



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 199

Brasília - DF, terça-feira, 16 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.040 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	168
Superior Tribunal de Justiça	173
Tribunal Superior do Trabalho	946
Superior Tribunal Militar	1037
Conselho Nacional do Ministério Público	1038
Ministério Público da União	1038
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal	1040

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Trigésima Distribuição realizada em 09 de outubro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.971-7	(1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : ADI - 163987 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.635-6	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1376505900 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : HELENA MIRANDA FALCÔNI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO RAVENA	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER	
AGDO.(A/S) : JOSÉ LURTZ SABIÁ	
ADV.(A/S) : JOSÉ TRONCOSO JUNIOR	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.253-7	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 5802624 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.194-9	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1525415100 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MANOEL ESPINOSA	
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.203-0	(5)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : MS - 20030008713250 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	
ADV.(A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.813-9	(6)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : EIAC - 20100020020037589 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : JOSIAS FERREIRA LIMA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.932-0	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1957555200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CASA BRASIL ELETRO LTDA	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.082-7	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1532825600 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : RITSUKO MASUDA	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE- GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.154-8	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3514544100 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA PAPALEO VOLPE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALFREDO PACHECO NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ELISA SERRANO ROMERO	
ADV.(A/S) : LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.648-8	(10)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AI - 20030036194 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	
AGDO.(A/S) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	
ADV.(A/S) : ANDERSON MIGUEL DA SILVA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.654-5	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3156504200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : LUÍS LOPEZ VASQUEZ	
ADV.(A/S) : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BENEDITO SÉRGIO BASSIT	
ADV.(A/S) : MARCOS DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.725-9	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11351103 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	
ADV.(A/S) : NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROCILO SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.744-4	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11840589 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : REGINA ELAINE BISELLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ABEL CASALETI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.790-7	(14)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2820924 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MASSARU SAITO	
ADV.(A/S) : MASSARU SAITO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	
ADV.(A/S) : BAZILIO BOTA	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.837-0 (15) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12815060 - 1º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO STUPIELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.283-7 (19) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 20030015973 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADV.(A/S) : FILIPE ANDRADE DE LIMA SÁ DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS ADV.(A/S) : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - DANIEL DE LIMA VASCONCELOS AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO ADV.(A/S) : GERALDO RESENDE FILHO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.838-3 (26) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070030014088 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA ADV.(A/S) : BRAZILIO BACELLAR NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.217-7 (16) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1745035000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSE MARIA TERRERO SIERRA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.578-3 (20) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70005907654 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GALETO MAMMA MIA DE GRAMADO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLAYTON MOLLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.005-3 (27) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1804735000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.709-2 (17) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 12887746 - 1º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL NUNES DE ANTONIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.625-5 (21) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008005308 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : FÁBIO BERWANGER JULIANO AGDO.(A/S) : MAURÍCIO DO CARMO CARDOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA ÁVILA TORRES RUAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.407-0 (28) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3838995 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.777-2 (18) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199951010215870 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : BENEDITO LEOVALDO THOMAZINI ADV.(A/S) : MÔNICA DO LAGO ROSSI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.806-1 (22) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 12982003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : FLAMARION D AVILA FONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : J. SANTANA ORGANIZAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.850-7 (29) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990019923 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA SAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTRO(A/S)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1 Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Coordenador de Produção http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fones: 0800 725 6787	AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.806-1 (22) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 12982003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : FLAMARION D AVILA FONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : J. SANTANA ORGANIZAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.267-6 (30) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 36527650 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP- AMILCAR AQUINO NAVARRO AGDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.024-0 (23) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2493065301 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MIGUEL DA SILVA FRANÇA ADV.(A/S) : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.419-3 (31) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 2925704100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ORLANDO VICTOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALCIR POLICARPO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.218-8 (24) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 284426 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : U.M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA ADV.(A/S) : ERCIO TABOSA DE ASSIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.620-5 (32) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 9402042415 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ADV.(A/S) : PÉRICLES PRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ADV.(A/S) : SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.345-1 (25) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 47802004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : SERGIÓ LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.620-5 (32) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 9402042415 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ADV.(A/S) : PÉRICLES PRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ADV.(A/S) : SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.345-1 (25) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 47802004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : SERGIÓ LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.385-3 (33) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1230491501 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : GEBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAIR DA COSTA VALLE ADV.(A/S) : EUNIDEMAR MENIN



AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.594-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 642828003 - 2º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROBERTO ROCHA SIBILA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÁLVARO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO BERROCA NADELICCI ADV.(A/S) : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.442-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050129288 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VALTER CLAUDINO RODRIGUES ADV.(A/S) : ALFREDO SOUSA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : A NOTÍCIA S/A EMPRESA JORNALÍSTICA ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.810-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70018405282 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.191-9 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : PROC - 20050003049 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE ADV.(A/S) : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.793-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026766840001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : JAMES HENRIQUE SOUZA AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO COSTA DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO JORDANO CATÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.811-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017464736 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIELA DIAS FABRÍCIO ADV.(A/S) : DIEGO ALVES CRUZ E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.588-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9385775 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BORG ADV.(A/S) : ANA PAULA BORIN ADV.(A/S) : CHRISTIANO GOMES LOPES	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.803-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000022660 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CAETANO MIRANDA NETO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUSINESS FLAT ADV.(A/S) : DENISE CESAR CHAVES E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.812-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017356585 - TJ/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA AGDO.(A/S) : LIRA DE VARGAS FERRAZ ADV.(A/S) : MARA MODERNEL MENDES	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.061-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 73160704 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES ADV.(A/S) : KÁTIA CRISTINE ARJONA MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAINT CLAIR DA SILVA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES INTDO.(A/S) : AJS COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.805-8 PROCED. : RORAIMA ORIGEM : MS - 10060059770 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO AGDO.(A/S) : ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.813-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2754905500 - TJ/SP RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AUTO POSTO GIMENES LTDA ADV.(A/S) : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : MURILO DE MOURA MELLO E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AUTA ALVES CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.508-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461050007082 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : POLICLÍNICA ANDRADE NEVES S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCELO FRAGA CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.806-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EIAC - 20060142241000100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MÁRIO JORGE DUARTE DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ AGDO.(A/S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS ADV.(A/S) : VALESKA MARIA ALVES PIRES	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.814-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 19960040587 - TJ/SC RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT AGDO.(A/S) : NIVALDO CARIONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.544-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2000399203126 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTOS S/A ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.807-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018593871 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONTINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.815-4 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 183006 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GERLANE MOREIRA MUCELINI ADV.(A/S) : BRUNO FAJARDO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANESTES SEGURO S/A ADV.(A/S) : LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN E OUTRO(A/S)	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.838-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4823395301 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ANDREA ALIONIS BANZATTO AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.808-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018344473 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : LOURDES TERESINHA VERA TALAVITZ ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.816-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3120850 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA ADV.(A/S) : ALESSANDRO DULEBA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.619-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 1842485702 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUCY OLIVEIRA PAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.809-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110080528 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALADY TEIXEIRA MACIEL ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.817-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044408920001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GROSS PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : LEONÍDIO MANOEL FILHO AGDO.(A/S) : GERALDO ANTÔNIO DE BARCELOS ADV.(A/S) : ENIRDA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(58)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.818-6 (59) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500204381 - TJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANDRÉA PARGA TELES BARBOZA ADV.(A/S) : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KAREN CHRISTINA BARBOZA CORDEIRO ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ALBERTO DA SILVA BARBOZA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.828-2 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017757154 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA INSOLVENTE DE MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.836-4 (74) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060410098659 - 1ªTRJECCRIMDF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÚCIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.819-3 (60) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110334146 - TJ/DF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BETANIA JOSÉ FERNANDES BORGES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.829-0 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500125807 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : WALTER BARCELLOS DUQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.837-1 (75) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 126282007 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.820-4 (61) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117439 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE QUEIROZ CAETANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DA COSTA ALVES AGDO.(A/S) : APULIO RODOMONTE DE SOUZA JUNIOR ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.830-1 (69) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317020059927002 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HÉRCULES VALADARES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.838-9 (76) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110770384 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO/DF ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.822-9 (62) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 9404067105 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : LUIZ CANDIDO DA ROCHA ADV.(A/S) : VALNEZ T. L. BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.832-5 (70) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110367126 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JANE REGINA BORGES ARAÚJO ADV.(A/S) : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.839-6 (77) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004939437 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONSTANTINO DE MELO DUTRA ADV.(A/S) : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON TEIXEIRA MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO ERNÂNI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.823-6 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600112163 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TECCOM TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIO LOBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNALDO GOLDEMBERG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA AGDO.(A/S) : HAROLDO SANTAROSA FREIRE ADV.(A/S) : ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.833-2 (71) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20060111021 - TJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA ADV.(A/S) : LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.840-7 (78) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050111235428 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.824-3 (64) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020065585 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RAYMUNDO MACHADO CAFEZEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.834-0 (72) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 3596569 - TJ/PR RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRACI FRANCO CARDOZO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS PERES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A ADV.(A/S) : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : JOHNSON SILVANO DE ANDRADE ADV.(A/S) : ALINE MARIANE ALMEIDA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA INTDO.(A/S) : SERRA MORENA TURISMO LTDA ADV.(A/S) : ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.841-4 (79) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000087037 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CLINI-RIM S/C LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.825-1 (65) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17806 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IDAIR CAMILO BORGES ADV.(A/S) : MARCELO ZOLA PERES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.835-7 (73) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5173525900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER AGDO.(A/S) : ALICE FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.842-1 (80) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600164479 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE CARMO ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.827-5 (66) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110067344 - TJ/DF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.843-9 (81) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670000160779 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SEBASTIÃO LOPES QUATORZE VOLTAS ADV.(A/S) : LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER



AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.844-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020028394 - TJ/DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WASHINGTON AFONSO RODRIGUES ADV.(A/S) : ELISA CÂRIS DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA RODRI- GUES ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SOUZA LOPES E OU- TRO(A/S)	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.852-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4529544 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IVALDO GOMES BARRETO ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS AGDO.(A/S) : SIMONE LUCKE BARRETO ADV.(A/S) : ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.868-8 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 180306 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LAUDELINA CAMARGO OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANGELA NUNES LAGE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDA BRANDÃO DE SOUZA EDUARDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NUNO CARDOSO MIRINHA E OU- TRO(A/S)	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.845-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 230082005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANGELA CARLA RODRIGUES TORNATO- RE ADV.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ LÔBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRAN- TES SILVA ORTIZ ADV.(A/S) : GERALDO AMORIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR GOTELIP JÚNIOR	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.854-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110605800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TA- VARES	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.869-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 1698246 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ ADV.(A/S) : NOEME FRANCISCO SIQUEIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENIVALDO RAMOS FERREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ BUZATO E OUTRO(A/S)	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.846-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061371078 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE ASSIS SANTA- ROSA ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OU- TRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.857-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000064371354001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : ALEX APARECIDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.870-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 197200500305001 - TRT RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PRE- FEITURA DE SALVADOR - SINDSEPS ADV.(A/S) : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO DE SANTANA SANTOS ADV.(A/S) : ANDRÉ CARVALHO SANTOS E OU- TRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.847-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3246315000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO AGDO.(A/S) : ANA MARIA DIAS ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.858-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110332735 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NILDA MARQUES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.871-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020058806 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : ZULMIRA DO AMARAL OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OU- TRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.848-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500138212 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO AGDO.(A/S) : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.859-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110114120 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS COELHO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.872-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110918225 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ANDRÉ ÁVILA AGDO.(A/S) : RENAN DE OLIVEIRA DUARTE ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OU- TRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.849-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125591 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCOS PAULO CUSTÓDIO ALVES ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.861-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 7662006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEI- RO LTDA ADV.(A/S) : ANA IZABEL DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.874-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317030293581002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DOS REIS ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.850-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600163051 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CHARLES DOS SANTOS BENIGNO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.862-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 368762004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO AGDO.(A/S) : CLEIDE CAVALCANTI BEZERRIL ADV.(A/S) : JOAQUIM INÁCIO SANTOS GOMES E OU- TRO(A/S)	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.876-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024056900459001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ENCISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁ- RIA LTDA ADV.(A/S) : RENATO DANTÉS MACEDO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DANIEL ADV.(A/S) : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MAR- RARA E OUTRO(A/S)	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.851-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018528828 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENTA DA CRUZ JORGE ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.866-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010165604 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CEZÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.877-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052802025001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARÍLIA TORRES DA SILVA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA	(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.854-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110605800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA DA GLORIA GUIOTTI CALIXTO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TA- VARES	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.857-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000064371354001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : ALEX APARECIDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.871-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020058806 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : ZULMIRA DO AMARAL OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OU- TRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.847-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3246315000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO AGDO.(A/S) : ANA MARIA DIAS ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.858-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110332735 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NILDA MARQUES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.872-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110918225 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ANDRÉ ÁVILA AGDO.(A/S) : RENAN DE OLIVEIRA DUARTE ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OU- TRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.849-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125591 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCOS PAULO CUSTÓDIO ALVES ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.861-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 7662006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEI- RO LTDA ADV.(A/S) : ANA IZABEL DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.874-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317030293581002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DOS REIS ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.850-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600163051 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CHARLES DOS SANTOS BENIGNO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.862-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 368762004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO AGDO.(A/S) : CLEIDE CAVALCANTI BEZERRIL ADV.(A/S) : JOAQUIM INÁCIO SANTOS GOMES E OU- TRO(A/S)	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.876-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024056900459001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ENCISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁ- RIA LTDA ADV.(A/S) : RENATO DANTÉS MACEDO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DANIEL ADV.(A/S) : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MAR- RARA E OUTRO(A/S)	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.851-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018528828 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENTA DA CRUZ JORGE ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.866-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010165604 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CEZÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.877-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052802025001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARÍLIA TORRES DA SILVA ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA	(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.878-4 (107) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESE - 200405100486 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOUBERT EDUARDO DE SOUZA ADV.(A/S) : CLOVIS SAHIONE AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTDO.(A/S) : FRANCISCO IANUZZI ADV.(A/S) : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.889-8 (115) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : MS - 20050184208000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VELASCO LOUREIRO ADV.(A/S) : GEOVÁ DA SILVA FREIRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.897-0 (123) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7147202006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIS DOS SANTOS MUNIZ ADV.(A/S) : CAMILO RIBEIRO BARRETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.881-0 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014983266 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ARY JOÃO ACOPEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : EDUARDO BERTOGLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.890-9 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2938345800 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SEIJI YOSHII	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.898-7 (124) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 826972 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CEMIL - CENTRO MÉDICO DE ITÚ S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.882-7 (109) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500137875 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCUS AURÉLIO CAETANO LOURENÇO ADV.(A/S) : MARINA SANTIAGO COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AYLLIN DORIA WERNECK CAETANO LOURENÇO (REPRESENTADA POR DENISE DORIA WERNECK) ADV.(A/S) : IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.891-6 (117) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 20060007394 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ADV.(A/S) : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE ADV.(A/S) : ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.899-4 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200104010621731 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.884-1 (110) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600113656 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA AGDO.(A/S) : BERNARDO LUIS RODRIGUES FERREIRA ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.892-3 (118) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 606195 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RIO ITA LTDA ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUTO LOCAÇÃO INGÁ LTDA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ ADV.(A/S) : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.900-7 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600116307 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A ADV.(A/S) : ANNA PAULA ROMANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUSTAVO JORGE DA EIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.885-9 (111) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200603796430 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA ADV.(A/S) : ADOLFO GRACIANO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLAMÍNIO LIMA CAVALCANTE ADV.(A/S) : HENRIQUE MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.893-1 (119) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317040453621002 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIA MARQUES ATAYDE PEREIRA ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.901-4 (127) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050048751000000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALICE YOEUCO NAKAZATO ADV.(A/S) : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.886-6 (112) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 4621497 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - VALDSO GONÇALVES DE AMORIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.894-8 (120) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7149332004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA ASSIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO BATISTA ARAUJO ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.902-1 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500152834 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA ADV.(A/S) : MARCELO ISOLDI AGDO.(A/S) : RESENPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE ADV.(A/S) : ALEX DE ARAÚJO PIMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.887-3 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 199971080032928 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUIÇÃO EVANGÉLICA DE NOVO HAMBURGO - IENH ADV.(A/S) : WINÍCIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.895-5 (121) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2007000200732 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO AGDO.(A/S) : ALBERTO DE FRANÇA SERRAVALLE ADV.(A/S) : KLEBER AVILA PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.903-9 (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 822334 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.888-1 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117989 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : A M TERRAPLENAGEM MARACANÃ LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO VIEIRA VIANNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.896-2 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2484 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : ACÁCIO DELLA TORRE JR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGENOR FLAMÍNIO JÚNIOR DONHAS ADV.(A/S) : REJANE IARA SNIDARSIS MASINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.904-6 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 81346302 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO TAVARES FERREIRA ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.905-3 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000448478 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ROSENILDA ROCHA MOURA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO



AGDO.(A/S) :TIM CELULAR S/A ADV.(A/S) :THATIANA TRAVASSOS LINDO E OUTRO(A/S)					
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.906-1 (132) PROCED. :RIO DE JANEIRO ORIGEM :AC - 200651010029382 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) :CARLOS HENRIQUE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.914-2 (140) PROCED. :RIO DE JANEIRO ORIGEM :MS - 200500401094 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-LHO CORRÊA AGDO.(A/S) :ODONCLEI DA SILVA BOECHAT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ADRIANA MARIA ROSA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.925-6 (148) PROCED. :RIO GRANDE DO SUL ORIGEM :AMS - 200271040169663 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) :BERTO S/A ADV.(A/S) :ANGÉLICA SANSON ANDRADE AGDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.907-8 (133) PROCED. :MINAS GERAIS ORIGEM :PROC - 56071390985 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) :IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :LUIZ MOREIRA BASTOS ADV.(A/S) :MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.916-7 (141) PROCED. :RIO DE JANEIRO ORIGEM :AC - 140002007 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) :FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :FRANCISCO CARLOS MENDES ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.926-3 (149) PROCED. :RIO GRANDE DO SUL ORIGEM :AC - 70017618463 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) :CAMILA MOLENDIA AGDO.(A/S) :ELONY COELHO ADV.(A/S) :ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.908-5 (134) PROCED. :SÃO PAULO ORIGEM :RHC - 20224 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) :JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO ADV.(A/S) :EURO BENTO MACIEL AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.917-4 (142) PROCED. :MINAS GERAIS ORIGEM :AI - 10317040391854000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) :JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :JOSÉ DOROTEU DE ANDRADE ADV.(A/S) :FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.927-1 (150) PROCED. :ESPÍRITO SANTO ORIGEM :PROC - 958606 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) :CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :URQUISA BRAGA ADV.(A/S) :ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.909-2 (135) PROCED. :DISTRITO FEDERAL ORIGEM :AC - 20040110499607 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) :PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA AGDO.(A/S) :ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.919-9 (143) PROCED. :SÃO PAULO ORIGEM :AC - 2088724000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE ADV.(A/S) :PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :ELDA GALVÃO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) :ELZA FRANCISCA DE CARVALHO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.928-8 (151) PROCED. :PARANÁ ORIGEM :AC - 3637594 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS SPÓSITO AGDO.(A/S) :ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI ADV.(A/S) :ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.910-3 (136) PROCED. :DISTRITO FEDERAL ORIGEM :AC - 19990110302486 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) :CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) :JORDANA CASTRO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :ANAPEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.920-0 (144) PROCED. :MATO GROSSO DO SUL ORIGEM :RESE - 20060099421000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) :RODRIGO DO AMARAL GAMEIRO ADV.(A/S) :JANE RESINA F DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.930-6 (152) PROCED. :DISTRITO FEDERAL ORIGEM :AC - 20020110441102 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) :PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO AGDO.(A/S) :EDILSON PEREIRA DE SOUSA ADV.(A/S) :AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.911-1 (137) PROCED. :MINAS GERAIS ORIGEM :PROC - 56061326775 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) :LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :ROSILENE CABETTE FRANÇA CARNEIRO ADV.(A/S) :DANIELA CABETTE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.921-7 (145) PROCED. :SANTA CATARINA ORIGEM :MS - 20040247559 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) :PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) :AROLDO DE ARAUJO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.931-3 (153) PROCED. :PARANÁ ORIGEM :APCRIM - 3424866 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) :MARCO AURÉLIO MANFRIM ADV.(A/S) :RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.912-8 (138) PROCED. :PARANÁ ORIGEM :AC - 1733644 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) :WEST PARANÁ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) :ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :FRANCISCO MENIN ADV.(A/S) :JULIO CÉSAR HENRICHS E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.922-4 (146) PROCED. :RIO DE JANEIRO ORIGEM :PROC - 20077000089950 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) :EXPRESSO MANGARATIBA LTDA ADV.(A/S) :SERGIO GUIMARÃES XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :MARLENE DE SOUZA PAULO SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :REGINA CÉLIA SIMÕES SALAROLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.932-1 (154) PROCED. :DISTRITO FEDERAL ORIGEM :AC - 20050110080536 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) :MARIA DA SILVA LEMOS ADV.(A/S) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) :PGDF - FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.913-5 (139) PROCED. :RIO DE JANEIRO ORIGEM :AC - 200651010077960 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) :FELIPE PATRICIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.923-1 (147) PROCED. :MINAS GERAIS ORIGEM :PROC - 10317030285827002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) :ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :AURÉLIO CERVEIRA BATISTA ADV.(A/S) :FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.933-8 (155) PROCED. :PARAÍBA ORIGEM :AC - 200482000070510 - TRF-5A.REG./PE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) :ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.934-5 (156) PROCED. :RIO GRANDE DO SUL ORIGEM :PROC - 200571630014981 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) :AMANDIO TURCATTI ADV.(A/S) :MIGUEL GELMINI AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO SCHMITT	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.935-2 (157) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018784173 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA TERESA MAURO ADV.(A/S) : ALICE DOLORES LUDWIG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.943-4 (165) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 852306 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO ALBERTO BROTHAS CORREA ADV.(A/S) : ALEXANDRE CRUZ HEGNER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.953-1 (173) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110604936 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARLI APARECIDA DE CARVALHO GUIMARÃES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.936-0 (158) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REO - 24010038370001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS AGDO.(A/S) : MARGARETH SOUZA BARCELLOS DA SILVA ADV.(A/S) : RUY DE MIRANDA BARCELLOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.944-1 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2002001142881 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILTON JUNQUEIRA ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.955-5 (174) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018320838 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURDES MARIA MURATORE ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.937-7 (159) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071458295 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRANI COUTINHO SANTIAGO ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.945-9 (167) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061371110 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EVANDRO JOSÉ PICININ ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.956-2 (175) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110114732 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA JOSÉ ANTUNES DAMASCENO DE PAULA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.938-4 (160) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061194959 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.946-6 (168) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110573965 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANA MARIA CARDOSO TELES FERNANDES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.957-0 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061371060 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÁLVARO DUTRA NUNES ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.939-1 (161) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110574437 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JÚLIO DORO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.947-3 (169) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470020020826 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : IRMÃOS MAZZOCHIN LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.958-7 (177) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1805669 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JENSEN AGDO.(A/S) : DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.940-2 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4301304900 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : JOSÉ VAZZOLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO BALÉCHE AGDO.(A/S) : LUMINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.948-1 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1959834900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A ADV.(A/S) : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.959-4 (178) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017102013 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DILCE DA SILVA DUTRA ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.941-0 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1757274500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HÉLIO CARMO FACCIN ADV.(A/S) : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CIVIL ROYAL PARK ADV.(A/S) : MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.950-9 (171) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200004011155218 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SILVIA LINHARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELENA ANA ZIBETTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.960-5 (179) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 103170404116645001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO AMARO FERNANDES ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.942-7 (164) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071390951 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.951-6 (172) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011389194 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JUSSARA HELENA DE DEUS SEVERO ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED ADV.(A/S) : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.961-2 (180) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016429227 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODI DA FONSECA DREHER ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ



AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.962-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 20000095206 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI AGDO.(A/S) : CERÂMICA TUPY LTDA ADV.(A/S) : EDGAR RAUEN SOARES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.970-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024000842757001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM AGDO.(A/S) : EUSTÁQUIO ELIAS ADV.(A/S) : ALENCARLOS DIAS OLIVEIRA	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.980-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020080304 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FERNANDA KARINA RAMOS SOMAGGIO ADV.(A/S) : RUI CALDAS PIMENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.963-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019030931 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARACY CEZAR CAMPOS ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.971-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018155341 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIDIA NUNES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.982-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4140185400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : GUILHERME FONSECA TADINI AGDO.(A/S) : ROSANA VARISON COSTA ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.964-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016592800 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : VILMAR GONÇALVES PEREIRA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.973-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990164964 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.983-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000139204 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GELDO HUGO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR ADV.(A/S) : FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA E OUTRO(A/S)	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.965-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20048200006113201 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ANA CLÁUDIA LEITE MONTENEGRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.974-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3703145600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.984-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2025934200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ARTE FACTO EVENTOS S/C LTDA ADV.(A/S) : DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIA ZEYTOUNLIAN E OUTRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.966-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4393060 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GILSON SANTANA SILVA ADV.(A/S) : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MARTINS CRUZ ADV.(A/S) : CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.975-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4532574600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA SOUSA DELAZARI ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO AGDO.(A/S) : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.985-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4398524001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SYLVIA FERNANDA TOURINHO ÖSTLUND ADV.(A/S) : ANDREA SIRORSKY GERSHENSON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HANS ERIK OSTLUND ADV.(A/S) : FLÁVIA BRAVIN BERTOLO E OUTRO(A/S)	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.967-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5267575001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FLORISMALDO JOSÉ DE FREITAS ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.976-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1194530503 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESPÓLIO DE AURÉLIO BRACCIALI ADV.(A/S) : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA ADV.(A/S) : LIZ ITA DOTTA E OUTRO(A/S)	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.987-9 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040014341000000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS AGDO.(A/S) : ERCÍLIA FELIX GASPAR FARIAS ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.967-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5267575001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FLORISMALDO JOSÉ DE FREITAS ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.977-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20602005 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANEX S/A - CFI ADV.(A/S) : CASSIO VIEIRA SÉRVULO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TATIANA APARIZI GONÇALVES ADV.(A/S) : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.988-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70704539 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO BARALDI ADV.(A/S) : JURANDIR CELIBERTO	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.968-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000107211 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTÃO SENA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.978-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061363083 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FURTADO ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.989-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1002404425981004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ADAID SANTOS E OUTRO(A/S)	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.969-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4297305102 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA ADV.(A/S) : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ADAMANTINA ADV.(A/S) : MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.979-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110306526 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TEREZINHA SILVA BREZINSKI ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	(197)		

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.172-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2280759 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBT.E(S) : JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA EMBD.O.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	(206)	HABEAS CORPUS 92.736-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163893 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CARLA ANELLI BERTELLI IMPTE.(S) : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(215)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.940-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 162641 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : UMBELINA LINHARES PIMENTA FROTA BASTOS ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(224)
HABEAS CORPUS 92.728-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163235 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : IVETE DAOUD MAIA IMPTE.(S) : SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(207)	HABEAS CORPUS 92.737-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163897 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA PACTE.(S) : CRISTIANA ALVES FERREIRA IMPTE.(S) : MAURO OTÁVIO NACIF E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(216)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.946-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 163207 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : JEOVÁ COSTA LIMA ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 520.119 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(225)
HABEAS CORPUS 92.729-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163513 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : SÉRGIO ADRIANO SIMIONI IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(208)	HABEAS CORPUS 92.738-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 163873 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ELÍDIO DE ARAÚJO IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO PONTES DUARTE E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(217)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.948-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 162678 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS ADV.(A/S) : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(226)
HABEAS CORPUS 92.730-1 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : HC - 163613 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : REGINALDO JOSÉ COLOMBO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 90651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(209)	HABEAS CORPUS 92.739-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163857 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : CLEBER ALEXANDRE PEREIRA DE MEDEIROS IMPTE.(S) : CLEBER ALEXANDRE PEREIRA DE MEDEIROS ADV.(A/S) : SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(218)	PETIÇÃO 4.183-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 500504942010000 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI	(227)
HABEAS CORPUS 92.731-9 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 163615 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ROGÉLIO MAIDANA DURAND IMPTE.(S) : ROGÉLIO MAIDANA DURAND COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87.998 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(210)	HABEAS CORPUS 92.740-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 163936 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ADRIANO SEVERINO JOSÉ DA SILVA IMPTE.(S) : SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 767634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(219)	RECLAMAÇÃO 5.594-9 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RCL - 163751 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSOS NºS 2006.0025.5148-9, 2006.0025.5142-0, 2006.0005.2144-0, 2006.0022.1544-6, 2007.0002.2854-9, 2006.0031.3119-0, 2006.0025.7671-6, 2006.0026.0547-5, 2006.0026.6159-4)	(228)
HABEAS CORPUS 92.732-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 163817 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA OU FERNANDINHO BEIRA-MAR IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(211)	HABEAS CORPUS 92.741-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 163860 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : WAGNER JORDÃO GARCIA IMPTE.(S) : JOSÉ ADILSON MARQUES BEVILACQUA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 91773 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(220)	INTDO.(A/S) : RAIMUNDA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES INTDO.(A/S) : MARIA PATROCÍNIO VIEIRA BRAGA ARAÚJO INTDO.(A/S) : FÁTIMA DE LIMA BARROS ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA INTDO.(A/S) : MARIA ELINA SOARES MARTINS INTDO.(A/S) : MARIA VILANE AGUIAR INTDO.(A/S) : MARIA EVANGELISTA DE SOUSA INTDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA INTDO.(A/S) : MARIA VICIENE E SILVA FURTADO CALDAS INTDO.(A/S) : DOMINGOS LANES LEAL PETROLA ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES	
HABEAS CORPUS 92.733-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163851 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES IMPTE.(S) : NELSON ESTEFAN JUNIOR E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(212)	INQUÉRITO 2.634-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : INQ - 200351020072659 - JFED RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(221)	RECLAMAÇÃO 5.595-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 163955 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : MARISA MARIA XAVIER SANS ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO RAMOS RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00896-2007-069-03-00-6) INTDO.(A/S) : APARECIDA BRÁS PEREIRA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ANGÉLO OSWALDO ARAÚJO SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(229)
HABEAS CORPUS 92.734-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 163854 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA IMPTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA ADV.(A/S) : SÍLVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(213)	INQUÉRITO 2.635-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638000357980 - JFED RELATOR : MIN. EROS GRAU AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(222)		
HABEAS CORPUS 92.735-1 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : HC - 163858 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : FRANCISCO FRANCIÑÉ CARNEIRO IMPTE.(S) : MARIA ERBENIA RODRIGUES COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(214)	MANDADO DE INJUNÇÃO 775-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MI - 163293 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO ADV.(A/S) : SONIA REGINA DOS REIS IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(223)		



RECLAMAÇÃO 5.597-3	(230)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.172-5	(237)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.357-4	(245)
PROCED. : MINAS GERAIS		PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : RCL - 163953 - STF		ORIGEM : AC - 6035345100 - TJ/SP		ORIGEM : AC - 200571000182992 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECLTE.(S) : MARISA MARIA XAVIER SANS		RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO		RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA		ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RAMOS		RECDO.(A/S) : RENÉE AZEVEDO MARELLA E OUTRO(A/S)		RECDO.(A/S) : MARIA HELENA BRAGATO MONTE	
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABAHO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00911-2007-069-03-00-6)		ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
INTDO.(A/S) : ALINE TATIANE FERREIRA				INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO				ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO					
INTDO.(A/S) : ÂNGELO OSWALDO ARAÚJO SANTOS					
ADV.(A/S) : KARLA GAMA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S)					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.555-0	(231)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.198-9	(238)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.376-1	(246)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : BAHIA		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 199961050097784 - TRF		ORIGEM : RMS - 18703 - STJ		ORIGEM : AC - 198771020125213 - TRF-4A.REG./RS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA		RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA		RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : UNIÃO		RECDO.(A/S) : KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A		RECDO.(A/S) : GALDINO BELINAZZO	
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		ADV.(A/S) : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN E OUTRO(A/S)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.056-9	(232)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.314-1	(239)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.379-5	(247)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : GOIÁS		PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200161000120229 - TRF		ORIGEM : MS - 22909 - STJ		ORIGEM : AC - 20060144513000000 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA		RECTE.(S) : CÉLIO COSTA SOBRINHO		RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A	
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO		RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS		RECDO.(A/S) : ELIANA SANTANA	
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA		ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.312-5	(233)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.317-5	(240)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.382-5	(248)
PROCED. : MATO GROSSO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : MS - 345282005 - TJE		ORIGEM : AI - 200604000171600 - TRF		ORIGEM : PROC - 200671950124662 - TRJEF/SJ/RS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO		RECTE.(S) : UNIÃO		RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : CLOVIS AUGUSTO MARTINS		RECDO.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ D'ÁVILA PAIM E OUTRO(A/S)		RECDO.(A/S) : CATARINA SOARES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : LUIZ CELSO INDIO DINIZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.312-5	(233)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.321-3	(241)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.396-5	(249)
PROCED. : MATO GROSSO		PROCED. : BAHIA		PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : MS - 345282005 - TJE		ORIGEM : PROC - 4908812005 - TR.CÍVEL E CRIM		ORIGEM : RESP - 746301 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO		RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA		ADV.(A/S) : CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CLOVIS AUGUSTO MARTINS		RECDO.(A/S) : WALDIRA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA		RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	
ADV.(A/S) : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.659-4	(234)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.342-6	(242)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.397-3	(250)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : PARANÁ		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 5832015900 - TJE		ORIGEM : AI - 200604000305482 - TRF		ORIGEM : AC - 199871000091918 - TRF-4A.REG./RS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR		RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA		RECDO.(A/S) : MARIO DE MENEZES E OUTRO(A/S)		RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE TILKS TECIDOS PARA DECORAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : LENI DIAS DA SILVA		ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)			
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.283-2	(235)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.343-4	(243)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.398-1	(251)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : AC - 5345825200 - TJE		ORIGEM : EIAC - 200571000195925 - TRF		ORIGEM : PROC - 251862005 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		RECTE.(S) : UNIÃO		RECTE.(S) : A. S. B. S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		ADV.(A/S) : UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS		RECDO.(A/S) : NEWTON LUIZ FINATO		RECDO.(A/S) : ANDRE LUIZ RAMOS	
ADV.(A/S) : MÁRCIO S POLLET E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA		ADV.(A/S) : MARIA LUIZA A. MAIA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.086-9	(236)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.349-3	(244)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.399-0	(252)
PROCED. : SANTA CATARINA		PROCED. : MINAS GERAIS		PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 200004010753655 - TRF		ORIGEM : RMS - 10000054302443000 - STJ		ORIGEM : AC - 20070031697 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECTE.(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA		RECTE.(S) : MARIA DO CÉU FERNANDES	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADV.(A/S) : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES	
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS		RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : LUCIANO HOSTINS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO		ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.400-7		(253)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: RESP - 745534 - STJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: AOL BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: BRUNO NOURA DE MORAES RÊGO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.401-5		(254)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 4933172004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S)	: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CARMARGO FILHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: EUSTÓRGIO LIMA CAVALCANTI	
ADV.(A/S)	: EUSTÓRGIO LIMA CAVALCANTI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.402-3		(255)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 20070030664 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA NARCISA PINTO	
ADV.(A/S)	: WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.403-1		(256)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70014822696 - TJ/RS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOÃO ELAIRTE DE MATTOS	
ADV.(A/S)	: EMÍLIO RÉGIS KILA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.404-0		(257)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200471950219410 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
RECDO.(A/S)	: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.405-8		(258)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200561230003460 - TRF-3A.REG./SP	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO MARIA IMACULADA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DANIEL HENRIQUE CACIATO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.406-6		(259)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200671950105837 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
RECDO.(A/S)	: VANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.407-4		(260)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20067000247035 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: RICARDO MAGALHÃES PINTO	
RECDO.(A/S)	: JUAREZ MACEDO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.408-2		(261)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 2006000293 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
RECDO.(A/S)	: DALVACI XAVIER DE SANTANA FELIPE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.409-1		(262)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: RESP - 671187 - STJ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: COOPCANÁ - COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.410-4		(263)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AMS - 200534000005156 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.411-2		(264)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 6388032006 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: DÉBORA MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: IRAILDES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: GERSON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.412-1		(265)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70015860505 - TJ/RS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV.(A/S)	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: EUGENIO OSVALDO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.413-9		(266)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20057000406160 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA PAES	
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.414-7		(267)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 20070035396 - TJ/RN	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: ALDANI MAIA FERNANDES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: CLÉDINA MARIA FERNANDES	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.415-5		(268)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200471950204326 - 2ªTRJECPALEGRE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDÁ	
RECDO.(A/S)	: ZULMIRA ANHAIA GONÇALVES	
ADV.(A/S)	: AMILTON PAULO BONALDO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.416-3		(269)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200061020067447 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO - SINCOVAR/SP	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.417-1		(270)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: EIAC - 70015396179 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MOACYR MORAES JARDIM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.418-0		(271)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70016805368 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VIVIANE WINCK MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE MACHADO SILVEIRA	
ADV.(A/S)	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.419-8		(272)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200671950085577 - TRJEF/SJ/RS	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
RECDO.(A/S)	: CELINA NUNES BORGES	
ADV.(A/S)	: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.420-1		(273)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
ORIGEM	: AC - 200482010041233 - TRF-5A.REG./PE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: JULIETA TEIXEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.421-0		(274)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70012717807 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A	
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.422-8		(275)
PROCED.	: PARAÍBA	
ORIGEM	: PROC - 20040013481 - 1ªTRM.JOAO PESS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	
RECDO.(A/S)	: GEOVANA NUNES PEREIRA	
ADV.(A/S)	: ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.423-6		(276)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AI - 3270425400 - TJ/SP	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	
RECDO.(A/S)	: NICOLA CIARLARIELLO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.424-4 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007191828 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : CONQUISTE INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.425-2 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950177170 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MOACIR LEANDRO HERBSTRIETH
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.426-1 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 3100134 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERGIO LAMANDO FONTES
ADV.(A/S) : RENATO HIROSHI ONO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.427-9 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 700176969931 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER
RECDO.(A/S) : GERALDO CALIXTRO DA SILVA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.428-7 (281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20060110033312 - TJ/DF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAEL FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.429-5 (282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000388330 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
RECDO.(A/S) : DANIELA SOARES MENDES
ADV.(A/S) : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.430-9 (283)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 9601458409 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.431-7 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015621006 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRIS TEREZINHA RODRIGUES PONTES
ADV.(A/S) : HERMINIO PORTO CARDONA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.432-5 (285)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070004401 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VILMAR NELSON DE BARROS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.433-3 (286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950125496 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JUSSARA DUARTE WAGNER FRANCO
ADV.(A/S) : MARCIO ARCARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.434-1 (287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200202010098750 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADIR CARDOSO MEIRELLES
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.435-0 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 20067195014226 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : GENOVEFA SALLET
ADV.(A/S) : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.436-8 (289)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 853097 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.437-6 (290)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 43405 - 3TRC CAMP.GRAND
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : JOSENETE DA SILVA SOUSA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.438-4 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950094458 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ANALICE WENDT
ADV.(A/S) : DANIEL JUSTO MADRUGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.439-2 (292)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20020040430213 - 2.T.R.M.COM/PB
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : RITA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.440-6 (293)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200600956711 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DOURACILHA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EMANUEL MEDEIROS A FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.441-4 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1774834500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURO CÉSAR DATI RUIVO
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA GABRIELLONI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.442-2 (295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000435320 - CRJE CIV-CRIM.RJ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA KURTEMBACK
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.443-1 (296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000090465 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : IVAN BOEMLER
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.444-9 (297)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : PROC - 9805512142 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOÃO SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.445-7 (298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016747172 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CESAR LUIS VOSS
ADV.(A/S) : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.446-5 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 71114202 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO AURÉLIO REZE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.447-3 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019851591 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PEDRO ALBERTO GONÇALVES CARLOMAGNO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.448-1 (301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010141450 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.450-3 (302)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015345952 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUSA RIBAS NUNES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.451-1 (303)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10147 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE AL-
MEIDA
ADV.(A/S) : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS
DE ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.453-8 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070002160 - TJ/RN
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : GUTEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.454-6 (305)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 1090842004 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚ-
NIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.455-4 (306)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070023418000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES SERRA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.456-2 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950116598 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : SANDRO JOSÉ FAGUNDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MIRIÃ ÁVILA RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.457-1 (308)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070041753000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECDO.(A/S) : JOÃO CAETANO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ELOILSON S DE PAIVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.459-7 (309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012729604 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI VAZEM
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.460-1 (310)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199570000147131 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE OBRAM ORGANIZA-
ÇÃO E BRAMBILLA LTDA
ADV.(A/S) : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEH-
LER E OUTRO(A/S)

INTDO. : EULEZIA BRAMBILLA ALEGRE ALAR-
CON
ADV.(A/S) : PAULO MACARINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.461-9 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070030987 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DE ARAÚJO PINHEI-
RO
RECDO.(A/S) : MARIA VILMA ALVES
ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.464-3 (312)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600108787 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : RIBEIRO GUIMARÃES ENGENHARIA LT-
DA
ADV.(A/S) : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.465-1 (313)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 835112188 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO
RECDO.(A/S) : HIGINO ALVES FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.466-0 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070041870 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FERNANDES DE LIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.467-8 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017263435 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARAO
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.468-6 (316)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11295 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO CEZAR FOSCH
ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE FEREGUETE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.469-4 (317)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10431040105618001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
RECDO.(A/S) : IARA LUZ DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : NÚBIA MARA GAMA SOARES E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-6 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070031927 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECDO.(A/S) : CARMELITA ANUNCIADA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.472-4 (319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017205998 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLIO
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMAS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.473-2 (320)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : EIAC - 20000007021000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAURO ALVES DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES GUILHERME
ADV.(A/S) : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.474-1 (321)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200280000022368 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.476-7 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070030839 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : CLÉZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.477-5 (323)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010414187 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OTACILIO BRUTSCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.478-3 (324)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20070016035000100 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE
ANDRADE SILVA
RECDO.(A/S) : GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.479-1 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950000373 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : BÁRBARA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : WALQUIRIA ZORDAN PIVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.480-5 (326)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200503284267 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIUCERI RAMOS D'ABADIA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.481-3 (327)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11139 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELLYETT WALKER MEDEIROS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.482-1 (328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010115406 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CEMIL - CENTRO MÉDICO DE ITU S/C LTDA

ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.483-0 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AI - 778935 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : MARGARIDA FERRAZ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.484-8 (330)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 885272 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARMEM LÚCIA GALESSO COARACY
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.487-2 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 868523 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECDO.(A/S) : DIONÍSIO SOUZA PIRES
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.488-1 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070037046 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LINDALVA ELIAS DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALNTI NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.489-9 (333)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 772641 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO WITT
ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.490-2 (334)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050065300000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA VIEIRA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.491-1 (335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EI - 70017549262 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO VERNEI KESNER
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.492-9 (336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017796533 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADAIR CESAR BRACHMANN
ADV.(A/S) : JULIANA LUCHESE GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.493-7 (337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950060424 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : WILMA SAENGER
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.494-5 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016173734 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE LUIS DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.495-3 (339)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20050139801000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NELSON ÁVILA DA ROSA
ADV.(A/S) : LINDOMAR AFONSO VILELA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.496-1 (340)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016487043 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO
ADV.(A/S) : ELIZABETH MARÓJA AULICINO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE BORGES FALCÃO
ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.497-0 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950083035 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : EGÍDIO JOSÉ DE PONTI FILHO
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.498-8 (342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950152173 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CRISTIANE KUHN SONEGO (REPRESENTADA POR CAMILO ROMEU SCHEER)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.500-3 (343)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014102693 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO VAZ DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
INTDO.(A/S) : MELSON TUMELERO S/A
ADV.(A/S) : MARISTELA BEDUSCHI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.501-1 (344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950146062 - 1ª TRCJE/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LUCAS DOS SANTOS MAROSTEGA
ADV.(A/S) : ARLEI VITÓRIO STEIGER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.502-0 (345)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 859642005 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FERNANDO ÁVILA NONATO
RECDO.(A/S) : MARCIA LIMA COSTA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.503-8 (346)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : EIAC - 55933901 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EVA DE LOURDES RITTER
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.504-6 (347)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 71037784 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO BERNARDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.505-4 (348)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050136094000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WEBER WEILLER
ADV.(A/S) : JOSÉ GARCEZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.506-2 (349)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AR - 20050020041455 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ROSALVO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.507-1 (350)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20000150051514 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NILTON NÓBREGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.508-9 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016543902 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIR JOSÉ DE COSTA
ADV.(A/S) : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.509-7 (352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128189 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : ROSE MELO VENCELAU MEIRELES
RECDO.(A/S) : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.511-9 (353)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199901000109397 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.512-7 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070031477 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JEONE MORAIS
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.513-5 (355)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 1002457092603001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILDO RICARDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.515-1 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015703085 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROGERIO RITTER
ADV.(A/S) : ALBERTO WOLFF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.516-0 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AGEEDRR - 164199804615005 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIO TEIXEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO APOLARI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.518-6 (358)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20040013723 - 1ºTRM.JOAO PESS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : EUCLIDES SALUSTIANO TOMÉ
ADV.(A/S) : EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.520-8 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010065936 - TRF-2A.REG./RJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JANETE SILVEIRA DA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : JULIANA COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.521-6 (360)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20050003003 - 1ºTRM.JOAO PESS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : GILMA DE OLIVEIRA GUEDES PINTO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.522-4 (361)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8149972005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELOÍSA OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.523-2 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070027076 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : EVA MARIA CARDOSO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.525-9 (363)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050131568000200 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENI SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOI A COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO IRIS LTDA
ADV.(A/S) : FREDERIDO DE SOUZA MATOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.526-7 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 20067195014590 - TRCJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA LORINDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA PAULA BORTONCELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.527-5 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012969820 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLORIBALDO JOSÉ MAI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.529-1 (366)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000001955 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADV.(A/S) : ESPER CHACUR FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.531-3 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017619164 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ DA ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.532-1 (368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950104079 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ARACI SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.534-8 (369)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017991589 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCEU AGUIRRE
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.537-2 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AERR - 789823010 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.539-9 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950145951 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JULIA LEOPOLDINA DA ROSA SILVA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.540-2 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017303991 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUCIANO DANIEL VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.947-6 (373)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 12667 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO NOBRE RABELO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.949-2 (374)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 12394 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : OTAVINO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	31	0	31
MIN. MARCO AURÉLIO	21	0	21
MIN. GILMAR MENDES	17	0	17
MIN. CEZAR PELUSO	38	0	38
MIN. CARLOS BRITTO	61	0	61
MIN. JOAQUIM BARBOSA	25	0	25
MIN. EROS GRAU	29	0	29
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	60	0	60
MIN. CÁRMEN LÚCIA	73	0	73
MIN. MENEZES DIREITO	19	0	19
TOTAL	374	0	374

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 09 de outubro de 2007.

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 133.071/2007 (375)
REQTE.(S) : MARIA MARLENE LUIZ VAZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA VIEIRA CAIXETA E OUTRO(A/S)

- Trata-se de pedido de desarquivamento e vista de autos sem, contudo indicar o número do processo.
- Conforme informação nº 386/2007, foram encontrados os registros das SE 5867, com baixa ao Arquivo em 18/11/1998 e SE 6901, remetida ao STJ em 15/08/2005 em virtude do disposto no art. 105, I, i, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.
- Não havendo decisão a ser tomada relacionada ao pedido de homologação propriamente dito, para o qual esta Corte deixou de deter competência para apreciar após a promulgação da EC 45/04, **defiro** o pedido formulado, tão-somente para que a SE 5867 fique na Secretaria por dez dias, à disposição da requerente, para vista dos autos em cartório e eventual extração de cópias. Após, os autos deverão ser rearquivados.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 119, em 08/10/2007).

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 197.411/2006 (376)
AGTE.(S) : ANA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA L. BOTELHO

- Referente à petição nº 133.600/2007. Junte-se.
 - Diante do deferimento, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do pedido da agravante quanto à formação do instrumento (fl. 2) e da remessa dos autos a este Supremo Tribunal antes que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 25), **torno sem efeito** as decisões exaradas em 08.01.2007 e 03.08.2007, DJ de 08.02.2007 e 13.8.2007, e determino à Secretaria que encaminhe os presentes autos àquela Corte.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 16.254/2007 (377)
AGTE.(S) : FRANCISCO GERÔNIMO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NICÁSIO DAMO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

- Referente à petição nº 62.427/2007. Junte-se.
 - Trata-se de petição na qual os agravantes alegam erro material na decisão de fl. 73, a qual indeferiu a suspensão de prazo processual para regularizar a formação do traslado do agravo de instrumento, ao mesmo tempo em que renovam o pedido de suspensão do prazo recursal.
 - Indefiro** o pedido, vez que a decisão impugnada, não padecendo do erro material apontado, está em consonância com a legislação processual vigente (CPC, art. 544, § 1º) e a reiterada jurisprudência desta Corte.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 77.559/2007 (378)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LUIZ MARCIO SPERANDIO - MICROEMPRESA
ADV.(A/S) : TATIANA GRECHI

- Despacho referente à petição nº 102.216/2007.
 - Junte-se. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 91-93 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 79.536/2007 (379)
AGTE.(S) : LUTHÉRIO GALINA
ADV.(A/S) : LEANDRO MARCIO PEDOT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANUSA DA SILVA ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACYR ROSA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

- Referente à petição nº 102.367/2007.
 - Nada a prover tendo em vista que o INSS não é parte no presente agravo de instrumento.
 - Publique-se e **arquive-se**.
- Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 84.812/2007 (380)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- Referente à petição nº 120.053/2007. Junte-se.
 - Considerando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proveu os embargos declaratórios dos autores para anular o julgamento da apelação, determinando a redistribuição do feito para a Turma Especializada, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário de fls. 259-276 por perda de objeto.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 86.196/2007 (381)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FIEL ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

- Referente à petição nº 118.825/2007. Junte-se.
 - Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 131 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 87.136/2007 (382)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DRAGÃO DOS MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

- Referente à petição nº 117.510/2007.
 - Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 437-438 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 93.867/2007 (383)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MALHAS LIMA LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA CUSTÓDIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

- Referente à petição nº 118.272/2007.
 - Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 365-367 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 95.865/2007 (384)
AGTE.(S) : NELSON CABRERA PEDRAÇA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

- Nada a decidir porquanto a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada em 02.8.2007 e os autos remetidos a este Tribunal em 31.8.2007, sendo certo que a petição de agravo regimental, segundo reiterada jurisprudência da Casa, deve ser protocolada na sua Secretaria.
 - Devolva-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 95.890/2007 (385)
AGTE.(S) : MARLENE MANINI
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

- Nada a decidir porquanto a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada em 02.8.2007 e os autos remetidos a este Tribunal em 31.8.2007, sendo certo que a petição de agravo regimental, segundo reiterada jurisprudência da Casa, deve ser protocolada na sua Secretaria.
 - Devolva-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 97.507/2007 (386)
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE

- Referente às petições nºs 116.116/07 e 121.513/07.
 - Juntem-se. À Secretaria para que proceda à retificação da autuação excluindo o nome do advogado ora renunciante, permanecendo como advogados constituídos pela agravada os demais profissionais constantes do substabelecimento e da procuração de fls. 25 e 26.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 99.766/2007 (387)
AGTE.(S) : IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- Referente à petição nº 131.530/2007. Junte-se.
 - Não assiste razão ao agravante ante a ausência de sobrestamento do feito até o julgamento do Ag 931.512, pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a rejeição deste agravo, fundada na falta de preenchimento de requisito de admissibilidade (ausência de peça obrigatória), impede o trânsito do recurso, inviabilizando a análise do mérito.
 - Prossiga-se o feito.
- Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 100.929/2007 (388)
AGTE.(S) : JOÃO AMADOR FILHO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

1. Nada a decidir porquanto a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada em 02.8.2007 e os autos remetidos a este Tribunal em 31.8.2007, sendo certo que a petição de agravo regimental, segundo reiterada jurisprudência da Casa, deve ser protocolada na sua Secretaria.

2. Devolva-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 107.763/2007**(389)**

AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC-SP

ADV.(A/S) : ANITA GALVÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADV.(A/S) : ROSANI KASSARDJIAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RHODIA BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP

ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ ZUANELLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DEL SASSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : IVAN PRATES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADV.(A/S) : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADV.(A/S) : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES - SINPRIFERT

ADV.(A/S) : FLÁVIO MAZZEU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

ADV.(A/S) : OLGA MARI DE MARCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : CLAUDIA GAMEZ NUÑEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON-SP

ADV.(A/S) : SÉRGIO SZNIFER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEREC

ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP

AGDO.(A/S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC

AGDO.(A/S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

AGDO.(A/S) : ALMA COMPUTADORES S/A

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

AGDO.(A/S) : SIEMENS S/A

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA SANTA GERTRUDES

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV

AGDO.(A/S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDADAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO



AGDO.(A/S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESAS E EM-
PRESAS DE PEQUENO PORTE DO CO-
MÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTIÁ-
RIO DE BIRIGUI

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁ-
RIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO
DE SÃO ROQUE

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDCON-
ABC

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCES-
SAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- CETERSP

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHA-
RIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SIMMESP

ADV.(A/S) : BERNARDO SINDER

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO
PAULO

ADV.(A/S) : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA
URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SELUR

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

1. Referente à petição nº 131.358/2007.
2. **Indeferido** o pedido de juntada e vista porquanto o ad-
vogado que substabeleceu poderes à peticionária não possui pro-
curação nos autos.
3. Devolva-se à subscritora.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 112.028/2007 (390)

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA BOFF MAGERO

AGDO.(A/S) : TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A

ADV.(A/S) : NILSON GASTALDO GUERRA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU

1. Referente à petição nº 146.836/2007.
2. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da
decisão de fls. 88-90 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 122.238/2007 (391)

AGTE.(S) : MAURÍCIO GONÇALVES DUARTE JÚ-
NIOR

ADV.(A/S) : JOAQUIM QUEIROGA NETO

AGDO.(A/S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-
DA

ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO

ADV.(A/S) : LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO

Diante do deferimento, pelo Vice-Presidente do Superior Tri-
bunal de Justiça, do pedido do agravante quanto a formação do
instrumento (fl. 2) e da remessa dos autos a este Supremo Tribunal
antes que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 16), determi-
no à Secretária que encaminhe os presentes autos àquela Corte.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 136.186/2007 (392)

AGTE.(S) : AMANDIA EVARISTA MALTA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE SANTANA PEREIRA

AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : GEOMARIO DOURADO SILVA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ

1. Referente à petição nº 144.209, de 13/06/2007.
2. A Secretaria informa que os presente autos foram re-
metidos a esta Corte em razão do despacho de fl. 100, não obstante a
petição de fls. 02/09 referir-se a agravo de instrumento a ser apre-
ciado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Em 06.9.2007, a agravante protocolou a presente petição
requerendo que os autos fossem enviados ao STJ para que ele aprecie
o agravo interposto.

4. Apreciando as petições de fls. 58-61 e 69-74, apesar de
nomeadas de "recurso extraordinário", percebe-se que o tema ali
abordado é de natureza infraconstitucional (aplicação de dispositivo
do Código Civil).
5. Isto posto, **remetam-se** os autos ao Superior Tribunal de
Justiça, porquanto ausente matéria constitucional a ser apreciada pelo
Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (393)
645.337-0

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : BANCO MAXINVEST S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES SILVEIRA

Ref. à Petição 64.954/2007.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.354-7 (394)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

RECLTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

ADV.(A/S) : CRISTIAN MENDES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE COARI (MANDADO DE SE-
GURANÇA Nº 247/2007)

INTDO.(A/S) : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS

ADV.(A/S) : DIÓGENES SILVA ABREU

Despacho:
Reitere-se o ofício de fls. 33.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 27ª (vigésima sétima) sessão ordinária, realizada em
03 de outubro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar
Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau,
Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros
e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a
ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) -
Senhores Ministros, Senhora Ministra, tenho a satisfação de informar
da presença, no Plenário, de alunos do curso de Direito das Fa-
culdades Cathedral, da cidade de Barra do Garças, em Mato Grosso.
Sejam bem-vindos à nossa sessão.

JULGAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 26.602-3 (395)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADV.(A/S) : LEILA DE SOUZA PORTELLA

ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTA-
DOS

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTI-
CO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : GASTÃO DE BEM

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : MARCELO ÁVILA DE BESSA

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S) : VÍTOR NÓSSEIS

LIT.PAS.(A/S) : HOMERO ALVES PEREIRA

LIT.PAS.(A/S) : COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO

LIT.PAS.(A/S) : AÍRTON BERNARDO ROVEDA

LIT.PAS.(A/S) : MARIA LUCENIRA FERREIRA OLIVEIRA
PIMENTEL

LIT.PAS.(A/S) : PAULO PIAU NOGUEIRA

LIT.PAS.(A/S) : NEILTON MULIM DA COSTA

LIT.PAS.(A/S) : RAIMUNDO VELOSO SILVA

ADV.(A/S) : MARCELO ÁVILA DE BESSA E OU-
TRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

ADV.(A/S) : MARCELO ÁVILA DE BESSA

ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E
OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, as prelimi-
nares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do im-
petrante, bem como a de ilegitimidade passiva do Partido do Mo-
vimento Democrático Brasileiro - PMDB. Por maioria, rejeitou a
preliminar de ausência de liquidez, vencido o Senhor Ministro Eros
Grau (Relator), que a acolhia para não conhecer do writ. Em seguida,
foi o julgamento suspenso. Falaram: pelo impetrante, o Dr. Roberto
João Pereira Freire; pelo impetrado, o Dr. Fernando Neves da Silva;
pelos litisconsortes passivos Partido do Movimento Democrático Bra-
sileiro - PMDB, o Dr. Gastão de Bem; Partido da República - PR, o
Dr. Marcelo Ávila de Bessa; Homero Alves Pereira, Colbert Martins
da Silva Filho, Aírton Bernardo Roveda, Maria Lucenira Ferreira
Oliveira Pimentel, Paulo Piau Nogueira, Neilton Mulim da Costa e
Raimundo Veloso Silva, o Dr. Eduardo Ferrão; Carlos Roberto Massa
Júnior, o Dr. Guilherme de Salles Gonçalves; e, pelo Ministério Pú-
blico Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza,
Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra El-
len Gracie. Plenário, 03.10.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.603-1 (396)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTA-
DOS

LIT.PAS.(A/S) : ATILA FREITAS LIRA

LIT.PAS.(A/S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

LIT.PAS.(A/S) : DJALMA VANDO BERGER

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEI-
DA SILVA E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA

LIT.PAS.(A/S) : ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA

LIT.PAS.(A/S) : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO

LIT.PAS.(A/S) : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

LIT.PAS.(A/S) : PR - PARTIDO DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-
TRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : ARMANDO ABÍLIO VIEIRA

LIT.PAS.(A/S) : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OU-
TRAS

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, as prelimi-
nares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do im-
petrante, bem como a de impossibilidade do Poder Judiciário in-
terferir em matéria interna e peculiar à organização dos Partidos
Políticos, sujeita à reserva constitucional de estatuto, e a de im-
possibilidade jurídica do pedido por se embasar em consulta do Tri-
bunal Superior Eleitoral. Por maioria, rejeitou a preliminar de au-
sência de liquidez e a de impossibilidade de dilação probatória em
sede de mandado de segurança, vencido o Senhor Ministro Eros
Grau, que as acolhia para não conhecer do writ. Em seguida foi o
julgamento suspenso. Falaram: pelo impetrado, o Dr. Fernando Neves
da Silva; pelos litisconsortes passivos, Átila Freitas Lira, Djalma
Vando Berger e Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José An-
tônio Figueiredo de Almeida Silva; Leonardo Rosário de Alcântara,
Antônio Marcelo Teixeira Sousa, Vicente Ferreira de Arruda Coelho
e Vicente Alves de Oliveira, o Dr. Eduardo Ferrão; Partido da Re-
pública - PR, o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Partido Trabalhista
Brasileiro - PTB, o Dr. Itapuã Prestes de Messias; e, pelo Ministério
Público Federal o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza,
Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra El-
len Gracie. Plenário, 03.10.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.604-0 (397)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : DEMOCRATAS

ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OU-
TRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTA-
DOS

LIT.PAS.(A/S) : RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO
MAUÉS

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB

ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OU-
TRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : NELSON GOETTEN DE LIMA

LIT.PAS.(A/S) : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA

LIT.PAS.(A/S) : JOSÉ ALVES ROCHA

LIT.PAS.(A/S) : ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ
LIT.PAS.(A/S) : JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES FILHO
LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S) : MARCELO ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : GASTÃO DE BEM

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do impetrante, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido por se embasar em consulta do Tribunal Superior Eleitoral e a de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Por maioria, rejeitou a preliminar de ausência de liquidez e a de impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, que as acolhia para não conhecer do writ. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Falaram: pelo impetrante, o Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto; pelo impetrado, o Dr. Fernando Neves da Silva; pelos litisconsortes passivos Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Dr. Itapua Prestes de Messias; Nelson Goetten de Lima, Cristiano Matheus da Silva e Souza, José Alves Rocha, Antônia Magalhães da Cruz e Marcelo Guimarães Filho, o Dr. Eduardo Ferrão; Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, o Dr. Celso Luiz Braga Castro; Partido da República - PR, o Dr. Marcelo Ávila de Bessa; Laurez da Rocha Moreira e Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva; pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, o Dr. Gastão de Bem; e, pelo Ministério Público Federal o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.10.2007.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.727-1 (398)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. O Estado do Maranhão formaliza, por meio de peça subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, desistência da ação cautelar. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

2. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.797-1 (399)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE PERITOS PAPILOSCÓPISTAS - ASBRAPP
ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Vistos.

Ação Cautelar proposta pela Associação Brasiliense de Peritos Papiloscopistas - Asbrapp com pedido de "antecipação da tutela recursal" para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA E ADI JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

1) É admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando haja, em tese, violação a preceito normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, em tais casos, a competência é do TJDF. 2) Compete à União - que organiza e mantém a Polícia Civil do DF - legislar, com exclusividade, sobre a categoria, mormente quando cuida-se de criação de cargos. 3) No âmbito do Distrito Federal, a emenda à LODF, para ser apreciada, reclama o "quorum" qualificado, proponente, sob pena de comprometimento formal de origem" (fl. 118).

Sustenta a autora que presente o **periculum in mora**, mediante as seguintes considerações:

"Caso não seja atribuído o EFEITO SUSPENSIVO ao recurso extraordinário e retornando o parágrafo nono do artigo 119 à sua redação anterior, todos os criminosos que foram condenados e em cujos autos processuais constem laudos lavrados e assinados por peritos papiloscopistas, sem o concurso de peritos criminais, poderão pleitear a anulação das decisões condenatórias e nova instrução processual com a realização de novas perícias.

Instaurar-se-á o caos, tanto na Polícia Civil, quanto nas Varas Criminais do Distrito Federal.

Maior ainda será o caos se, porventura (ventura que se espera, diga-se), esse Excelso Pretório vier a reformar a douta decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, restabelecendo o dispositivo da Lei Orgânica na forma modificada pela Emenda n. 34.

Apenas por exemplificação, o reconhecimento de todos os corpos das vítimas do voo 1907 da GOL, acidentado em setembro de 2006, na Selva Amazônica, foi realizado pelos peritos Papiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, associados da Demandante.

Por tais motivo, é imperioso que se conceda a tutela recursal, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário" (fls. 05/06).

Decido.

No tocante ao **periculum in mora**, a argumentação está destituída de razoabilidade. A própria recorrente, Câmara Legislativa do Distrito Federal, sustenta, na petição do extraordinário, que no caso "não se trata de investidura "dos datiloscopistas policiais em cargo de "perito-papiloscopista", mas da simples mudança de nomenclatura do cargo, sem, no entanto fazer qualquer mudança em relação à carreira em si ou à sua estrutura (fl. 285). Tratando-se apenas de alteração de nomenclatura, tese contida no extraordinário a que se busca o efeito suspensivo, não há falar em prejuízo decorrente de suposta nulidade de laudos em razão desse fato.

A petição da presente medida cautelar, por outro lado, não traz qualquer consideração quanto ao **fumus boni iuris**, requisito também indispensável à concessão de medida liminar.

Do exposto, nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.817-0 (400)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ILDEMAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminha a este Supremo Tribunal Federal os autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.34.00.012942-9, na qual pretende a autora restabelecer pagamento de gratificação que lhe vinha sendo paga em virtude de decisão judicial proferida pelo TRF-1ª Região no Mandado de Segurança nº 2000.34.00.044275-2/DF.

Segundo o Juiz Federal, o processo principal se encontra atualmente nesta Corte aguardando julgamento do Agravo de Instrumento, de minha relatoria, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Portanto, aplicar-se-ia a regra do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

A decisão do Juízo Federal tem o seguinte teor: "Por essas razões, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, especificamente, para o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, D. Relator do Agravo de Instrumento nº 633.499/DF - interposto em face de decisão que inadmitiu o RE interposto na ação principal - , nos termos do artigo 113, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Após anotações, dê-se baixa na distribuição, com remessa urgente dos autos" (fls. 76-78).

Passo a decidir.

Em decisão de 14 de maio deste ano (2007), neguei seguimento ao Agravo de Instrumento nº 633.499/DF, decisão esta que foi publicada em 30 de maio e transitou em julgado em 29 de junho do mesmo ano.

Assim sendo, nego seguimento a esta ação cautelar (art. 21, § 1º, RI/STF) e determino a devolução dos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.34.00.012942-9 ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.824-2 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADV.(A/S) : TERCIO CHIAVASSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI

DECISÃO: Trata-se de "ação cautelar" que busca atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, que, interposto pela parte ora requerente, **insurge-se** contra acórdão (fls. 88/97) que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **proferiu** nos autos da AMS nº 228698/SP (**Processo** nº 1999.61.00.009231-6) e dos embargos de declaração que lhe foram opostos (fls. 113/117).

Assinalo que o recurso extraordinário em questão **sofreu** juízo **positivo** de admissibilidade (fls. 167/168).

Passo a apreciar o pedido formulado na **presente** sede processual.

Como se sabe, a outorga de **efeito suspensivo** ao recurso extraordinário reveste-se de **excepcionalidade** absoluta, **especialmente** em face do que **dispõe** o art. 542, § 2º, do CPC, **na redação** que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, e **atento ao caráter excepcional** da medida cautelar cujo deferimento importe em concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo (RTJ 110/458 - RTJ 111/957 - RTJ 112/957, v.g.), **somente** tem admitido essa possibilidade processual, quando **satisfeitas** determinadas condições.

Com efeito, **a concessão de medida cautelar**, pelo Supremo Tribunal Federal, **quando** requerida **na perspectiva** de recurso extraordinário **interposto** pela parte interessada, **supõe**, para legitimar-se, **a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal (**existência de juízo positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem **ou resultante** do provimento do recurso de agravo); **(b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, **dentre outras**, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; **(c) que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica; **e (d) que se demonstre**, objetivamente, **a ocorrência** de situação configuradora do "*periculum in mora*" (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assentadas tais premissas, **cabe** verificar se a fundamentação jurídica em que se apóia a pretensão deduzida pela parte requerente **atende**, ou não, ao requisito da relevância.

Sob tal perspectiva, **cumpr**e **ter presente** a circunstância de que, no julgamento **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal **declarou**, "*incidenter tantum*", a **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98**.

A **existência** de tal precedente jurisprudencial - cujo **entendimento** também foi **reiterado** no julgamento dos RREE 358.273/RS e 390.840/MG, todos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO - **revela-se** perfeitamente suficiente **para conferir** plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente, **no ponto que concerne** à controvérsia instaurada em torno **do art. 3º, § 1º**, da Lei nº 9.718/98.

Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente **justificou**, de maneira **inteiramente** adequada, as razões **que caracterizam a concreta** ocorrência, **na espécie**, da situação configuradora do "*periculum in mora*" (fls. 06).

Desse modo - e considerando, ainda, **que também concorrem**, na espécie, os **demais** requisitos necessários à **concessão** da medida cautelar requerida (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, **defiro**, "*ad referendum*" da colenda **Segunda Turma** desta Corte (RISTF, art. 21, V), **até final julgamento** do recurso extraordinário em questão, **o pedido** deduzido pela parte ora requerente (fls. 07, item n. 20), **limitado**, no entanto, **o alcance deste provimento cautelar, à suspensão da exigibilidade** de eventual crédito tributário (PIS) **fundado no art. 3º, § 1º**, da Lei nº 9.718/98.

2. **Deixo de ordenar a citação** da parte ora requerida, **pelo fato de a outorga da medida cautelar** em referência - **por se exaurir** em si mesma - **não depender** do ulterior ajuizamento de **qualquer** ação cautelar, **consoante** tem enfatizado, em **sucessivas** decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 1.158-Agr/SP**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **Pet 1.256/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Pet 2.246-QO/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Pet 2.267/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Pet 2.424/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **Pet 2.466-QO/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 2.514/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.);

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO.

- A outorga **ou recusa** de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, **em sede de medida cautelar inominada, constitui** provimento **jurisdicional que se exaure** em si mesmo, **não dependendo**, por tal motivo, **da ulterior efetivação** do ato citatório, **posto que incabível**, em tal hipótese, **o oferecimento** de contestação, **eis que a providência cautelar em referência não guarda** - enquanto **mero incidente peculiar** ao julgamento do apelo extremo - **qualquer vinculação** com o litígio subjacente à causa.



O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, **rege-se**, no Supremo Tribunal Federal, **por norma especial**, de índole processual (**RISTF**, art. 21, V), que, **por haver sido recebida**, pela nova Constituição da República, **com força e eficácia de lei** (**RTJ** 167/51), **afasta a incidência - considerado** o princípio da especialidade - **das regras gerais** constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). **Precedentes."**

(**RTJ** 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

3. A presente decisão, **depois de referendada**, deverá ser transmitida à Presidência do E. TRF/3ª Região (**AMS** nº 228698/SP - **Processo** nº 1999.61.00.009231-6), ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (**Processo** nº 1999.61.00.009231-6), ao eminente Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

4. **Feito o lançamento** desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos **para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.829-3 (402)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE.(S) : ZDZ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A

ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDIR SERAFIM

DECISÃO

Vistos.

ZDZ Participações e Administração Ltda ingressa com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.020127-4. Pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar a prática de quaisquer atos pela requerida tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS, em face da não observância da Lei n.º 9.718/98.

O recurso extraordinário, ao qual se busca o efeito suspensivo, foi interposto contra o acordo da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim fundamentado:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/1998. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE AMBOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO.**

1. *Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença.*

2. *No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei n. 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.*

3. *Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*

4. *Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.*

5. *Ofensa ao princípio da hierarquia das leis rejeitada. Não há óbice para que a Lei Complementar n. 70/1991 seja alterada por lei ordinária.*

6. *Apelação não conhecida. Remessa Oficial provida"* (fl. 62).

O recurso foi admitido por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102 a 104).

Sustenta a requerente:

"22. *Nesse aspecto, cumpre frisar a publicidade atribuída nos últimos tempos à importância de Certidões Negativas de Débitos para que as empresas, ou até mesmo pessoas físicas, desenvolvam suas atividades de forma plena e satisfatória.*

23. *É notório que, atualmente, a efetiva atuação das empresas no mercado brasileiro (e aí se inclui preço do produto, competitividade, aproveitamento de oportunidades, etc.) está intimamente relacionada à comprovação do cumprimento de todas as obrigações contraiadas, inclusive aquelas involuntárias, tais como as obrigações tributárias.*

(...)

25. *Entretanto, a REQUERENTE encontrar-se-á impossibilitada de renovar suas Certidões Conjuntas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo em vista os valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas excedentes ao faturamento, bem como da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS"* (fl. 7).

Alega, ainda, que o acórdão recorrido é contrário ao posicionamento jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que "*no julgamento da Questão de Ordem nº 346.084 e dos RE's 357.950, 358.273 e 390.840, cujos acórdãos já transitaram em julgado, restou consolidado entendimento dessa Corte no sentido de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, conforme o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, são indevidos em face da patente inconstitucionalidade do citado dispositivo legal"* (fl. 8).

Decido.

A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 encontra, em primeira análise, harmonia na jurisprudência desta Corte, estando presente o **fumus boni iuris** (RE nº 357.950/RS, Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ 15/8/06; RE-Edcl nº 523.943/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 17/8/07; AC-MC nº 1.591/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ 1º/6/07; AC-MC nº 1.663/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 12/6/07, AC-MC-QO nº 1.622/SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Celso de Mello**, DJ de 15/6/07, RE-AGR nº 515.002/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/05/07).

O **periculum in mora** também está caracterizado face à alegada impossibilidade de renovação das certidões de débitos de tributos federais, incidentes sobre valores indevidos.

Do exposto, defiro a medida liminar, **ad referendum** da Primeira Turma desta Corte (art. 21, V, RISTF), para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 84 a 101.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.830-7 (403)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : CELUSOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA (SUCESSORA DE CENIBRA FLORESTAL S/A)

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA PEREIRA

Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência ao AI 602556/MG, proposta por Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA em face da Fazenda Pública Nacional.

Alega a requerente que, em 17/12/1996, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, com o intuito de assegurar direito de recolher imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido somente após a dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em exercícios anteriores. A liminar foi deferida e, no mérito, foi concedida a segurança pela justiça de 1ª instância.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme Acórdão juntado às fls. 108-111. A requerente interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados sob o argumento de que "*o órgão julgador não está adstrito a responder a todas as questões levantadas pelas partes, mas, tão só, aquelas que julga fundamentais ao deslinde da causa"*.

Foi, então, interposto recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente do TRF da 1ª Região. A requerente interpôs agravo de instrumento, o qual foi distribuído para a Segunda Turma desta Corte, sendo de minha relatoria.

Em uma primeira análise do AI, determinei seu sobrestamento até o julgamento do "*leading case*" (RE 244.293/SC, que trata de matéria idêntica a dos autos).

Ante esses fatos, e não tendo a sua pretensão satisfeita, alegando ainda sérios prejuízos que podem ser causados às suas finanças, a requerente apresenta a presente ação cautelar, com pedido de liminar, solicitando seja convertido o agravo de instrumento em recurso extraordinário, com concessão de efeito suspensivo a este, de modo a garantir a manutenção dos efeitos da sentença concessiva da segurança até o julgamento do recurso.

No mérito, requer sejam suspensos os efeitos dos acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Passo a decidir.

Importa analisar o cabimento de se deferir medida liminar, em ação cautelar, para se conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário inadmitido, decisão sobre a qual foi proposto agravo de instrumento. Nesse sentido, ressalto recente julgado na Pet. 4143/DF, Rel. Min. Marco Aurélio:

"**DECISÃO AGRAVO - SEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA - QUADRO DECISÓRIO - SUSPENSÃO.** 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Na inicial, de folha 2 a 15, pretende a requerente, Companhia Vale do Rio Doce, obter o destrancamento, **mediante liminar, do Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 2007.01.00.024473-2/DF**, retido na origem pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tudo recomenda a concessão de medida acateladora para evitar a precipitação dos fatos, as consequências do julgamento procedido pelo Superior Tribunal de Justiça, latente a possibilidade de reversão do quadro uma vez apreciados o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, concluindo-se pela procedência do pedido da ora requerente. 3.3. Em substituição ao relator do processo, ausente a ministra Cármem Lúcia, defiro a liminar não só para determinar a remessa imediata, a este Tribunal, do agravo de instrumento in-

terposto, como também para restabelecer a situação anterior ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial examinado, afastando, com isso, até que o Supremo venha a enfrentar a matéria tratada no extraordinário - se a decisão relativa ao agravo for favorável à recorrente -, a eficácia do ato atacado, formalizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE."

Parece-me possível, portanto, conceder liminar, em ação cautelar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário inadmitido, questionado em sede de agravo de instrumento. Ressalto decisão desta Corte, em matéria semelhante, no julgamento da AC 1080/SP, de minha relatoria, quando o Plenário assim decidiu:

"**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. PRESSUPOSTOS OCORRENTES. I - Cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, diante da plausibilidade da tese sustentada pela requerente. II - Fumus boni iuris e periculum in mora ocorrentes. III - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma."**

Também em sede de liminar, e em caso semelhante a este, ao analisar a AC 1747/SP, assim decidi:

"*Trata-se de ação cautelar com pedido de medida liminar proposta por Pólo Industrial Positivo e Empreendimentos Ltda., com o intuito de se atribuir efeito suspensivo ao RE 545.326/SP em que se discute a constitucionalidade do disposto nos arts. 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95.*

Na condição de relator do RE aludido, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 244.293/SC, que trata de matéria idêntica, e que encontra-se em discussão nesta Corte, conforme consta à fl. 58.

A Min. Ellen Gracie, ao analisar o pedido de liminar formulado, deferiu-o assistindo, dessa forma, razão às argumentações da requerente de que existiria o perigo da demora uma vez que se encontra "na iminência de ser constrangida com a cobrança judicial do suposto débito fiscal - frise-se, inconstitucional - e respectivas penhora, inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, impedimento de contratar com o poder público, enquanto não seja decidido o Recurso Extraordinário 244.293, cujo julgamento está suspenso sine die.

Passo a decidir,

Tendo sido concedida a medida liminar no presente caso, entendo que afastado está o perigo da demora. Ante a proximidade de julgamento do RE 244.293, razão pela qual encontra-se sobrestado o julgamento do Recurso Extraordinário ao qual pretende-se dar efeito suspensivo, determino o apensamento desta Ação Cautelar ao RE 545.326."

Presente está, também, o *fumus boni iuris* ensejador da concessão da liminar.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar, concedendo, dessa forma, efeito suspensivo ao recurso extraordinário, mantendo-se, assim, a decisão de 1ª instância que concedeu a segurança.

Determino, ainda, o apensamento da presente cautelar ao AI 602556/MG.

Publique-se.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 846-1 (404)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Ação Cível Originária, na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro suscita *conflito negativo de atribuições* em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de ambos terem afirmado ausência de atribuição para iniciar a persecução penal por suposta prática do crime de estelionato que teria se iniciado na cidade do Rio de Janeiro - RJ e se consumado na cidade de Belo Horizonte - MG.

Eis a síntese dos fatos constantes nos autos.

Houve a instauração do inquérito policial pela 10ª Delegacia Distrital de Belo Horizonte, em razão da notícia-crime oferecida pela vítima Marta Maria Castro Batista Ramos, pelos seguintes fatos:

"*Noticiou a mesma que trouxe de Belo Horizonte o eletricitista Hermenegildo da Silva Paixão, que efetuou serviços em seu apartamento da Vieira Souto. Que, nesse local, em 21/8/2001, o mesmo destacou uma folha de cheque de seu talonário, subtraindo-a (Citibank, agência 0009/Belo Horizonte, cheque nº. 2118). Que o noticiado, retornando a Belo Horizonte, em concurso de ações e designios com o vizinho e amigo Marcos Paulo da Silva, tentou obter, para si, vantagem ilícita, mediante a fraude seguinte: 1 - providenciou-se o preenchimento e assinatura do cheque por terceiro não identificado, no valor de R\$ 2.800,00, sendo o mesmo depositado na conta corrente de Marcos (Citibank, ag. 2161/Belo Horizonte, c/c 00057034-0); 2 - o dinheiro obtido seria dividido entre os comparsas. Contudo, tendo a lesada constatado a subtração, procedeu à sustação do cheque, que foi devolvido pelo banco"* (fl. 147 - grifo no original).

Encaminhado os autos ao Ministério Público daquela comarca, o Promotor de Justiça opinou pelo encaminhamento do inquérito à comarca do Rio de Janeiro, porque lá teria se consumado o crime de estelionato (fl. 140). Acolhendo esse parecer, o Juízo da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte determinou a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro (fl. 141).

Recebidos os autos pela 4ª Promotoria de Investigação Penal - 1ª Central de Inquéritos do Rio de Janeiro, a Promotora de Justiça **Simone Domingues Coachman**, entendendo ser competente a Justiça Estadual de Belo Horizonte, para processar e julgar a eventual ação penal, manifestou-se no sentido de que os autos fossem encaminhados a alguma das varas criminais daquela comarca, para ser suscitado o devido conflito de competência (fls. 147/148).

O Juiz da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro exarou o seguinte despacho:

"Data venia" não tendo havido denúncia, a questão pendente é de 'Conflito de Atribuição', em que se há de estabelecer qual o órgão do MP que deverá atuar.

Retornem, com vista ao MP" (fl.149-verso).

Encaminhados os autos, novamente, à 4ª Promotoria de Investigação Penal, a Promotora **Simone Domingues Coachman** suscitou conflito negativo de atribuições perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

"III - DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Analisando-se os fatos investigados, verifica-se que o crime meio, furto de uma folha de cheque, teve por finalidade a realização de estelionato, sendo certo que toda a fraude engendrada se deu na comarca de Belo Horizonte, local em que se situa tanto o banco sacado quanto o banco beneficiário do criminoso depósito, e onde se consumaria o crime-fim (estelionato), caso os envolvidos lograssem a obtenção da vantagem ilícita pretendida.

DESSE MODO, aplicável à hipótese o princípio da consunção, podendo-se afirmar que o crime de furto não subsiste, sendo absorvido pelo crime de estelionato.

Outra razão, ainda, para que se conclua pela não caracterização do crime de furto da folha de cheque diz respeito a sua insubsistente valoração econômica.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial evidenciado nos julgados adiante transcritos (citados no Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, volume 2, Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco - 7ª. Edição):

(...)

IV - DO PEDIDO

ANTE EXPOSTO, requer a Promotora de Justiça Suscitante que esta Colenda Turma, reconhecendo que o r. Juízo da Oitava Vara Criminal de Belo Horizonte/MG é competente para o julgamento de eventual ação penal, por ser aquela comarca o local de consumação do crime investigado (tentativa de estelionato), julgue procedente o presente conflito negativo de atribuição, encaminhando os autos à Promotoria de Justiça Suscitada" (fl. 154/155 - grifos no original).

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa** não conheceu do conflito suscitado. Eis o teor da decisão: Decido.

2. A questão insere-se na apreciação de conflito negativo de atribuições suscitado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. Em face do que reza a alínea "g" do inciso I do art. 105 da Carta Magna, não se dá a competência desta Corte, pois a norma constitucional é cristalina ao dispor que a competência do STJ é para julgar 'conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União'.

A doutrina pátria, ao se debruçar sobre o tema, entende que 'em virtude da ausência de norma constitucional que preveja órgão ou autoridade competente para dirimir conflitos de atribuições positivos ou negativos entre diversos Ministérios Públicos, de maneira que ao se suscitá-los perante os Juízos respectivos, o inicial conflito de atribuição transforma-se em conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cuja competência para decisão, nos termos do art. 105, I, 'd', da Constituição Federal é do Superior Tribunal de Justiça'. ("Direito Constitucional", Alexandre de Moraes, 15ª edição, Ed. Atlas, págs. 497/498)

Neste sentido é a Jurisprudência do STJ:

'CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA PREFEITO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 105, I, 'G' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do disposto na alínea 'g', inciso I do art. 105 da Carta Magna, ao STJ compete processar e julgar 'os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União'. Afastada a competência desta Corte na espécie, resultante do conflito suscitado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses mencionadas. Precedente. Conflito não conhecido.' (CAT 155, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03.11.2004, Grifo nosso)

Insta destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu Pleno, decidiu em recente julgamento, ser aquela Corte Suprema competente para dirimir conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos, quando não configurado virtual conflito de jurisdição que, por força da interpretação analógica do art. 105, I, 'd', da CF, seria da competência do Superior Tribunal de Justiça. **In verbis:**

(...)

4. Dessarte, **NÃO CONHEÇO** do conflito de atribuições. Devolvidos os autos ao Ministério Público do Rio de Janeiro, aquele órgão, com fundamento na decisão proferida pelo Plenário desta Corte Suprema na Petição nº 3.528/BA, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, mencionada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, decidiu encaminhar os autos a este Supremo Tribunal Federal (fls. 178/183).

O Ministro **Sepúlveda Pertence** determinou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 187).

A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr. **Cláudia Sampaio Marques**, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República Dr. **Antônio Fernando Barros e Silva de Souza**, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarada a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 189/191).

Decido.

No caso presente, o conflito teve início quando o Juiz da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte, acolhendo o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro (fl. 141).

Nesse ponto, observo que houve provocação do Juízo de Belo Horizonte sobre possível conflito de competência, contudo, o Juízo da Comarca do Rio de Janeiro não se manifestou sobre a questão e preferiu determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para que fosse suscitado o conflito de atribuições (fl. 149-verso).

Realmente não se trata, ainda, de conflito negativo de competência, e, sim, conflito negativo de atribuições entre Promotores de Justiça de Estados diversos (Minas Gerais e Rio de Janeiro). Todavia, não há, em nosso ordenamento jurídico, regra que preveja a competência para processar e julgar o conflito tal como posto ora em exame.

Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do presente conflito, entendendo ser aplicável, à espécie, por analogia, o entendimento fixado pelo Plenário desta Corte Suprema na Petição nº 3.528/BA, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 3/3/2006, na qual se decidiu pela competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do conflito suscitado naquele processo.

Entendo não ser possível adotar tal entendimento. Naquele caso, o conflito se dava entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia. Aqui, o conflito é entre Promotores de Justiça de Estados diversos. Não se aplica, como lá, a regra do art. 102, inciso I, alínea "f", conforme ficou assentado naquele julgamento.

Tem-se no voto do Ministro **Marcos Aurélio** o trecho seguinte:

"A competência para dirimir o conflito de atribuições envolvido o Ministério Público do Estado da Bahia e o Federal é realmente do Supremo, conforme decidido na Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 22.042-2/RR, relatado pelo ministro Moreira Alves, e assentado sem discrepância de votos:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato complexo, contra o governador e o Tribunal do Estado de Roraima, bem como contra o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e versando ele a questão de saber se a competência para a constituição da lista sêxtupla e do impetrante - o Ministério Público desse Estado - ou de um dos impetrados - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -, não há dúvida de que, nos termos da impetração da segurança, há causa entre órgão de um Estado-membro e órgão do Distrito Federal, configurando-se, assim, hipótese prevista na competência originária desta corte (artigo 102, I, 'f', da Constituição Federal), uma vez que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da Federação, com evidente substrato político.

- Correta a inclusão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no pólo passivo do mandado de segurança, pois, em se tratando de ato complexo de que participam, dentro da esfera de competência própria, órgãos e autoridades sucessivamente, mas que não estão subordinados uns aos outros, para a formação de ato que só produz efeito quando o último deles se manifesta, entrelaçando-se essa manifestação às anteriores, esses órgãos e autoridades, a partir daquele de que emanou o vício alegado, devem figurar, como litisconsortes, no pólo passivo do mandado de segurança.

Reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança, com fundamento na letra 'f' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Suplantada essa questão preliminar, valho-me ainda do pronunciamento do Procurador-Geral da República para assentar que compete ao Ministério Público do Estado da Bahia a atuação no inquérito formalizado e que tem como escopo, tão-somente, apurar o crime de roubo, pouco importando, no caso, a origem da mercadoria roubada".

A melhor solução a ser adotada, neste caso, **data vênica**, é aquela firmada no julgamento do Conflito de Competência nº 7.117/MG, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 21/2/2003, na qual se decidiu pela remessa dos autos do inquérito ao Juízo da Comarca de Belo Horizonte, para que ele decidisse se se considerava competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estaria caracterizado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, "d", da Constituição Federal). Eis a ementa:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ESTADOS DIVERSOS: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUESTÃO SOBRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DE JUÍZOS.

1. Não ocorre, no caso, o conflito federativo de que trata a alínea 'f' do art. 102, I, da Constituição Federal.

2. Na verdade, nem há mais, na hipótese, simples Conflito de Atribuições, entre dois Promotores de Justiça.

É que o Juiz Criminal de Curitiba já acolheu manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, dando-se por incompetente para o processamento do feito e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Belo Horizonte.

Este, porém, não chegou a decidir, ainda, se é competente, ou não, para lhe dar andamento.

3. Enfim, já não se trata de Conflito de Atribuições entre Promotores de Justiça.

E ainda não há Conflito de Competência entre Juízes, de Estados diversos, vinculados, portanto, a Tribunais distintos, e que deva ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, 'd', da Constituição Federal.

4. Por outro lado, a esta Corte, em matéria de Conflitos de Competência, cabe dirimir, apenas, aqueles 'entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal', nos termos do art. 102, I, 'O', da Constituição Federal.

5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'd', da C.F.).

6. Decisão unânime".

No caso presente, tendo em vista que o Juiz da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte acolheu o parecer do Ministério Público, no sentido de ser incompetente aquele juízo, e determinou a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro (fl. 141), é necessário que este se manifeste, explicitamente, sobre eventual conflito negativo de competência.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, para que decida se se considera, ou não, competente para prosseguir no andamento do feito, e, caso entenda não o ser, que suscite o conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, "d", da Constituição Federal).

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.033-3 (405)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO
REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR AMBAS AS PARTES. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

1. Ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Cipan - Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda., em 20.6.2007, contra os Estados da Paraíba e de Pernambuco, com fundamento no art. 335, inc. IV, do Código Civil, para que fosse autorizada a "... consignar o valor correspondente à receita de ICMS incidente na operação de importação do trigo em grãos, objeto [de] Nota Fiscal ... já referendada ... calculados nos termos do Decreto/PB n. 21.728/01, quantia equivalente a R\$ 88.545,77 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), determinando e oficiando [ao Estado de Pernambuco]... para que proceda à liberação dos produtos..." (fl. 4).

2. Em 26.6.2007, deferi o pedido de tutela antecipada para que a Autora pudesse depositar, em banco oficial, o respectivo valor da receita de ICMS objeto do litígio e, ainda, determinei a citação dos Réus para, querendo, apresentarem contestação (fls. 201-210).

3. Em 2.8.2007 e 30.8.2007, os Estados da Paraíba (fls. 315-326) e de Pernambuco (fls. 335-343) apresentaram contestação.

4. Em 24.9.2007, vieram-me os autos conclusos.

5. **Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as** (art. 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.073-9 (406)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 2001-CV-000065/SCA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO: Cite-se a União para responder à presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (RISTF, art. 247, § 1º).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO PENAL 380-2 (407)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADV.(A/S) : FABIANO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Ação penal proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 316, § 1º, do Código Penal, contra Leonel Arcângelo Pavan, à época Prefeito do Município de Balneário Camboriú/SC.
A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que o denunciado não seria mais prefeito (fls. 750/751).
Foram os presentes autos remetidos a esta Corte em 3/2/03, por ter o denunciado assumido o cargo de Senador da República (fl. 751v).
Solicitei, em 25/9/07, informações sobre o exercício do mandato de Senador da República pelo denunciado (fl. 942).
Em 4/10/07, o Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal, Dr. **Ralph Campos Siqueira**, encaminhou ofício com o seguinte teor:

"De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e atendendo solicitação constante do Ofício nº 5433/R, de 25 de setembro de 2007, informo a Vossa Excelência que, segundo informação prestada pela Secretaria-Geral da Mesa, nos registros do banco de dados do Senado Federal consta que o Sr. Leonel Arcangelo Pavan renunciou o exercício do mandato de Senador da República, pelo Estado de Santa Catarina, em 31 de dezembro de 2006, para exercer o mandato de Vice-Governador daquele Estado, conforme comunicação publicada no Diário do Senado Federal de 21 de dezembro de 2006, cuja cópia faço anexar" (fl. 945).
Decido.

Na hipótese presente, não mais exercendo o denunciado as funções de Senador da República, resta descaracterizado o direito ao foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, devendo-se baixar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina diante da informação do exercício do cargo de Vice-Governador (art. 83, inciso XI, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina). Neste sentido:

"QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessação da competência deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (Inq.-AgRg 2429/MS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 2429).

"INQUÉRITO PENAL. SENADOR NÃO REELEITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002. A perda do mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes" (Inq.-AgRg 2379, Relator a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/06/2007).

Ante o exposto, baixem os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que prossiga com o feito como entender de direito.

Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AÇÃO PENAL 434-5 (408)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : YARA GUERRA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : FÁBIO LUIZ TARTUCE
ADV.(A/S) : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(A/S)

Pet. CPI-STF 141157/2007
DESPACHO: O Processo não se encontra na Corte Suprema, inviabilizando o pedido de vista.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO** - Relator

AÇÃO PENAL 464-4 (409)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : DILCEU JOÃO SPERAFICO
ADV.(A/S) : SANTINO RUCHINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO CANAN
REU(É)(S) : DILSO SPERAFICO
ADV.(A/S) : SÉRGIO CANAN
ADV.(A/S) : JOÃO ONÉSIMO DE MELLO
REU(É)(S) : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADV.(A/S) : SÉRGIO CANAN
ADV.(A/S) : JOÃO ONÉSIMO DE MELLO
REU(É)(S) : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
ADV.(A/S) : SÉRGIO CANAN
ADV.(A/S) : JOÃO ONÉSIMO DE MELLO

DESPACHO: Vistos, etc.
Recebida a denúncia pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal e transitado em julgado o acórdão, cientifique-se a Câmara dos Deputados.

Cite-se o denunciado Dilceu João Sperafico. Designo o dia 21 de novembro de 2007, às 10h30m, para a realização de seu interrogatório. Intimem-se, para tanto, o Procurador-Geral da República e os advogados do réu.

Nos termos do artigo 7º c/c o § 1º do 9º da Lei 8.038/90, delego ao Juízo Federal de Toledo (PR) a competência para a citação, interrogatório e recebimento da defesa prévia dos réus Levino Sperafico, Dilso Sperafico e Itacir Antônio Sperafico.

Expeçam-se as cartas de ordem, devidamente instruídas.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.023-6 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : ALZIRA MARTINS FORLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUZA
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se o Estado de São Paulo para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (RISTF, art. 260 e CPC, art. 491).

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 92.257-1 (411)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RENATO BEDO ELIAS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERVENÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR, OU, SUBSIDIARIAMENTE, O SEU CONHECIMENTO "COMO INFORMAÇÃO". DESNECESSIDADE DE PRONUNCIA-

MENTO DEFINITIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO: MANIFESTAMENTO O DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO MEMORIAL.

1. Agravo Regimental contra decisão pela qual, em 29 de agosto de 2007, expus o caso e deferi a liminar, nos termos seguintes:

"1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e OUTRO em favor de JOSÉ RENATO BEDO ELIAS contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 7 de agosto de 2007, denegou a ordem no Habeas Corpus n. 73.198, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

O caso
2. Tem-se, nos autos, que, na condição de representante legal da empresa Buck Transportes Rodoviários Ltda., o Paciente foi nomeado fiel depositário, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco CNH Capital contra a empresa Buck Transportes Rodoviários Ltda., por inadimplemento do Contrato de Financiamento ao Consumidor Para Aquisição de Bens ou Créditos Não Direcionados celebrado entre as partes.

Embora intimado, o paciente não comprovou o cumprimento da obrigação, nem exibiu em juízo os bens colocados sob sua responsabilidade, tendo, por isso, aquele juízo determinado a prisão civil dele (fl. 87).

3. Contra a ordem de prisão, o Paciente interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao recurso. Foi impetrado, então, habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, tendo a Quarta Turma daquele Superior Tribunal denegado a ordem (fl. 113).

4. Essa é a decisão contra a qual se insurge o Impetrante na presente ação.

Sustenta ele, em síntese, que "... a prisão civil do depositário fiel de bens dados em alienação fiduciária é impossível em nosso ordenamento jurídico, assim como também é impossível a decretação de prisão de depositário fiel, em qualquer modalidade de garantia (fl. 34 - grifos no original). Afirma, ainda, que a alienação fiduciária nada tem a ver com o contrato de depósito (fl. 35).

Requer liminar, para "... determinar a suspensão do cumprimento do mandato de prisão, evitando-se a iminente ameaça de constrangimento ilegal sofrida pelo paciente", e, no mérito, pede "... [a concessão] da ordem confirmando a impossibilidade de prisão civil do paciente, haja vista que nos casos em que há alienação fiduciária, não cabe a prisão do depositário infiel". Alternativamente, pede "... seja a ordem concedida em razão da impossibilidade de prisão civil do depositário fiel, haja vista os ditames constitucionais sobre a matéria" (fl. 54 - grifos no original).

Apreciados os elementos da ação, DECIDO.

5. A liminar há de ser deferida.
Invoco precedente deste Supremo Tribunal Federal como aquele pelo qual o Ministro Joaquim Barbosa deferiu pedido de liminar para suspender a ordem da prisão civil até o final do julgamento do Habeas Corpus 88.173, DJ 15.3.2006.

6. Da análise dos documentos que instruem a impetração e dos argumentos articulados na inicial, vislumbro, pelo menos neste exame prefacial, a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da liminar.

7. A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressaltada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, Relator Ministro Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, este Tribunal, por maioria que já conta com sete votos, apontou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. O julgamento desse recurso foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Celso de Mello.

Registra o Informativo n. 450 do Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: 'Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.'). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL 911/69 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver".

8. Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento de mérito deste habeas corpus. Se o Paciente estiver preso em decorrência de eventual cumprimento do mandado de prisão, em razão do caso posto em exame neste processo, deverá ser posto, imediatamente, em liberdade.

9. **Expeça-se salvo-conduto.**

10. **Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator do Habeas Corpus n. 73.198.**

11. **Na seqüência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se" (fls. 119-122 - grifos no original).

2. O presente agravo regimental é interposto, então, pelo BANCO CNH CAPITAL S/A, que afirma ser "credor da empresa do qual o ora paciente é representante legal, tendo, portanto, legítimo interesse no deslinde desse feito", cujo resultado o afetaria "faticamente e diretamente" (fl. 142).

Sustenta o Impetrante que o caso dos autos é de "DEPÓSITO JUDICIAL DE BENS" (fl. 144), hipótese em que o Supremo Tribunal Federal reconhece ser válida a decretação da prisão.

Invoca, entre outros, o Habeas Corpus n. 90.759, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007, julgado que tem o seguinte teor:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. FURTO DOS BENS PENHORADOS. DEPÓSITO NECESSÁRIO. SÚMULA 619 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - O depósito judicial é obrigação legal que estabelece relação de direito público entre o juízo da execução e o depositário, permitindo a prisão civil no caso de infidelidade. II - A via eleita necessita de comprovação pré-constituída acerca dos elementos de convicção que, de forma inequívoca, comprove as alegações apresentadas. III - A substituição de bens penhorados, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, depende da comprovação da impossibilidade de prejuízo para o exequente, o que não ocorre no caso em análise. IV - Recurso improvido."

Resalta, na parte final do recurso, "que o impetrante deste Habeas Corpus quis induzir em erro este Supremo Tribunal, querendo descaracterizar ou omitir seu ônus de depositário judicial de bens" (fl. 146).

Estes os pedidos formulados:

"A) - o recebimento do presente agravo regimental neste momento processual, haja vista que o conhecimento deste apenas nesta data pelo agravante, por não ser parte no presente e não receber oficialmente intimações, sendo este o primeiro momento para esta intervenção;

B) - Em não sendo o entendimento deste Supremo Tribunal quanto ao recebimento e julgamento deste, que seja recebido este como informação a Vossa Excelência, no tocante a condição do paciente de depositário judicial dos bens, para ulterior julgamento;

C) - Seja dado **PROVIMENTO** a este recurso, para o fim de revogar-se a decisão liminar, tendo em vista todo o alegado e a condição do paciente de depositário judicial dos bens, permanecendo o decreto prisional determinado nos moldes anteriores;

D) - **Que doravante, todas as intimações sejam realizadas em nome deste subscritor.**

E) - A juntada dos documentos anexos, comprovando o alegado neste recurso." (fl. 147 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. No julgamento do Habeas Corpus n. 75.515, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 6.2.1998, decidiu a Primeira Turma deste Tribunal que:

"Ementa: HABEAS-CORPUS - PRISÃO CIVIL - PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - CREDORA - INTERVENÇÃO - INADMISSIBILIDADE. As peculiaridades instrumentais do habeas-corpus, medida voltada à defesa da liberdade do cidadão, afastam a intervenção de terceiro que se diga interessado na preservação do quadro atacado, ou seja, na prisão do Paciente, pouco importando tratar-se de credora de prestação alimentícia não satisfeita."

Nesse sentido a decisão monocrática do eminente Ministro Marco Aurélio no Habeas Corpus n. 82.959, DJ 8.3.06, que recebeu como memorial pedido de intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

4. Tenderia a admitir a intervenção no processo de habeas corpus, ainda que com limitações - as quais, a princípio, não impediriam a interposição de recursos eventualmente cabíveis -, desde que o pedido de intervenção seja formulado, como na espécie vertente, por um dos litigantes do processo subjacente.

A propósito do tema - é certo que cuidando de caso diverso, ou seja, possibilidade de intervir o querelante no habeas corpus ajuizado pelo querelado -, recorro as razões - aparentemente aplicáveis ao caso dos autos - do voto-condutor do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento plenário da Petição n. 423-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 13.3.1992:

"(...)

6. A orientação contrária à intervenção do assistente no habeas-corpus, tem por base (a exemplo das Súmulas 208 e 210), a premissa de ser taxativa a menção no Código às suas faculdades processuais. É o que deixa claro o acórdão do saudoso Ministro Luiz Gallotti, no HC 48.335 (RTJ 56/693), invocado pelo em. Ministro Moreira Alves, no HC n.º 65.781, de 1.º.3.88, agora lembrado pelo Relator, também para negar intervenção no processo de habeas-corpus ao assistente, não, ao querelante.

7. Na mesma linha, é que parece situar-se o exato pensamento de Frederico Marques. Não, data venia, na passagem pouco clara, transcrita no voto do Relator, mas em outra (Elementos Dir. Proc. Penal, 1965, IV/428) quando, depois de acatar a orientação da Súm. 208 - segundo a qual 'O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, da decisão concessiva de habeas-corpus' - aduz, no entanto, que o mesmo recurso extraordinário contra o deferimento do habeas-corpus 'pode ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, se for o caso'. E explica:

'O querelante, nos casos de 'habeas-corpus' pertinentes a crimes de ação exclusivamente privada pode intervir no processo, tal como o Ministério Público, nos crimes de ação pública'.

8. Aliás, o Tribunal já admitiu recurso extraordinário do querelante contra o deferimento de habeas-corpus ao querelado (RE 116.089, Sydney Sanches).

III

9. Ora, o caso não é de assistente; é de querelante. E a diferença é de relevo fundamental. Sem prejuízo, pois, de eventual reexame da questão do ofendido-assistente, cinjo-me agora à do querelante.

10. Certo, segundo o entendimento dominante, a relação de Direito Penal, a chamada relação punitiva, objeto do processo penal condenatório vincula exclusivamente o Estado e o agente da infração penal, seja esta persequível por ação pública ou por ação privada.

11. O mesmo não se dá, entretanto, com a relação processual penal: aqui, nos casos de queixa, parte é o ofendido, titular, pois, do direito subjetivo público da ação penal privada, ainda que esta vise a fazer valer a pretensão punitiva que é sempre estatal.

12. Onde, o freqüente apelo ao instituto da substituição processual para explicar a posição jurídica do querelante: explicação que importa, contudo, na reafirmação de que o ofendido - se não é titular da pretensão material deduzida - é, inquestionavelmente, o titular do direito de ação e o sujeito principal da conseqüente relação processual penal.

IV

13. Redargüir-se, contudo, na linha do voto do Sr. Relator, que, em qualquer hipótese, não é o ofendido parte na relação processual do habeas-corpus, que não se confunde com a do processo condenatório em que se haja praticado o ato coator. Est modus in rebus.

14. O problema, como acentuam os agravantes, tem dimensões constitucionais iniludíveis, ante a eloqüente afirmação do *due process of law*, de dimensões até aqui inéditas em nosso constitucionalismo, que se contém no art. 5º, LV, da Lei Fundamental de 1988, a teor do qual 'aos litigantes em processo judicial ou administrativo (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

15. Para corresponder às inspirações dessa garantia constitucional, data venia, não cabe partir de um dado procedimento legal existente a fim de negar a alguém a condição de litigante, porque a lei não lhe haja previsto a intervenção. Ao contrário, há de partir-se do litígio, objeto do processo, a fim de assegurar-se o contraditório e a ampla defesa a quantos tenham interesse jurídico próprio na composição jurisdicional dele: a todos os litigantes, portanto.

16. O ponto de partida para a solução do problema em outras palavras, não está, pois, no procedimento, mas no objeto do habeas-corpus: se o julgamento dele envolver decisão sobre direito de terceiro, não há como negar-lhe intervenção no processo.

17. no caso concreto, recorde-se, o que a impetração postula é a desconstituição do julgado que recebeu a queixa para restabelecer a decisão inferior que a rejeitara. O que está em causa, pois, invés dos recursos, não afeta a identidade substancial do litígio subjacente e não pode explicar, assim, o alijamento no processo do writ, da parte contrária que, no procedimento recursal, teria inquestionavelmente a posição de recorrida, com todas as faculdades processuais a ele inerentes.

18. O que se tem, na espécie, é habeas-corpus substitutivo do recurso cabível, especial ou extraordinário. Usar do recurso ou do habeas-corpus, ou até de ambos, é faculdade que o sistema tem assegurado à defesa. Tudo bem. Mas, utilização do habeas-corpus ao invés do recurso, não afeta a identidade substancial do litígio subjacente e não pode explicar, assim, o alijamento no processo do writ, da parte contrária que, no procedimento recursal, teria inquestionavelmente a posição de recorrida, com todas as faculdades processuais a ele inerentes.

VI

19. O problema invoca inevitavelmente a questão similar do litisconsórcio passivo no mandado de segurança especialmente, nos mandados de segurança requeridos contra ato jurisdicional, hoje, com resposta afirmativa já consolidada na jurisprudência da Casa.

20. Quando ainda se discutia a admissibilidade do MS contra atos judiciais, uma das objeções fora precisamente a de que a admissão violaria o contraditório, possibilitando reforma de decisões judiciais sem a audiência da parte interessada na sua manutenção (Luiz Eulálio Vidigal, Do Mandado de Segurança, § 60, em Direito Proc. Civil, p. 58).

21. Respondeu-a, com vantagem, o douto Calmom de Passos (Do Mandado de Segurança contra Atos Judiciais, em Inst. Br. Dir. Proc. Civil, Estudos sobre o Mandado de Segurança, Rio, 1963, p. 82), fundando-se em argumentos - consagrados, depois, pela evolução da jurisprudência - os quais, mutatis mutandis, se podem transplantar ao habeas-corpus.

'Sendo ação, nem por ser sumária ela prescinde das normas de ordem geral que regulam o instituto do litisconsórcio (...)

Nem impressiona a alegação de retardamento. Primeiro, porque não é a brevidade o objetivo único e básico do processo, nem a pressa se mostra como o meio fundamental para alçar-lhe os fins. Inclusive, com a concessão da medida liminar, podem ser afastados os inconvenientes'.

22. Certo, falta à vetusta e defasada disciplina legal do habeas-corpus a remissão explícita às regras do litisconsórcio, há muito incorporada à legislação do mandado de segurança.

23. Ela, hoje, é suprida, pelo imperativo constitucional de garantia do contraditório a todos os litigantes, que prescinde da lei para assegurar a intervenção, em qualquer processo daquele cuja situação jurídica subjetiva, objeto de outro processo, no primeiro, possa vir a ser desconstituída.

24. Certo, há de resolver-se a questão de compatibilizar com a simplicidade procedimento do habeas-corpus o chamamento ou, pelo menos, a ciência ao querelante da impetração de habeas-corpus cuja concessão possa atingir direito seu. Problema, entretanto, que não insolúvel (Barbi, ob. Cit., p. 190) e que, ademais, não se põe na espécie, na qual se cogita de intervenção espontânea.

25. De qualquer forma, repita-se, não é a dificuldade procedimental que poderá frustrar a garantia constitucional dos litigantes: esta é que há de impor a adequação do direito processual à sua observância. (...)"

Naquele julgamento, ficou vencido o eminente Relator, Ministro Celso de Mello. Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja motivação paradigmática veio a ser invocada em outro precedente deste Tribunal.

Trata-se do Habeas Corpus n. 73.912, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 6.8.1996, no qual se concluiu pela possibilidade de intervir a autora de execução de alimentos em habeas corpus impetrado pelo executado, hipótese bem semelhante ao caso dos autos.

Naquela oportunidade, asseverou o eminente Ministro Moreira Alves:

"(...)

No tocante à preliminar de ilegitimidade da ex-esposa do ora paciente para recorrer, por meio de agravo regimental, do despacho que concedeu a liminar no habeas corpus preventivo impetrado, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, foi ela corretamente afastada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça que o presente writ impugna. Com efeito, a propósito bem acentua o eminente Ministro ASSIS TOLEDO, relator desse aresto:

'Apóiam-se os impetrantes em precedente de que fui relator assim ementado:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe intervenção do assistente da acusação no processo de habeas corpus, visto como a função do assistente é restrita à parte acusatória (art. 271 do CPP), enquanto que, no habeas corpus, onde não existe sequer acusação, o Ministério Público não desempenha o papel de acusador e sim de fiscal da lei. (...)'

(AgRg nos Edcl no RHC 505-SP).

A hipótese nos autos, contudo, é diferente. Não se cogita, aqui, de intervenção no habeas corpus do assistente da acusação em ação penal pública, como no precedente acima transcrito.

Nesse precedente havia processo por crime de ação pública e a pretendida intervenção no habeas corpus, reputada incabível, se fez por quem se intitulava assistente da acusação.

Agora, não só inexistente processo criminal, como não se cogita da figura do assistente da acusação. O processo antecedente legitimador da intervenção é de natureza civil e o ato de constrição que se discute é a prisão civil por dívida de alimentos.

Nesta última hipótese, o habeas corpus adquire aspectos de verdadeiro incidente no curso da ação de alimentos, já que visa dar efeito suspensivo a agravo de instrumento contra a decisão judicial que determinou o pagamento da prestação alimentícia, rejeitou a justificativa do devedor e decretou-lhe a prisão civil (fls. 373, 2º vol).

Assim, inverte-se a situação: lá o interesse do Ministério Público é predominantemente; aqui, o interesse da alimentada, que é parte não meramente litisconsorte, sobressai-se sobre o do Ministério Público.

Se quisermos encontrar algum paralelismo, no confronto da ação civil com a penal, deveremos buscá-lo na ação penal privada, na qual, ao contrário do precedente citado na inicial, admite-se sim a intervenção do querente no habeas corpus, por ser interessado direto no desfecho do writ que, em tese, poderá atingir o seu direito deduzido em juízo.' (fls. 82/83).

Se se admite a intervenção do querelante em habeas corpus impetrado em favor do querelado - nesse sentido, a título exemplificativo, o AGRPET nº. 423, relator para o acórdão o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se decidiu que 'em habeas corpus impetrado em favor do querelado contra decisão que recebeu a queixa, é irrecusável a intervenção do querelante, que comparece ao feito para oferecer razões escritas e sustentá-las oralmente' e isso porque 'diferentemente do assistente do Ministério Público, que não é parte no processo da ação penal pública, o querelante - ainda que não seja o sujeito da pretensão punitiva deduzida, sempre estatal - é titular do direito de ação penal privada e parte na conseqüente relação jurídica' -, com mais razão é de admitir-se a intervenção da autora em ação de alimentos em habeas corpus para dar efeito suspensivo a recurso contra a decretação de prisão civil, com relação à qual não há sequer pretensão punitiva, uma vez que é ela meio indireto de coerção para a execução da decisão judicial na qual a referida autora é exequente.

Aliás, nesse sentido, já decidiui esta Primeira Turma, ao julgar o RE 76.661, relator o Sr. Ministro Djaci Falcão (RTJ 69/353 e segs.). É esta a ementa desse acórdão, na parte que interessa ao caso presente:

'Habeas corpus concedido para afastar prisão civil (art. 920 do C.P.Civil). Há legítimo interesse da beneficiária dos alimentos, de modo a permitir o seu ingresso no feito, como recorrente (parágrafo único do art. 577 do C.Pr.Penal)" (grifos no original).



5. Nas circunstâncias do caso ora em exame, contudo, não se faz necessário assumir compromisso definitivo quanto à possibilidade, ou não, de intervenção.

É que a intervenção requerida tem como objetivo principal a apreciação de recurso que, de qualquer modo, seria manifestamente incabível, pois, conforme pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão fundamentada que defere ou indefere medida liminar em *habeas corpus* (Nesse sentido, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 79.781, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2000; 70.937-AgR, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJ 10.11.1995; 89.873-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 1º.12.2006; 68.740-AgR, Rel. Ministro Célio Borja, DJ 12.3.1993; 72.783-AgR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.9.1995; e 75.189-AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 27.5.1997).

Vale dizer, ainda que reconhecida a legitimidade do Recorrente, seria absolutamente inviável o conhecimento do agravo regimental por ele interposto.

6. Basta, aqui, atender ao pedido subsidiário do Requerente, de que a petição seja recebida "*como informação*" relativamente à "*condição do paciente de depositário judicial dos bens, para ulterior julgamento*" (fl. 147), informação essa que, de resto, não constitui novidade alguma.

Pelo contrário, o deferimento da liminar partiu da premissa de que se trata de depositário judicial de bens, o que, no entanto, para os fins do exame precário daquela medida, não foi suficiente para afastar a plausibilidade jurídica da impetração.

Não há desconhecer que, quanto ao depósito judicial, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu recentemente pela possibilidade da prisão, julgamento do qual, ademais, cheguei a participar e votar pelo indeferimento da ordem (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 90.759, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007).

É cediça, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possibilitando a prisão no caso de depósito judicial: por exemplo, o julgamento plenário - realizado em 21 de novembro de 1962, sob a égide da Constituição da República de 1946 - do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 39.583, de que foi Relator o saudoso Ministro Pedro Chaves.

Nquele julgamento, afastou-se a alegação de afronta ao art. 141, § 32, da Constituição de 1946 - segundo o qual "*Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei*" -, distinguindo-se a situação da prisão decretada contra aquele que detém a coisa na qualidade de depositário judicial, da prisão por dívida, decretada contra alguém na qualidade de executado.

Asseverou o Ministro Pedro Chaves em seu voto:

"(...) *O executado nomeado depositário, com a assinatura do auto de depósito, assume a um só tempo duas posições inconfundíveis no processo. A de parte na relação processual, e, a de auxiliar do juízo. Como depositário, órgão do juízo de execução, tem deveres próprios entre os quais avulta o de entregar a coisa depositada, quando lhe for ordenado, sob cominação de prisão.*

Assim não há como se apegar ao texto constitucional que veda prisão por dívida, aliás com ressalva expressa quanto ao depositário infiel.

A prisão foi decretada contra o depositário e não contra o executado.

"(...)."

7. Equivoca-se o ora Requerente, no entanto, ao afirmar que esse quadro teria sido desconsiderado ou que poderia alterar a conclusão quanto ao deferimento da liminar.

Na verdade, a liminar foi deferida porque plausível a tese de que, com a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro, não mais seria possível a prisão civil do depositário infiel, "*ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos*" (fl. 121, item n. 7), sem prejuízo, obviamente, de melhor exame da questão no julgamento de mérito.

Acrescente-se que a possibilidade de prisão civil, especificamente quanto ao depositário judicial, está sendo discutida, por exemplo, no *Habeas Corpus* n. 87.585, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 14.9.07, o qual a Primeira Turma afetou ao Plenário deste Supremo Tribunal, em data posterior ao julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 90.759.

Como se não bastasse, além de várias decisões monocráticas de Ministros deste Tribunal deferindo medida liminar em caso de prisão de depositário judicial (*Habeas Corpus* ns. 91.361, Rel. Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 23.5.2007; 90.450, Rel. Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 21.6.2007; e 91.361, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 23.5.2007; 88.173, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.3.2006), há, inclusive, decisão da Segunda Turma nesse sentido, verbis:

"(...) *a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel (...) 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar.*"

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), o qual, no entanto, à vista do pedido subsidiário nele contido, recebo como memorial.

9. **Junte-se, por linha, o documento apresentado (fls. 141-208).**

10. **Publique-se.**
11. **Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao mérito da impetração.**

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO (412) DE SEGURANÇA 26.715-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LEONARDO DUQUE BARBABELA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO: Trata-se de pleito, que, **deduzido** pelo Partido Progressista, ora impetrante (fls. 74/83), **objetiva** "*seja reconhecida a ilegitimidade do Sr. LEONARDO DUQUE BARBABELA para figurar como litisconsorte na presente ação, desentranhando-se a petição de fls. 43/50*", **ou**, ainda, que, "*Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja mantida a decisão liminar concedida a fim de que permaneça suspenso o processo de escolha do cidadão a ocupar a vaga no CNMP, até decisão final do presente 'mandamus'*" (fls. 83 - **grifei**).

Está prejudicado o pedido em questão, **considerado** o teor da decisão por mim proferida a fls. 68/72, em que **não conheci**, por incabível, **do recurso de agravo** deduzido por Leonardo Duque Barbabela (fls. 43/50).

Determino, no entanto, **o desentranhamento** daquela petição recursal, que deverá ser devolvida ao seu ilustre signatário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.327-6 (413)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
SUSTE.(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADV.(A/S) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : VALDEIR XAVIER DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM E OUTRO(A/S)

DESPACHO (na petição nº 26572/2006): Junte-se. Pleiteia PROFORTE S/A Transporte de Valores o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente e terceira interessada, nos moldes do art. 50 do Código de Processo Civil.

Desde já, reconheço que a requerente já foi reconhecida como interessada no presente conflito de competência, constando, inclusive, seu nome, da contracapa dos autos.

Mesmo assim, não há nada que obste o deferimento do pedido, ainda mais porque o interesse no deslinde da questão está plenamente justificado, como demonstra a petição, ao mencionar que a própria empresa suscitou o conflito de competência originário no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NA EXTRA-DIÇÃO 962-1 (414)

PROCED. : REINO DA DINAMARCA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBTE.(S) : CLAUD MALKVIST
ADV.(A/S) : RODRIGO COELHO SAGGIORO E OUTROS

EMBDO.(A/S) : GOVERNO DA DINAMARCA

DECISÃO
Vistos.

Embargos de declaração opostos por Claus Malmqvist (pet. nº 152255 - 21/9/07), mediante **fax**, ao acórdão de fls. 2.176 a 2.180, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, julgado em 16/8/07, DJ de 14/9/07 (fl. 2.191), assim ementado:

"I. Agravo regimental em agravo regimental: decisão que indeferiu diligência, consistente em pedido de informações ao Executivo, a fim de que esclareça 'as circunstâncias' em que teria se efetivado a retirada do Extraditando do território nacional.

II. Extradicação já executada: se dúvidas houvesse na condução do Extraditando para o Estado requerente, não seria o presente processo de extradicação a via adequada para analisá-la: decisão agravada mentida.

III. Agravo regimental desprovido" (fl. 2.180).

Decido.
Apesar de interposto os presentes declaratórios, via **fax**, dentro do prazo legal de cinco dias, a petição original não foi protocolada nesta Corte (*cf.* certidão de fl. 2.204), deixando o embargante de cumprir a norma do art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.800, de 25/5/99.

Resta inviável, assim, o exame do mérito dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento aos embargos de declaração de fls. 2.199 a 2.203.

Intime-se.
Publicada a presente decisão e encerrado o prazo recursal, voltem os autos à conclusão para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.193 a 2.196 (**fax**) e 2.206 a 2.209 (original), interposto contra o acórdão de fls. 2.181 a 2.190.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.465-9 (415)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 2419.1992.003.17.41-7)

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

DECISÃO
RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Embargos de Declaração na Reclamação n. 5.465-ES opostos, em 17.9.2007, por James Gomes de Alvarenga e outro, contra a decisão pela qual neguei seguimento à presente Reclamação nos termos seguintes:

"*A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.*

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação, é se seria possível, juridicamente, valerem-se os Reclamantes desse instituto para "garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, bem como a efetiva prestação da assistência judiciária gratuita pelo Estado (...)" prevista no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, também assegurada pelo artigo 4º, da Lei 1.060/50 e artigo 790, § 3º da [Consolidação das Leis Trabalhistas]" (fl. 10), o que não teria sido observado pela autoridade reclamada.

Na petição inicial, não há qualquer indicação de descumprimento de decisão ou acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há evidências na presente Reclamação de que a competência deste órgão teria sido usurpada.

Não se evidencia, portanto, como ato ofensivo à autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal o procedimento do juízo competente para o processamento do feito que indefere o requerimento de intimação do sindicato dos "servidores públicos estaduais" para atuar no processo

Ademais, contra o aludido despacho poderá vir a ser objeto dos recursos legalmente previstos, e não é certo nem que eles suscitarão a competência deste Supremo Tribunal Federal.

4. A Reclamação não é sucedâneo recursal, como assentado nos seguintes precedentes: Rcl 5.159-Agr/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; Rcl 5.041/ES, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 9.4.2007; Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 4.6.2001; Rcl 603, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.2.1999; Rcl 724-AgrR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; e RCL 1.852-AgrR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002" (fls. 34-37, DJ 10.9.2007 - grifos nossos).

2. Sustentam os Reclamantes que a decisão embargada teria deixado de se manifestar "sobre o fato de que o indeferimento de tal pedido **constitui expressa violação ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, bem como ao artigo 4º da Lei 1.060/50 e artigo 790, § 3º da CLT, afinal, AOS RECLAMANTES JÁ FOI DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, razão pela qual a negativa de nomeação de Defensor Público e representante de Sindicato local para intervir no feito inviabiliza a efetiva prestação da assistência judiciária, negando aos embargantes o acesso à Justiça, garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, bem como às garantias de ampla defesa e devido processo legal, também asseguradas pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88"** (fls. 44-45, grifos no original).

Pedem a manifestação "sobre o tema, inclusive conferindo efeito modificativo aos presentes Embargos para que seja regularmente processada e julgada integralmente procedente a presente Reclamação" (fl. 45).

Em 24.9.2007, vieram-me conclusos os autos.

3. Não cabem embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de relator, pelo que os recebo como agravo regimental, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE 534.512-ED/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 14.9.2007; AI 600.484-ED/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; RE 408.637-ED/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; RE 510.878-ED/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007; AI 654.519-ED/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 14.9.2007; AI 649.335-ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e AI 577.235-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007.

4. **Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA (416)

26.129-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

EMBTE.(S) : JOSÉ VERAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(A/S)

EMBD0.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: José Veras de Siqueira e outros opõem embargos de declaração com efeitos infringentes contra acórdão de fls. 201/224.

2. O recurso foi encaminhada eletronicamente em 30.8.07. Os originais, no entanto, foram protocolados somente em 12.9.07 [fls. 234/237], depois de expirado o prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 [Resolução n. 284/04/STF].

3. O recurso é intempestivo, vez que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo [AI n. 489.405-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.05.04].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 201/224.

Após, tornem os autos à conclusão, para apreciação do requerimento de fls. 240/241.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.068-9 (417)

PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA

EXTDO.(A/S) : NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU NESTOR DANIEL MOROÑO

ADV.(A/S) : JORGE CAETANO JÚNIOR E OUTRO

Trata-se de pedido de transferência para a custódia da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro, formulado pelo extraditando.

Em manifestação de fls. 247 e 248, o Ministério Público Federal ponderou que:

a) as razões que determinaram o encaminhamento do extraditando para Brasília foi a inexistência de custódia na cidade de Niterói (RJ), bem como a inviabilidade da manutenção do mesmo no sistema prisional daquele Estado (conforme expressamente consta do Ofício 287/2007 - GAB/DPF/NRI/RJ - fl. 166);

b) "a *carceragem da Polícia Federal possui melhores condições de segurança e de recursos humanos para atender às demandas dos presos extraditados*" (fl. 248);

Manifestou-se, todavia, que a Superintendente da Polícia Federal do Distrito Federal fosse ouvida "quanto às alegações de privação de acesso a objetos de higiene pessoal e a livros da religião muçulmana" (fl. 248).

Decido.

Solicitem-se informações, com urgência, ao Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro para que informe quanto à existência de vagas nas custódias daquela instituição nas cidades da Grande Rio de Janeiro.

Ouçá-se, também, a Superintendente da Polícia Federal do Distrito Federal quanto ao que foi afirmado pelo extraditando nos itens 8 e 9 da fl. 241.

Após, decidirei quanto ao requerido pelo extraditando.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 81.328-3 (418)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE. : NILSON BARROSO

IMPTE. : LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NILSON BARROSO, com pedido de trancamento da ação penal movida contra o paciente perante o juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Vieram aos autos informações de que, em razão da prescrição, foi declarada extinta a punibilidade do paciente nos autos da **Ação Penal nº 2000.61.02.000035-3**, por decisão datada de 18 de maio de 2006 (fls. 172-175).

2. Ante o exposto, **julgo prejudicado, por perda do objeto, o presente habeas corpus**, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 21, inc. IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Após, archive-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 82.184-7 (419)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE. : JOÃO AGRIPINO DA SILVA

IMPTE. : JOÃO AGRIPINO DA SILVA

COATOR : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO AGRIPINO DA SILVA, com pedido de decretação de nulidade do processo-crime a que respondia perante o Juízo do foro da comarca de Nova Cruz-RN (12ª Zona Eleitoral).

Vieram aos autos informações de que foi declarada extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição, por decisão datada de 20 de maio de 2007 (fls. 48-53).

2. Ante o exposto, **julgo prejudicado, por perda do objeto, o presente habeas corpus**, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 21, inc. IX, do RISTF.

Publique-se. Int..

Após, archive-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.985-5 (420)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

PACTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA

IMPTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alex Victor da Silva em seu próprio favor, buscando o deferimento de liminar para "... *afastar o óbice à progressão de regime carcerário*" (fl. 4).

Aponta como autoridade coatora o Ministro Relator do HC nº 76.672/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que estaria praticando constrangimento "... *consistente no excesso de prazo para o julgamento daquele writ*" (fl. 3).

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que a presente impetração tem como objetivo "*recomendar ao E. Superior Tribunal de Justiça que tome as providências necessárias no sentido de imprimir maior celeridade na tramitação e no julgamento do writ lá impetrado*" (fl. 4) e que "*o extrato informativo anexo (doc. 1) comprova a excessiva demora na tramitação daquele feito, sem que nenhuma providência tenha sido tomada*" (fl. 4).

Informa o impetrante/paciente, na inicial, ter sido condenado à pena de vinte anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal).

Contra a sentença condenatória, foi ajuizada revisão criminal no Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferida pelo Terceiro Grupo de Câmara daquele Tribunal de Justiça (fl. 9).

Sustentando ser a sentença condenatória nula de pleno direito, "... *porque confundiu os 'papeis' de autor, co-autor e partícipe, aplicando a mesma pena para todos...*" (fl. 3), impetrou **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, ainda não julgado (fl. 3).

Alegando demora no julgamento do HC nº 76.672/SP, Relator o Ministro **Nilson Naves**, impetrou o presente **habeas corpus**.

Decido.

O sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** informa ter sido julgado o mérito do HC nº 76.672/SP, tendo o Ministro **Nilson Naves**, monocraticamente, negado seguimento ao pedido, nos seguintes termos:

"Do presente **habeas corpus**, impetrado por Alex Victor da Silva em favor próprio, constam, em resumo, estas alegações:

'3. Condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime fechado, cumulada com 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, segunda figura, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal...

Na verdade, a r. sentença condenatória que impôs aquela longa pena ao paciente é nula de pleno direito, porque desobedeceu o princípio constitucional da individualização das penas, devendo, portanto, ser anulada para que outra seja proferida. Daí a presente impetração.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o paciente ter recebido a pena mínima para o crime de latrocínio não afasta a nulidade da r. decisão impugnada; primeiro, porque tal fato não desobriga o magistrado de fundamentar ou motivar suas escolhas; segundo, porque trata-se de 'participação em crime menos grave' ou 'cooperação dolosamente distinta ou diversa', na qual a pena a ser aplicada é a do ilícito penal do qual o paciente quis participar.'

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido.

Quanto à aplicação da pena, disse o Juiz na sentença:

'O réu, ao que consta, é primário (fls. 130).

Fixo sua pena em vinte anos de reclusão e dez dias-multa'.

Conquanto sucinta a fundamentação, não vejo ilegalidade na aplicação da pena, uma vez que o paciente foi condenado no mínimo legal (Súmula 231).

Em relação à 'participação em crime menos grave', extraio, por correto, o seguinte trecho do acórdão que julgou a revisão criminal:

'A condenação, pelo crime de latrocínio, está inteiramente embasada nas provas existentes no processo devendo ser mantida. Foi o peticionário quem forneceu todos os informes e dados para o sucesso da empreitada delituosa, não havendo como isentá-lo da responsabilidade do delito lhe imputado, pois trabalhava com o ofendido Gilberto na mesma empresa e sabia que era ele quem estava encarregado de fazer saques bancários para a empregadora, o que originou em Alex a idéia de roubá-lo, o que o fez, em conluio com seus comparsas, unidos no mesmo desígnio, ocasionado a morte de Gilberto. Correta, portanto, sua condenação.'

Tal o contexto, ao **habeas corpus** nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento)".

Assim, resta, indubitavelmente, prejudicado o presente **habeas corpus** impetrado nesta Corte com a finalidade exclusiva de "*recomendar ao E. Superior Tribunal de Justiça que tome as providências necessárias no sentido de imprimir maior celeridade na tramitação e no julgamento do writ lá impetrado*".

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o **habeas corpus** por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.084-5 (421)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE.(S) : RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS

IMPTE.(S) : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 5015/R (fls. 179).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.090-0 (422)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

PACTE.(S) : JOFFRE LABATUT SALIES

IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 43977 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Celso Sanchez Vilardi e outros em benefício de Joffre Labatut Salies, buscando, liminarmente, "... *o sobrestamento da ação penal n.º 2001.61.81.007241-0 até o julgamento final deste writ, e, no mérito, que seja concedida a ordem determinando-se o julgamento imediato do habeas corpus 43.977-SP, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 19).

Aponta como autoridade coatora o Ministro Relator do HC nº 43.977/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que estaria praticando constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento daquele **habeas corpus** (fl. 4).



Decido.
O sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** informa ter sido julgado o mérito do HC nº 43.977/SP, tendo, em 4/10/2007, a Quinta Turma daquele Superior Tribunal denegado a ordem.

Assim, resta, indubitavelmente, prejudicado o presente **habeas corpus** impetrado nesta Corte com a finalidade exclusiva de determinar "*o julgamento imediato do habeas corpus 43.977-SP, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o **habeas corpus** por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.165-5 (423)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MOHAMAD HASSAN ATRIS
IMPTE.(S) : MOHAMAD HASSAN ATRIS

DECISÃO
COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL SEM A QUALIFICAÇÃO DE SUPERIOR.

1. A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 1999, veio a afastar qualquer dúvida quanto à competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerado ato de tribunal que não tenha a qualificação de superior. Eis o teor do preceito:

Art. 2º A alínea i do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

I -

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;"

Art. 3º A alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

I -

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

3. Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe este processo.

4. Publique-se. Dêem ciência ao impetrante.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.240-6 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : RINALDO MARTINS
IMPTE.(S) : PAULO CÉSAR SOUZA SEVIOLLE
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: A presente impetração **insurge-se** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se consubstanciada**, no ponto ora questionado, em acórdão assim ementado (fls. 49/50):

"(...) **IX. A personalidade e os antecedentes do réu, desfavoravelmente** sopesados, **devem, também, ser levados em consideração para fins** de verificação da possibilidade **de substituição** da reprimenda corporal por pena **restritiva** de direitos, **conforme disposto no art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo.**

X. O fato da pena imposta ao acusado ser inferior a 04 anos, não sendo este reincidente, tampouco a conduta ter sido praticada mediante violência ou grave ameaça a pessoa não garantem automaticamente ao réu a aplicação da medida prevista no art. 44 do Código Penal, **se o mesmo não logrou preencher os requisitos constantes no inciso III, do citado dispositivo legal.**

.....
XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator:"

(**HC 60.706/SP**, Rel. Min. GILSON DIPP - **grifei**)

Sustenta-se, na presente sede processual, **que** "(...) o fato jurídico que justificou a fixação da pena acima do mínimo legal, conforme determina o art. 59 do Código Penal, ademais, não poderia, nem pode, no presente caso, servir de impedimento à concessão da substituição da pena, pois, em assim se dando, à evidência que se está penalizando o paciente duplamente pelo mesmo fato (...) (fls. 11).

Por tal razão, pleiteia-se, **na presente** sede mandamental, **medida liminar** para "*o reconhecimento dos requisitos previstos na Lei 9.714/98, conforme documentos em anexo, para a concessão dos benefícios ao paciente, quais sejam, os de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos*" (fls. 12 - **grifei**).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar **formulado** pela parte ora impetrante.

E, ao fazê-lo, **reconheço que as razões** constantes do acórdão ora questionado (fls. 56/67) **parecem descaracterizar** - ao menos em juízo **de estrita** delibação - **a plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Com efeito, em situações como a que se verifica nesta causa, **ambas as Turmas** desta Corte **vêm repelindo** a possibilidade da análise, em sede de ação de "*habeas corpus*", **do preenchimento**, pelo sentenciado, **dos requisitos de ordem subjetiva necessários** à fruição do benefício da substituição, por penas **restritivas** de direitos, da pena **privativa** de liberdade (**CPE**, art. 44, inciso III):

"Sentença condenatória: negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: motivação: C. Penal, art. 44, III.

O art. 44 do C. Penal, além de condicionantes objetivos da admissibilidade da substituição - não ser a pena aplicada superior a quatro anos nem ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça (inc. I) e não ser o réu reincidente em crime doloso (inc. II), acrescenta a cláusula aberta do inciso III ('a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'), que permite ao juiz ponderar a adequação da medida ao caso concreto.

Entre as circunstâncias a considerar para tal fim, além das expressamente previstas no inciso III, é lícito incluir o vulto do dano causado e não reparado.

Não é o 'habeas corpus' a via própria para aferir de sua ponderação **'in concreto'** pelas instâncias de mérito."

(**HC 85.603/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)
"**HABEAS CORPUS'. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE.**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO.

A diminuta **exacerbação da pena-base** em quinze dias para cada um dos crimes **justifica-se** em face da periculosidade e personalidade do paciente.

O direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é absoluto e depende do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 44 do Código Penal, **podendo o juiz deixar de conceder tal benefício quando desatendido** qualquer deles, como ocorreu no caso. **Precedentes.**

Ordem denegada."

(**HC 86.219/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **grifei**)

A razão desse entendimento jurisprudencial **repousa**, essencialmente, **na circunstância** de que a ação de "*habeas corpus*" **constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (**RTJ** 110/555 - **RTJ** 129/1199 - **RTJ** 136/1221 - **RTJ** 163/650-651 - **RTJ** 165/877-878 - **RTJ** 186/237, v.g.):

"A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual **inadequado, quando** ajuizada com objetivo **(a) de promover a análise** da prova penal, **(b) de efetuar o reexame** do conjunto probatório **regularmente** produzido, **(c) de provocar a reapreciação** da matéria de fato **e (d) de proceder à revalorização** dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes."**

(**RTJ 195/486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, e sem prejuízo **de ulterior reapreciação** da matéria, **quando** do julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indeferir** o pedido de medida liminar, **ante a inocorrência** de seus pressupostos legitimadores.

2. **Achando-se adequadamente instruído** este processo de "*habeas corpus*", **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.253-8 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 61271 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Ministro relator do HC 61271, no Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente no indeferimento do pedido de intimação da data do julgamento daquele writ.

2. Pois bem, as impetrantes sustentam que a negativa de comunicação prévia da data do julgamento do HC 61271 inviabilizará a sustentação oral das razões da impetração. O que, segundo alegam, ofende a garantia da ampla defesa e, conseqüentemente, nulificará o julgamento da Corte Superior de Justiça. Daí o pedido de medida liminar, formulado para que se determine ao Superior Tribunal de Justiça que proceda a intimação delas, impetrantes, da data de apreciação do HC 61271.

3. Solicite informações prévias à autoridade impetrada. Autoridade que encaminhou a este Supremo Tribunal Federal cópia da decisão impugnada.

4. Feito este aligeirado relato da causa, decido. De saída, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acuatelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, a questão a ser resolvida por este Supremo Tribunal Federal é referente ao eventual direito à ciência da realização do julgamento, de modo a possibilitar oportuna sustentação oral. Mas o fato é que essa alegação não encontra respaldo legal e, até recentemente, nem sequer regimental. Cito a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. - **O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento** (Súmula 431/STF).

II. - **A sustentação oral não é ato essencial da defesa. Precedentes. III. - H.C. indeferido".**

(HC 85845, Rel. Min. Carlos Velloso)

6. Acontece que os autos noticiam petição em que as impetrantes veiculam a intenção de sustentar oralmente seus pontos de vista. Daí haverem requerido comunicação da data designada para o julgamento do writ (fls. 34/36). Sendo assim, é de se lembrar que este Supremo Tribunal Federal tem deferido *habeas corpus* para anular acórdãos proferidos com desatenção a esse direito de defesa. Confirmando-se:

"PROCESSO - HABEAS CORPUS - JULGAMENTO - CIÊNCIA. A ausência de inclusão do habeas em pauta visa à celeridade no julgamento, longe ficando de implicar surpresa. Consubstancia um direito natural a ciência da data designada. Requerimento nesse sentido serve de lembrança da formalidade essencial à valia do pronunciamento.

PROCESSO - HABEAS CORPUS - FORMA. A envergadura maior do habeas, no que voltado à preservação de bem ímpar - liberdade de ir e vir -, é conducente à flexibilização da forma, homenageando-se o fundo."

(RHC 84.310, Rel. Min. Marco Aurélio)

"(...)

2. **Sustentação oral frustrada pela ausência de intimação da pauta de julgamento: demonstração de prejuízo: prova impossível** (v.g., HC 69.142, 1ª T., 11.2.92, Pertence, RTJ 140/926).

Frustrado o direito da parte à sustentação oral, nulo o julgamento, não cabendo reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada aquela oportunidade legal de defesa, outra teria sido a decisão do recurso."

(RHC 85.443, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"AÇÃO PENAL. Habeas Corpus. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Data da sessão. Intimação do patrono. Necessidade. Requerimento escrito de sustentação oral. Julgamento realizado sem comunicação prévia, nem relacionamento entre os feitos que seriam julgados no dia. Cerceamento de defesa. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para pronunciá-la. Aplicação do art. 5º, LV, da CF. Precedentes. Requerida intimação ou ciência prévia para tanto, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento de habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração."

(RHC 89.135, Rel. Ministro Cezar Peluso)

7. Nesta mesma linha de orientação, o Regimento interno desta Suprema Corte conta hoje com a disposição seguinte:

"Art. 192. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

Parágrafo único: Não se conhecerá do pedido se desautorizado pelo paciente.

Parágrafo único A: Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no caput, o impetrante do habeas corpus poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento."

8. Este o quadro, o exame prefacial da causa sinaliza a satisfação dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, mormente porque o HC 61271/STJ já conta com parecer ministerial público. Sendo assim, concedo a liminar requestada para garantir às impetrantes a comunicação da data do julgamento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça. Comunicação, essa, que se dará por qualquer meio, de modo a não descaracterizar a celeridade e a urgência que timbram a via processualmente contida do *habeas corpus*.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.302-0 (426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA

IMPTE.(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 4807/R (fls. 449).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.336-4 (427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MÁRCIO DA SILVA MATOS
IMPTE.(S) : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
COA- : RELATOR DO HC Nº 89176 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA, em favor de MÁRCIO DA SILVA MATOS. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática proferida pelo Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Felix Fischer, nos autos do HC nº 89.176/RJ (*DJ* 29.8.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar" - (HC nº 89.176/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 29.8.2007 - fl. 66).

Em 20 de outubro de 2006, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro concedeu ao ora paciente o benefício da progressão de regime, passando este a cumprir sua pena no regime semi-aberto (fl. 67).

Em 30 de outubro de 2006, a defesa requereu fossem concedidos ao ora paciente os benefícios da visita periódica à família (VPF) e do trabalho extra-muros (TEM) (fl. 13).

Sob a alegação de excesso de prazo do Juízo de origem para decisão sobre os pedidos de concessão de VPF e TEM, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ - HC nº 1.428/2007).

Em 19 de abril de 2007, a Oitava Câmara Criminal do TJ/RJ, por unanimidade de votos, denegou a referida ordem "com determinação ao Juízo que decida imediatamente o pedido, fixado o prazo de 5 dias" - (fls. 79-85).

Em 14 de junho de 2007, o Juízo de origem indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Considerando que o Apenado é reincidente e que não cumpriu 1/4 da pena total imposta, merece ser indeferida a VPF por falta de requisito objetivo.

Quanto ao TEM, razão assiste ao MP, uma vez que a atividade a ser desenvolvida pelo Apenado lhe permite liberdade sem qualquer controle e, portanto, fora do objetivo da medida de proporcionar a indispensável reinserção social sem se abrir mão da necessária fiscalização, a fim de não se desvirtuar o instituto.

No mais, razão integral assiste ao MP, quanto ao aspecto subjetivo por concessão das medidas, de modo acolho integralmente a promoção de fls. 560/650.

Deste modo, indefiro os requerimentos de VPL e TEM" - (fl. 89).

Contra essa decisão, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o TJ/RJ (HC nº 2007.059.03959).

Em 26 de julho de 2007, a Oitava Câmara Criminal do TJ/RJ, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada (fls. 10-17).

Contra essa decisão, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 89.176/RJ).

Em 14 de agosto de 2007, o Relator do HC nº 89.176/RJ, Min. Felix Fischer, indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 66). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

Em 4 de setembro de 200, solicitei informações, nos seguintes termos:

"Solicitem-se informações ao Ministro Relator perante o Superior Tribunal de Justiça, Min. Felix Fischer, especificamente quanto: i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 89.176/RJ; ou ii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *writ*.

Ademais, requirite-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro: i) cópia da decisão que indeferiu o pedido do paciente de visita periódica à família (VPF) e de trabalho extra-muro, com respectiva indicação da data; ii) assim como informações acerca do atual regime de cumprimento de pena ao qual o paciente esteja submetido" - (fl. 50).

Em 26 de setembro de 2007, as informações foram prestadas pelo Juízo de origem às fls. 88-90.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta, em síntese, a ilegalidade do cumprimento mínimo da pena como requisito objetivo para a concessão dos benefícios da VPF e do TEM.

A defesa alega ainda:

"que os requerimentos dos benefícios pleiteados à autoridade coatora, de Trabalho Extra Muro e Visita Periódica ao Lar, verifica-se que estão totalmente reunidas as condições objetivas e subjetivas exigíveis à concessão dos benefícios, e o Paciente encontra-se em regime de semiliberdade, com lapso temporal alcançado, conduta disciplinar abonadora, conforme a sua FTD, laços afetivos e familiar demonstrados e pela sua importância à reintegração à sociedade, como decorrência das relações com o exterior, particularmente com seus familiares (art. 123, incisos I, II e III da Lei 7210/84 Lei de Execuções Penais).

A saída temporária, uma vez verificados os requisitos legais, por certo, constitui direito público subjetivo do condenado em regime de semiliberdade" - (fls. 7/8).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), infere-se, da inicial, o argumento de que seria necessário evitar a permanência dos efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente.

Por fim, a defesa requer:

"preliminarmente - conceder liminar para cassar r. decisão da VEP/RJ, que indeferiu os benefícios de VPL e TEM, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos, contrariando o que consta do cálculo de término de pena e os pareceres técnicos elaborados pelo SEAP, tudo favorável ao pleito do Paciente; e ainda no mérito - desconstituir a r. decisão monocrática por ser contrária à prova dos autos, para que seja determinado que o Juízo executor examine o mérito do benefício" - (fl. 8).

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [*cf.* HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (*cf.* as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 14.8.2005).

Assim, mesmo nesta sede preliminar, é necessário verificar se, dos documentos acostados aos autos, há situação de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder apta a, de plano, ensejar a superação da Súmula nº 691/STF.

Na ocasião do indeferimento dos benefícios de VPF e TEM pleiteados pelo ora paciente, assim se manifestou o Juízo de origem:

"Considerando que o Apenado é reincidente e que não cumpriu 1/4 da pena total imposta, merece ser indeferida a VPF por falta de requisito objetivo.

Quanto ao TEM, razão assiste ao MP, uma vez que a atividade a ser desenvolvida pelo Apenado lhe permite liberdade sem qualquer controle e, portanto, fora do objetivo da medida de proporcionar a indispensável reinserção social sem se abrir mão da necessária fiscalização, a fim de não se desvirtuar o instituto.

No mais, razão integral assiste ao MP, quanto ao aspecto subjetivo por concessão das medidas, de modo acolho integralmente a promoção de fls. 560/650.

Deste modo, indefiro os requerimentos de VPL e TEM" - (fl. 89).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, não se caracteriza quaisquer dessas situações. Da leitura dos fundamentos da decisão impugnada e das razões do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de VPF e TEM proferido pelo Juízo de origem, não vislumbro, de plano, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

É dizer, percebe-se que, ao menos em tese, o juízo de origem indicou elementos subjetivos e objetivos que impediriam a concessão de ambos os benefícios ao ora paciente.

Destarte, salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 14, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Considerando ainda a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao STJ, com a maior brevidade possível, a fim de que o mérito do HC nº 83.406/RJ seja apreciado e julgado nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Publique-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 92.338-1 (428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MARCIO DA SILVA MATOS
IMPTE.(S) : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
COA- : RELATOR DO HC Nº 89016 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA, em favor de MÁRCIO DA SILVA MATOS. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática proferida pelo Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Felix Fischer, nos autos do HC nº 89.016/RJ (*DJ* 28.8.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a *quaestio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar" - (HC nº 89.016/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 28.8.2007 - disponível em www.stj.gov.br).

Em 20 de outubro de 2006, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ (VEP/RJ) concedeu ao ora paciente o benefício da progressão de regime, passando este a cumprir sua pena no regime semi-aberto (fl. 44).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ) interpôs agravo.

Em 2 de agosto de 2007, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), por unanimidade de votos, deu provimento ao referido recurso, nos seguintes termos:

"Recurso de Agravo. Concessão de progressão de regime a condenado a crime hediondo com fundamento de que a decisão de inconstitucionalidade da norma do art. 2º, § 1º da Lei 8072/90, no aguardo de providência legislativa, tem força vinculante naquele Juízo, isto por se tratar de decisão da mais alta Corte Judiciária do país. Recurso ministerial com preliminar de nulidade da sentença porque proferida sem oitiva do Ministério Público, e, no mérito, de que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 foi *incidenter tantum*, só produzindo efeitos *inter partes*. Não oficiou o Ministério Público quanto ao pedido de progressão de regime. Art. 67 da Lei 7210/84. Recurso conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão para que outra seja proferida após a oitiva do Ministério Público. Recurso provido" - (Recurso de Agravo nº 217/2007, Rel. Des. Ângelo Moreira Glioche, Oitava Câmara, unânime, julgado em 2.8.2007, acórdão pendente de publicação - fls. 11-17).

Contra esse acórdão, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 89.016/RJ).

Em 14 de agosto de 2007, o Relator perante o STJ, Min. Felix Fischer, indeferiu a medida liminar pleiteada (fl. 47). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

Em 4 de setembro de 2007, solicitei informações, nos seguintes termos:

"Solicitem-se informações ao Ministro Relator perante o Superior Tribunal de Justiça, Min. Felix Fischer, especificamente quanto: i) a ocorrência ou não do julgamento de mérito do HC nº 89.016/RJ; ou ii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *writ*.

Ademais, requirite-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro: i) cópia da decisão que concedeu o benefício da progressão de regime ao paciente; ii) assim como informações acerca do atual regime de cumprimento de pena ao qual o paciente esteja submetido" - (fl. 35).

Em 26 de setembro de 2007, as informações foram prestadas pelo Juízo de origem (fls. 43-45).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta que:

"o STJ e o STF têm garantido aos sentenciados por delitos hediondos a progressão de regime, após análise do mérito do benefício pelo Juízo executor, afastado o óbice do § 14, art. 24, da Lei 8072/90.

[...]

Ademais, a questão hoje se encontra superada ante o advento da Lei 11.464/2007, que prevê a concessão do benefício da progressão de regime para o condenado por crime hediondo" - (fls. 5 e 9).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), infere-se, da inicial, o argumento de que seria necessário evitar a permanência dos efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente.

Por fim, a defesa requer:

"preliminarmente - conceder liminar para restabelecer a r. decisão monocrática proferida pela VEP/RJ, que atendendo ao comando do STF e STJ, concedeu progressão de regime ao Paciente; e ainda no mérito - manter a r. decisão proferida pela VEP/RJ, que concedeu progressão de regime para o Paciente para o semi-aberto, embora condenado por crime hediondo, visto que atendeu ao comando do STJ e STF, e agora a Lei 11.464/2007" - (fl. 9).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.



Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 14.8.2005].

Assim, mesmo nesta sede preliminar, é necessário verificar se, dos documentos acostados aos autos, há situação de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder apta a, de plano, ensejar a superação da Súmula nº 691/STF.

Em 20 de outubro de 2006, ao conceder a progressão de regime ao ora paciente, assim se manifestou a Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ (VEP/RJ):

"A declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 2º, § 1º da Lei 8072/90, no aguardo de providência legislativa, tem força vinculante neste Juízo, isto por se tratar de decisão da mais Alta Corte Judiciária do país, ápice do controle de constitucionalidade, a desafiar com a reforma todas as decisões em contrário, o que estaria a favorecer apenas uma pequena parte do universo de titulares de idêntico direito, com malferimento ao princípio isonômico. A par disso, uma vez afastado o óbice, observando a existência de lapso temporal e mérito carcerário, tomando, assim, por satisfeito os requisitos do art. 112 da LEP, tenho por conceder ao apenado a progressão de regime semi-aberto. Comunique-se" - (fl. 44).

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (*DJ* 14.9.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.2.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990 ("Lei dos Crimes Hediondos"), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" - (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, *DJ* 14.9.2006).

Segundo salientei em meu voto proferido no referido julgamento, o modelo adotado na Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959/SP não permitia que se levasse em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, conforme sustentei, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Entretanto, para que se tenha a exata dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, proferidas no HC nº 88.231/SP, *DJ* 5.5.2006, *verbis*:

"[...] Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, advertiu que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afetará nem impedirá o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, 'b'), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da Lei de Execução Penal (LEP), nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação '*per saltum*' - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de '*habeas corpus*', quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva concernentes à determinação do regime prisional inicial ou pertinentes à progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...) II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária .

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado. (...)'

(HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)

'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, par. ún., do CP).'

(RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)

'A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278).

As considerações ora referidas - tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - evidenciam a impossibilidade de se garantir o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Impende registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (HC 85.677/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 87.036/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 87.283/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 88.396/MT, Rel. Min. EROS GRAU - RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RHC 88.145/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico:

'CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B'), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO '*HABEAS CORPUS*', DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - '*HABEAS CORPUS*' DEFERIDO, EM PARTE.'

(HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

Sendo assim , em face das razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, parcialmente, o pedido de '*habeas corpus*', para, afastando, unicamente, o obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, determinar, ao Juízo da Execução, que proceda à avaliação dos demais requisitos - objetivos e subjetivos - necessários ao ingresso do sentenciado em regime penal menos gravoso, podendo, inclusive, ordenar, se o entender indispensável, o exame criminológico do ora paciente, desde que o faça em decisão fundamentada" - (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, *DJ* 5.5. 2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou tão-somente conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Na sessão do dia 7.3.2006, a Primeira Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (*DJ* 17.3.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a Segunda Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677/SP (*DJ* 31.3.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.3.2006, reconheceu também a legitimidade de apreciação monocrática com relação a todos os *habeas corpus* que se encontrem na mesma situação específica.

Nestes termos, defiro a ordem de *habeas corpus*, para que, mantido o regime integralmente fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime estipulada pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Nessa extensão do deferimento do *writ*, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o paciente atende ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 92.383-6 (429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA
IMPTE.(S) : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 92228 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESPACHO
HABEAS CORPUS - INTERESSE DA PACIENTE - ELUCIDAÇÃO.
HABEAS CORPUS - ADVOGADOS DIVERSOS - CONFLITO DE PEDIDOS - OFÍCIO À SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na petição nº 147.292, Adelson Rodrigues Pereira e Rodrigo Ferreira de Mendonça, advogados regularmente constituídos pela paciente Adriana Ferreira Almeida, informam que Jackson Costa Rodrigues e Helida Cristina Hipollito não estão autorizados a postular em favor da ré, conforme estaria a demonstrar declaração por ela firmada, na qual esclarece que os poderes a eles outorgados mediante procuração estavam circunscritos, "apenas e tão-somente", à retirada de cópias do processo no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo. Em razão desse fato, requerem o não-conhecimento do habeas, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça julgue o Habeas Corpus nº 84.393/RJ, evitando-se a supressão de instância.

Nas Petições nºs 149.474 e 153.195, original e fac-símile, os impetrantes deste habeas afirmam que foram "efetivamente constituídos pela paciente para socorrê-la em busca da manutenção ou restabelecimento do seu estado de liberdade". Aludem à existência de procuração específica, anexada à peça e ao fato de Jackson Costa Rodrigues figurar como advogado no processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito/RJ.

Em seguida, requerem a concessão de liminar, "com a imediata expedição de alvará de soltura em favor de ADRIANA FERREIRA ALMEIDA, para poder responder toda a persecução criminal em liberdade, sob pena da sobrevida da prisão por ordem de sentença de pronúncia tornar sem efeito a medida ora pautada".

Já nas Petições nºs 150.913 e 157.778, original e fac-símile, reiteram o pedido de deferimento da medida acauteladora, asseverando que o pleito já constava da inicial do habeas.

Informo que, no capítulo II da inicial (folha 55 à 64), os impetrantes discorrem sobre a existência de sinal do bom direito e perigo na demora a justificar o deferimento da liminar. No entanto, na parte reservada ao pedido de concessão da ordem, que se refere igualmente à ilegalidade da prisão preventiva (folha 75), não se vislumbra a apresentação de pleito cautelar.

2. O quadro é inédito no que os advogados juntam instrumento de mandato subscrito pela paciente, atuando, no entanto, de forma conflitante. Enquanto os profissionais da advocacia Adelson Rodrigues Pereira e Rodrigo Ferreira de Mendonça dizem não estarem os advogados Jackson Costa Rodrigues e Helida Cristina Hipollito autorizados a postular em favor da paciente, estes últimos insistem na tramitação do *habeas*, formalizando, já agora, até mesmo, pedido de concessão de medida acauteladora. O impasse não contribui com o Judiciário na defesa dos interesses da paciente. Impõe-se a elucidação.

3. Oficiem à paciente, mediante postado com aviso de recebimento, para que revele, de modo explícito, aqueles que realmente estão autorizados a defendê-la, dizendo do interesse, ou não, na sequência deste *habeas corpus*. Também oficiem à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro - remetendo cópia deste despacho e das Petições/STF nº 147.292, 149.474, 150.913, 153.195 e 157.778 - visando ao conhecimento do descompasso e, se for o caso, à tomada de providências administrativas com o objetivo de sanar o problema.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.442-5 (430)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO
IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

Petições 157692 (protoc. em 1º/10/07) e 161580 (protoc. em 5/10/07) - CPI
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ademilson Alves de Brito, em causa própria, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 88.451/SP, este interposto contra a decisão monocrática da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, que indeferiu a respectiva liminar.

O impetrante, paciente, denunciado pelo crime de extorsão mediante seqüestro (consumado e tentado) com base no "Artigo 159, § 1º, c.c. o art. 29, caput (vítima Lucas), e no art. 159, § 1º, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 29, caput (vítima Bruno), na forma do art. 71, § único, todos do CP" (fl. 19), postula alvará de soltura em decorrência de excesso de prazo quanto ao encerramento da instrução criminal.

Em petições protocoladas neste Supremo Tribunal Federal, nos dias 1º/10/12007 (fax) e 5/10/2007 (original), o impetrante/paciente traz pedido de desistência no prosseguimento do feito, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente **habeas corpus** e determino o arquivamento dos autos. Juntem-se as Petições/STF nº 157692/2007 e nº 161580/2007.

Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.487-5 (431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NAGIB TEIXEIRA SU Aid OU NAGIB TEIXEIRA SAUID
IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 90.993 DO SUPRE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRE-
JUÍZO - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - VERBETE Nº 691 DA
SÚMULA DO SUPREMO - CUSTÓDIA PREVENTIVA - FUN-
DAMENTOS - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petição protocolada sob o nº 150.152, pendente de juntada ao processo.

O advogado Bruno Rodrigues sustenta a insubsistência da decisão mediante a qual foi declarado o prejuízo do pedido de concessão de medida acauteladora formulado em favor de Nagib Teixeira Suaid, considerado o pleito cautelar deferido no *Habeas Corpus* nº 92.423-9/RJ, impetrado em favor de Laurentino Freire dos Santos e estendido aos demais co-réus na Ação Penal nº 2007.51.01.807604-3, em curso na 6ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Afirma a existência de equívoco, por ser outro o processo criminal a que responde Nagib Teixeira Suaid - Ação Penal nº 2007.51.01.806891-5 -, no qual se apura fato diverso, exclusivamente contra o paciente, embora oriundo de "desdobramento" da Operação Furacão, consoante documentação que instruiu o habeas. Requer, por isso, a reapreciação do pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade judiciária a imediata soltura do acusado.

No que concerne às causas de pedir, o impetrante apontou a deficiência de fundamentação da ordem de prisão, ante a ausência de fato concreto, objetivo e real que a justificasse, tendo o Juízo da causa se limitado à utilização de expressões genéricas. Destacou, então, às folhas 6 e 7 e 25, que a ilegalidade da prisão do paciente já foi proclamada por duas vezes pelo Supremo, em extensões de liminar concedidas nos Habeas Corpus nº 91.723 e 92.423, abrاندando-se o rigor do enunciado do Verbetes nº 691/STF.

Conquanto o processo estivesse instruído com cópia de peças do habeas impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado nesta impetração fez-se genérico, se reduzindo "à concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva" e, no mérito, à ratificação da decisão concessiva da medida acauteladora.

2. Realmente, não há o prejuízo do pleito de concessão de liminar. As peças contidas no apenso demonstram estar o ato que se aponta de construção ilegal vinculado ao Processo nº 2007.5101806891-5, da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e não ao que veio a dar margem ao *Habeas Corpus* 92.423-9/RJ. Aliás, na inicial, transcreveu-se trecho de pronunciamento que contém referência à mencionada ação.

No mais, reitero a necessidade de compatibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Carta Federal. O *habeas*, de envergadura maior, é cabível toda vez que haja ato de constrangimento ilegal a cercear a liberdade de ir e vir e exista órgão superior que possa apreciá-lo. Em época de busca de correção de rumos, certos valores têm sido invertidos, como se o fim justificasse o meio e não este, aquele. As impetrações, então, mostram-se sucessivas, ocorrendo, como regra, o indeferimento de medida acauteladora. Enquanto isso, no cenário jurídico, permanece o constrangimento referido a reclamar correção. A não se entender dessa forma, estar-se-á mitigando o alcance da ação constitucional de *habeas corpus*. Cumpre ao órgão judicante, caso a caso, examinar as questões envolvidas e, verificando que a decisão atacada discrepa da ordem jurídica, pouco importando a origem - se individual ou de colegiado -, implementar a providência pertinente. Afasto o óbice do Verbetes nº 691 da Súmula da Corte, a revelar enfoque que tem sido, em várias situações, colocado em segundo plano - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

O móvel da Operação Furacão desaguou em vários processos, presente, é de presumir-se, a agilitação cabível, chegando-se, em prazo razoável, à formalização da prestação jurisdicional. Conforme ressaltado pela dedicada juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, no ato que se diz discrepante das balizas do artigo 312 do Código de Processo Penal, durante cerca de um ano, aconteceram diligências visando desbaratar o que se aponta como quadrilha voltada a viabilizar jogo ilegal. Deu-se o escancaramento do quadro e aí, de início, deve-se supor não o excepcional mas o ordinário, ou seja, que aqueles porventura envolvidos em casos sob o crivo do Ministério Público e do Judiciário buscarão evitar qualquer prática passível de se tomar como criminosa. O decreto de prisão preventiva, porém, não partiu dessa óptica. Imaginou-se que, ante o que apontado como sofisticada organização, o denunciado voltaria a cometer crimes, inclusive co-optando servidores públicos e, quem sabe, até mesmo, agentes políticos. A visão não vem merecendo o endosso do Supremo. Este, observado o princípio da não-culpabilidade, tem assentado ser preciso contar-se com dado concreto a revelar a continuidade delitiva. Suposição não serve a lastrear ordem prisional, a qual está no campo das exceções, presente o referido princípio constitucional, a direcionar, sob o ângulo da culpa, à necessidade de haver pronunciamento judicial condenatório não mais sujeito a modificação mediante recurso. Reporto-me ao que consignei ao apreciar pedido de concessão de liminar no *Habeas Corpus* nº 92.170-1/RJ:

[...]

Colho, então, as premissas que serviram de base ao implemento das custódias. A primeira está ligada à possibilidade de os acusados continuarem na prática delituosa. Em princípio, há a discrepância do enfoque considerada a circunstância de, existente a quadrilha, ter sido esta desbaratada, ficando os envolvidos sob os holofotes do Judiciário. Imaginar-se que continuarão a delinquir implica presumir-se o incomum e não o ordinário, implica supor o afastamento de comportamento próprio à natureza humana. Todo aquele surpreendido em desvio de conduta tende à correção de rumos, evitando o agravamento do quadro. A jurisprudência do Supremo é reiterada no sentido de não se poder calcar ato de construção à liberdade de ir e vir em conjecturas, mostrando-se essencial a menção a elemento concreto a revelar a periculosidade. Esta não pode se fazer presente a partir da própria imputação contida na denúncia, em relação à qual deve haver a prova pelo Ministério Público da procedência do que articulado, para chegar-se à glosa cabível. Abandonem, então, o lado intuitivo, ante, repito, a excepcionalidade da prisão preventiva.

[...]

3. Concedo a medida acauteladora, determinando a expedição de alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas próprias, vale dizer, caso o paciente não esteja preso por motivo diverso do retratado, sob o ângulo da custódia preventiva, no Processo nº 2007.5101806891-5, da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.503-1 (432)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADÉLIA BATISTA XAVIER
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 89810
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**ROUBO - TENTATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE -
INSTRUÇÃO CRIMINAL - TÉRMINO INEXISTENTE - CUS-
TÓDIA PREVENTIVA - PROJEÇÃO NO TEMPO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - LIMINAR DEFERIDA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A paciente foi presa em flagrante em 16 de outubro de 2006 e denunciada por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo. Recebida a peça acusatória em 25 de outubro de 2006, determinou-se a expedição de carta precatória para interrogatório da ré, que se encontra encarcerada na Cadeia Pública Feminina de Santos/SP (folhas 43 e 44).

Em 27 de outubro de 2006, foi apresentado pedido de relaxamento de prisão, sendo indeferido. Impetrou-se habeas corpus contra a decisão. O Tribunal de Justiça não deferiu a medida acauteladora, isso em 1º de dezembro de 2006. Realizado o interrogatório, devolvida a carta precatória, a defesa apresentou novo pedido de relaxamento da prisão, não logrando, em 2 de fevereiro de 2007, êxito. Designada a audiência para oitiva de testemunhas para 2 de maio de 2007 e verificado o excesso de prazo, mais uma vez a defesa protocolou pedido de relaxamento da prisão em 30 de março de 2007. Houve novo indeferimento. Em 23 de abril de 2007, o Ministério Público preconizou a realização de diligência visando localizar a vítima. Em 30 de maio de 2007, foi formalizado habeas corpus no Tribunal de Justiça, alegando-se excesso de prazo, sendo requerido o relaxamento da prisão. A medida liminar não foi implementada, dando o ato de 5 de junho de 2007, sendo denegada a ordem em 31 de julho de 2007. Localizada a vítima na cidade de Uberlândia/MG, expediu-se nova carta precatória. Apresentou-se novo pedido de relaxamento de prisão perante o Juízo, tendo em vista o excesso de prazo. Deu-se o indeferimento em 7 de agosto de 2007. Em 21 de agosto de 2007, a defesa impetrou habeas no Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus nº 89.810, relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Nesse, duas são as causas do pedido de relaxamento da prisão da paciente - o excesso de prazo de custódia sem formação de culpa e a inexistência de justificativa para a segregação cautelar da ré. A medida acauteladora foi indeferida em 6 de setembro de 2007 (folha 40). Esta impetração está voltada contra esse ato.

Sustenta o impetrante que há excesso de prazo na formação de culpa, não decorrendo de procedimento da defesa, encontrando-se a paciente presa desde 16 de outubro de 2006, sem que concluída a instrução criminal. Afirma a inexistência de motivos concretos capazes de justificar a custódia cautelar, ficando evidenciado o constrangimento ilegal. Anota que, embora não se trate de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar a ilegalidade da prisão cautelar e o constrangimento ilegal a que se vê submetida a paciente, não se verificando, no caso, a existência dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão de liminar, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, assegurando à paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento da impetração. No mérito, é pleiteada a ratificação da decisão concessiva da medida acauteladora, garantindo-se o direito de liberdade até o julgamento final da Ação Penal nº 392/2006, em curso na Primeira Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo.

Observe que, conquanto o impetrante aponte como ato coator a decisão prolatada no Superior Tribunal de Justiça em 31 de agosto de 2007, o último pronunciamento formalizado pelo Juiz Criminal, cuja cópia encontra-se à folha 114, data de 7 de agosto de 2007, não sendo possível afirmar, ante a documentação juntada ao processo, tenha havido impugnação dessa derradeira decisão.

2. Reitero o que venho consignando, em época de rigor maior, quanto à necessidade de preservação de franquias e, portanto, de compatibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbetes compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Nos dias de hoje, no afã de chegar-se à punição de acusados, adota-se rigor no tocante ao relaxamento de prisões. O citado Verbetes não se sobrepõe à Lei Maior, à Carta da República. O que cumpre examinar, caso a caso, é a existência de constrangimento ilegal e a possibilidade de acesso a órgão que possa exercer crivo.

Na espécie, houve sucessivos indeferimentos do relaxamento da prisão, não frutificando impetrações formalizadas no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça. Neste último, o pedido de liminar deixou de ser acolhido mediante ato que tem o seguinte teor:

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2007.



Nada foi consignado sobre as balizas envolvidas, sobre o excesso de prazo na instrução criminal. A paciente está presa desde 27 de outubro de 2006, perdurando a custódia preventiva por quase um ano. Conforme consta das informações do Gabinete, o processo criminal está pendente em razão de diligência requerida pelo Ministério Público. O fato de o Juízo, em 7 de agosto último, haver indeferido o pleito de liberdade, reportando-se à manifestação do Ministério Público, não prejudica esta impetração.

3. Concedo a medida acauteladora. Expeçam alvará de soltura em benefício da paciente, Adélia Batista Xavier, a ser cumprido com as cautelas próprias, vale dizer, caso não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado no Processo nº 392/06, da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém - São Paulo. Advirtam-na que deverá permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e, com isso, colaborando com o Judiciário na defesa dos próprios interesses.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.566-9 (433)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA

IMPTE.(S) : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - LIMINAR DEFERIDA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O impetrante requer o deferimento de ordem em favor de José Arlindo Passos Correa, contra quem foi determinada a expedição de mandado de prisão civil. Aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 292.090/SP.

O paciente, sócio da empresa Taquaruçu Agropecuária Ltda., realizou contrato de penhor rural com o Banco do Brasil. Narra-se na impetração que, na Cédula Rural Pignoraticia, ficou estipulado como garantia, entre outros bens, a safra de cana-de-açúcar do ano de 1993/1994. Não cumprido o objeto do contrato, o credor propôs ação de execução forçada - Processo Cível nº 345/95, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. Procedeu-se à penhora da safra de cana-de-açúcar de 1994/1995. Em agosto de 1996, foi lavrado Termo de Redução e Ampliação de penhora, restando reduzida à penhora a safra supramencionada, bem como as relativas a 93/94, 95/96 e 96/97, das quais o paciente foi nomeado depositário judicial. Em julho de 1997, o Banco do Brasil/Exeqüente pediu a avaliação dos bens referidos. Certificou o oficial de justiça, então, que as safras não poderiam ser avaliadas, porquanto já colhidas. O exeqüente requereu ao Juízo da execução a ordem de prisão civil contra o paciente. Intimou-se o depositário para que apresentasse os bens ou depositasse o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de prisão (folha 292). Não cumprida a determinação, foi expedido o mandado de prisão (folha 519). O executado protocolou agravo de instrumento. O Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso, para afastar a prisão civil prevista no artigo 1.287 do Código Civil, porque estaria revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica (folha 51). O Banco do Brasil interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça proveu a impugnação. Assentou a legalidade do decreto prisional, afastando o argumento de ter-se como revogada a legislação ordinária sobre prisão civil (folha 12). Os embargos de divergência interpostos contra o acórdão do recurso especial não foram admitidos e o agravo regimental foi desprovido. O Superior Tribunal recebeu os embargos de declaração interpostos, sem efeitos modificativos, conforme informação colhida no relatório de andamento processual no sítio daquela Corte - cópia anexa. Esse é o ato atacado neste habeas.

O impetrante sustenta a insubsistência dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceram o decreto de prisão civil expedido contra o paciente. Afirma que ordem de prisão, fundada em descumprimento de atos da vida privada, não encontra amparo na legislação atual, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos - entre os quais se insere o Pacto de São José da Costa Rica - o status de norma constitucional. Ressalta não mais se poder falar, no cenário jurídico atual, em prisão civil, ressaltada a de dever de prestação alimentícia.

Registra que o executado está na iminência de ser preso, ante o fato de o Juízo da Execução vir a receber comunicação veiculando o julgamento do recurso especial e a manutenção da prisão civil decretada. Requer a concessão de medida acauteladora, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o julgamento do mérito deste processo, quando pretende ver o deferimento definitivo da ordem, cassando o decreto de prisão civil.

2. O tema envolvido neste processo está a merecer o crivo do Colegiado Maior da Corte, definindo-se a subsistência, ou não, da legislação ordinária disciplinadora da prisão do depositário infiel ante a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica. Então, cumpre afastar a eficácia do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que implicou a alteração do que decidido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Defiro a liminar em tal sentido.

4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República, ficando, desde já, afetado ao Plenário o julgamento deste *habeas*.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.568-5 (434)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

PACTE.(S) : FÁBIO PAULINO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DARIO PEREIRA QUEIROZ

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78739

TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA e FÁBIO PAULINO DOS SANTOS, contra ato do Min. NILSON NAVES, Relator do **HC nº 78.739**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao pedido, nos seguintes termos:

"Tomo por relatório o do parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alberto Batista de Oliveira e Fábio Paulino dos Santos - condenados como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa - contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de igual teor, denegou a ordem ali deduzida.

Em síntese, alega o impetrante que os pacientes se encontram submetidos a constrangimento ilegal, porque o defensor nomeado não foi intimado da sentença condenatória proferida, somente sendo cientificado para a apresentação das razões de apelação em cumprimento ao art. 600 do Código de Processo Penal, o que configura nulidade absoluta.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para decretar a nulidade do processo a partir da intimação do advogado para a apresentação das razões do recurso de apelação.'

Ao indeferir o *writ* originariamente impetrado, disse o Relator:

'Intimados pessoalmente da sentença, manifestaram o desejo de recorrer (fls. 48/49). Notificado o defensor para os fins do art. 600 do Código de Processo Penal (fl. 50), apresentou as razões recursais em 08.11.06 (fls. 51/58). Oferecidas as contra-razões (fls. 59/66), os autos foram remetidos à superior instância em 27.11.06 (fl. 39).

Verifica-se, portanto, que a irregularidade apontada, embora existente, nenhum prejuízo trouxe à defesa dos pacientes, já que regularmente processado o recurso interposto.

Assim, ausente demonstração de prejuízo, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade.

Ademais, como bem ressaltado pelo D. Procurador de Justiça oficiante, é certo que o defensor alega que a 'omissão de sua intimação impedi-lo-ia, por exemplo, de opor embargos de declaração à r. sentença.

Se realmente ao ter ciência inequívoca da r. decisão, sem contudo haver sido intimado pessoalmente dela, no prazo de lei o impetrante apresentasse tais embargos, dos quais não se conhecesse por intempestivo, então estaria concretizado o prejuízo à defesa técnica dos pacientes. E caberia pronunciar a nulidade do processo, desse momento em diante. Não é o caso, porém, e a mera possibilidade abstrata de prejuízo ao exercício da defesa técnica não basta para que se identifique o real prejuízo e se declare a nulidade do processo, contrariamente ao que pretende o zeloso e combativo impetrante' (fl. 69).'

Veja-se que outra não foi a opinião do parecerista:

'Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram intimados pessoalmente da sentença condenatória, ocasião em que manifestaram o desejo de recorrer. Porém, o mesmo não ocorreu com o defensor nomeado, que somente veio a ser intimado para a apresentação das razões de apelação em cumprimento ao art. 600 do Código de Processo Penal (fls. 31/32 e 39/41).

Assim, a irregularidade apontada pelo impetrante, embora realmente tenha ocorrido, não causou nenhum prejuízo à defesa dos pacientes, pois o recurso de apelação interposto foi processado regularmente, inexistindo, na espécie, qualquer nulidade a ser declarada.

Ressalte-se, por oportuno que, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, 'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002)' (HC 85.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ. 15.04.2005).

Por outro lado, conforme bem ponderou a Procuradoria Geral de Justiça, o prejuízo à defesa dos pacientes estaria configurado se o defensor, ao ter ciência inequívoca da sentença, sem contudo haver sido intimado pessoalmente dela, apresentasse no prazo da lei embargos declaratórios, dos quais não se conhecesse por intempestivos, hipótese não verificada nos autos (fls. 59).

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento do *writ*.'

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao pedido de habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII)." (fls. 12-14)

Os pacientes foram condenados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Alega o impetrante, neste pedido de *writ*, que haveria nulidade absoluta a ser sanada no processo de origem, consistente na falta de intimação pessoal do defensor dativo. Informa o impetrante que houve regular intimação dos pacientes, que manifestaram seu desejo de apelar, mas que o defensor nomeado teria sido intimado unicamente para o oferecimento das razões de recurso.

O impetrante requer, então, concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, e pleiteia, no mérito, a confirmação da liminar e a declaração da nulidade de todos os atos processuais posteriores à intimação dos réus da sentença condenatória.

2. Inviável a concessão de liminar.

As razões da impetração não guardam aparência de razoabilidade jurídica, visto que os autos estão deficientemente instruídos e, assim, não oferecem suporte à tese do impetrante.

Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não configurado prejuízo à defesa na situação descrita na impetração, associados aos dados constantes dos demais documentos dos autos, não autorizam a concessão da medida liminar.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Criminal do foro da comarca de Santos/SP e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que prestem informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determine siga anexa aos ofícios.

Após a chegada das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.589-8 (435)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA

PACTE.(S) : LEANDRO DA SILVA

IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº

TOR(A/S)(ES) 88596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRISÃO AUTOMÁTICA - ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.034/95 - PREVALÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os pacientes, presos em flagrante delito, foram denunciados por infração ao artigo 288 do Código Penal, ao artigo 7º, inciso III, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, aos artigos 50 e 60 da Lei nº 9.605/98, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Formalizado habeas corpus perante o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o pedido de liberdade provisória foi indeferido. Houve nova impetração no Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a liminar, assegurando aos pacientes a liberdade provisória. Sobreveio a sentença condenatória e o Juízo da Segunda Vara Criminal de Limeira/SP assentou, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.034/95, que os réus não poderiam recorrer em liberdade. Contra essa parte da sentença foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se logrando êxito. A defesa acionou o Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus nº 84.556/SP. A medida acauteladora foi deferida, ordenando-se a soltura dos pacientes, até o julgamento do mérito do habeas formalizado no Tribunal de Justiça. A Corte estadual indeferiu o pleito e determinou a expedição de mandado de prisão. Contra o mérito dessa impetração, mais uma vez os pacientes protocolaram pedido de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça - de nº 88.596/SP. O processo foi distribuído à desembargadora convocada Jane Silva, que não deferiu o pedido cautelar (folha 337). Esta impetração está voltada contra esse ato.

Os impetrantes sustentam que os pacientes têm o direito de aguardar em liberdade a apreciação do habeas impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ressaltam a inaplicabilidade do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo à espécie, por considerarem ilegal a prisão processual expedida e a prevalência do princípio da presunção da não-culpabilidade ante a sentença condenatória recorável. Afirmam não estar demonstrada a necessidade da custódia cautelar, encontrando-se inobservado, portanto, o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acentuam que a prisão processual não pode servir como punição antecipada e dizem só haver espaço para a prisão antes do trânsito em julgado da sentença quando circunstâncias expressamente previstas em lei demonstrarem que a liberdade do acusado implica óbice à aplicação da lei penal ou importa risco à ordem pública e à instrução processual. Argumentam que os pacientes estiveram em liberdade provisória por um período aproximado de dois anos, até o advento da sentença condenatória. Nesse interregno, nenhum fato surgiu, capaz de justificar a prisão cautelar. Aduzem não ser absoluto o direito de o acusado recorrer de sentença em liberdade, mas afirmam não ser suficiente para afastá-lo despacho genérico, desprovido de fundamentação concreta, mostrando-se imprescindível referir-se a razões efetivas quanto à necessidade da medida excepcional, tendo em vista a situação em exame, motivação que não é suprida pela menção ao artigo 9º da Lei nº 9.034/95 - Lei das Organizações Criminosas.

Quanto à fundamentação da sentença, na parte em que indeferido o direito de recorrer em liberdade, os impetrantes destacam que o Juiz, para demonstrar a existência do requisito da garantia da ordem pública, presumiu que os réus, em liberdade, continuariam a exercer a atividade criminosa, embora não houvesse notícia de prática delitiva durante o período em que estiveram em liberdade provisória. No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, anotou-se na sentença que, em razão da penalidade imposta, "a fuga é convidativa", fato que "atrapalharia futura execução penal" (folha 88). Realçam a primariedade, a boa relação familiar e a atividade imobiliária mantida pelos pacientes no distrito da culpa, salientando que, se intenção de fuga houvesse, tê-la-iam empreendido no período dos dois anos em que responderam ao processo em liberdade.

Os impetrantes informam que os réus interpuuseram recurso de apelação contra a sentença condenatória e aguardam a intimação para apresentar as razões.

Requerem a concessão da medida liminar, para assegurar que os pacientes aguardem em liberdade, até o julgamento final do habeas, considerando o risco imediato de prisão. No mérito, pleiteiam a revogação do decreto de prisão.

2. Ressalto, a mais não poder, a necessidade de compatibilização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete. Pouco importa que, na impetração, esteja envolvida decisão definitiva ou precária e efêmera. Interessa perquirir a existência de ilegalidade e de órgão capaz de afastá-la. Isso ocorre no tocante a atos praticados por Tribunais Superiores no que aberto o acesso ao Supremo, à Corte Maior. Surge verdadeiro paradoxo quando se potencializa a atuação individual, a atuação do relator na origem indeferindo medida acauteladora e admite-se que, pronunciando-se o Colegiado, mostre-se possível a formalização de *habeas corpus*. Coloca-se o relator em posição incompatível com a ordem jurídica, como se fosse infalível e tivesse, no campo individual, a última palavra sobre a espécie.

O caso do processo é emblemático no que idas e vindas implicaram custódias afastadas e, alfin, ante a decisão condenatória, simplesmente se consignou: "Expeçam-se mandados de prisão, com urgência, mantendo-se o sigilo da presente sentença até 48 horas após a entrega dos mandados para a Polícia ou cumprimento do primeiro mandado" (folha 226). Em síntese, considerou-se a custódia decorrência automática da condenação imposta, como se a definição da culpabilidade não dependesse do trânsito em julgado do pronunciamento judicial.

A época é de apego aos princípios versados na Carta da República. Entendo excepcional a situação revelada neste processo, a exigir a atividade imediata de órgão investido do ofício judicante. Saliento que, cessada a possibilidade de reversão do quadro nesta derradeira instância, no Supremo, não há a quem pleitear providência visando a sanar irregularidade. Cabe frisar que, em vez de supor que venham os envolvidos a praticar delitos, deve-se presumir o que normalmente ocorre - havendo a perseguição criminal, o acusado, simples acusado, tende a manter os freios inibitórios mais intensos, evitando a complicação do quadro.

3. Defiro a liminar, conforme pleiteado, até o pronunciamento do Colegiado sobre o tema. Expeçam os alvarás de soltura, a serem cumpridos com as cautelas próprias, vale dizer, caso os pacientes não estejam presos por motivo diverso do retratado, em caráter antecipativo, na sentença proferida, ficando afastado o cumprimento se a decisão já tiver transitado em julgado. Estendo esta liminar aos co-réus que se encontrem em situação idêntica à dos pacientes - com recurso de apelação a ser julgado pelo órgão revisor -, observados os termos acima.

4. A concessão desta liminar não implica o prejuízo do *habeas* em tramitação no Superior Tribunal de Justiça - de nº 88.596/SP - e de possíveis impetrações a envolverem, no citado Tribunal, os co-réus.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.617-7 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : REINALDO ALONZO
IMPTE.(S) : REINALDO ALONZO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) : ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ASSIS

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por REINALDO ALONZO, contra ato do juízo da Vara de Execuções Criminais do foro da comarca de Assis-SP.

2. Incognoscível o pedido de writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, i, CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

HABEAS CORPUS 92.621-5 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DIONISIO CARDOSO DE SÁ
IMPTE.(S) : DIONISIO CARDOSO DE SÁ

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DIONISIO CARDOSO DE SÁ, em benefício próprio, contra o que parece ser ato do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega o Impetrante estar preso "...desdo do dia 19 do mês de maio de 2006 por ter supostamente infringido o artigo 214 do Código Penal" (fls. 02). Descreve ele, longamente, o que considera ser a injustiça contra ele praticado ao ser condenado (fls. 3 a 17).

2. A petição não relata com a clareza devida o que se põe, efetivamente, em questão, mas parece manifestar o seu empenho em que se tenha revogada a sua prisão, alegando ele que "*isto que me ocorreu é inadmissível aceitar tal crueldade de uma condenação injusta, pois ao nosso ver isso não é crime*" (fl. 6).

São acostados aos autos cópia de um pleito de revisão criminal apresentada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mas não há qualquer comprovação de que ela tenha sequer sido encaminhada, menos ainda decidida.

Porém, não há qualquer outro documento ou menção referente ao processo a que estaria a se referir o Impetrante/Paciente, menos ainda a qualquer decisão proferida em seu pedido de revisão criminal.

Examinada a petição apresentada, **DECIDO**.

3. Não há de se cogitar sequer de buscar instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante/Paciente, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade que, parece, seria aquela sobre a qual se estaria a dirigir pretensa coação, a saber, o Tribunal de Justiça de São Paulo, única menção diretamente feita na peça inicial a um órgão judicial. A ser assim, há de se ver que a indigitada autoridade coatora não se insere no rol daquelas cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por este Supremo Tribunal.

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça Estadual ou juiz de direito.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e por consequência, determino o arquivamento destes autos (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Impetrante/Paciente para que ele, querendo, exerça o seu direito de ter acesso à Justiça e apresente o seu questionamento perante os órgãos judiciais competentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 92.622-3 (438)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO MAN LOPES
IMPTE.(S) : GEORGE LUIZ NEVES
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE ITU

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE LUIZ NEVES, em benefício de CESAR AUGUSTO MAN LOPES, contra ato do Juiz da 1ª e do Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP.

Alega o Impetrante que a segunda autoridade "*sem os necessários motivos lhe decretou a prisão* (do Paciente)", enquanto a primeira "*o está mantendo encarcerado a mais de 178 dias, portanto extrapolando o prazo legal de 81 dias* (art. 394 e segs. do CPP...) (fl. 2). Explica que "*o paciente foi preso por força do r. decreto de prisão preventiva em 30 de março de 2007...ao se apresentar a autoridade policial para depor e, devido a morosidade do estado, se encontra encarcerado a mais de 178 dias, extrapolando o prazo de 81 dias. ...A suposta vítima tem problemas neurológicos... é uma criança totalmente introvertida... a reação dessa menor não é normal, em seu depoimento a vítima afirma com a maior facilidade e desembaraço perante a autoridade policial, e com palavras que não existem no vocabulário infantil, que o paciente a molestou sexualmente...*" (fls. 3 e 4).

2. A petição relata com clareza que se pretende com a impetração: o relaxamento da prisão porque, ultrapassado o período de oitenta e um dias, não se concluiu o processo, nem houve o julgamento para que o Paciente tivesse a sua prisão revogada, pelo que o que se considera excesso de prazo.

Esse é imputado ao Estado, pois, segundo o Impetrante, "não há na espécie impedimento quer seja pela autoridade policial ou do juízo, nem outro motivo de força maior, que obste a conclusão e remessa do inquérito no prazo legal. O que existe, somente, é o acúmulo de serviço o que, evidentemente, não pode coonestar a demora, a verificar-se logo a remessa dos autos principais" (fl. 7).

Examinada a petição apresentada, **DECIDO**.

3. Não há de se cogitar sequer de buscar instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade indigitada coatora e que não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por este órgão.

É que as autoridades apontadas como coatoras para os fins pretendidos pelo Impetrante, ou a quem teria de ser dirigida a ordem para cumprir o quanto por ele postulado, a saber, os Juizes da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, não têm os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Impetrante para que ele, querendo, exerça o seu direito de ter acesso à Justiça e apresente o seu questionamento perante os órgãos judiciais competentes.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.637-1 (439)
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
IMPTE.(S) : VALDIR PERAZZO LEITE
COA- : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) : 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR VÁLIDA. NECES-SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR PERAZZO LEITE em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS contra decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* n. 89.548 (fl. 24-25).

O caso

2. O Impetrante ajuizou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 84.953, em favor do Paciente e de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA, distribuído à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, em 12 de junho de 2007, expôs o caso e negou seguimento ao pedido, com os seguintes fundamentos:

"(...)

No tocante à paciente MARIA DA LIBERDADE, há se notar que a ordem pretendida no *habeas corpus* nº 2007.001432-3 foi denegada por não ter sido demonstrada a interposição de apelação contra a sentença proferida na ação penal nº 001.06017529-0.

Quanto ao paciente JUCIMAR (*habeas corpus* nº 2007.001453-6), exsurge que se denegou a ordem porque a custódia estaria fundamentada e que haveria vedação legal à concessão da liberdade provisória em se tratando de tráfico de entorpecentes, tornando legítima a custódia proclamada na sentença da ação penal nº 001.04.031561-5.



Evidencia-se, assim, que são imputados aos pacientes ações criminosas distintas, sem qualquer vinculação processual ou material. Tanto assim que foram proferidas duas sentenças condenatórias distintas, em ações penais independentes.

Não constato, pois, qualquer razão para viabilizar a impetração de um único habeas corpus para contemplar as particulares situações jurídicas vivenciadas por cada um dos pacientes, cujos pleitos, repita-se, não guardam qualquer vinculação antecedente.

Neste contexto, **nego seguimento** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 34, XVIII do RISTJ, facultando ao impetrante o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial e a extração de cópias dos documentos trazidos pela autoridade apontada como coatora, para pleitear o que entender cabível para cada um dos pacientes, individualmente..." (fls. 22-23 - grifos no original).

3. Houve, então, a impetração de dois novos habeas corpus, ambos também distribuídos à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura: o primeiro deles, o Habeas Corpus n. 89.543, em favor de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA; o segundo, o Habeas Corpus n. 89.548, em favor do ora Paciente, JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS.

4. Em 27 de agosto de 2007, a eminente Relatora solicitou informações nos autos do Habeas Corpus n. 89.543, para que, na sequência, fosse analisado o pedido de liminar (fls. 26-27).

Na mesma data, apreciou o pedido de liminar formulada na impetração do ora Paciente (Habeas Corpus n. 89.548), sendo a seguinte decisão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ao julgar o HC nº 2007.001453-6, manteve a custódia decretada em sentença contra o paciente, condenado, em 1ª instância, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante que é ilegítima a custódia do paciente, que teria aguardado a sentença em liberdade provisória concedida por decisão do Juiz de 1ª instância, e que a sentença teria reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do paciente, elementos supostamente suficientes para garantir a liberdade do paciente até o julgamento da apelação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.343/06.

Aduz, ainda, que a custódia não está amparada em fundamentação idônea, notadamente porque a liberdade do paciente não expõe a ordem pública a qualquer risco, e porque a custódia não poderia estar fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito.

Assim, requer o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação já interposta. No mérito, pugna pela concessão da liminar.

É o relatório.
O acórdão atacado está assim ementado (fls. 140/143):
'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO. ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90 E ART. 44 DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar decorrente de sentença condenatória está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

2. Não há se que se falar em concessão de liberdade provisória a paciente acusado da prática de tráfico de entorpecentes, dada à expressa vedação constante do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e repetida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006. 3. Ordem denegada. Unânime.'

Entendeu-se que a pretensão do paciente (aguardar em liberdade o julgamento da apelação) 'esbarraria no óbice imposto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, que veda a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes equiparados ao hediondo' (fl. 142), e que 'o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, tanto em face da Constituição Federal, como das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06' (fl. 143).

Da análise da fundamentação acolhida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade apontada como coatora não se desincumbiu de fazer constar no bojo do acórdão os elementos concretos que pudessem demonstrar que a custódia 'está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal', limitando-se a apontar a vedação legal da impossibilidade de concessão de liberdade provisória.

Isto é, apesar de constar na ementa que a custódia estaria amparada no artigo 312 do Código de Processo Penal, não consta da fundamentação do acórdão qualquer incursão da autoridade apontada como coatora sobre a idoneidade da fundamentação e sobre a efetiva ocorrência de elementos concretos que pudessem arrimar a custódia do paciente.

Assim, **defiro** o pedido liminar apenas para que a autoridade apontada como coatora apresente, concretamente, os elementos fáticos que entenda suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora..." (fls. 24-25 - grifos no original).

É contra essa decisão que se insurge a presente impetração. 5. O Impetrante repisa as alegações suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que o tópico da sentença que decretou a prisão do Paciente não contém fundamentação cautelar válida (fl. 11).

Ressalta que o Paciente foi preso em flagrante, mas o Juízo local concedeu a ele liberdade provisória, razão pela qual estava em liberdade quando da sentença condenatória, que teria reconhecido ser ele primário e de bons antecedentes.

Requer a concessão do pedido liminar, "... a fim de colocar o paciente imediatamente em liberdade, aguardando o julgamento da apelação nas condições em que se encontrava quando da sentença penal condenatória recorrível, liminar que deverá ser confirmada quando do exame do mérito da presente ação constitucional..." (fls. 11/12).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**. 6. A instrução do pedido está deficiente, pois dela não consta sequer a cópia da sentença na qual teria sido decretada a prisão preventiva do Paciente.

7. Assim, visando complementar a instrução do pedido, **intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada das cópias:**

a) da decisão que teria concedido a liberdade provisória ao Paciente;

b) da sentença que teria decretado a prisão preventiva do Paciente, negando a ele o direito de apelar em liberdade;

c) do acórdão do Tribunal de Justiça do Acre objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus n. 2007.001453-6); e

d) de documentos que demonstrem o andamento processual atualizado do processo principal.

8. Na sequência, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.648-7 (440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JAIR MUNIZ CAVALCANTE

IMPTE.(S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Solicitem-se, com urgência, informações ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Paulo Gallotti, Relator do Habeas Corpus n. 74.718.

Na sequência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.667-3 (441)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : POPULAÇÃO CARCERÁRIA

IMPTE.(S) : PABLO CANTU DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Pablo Cantu de Melo em favor do que denomina ser a "população carcerária", sem, contudo, indicar, objetivamente, quem seria a autoridade coatora e qual o ato sobre o qual se insurge no presente habeas corpus.

Pelo que se pode depreender da petição inicial apresentada, pretende o impetrante seja declarada, em favor de todos aqueles que foram condenados por crimes hediondos ainda na vigência da redação original do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, a dizer, antes da vigência da Lei nº 11.464/07 (que deu nova redação ao referido dispositivo), o direito de progredir de regime após cumprirem 1/6 (se primário) ou 2/6 (se reincidente) da pena imposta na condenação.

Sustenta, em síntese, que os juizes têm indeferido os pedidos de progressão "aos pacientes", porque estariam eles obrigados a cumprir 2/5 (se primário) ou 3/5 (se reincidente), conforme estabeleceu a nova redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/07, mesmo tendo sido condenados anteriormente a vigência dessa lei.

Alega, portanto, estarem "os pacientes" sofrendo constrangimento ilegal, ao fundamento de que "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal).

Ocorre que a impetração do **habeas corpus** pressupõe a existência de uma autoridade coatora (coator), de uma pessoa que sofre a coação ou coerção (paciente), e de uma pessoa que impetra a ordem (impetrante). Por isso é que a petição de **habeas corpus** conterà: 1) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça; 2) a declaração da espécie de constrangimento, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; 3) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. Assim é o que dispõe o art. 654, § 1º do Código de Processo Penal, reproduzido nos incisos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Esses dados são imprescindíveis, não só para o perfeito entendimento do caso, como também para estabelecer-se qual o órgão competente para o processamento e julgamento do pedido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar **habeas corpus** somente quando for paciente o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (art. 102, inciso I, alínea "d", da CF); ou quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (art. 102, inciso I, alínea "i", da CF).

No presente caso, o impetrante não indica, objetivamente, quem são os pacientes e quem é a autoridade coatora.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Comunique-se ao Impetrante o inteiro teor desta decisão, no endereço informado na petição inicial.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.668-1 (442)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : CELSO FERREIRA DA MOTA

IMPTE.(S) : CELSO FERREIRA DA MOTA

DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por CELSO FERREIRA DA MOTA, que alega estar preso ilegalmente, sem, contudo, apontar a autoridade coatora.

2. Incognoscível o pedido de writ.

A competência para julgar habeas corpus depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro (art. 102, inc. I, d, CR); de outro, não se sabe quem seria a autoridade coatora, e esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, i, da Constituição da República.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.675-4 (443)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : GILBERTO LUIZ BRUNHAGO KLEINUBING

IMPTE.(S) : GILBERTO LUIZ BRUNHAGO KLEINUBING

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Gilberto Luiz Brunhago Kleinubing em próprio benefício, apontando como órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sem, contudo, indicar, objetivamente, qual seria o ato sobre o qual se insurge no presente habeas corpus.

Pelo que se pode depreender da petição inicial apresentada, pretende o impetrante/paciente ser absolvido da imputação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes que lhe é atribuída.

Sustenta, em síntese, que a sua prisão em flagrante teria sido preparada pelos policiais militares, em razão dos seus maus antecedentes.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Tribunal de Justiça Estadual, não tendo o paciente, no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito.

Intime-se.

Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Lages - SC, para que dê ciência ao impetrante/paciente do teor da presente decisão, devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.702-5 (444)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO

IMPTE.(S) : VANILDO LUCIO GABRIEL

COA- : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vanildo Lucio Gabriel em favor de José Fuscaldi Cesílio, no qual se aponta como coator o Procurador-Geral da República.

O impetrante busca o trancamento do Inquérito nº 2012, de relatoria da eminente ministra Cármen Lúcia, no qual o paciente é investigado pelo delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

É o relatório.

Decido.

O presente *Habeas Corpus* é direcionado à eminente ministra Cármen Lúcia, relatora do Inq nº2012.

Às fls.13, consta informação de que procedeu-se à distribuição do feito sem observância da prevenção gerada pelo Inq. 2012.

A circunstância de a ministra Cármen Lúcia figurar como relatora do Inq. 2012 poderia, em princípio, conduzi-la à condição de autoridade coatora. Contudo, a petição inicial (fls. 02) indica, como coator, o Procurador-Geral da República. É lícito, pois, concluir que o impetrante buscou a provocação da própria ministra Cármen Lúcia, nos autos do Inq. 2012, devendo incidir, portanto, a regra de prevenção prevista no artigo 69 do RISTF.

Situação análoga à retratada nestes autos ocorreu por ocasião da tramitação do HC 83.471-0, rel. Min. César Peluso, no qual o então Presidente da Corte, min. Maurício Correia, determinou a retificação da autuação e a redistribuição dos autos ao relator dos inquéritos que ocasionaram a prevenção, para que apreciasse o *writ* como de direito.

Porém, a competência para decidir acerca da prevenção é da Presidência da Corte, nos termos do inciso VII do art. 13 do RISTF.

Do exposto, determino a remessa dos autos à Presidência, para que resolva sobre a ocorrência, ou não, de prevenção no presente caso, determinando o que entender de direito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 92.703-3 (445)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : MARCO ALESSANDRO FUZA BERTOLO

IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO CAIS

COA- : RELATOR DO HC Nº 91809 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, que indeferiu liminar em idêntica via processual. Eis o teor do ato impugnado:

"1. *Habeas corpus* contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Marco Alessandro Fuza Bertolo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 171 (4 vezes), 171, combinado com o artigo 14, inciso II, 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

'HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

A situação de foragido é parâmetro por definição do requisito da garantia da aplicação da Lei Penal, inscrito no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, é legítimo o decreto prisional nela fundamentado, razão pela qual denega-se a ordem.' (fl. 32).

A ausência dos motivos legais para a prisão preventiva do paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que a fuga, por si só, não pode ser motivo para a decretação da prisão preventiva, eis que *'O paciente, atemorizado pelo comportamento evidentemente ilegal do magistrado singular, deixou de comparecer ao interrogatório designado, embora tenha manifestado interesse em defender-se, posto que apresentou DEFESA PRÉVIA, (doc. anexo) e aguardava a concessão da ordem postulada perante a Colenda Turma Impetrada, com a finalidade de apresentar-se ao magistrado singular, passasse, a partir daí, a responder às acusações que lhe foram desferidas.'* (fl. 10).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In *casu*, afora tratar-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação de competência do órgão coletivo, proibida ao Relator e a fuga, com que o agente procura subtrair-se à ação da Justiça e escapar à eventual aplicação da lei, é na compreensão deste Superior Tribunal de Justiça causa legal de constrição cautelar.

Liminar indeferida.

[...]"

2. O impetrante afirma que outros co-réus obtiveram a liberdade provisória em *habeas corpus* julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Quanto ao paciente, a ordem foi denegada sob o fundamento de que sua fuga do distrito da culpa justificava a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

3. Sustenta que a fuga do paciente para não se sujeitar à prisão considerada injusta não é motivo suficiente para a segregação cautelar, na linha de precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal. Argumenta que, insubsistente o fundamento para a prisão cautelar do paciente, a concessão da ordem a co-réus na mesma situação consubstancia afronta ao princípio da isonomia.

4. Requer seja concedida a liminar a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, pugna pela concessão definitiva ordem.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Não vislumbro, na decisão impugnada, situação de flagrante constrangimento ilegal a justificar exceção à regra da Súmula 691 desta Corte. O paciente, ao contrário dos co-réus, fugiu do distrito da culpa. Daí que, à primeira vista, não tenho por configurada a alegada afronta ao princípio da isonomia.

8. De outro lado, sendo manifestamente satisfativo o pleito cautelar, correta é a decisão que submete o exame da matéria ao colegiado.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.704-1 (446)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : EDMUNDO ROCHA GORINI

IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.705-0 (447)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : TIAGO DA SILVA GARCIA

IMPTE.(S) : TIAGO DA SILVA GARCIA

COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS

DECISÃO: Sendo *taxativas* as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - *pertinentes* à impetrabilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, *falece competência* a esta Corte para apreciar o presente "*writ*" (RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865), *que foi impetrado* contra magistrado de primeira instância.

Sendo assim, *não conheço* da presente ação de "*habeas corpus*", *restando prejudicado* o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, *remetam-se* os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.712-2 (448)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : MADEL HOLGUIN ALDANA

IMPTE.(S) : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no HC nº 84.078, ou, caso ainda não esteja disponível, das respectivas notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.715-7 (449)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.716-5 (450)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : LARISSA MIRANDA

IMPTE.(S) : LARISSA MIRANDA

ADV.(A/S) : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

COA- : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA 14ª
TOR(A/S)(ES) CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 86.834-7/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio (Sessão Plenária do dia 23/8/2006), decidiu, por maioria de votos, que não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial.

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.722-0 (451)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : MARCOS LUIZ DE NORONHA

IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: A presente impetração *insurge-se* contra decisão, que, *emanada* do E. Superior Tribunal de Justiça, *encontra-se consubstanciada* em acórdão assim ementado (fls. 74):

"PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ART. 171, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 'SURSIS'. MAUS ANTECEDENTES.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, então, a concessão do 'sursis' não são viáveis, tendo em vista a existência de maus antecedentes (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC 70.212/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)

Sustenta-se, na presente sede processual, que "(...) *não há como subsistir a exegese adotada no venerando aresto combatido, dado que, mesmo em se cuidando de reincidente, a prefalada substituição não é vedada, a teor do parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal, cabendo o registro de que a condenação imposta ao paciente por prática delituitosa anterior, diversa da que foi objeto de apuração neste feito, transitou em julgado no ano de 1988, distando, portanto, onze (11) anos, pelo que a mencionada anotação na sua folha penal, só por si, não basta para que a ele seja negada a substituição da pena ou o 'sursis'*" (fls. 06 - grifei).

Por tal razão, pleiteia-se, na presente sede mandamental, "(...) a concessão de liminar da ordem, eis que presente o 'periculum in mora', consubstanciado na determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, caso lhe seja concedida, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade, bem assim o 'fumus boni iuris', consistente na absoluta inidoneidade jurídica do fundamento lançado na r. sentença para negar o benefício, com a consequente suspensão da eficácia do mandado de constrição contra ele expedido, e, cumpridas as formalidades de estilo, que essa Suprema Corte defira a presente ordem de 'habeas corpus' para efeito de ser concedido ao paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, caso assim não se posicione essa Corte Suprema, que lhe seja deferida a medida de execução penal do 'sursis' (...)'" (fls. 11 - grifei).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado pela parte ora impetrante.

E, ao fazê-lo, *reconheço* que as razões constantes do acórdão ora questionado (fls. 26/29), bem assim da sentença do ilustre magistrado de primeiro grau (fls. 16/20), *parecem descaracterizar* - ao menos em juízo *de estrita* delibação - *a plausibilidade jurídica* da pretensão deduzida *nesta* sede processual.

Com efeito, em situações como a que se verifica nesta causa, *ambas as Turmas* desta Corte *vêm repelindo* a possibilidade da análise, em sede de ação de "*habeas corpus*", do *preenchimento*, pelo sentenciado, dos requisitos de ordem subjetiva necessários à fruição do benefício da substituição, por penas restritivas de direitos, da pena *privativa de liberdade* (CP, art. 44, inciso III):

"Sentença condenatória: negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: motivação: C. Penal, art. 44, III.

O art. 44 do C. Penal, além de condicionantes objetivos da admissibilidade da substituição - não ser a pena aplicada superior a quatro anos nem ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça (inc. I) e não ser o réu reincidente em crime doloso (inc. II), acrescenta a cláusula aberta do inciso III ('a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'), que permite ao juiz ponderar a adequação da medida ao caso concreto.

Entre as circunstâncias a considerar para tal fim, além das expressamente previstas no inciso III, é lícito incluir o vulto do dano causado e não reparado.

Não é o '*habeas corpus*' a via própria para aferir de sua ponderação '*in concreto*' pelas instâncias de mérito."

(HC 85.603/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)



"HABEAS CORPUS": EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO.

A diminuta exacerbação da pena-base em quinze dias para cada um dos crimes justifica-se em face da periculosidade e personalidade do paciente.

O direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é absoluto e depende do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 44 do Código Penal, podendo o juiz deixar de conceder tal benefício quando desatendido qualquer deles, como ocorreu no caso. **Precedentes.**

Ordem denegada."

(HC 86.219/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

Há que se ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de "sursis", tem reiteradamente proclamado não se revelar cabível, em sede de "habeas corpus", o exame dos requisitos subjetivos necessários à outorga de mencionado benefício, tanto quanto a de outros igualmente previstos em lei, se e quando a concessão deles depender da avaliação de requisitos de índole subjetiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado não se mostrar compatível com o âmbito estreito do "habeas corpus" a apreciação jurisdicional da existência, ou não, de requisitos subjetivos necessários à concessão de benefícios legais, como aqueles referentes ao livramento condicional e ao "sursis" (RTJ 81/57 - RTJ 111/1064 - RTJ 131/1143 - RTJ 158/866 - RTJ 176/1129, v.g.):

"Não é o 'Habeas Corpus' instrumento processual adequado para o reexame de requisitos subjetivos, levados em conta no acórdão impugnado, e que influíram na denegação do 'sursis' e do regime aberto de cumprimento de pena. **Precedentes** do S.T.F."

(RTJ 165/242, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. 'SURSIS'. EXAME DE ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A SUA CONCESSÃO: IMPOSSIBILIDADE EM 'HABEAS CORPUS'.

I. - Não cabe a revisão em 'habeas corpus' dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do 'sursis'.

II. - HC indeferido."

(HC 77.045/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

A razão desse entendimento jurisprudencial repousa, essencialmente, na circunstância de que a ação de "habeas corpus" constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 136/1221 - RTJ 163/650-651 - RTJ 165/877-878 - RTJ 186/237, v.g.):

"A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes.**"

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida liminar, ante a inocorrência de seus pressupostos legitimadores.

2. Achando-se adequadamente instruído este processo de "habeas corpus", ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

INQUÉRITO 2.304-3 (452)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA OU PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA

ADV.(A/S) : ALVARO FERRI FILHO

INDIC.(A/S) : LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA

INDIC.(A/S) : ANDRÉ LUIS DE AMORIM BARROSO

DECISÃO

Vistos.

O presente inquérito tem como indiciados Paulo César de Oliveira Lima, Luciane Capelasso de Oliveira Lima e André Luis de Amorim Barroso e foi remetido a esta Corte em 20/10/04 (fl. 348) por ordem do Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e do Júri da Comarca de Presidente Prudente/SP, considerando que o primeiro indiciado seria Deputado Federal (fls. 330 a 332).

Processado o feito neste Tribunal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, ofereceu denúncia, em 2/10/06, apenas contra o Deputado Federal Paulo César de Oliveira Lima (fls. 452/453).

O denunciado foi notificado em 23/11/06 para apresentar resposta escrita à denúncia (fls. 457/457v).

Solicitel, em 25/9/07, informações sobre o exercício do mandato de Deputado Federal pelo denunciado.

Em 1º/10/07, o Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou ofício esclarecendo "que o Sr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA figura como primeiro suplente de Deputado Federal do Estado de São Paulo, pelo PMDB, mas ainda não assumiu o mandato nesta Legislatura" (fl. 469).

Decido.

Na hipótese presente, não mais exercendo o denunciado as funções de Deputado Federal, figurando, tão-somente, como suplente, resta descaracterizado o direito ao foro privilegiado, devendo-se baixar os autos ao primeiro grau. Neste sentido:

"QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessação da competência deste Tribunal para processar e julgar o feito. **Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido" (Inq.-AgRg 2429/MS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 2429).

"INQUÉRITO PENAL. SENADOR NÃO REELEITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002. A perda do mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. **Precedentes**" (Inq.-AgRg 2379, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 29/06/2007).

Ante o exposto, baixem os autos à Primeira Vara Criminal e do Júri da Comarca de Presidente Prudente/SP para que prossiga com o feito como entender de direito.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

INQUÉRITO 2.468-6 (453)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : CHUCRE SUAID

ADV.(A/S) : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB

INDIC.(A/S) : EBER ROMÃO DE MELO

ADV.(A/S) : ISABELA CAPONE KRAUSE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO

INDIC.(A/S) : HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR

ADV.(A/S) : MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO BULHÕES PEDREIRA

INDIC.(A/S) : JOSÉ HELITON FARIAS DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Luís Wanderley Gazoto, Procurador da República, em 8/8/00, ofereceu denúncia perante o Juiz Federal da Décima Segunda Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal contra Fernando Affonso Collor de Mello, Osvaldo Mero Sales, Cláudio Francisco Vieira, Chucresuaid, Eber Romão de Melo, Homero Pacheco Fernandes Júnior, José Heliton Farias de Vasconcelos e Almir Rodrigues Sales, resumindo os fatos assim:

"Consta dos autos de inquérito policial que dão suporte à presente denúncia, que nos anos de 1991 e 1992, foi instaurado no governo do ex-presidente da República Fernando Collor de Mello um esquema de corrupção e de distribuição de benesses com o dinheiro público, relativo a contratos de publicidade governamental, envolvendo o próprio ex-presidente, o secretário particular da Presidência e vários empresários do ramo.

Em síntese, a conduta dos denunciados consistia no pagamento de propina pelos empresários aos agentes públicos, depositando-lhes valores em contas bancárias nominadas a pessoas inexistentes ou <<laranjas>> mas efetivamente administradas pelos agentes públicos, pagando em seu nome pensões a filhos oriundos de relacionamentos adulterinos, bem como quitando-lhes faturas de cartão de crédito, empréstimos bancários e despesas em hotéis. Em contraprestação, os agentes públicos, por meio de fraude, intervêm para que aqueles saíssem vencedores em licitações governamentais promovidas para o estabelecimento de contratos de publicidade e de propaganda informal de interesse do governo, os quais serviam, na verdade, para permitir a transferência de dinheiro público aos publicitários" (fl. 7).

Sobre a responsabilidade pessoal de cada denunciado, assim narrou e pediu o Ministério Público Federal:

"2.1. Fernando Collor

2.1.1. provas e indícios

As investigações e demais trabalhos policiais fizeram evidenciar a participação do ex-presidente da República FERNANDO COLLOR DE MELLO nos fatos criminosos retro-relatados, havendo veementes demonstrações de que comandava as operações do "esquema" por intermédio do "testa-de-ferro" Osvaldo Sales:

- CHUCRE SAID, sócio da SR Publicidade e Promoções Ltda. afirmou que foi procurado por Osvaldo Sales, adjunto da Secretaria Particular da Presidência da República, na qualidade de representante do ex-presidente, para contratar a SR para "prestar serviços de interesse da imagem do Presidente da República; que, durante todo o período do governo Collor a SR - Publicidade e Promoções veiculou matérias que eram solicitadas pelo Palácio do Planalto, segundo orientação do Presidente da República" (fl. 44);

- OSVALDO MERO SALES, pessoa do relacionamento pessoal de Fernando Collor, nomeado por este como adjunto da Secretaria Particular da Presidência da República (fl. 650), em seu interrogatório (fl. 146) assim se manifestou: "que, no caso, a SR Publicidade, agia junto aos órgãos de divulgação no sentido de restabelecer a verdade em face de eventuais notícias tendenciosas";

- JUCINEIDE BRAZ DA SILVA, a fls. 1.359 e s., afirmou que possui um filho de Fernando Collor e que recebia, há três anos, por intermédio de Osvaldo Sales, em nome do ex-presidente, uma pensão alimentícia para a criança; fato este que foi confirmado no interrogatório de fls. 2.690 e ss.;

- ÉBER ROMÃO DE MELO, responsável pela empresa DQV Publicidade Ltda., confessou que havia efetuado, em favor de Osvaldo, vários depósitos na conta de Adeilton pelo fato de aquele ter conseguido que sua empresa fosse vencedora da licitação do contrato publicitário com a Telebrasil; que a decisão sobre a licitação era da responsabilidade da comissão do processo licitatório e do Palácio do Planalto, através do gabinete pessoal da Presidência da República (fls. 1.369 a 1.371).

2.1.2. tipificação das condutas

Agindo como agiu, o denunciado FERNANDO COLLOR DE MELLO praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em favor dos denunciados publicitários, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- relativamente às pensões pagas a seu filho extraconjugal, recebeu, indireta e reiteradamente, vantagem indevida, conduta esta tipificada no art. 317 do Código Penal;

- foi co-responsável pela abertura de várias contas correntes bancárias e falsificações de cheques, em cujos documentos foram inseridos falsos elementos, conduta esta tipificada no art. 299 do Código Penal.

2.2. Osvaldo Mero Sales

2.2.1. provas e indícios

OSVALDO MERO SALES, pessoa do relacionamento pessoal de Fernando Collor, nomeado por este como adjunto da Secretaria Particular da Presidência da República (fl. 650) abriu e gerenciava as seguintes contas correntes da agência local do BANCESA, ambas criadas para que publicitários depositassem quantias destinadas ao esquema:

- nº 4.920/7, em nome de Adeilton Leodino dos Santos, um cidadão simples, que sequer sabia da sua existência;

- nº 4.860-0, em nome de João Batista Ferreira Filho, pessoa inexistente.

Quanto a esse fato, OSVALDO MERO SALES confessou que abriu as contas em nome de Adeilton e do "fantasma" João Batista (fl. 2.230). Apesar de ter alegado que os recursos nelas depositados eram provenientes de sua empresa AL Táxi Aéreo Ltda., não comprovou qualquer operação financeira; seu ex-sócio, José Heliton, negou que a empresa tivesse comprado aeronaves de Cláudio Vieira (fl. 1.196).

Ademais, o denunciado Éber Romão de Melo confessou que havia efetuado vários depósitos na conta de Adeilton, em favor de OSVALDO, por ter este conseguido que sua empresa fosse vencedora da licitação do contrato publicitário com a Telebrasil (fls. 1.369 e s.).

2.2.2. tipificação das condutas

Agindo como agiu, o denunciado OSVALDO MERO SALES praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em favor dos denunciados publicitários, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- recebeu, reiteradamente, vantagem indevida, conduta esta tipificada no art. 317 do Código Penal;

- foi responsável pela abertura de várias contas correntes bancárias e falsificações de cheques, em cujos documentos foram inseridos falsos elementos, conduta esta tipificada no art. 299 do Código Penal.

2.3. Cláudio Francisco Vieira

2.3.1. provas e indícios

Contra CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA foram produzidas as seguintes provas:

- o publicitário José Heliton Farias de Vasconcelos pagou despesas do seu cartão de crédito (fl. 1.259) e quitou seu débito referente a um contrato de mútuo com o BMC (fl. 1.422);

- foram localizados depósitos efetuados por Osvaldo em nome de sua esposa, e sua filha e de sua secretária;

- sua esposa foi ouvida sobre os depósitos e disse não saber qual era a sua origem (fl. 324);

- interrogado, o indiciado disse que a quantia que recebeu de Osvaldo se referia a venda de duas aeronaves, entretanto, paradoxalmente, diz que não manteve sociedade em empresa de táxi-aéreo (fls. 909 a 917);

- às fls. 2.037 e s., se encontra o depoimento e Maria de Fátima Gomes de Araújo, que foi beneficiária de vários cheques da conta do "fantasma" João Batista Filho, afirmando que tais valores se referiam ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha por Cláudio Vieira, que é pai da criança; disse que recebia os cheques das mãos de Osvaldo;

- seu motorista, Antonio Maciel de Barros, declarou que, a mando do seu patrão, várias vezes se dirigiu à empresa AL Táxi Aéreo, onde recebia envelopes fechados para seu chefe (fl. 1.232).

2.3.2. tipificação das condutas

Agindo como agiu, o denunciado CLAUDIO VIEIRA praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em favor dos denunciados publicitários, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- relativamente às pensões pagas a seu filho extraconjugal, recebeu, indireta e reiteradamente, vantagem indevida, conduta esta tipificada no art. 317 do Código Penal;

- foi co-responsável pela abertura de várias contas correntes bancárias e falsificações de cheques, em cujos documentos foram inseridos falsos elementos, conduta esta tipificada no art. 299 do Código Penal.

2.4. Chucri Said

2.4.1. provas e indícios

Como agente intermediador das operações, surgiu a empresa SR Publicidade e Promoções Ltda., sociedade esta sob a responsabilidade de CHUCRE SAID, o qual abriu e gerenciou a conta corrente nº 312.918-08, do Banco de Boston, em nome da pessoa inexistente de João Carlos Gavilan, concebida para facilitar a movimentação de recursos recebidos de Osvaldo Sales.

CHUCRE SAID confessou toda a sua atividade, dizendo que Osvaldo Sales lhe pagava para que veiculasse e providenciasse a divulgação das matérias de interesse de Fernando Collor; repassava cerca de 80% do valor aos veiculadores, ficando com o restante, a título de comissão (fls. 43 e s.).

Ficou provado que assinou, com o seu nome real, um dos cheques da conta do "fantasma" João Carlos Gavilan, concebida para facilitar a movimentação do dinheiro recebido de Osvaldo Sales (laudo de fls. 1.018 a 1.038).

2.4.2. tipificação das condutas

Dessa forma, o denunciado CHUCRE SAID praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em favor dos denunciados publicitários, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- em co-autoria com os agentes públicos denunciados, recebeu reiteradamente, vantagem indevida, conduta esta tipificada no art. 317 do Código Penal;

- obteve reiteradamente, vantagens indevidas, a pretexto de influir em ato praticado no exercício da função, insinuando que a vantagem era também destinada ao funcionário, conduta esta tipificada no art. 332, par. Único, do Código Penal;

- foi co-responsável pela abertura de várias contas correntes bancárias e falsificações de cheques bancários, em cujos documentos foram inseridos falsos elementos, conduta esta tipificada no art. 299 do Código Penal.

2.5. Éber Romão de Melo

2.5.1. provas e indícios

ÉBER ROMÃO DE MELO confessou ter efetuado vários depósitos na conta de Adelson, em favor de Osvaldo (fls. 256-260), em razão de este ter conseguido que sua empresa fosse vencedora da licitação do contrato publicitário com a Telebrasil (destaca-se que sua empresa, anteriormente, tinha sido considerada incapaz no processo de pré-qualificação). A comissão paga a Osvaldo era equivalente a 10% do valor do contrato e era paga conforme eram liberados os pagamentos da empresa pública (fls. 1.369 a 1.371).

Efetivamente, sua empresa foi beneficiada com contratos com a Telebrasil e IBAMA (fls. 405-424).

2.5.2. tipificação das condutas

Assim sendo, o denunciado ÉBER ROMÃO DE MELO praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em seu próprio favor, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício, que de fato foi omitido, conduta esta tipificada no art. 333, § 1º, do Código Penal.

2.6. Homero Pacheco Fernandes Júnior

2.6.1. provas e indícios

HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR era o responsável pela empresa Publicitã Propaganda e Marketing Ltda.; tendo sido inquirido sobre o fato de terem sido encontrados vários cheques por si subscritos em "conta-laranja", alegou que tais cheques foram entregues a Osvaldo, em pagamento de débito que tinha para com a empresa AL Táxi Aéreo, nominados em favor de Adelson a pedido daquele; entretanto, não conseguiu provar a existência de qualquer negócio com a empresa aérea (fls. 1.155 a 1.158).

Sua empresa foi beneficiada com vários contratos publicitários, com a CONAB, CEF e PETROBRAS (fls. 365-4040).

2.6.2. tipificação das condutas

Agindo como agiu, o denunciado HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em seu próprio favor, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício, que de fato foi omitido, conduta esta tipificada no art. 333, § 1º, do Código Penal.

2.7. José Heliton Farias de Vasconcelos

2.7.1. provas e indícios

Contra JOSÉ HELITON FARIAS DE VASCONCELOS pesam as seguintes provas:

- era o responsável pela empresa Consuma Propaganda Ltda.; foram encontrados vários cheques por si subscritos na conta de Rosângela Barbosa Lobo, então secretária de Cláudio Vieira (fls. 1.252 e 1.263), que disse que tal dinheiro era de seu chefe;

- pagou despesas do cartão de crédito de Cláudio Vieira (fl. 1.259), e quitou seu débito referente a um contrato de mútuo com o BMC (fl. 1.422);

- pagou despesas do comitê de Fernando Collor realizadas no Hotel Saint Paul (fls. 1.260, 1.268 e s.).

2.7.2. tipificação das condutas

Com tal conduta, o denunciado JOSÉ HELITON FARIAS DE VASCONCELOS praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em seu próprio favor, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício, que de fato foi omitido, conduta esta tipificada no art. 333, § 1º, do Código Penal.

2.8. Almir Rodrigues Sales

2.8.1. provas e indícios

ALMIR RODRIGUES SALES participou do esquema:

- sua empresa, Setembro Propaganda Ltda., foi beneficiada com vários contratos publicitários com a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES (fls. 331-364);

- foram encontrados vários cheques da sua empresa na conta de Adelson;

Alegou que tais cheques foram entregues a Osvaldo, em pagamento de débito que tinha para com a empresa AL Táxi Aéreo, porém, não conseguiu provar a existência de qualquer negócio com ela (fls. 1239 a 1243);

Foi o responsável pela abertura da "conta-fantasma" nº 29.006-6, do Banco Rural, agência de Belo Horizonte (MG), sob a falsa titularidade de Marcos Correia de Abreu (fls. 1.842 a 1.912).

2.8.2. tipificação das condutas

Agindo como agiu, o denunciado ALMIR RODRIGUES SALES praticou os seguintes crimes:

- através de contratos de publicidade governamental fraudulentos, desnecessários e onerosos, promoveu, em co-autoria, reiteradamente, o desvio de dinheiro público em seu próprio favor, conduta esta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal;

- ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício, que de fato foi omitido, conduta esta tipificada no art. 333, § 1º, do Código Penal.

- foi responsável pela abertura de conta corrente bancária e falsificações de cheques bancários, em cujos documentos foram inseridos falsos elementos, conduta esta tipificada no art. 299 do Código Penal.

2. A TIPIFICAÇÃO LEGAL

São as seguintes as descrições legais dos crimes perpetrados pelos denunciados:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa [...]

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. REQUERIMENTO

Dando os acusados como incursos às penas dos referidos dispositivos legais, requer o Ministério Público Federal:

- o recebimento da presente denúncia;

- a citação dos réus, sendo os de número 1,2, 7 e 8, por carta precatória;

- os interrogatórios dos réus, nesse juízo;

- sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos denunciados;

- as oitivas das testemunhas arroladas em anexo (as de números 5 a 9 por carta precatória, nesta incluindo cópia do depoimento prestado no inquérito policial pela respectiva testemunha), sendo a última delas como testemunha "do juízo", haja vista que foi extrapolado o número máximo em razão do grande número de fatos e de denunciados" (fls. 8 a 23).

O Juiz Federal da Décima Segunda Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal recebeu a denúncia em 21/8/00 (fls. 3.755 a 3.757) e, em 14/11/00, declarou extinta a punibilidade do denunciado Osvaldo Mero Sales em virtude do seu falecimento (fls. 3.887/3.888). E, em 15/3/01 (fl. 3.917v), foi juntada cópia de decisão do Juiz Federal da mesma Vara, proferida nos autos do Processo nº 2001.91201-8, excluindo do pólo passivo desta ação penal (Processo nº 2000.27059-0) o denunciado Almir Rodrigues Sales por entender caracterizada a litispendência (fls. 3.916/3.917).

Em 18/01/07, os presentes autos foram remetidos a esta Corte por encontrar-se o denunciado Fernando Affonso Collor de Mello no exercício da função de Senador da República (fl. 5.018).

O Ministro **Sepúlveda Pertence**, em 12/2/07, assim despachou:

"1. Junte-se.

2. Por economia processual, delege ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas o ato de inquirição das testemunhas da Defesa, nos termos da precatória distribuída àquele Juízo e à vista da qual foram designadas as audiências dos dias 13 e 14 de fevereiro.

3. Oficie-se, por fax, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal" (fl. 5.026).

A Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, Subprocuradora-Geral da República, e o Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, Procurador-Geral da República, em 23/2/07, apresentaram requerimentos nos seguintes termos:

"1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em 9 de agosto de 2000 (fls. 04/20, volume 01), perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, acusando-o de liderar suposto esquema de corrupção e de distribuição de benesses com o dinheiro público, durante o período em que exerceu a Presidência da República. Além do Senador FERNANDO COLLOR, figuram como denunciados mais 6 (seis) pessoas.

2. Descreve a denúncia que "a conduta dos denunciados consistia no pagamento de propina pelos empresários aos agentes públicos, depositando-lhes valores em contas bancárias nominadas a pessoas inexistentes ou "laranjas" mas efetivamente administradas pelos agentes públicos, pagando em seu nome pensões a filhos oriundos de relacionamentos adulterinos, bem como quitando-lhes faturas de cartão de crédito, empréstimos bancários e despesas de hotéis. Em contraprestação, os agentes públicos, por meio de fraude, intervêm para que aqueles saíssem vencedores em licitações governamentais promovidas para o estabelecimento de contratos de publicidade e de propaganda informal de interesse do governo, os quais serviam, na verdade, para permitir a transferência de dinheiro público aos publicitários" (fls. 3).

3. Em 21 de agosto de 2000, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 3755/3717, volume 14).

4. Devidamente citado (fls. 3858, volume 14), o denunciado FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO foi interrogado (fls. 3859/3864, volume 14), tendo inclusive apresentado defesa prévia perante o Juízo de origem (fls. 3866/3871, volume 14).

5. Em razão da posterior diplomação do denunciado no cargo de Senador da República, o MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, respondendo pela 12ª Vara determinou a remessa do feito a esse Supremo Tribunal Federal (fls. 5018, volume 20).

6. Preliminarmente, existem, na hipótese, motivos relevantes que justificam a separação dos feitos, para que passe a figurar como denunciado nesta ação penal apenas o Senador FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

7. O processo conta com 6 (seis) denunciados, do que decorre algumas dezenas de testemunhas a serem ouvidas. Na data de hoje, o feito já possui 20 (vinte) volumes e registra dificuldades na intimação das testemunhas.

8. O trâmite do feito perante essa Corte tem como única causa a circunstância de o réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO exercer mandato parlamentar.

9. No entanto, essa Suprema Corte tem decidido que a existência de um único réu com prerrogativa de foro, apesar de deslocar o feito para a Corte, não constitui obstáculo à possibilidade de desmembramento do processo criminal. Ao contrário, autoriza a incidência do art. 80, do Código de Processo Penal. Neste sentido, confira-se:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL, CRIME DE QUADRILA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUIZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos." (AP- AgR 336/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10.12.2004)



"CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMIS-
SÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CON-
FIGURAÇÃO. (...) COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO -
DEMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário
direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira
instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de
prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio consti-
tucional do juiz natural." (AP 351/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,
DJ de 17.9.2004)

10. Ainda no mesmo sentido os seguintes julgados, que re-
conhecem o caráter facultativo da reunião de processos: (HC n.º
73.423/RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; PET QO 2020/MG, Rel.
Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 31.08.2001; PET 3100/TO, Rel.
Min. CARLOS VELLOSO, DJ 13.04.2004, e AgRgAP 336/TO, Rel.
Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 01.09.2004).

11. A separação pretendida contribuirá para a agilidade do
trâmite processual, garantindo, inclusive, maior concentração dos
atos processuais, além de dificultar o advento da prescrição. Trata-
se, assim, de medida em prol da administração da justiça.

12. Assim, requer o Ministério Público, preliminarmente, que
seja determinada a separação do processo, para que permaneça
nessa Corte, como denunciado, apenas o Senador FERNANDO AF-
FONSO COLLOR DE MELLO.

13. Ainda em preliminar, observa-se que a denúncia foi re-
cebida pelo juiz de origem à época em que o denunciado FER-
NANDO AFFONSO COLLO DE MELLO, ex-Presidente da Re-
pública, ainda não era Senador (fls. 3755/3757, volume 14), nem
exercia cargo que lhe garantisse foro por prerrogativa de função. O
mesmo pode ser dito em relação ao tempo de seu interrogatório (fls.
3859/3864, volume 14) e da apresentação de sua defesa prévia (fls.
3866/3871, volume 14).

14. Sendo assim, os atos praticados até a remessa do feita a
esse Supremo Tribunal Federal são válidos. Neste sentido, confira-se
o seguinte julgado:

" STF - COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA POR PRER-
ROGATIVA DE FUNÇÃO - ADVENTO DA INVESTIDURA NO CUR-
SO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVE-
NIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE
PRATICADOS - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A Perpetuatio jurisdictionis, embora aplicável ao processo
penal, não é absoluta: assim, v.g., é indiscutível que a diplomação do
acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já
adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a
imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslo-
camento para o Supremo Tribunal. 2. Daí não se segue, contudo, a
derrogação do princípio tempus regit actum, do qual resulta, no
caso, que a validade dos atos antecedentes a alteração da com-
petência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há
de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato de-
terminante do seu deslocamento (...). 6. A intercorrência da perda do
mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente
a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo é
anterior a diplomação. 7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal
de Justiça de Estado de Rondônia a competência para julgar a
apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a
validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à
sentença condenatória. (INQ 571-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PER-
TENÇE, DJU 05.03.1993 - grifo nosso).

15. Com estes argumentos, requer o Ministério Público Fe-
deral:

- a) o desmembramento do processo, com fundamento no ar-
tigo 80 do Código de Processo Penal, para que somente o de-
nunciado FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO seja pro-
cessado perante esse Supremo Tribunal;
- b) a reatuação do feito como Ação Penal;
- c) o prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas
arroladas pela defesa, nos termos do artigo 9º da Lei 8.038/90" (fls.
5.037 a 5.041).

Decido.
Plenamente cabível, entendo, o desmembramento desta ação
para que seja processado nesta Corte, apenas, o denunciado Fernando
Affonso Collor de Mello, atualmente Senador da República, o que é
conveniente para a instrução do feito neste Tribunal.

Extraio, por outro lado, do texto da denúncia oferecida pelo
Procurador da República, antes reproduzida, que a participação de
cada denunciado, detalhadamente, restou claramente especificada.
Efetivamente, portanto, não há qualquer particularidade, relevante,
que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos se-
guintes precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRI-
ME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.
SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, ART. 80. NÚMERO EXCES-
SIVO DE ACUSADOS. PREJUIZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA.

I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não
impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de
Processo Penal.

II. - A possibilidade de separação dos processos quando
conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao
crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. - Agravos não providos" (AP 336-Agr/TO, Relator o
Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/12/04).

"CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO -
EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE
CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e
colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não
atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Ple-
nário, relatado pelo ministro Carlos Velloso.

DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AU-
SÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - IN-
SUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra
o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal,
há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e res-
pectivo recebimento.

CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público
quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no
arquivamento do processo.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGI-
CA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o
recebimento da denúncia.

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEM-
BRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona
ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância,
objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prer-
rogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional
do juiz natural" (AP 351/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ
de 17/9/04).

"- Conflito de competência. 2. Acusação de participação de
cerca 2.000 integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
em fatos ocorridos entre os dias 13 a 24 de junho de 1997, em Belo
Horizonte, de possível caráter delituoso. 3. Hipótese de aplicação do
art. 80 do Código de Processo Penal, justificando-se o desmem-
bramento dos processos em face do excessivo número de acusados. 4.
Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para
o processo e julgamento dos policiais investidos em mandato de
Deputado Estadual, devendo os demais ser remetidos à Primeira
Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais" (PET 2.020-
QO/MG, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01).

Ante o exposto, defiro os requerimentos do Ministério Pú-
blico Federal (fl. 5.041).

Determino o desmembramento do feito em relação ao Senador
da República Fernando Affonso Collor de Mello, remetendo-se ao Juiz
Federal da Décima Segunda Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
cópia integral destes autos para que prossiga com a ação penal em relação
aos demais denunciados, que não têm foro privilegiado.

Reautue-se o feito como ação penal.
Certifique a secretaria, nomeadamente, quais as testemunhas de
acusação e de defesa, estas arroladas pelo denunciado Fernando Affonso
Collor de Mello, foram e quais não foram ouvidas em juízo.

Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

INQUÉRITO 2.494-5 (454)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDIC.(A/S) : NATAN DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
INDIC.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DONADON
INDIC.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DONADON

DESPACHO: À Secretaria, para que providencie, junto aos
órgãos competentes, as Folhas de Antecedentes Criminais dos de-
nunciados NATAN DONADON, MARCOS ANTÔNIO DONADON
E MÁRCIO ANTÔNIO DONADON BATISTA, conforme solicitado
pelo Procurador-Geral da República a fls. 616, item "3".

Após, votem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

INQUÉRITO 2.513-5 (455)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INDIC.(A/S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : GERALDO GUIMARÃES DE CARVALHO
INDIC.(A/S) : LEVY MIRANDA DE OLIVEIRA
INDIC.(A/S) : MADSON ATHAYDE SANTOS
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OU-
TRO(A/S)

INDIC.(A/S) : TÂNIA RAMOS COSTA
ADV.(A/S) : LEONARDO LINHARES DRUMOND MA-
CHADO
INDIC.(A/S) : GENOVAIS SOARES DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : FABIANO DA COSTA PARRELLA
INDIC.(A/S) : SUELY CRISTINA PARRELA BOTELHO
ADV.(A/S) : ESDRAS JOSÉ DA COSTA AZEVEDO

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu
denúncia contra Jairo Ataíde Vieira, à época Prefeito Municipal de
Montes Claros/MG, Genovais Soares Figueiredo, Alex Cassiano Nu-
nes Figueiredo, Suely Cristina Parrela Botelho, Geraldo Guimarães de
Carvalho, Levy Miranda de Oliveira, Tânia Ramos Costa, Madson
Athayde Santos e Alan Cassiano Nunes Figueiredo, postulando a
condenação dos denunciados com base no art. 90 da Lei nº 8.666/83,
c/c o art. 29 do Código Penal.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas
Gerais recebeu a denúncia em acórdão de 11/11/04 (fls. 477 a 492).

Encerrado o mandato de Prefeito do primeiro denunciado, o
Tribunal de Justiça de Minas Gerais declinou da competência para o
Juiz de Primeiro Grau (fls. 512 a 516).

Restou decretada a prescrição da pretensão punitiva em re-
lação a Alex Cassiano Nunes Figueiredo e a Alan Cassiano Nunes
Figueiredo em decorrência da menoridade destes, restando aplicada a
norma do art. 115 do Código Penal (fl. 634).

Tendo o denunciado Jairo Ataíde Vieira sido eleito Deputado
Federal, o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de
Montes Claros/MG, em 13/3/07, remeteu os autos a esta Corte (fl.
678).

O Ministro Sepúlveda Pertence, Relator deste feito, en-
caminhou os autos ao Ministério Público Federal (fl. 683), tendo a
Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da Repú-
blica, e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Pro-
curador-Geral da República, assim se manifestado:

"2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público
do Estado de Minas Gerais contra JAIRO ATAÍDE VIEIRA, GE-
NOVAIS SOARES FIGUEIREDO, ALEX CASSIANO NUNES FI-
GUEIREDO, SUELY CRISTINA PARRELA BOTELHO, GERALDO
GUIMARÃES DE CARVALHO, LEVY MIRANDA DE OLIVEIRA, TÂ-
NIA RAMOS COSTA, MADSON ATHAYDE COSTA e ALAN CAS-
SIANO NUNES FIGUEIREDO, pela prática do crime tipificado no
art. 90, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, do Código Penal.

3. De acordo com a denúncia de fls. 2/9, em maio de 2000,
JAIRO ATAÍDE VIEIRA, então Prefeito da cidade de Montes Cla-
ros/MG, arquitetou, juntamente com os demais denunciados, um pro-
cedimento licitatório fraudulento (Convite nº 040/2000) para bene-
ficiar a empresa Construtora Novais Ltda, que veio a ser contratada
pelo Município.

4. Em 11/11/2004, após o oferecimento de resposta pelos
denunciados (fls. 400/402; 422; 425/434; 435), o Tribunal de Justiça
de Minas Gerais recebeu a denúncia (fls. 477/492).

5. Pela decisão de fls. 512/516, foi determinada a remessa
dos autos à 1ª instância, eis que JAIRO ATAÍDE não mais ocupava o
cargo de Prefeito.

6. Os réus foram interrogados (fls. 584/599) e apresentaram
defesa prévia (fls. 600/610 e 621).

7. A sentença de fls. 634 declarou extinta a punibilidade dos
réus ALEX CASSIANO NUNES FIGUEIREDO e ALAN CASSIANO
NUNES FIGUEIREDO, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115,
ambos do Código Penal.

8. Foi determinado o desmembramento do feito em relação
aos réus GENOVAIS SOARES FIGUEIREDO, JAIRO ATAÍDE VIEI-
RA e TÂNIA RAMOS COSTA, que não compareceram à audiência
para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 657), dando origem ao
processo nº 433061719400, que se encontra em apenso.

9. Das testemunhas arroladas na denúncia, foram ouvidos
VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (fls. 658/659), JOSÉ
GERALDO CARDOSO (fls. 660/661), e MARIA IVANETE DA SILVA
(fls. 662).

10. Ao tomar conhecimento que JAIRO ATAÍDE VIEIRA foi
eleito Deputado Federal, o Juiz de 1º grau declinou de sua com-
petência e determinou a remessa dos autos a essa Corte, tornando
sem efeito o desmembramento da ação determinado às fls. 657 (fls.
678).

11. Primeiramente, é importante ressaltar a necessidade de
desmembramento do feito para que a Ação Penal prossiga perante
essa Corte apenas relação ao réu JAIRO ATAÍDE VIEIRA, ocupante
do cargo de Deputado Federal.

12. Com efeito, esta ação conta com 7 (sete) réus, dos quais
apenas um detém a prerrogativa de ser processado e julgado pelo
Supremo Tribunal Federal, o que constitui razão mais do que su-
ficiente para autorizar o desmembramento do feito.

13. Em situações como esta, esse Tribunal tem admitido o
desmembramento do processo, dando como justificativa, dentre ou-
tros relevantes fundamentos, a conveniência da instrução penal (AP
336 Agr, DJ de 10.12.2004) e a necessidade de racionalização dos
trabalhos do Judiciário (AP 351, DJ de 17.9.2004).

14. O fundamento legal tem sido o art. 80, do Código de
Processo Penal, que expressamente admite a possibilidade de des-
membramento quando, "pelo excessivo número de acusados (...) ou
por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação",
sem delimitar em que fase (extra-processual ou processual) deve ser
feita a separação dos processos.

15. Note-se que o processo nº 433061719400, em apenso,
formado em cumprimento à decisão de fls. 657, é cópia destes autos
até às fls. 662 (fls. 671 lá), e poderá ser reatuuado como Ação Penal,
devolvendo-se este Inquérito 2513 à vara de origem para prosse-
guimento quanto aos outros réus.

16. As páginas restantes de um e outro processo (fls. 663/684
deste Inquérito; e 672/696 do apenso) deverão ser copiadas e tras-
ladadas para o feito que não as possui, assim como a presente
manifestação, para evitar falhas na instrução dos autos.

17. Efetivado o desmembramento do feito, requer o Minis-
tério Público Federal o prosseguimento da Ação Penal movida con-
tra o Deputado Federal JAIRO ATAÍDE VIEIRA, com a oitiva das
testemunhas de acusação ainda não ouvidas, e das testemunhas de
defesa arroladas às fls. 600/601, qualificadas às fls. 624/625" (fls. 2
a 8).

Decido.
O requerimento do Ministério Público Federal deve ser aco-
lhido.

Primeiramente, é plenamente cabível o desmembramento desta ação para que seja processado nesta Corte, apenas, o réu Jairo Ataíde Vieira, atualmente Deputado Federal, o que é conveniente para a instrução penal. Com efeito, extraio da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual o seguinte relato do fato delituoso:

"(...) Segundo consta do incluso procedimento administrativo nº 23/03 PJECPM, o denunciado JAIRO ATAÍDE VIEIRA, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Montes Claros, gestão 1.997/2.000, veio, em maio do ano de 2.000, arquitetar, juntamente com o denunciado Madson Athayde Santos, o qual aderiu a sua conduta, um procedimento licitatório fraudulento, Carta Convite nº 040/2.000, cujo objeto era o fornecimento de cascalho para reparos em estradas rurais do município, frustrando, desta forma, o caráter competitivo da licitação, porquanto, com a fraude, veio beneficiar a empresa vencedora do certame, Construtora Novais Ltda., no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), isto através da assinatura do contrato de fls. 17/19 PJECPM.

Para a consumação deste crime, o denunciado Jairo Ataíde Vieira contou também com a colaboração dos denunciados Geraldo Guimarães de Carvalho, Levy Miranda de Oliveira e Tânia Ramos Costa, membros da comissão de licitação da Prefeitura de Montes Claros, os quais, mesmo conscientes da ilicitude do procedimento e cientes da fraude arquitetada, deram à licitação o falso aspecto de regularidade, apondo suas assinaturas em sua documentação e emitindo as cartas convites para serem entregues às firmas participantes já previamente assinaladas.

O crime também teve a participação dos denunciados Genovais Soares Figueiredo, Alex Cassiano Nunes Figueiredo, Suely Cristina Parrela Botelho e Alan Cassiano Nunes Figueiredo, os quais, como beneficiados da adjudicação do objeto, colocaram suas firmas, de forma consciente, para participarem do procedimento licitatório fraudado.

Conforme se apurou durante a investigação, em maio de 2.000, foi realizada licitação, sob a modalidade carta convite, para o fornecimento de cascalho para recuperação de estradas rurais, tendo sido convidadas pela comissão de licitação, por determinação dos denunciados Jairo Ataíde Vieira e Madson Athayde Santos, as empresas CONSTRUTORA RHUMO LTDA, cujos sócios são o denunciado Alan Cassiano Nunes Figueiredo, gerente, e a testemunha Arlen Aparecido Fernandes Silva; CONSTRUTORA SÃO VICENTE LTDA., cujos sócios são as testemunhas Vicente Francisco dos Santos e Maria Ivanete da Silva; e CONSTRUTORA NOVAIS LTDA, cujos sócios são os denunciados Suely Cristina Parrela Botelho e Alex Cassiano Nunes Figueiredo.

Por sua vez, o denunciado Genovais Soares Figueiredo, pai dos denunciados Alan Cassiano Nunes Figueiredo e de Alex Cassiano Nunes Figueiredo, e amasiado da denunciada Suely Cristina Parrela Botelho, é quem, na verdade, geria as empresas e tinha procuração dos sócios para esta finalidade (fls. 143/144 PJECPM).

Como se percebe, os sócios das empresas tinham ligação profunda de parentesco e eram todas administradas pelo denunciado Genovais Soares Figueiredo, o qual, a pedido dos denunciados Madson Athayde Santos e Jairo Ataíde Vieira, arquitetou toda a fraude desta licitação com a participação de suas firmas, onde deveria ser beneficiado com a adjudicação e, posteriormente, em face do superfaturamento e com a não realização de todo o contrato, deveria devolver alguma parcela do valor cobrado a aqueles dois, a título de comissão.

Para a concretização do delito, a pedido do denunciado Jairo Ataíde Vieira, o denunciado Madson Athayde Santos combinou, também, com a denunciada Tânia Ramos Costa, a qual era membro da comissão de licitação, para que esta emitisse os convites e distribuisse os editais no balcão da Prefeitura para estas firmas, fraudando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório. E esta denunciada, Tânia Ramos Costa, ciente da ilicitude, querendo do crime participar, veio também combinar com os demais membros da comissão de licitação, os denunciados Geraldo Guimarães de Carvalho e Levy Miranda de Oliveira, os quais, também conscientes e cientes da fraude, participaram também do delito, vindo, posteriormente, ao aporem suas assinaturas na documentação, contribuírem para a sua consumação, pois deram um falso aspecto de legalidade ao mesmo.

Acrescente-se ter o denunciado Madson Athayde Santos, mesmo alegando não ser membro da comissão, assinado o termo de adjudicação da licitação à f. 297 PJECPM, isto no lugar da denunciada Tânia Ramos Costa, concretizando a consumação do crime.

Da mesma forma, buscando a realização da fraude, o denunciado Genovais Soares Figueiredo combinou com seus filhos e amásia, denunciados Alex Cassiano Nunes Figueiredo, Alan Cassiano Nunes Figueiredo e Suely Cristina Parrela Botelho, a participação das empresas, e estes, mesmos cientes da fraude, quiseram, também, do crime participar de forma consciente.

Contribuindo para o crime, o denunciado Alex Cassiano Nunes Figueiredo veio assinar a carta convite da Construtora Novais Ltda., f. 11, a denunciada Suely Cristina Parrela Botelho a referente a Construtora Rhumo Ltda., f. 09 PJECPM, onde não tinha qualquer participação como sócia. Além do mais, a denunciada Suely Cristina Parrela Botelho afirmou que a sede social da RHUMO e da NOVAIS era a mesma, e que fora seu companheiro quem preparou a proposta apresentada da NOVAIS na licitação, reconhecendo, ao final, sua assinatura aposta como representante da RHUMO, onde, como já dito, não tem qualquer ligação (fls. 124/125 PJECPM). O denunciado Alan Cassiano Nunes Figueiredo, como sócio gerente da empresa RHUMO, mesmo ciente de não ser sua sócia, aceitou a denunciada Suely Cristina Parrela Botelho assinar como sócia fosse da mesma.

Por outro lado, como se constata dos documentos deste procedimento administrativo, as empresas RHUMO e SÃO VICENTE declararam ter o mesmo endereço, avenida Kennedy, nº 4, fato confirmado pelo denunciado Genovais Soares Figueiredo (fls. 143/144 PJECPM), e, ao que parece, eram "fantasmas", pois foram criadas apenas para esta finalidade de fraudarem licitações, tanto que restou comprovado não existirem fisicamente, isto através do laudo de vistoria de f. 188 PJECPM. A tudo acresce, contudo, o sócio da SÃO VICENTE ter afirmado quer era a empresa NOVAIS, e não a RHUMO, que tinha escritório no mesmo endereço de sua empresa (fls. 146-147 PJECPM). Tanto que apresentaram, por incrível coincidência, orçamentos idênticos até nos centavos: R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais).

Portanto, da análise das provas documentais e testemunhais, tem-se que o denunciado Genovais Soares Figueiredo era o verdadeiro proprietário das empresas RHUMO e NOVAIS, inclusive esta última recebendo como denominação o seu apelido, além de representar a SÃO VICENTE, daí podendo facilmente perceber toda a fraude dos orçamentos apresentados, pois tinha o mesmo ciência de todos eles, frustrando, desta maneira, o caráter competitivo da licitação, tendo assim agido a pedido dos denunciados Jairo Ataíde Vieira e Madson Athayde Santos.

Descaracteriza-se, portanto, o princípio da distinção entre as personalidade jurídicas das empresas, uma vez que o denunciado Genovais Soares Figueiredo serviu-se das figuras dos seus filhos e de sua companheira para se ocultar na constituição de suas firmas, as quais apresentam o mesmo objeto de exploração econômica (fls. 322 e 336 PJECPM), existindo uma delas apenas no papel.

Em relação a terceira empresa, percebe-se uma íntima relação com as administradas pelo denunciado Genovais Soares Figueiredo. A SÃO VICENTE e a RHUMO situavam-se, como já dito, no mesmo endereço na avenida Kennedy, nº 4, em Montes Claros, tendo sido realizado entre a RHUMO ou a NOVAIS e a SÃO VICENTE contratos de locação de máquinas, sendo que, por vezes, a SÃO VICENTE "simplesmente pegou emprestadas máquinas da Construtora Novais" (f. 146 PJECPM). O denunciado Genovais Soares Figueiredo, por sua vez, afirma que a SÃO VICENTE não podendo executar suas obras transfere-as para ele, isto é, para a NOVAIS e/ou RHUMO (fls. 143-144 PJECPM).

Por esta constatação dos preços junto aos fatos da presença de uma representante de empresa que era sócia de outra concorrente (fls. 308/310 e 332/337) e da subsequente assinatura do contrato por representante da empresa perdedora (fls. 293-295 PJECPM), conclui-se facilmente ter a comissão de licitação, através dos denunciados Tânia Ramos Costa, Geraldo Guimarães de Carvalho e Levy Miranda de Oliveira, contribuído para a prática do crime de fraude à licitação.

Somente tempos depois, diante dos constantes comentários das irregularidades, o denunciado Jairo Ataíde Vieira rescindiu o contrato já em andamento, tendo, entretanto, já efetuado o pagamento do valor de R\$ 25.020,00 (vinte e cinco mil e vinte reais), o qual não veio ser restituído.

Em virtude do conluio entre os denunciados, respondem estes na forma do artigo 29 do Código Penal.

(...) (fls. 3 a 8).

Como se pode verificar, a participação de cada denunciado restou claramente definida, sendo certo que o réu Jairo Ataíde teria arquitetado e dado a ordem para a prática do suposto delito. Efetivamente, não há qualquer particularidade, relevante, que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos seguintes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, ART. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA.

I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal.

II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. - Agravos não providos" (AP 336-Agr/TO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/12/04).

"CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso.

DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento.

CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural" (AP 351/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 17/9/04).

"- Conflito de competência. 2. Acusação de participação de cerca 2.000 integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em fatos ocorridos entre os dias 13 a 24 de junho de 1997, em Belo Horizonte, de possível caráter delituoso. 3. Hipótese de aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, justificando-se o desmembramento dos processos em face do excessivo número de acusados. 4. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o processo e julgamento dos policiais investidos em mandato de Deputado Estadual, devendo os demais ser remetidos à Primeira Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais" (PET 2.020-QO/MG, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01).

Por outro lado, seguindo a presente demanda criminal neste Tribunal, apenas, em relação ao Deputado Federal Jairo Ataíde Vieira, deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação faltantes e as testemunhas de defesa arroladas pelo único réu com foro privilegiado.

Ante o exposto, defiro o desmembramento do feito nos exatos termos como pleiteado pelo Ministério Público Federal (itens 15/16 - fl. 687) e determino a expedição de carta de ordem para o Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais para que sejam ouvidas, primeiro, as testemunhas de acusação faltantes, arroladas na denúncia, e, em seguida, as testemunhas de defesa arroladas às fls. 600/601 (defesa prévia) e 624/625 (qualificação).

Reautuem-se os presentes autos como ação penal.

Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.617-1 (456)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : VITOR HUGO DE OLIVEIRA ZANIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE S. FONTOURA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: (PET SR/STF n. 146.029/2007)

Junte-se.

Vitor Hugo de Oliveira Zanin requer a desistência do presente mandado de segurança.

2. O Pleno desta Corte fixou entendimento no sentido de admitir a desistência do *mandamus*, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado [RE n. 165.712, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 22.2.2002].

Homologo o pedido de desistência do mandado de segurança [art. 21, VIII, do RISTF].

À Secretaria, para as devidas providências.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.638-4 (457)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO AMAPÁ - AMAAP
ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 438)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS SUBJETIVAS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá requer seja admitido como litisconsorte ativo no mandado de segurança acima citado. Discorre sobre o mérito do processo e apresenta procuração.

Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República.

2. Está em discussão ato do Conselho Nacional de Justiça que implicou o afastamento da satisfação do auxílio-moradia aos magistrados. Daí a Associação dos Magistrados do Amapá - AMAAP haver impetrado o mandado de segurança.

De início, não se faz em jogo interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, do Poder Judiciário do Estado, mas dos magistrados. O óbice maior à admissão do Tribunal, como litisconsorte ativo, porém, antecede o exame sob esse ângulo. É que o processo encontra-se aparelhado, com informações já prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça, para ter-se o parecer da Procuradoria Geral da República. Os pronunciamentos da Corte são no sentido de não se admitir alteração na relação processual subjetiva após as informações.

3. Indefiro o pleito.

4. Devolvam a peça apresentada ao requerente.

5. Com o retorno do processo, juntem esta decisão.

6. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (458)
26.864-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSMA AGEL DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH AGEL DA SILVA DANTAS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1075/2007; Processo nº 18527/1992), que manteve a Decisão nº 22/2002 da 2ª Câmara do TCU, a qual considerou ilegais as concessões de aposentadoria do Sr. José Cândido da Silva, no cargo de Procurador do Ministério da Previdência e Assistência Social, e de pensão decorrente dessa aposentadoria (fls. 51-67).

A impetrante afirma que é pensionista em virtude do falecimento de seu marido (ocorrido em 09/04/97), o servidor José Cândido da Silva. Informa também que tal pensão corresponde aos proventos antes recebidos por José Cândido da Silva, cumulativamente, decorrentes de aposentadoria como Juiz de Direito (Auditor Militar) do Estado de Goiás (em 1964) e como Procurador da LBA (em 1991).

Sustenta que passaram mais de 16 (dezesseis) anos da aposentação do servidor (ocorrida em 01/01/91), e mais de 10 (dez) anos de seu falecimento (09/04/97) e da concessão da pensão à impetrante (11/07/07), vieram os ofícios nº 443/2007 (25/05/07) e 482/2007 (05/06/07) informando que:

a) a pensão cessaria a partir do mês de junho de 2007;
b) em atendimento ao item 9.2 do Acórdão nº 1075/2007-TCU - 2ª Câmara, a impetrante teria que quitar o débito de R\$158.071,89, os quais deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos.

A Impetrante também informa que impetrou um primeiro mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS 24850), a mim distribuído, o qual tivera a liminar deferida e, posteriormente, cassada, sem contudo ter havido pronunciamento quanto à questão de fundo, em virtude do reconhecimento da decadência.

Os fundamentos invocados para a concessão da segurança nesta nova ação são, em resumo, os seguintes:

1) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, sob o argumento de que a impetrante "(...) em nenhum momento do processo administrativo que tramitou entre o MPS e o TCU foi a Impetrante comunicada da existência do mesmo, ou foi convocada a atuar como parte diretamente interessada, somente tomando conhecimento de sua existência no momento da expedição do Ofício nº 607/2003/SPOA/SE/MPS (fl. 07)";

2) nulidade do ato administrativo impugnado; e

3) prescrição administrativa, sustentando-se que a decisão impugnada cuida "(...) de suspensão de um direito adquirido, quando após 16 anos, considera-se ilegal um ato administrativo, especialmente por atingir uma pessoa idosa, com 84 anos, saúde debilitada, condições estas já suficientes para o devido recebimento da pensão na sua forma concedida, como um ato jurídico perfeito e com o devido respaldo legal a cargo da Administração Pública" (fl. 17);

4) ato jurídico perfeito, direito adquirido e boa fé, além de afronta à segurança jurídica.

5) No mérito, alega a legitimidade da acumulação de proventos e vencimentos percebidos pelo servidor falecido, a partir do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e conforme jurisprudência respectiva do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante postula a concessão de liminar, para o fim de sobrestar os efeitos do ato impugnado.

As informações foram prestadas pelo Ministério da Previdência Social às fls. 262-282.

Passo a decidir o pedido de liminar.
Em primeiro lugar, quanto à legitimidade passiva da União, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Previdência Social, ressalto que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada no sentido de que o mero executor do ato coator não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Assim, nas hipóteses em que as decisões administrativas do Tribunal de Contas da União forem revestidas do caráter impositivo, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que apenas a Corte de Contas deve figurar como autoridade coatora. Nesse sentido: MS nº 24.001/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 20.9.2002; MS nº 25.192/DF, Relator Eros Grau, DJ 6.5.2005; MS nº 25.045/DF, Relator Joaquim Barbosa, DJ 14.10.2005).

Quanto ao pedido liminar, é verdade que o pleito impressiona sob a perspectiva de segurança jurídica, pois pensão foi concedida em 11 de julho de 1997, sendo a decisão do TCU, que a considerou ilegal, remetendo o servidor ao regime de aposentadoria com proventos proporcionais, de 7 de fevereiro de 2002. A primeira comunicação à impetrante é de 28 de outubro de 2003.

Entretanto, para que se possa deferir o pleito liminar revelar-se necessária mínima plausibilidade jurídica da questão de fundo, e, no caso dos autos, parece revelar-se pouco sustentável a tese de acumulação de proventos de aposentadoria de cargos que não admitiam a cumulação no período de atividade (cargo de juiz com cargo de procurador autárquico).

Pelas razões expostas, ressalvado melhor juízo quando do julgamento de mérito, **indefiro a liminar.**

Por fim, diante da ilegitimidade passiva da União, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Previdência Social, determino a sua exclusão do pólo passivo do presente writ. Reautue-se.

Oficie-se, comunicando o teor desta decisão e reitere-se pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Recebidas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.895-6 (459)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : DENISE MARIA AYRES DE ABREU
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL (CPI DO APAGÃO AÉREO)

DECISÃO: A parte ora impetrante, por meio da petição de fls. 241/248, vem, "(...) nos autos do Mandado em Segurança em epígrafe, **aditar a inicial, com os fundamentos de fato e de direito abaixo expendidos**" (fls. 241).

Cumprе ressaltar **que não se revela admissível** considerar-se, na espécie, **a possibilidade de aditamento**, pela impetrante, **pois** tal medida **já não mais** teria pertinência, **eis que superadas** as fases procedimentais em que, **excepcionalmente, poderia dar-se**, validamente, **a ampliação objetiva** do pedido, **tais como a notificação** da autoridade apontada como coatora (fls. 201) **ou a prestação**, por esta, das informações oficiais (fls. 203/213).

Esse entendimento, a propósito da **inadmissibilidade** do aditamento da petição inicial, **em sede** de mandado de segurança, **quando superados** os momentos procedimentais acima referidos, **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário (HELIO LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança", p. 77, nota de rodapé nº 1, e p. 118/119, 28ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros; J. M. OTHON SIDOU, "Do Mandado de Segurança", p. 328, item n. 200, 3ª ed., 1969, RT; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 39 e 45, item n. 4.6, 2006, Malheiros, v.g.), **encontrando apoio**, ainda, **na jurisprudência** dos Tribunais, **inclusive** na desta Suprema Corte (**RTJ 60/244**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RTJ 64/403**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RT 546/53-54**, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS - **MS 2.974/DF**, Rel. Min. ASSIS TOLEDO - **RE 71.791/SP**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RE 73.800/SP**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RMS 22.801/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.):

"**Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes.**"

(**MS 7.253/DE**, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei)
"O aditamento à inicial, **em sede** de mandado de segurança, **após** a notificação da autoridade coatora, **mostra-se inadmissível.**" (**AMS 96.04.11775-0**, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)

"No âmbito do mandado de segurança, **inadmite-se modificação do pedido inicial, na fase subsequente às informações.**"

(**RSTJ 24/197-198**, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)
"**Processual civil e mandado de segurança. Pedido. Inalterabilidade. Perda de objeto.**"

1. **A notificação, no mandado de segurança, tem a natureza de citação. Assim, prestadas as informações que constituem o modo através do qual a autoridade se defende, a impetrante não podia alterar o pedido ou a causa de pedir. A segurança foi impetrada visando a cassar o ato que suspendeu a magistrada do exercício de suas funções até o julgamento do processo administrativo. Concluído este e aplicada a sanção antes de julgado o mandado de segurança, o pedido perdeu o seu objeto.**"

(**RSTJ 73/155**, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - grifei)
"**Mandado de segurança. No curso da lide não pode o pedido ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista o adminículo de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público.**"

(**RTJ 63/784**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - grifei)
Sendo assim, em face das razões expostas, **indefiro** o pedido de aditamento formulado a fls. 241/248.

2. **Cumpra-se** o disposto no **item n. 3** da decisão proferida a fls. 215/217.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (460)
26.915-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : CARLOS FERNANDO CORUJA AGUSTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEILA DE SOUZA PORTELLA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Fernando Coruja Agustini e outros Deputados Federais, contra decisão do Presidente da Câmara

dos Deputados (fls. 30-31) que indeferiu o Recurso nº 104/2007, e, conseqüentemente, manteve decisão que indeferiu questão de ordem, na qual se sustentava o impedimento do Deputado Federal Pedro Novais para presidir Comissão Especial em Proposta de Emenda à Constituição da qual foi signatário.

Alega a inobservância do devido processo legislativo na tramitação da PEC nº 558/06, visto que do art. 43 do RICD ("Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator") se extrai uma proibição peremptória regimental "*de que o Deputado seja autor ou relator de alguma proposição e, ao mesmo tempo funcione como presidente da Comissão que vá debater ou votar aquela matéria*" (fl. 16).

Argumenta que, caso prevalecesse o entendimento de que se o Deputado signatário da Proposta de Emenda à Constituição fosse impedido de ser Presidente de Comissão, criar-se-ia duas categorias de autores de proposições, a saber: a dos autores signatários e a dos autores intelectuais, o que contrariaria o art. 102, § 1º, do RICD.

Resume sua pretensão afirmando que "*o presente mandado de segurança tem o escopo de evitar uma violação ao devido processo legislativo, que está sendo ilicitamente desrespeitado pela presença do Deputado Pedro Novais na presidência da Comissão Especial*" (fls. 11-12).

Quanto à urgência, sustenta que "... a PEC nº 558-A/06 já está pronta para ser apreciada em primeiro turno pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme prova a pauta de Plenário em anexo. Portanto, não há motivo que justifique a imposição aos impetrantes de terem que aguardar o julgamento do mérito. Ademais, na hipótese de ser indeferido o pedido liminar, haverá a perda do objeto do presente writ." (fl. 12).

Por fim, pleiteiam em caráter liminar o deferimento do presente *mandamus* "*para determinar-se à autoridade impetrada que retire a PEC nº 558-A, de 2006, da pauta do Plenário da Câmara dos Deputados*" (fl. 12). No mérito, requerem a declaração de nulidade de todos os atos legislativos posteriores à eleição do Deputado Pedro Novais para presidir a Comissão especial destinada a apreciar a PEC nº 558-A/06, e que se determine a eleição de outro Presidente.

Passo a decidir tão-somente o pedido de liminar.

Se é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de avançar na análise da constitucionalidade da administração ou organização interna das Casas Legislativas, também é verdade que isso somente tem sido admitido em situações excepcionais, em que há flagrante desrespeito ao devido processo legislativo ou aos direitos e garantias fundamentais.

Com reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição como corolário do Estado Constitucional e, conseqüentemente, a ampliação do controle judicial de constitucionalidade, consagrou-se a idéia de que nenhum assunto, quando suscitado à luz da Constituição, poderá estar previamente excluído da apreciação judicial. Nesse sentido, afirma José Elaeeres Teixeira, em estudo específico sobre o tema: "*Assim, ainda que uma questão tenha conteúdo político, desde que apresentada ao Judiciário na forma de um que deva ser decidido em contraste com o texto constitucional, torna-se uma questão jurídica. Como juiz das suas atribuições e das atribuições dos demais Poderes, o Supremo Tribunal Federal está habilitado a se pronunciar sobre todo ato, ainda que político, praticado no exercício de uma competência constitucional.*" (TEIXEIRA, José Elaeeres Marques. *A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005, p. 229).

A doutrina das questões políticas chegou ao Supremo Tribunal Federal com o famoso e polêmico julgamento do HC nº 300, impetrado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1891. Em sua petição inicial, Rui Barbosa defendeu, amparado na doutrina norte-americana da "political questions", criada por influência da decisão de Marshall no célebre caso "Marbury vs. Madison", que "os casos, que, se por um lado tocam a interesses políticos, por outro envolvem direitos individuais, não podem ser defesos à intervenção dos tribunais, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do executivo". Assim, "onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça"(RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo I/1891-1898: Defesa das liberdades civis. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 22).

Apesar da eloqüente defesa realizada por Rui Barbosa, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o *habeas corpus*, por entender que não caberia ao Tribunal envolver-se em questões políticas do Poder Executivo ou Legislativo (RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo I/1891-1898: Defesa das liberdades civis, cit. p. 20). Suas lições apenas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal nos posteriores julgamentos dos Habeas Corpus nº 1.063 e 1.073, ambos de 1898, nos quais o Tribunal deixou assentado que a doutrina das questões políticas não poderia deixar ao desamparo as liberdades individuais (TEIXEIRA, José Elaeeres Marques. *A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, p. 93).

Os célebres ensinamentos de Rui Barbosa influenciaram decisivamente a formulação do art. 141, § 4º, da Constituição de 1946, precedente remoto do atual art. 5º, XXV, da Constituição de 1988 ("*A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*" (Constituição de 1946, art. 141, § 4º). Observe-se que o texto de 1988 inova ao garantir o acesso à justiça também no caso de *ameaça a direito*).

A intenção do constituinte de 1946 era romper com a ordem constitucional conformada pela Constituição Polaca (de 1937), que prescrevia em seu art. 94 ser "vedado ao Poder Judiciário conhecer de questão exclusivamente política"(O art. 94 da Constituição de 1937 repetia o teor do art. 68 da Constituição de 1934: "*É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.*").

Assim, alternando momentos de maior e menor ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, tem entendido que a discricionariedade das medidas políticas não impede o seu controle judicial, desde que haja violação a direitos assegurados pela Constituição.

Mantendo essa postura, o Supremo Tribunal Federal, na última década, tem atuado ativamente no tocante ao controle judicial das questões políticas, nas quais observa violação à Constituição. Os diversos casos levados recentemente ao Tribunal envolvendo atos das Comissões Parlamentares de Inquérito corroboram essa afirmação. No julgamento do MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, deixou o Tribunal assentado o entendimento segundo o qual "os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais"(MS 23.452/RJ, Relator Celso de Mello, DJ 12.5.2000).

Tal juízo, entretanto, não pode vir desacompanhado de reflexão crítica acurada. A doutrina tradicional da insindiciabilidade das questões interna corporis sempre esteve firmada na idéia de que as Casas Legislativas, ao aprovar os seus regimentos, estariam a disciplinar tão-somente questões internas, de forma que a violação às normas regimentais deveria ser considerada apenas como tais (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. Bologna, Mulino, 1979, p. 36.)

Muito embora minoritária hoje, não se pode negar que tal postura contempla uma preocupação de ordem substancial: evitar que a declaração de invalidade de ato legislativo marcado por vícios menos graves, ou adotado em procedimento meramente irregular, mas que tenha adesão de ampla maioria parlamentar, seja levada a efeito de forma corriqueira e, por vezes, traduzindo interferência indevida de uma função de poder sobre outra. (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. Bologna, Mulino, 1979, p. 37.)

Ainda Zagrebelsky afirma, por outro lado, que se as normas constitucionais fizerem referência expressa a outras disposições normativas, a violação constitucional pode advir da violação dessas outras normas, que, muito embora não sejam formalmente constitucionais, vinculam os atos e procedimentos legislativos, constituindo-se normas constitucionais interpostas. (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. Bologna, Mulino, 1979, p.40-41).

Na verdade, o órgão jurisdicional competente deve examinar a regularidade do processo legislativo, sempre tendo em vista a constatação de eventual afronta à Constituição (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, apud MENDES, Gilmar. *Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. Saraiva, 1990, p. 35-36), mormente, aos direitos fundamentais.

O caso dos autos remete à uma questão que envolve interpretação sistemática do regimento interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial."

"Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram."

"Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. ("Caput" do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal."

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

A discussão posta para debate no presente mandado de segurança não é nova na dinâmica do processo legislativo perante a Câmara dos Deputados.

Na Questão de Ordem nº 10.330/96, de autoria da Deputada Sandra Starling, que questionava a indicação do Deputado José Múcio para relator da PEC 01/1995 (Reeleição de Presidente da República, Governadores e Prefeitos), o argumento era de que, sendo a PEC de iniciativa coletiva, dever-se-ia considerar todos os subscritores da PEC como seus autores, para os efeitos do art. 43, parágrafo único, e, nos termos do art. 102, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, a referida questão de ordem foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

"(...)É da tradição do Congresso Nacional e dos Parlamentares a assinatura de proposições como mero apoio político, sem implicação de autoria. Essa praxe constava expressamente do Regimento anterior da Câmara (art. 114, §8º, da Resolução nº 30, de 1972) e ainda vigora no Regimento interno do Senado Federal (art. 243).

Por essa razão, viu-se o legislador interno na contingência de, ao editar o atual Regimento, estabelecer uma presunção legal no sentido de considerar autores todos os signatários, para inadmitir, dali em diante, as assinaturas de simples apoio.

Vê-se assim que nem todos que assinam uma proposição o fazem na condição de autores, no sentido comum do termo, isto é, de criadores, de idealizadores da peça produzida.

Na maioria das vezes, o trabalho de criação e a iniciativa política é de um determinado Parlamentar que, de posse de um anteprojeto da matéria, passa a buscar o apoio dos pares, especialmente em se tratando de proposição para a qual a iniciativa coletiva é constitucionalmente imposta.

Essas considerações nos levam à conclusão de que os dispositivos regimentais relativos à autoria que não reproduzam mandamentos da Lei Maior devem ser interpretados no contexto do próprio Regimento e da prática parlamentar, atendendo inclusive à intenção de quem pratica o ato do processo legislativo e não exclusivamente a sua forma. É a partir dessa perspectiva que consideramos o parágrafo único do artigo 43.

A intenção inequívoca desse dispositivo é a de impedir que o autor de determinada proposição, como seu proponente e idealizador, venha a examiná-la, como Relator, no âmbito de Comissão, em virtude de seu notório posicionamento sobre a matéria e interesse, mais do que todos, na sua aprovação, o que poderia torná-lo menos imparcial no exame das sugestões e emendas dos demais membros do Colegiado. Trata-se, portanto, de preceito de natureza essencialmente ética.

Tal assertiva é absolutamente verdadeira no caso da iniciativa individual, pois a identificação do signatário com a proposição é absoluta e completa. Vale, ainda, nos casos em que a co-autoria é assumida voluntariamente por vários Deputados.

Todavia, no caso da iniciativa coletiva imposta por mandamento constitucional ou regimental, a praxe da Casa tem consagrado uma interpretação restritiva dessa vedação regimental, tendo em vista que o fato de ter oferecido sua assinatura a determinada proposição que requeira certo número de subscritores para viabilizar sua tramitação não vincula o Deputado ao seu conteúdo, circunstância muitas e repetidas vezes declarada por Parlamentares até mesmo em Plenário.

Não raro, quem assina a proposição o faz motivado pela inspiração democrática de ver aquele tema debatido pela Casa, sendo tal gesto parte da convivência e cortesia parlamentar.

Muitas vezes, ao fazê-lo, já antevê o assinante a perspectiva de até mesmo, eventualmente, opor-se ao conteúdo proposto através de emendas ou de debates políticos."

Por fim, a decisão sobre a Questão de Ordem nº 10.330/96 restou assim posta:

"(...)1) o dispositivo regimental que impede o autor de proposição ser dela relator deve ser interpretado de forma restrita, aplicando-se de modo absoluto apenas à iniciativa individual e a autoria coletiva voluntária; 2) no caso de iniciativa coletiva imposta pela Constituição ou pelo Regimento, não há a presunção de vinculação obrigatória, no que diz respeito à autoria, dos subscritores com o conteúdo da proposição, à exceção do primeiro signatário."

Seguindo a mesma linha de raciocínio, duas outras questões de ordem foram, recentemente, apresentadas e deliberadas pela Câmara dos Deputados.

Na Questão de Ordem nº 106/07, levantada por ocasião da construção de acordo de procedimentos para votação do Projeto de Lei nº 1.210/2007 (Reforma Política), do qual o Deputado Ronaldo Caiado, um dos signatários, poderia ser designado Relator, alegou-se que, nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, qualquer um de seus proponentes estava impedido de ser indicado como Relator, ao contrário do que ocorre em Propostas de Emendas à Constituição. A decisão, entretanto, não obstante toda a argumentação buscando diferenciar a situação daquela em que se discute proposta de Emenda à Constituição, foi a seguinte:

"Indefere a questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá, citando precedente decidido pelo então Presidente, Deputado Luis Eduardo, na Questão de Ordem nº 10330, de 1996, onde ficou estabelecido que, no caso de iniciativa coletiva imposta pela Constituição ou pelo Regimento, não há presunção de vinculação obrigatória dos subscritores com o conteúdo da proposição, à exceção do primeiro signatário, podendo, os demais, serem indicados para relatá-la"

Por fim, na Questão de Ordem nº 175/07, cuja decisão é objeto do presente mandado de segurança, assim restou posta a questão:

"Por meio do ofício nº 1.650/2007, indefere o recurso do Deputado Fernando Coruja por entender que o dispositivo que veda ao deputado presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor deve ser interpretado de forma restrita, de modo que, para as proposições com subscrição de apoio, considera-se autor somente o primeiro signatário."

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal já vem colecionando decisões, em que se afasta o argumento da insindiciabilidade dos atos internos das Casas Legislativas, reconhecendo o direito subjetivo dos parlamentares ao devido processo legislativo. Esclarecedor o precedente firmado pelo Plenário, no MS 23.831/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 04/08/06:

"(...) O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdiccional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdiccional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República."

Evidenciou-se, neste precedente, a proposta de Hans Kelsen, que associava a jurisdição constitucional à democracia, exatamente na situação em que a atividade jurisdiccional atua na defesa ou na proteção das minorias representativas.

É sabido de todos que a função de legislar não pode ser exercida por meio de qualquer procedimento, existindo normas constitucionais e regimentais a resguardar um devido processo também para a elaboração das normas.

Esta Corte, no presente caso, é acionada justamente para garantir eficácia ao direito da minoria parlamentar de ver garantido o direito ao devido processo legislativo, alegadamente, desrespeitado pela infringência da norma regimental específica.

Como se sabe, devemos a Kelsen a associação sistemática da jurisdição constitucional a esse aspecto importante do conceito de democracia, que é, exatamente, a possibilidade de sobrevivência e de proteção das minorias. A opção de Kelsen pelo modelo democrático está vinculada à concepção teórica do relativismo. O sistema democrático não se legitima pela verdade, mas, sim, pelo consenso (KELSEN, Hans. *Vom Wesen und Wert der Demokratie*. 2 ed. 1929, p. 101).

Na famosa conferência proferida perante a Associação dos Professores de Direito Público alemães, Kelsen deixou claro que a jurisdição constitucional haveria de ter papel central em um sistema democrático moderno:

"Ao lado dessa significação geral comum a todas as Constituições, a jurisdição constitucional também adquire uma importância especial, que varia de acordo com os traços característicos da Constituição considerada. Essa importância é de primeira ordem para a República democrática, com relação à qual as instituições de controle são condição de existência. Contra os diversos ataques, em parte justificados, atualmente dirigidos contra ela, essa forma de Estado não pode se defender melhor do que organizando todas as garantias possíveis da regularidade das funções estatais. Quanto mais elas se democratizam, mais o controle deve ser reforçado. A jurisdição constitucional também deve ser apreciada desse ponto de vista. Garantindo a elaboração constitucional das leis, e em particular sua constitucionalidade material, ela é um meio de proteção eficaz da minoria contra os atropelos da maioria. A dominação desta só é suportável se for exercida de modo regular. A forma constitucional especial, que consiste de ordinário em que a reforma da Constituição depende de uma maioria qualificada, significa que certas questões fundamentais só podem ser solucionadas em acordo com a minoria: a maioria simples não tem, pelo menos em certas matérias, o direito de impor sua vontade à minoria. Somente uma lei inconstitucional, aprovada por maioria simples, poderia então invadir, contra a vontade da minoria, a esfera de seus interesses constitucionais garantidos. Toda minoria - de classe, nacional ou religiosa - cujos interesses são protegidos de uma maneira qualquer pela Constituição, tem pois um interesse eminente na constitucionalidade das leis. Isso é verdade especialmente se supusermos uma mudança de maioria que deixe à antiga maioria, agora minoria, força ainda suficiente para impedir a reunião das condições necessárias à reforma da Constituição. Se virmos a essência da democracia não na onipotência da maioria, mas no compromisso constante entre os grupos representados no Parlamento pela maioria e pela minoria, e por conseguinte na paz social, a justiça constitucional aparecerá como um meio particularmente adequado à realização dessa idéia. A simples ameaça do pedido ao tribunal constitucional pode ser, nas mãos da minoria, um instrumento capaz de impedir que a maioria viole seus interesses constitucionalmente protegidos, e de se opor à ditadura da maioria, não menos perigosa para a paz social que a da minoria. (Kelsen, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 181-182).



Nesse contexto, os entes de representação devem agir dentro de limites prescritos, estando os seus atos vinculados a determinados procedimentos. Essas constituições pretendem, portanto, que os atos praticados pelos órgãos representativos possam ser objeto de crítica e controle(GRIMM, Dieter. *Verfassungserichtbarkeit - Funktion und Funktionsgrenzen in demokratischem Staat. In: Jus-Didaktik*, Heft 4, Munique, 1977, p. 83 (95). Trata-se, em verdade, de um modelo de fiscalização democrática dos atos do Poder Público.

Essa colocação tem a virtude de ressaltar que a jurisdição constitucional não se mostra incompatível com um sistema democrático, que imponha limites aos impetus da maioria e discipline o exercício da vontade majoritária. Ao revés, esse órgão de controle cumpre uma função importante no sentido de reforçar as condições normativas da democracia.

Também na ADI 3833/DF, relator Min. Carlos Britto; Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 13/02/07, a Min. Carmen Lúcia ressaltou a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar atos políticos, trazendo à baila a lição de Pedro Lessa, que citando Ruy Barbosa, defendia que era de acabar

"(...)de uma vez com o equívoco, definindo (que)... uma questão pode ser distintamente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política, fora dos domínios da justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, executivo ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado. (...) Noutras palavras: a violação de garantias constitucionais, perpetrada à sombra de funções políticas, não é imune à ação dos tribunais. A estes compete sempre verificar se a atribuição política, invocada pelo excepcionante, abrange nos seus limites a faculdade exercida. Em substância, exercendo atribuições políticas e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas que escapam à competência do Poder Judiciário. Desde que ultrapasse a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica" (Lessa, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p. 54 e ss).

No precedente, a discussão sobre a necessidade de decreto legislativo específico a ser aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional para a fixação de subsídios dos Congressistas acabou restando prejudicada em face do não conhecimento da ADI, por ter sido declarada sem eficácia a norma impugnada (ADI 3833/DF, relator Min. Carlos Britto; Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 13/02/07).

A questão dos presentes autos parece indicar que uma exegese literal (e ampliativa) do que está contido no art. 43 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pode levar a situações paradoxais. Especialmente no caso de propostas de emenda à Constituição, para as quais a iniciativa coletiva é obrigatória e importa um elevado número de assinaturas, a interpretação gramatical do referido dispositivo regimental pode conduzir a situações absurdas.

Imagine-se uma PEC que, por inegável oportunidade, tenha sido subscrita por todos os membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de todos os partidos e blocos. Ou, ainda, o caso de várias PECs apensadas que, no seu conjunto, contenham as assinaturas de todos os membros da Casa. Quem haveria de relatá-la, a prevalecer tal entendimento? Quem poderia Presidir a Comissão Especial, nessas circunstâncias? Estariam todos os parlamentares subscritores impedidos?

Dessa forma, à primeira vista, parece que o caso dos autos apresenta-se dentre aqueles que invocam uma interpretação sistemática do próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, já com tradição de deliberações, em questões de ordem envolvendo controvérsias semelhantes, no sentido da interpretação mais restritiva do art. 43, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, retirando-lhe do âmbito de proteção o processo legislativo das emendas constitucionais.

A interpretação conferida ao seu próprio Regimento pela Mesa da Câmara dos Deputados revela-se, numa avaliação inicial, consentânea com os princípios que regem o devido processo legal legislativo. A partir dela, não se vislumbra, de forma imediata e incontestável, violação direta à Constituição.

Assim sendo, ressalvada a possibilidade de melhor análise da questão quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar**, por não vislumbra a presença inequívoca dos seus pressupostos autorizadores.

Comunique-se. Publique-se.

Após, solicitem-se informações.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO 3.924-6 (461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
REQDO.(A/S) : LEONÍCIO LOPES CRUZ
REQDO.(A/S) : HENRIQUE LOPES DA CRUZ
REQDO.(A/S) : EMÍLIO CARLOS ANGELIERI
REQDO.(A/S) : PAULO ELIAS DE ASSIS
REQDO.(A/S) : JAIME SANTIAGO DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : NORBERTO BISPO DA PAZ
REQDO.(A/S) : MANOEL CHAGAS DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL MARTINS VECINA

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral, Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, **manifestou-se pelo arquivamento** do presente procedimento penal **relativamente** ao Deputado Federal Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (fls. 848/850).

Cumpre enfatizar, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em casos** como o ora versado **neste** procedimento, **tem ressaltado não ser lícito**, a esta Corte, **recusar o pedido de arquivamento**, quando deduzido pelo Chefe do Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.):

"O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- **Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento** de inquérito policial, de peças de informação **ou** de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', **motivado pela ausência** de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', **por não vislumbra** a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), **essa promoção não pode deixar de ser acolhida** pelo Supremo Tribunal Federal, **pois**, em tal hipótese, **o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes."**

(RTJ 192/873. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. POR AUSÊNCIA DE 'OPINIO DELICTI' - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O DEFERE - REQUISITOS QUE CONDICIONAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PENAIS.

- **É irrecorrível a decisão que acolhe pedido de arquivamento** de inquérito policial **ou** de peças consubstanciadoras de 'notitia criminis' (RT 422/316), **quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento** da existência de infração penal, **pois essa promoção - precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público - traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reabertura** das investigações criminais (CPP, art. 18 - Súmula 524/STF), **desde que, havendo provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356, v.g.), a prescrição da pretensão punitiva do Estado ainda não tenha ocorrido. Doutrina. Precedentes."**

(RTJ 190/894. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **acolha a promoção** aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República, **determinando**, em consequência, **o arquivamento** dos presentes autos **em relação** ao Deputado Federal Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, **sem prejuízo** da reabertura das investigações penais, quanto a esse congressista, **se** ocorrer a hipótese a que se refere o art. 18 do CPP.

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.906-0 (462)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSO Nº 20061066074-5)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSOS NºS 20061065401-1, 20061065404-5 E 20061065402-9)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.3.006970-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : NAYANA FADUL DA SILVA
ADV.(A/S) : VERENA FADUL DOS SANTOS ARRUDA E OUTRO
INTDO.(A/S) : JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA
INTDO.(A/S) : LORENA DE MOURA BARBOSA
INTDO.(A/S) : DIOGO COSTA ARANTES
INTDO.(A/S) : PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE - PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DESPACHO (referente à Petição nº 161047/2007):
Junte-se.

Defiro.

Oficie-se, encaminhando cópia integral destes autos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.969-8 (463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE PESSOA
ADV.(A/S) : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (AC Nº 2001.02.01.028016-9)
INTDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta por Antônio Carlos de Pessoa, com pedido de medida cautelar, contra acórdão da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 2001.02.01.028016-9.

2. A reclamante afirma que Sebastião Alves da Silveira, Carmem Lucia Lapoente da Silveira e Cláudio Lapoente da Silveira ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais, resultantes da morte e funeral de militar, contra a União e o reclamante. O Juízo de 1º grau excluiu o reclamante da lide ao fundamento de que não caberia às supostas vítimas demandarem diretamente contra o servidor público, pois contra este caberia tão-somente a ação de regresso, a ser proposta pelo Administração Pública.

3. A sentença foi reformada pela 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, que incluiu o reclamante no pólo passivo da ação de ressarcimento de danos.

4. Diz que o ato colegiado, ato que determinou a inserção do reclamante na relação processual, viola o entendimento desta Corte proferido RE n. 327.904/SP.

5. A autoridade reclamada prestou informações em que afirmou o seguinte: "o retorno do ora reclamante, ANTÔNIO CARLOS DE PESSOA, ao pólo passivo da ação de responsabilidade deveu-se ao reconhecimento, por sentença transitada em julgado, da sua culpa nos eventos que culminaram na morte do CADETE MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA" [fls. 97/101].

6. O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação.

7. É o relatório. Decido.

8. O reclamante alega que o acórdão do TRF da 2ª Região viola a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE n. 327.904. A argumentação do reclamante não merece acolhida. O julgado pretensamente violado foi proferido em recurso extraordinário. Daí que a decisão não incide sobre outras pessoas ou entidades que não as partes. Não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possua efeito *erga omnes*.

9. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões, aquelas cuja eficácia estenda-se *erga omnes* e vincule a Administração Pública e o Poder Judiciário [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação, não se fazem presentes no caso.

10. A violação de decisões de efeitos *inter partes* pelas pessoas que se subordinam à autoridade destes atos normativos ou pelos órgãos públicos vinculados ao cumprimento da decisão são causas que ensejam a propositura de reclamação. O reclamante não integrou a relação processual em que interposto o RE n. 327.904. Não lhe assiste, destarte, o direito à propositura de reclamação para salvaguardar autoridade desta decisão.

11. No julgamento da RCL n. 1.770, o Ministro CELSO DE MELLO observou: "[o] desrespeito à eficácia vinculante, derivada de decisão emanada do Plenário da Suprema Corte, autoriza o uso da reclamação" [DJ de 7.2.03]. O ato que o reclamante reputa violado é da 1ª Turma deste Tribunal, sendo desprovido de efeito vinculante.

12. A reclamação não pode ser conhecida. A vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário não pode decorrer de julgamento de recurso extraordinário por esta Corte. Nesse sentido, a RCL/Agr, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Plenário, DJ de 3.3.06, e as decisões monocráticas RCL n. 5.335, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 14.8.07, e a RCL n. 5.159, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24.5.07, entre outras.

Julgo improcedente a reclamação, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de medida liminar. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.012-2 (464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : JOÃO FLÁVIO ROTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO JANEIRO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2006.134.10091)
INTDO.(A/S) : THAIANE SOUZA DUARTE REPRESENTADA POR SUA GENITORA SONIA SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pelo Município de Nova Iguaçu, com pedido de medida liminar, contra decisão do Desembargador 3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a retenção do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado no julgamento de agravo de instrumento, em que foi impugnada decisão interlocutória de Juiz de 1ª instância.

2. Proposta ação de rito ordinário por Thaianne Souza Duarte, representada por sua genitora, foi concedida antecipação de tutela impelindo o reclamante ao fornecimento de certa quantidade de fraldas geriátricas por mês à interessada. O ato foi impugnado por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com esteio em enunciado de Súmula do TJ/RJ. A decisão do relator foi atacada via agravo regimental desprovido pela 2ª Câmara Cível daquele Tribunal.

3. Interposto recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o agravo regimental, o Desembargador 3º Vice Presidente do TJ/RJ determinou sua retenção nos autos [artigo 542, § 3º, do CPC].

4. O reclamante sustenta que o recurso extraordinário será inócuo caso seja analisado tão-somente no final da causa, vez que poderá ter cumprido prestação incabível e de efeitos irreversíveis.

5. Indeferi o pleito de medida cauteladora, pois o pedido liminar e o mérito confundiam-se nesta reclamação [decisão de fls. 54/55].

6. A autoridade reclamada prestou informações em que disse o seguinte: "[e]sclareço ainda que, de acordo os registros computacionais deste Tribunal, não houve apresentação de recurso de Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão, tendo sido os autos encaminhados à sua origem para apensamento aos principais em 02.02.2000" [fl. 61].

7. O Ministério Público Federal, indicando precedentes desta corte, opina pela improcedência da reclamação.

8. É o relatório. Decido.

9. O reclamante alega que a ordem de retenção do recurso extraordinário nos autos interposto contra o acórdão do TJ/RJ usurparia a competência desta Corte.

10. O Plenário deste Tribunal ainda não fixou entendimento no sentido de qual seria o meio hábil --- reclamação ou ação cautelar --- para atacar o ato que estabelece a retenção do extraordinário, nos termos do disposto no artigo 542, § 3º, do CPC. Nesse sentido, PET-MC n. 3.223, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 11.2.05, Rcl-Agr n. 3.268, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 9.6.06.

11. Viável a reclamação. Não obstante, improcedente o pedido.

12. O preceito do § 3º, artigo 542, do CPC, determina a retenção do extraordinário --- em circunstâncias legalmente indicadas --- postergando-se sua análise, que deverá ocorrer tão-somente na ocasião do exame da questão de mérito contida nos autos. A retenção visa, em um primeiro momento, a reduzir o número de extraordinários encaminhados a esta Corte. Há casos, entretanto, que demandam a apreciação imediata do recurso extraordinário, pena de danos irreparáveis às partes.

13. A observância do disposto no artigo 542, § 3º, do CPC, merece temperamentos. Este Tribunal anteriormente decidiu no sentido da relatividade do preceito --- Pet-QO n. 3515, AC-QO n. 1.005 e AC-QO n. 929, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.10.05, DJ de 9.12.06 e 14.10.05, respectivamente.

14. Ainda assim a preservação da competência deste Tribunal pressupõe a viabilidade do recurso extraordinário, o que não se dá na hipótese dos autos. No tocante à exequibilidade do extraordinário, a jurisprudência reiterada é no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão referente à antecipação de tutela. Afirmei recentemente no AI-AgR n. 631.411, DJ de 17.8.07:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 735. 1. Aplicação do § 3º do art. 542 do CPC, que determina a retenção do recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória aos autos. 2. Ausência de excepcionalidade a ensejar a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC. 3. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede medida liminar. Súmula n. 735 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento"

15. Lembro neste passo observação do Ministro CEZAR PELUSO em hipótese análoga a esta, julgada pela 1ª Turma: "[é] inadmissível processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a inviabilidade jurídica do mesmo extraordinário" [Rcl-AgR n. 3.268, DJ de 9.9.06].

16. O extraordinário tem cabimento contra decisões de única ou última instância, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição do Brasil. Decisões que discutem medidas liminares ou antecipação de tutela não consubstanciam atos de caráter definitivo dos Tribunais, razão pela qual resulta inadmissível recurso extraordinário. Há enunciado de Súmula sobre a inviabilidade do extraordinário interposto: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" --- Súmula/STF n. 735.

Julgo improcedente a reclamação, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de medida liminar. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.059-9 (465)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADV.(A/S) : ADRIANA TIEPPO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ADI Nº 70016712200)

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VACARIA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na petição de folha 2 a 11, pretende o reclamante, Município de Vacaria/RS, ver fulminada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (folha 168), mediante a qual foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014840508, formulada em face dos itens 21 e 21.01, da Lei Complementar municipal nº 2.134/2003, que estabeleceu a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviços dos notários e registradores.

Alega violação da competência privativa do Supremo para exercer o controle abstrato de normas mediante cotejo com a Carta Federal, tendo em conta, no caso, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, no acórdão questionado, por ofensa aos artigos 142, inciso II e § 2º, 150, inciso VI, alínea "a", e 236, cabeça, da Constituição de 1988, evocando o artigo 140 do Diploma Estadual, que não guarda relação lógica com a matéria analisada, somente para justificar a competência do Tribunal de Justiça. Aduz caber à Corte de Justiça, nos termos do § 2º do artigo 125 da Carta da República, somente o exame de constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face da Carta Estadual. Menciona como precedente a Reclamação nº 337-0/DF, relator ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1994. Alfim, pugna pelo deferimento de medida cauteladora para suspender o ato formalizado pela Corte estadual e junta os documentos de folha 12 a 190.

À folha 193, Vossa Excelência determinou a ciência aos interessados antes da apreciação do pedido de liminar. O decurso do prazo foi certificado à folha 200.

A autoridade dita reclamada refuta a alegada usurpação de competência do Supremo, levando em conta a arguição, na inicial da ação direta formulada perante o Tribunal de Justiça, da aplicação, no Estado, do sistema tributário nacional mediante a remissão ao Diploma Maior feita no artigo 140 da Carta Estadual, que tem o seguinte texto:

O sistema tributário do Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

Afirma que, nesse contexto, estariam presentes no Diploma do Estado do Rio Grande do Sul, por adoção, os princípios gerais tributários, as limitações ao poder de tributar e as demais regras relativas aos tributos estaduais e municipais. Sustenta não configurar usurpação de competência quando os Tribunais de Justiça, julgando ações de inconstitucionalidade, procedem ao exame em face de normas da Constituição Estadual que versam regras da Carta Federal de reprodução obrigatória. Menciona como precedente a Reclamação nº 383-3/SP, relator ministro Moreira Alves.

O processo veio concluso para o exame da medida cauteladora.

2. Observem a impropriedade do pleito formulado. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proclamou a inconstitucionalidade de normas municipais. Cabe ao Supremo exercer o controle concentrado quando envolvido o conflito de lei ou ato normativo federal ou estadual, e não municipal, com a Carta da República, conforme precedente da Corte na Reclamação nº 733-8/PI, relator ministro Ilmar Galvão, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de abril de 2000. Possível ofensa ao disposto no § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não se resolve mediante reclamação. Esta pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão que haja proferido. Esse não é o caso do processo.

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.336-9 (466)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE
ADV.(A/S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES (EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 707.881)
INTDO.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA OU CÁSSIO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Marcos Göpfert Cetrone em favor de CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA, contra ato do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos da Execução Criminal nº 707.881.

Decido.

O pedido está prejudicado.

O reclamante ajuizou, no dia 04.10.2007, perante esta Corte, a Reclamação nº 5.580-9/SP, cujo objeto é idêntico ao da presente.

Porém, na Reclamação 5.580-9 a reclamada é a 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o pedido de *habeas corpus* lá impetrado contra a decisão ora impugnada.

Diante da substituição da decisão de primeiro grau ora impugnada pelo acórdão do TJSP, a presente reclamação perdeu o seu objeto.

Do exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, nos termos do §1º do artigo 21 do RISTF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.458-6 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001541-5)

INTDO.(A/S) : RAFAEL GUIMARÃES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Informa a inicial que Rafael Guimarães de Andrade propôs ação ordinária, com pedido de medida liminar, objetivando lhe fosse assegurada a inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS 'B' 2007. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a inclusão do interessado na relação dos inscritos para o concurso pleiteado, sua matrícula no curso, em havendo aprovação, bem como sua classificação e subsequente promoção a sargento, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito.

Postula a União a suspensão da decisão liminar do Juízo *a quo*, na parte em que determinou a diplomação e formatura do autor e o pagamento de todas as verbas daí decorrentes, por violação à decisão desta Corte por ocasião do julgamento da ADC 4-MC. Traz precedentes para corroborar sua tese.

Manifestação da autoridade reclamada (Fls. 35-38), informando já ter havido decisão no agravo de instrumento interposto em face da decisão daquele Juízo deferindo a suspensividade ora postulada.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, o provimento cautelar pleiteado nesta reclamação já foi obtido por ocasião da concessão da liminar no agravo de instrumento interposto pela União, conforme noticiam as informações (Fl. 37).

Inexiste, portanto, *periculum in mora* a justificar a concessão, liminarmente, do provimento solicitado, o qual, ao menos neste momento, estaria despido de qualquer utilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se à autoridade reclamada. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.486-1 (468)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROC Nº 03845-2007-001-12-00-2)
INTDO.(A/S) : ANDRE CERQUEIRA FIDALGO



DECISÃO: Vistos, etc.

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL propõe esta reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, para impugnar a tramitação do Processo nº. 03845-2007-001-12-00-2 na Justiça do Trabalho.

2. A reclamante alega violação à decisão tomada na ADI 3.395-MC. Para tanto, sustenta, em síntese, que (fls. 03/05):

"(...)

O servidor público **ANDRÉ CERQUEIRA FIDALGO, contratado temporariamente pela Anatel**, no período de 17/02/2000 a 31/12/2005 (cópias dos contratos e seus anexos juntados nesta oportunidade), sob a égide da Lei do Contrato Temporário na Administração Pública Federal (Lei 8.745/93), da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 19, XXIII), e do Decreto 2.424/97 (a despeito confirmação da liminar concedida pelo Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em janeiro de 2005, na ADI 3395) ajuizou em face da Anatel e perante a 1ª. Vara do Trabalho de Florianópolis-SC a Reclamação Trabalhista 03845-2007 RT, pleiteando reconhecimento da relação empregatícia celetista, o pagamento de FGTS, adicional de periculosidade, horas extras, entre outros requerimentos.

A Anatel foi citada em 01/06/2007 para comparecer à audiência de julgamento no dia 10/07/2007, e para contestar a ação naquela mesma data, por meio de mandado de notificação (cópia anexa). No dia 10/07/2007, a Anatel protocolou a contestação (cópia anexa) que foi juntada na Reclamação Trabalhista, argüido e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar o feito, tendo em vista que o servidor possuía vínculo de natureza administrativa com a Agência e não vínculo celetista.

"(...)

Portanto, ficou demonstrado que tendo em vista a natureza jurídica da relação entre a ANATEL e o Autor, bem como, em face da decisão proferida na ADIN n. 3395, controle concentrado de constitucionalidade, não há a possibilidade de julgamento da presente demanda perante essa justiça especializada.

"(...)"

3. Prossigo na tarefa de resumir a causa para dizer que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada precedente esta reclamatória, a autora requereu a remessa dos autos do Processo nº 3.845/07 para uma das Varas da Seção Judiciária de Santa Catarina, anulando-se todos os atos até então praticados. Já em sede de medida cautelar, pugnou pela suspensão do processamento da referida ação trabalhista.

4. Este o sumário da questão.

5. Começo por dizer que a reclamação constitucional, prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta processual com a finalidade de proteger o próprio guardião da Lei Maior. É, em suma, um mecanismo de defesa do Tribunal Constitucional.

6. Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos externa corporis ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Onde a desembarrada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo.

7. Muito bem. No tocante ao manejo da reclamação como instrumento garantidor da autoridade das decisões desta Suprema Corte, anoto que as reclamatórias somente podem ser propostas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, proferida em processo judicial de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o reclamante deles haja participado; c) se contrariada ou mal aplicada súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103-A da CF/88).

8. De outra parte, a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento das reclamações quando: a) "(...) já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 734); b) "(...) utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução" (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes); c) substitutivas de recursos cabíveis, porém não manejados tempestivamente (Rcl 724-Agr, Rel. Min. Octavio Gallotti); d) objetivarem "(...) a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama" (Rcl 4.272, Celso de Mello).

9. Feito esse breve e necessário registro, passo a examinar o pedido de medida liminar. Fazendo-o, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do pedido) e do *periculum in mora* (perigo da demora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

10. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Assim me posiciono porque, em 27.01.2005, o Min. Nelson Jobim deferiu, *ad referendum*, a medida cautelar na ADI 3.395. E o fez para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

11. Já em 05.04.2006, o Plenário desta Corte Suprema referendou o provimento acautelatório. Na oportunidade, entendeu que à Justiça comum compete processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários, **assim entendidos os agentes públicos regularmente investidos em cargos públicos efetivos, ou, então, em cargos de provimento em comissão**. Confira-se:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. **O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**"

(Original sem destaques)

12. Para que não paire dúvida a respeito do alcance da liminar deferida na ADI 3.395, trago à colação um trecho do aparte do Min. Cezar Peluso ao questionamento por mim suscitado, no julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade:

"(...)

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - (...) Quanto à questão de fundo, tenho preocupação em precisar o alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da competência da Justiça do Trabalho toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Esse "ou" é uma conjunção disjuntiva? Significa uma coisa ou outra?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É mero reforço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.

"(...)"

(sem grifos no original)

13. Pois bem, sob este visual das coisas, não me parece consistente a alegação de que o processamento da ação apontada na petição de ingresso contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Assim me posiciono porque, à primeira vista, não se me afigura deter caráter estatutário a relação jurídica mantida entre o interessado e a reclamante.

14. Pontuo, por derradeiro, que pouco importa se o contrato de Direito Administrativo entre o Poder Público e o trabalhador preveja que tal relação é estatutária. Isto porque o regime jurídico dessa espécie de vínculo (o estatutário, repita-se) é assim denominado por decorrer diretamente da Constituição e da lei infraconstitucional, não ostentando traço de contratualidade. No caso dos autos, porém, a relação jurídica entre a Autarquia Federal e o obreiro não parece *ex vi legis*, mas de índole contratual.

15. Isso posto, **indefiro** o pedido de medida liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.514-1 (469)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : YURI REIS BARBOSA

ADV.(A/S) : YURI REIS BARBOSA

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA JULGADORA CÍVEL E CRIMINAL DA 4ª REGIÃO DA COMARCA DE ITUMBIARA (RECURSO Nº 127/2006)

INTDO.(A/S) : ELIZABETE DE FÁTIMA MACHADO BAS-TOS

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO

DECISÃO: Yuri Reis Barbosa ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Turma Julgadora Recursal Cível e Criminal da 4ª Região, da Comarca de Itumbiara - GO.

A peça inicial relata que o reclamante propôs ação de indenização por danos morais perante o Juízo Especial de Morrinhos-GO, a qual acabou sendo julgada improcedente. O reclamante então interpôs recurso inominado para a Turma Julgadora da Comarca de Itumbiara-GO, que foi provido parcialmente. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, dando ensejo ao recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento. Contra essa decisão o reclamante interpôs agravo de instrumento.

Afirma então que, "inusitadamente, sem sequer intimar o reclamante, o Juiz Presidente daquela instância ordenou ao servidor de nome (...) que devolvesse a petição de agravo de instrumento ao reclamante, pois ao seu entendimento deveria o recurso ser protocolado diretamente perante este Supremo Tribunal Federal" (fl. 03).

Alega que o § 2º do art. 544 do CPC "não deixa dúvidas de que a petição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário deve ser protocolada no Tribunal de origem, que no caso é a Turma Recursal de Itumbiara" (fl. 03). Enfatiza que, em casos como este, não pode o magistrado da instância inferior embarçar a subida do agravo. Assim, a autoridade reclamada teria chamado a si competência que não lhe pertence, mas sim ao Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a urgência da pretensão cautelar tendo em vista que o processo originário já se encontra concluso ao juízo de origem, para efetivação da execução definitiva.

Requer a concessão de medida liminar que determine o processamento do agravo de instrumento e a devolução do processo originário à Turma Recursal de Itumbiara, onde deverá aguardar o julgamento final do recurso.

O Juiz Márcio Antônio Neves, da Turma Julgadora Cível e Criminal da 4ª Região, da Comarca de Itumbiara-GO, prestou informações nas quais comprova que "o Presidente da Turma Recursal, o Juiz Altair Guerra da Costa, em decisão tomada singularmente, não recebeu o Agravo de Instrumento, amparando-se no entendimento de que tal recurso deveria ser interposto diretamente junto ao STF e, ao mesmo tempo, determinou que a petição de Agravo fosse devolvida ao reclamante e os autos da ação indenizatória enviados à comarca de origem (Morrinhos-GO)". Afirma, ainda, que "o não recebimento do agravo pelo Presidente da Turma Recursal se deu por mero posicionamento doutrinário no sentido de que o Agravo deveria ser interposto diretamente na Suprema Corte" (fl. 30).

Decido.

É patente a presença dos pressupostos para a concessão da medida cautelar.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar que a decisão reclamada não recebeu e negou encaminhamento a esta Corte de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, baseando-se em entendimento de que o agravo de instrumento, em situações como esta, deve ser interposto diretamente perante o Supremo Tribunal Federal.

O caso é de erro grosseiro, que vai de encontro ao texto expresso do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo será dirigida à Presidência do Tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao Tribunal Superior, onde será processado na forma regimental".

O entendimento desta Corte sobre o tema está consignado na Súmula nº 727: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, tendo em vista a singularidade do caso, defiro o pedido de medida liminar e determino o imediato processamento do recurso de agravo de instrumento no Processo nº 127/2006, da Turma Julgadora Cível e Criminal da 4ª Região - Comarca de Itumbiara-GO, conforme as disposições legais atinentes ao tema.

Requisitem-se à Turma Julgadora Cível e Criminal da 4ª Região - Comarca de Itumbiara-GO, cópia do inteiro teor do despacho proferido pela autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.576-1 (470)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO

ADV.(A/S) : KARLA GAMA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE OURO PRETO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00896-2007-069-03-00-6)

INTDO.(A/S) : APARECIDA BRÁS PEREIRA

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-DF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Ouro Preto/MG, em 4.10.2007, contra decisão do Juízo da Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG, que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00896-2007-069-03-00-6, designou "audiência a ser realizada no dia 16/10/2007, às 13:00 horas" (fl. 24).

O caso

2. Em 12.9.2007, Aparecida Brás Pereira ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 00896-2007-069-03-00-6, perante a Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG, contra o Município de Ouro Preto/MG, o atual Prefeito e a ex-Prefeita Municipal, objetivando o "reconhecimento do vínculo empregatício com o [Município de Ouro Preto-MG], sendo anotada a CTPS no período de 01/09/2003 a 17/07/2007 e [o] pagamento de FGTS devidos no período" (fl. 14) e, ainda, o pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias a que teria direito.

Em 14.9.2007, o Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG determinou a notificação do Reclamante e dos litisconsortes passivos para a audiência marcada para o dia 16.10.2007, às 13 horas (fls. 24-27).

Esse é o objeto da presente Reclamação.

3. Sustenta o Reclamante que, com base na Lei Complementar municipal n. 1/2000, teria adotado o regime jurídico estatutário para a contratação de servidores e que a contratação por excepcional interesse público estaria regulada pela Lei Complementar municipal n. 2/2000.

Alega que, ao designar a audiência nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00896-2007.069.03.00-3, a autoridade judiciária reclamada teria "neg[la]do a eficácia (...) vinculante da decisão proferida na ADI 3395, a qual [teria] afastado a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir os conflitos decorrentes das relações de servidores públicos de caráter estatutário ou jurídico-administrativa com os entes a que estão vinculados" (fl. 3).

Assevera que a Autora da Reclamação Trabalhista "não [teria] estabelecido nenhum vínculo empregatício com o Município de Ouro Preto, [tendo] firma[do] contrato de trabalho disciplinado pela Lei Municipal n. 44/02, ficando vinculada ao regime jurídico único, isto é estatutário (Lei Complementar Municipal 02/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto)" (fl. 6).

Argumenta que a fumaça do bom direito consistiria no teor da "liminar deferida na [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.] 3.395, além de várias decisões monocráticas" (fl. 7), proferidas em sentido que é favorável ao Município, e que o perigo da demora adviria do fato de ter designado o Juízo Reclamado audiência para o dia 16.10.2007.

Requer, por isso, seja deferida medida liminar para "suspend[er] o processo n. 00896.2007.069.303.00-6, até o julgamento do mérito da ADI 3.395" (fl. 7) e, no mérito, pede "que seja julgada procedente a reclamação[.], reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do processo 00896-2007-069-03-00-6" (fl. 8).

4. Em 5.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O que se põe em foco nesta Reclamação é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide que versa sobre a relação jurídica estabelecida entre a servidora contratada temporariamente e a administração pública, fundamentando-se na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF.

Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, cujos termos são os seguintes:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (DJ 10.11.2006).

Na decisão pela qual deferiu a medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJ 4.2.2005).

6. A questão posta nos autos não é nova no Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, tem deferido medidas liminares para suspender reclamações trabalhistas ajuizadas contra entes públicos e órgãos da administração indireta por ex-servidores - contratados por tempo determinado -, pelas quais se objetiva o reconhecimento de relação de emprego ou a declaração de nulidade da contratação, cumulada com pedido de pagamento de verbas indenizatórias.

Na assentada de 2.3.2007, no julgamento da Reclamação n. 4.762/PR, de minha relatoria, à unanimidade, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente" (DJ 23.3.2007).

Nesse sentido, são precedentes: Rcl 5.475-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 10.9.2007; Rcl 5.429-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; Rcl 5.264-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 28.6.2007; Rcl 5.171-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 29.5.2007; Rcl 5.439-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 14.8.2007; Rcl 5.266-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 27.6.2007; Rcl 4.948-MC/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 27.2.2007; Rcl 4.772 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 12.12.2006; Rcl 4.816-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.12.2006; Rcl 4.343-MC/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.5.2006; Rcl 4.626-MC/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 19.6.2006; Rcl 4.262-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 20.4.2006; e Rcl 4.275-MC/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 28.4.2006.

Em liminar e para os efeitos próprios e precários, pode-se afirmar que o vínculo entre o Reclamante e Aparecida Brás Pereira, decorrente do "Contrato Administrativo" (fls. 21-22), prorrogado pelo termo aditivo assinado em 2.1.2007 (fls. 19-20), foi celebrado com base na Lei municipal n. 44/2002 e nas Leis Complementares municipais ns. 01/2000 e 02/2000, o que conduz ao reconhecimento de sua natureza administrativa, e, por conseguinte, afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Demonstrada a ocorrência do perigo da demora na prestação jurisdicional requerida na presente Reclamação, porque se pode configurar descumprimento do que decidido por este Supremo Tribunal Federal, em razão de designação de audiência inicial para o dia 16.10.2007, às 13 horas, e considerando a plausibilidade jurídica vislumbrada no caso e que também está comprovada pelo Reclamante, faz-se mister a suspensão da tramitação do processo mencionado na Reclamação, a fim de se evitar a continuidade da reclamação trabalhista perante juízo que pode, efetivamente, não titularizar competência para a decisão da causa, como pode ter ocorrido em relação à Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG.

7. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da tramitação e do julgamento da Reclamação Trabalhista n. 00896-2007-069-03-00-6, até decisão final da presente Reclamação.**

8. **Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.**

9. **Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG** (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

10. **Na sequência, dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.577-9 (471)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00766.2006.008.10.00.4)

INTDO.(A/S) : SANDRA PEIXOTO BEREZOWSKI

ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Reclamação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim ementado:

"**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. (OJ nº 205, item II - SBDI-1)" (fl. 131).

Alega que o acórdão citado afronta a decisão proferida na ADIN nº 3.395-6/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 10/11/06. Argumenta que:

"Importante frisar, desde já, que a ação intentada pela servidora não tem cunho trabalhista, ou, melhor dizendo, de relação de trabalho, a que alude o art. 114, inciso I, da Carta Magna.

De fato, basta uma simples leitura da peça inicial da reclamação trabalhista para se concluir que a servidora expõe como causa de pedir a contratação temporária, com fulcro na Lei nº 8.745/93 e na Lei nº 8.112/90, como se infere da cláusula contratual acima transcrita.

Assim sendo, percebe-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar os pedidos formulados na inicial, posto que a demanda tem por causa de pedir relação jurídico-administrativa, regida pelo art. 37, IX, da Constituição, art. 28, da Lei nº 9.961/00 e pela Lei nº 8.745/93. Em suma, não se trata de vínculo trabalhista disciplinado pela CLT.

O Contrato nº 366/2002, celebrado entre a ANS e a servidora, conforme já demonstrado, tem como fundamento legal o art. 28, da Lei nº 9.961/2000, que, por sua vez, reporta-se expressamente à regência da Lei nº 8.745/93:

'Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

(..)

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.'

Como a relação posta em litígio funda-se em relação jurídica de índole administrativa, deve ser afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, de acordo com reiterada e recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fls. 6/7).

Decido.

Discute-se nos autos a competência para processar reclamação trabalhista ajuizada contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Na ADI nº 3.395/DF, foi deferida liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O caso em tela trata de reclamação trabalhista decorrente do contrato para prestação de serviços técnicos por prazo determinado, celebrado de acordo com o artigo 28 da Lei nº 9.961/00, posteriormente revogado pela Lei nº 10.871/04. A hipótese, como se vê, enquadra-se, de primeira ordem, na relação de caráter jurídico-administrativo prevista na ADI nº 3.395/DF. Em sentido semelhante, decidiu esta Corte pela procedência da reclamação:

"RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes.

3. Reclamação julgada procedente" (Rcl 4762/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23/3/07).

Do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o processamento da reclamação trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4.

Intime-se.

Comunique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias (artigo 14, I, da Lei nº 8.038/90).

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.579-5 (472)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : JOEL DE SOUZA

ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 200736000136340)

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO
RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGO.

1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, à interessada e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acatadora formulado na inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.582-5 (473)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : LUCIANO ACIOLI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO

RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECLDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER



Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, posta por Luciano Acioli de Oliveira, em face da Resolução 1081/2007, do Ministério Público do Paraná, que, nas palavras do reclamante, atribui poderes para seus membros "exercerem a função de delegado de política sui generis, para efetuar investigação criminal, em afronta direta e inquestionável das autoridades das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal e bem como ofensa à Constituição Federal (art. 144)". Indica, ainda, a reclamante, como litisconsorte passivo, o Estado do Paraná.

Cita algumas decisões desta Corte que teriam sido desrespeitadas, em especial o RECR 205473/AL, Rel. Min. Carlos Veloso, que afirma não caber ao Ministério Público realizar, sem o auxílio dos órgãos de segurança, as investigações criminais.

Requer seja deferida liminar para se determinar a imediata suspensão da Resolução 1801/2007/PGJ/PR e, no mérito, "a nulidade, ab initio, dos termos contidos na Resolução 1801/2007 de 19/09/2007", além que "sejam declarados nulos, ab initio, os Autos de Processo-crime 2004/952-0 em tramites (sic) pela 4ªVara Criminal da Comarca de Londrina Pr".

Passo a decidir.

Entendo estar ausente um dos pressupostos básicos para o recebimento da presente inicial, que é, justamente, o interesse de agir. O reclamante não é parte legítima para propor a presente ação, haja vista não ter figurado como réu em nenhum processo ou ação cuja decisão afrontou, diretamente, um julgado desta Corte.

Ademais, este Tribunal assim tem decidido acerca da legitimidade para se propor reclamações. Nesse sentido, cito a RCL 5080/SP, Rel. Min. Carlos Brito:

"DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de reclamação, proposta pela Sociedade Educacional São Paulo - SESP, contra ato jurisdicional proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI 2006.03.00.120623-0. 2. A reclamante sustenta que o ato reclamado desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 388.359, 389.383 e 390.513 (...)

Ao fazê-lo, entendo ser a reclamatória manifestamente incabível. Isto porque a reclamação constitucional prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal se revela como uma importante ferramenta processual para o fim de preservar a competência desta colenda Corte e garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamatórias somente podem ser manejadas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia "erga omnes", proferida em processo judicial de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o eventual reclamante deles haja participado.

(...)

Se a autora desta reclamatória não figurou em nenhum dos pólos da relação processual instaurada no bojo dos precitados recursos extraordinários, é de se inferir que falta à acionante legitimidade ativa ad causam."

Entendo que a questão em comento, no que se refere à legitimidade para agir, guarda suficientes semelhanças com o caso aludido. Ante todo o exposto, nego seguimento à ação, ficando, pois, prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.583-3	(474)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S)	: VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROC Nº 00890-2007-018-10-00-8)
INTDO.(A/S)	: CAETANO STANZANI
ADV.(A/S)	: SIRLENE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - ao reconhecer-se competente para apreciar litígios alcançados pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98 (Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (...)."**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, não obstante o acórdão invocado como paradigma consubstancie decisão concessiva de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto rigorosamente idêntico ao que emerge deste processo (contratações temporárias), têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (Rcl 4.071/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTECE - Rcl 4.262/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.275/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 4.356/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.568/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 4.762/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 4.948/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.

Impende ressaltar, por relevante, consoante documentação produzida nos presentes autos, que a relação jurídica estabelecida entre a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e o ora interessado tinha por fundamento "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Tempo Determinado" (fls. 18).

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 63).

Sendo assim, e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender a tramitação do Processo nº 00890-2007-018-10-00-8 (18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - fls. 63).

Comunique-se, com urgência.

2. **Requisitem-se informações** à autoridade judiciária ora apontada como reclamada (Processo nº 00890-2007-018-10-00-8 (18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - fls. 63), encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.601-1	(475)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fls. 209)

CRIMINAL. HC. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente, preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, obteve o benefício da liberdade provisória, em face do reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, tendo a sentença condenatória vedado o apelo em liberdade para garantir a ordem pública.

II. Deve ser ressaltado que o réu é policial militar, tendo continuado a orientar os seus comparsas mesmo quando permaneceu sob custódia no quartel da instituição da qual era membro, restando evidenciada a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

III. O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução criminal, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Havendo no édito condenatório elemento hábil a justificar a prisão cautelar, pois o paciente teria continuado a orientar os seus comparsas mesmo quando permaneceu sob custódia no quartel da instituição da qual era membro, resta evidenciada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública, não sendo ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. Precedentes desta Corte.

V. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos.

VI. O Tribunal a quo, ao conceder ao acusado o benefício da liberdade provisória, limitou-se a reconhecer a existência de excesso de prazo na formação da culpa, não tendo se manifestado acerca da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

VII. Condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.

VIII. Ordem denegada.

O recorrente formula pedido de liminar, alegando que, embora tenha sido preso em flagrante em 7 de setembro de 2005, foi posto em liberdade no dia 16 de maio de 2006, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reconheceu a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Assim, a sentença condenatória proferida em 23 de outubro de 2006, ao determinar nova expedição de mandado de prisão contra o recorrente, teria incorrido em "retaliação, revanchismo" e se baseado em meras "conjecturas" (fls. 215), razão pela qual se pleiteia a cassação da medida cautelar prisional.

A ordem foi denegada tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, de plano, razões que autorizem a concessão da medida liminar.

A sentença condenatória, que decretou a prisão preventiva do paciente, apresentou fundamentos idôneos no sentido da necessidade de garantia da ordem pública, demonstrando, assim, a existência de periculum libertatis (fls. 99/102). Salientou-se na decisão impugnada (fls. 101):

"Como se vê, comprovado está que o réu ILDELFINSONO, o único solto dos três condenados, mesmo preso em quartel da sua instituição, a Polícia Militar, representa uma ameaça à ordem pública, um dos fundamentos da prisão preventiva. Portanto, não pode apelar em liberdade."

Com isto, fica afastado, neste momento, o requisito do fumus boni juris, necessário para o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.154-2	(476)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S)	: MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 135120/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RSTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
479.423-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO AGRIMISA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

PG 123.041-2007/STF.
Junte-se.

Defiro o pedido alternativo.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
605.102-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DE SOUZA RIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face da petição de fl. 583, noticiando a eventual prejudicialidade do presente agravo, manifeste-se a agravante sobre interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
619.285-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DARCIMIR TADEU KLEIN
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição avulsa STF n. 114.841/2007)

O ADVOGADO QUE RENUNCIAR AO MANDATO DEVE FAZER PROVA DE QUE CIENTIFICOU O CLIENTE DA RENÚNCIA.

1. Junte-se.

2. Ericson Crivelli, Eduardo Surian Matias, Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Paulo Roberto Alves da Silva, Ana Lúcia Ferraz de Arruda e todos os demais advogados de Crivelli Advogados Associados "renunciam ao mandato recebido diretamente do reclamante ou mediante substabelecimento para autuação nos autos deste processo".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os advogados renunciantes devem trazer aos autos prova inequívoca de que identificaram seu cliente da renúncia do mandato, para que ele nomeie substituto. Nesse sentido:

"**DESPACHO:** - *Não havendo nos autos prova de que os advogados que renunciaram o mandato identificaram sua cliente, ora recorrente, dessa renúncia - ônus que é deles e não do juízo -, nada há que despachar quanto à petição a fls. 738. Por cautela, porém, acrescente-se, na autuação, entre os advogados da recorrente, o nome de outro de seus patronos que não tenha renunciado*" (RE 276.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12.6.2002, grifos nossos).

E ainda:

DESPACHO: (referente à Petição 74677, de 17.06.2005) *J. Façam os subscritores da petição em referência prova de que cientificaram o extraditando da renúncia ao mandato, para que nomeie substituto, nos termos do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).* (Ext 932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2005, grifos nossos).

4. Pelo exposto, **tragam os advogados, querendo, prova de que comunicaram ao Agravante a renúncia do mandato** (art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906, de 1994).

5. Por cautela, à Secretaria, para que acrescente, na autuação, entre os advogados do Agravante, o nome de outro de seus patronos que não tenha renunciado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
621.122-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES KRUPP
ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 72-73) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES KRUPP.

Insurge-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - sustentando, em suma, que o agravo de instrumento foi interposto com todas as peças obrigatórias e que não se pode deixar de conhecer o recurso devido a uma "questão procedimental menor" (fl. 77).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico que, no presente caso, não há interesse em recorrer por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, ora agravante, visto que não houve sucumbência de sua parte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
640.279-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MARÇAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
660.448-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ORLANDO DE LIMA NETO
ADV.(A/S) : JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1º/8/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 161-162).

Contra essa decisão, o agravante protocolou agravo regimental, sustentando, em síntese, a desnecessidade de se instruir a peça de agravo com o instrumento de procuração, além da possibilidade de regularizar, posteriormente, esse defeito processual.

Argumenta, ainda, que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de valoração sobre a ilicitude da prova originária e a contaminação das provas derivadas.

Passo à análise do recurso.

Verifico que o recurso é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 16/8/2007 (fl. 163), com trânsito em julgado certificado à fl. 165 em 21/8/2007.

A petição do agravo somente foi apresentada em 22/8/2007 (fl. 166), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 554 do CPC e 258 do RISTF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (483)
353.647-8
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO
PROCESSO - SUSPEIÇÃO.

1. Atua, neste processo, o profissional da advocacia Marcelo Bessa. Em data recente, formalizei relação jurídica com o citado causídico para defesa a ser implementada. Ante o fato, juro suspeição.

2. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (484)
454.696-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

(PET. STF nº 147878/2007)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração de desistência operou-se a extinção do recurso em relação a **Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Eldorado S/A**.

Após a publicação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (485)
481.895-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEY MANO
ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que foi publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

O alcance conferido pelo Plenário à Constituição Federal é, a esta altura, inafastável. Vale notar que a nova regra de competência, quer considerada a matéria do precedente - acidente de trabalho -, quer a deste processo - contribuição sindical -, adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004, não cabendo distinguir.

2. Ante o precedente, reconsidero o ato impugnado. Resolvendo a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, incumbia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo o tema, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum, ante o fato de já haver, no caso, sentença de mérito formalizada.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (486)
495.373-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ALONSO NUNES BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ELÓISA BEZERRA GUERREIRO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (487)
497.259-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIONÍSIO DE MORAES

ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA E OUTRO(A/S)

Em 7/11/2006, dei provimento ao presente recurso extraordinário para, afastando a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* ao art. 453, *caput*, da CLT, determinar a devolução dos autos ao TST para prosseguir no julgamento do recurso de revista (fls. 173-174).

Contra essa decisão, a agravante interpõe agravo regimental em que sustenta a existência de óbices processuais ao conhecimento do recurso extraordinário.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fls. 173-174 e passo à análise do recurso extraordinário.

A pretensão recursal não merece acolhida. Verifico que, de fato, a parte recorrente não atendeu ao requisito do questionamento. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o questionamento, por importar em inovação indevida à discussão dos autos.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (488)
537.632-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : REGINA FLECK CORREA KANAN

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LOPES LIMA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 12 de junho de 2007, terça-feira (certidão de folha 296). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 18 imediato, segunda-feira. Este recurso somente veio a ser protocolado em 25 seguinte (folha 299) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

Diante da extemporaneidade, nego seguimento a este agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (489)
549.851-4

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BUSATTO

AGDO.(A/S) : JONAS ROCHA

ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DESPACHO: Em face do que consta às fls. 425-426, diga a recorrente se ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.108-6 (490)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ROSSI, SIQUEIRA E SEJAS ADVOGADOS S/C

ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENA SANTANA DIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, relativamente à contribuição para o PIS.

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Contudo, a recorrente pleiteou não apenas a exclusão da incidência do dispositivo da Lei nº 9.718, de 1998, acima referido, mas também a fixação da base de cálculo para o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 169.091, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 4.8.1995, assim decidiu:

"EMENTA: PIS: LC 7/70: recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição.

Dispondo o art. 239 CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data mesma da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou à disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas apenas - como explícito na parte final do dispositivo - os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro desemprego e do abono instituído por seu § 3º."

Posteriormente, no julgamento do RE 193.669, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 6.10.1995, fixou-se o seguinte entendimento:

"EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Contribuição para o P.I.S.

Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II.

Por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas (inciso II do art. 55 da E.C. Nº 1/69) ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (R.E. nº 148.754, julgado a 24.06.1993).

Observado o precedente, o R.E. é conhecido e provido parcialmente, ressalvando a legitimidade da cobrança do PIS, no "quantum" e nos prazos previstos na LC nº 7/70 e alterações posteriores."

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.10.1999, declarou a inconstitucionalidade da expressão normativa "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, por ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição. O acórdão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches: RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 418.658-3 (491)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

AGDO.(A/S) : MINAS SUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt aos benefícios concedidos ao produto nacional (Súmula 71/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 151, III, 150, § 6º e 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 229.096 (rel. orig. min. Ilmar Galvão, rel. p/ acórdão min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 16.08.2007), a Corte deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendera não-recepcionada pela Constituição federal de 1988 a isenção de ICMS relativa à mercadoria importada de país signatário do Gatt, quando isento o similar nacional. Entendeu a Corte que a limitação prevista no art. 151, III, da Constituição (isenção heterônoma) não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (cf. Informativo STF 476/2007).

Registro, ainda, o teor da Súmula 575 deste Tribunal:

"À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 426.491-1 (492)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA

AGDO.(A/S) : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA

ADV.(A/S) : PETER FREDY ALEXANDRAKIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria constitucional invocada, bem como a circunstância de as apontadas violações terem natureza infraconstitucional.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de acórdão que considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt os benefícios concedidos ao produto nacional (Súmula 71/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, LXIX, 150, II, e 152 da Constituição, pois o produto em questão possui similar nacional não abrangido pela isenção ora tratada.

A decisão recorrida se limitou a comparar dois quadros fáticos-jurídicos para concluir pela semelhança entre os produtos em exame. Portanto, para que fosse possível chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de questões de fato, da legislação local e do próprio Gatt, providência que escapa ao âmbito de conhecimento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 desta Corte).

Em sentido semelhante, confirmam-se, v.g., o AI 409.348-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 17.09.2004), o AI 480.176-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 18.11.2005), e o AI 374.873-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 28.10.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 438.955-5 (493)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE

AGDO.(A/S) : NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria constitucional invocada, bem como a circunstância de as apontadas violações terem natureza infraconstitucional.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de acórdão que considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt os benefícios concedidos ao produto nacional.

Sustenta-se violação dos arts. 5º, LXIX, 150, II, e 152 da Constituição, pois o produto em questão possui similar nacional não abrangido pela isenção ora tratada.

A decisão recorrida se limitou a comparar dois quadros fático-jurídicos para concluir pela semelhança entre os produtos em exame. Portanto, para que fosse possível chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de questões de fato, da legislação local e do próprio Gatt, providência que escapa ao âmbito de conhecimento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 desta Corte).

Em sentido semelhante, confirmam-se, v.g., o AI 409.348-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 17.09.2004), o AI 480.176-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 18.11.2005), e o AI 374.873-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 28.10.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.518-8 (494)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 15):

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. ART. 9º, 2ª PARTE, DA LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. nº 150.764-1-PE, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, 2ª parte, da Lei nº 7.689/88, por manifesta incompatibilidade com a Constituição Federal e, por consequência, dos art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/90 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

- Prevalece, assim, o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 176 do R.J. desta Corte.

- Vigência da contribuição ao Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82 à alíquota de 0,5%, com o acréscimo de 0,1% para os fatos imponíveis ocorridos no exercício de 1988 na forma do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, nos termos do art. 56 do A.D.C.T.

- *Apelação parcialmente provida.*

Alega-se violação aos artigos 155, § 3º, e 195, § 7º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, em parecer de fls. 96-98, manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo em face da ausência de prequestionamento.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da CF, referente às operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais não abarca a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista no artigo 195 da Constituição Federal (RREE 233.807, 227.832, e 230.337, Pleno, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 28.6.2002).

A Súmula 659 do STF, estabelece: *"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país."*

O acórdão recorrido não divergiu da orientação dessa Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.680-3 (495)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

AGDO.(A/S) : PAULO A. DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt aos benefícios concedidos ao produto nacional (Súmula 71/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 25, 151, III, 150, § 6º e 155, II e § 2º, XII, *g*, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 229.096 (rel. orig. min. Ilmar Galvão, rel. p/ acórdão min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 16.08.2007), a Corte deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendera não-recepcionada pela Constituição federal de 1988 a isenção de ICMS relativa à mercadoria importada de país signatário do Gatt, quando isento o similar nacional. Entendeu a Corte que a limitação prevista no art. 151, III, da Constituição (isenção heterônoma) não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (cf. Informativo STF 476/2007).

Registro, ainda, o teor da Súmula 575 deste Tribunal:

"À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.912-9 (496)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

AGDO.(A/S) : SOLANGE DE FÁTIMA LEOPOLDINO SOARES

ADV.(A/S) : BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial referente à vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo já transitou em julgado.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.263-9 (497)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

AGDO.(A/S) : NILVA NANCY FOGAROLLO MARTIN

ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA SUCENA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Agravante interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, tendo sido o primeiro admitido conforme decisão de fls. 85-86.

2. Não há nos autos e nem no sítio do Superior Tribunal de Justiça qualquer notícia referente ao andamento do referido recurso.

3. Pelo exposto, **determino à Secretaria Judiciária a requisição das informações necessárias** junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do recurso especial admitido. Após o recebimento, voltem-me os autos conclusos. Faculto às partes a antecipação das informações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.234-5 (498)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : VALDOVINO DE SOUZA ALMEIDA

ADV.(A/S) : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, *DJ* 21.09.2001)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, *DJ* 25.05.2004).

No presente caso, a agravante não impugnou a assertiva de que a ofensa à Constituição, caso existente, demandaria exame de matéria infraconstitucional, configurando-se, quando muito, violação reflexa ou indireta da Carta Magna. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.331-2 (499)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

AGDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 105, III, da Carta Magna.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que as questões relativas à admissibilidade do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses excepcionais em que seja possível vislumbrar um conflito direto com as premissas estabelecidas no art. 105, III, da Constituição (AI 442.654-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 11.06.2004, e AI 394.048-AgR, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 22.11.2002, v.g.).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.573-3 (500)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

AGDO.(A/S) : ANNA VICENTE XAVIER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.706-1 (501)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, "a", da Constituição) formado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou constitucional a cobrança do "salário-educação", nos termos do Decreto 87.043/1982.

Sustenta o agravante contrariedade ao art. 150, I da Constituição federal e ao art. 25 do ADCT.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RE 290.079 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 04.04.2003) e do RE 272.872 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ de 10.10.2003), decidiu que o salário-educação, que era compatível com a Emenda Constitucional 1/1969, o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982.

Decidiu, ainda, ser o salário-educação compatível com a Constituição de 1988 mesmo em face do art. 25 do ADCT, que não revogou os atos praticados por delegação, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996, cujo art. 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC 3, em 02.12.1999.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula 732 desta Corte:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

Ademais, a Primeira Turma, no julgamento do AI 523.308-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 27.05.2005), esclareceu que o reconhecimento da constitucionalidade do salário-educação alcança inclusive a remuneração de autônomos, avulsos e administradores. Confira-se:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.229-7 (502)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 113.822/2007 e 116.163/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Carlos Alberto Guimarães requer seja dado prosseguimento ao agravo regimental acima identificado, tendo em vista que esta Corte vem decidindo reiteradamente ser retroativa a eficácia da declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU do Município do Rio de Janeiro - cópias das decisões anexas. Indica exclusivamente o nome do Dr. Leonardo Rzezinski para constar das futuras intimações.

Registro que o subscritor da peça não está regularmente credenciado nos autos.

3. Regularize o agravado a representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.949-7 (503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA CABRINO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.373-7 (504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GLAXO WELLCOME S/A
ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUIMARÃES CORREIA
ADV.(A/S) : MARIANO PALERMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão de fls. 191, a publicação do acórdão deu-se em 26.03.2004 (sexta-feira), tendo o prazo para interposição de recurso expirado em 12.04.2004 (segunda-feira), ao passo que o recurso extraordinário deu entrada no Tribunal Superior do Trabalho em 13.04.2004 (fls. 193).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.437-9 (505)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON GALVÃO

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 72.214/2007.

2. Tendo em vista o teor do Ofício nº 347/2007, da Vara do Trabalho de Salgueiro/PE, o qual solicita a devolução dos autos em razão da conciliação ocorrida e cumprida entre as partes, julgo prejudicado, por perda de objeto, o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.642-5 (506)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA
AGTE.(S) : NARCISO JOSÉ LUCINDO DE FRANÇA
AGTE.(S) : JOSÉ EVANDRO SOARES
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GILSON DA SILVA VIANA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 373.354-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 273.241-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 580.361-AgR/RS, de minha relatoria.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.029-3 (507)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ALBERTO ALVES FONTES
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.661-3 (508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO CALDANA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição federal.

Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.760-1 (509)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA

ELÉTRICA - DAE

ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO

AGDO.(A/S) : DAISY LIMA RICCIARELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.037-4 (510)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES COMBACAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LOURENÇO PRADO CARNEIRO DE LYRA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 1.017):

"PROCESSUAL CIVIL - agravo retido contra decisão que nomeou segundo perito, por haver integrado a comissão de peritos, que propôs critérios dos quais discorda - negado provimento ao recurso porque o alegado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição do perito.

PROCESSUAL CIVIL - pedido de conversão do julgamento em diligência - indeferimento - contêm os autos todos os elementos necessários à aferição da questão fática.

DESAPROPRIAÇÃO - montante da indenização - valor da terra nua fixado em R\$ 1.044.720,30, tomando-se como base o valor unitário de R\$ 19,67 encontrado no laudo preliminar, que acrescido dos valores das benfeitorias e das culturas, soma R\$ 1.055.484,30.

DESAPROPRIAÇÃO - valor do depósito preliminar superior ao montante da indenização - juros, moratórios ou compensatórios, não devidos.

PROCESSUAL CIVIL - verba honorária fixada em R\$ 200,00 a favor da expropriante - arbitramento retificado - aplicabilidade do par. 1º do art. 27 do decreto-lei nº 3.365/41 - montante fixado em 5% da diferença entre a oferta e a indenização em prol dos expropriados.

Negado provimento ao agravo retido. Indeferido o pedido de diligência. Dado provimento aos recursos dos expropriados - parcial no que se refere ao Espólio de Lourenço Prado Carneiro de Lyra. Julgado prejudicado o apelo da expropriante".

Alega-se violação ao artigo 5º, XXIV, da Carta Magna. Sustenta-se que "...a indenização não deve ser justa unicamente para o expropriado, mas também (e com mais razão de ser) para o órgão expropriante, que paga tais indenizações com dinheiro público" (fl. 1.073).

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 477.071, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 28.4.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.507-8 (511)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : SANDRA MACEDO PAIVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.535-2 (512)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** da certidão de intimação da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, **indispensável** à formação do presente instrumento de agravo, consoante tem **advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem que a parte agravante promov a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-Agr/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.950-4 (513)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : REINALDO BISCARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVELIN ATALLA SCAF E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALDEMAR BUZOLIN

ADV.(A/S) : JOSÉ PAZELLI DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista ser nítida a intenção da parte recorrente de reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.755-9 (514)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

3. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das consequências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

4. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Descabe concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente apenas surgem com a respectiva formalização.



Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 6º e 30, incisos V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta Corte.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.
6. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.321-9 (515)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-
NICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUTON COSTA CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, , da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.865-7 (516)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LEMES POLINI DOLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELETRICA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

2. Nulo, portanto, o contrato de trabalho com sociedade de economia mista, que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 123).

Os Agravantes alegam que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República e o art. 10, inc. I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e nula a readmissão posterior sem concurso público.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste aos Agravantes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.977-1 (517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BORSATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ DE MELO OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A SERVIDORES INATIVOS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. *Relatório*

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estendeu aos Agravados o pagamento de Gratificação de Encargos Especiais - GEE, nos termos seguintes:

"Mandado de Segurança
Gratificação de encargos especiais.

(...)

GEE que acabou por alterar, significativamente, a retribuição estipendial dos cargos em comissão incorporados pelos demais impetrantes.

Vantagem que por sua generalidade, constitui-se em autêntico aumento geral de vencimentos, extensível, por isso, aos inativos, nos exatos termos do artigo 40, § 4º, da CR" (fl. 88).

3. O Agravante alega que a decisão impugnada teria contrariado os arts. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional n. 20/1998), 61, § 1º, inc. II, alínea b e 169, da Constituição da República, por ter majorado vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de aplicação do princípio da isonomia.

Sustenta, em síntese, que, "De fato só a lei pode majorar vencimentos dos servidores, consoante norma insculpada no artigo 61, § 1º, inciso II, b, da CF/88, de modo que, a se entender que a GEE teve caráter de aumento geral, sua inconstitucionalidade seria patente, eis que concedida por ato administrativo do Governador do Estado " (fl. 122).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal a quo decidiu que a GEE teria natureza de reajuste, em razão da forma de sua concessão, desvinculada do exercício de atividade específica ou condição. Conforme o voto do Relator, à fl. 92 dos autos:

"A vantagem pecuniária em comento, por absolutamente incondicionada, e decorrente do exercício puro e simples da respectiva atividade funcional, não se revela modal ou condicional, como da essência das gratificações **propter laborem vel pro faciendo causa**, à conta de que não fora criada quer em atenção às condições anormais de desempenho do serviço, quer em consideração à especial atividade funcional que estivesse sendo exercida, sabendo a graciosas as asserções constantes de fls. 156, no sentido de que fora concedida diante do crescimento significativo das atividades da SEPDET, em decorrência da criação do Projeto Rio Simples, como se, uma vez cessadas, ao valor anterior retornasse..." (grifos no original).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.429-1 (518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : ANA LUCIA FALCÃO DONATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA REGINA FERREIRA
ADV.(A/S) : OSWALDO BATISTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

O agravante sustenta que sofreu cerceamento de defesa vez que não foi apreciado, na contestação, o pedido de expedição de ofícios visando a constituição de prova.

Todavia, na apelação, o ora agravante sequer cogitou a omissão, voltando a discutir tal matéria em embargos de declaração na apelação.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.023-0 (519)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS
AGDO.(A/S) : HERMELINDA BAHU NOVAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o entendimento consubstanciado no acórdão em questão **tem prevalecido, quer em julgamentos colegiados** proferidos **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/650-651, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 154.156-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 220.742/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), **quer**, ainda, **em decisões emanadas dos Juízes** que integram esta Suprema Corte (AI 240.133/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 322.386/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 340.177/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"**Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.** 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. **Inexigibilidade**, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 220.851/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, e **considerando** os precedentes referidos, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.656-8 (520)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLUBE DE CAMPO SÃO GOTARDO
ADV.(A/S) : MARLI DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando provimento a agravo de instrumento, deferiu pedido de tutela antecipada.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou **que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do "periculum in mora" **e** da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes.**" (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"EMENTA: - Agravado regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravado a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.936-1 (521)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AÉLIO ALVES DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOCELINO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (RE 452.001-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 642.662-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 413.559/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 573.260-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.694-3 (522)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMANO BRANCHER
ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.643-9 (523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : M MARGARETH VALENTIM PIMENTA LACH - ME
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ

DECISÃO: (Petições Avulsas STF ns. 129.808 e 137.160/2007)

1. O advogado que assina o agravo regimental e a subscritora do subestabelecimento não possuem, nestes autos, poderes que os autorizam a atuar em nome da Agravante.

Além disso, o advogado da Agravante interpôs agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **Devolvam-se estas petições ao seu subscritor** (art. 37 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.151-8 (524)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PECÚLIO UNIÃO
ADV.(A/S) : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCY MARGARIDA MARIA BARUFFI MOENICH
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PELLES

DESPACHO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão confirmatório de sentença que condenou o agravante ao pagamento de pensão mensal à agravada em valor equivalente a 1,92 salário mínimo.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, IV, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, com base em precedentes desta Corte (RE-AgR 202.047, Rel. Néri da Silveira, DJ 11.2.200; RE 433.219, Rel. Celso de Mello, DJ 13.12.2004; RE 422.146, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.8.2006; RE 423.762, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.6.2006; e RE 433.245, Rel. Carlos Brito, DJ 4.10.2004), manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Preliminarmente, verifica-se que o art. 5º, XXXVI, da Constituição não foi prequestionado. Incidência das Súmulas 282 e 356 deste Tribunal.

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do RE 134.017, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 13.5.1994, firmou o seguinte entendimento:

"**PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENSÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PADRÃO DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS NO CONTRATO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A utilização do salário-mínimo para cálculo da **pensão** não é ofensiva ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista a finalidade de garantir ao beneficiário as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional.

Decisão recorrida que deixou explicitamente assentado que o direito ao recebimento das prestações a base do salário-mínimo decorre de estipulação contratual.

Recurso não conhecido."

No mesmo sentido, o RE-AgR 202.047, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 25.2.2000.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.525-5 (525)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO DE ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.239-9 (526)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : COMERCIAL DESTRO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.049-8 (527)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.328-9 (528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VENÂNCIO BORGES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.847-1 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULO MANSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entende prescrita a pretensão das partes agravantes ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.242-7 (530)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO DANIEL FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.437-8 (531)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA PADILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILU IVETE SAVEDRA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GODOY ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nº 139451 e 140919/2007.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela STEMAC S/A GRUPOS GERADORES e subscrito por advogados com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.318-1 (532)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO
AGDO.(A/S) : GIOVANI RONCALLI DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 111):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL NOTURNO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92. DIREITO CONSTITUCIONAL DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO. GARANTIA QUE NÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. TURNO DE REVEZAMENTO. SÚMULA DO STF. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Sem dúvida, que o direito à percepção do adicional noturno, nos termos que a lei estadual estabeleceu, encontra-se em sintonia com a garantia constitucional inserida no art. 7º, inciso IX, c/c § 3º do art. 39, ambos da Carta Magna, não sendo tal norma, ao contrário do que faz entender o apelante, de caráter programático ou pendente de regulamentação. A legislação vigente é clara e explícita a respeito da forma como se dará o seu recebimento, bastando-se que o seu beneficiado cumpra os seus pressupostos, o que, por certo, foram preenchidos pelos apelados, consoante documentos acostados aos autos. Desmerecida, neste contexto, a assertiva lançada pelo Município de que a jornada de trabalho dos servidores que cumprem turno de revezamento, por ser especial, não poderia se adequar à noticiada legislação estadual, já que, como já visto, basta que o servidor público tenha laborado após às 22 horas, o que, por si só, já enseja o recebimento do referido benefício, ainda mais quando tal direito, neste caso específico, já encontra amparo em Súmula do STF que assim dispõe: 'É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito ao regime de revezamento' (Súmula 213). Sentença mantida."

Alega-se violação ao artigo 37, *caput* (princípio da legalidade), da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 141-143, manifestou-se pelo não-provimento do agravo em face das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Ademais, incide a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.607-4 (533)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIZABETH DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

2. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.082-3 (534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : CLEBER MARQUE REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERAMICA ANHAGUERA JUNDIAI LTDA
ADV.(A/S) : MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu sobre correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37 e 61, § 1º, II, *b*, da Carta Magna; e ao art. 34, § 12, do ADCT.

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.160, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 29.11.2002, e o AI-AgR 578.377, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 9.6.2006, o qual possui a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.863-1 (535)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : IACY GUEDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão das partes agravantes ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.490-6 (536)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JORGE FARIA DE SALLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão das partes agravantes ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.554-0 (537)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JADIR PERIN

ADV.(A/S) : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 165):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. '1. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in *DJ* 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in *DJ* 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido."

Alega-se violação ao art. 201, § 9º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI-MC 1.664, Pleno, Rel. Gallotti, *DJ* 19.12.1997, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, *caput* e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997).

Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97).

Medida cautelar parcialmente deferida."

No caso, por se tratar de aposentadoria de servidor público, e tendo em conta o precedente desta Corte, é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.811-8 (538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDGAR DOS REIS FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficial à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.847-1 (539)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AURORA DA SILVA NUNES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, invocou, como fundamento do apelo extremo, a ocorrência de ofensa aos preceitos inscritos nos arts. 2º, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 100, § 2º, e 167, incisos II e VII, todos da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente inviável o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Impende salientar que os temas concernentes à alegada transgressão aos preceitos inscritos nos arts. 2º e 167, incisos II e VII, da Constituição não se acham devidamente prequestionados.

Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada no acórdão recorrido a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir, previamente, o tema de direito constitucional positivo para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria constitucional questionada tenha sido efetivamente apreendida na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De outro lado, esta Suprema Corte tem reiteradamente enfatizado que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De qualquer maneira, no entanto, e mesmo que se pudessem superar tais óbices, ainda assim não se revelaria acolhível o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

É que - a propósito da alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumprir acentuar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que o acórdão recorrido, ao assim decidir, nada mais fez senão dar concreção e conferir efetividade a um direito fundamental que a Constituição da República atribui a todas as pessoas e cuja integridade tem sido preservada, de modo invariável, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."



(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **Impende observar**, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.694-4 (540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 170, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.996-4 (541)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : DENNER BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : ORLANDO PERDIGÃO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 123.475/2007, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 208.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.311-1 (542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR NADIR
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.930-0 (543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TODAROLE HIDRÁULICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BVA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 94284/2007)

DESPACHO: Em resposta ao ofício que comunica o provimento do agravo e determina a subida do recurso extraordinário para melhor exame, o juízo a quo informa que deixou de encaminhar os autos requisitados, pois extraviados.

Informa, ainda, que os autos do processo em questão (embargos à execução) se encontravam apensados a execução de título extrajudicial (1997.001.131150-0), também extraviada.

A pedido das partes, houve restauração apenas dos autos da execução, com base na alegação do Banco BVA S/A, segundo o qual "a decisão proferida nos autos dos embargos havia transitado em julgado", contra a qual a parte contrária, que seria a interessada no julgamento do recurso extraordinário, não se insurgiu.

Nesse contexto, perde utilidade a subida do RE para melhor exame. Restitua-se a documentação ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.647-5 (544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO CALLAI GODOY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** aos preceitos **inscritos** nos arts. 2º, 37, "caput", 100, §§ 1º e 2º, 165, 166 e 167, todos da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante.

Impende salientar que os temas **concernentes** à alegada transgressão aos preceitos **inscritos** no art. 2º, 37, "caput", 100, § 1º, 165, 166 e 167 da Constituição **não se acham** devidamente prequestionados.

Ausente, pois, o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada no acórdão recorrido **a matéria constitucional** suscitada pela parte recorrente, **deixa de configurar-se**, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento **decorre** de sua oportuna formulação em momento proceduralmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, **o tema** de direito constitucional positivo **para legitimar** o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De qualquer maneira, no entanto, **e mesmo que se pudesse superar** tal óbice, **ainda assim não se revelaria acolhível** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

É que - a propósito **da alegada** ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre **acentuar** que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS** - PESSOA **DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS** - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE** - **FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS** - **DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)** - **PRECEDENTES (STF)** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem **a garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde** - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.054-1 (545)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : ALFREDO DE QUEIROZ PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO PINTO MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu ao agravado, servidor militar inativo do Estado do Ceará, sob o fundamento do direito adquirido, a percepção de gratificação denominada indenização de representação, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 11.167, de 1986.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, *caput*, XIII e XV, e 40, § 5º, da Carta Magna, e ao artigo 17 do ADCT.

O acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes julgamentos: RMS 21.599, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 4.2.1994; RE 160.438, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 3.4.1998; RE 220.205, 1ª T., Rel. Octavio Gallotti, DJ 25.6.1999; e RE 172.958, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.2.1998, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEIS CEARENSES Nºs 11.167/86 E 11.346/87.

Não violou ato jurídico perfeito a lei estadual que, antes do advento da CF/88, suprimiu a "indenização de representação" que era devida aos policiais militares, notadamente quando incorporou, ao soldo e proventos, o respectivo valor.

Recurso conhecido e provido."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.096-1 (546)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 77996/2007)

DECISÃO: 1. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 633.096, nada há por prover nos respectivos autos.

2. A alegação de preclusão, aventada na petição avulsa sob nº 77996, deverá ser oportunamente apresentada nos autos do recurso extraordinário. Não havendo lugar agora para ser juntada, devolva-se ao signatário.

Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.498-8 (547)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.424-3 (548)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VERA GODOY MOREIRA
ADV.(A/S) : AMANDA ZOE MORRIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MECANO FABRIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que confirmou sentença de primeiro grau, a qual julgou dispensável a produção de nova prova pericial.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da leitura do acórdão do AI-AgR 143.608, 2ª T., Rel. Mauricio Corrêa, DJ 3.5.1996, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.122-1 (549)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO PIAUÍ - EMATER/PI
ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEN TEN DE SOARES E MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON MENESES PIMENTEL

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 137692/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.453-4 (550)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HEBERTH LANGBEHN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.631-8 (551)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RESTAURANTE D'IGUACU LTDA-EPP
ADV.(A/S) : MIGUEL LUIZ CONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.847-9 (552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADV.(A/S) : MARIA CLARA GALIZA DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.009-9 (553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDO.(A/S) : MARCELO LIMA PINTO
ADV.(A/S) : LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 14):

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Não há falar em ilegalidade na cobrança do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro, consoante já decidiu o STF (RE nº 192.711-9/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão).

2. O Supremo Tribunal Federal exarou ainda a Súmula nº 660, assim ementada: 'até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto'.

3. Como no caso dos autos a importação ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, publicada em 11 de dezembro de 2001, aplica-se a Súmula nº 660 do STF, não havendo falar em incidência de ICMS na hipótese.

4. Remessa oficial e Apelação às quais se nega provimento."

Alega-se violação ao art. 155, § 2º, IX, a, da Carta Magna.

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do RE 185.789, Pleno, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 19.5.2000, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexistível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido."



É relevante notar que, no caso dos autos, conforme assentou o acórdão recorrido, a importação foi realizada antes da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, que alterou o art. 155, § 2º, IX, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.392-1 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RUBENS MORÊGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.550-2 (555)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SARA FIGUEIREDO MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele** **proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "**bloqueio** de verbas **como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida**", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República **atribui** a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF."**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legitima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "**valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida**", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Comentário Contextual à Constituição**", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.000-1 (556)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARISA ASSUNÇÃO DINIZ
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CATUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADV.(A/S) : ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficial à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.068-7 (557)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NASSIB KHAZNADAR
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.764-6 (558)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE BERNARDI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 143171/2007)

DESPACHO: Em resposta ao ofício que comunica o provimento do agravo e determina a subida do recurso extraordinário para melhor exame, o juízo *a quo* noticia a extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC. Sendo assim, perde utilidade a análise do recurso extraordinário, pois prejudicado.

Restitua-se a documentação ao Tribunal *a quo*.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.335-7 (559)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ BARRETO PRATA
ADV.(A/S) : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.494-3 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IRENE GUEDES SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, **a jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.719-5 (561)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIBERTO JOÃO SCHNEIDER
ADV.(A/S) : LORIVAN TRENTIN

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra **acentuar** que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República **atribui** a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a **própria** Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm** e **nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua **própria** humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição** eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.987-6 (562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IVANI ALVES CATTAI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP, nos termos do art. 14º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 417.379, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, e o AI-AgR 337.651, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 8.11.2002, em acórdão cuja ementa assim dispõe:

"1. Não é admissível o recurso extraordinário para o exame da legislação ordinária, referente a regras para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, por suposta ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição. Tal ofensa, se houvesse, seria indireta.

2. Agravo regimental improvido".

E, no mesmo sentido, monocraticamente, o AI 421.663, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2003, e o AI 453.308, Rel. Marco Aurélio, DJ 5.11.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.165-0 (563)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FREITAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO NAVARRO E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 131597/2007)

DESPACHO: Trata-se de petição em que se requer a juntada do original de agravo regimental encaminhado anteriormente via fac-símile. Ocorre que a petição de encaminhamento do original faz referência aos "Autos nº 642.165", mas está instruída com recurso que faz referência ao RE nº 548.949. Diante da imprecisão dos dados, restitua-se a petição ao subscritor.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.466-8 (564)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSILENE RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.532-5 (565)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.115-7 (566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAROLDO LOPES BARCELOS
ADV.(A/S) : THATIANN OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da mesma carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 566.762/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.996/BA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.993-7 (567)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 147763/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.719-3 (568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MILTON DEL TRONO GROSCH
AGDO.(A/S) : MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A
ADV.(A/S) : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 147):

"Embargos à Execução Fiscal - Folhetos e mostruários personalizados de produtos - Serviço de composição gráfica - Incidência do ISS - Súmula 156 do STJ - Incontraverso se tratar de impresso encomendado e personalizado, o que elide a presunção de liquidez e certeza da CDA - Erro do contribuinte ao declarar que não autoriza a Fazenda do Estado a receber imposto a que não faz jus - Recursos improvidos."

Alega-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 155, II, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 108.854, 1ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 16.12.1988, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: Recurso extraordinário. ICM e ISS. Composição gráfica. Serviços de impressos sob encomendas. Incide, em tal hipótese, apenas, o ISS, e não o ICM. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No mesmo sentido, o RE 102.939, 2ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.9.1984.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.



No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.217-6 (569)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LETIELLY CRISLAINE FERREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele** **proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra **acentuar** que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção e conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República **atribui** a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem **a garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o **acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, **qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.**

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSEORMA-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu impositergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF."**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legitima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.881-0 (570)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MÁRCIA REGINA PÓVOA RAMOS DE AZEVEDO MANGIA
ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO FABRIS MANGIA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO: Em face do provimento do AI 783.468 pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou à Corte de origem a prolação de juízo de admissibilidade do recurso especial, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações sobre a nova decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.191-2 (571)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO FERNANDES BARBOSA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.761-6 (572)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu devida a contribuição adicional de 0,2% destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual não há impedimento para que seja realizada a cobrança da contribuição social destinada ao Funrural - Incra, pois a referida contribuição visa a financiar a cobertura dos riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Confirmando este entendimento, ressalte-se o fundamento da decisão monocrática proferida por Nelson Jobim no RE 364.212, DJ 6.4.2004, verbis:

"O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:

[...]

PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido.'

2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento.

4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, verbis:

'5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana.

Wagner Balera, in 'A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina:

'A contribuição é um 'tertium genus' na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida'.(grifos nossos).

Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA.

Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, verbis:

'Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL.

Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117)'.
Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes).'

6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.' (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)'
Assim, nego seguimento ao RE."

No mesmo sentido, o RE-AgR-ED 238.395, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 4.4.2003, o RE-AgR 238.171, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.4.2002. E, monocraticamente, o RE 325.437, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.2.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.234-6 (573)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

AGDO.(A/S) : OSVALDO CORREIA DA SILVA

ADV.(A/S) : MEHUJAEI COLAÇO RODRIGUES

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.555-2 (574)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO

Vistos.

Eleonora Clara de Oliveira e outras interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, 37, inciso I, 41 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim fundamentado:
"(...)

Mostra-se inservível a alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a embasar a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude de estar o conhecimento dessa preliminar atrelado às violações aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há como se acolher a pretensão da parte. Apesar de ter argüido a preliminar de nulidade, não demonstrou a razão de sua alegação, ou seja, quais os pontos da decisão recorrida permaneceram omissos. Limitou-se a dizer que as omissões apontadas nos Embargos de Declaração não foram sanadas, o que não gera a nulidade da decisão recorrida.

O item nº 1 da Súmula nº 221 do TST dispõe que compete à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo legal violado pela decisão recorrida, para fim de conhecimento do recurso de revista com base no artigo 896, c, da CLT.

Ora, se a parte deve indicar expressamente tal dispositivo, então não há porque dispensá-la de apontar de forma clara o objeto da suposta negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Turma.

Incólume os artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

(...)

A Turma, ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, para não conhecer do Recurso de Revista com relação a alegada ofensa ao art. 41 da Constituição da República, adotou por analogia o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, já que o Regional apenas consignou que adotava como razão de decidir o parecer do Ministério Público, sem, contudo, transcrevê-lo.

Observa-se que o Regional no relatório (fl. 512) e no voto (fl. 513) apenas fez alusão ao art. 41 da Carta Magna, todavia sem adotar tese explícita sobre a matéria, prequestionamento básico previsto na Súmula nº 297 do TST.

Incólume o art. 896 da CLT, bem como o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, visto que foi dado aos Reclamantes o direito do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que interpueram Embargos de Declaração e Recurso de Embargos à SDI.

(...)

Sustentam os Reclamantes ofensa aos arts. 451 e 452 da CLT, e 41 da Constituição da República, e trazem arestos a confronto.

Aduzem que os arestos colacionados no Recurso de Revista eram específicos e que possibilitavam o conhecimento da Revista.

Não há como se acolher a pretensão dos obreiros, visto que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arestos colacionados na Revista não eram específicos, ou seja, que não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - item I da Súmula nº 296 do TST.

Com relação à ofensa aos arts. 451 e 452 da CLT, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos legais.

No tocante à vulneração ao art. 41 da Lei Maior, incensurável a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, porque o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria.

Impossível a análise dos arestos colacionados no Recurso de Embargos, visto que o Recurso não foi conhecido, não havendo tese de mérito a ser enfrentada" (fls. 138 a 140).

Opostos embargos de declaração (fls. 142 a 147), foram desacolhidos (fls. 149 a 151).

Decido.

Primeiramente, os artigos 22, inciso I, e 37, inciso I, da Constituição carecem do necessário prequestionamento, uma vez que não foram apreciados pelo acórdão embargado nem objeto dos embargos de declaração opostos. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão das agravantes, tendo as razões de decidir sido justificadas no acórdão recorrido.

Por fim, com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal de origem, para decidir, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Recurso de revista em fase de execução. Cabimento. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido" (AI 437.752-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 12/9/03).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.198-5 (575)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESMERALDO FRANCO

ADV.(A/S) : HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Turma Recursal negou acolhida a pedido formulado em recurso, consignando (folha 235):

Não houve cisão, incorporação ou fusão do BANCO BAMBREINDUS, a ponto deste último estar em liquidação extrajudicial. Logo, o recorrente não pode ser considerado sucessor daquele.

Porém, a sua legitimidade é patente pelo próprio contrato de assunção de parte do ativo e passivo da instituição mencionada.

Houve a assunção das contas, justamente para a garantia dos correntistas, conforme o princípio de manutenção do negócio, exposto no parecer juntado.

Óbvio que o banco liquidando não tinha condições de honrar os depósitos e o recorrente os assumiu como contrapartida, se assim não fosse, não existiria razão para o Banco Central permitir o negócio.

Se um dos objetivos é a garantia da liquidez das contas, não há que se negar que todos os juros das aplicações devam ser pagos pelo recorrente na hipótese de resgate, faz parte do risco da atividade bancária, principalmente na hipótese da assunção do ativo e passivo.

Não se trata de pagamento de simples credor.

Imaginemos que o recorrido não tivesse postulado os juros objeto da ação e quisesse simplesmente sacar todo o investimento, mesmo que originalmente iniciado com o banco liquidando, o recorrente teria que pagá-lo com a capital devidamente remunerado.

A situação continua a mesma, somente se discute o percentual dessa remuneração.

Irrelevante se o depósito aconteceu antes da assunção pelo recorrente mencionada ou a discussão sobre o dolo ou culpa.

[...]

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.890-0 (576)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ALTAMIR RODRIGUES FLORIANO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO

ADV.(A/S) : CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.137-9 (577)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito em decorrência da falta de prova documental plena.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual civil e do preenchimento dos pressupostos de cabimento de mandado de segurança, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Nesse sentido, o AI-AgR 426.456, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003, e o AI-AgR 431.593, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Agravo desprovido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.115-6 (578)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a alegação de prescrição, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.609-6 (579)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.051-1 (580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GEZILENE LEAL DE PÁDUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 47):

"I- Não assiste razão aos Autores, na medida em que considerou ser a PREVI-BANERJ parte ilegítima, pois não há relação jurídica entre esta instituição privada e o INSS.

II- É pacífica a jurisprudência quanto à observância do teto-limite do § 2º do art. 29 da Lei 8213/91. Não prosperam, também, as demais alegações, pois é entendimento unânime da jurisprudência que os índices de reajuste dos benefícios da Previdência têm mantido o seu valor real (art. 201, § 4º) e que o art. 202 da CF/88 foi corretamente aplicado pela Auarquia a todos os benefícios concedidos após a Constituição."

Alega-se violação ao artigo 202 da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193.456, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, decidiu que o artigo 202, caput, da Constituição não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ressalte-se, ainda, fundamento constante do voto de Carlos Velloso no RE-AgR 270.245, 2ª T., DJ 23.8.2002, verbis:

"[...]

Assim o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 169/170, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se discute a constitucionalidade da limitação imposta pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece o teto dos salários de benefício.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGAED nº 279.377 (Embs. Decl. em Ag. Reg. em Ag. Instrumento), Rel'.: Min. Ellen Gracie (DJ 22/6/01), assentou:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

"[...]

Correto o parecer, que se apóia no decidido no Ag. 279.377 (AgRg)(Edcl)-RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie ('DJ' de 22.6.2001)."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.171-0 (581)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl.134):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ELETRICITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. TRT decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional decidiu conforme as Súmulas 191 e 203 do TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido."

Alega-se violação aos artigos 5ª, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7ª, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 7ª, XXVI, da Constituição, a controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional e da interpretação de cláusula contratual. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1ª.3.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

E, ainda, monocraticamente, em caso análogo ao dos autos, o AI 588.362, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.4.2006.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Quanto à suposta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.587-1 (582)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GALVANOPLASTIA BRASIL PORTUGAL LTDA
ADV.(A/S) : ERNANI CARREGOSA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso especial interposto pela agravante bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.153-6

(583)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : WALTER GUIMARÃES
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

3. No presente caso, o agravante não impugnou a assertiva de ausência de exaurimento de instância. Disso decorre que o agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

4. Ademais, o conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado, por aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

5. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.183-5

(584)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS LEITE VIEIRA
AGDO.(A/S) : BENEDITO ORNAGHI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.895-4

(585)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HORTALIA SCHLEMER RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele** **proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra-se **acentuar** que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconstitucional, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm** e **nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legitima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.275-3

(586)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele** **proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "a quo", **ao determinar** o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra-se **acentuar** que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconstitucional, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm** e **nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legitima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.294-9

(587)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)



(Petição STF nº 104919/2007)
DESPACHO: Em resposta ao ofício que comunica o provimento do agravo e determina a subida do recurso extraordinário para melhor exame, o juízo *a quo* informa que *"os autos da Apelação nº 1.248.338-8 foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 13/04/07, não tendo retornado até a presente data"*.
Sendo assim, oficie-se àquela Corte, solicitando-lhe remeta os autos, tão-logo ocorra o trânsito em julgado do recurso especial, para julgamento do recurso extraordinário.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se. Int..
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.325-7 (588)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.742-0 (589)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE CARVALHO F. RO-SA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANIA CRISTINA DIAS MONTEIRO CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : VIVIAN HUBAIKA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu à luz da legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Outrossim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, assim como a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. No mesmo sentido: AI 624.666-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 509.357/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 554.407/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min.

Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.902-5 (590)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADV.(A/S) : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VENÂNCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO DE MELLO ANANIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 93):

"EMENTA: PLANO DE SAÚDE. Despesas não cobertas, nem informadas ao consumidor. Contratos coligados entre empresa de plano de saúde e hospital. Co-responsabilidade. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Recurso não provido."

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-Agr 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do

CPC).
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.154-7 (591)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELAIR GARCIA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa (fl. 85):

"Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ."

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, XXXV, LIV e LV, e 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE-Agr 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do

CPC).
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.255-0 (592)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VERÔNICA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : IVAIR JUNGLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUIÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADV.(A/S) : STELLA MARIS MACHADO NATAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.642-3 (593)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES
ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : FERNANDA RICCI R. DE SCARPA

(Petição STF nº 159253/2007)

DECISÃO: **1.** Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 658.642, nada há por prover nos respectivos autos.

2. A notícia de precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, aventada na petição avulsa sob nº 159253, deverá ser oportunamente apresentada nos autos do recurso extraordinário. Não havendo lugar agora para ser juntada, devolva-se ao signatário.

Int..
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.719-1 (594)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES
AGDO.(A/S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : NILSON J. FIGLIE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 267):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DESLOCAMENTOS DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, POR NÃO CONFIGURADA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - SÚMULA 166 DO STJ - EMPREGO DA EXPRESSÃO 'OPERAÇÕES' E A DESIGNAÇÃO DO IMPOSTO CONSAGRANDO O VOCÁBULO 'MERCADORIA', QUE CONDUZEM À PREMISSA DA EXISTÊNCIA DE ATO MERCANTIL - PRECEDENTES DO STF - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO PROVIDO."

Alega-se violação ao artigo 155 da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 271.528, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Mandado de segurança: admissibilidade. Não se caracteriza o 'mandado de segurança contra lei em tese', se - como reconheceu no caso o acórdão recorrido -, a norma legal questionada é de 'eficácia concreta, direta e imediata', capaz, assim, de lesar direito líquido e certo do impetrante.

II. ICMS: não incide sobre o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade. Precedente: RE 158.834, Pl., 23.10.2002, red.p/acórdão Marco Aurélio, RTJ 194/979.

III. Recurso extraordinário: descabimento para o reexame de fatos: incidência da Súmula 279."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do

CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.011-9 (595)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEBORA GARCIA ALOY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.111-4 (596)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA NOLL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.153-4 (597)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LECI FRANCA LEMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.282-1 (598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELDENIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, IX, XXXV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-Agr 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. **Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.**

2. **Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.**

3. **Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."**

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-Agr 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.571-4 (599)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ERNO INACIO BERWANGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 153):

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS.**

1. **Pacificado no âmbito da Primeira Seção que os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, devem seguir a regra do CTN, incidindo a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou sua inclusão.**

2. **Impossibilidade de, contra legem, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.**

3. **Agravo regimental improvido."**

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-Agr 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. **Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.**

2. **Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.**

3. **Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).**

Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-Agr 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"**CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.**

I. - **Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.**

II. - **Precedentes do STF.**

III. - **Agravo não provido."**

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.444-4 (600)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGDO.(A/S) : VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL

ADV.(A/S) : WAGNER MARCELO SARTI

AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES FERNANDES NETO

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo e determino a sua reatuação como recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.866-3 (601)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VYRC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : VIVIANE FRANÇA

AGDO.(A/S) : ALICE PAULA GUSMÃO CERQUEIRA

ADV.(A/S) : CRISTIANE CAMPELO E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 131.618/2007, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 39, a qual foi publicada no dia 9.8.2007.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.364-6 (602)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AMARAL JÚNIOR
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fls. 96-97):

"Agravos regimental. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame, Impossibilidade, Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

- O conceito de quitação eleitoral abrange, além da plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas (Res.-TSE nº 21.823/2004).

- A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro.

- Para se concluir de forma diversa do acórdão regional, quanto à ausência de quitação eleitoral, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente.

- A inovação legal introduzida no art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC, conferiu ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito. Precedente.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente informados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo não-provimento do agravo em parecer, no qual restou consignado (fls. 178-179):

"9. [...], as razões em que se fundamenta o recurso extraordinário atêm-se a uma perspectiva de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é defeso nesta via processual a teor do enunciado da Súmula nº 279/STF.

[...]

11. Acrescente-se que a matéria objeto do recurso extraordinário - alcance do conceito de quitação eleitoral previsto no art. 11, VI, da Lei nº 504/97, tratado pela Resolução TSE nº 21.823/2004, tem natureza infraconstitucional, indireta ou reflexa à Constituição, insuscetível de exame da via do recurso extraordinário, pois 'é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação e/ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais' (AI[AgR] nº 204.133/SP, Rel.: Min. Sydney Sanches, DJ 8/3/2002)."

O recorrente sustenta ser inconstitucional a Resolução nº 21.823, de 2004, sem, no entanto, indicar qual o dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.1999, e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.1999, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

Recurso não conhecido".

Ademais, verifica-se que controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, o que inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário, conforme jurisprudência desta Corte, v.g., o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, com a seguinte ementa:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, e o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.4.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.229-6 (603)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUCIANO AUGUSTO DE CANDIDO SILVA
ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu ser legítimo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário).

O Relator consignou em seu voto (fls. 37-38):

"O Decreto nº 612, de 12 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento do Custeio da Seguridade Social, estabelecendo que a contribuição do segurado sobre o 13º salário seria apurada de forma separada do salário de dezembro. Tal critério de apuração implicou em majoração da contribuição principalmente para os segurados que, somando o 13º salário e o salário de dezembro, atingiam o teto do salário-de-contribuição.

No entanto, a discussão sobre a legalidade do critério utilizado somente faz sentido até o advento da Lei nº 8.620/93 que, em seu artigo 7º, § 2º, estabeleceu expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário isoladamente."

Alega-se violação ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, uma vez que esta integra o conceito de salário (Súmula 207/STF). Nesse sentido, v.g., o AI-AgR 338.207, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 14.3.2002, e o RE 258.937, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 10.8.2000.

No que concerne à forma de cálculo, a questão está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.4.2005, e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Incide, ainda no caso, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.351-2 (604)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALACIR TEREZINHA VIZZOTO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento não se revela viável.

É que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTELENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar conção e conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde** - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um **gesto irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, erigiu-a à **posição eminente** de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.391-8 (605)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS ALCEDO GARCIA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.463-9 (606)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NUNES DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOANA FERREIRA LOPES PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.130-6 (607)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ISRAEL GOLDSCHMIT
ADV.(A/S) : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR ZEITEL
ADV.(A/S) : JORGE FELDMANN

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.151-6 (608)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : ALDO FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 139088/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília 06 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.303-0 (609)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA MAZDA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial ao entendimento de que é válida a notificação de exclusão do REFIS, por meio do Diário Oficial e pela Internet, nos termos da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa. (REsp 920.528/BÁ, com trânsito em julgado em 7/5/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.780-1 (610)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SUELI DA SILVA BASTO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.879-5 (611)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : RICARDO LELIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: *CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.957-3 (612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ISAÍAS DA SILVA
ADV.(A/S) : RODOLPHO LOURENÇO DO RIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 88.531/2007, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 61.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.053-0 (613)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 165, 167, 204, e 227 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a jurisprudência da Corte admite a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública, como se vê da ementa do RE 463.210-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

I. - *Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário.*

II. - *Agravo não provido.*"

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 410.715-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 438.493/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 356.479/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.171-3 (614)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTO ANGELO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela inviabilidade do aproveitamento integral de créditos do ICMS decorrente de serviço de frete tomado de terceiros sob o regime de base de cálculo reduzida. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 283):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. FRETE PAGO A TERCEIROS, COM BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA PARA 80%: IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FISCAL SOBRE A PARCELA DE 20%, NÃO TRIBUTADA. Sobre fretes pagos a terceiros não há, quando tributados pelo ICMS com base de cálculo reduzida para 80%, direito de creditamento fiscal escritural, para efeitos de compensação com imposto devido nas saídas, sobre a parcela não tributada, de 20%. Aplicação do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Apelo desprovido, por unanimidade."

Esta Corte, no julgamento do RE 174.478, Pleno, Red. para o acórdão Cezar Peluso, DJ 30.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra "b", da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.198-7 (615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MANOEL JÚLIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GOMES DA ROSA
AGDO.(A/S) : IGREJA BATISTA DO BARRETO
ADV.(A/S) : ESDRAS AGUIAR LEÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 176):



"Ementa: Medida cautelar inominada. Permanência dos autores na coletividade evangélica, a despeito de haver sido deliberado em assembléia a emissão de "carta de transferência", que a cautelar busca evitar.

Decisão da Assembléia que merece ser prestigiada enquanto não desconstituída. Ação Cautelar que não deve ter efeito satisfativo, o que viria a acontecer se procedente porque não ajuizada a ação principal.

Improvemento da Apelação."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.231-3 (616)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : RUTH HAMMEM DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.799-7 (617)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JANDIR RODRIGUES FEIO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo agravante contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.072-4 (618)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HELEN MARIA FERNANDES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.114-6 (619)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
AGDO.(A/S) : REGINA LÚCIA DE FREITAS CHAINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 50):

"EXECUÇÃO - Sentença - Decisão que indeferiu pedido de desmembramento de precatório e expedição de requisições individuais de pequeno valor, aguardando o pagamento do precatório com relação aos honorários advocatícios e crédito de credora superior ao teto das obrigações de pequeno valor - Admissibilidade de cancelamento de precatório já expedido e de expedição de ofício requisitório individual para pagamento de créditos de pequeno valor, em favor de cada litisconsorte facultativo - O valor do crédito a ser considerado na obrigação é o crédito individual de cada exequente, incluídos os respectivos valores da condenação, bem como os respectivos honorários advocatícios e custas e despesas processuais, sendo inadmissível o destaque do valor da execução dos honorários advocatícios - Admissibilidade do desmembramento e cancelamento do precatório já expedido e expedição de requisição de pequeno valor, relativamente, apenas e tão-somente, para os exequentes, cujo crédito individual, incluídos os respectivos valores da condenação, bem como os respectivos honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não ultrapassem o valor limite estabelecido na legislação para as obrigações de pequeno valor - Recurso provido, em parte."

Alega-se violação ao art. 100, § 4º (com a nova redação dada pela EC nº 37, de 2002), da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento da AC-AgR 653, 2ª T., DJ 12.5.2006, na qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou:

"O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25).

Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição.

Do exposto, nego provimento ao agravo."

No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.2.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.471-9 (620)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INGOMAR HEIDRICH
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput, II e XXXI; 21, XI e XII; 22, IV; 170, V; e 175 da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.824-1 (621)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.400-1 (622)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.412-2 (623)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA LILI SILVA LOPES
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, no qual restou assentado (fl. 189):

"Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.496-2 (624)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ACAPULCO - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDÉUZO PAULINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO GUZARDI
ADV.(A/S) : DEJAIR MATOS MARIALVA

DESPACHO
INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por ACAPULCO - Empreendimentos Imobiliários LTDA contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.630-1 (625)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACELA MARIA WICKERT
ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHN

DECISÃO: A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, invocou, como fundamento do apelo extremo, a ocorrência de ofensa aos preceitos inscritos nos arts. 2º, 5º, inciso II, 100, § 2º, e 167, incisos II e VII, todos da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente inviável o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Impende salientar que os temas concernentes à alegada transgressão aos preceitos inscritos no art. 2º, 5º, inciso II, e 167, incisos II e VII, da Constituição não se acham devidamente prequestionados.

Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989, v.g.), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada no acórdão recorrido a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir, previamente, o tema de direito constitucional positivo para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria constitucional questionada tenha sido efetivamente apreciada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

De qualquer maneira, no entanto, e mesmo que se pudesse superar tal óbice, ainda assim não se revelaria acolhível o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

É que - a propósito da alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição - a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra-se, portanto, esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que o acórdão recorrido, ao assim decidir, nada mais fez senão dar concreção e conferir efetividade a um direito fundamental que a Constituição da República atribui a todas as pessoas e cuja integridade tem sido preservada, de modo invariável, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impende observar, finalmente, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do recurso extraordinário em questão, legitima-se em face do que se contém no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, ao reconhecer a centralidade que assume, em nosso sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, erigiu-a à posição eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", como observa, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.706-1 (626)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RUSSO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

A agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.710-4 (627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Inexiste a afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Afasto, também, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI



606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.928-0 (628)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : GUIOMAR AZEVEDO TANURE

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.401-3 (629)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : IZABEL BOCATTO PAGLIUCCO

ADV.(A/S) : IARA ESCOREL

AGDO.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO MIRAGLIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da não-comprovação da pobreza.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-Agr 338.101, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 15.2.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

1. *Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorria de forma indireta.*

2. *A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279-STF.*" Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.735-8 (630)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANITA DEZEN

ADV.(A/S) : MARA ISABEL DEZEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É **que** a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-Agr/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "**bloqueio** de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTECE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IM-PROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde - além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- **O caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "**valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida**", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Comentário Contextual à Constituição**", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.834-6 (631)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ GONÇALVES FERREIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.864-5 (632)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PRESS COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a aplicação da taxa Selic para correção de débitos tributários.

Alega-se violação ao art. 150, I, da Carta Magna. Sustenta-se que a aplicação da taxa Selic provoca aumento de tributo, sem lei específica (fl. 130).

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à incidência da taxa Selic sobre débitos tributários está restrita ao âmbito infraconstitucional, e, portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-ED 422.005, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 20.4.2006, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

"*A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária são questões de nítida natureza infraconstitucional e requerem o exame de fatos e provas para sua solução. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa.*"

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 521.524, Rel. Cezar Peluso, DJ 30.11.2004, e o RE 465.735, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.952-0 (633)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MURILO DE AGUIAR SEVERO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É **que** a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-Agr/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "**bloqueio** de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTECE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção **e** conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IM-PROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O **direito à saúde** - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legitima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atraí o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.965-8 (634)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ILZA ACOSTA CARPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 125):

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CTN, ART 167,§ ÚNICO - SÚMULA 188/STJ.**

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença.

- Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido.."

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.138-1 (635)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGLAY VÂNIA DE LIMA

ADV.(A/S) : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO** - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento" (f. 73).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - Lei nº 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal de origem com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Carlos Brito no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Na mesma orientação: AI 659563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 07/08/2007:

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.236-2 (636)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA

AGDO.(A/S) : MARIA DOS REIS DE PAIVA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.455-9 (637)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CECILIA TAMIRES DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconheceu** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "**bloqueio** de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpra acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção e conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O **direito à saúde** - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.



- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** daquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF."**

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **Impende observar**, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "valor supremo que atraí o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.703-9 (638)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GEORGE GONÇALVES RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.754-8 (639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.802-7 (640)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADV.(A/S) : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl.198):

"Ementa: AGRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. PROTOCOLO INTEGRADO. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. Agravo interposto contra despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de despacho proferido por Ministro do TST que denegou seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando-se na impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado implantado no âmbito do TRT. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Súmula 412 do TST). Agravo desprovido."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há que se cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Neste sentido, o RE-AgR 356.752, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 28.3.2003, e o AI-AgR 417.507, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003, o qual possui a seguinte ementa:

- "O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** da ação rescisória **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes"**.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.229-1 (641)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 42):

"[...]

2. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** - artigo 150, VI, 'c', da CF - **INOCORRÊNCIA** - Dispositivo constitucional que exclui apenas os serviços, mantendo como tributável a circulação de mercadorias. Entidade assistencial e filantrópica que pratica atos de comércio diverso de seu objeto social. A entidade não é imune a incidência de ICMS quando coloca o bem na cadeia de operações mercantis, porque, na hipótese (fabrico de pães - padaria), o tributo repercute economicamente no consumidor e não no contribuinte de direito; não atinge o patrimônio, não desfalca renda e nem reduz a eficácia dos serviços da entidade assistencial. O tributo repercute economicamente ao adquirente, pois se encontra embutido no preço do bem adquirido - ICMS devido.

3. Recurso oficial não conhecido. Recurso da Fazenda provido."

Alega-se violação ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE-ED-EDv 186.175, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 17.11.2006, o qual possui a seguinte ementa:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 210.251 - EDv/SP, fixou entendimento segundo o qual as entidades de assistência social são imunes em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de bens por elas produzidos, nos termos do art. 150, VI, "c" da Constituição.

Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.387-0 (642)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIVONE MARLITE D'ALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 184):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção no sentido de que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 167, do CTN, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional, de modo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

No que diz respeito ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Quanto ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.484-3 (643)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FERNANDO EMANUEL GINGER BERTOL-
DI
ADV.(A/S) : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, XXXVI; 145, II; 150, I a III; 175, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.987-2 (644)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISES ANTONIO SILVA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu pagamento de referências salariais relativas à progressão por antiguidade e merecimento com base no Plano de Cargos e Salários e no Regulamento de Pessoal da Empresa.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz do Regulamento de Pessoal da empresa, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido, o AI-AgR 92.455, 1ª T., Rel. Rafael Mayer, DJ 7.10.1983, e o AI-AgR 473.175, 2ª T., por mim relatado, DJ 30.4.2004.

E, monocraticamente, em casos análogos aos dos autos, o AI 503.679, por mim relatado, DJ 31.5.2004, o AI 436.816, Rel. Ellen Gracie, DJ 30.4.2003, o AI 437.128, Rel. Celso de Mello, DJ 29.4.2003, o AI 437.657, Rel. Maurício Corrêa, DJ 9.5.2003, o AI 453.399, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.9.2003, o AI 466.558, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.11.2004, e o AI 467.093, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 26.11.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.103-3 (645)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MECAVEL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : WELLINGTON CARARO MACHADO

DECISÃO: (Na Pet. 134263/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Em 6 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.842-0 (646)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 150):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÕES MÉRAMENTE POTESTATIVAS - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO.

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2ª e 3ª, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido."

Alega-se violação ao artigo 5º, *caput* (princípio da legalidade), da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.471-4 (647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DEPAR-
TAMENTO NACIONAL - SESI-DN
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JILSE BRAGA BORGES
ADV.(A/S) : SUELY VARGAS CARDOSO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, , da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.574-1 (648)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO
LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEI-
RA CHEID

DESPACHO PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.692-5 (649)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIRCE DE PAULA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA IGLESIAS COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão que afastou a pretensão da ora agravante de obter benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, por não preencher os requisitos da Lei nº 8.213, de 1991.

No voto condutor do acórdão, restou consignado (fl. 39):

"O que se exige, de qualquer forma, é vestígio material do exercício da atividade rural no período de carência (o que não se confunde com demonstração material de trabalho rural em todos os anos do período de carência), bem como uma prova pessoal tanto mais satisfatória e detalhista quanto mais frágeis forem os elementos materiais.

Na espécie dos autos, além da inexistência de prova material, a prova testemunhal se resume a uma só pessoa que declarou o trabalho rural da autora no período de carência. O exercício de atividade urbana, sua e de seu marido, a residência no meio urbano e a fragilidade do conjunto probatório leva à improcedência do pedido."

Alega-se violação ao artigo 201, § 1º, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 209.184, Rel. Celso de Mello, DJ 9.5.1997, o AI 469.771, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 4.2.2004, e o AI 480.696, Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.6.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.830-3 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVELIN MARIA DILLEMBURG MARTIL
ADV.(A/S) : RODRIGO GUARIENTI RORATO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.



Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.837-4 (651)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA RITA CARVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.046-4 (652)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender que a discussão tem índole eminentemente infraconstitucional.

No caso em análise, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negara provimento ao recurso inominado, não interpôs o agravo para o órgão colegiado (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado, por aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, o AI 198.725 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 17.10.1997) e o RE 199.961 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 18.04.1997).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.134-9 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º,II, XXXIV, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Inexiste a afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Afasto, também, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.465-1 (654)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON ANTÔNIO ALVES
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEBURG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa dispõe (fl. 288):

"**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** Não se conhece de agravo contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento mediante acórdão proferido por Turmas desta Corte. Agravo de que não se conhece."

O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que: "*Da decisão caberá agravo, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver re-tratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo o recurso terá seguimento.*"

Portanto, o recurso era incabível.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo recursal, v.g., o AI-AgR 351.865, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.11.2001, e o AI-AgR 515.208, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 14.4.2005, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.**

I. - Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Desse modo, resta intempestivo o recurso, pois o acórdão do agravo de instrumento em recurso de revista foi publicado em 3.3.2006 (fl. 186), e o recurso extraordinário foi interposto, via fax, em 12.6.2006 (fl. 259).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.467-6 (655)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO ZANERY LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.591-7 (656)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MARLI DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : VANESSA CARLA VIDUTO BERMAN E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.612-9 (657)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VIVIANI DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de sua publicação, que integram a decisão recorrida. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.669-1 (658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.684-8 (659)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHN GIBBSONS PRAHL
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 299):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO.**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo da adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega-se violação aos artigos 5ª, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7ª, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, a controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional e da interpretação de cláusula contratual. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

E, ainda, monocraticamente, em caso análogo ao dos autos, o AI 588.362, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.4.2006.

A suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Quando à violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.830-8 (660)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO SANTANDER BRASIL S/A)

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILTON DE ALBUQUERQUE REIS

ADV.(A/S) : ELCIO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: (Na Pet. 127048/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RSTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.903-6 (661)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

ADV.(A/S) : MARIVONE DE SOUZA LUZ

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADV.(A/S) : KARINA RODRIGUES OLIVATTO

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.920-7 (662)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA RAQUEL SERAFINI PAIVA

ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 56):

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EFETUADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 81 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. CANCELAMENTO. INVIABILIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para causa em que recebera autorização para efetuar descontos em folha de servidor público.

Inviabilidade do cancelamento dos descontos em folha de pagamento pela vontade unilateral do devedor, devendo ser respeitado, entretanto, o patamar estabelecido pelo Decreto nº 43.574/2005.

Recurso de apelação a que se dá provimento."

Alega-se violação aos artigos 1ª, III, e 7ª, X, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1ª.3.2002, com a seguinte ementa:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.090-7 (663)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.111-9 (664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : ROBERTO FERREIRA SABOYA DE ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES

(Petição STF nº 158198/2007)

DESPACHO: A decisão que provê agravo de instrumento, tão-somente para determinar a subida do recurso extraordinário, não gera preclusão quanto aos requisitos de admissibilidade deste, nem gravame a nenhuma das partes, nos termos da **súmula 289** desta Corte. E, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 674.111, nada há por prover.

Restitua-se a documentação ao signatário da petição.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.580-8 (665)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADV.(A/S) : FLÁVIO CESAR INNOCENTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GASTÃO ALEXANDRE FALK

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 183):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO QUE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS MANTE-NHAM À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO BEBEDOUROS E SANITÁRIOS. A LEI MUNICIPAL Nº 1.528/2000 AO DETERMINAR QUE OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA MANTENHAM À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO BEBEDOUROS E SANITÁRIOS NÃO SE INGERIU NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, TRATANDO-SE DE MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. O QUE A LEI MUNICIPAL VISOU FOI O BEM ESTAR DA COMUNIDADE QUE FREQUENTA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CONFERINDO-LHE UM MÍNIMO DE COMODIDADE, COM BEBEDOUROS E BANHEIROS, EXIGÊNCIAS QUE NÃO TÊM QUALQUER RELAÇÃO E NEM INTERFEREM COM O SISTEMA FINANCEIRO. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME."

Alega-se violação aos arts. 5ª, II e XXXVI, 21, XXIV, 22, I e XVI, 30, I e II, 48, XIII, 93, IX, 163, V, 170, II, e 192, IV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não sejam infringidas leis estaduais ou federais válidas (Súmula 419 do STF). Trata-se de competência reservada pelo art. 30, I, da Constituição, ao dispor que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (RE-AgR 203.358, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997, RE 175.901, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 23.10.1998, e RE 189.170, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003).

Na hipótese, o Município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, o AI-AgR 506.487, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 17.12.2004, e, monocraticamente, o RE 208.383, Rel. Néri da Silveira, DJ 7.6.1999, e o AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.3.2005.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.673-9 (666)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO GABRIEL SANTOS DE MATOS

ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou ao agravante a obrigação de efetivar matrícula de crianças de 0 a 6 anos em creche municipal, com base nos artigos 208, IV, e 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e arts. 54, IV, e 208, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Alega-se violação aos artigos 2º, 165, 169, 206, I, VI e VII, 208, I, II (com redação da EC nº 14, de 1996), e 211, § 2º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 463.210, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 3.2.2006, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário.

II. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 436.996, Rel. Celso de Mello, *DJ* 7.11.2005.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.683-5 (667)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : METIS QUALITY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, foram ambos inadmitidos (fls. 81-82).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial (Registro n. 2007/0185689-3) encontra-se na Coordenadoria de Agravos, pendente de distribuição.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após a decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.683-5 (668)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : METIS QUALITY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 126063/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RSTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.800-3 (669)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KUMMEL FELIX E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ADV.(A/S) : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser constitucional o art. 14-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e afastou o pagamento de verba honorária em execução não embargada.

Alega-se que "vários dos exequentes têm créditos em montantes que ensejam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor" (fl. 220).

Assim, dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso extraordinário (RISTF, art. 316).

Apense-se estes autos aos do RE 557.289.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.895-7 (670)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO DE SOUZA MARQUES

ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II e LV, 21, XI, e 22, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.143-7 (671)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADILSON SEIXAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 57):

"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. SOLDADO-PM. PARADIGMA. COLEGA QUE PERCEBE OS REAJUSTES DA POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO AGORA INSERTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC EM NOME DA CELERIDADE E ECONOMIA.

A equiparação salarial entre servidores públicos militares ocupantes da mesma graduação não é possível, uma vez que a diferença advém de obtenção judicial de reajustes salariais que não são pagos na via administrativa (art.15, IV e V, da Lei-RS nº 10.395/95). A figura do paradigma que tem sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho por força do art. 461 da CLT não se estende aos servidores públicos, cuja natureza institucional do vínculo impede a concessão de quaisquer vantagens pelo Poder Judiciário com base na isonomia, tal como disposto no verbete nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO IMPROVIDA."

Alega-se violação ao princípio da isonomia inserido nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Carta Magna.

Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"*. Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., *DJ* 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., *DJ* 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda no mesmo sentido:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 04.10.2002).

Dessa orientação não divergiu a decisão agravada.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.530-1 (672)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

AGDO.(A/S) : FÁTIMA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NIVALDO DE SOUSA JANUÁRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu que o valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Alega-se violação aos arts. 2º, 37, *caput*, 40, §§ 7º e 8º, 195, § 5º, 201 e 203, da Carta Magna.

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Magna (hoje § 7º do mesmo artigo, conforme alteração introduzida pela EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998). Menciono o RE 205.435, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 22.8.1997, o AI-AgR 309.298, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., *DJ* 5.10.2001, o RMS 21.841, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., *DJ* 9.6.1995, o RMS 21.857, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., *DJ* 5.5.1995, a ADI 1.443, Rel. Marco Aurélio, Pleno, *DJ* 25.4.1997, a ADI 1.418, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* 31.5.1996, e o RE 220.851, Rel. Néri da Silveira, 2ª T., *DJ* 14.10.1999, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: - *Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"*.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.758-2 (673)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARPE AGRO-DIESEL LTDA

ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROS-CHE

DECISÃO: (Na Pet. 130895/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RSTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.851-7 (674)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALICE SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÍMÃO DA SILVA CRISTÓVAM
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 90):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA - PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - PERÍODO DE LICENÇA-GESTÃO - TÉRMINO DO CONTRATO - DISPENSA DA SERVIDORA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

'A dispensa de empregada gestante ao término do prazo do contrato de trabalho não é 'arbitrária ou sem justa causa' (ADCT, art. 10, II, b). A gravidez não assegura a prorrogação do contrato ou o pagamento dos salários após o seu término' (AC nº 2004.015223-0, Des. Newton Trisotto)' (AC nº 2001.009037-6, de Itajai)."

Alega-se violação aos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Carta Magna, e ao artigo 10, II, b, do ADCT.

Esta Corte, no julgamento do RE 287.905, 2ª T., Rel. para o acórdão Joaquim Barbosa, DJ 30.6.2006, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO.

A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador.

Recurso a que se nega provimento."
 No mesmo sentido, o RMS 24.263, 2ª T., Rel. Carlos Veloso, e, monocraticamente, o AI 547.104, de minha relatoria, DJ 17.11.2005.

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator
 Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.902-8 (675)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GLAUBER RICHARD SOBREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal - RN, que manteve sentença que julgara improcedente a ação de indenização proposta pelo Agravante.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Juízo de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
 "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TURMA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR OBJETO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos Juizados Especiais, compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo inicial de admissibilidade. 2. A via extraordinária não é adequada para questionar as circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação em danos materiais e fazer processar, como se pretende no presente Agravo Regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 3. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo ao qual se nega provimento" (AI 549.529-AgR, de minha relatoria, DJ 2.3.2007).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
 Brasília, 18 de setembro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.972-2 (676)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDECIR ANDRIOLO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

DECISÃO: (Na Pet. 127609/2007)
 Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RSTF.
Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2007
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.975-4 (677)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAURO FOSSI
ADV.(A/S) : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: EXTENSÃO AO VIÚVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 279, 282, 284, E 356. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não reconheceu a ora Agravante o direito de receber pensão por morte, ao argumento que não teria sido comprovada a sua dependência econômica em relação à esposa, nem eventual invalidez, nos termos da Lei n. 7.672, de 1982. Acrescentara, ainda, que a concessão do benefício dependia de lei específica.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, *caput*, inc. I e XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* não teria dado a ele oportunidade de produzir as provas suficientes para comprovar a sua dependência econômica em relação à esposa falecida e que a não-concessão do benefício corresponderia a ofensa ao princípio da isonomia.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
 3. Razão jurídica não assiste ao agravante.
 4. O recurso extraordinário não pode ter seguimento com base na alínea *a*, pois, conforme os fundamentos da decisão agravada, os dispositivos apontados não foram prequestionados. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal *a quo* decidiu a questão com fundamento na insuficiência de elementos probatórios que comprovassem a dependência financeira do ora Agravante em relação à esposa falecida. No exame do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal acolhe as premissas adotadas no acórdão recorrido, sendo vedada a ele a análise dos elementos probatórios constantes dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Finalmente, a discussão da matéria tratada no acórdão passa pela análise de legislação infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 573.652-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. O recurso também não prospera com base na alínea *c*, pois o Agravante apenas se referiu a essa norma, sem desenvolver arrazoado que sustentasse a sua tese. Incide, na espécie, a Súmula 284.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
 Brasília, 4 de setembro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.100-4 (678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AURORA RODRIGUES RUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 28):

"EMENTA: Recurso Ex Officio e Apelações Cíveis. Sevidores Públicos Municipais aposentados. Contribuição Previdenciária. Lei nº 2.232/60 do município de Santos que determinou a contribuição de mutuários e pensionistas. EC nº 20, de 1998 que vedou o desconto de contribuição sobre vencimentos de inativos e pensionistas. Alegação de ser indevida a contribuição. Ação julgada procedente na origem. Apelação da Prefeitura Municipal provida para sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte. Provento parcial ao recurso oficial e à apelação da ré, para limitar o período de dispensa da contribuição. - 'Até o advento da EC nº 41, de 19.12.2003 nenhum dispositivo da Constituição Federal permitia, determinava ou facultava aos órgãos ou institutos de previdência dos Municípios, dos Estados ou da União descontar contribuição dos inativos ou dos pensionistas, sendo certo que a EC nº 20, de 1998 vedou expressamente tal desconto.'"

Alega-se violação ao artigo 40, § 18 (com as alterações previstas na EC nº 41, de 2003), da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 49):
 "No caso em questão, as ora Recorrentes auferem proventos de aposentadoria que estão abaixo do limite máximo acima mencionado e, portanto, mesmo após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os descontos combatidos delas não poderiam ser exigidos, uma vez que as ora Recorrentes estão isentas da contribuição previdenciária."

No entanto, o V. Acórdão Recorrido assim não considerou, determinando, de forma expressa, que os descontos combatidos (e também os benefícios), deveriam retornar após a vigência da EC 41/2003, negando valia aos supra transcritos diplomas constitucionais, que deixam patente que tais descontos, como ocorre no caso das ora Recorrentes, só incidem naquilo que os proventos de aposentadoria ultrapassassem o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social."

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conferiu nova redação ao artigo 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos inativos, estabelecida pela citada Emenda, não ofende direito adquirido ou outros direitos e garantias individuais. Essa orientação restou consolidada no julgamento da ADI 3.105, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 18.2.2005, cuja ementa prevê:

"EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41, de 19



de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.153-8 (679)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECU-
ÇÕES FISCAIS DE PIRACICABA

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que se cumpra a decisão de folha 48, da ministra Ellen Gracie, no sentido de protocolar-se o agravo na origem e formar-se o instrumento, conforme previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.213-8 (680)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIEN-
TES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXII, XXIV, LV, 150, I, II, IV, e 182, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação da questão relativa à incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 496.271-Agr/RS e RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 586.182-Agr/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.737-7 (681)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALDEZ LIDIO CORREIA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.745-9 (682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARLY DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.769-1 (683)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : C&A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA MACEDO SOUZA

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se discute a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição federal.

Inexiste a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido, prolatado por Tribunal de Justiça e complementado pelo proferido em embargos de declaração, inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas, e está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Embora no recurso extraordinário se alegue violação do § 3º do art. 192 da Constituição federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais. Por essa razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.939-2 (684)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA JÓIA LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.140-4 (685)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ FRICIANO ALVES
ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgrR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, *caput*), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgrR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.191-3 (686)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DE SANGUE MODELO DE ANÁPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser exigível a contribuição para o PIS referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 nos termos da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.10.1999, declarou a inconstitucionalidade da expressão normativa "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, por ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição, em acórdão cuja ementa assim dispõe:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches: RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte."

No julgamento do RE 193.669, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 6.10.1995, entendeu-se que:

"EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Contribuição para o P.I.S.

Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II.

Por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas (inciso II do art. 55 da E.C. Nº 1/69) ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (R.E. nº 148.754, julgado a 24.06.1993).

Observado o precedente, o R.E. é conhecido e provido parcialmente, ressaltando a legitimidade da cobrança do PIS, no "quantum" e nos prazos previstos na LC nº 7/70 e alterações posteriores."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.384-0 (687)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA THERESINHA APARECIDA MONTEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicitando informações sobre a eventual interposição de agravo de instrumento para esta Corte, contra a decisão que negou processamento a recurso extraordinário dos agravados (Maria Therezinha Aparecida Monteiro Lima e Outros), conforme decisão de fl. 216.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.549-1 (688)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DONATO SANTOS
ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.606-0 (689)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA SCALCO
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- *A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.*"

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...*" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "*ao legislador*, a escolha do critério **pelo qual há de ser preservado** o valor real dos benefícios previdenciários" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada*" (AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso e **considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "*A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário*" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante do conflito **direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.779-1 (690)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 72):

"Assinatura mensal de linha telefônica. Desnecessidade de intervenção da ANATEL, pois a relação contratual se estabelece entre a concessionária de serviço público e o usuário. A ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo autor leva à improcedência do pedido e não ao indeferimento da petição inicial, sem julgamento do mérito. A assinatura mensal de telefonia fixa possui a natureza jurídica de tarifa, posto que fixada em contrato e correspondente a contraprestação pela concessionária. Não há que se falar em taxa. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido inicial."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, XXXVI (ato jurídico perfeito), 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

A agravante interpôs recurso extraordinário em face de acórdão recorrido que foi favorável à sua tese. Portanto, não possui interesse recursal.

Assim, em face da ausência do requisito interesse recursal, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.062-1 (691)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRNA CIANCI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, 6º, caput, e 144, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 10.792/03). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto a existência ou não de omissão do Poder Executivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, posto que o acórdão recorrido constatou que o Poder Público tem adotado providências no sentido de cumprir o disposto na Lei 10.792/03, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.123-8 (692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERSON DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLENE GIACOMIN
ADV.(A/S) : EDGAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a questão pertinente à penhorabilidade** do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia (RE 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **firmou orientação - contra o meu voto** e os dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO e EROS GRAU - **no sentido de que é constitucional** a ressalva constante do **inciso VII** do art. 3º da Lei nº 8.009/90, **na redação** dada pela Lei nº 8.245/91.

Como enfatizado, **fiquei vencido** em tal julgamento plenário, **pois entenda** que a possibilidade de penhora **do único** bem de família **pertencente** ao fiador, **considerado** o contexto ora referido, **transgredia o direito fundamental** à moradia, **consagrado** pelo art. 6º da Constituição da República, **na redação** que lhe deu a EC nº 26, de 14/02/2000.

Ao votar vencido, salientei, então, **com apoio em autorizado magistério doutrinário** (SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, "*Direito à Moradia e de Habitação*", p. 348, item n. 8, 2004, RT; LUIZ EDSON FACHIN, "*Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*", 2001, Renovar; MARIA CELINA B. MORAES, "*A Caminho de um Direito Civil Constitucional*", "*in*" "*Revista Estado, Direito e Sociedade*", vol. 1, 1991, PUC/RJ), **que se impõe**, ao Estado, **dispensar tutela efetiva** às pessoas, **notadamente** aquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, **assegurando-lhes a proteção** do patrimônio mínimo, **fundada** em postulados inderrogáveis, **como** o princípio da dignidade da pessoa humana, **que representa** - enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) - **valor revestido de centralidade** em nosso sistema constitucional, **apto a legitimar interpretações** que objetivem destacar o **necessário respeito** ao indivíduo, **superando-se**, desse modo, **em prol** da subsistência digna das pessoas, **restrições** que eventualmente possam frustrar a eficácia de um direito **tão essencial** como o da **intangibilidade do espaço doméstico** em que o ser humano vive com a sua família.

Eis porque tenho por plenamente justificável a correta ponderação feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **em decisão** proferida no julgamento do **RE 352.940/SP**, quando, **ao reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel residencial** do prestador de fiança locatícia, **assegurou-lhe**, de modo compatível com as exigências de ordem jurídica-axiológica, **a proteção constitucional** fundada no direito à moradia:

"*Em trabalho doutrinário que escrevi 'Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil', texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração - direito social que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000.*



O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: *a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: 'ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio', ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000."* (grifei)

Não obstante todas essas considerações, das quais guardo firme convicção, impende observar, como acentuei no início desta decisão, que o Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado, pronunciou-se em sentido diverso, pois reconheceu, nesse "leading case", a plena legitimidade constitucional do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Cabe ressaltar que essa orientação tem prevalecido em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 536.335/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 439.362-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 450.471-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 466.878/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 475.855/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Embora mantendo respeitosa divergência quanto a essa orientação, devo ajustar-me, no entanto, em atenção ao princípio da colegialidade, ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte a propósito da controvérsia ora em exame, procedendo, em conseqüência, na linha dessa diretriz jurisprudencial, ao julgamento da presente causa.

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou nos precedentes que venho de mencionar.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.133-4 (693)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : REMIR DE SÁ ARCHER DA SILVA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu não estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, X, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.147-0 (694)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PG 139.206-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.267-8 (695)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 132):

"ECT - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUISITO EXIGIDO NO PCCS (AUFERIÇÃO DE LUCRO COMPROVADO PELO RECLAMANTE)- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCRITO NO ART. 37 DA CF NÃO CONFIGURADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o apelo patronal veio calçado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial.

3. O argumento reutilizado pela ora Agravante para justificar o conhecimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional.

4. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, c, da CLT.

5. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois os paradigmas colacionados, efetivamente, encontram resistência na Súmula nº 296, I, do TST, considerando as premissas

concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas 8.2.10.2, 8.2.10.4 e 8.2.10.9.1, previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), dentre elas, a de que o único requisito imposto para as progressões funcionais restou provado nos autos pelo Reclamante, com a apresentação dos resultados financeiros, demonstrando que a ECT auferiu lucros em todos os anos que precederam o pedido de progressão. A inespecificidade emerge cristalina.

Agravo de instrumento desprovido."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.311-8 (696)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON PEREIRA SOBRINHO

ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.396-5 (697)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

ADV.(A/S) : MARCELO A DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER JOSÉ BENTRAMINI

ADV.(A/S) : OSWALDO DA COSTA

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 143170/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.476-8 (698)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : DANIEL BENVINDO

ADV.(A/S) : FELIPE CELULARE MARANGONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu dos embargos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 173):

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 383/TST.

1. A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º Grau. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.911-1 (699)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGDO.(A/S) : JANDIR JOSÉ EMÍLIO

ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV; 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.024-4 (700)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIBERALINO OLIVEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 22, IV, e 175 da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.075-3 (701)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IDOLPIANA IRALA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 330):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual 'os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' 2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega-se violação, preliminarmente, aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, e, no mérito, aos artigos 5º, caput, II, LIV, e 195, II, todos da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Quanto à ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - *Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.*

II. - *Precedentes do STF.*

III. - *Agravo não provido."*

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.132-1 (702)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : AUGUSTO ALVES MOREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.287-5 (703)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE FONSECA MARIA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - *Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.*

II. - *Agravo não provido".*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.581-8 (704)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PH GRUPO DE TERAPIA INTENSIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.792-2 (705)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NELSON MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : BANCO BANE B S/A
ADV.(A/S) : MANOEL BASTOS CARDOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Outrossim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.819-8 (706)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA ASSUMPÇÃO FERREIRA - ME
ADV.(A/S) : SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 94):

"EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]
- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.842-6 (707)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORDALINO FELIPE CORREA

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a alegação de prescrição, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.890-3 (708)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A

ADV.(A/S) : CÉLIA C. GASHO CASSULI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fl. 212):

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

2. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, dentre eles o recurso especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado.

3. Agravo regimental desprovido."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-Agr 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.964-9 (709)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ADV.(A/S) : SEINOR ICHINOSEKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 86):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.099-8 (710)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 446):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 37 da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.121-1 (711)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA

ADV.(A/S) : CÉLIA MARGARETE PEREIRA

AGDO.(A/S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 78):

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido."

No voto condutor do acórdão restou consignado (fls. 79-80):

" Não foram opostos embargos de declaração.

Em seguida, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 71-73, não admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional, como ressaltam os fundamentos a seguir transcritos:

(...) INTRÍNECOS:

Agravo de petição autuado em apartado falta de peças efetos.

O sócio da executada, cujo imóvel particular foi penhorado, leiloado e, posteriormente, objeto de adjudicação pelo exequente, apresenta recurso de revista contra o não conhecimento do seu agravo de petição interposto contra a decisão proferida em embargos à adjudicação. Sustenta o agravante, em síntese, que tal decisão não pode prevalecer, porquanto o mérito tem relevância sobre a questão formal.

Segundo a E. Turma, o agravo de petição não pode ser conhecido, ante a irregularidade de instrução, na medida em que os agravantes não providenciaram a autenticação das peças trasladas, tampouco utilizaram a prerrogativa prevista no § 1º do art. 544, do CPC.

Nesse contexto, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista da maneira exigida pelo § 2º, do art. 896 consolidado, até porque se trata da adoção de exegese razoável (Súmula nº 221 do C. Tribunal Superior do Trabalho) As disposições constitucionais apontadas somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide.

B)DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso de revista apresentado Intime-se. (fls. 76-77).

[...]

Ademais, não prospera o inconformismo do agravante quanto à afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tal dispositivo, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice ao processamento da revista a ausência da prequestionamento da matéria, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST."

Alega-se violação ao art. 6º da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.126-7**(712)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 211):

"**Ementa:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, inc. II, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT, e de contrariedade à Súmula 287 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece."

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de embargos em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.168-7**(713)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : SALATIEL SARAIVA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela não-exigibilidade das contribuições confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados.

No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula 666/STF:

"A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO."

Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AI-AgR 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2004, e o AI-AgR 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. **Precedentes**.

2. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.179-1**(714)**

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

AGDO.(A/S) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido não conheceu dos embargos de declaração em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.203-8**(715)**

PROCED. : BAHIA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ROSA MARIA CARDOSO

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental, em razão da incidência da Súmula 182 daquele Tribunal.

2. A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

3. A Agravante alega, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

4. A Agravante foi intimada do acórdão recorrido em 26.3.2007 (fl. 102) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, não prospera a alegação contida no recurso extraordinário.

O Tribunal de origem limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de Tribunal diverso não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 630.828-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.6.2007; AI 569.727-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007; e AI 601.970-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.6.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.233-7**(716)**

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TATIANA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHRISTIANE FREITAS DE OLIVEIRA RODAMILANS

ADV.(A/S) : CÁSSIO MORETI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual condenou o agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.279-6 (717)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BUENO DA FONSECA
ADV.(A/S) : AYRES RENAN DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que concedeu a tutela antecipada para que o agravante se abstenha de suprimir parte dos proventos da agravada.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que a decisão do acórdão recorrido baseou-se na análise da concessão da tutela antecipada e o recurso extraordinário trata da ofensa ao artigo 40, § 1º, I, da Carta Magna, ou seja, os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, *v.g.*, o RE 122.472, Rel. Moreira Alves, 1ª T., DJ 8.6.1990, com a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário que versa questão diversa da decidida pelo acórdão recorrido, e que não foi emendado tempestivamente. Em casos dessa natureza é de aplicar-se a súmula nº 284. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.329-0 (718)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINALITE MARIA DA S. LARANJEIRAS
ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 148721/2007)
Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.349-2 (719)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADV.(A/S) : MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.410-3 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ARLINDO PIRES DORNELLES
ADV.(A/S) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.424-9 (721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ RUELAS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (Súmula 639 do STF), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ademais, o agravante também não juntou as cópias das certidões de publicação dos embargos declaratórios e da decisão agravada, o que torna impossível aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.601-5 (722)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ELZA DO PRADO BRANDT
ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.680-9 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIRIA FERREIRA LUCAS
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre **salientar**, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-Agr/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o acórdão recorrido decidiu a questão com base **na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, **se ofensa tivesse havido**, no caso, à Constituição, **seria necessário o exame de lei local**, o que **não** autoriza a admissão do recurso extraordinário (Súmula 280-STF) (...) "**(AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.916-4 (724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADOLFO LOPES DIAS
ADV.(A/S) : ANTONIO COSTA BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERME ANTUNES SARGENTELLI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GUGLIELMO GARGAGLIONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente agravo de instrumento **foi deduzido extemporaneamente**, eis que **só veio** a ser interposto em 02/08/2007 (**fls. 02**), quinta-feira, data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

A parte ora agravante foi intimada, em 25/07/2007, quarta-feira (**fls. 70**). Desse modo, o **termo final** do prazo, **para a oportuna** interposição do recurso de agravo, **recaiu** no dia 30/07/2007, segunda-feira.

Cabe ressaltar, por necessário, que a disciplina normativa pertinente **ao agravo de instrumento**, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, **quando interposto em sede processual penal**, como no caso, **ainda se acha** consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (**arts. 26 a 28**), eis que tal diploma legislativo - **tratando-se de matéria penal - não foi modificado** pela Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos **de natureza civil**, consoante **adverte a Súmula 699** do Supremo Tribunal Federal:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (grifei)

É por essa razão que o magistério da doutrina tem advertido que "(...) a Lei nº 8.950/94 **não revogou** os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, mas **apenas os derogou relativamente aos processos regidos pelo CPC**. Assim, **em relação aos processos criminais, continuam a valer as disposições do mencionado diploma**" (ADA PELLEGRI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANEC FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 295, item n. 195, 1996, RT - *grifei*), **a significar**, portanto, **que é de 5 (cinco) dias** - e não de 10 (dez) dias - o prazo de interposição do agravo de instrumento contra ato judicial que nega seguimento a recurso extraordinário deduzido **em matéria criminal**.

Essa **mesma** orientação - **que identifica a Lei nº 8.038/90** como sendo o estatuto de regência aplicável, **em matéria penal**, ao recurso extraordinário - **é também perfilhada** por outros eminentes autores (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, "**Curso de Processo Penal**", p. 492/493, item n. 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JÚNIOR, "**Atualidades sobre o Processo Civil**", p. 181, item n. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**Código de Processo Penal Comentado**", p. 903, item n. 10, 2002, RT, *v.g.*).

Em **igual** sentido, **firmou-se** a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar **questão de ordem** suscitada perante o **Plenário** da Corte, proferiu decisão assim ementada:

"Agravado em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da L. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C.Pr.Civil, que alterou: consequentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição."

(RTJ 167/1030, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Essa diretriz jurisprudencial **tem sido observada em sucessivas** decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 232.439-AgR/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), tratando-se de matéria penal, não foi modificada pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil. Em consequência, é de cinco (5) dias - e não de dez (10) dias - o prazo legal de interposição do recurso de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal. Precedentes."

(AI 318.540/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **em face** de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.931-1 (725)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FABIANO NUNES SANTOS

ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LVII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Vale, por oportuno, transcrever a ementa do julgamento do RE 452.001-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido."

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.972-3 (726)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S) : DORIVAL DEL'OMO

AGDO.(A/S) : CLEISON ALCANTARA TAVARES

ADV.(A/S) : FERNANDA BRAVO FERNANDES

AGDO.(A/S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.982-0 (727)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes*.

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.987-6 (728)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA FILHO

ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LII, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes*.

III. - *Agravo não provido.*" (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Afasto também a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.159-2 (729)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA

AGDO.(A/S) : CLEIDE DE LIMA BUENO

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido o cômputo do tempo trabalhado em atividades correlatas à do magistério, em função de readaptação, para efeito de concessão de aposentadoria especial.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a da jurisprudência da Corte, no sentido de que o direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em funções de magistério, excluída qualquer outra. Incide, no caso, a Súmula 726 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 276.040/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 482.748/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 571.563/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 573.813/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.321-6 (730)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADAIR AMARO DA SILVA PANATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON WANNER DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)



Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Con-stitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o en-tendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe pro-vimento.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.334-4 (731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERNANDO CELSO GONÇALVES HERMI-
DA
AGTE.(S) : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XLVI, LIV, LV e LVII, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da de-cisão agravada em 4/5/2006 (fl. 141). O agravo de instrumento foi protocolizado em 15/5/2006 (fl. 2), extemporaneamente.

Segundo o verbete da Súmula 699 do STF, "*O prazo para a interposição de agravo, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.*"

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.535-2 (732)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DENIVAL FRANCISCO BORGES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ORLANDO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário tendo em vista o não-ca-bimento do recurso extraordinário quanto a alínea c e a ofensa à Constituição Federal.

Os agravantes não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMEN-TOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os funda-mentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.579-7 (733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HÉLIO RIBEIRO LOURENÇO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RA-
MOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha re-latoria, DJ 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de de-cisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da Re-pública assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratifi-cação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a de-terminado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade.'

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar; a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais mi-litares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e de-terminado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENE-FÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SE-PARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de iso-nomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi re-cebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do

CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.593-6 (734)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RAMIRO FERNANDES NAZARÉ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-
NHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 98):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCOR-RÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não en-sejando a alegada extrapolação do julgado.

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de co-nhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gra-tuita.

3. Agravo regimental desprovido."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do con-traditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência de-cisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexis-tência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.612-3 (735)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE
CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA PRATES
ADV.(A/S) : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-cisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Cons-tituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos ma-teriais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de de-zembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o jul-gamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Jus-tiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a cor-respondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 109, I e 114 da Constituição federal, pleiteia que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Co-mum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 11.08.2005 (fls. 44-46) de-cisão pela sua incompetência.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação fir-mada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.790-5 (736)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACENIL NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou pro-cessamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e con-denou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.941-1 (737)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : EKRAM ABDEL AZIM ABOU ZID E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.992-1 (738)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TNL PCS S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ADV.(A/S) : TIAGO DA CUNHA RABELLO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13.6.2007 (fl. 791). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 6.8.2007 (fl. 2). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 544, caput).

Cumpra ressaltar que é incabível embargos de declaração da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, v.g., o AI-AgR 244.609, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.1999.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.024-6 (739)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA SILVA MODERNO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO DA COSTA ALVES

AGDO.(A/S) : ELAINE LEÃO SANCHES MASCHI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve a sentença, a qual condenou a agravante no pagamento de danos morais e materiais.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.043-1 (740)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE L. N. FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANEIDE SINÉSIO CANDIDO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO CAMILO PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 21, XI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.129-8 (741)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOÃO GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA JORGE

ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:



EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgrR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.155-8 (742)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual se discute cláusula de acordo coletivo de trabalho.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 454/STF.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgrR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.1994, assim decidiu:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, AI-AgrR 351.526, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.236-8 (743)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ROSELMIRA BARROS BARCELOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES SOARES

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.276-3 (744)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - goza de imunidade tributária recíproca.

Esta Corte, no julgamento do RE 407.099, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 6.8.2004, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.279-5 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : MÔNICA MARGARETE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GESSI FERREIRA VIEIRA

ADV.(A/S) : ANTÃO ALBERTO FARIAS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.415-9 (746)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : HELENA FERREIRA COSTA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"*(fls. 60).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgrR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.472-5 (747)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MARIA AMÉLIA SILVA DE FREITAS

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"*(fls. 59).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgrR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.510-8 (748)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP- CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELMO SÉCULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NAIR FÁTIMA MADANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos servidores inativos da Fepasa o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa.

Esta Corte, no AI-ED 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

2. *Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."*

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006, e o AI-AgR 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, cuja ementa é a seguinte:

"ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.521-1 (749)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO DE PAULA SOUZA FILHO

ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.527-5 (750)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FRISO - FRIGORÍFICO SOBRADINHO LTDA

ADV.(A/S) : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 271):

"Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a sua formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.573-8 (751)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ADELAIDE RODRIGUES DE SOUZA LIMA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "quantum" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605);

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.675-8 (752)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADV.(A/S) : NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 47):

"Ementa: Embargos à execução de multa ambiental - Autuação por irregular lançamento de efluentes líquidos industriais e descumprimento de prazos de compromisso de ajustamento de conduta - Suspensão de sanções administrativas - Arts.79-A da /Lei Federal 9.605/98 e 9º da Lei Federal 997/76 - Não incidência no caso - Infração aplicada justamente por desrespeito de acordo antes celebrado - Necessidade de acompanhamento eficaz do TAC e aplicação de sanções por descumprimento pontual - Recurso não provido."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.771-4 (753)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ATANIZIA CEZAR LACERDA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIII, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Resalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.796-3 (754)

PROCED. : BAHIA

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a parte agravante, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No caso, a intimação do acórdão recorrido deu-se em 5/5/2007 (fl. 69), data posterior àquela fixada no referido julgamento.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.807-9 (755)

PROCED. : BAHIA

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRCIO JORGE SOUZA ANTUNES

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIII, LIV, LV, 21, XI, 98, I e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.826-4 (756)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ISMÊNIA MARIA DE MAGALHÃES LUZ

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.849-9 (757)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÔNIA REGINA FABRI

ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.851-7 (758)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA ESTELA LUSTOSA DE MATOS

ADV.(A/S) : ROSANA CARNEIRO FREITAS

AGDO.(A/S) : WAGNER GONÇALVES CAMPOS

ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 10):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL - PIANO PENHORADO NA CASA DO EXECUTADO - ANTIGA PROPRIETÁRIA, IRMÃ DO EXECUTADO, QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A COABITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PELA TRADIÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Incomprovado que a antiga proprietária do bem móvel não reside com o executado, presume-se a ocorrência da mudança de propriedade do piano pela tradição. Sentença mantida."

Alega-se violação ao art. 5º, XXII, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 15/18 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 10-13.

Observa-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.868-4 (759)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COURO PAROBÉ LTDA
ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS.

O condicionar a autorização para impressão de notas fiscais ao cumprimento de exigência realizadas pelo Fisco é ato que cria embaraços à atividade do comércio e atinge o direito líquido e certo do cidadão de exercer atividade remunerada."

Alega-se violação aos artigos 5ª, XIII, LXIX, e 170, VI, parágrafo único, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte, conforme o julgamento do RE 413.782, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 3.6.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROIBIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 216.983, Rel. Carlos Velloso, DJ 13.11.1998, e o AI 548.440, Rel. Celso de Mello, DJ 9.8.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.906-7 (760)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.950-5 (761)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.956-9 (762)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, , da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.993-2 (763)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO
ADV.(A/S) : SUELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 203):

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado anterior à edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP Corte Especial STJ j. 25/03/2004 -Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter e efetivamente teve ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exequenda se encontra sob o manto da coisa julgada.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. A matéria encontra-se regulada na legislação infraconstitucional (arts. 538, parágrafo único, do CPC), impossibilitando que se cogite de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido."

No voto condutor do acórdão, restou consignado (fl. 205):

"A controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do art. 741, § único, do CPC.

O art. 896, § 2º, da CLT, de acordo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal".

Inviável na execução a revista por divergência jurisprudencial ou por violação de normas infraconstitucionais.

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 741 do CPC)."

Alega-se violação ao art. 5º XXXVI, LV e LIV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.028-0 (764)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II; e 22, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.035-4 (765)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."* (DJU 9/12/2005)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.050-1 (766)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito); 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, § 6º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.074-2 (767)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORRO DO CONSELHO

ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA LOPES MOL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.155-2 (768)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca do adicional de horas extras de empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento e da aplicação do divisor 180, para fins de cálculo da hora trabalhada, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 465.373-AgR, 461.941-AgR, 480.472-AgR, 485.853, 497.959.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.166-6 (769)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSALINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.186-9 (770)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR

ADV.(A/S) : CARLOS CARMELO BALARÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.234-8 (771)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ MOIANO

ADV.(A/S) : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.267-9 (772)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OLIVEIRA CIACCI

ADV.(A/S) : SÉRGIO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 21, XI e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.416-1 (773)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA

ADV.(A/S) : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, decidiu no mesmo sentido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.418-5 (774)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CANTINA MILL LTDA ME

ADV.(A/S) : ACIR COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.427-4 (775)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.429-9 (776)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) : REIMY HELENA R. S. DI TELLA FERREIRA

AGDO.(A/S) : JEAN PAULO GODOY

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir em face do pequeno valor do débito.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos aos dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.4.1999, e RE 252.965, 2ª T., Red. para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.9.2000).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.441-3 (777)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos excedentes e ligações locais de telefone fixo para celular.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.



2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.488-0 (778)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : VICENTE GERALDO DANTAS
ADV.(A/S) : NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que não conheceu do recurso por deserção.

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente a admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 402.675, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 330.979, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002, AI-AgR 400.599, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002 e o AI-AgR 475.038, 2ª T., por mim relatado, DJ 12.3.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.495-4 (779)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM SOUZA DIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.532-0 (780)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela não-exigibilidade das contribuições confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados.

No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula 666/STF:

"A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO."

Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AI-AgR 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2004, e o AI-AgR 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.567-5 (781)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : JORGE PESSOTTI FILHO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II e 170, II, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.585-3 (782)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreendida no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.597-4 (783)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha relatoria, DJ 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRÉTERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.610-8 (784)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NELSO BRANDALISE

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.646-1 (785)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLEONIRA FURLAN

ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

DECISÃO: Este recurso não impugna os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar todas as razões em que se assentou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.647-8 (786)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.663-1 (787)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA VENTURA XIMENES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE FONSECA LABUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.688-1 (788)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CABREIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.



Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.705-3 (789)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CLAR ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA

ADV.(A/S) : DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.723-1 (790)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : THEREZINHA ANTUNES DE RESENDE

ADV.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.734-5 (791)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CYRO RAYMUNDO POGGIALI CARNEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (**AI 600.608-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 600.446-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 640.319-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSISTENCIAL - OFENSA REELEA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(**AI 657.670-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva **da incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ** 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ** 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpr registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o acolhimento, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.772-6 (792)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : MARCELO LÚCIO SANTIAGO

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.815-5 (793)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : RIQUELMO DAL PIVA

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, *DJ* 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, *DJ* 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, *DJ* 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, *DJ* 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, *caput*), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.880-3 (794)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LT-DA
ADV.(A/S) : MARCOS GRÜTZMACHER
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S) : RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade, já que interposto mediante protocolo integrado.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.883-5 (795)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ DONIZETTI VIVAS
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 2.10.1998, o AI-AgR 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002, e o AI-AgR 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.9.2001.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.889-9 (796)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CATARINA PEÇANHA CORRÊA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaxo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"(fls. 77).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.904-7 (797)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ POLETTTO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela inaplicabilidade do índice do IGP-DI na revisão de benefícios previdenciários.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 376.846, DJ 2.4.2004, entendeu que os índices utilizados nos reajustes dos benefícios, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não ofenderam o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da Constituição Federal). O Rel. Carlos Velloso consignou em seu voto:

"Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.

Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.

[...]

Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse 'que o índice estabelecido em lei...é manifestamente inadequado', o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.943-5 (798)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COSTAL MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO RODRIGUES ALVES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : LUCIANO CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou legítima a cobrança da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Salvador.

Extraí-se do voto condutor do acórdão (fl. 156):

"Data maxima venia, através da análise das peças que compõem o presente caderno processual, percebe-se que incorreu em equívoco o magistrado a quo, visto que a taxa instituída pela Lei Municipal nº 5.262/97, abrange apenas a coleta de lixo domiciliar.

Compulsando-se os autos, vê-se que a taxa de lixo cobrada pelo Município do Salvador incide-se tão somente sobre a coleta de detritos das residências e não sobre a limpeza das ruas, consoante o que dispõe o art. 3º da Lei municipal nº 5.262/97."

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 413.248, 2ª T., por mim relatado, DJ 26.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC)

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.005-0 (799)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ JERONIMO MARQUES
ADV.(A/S) : RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : ANA PAULA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho, incidindo a Súmula 281 deste STF. Nesse sentido, o AI-AgR 361.619, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 8.3.2002, o AI-AgR 482.828, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 3.12.2004, e o RE-AgR 250.773, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 7.5.2004, cuja ementa assim dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho; o acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.044-8 (800)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA - COOPERCEF
ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIVINO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pelos consorciados desistentes.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., o RE-AgR 252.552, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 28.4.2000, e o AI-AgR 383.782, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 18.10.2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.149-0 (801)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SYLVIA ESTHER COSTALONGA SERAPHIM
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.



3. *Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.150-1 (802)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NAPOLEÃO PACHECO FIGUEIRAS

ADV.(A/S) : LUISMAR FERNANDES BRAGA

AGDO.(A/S) : ROSANA GONÇALVES BRAZÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENIZE PERES MENDES CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 14):

"EMENTA: Ação de reintegração de posse. Área comum. Obstrução de passagem em razão da construção de um muro com portão pelo réu. Sentença de procedência. Inconformismo de réu. Demonstrado o esbulho praticado pelo requerido, quer pelos documentos juntados, quer pela prova testemunhal produzida, o pedido era mesmo de ser julgado procedente. Desprovemento do recurso."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.227-8 (803)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DALVA DE SOUZA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. *Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.764-8 (804)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ANTÔNIO ZUCCO JÚNIOR

ADV.(A/S) : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental.

Insurge-se o embargante contra suposta negativa de vigência dos direitos humanos pelo acórdão embargado. Requer o prequestionamento dos arts. 5º e 11 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Ressalte-se, ainda, que as alegações constantes dos embargos de declaração não foram apresentadas no recurso extraordinário e, tão-pouco, no agravo regimental. Dessa forma, a alegação de violação aos arts. 5º e 11 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem configura-se indevida inovação em sede de embargos de declaração e, portanto, manifestamente incabível.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.511-0 (805)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC/SP

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto (fls. 233-237).

Insurge-se a embargante contra supostas obscuridade e omissão do acórdão recorrido, reafirmando os argumentos expendidos no recurso extraordinário e no agravo regimental interpostos.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que, no presente caso, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria reflexa, posto que é inviável recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de violação a matéria constitucional que decorra de má interpretação de normas infraconstitucionais.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno a embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.894-6 (806)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : JOSÉ KACOWICZ

ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CÔMODO FILHO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 337-346) contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte (fls. 328-332), que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante.

Bem examinados os autos, verifico que esses embargos de declaração foram interpostos intempestivamente. O embargante foi intimado do acórdão embargado em 10/8/2007 (fl. 333). Os embargos de declaração foram protocolizados em 20/8/2007 (fl. 337), extemporaneamente.

Observo, ainda, que, às fls. 347-359, consta o ofício 1836/2007-CPIP STJ, no qual há o encaminhamento do fac-símile dos embargos, erroneamente protocolizados naquela Corte Superior, o que, possivelmente, foi a causa da perda do prazo para a interposição do referido recurso neste Tribunal.

Isso posto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.089-4 (807)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS

EMBDO.(A/S) : VAGNER JOSÉ RIBEIRO

ADV.(A/S) : ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão no acórdão embargado, alegando, em síntese, que o tema constitucional foi devidamente prequestionado.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Como consignado na decisão ora embargada, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a matéria em discussão é de índole infraconstitucional, como já salientado na decisão de fl. 324.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno a embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (808)
DINÁRIO 492.599-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : CÉSAR SENTONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (809)
478.393-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : LUCILLA NOVAES PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : RAFAEL VICARI REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que atendeu a agravo dos ora embargantes, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, invertendo os ônus de sucumbência.

Postulam os embargantes seja fixada a verba sucumbencial em 10% sobre o valor total da condenação fixado em sentença.

2. Impertinente o recurso.

A decisão embargada, no atender ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, julgando procedente a ação, determinou fossem invertidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de 1º grau (fls. 261).

Ausente, pois, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar.

3. Isto posto, rejeito os embargos.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (810)
510.744-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : LUZIA TOMAZ DA SILVA RELVA
ADV.(A/S) : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de decisão que, após converter o agravo de instrumento (interposto pela parte autora) em recurso extraordinário, a este deu provimento para julgar improcedente o pedido.

Alega-se a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão.

Com razão a parte embargante.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 9.032, que alterou a redação do art. 86, § 1º da Lei 8.213/91) a benefício que lhe é anterior.

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para negar seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)
645.043-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
EMBDO.(A/S) : KÁTHIA MARIA FERNANDES MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (fl. 160).

O embargante sustenta, em suma, que a decisão embargada não analisou as razões de negativa de seguimento do recurso extraordinário.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Ocorre que foi aduzida nas razões de apelação a questão referente à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, questão não analisada pelo acórdão recorrido, mesmo tendo sido instado a se manifestar em embargos de declaração. Assim, com a oposição dos embargos, foram superados os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, conforme pacífico entendimento desta Corte, reiterado em diversas decisões, a regra do art. 22, VI, da Constituição Federal é clara ao dispor que é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, incluindo, aí, as normas referentes à conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URV's), devendo ser afastadas normas locais que disciplinam tais regras para que tenha aplicação a lei federal correspondente (Lei 8.880/94). No mesmo sentido, além das decisões citadas na decisão embargada: RE 506.537-AgR/RN e AI 392.227-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)
648.344-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES SOARES
ADV.(A/S) : COSME PAULO STURM DA CUNHA
EMBDO.(A/S) : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV.(A/S) : WILSON SILVA WAISE FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Insurge-se o embargante contra suposta omissão alegando, em síntese, que a ação anulatória é imprescritível.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão embargada examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir nela adotadas são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)
648.358-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MÍRIAM ESTER SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (fl. 184), para excluir a parcela referente aos juros de mora, no período posterior à data da expedição do precatório complementar.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão na decisão embargada, alegando, em síntese, que não há prova de que a Fazenda Pública quitou o débito nos termos preceituados no art. 100, § 1º, da Constituição.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Ressalte-se, ainda, que é vedado a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, nos termos da Súmula 279 do STF. Ademais, saliente que o adimplemento da obrigação nos termos impostos pela Constituição deverá ser verificado em sede de execução.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (814)
650.115-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA NORDER FRANCESCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos opostos contra decisão do teor seguinte:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 14/09/06 (fls.40). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 07/08/06, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fls.37), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.



É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legítima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

"A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legítima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes". ("AI nº 375.124-AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28.06.2002. *Idem*, AI nº381.102, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Pet nº 1.320-AgRg-AgRg, Rel. Min. NELSON JOBIM; AI nº 502.204 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 04.11.2005; AI nº 479.035 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.05.2005; AI nº 479.019 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.09.2004; RE nº 267.899 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23.09.2005; RE nº 418.151 ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21.05.2004; RE nº 278.975, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10.06.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). " (fls. 94/95)

Sustenta a embargante omissão na decisão embargada, pois: **a)** o acórdão impugnado (da apelação) foi publicado no diário oficial em 21 de julho de 2006 (fl. 32) e o recurso extraordinário interposto no dia 07 de agosto de 2006 (fl. 47), ou seja, tempestivamente; e **b)** o acórdão publicado em 14 de setembro de 2006 refere-se aos embargos de declaração opostos (fl. 40), razões pelas quais requer seja suprida omissão quanto ao acórdão impugnado (fl. 32) e a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

2. Impertinentes os embargos.

É que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

É o que se vê sintetizado à seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que, mesmo não ocorrendo alteração no mérito da causa com o julgamento dos embargos, o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido." (RE nº 318.635-AgR, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 07.06.2002).

3. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (815) 528.770-0

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.705-7 (816)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S/A
ADV.DOS. : MÁRIO CÉSAR BUCCI E OUTROS
RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão segundo o qual a correção monetária, nos casos de venda a prazo, pode integrar a base de cálculo do ICMS e é legítima a atualização monetária dos créditos fiscais estaduais pelos índices de variação da UFESP (Lei nº 8.374, de 1989).

Alega-se violação aos artigos 22, VI, VII, 146, III, *a* e *b*, 150, IV, e 155, § 2º, XII, *a* e *b*, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não-provimento do recurso em parecer, no qual restou assentado (fls. 301-302):

"O recurso não merece prosperar. No tópico relativo ao índice de correção monetária, o E. Tribunal a quo, ao decidir como decidiu, louvou-se também no art. 24, inciso I, §§ 2º e 3º, da CF/88, e nada a respeito disso foi impugnado no RE, fazendo incidir na espécie, dessa forma, o enunciado da Súmula 283-STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles').

[...]

Por outro lado, quanto às pretendidas implicações resultantes do fato de se tratar de venda a prazo, é certo que o acórdão recorrido está em conformidade com os arestos que, sendo relator o Exmª Sr. Min. Néri da Silveira, foram proferidos no AGRAG nº 289.724, DJ 07.06.02 e no AGRAE nº 298.857, DJ 17.05.02."

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 298.857, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 17.5.2002, firmou o seguinte entendimento:

"Recurso extraordinário. 2. ICMS. Pretendida diferenciação de cobrança nas vendas de mercadorias a prazo não reconhecida pelo acórdão. 3. De outra parte, não há previsão legal aplicável à espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O relator consignou em seu voto:

"A pretensão a uma cobrança diferenciada do ICMS nas vendas de mercadorias à vista e a prazo não foi reconhecida pelo acórdão, longamente fundamentada, às fls. 129/133.

A distinção pleiteada pela agravante não tem base em lei, como destacou o acórdão, às fls. 131/133: 'Contudo, a norma regulamentadora da sistemática do ICMS, como constou na contestação, não apenas já existe, mas também dá tratamento idêntico para a matéria, nas duas hipóteses: ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento, no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço etc. Nas situações em que a lei não distingue, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Demais disso, não se pode falar, no caso, em ofensa à regra de isonomia, porque considerar como ocorrente, nas vendas a prazo, o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, e como sendo a base de cálculo do tributo o valor da operação (artigo 24, Lei estadual 6.374), nada tem a ver com aquela, mesmo a partir de considerações sobre embutimento ou não no preço do quanto referente à inflação, porque aleatório esse fator, podendo ou não ocorrer, tudo na dependência da estabilidade econômico-financeira. Demais disso, quem vai suportar os ônus da tributação, no final, não será o produtor ou comerciante, que terá oportunidade para compensação e que embute o custo do imposto no preço, mas sim o consumidor final. Ainda que o consumidor final pudesse ter direito a deduzir - e disso não se pode cogitar -, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º, CPC). Nessa linha, dispõe o Código Tributário Nacional que 'A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la' (artigo 166). Autorização e prova não foram apresentadas pela autora, como era de sua responsabilidade. Perdem-se nos autos as alegações sobre confisco e falta de respeito para com o devido processo legal. Não se podia falar naquele, em face da natureza e peculiaridades do tributo, deixadas de lado outras considerações, enquanto que o fundamento outro diz respeito a processo, não a uma sistemática financeira de cobrança'.

De outra parte, à míngua de lei autorizando o que pretende a agravante, decerto não é possível assegurar a situação postulada, por mais respeitáveis e judiciosos sejam os fundamentos do agravo regimental."

Ao julgar o RE-AgR 173.566, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 29.11.1996, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "U.F.E.S.P." (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

1. Ao julgar os RRE.E. nºs 154.273 e 172.394, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei paulista nº 6.374/89 e os Decretos nºs 30.356/89 e 30.524/89, que a regulamentaram, não violam o princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, e 150, I, da C.F.), nem o que veda a delegação de poder legislativo (arts. 2º e 84, IV), ou mesmo o que impede a cumulatividade (artigo 155, § 2º, I).

2. Também não implicam violação ao disposto no § 8º do art. 34 do ADCT.

3. No caso, ademais, o acórdão extraordinariamente recorrido apoiou-se, também, no inciso I do artigo 24 da C.F. e, no R.E., a recorrente não atacou esse fundamento, o que igualmente inviabiliza o R.E. (Súmula 283).

4. A questão relativa à aplicabilidade, ou não, da TR/TRD e a sua revogação pela Lei 8.218, de 29.08.1991, é infra constitucional e não foi submetida à consideração do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial.

5. Agravo improvido.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.907, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.4.2004, decidiu que a matéria versada nos autos referente ao índice para atualização da UFESP era de direito financeiro e não de direito monetário, assentando que o Estado-membro poderia estabelecer índices de atualização dos débitos fiscais, desde que não fossem superiores ao índice estipulado pela União para a correção dos débitos fiscais federais, tendo em vista a competência concorrente, na espécie, entre União e Estados.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), tão-somente, para julgar indevida a aplicação da UFESP no que exceder o índice federal de atualização dos débitos fiscais.

Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.286-0 (817)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PEDRO UBIRATAN ESCOREL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA RO-SA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário já assentou ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tais como os presentes na espécie, em que se debate a ofensa a regramentos urbanísticos e ambientais, para o adequado tratamento das regras de espaço das áreas das cidades. Assim decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, atuando como relator o ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 2001. Eis a síntese do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A *indeterminidade* é a característica fundamental dos interesses difusos e a *determinidade* a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas *mensalidades escolares*, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 294.640-1 (818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDA. : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.DOS. : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, no qual se discute isonomia de tratamento tributário entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e seu similar nacional.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 229.096, Pleno, Rel. para o acórdão Cármen Lúcia, sessão de 16.8.2007, no qual firmou-se entendimento no sentido de que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a isenção de ICMS concedida pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -, tendo em vista que, na hipótese, a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (Informativo nº 476).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.432-5 (819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública (TIP e TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, 30, inc. I e III, 93, inc. IX, 145, inc. II e § 1º, 156, inc. I e § 1º, e 182, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese a constitucionalidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias (TCLLP e TIP) cobradas pelo Município.

E, ainda, pede a aplicação de efeitos *ex nunc* à decisão de mérito, em virtude de prevalência do interesse social e por razões de segurança jurídica.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. De se notar, inicialmente, que o Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do Recorrente.

5. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

6. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDV, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

7. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

8. No que concerne à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, também não assiste razão ao Recorrente neste ponto. Em diversas oportunidades, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal examinaram a questão da concessão de efeitos *ex nunc*, requerida pelo Município do Rio de Janeiro, indeferindo esse pedido. Nesse sentido, os precedentes seguintes: RE 403.592-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006; RE 386.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.10.2006; RE 451.806-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007; AI 560.359-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.4.2007; AI 474.048-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; AI 457.657-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006; e AI 573.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.5.2007.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.104-8 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ACHILLES AUGUSTUS CAVALLLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE MELO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal em face de acórdão que entendeu pela inconstitucionalidade do Termo de Acordo de Regime Especial nº 01/98-DF, celebrado entre o Distrito Federal e a empresa Martins Comércio e Serviço de Distribuição S/A, o qual estabelece um novo regime de apuração de ICMS nas transações efetuadas com a referida empresa. Permitiu, assim, a incidência do Comunicado CAT nº 79, de 1998, e da Portaria nº CAT 88, de 1998, que exigem o recolhimento da diferença do ICMS computado nas operações realizadas pelo recorrente com a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, nos termos do citado TARE nº 01/98-DF. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 314):

"APELAÇÃO. ICMS. Comunicado CAT 78, de 29/09/98 e Portaria CAT 88, de 24/11/98. Aplicabilidade. Termo de Acordo de Regime Especial nº 01/98 que se mostra inconstitucional. Inexistência de ofensa ao art. 102, I, 'f' da Constituição Federal. Recursos providos."

Ressalte-se, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 318):

"Em tais condições, 'em tese' parece não haver dúvida de que a concessão do 'regime especial' feita pelo Governador do Distrito Federal, nos termos do Termo de Acordo infringe as normas constitucionais referidas, desacata a Resolução do Senado Federal e afronta a Lei Complementar."

O precedente é perigoso. Como bem posto pela Fazenda Estadual, o procedimento permitido pelo Termo de Acordo nº 01/98-DF, institucionaliza a circulação apenas 'escritural' da mercadoria com a finalidade de permitir a exigência de imposto sobre hipótese que não se consagra como 'fato gerador' típico da incidência como previsto em lei, e, ainda, permite a compensação de imposto calculado à alíquota de 11%, quando na operação anterior foi aplicada a alíquota de 7%.

O procedimento ilegal estabeleceu uma estratégia, uma fórmula mágica, instituindo um 'Paraíso fiscal interestadual', com um pedágio de 1% sobre a escrituração."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 60, § 4º, III, 97 e 102, I, *f*, da Carta Magna.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 541, de minha relatoria, DJ 30.6.2006, assim decidiu:

"EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Estados de São Paulo e Bahia. Termo de Acordo de Regime Especial nº 01/98, celebrado entre o Distrito Federal e empresa particular. 3. Possibilidade de desconstituição dos efeitos de acordo ou convênio administrativo após o término da vigência. Inocorrência de prejudicialidade. 4. Ação prejudicada, apenas, no período entre 1º.07.99 e 31.07.99, por celebração do TARE nº 44/99, dispondo sobre o mesmo objeto. 5. Vício formal. Acordo firmado em desobediência à forma estabelecida na Lei Complementar nº 24/75. Fixação de alíquota de ICMS diversa da fixada na Resolução nº 22, do Senado Federal. 6. Passagem ficta de mercadorias. Inocorrência de fato gerador. Prejuízo na incidência do ICMS aos Estados requerentes. Violação do pacto federativo e princípios tributários. 7. Ação Cível Originária julgada procedente."

Na oportunidade, consignei em meu voto:

"Por aplicação dos princípios da legalidade estrita (CF, art. 37, caput) a forma para celebração de acordos deve ser, portanto, a estabelecida na própria LC nº 24/1975. Nesse particular, vale mencionar o RE nº 195.227, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 27.09.96, cujo trecho da ementa é a seguinte:

[...]

Aduzo ainda que o tema não é novo, esta Corte já decidiu na ADI 2.021-SP MC, Rel. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 04.08.1999, que as alíquotas de ICMS não podem ser alteradas pelos entes federados senão por deliberação conjunta. O referido precedente possui a seguinte redação:

[...]

Preconizo que, a concessão do chamado 'regime especial' feita pelo Distrito Federal em benefício de Martins Comércio e Distribuição S/A institucionalizaria a circulação apenas escritural de mercadoria com a finalidade de permitir exigência de imposto sobre hipótese que não se consagra como fato gerador típico. Permitir-se-ia, ainda, a compensação do imposto calculado sobre alíquota de 11% (onze por cento), enquanto na operação anterior a alíquota aplicada foi de 7% (sete por cento), reduzindo a capacidade tributária atribuída aos Estados-membros.

[...]

Com efeito, verifica-se no caso a inocorrência do fato gerador do ICMS, ou seja, a circulação física das mercadorias pelo território do Distrito Federal, a ensejar o recolhimento do tributo. A permissão de realização de transferência ficta, com mero registro documental, admitindo expressamente a entrega da mercadoria sem o trânsito local e destinada a outro Estado da Federação afeta o próprio regime de incidência do ICMS, que exige a efetiva circulação da mercadoria.

Dessa forma, o TARE nº 01/98, além de prever hipótese ficta de incidência do ICMS, previu receita indevida ao Distrito Federal, através do recolhimento do tributo sem correspondente fato impositivo real, prejudicando a incidência dos impostos aos Estados remetentes e destinatários do imposto."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Saliente-se, ademais, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que o precedente firmado pelo Plenário pode ser aplicado aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Ministros, independentemente de publicação ou de trânsito em julgado. Nesse sentido, o RE-AgR 408.167, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.3.2005, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, não haja transitado em julgado. Precedentes."

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.439-2 (821)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : OCTAVIANO ZANDOMENICO
ADV.(A/S) : ACYLINO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : SANDOVAL ZIGON JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 227/228):

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADA - REAJUSTES DETERMINADOS PELA EVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO."

1. O fundamento do recurso está exatamente no voto vencido, não ocorrendo a hipótese de afastamento do mesmo. Preliminar, rejeitada.

2. A Fundação Vale do Rio Doce - VALIA - é uma entidade de previdência privada de caráter fechado, de participação facultativa, regida por regulamento próprio e legislação previdenciária, cujos cálculos de suplementação são efetivados conforme art. 20, § 1º e 21 § 3º do Regulamento básico.

3. Os índices de reajustes, por força do art. 58 do ADCT, são aplicados somente para os benefícios de prestação continuada, mantida pela previdência social, sem aplicabilidade às entidades de previdência privada.

4. Inexiste direito adquirido a determinado parâmetro de indexação dos benefícios.

5. Recurso a que se nega provimento."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna.



Esta Corte, em casos análogos ao destes autos, ao julgar o RE-AgR 449.461, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 20.4.2006, e o AI-AgR 162.999, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, *DJ* 17.3.1995, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. Não implica transgressão ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, no que obsta vinculação ao salário-mínimo, decisão em que, diante da norma regulamentar de regência, conclui-se pelo direito à atualização consideradas as correções dos benefícios devidos pela previdência oficial. O fato de tal majoração alicerçar-se no preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não revela a vinculação vedada."

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 14-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.795-9 (822)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : E. PINHEIRO TECIDOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe: (fl. 93):

"APELAÇÃO. CSLL. MP 1.807/99. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 246 DA CF. IMPROVIMENTO.

1. Não havendo a EC 20/98, ao dar nova redação ao art. 195 da Lei Maior, introduzido qualquer modificação à disciplina da CSLL. Não se mostra contrária ao art. 246 da Norma Ápice, a MP 1.807/99, a qual elevou alíquota da mencionada contribuição.

2. Apelo improvido."

Alega-se violação ao art. 246 da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, com base em precedente desta Corte (RE 272.820, Rel. Moreira Alves, *DJ* 14.11.2000), manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fl. 124):

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, o AI-AgR 236.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, *DJ* 24.9.1999, e o RE 272.820, 1ª T., Rel. Moreira Alves, *DJ* 15.12.2000, cujas ementas assim dispõem, respectivamente:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

"EMENTA: - Previdência social.

- Na ADIN 1.135, com eficácia "erga omnes" inclusive para esta Corte, entendeu esta que as Medidas Provisórias são idôneas para versar matéria tributária e, conseqüentemente, o termo inicial e a exigibilidade, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, da norma da instituição ou aumento da contribuição social, bem como que a Medida Provisória 560/94 reviviu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que esta contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação.

- Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

Recurso extraordinário não conhecido."

Quanto ao art. 246 da Constituição, não se verifica nenhuma violação. A Medida Provisória nº 1.807, de 1999, não instituiu nova contribuição social sobre o lucro líquido, apenas majorou alíquota já existente, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o julgamento do RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 16.5.2002, no qual este Tribunal declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a alíquota do Cofins de 2% para 3%.

Ressalte-se que esse entendimento foi reafirmado quando do julgamento do RE 357.950, Pleno, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 15.8.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.856-7 (823)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : II JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI
INTDO.(A/S) : WELLINGTON SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal, interposto, em 12 de março de 2003, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nestes autos, o recorrente insurge-se contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), no Conflito de Jurisdição nº 2002.055.00446, Rel. Des. Índio Brasileiro Rocha, que, por unanimidade: i) reconheceu a derrogação do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 pelo § único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001; e, por consequência, ii) fixou a competência do II Juizado Especial Criminal de Niterói/RJ para apreciar e julgar o processo relativo à posse de substância entorpecente para uso próprio. Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fl. 63):

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO - USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - LEI Nº 10.259/2001 - DERROGAÇÃO DO ART. 61, DA LEI Nº 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES CUJA PENA MÁXIMA NÃO ULTRAPASSE DOIS ANOS.

Havendo o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.259, de 12-7-2001, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, derogado o art. 61, da Lei nº 9.099/95, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todas aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, ou multa, cujo processo e julgamento, no âmbito da Justiça Estadual, são da competência dos Juizados Especiais Criminais e, não, dos Juízos das Varas Criminais, regra que não exclui os processos relativos à posse de substância entorpecente, para uso próprio" - (Conflito de Jurisdição nº 2002.055.00446, Rel. Des. Índio Brasileiro Rocha, 3ª Câmara Criminal do TJ/RJ, unânime, fl. 63).

Em 6 de junho de 2002, WELLINGTON SOUZA GONÇALVES foi denunciado pelo MPE/RJ perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/1976 (fl. 2).

Como questão prejudicial ao exame do mérito, observo que, ao momento da ocorrência dos fatos (4.3.2002), a conduta supostamente criminosa era prevista pelo art. 16 da Lei nº 6.368/1976 ("Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa").

O tipo penal imputado ao denunciado WELLINGTON SOUZA GONÇALVES comina pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição da pretensão punitiva do Estado dar-se-ia em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal - CP).

Ocorreu o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

No contexto dessa alteração legislativa, o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 passou a dispor que: "prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal".

Da interpretação conjunta dos arts. 28 e 30 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o dispositivo trouxe um tratamento mais benéfico ao denunciado WELLINGTON SOUZA GONÇALVES ao dispor que as penas impostas prescreverão em 2 anos.

Trata-se, assim, de legislação mais benéfica (*lex mitior*) que, por incidência do art. 5º, XL, da Constituição Federal, deveria ser aplicada com relação ao ora denunciado no que concerne à contagem do lapso prescricional.

Na espécie, a conduta supostamente ilícita foi praticada no dia 4 de março de 2002. Destarte, considerando-se o prazo do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, aplicar-se-ia, ainda, o lapso temporal de 1 (um) ano em razão do denunciado contar, ao tempo do crime, com 18 anos porque, nos termos do art. 115 do CP, era menor de 21 anos.

Por essa razão, o prazo prescricional seria reduzido pela metade e, por consequente, a prescrição da pretensão punitiva da pena máxima *in abstracto* ocorreria em março de 2003.

Ainda que não incidisse o disposto no art. 115 do CP, a prescrição da pretensão punitiva da pena máxima *in abstracto* ocorreria em março de 2004.

Por fim, mesmo que não fosse aplicada a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), considerando-se a pena máxima cominada ao delito do art. 16 da Lei nº 6.368/1976 (2 anos), a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do CP, ocorreria em 4 anos, ou seja, em março de 2006.

A distribuição e a primeira conclusão destes autos foram realizadas apenas em 1º de julho de 2004. Ou seja, independentemente da aplicação do art. 115 do CP, em todas as hipóteses prescricionais acima aludidas, a pretensão punitiva do Estado Brasileiro já estaria prescrita.

Nesse particular, ressalto que, por aplicação da nova legislação criminal de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 30), deve-se declarar a prescrição da pretensão punitiva da pena *in abstracto*.

Nos termos do art. 107, IV, do CP, *c/c* art. 3º, II, da Lei nº 8.038/1990, declaro a extinção da punibilidade do denunciado WELLINGTON SOUZA GONÇALVES pelo fato narrado nos autos do Processo nº 2002.002.012684-3, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena máxima cominada em abstrato (seja por incidência do art. 109, V, *c/c* art. 115 do CP, para o caso do art. 16 da Lei nº 6.368/1976; seja por incidência dos arts. 28 e 30 da Lei nº 11.343/2006, *c/c* art. 115 do CP, para o caso da nova legislação de entorpecentes).

Assim, julgo prejudicado este recurso (RI/STF, art. 21, IX, e Lei nº 8.038/1990, art. 38) e defiro, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos dos arts. 647 e 654, § 2º, do CPP, e 193, II, do RI/STF, para declarar a extinção da punibilidade do denunciado WELLINGTON SOUZA GONÇALVES, determinando-se, por consequente, sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.109-7 (824)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ISMAEL LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARCI JOSÉ LISBOA
ADV.(A/S) : ALMIR ELIAS TEIXEIRA MAUAD

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento de pensão a viúvo sadio, em razão do falecimento da esposa-segurada, sem a necessidade de lei específica criadora de fonte de custeio para a sua implementação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 385.397, rel. min. Sepúlveda Pertence, analisando norma da lei estadual mineira (Lei 9.380/86, art. 7º, I) decidiu que *"a referida lei estadual, ao exigir do marido, para receber a pensão por morte da mulher, a condição de invalidez, seria inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia"*. Assentou também *"não se tratar de estender ao cônjuge varão a presunção de dependência que favorece a mulher, mas de não se impor a exigência de invalidez comprovada, por se mostrar desarrazoada"*. Na mesma oportunidade salientou não ser *"o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o §12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como possíveis beneficiários da pensão por morte"* (Informativo 473, de 1º.08.2007).

Destaco, outrossim, que o óbito da ex-servidora (05.10.1990) deu-se antes da promulgação da EC 20/98.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.254-4 (825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FLORASYNTH FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SINARA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 163):

"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383/91. ARTIGO 97, § 2º, DO CTN. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DE MAJORAÇÃO.

- Consoante o § 2º do artigo 97 do CTN, a simples atualização do valor monetário, obedecido o índice oficial apurado, não implica na modificação da base de cálculo e, por consequente, não constitui majoração de tributo."

Alega-se violação ao art. 153, § 3º, II, combinado com os arts. 5º, XXXVI, e 150, I, e III, *a* e *b*, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, com base em precedente desta Corte (AI 339.096, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.3.2002), manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 298-299).

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 351.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 5.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: C.F., art. 153, § 3º, II.

I. - *Mesmo que se considere prequestionada a questão constitucional, certo é que o citado princípio da não-cumulatividade simplesmente confere ao contribuinte o direito ao crédito, não estabelecendo que será este corrigido, ou não. A correção inscreve-se no contencioso infraconstitucional.*

II. - *Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."*

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.132-2 (826)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : REGINA MARIA COSTA E SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.291-4 (827)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PAULO C. AMARAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS: INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c* da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS.

Não há qualquer omissão no julgado que reconhece a inconstitucionalidade do sistema de alíquotas progressivas instituído pela Lei Municipal n. 212/89, determinando a aplicação da Lei Municipal n. 7/73. Embargos rejeitados" (fl. 248)

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º, 145, § 1º, 150, inc. I, 156, § 1º e 182, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta que "A decisão recorrida, embora julgando inconstitucional a redação da Lei n. 7/73 que lhe deu a Lei n. 212/89, não julgou integralmente procedente a ação de embargos; determinou a aplicação da legislação anterior - a mesma Lei 7/73 em sua redação original (...). Ocorre que essa legislação, cuja aplicação se determinou, também padecia do mesmo vício de inconstitucionalidade, pelas mesmas razões: progressividade das alíquotas. Pois igualmente apresenta alíquotas progressivas para os imóveis de Porto Alegre." (fls. 299-300).

Requer a nulidade dos lançamentos (fl. 571).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

4. Ao julgar inconstitucional a Lei Complementar n. 7/1973 do Município de Porto Alegre, com redação dada pela Lei Complementar n. 212/1989, o Tribunal *a quo* não divergiu do que assentado no julgamento do RE 179.273, Plenário, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC N. 07, de 7.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS 'A' À 'F', COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC N. 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

5. A Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, em sua redação original, também impõe progressividade de alíquotas ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. Essa espécie de progressividade foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois a única hipótese na qual a Constituição, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. No mesmo sentido o AI 486.301-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2006.

Contudo, a vedação da progressividade não conduz à declaração de inexistência do tributo, devendo incidir a alíquota mínima do imposto. Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. IPTU. Alíquota progressiva. Leis complementares nºs 7/73 e 212/89. Acórdão embargado. Omissão quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omisso o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade do art. 1º da LC 212/89. Precedentes. Firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido de ser devida a alíquota mínima do IPTU, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 212/89, que alterou a redação do art. 5º da LC 7/73." (RE 443.410-AgR-ED, Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 9.6.2006)

Em caso idêntico, confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 414.216-AgR:

"No RE 414.216, DJ 08.11.05, relatado por Sepúlveda Pertence, fez-se referência ao RE 179.273 e, no que toca ao Direito a ser aplicado decidiu-se que (...) como a declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema de alíquotas progressivas como um todo, o IPTU deverá ser calculado na forma da legislação anterior". (os grifos são meus).

Se a legislação anterior também conta com tabela progressiva, inútil sua aplicação, sob pena de que se busque no pretérito, e ao infinito, legislação que não contemple o referido modelo declarada inconstitucional por essa Corte.

A solução é simples: deve ser aplicada a alíquota mínima, no leque de alíquotas prescritas pela norma declarada inconstitucional, porque a declaração de inconstitucionalidade incidiu sobre a progressividade." (RE 414.216-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.2.2007)

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para afastar a progressão das alíquotas do IPTU nos moldes da Lei Complementar n. 7/73, em sua redação original, quanto aos valores cobrados no exercício de 1995. Contudo, pode o imposto ser cobrado pela alíquota mínima** (arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 21, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal).

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.415-1 (828)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADV.(A/S) : LIGIA SOCREPPA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 304/305, **manifeste-se** a parte ora recorrida. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.902-8 (829)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA

ADV.(A/S) : ADILSON DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSCARINA TEODORO DA SILVA

ADV.(A/S) : ROSAN JESIEL COIMBRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu estar caracterizado o dano material.

Alega-se violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXVI e LIV, da Carta Magna.

Em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 115/124 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fl. 113. Incidem as Súmulas nºs 282/STF e 356/STF.

Ademais, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.990-2 (830)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI

RECDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE MARTINS E PINHEIRO

ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 203):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS' E 'DÉCIMOS'. DECRETO 17.182/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97. ILEGALIDADE. LEIS DISTRIITAIS NºS 62/89 E 1.004/96. CARGO OU FUNÇÃO EM CONFIANÇA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. EFEITOS A PARTIR DA LESÃO. MAIORIA

1 - O disposto no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, não implica na observância da regra de competência contida no artigo 109, inciso I, da mesma Carta, relativamente às demandas intentadas pelos servidores públicos integrantes dos quadros da segurança pública.

2 - O § 2º do artigo 10, do Decreto nº 17.182/96, e sua correspondente Instrução Normativa, são ilegais diante das disposições contidas nos artigos 1º, 7º e 11, todos da Lei Distrital nº 1.004/96, que vigorou até o dia 18/02/98.

3 - As incorporações foram albergadas no direito para afastar as bruscas quedas nos vencimentos dos servidores públicos, havendo de ser observado o valor monetário das funções gratificadas e comissionadas exercidas.

Apelação provida."

Alega-se violação ao artigo 21, XIV, da Carta Magna.

A Subprocuradora-Geral da República, Drª. Sandra Cureau, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer no qual assentou (fls. 289-293):

"Não merece, pois, ser conhecido o presente apelo extremo. Isto porque o acórdão recorrido solucionou a controvérsia, relacionada à incorporação de quintos e décimos, referentes a cargo em comissão exercido pelo recorrido, com base em leis locais, quais sejam, o Decreto Distrital nº 1.782/96 e a Instrução Normativa nº 01/97, que regulam a Lei Distrital nº 1004/96, bem como a Lei Distrital nº 62/89. Portanto, tem-se que a Corte a quo decidiu a contenda judicial à luz, tão-somente, da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, a admissão do presente recurso."

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Nesse sentido, o AI-AgR 294.966, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 20.4.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Polícia civil. Gratificação. Lei Distrital. Lei Federal. Ofensa indireta à CF. Ausência de declaração de inconstitucionalidade. Regimental não provido."

Ainda, monocraticamente, RE 328.622, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.6.2003.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.529-2 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RADIO SANTOS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Desse modo, quanto ao inequívoco direito creditório frente à Fazenda Nacional, a quantificação deste crédito far-se-á mediante a devida documentação fiscal caracterizadora dos valores oportunamente recolhidos pela parte, sob plena possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes.

Ademais, a restituição do indébito tributário tem disciplina legal própria (arts. 165 e ss. do CTN), inclusive no que diz com os encargos aplicáveis (art. 167 do CTN), salvo disposição contrária em legislação específica, e com o prazo quinquenal que pode abranger período anterior ao ajuizamento da ação (art. 168 do CTN). Estas regras são válidas independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores: se como pagamento em pecúnia do montante a ser repetido, estas regras se articulam com aquelas do art. 100 da CF e sua correspondente disciplina processual civil; se sob a forma de compensação, dar-se-á observados os estritos limites e condições da respectiva legislação de regência vigente à época de sua implementação (art. 170 do CTN).

Eventual controvérsia surgida na oportunidade de cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução, sem prejuízo do eventual recurso aos mecanismos próprios da administração tributária. Neste sentido, o RE-ED 422.005, 2ª T, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 20.4.2006.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.642-1 (832)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : FATIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 53.748)

Considerando que o pedido formulado refoge ao âmbito do recurso extraordinário, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que, com urgência, decida sobre a mencionada petição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.784-5 (833)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÚLIO GONÇALVES LAFETÁ
ADV.(A/S) : ADÃO RODRIGUES SARAIVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento de pensão a viúvo sadio, em razão do falecimento da esposa-segurada, sem a necessidade de lei específica criadora de fonte de custeio para a sua implementação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 385.397, rel. min. Sepúlveda Pertence, analisando norma da lei estadual mineira (Lei 9.380/86, art. 7º, I) decidiu que "*a referida lei estadual, ao exigir do marido, para receber a pensão por morte da mulher, a condição de invalidez, seria inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia*". Assentou também "*não se tratar de estender ao cônjuge varão a presunção de dependência que favorece a mulher, mas de não se impor a exigência de invalidez comprovada, por se mostrar desarrazoada*". Na mesma oportunidade salientou não ser "*o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o §12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como possíveis beneficiários da pensão por morte*" (Informativo 473, de 1º.08.2007).

Destaco, outrossim, que o óbito da ex-servidora (31.01.1998) deu-se antes da promulgação da EC 20/98.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.404-0 (834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA AUGUSTA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIA ONEIDE FERNANDES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Esse órgão entendera pela impossibilidade de revisão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Considerara, ainda, que a aplicação das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, para atingirem o valor correspondente a 100% do salário benefício, seria caso de aplicação retroativa da lei, com conseqüente agressão ao ato jurídico perfeito.

2. A Recorrente alega que a pensão por morte, por ser um benefício de trato sucessivo, deveria absorver todas as alterações legislativas com projeção para as prestações futuras.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja deferido o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravado.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.877-7 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAIL PERES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravamento regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.247-8 (836)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECDO.(A/S) : MARIA MAGALY MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos esteve abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se: recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço? A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerados acréscimos remuneratórios estampados em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração, total recebida, não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.104-0 (837)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS SUL PARANÁ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ STASIAK E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero e afastou o creditamento quanto aos produtos não-tributados.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QQ 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao recurso da Indústria e Comércio de Compensados Sul Paraná Ltda. e outra (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.686-6 (838)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO CARVALHO AGUIRRE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido." No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.077-4 (839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO MAIA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: Agravo de instrumento - Insuficiência de depósito - Expedição de ofício requisitório complementar - Admissibilidade - Defasagem, constatada - Inteligência dos arts. 336, V do RITJESP e, 100, da CF - Precedente jurisprudencial da Câmara - Recurso, não provido" (fl. 353).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, e 100 § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública e a expedição de precatório complementar.

Sustenta, ainda, que "os cálculos apresentados nos autos pelos credores inclui-se período anterior, ou seja, foi acrescentado correção monetária das parcelas dos acordos, como se os mesmos tivessem sido pagos a destempo, o que não é verdade" (fl. 338)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, no que se refere ao cálculo dos juros, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.172-0 (840)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BERNARDO KIPNIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 162):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME DA CLT. INCORPORAÇÃO DOS 'QUINTOS'. ART. 62, §§ 2º E 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 8.911/94. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. Os servidores federais regidos pelo antigo sistema celetista têm assegurado o direito da contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, quando da conversão ao regime estatutário, inclusive para fins da incorporação de quintos, segundo dispõe o art. 62 da Lei nº 8.112/90.

2. Entendimento pacificado tanto no STF (RE 221.946-4, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.02.99; RE 21842/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.11.98; RE 225759-4, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.03.99; RE 196260/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 07.04.00, P. 069), quanto nesta Corte (EAC 19970100025490-1, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 22.02.99, p. 48; AC 20000100042842-9, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12.03.00, p. 150).

3. Os critérios para a incorporação dos quintos, na forma do § 2º, do art. 62, da Lei 8.112/90 (redação original), ficou a depender de regulamentação por lei específica (§ 5º do art. 62), por isso que não auto-aplicável aquele dispositivo.

4. A Lei 8.911/94, que regulamentou a questão da incorporação da gratificação, assegurou a contagem do período celetista, mas não estabeleceu efeitos financeiros pretéritos, devendo as diferenças serem pagas a partir de sua entrada em vigor (art. 12).

5. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada."

Os recorrentes, em suas razões de recurso extraordinário, assim dispõem:

"Tanto a recorrida quanto a sentença e o v. acórdão recorrido apresentam uma compreensão equivocada do que é requerido pelos ora recorrentes.

Levou-se o Judiciário a entender que a vontade os recorrentes era de receber os efeitos retroativos do sistema de Quintos implementado pela Lei 8.911/94. Argumenta-se, tanto no contraditório da ré quanto na sentença e no v. acórdão, que, em virtude do parágrafo 5º do artigo 62 da Lei 8.112/90, o sistema de quintos só poderia ser aplicado aos ex-celetistas a partir da regulamentação efetuada pela Lei 8.911/94, pois o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 62 da Lei 8.112/90 seria de eficácia contida. Os argumentos aqui atacados fazem parecer que o que se requer é o reconhecimento de que a Lei 8.911/94 teria regulamentado a situação a ser aplicada desde 1ª de janeiro de 1991 (de acordo com o art. 252 da lei 8.112/90), ou seja, reconhecimento de que a Lei 8.911/94 teria efeito retroativo à data de quando a Lei 8.112/90 passou a gerar seus efeitos financeiros.

A conclusão ora atacada é claramente falsa, pois os recorrentes não pretendem que a Lei 8.911/94 tenha efeito retroativo. Requerem, sim, que se reconheça que a Lei 6.732/79 tinha vigência à época e deveria ter sido aplicada àqueles que eram celetistas e, por força do art. 243 da Lei 8.112/90, tornaram-se servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único da Administração Federal. Pleiteia-se o reconhecimento de que os Quintos, anteriormente à Lei 8.911/94, deveriam ter sido pagos de acordo com a Lei 6.732/79 e, como pagos com atraso, cabíveis são os efeitos financeiros decorrentes da mora por parte da Administração Pública."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (princípio do direito adquirido), e 37 (princípio da isonomia) da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 278-280, manifestou-se pelo não-reconhecimento do recurso em face da ofensa indireta à Constituição Federal.

Em relação à violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico, v.g., o julgamento do RE-AgR 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte

"Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que *descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram.*

Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância.

Agravo regimental improvido."

Quanto à suposta ofensa ao princípio da isonomia, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, cuja ementa é a seguinte:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

A Corte entendeu ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.251-9 (841)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : FLAVIA DREHER DE ARAUJO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a sentença que condenara a União e o Estado de Santa Catarina a fornecerem medicamentos a portador de Hepatite C.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 165, § 5º, inc. III, 167, e 198, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que "a responsabilidade da prestação dos serviços atinentes à saúde pública nas diversas esferas da atuação estatal executadas pelo sistema único de saúde (SUS) realiza-se de forma regionalizada e **HIERARQUIZADA**. Primeiramente aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, cabe executar os serviços públicos de saúde. A União, por sua vez, possui tão exclusivamente a responsabilidade pela coordenação e implementação de ações e recursos necessários à implementação dos referidos serviços" (fl. 217, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. À Recorrente não assiste razão de direito.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.



Nesse sentido:
"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impeternável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos).

E, ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

4. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

5. Pelo exposto, não havendo divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.217-4 (842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DA SILVA SETUBAL
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora municipal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.330-3 (843)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 44 a 50), o recurso extraordinário (fl. 36 a 40) foi admitido (fl. 52).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.997-2 (844)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 58 a 61), o recurso extraordinário (fls. 50 a 54) foi admitido (fl. 68).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.071-7 (845)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ HERMANO COUTO SAMPAIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da

aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 46 a 54), o recurso extraordinário (fls. 38 a 42) foi admitido (fl. 56).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.202-7 (846)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIANO ANDRÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 43 a 45), o recurso extraordinário (fls. 32 a 39) foi admitido (fl. 47).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.534-8 (847)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 38 a 40), o recurso extraordinário (fls. 28 a 32) foi admitido (fl. 42).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.537-2 (848)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONINO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARN DORF

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 55 a 59), o recurso extraordinário (fls. 46 a 50) foi admitido (fl. 61).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.555-1 (849)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CLEONILDO PRAZERES DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 46), o recurso extraordinário (fl. 38 a 42) foi admitido (fl. 48).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.937-3 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVAN MAURO ÁVILA FERRER
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.013-4 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDISON DIAS COUTO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.524-1 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODACIR PAULO MAZOCO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.718-5 (853)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES
ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A parte recorrida informou o atendimento administrativo da providência requerida no mandado de segurança, pediu a homologação da desistência do recurso extraordinário e a extinção da ação (fls. 139).

Manifestação da parte recorrente sobre referido requerimento argumentou apenas com a impossibilidade jurídica da extinção do feito nesta instância especial (fls. 142).

A confirmação de referida composição na esfera administrativa afetará o interesse recursal, circunstância que recomenda nova manifestação do Estado de Santa Catarina sobre a existência do mencionado acordo e a conseqüente perda do objeto do presente recurso.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.039-0 (854)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ARANTES PEREIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido da ora Recorrida para incorporar aos seus proventos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, no valor correspondente a sessenta pontos.

A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 8º, da Constituição da República. Sustenta que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional. Assevera, ainda, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Há de se concluir ter razão jurídica, em parte, a Recorrente.

3. O Tribunal de origem decidiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de sessenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (RE 476.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.362-3 (855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA ESTHER ROMER CAZELI
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE: DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"**ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1- A Lei n.º 8.059/90, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, em seu artigo 5º, não distingue o liame de dependência econômica entre os filhos do sexo masculino e feminino, considera como dependente do ex-combatente, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, decretando sua extinção com a maioria civil, ou seja, aos 21 anos.

2- **Embora a impetrante, na qualidade de filha de ex-combatente, seja beneficiária da pensão correspondente à deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas, prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, de acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, não se subsume a mesma ao conceito de 'dependente', delineado no art. 5º da Lei n.º 8.059/90, não tendo direito, portanto, a assistência médico-hospitalar.**

4- **Apelação improvida.**" (fl. 106 - grifei).

A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 53, inc. IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Este Supremo Tribunal tem reiterado posicionamento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(...)

'A saúde, por ser um direito social garantido na Magna Carta, não pode subsumir-se à interpretação restritiva de legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Dada a importância e a nobre missão executada pelos ex-combatentes, quis a Constituição Federal dar a ele um plus, por razão de cunho moral e humanitário, conforme ressaltou o douto representante do Parquet na instância a quo.

Portanto, nada mais louvável do que assegurar as recorridas o direito de usufruírem de forma gratuita dos benefícios de saúde fornecidos pelo hospital militar ao qual estavam os ex-combatentes vinculados à época de suas participações em operações bélicas." (RE 432.850-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.03.2006 - grifei)

"Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médico-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata." (RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.03.2005)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.503-6 (856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DALVA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE: DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM ORGANIZAÇÃO MILITAR DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 1533/51 - MILITAR - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE DA MARINHA - ART. 53, INCISO IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CF/88 - ART. 5º, INCISO I, DA LEI 8.059/90 - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I- Deve ser mantida a *r. sentença* que determinou à Autoridade impetrada a inclusão da Impetrante que efetivamente comprovou, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei 8.059/90, possuir a qualidade de viúva de ex-combatente, na relação de beneficiários de assistência médico-hospitalar gratuita, oferecida pelos hospitais e clínicas da rede de saúde da Marinha.

II- A proteção da assistência médica ao ex-combatente e seus dependentes está garantida no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88.

III- A norma constitucional em questão é de eficácia plena, e não se confunde com a assistência prestada pelo SUS, que é direito de todos, indistintamente.

IV- Ademais, tal preceito constitucional não faz previsão à necessidade de contribuição ou à existência de previsão orçamentária, não podendo o comando constitucional ser restringido por ato de inferior hierarquia.

V- Por ausência de comprovação de condição de dependentes de ex-combatentes, foi denegada a segurança em relação às demais Impetrantes.

VI- Negado provimento às apelações e à remessa necessária, mantendo-se integralmente a *r. sentença* de 1º grau." (fl. 175 - grifei).

Os Recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustentam que restou comprovada, nos autos, a condição de dependentes através de contra-cheques e diploma de medalhas.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Para se verificar a alegada ofensa ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demandaria reconhecer como verdadeira a proposição dos Recorrentes, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória, incidindo, pois, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 562.703-AgR, de minha relatoria, DJ 20.04.2007)

3. Pelo exposto, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.808-6 (857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ACOTEC DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

Ressalto o prejuízo da pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de folha 421 a 426.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.460-4 (858)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA HUNGRIA
ADV.(A/S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA; NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ESGOTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. É de ser confirmada a sentença prolatada em autos de mandado de segurança, que contém comando para suspensão da cobrança de taxa de esgoto, por entendê-la ilegal, se esta fora instituída em inobservância ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal." (fl. 340)

Esse órgão decidiu no sentido da invalidade jurídica da cobrança de serviço de coleta de esgoto por tarifa, pois "(...) como o serviço de coleta de esgoto é prestado única e exclusivamente pela recorrente, não havendo alternativa para os usuários utilizarem-se de outra via, além de compulsória a sua utilização, por medida de saúde pública, torna-se evidente sua natureza tributária." (fl. 334)

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 175, da Constituição da República, "ao decidir que taxa é a contraprestação paga à concessionária de serviço público." (fl. 348)

Sustenta que "a exigência de especificidade e divisibilidade refere-se às taxas; mas não às tarifas, submetidas a outro regime jurídico." (fl. 351)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de serviço de esgoto por tarifas quando a prestação se dá por concessionária de serviço público.

Nesse sentido, o RE 447536-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.5.2005:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes."

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 537.138, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.3.2007; AI 225.143, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 4.11.1998.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes deste Supremo Tribunal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.908-8 (859)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX PATRÍCIO GARCIA
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.144-9 (860)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : CÍCERO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 41 a 43), foram rejeitados (fl. 45).

O recurso extraordinário (fls. 48 a 54) foi admitido (fl. 55).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.616-5 (861)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENEDITA NAZARETH DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO GERALDO MURITIBA WANDERLEY

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a condição de ex-combatente da II Guerra Mundial ao falecido marido da Recorrida, deferindo-lhe a pensão correspondente. É a seguinte a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88. PENSÃO À VIÚVA. DEVIDA.

1. Restando comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o instituidor da pensão participou efetivamente durante o último conflito mundial serviu em zona de guerra, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67, não há como negar-se à viúva, o direito à pensão pretendida.

2. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 100).
2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não teria havido a comprovação da situação de ex-combatente do Recorrido, nos termos da Lei n. 5.315/67.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
O Tribunal a quo decidiu a questão com base nas provas constantes dos autos e na Lei n. 5.317/67, que contém a definição de ex-combatente para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.701-3 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : DIVA MARIA DE NARDI BASSO
ADV.(A/S) : AVELINO BELTRAME

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.548-2 (863)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAYME PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."
No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.453-8 (864)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : EMANUEL PEREIRA DO SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 56 a 59), foram rejeitados (fl. 61).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 71 a 76), o recurso extraordinário (fls. 64 a 68) foi admitido (fl. 78).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.478-3 (865)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : AVANDRO DE LIMA COIMBRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 49 a 54), o recurso extraordinário (fls. 42 a 46) foi admitido (fl. 56).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.499-6 (866)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOÃO VICTOR DE JESUS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 46 a 51), o recurso extraordinário (fls. 39 a 43) foi admitido (fl. 53).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.650-6 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TRINDADE & TRINDADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARLA ELENA SANDRI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA 1ª RECORRENTE.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pela Trindade e Trindade Advogados Associados com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão judicial indeferiu pedido a ele encaminhado para desobrigar a ora 1ª Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

2. O segundo Recurso Extraordinário interposto é contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial, apresentado, simultaneamente ao recurso extraordinário pela 1ª Recorrente, para desobrigar a sociedade civil do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Contra essa decisão do Superior Tribunal de Justiça é que a União interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Sustenta que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à União.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o Superior Tribunal de Justiça ao exarar a decisão, ora recorrida, e não divergiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso extraordinário da União, para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual continuaria eficaz a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 pela inocorrência de sua revogação, por contrariar o que decidiu o Supremo Tribunal.**

7. Nego seguimento ao recurso extraordinário da Trindade e Trindade Advogados Associados (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.778-2 (868)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : SILVANO CARNEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 48/49), foram acolhidos para sanar dúvida (f. 52).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 63 a 67), o recurso extraordinário (fls. 55 a 59) foi admitido (fl. 69).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.666-8 (869)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECD.(A/S) : FHABIO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO POMPEO RIBAS TOMASSINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Registrou que a regulamentação ou não da referida atividade não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos. Assentou, ainda, não ter a recorrente os meios próprios para executar as anuidades que entender devidas, sem vincular à proibição do exercício da profissão de músico.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.319-2 (870)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA PINHEIRO FLORENCIO
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 43 a 45), foram rejeitados (fls. 47 a 51).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 61), o recurso extraordinário (fls. 54 a 58) foi admitido (fl. 62).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.025-3 (871)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO GOMES FERREIRA

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 41 a 53), foram rejeitados (fls. 54).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fls. 59 a 63) foi admitido (fl. 67).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.364-4 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELENA SOARES FERREIRA
ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS. COISA JULGADA.

1. Recentemente, o Pretório Excelso assentou que não vem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, calcado na premissa de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (RE nº. 298.616/SP, DJ de 08.11.2002).

2. Na hipótese dos presentes autos, o título executivo ordena expressamente que os juros moratórios sejam calculados até o depósito da integralidade da dívida. Destarte, preclusa a discussão acerca dos critérios de cálculo, a conta de atualização não poderia desses destoar sequer por superveniência de nova legislação, quanto mais ao fundamento de nova orientação jurisprudencial sobre os juros moratórios.

3. Determinada a incidência de juros até o depósito da integralidade da dívida, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 118 - grifei)

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustenta a União que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Embora a União argumente em seu recurso extraordinário sobre a correta disciplina constitucional dos precatórios, o Tribunal *a quo* levou em consideração apenas os limites da coisa julgada, mantendo, assim, a sentença prolatada em primeira instância. No presente caso, de acordo com o entendimento deste Supremo Tribunal, verifica-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITOU A APRECIAR QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL, RELATIVA À COISA JULGADA. Caso em que não é possível a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da agravante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do CPC" (RE 425.018-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.10.2005 - grifei).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.602-3 (873)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO
Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 50 a 52), o recurso extraordinário (fl. 39 a 46) foi admitido (fl. 53).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.094-2 (874)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TERTULINO INÁCIO

DECISÃO
Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 30 a 33), foram rejeitados (fls. 35/36).

O recurso extraordinário (fl. 37) foi admitido (fl. 39).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.142-6 (875)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANGELINA ULISSES BARBOSA

DECISÃO
Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 44) foi admitido (fl. 45).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.713-6 (876)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO
RECDO.(A/S) : LISENA MARIA FERRÃO BARRETO
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL

DECISÃO
APOSENTADORIA - INVALIDEZ - DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI - PROVENTOS PROPORCIONAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, restou protocolada no prazo assinado em lei.

De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País.

Relativamente à matéria de fundo, a Corte de origem, mesmo transcrevendo o artigo 40, § 1º, inciso I, da Carta Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, veio a olvidá-lo. De início, a invalidez permanente gera aposentadoria com proventos proporcionais. Somente em se tratando de acontecimento decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, cabem os proventos na totalidade. Atente para o preceito:

Art. 40. [...]

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

[...]

Admitiu aquele Tribunal que a legislação regedora da aposentadoria não contempla a doença de que acometida a recorrida, mas, ainda assim, deu provimento ao pedido formulado na apelação (folha 165 a 169-verso).

2. O tema não é novo nesta Corte e já passou pelo crivo de ambas as Turmas. Proclamou-se que o servidor aposentado por invalidez em decorrência de doença não especificada na legislação de regência terá os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de serviço. Confirmam com o que decidido nos Recursos Extraordinários nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, e nº 353.595/TO, Primeira Turma, por mim relatado. Eis as ementas dos acórdãos proferidos, que foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998 e 27 de maio de 2005:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. CF., ART. 40, I.

I - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I.

II - RE conhecido e provido.

.....
APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3.

3. Ante o quadro, conheço do extraordinário e o provejo para restabelecer o que decidido na sentença de folhas 125 e 126.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.162-1 (877)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MAURO EZAQUIEL DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 27) foi admitido (fl. 30).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.321-7 (878)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL MESQUITA

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 27/28), foram rejeitados (fl. 30).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 33) foi admitido (fl. 34).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.736-6 (879)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALUIZIO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 32 a 34), foram rejeitados (fls. 36/37).

Contra-arrazoado (fls. 51 a 55), o recurso extraordinário (fl. 40 a 47) foi admitido (fl. 57).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.758-7 (880)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECDO.(A/S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO TADEU SALLUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 276):

" CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS INSUMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



I - A regra de não-incidência, constitucionalmente qualificada no art. 150, VI, "d", da CF, há de ser interpretada extensivamente, sob pena de conspurcar-se o real objetivo da ordenação jurídica pátria.

II - O intuito do legislador, ao instituir a imunidade em comento, foi o de amparar e estimular a cultura, assegurando a prevalência dos valores da liberdade de expressão e de opinião.

III - A exegese do preceito constitucional deve ser suficientemente ampla, de molde a afastar qualquer incidência de impostos que possa onerar o preço final do bem.

IV - Apelação provida."

Alega-se violação ao art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, firmada no julgamento do RE-AgrR 324.600, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 25.10.2002, com a seguinte ementa:

"Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal.

- Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF.

Agravos regimentais desprovidos."

No mesmo sentido, o RE 203.859, Pleno, Red. para o acórdão Mauricio Corrêa, DJ 24.8.2001, e o RE 267.690, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 10.8.2000, em acórdão cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos (RE 190.761 e 174.476), versando a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, entendeu ser ela restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão.

Acórdão que dissentiu desse entendimento ao entender estar ao abrigo do privilégio constitucional tintas e filmes fotográficos, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão.

Conhecimento e provimento do recurso."

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, §1º-A, do CPC). Sem honorários advocatícios (Súmula 512/STF). Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.653-5 (881)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : AMARA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 28 a 31), foram rejeitados (fl. 33).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 36) foi admitido (fl. 37).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.677-2 (882)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIO CRUZ DA SILVA

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 111 a 116), foram rejeitados (fls. 118/119).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 126 a 131), o recurso extraordinário (fl. 121) foi admitido (fl. 133).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.132-6 (883)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : BENJAMIM INACIO DA FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 41) foi admitido (fl. 42).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.691-3 (884)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA

RECDO.(A/S) : VALDIR JOÃO RADAELLI

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.007-4 (885)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

Ressalto o prejuízo da pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de folha 387 a 390.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.124-1 (886)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA BORGES DE MORAIS

ADV.(A/S) : ROBERTO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 29 a 31), foram rejeitados (fl. 33).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 36) foi admitido (fl. 38).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.739-7 (887)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ZULMA SILVA CORREA

ADV.(A/S) : RICARDO SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO CONSIDERADO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - NEGATIVA DA MANTENEDORA EM ESTENDE-LAS AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO E NORMAS DA FUNDAÇÃO - VERBA DEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

"O abono prestado pela Caixa Econômica Federal aos seus servidores da ativa integral, para todos os fins e efeitos, o salário dos mesmos, ante a clareza da disposição contida no art. 457, § 1º da CLT, abono esse que se impõe estendido, pela entidade securitária privada responsável pela complementação dos salários dos inativados, aos aposentados a si afiliados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos.

- A norma inserta no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência privada sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter positivo apenas para a previdência oficial, não se destinando, de modo algum, à previdência privada." (TJSC, Rel. Des. Trindade dos Santos, in *Apelação cível n. 99.003551-4, da Capital*) (fl. 403).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, *caput* e 202, *caput* e § 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E:

"EMENTA: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).

5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal diz respeito somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.

Nesse sentido:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes" (AI 530.944-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

6. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.746-5 (888)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 49 a 51), foram rejeitados (fls. 53/54).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 60), o recurso extraordinário (fl. 57) foi admitido (fl. 61).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.479-8 (889)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : GERAL DE CONCRETO S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 171):

"EMENTA: ISSQN - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS. O art. 9º, § 2º, 'a' e 'b', do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.1968, definindo isenção tributária heterônoma, perdeu eficácia diante da vigência da nova ordem constitucional de 1988, face à autonomia dos Municípios para instituir e arrecadar seus tributos (art. 151, III), prevalecendo disposição da Lei nº 2.518/94, do Município de Betim, que veda a dedução do valor dos materiais de construção utilizados pela prestadora do serviço. A base de cálculo para apuração do tributo devido deve, pois, ser o custo total do serviço."

Alega-se violação aos artigos 150, I e II, e 156, III, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 220.323, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, e o RE-AgR 214.414, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 29.11.2002, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido."

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a não-incidência de ISS sobre material utilizado na obra de construção civil. Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.140-9 (890)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CLEGER MENEZES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 308):

"Apelação Cível - Ação Ordinária. Delegados de Polícia Comissionados. Pedido de equiparação salarial aos Delegados de Polícia de Carreira de 1ª Classe. Incabível. Aplicação do Princípio da Isonomia. Tratamento desigual a situações desiguais. Apelo improvido."

No voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, assim decidiu-se (fl. 322):

"Na verdade a análise de tais princípios está intimamente ligada à análise do Princípio da Isonomia ou Igualdade, fartamente analisado no acórdão embargado. No entanto, tendo realmente ocorrido no acórdão, a propalada omissão, sem maiores delongas, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, incluindo no acórdão nº 2348/2006, na sua fundamentação, e antes da sua parte dispositiva, o seguinte:

"Da mesma forma, não há também ofensa qualquer outro princípio; seja o da Moralidade, ou o do não Enriquecimento sem Causa. Pelas razões acima esposadas, não vislumbramos tenha havido imoralidade por parte do Poder Público, ou sequer o seu enriquecimento indevido, quando nomeou delegados comissionados, e atribuiu a eles rendimentos diferenciados dos delegados de carreira."

Como dissemos, os delegados comissionados foram regulamentados por lei específica, que foi criada com o objetivo nítido e específico de estabelecer diferenciações entre eles e os delegados de carreira. A necessidade de nomeação de delegados comissionados era premente, para suprir as lacunas existentes na carreira, em decorrência do longo lapso temporal entre o concurso para o qual haviam passado aqueles que seguiam na carreira e o posterior; por isso a nomeação de urgência de algumas pessoas para exercer ao menos as funções semelhantes, eis que se tratava de medida urgente, de caráter transitório, amparada por lei. Imoral, ao revés, seria remunerar tais pessoas, que, segundo os próprios recorrentes, ingressavam no serviço público por livre nomeação, sem que precisassem prestar concurso público, ao passo que os demais delegados haviam passado por difícil processo de seleção, do qual haviam saído vitoriosos.

Mais ainda, não há qsome falar em enriquecimento indevido do Poder Público, por todas as razões já esposadas. Não havia remuneração desigual ou imoral; a sua investitura e as atribuições conferidas, nas medidas das sua desigualdades dos delegados de carreira, no entanto permitidas pela Lei regulamentadora dos delegados comissionados."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (princípio da igualdade), e 37, caput (princípios da moralidade pública e do não-enriquecimento sem causa) da Carta Magna.

Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, cuja ementa é a seguinte:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

A Corte entendeu ainda:
"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.920-5 (891)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 154):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo em vista a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei 9.250/95), bem como o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, não pode o Poder Judiciário deferir pedido de alteração das tabelas do Imposto de Renda, cominando o indexador que lhe pareça mais apropriado, sob pena de estar legislando positivamente, em afronta às regras de competência tributária estabelecidas pela Carta Magna. Ressalvada posição pessoal do Relator.

2. Apelação improvida."
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a correção monetária, para efeito de atualização fiscal, depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador.

Nesse sentido, o RE 234.003, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.5.2000, o RE-AgR 283.411, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.4.2002, e a SS 1.853, Rel. Carlos Velloso, DJ 28.9.2000. E, ainda, monocraticamente, o RE 385.337, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.2.2005, o RE 386.766, Rel. Carlos Velloso, DJ 4.2.2005, o RE 395.399, Rel. Carlos Britto, DJ 14.2.2005, e o RE 411.572, Rel. Eros Grau, DJ 22.4.2005.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.268-1 (892)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SEVERINA DE MEDEIROS CORREIA

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91 (fl. 50).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 52) foi admitido (fl. 53).
Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.703-3 (893)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LOURIVAL ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela nº Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 48 a 50), foram rejeitados (fls. 52/53).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Admitido (fl. 65), o recurso extraordinário (fl. 56) foi admitido (fl. 67).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.776-9 (894)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : LINDALVA BEZERRA DE LIMA

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 45 a 48), foram rejeitados (fls 49/ 50).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 52) foi admitido (fl. 53).
Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes

do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.910-9 (895)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARACI RODRIGUES BRANDÃO VIETRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 291):

"RECURSO CÍVEL. COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. ABONO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BENEFÍCIOS. FONTE DE CUSTEIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 195, § 5º DA CARTA CONSTITUCIONAL.

I - Não há nulidade da sentença quando o magistrado não aborda todos os dispositivos legais e constitucionais apontados pelas partes, mormente se a decisão atacada encontra-se perfeitamente motivada com fundamentos que afastam implícita ou explicitamente o dispositivo normativo que se busca discutir.

II - Versando a causa sobre benefício previdenciário, deve responder aos termos da demanda a entidade de Previdência Privada, a qual se filiou a recorrida.

III - O abono concedido pela Caixa Econômica Federal aos servidores em atividade possui natureza salarial da parcela, consoante o art. 457, parágrafo, da CLT, estendendo-se, portanto, aos aposentados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos.

IV - 'A norma inserida no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter impositivo apenas para a previdência oficial, não se destinando, de modo algum, à previdência privada' (Rel. Des. Trindade dos Santos, in *Apelação cível nº 99.003551-4, da Capital*)."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, 93, IX, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da Carta Magna.

Em relação à alegada afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal é impertinente à espécie, pois a agravante é entidade de previdência privada, e o dispositivo invocado refere-se tão-somente à seguridade social financiada por toda a sociedade. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, com a seguinte ementa:

"**EMENTA:** Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis* da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Ressalte-se, ainda, decisão desta Corte no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.1994:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

Quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, observa-se que demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa é a seguinte:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.946-0 (896)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ARMANDO GOMES CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MÁRCIA HELENA QUACCHIO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 61 a 64), o recurso extraordinário (fls. 54 a 58) foi admitido (fl. 66).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.416-1 (897)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADELSON JOSE BALBINO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 28 a 31), foram rejeitados (fls. 32/33).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 35) foi admitido (fl. 36).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.448-5 (898)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 26/27), foram rejeitados (fl. 29).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 32) foi admitido (fl. 34).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:



"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.744-1 (899)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 28 a 30), foram rejeitados (fls. 32 a 34).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 39), o recurso extraordinário (fl. 36) foi admitido (fl. 40).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.781-6 (900)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : EDIVALDO PEREIRA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 24) foi admitido (fl. 25).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.883-9 (901)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JURANDY CAETANO LEITE
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 45 a 47), foram rejeitados (fl. 50).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 57 a 61), o recurso extraordinário (fl. 53) foi admitido (fl. 63).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.350-1 (902)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : GUILHERME SOARES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 36 a 41), foram rejeitados (fl. 43).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fl. 51), o recurso extraordinário (fls. 45 a 49) foi admitido (fl. 53).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.464-8 (903)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 40/45), foram rejeitados (fl. 47).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 52), o recurso extraordinário (fl. 49) foi admitido (fl. 53).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.553-9 (904)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : NILSON GOMES DE SOUZA FILHO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 58 a 61), foram rejeitados (fl. 64).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 76 a 81), o recurso extraordinário (fls. 67 a 71) foi admitido (fl. 83).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.621-7 (905)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MANOEL MARTINS DOS SANTOS NETO

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos dois embargos de declaração (fls. 33/34 e 38), foram rejeitados (fls. 36 e 40).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 46 a 49), o recurso extraordinário (fl. 42) foi admitido (fl. 51).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.715-9 (906)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : FERNANDO CARLOS DE BARROS CAVALCANTI

ADV.(A/S) : CLEONICE MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fl. 38), foram rejeitados (fl. 40).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 46 a 48), o recurso extraordinário (fl. 42) foi admitido (fl. 50).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.748-5 (907)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário (fl. 26) foi admitido (fl. 28).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.443-1 (908)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : PETRÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 41 a 43), foram rejeitados (fl. 45).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fl. 54), o recurso extraordinário (fls. 48 a 52) foi admitido (fl. 56).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.530-5 (909)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : ADEILZO SANTANA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 49 a 51), foram rejeitados (fls. 53/54).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 41 a 46), o recurso extraordinário (fls. 32 a 37) foi admitido (fl. 48).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-

VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.623-9 (910)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA SALVADÔR BEZERRA
ADV.(A/S) : ALDENE LUCAS TORRES

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 50 a 60), foram rejeitados (fls. 62/63).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 68), o recurso extraordinário (fl. 66) foi admitido (fl. 69).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.925-4 (911)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 45 a 50), o recurso extraordinário (fls. 38 a 42) foi admitido (fl. 52).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.055-4 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ELI ALMEIDA DORNELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.310-3 (913)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 69):

"MANDADO DE SEGURANÇA - VANTAGENS PAGAS AO CARGO DE COMANDANTE DE BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO E A SUA EXTENSIBILIDADE AOS INATIVOS, ENTENDIMENTO QUE SE FULCRA NA LEI ESTADUAL 2.652/2001 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO AOS TENENTES-CORONÉIS INATIVOS, COM O MESMO EXERCÍCIO FUNCIONAL AO TEMPO DA ATIVIDADE - ELISÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 À INTELIGÊNCIA DE JULGADO DO STF NO R.E. Nº 327.810-5 - SEGURANÇA CONCEDIDA."

Alega-se violação ao artigo 40, § 8º, da Carta Magna.

O recorrente, em suas razões de recurso extraordinário, assim dispõe:

"Conforme se percebe do referido precedente, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não há o que se falar na incidência do art. 40, § 4º (atual § 8º), da Constituição Federal, na exata medida em que a Lei Estadual nº 2.383/96 somente se aplica aos que se inativarem após a sua vigência."

Esta Corte, no julgamento do RE-Agr 423.886, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 27.8.2004, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE FINANCEIRA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

II. - Precedentes do STF: SS 844, Pertence, 'DJ' de 1o.02.96; RE 233.958/PE, Pertence; RE 293.503/PE, M. Corrêa, 'DJ' de 24.9.2001; RE 285.494/PE, Néri da Silveira; RE 294.983/PE, Velloso; RE 324.875-ED/PE, Velloso, 'DJ' 22.11.2002; RE 310.001-Agr/PE, Velloso, 'DJ' de 22.11.2002; RE 244.213-Agr/PE, Maurício Corrêa, 'DJ' de 17.3.2000; bem como AI 465.090-Agr/PE, Pertence, 'DJ' de 23.4.2004.

III. - Agravo não provido."

O Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RRE 242.968, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, cuja ementa é a seguinte:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

A Corte entendeu ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-Agr 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.738-9 (914)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ISRAEL ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Israel Araújo da Silva interpõe recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 3º, inciso II, 5º, caput e incisos XXXV e LV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PMDF. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É juridicamente possível o pedido que questiona a legalidade do ato administrativo.

2. Sendo a exigência editalícia compatível com a natureza do cargo, assim como revestida de legalidade e razoabilidade, descabe ao Poder Judiciário, em substituição ao administrador, alterar normas previstas para o concurso público. Logo, ineficaz a performance satisfatória em alguns exercícios físicos, enquanto a regra do certame exige, para a aprovação no teste físico, o êxito em todas as provas.

3. A realização de novo teste físico afronta o princípio da isonomia quando ausente a previsão editalícia.

4. O ato administrativo é revestido de presunção de legitimidade, a qual somente é afastada por prova em contrário.

5. Não há que se falar em direito à matrícula no Curso de Formação se o candidato foi eliminado no teste físico" (fls. 79/80).

Opostos embargos de declaração (fls.89 a 109 e fls. 119 a 170), foram desacolhidos (fls. 113 a 117 e 173 a 177).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Primeiramente, no tocante aos artigos 3º, inciso II, 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição, falta o necessário prequestionamento, sendo certo que não foram objetos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem e, tampouco, dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente. Incidência da Súmula nº 282/STF.

Por outro lado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O autor teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOs DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes." (AI-Agr nº 360.265/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

No mérito, este Tribunal já pacificou o entendimento de que a controvérsia sobre o exame de aptidão física em concurso público não constitui matéria constitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais apontados seria - se ocorresse - indireta ou reflexa, que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme a recente e farta jurisprudência deste Tribunal. O acórdão atacado, nesse ponto, destacou ser "consabido que o edital é a lei interna do certame, à qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração. A Constituição Federal, por sua vez, determina o provimento de cargos, empregos e funções públicas por meio de concurso público segundo os requisitos previstos em lei (art. 37, I). Logo a Carta de 1.988 delega a legislação infraconstitucional a fixação das condições necessárias ao ingresso no serviço público. Nesse passo, a Lei n. 7.289/84, reguladora da Polícia Militar do Distrito Federal, prevê no art. 11 a capacidade física como um dos pressupostos para a matrícula no curso de formação de policial militar. Percebe-se, portanto, que há previsão editalícia da exigência com amparo no referido diploma legal. Assim, resta atendido o princípio da legalidade" (fls. 83/84). Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A realização de prova de aptidão física com base em critérios diferenciados pressupõe a existência de lei nesse sentido. 2. Para dissentir do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (RE 451.938-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 17/3/06).

"Concurso público. Exame de aptidão física. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI 410.690-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso Público. Polícia Civil. Teste de aptidão física. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 406.098-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 18/2/05).

"Concurso Público. Exame de aptidão física. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Exame de Lei Estadual. Súmula 280. Regimental não provido" (AI 436.595-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 1/8/03).

Quanto à aplicação da denominada teoria do fato consumado, também não prospera o apelo, uma vez que ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo no sentido de ser incabível a incidência da referida teoria em casos como o presente. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 275.159, examinando a aplicação da teoria do fato consumado em caso de posse em cargo público por força de decisão liminar, assim decidiu, nos termos do voto da Ministra **Ellen Gracie**, Relatora:

"Assiste razão ao recorrente. Com efeito, em decisões recentes (REED 190.664 e RMS 23.638, rel. Min.Octávio Gallotti, e RMS 23.593, Rel. Min. Moreira Alves) tem essa Primeira Turma afastado a teoria do fato consumado, na linha do que firmado no AGRAG 120.893, rel. Min. Moreira Alves, em que ficou assentado:

'Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido - por fundamento jurídico que não sei qual seja - a denominada "teoria do fato consumado", desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança que foi concedida liminar, medida provisória por natureza, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa.

Ora, admitir - como por vezes tem feito esta Corte - que se mantenham situações de fato consolidadas no tempo por atraso da prestação jurisdicional não implica sustentar (o que o Tribunal jamais fez) que há direito adquirido à preservação de quaisquer situações de fato que, por qualquer motivo, se prolongaram no tempo. Para que haja direito adquirido se faz necessária a existência de um direito, o que, nesses casos, não ocorrem a toda evidência.'

Assim, o fato de terem os impetrantes tomado posse no cargo de Delegado de Polícia, por força de liminar, não obsta o recurso do Estado, dado que, se a lei exige o exame psicotécnico para a investidura no cargo de Delegado de Polícia, este não pode ser dispensado, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal" (RE nº 275.159/SC, DJ 11/10/01).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. 2. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Precedentes" (AI 586.800-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 17/8/07).

"CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15. INAPLICABILIDADE. Se a lei exige, para a investidura no cargo, o exame psicotécnico, não pode este ser afastado a pretexto de se resguardar fato consumado. Precedentes da Primeira Turma do STF. A participação em segunda etapa de concurso público assegurada por força de liminar em que não se demonstra a concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 23.692, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 16/11/01).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 636.113-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 29/6/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso Público para Curso de Formação da Polícia Militar de Minas Gerais. 4. Exame físico. Previsão legal. Critérios previstos no edital. 5. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 581.992-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 6/10/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.698-8 (915)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECDO.(A/S) : JACINTA RITA KLIEMANN
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
"AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO CONSCEDIDO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - NEGATIVA DA MANTENEDORA EM ESTENDÊ-LAS AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO E NORMAS DA FUNDAÇÃO - VERBA DEVIDA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
'O abono prestado pela Caixa Econômica Federal aos seus servidores da ativa integra, para todos os fins e efeitos, o salário dos mesmos, ante a clareza da disposição contida no art. 457, § 1º da CLT, abono esse que se impõe estendido, pela entidade securitária privada responsável pela complementação dos salários dos inativados, aos aposentados a si afiliados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos.
- A norma inserta no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência privada sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter impositivo apenas para a previdência oficial, não se destinando, de modo algum, à previdência privada.' (TJSC, Rel. Des. Trindade dos Santos, in Apelação cível n. 99.003551-4, da Capital" (fl. 375).
2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, 82, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, caput e 202, caput e § 2º, da Constituição da República.
Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
4. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de acordo e convenção coletivos de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).
E:
"EMENTA: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Limite de Cláusula de Acordo Coletivo. Ofensa reflexa à Carta Magna. Súmula 454/STF. Precedente. 3. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 436.256-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004).
5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal diz respeito somente à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.
Nesse sentido:
"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes" (AI 530.944-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).
6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.505-7 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MONICAR CHAPEAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, no ponto em que discute a aplicação da taxa SELIC, **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.
Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.
Impõe-se registrar, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (**AI 348.803/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 521.524/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 293.439/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 346.846/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 392.369/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).
De outro lado, **cumpr**e **ressaltar**, quanto à **discussão** sobre o caráter **alegadamente** confiscatório da multa imposta por lei, que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal **firmou** entendimento de que o **diploma legislativo** que instituiu tal sanção pecuniária, desde que **não** se revele abusivo, **não** incide na vedação constitucional inscrita no art. 150, IV, da Carta Política:
"- **ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.**
.....
- **Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição, por lei, de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.**
Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 220.284/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)
"IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE.
A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.
Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 239.964/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)
Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 470.801/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 492.842/RN**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).
Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **negar-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.404-3 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARILVA PERIN BALEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 307):
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior, com pacificação da matéria pela 1ª Seção.
4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.
No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:
EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*
2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*
3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*
No que diz respeito ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:
"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.
O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."
Quanto ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.
I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.
II. - Precedentes do STF.
III. - Agravo não provido."
No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.
O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.568-6 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
RECD.O.(A/S) : HOTEL SOL E VIDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO S/A)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTUNES CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2002.
Esta Corte, no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 8.8.2003, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.
O relator destacou em seu voto:
"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."
O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.281-0 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS
RECDO.(A/S) : DÉCIO ZORZETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO APARECIDO FRANCO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...) 3. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessária nova citação do devedor ou que se expeça 'novo' ofício requisitório. É suficiente a expedição de 'ofício requisitório complementar', retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido" (fls. 81-82).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, e 100, §§ 4º, e 165, §§ 5º, 8º e 9º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública e a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.450-8 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59, 146, III, *a*, 154, I, 194, parágrafo único, V, e 195, § 4º e § 6º, da Constituição.

Registre-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a majoração da base de cálculo dos tributos (fls. 314-321), em decisão transitada em julgado (fls. 346), o que torna prejudicado o recurso extraordinário nesta parte.

Quanto aos demais aspectos do recurso, observo que, por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, DJ de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, julgo **prejudicado** o recurso na parte em que se alega a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 e **nego provimento** no tocante ao aumento da alíquota da Cofins.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.455-9 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA NADIR CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição de 2% (dois por cento) sobre pensão por morte, prevista no artigo 42, letra "n", da Lei estadual nº 7.672, de 1982, a título de contribuição previdenciária suplementar.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000, ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.1999, ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2000, e RE-AgR 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pelos recorrentes no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC nº 41, de 2003. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.880-5 (922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GASPARE ANSELMO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário foi publicado no Diário da Justiça de 27 de setembro de 2006 - quarta-feira (certidão de folha 180). Excluído tal dia da contagem, o término do prazo ocorreu no dia 13 imediato, sendo que este recurso somente restou protocolado em 16 de outubro e, portanto, fora do prazo assinado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso em comento.

2. Diante da extemporaneidade deste recurso, nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.946-1 (923)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUIZ CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu que a alteração do método de cálculo da GPS - Gratificação de Produção Suplementar -, pela administração, não prescinde da instauração prévia de procedimento administrativo. A ementa restou assim consignada (fl. 310):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR ATOS ILEGAIS - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DE VALOR - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA-SÚMULA Nº 473 DO STF - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A eg. Segunda Turma deste Tribunal inaugurou entendimento diverso, no sentido de defender a legitimidade do ato que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 133/96, bem como quanto à desnecessidade de instauração de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, no cancelamento do pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS.

2. Posição que parte do princípio de que não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem tampouco em inobservância do postulado do devido processo legal, eis que cabe ao administrador a tutela do bem comum e a defesa do interesse público, motivo pelo qual a Administração, ao verificar a ilegitimidade de ato administrativo, com base no poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, ainda mais, quando a concessão da gratificação restou concretizada por ato normativo de caráter geral.

3. (...) A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos. Instituído, pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo decadencial de cinco anos para a pública administração anular seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se há considera-lo fluente em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu. Mesmo quando assim não se compreenda, inócurrente decadência do direito à invalidação, pois, levado a efeito em outubro do ano 2000, não transcorreram cinco anos da edição da Portaria 133/96, cujos critérios buscam os impetrantes ver restabelecidos, no particular.' (AC Nº 2004.34.00.015625-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 23/02/2006, p.81).

4. Apelação desprovida."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV (princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa), da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.9.2004, do qual fui Redator para o acórdão. A ementa restou assim consignada:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."



Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 30.4.1999:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS 23.550, Red. para acórdão Sepúlveda Pertence, *DJ* 31.10.2001.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.119-4 (924)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ROSICLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGIS

ADV.(A/S) : LUIR CESCHIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE MILITAR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SEM OBSERVÂNCIA DA CONGÊNERIDADE DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA 'EX-OFFICIO'. Os militares e seus dependentes estão sujeitos exclusivamente às restrições da Lei n. 9.536/97, a qual não faz referência ao termo 'congênera', o que leva a concluir que não estão sujeitos a regime idêntico ao dos servidores públicos civis, mas ao Estatuto dos Militares, que lhes é específico" (fl. 104, destaques no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput*, e inc. XXXV e LV, 37, *caput*, 93, inc. IX, 206, I, e 208, V, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"o entendimento a ponto de permitir que alunos originários de instituição de ensino privada, ingressem em instituição pública, quando no local da transferência existir congênera, ofende o princípio da isonomia"* (fl. 144, destaque no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O Recurso Extraordinário está prejudicado.

4. Ao julgar o Recurso Especial n. 825.424, interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.324, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 9.536/97" (fl. 157).

A referida decisão transitou em julgado (fl. 163). Atendida, portanto, a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu seu objeto.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.572-6 (925)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECDO.(A/S) : P A M KHAIR ALLAH

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta à letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

"(...)"

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.778-8 (926)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS

ADV.(A/S) : LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA FRANÇA FILHO

ADV.(A/S) : WILSON JORGE ZAMAE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição de fl. 201, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 193-194.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.947-1 (927)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

RECDO.(A/S) : BENTA GOMES DE CARVALHO

ADV.(A/S) : CARLA DENES CECONELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo ente estatal, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que manteve a decisão que condenara o Estado a fornecer o medicamento Teriparatide (Forteo) a paciente portadora de osteoporoso severa.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, *caput*, 60, § 4º, inc. III, 109, inc. I, 194, parágrafo único, inc. I, 196 e 197 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Ao Recorrente não assiste razão de direito.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos).

E, ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

4. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, *"garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

5. Pelo exposto, não havendo divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.960-3 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AURENIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC
ADV.(A/S) : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.006-7 (929)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS RONELE SOUTO DE SOUSA
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu ao recorrido, servidor ex-celetista, o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condição de insalubridade antes da conversão do regime jurídico. A ementa restou assim consignada (fl. 136):

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. APLICAÇÃO DO CONVERSOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79.

- Cabe à Autarquia Previdenciária (INSS) o fornecimento da certidão de tempo de serviço prestado sob os auspícios do regime celetista, comprovadamente anotado na CTPS, referente a período anterior à passagem para condição de estatutário e no qual o empregado se encontra vinculado ao Regime Geral da Previdência e ao Ministério da Saúde (União) proceder às anotações nos assentos funcionais do impetrante, considerando a certidão emitida.

- Condições especiais de trabalho comprovadas, no deslinde de atividade insalubre, socorre ao empregado a contagem do tempo de serviço, aplicando-se o conversor estipulado pelas normas previdenciárias.

- A vedação à contagem de tempo em condições especiais a que se referem o art. 4º, Lei 6.226/75 e art. 96, I, da Lei 8.112/91 não concerne à contagem de tempo em condições insalubres, penosas ou perigosas, mas a outras atividades especiais.

- O comando inserto no art. 40, § 4º e 201, § 1º, introduzidos pela EC n. 20/98 no texto constitucional, não tem aplicação imediata, norma de eficácia contida na classificação de José Afonso da Silva acerca da aplicabilidade das normas constitucionais. Assim, enquanto não editada a lei complementar que venha a fornecer os novos parâmetros resta recepcionada como lei complementar a legislação ordinária vigente.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

Alega-se violação aos artigos 37 (princípio da legalidade) e 40, § 1º (redação original), da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 367.314, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.5.2004, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

No mesmo sentido, o RE 258.327, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a contagem do tempo insalubre após a edição da Lei nº 8.112, de 1991.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.176-4 (930)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"agravo de instrumento. previdenciário. execução de sentença. pagamento DA verba honorária. requisição de pequeno valor. possibilidade. A existência de mais de um credor e, inclusive, de execução conjunta, não implica fracionamento do título executivo para a expedição da RPV relativo aos honorários, tendo em vista que, nestas circunstâncias, o que prevalece é a titularidade de cada crédito sobre o valor total da execução. agravo de instrumento provido" (fl. 102, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o Recorrente pretende executar a verba honorária de maneira diversa do rito dos precatórios. Porém, tal pretensão do recorrente afronta a impossibilidade do fracionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal" (fl. 113).

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Ao não manter a decisão monocrática, que indeferiu o fracionamento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que cada crédito, autonomamente considerado, seria menor do que 40 salários mínimos, o Tribunal a quo divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de sucumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar o fracionamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.749-5 (931)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FRIDA CONFECÇÕES CALADOS LTDA

ADV.(A/S) : NILA MARIA MACIEL FREITAS DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : HUMBERTO MAURO PAOLINELLI MARCOLLA JACQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IONE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA: PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Araxá julgou o recurso inominado, nos seguintes termos:

"(...)

Com efeito, deve a parte que pretende os benefícios da Lei 1.060/50 requerê-los tão logo deva manifestar-se nos autos, e não somente por ocasião de suas razões recursais, de maneira tardia e casuística.

Esta nada mais é que a correta exegese do art. 42, e seu § 1º, da Lei 9.099/95.

Saliento que de início este julgador entendia de modo diverso, preocupado em que a negativa da parte à gratuidade judiciária, na undécima hora, findasse por vedar-lhe o acesso constitucionalmente garantido ao Duplo Grau de Jurisdição. Ocorre que atualmente convencido me encontro de que é o espírito da Lei dos Juizados Especiais que as partes encontram-se isentas do pagamento de custas e despesas processuais, o que é a regra do art. 55 da Lei 9.099/95, todavia sendo também regra que estas mesmas custas e despesas devam ser, automaticamente, recolhidas, por ocasião do avio do recurso inominado.

Somente se admite, nos Juizados Especiais, o recurso desamparado do recolhimento das custas, quando oportunamente a parte recorrente tenha pleiteado os benefícios da gratuidade judiciária, o que aqui não ocorreu.

Acrescento a isto que a recorrente, aqui, é pessoa jurídica, e ainda que seu pedido de gratuidade judiciário merecesse análise (o que não é o caso), deveria ser de pronto repellido por que a gratuidade judiciária, nestes casos, somente é de ser reconhecida em circunstâncias excepcionabilíssimas que não foram demonstradas ou sequer alegadas pela parte insurrecta.

Feitas estas considerações, julgo deserto o recurso, diante da ausência de seu devido preparo." (fls. 59/60)

A Recorrente alega que a Turma Recursal teria afrontado o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, pois, teria direito à gratuidade de justiça.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.



A Turma Recursal decidiu a questão com base apenas em fundamentos infraconstitucionais (Leis ns. 1.060/50 e 9.099/95). Em consequência, tal fundamento persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Portanto, suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido. Nesse sentido:

LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido. (AI 587.173-AgR, de minha relatoria, DJ 09.02.2007)

Ademais, ainda que superado esse óbice, para concluir de modo diverso ao decidido pelo Tribunal a quo seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no disposto na Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravado Regimentoal no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada." (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações im procedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

"EMENTA: Agravado regimentoal em agravado de instrumento. 2. Benefício da assistência judiciária gratuita. Verificação da concessão. Impossibilidade. Reexame de provas. 3. Agravado regimentoal a que se nega provimento" (AI 468.178-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.991-9 (932)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 7º, IV, 18,25, 37, caput, X e XIII, 39, § 3º, 93, IX, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravado não provido."

O Tribunal entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravado regimentoal em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravado regimentoal a que se nega provimento."

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.174-9 (933)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KHARINA MIELKE
RECD.(A/S) : VALDIRENA SOARES GRONER
ADV.(A/S) : ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná.

Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Colégio Recursal apreciou a matéria com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravado Regimentoal no Agravado de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravado Regimentoal no Agravado de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.045-4 (934)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DILMA MONTEIRO ALÓ
ADV.(A/S) : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - INDEXADOR - CRITÉRIO LEGAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No extraordinário, a parte recorrente argumenta que o critério previsto na legislação federal para reajustamento dos benefícios previdenciários não é suficiente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme dispõe o § 4º do artigo 201 da Carta da República.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de abril de 2004, assentou que a presunção de constitucionalidade da lei a que se refere o mencionado § 4º somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado. A matéria, portanto, estaria afeta a legislação ordinária. O Tribunal consignou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do indexador econômico eventualmente aplicado para a correção do benefício previdenciário não serviria à pretensão da recorrente, em virtude da inexistência de norma residual de caráter geral que assegure a observação permanente ou ilimitada de certo indexador padrão, para os fins estabelecidos no preceito constitucional.

3. Esse o quadro, ressalvando o entendimento pessoal sobre o tema, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.154-0 (935)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PAULO DELMIRO SCHROER
ADV.(A/S) : FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.189-8 (936)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RONALDO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária nos proventos dos recorrentes, prevista na Lei Complementar estadual nº 180, de 1978, em período posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação aos artigos 40, § 12, e 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000, ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.1999, ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2000, e RE-AgR 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pelos recorrentes no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC nº 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.564-8 (937)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO
RECDO.(A/S) : ADAÍLTON VIEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE MELLO CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 125-126):

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. MODIFICADA PELA LEI DELEGADA Nº 04/2003. SUBSÍDIOS. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - 'O subsídio criado por meio da Lei Delegada nº 04/03 não deve ser equiparado ao regime remuneratório introduzido pela EC nº 19/98 (art. 39, § 4º CF/88), uma vez que neste é vedada a acumulação com outras verbas, enquanto o subsídio criado em nossa esfera estadual permite tal cumulação (ex vi do art. 2º, da Lei Delegada nº 04/03)'. 2 - Assegura-se aos aposentados e pensionistas à data da publicação da EC nº 41/03 o direito à paridade, ou seja, o direito à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Segurança concedida."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, 37, XIII, 39, § 4º, e 40, § 8º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer de fls. 194-199, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, e caso conhecido, pelo seu provimento, cujo fundamento restou assim consignado:

"I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DELEGADA Nº 04/03 DO ESTADO DE GOIÁS. EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES INATIVOS. EXAME PRÉVIO DE NORMA LOCAL: SÚMULA 280-STF. II - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR INATIVO COM 'ESTABILIDADE FINANCEIRA'. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão recorrido, interpretando norma local, entendeu que os subsídios para cargos de direção superior, instituídos pela Lei Delegada nº 04/03, do Estado de Goiás, não têm correspondência com o regime remuneratório introduzido pela EC nº 19/98 (CF, art. 39, § 4º), certo que se trata de gratificação denominada de subsídio, e por isso estende-se aos inativos que incorporam referida vantagem quando em atividade.

2. O exame das questões constitucionais postas no recurso extraordinário ensejaria a prévia análise da controvérsia sob o enfoque da legislação local, circunstância que atrai o óbice da Súmula 280-STF.

3. 'O paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 8º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele'.

4. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu provimento."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS-AgR 844, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.9.1996, firmou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: Servidor Público: 'estabilidade financeira': a constitucionalidade das leis que a instituem - que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, Lex 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Correa) - não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo."

Esse entendimento tem sido reafirmado por ambas as Turmas desta Corte, v.g., o RE-AgR 293.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 1º.6.2001, o RE-AgR 358.788, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.11.2003, e o RE-AgR 294.009, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 25.6.2004, cuja ementa restou assim consignada:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 437.328, Rel. Carlos Britto, DJ 16.12.2004.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.877-9 (938)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA ROCHA
ADV.(A/S) : BRUNO FACCION FERRAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, nem em embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 9.711/98).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.550-3 (939)
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECDO.(A/S) : LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
ADV.(A/S) : RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL DE EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAREM CRITÉRIOS SUBJETIVOS NESSE TIPO DE AVALIAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA PUBLICIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Ministério Público de Roraima interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NECESSIDADE DE CAUÇÃO, DILAÇÃO PROBATÓRIA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXAME PSICOTÉCNICO - AVALIAÇÃO REALIZADA COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO REVELADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PUBLICIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Constitui ato de autoridade aquele firmado com poder de decisão. Empresa contratada pela fazenda pública estadual, mera executora material do ato, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da Ação Mandamental.

2. Compete ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima o processo e julgamento das ações mandamentais contra atos praticados pelos Secretários de Estado.

3. Não havendo proibição no ordenamento jurídico quanto à pretensão deduzida em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

4. A concessão de liminar em mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais, prescinde de caução.

5. Lastreando-se em prova pré-constituída, impossível sequer argumentar-se acerca da necessidade de dilação probatória em sede do mandamus.

6. Inexistindo qualquer prejuízo aos demais concorrentes do certame, não há que se falar em sua integração à lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

7. Lícita é a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei e no edital. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, previamente determinados, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento de seu conteúdo e fundamentação do resultado. Com isso, veda-se a realização de exames psicotécnicos subjetivos, tendentes à prática de atos de segregação e arbitrariedades. Precedentes do [Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal].

8. Segurança concedida." (fl. 226).

2. O Recorrente afirma, basicamente, que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. II, e 37, *caput*, inc. I e II, da Constituição da República, pois "Lê-se no texto legal que o exame psicotécnico é requisito básico, essencial, fundamental, para o ingresso na carreira em debate, bem como e sobretudo para o ulterior exercício das diligências e demais atos inerentes à ocupação do cargo de Delegado da Polícia Civil..." (fl. 264).

Assevera que a

"... norma que disciplina as atividades inerentes à Polícia Civil do Estado de Roraima, bem como estabelece critérios, normas gerais de organização, garantias e deveres dos cargos que compõem a carreira de Delegado de Polícia Civil, denominada Lei Complementar n. 55, de 31 de dezembro de 2001, ... determina e exige:

(...)

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

(...)

VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

(...)

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira fase constará de:

(...)

b) exame psicotécnico..." (fls. 263-264, grifos no original).

Argumenta ainda que, "Uma vez concedida segurança nos termos pleiteados na petição inicial ..., provocou um vazio, ..., no que tange ao preenchimento de um quesito basal à investidura no cargo, pois o candidato poderá prosseguir na realização do concurso e quiçá tomar posse sem, no entanto, apresentar o regular exame psicotécnico exigido pela norma..." (fl. 264).

Sintetiza que a questão não diz respeito "... a aspectos ou exigências de interpretação da Lei Complementar Estadual n. 55, de 31 de dezembro de 2001, mas sim a situação fática, inédita até então, desencadeada por decisão exarada pelo Colegiado, pois viabilizou a continuação dos candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Civil no certame, gerando a possibilidade concreta de que estes venham a ser investidos em serviço público sem completarem requisito essencial, qual seja, o exame psicotécnico. Configurou-se ... violação à norma, por conseguinte, inobservância da reserva legal..." (fl. 266). Requer seja o presente Recurso Extraordinário admitido e provido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Ressalto que, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, não se examinou matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado como válido em sede de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

A análise deste recurso extraordinário fundamenta-se nos termos do acórdão recorrido, que foram taxativos no sentido de admitir-se que os testes psicotécnicos

"... têm sua admissão deferida pelo ordenamento jurídico nas hipóteses contempladas expressamente em lei e no respectivo edital de concurso, e desde que estabeleçam critérios objetivos de avaliação, possibilitando aos candidatos do certame conhecimento prévio acerca dos princípios e metodologia empregados, realidade esta que, a toda evidência, não se configura nos presentes autos.

Na verdade, o Edital de Concurso, mais precisamente no que pertine à avaliação psicológica, apresenta-se como dúbio, vago, subjetivo por excelência, dando margem à incerteza e insegurança jurídicas...

Basta voltar os olhos para os seus termos.

De início, percebe-se que aos candidatos foram aplicados testes psicológicos que sequer contavam com regular aprovação perante o competente Conselho Federal de Psicologia.

(...)

Como se isso não bastasse, consta-se dos autos, isto é, do parecer Ministerial - uma vez que, por mais absurdo que pareça, nem mesmo a autoridade coatora teve conhecimento dos testes psicológicos aplicados aos candidatos -, que pelo menos um dos exames aplicados, até o julgamento deste writ, não obteve a indispensável aprovação do Conselho Federal.

Na verdade, a expressa previsão no edital de concurso dos critérios objetivos concernentes ao exame psicotécnico constitui regra intransponível, afirmação dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia e Publicidade..." (fls. 208-228).

O exame dos fundamentos e da parte dispositiva do acórdão recorrido comprova ter-se ali cuidado de matéria constitucional.

4. As regras fixadas no edital de concurso público estabelecem para as partes - Administração Pública e candidatos - uma série de direitos e obrigações que vinculam ambos, do que decorre que elas não podem ser descumpridas.



No julgamento do Recurso Extraordinário n. 421.232, o Ministro Cezar Peluso decidiu:

"... A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto." Continua assente esse posicionamento. (AI nº 552.447, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/09/05; AgRAI nº 460.131, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 25.06.04; AgRAI 232.571, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.99) No caso dos autos, o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe, Lei estadual nº 2.066/76, no art. 11, fixa os critérios para matrícula no curso de formação dos policiais militares, verbis: "Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional." Vê-se que nada consta sobre o requisito de altura, desse modo impossível sua exigência editalícia. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil], com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que assegurou a participação da impetrante nas demais fases do concurso público para soldado militar..." (decisão monocrática, DJ 17.8.2006).

Ressalto o que decidido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.376:

"... I - Tendo o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Maranhão - Lei nº 7681/2001 - previsto a realização da prova de aptidão física somente em concurso para os cargos de Delegado e Agente de Polícia, fere os arts. 5º, II e 37, I e II, todos da Constituição Federal, a norma editalícia que exige o teste físico em caráter eliminatório, aos candidatos para provimento das vagas do cargo de Agente Penitenciário, ante à falta de previsão legal..." (decisão monocrática, DJ 14.12.2005).

Ainda: AI 275.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 22.3.2006.

5. A Lei Complementar n. 55/2001, que disciplina as atividades da Polícia Civil do Estado de Roraima, é expressa quanto à exigência de exame psicotécnico por ocasião da realização de concurso público para o ingresso naquela carreira (fls. 263-264).

No entanto, a decisão recorrida não diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, estando em perfeita consonância com a orientação assentada e com a legislação vigente, incluída aquela posta na Constituição.

É que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se como inadmissível exame psicotécnico sem critérios mínimos de objetividade.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 243.926, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal decidiu que

"... a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios..." (Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2000).

Nesse mesmo sentido, o que decidiu o Ministro Celso de Mello no Agravo de Instrumento n. 402.247:

"A pretensão recursal extraordinária ora em exame revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal a quo reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 166/668, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Ag 257.710-ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 200.747-PE (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 206.393-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 265.261-PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 282.173-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

'Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Entrevista **carente** de rigor científico. **Eliminação** de candidato, **afinal desautorizada** pelo Judiciário, **por ilegalidade**, em mandado de segurança.

Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites.

Mérito do acórdão unânime do Tribunal Federal de Recursos. Recurso extraordinário da União a que se nega conhecimento.' (RTJ 124/770, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

'Constitucional. Concurso Público. Julgamento sigiloso da conduta do candidato. **Inconstitucionalidade**. CF/67, art. 153, § 4º. CF/88, art. 5º, XXXV.

I - Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a **verificação sigilosa** sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso **sem que sejam** fornecidos os motivos. **Ilegitimidade** do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios **subjetivos**, ou em critérios **não revelados**, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito.

II - RE conhecido e provido.' (RTJ 141/299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

' **Exame psicotécnico**, com trâmite decisivo na realização de entrevista.

Direito de acesso aos cargos públicos, cuja satisfação está a depender de um grau mínimo de objetividade na realização do concurso e de publicidade dos atos em que se desdobra, de modo a permitir o acesso, ao Poder Judiciário, de eventual lesão de direito individual.

Recurso extraordinário provido por contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV e no art. 37, **caput**, e incisos I e II, da Constituição Federal. **Precedente** do STF: RE 201.575-0 (DJ de 19-12-96)." (RE 190.290-DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

(...) **Sendo assim**, pelas razões expostas, e considerando os precedentes referidos, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere..." (decisão monocrática, DJ 14.8.2002).

Ainda: RE 574.040-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 20.4.2006; AI 564.195-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 1º.2.2006; RE 432.697-DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 10.2.2005; AI 490.019-SE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.12.2004; e RE 326.839-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 26.2.2002.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.099-0 (940)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

RECDO.(A/S) : NILZA GONÇALVES MARTINS

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.209-7 (941)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECDO.(A/S) : JACIRA LUCCHESI ZIEMER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu legítimo o reenquadramento dos agravados, servidores aposentados do quadro do magistério, nos termos da Lei Complementar estadual nº 77, de 1996.

O relator consignou em seu voto (fls. 328-330):

"Observa-se dos autos que os requerentes são todos professores aposentados no nível V, classe E-5 da Secretaria de Educação do Paraná.

Quando se aposentaram ocupavam a mais elevada classe das cinco então existentes para seus respectivos níveis de atuação profissional.

As referidas classes eram nominadas e identificadas pelas letras A, B, C, D e E, conforme a Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976.

[...]

Em 26 de abril de 1996, quando todos os requerentes já se encontravam aposentados, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 77, através da qual foram criadas duas novas classes de vencimentos dos professores, no mesmo passo que extinguiu outras duas, agora nominadas C, D, E, F e G.

Diante disso, os Requerentes, que integravam a última classe (E), passaram para a penúltima da nova Lei (F), deixando de ocupar a posição mais elevada da carreira.

De acordo com a nova Lei, o posto mais elevado(G), é destinado àqueles que detém o curso 'Superior - Licenciatura Plena com mais curso de especialização na área do magistério com duração mínima de 360 horas, considerados os cursos de especialização anteriores a 1989 de duração de 180 a 300 horas'.

Ocorre que sendo as funções exercidas as mesmas, havendo apenas um diferença de denominação, não é possível a distinção de tratamento."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), e 40, § 8º, da Carta Magna. Sustenta-se que "Inexoravelmente, foi a decisão recorrida que maculou a paridade constitucional ao conceder automaticamente aos professores aposentados o que os professores em atividade somente podem obter por via de promoção (art. 1º, § 6º da LC 77/96 c/c art. 32, § 1º da LC/07/76 - fls. 248 e 258)."

Esta Corte, no julgamento do RE-Agr 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, firmou o seguinte entendimento:

"Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram.

Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância.

Agravo regimental improvido".

No mesmo sentido, v.g., o AI-Agr 486.548, 2ª T., de minha relatoria, DJ 24.6.2005.

Entendeu, ainda, que o reposicionamento de servidores ativos em outro nível de carreira não se estende aos aposentados, v.g., o RE 323.857, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 6.8.2004, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

O acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para excluir os servidores aposentados do reenquadramento nas novas classes. Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.421-9 (942)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILSON SOUZA MARTINS

ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.538-0 (943)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ERNESTO SCHNABL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 114):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS E SERVIDORES NA ATIVA. ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020/2001. CF/88, ART. 40, § 8º.

1 - Direito de servidores aposentados a terem incorporados em seus benefícios a Gratificação de Incentivo à Docência concedida, por força da Medida Provisória nº 2.020/2000.

2 - Se se permite que, por força de qualquer ato normativo, não se estende a servidor aposentado, cria-se, sem dúvida, nova forma de majoração de salários, de forma a possibilitar o completo desrespeito à garantia insculpida no § 8º (antigo § 4º) do art. 40 da Carta Magna.

3 - O § 8º, antigo § 4º, do art. 40 da Lei Maior é de eficácia plena, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal.

4 - Apelo e remessa oficial não providos."

Alega-se violação ao artigo 40, § 8º, da Carta Magna, e aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é extensível aos servidores inativos gratificação de caráter geral percebida por todos os servidores em atividade, v.g., os julgamentos do RE-AgR 392.579, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 31.5.2005, e do AI-AgR 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, este com a seguinte ementa:

"ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não e de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos a igualdade.

Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.

Em caso análogo ao destes autos, no julgamento do RE 431.160, Rel. Marcos Aurélio, DJ 14.12.2004, em sede monocrática, decidiu-se:

"Incumbe à recorrente atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Incentivo à Docência - GAD, instituída pela Medida Provisória nº 2.020, foi destinada a todos os professores, inclusive aposentados, os quais foram excluídos, posteriormente, quando da reedição da Medida. Escancarou, ainda, a tentativa de driblar-se o preceito constitucional, uma vez que se buscou, sob a forma de gratificação, beneficiar apenas os servidores em atividade. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo a parcela aos servidores da ativa. Aliás, o elemento definidor da incidência do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal outro não é senão saber se o servidor em atividade perceberia a parcela, e a resposta é definitivamente positiva."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 461.096, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.10.2005, e o RE 447.321, Rel. Carlos Britto, DJ 11.10.2005.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.847-8 (944)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO MAURICIO PIMENTEL
ADV.(A/S) : LARAINÉ NUNES DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário de folha 264 à 283 foi interposto em época em que já se encontrava em vigor o artigo 511 do Código de Processo Civil, na redação introduzida pela Lei nº 8.950/94. A protocolação da medida deu-se em 16 de fevereiro de 2007. Assim, deveria o/a recorrente ter observado a regra de que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". A exigência relativa a tal pressuposto objetivo de recorribilidade está no artigo 59 do Regimento Interno desta Corte.

2. Em face da deserção, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.000-6 (945)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GESUALDA BARBIERI MARTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 319):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa Selic, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

5. Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, II, LIV, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.153-3 (946)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADV.(A/S) : RODRIGO LLANOS DE AVILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAGIC ACABAMENTOS E COUROS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.246-7 (947)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ERNANI MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LACERDA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:



"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Consti-tucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infra-constitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Sú-mula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso ex-traordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.531-8 (948)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MANOELA GONÇALVES SILVA E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : XODÓ BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º, 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inicialmente, observo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 2º e 62 da Constituição, versa questões constitucionais não ventiladas no acór-dão recorrido e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. No que se refere à limitação dos juros, no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

4. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Consti-tucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

5. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o en-tendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço em parte do presente recurso extraordinário e nessa parte dou-lhe pro-vimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.558-0 (949)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S. A. interpõe recurso extraordinário, com fun-damento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

A petição do recurso extraordinário está subscrita por ad-vogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"*Representação processual. Procuração. Cópias reprográfi-cas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual ine-xistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.*

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cu-ja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem auten-ticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ce-zar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 38/39 e dos substabele-cimentos de fls. 42 e 119 carecem da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o substabelecimento original de fl. 43.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.575-0 (950)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NORMA ÁVILA FERREIRA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso ex-traordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.850-3 (951)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADV.(A/S) : VENÂNCIO E. DIERSMANN
RECDO.(A/S) : CLAIR FÁTIMA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ ARENHART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acór-dão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍ-PIO EM NÃO PROVIDENCIAR SINALIZAÇÃO, OU EXERCER SEU PODER FISCALIZATÓRIO E IMPEDIR QUE SE TRAFEGUE EM ESTRADA ONDE HÁ PERIGO DE ENCHENTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 65 ANOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNI-CÍPIO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS FILHOS E DA VIÚVA DO "DE CUJUS". UNÂNIME." (fl. 149)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu-cional".

Dissentir do aresto impugnado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALE-GADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBU-NAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.401-5 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVAREZ XAVIER SOUZA JUNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Consti-tucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à li-mitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconsti-tucionais, razão por que, no âmbito desta questão, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remu-neratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 305-308), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.857-6 (953)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
RECD.(A/S) : BOGDAN BEMBNOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município de Curitiba. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.771, Red. para o acórdão Moreira Alves, DJ 5.9.1997, decidiu que "é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal". No mesmo sentido, v.g., o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997. Esse entendimento ficou consolidado na Súmula 668/STF:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

A jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999, e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999.

Nesse sentido, monocraticamente, RE 357.651, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.11.2002; RE 278.549, Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.9.2001; RE 219.520, Rel. Maurício Corrêa, DJ 12.2.2001; RE 351.435, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.11.2002.

Quanto à taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, esta Corte, no julgamento do AI-AgR 413.248, 2ª T., por mim relatado, DJ 26.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto à taxa de coleta de lixo.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, §1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da taxa de coleta de lixo. Distribuam-se, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.288-3 (954)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZ BOINA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: PACIENTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Espírito Santo, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 258):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PLAVIX OU ISCOVER 75 mg. LEGITIMIDADE DOS 3 ENTES DA FEDERAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso do Município de Vitória não conhecido em virtude de sua manifesta intempestividade, conforme certificado à fl. 238 dos autos.

2. Ilegitimidade passiva da União rejeitada posto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da CR88, entendendo-se por Estado as 3 esferas de governo, na forma do art. 9º da Lei 8.080/90.

3. Interesse processual que persiste posto que o cumprimento de decisão judicial não faz operar a perda de objeto, mas ao contrário demonstra a necessidade de ratificá-la para prosseguimento no cumprimento.

4. Multa fixada em patamar razoável, posto que estamos diante do direito à saúde, de sorte que o atraso no fornecimento do medicamento postulado na inicial acarreta graves prejuízos à parte autora.

5. Recurso do Município de Vitória não conhecido e da União conhecido e improvido, condenando-se cada um em honorários advocatícios ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença mantida na íntegra."

Entendo não assistir razão à União, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta o ora recorrido (que é portador de insuficiência coronariana) - impediria, se aceita, que o paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intollerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter in-censurável da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Espírito Santo - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCOSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.511-4 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECD.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LERAIS-TRE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E HIPERTENSÃO. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RA-



ZÔES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **consubstanciada** em acórdão assim ementado (**fls. 106**):

"Agravado de Instrumento. Ação Ordinária. Fornecimento de Medicamento à paciente portadora de neoplasia maligna (câncer) e hipertensão. Direito à Saúde garantido pela ordem constitucional, sem qualquer restrição. Dever do Estado. Fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo para a população. Existência de obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. Possibilidade de se exigir de qualquer um dos Entes a obrigação em destaque. Legitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para figurar sozinho no pólo passivo da ação. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Agravado de Instrumento conhecido e improvido."

Entendo não assistir razão ao Estado do Rio Grande do Norte, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a ora recorrida (que é portadora de neoplasia maligna (câncer) e hipertensão) - impediria, se aceita, que a paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbendo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter in-censurável da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.598-0 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD0.(A/S) : POZZO E CIA LTDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) em que se discute, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/1991 (aumento do prazo de prescrição para a cobrança de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social).

O Pleno da Corte decidiu, ao resolver questão de ordem nos autos do RE 556.664 (rel. min. Gilmar Mendes) nas sessões de 12.09.2007 e de 13.09.2007, comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 em face do artigo 146, III, b, da Constituição de 1988, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/1977 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda 01/1969 (artigo 328, caput, do RISTF).

A Corte decidiu, também, no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (DJ de 21.09.2007).

Do exposto, encaminhem-se os autos deste recurso extraordinário ao Tribunal de origem, para que lá aguardem o exame da questão de fundo pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.650-1 (957)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECD0.(A/S) : TARQUINIO ANTONIO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 150, inc. I, 175, parágrafo único e inc. III, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

O Tribunal a quo apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

" EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.748-6 (958)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA
RECDO.(A/S) : JOVELINO CÂNDIDO DUTRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.752-4 (959)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IDÍLIO OLIVO DEON
ADV.(A/S) : NELSON ANTONIO BONAFÉ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 153):

"AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. MELHORAMENTO DE REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO AVENÇADO PELAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. PROVA QUE A OBRA FOI EFETIVADA PELO AUTOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELA PRESTADORA DE SERVIÇO, DIRETAMENTE BENEFICIADA PELA INCORPORAÇÃO DAS MELHORIAS AO SEU PATRIMÔNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Alega-se violação aos artigos 24, 54, II e LV, e 175, parágrafo único, I e II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Ademais, em caso análogo ao dos autos, esta Corte, no julgamento do AI-AgR 490.491, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 15.4.2005, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"1.RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Eletrificação rural. Financiamento. Devolução. Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.812-1 (960)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FIORAVANTE PRIGOL
ADV.(A/S) : NELSON ANTONIO BONAFÉ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão entendeu devida a restituição de valores gastos pelo agravado para obras de expansão da rede de energia elétrica.

Alega-se violação aos artigos 24, 54, II e LV, e 175, parágrafo único, I e II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Ademais, em caso análogo ao dos autos, esta Corte, no julgamento do AI-AgR 490.491, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 15.4.2005, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"1.RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Eletrificação rural. Financiamento. Devolução. Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.021-5 (961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SERGINA MOTTA SODRÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.062-2 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MAYSA FALEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.066-5 (963)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECDO.(A/S) : ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.219-6 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
RECDO.(A/S) : ZILDA FACCIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal local, que **assegurou**, à parte ora recorrida, o direito à percepção do salário-base em valor **não inferior** ao do salário mínimo.

Tenderia a **não conhecer** do recurso extraordinário em questão, pois a minha posição pessoal, **externada** quando na Presidência do Supremo Tribunal Federal, **coincide** com as razões que fundamentam o acórdão objeto do apelo extremo (**SS 1.198/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido **diverso**. Por isso mesmo, e com a **ressalva** de minha posição pessoal, **devo** ajustar-me ao entendimento majoritário **que tem prevalecido** no âmbito desta Corte, no exame da questão jurídica ora em análise.

Cabe-me **reconhecer**, por tal motivo, que o acórdão - de que se recorre extraordinariamente - **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o "*thema decidendum*".

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto **deste** processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 197.072/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 180/326-327) e o **RE 199.098/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **firmou** entendimento que a Colenda **Primeira Turma** desta Corte, na apreciação de causa **idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.

Recurso extraordinário não conhecido."

(**RE 299.075/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)
Esse entendimento **tem prevalecido** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **quer** em julgamentos colegiados, **quer** em sede de decisões monocráticas (**AI 332.740/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 364.434/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 194.839/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 239.290/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 247.208/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **e nos termos** do art. 557, § 1º - A, do CPC, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária promovida pela parte ora recorrida, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj**a **incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.261-7 (965)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO.(A/S) : WANDA ALLAMA GARRIGAN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.528-4 (966)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.571-3 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : CECILIA RAIMUNDA GRANIA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.652-3 (968)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBLES ALVES DE AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA LETÍCIA BROERING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não admitiu cobrança de IPTU com alíquotas progressivas anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 156, I, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência assentada da Corte, explicitada desde decisão do Plenário no julgamento do **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.9.97) e petrificada, agora, na **súmula 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.669-8 (969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARILETI SANTOS SILVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.844-5 (970)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAFAELA CHICONELI MANA VALERIO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença na parte que condenou a recorrente a abster-se de efetuar cobranças a título de pulsos excedentes, sem discriminação, reformando-a, parcialmente, para considerar inaplicável "*a restituição em dobro dos valores porventura lançados indistintamente nas respectivas contas detalhadas*" (fl. 113).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Se tanto não bastasse, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07).**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.929-8 (971)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DANIEL BEGUET DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.037-7 (972)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AUTO COMERCIAL TUPI LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADV.(A/S) : MARIA JOANA DARQUE DE BARROS
INTDO.(A/S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MANEJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 140.290/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Transporte Urbano São Miguel Ltda. requer a juntada de subestabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. José Perdiz de Jesus para constar das futuras intimações. Pleiteia vista do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.092-0 (973)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO WOLF PEREIRA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros conforme pactuado (fls. 417/418).

Conforme certidão de fls. 420, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.271-0 (974)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAQUIM CÂNDIDO LADEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal de Cataguases - MG, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.368-6 (975)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDINA DE LOURDES TITONELI OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe recurso extraordinário asentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença que condenou a recorrente a abster-se de efetuar cobranças a título de pulsos excedentes sem discriminação.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Se tanto não bastasse, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07).**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.418-6 (976)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA LÚCIA FREIRE ROBOREDO
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PENDOTIBA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra a decisão que negou a devolução do prazo para interposição de recurso inominado.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.528-0 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA
RECDO.(A/S) : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ NEWTON F BERETA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como reconheceu a ilegitimidade das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros, do Município de São Bernardo do Campo.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.771, Red. para o acórdão Moreira Alves, *DJ* 5.9.1997, decidiu que "*é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal*". No mesmo sentido, v.g., o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 25.4.1997. Esse entendimento ficou consolidado na Súmula 668/STF:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Ressalte-se ainda que, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 26.3.1999, e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 30.4.1999.

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 30.4.1999, concluiu pela constitucionalidade da cobrança. No mesmo sentido, em sede de decisão monocrática, o RE 241.200, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 24.5.1999.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros. Distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.558-1 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO.(A/S) : MECANO FABRIL LTDA
ADV.(A/S) : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e de combate a sinistros, do Município de Osasco.

Quanto à taxa de coleta domiciliar de lixo, esta Corte, no julgamento do AI-AgR 413.248, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 26.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 30.4.1999, concluiu pela constitucionalidade da cobrança. No mesmo sentido, em sede de decisão monocrática, o RE 241.200, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 24.5.1999.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo e da taxa de combate a sinistro. Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.310-0 (979)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARIOSTO DOS SANTOS CASTELO
ADV.(A/S) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 201 à 203. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.341-0 (980)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VICENTE ARANTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega o recorrente violação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista não ser auto-aplicável a limitação dos juros prevista no referido dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Decido.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicável, na hipótese, a Súmula nº 648/STF, que assim dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Anote-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.360-6 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DELMO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 136 e 137. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.364-9 (982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS DO VALE FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. PECULATO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar (Recurso Criminal n. 2006.01.007356-1), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"RECURSO CRIMINAL. INCÚRIA. PECULATO CULPOSO (ART. 303, §3º DO CPM).

Suboficial responsável pelo recebimento de material sob a Administração Militar para utilização imediata da Seção de Motores PT6, que age com negligência no armazenamento e, que em virtude de sua incúria, ocorre o furto do referido material, incorre no crime de Peculato entabulado no art. 303, §3º do CPM. Há indícios suficientes ao recebimento da Denúncia, devendo o fato ser apurado mediante o devido processo legal.

Decisão majoritária" (fl. 32 - grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 93, inc. IX, Constituição (fl. 3). Requer o provimento do presente recurso, para "*... a reforma do venerável acórdão do E. Superior Tribunal Militar, que neste se ataca, acolhendo o seu pleito quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade de que se reveste com o conseqüente arquivamento deste Processo...*" (fls. 17-18).

3. O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso extraordinário (fls. 75-76).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

Em preliminar, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 (fl. 54) e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

5. Já o dispositivo constitucional tido como afrontado não foi, em momento algum, apreciado pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal firmou-se neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LX, e 93, IX. SÚMULAS 282 E 356-STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Art. 109, IV. SÚMULA 284. I. - Questões constitucionais postas no RE não prequestionadas no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284-STF. III. - Agravo não provido" (RE 449.150-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.5.2005)

E ainda: RE 487.398-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005, entre outros.

6. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.376-2 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LECI REJANE MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 242-246).

Conforme certidão de fls. 248, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.397-5 (984)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE SÔNIA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 185 à 187. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.399-1 (985)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA GOMES
ADV.(A/S) : CACILEI ORIGE LAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 234. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.413-1 (986)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE ALBERTO KERBER
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CAPIVERDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.464-5 (987)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO ADOLFO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TATIANA DENISE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIA.

1. O Pleno da Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 418.918-6/RJ, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, proclamou a validade do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assentou que o vício na manifestação de vontade do titular da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de estar devidamente provado, não cabendo presumi-lo.

2. Ante o precedente, e estando a decisão impugnada mediante o extraordinário fundamentada em óptica diversa, em premissas estranhas aos contornos individualizados da vontade do aderente, conheço do recurso interposto e o provejo para julgar im procedente o pedido formulado na inicial da ação ajuizada.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.473-4 (988)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : WALTEC ELETRO-ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KRESPKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero e afastou o creditamento quanto aos produtos não-tributados.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao recurso da Waltec Eletro Eletrônica Ltda. (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.556-1 (989)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TA-CLA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com alíquotas progressivas, antes do advento da EC 29/00, pelo Município de Curitiba.

2. Este Tribunal fixou orientação no sentido de que "[é] inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/00, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" [Súmula n. 668].

3. Observa-se que a Lei municipal n. 7.832/91 estabeleceu alíquotas diferenciadas em razão da área e da localização do imóvel -- circunstâncias relacionadas à capacidade contributiva -- configurando, assim, progressividade vedada, consoante jurisprudência pacífica da Corte, segundo a qual "sendo o IPTU espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança" [RE n. 153.771, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 5.9.97]. Ainda nesse sentido: RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00.

Dou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Julgo prejudicado o recurso adesivo da municipalidade [fls. 1181/1207].

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.581-1 (990)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDEIR MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : LÊNIO PAULO BORGES DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.626-5 (991)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA BADIA DOMINGOS
ADV.(A/S) : DJANNE RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.747-4 (992)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS GODOY SILVA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se*



admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Consti-tucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconsti-tucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.778-4 (993)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECD.(A/S) : MYRTES BARRA REIS
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA EMERICK BARRA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.873-0 (994)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO S. POLLET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Jus-tiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.883-7 (995)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PA-GAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDA-DE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO.** Consoante a previsão do art. 23 da Lei n. 8.906/94, constitui direito autônomo do advogado a execução dos honorários de sucumbência, o que não infringe a re-dação atual do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF, por não se confundir com o crédito principal, descaracterizando possível fracionamento do tí-tulo executivo. E, como seu valor é inferior a 40 (quarenta) salários

mínimos, possível seu pagamento mediante requisição de pequeno valor, independente da expedição de precatório. Ademais, foram ajuiz-ados dois processos distintos para executar a sentença: um em nome da parte, cobrando o principal, que foi objeto do seu pedido, e outro em nome do advogado, cobrando a verba honorária. **AGRAVO DES-PROVIDO**" (fl. 43, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o Recorrente pretende executar a verba honorária de maneira diversa do rito dos precatórios. Po-rém, tal pretensão do recorrente afronta a impossibilidade do frac-ionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal" (fl. 54).

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Ao manter a decisão monocrática, que deferiu o fraciona-mento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que cada crédito, autonomamente considerado, seria menor do que 40 salários mínimos, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de su-cumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PA-GAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRA-CIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Cons-tituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo re-gimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excep-ciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos hono-rários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa con-denação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação prin-cipal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para afastar o fracionamento dos honorários advocatícios, com fun-damento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.313-0 (996)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OU-TRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARLISE MONTEIRO DE SOUZA GASPA-RETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Fe-deral.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que per-mitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Consti-tucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o en-tendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.393-8 (997)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(A/S)
RECD.(A/S) : GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADV.(A/S) : HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECITO DA CARTA TIDO POR MAL-FERIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recorrente não indicou o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abor-dando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a de-ficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.894-8 (998)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DAVI CIDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo le-gislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Exe-cutivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.** Art. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular ex-clusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à ob-servância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de na-tureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente su-portado pelo servidor em razão da mora legislativa importa pro-vidência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.424-7 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SERGIO DA ROSA
ADV.(A/S) : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publique.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.548-1 (1000)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MAURÍCIO PAIVA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado fundamentadamente as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.654-1 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
RECD.(A/S) : NAIR MARIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - VENCIMENTO DOS SERVIDORES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

Quanto ao mérito, o Plenário veio a dirimir a controvérsia a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982, em 5 de agosto de 1998, ocasião em que concluiu que a previsão contida no artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, no sentido de ser observado como piso de vencimento dos servidores públicos o salário mínimo, outro sentido não tem senão o de assegurar a percepção mínima, considerada a totalidade da remuneração. Eis a síntese da decisão:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

2. À luz do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação, restabelecendo a sentença de folha 117 a 120.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.660-6 (1002)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : JOSÉ MARCOS FALCÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURANDI FERNANDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.664-9 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.685-1 (1004)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO MACIEL
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.689-4 (1005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GISELE DE MARCHI TRÍGLIA DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Suscitam, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de terem sido os Recorrentes intimados depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.748-3 (1006)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 853 e 854. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.991-5 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.069-7 (1008)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RICHARD SCALON FELÍCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.
Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.462-5 (1009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE CREMER
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 293 à 295. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.557-5 (1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IRENA MARTINI
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cujo voto assim consignou (fl. 151):
"O entendimento é de que, havendo notificação no momento do cometimento da infração, não se poderia falar em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Quando há flagrante, o trintídio legal começa a fluir da data da notificação, se for pessoal.

Entretanto, quando o condutor flagrado reside em pessoa diversa do proprietário do veículo, mister proceder-se à sua notificação pessoal. Frente à ausência desta, seria caso de invalidação dos efeitos do ato administrativo com relação à autora/apelante, desde que não realizado o pagamento do valor da multa.

Destarte, conforme extrato juntado à fl. 36 dos autos, foi efetuado o pagamento da penalidade aplicada, à data de 26/12/2002.

Sendo assim, constitui comportamento contraditório do infrator o pagamento das multas na época do fato e a sua impugnação, meses depois, através de ação judicial.

Na realidade, o pagamento da multa representa um reconhecimento da ocorrência efetiva da infração de trânsito e impede a arguição de irregularidades formais do auto de infração."

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna. No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.621-1 (1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO LUIS WILTGEN
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 230 à 233. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.633-4 (1012)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LUCAS
RECDO.(A/S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 172 à 174. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.655-5 (1013)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : CLEONICE CÂNDIDA ROSA
ADV.(A/S) : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 181 à 188. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.665-2 (1014)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
RECD.(A/S) : CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Constituinte os honorários advocatícios direito autônomo do advogado (L. 8.906/94, art. 23), sua execução por este não caracteriza desdobramento do débito da Fazenda Pública e, conformando-se com a alçada legal, pode ser realizada mediante requisição de pagamento. 2. Agravo improvido. Unânime" (81, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput, e inc I, e 100, §§ 3 e 4º, da Constituição da República.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento "para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a execução seja feita mediante a expedição de precatórios" (fl. 127).

Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 129.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.750-1 (1015)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.(A/S) : MARINA CAVAZZANA NUCINI
ADV.(A/S) : RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. GILMAR MENDES), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.898-1 (1016)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : WELLINGTON NEWTON MARINHO DE MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.928-7 (1017)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CLINIVEL CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Clinivel Centro de Diagnósticos S/C e outra interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. As Recorrentes alegam que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.951-1 (1018)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARIA CACILDA TROLIANI FRASSON
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Maria Cacilda Troliani Frasson, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal da Vigésima Nona Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.



A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XI, 145, inc. II, 170, *caput* e inc. V, e 175, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.955-4 (1019)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NICE LÍVIO BORSOI
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.965-1 (1020)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MADALENA LUIZ TOLENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ABONO SALARIAL. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse órgão manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001). Em consequência, determinou o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

2. A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não se daria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007), reconhecendo como constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele**.

Invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.079-0 (1021)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante **adverte** o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCA FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), **que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho** ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), **ainda que se cuide** de matéria de índole penal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.142-7 (1022)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECDO.(A/S) : ALUIZIA MARIA DANTAS ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que manteve decisão favorável a pedido formulado por servidores públicos estaduais, em ação ordinária, para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono fosse utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, XIII e XIV, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Este Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Em caso análogo ao presente, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: *Servidor público: salário mínimo.*

1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."*

4. Da orientação jurisprudencial predominante neste Supremo Tribunal divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.158-3 (1023)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : QUITÉRIA BATISTA CORREIA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).** Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.278-4 (1024)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAICLEI JOSÉ SILVEIRA
ADV.(A/S) : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Decreto nº 22.626, de 1933.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 10.8.2007, conforme certidão de fls. 363.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.324-1 (1025)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MAIK KLITZKE
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA CÂNDIDA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV) e da motivação dos atos decisórios (CF, art. 93, IX).

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente inviável o presente recurso extraordinário.

É que, a propósito da alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal (neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "*O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei*" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão ao ordenamento legal - derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.**

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgredir, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito imediato com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).*"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"*A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."*

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."*

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente** **sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."* (grifei)

Impende ressaltar, de outro lado, no que se refere à **alegada** transgressão ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, **o dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), que o acórdão **emanado** do Tribunal "*a quo*", **ao contrário** do que sustenta a parte ora recorrente, **encontra-se extensamente fundamentado, satisfazendo-se**, desse modo, por inteiro, **a exigência de motivação** imposta por aquele preceito da Constituição da República.

É preciso ter presente, ainda no tocante à **alegada ausência de motivação** da decisão recorrida, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **orienta-se no sentido de que** "*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Finalmente, impõe-se enfatizar que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.**

Não custa enfatizar, consoante **adverte** o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANNE FERNANDES, "**Recursos no Processo Penal**", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), **que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho** ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), **ainda que se cuide**, como no caso, de matéria de índole penal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.339-0 (1026)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VANDELLEI APARECIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Vandellei Aparecido de Souza, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Colégio Recursal da Vigésima Nona Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XI, 145, inc. II, 170, *caput* e inc. V, e 175, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.397-7 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : WILMA DOS SANTOS NUNES REZENDE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.469-8 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ CUNHA DE FARIAS
ADV.(A/S) : MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos

vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.532-5 (1029)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WELLINGTON ARAUJO MELO
ADV.(A/S) : MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.548-1 (1030)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 188/743-744), **declarou** a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, **acrescentada** pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97.

Esta Corte, no julgamento plenário em questão - **considerando** o disposto no art. 195, § 4º, da Carta Política - **reconheceu** que, **sem** a necessária utilização **de lei complementar, não se revelava** constitucionalmente possível criar **nova** figura de segurado obrigatório, **com** a **consequente** instituição de **nova** fonte de custeio.

Assentou-se, ainda, **em face** do que **então** dispunha o art. 195, II, da Constituição (na redação anterior ao advento da EC nº 20/98), **que** o **exercente** de **mandato** eletivo federal, estadual ou municipal - **precisamente** por qualificar-se **como agente político** (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 229/230, itens ns. 5 e 6, 15ª ed., 2003, Ma-

lheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 586, item n. 4, 6ª ed., 2003, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 75/78, 28ª ed., **atualizada** por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2003, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 432/433, item n. 13.2.1, 15ª ed., 2003, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo". p. 146/148, item n. 1, 8ª ed., 2003, Saraiva, v.g.) - **não poderia subsumir-se** à condição de trabalhador, **para efeito** de sua inclusão como segurado obrigatório no regime geral de Previdência Social, ante a **inexistência** de vínculo contratual com o Poder Público.

O exame desta causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** deste recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a **judgar procedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrente, **observados**, para esse **específico** efeito, os **estritos** limites **ora delineados** na presente decisão, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.727-1 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ADALBERTO CORREIA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.871-5 (1032)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ TEIXEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL IN-DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal de Cataguases - MG, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; e 93, inc. IX; da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.909-6 (1033)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RUDIMAR BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"agravo em execução penal. inconstitucionalidade do art. 127, da LEP: AGRESSÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E atentado flagrante à relação de trabalho prisional, protegida pelo Direito Constitucional do Trabalho. negaram provimento (unânime)". (fls. 78/85).

O recorrente alega que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo interno deve implicar a perda dos dias remidos, sem que, com isso, se cogite de ofensa a direito adquirido, à dignidade do trabalhador ou de sua cidadania, ou, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sucede que o recurso especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 89 a 101) foi conhecido e provido justamente para, *"reformando o acórdão impugnado, declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido até a data do cometimento da infração disciplinar"* (fl. 155).

A apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se, assim, prejudicada pela decisão havida no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, inciso IX, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.991-6 (1034)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.030-2 (1035)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO GERALDO DE FREITAS
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.044-2 (1036)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PEDRO JARBAS MERLO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** o recurso especial deduzido pela ora recorrente, dele conheceu para dar-lhe parcial provimento.

Em consequência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **reformou-se** o acórdão objeto do **presente** recurso extraordinário, o que ensejou a invalidação da própria sentença proferida nestes autos.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição **deste** apelo extremo.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.066-3 (1037)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BEATRIZ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono não deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. A decisão também não diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à vinculação do abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.084-1 (1038)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOELSON POPIN ROSSINI
ADV.(A/S) : CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (fl. 430)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 166).

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LVI, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, II, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.112-1 (1039)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
RECDO.(A/S) : CÉLIO MENDES LOUREIRO
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIM E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a servidores estaduais indenização por dano decorrente da mora do governador do estado em iniciar o processo legislativo para revisão geral da remuneração do funcionalismo público.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não tem admitido (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido e afastar o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.154-6 (1040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : QUALITY ASSITÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 1.931-MC/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 190/41-42), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.160-1 (1041)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLÁUDIO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. ABO-NO. VINCULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SE- GUIIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão reconheceu a constitucionalidade da utilização de abono como forma de complementação dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, para que suas remunerações não fossem inferiores ao salário mínimo, e rejeitou o pedido para que o cálculo de demais vantagens e gratificações incidissem sobre a parcela abono.

2. Os Recorrentes alegam que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 7º, inc. IV, VI e VII, 39, § 3º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Este Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Em caso análogo ao presente, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

4. Não há, pois, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.248-8 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.255-1 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREIA REJANE PAULA MACHADO
ADV.(A/S) : GILBERTO LUÍS CARGNIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para admitir a capitalização dos juros na forma requerida. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.261-5 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIANGIO UNIDADE EM ANGIOPLASTIA ANDRÉ PESSANHA LTDA
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

(AI 637.299-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsistindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da **ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721**, **e também pacificada** na doutrina."

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

(**AI 633.563-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.271-2 (1045)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ILDA M DE SANTIAGO

ADV.(A/S) : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **defensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 370.418/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 460.526/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 460.684/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 478.650/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 478.680/SC**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.289-5 (1046)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : CARMEM VERÔNICA FAGUNDES DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono não deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. A decisão também não diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à vinculação do abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.295-0 (1047)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Escritório Augusto Prolik Advogados Associados S/C interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dotou o objeto de suas normas.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou*

no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.393-0 (1048)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

RECDO.(A/S) : SELMA SCOPEL

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. GILMAR MENDES), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.398-1 (1049)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : GELSSY FRANCISCO VIEIRA

ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (**RTJ 179/587**), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.



Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.418-9 (1050)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA EUZA FIGUEIREDO TEIXEIRA PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSE AMILTON PEREIRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 401.720-Agr/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98.

Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes.

Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração.

Recurso extraordinário conhecido e desprovido."

(RTJ 194/703-704, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 349.465-Agr/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 441.199/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 455.503/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.440-5 (1051)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANTONIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 37, caput, 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do RE nº 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: RE nº 484.168, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (RE nº 484.770, 1º Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.450-2 (1052)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NUZA GIACOMINI PIEROZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.528-2 (1053)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se ao precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna inacolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.543-6 (1054)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOÃO ALFREDO DE VASCONCELOS GALVÃO

ADV.(A/S) : ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência **parcial** da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no **art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.579-7 (1055)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA

ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : FRANCISCO L F DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : OSMAR LOURENÇO VAZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas

recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 11.2.2004, pela Justiça comum estadual (fls. 295-301).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da Justiça comum.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar competente a Justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.597-5 (1056)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

RECDO.(A/S) : CECÍLIA FERREIRA GANDRA PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o tribunal "a quo" **teria transgredido** preceito inscrito na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância **obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que **está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para prover a própria subsistência **ou** de tê-la provida por sua família, **sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fáctico-probatório em sede extraordinária**.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 481.791-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretende justificar** a interposição do **presente** recurso extraordinário, **eis que** o acórdão - que alegadamente declarou a inconstitucionalidade - **resultou** de julgamento efetuado por órgão simplesmente **fracionário** do Tribunal recorrido.

Cumpre ter presente, neste ponto, que o recurso extraordinário, **quando interposto com apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe**, necessariamente, a **existência de acórdão que haja declarado** "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", **desde** que observado, no entanto, **quanto** a esse pronunciamento, o **postulado da reserva de Plenário** (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "thema decidendum", **anterior declaração plenária reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Tal situação processual (**existência** de decisão **plenária** de inconstitucionalidade), porém, como já enfatizado, **não se registrou** na espécie ora em exame.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, que se mostra **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **eis que** o recurso extraordinário, **para legitimar** a invocação do art. 102, III, "b", da Carta Política, **pressupõe** que a declaração de inconstitucionalidade haja sido proferida, **em sede plenária** (CF, art. 97), pelo Tribunal recorrido, consoante **adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, 'b', da Constituição.

A **decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.**"

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão ora questionado - **precisamente** porque **não** proferido **em sede plenária** (CF, art. 97) - **não pode** viabilizar, **considerado** o próprio fundamento de sua interposição (CF, art. 102, III, "b"), o conhecimento do **presente** recurso extraordinário.

Cabe observar, por necessário, que a declaração de inconstitucionalidade, **apta a viabilizar** a interposição do apelo extremo **com fundamento** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **é somente aquela** que emana do Plenário do Tribunal (**ou**, onde houver, do **respectivo** órgão especial), em pronunciamento **que se ajuste** à cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, pois, como se sabe, o postulado da reserva de Plenário **exige** que a proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal **resulte**, sempre, de julgamento efetuado, **qualquer** que seja o Tribunal, "*in full bench*" (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"**Nenhum** órgão fracionário de **qualquer** Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis ou atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional** foi atribuída, **em grau de absoluta exclusividade**, ao Plenário dos Tribunais ou, **onde houver**, ao **respectivo Órgão Especial**. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo **princípio da reserva de Plenário**, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (**Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções**), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **que se impunha**, à parte ora recorrente, **fundamentar**, o recurso extraordinário em causa, **na alegação** - **que não foi feita** - de ofensa **ao que dispõe** o art. 97 da Carta Política, **eis que** a declaração de inconstitucionalidade, **no caso**, emanou **de órgão meramente fracionário** do Tribunal "a quo".

Tratando-se de controvérsia constitucional surgida, **originariamente**, quando do próprio julgamento ora questionado, **cabia**, à parte ora recorrente, **opor**, previamente, os **pertinentes** embargos de declaração, **em ordem** a provocar o **prequestionamento explícito** dessa matéria constitucional, **observando-se**, a esse respeito, a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema (RTJ 123/383, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 409.116-Agr/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **continua a exigir**, como **pressuposto necessário** à **adequada** interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha **efetivamente** examinado, **de modo explícito**, a controvérsia constitucional.

- Na hipótese em que a **alegada** situação de litigiosidade constitucional **tenha** surgido, **originariamente**, **no próprio acórdão recorrido**, é imprescindível a oposição dos **pertinentes** embargos declaratórios, para que o **tema constitucional** seja **expressamente** enfrentado pelo Tribunal de origem. **Precedentes.**"

(AI 254.903-Agr/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.644-1 (1057)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JAIRO GALVÃO

ADV.(A/S) : GILMAR RODRIGUES BATISTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão possui a seguinte ementa:



"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 18.6.2004, pela Justiça comum estadual (fls. 454-464).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da Justiça comum.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.656-4 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : RUTE REGINA SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.667-0 (1059)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUELFÍ PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDEMAR TELLO
ADV.(A/S) : LAURO FERREIRA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** plenamente acolhível.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGU-RANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA 'A', E INC. II, ALÍNEAS 'A' E 'B'); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALE-GADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.**

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, 'a', e II, 'a' e 'b', da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado 'uti universi' e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada." (grifei)

Essa orientação jurisprudencial - **que reconhece** a plena **validade** jurídica da taxa municipal de combate a sinistros - **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**AI 419.001/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 419.307/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 427.220/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 431.836/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

O acórdão proferido pelo Tribunal local **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **em ordem** a dar-lhe **provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A), **para o fim de reconhecer** a plena **validade** jurídica da taxa municipal de combate a sinistros, **considerado** o julgamento plenário **do RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.692-1 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANA MUNHOZ ALBERTINI
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.764-1 (1061)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : LIZETE ANDREIS SEBBEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SKS AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPPETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007,

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.774-9 (1062)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : REYNALDO SCOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores da universidade de São Paulo indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.826-5 (1063)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANTONIO KIYOSHI NOSSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.838-9 (1064)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMÉLIA HISSAKO OTAKARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.853-2 (1065)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S/C LT-DA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 637.299-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 633.563-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.919-9 (1066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO INVESTOR DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no julgamento do AI-AgR 407.671, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 20.5.2005, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

II. - Agravo não provido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.967-9 (1067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THEREZINHA NILZA BRASIL COSTA
ADV.(A/S) : ÊMERSON ROBERTO DE MATOS LEWANDOWSKI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização dos juros na forma requerida. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.486-9 (1068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade dos referidos artigos da Lei 9.718/98.

A recorrente requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tão-somente com relação à majoração da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei 9.718/98), o que foi homologado (fl. 905).

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Por outro lado, quanto à legislação aplicável à base de cálculo da COFINS, não assiste razão à recorrente, visto que tal discussão possui natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-AgR-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 em relação à COFINS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)
574.594-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : HELIO PORTELA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)
595.082-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLENE HOFMANN VINHOLA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)
604.294-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADEMIR VIEIRA REIS
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
612.144-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MOISÉS JOSÉ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - RENATO KENJI HIGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073)
617.723-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GARDÊNIA ABBAD DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074)
629.377-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO
AGDO.(A/S) : ISRAEL PIRANGI SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075)
640.517-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PRATA BARBOSA
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076)
644.024-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FABIANO SILVA CRESPO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077)
646.302-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1078)
649.398-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AMARO ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1079)
650.318-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENILSON LESSA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1080)
650.643-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SANDRA MARIA FEIX HEISSLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1081)
650.653-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS MOUSQUER MARQUES
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1082)
650.735-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROSÂNGELA CUSINATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1083)
651.766-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI SANTOS ANJOS
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1084)
652.332-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMILIA MARIA DIEHL BRINK
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1085)
657.547-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1086)
658.781-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE RAIMUNDO PEREIRA SAM-
PAIO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1087)
659.798-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : CARMINHO SARAIVA
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1088)
660.243-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENILTON DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1089)
663.327-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA
FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEDA CRISTINA MONTEIRO MUNIZ
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1090)
490.916-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO
JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ MEDEIROS NUNES
ADV.(A/S) : EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1091)
492.035-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DJACI DA SILVA GODEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1092)
511.305-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FARMÁCIA DO LEME LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUER-
QUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1093)
516.808-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO
LTDA
ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1094)
518.504-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
AGDO.(A/S) : MOISÉS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1095)
532.916-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
JR.
AGDO.(A/S) : BINIFRUTAS DISTRIBUIDOR DE ALIMEN-
TÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1096)
537.242-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BE-
BIDAS SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1097)
537.284-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : METALMED IND E COM LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1098)
537.992-2
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO DO CARMO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1099)
542.801-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CA-
VALCANTI
AGDO.(A/S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ROANI
LTDA/ME

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1100)
544.188-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GG FILHOS TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE C. PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1101)
545.388-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GERASSIMO JORGE GLENIS
ADV.(A/S) : CERES LINCK DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1102)
546.046-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INEPAR ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1103)
548.272-3
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : FERNANDO LUIZ DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1104)
548.291-0
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : CÉLIA SILVA CALDAS
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1105)
548.412-2
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA LIVINO
AGDO.(A/S) : N.S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1106)
553.038-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FERNANDES
SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.073-3 (1107)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES
BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou proces-
samento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que en-
tendeu não ter o agravante direito à complementação de aposentadoria nos
termos da Lei Complementar nº 200, de 1974.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infra-
constitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente,
seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, o
AgRAI 300.816, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.6.2001, e o AgRAI
392.289, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.9.2002, o qual possui a
seguinte ementa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COM-
PLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA
DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDA-
DE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de *ofensa meramente reflexa* ao texto constitucional,
quando ocorrente, *não basta*, só por si, *para viabilizar* o acesso à via re-
cursal extraordinária. *Precedentes*".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.225-6 (1108)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1107.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.275-3 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBINSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.990-5 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSCARINA FIGUEIREDO SALOMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.107-1 (1111)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
ADV.(A/S) : ELOÍCIO MENDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ STÁBILE
ADV.(A/S) : ANGELA MOREIRA COSTA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.423-5 (1112)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLEONICE DULCENINA
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADV.(A/S) : MARCELO ALESSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.475-1 (1113)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAURECY MACEDO
ADV.(A/S) : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.779-7 (1114)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASTRADE COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEIZE ANDRESSA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.835-8 (1115)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SILVIA JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.860-1 (1116)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA BERNADETE GONTIJO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.187-0 (1117)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GIUSEPPE STAVALE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CONTE BORTULUCI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.156-1 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELZA MAIA DE SÁ SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.998-9 (1119)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ESTEVAM VALERIO
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.138-1 (1120)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAUÃ DE GODOY CHAVES PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.152-1 (1121)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SERGIO MACEDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.200-0 (1122)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO ANTONIO LOPES
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.793-6 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARIA DE LÓSSIO BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.814-8 (1124)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : POLICLÍNICA JOANA D'ARC S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.959-5 (1125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : ALOISIO NEVES DE ANDRADE LEMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.127-2 (1126)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIA GENOVEVA HINKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE APARECIDA R ROCHA LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.223-9 (1127)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCAS FRAGA MENESES REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.296-5 (1128)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PÉRICLES SAREMBA VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.323-4 (1129)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDY MARIA CORREA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELEN ÁLVARES GOULART

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.333-1 (1130)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : FRANCISCO LISBÔA DI NAPOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.364-7 (1131)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÁVIO LINDOMAR DE SOUZA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1117.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.866-7 (1132)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FATHON FILMES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.256-4 (1133)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE ARIMATÉIA BAETA DOS REIS
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.136-1 (1134)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.023-1 (1135)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ ROBLEDO SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.359-8 (1136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO CEZAR DE MORAIS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.185-1 (1137)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DROGAMON LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.864-1 (1138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.795-1 (1139)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO FRANCISCO OTERO SILVÉRIO
ADV.(A/S) : ADRIANA FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.230-6 (1140)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.475-7 (1141)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ORMINDA GONÇALVES DE MELO
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.560-7 (1142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENE LAIA DE ATHAIDE
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.265-6 (1143)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CEREALISTA MARISOL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1144)
673.116-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NILTON CORRÊA FLORES
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1145)
673.948-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DE MELO SILVA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1146)
481.327-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IPIRANGA ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1147)
522.689-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RISCHBIETER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1148)
525.274-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALBERTO CENTUÁRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1149)
549.065-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOURDES FRANCISCA JOSÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1150)
551.930-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA GONÇALVES DANTAS
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1151)
558.671-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : METALÚRGICA MADEJAC LTDA
ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1152)
539.951-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ANTONIO MONTEIRO BATISTA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1153)
551.119-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : GILBERTO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1154)
603.594-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JOSÉ CRUZ SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1155)
634.739-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ERALDO FUGANHOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1156)
654.890-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : LENY PRADO MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1157)
472.577-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JUSSARA BRITO BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.501-0 (1158)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : IVONIDES QUEIROZ FORTUCE
ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.743-1 (1159)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO
AGDO.(A/S) : VALDETH GODINHO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.809-7 (1160)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GALVÃO CAVALCANTI GUEIROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.064-6 (1161)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
AGDO.(A/S) : CLEMENTINO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SILVIO MESQUITA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.
Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ACÁCIO DELLA TORRE JR	122
ACHILLES AUGUSTUS CAVALLLO	820
ACIR COSTA	774
ACYLINO FRANCISCO DOS SANTOS	821
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	995
ADÃO RODRIGUES SARAIVA	833
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA	198
ADÉLIA BATISTA XAVIER	432
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	764
ADEMILSON ALVES DE BRITO	430, 430
ADEMIR ANTONIO CRUVINEL	320
ADILSON DE MENDONÇA	829
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	685, 966
ADILSON RAMOS	992
ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO	193
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	232, 1147
ADOLFO GRACIANO DA SILVA	111
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1151
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	116, 632
ADRIANA CASTANHEIRA	811
ADRIANA FERNANDES LIMA	1139
ADRIANA FERREIRA ALMEIDA	429
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	234
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	882

ADRIANA MARIA ROSA	140	ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVA- LHO	556	ANTÔNIO BALÉCHE	162
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	958	ALINE MARIANE ALMEIDA	72	ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	503
ADRIANA PEREIRA DE SOUZA	349	ALMIR CLÓVIS MORETTI	616	ANTONIO CARLOS DA SILVA	435
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR	235	ALMIR ELIAS TEIXEIRA MAUAD	824	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR	479
ADRIANA TIEPPO	465	ALMIR TADEU BOTELHO	138	ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA	501
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	620, 643	ALOISIO NEVES DE ANDRADE LEMES	1125	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	435
ADRIANO SEVERINO JOSÉ DA SILVA	219	ALTAIR FERNANDES DE SOUZA	282	ANTONIO COSTA BEZERRA	724
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO	244	ALUIZIO BEZERRA DA SILVA	1103	ANTONIO DE ASSIS SILVA	525
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNAN- DA SARAIVA GOMES	672	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES		ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SAR- MENTO	63
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNAN- DO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	1158	281, 326, 991		ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA	992
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCE- LO AGUIAR MACHADO	355	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	351	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	1136
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA	811	ALVARO FERRI FILHO	452	ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	1110
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLAN- DO FERREIRA BARBOSA	732	ÁLVARO RIBEIRO	34	ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI	425
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	717	AMANDA ZOE MORRIS	548	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	508
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO	532	AMILTON PAULO BONALDO	268	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	289
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO	628	ANA CLAUDIA LIVINO	1105	ANTONIO PEREIRA SUCENA	497
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA	1156	ANA CÉLIA DOHO MARTINS	406	ANTONIO POMPEO RIBAS TOMASSINI	869
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH		ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO	117
1, 18, 29, 31, 32, 97, 125, 132, 139, 155, 184, 187, 223, 240, 249, 273, 287, 296, 303, 316, 323, 327, 330, 359, 373, 374, 380, 398, 400, 406, 416, 463, 467, 488, 498, 529, 533, 535, 536, 562, 583, 638, 652, 681, 682, 687, 710, 813, 841, 854, 855, 856, 861, 872, 923, 929, 954, 984, 998, 1003, 1020, 1023, 1028, 1035, 1045, 1049, 1050, 1051, 1053, 1054, 1113, 1118, 1122, 1124, 1139, 1148, 1149, 1152, 1153, 1154		693, 719, 730		ANTÔNIO RAMOS	229, 230
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA	749	ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	310	APARECIDO INÁCIO	41
AFFONSO JOSE SOARES	972	ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO	475	ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE	127
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	675	ANA IZABEL DE SOUZA	95	ARILDO RICARDO	355
AFONSO ASSIS RIBEIRO	1	ANA LÚCIA DE SOUZA SIQUEIRA	318	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	412
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	152	ANA LUCIA FALCÃO DONATO	518	ARLEI VITÓRIO STEIGER	344
ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	434	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	489	ARLEY BARRIOS PEREZ	180
ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES	275	ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO	163	ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MO- RAES	225
ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR	90	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	274	ARMANDO PINTO MARTINS	545
ALBERTO MIRAGLIA	629	ANA PAULA BIRRER	2	ARMEU BERGMANN	1093
ALBERTO RODRIGUES ALVES	957	ANA PAULA BORIN	36	ARNALDO BLAICHMAN	504
ALBERTO WOLFF	356	ANA PAULA BORTONCELLO	364	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	890
ALCIDES MOIOLI	978	ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA	639	ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	312
ALCIR POLICARPO DE SOUZA	31	ANA PAULA DOS SANTOS	709	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	172
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FI- LHO	254	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	574, 706	ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	865
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1132	ANA PAULA VEIGA SILVA MACHADO	799	ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	389
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR	19	ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA	247	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	830
ALDENE LUCAS TORRES	910	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	901	AUGUSTO ALVES MOREIRA	702
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	72	ANALI PENTEADO BURATIN		AUGUSTO CESAR CAPUTO DE OLIVEIRA	287
ALENCARLOS DIAS OLIVEIRA	189	385, 598, 1155		AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	186
ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELLO	1012	ANANDA COSTEIRA GALVÃO	380	AUGUSTO JONDRAL FILHO	473
ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	355	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	781	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI	928
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	497	ANDERSON MIGUEL DA SILVA	10	AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES	611
ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	15	ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI	933	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	301, 328
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	707	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	101	AUTA ALVES CARDOSO	54
ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	716	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1140	AVANI SERAFIM DE SANTANA	944
ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN	1134	ANDRÉ CUNHA ORRICO	123	AVELINO BELTRAME	862
ALESSANDRO DULEBA	57	ANDRÉ FURTADO	86	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	793
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO	609	ANDRÉ GIORDANO	340	AYRES RENAN DUARTE	717
ALEX DE ARAÚJO PIMENTA	128	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1043	BÁRBARA BLANK	872
ALEX DOS SANTOS RIBAS	244	ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES	204	BAZILIO BOTA	14
ALEX VICTOR DA SILVA	420, 420	ANDRÉ LUIS LEITE VIEIRA	584	BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA	427, 428
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	121	ANDRÉ LUIS SONNTAG	343	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	116
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	1123	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	934	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	116
ALEXANDRE CAMARGO	6	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	323	BERNARDO SINDER	389
ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI	295	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	1020	BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO	496
ALEXANDRE CRUZ HEGNER	165	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	280	BRAZILIO BACELLAR NETO	26
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	150	ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI	485	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	106, 631, 749, 757, 777, 782, 788, 790, 791, 970, 974, 975, 1000, 1032, 1085
ALEXANDRE DE S. FONTOURA	456	ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO	1136	BRUNO BATISTA DA ROCHA	306, 324
ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA	541	ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS	205	BRUNO FACCION FERRAZ	938
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	779	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	750	BRUNO FAJARDO LIMA	56
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	79	ANDREA ALIONIS BANZATTO	40	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	472
ALEXANDRE PELLENS	524	ANDRÉA ÁVILA TORRES RUAS	21	BRUNO NOURA DE MORAES RÊGO	253
ALEXANDRE SANTANA	895	ANDRÉA BUENO MAGNANI	591, 1080	BRUNO RODRIGUES	431, 454
ALEXANDRE VALENTE SELISTRE	300	ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO	1054	CACILEI ORIGE LAZ	985
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	966	ANDRÉA MAIANA ASSIS	120	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	578
ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ	1109	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	542	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	275, 290, 292, 358, 360, 606, 740, 741, 1150
ALFREDO PACHECO NETO	9	ANDREA SIRORSKY GERSHENSON	202	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	611, 1141, 1145
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	825	ANDREA VELOSO CORREIA	110, 514	CAMILA BOFF MAGERO	390
ALFREDO SOUSA FILHO	43	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	870	CAMILA FERNANDA PADILHA	531
ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	622	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	1019	CAMILA MOLENDA	53
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	993	ANDRIZE CALDEIRA	930	53, 149, 268, 1058, 1084	
ALICE DOLORES LUDWIG	157	ANGELA MOREIRA COSTA	1111	CAMILA HAILLIOT DUARTE	48
		ANGELA NUNES LAGE	99	CAMILO RIBEIRO BARRETO	123
		ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	678	CANDICE BINATO STANGLER	277
		ANGÉLICA SANSON ANDRADE	148	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	479, 612
		ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	501	CARLA ANELLI BERTELLI	215
		ANGELO DE MELLO ANANIAS	590	CARLA DENES CECONELLO	927
		ANITA GALVÃO	389	CARLA SOARES VICENTE	4, 64
		ANNA PAOLA EMERICK BARRA REIS	993	CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES	1038
		ANNA PAULA ROMANO	126	CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES	45
		ANTÃO ALBERTO FARIAS	745	CARLOS ALBERTO LUNELLI	259
		ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	1079		
		ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1083, 1089		
		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	312		



CARLOS ALBERTO PIRES DE ALBUQUERQUE	543	DANIEL FERNANDES MACHADO	374	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	766
CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	150	DANIEL FERNANDO NARDÃO	723	EDVALDO CARNEIRO	331
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	494	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	525, 833	EDVAN CARNEIRO DA SILVA	358
CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS	92	DANIEL HENRIQUE CACIATO	258	ELAINE CRISTINA LOPES MOL	767
CARLOS CARMELO BALARÓ	770	DANIEL JUSTO MADRUGA	291	ELAINE TISSER	75, 80
CARLOS CEZIMBRA HOFF	959, 960	DANIEL LEON BIALSKI	208	ELCIO RIBEIRO DE SOUZA	660
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	965	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	654	ELDER GUERRA MAGALHÃES	688
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	540	DANIEL PUGA	686	ELEANDRO ANGELO BIONDO	1124
CARLOS FRANCISCO PORTINHO	80	DANIELA CABETTE DE ANDRADE	137	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1009	DANIELA PESSOA GUERRA	845	86, 819, 1069	
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	770	DANIELE DA HORA SANTANA	1083	ELIANA POLASTRI PEDROSO	1159
CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA	463	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	961	ELIAS PEREIRA DE SOUZA	858
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	177	DANIELLA LETÍCIA BROERING	968	ELÍDIO DE ARAÚJO	217
CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	29	DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA	358	ELISA CÁRIS DE SOUSA	82
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	169, 614	DANIELLE LUCENA NÓBREGA	275	ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	74	DANILO DI REZENDE BERNARDES		84, 164, 167, 176, 196	
CARLOS SANTOS	725	293, 990, 1029		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1060
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	571	DANILO SOUZA RIBEIRO	101	AFIF	
CARMEN LUCIA L. BOTELHO	376	DANILO VICARI CRASTELO	201	ELIZABETH AGEL DA SILVA DANTAS	458
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO	1110	DARIO PEDRO WILGES	700	ELIZABETH HOMSI	647, 1077
CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	998	DARIO PEREIRA QUEIROZ	434	ELIZABETH MARÓJA AULICINO	340
CÁSSIO MORETI	716	DAVID RECHULSKI	227	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	1067
CASSIO VIEIRA SÉRVULO DA CUNHA	195	DAVID SARMENTO CÂMARA	741, 1141	ELOÍCIO MENDES DE ARAÚJO	1111
CÉLIA C. GASHO CASSULI	708		264	ELVIO HISPAGNOL	
CÉLIA MARGARETE PEREIRA	711	DÉBORA MOREIRA RODRIGUES	772	36, 279, 347, 587	
CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BAR-RETO	493	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1071	ELZA FRANCISCA DE CARVALHO	143
CELSE DE MOURA	1138	DÉCIO FREIRE	67	ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA	149
CELSE FERREIRA DA MOTA	442, 442	DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS		EMANUEL MEDEIROS A FILHO	293
CELSE SANCHEZ VILARDI	422	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	929
CERES LINCK DOS SANTOS	1101	42, 46, 47, 70, 74, 209, 257, 350, 372, 528, 530, 539, 544, 555, 560, 565, 569, 576, 585, 586, 588, 595, 596, 597, 604, 633, 694, 739, 843, 845, 864, 865, 866, 902, 904, 908, 909, 911, 954, 955, 1033, 1034, 1048, 1128		ÉMERSON ROBERTO DE MATOS LEWANDOWSKI	1067
CESAR AUGUSTO DEL SASSO	389	DEIZE ANDRESSA DA ROCHA	1114	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	695
CÉSAR AUGUSTO MAN LOPES	438	DEJAIR MATOS MARIALVA	624	EMÍLIO RÉGIS KILA	256
CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	827	DELMO GOMES DA SILVA	981	ENIRDA MARIA BARBOSA	58
CÉSAR MONTEIRO BOYA	266	DENISE CESAR CHAVES	45	ERCIOTABOSA DE ASSIS	24
CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA	216	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	462, 734	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	399
CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER	342	DENIZE PERES MENDES CAMPOS	802	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	755
CHRISTIAN ROBERT LEAL	1014	DENNER BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	541	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO	687
CHRISTIANE APARECIDA R ROCHA LEVANDOSKI	1126	DEOCLÉCIO ADÃO PAZ	526	ERNANDES GOMES PINHEIRO	718
CHRISTIANO GOMES LOPES	36	DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	239	ERNANI CARREGOSA FILHO	582
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	118	DIEGO ALVES CRUZ	52	ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA	978
CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA	241	DILSON FERREIRA DE ANAIDE		ESDRAS AGUIAR LEÃO	615
CIBELE CARVALHO BRAGA	1016	88, 733, 1078		ESDRAS JOSÉ DA COSTA AZEVEDO	455
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	649	DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA	233	ESPER CHACUR FILHO	366
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	888	DIÓGENES SILVA ABREU	394	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	806
CILENE MARIA DA SILVA	849	DIOGO ASSAD BOECHAT	165	EUNIDEMAR MENIN	33
CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES	679	DIOGO DIAS DA SILVA	117	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	640
CLAUDEMIR CAPAVERDE	986	DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA	290	EURIDICE BARJUD CATUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	556
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	841	DIONISIO CARDOSO DE SÁ	437, 437	EURO BENTO MACIEL	134
CLÁUDIA CONTE BORTULUCI	1117	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	800	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	621
CLAUDIA GAMEZ NUÑEZ	389	DJANNE RODRIGUES MOREIRA	991	EUSTÓRGIO LIMA CAVALCANTI	254
CLAUDIA ZEYTOUNLIAN	201	DONATO ALVES FERREIRA	702	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	158
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	51	DORIVAL DEL'OMO	726	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	1006
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	269	DOUGLAS SFORSIN CALVO	520	EVANDRO PERTENCE	478
CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA	35	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	451	EVÉLCOR FORTES SALZANO	509
CLÁUDIO LUIZ LÔBO	83	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	131, 464	EVELIN ATALLA SCAF	513
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA	737	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	131	EVERTON RUANO	309
CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	973	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES	131	FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	260, 282
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	126	DULCE SOARES PONTES LIMA	3	FABIANA RODRIGUES DA SILVA	935
CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	934	ÉCIO LESCREEK	678	FABIANO ALDO ALVES LIMA	228
CLAYTON MOLLER	20	EDER VIEIRA FLORES	277	FABIANO BATISTA DA SILVA	407
CLEBER MARQUE REIS	534	EDGAR DE SOUZA	692	FABIANO DA COSTA PARRELLA	455
CLECI MARIA DARTORA	1030	EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR	1090	FÁBIO BERWANGER JULIANO	21
CLÉDINA MARIA FERNANDES	252, 267, 332	EDGAR RAUEN SOARES	181	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	644
CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	303	EDGARD DOS REIS FILHO	538	FÁBIO GERALDO MURITIBA WANDERLEY	861
CLEONICE MARIA DE SOUZA	906	EDGARD SABOYA FILHO	570	FÁBIO MARCELO HOLANDA	574
CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR	59	EDILSON JAIR CASAGRANDE	262, 1146	FÁBIO PAULINO DOS SANTOS	434
CLOVIS SAHIONE	107	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	684	FÁBIO SOARES JANOT	224
CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO	185	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	313	FABRÍCIO CHRISTOFOLI	973
CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	185	EDMO JOÃO GELA	194	FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA	200
COSME DAVID RANGEL SOARES	391	EDMUNDO ROCHA GORINI	446	FAUSTO PAGETTI NETO	582
COSME PAULO STURM DA CUNHA	812	EDSON APARECIDO RAVENA	2	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	669
CRISTIAN MENDES DA SILVA	394	EDSON ROBERTO AUERHAHN	43	FELIPE CELULARE MARANGONI	698
CRISTIANA ALVES FERREIRA	216	EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS	421	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	943
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	546	EDUARDO BERTOGLIO	108	FELIPE ZERAIK	141
CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	350	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO	952	FERNANDA ALMEIDA VALIATTI	272
CRISTIANE CAMPELO	601	EDUARDO DE ABREU E LIMA	68	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	807
CRISTIANO CAJU FREITAS	48, 182	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FERNANDA BRAVO FERNANDES	726
CRISTINE FERREIRA DA SILVA	722	257, 259, 272, 286, 291, 307, 337, 341, 371, 689, 784		FERNANDA CALDAS MENEZES	24
CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR	576	EDUARDO GOMES DE QUEIROZ	433	FERNANDA RICCI R. DE SCARPA	593
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	124	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	916	FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES	146
DAIANA BOTELHO FRANCO	368	EDUARDO MARIOTTI	277	FERNANDO ANTONIO CORREIA	844, 864
DAIMAR PAULO SOMM	789	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	449, 449	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	119, 147
DALMIRO FRANCISCO	12	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA	735	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1035, 1049
DÁLVIO TSCHINKEL	1006			FERNANDO FABIANI CAPANO	922



FERNANDO JOSÉ BASSO	876	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	395	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	946	GUILHERME FONSECA TADINI	199	265, 369, 949, 983	
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO	1057	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	579	JAMIL ABDO	365
FERNANDO MÁXIMO NETO	583, 652	GUILHERME MIGNONE GORDO		JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	12
FERNANDO NEVES DA SILVA	453, 453	653, 699, 764		JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO	767
FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO	77	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	1137	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	728
FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	238	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	818	JANE RESINA F DE OLIVEIRA	144
FILIPE ANDRADE DE LIMA SÁ DE MELO	19	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	390	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	559
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	142	GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO	469	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	899
FLAMARION D AVILA FONTES	22	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	744	JAYME BARBOSA LIMA	605
FLÁVIA BRAVIN BERTOLO	202	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS	373	JEFERSON ANTONIO ERPEN	335
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	295	GUSTAVO NUNES DE AQUINO	606	JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	365, 942
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO		HAMILTON DIAS DE SOUZA	249	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	813
788, 970, 975, 1004		HAMILTON MENESES PIMENTEL	549	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	885
FLAVIA DREHER DE ARAUJO	841	HEBERTH LANGBEHN	550	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	533
FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA	631	HELICIO RODRIGUES MOTTA	913	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	879
FLÁVIA NEVES SOARES	1157	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	1031	JOÃO AGripino da Silva	419, 419
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	621	HELEN ÁLVARES GOULART	1129	JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO	1134
FLÁVIO CESAR INNOCENTI	665	HELENA ANA ZIBETTI	171	JOÃO BATISTA BARBOSA	507
FLÁVIO HENRIQUE C. PEREIRA	1100	HELENA SÁ	768	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	415
FLAVIO JORGE MARTINS	440	HÉLIO CARREIRO DE MELLO	11	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	313
FLÁVIO JOSÉ CALAIS	889	HÉLIO GOMES DE SOUSA	710	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS	726
FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	996	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1090	JOÃO BATISTA LOPES LIMA	488
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	72	HÉLIO PUGET MONTEIRO	712	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-	735
FLÁVIO MAZZEU	389	HÉLIO STEFANI GHERARDI	764	LHO	
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	393, 1047	HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	334	JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA	463
FRANCESCO COLOMBO FILHO	67	HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO	575	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	587
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	319	HENRIQUE MARQUES DA SILVA	111	JOÃO BOYADJIAN	839
FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA	635	HENRIQUE SANTANA PEREIRA	392	JOÃO CAMILO PEREIRA	740
FRANCISCO ANTONIO LUCAS	1012	HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO	584	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1121
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	1070	HERALDO MOTTA PACCA	819	JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	964, 1159
FRANCISCO DE SOUZA LOPES	82	HERBERT MACHICAO CAZELI	855	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	389
FRANCISCO ELOILSON S DE PAIVA	308	HERBERT MOREIRA COUTO	765	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1007
FRANCISCO FRANCINÉ CARNEIRO	214	HERMES ARRAIS ALENCAR		JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	411
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	297	572, 603, 657		JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO	432
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	68	HERMES VILCHEZ GUERRERO	455	JOÃO CARLOS PERES	72
FRANCISCO L F DE OLIVEIRA	1055	HERMINIO PORTO CARDONA	284	JOÃO DÁCIO ROLIM	403, 477
FRANCISCO LISBÔA DI NAPOLI	1130	HEVERTON ROSSO ADAMS	997	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	549
FRANCISCO XAVIER AMARAL	382	HEZICK ÁLVARES FILHO	532	JOÃO FLÁVIO ROTTA	464
FRANK GIULIANI KRÁS BORGES	759	HUGO DO CARMO RIBEIRO	1100	JOÃO GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA	741
FREDERICO BERNARDINO	866	HUGO RIBEIRO BRAGA	360	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	658
FREDERIDO DE SOUZA MATOS	363	HUMBERTO CHIESI FILHO	563	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	808
FREIRE DE MIRANDA NETO	608	HUMBERTO GOMES MACEDO	480	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	1065
GABRIELA VIEIRA ANDRADE	120	HUMBERTO PERON FILHO	869	JOÃO ONÉSIMO DE MELLO	
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	1125	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	1071	409, 409, 409	
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	76	IARA ESCOREL	629	JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO	389
GASTÃO ALEXANDRE FALK	665	IGOR HENRIQUE MARQUES	87	JOÃO PEDRO PIVA	1015
GASTÃO DE BEM	395, 397	II JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA	823	JOÃO SEVERINO DE VILLA	108
GEBER DE ANDRADE LUZ	33	DE NITEROI		JOÃO VICENTE FEREGUETE	316
GEOMARIO DOURADO SILVA	392	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	669	JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES	212
GEORGE LUIZ NEVES	438	IONE MOREIRA	931	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-	627
GEOVÁ DA SILVA FREIRE	115	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	792, 1076	TO	
GEOVANA PALERMO CARPES	265	IRAPUAN SOBRAL FILHO	694	JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	1023
GERALDO AMORIM	83	ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	603	JOAQUIM INÁCIO SANTOS GOMES	96
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	72	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	660	JOAQUIM QUEIROGA NETO	391
GERALDO RESENDE FILHO	19	ISABELA CAPONE KRAUSE	453	JOCELINO ALVES DE FREITAS	521
GERBER DE ANDRADE LUZ	547	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1100	JOEL FELIPE LAZZARIN	340
GERSON GALVÃO	505	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	829	JOFFRE LABATUT SALIES	422
GERSON SANTOS SOUZA	264	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	810	JORDANA CASTRO RAMOS	136
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR	648	ISMAEL LOPES DA SILVA	824	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	868
GILBERTO LUÍS CARGNIN	1043	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	396, 397	JORGE CAETANO JÚNIOR	417
GILBERTO LUIZ BRUNHAGO KLEINUBING	443, 443	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO		JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	376
GILBERTO PINTO DOMINGUES	543	689, 784, 793		JORGE FELDMANN	607
GILBERTO S. SILVEIRA	971	IVAIR JUNGLOS	592	JORGE FONSECA LABUTO	787
GILDÁSIO RODRIGUES ALVES	798	IVAN BARBOSA RIGOLIN	593	JORGE LACERDA DA ROSA	947
GILMAR ANTÔNIO DAMIN		IVAN JOSÉ DAMETTO	371	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	367
644, 646, 695		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JORGE LUIZ GOMES LONGARAY	20
GILMAR RODRIGUES BATISTA	1057	133, 167, 670		JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	243, 245
GILSON DA SILVA VIANA	506	IVAN PRATES	389	JORGE PEREIRA CÔRTEZ	78
GIOVANA ALBO HESS	1010	IVANO VERONEZI JÚNIOR	780	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	343
GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	977	IVETE DAOUD MAIA	207	JORGE SANT'ANNA BOPP	1144
GIOVANA MICHELIN LETTI	915	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	121	JOSÉ ADAID SANTOS	205
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	1104	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	186	JOSÉ ADILSON MARQUES BEVILACQUA	220
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1098	IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE	109	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	838
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	727	JACKSON COSTA RODRIGUES	429	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GLAUCO HUMBERTO BORK	620	JACQUELINE MELO GOMES	361	8, 16, 508, 540, 635, 650, 651, 720, 781	
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA		JACYR ROSA JÚNIOR	379	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	1017
384, 388, 690, 1026		JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	285	JOSÉ ALVES FORMIGA	550
GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	984	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	979	JOSE AMILTON PEREIRA	1050
GLÓRIA MARIA DE LÓSSIO BRASIL	1123	JAIME CIPRIANI	797	JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	396, 397
GODOY ANTÔNIO SUSIN	531	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	72	JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA	1085
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	387	JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR	670	JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM	413
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	298	JAIR MUNIZ CAVALCANTE	440	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1056
GUARACY MARTINS BASTOS	478	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	715	JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA	433
GUIDO LUCARELLI	522	JAIRO JORDANO CATÃO JUNIOR	44	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	28	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	97	104, 142, 179, 1055	
GUILHERME CAPRARA	884	JAMES HENRIQUE SOUZA	44	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA PINTO	688



JOSÉ AUGUSTO ANTOUN	721	JULIANA NORDER FRANCESCHINI	814	LUANA REBÊLO MENEZES	580
JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO	462	JULIANA SILVA MODERNO	739	LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO	9
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	785	JULIANO DE ANGELIS	524	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	967
JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	1086	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	154, 175	LUCIANA DE MORAES CARON	172, 662
JOSÉ BUZATO	100	JÚLIO CÉSAR COLLING	338, 859	LUCIANA FERNANDES BUENO	983
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	330	JULIO CÉSAR HENRICHS	138	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	800
JOSÉ CARLOS BUSATTO	489	JÚLIO CÉSAR KRESPKY	988	LUCIANA GIL COTTA	242
JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA	711	JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	577	LUCIANA KUSHIDA	636
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	616, 963	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	980	LUCIANA MARTINS BARBOSA	599
JOSÉ DAILTON BARBIERI	947	JURANDI FERNANDES FERREIRA	1002	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE	386	JURANDIR CELIBERTO	204	284, 298, 997	
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	73	JURANDIR GONÇALVES	942	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	581
JOSÉ EDÉUZO PAULINO	624	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARAO	315	LUCIANO CAMPOS DA SILVA	798
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER- QUE	114	JUSSARA GUGEL	876	LUCIANO CORRÊA GOMES	541
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	71	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	699	LUCIANO GARCIA MIGUEL	553
JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA	918	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	222	LUCIANO HOSTINS	236
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	396	KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ	172	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	1058
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		KARINA RODRIGUES OLIVATTO	661	LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	351
370, 546, 742		KARINA SCHNARNDORF	848	LUCIANO VEIGA ROSA	1004
JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO	444	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA	868	LUIR CESCHIN	924
JOSÉ GARCEZ DA COSTA	348	KARINE PEREIRA	957	LUISE ANSELMO ARRUDA GARCIA	941
JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	512	KARLA GAMA FERREIRA NEVES	230, 470	LUISE AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1104
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	515	KÁTIA CRISTINE ARJONA MACIEL	37	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA	448
JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO	416	KEILA NASCIMENTO SOARES	963	LUISE FELIPE SCHUTZ	1120
JOSÉ JOAQUIM HIPÓLITO	1138	KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL	666	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	523, 664
JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS	394	KHARINA MIELKE	933	LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	926
JOSÉ LUIS WAGNER	832	KLAUSS DIAS KUHNEN	485, 1126	LUISMAR FERNANDES BRAGA	802
JOSÉ LUÍS WAGNER	135		121	LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ	523
JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	294	KLEBER AVILA PEREIRA	280	LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	809
JOSÉ LUIZ MATTHES	1143	KLEBER RAIMUNDO XAVIER	281	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA	787	LAEL FERREIRA NETO	487	887, 895, 915	
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	393, 891	LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA	572	LUIZ ANTUNES CAETANO	918
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	510	LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE	944	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA	7
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	299	LARAINÉ NUNES DE SOUZA	333	LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA	958
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LARISSA MORAES BERTOLI		LUIZ CARLOS DE SOUZA	666
696, 768, 769, 786, 795, 1088		LARRI DOS SANTOS FEULA		LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	327
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	675	280, 302, 319		LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	622
JOSÉ NEWTON F BERETA	977	LAURO BRACARENSE	1133	LUIZ CARLOS LOPES	
JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO	226	LAURO BRACARENSE FILHO		598, 605, 617	
JOSÉ NUNES RODRIGUES	228	84, 137, 159, 160, 164, 176, 196, 1075, 1087		LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	510
JOSÉ NUZZI NETO	509	LAURO FERREIRA	1059	LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA	229
JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	476	LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA	1073	LUIZ CELSO INDIO DINIZ	248
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LEANDRO DA SILVA	435	LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO	81
491, 495, 499, 1092		LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN	56	LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENE- ZES	738
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	191	LEANDRO MARCIO PEDOT	379	LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA	266
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO	253	LEILA DE SOUZA PORTELLA	395, 460	LUIZ DARCI DA ROCHA	853
JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	548	LENI DIAS DA SILVA	234	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1066
JOSÉ PAZELLI DOS SANTOS	513	LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE	990	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	840, 1073			875, 877, 882, 886, 892, 893, 897, 898, 901, 903, 904, 905, 910	
		LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	34	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	972	LÉO COSTA RAMOS	519	849, 874, 878, 879, 881, 883, 888, 894, 899, 900, 906, 907	
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	498	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	293	LUIZ FERNANDO DA COSTA	211
JOSÉ RAMOS DA SILVA	273	LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL	577	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	570
JOSÉ RENA	263	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1063	LUIZ FERNANDO MACHADO	389
JOSÉ RENATO MARTINS SILVA	758	LEONARDO AVELINO DUARTE	858	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	827
JOSÉ RICARDO COSTA	564	LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA	426	LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO	418
JOSÉ ROBERTO APOLARI	357	LEONARDO DEFILIPPO	790	LUIZ GOMES PALHA	646
JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	314	LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	405	LUIZ GONZAGA CURI KACHAN	928
JOSÉ ROBERTO FALLEIROS	926	LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO	455	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	389
JOSÉ ROBERTO MANESCO	619	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	68	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	200
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	857	LEONARDO RZEZINSKI	502	LUIZ MARCELO COCKELL	737
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	514	LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO	391
132, 139, 681, 856, 1069, 1149		LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA	71	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	
JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	714	LEONÍDIO MANOEL FILHO	58	777, 782, 974	
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	1094	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	206	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1010
JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	578	LIGIA SOCREPPA	828	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	331, 500
JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO	558	LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO	815	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	674	LILIAN FONSECA PEREIRA	757	261, 304, 362, 486, 836, 932, 1022, 1037, 1041, 1046, 1106	
JOSÉ TRONCOSO JUNIOR	2	LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA	1053	LYCURGO LEITE NETO	
JOSEMILIA GUERRA	481	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	247	136, 357, 489, 718, 766	
JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	392	LILIBETH DE AZEVEDO	75	LYDIO DA HORA SANTOS	211
JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS	439	LINCOLN DE OLIVEIRA	750	MADEL HOLGUIN ALDANA	448
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE NITEROI	823	LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO	450	MAGALI DE CONTO	341
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE ITU	438	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	322, 354	MAGDA MONTENEGRO	559
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS	447	LINDOMAR AFONSO VILELA	339	MANOEL BASTOS CARDOSO	705
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI- MINAIS DA COMARCA DE ASSIS	436	LINO ALBERTO DE CASTRO		MANOEL LUIZ ZUANELLA	389
JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA	482	667, 668, 676		MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ	667, 668
JULIANA COUTO	359	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		MANOELA GONÇALVES SILVA	948
JULIANA DE MORAIS GUERRA	909	533, 854, 1152, 1153, 1154		MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	413
JULIANA LUCHESE GOMES	336	LIRIAN SOUZA SOARES	389	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	237
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	480	LÓVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES	1103, 1105	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	822
JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	104, 179		1061	MARA ISABEL DEZEN	630
		LIZ ITA DOTTA		MARA MODERNEL MENDES	53
		LIZETE ANDREIS SEBBEN		MARA TEREZINHA DE MACEDO	744
		LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES		MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRI- GUES	127
		846, 847, 873		MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	484
		LORENZO LACERDA CAPELLI	1009		
		LORIVAN TRENTIN	561		
		LUANA REBELO MENEZES	1110		

MARCELO A DE OLIVEIRA ALVES	697	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	410	MIRIAM JACQUELINE ALENCASTRO VEIGA	948
MARCELO ALESSI	1112	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	936	MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1028
MARCELO AROEIRA BRAGA	813	MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI	3	MIRIAM WINTER	240
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS	511	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA	705	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	41
MARCELO ÁVILA DE BESSA	395, 395, 395, 397	MARIA CAROLINA GABRIELLONI	294	MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS	1024
MARCELO BARTHOLOMEU	13	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	1016	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1082
MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	5	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	936	MOHAMAD HASSAN ATRIS	423, 423
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	381	MARIA CLARA GALIZA DE ALMEIDA	552	MÔNICA CUSTÓDIO GONÇALVES	383
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	110	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	760	MÔNICA DO LAGO ROSSI	18
MARCELO DELEVEDOVE	1005	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	425, 446	MÔNICA MARGARETE ARAUJO DOS SANTOS	745
MARCELO FRAGA CÔRTEZ	38	MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES	1029	MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE	321
MARCELO GOMES DA ROSA	615	MARIA CRISTINA GALLO CESAR	85	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	773
MARCELO ISOLDI	128	MARIA CRISTINA GUGLIELMO GARGAGLIONE	724	MURILO DE MOURA MELLO E SILVA	54
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	412	MARIA CRISTINA LAPENTA	8, 16, 27, 98, 610, 1072, 1107, 1108	MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA	568
MARCELO LEONARDO	455	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	133, 159	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1044
MARCELO LIPERT	1053	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	467	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	271
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	396, 483	MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA	732	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	1089
MARCELO MARTINS	957	MARIA DE FÁTIMA PESSOA	360	NAGIB TEIXEIRA SUAID OU NAGIB TEIXEIRA SAUID	431
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	411	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	580, 940	NAIR FÁTIMA MADANI	748
MARCELO PIMENTEL	507	MARIA DO CARMO SUARES LIMA	699	NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO	453
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	231	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	889	NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA	611
MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA	554	MARIA ELIZABETH CARVALHO PÁDUA FILIPPET-TO	1061	NEI CALDERON	557
MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA	19	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	260	NEIDE MACIEL CORDEIRO	783
MARCELO TADEU SALLUM	880	MARIA EMILIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	958	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	771
MARCELO ZOLA PERES	65	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	1158	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	426
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	696, 765	MARIA ERBENIA RODRIGUES	214	NELSO ANTONIO BONAFÉ	960
MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	516	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES	39	NELSON ANTONIO BONAFÉ	959
MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	309	MARIA ISABEL MARTINS VECINA	461	NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS	752
MÁRCIA HELENA QUACCHIO	896	MARIA JOANA DARQUE DE BARROS	972	NELSON ESTEFAN JUNIOR	212
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	571, 762	MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	728	NELSON LOMBARDI	673
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	971	MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	380	NELSON PASCHOALOTTO	313
MÁRCIO ANDRE MENDES COSTA	221	MARIA LUIZA A. MAIA	251	NELSON WANNER DE ASSIS	730
MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO	453	MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS	384, 388	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	292
MÁRCIO ARCARI	286	MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS	385	NESTOR LODETTI	985
MÁRCIO AURÉLIO REZE	299	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	1079	NEUSA LEDUR KUHN	625
MÁRCIO BERNARDES	347	MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA	288	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE	1156
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	641	MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS	163	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	643
MÁRCIO CHARCON DAINESI	124, 1040	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	537	NICÁSIO DAMO	377
MÁRCIO DA SILVA MATOS	428	MARIA ONEIDE FERNANDES	834	NILA MARIA MACIEL FREITAS DE CARVALHO	931
MÁRCIO DA SILVA MATOS	427	MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO	292	NILSON BARROSO	418
MÁRCIO LOBO	63	MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNÓ	534	NILSON BERALDI	967
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	999	MARIANA FREITAS DE CARVALHO F. ROSA	589	NILSON GASTALDO GUERRA	390
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	1157	MARIANA FREITAS DE SOUZA	566	NILSON J. FIGLIE	594
MÁRCIO S POLLET	235	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	471	NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI	12, 15
MÁRCIO S. POLLET	994	MARIANA RODRIGUES VIEIRA	352	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	663
MARCO ALESSANDRO FUZA BERTOLO	445	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	183, 1070	NILTON CORREIA	389, 1112
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	285, 334, 979, 980	MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	600	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	500
MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	1021	MARIANO PALERMO	504	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	1160
MARCO ANTONIO CAIS	445	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	945	NIVALDO BOSONI	778
MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA	4	MARÍLIA SIMÃO SEIXAS	188	NIVALDO DE SOUSA JANUÁRIO	672
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	510	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	760	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	100
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	166	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	1013	NORBERTO BARUFFALDI	
MARCO ANTONIO LOTTI	575	MARINA SANTIAGO COSTA	109	835, 838, 851, 863, 884, 912	
MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	229, 230, 470	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	805	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BO-NAVITA	590
MARCO ANTONIO SCHMITT		MÁRIO CÉSAR BUCCI	816	NORMA ÁVILA FERREIRA	950
MARCO ANTONIO SCHMITT	156, 248, 325, 342, 344, 364, 368, 797, 969, 1027	MÁRIO DAVID PRADO SÁ	1135	NÚBIA MARA GAMA SOARES	317
MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA	278, 288	MARIO J F MAGALHÃES	778	NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB	453
MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES	106	MÁRIO LÚCIO DE L. N. FILHO	740	NUNO CARDOSO MIRINHA	99
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS	972	MARIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA	59	ODAIR DE OLIVEIRA PIO	807
MARCO AURELIO TORRES SANTOS	731	MARISTELA BEDUSCHI	343	OLDEGAR LOPES ALVIM	130
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR	190	MARIVONE DE SOUZA LUZ	661	OLGA MARI DE MARCO	389
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	804	MARLA ELENA SANDRI	867	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA	105
MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES	339	MARLI DE SOUZA	520	ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO	1006
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	844	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	722	OSMAR LOURENÇO VAZ	1055
MARCOS DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO	11	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	479	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	505
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	859	MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO	453	OSVALDO ERNÂNI DE ALMEIDA	77
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	785	MASSARU SAITO	14	OSWALDO BATISTA JUNIOR	518
MARCOS GÖPFERT CETRONE	466	MAURÍCIO DE MELLO CARDOSO	937	OSWALDO DA COSTA	697
MARCOS GRÜTZMACHER	794	MAURO ALVES DE SOUZA	320	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	1001
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	393	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1030	PABLO CANTU DE MELO	441
MARCOS LAERTE GRITTI	719	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	810	PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	22
MARCOS LUIZ DE NORONHA	451	MAURO MACHADO CHAIBEN	1132	PABLO ROLIM CARNEIRO	698
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	674	MAURO OTÁVIO NACIF	216	PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA	178
MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	389	MEHUJAEI COLAÇO RODRIGUES	573	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	656
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	361, 753	MEIRE COSTA VASCONCELOS	581	PATRÍCIA DE QUEIROZ CAETANO	61
MARCOS WENGERKIEWICZ	1077	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEI-ROS	1052, 1062	PATRÍCIA GUELFY PEREIRA	1059
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	682	MIGUEL GELMINI	156	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	129
MARCUS TAVARES MEIRA	102	MIGUEL LUIZ CONTE	551	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	516
MARCUS VINICIUS SPÓSITO	151	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS	404	PAULO AFFONSO PIRES	1119
MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGA-LHÃES	664	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO	404, 823	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	189
MARGARIDA FERRAZ	329	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	222	PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER	976
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	538	MIRIÃ ÁVILA RIBEIRO	307	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	192
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	337			PAULO CÉSAR SOUZA SEVIOLLE	424
				PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	90



PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	567	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	135, 1116	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	252, 932
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES	519	PGDF - FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	154, 173	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-	1037
PAULO EDUARDO SOLDÁ	215	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	756, 1115	CENTINO	
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	738	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	60	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	1091,
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	1014	OLIVEIRA	1106
860, 903, 905		PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	78	PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO	1041
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	170	PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	168, 746	PGE-RN - ROSALI DE ARAÚJO PINHEIRO	311
PAULO HEITOR COLICHINI	1117	PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	618	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	617	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	801	255, 261, 304, 314, 322, 354, 362	
PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	654	PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	152, 914	PGE-RO - FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	613
PAULO LUIZ ARENHART	951	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	175	PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	46
PAULO MACARINI	310	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	66, 803	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	939
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	408, 408	PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARAN-	399	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	188	TES		42, 49, 51, 52, 89, 102, 157, 174, 178, 180, 182, 190, 245, 253, 300,	
PAULO RICARDO MARTINS	935	PGDF - VALDSO GONÇALVES DE AMORIM	112	528, 530, 539, 544, 555, 560, 561, 569, 576, 585, 586, 588, 591,	
PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA	842	PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	93, 751	595, 596, 597, 599, 604, 614, 623, 625, 630, 633, 634, 637, 642,	
PAULO ROBERTO DE LIMA		PGE - PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA	462	662, 671, 677, 701, 703, 723, 759, 771, 917, 921, 930, 945, 995,	
847, 848, 860, 873, 911		PGE - SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	568	1080, 1081, 1082, 1101, 1119, 1120, 1127, 1128, 1129	
PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI	141	PGE - SP - RENATO KENJI HIGA	1072	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	181,
PAULO ROBERTO GONÇALVES	512	PGE- GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	8	THOMASELLI	1131
PAULO ROBERTO JENSEN	177	PGE-AC - SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA	565	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	145, 674
PAULO ROBERTO PONTES DUARTE	217	PGE-AL - DANIEL DE LIMA VASCONCELOS	19	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	708, 853
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES	143	PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA	913	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	663
PEDRO ANSELMO BOLZANI	1045	PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-	714	PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	55
PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER	831	TO		PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1094
PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS	103	PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	96	PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEI-	573
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO	462	PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL-	608	DA	
PEDRO DIAS GUERRA		LOS		PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES	890
274, 949, 981		PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	527	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	276
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	515, 651	PGE-BA - FERNANDO ÁVILA NONATO	345	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	98
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	305	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	238	PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	28, 816
PEDRO LOPES RAMOS		PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	5	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1001,
389, 546, 1038		PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLI-	228	1008	
PEDRO LUIZ PEREIRA	305	VEIRA		PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	40
PEDRO ROSA MACHADO	769	PGE-CE - MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	545	PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	648
PÉRICLES PRADE	32	PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FAL-	937	PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	493
PETER DE MORAES ROSSI	490	CÃO		PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MAN-	641
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	492	PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA	1161	SO	
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1092	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	239	PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	192
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	880	PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	398	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	73
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	1147	PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ	47	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHA-	85, 237
PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	916	PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	203	DO	
PFN - CLÁUDIA REGINA PEREIRA	403	PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	306	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MA-	41
PFN - DANILO THEML CARAM	891	PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRA-	1064	RINHO	
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	867	DE SILVA		PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO	7
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	918	PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRA-	324	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-	1108
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	26	DE SILVA		LHO	
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCAN-	1099	PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	115	PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	16, 1107
TI		PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOU-	233, 927	PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM	27
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	38	SA		PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVA-	1005
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	494	PGE-PA - JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	1135	LHO	
PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS	1140	PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCE-	405	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	922
SANTOS		NO		PGE-SP - MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS	919
PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	837	PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVA-	405	DIAS	
PFN - JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	483	LHO		PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS	129
PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	1097	PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	815	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	54
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1146	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA	964
PFN - JOSÉ NAZARENA SANTANA DIAS	490	57, 206, 473, 526, 941		MAIO	
PFN - JÚLIO CESAR CASARI	857	PGE-PR - CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POS-	828	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	684
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	831, 920	FALDO		PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	961
PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.	1095	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR		PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1039,
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	925	495, 499, 818		1063	
PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-	609	PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	1078	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-	1016
RA		PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	87	SO	
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	231	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	491	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	23
PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES	1096	PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	792	PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	673
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	232	PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL	783	PGE-SP - MIRNA CIANCI	691
PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	825	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	1076	PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	658
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1093,	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	88	PGE-SP - MÔNICA DE MELO	820
	1102	CRUZ		PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA	655
PFN - RICARDO PY GOMES SILVEIRA	393	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	517	PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FER-	492
PFN - ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI	401	PGE-RJ - MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-	25	REIRA LIMA	
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	885	CAR SAMPAIO		PGE-SP - NEWTON JORGE	476
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	477, 484	PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	733	PGE-SP - NORBERTO OYA	729
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	822	PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-	140	PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ	1052
PFN - VALDIR SERAFIM	39, 553	RÊA		PGE-SP - PEDRO UBIRATAN ESCOREL AZEVEDO	817
PFN - WALDIR SERAFIM	402	PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE	1022	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-	839
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	50, 94	MACEDO		NANDES	
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	796	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS	1046	PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	619
PGDF - ANDRÉ ÁVILA	103	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME-	1031	JACOVAZ	
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES		DEIROS		PGE-SP - RENY MACHADO	962
91, 161, 197, 1116		PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN-	267, 955	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	610
PGDF - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUO-	830	DRADE		PGE-SP - SEIJI YOSHII	116
SI		PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	308, 318	PGE-SP - SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	594
PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO	1074	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	486, 836	PGE-SP - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	680
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE ME-	349, 747	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	10	PGE-SP- AMILCAR AQUINO NAVARRO	30
DEIROS		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALNTI NETTO	332	PGE-SP- CÉLIA MARIZA DE OLVEIRA WALVIS	748
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	832			POPULAÇÃO CARCERÁRIA	441

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DE SÃO PAULO	207	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	55	RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS	421
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	444	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	692	ROSAN JESIEL COIMBRA	829
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	410	RICARDO COSTA MAGUETAS	1015	ROSANA CARNEIRO FREITAS	758
PROCURADOR-GERAL FEDERAL	805	RICARDO DA COSTA ALVES	61, 739	ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLAN- CO	775
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO- NAL		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	541, 645	ROSANE COELHO PEREIRA	736, 1142
79, 113, 148, 169, 171, 191, 243, 245, 246, 250, 258, 262, 263, 269, 283, 289, 310, 321, 333, 353, 366, 387, 503, 626, 632, 639, 686, 704, 773, 789, 956, 988, 994, 1007, 1017, 1042, 1044, 1047, 1065, 1066, 1068, 1114, 1143, 1151		RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES	37	ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO	547
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO MAGALHÃES PINTO	260, 282	ROSÂNGELA DIAS DE ALMEIDA	326
62, 124, 236, 242, 301, 328, 377, 378, 381, 382, 383, 471, 488, 554, 715, 734, 763, 808, 840, 924, 943, 1002, 1019, 1023, 1040, 1062, 1077, 1137, 1160		RICARDO MAGALHÃES SOARES	743	ROSANI KASSARDJIAN	389
PÚBLIO SEJANO MADRUGA	1086	RICARDO MALACHIAS CICONELO	920	ROSE MELO VENCELAU MEIRELES	352
RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA	794	RICARDO MARQUES	638	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	678
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RICARDO OLIVEIRA GODOI	805	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	940
870, 871, 896, 902, 908		RICARDO PIERI NUNES	107	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	676
RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA	1036	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	627, 712	RUBEN BEMERGUY	457
RAFAEL DE CASTRO MENEZES	1011	RICARDO SANTANA	887	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	389
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	973	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	655	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLO- ZA	1066
RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	1087	RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI	606	RUBENS RABONEZE	542
RAFAEL JONATAN MARCATTO	809	RINALDO MARTINS	424	RUBIA LÖFF CAPRETTI	302
RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA	70	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	843, 846	RUI BATISTA MENDES	283, 353
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	356, 1011	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		RUI CALDAS PIMENTA	198
	917	713, 774, 775, 780		RUY CORDEIRO GUERRA	799
RAFAEL PEDROSA DINIZ		RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	1000	RUY DE MIRANDA BARCELLOS	158
RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	1118	RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO	558	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	
RAFAEL VICARI REBOUÇAS	809	ROBERTA GObERT TORRES	842	315, 367, 369	
RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUN- ÇÃO	468	ROBERTO APARECIDO FRANCO	919	SALATIEL SARAIVA BARBOSA	713
RANATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1064	ROBERTO CARLOS DO VALE FERREIRA	982	SAMANTHA VASCONCELOS CHACON	640
RANIERI LIMA RESENDE		ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	61	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	348
701, 1081, 1144, 1148		ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	160	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	1060
RAQUEL BATISTA RODRIGUES	762	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	872, 1148	SANDOVAL ZIGON JÚNIOR	821
RAQUEL CRISTINA RIEGER	642			SANDRA MACEDO PAIVA	511
RAUL REINALDO MORALES CASSEBE	537	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	707
REGINA CÉLIA SIMÕES SALAROLI	146	835, 850, 851, 852, 863, 912, 953, 968, 989		SANDRO COUTO CRUZATO	1032
REGINA ELAINE BISELLI	13	ROBERTO ELIAS CURY	30	SANTINO RUCHINSKI	409
REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS	1024	ROBERTO GOMES FERREIRA		SAULO BONAT DE MELLO	953
REGINALDO JOSÉ COLOMBO	209	50, 60, 66, 91, 93, 94, 161, 168, 173, 197, 618, 746, 747, 751, 756, 796, 801, 803, 1115, 1116		SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA	345
REIMY HELENA R. S. DI TELLA FERREIRA	776	ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	395	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	1113
REINALDO ALONZO	436, 436	ROBERTO JOSÉ DE MELO OLIVEIRA ALVES	517	SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	118
REJANE IARA SNIDARSIS MASINI	122	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	4	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	346
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	421	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	579	SEBASTIÃO MOIZES MARTINS	636
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78739 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	434	ROBERTO MOREIRA S. LIMA	805	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	386, 693
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 89810 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	432	ROBERTO NUNES	496	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚ- NIOR	850, 852
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 90651 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	209	ROBERTO PICARELLI DA SILVA	986	SEINOR ICHINOSEKI	709
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 91773 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	220	ROBERTO PODVAL	459	SÉRGIO ADRIANO SIMIONI	208
RELATOR DO HC Nº 43977 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	422	ROBERTO ROSAS	805	SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR	219
RELATOR DO HC Nº 61271 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	425	ROBERTO SANTANA DA SILVA	886	SÉRGIO CANAN	
RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	420	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	552	409, 409, 409, 409	
RELATOR DO HC Nº 87.998 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	210	ROBERTO VIEIRA VIANNA	114	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	628
RELATOR DO HC Nº 89016 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	428	ROBERTO XAVIER DA SILVA	1008	SÉRGIO DE AMORIM	772
RELATOR DO HC Nº 89176 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	427	ROBINSON NEVES FILHO	546	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	952
RELATOR DO HC Nº 91809 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	445	ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO		SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	256, 336
RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 767634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	219	69, 119, 147		SERGIO FARINA FILHO	484
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 88596 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	435	RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS	939	SÉRGIO FARINA FILHO	1068
RELATORA DO HC Nº 90.993 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	431	RODOLPHO LOURENÇO DO RIO	612	SERGIO GUIMARÃES XAVIER DOS SANTOS	146
RELATORA DO HC Nº 92228 DO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL	429	RODRIGO ADAIME DUARTE	677	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	389
RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	439	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	453	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	779
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	203	RODRIGO COELHO SAGGIORO	414	SÉRGIO LUIZ AVENA	276
RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	76	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	1123	SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	25
RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	170	RODRIGO DA ROCHA ROSA	989	SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR	207
RENATO DANTÉS MACEDO	105	RODRIGO DA SILVA CASTRO	623, 634	SÉRGIO NAVARRO	563
RENATO HIROSHI ONO	279	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA		SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	63
RENATO PEREIRA DE CARVALHO	826	229, 230, 694		SERGIO SAHIONE FADEL	118
RENÉ DOTTI	153	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	704	SÉRGIO SAHIONE FADEL	32
RENI SOUZA	363	RODRIGO DORNELES	950	SÉRGIO SZNIFER	389
RICARDO ADOLFO LOSEKANN	278	RODRIGO DOS ANJOS	335	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	804
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	155, 184	RODRIGO GERENT MATTOS	862	SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS	706
		RODRIGO GUARIENTI RORATO	650	SIDNEI TURCZYN	607
		RODRIGO LIMA PESSÔA	736, 1142	SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA	817
				SILVANETE CÂNDIDA SENA	1122
		RODRIGO LLANOS DE AVILA	946	SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	700
		RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	1091	SÍLVIA HELENA MARÇAL	481
		RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	181	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	996
		RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	502	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	338
		RODRIGO RIBEIRO NESS	999	SÍLVIO MESQUITA	1161
		RODRIGO SCOPEL	270	SÍLVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO	218
		ROGÉLIO MAIDANA DURAND	210, 210	SÍLVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO	213
		ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1042	SIMONE ROMAN	1133
		ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO	1121	SINARA DE ALMEIDA	825
		ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA	1018, 1026	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	795
				SIRLENE PEREIRA LIMA	474
		ROGÉRIO DIAS PEREIRA	386	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	81
		ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CAR- VALHO	626	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	17
		ROGÉRIO LUIZ STASIAK	837	SÔNIA MARIA CÂNDIDA	1025
		ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	743	SONIA REGINA DOS REIS	223
		ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	826	SORAYA JONES EL-CHAMI	683
		ROMEO PIAZERA JÚNIOR	663	STÉFANO BORGES PEDROSO	399
		ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR	151	STELA CRISTINA NAKAZATO	602
		ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	1013	STELLA MARIS MACHADO NATAL	592
		RÔMULO CAVALCANTE MOTA	819	SUELI DE FIGUEIREDO	763



SUELY VARGAS CARDOSO	647	WANDER PEREZ	914	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650735	1082
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WANDERLEI BAN RIBEIRO	54	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651766	1083
208, 211, 212, 214, 215, 216, 418, 424, 426, 430, 433, 440, 446, 448, 449, 451		WANDERLEY JOSÉ DANTAS	290, 1145	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651795	1139
SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	389	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1048	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652332	1084
TAÍS BORJA GASPARIAN	804	WELLINGTON CARARO MACHADO	645	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654890	1156
TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA	241	WELLINGTON SOUZA GONÇALVES	823	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657547	1085
TÂNIA TEIXEIRA	653	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	786	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658781	1086
TATIANA DENISE DOS SANTOS	987	WILLIAM LIMA CABRAL	962	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659798	1087
TATIANA GRECHI	378	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1088	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660243	1088
TATIANA SAYEGH TAURO	814	WILLIAN LIMA CABRAL	1155	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660256	1133
TELMO RICARDO SCHORR		WILLIAN MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660448	482
49, 89, 174, 703, 921		122, 384, 388, 563, 664, 690, 1018		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661136	1134
TÉRCIO CHIAVASSA	401, 680	WILSON JORGE ZAMAE	926	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662023	1135
TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPA-MINONDAS	893	WILSON JOSÉ GERMIM	1039	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663327	1089
THAIS TAKAHASHI	685	WILSON JOSÉ LOPES	199	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664230	1140
THATIANA TRAVASSOS LINDO	131	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668359	1136
THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO	566	529, 535, 536		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668475	1141
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	562	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670560	1142
296, 1003, 1051		WILSON LUIS DE SOUZA	410	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672265	1143
THIAGO FERNANDES BOVERIO	397	WILSON MIGUEL	130	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673116	1144
TIAGO CEDRAZ	659	WILSON SIACA FILHO	23	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673948	1145
TIAGO DA CUNHA RABELLO	738	WILSON SILVA WAISE FILHO	812	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353647	483
TIAGO DA SILVA GARCIA	447, 447	WINÍCIUS ALVES DA ROSA	113	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454696	484
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	217, 443	WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	720	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472577	1157
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	419	YURI REIS BARBOSA	469	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481327	1146
UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA	251	ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	1150	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481895	485
ULISSES BORGES DE RESENDE		ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	834	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490916	1090
400, 659, 923		PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492035	1091
URSULINO SANTOS FILHO	698	PETIÇÃO AVULSA N. 133071	375	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495373	486
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	557	PROTOCOLO N. 16254	377	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497259	487
VALDEZ ADRIANI FARIAS	381, 572	PROTOCOLO N. 77559	378	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511305	1092
VALDIR PERAZZO LEITE	439	PROTOCOLO N. 79536	379	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516808	1093
VALDIRENE LOPES FRANHANI	402	PROTOCOLO N. 84812	380	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518504	1094
VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	69	PROTOCOLO N. 86196	381	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522689	1147
VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	389	PROTOCOLO N. 87136	382	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525274	1148
VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	761	PROTOCOLO N. 93867	383	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532916	1095
VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO	1074	PROTOCOLO N. 95865	384	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537242	1096
VALESKA MARIA ALVES PIRES	47	PROTOCOLO N. 95890	385	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537284	1097
VALNEZ T. L. BITTENCOURT	62	PROTOCOLO N. 97507	386	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537632	488
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	346	PROTOCOLO N. 99766	387	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537992	1098
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	187	PROTOCOLO N. 100929	388	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542801	1099
VANESSA CARLA VIDUTO BERMAN	656	PROTOCOLO N. 107763	389	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544188	1100
VANESSA GODOY BENEDITO	752	PROTOCOLO N. 112028	390	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545388	1101
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1098	PROTOCOLO N. 122238	391	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546046	1102
VANILDO LUCIO GABRIEL	444	PROTOCOLO N. 136186	392	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548272	1103
VENÂNCIO E. DIERSMANN	951	PROTOCOLO N. 197411	376	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548291	1104
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	987	AÇÃO CAUTELAR N. 1727	398	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548412	1105
VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	389	AÇÃO CAUTELAR N. 1797	399	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549065	1149
VERA LUCIA IGLESIAS COSTA	649	AÇÃO CAUTELAR N. 1817	400	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549851	489
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	729	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 846	404	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551930	1150
VERA LÚCIA VIEIRA CAIXETA	375	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1033	405	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552185	1137
VERENA FADUL DOS SANTOS ARRUDA	462	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1073	406	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553038	1106
VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA	474	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 13971		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558671	1151
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	408	AÇÃO PENAL N. 380	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 414108	490
VICTOR GOTELIP JÚNIOR	83	AÇÃO PENAL N. 434	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 418658	491
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AÇÃO PENAL N. 464	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 426491	492
487, 621, 742		AÇÃO RESCISÓRIA N. 2023	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 438955	493
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	370	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 92257	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456518	494
VILSON TRAPP LANZARINI		AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26715	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466680	495
183, 965, 969, 1027, 1084		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 449154	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468912	496
VIRGILIO MUNARI NETO	671	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479423	477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491263	497
VITOR FELIPE NUNES COELHO	754	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574594	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505234	498
VITOR DI FRANCISCO FILHO	1102	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579864	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508331	499
VÍTOR NÓSSEIS	395	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595082	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522573	500
VIVIAN HUBAIKA	589	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604294	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522706	501
VIVIAN PRATA BARBOSA	1075	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605102	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526229	502
VIVIANE FRANÇA	601	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612144	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528949	503
VIVIANE WINCK MEDEIROS	271	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617723	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530373	504
VIVIANI DE ALMEIDA	657	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619285	479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535437	505
WAGNER JORDÃO GARCIA	220	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621122	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541642	506
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	317	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624866	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546029	507
WAGNER MARCELO SARTI	600	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629377	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546501	1158
WALDEIR DANTAS	255, 311	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640279	481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546661	508
WALDEMAR NUNES JUSTINO	915	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640517	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546760	509
WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA	195	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644024	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548037	510
WALDIR LUIZ BRAGA	402, 1114	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645337	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548037	510
WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	522	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646302	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554507	511
WALQUIRIA ZORDAN PIVA	325	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649398	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554535	512
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	166	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650318	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557950	513
WALTER BARCELLOS DUQUE	68	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650643	1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559755	514
WALTER ERWIN CARLSON	1056	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650653	1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565635	2
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566253	3
753, 754, 755				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566321	515
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	727			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567194	4
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567203	5
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567813	6
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567932	7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568082	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644064	1161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671842	646
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568154	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644115	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672156	1118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568648	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644993	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672471	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568654	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645719	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672574	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568725	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646217	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672692	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568744	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646881	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672830	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568790	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647187	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672837	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569837	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647191	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673046	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570217	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647761	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673134	653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570709	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648234	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673465	654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570777	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648555	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673467	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570865	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650198	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673591	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571283	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651890	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673612	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571578	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652137	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673669	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571625	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653115	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673684	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571806	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653609	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673830	660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572024	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654051	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673903	661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573218	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654171	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673920	662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573345	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654587	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674090	663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573838	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655153	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674111	664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574005	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655183	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674580	665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574407	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655895	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674673	666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575850	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656275	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674683	667,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576267	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656294	587		668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586419	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656325	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674800	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586620	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656742	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674895	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590743	1159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656902	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675143	671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593385	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658154	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675530	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593594	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658255	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675758	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595191	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658642	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675851	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597588	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658719	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675902	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600977	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659011	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675972	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601429	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659111	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675975	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602023	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659153	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676100	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603656	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659282	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676153	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603936	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659571	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676213	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604694	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660444	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676737	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605643	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660866	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676745	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606151	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661364	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676769	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612525	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662229	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676939	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613239	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662351	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677140	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616049	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662391	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677191	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616073	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662463	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677384	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617328	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663130	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677549	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617847	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663151	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677606	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618242	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663303	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677779	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618437	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663508	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678062	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619318	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663544	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678123	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619607	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663780	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678133	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621082	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663879	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678147	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621863	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663957	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678267	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623490	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664053	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678311	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624554	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664171	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678396	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626811	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664198	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678476	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626847	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664231	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678911	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627694	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664799	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679024	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629996	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664838	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679075	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631275	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665619	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679132	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631311	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666072	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679287	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631930	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666114	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679581	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632225	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666471	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679792	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632647	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666824	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679819	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633054	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667400	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679842	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633096	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667412	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679890	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633498	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667496	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679964	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635424	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667630	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680099	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637122	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667706	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680121	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637453	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667710	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680126	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637631	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667928	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680168	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637847	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668401	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680179	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637990	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668735	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680203	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638009	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668834	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680233	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638392	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668864	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680279	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638550	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668952	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680329	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639809	1160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668965	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680349	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640000	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669138	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680410	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640068	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669236	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680424	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640764	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669455	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680601	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641335	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669703	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680680	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641494	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669754	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680916	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641719	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669802	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680931	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641987	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670229	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680972	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642061	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670387	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680982	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642165	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670484	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680987	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643466	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670987	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681159	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643532	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671103	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681321	730
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681334	731



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681535	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684323	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685901	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681579	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684333	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685902	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681593	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684364	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685903	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681612	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685024	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685904	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681790	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685442	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685905	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681941	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685793	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685906	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681992	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685803	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685907	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682024	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685805	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685908	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682043	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685806	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685909	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682107	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685807	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685910	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682129	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685808	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685911	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682155	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685809	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685912	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682236	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685810	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685913	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682276	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685811	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685914	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682279	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685812	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685916	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682415	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685813	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685917	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682472	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685814	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685919	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682510	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685815	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685920	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682521	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685816	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685921	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682527	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685817	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685922	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682573	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685818	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685923	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682675	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685819	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685925	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682771	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685820	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685926	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682796	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685822	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685927	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682807	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685823	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685928	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682826	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685824	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685930	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682849	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685825	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685931	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682851	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685827	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685932	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682868	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685828	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685933	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682906	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685829	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685934	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682950	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685830	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685935	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682956	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685832	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685936	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682993	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685833	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685937	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682998	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685834	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685938	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683028	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685835	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685939	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683035	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685836	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685940	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683050	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685837	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685941	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683074	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685838	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685942	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683138	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685839	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685943	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683152	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685840	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685944	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683155	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685841	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685945	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683166	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685842	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685946	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683186	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685843	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685947	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683200	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685844	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685948	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683234	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685845	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685950	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683267	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685846	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685951	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683416	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685847	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685953	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683418	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685848	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685955	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683423	1112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685849	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685956	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683427	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685850	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685957	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683429	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685851	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685958	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683441	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685852	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685959	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683475	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685854	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685960	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683488	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685857	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685961	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683495	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685858	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685962	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683532	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685859	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685963	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683567	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685861	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685964	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683585	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685862	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685965	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683597	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685866	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685966	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683610	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685867	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685967	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683646	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685868	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685968	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683647	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685869	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685969	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683663	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685870	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685970	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683688	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685871	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685971	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683705	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685872	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685973	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683723	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685874	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685974	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683734	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685876	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685975	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683772	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685877	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685976	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683779	1114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685878	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685977	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683793	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685881	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685978	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683814	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685882	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685979	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683815	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685884	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685980	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683835	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685885	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685982	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683860	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685886	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685983	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683880	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685887	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685984	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683883	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685888	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685985	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683889	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685889	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685987	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683904	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685890	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685988	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683943	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685891	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685989	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683959	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685892	118	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7327	413
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684005	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685893	119	EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NA EXTRADI- ÇÃO N. 962	414
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684044	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685894	120	EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO N. 5465	415
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684127	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685895	121	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO N. 566764	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684149	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685896	122		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684150	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685897	123		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684223	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685898	124		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684227	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685899	125		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684296	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685900	126		



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 805	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26948 226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511499 866
TO N. 595511	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1824 401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511650 867
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 806	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1829 402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511778 868
TO N. 632894	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1830 403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512666 869
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 807	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92240 424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513319 870
TO N. 639089	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92253 425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514025 871
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 808	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92568 434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516364 872
NÁRIO N. 492599	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92637 439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516602 873
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 809	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92704 446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517094 874
478393	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92705 447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517142 875
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 810	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92722 451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518713 876
510744	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519162 877
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1152	26864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519321 878
539951	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520555 231
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1153	26915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520736 879
551119	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5458 467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520758 880
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1154	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5486 468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521653 881
603594	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5514 469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521677 882
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 811	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5576 470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522132 883
645043		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522691 884
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 812	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5577 471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523007 885
648344	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5582 473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523124 886
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 813	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5583 474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523739 887
648358	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS 475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524746 888
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 814	CORPUS N. 92601	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525479 889
650115	PETIÇÃO N. 3924 461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526056 232
EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26129 416	PETIÇÃO N. 4183 227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526140 890
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 815	RECLAMAÇÃO N. 4906 462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526920 891
528770	RECLAMAÇÃO N. 4969 463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527268 892
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1155	RECLAMAÇÃO N. 5012 464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528703 893
N. 634739	RECLAMAÇÃO N. 5059 465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528776 894
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRU- 206	RECLAMAÇÃO N. 5336 466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528910 895
MENTO N. 612172	RECLAMAÇÃO N. 5354 394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528946 896
EXTRADIÇÃO N. 1068 417	RECLAMAÇÃO N. 5579 472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529416 897
HABEAS CORPUS N. 81328 418	RECLAMAÇÃO N. 5594 228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530448 898
HABEAS CORPUS N. 82184 419	RECLAMAÇÃO N. 5595 229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530744 899
HABEAS CORPUS N. 91985 420	RECLAMAÇÃO N. 5597 230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530781 900
HABEAS CORPUS N. 92084 421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233705 816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530883 901
HABEAS CORPUS N. 92090 422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253286 817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532350 902
HABEAS CORPUS N. 92165 423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294640 818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532464 903
HABEAS CORPUS N. 92302 426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382432 819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532553 904
HABEAS CORPUS N. 92336 427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413104 820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532621 905
HABEAS CORPUS N. 92338 428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419439 821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532715 906
HABEAS CORPUS N. 92383 429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422795 822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532748 907
HABEAS CORPUS N. 92442 430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428856 823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533443 908
HABEAS CORPUS N. 92487 431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 431109 824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533530 909
HABEAS CORPUS N. 92503 432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443254 825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533623 910
HABEAS CORPUS N. 92566 433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455132 826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533925 911
HABEAS CORPUS N. 92589 435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455291 827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534055 912
HABEAS CORPUS N. 92617 436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466415 828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534310 913
HABEAS CORPUS N. 92621 437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469902 829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534738 914
HABEAS CORPUS N. 92622 438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470990 830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538698 915
HABEAS CORPUS N. 92648 440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476529 831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539505 916
HABEAS CORPUS N. 92667 441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477642 832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541404 917
HABEAS CORPUS N. 92668 442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481784 833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541568 918
HABEAS CORPUS N. 92675 443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485404 834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542281 919
HABEAS CORPUS N. 92702 444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488877 835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543450 920
HABEAS CORPUS N. 92703 445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490247 836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543455 921
HABEAS CORPUS N. 92712 448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494104 837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543880 922
HABEAS CORPUS N. 92715 449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494686 838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543946 923
HABEAS CORPUS N. 92716 450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495077 839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545119 924
HABEAS CORPUS N. 92728 207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495172 840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545572 925
HABEAS CORPUS N. 92729 208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496251 841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545778 926
HABEAS CORPUS N. 92730 209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497217 842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545947 927
HABEAS CORPUS N. 92731 210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498330 843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546312 233
HABEAS CORPUS N. 92732 211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498997 844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546960 928
HABEAS CORPUS N. 92733 212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499071 845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547006 929
HABEAS CORPUS N. 92734 213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499202 846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547176 930
HABEAS CORPUS N. 92735 214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500534 847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547749 931
HABEAS CORPUS N. 92736 215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500537 848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547991 932
HABEAS CORPUS N. 92737 216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500555 849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549174 933
HABEAS CORPUS N. 92738 217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501937 850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550045 934
HABEAS CORPUS N. 92739 218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502013 851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550154 935
HABEAS CORPUS N. 92740 219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502524 852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551189 936
HABEAS CORPUS N. 92741 220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503718 853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551564 937
INQUÉRITO N. 2304 452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506039 854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551877 938
INQUÉRITO N. 2468 453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506362 855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552550 939
INQUÉRITO N. 2494 454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507503 856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553099 940
INQUÉRITO N. 2513 455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507808 857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553209 941
INQUÉRITO N. 2634 221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508460 858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553421 942
INQUÉRITO N. 2635 222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508908 859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553538 943
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 775 223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509144 860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553847 944
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26602 395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509616 861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554000 945
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26603 396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509701 862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554153 946
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26604 397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510548 863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554246 947
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26617 456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511453 864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554531 948
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26638 457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511478 865	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26895 459		
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26940 224		
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26946 225		

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 77/2007 - CGE

PETIÇÃO Nº **2707/RJ** - CLASSE 18

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro/RJ
ASSUNTO: Denúncia-Partido Político
REQUERENTE: Francisco de Assis Silva
PROTOCOLO: 14583/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de petição formulada por Francisco de Assis Silva, por meio da qual comunica ter apresentado "denúncia" ao Ministério Público Federal contra dirigentes nacionais do Partido Verde, em decorrência de irregularidades na prestação de contas da referida agremiação relativa ao ano de 1998, examinada por este Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº 857.

Concluiu o requerimento sugerindo estarem os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nos arts. 25, 33, 34 e 35 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Distribuídos ao Corregedor-Geral, com base no art. 22 da Res.-TSE nº 7.651/65, veio aos autos certidão (fl. 8) esclarecendo o teor das decisões proferidas por esta Corte Superior nos autos da referida Petição nº 857 (Res.-TSE nos 22.130/2005, 22.211/2006 e 22.418/2006).

No despacho de fl. 55v, determinei ao autor que complementasse a inicial, formulando, concretamente, o pedido.

O prazo transcorreu *in albis* sem qualquer manifestação do peticionário.

Relatados, decido.

Observo, inicialmente, não se ajustar a matéria objeto dos autos à moldura prevista no aludido art. 22 da Res.-TSE nº 7.651/65, a atrair a distribuição para o Corregedor-Geral, por não se cuidar de apuração de uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Ultrapassada, no entanto, esta circunstância, verifico que o exame da escrituração do partido e a apuração de atos que infringjam as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estão sujeitos os partidos e os seus filiados, poderão ser determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais, na forma preconizada pelo art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

No caso do autos, todavia, pretende o peticionário a imposição de sanções aos responsáveis pelas irregularidades apuradas em sede própria, já exaurida, considerando ter sido aplicada ao Partido Verde (PV) a penalidade prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/97 - suspensão de novas cotas do fundo partidário - pelo período de um ano, com encaminhamento de cópia da decisão condenatória à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Receita Federal, para as providências de Direito.

A atribuição de outras penalidades, por seu turno, nas esferas civil e criminal, nos termos do art. 33 da citada Res.-TSE nº 21.841/2004, está sujeita ao devido processo legal, para o que já foram determinadas, repita-se, as providências a cargo desta Corte Superior.

Dado o exposto, sem objeto a presente petição, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º), determinando seu arquivamento.

Brasília, 9 de outubro de 2007".

PETIÇÃO Nº **2708/RJ** - CLASSE 18

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro/RJ
ASSUNTO: Denúncia-Partido Político
REQUERENTE: Paulo Roberto Lacerda de Moraes
PROTOCOLO: 14582/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de petição formulada por Paulo Roberto Lacerda Moraes, por meio da qual comunica ter apresentado "denúncia" ao Ministério Público Federal contra dirigentes nacionais do Partido Verde, em decorrência de irregularidade em decisão tomada pelos membros da Executiva Nacional da agremiação de afastar seu sócio fundador, em reunião realizada em 9.11.2006.

Distribuídos ao Corregedor-Geral, com base no art. 22 da Res.-TSE nº 7.651/65, vieram-me conclusos e, em despacho de fl. 41v, converti o feito em diligência e determinei ao autor que complementasse a manifestação inicial, formulando concretamente o pedido.

O prazo transcorreu *in albis* sem qualquer manifestação do autor.

Relatados, decido.

Observo, inicialmente, não se ajustar a matéria objeto dos autos à moldura prevista no aludido art. 22 da Res.-TSE nº 7.651/65, a atrair a distribuição para o Corregedor-Geral, por não se cuidar de apuração de uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Ultrapassada, no entanto, esta circunstância, verifico que o tema em análise contempla, fora de dúvidas, matéria *interna corporis* do partido, que não encontra foro adequado nesta Justiça Especializada. Nesse sentido: Pet nº 2456/DF, DJ de 28.3.2007, de minha relatoria; Rp nº 763/DF, DJ de 27.3.2007, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha; e REspe nº 26.772/SP, PSESS de 10.10.2006, rel. Ministro Marcelo Ribeiro.

Dado o exposto, ante a manifesta inadmissibilidade da petição, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º), determinando seu arquivamento.

Brasília, 9 de outubro de 2007".

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/2007 CPADI

PETIÇÃO Nº 2074 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
REQUERIDO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

Ministro José Delgado
Protocolo nº 13747/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela COEPA (Informação nº 278/2006, às fls. 11-13) e pela ASEP (Informação nº 400/2006, às fls. 15-30), o PMDB requer o arquivamento do feito alegando ter alterado artigo de seu Estatuto, referente ao repasse dos recursos do Fundo Partidário, com a finalidade de adequar suas fundações ao Novo Código Civil.

Em novo parecer (fls. 107-110), o Ministério Público Eleitoral opina pelo encaminhamento dos autos à COEPA.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos conforme sugerido pelo MPE.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 10/2007

PETIÇÃO Nº 2.656 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, por seu presidente.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
PROTOCOLO Nº 7.131/2007

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do Partido Socialista Unificado (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a abertura de vista ao Partido, por 20 dias, para cumprimento das diligências indicadas na Informação nº 495/2007 da COEPA-SCI/TSE (fls. 55-60), conforme determina o § 1º do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.841/2004¹.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Relator

¹ Art. 20.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juizes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º)".

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 50/2007

PROTOCOLO Nº 17.597/2007 BRASÍLIA-DF
ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
JORGE SANFINS ESCH
JOSÉ MASCI DE ABREU
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Observem a decisão proferida.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 200/2007/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2257 IRAMAIA-BA 168ª Zona Eleitoral (ITAETÊ)

AUTOR: JURAMI SOARES CAIRES.

ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outro.

RÉU: COLIGAÇÃO LUTAR PARA VENCER (PSC/PL/PMDB/PCDOB/PSDB/PTB).

RÉU: ANTÔNIO RODRIGUES CAIRES FILHO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 17931/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, aparelhada com pedido de medida liminar, de autoria de Jurami Soares Caires (Vice-Prefeito de Iramaia/BA), objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, manejado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso, esse, que já se encontra neste Superior Eleitoral (fl. 2).

2. Pois bem, esclarece o peticionário que o Tribunal a quo - em sede de ação de impugnação de mandato eletivo - cassou, por maioria, o mandato do ora requerente, por entender presente o abuso de poder econômico, consistente na apreensão de "três ônibus da Empresa Águia Branca, originários de Salvador, que para ali se dirigiam transportando mais de uma centena de eleitores" (fl. 3).

3. Vai além o autor para sustentar que a fumaça do bom direito residiria nos seguintes fundamentos: a) violação aos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral; b) o Regional Baiano vulnerou os incisos I e II do art. 333 e art. 368, c.c. inciso II, LIV e LV da Carta de Outubro, pois "conferiu equivocada qualificação jurídica aos fatos, decorrente da má aplicação das regras de distribuição do ônus da prova e da respectiva valoração"; c) violação ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal, quando entendeu que as condutas tiveram a potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

4. Por fim, pede o autor a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral e, conseqüentemente, reintegrar o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior e o ora Requerente nos cargos de Prefeito e Vive-Prefeito do Município de Iramaia/BA, respectivamente.

5. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que a presente medida cautelar trata-se de simples reiteração da Medida Cautelar nº 2.251/BA, a mim distribuída e já regularmente apreciado o pedido de medida liminar. Transcrevo, na espécie, trechos daquela decisão:

"Cuida-se de Medida Cautelar, aparelhada com pedido de liminar, de autoria de José Rodrigues de Carvalho Júnior, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, manejado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso, esse, já admitido na Corte de origem (fl. 4).

2. Pois bem, esclarece o peticionário que o Tribunal a quo - em sede de ação de impugnação de mandato eletivo - cassou, por maioria, o mandato do ora requerente, por entender presente o abuso de poder econômico, "consistente na aquisição e distribuição - realizada por suposto preposto - de cerca de 120 (cento e vinte) passagens rodoviárias a possíveis eleitores, que teriam se deslocado de Salvador para Iramaia, para fins eleitorais" (fl. 3).

3. Vai além o autor para sustentar que a fumaça do bom direito residiria nos seguintes fundamentos:

I - omissão da Corte Regional, a saber: a) não valoração da prova documental imprescindível para o desfecho da causa, "que demonstra que não havia relação de emprego entre Renato Alves Martins e José Rodrigues Carvalho Júnior" (fl. 9); b) não explicitou as razões pelas quais impõe ao requerente o ônus de provar a relação de emprego. Daí sustentar violação aos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral e incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;

II - o Regional Baiano vulnerou os incisos I e II do art. 333 e art. 368, c.c. inciso II, LIV e LV da Carta de Outubro, pois considerou como prova a declaração particular prestada por Renato Alves Martins, realizada em fase extraprocessual;

III - violação aos incisos LIV e LV do Texto Maior. É que a Corte de origem subverteu a ordem processual ao "considerar que estava garantido o contraditório, quando das declarações unilaterais prestadas na madrugada da véspera da eleição, apenas porque estava presente o Promotor Eleitoral, antes de existir processo e sem a presença do Autor" (fl. 10);

IV - o Tribunal a quo laborou em equívoco ao determinar o desentranhamento de peças importantes para a defesa do autor, bem como ao realizar a qualificação jurídica dos fatos;

V - a Corte Regional violou o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, quando entendeu que as condutas tiveram a potencialidade para influenciar no resultado do pleito, "apesar de ter a Justiça Eleitoral ter retido os títulos dos eleitores ouvidos em juízo e determinado o retorno dos demais a Salvador, evitando, com isso, que os eventuais eleitores transportados naquela madrugada pudessem votar em quem quer que seja" (fl. 10).

4. Por fim, pede o peticionário a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral e, conseqüentemente, reintegrar o autor no cargo de Prefeito Municipal de Iramaia/BA.

5. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, num juízo sumário, característico dos provimentos acautelatórios, não posso acatar os fundamentos lançados pelo requerente. É que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Por outro giro, conforme relatado pelo peticionário (fl. 4), a chefia do executivo municipal já está em mãos diversas há mais de 2 (dois) meses. Sendo assim, é de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indistutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral. Confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio, e o AgRgMC 1.709, rel. Min. Caputo Bastos (...).

7. A derradeira, anoto que este Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se a publicação do respectivo acórdão. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgMC nº 1.833/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, o EdclMC nº 1.357/PR, o AgRgAg nº 4.533/PR,



ambos da rel. Min. Carlos Velloso, e a MC nº 1.320/MC, rel. designado Luiz Carlos Lopes Madeira
8. Presente esta moldura, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria.
(...)" .

6. Ora bem, é assente neste Superior Eleitoral que "a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição - seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder -, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte"¹. Vale dizer: à luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, a cautelar ajuizada anteriormente pelo Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal de Iramaia/BA), cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos da presente, obsta o seguimento desta, ajuizada pelo Vice-Prefeito de Iramaia/BA, face à patente litispendência entre as ações, pois "o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito"².

7. Com efeito, dispõe o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil que o processo será extinto - sem resolução de mérito - quando o Juiz acolher a alegação de litispendência. Já o § 3º do art. 301 do mesmo diploma legal estabelece que "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". Então, no caso, patentes os elementos configuradores da litispendência - mesmas partes (indivisibilidade da chapa única majoritária), mesma causa de pedir (plausibilidade jurídica dos argumentos lançados no apelo especial nº 28.409/BA) e o mesmo pedido (reintegrar o Prefeito e, conseqüentemente, o Vice-Prefeito nos respectivos cargos³).

8. Com estes fundamentos, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, o que faço com apoio no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 135/SEPROC2/CPRO/SJD

PROTOCOLO: 17644/2007 ARACAJU-SE
REFERÊNCIA: OFÍCIO-CIRCULAR 16-07/DG
INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRE/SE

Ciente.
Arquive-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
Ministro José Delgado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 664 TERESINA-PI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UM PIAUÍ MELHOR (PFL/PRONA).
ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO e Outros.
RECORRIDO: JOÃO VICENTE DE MACÊDO CLAUDINO.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 523/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Coligação Por Um Piauí Melhor (PFL/PRONA) interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 121, § 3º, da Constituição Federal e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 3305 a 3313 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 3340 a 3346, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INICIAL ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITALIZADA PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. EXORDIAL APOCRIFA CONSIDERADA INEXISTENTE. PETIÇÃO ORIGINAL RECEBIDA APÓS TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RCED. NÃO-PROVIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso contra expedição do diploma em razão de sua intempestividade.
2. A intempestividade decorre dos seguintes eventos:
- o diploma impugnado foi expedido em 15.12.2006;
- em 18.12.2006, a petição do RCED foi recebida por correio eletrônico no TRE/PI desacompanhada da assinatura digitalizada prevista no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004;
- sendo petição apócrifa, deve ser considerada como inexistente;
- a petição original protocolada em 21.12.2006 deve ser considerada extemporânea, uma vez que o tríduo legal para a interposição de recurso contra expedição de diploma exauriu-se em 20.12.2006.
3. É descabido o argumento de que a Res.-TSE nº 21.711/2004 não se aplica ao recurso protocolado perante o TRE/PI com destino ao TSE.
4. Conforme consignado no julgamento da questão de ordem no RCED nº 694/AP, sessão de 22.5.2007, o TSE detém competência para julgar recurso contra expedição de diploma. Desta forma, os requisitos de admissibilidade do recurso são aferidos nesta seara. A tempestividade é um desses requisitos, ainda que o RCED seja protocolado em Tribunal Regional.

5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao fac-símile, podendo ser utilizado com escopo na Lei nº 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

A síntese do pronunciamento resultante da dos embargos de declaração tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO ARESTO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MÉRITO DO ARESTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Inexiste contradição no aresto embargado. Ao contrário do afirmado pela ora embargante, o acórdão é claro ao afirmar que a Res.-TSE nº 21.711/2004 foi aplicada nesta Corte, a quem cabe julgar o RCED, aferindo, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade.

2. No caso, verificou-se a intempestividade do mencionado recurso, uma vez que a exordial encaminhada por e-mail não continha a assinatura digitalizada, requisito previsto no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Por ser apócrifa, essa petição foi desconsiderada. Por seu turno, a via original foi protocolada fora do prazo legal.

3. Tampouco há omissão no tocante ao argumento de que correio eletrônico é meio similar ao fac-símile e poderia ser utilizado com base na Lei nº 9.800/99. Tal matéria foi devidamente abordada no aresto embargado, conforme se depreende da leitura da fl. 3.312.

4. As demais alegações, especialmente no tocante à Lei nº 11.419/2007, não merecem análise porque configuram inovação recursal. Não é possível alegar omissão acerca de tese não suscitada anteriormente.

5. Deve ser rechaçada a intenção de, em sede de embargos de declaração, e sob a pecha de omissão, serem apresentados novos argumentos visando rediscutir o mérito do aresto embargado.

6. Embargos de declaração não providos.

Articulam os recorrentes com a afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política da República.

Nas contra-razões, de folha 3364 a 3369, o recorrido, preliminarmente, argüi a inexistência de repercussão geral da matéria e o óbice retratado nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. No mérito, dizem do acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 2262), foi formalizada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 14 de setembro de 2007, sexta-feira (folha 3346), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 19 subsequente, quarta-feira (folha 3348).

O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 51/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26176 ARAÇARIGUAMA-SP 131ª ZONA ELEITORAL (SÃO ROQUE)

AGRAVANTES: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA e Outra.

ADVOGADOS: LAERTE AMÉRICO MOLLETA e Outra.

AGRAVADO: JOÃO BORG DE CARVALHO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE BONINO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17829/2007

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovarem o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), referente às despesas com o traslado das peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraídas dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26176 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 52/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25971 JUIZ DE FORA-MG

AGRAVANTE: ISAURO JOSÉ DE CALAIS FILHO

ADVOGADOS: ISRAEL CARONE RACHID e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17967/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente às despesas com a cópia integral dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25971 - MG, contendo as peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 183/2007 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6416 JANDIRA-SP 304ª Zona Eleitoral (JANDIRA)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BARJUD.

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

RECORRIDOS: WALDERI BRAZ PASCHOALIN e Outro.

ADVOGADOS: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 10948/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Paulo Henrique Barjud interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 1.298 a 1.311 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1.336 a 1.341 -, assim sintetizado: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados "cartões-saúde", contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

- A perda do interesse de agir - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
- Os embargos não se prestam para a reapreciação da causa, que é a intenção do embargante.
- Embargos rejeitados.

Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) o interesse no reconhecimento da lisura das eleições de Jandira é de todos e vai muito além de seus munícipes, já que ele é da essência do regime democrático e seu comprometimento pode colocar, sob suspeição, uma miríade de atos administrativos e relações contratuais travadas (...)".

Articula com a transgressão dos artigos 5º, cabeça, 14, § 9º e § 10, 37, cabeça e § 1º, da Carta Política da República.

A Secretaria Judiciária, à folha 1.397, certificou o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelos recorridos.

2. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 162, 278, 306 e 309). A publicação do acórdão impugnado deu-se em 17 de abril de 2007, terça-feira (folha 1.341), ocorrendo a manifestação do inconformismo, mediante fac-símile, em 20 subsequente, sexta-feira (folha 1.343) e a apresentação do original em 24 seguinte, terça-feira (folha 1.371).

Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. Enfrentou peculiaridades do recurso especial e o teve como inadequado.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25776 SUD MENUCCI-SP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO e Outros.

ADVOGADOS: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14143/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 260 a 265 - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios de folha 279 a 283 -, assim sintetizado:

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda.

1. A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. O agravo regimental deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser acolhido.

Agravos regimentais desprovidos.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Perda. Interesse de agir. Alegação. Violação. Dispositivos constitucionais. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

O recorrente destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios da legalidade, da separação de Poderes e da segurança jurídica.

Articula com a transgressão dos artigos 2º, 5º, inciso II, da Carta Política da República.

Afirma a inviabilidade da fixação de prazo decadencial por esta Corte, não havendo falar em perda do interesse de agir.

Nas contra-razões, de folhas 295 a 304 e 306 a 314 (fac-símile e original, respectivamente), os recorridos apontam a não-apreciação, pelo Colegiado, do tema relativo à decadência, ante a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscitam, ainda, a falta de demonstração da ofensa aos dispositivos constitucionais evocados, que, em última análise, seria indireta. Dizem, alfm, do acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 6 de março de 2007, terça-feira (folha 283), e a intimação pessoal, efetuada por meio da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, na mesma data (folha 284), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 8 seguinte, quinta-feira (folha 286).

Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. Enfrentou peculiaridades do recurso especial e o teve como inadequado.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25820 DESCALVADO-SP 44ª Zona Eleitoral (DESCALVADO)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDA DESCALVADO - PPS/PMDB/PTC/PV e Outros.

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS CALZA.

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO PINHO.

ADVOGADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 15566/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Muda Descalvado e outro interpõem recursos extraordinários, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 5.762 a 5.768 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 5.792 a 5.799 -, assim sintetizado:

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos desprovidos.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Escoamento. Interesse de agir. Perda. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. A representação fundada na prática de conduta descrita no art. 73 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir do autor.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

A Coligação Muda Descalvado e outro articulam com a transgressão dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93 da Carta Política da República.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios da legalidade, da separação de Poderes e da segurança jurídica.

Aponta ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Afirma a inviabilidade da fixação de prazo decadencial por esta Corte.

Nas contra-razões, de folhas 5.824 a 5.834 e 5.838 a 5.848 (fac-símile e original, respectivamente), o recorrido argüi, preliminarmente, a ausência de prequestionamento da matéria. No mérito, ressalta o acerto do julgado.

2. Na interposição destes recursos, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 58) e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, foram protocoladas no prazo assinado em lei (folhas 5.799, 5.801, 5.814 e 5.816).

Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. Enfrentou peculiaridades do recurso especial e o teve como inadequado.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767 MARÍLIA-SP 70ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH.

ADVOGADOS: ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO e Outros.

RECORRIDOS: MÁRIO BULGARELI e Outro.

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14135/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral e Joseph Zuza Somaan Abdul Massih interpõem recursos extraordinários, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 605 a 610 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 628 a 634 -, assim sintetizado:

Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Reconhecimento. Falta. Interesse de agir. Representante. Acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Princípio. Livre convencimento.

1. O julgador não é á obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fundamentos que formaram sua convicção.

2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não tem interesse de agir aquele que ajuíza representação, após as eleições, com base em prática de conduta vedada.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do decism impugnado.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Perda. Interesse de agir. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais.

Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

Joseph Zuza Somaan Abdul Massih articula com a transgressão dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 22 da Carta Política da República.

Entende desrespeitados os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, Aponta ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Afirma a inviabilidade da fixação de prazo decadencial por esta Corte.

Nas contra-razões, de folhas 666 a 677 e 679 a 689 (fac-símile e original, respectivamente), os recorridos argüem, preliminarmente, a ausência da preliminar de repercussão geral. No mérito, ressalta o acerto do julgado.

2. Na interposição destes recursos, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 18) e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, foram protocoladas no prazo assinado em lei (folhas 634, 636, 648, 656 e 658).

Os recursos foram formalizados anteriormente à publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, não sendo necessária, portanto, a apresentação de capítulo relativo à relevância.

No mais, em momento algum, o Colegiado adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. Enfrentou peculiaridades do recurso especial e o teve como inadequado.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3661 SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB 28ª Zona Eleitoral (PATOS)

IMPETRANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outros.

ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17941/2007

DECISÃO NO MS 3661

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PSDB, PTB, PP e DEM, objetivando impedir a realização do recadastramento eleitoral no Município de São José de Espinharas - PB.

Os autos foram a mim encaminhados em razão da ausência eventual, até o próximo dia 17, do e. Min. Relator, Caputo Bastos.

Verifico, preliminarmente, que o Partido da Social Democracia Brasileira e o Partido Trabalhista Brasileiro impetraram idêntico mandado de segurança minutos antes da impetração do writ sob exame. Dessa forma, em relação a estas partes, extingo o processo em razão da litispendência.

Quanto ao pedido de liminar formulado, não vislumbro, a princípio, a existência de fumus boni iuris.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 19.846/2007, determinando a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencherem os requisitos previstos no art. 92 da Lei 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população.



Os impetrantes juntaram Resolução do Tribunal Regional da Paraíba (fls. 6/9), que apontou os municípios que participariam do processo de revisão eleitoral, tendo incluído entre eles o de São José de Espinharas.

Na petição inicial, os impetrantes não contestam a informação, constante do anexo da Resolução do TRE da Paraíba (fls. 9), de que no mencionado município o eleitorado corresponde a 85,6% da população.

Não foi, portanto, apresentada alegação de que o referido município teria sido incluído indevidamente na lista de recadastramento, por não se enquadrar na hipótese prevista pela Resolução deste Superior Tribunal Eleitoral. Os impetrantes, na verdade, deixaram de indicar, de forma clara, o fundamento que justificaria o acolhimento de sua pretensão, o que, em análise preliminar, demonstra a fragilidade do writ.

Por outro lado, na petição inicial também não foi demonstrado em que consistiria o alegado periculum in mora. De fato, não foi demonstrada a urgência necessária para a concessão do pedido de liminar. Anote-se que nem sequer foi informada a data em que será realizada a revisão de eleitorado no mencionado município.

Finalmente, não vislumbro de que forma a revisão do eleitorado poderia causar prejuízo aos impetrantes, pois, na verdade, a finalidade almejada por este Tribunal Superior Eleitoral, quando determinou o recadastramento, foi, justamente, moralizar o processo eleitoral e garantir lisura às próximas eleições que se realizarão nos municípios em 2008.

Diante destas circunstâncias, indefiro o pedido de liminar e determino a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira e do Partido Trabalhista Brasileiro do pólo passivo deste processo. Intimem-se as partes.

Solicitem-se informações.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

(em substituição eventual)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3659 SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB 28ª Zona Eleitoral (PATOS)

IMPETRANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outros.

ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17939/2007

DECISÃO NO MS 3659

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PSDB e PTB, objetivando impedir a realização do recadastramento eleitoral no Município de São José de Espinharas - PB.

Os autos foram a mim encaminhados em razão da ausência eventual, até o próximo dia 17, do e. Min. Relator, Caputo Bastos.

Tendo em vista a identidade entre o pedido ora formulado e aquele constante do MS nº 3661, decido de forma idêntica, transcrevendo, no que interessa, a decisão proferida no outro writ mencionado:

"Quanto ao pedido de liminar formulado, não vislumbro, a princípio, a existência de fumus boni iuris.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 19.846/2007, determinando a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencherem os requisitos previstos no art. 92 da Lei 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população.

Os impetrantes juntaram Resolução do Tribunal Regional da Paraíba (fls. 6/9), que apontou os municípios que participariam do processo de revisão eleitoral, tendo incluído entre eles o de São José de Espinharas.

Na petição inicial, os impetrantes não contestam a informação, constante do anexo da Resolução do TRE da Paraíba (fls. 9), de que no mencionado município o eleitorado corresponde a 85,6% da população.

Não foi, portanto, apresentada alegação de que o referido município teria sido incluído indevidamente na lista de recadastramento, por não se enquadrar na hipótese prevista pela Resolução deste Superior Tribunal Eleitoral. Os impetrantes, na verdade, deixaram de indicar, de forma clara, fundamento que justificaria o acolhimento de sua pretensão, o que, em análise preliminar, demonstra a fragilidade do writ.

Por outro lado, na petição inicial também não foi demonstrado em que consistiria o alegado periculum in mora. De fato, não foi demonstrada a urgência necessária para a concessão do pedido de liminar. Anote-se que nem sequer foi informada a data em que será realizada a revisão de eleitorado no mencionado município.

Finalmente, não vislumbro de que forma a revisão do eleitorado poderia causar prejuízo aos impetrantes, pois, na verdade, a finalidade almejada por este Tribunal Superior Eleitoral, quando determinou o recadastramento, foi, justamente, moralizar o processo eleitoral e garantir lisura às próximas eleições que se realizarão nos municípios em 2008".

Com estes fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes.

Solicitem-se informações.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

(em substituição eventual)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3660 CACIMBAS-PB 30ª Zona Eleitoral (TEIXEIRA)

IMPETRANTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL e Outros.

ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17938/2007

DECISÃO NO MS 3660

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PSL, PDT, DEM, PMDB, PT e PP, objetivando impedir a realização do recadastramento eleitoral no Município de Cacimbas - PB.

Os autos foram a mim encaminhados em razão da ausência eventual, até o próximo dia 17, do e. Min. Relator, Caputo Bastos.

Não vislumbro, a princípio, a existência de fumus boni iuris.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 19.846/2007, determinando a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencherem os requisitos previstos no art. 92 da Lei 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população.

Os impetrantes juntaram cópia da Resolução do Tribunal Regional da Paraíba (fls. 6/9), que apontou os municípios que participariam do processo de revisão eleitoral, tendo incluído entre eles o de Cacimbas.

Questionam o percentual do eleitorado, correspondente a 119,44%, indicado no anexo da mencionada Resolução do TRE. Ocorre, porém, que os impetrantes não trouxeram prova documental hábil a demonstrar eventual irregularidade dos dados apresentados pela Corte Regional.

Os únicos documentos trazidos com a inicial não são suficientes a comprovar as alegações dos impetrantes. Consta, às fls. 13, simples ofício de um dos impetrantes alegando que a população municipal alcançaria 6.878 habitantes. Note-se que, no texto impresso, o número de habitantes é de 6826 e consta retificação à caneta, sem identificação de quem a fez, apontando o número maior. Tal ofício, é óbvio, nada prova. Já o documento de fls. 14/17 não se reveste das formalidades mínimas exigíveis para que sirva como prova.

Por outro lado, na petição inicial também não foi demonstrado em que consistiria o alegado periculum in mora. De fato, não foi demonstrada a urgência necessária para a concessão do pedido de liminar. Anote-se que nem sequer foi informada a data em que será realizada a revisão de eleitorado no mencionado município.

Finalmente, não vislumbro de que forma a revisão do eleitorado poderia causar prejuízo aos impetrantes, pois, na verdade, a finalidade almejada por este Tribunal Superior Eleitoral, quando determinou o recadastramento, foi, justamente, moralizar o processo eleitoral e garantir lisura às próximas eleições que se realizarão nos municípios em 2008.

Diante destas circunstâncias, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes.

Solicitem-se informações.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

(em substituição eventual)

MEDIDA CAUTELAR Nº 2249 ITAÚNA-MG 140ª Zona Eleitoral (ITAÚNA)

AUTOR: DAGMAR DE LOURDES BARBOSA.

ADVOGADOS: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA e Outros.

RÉU: EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 16052/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Dagmar de Lourdes Barbosa, Vereadora do Município de Itaúna, ajuíza medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.033, assim ementado:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- e a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

Segundo aponta, o sinal do bom direito decorreria da plausibilidade dos argumentos suscitados no extraordinário, alusivos à repercussão geral da questão constitucional, à ofensa ao artigo 14, § 7º, da Carta da República e ao desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da presunção de inocência.

Ressalta que o perigo da demora e a irreparabilidade do dano resultariam da iminente execução do julgado e, conseqüentemente, da declaração de inelegibilidade e da perda do mandato de Vereadora.

Requer, por último, o deferimento da liminar - "(...) para suspender os efeitos da decisão prolatada (...)” -, a citação do réu para, querendo, apresentar contestação e a procedência da cautelar.

Registro que o Recurso Especial Eleitoral nº 26.033 se encontra na Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, no aguardo do original do recurso extraordinário, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. Tem-se matéria de envergadura maior - constitucional - a reclamar o crivo do Supremo. O Tribunal concluiu no sentido da inelegibilidade da autora, em que pese a separação judicial haver ocorrido em 2001, com a conversão do divórcio em 2003. O cônjuge varão foi reconduzido no pleito de 2000. Em síntese, quando da eleição realizada em 2004, já não havia a relação jurídica capaz de gerar a inelegibilidade.

3. Defiro o empréstimo de eficácia suspensiva ao citado recurso e determino o apensamento deste processo ao relativo ao extraordinário.

4. Publiquem

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 184/2007 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26033 ITAÚNA-MG 140ª Zona Eleitoral (ITAÚNA)

RECORRENTE: EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA e Outro.

RECORRIDO: DAGMAR DE LOURDES BARBOSA.

ADVOGADOS: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6887/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALCANCE DO § 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO.

1. Dagmar de Lourdes Barbosa interpõe recurso extraordinário, com alegada base alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 230 a 238, assim sintetizado:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

Destaca a recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) a insegurança jurídica é flagrante no caso em espécie: jamais o cidadão poderia 'adivinhar' que a norma constitucional do art. 14, § 7º, requer o desate dos laços matrimoniais, a contar da 'separação de fato' ou da 'separação judicial' (hipóteses de dissolução do casamento) ou do 'divórcio' (hipótese de extinção do vínculo matrimonial) ou de - note o perigo - outro momento qualquer que se venha a decidir (...)”.

Articula com a afronta ao artigo 14, § 7º, da Carta Política da República, apontando a não-caracterização de inelegibilidade.

Nas contra-razões, de folhas 280 a 289 e 293 a 302, o recorrido argúi o óbice retratado no Verbete nº 279 da Súmula do Supremo e diz do acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 39), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei.

A publicação do acórdão impugnado deu-se em 10 de setembro de 2007, segunda-feira (folha 238), ocorrendo a manifestação do inconformismo, mediante fac-símile, em 13 subsequente, quinta-feira (folha 240) e a apresentação do original em 18 seguinte, terça-feira (folha 259).

3. No mais, ao proceder ao exame de pedido de concessão da liminar formulado na Medida Cautelar nº 2.249 e acolhê-lo, emprestando eficácia suspensiva a este extraordinário, assim expressei-me:

Tem-se matéria de envergadura maior - constitucional - a reclamar o crivo do Supremo. O Tribunal concluiu no sentido da inelegibilidade da autora, em que pese a separação judicial haver ocorrido em 2001, com a conversão do divórcio em 2003. O cônjuge varão foi reconduzido no pleito de 2000. Em síntese, quando da eleição realizada em 2004, já não havia a relação jurídica capaz de gerar a inelegibilidade.

4. Ante o quadro, admito o extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28053 - MG

AGRAVANTE: JOSÉ PERRELA DE OLIVEIRA COSTA.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Protocolo: 17962/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28053 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral. O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25117 - SC

AGRAVANTES: EDILSON MEDEIROS e Outro.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO TODOS POR CRICIÚMA (PMDB/PPS/PL/PSC).

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO VIVA CRICIÚMA (PP/PFL/PSL/PRP).

ADVOGADO: AMILCAR ALTHOFF.

Protocolo: 18178/2007

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25117 - SC, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral. O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.322 - MINAS GERAIS (ARICANDUVA)

RECORRENTES MARIA ALEXANDRINA CORDEIRO E OUTROS.
ADVOGADOS ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS.
RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO.
PROTOCOLO 18160/2007

Fica intimada a parte recorrida, José Carlos Martins de Oliveira, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravado de Instrumento nº 6.322.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.014 - SÃO PAULO (Mogi das Cruzes).

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : EVALDO AUGUSTO DA COSTA.
ADVOGADOS : LUIZ DAVID COSTA FARIA E OUTRA.
PROTOCOLO 18192/2007.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 183/2007 RESOLUÇÕES

22.598 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.839 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - CONTORNOS TÉCNICOS - ENCAMINHAMENTO. Estando a proposta orçamentária alicerçada em manifestações técnicas, observadas as necessidades da Justiça Eleitoral, impõe-se o encaminhamento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o encaminhamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 9 de agosto de 2007.

22.594 - PETIÇÃO Nº 2.726 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por seu presidente.

Ementa: PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO EXECUTIVO E FISCAL. EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS. DEFERIMENTO. 1. A solicitação da AMB foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Res.-TSE nº 19.877/97. 2. O Diretor-Geral e a Secretaria de Informática do TSE informam ser viável o acolhimento do pedido de cessão das urnas eletrônicas. Pedido deferido, com as cautelas de praxe.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, na forma do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

22.578 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.780 - CLASSE 19ª - BAHIA (Salvador).

Relator origi- nário Ministro Carlos Ayres Britto.
Redator para a resolução Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa: SERVIDOR - ESTÁGIO PROBATÓRIO - LICENÇA REMUNERATÓRIA OU NÃO - AFASTAMENTO DO PAÍS. Inviável é o afastamento do País de servidor - mediante licença remuneratória ou não - durante o estágio probatório

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Relator, indeferir o pedido, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 184/2007 RESOLUÇÕES

22.585 - CONSULTA Nº 1.428 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi- nário Ministro José Delgado.
Redator para a resolução Ministro Cezar Peluso.
Consulente Partido Democratas (DEM) - Nacional.

Ementa: Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Presidente e Felix Fischer; responder à consulta, assentando que não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

22.591 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 540 - CLASSE 33ª - MINAS GERAIS (Rodeiro).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa: REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DELIBERAÇÃO DO TRE/MG. MUNICÍPIO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HOMOLOGADA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 182/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 994 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Fabio Alexandre Costa.
Advogado Dr. Hugo Justiniano da Silva Junior.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Impossibilidade. Aplicação da súmula 279 do STF. Acórdão do TRE que concluiu pela não comprovação da filiação partidária. Agravado improvido. Não cabe recurso especial para reexame de prova.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.022 - CLASSE 15ª - GOIÁS (77ª Zona - Itapuranga).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Embargante Maria Ferraz da Silva Motta.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Tito Coelho Cardoso e outra.
Advogado Dr. Heli Dourado e outro.

Ementa: DESLEALDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. Não merecem crédito alegações lastreadas em documentos que provam o contrário do que se afirma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.604 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Impetrante Partido Progressista (PP) - Estadual.
Advogado Dr. Nélio Silveira Dias Júnior e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. MATÉRIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TSE (art. 22, I, alínea e, do Código Eleitoral). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO.

I - Pressuposta a competência do TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor do 22, I, e, do Código Eleitoral, a pretensão veiculada no writ está prejudicada pela falta de prova pré-constituída documentalmente.
II - Ordem denegada

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.194 - CLASSE 2ª - BAHIA (73ª Zona - Ubaitaba).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Embargante Cledenor Isaac Souza Soares.
Advogado Dr. Fernando Gonçalves Campinho e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Embargos de declaração. Oposição contra decisão que negou seguimento a agravo regimental intempestivo. Recebimento como agravo regimental. Intempestividade reflexa. Precedentes. Padecem de intempestividade reflexa embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento a agravo regimental interposto de decisão transitada em julgado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.668 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi-nário - Ministro Ari Pargendler.

Redator para o acórdão - Ministro Marco Aurélio.

Agravante Jorge Afonso Argello.
Advogado Dr. Mauro Machado Chaiben.
Agravado Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.
Advogado Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.
Agravante Joaquim Domingos Roriz.
Advogado Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.
Agravado Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.
Advogado Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA.

A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo.

ASSISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - SUPLENTE DE SENADOR - CHAPA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO TITULAR.

Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, em prover o agravo regimental de Jorge Afonso Argello - para tornar insubsistente a decisão que implicou o trânsito do recurso retido na origem e ser aberta vista ao agravante - e julgar prejudicado o agravo regimental de Joaquim Domingos Roriz, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.328 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Luiz Henrique de Oliveira Resende.
Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros.
Agravado Zaire Rezende.
Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Registro de candidatura. Existência de multa por propaganda extemporânea. Impugnação. Irregularidade sanada. Reconhecimento pelo TRE. Momento da aferição das condições de elegibilidade. Matérias não prequestionadas. Seguimento negado. Agravo improvido. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Não se admite recurso especial que suscita matérias não prequestionadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.706 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Campo Belo).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Macro Minas Empresa Jornalística Ltda.
Advogado Dr. Leonardo Azevedo de Oliveira e outra.
Agravante Bonifácio José Tamm de Andrada.
Advogado Carlos Henrique Peixoto de Souza e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EMISSORA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A violação ao art. 368 do CPC não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe o prequestionamento. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

- 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.stj.gov.br.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTE.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

Distribuição

Ata nº 4972 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 09 de outubro de 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3127 - EX (2007/0248079-5)⁽¹⁾

REQUERENTE : J A
ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : K A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247311-2)⁽²⁾

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : DEUZIMAR DOS SANTOS NAVEGANTE
INTERES. : DIANA DE BRITO FERREIRA
INTERES. : DIANETE CAMPOS FARIAS
INTERES. : DILARINA DE JESUS GUIMARÃES BRITO
INTERES. : DILCILENE COSTA SERRA MAIA
INTERES. : DILCINA LOUREIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILMA DA COSTA BELLO
INTERES. : DILMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA
INTERES. : DILZA DAS DORES DA SILVA TRINDADE
INTERES. : DINA DE LIMA MONTEIRO
INTERES. : DINAELMA DE PAULA FERREIRA
INTERES. : DINAIR ANDRADE FERREIRA
INTERES. : DINAIR MORAES DE PAULA
INTERES. : DINILDE SILVA CARNEIRO
INTERES. : DIOMAR FÉ SANTOS DA CRUZ
INTERES. : DIRCELENE MACHADO TAVARES NASCIMENTO
INTERES. : DIRCEU DE ANDRADE PONTES
INTERES. : DOLORES DUARTE RODRIGUES
INTERES. : DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
INTERES. : DOMINGAS MARTIAL JOSAPHAT
INTERES. : DOMINGAS NERY DA SILVA
INTERES. : DOMINGAS RIBEIRO DE SOUZA
INTERES. : DOMINGAS ROSA AMANAJAS
INTERES. : DOMINGAS TAVARES DA SILVA
INTERES. : DONACIANA NAZARÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 09/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13159 - DF (2007/0248082-3)⁽³⁾

IMPETRANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ GIGLIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13394 - SP (2007/0247995-6)⁽⁴⁾

REQUERENTE : WALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13395 - SP (2007/0248087-2)⁽⁵⁾

REQUERENTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HUGO MESQUITA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLÁUDIO ROBERTO GIL
REQUERIDO : VALENTINO MARCELO BALLIANO
REQUERIDO : SOLANGE BARRETO PONTES
REQUERIDO : CARMELITA DE SOUZA GUIMARÃES
REQUERIDO : VIVIANE MARIA PERPÉtua GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 933778 (2007/0179656-8) em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21605 - MG (2007/0157404-6) ⁽⁶⁾

RECORRENTE : NILTON SANTOS
ADVOGADO : OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 314602 (2000/0060431-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25403 - RO (2007/0244026-6) ⁽⁷⁾

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897265 (2006/0224456-5) em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90775 - SP (2007/0242416-3) ⁽⁸⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90776 - MG (2007/0242369-5) ⁽⁹⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE EXECUÇÃO PENAL E PRECATÓRIA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90777 - SP (2007/0245296-6) ⁽¹⁰⁾

AUTOR : OSVALDO ROMUALDO ERNESTO TASSI
ADVOGADO : GILSON MARTINS GUSTO
RÉU : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90778 - SP (2007/0245303-0) ⁽¹¹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : OLGA OTERO GOMEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90789 - PE (2007/0245372-5) ⁽¹²⁾

AUTOR : SÔNIA MARIA AMARAL MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDAC
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 84440 (2007/0099173-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90790 - SP (2007/0245313-1) ⁽¹³⁾

AUTOR : ORLANDO DA SILVA LAJE
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
RÉU : ITAL BRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90791 - SP (2007/0245332-1) ⁽¹⁴⁾

AUTOR : LUIS CARLOS MOSINI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA F H FERRAZ
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90792 - PR (2007/0244299-4) ⁽¹⁵⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RÉU : DEOMIRO BRUNETTA
ADVOGADO : CARLOS ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 736152 (2006/0007500-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90793 - SP (2007/0245354-7) ⁽¹⁶⁾

AUTOR : ADELAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90795 - BA (2007/0242390-1) ⁽¹⁷⁾

AUTOR : REUZA MARQUES DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CELSO V DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO ROCHA BRAGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90796 - SP (2007/0242498-4) ⁽¹⁸⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMERSON PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO VIEIRA MUNIZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90797 - SP (2007/0242504-7) ⁽¹⁹⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LOJAS PEJAN LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90798 - MT (2007/0242384-8) ⁽²⁰⁾

AUTOR : PEDRO FACCIN
ADVOGADO : JOÃO PERON
RÉU : CLÁUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90802 - BA (2007/0242421-5) ⁽²¹⁾

AUTOR : ELSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILIAM FERREIRA EVANGELISTA
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IRECÊ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SÃO GABRIEL - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90803 - SP (2007/0245360-0) ⁽²²⁾

AUTOR : CLEIDE PAULINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
RÉU : INTRANSCOL S/A COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADO : VENICIO BORELLI FILHO



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90807 - MG (2007/0248421-9) (23)

AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RÉU : FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92880 - PR (2007/0247826-3) (24)

IMPETRANTE : LINCOLN FERREIRA DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELIANE DE FÁTIMA WASHINGTON NICHALLS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81954 (2007/0094587-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92882 - RJ (2007/0247861-8) (25)

IMPETRANTE : ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79394 (2007/0061818-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92883 - MG (2007/0247878-1) (26)

IMPETRANTE : CALIANDRO BONIFÁCIO VILLELA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO ADAUTO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92884 - CE (2007/0247893-4) (27)

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ISAAC DE SOUSA SILVA (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92887 - SP (2007/0247903-4) (28)

IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA SBAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENJAMIM RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92891 - MS (2007/0247929-7) (29)

IMPETRANTE : WENDEL GODOY DA SILVA
ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WENDEL GODOY DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92892 - RS (2007/0247930-1) (30)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63299 (2006/0160541-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92893 - RS (2007/0247931-3) (31)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IONARA ELISA LUCERO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79790 (2007/0066531-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92896 - RS (2007/0247938-6) (32)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR DA SILVA SOARES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92897 - RS (2007/0247939-8) (33)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIFAS BATISTA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92395 (2007/0240002-8) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92898 - RS (2007/0247941-4) (34)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDEMAR DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92899 - MS (2007/0247942-6) (35)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO NUNES PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92900 - RS (2007/0247944-0) (36)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92902 - RS (2007/0247950-3) (37)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDISON ALENCAR DE CAMPOS BATISTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92903 - ES (2007/0247953-9) (38)

IMPETRANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92904 - RS (2007/0247965-3) (39)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LAMEIRÃO LEGUISSAMO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92905 - AC (2007/0247970-5) (40)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ IVO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41046 (2005/0005639-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92906 - SP (2007/0247975-4) (41)

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA NEVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60205 (2006/0117880-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92907 - SP (2007/0247978-0) (42)

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FREDSON ALVES DE ANDRADE LIMA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92908 - SP (2007/0247985-5) (43)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VÍTOR BENEDITO DA SILVA NETO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92909 - SP (2007/0247988-0) (44)

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO PHILOMENO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66458 (2006/0202692-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92910 - SP (2007/0247990-7) (45)

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO MAGNUSSON

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92175 (2007/0237605-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92911 - SP (2007/0247992-0) (46)

IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BOAVENTURA ALBUQUERQUE

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91743 (2007/0234167-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92912 - SP (2007/0247998-1) (47)

IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92913 - SP (2007/0248001-4) (48)

IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IVAN CORREIA TIBÚRCIO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92914 - SP (2007/0248004-0) (49)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEMILSON DANTAS DO NASCIMENTO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92915 - SP (2007/0248006-3) (50)

IMPETRANTE : FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO LOURENÇO DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 42437 (2005/0039094-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92916 - SP (2007/0248007-5) (51)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PATRICK MORAIS RAMOS (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78840 (2007/0054961-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92917 - SP (2007/0248008-7) (52)

IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92918 - SP (2007/0248011-5) (53)

IMPETRANTE : TÁTIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G L DE J R (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92919 - DF (2007/0248029-0) (54)

IMPETRANTE : LUZELY FIGUEIREDO NAZARETH GOMES

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : LÚCIO GOMES PINTO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92337 (2007/0239601-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92920 - DF (2007/0248030-5) (55)

IMPETRANTE : LUZELY FIGUEIREDO NAZARETH GOMES

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : JUAREZ ALVES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92337 (2007/0239601-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92921 - PR (2007/0248031-7) (56)

IMPETRANTE : GERSON LUIZ WENZEL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : IVANIR KIST (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92922 - SP (2007/0248048-0) (57)

IMPETRANTE : JOSÉ MAURO BRUNÓRIO

ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO ANTUNES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ MAURO BRUNÓRIO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92923 - SP (2007/0248054-4) (58)

IMPETRANTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON AQUINO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92925 - PR (2007/0248059-3) (59)

IMPETRANTE : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ELSON LUIZ DA LUZ (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89618 (2007/0204973-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92926 - SP (2007/0248063-3) (60)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ LUIS BONARDI

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92927 - AC (2007/0248064-5) (61)

IMPETRANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : MICHALES BEZERRA DE SOUZA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92928 - SP (2007/0248067-0) (62)

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO DE OLIVEIRA LIRA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89976 (2007/0209268-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 92929 - SP (2007/0248069-4) **(63)**

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUINA MARIA DE JESUS NETA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89667 (2007/0205752-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92930 - SP (2007/0248071-0) **(64)**

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON CARVALHO PRÍNCIPE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87332 (2007/0169407-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92931 - SP (2007/0248074-6) **(65)**

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92934 - RS (2007/0248126-3) **(66)**

IMPETRANTE : DIOVANA AMORIM LORENZATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82114 (2007/0096718-1) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92946 - PE (2007/0248176-8) **(67)**

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALMIR JOSÉ DUARTE FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92947 - SP (2007/0248184-5) **(68)**

IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO BOTELHO MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92950 - RJ (2007/0248200-9) **(69)**

IMPETRANTE : ANA PAULA AMOEDO AVALLI LIMONGI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : YGOR RODRIGUES VENTURA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92953 - RS (2007/0248228-5) **(70)**

IMPETRANTE : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLÁUDIO BREITMANN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92963 - SP (2007/0248276-6) **(71)**

IMPETRANTE : EDER FASANELLI RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES SALES JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92964 - MG (2007/0248285-5) **(72)**

IMPETRANTE : SIDNEY CARLOS CABRAL
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIDNEY CARLOS CABRAL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92965 - MG (2007/0248286-7) **(73)**

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CABRAL
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR CABRAL (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92966 - MG (2007/0248289-2) **(74)**

IMPETRANTE : DORACI RODRIGUES
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DORACI RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92967 - RJ (2007/0248297-0) **(75)**

IMPETRANTE : SÉRGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILBERTO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92968 - MG (2007/0248301-9) **(76)**

IMPETRANTE : WALDEMAR VIANA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONE BARBOSA DE SÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90776 (2007/0219248-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92969 - SP (2007/0248316-9) **(77)**

IMPETRANTE : PAULO TADEU PRATES CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIMAR JOSÉ DE SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92970 - CE (2007/0248329-5) **(78)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO MACEDO HOLANDA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO MACEDO HOLANDA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92971 - BA (2007/0248331-1) **(79)**

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERCINO PEREIRA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92972 - BA (2007/0248334-7) **(80)**

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUZIA RODRIGUES CASTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864970 - SP (2007/0038532-2) **(81)**

AGRAVANTE : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872150 - DF (2007/0043556-1) **(82)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BONFIM DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896293 - SC (2007/0125559-4) **(83)**

AGRAVANTE : WALMOR TADEU SCHWEITZER E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : KARINE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
RECURSO ESPECIAL Nº 918385 - AL (2007/0012498-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929807 - RS (2007/0170143-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIRLEI DE LOURDES MARGAREZI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 932215 (2007/0170139-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938818 - MG (2007/0180263-1)

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÍNTHIA TATHIANA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 938816 (2007/0180270-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939310 - RJ (2007/0184520-6)

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940002 - RS (2007/0191083-0)

AGRAVANTE : ELIANE ZUCHOSKI JESIEN
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940068 - RS (2007/0191080-5)

AGRAVANTE : ELMÍ CHAGAS SCHUBERT
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940080 - RS (2007/0192391-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIMAR FRANCISCO ONZI BONIATTI

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCEU BRISTOT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 913854 (2007/0137617-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940089 - RS (2007/0190537-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940099 - SP (2007/0190735-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940118 - MG (2007/0192984-3)

AGRAVANTE : CLÓVIS MARCELO DIAS BUENO
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO : ASSUNTA MARIA DE MELO FRANCO
ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939087 (2007/0192982-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940124 - MG (2007/0193018-8)

AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940159 - RS (2007/0189356-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA DR NEWTON ARONIS LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940163 - RS (2007/0189277-5)

AGRAVANTE : SUDHAUS E FOERSTER
ADVOGADO : GERD FOERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940164 - RJ (2007/0181336-0)

AGRAVANTE : DELIO ALBURQUERQUE DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940166 - RJ (2007/0190671-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÓRMULA F-1000 VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940169 - SC (2007/0191180-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA FABRIL LEPPER
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940170 - RS (2007/0194757-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CATARINA SANTOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940195 - RS (2007/0190529-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE SILVA DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12571 (2007/0047135-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940259 - GO (2007/0176775-4)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAIMUNDO DE AZEVEDO MEDEIROS E OUTROS



ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940246 (2007/0176782-0)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940260 - RS (2007/0190949-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS FANTONI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 967013
(2007/0157537-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940265 - MG (2007/0192270-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BRANT ALVES COSTA
ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 940262 (2007/0192269-3)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940296 - RS (2007/0190984-9)

AGRAVANTE : DARCY VAREIRA
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940297 - SP (2007/0189100-8)

AGRAVANTE : FORD FACTORING - FOMENTO COMER-
CIAL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MOLLIKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940307 - SP (2007/0191740-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA
S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940317 - SC (2007/0190622-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 23940 (2007/0080095-
6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940321 - SC (2007/0190607-2)

AGRAVANTE : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940341 - SP (2007/0196096-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BERTOLOTO E GROTTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940353 - SP (2007/0192242-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940610 (2007/0192221-5)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940382 - SC (2007/0194636-2)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS E MASNIK LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940192 (2007/0194629-7)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940392 - SP (2007/0198082-0)

AGRAVANTE : PALMIRA VITÓRIA VIEIRA LIEBOLD E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E
OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DE DESPESAS DE PESSOAL DO
ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO
DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940420 - SP (2007/0189606-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓ-
VEIS STEOLA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO
PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940448 - MG (2007/0194502-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES MILITARES MG IPSMG
ADVOGADO : VINICIUS GODINHO SILVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940463 - MS (2007/0194451-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE MORALES MORETI

ADVOGADO : JOVINO BALARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940525 - RS (2007/0192334-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO - APROJUS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 645308
(2004/0029247-8) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940529 - PR (2007/0194787-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940548 - PR (2007/0194516-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940557 - PR (2007/0187421-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940561 - PR (2007/0182267-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940563 - BA (2007/0192084-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRAN PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940566 - MG (2007/0192278-2)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PÃO DE QUEIJO - ABPQ
ADVOGADO : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940567 - PR (2007/0187413-4)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO OURO NEGRO LTDA
ADVOGADA : AMARILIS VAZ CORTESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940580 - SP (2007/0196061-1)

AGRAVANTE : DANY DI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALL REZIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940592 - PR (2007/0189410-3)

AGRAVANTE : PLAFORTE PLÁSTICOS REFORÇADOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940627 - RS (2007/0197533-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA MOREIRA RHEIN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 934455 (2007/0059052-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940644 - RS (2007/0184540-8)

AGRAVANTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940656 - SP (2007/0196115-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940710 - RJ (2007/0192094-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940721 - RS (2007/0190900-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PARQUE DOS ALPES S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11358 (2006/0066063-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940723 - SP (2007/0195320-3)

AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940734 - RS (2007/0189293-0)

AGRAVANTE : CALÇADOS DAIELY LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940748 - PR (2007/0187271-0)

AGRAVANTE : NELSON JULIAN JANKOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940749 - MG (2007/0188712-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA ALVIM DINIZ
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940757 - MG (2007/0190465-8)

AGRAVANTE : CENTRO CAPE INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREENDEDOR
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940761 - SP (2007/0197636-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NATÁLIA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE PRANDINI E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940764 - SP (2007/0197217-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE TORRES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940765 - SP (2007/0198077-8)

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO : WANDERLEY SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940768 - SP (2007/0194243-5)

AGRAVANTE : ELZO CORREA DE LARA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940777 - RS (2007/0193861-5)

AGRAVANTE : MOTORIZA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : NELSON BUCHAIM FILHO
AGRAVADO : RONEY ALBERTO STELMACH
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979221 (2007/0193860-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940781 - RS (2007/0189444-3)

AGRAVANTE : BACIN E SEGABINAZI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940787 - RS (2007/0192327-4) (143)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : K E K MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JENOINO TONIAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 979443 (2007/0191781-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940794 - SP (2007/0195980-8) (144)

AGRAVANTE : FRANCISCA MEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANGENILZO FREITAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEMPER BRINDES COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940801 - SP (2007/0197790-7) (145)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBAMAR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940808 - MG (2007/0195555-1) (146)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL ALVES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940809 - MG (2007/0195551-4) (147)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DE FÁTIMA PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940810 - SP (2007/0198095-6) (148)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN ROSADO MELHADO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940813 - SP (2007/0198099-3) (149)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VILA NOVA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980225 (2007/0195539-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940817 - SP (2007/0198007-1) (150)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940819 - SP (2007/0198052-7) (151)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940820 - SP (2007/0198021-2) (152)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TOSTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940821 - SP (2007/0196746-6) (153)

AGRAVANTE : ZAQUEU E ZAQUEU LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980632 (2007/0196679-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940823 - SP (2007/0184579-7) (154)

AGRAVANTE : STAL IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : DAVISON PLANEJAMENTO MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
INTERES. : ELIZABETH CHRISTINA RODRIGUES BITTENCOURT MARTINS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940842 - MS (2007/0164493-7) (155)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO LA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLÉBER HADDAD LANE

ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940843 - RO (2007/0182016-0) (156)

AGRAVANTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940884 - RJ (2007/0193866-4) (157)

AGRAVANTE : PATRICE MAX JACQUES GRELLIER
ADVOGADO : SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940883 (2007/0193862-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940887 - RJ (2007/0193870-4) (158)

AGRAVANTE : PATRICE MAX JACQUES GRELLIER
ADVOGADO : SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940883 (2007/0193862-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940899 - MG (2007/0194487-2) (159)

AGRAVANTE : ADALBERTO FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940908 - MG (2007/0193489-9) (160)

AGRAVANTE : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940912 - MG (2007/0193907-9) (161)

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO BORGES MOREIRA
ADVOGADO : RENÊ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 820860 (2006/0035168-8) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940920 - RJ (2007/0183941-5) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : PEQUI S/A
ADVOGADO : NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862289 (2007/0034432-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940927 - RS (2007/0191824-2) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : M E L R
REPR. POR : V R R W
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F R N E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940936 - SP (2007/0197631-5) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940939 - SP (2007/0197682-1) ⁽¹⁶⁵⁾

AGRAVANTE : MARILZA DE FÁTIMA BONATTO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS MARANGON
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940940 - MS (2007/0194771-5) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANE FAUSTINO CÂNDIDO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO LIMA
INTERES. : JACIARA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940949 - SP (2007/0196696-2) ⁽¹⁶⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL BREVE LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940955 - SP (2007/0186232-0) ⁽¹⁶⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : G C C B RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940978 - RS (2007/0194733-5) ⁽¹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOÍÑO VACARIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940980 - RS (2007/0195292-5) ⁽¹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO EVANDRO ZILLMER E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979891 (2007/0195287-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940982 - RS (2007/0196032-0) ⁽¹⁷¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940987 - RS (2007/0196038-1) ⁽¹⁷²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM DE BAUMONT PHILIPPSSEN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 951237 (2007/0110833-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940990 - RS (2007/0196045-7) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMELINA VACCARI TEIXEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942264 - RJ (2007/0196666-0) ⁽¹⁷⁴⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CARLOS MAURÍCIO MAIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943770 - SP (2007/0196293-4) ⁽¹⁷⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAFALDA ZANETTI BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944062 - RS (2007/0195682-7) ⁽¹⁷⁶⁾

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA RAUPP
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944079 - RS (2007/0190918-0) ⁽¹⁷⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA GRABIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA IRACEMA MERELES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAPI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLGA MYZAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
PEDIDOS : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944090 - RS (2007/0197247-4) ⁽¹⁷⁸⁾

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTELA MARIS SOARES SALMORIA
ADVOGADO : LIEGE PAIN LANSONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944114 - SP (2007/0193784-4) ⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO E OUTRO
AGRAVANTE : OTTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DEBORAH FONSECA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73110 (2006/0280466-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944310 - RJ (2007/0194888-7) ⁽¹⁸⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA SALINAS PERYNAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NISSHO IWAI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LYOJI OKADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944331 - PR (2007/0196345-1) ⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLARICE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES
INTERES. : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980316 (2007/0195133-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944359 - SP (2007/0197979-8)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944363 - SP (2007/0194744-8)
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 6702 (2003/0128378-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944398 - RS (2007/0194125-9)
AGRAVANTE : WALDIR REBELATO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO HEITOR SAFT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944483 - PR (2007/0191017-1)
AGRAVANTE : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 937849 (2007/0071601-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944544 - RS (2007/0205883-3)
AGRAVANTE : ER DENIZCILIK SANAYI NAKLIYAT VETICARET AS
ADVOGADO : RENATO LEONARDO CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944546 - MG (2007/0189076-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DE MATOS COSTA
ADVOGADO : BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944550 - SP (2007/0206182-1)
AGRAVANTE : WALMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARUJÁ LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944557 - RS (2007/0195833-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944558 - SE (2007/0197210-9)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA MESQUITA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944570 - RJ (2007/0192841-6)
AGRAVANTE : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 9839 (2005/0052821-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944576 - RS (2007/0197520-4)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA CHEQUIM BARROS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO CHEQUIM BARROS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944584 - RS (2007/0191383-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN
ADVOGADO : ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944592 - RS (2007/0177606-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA PAIM
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944597 - RS (2007/0195373-3)
AGRAVANTE : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944603 - MG (2007/0190798-0)
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SEGISMUNDO GONTIJO - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA AUXILIADORA MARTINS DA COSTA SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944608 - MG (2007/0177420-3)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORITA COSTA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944615 - RS (2007/0195886-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944618 - RJ (2007/0195341-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNA REGINA PIMENTEL
ADVOGADO : GISELE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944668 - RS (2007/0205067-3)
AGRAVANTE : LUIZ GRZECHOTA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA BRASILIENSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944672 - SP (2007/0196299-5)
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERES. : EXPRESSO IGUATEMI LTDA - MASSA FA-
LIDA
REPR. POR : MIGUEL MUAKAD NETTO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944697 - DF (2007/0165760-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO ASCENDE DE POLÍTICAS PÚ-
BLICAS
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JAILTON CARDOSO GOMES
ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944710 - MS (2007/0193970-2)

AGRAVANTE : WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA GONAÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEGOLO SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES MINARI
AGRAVADO : EDER MINARI
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944723 - RJ (2007/0194839-4)

AGRAVANTE : MARCELO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DAS NEVES FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944728 - MG (2007/0197830-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944746 - GO (2007/0193100-0)

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS SANTANA
ADVOGADO : AGENOR DE PROENÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944751 - SC (2007/0205740-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
AGRAVADO : UNISUL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO
SUL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GREICY DARELA BET E OUTRO(S)
LITIS.ATIV : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDAN-
TES - DCE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS MORAES
INTERES. : INÊS MARTINS RAMOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944762 - BA (2007/0206487-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
UFBA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NO-
GUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEM-HUR BRANDÃO LAGO
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944764 - RS (2007/0205871-9)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DANIEL PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944772 - RS (2007/0205951-5)

AGRAVANTE : JOANETA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO ENDRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONVERSE INC E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944776 - SP (2007/0208681-5)

AGRAVANTE : SUNSEEKER COMÉRCIO DE ROUPAS E
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MERY CÂNDIDA CALDEIRA
ADVOGADO : NILO ENTHOLZER FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944778 - SP (2007/0206097-3)

AGRAVANTE : USISTAMP TORNEARIA E ESTAMPAGEM
LTDA
ADVOGADO : ELIZABETE DA SILVA SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DONIZETTI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944780 - SP (2007/0206085-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA ARTEZANAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944781 - SP (2007/0194742-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO SENE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944784 - SP (2007/0204657-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LORA
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944785 - RJ (2007/0194876-2)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDI-
GÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EGNO DA SILVA GERALDO E OU-
TROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944787 - SC (2007/0205249-1)

AGRAVANTE : SADI FELTES E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944789 - RS (2007/0196186-0)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E COM-
PANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARI DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944790 - SP (2007/0204675-2)

AGRAVANTE : HELIO GASONATO
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944791 - RJ (2007/0204764-8)

AGRAVANTE : FACIL FACTORING ASSESSORIA COMÉR-
CIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944795 - GO (2007/0194630-1)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CALILE COURA E OU-
TRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIIMENTO



ADVOGADO : MARGARETH ESTRELA UMBELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944801 - SP (2007/0203837-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944806 - SP (2007/0204525-0)

AGRAVANTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA ZOTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944813 - RS (2007/0195484-4)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANDOLFO MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980322 (2007/0198216-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944823 - RS (2007/0205561-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PGF
AGRAVADO : ADEMIR CLÓVIS COSTA NERI E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944831 - MG (2007/0194993-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA MARIA OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944832 - SP (2007/0204240-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944837 - SP (2007/0196223-8)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944840 - SP (2007/0204043-7)

AGRAVANTE : IRCURY S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944855 - SP (2007/0205245-4)

AGRAVANTE : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944857 - SP (2007/0204687-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944859 - SP (2007/0204680-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NET BAURU LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944862 - PA (2007/0194444-3)

AGRAVANTE : SINVAL DOS PASSOS LYRA
ADVOGADO : ARTHÉMIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSIST. AC : L DE N G DOS S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944864 - SP (2007/0196164-5)

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944866 - MS (2007/0194240-0)

AGRAVANTE : VALDEMIR LÚCIO RÔMULO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 19864 (2005/0057836-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944877 - GO (2007/0193112-5)

AGRAVANTE : NILZA CÂNDIDA MOREIRA
AGRAVANTE : ADÉLIO BRAZ
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944884 - RS (2007/0191210-5)

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ HACKENHAAR - ESPÓLIO
REPR. POR : LURDES NAGORSKI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944891 - MG (2007/0193504-0)

AGRAVANTE : JAIR PEDRO DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944896 - SP (2007/0193768-0)

AGRAVANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944898 - MS (2007/0193859-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : DELBER RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944966 - SP (2007/0196183-5)

AGRAVANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE
SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM
COMERCIAL SENAC E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945098 - MG (2007/0206924-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RO-
DRIGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945101 - MG (2007/0189440-6)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO-
FRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945135 - RJ (2007/0205769-4)

AGRAVANTE : UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE
PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : VIVIAN NUNES DE AZEVEDO
AGRAVADO : AURELIANO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945140 - SP (2007/0206461-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR JOANA EUZÉBIO
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945150 - SP (2007/0206254-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GUERONI PAULINO
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945155 - RS (2007/0197915-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA GOMES ROSA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945156 - MT (2007/0207895-2)

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA ROSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONES ALENCAR GANZER
ADVOGADO : HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945230 - RS (2007/0172503-9)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA ROSA MARIUSA TELLES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945237 - RJ (2007/0207727-1)

AGRAVANTE : NORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : THADEU SIEBRA DOS PASSOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : DELMA EYER HARRIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945265 - SP (2007/0206420-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CAMILLA DE MATOS MARCONDES SIL-
VESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARTINES FILHO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945267 - SP (2007/0208397-2)

AGRAVANTE : NÍLTON CARLOS SPÍNOLA MACHADO
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945273 - SP (2007/0208563-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPÉX
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945278 - SP (2007/0208559-9)

AGRAVANTE : LAÉRCIO DOS SANTOS LONGO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIO RICARDO LIMA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945282 - RJ (2007/0200959-3)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCI DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS FREITAS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945292 - SP (2007/0208512-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JANETE DAS NEVES RAMOS
ADVOGADO : NAIM BUDAIBES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945306 - SP (2007/0208110-6)

AGRAVANTE : TATIANA WASILENSKO
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESF
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945313 - RJ (2007/0200970-9)

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JA-
NEIRO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELANE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945330 - DF (2007/0208569-0)

AGRAVANTE : MARIA LIMA RIOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945337 - DF (2007/0206821-1)

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945362 - SP (2007/0208959-1)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHA-
RIA E COMÉRCIO SOBRENCO S/A
ADVOGADO : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MOTOMU TAKEUSHI
ADVOGADO : JOANA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945368 - DF (2007/0206774-3)
AGRAVANTE : GERALDA GONÇALVES MARRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945370 - SC (2007/0207937-9)
AGRAVANTE : DERVILIO PIGOSO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945377 - RS (2007/0206449-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETI LAUZ FERREIRA
ADVOGADO : ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945394 - SC (2007/0205710-3)
AGRAVANTE : ALBERTINO AMÂNCIO LAMIM
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945395 - SC (2007/0205714-0)
AGRAVANTE : LEONIR DA CUNHA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945399 - SP (2007/0208446-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DEUDETE GERMANA PESSOA
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945463 - SC (2007/0206036-6)
AGRAVANTE : ELMO BORKERT E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA

ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945472 - MS (2007/0208156-0)
AGRAVANTE : DORVALINO AIVI
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945533 - RJ (2007/0207177-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARISTO OLÍMPIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ENI CAMPOS SCHUWARTEN BUSWELL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945539 - AP (2007/0205107-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRA DE VILHENA DIAS
ADVOGADO : RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945543 - RJ (2007/0207045-2)
AGRAVANTE : ROBERTO BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO P. DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR G. SELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945953 - MS (2007/0193723-7)
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE SIQUEIRA LEIRIÃO
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946973 - SP (2007/0219508-6)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA SOVERDI
ADVOGADO : ELAINE KAZUMI TAKARA
AGRAVADO : DIÁLOGO - SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956945 - MS (2007/0200364-6)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA BRÁS SOLDAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957066 - RJ (2007/0238036-0)
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PIA DUARTE GOMES
ADVOGADO : IVAN FREITAS DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957168 - SP (2007/0225466-7)
AGRAVANTE : EBIAS ROSSATO PEROSI E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957177 - PR (2007/0224280-4)
AGRAVANTE : PAULO ANGELIN RAMOS
ADVOGADO : PAULO ANGELIN RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 960204 - RS (2007/0135318-9)
RECORRENTE : ROBERTO GASI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 962405 - MG (2007/0139397-3)
RECORRENTE : ARMINDA AMARAL GUIMARÃES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 963274 - RS (2007/0142454-8)
RECORRENTE : CAMILO ALLEBRANDT
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo REsp 822883 (2006/0040513-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974952 - MG (2007/0184795-8) (282)

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO PINTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984178 - RJ (2007/0209282-1) (283)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GUIZONI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984952 - RS (2007/0212326-7) (284)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILUZ DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO : SELANIRA TREMEIA KUBIAK
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985408 - SP (2007/0214253-0) (285)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATANÁCIO DE LOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985436 - SP (2007/0212758-6) (286)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTORIL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985458 - SP (2007/0207169-0) (287)

RECORRENTE : FÁTIMA ISABEL BERTINI CASTELHANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985731 - RJ (2007/0214700-1) (288)

RECORRENTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985941 - RS (2007/0214070-0) (289)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZOE MARIA CASES DORNELES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985953 - RS (2007/0214042-1) (290)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO LUIZ BONILHA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986089 - RS (2007/0214210-1) (291)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986179 - RS (2007/0215629-9) (292)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJAIR BELMONTE MULLER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986184 - PR (2007/0165570-5) (293)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA BAMPI E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986228 - MG (2007/0214618-9) (294)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUTH COSTA
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986304 - RS (2007/0215590-0) (295)

RECORRENTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986340 - RS (2007/0215826-0) (296)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO LUIZ DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986356 - RS (2007/0215408-9) (297)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON RIBEIRO CONSENTINS
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986361 - RS (2007/0215416-6) (298)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JOTZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986400 - MG (2007/0216123-4) (299)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTINA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986401 - RS (2007/0216501-1) (300)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA APARECIDA ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986422 - RS (2007/0214096-3) (301)

RECORRENTE : ELISABETE CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986433 - RJ (2007/0190240-0) (302)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 986438 - SC (2007/0186363-3) **(303)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986443 - RJ (2007/0170696-6) **(304)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA HENRIQUETA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986507 - SC (2007/0186362-1) **(305)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986508 - RS (2007/0215686-9) **(306)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI CORREA PASSOS
ADVOGADO : IOSSEL VOLQUIND
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986509 - RS (2007/0215688-2) **(307)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR NUNES MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986510 - RS (2007/0215577-1) **(308)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEGE MUNIZ GERMANN
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986511 - RS (2007/0215636-4) **(309)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU JOSÉ WAISS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986537 - PR (2007/0215870-3) **(310)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADSON JUAREZ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986538 - RS (2007/0215833-5) **(311)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANAÍNA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : GIOVANE DALLA COSTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986542 - RS (2007/0215690-9) **(312)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA FROES SANTIAGO
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986547 - RJ (2007/0215939-4) **(313)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BRAULIA ANDRIANY ARCARY
ADVOGADO : MERRWELVELSON JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986550 - PR (2007/0215971-3) **(314)**

RECORRENTE : MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOTÁRIO BURGEL E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799909 (2006/0124520-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986553 - MG (2007/0214901-0) **(315)**

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA MARQUES
ADVOGADO : RENATO MELO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986560 - PR (2007/0214892-1) **(316)**

RECORRENTE : KOMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898912 (2007/0108956-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986565 - RS (2007/0214118-8) **(317)**

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISNAER DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986567 - SP (2007/0215251-4) **(318)**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986568 - RS (2007/0215401-6) **(319)**

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986571 - RS (2007/0215581-1) **(320)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS CESAR RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986572 - RS (2007/0215547-9) **(321)**

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986575 - RS (2007/0215457-1) **(322)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE VERIDIANA DE GODOY
ADVOGADO : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 986576 - RJ (2007/0215304-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPINNA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 986577 - RJ (2007/0215317-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA MARIA MONTEIRO SERRANU E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA P PONTE GOMES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 986581 - RJ (2007/0214539-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GOMES FERNANDES
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 986586 - MS (2007/0214840-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ESPINOSA
ADVOGADO : DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 986590 - RS (2007/0216499-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR JOSE IZOTON E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 986594 - RJ (2007/0216087-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUI BARBOZA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : AILTON ARANTES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 986600 - RS (2007/0215412-9)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS PERCI GALVAO NUNES
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 986603 - MS (2007/0214780-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO MARTINZ DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 986604 - RS (2007/0215553-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCERLEI DE FATIMA BUZIN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 986606 - RS (2007/0216510-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO STUERMER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 986607 - RS (2007/0212989-7)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : W.R. DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 986609 - AM (2007/0213631-0)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLARA MARIA LINDOSO E LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE MARGARETE DA SILVA JATAHY
ADVOGADO : KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 986611 - RS (2007/0213222-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA LUCIA FONTANA RAMIRES
ADVOGADO : RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 986614 - MS (2007/0214754-3)
RECORRENTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IREMAR CÂNDIDO DE REZENDE
ADVOGADO : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 986615 - RS (2007/0215478-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOMIRA GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 986616 - RS (2007/0212985-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 986617 - RS (2007/0213229-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : AIRTON CARRE CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 986621 - RS (2007/0213231-8)
RECORRENTE : ANDERSON DAVIS PEREIRA ESCOBAR
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 986622 - RS (2007/0215655-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON LUIZ AMORECI PEREIRA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 986625 - RS (2007/0215661-8)
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA SCHAMANN MAINERI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 986626 - RS (2007/0213234-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA



INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 986631 - RJ (2007/0215932-1)

RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL PACHECO HUGHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 986632 - RS (2007/0215599-7)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE SOUZA
ADVOGADO : LERIONGO VARGAS NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 986634 - SP (2007/0213831-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AELZIO CORAZZA E OUTROS
ADVOGADO : PARIS PIEDADE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 986636 - AC (2007/0216409-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ERNANI SCHAFER E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS SANDRI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 986638 - RS (2007/0215603-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 986640 - RS (2007/0215467-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLEI JOSE WERMUTH
ADVOGADO : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 986642 - MT (2007/0215524-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912803 (2007/0104186-9) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 986643 - AC (2007/0216407-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JERCINEY MARIA CAFÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS SANDRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 986645 - RS (2007/0215571-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIRO DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 986646 - RS (2007/0215596-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE CELONI SPOHN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 986652 - RS (2007/0215511-5)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRA HUBER FLORES
ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 986653 - RS (2007/0216655-1)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILIZETE DE VLIEGER FERREIRA
ADVOGADO : LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 986655 - RS (2007/0216650-2)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO LENCINA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 986659 - RS (2007/0215314-4)

RECORRENTE : GILBERTO CASTAGNINO DORA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ZAMBONI VILLA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 986660 - RS (2007/0216646-2)

RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS
RECORRIDO : CRISTIANE ZANOTTO CARDOSO
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 986661 - MS (2007/0214784-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 986665 - RS (2007/0216622-3)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCINDA APARECIDA BOMFIM DE BARROS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : DARCI DA ROSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 986666 - RJ (2007/0214943-7)

RECORRENTE : TOCOS AGROCANAVIEIRA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 986670 - SP (2007/0213843-1)

RECORRENTE : VALMIR ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : LÉO COSTA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986672 - PR (2007/0214975-3) (363)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901810 (2007/0098953-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986676 - AM (2007/0213630-9) (364)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TRINDADE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986677 - SP (2007/0215254-0) (365)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986678 - RS (2007/0216519-7) (366)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986680 - RN (2007/0211049-2) (367)

RECORRENTE : ALDERI CÂMARA TÔRRES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986682 - MS (2007/0215031-6) (368)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NEYLOR PONTKOSKI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986685 - AL (2007/0213564-0) (369)

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON JOÃO PRESMICH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PRESMICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINALDO FREITAS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 755811 (2005/0090799-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986689 - AL (2007/0213562-7) (370)

RECORRENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986695 - RO (2007/0220329-4) (371)

RECORRENTE : MARIA DE JESUS CORRÊA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986696 - RN (2007/0211078-3) (372)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986700 - RS (2007/0219718-3) (373)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILUCI DE MATOS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986701 - RS (2007/0214422-2) (374)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986703 - RS (2007/0215682-1) (375)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AELSON NUNES DE MATOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986705 - RJ (2007/0216140-0) (376)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGLAISSE LEMOS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : SOLÂNIO BARBOSA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986708 - MS (2007/0214796-0) (377)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉLVIA BEATRIZ NETTO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986709 - RS (2007/0215680-8) (378)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOULARTE
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PASSO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986711 - RJ (2007/0215946-0) (379)

RECORRENTE : MARIZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986714 - SP (2007/0215633-9) (380)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986715 - RS (2007/0215425-5) (381)

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : METILDE BUSANELLO
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986720 - PR (2007/0216962-1) (382)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
RECORRIDO : VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986723 - SC (2007/0215169-1) (383)

RECORRENTE : AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LANZINI
RECORRIDO : VALMOR LAURO VITÓRIO
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 986724 - MG (2007/0216956-8) (384)	
RECORRENTE	: LAVANDERIA CLASSIC LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986728 - SP (2007/0215040-5) (385)	
RECORRENTE	: SILVÂNIO FERRAZ COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: MITURU MIZUKAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALMIR RAMOS MANZOLI
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986733 - SP (2007/0215057-9) (386)	
RECORRENTE	: CIDENIR MOREIRA SOARES
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MORAES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986738 - DF (2007/0216973-4) (387)	
RECORRENTE	: JOSÉ ARTUR DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986739 - PR (2007/0214983-0) (388)	
RECORRENTE	: IBRAC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 745983 (2006/0030507-7) em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986740 - RS (2007/0215397-7) (389)	
RECORRENTE	: SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGAR VOGELMANN
ADVOGADO	: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986742 - RS (2007/0216403-7) (390)	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMERSON ADRIANO GOTTLIEB

ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986743 - RJ (2007/0214612-8) (391)	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LAÉRCIO DE PAULA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986744 - RS (2007/0215319-3) (392)	
RECORRENTE	: GILNEI DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986745 - RS (2007/0216762-5) (393)	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALCIDES SANTOS CHARARA
ADVOGADO	: ALEX SANTOS CHARARA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986746 - RJ (2007/0215235-0) (394)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELINA SOARES ANTONIO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986754 - PR (2007/0215340-0) (395)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IVANI DE PAULA BANISKI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986755 - SP (2007/0215880-4) (396)	
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR MALDI
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986759 - RJ (2007/0216322-9) (397)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: FERANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERNADES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA SANTANA DIAS

ADVOGADO	: RENATO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 856947 (2007/0019779-0) em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986761 - SP (2007/0215879-0) (398)	
RECORRENTE	: ELZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO DE LIMA CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986762 - RJ (2007/0214613-0) (399)	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986765 - RS (2007/0215305-5) (400)	
RECORRENTE	: SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAGDALENA KRUGER FIALHO
ADVOGADO	: ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 986766 - AL (2007/0216152-5) (401)	
RECORRENTE	: MARIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986768 - SP (2007/0216012-3) (402)	
RECORRENTE	: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 986769 - RJ (2007/0216328-0) (403)	
RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERALDO JOAQUIM SALES
ADVOGADO	: CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 868306 (2007/0045327-9) em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

RECURSO ESPECIAL Nº 986770 - MG (2007/0214884-4) (404)

RECORRENTE : GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986772 - RS (2007/0215292-0) (405)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO ANTONIO GAVIOLI ALPE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986780 - RS (2007/0216379-6) (406)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986781 - RJ (2007/0216307-6) (407)

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903500 (2007/0117218-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986786 - SP (2007/0214969-0) (408)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA TERESA RASZL E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986788 - RJ (2007/0216135-9) (409)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANTUIL OLIVEIRA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986791 - PR (2007/0164766-4) (410)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINALDO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 307638 (2001/0024920-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986795 - RJ (2007/0216137-2) (411)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BRAULIO RIBEIRO CAFÉ
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986796 - ES (2007/0214939-7) (412)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA-ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986799 - RS (2007/0219896-5) (413)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO QUADROS CASTRO
RECORRIDO : CELESTRINO CAVALHEIRO DE QUEVEDO
ADVOGADO : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986801 - RS (2007/0214084-9) (414)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HECTOR DEL MILAGRO PAPPERI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986802 - RS (2007/0216715-6) (415)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO BAGGIO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986804 - MG (2007/0214637-9) (416)

RECORRENTE : DÉBORA MARIA REIS RABELO
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986808 - RS (2007/0216394-9) (417)

RECORRENTE : IVA GARCIA COITINHO
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986812 - RS (2007/0216795-3) (418)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO MÁRCIO ROSS
ADVOGADO : REJANE TUSSETT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986816 - RS (2007/0216793-0) (419)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL LUIS GOMES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986821 - RS (2007/0216235-7) (420)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO BENJAMIN STEIMBRUCH
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986828 - SP (2007/0216143-6) (421)

RECORRENTE : MARIA BENTO ALVES
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986829 - SP (2007/0214926-0) (422)

RECORRENTE : AURORA GARCIA MARTINES DE CASTRO
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986830 - RS (2007/0215718-4) (423)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986832 - RS (2007/0216040-2) (424)

RECORRENTE : CLAITON LUIZ GALICIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
RECURSO ESPECIAL Nº 986833 - RS (2007/0216414-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH TAVARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
RECURSO ESPECIAL Nº 986834 - SP (2007/0216392-5)

RECORRENTE : CLAUDEMIRO DONIZETTE VENCESLAU E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 986843 - SP (2007/0213327-6)

RECORRENTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
RECURSO ESPECIAL Nº 986844 - RS (2007/0216776-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINE DO AMARAL DIAS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
RECURSO ESPECIAL Nº 986846 - SC (2007/0215692-2)

RECORRENTE : ELOI JÂNIO CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA/SC
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
RECURSO ESPECIAL Nº 986847 - PR (2007/0216033-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA BISCAIA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FADE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
RECURSO ESPECIAL Nº 986849 - RS (2007/0219890-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL ERASMO ARANDA CENTURION
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
RECURSO ESPECIAL Nº 986854 - RS (2007/0216788-8)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON DA SILVEIRA DELFINO
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)
RECURSO ESPECIAL Nº 986856 - RS (2007/0216679-0)

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 986857 - SP (2007/0213335-3)

RECORRENTE : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(435)
RECURSO ESPECIAL Nº 986859 - RS (2007/0216758-5)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARION DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
RECURSO ESPECIAL Nº 986861 - SP (2007/0213338-9)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL JOÃO MARQUES PEDRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(437)
RECURSO ESPECIAL Nº 986869 - RS (2007/0216779-9)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI CARLOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CEILA DENISE DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
RECURSO ESPECIAL Nº 986871 - AC (2007/0216299-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : VINICIUS SANDRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
RECURSO ESPECIAL Nº 986884 - RS (2007/0215517-6)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSME DAMIÃO SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : EGAS SCHWOCHOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
RECURSO ESPECIAL Nº 986888 - RS (2007/0214413-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS BORBA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
RECURSO ESPECIAL Nº 986889 - RS (2007/0215523-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
RECURSO ESPECIAL Nº 986890 - RS (2007/0216373-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA DAVI CANDELA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
RECURSO ESPECIAL Nº 986894 - RS (2007/0216480-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON DUARTE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
RECURSO ESPECIAL Nº 986897 - RS (2007/0216477-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE HELENA ARCONI SCHMITT
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986901 - RS (2007/0216773-8) (445)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE LUCCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAOLA CARINE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986902 - SP (2007/0213744-5) (446)

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986903 - RS (2007/0215825-8) (447)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE DE MELLO
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986904 - RS (2007/0216742-3) (448)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA CONCEIÇÃO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986908 - RS (2007/0215432-0) (449)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920306 (2007/0015902-8) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986912 - SP (2007/0217130-7) (450)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO PRAXEDE DE JESUS
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986915 - RS (2007/0216268-5) (451)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986917 - RS (2007/0216770-2) (452)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAUREN TATIANA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : MARY CHRISTINE FROTA ARAUJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986919 - RS (2007/0215861-4) (453)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA GHISLERI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986920 - RJ (2007/0216090-7) (454)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CLADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LEOCADIA ALVES
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986923 - PR (2007/0170757-2) (455)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986930 - RN (2007/0216175-2) (456)

RECORRENTE : CÍCERA MARIA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986933 - RS (2007/0216774-0) (457)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRAJÁ CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986934 - RJ (2007/0216051-5) (458)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE DE MELLO SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986936 - RJ (2007/0216092-0) (459)

RECORRENTE : JACIRA RIBEIRO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986939 - RS (2007/0216749-6) (460)

RECORRENTE : LARIS GEMMA BASSO DA SILVA
ADVOGADO : THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986944 - SP (2007/0216847-0) (461)

RECORRENTE : NELSON ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986951 - PR (2007/0216058-8) (462)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986952 - RS (2007/0214857-7) (463)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALLENFORT MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986969 - RS (2007/0216384-8) (464)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOLFO ARTHUR DIEZING DE MELO FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986970 - MG (2007/0161477-0) (465)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO CAMILLO
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(466)
RECURSO ESPECIAL Nº 986975 - ES (2007/0216145-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBANÊS DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
RECURSO ESPECIAL Nº 986977 - SP (2007/0185078-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL VENINA GARNES
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
RECURSO ESPECIAL Nº 986982 - ES (2007/0216148-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO ARÊAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 986983 - SP (2007/0185317-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
RECURSO ESPECIAL Nº 986984 - RS (2007/0215867-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA MACHADO GOMES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
RECURSO ESPECIAL Nº 986985 - RS (2007/0216221-9)
RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO SCHWERTZ
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 986988 - RS (2007/0216434-1)
RECORRENTE : ALAMIR ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
RECURSO ESPECIAL Nº 986989 - RS (2007/0215345-9)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATALIBIO DUTRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 986995 - RS (2007/0216437-7)
RECORRENTE : LUCILENE NAZARI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 986998 - RS (2007/0216454-3)
RECORRENTE : VITOR SILFREDO AHLERT
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 987001 - RS (2007/0216332-0)
RECORRENTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO
RECORRIDO : RICARDO MARTINES FAGUNDES
ADVOGADO : MONIQUE DO VALLE SOARES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 987002 - RS (2007/0214417-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA LEITE ALMADA MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
RECURSO ESPECIAL Nº 987004 - MG (2007/0216122-2)
RECORRENTE : MARÍLIA REIS ALVES SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JRF AVESTRUZES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 986997 (2007/0216121-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
RECURSO ESPECIAL Nº 987006 - SP (2007/0216125-8)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA DUGONI RANZINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 865398 (2007/0038081-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 987008 - RS (2007/0216443-0)
RECORRENTE : SIONARA SANTOS JACQUES
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
RECURSO ESPECIAL Nº 987010 - RS (2007/0214386-7)
RECORRENTE : ALMIR TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 987015 - RS (2007/0220002-5)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA SANTOS CAMPANI
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
RECURSO ESPECIAL Nº 987020 - RS (2007/0215336-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA CARDENAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 987023 - RS (2007/0183267-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMAR DUARTE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 987030 - SP (2007/0211440-9)
RECORRENTE : YEDA ALTINA RETTO REZENDE PORTUGAL
ADVOGADO : ROBERTA TUNA VAZ CAMPANELLI COSTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 987031 - SP (2007/0066745-0)
RECORRENTE : BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801478 (2006/0168363-1) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987035 - RS (2007/0219897-7) (487)

RECORRENTE : AUGUSTINHO SCHEEREN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987037 - SP (2007/0214880-7) (488)

RECORRENTE : POSTO CENTRAL DE ARUJÁ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987039 - MS (2007/0215036-5) (489)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANO CANTERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELICIO STEIN MARTINS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987040 - RS (2007/0215167-8) (490)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLADIS ROSALIA SCHAURICH DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959877 (2007/0134065-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987044 - SP (2007/0216139-6) (491)

RECORRENTE : HEITOR VITARELLI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987050 - SP (2007/0216147-3) (492)

RECORRENTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTO PEÇAS CIAP LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987053 - SP (2007/0216151-3) (493)

RECORRENTE : FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA PAPA DE BOER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987054 - SC (2007/0216030-1) (494)

RECORRENTE : LUZIÂNIA CARLA PINHEIRO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987055 - RJ (2007/0216153-7) (495)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SALGADO DE MOURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987058 - SC (2007/0216042-6) (496)

RECORRENTE : DILVA ROESNER LINO
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987063 - RJ (2007/0215087-1) (497)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCTÁVIO RAJAGABAGLIA MOREIRA PENNA
ADVOGADO : MARIO SERGIO PONTES ESPOSITO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987064 - MS (2007/0215029-0) (498)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDINO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987070 - MA (2007/0224937-0) (499)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATLÂNTICA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTRO
ADVOGADO : EDILZA BARROS FERREIRA LOPES
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987639 - RS (2007/0219985-0) (500)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RAFAEL SEVERO

ADVOGADO : CELIO HANEMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993600 - RJ (2007/0233379-7) (501)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO DUARTE - INTERDITO
REPR. POR : IZAURA CHRISPIM JANUÁRIO
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993626 - RS (2007/0232630-4) (502)

RECORRENTE : F R DO N
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993660 - DF (2007/0234313-8) (503)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITORIA WAGNER BRIXNER
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993674 - RS (2007/0233070-6) (504)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARLI POLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993691 - RS (2007/0232930-9) (505)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH AVILA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993692 - RS (2007/0232925-7) (506)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ENILDA DO MONTE MENDES
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993735 - SC (2007/0232842-5) (507)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DIAS - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 993947 - RS (2007/0232498-8) (508)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SILVIO ROGÉRIO D'ÁVILA (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		28
Distribuídos	27	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		26
Distribuídos	26	
JOSÉ DELGADO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		28
Distribuídos	28	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	14	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		28
Distribuídos	28	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	14	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	14	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		28
Distribuídos	28	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		17
Distribuídos	17	
CASTRO MEIRA		16

Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	14	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		27
Distribuídos	27	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	26	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		29
Distribuídos	29	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		14
Distribuídos	14	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		16
Distribuídos	16	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		508

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Ata nº 4974 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 09 de outubro de 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2637 - DF (2007/0249134-8) (509)

RECLAMANTE : ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS

RECLAMANTE : ADRIANO ROMERO BARROS

RECLAMANTE : EDUARDO RODRIGUES ROLIM

ADVOGADO : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO

RECLAMADO : UNIÃO

RECLAMADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3130 - EX (2007/0248913-2) (510)

REQUERENTE : M L V R

ADVOGADO : PRISCILA GOLDENBERG E OUTRO(S)

REQUERIDO : M S L

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3131 - EX (2007/0248938-3) (511)

REQUERENTE : N M

ADVOGADO : FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA

REQUERIDO : M J F M

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3132 - EX (2007/0249008-4) (512)

REQUERENTE : K A

ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA

REQUERIDO : B R A

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3133 - EX (2007/0249009-6) (513)

REQUERENTE : R M C P

ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA

REQUERIDO : G C

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3857 - SP (2007/0249186-6) (514)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA E OUTRO(S)

RÉU : WALDEMIR DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO CON-CORREM

MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5985 - PE (2007/0248750-4) (515)

REQUERENTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA

REQUERENTE : MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13160 - DF (2007/0249046-4) (516)

IMPETRANTE : ALMIR MORENO DE PAULA

IMPETRANTE : ANTÔNIA VANDARCI BRANDÃO TRIMONTINI

IMPETRANTE : APARECIDA PINHEIRO SALVADEO

IMPETRANTE : ARLETE CESTARI

IMPETRANTE : CECÍLIA MITIYO NAMIKI

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO DELLADONA

IMPETRANTE : CLARICE DE JESUS BABA

IMPETRANTE : CLEIDE CÁCERES DOS SANTOS

IMPETRANTE : DANIEL DIMAZIERO FERREIRA

IMPETRANTE : ELISABETE FÁTIMA LUIZ FREITAS

IMPETRANTE : ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : EULÁLIA TEIXEIRA MARQUES

IMPETRANTE : FÁTIMA APARECIDA MARINS SILVA

IMPETRANTE : GILDA ANDRIATO THEODORO

IMPETRANTE : HUDSON MANFRINATO FERNANDES

IMPETRANTE : IRANILDE DE FÁTIMA PEREIRA SIMÕES

IMPETRANTE : IVAN JOSÉ BROCCO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS RAFAEL

IMPETRANTE : KAZUKO OTSUKA BERGAMO

IMPETRANTE : LAURA APARECIDA CARVALHO MARTINS

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTE-LHO DE SOUZA

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA FARINELLI

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTÓDIO

IMPETRANTE : MARILDA APARECIDA MINORELLO DOMICIANO

IMPETRANTE : MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO

IMPETRANTE : MAURO DUARTE PIRES JUNIOR

IMPETRANTE : MÔNICA REGINA COIMBRA ACIALDI

IMPETRANTE : NEIDE DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : NEIRY FRANCISCHINI AURICH

IMPETRANTE : NEUSA MARIA LOPES CAMPOS

IMPETRANTE : NEUZA FERNANDES BIAZONI

IMPETRANTE : NIVALDO RINALDI

IMPETRANTE : ODILA CAMPOS PINTOR PEREIRA

IMPETRANTE : OSNIR FRANCISCO DE SOUZA

IMPETRANTE : PAULO TERUO INOUE

IMPETRANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO DA SILVA GOMES

IMPETRANTE : SUELI NAOMI AMANO

IMPETRANTE : VALDIR PERANTON

IMPETRANTE : VERA LÚCIA PINTO DE PAULA

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13398 - BA (2007/0249029-8) (517)

REQUERENTE : VANDERCÍLIO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21117 (2007/0074242-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13399 - BA (2007/0249240-0) (518)

REQUERENTE : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA

ADVOGADO : RENATO SAMPAIO E OUTRO(S)

REQUERIDO : SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13400 - BA (2007/0249268-6)
REQUERENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : ULISSES VALENTE DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13401 - SC (2007/0249273-8)
REQUERENTE : FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE
E OUTRO(S)
REQUERIDO : EURIDES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25425 - RJ (2007/0247049-5)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO
FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(522)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25426 - RJ (2007/0247006-6)
RECORRENTE : JOSÉ ARCHANJO MENDES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA
DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(523)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25430 - RJ (2007/0247002-9)
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DE SANTANA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA
DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(524)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25438 - RJ (2007/0247026-8)
RECORRENTE : UBALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(525)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25443 - RJ (2007/0246987-1)
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO ESPERANÇA PAES
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREI-
TAS CÂMARA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(526)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25444 - RJ (2007/0247046-0)
RECORRENTE : CASA DE PORTUGAL - EM RECUPERA-
ÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13171 (2007/0201588-9)
em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(527)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25445 - PI (2007/0247278-2)
RECORRENTE : JORGE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚ-
BLICO
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(528)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25449 - RJ (2007/0246986-0)
RECORRENTE : ELZA DE UZEDA DEKER RACHID
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(529)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25452 - RJ (2007/0247040-9)
RECORRENTE : CASA DE PORTUGAL - EM RECUPERA-
ÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
- BIC BANCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13171 (2007/0201588-9)
em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(530)
HABEAS CORPUS Nº 63835 - MS (2006/0166710-0)
IMPETRANTE : NELSON KUHN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA REVI-
SÃO CRIMINAL NR 20060072418 DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MA-
TO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NELSON KUHN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Atribuição em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(531)
HABEAS CORPUS Nº 81120 - SP (2007/0080131-1)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : B S R (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Atribuição em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
HABEAS CORPUS Nº 81217 - SP (2007/0081434-9)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FRANCISCO CANIDE PINHEIRO FEITOSA
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Atribuição em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90806 - SP (2007/0247791-2)
AUTOR : JANE LUIZA IZAIAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANCHES M RAMOS - PRO-
CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-
RIA
RÉU : ELETROPAAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TA-
BOÃO DA SERRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 87612 (2007/0159509-8)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90812 - SP (2007/0245421-7)
AUTOR : JAILZA REZENDE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO VIZINE SANTIAGO E OU-
TRO(S)
INTERES. : ROBERTO PEDROSO CARVALHO E OU-
TRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 78171 (2006/0280375-6)
em 09/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(535)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90814 - SP (2007/0245398-8)
AUTOR : ÂNGELA HELENA MAIA
ADVOGADO : NELSON SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PROD-
UTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90832 - RS (2007/0245628-6)
AUTOR : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚ-
BLICOS DO BRASIL CSPB
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E
OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRE MOLENDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FA-
ZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE
PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 92938 - PB (2007/0248133-9)		(537)
IMPETRANTE	: FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: JOSÉ AILSON SOUTO SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92975 - MS (2007/0248705-9)		(538)
IMPETRANTE	: ANTÔNIO XAVIER DE BARROS FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ANTÔNIO XAVIER DE BARROS FILHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92979 - SP (2007/0248720-1)		(539)
IMPETRANTE	: DEOCLECIANO BATISTA DO AMARAL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DEOCLECIANO BATISTA DO AMARAL (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92985 - MG (2007/0248778-0)		(540)
IMPETRANTE	: ROBSON SCHROEDER E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: NELSON MAESTRI MARTINS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92986 - SP (2007/0248781-9)		(541)
IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTONIO MORANDIM (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92989 - SP (2007/0248891-8)		(542)
IMPETRANTE	: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROBERTO AMARAL COSTA	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 88659 (2007/0187469-0) em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92990 - SP (2007/0248898-0)		(543)
IMPETRANTE	: SAMUEL BENEDITO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDIVALDO SILVA DA CRUZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92991 - SP (2007/0248902-0)		(544)
IMPETRANTE	: FERNANDO CANCELLI VIEIRA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPEVA - SP	
PACIENTE	: ALAN FERNANDO ALMEIDA REZENDE ALVES (PRESO)	

PACIENTE	: WALMIR JÚNIOR TORAL (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92992 - SP (2007/0248909-2)		(545)
IMPETRANTE	: EDSON GONÇALVES JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MICHEL GOMES DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92993 - SP (2007/0248918-1)		(546)
IMPETRANTE	: SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: IVETE DAOUD MAIA	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 865467 (2007/0032644-1) em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92996 - SC (2007/0249010-0)		(547)
IMPETRANTE	: JORGE ERNESTO DA SILVA	
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS - SC	
PACIENTE	: JORGE ERNESTO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92998 - SP (2007/0249100-8)		(548)
IMPETRANTE	: AMANDO CAMARGO CUNHA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WESLEY ULIANA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92999 - SP (2007/0249162-7)		(549)
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GILMAR ZOCCHIO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 79141 (2007/0058679-0) em 09/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 93002 - PB (2007/0249212-0)		(550)
IMPETRANTE	: BÓRIS TRINDADE E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO	
PACIENTE	: ROBERTO CAVALCANTE RIBEIRO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 93003 - SP (2007/0249298-9)		(551)
IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: DILSON BAPTISTA DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731593 - SE (2007/0249433-0)		(552)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A	
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS	
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO MASSAMI UYEDA	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786232 - SP (2006/0134774-9)		(553)
AGRAVANTE	: MANOEL ROSA FERREIRA	
ADVOGADO	: WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Redistribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803590 - SP (2006/0167650-2)		(554)
AGRAVANTE	: ZIMMERMANN XAVIER DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO	
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A	
ADVOGADO	: MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Redistribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820258 - MG (2006/0214854-8)		(555)
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PÍCOLI	
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI	
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845242 - GO (2006/0262633-5)		(556)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	
AGRAVADO	: CIGNA SEGURADORA S/A	
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX	
Redistribuição automática em 09/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848581 - CE (2006/0284545-9)		(557)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: GERALDO MELQUIADES SOUZA E OUTROS	

ADVOGADO : NICASIO DAMO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850007 - MG (2007/0007409-8)

AGRAVANTE : PENTASUL LTDA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ALESSANDRA DINIZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850864 - RJ (2007/0006264-0)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO VELLOSO E SILVA
ADVOGADO : LEANDRO VELLOSO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851219 - PB (2006/0274121-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEBEL DANTAS SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878221 - RJ (2007/0065552-1)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879362 - MG (2007/0064020-7)

AGRAVANTE : GILDO BERTONI LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIMAS ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907263 - SP (2007/0147201-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DE PAULA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933959 - RS (2007/0189335-6)

AGRAVANTE : MÁRIO NABAS JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940066 - RJ (2007/0192924-8)

AGRAVANTE : SUELI FERNANDES PEREIRA LEMGRUBER KROPF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MENEZES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940076 - SP (2007/0189678-0)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ARNALDO C P DE MEDEIROS MONTE-NEGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940300 - DF (2007/0192389-3)

AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIGO ASSITÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA INTEGRADA DE GRUPO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA SÁ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940405 - RS (2007/0190770-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDOMAR DE VASCONCELOS JOANOL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : GUILHERME ANDRADE LUCCI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940470 - RS (2007/0187833-9)

AGRAVANTE : D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLITORNO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RENATO HAHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940556 - SP (2007/0193974-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDNEY CARMIGNANI E CÔNJUGE

ADVOGADO : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940552 (2007/0193969-8) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940568 - MT (2007/0146814-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSDYR VILHAGRA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
AGRAVADO : RUY LEITE BERGER FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA E OUTRO

ADVOGADO : SALADINO ESGAIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BARREIRA MILET
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

INTERES. : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM
INTERES. : ILSON FERNANDES SANCHES
INTERES. : WALFRIDO DE ASSUNÇÃO ATAÍDE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940591 - PR (2007/0187686-2)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940621 - RS (2007/0197528-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIVA PUNTEL DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940634 - RS (2007/0197535-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR COELHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940647 - SP (2007/0182019-6)

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FLAMINIO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FLAMINIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940651 - MG (2007/0189893-9)

AGRAVANTE : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA MARIA PONTIN SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BATISTA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940680 - SP (2007/0190928-0)
AGRAVANTE : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794624 (2006/0134224-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940732 - SP (2007/0194499-7)
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MÜLLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940829 - SP (2007/0170258-3)
AGRAVANTE : I DE D
ADVOGADO : BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C Z
ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940901 - SP (2007/0193607-4)
AGRAVANTE : BANFAC FACTORING TRADE SERVICE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
AGRAVADO : DOW QUÍMICA S/A
ADVOGADO : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940915 - SP (2007/0198069-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : FABIANO FABRI BAYARRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940931 - SP (2007/0179987-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941678 - MS (2007/0145205-0)
AGRAVANTE : NELSON HENRIQUE SCHULTZ
ADVOGADO : FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942261 - PR (2007/0197402-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAZUYKI HAYASHI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942266 - PR (2007/0197394-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMELINA SANTOS CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942618 - RS (2007/0190890-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942981 - RS (2007/0192983-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLAUDIO PAZ DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA EDILCE DE MATTOS DE CASTRO
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943007 - PA (2007/0196584-0)
AGRAVANTE : NILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943009 - RJ (2007/0195511-0)
AGRAVANTE : WALBERTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943014 - RJ (2007/0179670-9)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VIANNA ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943017 - RJ (2007/0194873-7)
AGRAVANTE : PAULO JORGE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943045 - SE (2007/0164193-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANO CAVALCANTI BRAGA
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943098 - SC (2007/0192019-2)
AGRAVANTE : SIDERÓPOLIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943105 - SP (2007/0184570-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE DOS SANTOS NOSTRE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943108 - RJ (2007/0191913-8)
AGRAVANTE : OLIVEIRA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943142 - RS (2007/0187665-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH DUARTE CARDOSO
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943147 - RS (2007/0188465-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR CHIAPARINE
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943157 - RS (2007/0192573-8)
AGRAVANTE : MARCELO OBINO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO BRASILEIRA EDUCACAO E ASSISTENCIA HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943166 - RS (2007/0197274-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR ANTÔNIO MAICA
ADVOGADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943249 - PR (2007/0196498-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO BALDAN - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELY MARIA BALDAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943256 - SE (2007/0197119-7)
AGRAVANTE : FILADELFO OLIVEIRA DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDILZA VIEIRA SANTOS DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943260 - SP (2007/0195732-0)
AGRAVANTE : AABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943476 - SP (2007/0197976-2)
AGRAVANTE : CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943482 - SP (2007/0167416-7)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BECHARA JOÃO BEHCARA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943848 - RJ (2007/0198385-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES BRANDÃO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944282 - RS (2007/0195688-8)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944303 - RJ (2007/0195297-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FREIRE RAGUENET
ADVOGADO : ANA LÚCIA MASCARENHAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944514 - SP (2007/0198057-6)
AGRAVANTE : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/A LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA VIDIGAL CRISSIUMA PEDROSA
ADVOGADO : JULIUS CÉSAR CONFORTI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944519 - GO (2007/0189153-8)
AGRAVANTE : G V DE R
ADVOGADO : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G A R
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944523 - RJ (2007/0195147-1)
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALINE ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELY JOSE DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944541 - RS (2007/0193759-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA EJONE LORENZI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : IVO LORENZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 939215 (2007/0193755-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944560 - RJ (2007/0196845-2)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME PIRES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944589 - SP (2007/0179626-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944599 - RJ (2007/0180848-8)
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS PAULINO
ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944610 - RJ (2007/0179672-2)
AGRAVANTE : JAQUELINE MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944639 - RJ (2007/0195024-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREMIER COPACABANA HOTEL LIMITADA
ADVOGADO : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944646 - RJ (2007/0194982-4) (617)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARON BROCHADO
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO BROCHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944674 - MG (2007/0195545-0) (618)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA LOPES FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944711 - SP (2007/0195465-4) (619)

AGRAVANTE : MIGUEL MARCQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA MARIA BAREIERI BERTACHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944730 - SP (2007/0206185-7) (620)

AGRAVANTE : LACERDA CHAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944740 - RS (2007/0202267-8) (621)

AGRAVANTE : GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GLÓRIA NAOKO SUZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRACARIA SANTINELLO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAU S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944744 - DF (2007/0208846-7) (622)

AGRAVANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944797 - SP (2007/0205591-6) (623)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SUÉLEN KAWANO MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO JOÃO AMÉRICO DE SOUZA

ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944839 - RJ (2007/0196631-8) (624)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTÔNIO DALL ALBA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944941 - RJ (2007/0196687-3) (625)

AGRAVANTE : MAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944944 - SP (2007/0197899-1) (626)

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLIN OLIVEIRA PARANHOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945001 - RS (2007/0207101-0) (627)

AGRAVANTE : TRADITIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEB COMÉRCIO DE LINHAS CELULARES E CONVENCIONAIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12386 (2007/0002215-9) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945008 - SP (2007/0204690-5) (628)

AGRAVANTE : AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945223 - MG (2007/0206583-6) (629)

AGRAVANTE : ARLINDO INÁCIO PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945246 - RJ (2007/0205807-3) (630)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SERGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERVAL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : GREISE DA COSTA MENDENGUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945249 - GO (2007/0206385-3) (631)

AGRAVANTE : ZAIDA RAMOS CASTRO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945260 - BA (2007/0206291-9) (632)

AGRAVANTE : JESSÉ PEREIRA MELO
ADVOGADO : PEDRO LÚCIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945271 - RJ (2007/0206052-0) (633)

AGRAVANTE : VICENTE DALTON EIFLER RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945332 - SP (2007/0206700-0) (634)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945343 - SP (2007/0204934-1) (635)

AGRAVANTE : EBOTE EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945392 - RJ (2007/0206083-5) (636)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA ROSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ROQUE VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945436 - MG (2007/0206701-1)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945511 - RJ (2007/0202814-7)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARLÍQUIDO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945519 - RJ (2007/0205332-6)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945680 - RS (2007/0190789-1)

AGRAVANTE : CLÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945678 (2007/0190947-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945688 - SP (2007/0205812-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946162 - SP (2007/0207178-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : ROSANA BERTELLI MARTINS D FOUTO
AGRAVADO : EDSON BICHIR
ADVOGADO : MIGUEL SEIAD BICHIR NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946174 - RS (2007/0205905-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELET
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946221 - SP (2007/0207425-3)

AGRAVANTE : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADÃO MARCOS DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946392 - PR (2007/0205397-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALONSO PASSOLONGO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946397 - SP (2007/0205780-0)

AGRAVANTE : CLAYTON ALFREDO NIGRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946400 - DF (2007/0206811-0)

AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946403 - SP (2007/0206110-1)

AGRAVANTE : PLASTGOLD S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR PINTO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : ZITA MINIERI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953217 - RS (2007/0209209-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA COSTA PAIM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953465 - RS (2007/0220537-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EULÁLIA PEREIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 659861 (2005/0027102-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953471 - RS (2007/0220561-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO DE CARLI
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953497 - RS (2007/0218979-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELONI MATILDE MORESCHI MEZZOMO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953499 - RS (2007/0221563-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DEBORA DE FATIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953502 - RS (2007/0221549-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS TRAVASSOS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953504 - RS (2007/0221247-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLANIR GRAZZIOTIN
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953506 - RS (2007/0218934-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILANDA JAHNKE STORCH



ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953508 - RS (2007/0218942-4) (657)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAURA MARIA SCUR
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953577 - RS (2007/0214555-9) (658)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO JOSÉ GOSSLER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953581 - RS (2007/0216573-1) (659)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE COAN MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ROSEMARI VARGAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953585 - RS (2007/0213608-0) (660)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI PORTELA BICA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953589 - RS (2007/0214460-2) (661)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MARTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCIA KASPER KOPITTKE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953900 - RS (2007/0221670-4) (662)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953904 - RS (2007/0221263-6) (663)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORRENTES FELMAR LTDA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953918 - RS (2007/0222678-6) (664)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE MARIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953949 - RS (2007/0226913-5) (665)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÓRADO SOUZA FARIAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : VERA LUCIA FONSECA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953975 - RS (2007/0215648-9) (666)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ROBERTO LOVISON
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953980 - RS (2007/0213624-5) (667)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR ANTUNES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953983 - RS (2007/0213865-7) (668)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO BATALHA RITZEL
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953987 - RS (2007/0214408-1) (669)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERI PORTELLA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 910039 (2007/0100526-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954060 - RS (2007/0227199-5) (670)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BORTOLOTTTO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954142 - SP (2007/0217999-4) (671)

AGRAVANTE : WANDERLEY FEDERIGHI E OUTROS
ADVOGADO : MARILENE VINCI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954260 - RS (2007/0232365-1) (672)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LEANDRO ROSA ABRAHÃO
ADVOGADO : DANIELA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955850 - RS (2007/0233475-8) (673)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARNE DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : EDUARDO ROLLO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955854 - RS (2007/0233680-6) (674)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSILDO LEONARDO MALMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955860 - RS (2007/0233150-2) (675)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIRA OLIVA CECCHETTO
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955862 - RS (2007/0233100-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO LUIS RITTER
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955864 - RS (2007/0233528-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LISBOA SOARES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955865 - RS (2007/0233529-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955869 - RS (2007/0228069-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORA LÚCIA PERES
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955871 - RS (2007/0227981-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BERNARDI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956154 - PR (2007/0234217-7)

AGRAVANTE : ÉDER RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : LAÉRCIO A DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDOMIRO SILVÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DAVENIL DE LUCA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956740 - BA (2007/0232053-2)

AGRAVANTE : HELEN SUELI ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA
AGRAVADO : FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956758 - MG (2007/0234247-0)

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO NUNES MIRANDA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956762 - RS (2007/0228348-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSENEI BIANCHIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956805 - PE (2007/0238632-1)

AGRAVANTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL
AGRAVADO : ARTHUR LINHARES FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA ROSA NOVAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956864 - SC (2007/0237931-7)

AGRAVANTE : ÉRICO RODRIGUES
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956957 - RS (2007/0219777-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS BORSSATO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956964 - RS (2007/0215127-4)

AGRAVANTE : EXPRESSO JAVALI S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957047 - RS (2007/0228209-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEN JOSÉ RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957060 - RS (2007/0228237-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA ELISABETA KAUTZMANN
ADVOGADO : DÉCIO PEDRO GIEHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957063 - RS (2007/0220804-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR GIRELLI E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957581 - SP (2007/0240312-3)

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FELIX
ADVOGADO : ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR
AGRAVADO : CÍCERO SEBASTIÃO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957635 - RS (2007/0229523-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957660 - RS (2007/0230862-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS HARTMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957684 - MT (2007/0238651-1)

AGRAVANTE : BOTUVERÁ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957685 - SP (2007/0238586-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELE-TROPOL



ADVOGADO : PAULO RENATO F. NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957697 - RS (2007/0249065-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957724 - RS (2007/0229807-5)

AGRAVANTE : BRUNO TISCHER
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957728 - RS (2007/0231637-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LEILA TERESINHA GIRARDI
ADVOGADO : RENATO PAESE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957751 - RN (2007/0229152-3)

AGRAVANTE : F D P BEZERRA SILVA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957756 - RS (2007/0238823-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : MOINHOS DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957758 - RS (2007/0233599-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA
ADVOGADO : ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN
AGRAVADO : LUCIANO ELLWANGER DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZARUR MARIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957789 - RS (2007/0230868-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI LIRIO DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 985165 - RS (2007/0199672-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 942930 (2007/0199668-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 985695 - RJ (2007/0221362-2)

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 985974 - RS (2007/0213948-9)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR DE AZEREDO
ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 985906 (2007/0213950-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 985985 - SP (2007/0214631-8)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAAC DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 986000 - RS (2007/0214076-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE REICHERT
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 986014 - RS (2007/0212856-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE MORAES SPOHR
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 986019 - MA (2007/0213583-0)

RECORRENTE : RAIMUNDA LOBÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 986021 - RS (2007/0211717-3)

RECORRENTE : COMERCIAL RICHES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE SAMPAIO DIDONET
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 880450 (2007/0060298-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 986029 - RS (2007/0212469-4)

RECORRENTE : ELETROCEEE - FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TULA REJANE DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 986031 - RS (2007/0214373-0)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SILVANO COVAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINEU CANABARRO
ADVOGADO : EVELISE WAGNER DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 986033 - RS (2007/0214429-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR LUIZ ZANTEDESCHI
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 986041 - PR (2007/0212950-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 365362 (2001/0134764-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 986042 - MG (2007/0214471-5)

RECORRENTE : SILVÂNIA MARIA ALMEIDA SINHOROTO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986052 - RS (2007/0213235-5) (717)

RECORRENTE : JOSÉ JÚLIO LOUREIRO LACAVA E OUTROS

ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986057 - RS (2007/0213127-0) (718)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA FAGUNDES DE BORBA

ADVOGADO : RUDINEI CARATI

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986065 - RS (2007/0212468-2) (719)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE LUIZ DE SOUZA ARROJO

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986072 - MG (2007/0214526-8) (720)

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986117 - RS (2007/0214236-4) (721)

RECORRENTE : FIORINDO DELFINO BORTONCELLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986148 - RS (2007/0214129-0) (722)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEURA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986154 - PB (2007/0213379-4) (723)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986158 - MG (2007/0214550-0) (724)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : HADILA AZEVEDO PUNGIRUM

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986164 - MG (2007/0211162-0) (725)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986187 - SC (2007/0183373-2) (726)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRENTE : OSCAR JUNGTON E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986189 - RS (2007/0214164-5) (727)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : BEATRIZ FEIJÓ ANDREOLLA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO BENEFICENTE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - UBE

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - AFAFE

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986191 - MG (2007/0215042-9) (728)

RECORRENTE : MARIA ANELITA PROCÓPIO

ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986206 - MS (2007/0214972-8) (729)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOILSON BORGES CAVALCANTE

ADVOGADO : SEVERINO ALVES DE MOURA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986240 - RS (2007/0213008-1) (730)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : GELSON MELLO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME VALENTIN LAZZARI

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986263 - RS (2007/0215597-3) (731)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986280 - PR (2007/0212987-3) (732)

RECORRENTE : TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986286 - PR (2007/0223970-3) (733)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986293 - RS (2007/0215556-8) (734)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELLY ROSA PIRILLO PARANHOS

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986330 - RS (2007/0214411-0) (735)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIANA SOUZA DO PRADO

ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 986376 - RJ (2007/0215063-2) (736)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986446 - RS (2007/0214225-1) (737)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : VILSON JOSÉ SCARIOT

ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986450 - MS (2007/0214790-0) (738)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO : GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986472 - RS (2007/0214213-7) (739)

RECORRENTE : ANGELA DOLORES HOFFMANN BENDER

ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986491 - SP (2007/0216011-1) (740)

RECORRENTE : SIDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986492 - RS (2007/0215695-8) (741)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986493 - RS (2007/0216001-0) (742)

RECORRENTE : MARIA FÁTIMA ANA VIZZOTTO

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986504 - RS (2007/0212888-7) (743)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANÍANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DELMIRO DOMINGUES DE DEUS

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986520 - SC (2007/0215186-8) (744)

RECORRENTE : ZARDO FILHOS E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MARTA BAUERMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA

RECORRIDO : IRMÃOS MACHADO INDÚSTRIA DE CALÇADOS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986533 - RS (2007/0212907-6) (745)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROMEU KLEIN

ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986534 - RS (2007/0215323-3) (746)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GLÓRIA MARIA GUTIERREZ CORNELIUS

ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986535 - SP (2007/0213332-8) (747)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM

PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODUVALDO LITIZ CAMARGO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986540 - MG (2007/0215047-8) (748)

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ISABELLA TEIXEIRA DE SALLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BELIZÁRIO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986552 - RS (2007/0215551-9) (749)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVAIR DA CRUZ COSTA

ADVOGADO : FABIO LEANDRO MINELLO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986556 - RS (2007/0215548-0) (750)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ MAINARDI

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986557 - MT (2007/0211000-2) (751)

RECORRENTE : NEFROSUL CLÍNICA DE NEFROLOGIA S/C

ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MARIA LUÍZA DA C CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986558 - SP (2007/0215804-4) (752)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO PELOGIA NETO

ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986559 - PR (2007/0215993-9) (753)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR

PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TÚLIO LTDA

ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834879 (2006/0246399-3) em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986562 - RS (2007/0215284-2) (754)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERNILDA BOHN

ADVOGADO : ADRIANA DANTAS BRANDOLT E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986637 - RS (2007/0215469-6) (755)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANE ZANELLA

ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986683 - RS (2007/0216474-5) (756)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARISA BELLOTTI

ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986691 - RS (2007/0213023-4) (757)

RECORRENTE : ARLINDO MARTINS SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986704 - RN (2007/0216163-8) (758)

RECORRENTE : VIANEY CURA DARQUES PEDRO

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986716 - RS (2007/0212696-8) (759)

RECORRENTE : PAULO CORRÊA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986721 - PR (2007/0216103-2) (760)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANDIA NARA GUIRAUD E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986731 - RS (2007/0212777-6) (761)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IDELMAR LACERDA GAUTO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986736 - RS (2007/0215464-7) (762)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : CLARICE PRADO COSTA

ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986747 - SP (2007/0216128-3) (763)

RECORRENTE : SHEILA FERNANDEZ MORAIS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986778 - RS (2007/0215291-8) (764)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARÍLIA DALL AGNOL DE MOURA VIEIRA

ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986779 - PR (2007/0216048-7) (765)

RECORRENTE : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986794 - MG (2007/0214634-3) (766)

RECORRENTE : PAULO MAURÍCIO DE ANDRADE

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURÍCIO.

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986835 - PR (2007/0215555-6) (767)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : APARECIDA DE MINAS CAVALCANTE MARIOTTO

ADVOGADO : ISABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986851 - RJ (2007/0216301-5) (768)

RECORRENTE : PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827624 (2006/0236479-3) em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986863 - SP (2007/0216074-2) (769)

RECORRENTE : JOSÉ PAULO SAIZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986867 - RS (2007/0216259-6) (770)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INGRID BRANDAU

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986870 - RS (2007/0216213-1) (771)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT

RECORRIDO : IVANIA REGINA REIS MARTINS

ADVOGADO : CARMEN REY

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986918 - SP (2007/0215681-0) (772)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO PAULO PIMENTA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986927 - MS (2007/0214787-1) (773)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CACILDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986929 - RS (2007/0212712-1) (774)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO BARROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986947 - RN (2007/0216173-9) (775)

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA GOMES (REC. ADE-SIVO)

ADVOGADO : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 986954 - RS (2007/0216313-0)

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 986959 - MS (2007/0214974-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE BAGGIO UCHÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 986974 - RS (2007/0216825-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 986978 - RS (2007/0216316-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIRA ILIEFF FUNK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 986986 - RS (2007/0216330-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAVILDA LURDES DELAZERI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 987012 - RS (2007/0216212-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO LUIZ LOVATTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : VITÓRIA ALEM BRONDANI LOVATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 987041 - RS (2007/0216046-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUISA BAGATINI
ADVOGADO : ANA LUISA BAGATINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 987042 - RS (2007/0215275-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABINO GARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 987043 - GO (2007/0214837-5)

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874935 (2007/0056659-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 987046 - RS (2007/0216610-9)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROQUE DE SIMAS
ADVOGADO : JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 987052 - RS (2007/0216036-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 987060 - RS (2007/0216028-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAINE BECKER E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 987112 - SP (2007/0216832-0)

RECORRENTE : LAURO DE SAMPAIO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 987138 - SP (2007/0215745-1)

RECORRENTE : VALDEMAR MATIUSSI
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 987147 - SP (2007/0217122-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 689747 (2005/0107281-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 987153 - RS (2007/0216764-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 987192 - MG (2007/0217107-7)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 987202 - SP (2007/0216855-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOLORES VALERIANO TESTI E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 987207 - RS (2007/0216944-3)

RECORRENTE : ROGÉRIO MARQUES NUNES
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 987210 - RS (2007/0216849-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 987215 - RS (2007/0216544-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZELINA ALMEIDA HOLZ - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA HOLZ SCRODER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 987218 - RS (2007/0216667-6)

RECORRENTE : ARMANDO ORLANDO SCHOTTE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 987270 - RS (2007/0226112-8)

RECORRENTE : ÊNIO LUIZ FICK E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 987319 - RS (2007/0217498-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZZIOTIN FINANCIADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 987411 - DF (2007/0225339-1)

RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 987604 - RS (2007/0217503-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 987631 - RS (2007/0205174-7)

RECORRENTE : CARMELITA YONE PLETSCH FUHR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 987641 - RS (2007/0218760-6)

RECORRENTE : TADEU PADOVANI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
RECURSO ESPECIAL Nº 987642 - SP (2007/0218759-1)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA DELAZIR DELABILIA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 987643 - RS (2007/0218767-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 987644 - SP (2007/0218754-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE PEREIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GEISA LINS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 987645 - RJ (2007/0218219-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 987646 - RS (2007/0218566-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		22
Registrados	22	
NILSON NAVES		5
Distribuídos	5	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	5	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		22
Distribuídos	22	
FELIX FISCHER		6
Distribuídos	6	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
HAMILTON CARVALHIDO		6
Distribuídos	6	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		6
Distribuídos	6	
FRANCISCO FALCÃO		5
Distribuídos	4	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		8
Distribuídos	8	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		6

Distribuídos	6	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		7
Distribuídos	7	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	7	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		6
Distribuídos	6	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	6	
Atribuídos	3	
Total		300

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de outubro de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Ata nº 4973 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 09 de outubro de 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _



ACÃO RESCISÓRIA Nº 1108 - RN (1999/0073129-8) ⁽⁸⁰⁹⁾
AUTOR : LINO DE ALENCAR
AUTOR : WILSON JULIAO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS
AUTOR : SEBASTIÃO BANDEIRA
AUTOR : JOMAR DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1785 - RO (2007/0248699-6) ⁽⁸¹⁰⁾
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRANTE : DIMAS E WENZEL SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3128 - EX (2007/0248679-4) ⁽⁸¹¹⁾
REQUERENTE : V M M P
ADVOGADO : OSCAR CERVEIRA DE SENA
REQUERIDO : W D P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3129 - EX (2007/0248826-0) ⁽⁸¹²⁾
REQUERENTE : R S
ADVOGADO : MIRIAM WIMMER
REQUERIDO : P S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 9523 - SP (2005/0012442-1) ⁽⁸¹³⁾
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO LESTE DE GUARUJÁ - ADELG
ADVOGADO : RENATA PIRES CASTANHO CHECCHINATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE BELTRAME STUCCHI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13393 - ES (2007/0247961-6) ⁽⁸¹⁴⁾
REQUERENTE : DEODOR TAETS
REQUERENTE : GILDA ROSA SANTOS TAETS
ADVOGADO : GIULIANA CAMPOS BURIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13396 - MT (2007/0248221-2) ⁽⁸¹⁵⁾
REQUERENTE : ANTÔNIO GONÇALVES BARO
ADVOGADO : NELSON SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : NÉLIO ADEMAR SHERNER
REQUERIDO : RONALDO JACQUES PAIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 979530 (2007/0196374-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24089 - MT (2007/0248315-7) ⁽⁸¹⁶⁾
AGRAVANTE : ALGEMIR TONELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORETTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25412 - AM (2007/0246924-0) ⁽⁸¹⁷⁾
RECORRENTE : ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25413 - CE (2007/0246938-9) ⁽⁸¹⁸⁾
RECORRENTE : JOSÉ ARIMATÉA BARROSO
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25414 - PB (2007/0246920-3) ⁽⁸¹⁹⁾
RECORRENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SANNY JAPIASSÚ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25423 - RJ (2007/0247048-3) ⁽⁸²⁰⁾
RECORRENTE : GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25424 - RJ (2007/0247036-9) ⁽⁸²¹⁾
RECORRENTE : JOÃO PEDRO BENEDITO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25428 - RJ (2007/0247009-1) ⁽⁸²²⁾
RECORRENTE : LUIZ FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25431 - RJ (2007/0247027-0) ⁽⁸²³⁾
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SILVA PINTO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25433 - GO (2007/0247729-0) ⁽⁸²⁴⁾
RECORRENTE : SÔNIA RODRIGUES PORTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA MENDONÇA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25434 - RJ (2007/0246995-9) ⁽⁸²⁵⁾
RECORRENTE : PLINIANO SODRÉ
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25436 - RJ (2007/0247023-2) ⁽⁸²⁶⁾
RECORRENTE : DAVID DE BARROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE B. SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25441 - SC (2007/0243850-6) ⁽⁸²⁷⁾
RECORRENTE : AGUINALDO MARAGNO DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90788 - PE (2007/0244281-9) ⁽⁸²⁸⁾
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS PODEROSO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RÉU : BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JAIRO AQUINO E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90801 - PR (2007/0244271-8)

AUTOR : GABRIEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
RÉU : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVINO JANSSEN BERGAMO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ - PR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90804 - SP (2007/0243896-0)

AUTOR : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : AILTON CARVALHO FREITAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90808 - SP (2007/0247784-7)

AUTOR : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90810 - RJ (2007/0247792-4)

AUTOR : CARLOS ALBERTO JOSÉ MORAES
ADVOGADO : ANDRE MANGINI ANTONELLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(833)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90811 - DF (2007/0245340-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SLC COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90813 - SP (2007/0245342-2)

AUTOR : JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FLÁVIO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JACAREÍ CAÇAPAVA SANTA BRANCA E IGARATÁ
ADVOGADO : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90815 - SP (2007/0245343-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GROSSO E FILHOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARACATUBA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
HABEAS CORPUS Nº 92888 - SP (2007/0247907-1)

IMPETRANTE : ANDERSON APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
HABEAS CORPUS Nº 92889 - SP (2007/0247913-5)

IMPETRANTE : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DOS SANTOS HENRIQUE
PACIENTE : THIAGO KAMAKITI AGUENA VILLELA NEVES
PACIENTE : ROGÉRIO FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60889 (2006/0126346-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
HABEAS CORPUS Nº 92894 - RS (2007/0247932-5)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO PORTO DUTRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
HABEAS CORPUS Nº 92895 - RS (2007/0247937-4)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLÓRIS SANSON (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)
HABEAS CORPUS Nº 92901 - RS (2007/0247946-3)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO FAGUNDES PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
HABEAS CORPUS Nº 92924 - SP (2007/0248056-8)

IMPETRANTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MÁXIMO (PRESO)
PACIENTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
HABEAS CORPUS Nº 92932 - SP (2007/0248121-4)

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
HABEAS CORPUS Nº 92933 - RJ (2007/0248125-1)

IMPETRANTE : DENIS NASCIMENTO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DENIS NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
HABEAS CORPUS Nº 92935 - MG (2007/0248127-5)

IMPETRANTE : IORGG ALMEIDA COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : IORGG ALMEIDA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 38966 (2004/0147843-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
HABEAS CORPUS Nº 92936 - RS (2007/0248128-7)

IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO ALVES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO RICARDO ALVES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76993 (2007/0031426-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
HABEAS CORPUS Nº 92937 - RS (2007/0248130-3)

IMPETRANTE : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ENIO BECKER FORMIGA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 85529 (2007/0145306-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 92939 - SP (2007/0248135-2) **(847)**

IMPETRANTE : ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSÁRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEAN LOPES BRITO (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO DA PAZ (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS JACOME COSTA SEXTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84436 (2007/0130147-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92940 - MG (2007/0248138-8) **(848)**

IMPETRANTE : RAFAEL COSTA MENDES E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MONTE CARMELO - MG
PACIENTE : JOÃO ADALBERTO LONGHI DIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92941 - BA (2007/0248151-7) **(849)**

IMPETRANTE : ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NATALÍCIO DE JESUS SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO DE JESUS SILVA (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92942 - RJ (2007/0248156-6) **(850)**

IMPETRANTE : DANIELLA DE OLIVEIRA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO PIRES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92568 (2007/0242859-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92943 - RJ (2007/0248158-0) **(851)**

IMPETRANTE : FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C G J (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92944 - MS (2007/0248165-5) **(852)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRO AGUILHEIRA GONSALVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92945 - SC (2007/0248171-9) **(853)**

IMPETRANTE : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JORGE MANOEL ALEXANDRE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92948 - RS (2007/0248190-9) **(854)**

IMPETRANTE : LÍRIA DULCINEI RENKE HUGO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO DE OLIVEIRA MAGAGNIN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83989 (2007/0125192-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92949 - MS (2007/0248195-8) **(855)**

IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO CORRÊA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO CORRÊA RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92951 - PB (2007/0248205-8) **(856)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92952 - RN (2007/0248212-3) **(857)**

IMPETRANTE : SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50973 (2005/0204721-1) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92954 - MA (2007/0248235-0) **(858)**

IMPETRANTE : LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : PEDRO SOARES SERRÃO FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92956 - SP (2007/0248243-8) **(859)**

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92957 - SP (2007/0248244-0) **(860)**

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92958 - SP (2007/0248246-3) **(861)**

IMPETRANTE : ALEXANDRE TASSONI ANTONIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON SILVA ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92959 - SP (2007/0248248-7) **(862)**

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE JEFFERSON OLIVEIRA DE MENDONÇA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92960 - SP (2007/0248249-9) **(863)**

IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92961 - SP (2007/0248251-5) **(864)**

IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92962 - BA (2007/0248270-5) **(865)**

IMPETRANTE : CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FRANCISCO ARAUJO SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92973 - RJ (2007/0248580-0) **(866)**

IMPETRANTE : EDELCYR ALVES GAMEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO ANUNCIADO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92974 - SP (2007/0248621-5) **(867)**

IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YUE HAIPING
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92978 - RJ (2007/0248717-3) (868)

IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : E M F
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92980 - SP (2007/0248731-4) (869)

IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92983 - SP (2007/0248764-2) (870)

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92988 - SP (2007/0248801-0) (871)

IMPETRANTE : EDILSON CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS VIEIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 672268 - RJ (2004/0106230-5) (872)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇOUGUE METROPOLITANO COELHO NETO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LEMOS PINTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro NILSON NAVES em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858167 - ES (2007/0018959-7) (873)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869791 - ES (2007/0035474-0) (874)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : COFAVI - FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893252 - ES (2007/0082694-8) (875)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917151 - MG (2007/0162744-4) (876)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : INSTEL ELETROMECAÂNICA E PINTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA
AGRAVADO : DARCY LUIZ CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VINCENZO BOSCIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920970 - RS (2007/0152131-2) (877)

AGRAVANTE : LVM - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANE KEIDANN MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 920965 (2007/0152129-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932632 - SP (2007/0179016-5) (878)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEABRA E OUTRO
ADVOGADO : HERMEGILDO CUNHA CALDEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937186 - SP (2007/0180979-0) (879)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RIGUETI
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939756 - RJ (2007/0193351-3) (880)

AGRAVANTE : J C P DE S
ADVOGADO : GENTIL PIMENTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DOS S C
ADVOGADO : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940198 - RS (2007/0187690-2) (881)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT FCRT
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO HELM

ADVOGADO : RAFAEL BOZZETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940202 - RS (2007/0190766-4) (882)

AGRAVANTE : PERCIVAL MOSMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940293 - RS (2007/0189038-7) (883)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORI WALKER
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940310 - MG (2007/0193029-0) (884)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO NEGRO
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940314 - MG (2007/0190115-9) (885)

AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940458 - SP (2007/0193791-0) (886)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS PIVA
ADVOGADO : ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940552 - SP (2007/0193969-8) (887)

AGRAVANTE : WALDNEY CARMIGNANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940640 - RS (2007/0189302-8) (888)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUCIANE HUF
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940657 - SP (2007/0194963-4) ⁽⁸⁸⁹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940668 - MG (2007/0190430-6) ⁽⁸⁹⁰⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO : AMARILDO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940675 - SP (2007/0184449-6) ⁽⁸⁹¹⁾
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFINITY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940676 - MT (2007/0187457-5) ⁽⁸⁹²⁾
AGRAVANTE : NEVIO FRANCISCO GOUVEIA FRANCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : DARCY PIRANI
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIMONI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940744 - RS (2007/0192384-4) ⁽⁸⁹³⁾
AGRAVANTE : PLÍNIO ROBERTO MASSARI ANTUNES
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940783 - RJ (2007/0189898-8) ⁽⁸⁹⁴⁾
AGRAVANTE : A E M COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940882 - MG (2007/0194998-6) ⁽⁸⁹⁵⁾
AGRAVANTE : ENERSOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA LOPES FORONI
ADVOGADO : LÚCIO DELFINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941536 - MS (2007/0164486-1) ⁽⁸⁹⁶⁾
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA LUNA
ADVOGADO : ROGÉRIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941796 - RJ (2007/0196294-6) ⁽⁸⁹⁷⁾
AGRAVANTE : ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA BESSA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942930 - RS (2007/0199668-5) ⁽⁸⁹⁸⁾
AGRAVANTE : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943003 - RJ (2007/0195446-4) ⁽⁸⁹⁹⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : MICHEL ROSENBERG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943031 - SP (2007/0192698-7) ⁽⁹⁰⁰⁾
AGRAVANTE : HELENA MARIA GOMES
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943121 - SP (2007/0192222-7) ⁽⁹⁰¹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943264 - SP (2007/0194533-9) ⁽⁹⁰²⁾
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDREONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : MARILDA SANTIM BOER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943269 - SP (2007/0189329-2) ⁽⁹⁰³⁾
AGRAVANTE : MÁRCIO HEIJI ODA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943276 - MA (2007/0196441-2) ⁽⁹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
PROCURADOR : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SAULO NASCIMENTO DE QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943281 - SP (2007/0197809-3) ⁽⁹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : MARIA GORETTI TEIXEIRA FONSECA LEÃO
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA APARECIDA DE CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943292 - MT (2007/0197113-6) ⁽⁹⁰⁶⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943322 - SP (2007/0197728-5) ⁽⁹⁰⁷⁾
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE ANDRADE
ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943326 - MG (2007/0190549-1) ⁽⁹⁰⁸⁾
AGRAVANTE : LACERDINO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURVON MOREIRA BHERING
ADVOGADO : GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943530 - RS (2007/0189125-9) ⁽⁹⁰⁹⁾
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ANDRIOLI E OUTRO(S)

INTERES. : FECHOSUL LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE SIVIERO DIPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943547 - MG (2007/0193076-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BRITO LÚCIO
ADVOGADO : ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943671 - PR (2007/0164504-9)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO DOMINGOS
AGRAVADO : MAURO JOSÉ BASSO E OUTROS
ADVOGADO : ANICI PREMEBIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943782 - SP (2007/0186034-8)

AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943919 - MA (2007/0202291-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944213 - SP (2007/0189734-7)

AGRAVANTE : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944218 - SP (2007/0192243-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944219 - SP (2007/0192238-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944248 - SP (2007/0197984-0)

AGRAVANTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944252 - SP (2007/0197661-8)

AGRAVANTE : LIDNEY CASTRO VALLEJO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO
AGRAVADO : MANOEL THOMAZ FILHO
ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944286 - RJ (2007/0189651-5)

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944387 - SP (2007/0196341-4)

AGRAVANTE : OSVALDO RÚBIO TORREJON
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944456 - RS (2007/0197397-7)

AGRAVANTE : DISTRISUL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDONÇA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944460 - RS (2007/0204083-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THOMÁS E C SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944480 - PR (2007/0208905-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR SCARPINI FURINI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944504 - RJ (2007/0203943-3)

AGRAVANTE : GIZELE PEREIRA TIAGO
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944508 - RS (2007/0197619-8)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944503 (2007/0197614-9) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944511 - RJ (2007/0203926-7)

AGRAVANTE : DENECYR BRAGA PINTO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944518 - RS (2007/0199373-2)

AGRAVANTE : W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PUGLIESE CASTELLARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944533 - SP (2007/0204170-2)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944542 - MG (2007/0197817-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MYRIAM ALVES MIGUEL E OUTROS



ADVOGADO : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944543 - RJ (2007/0196925-9)

AGRAVANTE : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR
ADVOGADO : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VALTER MOREIRA DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO DOS ANJOS LACERDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944545 - RS (2007/0204238-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA SCHNEIDER BECKER
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944553 - MG (2007/0197100-0)

AGRAVANTE : ALZEMAR VALADARES DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944555 - SP (2007/0206206-0)

AGRAVANTE : JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARSICANO S/A- INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JAIR ALBETO CARMONA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944564 - RS (2007/0195961-8)

AGRAVANTE : C A M G
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GONÇALVES
AGRAVADO : C DA N
ADVOGADO : CLAITON ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944567 - RS (2007/0204196-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO NOVOA
ADVOGADO : ANGELA TEIXEIRA NOVOA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944590 - RJ (2007/0194915-3)

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRASDA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA
ADVOGADO : RODOLFO CARNEIRO DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944595 - RS (2007/0189146-2)

AGRAVANTE : VITORIO DURACZENSKI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944611 - SP (2007/0197985-1)

AGRAVANTE : MAGILA CECÍLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944614 - RS (2007/0165689-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ARRUDA LUCIANO
ADVOGADO : LIZANDRO SANTI MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : AMÍLCAR MELGAREJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944620 - SP (2007/0197683-3)

AGRAVANTE : PACHECO IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944627 - SC (2007/0187830-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEVEL ERVA MATE VERDINHA LTDA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939971 (2007/0193401-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944628 - MT (2007/0195626-9)

AGRAVANTE : ODÉLCIO PANNEBECKER E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIANE RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MARIA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944631 - RS (2007/0170122-1)

AGRAVANTE : ELEGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI DOS SANTOS MAIDANA MAKOSKI
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 49600 (2005/0073229-1) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944635 - RS (2007/0195689-0)

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH
AGRAVADO : MINI MERCADO RB DARTORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944636 - MG (2007/0196393-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABÍOLA MARA MACIEL RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944638 - RS (2007/0197411-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONI LUIZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944653 - GO (2007/0195476-7)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO PERIMETRAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944658 - SC (2007/0197370-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON VIEIRA MOTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944660 - RJ (2007/0195167-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944666 - RS (2007/0195947-7)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGOBERTO BARCELLOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA FERRACINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944673 - MG (2007/0206694-7)

AGRAVANTE : WALTER FERREIRA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944681 - MG (2007/0197921-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : CARLOS JERÔNIMO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944682 - PA (2007/0193273-0)

AGRAVANTE : ARMANDO SOUZA PALHETA E OUTROS
ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944687 - RJ (2007/0196858-9)

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : RUBENS NOGUEIRA DE ABREU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944694 - SP (2007/0190866-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO MORAES DE TOLEDO
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE ALMEIDA GIROTO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : JOSÉ MAURO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944743 - PE (2007/0207120-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LORENA COELHO GANTOIS MASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO FERREIRA LEITE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944750 - SP (2007/0206679-4)

AGRAVANTE : OLIVEIRA E GROCELLI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944754 - RS (2007/0180844-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEIA DE ITATIAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944773 - RJ (2007/0196941-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944792 - SP (2007/0206401-7)

AGRAVANTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE RIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : REGINA TEDEIA SAPIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944800 - SP (2007/0208916-2)

AGRAVANTE : M A M G
ADVOGADO : DALSY PEREIRA MEIRA
AGRAVADO : A A A
ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944807 - GO (2007/0193106-1)

AGRAVANTE : LIVERTINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944825 - RJ (2007/0195497-0)

AGRAVANTE : MARILDA CONSANI MOURA
ADVOGADO : ESTEVÃO SILVA
AGRAVADO : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944826 - RS (2007/0207655-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944868 - RS (2007/0205544-7)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO AMORIM GARCIA
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944918 - SP (2007/0208353-1)

AGRAVANTE : MIRUEL GARCEZ - ESPÓLIO REPR. POR
REPR. POR : MORGANA DOS SANTOS GARCEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIAN SUELZLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944922 - SP (2007/0192226-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944932 - MG (2007/0192726-5)
AGRAVANTE : ESTADO MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944945 - SP (2007/0206468-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CUSTÓDIA NUNES
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944950 - SP (2007/0205274-5)
AGRAVANTE : JOSÉ EDIVALDO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944952 - SP (2007/0205268-1)
AGRAVANTE : MANUEL SANTALLA MONTOTO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELKE PRISCILA KAMROWSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944956 - SP (2007/0186154-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY LUTFI MORGADO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944981 - SP (2007/0205152-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA LÍDIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINI CAETANO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944982 - SP (2007/0205158-2)
AGRAVANTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944983 - SP (2007/0203850-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYGIA CALVOSO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945035 - SP (2007/0204650-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945038 - RO (2007/0202103-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RODÔNIA - AMPRO
ADVOGADO : EDSON JORGE BADRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945077 - SP (2007/0195529-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIQUIGÁS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 942824 (2007/0190823-3) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945082 - RJ (2007/0191106-7)
AGRAVANTE : LAURICY LYRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945083 - RJ (2007/0207199-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO MARTINEZ MONTERO
ADVOGADO : PADRO PAULO ALVES HAUAJI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945085 - SP (2007/0206211-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA CÂNDIDA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945087 - DF (2007/0206345-0)
AGRAVANTE : JACINTO ROBERTO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 397886 (2001/0093372-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945088 - RJ (2007/0207209-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945089 - SP (2007/0204661-4)
AGRAVANTE : JACY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 894258 (2007/0132096-6) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945094 - SP (2007/0208434-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANA VIANNA PASSARELLO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945103 - MG (2007/0206525-4)
AGRAVANTE : FITEX TECELAGEM DE FITAS E AVIAMENTOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945115 - SP (2007/0195361-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO AMAURI BARRIOS - SÍNDICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945121 - RS (2007/0207116-0)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BLOTON ALAOR DA ROSA DIAS
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945126 - SP (2007/0206720-1)
AGRAVANTE : SUHAILA KADRI
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945133 - RJ (2007/0206115-0)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : 24 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RECREIO SHOPPING-RJ
INTERES. : RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
INTERES. : GILDA MARIA CARRAPATOSO C DE OLIVEIRA
INTERES. : EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS
INTERES. : QUARTA TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945141 - DF (2007/0208861-0)
AGRAVANTE : JUVESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTOGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945142 - DF (2007/0208854-4)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - MARÍLIA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945148 - RS (2007/0207283-9)
AGRAVANTE : GERALDO GOMES CAROLO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945149 - SP (2007/0206199-5)
AGRAVANTE : DROGARIA SANDRIFARMA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945151 - PR (2007/0207653-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO RIO TUNA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945152 - SP (2007/0206205-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLASSE A MÓVEIS E ESPUMAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945153 - SP (2007/0206752-8)
AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945154 - RS (2007/0197757-6)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTECA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945214 - RS (2007/0197225-9)
AGRAVANTE : HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER
AGRAVADO : IRINEO ARNOLD
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945219 - MG (2007/0206584-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUILHERME AURÉLIO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : CLEO DNAR DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945240 - DF (2007/0206813-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945255 - MS (2007/0207839-4)
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A- ENERSUL
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR LINHARES MARQUES
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES M WALTZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945268 - RJ (2007/0206932-2)
AGRAVANTE : FRANCISCO NERONYMO GREGGIO E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945270 - SP (2007/0208159-6)
AGRAVANTE : MZ NEGÓCIOS E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERTAM COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : FERNANDO A FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945279 - DF (2007/0207916-5)
AGRAVANTE : SOLANGE NAZARETH FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
AGRAVADO : CRISTHIANO SARDINHA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945281 - SP (2007/0208548-6)
AGRAVANTE : DURVALINO VALTER FERRONI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945286 - SP (2007/0208520-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : SERAFIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AURELINO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945287 - RJ (2007/0206050-7)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON GOUVEIA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSE CRISTINE RODRIGUES MARTINS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945296 - SP (2007/0208554-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M COUTO JÚNIOR LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945301 - RJ (2007/0206928-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI-BANERJ
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945308 - RJ (2007/0206727-4)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945327 - RJ (2007/0206067-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ MARQUES VALENTE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945354 - RJ (2007/0206054-4)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABERIDES DE SOUZA LEITE FILHO
ADVOGADO : WALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945363 - RJ (2007/0205906-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945367 - GO (2007/0206363-8)

AGRAVANTE : BOUTIQUE FUTURA MAMÃE LTDA
ADVOGADO : HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADO : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945385 - SP (2007/0205999-3)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PRIANTI CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA ANUNATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945402 - SP (2007/0208459-0)

AGRAVANTE : FÁTIMA SEBASTIANA BARBOSA BAPTISTA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945448 - SC (2007/0205706-3)

AGRAVANTE : ANATÓLIO NATAL VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945455 - SC (2007/0205998-1)

AGRAVANTE : JOSÉ FILAGRANA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945540 - PR (2007/0194325-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL PUPULIM E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945550 - MA (2007/0164162-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945622 - SP (2007/0205115-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945678 - RS (2007/0190947-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945684 - SP (2007/0189312-9)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDO BARIONI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945685 - RJ (2007/0195082-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945701 - MS (2007/0207419-0)

AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945715 - SP (2007/0206450-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO : MARLUCIA RIBEIRO CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945717 - SP (2007/0204293-8)
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA DO AMARANTE
ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo MC 2235 (1999/0116809-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945723 - SP (2007/0204284-9)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA CARVALHO DE SANT ANNA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GOMES GALESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945731 - SP (2007/0197770-5)
AGRAVANTE : CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANA PHARMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945746 - SP (2007/0206336-0)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE PAIVA
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945857 - SP (2007/0193168-0)
AGRAVANTE : STEMMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945859 - SP (2007/0193615-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMHAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO PIPOLO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945863 - SP (2007/0193566-0)
AGRAVANTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945883 - RS (2007/0199365-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAUDURO
ADVOGADO : RÔMULO GRANZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO BGOP LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 945039 (2007/0199359-1) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945886 - RS (2007/0195926-3)
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA WICKERT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945907 - SP (2007/0193568-3)
AGRAVANTE : JAIR VAVASSORI
ADVOGADO : TIAGO PAVÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945948 - MG (2007/0207776-4)
AGRAVANTE : INIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JEQUITINHONHA
PROCURADOR : MARQUES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945956 - MG (2007/0194552-9)
AGRAVANTE : DANÍZA MARIA HAYE BIAZEVIC E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945961 - PR (2007/0187339-9)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ICOPAN LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945977 - PR (2007/0194614-7)
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPACIONAL
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYDE PARK S/A
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
INTERES. : BANESTADO S/A - CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 941115 (2007/0194569-2) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945985 - RJ (2007/0207745-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEOFÉ PERSON DE MATTOS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945986 - MG (2007/0189524-0)
AGRAVANTE : I DE S R
ADVOGADO : PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DE S A
ADVOGADO : TARCÍSIO ANASTÁCIO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945991 - MG (2007/0190447-0)
AGRAVANTE : GERALDO BRUM COSTA
ADVOGADO : TATIANA SÁRADHA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOMES BARRETO
ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951718 - GO (2007/0219017-4)
AGRAVANTE : ALESSANDRA SANTOS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOCELINO DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENÍCIO MONTEIRO
ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONDES ROCHA DOS SANTOS



ADVOGADO : RONIE CRISÓSTOMO DE FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955383 - RS (2007/0199418-4)

AGRAVANTE : SILVANA MARGARIDA BERLIZ TRENTIN
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL LABELS E ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955512 - RS (2007/0199230-5)

AGRAVANTE : SEMAFER - ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE MULLER MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955523 - RS (2007/0199686-3)

AGRAVANTE : MUNSTER TRADING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955617 - SP (2007/0195758-3)

AGRAVANTE : D B AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
INTERES. : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955698 - MG (2007/0233289-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS ALBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955902 - SC (2007/0233765-1)

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KUALA S/A
ADVOGADO : JUAREZ CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955944 - SP (2007/0234850-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955954 - RS (2007/0199618-0)

AGRAVANTE : LILA FAEDRICH TROMBINI - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955996 - SC (2007/0232437-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA BENEDETTI
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956947 - MG (2007/0238890-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956977 - SP (2007/0240685-0)

AGRAVANTE : ABRADec ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA ECOLOGIA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956980 - SP (2007/0240271-9)

AGRAVANTE : SUPPIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FORSTER FAVARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANCARLO MIGUEL BAGNOLO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAZELLI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956981 - SP (2007/0238595-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : ANDRÉIA CARNEIRO
AGRAVADO : LAERTE POLIZELLO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956985 - SP (2007/0240239-0)

AGRAVANTE : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS
AGRAVADO : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956994 - SP (2007/0240165-7)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956996 - RJ (2007/0238111-7)

AGRAVANTE : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
AGRAVADO : ROSELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO BARROS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956999 - GO (2007/0236924-4)

AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A
ADVOGADO : ELIANE DE PÁDUA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINEIDE CRISTINA DA COSTA ALCANTARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957004 - RS (2007/0240122-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
AGRAVADO : GELSA IARA MENEZES NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : RENATO GIL PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957012 - SP (2007/0240264-3)

AGRAVANTE : SASCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA DAMASCENO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957014 - SP (2007/0240447-3)

AGRAVANTE : GONÇALVES E GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : JOÃO DONARIO NETTO
AGRAVADO : JARBAS DE FREITAS
ADVOGADO : SIMONE ROCCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957019 - SE (2007/0240111-5)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957024 - RS (2007/0240115-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO : CHISATO OKA FIORI E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957029 - MS (2007/0235579-8)

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ANDRÉ STUART SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957030 - DF (2007/0238617-9)

AGRAVANTE : ALCIBIADES SIQUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALCIBIADES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : SILVIO DE JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957035 - SP (2007/0239851-5)

AGRAVANTE : THIAGO RAMOS PIGNALOSA
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PENACHIO
AGRAVADO : LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
ADVOGADO : LUCIANA CAETANO MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : GIÓRGIO PIGNALOSA
ADVOGADO : DENISE FINOCCHIARO PIGNALOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957037 - GO (2007/0236837-2)

AGRAVANTE : NEURACY GONÇALVES DA SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957042 - SP (2007/0240444-8)

AGRAVANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LANDULFO
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957044 - SP (2007/0240182-3)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA DE BARROS LORENZETTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957046 - RN (2007/0238487-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CHARON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957048 - RJ (2007/0237847-0)

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957051 - SP (2007/0240207-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ROSSI
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957056 - SP (2007/0240405-6)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957059 - SP (2007/0240425-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957072 - SP (2007/0240528-1)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MURAKAMI
ADVOGADO : MAURO ABRAMVEZT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957075 - PR (2007/0240106-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVADO : IDALINO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957084 - SP (2007/0240227-5)

AGRAVANTE : REI DO PARÁ BARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957196 - SP (2007/0240191-2)

AGRAVANTE : AUGUSTO BENEDITO SARRIAS E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LOPES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DIRCEU RENATO SACCHETIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957198 - SC (2007/0240639-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957209 - BA (2007/0240992-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVOGADO : MÁRCIO DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZENILDE ALVES HAUM
ADVOGADO : ANDERSON MATOS ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957210 - RS (2007/0229482-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMELIO WINGERT - SUCESSÃO
REPR. POR : JÚLIO CÉSAR WINGERT
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957226 - SP (2007/0236759-0)

AGRAVANTE : OLGA DE CARVALHO CORNAGO
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957236 - SP (2007/0238609-1)

AGRAVANTE : LUCILENE FLORENTINO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

INTERES. : MARIA ALBINA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957242 - RS (2007/0227910-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI TEREZINHA LORENZI E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957246 - GO (2007/0238853-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOFFMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957248 - SP (2007/0240505-4)

AGRAVANTE : MARIA LUZINETE DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957252 - SE (2007/0238511-0)

AGRAVANTE : NELSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957258 - RS (2007/0230527-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAILOR ALFREDO HARTZ
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957262 - RJ (2007/0234877-1)

AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957268 - MG (2007/0234700-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO ANACLETO PORTO
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957274 - SP (2007/0235778-2)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA VIOLA TIRABOSQUI
ADVOGADO : FERNANDA SARTORI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957305 - RJ (2007/0236137-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENI AMARAL MATA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957322 - SP (2007/0236777-8)

AGRAVANTE : MARIA ANDERSON KAWAHALA
ADVOGADO : ÉRICA DE ANGELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA AMÁLIA MARSICANO LOGULLO TOFINI
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR REYNALDO MÜLLER CARAVELAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRSIO RICARDO PERRELLA SCARBEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957333 - RJ (2007/0239632-9)

AGRAVANTE : GSR SHOPPING LTDA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ABILIO CASTRO PIMENTA
ADVOGADO : ADENAUER MORAIS DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957373 - SP (2007/0240175-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAFFAYETTE ANTÔNIO DE MORAIS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957387 - RS (2007/0233608-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE GIL PORTES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957390 - RS (2007/0233682-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957392 - SP (2007/0237507-2)

AGRAVANTE : IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957416 - SP (2007/0240309-5)

AGRAVANTE : MARLY GONÇALVES VIANNA
ADVOGADO : FELÍCIO R VALARELLI JÚNIOR
AGRAVADO : SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A
ADVOGADO : ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS E OUTRO(S)
PARTE : PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957432 - SP (2007/0240503-0)

AGRAVANTE : ARNALDO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : PEDRO TOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957438 - RS (2007/0233418-8)

AGRAVANTE : CARMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZON AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN E OUTRO(S)
INTERES. : RUMO FACTORING COBRANÇA DE TÍTULOS E VALORES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957448 - SP (2007/0237808-9)

AGRAVANTE : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957458 - SP (2007/0240220-2)

AGRAVANTE : NEWTON GIMENEZ
ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957463 - BA (2007/0238235-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : COGEL COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957467 - SP (2007/0236904-2)

AGRAVANTE : BENEDICTA YVONNE VON ANCKEN E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
AGRAVADO : HELENA RENY DE ANDRADE VON ANCKEN E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO PEDRO DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957475 - SP (2007/0237469-3)

AGRAVANTE : JOÃO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957481 - DF (2007/0237968-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WS COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957492 - SP (2007/0236913-1)

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ZAVATARO
ADVOGADO : WALDIR PENHA RAMOS GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957496 - SP (2007/0237052-7)

AGRAVANTE : ISMAR PITO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO : ANTÔNIO ARNONE
ADVOGADO : HAMILTON GOMES CHACON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957498 - SP (2007/0240314-7)

AGRAVANTE : ERROL JAIME GARCIA PERES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS PARQUE DOS CAFEZAIS VI
ADVOGADO : RONALDO DATTILIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957510 - RS (2007/0240499-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957529 - SP (2007/0237009-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : SILVANA RUBIM KAGEYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO IMBERNOM NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957535 - SP (2007/0240257-8)

AGRAVANTE : BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : VALDIR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957536 - SP (2007/0237459-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE
AGRAVADO : INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957539 - PR (2007/0247814-9)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957540 - RS (2007/0239108-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCI TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957541 - SP (2007/0236503-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALDO JOSÉ BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ELSON PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957547 - SP (2007/0236548-0)

AGRAVANTE : BEATRIZ REGINA SOTERIO
ADVOGADO : GRAZIELA VELLASCO
AGRAVADO : TOMÉ ROCHA DE LACERDA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957553 - SP (2007/0236700-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BONVENUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957564 - MG (2007/0234232-0)

AGRAVANTE : E M C DE A
ADVOGADO : SÔNIA HELENA RIOS CAMPOS DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : N DE M A
REPR. POR : C DE M
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957569 - RJ (2007/0239381-7)

AGRAVANTE : FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLOW LATINO AMERICANA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957576 - RS (2007/0194329-2)

AGRAVANTE : HÉLIO ALEXANDRE DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957582 - SC (2007/0247807-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JENNY GRUTZMACHER HORT
ADVOGADO : HERMES ROSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957588 - PR (2007/0247810-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXIA IRMGARD SEHN
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957593 - SC (2007/0247797-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA ESPÍNDOLA DE JESUS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 728639 (2005/0032881-9) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957597 - RS (2007/0247776-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MARZANO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957601 - SC (2007/0247802-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LINDOLFO DA SILVA
ADVOGADO : INAURA ORZECOWSKI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957604 - RS (2007/0228366-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER
ADVOGADO : ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957606 - RS (2007/0237967-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA
AGRAVADO : VALMIR PINTO LILGE
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA INTERES.
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957617 - RS (2007/0239438-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECY GABRIEL SCOLARI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957621 - RJ (2007/0239829-7)

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON DIOGO PERES CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957638 - SP (2007/0240243-0)

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N/A
ADVOGADO : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO BAPTISTA SERTÓRIO - ESPÓLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957640 - PR (2007/0247765-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ERCÍLIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957643 - SP (2007/0238588-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RSTaurante SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957644 - RS (2007/0241867-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : ARMIN REINOLDO MUNDT
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957645 - SP (2007/0242032-5)

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957647 - SP (2007/0236579-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLARISSA MARCONDES MACÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957651 - RS (2007/0240081-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO TRASEL E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957653 - SP (2007/0237410-2)

AGRAVANTE : IRACEMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957654 - SE (2007/0240133-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957670 - SP (2007/0242072-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS E OUTRO
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 982492 - SP (2007/0206824-7)

RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MOTTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 984348 - RJ (2007/0219211-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 885421 (2007/0058924-0) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 984352 - RS (2007/0218998-0)

RECORRENTE : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA
ADVOGADO : JONES MARIANO NORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 984586 - PR (2007/0220052-0)

RECORRENTE : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : HENoch GREGÓRIO BUSCARIOL
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : THEOPHILO CORDEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 984740 - RS (2007/0210567-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TADEU LIGABUE CHAVES
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 984898 - SP (2007/0221681-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ANTIPOU E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 985062 - RN (2007/0211902-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL ZABELÊ LTDA
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 985125 - RJ (2007/0219820-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SCOLNIK E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786030 (2006/0131317-4) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 985673 - PR (2007/0212644-0)

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRODUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 985692 - SP (2007/0211923-3)

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789005 (2006/0140559-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 985713 - SP (2007/0221659-9)

RECORRENTE : TRADDAR ARMAZENAGEM TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 985959 - SP (2007/0223020-5)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAIÇAL ROBSON CALIL
ADVOGADO : WANDERLEY ROMANO CALIL
INTERES. : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOS-SOLANI
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO
INTERES. : JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO
ADVOGADO : CAROL DE OLIVEIRA ABUD
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827794 (2006/0195866-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 986395 - RS (2007/0216317-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE FATIMA BARROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 986405 - RS (2007/0215533-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BRUM MOLINARI
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 986410 - RS (2007/0215561-0)

RECORRENTE : WILMA THEREZINHA FACCHINELLI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 986515 - RS (2007/0215667-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO EDSON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 986525 - SP (2007/0215876-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : WALKER ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
RECURSO ESPECIAL Nº 986531 - PE (2007/0215058-0)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE - ADUSEPS
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES DE LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 986539 - RS (2007/0215625-1)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA FORCELLINI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1165)
RECURSO ESPECIAL Nº 986546 - RS (2007/0215662-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LUIS ARMANI
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
RECURSO ESPECIAL Nº 986548 - SP (2007/0193798-2)

RECORRENTE : AGUINALDO GOTTARDI
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
RECURSO ESPECIAL Nº 986549 - RJ (2007/0215944-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DIAS COELHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 986563 - RS (2007/0215359-7)

RECORRENTE : MAGDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
RECURSO ESPECIAL Nº 986569 - PR (2007/0185392-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MILANEZ E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 986570 - RS (2007/0215463-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ANIEL LEMOS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 986591 - ES (2007/0216098-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - SINTUFES
ADVOGADO : ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 986595 - RS (2007/0178216-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO GIORDANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 986599 - RS (2007/0215324-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA FELISBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 986612 - SP (2007/0216080-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONILDO BARBIERI
ADVOGADO : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 986623 - MS (2007/0215056-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ALCEBÍADES RAMOS FRANCO
ADVOGADO : NELSON DE BARROS R LEITE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 986624 - PR (2007/0216326-6)

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 986629 - PR (2007/0216067-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO NARDONI
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA DE MELO ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881390 (2007/0058735-7) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
RECURSO ESPECIAL Nº 986647 - RS (2007/0216504-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINO BERTOLINI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
RECURSO ESPECIAL Nº 986656 - RS (2007/0212699-3)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SISARA CRISTINA BECKER
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1180)
RECURSO ESPECIAL Nº 986668 - SP (2007/0214752-0)

RECORRENTE : ANA SIMON TRINCADO
ADVOGADO : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
RECURSO ESPECIAL Nº 986686 - RS (2007/0214401-9)

RECORRENTE : LÍDIA MARIA DUTRA GARCIA
ADVOGADO : DANIELA COVOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROCAR CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROCAR CENTRAIS ELETRICAS CARAZINHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 986690 - RS (2007/0213050-1)

RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX OSTERMANN
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
RECURSO ESPECIAL Nº 986694 - RJ (2007/0216141-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA CELIA DE SOUZA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
RECURSO ESPECIAL Nº 986699 - RJ (2007/0216138-4)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIOMAR DA SILVA REGO
ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
RECURSO ESPECIAL Nº 986702 - RS (2007/0215272-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO FLAVIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
RECURSO ESPECIAL Nº 986706 - RS (2007/0215280-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : SIMONE LA PORTA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 986710 - RS (2007/0215341-1)

RECORRENTE : CARLITO ANTONIO HECKLER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 986717 - RS (2007/0215421-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR SCARIOT E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 986727 - PR (2007/0216426-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSE GONCALVES
RECORRIDO : HILÁRIO MAOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 986730 - RS (2007/0216600-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSIS AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 986735 - RS (2007/0216482-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MANKE SELVERO
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 986748 - MG (2007/0216118-2)

RECORRENTE : UMBELINA HENRIQUES CARVALHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 986752 - RS (2007/0216210-6)

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANIA TERESINHA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ E OUTRO(S)
INTERES. : NELSON SCHNEIDER
ADVOGADO : SILVANA AFONSO DUTRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 986760 - SP (2007/0217004-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ZEVARGES
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 986763 - RS (2007/0216321-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPPE FONSECA HOEHR
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 986805 - SP (2007/0217024-5)

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE TAKESHITA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GENIVALDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 986807 - SP (2007/0193846-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 986810 - SP (2007/0193826-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GTM GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 986825 - MG (2007/0214640-7)

RECORRENTE : ANA PAULA COSTA NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 986838 - RJ (2007/0215721-2)

RECORRENTE : LÚCIO PAULO DE MORAES
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 986839 - RS (2007/0216603-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALVEZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEIVA MARIA DA SILVA BARRUFI ADIB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 986853 - RS (2007/0216397-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIMEX TRANSPORTES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 986858 - RS (2007/0216783-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO LORENZI
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 986864 - RS (2007/0216733-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOLFO ENDRIGO RIBAS SILVA
ADVOGADO : CARLOS NERI BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 986868 - BA (2007/0216398-6)

RECORRENTE : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908966 (2007/0118854-5) em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 986874 - RS (2007/0216729-4)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA PETRY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 986877 - PR (2007/0215546-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 986883 - RS (2007/0216735-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESSE INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES LTDÁ
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ANDRÉ LARON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 986898 - RS (2007/0216633-6)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA APARECIDA PAIS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 986909 - MS (2007/0214846-4)

RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON LEITE DE FREITAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 986911 - RS (2007/0216602-1)

RECORRENTE : ASTRID MARTINS LOURENÇO
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 986913 - RS (2007/0212704-4)

RECORRENTE : SANDRA MARIA LUNARDI
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 986932 - RS (2007/0215532-9) ⁽¹²¹³⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986940 - RS (2007/0215792-0) ⁽¹²¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR VIEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986961 - RS (2007/0216371-1) ⁽¹²¹⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO AZEVEDO DA FONSE-
CA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986964 - RS (2007/0216310-4) ⁽¹²¹⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NICANOR DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986965 - RS (2007/0216306-4) ⁽¹²¹⁷⁾

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ARALDI
ADVOGADO : LEONARDO DALLA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986990 - RS (2007/0216209-1) ⁽¹²¹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NERI CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987028 - RJ (2007/0219854-8) ⁽¹²¹⁹⁾

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO MACEDO TORRES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884422 (2007/0053160-5)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987038 - MG (2007/0214882-0) ⁽¹²²⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-
GRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAYTON PEIXOTO GOULART E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987045 - RJ (2007/0216088-0) ⁽¹²²¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JONADAB DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS WROTSLAVSKY
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987047 - RS (2007/0216714-4) ⁽¹²²²⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERGINIA BATISTA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987048 - SP (2007/0216144-8) ⁽¹²²³⁾

RECORRENTE : EDVALDO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987056 - RJ (2007/0214953-8) ⁽¹²²⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987553 - RS (2007/0216576-7) ⁽¹²²⁵⁾

RECORRENTE : ADONES LAURI FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987556 - RS (2007/0216513-6) ⁽¹²²⁶⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987559 - RS (2007/0216565-4) ⁽¹²²⁷⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM BEATRIS FERREIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987569 - RS (2007/0220037-7) ⁽¹²²⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBALDINA COUTINHO PAIVA
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987571 - SP (2007/0220338-3) ⁽¹²²⁹⁾

RECORRENTE : COMPANHIA TRANSPORTADORA E CO-
MERCIAL TRANSOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876939 (2007/0067606-7)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987573 - RS (2007/0220369-8) ⁽¹²³⁰⁾

RECORRENTE : SÁVIO CABREIRA DE CHRISTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA - UFSM
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911216 (2007/0130026-5)
em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987579 - RS (2007/0220185-6) ⁽¹²³¹⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR ANTÔNIO SEVERO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		93
Registrados	93	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	8	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		11
Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	8	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		10

Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		10
Distribuídos	10	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20

Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	8	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	9	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	8	
Total		423

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Ata nº 4975 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 10 de outubro de 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2635 - RJ (2007/0248208-3) (1232)

RECLAMANTE : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE
RECLAMADO : UNIÃO
INTERES. : YEDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE
INTERES. : DENIZE SANTOS PASTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MC 12888 (2007/0129014-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2636 - SP (2007/0248999-0) (1233)

RECLAMANTE : VALDIR OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIAN THEODOR DAKU
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 75712 (2007/0016732-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3134 - EX (2007/0249413-9) (1234)

REQUERENTE : I L B H S
REPR. POR : F H
ADVOGADO : MARCOS PEREZ MESSIAS
REQUERIDO : S S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3135 - EX (2007/0249572-0) (1235)

REQUERENTE : C A K S
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : C T S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3856 - SP (2007/0249174-1) (1236)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E OUTRO(S)
RÉU : LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5986 - DF (2007/0249533-9) (1237)

REQUERENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : LILIANE FERREIRA PORFIRIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5987 - RJ (2007/0249580-8) (1238)

REQUERENTE : PANUTRI RIO REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7357 - DF (2007/0247675-0) (1239)

EXEQUENTE : ALDELY LOPES MALVEIRA
EXEQUENTE : ALZIRA ASFURY DA COSTA
EXEQUENTE : DOMERINA DOS SANTOS SILVA
EXEQUENTE : MARIA CÉLIA FLORES MOTA
EXEQUENTE : MARIA DE LOURDES GALDINO PACHECO

EXEQUENTE : MARIA FAUSTA DA SILVEIRA CASTRO
EXEQUENTE : MARIA MAGALI DA SILVA CAMPOS
EXEQUENTE : NATÉRCIA MACIEL DE SOUZA
EXEQUENTE : SÂMIA MARIA SANTOS DE SOUZA
EXEQUENTE : SUELY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247097-6) (1240)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA MACHADO
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA SOUZA
INTERES. : MARIA HELENA DE QUEIROZ FERNANDES DE MORAES

INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS FONSECA
INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : MARIA HELENA FRANCO DE MONT ALVERNE

INTERES. : MARIA HELENA OLIVEIRA NOBRE
INTERES. : MARIA HELENA PONTES BARBOSA
INTERES. : MARIA HELENA RIBEIRO DE FREITAS HOLANDA

INTERES. : MARIA HELENA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARIA HELOÍSA MARTINS DOS SANTOS BENTES

INTERES. : MARIA HERODI COSTA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HILDA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES

INTERES. : MARIA HITE AMANAJAS DA SILVA
INTERES. : MARIA IACI COUTINHO DE AZEVEDO
INTERES. : MARIA IDALCI CHAGAS GOMES

INTERES. : MARIA IDÁLIA DOS SANTOS LOBATO
INTERES. : MARIA IGRACY CORDEIRO VALES
INTERES. : MARIA ILDA DE SOUZA

INTERES. : MARIA ILNAH DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : MARIA INÊS DOS SANTOS LEAL

INTERES. : MARIA INETE RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES. : MARIA INÊZ GONÇALVES LACERDA

INTERES. : MARIA INÊZ OEIRAS ASSUNÇÃO
INTERES. : MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247283-4) (1241)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : SILVANA CARVALHO RIBEIRO SANTANA

INTERES. : SILVANA HELENA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SÍLVIA HELENA MOUTINHO MARINHO

INTERES. : SÍLVIA MARIA FERREIRA DE MOURA
INTERES. : SÍLVIA MEIRE FERREIRA BATISTA

INTERES. : SÍLVIO SOBRINHO SOARES CASTILHO
INTERES. : SINÉSIO DOS SANTOS CASTILLO FILHO

INTERES. : SOCORRO DE MARIA DA SILVA PONTES
INTERES. : SOCORRO DE NAZARÉ LOBATO DE MATOS

INTERES. : SOCORRO NAZARÉ MOTA DIAS
INTERES. : SOCORRO RAMOS CARNEIRO

INTERES. : SOL ELARRAT CANTO
INTERES. : SOLANGE LILIA ASSUNÇÃO BARRETO

INTERES. : SÔNIA DE JESUS COIMBRA
INTERES. : SÔNIA MARIA DA COSTA

INTERES. : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
INTERES. : SÔNIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA

INTERES. : SÔNIA MARIA DOS SANTOS LUZ
INTERES. : SÔNIA MARIA FONTES TAVARES

INTERES. : SÔNIA MARIA MATOS RIBEIRO
INTERES. : SÔNIA MARIA NOGUEIRA GUEDES

INTERES. : SÔNIA RODRIGUES GURJÃO
INTERES. : SORIANA SARGES CARVALHO

INTERES. : STELA MARIA NOGUEIRA GARCIA
INTERES. : STELCIA SOCORRO FREITAS SOUZA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(1242)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247271-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : VERA LÚCIA DAS CHAGAS LOBATO

INTERES. : VERA LÚCIA DE JESUS DE OLIVEIRA SENNA

INTERES. : VERA LÚCIA DE SOUZA MENEZES

INTERES. : VERA LÚCIA DENIUR LAMEIRA

INTERES. : VERA LÚCIA FERREIRA

INTERES. : VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS

INTERES. : VERA LÚCIA JAQUES DE OLIVEIRA

INTERES. : VERA LÚCIA MOREIRA MONTEIRO

INTERES. : VERA LÚCIA NUNES CUNHA DO ROSÁRIO

INTERES. : VERA LÚCIA TOURINHO BARBOSA

INTERES. : VERA MARIA COSTA CORREA

INTERES. : VERA MARIA NUNES DA SILVA

INTERES. : VERA SANDRA PEREIRA DE MELO MENDES

INTERES. : VERÔNICA MARIA BRAGA MAIA

INTERES. : VICÊNCIA MONTEIRO LEMOS COSTA

INTERES. : VICENTE DOS SANTOS MARTINS

INTERES. : VICTOR PINTO DE ABREU

INTERES. : VILMA LÚCIA DA SILVA SANTOS

INTERES. : VILMA MARIA LIMA PEDROSA

INTERES. : VIRGÍNIA RODRIGUES DO CASTRO

INTERES. : VITÓRIA MACHADO SMITH

INTERES. : WALDECIRA OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : WALDEMIR GONÇALVES SUSSUARANA

INTERES. : WALDERY DIAS DOS SANTOS

INTERES. : WALDICLEA AZEVEDO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1243)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247147-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : FRNCISCA DE CASTRO SILVA

INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO SILVA

INTERES. : FRANCISCO DE MORAES GUEDES

INTERES. : FRANCISCA DE MOURA FONSECA

INTERES. : FRANCISCA DE NAZARÉ PALHETA ALBUQUERQUE

INTERES. : FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERES. : FRANCISCA FERNANDES DA SILVA

INTERES. : FRANCISCA FERREIRA DE MELO

INTERES. : FRANCISCA GOES DA SILVA

INTERES. : FRANCISCA HELENA SILVA DA COSTA

INTERES. : FRANCISCA LIMA COSTA

INTERES. : FRANCISCA LOPES DIAS

INTERES. : FRANCISCA OTÁVIA MENDES

INTERES. : FRANCISCA PALMERINO DE ARRUDA

INTERES. : FRANCISCA RIBEIRO MACIEL SILVA

INTERES. : FRANCISCA ROMANA LOUREIRO DA SILVA

INTERES. : FRANCISCA SILVA BRITO

INTERES. : FRANCISCA TELES DA COSTA

INTERES. : FRANCISCA AMÂNCIO DOS SANTOS

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MACHADO

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO PENAFORT

INTERES. : FRANCISCO LINO DA SILVA

INTERES. : FRANCISCO LOPES DA SILVA

INTERES. : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1244)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0247118-9)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : MARIA LÚCIA NEVES VALE

INTERES. : MARIA LÚCIA ROCHA LIMA

INTERES. : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

INTERES. : MARIA LÚCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA LUCIMAR SOUZA DE ALMEIDA

INTERES. : MARIA LUCINA FARIAS BRITO

INTERES. : MARIA LUIZA ARAÚJO DA COSTA

INTERES. : MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA

INTERES. : MARIA LUIZA BELLO DA SILVA

INTERES. : MARIA LUIZA FERREIRA

INTERES. : MARIA LUIZA GAMA BARBOSA

INTERES. : MARIA LUIZA GOES DA COSTA

INTERES. : MARIA LUIZA MONTEIRO CHUCRE

INTERES. : MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA

INTERES. : MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA

INTERES. : MARIA LUZIA SANTOS DE MORAES

INTERES. : MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA

INTERES. : MARIA MADALENA DE MOURA MENDONÇA

INTERES. : MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA MADALENA DOS SANTOS LOBATOBENJO

INTERES. : MARIA MADALENA DOS SANTOS MACIEL

INTERES. : MARIA MARGARETH BRAZÃO SOUTO VASCONCELOS

INTERES. : MARIA MARGARIDA BARBOSA DE MELO

INTERES. : MARIA MARIDALVA CAMELO RODRIGUES COUTINHO

INTERES. : MARIA MARLENE DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1245)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13161 - DF (2007/0249498-5)

IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA

ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1246)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13162 - DF (2007/0249702-0)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE IRACEMA

ADVOGADO : HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25422 - RJ (2007/0247029-3)

RECORRENTE : DILSON GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1248)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25427 - RJ (2007/0247034-5)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CARDOSO MADEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1249)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25429 - RJ (2007/0247033-3)

RECORRENTE : ROMÉLIA MACHADO LIMA

ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1250)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25435 - RJ (2007/0246990-0)

RECORRENTE : MANUEL DA COSTA CARRASCO

ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1251)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25437 - RJ (2007/0247007-8)

RECORRENTE : CARLOS ACIR DE MORAES LAMEGO

ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1252)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25448 - RS (2007/0247428-4)

RECORRENTE : J M C R S

ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ

RECORRIDO : R A M E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1253)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25450 - PI (2007/0247279-4)

RECORRENTE : ANA MARIA CARVALHO NUNES E OUTROS

ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 43119 (2004/0052862-8) em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1254)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25451 - MG (2007/0247432-4)

RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1255)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25455 - RJ (2007/0246991-1)

RECORRENTE : CÉLIA REGINA SILVA MAIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1256)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25456 - RJ (2007/0247051-1)

RECORRENTE : ZOROHAR MENEZES
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1257)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25457 - MT (2007/0247758-1)

RECORRENTE : COOPERBEM - COOPERATIVA DE BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO DO MATO GROSSO
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : MEIRE ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1258)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25459 - RJ (2007/0246999-6)

RECORRENTE : HORTÊNCIA MARQUES CARDOSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1259)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25460 - PB (2007/0246917-5)

RECORRENTE : CLÁUDIO CAVALCANTE DE SANTANA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1260)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25461 - MG (2007/0246977-0)

RECORRENTE : MARIA DAS DORES CALDEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1261)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25463 - RJ (2007/0247022-0)

RECORRENTE : EDUARDO BISPO
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1262)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25464 - RJ (2007/0247057-2)

RECORRENTE : NAEWTON TAVARES JORGE
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1263)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87947 - MG (2007/0168781-6)

AUTOR : ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCILIO CORRÊA DA MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JANUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90794 - MT (2007/0244284-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ DANIEL CAMACHO
ADVOGADO : CLÓVIS MARTINS SOARES
RÉU : LEUDSON GALDINO DE MELO E SILVA
RÉU : MÁRIO CÉZAR GALDINO DE MELO E SILVA
RÉU : MARIA CANDELÁRIA CUYATI HURTADO
RÉU : MARGARITA TOMICHA AGUILAR
RÉU : OSVALDO SOARES SILVA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 50561 (2005/0198910-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90799 - MT (2007/0244285-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MÁRIO CÉZAR GALDINO DE MELO E SILVA
ADVOGADO : ROSE KELLY DOS SANTOS MARTINEZ FERNANDEZ
RÉU : LEUDSON GALDINO DE MELO E SILVA
RÉU : MARIA CANDELÁRIA CUYATI HURTADO
RÉU : MARGARITA TOMICHA AGUILAR

RÉU : JOSÉ DANIEL CAMACHO
RÉU : OSVALDO SOARES SILVA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 50561 (2005/0198910-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90800 - MG (2007/0242379-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90809 - SP (2007/0247798-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE MIRASSOL - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1268)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90816 - SP (2007/0244276-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90824 - SP (2007/0245347-1)

AUTOR : RAIMUNDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDES SERRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1270)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90827 - RO (2007/0247063-6)

AUTOR : EVANI VIEIRA LARGURA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90828 - RS (2007/0247284-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)
RÉU : LENI ANTOLINI SILVEIRA



ADVOGADO : AUREO ALBERTO MULLER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90830 - BA (2007/0247061-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO RIOS MOTA E OUTRO(S)
RÉU : NELSON ALMEIDA LOLA
ADVOGADO : WILSON FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1273)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90833 - GO (2007/0247130-6)

AUTOR : LÍDIA CAIXETA DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90834 - GO (2007/0247128-0)

AUTOR : FLORA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90837 - SP (2007/0245288-9)

AUTOR : VANDA LÚCIA BORGHI SIMONATO
ADVOGADO : CLAYTON BRANCO E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1276)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90839 - SP (2007/0242428-8)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING OPERADORES DE TELEMARKETING TRABALHADORES EM EMPRESA DE RÁDIO CHAMADA E OPERADORES DE RÁDIO CHAMADA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINTRATEL
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 855931 (2007/0016303-8) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
HABEAS CORPUS Nº 92955 - BA (2007/0248237-4)

IMPETRANTE : GUIDO SILVA SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PAULO MARQUES DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
HABEAS CORPUS Nº 92976 - SP (2007/0248709-6)

IMPETRANTE : GENEVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENEVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92485 (2007/0241617-4) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
HABEAS CORPUS Nº 92977 - SP (2007/0248712-4)

IMPETRANTE : GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
HABEAS CORPUS Nº 92981 - RJ (2007/0248736-3)

IMPETRANTE : SIRLÉA DUARTE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SALVADOR ALEXANDRE TOMAZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
HABEAS CORPUS Nº 92982 - SP (2007/0248740-3)

IMPETRANTE : ALEXANDRE JERÔNIMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DOS REIS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
HABEAS CORPUS Nº 92984 - RJ (2007/0248776-7)

IMPETRANTE : EDER LEITE GOMES
ADVOGADO : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDER LEITE GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
HABEAS CORPUS Nº 92987 - SP (2007/0248787-0)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20372 (2006/0233601-7) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)
HABEAS CORPUS Nº 92994 - SP (2007/0248981-5)

IMPETRANTE : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
HABEAS CORPUS Nº 92995 - MG (2007/0248984-0)

IMPETRANTE : MARIA CRISTINA FARIA DE ATAIDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA CRISTINA FARIA DE ATAIDE (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
HABEAS CORPUS Nº 92997 - SP (2007/0249022-5)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO ARCANJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO ARCANJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1287)
HABEAS CORPUS Nº 93000 - DF (2007/0249191-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO MOREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1288)
HABEAS CORPUS Nº 93001 - DF (2007/0249195-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VERANILDO VANDERLEY DOS REIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
HABEAS CORPUS Nº 93004 - SP (2007/0249301-6)

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVA WILMA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1290)
HABEAS CORPUS Nº 93005 - SP (2007/0249304-1)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ANDRADE DE MEDEIROS NUNES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1291)
HABEAS CORPUS Nº 93006 - MG (2007/0249354-6)
IMPETRANTE : ITAIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ITAIR MACHADO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
HABEAS CORPUS Nº 93007 - RJ (2007/0249377-3)
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO BARRETTO MUNIZ (PRESO)
PACIENTE : JOÃO BARREIRO MUNIZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 34348 (2004/0036420-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
HABEAS CORPUS Nº 93008 - MS (2007/0249383-7)
IMPETRANTE : DIJAUMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIJAUMA BATISTA DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1294)
HABEAS CORPUS Nº 93009 - AM (2007/0249387-4)
IMPETRANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ELISÂNGELA SILVA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
HABEAS CORPUS Nº 93010 - MG (2007/0249409-9)
IMPETRANTE : RENATA PINHEIRO AMADOR DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE TÓPICOS DE BELO HORIZONTE - MG
PACIENTE : ELIAS GRACIANO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 87296 (2007/0168322-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
HABEAS CORPUS Nº 93011 - MS (2007/0249416-4)
IMPETRANTE : PAULO CÉLIO GOMES SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉLIO GOMES SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77932 (2007/0044181-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
HABEAS CORPUS Nº 93012 - RS (2007/0249417-6)
IMPETRANTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEPA REGINA PETROVITCH
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 14977 (2003/0173515-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
HABEAS CORPUS Nº 93013 - SP (2007/0249419-0)
IMPETRANTE : SILVANEIDE RODRIGUES ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
HABEAS CORPUS Nº 93014 - SC (2007/0249421-6)
IMPETRANTE : CARLOS RENATO BORBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ ALEXANDRE PIERRE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 87454 (2007/0171611-7) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
HABEAS CORPUS Nº 93015 - SC (2007/0249424-1)
IMPETRANTE : CARLOS RENATO BORBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS PAULO FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : MAYKON DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
HABEAS CORPUS Nº 93016 - RJ (2007/0249428-9)
IMPETRANTE : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS SANTOS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
HABEAS CORPUS Nº 93017 - MG (2007/0249431-7)
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIANE DOS SANTOS SOUZA (PRESA)
PACIENTE : LUCIANO APARECIDO RAIMUNDO (PRESO)
PACIENTE : HELENOMAR DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89700 (2007/0206011-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
HABEAS CORPUS Nº 93018 - RJ (2007/0249445-5)
IMPETRANTE : MILTON CARLOS ALIBERT MARCHI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
HABEAS CORPUS Nº 93019 - SP (2007/0249452-0)
IMPETRANTE : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO LUIZ RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
HABEAS CORPUS Nº 93020 - RJ (2007/0249459-3)
IMPETRANTE : RAFAEL MARTINS MERESSI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ONOFRE ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
HABEAS CORPUS Nº 93022 - SP (2007/0249479-5)
IMPETRANTE : ANDRÉIA GOMES FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS ANTÔNIO BUZZO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1307)
HABEAS CORPUS Nº 93025 - PE (2007/0249513-7)
IMPETRANTE : GILSON DE ARAÚJO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO EUDES DE AGUIAR ARAÚJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1308)
HABEAS CORPUS Nº 93027 - PR (2007/0249535-2)
IMPETRANTE : JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1309)
HABEAS CORPUS Nº 93039 - SP (2007/0249646-3)
IMPETRANTE : CRISTIANE DA VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO SILVA ALEXANDRE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1310)
HABEAS CORPUS Nº 93040 - DF (2007/0249648-7)
IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : ANIBAL MERCED DUPRAT DURAN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 90760 (2007/0219219-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751191 - SP (2006/0048626-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE CAGNI GABRIEL
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1312)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834664 - RS (2007/0249508-5)

EMBARGANTE : JOÃO JANONE BITTENCOURT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898331 - RS (2007/0123073-0)

AGRAVANTE : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL COMIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901618 - MG (2007/0137058-2)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907499 - MG (2007/0148075-2)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFENAS DE CASTRO
ADVOGADO : FAUSTO CORDEIRO DE FARIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926807 - SP (2007/0156955-6)

AGRAVANTE : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
ADVOGADO : JESSYR BIANCO
AGRAVADO : GERSON JOANVILLE CIBIN JÚNIOR
ADVOGADO : ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR
INTERES. : MARIA APARECIDA CORREIA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 926790 (2007/0156937-8) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934166 - SC (2007/0190633-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIOLTDA
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS TOSS
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940653 - MG (2007/0189884-0)

AGRAVANTE : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA MARIA PONTIN SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BATISTA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940651 (2007/0189893-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940713 - RS (2007/0192014-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVA SCHULTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940773 - RJ (2007/0165378-3)

AGRAVANTE : BAYERISCHE HYPO UND VEREINSBANK AG
ADVOGADO : ALEXANDRA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936218 (2007/0155523-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942449 - RS (2007/0195931-5)

AGRAVANTE : DARCY VAREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940296 (2007/0190984-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942565 - RS (2007/0197518-8)

AGRAVANTE : NEUDIR ZANATTO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942744 - RS (2007/0206955-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATEUS JUSTO
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942780 - PR (2007/0197298-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SANTINO ZANCA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944275 - MT (2007/0197109-6)

AGRAVANTE : RAULINO STRELOV
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944300 - RJ (2007/0189659-0)

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944286 (2007/0189651-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944495 - PR (2007/0204512-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OSVANDINEI CANASSA E OUTROS
ADVOGADO : LIANA REGINA BERTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944524 - PR (2007/0204590-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL LUPION NETO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944566 - PR (2007/0197009-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : NELTI GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944572 - SP (2007/0179628-9)

AGRAVANTE : WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944586 - RS (2007/0191391-2)

AGRAVANTE : HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN
ADVOGADO : ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944584 (2007/0191383-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944598 - RS (2007/0189133-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO ZANOTTO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944595 (2007/0189146-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944796 - PR (2007/0209022-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944798 - RS (2007/0194697-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940978 (2007/0194733-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944885 - RS (2007/0191206-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JOSÉ HACKENHAAR - ESPÓLIO
REPR. POR : LURDES NAGORSKI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 944884 (2007/0191210-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944953 - SP (2007/0207201-8)

AGRAVANTE : MARCELO MORAES ARDITO
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA JULIÃO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DE MORAES BISPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944978 - SP (2007/0203817-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944979 - SP (2007/0204175-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAVAN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PAVAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945010 - SP (2007/0205094-0)

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL BARRETO NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ASSIS
PROCURADOR : CLÁUDIO R DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945034 - SP (2007/0205127-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILTON MORENO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SANCHES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945040 - SP (2007/0204509-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 983050 (2007/0204874-7) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945044 - SP (2007/0200824-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO POTENCIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945049 - SP (2007/0205123-0)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PINHALENSE LTDA
ADVOGADO : ADRIANO PEDORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945051 - SP (2007/0205129-1)

AGRAVANTE : MANOEL MISSIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945056 - SP (2007/0189654-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945067 - SP (2007/0206659-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMILTON AGUDO E OUTROS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JUVENAL GIROTO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945104 - SP (2007/0165788-7)

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945108 - SP (2007/0203842-3)

AGRAVANTE : USINA CERRADINHO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945110 - SP (2007/0203794-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945122 - RJ (2007/0202828-5)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DA SILVA GRASSO
ADVOGADO : NILZA SANDRI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945125 - SP (2007/0203846-0)
AGRAVANTE : ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945143 - SP (2007/0206471-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945144 - SP (2007/0206502-7)
AGRAVANTE : ARACELES MEDINA GARCIA CARRARO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945145 - SP (2007/0203823-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945146 - SP (2007/0203849-6)
AGRAVANTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945147 - SP (2007/0204407-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945157 - SP (2007/0205177-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ FABRICADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : TÂMARA SERVILHA DONADELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945158 - SP (2007/0205166-0)
AGRAVANTE : MM E PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PORTO CORONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945162 - MG (2007/0200797-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945166 - PR (2007/0204526-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELA PEGORARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945170 - PR (2007/0189378-5)
AGRAVANTE : METALÚRGICA VITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945171 - RJ (2007/0201071-4)
AGRAVANTE : AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945172 - SP (2007/0204627-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDELOCAL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945176 - DF (2007/0206795-7)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F D DE O
REPR. POR : S E L DA S N
ADVOGADO : NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 840080 (2006/0067736-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945185 - SP (2007/0206773-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAFIM DOS ANJOS JACOB - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO JOAQUIM JACOB - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO TIRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945186 - RJ (2007/0195145-8)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO UBÁ INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CONTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945188 - SP (2007/0205830-3)
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945191 - BA (2007/0206782-0)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON UZEDA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945195 - RJ (2007/0208016-9)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BARBOZA SOARES
ADVOGADO : SANDRA LOPES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945205 - SC (2007/0207794-2)
AGRAVANTE : JOSÉ FILAGRANA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 945455 (2007/0205998-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945217 - RS (2007/0207803-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : GPB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945221 - MS (2007/0194245-9)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GABRIELA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945226 - RS (2007/0204184-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 926357 (2007/0169593-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945228 - SP (2007/0206220-0)
AGRAVANTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945232 - RJ (2007/0207723-4)
AGRAVANTE : RITA DE CASI ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945236 - RJ (2007/0196896-9)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA JURÍDICA JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GIAMBENITO PIANEZZOLA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945244 - SP (2007/0205061-2)
AGRAVANTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945253 - SP (2007/0205168-3)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO TOSTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945257 - SP (2007/0205262-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVI E ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945258 - RS (2007/0207836-9)
AGRAVANTE : GILMAR ANTONIO BAGATINI
ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 405153 (2001/0109418-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945266 - SP (2007/0205270-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES START LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR J. HENRIQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945269 - SE (2007/0197175-5)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SANTOS CIDRAL

ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945276 - RS (2007/0192650-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LINCOLN THIAGO CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : KARINE LYRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945283 - RS (2007/0207841-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEILA TEREZINHA CRUZ MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : CAREN LUCE CRUZ MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 909508 (2006/0270688-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945288 - MS (2007/0193950-0)
AGRAVANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DUTRA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945289 - SP (2007/0204721-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945315 - MS (2007/0207898-8)
AGRAVANTE : PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA LTDA
ADVOGADO : NILO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945320 - RJ (2007/0212606-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLAGE BARRA LINDA
ADVOGADO : PEDRO RAMOS DRAGON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945326 - SP (2007/0206903-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945336 - DF (2007/0206819-5)
AGRAVANTE : NEUSA RIGO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945360 - SP (2007/0207215-6)
AGRAVANTE : REGINALDO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO WICHER CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945381 - RS (2007/0208408-4)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERGUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 825042 (2006/0232743-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945387 - SP (2007/0196503-0)
AGRAVANTE : PERROTTI E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945390 - RJ (2007/0207751-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CECÍLIA PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945409 - PR (2007/0207874-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENILSON NORONHA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 903055 (2007/0116611-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945428 - SP (2007/0206215-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945431 - RJ (2007/0212608-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM DESTEZ SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945434 - SP (2007/0207509-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA AUGUSTA ARAÚJO MACEDO COSTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980346 (2007/0209230-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945440 - SP (2007/0206208-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945443 - SP (2007/0208031-1)
AGRAVANTE : CREAÇÕES RIO SÃO PAULO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945450 - RS (2007/0197253-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BORIN DA CUNHA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945458 - RJ (2007/0194927-8)
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945459 - SP (2007/0205034-5)
AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945462 - SP (2007/0182037-4)
AGRAVANTE : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945470 - SC (2007/0197446-9)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MACKOWIESKI FILHO
ADVOGADO : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945473 - RS (2007/0205535-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DEGANI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945478 - RS (2007/0205538-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE SCOTT DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945479 - SP (2007/0205175-9)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENIGNA COSTA
ADVOGADO : CASSIANA RAPOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945480 - SP (2007/0203966-0) (1409)

AGRAVANTE : ROGÉRIO SIANFARANI
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALLAS INGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945482 - SP (2007/0203979-7) (1410)

AGRAVANTE : SÉRGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEMENTE PEZARINI
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945483 - SP (2007/0204790-3) (1411)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980185
(2007/0207340-8) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945484 - SP (2007/0206549-3) (1412)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945485 - SP (2007/0205481-7) (1413)

AGRAVANTE : DOMINGOS FRANCISCO SILVA E OU-
TRO
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO D'AVILA ARANTES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A
ADVOGADO : MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945489 - RS (2007/0208149-5) (1414)

AGRAVANTE : ARISTEU SOARES ANTUNES - ESPÓLIO E
OUTRO
ADVOGADO : JULIANO TONELO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : AUCLYDES JOSÉ ROSSATO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO LUIS DEBONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945493 - GO (2007/0208072-7) (1415)

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR SEBA - ESPÓLIO
REPR. POR : NYLZA MARIA VIANA BRITO SEBA - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ PORFÍRIO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALVES BRANQUINHO E OU-
TROS
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS MARQUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945501 - RJ (2007/0207737-2) (1416)

AGRAVANTE : GERALDO MEDINA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945503 - SP (2007/0204257-1) (1417)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DOROTÉIA DE FÁTIMA BOZANO E OU-
TROS
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945508 - RS (2007/0207870-1) (1418)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE CIMENTO MP LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945510 - GO (2007/0208069-9) (1419)

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO CRAMORI VALENTE
ADVOGADO : DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945518 - SP (2007/0208068-7) (1420)

AGRAVANTE : BANBERG PLANEJAMENTO E EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945521 - RS (2007/0207847-1) (1421)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA SABINA SIMA SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945524 - PR (2007/0194524-0) (1422)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AFONSO GIMENES NAVARRO FILHO E
OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945527 - RS (2007/0207844-6) (1423)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO LUÍZ GOELZER E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945530 - RJ (2007/0207050-4) (1424)

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLOGIA DO ESPIRITO SANTOS - CE-
FEC
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALBA DA FRAGA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945531 - SC (2007/0207671-7) (1425)

AGRAVANTE : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : LEILA MIAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945535 - RJ (2007/0207740-0) (1426)

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-
DES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 472017 (2002/0114257-4)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945549 - SP (2007/0206906-7) (1427)

AGRAVANTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLI-
CAS MMSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945552 - RJ (2007/0207012-4) (1428)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE BORGES RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO A DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945553 - RS (2007/0207787-7) (1429)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945554 - SP (2007/0208115-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA GOMES MURARI E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945557 - SP (2007/0208112-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPAUTO CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945561 - RJ (2007/0207338-1)

AGRAVANTE : LIBOR FACTORING LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ DE BARROS FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFINITY EDITORIAL E PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA B M PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945562 - SC (2007/0207817-9)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA TEREZINHA GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945565 - SP (2007/0206005-1)

AGRAVANTE : PERSILIA MARIA MONTANHA E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES AUGUSTOS MONTANHA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY ERACIANO FRAZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945566 - SP (2007/0208660-1)

AGRAVANTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT LOFT
ADVOGADO : SERGIO EMILIO JAFET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945567 - MG (2007/0206850-2)

AGRAVANTE : SBF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945570 - SP (2007/0206728-6)

AGRAVANTE : ROBERTO CICILIATTI IRONCON FILHO
ADVOGADO : SALO KIBRIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : ERICA FLAITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945574 - SP (2007/0206735-1)

AGRAVANTE : NELSON MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE MOREIRA MELLO BLAYA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945577 - SP (2007/0206712-4)

AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
ADVOGADO : JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945582 - SP (2007/0206726-2)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : FULVIA CARLINI DE CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DANIEL VIEIRA M GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878077 (2007/0060413-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945603 - RJ (2007/0206055-6)

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : WANDERLEI VIDAL DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945697 - SP (2007/0192691-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA
PROCURADOR : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945700 - RS (2007/0197235-0)

AGRAVANTE : CARLOS LEITE MACIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941751 (2007/0197241-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945706 - SP (2007/0198050-3)

AGRAVANTE : GLAUCE MARIA PAOLILLO
ADVOGADO : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MARGALHAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945718 - SC (2007/0191268-4)

AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945724 - SP (2007/0205330-2)

AGRAVANTE : GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945737 - DF (2007/0206332-3)

AGRAVANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945745 - DF (2007/0208871-0)

AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE GUANAMBI LTDA - PROMATER
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945750 - DF (2007/0208882-3)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLINISUL LTDA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945760 - SP (2007/0198083-1)

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945767 - SP (2007/0191934-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUCTOTHERM INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945768 - MS (2007/0207736-0)

AGRAVANTE : BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDILSON CAMARGO
ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945770 - SP (2007/0206334-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FANEL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMEN-
TO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945775 - SP (2007/0208151-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍVIA FER-
NANDES
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945793 - SP (2007/0207548-9)

AGRAVANTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE
PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILANEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945832 - SP (2007/0205380-7)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES CARDOSO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ÁGUA DO VALE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GENUÍNO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945843 - SP (2007/0193627-6)

AGRAVANTE : A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945845 - SP (2007/0162990-8)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LT-
DA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 967918
(2007/0156627-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945847 - RJ (2007/0195065-1)

AGRAVANTE : FEME MEDICINA FEMININA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945849 - RS (2007/0208325-2)

AGRAVANTE : FERNANDA HAILLIOT HABCKOST
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-
TO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : LAERTE R MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945854 - SP (2007/0205178-4)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945858 - MS (2007/0208859-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : THAYS ROCHA DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MAURO PERRUPATO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945861 - SP (2007/0206188-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945864 - SP (2007/0206195-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNAN-
DES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945895 - MG (2007/0206370-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945896 - DF (2007/0206381-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945897 - SP (2007/0204208-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945898 - SP (2007/0205133-1)

AGRAVANTE : AUTO POSTO AMIGOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945900 - SP (2007/0203798-0)

AGRAVANTE : MAK SOLUTION COMERCIAL EQUIPA-
MENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945901 - SP (2007/0203812-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO S/A



ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945902 - RJ (2007/0191875-9)

AGRAVANTE : CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLÓGICAS HEMOTERÁPICAS E ONCOLÓGICAS LTDA S/C LABORATÓRIO DE VITA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945905 - PR (2007/0194176-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALKIRIA INEZ FRAGOSO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 971763 (2007/0178033-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945906 - MT (2007/0192992-0)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ELLEN LAURA LEITE MUNGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945910 - SP (2007/0193149-0)

AGRAVANTE : EDGAR PIERONI E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEF FRIEDRICH
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ANGEL TALAVERA FRANCO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945912 - GO (2007/0195509-4)

AGRAVANTE : OLIVEIRO RODRIGUES DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945913 - SP (2007/0198103-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945915 - RS (2007/0187420-0)

AGRAVANTE : UGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARDEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945919 - SP (2007/0208496-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL LOURENÇO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945927 - SP (2007/0208494-5)

AGRAVANTE : MARCOS MOURA ROA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945928 - SP (2007/0155214-6)

AGRAVANTE : JOÃO SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945929 - SC (2007/0169240-7)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945931 - RS (2007/0194105-7)

AGRAVANTE : TERESOPOLIS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUSA CIDADE INTERES.
ADVOGADO : CLÁUDIA ROSANE CIDADE
ADVOGADO : CRISTIANA ACOSTA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945932 - MG (2007/0206861-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : N A DOS R C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A F C E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945933 - MS (2007/0207395-1)

AGRAVANTE : KAUHE COELHO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945936 - PR (2007/0187504-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARQUÍNIO ANTÔNIO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945941 - SP (2007/0208487-0)

AGRAVANTE : ANGELO ROBERTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945952 - PR (2007/0194782-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO LESSKIU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945967 - RJ (2007/0205757-0)

AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASKETBALL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945968 - SC (2007/0207881-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945972 - MT (2007/0208869-4)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GUARANY LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945976 - RS (2007/0204124-5)

AGRAVANTE : CURTUME BENDER S/A
ADVOGADO : LUCIANO VIEGAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945979 - SP (2007/0193165-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE ROSA PEREIRA BALDY E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945989 - RS (2007/0204129-4)

AGRAVANTE : TRANSPOVAC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945997 - SC (2007/0205233-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO GARCEZ DUARTE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945998 - SP (2007/0205357-7)

AGRAVANTE : WALTER GIMENES FELIX E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)
INTERES. : VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946196 - GO (2007/0195488-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GAYER PINHEIRO
ADVOGADA : LUCIANNE MORAIS JORGE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946211 - SP (2007/0208572-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DARLEY BARROS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946242 - SC (2007/0206001-4)

AGRAVANTE : ISRAEL EMERIM
ADVOGADO : ALICE MARIA NICOLAU DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946254 - MG (2007/0206670-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA LIMA MAIA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946273 - MG (2007/0192282-2)

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS FERREIRA HORTA
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946295 - RS (2007/0207191-8)

AGRAVANTE : ALPHEU UBALDO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946337 - RJ (2007/0205916-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946353 - SP (2007/0207515-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946407 - RJ (2007/0207733-5)

AGRAVANTE : ANNITA PASQUARELLI MOLINARI E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946411 - RJ (2007/0207186-6)

AGRAVANTE : PEDRO VARELA DA FONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946413 - RJ (2007/0207074-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DAVID DE SANSON
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946427 - SP (2007/0206038-0)

AGRAVANTE : JOSÉ TEMPERINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELLO E CIA LTDA
ADVOGADO : LAURO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946441 - SP (2007/0208101-7)

AGRAVANTE : BENEDITO MAURO NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946456 - RJ (2007/0206087-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LACERDA VICTORIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946459 - SP (2007/0205191-3)

AGRAVANTE : SILVIA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ ILTON DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946469 - GO (2007/0206359-8)

AGRAVANTE : MANOEL JERÔNIMO DIAS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A



ADVOGADO : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946479 - MG (2007/0200793-0)

AGRAVANTE : HAMILTON LAERTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946483 - SP (2007/0204597-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO CAMILOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946489 - SP (2007/0204623-4)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVARENGA NETO
ADVOGADO : LAERTE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946494 - RJ (2007/0208148-3)

AGRAVANTE : ELIANA PECLAT VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : VALDISON BORGES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA DE BIASE NINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946544 - SP (2007/0206399-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA ZUCOLOTO MALAGOLI
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946568 - SC (2007/0207766-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR MORAES FILHO
ADVOGADO : SUSILEY BRITO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946572 - SP (2007/0204047-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERMINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946579 - RS (2007/0190834-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO NOÉ DE CASTRO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946584 - ES (2007/0205097-6)

AGRAVANTE : KARLA ROBERTO BRAZ BERMUDEZ
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LYRIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NEY DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946591 - SP (2007/0208508-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA FERNANDES SOARES
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946595 - SP (2007/0208500-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARMEN ESTEBAN GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946603 - MG (2007/0195549-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA ALESSANDRA DE PAIVA BAPTISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946616 - RS (2007/0197795-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA DIAS DE BRITO SAUER
REPR. POR : SIMONE SAUER GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO RAMIRES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946625 - RS (2007/0197729-7)

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ROBERTO GEHLEN

ADVOGADO : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946632 - PR (2007/0196320-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KENGO BABA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946645 - BA (2007/0190297-8)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER RAULINO DOS ANJOS SANTIAGO
ADVOGADO : ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946649 - BA (2007/0190215-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946654 - BA (2007/0204914-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : CELINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946656 - RJ (2007/0195238-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WOLNEY DE OLIVEIRA VARJÃO
ADVOGADO : MARIA ELIANA VIEIRA MAIA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946727 - SP (2007/0204011-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DOLI DA S LIMA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946730 - RS (2007/0208317-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETÍCIA DA SILVA LARA
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946738 - SP (2007/0203889-0)

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946752 - SC (2007/0207694-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIDE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946779 - RJ (2007/0204376-0)

AGRAVANTE : SUPER MERCADO AMOR DA ZONA NORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946838 - SP (2007/0206214-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946879 - SP (2007/0205336-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946965 - BA (2007/0202707-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ASSIS FREIRE
ADVOGADO : ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949517 - RS (2007/0216945-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952793 - RS (2007/0226085-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE PIRES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952798 - RS (2007/0226071-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SOARES XAVIER
ADVOGADO : LETICIA LOMPA NUNES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952801 - RS (2007/0226144-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DALPIAN
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952807 - RS (2007/0226159-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARA CEZIMBRA MIRANDA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953134 - RS (2007/0208553-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WONFENBUTTEL E GODOY LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953205 - RS (2007/0209116-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953211 - RS (2007/0216743-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO SCALCO ENGRAZIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953215 - RS (2007/0209816-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NESTOR OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953223 - RS (2007/0210067-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953229 - RS (2007/0210071-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENTAL SMILE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953245 - RS (2007/0216466-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTO ELISEU DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953248 - RS (2007/0216710-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO MACHADO BALDONI E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953253 - RS (2007/0216707-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA CANDIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953258 - RS (2007/0216786-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BONACORSO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : VERA LUCIA BONACORSO POST - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953259 - RS (2007/0216907-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MARIA SOUZA BURCH
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953262 - RS (2007/0216435-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA DE MELLO ALVES
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953265 - RS (2007/0216441-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACI DARLÃ PEREIRA FLORES
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953277 - RS (2007/0216690-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES BOHM
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953282 - RS (2007/0209354-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIR XAVIER
ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953286 - RS (2007/0216460-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARIETE MOEHLECKE DRESCH
ADVOGADO : SERSI REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953393 - RS (2007/0221184-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO TADEU BOLSON E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953876 - RS (2007/0218708-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLESIO ALFREDO GEHRKE
ADVOGADO : EVANISE ZANATTA MENEGAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953884 - RS (2007/0219415-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PROPÍCIO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA ALICE BRESOLIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CLÉO MÁRIO PICON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953891 - RS (2007/0224206-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO EDGAR MATTES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARLI SALETE BALBINOT MATTES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953897 - RS (2007/0224204-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSO MARQUES DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953929 - RS (2007/0222573-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR GERALDO TREICHEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953931 - RS (2007/0216598-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ROBERTO BUENO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953934 - RS (2007/0216698-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL DAL ORSOLETTA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953936 - RS (2007/0216943-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERVÁSIO DILMAR CERENTINI
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953937 - RS (2007/0216653-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS CANABARRO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954068 - RS (2007/0227476-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENO DELAVALD
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954074 - RS (2007/0219947-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR LUCCHESI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955838 - RS (2007/0233071-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DELCIRA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955841 - RS (2007/0233082-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LINDA AITA
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955846 - RS (2007/0233095-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFORMATIZA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955849 - RS (2007/0232579-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LACY ILDA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956116 - RS (2007/0249483-5)

EMBARGANTE : GILMAR VICENTE CAVALHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON-CORREM : ARI PARGENDLER
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956919 - RS (2007/0226894-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ ISLABÃO NUNES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956929 - RS (2007/0222451-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE MUNOZ BORTOLI E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956931 - RS (2007/0222440-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA BUENO FERRÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957150 - RS (2007/0227912-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA MARIA CIPRIANI BENEMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957162 - RS (2007/0233493-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE CAETANO PEDROSO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : CLEA SIMONE DA FONSECA DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957466 - RS (2007/0198501-1)

AGRAVANTE : PAULO IBANEZ DE OLIVEIRA DOCORNE
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957612 - RS (2007/0229303-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR RÉGIS DUARTE LIMA
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957615 - RS (2007/0229142-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ARANGUIS DA FONTOURA
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957616 - RS (2007/0229623-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ZIRBES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957619 - RS (2007/0229639-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INELBE MARIA BAGATINI TUMELERO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957622 - RS (2007/0229560-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO MELLO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957632 - RS (2007/0229123-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINO CISLAGUI
ADVOGADO : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957657 - SP (2007/0236653-0)
AGRAVANTE : SPCIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTI-
CIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-
DIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957659 - RS (2007/0228970-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GERÔNIMO CATTANI
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : ELIAS ANTÔNIO GARBIN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957662 - SP (2007/0236649-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HA-
BITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : SUELI MAROTTE
AGRAVADO : BRASILINO PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957669 - SP (2007/0236706-0)
AGRAVANTE : CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDU-
CATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO
CASA - SP
AGRAVADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DEPARTA-
MENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA CAPITAL
ADVOGADO : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957679 - SP (2007/0237298-8)
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RENATO FORCELLI
AGRAVADO : LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LT-
DA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957692 - SP (2007/0236662-0)
AGRAVANTE : SPCIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTI-
CIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-
DIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957696 - RJ (2007/0237239-4)
AGRAVANTE : WALDEMIRO PURCINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR
AGRAVADO : MIRIAN GRAÇA GONÇALVES E OU-
TROS
ADVOGADO : VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957699 - DF (2007/0238214-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957702 - SP (2007/0236974-9)
AGRAVANTE : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OU-
TRO
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HERALDO RIBEIRO DE PAULA E OU-
TROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957703 - MG (2007/0236398-9)
AGRAVANTE : NAIR CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : ELMIRO AMARAL FILHO
AGRAVADO : JADIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO : OMAR ANTÔNIO SILVA MOTTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957725 - RJ (2007/0237341-9)
AGRAVANTE : TEREZA PRATES DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DE-
FENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : HILDA BENAMOR FERILLES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957741 - SP (2007/0236612-5)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO : REGINA CLARO DO PRADO
AGRAVADO : GERALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PATRÍCIA DE VASCONCE-
LOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957754 - SP (2007/0236484-9)
AGRAVANTE : ADELAIDE SCHOMMER DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLI-
NO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957761 - RJ (2007/0237389-7)
AGRAVANTE : NELITO LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INÁCIO VITAL BONFIM NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957781 - RJ (2007/0236214-6)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA
LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : LUZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DE-
FENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957785 - SP (2007/0236543-1)
AGRAVANTE : SPCIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTI-
CIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-
DIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957798 - RS (2007/0194312-9)
AGRAVANTE : SIGESFREDO ENGELBERT RUCKER
ADVOGADO : ALEXSANDRA R FELIPETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957809 - SP (2007/0236494-0)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA L R LTDA
ADVOGADO : DEBORA PAULOVICH PITTOLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE GUIOMAR NOGUEIRA
ADVOGADO : EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957822 - RS (2007/0228633-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL
AGRAVADO : ADAIR BITTENCOURT DA LUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957839 - RS (2007/0240459-8)
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LOPES DA LUZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957846 - SP (2007/0236858-6)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILAN-
CIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARTINS GUERRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957863 - RS (2007/0231343-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO JOHANN E OUTRO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1611)
RECURSO ESPECIAL Nº 985456 - RS (2007/0212976-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOIR PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 985741 - RS (2007/0214036-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER ANDRIGO DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
RECURSO ESPECIAL Nº 985771 - MG (2007/0186413-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
RECURSO ESPECIAL Nº 985776 - PR (2007/0183263-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARRIEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1615)
RECURSO ESPECIAL Nº 985938 - PR (2007/0213354-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT-
DA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-
TRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORESTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 985942 - RS (2007/0213889-6)

RECORRENTE : JACINTO DAL PAI
ADVOGADO : ROSA MARIA MASCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
RECURSO ESPECIAL Nº 985943 - RS (2007/0212979-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
RECURSO ESPECIAL Nº 985944 - RS (2007/0213894-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISIANE ANTUNES ALVES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
RECURSO ESPECIAL Nº 985946 - PR (2007/0213358-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT-
DA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORESTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 985947 - RS (2007/0214431-1)

RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : EROM GARCES BUIJS
ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA BUJES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 985950 - RS (2007/0214341-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GÉRSO LUIZ LEÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DIESEL BENDER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
RECURSO ESPECIAL Nº 985954 - RS (2007/0212772-7)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE
E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
RECURSO ESPECIAL Nº 985960 - RS (2007/0213194-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO LAUS DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 985969 - PR (2007/0187105-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDIR MOLL E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)
RECURSO ESPECIAL Nº 985972 - SP (2007/0214528-1)

RECORRENTE : RÁDIO DIFUSORA DE MOGI GUAÇU LT-
DA
ADVOGADO : GEORGE RAYMOND ZOUEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT
COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)
RECURSO ESPECIAL Nº 985975 - SP (2007/0214608-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA MARTINS E
OUTRO
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
RECURSO ESPECIAL Nº 985976 - RS (2007/0214434-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI ZAPAROLLI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 873883 (2007/0054479-4)
em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 985979 - RS (2007/0214195-0)

RECORRENTE : MILTON CLACIO DHEIN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
RECURSO ESPECIAL Nº 985987 - RS (2007/0214185-9)

RECORRENTE : VANDA KEMPKA E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI CORBARI E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)
RECURSO ESPECIAL Nº 985989 - RS (2007/0213247-0)

RECORRENTE : DORALÍCIO BARROS FÉRSULA E OU-
TROS

ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PELÓTAS UFPEL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-
GLERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)
RECURSO ESPECIAL Nº 985990 - RS (2007/0204109-2)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO E
OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 985995 - RS (2007/0213205-2)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO GIULIANO FRANCO
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)
RECURSO ESPECIAL Nº 985996 - RS (2007/0214350-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSIMARI MACHADO ZAIKOWSKI
ADVOGADO : LAERTE LUÍS LARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1634)
RECURSO ESPECIAL Nº 985998 - RS (2007/0213117-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATURINO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)
RECURSO ESPECIAL Nº 986008 - RS (2007/0213098-0)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES
ADVOGADO : RÉGIS RAFAEL FLORES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1636)
RECURSO ESPECIAL Nº 986026 - RS (2007/0212490-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARYNE PAIM RAUEN
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1637)
RECURSO ESPECIAL Nº 986027 - RS (2007/0214671-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIR LEMOS
ADVOGADO : JANDIR LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 986047 - MG (2007/0214492-9)

RECORRENTE : DIRCEU CANDIÁ ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 986049 - RS (2007/0214456-2)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ENIO MACHADO FORTES
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)
RECURSO ESPECIAL Nº 986054 - RS (2007/0214448-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLDINA DOS SANTOS HIRSCH
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)
RECURSO ESPECIAL Nº 986060 - RS (2007/0213013-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA TEREZINHA DE AZAMBUJA DUARTE
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1642)
RECURSO ESPECIAL Nº 986063 - RS (2007/0214048-2)

RECORRENTE : PLÍNIO MELCHOR PERSCH
ADVOGADO : JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JANETE CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 986066 - RS (2007/0214121-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA CRISTINA STOLBEN
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 810646 (2006/0006524-8) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
RECURSO ESPECIAL Nº 986068 - RS (2007/0212462-1)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : KIBIELSKI E POMAGERSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO VITORELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 986069 - RS (2007/0214317-2)

RECORRENTE : VANICE MARIA ECKERT LIELL
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 986076 - MG (2007/0214531-0)

RECORRENTE : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
RECURSO ESPECIAL Nº 986081 - RS (2007/0213954-2)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETE REGINA QUADRADO
ADVOGADO : MELISSA PANIZZI VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
RECURSO ESPECIAL Nº 986083 - RS (2007/0214266-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE CLEBSCH
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)
RECURSO ESPECIAL Nº 986090 - RS (2007/0214257-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1650)
RECURSO ESPECIAL Nº 986094 - RS (2007/0214344-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERGIO HENKER
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 986098 - RS (2007/0214382-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI NAZARIO TEIXEIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 986106 - RS (2007/0212859-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE KNIJNIK



ADVOGADO : RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986107 - RS (2007/0214247-7) (1653)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DE LIMA
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986109 - RS (2007/0212863-6) (1654)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIBEL PONTES GONÇALVES COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986110 - RS (2007/0214679-6) (1655)

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986133 - RS (2007/0165554-0) (1656)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINDO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986145 - RS (2007/0214410-8) (1657)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADEMAR GIROLDI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986147 - RS (2007/0215349-6) (1658)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIDES VCTOR SARDA - SUCESSÃO REPR. POR MARIA ALICE FRAZÃO SARDA
ADVOGADO : ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986149 - RS (2007/0214202-4) (1659)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986153 - MG (2007/0214581-4) (1660)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YVONETE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DIEGO MILANI COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986171 - RS (2007/0212807-8) (1661)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEY THEREZINHA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : ANELISE FLORES GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986173 - AC (2007/0211574-7) (1662)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FÉLIX ALMEIDA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEIRÃO DO ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986174 - RS (2007/0214012-9) (1663)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986185 - PB (2007/0213376-9) (1664)

RECORRENTE : PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CLEANTO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ABRANTES NOBRE
ADVOGADO : MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986190 - PR (2007/0213278-4) (1665)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986193 - PR (2007/0213274-7) (1666)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FANAS
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986194 - RS (2007/0215672-0) (1667)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDINEI GÓMEZ DUBINA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986195 - MG (2007/0215044-2) (1668)

RECORRENTE : PATRÍCIA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986196 - RS (2007/0212379-7) (1669)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SANDRO EDI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO : ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986201 - RS (2007/0215334-6) (1670)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO SOARES MASCARELLO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986202 - RS (2007/0214101-4) (1671)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986204 - RS (2007/0213245-6) (1672)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIR COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1673)
RECURSO ESPECIAL Nº 986205 - RS (2007/0212882-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 986211 - RS (2007/0215574-6)

RECORRENTE : RENTSUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO ANDERSON COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MARCELO VIEGAS GLAESER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 986212 - PR (2007/0215315-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEY ALMEIDA MORO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 986216 - RS (2007/0215566-9)

RECORRENTE : JOELCI DE FATIMA BALEST CASTALDI
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 986225 - PR (2007/0215370-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNISE JERAB NAMUR - ESPÓLIO
REPR. POR : MÍRIAM NAMUR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)
RECURSO ESPECIAL Nº 986232 - RJ (2007/0215303-1)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 986233 - RS (2007/0212884-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLECY PEREIRA FLECK
ADVOGADO : MÁRCIO ROTT MONAIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 986238 - RJ (2007/0215189-3)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13190 (2007/0206093-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 986243 - SC (2007/0213733-2)

RECORRENTE : SALOMÃO LOBO DE SOUZA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GESLANI DE FÁTIMA DARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 986246 - RS (2007/0215502-6)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO HOMRICH
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES. : HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 986247 - PB (2007/0212154-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTA S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISEUDA MARIA BENÍCIO BARROS
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 986250 - SP (2007/0215194-5)

RECORRENTE : EMÍLIO CURY E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ E OUTRO(S)
INTERES. : BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 986252 - RS (2007/0214389-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARÍCIO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROSANA SEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
RECURSO ESPECIAL Nº 986254 - RS (2007/0215465-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RODRIGO SANTOS VALENCY
ADVOGADO : MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1687)
RECURSO ESPECIAL Nº 986255 - RS (2007/0212750-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RISSON
ADVOGADO : ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)
RECURSO ESPECIAL Nº 986257 - RS (2007/0214891-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 986258 - RS (2007/0214329-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 986264 - SP (2007/0214355-2)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO MIQUELINO E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
RECURSO ESPECIAL Nº 986267 - RS (2007/0213230-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE GRACIANO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1692)
RECURSO ESPECIAL Nº 986268 - SP (2007/0214920-0)

RECORRENTE : ABÍLIO JOSÉ COELHO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986270 - SP (2007/0214906-9) (1693)

RECORRENTE : LECI LOPES LUCHEZI
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986272 - RS (2007/0212966-0) (1694)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899952 (2007/0072765-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986278 - MG (2007/0214910-9) (1695)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986285 - SP (2007/0221189-0) (1696)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AKIHIRA TANAKA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986288 - SP (2007/0213346-6) (1697)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ SOARES FRANCO
ADVOGADO : NANCY APARECIDA AHIR LEÃO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986290 - RS (2007/0223412-0) (1698)

RECORRENTE : J C D - SUCESSÃO
REPR. POR : S D - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES
RECORRIDO : G P
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791875 (2006/0121234-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986295 - RS (2007/0214602-7) (1699)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : MARA RUBIA G. ESTEVAM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986297 - MG (2007/0224003-6) (1700)

RECORRENTE : EBG ADMINISTRADORA LTDA S/C
ADVOGADO : ISAIAS GALVAO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986305 - RS (2007/0214208-5) (1701)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986306 - RS (2007/0215604-8) (1702)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORI JANE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910057 (2007/0128053-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986309 - SP (2007/0215631-5) (1703)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DOS SANTOS DIEGO
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986318 - RJ (2007/0216101-9) (1704)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : REGINA MARIA DA SILVEIRA ABRAHÃO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA ABRAHÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986373 - RS (2007/0213011-0) (1705)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA SANTANA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : J R S
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986375 - PR (2007/0213314-0) (1706)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986377 - PR (2007/0213004-4) (1707)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE ANTÔNIO JACEWICZ
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986379 - RS (2007/0213236-7) (1708)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DINORÁ PINTO SERAFINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986381 - RS (2007/0213223-0) (1709)

RECORRENTE : INÊS D'AVILA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986399 - RS (2007/0214189-6) (1710)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUTOM LONGHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986402 - RN (2007/0211080-0) (1711)

RECORRENTE : ARQUITEX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986415 - RS (2007/0215391-6) (1712)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LUIS GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986416 - RS (2007/0212999-8) (1713)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE SEVERINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1714)
RECURSO ESPECIAL Nº 986434 - RS (2007/0215402-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFERINO ADÃO CANALI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 928055 (2007/0168185-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)
RECURSO ESPECIAL Nº 986435 - RS (2007/0215411-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ALBERTO FIALHO LOPES
ADVOGADO : SANDRA NICOLA JORGE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1716)
RECURSO ESPECIAL Nº 986439 - PR (2007/0213089-0)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO GARCIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO WALDRIGUES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)
RECURSO ESPECIAL Nº 986441 - PR (2007/0183351-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO ALEXANDRE GERKE
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977228 (2007/0177316-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)
RECURSO ESPECIAL Nº 986458 - MS (2007/0215010-2)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1719)
RECURSO ESPECIAL Nº 986459 - RS (2007/0214233-9)

RECORRENTE : DELMIR DELMARIO MARFMANN
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)
RECURSO ESPECIAL Nº 986462 - RS (2007/0214191-2)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1721)
RECURSO ESPECIAL Nº 986463 - MS (2007/0214789-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CRYSTIANE LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON BARROS CHIMENE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)
RECURSO ESPECIAL Nº 986468 - SP (2007/0214987-8)

RECORRENTE : ITAÚ GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1723)
RECURSO ESPECIAL Nº 986471 - MS (2007/0215015-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO DA LUZ GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1724)
RECURSO ESPECIAL Nº 986473 - RS (2007/0214200-0)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA ROSANA DICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1725)
RECURSO ESPECIAL Nº 986475 - RJ (2007/0214768-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALVIRO CARDOSO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1726)
RECURSO ESPECIAL Nº 986477 - MS (2007/0215060-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SALIM MOISÉS SAYAR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1727)
RECURSO ESPECIAL Nº 986488 - MT (2007/0211004-0)

RECORRENTE : JANETE POZZA
ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA LARA CASTRILLON E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINO REI COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890301 (2007/0078002-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1728)
RECURSO ESPECIAL Nº 986502 - SP (2007/0213343-0)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTINA ESPÍNDOLA BAGNATORI
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1729)
RECURSO ESPECIAL Nº 986503 - SP (2007/0213344-2)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARRETO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)
RECURSO ESPECIAL Nº 986505 - RS (2007/0212891-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON GOMES LANZARINI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)
RECURSO ESPECIAL Nº 986506 - RS (2007/0215508-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRO MARCANTE
ADVOGADO : RAFAEL KOLLING E OUTRO(S)
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARJANA BIRCKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1732)
RECURSO ESPECIAL Nº 986519 - SC (2007/0215178-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILTON LEMOS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1733)
RECURSO ESPECIAL Nº 986524 - SP (2007/0215657-8)

RECORRENTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1734)
RECURSO ESPECIAL Nº 986526 - SP (2007/0215190-8)

RECORRENTE : MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)
RECURSO ESPECIAL Nº 986555 - SC (2007/0215809-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMAR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)
RECURSO ESPECIAL Nº 986618 - SC (2007/0220142-7)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS ALMA-RAZ
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAÍ RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1737)
RECURSO ESPECIAL Nº 986729 - SP (2007/0220327-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA WAGNER OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)
RECURSO ESPECIAL Nº 986749 - RJ (2007/0216312-8)

RECORRENTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894765 (2007/0101880-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 986764 - RS (2007/0214868-0)

RECORRENTE : JANE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ISAC SAUD CHEDID E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO BRACCINI
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BRACCINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1740)
RECURSO ESPECIAL Nº 986774 - MG (2007/0214897-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERCÍLIA RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1741)
RECURSO ESPECIAL Nº 986782 - MG (2007/0214887-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA RODRIGUES DA SILVA SOUZA E OUTROS
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 986792 - RS (2007/0216271-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARIA BAZAN DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 986798 - RS (2007/0216470-8)

RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ MONGELO DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 986815 - RS (2007/0216476-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO GOSCH CARVALHAL
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA RAPONE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 986819 - RS (2007/0215728-5)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : KMAILLE ABRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 986840 - RS (2007/0215477-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA JANE DIAS JUFFO
ADVOGADO : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 986876 - SP (2007/0216391-3)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO PIRES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 986899 - RJ (2007/0215181-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 986900 - RS (2007/0216596-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANICE MARIA CAVALLIN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 986910 - SP (2007/0215674-4)

RECORRENTE : JOSÉ JUVINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 986928 - RJ (2007/0215089-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL PEYROTON
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 986937 - RS (2007/0212701-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 986972 - MS (2007/0214802-3) ⁽¹⁷⁵³⁾
RECORRENTE : COURO AZUL COMÉRCIO DE COURO LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987005 - RS (2007/0216253-5) ⁽¹⁷⁵⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DE DAVID
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987007 - RS (2007/0216214-3) ⁽¹⁷⁵⁵⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO RENATO HAMESTER
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987009 - RS (2007/0216218-0) ⁽¹⁷⁵⁶⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEIDER RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ÁURIO J S OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987024 - RS (2007/0215265-2) ⁽¹⁷⁵⁷⁾
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZARLEI LUIZ BARBIERO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987067 - RS (2007/0188931-0) ⁽¹⁷⁵⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CEDÁLIA REGINA MOREIRA GAYER
ADVOGADO : LUIS ALFREDO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987078 - MS (2007/0214783-4) ⁽¹⁷⁵⁹⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALTEC SISTEMA DE LIMPEZA TÉCNICA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987087 - RS (2007/0165189-0) ⁽¹⁷⁶⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADENIR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : NILDO LODI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 340909
(2001/0058269-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987096 - DF (2007/0219548-0) ⁽¹⁷⁶¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FABIÓLA TEIXEIRA CORNÉLIO
ADVOGADO : JANAINA BARCELOS DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 882583 (2007/0078603-5)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987100 - RS (2007/0216957-0) ⁽¹⁷⁶²⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFA-
RI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS GILMAR AGUIRRE MONTEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987105 - RS (2007/0216964-5) ⁽¹⁷⁶³⁾
RECORRENTE : JOÃO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987107 - SP (2007/0216828-0) ⁽¹⁷⁶⁴⁾
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987108 - RS (2007/0201269-4) ⁽¹⁷⁶⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GUGICH E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987113 - SC (2007/0215067-0) ⁽¹⁷⁶⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OU-
TRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS

ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 923408 (2007/0155072-1)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987126 - RS (2007/0217052-4) ⁽¹⁷⁶⁷⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : GASPAR DA CUNHA PRATES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987127 - RN (2007/0216870-0) ⁽¹⁷⁶⁸⁾
RECORRENTE : ALDINEIDE DE ARAÚJO GOVEIA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987156 - RS (2007/0216765-0) ⁽¹⁷⁶⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PALMIRA BEATRIZ FERNANDES MAR-
TINS
ADVOGADO : ALENCAR COLETTO SORTICA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987159 - RS (2007/0216893-8) ⁽¹⁷⁷⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SZPAKOWSKI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 917949 (2007/0168661-6)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987180 - RJ (2007/0216886-2) ⁽¹⁷⁷¹⁾
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DE QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-
ZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987182 - SP (2007/0216056-4) ⁽¹⁷⁷²⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ MOREIRA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987206 - SP (2007/0216845-7) ⁽¹⁷⁷³⁾
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO KORIK
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 987214 - BA (2007/0216910-3)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA D'ANUNCIAÇÃO COSTA
ADVOGADO : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1775)
RECURSO ESPECIAL Nº 987234 - RS (2007/0216841-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1776)
RECURSO ESPECIAL Nº 987237 - RS (2007/0217013-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA CHESINI RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1777)
RECURSO ESPECIAL Nº 987240 - RS (2007/0216820-6)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSE MERI PERES TAUCHEN
ADVOGADO : CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 987241 - RS (2007/0217028-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1779)
RECURSO ESPECIAL Nº 987246 - SC (2007/0217685-1)

RECORRENTE : IOLANDA MARIA DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 987249 - RS (2007/0216457-9)

RECORRENTE : JVS LOPES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 987250 - SC (2007/0217672-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORIVALDO RAASCH
ADVOGADO : OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 987252 - SP (2007/0216969-4)

RECORRENTE : SADA O YAMAMURA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 987254 - RJ (2007/0217808-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ENZO GARCIA PAPPACENA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 987257 - RJ (2007/0217805-0)

RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM DE ALBUQUERQUE PIMENTEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 987261 - RS (2007/0216219-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MUSSUM LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 987263 - RS (2007/0216753-6)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FOLHA DAVID
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1787)
RECURSO ESPECIAL Nº 987267 - RJ (2007/0217806-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)
RECURSO ESPECIAL Nº 987269 - RJ (2007/0216142-4)

RECORRENTE : FUNSHEL FUNDIÇÃO ARTÍSTICA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 987271 - RS (2007/0216546-4)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA HENTZ DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 987274 - RS (2007/0219044-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDA NORMA DO AMARAL
ADVOGADO : CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 987277 - PR (2007/0217757-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 987295 - RS (2007/0216533-8)

RECORRENTE : TIAGO PARISOTTO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 987334 - SP (2007/0215664-3)

RECORRENTE : JAIR PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 987336 - SC (2007/0217681-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 987352 - SC (2007/0217557-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRENTE : METALÚRGICA SIEMSEN LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 987368 - SC (2007/0216495-9)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTOS MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA REUNIDA RIO DO OESTE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 987387 - CE (2007/0216215-5)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868056 (2007/0029436-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 987403 - RS (2007/0216538-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LUIZA RAMOS
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 987405 - RS (2007/0217473-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MIOR
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 987412 - BA (2007/0216895-1)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA LIMA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 987416 - DF (2007/0225046-2)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 987440 - RO (2007/0217291-2)

RECORRENTE : ELETRÔNICA HALLEY LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 987441 - RS (2007/0216744-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIDON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 987448 - RS (2007/0217688-7)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS CEFET/PEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA TERESINHA MENEGAZ MECHE-REFFE E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 987452 - SC (2007/0217848-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDER NELSON SPOSITO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA LUIZA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 987454 - SC (2007/0217563-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ZILIO E OUTRO
ADVOGADO : VITOR AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 987461 - DF (2007/0217109-0)

RECORRENTE : ROBERTO BANDEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920272 (2007/0131686-7) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 987464 - RS (2007/0217686-3)

RECORRENTE : MARILDA MELLO RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 987467 - RJ (2007/0216817-8)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : ANNA LETICIA TIBAU DE FRONTIN WERNECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO : FABIANA SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 987472 - RS (2007/0217572-7)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARLENE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 987482 - MG (2007/0217807-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 987484 - RS (2007/0217470-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINA ANA PANIS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 987486 - SP (2007/0217599-1)

RECORRENTE : CLEUSA SILVA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987488 - RS (2007/0215746-3) (1814)

RECORRENTE : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987491 - RS (2007/0217471-7) (1815)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO THUM
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987494 - RS (2007/0217485-5) (1816)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987498 - SC (2007/0216831-9) (1817)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987499 - RS (2007/0217491-9) (1818)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAERTE RICK MARTINS
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987502 - RS (2007/0217511-0) (1819)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA GLECY DELLA PACE
ADVOGADO : EDILAMAR ALVES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987507 - RS (2007/0217529-5) (1820)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATUSALÉM DOS SANTOS MOUSQUER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987510 - RS (2007/0217533-5) (1821)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987522 - SC (2007/0217622-0) (1822)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987531 - RS (2007/0217506-8) (1823)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987533 - RS (2007/0217420-0) (1824)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987543 - RS (2007/0217515-7) (1825)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 777275 (2005/0142558-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987557 - RS (2007/0217853-1) (1826)

RECORRENTE : INDÚSTRIAS IBIRUBENSE S/A
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867837 (2007/0057762-7) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987562 - PR (2007/0220180-7) (1827)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONOEL MARTINELLI DAMICO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987563 - RJ (2007/0217871-0) (1828)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 897882 (2007/0115051-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987581 - PR (2007/0220433-2) (1829)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VALDERLITA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILMA C FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987588 - RS (2007/0220186-8) (1830)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS PAVAN
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987592 - RS (2007/0220364-9) (1831)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELISE WEBER DE MORAES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987595 - RS (2007/0220161-7) (1832)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINE MARIA RECH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987596 - SC (2007/0221468-1) (1833)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MINGOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987597 - SP (2007/0220309-2) (1834)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 987599 - RS (2007/0220358-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAFAEL MOREIRA DE VARGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1836)
RECURSO ESPECIAL Nº 987600 - RS (2007/0220381-5)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO LUÍS HEITLING
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 987601 - PR (2007/0217692-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADALBERTO CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 987605 - RS (2007/0220357-3)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA DE FREITAS BRUM
ADVOGADO : GASPAR DA CUNHA PRATES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 987607 - SC (2007/0217690-3)

RECORRENTE : VIVIANA LORENA JARA FREIRE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 987608 - RS (2007/0220377-5)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO LINASSI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 987612 - RS (2007/0220388-8)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNÁCIO JOSÉ OTT
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 987615 - RS (2007/0217508-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ISABEL CRISTINA MONTARDO PALLAORO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
RECURSO ESPECIAL Nº 987619 - RS (2007/0217553-7)

RECORRENTE : MELCHÍADES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)
RECURSO ESPECIAL Nº 987627 - RS (2007/0217445-1)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEANDRINO FARIAS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
RECURSO ESPECIAL Nº 987633 - SC (2007/0221493-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SURAI A ACHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VILAZIO DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1846)
RECURSO ESPECIAL Nº 987649 - PR (2007/0219065-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FORTUNATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)
RECURSO ESPECIAL Nº 987650 - SP (2007/0217822-7)

RECORRENTE : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)
RECURSO ESPECIAL Nº 988256 - CE (2007/0224566-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		36
Distribuídos	35	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		35
Distribuídos	35	
JOSÉ DELGADO		18
Distribuídos	18	
FERNANDO GONÇALVES		37
Distribuídos	37	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	16	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		36
Distribuídos	36	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	16	
ELIANA CALMON		17
Distribuídos	17	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	15	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	18	
NANCY ANDRIGHI		36
Distribuídos	35	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		15
Distribuídos	15	
LUIZ FUX		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	18	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	18	
CASTRO MEIRA		20
Distribuídos	20	
DENISE ARRUDA		18

Distribuídos	18	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		37
Distribuídos	37	
ARNALDO ESTEVES LIMA		14
Distribuídos	14	
MASSAMI UYEDA		35
Distribuídos	35	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	21	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	16	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		25
Distribuídos	25	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		14
Distribuídos	14	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	12	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		6
Registrados	6	
Total		617

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Ata nº 4977 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 10 de outubro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 770 - MS (2007/0250571-0) (1849)

REQUERENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 771 - SC (2007/0250828-2) (1850)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200704000263820 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : ABRAPECO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PERMISSIONÁRIOS E CONSUMIDORES DO CORREIO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3139 - EX (2007/0250250-1) (1851)

REQUERENTE : E DE O DO N
ADVOGADO : MARIANE KOEFENDER
REQUERIDO : R R DO N
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5990 - RJ (2007/0250325-6) (1852)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13263 - RJ (2007/0221652-6) (1853)

REQUERENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLAUDIO BENTO DE MELLO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13406 - SP (2007/0250712-2) (1854)

REQUERENTE : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13407 - AL (2007/0250790-6) (1855)

REQUERENTE : MARÇAL PRADO DE MORAES BERNADO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE PILAR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22246 - SP (2007/0247497-9) (1856)

RECORRENTE : YASUE IZUMINO
ADVOGADO : ELIETE TOSCANO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22247 - PE (2007/0247494-3) (1857)

RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22251 - MG (2007/0247477-7) (1858)

RECORRENTE : GLEDSON TENEBRA
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22253 - GO (2007/0247748-0) (1859)

RECORRENTE : ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 85063 (2007/0138378-6) em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22254 - RS (2007/0247405-7) (1860)

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO ANTUNES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25440 - CE (2007/0246944-2) (1861)

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MESQUITA CAMELO
ADVOGADO : TIBÉRIO CAVALCANTE
RECORRIDO : CESÁRIO VIEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO : SIMONE MARIA MACEDO PAIXÃO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25442 - RJ (2007/0247004-2) (1862)

RECORRENTE : WALDIR COUCHON DE CARVALHO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90823 - SP (2007/0245352-3) (1863)

AUTOR : LUIZ BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA TRIVELLI E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90825 - SP (2007/0245350-0) (1864)

AUTOR : AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA
ADVOGADO : VANESSA PUK E OUTRO(S)
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90826 - SP (2007/0247064-8) (1865)

AUTOR : INDÚSTRIA DE TAPETES LORD LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90829 - BA (2007/0247060-0) (1866)

AUTOR : JAM CASAS BAHIA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROMEU RAMOS MOREIRA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1867)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90831 - BA (2007/0247062-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RENA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1868)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90835 - SP (2007/0249467-0)

AUTOR : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RÉU : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA
AUTOR : AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREY V PREVIDELLI
RÉU : LANCHONETE E RESTAURANTE CASCATTA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO
ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
HABEAS CORPUS Nº 93053 - SP (2007/0249753-7)

IMPETRANTE : NOBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : NOBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1870)
HABEAS CORPUS Nº 93063 - PE (2007/0250162-8)

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO ROCHA CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
HABEAS CORPUS Nº 93064 - RJ (2007/0250166-5)

IMPETRANTE : AMILCAR MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDECIR CHANÇA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 19543 (2001/0179292-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1872)
HABEAS CORPUS Nº 93068 - RJ (2007/0250215-7)

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1873)
HABEAS CORPUS Nº 93069 - RJ (2007/0250223-4)

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1874)
HABEAS CORPUS Nº 93072 - PR (2007/0250237-2)

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR VARGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERNANDES SILVA REPHE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)
HABEAS CORPUS Nº 93076 - RJ (2007/0250291-7)

IMPETRANTE : ALEXANDRE O'DONNELL MALLET E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IAGO GROFF DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1876)
HABEAS CORPUS Nº 93078 - BA (2007/0250302-9)

IMPETRANTE : ÁTILA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
HABEAS CORPUS Nº 93079 - BA (2007/0250319-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LOURIVAL GOMES NASCIMENTO FILHO
PACIENTE : ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
HABEAS CORPUS Nº 93080 - SP (2007/0250321-9)

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)
HABEAS CORPUS Nº 93081 - SP (2007/0250328-1)

IMPETRANTE : ALBERTINO SOUTO FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTINO SOUTO FERRAZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)
HABEAS CORPUS Nº 93082 - RN (2007/0250550-6)

IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MAXWELL DE GOIS CANUTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1881)
HABEAS CORPUS Nº 93083 - RN (2007/0250553-1)

IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANDERSON GADELHA DE PAIVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
HABEAS CORPUS Nº 93084 - CE (2007/0250558-0)

IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : WALKER ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO LUIZ VARELA DA CÂMARA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)
HABEAS CORPUS Nº 93085 - SP (2007/0250605-9)

IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
HABEAS CORPUS Nº 93086 - SP (2007/0250607-2)

IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1885)
HABEAS CORPUS Nº 93087 - SP (2007/0250610-0)

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
HABEAS CORPUS Nº 93088 - SP (2007/0250616-1)

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDICLÉCIO ALVES MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)
HABEAS CORPUS Nº 93102 - AM (2007/0250659-0)
IMPETRANTE : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ DE ALMEIDA MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 933047 (2007/0196218-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
HABEAS CORPUS Nº 93113 - AM (2007/0250725-9)
IMPETRANTE : CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPAS
PACIENTE : ISAAC QUEIROZ DE ALBUQUERQUE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766100 - SP (2006/0078501-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WADICO WALDIR BUCCHI
ADVOGADO : ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : OTÁVIO CECCATO
ADVOGADO : DANIELA ROMANELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
AGRAVADO : EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORIS TABACOF E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE
INTERES. : RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY E OUTRO(S)
INTERES. : BANESER BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GIFFONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830836 - SP (2006/0226785-5)
AGRAVANTE : SERRA SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : DÉBORA VISCONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 946776 (2007/0093211-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841215 - SC (2006/0269317-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854011 - MG (2006/0273919-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARCO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864994 - RS (2007/0038137-9)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO HUNNING
ADVOGADO : PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893043 - ES (2007/0091795-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE OLIVEIRA SERRANO
ADVOGADO : MÁRCIO OLIVEIRA GRASSI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893616 - MG (2007/0107010-5)
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO CALDI D'ORNELLAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894023 - MS (2007/0102875-9)
AGRAVANTE : MAURINO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906316 - RS (2007/0102735-7)
AGRAVANTE : SONINO DE LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo Ag 913482 (2007/0102731-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926068 - RS (2007/0162193-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO FREDOLINO KONRATH E OUTROS
ADVOGADO : TARCILLO MANTOVANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 639231 (2004/0012534-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926650 - RJ (2007/0159671-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 926654 (2007/0159664-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931639 - BA (2007/0155215-8)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAPEF
ADVOGADO : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935891 - SP (2007/0155190-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ SAMA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941091 - SP (2007/0199625-6)
AGRAVANTE : EDIS CÁSAR VEDOVATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVAREZ
AGRAVADO : ROSA PERES LOPEZ
ADVOGADO : REINALDO HURTADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945136 - SP (2007/0197676-8)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945174 - SP (2007/0198010-0)

AGRAVANTE : LUIZ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI VIRGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL APAPS
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945177 - SP (2007/0197836-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI DA CONCEIÇÃO BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945182 - SP (2007/0197972-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA B PORCHAT CICIPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIA ROSA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ÁLVARO DA SILVA ESTRELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945190 - SC (2007/0198117-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO : PAULO ALUÍSIO SCHOLZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945193 - SC (2007/0194748-5)

AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945198 - SP (2007/0197212-2)

AGRAVANTE : RICARDO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945201 - RJ (2007/0207197-9)

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945222 - MG (2007/0179983-0)

AGRAVANTE : E A S
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : B A S A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945333 - PR (2007/0194486-0)

AGRAVANTE : ELBRAIR DUTRA CARRIJO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945361 - SP (2007/0196664-6)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CAMPANA
ADVOGADO : INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945476 - SP (2007/0197626-3)

AGRAVANTE : WILLIAM COELHO
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945516 - SP (2007/0206494-0)

AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO JORGE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945522 - DF (2007/0208550-2)

AGRAVANTE : RAMILTON SEIXAS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945544 - PR (2007/0207292-8)

AGRAVANTE : PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO : SAMIRA KARAM SEMAAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

AGRAVADO : ADRIANO HAMERSCHMIDT
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945555 - RJ (2007/0207758-6)

AGRAVANTE : ANTONINO DE SOUZA REGO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945692 - RJ (2007/0206171-9)

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A LITHURANA PAPELARIA E BAZAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA PASCHOAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945756 - SP (2007/0206341-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945837 - MG (2007/0188852-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPEMG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAPOLEÃO DINIZ MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945908 - MS (2007/0207903-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CEZAR HERRERA RODRIGUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945916 - SP (2007/0167540-7)

AGRAVANTE : E P M - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : S M P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS- JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945926 - SP (2007/0189632-5)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945934 - SP (2007/0189344-5)

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO IGNÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946005 - RJ (2007/0205273-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DAVID NIGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946008 - BA (2007/0204913-8)

AGRAVANTE : PMG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO NUNES DIAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946022 - SP (2007/0206106-1)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRAVADO : IRMÃOS BIANCHINI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946028 - SP (2007/0205536-0)

AGRAVANTE : MÁRIO SERGIO MENEZES GARCIA
ADVOGADO : OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANA SUSANA CHOCANO TRUJILIO
ADVOGADO : ONDINA DA CUNHA RUIZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946029 - RJ (2007/0205810-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946035 - SC (2007/0206016-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZIS ANTUNES GONÇALVES
ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946038 - SP (2007/0204359-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BELLOTO
ADVOGADO : EDGARD SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946040 - SC (2007/0206028-9)

AGRAVANTE : UMBERTO ANDRIONI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BONISSONI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDELIR FRANCISCO GUSO
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946050 - RJ (2007/0205824-0)

AGRAVANTE : B A C DA C
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : R A N DA C
ADVOGADO : HÉLIO DA MOTTA VENENO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946057 - RS (2007/0204024-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADO : ROBERTA TERRA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946068 - SP (2007/0205392-1)

AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADA : MARIA BENEDITA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946070 - RS (2007/0207205-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946080 - GO (2007/0208784-9)

AGRAVANTE : DIVAINO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946085 - SP (2007/0208448-8)

AGRAVANTE : ANTONIO ROMANINI PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946088 - SC (2007/0207701-9)

AGRAVANTE : NEY BELLINFANTI BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946090 - SP (2007/0208465-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946091 - MS (2007/0207981-2)

AGRAVANTE : JOSÉ ACOSTA DUARTE
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM- MS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946122 - RS (2007/0204015-8)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA LIMA E SILVA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946135 - SP (2007/0205151-0)

AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ZAIRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946146 - RJ (2007/0195262-2)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946152 - MG (2007/0197026-4)

AGRAVANTE : PLAUTO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E
OUTRO(S)
INTERES. : MILTON DA COSTA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946171 - SP (2007/0193624-0)

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ELIETE BRAMBILA MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946176 - SP (2007/0205966-5)

AGRAVANTE : RAQUEL SANTANA SILVA
ADVOGADO : WILTON MAURELIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE LT-
DA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MA-
GALHAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946299 - SP (2007/0206074-6)

AGRAVANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946304 - SP (2007/0208887-2)

AGRAVANTE : EDGARD DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS SPUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIRE-
DO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANESCO PATICIPAÇÕES E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : PEDRO CARVALHAES CHERTO
INTERES. : CURADOR DE AUSENTES
ADVOGADO : JEANETE DE CAMPOS YAMADA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DESÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ BITETTI DA SILVA
INTERES. : JOÃO ROMÃO CÉZAR - ESPÓLIO
ADVOGADO : WALKIRIA MARIA BRAGA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946316 - SP (2007/0164387-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROCURADOR : ROBERTO T DE FARO MELO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946339 - RJ (2007/0194461-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON CALDAS DA SILVA
ADVOGADO : AIDA DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946349 - SP (2007/0200429-0)

AGRAVANTE : LINA TRIGONE
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO EDUCAÇÃO
E CULTURA DO ABC - UNICEF
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946363 - RS (2007/0207879-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EMPREGADOS DA COMPA-
NHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMU-
NICAÇÕES- FCRT
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIM JONES PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946370 - DF (2007/0208575-3)

AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE
ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE
ARAUJO COHEN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946373 - PR (2007/0207309-0)

AGRAVANTE : OVETRIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PAIVA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946382 - RJ (2007/0204835-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONALDO ALVES DE SÁ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946387 - SP (2007/0206632-8)

AGRAVANTE : M R T E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : G F DE M T (MENOR)
REPR. POR : M T F DE M
ADVOGADO : ROGÉRIO J FERRAZ DONNINI E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946388 - PR (2007/0204551-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WINETTOU TRENTIN
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946410 - RJ (2007/0193691-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADVOGADO : CÁSSIO ANIBAL RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES MALAK
ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946416 - SP (2007/0208536-1)

AGRAVANTE : FLÁVIO GAZARRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSTANT FURLAN
ADVOGADO : AIKO AP. HORIUTI SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946418 - SP (2007/0204807-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946424 - RJ (2007/0207801-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO DE CASTRO LOPES
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946426 - BA (2007/0204920-3)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOÊMIA RAMOS NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946432 - RJ (2007/0204354-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÔNIO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO MENDONÇA DE RESENDE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946450 - SP (2007/0205119-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENIL FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946458 - MG (2007/0206662-0)

AGRAVANTE : ARGEMIRO OTAVIANO ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUIMARÃES ABRANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946463 - SP (2007/0194144-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON GOMES SANDIM E OUTROS
ADVOGADO : MAILDE VIRGÍNIA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : VALDIR LUIZ DE PAULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946478 - SP (2007/0208002-0)

AGRAVANTE : MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946484 - RJ (2007/0207721-0)

AGRAVANTE : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADVOGADO : PAULO MARCHIORI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946490 - PE (2007/0207126-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DE ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES QUINTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946511 - SP (2007/0206415-5)

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ERNANDES GALERA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946515 - SP (2007/0206641-7)

AGRAVANTE : MARMORARIA LUSO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL DAS NEVES BANDEIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946518 - SE (2007/0205580-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA PATROCINIO SANTOS DIAS
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946520 - RS (2007/0196060-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R GARCIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979095 (2007/0195268-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946522 - SP (2007/0208080-4)

AGRAVANTE : ANZUCLUB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946523 - SP (2007/0192176-0)

AGRAVANTE : OSWALDO CONSTÂNCIO QUALHOSSI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946529 - SP (2007/0207171-6)

AGRAVANTE : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO BOVERO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : AUTO POSTO MISTRAL LTDA

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946533 - SP (2007/0204299-9)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIO JOSÉ CASTELO
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946540 - SP (2007/0206435-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CAIO LOPES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946541 - RJ (2007/0204356-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA GLÓRIA MARTI
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946543 - MG (2007/0189417-6)

AGRAVANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946548 - MS (2007/0208211-6)

AGRAVANTE : ARTHUR LUNGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NANCY BENITES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES
INTERES. : IDEVÂN MAIA JORGE
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946549 - SP (2007/0206197-1)

AGRAVANTE : ARILDO ROGÉRIO
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946552 - RJ (2007/0204325-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS FELIPE MENDONÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946553 - SP (2007/0204367-0)

AGRAVANTE : HEDILON BASÍLIO DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE KELLI ISMAEL
ADVOGADO : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946559 - MS (2007/0207928-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946562 - MT (2007/0208153-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRADIÇÃO INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946567 - RS (2007/0168629-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946571 - RS (2007/0170113-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO TISSOT
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946574 - RJ (2007/0183987-0)

AGRAVANTE : GERALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946578 - RJ (2007/0147626-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LIMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LIMA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946580 - GO (2007/0149356-4)

AGRAVANTE : DOUGLAS ORTH
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946599 - SP (2007/0204076-5)

AGRAVANTE : ANDRÉ BUGAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADsert ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR BUNDUKY COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946606 - SP (2007/0204051-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL ITACOLOMI S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946610 - RJ (2007/0204341-8)

AGRAVANTE : HOSPEDAGEM VINTE DE ABRIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIELO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946613 - RJ (2007/0204344-3)

AGRAVANTE : ALAOR LOUZADA
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946615 - RS (2007/0191445-3)

AGRAVANTE : ADALYRIO ASSIS TEDESCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO AGOSTINELLI DIVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA PAIM
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946618 - RS (2007/0204223-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA SANTANA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDA MARIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946620 - SP (2007/0207495-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946623 - ES (2007/0191322-8)

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WALDIR MACHADO VASCONCELOS
ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946655 - SP (2007/0208334-1)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CALAZANS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946659 - SP (2007/0208533-6)

AGRAVANTE : SÉRGIO ZUNDER DA ROCHA
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946661 - SC (2007/0205576-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCINÉIA DA SILVA VAILATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME JOAQUIM PICOLLI
ADVOGADO : MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946663 - SP (2007/0204160-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍBAL JOÃO E OUTROS

ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946665 - RJ (2007/0207217-0)

AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL BECKER
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946676 - SP (2007/0206066-9)

AGRAVANTE : WILSON COMIN DAINEZE
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946679 - MG (2007/0206639-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO PENA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946689 - SP (2007/0205351-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURÍCIA FRIGÉRIO PULZATTO
ADVOGADO : ALDERICO JOSÉ DE SOUSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946695 - RS (2007/0199642-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C V F (PRESO)
ADVOGADO : JAIME KARTABIL
AGRAVADO : O R DE S (PRESO)
AGRAVADO : A B E (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO KERN
AGRAVADO : E C A (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : A M DOS S (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D G (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MERI GONÇALVES
AGRAVADO : E P DA C (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : J L S P (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946696 - SP (2007/0205331-4)

AGRAVANTE : REINALDO TADEU GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FRANCINE GERMANO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946707 - MS (2007/0193889-1)

AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL CAMACHO JUSTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946716 - SC (2007/0208272-3)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VAZ LONGO E OUTRO
ADVOGADO : JAIME DA VEIGA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946717 - RS (2007/0164441-9)

AGRAVANTE : ADELAR NADAL
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946739 - PI (2007/0153169-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946744 - MS (2007/0192633-2)

AGRAVANTE : ALFREDO NEDER - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM SIMÕES CORRÊA NEDER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTOVAN CARLOS KRUG E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946749 - SP (2007/0194724-6)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES PRINCESA CATARINA LTDA
ADVOGADO : ORDALIA J RAMOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946753 - SP (2007/0194615-9)

AGRAVANTE : ANGELINA APARECIDA CAMPIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946755 - RS (2007/0208364-4)

AGRAVANTE : ZILÁ CICOLELLA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RAFAEL WEYERMULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946761 - SP (2007/0206466-1)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ARRUDA ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO CAFISSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946764 - SP (2007/0195007-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
AGRAVADO : JOÃO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE ABRANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946767 - CE (2007/0150226-4)

AGRAVANTE : CARLOS EUGÊNIO HOLANDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ WASHINGTON CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : JUNDIAHY MOREIRA GUEDES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946770 - SP (2007/0208438-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESAR HOMERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946791 - MG (2007/0188955-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946794 - DF (2007/0208696-5)

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ MARRA
ADVOGADO : LIONÉSIA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946796 - RJ (2007/0209051-0)

AGRAVANTE : HERMOSA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946798 - SP (2007/0204003-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOISA GERMANO DE CARVALHO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946806 - SP (2007/0208519-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA BUARQUE E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946807 - SP (2007/0204767-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DERENUSSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946811 - SP (2007/0205974-2)

AGRAVANTE : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIL TORRES DE LEMOS JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DA HORA FREITA
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946812 - SP (2007/0208296-2)

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO ROGÉRIO SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIRES FILHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946814 - RS (2007/0204837-9)

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALSINA OUTEIRO
ADVOGADO : FABIANO CHAGAS SOARES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946818 - RJ (2007/0204801-5)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEI SANTARONI
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946840 - SP (2007/0206367-5)

AGRAVANTE : EMBRAFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS E AÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946877 - RS (2007/0219517-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE PEDRO GOSSLER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946880 - SP (2007/0192237-7)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : IPEM-SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946922 - SE (2007/0205586-4)

AGRAVANTE : JOAQUIM QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE DER SE

ADVOGADO : CARLA ELIZABETH RIBEIRO ROLLEMBERG
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946924 - SE (2007/0205600-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA CRISTINA SANTANA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946925 - SE (2007/0205583-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA COSTA DIAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946928 - SC (2007/0207798-0)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CHAUSSARD NETO
ADVOGADO : TATIANA S B PETRI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946932 - SP (2007/0205498-0)

AGRAVANTE : SPIKE ELETRÔNICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946933 - PR (2007/0204432-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946935 - MS (2007/0165702-9)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO
ADVOGADO : OSCAR LUIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MYLENE RODER SOARES
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946936 - RJ (2007/0204726-8)

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : HUMBERTO MACHADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BRAGA DE ARAGÃO



ADVOGADO : PAULO CASTAING E OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946938 - MG (2007/0207923-0)

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BAMBIRRA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946939 - MT (2007/0209075-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SAIONARA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANIN E SANTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946941 - RJ (2007/0204840-7)

AGRAVANTE : SONIA GOMES DA SILVA ESPINHEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946944 - RJ (2007/0204399-7)

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CANTALICE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA COELHO DA MATTA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946948 - MS (2007/0207426-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DANTAS GRANGEIRO
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946970 - GO (2007/0209044-5)

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO PENA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946985 - RJ (2007/0205369-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946993 - SP (2007/0205381-9)

AGRAVANTE : CÁSSIO MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MATTOS MONTEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953131 - RS (2007/0209943-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEM LIMA GARIBALDINO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953227 - RS (2007/0216949-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GÊNIO LUIZ GUERINI
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953232 - RS (2007/0209686-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953237 - RS (2007/0209946-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIA ALICE KROLL DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA LÚCIA TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953243 - RS (2007/0210010-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE SEBEN RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953252 - RS (2007/0209692-5)

AGRAVANTE : ALCEU MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953289 - RS (2007/0216670-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIO T MAIRESSEE COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953300 - RS (2007/0216444-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCÍSIO ADALÍBIO MULLER
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953305 - RS (2007/0224809-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILADELFO PIMENTEL FIUZA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953309 - RS (2007/0216904-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA MARIA DEWES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953310 - RS (2007/0224826-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953313 - RS (2007/0216628-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953325 - RS (2007/0224811-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953332 - RS (2007/0225451-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA BERENICE ARANHA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : LIRIO FELL
INTERES. : SERGIO ANTONIO LORENZONI
INTERES. : ZALMIR JOÃO DARONCO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953335 - RS (2007/0216726-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953337 - RS (2007/0222548-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO SEGALLA
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953339 - RS (2007/0216768-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953345 - RS (2007/0225447-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ BERNAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953346 - RS (2007/0216732-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOLHA DE TEUTÔNIA GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953351 - RS (2007/0216491-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOMENTO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA BORBA MANFRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953354 - RS (2007/0214814-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953413 - RS (2007/0220595-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO BERNARDO RADDATZ
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953421 - RS (2007/0218878-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELMA MOTTA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953428 - RS (2007/0214218-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA BEATRIZ DE OLIVEIRA BERTO
ADVOGADO : LISIANE DOS SANTOS ZANATA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953432 - RS (2007/0223026-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGERIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX HERDER MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953438 - RS (2007/0213178-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE DE SANTIAGO MARCELO
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953442 - PR (2007/0240192-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAILTON ALTAIR ZUNTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953443 - RS (2007/0217948-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO ANTÔNIO DALCIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953449 - RS (2007/0219615-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE MARIA TONIN - ESPÓLIO REPR. POR : FÁBIO TONIN

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955217 - RS (2007/0220848-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO LUIZ DA SILVEIRA MANETTI
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956836 - RS (2007/0220834-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA ARAÚJO KISIOLAR
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956841 - RS (2007/0226145-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JENECY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956843 - RS (2007/0226729-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONORA LOURDES TROES ROSANELLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956846 - RS (2007/0226880-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATILLO DICK E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956849 - RS (2007/0220569-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRY RAFAEL MADER DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956852 - RS (2007/0226997-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR ANTÔNIO CASAGRANDE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956898 - RS (2007/0233000-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODORO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956905 - RS (2007/0233336-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO WEBER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956909 - RS (2007/0233170-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERNA DURKS BACCARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956914 - RS (2007/0233579-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956917 - RS (2007/0222584-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956920 - RS (2007/0224227-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDOMIRO MACHADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956926 - RS (2007/0226835-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINO CAMOZZATO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957045 - RS (2007/0233485-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGIDA MARIA VASSALI SANCHEZ
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957049 - RS (2007/0233506-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO MOHR
ADVOGADO : VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957050 - RS (2007/0233419-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : XISTO CHIES
ADVOGADO : IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 590522 (2004/0030479-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957052 - RS (2007/0233420-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SUNDSTRON
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957054 - RS (2007/0233572-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ALTAMIR LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957823 - RS (2007/0235143-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU ROQUE JOHANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957826 - RS (2007/0194308-9)

AGRAVANTE : ZBIGNIEW GRECZKA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957848 - RJ (2007/0236313-2)

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA ROSA DE
OLARIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO BRANDÃO AZAMBUJA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957893 - SP (2007/0236506-3)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957895 - RS (2007/0231124-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZALETE FERRAS FLORES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957898 - SP (2007/0236469-6)

AGRAVANTE : COOPERCITRUS- COOPERATIVA DOS CA-
FEICULTORES E CITRICULTORES DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : DEA MARIA SOUZA BONEMER
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957899 - RS (2007/0231105-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JUAREZ FASSBINDER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957901 - RS (2007/0230850-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIDIO DIEHL
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957903 - RS (2007/0239860-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCORPORADORA NOVA ALTERNATIVA
LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957905 - DF (2007/0237771-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957914 - RS (2007/0238916-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TANISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957917 - RS (2007/0231223-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DA FONSECA SCHURY
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-
MANN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957918 - RS (2007/0231165-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ILASIO SCHMIDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957919 - RS (2007/0231091-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ORTO LOPES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957920 - RS (2007/0231053-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILCE SCARAVONATTI BRUM
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957921 - RS (2007/0231037-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE TEREZINHA VASCONCEL-
LOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957923 - RS (2007/0231102-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELCINO ZANARDI
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957927 - RS (2007/0239386-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE DE FÁTIMA SPILLARI SOUZA
ADVOGADO : ROQUE ADALBERTO SPILLARI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958007 - RS (2007/0235185-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA LEOPOLDINO
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958024 - PE (2007/0231564-9)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MINERVA S/A - MASSA FA-
LIDA
REPR. POR : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SOUSA -
SÍNDICO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONDUNORTE COMPANHIA DE PAPÉIS E
PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958041 - RS (2007/0239035-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : FÉLIX DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958058 - RS (2007/0224800-6)

AGRAVANTE : MERCEDINA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958064 - RS (2007/0224224-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MÁRCIA CEZAR MOURA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958078 - RJ (2007/0237429-0)

AGRAVANTE : CIANA'S BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CEZAR DE AZEVEDO MUÑOZ
AGRAVADO : KELLY REGINA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : JUAN NARCISO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958079 - RJ (2007/0236254-0)

AGRAVANTE : CELOSANA GOMES COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LIZZIANE REIS DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : ISABELLA PICAÑO MACHADO MATEUS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958087 - RJ (2007/0237232-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958101 - SP (2007/0236109-6)

AGRAVANTE : BMBA BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO
AGRAVADO : AGROSEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN GROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958112 - RJ (2007/0237421-5)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS SANTOS BICALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SANTOS BICALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CABO CALDERARO
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ GOMES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958116 - AP (2007/0238016-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958129 - PR (2007/0240840-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958131 - SP (2007/0237374-7)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES GARBELOTTO
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958132 - PR (2007/0240929-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958135 - SP (2007/0240690-1)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958142 - SP (2007/0237736-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELDA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958144 - SP (2007/0240686-1)

AGRAVANTE : DÉBORA BARBOSA VALIM COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INIPLA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958147 - RS (2007/0210940-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR MONEGO GONCALVES
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958149 - SP (2007/0240287-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL PAPELÃO E CORTIÇÃO DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM PIRÂMIDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAGAZZI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958159 - RJ (2007/0236274-1)

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DA SILVA JOSÉ
AGRAVADO : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GIVAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERCULES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958164 - RS (2007/0223014-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IMELDA BREMM E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958173 - SP (2007/0240655-7)

AGRAVANTE : ORLANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958183 - SP (2007/0236475-0)

AGRAVANTE : EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
AGRAVADO : RONE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO E OUTRO(S)
PARTE : SBARRO CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958191 - SP (2007/0237074-2)

AGRAVANTE : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-DA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LORENZETTI
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO MANTAI DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958198 - RS (2007/0239471-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DORNELLES
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958200 - MG (2007/0240177-1)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA HENRIQUE DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GOUVEIA PINTO
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958202 - RJ (2007/0236248-6)

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GRAZIELA C LAIDLER
AGRAVADO : WALTER DE MORAES SOUTO
ADVOGADO : GISELE SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958205 - SP (2007/0236668-0)

AGRAVANTE : POSTO TORRE LESTE LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958215 - SP (2007/0236528-9)

AGRAVANTE : PENHA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ANÉZIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958217 - RJ (2007/0239402-0)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DIAS
ADVOGADO : MARCUS BENEDITO MONTALVÃO MONTESANTO
AGRAVADO : DOMICIO DE OLIVEIRA PASSOS - ESPÓLIO
REPR. POR : GENI BAPTISTA DE MELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958218 - RS (2007/0238946-4)

AGRAVANTE : BRUNO ALCEU MORBINI
ADVOGADO : HERMES BUFFON
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958221 - PR (2007/0240848-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958223 - SP (2007/0237444-2)

AGRAVANTE : MARIA MARCES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958225 - RS (2007/0239562-3)

AGRAVANTE : OLINDA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958227 - SP (2007/0236551-9)

AGRAVANTE : MOACIR ALBERTO MARTOS
ADVOGADO : JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958240 - RS (2007/0239453-6)

AGRAVANTE : ITAMAR DOS SANTOS MARCELO DE BEM
ADVOGADO : ADA MARIA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS BORTOLINI DE BEM
ADVOGADO : VANDA TYSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958243 - SP (2007/0236701-0)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO URBANO DE ARAÚJO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958246 - PR (2007/0239016-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICIERI THOME E OUTROS
ADVOGADO : LEÔNCIO BELON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958249 - SP (2007/0240650-8)

AGRAVANTE : MOINHO ÁGUA BRANCA S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRAVADO : PAULO RUI DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BREDA C DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958253 - RS (2007/0194420-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
AGRAVADO : MARIA ANDREA ASIS CASTRO
ADVOGADO : NUBEM AIRTON SOUTO HAR
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO
INTERES. : RHR CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958254 - RS (2007/0226150-8)

AGRAVANTE : VARLENE MARIA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958261 - RS (2007/0241800-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ARALDI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958262 - RS (2007/0240975-3)

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS
AGRAVADO : NILDA MENEZES MARTIN - SUCESSÃO
ADVOGADO : RICARDO MEDINA DOURADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958263 - RS (2007/0228980-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARIBE MOTEL LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958266 - RS (2007/0241929-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PAGNONCELLI
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958273 - RS (2007/0239850-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI RIBEIRO
ADVOGADO : ERINEU LAURO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958276 - SP (2007/0241707-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS ÁGUA FUNDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958277 - RS (2007/0240101-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958278 - RJ (2007/0239961-4)

AGRAVANTE : EDUARDO FREITAS BRITO
ADVOGADO : ALTAMIRO RICARDO AMÂNCIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958279 - RS (2007/0239039-2)

AGRAVANTE : ÉRICA LUZIA REDEMSKE COUTO
ADVOGADO : ÉLVIO MENEZES DORNELES
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958281 - SP (2007/0239987-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : WALTER HIROKI KAMIJO
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958282 - RS (2007/0242123-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA TIEMI KAWAI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958284 - RS (2007/0242131-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIDES GUELLEN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958290 - SP (2007/0242058-8)

AGRAVANTE : ARTUR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO JACINTO
ADVOGADO : EVGENI KABLUKOW
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958293 - RJ (2007/0239440-0)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES GOMES FERNANDES
ADVOGADO : EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958294 - RS (2007/0240603-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CIRANO BATISTA TELO
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958295 - RS (2007/0233445-5)

AGRAVANTE : ÂNGELO RAMÃO MONTANA FRANCHI
ADVOGADO : ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958296 - RS (2007/0238292-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE CLAUDETE METTE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958298 - RS (2007/0241970-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILA PEIL
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958299 - RS (2007/0235738-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958301 - SP (2007/0236783-1)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN- DENSE
ADVOGADO : CLAUDIA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958303 - RS (2007/0231484-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENES EUCLIDES ROSSETTO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958307 - RS (2007/0240157-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DAL FORNO MARCHE- SAN
ADVOGADO : VIVIANE CANDEIA PAZ
AGRAVADO : IDELSON LONDERO DA SILVA
INTERES. : ANÉLIO JOÃO CONTRI MARCHESAN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958308 - PA (2007/0240522-0)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES ORPES
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
AGRAVADO : FÁBIO LOBATO CÂNDIDO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958313 - RS (2007/0233175-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO PIRES GOULART
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958315 - RS (2007/0230643-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISSEI SEVERO CARDONA
ADVOGADO : ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958316 - RS (2007/0242235-7)

AGRAVANTE : VALDECIR FERRARI
ADVOGADO : FABIANO MERSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA SCARTON PANNO
ADVOGADO : ADROALDO DAL MASS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : JOEL ANSELMINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958317 - RS (2007/0227863-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS TRINDADE JANICSEK
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958320 - RS (2007/0240951-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY DUTRA ALVES
ADVOGADO : MAGDA C. S. BOEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958322 - RS (2007/0227375-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ATÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958327 - RS (2007/0239656-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EMÍLIA SACCOMORI CASELANI
ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958345 - SP (2007/0240367-7)

AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FONSECA
AGRAVADO : ESQUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ESDRAS LOVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958348 - SP (2007/0239262-9)

AGRAVANTE : IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉLCIO FERREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958388 - SP (2007/0240310-0)

AGRAVANTE : MARIA ESTELA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958390 - RS (2007/0242308-8)

AGRAVANTE : JANE FOSSATI SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MARIA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTIMIGLIA
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958394 - RJ (2007/0245326-8)

AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : ADRIANA DA FONSECA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR ARAGÃO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958395 - SP (2007/0245110-0)

AGRAVANTE : DÉLIO MARCOS MONTREZORO
ADVOGADO : ANDRESSA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958402 - SP (2007/0241702-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL JOÃO ZARIF NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958409 - RS (2007/0194326-7)

AGRAVANTE : MARLENE KOBUS DE MORAES
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958410 - SP (2007/0242172-7)

AGRAVANTE : CLAIRTON DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
AGRAVADO : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958412 - SP (2007/0236026-4)

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO ADRI
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958419 - RJ (2007/0236269-0)

AGRAVANTE : REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA
AGRAVADO : HÉLIO DAL BIANCO LAMAS
ADVOGADO : LUIZ AURÉLIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958430 - RS (2007/0244850-3)

AGRAVANTE : EVANDRO OLIVEIRA ARROJO
ADVOGADO : JAQUELINE ALVES BARCELOS
AGRAVADO : JOSÉ SIDENEY GOERGEN
ADVOGADO : CELSO MARCONATTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958436 - RS (2007/0241863-8)

AGRAVANTE : ROSÂNGELA CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958437 - SP (2007/0241747-5)

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO ALMEIDA VASQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PAULA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958443 - SP (2007/0239298-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ALMEIDA PASCHOAL
ADVOGADO : MISAEL NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958450 - MG (2007/0245024-0)

AGRAVANTE : EDSON DIAS PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NAZÁRIO
ADVOGADO : WALTER DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958451 - RJ (2007/0239920-9)

AGRAVANTE : FERNANDA MARRA RICHIDEN
ADVOGADO : JAYME BARBOZA DE FREITAS
AGRAVADO : ROBERTO DE PAULA HERRERIAS SANCHEZ
ADVOGADO : JOYCE BEATRIZ FABIANO GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958462 - RJ (2007/0240775-7)

AGRAVANTE : AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958464 - RJ (2007/0239470-2)

AGRAVANTE : VASCO FERNANDO MALTA PASSOS
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO RANGEL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958465 - RJ (2007/0240755-5)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA
AGRAVADO : LÚCIA HELENA CHEOHEN GUEDES
ADVOGADO : PATRÍCIA BERNARDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958474 - RJ (2007/0239311-0)

AGRAVANTE : LEOPOLDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA
AGRAVADO : ARMIN VOLKER KNAB E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA NAVARRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958477 - RS (2007/0228486-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOVAR CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR CAMPOS DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958482 - RS (2007/0238940-3)

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958488 - RJ (2007/0239293-3)

AGRAVANTE : LUCINÉA VIGNOLI MOREIRA
ADVOGADO : ALCINÉIA MATOS DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADOR : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958490 - RJ (2007/0239326-0)

AGRAVANTE : CILÉA THOMÉ DE ABRANTES - ESPÓLIO
ADVOGADO : THERESA MARIA MORAES NOVIS
AGRAVADO : VIDYA DE CASTRO BALDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO NABUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958491 - RJ (2007/0239908-1)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA FREITAS FAZOLLO
ADVOGADO : KLEBER MESQUITA
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : ANA MARIA OLIVEIRA ASTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958499 - RJ (2007/0237253-5)

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL LUSQUINOS DOMINGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BOTELHO
AGRAVADO : SES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TINOCO FALCÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958508 - SC (2007/0247788-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTELA MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958510 - SP (2007/0245033-9)

AGRAVANTE : ALCIR BERTOLUZO
ADVOGADO : CREUSA MARÇAL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958511 - RJ (2007/0239922-2)

AGRAVANTE : VANE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO BELLUCIO JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VANESSA H PORTELLA SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958515 - PE (2007/0247546-0)

AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958517 - RS (2007/0244923-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IRULEGUI CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA FILOMENA JORGE CURI PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958518 - RS (2007/0245073-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY FRANCISCO KELLERMANN
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958519 - PR (2007/0247822-6)

AGRAVANTE : JOSEFA LUIZA BELO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958521 - PR (2007/0247824-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZIO CARLITO CERVI
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958526 - RJ (2007/0239915-7)

AGRAVANTE : ALDO SALLES SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CELSO DE SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA CARMEM
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CERQUEIRA DE BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958528 - RS (2007/0242309-0)

AGRAVANTE : MÓVEIS MICHEL LTDA
ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MOACIR BRAGHIROLI BRAGHINI E OUTRO
ADVOGADO : ENERI JOSÉ SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958529 - RS (2007/0247639-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELARCY MORAES
ADVOGADO : ANDRÉA BENTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958533 - MG (2007/0239056-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS TOLEDO MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE LUCAS PETRACCONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958536 - RS (2007/0247646-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENY LONGONI OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958538 - PR (2007/0247202-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVÃO CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958540 - AM (2007/0244950-1)

AGRAVANTE : BANCO CIDADE ADMINISTRAÇÃO E CARTÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA BÉLEM DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958542 - SP (2007/0245059-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMIRA CARVALHO SABINO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER FUIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958543 - SP (2007/0242078-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELI JULIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958549 - RS (2007/0247767-0)

AGRAVANTE : JOÃO ULISSES BICA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958552 - RS (2007/0247785-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER OTMAR STEYER
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958556 - SP (2007/0239266-6)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958557 - RS (2007/0247226-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECKLER SILVINA KESSLER

ADVOGADO : JANDIR PASSAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958559 - RS (2007/0247199-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MERLO DECONTO
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958562 - RS (2007/0247162-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELI COBALCHINI RAMPON
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958564 - RJ (2007/0240901-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LARISSA ALVAREZ MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958570 - RJ (2007/0239178-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON PINTO CORRÊA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PAIHARES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958596 - RS (2007/0244897-0)

AGRAVANTE : POSTO VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA
AGRAVADO : FLORINDO MACALOSSI - ESPÓLIO
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958604 - RJ (2007/0247914-7)

AGRAVANTE : AGILDO BARATA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958608 - RS (2007/0245678-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL ZANOTTO FERRI
ADVOGADO : ROSELINA BIOLCHI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958615 - RS (2007/0249015-0)

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ NOVIS NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO ANTÔNIO MÜLLER E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERTON LUÍS MUHLBEIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 985186 - SP (2007/0211804-5)

RECORRENTE : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2247)
RECURSO ESPECIAL Nº 985515 - RS (2007/0212847-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA ANDREIA DE MORAIS
ADVOGADO : ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2248)
RECURSO ESPECIAL Nº 985608 - RS (2007/0211724-9)

RECORRENTE : HIPO PROMOTORA DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MORADOR BRASIL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 877837 (2007/0049683-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 985866 - PR (2007/0213481-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SANIA STEFANI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2250)
RECURSO ESPECIAL Nº 985870 - RS (2007/0214694-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULMIRA VARASCHIN DANESI
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985874 - SP (2007/0214572-5) (2251)

RECORRENTE : JAIR CARLOS DESENZI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985876 - SP (2007/0214576-2) (2252)

RECORRENTE : LAURO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 985903 - RS (2007/0188138-8) (2253)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI DALZOTTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DAL BOSCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986018 - RS (2007/0213211-6) (2254)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISIANE PATRÍCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986030 - RS (2007/0214674-7) (2255)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986035 - SP (2007/0214598-8) (2256)

RECORRENTE : MAURO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986036 - RS (2007/0213076-4) (2257)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE HENN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986070 - RS (2007/0213958-0) (2258)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ÊNIO DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986075 - RS (2007/0213998-3) (2259)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO FRANCA DUPONT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986142 - RS (2007/0214026-7) (2260)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFEU BAZZO E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986203 - RS (2007/0164689-3) (2261)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 985491 (2007/0164698-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986277 - RS (2007/0214105-1) (2262)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986336 - RS (2007/0214407-0) (2263)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO JOSÉ SOARES MACHADO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986345 - SP (2007/0213747-0) (2264)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA BRAVO MORANDINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986487 - PB (2007/0213559-9) (2265)

RECORRENTE : META INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNADETE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986593 - SC (2007/0188120-2) (2266)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : NATALINO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986601 - RJ (2007/0214960-3) (2267)

RECORRENTE : WAGNER CORDEIRO FERREIRA E CÔNJUGE

ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986608 - SC (2007/0188437-0) (2268)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIRTON ROGÉRIO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986628 - RS (2007/0214424-6) (2269)

RECORRENTE : DARCI BALBINOT
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986671 - RS (2007/0216428-8) (2270)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARI DA SILVA MATTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986674 - SP (2007/0215794-4) (2271)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986675 - RS (2007/0216447-8) (2272)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)



RECORRIDO : GLADEMIR DE CARVALHO BAUM
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986679 - MT (2007/0216958-1) (2273)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHINOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA VERLANGIERI FERREIRA MENDES FAVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA ADELHEID NANI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882994 (2007/0078040-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986687 - PE (2007/0216982-3) (2274)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BOSCO BRITO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986688 - SP (2007/0215627-5) (2275)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR NATTIS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 883753 (2006/0193140-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986725 - RS (2007/0216593-3) (2276)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO DAL BOSCO CONSULTORIA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986767 - RS (2007/0216243-4) (2277)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CELIA MARCELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 986935 - RS (2007/0216224-4) (2278)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MUSSUM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987261 (2007/0216219-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986949 - RJ (2007/0216130-0) (2279)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JERCE BISPO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987000 - RS (2007/0216231-0) (2280)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MUSSUM LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987261 (2007/0216219-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987021 - PR (2007/0172963-7) (2281)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE
RECORRENTE : LUIGI ALBERTO PASQUINI
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987068 - SP (2007/0214872-0) (2282)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCARNAÇÃO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987072 - SP (2007/0214852-8) (2283)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES PELA PRESERVAÇÃO DO ALTO DA LAPA E BELA ALIANÇA - ASSAMPALBA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA E OUTRO
RECORRIDO : ORBX INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884181 (2007/0060392-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987073 - SC (2007/0188942-3) (2284)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIROSE COLLAÇO PEREIRA
ADVOGADO : MARLON COLLAÇO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987080 - RS (2007/0225771-3) (2285)
RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA MARIA SAYAGO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTA FLORES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987093 - SP (2007/0216834-4) (2286)
RECORRENTE : JOSELITO BRITO BATISTA
ADVOGADO : PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987097 - SP (2007/0216835-6) (2287)
RECORRENTE : CARLOS MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987098 - MG (2007/0219774-1) (2288)
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI MESQUITA
ADVOGADO : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987103 - SC (2007/0213729-2) (2289)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 915775 (2007/0141813-8) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987111 - MS (2007/0214354-0) (2290)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIU CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987118 - SP (2007/0215246-2) (2291)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LAMAR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987130 - AC (2007/0216308-8) (2292)
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO OSSAMU YANO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987135 - ES (2007/0216890-2) (2293)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WILMA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987148 - RS (2007/0217043-5) (2294)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SURCO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987149 - RS (2007/0216897-5) (2295)

RECORRENTE : SILVIO GERALDO POHLMANN E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987155 - MG (2007/0161663-9) (2296)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987184 - RN (2007/0216176-4) (2297)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J JAIME DE SOUZA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987185 - MG (2007/0217106-5) (2298)

RECORRENTE : CELEDONE RAIMUNDO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987186 - RS (2007/0215460-0) (2299)

RECORRENTE : GENELCI ZAMBONI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987193 - RS (2007/0216408-6) (2300)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987195 - RJ (2007/0217120-6) (2301)

RECORRENTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862917 (2007/0031165-7) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987204 - RS (2007/0216222-0) (2302)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON JANK E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987212 - RJ (2007/0216053-9) (2303)

RECORRENTE : ELIAZAR GADELHA ROQUE E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987219 - RS (2007/0216931-7) (2304)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA GOULART LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888027 (2007/0086975-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987220 - RS (2007/0216664-0) (2305)

RECORRENTE : JAIRO NELSO NARDI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987221 - RS (2007/0216669-0) (2306)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS BOTTINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987225 - RS (2007/0216662-7) (2307)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE VITERBO NUNES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987228 - RS (2007/0216374-7) (2308)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLAUDETE MARIANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987231 - SP (2007/0216883-7) (2309)

RECORRENTE : PAULO KEINER E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987243 - RR (2007/0216401-3) (2310)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ENÉAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HISLAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LEITÃO LIMA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987248 - SP (2007/0216871-2) (2311)

RECORRENTE : REINALDO BIO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987251 - SP (2007/0216874-8) (2312)

RECORRENTE : HERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987265 - RS (2007/0216704-3) (2313)

RECORRENTE : FLORI GELLER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987298 - RS (2007/0218833-7) (2314)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR NUNES DORNELES
ADVOGADO : FERNANDO SOARES WITT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987311 - MS (2007/0214785-8) (2315)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ÔNIBUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 987316 - MS (2007/0215128-6) ⁽²³¹⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANJA E SOUZA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - EPP

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GARCIA DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987320 - SP (2007/0213570-4) ⁽²³¹⁷⁾
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO GUIDORZI DE ITÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856928 (2007/0025071-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987338 - RS (2007/0217698-8) ⁽²³¹⁸⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSITA BRENNER
ADVOGADO : SELMA NUNES ESTEVE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987342 - PR (2007/0217560-2) ⁽²³¹⁹⁾
RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987361 - RS (2007/0216263-6) ⁽²³²⁰⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO DE FREITAS MESSA
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987362 - RS (2007/0217492-0) ⁽²³²¹⁾
RECORRENTE : PEDRO RECH - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ADELINA MARIA BELLANDE RECH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987370 - RS (2007/0216625-9) ⁽²³²²⁾
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAROLDO SCHEER
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 798563 (2005/0191612-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987371 - RS (2007/0216157-4) ⁽²³²³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATELIER DE CALÇADOS ZEQUINHA LTDA
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774249 (2005/0135811-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987378 - RS (2007/0217528-3) ⁽²³²⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON AFONSO RAUBER
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987386 - ES (2007/0217765-8) ⁽²³²⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MAFEZONI
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987393 - PE (2007/0217782-4) ⁽²³²⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987406 - SP (2007/0215741-4) ⁽²³²⁷⁾
RECORRENTE : HÁLIA CURY HUSSNI E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR GOMES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987414 - DF (2007/0217277-1) ⁽²³²⁸⁾
RECORRENTE : TÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987417 - RS (2007/0216274-9) ⁽²³²⁹⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO RAFAEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
INTERES. : FINASA S/A C F I
INTERES. : BANCO FORD S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987419 - SC (2007/0203427-8) ⁽²³³⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBRÓSIO ULIANO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987422 - RS (2007/0216280-2) ⁽²³³¹⁾
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON LUBAS GARCIA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987423 - MG (2007/0217095-3) ⁽²³³²⁾
RECORRENTE : OLGANITA MARIA DORNELA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903979 (2007/0116499-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987428 - AC (2007/0216803-0) ⁽²³³³⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA CUNEGUNDES
ADVOGADO : VINICIUS SANDRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987435 - RS (2007/0216277-4) ⁽²³³⁴⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BRIDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987436 - MG (2007/0217816-3) ⁽²³³⁵⁾
RECORRENTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERINALVA BATISTA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAX GASPARINO
ADVOGADO : OTACILIO FERRAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987450 - PR (2007/0217527-1) ⁽²³³⁶⁾
RECORRENTE : ALBANI MAGALI STUBERT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987470 - RS (2007/0215734-9) ⁽²³³⁷⁾
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANTONIO STEIN

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987471 - RS (2007/0217507-0) (2338)

RECORRENTE : GILBERTO LISBOA PIARDI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987473 - RS (2007/0217057-3) (2339)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SELBACH
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987474 - MG (2007/0217098-9) (2340)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987480 - RJ (2007/0217005-5) (2341)

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO PINHEIRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987483 - RJ (2007/0216807-7) (2342)

RECORRENTE : EDILSON LOPES CÉZAR
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878095 (2007/0056484-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987503 - RS (2007/0217729-1) (2343)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ NÉLSON DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER AIR MOTA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987504 - SP (2007/0216939-1) (2344)

RECORRENTE : OLEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO E OUTRO(S)
INTERES. : ORESTE MÁRIO LAVAGNINI
ADVOGADO : SAMARA PLAÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987505 - SC (2007/0217493-2) (2345)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987513 - PR (2007/0217617-9) (2346)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KYB DO BRASIL FABRICANTE DE AUTOPÊÇAS LTDA
ADVOGADO : ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987518 - RS (2007/0217521-0) (2347)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABRÍCIO TAISSÉS DUARTE
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987519 - PR (2007/0217594-2) (2348)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987526 - RS (2007/0217497-0) (2349)

RECORRENTE : IGOR LEANDRO SÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987534 - RS (2007/0220137-5) (2350)

RECORRENTE : AIRTON FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987537 - RS (2007/0220136-3) (2351)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FANDREIS CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987538 - RS (2007/0217437-4) (2352)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA GUZATTO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987548 - RS (2007/0217538-4) (2353)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALFREDO SCHUMACHER - SUCESSÃO
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987552 - PR (2007/0217542-4) (2354)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELISABETH AGUIAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : CTM SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987555 - RS (2007/0217519-4) (2355)

RECORRENTE : MACOFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987561 - RS (2007/0216894-0) (2356)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIRA DE LOURDES COSTA MALET
ADVOGADO : CAMILA MENDES SPARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987576 - RS (2007/0217191-4) (2357)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONILDA TEREZINHA DE ATHAYDES
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987582 - RS (2007/0217193-8) (2358)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 987583 - RS (2007/0217513-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECI SEVERO WERMUTH
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 987585 - RS (2007/0217192-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 987586 - RS (2007/0220055-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOLLANGE NUNES HUCHEMBECK
ADVOGADO : ARI DA SILVA MATOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 987594 - PR (2007/0217539-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 987602 - SC (2007/0217540-0)
RECORRENTE : NELY MARIA PEREIRA HOSTINS
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 987603 - RS (2007/0217544-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVO ERCIO PRAUCHNER
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 987609 - RS (2007/0217559-8)
RECORRENTE : DALAIO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 987611 - RS (2007/0217505-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA MORAES PETRY

ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 987613 - PR (2007/0217558-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MARCIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 987626 - RS (2007/0218847-5)
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ZAGO VIEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 987628 - RS (2007/0218843-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 987629 - RS (2007/0218836-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA BELTRAN PAVANI
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 987630 - RS (2007/0217426-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MELLO ESTEVES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 994505 - PR (2007/0178351-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINA PINHEIRO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 994518 - PR (2007/0185070-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAÍDE PAIVA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		104
Registrados	104	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		35
Distribuídos	34	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		33
Distribuídos	32	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		8
Distribuídos	8	
FERNANDO GONÇALVES		33
Distribuídos	33	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	8	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		35
Distribuídos	35	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		34
Distribuídos	33	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	

CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		32
Distribuídos	30	
Redistribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		31
Distribuídos	30	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		17
Distribuídos	17	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	9	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	8	
Total		525



Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4976 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 10 de outubro de 2007.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2591 - MG (2007/0206597-4) (2374)

RECLAMANTE : JOÃO LUZIA DA SILVA (PRESO)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2638 - SP (2007/0249599-5) (2375)

RECLAMANTE : ADINELSON APARECIDO DA SILVA PRADO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE NARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 48407 (2005/0161255-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3136 - EX (2007/0249670-5) (2376)

REQUERENTE : ÁLVARO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : SORAYA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
- : AL LEITE PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3137 - EX (2007/0250095-8) (2377)

REQUERENTE : C DOS S C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS
REQUERIDO : S C M C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3138 - EX (2007/0250129-7) (2378)

REQUERENTE : I C DE O
REQUERENTE : R M M DE O
ADVOGADO : DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5988 - MG (2007/0249611-1) (2379)

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74993 (2007/0011399-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5989 - RJ (2007/0246979-4) (2380)

REQUERENTE : MARLENE MAGALHÃES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO COSSICH
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13397 - RS (2007/0249014-8) (2381)

REQUERENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MÁRIO DA COSTA NEVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13403 - MA (2007/0250193-2) (2382)

REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : CARLOS MAGNO FONSECA
REQUERIDO : BARTOLOMEU EMANUEL FURTADO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo MC 2893 (2000/0056787-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13404 - MS (2007/0250244-8) (2383)

REQUERENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
REQUERIDO : TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693415 (2005/0117729-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22248 - SP (2007/0247468-8) (2384)

RECORRENTE : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO DE PAULA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53327 (2006/0017504-0) em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22250 - MG (2007/0247473-0) (2385)

RECORRENTE : DJAVAN MAGALHÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25406 - MG (2007/0244293-3) (2386)

RECORRENTE : RONALDO CANABRAVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : LEONE MACIEL FONSECA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23440 (2007/0003734-7) em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25410 - RJ (2007/0247054-7) (2387)

RECORRENTE : MARÇAL MOURÃO DUQUE
ADVOGADO : JAIR DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25411 - RJ (2007/0247055-9) (2388)

RECORRENTE : ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER
ADVOGADO : LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25415 - RJ (2007/0247052-3) (2389)

RECORRENTE : UBIRAJARA ANTÔNIO AZEREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25416 - RJ (2007/0247053-5) (2390)

RECORRENTE : NELSON DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25417 - CE (2007/0246930-4) (2391)

RECORRENTE : CLAUDENIRA SEVERIANO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25418 - CE (2007/0246933-0) (2392)

RECORRENTE : DEOCLÉCIO ALVES BRIZENO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(2393)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25419 - CE (2007/0246934-1)

RECORRENTE : HELENA LÚCIA BENTES DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ NUNES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2394)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25420 - CE (2007/0246940-5)

RECORRENTE : FRANCISCO BRAUNA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2395)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25421 - RJ (2007/0246996-0)

RECORRENTE : BRAZ JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2396)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25432 - RJ (2007/0247042-2)

RECORRENTE : CÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURÍDICE DE ALMEIDA LAMARTINA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2397)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25446 - MG (2007/0247772-2)

RECORRENTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2398)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25453 - MG (2007/0246975-7)

RECORRENTE : LUZIANE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE ALVES PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2399)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25462 - RJ (2007/0247038-2)

RECORRENTE : SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM
ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI E OUTROS
ADVOGADO : SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2400)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85086 - GO (2007/0103215-1)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPUBLICO
ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPASGO SINDIPASGO
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo CC 62435 (2006/0076768-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90191 - SP (2007/0230137-1)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
RÉU : JOSÉ MARIA BORTOLUCCI LOBO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO GARZÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90195 - SP (2007/0230129-4)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90197 - SP (2007/0230131-0)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90199 - SP (2007/0230134-6)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90204 - SP (2007/0230135-8)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90698 - DF (2007/0239859-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90822 - SP (2007/0247787-2)

AUTOR : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90836 - SP (2007/0246369-4)

AUTOR : LOURIVAL GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90838 - SP (2007/0245291-7)

AUTOR : SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
RÉU : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : RENATA ILZA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
RÉU : ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90840 - MG (2007/0246363-3)

AUTOR : WALTER SCHIMIDT
ADVOGADO : ADRIANO JORGE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90841 - GO (2007/0247139-2)

AUTOR : NARCISO DA SILVA VERAS
ADVOGADO : VINÍCIUS CARVALHO DANTAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2412)
HABEAS CORPUS Nº 93021 - MS (2007/0249473-4)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIDONEO SANGUINA CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89403 (2007/0201444-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2413)
HABEAS CORPUS Nº 93023 - RS (2007/0249486-0)

IMPETRANTE : MATHEUS ISLABÃO MARTINS
ADVOGADO : ROSELI KRUCHINSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : M I M
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2414)
HABEAS CORPUS Nº 93024 - SP (2007/0249509-7)

IMPETRANTE : PEDRO NOVAES BONOME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DO CARMO RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87456 (2007/0171631-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)
HABEAS CORPUS Nº 93026 - MS (2007/0249520-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO FAGUNDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67942 (2006/0220981-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)
HABEAS CORPUS Nº 93028 - RJ (2007/0249545-3)

IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO SILVA MACEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2417)
HABEAS CORPUS Nº 93029 - SP (2007/0249552-9)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WISLEY SALDANHA PAULO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2418)
HABEAS CORPUS Nº 93030 - SP (2007/0249555-4)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BALBINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)
HABEAS CORPUS Nº 93031 - SP (2007/0249562-0)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RAMOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)
HABEAS CORPUS Nº 93032 - SP (2007/0249568-0)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARMO JOSÉ DE SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)
HABEAS CORPUS Nº 93033 - SP (2007/0249570-7)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO CAIÇARA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)
HABEAS CORPUS Nº 93034 - SP (2007/0249606-0)

IMPETRANTE : JALNEY DESTÉFANO CARREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 17A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JALNEY DESTÉFANO CARREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2423)
HABEAS CORPUS Nº 93035 - MS (2007/0249627-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JEANCARLOS FONSECA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2424)
HABEAS CORPUS Nº 93036 - SP (2007/0249634-9)

IMPETRANTE : WILLIAM TULLIO SIMI E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO VICENTE - SP
PACIENTE : ISMAEL ROZINO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65888 (2006/0194573-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2425)
HABEAS CORPUS Nº 93037 - MS (2007/0249639-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAQUIM FERNANDO DE MELO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2426)
HABEAS CORPUS Nº 93038 - MS (2007/0249644-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : B DE S A (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2427)
HABEAS CORPUS Nº 93046 - SP (2007/0249692-0)

IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2428)
HABEAS CORPUS Nº 93047 - SP (2007/0249697-0)

IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2429)
HABEAS CORPUS Nº 93054 - SP (2007/0249756-2)

IMPETRANTE : RITA BRANCO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE MIRANDÓPOLIS - SP
PACIENTE : RITA BRANCO DOS SANTOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2430)
HABEAS CORPUS Nº 93055 - RS (2007/0249758-6)
IMPETRANTE : RICARDO PEREIRA CORRÊA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RICARDO PEREIRA CORRÊA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2431)
HABEAS CORPUS Nº 93056 - GO (2007/0249877-4)
IMPETRANTE : MARILSON FRUTUOSO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO VICTOR ALVES MOTA (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2432)
HABEAS CORPUS Nº 93057 - ES (2007/0249904-0)
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILDAIR JÚNIOR MIRANDA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2433)
HABEAS CORPUS Nº 93058 - MG (2007/0249958-2)
IMPETRANTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAIR RICARDO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2434)
HABEAS CORPUS Nº 93059 - SP (2007/0244288-1)
IMPETRANTE : BENEDITO DE JESUS CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO DE JESUS CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55420 (2006/0043480-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2435)
HABEAS CORPUS Nº 93060 - PR (2007/0250012-5)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALFONS GARDEMANN
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70309 (2006/0251014-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2436)
HABEAS CORPUS Nº 93061 - PA (2007/0250100-9)
IMPETRANTE : CATARINO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ENIR VICENTE MESQUITA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2437)
HABEAS CORPUS Nº 93062 - SC (2007/0250134-9)
IMPETRANTE : WELERSON CLEITO FIGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WISLEY ANDERSON FIGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2438)
HABEAS CORPUS Nº 93074 - RJ (2007/0250251-3)
IMPETRANTE : ROSANNE ANDRADE DE MELO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2439)
HABEAS CORPUS Nº 93077 - SP (2007/0250297-8)
IMPETRANTE : FLAVIO SCHOPPAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVAL JOSE DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2440)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 488380 - DF (2007/0249830-8)
EMBARGANTE : MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : VIA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO BOTELHO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CONCORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2441)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673258 - RS (2007/0250178-0)
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ENCARNACIÓN BLAYA - CLÍNICA PINEL
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE ARLETE MACHADO
ADVOGADO : EUNICE FRANTZ COSTA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CONCORREM ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 717441 - PR (2005/0004499-7)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ORCELLI
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2443)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721270 - SC (2007/0250202-0)
EMBARGANTE : ATALIBA CABRAL NEVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CONCORREM ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 725599 - PR (2005/0025082-0)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EUZÉBIO AVELINO BISCOLI
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 790998 - PR (2005/0177291-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 798820 - PB (2005/0192427-5)
RECORRENTE : TELPA CELULAR S/A
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANUÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 816718 - RS (2006/0025621-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 896492 - MG (2006/0224264-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUNDO CAVALCANTI CAMPOS
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 907841 - RS (2006/0267075-0) ⁽²⁴⁴⁹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944724 - RS (2007/0201098-9) ⁽²⁴⁵⁰⁾

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ
AGRAVADO : ELOY DOMINGOS GREGÓRIO
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
INTERES. : CEEE- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945005 - RS (2007/0189527-5) ⁽²⁴⁵¹⁾

AGRAVANTE : CARRARO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945018 - MT (2007/0195634-6) ⁽²⁴⁵²⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILZA BATISTA QUEIROZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945020 - SP (2007/0208684-0) ⁽²⁴⁵³⁾

AGRAVANTE : JRW AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945028 - SP (2007/0207245-9) ⁽²⁴⁵⁴⁾

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA SACRAMENTO
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945029 - RS (2007/0192517-0) ⁽²⁴⁵⁵⁾

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALINA ZAMBERLAN DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945030 - SP (2007/0205153-3) ⁽²⁴⁵⁶⁾

AGRAVANTE : YEDDA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945031 - SP (2007/0203858-5) ⁽²⁴⁵⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE L' OSTERIA DO PIERO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARY CARLOS ARTIGAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945032 - SP (2007/0203863-7) ⁽²⁴⁵⁸⁾

AGRAVANTE : JOÃO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945036 - SP (2007/0203832-2) ⁽²⁴⁵⁹⁾

AGRAVANTE : PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945037 - RS (2007/0205839-0) ⁽²⁴⁶⁰⁾

AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945041 - SP (2007/0208339-0) ⁽²⁴⁶¹⁾

AGRAVANTE : FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA AMARAL DE MORAES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO MENDES MANJA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945045 - SP (2007/0208824-1) ⁽²⁴⁶²⁾

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TOSTA MARQUES
ADVOGADO : SIRLEI TOSTA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945046 - RJ (2007/0157265-7) ⁽²⁴⁶³⁾

AGRAVANTE : TRANS VIGO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MODAL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945047 - SP (2007/0206674-5) ⁽²⁴⁶⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR FERREIRA FERRO
ADVOGADO : WILSON MAUAD
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945054 - SC (2007/0184504-1) ⁽²⁴⁶⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PESSI
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945055 - GO (2007/0196787-1) ⁽²⁴⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÉZIO MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIENE GONÇALVES DE AQUINO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945057 - AL (2007/0197016-3) ⁽²⁴⁶⁷⁾

AGRAVANTE : SOLIDUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO : SUSAN BARBOSA DE LACERDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 511488 (2003/0051958-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945058 - RJ (2007/0194541-6) ⁽²⁴⁶⁸⁾

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945059 - MG (2007/0206589-7) ⁽²⁴⁶⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MARÇAL FERREIRA
ADVOGADO : JOSE TOLEDO NEVES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945060 - SP (2007/0208924-0)
AGRAVANTE : JOÃO ROMEIRO STOCKLER NETO
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA
ADVOGADO : CLAIR JOSÉ BATISTA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945063 - SP (2007/0208938-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIS BEVILACQUA NETO
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945066 - SP (2007/020812-9)
AGRAVANTE : DELSO MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945068 - RJ (2007/0195346-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 939716 (2007/0189984-8) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945072 - RS (2007/0204246-9)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR MULLER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945091 - MT (2007/0207893-9)
AGRAVANTE : YNAIÃ DA SILVA BENTHROLDO
ADVOGADO : BENEDITO MÁRCIO PINHEIRINHO PINHEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945100 - SC (2007/0187664-7)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DAYANNE KRAUSPENHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PICCOLLI DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945105 - SP (2007/0200818-0)
AGRAVANTE : ARTUR DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GALLO
AGRAVADO : DAVILSON GEMENTE
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945112 - SP (2007/0205141-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945119 - SP (2007/0205401-0)
AGRAVANTE : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945120 - MT (2007/0195638-3)
AGRAVANTE : SERRANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ELBIO GONZALEZ
AGRAVADO : DERLI SMANIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO MARVULLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945128 - RJ (2007/0202818-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS MENAGED
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945130 - MG (2007/0192880-8)
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945131 - MG (2007/0194263-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945134 - SP (2007/0196847-6)
AGRAVANTE : NUNES FERREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945139 - MG (2007/0177245-8)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945163 - RJ (2007/0206733-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NEUBANER TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945164 - RS (2007/0207826-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 713361 (2005/0170213-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945169 - PR (2007/0187580-3)
AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR LOURENÇO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO : RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ARNALDO ROMUALDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945179 - RJ (2007/0206982-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO PASSOS BRUGGER
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945180 - SP (2007/0204633-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO VILLARA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945183 - SP (2007/0205825-1)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : CÉLIA MOLLICA VILLAR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945184 - RJ (2007/0206966-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACARY PHILOMENO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945189 - GO (2007/0194634-9)

AGRAVANTE : NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JÚNIOR
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945197 - RJ (2007/0191226-7)

AGRAVANTE : CARTA RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALERIA ARAUJO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945200 - RS (2007/0207781-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS BEN-HUR RUBIRA FABRES
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945202 - DF (2007/0192430-0)

AGRAVANTE : A M DOS R E OUTRO
REPR. POR : J G M
ADVOGADO : ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A P DOS R
ADVOGADO : MAURO PORTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945204 - RS (2007/0207784-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELTRIN IMPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BIANCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945206 - SC (2007/0192031-0)

AGRAVANTE : BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945210 - SP (2007/0192248-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MASSAHIRO JYO E OUTROS
ADVOGADO : EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945211 - PR (2007/0187607-7)

AGRAVANTE : MARGARETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER
AGRAVADO : RAFAM- PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945212 - RS (2007/0196147-9)

AGRAVANTE : METALÚRGICA PARMAC LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945213 - SP (2007/0205117-7)

AGRAVANTE : AUTO POSTO 710 LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945216 - SP (2007/0202300-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINA TARGAS MATAVELLI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945218 - RS (2007/0194120-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TERRENOS BALNEÁRIO IPANEMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANA LUÍSA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 617773 (2003/0225275-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945225 - RJ (2007/0194974-7)

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCESCO CONTE
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942255 (2007/0195234-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945229 - SP (2007/0182191-7)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945235 - SP (2007/0206616-3)

AGRAVANTE : VALDIR MENESES DE SOUSA
ADVOGADO : JAIR LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945251 - SP (2007/0190718-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUARANY S/A
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945262 - RS (2007/0207831-0)

AGRAVANTE : LINDIOMAR LUIZ MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945264 - SP (2007/0189267-4)

AGRAVANTE : VIVIAN ZUPEKAN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945274 - MG (2007/0166555-0)

AGRAVANTE : WADSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ABELARDO TEIXEIRA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 36676 (2004/0096472-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945280 - SE (2007/0197216-0)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944558 (2007/0197210-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945293 - AM (2007/0196297-1)

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DA SILVA REIS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945294 - SC (2007/0178709-0)

AGRAVANTE : OSNI ANTONINHO BORTOLINI
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87247 (2007/0164916-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945295 - SP (2007/0208873-4)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945298 - SP (2007/0208039-6)

AGRAVANTE : CERÂMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945303 - SP (2007/0206391-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTATÍSTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945310 - MG (2007/0189060-5)

AGRAVANTE : COBRASA CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945318 - SP (2007/0206189-4)

AGRAVANTE : GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TOMIO KIMURA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945331 - SP (2007/0207206-7)

AGRAVANTE : C N DA S
ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N DA S J (MENOR)
REPR. POR : M I F DA S
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945364 - SP (2007/0208662-5)

AGRAVANTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOA BC S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945376 - RS (2007/0208289-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PARTS LTDA
ADVOGADO : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945380 - RS (2007/0207796-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN LIANA PERTILLE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945384 - GO (2007/0195459-0)

AGRAVANTE : TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARMEN MARIA DELGADO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945389 - GO (2007/0204204-1)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR LUIZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945393 - SP (2007/0203925-5)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO HIDEKI MURATA
ADVOGADO : JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945396 - SP (2007/0203921-8)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO L. GUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACONDE
ADVOGADO : OSWALDO BERTOIGNA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945401 - SP (2007/0208065-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FAZENARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945403 - SP (2007/0195751-0)

AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945405 - SP (2007/0208503-3)

AGRAVANTE : BANCO CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945410 - MG (2007/0179922-2)

AGRAVANTE : ALCEIR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945416 - RS (2007/0163978-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VÍTOR CARDOSO JUSTO
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945419 - RR (2007/0204799-0)

AGRAVANTE : GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945422 - MG (2007/0189498-5)

AGRAVANTE : H R V
ADVOGADO : ROSA MARIA MONTEIRO
AGRAVADO : F DE J L S
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945423 - CE (2007/0193397-8)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOURÃO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945430 - RJ (2007/0205285-8)

AGRAVANTE : GUILHERMINA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945435 - RR (2007/0204792-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ARTHUR CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945439 - SP (2007/0203829-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO CORRÊA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945449 - MG (2007/0179917-0)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945453 - MG (2007/0193903-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945457 - PR (2007/0194299-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL GARCIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945461 - SP (2007/0201449-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR KAYSSERLIAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945465 - SP (2007/0196216-2)

AGRAVANTE : UEBE REZECK
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO ALVES GARCIA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945466 - RS (2007/0181911-8)

AGRAVANTE : ABCZ CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO M VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945471 - RS (2007/0202589-8)

AGRAVANTE : HARI ILARI LEONHARDT E OUTRO
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945477 - SC (2007/0207804-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA DALAZEN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945490 - SP (2007/0206355-0)

AGRAVANTE : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945495 - MG (2007/0206703-5)

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IGOR RESENDE MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO COROMANDEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS NOHMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945497 - SP (2007/0205363-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA NACCI FERRAZ
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945504 - SP (2007/0205403-3)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO DO CARMO TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES E OUTRO(S)
INTERES. : COLCHAS E MANTAS GRAMADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945515 - RJ (2007/0207734-7)

AGRAVANTE : DYRCE DAVID DA FONSECA
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945525 - SP (2007/0206572-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDES SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIÃO DE SOL S/C LTDA
ADVOGADO : MILTON MARTINS E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945534 - DF (2007/0208714-2)

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO COMÉR-
CIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945537 - MG (2007/0193004-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO VAGNER PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945560 - GO (2007/0206360-2)

AGRAVANTE : GERSON EUGÊNIO DE MOURA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945563 - SP (2007/0208665-0)

AGRAVANTE : NORDESTE DIGITAL LINE S/A E OU-
TROS
ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK N/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945568 - SP (2007/0208010-8)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : SPARTACO JOSÉ LIPPI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RI-
BEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945573 - SP (2007/0205375-5)

AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA PINTO (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FÁBIO GHION
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CRESPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945578 - RS (2007/0206456-0)

AGRAVANTE : ÉDISON SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DAMBROZ TRICHES
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945579 - SP (2007/0206719-7)

AGRAVANTE : GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYO-
LA
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945577 (2007/0206712-4)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945586 - RJ (2007/0206040-6)

AGRAVANTE : HARTLABOR CONSULTORIA E SERVIÇOS
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE AL-
MEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945587 - RJ (2007/0206090-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945589 - RJ (2007/0212593-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO MARTINS DE AGUIAR E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945592 - RJ (2007/0206073-4)

AGRAVANTE : VERA MARIA TINOCO DE PAIVA E OU-
TRO
ADVOGADO : FABIANO GOMES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALGOA
AZUL
ADVOGADO : MAURO MONTEIRO DE PAIVA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945628 - RS (2007/0208247-0)

AGRAVANTE : MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
ADVOGADO : LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IJUI
PROCURADOR : HARRY JORGE BENDER
INTERES. : ETIANE DA SILVA BARBI
INTERES. : JACSON ROBERTO CERVI
INTERES. : PATRICIA OLIVESKI BURTET
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVESKI BURTET (EM CAUSA
PRÓPRIA)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945639 - GO (2007/0196808-4)

AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO RIBIERO E OUTROS
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ORLANDO DO COUTO RIBEIRO E
OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA NUNES TRONCOSO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GINERSOLY MARIA FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945641 - MA (2007/0209045-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MIGUEL RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADO : HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES
SOARES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945643 - RJ (2007/0206064-5)

AGRAVANTE : ALBERTO MARY FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO SICA
AGRAVADO : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945644 - SP (2007/0203931-9)

AGRAVANTE : F S M C
ADVOGADO : GILBERTO UBALDO
AGRAVADO : J I DE M M E OUTRO
REPR. POR : L F M DE M
ADVOGADO : DANIELA REGINA MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945348 (2007/0206744-0)
em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945645 - RJ (2007/0205797-3)

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ AYRES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945649 - SP (2007/0206129-9)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA
MANHÃ LTDA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945650 - RJ (2007/0206165-5)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES ALMEIDA
ADVOGADO : GILSON DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945654 - RJ (2007/0206164-3)
AGRAVANTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LIZARDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945657 - SP (2007/0205134-3)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO : ELMO NAHES JÚNIOR SANTA ADÉLIA ME
ADVOGADO : ADRIANO CEZAR FIGLIOLI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945661 - RJ (2007/0206047-9)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO FRANCO DINUCCI
ADVOGADO : CLAUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945662 - RJ (2007/0206044-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADÃO ESTRELA DO SUL DE MARICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO L SEVENIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945665 - MT (2007/0192996-8)
AGRAVANTE : MARIA LUIZA TOLEDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIKÁ COLONIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945666 - SP (2007/0204938-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUED DE MENEZES HAYEK E OUTROS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945675 - SP (2007/0206723-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945681 - RS (2007/0197565-7)
AGRAVANTE : ZAMAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CAPRA PÉRGHER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945712 - SP (2007/0205619-1)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO THOMSEN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945713 - PR (2007/0190618-5)
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EUCLYDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Rcl 2292 (2006/0202230-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945721 - RS (2007/0176186-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO ZANINI LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 937344 (2007/0176179-2) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945727 - SC (2007/0192567-4)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARROCERIAS LINSHALM LTDA
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977422 (2007/0191793-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945730 - SP (2007/0197655-4)
AGRAVANTE : CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON CRISPIM DE FREITAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CECÍLIA DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945743 - MG (2007/0206626-4)
AGRAVANTE : PAM AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO GARCIA DREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945761 - SP (2007/0207555-4)
AGRAVANTE : JAIME SENDER
ADVOGADO : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDDÉ
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR LIMA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : BAILIWICK BAR E LANCHONETE LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945763 - RJ (2007/0205298-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ADEMILSON COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945764 - RS (2007/0196269-2)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945772 - PR (2007/0208864-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUIS MIGUEL DE C. GUTIÉRREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : ERMELINO BECKER NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945781 - SP (2007/0208144-6)
AGRAVANTE : BASSIL HANNA NEJM E OUTRO
ADVOGADO : BASSIL HANNA NEJM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDIFÍCIO RAGI BUAINAIN
ADVOGADO : SALETE DA SILVA TAKAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945787 - SP (2007/0194282-7)
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES CHAGAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDAISI KELLY GONCHOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945790 - SP (2007/0207564-3)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALIBRE 12 BAR CLUB LTDA
ADVOGADO : MARCELO FONTES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945797 - SP (2007/0206119-8)
AGRAVANTE : ALÍPIO PINTO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE SUIÇA
ADVOGADO : DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945798 - SP (2007/0206925-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO URAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 387279 (2001/0053502-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945799 - MG (2007/0207621-2)
AGRAVANTE : EMAM - EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO
ADVOGADO : VIVIANE RAMONE TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945802 - SC (2007/0207660-4)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO PIO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945811 - RS (2007/0205533-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDENIO THIELKE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945818 - GO (2007/0201445-1)
AGRAVANTE : GETÚLIO DE ALENCAR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945819 - SP (2007/0204145-9)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PINTO SARAIVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRENE DE CARVALHO PINTO SARAIVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945822 - SC (2007/0189636-2)
AGRAVANTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945824 - RS (2007/0180765-6)
AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO
PROCURADOR : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945826 - SC (2007/0189645-1)
AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945834 - SC (2007/0189649-9)
AGRAVANTE : ALVACI DA ROSA GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945836 - SP (2007/0194167-6)
AGRAVANTE : ORIOVALDO PIRES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA GEORGES MIKHAEL GHANTOUS PIRES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945840 - RS (2007/0183966-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO GUTERRES GOULART
ADVOGADO : CAROLINA BANCICH GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945841 - MG (2007/0187424-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARINA CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945848 - RJ (2007/0180089-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRM
PROCURADOR : SANDRA M N VARELA COELHO
AGRAVADO : MÔNICA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945852 - RS (2007/0187394-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNDO DE GRAMADO COMERCIO TURISMO LAZER E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945860 - SP (2007/0197577-1)
AGRAVANTE : FRANCISCO AMARO CAVALCANTE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JORGE PAULO CARONI REIS
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PATRÍCIO L AMATUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945865 - PR (2007/0194306-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIK RASKIN E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO HERCÍLIO DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945870 - MG (2007/0206881-7)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : LINDIOMAR MARIA FERNANDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945891 - SP (2007/0205799-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945893 - RS (2007/0205195-0)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO VICTÓRIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : YURI DELLANI COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945894 - SP (2007/0206739-9)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIARIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945899 - SP (2007/0204212-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA SILENE FOLSTER BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945903 - CE (2007/0193403-0)

AGRAVANTE : PROSEGURANÇA PROTEÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição por prevenção do processo REsp 936145 (2007/0059577-5) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945909 - PR (2007/0194166-4)

AGRAVANTE : METALÚRGICA FORTAÇO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945911 - RJ (2007/0193150-5)

AGRAVANTE : VALDEMIR FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE MELANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 59349 (2006/0107355-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945917 - PR (2007/0190985-0)

AGRAVANTE : MADEIREIRA THOMASI S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945921 - SP (2007/0208498-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO CASSIMIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945923 - RJ (2007/0188533-1)

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO P GUIMARÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945925 - RJ (2007/0193116-2)

AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS VALPASSOS E OUTROS
ADVOGADO : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945935 - SP (2007/0208491-0)

AGRAVANTE : BIG PELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945937 - RS (2007/0135671-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO DA LUZ PINTO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945942 - PR (2007/0205256-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945944 - RS (2007/0205261-9)

AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO BOSI
ADVOGADO : SANDRO NEGRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945945 - RJ (2007/0175667-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAGOGIPE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945949 - RS (2007/0205277-0)

AGRAVANTE : P J S
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945980 - SP (2007/0197600-0)

AGRAVANTE : CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKOLAOS DIMITRIOS TETRADIS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945982 - RS (2007/0204833-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA CHESSINI GOMES DEKECHES
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945988 - RS (2007/0204229-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZETE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945992 - DF (2007/0206806-9)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALES HONORATO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945995 - RJ (2007/0204350-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROLIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946000 - SP (2007/0208180-2)

AGRAVANTE : RENTAL TRUCK LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEI C. DE M. FERREIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946011 - SP (2007/0206779-2)

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ROSSETTO E OUTRO
ADVOGADO : SUELY CRISTINA FARTO MENDES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946060 - SP (2007/0204128-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUDITE DIAS DE CAMPOS AMABILE E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946074 - RS (2007/0190860-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS GILMAR DE OLIVEIRA BALIN E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946082 - SP (2007/0204055-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA
ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946083 - SP (2007/0208439-9)

AGRAVANTE : LAERTE PIZZOCARO
ADVOGADO : CARLOS ANDRAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946110 - SP (2007/0205139-2)

AGRAVANTE : REGINAL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO FORESTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946133 - DF (2007/0208701-6)

AGRAVANTE : AUDIR MAIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946145 - SC (2007/0197384-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946167 - RJ (2007/0205361-7)

AGRAVANTE : CASTRO ALBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TAVARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946186 - RS (2007/0195434-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944241 (2007/0195454-1) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946190 - SP (2007/0196110-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ALCIR DE MORAES
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946193 - DF (2007/0208841-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946194 - RJ (2007/0206172-0)

AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO PAES SARAIVA
ADVOGADO : ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MONTORFANO
ADVOGADO : AYRTON BARBOSA LISERRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946195 - RS (2007/0195371-0)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : AMÁBILE MANSAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946199 - SP (2007/0208191-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE DIAS CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IZILDINHA MACHADO BORGES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946205 - DF (2007/0206828-4)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946220 - RS (2007/0208329-0)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ROBERTO MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVANA DUTRA TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946495 - SP (2007/0192224-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946497 - SP (2007/0191957-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATIVIDAD FERNANDEZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946500 - RJ (2007/0192264-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY SCHUBERT
ADVOGADO : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946513 - MG (2007/0177389-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946517 - MG (2007/0189461-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FERNANDO MARIANO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENICIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MARTINS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946521 - RS (2007/0198192-9)

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANDRO FALLEIRO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946547 - MG (2007/0189534-0)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946566 - RO (2007/0205291-1)

AGRAVANTE : MARIA IVONE RICIERI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENITA MARTINS FONTES CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO B ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : TÁXI AÉREO GUIABÁ LTDA
ADVOGADO : DIOGO DOUGLAS CARMONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946583 - PR (2007/0196315-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO RIESEMERG E OUTROS
ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946585 - MG (2007/0194856-0)

AGRAVANTE : L B G - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J B S
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : D DA S G
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946611 - SP (2007/0208185-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO ELIAS FILHO
ADVOGADO : LUCINEIDE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946664 - SP (2007/0206585-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLA CRISTINA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR YUKIO YANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946666 - RS (2007/0208368-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946668 - SP (2007/0208435-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO DE SÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946670 - MG (2007/0206838-5)

AGRAVANTE : O J F
ADVOGADO : LORENA CRISTINA BUENO TONINELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B O
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946685 - RS (2007/0207793-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA MARINHO SOUTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946697 - RJ (2007/0195130-8)

AGRAVANTE : OSNI LUIZ NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA
AGRAVADO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946734 - SP (2007/0204189-0)

AGRAVANTE : RUMO NOVO COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946741 - SP (2007/0205148-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : RENATO VICENTE ROMANO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946765 - AC (2007/0206329-5)

AGRAVANTE : WAGNER CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : CÉZAR A MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946823 - RJ (2007/0205263-2)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORD FOOD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946824 - GO (2007/0208188-7)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIM ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946851 - RJ (2007/0208122-0)

AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTA CRUZ DE ALMEIDA



ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946873 - MS (2007/0219417-7)

AGRAVANTE : MARINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946875 - RS (2007/0219711-0)

AGRAVANTE : SOTERO DO REGO
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946892 - SP (2007/0208283-6)

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA LOPES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946905 - SP (2007/0205672-4)

AGRAVANTE : GUSTAVO THOMSEN E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946921 - RJ (2007/0206127-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTON FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE LIMA COSTA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946927 - RJ (2007/0206312-1)

AGRAVANTE : MILTON PINTO PAVÃO FILHO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : VINICIUS VIGIL CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946930 - BA (2007/0206763-0)

AGRAVANTE : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILZÉLIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946934 - RS (2007/0204476-8)

AGRAVANTE : ÊNIO HEITOR PROVENSI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946952 - MS (2007/0207700-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937899 (2007/0180784-6) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946969 - PE (2007/0206631-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : TELMA CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 952705 - MS (2007/0113626-3)

RECORRENTE : HELENA MARTINS GODOI
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 953158 - RS (2007/0115620-7)

RECORRENTE : DOUGLAS RODRIGUES BURIGO
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956258 - SP (2007/0234094-2)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DESIDERA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956316 - SP (2007/0234096-6)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO SANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956351 - RJ (2007/0233820-7)

AGRAVANTE : MARIA LUCIA PAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SRA MARIA BATISTA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
ADVOGADO : RENATA ALICE BRENARDO SERAFIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956372 - RJ (2007/0234156-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRIGORIFICO MAGE LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956782 - RO (2007/0238278-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERBOM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LENIRIO LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956886 - GO (2007/0238847-8)

AGRAVANTE : OSVALDO TIBÚRCIO DE MEDEIROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956918 - SC (2007/0237966-9)

AGRAVANTE : ROGÉRIA MELO
ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958338 - PR (2007/0204156-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL CAPELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958340 - RJ (2007/0198907-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉ-RISSÉ
ADVOGADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARANGÁ
ADVOGADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2697)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968019 - PI (2007/0249810-6)

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DE PAULA
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLER
CORREM MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2698)
RECURSO ESPECIAL Nº 984832 - MG (2007/0210978-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2699)
RECURSO ESPECIAL Nº 985166 - MG (2007/0211380-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÔNICA PESSÔA CLEMENTINO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS IEPHA
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2700)
RECURSO ESPECIAL Nº 985484 - RJ (2007/0206623-9)

RECORRENTE : Nanci da Silva Braga
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2701)
RECURSO ESPECIAL Nº 986007 - RS (2007/0214458-6)

RECORRENTE : AGOSTINHO VALENTIM ROSSINI E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 986011 - RS (2007/0214690-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 986025 - RS (2007/0214712-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA COSTA DURIGON
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 986048 - SC (2007/0212685-5)

RECORRENTE : OSNILDO KORMANN
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR KRAHL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 986051 - RS (2007/0214294-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 986085 - RS (2007/0214138-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUSTINHO VICENTE THUNNS
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 986155 - RS (2007/0212838-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS FELIPE SILVA DE BRITO
ADVOGADO : VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 986157 - RS (2007/0213145-8)

RECORRENTE : MÁRCIO CANAL
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 986166 - RS (2007/0212860-0)

RECORRENTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 986168 - SC (2007/0164707-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : LETICIA PHILIPPI CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 986172 - SP (2007/0214750-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA SA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLEI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO FORTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 986178 - MG (2007/0215032-8)

RECORRENTE : ORMEZINDA CARVALHO TOLENTINO
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 986181 - RS (2007/0215525-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENHUR AVILA BARBOSA
ADVOGADO : AMANDA IRIGROYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 986222 - RS (2007/0212887-5)

RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VITANCORT E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 986226 - MG (2007/0214545-8)

RECORRENTE : NACIBE JOSÉ CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CERQUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 986242 - RS (2007/0215677-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUSTRAL INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE ARMANI MACCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 986284 - SP (2007/0223190-0)

RECORRENTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 986296 - RJ (2007/0214923-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA DE CÁSSIA MANGIA
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE MARTINHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2719)
RECURSO ESPECIAL Nº 986316 - SP (2007/0215646-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO UBERT CORSETTI GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2720)
RECURSO ESPECIAL Nº 986328 - SP (2007/0216136-0)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 986355 - RS (2007/0214019-1)

RECORRENTE : JAIME MAGDO HEINZ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOANI BEATRIZ FERRI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 986390 - SP (2007/0215805-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2723)
RECURSO ESPECIAL Nº 986393 - RS (2007/0214232-7)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO SHOPPING DO VALE
ADVOGADO : VÍTOR AZAMBUJA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2724)
RECURSO ESPECIAL Nº 986447 - SP (2007/0214893-3)

RECORRENTE : POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 986448 - MG (2007/0215004-9)

RECORRENTE : ADELAIDE TEDESCO E OUTROS
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2726)
RECURSO ESPECIAL Nº 986451 - RS (2007/0214277-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEDROZO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2727)
RECURSO ESPECIAL Nº 986452 - RS (2007/0214216-2)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 986465 - RS (2007/0214227-5)

RECORRENTE : INES BENDER REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 986469 - RN (2007/0211076-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SISJERN
ADVOGADO : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2730)
RECURSO ESPECIAL Nº 986478 - SP (2007/0214770-8)

RECORRENTE : SOL ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2731)
RECURSO ESPECIAL Nº 987102 - SP (2007/0216833-2)

RECORRENTE : JAIR LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 987120 - SP (2007/0217126-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TEIXEIRA DE PONTES
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2733)
RECURSO ESPECIAL Nº 987121 - RS (2007/0216950-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDINEI BOCK DE ANDRADE
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987122 - RS (2007/0217067-4) (2734)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA ZERBINATTI DEL ROSSO CABRAL
ADVOGADO : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987125 - RJ (2007/0215731-3) (2735)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACYRA MOREIRA SARMENTO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987128 - SP (2007/0214260-6) (2736)

RECORRENTE : IRENEU FRANCISCO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987134 - PR (2007/0216072-9) (2737)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VILMA CAPELI DE FREITAS
ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836259 (2006/0255541-0) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987139 - RS (2007/0216159-8) (2738)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO JAINES ALVES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987165 - RN (2007/0216868-4) (2739)

RECORRENTE : ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987166 - RS (2007/0214367-7) (2740)

RECORRENTE : GISLAINE GORETE PECCIN BORTOLINI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987167 - RJ (2007/0215948-3) (2741)

RECORRENTE : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987168 - PE (2007/0216980-0) (2742)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI TOJAL E SEARA E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987173 - RJ (2007/0216882-5) (2743)

RECORRENTE : ALEXANDRE ALQUIMIM DE PÁDUA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987179 - RS (2007/0220202-1) (2744)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMAURI COSTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987188 - RS (2007/0216862-3) (2745)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUANA MANFRON VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987194 - SP (2007/0216851-0) (2746)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO NETO DA SILVA
ADVOGADO : GLAÚCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 987198 - SP (2007/0216843-3) (2747)

RECORRENTE : MARIA SÔNIA MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS TADEU CURSI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987199 - RS (2007/0216518-5) (2748)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VELUCIA LELIA KOLLING
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987205 - RS (2007/0216529-8) (2749)

RECORRENTE : INES LOSS PRAMIO
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARCOS ABREU NÉRY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987209 - RS (2007/0216558-9) (2750)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JEOVANE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987211 - RS (2007/0216507-2) (2751)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO XENEFONTE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987213 - RS (2007/0216525-0) (2752)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MIRANDA DE GODOY
ADVOGADO : ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987224 - RS (2007/0216672-8) (2753)

RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KÁTIA DA SILVA TELLES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2754)
RECURSO ESPECIAL Nº 987235 - MG (2007/0216972-2)
RECORRENTE : EVÂNIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTEN-COURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2755)
RECURSO ESPECIAL Nº 987236 - SP (2007/0213588-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUSANA HELENA ALMEIDA FOUX PELICANO
RECORRIDO : MARIA DOLORES BONILHA PADILHA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA SOBRAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2756)
RECURSO ESPECIAL Nº 987245 - RJ (2007/0216227-0)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DAMIÃO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2757)
RECURSO ESPECIAL Nº 987259 - RS (2007/0217755-7)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAGMAR AMALIA PALMA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 987260 - SP (2007/0213578-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO LOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 656041 (2005/0017587-9) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2759)
RECURSO ESPECIAL Nº 987262 - SP (2007/0216826-7)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ÂNGELO TIRLONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 987268 - SP (2007/0217124-3)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ZERBINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON AMARO MARCELINO
ADVOGADO : CELSO LUÍS ANDREU PERES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 987273 - RS (2007/0216730-9)
RECORRENTE : LUCIANA NUNES AZAMBUJA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 987275 - RS (2007/0218830-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2763)
RECURSO ESPECIAL Nº 987278 - RS (2007/0218595-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEREU SOMENZZI
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2764)
RECURSO ESPECIAL Nº 987281 - RS (2007/0218594-0)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO VITALVINO VIANA
ADVOGADO : VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2765)
RECURSO ESPECIAL Nº 987286 - RS (2007/0218704-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAZ NUNES DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2766)
RECURSO ESPECIAL Nº 987294 - PR (2007/0217763-4)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ALTAIR SANTANA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2767)
RECURSO ESPECIAL Nº 987305 - SP (2007/0215740-2)
RECORRENTE : ÁLVARO LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2768)
RECURSO ESPECIAL Nº 987310 - SP (2007/0213594-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA BECKER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2769)
RECURSO ESPECIAL Nº 987358 - AL (2007/0216199-1)
RECORRENTE : CANIDÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871292 (2007/0036045-3) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2770)
RECURSO ESPECIAL Nº 987369 - AP (2007/0217161-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHAEL CORRÊA COUTINHO
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 987397 - SP (2007/0217131-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 323044 (2000/0075163-4) em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2772)
RECURSO ESPECIAL Nº 987399 - SP (2007/0216170-3)
RECORRENTE : EDUARDO FORLÉO NETO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

(2773)
RECURSO ESPECIAL Nº 987404 - SC (2007/0217669-7)
RECORRENTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 987421 - DF (2007/0225044-9)⁽²⁷⁷⁴⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : RODOLFO MENDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987416 (2007/0225046-2) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987426 - DF (2007/0225043-7)⁽²⁷⁷⁵⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MERELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA SANTANA DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987416 (2007/0225046-2) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987431 - RS (2007/0217504-4)⁽²⁷⁷⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : JURANDYR AZAMBUJA

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987438 - DF (2007/0225042-5)⁽²⁷⁷⁷⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JANUÁRIA ALVARENGA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987416 (2007/0225046-2) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987442 - DF (2007/0225041-3)⁽²⁷⁷⁸⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLAVO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987416 (2007/0225046-2) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987509 - PR (2007/0217750-8)⁽²⁷⁷⁹⁾

RECORRENTE : GIANE FRIPP BECKER SABBAG

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 379724 (2001/0162870-6) em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987565 - RS (2007/0217673-7)⁽²⁷⁸⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALCIDES JOAQUIM SCARIOT

ADVOGADO : REJANE CRISTINA SANTIN

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987570 - RJ (2007/0217804-9)⁽²⁷⁸¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO CERJ

ADVOGADO : DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987589 - RS (2007/0217501-9)⁽²⁷⁸²⁾

RECORRENTE : ALBERTINA LEMOS GARCIA

ADVOGADO : JAIR EDGAR SILVA DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987606 - RO (2007/0220395-3)⁽²⁷⁸³⁾

RECORRENTE : MARIA SOUZA DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987614 - RS (2007/0220375-1)⁽²⁷⁸⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GISELE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADOLFO REIS DA SILVA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987621 - PR (2007/0217714-1)⁽²⁷⁸⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO

ADVOGADO : VILMA DO ROCIO PINTO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987623 - RS (2007/0220370-2)⁽²⁷⁸⁶⁾

RECORRENTE : CARMEN LÚCIA CASACURTA

ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 987648 - RS (2007/0178543-6)⁽²⁷⁸⁷⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MILTON CARLOS VARELLA DUTRA E OUTRO

ADVOGADO : JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		10
Registrados	10	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		24
Distribuídos	24	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		1
Distribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	10	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		14
Distribuídos	14	
NANCY ANDRIGHI		24
Distribuídos	24	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13

Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
Total		414

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial



(2788)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 228 - DE (2005/0005395-9)

REQUERENTE : B R
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MÜLLER
REQUERENTE : E R A DOS S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. B. R., alemão, e E. R. A. dos S., brasileira, já qualificados, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Hof, República Federal da Alemanha, em 07 de novembro de 2002.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: instrumentos de mandato (fls. 03 e 70), inteiro teor da sentença de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 106/111-verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 102/105) e a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 28 de dezembro de 2002 (fls. 102 e 106).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2789)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 613 - PA (2007/0127373-3)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : CARLANE CRESCENTE DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie o requerente a cópia integral da sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da ação ordinária n. 2005.39.00.010015-3/PA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2790)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 768 - RJ (2007/0246519-6)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLÁUDIA GIOIA
ADVOGADO : FERNANDA GARCIA NUNES - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cláudia Góia ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Município do Rio de Janeiro/RJ, buscando a sua nomeação e posse no cargo de fisioterapeuta, ao qual obteve aprovação em concurso público, alegando que foi aprovada dentro do número de vagas oferecidas no edital e que o demandado estaria contratando profissionais terceirizados para o exercício da função.

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital deferiu a liminar para determinar ao réu "que proceda a convocação do autor, de imediato, para nomeação e posse" (fl 19). Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento, que foi indeferido pelo Desembargador Relator, decisão essa confirmada pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Município.

Com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, o Município do Rio de Janeiro formula este pedido de suspensão de liminar alegando que a decisão afronta à ordem administrativa, "na exata medida que representa uma severa subversão à ordem classificatória do concurso público e, consequentemente, uma afronta ao basilar Princípio da Igualdade, que deve nortear os certames seletivos". Afirma que o concurso está dentro do prazo de validade, dentro do qual é discricionariedade da Administração determinar a oportunidade da convocação dos candidatos aprovados. Por fim, aduz que a decisão liminar provocaria admissão de candidatos além da capacidade orçamentária do Município, "correndo-se o risco de se extrapolar os limites com gastos de pessoal fixados na Magna Carta e na Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 6/7).

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido, a saber, grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas (art. 4º da Lei n. 4.348/64).

Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*" (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

O desacordo do requerente sobre o acerto da decisão que determinou a nomeação e posse da autora não pode interpretar-se como ofensa à ordem pública. A assertiva de **error in judicando** somente é passível de apreciação no âmbito da via ordinária; não nesta sede excepcional.

Por derradeiro, para a demonstração da alegada ofensa à economia pública, não basta a assertiva de flagrante prejuízo ao erário. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças municipais, a concreta lesão à economia pública, vez que a decisão impugnada beneficia apenas uma servidora pública.

Na realidade, ressaí clara a intenção da requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

3. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2791)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 769 - GO (2007/0246886-1)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei n. 600, 27/12/2002 (com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 609/03 e 624/03), do Município de Planaltina-GO, a qual instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia da lei atacada.

Daí este pedido de suspensão de liminar formulado pela Municipalidade, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob alegação de grave lesão à economia pública. Sustenta o requerente a constitucionalidade da contribuição em foco (art. 149-A da CF). Aduz que há risco de corte de iluminação pública.

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Na decisão proferida nos autos da SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"*para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário*" (RCL nº 543, relator Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

In casu, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação do art. 149-A da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando, em razão do princípio da economia processual, a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2792)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.163 - US (2005/0099386-6)

REQUERENTE : H T O
REQUERENTE : N C DOS S O
ADVOGADO : MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuidam os autos de pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Superior do Estado de Connecticut, Estados Unidos, em 26 de setembro de 2003.

Homologada a sentença por este Superior Tribunal de Justiça, e em face do não-cumprimento da carta de sentença pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, em Liberdade, Comarca de São Paulo (fl. 100), peticionaram novamente os requerentes, pedindo a retificação da carta de sentença, a fim de que dela conste expressamente que a segunda requerente, N. C. dos S. O., não alterou seu nome após o divórcio (fls. 98/99).

Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 114/115), manifestou-se o ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, pelo deferimento do pedido.

2. Em se tratando de juízo meramente homologatório, incumbe ao julgador proferir decisão que se limite a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não lhe sendo possível aditá-la, para inserir provimento que dela não conste.

Importa observar, no entanto, que o divórcio em questão ocorreu nos Estados Unidos da América, segundo as leis locais do Estado em que proferida a decisão, onde não há obrigatoriedade de mudança do nome após a dissolução do casamento. Portanto, conforme lembrado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 114/115, nas sentenças de divórcio proferidas pela Justiça Americana, as alterações do patronímico da mulher, quando ocorrem, são sempre expressas.

No caso, considerando que, no decreto de divórcio, não há qualquer referência à alteração do nome da mulher, é de se concluir, por lógico, que a mesma manteve o nome de casada, nos termos do que afirmam as partes (fls. 98/99).

Contudo, diante dos questionamentos formulados pelo Cartório responsável pela averbação do divórcio no Brasil (fl. 100), provavelmente em razão da diversidade de nomes constantes da carta de sentença, faz-se necessária a sua retificação, a fim de que dela conste apenas o nome de casada da requerente, sem referência a qualquer outro, de modo a afastar as dúvidas legítimas suscitadas por aquela serventia.

3. Isso posto, determino a retificação da carta de sentença, para que dela conste apenas o nome de casada da segunda requerente, N. C. dos S. O.

Expeça-se nova carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2793)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.208 - CH (2005/0112625-7)

REQUERENTE : M N
ADVOGADO : JORGE ALONSO FERRACO
REQUERIDO : R N L DA R
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal da Comarca de Luzern-Land, Cantão de Lucerna, Confederação Suíça, em 14 de outubro de 2003, o requerente, M N, apresenta este pedido de homologação.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 28-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 20/28), traduzida às fls. 132/143, tendo transitado em julgado no dia 28 de outubro de 2003 (fl. 142).

A Sentença homologou acordo das partes referente à guarda, visitação e sustento da filha menor, bem como à pensão para sustento da ex-esposa. O Acordo foi transcrito na sentença.

A requerida, citada por edital, não contestou o pedido, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com a homologação da sentença estrangeira (fls. 159/160).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fls. 164).

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2794)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.365 - AO (2005/0150511-1)

REQUERENTE : I D A N R DE F C
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS
REQUERIDO : C A S C

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio por mútuo acordo proferida pela Segunda Seção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, República de Angola, em 20 de maio de 2002, a requerente, I da N R de F C, angolana, qualificada na inicial, apresenta este pedido de homologação.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença (fls. 27/27-v), com chancela (fl. 34); bem como a prova do trânsito em julgado da decisão homologanda ocorrido em 9 de outubro de 2002 (fl. 34).

O ex-cônjuge, C A S C, expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 80, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 84-v).

2. Nos termos da legislação angolana, a esposa, após o divórcio, está autorizada a retomar o nome de solteira.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2795)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.715 - PT (2006/0036056-2)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : N C P DA S V
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York), requer a homologação da sentença proferida nos autos do divórcio por mútuo consentimento de S C L P V e N C P da S V, pelo Tribunal de Família e Menores e da Comarca de Loures, 2º Juízo de Família, República Portuguesa, na parte em que fixados os alimentos em favor do menor P A L V - cláusulas 4ª e 5ª do Acordo Sobre o Exercício do Poder Paternal.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia da sentença homologanda (fls. 124/125); cópia do acordo sobre o exercício do poder paternal (fls. 121/122); bem como a prova do trânsito em julgado a decisão homologanda, ocorrido em 5 de abril de 2001 (fl. 120).

Citado o requerido por carta de ordem, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se pronunciou pelo prosseguimento do feito à fl. 129-v.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela procedência do pedido (fl. 134).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2796)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.005 - US (2006/0173639-4)

JUSROGANTE : JUIZ DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
INTERES. : DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)
PARTE : PPG INDUSTRIES INC

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juiz Distrital dos Estados Unidos da América, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da "Di Gregorio Navegação Ltda.", conforme o texto rogatório de fls. 3/461.

Devolvida a intimação prévia sem cumprimento, com a informação de que o destinatário não havia sido localizado, o representante da interessada foi intimado pelo Diário da Justiça de 29/9/2006 e não apresentou impugnação à rogatória, conforme certidão de fl. 474.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fl.476-v, opinou pela concessão do **exequatur**.

Concedido o **exequatur** (fl. 57), os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado do Amazonas, onde foi expedido mandado de intimação para a interessada "*oferecer impugnação à Carta Rogatória em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º da Resolução nº 9/2005 do eg. STJ)*" (fl. 489).

Às fls. 494/499, a empresa interessada opôs os embargos previstos no art. 13 da Resolução n. 9/2005, nos quais alega, em síntese, que a intimação determinada pela Justiça Federal do Amazonas não pode ser considerada como citação, pois apenas fixou o prazo de 15 dias para a interessada impugnar a carta rogatória, nos termos do art. 8º da referida resolução. Sustenta, também, que o **exequatur** concedido ofende a soberania nacional e a ordem pública, uma vez que "*a ação de Nova Iorque visa claramente impedir que a Di Gregorio litigue no Brasil*" (fl. 509). Requer a concessão de novo prazo para a apresentação da impugnação ao pedido rogatório, porque a intimação prévia foi indevidamente realizada por edital.

O Ministério Público Federal (fls. 522-523) opinou pelo acolhimento dos embargos para que os autos retornem à Justiça Federal do Amazonas, a fim de que se proceda à citação.

A autora da ação na Justiça rogante apresentou petição às fls. 528-543, sustentando não ser necessário o retorno dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a aplicação do princípio da instrumentalidade de formas, previsto no art. 244 do CPC.

2. Inicialmente, no tocante à nulidade da intimação prévia, tal circunstância não gerou cerceamento de defesa, pois assegurada a manifestação da interessada nas oportunidades previstas nos parágrafos 1.º - oposição destes embargos - e 2º - interposição de agravo regimental - do art. 13 da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal. Igualmente não prospera a alegação de ofensa à ordem pública e à soberania nacional ao fundamento de que a ação proposta na Justiça americana pretende impedir que a empresa interessada litigue no Brasil. O pedido rogatório de citação se destina a dar conhecimento à interessada da ação em curso naquele país, permitindo a apresentação de defesa. Ademais, não há falar em proibição, imposta pela Justiça americana, de que a interessada prossiga na ação ajuizada no Brasil, pois qualquer decisão proferida alhures somente terá efeitos no Brasil após o procedimento de homologação de sentença estrangeira, que não é o caso dos autos.

Diante disso, a esta Corte cumpre verificar, apenas, se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal, o que, no caso, ocorreu.

3. Ante o exposto, a fim de afastar qualquer nulidade na formação da relação processual, acolho parcialmente os embargos para aplicar ao caso o disposto no art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil (nesse sentido: Embargos ao cumprimento do **exequatur** na CR n. 1994, DJ de 21/3/2007).

Dispensado, assim, o retorno dos autos à Justiça Federal do Estado do Amazonas.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n.9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2797)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.234 - US (2006/0273653-0)

JUSROGANTE : BROWARD COUNTY CIRCUIT COURT
INTERES. : P T I E A C L
ADVOGADO : JESSE JORGE E OUTRO
PARTE : O N I
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Comarca da 17ª Circunscrição Judiciária do Município de Broward, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "P T I E A C L" para ação civil em trâmite naquele Juízo, conforme texto rogatório (fls. 3-167).

Intimada previamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 177-179, pela qual sustenta: *a)* a ausência dos requisitos do art. 202 do CPC, especificamente o inteiro teor da petição inicial, o mandato conferido ao advogado da autora e o despacho judicial; *b)* não constar da rogatória a tradução juramentada dos documentos que a instruem; *c)* cerceamento de defesa em razão da ausência nos autos da decisão do Juízo rogante que teria apreciado o pedido liminar efetuado pela autora.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 192-194, considerou procedente a impugnação apenas no que tange à necessidade de conversão do feito em diligência para que o Juízo rogante esclareça a questão referente ao pedido liminar.

Convertido o feito em diligência (fl. 196), a autora no processo de origem trouxe aos autos uma declaração juramentada de seu diretor financeiro pela qual informa, em síntese, que a lei do Estado americano da Flórida exige a citação ré antes de se decidir sobre a medida cominatória solicitada pela autora (fls. 222-240). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da ordem, uma vez que a "*documentação apresentada pela autora preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento quanto à tradução e à autenticidade*" (fls. 244-245).

2. Não prospera a afirmação de vício formal, pois os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"*CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.*

(...)

3. *O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.*

4. *Agravo Regimental não-provido*" (CR 6, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 21-11-2005)".

Ademais, a comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade e dispensa a tradução juramentada e a chancela consular. Observe-se o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.*

- *Inferre-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.*

- *Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.*

- *Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.*

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º-8-2006).

Por fim, os documentos acostados aos autos pela autora são suficientes para esclarecer os pontos suscitados pela interessada em sua impugnação, pois restou estabelecido que "*a lei da Flórida exige que uma citação seja efetuada [...] antes do tribunal fazer uma determinação que afete os direitos de tal parte*" (fl. 226).

3. Ante o exposto, uma vez que o objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2798)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.235 - US (2006/0273690-9)

JUSROGANTE : MIAMI-DADE COUNTY CIRCUIT COURT
INTERES. : P T I E A C LTDA
ADVOGADO : JESSE JORGE E OUTRO
PARTE : O N I
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Comarca da 11ª Vara do Município de Miami-Dade, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "P T I E A C Ltda." para ação civil em trâmite naquele Juízo, conforme texto rogatório (fls. 3-189). Intimada previamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 199-201, pela qual sustenta: *a)* a ausência dos requisitos do art. 202 do CPC, especificamente o inteiro teor da petição inicial, o mandato conferido ao advogado da autora e o despacho judicial; *b)* não constar da rogatória a tradução juramentada dos documentos que a instruem; *c)* cerceamento de defesa em razão da ausência nos autos da decisão do Juízo rogante que teria apreciado o pedido liminar efetuado pela autora.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 214-216, considerou procedente a impugnação apenas no que tange à necessidade de conversão do feito em diligência para que o Juízo rogante esclareça a questão referente ao pedido liminar.

Convertido o feito em diligência (fl. 218), a autora no processo de origem trouxe aos autos uma declaração juramentada de seu diretor financeiro pela qual informa, em síntese, que a lei do Estado americano da Flórida exige a citação ré antes de se decidir sobre a medida cominatória solicitada pela autora (fls. 243-260).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da ordem, uma vez que a "*documentação apresentada pela autora preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento quanto à tradução e à autenticidade*" (fls. 264-265).

2. Não prospera a afirmação de vício formal, pois os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"*CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.*

(...)

3. *O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.*

4. *Agravo Regimental não-provido*" (CR 6, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 21-11-2005)".



Ademais, a comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade e dispensa a tradução juramentada e a chancela consular. Observe-se o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

- *Inferre-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.*

- *Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.*

- *Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.*

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º-8-2006).

Por fim, os documentos acostados aos autos pela autora são suficientes para esclarecer os pontos suscitados pela interessada em sua impugnação, pois restou estabelecido que "a lei da Flórida exige que uma citação seja efetuada [...] antes do tribunal fazer uma determinação que afete os direitos de tal parte" (fl. 247).

3. Ante o exposto, uma vez que o objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.508 - DE (2007/0014678-3)

REQUERENTE : P R
REQUERENTE : M H R
ADVOGADO : JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O segundo requerente é estrangeiro e não reside no Brasil. Portanto, é necessário que seja feito o reconhecimento de firma na procuração por notário público do país de origem e, em seguida, que se promova a chancela consular brasileira reconhecendo a função exercida por aquele funcionário estrangeiro.

À luz de tais esclarecimentos, reitero que os requerentes não cumpriram o despacho de fl. 31, publicado no DJ de 17/04/2007. O reconhecimento de firma apresentado às fls. 50/52 não se refere ao documento de fl. 12 - juntado novamente à fl. 73 -, uma vez que a chancela consular brasileira refere-se à função exercida por notário distinto daquele que reconhece a firma na procuração juntada à fl. 73.

Portanto, a requerente deve providenciar a chancela consular brasileira, acompanhada da tradução oficial, na procuração juntada à fl. 73.

Na impossibilidade de regularizar a representação do segundo requerente, faça-se a sua citação por Carta Rogatória no endereço indicado à fl. 2.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA nº 2541 - FR (2007/0114137-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE CHOLET
INTERES. : SORALI BIOTECHNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
PARTE : BIO WEST

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Instância de Cholet, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação do representante legal da empresa "Sorali Biotechnologia Ltda." do despacho de fl. 45, que autorizou o arresto do crédito que a interessada dispõe perante a empresa autora, no valor de cinqüenta e dois mil novecentos e vinte dólares americanos (52.920,00 USD), em garantia do pagamento do montante de um milhão e setecentos e setenta mil euros (1.770.000,00).

Ressalta o texto rogatório, às fls. 29-30, que a interessada "tem a possibilidade de, caso considere que as condições de validade do arresto não estão reunidas, pedir a sua remoção ao ilustre juiz de execução do local do seu domicílio e que as outras contestações, nomeadamente as relativas à execução do arresto, devem ser apresentadas ao ilustre juiz de execução do Tribunal de Instância de Cholet".

Devidamente intimada, a interessada impugnou a carta rogatória (fls. 94-137) alegando, em síntese, não haver prova nos autos das irregularidades imputadas pela autora à interessada e estarem ausentes as hipóteses dos arts. 813 e 814 do CPC, necessárias à concessão do arresto. Por fim, solicitou a remoção do arresto para o seu domicílio.

O Ministério Público Federal (fls. 142-143) opinou pela concessão da ordem e ressaltou que a interessada se manifestou pela remoção do arresto para o Juízo de seu domicílio.

2. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, a impugnação não merece ser acolhida.

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública, pois solicita, apenas, a realização de ato de comunicação processual, plenamente admissível em carta rogatória, uma vez que objetiva cientificar a interessada da ação em curso na Justiça rogante, permitindo-lhe manejar a defesa cabível.

Ademais, segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". Diante disso, as questões referentes à ausência de prova nos autos do nexo causal entre o dano alegado pela autora e os produtos da interessada; inexistência da doença no Brasil; ou regularidade dos registros são matérias de defesa a serem analisadas apenas pela Justiça rogante, pois na concessão do **exequatur** não cabe a esta Corte examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-5-86).

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Cumprе ressaltar que a interessada se manifestou pela remoção do arresto para o seu domicílio, nos termos constantes no pedido rogatório.

Remetam-se, portanto, os autos à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.635 - DO (2007/0064363-0)

REQUERENTE : V V R
ADVOGADO : ZULÉIA VITAL
REQUERIDO : N A R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio consensual proferida pela Câmara Civil, Comercial e do Trabalho do Juizado de Primeira Vara do Distrito Judicial de San Juan, República Dominicana, em 17 de abril de 2006, a requerente, V V R, apresenta este pedido de homologação.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 33-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 31/33), traduzida às fls. 19/24, tendo transitado em julgado no dia 10 de maio de 2006 (fls. 7 e 8).

Informa a sentença que as partes firmaram um acordo intitulado Ato de Estipulação e Convenções que, todavia, não foi juntado aos autos.

O requerido foi citado por carta de ordem, porém não contestou o pedido (fl. 43), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com a homologação da sentença estrangeira (fl. 50).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fl. 54).

2. Verifico que o acordo, embora mencionado na sentença, não é essencial à apreciação do feito, tendo em vista que os demais documentos sustentam a homologação parcial, conforme autoriza o § 2º do art. 4º da Resolução 9 do STJ.

Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro sem, contudo, alcançar os termos do acordo mencionado na sentença.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.656 - CA (2007/0074885-3)

REQUERENTE : M B R M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
REQUERIDO : J W C

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os requerentes pedem a desistência do pedido de homologação de sentença estrangeira (fl. 56).

O patrono dos requerentes tem poderes especiais para desistir (fl. 65).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC).

2. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia.

3. Arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.661 - US (2007/0076857-9)

REQUERENTE : J C
REQUERENTE : L Z S C
ADVOGADO : FABIÓLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)

REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pela Suprema Corte do Condado de Nova York, Estados Unidos da América, em 22 de fevereiro de 2006, os requerentes, J C e L Z S C, apresentam este pedido de homologação.

A sentença deferiu a guarda da filha menor à mãe bem como estipulou a pensão mensal a ser paga pelo pai. A sentença ainda determinou que a mulher voltasse a usar o nome de solteira, Soares.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 44), por meio de cópia autenticada (fls. 42/44) e traduzida por profissional juramentado (fls. 16/18), tendo transitado em julgado em 07 de março de 2006 (fl. 18).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 50-verso, opina pelo deferimento da homologação.

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.739 - US (2007/0106961-8)

EMBARGANTE : N M T
EMBARGANTE : C T
ADVOGADO : LUIZA MARIA LAGE MELLO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Após a homologação, por esta Corte, da sentença estrangeira de divórcio, os requerentes apresentaram embargos de declaração, para esclarecer sobre erro na data em que se proferiu a referida sentença estrangeira.

2. Nos termos do disposto no art. 463, inciso II, do CPC, publicada a sentença, pode o juiz alterá-la, por meio de embargos de declaração.

3. Isto posto, acolho os embargos declaratórios, para retificar a decisão homologatória, fazendo constar a data de 29 de junho de 2006, como a correta, em que o Tribunal do Estado de Nova Jersey, Condado de Hudson, EUA, proferiu a sentença de divórcio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.794 - AT (2007/0128297-1)

REQUERENTE : V C DE O S B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

REQUERIDO : R B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. V C de O S B, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Comarca de Bruck a. d. Leitha, República da Áustria, em 25 de maio de 1992, a qual dissolveu por divórcio seu casamento com R B.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 11), chancelada (fl.11v), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 6/7), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 7v), e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 34/36), bem como a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 25 de maio de 1992 (fls. 7 e 36).

Instada a apresentar o acordo de separação firmado entre as partes e incorporado à sentença de divórcio, a requerente consignou que não tem interesse em homologar o mencionado pacto (fl. 19).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 9, tornando dispensável o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 41v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, ressalvado o acordo nele mencionado.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.891 - PT (2007/0163717-4)

REQUERENTE : K DE A K

ADVOGADA : ELIANE APARECIDA MENDONÇA MARQUES

REQUERIDO : J F

DECISÃO

Vistos, etc.

1. K de A K, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 22 de fevereiro de 2007, pela Conservatória do Registo Civil de Lagoa - Algarve, Portugal, a qual dissolveu seu casamento com J F, cidadão alemão.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 9/10), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.11); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fl. 8).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 12), com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público português (fl. 12), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 13), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

Instada a se manifestar acerca do interesse em que a homologação alcançasse o acordo que disciplinou as consequências do divórcio, a requerente declarou, à fl. 25, que não tinha interesse na referida homologação.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 29, opinou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a homologação somente deverá produzir efeitos plenos a partir de 22 de fevereiro de 2008.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 22 de fevereiro de 2008. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.999 - US (2007/0204848-1)

REQUERENTE : R D Q

REQUERENTE : C A L

ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI

REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R D Q, brasileiro e C A L, americana, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Condado de São Francisco, Estados Unidos da América, proferida em 30 de julho de 2004.

Os requerentes juntaram aos autos os seguintes documentos: procurações (fls. 5 e 8/10), a última chancelada (fl. 9) e traduzida (fl. 35); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela (fls. 19/20) e respectiva tradução (fls. 15/18); comprovação do trânsito em julgado (fls. 15 e 20).

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 38-verso, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido; restaram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença de divórcio, nos termos em que proferida, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.082 - CH (2007/0228141-3)

REQUERENTE : M L B Z

ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES

REQUERIDO : W R Z

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M L B Z, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior do Cantão de Lucerna, Suíça, que, em 22 de dezembro de 1988, dissolveu por divórcio seu casamento com W R Z, cidadão suíço.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração, com chancela (fls. 8/8-v); declaração de anuência do requerido, com chancela (fl. 21) e tradução (fls. 19/20); original da sentença homologanda (fls. 10/14), com chancela (fl. 14-v) e tradução (fls. 15/18), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 14-v e 17).

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 25-verso opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS nº 29642 - SP (2003/0136585-9)

IMPETRANTE : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGÍDIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)

Em relação à petição nº 167020/2007, na qual o advogado Francisco de Assis Pereira requer vista dos autos, dentre outros pedidos, o Exmo Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:Defiro os pedidos constantes na petição de f. 1020.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO

PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.542 - SP (2007/0226225-2)

AGRAVANTE : RODO OLIVER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MÁRCIO SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 47), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.578 - SP (2007/0225802-7)

AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.631 - RJ (2007/0239745-3)

AGRAVANTE : SUELI NARCISO ALVES

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.255 - RS (2007/0222489-2)

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

AGRAVADO : IVANETE VICENZI

ADVOGADO : CRISTIANO SALVATORI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.271 - MS (2007/0223474-0)

AGRAVANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTO PEÇAS E MECÂNICA DARCI LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO N CAVALCANTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÚLTIPLOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ THEODULO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.306 - RS (2007/0221190-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SULEMAR GARCIA ALONSO
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO GUANABARA S/A
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.384 - MG (2007/0228370-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON SECUNDO DE SOUSA
ADVOGADO : VILSON SECUNDO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/09/2006 (sábado), e o prazo recursal findou em 19/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/01/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.402 - SP (2007/0225369-4)

AGRAVANTE : CREONICE DE FÁTIMA COUTO
ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON AGOSTINHO BONANÇA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MAZZI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : SÔNIA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBINSON R RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NEGRI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI
AGRAVADO : MARIA LUIZA TARTARIN DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA TARTARIN DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição do primeiro, terceiro, quarto e quinto agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/05/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo também é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.463 - RS (2007/0222587-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LEONI MIELKE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.078 - SP (2007/0227184-5)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RUI CARLOS MACHADO ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.079 - RO (2007/0225005-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADO : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA
AGRAVADO : LINDAURA COSTA LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.101 - RS (2007/0232256-4)

AGRAVANTE : EUNICE IRIS CACIQUE
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.172 - SP (2007/0227221-2)

AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.217 - PR (2007/0241833-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROLDÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE MORENO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 05/03/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/03/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.289 - RN (2007/0226389-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO : LINEA-ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NOEL PINHEIRO BARTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição do segundo e terceiro agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.294 - SP (2007/0226527-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME - SP
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES
AGRAVADO : MÁRIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/04/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 31/05/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.300 - PR (2007/0232213-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELARMINO VARGAS
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.325 - SC (2007/0232063-3)

AGRAVANTE : CERÂMICA PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.451 - RJ (2007/0227055-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROYAL BARRAVAI
ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES
AGRAVADO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.525 - RS (2007/0232439-4)

AGRAVANTE : R5 MONTAGEM E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON AIRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.540 - RS (2007/0225984-6)

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH VEIGA PILLA
ADVOGADO : ALBERTO HINDEBURGO FETTER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO AFONSO CAVASSOLA
ADVOGADO : DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES. : SÉRGIO DUARTE
ADVOGADO : ALBERTO HINDEBURGO FETTER
INTERES. : JOSÉ MARTINS JOB
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.635 - PR (2007/0230394-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO RESIDENCIAL OSCAR FUGANTI
ADVOGADO : IZIDORO FLUMIGNAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA FELIZARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.653 - SP (2007/0226376-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRUCK SERIEGRAFIA E BENEFICIAMENTO LTDA
ADVOGADO : ERIKA WATANABE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.695 - SP (2007/0227585-0)

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO NETO
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.827 - MG (2007/0233782-8)

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA MASCI CARDOSO
ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.836 - RS (2007/0232833-6)

RECORRENTE : JOÃO ALFREDO GONÇALVES
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.863 - GO (2007/0223029-1)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA
AGRAVADO : DEUSUITA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : GERCIVALDO LORERO JUNIOR



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.884 - RS (2007/0233012-4)

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO FORESTE MORAIS

ADVOGADO : HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.915 - SP (2007/0233986-1)

AGRAVANTE : RONALDO KERSUL

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.939 - GO (2007/0230355-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIZABETH MENDANHA DE ASSIS BABUGEM

ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 58/82), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.961 - SP (2007/0233896-4)

AGRAVANTE : MICHAEL PAUL BUNGART

ADVOGADO : MAIRA NUBIA DE ORTEGA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.972 - SP (2007/0233839-4)

AGRAVANTE : JAYME FARIA DE PAULA JÚNIOR

ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.078 - MG (2007/0244378-9)

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

ADVOGADO : CARLOS NOVAIS

AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO : LUCIANA RESNITZKY

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.115 - RS (2007/0224981-3)

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.136 - SC (2007/0232864-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO HORTO TARRAGO COIMBRA

ADVOGADO : CARLOS HOELTGEBAUM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

Disponibilizada eletronicamente em 05/07/2007 (quinta-feira), a intimação da decisão agravada se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.236 - GO (2007/0223128-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEIDILA MARIA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.277 - SC (2007/0228054-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2847)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.281 - MG (2007/0234618-1)

AGRAVANTE : DANIEL DIAS DE MOURA
ADVOGADO : ALESSANDRA MILAGRES PERON
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BH-TRANS
ADVOGADO : MARIA ZILDA FONTES MOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2848)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.292 - SC (2007/0234526-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANAIZA PICKSSIUS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2849)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.300 - RS (2007/0233459-3)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PETER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : DEISIANE ANZOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2850)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.366 - RJ (2007/0234953-0)

AGRAVANTE : UNILIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUBENS LACERDA
AGRAVADO : SEVERIANO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2851)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.371 - RJ (2007/0234906-1)

AGRAVANTE : PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 30), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2852)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.376 - RJ (2007/0234039-6)

AGRAVANTE : MARIA LUIZA MAGALHÃES CID
ADVOGADO : FABIO CESAR BORGES CIVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADO : ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/05/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2853)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.382 - MS (2007/0233391-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALENTIM VENTURINI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2854)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.387 - RS (2007/0232667-0)

AGRAVANTE : PIFFERO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDA PINTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2855)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.391 - SP (2007/0228493-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO MAGALHÃES BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que a declaração de fls. 13 não possui data e não há como verificar a tempestividade do recurso especial, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2856)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.395 - MT (2007/0229099-1)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ZAMPRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES MOHAMAD DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON ARRUDA MORENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2857)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.396 - MG (2007/0228603-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2858)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.414 - RS (2007/0231379-2)

AGRAVANTE : LINDAMIR RITTER
ADVOGADO : ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2859)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.461 - RS (2007/0228816-7)

AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADOR : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO NELSON LANGE
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2860)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.470 - RS (2007/0228870-1)

AGRAVANTE : VERA REJANE BULSING HERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA DE FARIA VALLE DORNELLES
AGRAVADO : CONSTRUTORA REX LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO F. TRIERWEILLER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2861)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.511 - DF (2007/0245192-0)

AGRAVANTE : LITERAL TEC COMERCIAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO IKEDA
AGRAVADO : ACCORSI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2862)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.518 - MG (2007/0233361-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERAMI BORRACHAS AMIANTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 1º/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/01/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2863)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.526 - SP (2007/0228484-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MYRIAM MELO SCHIAVINI
ADVOGADO : ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2864)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.534 - RJ (2007/0233834-5)

AGRAVANTE : MACAE FOTOGRAFIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ACHKAR CURY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/02/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 27/02/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2865)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.573 - RS (2007/0229334-1)

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CESAR DOS SANTOS CANEDA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2866)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.576 - RS (2007/0231424-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NADIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2867)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.595 - RS (2007/0229016-9)

AGRAVANTE : CIRO CÉZAR DALBEM
ADVOGADO : MANUEL PITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2868)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.670 - RS (2007/0227522-9)

AGRAVANTE : ALAYDE SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
INTERES. : JUREMA SILVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2869)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.678 - PE (2007/0231526-9)

AGRAVANTE : MÔNICA DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MUCIO AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.693 - RS (2007/0233108-2)
AGRAVANTE : IRENE MELLO CABRAL
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.703 - AM (2007/0228742-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ONILDA ABREU DA SILVA
AGRAVADO : DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : IVAN CAMINHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo na cópia do recurso especial está ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.717 - SP (2007/0228994-9)
AGRAVANTE : REGINA MARIA GÓES DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : BERNARDETTE COVOLAN ULSON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A data da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 262) está ilegível, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial também se encontra ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.731 - RJ (2007/0244788-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANIBAL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.734 - SC (2007/0244543-3)

AGRAVANTE : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO FENRICH E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR LUIZ DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.761 - SP (2007/0227354-9)
AGRAVANTE : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN
AGRAVADO : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 18), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.776 - PR (2007/0232235-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI
AGRAVADO : NELCI ALBINO DA SILVA DIOGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.782 - MS (2007/0234514-6)
AGRAVANTE : JOSÉ VAIRTON PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ademais, o documento de fls. 195 não está assinado nem apresenta número de série da certificação digital.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.788 - SP (2007/0227279-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : JESUINO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : ADEMIR GASPAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com juntada de documentos, por força da preclusão consumativa.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.837 - PR (2007/0233992-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIENE CRISTIANI AMORIN GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 26/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 1º/12/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.960 - RS (2007/0232561-0)
AGRAVANTE : ARMANDO LUIZ ROGELIN
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2881)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.970 - RJ (2007/0234890-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA

ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada por Viação Ponte Coberta Ltda aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2882)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.974 - BA (2007/0234542-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CRISTIANE MELLO

AGRAVADO : AZIZ ABDALLA MUJAEIS

ADVOGADO : MARTA REGINA GAMA GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2883)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.978 - RS (2007/0226468-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

AGRAVADO : MARIA ELISABETH SANTARÉM DA RO-SA

ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2884)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.000 - SC (2007/0231501-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOURDES MORAIS PEREIRA

ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 15/05/2007(terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2885)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.010 - PR (2007/0227602-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOANA STRAIOTO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2886)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.025 - SP (2007/0228483-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB

ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR GONGORA DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2887)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.038 - RS (2007/0227967-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GELSI ROQUE PEGORARO

ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2888)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.052 - RS (2007/0229541-3)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CALCANHOTTO MEN-GARDA

ADVOGADO : CRISTINE FONTOURA FRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2889)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.056 - RJ (2007/0234295-0)

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL PEDRO CABRAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA MARIA COSTA NOGUEIRA GORRESE

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 173/180), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2890)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.057 - RS (2007/0228176-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

AGRAVADO : VTS ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2891)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.064 - SP (2007/0228861-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CRISTINA DIOMEDE SPERLING D'ÁVILA

ADVOGADO : FÁBIO TELENT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.088 - SP (2007/0235835-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ VIVIANI FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.095 - PR (2007/0234266-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOELA APARECIDA NERIS SILVA
ADVOGADO : LUCIANA SGARBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 03/10/2006 (terça -feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.104 - SP (2007/0235551-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIR VERNUNCIO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.122 - RS (2007/0235501-7)

AGRAVANTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS OSÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO TESSLER CANTERJI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.127 - PR (2007/0234166-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SIMIONATO TENÃ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.129 - SP (2007/0234100-5)

AGRAVANTE : CENTROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.130 - RS (2007/0235029-2)

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MACHADO DIAS
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.142 - SC (2007/0235089-8)

AGRAVANTE : ELIZETE CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPRESS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ADVOGADO : CECILIA L G ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.159 - DF (2007/0237255-9)

AGRAVANTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 29 e 52/55), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.163 - RJ (2007/0235944-9)

AGRAVANTE : FRANKLIN BARTOLOMEU DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN BARTOLOMEU DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO : W SERVICE LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.166 - ES (2007/0235536-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2903)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.176 - PR (2007/0234105-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2904)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.191 - RS (2007/0235811-2)
AGRAVANTE : MARLI SCHRAMM MORAES
ADVOGADO : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CÉSAR ROSSINI RIGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2905)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.193 - MA (2007/0238087-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2906)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.204 - RS (2007/0235652-1)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADO E VAREJO DE CEREAIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAPIVARITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2907)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.229 - MS (2007/0231814-9)
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação das contra-razões do recurso especial principal. Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do recurso especial adesivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2908)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.246 - SP (2007/0235972-8)
AGRAVANTE : RONALDO COZA GIORGI
ADVOGADO : LUCIANA P P MANCUSI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NICAIO
ADVOGADO : NILTON EDUARDO C MARETTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2909)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.251 - RS (2007/0235642-0)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO GALERIA AUTO JOÃO MURATORE
ADVOGADO : CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOÃO DALL'ONDER
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2910)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.599 - SP (2007/0247305-9)
AGRAVANTE : MAGNO LOMBELLO VALE
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Segunda Seção

(2911)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.009 - RS (2007/0197234-8)
AUTOR : OLI DA FONSECA
ADVOGADO : NOLI SCHORN E OUTRO(S)
RÉU : RIOGRANDINO PORTES DE ABREU
ADVOGADO : CARLISE MARIA ZAMBRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Petição de fls. 96/97.
Aguarde-se a nomeação de novo relator.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2912)
RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.831 - DF (2006/0122657-3)
RECORRENTE : ÁLVARO MÁRCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ÁLVARO MÁRCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial deste Tribunal que, em agravo regimental, seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento aos embargos de divergência, em face ausência de cotejo analítico.
No extraordinário, os recorrentes alegam que alegam ofensa ao art. 6º, da Constituição Federal, aduzindo que manter a TR na correção do saldo devedor inviabiliza a aquisição da casa própria.
Contra-razões às fls. 273/278..
É inadmissível o apelo extremo.
O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja, a legitimidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2913)
RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.233 - SC (2006/0257236-8)
RECORRENTE : BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.
Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC.
No mais, sustenta que o aresto hostilizado malferiu o art 1º, bem como os princípios da hierarquia das leis (artigos 59 e 69 da Lei Fundamental) e da segurança jurídica.
Contra-razões às fls. 502/517.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade

dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, verbis:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial."

(AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Carmen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

(AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.600 - DF (1999/0090941-0)

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS
SILVA MARIA MADEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ FERREIRA MARTINS, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção deste Tribunal, assim resumido (fl. 758):

"MANDADO DE SEGURANÇA.
- Nulidade do ato administrativo não constatada.
- Cerceamento de defesa não caracterizado.
- Pedido denegado."

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No recurso ordinário, o recorrente alega que houve violação ao princípio da segurança jurídica, já que o acórdão recorrido revogou a liminar concedida com a denegação do mandado de segurança. Requer a nulidade do ato demissionário em face do descumprimento da liminar que havia concedido o sobrestamento do processo administrativo.

Nas contra-razões, a União pleiteia a manutenção do julgado, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 865/869).

Presente os pressupostos de admissibilidade, **admito** o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.505 - DF (2005/0041686-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Seção desta Corte que, por unanimidade, denegou a segurança impetrada pela recorrente sem análise do mérito.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega a recorrente, neste ordinário, que possui o direito líquido e certo à manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEAS/CEBAS).

Contra-razões às fls. 406 a 411.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.172 - DF (2005/0193052-3)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : OSIRIS VARGAS PELLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ESTEVÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos trazidos no pedido de reconsideração formulado por João Estevão de Oliveira Filho, intime-se a recorrente para manifestar-se, no prazo legal.

Publique. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.622 - DF (2006/0061352-2)

RECORRENTE : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança manifestado por Osmar dos Santos contra acórdão da eg. Terceira Seção desta Corte.

Constatado que o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco há notícia, no apelo extremo, de que seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Assim, **julgo deserto** o recurso ordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.560 - RS (2004/0091884-1)

RECORRENTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADO : NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRO CARNIEL
ADVOGADO : RUDIMAR RIBEIRO
RECORRIDO : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIA ELISA COMASSETO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DIDONET

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LIANI LEONHARDT.

A recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 1080.

Entretanto, conforme consta no comprovante de pagamento juntado à fl. 1089, o valor das custas foi recolhido em guia e código diversos do determinado pelo art. 4º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 342 do STF, em vigor na data da interposição do apelo extremo, tendo em vista que a recorrente utilizou Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF ao invés do Guia de Recolhimento da União - GRU.

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos do art. 511 do CPC, **julgo deserto** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.899 - GO (2004/0054342-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MINAÇU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR-RES : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
PRESIDENTE DO COINDICE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO NO ICMS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 14.09.2007 por MUNICÍPIO DE MINAÇU E OUTROS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 17.08.2007, que negou provimento ao recurso ordinário, entendendo não ser suficiente a prova carreada aos autos para demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes, o que demandaria produção de prova pericial, não admitida em sede de mandado de segurança.

No extraordinário, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria malferido os arts. 5º, LXIX e 158, IV, parágrafo único, I, ambos da Constituição da República, aduzindo violação à norma que estabelece o mandado de segurança e àquela regulamentadora dos critérios para crédito das receitas pertencentes aos Municípios.

Afirmam, em preliminar, que "a repercussão é de fácil assimilação, uma vez que a partir do julgamento do presente recurso a decisão proferida não vai afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público quanto jurídico".

Contra-razões oferecidas às fls. 1.752/1.756.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.103 - RJ (2006/0193335-5)

RECORRENTE : RICARDO NETTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RICARDO NETTO TEIXEIRA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos da eg. 5ª Turma deste Tribunal, proferidos em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* e embargos de declaração, que decidiram pela existência de elementos mínimos a embasar a ação penal proposta com o fim de averiguar a ocorrência de crimes em operações de importação de mercadorias. Alega o ora recorrente violação aos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da CF.

Contra-razões apresentadas às fls. 660/664.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI nº 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.



Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão dos aclaratórios em 18.6.2007 (certidão de fl. 601) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente
(2921)
RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.458 - RJ (2006/0249644-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : MARCELO BOBBA MUCIOLO
RECORRENTE : CÊSAR MIGUEZ MARQUES
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCELO BOBBA MUCIOLO e outro, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido na ementa de seguinte teor (fl. 738): *CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSANÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Hipótese em que os pacientes alegam a existência de constrangimento ilegal, em face da ausência de justa causa para existência do processo contra eles instaurado pela suposta prática de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pleiteando, ao fim, o seu trancamento. O prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal é desnecessário quando se cuida da conduta prevista no art. 168-A do Código Penal. Precedentes. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade da prática delituesa, bem como indícios terem os pacientes praticado a conduta criminosa. Recurso desprovido.

Em preliminar, assinalam os recorrentes estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006). No mérito, alegam violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, sustentando a necessidade de exaurimento da instância administrativa para a propositura de ação penal referente a crimes de apropriação previdenciária. Contra-razões às fls. 767/776. Inadmissível o presente recurso extraordinário. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente
(2922)
RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.022 - RJ (2006/0237253-1)
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PAULO SÉRGIO DA SILVA CARVALHO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma desta Corte, assim resumido (fl. 192):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO SEM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, quando, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 3.586/2001, - reorganizadora do quadro de servidores da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que acarretou aumento nos rendimentos - suprimiu-se a gratificação por desempenho e capacitação, criada pela Lei Estadual 2.990/98, sem acarretar decesso remuneratório.

III - Agravo interno desprovido."

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, conforme preceitua o art. 543-A, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega que *"a lei revocatória daquela que concedeu a gratificação não tem o condão de prejudicar o direito adquirido do impetrante, senão estaria ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição."*

Contra-razões à fl. 215. Inadmissível o presente recurso.

Ao decidir que *"o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos"*, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Corte Suprema: *"Servidor público estadual: 'estabilidade financeira': é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos."* (RE-AgR 455041/AM, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/8/2007, pág. 33.)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente
(2923)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.471 - MG (2007/0003736-0)
RECORRENTE : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADO-RES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : VANESSA SARAIVA DE ABREU
: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CONSTRUTORA ATERPA LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido, como determinado nos arts. 2º e 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente
(2924)
RO no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.173 - RJ (2005/0216212-2)
RECORRENTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário interposto por VENCESLAU PERES DE SOUSA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 93):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO CONSUMADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. SENTENÇA QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DA IMPETRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, deve ser reconsiderada, pois a detida análise dos autos demonstra que a concessão do indulto condicional ao paciente não implicou, por si só, a perda de objeto da impetração, tendo em vista não haver notícia de que já tenha sido declarada a extinção da punibilidade em decorrência do benefício.

2. Não há falar em ausência de correlação entre a acusação e a sentença, se o juiz nada mais fez que dar interpretação jurídica distinta aos fatos, ao entender, diversamente da inicial acusatória, que a circunstância de os denunciados não terem conseguido sacar a quantia efetivamente transferida para suas conta-correntes não afasta a consumação do crime de estelionato, a qual já havia ocorrido com a transferência do dinheiro.

3. Agravo regimental provido para conhecer do habeas corpus, porém, denegá-lo.

Sustenta o recorrente que a sentença condenatória, ao considerar consumado o crime, extrapolou os fatos, desviando-se do pedido contido na denúncia, fundado tão-só na tentativa do delito capitulado no art. 171, caput, do CP.

Em suas contra-razões oferecidas às fls. 105/109, o MPF sustenta a intempestividade do recurso ordinário, por isso que interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Afirma, ainda, que o recurso não ataca os fundamentos da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente
(2925)
RE no HABEAS CORPUS Nº 69.664 - SP (2006/0244191-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional contra acórdão da eg. 5ª Turma deste Tribunal que, concedendo a ordem requerida em *habeas corpus*, decretou a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, denunciado pelo crime de formação de quadrilha, por violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assinala o recorrente, em preliminar, estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República, regulamentado pelo art. 543-A do CPC. No mérito, alega violação ao art. 93, IX, da CF/88, sustentando a legalidade e constitucionalidade da prisão, tendo em vista que se trata de servidor público que se aproveita de sua situação funcional para a prática de ilícitos.

Contra-razões às fls. 558/559.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente
(2926)
RO no HABEAS CORPUS Nº 88.799 - RS (2007/0190005-0)
RECORRENTE : JAIRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSOR PÚBLICO
: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por NILDA MARIA FERNANDES, em favor de JAIRO RODRIGUES DA SILVA, contra decisão de Relator, indeferitória de liminar requerida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do art. 102, II, alínea "a", da C.F, o recurso ordinário para o STF só é cabível das decisões denegatórias de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, **decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores.**

A interposição de recurso ordinário contra decisão liminar é, portanto, prematura, pois ainda não esgotada a jurisdição do STJ. Somente da decisão da eg. 6ª Turma, se indeferitória do *mandamus*, é que se admite o manejo de recurso ordinário para o STF. Do exposto, não admito o recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2927)
RE no EDv nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 292.543 - PA (2000/0132361-0)

RECORRENTE : B N A (MENOR)
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ
ASSIST POR : M N N A
RECORRIDO : J B DE S E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por B N A (MENOR), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual deu parcial provimento ao recurso especial especial do ora recorrido e julgou prejudicado o da B N A, ao fundamento de que ao julgar a ação de investigação de paternidade deve-se considerar todo o contexto probatório e não somente a recusa dos avós em fazer o teste de DNA. No extraordinário, a recorrente alega ofensa ao princípio da coisa julgada, expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula nº 282/STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2928)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 306.707 - PE (2000/0045642-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP
PROCURADO-RES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANE BARROS DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSINA PETRONILA BRAGA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. Sexta Turma deste Tribunal, assim resumido (fl. 167):

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR INTEGRAL. ART. 40, § 5º, DA CF/88. PRESERÇÃO DO FUNDO DE DIREITO . ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas remuneratórias percebidas mensalmente, afasta-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, aplicando-se o disposto na Súmula 85/STJ.
2. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 179).

O recorrente busca demonstrar, preliminarmente, que a questão constitucional ora veiculada oferece repercussão geral, pois extrapola os limites deste processo, atingindo os interesses de inúmeros servidores estaduais. Sustenta ainda que o acórdão recorrido violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao afastar a aplicação de norma legal cabível à espécie, afrontando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 191).

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2929)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 352.947 - RJ (2005/0111197-9)

RECORRENTE : BANCO PACTUAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BANCO PACTUAL S/A E OUTRO.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STE, de 21 de maio de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2930)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 397.860 - SP (2007/0008121-8)

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE contra acórdão unânime da Corte Especial, publicado no D.J.U de 30/08/2007.

Contra-razões às fls. 480/485.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, a recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, não admito ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2931)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 456.940 - RJ (2002/0069445-9)

RECORRENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da 6ª Turma desta eg. Corte, resumido na ementa de seguinte teor (fl. 920):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. COGITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Pela óptica regimental desta Corte, não se é possível admitir a prevenção de relator depois do julgamento do caso (art. 71, § 4º), ainda mais se não se cogita, na hipótese, de prejuízo à parte, uma vez que o órgão julgador do ministro pretensamente preventivo é o mesmo do que decidiu o agravo de instrumento. A intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou mesmo tenha-na por incogitada no caso. Agravo regimental improvido.

Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei 11.418/2006). No mérito, alega violação ao art. 5º, incisos LIII e LIV, da CF/88, sustentando que o Ministro Hamilton Carvalhido não poderia ter participado do julgamento do agravo regimental, pois sustentou contra o recorrente, como Procurador-Geral de Justiça, perante o TJRJ.

Contra-razões às fls. 938/943.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2932)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 480.221 - RS (2002/0166030-0)

EMBARGANTE : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOOSHUA LAKS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO, contra decisão de minha lavra que inadmitiu o recurso extraordinário.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a contrariedade à competência jurisdicional do STJ, expressa no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Os embargos de declaração são incabíveis.

Segundo determina o art. 544 do CPC, contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário apenas cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Vale referir, ainda, que exauriu-se a competência do STJ após o exame da admissibilidade do extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2933)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 492.171 - RS (2005/0184101-6)

RECORRENTE : WALTOR GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WALTOR GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento aos embargos de divergência, em face da aplicação da Súmula 168/STJ.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 594/597.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.



Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2934)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 525.426 - RS (2005/0129293-4)

RECORRENTE : JORGE RICARDO DECKER
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) SARJOB ARANHA NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JORGE RICARDO DECKER, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, expressos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 390/393. É inadmissível o apelo extremo. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG). Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 537.276 - SC (2003/0049829-8)

RECORRENTE : MORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de petição na qual o Banco do Brasil S/A requer *"a devolução dos autos principais da ação executiva à origem para o prosseguimento definitivo da execução (art. 587 do CPC; Súmula 317 do STJ)"* (fl. 258). É certo que os recursos interpostos perante os Tribunais Superiores são desprovidos, via de regra, de efeito suspensivo, admitindo a execução provisória do julgado. Contudo, constato que não há possibilidade de devolução dos autos, visto que a presente demanda encontra-se na pendência de julgamento do agravo de instrumento (nº 670012) interposto perante ao Supremo Tribunal Federal. O eventual provimento desse recurso implicará remessa dos autos àquela Corte, daí porque inviável a baixa requerida. Negado provimento àquele recurso, aí sim, deverão os autos ser remetidos à origem. Cumpre, portanto, aguardar o pronunciamento do STF sobre a questão a ele submetida. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2936)
RE no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.513 - MG (2004/0091164-2)

RECORRENTE : GENÉSIO CANGUSSU NETO
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA CANGUSSU NOGUEIRA
RECORRENTE : ANDRÉA CRISTINA CANGUSSU
ADVOGADOS : AYRTON PINASSI E OUTRO(S) LUÍS EDUARDO M ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO
INTERES. : DEIR GANGUSSU NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ALINE MAGELA CITRONI AYRTON PINASSI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GENÉSIO CANGUSSU NETO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e da ausência de cotejo analítico. Foram opostos dois embargos de declaração, sendo que o primeiro foi rejeitado e o segundo não foi conhecido, em face da ausência de assinatura na petição inicial. No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF) e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF). Contra-razões às fls. 1002/1009. É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF. Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2937)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.638 - SP (2003/0227844-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEVÂNIA CHAGAS TELES E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S) GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DEVÂNIA CHAGAS TELES e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, pois a recorrente deixou de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, vigente à época da interposição do apelo extremo. Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a complementação do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2938)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965 - PR (2004/0009030-5)

RECORRENTE : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal. Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC não foram preenchidos, já que a recorrente recolheu a menor o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, em desacordo com a Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo. Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos, para o exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2939)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.953 - RN (2005/0143765-5)

RECORRENTE : JOSÉ DIVANILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.08.2007 por JOSÉ DIVANILTON PEREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Corte Especial, publicado em 13.08.2007, que negou provimento aos embargos de divergência, ao entendimento que, mesmo após o advento da Lei nº 10.352/2001, "o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ". No extraordinário, o recorrente sustenta ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, corolário do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Após a interposição do recurso via fax, desacompanhado das guias comprobatórias do pagamento do preparo, o recorrente enviou novo fax a esta Corte apresentando apenas o comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Contra-razões oferecidas às fls. 425/435. É inadmissível o apelo extremo. O recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do extraordinário (23.08.2007), o efetivo recolhimento do preparo, consoante certidões de fls. 394 e 415. Ante o exposto, julgo deserto o recurso extraordinário, com fundamento no art. 511, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2940)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 672.616 - PR (2007/0215565-7)

RECORRENTE : POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 02.10.2007 por POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra decisão monocrática deste Tribunal, publicada no DJ do dia 14.09.2007. De acordo com informações constantes no controle de andamento processual deste Tribunal, no dia 01.10.2007, os autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 672.616/PR foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considerando-se que a decisão do relator havia transitado em julgado. Todavia, foi interposto recurso extraordinário por meio da petição nº. 190.938, protocolizada em 02.10.2007. Todavia, considerando que os embargos de divergência foram decididos monocraticamente, é inadmissível o apelo extremo. Caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 102, III, da Carta Magna. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 281 do STF, in verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Determino a remessa do presente expediente avulso à Seção de Recursos Extraordinários para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 685.308 - RJ (2004/0122437-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRHISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-
LES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, na qual pleiteia seja expedido "ofício à Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro e à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro para que se abstenham de lançar novos débitos relativos ao imóvel" objeto da presente lide.

Este Tribunal já exerceu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, inadmitindo-o. Contra essa decisão, o agra- vante interpôs o cabível agravo de instrumento, que, por sua vez, foi remetido ao STF em 07.12.2006 (Ag/RE nº 21.364/RJ). Exaurida está, dessa forma, a competência do STJ para apreciar qualquer pedido feito nos autos.

Ante o exposto, **desentranhe-se a petição de fls. 330/348, remetendo- a ao eg. Supremo Tribunal Federal**, onde já se encontra o Ag/RE nº 21.364/RJ, para que possa ser apreciada e julgada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 717.368 - PR (2005/0005712-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CASTORINO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão da Corte Suprema (fls. 487-488) dando pro- vimento ao recurso extraordinário interposto pela Confederação Na- cional da Agricultura, encaminhem-se os presentes autos à ministra relatora a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.462 - SP (2005/0027805-9)

RECORRENTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADVOGADOS : ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E OU-
TRO(S)
SAMIR ACHOA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LARISSA RISKOWSKY BENTES E OU-
TRO(S)
INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.08.2007 por SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 16.08.2007, que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os dois embargos declaratórios, ao entendimento que os honorários contratuais não têm qualquer pre- ferência em relação aos demais créditos contra a massa falida. Além do que, no caso concreto, o contrato não foi colacionado aos autos no prazo estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, corolários do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Ale- ga, em preliminar, que a matéria objeto do recurso preenche o re- quisito da repercussão geral, uma vez que o debate da questão in- teressa a toda a classe dos advogados brasileiros.

Contra-razões oferecidas às fls. 266/271.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na juris- prudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocor- resse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestiona- mento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tra- tada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.832 - PR (2005/0041488-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASAZI INAZAWA
ADVOGADO : RODNEI FRANCE ALVARENGA E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERA- ÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legis- lação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.776 - SP (2006/0044123-4)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA PAULINO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-
BUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso ex- traordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo consti- tucional, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, re- sumido nos seguintes termos (fl. 196).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. INCABIMENTO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "*protocolo integrado*" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos ex- pedidos pelos Tribunais ***a quo***, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados (fl. 208).

A recorrente alega que o acórdão impugnado, ao não aplicar o sis- tema de protocolo integrado, violou o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, pois defende a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo, como mecanismo de "*plenificação do acesso à justiça*".

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 223).

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissi- bilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele sus- citadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI nº 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraor- dinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, a ora recorrente foi intimada do último acórdão dos aclaratórios em 14.8.2007 (certidão de fl. 210) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recusal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.275 - SP (2007/0037210-5)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO CARNEIRO VIEIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Laboratório de Aná- lises Clínicas Oswaldo Cruz S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, em agravo interno improvido, manteve a decisão da re- latora indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fun- damento de que a embargante não teria realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto embargado e os acórdãos paradigmas, dei- xando de demonstrar a similitude fática das situações, bem como a divergência na aplicação do direito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional (fls. 392-493), conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República, regulamentado pelo art. 543-A do CPC.

No mais, sustenta que o aresto hostilizado malferiu os princípios da hierarquia das leis (artigos 59 e 69 da Lei Fundamental), da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, este último consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao artigo 105, III, "a", da Carta Política, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça não poderia deixar de analisar a matéria dos autos, atinente à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 - que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais -, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

Contra-razões às fls. 507-512.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de com- petência desta Corte e não justifica a interposição de recurso ex- traordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos re- cursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, *in verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou in- direta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial."

(AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBAR- GOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIO- NAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Cármen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

(AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(2947)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.665 - DF (2005/0093450-7)

RECORRENTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento ao recurso especial, em face da aplicação das Súmulas 5, 7 do STJ e 284 do STF.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, expressos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 363/366.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2948)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.241 - RJ (2006/0077984-8)

RECORRENTE : HAMILTON BARATA NETO
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADO-RES : DANIELA ALLAM GIACOMET
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HAMILTON BARATA NETO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. 5ª Turma desta Corte, assim resumido (fl. 102):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRADO IMPROVIDO.

- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente.
- A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em sede especial, a apreciação da questão atinente à aplicação da multa por litigância de má-fé, ainda que a revisão do posicionamento adotado pela Tribunal *a quo* seja para aferir eventual existência de *error in iudicando*, uma vez que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que nortearam as conclusões manifestadas no acórdão recorrido, o que se mostra incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão à fl. 136.

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega que a rejeição dos embargos de declaração resultou em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, violando com isso, o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 179/181.

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise*

das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2949)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.391 - PR (2005/0115244-6)

RECORRENTE : J MALUCELLI FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ELIANE GREYDE DE OLIVEIRA GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.08.2007 por J MALUCELLI FLORESTAL LTDA., com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 29.06.2007, que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos declaratórios que o seguiram, "para o fim de, desconstituindo o acórdão recorrido, seja restabelecido o teor consignado na sentença de fls. 450/460, que declarou a nulidade dos títulos de propriedade conferidos pelo Estado do Paraná sobre o imóvel denominado 'Fazenda Boi Preto'".

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria malferido os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da motivação dos atos decisórios, corolários dos arts. 5º, XXXVI e 93, IX, ambos da Carta Magna.

Em sede de preliminar, aponta que a matéria objeto do recurso preenche o requisito da repercussão geral, pois o entendimento apresentado pelo STJ "gera repercussões e prejuízos não só à Recorrente (individualmente), mas também a TODOS os proprietários de terras situadas em faixa de fronteira do País".

Contra-razões apresentadas às fls. 762/769.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2950)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.828 - PE (2005/0129089-8)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBÔA
ADVOGADOS : ANDRÉA BRITO LUSTOSA DA COSTA
RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O ESTADO DE PERNAMBUCO interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 121):

"AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão à fl. 132.

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve-se omissos diante da questão fundamental posta pelo recorrente, desrespeitando os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constantes do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 145/150.

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2951)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.497 - DF (2006/0096614-2)

RECORRENTE : JURANDYR SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JURANDYR SOUZA SANTOS E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor.

No extraordinário, os recorrentes alegam violação ao direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, pois os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm cunho eminentemente social, em função do que não se pode cogitar a obtenção de lucro. Assim, segundo defendem, há que prevalecer primeiramente a amortização do saldo devedor, para só então ser aplicada a correção monetária.

Contra-razões às fls. 580/585.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja, o momento em que deve ocorrer a amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, se antes ou depois da aplicação da correção monetária. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2952)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.214 - SP (2006/0113559-0)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BACCARAT E OUTRO
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO BACCARAT
RECORRIDO : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLUBE DE PESCA DE SANTOS
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ ROBERTO BACCARAT E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 7 do STJ.

No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Alegam a *"impossibilidade de se adotar no julgamento a condenação com base em salário mínimo, ao menos como critério de correção de base (...) idem no tocante à honorária"* (fl. 276).

Contra-razões às fls. 282/288.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2953)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.986 - RJ (2006/0113191-6)

EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA GERPE
ADVOGADO : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO E OUTRO
EMBARGADO : UBIRACY TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA GERPE contra decisão de minha lavra, que não admitiu o recurso extraordinário, em face da ausência da repercussão geral e do pagamento do preparo.

O recorrente alega que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que a repercussão ficou caracterizada na petição.

Após um exame mais acurado dos presentes autos, constato que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Contudo, não afetará os efeitos da decisão recorrida, visto que não ficou caracterizada a repercussão geral, conforme o art. 543-A, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2954)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.631 - RO (2005/0144882-7)

RECORRENTE : SUPERMERCADO MINAS PARANÁ LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão da Corte Suprema (fls. 326-327) dando provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS para cassar o acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao ministro relator a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2955)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.984 - PE (2006/0108800-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : CLOTILDE GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)

DECISÃO

O ESTADO DE PERNAMBUCO interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da 5ª Turma desta Corte que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao entender aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie.

Alega o recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por contrariar orientação jurisprudencial do STF. Sustenta que o STJ, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve-se omissio diante da questão fundamental posta pelo recorrente, desrespeitando os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constantes do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não-apresentadas (certidão de fl.199) .

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg/RE 380.358/MG, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Vice-Presidente

(2956)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.658 - DF (2006/0139429-5)

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)
JOSÉ AFONSO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação das Súmulas 5, 7, 83 do STJ e 282, 356 do STF.

No extraordinário, os recorrentes alegam violação ao direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, pois os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm cunho eminentemente social, em função do que não se pode cogitar a obtenção de lucro. Assim, segundo defendem, há que prevalecer primeiramente a amortização do saldo devedor, para só então ser aplicada a correção monetária.

Contra-razões às fls. 239/246.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja, o momento em que deve ocorrer a amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, se antes ou depois da aplicação da correção monetária. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.658 - DF (2006/0139429-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de renúncia ao mandato dos Drs. Carlos Roberto Guimarães Marcial e Marco Antônio Meneghetti, para que surta os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2958)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.733 - ES (2005/0170688-1)

EMBARGANTE : RENAN CATELAN
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
EMBARGADO : MILTON BRAVIM
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO TRÊS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por RENAN CATELAN em face da decisão por mim proferida, que julgou deserto o recurso extraordinário.

O embargante sustenta que *"o preparo de importância íntima é nulidade perfeitamente sanável, podendo ser reformada a decisão recorrida, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa (...)"* (fl.298).

Os aclaratórios são incabíveis.

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, o entendimento da Corte Suprema, consoante elucida a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadquados. Inpestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 521.217/RJ, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 11.11.2005).

Vale referir, ainda, que exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2959)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.213 - DF (2005/0177224-7)

RECORRENTE : GEORGE WANDERLEY DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GEORGE WANDERLEY DA COSTA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que *"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."* (fl. 374).

No extraordinário, os recorrentes alegam violação ao direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, pois os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm cunho eminentemente social, em função do que não se pode cogitar a obtenção de lucro. Assim, segundo defendem, há que prevalecer primeiramente a amortização do saldo devedor, para só então ser aplicada a correção monetária.

Contra-razões às fls. 435/441.



É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja, o momento em que deve ocorrer a amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, se antes ou depois da aplicação da correção monetária. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2960)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.522 - RJ (2005/0183496-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS GRANFINO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.08.2007 pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 23.08.2007, que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, para "reconhecendo a isenção do ICMS relativamente às operações de importação descritas na inicial, desconstituir o Auto de Infração nº 01.082348-2" e condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor corrigido da causa. No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido "merece, senão anulação, por violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, reforma, porquanto vulnera os artigos 150, §6º, 151, inciso III, e 155, §2º, inciso XII, alínea 'g', todos da Constituição Federal". Contra-razões oferecidas às fls. 630/683. É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2961)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.344 - PE (2006/0139799-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERCILA SALVINO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. Quinta Turma deste Tribunal, assim resumido (fl. 220): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTS. 273 DO CPC E 1º DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A análise acerca dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela enseja o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações do art. 1º da Lei 9.494/97. 3. Agravo regimental improvido. "

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 232). A recorrente busca demonstrar, preliminarmente, que a questão constitucional ora veiculada oferece repercussão geral, pois extrapola os limites deste processo, atingindo os interesses de inúmeros servidores estaduais. Sustenta ainda que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao afastar a aplicação de norma legal cabível à espécie, afrontando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 246).

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da Súmula do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2962)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.791 - DF (2006/0161792-4)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOÃO ANTÔNIO NETO e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, pois os recorrentes deixaram de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, vigente à época da interposição do recurso extraordinário. Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.314 - MG (2006/0200314-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO
LEONARDO LIMA PÚBLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOLORES MARGARIDA MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 183, pelo prazo legal. Proceda a secretaria à anotação dos advogados subscritores da petição (00128735), conforme requerido pela recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2964)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 822.517 - DF (2006/0038086-0)

RECORRENTE : DANIEL DA SILVA ANTUNES
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DANIEL DA SILVA ANTUNES, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, proferido em sede de recurso especial, na parte em que decidiu pela inexistência de simetria entre a pena pecuniária substitutiva e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída.

Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional. No mérito, alega violação aos arts. 5º, inciso XLVI, e 93, IX, da C.F., sustentando a completa disparidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa substituta. Contra-razões às fls. 366/375. Inadmissível o presente recurso. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF. Demais disso, o v. aresto recorrido encontra-se fundado exclusivamente na legislação infraconstitucional sobre o tema em debate nos autos (CP, arts. 43 e 55). Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em afirmar que "*a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal*" (AG. REG./AG. 549.592/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39). Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2965)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.858 - DF (2006/0046309-4)

RECORRENTE : MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POUPLEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento ao recurso especial, em face da ausência de cotejo analítico. No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, expressos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 407/414. É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF. Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2966)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.332 - PR (2006/0065431-6)

RECORRENTE : CURTIDORA IGAPÓ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CURTIDORA IGAPÓ LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, desprovido o agravo regimental manejado pela ora recorrente, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para proclamar que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Alega a recorrente violação ao art. 149 da Constituição Federal, sustentando que o tributo destinado ao INCRA não se enquadra na categoria de contribuição social de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 149 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2967)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.569 - MG (2006/0261436-7)

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MIRANDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Ângela Maria Miranda Pinto e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, pois os recorrentes deixaram de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (certidão de fl. 160), conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, vigente à época da interposição do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2968)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.672 - SP (2006/0071058-5)

RECORRENTE : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE MACIEL SAQUETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 343/344, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2969)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.598 - RS (2006/0084114-0)

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR AR/RS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 16.08.2007 pela COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 02.08.2007, que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- INCRA, para proclamar que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega a recorrente violação aos arts. 21, 34, 36, 149, 170, 174, 194 e 195, da Constituição Federal sustentando que o tributo destinado ao INCRA não se enquadra na categoria de contribuição social de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 626 a 645 e pelo INCRA às fls. 647 a 662.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional e embasado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2970)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.113 - DF (2006/0111425-7)

RECORRENTE : RUY MONTEIRO CONDE E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RUY MONTEIRO CONDE e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma deste Tribunal, assim resumido (fl. 404):

"AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA-GADJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por ser uma gratificação **propter laborem**, não é devida aos servidores inativos. Agravo regimental desprovido."

Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou a garantia de isonomia de vencimentos estabelecida pelos arts. 40, § 8º, da Constituição e 7º da EC nº 41, de 19/12/2003. Pleiteiam ao final a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 430/436.

Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente (MP 2.229-43/2001) e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2971)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.836 - SP (2006/0063907-0)

RECORRENTE : TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVO-CACIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.08.2007 por TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE E OUTRO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 16.08.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator denegatória de seguimento do recurso especial, pois o aresto regional fundamentou-se exclusivamente em matéria constitucional referente ao conflito entre a Lei 9.430/96 e o artigo 6º da LC 70/91 que tratam da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, LV, 93, IX, 102, III, "a", da CF, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis, já que o art. 6º, II, da LC 70/91 isenta as sociedades profissionais que prestam serviços de advocacia do recolhimento da COFINS.

Contra-razões às fls. 535/544.

O recurso extremo não merecer prosperar.

A insurgência dos recorrentes está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2972)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.755 - SP (2006/0113306-3)

RECORRENTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 428/429, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2973)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.406 - RJ (2006/0272015-4)

RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática a qual conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 210.

É inadmissível o apelo extremo.

Decidido monocraticamente o agravo de instrumento, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, a súmula n.º 281 do STF, *verbis*:

"*É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2974)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.113 - PR (2006/0283525-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MORI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)



DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*", não suprimindo a exigência da norma celetista a publicação dos referidos editais no Diário Oficial.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada neste recurso extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 451).

No mérito, sustentam que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, no Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT.

Contra-razões intempestivas às fls. 462-485.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 605 da CLT), de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.414 - DF (2006/0279360-5) (2975)

RECORRENTE : FSN SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELAINE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FSN SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U de 29.06.2007.

Contra-razões às fls. 276/278.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, **não admito** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.633 - SP (2007/0117603-5) (2976)

RECORRENTE : OLAVO TADEU MARCHE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 04.09.2007 por OLAVO TADEU MARCHE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 27.08.2007, negando provimento aos embargos de declaração recebidos como agravo regimental, opostos em face de decisão de relator que rejeitou liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de não cabimento do recurso, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168 do STJ).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, II, 7º, I e 150, II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 472 a 481.

Não merece prosperar o recurso extremo.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Demais disso, as razões do extraordinário deveriam atacar o acórdão proferido em sede de embargos de divergência, e não o aresto que negou seguimento ao recurso especial, ensejando a preclusão da pretensão. É que, se o recorrente entendia que aquele primeiro julgado teria malferido a Constituição Federal, a interposição do extraordinário deveria se dar no mesmo momento do aviamento dos embargos de divergência, de forma a evitar a preclusão consumativa.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.553 - PR (2006/0118663-4) (2977)

RECORRENTE : ESTEPHANO KRAVICZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ESTEPHANO KRAVICZ E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração recebidos como agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual deu provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros remuneratórios nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Alegam os recorrentes, em síntese, que não se pode questionar a inclusão de juros remuneratórios de 0,5% a.m., uma vez que o título executivo é expresso em determinar a sua incidência, e excluí-los dos cálculos apresentados constitui ofensa à coisa julgada, expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 373/377.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.527 - SP (2006/0143176-2) (2978)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RECORRENTE : ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ONOFRE DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 245):

"*Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença. Súmula 111.*

1. "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*" (Súmula 111).
2. *No caso, por não se tratar de hipótese de indenização por ato ilícito contra pessoa, inaplicável o § 5º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.*
3. *Agravo regimental improvido.*"

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão à fl. 267.

O recorrente alega, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por contrariar orientação jurisprudencial do STF. Sustenta que a rejeição dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que o acórdão recorrido violou o princípio da isonomia, ao dar tratamento desigual a segurados do INSS na mesma situação jurídica e cita julgado do STF favorável à sua tese. Aduz ainda que a utilização da Súmula 111/STJ à espécie afrontou o princípio da legalidade e requer a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 298/303.

Inadmissível o presente recurso.

A violação aos arts. 5º, *caput*, I, e 93, IX, da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.

Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Além disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.

Quanto ao mérito, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.778 - SP (2007/0026475-2) (2979)

AGRAVANTE : ANTÔNIO WAGNER D'ADDONA E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO WAGNER D'ADDONA E CÔNJUGE, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peça essencial à formação do recurso.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, II, XXIV, "a" e "b", XXXV, LIV, LV e 44, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 248.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 870.695 - SP (2006/0160608-1) (2980)

RECORRENTE : REUNOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTRO(S)

INTERES. : INVEST CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 391/392, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2981)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.628 - SP (2006/0166550-7)

RECORRENTE : TEREZA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.08.2007 por TEREZA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 29.06.2007, negando provimento aos embargos de declaração recebidos como agravo regimental, opostos em face de decisão da relatora conhecendo parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e dando-lhe provimento, ao fundamento de que "...as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88". (fl. 352)

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega, no mérito, violação aos arts. 145, § 1º e 150, II, da Constituição Federal sustentando, em suma, que a verba recebida a título de gratificação não é acréscimo patrimonial.

Contra-razões às fls. 390 a 397.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 6º da Lei nº 7713/88) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2982)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.794 - SP (2007/0069297-9)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAJÓ E OUTRO
ADVOGADO : WILFREDO RAPHAEL RONSINI
RECORRIDO : EDUARDO MARTINS ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAJÓ E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo na cópia do recurso especial.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 102.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, os recorrentes devem demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, as partes recorrentes não atentaram para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2983)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.884 - RS (2006/0178757-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ELAINE COSTA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 215):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.

3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido." (DJ de 28/05/2007)

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100 da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública. Contra-razões às fls. 269/298.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2984)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.242 - SP (2006/0187142-7)

RECORRENTE : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 308/310, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2985)
EDcl no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.848 - MG (2007/0058980-9)

EMBARGANTE : JACQUELINE KARLA MOREIRA LIPOVETSKY
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JACQUELINE KARLA MOREIRA LIPOVETSKY contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

A embargante alega que "*as matérias argüidas não foram apreciadas expressamente pela instância recorrida e é nisto que consiste a ofensa à Constituição, posto que deveriam tê-lo sido, eis que é o seu objeto*" (fl. 207).

Os embargos de declaração são incabíveis.

Segundo determina o art. 544 do CPC, contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário apenas cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Vale referir, ainda, que exauriu-se a competência do STJ após o exame da admissibilidade do extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2986)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.407 - RS (2007/0052737-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : LUCI SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO BRTPREV, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática a qual deu provimento ao agravo de instrumento.

Contra-razões às fls. 208/235/240.

É inadmissível o apelo extremo.

Decidido monocraticamente o agravo de instrumento, caberia à recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 102, III da Carta Magna.

Incide, assim, o óbice da Súmula nº 281 do STF, *verbis*:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2987)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.401 - MG (2006/0098914-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : LUIZ PINTO RIBAS
ADVOGADO : TARCISO NONATO DE ÁVILA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DATAS
ADVOGADOS : VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO(S)
WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ PINTO RIBAS com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA desta Corte.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto não foi comprovado o recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, como determina a Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2988)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.162 - SP (2006/0208236-3)

RECORRENTE : WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DESPACHO

Em face da decisão da Corte Suprema (fls. 525-526) dando provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS para cassar o acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao ministro relator a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2989)
AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.258 - SP (2006/0209574-5)

AGRAVANTE : BENEDITO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

BENEDITO PAULO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão por mim prolatada, à fl. 285, que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência da preliminar de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 30.7.2007 por BENEDITO PAULO DE SOUZA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 29.6.2007, que negou provimento ao agravo regimental para confirmar a decisão da relatora que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que incide imposto de renda sobre as verbas excedentes pagas por liberalidade do empregador em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

Alega o recorrente violação ao art. 153, §2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 276/283.

O apelo extremo não reúne condições para prosseguir.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Alega o agravante que a manutenção do decism, ora hostilizado, representa encargo econômico ao embargante, cujo precedente servirá de exemplo para outras ações judiciais para os milhares de empregados que atualmente continuam desempregados.

Não assiste razão ao agravante.

Exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto para o STF, encerra-se a atividade jurisdicional do STJ. Consoante determina o art. 313, II, do RISTF, contra decisão que inadmite recurso da competência do STF somente cabe agravo de instrumento para aquela Corte.

É de ver, quanto ao tema, o seguinte julgado da Corte Especial deste Tribunal:

"Habeas corpus (ordem denegada). Recurso ordinário (intempestividade). Agravo de instrumento/agravo regimental. "Caberá agravo de instrumento" (art. 313 do Regimento do STF): 'de despacho do Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal' (inciso II). Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RE no HC n. 8.370-SP, D.J. 14.08.00, Rel. Min. Nilson Naves)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2990)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.841 - RS (2006/0209167-7)

RECORRENTE : ALEXANDRE MARQUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALEXANDRE MARQUES CAVALHEIRO, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual deu provimento ao recurso especial para "permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a taxa Selic e admitir a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros" (fl. 263).

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios da defesa dos direitos do consumidor, do devido processo legal e da fundamentação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXII, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 330.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2991)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.228 - SP (2007/0080133-5)

EMBARGANTE : PRISCILLA SCOTT BUENO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de petição de PRISCILLA SCOTT BUENO na qual requer seja determinado o desapensamento e o posterior envio à origem do processo nº 2004.61.00.020127-9/SP.

A competência desta Corte exauriu-se com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, razão pela qual o pleito deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, uma vez que não houve interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Ante o exposto, ***determino seja certificado o trânsito em julgada da decisão de fl. 343 e, a seguir, remetam-se os autos ao Tribunal de origem.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2992)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.182 - DF (2006/0242902-2)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 17.7.2007 por TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 29.6.2007, que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, proclamando que, de acordo com a legislação de regência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não é necessária a notificação pessoal do devedor de sua exclusão do programa, bastando a publicação do ato no diário oficial e na internet.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, LV (princípio do devido processo legal), e 37 (princípio da motivação), da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 304/313.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2993)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.921 - RJ (2006/0244201-8)

RECORRENTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 30.08.2007 por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 15.08.2007, que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, ao fundamento de que o acórdão recorrido não teria ofendido os dispositivos legais apontados no apelo especial.

No extraordinário, a recorrente sustenta violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 105, III, "a", todos da Constituição da República, aduzindo que o acórdão recorrido teria malferido os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de ofensa à competência do STJ.

Em preliminar, a recorrente aponta a existência do requisito da repercussão geral, "pois o desfecho da demanda poderá inviabilizar a atividade de um setor inteiro, que de forma suplementar, presta relevantes serviços à população e por conseguinte ao país".

Contra-razões oferecidas às fls. 759/768.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2994)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 902.402 - PR (2006/0184350-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BISCHOF
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de estar sedimentado neste Tribunal "*o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação*" (fl. 226).

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - oferece repercussão geral, dado que "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 231).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, pois o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, no Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 241.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de normas de natureza infraconstitucional (art. 605 da CLT e Decreto-Lei 1.166/71) e no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, ***não admito*** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2995)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.811 - DF (2006/0253304-0)

RECORRENTE : MAX ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MAX ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - MICROEMPRESA. Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo. Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2996)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.671 - DF (2007/0010995-5)

RECORRENTE : TSUYOSHI HARADA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TSUYOSHI HARADA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual deu parcial provimento ao recurso especial ao reconhecer a forma de amortização do saldo devedor de acordo com a forma pactuada. No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, XXXII, 6º, 48, XIII, 170, V e 192, da Constituição Federal, aduzindo ofensa aos princípios da defesa dos direitos dos consumidores e da moradia. Contra-razões às fls. 608/617. É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal ao tema em debate nos autos, qual seja, o momento em que deve ocorrer a amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, se antes ou depois da aplicação da correção monetária. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2997)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.175 - SC (2007/0029569-9)

RECORRENTE : LABORATÓRIO FLEMING S/S LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Laboratório Fleming S/S Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ao seguinte fundamento: o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares em relação aos demais serviços, deve ser interpretado restritivamente, de modo a abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de estrutura para manter a internação de pacientes, não se estendendo o benefício fiscal aos laboratórios de análises clínicas. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 360-364). Em preliminar, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional (fls. 385-387), conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República, regulamentado pelo art. 543-A do CPC.

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 5º, I, II; 150, I, II; 196; e 197, todos da Lei Fundamental. Assevera que, como presta serviço de natureza exclusivamente hospitalar, equipara-se às entidades hospitalares, fazendo jus, pois, à tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime de apuração com base no lucro presumido, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas mensalmente. Contra-razões às fls. 404-410. O recurso não reúne condições de prosseguir. As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de norma de natureza infraconstitucional (Lei n. 9.249/95) e no entendimento desta Corte sobre a matéria, de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, não merecendo seguimento o apelo extremo. Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2998)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.252 - RS (2007/0028374-7)

RECORRENTE : TEREZINHA SIRLEI DUTRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S) ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TEREZINHA SIRLEI DUTRA RODRIGUES E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, vez que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo. No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998. Sem contra-razões. O recurso extremo não merecer prosperar. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2999)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.309 - SC (2007/0045130-0)

RECORRENTE : LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental improvido, manteve a decisão do relator para dar provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, ao fundamento de que a contribuição destinada à referida autarquia, não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, pois definiu-se como contribuição de intervenção no domínio econômico. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alega a recorrente violação aos arts. 105, III; 145, §1º; e 149, da Constituição Federal, sustentando, em suma, que a contribuição destinada ao INCRA não pode ser considerada contribuição de intervenção no domínio econômico, pois a política de reforma agrária não está elencada dentre os princípios da atividade econômica. Contra-razões às fls. 680/700. É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3000)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 934.266 - SP (2007/0044769-1)

RECORRENTE : MÁRCIO BENEDITO MANTOVANI
ADVOGADO : JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Márcio Benedito Mantovani com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 359-360. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Inadmissível o presente recurso. Decidido o recurso especial monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281 do STF, *verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3001)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 942.077 - RS (2007/0084211-7)

RECORRENTE : PAULO HARTMANN
ADVOGADO : LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO HARTMANN, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática a qual deu parcial provimento ao recurso especial. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 258. É inadmissível o apelo extremo. Decidido monocraticamente o agravo de instrumento, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a súmula n.º 281 do STF, *verbis*: "É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3002)
EDcl no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.219 - CE (1999/0090249-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE M CARVALHO
PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ WILTON PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão por mim exarada, que inadmitiu o seu recurso extraordinário pela incidência das Súmulas 280 e 636 do STF. O embargante alega omissão na decisão impugnada, ao não se pronunciar acerca do dispositivo constitucional que entende violado, qual seja, o artigo 37, XIII, da C.F/88. Os embargos de declaração são incabíveis. Segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o STF. Assim, filio-me ao entendimento esposado pelo Pretório Excelso, que considera incabível a oposição de embargos declaratórios contra a referida decisão, como demonstra o julgado a seguir transcrito:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso próprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 521.217/RJ, Rel. Min.11.11.2005)

Além disso, exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3003)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.841 - SP (2000/0032035-8)

RECORRENTE : LYDIA KARPAWCIUS DE MEDEIROS
ADVOGADOS : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : ANDRÉA METNE ARNAUT
LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LYDIA KARPAWCIUS DE MEDEIROS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 555/556):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. INDICAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NÃO APLICAÇÃO. EXAME DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

1 - Se entre a data em que a autoridade tomou conhecimento da falta administrativa e a instauração do procedimento disciplinar não decorreu o prazo previsto na legislação de regência, não há falar na ocorrência de prescrição.
2 - Em sede processo administrativo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos que configuram a infração, e não de sua capitulação legal.

3 - A compreensão pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento.
4 - "Doutrina e jurisprudência são unâimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos." (MS nº 7.138/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 19/3/2001).
5 - A regularidade do processo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, não estando autorizado a incursionar no chamado mérito administrativo.
6 - A autoridade competente, ao examinar os fatos apurados no curso do procedimento disciplinar, poderá, desde que de forma fundamentada, aplicar sanção mais severa do que aquela sugerida pela respectiva comissão processante.
7 - Recurso a que se nega provimento." (intimação em 28/05/2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão à fl. 575. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, por haver considerável relevância social. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido afrontou os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório, constantes dos artigos 37, caput e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois referendou processo administrativo disciplinar que culminou na pena de demissão. Pugna, assim, pela substituição da pena imposta pela de suspensão, levando-se em conta a legislação local e o acervo fático apresentado na inaugural do writ.

Contra-razões às fls. 593/596. Inadmissível o presente recurso. A questão envolve, necessariamente, a interpretação de lei local (Lei Estadual nº 10.261/68), bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (AI-AgR 548232 / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/10/2005)

Outrossim, da simples leitura da peça recursal, denota-se a indispensabilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório que ocasionou a demissão da recorrente, o que é inadmissível na via extraordinária. Incide, à espécie, a Súmula 279 do STF: *"Para simples reexame de provas, não cabe recurso extraordinário."* Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3004)
HABEAS CORPUS Nº 52.173 - RJ (2005/0216212-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA

DESPACHO

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que informe se já houve o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta nos autos da Ação Penal nº 97.001.121245-4 (36ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro). Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3005)
HABEAS CORPUS Nº 69.664 - SP (2006/0244191-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LADISAEI BERNARDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ

DESPACHO

Para o exame da liminar, faz-se necessária a vinda das informações atualizadas e pormenorizadas da Autoridade apontada como coatora a respeito das alegações do impetrante, bem como cópias das decisões monocráticas constritivas contra ele exaradas. Solicitem-se, com urgência, via telex, sem prejuízo do posterior envio de ofício. Encaminhe-se cópia da inicial. Após prestadas, à conclusão. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3006)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.887 - DF (2005/0006924-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADO-RES : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
ETH CORDEIRO DE AGUIAR
EMBARGADO : MARIA SIMONE SOARES MENESES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO

O DISTRITO FEDERAL opõe embargos de declaração à decisão por mim exarada, que negou seguimento ao recurso extraordinário do ente estatal, por este não demonstrar, em preliminar, a repercussão geral da matéria constitucional. Sustenta o embargante contradição no *decisum*, porquanto a competência para a apreciação da referida exigência é exclusiva da Corte Suprema. Afirma ainda que a repercussão geral se faz presente, pois a decisão impugnada é contrária à jurisprudência dominante do STF, conforme preceitua o artigo 543, § 3º, do CPC. Os embargos de declaração são incabíveis. Segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Assim, filio-me ao entendimento esposado pelo Pretório Excelso, que considera incabível a oposição de embargos declaratórios contra a referida decisão, como demonstra o julgado a seguir transcrito: *"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso próprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 521.217/RJ, Rel. Min.11.11.2005)*

No mesmo sentido, os AIs 552.555/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19/10/2005, 546.148/GO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 26/04/2005 e 359.594/BA, Rel. Min. Néri da Silva, DJ de 25/02/2002. Além disso, exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3007)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.363 - PR (2006/0183443-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO SZREIDER E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A UNIÃO interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 184): "ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido." (Intimação Pessoal em 13/03/2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão à fl. 198. Segue o recurso extraordinário em que a recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. No mérito, sustenta que o acórdão hostilizado deu inadequada interpretação ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, dissentindo, ainda, da jurisprudência do Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR. Diz violados os artigos 2º, 5º, XXI, e 105, I e III, todos da CF/88. Pleiteia, ao final, a reforma do julgado para que seja considerada indevida a condenação em honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública, no que se refere às ações coletivas intentadas por sindicatos ou entidades representativas, ressalvadas as execuções de pequeno valor. Contra-razões às fls. 252/264. Inadmissível o recurso extraordinário. A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006). Além do mais, não houve a indicação da inconstitucionalidade de qualquer tratado ou lei federal, nos termos da alínea "b" do permissivo constitucional. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no HABEAS CORPUS nº 38365 - GO (2004/0132290-0) (3008)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOAQUIM TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS : WANDERLEY DE MEDEIROS
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 59142 - RJ (2006/0104698-0) (3009)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SANDRO ALEX MUGUET CUNHA (PRE-SO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 68696 - SP (2006/0231215-8) (3010)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 79785 - SP (2007/0066447-9) (3011)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI E OUTRO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 79991 - RJ (2007/0068354-0) (3012)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVEIRA
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 82551 - SP (2007/0103473-0) (3013)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 18596 - AM (2004/0095407-6) (3014)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE : WALTER MOREIRA
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20537 - SP (2005/0136522-5) (3015)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADOLMAR CARNEIRO RAFFO
ADVOGADOS : VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21118 - SE (2005/0209855-6) (3016)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DOCES BANANITA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21736 - AL (2006/0063324-8) (3017)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE MACEIÓ - AL

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22813 - MG (2006/0212321-4) (3018)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : JUAREZ TÁVORA MORAIS DE LORENA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 61800 - CE (2006/0077629-7) (3019)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : NELSA VASCONCELOS BASTOS
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 61810 - CE (2006/0077617-2) (3020)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : LÚCIA ELIAS SILVA DE MATOS
ADVOGADO : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA E OUTRO
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE IGUATU - CE

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 61847 - CE (2006/0077743-6) (3021)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE PEREIRA
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DE IRAUÇUBA - CE

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 388881 - MG (2001/0064951-3) (3022)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA
PROCURADORES : WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
GUILHERME BERALDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 511672 - DF (2003/0038868-6) (3023)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 542704 - RS (2003/0100159-8) (3024)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENÇO E CENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 631408 - GO (2004/0021993-4) (3025)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EULER IVO VIEIRA
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 645688 - BA (2004/0174088-8) (3026)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA
ADVOGADOS : MANOEL MARTINS DA SILVA
LIVIA MARIA LUZ SPINOLA



(3027)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 647617 - MG (2004/0033113-2)

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**
RECORRENTE : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO

(3028)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 675192 - MG (2004/0109686-5)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

(3029)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 675296 - GO (2005/0064688-9)

RELATOR : **MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CARLOS RONAN BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : ANDREY LOPES E OUTRO(S)

(3030)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 686025 - GO (2004/0120756-8)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

(3031)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 719397 - SC (2006/0225697-4)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : DEVIENNE WERNER E BOEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

(3032)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 723659 - DF (2005/0021092-2)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FRAGOSO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO

(3033)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 725460 - BA (2005/0199410-2)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANOEL MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA - CURADOR
ADVOGADO : OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES

(3034)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 727144 - SP (2005/0028607-3)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ LIMA ZURCHER OLIVA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(S)

(3035)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 733088 - RS (2006/0243404-2)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

(3036)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 738166 - RS (2005/0036906-8)

RELATOR : **MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)
ADVOGADOS : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(3037)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 744984 - SP (2007/0073026-7)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

(3038)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 745725 - MG (2006/0030732-7)

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO ÁGUA BOA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3039)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 750620 - ES (2005/0080537-8)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAGOTTO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça

(3040)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 765092 - SP (2005/0111468-2)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PELICAN TÊXTIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACASSASSI E OUTRO(S)

(3041)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 777135 - SP (2005/0141366-0)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE : UT UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESONÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(3042)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 787538 - BA (2005/0168740-3)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTRO(S)

(3043)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 790638 - MT (2005/0176482-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

(3044)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 792493 - RJ (2005/0179956-5)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ÁLVARO LESSA DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

(3045)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 795613 - MG (2005/0186589-5)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : VIAÇÃO MEIER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

(3046)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 798175 - MG (2006/0164396-0)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO

(3047)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799161 - DF (2006/0164119-2)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE : OSCAR LUIZ RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

(3048)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810298 - SP (2006/0187318-1)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS E JARDIM LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES

(3049)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 810550 - DF (2006/0203765-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO
ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
RECORRIDO : PAULO JORGE FARIAS GALVÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3050)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 840507 - SP (2006/0257426-3)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOMBAS LEÃO S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(S)

(3051)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 841292 - SP (2006/0257624-6)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE SOUZA FIGUEI-
REDO HADDAD

(3052)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 842360 - PR (2006/0089105-8)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANA FASZANK E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TRO(S)

(3053)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 844754 - RJ (2006/0255359-9)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL TI-
ME CENTER RECREIO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

(3054)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 845808 - SP (2006/0260675-8)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO
LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E
OUTRO(S)

(3055)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 847352 - SP (2006/0279619-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)

(3056)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 847418 - SP (2006/0272233-9)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROMECAÂNICA ACIONAMENTOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLAN-
CO E OUTRO(S)

(3057)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 849583 - SP (2006/0256274-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FERNANDES E OTA ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADOS : CAROLINA I. TORTORELLO
ROSANA TRAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

(3058)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 849814 - SP (2007/0008026-9)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES
CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO TOLHEDO RODOVALHO E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTRO

(3059)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 850693 - SP (2007/0010205-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZA-
ÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
E OUTRO(S)

(3060)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 851722 - SP (2007/0009811-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : LÍGIA SCAFF VIANNA
RES
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTER COMERCIAL MOUCHACHEN LT-
DA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

(3061)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 852006 - SP (2007/0009796-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAROTINI E CAROTINI LTDA E FI-
LIAL(IS)
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E
OUTRO(S)

(3062)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 852983 - SP (2007/0008016-8)

(3063)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 853442 - SP (2006/0135513-2)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO BLAQUES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(3064)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 857326 - SP (2007/0011082-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : MIRIAM A PERES SILVA
RES
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMOUR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

(3065)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 857344 - SP (2007/0011175-5)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ELYADIR FERREIRA BORGES
RES
EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA ZANELLA LTDA - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

(3066)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 861054 - SP (2007/0023025-3)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
PAPÉIS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(3067)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 861281 - BA (2006/0126600-5)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITAICÉ LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO E OUTRO(S)

(3068)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 862765 - SP (2007/0024656-4)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OU-
TRO

(3069)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 864030 - PR (2006/0143723-1)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NORTON ZORNIG JAYME E CÔNJUGE
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)

(3070)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 866482 - RS (2007/0032281-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-
REITO
RECORRENTE : RENATO ARGENTA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE MÁSERA E OU-
TRO
RECORRIDO : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : LAURO PEREIRA GUIMARÃES E OU-
TRO(S)
INTERES. : MARIA MADALENA CIGARAN SCHUCK
E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO DANILO SCHUCK
INTERES. : ORNEI ALBERTO SPARRENBERGER
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OU-
TRO



(3071)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 868233 - MS (2007/0042396-1)

RELATOR : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO DEWES
ADVOGADO : MÁRIO CLAUS E OUTRO(S)

(3072)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 868260 - SP (2006/0155324-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JÚLIO CESAR CASARI
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PASTIFÍCIO PIN LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(3073)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 868398 - SC (2006/0152961-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ARGEMIRO LEMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

(3074)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 868596 - SP (2007/0056707-3)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : D D DRIN SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

(3075)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 869238 - SP (2006/0157643-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PASSALACQUA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)

(3076)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 869744 - SP (2007/0057097-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LÍGIA SCAFF VIANNA
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO

(3077)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 870145 - SP (2006/0160390-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
RECORRIDO : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO

(3078)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 871336 - SP (2006/0163012-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTIL JOSNEL LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

(3079)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 872363 - SP (2006/0168633-3)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA

(3080)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 873465 - SP (2007/0050813-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

(3081)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 873550 - SP (2006/0169998-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO ROCHA E SANTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)

(3082)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 874778 - SP (2006/0179906-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO

(3083)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 877979 - SP (2007/0045887-5)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CANCALLIER
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(3084)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 878038 - SP (2007/0068608-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES
MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CART BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTRO(S)

(3085)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 878531 - SP (2006/0183571-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR CASARI
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR DO TRIGO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(3086)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 879038 - SP (2007/0064951-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALTER PALA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO

(3087)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880792 - SP (2006/0187892-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JULIANA FURTADO COSTA
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANÃO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

(3088)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881214 - SP (2006/0188010-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WITZEL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

(3089)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 881275 - RJ (2007/0064956-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
WANDER CARLOS J RIBEIRO
RECORRIDO : DAVITH GASPAR SANTUCHI
ADVOGADO : ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA E OUTRO

(3090)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881284 - SP (2006/0195800-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO GRISI NETO
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRACELI VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

(3091)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 883162 - PE (2006/0176845-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA
INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA GOMES LEAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

(3092)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 883684 - SP (2006/0195764-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : A GUARI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR

(3093)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 883963 - SP (2006/0195898-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEME VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTRO(S)

(3094)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 885026 - RS (2006/0198887-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALVINA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 885576 - RJ (2007/0087723-4) ⁽³⁰⁹⁵⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GERALDO TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR SEIGARRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IBICUI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 885679 - SP (2006/0200235-3) ⁽³⁰⁹⁶⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 886457 - RJ (2006/0199821-1) ⁽³⁰⁹⁷⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CESAR MACIEL RODRIGUES

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 886827 - SP (2006/0200750-7) ⁽³⁰⁹⁸⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERPAV SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 887810 - RJ (2006/0067282-0) ⁽³⁰⁹⁹⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 888015 - SP (2006/0205778-0) ⁽³¹⁰⁰⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR LINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 888546 - SP (2006/0207533-5) ⁽³¹⁰¹⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES ONESTEX LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 888669 - SP (2006/0207659-6) ⁽³¹⁰²⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 890367 - SP (2006/0212269-4) ⁽³¹⁰³⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍBAL VALENCIO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 890747 - SP (2006/0214043-0) ⁽³¹⁰⁴⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 891410 - SP (2007/0090372-0) ⁽³¹⁰⁵⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALTELAS TECIDOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI

RE no RECURSO ESPECIAL nº 892812 - SP (2006/0211883-7) ⁽³¹⁰⁶⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOL S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 892980 - SP (2006/0215342-0) ⁽³¹⁰⁷⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 894174 - SP (2006/0229230-2) ⁽³¹⁰⁸⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 894782 - CE (2007/0077068-3) ⁽³¹⁰⁹⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA PIO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 896623 - SP (2006/0232017-2) ⁽³¹¹⁰⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERVAL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 897496 - SP (2006/0231928-1) ⁽³¹¹¹⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES

CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATSUMI HIROTA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 898471 - AC (2006/0238570-0) ⁽³¹¹²⁾

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA

HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 899292 - SP (2006/0242707-5) ⁽³¹¹³⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBRAÇO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E AÇO LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 901796 - SP (2006/0246535-7) ⁽³¹¹⁴⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 901856 - RS (2006/0249582-8) ⁽³¹¹⁵⁾

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RE no RECURSO ESPECIAL nº 902951 - SP (2006/0252990-3) ⁽³¹¹⁶⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SOLENI SÔNIA TOZZE

ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRAGENS D'OESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 903412 - SP (2006/0254089-0) ⁽³¹¹⁷⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILZA ROMERO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)



(3118)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 903525 - SP (2006/0254768-3)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPHA MARKTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(3119)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 904215 - SP (2006/0257257-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(3120)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905451 - SP (2006/0261036-4)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LÍGIA SCAFF VIANNA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPRASONIC ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

(3121)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905466 - SP (2006/0260723-8)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDO GILIOI E OUTRO(S)

(3122)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905840 - MS (2006/0262353-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO WERNER MÁQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA S RAMIRES E OUTRO(S)

(3123)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 906336 - RS (2006/0264307-0)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ANITA LUCIA STREIT E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(3124)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 907345 - SP (2006/0263854-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(3125)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 909096 - SP (2006/0269782-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

(3126)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 909300 - PE (2006/0270673-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL
INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CV TRAJANO CEREAIS
ADVOGADO : LIA SAMPAIO SILVA

(3127)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 909838 - SP (2006/0272517-9)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESSA E MESSA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

(3128)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910401 - MS (2006/0272958-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSA METTIFOGO
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : XANADU CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

(3129)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910677 - ES (2006/0275066-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR BEILKE
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

(3130)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910853 - SP (2006/0275613-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LÍGIA SCAFF VIANNA
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAMIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

(3131)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 911674 - SP (2006/0277750-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIMED COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)

(3132)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 912547 - MG (2006/0279084-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SETORMEC LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

(3133)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 912603 - SP (2006/0277916-6)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E OUTRO(S)

(3134)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 913015 - SP (2006/0279298-4)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)

(3135)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 913709 - SP (2007/0000112-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

(3136)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 913866 - SP (2006/0278607-0)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI E OUTRO
INTERES. : EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO

(3137)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 914688 - SP (2007/0002797-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ALEXANDRE JUICYS
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES E OUTRO(S)

(3138)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915808 - SP (2007/0006491-4)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO MENDEL SCHEFLER
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

(3139)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916291 - SP (2007/0007584-4)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZ HIDROELÉTRICA ZAGUI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

(3140)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916662 - SP (2007/0008107-7)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

(3141)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 917118 - SP (2007/0006951-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BIANCHI E DE VUONO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO

(3142)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919148 - RS (2007/0013311-3)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)

(3143)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919748 - SP (2007/0015337-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

(3144)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 921258 - RS (2007/0017635-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(3145)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 926231 - RS (2007/0030109-1)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUCIANO LAERTE RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : LÊA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICA E OUTROS
SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(3146)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928496 - SP (2007/0040273-1)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA CORTEZ LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

(3147)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928656 - SP (2007/0040337-3)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO GRISI NETO
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROTÉCNICA COMERCIAL YAMADA LTDA
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA E OUTRO(S)

(3148)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 929073 - MG (2007/0040395-5)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BERNARDO SANTOS TORRES
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTRO(S)

(3149)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 929934 - SP (2007/0043145-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOPOSTO RUBI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

(3150)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 930157 - SP (2007/0042490-9)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO JURUNA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

(3151)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 930173 - SP (2007/0043250-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO MENDEL SCHEFLER
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPÓSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(3152)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 930715 - SP (2007/0045810-6)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO FERRO DE PAULÍNIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

(3153)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932960 - SP (2007/0049457-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : VALDIR SERAFIM
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

(3154)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934527 - SP (2007/0062748-6)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

(3155)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934793 - SP (2007/0059415-8)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÉLIA REGINA DE LIMA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

(3156)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934971 - SP (2007/0056723-8)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLO CESARE BAVAGNOLI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

(3157)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935046 - SP (2007/0059648-2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO MÉDICO CIRÚRGICO DR WALTER P POMPILO S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)

(3158)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935399 - PE (2007/0063918-7)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA COMÉRCIO HALAN PIRONY LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

(3159)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 941460 - CE (2007/0072062-6)
RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROBERTO FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO QUEROGA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3160)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 942486 - SP (2007/0083404-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
ANDREA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PETRUCIO OMENA FERRO E OUTRO(S)

(3161)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 946440 - RS (2007/0096657-5)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : CRISTIAN LOUREIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LÊA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(3162)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 949371 - SE (2007/0104954-8)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO

(3163)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 955517 - SP (2007/0113271-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES
LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS ADJIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSELL E OUTRO(S)

(3164)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 958671 - DF (2007/0130116-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

(3165)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 970514 - MS (2007/0164706-9)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : REDE GUAICURUS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO



(3166)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 975892 - SP (2007/0186559-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23943 - DF (2007/0232177-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARMELITA DE MARIA SANTOS DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23982 - MG (2007/0234225-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NOBOL TAYA
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24020 - DF (2007/0240632-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÁCIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24041 - PR (2007/0242225-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAÍAS PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI E OUTRO(S)

(3171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24049 - SP (2007/0243725-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24050 - PE (2007/0243790-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI E OUTRO(S)

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24051 - SP (2007/0243856-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24052 - SP (2007/0244303-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVIGAÇÃO S/A
ADVOGADO : ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOREAL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24053 - PE (2007/0244343-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MANOEL VINCENTE ANUNCIAÇÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLÉLIA DE SIQUEIRA BRASIL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)

(3176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24054 - RS (2007/0244379-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIARI E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24055 - SP (2007/0244390-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24056 - RJ (2007/0244397-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)

(3179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24057 - MG (2007/0244405-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTROS
ADVOGADA : EMANUELA WENDLER MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24058 - SP (2007/0244417-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24059 - RS (2007/0244448-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

(3182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24060 - PR (2007/0244460-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)

(3183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24061 - PR (2007/0244474-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA
PROCURADOR : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(3184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24062 - RR (2007/0244485-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(3185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24063 - SP (2007/0244499-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : FABIANA REGINA OVIDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24064 - PE (2007/0244526-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO LARANHEIRAS LINS E OUTRO(S)



(3187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24065 - SP
(2007/0244537-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO ALVES CALDEIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24068 - SP
(2007/0245255-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)

(3189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24069 - RR
(2007/0245265-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L TEIXEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(3190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24070 - RR
(2007/0245273-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)

(3191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24071 - PE
(2007/0245311-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍMPIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24072 - PE
(2007/0245327-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24073 - PE
(2007/0245341-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO DE LIMA SOBRAL
ADVOGADO : MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24074 - DF
(2007/0245373-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACQUELINE APARECIDA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : JACQUELINE MAGALHÃES MONTENEGRO
AGRAVADO : OTACILIO BONFIM NETO
AGRAVADO : MARIA ROSIMAR BOMFIM
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24075 - PE
(2007/0245386-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24076 - SC
(2007/0245428-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROGÉRIO SIQUEIRA KFOURI
PROCURADOR : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3197)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.243 - PR (2002/0089576-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SUS - OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL - PRETENSA INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretende a embargante a manifestação desta Corte acerca da limitação temporal da condenação da União, a novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS. No entanto, não foi esse o tema tratado no acórdão embargado.
2. Verifica-se que a limitação temporal alegada, tão-somente, no agravo regimental configura patente inovação da tese, porquanto tal alegação não foi objeto do recurso especial. A jurisprudência do STJ vai de encontro à pretensão da embargante nesse particular.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3198)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.685 - MG (2002/0087938-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º e 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu que decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.
3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional, merecendo ser conhecido o recurso especial. O acórdão a quo foi examinado também sob o prisma legal, e não, unicamente, constitucional, por desrespeito à legislação federal.

4. Ainda que o tema de fundo seja de índole constitucional - exigência do depósito prévio como requisito para interposição do recurso administrativo - não pode o STJ deixar de apreciar a matéria, porquanto esbarra em norma infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 10.522/2002. Dessarte, o seu conhecimento não implica adentrar em matéria constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3199)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 501.643 - RS (2003/0022213-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PERCIVAL RODRIGUES JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FALÊNCIA - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS E NÃO REPASSADOS - INSS - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula 417 do STF. (REsp 284.276/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.6.2001.)
2. Os créditos previdenciários não compõem a massa para fins de pagamento dos créditos provenientes de acidente do trabalho e dívidas trabalhistas da empresa falida.
3. Precedentes: REsp 399689/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2006 e REsp 730824/RS; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.9.2006.)
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3200)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 602.548 - PE (2003/0198429-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAINT- GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE ROSAS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO PARCIAL - ART. 14 DA LEI N. 4.239/63 - REVOGAÇÃO - LEI N. 9.532/97 - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 178, DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL.
1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pelo agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.
2. A isenção parcial incidente sobre imposto de renda e adicionais, definida pelo art. 14 da Lei n. 4.239/63, conforme já decidiu esta Corte, tem natureza não-condicional, podendo, assim, ser revogada por lei a qualquer tempo, nos termos do art. 178, do CTN. Portanto, a revogação operada desta isenção pelo art. 3º, , § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.532/97 é legítima. Precedente: (REsp 605719/PE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5.10.2006.)
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 616.667 - PE (2003/0218871-2) (3201)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BOMPREGOPAR S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF.

1. Não decidida pela Corte de origem a questão federal, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 639.798 - PB (2004/0017793-5) (3202)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **VIPEX CONFECÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95: EREsp 189.052/SP.

1. Consoante Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, apesar de opostos os declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.
2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.331 - DF (2004/0060425-9) (3203)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FARUQUI CESAR CHAHAD E OUTROS**
ADVOGADO : **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face do pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.161 - PR (2004/0100864-0) (3204)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **FÁBRICA DE ESQUADRIAS ROCIO LTDA**
ADVOGADO : **DANILO GORDIN FREIRE**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.
4. Hipótese dos autos em que o eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que a demanda foi proposta após o transcurso do prazo quinquenal.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 684.867 - RS (2004/0098232-5) (3205)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **AGOSTINHO PEREIRA BRUM**
ADVOGADO : **KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.153 - PE (2005/0005604-3) (3206)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **ROGÉRIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MANOEL AFFONSO DE MELLO**
ADVOGADO : **ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL E MAIO/1990: BTNf - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 77.265/SC.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.
2. Mantido o BTNf como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança transferidos para o Banco Central do Brasil por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Precedentes.
3. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) - Súmula 527/STF.
4. Recurso especial do BANORTE não conhecido e provido em parte o recurso especial do BACEN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do BACEN e não conheceu do recurso do Banorte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.933 - SP (2005/0008570-6) (3207)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO**
EMBARGADO : **DROGARIA GREENFELD LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MARCELINO BARROSO DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Não prosperam os declaratórios destituídos de razões tendentes a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.045 - SP (2005/0029192-9) (3208)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S/A**
ADVOGADO : **MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Inviável recurso especial, interposto pela alínea "c", em que não há similitude fática entre os arestos colacionados ou está ausente o necessário de cotejo analítico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.119 - SC (2005/0082590-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 282/STF.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.891 - SP (2005/0122292-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.383/91.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95.
2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
3. Recurso especial provido parcialmente .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.934 - RS (2005/0132952-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR MÜLLER E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE TEMA NÃO VENTILADO NO ARESTO RECORRIDO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na iterativa jurisprudência deste Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Em sede de Embargos de Declaração é inviável a manifestação sobre tema não ventilado no aresto recorrido.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.260 - MG (2005/0144872-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.458 - PE (2005/0148648-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ESDRAS GONÇALVES LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANISTIA - EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA - LEI 8.878/94 - COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial. 2. Inviável recurso especial cuja solução demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.624 - MG (2005/0148797-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PIS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento. Prequestionados ainda que implicitamente os dispositivos indicados no especial.
2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.906 - PR (2005/0159230-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - DESAPROPRIAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO: INTIMAÇÃO PESSOAL, MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para o Ministério Público Federal recorrer ou oficiar tem início com a entrega dos autos no setor administrativo da instituição, restando inequívoco que se trata de intimação pessoal e não por mandado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.631 - SP (2005/0161000-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ITÁLICA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SALVADOR DE CICCO NETTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MORISSON RIPARDO PAUXIS E OUTRO(S)



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106/STJ - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 7/STJ). 1. Tendo a Corte de origem decidido soberanamente que não poderia ser atribuída a inércia à Municipalidade, constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(3217)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.657 - DF (2006/0147939-9)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VICTÓRIO SIQUIEROLI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)	
(3218)	
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.946 - RJ (2006/0114560-1)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO COELHO COSTA
ADVOGADO	: THIAGO NADER PASSOS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.	
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(3219)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.452 - PR (2005/0170873-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA
ADVOGADO	: SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Embargos declaratórios rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, , rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).	
(3220)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.727 - SP (2006/0145723-6)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCELO PANTOJA E OUTRO(S)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - IMPOSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. Inviável recurso especial cuja solução demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. 3. Refoge à competência desta Corte a análise de questão constitucional, suscitada em sede de recurso especial, relativa à incompatibilidade material de dispositivo legal com a Constituição Federal de 1988. 4. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(3221)	
RECURSO ESPECIAL Nº 803.279 - SC (2005/0204838-3)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO DEGLMANN - ESPÓLIO
REPR.POR	: IVONETE TERESINHA DEGLMANN E OUTROS
ADVOGADO	: ERNESTO Z MORESTONI E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controversa, tal como lhe foi apresentada. 2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006). 3. Recurso Especial parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)	

(3222)	
RECURSO ESPECIAL Nº 805.752 - SP (2005/0212378-8)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Critério adotado pelo Tribunal "a quo" com fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual a recorrida não obteria a satisfação do seu direito por outro meio senão com a tutela jurisdicional. 2. Para se concluir que a recorrente não deu causa à propositura da ação, seria indispensável revolvimento das provas, o que não é possível na presente via, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecerem do Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de março de 2007 (Data do Julgamento)	
(3223)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.153 - SC (2006/0013534-3)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: RALF LINDEMANN - ESPÓLIO
REPR. POR	: RUTH LINDEMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTADORA ESKELSEN LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 2. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)	
(3224)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.938 - PA (2006/0009417-6)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS
EMBARGADO	: CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.658 - SP (2006/0230510-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.
1. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
2. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
3. Falecendo competência ao STJ para apreciar a tese central, resta prejudicada a análise das demais alegações adjacentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.175 - RJ (2006/0043678-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATLANTIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ZULIANI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ATIVIDADE DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA - PRÉ-QUALIFICAÇÃO - CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTO INATACADO A NÍVEL INFRACONSTITUCIONAL - LEI 1.533/51 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.
1. Não cabe a esta Corte analisar teses abstraídas em torno de dispositivos constitucionais.
2. Deficiência na fundamentação do recurso especial, que, além de não ter indicado os dispositivos de lei federal supostamente violados, não abstraiu tese jurídica a respeito deles.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.645 - MT (2006/0047003-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMAR COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON JAIR CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.049 - RS (2006/0236069-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO BORJA
ADVOGADO : WILLIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - LIMITES DA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. O STJ, no recurso especial, somente está obrigado a se pronunciar acerca das matérias efetivamente impugnadas nas razões recursais.
2. Tem-se como não prequestionado o dispositivo de lei cujo teor não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*.
3. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535, II, do CPC não se presta a comprovar a existência de omissão no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.716 - SP (2006/0211833-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDUSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INAPLICÁVEL À HIPÓTESE - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Não constitui omissão a falta de referência a dispositivo da Constituição Federal cujo teor seja inteiramente desvinculado à fundamentação do julgado.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.014 - SP (2006/0219533-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AI NO ERESP 644.736/PE - PUBLICAÇÃO REALIZADA - INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO.
1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.
2. O acórdão prolatado na AI nos EREsp 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acostar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.
3. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.352 - DF (2006/0076997-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASÍLIA SQUEMA SEIS LTDA
ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
1. Tendo o Tribunal *a quo* bem fundamentado seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente, não há falar em deficiência na jurisdição prestada nem em violação dos arts. 458 e 535 do CPC.
2. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.994 - SP (2006/0257671-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ARTS. 3º E 4º DA LC 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE JULGADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - ACÓRDÃO PUBLICADO - INFUNDADA PRETENSÃO DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR.



1. Adotado pela Segunda Turma, o entendimento sufragado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Uma vez publicado o acórdão, se mostra incabível a pretensão de juntada do inteiro teor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3233)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.634 - SP (2006/0251231-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.
1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3234)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.048 - SP (2006/0264044-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.
1. Inviáveis os embargos de declaração articulados sob infundada alegação de omissão.
2. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3235)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.924 - SP (2006/0086165-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GASTROCLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : TÊMI COSTA CORRÊA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3236)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.794 - SP (2006/0270584-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3237)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.994 - SP (2006/0093014-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissso, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3238)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.854 - SP (2007/0008064-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA BELLIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉA SALGADO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. É inadmissível o recurso especial, cuja fundamentação deficiente impeça ou dificulte a compreensão da controvérsia.
2. Inviável recurso especial cuja solução demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3239)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.698 - SP (2006/0114202-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissso, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.324 - SP (2006/0130456-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍMPIO CAMPAGNOLLO - ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3241)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.632 - RJ (2006/0118567-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp's 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (EResp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp's 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se temporariamente o início da incidência da correção monetária no caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3242)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.660 - SP (2006/0132928-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3243)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.715 - RS (2007/0024803-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SISTEMA HABITAT INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É insubsistente o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

2. Falta de pressuposto recursal genérico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3244)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.661 - RS (2006/0124056-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA DE ANTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - SÚMULA 235/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS - EXECUÇÕES FISCAIS - MESMO DEVEDOR - REUNIÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pela agravante são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.

2. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto as apontadas violações dos arts. 103, 105, 265, IV, *a*, do CPC e 40, da LEF. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A posição adotada pelo acórdão recorrido, em relação à conexão das execuções fiscais movidas contra a recorrente com a ação ordinária proposta com a finalidade discutir o débito em questão, encontra-se em consonância à Súmula 235/STJ, diante da realização do julgamento desta ação ordinária.

4. A reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor é perfeitamente possível, sendo admitida por esta Corte, nos termos do art. 28, da LEF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3245)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.706 - SP (2007/0022355-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DANIEL PORTELA CANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ MACHADO FRACAROLLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3246)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.048 - SP (2006/0125690-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA TADAO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - *DECISUM* MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões apresentadas pelo agravante não alteraram os argumentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3247)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.414 - MG (2007/0012464-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHA GARCIA AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1.O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



(3248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.579 - PR (2006/0124839-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TESE ABSTRAÍDA APENAS NESTA SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser cabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos do devedor, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, independentemente daqueles arbitrados na ação de execução.
2. Impossibilidade de se abstrair tese jurídica apenas nesta sede recursal, sem ter sido ela suscitada previamente. Incidência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3249)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.880 - MG (2007/0022254-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISA GARCIA REIS BARBOSA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido que nas ações de repetição de indébito tributário os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, devendo ser afastada a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3250)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.462 - SP (2007/0027868-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E Pecuária DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3251)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.595 - SP (2007/0022347-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3252)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.347 - RS (2006/0145528-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de erro material no julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3253)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.467 - SP (2007/0032644-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IVETE DAOUD MAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3254)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.516 - SP (2007/0031957-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA
ADVOGADO : AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PEÇA OBRIGATÓRIA, CONSOANTE ART. 544, § 1º DO CPC - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGADO.

1. Não prosperam os declaratórios destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade formal nesta instância excepcional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3255)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.838 - SP (2007/0045933-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFASA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30% - LEGALIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
3. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3256)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.934 - MG (2007/0062115-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BUDAG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inviável agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Impossibilidade de nesta oportunidade recursal rebater a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ bem como procurar demonstrar ocorrência de violação do art. 535 do CPC. Preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.185 - SP (2006/0181884-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
EMBARGADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.449 - MG (2007/0070499-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.201 - DF (2007/0042231-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO - SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO - CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do STJ, viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV.
2. Hipótese em que autorizado o uso do art. 557 do CPC.
3. Impossibilidade de sobrestamento do recurso especial por não haver recurso extraordinário admitido na origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.086 - RS (2007/0071109-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UDIR MOGNON E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.
2. Inviável recurso especial cuja solução demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.767 - RS (2007/0077534-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA - VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Aferição dos requisitos do art. 273, I do CPC que exige análise do contexto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.788 - DF (2007/0104713-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. Os ora agravados impugnaram diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.094 - PE (2006/0201137-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.159 - SP (2006/0191135-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLINSTAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.579 - RS (2007/0065732-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO QUE IMPUGNA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o agravo de instrumento impugnado adequadamente os fundamentos da decisão agravada e estando presentes todos os outros requisitos necessários à sua admissibilidade, deve ser provido o recurso, a fim de que subam os autos do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.708 - SP (2006/0205812-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BALAN E SANCHES S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO - PUBLICAÇÃO REALIZADA - INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO - OMISSÃO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. O acórdão prolatado na AI nos ERESP 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acostar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.

3. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.

4. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.067 - RJ (2006/0208235-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS CONTROVERTIDOS DA PRETENSÃO RECURSAL - SÚMULA 284/STF.

1. Deve o recorrente apontar com clareza os fatos que amparam a indicada violação de dispositivos de lei federal, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.734 - PR (2007/0095085-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHAMPAGNAT LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DAS CONTRA-RAZÕES - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos. Precedentes.

2. Não está presente a integralidade das contra-razões do recurso especial, essencial para o julgamento do processo. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.886 - RJ (2006/0211298-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDMUNDO PEREIRA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILDA TIETE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNGIBILIDADE DOS INSTITUTOS DA MEDIDA CAUTELAR E DA TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que afastou a violação do artigo 535 do CPC e, quanto à alegação de impropriedade da via eleita, informou que esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença, por entender estarem presentes nos autos documentos hábeis para comprovar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.585 - SC (2007/0095510-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REBESQUINI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGIBILIDADE DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se admite recurso especial cuja tempestividade não pode ser aferida por ilegibilidade do registro do protocolo.

2. Deficiência na formação do instrumento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.167 - SP (2006/0212824-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARCHEM QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3272)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.657 - SP (2007/0116093-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA PASETO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3273)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.927 - RS (2007/0074216-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. A empresa ora agravada impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3274)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 895.216 - SP (2006/0230257-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PASTIFÍSIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3275)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 895.258 - SP (2006/0229675-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Esta Corte tem entendido que não se configura a denúncia espontânea em casos de simples parcelamento da dívida tributária, sendo devido o pagamento da multa.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3276)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.786 - SP (2007/0136358-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste previsão legal para interposição, nesta Corte, de agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3277)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 898.502 - SP (2006/0239784-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3278)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.090 - SP (2006/0250291-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ARTS. 3º E 4º DA LC 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE JULGADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - ACÓRDÃO PUBLICADO - INFUNDADA PRETENSÃO DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Julgada a Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, pela Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, acórdão publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170, e acolhido o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, ficaram superadas todas as alegações feitas pela FAZENDA NACIONAL em torno do tema da prescrição.
2. Publicado o acórdão, incabível a pretensão de juntada do inteiro teor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3279)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.548 - SP (2006/0230457-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA PELLICANO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram fundamentada e suficientemente decididas.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(3280)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 904.908 - SP (2006/0259639-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
AGRAVADO : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LT-DA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3281)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 905.141 - SP (2006/0256564-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AVICOMAVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEI 9.430/96.

1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, quando a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3282)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 907.050 - RJ (2006/0256251-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO SAÚDE CIDADE LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CÔFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3283)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.321 - DF (2006/0265581-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍCIO VILARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face do pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3284)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 910.439 - SP (2006/0274377-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO : GILSON J RASADOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - DECISUM MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3285)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.812 - SP (2006/0277951-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ARTS. 3º E 4º DA LC 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE JULGADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - ACÓRDÃO PUBLICADO - INFUNDADA PRETENSÃO DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Julgada a Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, pela Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, acórdão publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170, e acolhido o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, ficaram superadas todas as alegações feitas pela FAZENDA NACIONAL em torno do tema da prescrição.
2. Publicado o acórdão, incabível a pretensão de juntada do inteiro teor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3286)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 914.990 - SP (2007/0002347-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3287)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 917.268 - SP (2007/0007651-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.977 - RJ (2007/0011969-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AFASTAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de contradição quanto à verba honorária.
3. Os contribuintes, autores da presente demanda, tiveram seus pedidos providos em sua totalidade, tal como formulados na inicial, razão pela qual torna-se descabida a sucumbência recíproca. Embargos de declaração acolhidos, para condenar a União nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 919.510 - SP (2007/0015340-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FRALLONARDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 919.516 - SP (2007/0015359-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SMIDI E SMAIDI LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.683 - SP (2007/0015203-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CERREALISTA MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.794 - RJ (2007/0015405-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JODALBY ASTÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Esta Corte tem o entendimento de que tanto no agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau (art. 525 do CPC) quanto no que visa ao destrancamento do recurso especial (art. 544 do CPC) devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.391 - SP (2007/0158291-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REI DO PARÁ BARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
 2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. A empresa ora agravada impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
 3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.176 - RS (2007/0151250-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASAS PROCÓPIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
 2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. A ora agravada impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
 3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



(3295)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.377 - PR (2007/0025719-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.
1. De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3296)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.595 - SP (2007/0159502-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGAFAER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. A empresa agravada impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3297)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.053 - SP (2007/0158263-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MPR CONEGLIAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA WILLIAM ESPER
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL APRESENTADO DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.
1. O acórdão recorrido foi publicado em 30.11.2006, quinta-feira, iniciando-se o prazo no dia 1.12.2006. Sendo de 15 dias, exauriu-se ele no dia 15.12.2006, sexta-feira.
2. O recorrente protocolizou a petição do recurso especial apenas em 21.12.2006, quarta-feira, intempestivamente, portanto.

3. A alegação de que recurso especial foi apresentado via fax, dentro do prazo, e que o original é que foi apresentado em 21.12.2006 não é possível de se constatar, pois o único documento que se encontra acostado aos autos (fls. 14/21) é a petição de recuso especial datada de 21.12.2006.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.265 - RS (2007/0031969-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ISABETI DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.
3. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.567 - RS (2007/0031757-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DIVA FÁTIMA TONIAZZO POLESE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.
3. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3300)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.522 - SP (2007/0023651-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS OTTO DO NASCIMENTO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp's 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (EREsp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp's 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se temporalmente o início da incidência da correção monetária no caso concreto.
2. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3301)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.534 - SP (2007/0033998-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AERCIO MATEUS TAMBELLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3302)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.551 - SP (2007/0037125-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3303)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.095 - RJ (2007/0037632-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HERCÍLIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que consignou que o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, diante do óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso *sub examen* conforme pacífico entendimento desta Corte.
3. Os embargantes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao artigo 535 do CPC, sem explicitarem os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Mais uma vez intentam a total reapreciação da matéria.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3304)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.212 - DF (2007/0040442-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face do pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3305)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.765 - MG (2007/0040823-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, esta Corte firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica aos casos de repetição de indébito tributário.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3306)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.776 - SP (2007/0040698-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.963 - SP (2007/0043156-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTS. 128, 458, 515 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CÔFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do questionamento para fins de interposição do recurso extraordinário.
2. Tendo a Corte de apelação analisado suficientemente as questões debatidas nos autos por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutado os argumentos contrários ao seu entendimento, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

3. "A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial."
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.606 - RO (2007/0046535-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3309)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.943 - MG (2007/0046598-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.413 - RS (3310)
(2007/0060479-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO**
ADVOGADO : **MANOEL RUIS GIMENES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CENTER PROMOÇÕES CULTURAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - SÚMULA 282/STF.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.257 - SP (3311)
(2007/0059282-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA DE MÓVEIS PESSOTTI LTDA**
ADVOGADO : **MAURO SIQUEIRA CÉSAR E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetive recorrer com base nele.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.534 - SP (3312)
(2007/0066880-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEVANIR CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. Inviável recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.033 - SP (3313)
(2007/0067237-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO VITO LTDA**
ADVOGADO : **JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.586 - SP (3314)
(2007/0070638-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO QUANTO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
1. Cabíveis os declaratórios em que se busca deliberação sobre os ônus da sucumbência, se o acórdão embargado silencia a respeito, apesar de dar provimento ao recurso especial.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.833 - RS (3315)
(2007/0079149-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SUPERROSA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Com a denúncia espontânea, fica afastada a multa moratória, até porque inexistir distinção entre esta e a multa punitiva.
2. A dessemelhança fática entre os arestos confrontados impede a ocorrência do dissídio interpretativo.

3. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, obsta o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Não caracteriza o prévio debate a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para esse fim, sem a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal.
5. O recurso especial não merece ser conhecido quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e recurso especial de Superrosa Ltda. e outros não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conhecer do recurso da Superrosa Ltda e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.423 - PR (3316)
(2007/0084755-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **COLORFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pelo contribuinte.
4. Recursos especiais do INSS e do Incra providos. Recurso especial de Colorfio Indústria e Comércio de Malhas Ltda. prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos do INCRA e do INSS, e julgar prejudicado o recurso de Colorfio Indústria e Comércio de Malhas Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.719 - SP (3317)
(2007/0089960-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTES LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.755 - SC (2007/0098477-5) (3318)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PESCADOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS. PAÉS. INCLUSÃO. DÉBITOS ANTERIORMENTE CONSOLIDADOS NO REFIS. POSSIBILIDADE.
1. Admite-se a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.376 - SP (2007/0113101-1) (3319)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : YEDA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. BACEN E RECEITA FEDERAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULAS 7 e 126/STJ.
1. Não houve afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem concluiu que o INSS não tomou as medidas necessárias para garantir seu direito, em outras palavras, não esgotou os meios necessários para localização de bens suficientes para garantir a dívida.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso.
3. Tendo o Tribunal *a quo* decidido a *quaestio* apoiado em fundamento de índole constitucional - garantia aos indivíduos à privacidade de seus dados e informações cobertas pelo sigilo fiscal e bancário -, há necessidade de interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126/STJ.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.248 - SP (2007/0135495-9) (3320)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
AGRAVADO : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.098 - RS (2007/0136214-0) (3321)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETTORE ROBERTO NARDY
ADVOGADO : LEISA KATHIE HACK CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS - SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
2. Aferir se as verbas recebidas pelo recorrido não são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como requer a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.846 - RS (2007/0141466-5) (3322)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANOR NICHETTI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.
1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.
2. *In casu*, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que *não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com 'excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'), ambos do CTN.* (fl. 378)
3. Ademais, consagra-se a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.404 - SC (2007/0142812-3) (3323)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ROBERTO ROEDEL E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC.
1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.513 - PA (2007/0141067-4) (3324)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ RUY DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 144 DA DA LEI Nº 3.807/60. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRECRICIONAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.
2. Se o acórdão recorrido analisa a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, não é cabível o recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.125 - BA (2007/0144509-5) (3325)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ FRANCISCO WEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. ART. 53 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, há incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 965.984 - PR (2007/0154776-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. 1. De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. 2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.757 - PR (2007/0158570-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ERASMO BORTOLETO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA - DIVISIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO 1. A 1ª Seção assentou que a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial. As normas ordinárias sob liça (arts. 77 e 79 do CTN) reproduzem regra constitucional (art.145, CF/1988). 2. De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. 3. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.079 - CE (2007/0158484-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALVANDIR SALVINO DA CRUZ
ADVOGADO : GIOVANNI FERNADES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada 2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 3. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada. 4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a possibilidade de inexigibilidade vitalícia da exação. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.360 - RJ (2007/0164216-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERRACINI
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte. 2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada. 3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a possibilidade de inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.133 - ES (2007/0162823-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO SOARES PEÇANHA
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 2. Aferir se as verbas recebidas pelo recorrido não são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como requer a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.065 - SP (2007/0184390-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Somente com o advento da Lei nº 7.787/89, deixou de ser devida a contribuição ao Funrural. 4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.690 - PR (2007/0184721-4) (3332)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.457 - PR (2007/0203050-5) (3333)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO AKIHITO ITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.826 - SC (2007/0191227-9) (3334)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAI LTDA/
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente da Seção.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.897 - PR (2007/0188799-4) (3335)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 E 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.959 - PR (2007/0183038-3) (3336)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL PIRES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.968 - PR (2007/0183033-4) (3337)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERNARDINA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



(3338)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.963 - RJ (2007/0190556-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : SANDRA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia existente ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, o que a torna passível da incidência do imposto de renda.
Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3339)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.173 - PR (2007/0197156-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANE STANLEY
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.
2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.
3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3340)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.313 - PR (2007/0209271-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES GRITSCH LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(3341)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.943 - PR (2007/0198058-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLANTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.
2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.
3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3342)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.059 - PR (2007/0197657-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3343)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.704 - PR (2007/0213296-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos 283, 284 e 396 do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. O acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3344)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.680 - SP (2007/0208030-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
 2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
 3. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
 4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a possibilidade de inexigibilidade vitalícia da exação.
- Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

INQUÉRITO Nº 560 - SP (2007/0111558-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : YOSHIAKI ICHIHARA
ADVOGADO : WANDERLEY GARCIA

DESPACHO

Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo Federal da 24ª Subseção Judiciária (Jales) do Estado de São Paulo, para o fim de realizar procedimento pericial solicitado pelo Ministério Público Federal e já deferido à fl. 100, v.

O *Parquet* Federal não tem assistente técnico a indicar (fl. 108), e adotou como quesitos as indagações descritas à fl. 14. Anexe-se.

Juntar cópia dos autos à Carta de Ordem.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 240.608 - MG (2006/0175588-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : FIROSHI NONAKA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGEU ALVES LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face da certidão da Coordenadoria da Corte Especial (fl. 770), dando conta do erro no processamento da petição dos embargos de declaração remetida via fac-símile (protocolo do dia **20/08/2007**), a qual foi tardiamente juntada (fls. 766/768), verifica-se a existência de **erro material** na decisão de fl. 762 que, sem notícia daquela petição, considerou intempestivo o recurso.

Por essa razão, RECONSIDERO a decisão de fl. 762.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, que serão levados, em mesa, para julgamento perante a Corte Especial oportunamente.

Publique-se.
Brasília - DF, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.550 - ES (2007/0217339-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Assim indeferi liminarmente os embargos de divergência: "Vieram a mim, como membro da Corte Especial, estes embargos de divergência para apreciação, em razão de alegada divergência entre julgado da 5ª Turma (EDcl no REsp-738.550) e acórdão da 1ª Turma (REsp-664.856) do Superior Tribunal relativamente à negativa de conhecimento do recurso especial 'quanto à matéria da dosimetria da pena, mesmo diante da flagrante ilegalidade'. Ocorre que, nesse particular, os embargos se revelam inadmissíveis. Não tratou o acórdão paradigma dos critérios para a fixação de pena previstos no art. 59 do Cód. Penal, isto é, nada decidiu acerca dos predicados do agente ou das circunstâncias e conseqüências do crime, tampouco do cálculo da pena. Cuidou, isto sim, do fato de não serem necessariamente cumulativas as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tal o aspecto, é de ver que distintas, aliás bem distintas, são as situações, não sendo possível compará-las. Ademais, na demonstração da divergência, não atendeu o embargante ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento, pois não cumpriu o que preceitua o art. 255, § 2º, da citada norma, isto é, não transcreveu os trechos dos demais acórdãos que configurariam o dissídio nem mencionou as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados. O que houve foi, apenas e tão-somente, a transcrição de trechos do acórdão apontado como paradigma. Ora, faltou o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes. Sem isso, como na presente hipótese, o dissídio não estará demonstrado, como realmente não está, dentro dos moldes exigidos regimentalmente. Do exposto, porque não configurada nem comprovada corretamente a divergência jurisprudencial, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento, no que diz respeito à competência da Corte Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, vão os autos à distribuição entre membros da Terceira Seção para análise de eventual divergência remanescente."

Foram, então, opostos os presentes embargos de declaração. Alegou-se, em resumo, ser a decisão contraditória, pois (I) "o que importa no v. acórdão da 1ª Turma (REsp-664.856) do Superior Tribunal, para comprovar a divergência, é que no julgamento daquele recurso, a C. 1ª Câmara (sic) do STJ, admitiu a julgamento, recurso especial que discutia matéria referente à dosimetria de pena, dizendo que não poderiam ser cumulativas as sanções penais, pouco importando qual a pena aplicada nesse ou naquele caso", e (II) há omissão "quanto ao exame da alegada divergência, quanto aos demais acórdãos apontados como paradigmas", porque a decisão embargada "nada diz a respeito dos demais acórdãos apontados como paradigmas da divergência, o que evidencia uma grave omissão no julgado".

Contradição não há e não houve. Ficou consignado, clara e expressamente, que não é possível comparar, como quer o embargante, acórdãos que trataram de questões totalmente distintas. Assim, a mim ainda me parece que divergência não há, em razão da total falta de identidade fática entre os acórdãos confrontados que pudesse permitir a admissão e o processamento e julgamento dos embargos. Ora, nos embargos, é sabido, examina-se a existência, no âmbito do Superior Tribunal, de decisões divergentes para as mesmas situações fáticas, o que não ocorre no caso dos autos, porquanto, repita-se, bem distintas as situações, não sendo possível, portanto, confrontá-las. Daí a ausência de divergência.

Relativamente à alegada omissão, à Corte Especial compete a apreciação da eventual divergência entre acórdãos de Turmas de Seções diversas, di-lo o Regimento. Bastaria ao embargante a leitura do *caput* do art. 266. Por isso ative-me apenas ao exame dos acórdãos da 5ª e da 1ª Turma. Daí o porquê de não haver omissão, muito menos grave, razão pela qual tenho os presentes embargos de declaração como protelatórios.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado desta decisão, vão os autos à distribuição entre membros da Terceira Seção para análise de eventual divergência remanescente.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 778.725 - MA (2007/0239848-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. "Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda" (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

- O Art. 535 do CPC é ofendido quando o Tribunal não se pronuncia sobre ponto pertinente suscitado em embargos declaratórios."

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com os julgados proferidos pela Primeira Turma nos EDcl no AgRg no REsp nº 852.437/RS e nos EDcl no AgRg no AG nº 832.735/SP, ambos da relatoria do Ministro José Delgado, quanto à interpretação dada ao art. 535 do CPC.

Não há como dar curso à irrisignação.

Com efeito, não se configura a divergência jurisprudencial no tocante ao art. 535 do CPC tendo em conta que a existência ou não de violação desse dispositivo depende da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade em cada caso concreto, dadas as peculiaridades da causa.

Nesse contexto, não há falar em similitude fática entre as hipóteses confrontadas, valendo destacar precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda" (EResp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004), circunstância que impede o exame da questão em sede de embargos de divergência.

Veja-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no **decisum, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.**

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 432.211/PR, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 6/12/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.182 - RS (2007/0059806-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES



DECISÃO

Vistos, etc.
A recorrente epigrafada manifesta interesse na desistência do recurso interposto, requerendo a sua respectiva homologação (fl. 266).

Primeiramente, registro louvável e digna a atitude do nobre advogado em comunicar sobre a presente desistência, atitude essa que ajuda a diminuir o fluxo processual nos Tribunais Superiores e dá mais agilidade aos demais processos pendentes de apreciação e julgamento.

No que tange ao pedido em tela, a desistência do recurso é faculdade que assiste à parte, não havendo óbice ao seu deferimento (art. 501 do CPC).

Por tais razões, com base no art. 34, IX, do RISTJ, DEFIRO o pedido de desistência requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista aos réus, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento (atigo 228 do RISTJ):

(3350)
AÇÃO PENAL nº 373 - BA (2004/0131440-5)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LÚCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ E OUTRO(S)
RÉU : ÂNGELO MÁRIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR
RÉU : RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : EDSON O'DWYER E OUTRO
RÉU : ÂNGELO MÁRIO PEIXOTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : GENARO DE OLIVEIRA
RÉU : JOSÉ EDUARDO LEITE PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ AFRÂNIO P NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
RÉU : MANOEL PIRES GOMES
ADVOGADO : FERNANDO SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 82/2007-CESP
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO GABRIEL DOMINGOS DOUCET DONIDA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1051 (2005/0066244-0) - CANADÁ**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **GLADIS FALAVIGNA** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **JUSTIÇA CANADENSE**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 86/2007-CESP
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DEERIC ANDERSON MOREIRA DE SOUZA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1087 (2005/0078087-3) - GRÃ-BRETANHA** , FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **ANDREIA DILEA FRANCK DA SILVA** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL DO CONDADO DE WILLESDEN**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 94/2007-CESP
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DA REQUERIDA **ERMINDA MARIA DALLA TORRE MARACCINI, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:**O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2764 (2007/0114900-2) - Estados Unidos da América**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **Francisco Maracini** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **Corte Geral de Justiça do Estado da Carolina do Norte, Condado de Wake, Estados Unidos da América**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADA a requerida** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 96/2007-CESP
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO **MALTE ANSELM BEYER, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:** O Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2863 (2007/0151126-3) - REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **MÁRCIA DO CARMO BEYER** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL DA COMARCA DE EISENACH, REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(3351)
PETIÇÃO Nº 5.812 - RJ (2007/0177580-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE TESES OPOSTAS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SEGUIMENTO NEGADO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de embargos de divergência opostos em face do acórdão da Primeira Turma do STJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 816.010/RJ, mantendo a negativa de provimento ao agravo de instrumento, assim pontuou (fls. 215):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não é investigação que exige o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

Os embargos declaratórios opostos em face desse acórdão foram rejeitados pela Primeira Turma, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em seu voto no agravo regimental no agravo de instrumento, ressaltou o Ministro Teori Zavascki o seguinte:

1.O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

"2.Relativamente à suposta ofensa aos arts. 677 e 678 do CPC, ao argumento de que "não foi nomeado administrador e nem foi apreendido um plano com a forma de administração e esquema de depósito judicial dos valores penhorados" (fl. 150), o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

"A decisão recorrida deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da Agravante, impondo a realização de diligência, nomeando administrador da arrecadação que deverá apresentar planilhas e documentos, estabelecendo o percentual de 5% (...) da renda a ser atingido pela constrição, o que é razoável, sem representar comprometimento à solvabilidade da empresa" (fl. 135).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

3.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Neste sentido é a orientação predominante na 1ª Seção desta Corte, consoante se infere dos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SÓ EM ÚLTIMO CASO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS.

I - A penhora em dinheiro (art. 11, I, da Lei 6.830/80 e art. 655, I, CPC) pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado.

II - A penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (par. 1. do art. 11 da lei 6.830/80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da lei de execução fiscal.

III - Inteligência dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80 e dos arts. 655, 677 e 678 do CPC.

IV - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp 35.838/ SP e REsp 37.027/SP.

V - Embargos de divergência recebidos para 'restabelecer' o acórdão proferido pelo TJSP." (ERESP 48.959/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 20.04.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

(...)
3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. In casu, há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

6. Agravamento regimental desprovido." (AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005)

4.No caso dos autos, o principal fundamento do recurso especial consiste em que a penhora sobre o faturamento constitui alternativa mais gravosa à executada para o adimplemento da dívida, em função da existência de bens a serem penhorados, bem como pelo fato de que tal penhora ameaça a sua própria sobrevivência. O acórdão recorrido, entretanto, afirmou que "a decisão recorrida deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da Agravante (...) estabelecendo um percentual de 5% (cinco por cento) da renda a ser atingido pela constrição, o que é razoável, sem representar comprometimento à solvabilidade da empresa"(fl. 135). Assim, averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se fez adequadamente ou não, como pretende a recorrente, é investigação que exige o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (súmula 7/STJ)".

2.Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Sustenta a embargante que este acórdão da Primeira Turma divergiu de outros acórdãos da Segunda Turma do STJ, principalmente do que consubstanciou o julgamento do AgREsp 261.883/SP, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, que assim pontou em sua ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTE.

Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (LEF).

A penhora sobre o faturamento, repita-se, não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução. Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores da obediência ao disposto nos artigos 677 e 678 do CPC, não se faz possível autorizar o procedimento construtivo.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(DJ 22.3.2004)

Quanto à alegada divergência a outros dois acórdãos da Segunda Turma do STJ, apenas cita as suas ementas, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SÓ EM ÚLTIMO CASO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS.

I - A penhora em dinheiro (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, I, do CPC) pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado.

II - A penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (§ 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

III - Inteligência dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 655, 677 e 678 do CPC.

IV - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp nº 35.838/SP e REsp nº 37.027/SP.

V - Embargos de divergência recebidos para "restabelecer" o acórdão proferido pelo TJSP. (EResp 48.959/ADEMAR)

(REsp 249353/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 9.4.2001, p. 331.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente se admite em situações excepcionais, que devem ser avaliadas à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal.

2. A penhora sobre o faturamento não equivale à penhora em dinheiro.

Se haviam outros bens passíveis de penhora, não é o caso de deferir-se a substituição.

3. Decisão que não reavaliou o contexto fático-probatório, mas partiu de premissa fática incontroversa para aplicar o direito à espécie, a partir da tese jurídica prevalente na Corte.

4. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no REsp 407223/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1806.2002, DJ 5.5.2003, p. 249)

Alega que, enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso, por entender que para a verificação dos critérios utilizados para a penhora do faturamento ensinaria revolvimento da matéria fática, os acórdãos paradigmas foram claros ao especificar que o recurso es-

pecial que envolve tais temas pode ser julgado, pois não há o óbice da Súmula 07/STJ.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A divergência alegada não se encontra demonstrada.

Em primeiro lugar, porque não estão demonstradas as circunstâncias fáticas, ou seja, o quadro fático desenhado para as decisões proferidas nos dois últimos acórdãos paradigmas indicados no relatório.

Vale lembrar que a simples transcrição de ementas não enseja a configuração da divergência jurisprudencial.

De mais a mais, é sabido que, em sede de embargos de divergência, não é passível de questionamento a técnica de conhecimento do recurso. Assim, tem-se que o acórdão recorrido nem sequer chegou a conhecer do recurso especial, tendo sido proferido em momento anterior a isto, ou seja, acabou por negar provimento ao próprio agravo de instrumento que visava o processamento do especial.

Já os acórdãos paradigmas, todos eles, foram proferidos já no âmbito de julgamento próprio do recurso especial.

Ainda assim, o acórdão embargado em momento algum diverge da tese colocada nos paradigmas, o que por si só já indica a falta de interesse processual da embargante, uma vez que, ao invés de divergência, o que existe de fato é total sincronia com a tese discutida.

Senão vejamos:

O acórdão embargado pontuou o seguinte: *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.*

Vale observar que esta decisão valeu-se, inclusive, de precedentes da Segunda Turma do STJ.

Já o primeiro paradigma, assim registrou: *Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (LEF). A penhora sobre o faturamento, repita-se, não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução. Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores da obediência ao disposto nos artigos 677 e 678 do CPC, não se faz possível autorizar o procedimento construtivo.*

Ora, não há divergência alguma na aplicação da tese jurídica, pois ambos afirmaram com todas as letras ser possível a penhora do faturamento da empresa em caráter excepcional.

Também os demais acórdãos apontados como paradigmas, de igual modo que o embargado, assim o fizeram.

O acórdão embargado apenas constatou ser inviável o próprio conhecimento do especial, daí o indeferimento do pedido de seu processamento em agravo de instrumento, porque, dadas as circunstâncias fáticas desenhadas na segunda instância, não se poderia chegar a outra conclusão que não a de que a penhora foi mesmo aplicada em caráter excepcional, como da jurisprudência do STJ.

Por outro lado, essas circunstâncias fáticas não estão sequer demonstradas nos paradigmas, de modo que repito o que mais acima registrei: não existe demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Por tudo isso, inviável o processamento dos embargos de divergência ora apresentado.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 5.912 - SC (2007/0227116-2)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE	: SCT SERVIÇO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

SCT SERVIÇO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA interpõe embargos de divergência visando à reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O acórdão embargado, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

2. Agravamento regimental não provido." (fl. 142)

Decido.

A Súmula n. 315 explicita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial.

Nesse sentido, ver ainda recente precedente da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravamento regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 11.12.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRADA AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".



II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do res pectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (ERESP 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.913 - RS (2007/0227122-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ROSA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

ROSA ODONTOLOGIA LTDA interpõe embargos de divergência visando à reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O acórdão embargado, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (fl. 116)

Decido.

A Súmula n. 315 explícita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial.

Nesse sentido, ver também recente precedente da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 11.12.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTES AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (ERESP 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3354)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.588 - DF (2006/0056790-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

O impetrante, JÚLIO CÉSAR DE ASSUMPÇÃO, requer, em petições de fls. 1095 e 1145, a extração de cópia das notas taquigráficas do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no presente Mandado de Segurança, ocorrido em 14.02.2007.

Defiro o pedido de extração de cópia das notas taquigráficas de referido julgamento consoante requerido, submetendo-as, primeiramente, à Presidência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

(3355)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.029 - DF (2006/0146387-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES
IMPETRANTE : ARMANDO FUJISE
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS NÓBREGA
IMPETRANTE : JORGE FERNANDEZ ADUEZA
IMPETRANTE : JORGE LUCIO RIBEIRO
IMPETRANTE : LIGIA BALULA
IMPETRANTE : OSVALDO DADALTO
IMPETRANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
IMPETRANTE : SILVIO LANDER PINTO
IMPETRANTE : TERESA SANTORO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, formulados pelos impetrantes **Silvio Lander Pinto, Teresa Santoro e Jorge Fernandez Andueza**, conforme petições de fls. 218/219, 222/223 e 225/226, respectivamente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo relativamente a eles, com base no artigo 269, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3356)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.121 - DF (2007/0232671-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE IRACEMA
ADVOGADO : HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de que o impetrado retire as inscrições do Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este possa celebrar convênios com os Órgãos Federais, e não restar prejudicada a população do Município com a não-liberação de convênios e verbas federais.

Aduz que está o Município impedido de celebrar convênios, uma vez que não encontra a documentação adequada para se defender das irregularidades perpetradas pela gestão anterior, sendo que, segundo alega o Ministro de Estado da Integração Nacional, por essas mesmas irregularidades, teria incluído o nome do impetrante no Siafi.

É, no essencial, o relatório.

Indefiro o pedido liminar.

Impossível analisar a questão colocada nos autos quando o próprio impetrante alega que vem tentando buscar a documentação sobre o caso em ação de exibição de documentos na instância adequada.

Ademais, não se pode saber com exatidão qual seria o efetivo ato coator perpetrado pelo impetrante.

Também não é cabível, como comezinho em sede de ação mandamental, o requerimento de produção de provas, o que por si só indica a falta de lastro de prova pré-constituída para a análise do pedido.

De mais a mais, não se vislumbra a presença do perigo da demora no provimento final, até porque o presente *mandamus* foi ajuizado em 19.7.2007, na Seção Judiciária do Distrito Federal e posteriormente remetido para o STJ por força da indicação de Ministro de Estado como agente coator (fls. 20). O longo tempo percorrido até que o processo chegasse ao STJ, sem nenhuma outra manifestação do impetrante, faz desaparecer o alegado perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino seja notificada a autoridade coatora para prestar informações nos autos, no prazo legal, trazendo cópia da documentação pertinente ao caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3357)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.142 - DF (2007/0241565-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empregado público da Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de ato do Sr. Ministro de Estado da Controladoria e da Transparência, que rescindiu o contrato de trabalho do impetrante, em razão do aumento patrimonial desproporcional à renda.

O impetrante pretende a suspensão desta decisão administrativa.

É, no essencial, o relatório.

A matéria é de competência da Terceira Seção deste Tribunal Superior, conforme art. 9º, § 3º, II, do Regimento Interno do STJ.

A propósito, cito os seguintes julgados que tratam de igual matéria, todas emanadas da Terceira Seção desta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.273 - DF
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Eduardo Medeiros de Moraes impetrou este mandado de segurança contra o ato do Ministro de Estado do Controle e da Transparência que, com base nos elementos de convicção reunidos no Processo Administrativo nº 00190.014904/2006-45, determinou a "rescisão, no prazo de cinco dias, do contrato de trabalho do empregado, por justa causa, a bem do interesse público".

Requer lhe seja concedida liminar para o fim de serem suspensos "os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora". Para tanto, alega que "a competência para a prática de atos administrativos decorre sempre da Lei e esta não atribuiu ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência a possibilidade de ordenar a presidente de empresa pública que demita empregado por justa causa, muito menos fixando-lhe prazo para cumprimento, além de não se admitir a instituição de responsabilidade objetiva em matéria de poder disciplinar." Sustenta, ademais, "que não é um recém-contratado da ECT, mas funcionário de carreira há mais de 23 anos, tendo ingressado por concurso público e exercido, durante mais de duas décadas, cargos de chefia e direção naquela entidade, inclusive o de Presidente".

Vindo-me conclusos os autos, de pronto solicitei as informações, que já foram prestadas.

A argumentação do impetrante, à primeira vista, afigura-se-me dotada de plausibilidade jurídica autorizadora da concessão da medida urgente, **sobretudo por se tratar de funcionário de carreira que conta, já, com mais de vinte e três anos de serviços prestados à empresa, à qual nenhum prejuízo resultará em se mantendo o vínculo empregatício até final julgamento da causa.**

É de ver, porém, que, na hipótese de restar consumada a rescisão do contrato de trabalho, suportará o impetrante prejuízo considerável, porquanto será privado de recursos destinados à própria subsistência, tal a natureza alimentar das verbas salariais que deixará de receber.

À vista do exposto, defiro a liminar a fim de suspender, até final julgamento deste mandado de segurança, a decisão do Ministro de Estado do Controle e da Transparência que determinou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante.

Comunique-se, com urgência, tanto à autoridade indigitada coatora como ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 664.339 - RJ

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : THERESINHA SOUTO SOUZA - ESPÓLIO

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

(...)

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso especial interposto por Theresinha Souto Souza - Espólio contra acórdão que, dando provimento a embargos infringentes, julgou procedente ação rescisória ajuizada pela Embratur, visando desconstituir julgado que decretara a nulidade do ato de demissão sem justa causa da recorrente, por violação a literal disposição dos artigos 836, 678, inciso I, alínea 'c' e 2 da CLT e 5º da Medida Provisória nº 1.577/97.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido: "(...) O cerne da questão trazida a julgamento cinge-se à observância ou não das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, em relação ao servidor celetista, não estável, contratado por empresa pública, sem concurso, que vem a ser demitido, de acordo com a legislação trabalhista, não lhe sendo concedidas as prerrogativas ínsitas na Carta Magna e que vêm a beneficiar o funcionário público, estatutário, cujas regras de desligamento do serviço público, ao qual ingressou mediante concurso público, encontram-se disciplinadas no respectivo Estatuto, sendo imprescindível a abertura de inquérito administrativo, para garantir a ampla defesa e o devido processo legal.

Na verdade, a matéria em deslinde não se afigura complexa, uma vez que já firmei a convicção no sentido de que o empregado, regido pela CLT, independente do fato de ser contratado por órgão ou entidade da administração pública, não faz jus às garantias e prerrogativas dos servidores públicos concursados, investidos em cargos públicos, regidos pelo respectivo Estatuto, aos quais é assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, como pressupostos inafastáveis, quando ocorrer hipótese que venha a ensejar a cominação de pena de demissão, já tendo sido, inclusive, objeto de apreciação, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Reclamação Trabalhista nº 91.0211712-6, que relatei, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 09/09/99.

Com efeito, o empregado celetista é contratado sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e tal ocorreu na presente hipótese, eis que na ocasião do desligamento da embargada, foi a rescisão contratual devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho, o que significa ter a mesma recebido, à época, todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas, inclusive o levantamento do FGTS.

É claro que não poderia a embargada, ao desligar-se do emprego, receber as verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista e ao mesmo tempo, beneficiar-se da prerrogativa assegurada aos servidores estatutários, que somente podem ser demitidos, após a abertura de inquérito administrativo, quando lhe é dada a oportunidade de se defender, amplamente, observando-se o devido processo legal.

Aliás, como bem salientou o ilustre órgão do Ministério Público Federal nesta Corte, em seu bem lançado parecer, ao se reportar aos argumentos expendidos pelo eminente Juiz RICARDO PERLINGEIRO, Relator da ação rescisória, que restou vencido, in verbis: "Como visto no relatório, a hipótese é de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em face do Espólio de Therezinha Souto Souza, objetivando a desconstituição do v. acórdão (fls. 40) proferido pela Primeira Turma desta e. Corte, no âmbito do Recurso Ordinário em Reclamação Trabalhista nº 90.02.15698-7/RJ, que decretou a nulidade da dispensa de Theresinha Souto Souza, e, se for o caso, a realização de novo julgamento, com a condenação do Réu em custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre a condenação, ao argumento de que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei, na forma do art. 485 do Código de Processo Civil, conforme explicita às fls. 05.

Postula, ainda, a Autora a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa imediatamente a eficácia do acórdão ora rescindendo, de molde a evitar-se sérios e graves prejuízos à Fazenda Pública.

Theresinha Souto Souza ajuizou reclamação trabalhista objetivando a sua reintegração no cargo de Técnico em Educação que ocupava na Embratur, ao argumento de que não poderia ter sido dispensada sem prévio inquérito administrativo.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, seguindo-se a esta decisão, o respectivo recurso ordinário da Reclamante, que foi provido, para decretar a nulidade da dispensa da Reclamante por não respeitar o devido processo legal.

Alega a Embratur, em sua inicial, que Theresinha Souto Souza foi contratada sem concurso público pela Autarquia, no cargo de Técnico de Educação, e que, na qualidade de empregada pública contratada e não estável, não fazia jus à permanência no emprego. Nessa esteira, aponta que a demissão na hipótese constituiu-se em um ato jurídico perfeito e acabado, firmado pela autoridade competente e devidamente homologado pela autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, e que à Reclamante foram pagas todas as verbas trabalhistas devidas, inclusive a indenização trabalhista, representada pelo levantamento do fundo de garantia.

Aduz, ainda, que não houve a instauração do inquérito administrativo em razão da inexistência de estabilidade ou justa causa, ocorrendo a demissão em consequência da autonomia da vontade da administração, tendo o referido Ato sido calcado na edição dos Decretos Presidenciais nºs 92.739/86, 93.601/86, 94.666/87, 95.682/88, pelos quais a ora Autora viu-se obrigada a reduzir seus Quadros de PESSOAL.

Preliminarmente, de se destacar que a hipótese não enseja a aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do STF, porquanto a matéria não era controvertida nos Tribunais à época. Isto porque conquanto houvesse julgados no mesmo sentido do acórdão ora rescindendo, a orientação jurisprudencial amplamente dominante era no sentido da inexistência de procedimento administrativo prévio para a dispensa de servidor celetista não estável (...) Ademais, a Colenda Superior Corte de Justiça também já apreciou matéria similar, esposando o mesmo entendimento que norteou o voto vencido proferido pelo Juiz RICARDO PERLINGEIRO, conforme se infere do aresto a seguir transcrito: "TRABALHISTA. ESTABILIDADE/FGTS. OPÇÃO. RENÚNCIA A DIREITOS.

DISPENSA DE INQUÉRITO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3/TST. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 7. RECURSO DESACOLHIDO.

I - TENDO O EMPREGADO OPTADO PELO SISTEMA DO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO, RENUNCIA ELE AOS SEUS EVENTUAIS DIREITOS DECORRENTES DA ESTABILIDADE.

II - EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, SEGUNDO PRECEDENTES DO TST, DISPENSÁVEL O INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE NA HIPÓTESE DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (grifos nossos)

III - NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST N. 3 "OS DEPÓSITOS DE QUE TRATA O ART. 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 8177/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 8. DA LEI N. 8542/92, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE TAXA DE RECURSO, MAS DE GARANTIA DO JUÍZO RECURSAL, QUE PRESSUPOE DECISÃO CONDENATÓRIA OU EXECUTÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO EM PECÚNIA, COM VALOR LÍQUIDO OU ARBITRADO".

IV - NO RECURSO ESPECIAL NÃO É DADO REAPRECIAR MATÉRIA FÁTICA." (RESP 19385/DF, DJ 20/03/95, pg. 6119, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma).

Desta forma, verifica-se que está a merecer acolhida os presentes Embargos Infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de rescindir o V. Acórdão proferido pela 1ª Seção desta Corte, para julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto proferido pelo Relator originário - Juiz RICARDO PERLINGEIRO.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL, representando a EMBRATUR, para, rescindindo o V.

Acórdão de fls. 110, julgar procedente a ação rescisória proposta pela embargante, nos termos do Voto Vencido de fls. 104/106, inclusive no que concerne aos ônus sucumbenciais." (fl. 145/150).

Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 2ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, verbis: § 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...) V - direito do trabalho;" À SACDF, para redistribuição do feito.

Publique-se.Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 10.02.2006)

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, em razão da matéria, por ser de competência da Terceira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 9º, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

HABEAS CORPUS Nº 43.604 - DF (2005/0067757-4) (3358)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : FAUSTINO AUGUSTO PATECO OFICO (PRESO)

DECISÃO

Às fls. 428/430, o paciente FAUSTINO AUGUSTO PATECO OFICO aduz que, no dia último dia 28, foi cientificado do acórdão proferido em sede de embargos de declaração no *habeas corpus*, o qual, com atribuição de efeito infringente, denegou a ordem pleiteada, convalidando a ordem de expulsão decretada em desfavor de si. Nesse contexto, alega o seguinte: **(i)** seu advogado mantinha-se silente quanto à tramitação do feito; **(ii)** jamais praticou qualquer coação contra a sua suposta filha; **(iii)** a paternidade da menor Rebeca foi questionada por sua família quando começaram a receber ameaças; **(iv)** não realizou o exame de DNA porquanto não foi comunicado da data, pela Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo; **(v)** o cometimento destas injustiças devem-se ao fato de ser estrangeiro. Ao final, requer seja revogado decreto prisional, ou, na sua impossibilidade, seja autorizado a deixar o território brasileiro, a fim de buscar outra pátria que lhe acolha.

O pleito deduzido pelo impetrante não merece acolhida, ante a falta de previsão legal. Deveras, a decisão relativa aos embargos declaratórios transitou em julgado em 31 de agosto, no sentido da expulsão do paciente, sendo defesa sua alteração em prestígio à coisa julgada.

Por outro lado, a segregação do paciente, mediante prisão administrativa, faz-se necessária ao cumprimento da ordem de expulsão. Isto posto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo paciente.

Intime-se o paciente, por carta, enviando-lhe cópia do presente *decisum*. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.287 - MG (2006/0166237-3) (3359)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCHI

RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.



2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: **CC 48.221 - SC**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; **CC 47.032 - SC**, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; **CC 52575 - PB**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; **CC 47.016 - SC**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular, consoante a Súmula 150 deste STJ (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*).
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG, nos autos de ação ordinária ajuizada por Maria Madalena Vieira em face da Telemar Norte Leste S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" ante a ausência de lei ou disposição contratual autorizadora, cumulando o pedido de devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual que, entendendo ser necessário o ingresso da ANATEL na lide na condição de litisconsorte necessária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 13/14).

A seu turno, o juízo federal, vislumbrando não haver interesse jurídico da ANATEL no feito principal, instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, nos seguintes termos:

(...)

Entendo que controvérsia na presente lide resulta de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não havendo interesse na lide no poder concedente, no caso, a União. Logo, falece competência à Justiça Federal, eis que a ANATEL não é parte legítima para a presente ação, ainda que já tenha sido efetivada a citação da TELEMAR NORTE LESTE S/A e tenha sido expedida carta precatória para a citação da Agência Reguladora.
(...) (fl. 15)

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. LIDE ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA ANATEL AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254, DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- O entendimento dessa Corte está consolidado no sentido de que compete ao Juízo Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Afastada, pelo Juiz Federal, a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inseri da no artigo 109, I, da Constituição Federal, não se admite o reexame da questão pelo Juízo Estadual. Incidência das Súmulas nº 150 e 254, desse Augusto Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pela competência do Juízo Estadual. (fl. 47)

É o relatório. Passo a decidir

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, a competência da Justiça Federal. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular, consoante a Súmula nº 150 deste STJ adiante transcrita:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Neste sentido, à guisa de exemplo, confirmam-se os julgados desta Corte, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.

3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.

4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP. (CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante. (CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitante. (CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.(CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005)

Ex positis, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG.

Publique-se. Intimações Necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3360)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.870 - MG (2006/0170188-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATAGUASES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: **CC 48.221 - SC**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; **CC 47.032 - SC**, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; **CC 52575 - PB**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; **CC 47.016 - SC**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATAGUASES - MG.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATAGUASES - MG em face do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG, nos autos de Reclamação ajuizada por Maria de Fátima Souza Gonçalves em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" ante a ausência de lei ou disposição contratual autorizadora, cumulando o pedido de devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, expondo ser necessária o ingresso da ANATEL na lide, na qualidade de litisconsorte passiva (fls. 11/13)

A seu turno, o juízo federal afastou o interesse jurídico da autarquia especial, nos seguintes termos:

Não vislumbro o interesse da União ou da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. "Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." (STJ, 1ª Seção, cc 47032 / SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 16/05/2005, P. 222) (fl. 14)

Às fls 02/03, o juízo estadual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, repisando a necessidade do ingresso da ANATEL no pólo passivo do feito principal. O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. LIDE ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERESSE DA ANATEL AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254, DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- O entendimento dessa Corte está consolidado no sentido de que compete ao Juízo Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Afastada, pelo Juiz Federal, a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inseri da no artigo 109, I, da Constituição Federal, não se admite o reexame da questão pelo Juízo Estadual. Incidência das Súmulas nº 150 e 254, desse Augusto Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pela competência do Juízo Estadual. (fl. 24)

É o relatório. Passo a decidir.

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ, adiante transcrita:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Neste sentido, à guisa de exemplo, confirmaram-se os julgados desta Corte, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.

3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.

4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP. (CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante. (CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitante. (CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.(CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005)

Ex positis, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CATAGUASES - MG.

Publique-se. Intimações Necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.920 - SP (2007/0090397-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Federal de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 175/176), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Federal, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA." (CC 077.444/DF, Rel Min. ELIANA CALMON, DJ 29.05.2007)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

O Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, conforme consta à fl. 195.

Por sua vez, o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que as leis, nas quais se baseou a União para pleitear a execução fiscal, referem-se exclusivamente sobre imposto de renda, não vislumbrando qualquer ligação com qualquer dos incisos do artigo 114 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo do Trabalho, em parecer constante às fls. 227/228, assim ementado:

(3361)



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

- Se a multa é imposta pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho a competência é da Justiça Especializada.
- Parecer pela competência da Justiça Laboral."

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa, estabelecida no art. 459, parágrafo único, da CLT, aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de traba-lho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-cessos em trâmite pela Justiça Federal ainda não-sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEM-PREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURIS-PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações ver-sando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos ór-gãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do re-trocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de traba-lho.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante." (CC 64.793/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTI-TUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONS-TITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo dis-poisição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sen-tença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau cor-respondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.' Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PRO-LATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-ciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ain-da não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Par-gendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência re-visional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Federal de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 175/176), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para pro-cessamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Federal, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser consi-derados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXE-CUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA." (CC 077.444/DF, Rel Min. ELIANA CAL-MON, DJ 29.05.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-CAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO." (CC 075.428/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.04.2007)

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3362)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.463 - SP
(2007/0107960-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ES-TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR E OUTRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO - APAE
ADVOGADO : JOÃO BANDICIOLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUS-TIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA RE-GRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTA-DUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplica-bilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de pri-meiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 103/105), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito princi-pal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-petente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ação versando sobre o recolhimento de contribuição sindical dos profes-sores da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE SALTO - APAE.

A ação fora proposta perante o Juízo DE DIREITO DA COMAR-CA DE SALTO - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a com-petência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, o E. STF decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Afirma, ainda, que foi firmada decisão que a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que, pendentes de julgamento de mérito. Destarte, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução (fl. 141).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Justiça comum Estadual, em parecer constante às fls. 148/150, assim ementado:

"Conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso interposto nos autos de ação de cobrança. Recolhimento de contribuição sindical. A nova competência da Justiça do Trabalho tem como marco temporal definidor a sentença de mérito. Sentença prolatada pela Justiça Estadual antes do advento da EC nº 45/2004. Competência recursal do Tribunal de Justiça. Parecer pela declaração de competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado."

É o relatório. DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 103/105), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.733 - SP (2007/0158391-8)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO	: JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RÉU	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de consignação em pagamento, ajuizada por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se discute acerca do enquadramento sindical para o pagamento de contribuição sindical.

O MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP julgou procedente o pedido para declarar extinta a obrigação da autora, determinando o prosseguimento da ação entre os réus. Dessa decisão, o primeiro réu interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo.

Posteriormente, após o trânsito em julgado daquele *decisum*, foi proferida nova sentença, julgando procedente a demanda instaurada entre os dois primeiros réus, para reconhecer o direito do segundo ao recebimento da contribuição.

De tal decisão, o primeiro réu interpôs apelação ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por se tratar a discussão acerca de representatividade sindical, de relação entre empregador e sindicato e disputa intersindical pelas contribuições confederativas, a teor da EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestes a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3364)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.752 - PB
(2007/0187904-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO TINTO - PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Mamanguape - PB, em face do MM. Juízo de Direito de Rio Tinto - PB, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO, baseada em imposto de renda não recolhido pela ré.

O MM. Juízo de Direito se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Especializada, tendo em vista que a execução fiscal advém de infração relativa a relação de trabalho, a teor do art. 114, inciso VII, da CF/88, com a alteração da EC nº 45/04.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que a hipótese em lume trata de "constituição de crédito tributário, mediante o procedimento administrativo pertinente, levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal". Portanto, entende falecer competência à Justiça Laboral.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo Comum Estadual, suscitado (fls. 35/37).

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta Egrégia Corte de Justiça, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Federal processar e julgar as execuções fiscais para a cobrança de dívida tributária da União, relativa ao imposto de renda, porquanto inaplicáveis as disposições do art. 114 da CF/88 alteradas pela EC nº 45/04 a esta situação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EMBASADA NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAS LEIS 9.249/95 E 9.317/96. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, estabelecendo que cabe a essa Justiça Especializada apreciar, entre outras, as controvérsias relativas a penalidades aplicadas por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, entretanto, ao contrário do que consignou o Juízo Suscitado, não se trata de execução fiscal relativa a penalidade administrativa aplicada por fiscal do trabalho, e sim execução embasada no descumprimento do disposto nas Leis 9.249/95 e 9.317/96, que dispõem, respectivamente, sobre Imposto de Renda e CSSL, e sobre o SIMPLES. Desse modo, não há falar em competência da Justiça Laboral para apreciar o feito, haja vista que não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

3. Nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Trabalhista, haja vista sua incompetência absoluta para apreciar o feito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, o suscitado" (CC nº 61.526/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/05/2007, p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado" (CC nº 56.261/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/09/2006, p. 216).

In casu, o MM. Juízo de Direito de Rio Tinto - PB agiu por competência federal delegada, cabendo a ele, portanto, processar e julgar o feito em questão.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Rio Tinto - PB, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3365)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.348 - MG
(2007/0208613-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ERIADNA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA
RÉU : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal de Montes Claros - SJ/SC, em face do MM. Juízo de Direito de Jacinto - MG, nos autos do mandado de segurança impetrado por ERIADNA PINHEIRO DE ALMEIDA e OUTROS, contra atos atribuídos ao REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS e ao REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES.

O MM. Juízo suscitado se declarou incompetente ao argumento de que as rés agem por delegação do poder público federal, sendo caso de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que as autoridades coatoras são autoridades públicas estaduais, gozando de autonomia e independência, conforme previsão do art. 211 da CF. Com isso, entende que não há que se falar em delegação do poder público federal. Cita precedentes desta Casa de Justiça para corroborar o seu entendimento.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitado (fls. 109/111).

Relatados. Decido.

Com efeito, no caso do writ of *mandamus*, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

No entanto, no caso de lide envolvendo entidade educacional de ensino superior, de nível estadual e municipal, cabe à Justiça Estadual julgá-la, em razão da autonomia prevista no art. 211 da CF/88. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são

possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei nº 9.394/96.

6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 669.908/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005, p. 271).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Desta forma, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

2. Entretanto, tratando-se de instituição municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide.

3. Precedentes da Primeira Seção: CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 40.679/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/03/2004; CC 40.330/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado" (CC nº 45.658/PB, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 179).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF).

2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado" (CC nº 39.972/PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004, p. 278).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Jacinto - MG, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3366)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.647 - SP
(2007/0212237-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JARBAS DE CAMPOS
RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, em face do MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SJ/SP, nos autos da ação ordinária de anulação de processo disciplinar administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

O MM. Juízo Federal declinou da competência à Justiça Estadual, sob o argumento de que, conforme entendimento externado na ADIN nº 3026-DF do Pretório Excelso, a OAB não tem natureza jurídica de autarquia especial, falecendo, portanto, competência àquele Juízo. Decidiu, ainda, acolher exceção de incompetência argüida pela ré, sendo competente para julgamento do feito uma das Varas componentes da Justiça Estadual da Capital de São Paulo.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sustentando que a questão acerca da incompetência da Justiça Federal para julgar a lide não foi alegada pela ré em sede de exceção de incompetência. Afirma, ainda, de acordo com precedentes deste Sodalício, ser a ré autarquia federal, cabendo assim, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88, ao Juízo Federal processar e julgar a demanda em que presente tal parte.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante (fls. 37/43).

Relatados. Decido.

A matéria sub examina já obteve o deslinde necessário perante esta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que é competente o Juízo Federal para processar e julgar ações em que presente como parte a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por ter natureza de autarquia federal.

A propósito do tema, nesta mesma vertente, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal.

2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina" (CC nº 45.410/SC, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12/12/2005, p. 251, JC vol. 108 p. 271).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94. Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.

2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante" (CC nº 38.230/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005, p. 206).

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94" (CC nº 38.927/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31/05/2004, p. 167).

Destarte, o julgamento da ADI nº 3.026-DF, pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na presente questão, tendo em vista ter sido determinado, naquela ação, tão-somente a inconstitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei nº 8.906/94, conforme destacado na decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, no CC nº 80.246/RJ, DJ de 30/03/07.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SJ/SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3367)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.458 - RJ
(2007/0235374-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que se discute infração a legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos domingos e feriados.

O MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro concedeu a segurança. Dessa decisão, a União interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, de aplicação imediata, por se tratar de incompetência absoluta.

Por sua vez, o Eg. TRT da 1ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3368)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.483 - GO (2007/0236990-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOME
RÉU : GERALDO GONZAGA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em face do MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia - GO, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra GERALDO GONZAGA FILHO, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo suscitado julgou procedente o pedido, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução, tendo aquele julgador se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Para tanto, colaciona julgado do Pretório Excelso. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por

norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito, pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência daquele Juízo para o prosseguimento do feito.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia - GO, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3369)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.573 - SP (2007/0239186-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : ALBERTO JUN DE ARAUJO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto - SP julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a embargante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso, por se tratar de discussão acerca de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização profissional.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência federal delegada, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.581 - SP
(2007/0239137-7)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO RÊU	: JÚLIO CÉSAR COVELLO
ADVOGADO SUSCITANTE	: ANTÔNIO CARLOS CARACO FERREIRA
	: CLARICINO MONTEIRO FILHO
	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OLÍMPIA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia - SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Olímpia - SP, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra ANTÔNIO CARLOS CARACO FERREIRA, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo suscitado julgou procedente o pedido, sendo que, posteriormente, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material. Para tanto, colaciona precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Para tanto, colaciona julgados deste Sodalício e do Pretório Excelso.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).



(3372)

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito, pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência daquele Juízo para o prosseguimento do feito. Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Olímpia - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3371)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.598 - SP
(2007/0239073-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
RÉU : PAULO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIO LEITE JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra PAULO XAVIER DE OLIVEIRA, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piedade - SP julgou extinta a ação sem julgamento de mérito. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.
Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRq no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).
Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.617 - SP
(2007/0239169-3)**
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETINGA ANGATUBA E CAPELA DO ALTO
ADVOGADO : MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CARMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETINGA ANGATUBA E CAPELA DO ALTO, contra ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA, em que se cobra contribuição sindical. Distribuído o feito ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tatuí - SP, esse julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, oportunidade em que o autor interpôs apelação ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte deu provimento à apelação, tendo a ré interposto recurso especial a este Sodalício, cujo seguimento foi negado na instância a quo.
Posteriormente, o MM. Juízo Estadual julgou procedente a lide, sendo que o réu apelou junto ao Eg. TJSP, o qual se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão de a matéria acerca de representação sindical estar prevista na nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, tratando-se de incompetência absoluta, de ofício.
Por sua vez, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio de julgado do Pretório Excelso, entendeu-se que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP,

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRA vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação. Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.619 - SP (2007/0239969-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MORSE DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra JOSÉ MORSE DA SILVA, em que se cobra contribuição sindical rural. O MM. Juízo de Direito de Patrocínio Paulista - SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedentes deste Sodalício.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRA vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.622 - SP (2007/0239971-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : NELSON FABIO FERREIRA DA MOTTA
ADVOGADO : WILLIAM DIETER PAAPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra NELSON FABIO FERREIRA DA MOTTA, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruzeiro - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segunda Parte

Nº 199, terça-feira, 16 de outubro de 2007

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedentes deste Sodalício.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

385



5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3375)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.641 - SC (2007/0239743-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J F GEREMIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra J F GEREMIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Orleans - SC julgou extinta a presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Dessa decisão, a executada interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso, por se tratar de discussão acerca de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização profissional.

Por sua vez, o Eg. TRT da 12ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Relatados. Decido.

Cumpr e esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência federal delegada, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.656 - SP (2007/0239255-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE S/C LTDA
RÉU : DIRETOR PRESIDENTE DA EAE - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE S/C LTDA, contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA EAE - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A, perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso pela concessionária.

O mandado de segurança foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o qual declarou o processo extinto sem julgamento de mérito, oportunidade em que a impetrante interps recurso de apelação ao TJSP.

O Eg. Tribunal Paulista se declarou incompetente, argumentando que, com fulcro em julgado desta Corte, a autoridade coatora é federal e, por se tratar de mandado de segurança, aquela age por delegação, competindo à Justiça Federal o julgamento da presente demanda. Para tanto, anulou a sentença proferida pelo julgador comum singular.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que a relação material é entre o usuário e a concessionária de energia elétrica, sem que haja efeitos patrimoniais à União ou a autarquias federais na presente lide.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a Egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que é competente o Juízo Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público de energia elétrica, quando este age por delegação de poder público federal, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF/88.

A propósito do tema, nesta mesma vertente, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão,

2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal" (CC nº 54.854/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/03/2006, p. 172).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d", da CF/88).

2. O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.

3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" (CC 37.912/RS).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado" (CC nº 45.792/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006, p. 135).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE REDE INSTALADA POR EMPRESA PARTICULAR EM LOCAL AINDA NÃO ATENDIDO PELA CONCESSIONÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da Constituição Federal).

2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à mesma decidir sobre a admissibilidade da impetração.

3. In casu, trata-se de ato que obsta o fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, mas ato de autoridade da concessionária. Deveras, "no mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada." (CC 37.912/RS)

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Santa Maria - SJ/RS, o Suscitante" (CC nº 38.875/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 198).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.690 - PR (2007/0239695-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : JOÃO DARCI PASSOS
ADVOGADO : ELVIS NEIVA
RÉU : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
SUSCITANTE : JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - PR, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR, nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por JOÃO DARCI PASSOS, contra MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em decorrência de acidente por ele sofrido, servidor público daquele Município.

O MM. Juízo Estadual declinou de sua competência, sustentando que, em face da modificação do art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de lides entre empregado público e empregador, que trata a respeito de ações indenizatórias versando acerca de acidente do trabalho. Para tanto, baseia-se em julgado do Pretório Excelso.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, ao argumento de que cabe ao Juízo Comum o seu julgamento, posto, conforme documento colacionado aos autos, o contrato de trabalho entre as partes rege-se pelo regime estatutário.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de indenização por acidente de trabalho, intentada por servidor público submetido ao regime estatutário contra o seu empregador, porquanto inaplicáveis as disposições do art. 114 da CF/88 alteradas pela EC nº 45/04 a esta situação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado" (CC nº 75.787/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/08/2007, p. 450).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nO3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral sejam competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STFe do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO - SP" (CC nº 58.982/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 211).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, em que se discute a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.



2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, o suscitado" (CC nº 56.407/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, vítima de acidente de trabalho, era servidor público municipal, submetido ao regime estatutário, conforme comprova o documento de fls. 78, o que revela incontestemente a competência do MM. Juízo Estadual para processar e julgar a lide.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.692 - SP
(2007/0239692-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : CÍCERO MAGALHÃES
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra CÍCERO MAGALHÃES, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpsó recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedentes deste Sodalício.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em precedente do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.697 - SP
(2007/0239983-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : METALNEW MADEIRA E AÇO LTDA
ADVOGADO : MARISA SERRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA E AFINS DA CIDADE DE BIRIGUI - SP
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS TERRAPLANAGEM MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MOBILIÁRIO MADEIRA CERÂMICA MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de consignação em pagamento, ajuizada por METALNEW MADEIRA E AÇO LTDA, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA E AFINS DA CIDADE DE BIRIGUI - SP e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS TERRAPLANAGEM MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MOBILIÁRIO MADEIRA CERÂMICA MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA, em que se discute acerca do enquadramento sindical para o pagamento de contribuição sindical.

O MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP julgou procedente o pedido para declarar extinta a obrigação da autora, determinando o prosseguimento da ação entre os réus. Posteriormente, proferiu *decisum* em que determinou que o primeiro réu recebesse o valor depositado nos autos. Dessa decisão, o segundo réu interpsó recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por se tratar a discussão acerca de representatividade sindical, de relação entre empregador e sindicato e disputa intersindical pelas contribuições confederativas, a teor da EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pela Justiça Comum.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestada a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3380)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.701 - SP (2007/0239981-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO IGNÁCIO HADLER PUPO
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra EDUARDO IGNÁCIO HADLER PUPO, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito de Pedreira - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, ambas as partes interuseram recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedentes deste Sodalício.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.



4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.817 - RS (2007/0226190-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLIVATTI E WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário de fls. 190-191, interposto pela União contra o acórdão de fls. 206-207, a Segunda Turma proferiu novo julgamento, sob a relatoria do e. Min. Humberto Martins, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido." (fl. 291-292).

CLIVATTI E WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C opõe embargos de divergência sustentando, no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96, haver dissídio entre esse julgado e o proferido pela colenda Primeira Seção no julgamento do AgRg no EREsp n.º 438.347/RS, da relatoria da e. Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NOTÓRIO - COFINS - SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PRECEDENTES - SÚMULA 126/STJ - QUESTÃO NOVA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento uniforme deste Tribunal Superior, "tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio" (AERESP 280619/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2003).

2. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de ser inviável a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, prevista na LC nº 70/91, pela Lei nº 9.430/96, por constituir ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. Limitando-se a discussão ao âmbito infraconstitucional, não há que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. O pedido de aplicação da Súmula 126/STJ configura questão nova, tendo em vista que não foi suscitada no momento processual oportuno, que seria o das contra-razões ao recurso especial. Ocorrência de preclusão da matéria.

5. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 146, 150, § 6º, 195, I e § 4º), sequer a título de prequestionamento.

6. Agravo Regimental desprovido."

Defende ainda que não existe uma "definição material" a distinguir lei complementar de lei ordinária, havendo diferenciação apenas sob o aspecto formal, caracterizada pela exigência constitucional da maioria absoluta para a aprovação das leis complementares.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior vem reiterando seus precedentes no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ver, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.027/MG, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 20/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional,sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 931.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Situação que permite julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

3. A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

4. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Primeira Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 756.330/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800.020 - PR (2007/0241371-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Herman Benjamin, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. A matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação não foi examinada pela Corte Regional. Incide, assim, por ausência de prequestionamento, a Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial não conhecido. " (fl. 329).

O embargante sustenta, em síntese, que o entendimento acima sumariado, atinente ao cabimento de recurso especial para discutir a alegada revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96, discrepa daquele externado pela colenda Primeira Turma no julgamento, entre outros, do REsp n.º 638.810-CE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 25/04/2005), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

2. Reconsideração do voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

Defende, com base nos invocados precedentes jurisprudenciais desta Corte, que a competência para examinar a matéria seria do egrégio Supremo Tribunal Federal apenas na hipótese de o acórdão atacado pelo recurso especial estar assentado exclusivamente em fundamento constitucional.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior vem reiterando seus precedentes no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ver, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.027/MG, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 20/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 931.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Situação que permite julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

3. A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

4. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Primeira Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 756.330/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.291 - SP
(2007/0241355-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JL TRINCONI ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

JL TRINCONI ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Herman Benjamin, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. A questão relativa à prescrição não foi apreciada pela Corte Regional. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial não conhecido." (fl. 287).

A sociedade embargante sustenta, em síntese, que o entendimento acima sumariado, atinente ao cabimento de recurso especial para discutir a alegada revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, discrepa daquele externado pela colenda Primeira Turma no julgamento, entre outros, do REsp nº 638.810-CE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 25/04/2005), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

2. Reconsideração do voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

Defende, com base nos invocados precedentes jurisprudenciais desta Corte, que a competência para examinar a matéria seria do egrégio Supremo Tribunal Federal apenas na hipótese de o acórdão atacado pelo recurso especial estar assentado exclusivamente em fundamento constitucional.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior vem reiterando seus precedentes no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ver, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.027/MG, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 20/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 931.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Situação que permite julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

3. A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

4. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Primeira Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 756.330/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.182 - RJ
(2007/0212897-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SULAET SERVIÇOS MÉDICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fls. 1557-1558.

A certidão de fl. 1614 atesta que o recurso foi juntado aos autos sem a assinatura do advogado, devendo, por essa razão, ser considerado inexistente, consoante entendimento tranqüilo nesta Corte. É ver os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO SEM ASSINATURA. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NÃO CONFIRMANDO ALEGAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso sem assinatura do advogado, na instância especial, é considerado inexistente. Precedentes do STJ.

2. Diligências junto aos órgãos administrativos do Tribunal (serviço de protocolo) não confirmaram o equívoco declinado pelo embargante, no sentido de que protocolada e encartada nos autos a cópia do recurso sem assinatura e devolvida, como recibo, o original devidamente assinado.

3. Nova diligência não foi suficiente a trazer qualquer novo esclarecimento, ao exame do recibo fornecido pela ECT.

4. Neste contexto, cabendo o ônus da prova ao embargante, não se apresenta como omissão o acórdão, rejeitando embargos de declaração opostos, mesmo porque, no tocante ao mérito dos embargos de divergência incide a Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração (segundo) rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 4161/SP, Corte Especial, DJ de 29.06.2007).

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.



2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravamento regimental improvido" (AGA nº 275.598 - MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/5/2000). Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (RISTJ, art. 266, § 3.º). Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.277 - RJ (2007/0227461-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : REVIVA DE BARRA MANSÁ CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

REVIVA DE BARRA MANSÁ - CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 469, proferido pela Segunda Turma desta Corte, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha.

O acórdão embargado foi publicado no dia 20/08/2007 (segunda-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente, 21/08/2007 (terça-feira), e findando dia 04/09/2007 (terça-feira), data em que o embargante, valendo-se do benefício previsto na Lei 9.800/99, fez chegar ao protocolo desta Corte, via fax, a petição de fls. 472-484.

Ocorre que os originais do recurso só foram aqui protocolizados no dia 11/09/2007 (terça-feira), fora, portanto, do quinquênio legal, iniciado no dia 05/09/2007 (quarta-feira) e encerrado em 10/09/2007 (segunda-feira).

Ante o exposto, com apoio no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.399 - SP (2007/0239207-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias expresso no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial 936.399/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, assim sintetizado:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.

I - As verbas pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

III - Agravamento regimental improvido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arrestos da Segunda Turma, dentre eles o Recurso Especial da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha , DJU de 08.02.07, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Recurso especial improvido".

Alega a embargante que a divergência está configurada. Enquanto o acórdão embargado entendeu que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, o paradigma concluiu em sentido contrário, afastando a incidência do imposto de renda.

É o relatório. Decido.

O presente recurso foi interposto, via fac-símile, em 13.09.07, quinta-feira, sendo que os originais foram protocolados no dia 20.09.07, quinta-feira, fora, portanto, do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que, in casu, esgotou-se em 18.09.07, terça-feira.

Ao interpretar o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a Primeira Seção deste Tribunal entendeu que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Exegese do art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.

3. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.5.05).

É, pois, intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.489 - RJ (2007/0228133-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA opõe embargos de divergência em face da decisão monocrática de fls. 627-628, da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que não conheceu do recurso especial à vista dos seguintes fundamentos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por possuir natureza constitucional, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido."

Relatados. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao descabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" - INCIDÊNCIA.

1. Descabe, nos termos do art. 266 do RISTJ, interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática proferida por Relator.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas recebidas pelo empregado, a título de "indenização especial", quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 765.076/SP, Primeira Seção, Rel. Minª. Eliana Calmon, DJ 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. NECESSIDADE.

Não se admitem embargos de divergência contrapostos à decisão singular de relator em recurso especial. (artigo 266, caput, RISTJ) Deve o embargante ingressar, primeiramente, com recurso de agravo, ensejando a prolação de acórdão pelo colegiado.

Agravo a que se nega provimento." (AERESP 235.660/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

São cabíveis, nos termos do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência contra decisões das Turmas, em recurso especial. Inadmissíveis, pois, se interpostos diretamente em ataque a decisão monocrática do relator de recurso especial (art. 557 do CPC).

Embargos não conhecidos." (ERESP 262.926/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001).

Na hipótese, incumbia ao embargante interpor oportunamente agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado.

Os presentes embargos são, portanto, manifestamente incabíveis, razão por que os INDEFIRO liminarmente.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.718 - PR (2007/0215092-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARIA JÚLIA CAMARGO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
RÉU : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SÍNDICO
ADVOGADO : ARANI GUSTAVO DE BRITO LAUTH
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDIAIAL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ASCURRA - SC

DECISÃO

Ação de cobrança, baseada em contrato de representação comercial, manejada inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra-SC.

Entendendo-se incompetente, em razão da EC 45/2004, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Indaial-SC, rechaçando, também, a própria competência, e ciente de que fora decretada a falência da ré, determinou a remessa dos autos ao Juízo Falimentar.

Este último (Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR) suscitou conflito negativo, atribuindo competência ao Juízo Estadual que primeiro conheceu da demanda.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República, Washington Bolívar Júnior, opinou pela competência do Juízo de Direito da Comarca de Ascurra-SC.

DECIDO:

Primeiro, deve se definir se há competência da Justiça do Trabalho. A resposta é negativa, a teor do seguinte precedente:

"(...) A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação indenizatória oriunda de representação comercial, envolvendo pessoas jurídicas. É que o suposto dano não decorre de relação de trabalho, mas de relação mercantil." (CC 77.034/HUMBERTO)

Competente, portanto, é a Justiça Comum Estadual.

Falta definir, entretanto, se a competência é, na Justiça Comum Estadual, do Juízo Falimentar ou do Juízo da Comarca de Ascurra-SC.

A ação manejada é de cobrança, proposta antes da quebra. Não há título executivo, ou crédito a ser habilitado. Inegavelmente, não é caso de competência do Juízo Falimentar.

Declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra-SC, suscitado.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3389)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.507 - SP (2007/0238698-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : RICARDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HOTEL NACIONAL SUSCITANTE - ALEGAÇÃO DE QUE FOI DETERMINADA A PENHORA SOBRE FATURAMENTO, BEM COMO A PRISÃO DE DIRETOR DA REFERIDA EMPRESA - PRETENSÃO LIMINAR NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - INDEFERIMENTO.

DECISÃO

1. Conflito de competência apresentado por Condor - Transportes Urbano Ltda., findado na premissa da impossibilidade superveniente da Justiça do Trabalho proceder à execução dos créditos trabalhistas que foram arrolados nos autos da recuperação judicial da Viação Aérea de São Paulo - VASP.

Narra, em apertada síntese, que a VASP se encontra em recuperação judicial, por força do que restou decidido no Proc. n. 000.05.070715-9, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Lembra que o prefalado plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria absoluta dos credores das três classes votantes, razão pela qual foi solicitada a expedição de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho para que fossem suspensas as execuções trabalhistas, a fim de preservar os critérios traçados no mencionado projeto. Adverte, contudo, que a despeito de terem sido tomadas as providências no sentido da suspensão das sobreditas execuções trabalhistas, "o MM. Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo deu prosseguimento à reclamação trabalhista proposta por empregado da VASP" (fl. 7). Por conseguinte, argumenta que foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa transportadora, ora suscitante, circunstância a culminar com o decreto prisional de um de seus diretores.

Tece considerações acerca da reclamação trabalhista, alegando que nem sequer fora parte no feito e adverte sobre a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial. Pondera, também, que "o prosseguimento das execuções individuais trabalhistas fere o princípio entre os credores de uma mesma categoria e o rateio do ativo da VASP entre todos os credores indistintamente" (fls. 17/18).

Assegura estar devidamente comprovado o conflito de competência e, por força do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, faz-se mister a suspensão dos processos individuais, sob pena de vulnerar o que restou estabelecido no plano de recuperação. Pugna pela distribuição, por prevenção, ao subscritor desta e a concessão liminar no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da execução trabalhista, acima mencionada. Remata ao postular que seja determinado ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo solucionar as questões urgentes, ex vi do art. 120 do Estatuto Processual Civil.

É o relatório.

2. De início, conquanto evidencie enleado, a execução trabalhista que a suscitante pretende suspender esta a tramitar na 6ª Vara de Guarulhos (Proc. 0667/2002) e não no "MM. Juízo da 60ª vara do Trabalho de São Paulo" (fl. 7).

Colocada essa premissa passa-se ao exame do pleito liminar.

3. Consigne-se, por oportuno, que pleito similar ao presente foi apresentado por ocasião do CC 90.477, relatado pelo subscritor deste.

Aflora dos autos que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP se encontra em processo de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP; em execução trabalhista em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Proc. 006-0428/2000), foi determinada a penhora sobre o faturamento do grupo econômico da VASP (cf. fls. 331, 351, 362, 372 e 373), tendo sido determinada a expedição de precatória para constrição.

In casu, conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, assegura que o Juízo Trabalhista "determinou a penhora do faturamento da suscitante com, agora, prisão de um de seus diretores" (fl. 7).

4. Nesse caminhar, harmônico com o decidido no CC 90.477, merece ser reiterado que nos termos de ofício acostado aos autos de outro conflito de competência, também deste Relator, o Juízo da Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo informou que as restrições impostas por seu *decisum* abrangiam tão-somente as execuções de bens da VASP e não de outras pessoas jurídicas; dessarte, não se acham presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, essenciais para o deferimento da medida liminar pleiteada; do exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações aos Juízos suscitados; com a chegada das informações, encaminhem-se os autos ao c. Ministério Público Federal, para que exare seu parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3390)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.614 - SP (2007/0239165-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO DONIZETTI BEZERRA E OUTRO(S)
RÉU : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO : DURVAL NASCIMENTO PACHECO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de apelação manejada contra sentença, emitida em 08.08.2001 pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto (fl. 689), que declarou improcedente pedido de reparação de danos morais, formulado por Rosângela dos Santos contra sua ex-empregadora, Magazine Pelicano Ltda.

DECIDO:

A teor de nossa jurisprudência, o "(...) pedido e a causa de pedir definem a natureza jurídica da lide e, por corolário, a competência *ratione materiae* para dirimi-la (...)" (CC 76.597/NANCY).

Ocorre que, neste caso, a correta identificação de causa de pedir é objeto do recurso de apelação manejado contra a sentença.

A sentença se limitou em examinar se foi correta, ou não, a atitude de prepostos da ré, ao requererem a abertura de inquérito policial para averiguar supostos delitos cometidos pela autora.

No apelo, entretanto, a autora alega que a causa de pedir foi outra: demissão por justa causa, baseada exatamente em tais supostos delitos, nunca provados.

Por isso, não há como antecipar e definir, desde logo, qual a verdadeira causa de pedir, pena de incursão em mérito de recurso pendente de julgamento.

O Tribunal de Justiça bandeirante declarou-se incompetente porque:

"(...) se trata, "in casu", de ação que versa sobre conflito oriundo da relação de trabalho entre as partes, o que torna inviável conhecer dos apelos, ante a incompetência absoluta desta Corte para julgar esta matéria que, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, está afeta à Justiça do Trabalho - artigo 114, inciso VI (...)" (fl. 729)

Entretanto, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204/CARLOS BRITTO, a alteração de competência determinada pela EC 45/2004 não atinge as ações nas quais a Justiça Comum tenha emitido sentença de mérito anterior àquela reforma do texto constitucional.

Neste caso, a sentença foi emitida em 08.08.2001, pela Justiça Comum Estadual.

Declaro competente, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3391)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.626 - SP (2007/0239308-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : REGINALDA BARRETO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : EVERSON KLIM COSTA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá-SP, em despacho inaugural emitido na ação de reparação de danos manejada por Reginalda Barreto dos Santos Gomes contra Banco do Brasil S/A, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, valendo-se do disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, Seção Judiciária de São Paulo, suscitou este conflito negativo de competência, sustentando que o Banco do Brasil S/A, por ser sociedade de economia mista, não se enquadra no conceito de ente federal que determina a competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A teor do Art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se enquadra no conceito de ente federal a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

Súmula 508/STF. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Súmula 42/STJ. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá-SP, suscitado.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3392)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.468 - MG (2007/0046817-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ALVES DO NASCIMENTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição nº 171.173/07 (fls. 3.445/3.446): vistos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria da 4ª Turma, para que tenha seguimento o feito naquele órgão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3393)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.577 - MG (2007/0220040-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : MARCONI JOSÉ DE ASSIS TEODORO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)



EMENTA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos por Marconi José de Assis Teodoro, contra decisão monocrática proferida pelo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros em sede de recurso especial.

Aflora dos autos que por meio de decisão singular, do douto Ministro Relator acolheu a pretensão recursal deduzida, nos seguintes termos: *"Dou provimento ao recurso especial, para determinar que a repetição do indébito seja calculada com as mesmas taxas praticadas pelo recorrido"* (fls. 743/744). Desse modo de julgar foram apresentados embargos de declaração por Marconi José de Assis Teodoro (cf. fls. 750/751) e, pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, agravo regimental (cf. fls. 753/764).

O Senhor Ministro Relator, por meio de decisão unipessoal houve por bem reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial, tendo em vista que na Segunda Seção, por meio de decisão recente proferida no REsp n. 447.431, *"pacificou-se no sentido de que não se poderia pensar em tratamento igualitário, pois o correntista prejudicado não tem as mesmas autorizações dadas ao Sistema Financeiro"* (cf. fl. 766). Essa posição jurisprudencial, acabou por tornar prejudicado o exame dos embargos de declaração (cf. fl. 766).

De todo esse contexto vieram a lume os prefalados embargos de divergência em que é apontada desarmonia com os precedentes da colenda Terceira Turma da lavra, respectivamente, do Senhor Ministro Castro Filho (REsp n. 724.206-MG), e Nancy Andrighi (REsp n. 453.464-MG). (cf. fl. 779).

É o relatório.

2. A pretensão deduzida merece ser rejeitada liminarmente.

É cediço que consoante previsto no art. 266 do RISTJ, *"das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, ..."*. É de fácil inferência, pois, que decisões da Turma deve ser interpretada com os pronunciamentos colegiados.

A despeito dessa circunstância, observa-se que a situação que aflora dos autos não encontra uma adequação típica com o predito dispositivo regimental, a evidenciar que o pleito deduzido nem sequer merece ser conhecido.

Aliás, trilhando a mesma linha de raciocínio merecem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: ERESP 889.353, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/5/2007; PET 5.254, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/5/2007; ERESP 856.170, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2006 e PET 5.637, do subscritor deste, DJ de 12/6/2007.

3. Pelo que precede, indefiro liminarmente o presente pleito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.457 - BA (2007/0067359-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO NR 333868 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : AÉCIO SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

O peticionário comparece novamente, às fls. 228-230, agora, afirmando que seria necessário o envio de cópias dos autos para "o Ministério Público para denunciar os envolvidos, devido a prática de ilícitos praticados por servidores públicos, conforme determina o art. 40 do Código de Processo Penal" (fl. 229).
Pede, neste passo, a determinação de "todas as medidas cabíveis e pertinentes, fazendo assim prevalecer à lídima JUSTIÇA, com fins de conter a impunidade em nosso país" (fl. 230).
Verifica-se que o pleito ora formulado deve ser dirigido diretamente ao Ministério Público Federal e, não, ser deduzido, incidentalmente, em procedimento, já findo, de reclamação.
Ante o exposto, ao arquivo.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.566 - SP (2007/0172376-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECLAMANTE : WILLIAN APARECIDO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi a presente reclamação proposta por Willian Aparecido de Andrade com este pedido:

"... seja a presente reclamação julgada procedente para restabelecer o *decisum* do Juízo do primeiro grau de jurisdição e do HC 82808, que deferiu ao paciente/sentenciado a progressão para o regime semi-aberto."

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação. Vejamos o parecer:

Trata-se de Reclamação ajuizada por Eduardo Luiz Rievers Buccalon, onde alega que essa E. Corte Superior, quando do julgamento do HC nº 82.808/SP, impetrado em favor de Willian Aparecido de Andrade, concedeu a ordem para que o condenado passasse a cumprir sua pena em semi-aberto.
Alega que tal decisão vem sendo descumprido pelo Juízo monocrático, pois, ao invés de determinar que o apenado passasse imediatamente para o regime semi-aberto, abriu vista para o *Parquet* se manifestar sobre o pedido de progressão de regime.
Informações do Tribunal de Justiça paulista encontram-se hospedadas às fls. 82/83.

Pois bem. Após analisar as razões do *decisum* proferido pelo d. Ministro Nilson Naves, nos autos do HC nº 82.808/SP, percebe-se que o Ordem foi concedida, tão-somente, para afastar o óbice à progressão de regime, sem conceder, de imediato a progressão, deixando a cargo do Juízo da Execuções a análise dos requisitos legais para o seu deferimento.

A documentação acostada, notadamente a decisão de fl. 75, demonstra que o Juízo monocrático já deliberou no sentido de afastar o óbice à progressão de regime e que aguarda manifestação do Ministério Público para decidir sobre a possibilidade de colocar o apenado no regime semi-aberto.

Assim, considerando que essa E. Corte Superior, tão-só, afastou o impedimento à progressão de regime e que o juízo de primeiro grau já cumpriu tal determinação, não há falar em descumprimento da decisão proferida nos autos do HC nº 82.808/SP.
Face ao exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pela improcedência da presente reclamação, uma vez que não restou comprovado o descumprimento do *decisum* proferido quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.808/SP."

Correto se me afigura o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento à presente Reclamação (art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.601 - RJ (2007/0220254-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERESÓPOLIS - RJ

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em favor de ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA, contra ato do Juízo da Vara Criminal de Teresópolis/RJ que, decretou nova prisão preventiva do reclamante, após esta 5ª Turma do STJ ter lhe concedido a ordem para expedição do alvará de soltura, reconhecendo, sem fundamentação, o primeiro decreto prisional.
Pugna o reclamante pela garantia da autoridade da decisão do STJ, uma vez que o segundo decreto prisional "não passa de uma simples cópia do primeiro, sem apresentação de fato novo ou reais motivos" a justificá-lo.
Sumariamente relatado.
Decido.

A inicial desta reclamação veio desacompanhada de qualquer prova documental (exigência do art. 187, parágrafo único, do RISTJ), bem como do instrumento de mandato em favor de seu signatário, com atração - *mutatis mutandis* - da censura da Súmula 115 do STJ (art. 37 do CPC c/c art. 5º da Lei 8.906/94).
Intimado a regularizar sua representação processual (fl. 31), o reclamante quedou-se silente (fl. 33).

Ante o exposto, **nego seguimento** do pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.816 - MG (2007/0194180-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
RÉU : GILDA SIMÕES LEMOS
DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para razões finais, a teor do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.830 - SC (2007/0217879-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MADALENA CORREA CAMILO
DECISÃO

Ante os relevantes argumentos apresentados pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 168/169.
Está a ação fundamentada no art. 485, V e IX, do Cód. de Pr. Civil, porquanto, segundo alega a autora, o acórdão rescindendo violou "literal e frontalmente dispositivos de naturezas constitucional e infraconstitucional - arts. 53 do ADCT, 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 5.315/67". Assevera, ainda, que "o cônjuge da ora ré nunca foi vinculado ao Exército, também não participou efetivamente de qualquer operação bélica ou de quaisquer missões de vigilância e segurança do litoral, não havendo controvérsia sobre estes fatos", donde ser "evidente a ocorrência de erro de fato".

Requer, à vista disso, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a execução amparada no acórdão rescindendo, e os argumentos são estes: (I) "a verossimilhança do direito resta suficientemente demonstrada nas razões que fundamentam a presente ação rescisória"; e (II) "a iminência de dano de difícil reparação (...) se comprova pela iminência de pagamento de quantias indevidas à ré".

A alegação que dá suporte ao pedido de rescisão afigura-se-me dotada de verossimilhança.

O caso examinado pelo acórdão rescindendo é daqueles provenientes do Estado de Santa Catarina, sendo a autora viúva de militar da Aeronáutica que, segundo certidão nos autos, "prestou serviços como militar durante o último conflito mundial, no período de 20 Mar 1945 a 08 Mai 1945, em Unidade sediada em Zona de Guerra definida e delimitada pela letra s do artigo 1º do Decreto número 10.490-A (Secreto)".

Em casos idênticos a esse, vem o Superior Tribunal entendendo que, "para os integrantes da Aeronáutica, a certidão de serviço militar em participação em zona de guerra não autoriza a concessão da pensão especial" de ex-combatente (AgRg no REsp-798.063, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.5.06). Veja-se, a propósito, este recente acórdão da 6ª Turma:

"Recurso especial. Administrativo. Ex-combatente da Aeronáutica. Caracterização. Art. 1º da Lei 5.315/67. Requisitos. Ausência.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, será considerado ex-combatente da Aeronáutica "aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma Medalha de Campanha na Itália ou, ainda, do diploma Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha", requisitos esses não satisfeitos pelo falecido marido da autora.

2. Conforme disposição expressa do § 3º da referida norma, a prova de o militar da Força Aérea Brasileira ter servido em zona de guerra não autoriza o deferimento da pensão especial de ex-combatente.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-901.200, Ministra Maria Thereza, DJ de 3.9.07.)

Nesse mesmo sentido, há decisão minha, proferida no REsp-927.108, publicada em 27.9.07.

Além da verossimilhança da alegação, procede, sem dúvida, o receio da União de sofrer dano irreparável. Ora, como bem demonstrado nos autos, já foi deflagrada a execução do acórdão rescindendo tanto no que diz respeito à obrigação de fazer, referente à inclusão da pensionista em folha de pagamento, quanto relativamente à obrigação de pagar os atrasados.

Como bem anotado pela autora, firmou-se a compreensão, nesta Corte, de que "é incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé" (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07). Veja-se, também, este precedente:

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-679.479, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.3.07.)

À vista disso, tenho que a autora bem se desincumbiu de demonstrar o atendimento dos pressupostos legais, vale dizer, há verossimilhança na alegação central do pedido de rescisão, havendo, indubitavelmente, à luz dos precedentes do Superior Tribunal, risco palpável de dano irreversível, dada a inviabilidade de serem-lhe devolvidas as verbas objeto da execução promovida pela ré.
Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, em todo o seu alcance e até final julgamento desta ação rescisória, a execução do acórdão rescindendo (REsp-536.601) que se processa na origem.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.854 - SP (2007/0241561-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-APRECIAÇÃO DO MÉRITO. REMESSA À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENA MARIA DA SILVA, com base no art. 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, visando desconstituir decisão singular proferida pelo Ministro Nilson Naves, relator nos autos do REsp 884.373/SP.
Aponta a Autora erro de fato no jugado rescindendo, bem como colaciona documentos novos a fim de comprovar sua condição de rurícola. Por fim, argúi que, caso entenda que este Tribunal Superior é incompetente para processar e julgar a presente rescisória, seja remetido os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
É o relatório.
Decido.
Registro que, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, há manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória. Com efeito, consoante se extrai das razões de decidir do recurso especial já mencionado, objeto da presente rescisória, o Ministro Relator Nilson Naves, negou seguimento ao recurso, sob os seguintes argumentos, *in verbis*:
"Ocorre que não há como dar seguimento ao recurso.
Nota-se que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 149), segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Assim, tendo o Tribunal considerado que não havia, nos autos, início de prova material, não deveria mesmo ter concedido o benefício. Ademais, para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7." (fl. 169 - sem grifo no original.)

Vê-se que o mérito da causa, qual seja, saber se a Autora demonstrou ou não sua condição de rurícola, por meio de provas materiais e testemunhais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não foi debatido pela decisão rescindenda, que negou seguimento ao recurso especial sob argumentação de que a apreciação da matéria de mérito demandaria incursão na seara fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do apelo especial.
Diante desse contexto, verifico que esta Corte Superior não examinou o *meritum causae*. A última manifestação sobre o ponto crucial da questão proveio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença monocrática de improcedência, aplicando a Súmula n.º 149/STJ, ao fundamento de que "a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola." (fl. 136)
Assim, resta incontroversa a impropriedade do ajuizamento do presente feito perante este Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL - JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - CF, ART. 105, I, "E" - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - CPC, ART. 113.
- É incabível ação rescisória proposta neste Tribunal objetivando a reforma de julgado que não apreciou o tema de mérito objeto da rescisão, em face do óbice do enunciado da Súmula 07/STJ.

- Ao Superior Tribunal de Justiça cabe processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados, "ex-vi" da determinação constitucional (CF, art. 105, I, "e") que regula a competência deste Tribunal.
- Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem.
- Agravo Regimental improvido." (AgRg na AR 2.061/SP, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/05/2004 - sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **DECISUM RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA QUESTÃO.** Inadmissível a ação rescisória quando a decisão monocrática impugnada não apreciou o mérito da demanda.
Agravo regimental improvido." (AgRg na AR 2.703/BA, Segunda Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/12/2004.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO. INAPRECIAÇÃO.
1. O acórdão proferido em sede do recurso especial não analisou seu mérito, não chegou sequer a conhecê-lo.
2. Não tendo a Corte Especial analisado o mérito do acórdão rescindendo, tal fato leva a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à incompetência absoluta do STJ para desconstituir o *decisum* de outro órgão jurisdicional."
Ação extinta sem julgamento de mérito." (AR 1.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido, por absoluta incompetência desta Corte para julgá-lo. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.946 - MG (2007/0239578-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : SILDA GONTIJO MEDEIROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Ao Ag-808.781, interposto por Silda Gontijo Medeiros, a Ministra Laurita Vaz negou provimento ao argumento central de que "a verificação da possibilidade de equiparação ou não dos proventos de aposentadoria adquiridos no Serviço de Registro Público Civil com os de Escrivão Judicial, em razão da similitude da base de contribuição, implica, necessariamente, a análise das legislações estaduais pertinentes (Decreto Estadual nº 21.204/81, Lei Estadual nº 10.420/91 e Lei Estadual nº 11.660/94), o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal".
Seguiu-se agravo regimental, a que a 5ª Turma negou provimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Sobrevieram, então, estes embargos de divergência.
Sucede, no entanto, que incabíveis se me afiguram os embargos. Consoante os arts. 496, VIII, do Cód. de Pr. Civil e 266, ~~caput~~, do Regimento, são cabíveis embargos de divergência em recurso especial. Diante da nova redação do art. 557 do citado código, o Superior Tribunal passou a admitir embargos de divergência interpostos em agravo de instrumento, desde que, no julgamento do agravo, tenha-se adentrado o mérito da questão, isto é, do recurso especial tenha-se conhecido e a ele tenha sido dado provimento nos autos do agravo de instrumento. Confira-se:

"Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do Relator conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Embargos de divergência não conhecidos." (Pet-2.482, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.9.04.)

Em casos que tais, a Corte Especial, mais de uma vez, já se pronunciou sobre o tema e decidiu, então, serem incabíveis "embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem" (AgRg nos EAg-364.181, Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.2.04). Ver também o AgRg na Pet-2.279, Ministro Edson Vidigal, DJ de 12.5.03, e o AgRg nos EAg-430.062, Ministro Peçanha Martins, DJ de 8.9.03. A propósito, confira-se, de minha relatoria, este precedente da Corte Especial (AgRg na Pet-4.028, DJ de 17.4.06):

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.
1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).
2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, 'embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial' (Súmula 316).
3. Agravo regimental improvido."

Nestes autos, é de ver, não houve julgamento do recurso especial. Daí incidir o óbice da recente Súmula 315, segundo a qual não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.
Tal o aspecto, porque contrários a súmula do Superior Tribunal, indefiro liminarmente os embargos de divergência a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.781 - DF (2004/0094593-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

A Associação dos Não Anistiados de Pernambuco - AdNAPE interpõe embargos de declaração dos quais podem resultar efeitos infringentes.
Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência constitucional do contraditório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.294 - DF (2005/0210297-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GILVAN ROMÁRIO RIGOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão proferido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
Informa a Embargante que foi editada a Lei n.º 11.421, de 21 de setembro de 2001, que fixa o valor do auxílio-invalidez, vantagem pleiteada nos presentes autos, em R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), ou seja, maior do que o valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), ora requerido.
Nessa esteira, requer a União que seja reconhecida a perda de objeto do presente *mandamus*, com a conseqüente extinção do processo, argumentando que o novo valor retroagirá a 01/01/2006, nos termos do art. 3º da referida Lei.
Ante o exposto, em face do pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.316 - DF (2006/0230182-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA REMUNERADA REFORMADOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - ASSOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Impetra este mandado de segurança a Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - Assor contra a supressão da gratificação de atividade militar dos proventos dos militares a ela filiados, que se teria operado por suposto ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Segundo a impetrante, "a gratificação de atividade militar - GAM dos militares, instituída pela Lei Delegada nº 12, de 1992, com delegação específica do Congresso Nacional pela Resolução nº 1, de 1992 - CN ao Presidente da República com o fim específico de instituir a gratificação acima, GAM, vedada ser revogada ou alterada por outra lei delegada da mesma natureza, sendo, porém revogada por medida provisória, que ao final foi rejeitada e por isso não convertida em lei, tendo como consequência desastrosa perdas salariais com a consequente redução dos vencimentos dos associados da impetrante, por relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, o que é um verdadeiro absurdo jurídico, em total confronto à certeza das relações e segurança jurídica". O que se pretende com esta impetração é que seja restabelecido o pagamento, aos servidores substituídos, da gratificação de atividade militar - GAM, tal como prevista na Lei Delegada nº 12/92. Bem examinada a matéria, o que ressalta da extensa exposição feita pela impetrante é que não há um ato sequer que possa ser atribuído, especificamente, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Do que dos autos consta, o motivo da impetração consiste na supressão da gratificação de atividade militar, determinada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.00 - sucessivamente reeditada até a de nº 2.215-10, de 31.8.01 -, que expressamente revogou a Lei Delegada nº 12, de 7.8.92. O motivo do inconformismo, portanto, reside em ato do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciado na adoção de medida provisória que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, donde ser equivocada, a meu sentir, a indicação do Ministro para o pólo passivo da impetração. Veja-se, a propósito, este excerto da inicial:

"83. Espera-se então desta Colenda Corte de Justiça anular ou sustar o ato do Poder Executivo, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que exorbitou o poder regulamentador ou o limite de delegação legislativa, delegada pelo Congresso Nacional através da Resolução nº 01, de 1992 - CN, de revogar por medida provisória, lei delegada, vedada ser revogada ou alterada até por outra lei delegada, como impõe o art. 3º da Resolução nº 01, de 1992." À vista, portanto, da manifesta ilegitimidade ad causam do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, declaro extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.765 - DF (2007/0084197-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍLIO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURÍLIO FRANCO FERREIRA em face de suposto ato omisso dos Exm.ºs Senhores MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. Afirma o Impetrante que é funcionário público inativo, admitido mediante convênio e enquadrado no Regime Jurídico da União no cargo de "Técnico de Colonização", Nível NI, Classe C, Padrão V, do Quadro do Instituto Nacional de Meteorologia, no qual foi aposentado em 28 de fevereiro de 2003. Sustenta que o cargo no qual se aposentou apresenta denominação incorreta, impedindo a sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos e a obtenção das vantagens funcionais daí decorrentes, entre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA. Aduz que a revisão dos proventos de aposentadoria deve ocorrer na mesma proporção das alterações dos vencimentos dos servidores ativos, na forma assegurada pelo art. 40, § 8.º, da Carta da República, razão pela qual "*qualquer alteração remuneratória que se tenha originado de transformação ou reclassificação de cargo ou função também provocará a revisão dos proventos na mesma proporção.*" (fl. 07) Requer, liminarmente, "[...] *seja promovido seu enquadramento no plano de cargos e salários, para ser enquadrado no cargo técnico de nível médio do Ministério da Agricultura, sendo certo que o mesmo é servidor público federal, inativo, admitido mediante convênio, hoje enquadrado no regime jurídico único da União, entretanto, sob a denominação incorreta de "Técnico de Colonização", ferindo assim, seu direito líquido e certo de ingressar no PCC, garantido pelas Leis 5642/70, 5524/68, 8112/90, 8460/92 e pela Constituição Federal, sob pena de sérios prejuízos ao ora Impetrante, prejuízos que já vem ocorrendo desde que a Lei n.º 10.484/2002 entrou em vigor.*" (fl. 16) É o relatório.

Decido.
Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado. Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações pormenorizadas no prazo de 10 (dez) dias. Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.015 - DF (2007/0183520-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FREDERICO LOPES DE AGUIAR
IMPETRANTE : PATRICIA COSTA MOCHIARO SOARES CHICRALA
IMPETRANTE : LEOVALDO CRUZ QUIRINO
IMPETRANTE : UILLIAN MAURICIO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO MOCHIARO SOARES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

DECISÃO

Frederico Lopes de Aguiar e outros impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridades coadoras o Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda - AOCP, objetivando a anulação de questões do concurso público para o provimento de cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal daquele Ministério. Postergado o exame do pedido de liminar para depois das informações, nessas a Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda - AOCP requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial ou a extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir e de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o pedido é improcedente, devendo ser denegada a ordem. O Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, por sua vez, trouxe aos autos os documentos de fls. 207/380. As fls. 387/392, o Ministério Público Federal recomenda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proceda à anulação de determinadas questões da prova escrita do aludido certame. Extraí-se do respectivo edital de regência (Edital nº 3, de 2 de março de 2007), que o concurso seria executado pela AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tão-somente a homologação do resultado final a ser apresentado pela aludida empresa. Frente a esse quadro, tem-se a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento para este mandado de segurança em que buscam os impetrantes a anulação de questões da prova objetiva, atribuição de responsabilidade da empresa contratada para realizar o concurso. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: MS nº 12.703/DF, DJU de 2/4/2007, MS nº 13.042/DF, Relator o Juiz Convocado do Tribunal Federal da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJU de 17/8/2007, e MS nº 13.070/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 4/9/2007. A competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança, sublinhe-se, diz com aquelas ações que atacam atos praticados por Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Assim, remanescendo no polo passivo a Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda - AOCP, verifica-se a incompetência desta Corte para apreciar o **mandamus**. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.069 - DF (2007/0210792-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SOYARA DO LAGO BATISTA PEIXE
ADVOGADO : KARITA BARBOSA BORGES DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Soyara do Lago Batista Peixe impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, objetivando a anulação de questão do concurso público para o provimento de cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal daquele Ministério, bem como sua aprovação no referido certame.

As informações solicitadas não foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, conforme consta da certidão de fl. 86. Extraí-se do respectivo edital de regência (Edital nº 3, de 2 de março de 2007), que o concurso seria executado pela AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tão-somente a homologação do resultado final a ser apresentado pela aludida empresa. Frente a esse quadro, tem-se a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento para este mandado de segurança em que busca a impetrante a anulação de questões da prova objetiva, atribuição de responsabilidade da empresa contratada para realizar o concurso. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: MS nº 12.703/DF, DJU de 2/4/2007, MS nº 13.042/DF, Relator o Juiz Convocado do Tribunal Federal da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJU de 17/8/2007, e MS nº 13.070/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 4/9/2007. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.074 - DF (2007/0213518-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
REPR. POR : ANNE PRISCYLLA DA SILVA SANTOS - CURADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.134 - DF (2007/0238114-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA
ADVOGADO : EDISON MESSIAS ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO EUSTÓRGIO MATOS DE MIRANDA contra ato o Sr. MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, consubstanciado na Portaria n.º 24/2007, de 30 de maio de 2007, que demitiu o Impetrante do cargo de engenheiro agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA, ao fundamento de que se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e por ter praticado ato de improbidade administrativa, tudo nos termos dos arts. 117, inciso IX, 127, inciso III, 132, incisos IV e XIII, da Lei n.º 8.112/90 e arts. 10, inciso I, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Da extensa petição inicial, extraí-se que a demissão do Impetrante se deu por ter (a) autorizado plotagem de uma área fundiária, em atendimento a interesse de empresa privada, (b) praticado ato de falsidade ideológica, ao prestar informações falsas à Procuradoria Regional da República, com o intuito de favorecer servidor submetido a processo administrativo, e (c) omitido informações sobre suas declarações de imposto de renda e possuir depósitos bancários em sua conta sem a comprovada origem. Alega, em síntese, que a autorização de plotagem não induz nenhum compromisso formal de legitimar ou de favorecer ocupação ilegal de terras públicas, sendo certo que desse ato, por si só, não resultou, nem resultaria, qualquer lesão ou risco concreto de lesão ao patrimônio fundiário da União. Sobre a falsidade ideológica assevera que não foi demonstrado "...*ato voluntário de declaração enganosa...*", sendo certo que pode-se concluir no processo administrativo "*a existência de erro escusado, estado no qual recaiu o impetrante, não se verificando o nexo causal, nem o desvalor da conduta, pela falta de consciência do injusto e nenhum resultado lesivo.*" De referência a não apresentação de informações sobre a evolução patrimonial e existência de depósitos bancários em aberto, sustenta que a comissão não comprovou o nexo de sua movimentação financeira com os atos que lhe são imputados. Ademais, argumenta que "*pelo art. 13, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, o agente será punido com a demissão em caso de recusa a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado ou se prestar falsosamente, situação completamente atípica em relação ao Impetrante que não foi interpelado pela Administração com tal finalidade. Não houve recusa nos termos estritos da Lei*". (fl. 30) Requer, diante do exposto, "*a concessão de medida liminar, suspendendo, de imediato os efeitos do ato impugnado, pela natureza alimentar de seus estipêndios, sobretudo, pela manifesta ilegalidade da decisão, ou se mais não fosse pelo exercício abusivo do poder estatal com a adoção de medida punitiva que extrapola os limites do razoável e da proporcionalidade*". (fl. 33) É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *prima facie*, diante da complexidade da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações pormenorizadas no prazo de 10 (dez) dias. Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.135 - DF (2007/0238352-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE RIBAMAR PIRES DE CARVALHO contra ato dos Srs. Ministros de Estado de Minas e Energia, de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, visando a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117, de 09/06/2000, que tornou nula a anistia que lhe fora anteriormente concedida, com base na Lei n.º 8.878/94, com o conseqüente retorno aos quadros do Ministério de Minas e Energia.

Pelos dados constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada às fls. 30/31, vê-se que o Impetrante trabalhava, sob o regime celetista, na Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras -CAEEB, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a qual foi extinta pela Lei n.º 8.029/90 (art. 4º, III), que, em seu art. 20, determinou à União a sucessão de referida atividade.

É breve o relato do necessário.

A Corte Especial, quando do julgamento do CC n.º 68.777/DF, publicado no DJ de 11/12/2006, concluiu que "...o RISTJ determina que à Terceira Seção compete analisar os processos que têm por objeto a nulidade ou anulabilidade de atos administrativos, somente quando for parte servidor público da Administração direta ou das entidades fundacionais e autárquicas, essas também parte da Administração indireta, enquanto a Primeira Seção, cuja competência tem cunho generalista, dedica-se ao mesmo objeto, excluída a especialidade conferida à Terceira Seção, portanto causas de iniciativa de quem quer que seja, como na hipótese de empregado de empresa pública ou no caso em apreço, que tem por impetrante funcionário da Petrobrás, sociedade de economia mista".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE ANISTIA A EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES. ATO ADMINISTRATIVO. RISTJ, ART. 9º, §§ 1º, II, E 3º, II. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único.

II. Conflito conhecido, fixada a competência da Primeira Seção, porquanto cuida-se de empregado da Petrobrás S.A." (CC 68.777/DF, Corte Especial, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/12/2006.)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam REDISTRIBUÍDOS para um dos Ministros integrantes da Eg. Primeira Seção.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.139 - DF (2007/0239574-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA MATTOS
IMPETRANTE : ARTHUR DA SILVA MARTINS NETO
IMPETRANTE : FERNANDO DO COUTO NEVES
IMPETRANTE : JORGE JOSÉ FERREIRA CAMPELLO
IMPETRANTE : JORGE JOSÉ GONSALEZ SÉBA
IMPETRANTE : MÁRIO SALLES DO AMARAL

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DO COUTO NEVES
IMPETRANTE : WELLINGTON ALCOFORADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALTER BASTOS KULLINGER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Segundo se colhe da inicial, "os impetrantes ingressaram perante o Ministério da Justiça com requerimento para que fossem declarados anistiados políticos na forma da Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, tendo sido indeferidos os seus requerimentos".

Daí esta impetração, na qual se indicou como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça.

Compulsando o material probatório acostado aos autos, nele se destacam os seguintes documentos: datados de 1º.6.07, os ofícios n's 672, dirigido a Paulo Roberto do Couto Neves, 673, dirigido a Fernando do Couto Neves, e 669, dirigido a Jorge José Gonzalez Séba; datados de 19.6.07, os ofícios n's 690, dirigido a Jorge José Ferreira Campello, e 687, dirigido a Mário Salles do Amaral. Esses ofícios, subscritos por Jorge Antônio Guimarães Vidal, Secretário-Executivo da Comissão de Anistia, e por Janaína Campos Abigailil, do Setor de Análise daquela Comissão, tratam da devolução dos respectivos requerimentos, ao seguinte fundamento:

"Em análise ao requerimento de anistia formulado por Vossa Senhoria foi constatado que os fatos narrados não estão em consonância com as provas indicadas, assim verifica-se a previsão do Art. 1º das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituída pela portaria nº 756 de 26 de maio de 2006.

Portanto, para o Requerente ser declarado anistiado político, é imprescindível ter sido prejudicado em suas atividades profissionais, por motivação exclusivamente política, não sendo suficiente o fato de o Militar ter servido à Força a que pertencia, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, o que, por si só, não caracteriza nem justifica seu enquadramento na Lei de Anistia."

O dispositivo das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia a que fazem alusão os ofícios tem o seguinte teor:

"Art. 1º Serão liminarmente devolvidos aos interessados os requerimentos não atuados que contenham motivação diversa da estabelecida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Esta devolução se dará por despacho do Presidente, e não acarretará em prejuízo de novo pedido de anistia."

Bem examinada a matéria, verifico que não há um ato sequer que possa ser atribuído ao Ministro da Justiça. Do que dos autos consta, o indeferimento liminar dos requerimentos de anistia coube à própria Comissão, donde ser equivocada, a meu sentir, a indicação do Ministro para o pólo passivo da impetração.

À vista, portanto, da manifesta ilegitimidade ad causam do Ministro da Justiça, declaro extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.151 - DF (2007/0245959-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA ORTOLANI DEANGELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Exm.º Sr. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela ora Impetrante, confirmando a decisão recorrida.

Alega-se, em síntese, no presente *mandamus*, que o processo administrativo instaurado contra a Impetrante é eivado de nulidade, porquanto violou o direito de defesa assegurado constitucionalmente, e o julgamento não apresentou a devida fundamentação.

Afirma-se, ainda, que a penalidade aplicada foi indevida, tendo em vista que a matéria relativa à existência de união estável entre a Impetrante e o servidor falecido Ernest Eduard Pilchowski ainda não restou apreciada nos autos da Ação Declaratória de União Estável n.º 2007.63.01.003031-1.

Sustenta-se, por fim, que a Comissão Processante não observou o prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Outrossim, seria temeroso o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoinmada de coatora e da manifestação do *parquet* federal.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações pormenorizadas no prazo de 10 (dez) dias. Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.813 - SP (2007/0025443-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDMILSON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar recurso de apelação interposto pelo acusado, EDMILSON SANTOS FERREIRA, denunciado pela prática do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97.

A denúncia foi oferecida perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro - Comarca da Capital/SP e recebida em 26/9/01.

O réu foi citado por edital e não compareceu, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional. Posteriormente, o acusado se manifestou nos autos, e o curso do processo foi retomado.

Finalmente, sobreveio sentença e o réu foi condenado nas sanções do art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, sendo interposto recurso de apelação, cuja competência para julgamento ensejou o presente conflito.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 199/203, em que alega não competir à Turma Recursal apreciar recurso contra decisão proferida por Juízo investido de jurisdição comum.

As razões do suscitado constam das fls. 177/179, em que sustenta a competência da Turma Recursal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, entendendo que, no caso, tendo ocorrido o processamento e o julgamento da ação penal na Justiça comum, cabe ao Tribunal respectivo a apreciação do recurso interposto, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 209/212).

O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, que cominava pena privativa de liberdade de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção.

Posteriormente, o conceito de menor potencial ofensivo foi ampliado pelo advento da Lei 10.259/01, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

Entretanto, quanto à competência para o processo e o julgamento, impõe-se a observância da regra prescrita no art. 25 da referida lei, nos termos seguintes:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Com efeito, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/01 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

Pelas mesmas razões, a superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal.

Nesse sentido, segue a recente jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

2. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

3. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ora suscitado.

(CC 52.331/SC, desta relatoria, Terceira Seção, DJ 16/10/06)



(3414)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "a superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01" (HC 85.550/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 1º/7/05).

No mesmo sentido, ainda, seguem julgados da Corte Suprema:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (RHC 85.312/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 29/4/05)

EMENTA: 1. Apelação criminal: competência. A competência para o julgamento da apelação interposta de sentença condenatória proferida pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Precedentes. 2. Extinção da punibilidade - inviabilidade do exame da questão no habeas corpus, dada a falta de demonstração de que a matéria fora suscitada quando da sustentação oral no julgamento da apelação. (HC 88.286/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9/6/06)

Dessa forma, compete ao órgão de segundo grau da Justiça comum o processamento e o julgamento do recurso interposto. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3413)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.660 - RJ (2007/0135267-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IZABELLA BARROSO TEIXEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Luiz Antônio Gomes da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O Juiz da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o agravo interposto pelo autor, manteve a decisão recorrida; eis a ementa do julgado:

"Competência - é da Justiça Federal a competência para julgar ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por empregado seu, visando à manutenção do pagamento de função comissionada - desprovimento do recurso."

O Juiz do Juizado Especial Federal da mesma cidade, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito, fê-lo nos seguintes termos:

"O autor ajuizou ação em face da CEF e do INSS no intuito de obter a alteração do benefício de auxílio-doença para acidente de trabalho e, com isso, continuar a receber o pagamento de função comissionada.

No caso em tela, em que pese o pedido de manutenção da função, temos como pano de fundo a discussão sobre se o benefício recebido pelo autor seria oriundo ou não de acidente de trabalho, tendo, inclusive, o autor na inicial classificado a ação como sendo 'ação de acidente de trabalho'."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Pessoa Lins, opinou no sentido de se conhecer do conflito e se declarar competente o suscitado.

Segundo consta da petição inicial, "em decorrência da inadequação ergonômica das instalações de seu posto de trabalho, o autor foi acometido de lesões degenerativas em ambos os ombros, inclusive, com ruptura do tendão supraespinhoso do ombro direito (...), tendo sido encaminhado para avaliação previdenciária (...), a qual concluiu pelo seu afastamento para tratamento de saúde, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença".

Nesse contexto, o autor busca comprovar que a moléstia foi adquirida em decorrência do exercício do trabalho, de modo que lhe seja assegurado o recebimento dos valores referentes ao cargo em comissão que ocupava antes do afastamento.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo - RJ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.673 - RS (2007/0156868-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JANDIRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, não havendo qualquer relação de trabalho entre as partes, razão pela qual a competência para apreciar a demanda é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competência do Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 18ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível, ambos de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Jandira Santana da Silva contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS objetivando a revisão do cálculo de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a Justiça Estadual declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Juízo suscitado.

Verifica-se que a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, não havendo qualquer relação de trabalho entre as partes, razão pela qual a competência para apreciar a demanda é da Justiça Estadual.

No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida no CC nº 87.600/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/9/2007.

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3415)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.680 - SP (2007/0155334-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : RADAMÉS HENRIQUE MATOS DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Radamés Henrique Matos dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença.

A Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito; fê-lo nestes termos:

"Com isto, fica configurada a qualidade do Autor de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, segundo a própria narração dos fatos feita na reclamação trabalhista mencionada, ele sofreu grave crise psiquiátrica no exercício de suas funções (...), fato este que se caracteriza por acidente do trabalho, o que inclusive fundamentou a decisão que determinou a sua estabilidade na empresa até após o fim do seu tratamento (...)."

O Juiz da 7ª Vara de Acidentes do Trabalho da mesma cidade, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente conflito; afirmou, para tanto, que:

"A ação tem por objeto o recebimento de benefício de caráter previdenciário e não acidentário, por sofrer o autor de esquizofrenia paranóide, já que em momento algum o mesmo relaciona sua doença com o trabalho exercido.

Assim, na realidade (...), deveria ter sido suscitado o conflito negativo de competência, que faço na presente oportunidade, pois além da inicial pleitear benefício previdenciário, não há nos autos qualquer documento comprobatório do stress (situação traumática) vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, não obstante o laudo médico entender pela incapacidade total do autor, condicionada à comprovação do nexo com as condições laborativas, que sequer foram aventadas pelo obreiro como especiais ou excepcionais e desencadeantes de sua patologia."

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Aliás, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Terceira Seção:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Todavia, na presente hipótese, o que se tem é uma ação objetivando a concessão de auxílio-doença, que, inquestionavelmente, nada tem a ver com acidente de trabalho. Veja-se o que consta da exordial:

"Por sofrer de Esquizofrenia Paranóide, o Requerente pleiteou em 28/10/1999, o benefício previdenciário do Auxílio-Doença. Em 03/11/1999, submete-se à perícia médica, que constatou a existência de incapacidade laboral (conclusão tipo 4). Apesar desta conclusão, o Réu negou-se a pagar o benefício pleiteado pelo Autor, sob a argumentação de que este teria perdido a qualidade de segurado obrigatório do Réu e suportando os descontos mensais, destinados ao INSS, de seu salário."

Tal o contexto, por não se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, a jurisdição deve ser exercida pelo Juízo Federal, nos termos da competência prevista na Constituição (art. 109, I). Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3416)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.737 - SP (2007/0155291-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELIVAR MENDES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

DECISÃO

Assim resumiu os fatos o Ministério Público Federal:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, nos autos da Ação Penal nº 375/2006, instaurada contra Elivar Mendes da Silva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi ofertada perante o Juízo estadual (fls. 07/08), que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender incidente a regra do artigo 109, IV, da Constituição da República, uma vez que nos casos de adulteração ou supressão de sinal de identificação da arma de fogo, resta abalada a fé pública da União, 'pois

o intuito do agente, com essa conduta é burlar o cadastro nacional e mantê-la na clandestinidade' (fls. 20/22).

Na instância federal, contudo, a MM. Juíza determinou a devolução dos autos, destacando que 'a adulteração de arma de fogo, por si só, não é crime, e o fato de caber a órgão federal a fiscalização e cadastro das armas de fogo no território nacional é insuficiente para autorizar o deslocamento da competência para o Juízo Federal' (fls.23/24). Daí o presente conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo estadual sob os mesmos argumentos expendidos na decisão de fls. 20/22."

Ao opinar, fê-lo o Subprocurador-Geral Jair Brandão no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitante.

Concordo com o parecer, porque de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Confira-se:

"Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sistema Nacional de Armas. Lei nº 10.826, de 2003. Competência (federal/estadual).

1. O Sistema instituído pela Lei nº 10.826 haveria mesmo de ser de cunho nacional ('circunscrição em todo o território nacional').
2. Certamente que esse ato legislativo não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais daí oriundas.
3. Quando não há ofensa direta aos bens, serviços e interesses a que se refere o art. 109, IV, da Constituição, não há como atribuir competência à Justiça Federal.
4. Caso de competência estadual.
5. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC-45.483, Ministro Nilson Naves, DJ de 9.2.05.)

"Conflito negativo de competência. Porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado. Prejuízo aos cadastros de armas operados pela União. Inocorrência. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Competência do Juízo Estadual.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime de porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado compete à Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro/SP." (CC-61.867, Ministra Maria Thereza, DJ de 26.3.07.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3417)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.817 - CE (2007/0166591-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, foi instaurado inquérito para apuração de transferência ilícita, realizada pela internet, de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal para contas de outra agência em município de Estado da Federação diverso.

O Juiz da 2ª Vara Federal de Umuarama - PR declinou da competência. Por sua vez, o Juiz Federal da 11ª Vara do Ceará suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado.

Em casos como o dos autos, de operação eletrônica de transferência bancária via internet realizada de maneira fraudulenta, decidiu o Superior Tribunal tratar-se do crime de furto mediante fraude, sendo competente para processar e julgar a causa o juízo no qual situada a conta-corrente que sofreu a subtração de valores. Confira-se com o que noticiado no "Informativo de Jurisprudência STJ" nº 315:

"Competência. Furto. Internet. Conta bancária.

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que

o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ('assalto a banco'), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998." (CC-67.343, Ministra Laurita Vaz, sessão de 28.3.07, acórdão ainda não publicado.)

Ver também o CC-77.494, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.07, e o CC-82.347, Ministro Nilson Naves, DJ de 29.5.07.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Federal de Umuarama - PR, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3418)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.944 - MG (2007/0168777-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDILENE MOURA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG

DECISÃO

O Ministério Público Federal resumiu os fatos nos seguintes termos:

"Suscita o Juízo Federal conflito de competência, face ao Juízo de Direito da comarca de Virginópolis, em cumprimento de Carta Precatória Penal, com a finalidade de realização de inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

O Juízo deprecado julgou-se incompetente para o ato, remetendo a precatória à Justiça Federal de Governador Valadares, ao fundamento de que a jurisdição daquela Seção Judiciária abrange o território da comarca de Virginópolis (fls. 24/25).

Argüi o Juízo suscitante a inexistência de sede da Justiça Federal na referida comarca, ensejando o conflito com arimo no art. 105, I, alínea 'd', da Constituição Federal (fls. 34/38)."

Ao opinar, fê-lo no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

De fato, conforme o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal para casos como o dos autos, a competência para o cumprimento da carta precatória é da Justiça estadual. Confirmam-se os seguintes julgados:

"Conflito de competência. Processual Civil. Oitiva de testemunha de defesa. Carta precatória expedida por Juízo federal. Cumprimento por Juízo estadual.

- Conforme o disposto no art. 1213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a comarca onde enviada a precatória, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

- Precedentes da Corte.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado." (CC-25.148, Ministro José Arnaldo, DJ de 6.9.99.)

"Processual Penal. Carta precatória. Juízo estadual. Diligências em processos da Justiça Federal.

- As cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que sua comarca (Justiça Estadual) insere-se no âmbito de competência do juízo deprecante.

- Precedentes (CC 21.431/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/09/98).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR, o suscitante." (CC-21.644, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5.3.01.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Virginópolis - MG, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3419)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.960 - SC (2007/0168577-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANTÔNIO ADIR GARCIA



ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CHAPECÓ - SC

DECISÃO

Foi assim que o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão) resumiu os fatos destes autos:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Chapecó/SC, nos autos de comunicação de prisão em flagrante nº 2007.72.02.002459-0/SC, instaurado em desfavor de Antônio Adir Garcia, pela prática, em tese, dos crimes de moeda falsa, porte ilegal de arma, condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool e lesão corporal leve.

Antônio Adir Garcia foi preso em flagrante pelos crimes mencionados no parágrafo anterior, sendo os autos enviados ao Juízo de Direito da comarca de Chapecó.

Na Justiça estadual, após a extinção da punibilidade do crime de lesão corporal, determinou-se o envio do processo à Justiça Federal, eis que o crime de moeda falsa viola a fé pública da União.

O Juízo Federal entendeu-se competente para o crime do art. 289, § 1º, do CP, porém, no que diz respeito aos crimes de porte ilegal de arma e o de condução de veículo sob a influência de álcool, manifestou ser competente a Justiça estadual, pois, caso concreto, inexistente conexão entre os delitos. Determinou, assim, a cisão dos autos e suscitou o presente conflito de competência em relação aos crimes das Leis 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito)."

Ao opinar, fê-lo no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. A ementa do parecer é deste teor:

"Conflito negativo de competência. Porte ilegal de arma de fogo. Condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool. Conexão com o crime de moeda falsa. Inexistência. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar, no caso concreto, os delitos das Leis 10.826/03 e 9.503/97.

Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado."

De fato, do exame dos autos, especialmente do Auto de Prisão em Flagrante nº 097/2007 da Delegacia Regional de Polícia de Chapecó e da decisão que suscitou o conflito de competência, que bem narram os acontecimentos, verifico não haver conexão entre os crimes de moeda falsa, porte ilegal de arma e o de condução de veículo automotor na via pública, sob a influência de álcool.

É que foi o réu preso em flagrante, em razão de ter sido "abordado porque estava conduzindo seu veículo em alta velocidade e efetuando manobras perigosas, sendo encaminhado ao 2º Batalhão de Polícia Militar, onde foi confirmado através de teste de bafômetro que o mesmo estava em estado de embriaguez. Extrai-se, ainda, que a esposa tinha sido espancada pelo conduzido e, acompanhou a polícia até sua residência, onde encontraram uma arma de fogo (apreendida fl. 54). Por fim, denota-se que em revista pessoal, da Delegacia, foi encontrada uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsa e um registro de porte de arma, referente a outra arma de fogo em nome do mesmo (também apreendidos fl. 54)".

À vista disso, de acordo com o entendimento prevalecente no Superior Tribunal, não há falar em competência da Justiça Federal. Veja-se, por todos:

"Competência (determinação). Conexão (inexistência). Concurso de jurisdições (federal e estadual).

1. A determinação da competência da Justiça Federal pressupõe, no caso de concurso de jurisdições, a conexão dos crimes, segundo a redação da Súmula 122.

2. Se não se tem por configurada a conexão, não se justifica a transferência dos autos para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC-44.376, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.10.04.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Chapecó - SC, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.621 - MT (2007/0181499-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS CELSO BELEN MARINO
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Foram assim descritos pelo Ministério Público Federal os fatos ocorridos nestes autos:

"O caso dos autos, já se encontra em fase de execução, a sentença proferida pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT condenou o réu, como incurso no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, à pena de 06 anos de reclusão, sob o regime inicialmente fechado, mais 80 dias-multa, regime este que já foi objeto de progressão.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres-MT deu-se por incompetente, determinando o envio dos autos ao Juízo Federal de Cáceres-MT, ao fundamento, verbis:

'(...) **in casu**, o penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 22 de dezembro de 2006, sendo que nesta comarca de Cáceres os reeducandos sequer pernoitam na cadeia pública.

Ademais, o sentenciado fora condenado pelo Juízo da Justiça Federal que tem a competência para executar os seus julgados, consoante preceitua o art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal.

Destarte, tratando-se de condenação criminal originária da Subseção da Justiça Federal e não estando o penitente preso, declino da competência para prosseguir no presente executivo.

Isto posto, defiro a remessa do presente feito à Justiça Federal.' (fls. 242)

O Juízo Federal de Cáceres-MT, por sua vez, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, por entender que 'competê à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houver progressão de regime de pena' (fls. 268)."

Ao opinar, manifestou-se a Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual. Fê-lo adotando os seguintes argumentos ressaltados pelo Ministério Público Federal em Cáceres - MT: **(I)** "o fato do condenado ter progredido de regime não desloca a competência da execução penal para a Justiça Federal. O Juízo Estadual deve executar todas as etapas da pena, ou seja, em regime fechado, semi-aberto e aberto"; **(II)** "a competência da Justiça Estadual ainda não cessou, uma vez que o condenado ainda cumpre sua pena e continua vinculado ao estabelecimento penal estadual, inclusive porque acaso descumpra qualquer das condições estabelecidas, havendo regressão de regime o acusado retornará ao presídio, cuja administração é do Estado"; e **(III)** "os condenados em regime semi-aberto cumprem pena em estabelecimentos prisionais estaduais, e o fato de não pernoitarem na cadeia, ou não irem assinar lista de presença deve gerar regressão de regime, e não remessa dos autos à Justiça Federal". Correto se me afigura o parecer, porquanto de acordo com o entendimento do Superior Tribunal. Confira-se:

"Processual Penal. Conflito positivo de competência. Juízo Federal e Estadual. Execução de sentença sem trânsito em julgado. Progressão de regime. Competência do Juiz da Vara de execuções penais.

'Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.' (CC-34.352, Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.6.03).

Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (CC-34.180, Ministro Vicente Leal, DJ de 20.1.03.)

Ver também o CC-74.661, de minha relatoria, DJ de 7.8.07.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.221 - RS (2007/0201431-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MIGUEL DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE MIRAGUAI
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TENENTE PORTELA - RS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, I E 114, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DA ADI-MC 3.395/DF PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL, O SUSCITADO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito de Tenente Portela/RS e o Juízo da Vara do Trabalho de Três Passos/RS, instaurado nos autos da ação ordinária de indenização proposta por MIGUEL DE OLIVEIRA MENEZES em face do MUNICÍPIO DE MIRANGUI, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade, horas extras e serviço extraordinário.

2. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito de Tenente Portela/RS que, em razão da ampliação de competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela EC 45/04, que alterou o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, declarou-se incompetente, encaminhando os autos à Justiça do Trabalho.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Três Passos/RS suscitou o Conflito de Competência, remetendo os autos a este egrégio Superior Tribunal, sustentando o decidido pelo STF na ADI-MC 3395/DF, de Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO (DJU 05.04.2006), que afasta a competência da Justiça do Trabalho sobre questões relativas a servidores públicos. A referida decisão monocrática que apreciou a medida cautelar foi depois referendada pelo Plenário do STF em 19.04.2006.

4. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 63/66, pela competência da Justiça Estadual.

5. É o relatório.

6. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação de direitos estatutários relativa a Servidores Públicos, nos termos do art. 109, I da CF.

7. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM TAL JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL, O SUSCITADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar ad referendum, suspendendo toda e qualquer interpretação dada à EC nº 45/04 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Ainda que de outro modo fosse, "as disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso" (CARLOS MAXIMILIANO).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, o suscitado. (CC 75.253/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. SERVIDORES E PROFESSORES DE UNIVERSIDADES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar demandas em que houver interesse da União, autarquias, empresas públicas federais e, por extensão, fundações de igual natureza.

2. Na espécie, a causa de pedir diz respeito à greve deflagrada por professores e servidores de universidades estaduais, as quais não atuam por delegação da União Federal, portanto pertencem ao sistema estadual de ensino, nos termos dos arts. 17 da Lei 9.394/96 e 211 da CF. Não se vislumbra, portanto, interesse do ente federal a determinar a competência da Justiça Federal.

3. Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC 45, em seu art. 114, I, continuou sendo da Justiça comum estadual a competência para processar e julgar feitos relativos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIn 3.395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo. O movimento grevista em questão é efeito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre os professores e servidores e as Universidades Estaduais de Londrina, de Maringá e do Oeste. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e o julgamento de conflito, prevista no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República, verifica-se entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência da Justiça estadual, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual devem ser remetidos estes autos, definir a competência específica no âmbito de sua jurisdição. (CC 33.483/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 24.04.2006).

8. Considerando que o pleito do autor perquire direitos oriundos de relação estatutária e não verba ou títulos advindos da relação privada de trabalho, resta clara a competência da Justiça Comum.

9. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito de Tenente Portela/RS, o suscitado.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3422)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.892 - SP (2007/0220366-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : PAULO TAUFI MALUF JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON DUPS E OUTRO(S)
RÉU : DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por servidor contratado pelo regime celetista.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 29ª Vara do Trabalho e o Tribunal de Justiça, ambos do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Paulo Taufi Maluf Júnior contra ato da Diretora da Divisão de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo consubstanciado no indeferimento do pedido de licença-prêmio.

Colhe-se do processado que a Justiça Estadual denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada. Esta, por sua vez, suscitou o conflito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho.

Com razão.

Cuidando-se de servidor estadual contratado pelo regime celetista, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, conforme o entendimento firmado por esta Corte.

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 88.142/SP, relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 6/8/2007 e CC nº 86.028/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 3/8/2007.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3423)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.992 - SP (2007/0222220-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : NADIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOTUCATU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARIRI - SP

DECISÃO

Nadir Bueno da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Bariri reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito. O Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confirma-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Bariri - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3424)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.180 - SP (2007/0227007-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : ALMIR SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : NILZA BATISTA SILVA MARCON E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Almir Siqueira Dias ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito. O Juiz da 8ª Vara Federal da mesma cidade, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confirma-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3425)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.371 - PA (2007/0233444-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : RAIMUNDA DO NASCIMENTO DAS MERCÊS
ADVOGADO : ESMERALDA PEDROSA GOMES
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPANEMA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMPANEMA - PA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando discutir direitos relativos ao vínculo estatutário.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.



Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 1ª Vara, ambos de Capanema, no Estado do Pará, nos autos da ação manejada por Raimunda do Nascimento das Mercês contra o Município de São João de Pirabas objetivando sua reintegração ao serviço público.

A Justiça Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito. Colhe-se do processado que a parte autora foi inicialmente admitida sob a égide do regime celetista, passando a ter vínculo estatutário tendo em conta a instituição de regime jurídico único.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004, proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." (ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando discutir direitos relativos ao vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005. Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Capanema, no Estado do Pará, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.412 - TO (2007/0234722-0) (3426)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : LAURA CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANORTE - TO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Tocantins e o Juízo de Direito de Miranorte, na mesma Unidade Federativa, nos autos da ação manejada por Laura Cruz de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a lide, sendo o feito remetido ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que suscitou o conflito.

Colhe-se dos autos que a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa a concessão de aposentadoria rural por idade, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Veja-se:

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º. - Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarar-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC Nº 19.892/PE, Relator Ministro **WILLIAM PATTERSON**, DJU de 1º/9/1997)

Tratando-se de competência relativa, contudo, matéria de direito dispositivo, não poderia o magistrado declará-la de ofício, tema do enunciado nº 33 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 69.470/TO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 17/10/2006; CC nº 69.193/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 13/10/2006; CC nº 65.084/TO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 13/10/2006; CC nº 62.938/TO, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 28/9/2006; CC nº 62.948/TO, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26/9/2006 e CC nº 64.472/TO, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11/9/2006.

Diante do exposto, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Miranorte, no Estado de Tocantins, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.625 - RS (2007/0239303-3) (3427)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ELSTOR HENNIG
ADVOGADO : LIA LUCIANA JOST E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - SJ/RS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIDE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações relativas a benefício de natureza previdenciária.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível, ambos de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Elstor Hennig contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Colhe-se do processado que a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, que declinou de sua competência afirmando que a concessão de benefício de natureza acidentária deve ser julgada pela Justiça Estadual. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

É firme o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do enunciado nº 15 desta Corte.

Contudo, a hipótese dos autos é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizando-se como lide de natureza previdenciária, razão porque deve ser processado e julgado na Justiça Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente do trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal." (CC nº 22.081/RS, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 15/3/1999)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDv no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.127 - SP (2007/0019021-3) (3428)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : RONALDO MARSON E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
EMBARGADO : LEONEL VITORINO LOURO
ADVOGADO : LIBERATO BONADIA NETO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra julgado assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, situação que afasta a aplicação do artigo 267 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

*2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.*

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 551)

Os embargantes sustentam que a Terceira Seção diverge do entendimento da Quarta Turma, proferido no AgRg no Ag nº 819.912/DF, sobre a impossibilidade de dar interpretação extensiva à fiança. O recurso é manifestamente inadmissível.

Isso, porque, a teor do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis somente contra decisões de Turma proferidas em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do inciso XVIII do artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3816 - MG (2007/0194180-5) (3429)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
RÉU : GILDA SIMÕES LEMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3590 - SP (2006/0128078-1) (3430)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AUTOR : APARECIDA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.372 - RJ (2007/0245000-0) (3431)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : TECNO TURFE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tecnoturfe Jogos Eletrônicos Ltda. apresenta medida cautelar, com pedido concessivo de liminar em face da União, alegando os fundamentos abaixo resumidos:

- em 21.08.01 a requerente ajuizou ação ordinária visando a declaração de lícitude da atividade de equipamentos eletrônicos de bingo eletrônico com pedido de antecipação de tutela;

-indeferida a tutela, foi posteriormente concedida em decorrência de agravo de instrumento;

-a ação foi julgada improcedente (02/10/02), sendo interposta apelação;

- em face do julgamento da ação o agravo de instrumento foi julgado prejudicado motivando o oferecimento de medida cautelar a fim de restabelecer os efeitos da tutela antecipada;

- a apelação foi desprovida sendo opostos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tendo em vista o reconhecimento de omissões relativas a fatos supervenientes aduzidos por memoriais e sustentação oral;

- o Ministério Público Federal, descontente com esta decisão, opôs, por sua vez, embargos de declaração os quais foram acolhidos para, reconhecendo a omissão quanto ao fato de que o disposto no artigo 2º da Lei 9981/2001 não foi derogado pelo conteúdo do art. 17 da Medida Provisória n.º 2.216-37/2001, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão para negar provimento ao apelo do requerente;

- a requerente interpôs recurso especial que foi admitido, agora, apresenta essa medida cautelar para suspender os efeitos dos acórdãos objeto de impugnação e, assim, garantir o resultado útil do julgamento do recurso interposto.

A requerente tece várias considerações acerca da licitude da atividade que desenvolve, da violação de lei federal cometida pelo acórdão e do cabimento do recurso especial, apresentando pedido de provimento liminar nos seguintes moldes (fls. 21/22):

12. No caso concreto, como visto, **transparece manifesto bem mais do que o próprio fumus boni iuris**, pois o direito da requerente de exercer as suas atividades regulares de operação de bingo eletrônico permanente, o que faz há quase dez anos a convite do Governo Federal através da Lei Zico), desde logo se mostra claro e insofismável, inicialmente por inexistir qualquer vedação legal à atividade em tela e, por outro lado, ao contrário, por estar amparada nos dispositivos legais e constitucionais acima transcritos, **notadamente no art. 195, III da CF, no art. 26, § 1º, da Lei 8.212/91, e pelos arts. 56, II e 59 da Lei 9.615/98, este com a redação dada pela MP 2.216-37/01**, conforme, de resto, mais ainda evidenciam os arestos trazidos a cotejo, todos contrários ao entendimento do acórdão recorrido.

O **periculum in mora**, por outro lado, decorre do fato de que, se impossibilitada de exercer uma atividade comercial a que se dedica há quase dez anos, por óbvio a autora sofrerá **dano irreparável ou de difícil reparação**, quer moral, quer financeiro, além de frustrar o resultado útil do julgamento do recurso especial a que se vincula esta cautelar, o que está a evidenciar a urgência da medida.

Daí, pois, ante a inequívoca presença dos pressupostos básicos das medidas cautelares, **o presente requerimento de liminar, inaudita altera pars**, a fim de que **sejam suspensos os efeitos do acórdão obreiro do aludido recurso especial, já admitido, justamente para garantir o resultado útil do seu julgamento, dada a manifesta urgência que o caso impõe**, pois a autora está impedida de exercer as suas atividades, fato que a levará à falência se tiver que aguardar o julgamento definitivo da causa.

[...]

EM FACE DO EXPOSTO, reiterando o gravíssimo perigo de dano irreparável à requerente, **consubstanciado na sua evidente falência se ficar impedida de exercer as suas atividades comerciais**, e levando-se em conta a relevância dos fundamentos do recurso especial, a que a presente medida é incidental, fato **que caracteriza a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris**, respeitosamente **confia no julgamento de procedência desta ação cautelar**, tornando definitiva a liminar ora pleiteada, como medida de Direito e de Justiça.

Relatados, decido.

Não vislumbro, no presente caso, a autorizar a concessão da liminar requerida, a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na verdade, a conjugação dos requisitos necessários à concessão da liminar, particularmente no que toca ao *fumus boni iuris*, não restou suficientemente demonstrada pois, certamente, a efetividade do processo principal não restará prejudicada se a decisão ora pleiteada for adiada para momento ulterior. Indefiro pois, a liminar requerida.

Cite-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.277 - PR (2005/0051017-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERT HEIDEMANN
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão atacado não enfrenta a matéria do art. 267, VI, § 3º, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

4. Com relação ao dissídio pretoriano em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em face do princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia.

O acórdão atacado recebeu o seguinte resumo (fl. 221):

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE.

A publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural. Inexistente a publicação, a contribuição não pode ser cobrada.

APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.

APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 267, VI, § 3º, do CPC e 605, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que: a) a publicação de editais não se trata de matéria relativa à condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no art. 267, VI, do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir; b) os editais de que trata o art. 605 da CLT foram devidamente publicados, através do órgão oficial da República, isto é, o Diário Oficial da União, bem como, no Diário Oficial do Estado, não havendo que se falar em descumprimento do preceito ou exigibilidade de publicação "nos jornais de maior circulação local".

Decisão (fls. 436/446) determinando o envios dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho em razão da novel competência atribuída à justiça do trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF)

Interposto recurso extraordinário pela Entidade Sindical que foi provido pelo STF (fls. 504/505) para o fim de determinar que este Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Retorno do processado a esta Corte.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Prima facie, no tocante à suposta infringência do artigo 267, VI, § 3º, do CPC, constata-se, sem maiores dificuldades, a inexistência de discussão a respeito do tema no acórdão hostilizado.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a apreciação da matéria. Por essas razões, ressent-se o recurso do impensável prequestionamento a obstar, inclusive, o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, discute-se a incidência do art. 605 da CLT, que prevê expressamente a obrigatoriedade da publicação de edital para regular a constituição do crédito tributário da contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ao julgar o REsp n. 330955/ES, DJ de 11/03/2002, foi apreciada matéria análoga a dos autos. Naquela assentada, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

"No que tange ao mérito (necessidade de publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural), a meu ver, não assiste razão à recorrente.

Afirma-se que o art. 605, da CLT, foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, tendo em vista que este regra por inteiro a matéria correlata. O citado artigo trabalhista enuncia:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Ao se analisar o DL nº 1.166/1971 verifica-se que em nenhum de seus artigos há qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

De fato, o mencionado diploma legal traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Mas, em momento algum procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Não há qualquer divergência entre a CLT e o DL nº 1.166/1971.

É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural debatida, nos termos do art. 605, da CLT.

Certo está o acórdão recorrido ao assinalar (fls. 178/179):

"Temos no presente, que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pleiteia cobrança de Contribuição Sindical Rural em face dos apelados.

A dita contribuição existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo calculado com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - Cafir, administrado pela Secretaria de Receita Federal, observando-se as distinções de base de cálculo entre pessoas físicas e jurídicas.

Ressalta-se, que de acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato.

Após esta consideração, para o deslinde da "questão", resta dois pontos a serem analisados, quais sejam: se a CNA tem competência para arrecadar a dita contribuição e se é necessária a publicação de edital.

Com relação ao primeiro ponto, a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal, pelo artigo 1º da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, restou cessada, passando-se para a CNA, conforme depreende-se do inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1.994. Assim, indubitavelmente, cabe à Confederação Nacional da Agricultura a arrecadação da citada contribuição.

Todavia, com relação ao segundo ponto a ser abordado, qual seja, a necessidade de publicação de edital, em respeito ao princípio da publicidade dos atos, claro está a sua necessidade, como formalidade legal para a eficácia do ato. O texto da CLT não está revogado como alegado pelo apelante, posto que não existe qualquer divergência entre o disposto na CLT e no DL 1166/71.

Desta feita, necessária seria tal publicação, face a exigência contida no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz, *verbis*:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Em face do expendido, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença do douto juiz monocrático."

Como destacado, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

De igual modo, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. "Recurso especial improvido." (REsp 631226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/09/2005)

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742058/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp 864965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/11/2006)

Por derradeiro, quanto à divergência jurisprudencial em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83 deste STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 714.927 - MT (2004/0184618-7) (3433)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COOITI ODASHIRO
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
**RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA**
**ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 605 da CLT, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento no sentido de atribuir à Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança de contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. No tocante à possibilidade de manejo da ação monitoria para o caso em tela, este Tribunal, quando do julgamento, por unanimidade, do REsp 680.519/MG, DJ de 30/05/2005, decidiu:

As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo.

4. O posicionamento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861.358/PR, firmou-se no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provimento apenas para afastar a aplicação do art. 600 da CLT.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF de 1988) interposto Cooiti Odashiro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 120):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEITADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser repelida a argumentação de ilegitimidade ativa da Apelada, pois esta é credora da Contribuição Sindical Rural devida pelo Apelante, lhe assistindo direito em acionar o Poder Judiciário para obter o pagamento devido.

Não pode ser rotulado de impossível juridicamente o pedido formulado pela Apelada, pois inexistente vedação legal para propositura da ação de cobrança pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante da resistência do Apelante em atender a pretensão do Apelado, inexistente falta de interesse processual para receber a Contribuição Sindical Rural através da ação monitoria.

No mérito, deve ser mantida em parte a decisão recorrida para obrigar o Apelante à cota-parte da Contribuição Sindical Rural devida à Apelada.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram assim ementados (fl. 148):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO ATACADO- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Uma vez inexistindo contradição ou omissão a ser sanada, nega-se provimento aos Embargos opostos, com fundamento nas disposições do artigo 535 do CPC.

Cuida-de de ação monitoria movida pela Confederação Nacional da Agricultura objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em sede de recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 1º, do Decreto-lei n. 1.166/71, 24, I, da Lei n. 8.847/94, 578 a 610 da CLT, 142, 149 do CTN.

Sustenta, em síntese, que: a) falta interesse de agir ante a incompetência da entidade sindical para constituição do crédito tributário; b) falta de autorização legal para promover a cobrança judicial sem a CDA expedida pelo MTPS e por outro meio que não o rito executivo fiscal; c) deve-se afastar a incidência das penalidades do art 600 da CLT em razão das irregularidades da notificação; d) da inobservância do preceito disposto no art. 605 da CLT quanto à publicação de editais.

Contra-razões (fls. 216/241) pugnando pela manutenção do acórdão combatido.

Subiram os autos a esta Corte por força da decisão proferida no Ag. 615.386/MT.

Autos enviados ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 282/286) em razão da novel competência atribuída à justiça do trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF).

Retorno do processado a este Tribunal, em razão da decisão de fl. 292.

É o relatório, decidido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC 45, no julgamento do CC 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto, não somente quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, nos termos da jurisprudência do egrégio STF:

"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 52.3347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Feitas tais considerações, no tocante à suposta infringência do artigo 605, da CLT, constata-se a inexistência de discussão a respeito do tema no acórdão hostilizado.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Por sua vez, o STJ tem entendimento no sentido de atribuir à Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. A propósito, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PROVA. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal" (REsp. nº 315919/MS (2001/0038529-0), Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 05.11.2001, pág. 00091, julg. 28/08/2001).

(...)

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo improvido." (Ag. 541.587/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2003).

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal". (REsp 315.919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

(...)

2. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural." (REsp 708.741/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/03/2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

No tocante à possibilidade de manejo da ação monitoria para o caso em tela, este Tribunal, quando do julgamento, por unanimidade, do REsp 680.519/MG, DJ de 30/05/2005, decidiu:

As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo.

No mesmo sentido: REsp 309.741/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/12/2002, REsp 287.528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004, REsp 647.770/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005, REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005.

No mais, ao julgar o REsp 676.964, do Paraná emiti o seguinte pronunciamento:

Dou provimento ao recurso. Têm razão os recorrentes quando afirmam, com base em jurisprudência que citam, não ter sido revogado o art. 600 da CLT.

Na linha desse entendimento há pronunciamento da 1ª Turma, conforme revela a ementa do REsp nº 619.172/SP, DJ de 27.09.2004, da minha relatoria, com a seguinte composição:

"SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido".

No corpo do voto mencionado acórdão, afirmei:

"Entretanto, constata-se do disposto no § 4º do art. 4º do Decreto-lei 1166/71, que a arrecadação efetuada pelo INCRA era uma prestação de serviços em favor da CNA e da CONTAG, por que diz textualmente, verbis:

'§ 4º. EM PAGAMENTO DOS SERVIÇOS E REEMBOLSO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ENCARGOS decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.' (destacamos)

Logo, o poder conferido ao INCRA para cobrar a Contribuição Sindical Rural dos produtores rurais, não transformou-a em imposto ou em RECEITA destinada àquele órgão. Insista-se que o INCRA era um mero prestador de serviços de arrecadação das contribuições devidas à CNA e à CONTAG. Sua "recompensa" eram apenas os 15% que percebia pelo trabalho executado.

Por isso, não se pode confundir a RECEITA de origem tributária devida ao INCRA com a receita da sua prestação de serviços. As primeiras são regidas pelas normas legais próprias, como, por exemplo o ITR. As decorrentes do Decreto-lei 1166/71 não transformaram a CSR em "receita" do INCRA e, por isso, devem prosseguir sendo regidas pelas normas que lhe são aplicáveis, ou seja a CLT, inclusive o art. 600".

Ressalte-se, como influente para a manutenção desse entendimento, o que os recorrentes defendem em suas razões de fls. 165/168:

"Data máxima venia, parte o V. acórdão de premissa errônea ao excluir a multa prevista no artigo 600 da CLT, pois o dispositivo legal não se acha revogado e dispõe sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical.

Assim, prevalece a multa e método de cálculo preconizado na CLT e legislação afim.

Efetivamente, o artigo 600 da CLT expressamente prevê que os valores principais relativos à Contribuição Sindical deverão ser acrescidos de correção monetária, multa e juros, no caso de mora por inadimplência.

É o que se depreende do texto expresso da legislação específica norteadora da matéria:

"Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Na mesma esteira, preconiza o § 1º e § 2º:

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao sindicato respectivo;

b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;

c) à confederação respectiva, inexistindo federação;

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário" (red. do art. e §§ pela L. 6.181/74)".

Destarte, o artigo 600 da CLT prevê a incidência de multa pela inadimplência que decorre da "mora solvendi", pois o devedor contribuinte deixou de pagar no tempo e no lugar a sua obrigação parafiscal, de caráter tributário.

Desatendidos pelo devedor os dispositivos dos artigos 580 e 586, da CLT, os quais definem tempo e lugar da quitação da obrigação tributária parafiscal. Deixou do contribuinte de procurar o Sindicato da sua categoria, em local conhecido, público e notório, e assim, lamentavelmente incorreu em mora.

Enfim, a multa moratória decorre de lei expressa (artigo 600 da CLT), cuja legislação mantém-se hígida, porquanto não modificado ou alterada, e resulta da inadimplência da contribuição sindical pelo contribuinte, ensejando a propositura da ação de cobrança.

Isto posto, data maxima venia, manifesta a infringência a lei, eis que a multa prevista no artigo 600 da CLT decorre da mora do devedor e não deve ser excluída.

"A INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI NOVA.

A HIPÓTESE DO § 2º. DO ARTIGO 2º DA LICC".

Data maxima venia, devida a multa prevista no artigo 600 da CLT e legislação afim, não revogada pela Lei 8383/91, incidente especificamente para cobrança de tributos arrecadados pela União. Entende, então, o v. acórdão, que teria sido revogado o art. 600 da CLT., pois o dispositivo legal não se acha revogado e dispõe de maneira específica sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical".

Prevalece na espécie a multa e método de cálculo preconizado na CLT. Data maxima venia, não há que se falar em que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91 estaria revogado o artigo 7º. do Decreto Lei nº 1166/71, que preconizava expressamente a aplicação do artigo 600/CLT. A Lei nº 8383/91 é especificamente dirigida à atualização de débitos fiscais devidos à Receita Federal.

Dispositivos que não se refiram à atualização de débitos fiscais devidos à Receita Federal não podem ser tidos como revogados pela Lei nº 8383/91, concessa venia.

Por essa razão, incorreu revogação de artigo que disciplinava especificamente a forma de atualização da Contribuição Sindical, por legislação que instituiu a forma de atualização de tributos devidos à Receita Federal.

Da mesma forma, a Lei nº 9069/95 preconiza a atualização de débitos para com o patrimônio imobiliário da União, em nada se aplicando à hipótese de Contribuição Sindical.

Inadmissível, pois, a interpretação de revogação dada pelo V. acórdão, nos exatos termos do artigo 2º., § 1º. da LICC:

"§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

In casu, a lei posterior não regulou inteiramente a mesma matéria de que tratava o artigo 600/CLT.

Efetivamente, a Lei nº 8383/91 disciplina expressamente sobre a atualização de tributos devidos à Receita Federal, enquanto a Lei nº 9069/95 sobre débitos a União, e, nesse passo, não revogam o artigo 600 consolidado que preconiza os encargos incidentes sobre a Contribuição Sindical.

Trata-se de aplicação do § 2º; do artigo 2º. da LICC - "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Prática, pois, o V. acórdão, infringência expressa também ao § 1º. do artigo 2º. da LICC, eis que não se trata de dispositivo legal revogado pela lei posterior. A Lei nº 8383/91 não "...regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso, nos termos da pretensão da parte recorrente.

Inverso os ônus sucumbenciais.

Esse era o posicionamento que vinha adotando. **Entretanto, fiquei vencido.**

Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.

Posto isso, conheço parcialmente do recurso e amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE parcial provimento apenas para o fim de afastar a aplicação do art. 600 da CLT.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 722.978 - PR (2005/0019950-0) (3434)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRENTE : IRMÃOS TUDINO LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, em 19.11.2002, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 19.11.1992.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1. A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" - e, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º. do Decreto-Lei 491/69: o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos: o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional: e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.**

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.



16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenauta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenauta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16.1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: *"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."*

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Veras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entrevisse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas

a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. *A fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugnou o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo

esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DE, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado, em 2002, demandando parcelas de IPI desde 1992, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial da impetrante a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

36. Recurso especial da União provido (art. 557, § 1.º-A, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e por IRMÃOS TUDINO LTDA, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no julgamento de demanda na qual figuram como litigantes e que versa acerca da vigência do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, denominado "crédito-prêmio do IPI".

Noticiam os autos que a IRMÃOS TUDINO LTDA, empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **impetrou mandado de segurança, em 19.11.2002**, em face do Sr. Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, em relação às operações efetuadas nos dez anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem como o de continuar usufruindo do favor fiscal que, segundo a mesma, não teria sido extinto. Pugnou, ainda, pela utilização do crédito apurado na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida (r. sentença de fls. 288/296), sob o fundamento de que a extinção do chamado "crédito-prêmio do IPI" se operou em 30 de junho de 1983.

Inconformada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, reiterando argumentos no sentido de ser possuidora do direito de creditar-se dos valores apurados a título de crédito-prêmio do IPI **nos dez anos anteriores à impetração**, porquanto referido incentivo permaneceria em vigor.

A Primeira Turma do E. TRF da 4.ª Região, pela maioria dos votos de seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA DO DL 491/69. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO NÃO-REPASSE.

1. A extinção do crédito-prêmio vertido no DL 491/69 não poderia dar-se por norma secundária, devendo sua limitação temporal ficar adstrita às disposições contidas nas normas primárias.

2. O DL nº 491/69 não fixou lapso temporal para a vigência do crédito-prêmio do IPI, contudo o art. 1.º, § 2.º, do DL nº 1.722/79, determinou, expressamente, a extinção desse benefício em 30 de junho de 1983, sem a necessidade da edição de qualquer ato suplementar nesse sentido. Por outro lado, antes do encerramento desse incentivo sobreveio o DL nº 1.894, de 16/12/1981, que, no artigo 1.º, inciso I, assegurou a sua manutenção sem fixar prazo para seu término. A questão resolve-se, neste aspecto, pelo direito intertemporal, ou seja, este dispositivo legal é incompatível com a fixação do termo ad quem do crédito-prêmio do IPI feita pelo DL nº 1.722/79, razão pela qual tenho que se operou a revogação desta última norma legal, nos termos do artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. A Lei nº 8.402/92 restabeleceu o crédito-prêmio do IPI e, no seu artigo 2.º dispôs que 'Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990', ou seja, houve solução de continuidade do benefício em comento, que persiste.

4. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no Decreto 20.910/32.

5. Os créditos são sujeitos à incidência de correção monetária, conforme entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2000.71.10.001214-4.

6. Não se cogita da prova do não-repasse, por tratar-se de restituição de tributo indevido, alheio às hipóteses do art. 166 do CTN.

7. É permitida a compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Também o lançamento e o consectário aproveitamento dos créditos só pode ser implementado após certidão certificando o trânsito em julgado.

8. Apelação provida em parte."

Irresignadas com o teor do v. acórdão prolatado, ambas as partes envolvidas na demanda interpuseram recurso especial. A UNIÃO, afirmando restarem violados os arts. 1.º, § 2.º do Decreto-Lei nº 1.658/79 (com a redação dada pelo DL nº 1.722/79) e 1.º da Lei nº 8.402/92, pugnando, assim, pela declaração de que o crédito-prêmio do IPI, de que trata o DL nº 491/69, não mais vigora. A empresa impetrante, por sua vez, sustenta, em seu apelo nobre, ofensa ao art. 168 do CTN, cuja aplicabilidade à espécie afirma ser inquestionável. Assevera, assim, que na hipótese vertente há incidência das regras relativas ao lançamento por homologação, do que resulta o prazo prescricional decenal como sendo o aplicável.

Ambas as partes apresentou, oportunamente, suas contra-razões ao apelo nobre intentado pela parte adversa.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Preguestionada a matéria federal insere nos dispositivos legais apon-tados pelas recorrentes como malferidos e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento de ambos apelos nobres.

No mérito, todavia, merecem acolhida apenas as pretensões da UNIÃO.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo *"de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda"* (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"* o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões *"reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir"* contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.



(...)
5 **Agravamento regimental desprovido.** (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-
NAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83
E 85/STJ.**

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)
4. **Recurso especial não conhecido.** (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)
3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consecutivamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elage l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(....)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e

privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontestoso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69: o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; limita-se a criar delegação considerada inconstitucional;** e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983:

(a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o hem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes." (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planíol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarioe sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançados pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: " *A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eviada de vício*" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptação para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.



Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki). Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (aferação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situacional excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **em 19.11.2002**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, **dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental**, vale dizer, **desde 19.11.1992**.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de desde 1992, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual merece reparo o acórdão recorrido.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela União (fls. 391/402) e, com fulcro no *caput* deste mesmo dispositivo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial manejado por IRMÃOS TUDINO LTDA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3435)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.701 - SC (2005/0065233-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR e OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, **não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **em 07.01.2004**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, **dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental**, vale dizer, **desde 07.01.1994**.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)** dispõe que:

"Art. 2º - *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º - *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

§ 2º - *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

§ 3º - *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."*

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "*quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei.*" (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, **ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral.** (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: **(i)** a ab-rogação da lei não se presume; **(ii)** no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; **(iii)** a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad lpeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); **(iv)** a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; **(v)** a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e **(vi)** um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, *"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor*

do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momento, ocasional, contratada. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)"

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consciência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. A luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiada, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.**

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma, positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes." (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranquilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariet sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "*As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam*".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - *Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios*. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos ficiais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "**1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.



20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptação para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicolegis, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos expor-

tadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; (xi) Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; (xii) Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos;

(xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; (xiv) As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e (xv) As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entremetres, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do **Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.**

34. *In casu*, o *mandamus* foi impetrado, em 2004, demandando parcelas de IPI desde 1994, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CASAGRANDE PISOS CERÁMICOS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, bem como ter adotado entendimento jurisprudencial distinto do esposado por outros tribunais acerca da vigência do mesmo.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, fabricante e exportadora de produtos industrializados, **impetrou mandado de segurança, em 07.01.2004**, em face do Sr. Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, em relação às operações efetuadas nos dez anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem como o de continuar usufruindo do favor fiscal que, segundo a mesma, não teria sido extinto. Pugnou, ainda, pela utilização do crédito apurado na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal..

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida (r. sentença de fls. 78/89), sob o fundamento de que a extinção do chamado "crédito-prêmio do IPI" se operou em 30 de junho de 1983.

Inconformada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, reiterando argumentos no sentido de ser possuidora do direito de creditar-se dos valores apurados a título de crédito-prêmio do IPI nos dez anos anteriores à impetração, porquanto referido incentivo permaneceria em vigor.

A Segunda Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ARTS. 1.º E 4.º). EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. REDIRECIONAMENTO DO INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.894/81. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO. LEI 8.402/92.

O Decreto-lei 491/69 instituiu incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes consistente no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente. O marco final do incentivo fiscal desse 'crédito-prêmio' foi estabelecido na legislação de regência em 30 de junho de 1983.

O Decreto-Lei 1.894/81 não reinstituiu o 'crédito-prêmio' sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei n.º 8.402/92 também não restabeleceu o crédito-prêmio, posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.

Por conseguinte, o crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983

Apelação desprovida."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a empresa impetrante interps o recurso especial que ora se afigura. Em suas razões (fls. 138/184), sustenta a recorrente ter o acórdão impugnado contrariado o disposto no art. 1.º do DL n.º 491/69. Pretende, assim, o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI. Aponta, ainda, a existência de dissídio pretoriano no que atine à vigência do referido benefício fiscal.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora recorrida, apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 231/238), pugnando pelo desprovinimento do mesmo e conseqüente manutenção dos termos do aresto impugnado.

Na origem, em exame de prelibação, a presente irresignação recursal recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem guarida as pretensões da recorrente.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito**.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊN-AL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Conseqüentemente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que seja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de

Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lé leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni con le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" - , que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in *tolu jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad lpeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referendo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais,...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, ir-retorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.



Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 **criou o benefício**; o Decreto-Lei 1685 **escalou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência**; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da **alteração da efetivação do benefício fiscal setorial**; e o Decreto-Lei 1.894 **estendeu a outrem os mesmos benefícios**, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi **criado o estímulo à exportação dos manufaturados**. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 491/69**; o Decreto-Lei 1.722 **altera a forma de utilização dos estímulos**; o Decreto-Lei 1.724, a **pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional**; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"*; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtêm-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217). Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente; daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico de corrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarium sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo - , atingindo ab initio a norma eviada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiológica geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% do PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (aferação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **em 07.01.2004**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, **dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 07.01.1994.**

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de desde 1994, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.053 - RJ (2006/0083684-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GRUTAS MIRADAIRE TOUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no acórdão guerreado.

4. Agravo de instrumento improvido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta, exclusivamente, violação ao artigo 535 do CPC.

O recurso restou inadmitido sob o fundamento de que o agravante apontou como violados dispositivos constitucionais.

Sem contra-razões ao recurso especial, nem contraminuta ao agravo.

Brevemente relatados, decido.

Alega o recorrente que a omissão deriva do acórdão não ter se manifestado sobre os documentos que faltavam à empresa recorrida para que pudesse ter as autorizações requeridas.

Entretanto, verifica-se que o acórdão manifestou-se claramente sobre o tema assentando que:

... além de haver nos autos prova inequívoca do direito líquido e certo da impetrante, como bem observou o Ministério Público Federal, a omissão do impetrado (em prestar informações ao juízo) autoriza que se estabeleça uma presunção , iuris tantum, da veracidade dos fatos alegados,... (fl. 31).

Bem de ver ainda que a sentença manifestou-se no sentido de que:

" ...pelos diversos documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifica-se ter ela atendido as exigências legais para a obtenção do certificado de registro cadastral, cuja emissão cabe à autoridade impetrada." (fl.16)

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:



"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinentemente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (...) Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.973 - RJ (2006/0112666-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 40/41, que inadmitiu seu recurso especial em razão de a matéria restar pacificada nesta Corte de Justiça, ensejando aplicação da Súmula 83/STJ.

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, alegou violação aos arts. 620, do CPC, e ao art. 11, 15 e 19, todos da Lei 6830/80. Aduz, em suma, que o imóvel tratado em questão foi aceito como garantia idônea, o que vai de encontro com os precedentes desta Corte de Justiça.

Relatados, decidido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.645 - MG (2005/0151871-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JUCA CAMARGOS
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO APELO NOBRE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade e a conseqüente extinção da execução fiscal acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso especial.
2. Recurso especial prejudicado ante a perda do seu objeto (RISTJ, art. 34, XI).

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS JUCA CAMARGOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao argumento de ofensa aos arts. 535 e 267, § 3º, do CPC, além de dissidência jurisprudencial.

Esta relatoria negou seguimento ao recurso e especial, em decisão às fls. 369/375, sendo oportuna a transcrição da emendo do aludido decisum, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFEIÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE DEFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo das condições da ação, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. In casu, não se verifica a ocorrência de litispendência alegada pelo recorrente, posto estar em curso processos de natureza diversa, um processo cognitivo (ação civil pública) e uma execução, do que inócorre identidade de pedidos. Dessarte, subjaz que entre os feitos pode exsurgir prejudicialidade, que evidentemente demanda dilação probatória para sua aferição, tornando incabível o cabimento da exceção de pré-executividade. (Precedentes: REsp 576.713 - SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 03 de maio de 2.004; REsp 794.698 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 22 de março de 2.007; REsp 621.710 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda turma, DJ de 22 de maio de 2006).
4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Em sede de agravo regimental, às fls. 387/390, o agravante aduz que o Juízo singular, prolator da decisão que afastara a exceção de pré-executividade, exerceu juízo de retração, nos termos do art. 529 do CPC, e acolheu o aludido incidente e julgou extinto o executivo fiscal, pelo que requer seja declarada a perda de objeto superveniente do apelo nobre.

É o relatório.

A pretensão encartada no apelo nobre resta prejudicada. É que o acolhimento da exceção de pré-executividade e a conseqüente extinção da execução fiscal acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso especial.

Isto posto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial ante a perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.894 - RS (2005/0173233-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ALEXANDRE MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELE MARIA FRAGA GHENO
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA E CONSTITUCIONAL EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem decidiu a lide a partir do exame de questões fáticas, além da análise de matéria constitucional, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão assim ementado (fl. 152): APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PAC. CARÊNCIA EM CASOS DE URGÊNCIA. LEI Nº 9.656/98.

Seja em face da Lei nº 9656/98 que, em que pese referir-se aos planos privados, seja diante do que preceitua a Constituição Federal, a procedência do pedido era medida que se impunha. Incidência de atualidade dos valores mantida diante da proibição da reformacio in pejus em face da Fazenda Pública.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Em sede de recurso especial, aponta negativa de vigência dos artigos 535, do CPC, 1º, da Lei n. 9.656/98, 1º, da Lei n. 9.717/98.

Defende, em síntese, que: a) foram opostos embargos de declaração para o fim de debater expressamente dispositivos infralegais e constitucionais, ainda assim o Tribunal de origem não apreciou o tema, nesse sentido, cabe o reconhecimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC; b) há de ser reconhecido o direito à devolução dos valores pagos a título de hospitalização e tratamento médico realizado em favor do beneficiário, diante da inobservância do período de carência para utilização do plano de saúde em questão.

Sem contra-razões, conforme fl. 194.

Recurso especial admitido às fls. 206/210.

É o relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

No tocante à suposta infringência do art. 535 do CPC, registro que a Corte Gaúcha apresentou fundamento jurídico incontroverso sobre a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo.

Embora tenha rejeitado a pretensão do recorrente, decidiu a lide de forma motivada e fundamenta tudo a partir da interpretação inequívoca da matéria infralegal e constitucional. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, porque ausente o vício da omissão.

No mais, a tese de direito desenvolvida no recurso especial depende do exame de questões fáticas postas em juízo, o que, na via do recurso especial, é vedado pela Súmula n. 7/STJ, além de ter o acórdão objurgado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto atacado que assim afirma (fls. 155/157):

Des. Carlos Roberto Lofego Canibal relator:

Merece desprovido o recurso.

À toda a evidência, desassiste razão ao apelante, devendo ser mantida in totum a sentença hostilizada.

Com efeito, não pode o Instituto argumentar que a Lei nº 9.656/98 não pode ser aplicada à autarquia. Em que pese a mencionada lei referir-se tão-somente aos planos de saúde privados, por analogia, deve ser aplicada também aos planos públicos, mormente tendo em vista que seria injustificável o Estado impor regramentos aos planos privados e manter-se isento destas regras.

Assim, em a Lei 9.656/98 proibindo a exigência de carência nos casos de urgência, como o dos autos, o que restou satisfatoriamente comprovado pelos documentos juntados, principalmente pelo laudo médico de fls. 112/114, é dever do Instituto ressarcir a demandante das despesas com internação hospitalar que teve com seu marido, cujo pedido para que fosse a internação coberta pelo IPERGS foi negado pela autarquia previdenciária.

Desta feita e, diante da peculiaridade do caso dos autos, penso estar evidente a inexigibilidade da carência de seis meses para internação em casos de urgência, como o que ora se discute.

Assim, seja em face da Lei 9.656/98, seja em observação à Constituição Federal, que preceitua ser dever do Estado a garantia da saúde dos indivíduos, a procedência do pedido era medida que se impunha.

Neste sentido, deve o Instituto autorizar o tratamento do marido da demandante sem a exigência de carência, ante a urgência do caso dos autos.

Quanto ao valor a ser ressarcido, observe que não existe nos autos nenhuma impugnação por parte do Instituto, pelo que, correta a sentença que o condenou ao ressarcimento dos valores apresentados pela demandante, ou seja, R\$ 2.104,73, corrigido monetariamente pelo índice do IGP-M e juros legais de 6% ao ano.

Em tendo a sentença determinado a correção dos valores desde 19/02/1999, e, em inexistindo apelo da parte autora, mantenho a sentença neste sentido, diante da proibição da *reformatio in pejus* em face da Fazenda Pública, ainda que tenha entendimento diverso quanto ao período inicial de incidência da correção.

É o voto.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Recurso Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.395 - SP (2006/0164771-2) (3440)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALLEN BRUCE KLEIN
ADVOGADO : MAURÍCIO TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 135 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.
2. Verbete nº 282 da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
3. Agravo de instrumento que se conhece para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLEN BRUCE KLEIN com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de: a) impossibilidade de apreciação da matéria suscitada pela incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF; b) revolver a conclusão chegada do v. acórdão importaria em análise do conjunto fático-probatório, obstado pela incidência do verbe- te nº 7 da Súmula do STJ.

Noticiam os autos que, em se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, em execução fiscal, foi prolatado v. acórdão desfavorável a ora agravante por entender que a referido instrumento de exceção é medida excepcional, devendo ser aplicada somente quando evidente a nulidade ou iliquidez do título executivo. Pretendia a agravante discutir a prescrição do título executivo com base na falta de citação da empresa-exe- cutada, sob fundamento de não mais fazer parte do quadro societário. O aresto hostilizado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de pré-executividade - Medida excepcional quando evidente a nulidade ou a iliquidez do título - Ajuizamento visando discutir aspectos de afastamento do quadro societário da empresa executada e prescrição - Inadmissibilidade, pena de desvirtuamento do processo de execução - Decisão de re- jeição mantida - Recurso desprovido.

A exceção de pré-executividade, de construção da doutrina e ju- risprudência, é medida excepcional, aplicável somente quando evi- dente a nulidade ou iliquidez do título executivo. Assim, não se pode adotá-la para discussão de afastamento de quadro societário da empresa executada e análise de prescrição, sob pena de ser des- virtuado o processo de execução" (fls. 64).

Irresignada, a agravante interpõe recurso especial com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo Constitucional, onde alega ofensa aos arts. 135 e 174 do Código Tributário Nacional. Não foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo (fls. 109), po- rém com contraminuta ao presente agravo de instrumento (fls. 116). Brevemente relatados. **Decido.**

Não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.

Prima facie, verifica-se que o Tribunal *a quo* aponta preliminarmente pelo não cabimento da exceção de pré-executividade por entender que a referido instrumento de exceção é medida excepcional, devendo ser aplicada somente quando evidente a nulidade ou iliquidez do título executivo, evitando-se a realização da constrição judicial e o pros- seguimento do feito, eventualmente, indevido. Assim, o órgão pro- lator entende inviável a discussão da matéria levantada em sede da medida excepcional, afastando o pedido, sob pena de desvirtuamento da execução.

Oportuna a transcrição de parte do voto condutor do julgado ora impugnado, donde se extrai a ausência de digressão, como funda- mento do *decisum*, sobre a matéria federal inserida nos dispositivos legais apontadas como tendo sido malferidos:

"Fica evidente, pois, a inviabilidade da discussão prévia de matéria complexa, na qual não se mostra clara a nulidade ou iliquidez do título executivo, pena de desvirtuamento da execução, quando o exe- cutado passa a ofertar toda sua defesa, sem a garantia, pela penhora, em favor do credor.

Nesse sentido v. aresto desta E. Corte no A.O. nº 410.583-5/2-00, São Paulo, V7-598.

Nessa trilha segue o STJ, como se verifica o AgRg no Resp nº 599.045-RJ, rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, ao definir sobre a impossibilidade de discussão, em exceção de pré-executividade, sobre a legitimidade passiva de sócio, cuja ementa tem a seguinte re- dação:

'A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibi- lidade, desde que não demandem dilação probatória.

Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade li- mitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor'" (fls. 67/68).

Nesse caso, imperioso que a agravante opusesse embargos de de- claração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse, *argumentum a fortiori*, sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afron- tados, ou seja, para que houvesse o debate acerca da matéria e, acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos declaratórios.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraor- dinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLI- CADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. RE- EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7- STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMEN- TO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUL- GAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JU- RISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de preques- tionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão sur- gida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUES- TIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a res- peito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dis- pensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPE- CIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 219, § 1º, DO CPC. AU- SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 6º. INTERPRETA- ÇÃO, BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO IN- CIDÊNCIA.

- O requisito do prequestionamento exige, para sua satisfação, que a matéria constante dos dispositivos tidos como violados seja de- batida no acórdão hostilizado, para tanto mister a oposição de embargos declaratórios, ainda que a pretensa afronta a norma in- fraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

- O art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu como base de cálculo do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

- Não incide correção monetária na base de cálculo do PIS, ante a inexistência de qualquer disposição normativa que a autorize.

- Agravos regimentais improvidos. (AGRESP n.º 384.462/PR, Pri- meira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/02/2003)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SE- GUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.332 - RS (2005/0196806-3) (3441)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACKELINE NASCIMENTO APOLORI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OB- JETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o defe- rimento ou indeferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes: **RESP 702.105/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.09.2005; **AgRg no RESP 526.309/PR**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005 e **RESP 673.291/CE**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005.

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "*O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença*".

3. *In casu*, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FE- DERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS contra acórdão pro- ferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim emen- tado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OB- TIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RE- CONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE EN- SINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DEFE- RIMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou. Verossimilhança das alegações comprovada pela documentação anexada ao instrumento, da qual se infere que a agravante havia iniciado seus estudos na Universidade mexicana ainda sob a égide do Decreto 80.419/77.

Risco de prejuízo irreparável evidenciado diante da situação que envolve o próprio direito ao trabalho da recorrente.

Possíveis razões louváveis que tenham levado à elaboração de texto legislativo com o objetivo de obstar a atuação jurisdicional para o resguardo de direitos desaparece quando se cuida do direito de jul- gar e de casos como o presente, porque nenhuma lei pode prevalecer sobre direitos e garantias fundamentais do ser humano, assegurados de forma incondicional na Carta Política.

Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo provido. Regimental prejudicado".

Segundo noticiam os autos, JACKELINE NASCIMENTO APOLORI , ora recorrida, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o registro do seu diploma de medicina, cursado na Universidade de Guayaquil, Equador, junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, independentemente de processo de reavaliação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo de pri- meiro grau, consoante decisão às fls. 84/85.

Irresignada a autora, ora recorrida, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proveu o recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, violação ao disposto nos arts. 53, II, da Lei nº 9.394/96, dos arts. 1º, 3º e 6º, da Resolução nº 01 de 2002 e o Decreto nº 3.007/99.

A Recorrida, JACKELINE NASCIMENTO APOLORI, em contra- razões apresentadas às **fls. 149/165**, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento.

O recurso especial foi inadmitido no tribunal *a quo* (fl. 186), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 670216/RS (fl. 189).

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissi- bilidade, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

Isto porque, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial *sub examine*, não mais subsiste em de- corrência da prolação de sentença de mérito na **Ação Ordinária nº 2004.71.00027678-7**, inclusive, submetida ao crivo do Tribunal Re- gional Federal da 4ª Região, mediante a interposição de recurso de apelação, consoante notícia o *site* do mencionado tribunal.

Consoante cediço, a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da medida liminar pleiteada *in limine litis*. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTE- CIPADA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.



1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005; RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

2. Recurso Especial prejudicado." (RESP 702105/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 01.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PÉRDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

(...)

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

In casu, sobreleva notar, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3442)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.965 - SP (2006/0006891-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DESPACHO

Não conheço da petição de fl. 411, porquanto apresentada via fac-símile, sem a juntada dos originais, conforme exige o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.208 - RJ (2006/0192843-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLOGICA ANJOS DO ASFALTO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243 E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

2. Verbete nº 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Agravo de instrumento que se conhece para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO ASFALTO com fulcro no art. 544 e ss., do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de: a) impossibilidade de apreciação da matéria suscitada pela incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF; b) ausência de similitude fática entre os dissídios jurisprudenciais apresentados.

Noticiam os autos que, em se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, em execução fiscal, foi prolatado v. acórdão desfavorável a ora agravante por entender que os argumentos sobre a condição isentiva de impostos da entidade fora exaustivamente debatido por outro órgão julgador, em ação anulatória, não podendo agora reverter aquele julgado através desta medida processual excepcional. O aresto hostilizado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO.

1. A viabilidade da exceção está condicionada ao conhecimento da matéria, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Os argumentos sobre a condição de entidade isenta da agravante, obstáculo ao curso do executivo, foram exaustivamente debatidos em ação anulatória, por ela anteriormente manejada, onde recebeu julgamento contrário aos seus interesses.

3. Com efeito, a ação anulatória proposta pela executada, ora agravante, julgada improcedente em primeira instância e no momento no aguardo de julgamento de apelação, refere-se também ao crédito tributário objeto da execução fiscal originária, de modo que seria fazer pouco caso da ordem vigente querer conhecer de mesma matéria que a veiculada em ação ordinária, sujeita à cognição exauriente, e dispor contrariamente ao provimento jurisdicional nela lançado, em sede de cognição precária que é a da exceção de pré-executividade.

4. Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento." (fls. 61).

Irresignada, a agravante interpõe recurso especial com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "b" do permissivo Constitucional, onde alega ofensa aos arts. 243 e 462 do Código de Processo Civil. Para tanto, oferece ainda dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo (fls. 77), com contraminuta ao presente agravo de instrumento (fls. 89).

Brevemente relatados. **Decido.**

Não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.

Prima facie, verifica-se que o Tribunal a quo aponta o não cabimento da exceção de pré-executividade por entender que os argumentos sobre a condição isentiva de impostos da entidade fora exaustivamente debatido por outro órgão julgador, em ação anulatória, não podendo agora reverter aquele julgado através desta medida processual excepcional. Assim, o órgão prolator entende inviável a discussão da matéria levantada em sede da exceção processual, o que somente seria possível em sede recursal própria.

Oportuna a transcrição do voto condutor do julgado ora impugnado, donde se extrai a ausência de digressão, como fundamento do decisum, sobre a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontadas como tendo sido malferidos:

"Interposto tempestivamente, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, passemos à análise do mérito.

Não merece reparos a decisão agravada.

Oportuna a transcrição da conclusão acertada lançada pelo douto Procurador Regional da República em seu parecer (fl. 357/358):

"... é notória a tese de que a viabilidade da exceção está condicionada ao conhecimento da matéria, sem a necessidade de dilação probatória. Ora, caso concreto, ao que se apresenta dos autos, os argumentos sobre a condição de entidade isenta da Agravante, obstáculo ao curso do executivo, foram exaustivamente debatidos em ação anulatória, por ela anteriormente manejada, onde recebeu julgamento contrário aos seus interesses (fls. 281), sem notícia conhecida sobre a reversão daquele juízo em sede recursal.

Afigura-se, nesse contexto, incensurável a conclusão do despacho de fls. 264, ao acentuar o julgador que sobre a temática veiculada na exceção (irrelevantes os diferentes números dos pareceres normativos da autarquia, invocados pela Agravante), "deve prevalecer a sentença do Juízo da 15ª Vara Federal, enquanto não for reformada em sede recursal". Afinal, o que a Agravante busca é, sob o pretexto da edição de um novo ato normativo da autarquia, obter, em sede de exceção, a reforma da sentença alhures prolatada em seu detrimento."

Com efeito, a ação anulatória proposta pela executada, ora agravante, julgada improcedente em primeira instância e no momento no aguardo de julgamento de apelação, refere-se também ao crédito tributário objeto da execução fiscal originária. De modo que seria fazer pouco caso da ordem vigente querer conhecer de mesma matéria que a veiculada em ação ordinária, sujeita à cognição exauriente, e dispor contrariamente ao provimento jurisdicional nela lançado, em sede de cognição precária que é a da exceção de pré-executividade.

Isto posto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto." (fls. 56/57).

Nesse caso, imperioso que a agravante opusesse embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronunciasse, *argumentum a fortiori*, sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 6º. INTERPRETAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- O requisito do prequestionamento exige, para sua satisfação, que a matéria constante dos dispositivos tidos como violados seja debatida no acórdão hostilizado, para tanto mister a oposição de embargos declaratórios, ainda que a pretensa afronta a norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

- O art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu como base de cálculo do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

- Não incide correção monetária na base de cálculo do PIS, ante a inexistência de qualquer disposição normativa que a autorize.

- Agravos regimentais improvidos. (AGRESP n.º 384.462/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/02/2003)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.965 - MG
(2006/0198751-9)**

(3444)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVANDRO JOSÉ MALAQUIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLIVEIRA MOREIRA DA SILVA - ESPÓLIO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial, em razão da impossibilidade de o STJ revisar orientação acolhida pelas Turmas Recursais do Juizado Especial, salvo na hipótese do art. 14, § 4º da Lei 10.259/2001, situação diversa dos autos.

Brevemente relatados, **decido**.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Prima facie, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, consoante certidão de fl.61 v., tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 22.02.2006 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 23.02.2006 (quinta-feira), correndo até 06.03.2006 (segunda-feira).

Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 07.03.2006 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.508 - SP (2006/0196508-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA, contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com entendimento do C. STJ e reverter a questão decidida importaria em ofensa à Súmula nº 7 do STJ, por envolver contexto fático-probatório.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 11 da Lei 6.830/80. Sustenta a admissibilidade da penhora sobre precatórios oriundos da cessão crédito, ofertando dissídio jurisprudencial a comprovar a matéria.

Brevemente relatados, **decido**.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.684 - SP (2006/0208667-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WALDIS MARQUART FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, *verbis*: A exceção de pré-executividade, de forma a evitar a penhora, é admitida excepcionalmente, quando flagrante a nulidade do título, ou envolvendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. A ela não se adapta a tese defendida pelos agravantes, que pretendem questionar a sua responsabilidade pessoal pelo imposto, resultante de créditos indevidos. Defesa desse teor deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução, reconhecendo-se em favor da certidão de dívida ativa, que instrui a execução, a presunção de liquidez e certeza. **Como se pode notar, na ausência de dilação probatória, não se pode decidir com segurança se os sócios, ora agravantes, atuaram com excesso de poder, infração à lei, ou contrato social.** (fls. 10/11).
4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. *Precedentes*: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).
5. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDIS MARQUART FILHO E OUTRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial em razão do não cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Noticiam os autos que os ora agravantes interpuseram exceção de pré-executividade em face da execução ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziram ser ilegal a inclusão dos mesmos no pólo passivo da demanda.

O juízo de primeira instância não conheceu da respectiva exceção, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso, apenas para excluir a condenação nos honorários advocatícios, mas o negou quanto a admissibilidade da exceção de pré-executividade havendo necessidade de dilação probatória.

Os agravantes interpuseram Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, alegando dissídio jurisprudencial entre o aresto objurgado e precedentes desta Corte de Justiça.

Brevemente relatados, **decido**.

Deveras, no que concerne à servilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, o espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, **desde que não demande dilação probatória** (exceção *secundum eventus probationis*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 525 DO CPC. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 525 do CPC, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Sobre o tema, "a Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC" (AgRg nos EREsp 836.204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007).

2. No entanto, tratando-se de agravo instruído com as peças obrigatórias, entendendo o tribunal de segundo grau que o recurso continha todas as peças aptas ao seu conhecimento, a verificação de ofensa ao art. 525 do CPC, consubstanciada na alegação de ausência de peça essencial, está atrelada à análise do contexto fático da causa e ao mero exame de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. (Resp. n.º 670008/AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 14.06.2007).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial improvido. (Resp. n.º 824393/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 14.05.2007).

Inferre-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda afirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

Afigura-se, dessarte, inviável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que as fundamentações do excipiente demanda a análise do contexto fático-probatório, *verbis*: A exceção de pré-executividade, de forma a evitar a penhora, é admitida excepcionalmente, quando flagrante a nulidade do título, ou envolvendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. A ela não se adapta a tese defendida pelos agravantes, que pretendem questionar a sua responsabilidade pessoal pelo imposto, resultante de créditos indevidos. Defesa desse teor deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução, reconhecendo-se em favor da certidão de dívida ativa, que instrui a execução, a presunção de liquidez e certeza. **Como se pode notar, na ausência de dilação probatória, não se pode decidir com segurança se os sócios, ora agravantes, atuaram com excesso de poder, infração à lei, ou contrato social.** (fls. 10/11).

Desta sorte, aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Cláudio Roberto Rebelo de Souza contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que manteve incólume a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento de que as postulações do autor reclamam cognição aprofundada, incompatível com o instrumento processual utilizado.
2. O Tribunal de origem, ao analisar o recurso integrativo, apresentou fundamentação suficiente ao desate da lide, ainda que por outras razões de direito que não as suscitadas pelo ora recorrente, afastou a necessidade de complementar o julgado, dada a ausência de omissão ou contradição. Negativa de vigência do art. 535, I e II, do CPC que se afasta.



3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.

4. Precedentes: AgRg no AG 751712/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; AgRg no REsp 507613/PR, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, DJ de 13/03/2006; REsp 426157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/08/2006; REsp 783466/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006; REsp 577613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004.

5. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelo autor na exceção de pré-executividade (decadência e nulidade do título executivo), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. A revisão desse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não-provido." (REsp 840924/RO, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A necessidade ou não de se realizar dilação probatória é elemento essencial na determinação da possibilidade de conhecimento da prescrição por meio da exceção de pré-executividade.

2. Tal circunstância, levada em consideração pelo acórdão paradigma, não foi discutida no acórdão recorrido. Inexistência de semelhança fática entre os casos confrontados.

3. Na instância especial não é dado ao julgador, ante o óbice da Súmula 7/STJ, reexaminar as circunstâncias fáticas da demanda, o que impede a verificação, neste momento, da necessidade ou não de dilação probatória. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 815388/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; Resp 717250/SP, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.04.2005; Resp 611617/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005.

2. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 751712/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 30.06.2006)

Ex positis, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.628 - RJ (2006/0200797-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E DAS VÍTIMAS DE SEGURADORAS E BANCOS UBC/VISB E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É inaplicável a regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em se tratando de execução de título judicial de obrigação de fazer referente à correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários.

2. Admite-se a movimentação do FGTS apenas nos casos expressos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. O advogado somente poderia executar separadamente o valor que lhe é devido, se os fundistas, da mesma forma, pudessem ser levantar os saldos nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Seria paradoxal a restrição do saque desses valores pelos seus titulares e a liberação dos mesmos a seus credores. 3. Precedentes desta Corte: REsp 669.848/AL (DJ de 02.05.2006); REsp 838.951/RJ (DJ de 31.08.2006); REsp 692.093/AL (DJ 30.05.2006); REsp 792.716/RJ (DJ de 26.10.2006).

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E DAS VÍTIMAS DE SEGURADORAS E BANCOS UBC/VISB E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Sendo a condenação no sentido de depósitos em contas vinculadas, o valor ficará retido, só sendo possível o saque em dinheiro por qualquer dos titulares com o preenchimento das condições estabelecidas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

2 - A dedução de percentual da condenação para repasse ao patrono do agravante, a título de honorários advocatícios, configura saque do FGTS sem autorização legal.

3 - Agravo improvido. "

Noticiam os autos que a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a reserva dos honorários advocatícios contratuais, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários. O recurso foi improvido, nos termos da ementa supratranscrita.

Em seu apelo excepcional, a ora recorrente alega violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, porquanto a situação descrita não se amolda em qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo daquela lei. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões, conforme fls.104/108.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do presente recurso tão-somente pela alínea "a", do permissivo constitucional, eis que, quanto à alínea "c", não foram preenchidas as condições de admissibilidade constantes nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos versa sobre a possibilidade da dedução dos honorários advocatícios, na forma prevista pelo art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), do montante a ser pago pela CEF aos titulares de conta vinculada ao FGTS, a título de correção monetária dos depósitos, estabelecida em título executivo judicial.

Em momento anterior, defendi o entendimento contido na seguinte ementa de julgado de minha relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS

1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - 'O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.' (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.' (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. O artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB estende-se às contas vinculadas ao FGTS, por se tratar de norma específica.

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem non abrogatur', exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali).' (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

6. A legislação que rege a matéria pertinente ao FGTS (Lei 8.036/90) dispõe em seu art. 20 as hipóteses para movimentação dos saldos das contas vinculadas, cuja indisponibilidade tem como destinatário somente o fundista.

7. 'Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil.' (REsp nº 295987/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001).

8. Recurso especial improvido." (REsp 662.574/AL, DJ de 14.11.2005)

Contudo, o posicionamento mais recente da Primeira Seção tem sido contrário ao da tese acima esposada.

De fato, as Primeira e Segunda Turmas de Direito Público estão considerando que não se aplica a regra do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de obrigação de fazer, qual seja, a correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários, sendo admitida a movimentação do FGTS apenas nos casos expressos pelo art. 20 da Lei 8.036/90.

O art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, impõe que o juiz deve determinar o pagamento dos honorários quando o patrono da causa juntar aos autos o seu contrato de prestação de serviço. Vejamos o conteúdo do dispositivo em tela:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) omissis

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Entretanto, o referido artigo não incide nas obrigações de fazer, como a da presente demanda, mas sim nas obrigações de dar quantia certa.

Portanto, o advogado somente poderia executar separadamente o valor que lhe é devido se os depósitos fundiários pudessem ser levantados pelos fundistas, nos casos expressos pelo art. 20 da Lei 8.036/90, quando, então, ter-se-ia delineada a obrigação de dar quantia certa.

Impende salientar que os recursos fundiários devem ser usados segundo os ditames contidos nos arts. 5º e 6º da legislação de regência do FGTS, tendo sua movimentação limitada exatamente para que sejam atingidos os fins sociais a que se destinam. Seria, então, um paradoxo, a restrição do saque desses valores pelos seus titulares e a liberação dos mesmos a seus credores.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda do depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 669.848/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 22, § 4º DA LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

1. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que há, no caso dos autos, impossibilidade de aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, uma vez que os valores concernentes ao FGTS só podem ser liberados nos estritos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Recurso especial no qual se alega violação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que autoriza a dedução judicial dos honorários contratuais. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano com julgado advindo deste STJ.

2. Não se conhece do recurso pela alínea 'c' do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, o aresto trazido a confronto não guarda similitude fática com o acórdão objurgado, porquanto não-proferido nos autos de ação que objetiva a recomposição dos saldos do FGTS.

3. Inexiste conflito entre os arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 20 da Lei nº 8.036/90, visto que tratam de casos absolutamente distintos. O primeiro dispositivo legal pressupõe que a quantia a ser deduzida será efetivamente recebida pelo credor contratante dos serviços advocatícios. O segundo preceito normativo parte de premissa diversa, qual seja, a de que o montante a ser creditado nas contas do FGTS não pertence necessariamente ao credor, pois sua disponibilização encontra-se condicionada à ocorrência de alguma das hipóteses nele previstas.

4. *Em face da disciplina do FGTS, conclui-se ser inviável liberação dos saldos das contas vinculadas para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes valores são indisponíveis, com exceção das hipóteses constantes do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

5. *Recurso especial conhecido apenas pela alínea 'a' do permissivo e, nesta parte, não-provido.*" (REsp 838.951/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006, sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. *Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.*

3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuta-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 692.093/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.05.2006, sem grifo no original)

"FGTS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO DA VERBA MEDIANTE DEDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECEBIDO PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 22, § 4, DO ESTATUTO DA OAB.

1. Somente na ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o qual trata da autorização legal para o levantamento de valores do FGTS pelo titular da conta, é possível deduzir os honorários contratados com o advogado (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB) do montante devido pela empresa pública.

2. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 792.716/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006)

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.689 - RJ (2006/0028473-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WANJBERG E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos de declaração, intime-se a embargada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.403 - MG (2006/0223906-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput* do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. *In casu*, o Tribunal a quo concluiu que *não justifica a substituição dos bens indicados (fls. 06) pela penhora sobre faturamento, em atenção ao princípio estampado no art. 620, do CPC. (...) Destarte, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida extrema e, por isso, não se deve admitir, sem antes demonstrar, nos autos da ação executiva, a adoção de medidas menos interventivas.* (fls. 38).

6. Verificar, no presente caso, se a constrição sobre o faturamento da empresa é ou não medida excepcional demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, face ao óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, do CPC, contra r. decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o entendimento adotado no v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, bem como em virtude de violação ao art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, apreciando agravo interno interposto, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. ART. 11, § 1º, DA LEI 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE.

I. O faturamento da empresa não corresponde a dinheiro, mas apenas expectativa de receita ainda não realizada, de forma que, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 6.830/1980, somente é admissível em caráter excepcional e sob cautelas específicas, quando não houver outra possibilidade de obter a quitação do débito exequendo. Agravo a que se nega provimento.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados. Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, a recorrente aponta violação dos artigos 535, II, 591, 677 e 678, todos do CPC, e do artigo 11 da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, ser cabível a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da ora agravada.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque o STJ tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput* do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Em outros julgados, firme é o entendimento acerca da admissão da penhora nestes termos, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

(...)

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Agravo improvido." (AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Admite-se, excepcionalmente, possa ser penhorado o faturamento da empresa.

2. Antes, deve o julgador examinar a possibilidade de recair a penhora em outros bens.

3. A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento exige do julgador motivação explícita.

4. *Recurso especial provido.*" (RESP 252426/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/05/2002)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL.

- *Presente a coesão lógica entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afasta-se a contradição alegada.*

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência, deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis." (Resp nº 418129/SP, DJ de 24.06.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi)

"EXECUÇÃO. Penhora. Faturamento.

A penhora de faturamento de empresa somente pode ser admitida em caso excepcional e em quantitativo que não prejudique a normalidade de seus negócios. Caso em que os bens nomeados estão localizados em lugar distante no interior do país ou se constituem em ações da própria empresa, a evidenciar a extrema dificuldade que terá a credora para obter a satisfação do seu crédito. Provimento em parte, para permitir a penhora de 10% sobre a diferença entre o preço da mercadoria vendida e o seu custo, considerando o tipo de atividade da devedora.

Recurso conhecido pela divergência e provido em parte." (Resp nº 299.360-SP, DJ de 20/08/2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) -

É cediço, assim, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa se não forem apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Deveras, o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

In casu, o Tribunal a quo concluiu que *não justifica a substituição dos bens indicados (fls. 06) pela penhora sobre faturamento, em atenção ao princípio estampado no art. 620, do CPC. (...) Destarte, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida extrema e, por isso, não se deve admitir, sem antes demonstrar, nos autos da ação executiva, a adoção de medidas menos interventivas.* (fls. 38).

Ademais, verificar, no presente caso, se a constrição sobre o faturamento da empresa é ou não medida excepcional demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, face ao óbice contido na Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.*

2. *Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).*

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A viabilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa dependeria da constatação do insucesso de a constrição recair sobre outros bens, o que não se poderia realizar sem a discussão de questões fáticas, atraindo dessarte o empeco da Súmula 7/STJ.



2. Além disso, a invocação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso no REX 2563-SP, ao fazer a distinção entre a penhora sobre dinheiro disponível em caixa e a renda diária de uma empresa, leva à conclusão de que se refere à penhora do faturamento da executada, e não a mera penhora de dinheiro disponível em caixa.
3. Pela alínea "c" o apelo não alcança melhor sorte, uma vez que a recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio e não indicou o repositório oficial ou juntou cópias autenticadas dos paradigmas.
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 726350/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.05.2005)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.226 - PE (2006/0221743-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCELPA INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obstu trânsito a Recurso Especial, firmada sob os seguintes fundamentos:(i) o recorrente não demonstrou a violação dos dispositivos apontados como violados; bem como, (ii) quanto à admissibilidade pela divergência, não logrou identificar as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados.
O agravante, em sua petição inicial ao presente, arrazoa que ainda que é patente a violação legal merecendo a apreciação judicial. Sem contraminuta ao agravo. Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque a agravante, em suas razões, não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Com efeito, o recorrente não cuidou de afastar especificamente o fundamento da decisão impugnada que trata da ausência de demonstração da afronta aos dispositivos indicados como violados, pelo acórdão recorrido, nem confrontou a parte da decisão que trata da ausência da demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e guerreado.

Esta Corte tem se firmado no sentida da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada para que seja viabilizada a admissibilidade do agravo de instrumento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

"AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensinaria o reexame de aspectos fáticos.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.921 - RS (2006/0233838-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JAWETZ
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIO DO ENTE PÚBLICO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O ora agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o acórdão violou o art. 174 do CTN, concluindo erroneamente pela prescrição intercorrente. Aduz, em suma, que a jurisprudência desta Core de Justiça entende cabível a prescrição intercorrente diante da desídia do ente público, o que não ocorreu no presente caso. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.803 - SP (2006/0233970-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERY BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE. RETIRADA ANTERIOR À IRREGULARIDADE. PRECEDENTES.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 82/83, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse em recorrer quanto à alegada prescrição; b) inexistência do devido prequestionamento dos dispositivos supostamente violados; e c) ausência de dissídio jurisprudencial.

A agravante interpôs recurso especial sob a alegação de que a questão restou devidamente prequestionada e não demanda análise de prova, mas apenas de direito, quanto a responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da empresa.

Aponta, ainda, a violação aos arts. 269 do CPC e 173, 174 e 150, todos do CTN.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.
Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.071 - PR (2006/0216963-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ICMS E CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. POSSIBILIDADE À PARTIR DO ADVENTO DA LC 87/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
6. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTROS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob fundamento de inocorrência de dissídio jurisprudencial a ser demonstrado.

Noticiam os autos que, em sede de apelação, o Tribunal Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão parcialmente em desfavor da ora agravante reconhecendo o direito de compensar débitos de ICMS com créditos de bens adquiridos e destinados ao ativo fixo e de uso e consumo, diante do advento da LC 87/96. O aresto recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - COMPENSAÇÃO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE BNES DESTINADO AO ATIVO FIXO DA EMPRESA E DE BENS DE USO E CONSUMO - CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE OS REFERIDOS BENS, RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES ANTERIORES AO ADVENTO DA LC 87/96 - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO DO ESTADO E REEXME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE - RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDOS". (fls. 418)

Opostos embargos declaratórios, estes restaram acolhidos em parte para correção de erro material na ementa, quanto à expressão "POSSIBILIDADE", sendo correto: "IMPOSSIBILIDADE". (fls. 444).

Em face do v. acórdão o agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "c" do permissivo constitucional, sustentando ocorrência de dissídio jurisprudencial, ofertando o cotejo com julgados desta Corte Superior.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo extremo (fls. 592), bem como contra-minuta ao presente agravo de instrumento (fls. 639).

Brevemente relatados, decido.

Verifica-se, não assiste razão à agravante quanto ao conhecimento do apelo diante da divergência jurisprudencial pretendida. Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade fática, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, isto porque a decisão prolatada pelo eg. Tribunal de Justiça nada configura a despeito de ocorrência ou não de prescrição quanto aos créditos a serem compensados. Assim, pelos fundamentos trazidos pelo e. julgador, nada impende dizer se se trata de créditos com prescrição quinquenal ou decenal, pois a lide foi resolvida para abarcar o reconhecimento do direito à compensação com ICMS diante do advento da LC 87/96, e que, à partir de então, este direito existe, está amparado e garantido. Para tanto, importante transcrever parte do julgado em que assim se decide:

"Assim, '... inadmissível pretender-se retroagir o benefício que foi concedido somente com o advento da Lei Complementar e com efeito ex nunc. Se o Constituinte de 1988 quisesse adotar a compensação pelo regime de crédito financeiro teria feito na época de maneira clara. Porém, não o fez, deixando a matéria para a competência da Lei Complementar' (in parecer fls. 365). Desse modo, é de se dar provimento parcial ao recurso do Estado do Paraná e ao Reexame Necessário, para se reconhecer que quinquenal a prescrição, pois é impraticável o creditamento do ICMS para período anterior à Lei Complementar 87/96, desprovido o apelo das autoras". (fls. 424 - grifei)

Sendo os acórdãos colacionados a demonstrar a divergência sobre matéria totalmente diferente do que se tem por paradigma, não há como o recurso especial prosperar.

Desta forma, incide o agravante na inobservância dos artigos 255, parágrafos 1º a 3º do RISTJ, assim como no artigo 541, parágrafo único, do CPC, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.722 - SP (2006/0246229-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Brevemente relatados, **decido**.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Prima facie, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 456), ocorrida em 01/09/2006 (sexta-feira) e a data de interposição do presente agravo (fl. 02), em 14/09/2006. Com efeito, tem-se que o início da contagem do prazo iniciou no dia 04/09/2006 (segunda-feira) e teve seu termo no dia 13/09/2006 (quarta-feira).

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.794 - RS (2006/0248218-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARME SUZANA PACHECO
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos apontados como violados pelo recorrente não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. É cediço na Corte que a ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revelam a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*" (Precedentes: **REsp n.º 156.119/DF**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; **AgRg no REsp n.º 493.317/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/10/2004; **REsp n.º 550.236/SP**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e **AgRg no REsp n.º 329.609/RS**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARME SUZANA PACHECO, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que não admitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a cobrança por serviços de telefonia esta amparada no art. 83, par. único, da Lei 9.472/97; b) não se verifica ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; c) os demais dispositivos não restaram prequestionados, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 282/STF; c) a cobrança de assinatura básica mensal esta amparada nos arts. 3º, inc. I, art. 83, par. único, art. 93, inc. VII, todos da Lei nº 9.472/97, Portarias n's 217 e 226 do Ministério das Comunicações, no Ato nº 37.166/2003 e na Resolução nº 85/89, da ANATEL, estando portanto, de acordo com o ordenamento jurídico; d) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado de acordo com o art. 541, par. único, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que a ora agravada BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso de apelação contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança da tarifa básica mensal cumulada com repetição de indébito, julgou procedente o pedido.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, julgou parcialmente provida a apelação e improcedente a demanda, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 21):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM S/A.

1. Pedido de suspensão do processo desacolhido, na medida em que o STJ não conheceu do Conflito de Competência nº 47.731-DF, ficando, em consequência, sem efeito a liminar que anteriormente determinara a suspensão das ações individuais até o julgamento final das demandas coletivas propostas em relação à matéria sub judice.
2. Inviável admitir-se a ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda, pois a relação de direito material sub judice não lhe diz respeito, considerando que dela não participou quando do estabelecimento do pacto de prestação de serviço de telefonia fixa, razão por que a competência para apreciar a causa é da Justiça Estadual.
3. Inocorrência da prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, inc. I, do novo Código Civil).
4. Improcedência da demanda. Inexiste ilegalidade na cobrança de tarifa básica mensal, decorrente de contrato de telefonia fixa, pois nele prevista a sua cobrança, o que é feito de acordo com o que dispõem a Lei Geral das Comunicações (Lei nº 9.472/97), a Resolução nº 85/98 da ANATEL e as Portarias n's 217 e 226 do Ministério das Comunicações.

Apelação parcialmente provida para julgar improcedente a demanda."

Inconformada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante opôs embargos de declaração, ao entendimento de que houve omissão no acórdão recorrido, no que concerne as disposições da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, bem como contradição no que se refere a aplicação da Lei nº 9.472/97.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mais uma vez por unanimidade de votos, rejeitou os embargos opostos, conforme acórdão assim ementado (fl. 37):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESACOLHIMENTO.

Incabíveis embargos declaratórios opostos a pretexto de sanar omissão ou contradição, que inoocrem, quando na verdade o objetivo pretendido é ver reexaminadas questões que foram devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com os fundamentos jurídicos e legais que a Corte entendeu aplicáveis ao caso. Embargos declaratórios desacolhidos."

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alega violação aos arts. 4º, 6º, 22, 31, 51, todos da Lei nº 8.078/90; arts. 3º, 4º e 79, todos da lei 9.472/97, juntando ementas jurisprudenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contramínuta ao agravo, conforme acostado às fls.58/77 e 86/115, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, o apelo nobre não há de ser conhecido ante a ausência de prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão impugnado não tratou dos dispositivos referentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que o recorrente não apontou afronta ao artigo 535 do CPC. Assim, tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

└ No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

(...)

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

Outrossim, depreende-se das razões recursais do apelo nobre, que a agravante não indicou, de forma inequívoca, os artigos de tratado ou lei federal que considera violados.

É bem verdade que, em seu arrazoado, tece a agravante considerações acerca dos arts. 4º, 6º, 22, 31, 51, todos da Lei nº 8.078/90; arts. 3º, 4º e 79, todos da lei 9.472/97, todavia, o faz sem demonstrar como teria malferido, dispositivos legais, pelo aresto ora hostilizado. Assim, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo, de modo inafastável, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". É este entendimento uníssono deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO ABAIXO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A falta de indicação de dispositivos legais supostamente malferidos pelo Tribunal a quo inviabiliza a abertura da via especial, caracterizando fundamentação deficiente, com incidência do teor da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) IV - Recurso especial não conhecido. " (REsp n.º 156.119/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

(...) 3. **A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado a lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/10/2004)



"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 550.236/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...) Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...) Agravo improvido." (AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001)

No que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que a recorrente, ora agravante, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever ementas dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. 2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

	MINISTRO LUIZ FUX
	Relator
	(3456)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.435 - SP (2006/0070598-2)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: COMERI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA
	DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra decisão de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. Precedentes da Corte: REsp. nº 192.015/SP, Rel. Min. Ministro José Delgado, DJ 16.08.99; REsp. nº 211.749/SC, Rel.Min.Peçanha Martins, DJ 19.03.2001, EREsp nº 194.275/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 04.06.2001; REsp nº 668.808 - PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/11/2004; REsp nº Nº 551.171 - PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , DJ 08/11/2004.

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Alegou a embargante que o legislador não fizera qualquer distinção quanto ao motivo da repetição do indébito - se por declaração de inconstitucionalidade da cobrança ou qualquer outro motivo, razão pela qual a limitação imposta à compensação pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, deveriam ser observadas indistintamente. Ademais, não teria havido, por esta Corte Superior, a observância do art. 97 da CF/88, dispositivo este que estaria a necessitar do devido prequestionamento, tanto como o art. 5º, XXXVI da Carta Maior (não há direito adquirido quanto a determinado regime jurídico de compensação).

É o relatório.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (**in**: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (**in**: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, **desta relatoria, DJ de 24.05.2004**)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, **Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004**)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

No que pertine ao prequestionamento de questão constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime de sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O acórdão embargado foi cristalino e preciso ao entender pelo cabimento da correção monetária dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

2. Na verdade, a pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

3. Não se admite o exame de matéria eminentemente constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, no âmbito dos embargos de declaração, com vistas a interposição de recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o traslado do porte de remessa e retorno é essencial à verificação do regular preparo do recurso especial.

IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceito constitucional, mesmo para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005)

Ex positis, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.993 - DF (2006/0074488-2) (3457)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA MENESES FONTENELE
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente.

2. Precedentes desta Corte Superior: REsp 962.343/RS, DJ 10.09.2007; REsp 914.341/SP, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 721.861 - RS, DJ de 01.07.2005.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. TRF da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. IPC. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.506/97. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO DOS ANTIGOS E ATUAIS CONGRESSISTAS. OMISSÃO DA LEI.

I. A Lei nº 9.506/97, que extinguiu o IPC e disciplinou o ressarcimento das verbas a ele recolhidas a título de contribuição dos segurados, omitiu-se quanto à situação do ex-segurados não detentores do direito à pensão.

II. O fato dos autores não serem detentores do direito à pensão, por não terem contribuído pelo período de carência necessário não afasta o seu direito à restituição dos valores retidos compulsoriamente.

III. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Iresignada, a UNIÃO interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês, revela afronta ao art. ao art. 1º - F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, regra específica que deveria ser observada, fixando os juros no percentual de 6% ao ano. Preliminarmente, sustenta violação do art. 535, II, alegando omissão quanto ao prequestionamento do dispositivo mencionado. Defende, outrossim, divergência jurisprudencial contra a cumulação da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pquestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

Preliminarmente, no que tange à insurgência contra a cumulação da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com o pedido formulado. Ficou assentado que "os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado".

Quanto ao mérito, não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora, pois já determinado pelas instâncias ordinárias que seria o trânsito em julgado da sentença.

2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."(REsp 962343/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.09.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. REEXAME DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a e c se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incide, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito tributário é de 1% ao mês, não se aplicando o disposto no art. 1.062 do CC/16 (Precedente: REsp 822.711/SP, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

4. A revisão do valor arbitrado a título de honorários periciais demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 914341/SP, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.841 - SP (2006/0070863-5) (3458)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FORGUAÇU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.



2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa da própria legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompetível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 29.09.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.09.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. . Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

8. Precedentes da Corte: REsp. nº 192.015/SP, Rel. Min. Ministro José Delgado, DJ 16.08.99; REsp. nº 211.749/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.03.2001, ERESP nº 194.275/PR, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 04.06.2001; REsp nº 668.808 - PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/11/2004; REsp nº 551.171 - PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , DJ 08/11/2004.

9. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

10. Os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto inclusos no pedido formulado. (Precedente: ERESP 548711/PE)

11 Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

12. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por FORGUAÇU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal, determinou a observância dos limites à compensação, previstos nas Leis n.ºs 9.032 e 9.129/95, decidiu acerca da incidência da taxa SELIC e da aplicação dos seguintes índices expurgados: "o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a taxa SEKIC a partir de janeiro de 1996"

Aponta a recorrente a violação dos : a) arts. 168, I, e 150, § 4º e 156, VII do CTN, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação; b) art. 66, da Lei n.º 8.383/91, no que pertine à incidência dos limites à compensação previstos nas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95. Ainda, apontou divergência no que pertine aos índices de correção monetária.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDEBITO.

Assiste razão à recorrente

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indiudivosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores

não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 16.04.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 16.04.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

No tocante à aplicação das limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre ressaltar que a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, tendo prevalecido por algum tempo o entendimento de que a lei aplicável, na compensação, é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo, portanto, as limitações impostas a partir da data de publicação de referidas leis. Todavia, o entendimento desta Corte sofreu significativa mudança, em decorrência de julgado proferido pela Egrégia Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 211.749/SC, Relator Ministro Peçanha Martins, publicado no DJ de 19.03.2001, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Embargos de divergência acolhidos."

No mesmo sentido decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 194.275/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, publicado no DJ de 04.06.2001, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DA REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032 E 9.129, DE 1995.

1. A Primeira Seção desta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos valores pagos como remuneração a autônomos, avulsos e administradores, pacificou o entendimento segundo o qual, por ser a exação de natureza direta, a repetição do indébito e a compensação podem ser deferidas sem a prova da não repercussão (EResp nº 168.469/SP, DJU de 17/12/99).

2. Não se aplica a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Para melhor elucidar a questão concernente à aplicação ou não dos limites previstos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, em sede de compensação, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro José Delgado nos autos do Recurso Especial nº 192.015/SP, publicado no DJ de 16.08.99, verbis:

"Omissis

Com relação ao limite mensal previsto nas Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, nos patamares de 25% e 30%, tem-se, "in casu", leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve a mesma seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia da lei. Tais limites, portanto, não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos."

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Tribunal a quo está em **dissonância** com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os valores recolhidos antes da vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não podem sofrer nenhuma restrição, impondo-se sejam considerados em sua integralidade, razão pela qual merece acolhida a tese defendida pela recorrente.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. ERESp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EResp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decismum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'



4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(REsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Explicitam-se, outrossim, os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto inclusos no pedido formulado.

Por fim, ressalte-se que, quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIN-SOCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95.Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de débitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só

tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.099 - CE (2006/0255619-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PAPELARIA COLOMBO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto logo após o julgamento da apelação, sobre os temas decididos por maioria, deve ser reiterado depois do julgamento dos embargos infringentes.

2. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAPELARIA COLOMBO LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, pelo que aplicável o enunciado 207 da Súmula do STJ.

Em sua petição, sustenta o agravante que tal entendimento implica cerceamento de defesa.

Contraminuta às fls. 387/396 pela inadmissibilidade do recurso.

Sumariamente relatados, decido.

Compulsando os autos, foi verificado que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes e não foi reiterado.

Desta feita, se impõe o entendimento desta Corte acerca do tema, que é o da necessidade de reiteração do recurso especial, quando interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, por não se haver ainda esgotado as instâncias recursais. Nessa esteira os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Dois fundamentos foram utilizados para rejeitar o pedido de indenização: (I) o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos infringentes, por ausência de impugnação no prazo legal; (II) incidência da Súmula 7/STJ, porque o Tribunal de Justiça, nos termos do voto condutor dos embargos infringentes, entendeu que a agravante aceitou os termos do aditamento contratual e não teria demonstrado os prejuízos decorrentes da mora. Contudo, a agravante não impugnou o segundo fundamento, suficiente, per se, para manter a decisão agravada. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. A embargante não retificou, no prazo legal de quinze dias, as razões de recurso especial, para impugnar a improcedência da pretensão indenizatória julgada nos embargos infringentes. A reiteração - quanto à parte não-atendida de seu pedido - realizada apenas nas contra-razões ao recurso especial do agravado não gera efeitos processuais, porque intempestiva.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 699230/SP, Min. DENISE ARRUDA. DJ 18.12.2006 p. 315)

"INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE AOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto concomitantemente aos embargos infringentes deve ser reiterado após o julgamento destes. Necessidade de exaurimento da instância ordinária.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 657167/PE, Min. BARROS MONTEIRO . DJ 27.03.2006 p. 281)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. REITERAÇÃO.

I. O recurso especial interposto logo após o julgamento da apelação, sobre os temas decididos por maioria, deve ser reiterado depois do julgamento dos embargos infringentes.

II. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 120995/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR . DJ 22.09.2003 p. 327)

"RECURSO ESPECIAL. Apelação julgada por maioria. Embargos infringentes.

- O recurso especial interposto logo após o julgamento da apelação, sobre os temas decididos por maioria, deve ser reiterado depois do julgamento dos embargos infringentes."

- Recurso não conhecido." (REsp 196042/MG , Min. RUY ROSADO DE AGUIAR .DJ 29.03.1999 p. 188)

Pelo exposto, não conheço agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.154 - RO (2006/0248970-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HÉLIO FELICI E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO FELICI E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 14/15), ao fundamento de que: a) o apelo nobre restou intempestivo; e b) não houve a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto a mera transcrição de ementas impossibilita a apreciação do recurso especial com fundamento na alínea "c", do art. 105, da vigente Constituição Federal.

Em suas razões, os ora agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever ementas de julgados de outros tribunais, bem como defendendo a existência do cerceamento da defesa, diante do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, eis que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, se limitando a transcrever ementas de julgados de outros tribunais, sem realizar o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 255, § 2º do RISTJ.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade a análise meritória feita pelo desembargador no juízo de admissibilidade do recurso especial. Diz Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento." (in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3461)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.461 - PR (2006/0083417-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações em que vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

2. Consectariamente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse, na hipótese, a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Nestes termos, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (AgRg no REsp 592430, DJ de 29/11/2004; AgRg no REsp 587499, DJ de 10/05/2004; e REsp 416154, DJ de 25/02/2004)

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES FISCAIS. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas execuções fiscais, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

2. Pretendesse a lei que se aplicasse às ações executivas a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJ 06.04.2006, REsp 726.442/RJ, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJ 01.02.2006.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)".

Sustenta a empresa embargante, em suas razões, que:

"O caso em tela não diz respeito a execução fiscal, mas sim, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito (ação de natureza eminentemente condenatória), na qual houve a condenação dos honorários indevidamente sobre o valor da causa, base de cálculo esta objeto da irrisignação do Recurso Especial pretendendo invocar a prevalência da interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do art., 20 do CPC, adotando como base de cálculo o valor da condenação, mesmo que não esteja limitada entre os percentuais de 10% e 20% descritos na norma. No presente caso ficou estabelecido o percentual de 10%, não questionado".

Ao final requer o provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a contradição/erro material, bem como determinar a aplicação conjunta do art. 20, § 3º e 4º do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, adotando como base o valor da condenação. Relatados. **Decido.**

Após melhor análise dos autos, verifica-se que não se trata de execução fiscal, mas de ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Contudo, não merecem acolhida as pretensões do recorrente, devendo permanecer íntegra a r. decisão agravada.

Ademais, é cediço neste Sodalício que os honorários advocatícios, nas ações em que vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse, na hipótese, a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

Consequentemente, nas causas que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*" (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 587.499/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELA LEI 7.787/89. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. Isso porque "o art. 3º da Lei 7.787, de 1989, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural" (REsp 173.380/DF, 2.ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999).

2. Atendendo-se à regra geral de que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro entre débitos e créditos devem incidir os limites percentuais trazidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre a compensação, realizada após a edição das leis limitadoras.

3. Quanto aos juros de moras, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial da autora parcialmente provido.

6. Recurso especial do INSS improvido." (REsp n.º 416.154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).

Ex positis, acolho os embargos, sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3462)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.880 - PR (2006/0086188-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEODORO SIMEONIDIS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. A violação ao art. 535, II, do CPC manifesta-se quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. *In casu*, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal se manteve omissos quanto à legislação que rege a adoção da medida administrativa de remoção de veículo cujo licenciamento esteja irregular.

3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a *ratio* da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547 DO EG. STF. Provimento da apelação.

Opostos embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto aos artigos do CTN relacionados à remoção e restituição dos veículos apreendidos, restaram os mesmos rejeitados pela Corte de origem.

Na presente irrisignação especial, aponta a empresa recorrente violação aos arts. 535 do CPC, 230, V, 268, II e § 2º, e 271, todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Aduz, em suma, que houve omissão do aresto objurgado quanto à legislação que rege a adoção da medida administrativa de remoção de veículo cujo licenciamento esteja irregular.

O ora recorrido apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, pugnando pela manutenção do aresto hostilizado.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. **Decido.**

Com efeito, razão assiste à recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 535, do CPC. Isto porque, ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem se limitou a transcrever ementas de julgados, razão pela qual a ora recorrente opôs embargos de declaração objetivando suprir as omissões apontadas. Nesta ocasião, a embargante requereu pronunciamento do Tribunal a *quo* acerca da legislação que rege a adoção da medida administrativa de remoção de veículo cujo licenciamento estivesse irregular.



Deveras, consoante se verifica do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração às fl. 185/188, o TRF da 4ª Região não se manifestou quanto à matéria articulada nos embargos e necessária à solução da controvérsia. Resta patente, portanto, a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Egrégio Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela ora recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo.

Assim, considerando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que informa os recursos, caberia ao Tribunal *a quo* decidir acerca da matéria embargada, o que não ocorreu na hipótese *sub examine*.

Ora, o enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela vez primeira no Tribunal Superior.

Ademais, é cediço que surgindo a questão federal na decisão recorrida, nesta sede deve ser ela enfrentada antes da subida dos autos ao Tribunal Superior.

Sob essa ótica, inegável a afronta ao artigo 535, do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimimento da lacuna através dos embargos declaratórios.

Destarte, somente após essa superação é que será lícito à Corte verificar se houve ou não ofensa à Lei Federal.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os acórdãos desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 456809 / RS ; desta relatoria, DJ de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES POSTAS A JULGAMENTO. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES POR INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA (ART. 535, II, DO CPC). OMISSÃO EXISTENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

omissis

2 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas pela contribuinte, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito.

3 - Recurso especial provido." (RESP 311022 / SP, DJ de 27/08/2001, Relator Min. José Delgado)

"PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA À LEI NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Consoante precedente da Corte, exsurgindo a questão federal na decisão proferida na apelação, impõe-se ao recorrente suscitá-la em embargos de declaração sob pena de a omissão inviabilizar o recurso especial (STJ, 1ª Turma, Resp 8454-SP, Rel. Min. César Rocha, j. em 29.03.1993). Em consequência, oferecidos os embargos de declaração, cumpre ao Tribunal recorrido enfrentar explicitamente a questão, evitando que a mesma seja apreciada pela vez primeira no Superior Tribunal de Justiça, que não é sede para "apelação reiterada". Tendo o Órgão Julgador persistido na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, configura-se a ofensa ao artigo 535, II do CPC. À luz da função do E. Superior Tribunal de Justiça, somente após a superação da omissão poderá a Corte Maior aferir da violação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa. É que se manifesta correta a atitude da parte em veicular no recurso especial a ofensa as regras processuais pertinentes e não em insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles tenha o órgão decisório emitido juízo explícito, inobstante a tanto tenha sido instado pela parte.

- Violação ao artigo 535, II, do CPC.
- Recurso provido." (RESP nº 329.602/DF, DJ de 25.03.2002, desta relatoria)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.960 - SP (2006/0262968-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BICARBON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da procuração ou substabelecimento outorgada ao advogado do agravante, subscritor da petição de agravo de instrumento, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.
2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BICARBON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA , com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da procuração e/ou substabelecimento do advogado subscritor da petição de agravo de instrumento.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG nº 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.917 - DF (2006/0082971-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAVALPA S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033, DE 21.12.2004.

1. O levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública é *thema decidendum*, que resta superado nesta Corte quanto às condições impostas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/04. *Precedente:* (Resp. n.º 834723/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.09.2007).
2. É que a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (**ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007**)
3. Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Precedente do STJ: **RESP 874.030/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007.

4. Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.
6. Recurso especial desprovido.

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL interposto de DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: impossibilidade (§ 1º do art. 293 do RITRF - 1ª REGIÃO). agravo de instrumento interposto em execução. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21.12.2004, AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. Conforme preceitua o art. 293, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental de decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.
2. Consoante já decidiu a Primeira Turma do colendo STJ, "também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior" (REsp 718.432, DJ 12.04.2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Adotado esse entendimento, segue-se que a exigência da apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Segurança Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial não se aplica quando este foi expedido antes da vigência da Lei nº 11.033, de 21.12.2004.
4. Agravo regimental de que não se conhece.
5. Agravo de instrumento provido.

O INSS, em sede de recurso especial, sustenta que o acórdão hostilizado, ao decidir que as disposições inseridas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, pertinentes à forma de processamento para a expedição do precatório, somente se aplicam aos créditos constituídos sob sua égide, violou o mencionado dispositivo legal, notadamente porque o caráter nitidamente processual da referida legislação impõe a sua imediata aplicação.

Foram opostas contra-razões ao apelo nobre (fls. 46/54).

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.
É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que o dispositivo tido por violado restou devidamente prequestionado.

O cerne do presente recurso cinge-se à aplicação das disposições inseridas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, notadamente no que pertine às condições impostas pela mencionada legislação para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

A questão *sub examine* não necessita de maiores ilações, máxime porque na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)

Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido pela 1ª Turma, em hipótese análoga, nos autos do **RESP 874.030/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de **09.04.2007**, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. É incontestável que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas da civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.979 - SP (2006/0259889-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA ALIANÇA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos apontados como violados pela recorrente não foram devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração sobre o tema apresentado no recurso especial para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado. Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.
3. Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que pretende ver reconhecida a decadência do direito de compensar parcelas anteriores ao cinco anos do ajuizamento da ação.

Brevemente relatados, decido.

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os seus pressupostos, passando à análise do próprio recurso especial. *Prima facie*, o apelo nobre não há de ser conhecido ante a ausência de prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão impugnado em nenhum momento tratou de prescrição. Consta-se ainda que os embargos declaratórios foram manejados para que o Tribunal *a quo* se manifestasse somente quanto à base de cálculo do PIS, no que trata da questão da semestralidade. Assim, não há que se falar em omissão no aresto. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, por analogia, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

(...)

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

Ex positis, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.414 - RJ (2006/0114075-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ADALBERTO CORTES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes: **RESP 702.105/SC**, desta relatoria, DJ de 01.09.2005; **AgRg no RESP 526.309/PR**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005 e **RESP 673.291/CE**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005.
2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in *"Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: *"O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença"*.
3. *In casu*, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, julgar extinto o presente Recurso Especial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO CORTES DA SILVA contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, *verbis*: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: AgRg 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; REsp 704.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias



não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, **incide a referida exação: a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

Alega o agravante que "a decisão que julgou o mérito provocou a supressão de uma instância julgadora, considerando-se que a apelação interposta pela Fazenda Nacional pendente de Julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com pauta para o dia 05/09/2006". Requer o retorno dos autos dos autos à origem e sua retenção na forma do art. 542, § 3º, do CPC.

Sumariamente relatado, decidido.

Prima facie, razão assiste ao agravante.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

Consoante informa o ofício de fls 244, verifica-se a circunstância da ação já estar em sede de apelação da sentença definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.002148-9.

A pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial *sub examine*, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito nos autos.

É cediço que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da medida liminar pleiteada *in limine litis*. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes: AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005; RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

2. Recurso Especial prejudicado." (RESP 702105/SC, desta relatoria, DJ de 01.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

(...)

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

In casu, sobreleva notar, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para reconsiderando a decisão agravada, julgar extinto o presente Recurso Especial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.400 - PB (2006/0272841-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA ANDRADE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuoo-

le elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o **dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.**

6. É inadmissível o cabimento do apelo extremo quando os dispositivos apontados como violados pela recorrente não foram devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

7.Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

8. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

9. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao qual aplicou-se a tese da prescrição decenal.

Aponta a recorrente a violação dos arts. 165, 168, I, do CTN, pugnando pela reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como, a contrariedade aos arts. 3º da LC N. 118/2005. E, ainda, violação ao art. 39 , §4º da Lei 9.250/95, por entender inaplicável a Selic na atualização dos valores a serem compensados. Alega, por fim, violação ao artigo 535, II do CPC, arrazoado que o Tribunal a quo se omitiu na análise da aplicação da Selic, apesar matéria ter sido apresentada em sede de embargos de declaração rejeitados.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

Dessiste razão à recorrente

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EResp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos

ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem

reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que **muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação.** Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.** **LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."** Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, verifica-se que o verifica-se que o acórdão de apelação em nenhum momento tratou do tema. Assim, ausente o necessário prequestionamento do tema, para viabilizar acesso a esta instância especial.

Observa-se ainda, que apesar no tema ter sido veiculado nos embargos de declaração, não foram objeto da apelação interposta. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissão sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação, ou não, da Selic, apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de apelação, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

É reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de a parte inovar as suas razões recursais em sede de embargos de declaração.



Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso especial.

II - O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as teses invocadas no recurso. Deve apenas decidir a matéria questionada com base em fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. A única omissão que enseja o cabimento de embargos diz respeito às questões postas, e não aos argumentos trazidos no recurso especial.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 446.889/SC, . Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

Inexistem, portanto, as omissões indicadas nos embargos de declaração.

Ex positis, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.141 - RS (2006/0282527-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITROEN COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO REQUERIMENTO. ART. 8º, I, LEI Nº 6.830/80.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 76, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese segundo a qual o ente público não necessita adiantar qualquer valor referente a despesa de condução do oficial de justiça, é contrária à jurisprudência pacífica do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de agravo de instrumento interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 61):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme Enunciado nº 42, desta Corte, "a União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas". 2. O auxílio-condução, pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado e não da União.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente apenas para fins de prequestionamento.

Irresignada com os termos do v. aresto, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 535 do CPC e 8º, I, da Lei 6.830/80. Assevera que em momento algum requereu que a citação fosse realizada por oficial de justiça, razão pela qual não poderia arcar com as despesas de sua condução.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.089 - SP (2006/0282747-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO E OUTROS BENS MÓVEIS. RECURSA. SÚMULA 07/STJ. ORDEM LEGAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

3. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que , em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: **AgRg no REsp 511.730 - MG**, Releitor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; **REsp 627.644 - SP**, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; **AgRg no AG 648051 - SP** Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

5. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ", consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 346.212 - SP**, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; **AgRg no REsp 768.720/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 682.851/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; **AgRg no Ag 634.045/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; **AgRg no Ag 547.959/SP**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

6. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

7. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial sob o fundamento de inoccorrência de violação ao art. 535 do CPC, estando o v. acórdão provido de fundamentação adequada, bem como aplicação da Súmula n.º 07/STJ em analisar matéria fático-probatória sobre a questão da recusa a bens indicados à penhora.

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que indeferiu bens indicados à penhora, em sede de execução fiscal, por entender que a exequente pode recusar o bem oferecido à penhora quando não observar a ordem legal, pela disposição do art. 9º, IV, da Lei 6.830/80. O aresto hostilizado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo traz a seguinte ementa, com os demais fundamentos:

"EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação de bens à penhora - Recusa pela credora - Admissibilidade - Inteligência do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80 - Recurso improvido.

(...)

Pode a credora recusar o bem oferecido à penhora pela devedora se a nomeação efetuada não observar a ordem legal. É o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei 6.830/80: - 'Em garantia de execução, ..., o executado poderá: (VI) nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11'.

Nesse sentido é o julgado inserto in RT 748/307, cuja ementa está assim redigida: - 'Ter-se-á por ineficaz a nomeação de bens à penhora que não observa a ordem de preferência do art. 655 do CPC, salvo convito ao credor'.

Foi exatamente isto o que ocorreu no caso dos autos: - os bens oferecidos pela recorrente encontram-se insertos no inciso VII, do artigo 11, da lei de regência.

A determinação do juízo não implica em descumprimento do artigo 620 do Código de Processo Civil." (fls. 23)

Opostos embargos de declaração assim se manifestou a Corte de origem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apreciação inadequada - inadmissibilidade - Matéria examinada de forma clara e precisa - Desnecessidade, ademais, de menção expressa dos dispositivos legais invocados - Ausência de omissão - Embargos rejeitados." (fls. 47).

Em seu recurso especial, interposto com arrimo nas alíneas "a" do permissivo constitucional, alegou, preliminarmente, a violação ao art. 535, do CPC, e, no mérito, a contrariedade aos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (Resp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, o entendimento deste Colendo STJ é pacífico no sentido de ser justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, havendo outros de mais fácil comercialização. Sob esse enfoque, é lícito ao juiz, em sede de Execução Fiscal, verificado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Ademais, a exegese do art. 656 do CPC - aplicável subsidiariamente à execução fiscal - torna indiscutível a circunstância de que a graduação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, in casu, pedras preciosas em que há fundado receio sobre sua autenticidade.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. BEM MÓVEL. IN CASU 205 UNIDADES DE VEDA ÁGUA RÍGIDO. ACERVO PATRIMONIAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO AO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 11 DA LEI 6830/80. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser visto de modo dinâmico, sopesando os interesses de cada parte.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequindo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput do CPC). REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu agravo regimental para revogar a decisão objurgada, tornando-a sem efeito, para, na sequência, negar provimento ao agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora de botijões de GLP por 2% de seu faturamento ou até 5%, afastando-se o decreto de prisão.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (indicação de possível faturamento não é dinheiro, já que o mercado é flutuante), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da substituição dos bens penhorados, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar a substituição dos bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005)

Impende salientar que a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, interdito em Recurso Especial pelo enunciado sumular n. 07, desta Corte. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

III - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos da RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequindo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão do recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento. (AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 545 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004)

In casu, o que se verifica é que o Tribunal de origem entendeu por bem manter a decisão monocrática, indeferindo a indicação dos bens, por um dos motivos, qual seja, de ordem legal predisposta na norma executiva em que se questiona a interpretação, porquanto tenha havido também outros motivos alegados pela ora agravada, devido o bem imóvel indicado à penhora sito em outra Comarca e no qual recaiam algumas restrições.

Ademais, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao credor recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de bem em que haja receio de sua efetiva conversão em pecúnia, diante difícil comercialização.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, o julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA.

A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpra a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna Documento: 867345 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 mais onerosa.

Recurso especial não conhecido." (RESP 166223/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 10.08.1998) "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NÃO ACEITAÇÃO PELA CREDORA.

I - O acórdão recorrido, ao manter a decisão que rejeitou a nomeação de bens a penhora não aceita pela credora, por desatender a ordem legal, não violou os arts. 11 e 15, II, da lei n. 6830, de 1980, nem os arts. 620 e 656 do CPC.

II - Recurso especial não conhecido." (RESP 47046/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 09.09.1996)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.397 - RO (2006/0100409-9) ⁽³⁴⁷⁰⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO). MANDADO DE SEGURANÇA . REALIZAÇÃO DA PROVA. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 4º, inciso III, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto estabelece que compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao Exame Nacional de Cursos.

2. In casu, restando vencida a autarquia, em mandado de segurança impetrado com intuito de inclusão do nome de candidato no "Provão", incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a sua responsabilidade pela demanda.

3. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedente: AgRg no REsp 495718/BA, Min. Luiz Fux, DJ 23.06.2003)

4. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE ALUNO NA RELAÇÃO DE FORMANDOS APTOS AO EXAME. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.131/95, os alunos formandos devem prestar o Exame Nacional de Cursos como condição prévia à obtenção do respectivo diploma, cabendo às instituições de ensino a elaboração e o envio ao INEP da relação de formandos aptos a dele participarem.

2. (...)o INEP como órgão responsável pela realização do aludido exame e a quem compete o deferimento das respectivas inscrições (...) é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, incumbindo-lhe arcar como os ônus da sucumbência.

3. (...)

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Consta dos autos que os ora Recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para realizarem o Exame Nacional de Cursos, sob o fundamento de que, a despeito de estarem habilitados e obrigados a prestarem referido exame, seus nomes não constavam da lista emitida pelo INEP. Deferida a liminar, o Juiz Singular julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar a inclusão dos nomes dos impetrantes no cadastro dos alunos inscritos para prestarem o Exame Nacional de Cursos do ano de 20031 (fls. 89). Irresignado, apelou o INEP, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso nos termos da ementa supratranscrita.

O instituto, ora recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 20 do CPC, que encerra o Princípio da Causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por quem deu origem à demanda, ou seja, a instituição de ensino, a saber Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial no que pertine à apontada violação ao art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, uma vez que a matéria foi devidamente prequestionada.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 438809/DF, em que se discutia a legitimidade passiva *ad causam* do INEP em Mandado de Segurança impetrado por estudantes que pretendiam realizar o Exame Nacional de Cursos, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade a que estavam matriculados, manifestamo-nos, *litteris*:

"(...) Na hipótese in casu, debate-se o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP quanto ao fato de a Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad não ter igualmente figurado na condição de autoridade coatora no mandado de segurança impetrado.

A Lei nº 1.533/51, que disciplina o mandado de segurança definiu a autoridade coatora, subjugável a este remédio constitucional. Eis o que dispõe o § 1º, do art. 1º, da referida lei:

"...
§ 1º. Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções."
Sob esse ângulo, estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto prevê que:



"Art. 4º. A implementação e supervisão operacional do ENC ficará a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, ao qual compete, dentre outras atribuições:

...
III - receber, criticar e consolidar os cadastros das instituições de ensino superior e dos alunos que participarão do ENC;

..."
Ressalta clara a legitimidade do Instituto ora recorrente para figurar como autoridade coatora no writ em questão, tendo em vista que dele dependia o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao exame.

(...)
Elidida, portanto, qualquer responsabilidade da instituição de ensino frequentada pela Impetrante, quanto ao ato apontado como coator, de modo a chamar à responsabilidade a instituição de ensino superior. Neste sentido, vale transcrever a ementa do voto proferido pelo eminente Min. Franciulli Neto, na 1ª Seção, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.800/DF, publicado no DJ de 27.03.2000, pág. 0025, impetrado por João Luiz de Oliveira e Outros, contra o Ministro de Estado da Educação e do Desporto e da Diretora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. "PROVÃO". NÃO INCLUSÃO DE ALUNOS, POR FALHA NO ENCAMINHAMENTO DA LISTA RESPECTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MINISTRO DE ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO CONCRETO PARA QUALIFICÁ-LO COMO AUTORIDADE COATORA. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, PORQUE REMANESCENTE OUTRA AUTORIDADE FEDERAL QUALIFICADA COMO COATORA. LIMINAR MANTIDA.

1. Ilegitimidade passiva de Ministro de Estado. Não comprovado ato concreto para qualificá-lo como autoridade coatora, julgado extinto o writ, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. Excluído o Ministro de Estado da Educação da relação processual, e remanescendo autoridade federal jurisdicionada ao juízo de primeiro grau, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância é de rigor.
3. Intempestividade das informações. Não ocorrência da confissão ficta.
4. Liminar mantida. Decisão unânime."

Deveras, *in casu*, a autoridade coatora no mandado de segurança preventivo é aquela cuja prática do ato se quer evitar. A pretensão de realizar o denominado Provão, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade onde cursa, deve ser dirigida ao executor do certame, o INEP. O litisconsórcio necessário entre a Faculdade e o INEP apenas se imporia acaso a demanda fosse de cunho condenatório. Consequentemente, a ordem deveria mesmo ser endereçada ao INEP, pois ele é quem impediria a realização da prova por falta de inscrição. Logo, o ato passível de abuso adviria dele, o que basta para considerá-lo legitimado passivo.

Tendo em vista a pretensão de realizar o provão, o que interfere apenas na esfera do INEP, não se impunha o litisconsórcio necessário. Ele só haveria se a impetrante em ação própria discutisse com ambos o seu direito de participar do Provão. Mas, aqui o mandado de segurança foi para expedir ordem visando participar do Exame Nacional de Cursos, sendo o único legitimado, portanto, era o INEP.

(...)"

Deveras, no presente caso, versa a legitimidade *ad causam* passiva do INEP em caso de Mandado de Segurança, tal qual no voto-condutor supratranscrito, restando evidente que quem deu causa à propositura da ação foi referida autarquia.

Isto porque, dependia do INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto, *in verbis*:

"Art. 4º. A implementação e supervisão operacional do ENC ficará a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, ao qual compete, dentre outras atribuições:

...
III - receber, criticar e consolidar os cadastros das instituições de ensino superior e dos alunos que participarão do ENC;..."

Nesse sentido, merece transcrição a ementa do voto proferido no Agravamento ao Recurso Especial nº 422.074 / MT, da relatoria do Ministro José Delgado, DJ de 01/07/2002, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. PRECEDENTES.

1. Agravamento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, ao entendimento de que compete à parte que deu causa ao chamamento da outra à lide arcar com o pagamento das custas processuais.
2. O acórdão a quo concedeu à recorrida a segurança requerida, determinando a inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no Exame Nacional de Curso - "Provão" - e condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais.
3. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participaram as partes na relação processual, por meio da constituição de advogados.

4. Tendo a parte autora ajuizado ação por motivo da não inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no "Provão", e tendo sido contestada a ação, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.
5. Agravamento regimental não provido".

Por conseguinte, o acórdão recorrido não violou o Princípio da Causalidade, mas, ao revés, consagrou-o, uma vez que consignou, expressamente, em seu voto-condutor, que o instituto recorrente deu ensejo à propositura da demanda, decidindo em consonância com os precedentes deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE DESISTENTE.

1. Os ônus sucumbenciais devem recair sobre quem deu causa à extinção da ação sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios devidos e fixados.
2. Embargos acolhidos." (EDcl na MC nº 3930/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.
- 2.O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.
3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada.
4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença.
5. Recurso desprovido." (REsp nº 316388/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO DA LIDE.

- Sendo a ação proposta contra a União, posteriormente excluída da lide, resta vencida a parte autora, que deve ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.
- Agravamento regimental improvido." (AgReg no AG nº 231030/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/2000)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda.
- Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 204262/RJ, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA, DJ de 01/07/1999)

"PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda. Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram compulsoriamente transferidos ao Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da lei 8024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária.
- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 173750/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 19/10/1998)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.342 - PB (2006/0275907-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **BRUNO SOUTO DA FRANCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES ARAÚJO**
ADVOGADO : **NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre serviços de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3472)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.674 - SP (2006/0279617-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO GREEN VILLAGE LTDA**
ADVOGADO : **JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO GREEN VILLAGE LTDA contra decisão monocrática, desta relatoria concernente ao tema substituição tributária para frente.

O Agravante, em suas razões, requer a reconsideração da decisão, sob os seguintes fundamentos:

- a) o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio ICMS n. 13/97 e, por conseguinte, não pode ser atingido pelos efeitos da decisão proferida na ADI 1.851/4-AL
 - b) o Estado de São Paulo tem legislação específica que regulamenta a matéria, esta corporificada no art. 66-B, da Lei Estadual n. 6.374/89, com redação dada pela Lei n. 9.176/95 e que admite a restituição nos casos em que o valor da operação final se revelar inferior ao que serviu para o recolhimento prévio do imposto.
- Relatados, decidido.

Prima facie, razão assiste à agravante.

Ex positis, com fulcro no art. 259, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e determino que os autos me sejam conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3473)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.872 - SC (2006/0113812-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AVANTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.
2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência da dissolução irregular da sociedade.
3. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 135, III, do Código Tributário Nacional; 4.º, V, §§ 2.º e 3.º, da LEF; 338 do Código Comercial; e 32, II, "b", da Lei n.º 8.934/94.

Noticiam os autos, que a ora recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522) em face de decisão do juízo singular que, em execução fiscal promovida em desfavor de AVANTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, indeferiu pedido de redirecionamento do feito, formulado pela exequente, contra sócia da referida empresa.

Em suas razões, aduziu em síntese, que, para fins de redirecionamento, a responsabilidade do sócio pelo adimplemento da obrigação tributária é solidária. Sustentou, ainda, que demonstrada a dissolução irregular da sociedade, pelo que seria possível a responsabilização.

A Segunda Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INADMISSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. O art. 135 do CTN dispõe que 'são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos', entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a 'prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

2. Não havendo nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, incabível deferir pedido de redirecionamento formulado com base nesse argumento."

Após opor (fls. 35/37) e ter acolhidos (fls. 39/41) seus embargos de declaração, para fins de prequestionamento, a União interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC. No mérito afirmou malferidos os arts. 135, III, do Código Tributário Nacional; 4.º, V, §§ 2.º e 3.º, da LEF; 338 do Código Comercial; e 32, II, "b", da Lei n.º 8.934/94. Reiterou, assim, ser devido o redirecionamento do executivo fiscal por ocasião da dissolução irregular da empresa executada.

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo assim à esta Corte Superior.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, pelo que há de ser mantido hígido o aresto ora hostilizado.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se, em **restando assente nas instâncias de cognição plena que do conjunto probatório carreado nos autos não se verifica a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada**, seria cabível o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da pessoa do sócio-gerente.

Dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos. A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a **dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.**

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, **deste relator**, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de ofício para a Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.



1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários le gais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.
3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; EREsp. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.
4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).
5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, todavia, que tenho ressalvado o meu posicionamento, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimple-mento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. Entendimento este que não prospera nesta Corte.

Não obstante, na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade e, assim, não autorizou o redirecionamento da execução, ao passo que a re-corrente sustenta que a sociedadefoi dissolvida irregularmente.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindivável ao STJ, em sede de recurso espe-cial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 07 desta Corte Superior.

Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECU-ÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILI-DADE.

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, ine-quivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fis-cal.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚ-MULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMU-LA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de man-dato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida" (Súmula 83/STJ).
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se com-provado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com in-fração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se neces-sário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓ-CIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRE-CIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.
2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.
3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de ins-trumento.
4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GE-RENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDEN-TES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
- (...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Sú-mula n.º 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso especial interposto. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3474)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.087 - MT
(2006/0082731-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO OZELAME
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIA-ÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-A. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF.

- 1 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraor-dinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)
3. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ori-ginária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.
4. Agravo regimental interposto pelo INCRA prejudicado.
5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso espe-cial.

Vistos.

Tratam-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face da r. decisão de minha lavra, dando parcial provimento ao recurso especial interposto por PEDRO OZELAME, ora agravado, em aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFOR-MA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODU-TIVO. IRRELEVÂNCIA. RESSALVAS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. DE-CRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o de-sapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete su-mular n.º 69 desta Corte:"Na desapropriação direta, os juros com-pensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".
2. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratióne materiae.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento es-tabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será con-cedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do prin-cípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocor-ridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros com-pensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 02/09/1987 (fl. 56), antes da vigência da MP n.º 1.577/97 e re-edições, os juros serão arbitrados no limite de 12% ao ano.

9. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se hou-ver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofer-tado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no jul-gamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

10. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "ex-pectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

11. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o de-sapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

12. Mutatis mutandis, a 1ª Seção do STJ, em acórdão proferido no ERESP 519.365/SP, DJ. 27.11.2006, firmou entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros compensatórios quando o imóvel nunca tenha sido explorado economicamente, ou quando in-suscetível - impossível - de exploração futura, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas.

13. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicარ matéria fático-probatória, in-suscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.

14. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

15. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros mo-ratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ul-trapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, todavia, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual é de ser mantida a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapro-priação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

16. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

17. Proferida a sentença em 23.02.2001 (fl. 598), ou seja, após à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

18. Recurso especial parcialmente provido, para estabelecer a incidência de juros compensatórios e fixá-los nos termos acima delineados.

Pugna o Ministério Público Federal pela reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que a controvérsia acerca da incidência dos juros compensatórios não restou prequestionada na instância de origem.

O INCRA interpôs agravo regimental sustentando a inadmissibilidade dos juros compensatórios, porquanto o imóvel é improdutivo. É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, após melhor análise dos autos, verifica-se que a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa ao art. 15-A, do Dec. 3.365/41. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que o referido dispositivo legal não foi sequer implicitamente prequestionado, pelo que revelase intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I - O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

Agravo regimental interposto pelo INCRA prejudicado.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3475)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.086 - SP (2006/0121278-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES.

1. O afastamento da decretação da prescrição impõe sejam os autos devolvidos à instância de origem para análise das demais das questões pendentes, sob pena de configurar supressão de instância. Precedentes: REsp 816.221 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 04 de maio de 2006; AgRg no Resp 694.997 - DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de março de 2006; AgRg no Resp 584.162 - MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de serem analisadas as demais questões pendentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

1. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a quo do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a prescrição quanto aos fatos geradores ocorridos em período posterior a abril de 1990. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Sustenta a embargante, em síntese, que se faz necessário o envio dos autos à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pelas partes litigantes em sede de apelação.

Relatados. Decido.

Consoante se depreende da decisão de fls. 188/199, o recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO ARAÇATUBA LTDA restou provido para afastar a prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de tributo indevidamente pago. Desta feita, em vista de o Tribunal a quo ter decretado a prescrição, e julgado prejudicado o exame das demais questões, o exame destas configuraria supressão de instância. O afastamento da decretação da prescrição impõe sejam os autos retornados à instância de origem para análise das demais das questões pendentes. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - TEMAS NÃO DECIDIDOS PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - CF, ART. 105, III - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (28.09.1999) e as datas dos recolhimentos, não há que se falar em prescrição.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Inexistindo decisão de única ou última instância sobre as demais questões suscitadas, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação e decisão dos temas.

-Recurso especial conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal "a quo". (REsp 816.221 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 04 de maio de 2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO AFASTADA COM O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Em vista do desfecho dado ao presente caso, no qual foi reformado o acórdão que determinou a extinção do processo com julgamento de mérito pela prescrição, deve a Corte de origem pronunciar-se acerca das demais questões de mérito.

Agravo regimental provido tão-somente para determinar sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (AgRg no Resp 694.997 - DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de março de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. NECESSIDADE DE EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS DOS AUTOS PELO TRIBUNAL A QUO. BAIXA.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravada para declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 06/1992, concedendo as demais, nos termos acima delineados, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

2. O Tribunal a quo apenas analisou a questão da prescrição, não adentrando nos demais aspectos da apelação, devendo, após o exterrando na decisão agravada, assim se pronunciar.

3 Agravo regimental provido para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que o mesmo examine os demais aspectos dos autos. (AgRg no Resp 584.162 - MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de serem analisadas as demais questões pendentes. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.083 - PR (2007/0023730-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUNES E DE MARI LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DCTF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND)

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.



Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que *não havendo lançamento do tributo não pode ser negado ao requerente expedição de CND*, está esposado com entendimento pacificado nesta Corte.

Alega o agravante que não há entendimento pacificado sobre a tese do acórdão guerreado.

Brevemente relatados, decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.950 - SC (2007/0035142-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POLYMED POLYCLÍNICA MÉDICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à inexigibilidade da cobrança de contribuição ao INCRA, bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos, negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "mesmo não exercendo qualquer atividade rural, as empresas urbanas são contribuintes em relação ao INCRA" (fl. 21); (b) a contribuição foi extinta com a edição da Lei nº 8.212/91, que dispôs a respeito da organização da seguridade social e (c) foi revogada a LC nº 11/71, inclusive na parte em que dispôs sobre a contribuição destinada ao INCRA, uma vez que as Leis nº 8.212 e 8.213/91 regularam completamente a matéria. Nas razões do recurso especial (fls. 46-52), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º do Decreto-lei e art. 3º da Lei nº 8.315/91, ao argumento de que (a) o adicional de 0,2% destinado ao INCRA foi criado com destinação ao serviço social rural, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, seja com fundamento no seu art. 149 ou no art. 240; (b) com a edição da Lei 8.315/91, a receita advinda desse adicional passou a ser destinada à manutenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; (c) não há que se falar que a contribuição ao INCRA foi suprimida pela Lei 8.212/91, pois restou expressamente prevista na Lei 8.315/91 que a renda advinda dessa contribuição é destinada ao SENAR. Em contra-razões (fls. 72-81), a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser modificado.

3. Pelas considerações expostas, ressaltando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.417 - SP (2007/0028037-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LUIZA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA DO NASCIMENTO SOUZA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 238/239, que inadmitiu seu recurso especial manejado em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de assinatura mensal de telefonia, interposta em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.

Da análise dos autos, depreende-se que a cópia da petição do recurso especial denegado não ostenta de forma clara o carimbo do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.
Sumariamente relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento. Com efeito, consoante orientação jurisprudencial do STJ, é imprescindível que do traslado da petição de interposição do recurso especial conste a autenticação mecânica ou o carimbo de protocolo legível.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Carimbo do protocolo do recurso especial ilegível. Juntada tardia. Preclusão. Ausência de certidão da data de interposição do recurso especial. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial. Não vinculação do STJ.

I. É essencial que a cópia do recurso especial contenha o carimbo do protocolo aposto na instância ordinária, a fim de que se comprove a interposição tempestiva do apelo.

II. A juntada tardia da referida peça em nada aproveita ao agravante, que não formou o instrumento no momento oportuno, operando-se a preclusão.

III. Se o carimbo do protocolo está ilegível, é dever da parte interessada juntar certidão do Tribunal de origem onde conste a data da interposição do recurso especial, antes da subida deste.

IV - Cabe ao STJ realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do pretório estadual.

V. Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 578.167/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AGA n.º 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28/10/2003)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por 'e-mail', mediante assinatura eletrônica. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.

2. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA n.º 500.050/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/2003)

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ex positis, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.191 - PB (2007/0022524-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NATÁLIA ARAÚJO MEDEIROS DA TRINDADE
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. TELEFONIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATÁLIA ARAÚJO MEDEIROS DA TRINDADE, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 10/11), sobre os seguintes fundamentos: *a) o requisito atinente ao prequestionamento não foi devidamente observado, sendo, por si só, suficiente para expurgar, de plano, a possibilidade de exame da matéria recorrida à Instância Superior; b) por outro lado, a recorrente pretende utilizar a instância especial como mais uma esfera apelatória, desejando, pois, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, aduzindo argumentos diversos.

Brevemente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais os dispositivos tidos por violados não restaram prequestionados, bem como o fato de incidir ao caso o teor da Súmula 07/STJ, estando as razões do apelo nobre, a ensejar reexame de provas, restando incólume os argumentos.

A agravante, no caso dos autos, apenas repisou argumentação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a violação dos dispositivos federais, sem no entanto demonstrar que os mesmos estariam prequestionados, outrossim, impugna que a decisão recorrida equivocadamente entende que o recurso acarretaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, conforme preconizado no teor da Súmula 05/STJ, no entanto, a decisão afirma que as razões ensejariam reexame de todo o contexto probatório, sendo que a agravante não impugnou o teor da Súmula 07/STJ.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.943 - PB (2007/0029676-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face da GENIZETE FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.336/337, que negou seguimento ao recurso especial.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior, alegando violação a dispositivos das Leis 9469/97 e 8.987/95; juntando divergência jurisprudencial no sentido de ser necessária a inclusão da ANATEL no polo passivo da demanda e no sentido de entender a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 321/335 e 341/346, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.999 - SP (2007/0038037-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTO POSTO LINDT LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO.

1. Verificado o erro material na decisão ora agravada, quanto à tempestividade do instrumento que, de fato, fora interposto antes do esgotamento do prazo recursal, impõe-se sua reconsideração.

2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTO POSTO LINDT LTDA, com fulcro no art. 545, do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 208/209) que, não conhecendo do agravo de instrumento pelo mesmo manejo, restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Agravo de instrumento não conhecido. " (fl. 208)

Referido decisum esposou a seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTO POSTO LINDT LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 162/163, que negou seguimento ao seu recurso especial. Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, foi efetivada a publicação da decisão agravada em 05.10.2006 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no dia 06.10.2006 (sexta-feira) e encerrando-se em 16.10.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 06 de novembro de 2006 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Assim, descumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento."

Aduz a agravante, em suas razões recursais (fls. 98/102), que me-recedora de reforma a decisão ora hostilizada, vez que:

"(...) Inicialmente, cumpre-nos ressaltar, a publicação do r. despacho agravado, proferido pelo Tribunal de origem, não se deu, como dito, no dia 05.10.2006.

Conforme consta de fls. 164, a Certidão que atesta a publicação, aponta o dia 25.10.2006, como o dia em que foi publicado o r. despacho.

Impossível qualquer menção em contrário, ou no sentido de afirmar que a publicação tivesse sido promovida no dia 05.10.2006. Data vênia, conforme consta da data aposta pelo Desembargador Presidente, no referido despacho (fls. 163), atesta que o despacho foi lavrado no dia 09.10.2006.

Ora, se o despacho foi lavrado no dia 09.10.2006, como este poderia ter sido levado à publicação no dia 05.10.2006!??

Nenhum despacho pode ser publicado antes que o seu prolator o tenha lavrado!!!Isso é fato!

Neste prisma, se o dia 25.10.2006 foi o dia da publicação(doc. anexo), é incontestável que o prazo fatal para o protocolo do referido Agravo de Instrumento, foi o dia 06.11.2006.

Não há outra conclusão a ser tomada, portanto, a não ser a de que o referido Agravo de Instrumento é tempestivo.(...)"

Ao final, requer a agravante a reconsideração do julgado para que seja provido seu agravo de instrumento.

Sumariamente relatados, decido.

De fato, assiste razão à agravante, porquanto verifica-se a existência de erro material na decisão agravada, uma vez que o agravo de instrumento que se afigura fora interposto tempestivamente.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo regimental para, reconsiderando a r. decisão de fls. 208/209, **PROVER** o agravo de instrumento interposto e **DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL** para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3482)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.673 - SP (2006/0095949-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. art. 15-A, DO DECRETO-LEI 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: REsp 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.



8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **21.09.1999 (fl. 214)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).*

11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento)

12. A sentença proferida em **03.05.2001 (fl. 506)**, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

13. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. verba indenizatória e consectários devidos: "boa parte dos acessórios da condenação expropriatória, direta e indireta, está sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uniformizando, assim, o direito federal infraconstitucional" - recurso da expropriante desprovido, e provido em parte o da expropriante" (sic).

Noticiam os autos, que a ora recorrente ajuizou ação de desapropriação em desfavor da ora recorrida, tendo em vista que o imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública.

A ora recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado o disposto do art.15-A e 27, §1º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41, dada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001, e arts. 20, §4º, 126 e 535, I e II, todos do CPC, insurgindo, dentre outros, contra o percentual de juros compensatórios.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544). É o relatório.

Violação ao art. 535, do CPC

Preliminarmente, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUÁRDIA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - *Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.*

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. *Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.*

4. *Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

(...)

9. *Agravo regimental não provido.*" (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob do império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdiccionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdiccional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está atuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a

norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. *Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)*

7. *Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. *Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.*

4. *A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.*

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 21.09.1999 (fl. 214), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Após, os juros compensatórios voltarão ao limite de 12% ao ano.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Dos honorários advocatícios

Insurge-se o recorrente quanto à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento), pelo que aponta a violação ao art. 27, da MP n.º 1.577/97, que introduziu alterações no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quanto este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00."

Sob esse ângulo, é imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe.

Isto porque, o tema confina com a questão da eficácia processual da lei no tempo. Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 23-28:

"Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes

Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes" Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribua como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC) (...)

Entretanto, os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras "expectativas"

Didaticamente, poder-se-iam reduzir as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras:

1 - A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada. (...)

7 - A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos."

Conseqüentemente, em tendo sido a sentença proferida em 03.05.2001 (fl. 506), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso para fixar os honorários naquele patamar máximo, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

Este, aliás, é o posicionamento desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação devem ser fixados segundo a lei vigência à dada da imissão na posse do imóvel.

2. Conseqüentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP n.º 1.577/97, se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

3. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ.

4. A sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002)



"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO A PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OCORRÊNCIA.

(...)

O artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória n. 2027-38, de 04.05.00, reeditada por último sob o número 2183-56, de 24.08.01, passou a disciplinar a forma de arbitramento dos honorários e trouxe os percentuais de meio e cinco por cento como limites para sua fixação.

Dessarte, assiste razão ao recorrente devendo-se aplicar ao caso a lei especial, que prevê a forma de arbitramento dos honorários de advogado, e não os preceitos do Código de Processo Civil, pois, conforme regra básica da hermenêutica, havendo regra específica sobre o assunto, não há cogitar sobre aplicação subsidiária do CPC no que tange ao percentual dos honorários.

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 416998/ SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) DJ 23/09/2002)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar os juros compensatórios e os honorários advocatícios nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.899 - RJ (2007/0030831-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADVOGADO : EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTAS APLICADAS COM FULCRO NOS ARTS. 17, VII, 18, *CAPUT*, E 557, § 2º, DO CPC. COMINAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARA VIABILIZAR ACESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade de ICMS sobre receitas oriundas de aluguel de equipamentos de telecomunicação, negou provimento a agravo regimental de decisão que indeferira liminarmente agravo de instrumento e condenou a ora recorrente ao pagamento das multas de 10% (dez por cento) e de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, "por ser o recurso manifestamente infundado e meramente protelatório" (fl. 174). O aresto encontra-se assim ementado:

"Agravo Regimental. Decisão negando seguimento a recurso manifestamente em confronto com a Súmula nº 58, deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Inconformismo. Entendimento desta Relatora no sentido de confirmar a decisão impugnada. A questão se resume ao teor da Súmula nº 58 deste Tribunal de Justiça: 'Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos'. A via mandamental pressupõe significativa prova pré-constituída dos fatos, que a toda verdade está ausente dos autos principais no entender do Juiz de Direito e da Procuradoria de Justiça. A decisão atacada não apresenta nenhuma ilegalidade a ensejar reforma ou correção. Recurso manifestamente infundado e meramente protelatório. Condenação ao pagamento das multas de 10% (dez por cento) e de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigos 17, inciso VII, 18, *caput*, e 557, § 2º, todos do CPC. Conhecimento do recurso e improvimento do agravo." (fl. 173)

No recurso especial (fls. 176/183), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 557, *caput*, do CPC, ao argumento de que a relatora não poderia ter negado seguimento ao agravo de instrumento, pois (I) a sua pretensão tem amparo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu no sentido de que "a mera disponibilização de meios para assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações não se confunde com a sua efetiva prestação, sobre a qual há incidência do ICMS" (fl. 179) e (II) "o mandado de segurança coletivo e preventivo não exige instrução com documentos comprobatórios de todos os fatos subjacentes relativos a todos os substituídos" (fl. 180), sendo suficientes os acostados aos autos; (b) arts. 557, § 2º, 17, VII, e 18, *caput*, do CPC, ao fundamento de que (I) o aviamento do agravo regimental não teve caráter protelatório, pois "não atrasou em nada o julgamento (...)" e tampouco adiou o cumprimento de qualquer obrigação" (fl. 181); (II) era necessário para o exercício do seu direito de recorrer, já que "não se admite recurso especial contra decisão monocrática" (fl. 181); (III) "agiu de boa-fé" (fl. 182); (IV) não se pode considerar manifestamente infundado agravo regimental que visa a restabelecer liminar inicialmente deferida.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o acórdão enfrentou de forma suficiente e clara as questões necessárias ao completo julgamento da causa" (fl. 16) e (b) a análise das razões recursais demanda reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. É incabível a cominação cumulativa das multas para os casos de litigância de má-fé (arts. 16 a 18 do CPC) e de agravo manifestamente infundado ou inadmissível (art. 557, § 2º, do CPC). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EREsp 641.522/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005; EREsp 523618/SP, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004; EREsp 584808/PE, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 21.05.2007, esse último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AGRAVO REGIMENTAL - INTENÇÃO PROTETATÓRIA - INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. Os arts. 16 a 18 do CPC fazem previsão de multa para situação genérica de litigância de má-fé. Já o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso de agravo manifestamente inadmissível ou infundado.

2. Um único fato de interposição de agravo regimental não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o § 2º, do art. 557 do CPC norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial. Embargos de divergência providos, para afastar a multa aplicada com fundamento nos arts. 16 a 18, do CPC."

Ademais, a condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não ocorreu na hipótese. A toda evidência, a ora recorrente, ao interpor o agravo regimental, não figurou com ânimo protelatório, já que não havia provimento jurisdicional em seu favor que, eventualmente, ensejasse interesse em procrastinar o deslinde da controvérsia. Além disso, tendo sido o agravo de instrumento decidido monocraticamente, necessária se fazia a interposição do agravo para que o recurso fosse apreciado por órgão colegiado, viabilizando o acesso às instâncias extraordinárias, o que, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, porquanto não restou comprovado nos autos o inequívoco abuso e a conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo. No julgamento do Recurso Especial nº 148.222/SC, Min. Garcia Vieira, a Primeira Turma entendeu que o Tribunal, sem prova e sem fundamentação, não pode aplicar a pena de litigância de má-fé e que a multa só deve ser aplicada em caso de abuso. Nesse sentido: Recurso Especiais nºs 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fisher, DJ de 25.11.2002; e 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

3. No que respeita à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, esta Corte entende ser incabível a sua imposição se for razoável o motivo para a irrisignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior (RESP 326.843/PB, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 24.09.2001; RESP 407188/PB, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 15.04.2002; RESP 490.124, 1ª T., Min. Francisco Falcão DJ de 13.05.2003; RESP 491.221/SC, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 09.05.2003, RESP 598.504/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.06.2004; RESP 851.511/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.12.2006; RESP 706.010/RJ, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 02.04.2007). Ora, no caso, a tese da impetrante foi, em um primeiro momento, acolhida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, não podendo, portanto, ser considerada desprovida de qualquer razoabilidade.

4. Quanto à apontada violação ao art. 557, *caput*, do CPC, resta prejudicada a sua análise. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal de origem ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença de denegação da ordem. Tal decisão dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito desse ponto do recurso especial.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou parcial provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º), para afastar as multas aplicadas.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.656 - RJ (2006/0156566-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO IMOBILIÁRIA PRIMAVERA S/A
ADVOGADO : GLAUCIO DE CAMARGO MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 15-B

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº. 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei nº. 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº. 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº. 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº. 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº. 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP nº. 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº. 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP nº. 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **10/10/1967 (fl. 22v)**, anterior a vigência da MP nº. 1.577/97 e reedições e à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 12% ao ano.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; Resp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; Resp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).*

11. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

12. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

13. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº. 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; Resp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).

14. *In casu*, proferida a sentença em **09.06.2004** (fl. 363), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº. 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

15. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

16. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Desapropriação. Indenização calculada sobre a área efetivamente expropriada. Impossibilidade de a ré pretender declaração de desapossamento indireto em resposta. Correção monetária contada da data do laudo pericial. Cumulatividade dos juros de mora e dos juros compensatórios. Exclusão dos juros moratórios no período entre a expedição do precatório e o seu pagamento. Inexistência de condenação da Fazenda Municipal nas custas. Menção da sentença a "despesas processuais" referindo-se aos honorários do perito do juízo. Encargos do expropriante vencido. Verba honorária reduzida a cinco por cento. Nova redação do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41, conforme Medida Provisória 2183-56 eternizada pela Emenda nº 32. Percentuais não alterados pela Adin 2332-DF. Parcial provimento aos dois apelos. Confirmação, no mais, em reexame necessário".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente, dentre outros, violação ao art. 165, 458 e 535, todos do CPC, bem como aos arts. 15-A e 15-B, ambos do Dec. 3.365/4. Aduz, em síntese, que incidir juros compensatórios na espécie. Sustenta, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir do 1º dia do exercício financeiro seguinte. O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade, após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544). É o relatório.

Violação ao art. 165, 458 e 535, do CPC

Verifica-se que não restou configurada a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, *verbis*:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, *in verbis*:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97 e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consecutariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorreu a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantém hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.

2. Deveras, a eficácia ex nunc das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consecutariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."



(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. omissis

3."A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (RESP 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP nº 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 10/10/1967 (fl. 22v), anterior a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 12% ao ano. Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES. - O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória nº 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Dos juros moratórios

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP nº 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SÚMULA Nº 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP nº 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.

1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

3. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.

4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.

5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).

3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

In casu, proferida a sentença em 09.06.2004 (fl. 363), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para que os juros moratórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3485)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.866 - SP (2006/0162975-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: AG nº 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG nº 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005).

2. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

3. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

4. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

5. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples *petitio* ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

6. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela inocorrência de pleitear as diferenças do precatório complementar.

Noticiam os autos que o Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeira instância que rejeitou a impugnação aos cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interposto, em aresto assim ementado:

Ação de desapropriação.

Complementação de precatório. Desnecessidade nova citação. Incidência de juros moratórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Em seu apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 20.910/32, bem como ao art. 730, do CPC. Aduz, em síntese, que cada parcela do precatório complementar são partes autônomas e independentes das demais. Sustenta, outrossim, a necessidade de nova citação da fazenda pública.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido após o provimento dado por esta relatoria ao agravo de instrumento (CPC, art. 544) interposto pela recorrente.

Relatados, decido.

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assente nesta Corte, a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. 'Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp nº 171.461/CE).

2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples *petitio* ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.

10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, desta relatoria, DJ de 21.03.05).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada. 2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. 3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (AG n.º 807015/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 16.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo improvido. (AG n.º 733796/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 08.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

Quanto a mencionada violação ao art. 730, verifica-se não restar configurada, posto que o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ.

Com efeito, dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e á conta do respectivo crédito."

A matéria atinente à necessidade de nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos à execução, nas hipóteses de atualização de precatório já se encontra amplamente discutida no âmbito deste Sodalício.

Desse modo, em se tratando de atualização de saldo remanescente de pagamento insuficiente feito por precatório, esta Corte vem entendendo que não mais há que se cogitar acerca de nova citação da parte devedora. Segundo o art. 730 da Lei Adjetiva Civil, a Fazenda é citada para opor embargos e não para pagar, o que se deve justamente à impenhorabilidade do seu patrimônio consoante previsto no disposto pelo artigo 67 do CC.

Uma nova citação, portanto, acarretaria a perpetuação da liquidação, já que estar-se-ia introduzindo uma infinidade de processos de conhecimento no processo de execução, eternizando, assim, a dívida da Fazenda Pública.

Dessa forma, o artigo 730, *sub examine* que determina seja citada a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, não se aplica em liquidações posteriores decorrentes de atualizações de débitos, na hipótese em que a parte devedora já fora citada anteriormente para embargar, consoante tivemos a oportunidade de ressaltar no julga-

mento do Agravo Regimental 416.394-SP de relatoria do eminente Ministro José Delgado, senão vejamos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

O precatório complementar pode ser corrigido através de simples *petitio* ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

Agravo desprovido"

Nesse mesmo sentido, colhem-se os arestos desta Eg. Corte a seguir colacionados, verbis:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO.

Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o art. 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 280.180-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

Não são cabíveis os embargos à execução opostos à conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar. No caso, o INSS já foi citado ao iniciar a execução (na forma do art. 730 do CPC), não sendo necessário nova citação para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos, basta apenas que seja intimado para impugnar a conta e aí poderá arguir as incorreções que encontrar. Caso contrário, no dizer do Min. relator, seria enxertar-se uma infinidade de processos de conhecimento no processo de execução, perpetuando-se assim, a dívida da Fazenda Pública". (REsp 338.629-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 26/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.Agravo improvido." (AgRgAG 355.096-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3486)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.899 - SP (2006/0162969-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: AG n.º 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG n.º 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005).

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).



Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Inexistindo qualquer elemento novo capaz de propiciar a reforma da decisão anterior, impõe-se o improvimento do agravo regimental".

Noticiam os autos que o Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeira instância que rejeitou a impugnação aos cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 20.910/32. Aduz, em síntese, que cada parcela do precatório complementar são partes autônomas e independentes das demais.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido após o provimento dado por esta relatoria ao agravo de instrumento (CPC, art. 544) interposto pela recorrente.

Relatados, decido.

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assente nesta Corte, a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. 'Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp nº 171.461/CE).

2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.

10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, desta relatoria, DJ de 21.03.05).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada. 2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. 3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (AG n.º 807015/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 16.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo improvido. (AG n.º 733796/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 08.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3487)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.039 - SP (2006/0166188-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAN-
GUËRA BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
INTERES. : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LAÉRCIO GONÇALVES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **17.08.2000 (fl. 136)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, quando voltarão a 12% ao ano.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, 'c', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação, fixou os juros compensatórios em 6% ao ano.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente, dentre outros, divergência jurisprudência no que tange à interpretação do art. 15-A, do Dec. 3.365/4. Pugna, em síntese pela aplicação dos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade, após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544). E o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, *verbis*:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)”

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de “Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a perda da eficácia; a derrogação de leis anteriores”, foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

“(…)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: ‘Ela perde a eficácia desde o início’.

(…)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: ‘Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem’, então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)”

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ‘ex nunc’, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe a eficácia retroativa.”

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia ex nunc das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.” (REsp n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - “extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público” -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como”, tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em “ação de desapropriação indireta” -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido.” (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3. “A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’, constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41” (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 17.08.2000 (fl. 136), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, quando voltarão a 12% ao ano.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido.” (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODOTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.



1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.
2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.427 - SP (2006/0168827-6) (3488)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: AG n.º 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG n.º 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005).
2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela inoccorrência de pleitear as diferenças do precatório complementar.

Noticiam os autos que o Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeira instância que rejeitou a impugnação aos cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interposto.

Em seu apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 20.910/32. Aduz, em síntese, que cada parcela do precatório complementar são partes autônomas e independentes das demais.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido após o provimento dado por esta relatoria ao agravo de instrumento (CPC, art. 544) interposto pela recorrente.

Relatados, decido.
Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assente nesta Corte, a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. 'Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp nº 171.461/CE).
2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.
4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.
5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.
7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.
8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).
9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.
10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, desta relatoria, DJ de 21.03.05).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada. 2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. 3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (AG n.º 807015/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 16.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo improvido. (AG n.º 733796/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 08.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.012 - RJ (2007/0051161-2) (3489)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LC N.º 116/2003. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E SEQUINTES DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LC N.º 116/2003. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA.

1. O art. 535, II, do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante aponta a existência de erro material e omissões, o Tribunal a quo não se manifestou de forma satisfatória sobre os alegados vícios, notadamente no que concerne à premissa fática abordada pela embargante, que aduz não serem todos os serviços por ela importados prestados no território nacional, mas que alguns são inteiramente executados fora do território nacional, apenas usufruídos no Brasil, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (fls. 129/130), em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.
4. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração opostos pela Companhia Siderúrgica Nacional (Art. 544, § 3º, do CPC).

O agravante alegou, em suas razões recursais, que o v. Acórdão recorrido apreciou perfeitamente todas as questões envolvendo a lide, inclusive o local no qual os serviços incidentes do ISS são executados, concluindo que, tais serviços são executados no território nacional.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Em verdade, não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, entendendo que os serviços, embora importados, são executados no território nacional, Em que pese a decisão agravada ter consignado que:

"a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante aponta a existência de erro material e omissões, o Tribunal a quo não se manifestou de forma satisfatória sobre os alegados vícios, notadamente no que concerne à premissa fática abordada pela embargante, que aduz não serem todos os serviços por ela importados prestados no território nacional, mas que alguns são inteiramente executados fora do território nacional, apenas usufruídos no Brasil, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (fls. 129/130), em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil."

Em verdade, verifica-se que o recurso especial revela a insurgência da parte contra a situação já assentada pelas instâncias ordinárias. Não se vislumbra omissão quanto ao argumento de "não serem todos os serviços por ela importados prestados no território nacional, mas que alguns são inteiramente executados fora do território nacional, apenas usufruídos no Brasil", uma vez que o acórdão se manifestara quanto à irrisignação, conforme se pode extrair dos seguintes certos:

"Outrossim, não está ausente a competência para tributar. Não obstante a origem ser no exterior, sede da prestadora, os serviços tomados pela impetrante são de execução no território nacional. O fato pressuposto da tributação não é a importação do serviço, mas a própria execução. E a execução, fato de geração do ISS, não ocorre no exterior, ao menos é o que se nota dos contratos apresentados pela impetrante." (Sentença às fls. 171/172)

"De tal, forma, os serviços embora "importados" são executados no território nacional, pelo que devem ser abrangidos pela previsão constitucional, com a incidência da imputação tributária" (Acórdão às fls. 220).

Destarte, não merece acolhida a alegação do agravante de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controversia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Embora o posicionamento do Tribunal de origem tenha sido diverso do pedido dos agravantes, não houve a omissão suscitada, uma vez que aquela Corte Estadual pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão ventilada nos autos.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada, para, com fulcro no art. 535, caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.276 - SP (2006/0171981-4) (3490)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

3. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para determinar que os juros de mora sejam aplicados nos moldes acima delineados, mantendo, no mais, a decisão embargada (fls. 272/281), restando prejudicado o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional às fls. 290/307.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA E OUTRO (fls. 286/288) contra decisão desta relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de setembro/1989 a dezembro/1991 (fls. 16/19), tendo sido a ação ajuizada em 14/04/1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido." (fls. 272/274)

As embargantes alegam, em síntese, que decisão embargada, a despeito de afastar a prescrição quinquenal, incorreu em omissão no que concerne à incidência dos juros de mora sobre os valores objeto de repetição de indébito.

Ao final, requerem seja sanada a apontada omissão.

Relatados. Decido.

De acordo com o artigo 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Ab initio, razão assiste às embargantes no que pertine aos juros moratórios na hipótese sub judice.

Sendo cediça, nesta Corte Superior, a possibilidade de inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, é também firme o entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de repetição, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(omissis)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (EREsp 72479 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 775870 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/08/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.



2. *Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.*

3. *Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.*

4. *Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.*

5. *Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.*

6. *Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 548343 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006)*

Impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado.** Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

Ex positis, ACOLHO os embargos de declaração, apenas, para determinar que os juros de mora sejam aplicados nos moldes acima delineados, mantendo, no mais, a decisão embargada (fls. 272/281), restando prejudicado o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional às fls. 290/307.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3491)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.255 - RJ (2006/0180636-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉLCIO SCUDINO BORGES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 27, § 1º, DO CPC.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo **devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.**

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *'ex nunc'*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **27.07.1998 (fl. 42v)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; Resp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; Resp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).*

11. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

12. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

13. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DI. 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).

14. *In casu*, proferida a sentença em **27.10.2004** (fl. 257), ou seja, após a vigência da MP n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os **novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41**, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

15. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

16. A sentença proferida em **27.10.2004** (fl. 257), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

17. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

18. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) O valor da justa indenização fixado pela sentença guerreada está basta baseado nas provas produzidas durante a instrução probatória, em especial, no laudo pericial que manteve o valor atribuído.(...) Em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, bem como como o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor de R\$ 226.364,60 (...) eis que ponderados os atributos do bem e sua localização, atingiu-se a justa e correta indenização (...)" (fl. 283).

19. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

20. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PERCENTUAL. TERMO AD QUO. SÚMULAS. HONORÁRIOS.**

1. O valor da indenização fixada pela sentença guerreada está baseado nas provas produzidas durante a instrução probatória, em especial, no laudo pericial.

2. Não tendo o depósito prévio sido, desde logo, disponibilizado ao expropriado, deve a correção monetária incidir sobre o valor total da verba indenizatória, como acertadamente determinou a decisão monocrática.

3. É assente na jurisprudência pátria que, em se tratando de desapropriação, não constitui anatocismo a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, conforme estabelecido na Súmula nº 12 do STJ.

4. O percentual é de 6% ao ano, serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença, em observância à Súmula nº 70 do STJ.

5. Os juros compensatórios foram adequadamente fixados no percentual de 12% ao ano, consoante jurisprudência dominante no STF, pacificada na Súmula nº 618.

6. Verba honorária amparada pelo art. 20, § 4º, do CPC.

7. Desprovimento do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão contradição obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o Município do Rio de Janeiro ajuizou Ação de Desapropriação em face dos ora recorridos, cujo objeto seria o imóvel localizado na Rua Estácio de Sá nº 156/156-A, RJ.

A r. sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela entidade municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação aos arts. 535, do CPC; art. 27, 27, § 1º, 33, 15-A e 15-B, todos do Dec. Lei n.º 3.365/41.

Não fora ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Violação ao art. 535, do CPC

Violação do art. 535, do CPC

Preliminarmente, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC, apontada pela recorrente, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decimis revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

omissis

3. Recurso especial provido para determinar a incidência da correção monetária e da taxa SELIC na forma acima explicitada."

Da justa indenização

A novel redação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 8.629/93 (alterada pela MP n. 1.577/97), dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(...)

§ 2º. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

Nas razões de seu apelo nobre, o expropriado aduz que a fixação da indenização baseada no laudo oficial, acolhido pelo juízo de primeira instância e referendado pelo Tribunal a quo, não reflete o preço de mercado, visto que o trabalho pericial não levou em conta que se trata de imóvel comercial fora de shopping center, com idade aparente de 30 anos e desprovido de estacionamento para clientes, *verbis* (fl. 298/299):

"(...) não leva em conta que se trata de imóvel comercial fora de shopping center, com idade aparentemente de 30 anos e desprovido de estacionamento para clientes, como foi explicado pelo Assistente técnico do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao longo do feito (...).

Cabe destacar que o Ente Público não pode ser condenado a pagar ao Expropriado um valor de imóvel muito superior ao que este obterá, caso vendesse o imóvel no mercado. Assim, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requer que o quantum da indenização seja fixado de acordo com o entendimento do MUNICÍPIO, ou seja, R\$ 180.559,68 (...)"

O acórdão recorrido, por sua vez, considerando a avaliação constante do laudo judicial, entendeu que o trabalho técnico refletiu a justa indenização, *litteris* (fls. 283):

"(...) O valor da justa indenização fixado pela sentença guerreada está basta baseado nas provas produzidas durante a instrução probatória, em especial, no laudo pericial que manteve o valor atribuído.

Em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, bem como como o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor de R\$ 226.364,60 (...) eis que ponderados os atributos do bem e sua localização, atingiu-se a justa e correta indenização (...)"

Consectariamente, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, *verbis*:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele rege a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, consequentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, rea-

lizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in *verbis*:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp n.º 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetuada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3. "A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)



In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **27.07.1998 (fl. 42v)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de **13.09.2001**, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até **13.09.2001**, quando voltarão a 12%.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento do aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

A guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Dos juros moratórios

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.

A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.

1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

3. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.

4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas posteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.

5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).

3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Resp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. O STJ, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

In casu, proferida a sentença em **27.10.2004** (fl. 257), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença").

Dos honorários advocatícios

Insurge-se o recorrente quanto à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento), pelo que aponta a violação ao art. 27, da MP n.º 1.577/97, que introduziu alterações no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quanto este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00."

Sob esse ângulo, é imperioso o entendimento no sentido de que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença de a impõe.

Isto porque, o tema confina com a questão da eficácia processual da lei no tempo. Nesse sentido, tivemos oportunidade de destacar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 23-28:

"Mas delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes

Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes"

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC) (...)

Entretanto, os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-procesuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras "expectativas"

Didaticamente, poder-se-iam reduzir as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras:

1 - A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.

(...)

7 - A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos."

Consequentemente, em tendo sido a sentença proferida em 27.10.2004 (fl. 257), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, impõe-se o provimento do recurso, fixando os honorários naquele patamar máximo, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

Este, aliás, é o posicionamento desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação devem ser fixados segundo a lei vigência à dada da imissão na posse do imóvel.

2. Consequentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP n.º 1.577/97, se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

3. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ.

4. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para determinar a observância do limite máximo, de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO A PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OCORRÊNCIA.

(...)

O artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória n. 2027-38, de 04.05.00, reeditada por último sob o número 2183-56, de 24.08.01, passou a disciplinar a forma de arbitramento dos honorários e trouxe os percentuais de meio e cinco por cento como limites para sua fixação.

Dessarte, assiste razão ao recorrente devendo-se aplicar ao caso a lei especial, que prevê a forma de arbitramento dos honorários de advogado, e não os preceitos do Código de Processo Civil, pois, conforme regra básica da hermenêutica, havendo regra específica sobre o assunto, não há cogitar sobre aplicação subsidiária do CPC no que tange ao percentual dos honorários.

Recurso especial conhecido e provido". (RESP 416998/ SP ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) DJ 23/09/2002)

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.771 - SP (2007/0045058-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reputar infração continuada à ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, constatadas em uma única autuação" (fl. 256); (b) "a Primeira e a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça têm decido pela inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do CPC, quando restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima" (fl. 256) e (c) incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à "pretensão de descaracterização da circunstância de decaimento de parcela mínima do pedido, expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido" (fl. 256).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) "o prequestionamento foi realizado" (fl. 04) e (b) "bastaria a simples alegação de que a decisão recorrida teria contrariado legislação infraconstitucional para que o recurso fosse admitido" (fl. 05). A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(3493)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.017 - SP (2006/0191032-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAYO CÉSAR CARLUYCCI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SALMORA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL

1. A inclusão de juros compensatórios, a pretexto de atualização, em precatório complementar, afigura-se indevida.

2. Os juros compensatórios, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária. Precedente: REsp n.º 433.514/MG, DJ de 22/11/2004.

3. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

4. Recurso especial provido para afastar os juros compensatórios, bem como os juros moratórios das parcelas que foram pagas no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo. Desapropriação. Precatório. Pagamento. Pedido de exclusão de juros em continuação. Indeferimento. Acerto. Recurso improvido".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Caráter infringente. Recurso improvido.

Em seu apelo nobre, aponta do recorrente violação aos arts. 476, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil. Pugna, em síntese, pelo afastamento dos juros moratórios e compensatórios no precatório complementar.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544)

É o relatório.

No que tange aos juros compensatórios em precatório complementar, a Segunda Turma deste Sodalício, no exame de hipótese análoga a que se apresenta, decidiu, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 433.514/MG, de relatoria do Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, com publicação no DJ de 22/11/2004, pela impossibilidade de inclusão de juros compensatórios em precatório complementar.

O referido aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado atrai o óbice consignado na Súmula n. 284/STF.

2. A inclusão dos expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgada a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão do postulado do respeito à coisa julgada.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e daquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.

4. Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifo nosso)

Sobre o thema decidendum, destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no voto condutor do acórdão supracitado, litteris:

(...) Por sua vez, os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar, reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária.

No mesmo sentido, recente julgado da 1.ª Turma desta Corte no AgRg no REsp n.º 659.054-MG, desta relatoria, publicado no DJ de 02/05/2005, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. 'Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.' RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.

4. Agravo regimental improvido.



Quanto aos juros moratórios, consoante é de sabença, o egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, que recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002)

Colhe-se da fundamentação as seguintes passagens:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da letra a do permissivo constitucional contra acórdão que entendeu serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar.

Alega-se ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000, com o argumento de que o mencionado dispositivo, ao referir-se à atualização dos débitos na data de apresentação dos precatórios - até 1º de julho - , não autoriza a incidência de juros moratórios se o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte, em consonância com a previsão de despesa da autarquia, que, ao cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido, não pode ser considerado inadimplente.

(...)

A controvérsia foi examinada pelo acórdão recorrido antes da EC 30/2000, quando o § 1º do art. 100 da Carta Magna tinha a seguinte redação:

'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.'

Daí, a indagação: além de eventual correção monetária, cabem juros de mora no interregno fixado pelo dispositivo constitucional?

...a questão é posta sob o enfoque do dispositivo constitucional acima transcrito, que determina sejam **atualizados**, em 1º de julho, os valores objeto do instrumento requisitório.

Há, portanto, que se apreender o sentido com que o constituinte empregou o termo **atualização** no citado § 1º do art. 100.

Para tanto, é importante observar que tal expressão foi também utilizada no art. 33 do ADCT, que disciplinou o pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da Carta de 1988, os quais poderiam ser resgatados 'em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989...'

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, decidiu que o pagamento parcelado não ensejava a imposição de juros, uma vez que inexistente a **mora solvendi**. Citem-se, como exemplos, os RES 158.430 (Ministro Néri da Silveira) e o 149.466 (Ministro Octavio Gallotti), destacando-se, neste último, a seguinte passagem do voto do Relator:

'Essa exegese gramatical coincide com a lógica, pois juros de mora são conceitualmente os decorrentes de retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição.'

De crer-se que o raciocínio permanece válido para a hipótese dos autos, sobretudo se se considerar que o art. 1º da Lei nº4.414, de 24/09/64, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora 'na forma do direito civil', dispondo o art. 955 do Código Civil, por sua vez, que 'considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados'.

Sendo assim, não pode ser tido em mora, com maior razão, o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466, antes referido, quando ponderou que 'juros de mora envolvem inadimplência'.

Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou **mora debitoris**, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não poderá haver quando utiliza a única forma de pagamento possível.

Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente'.

Dois novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza **monetária**, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento."

Assim, forçoso concluir que, a partir da interpretação do precedente do Pretório Excelso, é incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, *erga omnes*.

Assim é que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ vêm decidindo que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a ocorrência do pagamento dentro do prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição, não se podendo cogitar de mora, nem, por conseguinte, da incidência de juros moratórios.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 543.491/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1.A partir do julgamento do RE n.º 305.186 Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, afastou-se a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, exceto quando não cumprido o prazo disposto no art. 100, § 1º da Constituição da República.

2. Agravo provido." (AGRESP 465.429/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/09/2003)

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar os juros compensatórios, bem como os juros moratórios das parcelas que foram pagas no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.398 - RS (2007/0056133-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IRMÃOS TOLARDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DEMONSTRAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 e 284, DO STF

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: AgRg no Ag 737228 / RS; desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006; REsp 868811/SP, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006; REsp 602263/RS, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006.

2. Deficiente a fundamentação do recurso especial, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

3. In casu, apenas em sede de agravo de instrumento a ora agravante informa que o artigo 525, inc. I, do CPC, restou violado.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS TOLARDO LTDA com a finalidade de reformar decisão de fls. 58, que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não invocaram argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, nem apontou qual o dispositivo legal restara violado.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs agravo legal contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em face de decisão que diante da ausência nos autos principal da procuração do procurador da exceção de pré-executividade, não conheceu do pedido formulado.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo, porquanto fundamentado em razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada. O v. aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 32):

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO - CONHECIMENTO.

O recurso do agravo não pode ser conhecido pois suas razões se mostram dissociadas da decisão vergastada.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões não aponta violação ao artigo de lei federal. Consigna, outrossim, que a compensação realizada constitui fato relevante e suficiente para tornar insubsistente a cobrança através da presente execução, merecendo ser provida a exceção de pré-executividade, em razão da ausência de liquidez e certeza da CDA.

As contra-razões pugnam prelo desprovemento do apelo nobre. A contraminuta ao presente agravo não restou juntada aos autos, consoante se extrai da decisão de fls. 61.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente, nas razões do recurso especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, que não conheceu do agravo legal, consoante os seguintes termos:

Os argumentos articulados pela parte recorrente estão dissociados da decisão supracitada, uma vez que limitam-se a enfrentar as questões do próprio agravo de instrumento, sem adentrar nos fundamentos que conduziram a negativa de seguimento do recurso. (fls. 31).

Ao contrário, em seu arrazoado especial sustenta tese inteiramente dissociada das razões do *decisum* atacado, ao defender que a compensação realizada constitui fato relevante e suficiente para tornar insubsistente a cobrança através da presente execução, merecendo ser provida a exceção de pré-executividade, em razão da ausência de liquidez e certeza da CDA.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).

1. "Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo de instrumento". (AgRg nos EDCI no Ag 437.610/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 16.11.2004)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Na hipótese dos autos, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial uma vez que v. acórdão recorrido assentou que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, no que diz respeito à responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada, deveria travar-se em embargos à execução, e o recorrente, em suas razões, aponta malferimento do art. 135 do CTN, sustentando que a responsabilidade solidária opera-se apenas quando resta inequivocamente demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 737228 / RS; desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARÉSTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. É vedado, no âmbito de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

2. A ausência de impugnação ao principal fundamento do aresto, que por si só é suficiente para manter o julgado recorrido, atrai o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 868811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO INADMISSÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDE A SÚMULA 283 DO STF - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

- A fundamentação deficiente da violação a dispositivo de lei federal e a falta de demonstração analítica do dissenso pretoriano inviabilizam o recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

- Não houve a demonstração analítica da divergência, como exige o disposto no art. 255 do RISTJ.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de aplicar o enunciado 283/STF, por analogia, ao recurso especial que não ataca todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido.

- Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 602263/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006)

Outrossim, deficiente a fundamentação do recurso especial, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

In casu, apenas em sede de agravo de instrumento a ora agravante informa que o artigo 525, inc. I, do CPC, restou violado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.689 - SP (2006/0195807-1) (3495)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ENGEFOR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente. (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 17.11.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.11.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido, determinando o envio dos autos ao Tribunal a quo para fins de analisar as matérias pendentes .(art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por ENGEFOR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com julgados deste E. STJ, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação. Ainda, insurge-se quanto à forma de compensação e incidência da taxa SELIC.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".



Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)
A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrará-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvídosa até então e ensajou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".*

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 21.08.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores .recolhidos indevidamente a partir de 21.08.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ante o exposto, com fulcro no §1º- A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal a quo para fins de examinar as matérias pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.047 - RJ (2007/0072289-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LUCIANA CÂNDIDO GONZAGA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA CÂNDIDO GONZAGA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 490/491, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, alegando contrariedade aos arts. 6º, inc. IV, 14, 39, inc. V, 42, par. único, 51, par. 1º, incs. I, II e III, todos da Lei nº 8.078/90; art. 93, inc. VII e art. 127, ambos da Lei nº 9.472/97.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls.463/488 e 493v., respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3497)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.183 - SP (2006/0166251-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS AGUERRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO CAMPOS REUTER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: *AG n.º 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG n.º 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005).*
2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela inocorrência de pleitear as diferenças do precatório complementar.

Noticiam os autos que o Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeira instância que rejeitou a impugnação aos cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interposto.

Em seu apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 20.910/32. Aduz, em síntese, que cada parcela do precatório complementar são partes autônomas e independentes das demais.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido após o provimento dado por esta relatoria ao agravo de instrumento (CPC, art. 544) interposto pela recorrente.

Relatados, decido.
Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assente nesta Corte, a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. 'Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp nº 171.461/CE).

2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.

10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, desta relatoria, DJ de 21.03.05).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos dis-

tintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada. 2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. 3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (AG n.º 807015/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 16.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo improvido. (AG n.º 733796/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 08.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.589 - RS (2007/0061221-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SERGIO VIRLANDO STEFFEN E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO LUIZ BRANDELERO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO VIRLANDO STEFFEN E OUTROS em face de BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 186/188 e versos, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil; art. 39, inc. I, art. 51, inc. IV, § 1º, inc. III, todos da Lei nº 8.078/90 e art. 5º, da Constituição Federal, juntando ementas jurisprudenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.166/185 e 236/254, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3499)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.569 - RS (2007/0074431-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANELA
ADVOGADO : MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão que proferi, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe.

Pelos argumentos trazidos pela agravante e para melhor exame da matéria, RECONSIDERO a decisão de fls. 88/93, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.106 - RJ (2007/0066190-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LUCIANA CÂNDIDO GONZAGA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA CÂNDIDO GONZAGA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 402/403, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, alegando contrariedade aos arts. 6º, inc. IV, 14, 39, inc. V, 42, par. único, 51, par. 1º, incs. I, II e III, todos da Lei nº 8.078/90; art. 93, inc. VII e art. 127, ambos da Lei nº 9.472/97.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.376/398 e 406/409, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3501)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.053 - SP (2006/0205739-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENVELOPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 535, E INCISOS, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.



1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material
2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".
3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL. contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebereangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, segundo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de abril de 1989 a abril de 1992, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 04.08.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição total, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões suscitadas em sede de apelação (CPC, art. 557, § 1º-A).

Sustenta a embargante, em síntese, que "nos termos do que entende o STF, deverá o postulante interpor embargos de declaração, a fim de que o Tribunal que julgou inconstitucional a lei ou ato normativo junte aos autos tal decisão, caso a mesma ainda não tenha sido publicada.

Relatados. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

No caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Ademais, cumpre esclarecer que a pretensão veiculada nos embargos de declaração não mais subsiste em decorrência da publicação do acórdão que julgou inconstitucional parte do art. 4º da Lai Complementar 118/05 (AI nos EResp 644736/PE, DJ 27.08.2007 p. 170), revelando a superveniente perda de objeto do presentes embargos.

É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.219 - SP (2006/0209075-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SALIN SALUSTIANO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PAULO GULUDJIAN E OUTRO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal a quo enfrentou a controvérsia, embora com fundamentos contrários à pretensão da recorrente.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE OSASCO, com fulcro no art. 105, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Noticiam os autos, que em sede de Agravo de Instrumento, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Município de Osasco. Restou assim ementado o referido aresto:

"EMENTA: Agravo de Instrumento - desapropriação - procedência - execução do julgado - consolidação do débito para efeitos do art. 33 do ADCT Federal - oitava e última parcela depositada com atraso - incidência de juros moratórios e compensatórios somente no período do atraso - necessário refazimento das contas do saldo devedor - provido agravo da expropriante."

O ora agravante, irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao artigo 535, I do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da inadmissibilidade de juros compensatórios no precatório complementar.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (Resp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de questionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Colhem-se dos autos que o Tribunal *a quo* enfrentou a controvérsia, embora com fundamentos contrários à pretensão da recorrente.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.945 - RS (2007/0102593-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KDL INDÚSTRIA DE CONFECCÕES EM COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍN-DICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO-RECOLHIMENTO DO IPI. ART. 8º, DECRETO-LEI N.º 1.736/79. ART. 135, III, CTN.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 49, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese segundo a qual o não-recolhimento de tributos caracteriza infração à lei capaz de autorizar a responsabilidade do sócio, prevista no art. 135, do CTN, é contrária à jurisprudência pacífica do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de agravo de instrumento interposto pela ora agravante, a Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social. *Precedentes*.
2. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da massa falida não autorizam o redirecionamento da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. O acórdão restou assim ementado (fl. 45):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A embargante não alega omissão e visa apenas o prequestionamento dos dispositivos legais que entende violados.
2. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.
3. Embargos de declaração providos para efeito de prequestionamento.

Irresignada com os termos do v. aresto, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 135, III, CTN; 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 2º, II, da Lei 8.137/90. Assevera que a obrigação tributária é *ex lege*, logo, seu descumprimento caracteriza infração a lei, mormente em se tratando de IPI, o que resulta, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, na responsabilidade solidária dos sócios-gerentes.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco contraminuta ao presente agravo, conforme certidões acostadas às fls. 59 e 63, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.213 - SP (2007/0117461-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CECÍLIO FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM 22/08/1985 E AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM 25/06/1991. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO APLICADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de que:

a) embora a recorrente alegue ofensa dos artigos 173, I e 174 do CTN, entre a constituição do crédito (imposto de renda) e o ajuizamento da ação fiscal decorreu mais de cinco anos, instaurando-se a prescrição do direito fazendário;

b) a revisão da causa encontra óbice na Súmula 7/STJ, não reconhecendo esta Corte o prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º, da LEF.

2. Todavia, o inconformismo não merece acolhida, uma vez que, tal como registrado nos autos (sentença de fls. 44/45), em 22/08/1985, mediante notificação administrativa, houve a constituição definitiva do crédito fazendário. Porém, apenas em 25/06/1991 se efetivou a propositura do executivo fiscal. Destarte, ao não admitir o recurso especial, a decisão impugnada se posicionou no exato sentido do entendimento aplicado por esta Corte ao tema. Precedentes: REsp 898.124/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/03/2007; REsp 789.362/PR, de minha relatoria, DJ 16/10/2006; REsp 708.227/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de que:

a) embora a recorrente alegue ofensa dos artigos 173, I e 174 do CTN, entre a constituição do crédito (imposto de renda) e o ajuizamento da ação fiscal decorreram mais de cinco anos, instaurando-se a prescrição do direito fazendário;

b) a revisão da causa encontra óbice na Súmula 7/STJ, não reconhecendo esta Corte o prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º, da LEF.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 92):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - ocorrência da prescrição a fulminar a direito à cobrança do crédito tributário, vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva transcorreu prazo superior a cinco anos.

II - Remessa oficial e apelação improvida.

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados nos termos seguintes (fl. 111):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO SANADA.

I - Ocorrência de omissão quanto à suspensão do prazo prescricional em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II - Por ausência, nos autos, de elementos suficientes ao conhecimento da matéria, prejudicada a sua apreciação.

III - Embargos acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento.

Em recurso especial, em resumo, alega-se:

a) a requisição dos autos administrativos, pela Fazenda, suspendeu o curso da prescrição;

b) mesmo considerando a data de 22/08/1985 como o momento de constituição definitiva do crédito, a suspensão da prescrição, por quatro meses, conduz o termo final para o ajuizamento da ação para 22/12/1990, o qual, somado mais seis meses "da fase de prescrição não ajuizada" (fl. 119), fixa o prazo final de propositura da ação em 22/06/1991.

Em contraminuta, postula a parte agravada o não-conhecimento do recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ. Registra que, entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos, havendo-se operado a prescrição, não sendo caso, de outro vértice, de aplicação retroativa da LC 118/05. É o relatório. Decido.

A decisão agravada não merece reparos. A ação fiscal empreendida pela Fazenda Nacional foi instaurada com o fito de perseguir créditos de imposto de renda.

Como noticiado nos autos (sentença de fls. 44/45), em 22/08/1985, mediante notificação administrativa, houve a constituição definitiva do crédito fazendário. Porém, apenas em 25/06/1991, efetivou-se a propositura do executivo fiscal.

Destarte, ao não admitir o recurso especial, a decisão impugnada se posicionou no exato sentido do entendimento aplicado por esta Corte ao tema, como se demonstra:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, 173, I, 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, TODOS DO CTN E ART. 2º, § 3º, DA LEF - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte (EDResp 789362/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 16.10.2006 p. 305), com a notificação da cobrança suplementar do IRPF, exercício 1979, consumou-se o lançamento, passando, então, a fluir o prazo prescricional, que restou suspenso, diante a impugnação apresentada pelo recorrido.

2. Por ter o contribuinte desistido da impugnação administrativa, a prescrição retornou a correr e somente teria sido interrompida com a citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, na sua redação anterior, à época vigente.

3. Não teve o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF o condão de suspender a prescrição, conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal; porquanto, não se aplica na cobrança da dívida ativa de natureza tributária, por ser esta reservada em termos constitucionais à lei complementar. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005 e REsp 465.531/SP, Min. Castro Meira, DJ 7.11.2005.

Recurso especial improvido. (REsp 898.124/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/03/2007).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido. (REsp 708.227/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.182 - AL (2007/0124203-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Souza da Silva e outros com o intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 136):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO PSS. MP Nº 560, DE 26.07.94. CONSTITUCIONALIDADE: ADIN 1.135-9/DF. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 do TFR).

- Nos termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, será inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como condição de eficácia do título executivo judicial, pressupõe-se, pela referida norma, a constitucionalidade da lei ou do ato normativo no qual tenha a decisão se fundamentado, abrindo ensanchas para que tal seja alegado em sede de embargos à execução.

- Considerando que a lei declarada inconstitucional é destituída de carga eficaz, é também despida de eficácia uma decisão que nela tenha se apoiado, não podendo, em razão disso, aparelhar uma execução, ainda que ultrapassado o prazo previsto para o ajuizamento da rescisória. Da mesma forma com relação a uma decisão que tenha considerado inconstitucional lei posteriormente declarada constitucional pelo STF.

- Provimento à apelação.

Alega-se que a matéria recebeu entendimento no âmbito desta Corte idêntico ao da tese de direito desenvolvida pelos agravantes.

Em sede de recurso especial, aponta violação do art. 741, II, do CPC. Defende, em síntese, que o citado dispositivo só tem aplicação diante das sentenças com trânsito em julgado em data posterior à sua vigência, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 899.885 - SP (2006/0244148-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA MARCARI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECORRIDOS DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 379/380) opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão no julgado quanto à inversão da sucumbência, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial.

2. Não assiste razão ao embargante. Como se pode inferir do dispositivo da decisão embargada, o acórdão recorrido foi reformado exclusivamente quanto ao termo inicial dos juros de mora, não havendo qualquer modificação no tópico em que manteve a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação. É que, à toda evidência, a pequena alteração promovida no julgado em nada altera o entendimento, implícito nessa decisão, de que os autores sucumbiram em parcela mínima do pedido. Despiciendo, portanto, o pronunciamento sobre os ônus sucumbenciais.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.968 - SP (2006/0241806-4) (3507)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORACY FONSECA NINNO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*). Precedentes: REsp 923.606/SP, DJ de 28.5.2007; AgRg no Ag 847.262/SP, 21.6.2007; AgRg no REsp 674.414/RS, DJ de 14.11.2005.

2. Assentado o acórdão recorrido que: *a recorrente enquadrou a recorrida na alínea "a". Contudo, não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a requerida se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra.* A mera alegação de que *a recorrida declarou tal fato para órgão da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre. Uma vez impugnado o fato referido em tal declaração, competia a recorrente o ônus da prova*, afastar tal premissa importa sindicarmatéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recuso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação de cobrança em desfavor de FLORACY FONSECA NINNO, objetivando o recebimento da contribuição sindical patronal rural supostamente devida em função das disposições constantes do art. 8.º, inciso IV, da Constituição Federal, e dos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, ao argumento de ser indevida a cobrança pretendida vez que não sindicalizada a parte demandada.

A autora da demanda, ora recorrente, interpôs recurso de apelação. A Quarta Câmara de Direito Público "A" do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Inexistência de bitributação ou aumento do Imposto Territorial Rural. Recepção dos arts. 578 a 610 da CLT pela Constituição Federal. Legitimidade da CNA para a cobrança do tributo. Desnecessidade de edição de Lei Complementar. Inexistência de quebra de isonomia. Base de cálculo existente. Aplicação da multa, juros e correção monetária previstos no art. 600 da CLT. Réu, todavia, que não se amolda a nenhuma das

hipóteses do art. 1.º, II, do Decreto n.º 1166/1971 - Recurso desprovido."

Após opor e ter rejeitados seus embargos de declaração, a Confederação Nacional da Agricultura, ainda irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento preliminar de restar malferido o art. 535 do CPC. No mérito, apontou ofensa ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71 e negativa de vigência aos arts. 6.º, §2.º, 8.º e 17, inciso II, todos da Lei n.º 9.393/96, bem como ao art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao especial decorreu *in albis*.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O cerne da presente questão é saber se possível modificar entendimento do tribunal *a quo* no sentido de não ser o ora recorrido legitimado passível da contribuição sindical patronal.

Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71, supostamente violado, que embasou o aresto recorrido, encontra-se a seguir redigido:

"Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Preliminarmente o apelo nobre não merece ser conhecido, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.

O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*), que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

In casu, assentado o acórdão recorrido que *não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a requerida se enquadre na situação indicada ou em qualquer outra.* A mera alegação de que *a recorrida declarou tal fato para órgão da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre. Uma vez impugnado o fato referido em tal declaração, competia a recorrente o ônus da prova*, afastar tal premissa importa sindicarmatéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 847.262/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 21.6.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1.Inadmissível agravo regimental que visa a pronunciamento sobre matéria que inova a lide.

2.Não se conhece do recurso, se o exame da tese defendida demanda revolvimento das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo, pela análise do contexto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 674.414/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.379 - SP (2007/0126587-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, para conferir processamento ao apelo nobre.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 146):

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de não aceitar a incidência do ICMS sobre a importação sob regime de "leasing". Recursos improvidos.

Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o Tribunal adiantou o juízo de mérito do recurso especial, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade.

Na via especial, aponta violação dos artigos 2º, § 1º, inciso I, 3º, VII, 12, IX, todos da Lei Complementar 87/96.

Contra- razões às fls. 221/232.

Ofertada contraminuta de fls. 246/249, pugnando pelo não-provimento ao recurso da agravante.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3509)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.178 - SP (2007/0147681-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ARMINDO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por OMAR CORRÊA e OUTRO contra a decisão mediante a qual a Presidência deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento em epígrafe, dada a ausência das cópias do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, consoante a regra do art. 544, § 1º, do CPC. Verificou-se, ainda, não constar da cópia do recurso especial o carimbo de protocolo, de maneira que a aferição da tempestividade do recurso restou inviável.

Os requerentes argumentam que a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração foi, sim, juntada aos presentes autos, à fl. 60. Dizem que às fls. 114/118, juntaram as cópias da conclusão, da súmula, do julgamento e da certidão de publicação do acórdão. Por fim, esclarecem que *"o recurso especial, por seu turno, foi protocolado em 23 de janeiro de 2007 - cuja data de protocolo deve ficar reafirmada pela juntada de cópia do recurso especial, com data legível"* (fl. 94).

Relatados. Decido.

Tenho que o pedido de reconsideração não deve ser acolhido.

Como salientado na decisão cuja reconsideração se pede, de fato inexistiu cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração. A peça ora indicada pelos requerentes refere-se a decisão monocrática do relator dos embargos de declaração, não ao acórdão proferido pelo colegiado.

A cópia do recurso especial, por sua vez, estava mesmo sem o carimbo do protocolo, de modo a inviabilizar a comprovação da tempestividade do recurso, a qual deve ser feita quando da interposição do agravo. A juntada da peça faltante juntamente com a interposição de pedido de reconsideração ou agravo regimental é extemporânea e, operada a preclusão consumativa, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte está firmado no sentido de que cabe ao agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e adequada, visto que é de responsabilidade do recorrente o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA FORMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que a correta formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. Recurso especial improvido" (REsp nº 567.815/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006, p. 238).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA.

I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.

II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ.

III - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Precedentes desta Corte. Agravo interno a que se nega provimento "(AgRg no Ag 708.834/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006, p. 260).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.083 - MG (2007/0129152-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARIA MADALENA LOPES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, na espécie, resta ausente a cópia integral da decisão agravada e do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 176):

Ação Civil. Ressarcimento de dano ao erário. Repetição de valores percebidos, a título de adicional de carga horária. Litisconsórcio entre ordenador de despesa e beneficiária. Pedido julgado procedente, com exclusão da servidora, por ausência de má-fé. Sentença confirmada. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram assim rejeitados (fl. 188):

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Reexame. Inadmissibilidade. Rejeição

É o suficiente como relatório. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com as peças obrigatórias, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Na hipótese, resta ausente a cópia integral da decisão agravada e do acórdão recorrido. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada pela agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 658.968/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.03.2005).

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.097 - RO (2007/0088031-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em ação civil pública por improbidade administrativa.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907808 - RJ (2007/0124954-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID CASSIMIRO DA COSTA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, DO CPC, E 43 DO CC/2002. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO JULGADO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, § 6º). NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 106):

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSEUNTE QUE SOFRE QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA - NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO QUE SE REFERE À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS MODERADORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS DE ACORDO COM A LEI CIVIL - DESPROVIMENTO DO APELO PARA MANTER A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 742.305/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005), violação dos arts. 267, VI, do CPC, e 43 CC/2002. Sustenta, em síntese, que: (a) a responsabilidade civil pelo sinistro é da Fundação Parques e Jardins, pessoa jurídica de direito público municipal criada para conservar as árvores na cidade; (b) *"não há ligação de causa e efeito entre a atuação administrativa do recorrente e o dano surgido, o que demonstra a violação ao art. 43 do Código Civil e leva ao julgamento de improcedência de todos os pedidos"* (fl. 126).

O recurso especial não foi admitido porque: (a) o julgamento Da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (b) o dissídio pretoriano não reúne condições de admissibilidade por falta de similitude fática entre os julgados confrontados.

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que não pretende o reexame de provas, mas o correto enquadramento jurídico dos fatos.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 109/111):

"Cumpre, inicialmente, examinar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo apelante em sua peça recursal, sendo certo que lhe falece razão nesse aspecto, já que as vias públicas constituem patrimônio do Município, a quem, consequentemente, compete o dever de manutenção e conservação das mesmas.

(...)

Com efeito, restou demonstrada a negligência da administração pública municipal consubstanciada na omissão quanto à conservação e manutenção da via pública onde ocorreu o evento danoso, sendo exatamente este o nexo de causalidade que impõe a obrigação de indenizar.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que casos tais se enquadram na chamada Teoria do Risco Administrativo, consagrada pelo texto do artigo 37, § 6º, da Carta Política, e segundo a qual o poder público responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes, sendo que na hipótese dos autos restou demonstrada a omissão da Municipalidade no que tange à conservação dos logradouros públicos (...)"

A responsabilidade civil do recorrente foi reconhecida por negligência na conservação da via pública, sendo irrelevante, portanto, que o buraco tenha ou não surgido em razão de operação realizada pela Fundação Parques e Jardins.

Com efeito, o julgamento da alegada violação dos arts. 267, VI, do CPC, e 43 do CC/2002 - para fins de se afastar a legitimidade passiva do recorrente e o nexo de causalidade e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Inexistiu demonstração da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, na medida em que a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c'.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 592.665/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006)

Não bastasse isso, o acórdão impugnado manteve a condenação do recorrente com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, não houve interposição de recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional (CF/88, art. 102, III, a), razão pela qual incide a Súmula 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, 131 E 458, II DO CPC: INEXISTÊNCIA - ART. 1º DA LEI 6.205/75 - SÚMULA 126/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16: SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o acórdão baseia-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial se a parte não interpõe concomitantemente recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

2. Na constatação de ofensa ao art. 159 do CC/16 o Tribunal a quo levou em consideração o contexto fático-probatório, não examinável na via do especial por óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 794.401/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.4.2007)



Por outro lado, o dissídio pretoriano suscitado não reúne condições de admissibilidade, por falta de similitude fática entre os julgados confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

De fato, o julgado paradigma (fls. 130/133) reconheceu a responsabilidade civil da Fundação Parques e Jardins na hipótese de danos morais e materiais provocados por queda de galhos de árvore sobre automóvel. O caso concreto, por seu turno, versa sobre responsabilidade civil da administração por má conservação de via pública. Não se tratando de bases fáticas semelhantes, não se justifica, por conseguinte, a adoção da mesma solução jurídica. Nesse mesmo sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.848 - SC (2007/0095419-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GIRARDO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.

2. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

8. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

9. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

10. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento aos apelos interpostos pelos bancos, em aresto que restou assim ementado (fl. 32):

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CEF. LEGITIMIDADE. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. SALDO RESIDUAL. DIREITO À COBERTURA PELO FCVS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura do FCVS. Além disso, na espécie, o crédito hipotecário foi cedido à CEF por outro agente financeiro, exigindo a participação daquela no pólo passivo.

2. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS de um único saldo devedor, trazida pela Lei nº 8.100/90, visto que o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, bem como porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a dezembro de 1990.

3. A verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa, a ser suportada, solidariamente, pelas rés, com base no art. 20, § 3º, do CPC."

Opostos embargos de declaração em razão da condenação na verba honorária, foram acolhidos por que no teor do acórdão condenavam em 10% e a ementa registrou condenação em 5%, prevalecendo o dispositivo da decisão.

A ora agravante, irressignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos dos arts. 6º, §1º, da LICC; 3º do CPC; art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64; art. 6º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, da Lei 8.100/90, e 20, §3º do CPC. Sustenta que a União deve ser chamada como litisconsorte ao processo, que não é possível o financiamento de dois imóveis pelo FCVS e que os honorários devem ser firmados com base no §4º do artigo 20 do CPC, e não com base no §3º desse dispositivo.

Contra-razões ao apelo nobre às fls 80/88. Sem contraminuta ao agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

No que atine à legitimidade da União para demandar na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não assiste à recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Nesse sentido, é vasta e remansosa a jurisprudência deste Sodalício: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.**

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 127.914/GO, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTACÃO. CAUTELAR. MEIO HÁBIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - *Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

2 - (...)

3 - (...)

4 - *Recurso especial não conhecido*". (REsp nº 717.624/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 03/05/2005)

Quanto à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem que por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Oportuno frisar que o contrato *sub judice* foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.

Destarte, a matéria *sub examine* resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):

"*As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.*

A boa doutrina tradicional radica-se no *Direito Romano*, que nos depara o seguinte apotégma: '*In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus*' - '*Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos*'.

As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto:

"Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado:

Lei n.º 4.380/64

"Art. 9º. *Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.*

§ 1º. *As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.*"

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90:

Lei n.º 8.004/90

"Art. 5º. *O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.*

§1º. *A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas.*"

"Art. 6º. *O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS*"

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. *O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

§ 1º. *No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.*"

Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, *verbis*:

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Lei n.º 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. A Lei n.º 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. (Resp 393.543/Garcia)

3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei n.º 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei n.º 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei n.º 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei n.º 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Consecutariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alícerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Resp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(Resp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.478 - SP (2007/0126714-5)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". PIS. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. PRECEDENTES.

1. Não houve a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se claro e suficientemente fundamentado, não apresentando-se omissão nem contraditório em sua conclusão.
2. Com relação à aplicação da LC n. 118/2005 ao caso em apreço, tem-se que a matéria não foi em nenhum momento agitada no Tribunal de origem, carecendo, assim, do requisito essencial do prequestionamento.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido oposto à pretensão da agravante no sentido de: a) aplicar-se, na espécie, a consagrada tese dos "cinco mais cinco" para efeito de contagem da prescrição, ou seja, havendo silêncio do Fisco, o prazo só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento; b) o reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária (REsp 144.708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.10.2001, p. 158).

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 100/101) por entender que o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento tranquilo desta Corte sobre a matéria.

A ementa registrou (fl. 39/40):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n. 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
 2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n. 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
 3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
 4. As leis advindas posteriormente à LC n. 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, atual Lei n. 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
 5. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE n. 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.
 6. É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, não alcançados pela prescrição, com o próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei n. 9.430/96.
 7. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.
 8. Apelação da União Federal improvida, apelação da autora provida e remessa oficial parcialmente provida.
- Dos embargos de declaração (fl. 67):
- PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. INOCORRÊNCIA.**
1. O art. 3º, da Lei Complementar n. 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.
 2. Não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.
 3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
 4. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
 5. Embargos de declaração rejeitados.
- No recurso especial avertado, aponta a Fazenda Nacional violação dos arts. 535, II, do CPC, 156, I, 165, e 168, I, do CTN, 6º, parágrafo único da LC n. 07/70. No que tange à prescrição, sustenta a aplicação da LC 118/2005, no sentido da sua ocorrência, bem como a correção da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 6º da LC n. 07/70. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Relatados, decido.

Primeiramente, no que toca à violação do art. 535, II, do CPC, verifico que não assiste razão à agravante, porquanto o acórdão encontra-se claro e suficientemente fundamentado, não apresentando-se omissão nem contraditório em sua conclusão. O fato de o magistrado não ter rebatido, um a um, os argumentos postos pela parte não significa que houve omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Trata-se, na verdade, de mera irresignação com resultado que lhe foi desfavorável e nítida pretensão de rejugamento da causa pela via inadequada dos embargos de declaração.

Com relação à aplicação da LC n. 118/2005 ao presente caso, percebe-se que a matéria não foi em nenhum momento agitada na Corte de origem, carecendo, assim, do requisito essencial do prequestionamento.

Por fim, infere-se do exame dos autos que a pretensão da agravante trilha em sentido oposto ao posicionamento uniformizado por esta Corte Superior sobre a matéria: a) aplica-se, na espécie, a consagrada tese dos "cinco mais cinco" para efeito de contagem da prescrição, ou seja, havendo silêncio do Fisco, o prazo só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento; b) o reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária (REsp 144.708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.10.2001, p. 158).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
 2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 5. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
 6. Recursos especiais providos. (REsp 943.939/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.09.2007, p. 242).
- TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.
1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.
 2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.
 3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
 4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arpejo do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".
 5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.
 6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
 8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
 9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)".
 10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.
 11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2006, p. 206)
- Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.220 - MG (2007/0143418-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 103):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN.

I - É inexigível o depósito prévio para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de pessoa jurídica de direito público, ante a impenhorabilidade de seus bens.

II - Apelação e remessa oficial não providas.

Alega o agravante que a jurisprudência deste STJ é favorável à sua tese, diversamente do que afirmado na decisão atacada.

Em sede de recurso especial, aponta negativa de vigência dos artigos 111, 151 e 206, do CTN, ao argumento de que: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre com o depósito integral e em dinheiro; b) o fato de o devedor ser ente municipal não gera de pronto a suspensão do crédito e a imposição de expedição da CND.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 112/117) pugnando pela manutenção do julgado recorrido.

Resposta ao agravo de instrumento (fls. 125/131).

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Casa Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.436 - SP (2007/0135436-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDA FRANCO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foram atendidas quaisquer hipóteses legais para cabimento do apelo excepcional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 123):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausência de pressuposto recursal objetivo - Intempestividade - Não havendo modificação na decisão anteriormente proferida, o pedido de reconsideração não tem o condão de reiniciar o prazo processual para interposição do agravo de instrumento - Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados de acordo com o seguinte resumo (fl. 132):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Prequestionamento - Impossibilidade - Inocorrência dos requisitos legais do artigo 535, do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Nas razões do agravo, alega-se que o recurso deve obter processamento tendo em vista a inequívoca violação da lei federal pelo acórdão atacado.

Na via do recurso especial, aponta violação dos artigos 473, 504 e 535, do CPC.

Defende, em síntese, que: a) seja anulado o acórdão porque, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou a matéria pretendida; b) a decisão sobre expedição de precatórios complementar traduz mero despacho de expediente e, neste aspecto, não há transcurso de prazo para interposição do agravo.

Conta-razões às fls. 149/151.

Contraminuta às fls. 157/160 pugnando pela manutença da decisão combatida.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3517)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.056 - SP (2006/0278602-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DETROIT ARARAQUARA RETÍFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 15.12.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.12.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

16. In casu, a demanda foi ajuizada em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o re-exame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

14. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por DETROIT ARARAQUARA RETÍFICA DE MOTORES LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal, autorizou a compensação do PIS somente com o próprio PIS e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 01.12.1996.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 472, do CPC, 165, I, 168, I, 156, VII, 150, § 4º, 161, § 1º e 142 do CTN, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação, da possibilidade de compensar o PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e pela incidência de juros moratórios de 1% a incidir a partir do pagamento indevido até a sua substituição pela taxa SELIC.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.



1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada,

evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 15.12.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.12.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, desassiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)



Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência

de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Quanto ao juro de mora, não merece prosperar a pretensão recursal.

Consoante assinalado no acórdão hostilizado, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da sentença.

No caso dos autos, no entanto, revela-se aplicável apenas a Taxa Selic, incidente a partir de 1º/01/96, uma vez que a decisão ainda não transitou em julgado.

Com essas considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão apenas no que pertine à prescrição da ação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.450 - SC (2007/0151831-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : TEREZINHA NEUSA MARCHI PIANEZZER E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA NEUSA MARCHI PIANEZZER E OUTROS, em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.45/46, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, juntando ementas jurisprudenciais acerca da ilegalidade da majoração pelas portarias DNAEE 38 e 45/86; bem como da desnecessidade da comprovação analítica quando a divergência for notória.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.28/43 e 65/69, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.475 - PR (2007/0141706-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADARILDO SANCHES BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE BEATRIZ PEDROSO E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SRVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI

DECISÃO

Vistos, etc
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fls. 79/81):
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PRÓCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DOS AUTORES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 103, § 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, UMA VEZ QUE A PARANAPREVIDÊNCIA SE CONSTITUI EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM QUE TAMBÉM FIGURA O ESTADO DO PARANÁ COMO DEVEDOR. PRAZO QUINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POR TODO O PERÍODO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Art. 103, § 8º, da Lei nº 12.398/98: "Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". 2. O fato de a Paranaprevidência se constituir em pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.398/98, não implica na incidência dos prazos disciplinados na legislação civil, uma vez que, na repetição de indébito em tela, o ESTADO DO PARANÁ também figura como devedor da obrigação, conferindo-lhe, assim, caráter diverso daquele buscado pelos apelantes. 3. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, pres-

crevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DE RECURSO. MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO. 1. "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento"2. 2. A mera repetição dos argumentos da contestação, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, e de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada, fere o princípio da dialeticidade. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DADO À CAUSA QUE SE UTILIZA COMO PARÂMETRO PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA NORMA DESCRITA NA 1ª PARTE DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se verificar a aplicação da regra inserta no artigo 475, § 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 2. Se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o reexame necessário.

Aduz o agravante que a matéria foi devidamente prequestionada, bem como restou cumpridas as exigências legais quanto à divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso especial, aponta violação do art. 514, II e III, do CPC e dissídio pretoriano. Defende, em suma, a reforma do acórdão atacado por entender que, embora o recurso de apelação reproduza em parte os termos da contestação, a petição recursal traz fundamentação pertinente para infirmar o decidido na sentença.

Contraminuta às fls. 119/120 pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.247 - SE (2007/0143187-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : REMATEL RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA G E F LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão recorrido (acórdão que julgou o recurso de apelação), é inviável o conhecimento do agravo.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 915798 - MG (2007/0143229-5)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**

AGRAVANTE : LENIR MARIA WERNECK E OUTROS
ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando ao creditamento na conta vinculada ao FGTS, deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem nos respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001" (fl. 30).

No recurso especial (fls. 33-42), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 3º do Código de Processo Civil, 22 e 23 da Lei nº 8906/94, alegando, em síntese, que cabe condenação da CEF em verba honorária, sendo inaplicável o teor do art. 29-C da Lei 8036/90. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No agravo de instrumento, o agravante alega, em suma, que a isenção da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária com base na aplicação do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que acrescentou o artigo 29-C à Lei de que rege o FGTS - Lei 8.036/90, é ilegal e inconstitucional, porque "o instituto da Medida Provisória mostra-se inadequado para disciplinar normas de Direito Processual, pois fere a competência privativa da União" (fl. 07).

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.121 - RS (2007/0134042-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LEONIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (I) houve alegação de ofensa genérica das Leis 8.078/90 e 9.472/97, (II) há indicação de dispositivo que não restou prequestionado e (III) o recorrente não fez o devido cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.802 - SP (2007/0121360-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN TOWER INTERNATIONAL APART SERVICE
ADVOGADO : MAURÍCIO FELBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SERVIÇO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SISTEMA TARIFÁRIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 887 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.

2. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula 280/STF).

3. A tese recursal através da qual a agravante alega violação do art. 887 do CC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Incidência no ponto da Súmula 282 e 356 do STF.

4. Agravado de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp em face de decisão que negou admissão a recurso especial por entender aplicável a Súmula 07/STJ.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu a seguinte ementa (fl. 12):

"Flat" - Condomínio composto por unidades autônomas, sendo parte ocupada por moradores e parte em regime "pool" de locação - Diferenciação dos demais condôminos residenciais em razão da sua natureza e dos serviços especiais previstos - Enquadramento na categoria "outros" (mista), com a forma de cálculo prevista no artigo 3º, inc. V e § 2º, do Decreto Estadual nº 41.446/96 Admissibilidade. Pedido do autor parcialmente provido.

Na razões do agravo, sustenta-se que a matéria discutida no apelo raro limita-se à interpretação da norma infralegal, sem necessidade de buscar o reexame fático do processado.

Na via especial, aponta violação do art. 4º da Lei 6.528/98, a qual estabelece que deverá ser feita diferenciação de tarifas para as classes menos favorecidas, e arts. 535, II, do CPC e 877 do CC. E o relatório. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

De plano, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por infringência do art. 535, II, do CPC, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que devam ser supridas por intermédio do recurso integrativo. Isso porque, é desnecessário, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, explicitamente, os dispositivos infraconstitucionais suscitados pela empresa autora, pelo que é ausente a violação do art. 535, I e II, do CPC.

Registro, ainda, que da fundamentação apresentada no acórdão combatido, verifica-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida pela recorrente, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

No mais, observa-se, que o acórdão objugado, ao decidir pelo enquadramento do autor na categoria "outros" para efeito de cálculo da tarifa a ser cobrada pelos serviços de água e coleta de esgoto, apoiou-se nas disposições do Decreto Estadual n. 41.446/96, que regulamenta, no âmbito local, o sistema de tarifas dos serviços prestados pela Sabesp. Senão, confira-se trecho do voto (fls. 14/20):

Este órgão fracionário, através do julgamento da Apelação com Revisão nº 928.948-00/6, da lavra do eminente Des. Egídio Giacóia, já se posicionou acerca da matéria em exame, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por bem lançados e congruentes, a fim de evitar fastidiosa tautologia, "verbis":

"(...)"

"O Decreto Estadual nº 41.446/96, que regulamentou o sistema tarifário dos serviços prestados pela Sabesp, dispõe em ser artigo 3º que, para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as seguintes modalidades de utilização: I. Residencial - ligação usada exclusivamente em moradias; II. Comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE; III. Industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE; IV. Pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos; e, V. Outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

"Tendo em conta essa classificação, evidente que o apelante, dado sua constituição peculiar mista, merece tratamento diferenciado, não podendo seu enquadramento ser unicamente residencial ou comercial. (...).

"Assim, há utilização mista das economias, existindo unidades autônomas de uso exclusivamente residencial por parte dos proprietários e outras pertencentes ao sistema "pool" de locação em grupo. O Condomínio oferece serviços opcionais de lavanderia, serviços de quarto, restaurantes e bares, dentre outros.

[...]

E ressalta-se que, para o período que precede a entrada em vigor do Decreto 41.446/96, o Condomínio-autor deve ser enquadrado como diversas unidades autônomas, de acordo com a destinação de cada uma delas (residencial ou comercial), como disposto no art. 2º, incisos e parágrafo único, do anterior Decreto 21.123/83:

[...]

Nesse sentido, ainda, o entendimento jurisprudencial:

TARIFA - Água e esgoto - "Flat" - Condomínio composto por unidades autônomas, sendo parte ocupada por moradores e parte em regime "pool" de locação - Diferenciação dos demais condôminos residenciais em razão da sua natureza e dos serviços especiais previstos - enquadramento como de uso misto (residencial e comercial), com a forma de cálculo prevista no Decreto Estadual 21.123/83, art. 3º, § 2º - Admissibilidade - Declaratória de nulidade de alteração cadastral precedente - Recurso improvido. (Apel. 967669-3 - 5ª Câmara do extinto 1º TACivSP - Rel. Juiz Álvaro Torres Júnior - j. 18.04.2001).

[...]

Postas assim as questões, merece prosperar em parte o recurso, para o fim de ser apurada a quantidade de unidades autônomas com destinação exclusivamente residencial, bem como aquelas integrantes do sistema "pool" de locação, além das unidades estritamente comerciais.

O autor deverá ser classificado na categoria "outros" para efeito de cálculo da tarifa a ser cobrada pelos serviços de água e coleta de esgoto prestados pela Sabesp, aplicando-se as regras para ligações em prédios com unidades residenciais e unidades não residenciais (artigo 3º, inciso V, § 2º, do Decreto Estadual nº 41.446/96), sem prejuízo da alteração, ao longo do tempo, do enquadramento de cada unidade autônoma com sua inclusão ou exclusão no sistema "pool" de locação.

Ocorre que, na via do recurso extremo, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

Por fim, impende salientar que a tese recursal através da qual a agravante alega violação do art. 887 do CC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Incidência no ponto da Súmula 282 e 356 do STF.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

(3524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.878 - SP (2007/0135625-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEFIRA TONOLI HONIGMAN
ADVOGADO : DORIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de cobrança de contribuição sindical rural, negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido, decidindo que a demandante não comprovou que a ré exerce atividade que a enquadra como empresária ou empregadora rural, por se contentar apenas com a prova inicialmente juntada aos autos. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo sanar omissão indicada (fl. 51). No recurso especial (fls. 53-65), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, as omissões não foram sanadas e (b) arts. 1º, II, "a", do Decreto-lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei nº 9.393/96 e 116, I, do CTN, uma vez que é desnecessária a comprovação dos fatos que dão origem ao enquadramento sindical, já que o próprio contribuinte é quem fornece os dados à Secretaria da Receita Federal. Ademais, alega que todas as informações que serviriam de base para lançamento estão na guia de lançamento acostada à inicial, restando cumprido, desta forma, o disposto no art. 333, I, do CPC.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve afronta ao art. 535 do CPC; (b) os dispositivos de lei invocados não estão prequestionados e (c) trata-se de matéria fática. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) não se trata de matéria fática e (b) os dispositivos estão prequestionados.

2. Não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que "a apreçoada afronta aos artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação" (fl. 70). Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto.

3. O acórdão recorrido, analisando o enquadramento sindical da ré, destaca que a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, consignando o seguinte:

"O enquadramento da apelada, inserida na condição de empresária ou empregadora rural baseou-se nos informes por ela fornecidos à Secretaria da Receita Federal. Porém, a apelada negou tal condição, asseverando que não explora atividade agrícola na sua área e nem possui empregado rural, com vistas a afastar o seu enquadramento do disposto na alínea *a*, do inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 1.166/71, como lhe cabia. E, apelante, deu-se por satisfeita com a prova inicial, sendo que esta, embora suficiente para o ajuizamento, diante da impugnação, tornou-se fragilizada, necessitando de complementação, que não veio aos autos. Insuficientes as provas, a ação não procede" (fl. 44).

A recorrente, por sua vez, afirma que se utilizou de informações fornecidas pela própria recorrida à Secretaria da Receita Federal, sendo esses dados suficientes para enquadrá-la como contribuinte da contribuição sindical rural. Por fim, destaca que (a) "não poderia (...) ter conhecimento de fato diverso daquele declarado pelo próprio contribuinte" (fl. 60) e (b) "há exploração econômica rural do imóvel, sendo certo que, compulsando os autos, o mesmo não produziu qualquer prova capaz de elidir que esteja enquadrado na categoria econômica rural de empresário/empregador rural, apenas argumentou, de forma evasiva, que não desenvolve atividade rural" (fl. 62).

Adotar os argumentos enunciados no recurso especial, refutando o entendimento do Tribunal de origem, importaria o revolvimento do contexto fático da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Do mesmo modo, a análise do valor probatório das guias de recolhimento trazidas na inicial - especialmente no que concerne à existência de presunção de veracidade desses documentos -, bem como se estão de acordo com as informações repassadas pela Receita Federal (e se realmente esses dados foram considerados para se identificar o sujeito passivo da contribuição) são aspectos que demandam o exame das provas apresentadas no processo.

No mesmo sentido, analisando caso análogo, esta Corte assim já se manifestou:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 923.606/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.05.2007)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.136 - PR (2007/0134101-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte; (b) o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, não evidenciado, assim, o dissídio jurisprudencial; (c) incide o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial e (b) o acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar os dois primeiros fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar o último, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.943 - SP (2007/0147706-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTSGRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 166, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do artigo 166 do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.
2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não ocorreu maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, para conferir processamento ao apelo nobre.

O aresto hostilizado ficou assim ementado (fl.120):

Embargos à execução - Não conhecido o recurso oficial, considerando que o valor do débito cobrado é inferior a sessenta salários mínimos - Intempestividade do recurso voluntário da Fazenda rejeitada - De conformidade com o art. 25 da Lei 6.830/80, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução deverá ser sempre feita pessoalmente - A embargante também executa serviços para terceiros, além da encomendas, mas se constitui em prestação de serviços, com o recolhimento do devido ISS, como se vê do anexo 03 - Não pode haver qualquer dúvida de que a embargante executa serviços por encomenda e, quando o faz eventualmente para terceiros, recolhe o ISS - No caso, a prova pericial e o parecer do assistente técnico da Fazenda Pública comprovaram a inexistência do fato gerador - Não conhecido o recurso oficial e improvido o apelo voluntário da Fazenda.

Nas razões do agravo, além de repisar os fundamentos do recurso especial, alega que o Tribunal adiantou o juízo de mérito, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade.

Na via especial, aponta violação dos arts. 166 do CTN e 20, § 4º, do CPC.

Contra-razões às fls.141/162.

Contraminuta às fls. 171/179.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, destaco que a matéria do artigo 166 do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que a matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confirase a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 574.960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag. 569.168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 780.398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.255 - RS (2007/0150504-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA PEREIRA SENNA
ADVOGADO : ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se cópia integral do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução de sentença para pagamento da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão dos embargos declaratórios que foram providos e alteraram o julgamento inicial, modificando o montante da pena pecuniária aplicada (ausência de parte do voto de fl. 104, v), torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido os seguintes julgados: AGA 489257/MG, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/05/2004; AGA 536591/MS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2004; AGA 447385/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23/06/2003; AGA 452279/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 17/03/2003.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.480 - RS (2007/0160807-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JUDITE MARIA DE ALMEIDA GULARTE
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no qual se discute se pertence ao credor ou ao devedor o ônus da apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo na execução referente aos expurgos do FGTS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.548 - PE (2007/0168953-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DA CÂMARA
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE CONHECE PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, decidiu, no que interessa ao presente recurso, que (a) "trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, somente prescrevendo as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos que antecedem a propositura da ação, e não as demais" (fl. 12) e (b) "a parte autora satisfaz as condições legais para a concessão dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, quais sejam, o ingresso no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, em 22 de setembro de 1971 e a opção pelo regime do FGTS" (fl.12). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71 e ao art. 2º, § 3º, da LICC, ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial feze-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS"(fl. 20). Examinar tal alegação ensinaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005. Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.665 - RS (2007/0024512-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA LUISA VESCOVI
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004

2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.



3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvo-me, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

6. Ressalvadas, *data maxima venia*, opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllissimas sob o ângulo humano, entendo que o 'interesse da coletividade', a que se refere a lei, pertine aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos , submeto-me à jurisprudência da Seção.

9. **In casu**, a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez e certeza da fatura emitida pela concessionária em face do consumidor, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interdita da E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte

10. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUISA VESCOVI com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.987/95. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Conforme a Resolução nº 456/2000 da Aneel, uma vez constatado o inadimplemento pelo consumo de energia elétrica, deverá ser suspenso o seu fornecimento.

2. Assim, ante a prevalência do interesse público da coletividade sobre o interesse individual do recorrido, na espécie, a meu sentir, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, não caracteriza descontinuidade de prestação de serviço público essencial. Assim, o artigo 22 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - deve ser combinado com a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95.

APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE."

Noticiam os autos que MARIA LUISA VESCOVI propôs ação cominatória c.c tutela antecipatória contra Rio Grande Energia RGE, objetivando o fornecimento de luz na sua residência, ao fundamento de que os valores cobrados pelo serviço seriam aviltantes, como se extrai da inicial, verbis:

"A Requerente não conseguia mais alcançar os valores que estavam sendo cobrados pela Empresa Requerida, que giravam em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, o que levou-a à situação de inadimplência.

Desesperada, contactou a Empresa Requerida para um possível parcelamento dos débitos remanescentes, o que lhe foi concedido. Todavia, o parcelamento era abusivo, com 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), cumulados com correção e juros, que tornaram as faturas impagáveis.

A partir de abril, as faturas dos meses começaram a vir com valores aviltantes, que variavam em torno de R\$ 270,00 a R\$ 320,00 (doc. 06), englobando não só o gasto mensal, mas cumuladas com multa, correção e juros.

A Requerente sequer pôde pagar as faturas de luz, nos valores de R\$100,00 (cem reais), sendo impossível dispende esses valores do parcelamento, haja vista estes serem exorbitantes e iníquos, não condizentes com os rendimentos da Requerente, muito menos com sua situação fática." (fls. 02/03)

A concessionária, em sede contestatória, apontou ser a autora vedora do montante total de R\$ 2,226,00 (dois mil duzentos e vinte e seis reais), apontando a circunstância de que a demandada não requereu o parcelamento da dívida junto à empresa, ora requerida.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido para determinar que a ré mantivesse o fornecimento de energia elétrica à autora, vedando sua interrupção pelo débito relativo ao parcelamento pactuado entre as partes, no valor mensal de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), de acordo com a seguinte fundamentação:

"(...) Ademais, conforme se verifica pelas faturas acostadas às fls. 47/48, a autora vem efetuando regularmente o pagamento das faturas vincendas. Ressalto que o débito informado à fl. 52 não deve ser considerado, pois não há informação sobre a composição destes, se incluem o parcelamento ou se apenas se referem ao consumo mensal de energia, especialmente considerando que seu valor é bastante superior ao consumo informado nas faturas de fls. 47/48.

Assim, pretendendo a ré satisfazer seu crédito em decorrência do parcelamento, deve cobrá-lo em separado da autora, sem vinculação com a conta mensal de energia elétrica e, em caso de inadimplemento do consumidor, deve cobrá-lo nas vias ordinárias. Não lhe cabe, no entanto, interromper o fornecimento do serviço pelo débito pretérito da autora." (fls. 62)

Irresignada, a ora concessionária interpôs recurso de apelação que restou provido, por unanimidade, nos termos da ementa outrora transcrita, e dos seguintes argumentos, in verbis:

"Prospera a inconformidade vertida no presente recurso de apelação.

Isso porque, comungo do entendimento de que **uma vez caracterizado o inadimplemento, não se pode obrigar a empresa ré a fornecer gratuitamente o serviço de energia elétrica, sob pena de restar inviabilizada a prestação desse serviço público.**

Em igual sentido, pois, já tive oportunidade de me manifestar por oportunidade da análise do pedido liminar contido no Agravo de Instrumento de n.º 70013858964:

"Por outro lado, entendo que a suspensão dos serviços públicos essenciais por falta de pagamento se faz necessária exatamente para evitar, além do grande incentivo à inadimplência, um colapso no sistema de distribuição, o que prejudicaria toda a coletividade, dentro os quais os bons pagadores.

É cediço que o fornecimento desses serviços públicos essenciais como água e energia elétrica, por exemplo, geram um altíssimo custo para as empresas prestadoras. Ora, esse alto custo, se se considerar uma grande inadimplência por parte de alguns consumidores, certamente será repassado àqueles que, embora com dificuldades, estimam pela pontualidade dos seus deveres, o que, segundo penso, geraria uma grande injustiça.

Por fim, entendo que o artigo 22 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - (Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.) deve ser combinado com a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento do serviço público quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade, in litteris:

Art. 6. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. sem grifo no original

(...)"

Destarte, impõe-se o provimento da presente apelação, julgando-se improcedente ação.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, nos termos enunciados.

A autora, em sede de recurso especial sustenta, em síntese, violação dos artigos 22 e 46 do CDC, sustentando que o fornecimento de luz não pode ser interrompido por tratar-se de um serviço cuja essencialidade não se pode discutir, nem mesmo diante de inadimplemento, pois há vias adequadas para buscar o cumprimento desta obrigação. Apresentadas as contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal a quo, ascendendo os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso especial merece ser conhecido, no que tange à negativa de vigência aos artigos 22 e 42 do CDC, ante o preenchimento dos pressupostos recursais.

Quanto a questão de fundo, depreende-se dos termos do acórdão guerreado, que o Tribunal de origem proveu recurso de apelação da ora recorrida ao fundamento de que o consumidor de serviço essencial inadimplente não tem direito à continuidade do serviço, in litteris:

"(...) o inadimplemento, não se pode obrigar a empresa ré a fornecer gratuitamente o serviço de energia elétrica, sob pena de restar inviabilizada a prestação desse serviço público."

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de água tratada ao usuário inadimplente, in casu, o Município de Rio Pomba, após aviso prévio pela concessionária.

Sobre a matéria, a 1.ª Seção do STJ, por maioria, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 01/03/2004, assentou o entendimento de que o corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de mora, além de não maltratar o Código de Defesa do Consumidor, é permitido, ante a *ratio essendi* da Lei n.º 8.987/95. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO.

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)."

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).

2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

6. Ressalvadas, *data maxima venia*, opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllissimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos , submeto-me à jurisprudência da Seção.

9. Recurso especial improvido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.(REsp 691.516/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.10.2005)"

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 816.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.3.2006)"

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é

feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.(REsp 337965/MG Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 20.10.2003)"

Embora adote entendimento diverso, no sentido de que o corte de serviço essencial, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

Com efeito, entendo que, hoje, não se pode fazer uma aplicação da legislação infraconstitucional sem passar pelos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

Como ressaltou o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Penso que temos, em primeiro lugar, que distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. É mister fazer tal distinção, *data maxima venia*.

No meu modo de ver, *data maxima venia* das opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllissimas sob o ângulo humano, entendo que "interesse da coletividade" refere-se aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atinge interesses plurissubjetivos.

Por outro lado, é preciso analisar que tais empresas têm um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, evidentemente. Pelo que se houve falar, e os fatos notórios não dependem de prova, a empresa recebe mais do que experimenta tais inadimplementos. Tenho absoluta certeza de que, dos dez componentes da Seção, todos pagamos a conta de luz diuturnamente. Então, é uma forma da responsabilidade passar do patrimônio do devedor para sua própria pessoa.

Com tais fundamentos, e também outros que seriam desnecessários alinhar, sou radicalmente contra o corte de energia de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis. Embora adote entendimento diverso, no sentido de que o corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvei-me ao posicionamento majoritário da Seção.

Saliente-se que, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 verifica-se a possibilidade de interrupção do fornecimento de luz nos casos em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade em duas hipóteses:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (grifou-se)

Destarte, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de luz, nos casos de inadimplência do usuário.

In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez e certeza da fatura emitida pela Companhia em face do consumidor, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Diante do exposto, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora do STJ, e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.003 - DF (2007/0159459-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES FURTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando ao creditamento na conta vinculada ao FGTS, deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001" (fl. 61).

No recurso especial (fls. 63-72), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 3º do Código de Processo Civil, 22 e 23, da Lei nº 8906/94, alegando, em síntese, que cabe condenação da CEF em verba honorária, sendo inaplicável o teor do art. 29-C da Lei 8036/90. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo de instrumento, o agravante alega, em suma, que a isenção da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária com base na aplicação do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que acrescentou o artigo 29-C à Lei de que rege o FGTS - Lei 8.036/90, é ilegal e inconstitucional, porque "o instituto da Medida Provisória mostra-se inadequado para disciplinar normas de Direito Processual, pois fere a competência privativa da União" (fl. 07).

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.897 - RJ (2007/0115628-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JANICE DE PAULA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional, assim como do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANICE DE PAULA GONSALVES E OUTRO, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que o recorrente não declinara, como de rigor, o dispositivo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional autorizador da interposição, incidindo a Súmula 284/STF.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do próprio recurso especial.

Revela-se não merecedor de seguimento o recurso especial.

Isso porque verifica-se que o agravante, além de não indicar a alínea do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, deixou de indicar, de forma expressa e inequívoca, os artigos tidos por violados, incidindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial ou, tampouco, fez indicação expressa dos dispositivos legais vulnerados; incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 791825; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; QUARTA TURMA; DJ 12.03.2007 p. 246)

PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial. Ainda que se suponha a interposição da irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF).

O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 602206; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJ 12.09.2006 p. 299).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Acrescente-se, ainda, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que a recorrente, ora agravante, na tentativa de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever a ementa dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - **Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. **A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.



2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex posits, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.949 - PR (2007/0157929-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESGATE. TÍTULOS. ELETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.065 - SP (2007/0168716-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre CO-FINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.921 - RJ (2007/0157221-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : M H DE S Q - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : S R DE S Q
ADVOGADO : NAIR MARQUES DO RIO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre concessão de efeito suspensivo a apelação em sede de mandado de segurança.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.453 - DF (2007/0140976-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EUVALDO BAPTISTA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARLENE BLANCA DE ALARCON PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O recorrente baseia sua irrisignação na violação de dispositivo de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via. Precedentes:REsp 919308 / PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007;AGA771931 / SC, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ 17.09.2007; AGA 882968 / RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando à complementação pela CEF da recomposição da conta vinculada do FGTS, negou provimento ao agravo de instrumento, decidindo que, "à mingua de outros elementos que permitam aferir eventual descumprimento por parte da CEF do comando contido no título executivo judicial, é de se manter a decisão recorrida, a qual observou que o demonstrativo colacionado aos autos do processo principal comprova a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano sobre o saldo da conta do FGTS, bem como dos valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária sobre os expurgos inflacionários creditados" (fl. 26). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora agravante (fls. 28-31 e 37-43). No recurso especial (fls. 9-15), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao confirmar a não aplicação da correção própria das contas do FGTS que é composta de correção monetária mais juros remuneratórios, viola a coisa a julgada e ofende literalmente lei federal" (fl. 12) . A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que "é incabível, em recurso especial, o exame de violação a norma constitucional" (fl. 20). No agravo de instrumento, o agravante alega que houve negativa de aplicação de lei federal.

2. O recorrente baseia sua irrisignação na violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88, alegando a ofensa ao princípio da coisa julgada. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: REsp 919308 / PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007;AGA771931 / SC, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ 17.09.2007; AGA 882968 / RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007.

Ademais, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, afirmou que "ao contrário do que afirma e pretende ver reconhecido o espólio embargante, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir o apontado descumprimento do comando sentencial" (fl. 29). Entender o contrário do que restou expressamente consignado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.473 - RS (2007/0158145-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 73):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. DESCONTO SIMBÓLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fornecimento de transporte "in natura" mediante desconto simbólico de 1% do salário dos empregados pode ser equiparado à hipótese em que o empregador proporciona o deslocamento integral e gratuito de seus funcionários, conforme previsto no artigo 9º da Lei 7.418/85, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas da empresa com o transporte, por ausência de caráter remuneratório.

Alega-se que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema não se encontra pacificado, razão pela qual o apelo deve obter processamento.

Na via especial, o INSS aponta violação do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Defende, em síntese, que o transporte oferecido aos empregados da empresa agravada possui caráter remuneratório, pelo que deve incidir contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento em apreço merece provimento. A *questio iuris* suscitada exige melhor reflexão por parte desta Corte Julgadora.

Por tais razões, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.736 - BA (2007/0105796-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento a agravo de instrumento, sob o argumento de que "nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I)" (fl. 58). Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação ao art. 10 da LC 110/01, aduzindo, em suma, que "a obrigação da Caixa se inicia a partir da centralização das contas vinculadas dos trabalhadores ocorridas em 1991, desse modo compete aos antigos bancos depositários apresentarem a Justiça os referidos extratos" (fl. 65). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o recorrente não indicou o dispositivo infraconstitucional que restaria violado ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido" (fl. 71)

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Enquanto o agravante assevera, basicamente, que não é possível ao Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade do recurso especial, adentrar ao mérito da demanda, a decisão agravada afirma que "a recorrente não indicou o dispositivo infraconstitucional que restaria violado ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido" (fl. 71). Percebe-se, portanto, que os fundamentos da decisão agravada permaneceram intactados, devendo ser aplicado, por analogia, o princípio da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.369 - PB (2007/0168352-2) (3539)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZIDRO NETO PASSOS
ADVOGADO : VALTER DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

2. Carece de interesse recursal o pleito de diferenças já reconhecidas no acórdão recorrido.
3. Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação ordinária visando à aplicação de índices de correção monetária em conta vinculada do FGTS, deu provimento em parte à apelação, para reconhecer a aplicação dos índices de 10,14% (IPC), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR) relativos aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91, respectivamente.

2. O dispositivo articulado pelo recorrente (art. 13 da Lei nº 8.036/90) não guarda qualquer relação com a temática referente ao índice de correção da conta vinculada do FGTS para o mês de fevereiro/89, matéria objeto de sua irrisignação. Desta forma, verifica-se que o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

3. No tocante ao pleito de atualização dos meses de julho de 1990 e março de 1991 a recorrente não possui interesse recursal, na medida em que a aplicação dos índices de 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), a qual se reporta o recorrente, foi reconhecida no acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.206 - PR (2007/0169780-1) (3540)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE STEFANI & CIA LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n.s 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela inexistência da contribuição destinada ao Incra.

Na via especial, o INCRA alega violação dos artigos 6º, § 4º, 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 2.613/55, do Decreto-Lei n. 1.146/70, 3º, da LC n. 118/05 e 94, da Lei n. 8.212/91.

Em suas razões, sustenta que a contribuição em destaque é contribuição de intervenção do domínio econômico, razão pela qual não foi extinta com a vigência da Lei n. 8.212/91.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 111.

E o relatório. Decido.

O agravo de instrumento há de ser conhecido para conceder provimento ao recurso especial a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

O posicionamento que já manifestei, por diversas vezes, dentre os quais, registro o Recurso Especial n. 676.227/RS, no qual externei pensamento de que a contribuição devida ao INCRA não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Nesse toar, os fundamentos de direito apresentados no voto condutor do julgado acima referido:

O recorrente, nas suas razões, defende que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Constituição Federal de 1988, como entendeu o Tribunal a quo.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim conduziu o julgamento:

"Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silva, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESP 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.

2. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".

O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.

O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos à contribuição questionada deveriam ser restituídos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não mais exigíveis.

Observada a questão nos limites expostos, cessa, com o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria, interpretando o art. 195, I, da CF, a divergência que residia sobre o tema.

Sublinhe-se que este Tribunal, por inúmeras decisões, já havia manifestado igual entendimento. Confira-se:

a) REsp 165487/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 22.03.99, p. 168;

b) REsp 116376/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 03.05.99, p. 131;

c) AgA 201741/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 24.05.99, p. 112;

d) REsp 119130/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 14.06.99, p. 106;

e) REsp 165075/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02.08.99, p. 144;

f) REsp 205751/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 30.08.99, p. 62;

g) REsp 82403/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 27.9.99, p. 69;

h) REsp 120496/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.10.99, p. 58;

i) AgA 227713/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.02.2000, p. 60;

j) REsp 234016/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20.03.2000, p. 47;

k) AgREsp 244228/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2000, p. 84.

Assim, conforme o delineado, e com vistas na orientação do colendo STF, conclui-se que, existindo lei específica, não há qualquer obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, de se exigir das empresas urbanas a contribuição para o INCRA.

Segundo demonstrado nos fundamentos desenvolvidos, a jurisprudência está assentada no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

Resta examinar se a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, além das obrigações sociais exigidas, contém o percentual de 0,2% destinado ao INCRA.

Determinam os arts. 10 e 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, que o financiamento da seguridade social far-se-á do modo seguinte:

"**Art. 10.** A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais".

"**Art. 11.** No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

A contribuição da empresa dar-se-á na forma determinada pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, com as alterações que nela foram introduzidas por legislação posterior. Os mencionados preceitos dispõem:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*)Nota: A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(*)Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;ido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001**)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo n se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.ágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º A o disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SE-NAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei". (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*)Nota: Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*)Nota: A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*)Nota: Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25".

Não há, como demonstrado, a exigência do percentual de 0,2% destinado ao INCRA na Lei nº 8.212/91, a ser suportado pelas empresas. Em face desse panorama, entendo que, a partir de sua vigência, não existe a sobrecarga do percentual acima assinalado.

A doutrina diverge sobre o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem a natureza de contribuição indireta de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade específica seria proporcionar à autarquia sua função interventiva para fins de reforma agrária. Tendo essa contribuição sido recriada pela Lei Complementar nº 11/71, art. 15, I, incidiu sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Como visto, recaiu sobre negócio jurídico específico. Estou convencido de que a mencionada contribuição não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social. Assim sendo, ela prevaleceu até a vigência da Lei 8.212/91 que, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição.

Essa conclusão decorre da interpretação que faço do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

Isso posto, em face dos fundamentos acima desenvolvidos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INCRA para o fim de reconhecer devida a contribuição discutida até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, mantive posição, na mesma linha da diretriz jurisprudencial firmada, já há vários anos, por este Superior Tribunal de Justiça, de que a contribuição do INCRA sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social.

A propósito, confira-se:

O meu pedido de vista decorreu do fato da natureza da contribuição para o INCRA estar sendo rediscutida na Seção. Examinei os fundamentos bem lançados da corrente que defende ser a referida contribuição forma de intervenção no domínio econômico, o que afasta a sua conceituação como destinado ao custeio da seguridade social.

Não me convenci do acerto do posicionamento dessa nova corrente. Mantenho a linha de pensar por jurisprudência assentada de há muitos anos, no sentido de que a referida contribuição sempre teve como finalidade o financiamento e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural, atividades que, por força da Constituição Federal, de 1988, estão hoje englobados no conceito de seguridade social.

Em assim sendo, entendo que merece prevalecer o voto do eminente relator ao dar provimento aos presentes embargos de divergência. Saliento que, conforme notícia o relator, a divergência está posta entre acórdãos assim ementados:

a) o embargado que dispõe:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

3. Recurso especial improvido."

b) o paradigma que afirma:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.

III - Agravo regimental improvido."

Isso posto, como fez o relator, dou provimento aos presentes embargos.

É como voto.

Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

Portanto, agora, com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ, em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

Neste mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/11/2006).

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial para reconhecer exigível a contribuição discutida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.249 - MS (2007/0155513-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ANIANO SILVA DE MORAES

ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANIANO SILVA DE MORAES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que versa sobre danos morais.

Para melhor exame da matéria, DOU provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.443 - SC (2007/0170134-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMBREEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESGATE DE TÍTULOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. DECISÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão que, em demanda visando o resgate de títulos decorrentes de empréstimo compulsório emitidos pela Eletrobrás, entre os anos de 1970 e 1974, deu parcial provimento ao apelo da parte interessada, provimento ao apelo da autora e negou provimento à remessa necessária.

2. Infere-se dos autos que, do acórdão recorrido, foram parcialmente providos os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás e, posteriormente, foram opostos embargos infringentes pela ora recorrente, os quais foram providos, em 06.07.06 (fls. 134-141v), com intimação da Fazenda Nacional no dia 10.08.06 (fl. 143). No entanto, o recurso especial foi interposto em 17.11.05 (fls.112-122), sem que, após a publicação do acórdão que julgou os infringentes, houvesse a ratificação de seus termos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.127 - RS (2007/0173448-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA MARIA DUTRA
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A matéria 128, 293, 459 e 460, do CPC e 46 da Lei n. 8.541/92 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 356/STF.
2. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
3. Precedentes: REsp 776.811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp 684.216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764.973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp 714.650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782.610/MG, DJ de 12/12/2005.
4. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo TJRS em que se discute a restituição de desconto previdenciário de inativos. Alega-se que o agravo deve obter trânsito, porquanto o Tribunal de origem extrapolou a sua competência ao discorrer sobre o mérito do apelo nobre quando deveria limitar-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC; 1º-F da Lei n. 9.494/97 e 46 da Lei n. 8.541/92.

Defende, em síntese, a reforma do acórdão ao argumento de que: a) ocorreu julgamento *extra petita*, no que se refere à retenção do Imposto de Renda quanto aos valores a serem disponibilizados ao beneficiário na época da execução; b) os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano.

Sem contra-minuta, conforme certidão de fl. 136.

É o relatório, decidido.

O presente recurso não merece êxito.

De início, registro que a matéria dos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC e 46 da Lei n. 8.541/92 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

Incidência da Súmula n. 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido. (REsp 684.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 782.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.786 - RS (2007/0167044-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ILDA LOURDES DOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA LOURDES DOTTA, em face de AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.99/100 e versos, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando violação aos arts. 22, 42 e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor; arts. 157, 476, 477 e 478, todos do Código Civil e art. 460, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.76/97 e 105/109, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.865 - MG (2007/0170582-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FIBRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRA AUTOMÓVEIS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.128 - SP (2007/0174608-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ELIAS RODRIGUES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.



2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
3. Agravo de instrumento que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de demanda visando à aplicação de juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS, decidiu que, "havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado" (fl. 40). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 45-47). No recurso especial (fls. 50-59), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC pois o órgão de origem "não esgotou a prestação jurisdicional que lhe competia" (fl. 58); (b) arts. 333, I e II e 355 a 363 do CPC, alegando, em síntese, que "laborou em equívoco a r. Turma, ao manter a r. Sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, uma vez que julgou o feito como se a postulação se referisse à opção retroativa, quando os recorrentes jamais pleitearam qualquer direito decorrente da Lei 5.958/73" (fl. 53).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006)

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que há carência de ação "em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado" (fl. 40). O recorrente, por sua vez, alega que "ao aduzir que o feito não trata de opção retroativa, o v. voto em que se embasou o v. acórdão reconhece que, no caso desta, a CEF não cumpria a lei" (fl. 53). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.354 - RJ (2007/0168807-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALDEMAR REGO
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR REGO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre reintegração de posse de imóvel funcional.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.624 - RS (2007/0168735-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JC PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.232/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, manteve decisão que indeferira a expedição de ofício ao BACEN com o fim de obter informações acerca da existência de contas bancárias dos devedores, decidindo que a quebra do sigilo bancário somente é admitida quando o exequente comprova o esaurimento dos meios ao seu alcance para a localização de bens passíveis de penhora dos executados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. No recurso especial (fls. 180/196), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 185-A, 197 e 198 do CTN, 3ª da LC 105/2001 e 11 da Lei 6.830/60, ao argumento de que (a) foram esgotadas as vias ordinária de localização de bens e (b) não há falar em quebra de sigilo bancário, uma vez que não se pretende a disponibilização de dados e informações a respeito das movimentações financeiras dos executados, mas tão-somente que seja "efetuado o bloqueio do valor bastante à garantia da dívida fiscal" (fl. 189). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e (b) a análise das razões recursais "demanda análise fático-probatória dos autos" (fl. 212), argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. O indeferimento da medida executiva requerida ocorreu antes do advento da Lei 11.232/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Em face dessa circunstância, o recurso deve ser analisado à luz do sistema da época. Ora, a jurisprudência então formada pode ser ilustrada com precedente assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851.431/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 28.09.2006).

Adota-se tal orientação para o caso, inclusive no que ser refere à incidência da súmula 07 desta Corte, sem prejuízo da aplicação, na continuidade do processo, da legislação superveniente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3549)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.822 - RJ (2007/0047440-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DA PRIMEIRA TURMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - Não há previsão legal que albergue a possibilidade de interposição de agravo regimental, neste Superior Tribunal de Justiça, para enfrentar decisão Colegiada.

2 - Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional insurge-se, via agravo regimental (fls. 516/518), contra acórdão proferido em sede de recurso especial assim ementado (fls. 512/513):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JUNTO AO INSS. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. *Recurso especial* interposto pelo INSS contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que autorizou a empresa recorrida encaminhar regularmente o seu recurso administrativo mediante arrolamento de bens no valor de 30% da exigência do débito discutido junto ao INSS.

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo quanto ao exame da matéria do art. 126, § 1º, da Lei n. 8.212/91, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo é necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei n. 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens insere entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038.

4. O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, alterado pela Lei n. 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos tributários da União. Aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.408/99, têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa.

5. Precedentes: REsp n. 550.505/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004; REsp n. 649.469/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; REsp n. 624.890/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004; REsp n. 709.022/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/04/2005, REsp n. 642.723/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; REsp n. 682.756/SC, desta Relatoria, DJ de 21/03/2005. Esse era o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema fora encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. De igual modo, no tocante à necessidade de arrolar bens para garantia do acesso à instância administrativa, o STF, quando do julgamento, em 28/03/2007, da ADI n. 1.976/DF, rel. eminente Ministro Joaquim Barbosa, decidiu que em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens.

9. Recurso especial não-provido.

Alega-se: a) pela fundamentação adotada pelo aresto, lastreada na órbita constitucional, o julgamento por esta Corte afigura clara usurpação de competência do egrégio STF, com violação dos arts. 102 e 105, da Carta Constitucional; b) em nome da boa técnica processual, a parte interessada deveria ter manejado recurso extraordinário para o fim de atacar a parte constitucional, o que não foi feito, tendo-se operado a preclusão; c) a decisão não é clara no sentido de que dá a entender que se trata de hipótese de arrolamento de bens, modalidade não prevista para os débitos previdenciários.

Por fim, requer a reconsideração da decisão atacada e caso não seja esse o entendimento, submeta o presente agravo regimental à apreciação da Primeira Turma, para o fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a total impossibilidade de apreciação do inconformismo em apreço ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que não há previsão legal que ampare a interposição de agravo regimental nesta Corte contra decisão colegiada proferida por Turma julgadora.

Com efeito, cabe agravo regimental contra decisão singular proferida por membro do Tribunal causadora de gravame à parte, nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso. § 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido".

"Art. 259 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate".

De igual modo:

Processo civil. Agravo contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Intempestividade.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal.

Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 865.874/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não de decisão colegiada proferida por Turma. Precedentes.

2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível, tão-somente, contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/08/2007).

Diante do exposto, pela manifesta impossibilidade de se admitir o prosseguimento do recurso interposto, o qual ataca acórdão unânime proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932065 - RS (2007/0165954-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE

ADVOGADO : RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILBERTO BUENO DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIS ALBERTO DA SILVA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre sistema financeiro de habitação.

A decisão de fls. 163/163v inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito o fato do STJ já ter firmado seu posicionamento sobre o tema, o faz incidir a Súmula 83/STJ. Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto o agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial.

Com isso, em razão de não ter sido infirmado o referido fundamento, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.320 - SC (2007/0154062-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : SINDJUSC SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

PROCURADOR : OSCAR GABRIEL LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Sindjusc contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 182):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO IPESC - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO (SINDJUSC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

"Sindicato de servidores públicos não tem legitimidade, nem mesmo como substituto processual, para promover ação civil pública em busca de condenação do Estado, suas autarquias e fundações ou qualquer dos Poderes, ao pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC).

"Para obviar a sua ilegitimidade, o autor da ação civil pública não pode pretender impor que o terceiro eventualmente legitimado se integre à lide como 'litisconsorte ativo necessário' (TJSC, Apelação Cível n. 2002.024840-7, da Capital, Rel. Juiz Newton Janke)" (AC n. 2005.0282218-8, Des. Jaime Ramos).

Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que: a) não se aplica a Súmula 283/STJ; b) a matéria dos artigos indicados como violados no apelo nobre foi debatida pelo acórdão do TJSC; c) suficiente cotejo analítico entre a decisão combatida e os arestos colacionados.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 47, 54, do CPC, 3º, 5º, § 2º, 21, da Lei n. 7.347/85, 81, parágrafo único, II, 2º, 81, parágrafo único, II, 82, IV e 117, do Código do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, consoante certidão de fl. 302.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

A parte agravante não impugnou precisamente os fundamentos do decisório atacado. O Vice-Presidente do TJSC inadmitiu o recurso especial interposto por entender que o STJ já decidiu a questão de forma contrária à pretensão autoral. Para esse propósito, citou o REsp 779307/SC.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo o Sindicato autor alega que houve o prequestionamento da matéria invocada e que, no caso, não tem aplicação da Súmula n. 283/STJ. Ou seja, não atacou, especificamente, os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

Com efeito, é condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula n.º 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.377 - RS (2007/0171459-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FERNANDA BROMFMAN PIANTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOEMI GUEDES NIADA

ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 240) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(3553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.902 - RS (2007/0175293-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : SOUZA OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES. BACEN - JUD. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Com o advento da Lei 9.756/98, conferindo nova redação ao art. 557, *caput*, do CPC, permitiu-se ao Relator negar seguimento a recurso que contraria jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence ou de Tribunal Superior.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso).

3. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; REsp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.

4. No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 136):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. ACESSO AO SISTEMA BACEN-JUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.



1. A utilização do sistema BACEN-JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações acerca de valores passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que, no caso concreto não foi comprovado, uma vez que a instrução probatória não demonstrou terem sido adotadas todas as medidas possíveis à localização de bens penhoráveis.

2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Aduz o agravante que o julgamento do recurso especial prescinde de análise fática ou probatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 557, *caput*, do CPC, 185-A, 197 e 198, do CTN, 3º, da LC 105/2001, 11 da LEF e divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC; b) a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que, se esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 168.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Por outro lado, com o advento da Lei n. 9.756/98, dando nova redação ao art. 557, *caput*, do CPC, visando conferir maior celeridade ao processamento dos feitos nos Tribunais, alargou-se o campo de atuação do Relator, permitindo-o negar seguimento, também, a recurso em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence ou de Tribunal Superior.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para pleitear a devolução dos valores recolhidos a título de Finsocial começa a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou o gravame.

Estando consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte de Justiça, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 437.397/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRSTUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. (AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10/10/2005).

No mais, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA. OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. QUEBRA DO SIGILO. POSSIBILIDADE.

I - Não é cabível a quebra de sigilo bancário do executado, a não ser que se tenham esgotado todos os meios possíveis para que a Fazenda exequente obtenha informações sobre bens penhoráveis.

II - No caso em exame, esgotadas as possibilidades de verificação da existência de bens passíveis de penhora, é de ser admitida a quebra do sigilo bancário.

III - Precedentes: AgRg no REsp nº 644.456/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/2005 e AgRg no REsp nº 341.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/2003.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 755.743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780.365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de esaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 802.897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

2. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrigli, DJ de 26.03.2001.

3. In casu, a despeito de a Fazenda Nacional defender o envio de esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, o juízo singular e acórdão recorrido entenderam inexistirem provas a este respeito.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 664.522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

No mais, conforme expresso no voto condutor do aresto combatido, o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser examinado, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.006 - SC (2007/0175802-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO RIEPER E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO RIEPER e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre honorários advocatícios.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.387 - SP (2007/0167611-4) (3555)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : JOÃO GASPARINI

ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO FISCAL. QUEBRA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO GASPARINI, em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.461/462, que negou seguimento ao recurso especial.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior, alegando violação ao art. 197, § único do Código Tributário Nacional e ao art. 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 435/459 e 470/473, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) *poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.*"

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933566 - SP (2007/0168036-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : JAIR ALBERTO CARMONA - SÍNDICO

ADVOGADO : TATIANA CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os *órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando ao recolhimento da COFINS sem a majoração da alíquota em 1% operada pela Lei 9.718/98, deu provimento à apelação e reformou a sentença denegatória da ordem, decidindo, em síntese, que não é válida a alteração em tela. No recurso especial (145-152), a recorrente aponta ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, pugnano, essen-

cialmente, pela constitucionalidade do dispositivo em referência e legitimidade da majoração da alíquota da COFINS. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que a decisão recorrida ingressou no mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os *órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*"; Lei 9.868/1999, art. 28, § único: "A *declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*"). Em se tratando de decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, inibe-se, por efeito seu, a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal").

Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "A jurisprudência vinculante na 'common law' e na 'civil law'", in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad 'modelo americano-modelo europeo kelseniano' como critério nalítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa", apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1-53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem "não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988" (MENDES, Gilmar Ferreira. "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165).

3. Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("Entende-se por *receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*") e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Relativamente à majoração da alíquota, assim se manifestou o Min. Marco Aurélio no voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...)

Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS." (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

Afirmada a constitucionalidade da majoração de alíquota operada pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, devem ser consideradas legítimas as exações tributárias correspondentes.

5. No caso dos autos, tendo a impetrante se insurgido quanto à cobrança da COFINS exclusivamente no que tange à majoração da alíquota, deve ser reformado o acórdão recorrido.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º) para denegar a segurança. Custas pela recorrida. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3557)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.582 - RS (2007/0049187-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE, APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. É válida a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente quando cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei 11.051/04, o qual estatui: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"

2. Precedentes desta Corte: REsp 926.871/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgRg no Ag 863.046/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no Ag 890.774/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda.

3. Recurso especial a que se nega seguimento. Súmula 83/STJ

Vistos, etc.

A União (Fazenda Nacional) interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região.

Versa a hipótese sobre execução fiscal proposta pela União em desfavor de Indústria e Comércio e Representações Ltda.

Decretou o juízo, de ofício, a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução.

Irresignada, interpôs a União apelação, a qual foi negado provimento por acórdão assim ementado (fl. 22):

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 01.02.2006)

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da CF.

Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito. Nas razões do recurso especial, sustenta a União ofensa ao art. 5º, parágrafo único, do DL 1.569/77, que preceitua a suspensão da prescrição enquanto permanecer sustada a cobrança judicial. Confira-se abaixo o texto do dispositivo:

Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Relatados, decido.

É válida a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente quando cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei 11.051/04, o qual estatui:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Transcrevo abaixo trecho do acórdão combatido, em que o julgador explana as circunstâncias que o levaram a decretar a prescrição (fl. 20):

Na hipótese em análise, o ajuizamento da execução para a cobrança de contribuições previdenciárias referente a lucro líquido presumido relativo ao ano base 1990/1991 deu-se em 15/04/1991. Desde agosto de 1996, não há nos autos manifestação do exequente com vistas à solução do processo. Quando instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, apenas refutou o entendimento, sem apresentar, contudo nenhuma causa interruptiva do instituto em questão, ou a realização de qualquer diligência para solução do feito.

Vale ressaltar, ainda, o Judiciário está asoberbado de processos. Manter mais um, só para fins de estatística, movimentando a máquina judiciária, sem qualquer perspectiva de resultado útil, é dar valor demasiado à forma em prejuízo da efetividade.

No tocante ao prazo prescricional, repilo a aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias previsto nos art. 46 da Lei 8.212/91, porquanto a regulação da matéria está restrita à lei complementar. Esta Corte, saliente-se, reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo (AI nº 2004.04.010260974-8, DJU: 01.02.2006) Após a Constituição de 1988, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, submetendo-se, portanto, ao prazo quinquenal para prescrição previsto no CTN.

Portanto, transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, operou-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito.

A matéria debatida encontra-se pacificada nesta Corte. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. (REsp 926.871/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 863.046/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 890.774/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 28.08.2007). Assim, amparado o julgado combatido em comando de lei federal e no pacífico entendimento acerca da matéria na jurisprudência do STJ, não cabe êxito o presente apelo.

Por tais razões, com supedâneo na Súmula 83/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

(3558)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.833 - RS (2007/0061124-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AFONSO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Não há vício que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos sólidos e incontestáveis para firmar tal posicionamento.

2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua finalidade resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, de fato, não ocorreu no *decisum*.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Afonso Carvalho Martins e Outros em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial da CEF com base nos fundamentos assim sintetizados (fl. 109):



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão em que os recorridos foram excluídos da execução de sentença em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O Acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Alega-se, em síntese, que a LC 110/01 instituiu dois tipos de formulários para a adesão dos fundistas, a saber: um branco (termo de adesão), direcionado para os particulares que não possuem ação na justiça, e um azul (termo de transação), para aqueles que propuseram demanda judicial. Sustentam que adesão não quer dizer transação, devendo ser feita uma diferenciação entre aderir e transacionar. Requerem sejam admitidos os embargos declaratórios para que seja efetuada a distinção entre os termos de adesão e de transação, com o reconhecimento de que é inválido o termo de adesão firmado entre os litigantes.

Em resposta, às fls. 133/134, a empresa pública pugna pela manutenção do julgado impugnado.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Com efeito, os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade de tal recurso. São cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

Entretanto, *in casu*, não há vício que implique a modificação do julgado.

A decisão embargada manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos incontrovertidos que firmaram posicionamento no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo, ainda, prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

De fato, não subsistem vícios no aresto atacado. Basta, para tanto, verificar, com uma simples e rápida leitura no inteiro teor do voto, que a matéria tratada encontra-se devidamente fundamentada e motivada, sendo, portanto, inoportuno o manejo dos presentes aclaratórios.

Na verdade, pretende a embargante o rejugamento da causa, ao argumento de que deveria ter se pronunciado o julgado acerca da suposta diferenciação existente entre os termos de adesão e de transação. Ocorre que, além de tal controvérsia não ter sido prequestionada no acórdão recorrido, é matéria cuja análise está afeta às instâncias ordinárias, uma vez que demandaria exame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Como é sabido, não são os embargos declaratórios a via apropriada à pretensão de novo julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão qualquer vício que desvirtue a sua compreensão, o que, entretanto, não ocorreu.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.904 - RS (2007/0168916-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTIM TREMÉA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.058 - SP (2007/0175492-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEÚDO. FORMA. REMISSÃO. ENCARGO DE 20%.

1 - Lavrado o auto de infração, considera-se lançado de ofício o tributo, o que impede a decadência, embora interposto recurso administrativo.

2 - Esta impugnação tem por efeito impedir o curso da prescrição, até a notificação da decisão final, pelo Conselho de Contribuintes (art. 712, § 2.º, DO RIR/80).

3 - Exorbitados, no caso, os valores originários e consolidado a que se refere o DL n.º 2323/86.

4 - Considera-se formalmente perfeito o auto de infração que decreve, analiticamente, as receitas omitidas e assevera que aquela que constituiu em redução do lucro líquido.

5 - Se a fiscalização federal utilizou, como elemento de convicção, autos de infração lavrados por agentes estaduais, em confronto com outros, extraídos da escrita fiscal, incensurável a diligência.

6 - É legítimo o encargo de 20%, devido em substituição aos honorários de advogados, nas execuções fiscais da Fazenda Nacional. Precedentes" (fl. 209).

Em suas razões de recurso especial, a agravante argumenta que o auto de infração lavrado pelo Fisco é nulo, pois não fez menção aos dispositivos legais atinentes ao lucro, o que viola o princípio da tipicidade. Ademais, teria sido lavrado a destempo, pois a entrega da declaração do imposto de renda se identifica com o ato da notificação.

Procura, também, demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que o agravo não prospera.

As alegações formuladas no recurso especial partem de premissa de fato que só poderia ser verificada após análise de prova, o que faz aplicável à espécie a Súmula n.º 7 desta Corte.

Com efeito, para se acolher o pedido da agravante, seria necessário admitir a nulidade do auto de infração atacado, sendo que, do aresto, consta que *"o auto encontra-se formalmente perfeito, pois decreve, analiticamente, as receitas omitidas e assevera, expressamente, que a infração consistiu em redução do lucro líquido, da importância de Cr\$ 1.969.700,00, fazendo remissão aos dispositivos pertinentes do RIR de 1980"* (fl. 205). O julgador *a quo* ainda asseverou que as alegações da recorrente eram conflitantes com as provas dos autos. Ademais, a agravante não indicou, com precisão, os dispositivos de tratado ou lei federal que entendesse contrariados pelo acórdão recorrido, o que prejudica a compreensão da controvérsia e faz incidir sobre o caso a Súmula n.º 284 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.200 - SP (2007/0179181-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO HIGIENÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.412 - GO (2007/0154117-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÁLIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA E OUTRO(S)
OSMAIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos apontados como violados pelo recorrente não foram devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. As questões que demandam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

4. A conclusão do Tribunal de origem, *in casu*, restou fundada no conjunto probatório carreado nos autos, afirmando a existência de relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omisivo ou comissivo da pessoa jurídica de direito público. Consecutariamente, analisar a existência de ofensa ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.

5. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que não admitiu seu recurso especial sob o seguinte entendimento: *"O dispositivo legal apontado pelo recorrente não foi discutido no acórdão impugnado, deixando de ocorrer o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso especial. Opostos embargos de declaração, não foi suprido eventual ponto omissio, persistindo a falta daquele requisito. Incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

Trata-se inicialmente de ação de reparação de dano proposta por ADÁLIA NUNES DOS SANTOS em face do ESTADO DE GOIÁS, em razão de lesões sofridas por ferimento a bala, oriundas de disparos efetuados por policiais civis do Estado no exercício de suas funções. A sentença de primeiro grau julgou procedente o feito.

Em sede de recurso de apelação e remessa oficial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença no tocante aos honorários fixados ao Estado, conforme acórdão assim ementado (fl. 308):

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

I - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - Na dicção do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.

II - LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO DO LABOR COMPROVADO NOS AUTOS. Se os elementos constantes dos autos conduzem a conclusão de que, de fato, a apelada ficou sem trabalhar durante um (1) ano, merece confirmação o excerto da sentença que fixou-os pelo referido período.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. Nas ações indenizatórias por ato ilícito, em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados com observância da diretriz prevista no artigo 20, § 4º do Código Instrumental Civil. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE."

Inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora agravante opôs embargos de declaração, ao entendimento de que o julgado embargado incorreu em omissão em relação ao artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mais uma vez por unanimidade de votos, rejeitou os embargos opostos, conforme acórdão assim ementado (fls. 328/329):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPORTABILIDADE.

I - Não caracterizada qualquer das hipóteses elencadas no art. 535, I e II, do CPC, não se acolhem os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento.

II - Tanto a doutrina como a jurisprudência nesse sentido nã odeixam margem a qualquer dúvida: os embargos aclaratórios não se prestam a renovar discussão em torno de provas; daí porque o erro na apreciação da prova deve ser atacado pelos recursos adequados.

III - É de se rejeitar os embargos declaratórios quando o acórdão contém fundamentação suficiente à conclusão adotada. Ademais, de se ressaltar que os embargos de declaração, como todo recurso, devem ter por alvo o decisório e não a fundamentação. Logo, se obscuridade, contradição ou omissão existem, devem ser encontradas na decisão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Em seu recurso especial, sustenta o agravante violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que transcorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.349/353 e 373, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Prima facie, o apelo nobre não há de ser conhecido ante a ausência de prequestionamento.

Verifica-se que o acórdão impugnado em nenhum momento tratou de estabelecer que compete ao autor o ônus da prova dos atos constitutivos de seu direito.

Ademais, é imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que o recorrente não apontou afronta ao artigo 535 do CPC. Assim, tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

└ No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifíco que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

(...)

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

Ademais, compulsando os autos, observa-se que a conclusão de todas as decisões proferidas baseou-se no exame do conjunto probatório dos autos.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado, fls. 296/307 dos autos, verifica-se que a decisão da Corte de origem foi no sentido de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ressaltando-se que comprovado o dano e nexo de causalidade, fl. 301 dos autos:

"(...) Tem-se assim, à luz de tais digressões que, consoante suso asseverado, havendo dano e nexo de causalidade, o Estado estará responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omissivo ou comissivo da pessoa jurídica de direito público(...)."

Afigura-se, desta forma, que a análise quanto existência ou não do nexo causal, ensinaria o reexame fático-probatório, uma vez que caberia analisar a necessidade de outras provas, o que, conforme salientado já restou comprovado pelo Tribunal de origem, que a responsabilidade do Estado é objetiva, estando demonstrado o nexo causal e o dano.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

Consectariamente, o conhecimento do especial, que teve seu seguimento obstado pela Corte de origem, inarredavelmente ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabinça, é interditado à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.414 - RS (2007/0176674-4) (3563)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BUTIGNOL
ADVOGADO : AMBROSIO LUIZ BONALUME E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO BUTIGNOL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre indenização por danos materiais.

Para melhor exame da matéria, DOU provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.430 - SP (2007/0177817-8) (3564)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABID JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

PROCURADOR : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TARIFA E ESGOTO. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.335/336, que negou seguimento ao recurso especial.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior, alegando ofensa aos arts. 165, 330, inc. I, 458, inc. II e 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil; arts. 876, 877 e 927, todos do Código Civil; art. 1º, 6º, § 1º, 11 e 17, todos da Lei nº 8.987/95 e arts. 2º, 3º, 22 e 42, todos do Código de Defesa do Consumidor, juntando ementas jurisprudenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 328/333 e 340/347, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.592 - SC (2007/0154232-7) (3565)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA SUVEC LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : FRANCISCO ALFREDO LEAL DE MACE-DO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela IMOBILIÁRIA SUVEC LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre desapropriação indireta.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.758 - SC (2007/0176653-0) (3566)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.022 - RS (2007/0155347-2) (3567)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.136 - SP (2007/0169394-7) (3568)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES E OUTROS
PROCURADOR : LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA ASSOCIAÇÕES DE BANCOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre instalação de sanitários, bebedouros e bancos nas agências bancárias.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.180 - DF (2007/0177901-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMAR TADASHI ABE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGU

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ADEMAR TADASHI ABE E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre honorários advocatícios.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.229 - DF (2007/0176172-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADA : MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que versa sobre imunidade tributária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.369 - SP (2007/0184506-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre imposto de renda.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3572)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.924 - RS (2007/0063395-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA/

ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Orseg Serviços Especializados Ltda. (art. 105, III, "a", da CF/88) contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 82):

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AOS VALORES IMPENHORÁVEIS.

1. Sendo os bens oferecidos de difícil ou impossível alienação, além de não observarem a gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, possível a sua recusa pelo exequente.
 2. No caso, a executada não dispõe de bens imóveis, veículos ou quaisquer outros bens capazes de garantir adequadamente o juízo. A execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), de modo que o devedor, escolhendo discutir a dívida, deve garanti-la com bens que apresentem potencial para alienação, a fim de satisfazer o débito. Daí a faculdade dada ao credor de recusar, justificadamente, a nomeação realizada pelo executado.
 3. A penhora sobre ativos financeiros existentes em contas bancárias vem sendo aceita pela jurisprudência, e assumiu caráter legal com a inclusão do art. 185-A no CTN, pela LC 118/2005. Obviamente, a providência não se opera indiscriminadamente, sobre todos os valores presentes em contas bancárias. A preferência deve recair sobre aplicações financeiras e saldos de poupança, evitando-se o gravame sobre valores impenhoráveis. Diante da situação dos autos, contudo, plenamente cabível a medida adotada.
 4. Agravo de instrumento improvido.
- Opostos embargos de declaração que receberam o seguinte resumo (fl. 93):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é omissio o acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do preconizado pelo embargante.
 2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
 3. Embargos acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento.
- Alega-se violação dos artigos 620 do CPC, 11, I a VIII, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que: a) as medidas de penhora e bloqueio dos ativos financeiros de uma empresa, por equivalerem à construção do próprio estabelecimento, só são admissíveis apenas em caráter excepcional e quando decorridas todas as diligências no sentido de se encontrarem outros bens do executado passíveis de penhora, o que não ocorreu no caso dos autos; b) a medida judicial outorgada pelo acórdão atacado ofende o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 126.

É o relatório, decidido.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é possível proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros, desde que inexistentes outros bens passível de penhora. Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL - PENHORA - QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA

- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado. (REsp 257.069/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/04/2001).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não comprovando a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".

2. O aresto recorrido não decidiu a lide à luz dos arts. 341, 399, 655, inciso I, 656 do CPC, 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e 198, § 1º, inciso I, do CTN, nem a recorrente apresentou embargos de declaração com o fito de instar debate sobre as correspondentes questões federais, de modo que resta vedada a abertura da via especial, ante o teor das Súmulas n.º 211/STJ, n.º 282/STF e n.º 356/STF.
 3. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de valores em conta corrente somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor.
 4. Como inexiste informação sobre o exaurimento de providências voltadas a obter, pela via extrajudicial, dados sobre a existência de outros bens do executado, o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 725.271/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005).
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO BANCÁRIO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.
 2. Na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa.
 3. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 784.904/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/05/2007).
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VALOR CONSTANTE DE CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.
1. É vedada a análise de matéria fático-probatória no âmbito do especial, como enunciado pela Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
 2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em decorrência da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.
 - 3.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 734.265/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26/02/2007).
- No mais, o fundamento do acórdão atacado no sentido de autorizar a penhora sobre ativos financeiros da empresa executada decorreu do exame de questões fáticas que não podem ser revistas no âmbito desta Corte, em face da vedação sumular n. 7/STJ.
- Nesse sentido, confira-se o aresto proferido pelo TRF da 4ª Região às fls. 78/80:
- Inicialmente, ante a expressa vedação imposta pela nova redação do artigo 527, § único, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo regimental atravessado pela recorrente.
- O oficial de justiça certificou, à fl. 31, que não foram encontrados veículos ou imóveis em nome da empresa executada, tampouco nas suas dependências, à exceção de bens antigos e cujo valor seria totalmente absorvido pelas custas da execução, deixando de proceder, portanto, à penhora.
- Intimada a apresentar bens aptos à garantia do juízo, a agravante nomeou os seguintes bens (fls. 35/36):
- um molde injetor plástico prend. agarradinho, no valor de R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais);
 - um molde injetor lacre alimento perdigão, estimado em R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil e trezentos reais);
 - um molde injetor pote caseiro 4 cavidades, avaliado em R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).
- O valor original da dívida, em 16/02/2005, somava R\$ 493.269,98 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fl. 17), cifra que, atualizada, chega a R\$ 545.000,43 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos) (fl. 56). Veja-se que os bens ofertados e com avaliação unilateral da agravante sequer cobriam o valor inicial da execução.
- O INSS recusou a nomeação, ao argumento de os bens oferecidos, além de não observarem a gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, eram de difícil ou impossível alienação (fl. 47).
- No caso, a executada não dispõe de bens imóveis, veículos ou quaisquer outros bens capazes de garantir adequadamente o juízo. A execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), de modo que o devedor, escolhendo discutir a dívida, deve garanti-la com bens que apresentem potencial para alienação, a fim de satisfazer o débito. Daí a faculdade dada ao credor de recusar, justificadamente, a nomeação realizada pelo executado.
- É deveras razoável entender que a excussão dos bens ofertados pela agravante, acaso contritos, não logrará êxito, pois, a despeito da avaliação unilateral, os mesmos são destinados a ramo industrial/comercial específico, ressaíndo improvável que, em eventual hasta pública, venham a provocar o aparecimento de interessados em arrematá-los. Ademais, ainda que houvesse, uma parte da dívida continuaria insatisfeita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. Do mesmo modo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, consoante a regra do art. 620 do CPC, ela deve ser útil ao credor. Não há como reconhecer como de fácil alienação em hasta pública os bens nomeados - caldeira movida a vapor -, mormente se considerada a hipótese em testilha, na qual a exequente expressamente manifesta sua discordância com a nomeação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.005098-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 17/05/2006)

ACÃO CAUTELAR - CAUÇÃO QUE VISA ANTECIPAR OS EFEITOS DA PENHORA NÁ FUTURA EXECUÇÃO FISCAL - BENS OFERECIDOS PELA AUTORA - RECUSA DA CREDORA. (...) 2 - Se os bens indicados pela devedora são de difícil alienação e a indicação não observa a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é legítima a recusa da credora. (TRF4, AG 2005.04.01.028395-8, Segunda Turma, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 16/11/2005)

A pretensão de penhora sobre o faturamento em um ponto percentual (1%) também não merecer prosperar, ao menos neste percentual, pois, a creditar-se veracidade nos valores descritos à fl. 63, que aponta um faturamento médio mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a aplicação do índice de 1% ao mês acarretaria o prolongamento da execução por mais de 500 meses, desconsiderando a incidência de juros, o que denota, portanto, a inviabilidade da proposta. Em arremate, não verifico plausível a tese de que a agravante deveria ter sido intimada a se manifestar sobre o pedido de penhora *on-line*, de forma a oportunizar-lhe o oferecimento de novos bens, pois, nos termos da Lei 6.830/80, uma vez citada, a executada dispõe do prazo de 5 dias para pagar ou oferecer bens à penhora, procedimento já implementado e, portanto, atingido pela preclusão. Ressalto, por fim, que a penhora sobre ativos financeiros existentes em contas bancárias vem sendo aceita pela jurisprudência, e assumiu caráter legal com a inclusão do art. 185-A no CTN, pela LC 118/2005. Obviamente, a providência não se opera indiscriminadamente, sobre todos os valores presentes em contas bancárias. A preferência deve recair sobre aplicações financeiras e saldos de poupança, evitando-se o gravame sobre valores impenhoráveis. Diante da situação dos autos, plenamente cabível a medida adotada pelo Juízo *a quo*. Assim, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental. Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.268 - SP (2007/0187937-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre cobrança de ITR. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.281 - SC (2007/0186010-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÚCIO FERREIRA SCHEIDT E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : WILLIAM RAMOS MOREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LÚCIO FERREIRA SCHEIDT E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre indenização. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.379 - PR (2007/0189382-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LÍQUIDO CEFALO RAQUEANO OSVALDO ZORNIG S/C LTDA
PROCURADOR : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LÍQUIDO CEFALO RAQUEANO OSVALDO ZORNIG S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre inexigibilidade da CO-FINS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.389 - MG (2007/0183457-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre expedição negativa de débitos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.751 - PR (2007/0185329-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R PERICO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
DECISÃO

Vistos, etc.
A Brasil Telecom S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia. Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento. O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal. Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.868 - SE (2007/0187085-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que versa sobre ação de cobrança em contrato de empreitada. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.918 - BA (2007/0184097-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAMARAJÚ LTDA
ADVOGADO : SATCHI JACQUELINE PUBLIO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança buscando afastar a exigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos praticados pela impetrante, decidiu, em síntese, que é de se reconhecer a isenção da contribuição em tela quanto aos atos cooperativos por ela praticados, uma vez que a norma isentiva, art. 6º, I, da LC 70/91, não pode ser revogada por medida provisória ou lei ordinária, em razão do princípio da hierarquia das leis. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada do STJ. A agravante, alega, essencialmente, que (a) a Súmula 83/STJ, adotada pela decisão recorrida, não se aplica ao recurso fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, como no caso; (b) o juízo de admissibilidade ingressou no mérito do recurso especial, invadindo a competência desta Corte. Reitera as razões de mérito do recurso especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Ademais, verifica-se que o aresto recorrido não se fundou na Súmula 83/STJ, ao contrário do que alega a agravante, mas na jurisprudência desta Corte que ali fez consignar (fls. 273 e 274), de modo que deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.968 - SC (2007/0169908-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBREEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESGATE DE TÍTULOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão que, em demanda visando o resgate de títulos decorrentes de empréstimo compulsório emitidos pela Eletrobrás, entre os anos de 1970 e 1974, deu parcial provimento ao apelo da Eletrobrás, provimento ao apelo da autora e negou provimento à remessa necessária.

2. Infere-se dos autos que, do acórdão recorrido, foram parcialmente providos os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás e, posteriormente, foram interpostos embargos infringentes pela parte interessada, os quais foram parcialmente providos, em 26.07.06 (fls. 512-521), com publicação no dia 19.07.2006 (fl. 522). No entanto, o recurso especial foi interposto em 20.10.2005 (fls.440-467), sem que, após a publicação do acórdão que julgou os infringentes, houvesse a ratificação de seus termos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.989 - MG (2007/0182641-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : JAIME NAPOLES VILLELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre entrega de carne de IPTU e contas de água e esgoto.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.202 - RJ (2007/0191909-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ASSAD ULIANA E BRANDÃO ASSESSORIA JURÍDICA S/C
ADVOGADO : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVERSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derrogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a matéria posta é de índole constitucional, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que não cabe ao juízo de admissibilidade analisar o mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4º T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4º T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.317 - PB (2007/0182126-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em processo que busca afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.549 - SP (2007/0180453-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A E L MUCCIOLO COMÉRCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3585)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.830 - RS (2007/0070442-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*Apelação cível. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "a", aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período. Inexigível, mostra-se, entretanto, a cobrança da contribuição dos servidores militares tendo em vista que este dispositivo não teve a sua eficácia restaurada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra lei ulterior, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal. **JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.** Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. Apelo desprovido."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls. 127/130.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"*Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"*TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*

2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*

3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.*

4. *Embargos de divergência providos.*" (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.*

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.*

1. *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento.*" (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.882 - SP (2007/0067217-7) ⁽³⁵⁸⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAMIR ARY E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 297, porquanto seu subscritor não possui procuração nos autos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.966 - SP (2007/0192116-5) ⁽³⁵⁸⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.025 - RS (2007/0184169-3) ⁽³⁵⁸⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GE SUL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PGF

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por GE SUL EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre a anulação de parcelamento de débito tributário.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.047 - PR (2007/0188094-8) ⁽³⁵⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Brasil Telecom S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.151 - RJ (2007/0184510-5) ⁽³⁵⁹⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANS LEHMANN
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre declaração da prescrição de ofício em execução fiscal sem oitiva da Fazenda Pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.382 - SC (2007/0182112-1) ⁽³⁵⁹¹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONIBERTO GESSNER
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.467 - SP (2007/0195327-6) ⁽³⁵⁹²⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA ROMI S/A
ADVOGADO : MARIALDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.531 - BA (2007/0181386-4) ⁽³⁵⁹³⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA CRISTINA PRATA DE GRAPPI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre pedido de indisponibilidade dos bens dos executados.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.992 - PR (2007/0179914-5) ⁽³⁵⁹⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre denúncia espontânea.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.371 - ES (2007/0085741-8) ⁽³⁵⁹⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS BEZERRA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"REMESSA EX OFFICIO COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - RECURSO IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1- Não configurada a culpa da vítima na causação do sinistro, é o Estado réu responsável pelos danos decorrentes de sinistro envolvendo veículo de sua propriedade. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

2 - No caso concreto, necessária a reforma da r. Sentença para condenar o vencido ao pagamento das verbas honorárias, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

3 - Recurso improvido e Remessa conhecida, para reformar a r. Sentença" (fl. 143).

Alega o recorrente violação ao artigo 475, § 2º, do CPC, em razão de ter havido reforma no tocante aos honorários advocatícios em autos de remessa oficial, sem a provocação da parte, ocorrendo o fenômeno da *reformatio in pejus*.

O feito foi inicialmente distribuído para a Terceira Turma (fl. 166), cujo relator, verificando cuidar-se de matéria afeta à Primeira Seção (artigo 9º, § 1º, VIII, RISTJ), determinou sua redistribuição (fl. 163), vindo-me, assim, os autos conclusos (fl. 171).

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A matéria em discussão, *reformatio in pejus*, não foi alvo de deliberação na instância ordinária, que somente se limitou a examinar a questão relativa aos honorários.

Caberia à parte sucumbente invocá-la em sede de embargos declaratórios. Não o fazendo, é de incidir o óbice sumular 282/STF, carecendo o recurso do necessário prequestionamento.

Frete ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.915 - RS (2007/0207806-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MÁRIO GAMA DA ROCHA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a decretação de prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser ouvida a Fazenda Pública.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3597)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.277 - RS (2007/0094050-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DANIEL FIORENZANO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. **Súmula 312/STJ:**"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EResp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).
6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.
7. *In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.
8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que:
"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.
Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.
Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).
Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).
7. Declarada a nulidade dos autos de infração emitidos sem observância à defesa prévia, devem ser restituídos os valores indevidamente recolhidos. Precedente:*EDcl no REsp 699382/RS DJ 01.07.2005.*
8. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL FIORENZANO DOMINGUES E OUTRO com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOBSERVADO. AUTUAÇÃO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO.
O direito à ampla defesa e ao devido processo legal está consagrado no Código de Trânsito Brasileiro, que possui um rito administrativo próprio tendente a oportunizar aos litigantes em processos administrativos o amplo exercício de defesa. Assim sendo, inobservados os prazos e recursos ali previstos, há vício no procedimento administrativo, ficando a ressalva de que a Ré poderá renová-lo, querendo." (fls. 93)
Insignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando que houve violação dos arts. 280, 281 e 286, § 2º do Código de Trânsito Nacional, já que o aresto hostilizado manteve incólumes os autos de infração imputado ao recorrente, não obstante tivesse que ser arquivado, ante a ocorrência da decadência, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.
1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração.
2. À primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II).
3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282).
4. Anulado o procedimento administrativo a partir da "Notificação por penalidade aplicada", remanescendo válido o respectivo Auto de Infração.
5. Apelação parcialmente provida.

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo nobre.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, ascendo a este Sodalício.
Relatados, decidido.
Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.
Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.
Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da **"garantia de defesa"**.

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:
"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.
Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.
Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuassem fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".
A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.
Forçoso relembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgada, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.
Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: *"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."*
O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.
Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).
Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.
Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".
Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxima, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.
Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.
Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (A) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II).
Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como, v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, acodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adequa ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria insere no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (Resp 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(Resp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Resp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.



3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELI-GÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Deveras, declarada a nulidade dos autos de infração emitidos sem observância à defesa prévia, devem ser restituídos os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos, consoante se extrai do seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONVALIDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ART. 286, § 2º, DO CTB. PRECEDENTES.

1. Cabíveis embargos de declaração ante a ocorrência de contradição.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem uniformizando seu entendimento no sentido de que:

- "O pagamento da multa de infração de trânsito não determina a convalidação do vício verificado no procedimento administrativo, uma vez que a sua nulidade é insanável. Deve-se anular, também, as notificações de penalidades aplicadas cujos pagamentos já foram efetivados. Restituição dos valores pagos - aplicação do artigo 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro" (REsp nº 662834/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004).

- "O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º)" (REsp nº

654945/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004).

- "O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: 'se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais'" (REsp nº 614957/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

5. Não há se falar em convalidação do vício pelo pagamento da multa, pois o procedimento é ilegal e foi declarado nulo, nos termos do art. 286 do CTB. É inconcebível que o Fisco fique com o dinheiro

pago indevidamente, por caracterizar o enriquecimento ilícito do ente público. Devida a restituição dos valores pagos, nos moldes do art. 286, § 2º, do CTB.

6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial dos autores. (EDcl no REsp 699382/RS Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 01.07.2005)"

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3598)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.162 - PI (2007/0108485-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA IVANILDES GOMES DE CASTRO NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

Os embargos de declaração opostos pelo INCRA foram rejeitados, tendo sido aplicada multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, à consideração de que manifestamente protelatórios.

Em suas razões recursais argumenta o Instituto que há de ser afastada a multa que lhe fora aplicada, tendo em vista o disposto na Súmula n. 98/STJ.

Ainda, busca o afastamento da condenação ao pagamento de juros moratórios, utilizando-se da assertiva de que "a desapropriação se aperfeiçoou com o depósito dos valores iniciais, não havendo valores a serem compensados, nem tampouco possibilidade de condenação desta Autarquia Federal de juros de mora".

Neste particular, não indica o recorrente qual a norma infraconstitucional teria sido contrariada.

Relatados. Decido.

No tocante aos juros, de se relevar o parecer ministerial: "o recorrente não apontou os dispositivos legais supostamente afrontados pelo acórdão recorrido, limitando-se a tecer argumentação jurídica genérica sobre a questão de direito exposta nos autos. Assim, por não indicar adequadamente a negativa de vigência ou violação à lei federal, resta obstaculizada, nessa parte, a abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional".

Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF.

Por outro lado, relativamente à multa aplicada com base no artigo 538 encimado, é fato que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

Ocorre que, em nenhum momento de sua petição de embargos requereu o recorrente o prequestionamento de nenhuma matéria. Apenas se limitou, após deduzir diversas teses de direito, a asserir que os declaratórios estavam sendo ofertados "também com o intuito prequestionamento".

Todavia, do pedido se extrai que os embargos visavam nitidamente à mera reforma do acórdão embargado. Veja-se:

"a) que a indenização devida seja fixada com base na avaliação administrativa realizada pelo INCRA já que a mesma se mostra consentânea com os valores de mercado do imóvel, excluindo qualquer indenização por benfeitorias;

b) seja excluído do acórdão embargado qualquer apreciação acerca de juros compensatórios já que tal matéria não foi objeto de sentença ou de recurso;

c) atualizar o valor da oferta para a data da perícia a fim de possibilitar comparação efetiva entre os valores encontrados;

d) acolhidos os pedidos anteriores, excluir da condenação a incidência de juros moratórios, bem como inverter os ônus da sucumbência;

e) reduzir a condenação nos honorários advocatícios para o mínimo legal, ou seja, 0,5%".

Por certo, não é necessário maior esforço para se concluir que o pedido dos embargos de declaração nem de perto de aproxima de recurso interposto com notório propósito de prequestionamento. Assim sendo, não se aplica, à hipótese, a Súmula n. 98/STJ.

A propósito, confira-se:

Embargos de declaração nos quais não se pleiteia o prequestionamento de matéria de lei federal não estão sob o abrigo da Súmula nº 98/STJ. Nessa hipótese, se devidamente fundamentada pelo Tribunal a aplicação de multa pelo caráter protelatório dos embargos, esta é de ser mantida. (REsp 831808/SP, Terceira Turma, DJ de 28.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTIRPAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do verbete Sumular 98/STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedentes.

II - Na hipótese em comento deve ser mantida a aplicação da multa imposta pelo Tribunal de origem, nos embargos de declaração, tendo em vista que restou demonstrado o caráter protelatório.

III- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 802297/RN, Quinta Turma, DJ de 08.05.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROTELATÓRIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1 - Se não havia omissão a sanar, quando dos embargos opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, tanto que todas as matérias de mérito do especial foram devidamente apreciadas, a via integrativa era mesmo descabida, não podendo ser divisado intento prequestionador, havendo, pois, em consequência, de ser mantida a multa protelatória, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade da súmula 98/STJ.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 539771/RS, Quarta Turma, DJ de 08.11.2004)

Estas as razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.635 - PR (2007/0231896-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DA ROSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre multa.

Para melhor exame da matéria, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3600)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.254 - RS (2007/0111808-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SPALDING VERDI
ADVOGADO : TIAGO FERRÃO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Súmula 312/STJ:"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. *In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que:

"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

8. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ANTONIO SPALDING VERDI com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"INFRACÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOBSERVADO. AUTUAÇÃO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO.

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal está consagrado no Código de Trânsito Brasileiro, que possui um rito administrativo próprio tendente a oportunizar aos litigantes em processos administrativos o amplo exercício de defesa. Assim sendo, inobservados os prazos e recursos ali previstos, há vício no procedimento administrativo, ficando a ressalva de que a Ré poderá renová-lo, querendo." (fls. 93)

Iresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando que houve violação dos arts. 281 e 282, § 4º do Código de Trânsito Nacional, já que o aresto hostilizado manteve incólumes os autos de infração imputado ao recorrente, não obstante tivesse que ser arquivado, ante a ocorrência da decadência, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, não estando o ato praticado de acordo com as normas legais nem em observação aos princípios constitucionais, caracteriza-se como ato nulo, retroagindo seus efeitos desde o seu surgimento, sendo, assim, totalmente descabido manter incólume as referidas autuações, bem como ordenar uma nova notificação de autuação ao apelante, pois o direito de punir do Estado já teria DECAÍDO." (fls. 105)

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo nobre.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, ascendo a este Sodalício.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. E que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da **"garantia de defesa"**.

Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso lembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: *"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."*

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II).

Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

A luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

***In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.**

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância . Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, aqodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, **se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga**, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CÔNVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar aqodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adequa ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a atuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de atuação de trânsito. Tendo a atuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da atuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravado Regimental improvido." (AgRg no REsp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de atuação de trânsito. Tendo a atuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da atuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a atuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a atuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da atuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da atuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3601)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.604 - PR (2007/0111350-6)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DA PRIMEIRA TURMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - Não há previsão legal que albergue a possibilidade de interposição de agravo regimental, neste Superior Tribunal de Justiça, para enfrentar decisão Colegiada.

2 - Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

Avenorte Avícola Cianorte Ltda. insurge-se, via agravo regimental (fls. 404/414), contra acórdão proferido em sede de recurso especial assim ementado (fl. 402):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Incra em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

4. Recurso especial provido.

Alega-se, em síntese, que: a) não se pode considerar o adicional ao Incra como contribuição de intervenção no domínio econômico, posto que a exação não preenche os requisitos necessários para sua implementação, tendo por base os artigos 170 a 181 da CF de 1988; b) o entendimento deste STJ é pacífico no sentido da extinção da contribuição em tela pelas Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91, posto que impuseram novo regramento ao plano de custeio da seguridade social. Por fim, requer a reconsideração da decisão atacada e caso não seja esse o entendimento, submeta o presente agravo regimental à apreciação da Primeira Turma, nos termos dos artigos 258 e 259, do RISTJ.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a total impossibilidade de apreciação do inconformismo em apreço ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que não há previsão legal que ampare a interposição de agravo regimental nesta Corte contra decisão colegiada proferida por Turma julgadora.

Com efeito, cabe agravo regimental contra decisão singular proferida por membro do Tribunal causadora de gravame à parte, nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso. § 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido".

"Art. 259 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate".

De igual modo:

Processo civil. Agravo contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Intempestividade.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal.

Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 865.874/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não de decisão colegiada proferida por Turma. Precedentes.

2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível, tão-somente, contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/08/2007).

Diante do exposto, pela manifesta impossibilidade de se admitir o prosseguimento do recurso interposto, o qual ataca acórdão unânime proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3602)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.363 - RS (2007/0101582-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO RECURSAL DESVINCULADA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração em face de julgado segundo o qual: a) não configura violação do art. 535 do CPC quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia, de forma motivada e fundamentada; b) nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

3. A empresa embargante não indicou a presença de qualquer dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC a ensejar a oposição do recurso integrativo. A sua pretensão recursal é reapreciar a matéria de mérito desenvolvida no recurso especial, o que, entretanto, não é função da via aclaratória.

4. Sobre o tema, já me manifestei: "A mera indicação de violação do teor do art. 535, I e II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado, é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o embargante fundamente o seu pedido, apontando especificamente qual vício (omissão, obscuridade ou contradição) macula o julgado proferido." (EDcl no REsp 678.988/PR, 29/08/2005).

5. Embargos de declaração não-conhecidos.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sônia Maria de Oliveira dos Santos em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial da CEF com base nos fundamentos assim sintetizados (fl. 204):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão em que a recorrida foi excluída da execução de sentença em razão de ter firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seu procurador constituído nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Alega-se, em síntese, que a embargada não efetuou o pagamento decorrente do acordo extrajudicial firmado com a particular, ora embargante, sendo que, até o momento da oposição dos presentes embargos, não houvera sido comunicada da efetivação da correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Requer a embargante seja a empresa pública intimada a evidenciar que efetuou o mencionado pagamento, já que o termo de acordo não constitui prova cabal de que a ele fora dado cumprimento.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade de tal recurso. São cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

Entretanto, não é o que se apresenta no caso.

A embargante não indicou a presença de qualquer dos vícios acima elencados. Com efeito, a sua pretensão é que seja apreciada a matéria de mérito desenvolvida no recurso especial, o que, entretanto, não é função do recurso integrativo, conforme expresso no art. 535, I e II, do CPC.

É o que se extrai da simples leitura de suas razões (fls. 215/218):

[...]

1- Conforme a matéria controvertida entre as partes litigantes, cuja Ação Principal transitou em julgado a Embargada teve ao seu encargo a obrigação de pagar a Embargante os índices dos expurgos dos Planos Econômicos Collor e Verão;

2 - Aliás, esta obrigatoriedade resultou de matéria pacificada, perante esse Tribunal que a Embargada deve responder por tais expurgos, já que é gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

3 - Neste sentido, também a Lei Complementar 110/2001 ratificou o entendimento, tendo inclusive formado um fundo público, custeado pelos empregadores no percentual de 0,5% (meio por cento) ao coeficiente da FGTS, mais 10% (dez por cento) sobre as multas rescisórias sobre os direitos fundiários do trabalhador;

4 - Portanto, na forma da Lei, da jurisprudência e do direito, não pode a Embargada se furtar de cumprir este encargo;

5 - De outra parte a Lei Complementar 110/2001 formulou equação e possibilidade para que houvesse acordo administrativo para evitar contendas e obviamente evitando maior sobrecarga ao Poder Judiciário;

6 - Ocorre que a Embargante, de fato, assinou acordo para receber seus direitos, porém a Embargada não efetuou tal pagamento, ou seja não honrou até a presente data tal compromisso, decorrente do acordo. POIS ATÉ ESTE MOMENTO NÃO RECEBEU A MENOR COMUNICAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO TIVESSE OCORRIDO;

7 - No entanto, apesar da Embargada não ter efetuado o pagamento, conforme referido no item anterior, apesar disto, numa flagrante atitude de falsidade ideológica, ingressou com Recurso Especial, na esfera da Execução de Sentença, já que no processo de conhecimento não arguiu a hipótese que tivesse satisfeito o pagamento, em referência, no acordo, MAS APESAR DISTO VEM ALEGAR EM SEU FAVOR QUE TIVERA SATISFEITO O PAGAMENTO. A FALTA DE PAGAMENTO, QUE OCORREU, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, SE REVESTE DE ATO IMORAL ATENTATÓRIO CONTRA O DIREITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ;

8- Diga-se de passagem, a Embargada traz aos autos, quando faz, documento que configura termo de acordo celebrado, porém não faz a prova de que efetivamente teria pago o compromisso, respectivo. Esta é a hipótese dos autos, onde a Embargada traz documento do acordo, MAS NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO, DO PACTO CELEBRADO, PROMOVE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR NÃO TER SATISFEITO O PAGAMENTO, CORRESPONDENTE;

9- No acórdão desse Tribunal, ora embargado, fica evidente que a Embargada deve cumprir o julgado, deduzindo o valor que efetivamente tivesse pago a Embargante. Melhor dizendo, na hora de cumprir o julgado será deduzido o total do cálculo, deduzido o valor do acordo, se fosse pago, JÁ QUE O PROVIMENTO FOI PARCIAL, DO RECURSO, COM A ENTREGA A EMBARGANTE DA DIFERENÇA QUE LHE CABE;

10 - Volta a reprisar, a Embargante, que a Embargada não cumpriu o acordo administrativo, celebrado, logo este comportamento entra no âmbito do enriquecimento ilícito e litigância de má-fé, já que a Embargada não desembolsou o valor correspondente ao acordo;

11 - Neste conjunto, pede "venia" a Embargante para dizer que a decisão desse Tribunal, em prosperando, dando provimento ao Recurso da Embargada estaria agindo contra a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, onde "a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a COISA JULGADA". Ora, a matéria foi exaurida no Processo de conhecimento e não mais poderia ser discutida, em Embargos à Execução de Sentença, mas sim através de Ação Rescisória, cujo meio jurídico não ocorreu na espécie;

Ex positis, a Embargante requer que seja o acórdão revisado, por todos os aspectos, especialmente porque foi apreciada a matéria, em grau de Recurso Especial, que não comportaria ocorrer, em especial mediante fato inexistente, qual seja admitir perfectibilização de cumprimento de acordo, cuja prova não consta nos autos, por não ter havido. De qualquer forma a Embargante requer, para que não parem dúvidas sobre suas alegações, que seja intimada a Embargada para que prove suas alegações, trazendo comprovante de que pagara efetivamente à Embargante o valor do acordo, já que o termo de acordo não é prova cabal de que ele fora cumprido. FINALMENTE, EM NOME DO DIREITO E DA JUSTIÇA, A EMBARGANTE REITERA SEJA SANADO O VÍCIO APRESENTADO, DANDO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EVITANDO QUE A EMBARGADA SE LOCULETE, ILICITAMENTE, PODENDO AINDA SER A MESMA INTIMADA, PARA ESCLARECER O TEMA RELEVANTE TRAZIDO À APRECIÇÃO, OU SE NADA DISTO OCORRER, QUE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS PARA O FIM ESPECIAL DE PREQUESTIONAMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JÁ QUE, NESTA CONCLUSÃO, O ACÓRDÃO É INCONSTITUCIONAL, JÁ QUE ATINGE O ARTIGO 5º, INCISO XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Verifica-se, portanto, que é notória a intenção de modificar o teor da fundamentação apresentada e desenvolvida no voto condutor do recurso especial, sem, entretanto, indicar a embargante qualquer vício que estaria maculando o acórdão impugnado. Não há, portanto, possibilidade de se conhecer do inconformismo.

A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do *decisum* qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida.

Sobre o tema, em caso análogo ao presente, manifestei-me: "A mera indicação de violação do teor do art. 535, I e II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado, é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o embargante fundamente o seu pedido, apontando especificamente qual vício (omissão, obscuridade ou contradição) macula o julgado proferido." (EDcl no REsp 678.988/PR, 29/08/2005).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.876 - RS (3603)
(2007/0117002-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA MEDISINOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1. As peças dos recursos interpostos via fac-símile devem corresponder às originais, sob pena de conhecimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 675934/RS**, DJ de 19.09.2005 e **AgRg no EREsp 484304/RS**, DJ de 13.12.2004.

2. *In casu*, o recurso não reúne condições de conhecimento, *máxime* pela divergência existente entre a petição, enviada mediante fac-símile, e a petição original, consoante se infere da certidão de fls. 235.

3. Agravo Regimental não conhecido.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela CLÍNICA MEDISINOS LTDA E OUTROS contra decisão monocrática, desta relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) considerando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretender voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. *In casu*, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)"

A agravante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar como co-responsável e no pólo passivo da execução fiscal, alegando que "a agravante jamais foi sócia-gerente" (p. 183).

Relatados, decidido.

Prima facie, o recurso não reúne condições de conhecimento, *máxime* pela divergência existente entre a petição, enviada mediante fac-símile, e a petição original, consoante se infere da certidão de fls. 196.

Na hipótese vertente, consoante se depreende dos autos, a petição de agravo regimental, enviada por fac-símile às fls. 177/180, conta com 04 (quatro) laudas e os originais, acostados às fls. 181/195, contam com 15 (quinze) laudas.

Sobreleva notar, que as peças dos recursos interpostos via fac-símile devem corresponder às originais, sob pena de conhecimento do recurso. Nesse sentido, confirmam-se, julgados desta Corte, em hipóteses análogas, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX.

As peças dos recursos interpostos por meio de fax devem corresponder às originais.

Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 675934/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PEÇA ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI N. 9800/99, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto via fac-símile, quando os originais do recurso apresentam-se dissonantes, com alterações do conteúdo e, inclusive, com anexo inexistente no fax.
2. A apresentação de original diverso do conteúdo do fac-símile, com acréscimos e alterações, autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 484304/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**
Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.766 - RS (2007/0119679-7) (3604)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ELSO SOARES BRITES E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. **Súmula 312/STJ**:"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência do devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp nº 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. *In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que:

"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

8. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por ELSO SOARES BRITES com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA.

- A não oportunização do direito de exercer defesa à aplicação da sanção administrativa constitui violação do princípio constitucional do devido processo legal substancial e formal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Edição da Resolução nº. 149 do CONTRAN que itera esta assertiva.

- Nulidade apenas do procedimento administrativo que deu origem aos autos de infração de trânsito.

- Redimensionamento dos ônus de sucumbência para manter a equidade da disposição do artigo 20 e seus parágrafos do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, POR MAIORIA." (fls. 161)

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando que houve violação dos arts. 280 e, 281 do Código de Trânsito Nacional, já que o aresto hostilizado manteve incólumes os autos de infração imputado ao recorrente, não obstante tivesse que ser arquivado, ante a ocorrência da decadência, nos seguintes termos:

"(...) Ora, o artigo precitado expressamente prevê o destino dos autos de infração que não tiveram suas respectivas notificações expedidas dentro de 30 dias: o arquivamento. Deveras, não há como manter incólume o auto infracional, haja vista que pela não emissão da notificação da autuação em 30 dias operou-se a decadência do jus puniendi estatal. Aclare-se, o recorrido expediu ao recorrente tão somente a NOTIFICAÇÃO POR PENALIDADE APLICADA (art. 282 do CTB), consoante provam os documentos juntados a petição inicial. Por fim, saliente-se que o cerceamento para apresentação de defesa prévia ocorreu única e exclusivamente pela não emissão de notificação da autuação (notificação esta que serviria de marco inicial à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia ocorreu única e exclusivamente pela não emissão da notificação da autuação (notificação esta que serviria de marco inicial à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia pelo autuado)." (fls. 203)

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo não provimento do apelo nobre (fls. 244/249)

O recurso foi admitido no Tribunal a quo, ascendo a este Sodalício.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "garantia de defesa".

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, justamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a identificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso relembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regimentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: "Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Ademais, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 6.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância . Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilicitude posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflicção das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.



Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recorrerá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adequa ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria insere no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (RESP 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(RESP nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Resp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE.

Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (RESP 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3605)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.612 - PE (2007/0025125-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital, em sede de execução fiscal, somente é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).

2. A conclusão da Corte de origem no sentido de que o exequente não esgotou todos os meios para a localização do executado, ao assentar que "não tendo sido observada a tentativa de chamamento do executado por intermédio de oficial de justiça, cuidou bem o juízo a quo em revogar o anterior despacho através do qual autorizara a citação por edital", expressa entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que concluiu pela inviabilidade de efetivar a citação por edital, em sede de execução fiscal, enquanto não esgotados todos os meios para se localizar o executado.

O recorrente aponta a ocorrência de violação aos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, aduzindo, em síntese, que o art. 8º, III, da Lei n.º 6.830/80, não exige o esgotamento de todos os meios processuais para a localização do devedor, bastando a frustração da citação via postal, para viabilizar a realização do ato via edital.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre.

Relatados, decidido.

Não assiste razão ao recorrente. Isto porque, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. Recurso Especial provido."(RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, DO CPC. SÚMULA Nº 210/TFR. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)

6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso provido." (RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80.

Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental.

Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital.

In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law.

Agravo regimental desprovido." (EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a

citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

Assim, é que a conclusão da Corte de origem no sentido de que o exequente não esgotou todos os meios para a localização do executado, ao assentar que "não tendo sido observada a tentativa de chamamento do executado por intermédio de oficial de justiça, cuidou bem o juízo a quo em revogar o anterior despacho através do qual autorizara a citação por edital", expressa entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.333 - PR (2007/0148950-5) (3606)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO : WILSON SCARPELIM KAMINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 194/206), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/04 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL UNÍSSONO - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 114, III, da Constituição Federal, ampliando sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para dirimir controvérsias que versem sobre cobrança de contribuição sindical rural, entre sindicatos e empregadores.

2. Em se tratando de procedimento cabível para julgamento do recurso, têm imediata incidência as prescrições supervenientes da lei nova. Este princípio rege também a questão da competência: se a lei nova, no no caso a Emenda Constitucional nº 45, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente.

Cuida-se, originariamente, de ação de cobrança, interposto pela ora recorrente, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais relativas aos exercícios 1998 a 2002, onde a sentença julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Noticiam os autos que foi interposto o Recurso de Apelação aduzindo que o crédito foi devidamente constituído e está materializado nas Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural e nos demonstrativos de Constituição do Crédito da Contribuição Sindical do Empresário ou Empregador; a mora decorre do simples fato do tributo não ter sido pago, sendo desnecessária notificação; para configurar-se a mora do devedor não necessidade de publicação dos editais; o art. 605 da CLT foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.116/71 e pela Lei nº 8.847/94, não havendo mais a exigência de publicação dos editais, mas que, mesmo assim, os editais foram publicados; e a jurisprudência pátria é favorável a sua tese.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação entendendo que consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004 cabe a Justiça do Trabalho julgar as controvérsias que versem sobre cobrança de contribuição sindical rural e declinando a competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal do Trabalho da 9ª Região, conforme se denota da ementa outrora transcrita.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente *divergência jurisprudencial ante o entendimento dissonante entre o V. acórdão recorrido e outros Tribunais do país, vez que ausente retroatividade da norma constitucional para os processos em que prolatada a sentença pela Justiça Estadual, não havendo que se falar, nesse caso, na competência da Justiça do Trabalho para o exame da cobrança da contribuição sindical rural, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

No que pertine à alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a alegada divergência jurisprudencial foi devidamente apontada, cumprindo o requisito essencial para o conhecimento do recurso especial.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Recurso especial provido.

(Resp 915875/PR, Min. José Delgado, DJ 23/05/2007)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.



3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 194/206), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3607)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.316 - SP (2007/0164299-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ GONZALES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, contra decisão de fls. 223/224, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, por entender não ter havido prequestionamento dos dispositivos legais apontados como ofendidos nas razões recursais.

Sustenta a embargante omissão e obscuridade, porquanto, em sede de embargos de declaração, a Corte de origem tratou da questão acerca da legitimidade de o SESI cobrar as contribuições sociais discutidas.

Relatados. Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento. Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso.

Com efeito, a simples afirmação do Tribunal de origem de que o SESI possui legitimidade para a cobrança das contribuições sociais não é suficiente para caracterizar o prequestionamento dos arts. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 9.403/46 e 49 do Decreto nº 57.375/65, apontados como violados nas razões do recurso especial, porquanto a matéria neles tratada, com relação à atribuição ao instituto de previdência de arrecadar as contribuições sociais, não foi debatida, mesmo que implicitamente, pela instância *a quo*.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

Dessa forma, tais embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Tais as razões expendidas, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.474 - PR (2007/0165463-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON VALÉRIO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. ARTIGO 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Precedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. E cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODICIDADE E EQUIDADE - RECURSO DESPROVIDO."

Noticiam os autos que WILSON VALÉRIO FERNANDES ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, aduzindo que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, bem como que a taxa de iluminação pública foi cobrada com fundamento nos arts. 77 e 79 do CTN, e 145, II da CF, bem como a redução da verba honorária.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação, conforme ementa supratranscrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286, III, 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Pleiteia ainda a redução dos honorários advocatícios, alegando afronta ao artigo 21 do CPC.

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 158).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte *a quo*, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur'(o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido)'

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 08) consistente de uma fatura com vencimento em 16/06/2004, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, *verbis*:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado me-*

diantes taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de **ação de repetição de indébito** ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A **sentença** reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta **apelação**, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. **Recurso especial** do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas **contra-razões**.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. **Precedentes**: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

No que pertine aos honorários advocatícios, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, para sua fixação, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.829 - PR (2007/0188823-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDA PALHARINI MENEGUELLI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Precedente: REsp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006;REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006;REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007;REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -- ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DOS REQUISITOS PARA APLICACAO DO ARTIGO 557 DO CPC - INEXISTENCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUICAO PRETENDE A CONTRIBUINTE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA- POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar provimento a recursos se a decisão estiver em manifesto acordo com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior. II. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeatur."

Noticiam os autos que LINDA PALHARINI MENEGUELLI ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, alegando a ocorrência da prescrição parcial dos créditos devidos. Aduz que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, e alega ainda a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseqüente impossibilidade da repetição dos valores devidos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação.

Ainda irrisignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos à lide (inquilinos por exemplo).



Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que "a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação," citando como violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, conforme ementa supratranscrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286, III, 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 182).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte *a quo*, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur'(o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 07) consistente de uma fatura com vencimento em 08/02/2004, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, verbis:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3610)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.098 - SP (2007/0184615-2)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 242-248), aponta a recorrente violação aos arts. 104 do Código Civil e 269, II e 794, II do Código de Processo Civil.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484/SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.500 - MG
(2007/0189528-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RENATO CIAMPI MOREIRA
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Renato Ciampi Moreira interpõe agravo regimental ao argumento de que a decisão ora acoimada julgou o recurso especial que interpôs, sem se atentar para o fato de que estava a acoimar o acórdão, na parte em que proveu a apelação apresentada pela Telemar, e não quanto ao julgamento de seu recurso adesivo.

Assim sendo, recebo o regimental como embargos de declaração, ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista serem estes mais consentâneos com as razões defendidas.

Relatados. Decido.

Com razão o embargante. Em verdade, houve erro material na apreciação do recurso especial interposto.

Assim sendo, de se anular a decisão de fls. 275, para que outra ora seja proferida.

Cuida-se de apelo interposto por Renato Ciampi Moreira, com o objeto de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é esta:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDÉBITO. TELEFONIA. PULSOS EXCEDENTES. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. No que toca ao detalhamento de pulsos além da franquia, o Decreto 4733/2003 se sobrepõe ao CDC, em razão de o serviço de telefonia estar cingido à especificidade da legislação própria, que há de regê-lo completamente. O pedido de restituição relativo às ligações para celulares é improcedente porque a discriminação de toda ligação feita a tal título é colocada à disposição do consumidor, desde que solicitado.

Afirma o recorrente ter este acórdão violado dispositivos da Lei n. 8078/90 e da Lei n. 9472/97, ao argumento, dentre outros, de que o Código de Defesa do Consumidor deve prevalecer sobre qualquer norma, "sempre que for mais favorável ao consumidor".

Ocorre que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento que prevalece, à unanimidade, no âmbito da eg. Primeira Turma, qual seja, o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.023 - SC (2007/0190335-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ARNO BURGER FILHO
ADVOGADO : LAURO NEWTON ZAK

DECISÃO

Vistos, etc.

ARNO BURGER FILHO interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que determinou que se abstivesse o réu de reformar, manter, utilizar e/ou prosseguir com as edificações existentes no local do litígio e, ainda, procedesse à retirada de quaisquer bens que corressem risco de perecimento, furto ou depredação (fl. 226).

Com vistas à garantir a decisão, o nobre relator consignou que fosse feita vistoria no local, com a lavratura de auto de constatação, entre outros, dos bens existentes dentro da edificação e que lá permaneceriam, bem como lacrassem as portas da edificação para impedir o uso ou alteração, e que fosse promovido o corte de energia elétrica. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisando o pedido, decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. LIMINAR. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. Realizada a vistoria do imóvel e proibido o agravante de modificar o status atual, soa como desnecessária a vedação à utilização do bem e o corte de energia elétrica" (fl. 259).

Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 268).

O recorrente aponta violação aos artigos 4º, XIII, 5º, X, 15, *caput* e § 2º e 28, *caput* e parágrafo único, todos da Lei nº 9.985/2000, em razão do acórdão recorrido ter permitido a continuidade da utilização de bem edificado em área de proteção ambiental à margem das respectivas diretrizes constitucionais.

Alega que a referida obra foi erguida à revelia da necessária autorização do órgão gestor da unidade de conservação e dos respectivos estudos de impacto ambiental, o que, por si só, põe em risco o objetivo da APA de proteger e manter a diversidade biológica da região, bem como assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Relatados. Decido.

O apelo não cabe prosperar.

Na verdade a decisão atacada, com visto, está restrita aos limites da liminar, tão-somente, conforme bem considerado pelo *decisum*, *verbis*:

"Ocorre que a antecipação de tutela deve ser procedida nos limites necessários ao acautelamento do direito. No mais, é a sentença final que, atendido o contraditório, assenta o deslinde final da causa" (fl. 257).

Nesses termos, verifica-se claramente a ausência de prequestionamento do tema trazido a debate nesta instância, ensejando a incidência da Súmula 282/STF.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.186 - RS (2007/0194882-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUD - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO DO ARROIO DURO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR.

1. À concessionária é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta, nos termos do, art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Corte Superior, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG.

2. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; REsp 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de embargos de declaração, em razão da determinação da decisão proferida no REsp n.º 806.482/RS, que impôs seu rejuízo, e que restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS.

1. É incontrolável a existência de legislação infraconstitucional que permite o corte no fornecimento de energia elétrica quando houver inadimplemento pelo consumidor. Inteligência do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; art. 91 da Resolução 456/2000 e art. 17 da Lei 9.427/96

2. Disposições específicas que devem ceder espaço para a aplicação de normas mais amplas e profundas que observam e preservam, com maior acuidade, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

3. *Íntima relação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com a questão do corte do fornecimento de energia elétrica. A prestação deste serviço se mostra essencial para a vida do indivíduo em sociedade.*

4. *Utilização de legislação infraconstitucional, principalmente o CDC, a fim de se chegar a uma conclusão mais justa e coerente com o ordenamento constitucional.*

Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente.

Aponta a concessionária recorrente a violação aos arts. 6º, § 3º, II, da Lein.º 8.987/95, 188, I e 476, do Código Civil de 2002 e 91, I, da Resolução n.º 456/2000, da ANEEL, aduzindo, em síntese, que o corte no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do consumidor previamente notificado encontra amparo legal.

Contra-razões ofertadas pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

Preliminarmente,

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade Superior Tribunal de Justiça, no que tange à violação ao art. 91, I, da Resolução 456/00 da ANEEL.

Isto porque, tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - *O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo 'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF.*

2 - *Precedentes (REsp nºs 188.980/SP e 187.423/SP).*

3 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".*

(AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- *Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal'* (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).

- *Omissis.*

- *Recurso especial provido".*

(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

No que se refere à alegada afronta aos arts. 6º, § 3º, II, da Lein.º 8.987/95, 188, I e 476, do Código Civil de 2002, atendido o requisito do prequestionamento uma vez que debatida a matéria federal pela Corte de origem, merece ser conhecido o recurso especial da concessionária.

Quanto a questão de fundo, depreende-se dos termos do acórdão guerreado, que o Tribunal de origem entendeu que o consumidor de serviço essencial inadimplente tem direito à continuidade do serviço porquanto direito inerente à dignidade da pessoa humana.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de consumidor inadimplente, após aviso prévio formalizado pela concessionária.

Sobre a matéria, a 1.ª Seção do STJ, por maioria, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 01/03/2004, assentou o entendimento de que o corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de mora, além de não maltratar o Código de Defesa do Consumidor, é permitido, ante a *ratio essendi* da Lei n.º 8.987/95. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO.

- *É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)."*

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.



1. A 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).

2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

6. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibílíssimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos , submeto-me à jurisprudência da Seção.

9. Recurso especial improvido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.(REsp 691.516/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.10.2005)"

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 816.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.3.2006)"

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é

feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.(REsp 337965/MG Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 20.10.2003)"

Diante do exposto, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora do STJ, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, , do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3614)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.296 - SC (2007/0177985-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ANTONIO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Não há de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar a instância especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 141):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

-Não há excesso na execução pelo fato de ter havido transação na via administrativa, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante. Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos foram rejeitados nestes termos (fls. 152):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados, tampouco tendo amparo jurídico o interposto com o fim de auferir caráter infringente.

Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. Face ao caráter protelatório dos embargos, condenada a Parte Embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

"Art. 538, parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) o comportamento da CEF não pode ser considerado procrastinatório, tendo o v. aresto guerreado se desviado do espírito da regra constante no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao impor penalidade de multa a ser suportada pela recorrente;

c) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

d) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Por derradeiro, quanto à exclusão da multa imposta pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, visto que o recurso foi oposto com o escopo de prequestionar a matéria legal para viabilização da instância especial, não contendo caráter protelatório. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido, bem como afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3615)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.835 - SP (2007/0181743-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECORRIDO : ADRIANA FAVA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 108-113), aponta a recorrente violação aos arts. 104 do Código Civil e 269, II e 794, II do Código de Processo Civil.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484/SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3616)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.274 - SP (2007/0188162-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASPOL COIMPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282, STF.

1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

3. "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF)

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformada acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória que deferiu antecipação de tutela no sentido da não interrupção dos serviços de energia elétrica no imóvel da recorrida, consoante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"É cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, consoante estabelece o artigo 525 inciso Im do Código de Processo Civil.

Não há nos autos documento que comprove a tempestividade do recurso. O prazo para interposição do recurso começaria a fluir a partir da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos ou da contestação. As certidões de fls. 60 não se prestam para provar o início do prazo do agravo, muito menos o protocolo de substebelecimento (fls. 61).

Não se trata de exagero formalístico, porque tornou-se impossível o exame da tempestividade recursal.

Diante da ausência de peça obrigatória indispensável à formação do instrumento, o agravo não deve ser conhecido.

Por tais razões, não se conhece do presente agravo de instrumento." (fls. 81)

Não foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente. ELETROPAULO, em seu Recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduziu que, o acórdão hostilizado, violou o artigo 242 do CPC, ao fundamento de que "se a requerente foi devidamente intimada na data de 07.04.05, tendo interposto recurso na data de 18.04.05, este ato por si só supre a falta de intimação da decisão hostilizada juntada aos autos."

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, às fls. 95/101. Realizado o juízo de admissibilidade negativo pela Corte de origem, ascenderam os autos à esta instância especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial, porquanto desatendido o requisito do prequestionamento, condição para sua admissibilidade.

Isto porque, o art 242, do CPC, não foi prequestionado, sequer de forma implícita, pelo acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão porventura existente.

In casu, o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento acerca do artigo apontado como violado, permanecendo alheio à discussão posta na via recursal, consoante se extrai do inteiro teor da decisão, *in verbis*:

"É cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, consoante estabelece o artigo 525 inciso Im do Código de Processo Civil.

Não há nos autos documento que comprove a tempestividade do recurso. O prazo para interposição do recurso começaria a fluir a partir da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos ou da contestação. As certidões de fls. 60 não se prestam para provar o início do prazo do agravo, muito menos o protocolo de substebelecimento (fls. 61).

Não se trata de exagero formalístico, porque tornou-se impossível o exame da tempestividade recursal.

Diante da ausência de peça obrigatória indispensável à formação do instrumento, o agravo não deve ser conhecido.

Por tais razões, não se conhece do presente agravo de instrumento." (fls. 81)"

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse, embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Como de sabinça, imprescindível o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, para que se cumpra com o requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 356/STF, que tem o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF)

Destarte, verifica-se que o Tribunal de origem, concluiu pela impossibilidade de comprovação do fato alegado no recurso especial, qual seja, a tempestividade do agravo de instrumento. Ademais, a análise da necessidade de juntada ou não de documento que comprove a tempestividade, peça indispensável à formação do instrumento, revolve matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3617)
RECURSO ESPECIAL nº 978361 - DF (2007/0194005-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
ADVOGADO : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO ajuizou a presente ação ordinária originária contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, visando anular a pena de censura pública em publicação oficial que lhe foi determinada por ambos os órgãos, em decorrência de apuração em processo ético-profissional, por meio do qual se comprovou que o autor, no exercício da medicina, praticou ato de violência sexual contra um menor.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 533/6), e tal entendimento restou mantido por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CRM. CFM. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O Conselho Federal de Medicina confirmou penalidade imputada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas no sentido de que o apelante, na condição de médico, desrespeitou o pudor (cópula anal) de pessoa sob seus cuidados profissionais, infração que se reveste de maior gravidade porque o ofendido possuía apenas nove anos de idade.

2. A sentença absolutória proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que nela tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Ademais a sentença penal desconsiderou o laudo do Instituto Médico Legal de Manaus que constatou em relação a criança ter havido "Anus infundibuliforme; esfínter competente; apagamento de pregas anais ao nível das seis horas; o exame é compatível com cópula anal".

3. A absolvição criminal por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP art. 386, IV), não tem o condão de inocentá-lo no âmbito do respectivo processo disciplinar, mormente quando a sentença penal julgou a prova dos autos.

4. Apelação improvida" (fl. 600).

Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos para suprir omissão no julgado, sem efeitos modificativos (fl. 688).

Novos embargos foram opostos, tendo os mesmos sido rejeitados (fl. 731).

No presente recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO alega, inicialmente, violação aos artigos 165, 397, 458, II, 462 e 535, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal *a quo* não apreciou os embargos de declaração, se omitindo em analisar a tese de que o Poder Judiciário, em feito criminal, já reconheceu, à exaustão, a inexistência dos fatos, absolvendo o réu-recorrente, nos termos do artigo 386, I, do CPP, e alegando que trazidos aos autos fatos novos, que podem influenciar no julgamento da lide, deverá o juiz levá-los em consideração. Invoca divergência jurisprudencial a respeito.

Afirma violação ao artigo 538, do CPC, porquanto a multa imposta nos segundos embargos declaratórios é indevida, na medida em que o recorrente apenas exercitou seu direito de defesa, sem imprimir qualquer efeito protelatório ao referido recurso.

Também invoca violação aos artigos 935, do Código Civil/1916, e 66, do Código de Processo Penal, porquanto a inexistência material do fato foi categoricamente reconhecida pelo Poder Judiciário, em três decisões judiciais.

O recurso especial teve seu seguimento negado na origem (fls. 783/5), e o recorrente propôs medida cautelar no Tribunal *a quo* obtendo o seguinte pronunciamento do Desembargador Presidente em exercício, *verbis*:

"Vistos em plantão.

Considerando que da r. decisão inadmitindo recurso especial cabe o Agravo de Instrumento;

Considerando que, aparentemente, a demora de mais alguns dias ou meses para publicação da censura não acarretará prejuízo à parte recorrida, e considerando que, uma vez publicada a censura será totalmente inútil qualquer solução judicial que, porventura, acolha o Agravo e proveja o R. Especial.

Prorrogo a vigência da cautela de atribuição de efeito suspensivo, 2006.01.00.048127-6/DF, até posterior deliberação do eminente Min. Relator do colendo STJ no Agravo a ser interposto ou no REsp, se recebido, ou, ainda, até julgamento da Ação Cautelar pertinente(...)" (fl. 786).

Foi também ajuizada, neste eg. STJ, Medida Cautelar que, recebendo análise do pedido liminar pelo exmo. sr. Ministro LUIZ FUX, teve o seguinte desfecho, *verbis*:

"Ex positis, considerando a iminente publicação da mencionada penalidade administrativa e os eventuais prejuízos dela advindos, **DEFIRO** a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, pendente de julgamento por esta Corte, si et in quantum ulterior apreciação pelo Relator originário, Ministro Francisco Falcão" (MC nº 13.087/DF, DJ de 07.08.07).

Relatados. Decido.

De início cumpre a análise sobre as questões processuais colocadas no presente feito, relativas aos invocados artigos do Código de Processo Civil.

Nos primeiros embargos de declaração opostos o recorrente limitou-se a afirmar sua absolvição, com base no artigo 386,IV do CPP, mas depois trouxe a documentação referente à revisão criminal que o absolveu com base na inexistência do fato, inciso I, do mencionado dispositivo (fls. 624 e segs).

Ao julgar aqueles declaratórios, a Corte *a quo* teceu comentários sobre os outros documentos trazidos, e como eles não chegariam a influenciar no julgamento da causa, conforme se constata da leitura dos trechos de fls. 676/7, mas se furtou em analisar a questão sobre a referida decisão criminal - fato novo, sob o seguinte entendimento, *verbis*:

"Resta, porém, examinar a influência que pode ter no julgamento destes embargos o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, juntado pelo apelante com as petições de fls. 624/631 e 645/646, acórdão esse que julgou PROCEDENTE a ação de Revisão Criminal nº 2003.001829-8, proposta pelo aqui embargante, para "reconhecendo a inexistência do fato criminoso imputado ao autor, absolvê-lo nos moldes do art. 386, I, do CPP" (v. fls. 632/639).

Ora, dito acórdão é datado de 01.10.2003 e foi trazido a estes autos, primeiramente, em 10.11.2003 (fl. 645), "Em reforço aos embargos opostos ao Venerando Acórdão prolatado na apelação cível nº 2001.01.00.012212-6/DF..", ao passo que o acórdão embargado foi proferido em 31.03.2003 (fl. 600), e os embargos declaratórios foram interpostos em 16.06.2003 (fl. 601).

É, pois, de indagar-se se é possível ao julgador levar em conta, com base no art. 462 do CPC, em sede de embargos de declaração, fato novo ocorrido após o julgamento do apelo, para dar efeito modificativo ao julgado, tanto mais quando o fato novo ocorreu depois da oposição dos próprios embargos.

Afigura-se-me que a resposta há de ser negativa. Com efeito, devendo os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, fundarem-se na existência de omissão, contradição ou de obscuridade no decisum embargado, não há como admiti-los para alterar a sentença ou o acórdão com base em fato ocorrido após o julgamento, pois não se configura, nesse caso, qualquer das hipóteses elencadas no citado art. 535" (fls. 677/8).



Dessa forma, novos declaratórios foram opostos, por meio dos quais suscitava o embargante a existência de vícios no *decisum* e, no que interessa, sustentava a tese de que a juntada do respectivo documento, diante da circunstância fática, era possível e aceitável, por cuidar-se de fato superveniente e benéfico ao recorrente (fl. 699). Esses segundos embargos declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob a alegação de que o embargante não articulou uma só omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, os requisitos próprios daquele recurso.

Conforme deliberado, entendendo que o alegado fato novo não seria cabível em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* nada deliberou sobre a decisão proferida no âmbito da revisão criminal. O recorrente, por sua vez, sustenta que, trazidos aos autos fatos novos que podem influenciar no julgamento da lide, deverá o juiz levá-los em consideração, ainda que em sede de embargos declaratórios. Sabe-se que o denominando "fato novo", previsto no artigo 462, do CPC, refere-se à situação fática relacionada com a lide e, nesse moldes, verifico que a decisão da revisão criminal, ao alterar a fundamentação da absolvição do ora recorrente, se amolda em tal princípio.

Assim, entendo que a função jurisdicional do Tribunal *a quo* não se havia esgotado com a publicação do acórdão referente ao julgamento da apelação, até porque, tal fato realmente ocorreu após sua interposição, não havendo que se cogitar de preclusão.

Com os embargos de declaração, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito.

Esta questão já mereceu debate nesta Corte Superior, conforme destaco com as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

"FATO SUPERVENIENTE. Apelação. Embargos de declaração. O fato novo ocorrido depois da apelação, mas levado ao conhecimento do Tribunal por tempestivos embargos declaratórios, versando sobre o desaparecimento de condição da ação, pode ser considerado pela Câmara. Art. 462 do CPC. Recurso conhecido e provido". (REsp nº 434.797/MS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/02/2003, p. 221).

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ADOGADO SUBSTABELECIDO. EXECUÇÃO DA PARTE VENCIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO JULGADOR. CPC, ART. 462.

1. O advogado substabelecido que permanece no patrocínio da causa, ainda que com anuência tácita da patrocinada, tem direito autônomo de executar a parte vencida, quando comprovado que a vencedora não o remunerou pelos serviços que redundaram na procedência da ação.
2. A teor do art. 462/CPC, deve ser levado em conta fato relevante superveniente à propositura da ação, que possa influir no seu julgamento.
3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 157.701/AM, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/06/2000, p. 128).

Do julgado encimado destaco o seguinte excerto, *verbis*:

"O art. 462/CP, invocado na petição suso referida, dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Sendo certo que essa regra se dirige, também, às decisões de órgãos colegiados, entendo que o Tribunal *a quo*, mesmo em sede de embargos declaratórios, não podia deixar de levar em consideração o fato superveniente alegado e provado pelo embargante..."

Entendendo que o fato superveniente pode ser examinado na via dos embargos de declaração, é de se acolher o pedido no que diz respeito à afronta aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, afastando-se a multa aplicada pela Corte *a quo* quando do julgamento dos segundos declaratórios, e determinando o retorno do feito à origem para que se pronuncie sobre o invocado fato novo.

Frete ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos encimados.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.754 - SP (2007/0187992-0) (3618)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MILTON ZLOTNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado:

Ação de cobrança. Prestação de serviços. Abastecimento de água e coleta de esgoto. A ré-proprietária está legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, por tratar-se de obrigação "propter rem". Alegação de prescrição. Compulsoriedade do serviço segundo art. 36 do Dec. 499974/61. Taxa. Prescrição regida pelo art. 174, Código Tributário Nacional - quinquenal. Dá-se provimento ao recurso, para o fim de excluir as parcelas cobradas, visto que atingidas pela prescrição. (fl. 159)

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 205 do CC, bem como divergiu de julgados deste Tribunal, aduzindo, em síntese, que os serviços de fornecimento de água constituem-se em tarifa, pelo que, não se trata de crédito tributário. Nesse sentido, o prazo prescricional para ingresso da ação de cobrança das contas é de dez anos.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.

Essa Corte entendia que o serviço público de água e esgoto era remunerado por meio de taxa, em razão de sua compulsoriedade. Todavia, por meio do julgamento do REsp nº 740.967/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, publicado no DJ de 28/04/2006, p. 275, adequando-se ao iterativo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se no sentido do caráter tarifário da remuneração por tal serviço.

A ementa do referido julgado porta o seguinte teor, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL.

1. O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Recurso Especial provido."

No mesmo sentido, é o seguinte julgado de minha relatoria, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E DE ESGOTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME REMUNERATÓRIO. TARIFA.

(...omissis...)

II - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp nº 740967/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.04.2006).

III - Recurso Especial improvido" (REsp nº 834.799/SE, DJ de 02/10/2006, p. 238).

No que se refere à prescrição, embora os atos da sociedade de economia mista sejam ditados pelo princípio da finalidade pública, isto só não basta para gozar da prescrição do Decreto nº 20.910/32, ex vi do disposto no art. 2º do DL 4.597/42, que exige que a entidade paraestatal seja mantida mediante tributos, que não é o caso da recorrida.

Ademais, as sociedades de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, visto que surgiram, dentre outras razões, da forma de funcionamento e organização das empresas privadas, atraindo o poder público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada. Daí ser coerente a aplicação da prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Antigo Código Civil.

Confirmam-se, abaixo, o seguinte aresto, *ipsis litteris*:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp nº 740967/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06).

II - A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário, pois têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Antigo Código Civil. Precedente: REsp nº 149.654/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/05.

III - Na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

IV - Tendo a recorrida sido vencida na demanda, deve ela arcar, integralmente, com os ônus sucumbenciais, afastando-se a sucumbência recíproca imposta pela Corte *a quo*.

V - Recurso especial provido (REsp nº 896.222/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/04/2007, p. 258) .

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO "PREÇO PÚBLICO" - COMPETÊNCIA DA Eg. PRIMEIRA SEÇÃO (1º E 2ª TURMA) - IUJ JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E STF.

- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.

- Competência da Primeira Seção do STJ.

- A prescrição da ação para cobrança de preços públicos rege-se pelo art. 177, "caput", do Código Civil de 1916, sendo portanto vintenária.

- Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido" (REsp nº 149.654/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/2005, p. 233).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.175 - RS (2007/0190932-0) (3619)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALILEU CARPES SALDANHA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Se não houve omissão ou contradição no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 I e II, do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 131 e 458, II, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

5. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

6. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

7. Precedentes: REsp 776.811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714.650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

8. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS interpõe recurso especial (105, III, "a" e "c", da CF de 1988) contra acórdão assim ementado (fl. 109):

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, A, DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a letra 'a' do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82. JUROS LEGAIS. DIAS A QUO. CITAÇÃO. ART. 219

DO CPC. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação o que atende ao disposto no art. 20 do CPC. À unanimidade, deram parcial provimento.

Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 121):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO PARA FINS DE PRE-QUESTIONAMENTO APENAS SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. Não tendo havido, no acórdão, obscuridade, contradição e, tampouco, omissão desacolhem-se os embargos declaratórios.

À unanimidade, desacomelheram.

Sustenta-se violação dos artigos 131, 458, 535 I e II, do CPC, 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que: a) houve omissão e contradição no acórdão não sanadas com a oposição do recurso integrativo; b) negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem se recusou a analisar a matéria pretendida pelo recorrente; c) não há de se determinar a devolução da verba destinada ao custeio de benefício (plano de saúde) devidamente disponibilizado ao recorrido por longa data, tendo em vista o enriquecimento sem causa; d) os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

Assiste razão em parte ao recorrente.

De início, registro que matéria dos artigos 131 e 458, II, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Por outro lado, acerca da devolução do benefício referente aos serviços de assistência médica disponibilizados pela Autarquia, destaco que o Tribunal de origem tratou a matéria a partir da interpretação de norma constitucional.

Nesse sentido, trecho do voto de fls. 122/128:

Não há no voto embargado, obscuridade, contradição e tampouco, foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

Segundo a Constituição da República, a seguridade social compreende os direitos relativos à previdência, à assistência social e à saúde (art. 194 da CF/88).

No que tange à competência para instituir contribuições sociais é ela exclusiva da União (art. 149, caput, da CF/88).

Contudo, o custeio para a previdência e a assistência social, por força do § 1º do art. 149 e art. 195, § 6º, poderá ser constituído por contribuições sociais instituídas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Entretanto, o terceiro pilar da seguridade social, a saúde, é direito de todos e dever do Estado, independentemente de contribuição. O que significa dizer que não há previsão constitucional, além do Sistema Único de Saúde (SUS) que é universal e sem ônus para qualquer cidadão (art. 198 da CF/88), que, aliás, não se confunde com o INSS, autarquia federal, que tem como atribuição precípua administrar os recursos do Fundo de previdência e assistência social. Em suma, a assistência à saúde também não é atribuição do INSS.

(...)

Em conclusão, não existindo disposição constitucional a respeito de desconto para a saúde, indevido o percentual de 9%, a que se refere o art. 42, ª, da Lei Estadual nº 7.672/82, devendo ser integralmente restituído.

Portanto, a revisão deste ponto da irresignação, em sede de recurso especial, é inviável sob pena de usurpar a competência atribuída ao STF na via do apelo extraordinário.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp n. 202.140/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. a 14. (omissis)

15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.

16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp n. 202.176/PR, deste Relator, DJ de 01/07/1999)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp n. 149.106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no Ag. n. 121.141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIAS A QUO.

1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).

2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.

3 - Recurso improvido." (REsp n. 888.54/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no Ag. n. 121.141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.

- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp n. 59.504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula n. 188, do seguinte teor: *Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776.811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714.650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, conheço em parte do recurso e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL provimento, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



(3620)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.315 - RS (2007/0186131-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEMAR MÜLLER
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE S SPIES E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ.

1. **Súmula 312/STJ:** "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "*O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado*" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).
6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.
7. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.
8. Ademais, é cediço na Corte que: "*Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.*
Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.
Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).
Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

9. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ARTIGO 5º IV E LIV DA CF/88.

1. A autuação em flagrante não substitui a necessária notificação para a apresentação de defesa prévia, uma vez que naquele documento não consta uma tal advertência.
2. Infrações de trânsito cometidas anteriormente à entrada em vigor da Resolução 149/03 do CONTRAN.
3. Vislumbrada a alegada afronta ao princípio da ampla defesa com o contraditório que lhe é inerente, tendo em vista que o procedimento adotado pelas autoridades de trânsito que não a permitem (ampla defesa), havendo a tão-só mera notificação acerca do auto de infração em conjunto com a notificação de infração e imposição da penalidade.
Notificação esta que objetiva cientificação da infração e da imposição de penalidade antes de permitida a defesa, tendo em vista que o prazo de trinta dias para tanto é expresso, além de oportunizar, de plano, o pagamento da multa imposta, cientificando-se da possibilidade de recorrer da decisão.
Há, assim, nulidade substancial no procedimento administrativo como realizado, por ferir a Constituição Federal no que diz com a amplitude de defesa em não havendo esta previsão nos artigos 280/290, do CTB por contrariarem a Constituição Federal (inteligência do art. 5º, incisos LIV e LV).
4. Redução da verba honorária, em conformidade com que dispõe as moduladoras dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS in conformado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs o presente recurso especial, aduzindo violação ao art. 280, VI, do Código de Trânsito Nacional, bem como dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedente desta Corte de Justiça. Infere, em suma, que a notificação do condutor do veículo vale para todos os efeitos legais, independentemente de ser ou não o seu proprietário. As contra-razões pugnaram pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo desprovetimento do apelo nobre. O recurso especial restou admitido originariamente. Relatados, decido.
Preliminarmente, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.
Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.
Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "**garantia de defesa**".
Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.
Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.
Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".
A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.
Forçoso lembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.
Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: "*Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade.*"
O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.
Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).
Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.
Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".
Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.
Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.
Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II).
Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.
Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.
Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.
Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de tran-

sito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte da recorrente, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilidade com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concludo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adéqua ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria insere no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a atuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (RESP 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB." (RESP nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Resp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Resp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (RESP 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3621)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.326 - RS (2007/0186297-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
ADVOGADO : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMICO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ.



1. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
2. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
3 Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.
4. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.
5. Ademais, é cediço na Corte que:
"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).
Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

6. O acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, concluiu que "mesmo em flagrante, aqui não houve notificação do proprietário", motivo pelo qual, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ, inviável o acolhimento da irresignação recursal fulcrada na existência de autuação em flagrante do condutor.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS e OUTRO, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. AUTUAÇÃO POR CONTROLADOR ELETRÔNICO.

1 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula n° 312 do STJ).

2 - A anulação do procedimento devido à falta de ampla defesa não contamina o auto de infração, ato de abertura do processo administrativo, que permanece incólume, não se fazendo juízo acerca de sua consistência, possibilitando-se a revisão do procedimento, com as devidas adequações. Precedentes do TJRS e STJ.

RECURSO DA EMPRESA PROVIDO EM PARTE, RECURSO DO DAER DESPROVIDO .

Sustenta a autarquia recorrente a ocorrência de violação ao art. 280, VI, da Lei 9.503/97 e aduzindo, em suma, notificação em flagrante do condutor do veículo, o que implicou na observância do prazo para o contraditório e para a legítima defesa.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial restou admitido originariamente pelo Tribunal a quo. Relatos, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento ante o cumprimento da exigência de prequestionamento da matéria federal ventilada.

A irresignação especial não merece prosperar.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 280 a 282, dispõe:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

Superada a fase acima e, concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida.

Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou o arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.

2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.

3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.

5. Agravo regimental não provido." (AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004)

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja,

daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítimas-lhes a atuação, evitando que, acodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade que foram arrecadados.

Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, **se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga**, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.

Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "**garantia de defesa**".

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a identificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com critério amplo, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

Desta sorte, a notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

A notificação efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adéqua ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

In casu, o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, concluiu que "mesmo em flagrante, aqui não houve notificação do proprietário", motivo pelo qual, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ, inviável o acolhimento da irresignação recursal fulcrada na existência de autuação em flagrante do condutor.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3622)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.149 - RS (2007/0196222-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : PAULO DE TARSO THON

ADVOGADO : LUCIANO VIEGAS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80.

2. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

3. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

4. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 104):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1. Não é admissível acolher pedido de redirecionamento da ação fiscal sob o singelo argumento da responsabilidade objetiva do sócio. É necessário um mínimo de fundamento concreto e aceitável de sua responsabilidade pelo crédito tributário.

2. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados.

3. O inadimplemento de tributos não é, por si só, hábil a gerar a presunção de excesso de poderes ou infração à lei.

4. Apelação do embargante provida e apelação do embargado prejudicada.

Opostos embargos de declaração que foram assim resumidos (fl. 115):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO - ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93.

1 - A discussão em torno da responsabilidade tributária do sócio diz com a sua legitimidade passiva "ad causam". Trata-se de uma das condições da ação, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, inocorrendo preclusão a respeito.

2 - Violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC não configurada.

3 - O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional, pois a lei ordinária não poderia instituir responsabilidade objetiva por obrigações previdenciárias, que têm natureza tributária, em confronto com o art. 135 do CTN, que trata da hipótese como de responsabilidade subjetiva (Corte Especial do TRF da 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/8/2000, p. 331).

4 - O fato de o nome dos sócios constar na CDA não autoriza, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra eles.

O INSS alega violação dos artigos 535 do CPC, 135, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão por vício de omissão; b) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 169/172.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 178.

É o relatório, decidido.

O recurso merece ser parcialmente provido.

De início, destaco que não houve a apontada violação do artigo 535 do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem, ainda que de forma implícita, analisou a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80, de modo que restou cumprido o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

No mais, em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.



A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nitido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que ocorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (ERESP 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU-LHE parcial provimento com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.354 - PR (2007/0195244-4) (3623)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RICARDO JAMAL KHOURI
INTERES.	: BEM FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

2. Sobre a averiguação da responsabilidade do devedor, a jurisprudência entende que:

- "A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA n. 591.949/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA n. 561.854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- "Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp n. 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp n. 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- "Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp n. 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF de 1988) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS SUSPENSIVAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Prescrição não configurada. Ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional.

2. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.

3. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.

4. No presente caso, o exequente não demonstrou a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e ensejar o redirecionamento do feito.

5. Agravo de instrumento provido para excluir o sócio do pólo passivo do feito.

Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 176):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.O acórdão não incorreu em omissão e/ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2.O pedido de manifestação expressa da Turma a respeito do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é matéria estranha à lide, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração.

3.O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar.

4.Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

5.Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

6.Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento.

Alega-se negativa de vigência dos artigos 135, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese, que: a) não é possível a via da exceção de pré-executividade para o fim de discutir a legitimidade do responsável tributário, por demandar o exame da questão de dilação probatória; b) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio-executado, não podendo exigi-la do INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Contra-razões às fls. 214/229, pugnando pela manutenção da decisão combatida.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 231.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

Com efeito, o debate acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, na hipótese em comento, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido." (REsp n. 541.811/PR, Rel. Min. João Otávio DJ de 16/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 494.467/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 16/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp n. 536.505/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.

2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.

3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).

4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.

5. Recurso especial improvido." (REsp n. 287515/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp n. 588.045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AG n. 561.854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte Superior já assentou que, versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

2. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. Agravamento Regimental improvido." (AgRg no AG n. 467.271/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/02/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp n. 474105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido." (REsp n. 507.317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.

Destarte, como visto, encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como é caso dos autos.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3624)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.080 - PR (2007/0197726-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 21 E 557, § 2º do CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

3. A ausência de demonstração dos motivos pelos quais o recorrente considera violados os dispositivos de lei federal indicados em seu recurso especial, revela a deficiência das razões do mesmo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. *Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente.* Precedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

5. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

6. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da execução.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 333, I, CPC. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO.

1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença.

2. O autor cumpriu com o disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo do seu direito."

Noticiam os autos que JOSÉ ALVES MOREIRA ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, aduzindo que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, bem como que a taxa de iluminação pública foi cobrada com fundamento nos arts. 77 e 79 do CTN, e 145, II da CF, bem como a redução da verba honorária.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento à apelação.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 21, *caput*, 283, 286, III, 396, 397, 557, § 2º, 606, 607, 608 e 609, todos do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 171).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No que se refere ao artigo 21, *caput*, do CPC, bem como ao art. 557, § 2º do mesmo, tenho que a presente irresignação também não se faz merecedora de conhecimento, isto porque o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal apontado em sua irresignação recursal, o que demonstra a deficiência na fundamentação do recurso especial, ataindo a aplicação do enunciado sumular n.º 284/STF ao caso concreto.

É justamente este o entendimento uníssono desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 550.236/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004)

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte a quo, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur'(o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.



Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 08) consistente de uma fatura com vencimento em 22/02/2004, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, *verbis*:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a

inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da pro-

positura da ação. **Recurso especial** do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas **contra-razões**.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. **Precedentes**: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. **Precedentes**: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dj de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp

nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3625)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.164 - RS (2007/0197803-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ÊNIO LUIZ ALPINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aduziu quanto à não demonstração, por parte da agravante de dolo fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, sendo mantida a decisão do juízo de primeiro grau.

Inconformado, a autarquia apresentou agravo de instrumento, que restou negado provimento, conforme ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida.

2 - Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

3 - A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade executada é subjetiva, estando condicionada à comprovação, pela exequente, de que ele tenha agido com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, o que pode ser buscado em via executiva própria, movida contra o sócio, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos."

Sustenta a autarquia recorrente a violação ao art. 135, do CTN, bem como aos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 c/c 202 do CTN, alegando, em síntese, que o ente público não pode ser onerado com o ônus de comprovar a responsabilidade dos sócios, quando esta já está prevista na CDA.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento de agravo de instrumento interposto.

Relatados. DECIDO.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

Assiste razão à autarquia.

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdiccional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido."

No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator:

"O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.'

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, II, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.



O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.

No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(..)

III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização. O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."

Atualmente, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;

b)stando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"

In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3626)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.262 - SP (2007/0213607-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. "VENDA A PRAZO". ENCARGOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES PRETÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255, §§, DO RISTJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 24 da Lei 6.374/1989, editada pelo Estado de São Paulo, pois, assente no âmbito desta Corte, a impossibilidade de se revisar entendimento de 2º Grau fundado em lei local, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior uniformizou entendimento segundo o qual os encargos financeiros decorrentes de vendas feitas a prazo, desde que não oriundos de financiamento ou de cartão de crédito, integram a base de cálculo do ICMS, porquanto se trata de negócio jurídico único, no qual se incorporam ao preço normal da mercadoria (preço de venda à vista) os acréscimos decorrentes do parcelamento. Precedentes: EREsp 421.781/SP, DJ de 12/02/07; AgRg no REsp 853.840/PR, DJ de 07/11/06; REsp 613.396/MG, DJ de 03/04/06; AgRg no REsp 625.001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp 234.500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp 550.382/SP, DJ de 01/08/05. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

3. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Refinaria Nacional de Sal S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim sumariado (fl. 1.570):

Repetição de indébito - ICMS - Agravo retido não-conhecido, pois não reiterado nas contra-razões - A questão da prescrição foi bem afastada pela sentença, cujos fundamentos ficam adotados - Não há ilegalidade alguma em incluir na base de cálculo do ICMS os acréscimos financeiros incidentes nas vendas a prazo - Não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria, pois, na forma de venda do produto, os encargos não se constituem no fato gerador do tributo, mas sim em circulação da mercadoria, nos termos do art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição

da República - Deve-se acrescentar que, nas vendas a prazo, estando presente a taxa de juros, deve ela integrar a base de cálculo do imposto, sem ser violado o princípio da não-cumulatividade - Não há, portanto, que se invocar a violação do art. 24 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989 e da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, visto não ter ocorrido desrespeito à legislação citada - Em relação à Lei n. 6.374/89, a base de cálculo abrange todas as importâncias, sem exclusão do valor de qualquer operação, não excluindo também qualquer valor da operação a Lei Complementar n. 87/96 - Recurso improvido e agravo retido não-conhecido.

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito promovida pela ora recorrente em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, sob o argumento de que, no período de 1989 a 1999, recolheu a maior o ICMS, em razão da inclusão, na base de cálculo do imposto, dos encargos financeiros provenientes de notas fiscais de vendas a prazo.

A sentença julgou improcedente o pedido exordial, por inexistir tabela de preços para vendas à vista e a prazo, o que inviabiliza a efetiva aferição do valor acrescido ao preço inicial.

Apelou a autora, sem êxito, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em sede de recurso especial, aponta-se ofensa ao art. 24 da Lei Estadual 6.374/1989 e à Lei Complementar 87/1996, sob a alegação de ter o acórdão recorrido ampliado indevidamente a base de cálculo do ICMS no sentido de incluir os encargos financeiros decorrentes de "vendas a prazo". Acena, ainda, com divergência jurisprudencial, colacionando precedentes favoráveis à tese ora sustentada.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou contra-razões (fls. 1.602/1.628) pugnando pela manutenção do aresto guerreado.

Juízo positivo de prelibação às fls. 1.630/1.631.

Relatados, deciso.

O recurso extremo não reúne condições de êxito.

Primeiramente, não conheço do recurso especial no tocante à suposta ofensa ao art. 24 da Lei 6.374/1989, editada pelo Estado de São Paulo, pois, assente no âmbito desta Corte, a impossibilidade de se revisar entendimento de 2º Grau fundado em lei local, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do Excelso Pretório.

No mais, quanto à matéria de fundo, esta Corte Superior uniformizou entendimento segundo o qual os encargos financeiros decorrentes de vendas feitas a prazo, desde que não oriundos de financiamento ou de cartão de crédito, integram a base de cálculo do ICMS, porquanto se trata de negócio jurídico único, no qual se incorporam ao preço normal da mercadoria (preço de venda à vista) os acréscimos decorrentes do parcelamento.

A respeito do tema, elucidativa a ementa dos Embargos de Divergência 255.553/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, publicada no DJ de 13/02/2006:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROLATADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N.º 599/STF APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. ICMS. "VENDA FINANCIADA". ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA N.º 237/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 9.756/98, que alterou a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, autorizando o relator a decidir o próprio mérito do recurso, o enunciado sumular n.º 599/STF restou mitigado, porquanto hão de ser considerados cabíveis os embargos de divergência interpostos contra acórdão prolatado em agravo regimental, em sede de recurso especial, que tenha adentrado o mérito da controvérsia (Precedente: EREsp n.º 295.842/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2004).

2. Os encargos relativos ao financiamento, seja este decorrente ou não de operação com cartão de crédito, não integram a base de cálculo do ICMS. Interpretação analógica do enunciado sumular n.º 237/STJ (Precedentes: EREsp n.º 435.161/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp n.º 300.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005; e AgRg no AG n.º 588.278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/10/2004).

3. Destarte, o ICMS não incide sobre os encargos da chamada "venda financiada", que compreende, em verdade, dois negócios jurídicos distintos, o de compra e venda e o de financiamento. Todavia, em não se tratando de hipótese de "venda financiada", mas de mera "venda a prazo", integra a base de cálculo do ICMS o valor acrescido ao preço do produto.

4. A "venda a prazo" revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, crescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002).

5. *In casu*, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS.

6. Embargos de divergência providos.

Nesse sentido, registro, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. As vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 421.781/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/02/2007).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 550.382/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou entendimento no sentido de que os encargos financeiros devem ser computados na base de cálculo do ICMS que incide na venda a prazo.

II - "A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador." (EResp nº 550382/SP). Precedentes: REsp nº 613396/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e AgRg no REsp nº 818173/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 853.840/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2006).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA EFETUADA A PRAZO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, entendeu que, na venda a prazo, o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS.

2. O art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se as vendas à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 613396/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.

3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço à vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.

4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).

5. Precedente da Primeira Seção: EREsp 550382/SC, DJU de 01.08.05.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 625.001/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/02/2006).

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo).

2. Não há como aplicar, para esse efeito, por analogia, o entendimento da súmula 237/STJ, segundo "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS". É que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, sendo ajustado entre comprador e vendedor; fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte. No caso de operações financiadas por cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento são devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 234.500/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.

3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço à vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.

4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).

5. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 550.382/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005).

Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

Não fosse o suficiente, também não está a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes dos arts. 255, § 5º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

Em primeiro lugar, a parte recorrente não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmas, não logrando êxito em demonstrar adequadamente a semelhança das circunstâncias fáticas em que foram proferidos e as conclusões jurídicas distintas a que chegaram.

Além disso, não se constata na ementa dos arestos paradigmas análise de questão semelhante àquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.304 - PR (2007/0213791-4) (3627)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURORA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).



3. *Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente.* Precedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

7. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO RÉU - REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES NO CASO CONCRETO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM POSICIONAMENTO UNIFORME NA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO."

Noticiam os autos que AURORA RODRIGUES DE FREITAS ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, aduzindo que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, bem como que a taxa de iluminação pública foi cobrada com fundamento nos arts. 77 e 79 do CTN, e 145, II da CF, bem como a redução da verba honorária.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação, condenando o município na restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, bem como determinou que as custas e honorários serão rateados entre as partes na proporção de 50% para cada um, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ainda irrisignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos à lide (inquilinos por exemplo).

Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que "a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação," citando como violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo, conforme ementa supratranscrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286, III, 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Pleiteia ainda a "*redução dos honorários advocatícios para o importe de 15% sobre o valor da condenação, limitada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) já arbitrada.*"(p. 150).

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 159).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria deviadamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF verbis:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte a quo, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: '*Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur' (o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).*'

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 07)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 13) consistente de uma fatura com vencimento em 22/02/2002, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, verbis:

"*Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente.*"

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.*

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Za-

vascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. *Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.*(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. *Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.*

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

No que pertine aos honorários advocatícios, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, para sua fixação, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3628)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.572 - RN (2007/0215865-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Sharp Indústria e Comércio S/A e Outros e pela Fazenda Nacional, ambos visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou ser possível a dedução dos prejuízos fiscais da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro sem a limitação de 30% imposta pela Lei n. 8981/95, concluindo, todavia, ser de plena constitucionalidade a exigência no tocante ao Imposto de Renda.

Afirma a Fazenda Nacional que "a Suprema Corte vem decidindo reiteradamente que a revogação de isenção fiscal não se submete ao Princípio da Anterioridade, retomando a incidência fiscal de imediato".

Ainda, traz à colação julgados deste Tribunal Superior, a considerarem que válidas as normas insertas nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/98.

As empresas recorrentes, por sua vez, dizem terem sido violados o Código Tributário Nacional, o Código Civil e a Lei de Introdução do Código Civil. Argumentam que as normas a acarretarem a majoração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro só poderiam produzir efeitos, na hipótese, a partir de janeiro de 1996, tendo em vista o princípio do anterioridade.

Isto, após sustentarem contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, de modo que carente o seu recurso especial do pressuposto do prequestionamento.

Relatados. Decido.

Segundo bem anotado pelas empresas recorrentes, carece o recurso especial que interpuseram do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

E, por outro lado, nada tem a ver o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a rejeição de embargos de declaração, motivo porque se aplica, no particular, a Súmula n. 284/STF.

Em verdade, arrimou-se o acórdão recorrido em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, a afastarem o cabimento do recurso vertente, ex vi do artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

Por este motivo, também ausente o prequestionamento da matéria infraconstitucional suscitada pela Fazenda, não sendo possível, outrossim, na via angusta deste apelo extremo a resolução de suposto dissídio jurisprudencial fundado em controvérsia decidida sob o enfoque estritamente constitucional.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos especiais, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3629)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.683 - SC (2007/0185034-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PERRONE MACHADO
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por LUIZ CARLOS PERRONE MACHADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo o qual o despacho de citação interrompe o prazo prescricional para a execução fiscal, além do que a demora da citação por motivos inerentes à Administração da Justiça impede a decretação da prescrição, desde que proposta a ação dentro do prazo legal.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que somente a citação tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

Relatados. Decido.

O pleito do recorrente não logra amparo, pois o aresto *a quo* expôs que a demanda foi proposta dentre do prazo legal, mas que a citação não foi realizada dentro deste prazo por motivos inerentes à Administração da Justiça. Incidência da súmula 106/STJ. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA 106/STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: RESP 708.186/SP, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 03.04.2006; RESP 795.764/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.2006; RESP 605.184/PE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005.

2. Agravo regimental provido, divergindo do relator" (AgRg no REsp nº 846612/PR, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.10.2006, p. 251).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Não há como reconhecer a inércia da municipalidade quando esta treina e cede seus próprios servidores para auxiliar o Poder Judiciário na execução de suas tarefas.

2. Incidência da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 782867/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 04.12.2006, p. 270).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula n. 106/STJ).

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 507553/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.03.2007, p. 266).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3630)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.924 - RS (2007/0205490-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARIA DE FARIAS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*")

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

É o relatório, decido.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.



1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravu regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravu regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: **Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".**
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confirma-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.180 - RJ (2007/0204317-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COPIAS HELIOGRAFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MONTEIRO

RECORRIDO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CÓPIAS HELIOGRÁFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CÓPIAS ELETROSTÁTICAS, HELIOGRÁFICAS E PLASTIFICAÇÃO. OFERTA PELO MENOR PREÇO GLOBAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, COM PROPOSTA DE PREÇOS IRRISÓRIOS, MUITO INFERIORES AOS DE MERCADO, CAUSANDO PREJUÍZOS AOS DEMAIS CONCORRENTES. DIFERENÇA INEXPRESSIVA ENTRE AS DUAS PROPOSTAS. CONTRATO PARTICULAR ANTERIORMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE REDUÇÃO DO PREÇO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE CÓPIAS MENSAIS FORNECIDAS, EQUIVALENTE ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELO PROVIDO" (fl. 281).
Alega, a recorrente, violação aos artigos: 3º, III, da Lei nº 1.521/41; 2º, I, "g", III, "b", "d" e V, "b", da Lei nº 4.137/62; 3º, caput, II, XIII e XVI, da Lei nº 8.158/91; 48, II, da Lei nº 8.666/93 e 20, caput e incisos e 21, IV, XVIII, da Lei nº 8.884/94, discorrendo, em síntese, sobre o abuso do poder econômico e a dominação do mercado. Também invoca afronta aos artigos 128, 130, 131, 283, 333, II e 515, caput, do CPC.
Relatados. Decido.
O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois deficiente sua fundamentação, na medida em que a recorrente deixou de demonstrar no que consistia a alegada violação aos vários dispositivos invocados, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.
Em relação à alínea "c", do respectivo autorizador constitucional, o apelo também não reúne condições de sucesso, pois a recorrente não preencheu os requisitos do artigo 255, do RISTJ.
Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3632)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.375 - RS (2007/0205690-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMECO ECOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, litteris:
"TRIBUTÁRIO. IR. CSLL. ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DENSITOMETRIA ÓSSEA.
Considera-se entidade prestadora de serviços hospitalares clínica de diagnóstico por imagens; portanto, assiste à impetrante o direito de reconhecer IR e CSLL com alíquota reduzida.
*Compensação nos termos do art. 170 do CTN e da Li nº 9.430/96 e alterações posteriores." (fl. 121).
Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 130/131).
Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, aduzindo, em síntese, que a atividade desenvolvida pela recorrida não se enquadra no conceito de "serviços hospitalares", para efeito de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, pois falta-lhe a complexidade intrínseca da infra-estrutura da instituição hospitalar, não devendo ser considerado o critério da localização da entidade.
Afirma, ainda, que a Portaria nº 1.884/94, que daria suporte à pretensão da recorrida, não estava mais vigente na data da publicação da IN SRF nº 306/2003.
Relatados. Decido.
O que se discute no presente feito é se os serviços prestados pela recorrida, quais sejam, *"Serviços Profissionais Médicos Especializados em Ecografia e Radiologia"* - fl. 39, se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, no percentual de 32% para 12% sobre a receita bruta auferida mensalmente.
Os dispositivos da Lei nº 9.249/95 envolvidos são do seguinte teor:*

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares"

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento" (sublinhou-se).

No entanto, esta Corte modificou o seu posicionamento, inclusive afetando alguns julgamentos da Primeira Turma à Primeira Seção, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas/laboratórios que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. Precedentes: REsp 834.268/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 853.739/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.12.2006.

2. Somente podem ser consideradas prestadoras de serviços hospitalares as entidades que possuam aparelhamento adequado para internamento de pacientes em tratamento de saúde. Precedente: Resp 832.906/SC, Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 27.11.2006

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 890.085/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. HEMOTERAPIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 20%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95.

1. A clínica médica que explora serviços de hemoterapia e laboratório de análises clínicas, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela corrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido" (REsp nº 853.739/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/2006, p. 307).

In casu, verifica-se que a recorrida não funciona como entidade hospitalar, exercendo simplesmente serviços de análises clínicas.

Sendo assim, os serviços prestados pela recorrida não podem ter uma interpretação extensiva da lei a fim de receberem o favor fiscal como se serviços hospitalares fossem.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.382 - PR (2007/0205686-2) (3633)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDRAUFLUXO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCOS ALBERTO PÍCOLI - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PICOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.

2. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da massa falida não autorizam, portanto, o redirecionamento da execução fiscal.

3. A falência é meio regular de dissolução da pessoa jurídica.

4. No presente caso, a agravante não demonstrou a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e ensejar o redirecionamento do feito.

5. Agravo de instrumento improvido." (fl. 104)

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento dos arts. 91, 124 e 135 do CTN, e 33 e 133 da Lei de Falências. (fls. 114/117).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem não teria se manifestado expressamente quanto aos dispositivos de lei suscitados nos aclaratórios que amparam o redirecionamento da execução contra os sócios quando caracterizada infração à lei, como é o caso dos autos, em que houve denúncia recebida pelo juízo criminal de prática de crime falimentar pelos sócios.

Entende assim, que a denúncia por prática de crime falimentar configura a infração à lei hábil a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Alega, ainda, violação aos arts. 124 e 135, inciso III, do CTN; 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45; e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que a hipótese de decretação de falência da empresa onde há denúncia por prática de crime falimentar configura infração à lei hábil a ensejar o pretendido redirecionamento.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, o Tribunal a quo julgou a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda.

Com efeito, acerca da matéria tida como omissa, assim se manifestou o Tribunal a quo, *in verbis*:

"Nos presentes autos, não está demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes a ensejar o redirecionamento do feito contra o sócio da empresa executada. Em realidade, somente está comprovada a ausência de bens em nome da referida empresa, eis que não há cópia do alegado inquérito judicial, nem tampouco da mencionada denúncia que teria sido oferecida contra os sócios gerentes da massa falida executada.

Com efeito, não estando comprovados dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, tampouco dissolução irregular da empresa (já que falência é modo de extinção regular da sociedade), não há falar em inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal." (fls. 101v/ 102).

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...omissis...)

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

(...omissis...)

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

Adiante, impende ressaltar que os artigos 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, não merece guarida a presente postulação, uma vez que, diante do que concluiu o Tribunal de origem sobre os fatos, é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 7/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.

Por fim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o encerramento da falência da empresa não se configura como sua dissolução irregular, suficiente para redirecionar a execução aos sócios, conforme se pode depreender dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 833.977/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

Cumpra realçar que, com exceção do art. 135 do CTN, os artigos tidos por violados e a questão relativa à CDA não foram ventilados pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

De outra parte, não comporta acolhimento a pretensão de redirecionamento da execução com vistas a atingir a responsabilidade dos sócios pela execução.

Já se encontra assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade dos sócios, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

"A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos" (REsp 697.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.6.2005).

Não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

De fato, além de não caber divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal, os arestos do STJ trazidos à colação não tratam da hipótese de falência, como é o caso destes autos.

Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp nº 700.384/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2006 p. 242).

Tais as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.669 - RJ (2007/0206830-0) (3634)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MANOEL MOREIRA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MOREIRA GUERRA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTIMAÇÃO.



1. O art. 525, I, do CPC, dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia da certidão da intimação, não havendo, em momento algum, a exigência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de espera da publicação da decisão para que se possa interpor recurso de agravo.
2. A republicação da decisão só reabre o prazo recursal caso a parte não tenha tido ciência da decisão por outro meio.
3. Agravo interno desprovido (fl. 211).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 224). Sustentam os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, visto que o Tribunal de origem deixou de manifestar-se acerca da matéria federal inserta no artigo 191 do CPC. Alegam também que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 191 do CPC, aduzindo, em síntese, que devido o fato dos recorrentes não serem representados pelos mesmos advogados, eles têm direito ao prazo em dobro. Desse modo, ainda que o prazo fosse contado a partir de 13/02/2003, data em que a advogada tomou ciência da decisão agravada, o agravo interno estaria tempestivo, uma vez que o termo final para interposição do recurso somente seria em 05/03/2003, ou seja, 20 dias depois. Sustentam ainda negativa de vigência aos artigos 247 e 249 do CPC, "pois os recorrentes aguardaram a republicação da decisão agravada (24.02.2003) pra interpor o recurso, nos exatos termos daqueles dispositivos legais". Aduzem, por fim, a ocorrência de divergência jurisprudencial argumentando que a republicação de uma decisão judicial, ainda que desnecessária, reabre o prazo recursal.

Relatados, decido. Tenho que a pretensão dos recorrentes não merecem guarida. Em relação à suposta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil ante o não pronunciamento do Tribunal de origem acerca do artigo 191 do CPC, essa não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem ao apreciar a demanda manifestou-se sobre a questão pertinente fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis. Desse modo, observa-se que a Corte *a quo*, ao entender que o agravo interno dos recorrentes eram manifestamente intempestivos, uma vez que foi interposto em 28/02/2003, ou seja, quase três meses após o prazo final para sua interposição, entendeu como desnecessária a análise do argumento acerca do prazo em dobro disposto no referido artigo 191 do CPC. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGResp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange aos artigos 247 e 249 do Código de Processo Civil tidos como violados pelos recorrentes, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Por fim, verifica-se também a impossibilidade do exame do recurso especial pela senda da alínea "c", já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, uma vez que os recorrentes deixaram de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3635)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.153 - SC (2007/0209372-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA REGINA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

Em se tratando de transação efetuada sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo, a homologação judicial somente ocorrerá se pleiteada e firmada pelas partes e seus procuradores, por ser requisito indispensável nos termos do art. 36 do CPC. (fl. 40)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fl. 49).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, uma vez que deixou de se manifestar acerca dos dispositivos aduzidos nos aclaratórios. Por fim, sustenta que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrendimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. No que se refere à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, aduzindo apenas que os aclaratórios constituem-se em mecanismo processual adequado para alcançar o necessário prequestionamento. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em relação aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, impossível a sua análise nesta via especial, visto que, embora a recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa não se manifestou acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3636)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.289 - SP (2007/0209174-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FRANCO CACIOPPOLINI
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : TUBELLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCO CACIOPPOLINI, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 106)

Sustenta o recorrente que o acórdão divergiu de julgados desta Corte, acentuando a possibilidade de se alegar ilegitimidade das partes em sede de exceção de pré-executividade.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

É certo que a exceção de pré-executividade é admitida, porém com cautela, em sede de execução fiscal, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.

Por isso, a jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

No caso em exame, todavia, o Tribunal *a quo* assim asseverou:

"Daí se depreende, claramente, que o vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado. Ele deve se traduzir, portanto, na própria ausência das condições da ação e nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Isso significa que, no caso da execução fiscal, lastreada em certidão de dívida ativa, que possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, dificilmente se poderá vislumbrar a existência de vício apto a invalidar o processo executivo.

Ainda que assim não fosse, mesmo as alegações atinentes a pagamento, cancelamento de débito, anistia, remissão, prescrição, compensação, ilegitimidade de parte, entre outras, que poderiam ensejar a extinção da execução, não se situam no campo das matérias de ordem pública, quando argüidas pela parte.

Também a prova, necessária ao aferimento de tais ocorrências, teria de ser documental e pré-constituída, cujo conteúdo fosse constatável de plano, por não comportar a exceção de pré-executividade dilação probatória.

Frise-se que a apreciação de todos os elementos constantes dos autos mostra-se impossível nesta via excepcional, visto que, para o acolhimento da exceção de pré-executividade, a prova deve se revelar suficientemente consistente para convencer o Magistrado a excluir o agravante da execução.

Portanto, o presente caso não reflete situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos." (fl. 104)

Nesse panorama, entendeu a Corte de origem que a ilegitimidade do sócio não era passível de apreciação de plano, sendo necessária, pois, a dilação probatória, própria dos embargos. Assim, não há como reformar tal entendimento, vez que conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3637)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.299 - RS (2007/0209521-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRELINO SCHIFELBEIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirmar-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 112):

FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. ASSINATURA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Com relação ao reconhecimento do termo de adesão como documento válido e apto à extinção da execução, esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3638)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.303 - SC (2007/0209519-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADÃO NEUDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirmar-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 76):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. CREDITAMENTO.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação envolvendo parte dos autores, que não a tiveram homologada, não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

2. Quanto ao creditamento das diferenças, os valores devidos deverão ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS em caso de contas não movimentadas, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento de valores, a CEF deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do juízo.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.



Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PE- LA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOS- TA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COM- PLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSIS- TÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUES- TIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. [...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de vali- dade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONO- RÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide. 2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED- cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extraju- diciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça. Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3639)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.321 - RS (2007/0209513-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EOCLENES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO KRIEGER REMEDI
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por EOCLENES GONÇAL- VES DOS SANTOS, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NA BOLÍVIA. PARECER DE EQUIVALÊN- CIA DE 75%. NECESSIDADE DE EXAME, PROVA, DE CONHE- CIMENTOS ESPECÍFICOS.

1. O reconhecimento de equivalência de 75% do currículo do curso estrangeiro não implica no reconhecimento de equivalência plena ou correspondência do curso, não dispensando o diplomado da prova de conhecimentos específicos se a Comissão entender persistirem dú- vidas sobre a sua capacitação." (fl. 172). Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 184/188). Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º e 7º da Re- solução CNE/CES nº 01/02, referindo que tem direito a ser submetido a processo de revalidação de diploma de curso superior de acordo com o procedimento estabelecido pela referida Resolução, e não nos moldes estabelecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que teria adotado diretrizes expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, reconhecendo a equivalência mínima de 75% referente a cargas horárias e conteúdos entre os currículos, entretanto, exigindo que o recorrente realizasse prova teórica de conhecimento de caráter eliminatório. Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito. No que se refere ao cabimento do recurso especial pelo conduto da alínea "a" do permissivo constitucional, tem-se que limitou-se o recorrente a apontar os dispositivos de Norma Infraconstitucional que entendia malferidos, sem, ent- retanto, demonstrar como e por que o acórdão tê-los-ia vergastado, o que re- vela deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair o verbete sumular nº 284 do STF.

Registre-se, ainda, por oportuno, que Resolução não se subsume ao conceito de Lei Federal, de sorte que sua suposta violação não dá ensanchas à interposição do recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, litteris: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESO- LUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NO- TIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRAN- TE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. (omissis)

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Re- lator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto in- fraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. II - omissis.

III - Agravo interno desprovido". (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

Ainda que se entendesse que o recorrente quisesse interpor o apelo nobre também com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não lhe assistiria.

Com efeito, quanto ao suposto dissídio pretoriano, tem-se que o recorrente em linhas gerais defende que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento esposado por outro Tribunal acerca da adoção de normas editadas por Universidade no processo de re- validação de diploma de curso superior obtido no exterior. Pugna pelo prevalecimento da tese paradigma, segundo a qual "só após o exame da equivalência dos estudos, se ainda persistirem dúvidas é que se poderá submeter o candidato à prova. Em nenhum momento a Lei Prevê provas prévias de caráter eliminatório." (fl. 206).

Ocorre que, em momento algum do arrazoado recursal pertinente à demonstração de dissidência jurisprudencial, cuidou o recorrente de explicitar a norma federal sobre a qual se dera a divergência in- terpretativa, tendo-se fulcrado, precipuamente, na tese de que os cri- térios de revalidação são os estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 01/02, o que, como antes anotado, não se constitui em norma federal cuja afronta fosse passível de ensejar o cabimento do recurso espe- cial. Incidência, uma vez mais, do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: "TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCU- MENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ES- PECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTE- MENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DE- MONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando in- terposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). ... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do re- curso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, con- forme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233)

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Có- digo de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso espe- cial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3640)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.432 - MG (2007/0208464-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ARLETE MATOS CAMBRAIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR- QUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Arlete Matos Cambraia interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal e Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu não poder a Telemar ser obrigada ao deta- lhamento das contas telefônicas até a data de 01.01.2007, prazo de tolerância previsto o art. 7º caput e inciso X, do Decreto 4733/2003 prorrogado por mais um ano.

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto "não há dúvida de que da forma como é feita a cobrança dos pulsos além da franquia, o consumidor está em evidente desvantagem, posto que não tem meios de saber se está arcando com o pagamento de um serviço que foi ou não efetivamente prestado, ou seja, que ele realmente tenha efetuado aquele número de ligações".

Relatados. Decido. O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, à consideração de que objetivando regulamentar o artigo 52 da Re- solução n. 85/98, "foi expedido o Decreto 4733/2003, que concedeu à Telemar prazo até 1º de janeiro de 2006 para que as faturas das contas de telefone detalhem as chamadas locais, os chamados pulsos além da franquia".

Vê-se, portanto, que, o fundamento do acórdão a quo não foi objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor sem, no entanto, demonstrar porque a lei especial haveria de ser ignorada, na hipótese.

Aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie. Demais disso, ainda que superável tal óbice, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pul- sos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas te- lefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3641)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.502 - MG (2007/0210699-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : DARCILEY MARIA DALESSI PASSOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LES- TE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu que as concessionárias de telefonia têm o dever de dis- criminar todas as ligações locais realizadas pelo usuário. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 356). Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 214, I, da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC, aduzindo, em síntese, que "ao não realizar o detalhamento anteriormente a agosto de 2007, inexistente ato ilícito praticado pela Recorrente, por falta de obrigação legal ou contratual de fazê-lo". Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, no que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido dis- cutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestio- namento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofen- didos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3642)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.518 - DF (2007/0210902-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GIL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN- DOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO GIL DOS SANTOS e OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES DO BACEN: RETORNO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU) - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS) ENQUANTO CELESTISTAS: EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - IMPOSTO DE RENDA (IRRF) SOBRE SUA DEVOLUÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO: TAXA SELIC.**

II. Até que o STF definisse (ADIn nº 449-2/DF, DJU 22/11/1996) que os servidores do Banco Central do Brasil (BACEN) deviam ser regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais em geral (Lei nº 8.112/90), eles, então regidos pela CLT, podiam contribuir pra a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, que lhes complementaria os proventos a cargo da Previdência Social dos trabalhadores privados em geral. Retornando, esses servidores, à condição estatutária e não lhes convindo a permanência como participantes desse fundo, assiste-lhes o direito à devolução das contribuições que fizeram, nas mesmas condições do "resgate de contribuições" previsto no art. 8 da MP nº 1.459/96, reeditada (art. 7º) como MP nº 2.159-70/2001, ainda não convertida em lei (EC nº 32/2001).

III. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de JAN 89 a DEZ (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas.

IV. O resgate e/ou rateio do correspondente às contribuições relativas aos períodos anteriores e posteriores ao da vigência da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 4º do DL nº 1.642/78 e Lei nº 9.250/95).

V. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária) a partir das retenções indevidas porque ocorridas na vigência da Lei nº 9.250/95.

VI. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

VII. Peças liberadas pela Relatora, em 26/07/2005, para publicação do acórdão." (fl. 188).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 207/209).

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal teria incorrido em omissão ao não se manifestar expressamente sobre os dispositivos de lei suscitados nos aclaratórios.

Alegam, ainda, violação aos artigos 43 do CTN e 14, § 3º, da Lei nº 9.650/98, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio líquido de entidade de previdência privada, em liquidação extrajudicial.

Relatados. Decido.

Primeiramente, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelos recorrentes, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PREVIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p.263).

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

É legal a incidência do imposto a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria, conseqüentemente as verbas auferidas a título de rateio do patrimônio líquido, no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, constituem acréscimo patrimonial, passíveis, portanto, de tributação, conforme dicção do art. 43 do CTN.

Explicito, por oportuno, que, de regra, o ativo dos fundos de previdência privada são compostos de três grandes fontes de custeio, a saber: a) a contribuição dos associados; b) resultados de aplicações financeiras; e, às vezes, c) contribuição de patrocinadores do fundo (como, por exemplo, o empregador). Além destas, destacam-se ainda outras rendas e subvenções de origens diversas.

Na hipótese da liquidação do fundo de previdência privada, entendo que, *mutatis mutandis*, se sobre o resgate das contribuições recolhidas na forma da Lei nº 9.250/95 não incide imposto de renda, também não se há falar em incidência do tributo sobre o rateio referente às reservas matemáticas destas contribuições.

A mesma lógica não pode, entretanto, ser aplicada em relação aos valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição. Isto porque, conforme explicitado acima, estes valores são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas.

Esses valores, ao serem rateados pelos associados, acrescem o patrimônio daqueles, razão pela qual sofrem a incidência do imposto de renda, a teor do art. 43, inc. II, do Código Tributário Nacional. Também não se diga que a verba excedente às reservas matemáticas possui caráter indenizatório, eis que, se os associados irão receber os valores corrigidos de suas contribuições vertidas para o fundo, o *status quo ante* está assegurado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar parcial provimento ao Especial da Fazenda Nacional.

2. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

3. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:

- "A incidência do imposto de renda sobre o resgate das parcelas relativas às contribuições da entidade patrocinadora e os rendimentos resultantes das aplicações financeiras não configura ofensa ao postulado do *non bis in idem*" (REsp nº 698231/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006);

- "O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma da Lei n. 7.713/88. As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 502235/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005);

- "Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não incidência do imposto de renda, referente à contribuição dos associados, recolhidas na forma da Lei n. 9.250/95. Registre-se, em benefício da clareza, que as receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação" (REsp nº 646934/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005).

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 839.596/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 07/11/2006, p. 285).

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO.**

O fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liquidação da entidade promovida pelo Governo Federal não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições efetuadas pelos próprios participantes que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º/1/89 a 31/12/95) .

O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores.

Diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma da Lei n. 7.713/88.

As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Sodalício.

Recurso especial improvido" (REsp nº 502.235/RR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 274).

"**TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

7. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EREsp nº 380.011/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 149).

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.



3. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento" (REsp nº 592.048/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/04/2005, p. 248).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.685 - MG (2007/0211041-8) (3643)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELMA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que restou assim ementado, in verbis:

SERVIÇO PÚBLICO - CONTAS TELEFÔNICAS - DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGIBILIDADE PREVISTA SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2007. Nos termos do art. 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003, c/c a Resolução 432 da ANATEL, aplicável aos serviços de telefonia, somente a partir de 1º de janeiro de 2007 é que se tornará obrigatório o detalhamento das ligações realizadas, mediante pedido e ônus do consumidor. Obrigar a prestadora a efetuar tal discriminação, antes do prazo concedido às concessionárias de serviço constitui afronta à regra disposta no art. 5º, II, da Constituição Federal (fl. 140).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 160). Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 214, I, da Lei nº 9.742/97 e 7º do CDC, aduzindo, em síntese, que "ao não realizar o detalhamento anteriormente a agosto de 2007, inexistiu ato ilícito praticado pela Recorrente, por falta de obrigação legal ou contratual de fazê-lo".

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, no que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.727 - SC (2007/0209980-5) (3644)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARKETING ACTUAL S/A
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARKETING ACTUAL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO FORA DE PRAZO. MULTA.

Havendo declaração do contribuinte formalizadora do crédito, o pagamento posterior, a destempo, não configura denúncia espontânea. A incidência da multa moratória e dos juros se faz por imposição legal pelo simples decurso do vencimento e do tempo que lhe segue.

Desnecessário lançamento de ofício dos valores da multa moratória e dos juros. O título é a própria declaração que, acrescida dos acréscimos legais de multa e juros e abatido o pagamento realizado, evidencia a existência de saldo em aberto." (fl. 224)

Sustenta a recorrente violação ao art. 138 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a declaração do débito pelo contribuinte não pode ser equiparada a procedimento administrativo, apto a afastar a denúncia espontânea.

Relatados. Decido.

O aresto a quo está em consonância com o entendimento desta Corte acerca de tributo declarado e não pago, conforme se lê dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006, p. 657).

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 615.083/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005, p. 252).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Recurso especial conhecido e não-provido" (AgRg no REsp nº 491.403/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005, p. 232).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUTOLANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AR. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a autolancamento, em que o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído, não há configuração de denúncia espontânea.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005, p. 177).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.787 - PR (2007/0209997-9) (3645)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AMILCAR CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AMILCAR CABRAL E OUTRO, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.

1. Tendo a decisão exequiênda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado observando-se a mesma sistemática da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação", superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. 4. Na impossibilidade de adoção integral de ambos os cálculos apresentados pelos litigantes, os autos deverão ser remetidos ao primeiro grau de jurisdição para a apresentação, pela embargante, de novos cálculos, observando a mesma sistemática da declaração de ajuste, com correção monetária das quantias retidas indevidamente a contar de cada retenção, respeitando-se, quanto aos recolhimentos efetuados após 01.01.96, a utilização da Taxa SELIC como indexador monetário." (fl. 125).

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 133/134).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 44 e 165 do CTN, e 333 e 473 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que cabe ao contribuinte optar pela compensação ou pela restituição do indébito, neste último caso, por meio de precatório, bem como que incumbe à Fazenda Nacional provar eventual restituição administrativa, o que deveria ter sido feito em momento oportuno, ocorrendo preclusão quando tal suscitação ocorre na oposição de embargos à execução.

Relatados. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de trânsito.

Inicialmente, no tocante à suposta violação aos artigos de Lei suscitados nas razões do apelo, cumpre ressaltar a ausência do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, acerca da matéria inserta em tais dispositivos legais, o que inviabiliza o exame do recurso especial neste particular.

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Saliente que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequiente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AGRGREsp nº 413.240/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002).

Ademais, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o decisum recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AEResp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p.194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 425).

Ademais, deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*: "TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). ... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.828 - RJ (2007/0209386-7) (3646)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL E INEXIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO, COM EFEITO EX TUNC. IPTU, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13.9.2000 E ANTERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 2.955/90. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROGRESSIVIDADE RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67 DA LEI MUNICIPAL 691, DE 24/12/84, COM A REDAÇÃO QUE LHE CONFERIU A LEI 2.080, DE 30/03/96, POSTO CONFIGURAR-SE A ADOÇÃO DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU, HIPÓTESE, ENTÃO, NÃO AGASALHADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CTN.

A progressividade do IPTU não encontrava lastro no texto constitucional modificado, salvo quanto ao previsto no § 4º, II, do art. 182 da CF, o que se abstrai da modificação feita no texto Magno para fazer acrescer o que antes não era contemplado em termos de autorização para a incidência progressiva do IPTU.

Previsão orçamentária para efetuar a repetição do indébito sem a necessidade de deslocação de verbas. Inocorrência de fato surpreendente. Inadmissibilidade, na hipótese, da compensação tributária pleiteada na inicial. Previsão orçamentária para efetuar a repetição do indébito e quanto a inadmissível compensação tributária abordada na inicial.

TCDL: a jurisprudência tem entendimento de que esta taxa não consagra o requisito da especialidade e divisibilidade, tendo como fato gerador a prestação do serviço inespecífico e indivisível. Com efeito, por exemplo, a TCDL, nos moldes instituídos pela municipalidade, utiliza elementos idênticos aos prescritos para o cálculo do IPTU, estando, assim, em confronto com o disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal, in verbis: "As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos". Também na contra-mão da limitação contida no art. 77 e parágrafo único, do CTN. RECURSO IMPROVIDO" (fls. 485/487)

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, inciso I, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido contém obscuridade na seguinte passagem: "Com efeito, o Eg. Órgão Especial declarou constitucional a Lei Municipal 2.955/99. Contudo, o período aqui discutido é anterior a edição de tal lei, cuja inconstitucionalidade é manifesta" (fl. 578)

Alega ainda violação aos arts. 480 e 481 do CPC, asserindo, em suma, que "ao declarar a inconstitucionalidade do IPTU afeto ao exercício de 2000 a Câmara feriu o procedimento previsto nos arts. 480 e segs, do CPC, que regulam a chamada reserva de plenário, razão pela qual se impõe a sua reforma" (fl. 579).

Relatados. Decido. Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a passagem apontada pelo recorrente se revela obscura e o Tribunal a quo não sanou tal vício, mesmo após a oposição de três embargos de declaração. Assim, em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessária a apreciação do ponto apresentado.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TESE EM TORNO DA RETROATIVIDADE DA LEI 9.711/98 VENTILADA NAS CONTRA-RAZÕES E SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste omissão no tocante ao art. 23 da Lei 9.711/98, visto que o acórdão recorrido analisou os aspectos que reputava devidos e suficientes para realizar o julgamento.

2. Omissão do acórdão impugnado sobre tese relevante para a solução do litígio - retroatividade da Lei 9.711/98 para alcançar fatos anteriores à entrada em vigor do referido diploma - suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.(REsp 857679/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 31.10.2006, p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido. (REsp 805597/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.08.2006, p. 329).

Nesse panorama, resta prejudicada a apreciação das demais matérias suscitadas pelo recorrente.

Isso posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a obscuridade apontada. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.854 - SP (2007/0212100-8) (3647)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2. Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3. Agravo de instrumento provido." (fl. 63)

Sustenta a recorrente que o *decisum* violou o artigo 19 da Lei nº 11.033/04 ao permitir o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial sem a apresentação, em juízo, das certidões negativas exigidas no referido dispositivo.

Relatados. Decido.

É do seguinte teor o dispositivo invocado pela recorrente como afrontado pelo *decisum*:

"Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública."

Com efeito, o eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3453/DF, declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, nos seguintes termos, *verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 16/03/07).



Dessa forma, manifestamente inadmissível o recurso especial que aponta violação a dispositivo de lei federal que vem a ser declarado inconstitucional pelo STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c* o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.857 - RJ (2007/0212091-0) (3648)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de decretação da prescrição de ofício.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 141 do Código Tributário Nacional, asseverando que a suspensão ou exclusão do crédito tributário somente é possível nas hipóteses legais.

Alega que não se observou o artigo 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.

Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto à reserva legal prevista no artigo 141 do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento da questão pelo aresto vergastado, atraindo-se com isso o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.

No que se refere à interrupção do curso prescricional, incide o enunciado da súmula 283/STF, também por analogia, pois o que se disse é que o nova norma não tem efeito retroativo, e o recorrente não trouxe qualquer consideração no sentido de se infirmar essa assertiva.

Ainda que superado este óbice, o entendimento exposto pelo acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o uníssono pronunciamento deste Tribunal.

No que concerne aos preceitos constitucionais indicados, como é cediço, esta Corte Especial de Justiça não dispõe de competência para a análise de sua violação em autos de Recurso Especial.

Finalmente, quanto à alegada necessidade de oitiva da Fazenda, cumpre observar que a parte não se insurgiu contra a decretação da prescrição de ofício, irrisignando-se apenas pela ausência de sua manifestação prévia. Portanto é esta a questão trazida alcance desta Corte.

Todavia, quanto a este ponto, o pleito igualmente é obstado pelo enunciado da súmula 283/STF, aplicado por analogia.

Veja-se que o artigo 40 da LEF cuida da prescrição intercorrente, aquela que tem curso durante a paralisação do executivo fiscal. Ocorre que a presente hipótese trata da prescrição ordinária, que tem início com a constituição do crédito tributário, não sendo disciplinada pelo preceito apontado, de modo que a tese invocada não invalida a medida operada nos presentes autos.

Conforme bem observado pelo ilustre relator do aresto atacado, verbis: (fl. 40):

"Com efeito, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que invoca, para sustentar sua tese, somente se refere às execuções fiscais que foram suspensas, 'enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora'.

Somente nesses casos é que, após decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, estará o juiz obrigado a ouvir a Fazenda Pública, antes de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente

Aqui, não se cuida de hipótese dessa ordem, pois jamais esteve suspensa a execução."

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, *c/c* o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.882 - MG (2007/0211074-6) (3649)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA ÂNGELICA FRESZ MARCELLO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ANGÉLICA FRESZ MARCELLO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restou assim ementado, *in verbis*:

ACÃO DECLARATÓRIA - DETALHAMENTO - CONTA TELEFÔNICA - CDC - NORMAS QUE REGULAMENTAM A TELEFONIA - Para a constatação da suposta cobrança indevida de pulsos telefônicos, o consumidor se atém à comparação entre as várias contas que possui, sendo, portanto, improvável constatar a data que o mesmo teve pleno conhecimento de que estava sendo lesado, de modo a aplicar-lhe qualquer prazo para a extinção de seu direito. - A regulação do setor de telecomunicações, nos termos da lei n. 9.472/97 é efetuada pela União por intermédio da ANATEL, responsável única pela organização da exploração dos serviços de telecomunicação. O procedimento da concessionária de serviço telefônico, deve observar as normas ditadas para a exploração da concessão, pelo que se elas frustam o direito à transparência e a informações adequadas nos serviços fornecidos aos consumidores, por certo que a responsabilidade é daquele que regula, não podendo ser exigido do prestador de serviços, obrigação que não lhe seja exigida pela agência reguladora (fl. 275).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 299). Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.472/97 e 6º, 22 e 31 do CDC, aduzindo, em síntese, que a prestação de serviços deve assegurar informações claras e precisas ao consumidor. Alega também que não pode a Lei de Telecomunicações prevalecer sobre o CDC. Pugna, por fim, que seja reconhecido o seu direito em proceder à repetição do indébito.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.

No que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles inseridas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.960 - RJ (2007/0211562-2) (3650)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - Direito Tributário - Incidência do ICMS sobre importação de equipamentos médicos, através de contrato de leasing - Verifica-se o fato gerador do ICMS, dentre as operações e atividades elencadas, a referente à importação de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Assim, ao ser importado produto a este destinado, a obrigação tributária vai se verificar, independentemente da natureza do estabelecimento, pois o legislador não estabeleceu qualquer distinção quanto à atividade pelo mesmo exercida. - Agravo retido contra decisão que corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa. - Improvimento que se impõe diante de flagrante tentativa de burlar o recolhimento de custas, atribuindo-se à causa valor ínfimo diante do valor correspondente ao benefício almejado. - Aplicação da Súmula 660 do STF. - Manutenção da sentença. - IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELO" (fls. 376).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados, por decisão monocrática (fls. 393/394).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 258 e 535, inciso II, do CPC, 3º, inciso VIII, da LC nº 87/96 e 108, § 1º, e 110 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto à apreciação dos arts. 258 do CPC e 3º, inciso VIII, da LC nº 87/96. Alega que inexistente conteúdo econômico imediato na ação de mandado de segurança, tornando inócua a discussão acerca da impugnação sobre o valor da causa. Afirma que não há de se falar em

incidência do ICMS nas operações de importação de bem móvel no regime de arrendamento mercantil.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente pretensão não merece guarida.

Com efeito, é exigência para o cabimento de um recurso a obediência ao Princípio do Esgotamento das Vias Recursais, pelo qual é necessário que o derrotado acione todos os recursos cabíveis na justiça de origem antes de interpor um outro para o Tribunal *ad quem*.

Portanto, uma vez rejeitados monocraticamente os aclaratórios, deveria a recorrente ter se valido do cabível agravo interno, a fim de provocar a manifestação de órgão colegiado do Tribunal *a quo* acerca da matéria em questão, requisito que se conclui como indispensável da mera leitura do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal. Ao presente caso, aplica-se o enunciado sumular nº 281 do Pretório Excelso, o qual reza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; Resp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; Resp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, *caput*, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

4. Outrossim, é pacífico que, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC), consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior.

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 729.439/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/03/2006, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 6.547/AL, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/08/2005, p. 403).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. - Após a rejeição dos embargos de declaração por meio de decisão monocrática, dever-se-ia esgotar a instância ordinária com a interposição do recurso cabível contra decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que a recorrente teria aberta a instância especial.

2. Agravo improvido" (AgRg no Ag nº 549.743/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 31/05/2004, p. 273).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil *c/c* o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3651)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.425 - PE (2007/0213415-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL SALINAS - SALISA E OUTROS
ADVOGADO : KARLA GUEDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Companhia Agroindustrial Salinas - SALISA e Outros visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FINOR. EXCLUSÃO DE EMPRESA. PEDIDO DE RELOCAÇÃO DO PROJETO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial que se rejeita.

A exclusão da empresa do projeto Finor se deu em razão da paralização do projeto sem anuência da Sudene e do atraso no envio do relatório de acompanhamento RAI/95 (fls. 607), em descumprimento às disposições constantes nos arts. 122, 135 e 180, I, da Portaria n. 855/94.

Apesar de intimada, a autora não se pronunciou no sentido de suprir as outras pendências apontadas, mas apenas deixou de dar continuidade ao projeto.

Legalidade das exigências da administração para a análise e eventual aprovação do pedido de relocação.

O procedimento adotado pela administração foi suficiente para o cumprimento dos cânones constitucionais da ampla defesa devido processo legal. Precedentes desta Corte.

Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados à consideração de que "a argumentação expendida já havia sido veiculada nos autos" e que pretendiam os embargantes "reabrir discussão acerca da temática de mérito".

Afirmam os recorrentes terem sido violados os inciso I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 13, 16 e 17, todos da Lei n. 8167/91, e o artigo 265 do Código Civil.

Argumentam que "se a paralização ou suspensão das obras e serviços, por força da lei, equiparam-se ao desvio de recursos, não se pode admitir, como o fez o acórdão recorrido, e ainda, sem que tenha lhe sido sequer comunicada a exclusão, estando patente que houve cerceamento de direito de defesa".

Ainda, requerem a exclusão do nome do "diretor empregado" da empresa da dívida ativa, eis que não se trata de acionista controlador.

Relatados. Decido.

Relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se pode deixar de concluir que a demanda foi respondida pelo Tribunal *a quo* de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie. Assim sendo, não se pode tachar de omissão julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de não ter ele se atido, especificamente, na análise de certos dispositivos legais apontados por uma das partes. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.

A propósito:

"Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).

Por outro lado, o acórdão recorrido ao negar o pleito dos ora recorrentes o fez ao fundamento de que "a exclusão da empresa do projeto Finor se deu em razão da paralização do projeto sem anuência da Sudene e do atraso no envio do relatório de acompanhamento RAI/95 (fls. 607), em descumprimento às disposições constantes nos arts. 122, 135 e 180, I, da Portaria n. 855/94, conforme se infere da Resolução n. 11061 de 29 de novembro de 1996, em que se resolveu aprovar a proposição n. 19/96 a fim de cancelar os incentivos concedidos a diversas empresas, entre as quais a autora". E, ainda, relevou-se "relativamente à suposta afronta ao devido processo legal" que "como já assentado anteriormente, a administração procedeu à comunicação prévia da deliberação acerca do cancelamento de incentivos se não cumpridas as pendências apontadas (fls. 662, 672 e 673) e comunicou ao final a decisão de cancelamento (fls. 604)".

Outrossim, fez-se consignar que "o procedimento administrativo posteriormente instaurado para a apuração de irregularidades no andamento do projeto, e que culminou com o relatório da Comissão Mista da Sudene, em que responsabilizados os sócios da empresa, a ensinar a inscrição da dívida ativa, é ainda mais evidente a observância por parte da administração dos princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Isto porque constam dos autos (fls. 378/379, 461/473, 474/486) as defesas escritas apresentadas pela empresa e por seus sócios (...)" ficando afastada, ainda, "a alegação de ausência de intimação de todos os sócios da empresa".

Vê-se, portanto, que as assertivas constantes da petição de recurso especial não guardam relação com o delineamento fático que o Tribunal *a quo* concedeu à matéria, motivo porque indispensável o reexame fático-probatório dos autos para fins de se chegar às defendidas contrariedades ao direito federal.

Incidência, na espécie, da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o mesmo se conclui quanto à exclusão de Guilherme Augusto D'Ávila Melo Raposo, tendo em vista a alegativa de ausência de intimação para responder ao processo, eis que os fatos, neste particular, não foram apresentados desta forma no acórdão recorrido, constando da sentença, inclusive, que ele dirigia a sociedade no início do projeto, "momento inicial da aplicação indevida, como consta à fl. 512" (fl. 779).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3652)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 840401 - GO (2006/0086224-4)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3653)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855170 - RJ (2007/0002608-6)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE POINT
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO(S)

(3654)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 910212 - SP (2007/0143122-4)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(S)

(3655)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913868 - SP (2007/0000544-0)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO(S)

(3656)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917816 - SP (2007/0138979-7)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CRISTOVAM PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

(3657)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 971953 - SP (2007/0171661-1)

RELATOR : **MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : AIRTON CAZZETO PACHECO
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrente - Transportes Santo Antônio LTDA.:

(3658)
RECURSO ESPECIAL nº 930607 - RJ (2007/0045152-6)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADOS : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RECORRENTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932065 - RS (2007/0165954-3)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIS ALBERTO DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3660)
RECURSO ESPECIAL nº 989560 - SP (2007/0233744-8)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GALLO
ADVOGADO : MARCELO BORSONARO SILVA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3661)
RCDESP na PETIÇÃO Nº 5.703 - MG (2007/0148091-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

EMENTA

PETIÇÃO - PEDIDO CAUTELAR ATRELADO A QUATRO RECURSOS ESPECIAIS - TRÊS DELES JÁ JULGADOS - INTERESSE-NECESSIDADE E INTERESSE-ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADOS - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão por mim proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, caso não seja reconsiderada, o recebimento do pedido como embargos declaratórios com efeitos modificativos.

Ao apreciar a petição, fiz a seguinte decisão:



Vistos.

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo às cautelares deferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, no primeiro juízo de admissibilidade dos recursos especiais interpostos contra acórdãos do TJMG que julgaram questões atinentes à ação popular movida pelo requerente e outros em face do Estado de Minas Gerais e outros.

Os recursos especiais já se encontram no STJ, tratando-se dos REspS 867.126-MG, 877.751-MG, 887.119-MG e 895.738-MG

Os REspS 877.751-MG e 887.119-MG são da relatoria do Ministro Francisco Falcão, estando por ora no Gabinete do Ministro Luiz Fux para apreciação de possível prevenção.

O RESp 895.738-MG encontra-se em meu Gabinete para apreciação de minha prevenção. Sou relator somente do primeiro recurso especial.

Vale anotar ainda que não conheci, por falta de peças, do agravo de instrumento do requerente para o destrancamento de um outro recurso especial das mesmas partes e envolvendo a matéria aqui tratada, com autos já baixados à origem.

Assim, tendo em vista valer-se o requerente de expediente inadequado para a busca de seus interesses, uma vez que os processos por ora sequer estão reunidos sob a atribuição de um único relator, e que toda a sua petição faz alusão a todos conjuntamente, o que torna impossível a análise do pedido, indefiro de plano a inicial, ressaltando, obviamente, a busca da pretensão do requerente em expedientes específicos que entender cabíveis para cada recurso especial processado.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Sustenta o peticionário a reconsideração desta decisão para o processamento do feito, com o deferimento da suspensão dos processos em trâmite e que já se encontram em meu Gabinete, até o recebimento dos outros recursos especiais inicialmente distribuídos ao Ministro Francisco Falcão, como mencionado no item 4 do pedido de reconsideração (fls. 114).

Agora, com mais razão há de ser mantida a decisão que indeferiu o processamento da inicial, pois os REsp 887.119, 877.751 e 867.126 já foram analisados e julgados por decisão monocrática, sendo que alguns apenas aguardam a publicação da decisão.

Assim, não existe interesse-necessidade nem interesse-adequação na demanda.

Ante o exposto, mantenho incólume a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3662)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.875 - SP (2007/0125009-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MIRIAM PEIXOTO DE LIMA
REQUERIDO : CÉLIA MARIA DA SILVA VIEIRA
REQUERIDO : JOÃO CALDAS PINHEIRO
REQUERIDO : PIERRE DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERIDO : HERCY DOS SANTOS AMADO

EMENTA
AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - APELAÇÃO - PREPARO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da minha decisão que apenas postergou a análise do pedido liminar, considerando que o recurso especial ao qual esta ação cautelar visa atribuir efeito suspensivo não tinha ainda sido processado para o meu Gabinete.

Assim, entendi por bem só analisar o pedido liminar após a chegada dos autos em meu Gabinete, bem como após a oitiva das partes requeridas e parecer do MPF.

Também levei em consideração que o tema "assinatura mensal de telefonia fixa" estava em intenso debate nesta Corte, de modo que não poderia me precipitar e proferir qualquer decisão sem me inteirar dos fundamentos jurídicos aduzidos nos autos principais.

A requerente alega que existe o perigo da demora, porquanto sujeita à execução provisória da sentença, uma vez que o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santos - SP decretou a nulidade da cláusula do contrato entabulado entre as partes que impunha o pagamento da "assinatura básica mensal", bem como condenado a requerente a restituir em favor dos requeridos o valor relativo à diferença existente entre o que foi pago a este título e o preço devido pelos pulsos efetivamente utilizados mensalmente, durante toda a vigência do contrato (fls. 82, conforme parte dispositiva da sentença).

Alega também a fumaça do bom direito com várias ponderações sobre a cobrança da assinatura básica mensal, princípio da legalidade e atribuições da Anatel.

Ocorre que estar a parte sujeita à execução provisória não implica perigo na demora de provimento jurisdicional algum, até porque a execução provisória, como cediço, é feita às custas e sob a responsabilidade (objetiva) do exequente.

Assim já tive a oportunidade de me manifestar, em votação unânime na Segunda Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS AUSENTE - CONDENAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO REQUERIDO.

1. É direito subjetivo da parte vencedora em instância ordinária valer-se da execução provisória na busca da tutela estatal para a satisfação do seu crédito. Ali, na execução, é o palco para a discussão do que o requerente vem sustentando em sede cautelar incidental a recurso especial. Falta de interesse processual e de fumaça do bom direito.

2. A execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. E, ainda, conforme os incisos II e III do art. 475-O, do CPC, caso o exequente cause eventual prejuízo ao executado, será ele restituído nos mesmos autos, por arbitramento, sendo que qualquer levantamento da quantia depositada pelo executado depende de caução idônea.

3. Entender de modo diverso é negar ao próprio requerido a garantia do devido processo legal, insculpida no inciso LV, do art. 5º, da CF, bem como a universalidade da jurisdição.

Agravo regimental improvido e, de ofício, processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.

(AgRg na MC 11520/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 25.6.2007, p. 223.)

É possível ir além para afirmar, inclusive, que o fato de a parte estar sujeita à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual, sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

Não desconheço a existência de liminar deferida pela Presidência deste Tribunal para a suspensão dos efeitos de sentença (SLS n. 765/PR), sob o argumento de que decisões como a do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santos - SP podem acabar por romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, no caso ora em apreço, além de não estar demonstrada a presença do *periculum in mora*, não está demonstrada sequer a fumaça do bom direito, uma vez que o Recurso Especial n. 903.728, ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo vindicado, não discute propriamente o tema da assinatura básica mensal, mas sim a questão federal relativa ao preparo e ao conhecimento do recurso de apelação.

Dessa forma, não existe a esperada relevância da fundamentação da requerente, uma vez que o próprio Recurso Especial n. 903.728 discute a violação dos arts. 244 e 266 do CPC.

De mais a mais, também não resta comprovado que o prazo para o recurso de apelação encontrava-se sobrestado por força de alguma decisão do STJ, uma vez que a requerente nem sequer demonstra, documentalmente, esta suposta decisão.

Ao ser levado a analisar a questão mais a fundo por força do pedido de reconsideração, acabei por constatar, como visto, a ausência dos requisitos ensejadores da viabilidade da pretensão cautelar, como dos próprios pressupostos de desenvolvimento válido deste processo cautelar e ausência de interesse-adequação por esta via incidental.

À míngua da ausência de todos esses pressupostos, não só o pedido liminar há de ser indeferido como deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito incontinenti.

Também não mais surtirá o efeito da minha decisão de fls. 164 que postergou a análise do pedido liminar para o momento oportuno, até porque pode o magistrado, por seu poder geral de cautela, deferir a cautelar ou, ainda, sobrevivendo novos fatos, revogá-la.

No caso dos autos, o pedido liminar só pode ser agora analisado porque os autos do processo principal já se encontram, neste momento, a mim conclusos, sendo que pude tomar conhecimento das contra-razões ofertadas pelas partes, tendo em vista que as cópias desses documentos não foram sequer juntadas pela requerente, em patente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

Apensem os autos ao REsp 903.728/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3663)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.366 - GO (2007/0243459-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : NEUNERIS ÁLVARES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação por utilidade pública c/c pedido de imissão na posse ajuizada por Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas S/A contra o ora requerente e sua esposa Maria Clarete.

Ao analisar o pedido de liminar relativo à imissão provisória na posse e ao depósito em juízo, o magistrado de 1º grau houve por bem indeferi-lo, "em razão da inexistência de prévia avaliação judicial do imóvel e no afã de evitar prejuízos ao requerido" (fl. 58).

Diante de tal *decisum*, a expropriante aviou petição pugnando pela nomeação de perito judicial para realizar avaliação provisória do bem desapropriado.

Além disso, interpôs recurso de agravo de instrumento que veio a ser provido com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo sido determinado o depósito do valor aferido na avaliação elaborada pela empresa de engenharia contratada pela expropriante e a posterior imissão provisória pleiteada.

Assim, o requerente apresentou agravo regimental com pedido de reconsideração no qual aventou a existência de preclusão lógica - pois a expropriante teria aceitado a decisão que indeferira o pedido liminar ao requerer fosse nomeado perito judicial para efetuar a avaliação provisória - e, no mérito, defendeu a tese de que a imissão provisória em imóvel expropriado apenas é admitida mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória.

A Corte Estadual exarou aresto que restou resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART. 557, § 1º, CPC. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. I - Mantém-se a decisão que proveu o instrumental quando a sentença fustigada se revela em desconformidade com o entendimento da corte superior e local (art. 557, § 1º, CPC). II - Inexistindo elemento novo capaz de reformar a decisão proferida, é de se im-prover o agravo interno. III - Agravo improvido" (fl. 92).

Naquela oportunidade, o Tribunal *a quo* entendeu não se cuidar de caso de preclusão lógica (fl. 88).

No recurso especial que dá respaldo a demanda cautelar, alega-se ofensa ao art. 503 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

No presente feito, o requerente assevera que vem sofrendo graves prejuízos, pois viu-se "despojado de sua propriedade mediante depósito de irrisório valor, infinitamente menor do que aquele auferido na **avaliação judicial prévia**", já realizada na ação principal.

Argumenta que enquanto a empresa contratada pela expropriante avaliou o imóvel em R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), o perito judicial o estimou em R\$ 21.872,78 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Sustenta a existência de *fumus boni iuris*, porquanto, de acordo com o disposto no art. 503 do Código de Ritos, a requerida não poderia ter interposto o agravo de instrumento que deu ensejo ao acórdão objeto do recurso especial, pois já se conformara com a decisão agravada.

Afirma que este Sodalício é tranqüilo ao preconizar que "a imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória" (fl. 18).

No concernente ao *periculum in mora*, justifica sua presença fundado na alegação de que o processo, nos dias atuais, tramita lentamente, em virtude da grande quantidade de feitos que transitam pelo Judiciário.

Relatado. Decido.

Devidamente instruído o feito, passo ao exame da liminar.

Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ, em pedido cautelar, possa conceder efeito suspensivo a recurso especial desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Malgrado estejam presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade do recurso especial, em juízo de cognição sumária, entendo ausente o perigo da demora que autorizaria a concessão do provimento liminar.

De fato, em momento algum o requerido apresentou motivos que demonstrassem a urgência necessária ao deferimento da liminar.

Cumpra transcrever o capítulo da cautelar reservado à explanação do suposto perigo da demora:

"IX -Do Periculum in mora

IX.1 O perigo da demora encontra-se explicitado na própria morosidade com que caminha o processo, fruto da pletora de serviços cometidos ao judiciário, mormente agora, quando o juiz se vê quase que diariamente envolto com causas relativas ao direito à cidadania, a cada dia em maior quantidade, tanto quanto maior tem sido a consciência que nesse sentido tem sido adquirida pela sociedade brasileira.

IX.2 Não bastassem tais fatos, a própria legislação processual brasileira, ao permitir um sem número de recursos processuais, inquestionavelmente contribui para que a demora na prestação jurisdicional se verifique com maior intensidade.

IX.3 Tanto isso é verdade que, justamente para evitar-se maiores danos às pessoas submetidas a procedimentos expropriatórios, tanto nossa carta constitucional quanto a legislação infraconstitucional em-prestaram ao proprietário de imóvel expropriado o direito de ver-se indenizado previamente por seu respectivo valor, apurado em avaliação judicial prévia.

IX.4 Não pode o expropriado, ora Requerente, como sói acontecer na ação de desapropriação em foco, ser submetido, como se encontra, à triste situação de receber, pelo bem imóvel do qual for desapropriado, tão somente o valor que a este foi atribuído por empresa particular contratada pela própria expropriante, mas, sim, deve ser-lhe concedido o legítimo direito à justa indenização, cujo valor necessariamente tem que ser aquele auferido em avaliação judicial prévia, tal como assim entendido por essa Corte" (fls. 20/21).

Como se vê, não restou evidente a necessidade de se evitar algum dano que possa vir a ocorrer caso não seja concedida a liminar.

Não se pretende aqui impedir uma iminente imissão provisória na posse, mas ver revogada a liminar que autorizou o depósito em juízo de valor pertinente ao laudo elaborado pela empresa contratada pela expropriante.

Tanto que o próprio requerido observa que, uma vez conferido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso especial, "estará o MM. Juiz 'a quo' autorizado a conceder nova liminar à Requerida, observado o valor atribuído ao bem expropriando no laudo de avaliação judicial constante dos respectivos autos, fixando o valor devido para efeito de depósito prévio e determinando a complementação do valor inicialmente depositado" (fl. 14).

Esses argumentos não são suficientes a configurar o *periculum in mora*, o que obsta o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Ritos.**

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3664)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.124 - DF (2005/0091813-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos presentes autos, em 6 de setembro de 2007, a recorrente apresentou a petição n. 168074, acostada às fls. 193/220, requerendo a desistência da ação em razão da homologação da desistência das ações originárias, homologada pelo Tribunal *a quo*.

Instada a manifestar-se, a recorrida afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 225.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3665)

HABEAS CORPUS Nº 88.018 - SP (2007/0177989-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ALBERTO MARTINI

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Édison Freitas de Siqueira em favor de **Marcos Alberto Martini**, contra decisão denegatória da ordem proferida em *writ* anterior pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído durante o período de férias forense, o processo foi encaminhado ao Ministro Francisco Peçanha Martins (então no exercício da Presidência) que, com base no enunciado da Súmula n. 691/STF, indeferiu a medida liminar requerida.

Por meio da petição de fls. 312/314, requer o impetrante a reconsideração do *decisum*, pontuando que "*a posição defendida pelo Desembargador relator da 1ª Turma afronta diretamente a remansosa e pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal*".

Decido.

Dispõe o *caput* do art. 677 do Código de Processo Civil que, "*quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração*".

Nos termos do citado preceptivo legal, tem-se que a elaboração de um plano de administração constitui verdadeiro pressuposto legal da penhora incidente sobre o faturamento da empresa, sendo certo que somente depois de aprovado dito plano pelo juiz é que tem lugar a implementação da medida constritiva.

No caso dos autos, tais procedimentos parecem não ter sido observados pelo juízo de execução, que houve por bem fixar a penhora em 5% do faturamento da empresa executada, sem que tenha determinado qualquer estudo prévio quanto ao impacto da medida na saúde financeira do empreendimento.

Nesse contexto, impõe-se a reconsideração do *decisum* impugnado para, **deferindo-se a medida liminar requerida**, sustar a ordem de prisão expedida contra **Marcos Alberto Martini** até julgamento final do *writ*.

Oficie-se ao eg. TRF da 3ª Região e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Valinhos (SP), comunicando-lhes o inteiro teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3666)

RECURSO ESPECIAL Nº 262.358 - RS (2000/0056658-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SIDERÚRGICA CEARENSE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTFs. ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO PROMOVIDA.**

1. Configurada a existência de um débito perante o FISCO através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, não deve ser concedida a CND, uma vez que as DCTFs caracterizam-se como confissão de dívida.

2. Ilegal a compensação de créditos oriundos do pagamento a maior com débitos relativos à COFINS.

3. Apelação improvida."

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

A empresa alega violação dos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC; dos arts. 142, 150, § 4º, e 205, do CTN; e, do art. 66, da Lei 8.383/91; além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls. 389-404).

O Recurso Especial foi admitido pela Corte de origem..

É o **relatório**.

Decido.

1. Da suposta nulidade do acórdão

Inicialmente, verifico que a parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, sem apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração na instância *a quo* para fins de prequestionamento, sem, contudo, demonstrar os pontos sobre os quais deveria ter se pronunciado a instância ordinária.

Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto. Vale conferir:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente, a fim de indicar violação do art. 535 do CPC, não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 834.294/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006, p. 196)

"**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

2. Da Certidão Negativa de Débito (CND)

A recorrente alega não existir "*qualquer crédito tributário regularmente constituído*" (fl. 335), o que lhe conferiria o direito à obtenção da CND.

Contudo, o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou que havia débitos declarados em DCTF, razão suficiente para que não fosse emitida a certidão.

Rever o entendimento de que os créditos foram constituídos pelo contribuinte implicaria reexame de prova, vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Assim, partindo-se da inafastável premissa de que havia declaração dos débitos, constata-se que a tese adotada pela Corte de origem encontra-se em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Veja-se:

"**TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO ATRAVÉS DE DCTF E NÃO PAGO - LEGÍTIMA RECUSA DO FISCO EM EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE PARCIAL.**

(...)

3. *Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.*

4. *Nessas circunstâncias, declarado e não pago o débito no vencimento, torna-se ele imediatamente exigível e, por consequência, legítima a recusa do Fisco em expedir certidão negativa de débito (CND).*

5. *Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

(REsp 505.804/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 341).

Não há, portanto, que se cogitar da reforma do acórdão recorrido.

3. Da compensação

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

"O outro ponto, que inviabiliza a concessão da CND, é a irregularidade na promoção da compensação do crédito relativo ao pagamento a maior de PIS, com o débito referente à COFINS. Isto porque, o art. 66 da Lei 8383/91 exige que os tributos a serem compensados devem ser da mesma espécie e ter a mesma destinação constitucional. Nesse sentido, tem-se que os créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS somente poderão ser compensados com créditos do próprio PIS. Resulta daí o débito do contribuinte junto ao Fisco, tendo em vista que foi ilegal a compensação por ele promovida." (fl. 284).

A negativa de fornecimento da CND teve, desse modo, duplo fundamento:

a) a existência de débitos declarados em DCTF;

b) a irregularidade da compensação promovida pela recorrente, já que os tributos objeto do pretendido encontro de contas não eram da mesma espécie, nem tinham a mesma destinação constitucional.

A conclusão descrita em "b" também encontra amparo nos precedentes desta Corte. Transcrevo os seguintes julgados:

"(...)"

2. *A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do Pis com a Cofins, com a CSSL e com a contribuição previdenciária, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.*

(...)"

(REsp 902.986/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007 p. 369).

"(...)"

3. *O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do PIS só guarda identidade com a do próprio PIS.*

(...)"

(REsp 904.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 23.04.2007 p. 248).

Verifica-se, desse modo, que a compensação que teria se dado na escrita fiscal da recorrente estava em desacordo com as normas legais autorizadoras do encontro de contas.

Conclusão

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, pelo que deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 342.018 - RJ (2000/0114315-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - CAUTELAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 798, 799 E 804, TODOS DO CPC, E 151 DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇÃO MATTOS E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 49):

Apelação cível. Ação cautelar ajuizada com o fito de eximir-se do pagamento de IPTU, sob alegação de inconstitucionalidade na forma da cobrança. Procedência do pedido cautelar. Pedido contido na ação principal, todavia, julgado improcedente. Ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Inexistência de ofensa à Constituição e demais princípios tributários. Recurso provido para julgar improcedente o pedido contida na cautelar.



Alega a agravante, em suas razões recursais a violação dos artigos 535, I, 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil, e 151 do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, ante o despacho prolatado pelo saudoso Ministro Franciulli Netto aceitando a prevenção do presente agravo e determinando a sua redistribuição, necessária se faz a anulação da decisão anteriormente prolatada pelo Ministro Milton Luiz Pereira (fl. 113). Em consequência disso julgo prejudicado o agravo regimental interposto (fls. 116/118) e passo a prolarar nova decisão, o que é feito nesta oportunidade.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento. (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203.)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212.)

Quanto à violação dos artigos 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil, e 151 do Código Tributário Nacional, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida.* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257.)

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001.)

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que, *ausentes quais sinais de perigo na demora ou de fumaça do bom direito, não poderia a ação cautelar ter sido julgada procedente* (fl. 51).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3668)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 389.936 - SC (2001/0182319-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto (fls. 119/123).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3669)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.226 - RJ (2005/0050533-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NETTO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Visto.

Fls. 228/240: Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL a respeito do agravo regimental interposto pelos agravantes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.455 - PR (2005/0074273-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCRA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região.

Alega o agravante em suas razões de recurso especial a violação do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55. Assevera, ainda, que a contribuição social destinada ao INCRA é devida e impugna a matéria relacionada ao encargo financeiro e à correção monetária.

O Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu por não o admitir, porquanto a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmando pelo STJ, bem como ausente a indicação expressa do artigo de lei tido por violado.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a realizar mera transcrição de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.573 - DF (2005/0084140-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS em face de decisão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos presentes autos, em 6 de setembro de 2007, a agravante apresentou a petição n. 168072, acostada às fls. 216/243, requerendo a desistência da ação em razão da homologação da desistência das ações originárias, homologada pelo Tribunal *a quo*.

Instada a manifestar-se, a agravada afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 248.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.242 - SP (2004/0171991-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO PISANI - ESPÓLIO E OUTROS
REPTE : PERSIO BRAIT PISANI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IZNER HANNA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - ARROLAMENTO - FORMAL DE PARTILHA - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARROLAMENTO - QUESTIONAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - VIAS ORDINÁRIAS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

No agravo regimental, a agravante traz à colação precedente da Segunda Turma deste Tribunal, com o qual demonstra que a expedição do formal de partilha no arrolamento somente poderá ocorrer após a prova da quitação de tributos.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, entendo que é caso de reconsiderar a decisão agravada, porquanto o precedente utilizado pela agravante demonstra que somente após a apresentação da certidão de quitação de tributos é que pode ser expedido o formal de partilha.

Para melhor compreensão, transcrevo o precedente citado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DE IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1.034 do CPC, firmou entendimento de que não é possível a discussão de questões relativas a lançamento, pagamento e quitação de tributos no âmbito do arrolamento sumário.

3. A teor do que dispõe o art. 1.031, § 2º, do CPC, somente após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 434483/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.8.2006 - grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3673)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.659 - SP (2005/0034455-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IPTU - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento ao recuso especial.

A agravante aponta omissões nessa decisão. A primeira consistiria na possibilidade de se conhecer da tese referente à legitimidade para pagamento do IPTU, pois, argumenta, a matéria foi analisada tanto sobre o aspecto constitucional quanto sobre o aspecto infraconstitucional. A segunda, diz respeito ao art. 34 do CTN, do qual extraiu a conclusão de que não são os arrendatários os sujeitos passivos desse tributo.

Assim, requer o esclarecimento dessas questões.

DECIDO:

Não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3674)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.400 - RS (2005/0075561-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEFROCOR SERVIÇOS EM NEFROLOGIA E CARDIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ADELMIR POMPÍLIO GRENDENE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE HEMODIÁLISE - EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa (fl. 108):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIÁLISE (HEMODIÁLISE).

A pessoa jurídica que presta serviços médicos de diálise (hemodiálise) se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, consoante o disposto no art. 23, V, I, da Instrução Normativa nº 306/2003 da Secretaria da Receita Federal.

Por força do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ à alíquota de 8% sobre a sua receita bruta mensal.

Aduz a recorrente violação dos artigos 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal *a quo*, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 132).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 138/143).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95 e modificou a sentença denegatória da segurança pleiteada.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, modificou a sentença e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fl. 106 v.):

No caso dos autos, verifico que o objeto social do impetrante é a "prestação de serviços em nefrologia e cardiologia e suas diversas subespécies", conforme disposto na cláusula primeira de seu contrato social de fl. 13.

Outrossim, através do Alvará de Saúde juntado à fl. 22, o impetrante está regularmente autorizado a prestar o serviço médico específico de DIÁLISE.

Portanto, embora o serviço prestado pelo impetrante não seja no âmbito de um hospital propriamente dito, está equiparado aos serviços hospitalares para efeito da tributação mais benéfica prevista na Lei nº 9.249/95 (art. 15, § 1º, III, a), porquanto consiste em serviço expressamente previsto alínea I do inc. V do art. 23 da IN/SRF 306/2003 acima reproduzida (desenvolvimento de atividades de diálise).

Ademais, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.



(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.726 - RS (2005/0103473-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDINEI SAVICKI
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO PARADIGMA - JUROS - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO - MULTA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ - FALTA DE PREQUISIONAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 110):

FINANCIAMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. APLICAÇÃO DA TR. CLÁUSULA PENAL. JUROS DE MORA.

1) A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros em período inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121).

2) Os contratos bancários sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor.

3) Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Taxa Referencial é admitida como índice de correção monetária para os contratos celebrados posteriormente à Lei nº 8.177/91.

4) A cláusula penal e os juros de mora não serão aplicados quanto restar caracterizado a exigência excessiva do credor, que induza o devedor ao inadimplemento.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 121).

No recurso especial, alega a recorrente violação do art. 82 do Código Civil de 1916, bem como do art. 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90. Sustenta que a CEF, enquanto instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, está apta a utilizar-se da capitalização de juros, pois tal medida é perfeitamente admitida pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do que dispõe o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (fl. 127).

Sustenta, ainda, negativa de vigência do art. 919 do Código Civil, uma vez que é legal a cobrança de multa por estar prevista no contrato. Alega, ainda, violação dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências), que permite a pactuação de multa contratual entre as partes.

Aduz divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto do STJ que entende ser perfeitamente possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, para aqueles contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31/03/2000, quando da edição do artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (fl. 129).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 214, verso).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Resume-se a controvérsia na discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.

De início, o presente recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional em face da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, uma vez que o acórdão trazido como paradigma não tratou de crédito educativo.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, executado pela Caixa Econômica Federal, destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear seus estudos.

O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como mera executora, sem o subsidiar com recursos próprios. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o "Programa de Crédito Educativo", deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), e os recursos originaram do orçamento do Ministério da Educação, bem como de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei.

Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à capitalização de juros, o Tribunal de origem decidiu a questão no mesmo sentido que a jurisprudência desta Corte, que entende ser vedada a capitalização de juros em contrato com prazo inferior a um ano, não sendo possível previsão em contrário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 166)

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZÁVEIS - LEI DA USURA - DECRETO 22.626/33.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.

3. Somente a lei pode afastar a vedação do anatocismo, expressamente contida na Lei da Usura (Decreto 22.626/33).

4. A jurisprudência do STJ entende que persiste a vedação da capitalização de juros, em contrato com prazo inferior a um ano não sendo possível previsão em contrário.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 235)

Por fim, quanto à cobrança de multa contratual, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Alega a CEF que a multa contratual trata-se de cláusula penal imposta ao mutuário pelo atraso no pagamento da dívida, sendo legal sua cobrança justamente por estar prevista no contrato. Entretanto, a teor da Súmula 5 do STJ, não compete ao STJ, na via estreita do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, ao afastar a multa, não analisou a questão à luz dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33, razão pela qual não se conhece do recurso, neste aspecto, ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.817 - DF (2005/0130069-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC

ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos presentes autos, em 6 de setembro de 2007, a recorrente apresentou a petição n. 168075, acostada às fls. 718/745, requerendo a desistência da ação em razão da homologação da desistência das ações originárias, homologada pelo Tribunal *a quo*.

Instada a manifestar-se, a recorrida afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 750.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 776.628 - ES (2005/0140524-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESAM - NÚCLEO EDUCACIONAL SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente a respeito do documento anexado às fls. 102/103.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.979 - DF (2006/0114371-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL - AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS em face de decisão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos presentes autos, em 6 de setembro de 2007, a agravante apresentou a petição n. 168076, acostada às fls. 206/233, requerendo a desistência da ação em razão da homologação da desistência das ações originárias, homologada pelo Tribunal *a quo*.

Instada a manifestar-se, a agravada afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 238.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.491 - RS (2006/0165498-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BROETTO
ADVOGADO : JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se opõe contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O ato decisório agravado, firmando-se em precedentes deste Tribunal, reconheceu, em síntese, o seguinte: i) o não-recolhimento de tributos não caracteriza infração à lei capaz de autorizar a responsabilidade do sócio; ii) o fato de constar o nome do sócio, como co-responsável, na CDA não é o caso de responsabilidade objetiva, recaindo ao exequente o ônus probatório; e iii) quanto à apontada violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a decisão impugnada tem enfoque eminentemente constitucional.

Na presente via recursal, além de asseverar que a matéria debatida foi objeto de prequestionamento, aduz o agravante que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* adentrou o mérito do recurso, função exclusiva das Cortes Superiores, e que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica à letra "a" do permissivo constitucional, mas apenas ao recurso com base em dissídio jurisprudencial.

É inviável a presente postulação.

Cumpra aduzir, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". De outra parte, constato que o agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR

(3680)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.991 - PR (2006/0224999-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRADE INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 262/266: Manifeste-se a agravada a respeito do recurso interposto pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.895 - DF (2006/0273422-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO TURCATO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls: 112: Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL a respeito da petição 151600, protocolizada pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3682)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.529 - PR (2006/0092273-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BSD INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RMS - APREENSÃO DE MERCADORIAS - ART.535, CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - OFERTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BSD Industrial Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é abaixo transcrita (fls. 1262):

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO - INS-TRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/2002 - PERDA DE OBJETO.

1 - Hipótese em que, concluído o procedimento investigatório que é objeto do mandado de segurança, iniciou-se o processo para imposição da pena de perdimento, mediante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, já não persistindo a retenção de mercadorias que fora seu objeto, nem o correspondente procedimento investigatório.

2 - Se as mercadorias encontram-se apreendidas em virtude de ato administrativo novo, que não é objeto da impetração, nela esse ato não poderá ser examinado.

3 - Processo extinto sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Posteriormente, aforou-se recurso aclaratório, o qual foi parcialmente acolhido, o que resultou na seguinte ementa (fls.1373):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EM CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E DECISÃO QUE CON-CEDERA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REJEIÇÃO.

1 - Hipótese de mandado de segurança impetrado contra a retenção de mercadorias importadas, em procedimento investigatório prévio de infração sujeita à pena de perdimento. Concluído o procedimento investigatório que é objeto do mandado de segurança, e iniciado o processo para imposição da pena de perdimento, mediante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, já não persiste a retenção de mercadorias que fora seu objeto, nem o correspondente procedimento investigatório.

2 - Não se reconhece omissão ou contradição no acórdão quando se aponta aparente conflito deste com decisão anterior que antecipara a tutela recursal. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a encontrada no próprio acórdão, e não entre o acórdão e decisão interlocutória a ele anterior.

3 - Embargos declaratórios acolhidos apenas para explicitar as razões do julgado em relação a esse tema.

O recurso especial foi apresentado com argumento de que o acórdão recorrido, mesmo com a interposição de embargos declaratórios, não enfrentou a questão de que o novo ato administrativo determinante do perdimento de mercadorias encontrava-se impedido por tutela liminar recursal, o que implica ofensa ao art. 535, CPC (fls.1377/1380).

Contra-razões da Fazenda Nacional em fls. 1385/1388.

Recurso admitido (fls. 1390).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do jurista Geraldo Brindeiro, em ordem a que o recurso não seja conhecido (fls.1396/1407).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Não houve ofensa ao art. 535, CPC.

O acórdão do TRF-4 concluiu que: a) a retenção de mercadorias importadas caracterizava-se como medida cautelar administrativa, em sede de procedimento investigatório da ocorrência de infração susceptível de perdimento; b) conforme as regras administrativas específicas, a autoridade pode concluir pela aplicação da pena de perdimento, se comprovada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo, como pela liberação das mercadorias retidas, se afastada tal hipótese (art. 12, *idem*); c) as mercadorias encontravam-se apreendidas em virtude de ato administrativo novo, que não é objeto da impetração e nela não poderá ser examinado; d) o novo processo, além de ter natureza diversa do anterior, *tem por base elementos fáticos e provas que só vieram a ser apurados após a impetração, ao longo das investigações que foram desenvolvidas no procedimento investigatório.*

Logo, não houve contradição ou omissão no aresto recorrido. A decisão evidenciou que o ato administrativo não se encontrava abrangido por ordem judicial anterior, porquanto sua causa era diversa e seus efeitos não se revelaram tangenciados pelo primitivo processo.

Além desse tópico não houve irrisignação do recorrente, o que torna inviável a extensão cognitiva do especial.

Não houve vilipêndio ao art. 535, inciso II, CPC.

O recorrente não conseguiu provar ter ocorrido omissão no acórdão. O Tribunal ofereceu pronta e suficientemente a prestação jurisdicional porfiada, sendo-lhe incabível o reproche pretendido no especial. Como já salientado no STJ, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo* (AgRg no REsp 800324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 3.4.2006).

Outrossim, inexistente violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada (REsp 805662/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.3.2006).

A tese do recorrente de que o Tribunal não apreciou, nos embargos declaratórios, o conteúdo de dispositivos legais específicos é insustentável.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535, CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: *cumpra evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.* (REsp 896.067/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 216.)

Em situações afins, ao estilo do REsp 747.346-CE, decidido monocraticamente pelo e. Min. Luiz Fux, DJ de 14.10.2005, já se orientou a Corte nesse sentido:

DECISÃO - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado analisou as questões levantadas pela ora recorrente, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC). Trata-se de recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl.73):

"Tributário. Importação. Retenção de mercadoria em razão de inconvenientes administrativos. Impossibilidade. Precedentes do Eg. STJ. Apelo e remessa oficial improvidos." Originariamente, a ora recorrida ajuizou mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal que reteve as suas mercadorias importadas da França. A liminar foi deferida (fls. 33). O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, adotando o parecer ministerial (fls. 43), nos seguintes termos: "Forçoso é reconhecer que o objeto do presente mandamus acha-se prejudicado, pois a pretensão do impetrante de ver suas mercadorias liberadas foi incontestavelmente satisfeita em razão da concessão de liminar por este Juízo. Ante o exposto, o Suplicante não mais possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação mandamental, prejudicando, por conseguinte, a apreciação do mérito." Irresignada, a FAZENDA NACIONAL apelou ao Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso interposto. O acórdão tem ementa que se encontra supratranscrita.

Ainda insatisfeita, a ora recorrente interpôs embargos de declaração, vislumbrando omissões no acórdão prolatado. Aduziu que os fatos não foram analisados pelo mencionado tribunal, posto que os impostos das mercadorias não foram devidamente pagos e faltou a classificação dos bens importados. Os embargos foram conhecidos, porém improvidos.

A FAZENDA NACIONAL alegando violação ao art. 535 do CPC, ajuizou o presente recurso especial, com intuito de determinar ao Tribunal a quo que aprecie a falta de documentação e de pagamento do imposto das mercadorias importadas pela ora recorrida.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fls. 99, v. Brevemente relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, revela-se merecedor de conhecimento o apelo nobre. Porém, no que atine ao mérito da irrisignação, não prosperam as pretensões da recorrente.

Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, que encontra-se acostado às fls. 82 dos presente autos. Vejamos ementa e parte do voto transcrito:

EMENTA: Processual Civil. Embargos de Declaração. Existência de omissão. A concessão de liminar que satisfaz integralmente o pleito da impetrante não faz desaparecer o interesse processual no julgamento final da demanda, o qual remanesce ao menos para se ver confirmado pela sentença o provimento de urgência. O acórdão poderia ter apreciado diretamente o mérito da demanda, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, embora não tenha feito referência expressa ao dispositivo. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. "Quanto à alegada existência de omissão, assiste razão à embargante, pelo que passo a analisar a questão referente à extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo a quo, com base no art. 267, VI, do CPC. Nesse passo, é de ver-se que a concessão de liminar que satisfaz integralmente o pleito da impetrante não faz desaparecer o interesse processual no julgamento final da demanda, o qual remanesce ao menos para se ver confirmado pela sentença o provimento de urgência. Apesar disso, o acórdão poderia ter apreciado diretamente o mérito da demanda, por força do disposto no art. 515, §3º, do CPC, embora não tenha feito referência expressa ao dispositivo." (fls. 82).

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004). "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. (...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004) Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado analisou as questões levantadas pela ora recorrente, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, caput, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.421 - PR (2006/0105388-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO - PEDÁGIO - REAJUSTE DE TARIFAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 161):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDÁGIO. REAJUSTE DE TARIFAS.

É manifesto o interesse não só econômico como também jurídico da União na contenda, pois a União interveio no contrato de concessão das rodovias, quando da respectiva celebração, através do Ministério dos Transportes, bem assim, pois ao delegar para os Estados, inclusive o do Paraná, mediante convênio, a exploração das rodovias, condicionou à sua aprovação a respectiva programação.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 172).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Alega, ainda, violação do art. 267, inciso VI, c/c o art. 3º, ambos do CPC. Sustenta a ilegitimidade passiva da União na ação que pleiteia o reconhecimento do direito em promover o reajuste anual da tarifa de pedágios nas rodovias em que é concessionária a recorrida, com base no contrato firmado. Aduz que a União é mera interveniente e, portanto, não pode intervir nas cláusulas firmadas no contrato.

Acrescenta o recorrente que o Delegatário, no caso, o Estado do Paraná, detém a prerrogativa de analisar se o reajuste pleiteado está ou não de acordo com as regras já firmadas; aduz que entender de forma diversa implica contrariedade do art. 4º da Lei n. 9.277/96.

Foram oferecidas contra-razões (fl. 185/202).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Resume-se a controvérsia na legitimidade passiva da União para integrar ação ordinária na qual concessionária pleiteia reajuste de tarifa.

Primeiramente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento segundo o qual a União é parte legítima para integrar lide que trate de reajuste de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro.

No caso dos autos, verifica-se o inequívoco interesse jurídico e econômico da União, que participou, como interveniente, do contrato de delegação para administração e exploração de trechos de rodovia federal no Estado do Paraná.

Confira-se, ainda, trecho do parecer do Ministério Público Federal, que muito bem elucidou a controvérsia:

Não assiste razão à União porque é patente a sua legitimidade passiva para integrar a demanda na qual se discute o reajuste de tarifa de pedágio. A legitimidade do ente federal exsurge do convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, o qual tem por objeto a delegação da administração e exploração de trechos de rodovias federais, fls. 119. O referido convênio estabeleceu: a) o programa para exploração das rodovias deve ser aprovado pela União (cláusula terceira); b) o Ministério dos Transportes deve analisar e aprovar as minutas de editais e contratos a serem firmados com a concessionária (cláusula quarta); c) a possibilidade de destinação de recursos federais para construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias federais (cláusula nona); d) o Ministério dos Transportes é interveniente no contrato de concessão celebrado entre o Estado do Paraná e a concessionária (cláusula décima terceira). Tais preceitos demonstram o interesse da União na lide em tela, instaurada pela empresa concessionária (fl. 214).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU A UNIÃO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO OBJETIVANDO REAJUSTE DE PEDÁGIO. CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ. UNIÃO INTERVENIENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONHECIDA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em tutela antecipada, a considerou parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR objetivando ver assegurado o direito de praticar a tarifa integral referente a pedágio de rodovias, aplicando-se o reajuste contratual, a partir de 1º/12/03, em conformidade com as planilhas apresentadas juntamente com a inicial. No TRF/4ª Região, negou-se provimento ao agravo ao entendimento de que existem interesses econômico e jurídico da União no feito, visto haver participado da celebração do contrato, por meio do Ministério dos Transportes. Recurso especial da União apontando violação dos arts. 3º, 535, II, 267, VI, do CPC, e 4º da Lei nº 9.277/96. Defende que merece ser anulado o aresto recorrido por infringência do art. 535, II, do CPC, por o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre dispositivos questionados; b) foram vulnerados o art. 3º em c/c art. 267, VI, do CPC, pois o feito deveria ter sido extinto em relação à União, tendo em vista a sua total ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois é mera interveniente no contrato firmado e, nessa condição, não pode interferir nas cláusulas firmadas entre as partes, tendo sido violado o art. 4º da Lei 9.277/96. Contra-razões pugnano pelo não-conhecimento do Especial e, acaso ultrapassado esse óbice, pelo seu não-provimento. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do apelo nobre.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão recorrido, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal, e apon-te o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido.

3. É parte legítima a União para integrar lide versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro da federação. São manifestos os interesses jurídico e econômico da União, que participou, como interveniente, de contrato de delegação da administração e exploração de trechos de rodovia federal no Estado do Paraná.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 253.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.118 - RS (2007/0027746-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sintetizado nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS.

1. Não são aceitas para fins de penhora em execução fiscal as debêntures emitidas pela Eletrobrás, pois inidôneas para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, já que desprovidas de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal e do e. STJ.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada" (fl. 77).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80; 620 e 656 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial. O apelo não reúne condições de êxito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar como legítima a recusa de nomeação à penhora de título da Eletrobrás dado em garantia, quando este é de difícil e duvidosa liquidação e não tenha cotação em bolsa de valores.

A título de elucidação, vale conferir os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA.

1. A instância de origem, ainda que de modo conciso, solucionou toda a controvérsia, não caracterizando insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

2. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp n. 842.128/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 25.8.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 641.237/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 30.5.2005.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.189 - RJ (2006/0150965-0) (3685)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CÂNDIDO PORTINARI
ADVOGADO : MARCELO MARTIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 82):

EMENTA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, DO CTN. AUSÊNCIA DE PEÇA. ARTIGO 525, DO CPC.

1. Cabe ao agravante trazer aos autos as peças necessárias à admissibilidade do recurso . A sua falta impede a correta apreciação da matéria.

2. Embora a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal não ateste a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, do CTN, há que se reconhecer que deve ser apurada em via própria. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação do artigo 135, III, do CTN. Alega a dificuldade de se entender quais os documentos considerados úteis para a solução da questão.

Requer o provimento do presente recurso para que seja excluído o nome do recorrente do pólo passivo da execução fiscal.

Apresentadas contra-razões (fl. 128), sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem (fls. 157/158).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossigue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005.)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que "(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)" (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006.)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa (fl. 24) não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à recorrida o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.935 - SP (2006/0168372-0) (3686)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : B E D ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC NOS MESES JAN/89, FEV/89 E MAR/90 A FEV/91 - DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha autoria que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão referente aos expurgos inflacionários.

A decisão ora agravada restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em suas razões, aduz a agravante:

a) que as Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 só poderiam ter sua aplicação afastada se tivessem sido declaradas inconstitucionais pela Corte Especial, tendo em vista o princípio constitucional da reserva de plenário, em atendimento ao art. 97 da CF/88;

b) é indevida a incidência do IPC em todo período mencionado na decisão.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece parcial reconsideração.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- ORTN - de 1964 a fev/86
- OTN - de mar/86 a jan/89
- BTN - de mar/89 a mar/90
- IPC - de mar/90 a fev/91
- INPC - de mar/91 a nov/91
- IPCA - de dez/91
- UFIR - de jan/92 a dez/95
- SELIC - a partir de jan/96

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- fev/86 (14,36%) - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- jun/87 (26,06%) - expurgo em substituição à OTN do mês;
- jan/89 (42,72%)- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- fev/89 (10,14%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- mar/90 (84,32%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- abri/90 (44,80%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- mai/90 (7,87%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jun/90 (9,55%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jul/90 (12,92%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- ago/90 (12,03%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- set/90 (12,76%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- out/90 (14,20%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- nov/90 (15,58%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- dez/90 (18,30%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jan/91 (19,91%) - IPC em substituição à BTN do mês;
- fev/91 (21,87%) - IPC em substituição à INPC do mês;

Forçoso concluir que a decisão merece reforma no tocante à incidência do IPC, que tem sua aplicação restrita aos meses jan/89; fev/89 e de março/90 a fevereiro/91.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 166.772-9/RS, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.789/89.

Em seguida, o Senado Federal fez publicar, em 19 de abril de 1995, a Resolução n. 14/95, que suspendeu a execução do referido dispositivo.

A Suprema Corte, em momento posterior e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, julgou procedente a ADIN 1102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras "autônomos" e "empresários" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91.



Assim, havendo declaração de inconstitucionalidade do tributo em que se funda a ação, é de ser mantido o acórdão impugnado, para permitir-se a compensação dos créditos vindicados pela recorrente, sem as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, conforme o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032 E 9.129/95. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece da divergência quando ausente a similitude fática entre os acórdãos postos em confronto.
2. Cuida o Aresto embargado da contribuição de 0,2% devida ao INCRA e que se tornou indevida, a partir da Lei n.º 7.787/89, em razão da nova ordem constitucional. Já o acórdão paradigma trata da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional pelo STF.
3. Declarada a inconstitucionalidade do tributo, as limitações legais à compensação tributária, como as da Lei n.º 9.032 e 9.129/95, devem ser integralmente afastadas, porque já foi o contribuinte penalizado com o recolhimento de exação inconstitucional. Somente no caso de não haver declaração de inconstitucionalidade é que se discute se as limitações legais aplicam-se, ou não, aos créditos constituídos antes da publicação da lei.
4. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 442.490/SC, publicado no DJU 7.11.2005.)

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259.)

Dessarte, em relação à compensação, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão agravada de fls. 650/656, apenas no tocante aos expurgos inflacionários, que devem ser fixados na forma explicitada nesta decisão. Mantenho a decisão no pertinente às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.412 - SC (2007/0090050-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
REPR. POR : CONTENCIOSO PGF
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Cumpre esclarecer que o ora agravado, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), interpôs recurso especial contra o acórdão recorrido, pugnando pela exigibilidade da contribuição que lhe é devida, ao argumento de que referida exação não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91.
O recurso foi inadmitido e o recorrente manejou o Agravo Instrumento n. 889.418, o qual foi conhecido para dar provimento ao apelo especial, ao argumento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91.
Desse modo, considerando a legalidade da contribuição destinada ao Incra, resta prejudicada a pretensão da ora recorrente de ver compensada referida exação com contribuições patronais destinadas ao INSS.
Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo ante a perda do objeto**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3688)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.540 - RS (2006/0216721-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA BARBAGLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA CERTIDÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 240):

CND. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto de depósito de seu montante integral, a certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, deve ser expedida.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos nos seguintes termos (fl. 250):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Alega o recorrente violação dos arts. 151 e 206 do Código Tributário, bem como do art. 32, inciso IV e § 10º, da Lei n. 8.212/91. Sustenta que o *caucionamento de dívida fiscal não se enquadra dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, ainda mais quando não obedecida a ordem de preferência do art. 11 da L. 6830/80* (fl. 257). Aduz a inexistência, nos autos, de suspensão de exigibilidade do crédito, reconhecida pelo próprio acórdão recorrido.

Por fim, quanto a dever de declarar, alega o recorrente que *a obrigação de apresentar d GFIP se insere no âmbito da obrigação de fazer, é tributavelmente uma obrigação acessória assentada no art. 113, § 2º, do CTN, e no art. 32, IV e respectivos §§ 1º a 10, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528. De 10.12.97, norme esta regulamentada pelos arts. 225 e 284 do Decreto 3.048, de 06.05.99* (fl. 260).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 269/272).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao contrário do alegado pelo recorrente, deixou claro que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, em razão do depósito do montante integral da dívida nos autos da ação ordinária n. 2000.71.02.003418-4 (fl. 238).

Para se infirmar tal assertiva faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, assim redigida: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim, o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 206 do CTN, e faz jus, a recorrida, à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos exatos termos do acórdão ora impugnado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DÉBITOS FISCAIS. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EMISSÃO DE CPD -EN (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA). POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.
(...)

5. Na espécie, mostra-se de inteira conveniência e necessidade o afastamento do óbice contido no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a retenção do recurso especial, sem a realização do juízo admissório, pode retirar a efetividade da prestação jurisdicional ora buscada.

6. Medida cautelar cujo pedido se tem como procedente, com a finalidade de que: a) seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso especial, ao qual deverá ser aplicado regular processamento, sem a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil e, b) seja expedida, em favor da empresa requerente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD - EN, tão-somente em relação aos créditos efetivamente já garantidos pelo depósito estabelecido no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pelo INSS, em razão do julgamento da presente medida cautelar.
(MC 11.383/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 164.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3689)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.346 - PR (2007/0102580-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE NÃO APRECIADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A aferição de que foi demonstrado nos autos a ausência de contra-razões supre a eiva apontada em decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Cabe, então, analisar as demais questões de conhecimento.
2. Não houve combate ao fundamento específico de que há jurisprudência nesta Corte no sentido da inaplicação da Taxa Selic aos débitos da massa falida. Súmula 182/STJ.
3. O recurso especial não mereceria seguimento por falta de manifestação contrária à fundamentação do aresto de segundo grau que afastou a Taxa Selic especificamente dos débitos fiscais da massa falida. Súmulas 283/STF e 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental que combate decisão de não-conhecimento de agravo de instrumento por não constar dos autos as contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição.
Observe que na decisão que negou seguimento ao recurso especial há a informação de que não foram interpostas as contra-razões, o que supre tal eiva.
O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento ante o óbice da Súmula 182/STJ, pois não houve combate ao fundamento da decisão recorrida que aferiu existir jurisprudência nesta Corte no sentido de que não se aplica a Taxa Selic aos débitos da massa falida.
Ademais, tal fundamento não foi objeto de análise no recurso especial que defende a tese da aplicabilidade da Taxa Selic sem maiores digressões sobre a especificidade do tema dos autos, cabendo a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3690)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.249 - SP (2006/0230150-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FÁBRICAS MATARAZZO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 525 E 554, § 1º, AMBOS DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FÁBRICAS MATARAZZO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 93):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.
2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.
3. O artigo 544, §1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.
4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.
5. Agravo legal improvido.

Sustenta o recorrente violação do art. 525 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 256/259). Sobreveio juízo positivo de admissibilidade da instância de origem (fls. 261/262).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A autenticidade dos documentos no agravo de instrumento dirigido a tribunais locais é de ser interpretada à luz do art. 525 e do art. 544, § 1º, ambos do CPC. Na espécie, não consta nos autos que a parte *ex adversa* haja impugnado a fidedignidade das peças que formam o instrumento.

Em alguns precedentes, a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DIFERENCIAÇÃO. RECURSO DO ART. 544 DO CPC.

1. Diferentemente do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, o agravo interposto na Corte a quo, com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, não necessita de que as cópias das peças que o instruem sejam autenticadas. Precedentes.
2. No agravo do art. 522 do CPC, por ter o Tribunal local acesso imediato aos autos principais, torna-se dispensável a diligência de autenticação, que somente se impõe necessária quando oferecida eventual impugnação pela parte adversa. Precedentes.
3. Quanto ao agravo de instrumento do art. 544, parágrafo 1º, do Código Processual, a norma exige, para a sua formação, a autenticação das cópias das peças que o instruem ou a declaração de sua autenticidade por parte do advogado, de modo a viabilizar o seu conhecimento por esta Corte Superior. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 697639/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.3.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC.

1. A diligência de autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC não está prevista na lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação da parte adversa.
2. Deveras, o agravo sofreu recentíssima alteração legislativa sem que se incluisse a referida exigência, muito embora se instituisse a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, onde, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação quanto às interlocutórias.
3. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. Tangencia a garantia do devido processo legal entrever requisito não estabelecido na norma processual federal, maxime sancionando a sua falta com a inadmissão recursal, meio de controle da correção da decisão judicial e de conjuração de eventuais arbitrios.
4. A minguia de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeito erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.
5. Por fim, deve ter-se sempre presente que a nulidade para ser acolhida deve ser cominada na lei, porquanto vige no direito brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas que prestigia o ato irritual que a despeito da tênue irregularidade, atinge o seu fim. Deveras, in casu, não houve e nem há prejuízo (pas de nullité sans grief) mercê de carecer na lei a exigência autenticatória que obistou o exercício do direito de recorrer, tão eminente quanto o direito de agir. 6. Recurso especial provido. (REsp 453.156/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.3.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.418 - SP (2007/0115685-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE NORONHA ANDRADE LANZONE
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da demissão sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuta em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, verbis:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 904.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27.2.2007; Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 840.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.496 - SP (2007/0116264-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA PERICIAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 07/STJ. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial.
2. Firmado no acórdão recorrido o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa-CDA atende a todos os requisitos legais, o acolhimento da pretensão recursal esbarra na Súmula 07/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos ementada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CÁLCULOS. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. UFESP. SÚMULA 284/STF. ART. 52, § 1º, CDC: SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS.

1. Necessidade de reexaminar o contexto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão do aresto, no sentido de estarem presentes todos os requisitos da Certidão de Dívida Ativa necessários para executá-la. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal, com as respectivas fundamentações, ou de dissídio jurisprudencial em relação à defendida não aplicação da UFESP. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Falta de combate do fundamento de que o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às relações tributárias, que é suficiente para manter o julgado. Súmula 283/STF.
4. Agravo de instrumento não provido" (fl. 212).

Com apoio no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, a parte indica a ocorrência do vício de contradição no *decisum* em foco.



Aduz que não se trata hipótese de aplicação da Súmula 07/STJ, visto que não objetiva o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, mas apenas o reconhecimento da necessidade de produção pericial na instância ordinária, meio pelo qual a ora embargante tenciona demonstrar que a Certidão de Dívida Ativa-CDA não preenche os requisitos legais.

Instada a manifestar-se, a ora embargada ofereceu impugnação às fls. 237-238.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se à correção da contradição interna, consubstanciada na existência de proposições incompatíveis entre si, dificultando ou mesmo impossibilitando a exata compreensão do decidido.

No caso vertente, não há contradição a ser sanada.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa por não ter sido deferida prova pericial, o *decisum* em tela partiu da premissa de que é impossível a análise dessa circunstância em sede de recurso especial.

Isso porque cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para a necessidade da produção dessa prova. Não ficando demonstrada a necessidade dessa instrução na 1ª ou 2ª instância, impossível o reexame probatório que leve à conclusão diversa nesta sede, em virtude do óbice da Súmula 7. Nesse sentido está firmada a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedentes: Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006; RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005; RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003).

.....
9. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
.....
16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 765128 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.05.07).

Outrossim, encontra-se consignado no acórdão recorrido que a Certidão de Dívida Ativa-CDA questionada pelo ora embargante não apresenta nenhuma irregularidade, estando cumpridos todos os requisitos legais. Assim, agiu com acerto o *decisum* embargado ao aplicar a Súmula 07/STJ também neste tópico, pois inarredável a conclusão de que a modificação de entendimento exigiria o incursão na seara fático-probatória.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3693)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.022 - RJ (2006/0238715-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZAS E CABELEREIROS DE SENHORAS E UNISEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, arguindo a incompetência absoluta desta Corte, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Insurge-se o embargante, apontando omissão e contradição, sob o argumento de que:

a) o *decisum* recorrido contraria a decisão de fl. 663, já que inviabiliza a execução provisória do julgado a quo;

b) a causa não versa sobre representação sindical, visto que as partes divergem tão-somente sobre a validade de assembléias gerais convocadas para a realização de eleições sindicais; e

c) o STF, no CC nº 7.204/MG, concluiu que a EC nº 45/2004 somente incide em relação às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da referida espécie normativa.

Requer, pois, a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios.

DECIDO:

Conforme abstraído do aresto impugnado, os autores ajuizaram a presente demanda com o objetivo de discutir a validade de assembléia geral convocada para fins de eleição de representantes sindicais, buscando provimento jurisdicional que decrete a nulidade do procedimento eleitoral realizado no âmbito do ora embargante.

Verifica-se, portanto, que as alegações do recorrente não merecem acolhida, haja vista que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 48.341/MA, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha, entendeu que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical.

Depreende-se, ainda, que a Excelsa Corte, ao apreciar o CC 7.204/MG, consignou que a EC nº 45/2004 alcançará os processos em trâmite pela Justiça Comum, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Por fim, não há que se falar em contradição no *decisum* recorrido, já que a solução adotada pela referida decisão encontra respaldo na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, levada a termo pela EC nº 45/2004.

Sendo assim, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3694)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.211 - MG (2007/0142419-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL RV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DA CÓPIA COMPLETA DOS ACÓRDÃOS QUE JULGOU A APELAÇÃO E QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇAS INCOMPLETAS NOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, assim ementada (fl. 113):

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que o *agravante deixou de juntar a íntegra do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da apelação cível pois falta a folha de número original 327-TJ, que corresponde à fls. 10/16 do aresto. Além disso, verifica-se que falta também a folha de número original 352 TJ que corresponde à fl. 6/17 do acórdão proferido por ocasião dos embargos declaratórios* (fl. 119).

Instada a manifestar-se (fl. 114), a ora agravada asseverou que, *quanto à ausência das fls. 327-TJ (acórdão da apelação cível) e 352-TJ (acórdão dos embargos de declaração) a agravada se surpreende com tal afirmação efetuada pelo agravado, uma vez que formou o instrumento com todas as cópias exigidas pela lei processual* (fl. 128).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de só ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial quando faltar de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos. O agravo não se encontra instruído com todas as peças obrigatórias elencadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Dessa forma não estão presentes as cópias integrais dos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração.

É clara a disposição do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não-conhecimento para o agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contrarrazões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.
(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.
(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, por deficiência na sua formação, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.369 - RJ (2007/0124540-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAUSTO LEMOS CAIADO
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 226/235: Manifeste-se o agravado a respeito do agravo regimental apresentado pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3696)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.221 - SP (2006/0277744-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA ALINE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu a necessidade de realização de preparo no recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução.

Em suas razões, a recorrente aduz que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ - pois viola o art. 511 do CPC - e cita contrariedade ao art. 535 do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 211/217).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistia alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto à violação do art. 511, do CPC, saliento que o STJ tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local. Vejamos:

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. *'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF'* (EResp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006, p. 201.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.882 - RS (2007/0168548-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PROTEÇÃO E AMPARO A CRIANÇA
REPR. POR : JOÃO DA FONTOURA E SOUZA NETO
ADVOGADO : EDSON DE QUEIROZ PENNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 55 da Lei n. 8.212/91. A irresignação não reúne condições de prosperar.

Preliminarmente, afastado a arguição de ofensa ao mencionado dispositivo do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:

"No caso concreto, tem-se que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, filantrópica, conforme se observa pela análise de seu estatuto (fls. 10/13), tendo juntado os seguintes documentos: Declaração de Utilidade Pública Federal (fls. 19 e 20), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade no período de 18.09.2001 a 17.09.2004 (fl. 22), Certificado de Inscrição fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 26), Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 28), Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 29). Demonstrou a utilidade pública estadual e municipal com a juntada de Certidão de Registro fornecido pelo Estado do Rio Grande do Sul (fl. 25) e de Certificado de Inscrição fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 27)" (fls. 10-v/11). Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolve a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3698)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.066 - RN (2007/0041780-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
PROCURADOR : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ORLANDO FREIRE PEGADO E OUTROS
ADVOGADO : GRACE GOSSON E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face do acórdão do TJRN cuja ementa assim registra (fls. 161):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - INTELGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INCISO XXIV E 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 128, 458, III, e 460 do CPC.

Parecer do MPF pelo não-provimento (fls. 197/199).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria no tocante à sentença *extra petita* está prequestionada, como também presentes os demais pressupostos recursais. Conheço do recurso especial.

Nego-lhe, porém, o provimento almejado. Dou as razões:

Ao contrário do que alega o recorrente, a inicial não cuida de pedido de indenização em razão de *impedimento da edificação de um muro em área pública*, mas sim de indenização por desapropriação indireta. É o que se tira também da causa de pedir, apesar de não estar registrado o termo, em sua literalidade, "desapropriação indireta".

Ante o exposto, impossível falar-se em sentença *extra petita*, não tendo o acórdão incorrido na violação dos dispositivos alegados no especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.946 - SP (2007/0172773-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RUBENS RAUL CHECHETO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRAVADO : CITIBANK N/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : BANCO BONZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional da 3ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

A questão de fundo já foi inúmeras vezes apreciada por esta Corte e restou assim delineada:

LEGITIMIDADE PASSIVA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;

b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;

c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o **BANCO CENTRAL** (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e

d) a correção monetária passou a ser feita pelo **BTNF**, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.

É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

1º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => **15/mar** IPC fev/90 = 72,78%

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => **15/abr** IPC mar/90 = 84,32%

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **mar/90**.

- **transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **banco depositário**

2º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => **16/mar** IPC fev/90 = 72,78%

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **fev/90**

- **transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => **16/abr** BTNf mar/90 = 41,28%

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **BACEN**

Em conclusão, temos que:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo **IPC** de março/90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao **BACEN**, e em abril/90 pelo **BTNF** no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.



Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDRÉsp 155.142/PE e EDRÉsp 204.345/RJ. Vê, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.298 - SP (2007/0176488-6) ⁽³⁷⁰⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ÁGUA E ESGOTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 405 do Código Civil e 290 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIALISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.633 - SP (2007/0164244-8) ⁽³⁷⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada referente à existência de pacífica jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante deixou de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.129 - PR (2007/0191004-5) ⁽³⁷⁰²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAE DE ICARAIMA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência das cópias das certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso especial e do agravo de instrumento.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. (...)

4. O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AGA 866.306/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 24.8.2007, p. 277)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 534.480/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta.

II. Agravo regimental improvido.

(AGA 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.8.2004)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 892.995/RJ, deste relator, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; Ag 902.732/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.8.2007; Ag 900.018/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.8.2007 e Ag 903.690/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007.

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.804 - SP (2007/0167692-3) ⁽³⁷⁰³⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada, referente à índole constitucional da controvérsia, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONVERSÃO NA LEI Nº 7.787/89. EXIGÊNCIA NA COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE. I - A medida provisória possui força de lei, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da lei em sentido formal. II - A medida provisória é meio hábil para instituir ou majorar tributo consoante pacífico entendimento jurisprudencial. III - O prazo nonagesimal do art. 195, § 6º da Constituição Federal no caso conta-se da publicação da Lei 7.787/89 e não da Medida Provisória 63/89, vez que o art. 3º, I, da referida lei não é fruto da conversão do art. 5º, I, da Medida Provisória, conforme decidiu o STF (RE 169740-7/PR, DJ 17/11/95, Rel. Min. Moreira Alves). IV - A contribuição social sobre a folha de salários não é exigível na competência de setembro/89 e sim a partir da competência de outubro/89. V - Tendo recolhido indevidamente tributo a maior referente ao mês de competência setembro/89, possível a compensação com contribuição da mesma espécie, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da homologação. VI - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da Selic por taxas de ambas as naturezas. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do réu. VIII - Recurso da autora provido" (fl. 284).

A agravante sustenta que houve ofensa aos arts. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89, 21 da Lei nº 7.787/89, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional. Defende que foi devidamente respeitada a anterioridade nonagesimal para a cobrança da contribuição social e que o prazo prescricional deve ser fixado em cinco anos, contados da data do pagamento indevido. É o relatório. Decido. No que concerne à legalidade do aumento da contribuição social, a decisão recorrida assentou que se tratava de matéria de índole constitucional, fora, portanto, da competência desta Corte. O INSS, todavia, deixou de combater efetivamente tal fundamento da decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Já no que diz respeito à prescrição, convém, inicialmente, esclarecer alguns aspectos relativos à Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Referida norma determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte.

Em recente deliberação, porém, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05.

Entendeu-se na referida Arguição de Inconstitucionalidade que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/05 ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

A propósito, confira-se a ementa do julgado em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida" (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

Diante de tal fato e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, escorreita a decisão de segundo grau que aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Deve incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento em parte e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.918 - MG (2007/0185714-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CECÍLIA MARISA FALEIRO VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se consignou que "os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pelo que, sendo ilegais os descontos realizados a título de contribuição previdenciária, a devolução das importâncias deve ser dar com o acréscimo de juros de mora de 1% a.m" (fl. 51).

Sustenta-se afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e ao art. 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Ademais, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo *a quo*, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 07.11.06).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.133 - MG (2007/0166211-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON GUEDES DE CASTILHO

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INATIVOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS - IPSM de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão violou os artigos 475, § 2º, e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, apenas alegando a impossibilidade de o juízo de admissibilidade apreciar matéria de fundo do recurso negado.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, ps. 117/118).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (precedentes).

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 757.665/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 30.4.2007, p. 287)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935433 - RJ (2007/0170135-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MUNDIN

ADVOGADO : KAREN CRISTINA FILATRO MUNDIN

Despacho motivado pela Petição 193.760, protocolada em 05.10.07.

DESPACHO

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Providencie-se a inclusão do nome do advogado, como requerido.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.099 - SE (2007/0174087-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE MELO

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADO : GENIVAL FRANSCISCO FEITOZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ESGOTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOSÉ ALVES DE MELO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 3º da Lei n. 6.528/78, 29 do Decreto n. 82.587/78 e 37 da Lei n. 11.445/07.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.309 - SC (2007/0190646-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : SANDRA MARCIA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAL

PROCURADOR : EVERSON ARMANI ZINGANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante combater de forma expressa e inequívoca todos os fundamentos do juízo negativo de prelibação do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, ante à aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Exercido o juízo negativo de prelibação do especial pelo Tribunal de origem, aos fundamentos de: a) inexistência de violação do artigo 535 do CPC; b) a análise da alegada afronta ao artigo 24, § 4º da Lei nº 8.906/94 demandaria o vedado revolvimento de matéria fática na via especial, a teor da Súmula 7/STJ e; c) o reexame das cláusulas do contrato firmado entre o Município e as recorrentes, o que faz com que o apelo esbarre no óbice da Súmula 5/STJ.

Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, os agravantes olvidaram-se de combater todos os fundamentos delineados na decisão denegatória do recurso, deixando incólumes os argumentos de que a pretensão veiculada importa na vedada revisão de contrato e de matéria de fato.

Cabe ao agravante combater expressa e inequivocamente todos os fundamentos exarados pela decisão agravada.

Portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ.

Dentre inúmeros precedentes, destacam-se os seguintes precedentes: Ag 927.265/MG, DJU de 18.09.07; AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07 e AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.848 - BA (2007/0183398-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RIOS ALIMENTOS CONGELADOS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA VILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : ANIVALDO LENCAR RIBEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

O recurso não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

Nesse sentido, apresento à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp n. 649.535/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 14.6.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp n. 601.352/RS, minha relatoria, DJ de 19.12.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.931 - SP (2007/0179318-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS CANELAS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo tido por violado (art. 10, da LC 87/97), impõe-se a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de motivação constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do artigo 102 da Carta Magna.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Artigo 150, § 7º CF - NECESSIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A obediência ao procedimento de plena comprovação das vendas, dos requerimentos administrativos e limitações legais, exclui a conduta unilateral da substitua tributária na pretensão de transferência do crédito de ICMS pago a maior. A necessidade de constatação pela administração fiscal é burocracia não superável por providência de singela declaração da contribuinte.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido" (fl. 24).

Sustenta-se afronta ao art. 10 da Lei Complementar 87/97. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, pela simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que Tribunal *a quo* decidiu a pretensão do agravante com base exclusivamente em preceitos constitucional e de direito local (respectivamente: arts. 150, § 7º, da CF/88 e 66-B, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 6.374/89), o que impede o conhecimento de recurso especial. Isto porque o reexame de motivação constitucional ou de norma estadual é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do artigo 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.040 - SP (2007/0184664-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEMMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou o seguimento do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional e 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Infere-se dos autos que a agravante propôs ação de execução fiscal contra a ora agravada. O Tribunal acolheu os embargos à execução, reconheceu a prescrição da ação e extinguiu a execução fiscal.

É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A propósito, os seguintes precedentes, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 576.661/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da

constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: 'Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.' 2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, '(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND.' Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgREsp 781.900/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 15.3.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)
II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que é assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal.

III - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em maio de 1996 (fl. 198) e a citação se deu somente em março de 2002 (fl. 156), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDclAgREsp 859.597/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subseqüente à constituição do crédito tributário.' (REsp 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/12/2002).

2. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 855.336/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 25.10.2006.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.

(...)
2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.

3. Precedentes: AGA 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2002, REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.09.2004; REsp510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/06.

(...)
5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.



6. *Recurso especial não-provido.* (REsp 839.220/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 26.10.2006, REPDJ 1.2.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.312 - SC (2007/0182289-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO : COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE CRICIUMA
ADVOGADO : WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)
INTERES. : SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de intimação/publicação da decisão agravada.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. (...)

4. *O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.* (AGA 866.306/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 24.8.2007, p. 277)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.*
2. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.*
3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 534.480/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I. *Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta.*

II. *Agravo regimental improvido.*

(AGA 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.8.2004)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 892.995/RJ, deste relator, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; Ag 902.732/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.8.2007; Ag 900.018/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.8.2007 e Ag 903.690/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007.

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.402 - RO (2007/0185645-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARÚ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante combater de forma expressa e inequívoca todos os fundamentos do juízo negativo de prelibação do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, ante a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Exercido o juízo negativo de prelibação do especial pelo Tribunal de origem, aos fundamentos de: a) extemporaneidade do recurso; b) incidência da Súmula 211/STJ porquanto as matérias inseridas nos dispositivos de lei federal apontados por violados no arrazoadado não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios e; c) não configurada a aventada divergência pretoriana porque mera transcrição de ementas não serve à admissão do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, o município olvidou-se de combater todos os fundamentos delineados na decisão denegatória do recurso, deixando incólume o argumento de que não foi preenchido um dos pressupostos extrínsecos do apelo, qual seja, sua interposição no prazo legal.

Cabe ao agravante combater expressa e inequivocamente todos os fundamentos exarados pela decisão agravada.

Portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ.

Dentre inúmeros precedentes, destacam-se os seguintes precedentes: Ag 927.265/MG, DJU de 18.09.07; AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07 e AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937405 - PR (2007/0185325-6)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAPÃO IMBUIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3715)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.705 - MG (2007/0071844-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON DA CRUZ FRAGA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES PELO IBAMA - PRAZO - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE NORMAS INFRALEGAIS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSÍVEL EM RESP - CARÁTER PREVENTIVO DA SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em face de acórdão do TRF-1, cuja ementa é abaixo reproduzida (fls. 165):

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2002. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

1 - *O fato de o impetrante não haver providenciado, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2002, o seu recadastramento junto ao IBAMA, na condição de criador de passeriformes (pássaros silvestres), não implica na perda do direito à regularização da criação de pássaros, desde que preenchidos os requisitos legais.*

2 - *Ademais, o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 06/2002 deixou de existir em virtude da sua revogação pelo art. 20, da Instrução Normativa nº 01/2003, também do IBAMA.*

3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

Embargos de declaração da autarquia rejeitados (fls. 204).

O IBAMA, em seu especial, deduziu as seguintes razões (fls. 220/235):

a) art. 535, incisos I e II, CPC: O acórdão foi omisso quanto aos fundamentos da alegação do recorrente sobre a decadência do direito do recorrido em se recadastrar e no que concerne ao uso do mandado de segurança;

b) art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988: O aresto negou vigência ao art. 18 da Lei n. 1.533/71, bem como aos arts. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998; art. 2º, inciso III, e art. 6º, inciso IV, Lei n. 6.938/1981; art. 7º, art. 8º, alínea b, art. 9º e art. 10, alínea "j", da Lei n. 5.197/1967. A tanto, vale-se do argumento da inexistência de direito líquido e certo pelo impetrante, ao lado de que o aresto vulnerou o exercício legítimo do poder de polícia do IBAMA, quanto à fixação de prazos para o recadastramento de criadores de pássaros da fauna brasileira.

Sem contra-razões, a despeito da regular intimação (fls. 236-v).

Recurso admitido (fls. 239).

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que o recurso seja parcialmente conhecido, mas improvido (fls. 244/251).

É, no essencial, o relatório.

No que concerne à suposta negativa de vigência do art. 535, I e II, CPC, tenho que ela não se verificou. A matéria foi devidamente esgotada no aresto, ao estilo do que consta do voto condutor. Não se pode entender que a omissão *quanto aos fundamentos do recurso* seja prejudicial, quando o prequestionamento cifra-se à análise da conformidade do direito federal. É inconfundível tecnicamente o resultado indesejado do julgamento com omissão da Corte.

Nesse ponto, o recurso não prospera.

Quanto ao permissivo constitucional, a matéria está pacificada no STJ. Esta Corte, em relação às demandas de similar natureza, definiu-se em ordem a que: a) quando não há prova concreta do indeferimento cabal, explícito e peremptório do pedido de recadastramento, a segurança é a via processual adequada a sanar *preven-tivamente* a conduta da Administração; b) a controvérsia não se aloja no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, mas efetivamente na IN 6/2002, cuja apreciação não é lícita no STJ, por meio de recurso especial, dada sua natureza de norma infralegal; c) os juízos dos órgãos de segundo grau, quando vinculados à proporcionalidade e à razoabilidade do ato administrativo, sem referência direta à lei, mostram-se controláveis em sede magna, o que também afasta a cognição do STJ, caso não se tenha deduzido o extraordinário.

Os precedentes são unânimos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IBAMA - RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES - PRAZO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA - ART.18 DA LEI 1.533/51 - DECADÊNCIA - TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 29, § 1º DA LEI 9.605/98.

1. *Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisa suficientemente as questões suscitadas em embargos declaratórios.*
2. *Não havendo ato concreto de indeferimento do pedido de regularização da criação de pássaros, correto o entendimento de que se trata de mandado de segurança preventivo, o que afasta a alegada decadência.*

3. *A tese defendida no especial não encontra amparo no art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, mas apenas na IN 6/2002, cuja análise é vedada em sede de recurso especial, por tratar-se de norma infralegal.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.* (REsp 860.615/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 16.11.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o presente mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial, tendo o impetrante, outrossim, comprovado o seu direito líquido e certo de ter o seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 06/2002.*

3. *Não há nos autos a comprovação de qualquer ato concreto acerca do indeferimento do pedido de recadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese, de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.*
4. *A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo em torno da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.*

5. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.* (REsp 890.033/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 30.4.2007.)

Logo, como bem anotado no parecer ministerial, *não comporta conhecimento o presente recurso quanto aos preceitos insertos nos artigos 29, § 1º, inc. III, da Lei 9.605/98; 2º, inc. III e 6º, inc. IV, da Lei 6.938/81; e 7º, 8º, alínea "b", 9º e 10º, alínea "j", da Lei 5.197/67 devido a ausência de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração pelo Instituto recorrente* (fls. 215).

Remanesce, apenas, a suposta negativa de vigência do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança, cuja análise feita acima evidencia que essa regra federal passou incólume ao julgamento do TRF-1.

Conforme aduziu o Ministro José Delgado, em aresto de similar natureza, *verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a remansosa jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51* (REsp 854.009/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.10.2006, DJ 26.10.2006). Essa orientação é forte em novos e antigos precedentes do STJ: EREsp 306729/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; RESP 765024/SP, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 512.006/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 17.9.2004; AGA 575336/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 7.6.2004; RESP 291.720/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 4.8.2004 e AGA 491.591/TO, Relator Ministro José Delgado, DJU de 17.5.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.825 - GO (2007/0184487-6) (3716)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA CAETANO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANTONIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não havendo indicação do dispositivo legal tido por ofendido, resta inviabilizado o exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual restou consignado que "se os serviços bancários não se encontram incluídos na lista disposta no Decreto-Lei 406/68, alterado pela Lei Complementar 56/87, sobre eles não incide o ISSQN" (fl. 128).

O apelo nobre encontra-se fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Pela alínea "a", a parte não indicou dispositivo legal cuja violação ensejaria o trânsito do apelo, atraindo a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.862 - SP (2007/0184339-7) (3717)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a agravante, em suas razões de recurso, violação dos artigos 20, § 4º, 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil; 26 da Lei n. 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial .

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção da ação.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que *a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz* (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, oportuno o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. *A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

2. *A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

3. *Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte.)*

4. *A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

5. *Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

6. *Agravo Regimental desprovido.* (AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 19.10.2006, p. 246.)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes precedentes: Ag 770.280/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 18.8.2006; Ag 810.814/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 4.12.2006; REsp 717.215/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; Ag 796.247/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Turma, DJ 27.9.2006.

O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de exerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório*(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)



2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.459 - RJ (2007/0192958-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA PASCOAL NOGUEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA VIEIRA LIMA DOS REIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial retido com base no artigo 542, § 3º do Código de Ritos.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a agravo de instrumento que atacava decisão liminar determinando o restabelecimento do fornecimento de energia ao consumidor e também impedindo a emissão de faturas que ultrapassem o consumo de 206 KW por mês.

O recurso especial, manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ficou retido e a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como bem assinalado pela Min. Eliana Calmon, "o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela" (AgREsp 829.240/MA, DJU de 20.11.06).

No caso vertente, cuidando-se de recurso especial que intenta a reforma de aresto que manteve inalterada decisão liminar exarada pelo magistrado de 1º grau, faz-se necessário o processamento do apelo extremo, evitando-se gravame irreparável à ora agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para que retornem os autos ao Tribunal de origem, determinando o processamento do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.580 - SP (2007/0181253-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA. E OUTROS de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

(...)
4. *O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.*

(AGA 866.306/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 24.8.2007, p. 277)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.*

2. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.*

3. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no Ag 534.480/PÉ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I. *Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta.*

II. *Agravo regimental improvido.*
(AGA 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.8.2004)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 892.995/RJ, deste relator, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; Ag 902.732/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.8.2007; Ag 900.018/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.8.2007 e Ag 903.690/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007.

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.831 - SP (2007/0192383-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Mesmo quando vencida a Fazenda Pública e sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, pode o juiz fixar a condenação em verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual acolheu os embargos à execução fiscal e condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Indica-se ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Mesmo quando vencida a Fazenda Pública, sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC, o juiz não está impedido de condená-la em percentual entre 10% e 20%, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MATÉRIA DIVERSA. SÚMULA 284/STF.

A aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS é matéria estranha à lide. Incidência na Súmula 284/STF.

A aplicação dos enunciados nº 125 e 136/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Recursos especiais não conhecidos" (REsp 624.498/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06.03.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3721)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.494 - SP (2007/0078742-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ELASTOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, alega omissão relativa à questão de ordem pública. Argumenta que o acórdão regional não abordou sobre as seguintes questões: a) prazo prescricional de cinco mais cinco; b) limitação da compensação em 30% e c) aplicação do IPC no cálculo da correção monetária.

Sustenta que o TRF não julgou as questões, sendo, portanto, incabível o recurso especial.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que julgou a matéria de acordo com os requisitos do recurso especial, mormente o do prequestionamento da matéria federal.

Ocorre que as alegações da embargante não condizem com a realidade dos autos.

Assim, denota-se que o acórdão regional abordou todas as matérias, senão vejamos:

a) quanto à prescrição, o acórdão enfrentou a questão às fls. 142/146.

(...) dessa forma, o prazo prescricional se conta a partir do pagamento indevido e é de cinco anos.

b) no pertinente à compensação, o acórdão debateu a matéria às fls. 150/156.

Não se pode acolher, por outro lado, o argumento de que as Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, por serem posteriores aos recolhimentos indevidos, são inaplicáveis, no que tanga ao estreitamento da compensação (fl. 153).

c) no tocante à correção monetária, verifica-se que a matéria foi debatida às fls. 156/157.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.632 - PR (2007/0233969-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO DALLA TORRE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACIB
EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283, 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 396, TODOS DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - VIOLAÇÃO DO 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIACÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - MULTA -SEM CONDENACÃO - FALTA DE INTERESSE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TITULAR DA CONTA DE LUZ - MATÉRIA DE PROVA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 20, § 4º, 283, 284, caput e parágrafo único, 396, e 557, § 2º, todos do Código de Processo Civil , bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 20, § 3º, do CPC, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática* (Súmula 7/STJ).

(...)

13. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.7.2006, DJ 25.5.2006, p. 165.)

Não prospera, também, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, verbis:

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.

É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

(REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110 , RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

Com relação à imposição da multa também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação.

Com relação à comprovação da condição de que o agravado é titular da conta de luz infere-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base nas provas dos autos.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido (fl. 80):

Quanto ao mérito, o Autor comprovou por meio de documento de fls. 07 que efetivamente é titular da conta de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e ainda, pelo histórico de pagamentos fornecido pelo Copel às fls. 16/17, vislumbra-se a totalidade dos valores efetivamente pagos, inexistindo razão para se falar em ausência de provas.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3723)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.272 - MG (2007/0137919-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INACIO DE ANDRADE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 174 do CTN e 219, § 5º, do CPC, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.



Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6ª O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Na verdade, a aplicação da prescrição intercorrente em matéria de direito tributário, impede que o credor mantenha, indefinidamente, processos de execução ou de cobrança em face dos devedores, porquanto demonstra, por parte do exequente, total desinteresse na perseguição e recebimento do crédito, mormente quando a imprescritibilidade é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a um recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
 2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
 3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex ofício, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
 4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Superior.
 6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
 7. Agravo regimental não-provido.
- (AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
 2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.4.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3724)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.766 - ES (2007/0140044-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação.

A decisão foi publicada em 03.09.07 (segunda-feira), com interposição via fax dos aclaratórios em 10.09.07 (segunda-feira), enquanto os originais foram protocolizados em 18.09.07 (terça-feira).

Portanto manifesta a intempestividade do recurso, porquanto os originais foram entregues após o transcurso do prazo de cinco dias preconizado no art. 2º da Lei nº 9.800/90, que, *in casu*, se findou em 17.09.07.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3725)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.409 - PR (2007/0142620-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAIÇAL JANNANI
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
INTERES. : F JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA ADESÃO AO REFIS - DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial da contribuinte pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em resumo, ausência de divergência jurisprudencial em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes.

Requer o provimento do presente agravo para determinar o não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c".

É, no essencial, o relatório.

Com razão a agravante.

Em análise mais acurada dos autos, verifica-se ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes.

In casu, o acórdão proferido pela Tribunal *a quo* manifestou-se no sentido da não-ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução restou suspensa em razão da adesão ao REFIS.

Por sua vez, os acórdãos desta Corte colacionados como paradigmas são no sentido de que o redirecionamento da ação executiva fiscal é possível desde que ocorra no prazo de cinco anos contados da citação da empresa, sob pena de ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3726)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.933 - SP (2007/0158640-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARY DO CAMO DAIA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais - no caso, os artigos 405 do Código Civil e 39, § 4º, da Lei 9.250/95 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN).
3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade aos artigos 405 do Código Civil, 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia-se que "os juros moratórios sejam fixados a partir da citação, ou, alternativamente, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, ou ainda, na pior das hipóteses, na base de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado".

Houve apresentação de contra-razões às fls. 352-354.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à suposta contrariedade aos artigos 405 do Código Civil e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Passo à análise do pedido sucessivo, de aplicação de juros moratórios em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Quanto ao termo inicial, constata-se a falta de interesse de agir do recorrente, pois já determinado pelo Tribunal de origem que seria o trânsito em julgado da sentença.

No concernente ao percentual, cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, conheço em parte do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Mostra-se procedente a irrisignação quanto ao percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso deve ser conhecido e provido apenas quanto a uma parte do pedido sucessivo formulado, alterando-se o percentual dos juros de mora para 1% ao mês.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.854 - MA (2007/0177953-2) (3727)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA DUALIBE LEDA E OUTRO(S)

Despacho motivado pela Petição 191.404, protocolada em 03.10.07.

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.085 - PR (2007/0188813-4) (3728)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COBRA CORAL CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão nos autos de execução fiscal, por entender que caberia o pagamento, pela Fazenda Pública, o preparo das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da Justiça.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fls. 84):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL N. 14.075/03 - EXIGÊNCIA DE PREPARO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - PAGAMENTO RESTRITO ÀS CUSTAS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA.

Aduz a recorrente que o Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso, contrariou o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, entendendo que a regra mencionada não compreende exceção alguma, portanto, *o fato das serventias no Estado do Paraná não serem oficializadas, não é motivo para que o Estado tenha de pagar 'custas regimentais' em situação como a presente, pois não cabe ao julgador distinguir aquilo que a lei não distingue. Tais custas são certamente devidas, porém não na hipótese excepcionalíssima prevista pelo art. 26 da Lei de Execução Fiscal* (fl. 96).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Não apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 115, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem quanto à alínea "c" do permissivo constitucional (fls. 119/120).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Limita-se a controvérsia quanto ao pagamento de custas e emolumentos pela Fazenda Pública provenientes de serventias judiciais não oficializadas, em razão de cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal.

A Corte de origem, ao apreciar a questão, entendeu no sentido de que, sendo essas serventias não oficializadas, tais verbas destinam-se à remuneração de um serviço prestado, não tendo natureza de ressarcimento aos cofres públicos. Consignando, ainda, que o disposto no art. 26 da LEF, refere-se tão-somente, aos emolumentos devidos aos cofres públicos, por essa razão configura uma prestação gratuita de seus serviços à Fazenda Pública.

Não obstante, este Tribunal assentou entendimento no sentido de que é aplicável o referido dispositivo às serventias judiciais não oficializadas, por se tratar de cancelamento da certidão de dívida ativa, por extinção da execução fiscal, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80.

2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. (grifei)

3. Recurso especial provido.

(REsp 910418/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332.)

Oportuno consignar decisão proferida por esta relatoria, no julgamento do Recurso Especial 908.146/PR, em que reconheceu a exoneração de qualquer ônus para a Fazenda Pública, em decorrência de extinção de execução fiscal por remissão de dívida fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.998 - SP (2007/0200613-4) (3729)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIONI BAR E RISTORANTE LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VIOLAÇÃO DA LEI N. 8.198/92 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIONI BAR E RISTORANTE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar embargos à execução fiscal movida para cobrança de ICMS sobre a operação de alimentação e bebidas fornecida em bares e restaurantes, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 68):

Débito declarado e não pago - Lei n. 8.198/92 - Segundo a súmula 83 do STJ, o fato gerador do ICMS incide sobre o valor total da operação - Ofensa aos artigos 150 e 158 da Constituição Federal - Prosseguimento da execução pelo valor total da dívida tributária - Improvimento ao recurso.

Aduz a recorrente que o Tribunal Regional, ao negar seguimento à apelação, contrariou o disposto no art. 3º, inciso, I da Lei n. 8.198/92, uma vez que inviável a exigência do pagamento de ICMS sobre a operação de alimentação fornecida em bares e restaurantes.

Sustenta que não se discute a legalidade da incidência do ICMS, mas sim a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista que a Lei Estadual dispensou o contribuinte do pagamento do ICMS relativo ao fornecimento de alimentação em restaurantes, bares, e similares, portanto, tornou-se inexigível a cobrança referente ao fornecimento de bebidas, pela impossibilidade de se calcular o montante relativo às bebidas apenas.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 91/92, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 94/95).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Cinge-se a controvérsia na impossibilidade da cobrança do ICMS referente ao fornecimento de bebidas, uma vez que a Lei Estadual dispensou o contribuinte do pagamento de parte da dívida inscrita, o que torna ilíquido o título executivo.

Assim, esta Corte assentou que a dispensa parcial do ICMS, pela Lei n. 8.198/92 suprimiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART.

3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.

- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares. (Grifei.)

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 469564/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.9.2005, DJ 24.10.2005, p. 235.)

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação 2. Recurso especial provido.

(REsp 469.855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 2.8.2006, p. 246.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS.

EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL 8.198/92. DISPENSA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCERNENTE AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque no referido título executivo não são especificados, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal. (grifei)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 828298/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 368.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. REMISSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.198, DE 1992, DO ESTADO DE SÃO PAULO. A remissão parcial prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.198, de 1992, do Estado de São Paulo, elidiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 90.609/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 9.3.1999, DJ 19.4.1999, p. 106.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 982693 - PR (2007/0204817-7) (3730)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO BARBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)



EMENTA

DIREITO SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual a ação de cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT, deve ser precedida pela publicação de edital em jornal de grande circulação, sem o que deve ser extinto o processo sem resolução de mérito por carência de ação. A recorrente suscita negativa de vigência aos artigos 267 e 515, § 1º, do CPC e 605 da CLT. Segundo entende, para a validade da cobrança da contribuição sindical rural é dispensável a publicação dos editais a que alude o art. 605 da CLT, tendo em vista tratar-se de tributo parafiscal, em que não se exige lançamento ou notificação formal do contribuinte. Aduz, também, que os editais foram publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, tornando-se prescindível sua publicação em jornal de circulação local. Ademais, defende não estar a discussão sobre a exigência de notificação do contribuinte incluída entre as condições da ação, de modo que não poderia o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, sob pena de se ofender o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, argüi que o art. 515 do CPC impediria o exame pela Corte de origem da invalidade da publicação dos editais, porquanto esta matéria não teria sido devolvida a seu conhecimento nos recursos de apelação, em manifesta contrariedade ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Contra-razões ofertadas às fls. 406-423, pugnando pela manutenção do acórdão. O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o julgado hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Os autos subiram a esta Corte em função do provimento de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Prequestionados os dispositivos invocados, conheço do recurso especial, passando a examiná-lo. Analisa-se, inicialmente, a questão relativa à necessidade de publicação do edital, prevista no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais. Não é esse o melhor entendimento. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 não fez referência, nem sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como a segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa. Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida. Sobre a matéria, destaca-se precedente da Segunda Turma:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. (...) 2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido" (REsp 631.226/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 26.09.2005).

Acrescente-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Como bem ressaltou o Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal". Em relação à suposta violação dos arts. 267, VI, e 515 do CPC, também não logra êxito a tese da recorrente. Esta Corte de Justiça já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, implicando em pedido juridicamente impossível, sujeito a apreciação de ofício. Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. 1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural. 3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076). 4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274. 5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. 6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT) 7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal. 8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002. 9. Recurso especial desprovido" (REsp 738.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA EC N. 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DE MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO CORROBORADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE AÇÃO. 3. 'Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade' (REsp n. 631.226/PR, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 26.9.2005). 4. O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. 5. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para cassar o decisum embargado e, conseqüentemente, julgar o recurso especial, o qual é conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido" (EDcl no AgRg no REsp 735.710/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.09.06).

Ante o exposto, **conheço em parte e nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.754 - RS (2007/0202994-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

(3731)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os pagamentos efetuados pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 2. Invertidos os ônus sucumbenciais, a parte autora resta condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado" (fl. 290).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fl. 305). O recorrente aduz inicialmente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que a Corte de origem teria deixado de manifestar-se sobre vários artigos da legislação federal, tidos como essenciais ao deslinde da controvérsia. Ademais, sustenta a ocorrência de negativa de vigência aos arts. 22, I e II, alíneas "a", "b" e "c", 28, I, § 9º, alíneas "a" e "n", da Lei nº 8.212/91, ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, ao art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN e aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Defende, em apertada síntese, que os valores pagos ao empregados nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade em virtude de doença ou por motivo de acidente do trabalho não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 375-376. Segundo entende a recorrida, os valores pagos pelos empregadores durante o afastamento do trabalhador têm natureza salarial e, portanto, integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. No que tange ao art. 535 do CPC, verifica-se que a parte insurgente limitou-se a asseverar repetidamente que o Tribunal de origem esquivou-se de debater as normas insertas em diversos dispositivos de leis. Todavia, não cuidou em tecer qualquer digressão com o intuito de demonstrar a influência dos mencionados comandos legais na conclusão do aresto, o que torna impossível a análise da suposta violação, atraindo a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Por outro lado, observo que não foi emitido efetivo juízo de valor sobre as normas inculpidas nos arts. 110 do CTN, 457 e 458 da CLT, os quais carecem de prequestionamento. Por conseguinte, aplica-se a Súmula 211/STJ, que enuncia:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da opção de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". De outra banda, prequestionados os arts. 22, I e II, alíneas "a", "b" e "c", 28, I, § 9º, alíneas "a" e "n", da Lei nº 8.212/91 e 60 da Lei nº 8.213/91, além de preenchidos os requisitos concernentes ao dissenso jurisprudencial, conheço do recurso especial nestes pontos. A controvérsia gravita em torno da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, observo que não foi emitido efetivo juízo de valor sobre as normas inculpidas nos arts. 110 do CTN, 457 e 458 da CLT, os quais carecem de prequestionamento. Por conseguinte, aplica-se a Súmula 211/STJ, que enuncia:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da opção de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

De outra banda, prequestionados os arts. 22, I e II, alíneas "a", "b" e "c", 28, I, § 9º, alíneas "a" e "n", da Lei nº 8.212/91 e 60 da Lei nº 8.213/91, além de preenchidos os requisitos concernentes ao dissenso jurisprudencial, conheço do recurso especial nestes pontos. A controvérsia gravita em torno da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 'AUXÍLIO-CRECHE'. 'AUXÍLIO-DOENÇA'. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido" (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido" (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.06).

No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29.06.07; REsp 836.531/SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.08.06, REsp 683.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 09.06.05 e REsp 730.032/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.04.05.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3732)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.688 - SP (2007/0164454-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDWIL MODELLI
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

Despacho motivado pela Petição 169.375, protocolada em 06.09.07

DESPACHO

Em decorrência do processo encontrar-se em pauta, com julgamento previsto para o dia 23.10.07, indefiro o pedido.

Faculta-se apenas vista no balcão.

Como requer.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3733)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.835 - MG (2007/0207392-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
PROCURADOR : HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO E COMPANHIA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 39 DA LEF.

1. A Fazenda Pública encontra-se dispensada do prévio adimplemento da quantia referente à postagem de carta citatória em execução fiscal, conforme exegese do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CUSTAS - AVISO Nº 40 DA CGJ - AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ART. 39 DA LEI 6.830/80.

As despesas efetuadas com a postagem de carta para citação do executado não se inserem no conceito de custas, razão pela qual o usuário, 'in casu' a Fazenda Pública, não pode postergar seu pagamento para o final do processo, a cargo do vencido, devendo arcar com essa despesa previamente" (fl. 44).

Além de suscitar divergência jurisprudencial junto a acórdãos paradigmáticos oriundos deste Superior Tribunal de Justiça, a parte informa contrariedade ao art. 39 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 27 do Código de Processo Civil-CPC, defendendo que "não está sujeito a prévio depósito do porte de correio para citação, pois a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou do prévio depósito" (fl. 57).

Sem contra-razões.

Admitido, o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a matéria levantada no recurso especial e demonstrado o dissídio pretoriano, conheço do apelo por ambas as alíneas.

A orientação adotada pela Corte de origem não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto restou sedimentado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de a Fazenda Pública está dispensada de pagar os valores referentes à citação postal, ato processual abarcado pelo conceito de custas processuais disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos" (EResp 506.618/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13.02.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS REFERENTES À POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. ADIANTAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A exegese da legislação processual que rege a matéria relativa às custas referentes aos atos praticados pela Fazenda Pública permite a conclusão de que a importância referente à postagem da carta de citação, em demanda ajuizada pela Fazenda Nacional, não deve ser previamente exigida, enquadrando-se como custas processuais, a cujo pagamento a Fazenda Pública não está sujeita, sobretudo em se tratando de execução fiscal.

2. Precedentes desta Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp 449.872/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27 DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212 do CPC quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp 453.792/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 24.10.05).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3734)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.132 - AL (2007/0137352-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido no sentido da extinção do crédito-prêmio de IPI.

A recorrente aponta violação dos artigos 1º do DL 491/69, 1º do DL 1724/79, 3º, I, do DL 1894/81, 1º DL 1658/79 e 1º, § 1º, da Lei 8.402/92, bem como apresenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Aduz, em resumo, que o crédito-prêmio de IPI não foi abolido.

Requer o acolhimento do presente recurso, para que seja garantido o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI.

Apresentadas contra-razões às fls. 571/610. Admitido o recurso, por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

O recurso é tempestivo e preenchidos estão os seus pressupostos constitucionais.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990, estando prescritas as parcelas referentes às vendas realizadas no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

In casu, verifica-se que a ação ordinária foi ajuizada em setembro de 2000 restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(3735)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.209 - RS (2007/0209467-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : METALÚRGICA TUMAR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual julgou questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir que seu art. 3º, § 2º, inciso III, tem eficácia limitada, pois carece de regulamentação legal.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou dispostos infraconstitucionais e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual versou sobre a exclusão da base de cálculo das contribuições, dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a outra pessoa jurídica.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece ser conhecido.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à aplicação do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei ordinária n. 9.718/98 que define serem os valores, computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, não integrantes da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, cujas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo devem ser observadas.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 758.299/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 211.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285.)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3736)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.264 - RJ (2007/0209313-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLANEJA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 E 141 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - ofensa aos arts. arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 141 do CTN - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. O fundamento do aresto recorrido segundo o qual a nova redação do art. 174, I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, somente seria aplicável aos fatos geradores futuros, em observância ao disposto nos arts. 105 e 106, também do CTN, não restou impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Regimental. R. Decisão negando seguimento à Apelação. Razão alguma assiste ao Recorrente em suas alegações. R. Julgado demonstrando a impossibilidade de cobrança dos créditos já prescritos, fato retificado pelo pedido de substituição da CDA e comando de citação quando já ocorrida a prescrição. Inócua a alegação de ausência de contraditório no caso em tela. Entendimento anterior à Lei Complementar nº 118/05 que se consolidou, entendendo-se que apta a interromper a prescrição apenas a citação válida, não o mero despacho que a ordenou. Posicionamento pacificado de que deveria prevalecer o CTN diante de sua natureza de lei complementar, afastando-se a interrupção por meio do despacho ordenando a citação e se revelando a necessidade de citação pessoal. Exegese do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Vasta jurisprudência sobre o tema, demonstrada na R. Decisão ora vergastada, através, inclusive do V. Aresto do STJ trazido à baila. Caráter material do tema relativo à prescrição e fato gerador no presente caso já efetivado, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial pretérito, em observância, inclusive, aos arts. 105 e 106 do CTN. Necessidade de citação pessoal e impossibilidade de afastar a prescrição como havida. Apelação que teve seu seguimento negado liminarmente. Recurso cabível é o Agravo previsto no art. 557 do CPC e não o Regimental. Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Mérito apreciado em respeito aos litigantes. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento" (fl. 59).

O recorrente sustenta que foi violado o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 porquanto, antes de decretar a prescrição, o julgador deveria ter intimado a fazenda exequente para que se pronunciasse.

Assevera ter havido negativa de vigência aos arts. 174, I, do CTN, na redação conferida pela Lei Complementar 118/05; e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que o despacho do juiz que ordena a citação tem o efeito de interromper o lustru prescricional.

Por fim, aponta ofensa ao art. 141 do CTN, "o qual estabelece que a suspensão ou a exclusão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue nos casos que especifica".

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 80).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo de conhecimento.

No que concerne aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 141 do CTN, deixa-se de conhecer do apelo em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Devem incidir, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao tema da interrupção da prescrição, não foi combatido o fundamento do aresto recorrido segundo o qual a nova redação do art. 174, I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, somente seria aplicável aos fatos geradores futuros, em observância ao disposto nos arts. 105 e 106, também do CTN.

Deve incidir, dessa feita, o óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3737)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.481 - RS (2007/0210662-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NACIONAL DE ELDORADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FÁLIDA

REPR. POR : WALDEMAR ALLEGRETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - EXAME DE RECURSO ESPECIAL - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre nulidade de autos de infração da recorrida, além disso, fixou os honorários advocatícios em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

A recorrente, em síntese, afirma que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois alega que *não é razoável que em uma causa os honorários signifiquem 1% do valor discutido* (fl. 385).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à revisão de honorários advocatícios fixados na origem.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da fixação de honorários advocatícios, envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com igual entendimento: *incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006, p. 284.)

Jurisprudência: *Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* (AgRg nos EDcl no REsp 761.182/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 31.8.2007 p. 222.)

Precedente: 2. *Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.*3. *Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) improvido. Recurso especial do Banco Itaú S/A conhecido parcialmente e improvido.* (REsp 659.392/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 234.)

No mesmo sentido: *acentuou-se também no decisum ora hostilizado que se a intenção da recorrente era a de dar nova moldura fática à lide, a via estreita do recurso especial para tanto não se prestaria, ante o enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.* (AgRg no REsp 884.705/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.3.2007, p. 180.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.513 - MG (2007/0210903-4) (3738)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a correção monetária e a aplicação de juros nas parcelas objeto de repetição de indébito. É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito. Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação de parcelas relativas a débitos tributários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. *Cumpra evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.*

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.795 - RN (2007/0211044-3) (3739)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EILSON SIQUEIRA SPINOLA
ADVOGADO : BALTAZAR ANDRADE MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de procuração, bem como o pedido de vista, **mas este apenas no balcão da secretaria do gabinete**, uma vez que o processo já se encontra incluído na pauta do dia 18 de outubro de 2007.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.201 - SC (2007/0211333-5) (3740)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASTOCENTRO CENTRO DE INVESTIGAÇÕES E TRATAMENTO DA MAMA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO D'AGOTINI BUENO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA RADIOLÓGICA - EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa (fl. 92):

IRPJ E CSLL. PRESCRIÇÃO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. LC Nº 118/2005. LEI Nº 9.249/1995.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 14 de novembro de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 14 de novembro de 2000.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

A egrégia 1ª Seção sufragou o entendimento segundo o qual para configurar a prestação de serviços hospitalares basta que se trate de serviços que apoiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital. (EI em AC nº 2005.72.05.000544-7/SC). Posição pessoal divergente do Relator.

As atividades desenvolvidas pela empresa autora restaram comprovadas pelo objeto social "prestação de serviços médicos especializados em ginecologia, obstetrícia, mastologia, mamografia, ultrassom, procedimentos invasivos e estereotaxia" e pelos certificados juntados.

Nessas condições, em que pese minha posição contrária, tenho por acompanhar o entendimento sufragado pela 1ª Seção deste Tribunal e, com isso, manter a sentença combatida para entender as atividades desenvolvidas pela parte autora como serviços hospitalares.

Aduz a recorrente violação dos artigos 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal a quo, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.



Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 118).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95 e modificou a sentença denegatória da segurança pleiteada.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, modificou a sentença e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fl. 89 v.):

Compulsando os autos, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela empresa autora restaram comprovadas pelo objeto social "prestação de serviços médicos especializados em ginecologia, obstetrícia, mastologia, mamografia, ultra-som, procedimentos invasivos e estereotaxia" (contrato social - fl. 18) e pelos certificados juntados (fl. 21/23).

Nessas condições, em que pese minha posição contrária, tenho por acompanhar o entendimento sufragado pela 1ª Seção deste Tribunal e, com isso, reformar a sentença combatida para entender as atividades desenvolvidas pela parte autora como serviços hospitalares.

Ademais, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.578 - ES (2007/0213959-1) (3741)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA R P LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL - SÚMULA 280/STF - RECUSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 132): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OS CONSELHOS ESTÃO OBRIGADOS AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

Por determinação do parágrafo único, do art. 4º, da lei 9.289/96, os conselhos reguladores e fiscalizadores da atividade profissional são obrigados ao recolhimento das custas judiciais.

Apelação e remessa improvidas.

Noticiam os autos que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo moveu execução fiscal contra a Construtora R.P. Ltda. Intimado a recolher as custas (fl. 12), peticionou o exequente defendendo que estaria isento do pagamento. Novo despacho determinou a atualização das custas e intimação do autor, o qual repetiu os seus argumentos anteriores.

Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em grau de apelação, o Tribunal confirmou o entendimento segundo o qual os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício de profissões liberais não estão enquadrados no conceito da Fazenda Pública, devendo pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, do artigo 21 da Lei Estadual n. 4.847/93 e art. 80 da Lei n. 5.194/66, asseverando que se insere no conceito de Fazenda Pública, de modo a fazer jus à isenção de custas.

Decisão de admissibilidade positiva à fl. 150.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O sistema de recolhimento de custas, para ações propostas na justiça estadual, fica sujeito à legislação do respectivo ente.

Dessa forma, não há como se aferir o benefício pleiteado pelo recorrente sem o exame da norma local, o que é vedado ao STJ em sede de recurso especial.

Incide, *in casu*, a súmula 280 do STF, que assim dispõe:

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A avaliação em torno da correção da indicação da autoridade coatora no presente mandado de segurança demanda a verificação da legislação local, especialmente no que concerne à estrutura administrativa do Município e à existência de órgãos criados especificamente para a realização do ato impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 679.494/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.12.2006.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA. REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 82 DO CTN. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. Não foram não preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever dois precedentes, um do TJSC e outro do próprio Tribunal recorrido. Quanto a este último incide o óbice da Súmula nº 13 do STJ, e no que se refere ao precedente daquele Tribunal de Justiça, constata-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

2. A violação a direito local (Código Tributário do Município) não enseja o apelo nobre. Aplicação analógica da Súmula n.º 280/STF. Da mesma forma, não obstante o recorrente tenha razão no que se refere à desnecessidade de existir lei específica para regulamentar a cobrança da contribuição de melhoria, constatar se estão presentes ou não os requisitos do art. 82 do CTN nos dispositivos do Código Tributário Municipal, esbarraria no óbice da análise de lei local por parte desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 444.873/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3742)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 605699 - MG (2003/0201609-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SICAFÉ SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)

(3743)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 663250 - MS (2004/0026156-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PEDROSSIAN
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
EMBARGADO : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADVOGADO : NEWLEY A S AMARILLA
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BV RJ
ADVOGADO : WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO : CONVAP MINERAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA
EMBARGADO : VETOR CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A

EMBARGADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : URUCUM MINERAÇÃO S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MANOEL FONTANILLAS FRAGELLI E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
INTERES. : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 695473 - RS (3744)
(2005/0123096-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 724397 - CE (3745)
(2005/0022265-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENEIDA MARIA SCHRAMN GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 746164 - SP (3746)
(2005/0070274-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO TRIZOLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE - SP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COCKELL E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO IDEVAL COMODO
ADVOGADO : MARIÂNGELA MOLINA LOMELINO

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873622 - GO (3747)
(2007/0044445-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : OLEGÁRIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JURANDIR NOVAES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 911325 - SP (3748)
(2006/0259314-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 882921 - RS (3749)
(2006/0190601-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
RECORRIDO : N W MOLDES LTDA
ADVOGADO : SANDRO PAULO TONIAL E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926227 - GO (3750)
(2007/0168206-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALISSON DO VALLE SIMEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

* Requerido pelo BANCO DO BRASIL S/A

ATA DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Ata da 37a. Sessão Ordinária

Em 04 de outubro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOSÉ FLAUBERT MACHA-
DOR-GERAL DA DO ARAÚJO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

J U L G A M E N T O S

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.204/SP (3751)
(2006/0032367-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.091/DF (3752)
(2004/0143957-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÉRGIO AURELIANO E SILVA
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.686/RJ (3753)
(2005/0038039-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.061/MG (3754)
(2003/0038201-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FREDERIX GUSTAAF HOOGENDIJK
ADVOGADO : FABIO ARRUDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 537.373/SP (3755)
(2003/0049344-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO CONTI MOREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 550.935/CE (3756)
(2003/0097348-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUTANO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

RECURSO ESPECIAL Nº 577.158/RS (3757)
(2003/0150253-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COPASE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.853/MA (3758)
(2003/0132061-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONÇALVES FRANCISCO SALES
ADVOGADO : VALDECI FERREIRA LIMA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.782/MT (3759)
(2003/0149299-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTINS & MARTINS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 594.403/SP (3760)
(2004/0037033-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELTON DE ZORZI E OUTRO(S)
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.635/RS (3761)
(2003/0231859-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

INTERES. : STAMATULA VARDARAMATOS ZWETSCH E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

—

— : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

—

— : TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
INTERES. : STAMATULA VARDARAMATOS ZWETSCH E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3762)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 619.635/RS (2003/0231859-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
INTERES. : STAMATULA VARDARAMATOS ZWETSCH E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3763)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.996/PR (2003/0183133-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDES DA SILVA LITRO
ADVOGADO : SAYRO MARK MARTINS CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.521/SP (2004/0144067-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BORDIN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3765)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.592/SC (2004/0006307-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA - COPECAMPOS
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.912/GO (2004/0018415-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, contudo, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3767)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.877/RS (2004/0024416-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBIFRUT COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3768)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.714/MT (2004/0022465-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VAZEA GRANDE
ADVOGADO : LEONEL SILVÉRIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3769)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.027/PB (2004/0082378-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ACÉLIO JACOB ROEHRs E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3770)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.514/RN (2004/0104810-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3771)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.324/RJ (2004/0080361-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3772)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.808/RS (2004/0089321-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3773)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.620/PE (2004/0106695-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3774)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 690.921/SC (2004/0127740-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO CAMATTI
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3775)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.976/SP (2004/0156948-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.022/PR (2004/0162196-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), com ressalvas do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(3777)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.885/RN (2005/0006920-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IBSEN ROCHA BARROS
ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3778)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.570/RS (2005/0010521-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MANOEL S DA SILVA - ESPÓLIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3779)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.487/RJ (2005/0020459-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : FABRÍCIO GASPARG RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3780)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.328/RS (2005/0025074-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO VELHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3781)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.356/RS (2005/0032343-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM ANONI MUQBIL

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESQUINA DA ECONOMIA LOJA DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3782)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.411/RS (2005/0040622-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3783)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.628/SP (2005/0042604-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : MARACANÃ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TOLDOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3784)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.696/SP (2005/0042099-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, para dar parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguarda o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3785)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.690/PE (2006/0009888-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DI CAVALCANTI E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA TORRES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3786)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.961/SP (2005/0056106-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3787)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.024/SP (2005/0056045-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3788)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.644/SP (2005/0061874-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3789)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.290/RS (2006/0027402-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMEC - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3790)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.409/SC (2005/0075543-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOCE LAR COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3791)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.979/SP (2005/0077155-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASACO UEDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3792)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.923/PR (2005/0078288-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO RADIOLOGICO DE GUARAPUAVA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3793)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.644/SC (2006/0053004-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLSEN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3794)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.852/PR (2005/0112068-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATHARINA MAURI PASA - SUCESSORA DE
SUCESS. DE : AVELINO ANTÔNIO PASA
ADVOGADO : GUALTER PASA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3795)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.872/SP (2005/0113706-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão.Vencida a Sra. Ministra-Relatora."

(3796)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.986/SP (2005/0124743-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3797)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.935/DF (2005/0137403-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BADOTTI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3798)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.496/RS (2005/0148014-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3799)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.458/PE (2005/0148648-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ESDRAS GONÇALVES LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3800)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.722/RS (2005/0150963-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIANINHA PUHL E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3801)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.503/RS (2005/0155170-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LAZZARI E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3802)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.605/SE (2005/0155277-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FIRMO SANTOS
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3803)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.624/SP (2006/0150046-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : REAL GRÁFICA E COPIADORA LTDA
ADVOGADO : ANA CATARINA STRAUCH E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3804)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.308/PE (2005/0179580-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3805)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.738/PR (2006/0195492-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3806)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.227/MG (2006/0194091-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3807)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.169/SP (2006/0216717-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THEREZA ATHAYDE ORTEGA E OUTRO(S)

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3808)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.944/SP (2006/0228817-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATO LUCHIARI E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3809)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.977/RJ (2006/0225680-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC

ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CRISTINA AYRES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANDERSON NEIVA DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3810)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.144/PR (2006/0221829-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ADVOGADO : MARCI APARECIDA LEMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3811)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.587/RS (2006/0228337-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3812)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.045/SP (2006/0249411-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SYLVIO SIMÕES CAETANO E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3813)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.526/RJ (2006/0225797-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO BARRA SUMMER DREAM
ADVOGADO : WILSON MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3814)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.711/RS (2006/0071786-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

RECORRIDO : M L D J M D R
REPR. POR : S C D M
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA

INTERES. : MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3815)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.313/MG (2006/0062797-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : MARIA HELENA WESTIN
ADVOGADO : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3816)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.216/SP (2006/0237739-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILENE SOLER DOTA ALVIERI
ADVOGADO : WANDERLEY JOSE LUCIANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3817)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.436/PR (2006/0246397-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADO : TOMAZ MARCELLO BELASQUE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3818)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.230/SP (2006/0264009-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DARIO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA BUENO NETO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3819)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.678/PR (2006/0074772-5)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : IVAN SOARES GOMES E OUTRO
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3820)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.686/SP (2006/0070845-7)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : LÉCIO PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE VENTURINI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3821)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.218/RS (2006/0083229-1)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OMAR TEIXEIRA GONÇALVES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3822)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.929/SP (2006/0080587-6)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3823)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.118/RJ (2006/0080070-
1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRINANA DE SABOYA GOLDBERG E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO D'ANGELO
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3824)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.156/RJ (2006/0257734-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUN-
DES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3825)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.992/SP (2006/0080598-
9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTEVÃO EUZÉBIO DE ASSIS
ADVOGADO : ODAIR TROTTI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3826)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.486/SP (2006/0080761-
0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA REGINA DE ANDRADE LEMOS
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3827)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.975/RS (2006/0075014-
3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALBANÊS JOSÉ PAZUCH
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3828)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.182/MG (2006/0246750-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
AGRAVADO : JOSÉ MAGALHÃES DE CASTRO E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA E
OUTRO
AGRAVADO : SERRALHERIA CRIVELLO LTDA
ADVOGADO : SEVERO ANDRADE F LEAL E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3829)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.439/RS (2006/0114857-8)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : L T B
REPR. POR : M L M T
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3830)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.876/RJ (2006/0091123-
4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HONORIO MONTEIRO PADERES E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3831)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.190/GO (2006/0270370-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUS-
TRIAL DE ANÁPOLIS - ACIA
ADVOGADO : TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3832)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.607/MG (2006/0280952-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3833)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.694/PR (2006/0263942-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPO-
TI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3834)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.872/SP (2006/0095249-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO WENCESLAU BIRIBA DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LINHAS VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3835)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.016/RJ (2007/0000942-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3836)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.915/DF (2006/0100356-0)

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : CEZAR AUGUSTO DA SILVA BATISTA E
OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3837)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.564/RS (2006/0104480-
9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVICO DE VIGILANCIA REAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3838)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.522/SP (2006/0136335-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3839)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.160/PR (2006/0135295-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRATIC SIDER AUTOMOÇÃO PARA CARRETAS LTDA
ADVOGADO : VALDINEI SANTOS SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3840)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.733/DF (2006/0100208-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SMIL SERVIÇOS MÉDICOS INFANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3841)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.631/SP (2006/0113179-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3842)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.865/DF (2006/0129898-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : O ESQUINÃO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3843)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.609/MG (2007/0020260-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ARIVALDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3844)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.007/PR (2006/0119159-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS FURLAN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3845)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.575/SC (2007/0009453-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3846)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.388/PB (2006/0125806-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGNA COELI CORREIA RAMOS
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3847)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.207/SP (2007/0020849-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GRAZIANO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3848)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.293/SP (2006/0139154-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO : SÃO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.235/RS (2006/0133952-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PALMILHAS BROCKER LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3850)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.547/SP (2006/0143519-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3851)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.601/SP (2007/0034866-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MC TRANSPORTES ATACADÃO DE AREIA E PEDRA LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3852)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.993/DF (2007/0032310-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADORA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3853)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.828/SP (2007/0036156-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3854)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.212/RJ (2007/0030851-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HENRIQUE DOUGLAS GERONIMO LA-MEIRAS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA-DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3855)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.325/RN (2006/0103562-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA VALE E OUTRO
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3856)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.728/RS (2007/0031346-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(3857)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.921/RJ (2007/0057044-1)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: IGREJA BATISTA DA LIBERDADE	
ADVOGADO	: ADRIANO BARCELOS ROMEIRO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3858)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.840/SE (2006/0154288-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: GDS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(3859)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.974/RS (2007/0057313-1)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA	
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3860)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.893/DF (2007/0044485-1)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: ADOLPHO UBIRAJARA TAVARES E OUTROS	
ADVOGADO	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3861)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.941/SP (2007/0049438-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: ITAUTEC PHILCO S/A	
ADVOGADO	: JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)	
SUCESS. DE	: TREND SHOP S/A	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3862)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.384/RJ (2007/0046091-7)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG	
ADVOGADO	: ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA	
AGRAVADO	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S/A	
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3863)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.441/SP (2006/0172288-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO	: TRANSLITORAL TRANSP TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA E FILIAL(IS)	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3864)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.795/DF (2006/0175678-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA	
ADVOGADO	: GUILHERME KRUGER DE LIMA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3865)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.440/RJ (2007/0045622-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A	
ADVOGADA	: MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3866)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.035/SC (2006/0179991-3)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ADAUTO JOSÉ SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3867)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.892/RS (2007/0071479-5)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: EBV - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3868)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.336/PR (2007/0072754-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: TRAJANO E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3869)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.416/SP (2007/0074478-5)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: VOLCAFÉ LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO M L DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3870)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.561/DF (2007/0076744-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	
ADVOGADO	: REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3871)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.003/SP (2006/0191245-3)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: KROSTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3872)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.018/SP (2007/0090490-6)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3873)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.733/BA (2006/0145678-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ABEL VITORIANO DOS SANTOS E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3874)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.110/SP (2006/0201781-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MANUEL GARCIA GARCIA	
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3875)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.292/RJ (2007/0068256-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE	
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL SHOPPING ANTONIO EDUARDO	
ADVOGADO	: KARINA CARVALHO SILVA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		



(3876)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.891/MT (2006/0147961-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERZI CONSULTORIA E AGRIBUSINESS S/C LTDA
ADVOGADO : GILSON TEIXEIRA CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3877)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.276/SP (2006/0208476-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3878)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.287/SP (2006/0209490-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEGORARO SALUSTIANO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3879)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.589/SP (2006/0208681-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3880)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.717/SP (2007/0088721-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3881)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.766/SP (2006/0211354-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3882)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.229/SP (2006/0211880-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODEL DARINI
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3883)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.801/CE (2006/0212786-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE
ADVOGADO : CYDLLA SALES BRUNO E OUTRO
RECORRIDO : THAIS PIETRO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3884)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.660/PR (2007/0093288-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3885)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.695/SP (2007/0087974-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COLEMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ANICETO ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3886)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.555/SP (2007/0084909-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : APARECIDA AMARAL KHOURI E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3887)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.686/PR (2007/0080846-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CASCAVEL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3888)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.106/SP (2006/0230029-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULINE DE ASSIS ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental da empresa e negou provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3889)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.529/SP (2006/0222505-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3890)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.184/SP (2006/0232713-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3891)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.279/RS (2007/0120224-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMPREITEIRA DENARDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI ANA MARIA MAINARDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3892)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.136/SP (2006/0238197-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3893)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.734/SP (2007/0115540-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÍNICA DR FAUSTO VITERBO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3894)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.971/MA (2006/0249634-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TARCÍSIO DE MEIRA LINS
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.578/SP (2007/0089035-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.468/SC (2007/0138727-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ERN
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3897)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.559/SP (2007/0131333-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3898)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.889/SP (2006/0254361-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3899)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.833/SP (2006/0259084-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IRMÃOS SCUCUGLIA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3900)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.899/SP (2007/0108738-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOÃO SCHMIDT

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3901)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.394/SP (2007/0149095-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : REGINA CÁSSIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3902)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.430/MG (2007/0102853-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA GUGLIELMELLI
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3903)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.707/RJ (2006/0265426-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : GILSON VILLAS BOAS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3904)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.036/RS (2007/0128286-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH S/A
PROCURADOR : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3905)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.260/PR (2006/0251647-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LINS - ESPÓLIO
REPR. POR : OSNIL LINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO SEQUINEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3906)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.703/SP (2007/0105489-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3907)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.856/SP (2007/0119061-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO SAUER
ADVOGADO : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARRANHÃO SÁ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3908)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.870/RS (2006/0270163-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DAS PERSIANAS CARNEIRO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3909)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.219/RS (2006/0276523-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : GRAVA MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.397/PR (2006/0276230-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3911)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.421/SP (2007/0129357-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3912)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.922/SP (2007/0151896-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA EL DORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3913)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.977/SC (2006/0281148-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOMINGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3914)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.279/SP (2007/0161756-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAES ALENCAR E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3915)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.643/RJ (2007/0008099-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELI DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAIA DA FONSECA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3916)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.954/SP (2007/0008360-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELÍCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3917)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.368/SP (2007/0008120-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCATEX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3918)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.581/PR (2007/0010887-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANTONIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3919)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.399/SP (2007/0014503-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3920)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.564/CE (2007/0168335-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS NÓBREGA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3921)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.935/SP (2007/0138936-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ROSENBERGER
ADVOGADO : LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PIRES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3922)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.971/MG (2007/0017867-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEILA VIEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3923)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.191/SP (2007/0158016-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BOERGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTI CLÍNICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IMIRIM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3924)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.482/RS (2007/0160903-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : NILTON RENESCHULZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3925)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.031/RS (2007/0027511-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JDR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EDSON KONELL CABRAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3926)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.739/CE (2007/0038619-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BASTOS BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3927)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.313/RS (2007/0168928-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE ADAMS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3928)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.461/SP (2007/0158264-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3929)

AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.986/SP (2007/0032631-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARRERI GIGANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3930)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.542/SP (2007/0173557-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3931)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.137/RJ (2007/0038936-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVAN CUNHA ITUASSU DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PEPPE DINIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3932)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.671/DF (2007/0040500-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR MASSSAO JAWAMISHI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3933)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.891/RJ (2007/0048720-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
EMBARGADO : AUTO PEÇAS JALEX LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3934)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.395/SP (2007/0059839-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ VALENTE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3935)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.354/SP (2007/0058016-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMINO RAFAEL GUERRA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3936)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.581/SP (2007/0063432-7)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SHANDELL'S CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3937)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.061/SP (2007/0059575-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO DE SOUZA ALBERTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3938)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.834/SP (2007/0057984-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3939)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.189/SP (2007/0065518-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDOSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3940)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.203/BA (2007/0072162-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA ITARARÉ LTDA
ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3941)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.910/DF (2007/0075884-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3942)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.756/SP (2007/0077363-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SIFCO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3943)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.110/SP (2007/0079703-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ADALRICE MARIA SILVA MAIA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3944)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.469/SP (2007/0085946-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : LÍLIAN MACEDO CHAMPI GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : RENÊ DE PAULA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3945)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.609/SP (2007/0087528-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : CALÇADOS NICE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3946)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.825/RS (2007/0081321-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES BIANCHI ZACCARON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3947)
AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.957/SP (2007/0085217-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3948)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.645/SP (2007/0092226-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3949)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.439/SP (2007/0099062-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR RÚBIO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3950)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.558/RJ (2007/0108013-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NEUZA MARIA ORLANDO
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3951)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.733/PR (2007/0110010-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIPAST INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3952)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.413/SC (2007/0115904-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3953)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.522/PR (2007/0114698-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A
Sustentação oral: Dr(a). DANIEL MULLER MARTINS, pela parte:
RECORRIDO: GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3954)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.760/RS (2007/0120602-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR MORENO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR MORENO CARVALHO JUNIOR
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3955)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.218/SP (2007/0128612-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3956)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.544/PE (2007/0129557-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO
ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3957)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.323/RS (2007/0134887-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DELMARINA LUIZA SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3958)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.942/RS (2007/0141442-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOLOÁ CITOLIN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3959)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.273/DF (2007/0146590-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3960)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.321/SC (2007/0148391-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do particular e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e não conheceu do recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3961)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.331/SC (2007/0148406-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3962)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.657/SP (2007/0147944-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-
VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECI NOGUEIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3963)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.803/SC (2007/0148566-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FISIOLÓGICA MEDICINA FÍSICA E REA-
BILITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3964)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.849/RS (2007/0154379-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMÉLIA ALADES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3965)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.099/AP (2007/0141682-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NE-
TO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3966)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.855/RS (2007/0156494-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÁRIO CARLOS SELAU
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3967)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.171/RS (2007/0147799-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NILTON FERNANDO MARTINS DE SOU-
ZA
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3968)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.501/SP (2007/0159015-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE
SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de de-
claração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3969)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.626/RS (2007/0157562-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : D'VIENA CALÇADOS LTDA - MASSA FA-
LIDA
REPR. POR : EDSON KASSNER - SÍNDICO
ADVOGADO : GILBERTO DO AMARAL SARAIVA E OU-
TRO

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUM-
BERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3970)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.944/CE (2007/0159192-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ COELHO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3971)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.283/PE (2007/0162918-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORENCIO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MAURICIO DE ALBUQUERQUE, pela par-
te: RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3972)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.321/MG (2007/0164301-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CE-
DRO E CACHOEIRA
ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3973)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.138/SP (2007/0167202-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA MARCELINO DA-
VINO
ADVOGADO : NADIR CARDOZO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3974)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.267/PR (2007/0165333-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON SERVENTE MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3975)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.289/RS (2007/0164994-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRISUL FÁBRICA DE RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3976)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.800/RS (2007/0164264-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E
CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3977)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.283/MG (2007/0169703-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRODINAMO INDUZIDOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3978)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.502/CE (2007/0172010-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CIALNE COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3979)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.817/DF (2007/0164921-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COSAL - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.105/SP (2007/0163088-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRAIDE LINJARDI EID E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3981)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.640/PR (2007/0180549-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3982)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.677/RS (2007/0186229-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3983)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.797/SP (2007/0184280-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3984)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.321/RS (2007/0186088-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e julgou prejudicado o recurso do INCRA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3985)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.551/RS (2007/0190065-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3986)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.819/RJ (2007/0183723-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CIGNA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3987)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.053/MG (2007/0184735-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARIA DE ALBUQUERQUE MANCINI
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3988)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.539/MG (2007/0189013-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3989)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.729/PE (2007/0189044-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SAGRES S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3990)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.793/MA (2007/0197228-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAEMA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEILDE PEREIRA BARROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3991)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.102/SP (2007/0184463-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3992)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.543/RS (2007/0178040-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GUAIBACAR S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3993)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.751/PR (2007/0185339-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LEONELIO DE CANINE
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3994)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.854/PR (2007/0197748-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESIO INSERILIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3995)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.963/PR (2007/0183037-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR ALCEBIADES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3996)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.078/RJ (2007/0188059-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3997)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.252/MG (2007/0185378-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGMAR JOSÉ SANT'ANA
PROCURADOR : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3998)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.486/PR (2007/0188844-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3999)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.497/PR (2007/0205004-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4000)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.506/SP (2007/0189999-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTÁBIL S/C E OUTROS
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4001)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.799/SP (2007/0187895-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4002)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.820/RJ (2007/0190244-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTA LAURA GRUNAUM
ADVOGADO : ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4003)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.047/SP (2007/0191769-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4004)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.167/RS (2007/0195122-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI FRANCISCO DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4005)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.540/PE (2007/0191401-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGÜINS LTDA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA RIO LIMA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, e não conheceu do recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.000/PR (2007/0208840-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME MARIO GANDOLFI ALIGLIERI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4007)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.063/SP (2007/0184064-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4008)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.118/MG (2007/0186630-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4009)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.225/SP (2007/0195539-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4010)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.227/RS (2007/0194976-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENITA KOECH DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4011)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.321/DF (2007/0195131-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ÂNGELO GUMERCINDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4012)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.369/RS (2007/0191655-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERBEL PINTOS ALVEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARFISA CASTRO VAZ TORRES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4013)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.467/PR (2007/0173941-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE CORDEIRO MATTOSO E OUTROS
ADVOGADO : GISELE AGOSTINI BUQUERA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4014)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.587/PR (2007/0197040-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4015)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.658/SP (2007/0193487-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4016)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.772/SP (2007/0192539-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AMICI E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(4017)	COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.946/PR (2007/0198016-0)				(4024)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		PETIÇÃO Nº 4.044 - SP (2005/0097071-7)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)		REQUERENTE	: DORIVAL AGOSTINHO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRIDO	: GERALDO VILLA VERDE GONÇALVES		DECISÃO	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB		O requerente, DORIVAL AGOSTINHO DOS SANTOS, mane- jou o pedido de fls. 02/12, que decidi nestes termos: "Pelo que se depreende desta petição, Dorival Agostinho dos Santos busca indenização por danos morais, decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela Editora Taperá Ltda, que publicou sua foto em jornal na cidade de Salto-SP, identi- ficando-o como estuprador. Há notícia de que a pretensão indenizatória foi veiculada na Justiça Estadual de São Paulo. Ao que parece, houve sentença de improcedência, contra a qual se insurge o requerente por meio desta petição. DECIDO: Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever sentença de magistrado de primeiro grau, exceto nas hipóteses previstas no Art. 105, II, 'c', da Constituição Federal. O caso concreto não se enquadra no referido permissivo cons- titucional. O requerente deve constituir advogado para, se for o caso, interpor o recurso correto contra a sentença notificada em sua petição. Se não puder custear as despesas do processo - in- clusive com o advogado -, cabe ao Estado fazê-lo, tanto pela Defensoria Pública quanto pela assistência judiciária gratuita. Isso porque nosso sistema não permite, exceto em raríssimos casos, que as partes busquem o Judiciário sem que estejam representadas por profissional devidamente habilitado na OAB. Por tais razões, determino o arquivamento desta petição. Encaminhe-se cópia desta decisão ao requerente, no endereço indicado na inicial." Volta à carga o requerente, cerca de dois anos depois da decisão acima transcrita, para dizer-se inconformado com julgamento do Tribunal de Justiça paulista. Ao que parece, não foi provida a apelação manejada pelo requerente contra sentença que declarou improcedente seu pe- dido de indenização por danos morais. DECIDO: Como já afirmei na decisão anterior, a competência - originária e recursal - do Superior Tribunal de Justiça está expressamente definida na Constituição Federal. Este requerimento não se enquadra em qualquer das hipóteses constitucionalmente estabelecidas. Além disso, falta ao requerente capacidade postulatória. Nego seguimento ao pedido (Art. 38 da Lei 8.038/90 e Art. 34, XVIII, RISTJ). Encaminhe-se cópia desta decisão ao requerente, no endereço indicado à fl. 20. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
		(4018)	Relator	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.986/PR (2007/0197684-5)				(4025)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		PETIÇÃO Nº 5.958 - RJ (2007/0242438-9)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)		REQUERENTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORA- ÇÕES S/A
RECORRIDO	: IVONE ARTEIRO LOPES		ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA		REQUERIDO	: VICTOR HUGO BELICH
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			REQUERIDO	: GRAZIELE PASSOS BELICH
		(4019)	DECISÃO	
RECURSO ESPECIAL Nº 981.038/PR (2007/0197722-4)			O acórdão que mantém decisão de antecipação de tutela produz efeitos fora do processo, e está sujeito a recurso especial que não se subordina ao regime previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro, por isso, o pedido determinando que a Vice-Presidente do tribunal <i>a quo</i> emita o juízo de admissibilidade. Brasília, 05 de outubro de 2007.	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		MINISTRO ARI PARGENDLER	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		Relator	
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)			(4026)
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DE FREITAS		PETIÇÃO Nº 5.977 - RJ (2007/0247563-7)	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
		(4020)	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU- TRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.052/PR (2007/0197711-1)			REQUERIDO	: DIONEIA MADALENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		DESPACHO	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA		Aguarde-se o texto original da petição inicial. Intime-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.	
PROCURADOR	: RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)		MINISTRO ARI PARGENDLER	
RECORRIDO	: JAIR FUNES		Relator	
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO ORSI			
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."				
		(4021)		
RECURSO ESPECIAL Nº 983.681/PR (2007/0207268-6)				
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)			
RECORRIDO	: ANTÔNIO BRUNO DA LUZ			
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB			
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."				
		(4022)		
RECURSO ESPECIAL Nº 984.100/PR (2007/0219157-6)				
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA			
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)			
RECORRIDO	: JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA			
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS			
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."				
		(4023)		
RECURSO ESPECIAL Nº 984.967/RS (2007/0212899-0)				
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS			
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU- TRO(S)			
RECORRIDO	: EUNICE MORAES MIRANDA E OUTRO			
ADVOGADO	: CARLA VAZ FARINHA			
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."				
Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 261 pro- cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró- xima sessão.				
Brasília, 04 de outubro de 2007.				
MINISTRO CASTRO MEIRA				
Presidente da sessão				
VALÉRIA ALVIM DUSI				
Secretária				

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.374 - PR (2007/0245361-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMA-
TIZAÇÃO LTDA
REQUERENTE : WALTER RODRIGUES JÚNIOR
REQUERENTE : MAURÍCIO JOSÉ ENGEL
ADVOGADO : SILVIA HELENA BUCHALLA
REQUERIDO : ODAIR NICOLAU LIMONTA

DECISÃO

Lê-se no acórdão cuja execução os Requerentes querem inibir por meio da presente ação cautelar:

"... a própria agravante, mediante a 23ª alteração do contrato social (fls. 75) reconheceu que deveria efetuar o pagamento deste valor ao agravado, sem qualquer abatimento, ressaltando que eventual diferença deveria ser apurada após balanço patrimonial" (fl. 415).

Por outro lado, diz o julgado:

"Vale salientar, ainda, que uma das decisões determinou que a empresa efetuasse o pagamento das quotas sociais do agravado, foi objeto de recurso, sendo desprovido pelo extinto Tribunal de Alçada" (fl. 415).

À base de ambos os fundamentos (quantia incontroversa e ocorrência de preclusão), e à vista dos fatos dimensionados pelo tribunal *a quo*, a probabilidade de o recurso especial ser bem sucedido é escassa.

A prudência, todavia, recomenda o deferimento da tutela cautelar à vista da discrepância entre o valor que o tribunal *a quo* declarou incontroverso (R\$ 161.920,00) e o montante da conta corrente que foi bloqueado por ordem judicial (R\$ 305.607,80).

Defiro, por isso, a medida liminar em parte tão-somente para limitar a liberação do depósito à quantia de R\$ 161.920,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), mantido o bloqueio judicial sobre o saldo remanescente até ulterior deliberação.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.377 - SP (2007/0245739-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : D S
ADVOGADO : ALESSANDRA QUINELATO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : A B N

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
O Acórdão objeto do REsp está resumido nesta ementa:

"Cobrança. Bem de propriedade comum. Recebimento de alu-
guel exclusivo por um co-proprietário. Acordo em separação
judicial que previa essa circunstância, compensando-a com a
dispensa da pensão alimentícia. Acordo que também estabeleceu
renúncia à pensão a partir de dezembro de 1.999, ainda que não
fosse vendido o imóvel. Circunstância que enseja a indenização.
Jurisprudência desse E. Tribunal. Recurso provido para julgar
procedente a ação." (fl. 128).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, a ora requerente reclamou de violação aos
Arts. 112 do CC, 128, 293 e 460 do CPC. Ainda apontou
divergência pretoriana.

O recurso não foi admitido na origem, mas houve interposição
de agravo de instrumento, que, atualmente, aguarda atribuição
de novo relator aqui no STJ.

Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica
(*fumus boni iuris*) consistente na virtual possibilidade de êxito
do recurso especial. Também diz existir perigo de dano ir-
reversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois já
houve ajuizamento de execução provisória .
DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um
mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo
na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simul-
taneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial
e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Superficialmente, o recurso especial não demonstra plausibi-
lidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida
requerida, pois:

- os dispositivos supostamente violados não foram objeto de
debate no acórdão recorrido, pois, a despeito dos embargos
declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou sobre
eles. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e
211/STJ;



- a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CEL-SO DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO. Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38). Intime-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.392 - MS (2007/0247891-0) (4029)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : MÁRIO ORO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

A concessão de efeito suspensivo pressupõe plausibilidade jurídica do recurso especial. Assim, as cópias do acórdão recorrido, das razões do recurso especial, das contra-razões e do juízo de admissibilidade são documentos indispensáveis à avaliação do pedido de efeito suspensivo. No caso, o Ag 952.096/MS ainda não foi distribuído, o que impede o acesso a tais documentos que devem estar naqueles autos. Por isso, emende-se a inicial, juntando a procuração do advogado do requerente, bem como cópias do acórdão recorrido, do recurso especial interposto, das contra-razões (se apresentadas) e do juízo de admissibilidade, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, Art. 284 e parágrafo único). Prazo de 10 (dez) dias. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.394 - SP (2007/0247995-6) (4030)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : WALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que o Banco Bradesco S/A propôs ação de execução por quantia certa contra Waldemar Martins fundada em contrato de empréstimo bancário com nota promissória dada em garantia (fl. 32/33). Waldemar Martins opôs embargos do devedor (fl. 41/55), os quais foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de Direito (fl. 57/64). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Dimas Rubens Fonseca, manteve a sentença à base dos seguintes fundamentos: (a) não houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide; (b) o demonstrativo do débito observou as cláusulas contratuais; (c) não foi demonstrada a capitalização de juros; (d) o demonstrativo do débito não levou em consideração juros remuneratórios, mas sim moratórios e (e) não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (fl. 77/82). Seguiu-se a interposição de recurso especial, alegando violação dos artigos 333, I, e 614, II, do Código de Processo Civil, 48, II, da Lei Uniforme de Genebra, 6º, V, 29, 51, 52, II, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 84/100). O recurso especial deixou de ser admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 101/102), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 103/121). 2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 02/28). As chances de conhecimento e provimento do recurso especial são escassas. O credor observou adequadamente o artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

O tribunal *a quo* decidiu que não houve a demonstração da capitalização de juros e, nesse ponto, o julgamento antecipado da lide pode ter prejudicado o Recorrente. Mas a prova da capitalização em nada influenciaria o julgamento da lide porque a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos posteriores à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36. Os demais encargos contratuais também são legítimos segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. A incidência do Código de Defesa do Consumidor em nada modificaria a conclusão do julgamento. Indefiro, por isso, a petição inicial. Intimem-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.395 - SP (2007/0248087-2) (4031)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HUGO MESQUITA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLÁUDIO ROBERTO GIL
REQUERIDO : VALENTINO MARCELO BALLIANO
REQUERIDO : SOLANGE BARRETO PONTES
REQUERIDO : CARMELITA DE SOUZA GUIMARÃES
REQUERIDO : VIVIANE MARIA PERPÉtua GUIMARÃES

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Reparação de dano moral fixada em montante reputado exagerado pela requerente. Recurso especial interposto visando sua redução. Presença do *fumus boni iuris*, dadas as peculiaridades da espécie. *Periculum in mora* também presente, à medida que já se iniciou a fase de cumprimento do julgado e, caso a devedora não queira se sujeitar à multa de 10% fixada pelo art. 475-J do CPC, deverá depositar o valor imediatamente, com a possibilidade de perdê-lo definitivamente caso seja levantado pelos credores. Necessidade, porém, de privilegiar a renovação promovida pelo legislador no processo de execução. Deferimento da liminar mediante depósito ou caução. - Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível o controle do montante da reparação por dano moral fixado pelo Tribunal a quo nas hipóteses de evidente exagero ou excessiva moderação. Precedentes. - Reparar o dano moral com indenização em montante superior a R\$ 50.000,00, pela mera ingestão de biscoito estragado da qual decorreu indigestão temporária e mais nenhuma outra consequência para a vítima, representa, à primeira vista, exagero. - Deferir liminar que simplesmente suspenda a execução, todavia, implicaria contrariar todo o espírito da nova reforma do código de processo civil, que teve por intenção facilitar a realização dos créditos apurados em juízo. Assim, medida mais adequada é o deferimento parcial da liminar, mediante depósito do valor controvertido, sem possibilidade de levantamento, ou prestação de fiança bancária, que seja realizável imediatamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Medida liminar parcialmente deferida.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerente, impugnando acórdão proveniente do TJ/SP. **Ação:** de indenização por dano material e de reparação de dano moral, proposta por CLÁUDIO ROBERTO GIL, VALENTINO MARCELO BALLIANO, SOLANGE BARRETO PONTES, CARMELITA DE SOUZA GUIMARÃES E VIVIANE MARIA PERPÉtua GUIMARÃES. O fundamento é o de que os autores adquiriram produto de fabricação da ré (bolacha "Caffé Cream - Bauducco Leite"). Após a ingestão do produto, um dos autores, CLÁUDIO ROBERTO GIL, sentiu-se mal e necessitou de atendimento em hospital da região. Foi constatada a presença, no organismo do autor, de "neutrófilos com pequeno número de grânulações tóxicas no citoplasma leucocitose", conforme relato da inicial. Nenhum dos outros autores sentiu-se mal, mas todos eles pleiteiam indenização da empresa-ré, sob o fundamento de que ficaram expostos indevidamente a risco de indigestão. **Sentença:** julgou improcedente o pedido, com fundamento em que nada havia, nos autos, que indicasse haver nexo causal entre o mal-estar apresentado pelo autor CLÁUDIO e o produto fabricado pela ré. A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação.

Acórdão: deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa: **"EMPRESA FABRICANTE DE ALIMENTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - BISCOITO TIPO 'WAFER' SUPOSTAMENTE ADULTERADO - INGESTÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VERSÃO DOS CONSUMIDORES INABALADA - DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO."** A reparação do dano moral foi fixada em R\$ 30.000,00, mais juros a partir do ato ilícito e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. **Embargos de declaração:** opostos, foram rejeitados pelo Tribunal. **Recurso especial:** interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação: (i) aos arts. 130 e 333, I, do CPC, pela inversão dos ônus da prova em favor do consumidor apenas por ocasião do julgamento do processo em segundo grau, o que implicaria cerceamento do direito de defesa dos recorrentes; (ii) ao art. 159 do CC/16, pelo estabelecimento da reparação do dano moral em valor exorbitante. Neste ponto, o recorrente chama a atenção para o fato de que o Tribunal *a quo* fixou a indenização em 100 salários mínimos (R\$ 30.000,00, conforme o valor do salário mínimo na data do julgamento), mas determinou sua atualização desde a propositura da ação, o que fez com que a quantia devida se elevasse a um valor muito mais alto que os 100 salários mínimos a que o Tribunal se referiu. **Admissibilidade, na origem:** O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial. **Agravo:** interposto visando a modificar tal decisão. O processo foi distribuído **Cumprimento da sentença:** segundo informam os ora requerentes, os autores já solicitaram o cumprimento da sentença pelas novas regras introduzidas no Código de Processo Civil. Assim, foram intimados a pagar, em 15 dias, o valor do débito, sob pena de multa de dez por cento. Argumentam que tal pagamento, se levantado, seria irrecuperável, por circunstâncias particulares de cada um dos autores. Relatado o processo, decidido. **I - O objeto do recurso especial** A principal irresignação da requerente, em seu recurso especial, diz respeito à fixação da indenização por dano moral, que, sustenta, foi promovida em patamar exagerado. Conforme argumenta, sua pretensão de ver reformado o acórdão recorrido quanto a essa parte encontra amplo respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este se manifesta na iminência do bloqueio de quantia muito elevada em seu patrimônio que seria promovida com o início da execução provisória do julgado. **II - O pedido de medida liminar formulado: a possibilidade de revisão, nesta sede, do montante fixado para a reparação do dano moral** A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Em tais hipóteses, antes de se analisar o mérito do pedido cautelar, é lícito proceder a um juízo perfunctório de admissibilidade do recurso especial. Sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial, nota-se que, *prima facie*, a questão referente ao valor da indenização, atacada pelo recurso especial, encontra-se devidamente prequestionada. É pacífico na jurisprudência do STJ que o valor da indenização por dano moral está sujeito a controle quando se mostrar irrisório ou excessivo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: (i) para a redução da indenização fixada em patamar exagerado, REsp nº 796.808/RN (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º/6/2006); REsp nº 783.644/PE (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/12/2005) e REsp nº 740.441 (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/7/2005), entre outros; (ii) para o aumento de da indenização fixada em valor irrisório, REsp nº 710.879/MG (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/2006) e REsp nº 173.927/AP (3ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19/5/2005), entre outros. Na hipótese dos autos, pela análise perfunctória que é dado a esta relatora fazer em sede cautelar, o valor da indenização por dano moral *não está conforme os padrões adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Com efeito, a determinação de que se pagasse R\$ 30.000,00, mais correção monetária a partir da propositura da ação (o que eleva tal quantia a mais de R\$ 50.000,00) é exagerada quando o dano a que se visa reparar consiste na mera ingestão, por um dos autores, de biscoito supostamente estragado, com a necessidade de atendimento em hospital naquele mesmo dia, e sem maiores consequências, posteriormente, nem para a família da vítima, nem para a sua própria saúde. A título de exemplo, pode-se mencionar o precedente formado a partir do julgamento do REsp nº 742.175/GO (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/2/2006), no qual se discutiu morte de servidora pública federal em função de intoxicação por agrotóxicos, e foi mantida indenização, à família, de R\$ 80.000,00.

Além disso, o Tribunal *a quo* fixou a indenização devida, no momento do julgamento, em R\$ 30.000,00 (equivalentes, nas palavras do próprio Tribunal, a cem salários mínimos da época) mas, não obstante, determinou a correção monetária do débito a partir do ajuizamento da ação. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária sobre o montante fixado a título de dano moral tem, como *dies a quo*, a data do julgamento no qual o valor foi definido (AgRg no REsp 876028/MG, EDcl no REsp 468903/RJ, REsp 862346/SP, entre outros).

Disso decorre que, conforme argumenta a requerente, são, de fato, muito relevantes os questionamentos por ela levantados em seu recurso especial que, quanto a este aspecto, especificamente, apresenta uma razoável probabilidade de êxito. Presente, portanto, ao menos em princípio, o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Quanto ao risco de demora na solução da questão (*periculum in mora*), este também se encontra presente. Com efeito, segundo informa o requerente, a fase de cumprimento da sentença já foi iniciada, tendo ela sido intimada a promover o pagamento do débito imediatamente, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor. O valor executado, acrescido de juros de mora, sucumbência, juros e correção monetária supera a casa dos R\$ 120.000,00.

Todavia, a medida liminar que suspendesse integralmente o acórdão recorrido não comporta deferimento. É que, conforme ponderei por ocasião da decisão que proferi ao decidir, de forma unipessoal, o pedido de medida liminar formulado na MC nº 12.743/SP, que tratava da mesma matéria:

"(...) compete ao julgador, diante de uma inovação legislativa, adaptar-se ao novo modelo legal e conformar suas decisões, não apenas à letra da lei, mas também ao espírito que a informou.

Os arts. 475-J e 475-O do CPC claramente foram introduzidos no sistema processual com a intenção de conferir celeridade à realização do direito da parte. O direito processual deixa de voltar seus olhos de maneira fixa às garantias destinadas ao devedor, e passa a observar também a necessidade de realização célere do direito do credor, quando este ostente título executivo judicial. A expropriação do bem do devedor sem prévio processo seria absurda e, seguramente, lesaria seu direito de defesa. Mas a demora interminável na realização do direito do credor também fere um direito constitucionalmente estabelecido, à razoável duração do processo.

É com os olhos voltados para essa nova ordem que o juiz tem de atuar, sob pena de, com decisões tomadas sob a influência de concepções antigas, tornar tábula rasa todo o esforço da sociedade, posto em prática mediante os seus representantes no Congresso Nacional, de imprimir celeridade aos processos judiciais.

Não há dúvidas quanto à função dos arts. 475-J e 475-O do CPC: o primeiro visa à realização específica do direito do credor mediante ato do próprio devedor. A resistência a adimplir espontaneamente a obrigação é punida com multa. Afastar, imotivadamente, a eficácia deste dispositivo implicaria afronta à vontade popular. O mesmo pode-se dizer a respeito do art. 475-O: as hipóteses em que está autorizado o levantamento de quantia independentemente de caução estão disciplinadas, comportando restritas exceções.

Tendo isso em vista, não é possível simplesmente suspender a eficácia do acórdão recorrido. Tal postura implicaria conduzir o processo de execução com a mente voltada a padrões retrógrados, ao velho processo, conforme concebido antes da reforma.

De todo o exposto, o melhor modo de conjugar os interesses em conflito é o de autorizar a suspensão do acórdão requerido mediante, de duas, uma: (i) ou o depósito integral da indenização fixada pelo Tribunal a quo (impedindo-se, nesta hipótese, seu levantamento pelo credor); (ii) ou o oferecimento de fiança bancária nesse valor, fiança essa exequível imediatamente após o trânsito em julgado da ação (ainda que em valor menor, conforme o resultado do processo).

No que concerne à multa devida nos termos do art. 475-J, fixo o prazo de 15 dias, contado da publicação desta decisão, para que, independentemente dela, o devedor promova o depósito ou preste a fiança. Não cumprida a determinação judicial neste prazo, a execução se fará acrescida da multa.

Essa é postura, para a peculiar hipótese dos autos, assegura o processo de execução como processo de resultado idealizado pelo legislador, acomodando o reconhecimento do fumus boni iuris, por um lado, e o anseio popular de efetividade da decisão judicial, por outro.

A hipótese dos autos comporta a mesma decisão.

Forte em tais razões, defiro a liminar ora requerida para o fim de suspender a execução do julgado mediante (i) o **depósito integral** da indenização fixada pelo Tribunal *a quo*, sem possibilidade do levantamento do valor pelos credores antes do trânsito em julgado; ou (ii) a prestação de **fiança bancária** no referido valor, fiança essa exequível imediatamente após o trânsito em julgado.

Fica, aqui, da mesma forma como ocorreu na MC 12.743/SP, restaurado o prazo de 15 (quinze) dias para que uma das duas medidas fixadas acima seja tomada pelo devedor, prazo esse que será contado da publicação desta decisão.

Citem-se os requeridos para que ofereçam contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.400 - BA (2007/0249268-6) (4032)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ULISSES VALENTE DE AGUIAR

DECISÃO

Defiro a medida liminar para sustar quaisquer atos de execução nos autos da ação ordinária proposta por Ulisses Valente de Aguiar contra Petróleo Brasileiro S/A e Fundação Petrobrás de Seguridade Social, até ulterior decisão, vedada conseqüentemente qualquer liberação de numerário.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.403 - MA (2007/0250193-2) (4033)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : CARLOS MAGNO FONSECA
REQUERIDO : BARTOLOMEU EMANUEL FURTADO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Construnorte Agroindustrial Ltda. propôs ação ordinária contra a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, objetivando o pagamento de diferenças quanto a serviços prestados que foram remunerados apenas em parte (fl. 30/49).

O MM. Juiz de Direito Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida julgou procedente o pedido *"para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, em quantia equivalente às diferenças das horas trabalhadas e não remuneradas, conforme quadro demonstrativo de folhas 127, não impugnado pela suplicada e sequer referido em sua defesa, acrescidas de juros e da correção monetária, a partir da propositura da presente ação"* (fl. 60).

À mingua de recurso, a sentença transitou em julgado.

Construnorte Agroindustrial Ltda. e Luiz Fernando Dominice Castelo Branco, este, advogado, reivindicando o pagamento dos respectivos honorários, requereram a execução da sentença (fl. 61/63).

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD opôs embargos à execução, alegando que a Construnorte Agroindustrial Ltda. não mais existia à época da propositura da ação em que se proferiu a sentença executada (fl. 64/81) - julgados improcedentes nas instâncias ordinárias.

Seguiu-se recurso especial, a que a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça deu provimento *"para extinguir o processo de execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja renovado, se for o caso"* (fl. 94).

Carlos Magno Fonseca e Bartolomeu Emanuel Furtado dos Santos, na qualidade de *"sucessores de Construnorte Agroindustrial Ltda."* deram início a nova execução da sentença (fl. 114/123).

O MM. Juiz de Direito Dr. Tyrone José Silva extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, à base da seguinte fundamentação:

"De fato, a ação original teve como partes, de um lado a Construnorte Agroindustrial Ltda., como autora; e do outro a Companhia Vale do Rio Doce, como ré. A sentença então executada reportou-se também a essas partes. Nela não figurando os ora exequentes, não obstante informarem que são sócios da mesma.

Todavia, em sede executiva, não é cabível tal dedução lógica feita pelos requerentes a partir do dispositivo em que sustentam sua pretensão. Até porque precisam não só demonstrarem que estão investidos no direito ao crédito pretendido, como em que medida ele lhes deve ser destinado, a propósito das obrigações que decorrem normalmente da extinção de uma empresa dessa natureza.

Como visto, não atende o pleito dos autores, condições fundamentais, para ter prosseguimento a presente execução, quer no que respeita a pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, quer quanto a legitimidade ativa" (fl. 129).

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Relator o Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, reformou a sentença para *"reconhecer a legitimidade dos apelantes para figurarem o pólo ativo da ação de execução, determinando, por via de consequência, o seu prosseguimento, com a citação da executada na forma e para os fins estabelecidos no Código de Processo Civil"* (fl. 148).

Opostos embargos de declaração (fl. 149/153), foram rejeitados (fl. 154/163).

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD interpôs, então, recurso especial, sustentando violação dos artigos 3º, 267, IV e VI, 567, I, e 586 do Código de Processo Civil e 57 da Lei nº 8.884, de 1994 (fl. 164/185).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/23).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que patentemente evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da mora.

As circunstâncias da espécie autorizam essa excepcionalidade, porque há nela uma questão relevante a ser decidida, a de saber se os ex-sócios de sociedade extinta têm legitimidade ativa para promover a ação de execução visando ao recebimento de crédito da sociedade.

Defiro, por isso, a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, sustando a tramitação da execução provisória do julgado e tornando sem efeito os atos que lá tenham sido praticados.

Comunique-se, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.100 - DF (2007/0236909-1) (4034)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARIA ATHAYDE DOS SANTOS
PACIENTE : MARIA ROSALVA RIBEIRO CANTANHEDE

PACIENTE : LUÍS FERNANDO SANTOS NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO

J. Reconsidero a decisão de fl.60, para impedir a prisão civil dos Pacientes até o julgamento deste *"habeas corpus"*. Comunique-se, com urgência.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.816 - SP (2005/0090492-2) (4035)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM DE MELO E OUTRO(S)

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEIREIRA OKADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S.C. LTDA e OUTROS, dirigido à decisão de fls. 2.534 e 2.535, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, julgando incabível recurso especial contra acórdão que defere pedido de antecipação de tutela.

Os agravantes alegam que é possível a interposição de recurso especial contra acórdão que trata de questões interlocutórias.

Com razão os agravantes. Passo ao exame do recurso.

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Ação declaratória e condenatória. Antecipação de tutela para deferir o seqüestro de bens dos sócios das pessoas jurídicas envolvidas na construção e venda do empreendimento conhecido como Conjunto Residencial Barão de Mauá. Viabilidade da desconsideração da pessoa jurídica e aplicação do art. 28 do Código do Consumidor. [...] Antecipação de tutela concedida para o arresto dos bens imóveis e veículos das pessoas físicas sócias das agravantes. Recurso improvido." (fl. 2.203)

Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa aos Arts. 21, I e III, da Lei Complementar 35/79, 82, 84, 246, 273, 527, 535, 813 e 814, do CPC, 2º, 3º e 28, do CDC e 79, da Lei 5.764/71. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial.

Alegam, em resumo, que:

a) o acórdão recorrido foi omisso quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;



b) a competência para o julgamento da lide é de uma das Seções de Direito Público do TJSP;
c) a ausência de intervenção do Ministério Público é causa de nulidade;

d) nada autoriza a descaracterização da personalidade jurídica das empresas agravantes, pois não ficou comprovado o mau uso da pessoa jurídica ou a prática de qualquer ato ou atividade lesiva.

DECIDIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, os agravantes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- **Nulidade processual por incompetência e por falta de intervenção do Ministério Público:**

As questões referentes à incompetência da Seção de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo e a nulidade por falta de intimação do Ministério Público - Arts. 21, I e III, da LOMAN, 82, 84, 246 e 527, I, do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 2.203 a 2.214; 2.235 e 2.236). Tampouco forma opostos embargos de declaração sobre estes temas.

Ainda que a suposta afronta legal tenha surgido no julgamento do recurso, exige-se o efetivo e fundamentado debate da questão federal.

Precedentes: EREsp 103.746/JOSÉ ARNALDO, EREsp 8.285/GARCIA VIEIRA, EREsp 99.796/EDUARDO RIBEIRO, REsp 555.041/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 512.543/DENISE, AgRg no AG 733.285/HUMBERTO, dentre muitos.

Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

- **Antecipação de tutela:**

O Tribunal paulista entendeu estarem caracterizados os requisitos legais para a antecipação de parte da tutela requerida, quais sejam, o verossimilhança das alegações - início de prova - e o dano irreparável.

É inviável, em recurso especial, o reexame dos elementos autorizadores da tutela antecipada, pois estão diretamente vinculados à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos.

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido é inviável na estreita via especial. Incide a Súmula 7. Precedentes:

"1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (REsp 611.687/CASTRO MEIRA)

É ainda: REsp 784.196/DIREITO, REsp 627.759/NANCY, AgRg no AG 591.072/HUMBERTO, REsp 698.724/FERNANDO GONÇALVES e REsp 431.100/CESAR ROCHA, dentre outros.

Reconsidero a decisão agravada, mas nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4036)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.159 - PB (2004/0145947-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAMPINA FACTORIM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINALDO FRIAS DE LACERDA
ADVOGADO : GILVAN FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Alegação de iliquidez do título. Procedência. Suposta existência de outros títulos que embasariam a mesma execução. Alegada preclusão consumativa da matéria, em face da não oposição de embargos do devedor. Questões não abordadas pelo acórdão recorrido.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- É inviável o reexame probatório em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial quando a questão controvertida foi decidida em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAMPINA FACTORIM FOMENTO MERCANTIL LTDA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de execução, movida pela ora recorrente em desfavor de AGUINALDO FRIAS DE LACERDA, com base em escritura de confissão de dívida.

O executado, por sua vez, ofereceu exceção de pré-executividade, porque o título executivo extrajudicial seria inexecutível.

Sentença: julgou procedente o pedido realizado na exceção, extinguindo o processo de execução.

Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Execução Forçada. Título Extrajudicial. Ausência do liquidez e exigibilidade. Exceção de pré-executividade. Extinção sem julgamento do mérito. Apelo. Improvimento.

- O título em que se baseia a execução não menciona qualquer valor, apenas atesta que o excipiente é responsável pelo valor oriundo dos termos aditivos ao contrato particular de fomento mercantil.

- A execução, no sistema do Código, pressupõe a existência de título líquido, ou seja, de valor conhecido; certo, quer dizer, de existência indiscutível; e ainda exigível, isto é, vencido.

- A ausência desses elementos dá azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Improvimento do apelo" (fls. 316).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega existência de dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 585, II, 738 e 736 do CPC, porque a execução vinha lastreada em outros títulos além da confissão de dívida. Além disso, a matéria versada não podia ter sido analisada em exceção de pré-executividade, pois típica de embargos, na medida em que não trata de vício ou nulidade; como o prazo para embargos já se havia esgotado, teria ocorrido preclusão consumativa.

É o relatório. Decide-se.

A existência de outros títulos executivos, além da confissão de dívida, e a possibilidade de que estas mantivessem a viabilidade da execução é questão que não foi tratada pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente.

Falta, portanto, o prequestionamento da matéria, sendo de se ressaltar que houve a interposição de embargos de declaração na presente hipótese, mas não com o objetivo de provocar o TJ/PB a se manifestar sobre o tema.

Aplica-se, assim, a Súmula nº 211/STJ.

Quanto à alegada ausência de nulidade, verifica-se que o acórdão reconheceu a iliquidez da dívida, porque "o título em que se baseia a execução não menciona qualquer valor" (fls. 317), questão impossível de ser revista nesta instância, porque dependente da análise contratual.

Quanto à terceira questão ventilada, nota-se que igualmente não houve qualquer discussão no acórdão recorrido acerca da tese relativa a uma eventual preclusão consumativa para o oferecimento de exceção de pré-executividade, em face do escoamento do prazo para embargos do devedor.

Sem que o TJ/PB tenha analisado a questão, é inviável o conhecimento do recurso especial, pois ausente o prequestionamento.

De qualquer sorte, o fundamento do recurso especial nesse ponto é a transcrição de uma série de ementas de julgados, à guisa de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Contudo, em face da complexidade da questão, não seria possível verificar a existência de eventual dissídio sem um preciso cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar, efetivamente, a ocorrência de similitude fática.

No mais, e a título de reforço, a jurisprudência do STJ sobre a questão aponta pela inexistência de preclusão, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

I - É possível o oferecimento de exceção de pré-executividade, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Esse entendimento independe da oposição dos embargos do devedor, vez que a questão não está sujeita à preclusão.

II - Não se evidenciando comportamento justificador da cominação aplicada, é de ser afastada a imposição da sanção do § único do artigo 538 do estatuto processual civil.

Recurso especial provido" (REsp 442.448/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07.04.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. TEMA DIVERSO, SOBRE O INCABIMENTO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUSCITADO, APÓS, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO INOCORRENTE NO GRAU ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CPC, ARTS. 585, II E 267, IV. SÚMULA N. 233-STJ.

I. Admissível o questionamento sobre as condições da ação mediante exceção de pré-executividade, se o tema não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos. Precedentes do STJ.

II. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" - Súmula n. 233-STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir a execução, facultado o uso da via processual adequada para a cobrança da dívida" (REsp 509.831/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.03.2005).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4037)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.242 - PR (2005/0041903-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNZER ZRAIK
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO GIOVANELLA JUNIOR
ADVOGADO : ROMI CARRARO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVICÇÃO. CONHECIMENTO DA NATUREZA LITIGIOSA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA QUE REQUER REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se o evicto sabia que a coisa era litigiosa.

Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Munzer Zraik, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ação: Cândido Giovanela Junior ajuizou ação de indenização por evicção em face de Munzer Zraik, alegando, em síntese, que em 24.01.94 adquiriu do requerido um veículo Mitsubishi 3000GT pelo valor de R\$35.000,00 livre de ônus ou impedimentos, sem reserva ou bloqueio administrativo perante o DETRAN. Ocorre que em 2007 compareceram a sua residência auditores da receita federal para proceder à apreensão do veículo, que teria sido introduzido em território nacional em desconformidade com a lei.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos por considerar que o "adquirente no momento da transferência soube da situação litigiosa do referido bem" e que "se o adquirente sabia que a coisa era litigiosa, fica evidente que estava a par dos riscos que corria" (fls. 112/117).

Apelação: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, para determinar que o alienante do bem indenize o adquirente quantia correspondente ao valor do bem verificável à época de sua apreensão pela autoridade fazendária. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Evicção. Aquisição de veículo importado e usado. Apreensão de veículo pelo Fisco Federal em decorrência de irregularidade na importação. Ciência da litigiosidade da coisa, depois de decorridos quatro meses da celebração do contrato. Adquirente que mesmo informado dos riscos da evicção não os assumiu. Direito de reaver o preço que desembolsou. Recurso parcialmente provido".

Embargos de Declaração: Munzer Zraik opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Munzer Zraik interpôs, então, Recurso Especial, alegando, em síntese, que o recorrido, ao adquirir o veículo estava "perfeitamente ciente da situação litigiosa do mesmo, uma vez que lhe foi dado pleno conhecimento de que teria ele ingressado no país graças à uma liminar em Mandado de Segurança, cuja decisão final ainda estava pendente de apreciação da Superior Instância". Era-lhe defeso, portanto, argüir evicção, como bem denota o art. 1.117, II, CC/1916, dispositivo de lei ao qual se negou vigência.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ. É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de o comprador argüir a evicção quando sabia que a coisa era litigiosa.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão em termos que podem ser assim resumidos:

"O apelo não cumpriu o art. 333, II, do CPC.

As informações colhidas em fase da produção da prova testemunhal não se prestaram a comprovar efetivamente que o autor-apelante tivesse conhecimento à época da celebração do contrato do risco da evicção.

A única testemunha arrolada, pois o Senhor Marcos Ramos, apenas atuou como informante, Daniel César Bittencourt, nem sequer presenciou a celebração do contrato, conforme informou: fiquei sabendo superficialmente sobre a referida venda (fls. 99).

Da prova documental que consta dos autos a aquisição do veículo ocorreu em 26.01.94, ocasião em que já tinha se operado a tradição do bem, vale dizer, sem que pesasse sobre ele qualquer restrição, mas somente a observação de que se tratava de veículo importado usado - fls. 7, sem qualquer menção da importação mediante liminar em mandado de segurança. Passados em média 4 (quatro) meses, o Detran encaminhou ao adquirente o documento de fls. 47, informando-o sobre a medida constritiva.

Assim, equivocou-se o julgador monocrático ao afastar totalmente o direito do apelante de demandar pela evicção.

Ademais, ... em se tratando de contrato de compra e venda de veículo por meio de transação verbal na qual a garantia da evicção não foi expressamente excluída é indiscutível a legitimidade passiva do vendedor para a ação indenizatória (...) (artigos 1107, 1114 e 1115 d C. C.).

A boa-fé e desconhecimento prévio sobre a real situação que recaía sobre o bem se depreende pelo doc. de fl. 44 e do depoimento do autor quando menciona que: ... por ocasião da concretização do negócio não foi ventilado em nenhum momento a questão do bloqueio administrativo sobre o veículo, já que este fato somente chegou ao meu conhecimento quatro meses após a compra quando recebi do DETRAN o documento acostado às fls. 48 dos autos (...)(fls. 95).

Ainda denota-se do conjunto probatório que não houve a exclusão expressa e a assunção do risco pelo adquirente de perder o bem porque inexistente qualquer documento celebrado entre as partes neste sentido. Portanto, a responsabilidade do alienante subsiste [...].

Contudo, evidenciado está que antes ou no momento da celebração do contrato não sabia o adquirente dos riscos da evicção e não os assumiu, conforme o mencionado anteriormente, incidindo na hipótese a regra do artigo 1108 do Código Civil, segundo a qual:

Não obstante a cláusula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1107), se esta se der, tem direito evicto a recobrar o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dela informado, o não assumiu.

[...] Não obteve êxito o apelado em provar pelas testemunhas acerca da ciência do apelante de que o veículo havia sido importado mediante liminar em mandado de segurança, conforme já exposto.

E pelo documento de fls.7 apenas há menção de que se trata de veículo importado usado, sem qualquer menção à restrição de cunho administrativo.

Assim, in casu, verifica-se que o julgador monocrático não deu a correta apreciação ao conjunto probatório, ao dar pela improcedência da ação e afastar o dever do alienante-apelado de resguardar o adquirente-apelante dos riscos da evicção".

Buscando a reforma de tal decisão, o recorrente alegou em seu Especial que o Tribunal de origem "desconsiderou a prova documental e testemunhal produzida nos autos" (fls. 227). Argumenta que Marcos da Silva Ramos esclareceu em audiência que "efetivamente intermediei a compra e venda de um veículo marca Mitsubishi entre autor e requerido, pelo valor de trinta e cinco mil reais, sendo certo que por ocasião do negócio o autor tinha pleno conhecimento de que o veículo em questão encontrava-se bloqueado por indisponibilidade administrativa (...), portanto, volto a informar que o autor tinha total conhecimento desta pendência, e mesmo assim resolveu assumir o risco até porque os veículos nessa condição, naquela época possuíam um preço de mercado bem inferior a outros veículos devidamente legalizados" (fls. 226). Ainda enfatizou suas razões recursais destacando trechos do testemunho de Daniel César Bittencourt.

Assim, salta aos olhos a circunstância de que toda a controvérsia gira em torno de se perquirir se, ao tempo da negociação, o comprador conhecia o risco de perda do bem. O Recorrente procura ressaltar as provas, ou os trechos dos testemunhos, que lhe parecem mais favoráveis, para tomar como premissa que, sim, o adquirente tinha plena ciência de tal circunstância. Tomada essa premissa a decorrência lógica seria a aplicação do art. 1.117, II, CC/1916.

Ocorre que o Tribunal de origem, em análise soberana do conjunto fático-probatório, tomou premissa diversa. Exercendo seu livre convencimento racional, o Tribunal de origem concluiu que "as informações colhidas em fase da produção da prova testemunhal não se prestaram a comprovar efetivamente que o autor-apelante tivesse conhecimento à época da celebração do contrato do risco da evicção".

Por isso, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como certa uma premissa que o Tribunal de origem expressamente afastou. Considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4038)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.949 - RS (2006/0048350-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ALEX SANDRO MOTA DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
RODRIGO DA SILVA
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração alegam omissão e contradição na decisão de fl. 275/278, a teor das seguintes razões:

"O juízo prolatou decisão no sentido de prover o Recurso Especial interposto. Entretanto, não houve a análise da preliminar levantada em sede de Contra-Razões pelo embargante, em que se esclarece para o fato de que o procurador do banco não tinha poderes para firmar as razões recursais. Para que entendemos o caso, relatamos abaixo o iter percorrido nos autos.

A questão já foi amplamente debatida nos autos, não deixando quaisquer dúvidas acerca da impossibilidade do procurador do banco ré Dr. Adriano Muniz Rebello substabelecer ao Dr. Augusto Nunes Rauen, uma que o substabelecimento dado ao procurador Adriano Muniz Rebello o impedia de substabelecer, conforme se verifica no próprio substabelecimento de fl. 81 dos autos.

Além disso, o Dr. Augusto Nunes Rauen, nem mesmo assinou a petição de Embargos de Declaração que ele juntou aos autos, fls. 93/98, sendo que este mesmo procurador assinou o recurso de apelação fls. 102/122 dos autos.

Em nada deve ser retocado o acórdão guerreado na origem. O entendimento ali contido em nada dissente do que reza os artigos de lei elencados pelo recorrente.

O banco recorrente foi intimado através da nota de expediente nº 1325/2005, publicada em 14/11/2005 em nome de dos procuradores Abel Antonio Rebello e Augusto Nunes Rauen para que comprovassem a outorga de poderes ao Dr. Augusto Nunes Rauen para firmar a petição de Embargos de Declaração ou então para ratificar todas as peças processuais apresentadas nos autos pelo referido advogado subscrevendo-as por um de seus procuradores sob pena de não conhecimento do apelo no prazo de cinco dias, sendo que decorreu o prazo legal sem manifestação dos procuradores do banco ré, conforme certidão no verso da fl. 132, dos autos.

Verifica-se que os procuradores do banco recorrente só vieram a se manifestar nos autos juntando nova procuração e pedindo reabertura do prazo em 29.11.2005.

Desta forma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça RGS procedeu corretamente, conforme determina o art. 13 do CPC" (fl. 287/289).

A matéria suscitada nos embargos de declaração não foi objeto das contra-razões do recurso especial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.313 - SP (2007/0068769-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESFERA ENSINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GERALDO VOLPE DE ANDRADE - SÍNDICO
AGRAVADO : FERCOI S/A DIVISÃO SETEFER
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4040)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.325 - MG (2007/0054026-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LHANDO NELSON
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Por indicação da 3ª Turma, na assentada de 09.10.2007, re-considero a decisão agravada.

Provejo o agravo. Determino a subida do recurso especial.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4041)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.845 - SE (2006/0206370-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEUBER BITTENCOURT BARBOSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposição de ofício.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É vedada a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgada procedente, em parte, o pedido revisional.

Decisão monocrática: o Relator deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano, devendo contudo o encargo acompanhar a taxa média de mercado, excluído o INPC como indexador. (fls. 137/145).

Embargos de declaração: acolhidos para sanar omissão relativa à Medida Provisória 2.170-36 que admite a capitalização mensal de juros, à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos da mora, bem como com os juros remuneratórios e correção monetária. (fls. 157).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 169).

Acórdão: negado provimento ao agravo interno/regimental interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TAXA DE MERCADO É AQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. SOMENTE É ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL NOS CONTRATOS EM QUE ESTA FOR EXPRESSAMENTE PREVISTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." - fls. 186.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/SE apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de questionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.



Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem afastou a limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, atrelando a cobrança desse encargo à taxa média de mercado.

O recorrente insurge-se contra essa limitação, alegando que da taxa média de mercado deve ser observada quando da inadimplência do contrato.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

No período de normalidade no cumprimento do contrato incidem os juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato. Ocorrendo o descumprimento do contrato, os juros remuneratórios incidirão com observância da taxa média de mercado, todavia limitados ao percentual dos juros pactuado no contrato.

Nesses termos a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se na Súmula 297- *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Destarte, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o fora pactuado no contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do percentual fixado pelas partes no contrato avençado.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a cobrança da capitalização de juros nos termos que ora transcrevemos:

"... a capitalização de juros é vedada no direito brasileiro, quer seja por expressa disposição legal, consagrada nos artigos 4º r 11, do Decreto n.º 22.626/33, denominada de lei de Usura, quer seja pelas interpretações jurisprudenciais dos nossos Tribunais (Súmula. 121 do STF). (...)"

No que se refere ao art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. (...)"

Compulsando os autos, vê-se que o contrato celebrado pelas partes foi posterior à dada da Medida Provisória. Entretanto, observo que não há no corpo do contrato autorização para a capitalização mensal da forma exigida pela Media Provisória citada, fato este que por si só, inviabiliza a aplicação de tal encargo ao contrato ora analisado (...)" - fls. 143

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem. Portanto, conclui-se que a modificação dos fundamentos do acórdão resta obstada em razão da incidência, na presente hipótese, das Súmulas 05 e 83/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 891.828 - RS (2006/0217019-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) subordinação ao Sistema Financeiro Nacional (divergência jurisprudencial), b) juros remuneratórios (divergência jurisprudencial), c) capitalização (artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 2000), d) venda casada (artigo 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 2001) e e) desconto em folha (divergência jurisprudencial).

Os pontos referentes à vinculação do GBOEX - Grêmio Beneficente ao Sistema Financeiro Nacional e aos juros remuneratórios estão prejudicados à vista da circunstância de que *"o contrato revisado (fl. 85), em sua cláusula 9ª, estabelece a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano ou 1% ao mês, portanto, nos limites estabelecidos pela Lei de Usura"* (fl. 196).

No tocante à capitalização dos juros e à venda casada, os dispositivos legais ditos violados carecem do indispensável prequestionamento.

Por fim, a Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.08.2005).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(4043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.910 - RS (2007/0092493-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZILDA MENEZES DEVIT
ADVOGADO : EUNICE CÉZAR

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão também não assiste à agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

Já os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4044)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.273 - GO (2007/0092726-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO RIOS
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
WALDINAR PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por PAULO RIBEIRO RIOS contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: *"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.*

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 2402)

Em síntese, alega o embargante que a decisão foi omissa, pois: não manifestou expressamente quais fundamentos da decisão agravada que o embargante não teria atacado; não analisou a indicação de dispositivos infraconstitucionais; não analisou nas razões de agravo de instrumento o trecho em que ataca a ausência de prequestionamento; entendeu equivocadamente que não teria atacado o cabimento da Súmula 7 do STJ. Relatado o processo, decide-se.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada, apontando de forma suficiente as razões que ensejaram a aplicabilidade da Súmula 182 do STJ.

As questões ora suscitadas pelo embargante não se adequam às hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC, limitando-se ao reexame do mérito da decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

A decisão agravada declarou expressamente quais os fundamentos não atacados pelo agravo de instrumento que ensejaram o não conhecimento do agravo de instrumento, quais sejam: a) a ausência de impugnação ao argumento de que a violação a dispositivos constitucionais não pode ser analisada em sede de recurso especial; b) o argumento de que, com exceção do art. 473 do CPC, há ausência de prequestionamento, não foi impugnado; c) o argumento de que incide a Súmula 7 do STJ não foi rebatido de forma fundamentada, visto que o ora embargante alegou de maneira genérica que não pretende reexame de matéria fático-probatória, não demonstrando que a hipótese dos autos não pretende tal reexame.

Assim, conforme entendimento assentado no STJ, *"os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."* (EDREsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/09/1999).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4045)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.262 - RJ (2006/0221292-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D G G
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : B B G
ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO
BRITTO E OUTRO(S)
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
DECISÃO

Petição n.º 192.995/2007 (fls. 1.389/1.390): Vistos. Defiro. Oficie-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4046)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.828 - SC (2006/0252350-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TINTAS CORAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MUNDO DAS CORES LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência. - *Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constado a existência de equívoco em relação à fixação dos honorários advocatícios.* Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por TINTAS CORAL LTDA , contra decisão que deu provimento ao recurso especial, apontando equívoco na fixação dos honorários advocatícios, declinando que, quando a decisão embargada inverteu os ônus sucumbenciais, impossibilitou sua cobrança , tendo em vista que o acórdão recorrido havia fixado os honorários em razão da condenação. Conclui que não havendo condenação, porquanto improcedente o pedido, nova fixação deve ser feita. E o breve relatório.

Razão assiste a embargante, o que impõe a reforma da decisão, no particular. Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão suportados, integralmente, por MUNDO DAS CORES LTDA . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.130 - RS (2006/0259653-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO SCHARDONG E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera e restou assim ementada: *Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*
- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial ao qual se nega seguimento.*

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada, em relação a temas que teriam sido suscitados no recurso especial.

É o breve relatório.

A decisão não padece do vício a ela inquinado, porquanto não guarda omissões em relação ao pedido realizado pelo ora embargante. De se observar que toda a insurgência devidamente calcada em um dos dispositivos constitucionais que arrimam o recurso especial foi devidamente tratada na decisão embargada. A aludida omissão relativa a reimplantação do critério de amortização não teve claro esteio em uma das alíneas autorizadora do recurso especial, o mesmo se aplicando à discussão relativa ao afastamento de limitador que teria sido estabelecido pelo acórdão, o que tornou inviável a apreciação dos temas em sede de recurso especial. Quanto a possível correção do saldo devedor pelo PES, vê-se que a recorrente distancia-se da realidade dos autos, porquanto o acórdão recorrido manteve a correção pelo IPC, leia-se: (fl. 245v) *É de ser mantida, então, a incidência do INPC como indexador do saldo devedor, não ser sequer conhecido o apelo da CEF no ponto.*

Por fim, quanto a discussão dos honorários advocatícios, embora baseia sua insurgência na aplicação do art. 21 do CPC, além de se constatar a ausência de prequestionamento do dispositivo legal, também é possível se verificar a ausência de demonstração da aludida violação, não bastando, para tanto, a mera declinação de necessidade de incidência de um determinado texto de lei. Assim, à mingua de demonstração de violação ou de divergência jurisprudencial, não houve discussão da matéria pela decisão embargada. Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.382 - PR (2007/0125221-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R B DE S C
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : P C DE S C
ADVOGADO : SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por R B DE S C, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.323 - RS (2007/0100624-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOIR MARIO SABBAG E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.982 - RS (2006/0279755-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOÃO HUGO DA CAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO CARNIEL
ADVOGADO : MARCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Protesto contra alienação de bens. Averbação no Registro de Imóveis. Possibilidade. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula n.º 83/STJ.
- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOÃO HUGO DA CAS E OUTRO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Procedimento: medida cautelar de protesto contra alienação de bens, movida por MÁRCIO CARNIEL, em face dos recorrentes.
Decisão: determinou a averbação, na matrícula de imóvel, de protesto contra alienação de bens.
Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa: *"AGRAVO INTERNO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Registro do protesto contra alienação de bens na matrícula do imóvel. Possibilidade. Art. 167, I, 18 e 21, Lei nº 6015/73. Precedentes do Tribunal e do STJ. Decisão monocrática. Art. 557, CPC. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negaram provimento."*(fls. 162).

Recurso especial: os recorrentes alegam violação ao art. 167, II, da Lei n.º 6.015/73, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que não há autorização legal para que o protesto contra a alienação de bens seja levado à averbação no registro imobiliário. Relatado o processo, decide-se.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a averbação, no Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Corroboram tal entendimento, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. - "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp n. 146.942-SP). Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 440.837/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.08.2006, DJ 28.05.2007 p. 260)

"Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. - O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido." (REsp 695.095/PR, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 302)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, pois se posicionou em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, devendo ser aplicada na espécie a Súmula n.º 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.051 - RS (2007/0008291-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILBERTO MARQUES DO COUTO
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Correção monetária. Assistência judiciária gratuita.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.*
- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EDILBERTO MARQUES DO COUTO, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido e, por unanimidade, improvido do recurso da recorrente, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA INSUFICIENTE DO RECORRIDO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflète a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que, depositado, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M.*



Merece ser revogada a antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, na inexistência de prova relativa à desnecessidade do benefício ou da modificação das condições do beneficiado. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível do autor parcialmente provida, por maioria. Apelação Cível da demandada desprovida." (fls. 227).

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a substituição do indexador da correção monetária; VI) a concessão da assistência judiciária gratuita. Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; ii) a modificação da base de incidência do IOF. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: *"Acerca da comissão de permanência, a sentença também merece reparo, pois não é possível sua cobrança, mesmo que não haja capitalização com correção monetária, em índice superior ao do contrato. Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 4ª - fl. 91), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa."*

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem permitiu a capitalização anual de juros com supedâneo no art. 591, do CC/02. A incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal foi vedada com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida provisória 2.170-36 ante a inexistência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Verifica-se, nas razões do presente recurso, que a recorrente deixou de alegar a negativa de vigência ao art. 591, do CC/02, bem como não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que admitiu a capitalização anual. Portanto, incide, na espécie, as Súmulas 283 e 284/STF.

O STJ tem admitido a incidência da capitalização mensal de juros, autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Ademais, mesmo que ultrapassados esses óbices, verifica-se que o acórdão assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para manter a decisão nos seus termos, todavia, a recorrente deixou de interpor o recurso extraordinário, situação que obsta o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Da a substituição do indexador da correção monetária.

Em relação à substituição do indexador da correção monetária Taxa Referencial pelo IGP-M, constata-se que a recorrente deixou de apon- tar qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão re- corrido. A deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Da concessão da assistência judiciária gratuita.

O TJ/RS concedeu ao recorrido o benefício da assistência judiciária gratuita, asseverando: *"Estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do beneficiário de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, o que não impede que a parte adversa, comprovando o contrário, ofereça impugnação, caso em que aquela poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, não restou comprovada que o autor dispõe de condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família."* (fls. 237).

Dessarte, solução diversa da conclusão do acórdão recorrido, de- mandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, seara vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO- VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para re- formando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan- to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pela recorrente e de 70% pela recorrida, devidamente compensados, con- forme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.757 - SP (2007/0010519-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EDO OSWALDO MALLMANN
ADVOGADO : EROS ANTÔNIO DE GODOY FRANCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANAH S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E OU- TRO(S)
BENEDITO ALVES PINHEIRO E OU- TRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Im- possibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
Embargos de declaraçaõ rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por EDO OSWALDO MALLMANN, contra decisão unipessoal assim emen- tada:

"Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Fun- damentação deficiente. Reexame de provas. Valor da indenização. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recurso especial ao qual se nega seguimento." (fls. 358)

Em suas razões recursais, o embargante insurge-se contra: I - o reconhecimento de deficiência na fundamentação do art. 17, II e V, do CPC; e II - a manutenção do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração. A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de decla- ração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do jul- gado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irrisignação apresentada pelo embargante, quanto à aplicação das Súmula 284 do STF e 7 do STJ, limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, con- tradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como con- sequência necessária, o que não ocorre na espécie. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressu- postos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.899 - RS (2007/0152216-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSO BLANCO RODRIGUEZ
ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e previdência privada. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Abono único. Auxílio cesta-alimentação. Ausência de prequestionamento. Súmulas 5 e 7/STJ.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso espe- cial.*
- *Em sede de recurso especial, não se admite o reexame de matéria de prova nem a interpretação de cláusulas contratuais.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do per- missivo constitucional.

Ação: de cobrança de complementação de aposentadoria, proposta por NILSO BLANCO RODRIGUEZ em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu pro- vimento ao recurso adesivo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL. Preliminares. Incompetência do juízo e indeferimento do pedido ini- cial. Desacolhimento. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial úni- co. Extensão aos inativos. Possibilidade. Honorários advocatícios. Readequação. Apelo improvido. Recurso adesivo provido." (fls. 264)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 625 da CLT; 3º da Lei Complementar 108/01; 66 da Lei Complementar 109/01; 3º e 6º da Lei 6.321/76; 62 do Decreto 4.942/03; 6º do Dec. 05/91; 114 do CC/02, sustentando, em suma, que:

i) a competência para dirimir a controvérsia seria da Justiça do Tra- balho;
ii) as parcelas chamadas auxílio cesta-alimentação e abono único não poderiam ser incluídas na complementação de aposentadoria. Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos artigos 625 da CLT; 3º da Lei Complementar 108/01; 66 da Lei Complementar 109/01; 3º e 6º da Lei 6.321/76; 62 do Decreto 4.942/03; 6º do Dec. 05/91 e 114 do CC/02, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do re- curso especial.

Ademais, assinale-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia analisando apenas o estatuto da Associação ora agravante e as dis- posições existentes em convenção coletiva de trabalho, sem cuidar da questão infraconstitucional suscitada nas razões do presente recurso especial.

Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 211 do STJ.

b) Do revolvimento de matéria fática.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifica-se que o acórdão recorrido, quando analisou as diversas insurgências repetidas no re- curso especial, o fez com base nas circunstâncias fático-probatórias postas à sua disposição, entendendo que o auxílio cesta alimentação possui natureza remuneratória, devendo, portanto, ser estendido aos aposentados, além do abono salarial único estar previsto na Con- venção Coletiva.

De fato, o revolvimento dessas questões seria inviável na via estreita do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.928 - RS (2007/0011382-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ IRANI DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Juros moratórios. Prequestionamento.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
- *Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JOSÉ IRANI DOS SANTOS BORGES, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
*"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente conveniado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 102).*

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 123).
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
V) a redução dos juros moratórios.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a proibição da incidência da capitalização em qualquer periodicidade;
ii) a repetição do indébito;
iii) a descaracterização da mora do devedor e o afastamento da cobrança dos encargos da mora;
iv) a alteração da base de cálculo da multa contratual.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição vedou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a na periodicidade anual. Irresignado o recorrente, nas razões do apelo, requereu a incidência da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem, de ofício, afastou a cobrança desse encargo seja na periodicidade anual ou mensal, por isso, esse ponto que foi expurgado do acórdão recorrido, restabelecendo a sentença quanto a incidência anual.
Assim, resta examinar, no presente recurso especial, a possibilidade ou não da incidência da capitalização mensal de juros.
Nesse particular, ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Da limitação dos juros moratórios - ausência de prequestionamento.

A matéria referente à limitação dos juros moratórios não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, portanto, a ausência do prequestionamento obsta a pretensão do recorrente e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.737 - PR (2007/0011492-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : GILMAR JACOMIN
ADVOGADO : CARLOS AFONSO BORTOLOTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão do julgado.
- *Acolhe-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado.*
Embargos de declaração acolhidos. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Bancário. Recurso especial. Embargos à execução. Medida cautelar inominada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial provido." (fls. 230)

Alega o embargante que a decisão unipessoal ora embargada omitiu-se quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem os embargos de declaração, merecendo, portanto, acolhimento.
A decisão embargada deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante para *"declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes"* (fls. 231), sem contudo se pronunciar acerca da redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, para inverter os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de 1º Grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.062 - RS (2007/0150304-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TAQUARI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.220 - RS (2007/0026490-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTOR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por VALTOR GONÇALVES DE LIMA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda, por pedido expresso do Autor.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 94).

Recurso especial: a Banco alega violação aos arts. 2º, 125, 128, 460, 512 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 1º e 51, IV, e § 1º, do CDC, 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 591, do CC, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros. Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; ii) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; iii) a descaracterização da mora do devedor e a inexigibilidade da cobrança dos encargos moratórios. Deixo de expurgar os pontos referentes aos juros de mora e à multa contratual, pois verifica-se que às fls. 64 e 71 o recorrido devolveu a matéria ao reexame pelo Tribunal de origem. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial. Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção

monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: "5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON. Ademais, em respeito à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária tem-se a vedação expressa na Súmula 30 do STJ. Por isso afasto a estipulação da comissão de permanência (...)." - fls. 120 v.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem ao afastar a capitalização de juros asseverou: a) "(...) art. 4º, do Decreto nº 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça)". - fls. 100. b) "Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional." - fls. 100. c) "No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 100.

Este Superior Tribunal admite a capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, CC/02) e na semestral (Decreto 167/67), esta nas cédula de crédito rural, comercial e industrial. O recorrente insurge-se contra a vedação da incidência da capitalização anual de juros. Porém, o seu pleito não merece acolhimento, pois o TJ/RS, às fls. 101 do acórdão recorrido, asseverou que as partes firmaram o contrato antes da vigência do Novo Código Civil, nos termos do trecho que ora transcrevemos: "(...) tendo em vista que o contrato foi firmado antes da vigência do Código Civil de 2002."

Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. No entanto, o Tribunal de origem, conforme transcrição acima, vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4058)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.607 - RS (2007/0027029-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRCIA SILVEIRA ACOSTA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por MÁRCIA SILVEIRA ACOSTA contra decisão (fl. 255/256) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a capitalização dos juros.

A embargante, em suas razões, sustenta "é preciso declarar que o reconhecimento da impossibilidade da capitalização de juros em qualquer periodicidade afasta a aplicabilidade do método francês de amortização, posto que intrínseca a capitalização mensal de juros neste sistema" (fl. 261) Requer seja sanada a omissão apontada. **DECIDO:** Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante. Isso porque, ficou clara a razão do provimento do agravo regimental: o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Assim, pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Rejeito os embargos de declaração. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4059)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.008 - PR (2007/0032217-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GUSTAVO STADLER E OUTRO
ADVOGADO : FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS E OUTRO
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de usucapião. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF. - Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/ STJ. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por GUSTAVO STADLER E OUTRO, com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de usucapião, movida pelos recorrentes, em face de MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS. **Decisão:** indeferiu o pedido dos recorrentes no sentido de que a citação dos titulares do imóvel fosse realizada por edital. **Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa: "USUCAPIÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE OBTER O ENDEREÇO DO RÉU - PROVIDÊNCIA JUDICIAL QUE, CASO CUMPRIDA, ESTÁ FADADA À NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. *Reina no direito processual brasileiro a regra de que é nula a citação por edital, quando não foram empregados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do réu.*"(fls. 168).

Embargos de declaração: foram rejeitados. **Recurso especial:** alegam violação aos arts. 232, I, e 233 do CPC, inconformados com o indeferimento do requerimento de citação dos titulares do imóvel por edital. Relatado o processo, decide-se.

- **Da deficiência de fundamentação.** No que concerne às supostas violações aos arts. 232, I, e 233 do CPC, verifica-se que os recorrentes não demonstraram, de maneira fundamentada, de que maneira tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido. Com efeito, em suas razões, limitam-se a asseverar que teriam cumprido os requisitos do art. 232 do CPC, sem sequer mencionar quais seriam tais requisitos. Assim, conclui-se pela incidência na espécie do enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- **Do reexame fático-probatório.** Ademais, ainda que se transpusesse o aludido óbice sumular, observase, da análise das razões do seu recurso especial, que os recorrentes asseveram o seguinte: "(...) Portanto, uma vez tendo cumprido os recorrentes os requisitos expressos pelo art. 232, tendo ciência e assumindo os riscos das penalidades previstas no art. 233 do CPC, não é lícito ao magistrado indeferir a citação editalícia requerida (...) "(fls. 192).

Ocorre, no entanto, que o Tribunal de origem, ao se manifestar sobre a inadequação da citação editalícia na hipótese, consignou que: "(...) Com efeito, o agravante, ao contrário da sua afirmação, não comprovou ter requerido diligências no sentido de obter o endereço daqueles descritos no registro do imóvel usucapido, quanto menos de seus sucessores. Ao que parece, sequer o Senhor Oficial de Justiça teria sido acionado(...) "(fls. 170).

Diante de tais considerações, verifica-se que o eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria, inequivocamente, um novo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que, contudo, é vedado ao STJ em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.953 - MG (2007/0170608-1) ⁽⁴⁰⁶⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : HILDA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.355 - SP (2007/0159574-5) ⁽⁴⁰⁶¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARVOREDO
ADVOGADO : PATRÍCIA GISELE MARINCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MORENO GAZZANELO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Cobrança de dívida já paga. Art. 1531 do CC/16, 940 do atual. Caracterização. Indenização correspondente ao dobro. Conduta abusiva do réu que tenta cobrar quantia já recebida. Ação improcedente. Recurso provido, com observação."(fl. 168)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 458, III, 459, 461, 469, I, e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque "com relação às multas o ora recorrente não cobrou do recorrido o que não era devido, pois não havia até a decisão proferida nos autos daquela ação de cobrança (das multas) qualquer decisão transitada em julgado que tivesse declarado a ilegalidade da sua imposição."(fl. 232)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;incide a Súmula 7; e a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 458, III, 459, 461 e 469, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.507 - RJ (2007/0167284-3) ⁽⁴⁰⁶²⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ COLONNA DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Agravante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da legislação do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre as custas judiciais.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.099 - SP (2007/0169535-0) ⁽⁴⁰⁶³⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEI RODRIGUES STEFANELLI
ADVOGADO : NELSON MOURA DE CARVALHO
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
INTERES. : RETÍFICA SÓ MOTOR LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção (fl. 258).

O agravante sustenta, em síntese, que, por equívoco, as guias de recolhimento foram juntadas em outro processo.

DECIDO:

A comprovação do preparo do recurso especial - porte de remessa e retorno - há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187. A propósito:

"(...) Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial" (AgRg no Ag 723.619/CASTRO MEIRA).

"(...) Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes" (AgRg no Ag 695.673/SCARTEZZINI).

E ainda: AgRg no Ag 710.569/CASTRO MEIRA; AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO, REsp 256.199/HUMBERTO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.192 - PR (2007/0168751-3) ⁽⁴⁰⁶⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGOATO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE DURVAL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fls. 199/202).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.437 - SP (2007/0157469-0) ⁽⁴⁰⁶⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA RIBEIRO BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VENICIO BORELLI FILHO

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 283, contém indicação de um número do processo que não corresponde ao dos autos.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE. - O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.744 - MG (2007/0155384-0) ⁽⁴⁰⁶⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÓS MIRANDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 224, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.771 - MG (2007/0191138-3) ⁽⁴⁰⁶⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOMINGAS CHAVES
ADVOGADO : LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL E OUTRO(S)

DECISÃO

A GRU, juntada aos autos à fl. 144, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchida com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO. 1. Deve constar no DARF o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 20/04 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 801.686/ELIANA).

Nesse sentido: AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.305 - SP (2007/0170211-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDINALVA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "INDENIZAÇÃO. Seguro habitacional. Ilegitimidade passiva afastada, agravo retido prejudicado. Prescrição não acolhida. Imóvel com defeitos de construção. Excludente de indenização por não se tratar de danos decorrentes de eventos externos. Inadmissibilidade. Interpretação das cláusulas contratuais em benefício do mutuário. Recurso improvido."(fl. 375)

O recorrente, ora agravante, alega o seguinte:

a) ofensa ao Art. 178, §6º, II do CPC e 1.457 do CC no que se refere à prescrição anual; b) ofensa ao Art. 269, VI, do CPC em razão da ilegitimidade passiva da seguradora; c) violação aos Arts. 1.245, 1.432, 1.434, 1.435. 1.437. 1.452, 1.459 e 1.460 do Código Civil/16 e Decreto-lei 73/66 no que se refere à responsabilidade da seguradora.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

-Da prescrição:

O Tribunal Estadual verificou a impossibilidade de se definir o momento certo em que os danos ensejariam a indenização, por se tratar de danos contínuos e permanentes. Retiro o trecho do acórdão:

" [...]Os danos discutidos no processo são daqueles cuja verificação é protraída no tempo, inexistindo data certa deflagradora de contagem do prazo (fl. 376)

Em caso semelhante, esta Corte fixou entendimento que:

"Assentado pelas instâncias ordinárias que os danos existentes em imóvel seriam contínuos e permanentes, não afirmando o momento exato em que eles se configuraram, ou a data em que o autor teve ciência inequívoca da sua origem, decidir em sentido diferente demandaria o reexame de prova, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. (REsp 302.900/SÁLVIO)

- Da legitimidade passiva:

A r. sentença de primeiro grau diz: "(...) reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* (fls. 299/300), irresignou-se a ré contra essa decisão (fls. 302/325). Seu agravo não foi provido (fls. 333/336) estando pendente de análise o recurso especial lá interposto (fls. 338) O Tribunal de origem manteve a legitimidade da Caixa Econômica Federal, concluindo: "(...) afasta-se tal argumentação, diante do que foi decididos pelo d. juízo de primeiro grau, resultando improvido o agravo interposto pela ora apelante, sendo certo que o recurso especial não suspende o julgamento desta ação."(fl.376)

- Responsabilidade da seguradora (vícios existentes):

O Tribunal local decidiu:

"No tocante ao mérito, a despeito do que alega a seguradora, sua pretensão de isentar-se de riscos à solidez do empreendimento por ela segurado não merece provimento.

O perito judicial após vistoriar o imóvel constatou que "a forma de execução foi falha, na impermeabilização das fundações e na compactação do aterro, ocasionando o aparecimento de fissuras, trincas e infiltrações."(fl. 377)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.422 - SP (2007/0184554-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RODRIGO RICCIARDI PUGLISI E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo.

Nesse sentido:

"Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.442 - RS (2007/0187338-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : P C DA C G
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G S C G (MENOR)
REPR. POR : F R S
ADVOGADO : NOEDI DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 229/230), porque o dissídio jurisprudencial não está demonstrado.

O ora agravante afirma, em resumo, que a divergência jurisprudencial está caracterizada.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que os registros públicos de paternidade devem ser fiéis à realidade, "favorecendo a prova cabal da negativa da paternidade, qual seja, o exame de DNA" (fl. 199).

DECIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea c do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.818 - RS (2007/0181929-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISIANE REGINA GALLAS ZORZAN E OUTRO
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal e b) comissão de permanência.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) a partir do trânsito em julgado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.952 - RS (2007/0180888-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR LOURENÇO FACHINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 202/203.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. O Tribunal entendeu que foi comprovada a transferência dos direitos originários à cessionária Vera Soares Bilhar, ora recorrida. Confira-se trecho do voto:

"Analiso, primeiramente, a alegada ilegitimidade ativa da autora Vera Soares Bilhar, adiantando não restar verificada. Em verdade, a Brasil Telecom sustenta que a demandante em questão seria simplesmente cessionária de ações, o que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, não lhe conferiria legitimidade para pleitear a respectiva complementação. Entretanto, leitura atenta do documento de f. 121 aponta justamente para o contrário, pois o fato de a autora Vera Soares ter se tornado usuária da linha telefônica mostra que houve verdadeira sucessão na posição contratual ocupada pelo investidor originário, tendo-lhe sido transferido, também, o direito de pedir o diferencial acionário." (fl. 110v).

Incidem as súmulas 7 e 83.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.068 - RS (2007/0184223-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO GASTAUD FERRO E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

" **APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

1. Em execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial, mostra-se viável o abatimento de quantia devida a título de imposto de renda em virtude da retenção na fonte a que está sujeita a instituição devedora, diante da auto-aplicabilidade do caput do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilidida pela exceção contida no inciso II do seu § 1º. Inviável a alegação de inexistência de norma tributária pertinente. Precedentes do STJ.

2. Em caso de sucumbência recíproca pode a parte exequente abater a verba devida de honorários aos patronos do executado, por ser possível a compensação imediata. Ademais, a existência de legitimidade do patrono não exclui a legitimidade da parte nos termos da Súmula 306 do STJ.

Deram parcial provimento. Unânime."(fl. 278)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535, I, e

II, 473 e 474 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto às questões apontados nos embargos de declaração;

- ofensa à coisa julgada quanto aos juros.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

- incide a Súmula 211.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos de lei federal apontados - 473 e 474 do CPC- pelo ora recorrente não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o prequestionamento.

Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4074)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.224 - RS (2007/0066650-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FALEIRO TORRES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.*

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO AJ RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA APARECIDA FALEIRO TORRES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 75).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a proibição de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

ii) a repetição do indébito;

iii) a descaracterização da mora do devedor;

iv) o expurgo da comissão de permanência;

v) a redução da multa moratória e a alteração da base de incidência;

vi) a vedação da incidência da capitalização de juros;

vii) a determinação do IGP-M como índice de correção monetária. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.



Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência integral da recorrida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.506 - MG (2007/0182415-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WELLINGTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JEAN LANA OLIVEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 7.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a repetir, com pequenas alterações, a petição de recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.602 - RS (2007/0188392-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LEONI PEDROSO CAFERATI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDO IRAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)
DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 26 de março de 2007 (fl. 19), o respectivo prazo expirou no dia 10 de abril de 2007, e, não obstante isso, só no dia 12 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 20).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.087 - MG (2007/0192982-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TETO EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DO LAGO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSUNTA MARIA DE MELO FRANCO
ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CLÓVIS MARCELO DIAS BUENO

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 121, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.270 - SP (2007/0182084-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZETE GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : EDMUR ADAO DA SILVA
DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)
Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.416 - MT (2007/0189008-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LESLIE RENOSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MANDÚ DA SILVA
AGRAVADO : DANIEL HAMERSKI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso deixou de ser instruído com cópia integral da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não se conhece de agravo instruído com peças obrigatórias incompletas, conforme jurisprudência do STJ.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.708 - PB (2007/0182174-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : LARA FERNANDES DE C. ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEYSE SIMONE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 409/410), porque:

a) a matéria não está prequestionada (Súmula 211) e

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 7 e 211.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 944 e 945 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.891 - RS (2007/0189321-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PERI NUNES MELLO
ADVOGADO : PERI NUNES MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 22/23), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

DECIDO:

O ora agravante não atacou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a dizer que houve ofensa ao Art. 535 do CPC e que a matéria está prequestionada. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.908 - RS (2007/0192569-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURÍCIO ARISTÓTELES FREITAS
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSURANCE INDUSTRIES CO INC E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fls. 314/315).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.951 - SP (2007/0189326-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA TAKAHACE
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY. Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: "(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA) Acrescente-se: AgRg no AG 630.190/FALCÃO; EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA; dentre outros. Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo. Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros. Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.225 - RS (2007/0086458-4) (4084)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON DE RAMOS TRINDADE
ADVOGADO : OTTO BOHM JUNIOR E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. - *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.* - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EDSON DE RAMOS TRINDADE, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.

6.3. *Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.* 7. *TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.* 8. *TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.* 9. *COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.* 10. *CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício.* 11. *CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.* 12. *MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.* 13. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.* **APÊLO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**" (fls. 95).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) a impossibilidade de capitalizar os juros. Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) o expurgo da comissão de permanência; ii) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; iii) a repetição do indébito; iv) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; v) a impossibilidade de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; vi) a manutenção do bem na posse do devedor; vii) a descaracterização da mora do devedor e a inexigibilidade dos encargos moratórios; viii) a determinação da incidência do IGPM como índice de correção monetária. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem ao afastar a capitalização de juros asseverou: a) "(...) art. 4º, do Decreto nº 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça)". - fls. 101. b) "Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional." - fls. 101 c) "No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 101

Este Superior Tribunal admite a capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, CC/02); semestral (Decreto 167/67) - nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial e industrial-, contudo, o recorrente não impugnou esses fundamentos, limitando-se a reproduzi-los nas razão do recurso especial, insurgindo-se apenas contra a proibição da capitalização mensal de juros, autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.160-36. Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. No entanto, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estas o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.242 - RS (2007/0081465-3) (4085)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDI E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO GOMES

EMENTA

Direito econômico e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Cédula de crédito comercial. Taxa de juros remuneratórios. limitação. Possibilidade. Comissão de permanência. Cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - *Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes.* Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional ajuizada por RICARDI E RODRIGUES LTDA. em face do recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido. **Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PESOA JURÍDICA. Quando os contratos firmados entre as partes têm a finalidade de implementar a atividade negocial, as normas previstas no CDC não podem ser aplicadas, porque não há uma relação de consumo, uma vez que a pessoa jurídica não é destinatária final do produto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Existência de legislação especial a regular a Cédula de Crédito Comercial. Lei nº 6.840/80, que remete ao Decreto Lei nº 413/69. Na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros devem ser limitados em 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Possibilidade de capitalização nos termos da Súmula 93 do STJ. Admitida a cobrança do encargo na periodicidade mensal, conforme contratado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Incidência, in casu, da comissão de permanência, porque expressamente contratada, limitada ao percentual de encargos previstos para a normalidade contratual, vedada a cumulação com os juros remuneratórios e a correção monetária, bem como os juros moratórios e multa. Pela incidência da comissão de permanência, ficam afastados os juros de mora e multa pactuados. RECURSO PROVIDO, EM PARTE."

Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.



É o relato do necessário. Decide-se.

- Dos juros remuneratórios.

A jurisprudência pacífica do STJ limita em 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios devida em cédulas de crédito comercial, industrial e rural (REsp 253.433/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005; AgRg REsp 241.834/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/09/2005; REsp 256691/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/07/2005). Merece reforma, pois, o acórdão recorrido no particular, a fim de se ajustar à jurisprudência desta Corte.

Dessarte, nesse ponto, não merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.345 - RS (2007/0203746-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DA SILVA ANDRETTA
ADVOGADO : ANA MARIA SEFRIN FEIJO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4087)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.155 - RS (2007/0093766-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO DILL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, cumulada com consignação em pagamento, proposta por IVO DILL, em desfavor da recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: por maioria foi negado provimento ao apelo do recorrente e provido, em parte, o do recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidência vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO." (fls. 191/192).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 236).

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

ii) a modificação da base de incidência do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmaram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, o Superior Tribunal de Justiça veda a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. (...)

No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4088)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.593 - RS (2007/0094860-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FERNANDO DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A devolução da matéria recursal ao exame do Tribunal de origem afasta a alegação de julgamento de ofício.*

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ROBERTO FERNANDO DIAS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios fixados pela Taxa SELIC mantidos. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. AUSÊNCIA DE MORA.

Apelo parcialmente provido, por maioria." (fls. 86).

Embargos de declaração: rejeitados (fls. 125)

Embargos infringentes: não conhecidos. (fls. 139).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 591, CC/02, 1º e 51, do CDC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) as disposições de ofício; III) a limitação dos juros remuneratórios; IV) o expurgo da comissão de permanência; V) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da disposição de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Todavia, nas razões do recurso de apelação, o recorrente devolveu as matérias referentes à mora e a ausência de depósitos (fls. 71) à análise pelo Tribunal de origem, com o fim de obter a reforma da sentença para revogar a concessão das tutelas antecipadas, consubstanciadas na vedação de inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito e na manutenção do bem na posse do devedor.

Assim, não há que falar em julgamento de ofício ou em violação ao art. 51, IV, do CDC.

Da limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente da entendimento dominante no STJ.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios, nos termo desta decisão; c) declarar a admissibilidade da incidência da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado em contrato firmado em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(4089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.354 - RS (2007/0215142-7)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DONIRES LOPES CHAGAS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 155/156.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.795 - RS (2007/0214816-1)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINÍCOLA GILIOLI LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. BRASIL TELECOM S.A. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Embargos improcedentes. Efeito do recurso apenas devolutivo. Art. 520, V, CPC. Legitimidade do exequente para cobrar a verba honorária de seu procurador. Indexação que determina a data da propositura da ação ordinária como parâmetro para o cálculo sobre o qual deve incidir o percentual da

verba honorária. Liquidez do título. Excesso não configurado. Resistência injustificada da companhia em cumprir o julgado, insistindo em tese já refutada em sentença transitada em julgado. Coisa julgada. Litigância de má-fé configurada. Aplicação de multa. Arts. 17, IV e 18, CPC. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados na ação de embargos à execução. Princípio da causalidade. Art. 20 CPC. Negaram provimento ao apelo da Brasil Telecom S.A. e proveram o da embargada." (fl. 107)

A recorrente, ora agravante, reclama de ofensa aos Arts. 17 e 18 do CPC.

Alega que não incorreu em litigância de má-fé .

A decisão agravada finca-se na Súmula 7.

DECIDO:

O Tribunal de origem louvado nos fatos e provas apresentadas, concluiu que a recorrente está tentado protelar a execução, aplicando, portanto, a pena de litigância de má-fé. Confirma-se a fundamentação do acórdão:

"Muito embora a lei possibilite a defesa do devedor pela via dos embargos, mesmo quando a ação executiva se funde em título judicial, no caso dos autos, a companhia executada opõe resistência infundada ao cumprimento de obrigação a que, em ação ordinária, restou condenada, incidindo a hipótese do inc. IV do art. 17 do CPC. Com efeito, está claro no título executivo que a embargante deverá indenizar a importância equivalente a 40.928 ações da Celular CRT Participações S.A., cujo valor da ação é o da propositura da demanda ordinária (06-08-2004). Todavia, insiste a embargante em elaborar cálculo com base em valor diverso, sem qualquer justificativa e em evidente tentativa de furta-se ao dever que lhe foi imposto na ação ordinária. Além disso, sua pretensão é de rediscutir o que já está sob o manto da coisa julgada." (fl. 109v/110)

Rever esse entendimento demandaria reexaminar provas, o que é impossível em recurso especial. Incide a Súmula 07.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.558 - SP (2007/0174367-0)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: G DE S E C F - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: A L DE S E C F
ADVOGADO	: LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 136, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confirma-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.683 - RS (2007/0219916-6)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSMERI REISDORFER
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 203/204.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.



Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.003 - RS (2007/0212658-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI LARENTIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DALLONDER LARENTIS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 146/147.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.018 - RS (2007/0214779-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVIO ERNO HOERLLE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º,12, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 163/164.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso concreto, a parte autora pretendia a condenação da ré ao pagamento de diferença decorrente de subscrição de ações da CRT e, na presente ação busca a indenização das diferenças da Celular CRT e dividendos, não há falar em coisa julgada, já que o pedido e a causa de pedir são diferentes, só se configurando a coisa julgada quando, há coincidência das partes, da causa de pedir e do pedido." (fl. 99).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.342 - RS (2007/0219374-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO DALE VEDOVE PAZOTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 467, 468, 535, 741, V e 743, I, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 232/234.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"A diferença acionária devida pela empresa executada exige meros cálculos aritméticos, que devem ter sido acostados com a inicial da demanda executiva (o que se conclui pelas demonstrações constantes da impugnação aos presentes embargos). Também não há falar em excesso de execução. O acórdão que concedeu a diferença de ações aos exequêntes, embora não explicita a soma a ser adotada em moeda, determinou fosse observado o "*valor patrimonial que cada ação apresentava na data do pagamento do preço*" (fl.57). Resta claro, portanto, que o valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária era aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato." (fl. 193/194)

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Por fim, os Arts. 467 e 468, do Código de Processo Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.358 - RS (2007/0215658-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA ROSA MAMBRIN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL LEI N.º 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA AINDA NÃO CITADA PARA PAGAR OU NOMEAR BENS À PENHORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA.Constitui regra de direito intertemporal a imediata aplicação da lei processual nova, alcançando os atos ainda não atingidos pela preclusão, desde que não pendente de realização de ato processual, alicerçada no art. 1.211 do Código de Processo Civil.Hipótese dos autos em que se mostra impositiva a incidência das regras processuais novas, atinentes ao cumprimento da sentença, considerando que não houve a citação da devedora para pagar o risco de bens à penhora, pormenor que afasta o risco de malferimento a direito subjetivo processual.VALOR DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

A fase processual de cumprimento da sentença não serve como palco para realizar a ampliação ou a restrição objetiva da lide, a pretexto de interpretar o decisório executado Estabelecendo a decisão terminativa que a complementação de ações deverá ter como parâmetro o valor patrimonial vigente na data da integralização, impõe-se o respeito à coisa julgada. Agravo interno ao qual se nega provimento." (fl. 162)

A recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:

a) violação ao Art. 8º da Lei 11.232/05 em razão da incidência da nova lei ao caso, porque trata-se de situação já consumada;

b) ofensa ao Art. 6º da LICC.

Contra-razões às fls. 199/208.

DECIDO:

O Art. 8º da Lei 11.232/05 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356 do STF.

- da ofensa ao art. 6º da LICC:

Por fim, quanto ao exame da alegada ofensa aos institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, que ganharam status constitucional é inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.388 - RS (2007/0213007-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARLETE TERESINHA SOBROSA PLAZA

ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 76.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.559 - RS (2007/0214777-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVA DA ROSA

ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 741, V e 743, I, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 222/223.

DECIDO:

Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"(...) quanto às alegações de inexigibilidade do título judicial, sob argumento de que o valor patrimonial a ser utilizado para complementação acionária, a que faz jus a embargada, deve ser o apurado no ano anterior ao da integralização, corrigido monetariamente até a data da integralização, ou aquele verificado no próprio mês da integralização, impecem, pois o aresto transitado em julgado já estabeleceu o valor patrimonial da ação, ou seja, deve ser tomado por base o valor patrimonial da ação vigente à época da assinatura do contrato (fl. 35). Como se vê, o acórdão é claro ao estabelecer que deve ser utilizado, para cálculo da quantidade de ações, o valor da ação vigente na data do aporte financeiro, ou seja, da assinatura do contrato.

(...) Conforme afirmações da própria embargante, a contratação ocorreu em 26/12/96, quando vigia o valor patrimonial da ação de R\$ 0,770824. Portanto, como bem asseverado pela magistrada "a quo", não há falar excesso de execução." (fl. 188v/189v)

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.650 - RS (2007/0216287-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HÉLIO BARBOSA VARGAS - SUCESSÃO

REPR. POR : ELAINE THOMAZ DE OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 218/219.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.822 - RS (2007/0134468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERGIO SANCHEZ ALVES E OUTRO

ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. RETENÇÃO DE BAGAGEM. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE.

- A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP - AIR PORTUGAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada por SÉRGIO SANCHEZ ALVES e MARIA ERMELINDA BERND SANCHEZ, ora recorridos, em desfavor da ora recorrente, pleiteando indenização em consequência dos contratemplos advindos de atraso em voo internacional. Os recorridos, à época com mais de 70 anos, alegam que não puderam dispor de sua bagagem com objetos pessoais, retida pela companhia aérea recorrente durante espera de aproximadamente 24 horas. Houve contestação e réplica. Todas as alegações dos ora recorridos restaram confirmadas nos autos.

Sentença: o pedido foi julgado parcialmente procedente para serem os recorridos indenizados pelos danos materiais, no valor de R\$457,13 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Acórdão: houve interposição de apelação pelos recorridos (fls. 91/95), à qual o TJ/RS conferiu provimento (fls. 140/145), condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para cada recorrido. Segue a ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL POR MAIS DE 24 HORAS. RETENÇÃO DA BAGAGEM DURANTE A PERMANÊNCIA NO ESTRANGEIRO. INACESSIBILIDADE A PRODUTOS DE HIGIENE E DE USO ÍNTIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE ATENDER À EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU E À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NO EVENTO DANOSO, COMO TAMBÉM ATENDER AOS CRITÉRIOS PREVENTIVO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO. Apelo provido."

Recurso especial: interposto pela companhia aérea, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, sob alegação de dissídio jurisprudencial quanto à fixação do valor indenizatório a título de danos morais, com o fim de ver reduzido o *quantum* arbitrado (fls. 150/178).



Relatado o processo, decido.

Cabe analisar o recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal. O entendimento deste Tribunal é firme em que o valor da indenização por danos morais pode ser revisto na via especial, tão somente, quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Em hipóteses de potencial ofensivo comparável ao descrito nestes autos, indenizações fixadas em valor próximo àquele aqui estipulado - por vezes até maior - têm sido mantidas por esta Corte, que as considera razoáveis. É o que se vê em julgados como: AgR no Ag 588.156/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12/12/2005; AgR no Ag 548.852/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004; AgRg no Ag 538.459/RJ, de minha relatoria, DJ de 9/12/2003, este com a seguinte ementa:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Transporte aéreo. Extravio temporário e violação de bagagens. Danos morais. Fixação. Razoabilidade e proporcionalidade verificadas. Revisão. Reexame de prova. Inadmissibilidade.

- Se o valor fixado a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admite a revisão do montante em sede de recurso especial, por ser aplicável à espécie a Súmula nº. 7/STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."

O valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo julgador de segundo grau de jurisdição, importando em R\$3.000,00 (três mil reais) por recorrido, não se mostra contrário à lei ou ao senso médio de justiça, sequer demonstra ser abusivo ou irrisório diante do que se vê nos autos e precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4101)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.894 - RS (2007/0134710-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Mora. Repetição/compensação do indébito. Tutela antecipada. Cadastro de inadimplentes. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ROSELAINE ROSA DE OLIVEIRA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional para limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a cobrança da comissão de permanência e a incidência da capitalização de juros, determinar a restituição do indébito e tornar definitiva a liminar concedida. (fls. 95/105).

Acórdão: negado, por maioria, provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DIREITO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA AUTORA. No contrato de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do seu deferimento.

Apelação desprovida, por maioria." (fls. 157).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 176).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 394 e 877 do CC, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaratória;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor;

VI) a repetição/compensação do indébito;

VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 3ª, item 3.4 - fl. 65), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." - fls. 164.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Superior Tribunal de acordo com a Súmula 5 e 7/STJ.

IV - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a incidência da capitalização mensal de juros com os seguintes fundamentos:

a) "...a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais." (fls.162)

b) O art. 4º, do Decreto 22.626/33 que veda a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior anual, não foi revogada pela Lei 4595/64, sendo de inteira aplicação às instituições financeiras.

c) ".... o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros." (fls.162).

d) "E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls.162/163).

Neste Superior Tribunal, a capitalização anual de juros é admitida ante a expressa autorização legislativa, nos termos do art. 591, do CC/02. Nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial é permitida a incidência desse encargo na periodicidade semestral, conforme a elocução da Súmula 93/STJ.

Assim, quanto à esses pontos, o acórdão recorrido está afinado com a Jurisprudência do STJ. Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência mês a mês desse encargo, com fulcro no art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

V - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação do devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

O Tribunal de origem manteve o afastamento da mora da devedora ante o reconhecimento das "...ilegalidades encontradas na avença e dos abusos impostos (...)" - fls. 165.

Conforme já asseverado, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade do art.5º, da MP 2.170-36.

Destarte, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a descaracterização fundada na cobrança de encargo abusivo.

VI - Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

VII - Da manutenção da tutela antecipada - vedação de inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplentes.

O Tribunal de origem, manteve a tutela antecipada nos termos consignados no acórdão que julgou o agravo de instrumento, no qual a tutela foi concedida mediante análise dos requisitos previstos no art. 273, do CPC.

Em relação à antecipação de tutela é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro Castro Filho, terceira turma, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, quarta turma, DJ 19.12.2002).

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o recorrente alega violação ao art. 43, do CDC, todavia, a despeito da interposição do recurso de embargos de declaração, não houve pronunciamento pelo Tribunal. Assim, a ausência do prequestionamento impede, nesse particular o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4102)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.057 - RS (2007/0134443-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : EMERSON FABIANO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional conexa com busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Descaracterização da mora. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito e correção monetária. Mora. Súmulas 282 e 284/STF.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 282/STF.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor de EMERSON FABIANO ANTÔNIO RODRIGUES, com o fim de recuperar o bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes, conexa com ação revisional do referido contrato, proposta pelo recorrido contra o recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional e precedente a busca e apreensão.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Preliminar. Efeitos da apelação. Afastada. CPC, art. 558, caput, e parágrafo único. Precedentes. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Tarifa de operações ativas. Tarifa de emissão de boleto. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. Apelo provido. Com disposições de ofício." - fls. 104.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a descaracterização da mora do devedor;
 - II) as disposições de ofício;
 - III) a limitação dos juros remuneratórios;
 - IV) o expurgo da comissão de permanência;
 - V) a impossibilidade de capitalizar os juros;
 - VI) a repetição do indébito;
 - VII) a improcedência da ação de busca e apreensão.
- Relatado o processo, decidido.

I - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não colacionou na presente recurso qualquer julgado para confronta-lo nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

II - Das disposições de ofício.

O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: *"...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas."* (fls. 122)
Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

V - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:

"Da capitalização de juros, tenho-a por anual.

Não há contradição entre os termos das Súmulas 596 e 121, ambas do STF.

Há efetiva submissão das instituições bancárias e financeiras ao artigo 4º do D. nº 22.626/33, Lei da Usura, salvo expressa autorização legal.

Igualmente, a Súmula 93 do STJ maneja na mesma senda.

Outrossim, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal.

Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento." (fls. 108).

Destarte, conclui-se que a modificação dos fundamentos do acórdão resta obstada em razão da incidência, na presente hipótese, da Súmula 05/STJ.

VI - Do índice de reajuste e da repetição do indébito..

A insurgência do recorrente quanto a determinação do IGPM como índice de correção monetária e a repetição do indébito, não merece guarida, pois essas matérias não foram prequestionadas pelo Tribunal de origem. A ausência do prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF.

VII - Da improcedência da busca e apreensão.

A mora do devedor foi descaracterizada pelo Tribunal de origem com fundamento na cobrança abusiva de encargos contratuais. Essa decisão foi mantida no presente recurso especial, portanto, forçoso concluir pela improcedência da ação de busca e apreensão.

Ademais, o recorrente não apontou a qual artigo de lei teria negado vigência pelo TJ/RS, bem como não demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4103)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.561 - RS (2007/0144146-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : ELIAS XAVIER FERNANDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Aplicação do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.

- *Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ELIAS XAVIER FERNANDES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Disposições de ofício. Tarifa de operações ativas. Tarifa de emissão de boleto. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício." (fls. 143).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 9º, do Decreto 22.626/33, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a aplicação do CDC;
 - II) a limitação dos juros remuneratórios;
 - III) a impossibilidade de capitalizar os juros.
- Relatado o processo, decidido.

I - Da aplicação do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Súmula 297.

II - Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, asseverando:

"Há efetiva submissão das instituições bancárias e financeiras ao artigo 4º do D. nº 22.626/33, Lei da Usura, salvo expressa autorização legal.

Igualmente, a Súmula 93 do STJ maneja na mesma senda.

Outrossim, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal.

Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento."

Assim, o acórdão recorrido tem como supedâneo principal a aplicação, na hipótese, do art. 591, do CC/02. Todavia, verifica-se que o recorrente não se insurgiu contra esse fundamento que é suficiente, por si só, para manter a decisão nos seus termos.

Conclui-se, portanto, que a incidência da Súmula 283/STF obsta a pretensão do recorrente.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4104)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.944 - RS (2007/0151467-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADESSES SEBASTIAO DIAS APOLINARIO
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO SIQUEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12%



a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) possibilidade da repetição do indébito; d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e e) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar porque o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

No mais, o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.476 - RS (2007/0151268-9) (4105)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. de busca e apreensão. Prequestionamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Busca e apreensão.

- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido.

Decisão: determinou emenda à petição inicial para correção do valor da causa.

Decisão monocrática : interposto agravo de instrumento pelo recorrente, o relator extinguiu a ação de busca e apreensão, com disposições de ofício, restando prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA MORA DO FINANCIADO COM A DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, EM FACE DA CARÊNCIA DE AÇÃO. DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À 'TARIFA BANCÁRIA'. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA." (fls. 29)

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente.

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 258, 259, V, 261, 460, 512 e 515 do CPC; 122, 394, 397, do CC/02; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a determinação de alteração do valor da causa pelo juiz de primeiro grau;
- c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
- d) a descaracterização da mora e a extinção da ação de busca e apreensão.

É o relatório. Decide-se.

- **Do prequestionamento.**

As matérias jurídicas constante dos arts. 258, 259, V, e 261 do CPC, não foram debatidas no acórdão recorrido o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

- **Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e a descaracterização da mora;
 - b) afastamento da comissão de permanência;
 - c) a limitação da incidência de multa moratória somente sobre 2% da parcela inadimplida.
- Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- **Da mora do devedor e da ação de busca e apreensão.**

Uma vez afastada a declaração de abusividade das cláusulas pactuadas pelas partes, está caracterizada a mora do devedor, o que impõe o prosseguimento da ação de busca e apreensão na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.909 - RS (2007/0154580-2) (4106)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FARIA GARCIA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Mora. Caracterização. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- Admite-se a devolução de valores indevidamente pagos, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro.

- Não se podendo concluir pela incidência de encargos abusivos e ilegais, prejudicada está a caracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JOSÉ CARLOS FARIA GARCIA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: apelo conhecido em parte e nesta parcialmente provido, com disposições de ofício, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresse.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Apelo que merece parcial provimento neste ponto.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 323/324).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) o não acolhimento dos embargos de declaração;

II) as disposições de ofício;

III) a limitação dos juros remuneratórios;

IV) a proibição de cobrança de comissão de permanência;

V) a impossibilidade de capitalizar mensal de juros;

VI) a compensação/repetição de indébito;

VII) a descaracterização de mora;

VIII) a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Relatado o processo, decido.

- Do não acolhimento dos embargos de declaração

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curve-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu entendimento conforme as razões declinadas em voto proferido nos autos do mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

(i) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;

(ii) nulidade da tarifa de boleto bancário;

(iii) nulidade da taxa de abertura de crédito;

(iv) vedação do protesto de títulos.

Decotadas as disposições de ofício acima relacionadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstância ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Destarte, nesse particular, merece reforma o acórdão objurgado.

- Da cobrança da comissão de permanência, dos juros e da multa moratórios

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, **desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.**

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Assim, também neste aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

- Da capitalização dos juros

A questão referente à capitalização de juros foi examinada pelo TJ/RS que afastou a cobrança desse encargo, em qualquer periodicidade, asseverando o que segue:

a) admiti-se, excepcionalmente, a capitalização de juros nos contratos de cédula de crédito rural, industrial e comercial - em conformidade com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal;

b) "*Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional.*" (fls. 326).

c) a Súmula 121/STF pacificou a matéria, no sentido de não ser admitida a capitalização de juros, mesmo que pactuada no contrato firmado entre as partes;

c) inaplicável o art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36, que autoriza a incidência da capitalização mensal de juros, por afrontar os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao primeiro fundamento, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 93). Em relação aos demais, o STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, nos termos do art. 591, do CC/02, e mensal, com supedâneo no art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36. Todavia, como o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros sob o argumento de inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar esse fundamento constitucional que embasa o acórdão recorrido.

- Da repetição/compensação do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Nesse ponto, assim, não há nada a reformar.

- Da caracterização da mora

Prevalece o entendimento de que havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada.

In casu, como já desenvolvido, a análise da questão referente à capitalização mensal dos juros pelo STJ restou prejudicada, porque o Tribunal de origem vedou a sua incidência sob fundamento constitucional. Assim, não sendo possível concluir que inexistem encargos abusivos incidindo no período de normalidade contratual, inviabilizada está a caracterização da mora nessa via recursal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: **a)** afastar as seguintes disposições de ofício: (i) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; (ii) nulidade da tarifa de boleto bancário; (iii) nulidade da taxa de abertura de crédito; e (iv) vedação do protesto de título; **b)** afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e **c)** admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantendo o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.939 - RS (2007/0158507-7) **(4107)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO SODOSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Súmula nº 7 do STJ. Posse. Manutenção. Art. 273, CPC.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Precedente.

- A análise do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ,

- A questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC, constitui matéria de fato e não de direito.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por MAURO SODOSKI, em desfavor do recorrente.

Decisão: deferiu o pedido de manutenção de posse do bem objeto do contrato de financiamento, autorizou o depósito judicial de valores, determinou a não inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito, cominando pena de multa diária no valor de R\$ 350,00, em caso de descumprimento.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a manifesta improcedência do agravo de instrumento.

Agravo interno desprovido." (fls. 78).

Recurso especial: o recorrente alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação de inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, e a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente. Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.



Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem, no sentido de não ser possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes pelo simples fato do ajuizamento de ação revisional de contrato, está em desacordo com o entendimento firmado no STJ em não permitir a inscrição do nome do devedor somente se presentes os requisitos acima declinados.

Assim, quanto ao ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da multa pelo descumprimento da determinação judicial

A questão já foi dilucidada pelo STJ, que firmou o entendimento de que é devida a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido: AgRg no Ag n.º 563.875/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.2005; AgRg no AG n.º 525.076/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 08.11.2004) e AgRg no Resp 654533/RS, de minha relatoria, este último assim ementado:

Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. Precedentes. (omissis)

- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.

Agravo no recurso especial improvido.

Assim, nesse ponto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Ademais, a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial que proíbe a inclusão do nome do autor, ora recorrido, nos cadastros restritivos de crédito, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC. No artigo em questão, o legislador concedeu ao juiz o poder de mensurar a multa conforme as circunstâncias do caso concreto, a fim de que aquela possa atingir seu fim.

De tal forma, evidencia-se que a análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

- Da manutenção do recorrido na posse do veículo

A 2ª Seção do STJ decidiu que a cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. Nesse sentido, veja o EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

In casu, depreende-se que o Tribunal de origem, mediante análise dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, manteve a decisão interlocutória do juiz de primeiro grau que reconheceu a verossimilhança das alegações do recorrido.

Em relação à antecipação de tutela é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido, são os precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro Castro Filho, terceira turma, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, quarta turma, DJ 19.12.2002.

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ. Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reconhecer a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, nos termos referidos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4108)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.129 - RS (2007/0153207-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA SALLER SOLNER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações de revisão. Contrato bancário. Disposições de ofício. Capitalização de juros. Comissão de Permanência. Embargos de declaração.

- Para o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, é mister a demonstração de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- Admite-se a incidência de comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MÁRCIA SALLER SOLNER, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional para declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência e emissão de títulos de crédito em nome da recorrida.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 160/160v°).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) as disposições de ofício;

III) a limitação dos juros remuneratórios;

IV) a impossibilidade de capitalização mensal de juros;

V) a vedação da cobrança de comissão de permanência.

Contra-razões (fls.261/264).

Relatado o processo, decidido.

Preliminarmente, afasto as alegações da recorrida quanto à irregularidade da representação do recorrente.

- Da rejeição dos embargos de declaração

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu entendimento conforme as razões declinadas em voto proferido nos autos do mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas as disposições de ofício a seguir relacionadas, vez que as questões nelas versadas não foram devolvidas ao conhecimento do Tribunal de origem: (i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (ii) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária; (iii) a fixação de juros remuneratórios em 1% ao mês; (iv) a nulidade das cláusulas de cobrança de tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito; (v) a descaracterização da mora; e (vi) a admissão da compensação/repetição de indébito.

- Da capitalização dos juros

A questão referente à capitalização de juros foi examinada pelo TJ/RS que afastou a cobrança desse encargo, em qualquer periodicidade, asseverando o que segue:

a) admiti-se, excepcionalmente, a capitalização de juros nos contratos de cédula de crédito rural, industrial e comercial; - em conformidade com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 93);

b) o art. 591, do CC/02, permite a capitalização anual de juros. "Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade." (fls. 163v°);

c) inaplicável o art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36, que autoriza a incidência da capitalização mensal de juros, por afrontar os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao primeiro fundamento, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 93). O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, nos termos do art. 591, do CC/02, e mensal, com supedâneo no art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36.

Todavia, independentemente da questão de ter sido ou não pactuada a capitalização mensal de juros, como o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal sob o argumento de inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar esse fundamento constitucional, nem mesmo o argumento do recorrente de que houve violação à cláusula de reserva de plenário albergada no art. 97, da CF/88.

- Da cobrança da comissão de permanência, dos juros e da multa moratórios

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, **desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual**.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Assim, também neste aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: **a)** afastar as seguintes disposições de ofício: (i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (ii) adoção do IGP-M como índice de correção monetária; (iii) fixação de juros remuneratórios em 1% ao mês; (iv) nulidade das cláusulas de cobrança de tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito; (v) descaracterização da mora; (vi) admissão da compensação/repetição de indébito; e **b)** admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantendo o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportadas na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.140 - RS (2007/0158332-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Busca e apreensão. Repetição de indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.

- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, c/c consignação em pagamento, ajuizada por JOAO DA SILVA TEIXEIRA em face do recorrente, e de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: a) permitir a capitalização dos juros somente na periodicidade anual; b) admitir a repetição dos valores pagos a maior; c) autorizar a cobrança da comissão permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, encargos moratórios e multa contratual; d) proibir, liminarmente, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Julgou, ainda, improcedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 132/133)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; 51, § 1º, II, do CDC; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

b) a vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade;

c) o afastamento da comissão de permanência;

d) a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão;

e) a possibilidade de repetição/compensação do indébito;

f) a proibição de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da limitação da taxa de juros remuneratórios.**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- **Da capitalização de juros.**

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação acima.

- **Da comissão de permanência.**

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Contudo, ao examinar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"Além do mais, mesmo sem tal cumulação no caso concreto, é abusiva a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, o devedor fica à mercê das disposições do credor. (...)" (fls. 138)

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

- **Da caracterização da mora e da ação de busca e apreensão.**

O Tribunal de origem afastou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais.

Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

- **Da repetição/compensação do indébito.**

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

- **Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.**

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Dessa forma, não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, visto que não se reconheceu a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato no período de normalidade, verificando que a matéria tratada nos autos encontra jurisprudência consolidada neste Tribunal, no sentido de se permitir a cobrança de juros remuneratórios não limitados a 12% ao ano, de acordo com a taxa do mercado, e permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos feitos após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000. Não preenchendo os requisitos cumulativos que permitem tal vedação, é permitido que a instituição solicite o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; c) determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal; d) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, desde que preenchidos os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 968.106 - RS (2007/0162381-0) ⁽⁴¹¹⁰⁾

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	: FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora. Cadastro de inadimplentes. Emissão de título de crédito. fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Inexistência.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É vedada a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pelo recorrente em desfavor CONCEIÇÃO ALVES, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

Sentença: julgado procedente a busca e apreensão.

Acórdão: dado provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE depósito. contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia.

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito basta que o bem não esteja mais na posse do devedor, mas para a sua procedência é requisito necessário a caracterização da mora debendi.

2. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS. APLICAÇÃO. Ante à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a procedência da ação de depósito do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Entendimento da Câmara da possibilidade da revisão das cláusulas nos autos da ação de depósito. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

7. ENCARGOS MORATÓRIOS

7.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

7.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.



8. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

9. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

10. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem o seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

11. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

12. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.

13. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

14. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO," - fls. 108/109.

Embargos de declaração: rejeitados - fls. 133

Recurso especial: o Banco alega violação a artigos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor;

VI) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito e da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

Embora o recorrente alegue a violação aos arts. 2, 128, 512 e 515, § 1º, do CPC, deixou de demonstrar em que termos foi negada vigência aos referidos artigos.

A fundamentação deficiente impede a exata a compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem ao afastar a capitalização de juros asseverou: a) "(...) art. 4º, do Decreto nº 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça)". - fls. 115.

b) "Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional." - fls. 115

c) "No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 115

Este Superior Tribunal admite a capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, CC/02); semestral (Decreto 167/67) - nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial e industrial-, contudo, o recorrente não impugnou esses fundamentos, limitando-se a reproduzi-los nas razões do recurso especial, insurgindo-se apenas contra a proibição da capitalização mensal de juros, autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.160-36.

Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. No entanto, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal de origem, acerca desse encargo, asseverou: "6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa, ao contrário do que afirma a Súmula 294 do STJ, que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que entendo incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON." - fls. 116.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Conforme já asseverado, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade do art.5º, da MP 2.170-36.

Destarte, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a descaracterização fundada na cobrança de encargo abusivo.

Da proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito e da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

Verifica-se que o recorrente deixou de apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Em relação a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fim de demonstrar a similitude fática entre eles. No que tange a emissão de título de crédito, o recorrente não colacionou qualquer julgado para confrontar o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência mínima do recorrido, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 968.353 - RS (2007/0161358-2) (4111)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE MARTINS SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Prequestionamento.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CRISTIANE MARTINS SANCHES DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ação revisional de contrato de financiamento AO CONSUMIDOR FINAL garantido por alienação fiduciária. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. prequestionando.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e concedida a manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível parcialmente provida." (fls. 157)

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 172

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além da existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: "Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 6º - fl. 76), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa. "

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização anual de juros e vedou a cobrança desse encargo na periodicidade mensal com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida provisória 2.170-36, nos seguintes termos:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 162).

O STJ tem admitido a incidência da capitalização mensal de juros, autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da repetição/compensação do indébito.

A despeito da interposição dos embargos de declaração, a matéria impugnada não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido. A ausência de prequestionamento impede, nesse particular, o conhecimento do recurso especial e atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 968.595 - RS (2007/0153222-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MADRUGA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PASSO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, ajuizada por VALDIR MADRUGA ALMEIDA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido revisional, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; excluir a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na forma anual, e a comissão de permanência; fixar os juros moratórios em 1% ao ano; e permitir a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00(setecentos reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida." (fls. 140/141)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para, reformando o acórdão, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo recorrente e de 25% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 969.603 - RS (2007/0168113-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional conexa com busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Mora. Descaracterização. Pquestionamento. Fundamentação deficiente.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor de CLAUDIR RODRIGUES ALVES, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, conexa com ação revisional, proposta pelo recorrido contra o recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional e procedente a busca e apreensão.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECONVENÇÃO COM PLEITO REVISIONAL.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. É possível a declaração incidental de nulidades absolutas contidas no contrato a partir de contestação à ação de busca e apreensão. É viável, também, a alegação de excessiva onerosidade e abusividade como matéria de defesa.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos em 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC de 1916, 122 do CC de 2002 e 51, IV, do CDC.

- **Juros de Mora.** Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Multa.** Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (fls. 145).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III a impossibilidade de capitalizar os juros;

IV) a descaracterização da mora do devedor e improcedência da busca e apreensão;

V) a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. A insurgência do recorrente tem arrimo na alegação de negativa de vigência ao Decreto-Lei 911/69.

Nas razões do presente recurso vê-se que o recorrente deixou de apontar qual o artigo do referido Decreto teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que superado esse óbice, da simples leitura do acórdão recorrido verifica-se que o TJ/RS, ao desconstituir a mora do devedor, não se manifestou acerca do Decreto-Lei 911/69. A mora o devedor foi afastada em razão da cobrança indevida de encargos abusivos/ilegais.



Portanto, a ausência do prequestionamento obsta a pretensão do recorrente nos termos da Súmula 282/STF.

Da limitação dos juros moratórios.

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima consignados, resta prejudicada a análise da matéria referente aos juros moratórios.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado no contrato e não cumulada com demais encargos, nos termos consignados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 971.404 - RS (2007/0175604-0) (4114)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Em sede de recurso especial é inviável a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EDSON ROBERTO MUNHOZ, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente e provido o do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96.

TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

SUCUMBÊNCIA. Redefinida, majorados os honorários advocatícios do procurador da parte autora, de ofício.

PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 146).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 51, IV, CDC, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- IV) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decidido.

I - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impontualidade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em bis in idem, há de ser vedada. Aliás, a própria Resolução BACEN n. 1.129/86, tão-defendida pelos Bancos, no item seguinte àquele no qual permite a cobrança da aludida comissão, veda a sua exigência cumulada com outros encargos moratórios, como, por exemplo, a multa (....)"

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

III - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem asseverou que a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, do CC/02) ou semestral (Decretos 167/67 e 413/69) - nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, por se tratar de mera permissão legal depende de expressa pactuação, inexistente na hipótese dos autos.

Em relação à capitalização mensal de juros, este encargo foi vedado com supedâneo no seguinte:

- a) inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 em razão de sua inconstitucionalidade, porquanto não preenchido os requisitos constitucionais de urgência e de relevância exigidos pelo art. 62, da CF/88;
- b) ausência de pactuação expressa acerca da incidência da capitalização de juros, nos termos que ora transcrevemos: "Ademais, a atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, mas somente se assim tiver sido expressamente pactuado, (....)

Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.

Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido." (fls. 152/153).

Destarte, conclui-se que a modificação dos fundamentos do acórdão resta obstada em razão da incidência, na presente hipótese, das Súmulas 05 e 83/STJ.

IV - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação do devedor não efetua o pagamento da prestação devida. O TJ/RS asseverou a inexistência do pacto acerca da cobrança da capitalização anual, semestral ou mensal de juros.

Portanto, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a descaracterização fundada na cobrança de encargo abusivo.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência mínima do recorrido, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 971.777 - RS (2007/0177288-7) (4115)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE NEUJAHR PRIETSCHE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposição de ofício.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É vedada a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por SIMONE NEUJAHR PRIETSCHE, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com disposição de ofício, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Inadmissível a taxa SELIC, de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** Eleita no contrato sob a denominação "taxa de mercado". É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

Apelação desprovida, com disposições de ofício." - fls. 140.

Recurso especial: a recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a disposição de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) o expurgo da comissão de permanência.;
- ii) a descaracterização da mora do devedor.

Deixou de expurgar as questões referentes à limitação da taxa dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, porquanto, no recurso de apelação (fls. 118/127) essas matérias foram devolvidas ao reexame pelo Tribunal de origem.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência e da descaracterização da mora do devedor.

O pontos referentes à cobrança de comissão de permanência e à descaracterização da mora foram decotados do acórdão recorrido ante a ocorrência do julgamento de ofício, portanto, resta prejudicado a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)."

Nesses termos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que permite a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado em contrato firmado em data posterior ao dia 31 de março de 2000. Precedente: (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Incide, pois, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4116)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.332 - SP (2007/0179184-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILNER CALDERONI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Rejeição dos embargos de declaração. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Não se admite o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, o fornecedor sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário.

Decisão: deferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo recorrido e determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao ora recorrente o pagamento dos honorários periciais.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:

"PROVA - Determinação de realização de prova pericial, pelo juiz, a requerimento do autor - Admissibilidade - Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização

PROVA - art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 - Determinação de realização de prova pericial, impondo ao demandado a obrigação de custear a prova pericial e de interesse da autora - Admissibilidade - Determinada a inversão do ônus da prova, cuja produção, é considerada pelo juiz, como indispensável para o julgamento da lide, compete à parte adversa do consumidor hipossuficiente o ônus da antecipação do pagamento necessário para que a perícia se realize, possibilitando, assim, a prestação jurisdicional, entendendo-se a determinação do depósito como faculdade e não obrigatoriedade - No entanto, poderá sofrer as consequências processuais advindas de sua não produção." (fls. 203/204)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: o recorrente aponta violação aos arts. 33 e 333, I, e 515 do CPC e art. 6º do CDC. Insurge-se, em síntese, contra: a rejeição dos embargos declaratórios; a inversão do ônus da prova; o custeamento dos honorários periciais da prova requerida pelo recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da inversão do ônus da prova e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

O recorrente insurge-se contra a inversão do ônus da prova, alegando em suas razões:

"Entretanto, como já dito, o recorrido sempre possuiu meios de produzir provas de suas alegações, posto que teve acesso a todos os documentos necessários, tais como contratos, extratos, etc.

Além disso, percebe-se que sempre existiu a necessidade do recorrido demonstrar a sua condição de hipossuficiência, o que também não ocorreu.

Outrossim, pode-se auferir que o recorrido em nenhum momento pode ser considerado hipossuficiente, pois trata-se de pessoa esclarecida, que recebeu todos os contratos, extratos e informes bancários, durante a relação havida, possuindo plena condição de demonstrar os fundamentos de seu pleito, motivo pelo qual a inversão do ônus da prova nunca poderia ter sido determinada, ainda mais pelo fundamento da hipossuficiência." (fls. 151)

Observa-se que o TJ/SP, ao decidir pela inversão do ônus da prova com base no Direito Consumerista, concluiu pela verossimilhança da alegação do recorrido e por sua hipossuficiência. Alterar a conclusão do Tribunal de origem e analisar os argumentos do recorrente, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, tarefa que é impossível de ser realizada em sede de recurso especial.

Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, não se olvidando de que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

Impõe-se, ainda, aferir se, invertido o ônus da prova em processo que versa sobre relação de consumo, o fornecedor torna-se responsável pelas despesas decorrentes da produção probatória.

Determinada a inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao fornecedor a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes de sua produção. Contudo, há de sofrer as consequências processuais por não a produzir. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003; e REsp 443.208/RJ, de minha relatoria, DJ de 17.03.2003, este assim ementado:

"Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção.

- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção."

Conforme referido em tal julgamento, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão-somente, a transferência ao fornecedor da obrigação de provar o seu direito para elidir presunção que passou a vigor em favor do consumidor.

Assim, quanto ao ponto, por não estar em consonância com o entendimento jurisprudencial supramencionado, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar que o recorrente não está obrigado a antecipar os honorários do perito, esclarecendo, todavia, que sofrerá as consequências processuais advindas da não produção do exame pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4117)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.604 - MS (2007/0170856-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA HENRIETTE FORNI DONZELLI
BULCÃO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta por REJANE MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, limitando os juros em 12%.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação iteposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONHECIDA - QUESTÃO NÃO APECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO - NÃO-CONHECIMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12 % AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF - NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 22.626/33 - REVOGAÇÃO DA LEI N. 4.595/64 - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 191)



Embargos declaratórios: desacolhidos.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64, 5º da Medida provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra: I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios; II) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4118)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.013 - RS (2007/0175572-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão. Contrato bancário. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Taxa de abertura de crédito. Cadastro de proteção ao crédito. Repetição/compensação de indébito. IOF. Encargos moratórios.

- É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes.

- A ausência absoluta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ do Rio Grande do Sul.

Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, ajuizada por ALINE RIBEIRO DA SILVA, ora recorrida, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: o Tribunal *a quo*, à unanimidade, afastou a preliminar, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da autora e negou provimento ao apelo do Banco; em relação às disposições de ofício, o julgamento foi por maioria, nos termos do acórdão assim ementado:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de irregularidade de representação processual afastada. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Disposições de ofício. IOF financiado e tarifa bancária. Relação de consumo. Cabimento. Apelo da autora parcialmente provido; apelo do banco improvido. Com disposições de ofício.*" (fls.304).

Recurso especial: alega a instituição financeira violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) a proibição de capitalização mensal dos juros;

III) os percentuais de juros e multa moratórios;

IV) o afastamento da comissão de permanência;

V) a repetição/compensação do indébito;

VII) a proibição de cobrança de taxa/tarifa de abertura de crédito;

VIII) o reconhecimento de abusividade quanto à forma de cobrança do IOF;

IX) as disposições de ofício;

X) a proibição de inscrição do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito;

XI) a manutenção da posse;

XII) a possibilidade de pagamento da dívida em juízo.

Embargos infringentes: não interpostos, conforme certidão às fls. 316.

Prévio juízo de admissibilidade: sem contra-razões, a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 414/414vº), por considerar preenchidos os requisitos genéricos e específicos.

Relatado o processo, decido.

- Da não interposição de embargos infringentes

Considerando que a questão referente à *compensação de valores* é matéria objeto de divergência no acórdão recorrido e que contra ela o recorrente não interpôs embargos infringentes, deixo de conhecer, neste ponto, o presente recurso especial.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu entendimento conforme as razões declinadas em voto proferido nos autos do mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas as disposições de ofício referentes à *nulidade das cláusulas de tarifa bancária* e *IOF financiado*, porque tais questões não foram devolvidas ao Tribunal de origem..

- Dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula nº 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes: REsp 286.554/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30/09/02 e REsp 387.931/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/02.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Destarte, nesse particular merece reforma o acórdão objurgado.

- Da capitalização dos juros

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Nessa esteira, além dos precedentes suscitados pela própria instituição financeira, destaco ainda: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.

Assim sendo, como o contrato de financiamento, objeto da discussão, foi celebrado pelas partes em data posterior à edição da referida MP e que não há, nos autos, contestação acerca da pactuação da capitalização mensal de juros, tenho ambas as questões como incontroversas, o que autoriza a reforma do acórdão recorrido neste ponto.

- Da cobrança da comissão de permanência, dos juros e da multa moratórios

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, **desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.**

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Assim, também neste aspecto merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

- Da inscrição do recorrido em órgãos de proteção ao crédito

O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz.

Portanto, desde que presentes tais requisitos, fica vedada a inclusão do nome do recorrido em cadastros de devedores.

- Dos encargos moratórios

Compulsando os autos, depreende-se que não há qualquer divergência, a ser dirimida no presente recurso especial, em torno da fixação do percentual de juros moratórios em 1% ao mês, haja vista que o acórdão recorrido, neste ponto, compartilha do mesmo entendimento trilhado nas razões recursais.

Por sua vez, quanto à fixação da multa contratual em 2%, não há qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, de modo que, por absoluta ausência de prequestionamento, é de rigor o seu não conhecimento neste particular. Nesse mesmo sentido, ademais, está prejudicado o conhecimento das questões da manutenção da posse do veículo e da possibilidade de pagamento da dívida em juízo.

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (i) decotar as disposições de ofício referentes à *nulidade das cláusulas de tarifa bancária* e *IOF financiado*; (ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (iii) admitir a incidência da comissão de permanência; e (iv) a capitalização mensal de juros, tudo nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes fixo o valor de R\$ 1.000,00, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4119)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.235 - RS (2007/0175944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA MORETTO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Manutenção de posse. Súmula nº 7 do STJ.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inadmissível a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Como o Tribunal de origem afastou a vedação da capitalização mensal de juros sob o argumento de julgamento extra petita, reformando a sentença, a recorrente, neste ponto, carece de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso especial.

- Desde que presentes alguns requisitos definidos pelo STJ, fica vedada a inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

- Se a questão da manutenção da posse do veículo envolver o re-exame de matéria fático-probatória, aplica-se o preconizado na Súmula n. 7 do STJ .

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ZÉLIA MORETTO em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.

Acórdão: apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, com disposições de ofício, apresentando a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA EXTRA PETITA (CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. LIMINARES. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. Impõe-se o não conhecimento agravo retido interposto contra concessão de antecipação de tutela. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Na ausência de recurso da autora, merece ser mantida a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Sendo a sentença extra petita, impõe-se sua adequação ao pedido inicial, com a exclusão do que foi decidido além do pedido (capitalização dos juros e comissão de permanência). Tendo sido reconhecido, no dispositivo da sentença, a legalidade dos juros moratórios no patamar de 1% ao mês, a apelante se apresenta carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, de proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que deposite, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M e, de outro lado, resta mantida a medida acautelatória do direito da autora de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Agravo Retido não conhecido. Apeleação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fls.174/175).

Embargos de declaração: não acolhidos.

Embargos infringentes: não providos, por maioria.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic;

III) a proibição de cobrança de comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalização mensal de juros;

V) a proibição de inscrição do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito;

VI) a manutenção da recorrida na posse do veículo.

Relatado o processo, decido.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu entendimento conforme as razões declinadas em voto proferido nos autos do mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

(i) nulidade da forma de cobrança do IOF;

(ii) proibição da cobrança da comissão de permanência;

(iii) nulidade da taxa de abertura de crédito;

(iv) nulidade da tarifa de emissão de boleto bancário.

Decotadas as disposições de ofício acima relacionadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes do presente recurso especial.

- Dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano ou pela taxa Selic aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

De fato, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente teria sentido frente a uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual, circunstância ausentes na hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaquem-se os REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/03 e 06/10/03, respectivamente.

Destarte, nesse particular, merece reforma o acórdão objurgado.

- Da capitalização dos juros

Tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a vedação da capitalização mensal de juros sob o argumento de julgamento *extra petita*, reformando a sentença, a recorrente, neste ponto, carece de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso especial quanto à questão.

- Da inscrição do recorrido em órgãos de proteção ao crédito

O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz.

Portanto, desde que presentes tais requisitos, fica vedada a inclusão do nome do recorrido em cadastros de devedores.

- Da manutenção da recorrida na posse do veículo

Ponderou a instituição financeira:

"Quanto à manutenção de posse do veículo, necessário referir que esta pretensão se apresenta contrária a mais recente orientação jurisprudencial que se firmou no sentido de que o veículo somente permanecerá na posse da devedora, quando se tratar de bem de difícil remoção ou se o mesmo for essencial às atividades daquele." (fls. 254) (grifei).

Assim, força é convir que a questão acerca da manutenção da recorrida na posse do veículo envolve o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos de sua Súmula nº 7.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: **a)** afastar as seguintes disposições de ofício: (i) nulidade da forma de cobrança do IOF; (ii) proibição da cobrança da comissão de permanência; (iii) nulidade da taxa de abertura de crédito; **(iv)** nulidade da tarifa de emissão de boleto bancário; e **b)** afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantendo o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4120)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.085 - MS (2007/0185360-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JORGE KAZUAKY SUGISAWA E OUTROS

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

O resgate dos empréstimos bancários destinados a financiar a produção no meio rural, segundo a variação do preço mínimo dos produtos, depende de contratação expressa, não podendo ser imposta judicialmente.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., juros remuneratórios superiores a 12% ao ano) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento em parte para, afastando a mora do devedor, declarar exigíveis os juros de mora a partir do trânsito em julgado e a multa, sem prejuízo dos juros remuneratórios devidos antes e após o vencimento do débito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4121)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.885 - RS (2007/0181766-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR DA ROSA LIMA
ADVOGADO : SELANIRA TREMEIA KUBIAK

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício: vedação da capitalização de juros, alteração na base de cálculo da multa contratual, nulidade das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê e possibilidade da repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, todavia, o tribunal *a quo* declarou que não foi expressamente pactuada (fl. 113), premissa inalterável na via do recurso especial.

Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual, tal como admitida na sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.292 - GO (2007/0185521-5) (4122)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S O S LUZ E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEILSON MONTEIRO CRUVINEL

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação monitoria. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Ausência de prequestionamento. Comissão de permanência.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria, ajuizada pelo recorrente em face do ora recorrido S O S LUZ E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA E OUTRO, e de embargos monitorios, opostos pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido monitorio e o pedido dos embargos, para excluir a capitalização mensal dos juros e limitar a multa contratual a 2% (dois por cento), condenando o recorrido ao pagamento da dívida de acordo com as demais cláusulas contratuais.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CDC. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNÇÃO ÉTICA E SOCIAL DOS CONTRATOS. CÓDIGOS CIVIL. (...) (fls. 130)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 3º, § 2º, e 6º, V, do CDC; 421 do CC/02; 9º da Lei 4.595/64, 5º da Medida Provisória 2.087-27/00; 4º da Medida Provisória 2.089-23/00; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso;
- b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- c) a vedação da capitalização mensal dos juros;
- d) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- e) a adoção do INPC como índice de correção monetária.

Relatado o processo, decide-se.

- Da aplicação do CDC.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- Dos juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/GO, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros (ausência de prequestionamento).

Em relação à insurgência do recorrente sobre a capitalização mensal dos juros, com base no art. 5º da Medida Provisória 2.087-27/00, verifica-se que o Tribunal de origem não discutiu a questão sob a luz de tal dispositivo de lei federal, na perspectiva proposta pelo recorrente.

Constata-se que o recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios com vistas a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade presente no aresto recorrido. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Visto a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos acima referidos, fica prejudicada a análise da fixação do índice de correção monetária.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 978.919 - RS (2007/0191446-5) (4123)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RAFAEL PETER FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANIO DINARTE FONTANA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANIO DINARTE FONTANA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido revisional do autor, determinando a revisão do contrato com observância aos seguintes parâmetros: (a) juros legais correspondentes à taxa SELIC, ficando vedada a capitalização mensal de juros, (b) correção monetária adotando-se o IGP-M e afastando a comissão de permanência, (c) juros moratórios limitados a 1% a.a. e (d) multas moratórias limitadas em 2% a.a. Condenou a ré aos ônus de sucumbência, arbitrados em R\$ 600,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade, incidente o CDC, afastada a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC. 2) Aplicável o CDC aos contratos bancários. Súmula 297 STJ. 3) JUROS MORATÓRIOS de 1% ao ano porque não demonstrado pelo Banco a taxa contratada. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo previsão contratual acerca desses itens, resta prejudicado o exame dos pedidos. JUROS DE MORA. Os juros de mora são de 1% ao mês, conforme requerido pelo autor. Prejudicado o apelo. 4) CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA. Incidência do art. 359 do CPC quanto ao pedido de cancelamento de desconto em folha de pagamento. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. " (fl. 92)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Dos juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Destarte, com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente da entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer a taxa avençada no contrato.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrido, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença, e ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 979.191 - RS (2007/0191413-7) (4124)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODALGIRO SAMPAIO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Abertura de crédito. Taxa de juros remuneratórios.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário c/c repetição do indébito, proposta por ODALGIRO SAMPAIO, em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional, determinando a capitalização anual dos juros, mantidos os demais encargos contratados e exigidos, com a compensação dos valores já pagos e a efetivação do devido recálculo do débito.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Revisional. Contratos bancários de abertura de crédito/mútuo.

Possibilidade de ampla revisão judicial dos pactos firmados.

CDC aplicável - relação consumerista.

Juros limitados; abusividade.

Comissão de permanência expungida.

Repetição do indébito viável.

Correção monetária admissível pela TR, como pactuado, ausente ilegalidade.

Apelo PROVIDO EM PARTE. " (fls. 206)

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Destarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º A, do CPC para, reformando o acórdão, 1 para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença, e ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 979.522 - RS (2007/0194950-8) (4125)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por TIAGO ROBERTO DIAS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para afastar a comissão de permanência.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 182)

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 406 e 591 do CC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

a) as disposições de ofício;

b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

c) a vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade;

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

a) a descaracterização da mora;

b) o afastamento da Taxa de Abertura de Crédito;

c) o afastamento da Taxa de Emissão de Carnê.

Quanto à comissão de permanência, permanece seu afastamento, pois o Tribunal de origem não a vedou de ofício, visto que a cobrança de tal taxa já tinha sido afastada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

- Dos juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Todavia, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"In casu, não há cláusula que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." (fls. 188)

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 979.718 - RS (2007/0172945-9) (4126)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE GOMES BOABAID
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAID (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Ações monitoria e de revisão de cláusulas. Taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência. córdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- *Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais tampouco o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.*

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: monitoria, ajuizada pela recorrente em face HENRIQUE GOMES BOABAID; revisional de contrato bancário, movida pelo recorrido em face da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido da revisional e julgou procedente o pedido da ação monitoria.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Possível a comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ." (fls. 92)

Recurso especial: alega violação a dispositivos de lei, além de divergência jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e multa contratual.



Relatado o processo, decide-se.

- ***Da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.***

Ao decidir pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o TRF 4ª Região analisou as cláusulas do contrato firmado entre as partes bem como o contexto fático-probatório dos autos.

Dessarte, a conclusão pela ilegalidade da cobrança de taxa de rentabilidade como elemento da comissão de permanência não pode ser revista em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 5/STJ. Citem-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 5-STJ.

- *Falta de prequestionamento dos temas alusivos aos arts. 82 do Código Civil/1916 e 9º da Lei n. 4.595/64.*

- *Exigência da chamada 'taxa de rentabilidade', presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

Agravo improvido" (AgRg no Ag 632153/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - *O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.*

Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.

(...)

4 - *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no REsp 572769/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.08.2005).

Ressalte-se também que de acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Portanto, nada há a alterar, quanto ao ponto, na decisão recorrida.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4127)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.157 - RS (2007/0197342-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEMAR FRANCISCO MALTAFFI
ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ZEMAR FRANCISCO MALTAFFI em face do recorrente.

Sentença: declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Acórdão: desconstituiu a sentença e deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À MULTA MORATÓRIA . PERMITIDA A COMPENSAÇÃO." (fls. 108)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; 39, V e XI, 51, IV, § 1º, III, e 51, II e V, do CDC; 122 do CC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- c) a vedação da capitalização mensal dos juros;
- d) a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- ***Das disposições de ofício.***

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a proibição da cobrança da comissão de permanência;
- b) a nulidade da Taxa de Abertura de Crédito;
- c) a nulidade da multa contratual;
- d) a possibilidade de compensação/repetição do indébito.

- ***Dos juros remuneratórios.***

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- ***Da capitalização de juros.***

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e de 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressaltado o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4128)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.806 - MS (2007/0198957-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por PAULO SÉRGIO ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - ACOLHIDA - VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO SEJA ANUAL - ACOLHIDA - VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor tem total aplicação à atividade bancária. Os Bancos são fornecedores na acepção do artigo 3º, assim como o objeto da atividade que desempenham enquadra-se no conceito de serviço ministrado pelo §2º, cujo produto é o dinheiro. Então, a Legislação Consumerista se aplica com todas as letras às instituições financeiras, em qualquer de suas atividades, pois, onde a lei não restringiu, não cabe tal tarefa ao exegeta.

Todo e qualquer contrato para ser válido requer objeto lícito (artigo 104, inciso II do Código Civil) e se o objeto é ilícito não é válido e se não é válido não se fala em pacta sunt servanda, porque para que ele ocorra pressupõe a existência dos requisitos de validade e de existência da relação negocial, o que não acontece no caso vertente, pois os juros remuneratórios, segundo o ordenamento jurídico pátrio, são limitados a 12% (doze por cento) ao ano.

Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos.

O índice de correção monetária que não reflete a real desvalorização da moeda não poderá ser aplicada, por não cumprir sua ontologia (perda do poder aquisitivo da moeda). Isto acontece com a aplicação da correção de permanência como tal."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- ***Da taxa de juros remuneratórios***

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- ***Da capitalização mensal dos juros***

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- ***Da comissão de permanência***

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.536 - RS (2007/0202732-7) (4129)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE ENEAS
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo.

O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.

O tribunal *a quo* decidiu que os juros pactuados são abusivos porque "in casu, estabelecendo o contrato em questão juros remuneratórios calculados à taxa de 14,48% ao mês (fl. 63), a caracterizar abusividade, tenho que os juros remuneratórios devem ser reduzidos à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas, a qual, na data da celebração do contrato (julho de 2004) era de 4,10% ao mês, conforme informa a página do Banco Central do Brasil" (fl. 133/134) - premissa inalterável na via do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.909 - RS (2007/0202752-9) (4130)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZI DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO MATONE S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo c/c pedido liminar, proposta por SUZI DOS SANTOS FRANÇA, em desfavor do recorrente.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para vedar inclusão do nome da recorrida nos bancos de restrição de crédito no que concerne ao contrato em revisão; manter os descontos em folha de pagamento da agravada devendo ao valor recebido a título de empréstimo ser acrescidos juros limitados à Taxa SELIC e correção monetária limitada à TR.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO.

Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

Determinada a aplicação da TR como fator corretivo, indexador eleito por este Colegiado para atualização dos débitos decorrentes de contratos bancários e de cartão de crédito.

Admitida a capitalização de juros no caso dos autos, mas tão somente em periodicidade anual, com base no art. 4º do Decreto 22.626/33.

É admissível o desconto de parcelas na folha de pagamento do mutuário, desde que autorizado previamente por este. Contudo, conforme entendimento desta Câmara, o valor mutuado deverá ser acrescido de juros consoante a variação da Taxa Selic, bem como de correção monetária.

Conforme artigos 1.009 do CC/16 e 368 do CC/02, é possível a compensação dos valores pagos pelo devedor, decorrentes de cláusulas invalidadas, com o valor do débito remanescente.

Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ.

E vedada a inovação do pedido, de acordo com o artigo 264 do CPC. Por não terem sido deduzidas na inicial os pedidos de afastamento da comissão de permanência e encargos moratórios e limitação dos juros de mora e multa, ocorre a impossibilidade de conhecimento dos respectivos pedidos formulados apenas em grau recursal.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE." (fls. 107)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decidido.

- Da limitação dos juros remuneratórios

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização mensal dos juros

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo." (fls. 113)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic.



Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto aos recorridos, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.487 - MS (2007/0207638-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS PINHEIRÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERÔNICA RODRIGUES MARTINS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitória, proposta por SUPERMERCADOS PINHEIRÃO LTDA E OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/33 - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CF - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de defesa do Consumidor, visto tratarem-se de prestadores de serviços e suas atividades adequarem-se à conceituação de serviço trazida no art. 3º, § 2º, do CDC.

É vedada a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme dispõe o art. 192, § 3º, DA CF, norma de eficácia plena. Inadmissível a capitalização a mensal de juros, ainda que expres-samente convencionada, nos termos do art. 4º do decreto 22.626/33.

Para o prequestionamento de dispositivos legais, o recorrente deve demonstrar a utilização da norma pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (fls. 103)

Embargos declaratórios: acolhidos, inadmitindo a incidência da capitalização mensal.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Re-curso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da com-provação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, res-pectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros re-muneratórios, nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.989 - RS (2007/0205542-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IDI WEBER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim emen-tado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM A CRT. INTEGRA-LIZAÇÃO EM 1993. IMPROCEDÊNCIA.

1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.

3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4.Contrato com pagamento parcelado. Integralização quando quitado, no ano de 1993.

5.Atualizado o capital subscrito, somente integralizado quando paga a última parcela do financiamento, até a data do balanço que apurou o novo valor patrimonial de cada ação, a partir de cujos resultados se operou a divisão, dentro dos seis meses regulamentares, não restou demonstrado qualquer prejuízo patrimonial à parte autora, ônus que lhe incumbia e era de fácil produção. Pressuposto de que nem todos os acionistas restaram lesados.

Procedimento da CRT realizado de acordo com a Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura, vigente à época da integralização do contrato em tela.

Improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Provimento do apelo da ré, afastadas as preliminares, prejudicado o exame do apelo do autor." (fl. 385).

A recorrente alega ofensa ao Arts. 535, II, do CPC; 170 da Lei nº 6.404/76 e 115 do Código Civil. Aponta divergência jurispuden-cial.

DECIDI:

Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláu-sula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A Segunda Seção já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, com observância do constante na Portaria 86/91(ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei nº 6.404/76. A teor da jurisprudência, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integra-lização, sob pena de sofrer severo prejuízo. Confira-se:

"1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quan-tidade de ações a que os recorrente não excluídos da lide teriam direito." (Resp 500.236/Fernando Gonçalves, rel. p/ acórdão);

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."(REsp 470.443/Carlos Alberto Menezes, 2ª Seção)

Dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão re-corrido e determinar a complementação das ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e o pagamento dos res-pectivos dividendos.

Condeno a Brasil Telecom ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.084 - RS (2007/0201595-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU- TRO(S)
RECORRIDO : MARCIO EDUARDO DA ROSA RAMOS
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os se-guintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desizesse de todos os seus imóveis e ins-talações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des-pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi-mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí-nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de emprés-timos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se manter uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê di-a-riamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada ju-dicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de con-tratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Pro-visória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser pu-nidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obri-gações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros mo-ratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cum-primento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remu-neratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en-riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o de-vedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remu-neratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pa-gamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade da repetição do indébito e f) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 270 e 275v.), premissa inalterável na via do recurso especial - prejudicado o recurso extraordinário de fl. 379/389.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) - prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.182 - RS (2007/0205646-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar, porque o artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.508 - RS (2007/0205711-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO EDENIR ESPINDOLA
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta por ADÃO EDENIR ESPINDOLA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Manutenção da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato.



CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização há de ser pactuada. Possibilidade de contratação de capitalização anual de juros nos contratos de mútuo e de conta-corrente, anteriores à MP 1963-17/2000. A partir da vigência dessa Medida Provisória, tornou-se possível a contratação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Manutenção da cobrança do encargo na periodicidade mensal.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *A comissão de permanência é encargo a ser pactuado entre as partes. Na ausência de previsão expressa, resta vedada sua incidência para o período de inadimplemento contratual.*

JUROS DE MORA. *Previsão no contrato de incidência dos juros de mora em 1% ao mês. Impõe-se o não conhecimento do recurso, nesta parte, pela inexistência de interesse em recorrer.*

APELO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, PROVIDO, EM PARTE. " (fls. 88)

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.558 - RS (2007/0206554-5) (4136)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA MOTA VIEGAS
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o CONTINENTAL BANCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 13 que o contrato foi celebrado em 03.08.2000.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 13-v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Boa-fé objetiva / Descaracterização da mora do devedor:**

As questões referentes à ausência de boa-fé e a descaracterização da mora do devedor não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.

Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.417 - RS (2007/0210391-0) (4137)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ADAO RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, excluir a cobrança da comissão de permanência, declarar a nulidade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (excluir a cobrança da comissão de permanência, declarar a nulidade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.625 - RS (2007/0210359-0) (4138)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRIC SATTLER FLORES
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des-

pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

No tocante à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar porque o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento.

Quanto à comissão de permanência, a alegação de que o acórdão contrariou os artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964, não é suficiente para a reforma do julgado; a comissão de permanência tem sido admitida por criação pretoriana, de modo que só a demonstração da divergência jurisprudencial teria o efeito pretendido. No caso dos autos, o dissídio não foi comprovado, já que a decisão monocrática é imprestável para essa finalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.058 - RS (2007/0213300-1) **(4139)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMAS EDISON ESTIVALES FALCONE
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a descaracterização da mora, a manutenção na posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:**- Ação revisional:**

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e o IOC financiado.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 125/126 que o contrato foi celebrado em 09.02.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.

É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

Como no acórdão recorrido consta que o autor efetuou os depósitos dos valores incontroversos, possível a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/impossibilidade de pagamento da dívida em juízo:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e o IOC financiado), afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.066 - RS (2007/0212748-5) **(4140)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACESSÓRIOS LUIZINHO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : NILSON JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Prescrição inócorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação definido na última assembléia pelos acionistas antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos como corolário das ações. Demonstrada a reserva de lucros, são devidos os juros sobre capital próprio. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fl. 370).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 186, do Código Civil.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), tão-somente para reduzir a multa prevista no Art. 538 do CPC de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.070 - RS (2007/0212692-0) **(4141)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:**- Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).



Verifica-se que todos os contratos apresentados foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.086 - RS (2007/0212722-2) (4142)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PAZ MACIEL
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte encontrada ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 104 que o contrato foi celebrado em 18.11.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.106 - RS (2007/0213273-5) (4143)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE GOMES LAIDENS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o questionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais.

Caracterizada, portanto, a mora e cabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.112 - RS (2007/0213006-8) (4144)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA
RECORRIDO : ANGELA MARIA ROCHA DO CARMO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.277 - RS (2007/0213285-0) (4145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO BLANCO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a descaracterização da mora, a manutenção na posse do devedor, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de título de crédito e de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora e possível a busca e apreensão do bem.

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- **Capitalização mensal dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Consta à fl. 22 o contrato celebrado. No entanto, não possível aferir a data em que foi celebrado. Portanto, impossível examinar o cabimento da capitalização mensal dos juros.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.22v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de título de crédito e de boleto bancário), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.348 - RS (2007/0212848-3) (4146)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.433 - RS (2007/0212974-7) (4147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FRAMIL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO HONDA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastar a forma de cobrança do IOF e permitir a repetição de indébito.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 138/139 que o contrato foi celebrado em 05.01.2005.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastar a forma de cobrança do IOF e permitir a repetição de indébito), e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.542 - PR (2007/0207138-5) (4148)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ POMPÉIA RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR MÁRIO BORDINI

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros.

- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*

- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.*

- *No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos, em julgado assim ementado:

CONTRATO BANCÁRIO. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. TAXA EFETIVA DE JUROS. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. *O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64). Precedentes.*

2. *A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica. Precedentes.*

3. *Aos contratos de financiamento submetidos ao SFH firmados na segunda quinzena do mês é inaplicável o IPC de março/90 no percentual de 84,32% para a correção do saldo devedor, mas sim a variação do BTNF de 41,28%. Precedentes desta 3ª Turma.*

4. *Analizando-se os pedidos constantes na inicial (fls. 61-64) conclui-se que esta sucumbiu em parte significativa dos pedidos e, não obstante o parcial provimento de seu apelo, sua sucumbência remanesce significativa, estando por isso correta a distribuição feita pelo r. julgador.*

5. *Apelo dos autores parcialmente provido. Improvido o apelo da EMGEA*

Recurso especial da CEF: alega-se violação aos arts. 6º e 18 da Lei 4380/46; 2º e 5º da Lei 8692/93; 933 E 1256 do CC-16; 4º do Dec. 22626/33, além de divergência jurisprudencial, apontando, em síntese, que:

a) há legislação superveniente que afasta a aplicação do art. 6º da Lei 4380/46;

b) foi indevida a permissão para o mutuário imputar o pagamento do principal, havendo juros pendentes;

c) é indevida a vedação à capitalização de juros anual;

d) a aplicação do BTNF como índice para correção de março/90, no lugar do IPC.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa a imputação do pagamento e capitalização anual , tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 4ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.



- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price. Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Da limitação dos juros

Afirma a recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EResp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

Da aplicação do IPC.

No julgamento do EResp 218.426/SP, DJ de 19/4/2004, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março/abril de 1990, deve ser de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, a míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados." (ERESP 218426/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). 2 - Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 460386/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07/06/2004).

Dessa forma, também aqui, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e definir o IPC como o índice de correção a ser aplicado às prestações no mês de março de 1990.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 40% pela recorrente e 60% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.573 - RS (2007/0212561-8) (4149)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDI DA SILVA ROLÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa contratual, a descaracterização da mora, a vedação da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros e a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- **Boa-fé objetiva:**

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 10 que o contrato foi celebrado em 16.11.2004.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EResp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- **Inscrição em cadastro de proteção ao crédito e manutenção na posse:**

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

No caso, constatado que a recorrida tem efetuado o depósito das parcelas incontroversas, possível a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.

Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Consta nos autos que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros; afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.783 - RS (2007/0213204-0) (4150)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA HERNA DE MENEZES BREDON
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, afastamento da cobrança da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, repetição do indébito, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- **Reintegração de posse:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EResp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Uma vez reconhecida a mora do devedor, há o esbulho do bem móvel. Logo, reveste-se de legalidade a exigência de posse do bem financiado.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (imitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, afastamento da cobrança da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, repetição do indébito, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito) e autorizar a reintegração do bem financiado na posse do ora recorrente.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.784 - RS (2007/0214346-3) (4151)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIR ZORZI
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 63/64 que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.793 - RS (2007/0214160-8) (4152)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ADELAR BERTOLETTI
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) disposições de ofício.

Quanto às disposições de ofício, o recurso especial está deficientemente fundamentado, porque não alegou violação do art. 515, do Código de Processo Civil, bem como não demonstrou divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.]

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização mensal e as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário) inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4153)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.845 - RS (2007/0212870-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS PRICHUA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa. Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4154)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.102 - RJ (2007/0191100-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO EIRAS FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. QUITAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL.- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de quitação do contrato de financiamento, por entender que o mesmo não prevê cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial.- Ainda que não prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, constando no contrato que a quitação do financiamento se dará quando do pagamento de todas as prestações e a inexistência de parcelas em atraso, é defezo à empresa pública furtar-se ao adimplemento de sua obrigação, devendo reconhecer a extinção da dívida uma vez preenchidos os requisitos.- Recurso provido." (fl. 185)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 535 do CPC, em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) ofensa ao Art. 333, I do CPC;

c) violação aos Arts. 4º, §1º e §2º, 5º e 13 da Lei n.º 8.692/93.

Contra-razões às fls. 214/218.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 333, I do CPC; 4º, §1º e §2º, 5º e 13 da Lei n.º 8.692/93 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial. (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 986.108 - PR (2007/0215355-0) (4155)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA KUSTER
ADVOGADO : IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 153, não contém indicação do número do processo. Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se: "AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE. - O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO, julgado em 04.11.2007, pendente de publicação). Nesse sentido: REsp 800.769 /ELIANA; AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.483 - RS (2007/0213123-2) (4156)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO MOTTA SOARES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Taxa de juros moratórios. Capitalização mensal dos juros. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas, proposta por MÁRCIO MOTTA SOARES em desfavor do ora recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00(oitocentos reais). **Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Apelação parcialmente provida, por maioria." (fls.233)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, insurgindo-se, em síntese, contra a ilicitude da capitalização mensal de juros e contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002. Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Assim, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para autorizar a capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios, de acordo com os fundamentos acima. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto aos recorridos, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.347 - RS (2007/0219885-2) (4157)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIR PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER. Quanto aos demais pontos, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Tampouco a divergência jurisprudencial está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.451 - RS (2007/0226887-0) (4158)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA JONAS STRINGHINI SANGUINI
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CDL DF
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Correção monetária. Juros moratórios. Precedentes. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *O termo inicial da correção monetária, tratando-se de compensação por danos morais, é a data em que foi arbitrado o seu valor definitivo. Precedentes.* - *Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.* Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MARIA JONAS STRINGHINI SANGUINI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida pela recorrente, em face da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CDL DF.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos pela recorrente, corrigidos desde o proferimento da sentença e somados com juros moratórios legais contados a partir da citação da recorrida.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. *Sofrimento moral que cumpre indenizar de forma a garantir o caráter aflitivo da condenação, sem, no entanto, gerar, para a demandante, ganhos injustificados. De qualquer sorte, na quantificação, há ponderar sobre a extensão dos incômodos sofridos e atitudes adotadas para minimizá-los. Caso em que o importe indenizatório merece ser majorado para 30 salários-mínimos.*
2. *Incide o salário-mínimo vigente à época da condenação.*
3. *Juros moratórios incidem a partir da citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."* (fls. 77).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de suscitar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, assevera que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, a correção monetária deveria incidir desde a data do efetivo prejuízo, assim como os juros moratórios deveriam fluir a partir do evento danoso. Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Do termo inicial da correção monetária.

Resta consolidado no STJ o entendimento de que, nas ações de compensação por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que o montante compensatório foi definitivamente estabelecido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. *O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.*
2. *havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.*
3. *Recurso especial conhecido e provido, em parte."* (REsp 627.502/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.10.2005).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores.

II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 835.560/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.02.2007)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

III - Do termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Quanto à fixação dos juros moratórios, necessário frisar que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54 do STJ. Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: "Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de parentes dos autores. Vários autores. Valor da indenização por danos morais a ser dividido entre os autores. Fixação da indenização nos limites do pedido. Juros moratórios. Dano moral e pensionamento. Incidência. Termos inicial. Súmula 54/STJ.

- O valor da indenização por danos morais sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se irrisório, a reclamar majoração.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser limitada pelo valor pedido.

- Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ. Recurso provido." (REsp 663520/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ 05.09.2005)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

(...) 2. O decisum recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 871.149/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 26.02.2007)

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para estabelecer que, conforme a Súmula n.º 54/STJ, os juros moratórios na hipótese fluem a partir do evento danoso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.541 - SP (2007/0221142-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARCELO SINHORINE E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Amortização - Inaplicabilidade da letra "c", do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64, pois o 'caput' desta norma faz menção ao artigo anterior (5º) que diz respeito a regras de reajuste, que à época da promulgação da lei obedeciam aos índices de reajustes do salário mínimo - aplicação da Tabela Price não permite a acumulação de juros ao saldo devedor, uma vez que este é satisfeito mensalmente - recurso do réu provido.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Anatocismo - admissibilidade, pois a capitalização de juros é uma decorrência lógica do próprio sistema de captação e posterior empréstimo do dinheiro - recurso do réu provido.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Reajuste das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial - admissibilidade, não é ilegal a correção dos valores pelo índice da caderneta de poupança, e a correção da poupança pela TR não invalida o indexador, pois não há proibição legal - recurso dos autores improvido.EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Execução extrajudicial - inaplicabilidade da Súmula n.º 39 deste Tribunal, pois está em consonância com pronunciamentos de nossos tribunais - aferição de que o Decreto-lei 70/66 é de reconhecida constitucionalidade, segundo entendimento majoritário deste Tribunal, bem como do STF e STJ - Recurso dos autores improvido." (fl. 401)

Os recorrentes, em suas razões, apontam divergência jurisprudencial no sentido de que nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação não se admite capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sem contra-razões.

DECIDO:

Juros - Capitalização:

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Com essa orientação:

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004). "O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Cite-se, a respeito: Resp 493422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/10/2003 e Resp 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 28/04/2003". (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004).

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade". (REsp 502.612-SC e AGRESP 587284/SC /Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004 e 31/05/2004).

E mais: REsp 493422/RS, AGREsp 587284/SC-Nancy Andrighi, REsp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a capitalização dos juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.361 - SP (2007/0225647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANILDES TADEU MONTESANTI
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Seguro obrigatório. Possibilidade de cobrança de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmos que se cuide de acidente ocorrido antes da vigência da Lei 8.441/92. Desnecessidade de comprovação do pagamento do prêmio.

Quitação sem ressalva. Indenização que é tarifada e imposta por lei, não admitindo transação entre as partes. Quitação que só tem valor quanto ao montante recebido.

Seguro obrigatório. Morte no trânsito. Valor devido. 40 salários mínimos. Aplicação do Art. 3º, a, da Lei 6.194/74, não revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Súmula 37 do extinto 1º TAC-SP.

O pagamento do seguro obrigatório de veículo por morte deve ser feito com base no salário mínimo da data da liquidação do sinistro (Art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74), sem que se possa falar em ofensa ao Art. 7º, IV, da CF, uma vez que não se cuida de corrigir valores com base no salário mínimo."(fl. 146)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, Itaú Seguros S/A, queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega que os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Nos termos do Art. 405 do CC/2002, os juros moratórios decorrentes de responsabilidade contratual são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedente:

"1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ." (REsp 546.392/SCARTEZZINI)

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.905 - GO (2007/0222304-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
REQUERIDO : CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO

DESPACHO

J. em apenso. Defiro a suspensão do processo, na forma do art. 394 do CPC. Intimem-se, como requerido.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

PETIÇÃO Nº 5.944 - RJ (2007/0238742-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALZIRA BRAGA MAFRA MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES
INTERES. : PATRÍCIA MAFRA MAGALHÃES - ESPÓLIO

DECISÃO

Trata-se de petição visando destrancar recurso especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, interposto contra decisão da Desembargadora Elisabete Filizzola, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de agravo de instrumento, tirado de julgado que, nos autos do inventário dos bens deixados por Flávio Nunes Magalhães, convola o feito que tramitava sob o rito de arrolamento sumário em ordinário, ante a existência de herdeiro menor.

Sustenta o espólio agravante, em síntese, que são herdeiros de Flávio Nunes Magalhães três filhos maiores e capazes e uma filha maior e capaz pré-morta, cujo inventário tramita em Sorocaba, e no qual figura como única herdeira sua filha menor. Nesse contexto, entende que não há justificativa para a alteração de rito, pois a herdeira pré-morta deveria ser representada pelo inventariante de seu espólio e não pela menor.

O agravo de instrumento tem seu seguimento negado, consoante despacho, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERDEIRA PRÉ-MORTA. NETA. SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO. HERDEIRA MENOR. RITO ORDINÁRIO QUE SE IMPÕE.

Recurso contra decisão que, nos autos de inventário, convolou o feito para o rito ordinário, ante a existência de herdeiro menor.

Equivocada a afirmação do recorrente no sentido de que a herdeira pré-morta faz-se representar nos autos pelo seu espólio.

Sendo a herdeira pré-morta, a filha menor desta sucede por representação. Isto porque, concorrendo à mesma sucessão, simultaneamente, filhos e netos do de cujos, estes últimos sucederão por direito de representação, dividindo-se o patrimônio por estirpes, nos termos dos artigos 1.835 c/c 1851 e 1852 do Código Civil em vigor.

Dessa forma, a neta deverá ingressar nos autos como herdeira necessária por direito de representação e, sendo a mesma menor, impõe-se o processamento do inventário sob o rito ordinário, não merecendo qualquer reparo a decisão agravada.

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fls. 45)

Opuestos dois embargos declaratórios, foram rejeitados pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 63/66 e 76/78).

Aduz o requerente que a apreciação do recurso especial, em momento posterior à decisão final, importaria em comprometimento da pretensão recursal, cujo objetivo restaria esvaziado, pois o que se pretende é evitar que o inventário passe a tramitar pelo rito ordinário, quando já passado mais de ano sob o rito de arrolamento sumário, com o cumprimento de todas as disposições legais pela inventariante e herdeiros.

Esta Corte tem admitido em situações excepcionais o destrancamento de recurso especial retido na origem por força do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a plausibilidade do direito alegado, o perigo da demora e a viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. NÍTIDA INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Em segundo grau, a Corte de origem além de afastar a ocorrência da prescrição, ainda verificou a inviabilidade da via eleita. Esse ponto não foi objeto da peça recursal, como bem reconhece a ora agravante.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula 283/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 4.982/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 05.10.2006)

Na hipótese em apreço, entretanto, verifica-se que o pleito não merece trânsito, pois o recurso especial não é viável, ante a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.



Com efeito, o agravo de instrumento foi rejeitado por decisão singular da Relatora, não tendo sido interposto agravo regimental de modo a provocar o pronunciamento da Corte de origem sobre a questão, o que atrai a censura da súmula 281/STF.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.

II. Agravo improvido."

(AgRq nos EDcl no Ag 625.253/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 29.05.2006)

Vale ressaltar que o fato dos embargos de declaração de fls. 63/66 e 76/78 terem sido julgados pelo Colegiado não afasta a necessidade de interposição do competente agravo interno, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DE REEXAME NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que a apelação da Fazenda Nacional e o reexame necessário foram julgados monocraticamente. Ato seguinte, foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, os quais restaram rejeitados pela Turma Regional.

2. Logo, não se esgotaram as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível a interposição de agravo interno, recurso adequado para levar a julgamento pelo órgão colegiado matéria decidida monocraticamente em sede de apelação e de reexame necessário. Não supre essa exigência o julgamento colegiado dos embargos declaratórios.

3. Dessa forma, deve-se aplicar, por analogia, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada." 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 849811/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.09.2007)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 218 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF."

(AgRg no Ag 744055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 27.08.2007)

Ante o exposto, regimentalmente apoiado (art. 34, XVIII, do RISTJ), nego seguimento ao pedido.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PETIÇÃO nº 5974 - RJ (2007/0247039-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : SIMONE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : SISTEMA W KURTEN DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA TV CIDADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição objetivando o destrancamento de recurso especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos de agravo de instrumento interposto pelo ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, indeferiu tutela antecipada pra suspensão imediata da execução de obras a cargo do recorrente com fixação de multa diária.

Sustenta o requerente que a análise imediata do recurso especial se faz necessária, tendo em vista que há violação continuada dos dispositivos pertinentes da Lei n. 9.610/1998, em franco desrespeito aos direitos autorais, eis que funciona o requerido sem licença prévia desde outubro de 2005.

Adiciona que os requisitos elencados no art. 105 da LDA são específicos, diversos dos elencados no art. 273 do CPC, e que postula ordem preventiva, com a finalidade de suspender a violação continuada do seu direito.

O acórdão prolatado pela 18ª Câmara Cível do TJRJ recebeu a seguinte ementa (fl. 89):

"AGRAVO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO.

O deferimento ou indeferimento de Tutela Antecipada, está no âmbito do convencimento do juiz, que entretanto deve observar a existência dos requisitos legais.

Desprovimento do recurso."

Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser abrandada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes.

A regra da retenção do apelo pode, pois, sofrer temperamentos, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando atribuição de abrandamento à norma expressa no artigo 542, § 3.º, do estatuto processual civil, com o propósito de viabilizar o resultado prático da decisão.

O caso em exame diz respeito à tutela antecipada, pelo que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem afastado, em hipóteses tais, os rigores da retenção do recurso especial. Isso porque "a retenção do recurso especial, com a conseqüente manutenção da referida decisão, pode ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida" (1ª Turma, AgR-Ag n. 701.432/RJ, Rel. Mina. Denise Arruda, DJU de 21.11.2005). Nessa esteira:

"Embargos de declaração no agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Antecipação de tutela. Exceção à regra de retenção. Efeito suspensivo. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

(...)

Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo embargante."

(3ª Turma, ED-AgR-MC n. 9.355/GO, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 01.07.2005).

Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o processamento normal do recurso especial, dando ensejo a que o Tribunal a quo exercite o juízo de admissibilidade, ficando afastada a retenção prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.271 - MT (2005/0104686-2) (4164)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

REQUERENTE : BANCO FORD S/A

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

REQUERIDO : ÂNCORA VEÍCULOS LTDA

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de medida cautelar interposta por Banco Ford S.A., visando ao regular processamento de recurso especial retido, nos termos do artigo 542, §3º, do CPC.

Liminar parcialmente deferida, *ad referendum* do Relator, determinando o imediato processamento do apelo excepcional (fls. 30/31); houve confirmação posterior pela 4ª Turma desta Corte de Justiça (fl. 37).

Informou o requerente (fls. 45/47), que, diante da inadmissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem, foi manejado agravo de instrumento contra a decisão.

É o breve relatório. Decido.

2. Em consulta ao sistema informatizado deste Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o agravo de instrumento (Ag 713.391/MT) não foi conhecido, ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em 1º de dezembro de 2005.

3. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **PREJUDICADA** a presente medida cautelar.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.367 - RS (2007/0243666-1) (4165)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

REQUERENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FRANCO E OUTRO(S)

REQUERIDO : MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA

REQUERIDO : MARCELO PUCCINI CAMINHA

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Embargos de terceiro que constituem espécie do gênero dos embargos à execução. Incidência do disposto no artigo 520, V, CPC. Doutrina e jurisprudência. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Negaram provimento. " (fl. 129).

Aduz o requerente, em suma, que, nos autos da execução em ação monitoria movida por Maria do Carmo Puccini Caminha e Marcela Puccini Caminha contra Roque Missioneiro Calvacante, foram penhorados os direitos e ações do executado sobre o imóvel constante da matrícula n. 73.363 do Registro de Imóveis de Canoas (RS); diz, ainda, que os direitos e ações do referido imóvel não mais pertencem ao executado, que os cedeu à razão de 50% para Ruben Eugen Becker, em 7 de abril de 1995, e os outros 50% para a requerente, em 10 de abril de 1997, ocasião na qual o primeiro cessionário também cedeu sua metade, por contrato particular de cessão e transferência de direitos e ações, à requerente.

Relata também que, em razão da referida constrição, a ora requerente opôs embargos de terceiros, os quais restaram julgados improcedentes; daí, foi interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, decisão desafiada por agravo de instrumento, o qual fora negado seguimento pelo Desembargador relator, em decisão unipessoal, que foi objeto de agravo interno que resultou no acórdão impugnado pelo recurso especial que ora se visa atribuir efeito suspensivo.

Sustenta que o referido aresto contrariou o disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil, visto que negou efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, porque sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Encontrando-se o recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, a requerente ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, para agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto, com vistas a "*determinar a suspensão do processo executivo em relação ao bem objeto dos presentes embargos [...] mediante a imediata suspensão da praça, se ainda não efetivada, da expedição de carta de arrematação ou de adjudicação ou de qualquer outro ato que se siga na execução, até que seja julgado recurso de apelação*" (fl. 23).

Argumenta que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito do recurso especial e na certeza de reforma da sentença de procedência dos embargos (fl. 11); colaciona diversos julgados desta Corte Superior no sentido de que apelação em embargos de terceiros deve ser recebida no duplo efeito. Alega que a posse da requerente sobre a área em nenhum momento foi questionada (fl. 17); aduz que os contratos de compra e venda relativos ao imóvel foram firmados muito antes do ajuizamento, tanto da execução, quanto da própria ação monitoria (fl. 18); no que diz respeito ao perigo da demora do provimento judicial, afirma que este está fundado em uma situação objetiva, relacionado a um dano próximo e eminente, referente a uma lesão grave e de difícil reparação (fl. 22).

É o relatório.

2. Emerge dos autos, que o referido recurso especial, ao qual a requerente pretende atribuir efeito suspensivo, se encontra em fase de processamento, de modo que ainda não submetido ao correspondente juízo de admissibilidade perante o Tribunal a quo.

Em casos tais, a jurisprudência deste Sodalício, seguindo a orientação do Pretório Excelso, tem entendimento firmado no sentido de que compete ao presidente da corte de origem examinar o pedido de medida cautelar em recurso ainda pendente do juízo de admissibilidade, a teor do que dispõem os Enunciados Sumulares n's. 634 e 635/STF.

Contudo, esta Corte, em situações excepcionais, tem afastado a incidência dos verbetes sumulares n's 634 e 635/STF, nos casos de decisão judicial teratológica ou manifestamente ilegal, com risco manifesto de prejuízo imediato e irreparável à parte, sendo esta a hipótese concretizada dos autos.

3. Detecta-se, em linha de princípio, a presença dos pressupostos da tutela cautelar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade das teses invocadas - efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos de terceiro, ao lado do reconhecimento jurídico do pedido feito pelos embargados, ao desistirem de impugnar os embargos de terceiro, como também à vista do iminente praceamento do bem penhorado, cujo leilão está aprazado para 19 de outubro próximo.

4. Diante do exposto, defiro a liminar ora requerida, para conferir o excepcional efeito suspensivo ao recurso especial, até seu julgamento final, ou do agravo de instrumento. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão.

Citem-se os requeridos para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.370 - DF (2007/0244544-5) (4166)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

REQUERENTE : JOÃO MÁRCIO FILIZZOLA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL

REQUERIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : ALBERTINA MACEDO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 288/STF, POR ANALOGIA - LIMINAR INDEFERIDA - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO MÁRCIO FILIZZOLA DOS SANTOS, em que se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Verifica-se, da análise dos autos, que o ora requerente opôs embargos à execução em face da decisão do r. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Brasília, amparando-se na Lei n. 8.009/90, com o propósito de obter a declaração de nulidade da penhora do imóvel em que reside com sua família, indicando tratar-se de *bem de família*.

O r. Juízo monocrático julgou o pedido improcedente, fundamentando que a lide executiva dizia respeito à satisfação de crédito oriundo de pensão alimentícia em atraso, e, em tais casos, a regra de impenhorabilidade do bem de família é mitigada pela própria lei (fls. 58/63).

Pelo que se depreende da inicial da presente cautelar, o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão, que, em tese, teria sido improvido. Inconformado, interpôs recurso especial, ainda pendente de admissibilidade no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao especial, ajuizou esta cautelar, instruindo os autos apenas com a procuração outorgada ao subscritor da petição cautelar, a primeira folha do apelo especial, o mandado de intimação do leilão a ser realizado, e a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Sustenta o requerente, como *fumus boni iuris*, a inexistência de outros imóveis de sua propriedade, sendo aquele em que reside com sua família o único que possui.

Aduz a existência do *periculum in mora*, visto que se encontram designadas hastas públicas para os dias 17/10/2007 e 29/10/2007.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até a apreciação do mérito, com a determinação de suspensão das hastas públicas.

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Segundo jurisprudência deste egrégio Tribunal, somente é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na verdade, a presente medida cautelar afigura-se deficientemente instruída, porquanto está destituída dos elementos necessários à exata compreensão da controvérsia. O processo cautelar, embora dependente do principal em seu caráter ontológico, é procedimentalmente autônomo, necessitando ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula 288/STF, por analogia).

Deve ser observado, por oportuno, que a argumentação do requerente concentra-se na tentativa de demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, por tratar-se de *bem de família* o imóvel objeto de penhora, e, portanto, impenhorável, entretanto, o único documento trazido aos presentes autos apto a permitir uma análise perfunctória da lide e das diretrizes adotadas pelo julgamento *a quo*, foi a sentença que julgou os embargos à execução que, inclusive, afastou a impenhorabilidade do imóvel, nos termos do art. 3º, III da Lei n. 8.009/90, *in verbis*: "Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III - pelo credor de pensão alimentícia".

Indefere-se, portanto, o processamento desta medida cautelar, julgando-se-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, IV; e 295, I, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.386 - DF (2007/0246624-6)

(4167)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DANIELA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : JÚLIA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : ANA PAULA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : ADALICE DE OLIVEIRA MIRANDA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - NÃO COMPROVAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS DE DIFÍCIL E MOROSA SATISFAÇÃO EM DETRIMENTO DA ORDEM LEGAL - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.

I - O débito a que se busca satisfazer decorre de ato ilícito, não se afigurando escorreito, por óbvio, aceitar a nomeação de precatórios expedidos contra o Distrito Federal, em detrimento da ordem legal, os quais, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias e, de certa forma, não contrariado pela requerente, são de notória dificuldade de realização, tendo muitas vezes o seu detentor de negociá-los no mercado por valor aquém do contido em seu rosto;

II - O *periculum in mora* encontra-se fundado em mera conjectura de riscos, não tendo a requerente trazido aos autos dados concretos que permitam deduzir a efetiva ocorrência de danos a sua esfera de direitos.

III - Liminar indeferida e negado seguimento à cautelar.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, admitido pelo Tribunal de origem, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 655, I, III e IV, e 620 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que as ora requeridas, DANIELA DE OLIVEIRA MIRANDA, JÚLIA DE OLIVEIRA MIRANDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MIRANDA e ADALICE DE OLIVEIRA MIRANDA, promoveram a ação de execução de sentença, transitada em julgado, em face da requerente, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, pleiteando a citação desta para o pagamento da importância de R\$ 476.313,34 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e treze reais, e trinta e quatro centavos), ou o oferecimento de bens à penhora, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Civil (*ut* fls. 153/156).

A requerente, por sua vez, nomeou à penhora parte de seu crédito que possui perante o Distrito Federal, decorrente da ação de Indenização nº 58090/95 que tramita pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 235). As requeridas, valendo-se da prerrogativa contida no artigo 657, do Código de Processo Civil, rejeitaram a indicação (fls. 312/315). Rejeição, que foi acolhida pelo r. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal (fls. 323/325). Irresignada, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento (fls. 372/377). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 384/386).

Deste *decisum*, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA contrapôs recurso especial, admitido pelo e. Tribunal de origem (fls. 459/461), ao qual, por meio da presente medida acautelatória, pretende auferir efeito suspensivo.

Sustenta a requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, aduz que a execução deve proceder à forma menos onerosa para o devedor, especialmente quando se baseia em cálculos não contraditados e que, necessariamente, sofrerão alteração, por força do decidido em ação rescisória. Assevera que o crédito ofertado à penhora reveste-se de liquidez e certeza, ressaltando que o fato do Distrito Federal ter, nos últimos tempos, atrasado tais pagamentos não lhe retira sua natureza. Anota, ainda, que "*eventual morosidade do ente público distrital em cumprir o precatório não é impedimento para sua penhora, pois pode este ser alienado judicialmente*". Quanto ao perigo da demora, alega que já foi determinada a penhora da férias da autora, o que, além de possivelmente inviabilizar suas atividades, tornará inócuo posterior provimento ao recurso especial interposto (*ut* fls. 02/10).

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, é oportuno deixar assente que na conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é que se alicerça o pressuposto jurídico da presente medida de urgência.

Entretanto, observa-se, na espécie, da análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, a ausência de tais requisitos.

Constata-se que a discussão travada no recurso especial, ao qual se pretende por meio da presente medida cautelar atribuir efeito suspensivo, refere-se única e exclusivamente acerca da possibilidade, *in casu*, de não se observar a ordem legal dos bens a serem nomeados para penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que eventual confirmação da redução do *quantum*, em sede de ação rescisória, que, em regra, não tem o condão de suspender a execução do julgado rescindendo, não possui qualquer influência no deslinde da presente.

Não se revela profícua, ainda, a alegação da requerente no sentido da inidoneidade da recusa das credoras, sob o fundamento de que o precatório ofertado à penhora revestir-se-ia de liquidez e certeza, a despeito do Distrito Federal ter, nos últimos tempos, atrasado tais pagamentos. Tem-se que referida alegação carece, ao menos em tese, de respaldo jurídico, pois a gradação legal, ainda que não seja absoluta, pois deve atender também às circunstâncias do caso concreto, deve ser interpretada de forma a conciliar a busca da satisfação do crédito e a menor onerosidade para o devedor.

Bem de ver, na espécie, que o débito a que se busca satisfazer decorre de ato ilícito, não se afigurando escorreito, por óbvio, aceitar a nomeação de precatórios expedidos contra o Distrito Federal, em detrimento da ordem legal, os quais, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias e, de certa forma, não contrariado pela requerente, são de notória dificuldade de realização, tendo muitas vezes o seu detentor de negociá-los no mercado por valor aquém do contido em seu rosto (*ut* fls. 372/377).

Melhor sorte, não assiste à requerente no tocante à demonstração do *periculum in mora*, porquanto suas alegações fundam-se em mera conjectura de riscos, não trazendo aos autos dados concretos que permitam deduzir a efetiva ocorrência de danos a sua esfera de direitos.

Assim sendo, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefere-se a liminar e nega-se seguimento a presente cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 285.241 - RJ (2000/0111466-2)

(4168)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : ANDRÉ ABRAHÃO CORDEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias, após publicação do acórdão.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL nº 291634 - SP (2000/0129950-6)

(4169)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULIFAC PAULISTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASCORP CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 343.745 - MG (2001/0101495-9)

(4170)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TÚLIO DE BARROS CAMBRAIA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim vazada:

"1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, proferido nos autos de "ação revisional" de contrato de compra e venda de imóvel com garantia hipotecária.

O Colegiado estadual limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., substituiu a TR pelo INPC como índice de correção monetária e rejeitou o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Alega o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 82 do Código Civil, 15-II, da Lei nº 8.692/93 e 4º-IX, da Lei nº 4.595/64, sustentando a prevalência do pactuado, a inexistência de teto de juros e a legalidade da pactuação da correção monetária vinculada à caderneta de poupança, em consequência, pela TR.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, não logrou o recorrente infirmar o fundamento suficiente do acórdão impugnado, relativo à abusividade da taxa de juros pactuada em face da legislação consumerista, incidindo, destarte, o enunciado n. 283 da súmula/STF.

3. No que concerne à utilização da TR como indexador, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas desta Corte está sedimentada no sentido de somente admiti-la, quando pactuada pelos contratantes, a exemplo do que ocorreu no caso em exame. O que não se permite, na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é a sua utilização como índice substitutivo do celebrado no contrato, ou como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito. Confira-se, a propósito, entre outros, os REspS 228.031-RS (DJ 19.3.2001), 228.711-BA (DJ 17.11.2000) e 162.383-RJ (DJ de 17.5.1999), assim ementados no que interessa:



"- *Tratando-se de contrato celebrado após a data de vigência da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, o reajuste do saldo devedor é passível de ser realizado de acordo com a remuneração básica estabelecida para as cadernetas de poupança, conforme o convencionado entre as partes*".

" - A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR".

"*Mútuo Hipotecário. Índice de reajustamento. TR. Capitalização de juros. Precedente da Corte.*

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR."

4. À luz do exposto, autorizado pelo art. 557,CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar a legalidade a pactuação da TR. Restam inalterados os ônus sucumbenciais fixados no acórdão da apelação." (fls. 415/416)

Insurge-se o agravante contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, declarando a legalidade da incidência da TR e afastando a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 379.229 - PR (2001/0084466-5) ⁽⁴¹⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EDELUZ MARIA ILLIPRONTI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET
RECORRIDO : MARIA DO ROCIO COMINESE FREIRE - ESPÓLIO
REPR. POR : HÉLIO FIGUEIREDO FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GEROLDO AUGUSTO HAUER E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da concordância dos recorridos, nos termos dos artigos 1.005 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 1.062 do mesmo diploma legal, e artigos 284 e 285 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, admito a habilitação do Espólio de Edeluz Maria Illipronti (fls. 3.024/3.037) neste processo e determino as anotações e alterações necessárias.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 3.024/3.037), bem como a renúncia das partes aos honorários de sucumbência e à multa processual, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelos recorrentes, com a concordância dos recorridos, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e das despesas processuais já realizadas e os recorridos pagarão as custas processuais remanescentes.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 412.058 - MG (2002/0016174-1) ⁽⁴¹⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BENS DE CAPITAL DE GIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em que se afirma, resumidamente: negativa de vigência ao art. 66 da Lei 4.728/65 e ao art. 3º do Decreto-lei 911/69, bem como divergência jurisprudencial (fls. 122/130).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso merece prosperar.

Já estando pacificado o entendimento, neste STJ, de que a alienação fiduciária pode ter por objeto até mesmo bem que já integrava o patrimônio do devedor (Súmula 28), não há porque não se permitir a alienação fiduciária de bens que integrarão o capital de giro da empresa, como ocorre na espécie; assim, não há falar em não aplicação do Decreto-lei 911/69.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para que tornem os autos ao e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, **da forma como bem entender**, mas levando-se em conta os preceitos constantes do Decreto-lei 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 440.695 - SP (2002/0068472-9) ⁽⁴¹⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLGA MARIA RIBEIRO GASTALDI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS TALMADGE

DECISÃO

Data venia, às fls. 333/334 a recorrente TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO - requereu a extinção do feito por perda de objeto, destacando que os recorridos exerceram o direito de ação ao ajuizar demanda indenizatória. E diz mais:

"*Além de já terem ajuizado a demanda, sequer se pode argumentar que os Recorridos utilizariam tais documentos como prova na referida ação, vez que julgada pelo MM. Juiz e julgada extinta por ilegitimidade passiva **ad causam** (doc. 3).*

*Assim sendo, requer-se a extinção do feito **sub judice** por perda do objeto, pois o desfecho da presente demanda é indiferente aos Recorridos, de forma que a medida cautelar de exibição deixou de ter o caráter preparatório, exigido no artigo 844 do CPC."* (fls. 333/334)

O recurso especial que, agora, argumenta subsistir e merecer julgamento insurge-se justamente contra o comando das instâncias ordinárias, no sentido da exibição de documentos pleiteada na inicial, sendo certo que esta demanda tem supedâneo no art. 844 do Código de Processo Civil (fls. 2).

Ora, se a própria recorrente (fls. 333/334) indica **expressamente** haver a ação de exibição perdido objeto, pelo exercício pelos recorridos do direito de ajuizar a ação indenizatória que se embasaria na documentação pleiteada, é lógico e evidente que não mais subsiste interesse no julgamento do especial: **sublata causa, tollitur effectus**.

Portanto, nada a declarar. Rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 462.003 - SP (2002/0111092-0) ⁽⁴¹⁷⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : APARECIDA ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CATARINA ELIAS JAYME E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/1990. BACEN. LEGITIMIDADE. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDA ALVES MOREIRA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença que reconheceu a legitimidade passiva do BACEN e julgara improcedente o pedido de pagamento da diferença de correção monetária existente entre o IPC e o BTNF, relativamente a cadernetas de poupança, à época do chamado "Plano Collor".

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, 6º, §2º, e 9º da Lei nº 8.024/90.

Contra-razões às fls. 209/210.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 212/213).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, cumpre registrar que, ao contrário do que afirmado, decidiu a Corte *a quo* pela legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da demanda.

3. A matéria de fundo, todavia, não mais comporta qualquer divergência nesta Corte Superior, sendo firme o entendimento de que, após a efetiva transferência dos ativos, "somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90)".

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO "PLANO COLLOR" - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).

- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90).

- Precedentes." (**REsp 492.593/RJ**, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003);

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.

1. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.

4. É quinôquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos.

7. Recurso especial provido em parte." (**REsp 519.920/RJ**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/2003).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, **caput**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 471.443 - TO (2002/0125010-5) ⁽⁴¹⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : AMADEU MARTINS BRINGEL
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela letra "a" do autorizador constitucional, em que é apontada ofensa aos arts. 2º, 128, 1.046, 739, 741 do CPC, e 547, do Código Civil anterior, por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 250):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.046 DO C.P.C - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELO APELANTE.

Ressalvando o disposto no § 2º do art. 1.046 do Código Processo Civil, a parte que não embargou a execução não pode oferecer Embargos de Terceiros. Recurso conhecido e improvido."

A controvérsia recai no reexame fático, porquanto o pressuposto do julgamento foi no sentido de que a edificação sobre o pavimento superior do imóvel não é do embargante, mas, em verdade, do executado, que a realizou inclusive em desobediência a ordem judicial e de má-fé (fl. 245), daí porque este não poderia fazer uso dos embargos de terceiro e, tão pouco o primeiro, pois nenhuma relação teria com o imóvel, rejeitada a documentação apresentada (fl. 247), que não pode ser revista em sede especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4176)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 473.133 - SP (2002/0137930-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO AMBRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS HAVIDOS POR CONFRONTANTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO AMBRA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Restou o *decisum* assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta o embargante, em síntese, omissão quanto à alegada divergência jurisprudencial, bem como obscuridade da decisão, relativamente a "qual trecho do acórdão está afastada a ocorrência do requisito 'verossimilhança das alegações' a ensejar o indeferimento da inversão do ônus da prova".

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, consignou, expressamente, o Tribunal estadual que, "ainda que se entenda aplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, conforme afirmar, **é certo, porém, que revela-se inviável nesta fase processual estabelecer-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, de referido Código**" (fl. 318, grifos nossos). Daí, não há falar em obscuridade da decisão ora embargada, visto que, exsurge claro do aresto vergastado, a inexistência dos requisitos autorizadores da inversão pretendida.

3. Doutra parte, quanto à alegada divergência jurisprudencial, ao afastar a pretensão do ora embargante, por força da incidência, *in casu*, do enunciado sumular nº 7/STJ, resta, conseqüentemente, não caracterizada a necessária similitude fática entre os julgados tidos como confrontantes, pela impossibilidade mesma de averiguação do quadro probatório que, no caso em apreço, desautorizou a inversão do ônus da prova.

4. Dessarte, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios, sem, contudo, lhes conferir qualquer efeito modificativo. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4177)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.967 - TO (2003/0113919-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO TUCUNARE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FREGONESI JUNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE (ART. 273, §7º, DO CPC). REQUISITOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGIP DISTRIBUIDORA S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que deferira a antecipação de tutela pleiteada. Embargos de declaração opostos e acolhidos em parte (fls. 118/119).

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 273 e 460, ambos do Código de Processo Civil e aos artigos 524 e 1.251 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 137/144.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 146/148).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 524 e 1.251 do Código Civil de 1916, porquanto ausente o necessário prequestionamento, atraindo para a espécie, *mutatis mutandis*, a incidência do enunciado sumular nº 282/STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, melhor sorte não colhe a recorrente.

Decidiu o Tribunal *a quo*, com arrimo no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil ("Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado"), que se poderia "deferir providências de natureza cautelar, quando o autor requerê-las a título de tutela antecipada" (fl. 102).

Ora, infirmar a presença dos requisitos autorizadores da medida, demandaria exercício de atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do óbice apontado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

Não de outra forma, vem decidindo este Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNGIBILIDADE DOS INSTITUTOS DA MEDIDA CAUTELAR E DA TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida.

3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida que entendeu estarem presentes nos autos documento hábeis para comprovar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada.

4. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o recorrido não fazia jus à reforma a posto superior ao que ocupava na ativa.

Recurso especial improvido." (REsp 889.886/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/8/2007).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4178)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.455 - SP (2003/0109705-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO
PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINALDO JESUS ALCANTARA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Por. nº 02 DJ 10/08/07

(4179)
RECURSO ESPECIAL Nº 568.170 - PR (2003/0146156-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : LODEZANI BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Baixem os autos à instância de origem para os fins necessários, inclusive homologação da transação.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4180)
RECURSO ESPECIAL Nº 591.049 - MT (2003/0153796-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA PIA RODA FERRAZ
ADVOGADO : SIMONE CAFURE BEZERRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diga a recorrente acerca da petição nº 182.160/2007 e documentos de fls. 146/159.

Prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(4181)
RECURSO ESPECIAL Nº 593.654 - RS (2003/0160768-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : ADELCEIRI JUVENAL CARVALHO DE MOURA

ADVOGADO : ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável. Em decorrência, a recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso.

2. A teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Recurso Especial.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4182)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.207 - RJ (2003/0218758-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAYOART INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 188.304/2007.

Indefiro o pedido, porquanto a preferência do Estatuto do Idoso se refere a idade da parte, não a de seu advogado.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4183)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.208 - RJ (2003/0218764-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAYOART INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 188.303/2007.

Indefiro o pedido, porquanto a preferência do Estatuto do Idoso se refere a idade da parte, não a de seu advogado.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.013 - MG (2004/0082570-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CEM CONSTRUÇÕES ELETRO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Consoante se depreende da leitura da certidão acostada às fls. 421, resta dúvida quanto ao efetivo cumprimento da determinação de fls. 417. Assim, proceda-se a nova intimação da agravante para que, no prazo legal, constitua novo patrono.

Intimar e publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.043 - ES (2004/0130305-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSADA JOARIPE
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME MARIA APO-LÔNIO COMETTI E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelos proferidos em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA - APARELHO NOVO FORNECIDO - DEFEITO - PROVA PERICIAL - DANO - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - RECURSO NEGADO. Não há que se falar em reforma da sentença, posto que, a prova pericial mostrou claramente a existência de danos no aparelho, encerrado a discussão se o aparelho fornecido era novo ou não, devido a ausência da nota fiscal do mesmo nos autos." (fls. 58)

Alega violação aos arts. 2º, 128, 130, 131, 282, III, 333, 383, 420, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 5º, LV, da Constituição Federal. O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 128, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, a matéria relativa aos demais dispositivos de lei federal tidos por vulnerados não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Nesse passo, cumpre salientar que, apesar da rejeição dos embargos declaratórios opostos pela agravante, os temas imprescindíveis à solução da controvérsia foram integralmente analisados, sendo desnecessário o exame de cada um dos argumentos trazidos pela parte. Incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Por outro lado, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer o dano e o dever de repará-lo, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento. Publicar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.870 - RS (2004/0132825-2) (4186)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA VOGEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPPELARI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VILSON FERREIRA BICUDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA VOGEL E COMPANHIA LTDA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade do reexame das provas presentes nos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial (súmula nº 07/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso especial denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo. Publicar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.532 - MG (2004/0137683-4) (4187)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : DENY VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ MARTINS NETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido porque o acórdão recorrido apresenta fundamentos de índole constitucional não impugnados através da interposição do recurso extraordinário (súmula nº 126/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso especial denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.405 - SE (2004/0135649-7) (4188)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : CENTAURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que recebeu o recurso especial interposto pelos agravantes na forma retida, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

De início, verifica-se que a aparente irregularidade noticiada pela certidão de fls. 313 foi sanada com a juntada do subestabelecimento de fls. 301.

Por outro lado, na hipótese dos autos, em que se pretende destrancar recurso especial interposto contra acórdão originário de decisão interlocutória relativa à competência, a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de afastar a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, com o objetivo de evitar o esvaziamento da prestação jurisdicional futura. Nesse sentido: REsp nº 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 11/09/2006; MC nº 3.378/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 11.06.2001; REsp nº 227.787/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 18/06/2001.

No que toca ao efeito suspensivo colimado, adequado o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito. A propósito:

"PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. QUESTÃO DE ORDEM.

- Esta Turma, ao julgar as petições 1.863, 1.872, 2.190 e 2.262, relativas, sob esse aspecto, a caso análogo ao presente, decidiu que a Corte já firmou o entendimento de que não cabe medida cautelar inominada perante ela para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem. Reconheceu, porém, que nesse caso, para que, entre a interposição desse recurso e a prolação do seu juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de cautelar dessa natureza, é de admitir-se, para o suprimento dessa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação, que se atribua ao Presidente do Tribunal a quo, que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal cautelar, e, se a conceder, essa concessão vigorará, se o recurso extraordinário vier a ser admitido, até que este Supremo Tribunal a ratifique ou não, sem que isso implique invasão na competência desta Corte pela singela razão de que não lhe é possível decidir tal pedido de cautelar.

Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar." AGRPET 2326/SP (Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo apenas para determinar o imediato processamento do recurso especial. Publicar.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.685 - SC (2004/0152909-9) (4189)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTTO GUMZ
ADVOGADO : LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido em razão de estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas nele ventilados (súmula nº 83/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso especial denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.869 - PR (2004/0157681-3) (4190)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HERMANN KARLY
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO : ALPHEU MILLA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO ANNUNZIATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMANN KARLY contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade do reexame das provas presentes nos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial (súmula nº 07/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso especial denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.046 - PR (2004/0169424-8) (4191)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILBERTO GALIOTTO
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ CONTE E OUTRO
AGRAVADO : CÉSAR JOSÉ MIGUEL SOLDATELLI GOLLO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, Dr.Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro e Dr. Márcio Justen de Oliveira, subscritores das contra-razões ao recurso especial denegado, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Publicar.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.934 - MG (2004/0031306-9) (4192)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : DANONE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE JOSÉ DE SENA BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DANONE LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 20/6/2002 (fls. 261/264), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal *a quo*, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 652491 - RS (2005/0006403-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome dos e. advogados para efeito de intimação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4194)
RECURSO ESPECIAL Nº 657.180 - RS (2004/0061827-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CU-

MULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONTINENTAL BANCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; 2º, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 406, 478, 965 e 1.263 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; ao Decreto-Lei n. 22.626/33; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF; e à resolução n. 1.129 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para: i) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; ii) vedar a cobrança de comissão de permanência; iii) fixar a correção monetária pelo IGP-M; iv) afastar a mora *debendi*; e v) permitir da repetição do indébito e a compensação de valores. A ação de busca e apreensão conexa, por sua vez, foi julgada improcedente (fls. 97/105). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, dispondo de ofício para: a) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; b) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; c) reduzir os juros moratórios a 1% ao ano; d) vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; e e) permitir ao devedor o depósito das parcelas que entende incontroversas (fls. 144/158).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a fixação do IGP-M como índice de correção monetária, a possibilidade de repetição do indébito, o depósito de valores pelo devedor, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a desconstituição de mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 163/186).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 188/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 220/222).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios, da proibição da capitalização de juros em qualquer periodicidade, da redução dos juros moratórios, da vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e da autorização de depósito pelo devedor dos valores incontroversos.

No que tange à capitalização mensal dos juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente (*ut* contrato de fl. 2, autos em apenso). Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, por conta da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, mantendo-se, por consectário lógico, a improcedência da ação de busca e apreensão conexa.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.*"

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4195)
RECURSO ESPECIAL Nº 665.956 - PE (2004/0095226-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : A K A S E OUTRO
ADVOGADO : DALVA AMÉLIA ALVES ARRAES E OUTRO



DESPACHO
Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. RESSTITUIÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA RETIDA INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA.

1. O instituto da prescrição tem por escopo punir a inércia da parte, in casu, se as alimentandas, absolutamente, não tinham como conhecer da retenção indevida pela autarquia previdenciária de 75% de suas pensões alimentícias, afastada está a desídia das mesmas, portanto, devidas as parcelas atrasadas;

2. A incidência da correção monetária sobre as parcelas atrasadas é uníssona na jurisprudência pátria, mormente em se tratando de restituição de pensão alimentícia descontada do alimentante e não repassada às filhas deste, para evitar enriquecimento sem causa por parte do devedor e bem como a dupla penalização das credoras;

3. Apelação provida." (fl. 102).

Ao que se tem dos autos, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando obter o ressarcimento de verbas alimentares que, embora tenham sido descontadas pela autarquia previdenciária, desde 1977, do benefício previdenciário recebido pelo segurado/alimentante, não foram repassadas integralmente às alimentandas.

Pleiteiam as autoras/alimentandas a incidência da correção monetária sobre todas as parcelas indevidamente retidas pela autarquia previdenciária.

Alega o recorrente que o objeto da presente lide foi atingido pela prescrição quinquenal e que, por conseqüência, todas as parcelas anteriores a 1995 estão prescritas.

Trata-se, em verdade, melhor reexaminando a espécie, de pleito de restituição pela autarquia previdenciária de verbas que foram por ela indevidamente retidas, matéria própria da competência da Primeira Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2000, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*

(4196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.802 - SP (2005/0054205-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTONIO MINUTTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, Dr. Elvio Hispagnol e Dr. Alexandre Coutinho Ferrari, subscritores das contra-razões ao recurso especial denegado, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.890 - SP (2005/0056190-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : R B C D
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R C R P
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 187824, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 08 de outubro de 2007.

(4198)
RECURSO ESPECIAL Nº 677.065 - RS (2004/0097142-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO CÉSAR KERETZKI
ADVOGADO : INGO DIETRICH SOHNGEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JU-

ROS - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILITADA A FORMA ANUAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 51, IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 4º da LICC; 4º e 5º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 115, 958, 965, 1.009 e 1.262 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 128/130). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; e *ii*) proibir a capitalização de juros em qualquer periodicidade. E, de ofício: *a*) afastou a cobrança da comissão de permanência; *b*) determinou a incidência da multa contratual sobre o valor da prestação em atraso; *c*) limitou os juros moratórios a 1% ao ano; *d*) estabeleceu a correção monetária pelo IGP-M; *e*) afastou a incidência dos encargos moratórios; e *f*) permitiu a repetição simples do indébito e a compensação de valores (fls. 165/181).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 213/275).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 331), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 333/336).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Oportuno deixar assente que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da cobrança de comissão de permanência, da fixação da multa contratual sobre o valor da parcela em atraso, da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, da correção monetária pelo IGP-M, da não incidência dos encargos moratórios e da possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados

por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições (*ut* contrato à fl. 20, celebrado em 28.4.1999), deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Di- reito, DJ de 7.11.2005).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.619 - SP (2005/0079558-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LARS CHARLES GEORGES RENE VANDELDE
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIETÊ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LARS CHARLES GEORGES RENE VANDELDE contra decisão do Terceiro Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

*"A responsabilidade pelo pagamento das cotas de despesas de condomínio, embora seja, também, do compromissário comprador, que desfruta da posse do imóvel, é, em regra, do proprietário, já que se trata de dívida **propter rem** não podendo ser aceita a alegação de ilegitimidade deste para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, sobretudo se o compromisso de venda e compra não foi registrado.*

Estando o debate centrado em questões de direito e havendo condições de imediato julgamento, cabe ao tribunal, depois de afastar a preliminar de ilegitimidade de parte, enfrentar desde logo o mérito da ação (artigo 515, § 3º, do CPC)

A limitação da multa a 2%, prevista no artigo 1.336, § 1º do novo Código Civil, não se aplica às cotas condominiais vencidas antes de sua vigência, mas apenas às posteriores, devendo ser observados quanto àquelas o que dispõem a convenção e a Lei 4.591/64." (fl. 43)

Aduz o recorrente violação ao art. 12, **caput**, da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressen- te-se o recurso especial do devido prequestionamento, porquanto a matéria relativa ao art. 12 da Lei 4.591/64 efetivamente não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição dos declaratórios, providência não adotada na espécie.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria, de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284/STF.

Por fim, o dissídio deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.214 - RS (2005/0088564-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : DAGOMIR BERNARDINO MARTINEZ
ADVOGADO : FABIANA GOMES MARTINEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANE DA SILVA ERMIDA E OUTROS
ADVOGADA : ISABEL MARIA CHIAPIN E OUTRO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO FRATERNAL DE RECUPERAÇÃO UNIVERSAL COMUNIDADE TERAPÊUTICA OASIS - AFRUCTO
ADVOGADO : FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAGOMIR BERNARDINO MARTINEZ à decisão que rejeitou anteriores aclaratórios.

Requer seja suprida a omissão e concedido em seu favor o benefício de gratuidade da justiça.

Passo a analisar o requerimento. De início, verificando os autos, é possível constatar não ter sido requerida a gratuidade da justiça em outra oportunidade, o que resulta na ausência de prequestionamento da matéria, obstando o seu conhecimento nesta sede. Ainda que assim não fosse, a justiça gratuita tem como objetivo propiciar a quem não tem condições de custear as despesas do processo, litigar em defesa de seus direitos. No entendimento de Pontes de Miranda: "O benefício da justiça gratuita é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual." (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, Pontes de Miranda, São Paulo, RT, 1974, tomo V, p. 642).

Nesse contexto, não tem cabimento sua concessão nessa fase processual, quando a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus já foi ofertada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão da gratuidade da justiça, pois a mesma deveria ter sido requerida anteriormente. Desta forma, descabida a sua concessão nesta oportunidade, pelo simples fato da prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus já ter exaurido. Ademais, inadmissível o seu exame, em sede de recurso especial, ainda que fosse o caso de matéria de ordem pública, pois esta Corte entende ser indispensável o requisito do prequestionamento.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDCL NO AGR NO RESP 456.232-PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10.02.2003).

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos, sem alteração no resultado da decisão.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.822 - RS (2004/0128812-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ELENARA LORETO BRUM
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da seguinte ementa (fls. 167), in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. Tendo o julgador monocrático decidido de acordo com os limites propostos pelas partes, não há falar em nulidade da sentença.

REVISÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O TRESPASSE DE FORMA JUSTA. LIMITES DA REVISÃO. Não havendo prova de que os valores obtidos junto ao mercado financeiro foram trespassados sem abusividade ao utente do cartão de crédito, deve-se, para evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, proceder à revisão. Então, embora não-admitidas as teses de limitação de juros em percentual de 12% ao ano, bases constitucionais ou legislação infraconstitucional, considerando-se o caso concreto, limita-se os juros remuneratórios trespassados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Não há falar em capitalização mensal de juros.

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Persistindo o débito da autora, não há como obstar o apelante de registrar o nome da parte nos cadastros de inadimplentes.

PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação ao art. 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64; aos arts. 128, 130, 282, 295, 332, 460 e 535, I e II do Código de Processo Civil; ao art. 1.300 do Código Civil de 1916; ao art. 149 do Código Comercial; ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 344/348.

Recurso admitido às fls. 351/353.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Tais requisitos, in casu, não foram observados quanto à inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que ausente a indispensável similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, eis que este versa sobre recurso especial interposto contra decisão interlocutória em agravo de instrumento, hipótese diversa da presente. Por tais razões, o dissídio pretoriano não restou comprovado quanto à mencionada questão.

Já em relação às demais matérias e aos dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, não há que se falar em julgamento extra petita. Ora, é lícito e justamente esperado que o Tribunal de origem ou o juízo de 1ª instância, ao cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, se manifeste acerca da existência de cláusulas abusivas, absolutamente nulas consoante a legislação consumerista, por conseguinte decretando, de ofício, a respectiva invalidade. Frise-se que o artigo 1º do citado diploma legal prevê que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício, independentemente de provocação recursal, em decorrência do efeito translativo. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INEXISTÊNCIA. (...).

I - Inexiste julgamento 'extra petita' no reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, mormente quando havia pedido de refazimento das contas da dívida.

(...)

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 369.069/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU 15.12.2003)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas nº 596/STF e 283/STJ.

Em relação à capitalização de juros (anatocismo), frise-se que, com a edição da Medida Provisória nº 1.963 e respectivas reedições, a capitalização mensal tornou-se permitida, conforme o seu art. 5º, mas apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de sua primeira publicação, desde que exista expressa previsão contratual de incidência de tal encargo, tal como ocorre no âmbito do contrato em tela.

Ademais, no que concerne aos encargos assumidos junto às demais instituições financeiras e transferidos aos titulares de cartão de crédito, a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido não diverge da Jurisprudência desta Corte Superior, que considera lícita a cláusula-mandato quando insere nos respectivos contratos. Nesta esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. 1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, está assentado no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não sendo aplicável o limite dos juros previsto no Decreto nº 22.626/33. 2. Agravo regimental improvido." (AGREsp 442.903/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28.06.2004).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 e validar a cobrança da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pela Recorrente e 60% pela Recorrida, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão." (fls. 366/369)

Insurge-se a agravante contra a impossibilidade de inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo, para tanto, que, diversamente do consignado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial restou devidamente configurado, neste particular.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para permitir a inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem alteração dos ônus sucumbenciais.

Publicar.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.088 - SP (2005/0111339-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"MARCAS - Similitude não vislumbrada de plano - Possibilidade de confusão no espírito do consumidor - Não demonstração - Medicamentos - Mesma finalidade - Não caracterização - Liminar - Não cabimento - Recurso não provido." (fls. 107)

Aduz a recorrente violação aos arts. 124, XXIII, e 209, § 1º, da Lei 9.279/96; 4º, VI, da Lei 8.078/90; 5º da Lei 6.360/76; 6º da Resolução 92 da ANVISA; 6º do Decreto 79.094/77; 458, I e II, § 3º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, decretos, portarias, circulares e resoluções não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial (REsp 485.923/MS e REsp 160.679/SP).

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 458, I e II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".



No mais, consoante entendimento pacífico, é inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de medidas liminares, por estarem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a censura da súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Omissis.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final (...).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 762.445/TO, Rel. Min. TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 16.10.2006)

De fato, o acórdão recorrido, ao afirmar que *"não se vislumbra de plano a similitude entre as marcas da agravante e a da agravada, nem a possibilidade de confusão no espírito do consumidor; aliás, nem mesmo está demonstrado servirem os dois medicamentos para a mesma finalidade médica"* (fls. 107/108), o faz com base nas provas dos autos. Para que se infirmassem suas conclusões, seria necessária a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.820 - RJ (2005/0117772-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA VAN ERPS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido ao fundamento de que tanto na questão de mérito, quanto acerca dos honorários advocatícios, a análise da insurgência demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial pela súmula 07/STJ.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões expendidas no especial, deixando de refutar de forma específica os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão agravada, atraindo o óbice imposto pela súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.771 - SP (2005/0120930-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : DANIELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODINEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. Apólice instituída pela Secretaria de Segurança Pública. Risco da atividade policial. Soldado da polícia militar, à paisana, em dia de folga. Reação a marginais, em flagrante delito (roubo no interior de coletivo). Vítima, com lesão incapacitante (perda da função ocular). cumprimento do dever legal (art. 301, do Código de Processo Penal). Legítima defesa, própria e de terceiros. Atividade normal de trabalho. Exegese. Exclusão de risco. Inadmissibilidade. Cobertura devida. Disciplina de acessórios. Obrigação de pagamento, sob liquidez derivada da natureza do crédito (apólice de seguro). Feição reparatória. Juros e correção monetária, desde a recusa administrativa (art. 1061, do Código Civil de 1916 - diploma de regência). Procedência da demanda. recurso da ré. Desprovimento com observação. Agravo retido interposto pelo autor; deflui prejudicado." (Fls. 24)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1432 e 1460 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que, a pretexto de negativa de vigência, pretende a recorrente, na verdade, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e nova exegese dos termos da apólice de seguro.

In casu, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, assevera que *"na modalidade contratada, seguro para atender riscos da atividade policial, não se justifica descartar a cobertura quando o policial, mesmo em dia de folga (ao que consta período de licença prêmio), é chamado a intervir, reação que dele se espera, em defesa de cidadãos subjugados por marginais (roubo no interior de um ônibus), conduta ínsita ao seu mister, rigorosamente de dever legal."* (fls. 190)

Logo, para se infirmar as conclusões do Juízo a quo não se prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório e da análise e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede especial pelas súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.488 - RJ (2004/0152367-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLUCI MIRANDA COSTA
ADVOGADO : FÁTIMA COSTA SARMENTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.356/2001. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRAZO DO ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NAO CONHECIDO.* Pela nova redação do artigo 526 do Código de Processo Civil, o agravante, nos três dias que seguem à data de apresentação do recurso no Tribunal, sendo esse o prazo referido, deve requerer a juntada aos autos do processo onde foi prolatada a decisão agravada, de cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram. A Lei é clara ao impor tal juntada no prazo que estabelece. O descumprimento do que está expressamente determinado no dispositivo legal mencionado, conduz, obrigatoriamente, ao não conhecimento do recurso". (fl. 91)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se interposição de recurso especial o qual fora inadmitido na origem (fls. 120/121).

Agravo de instrumento da Relatoria do Sr. Ministro Fernando Gonçalves provido determinando a subida do apelo extremo.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 535 e 526 do CPC. Aduz, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que o agravo de instrumento fora interposto em data anterior à edição da Lei 10.352/2001, fato que desautoriza a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do citado artigo. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, tradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto ao mais, o recurso merece acolhida.

4. Esta Corte superior já firmou entendimento no sentido da impossibilidade do não conhecimento do agravo de instrumento, em razão do descumprimento das disposições do parágrafo único, acrescentado pela Lei 10.352/2001, ao artigo 526 do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei 9.139/95, quanto interposto o recurso anteriormente à citada alteração legislativa.

No caso dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido (fls. 93), o agravo de instrumento fora interposto em 29.11.2001, anteriormente à entrada em vigor da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, que ocorreu em 27.03.2002, fato que, desautoriza o não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal, como imposto pela e. Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 526 DO CPC. A interpretação dada ao artigo 526 do CPC, na redação anterior à Lei 10.352, de 26.12.2001, pela jurisprudência desta eg. Corte, é no sentido de que o seu descumprimento não é razão impeditiva de conhecimento do agravo. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 555.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.06.2004)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARTIGO 526 DO CPC - COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REGRA - DESNECESSIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. A Lei 10.352, de 16 de dezembro de 2001, acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, que impõe ao agravante, se desatendida a regra do *caput*, e desde que argüido e comprovado pelo agravado, a inadmissão do agravo de instrumento. Ocorre que, no caso dos autos, a exigência do cumprimento do disposto no artigo 526 se deu em momento anterior ao advento da novel disposição legal, razão pela qual é exigir-se em demasia que o próprio agravante comprovasse a observância da regra, se nem mesmo a lei posterior assim o requer. Recurso especial provido. (REsp 328018/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.11.2004)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, afastando a exigência de cunho formal, determinar que o E. Tribunal a quo julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.490 - RN (2005/0130417-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, prevista no art. 544, § 1º, Código Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.185 - RN (2004/0160893-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA PINHEIRO DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indeferio o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelos recorridos à fl. 196, por irregularidade na representação processual.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.898 - ES (2005/0152320-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : OSÓRIO VICENTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A
ADVOGADO : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSÓRIO VICENTE FILHO e outros contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por a insurgência demandar reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da súmula 07 desta Corte, bem como por não estar demonstrado o alegado dissenso jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, refutam, de maneira genérica, apenas o segundo fundamento, limitando-se, de resto, a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.451 - GO (2005/0158221-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TIAGO SANTANA
ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pelo agravante (fl. 270), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4210)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 712.698 - RS (2004/0181352-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ROSA MARIA BUTTICHEIVITZ TANGER E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA MARIA BUTTICHEIVITZ TANGER E OUTRO em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"8. No que respeita à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, também é de ser colhido o REsp.

Firmara-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, enquanto se impugna o montante do débito cobrado pelo Banco, com fundamentos razoáveis, cabe o pleito formulado pelo devedor, para o fim de obstar ou cancelar o registro de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito.

Tal orientação, todavia, sofreu alterações no recente julgamento, pela Segunda Seção, do REsp nº 527.618/RS, de relatoria do em. Ministro César Asfor Rocha, de conformidade com o qual assentou aquele órgão fracionário que o impedimento do registro dos nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito deve ser aplicado com cautela, levando-se em conta as especificidades de cada caso concreto.

Na ocasião, o em. relator considerou que, não obstante a regra constante do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 deva ser interpretada de forma mais benévola ao devedor, para que seja impedida a inscrição de seu nome em tais bancos de dados, é imprescindível que demonstre ele o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso.

Na hipótese em apreciação, os autos não dão notícia da presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. O simples ajuizamento da revisional não obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, razão pela qual é de ser admitida sua inclusão."

Os embargantes sustentam que a decisão agravada é contraditória, na medida em que condicionou a vedação da inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito a dois requisitos, os quais, ao contrário do que foi consignado, estariam presentes. Aduzem que, além de terem efetuado o depósito das quantias incontroversas, houve, no decorrer do processo, o reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais, a exemplo da relativa à capitalização dos juros.

É o relatório.

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende, tão-somente, novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto.

Bem de ver que as questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas pela decisão ora agravada, segundo a qual inexistem, *in casu*, os requisitos para o cancelamento dos registros nos órgãos de proteção ao crédito.

Oportuno ressaltar que, conforme reconhecido pelos próprios embargantes, não há prova dos autos de que o valor incontroverso da dívida foi devidamente depositado em juízo, o que ratifica a conclusão do decisório ora recorrido quanto à inexistência dos mencionados requisitos. A propósito, assim afirmaram os embargantes: *"Salvo melhor juízo, os autos não foram devidamente compulsados, posto que os ora embargantes depositaram valores desde abril de 2003 à setembro de 2004. Contudo, como os autos foram remetidos ao e. TJRS em novembro com recurso da sentença, as guias posteriores ao mês de novembro não foram anexadas"* (fl. 354).

Assim, ausente alguma das hipóteses autorizadoras do presente recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4211)
RECURSO ESPECIAL Nº 718.831 - SP (2005/0010982-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIZA DEVIDES DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. ART. 668 DO CPC. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por LUIZA DEVIDES DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em que se afirma negativa de vigência ao art. 668 do CPC (fls. 119/127).

Contra-razões às fls. 135/142 dos autos, pela negativa de seguimento ou de provimento ao recurso; admissibilidade positiva na origem. É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, não há falar em ausência de prequestionamento; *in casu*, em que pese a Corte de origem não ter se manifestado expressamente sobre o art. 668 do Código de Processo Civil, é certo que, ao determinar que "a substituição do bem penhorado por dinheiro somente pode receber aceitação judicial, se o valor do bem penhorado, cuja substituição se requer, exceder o da dívida exequênda" (fl. 106), o Tribunal paulista debateu e decidiu a *questio juris*, se configurando, dessarte, o prequestionamento implícito.

3. No mérito, razão assiste aos recorrentes; previa o art. 668 do CPC, com a redação em vigor à época da interposição do recurso especial, o seguinte:

"Art. 668. O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada."

Como se constata, inexistente na regra ora em comento a obrigatoriedade de que a quantia em dinheiro ofertada exceda o valor da dívida exequênda; nesse sentido, o magistério de Araken de Assis que, abordando a tese da necessidade de satisfação integral do débito, proclamou:

"Esta interpretação se apresenta pouco razoável. Se o bem penhorado vale "x" reais, este é o valor do depósito, jamais "x" mais "y", ou seja, o principal corrigido, juros, despesas e honorários, pois o exequente não lograra penhorar, afinal, coisa desta potencialidade.

(...)

Assim, soa injusto compelir o executado a depositar o valor do crédito, não desejando o mesmo remir a execução (art. 651). O objetivo indisfarçável da exegese ora sob crítica consiste em obter dinheiro suficiente à satisfação do credor, infringindo, no concernente à substituição do bem penhorado, o disposto no art. 620.

No sentido do texto, porém, estimou a 4ª Turma do STJ que 'o valor a ser depositado, para substituição de um dos bens penhorados, deve corresponder ao valor verificado na avaliação, devidamente atualizada, e não o total do débito em cobrança' (REsp 71.730-MG, 31.10.95, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 18.12.95, p. 44.586) (*in Manual do Processo de Execução*, Editora RT, São Paulo, 2000, págs. 598/599)

4. Colham-se, ainda, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. **Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.**

2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido." (REsp 893.519/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007 - *grifei*)

"PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (PRECATÓRIO). DISCORDÂNCIA DO CREDOR. ART. 668 DO CPC.

- Pode o devedor requerer a substituição do bem penhorado exclusivamente por dinheiro. **É admissível a substituição por outro bem que não seja dinheiro, desde que assim se mostre conveniente ao credor** (EDcl no REsp nº 279.513-TO). Recurso especial não conhecido" (REsp 208.813/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.05.2004 - *grifei*)

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, para permitir a substituição do bem penhorado pela quantia em moeda depositada em juízo pelos executados-recorrentes, não a considerando reforço de penhora, podendo o exequente-recorrido prosseguir na execução como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.246 - RJ (2005/0190548-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDESIO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO SILVA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO. PREPARO. NORMA LOCAL. INTERPRETAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do agravo regimental manejado pela recorrente, porquanto ausente o preparo exigido.
Sustenta a recorrente, em suma, divergência jurisprudencial, no sentido de ser inexigível preparo para interposição do recurso de que trata o artigo 557 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
2. Sem razão o recorrente.
Já decidiu esta Corte Superior que não lhe compete a interpretação de norma de direito local, qual seja regimento interno de Tribunal estadual que exige o preparo do agravo regimental interposto contra decisão que inadmite agravo de instrumento.
Observe-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). PREPARO. AUSÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 6.149/70. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação de norma de direito local, qual seja a que exige o preparo do agravo regimental interposto contra decisão que inadmite agravo de instrumento (Lei Paranaense n. 6.149/70). Precedentes.
II. Recurso especial não conhecido." (REsp 362.310/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/4/2002).

3. Pelo exposto, nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4213)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.204 - RJ (2005/0022839-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH PEREIRA MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DESPESAS DE LUTO E FUNERAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. Exsurge a culpabilidade da companhia ferroviária que não providenciou a colocação de obstáculos visando impedir o acesso desordenado de pedestres em passagem de nível clandestina, acarretando a morte de transeunte, devido ao atropelamento por composição férrea, O funeral e o luto de família devem ser entendidos, segundo as observações do consagrado autor Yussef Cahali, levando sempre em consideração o padrão econômico da vítima em vida, sua religião, hábitos, costumes, e as tradições de família. Desta forma, afigura-se justa a fixação contida no decismum, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Recurso conhecido e improvido." (fl. 173)
Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar erro material constante na ementa e na conclusão do acórdão atinente à despesa de luto e funeral fixada em cinco salários mínimos (fls. 184/185)
Afirma-se que o acórdão recorrido negou vigência ao artigos 178, §10º, I e III, do Código Civil, ao não reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas indenizatórias devidas desde o evento danoso até o ajuizamento da presente ação.

Insurge-se contra a negativa de vigência ao artigo 1.059 do Código Civil, eis que o recorrente não comprovou as despesas de enterro e funeral.
Contra-razões às fls. 198/202.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Sem razão a recorrente.
Inicialmente, quanto à prescrição das parcelas da pensão mensal, o acórdão recorrido perfilhou entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça, na linha de que aplica-se o prazo de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil. Neste sentido:
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PERCUCIÊNCIA. REEXAME DE PROVÁS. SÚMULA 7-STJ. DESPESAS DE FUNERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Em se tratando de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, não se aplica o prazo prescricional do art. 178, § 10, I do Código Civil (cinco anos), mas o do art. 177 do mesmo diploma legal (vinte anos), porquanto a menção a alimentos (art. 1537, II) representa mera referência para o cálculo do ressarcimento, sem, contudo, retirar a natureza da obrigação, vale dizer, a de indenizar o dano decorrente do evento (Resp nº 1.021/RJ e Resp nº 53538/RJ).

2 - A delimitação e existência do pressuposto fático de concessão do pedido indenizatório, não existente para a empresa recorrente, mas demonstrado para o acórdão recorrido, esbarra no óbice da súmula 7-STJ, porquanto demanda investigação probatória, não condizente com a via do recurso especial.
3 - O mesmo verbete incide quanto à questão federal afeta ao art. 608 do CPC, pois aferir a existência ou não da real necessidade de se provar fato novo, para, então, concluir pela incidência ou pelo afastamento da liquidação por artigos, é matéria também de cunho eminentemente probatório.

4 - Não se faz necessária, segundo o entendimento prevalente na Quarta Turma - Resp 530.804/PR - a comprovação das despesas de funeral para se obter o reembolso das despesas do responsável pelo sinistro, não só em razão da certeza do fato, mas, também, pela estipulação módica da verba, reduzida para valor equivalente a três salários mínimos.

5 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 260690/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 339)

3. É iterativo o entendimento dessa Corte Superior de Justiça na linha de que as despesas de luto e funeral não precisam ser comprovadas, quando fixadas dentro de valores razoáveis, como na espécie, em que a sentença primeva fixou em cinco salários mínimos Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"Responsabilidade civil. Dano moral. Filha de criação. Despesas de luto e funeral. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.526 do antigo Código Civil é impróprio para desafiar o deferimento de dano moral para a filha de criação da vítima.
2. A orientação prevalecente na Corte é no sentido de que as despesas com luto e funeral dispensam comprovação, fixadas em valor compatível.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 700.042/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 26.03.2007 p. 234 - grifos nossos)

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PENSIONAMENTO DEVIDO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DURAÇÃO. SOBREVIDA PROVÁVEL DA VÍTIMA. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.
I. A pensão devida por morte causada em acidente de trânsito deve se estender pela longevidade provável da vítima, de sessenta e cinco anos, reduzida para 1/3 (um terço) a partir da data em que completaria vinte e cinco anos, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo por ele formado.

II. Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana. Precedentes do STJ.
III. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 530804/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 284 - grifos nossos)
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.668 - RJ (2005/0197971-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JACYRA PEREIRA DE BRITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR PARADA
ADVOGADO : REGINA MESQUITA PARADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.
2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
4. Ademais, não é possível aferir a tempestividade dos embargos declaratórios, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão supra citado.
É o que prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(4215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.679 - SP (2005/0209502-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES JOSÉ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA TOMASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO , em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de admissibilidade de Recurso Especial, (art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal).
Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi publicada no dia 12/09/2005 (fls. 96) e a interposição do Agravo de Instrumento só ocorreu no dia 28/09/2005 (fls. 02 a 08), ou seja, em lapso temporal maior ao previsto em Lei.
Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso, VII do RISTJ.
Intime-se. Cumpra-se. " (fls. 103)

Sustenta o agravante a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que "o artigo 544 do Código Civil estabelece o prazo de 10 dias para a interposição do Agravo e o artigo 188 confere ao Poder Público o prazo em dobro da interposição de recursos. O recurso mostra-se tempestivo por ter sido interposto em prazo inferior ao fixado em lei (20 dias)." (fls. 107)
Com razão o agravante, no que toca à tempestividade do recurso. Nesse contexto, reconsidero a decisão agravada para prosseguir no exame do agravo de instrumento, o qual, ainda que por fundamento diverso, não merece conhecimento.
De fato, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) falta do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF); (b) não demonstração de maltrato às normas legais enunciadas; (c) incidência da súmula 7/STJ e (d) ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A respeito do tema a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM TERMOS GERAIS. INADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO OBSERVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

I - Não é admissível, em nosso sistema processual civil, o recurso em termos gerais. Deve o recorrente fundamentar seu recurso, indicando os motivos pelos quais está insatisfeito com a decisão que lhe tenha sido desfavorável.

II - Ausente fundamentação, o recurso nem ultrapassa o juízo de admissibilidade, diante do não preenchimento do requisito de regularidade formal.

III - Na linha do enunciado nº 182 da súmula/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AERESP nº 326291/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19.12.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.256 - SP (2005/0205489-4) (4216)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR.POR : **CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS SILVA E OUTRO**
AGRAVADO : **ROGÉRIO EDUARDO SIMÃO**
AGRAVADO : **ALBERTO MUNHOZ**
AGRAVADO : **ALFREDO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A ESPÓLIO - EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA - NECESSIDADE - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O espólio tem direito à benesse da justiça gratuita, desde que comprove a sua impossibilidade material de arcar com as despesas do processo.
2. *In casu*, o Tribunal de origem, após compulsar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que não foi demonstrada pelo espólio a sua pretensa incapacidade material de suportar as despesas processuais, conclusão essa irreformável em sede de recurso especial em razão do disposto na Súmula n. 07/STJ.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem afrontou o disposto no supracitado dispositivo processual. Aduz, ademais, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado. Assevera, outrossim, não ser cabível a incidência do disposto na Súmula nº 07/STJ na espécie.

O recurso não foi contraminutado em razão da ausência de representação dos agravados.

Em petição de fls. 390/393, o ora agravante requer seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, interposto em desfavor de decisão que negara seguimento ao seu recurso especial.

É o relatório.

Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo agravante na supracitada petição quanto à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, dada a inadequação da via eleita. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (...)

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo no âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 934.613/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.08.2007). E, ainda: REsp 695.019/MS, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 23.05.2005; AgRg no REsp 930.656/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03.08.2007

No tocante ao inconformismo em tela, oportuno anotar que a celeuma instaurada no recurso especial interposto pelo ora agravante, em suma, centra-se em saber se o espólio tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento acompanhado de declaração de pobreza, independentemente de comprovação do seu dito estado de penúria.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Esta Corte consolidou o entendimento de que o espólio tem direito à benesse da justiça gratuita, desde que comprove a sua impossibilidade material de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedentes da Corte.

2. A revisão do acórdão recorrido, que assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita ao espólio agravado e a ausência de cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, requerido pelo próprio agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 680.115/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.09.2005). E, ainda: Ag 831.208, Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.09.2007; REsp 556.600/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08.03.2004; REsp 257.303/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, tendo em vista que foi esse o entendimento do aresto recorrido, não pode ser dado seguimento ao apelo excepcional nesse ponto à vista do disposto na Súmula nº 83 desta Corte, válida, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do art. 105 da CF, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg nº 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005). Ademais, oportuno deixar assente que, *in casu*, o Tribunal de origem, após compulsar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que não foi demonstrada pelo espólio a sua pretensa incapacidade material de suportar as despesas processuais, conclusão essa irreformável em sede de recurso especial em razão do disposto na Súmula n. 07/STJ.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.447 - PR (2005/0214760-0) (4217)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**
ADVOGADO : **SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSALVO TAVARES DA SILVA E COMPANHIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório.

A irrisignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal **a quo**, a peça recursal do **fac-símile** apresentou-se incompleta e ilegível. Confrontando com os originais posteriormente juntados, infere-se que a petição do fax não encontra similitude com as razões do recurso. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "*quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*", devendo haver perfeita consonância entre a cópia remetida e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. A petição de recurso especial de fls. 314 e seguintes, enviada via **fac-símile**, apesar de protocolizada dentro do prazo legal, não corresponde inteiramente ao original, restando descompriada a norma de regência.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPERATIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3. De acordo com entendimento desta Corte, é da responsabilidade do usuário do sistema de transmissão que o recurso interposto mediante fax guarde perfeita semelhança com o original que será protocolizado, sob pena de não conhecimento do mesmo.

4. Agravo regimental desprovido." (Agr no Ag 660.692-SP, minha relatoria, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA ILEGÍVEL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra ilegível, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. Agravo regimental não conhecido." (Agr no Ag 671.800-PE, rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 735.306 - RS (2005/0045465-0) (4218)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **JAIRÓ ANTÔNIO ALBERICI**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO**
RECORRIDO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.397 - RS (2005/0050815-8) (4219)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH**
AGRAVADO : **EMERSON RAMA QUADROS**
ADVOGADO : **JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2000 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 4º, IX, DA LEI N. 4.595/64 - COMANDO NORMATIVO INÁBIL A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO RELATIVOS À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL PARA MANTER A DECISÃO HOSTILIZADA POR OUTROS FUNDAMENTOS - NECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O tema relativo ao art. 5º da MP n. 2.170-36/00 não foi objeto de debate pelo v. aresto impugnado, o que atrai a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O conteúdo normativo do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 não detém o condão de elidir os fundamentos do aresto recorrido consistentes na admissão de capitalização anual dos juros, de maneira que se mantém incólume essa conclusão do Tribunal de origem, a qual, inclusive, compatibiliza-se com a jurisprudência desta Corte anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001).

3. "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula n. 322/STJ).

4. Consoante o art. 557 do CPC, é permitido o julgamento monocrático de recurso especial quando este for flagrantemente inadmissível ou veicular matéria a respeito do qual a jurisprudência desta Corte já se pacificou.

5. Agravo regimental provido parcialmente para se manter a decisão agravada por outros fundamentos relativamente à questão da capitalização dos juros.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por Emerson Rama Quadros contra "CREDITEC Crédito Financiamento e investimento S/A", objetivando a revisão de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes.

(...)

2.1. O v. Acórdão recorrido afastou a cobrança de capitalização mensal. Destarte, a assertiva do recorrente de que não há cobrança de capitalização mensal importa, necessariamente no reexame de provas, o que é defeso na instância especial a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.



2.2. *A jurisprudência iterativa das Terceira e Quarta Turmas do STJ orienta-se no sentido de admitir a repetição do indébito e a compensação de valores, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento (...).*
(...)
3. *Ante o exposto, nos termos do caput do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, nego seguimento ao recurso.*
Publique-se. Intimem-se."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, *in casu*, não está promovendo a capitalização mensal dos juros. Aduz que, mesmo que houvesse esse prática, esta seria incensurável em razão da MP 2.170-36/00. Insurge-se, ademais, contra a admissão da repetição de indébito. Assevera, finalmente, que o recurso especial não era manifestamente inadmissível ou improcedente, razão por que era inaplicável o art. 557 do CPC. É o relatório.
Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada na parte referente à capitalização mensal dos juros, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, mantido, todavia, o resultado do julgamento por outros fundamentos (AgRg no REsp 917461, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.04.2007; AgRg no REsp 675182, Ministra Denise Arruda, DJ 01.03.2007).
Com efeito.
Em relação à capitalização mensal dos juros, verifica-se que o recurso especial se fundou na alegação de que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP n. 2.170-36/00.
Por um lado, como suscitado em contra-razões pelo agravado, bem de ver que o tema relativo ao art. 5º da MP n. 2.170-36/00 não foi objeto de debate pelo v. aresto impugnado. Oportuno deixar assente que, para suscitar o prequestionamento do referido dispositivo, competia à agravante opor os competentes embargos de declaração e, caso esses fossem rejeitados, indicar, no recurso especial, contrariedade ao art. 535 do CPC ou a outro comando normativo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providências essas não constatadas na espécie. Assim, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, é de rigor a incidência do disposto nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Ausente o prequestionamento do tema à luz da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros não pode ser exigida. Agravo regimental não provido."
(*AgRg no REsp 759.569/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.06.2007*). E, ainda: *AgRg no REsp 835.561/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 28.05.2007; AgRg no REsp 860.821/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.10.2006; EDcl no REsp 645.631/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006*.

Por outro lado, relativamente ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, salienta-se que o conteúdo do referido comando normativo não detém o condão de elidir os fundamentos do aresto recorrido consistentes na admissão de capitalização anual dos juros, de maneira que se mantém incólume essa conclusão do Tribunal de origem, a qual, inclusive, compatibiliza-se com a jurisprudência anterior desta Corte (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Assim, inafastável, no ponto, a incidência do prescrito na Súmula nº 284/STF. A propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
(...)
3. *Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).*
4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."* (REsp 605.722/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006)

Dessa forma, o recurso especial não poderia ter sido conhecido em relação à questão da capitalização mensal dos juros em razão dos dois óbices supramencionados.
No tocante à possibilidade de repetição de indébito, à semelhança do assentado pela decisão ora hostilizada, este eg. Sodalício já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Finalmente, no que tange à irresignação da agravante quanto à negativa de seguimento do recurso especial em sede de decisão uni-pessoal, oportuno deixar assente que, consoante o art. 557 do CPC, é permitido o julgamento monocrático de recurso especial quando este for flagrantemente inadmissível ou veicular matéria a respeito do qual a jurisprudência desta Corte já se pacificou (AgRg nos EDcl no REsp 862.701/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.08.2007; AgRg no Ag 857.491/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.08.2007), hipótese essa configurada na espécie.

Assim, reconsiderando-se parte da decisão ora agravada, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para manter a negativa de seguimento do recurso especial, alterando-se, apenas, os fundamentos concernentes à questão da capitalização mensal dos juros.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.846 - SP (2006/0023213-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JÚLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA A DELLA COLLETA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JÚNIOR - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Dr. José Francisco Bruno de Mello Júnior, subscritor das contra-razões ao recurso especial denegado, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.186 - RJ (2006/0055246-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO CUSTÓDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Do compulsar dos autos depreende-se que a irresignação é afeta à competência da Terceira Seção, nos moldes prescritos no art. 9º, § 3º, inciso III, do RISTJ, porquanto cinge-se à matéria previdenciária, especificamente sobre a concessão de auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.163 - MG (2005/0091586-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO ACOSTA LOPES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se baixa ao Tribunal de origem posto que não verificada nulidade de intimação da recorrente ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, já que a petição de fl. 658 requer a juntada da procuração e substabelecimento e vista dos autos fora de cartório, mas não a intimação obrigatória do Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira. Na decisão de fl. 679 constou como advogado do recorrente Dr. Valdomiro Acosta Lopes e outro, advogado também constituído à fl. 660. Neste sentido: AgR-REsp 801.614/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 20.11.2006 e AgR-AG 847.725/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.05.2007.
Ante o exposto, não há erro material na intimação.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 766.441 - RS (2005/0115231-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DOS SANTOS FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CABIMENTO - CASSAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 524, II, 535, I e II, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* afastar a capitalização mensal dos juros, permitindo a anual; *iii)* vedar a cobrança de comissão de permanência; *iv)* fixar o IGP-M como índice de correção monetária; *v)* permitir a repetição do indébito e a compensação de valores; e *vi)* vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 90/94). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe parcial provimento, monocraticamente, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 134/143). Interposto recurso de agravo interno, este não foi conhecido, sob o fundamento de que o recorrente não trouxe novas razões de fato e de direito a permitir a retratação do relator ou a remessa do feito à mesa para decisão colegiada (fls. 168/174). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 196/200).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra o não conhecimento do recurso de agravo interno (fls. 206/226). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 235/240), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 242/243). É o relatório.

O recurso especial merece provimento.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No mais, razão assiste ao recorrente.
Com efeito.

É certo que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ..."*. Na realidade, segundo a previsão constitucional, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator.
Dessa forma, verifica-se, *in casu*, que o ora recorrente, ao interpor o recurso de agravo interno, buscou a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que, caso não fosse reformada a decisão monocrática, se viabilizasse o acesso a esta instância excepcional.

Ademais, constata-se que o recurso em questão (fls. 145/165) demonstrou suficientemente os motivos pelos quais a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação deveria ser reformada, impugnando especificamente a matéria relativa à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência, à incidência da mora, à possibilidade de repetição de indébito e de compensação de valores e à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para cassar o v. acórdão recorrido e determinar o conhecimento e o julgamento do recurso de agravo interno.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.473 - MG (2006/0085031-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELÂNIO HENRIQUES SAMPAIO DELFIM
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADO : BRENO JORGE BUZELIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ELÂNIO HENRIQUES SAMPAIO DELFIM, contra decisão denegatória de recurso especial anteriormente manejado com fulcro na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTRO NEGATIVO - MANUTENÇÃO - ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIR - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO."

No recurso especial, alega o recorrente violação ao artigo 159 do Código Civil, sustentando a necessidade de reparação dos danos causados em decorrência da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido.

2. De início, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pela agravada capaz de ensejar reparação por danos morais, conforme se depreende do v. acórdão recorrido às fls. 147/148:

"Analisando-se, com acuidade, os elementos dos autos, verifica-se que, para o caso de atraso no adimplemento das obrigações contratadas entre as partes, havia expressa previsão do procedimento a ser adotado pelo devedor, com fincas a não restar dúvidas a respeito do pagamento de eventuais quantias em aberto. O documento de fls. 29, dessa forma, é patente ao determinar que o pagamento da quantia em atraso deveria ser efetuado através de depósito na conta-corrente informada naquela oportunidade, devendo ser enviado fac-símile para comprovação do adimplemento.

In casu, nota-se que, apesar de o autor ter efetuado o depósito na conta-corrente indicada pela ré, não transmitiu o respectivo comprovante através de fac-símile, restando descumprido o procedimento previamente acertado entre as partes.

Registra-se que os documentos de fl. 37 não traduzem atendimento às determinações da ré, mormente porque revelam transmissão via fac-símile para número de terminal telefônico (3298-7215) totalmente diverso daquele indicado no documento de fl. 29 (3295-4166), não estando cumprida, portanto, a obrigação em comento nos autos. (...)

Restando evidenciado que a inscrição negativa em comento deveu-se ao débito assumido pelo suplicante e que a manutenção do registro negativo somente ocorreu porque o requerendo não se descurou de comprovar o pagamento de seu débito, ainda que fora do prazo convenconado para tanto, legítima se mostra a inscrição negativa de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor."

Desta forma, verifica-se que a irresignação não comporta acolhida, vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a exclusão de responsabilidade do agravado com base no conjunto probatório juntado aos autos, de forma que a análise de tal tópico, em sede de recurso especial, esbarra na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4225)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.267 - DF (2005/0127073-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANDRÉA MOREIRA COUTO FOURNIER
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARGUMENTO NÃO DISCUTIDO E JULGADO PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por ANDRÉA MOREIRA COUTO FOURNIER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se afirma: que o recorrido agiu em má-fé ao ingressar com ação de busca e apreensão meses após ajuizamento da ação revisional em outra Vara; violação do art. 267, IV, V e VI, 87, 219, todos do CPC - incompetência absoluta; nova violação do art. 267, IV, V e VI do CPC - ausência de interesse de agir, incerteza do débito, inexistência de mora; necessidade do bem continuar na posse da recorrente; divergência jurisprudencial (fls. 142/158).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não se verifica a alegada violação de preceitos do CPC no que diz respeito à incompetência absoluta do juízo perante o qual foi proposta a ação de busca e apreensão; confira-se, a respeito, excerto do aresto recorrido (fls. 138/139):

"O mero ajuizamento de ação revisional com pedido incidental de depósito não é suficiente para impedir o ajuizamento de busca e apreensão, pois necessário o efetivo depósito das parcelas que o autor entende devidas, e desde que sejam em valor que se mostra compatível com o da dívida.

Na hipótese, não está comprovado que a agravante obteve a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe fosse permitido depositar o valor da dívida.

(...)

A conexão não leva a revogação de atos proferidos antes da reunião dos processos, vez que **ambos os juízos eram competente à época das decisões.**" (*grifei*)

Como se constata, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu a questão com base na prova acostada aos autos e nova análise implicaria na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Lado outro, a questão da alegada ausência de interesse de agir não foi discutida e decidida na instância anterior, não satisfeito, dessarte, o requisito essencial do prequestionamento, o que faz incidir à espécie as Súmulas 282 e 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal.

4. Do exposto, fundado no art. 557 e seguintes do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.953 - RO (2006/0113879-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ ZANELATTO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : PETRONILIA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração do agravante, da certidão de publicação do aresto recorrido, tampouco das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Oportuno salientar que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4227)

RECURSO ESPECIAL Nº 776438 - RS (2005/0139261-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JANAINA GIOZZA ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 189665, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Resp 776438-RS." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(4228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.490 - RJ (2006/0085620-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO DANIEL GOMES NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Daniel Gomes Negreiros e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 472, 535, inc. II, 591, 620, 646, 655, 656 e 685, todos do Código de Processo Civil, 20 do Código Civil de 1916, 50 do Código Civil atual, e 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 100):

"Processo Civil. Agravo Inominado (art. 557, § 1º do CPC).

Decisão do relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento por manifestamente improcedente.

Tendo os Executados oferecido à penhora jóias e automóveis com muitos anos de uso, bens esses de duvidosa liquidez, é de se admitir a penhora de percentual do faturamento, o qual foi fixado em quantidade não suscetível de comprometer o funcionamento da empresa. Impossibilidade de ser a pessoa jurídica considerada terceira estranho à lide, ajuizada em face de seus sócios, pois o contrato no qual se funda a execução, diz respeito a aluguel de sala comercial utilizada para o estabelecimento da empresa cujo faturamento se pretende penhorar. Recurso conhecido e desprovido."

Inicialmente, anoto que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, cumpre destacar que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte estadual insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Não fora isso, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à possibilidade de penhora de parte do faturamento da empresa, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de a mesma ser possível quando os bens ofertados forem de difícil liquidez. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal de origem consignou expressamente que o bem imóvel oferecido era de difícil alienação, tanto que frustradas as tentativas da exequente para aliená-lo, e que a penhora sobre 5% do faturamento da empresa não inviabilizaria a continuidade de suas atividades empresariais.

II - A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04.05.2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006; AgRg no Ag nº 678.202/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005; REsp nº 728.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005.

III - A averiguação da existência de outros bens a serem penhorados

ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.



IV - Agravo regimental improvido."
(1ª Turma, AgRg no REsp 844071/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 02.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

- Recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, provocando a incidência do enunciado sumular n.º 182/STJ.

- Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de nomeação, pelo devedor, de bens de difícil alienação, possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Precedentes.

- Tendo o órgão **a quo** sufragado o entendimento de que era possível a penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista a difícil liquidez dos bens oferecidos pela devedora, eventual reforma do aresto recorrido ensinaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula desta Corte.

- Agravo regimental improvido."
(2ª Turma, AgRg no Ag 727391/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJ de 04.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS OFERTADOS.

I - A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AGA nº 470.095/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004; AGREsp nº 603452/AL; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004 e AGMC nº 7.489/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004.

II - Recurso especial improvido."
(1ª Turma, REsp 782299/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, por maioria, DJ de 17.04.2006)

Quanto à divergência jurisprudencial, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4229)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.240 - SC (2006/0117427-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTA CRISTINA HAENISCH ERN
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. "CONTRATO DE GAVETA". RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão de fls. 86/87, assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, que "(...) *a jurisprudência desta corte confere legitimidade ativa ao cessionário para discutir as cláusulas do contrato de financiamento independentemente da intervenção do agente financeiro, desde que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada até 1996, conforme dispõe o art. 20 da lei 10.150/2000.*"(fl. 91)

Aduz que "(...) *instrui o presente instrumento às fls. 15, o contrato firmado em 14 de dezembro de 2001, estando, portanto, fora do marco temporal delimitado pela lei, qual seja 25/10/96.*"(fl. 91)
É o sucinto relatório.

Decido.
2. A decisão merece ser reconsiderada.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da obrigatoriedade de intervenção da instituição financeira nas cessões de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo hipotecário, realizadas após 25 de outubro de 1996.

3. Do exposto, reconsidero a decisão anterior e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, para análise mais detida do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4230)
RECURSO ESPECIAL nº 785410 - DF (2005/0162875-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIO GONTIJO CARDOSO
ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4231)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.312 - RS (2005/0169303-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00191353, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº REsp 787312/RS." Brasília, 08/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(4232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.562 - PE (2006/0132471-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROSA ELISA TEIXEIRA DE ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSA ELISA TEIXEIRA DE ARAÚJO BEZERRA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Insurge-se, em síntese, contra: a) reajuste do prêmio do seguro; b) ilegalidade da cobrança do FUNDHAB; c) adoção da Tabela Price; d) imposição de multa superior à 2%; e) negativa de repetição de indébito, na forma preconizada no art. 1531 do Código Civil. O e. Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inviabilidade da substituição da Tabela *Price* pelo SAC, ante a expressa previsão contratual da primeira; b) ausência de prequestionamento da limitação da multa moratória; c) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a ausência de prequestionamento da limitação da multa moratória e deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a repetir os fundamentos do recurso especial interposto. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Impende salientar que, ainda que transposto o óbice da súmula 182/STJ, o recurso especial efetivamente não reúne os requisitos de conhecimento, pois ausente a indicação da dispositivo tido por malferido, no que tange ao reajuste do seguro.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

3. Outrossim, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, no que tange à ilegalidade da cobrança do FUNDHAB. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de ementas julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fácticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

4. Dessarte, infere-se da petição do agravo de instrumento (fls. 02/10), que a agravante não refutou os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a repisar os argumentos lançados na razões do recurso especial.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.490 - SP (2006/0138983-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALINE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SHEILA REGINA CINELLI E OUTRO
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALINE OLIVEIRA DA COSTA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Inadimplência - Registros em associações de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc) - Atraso no pagamento da dívida - Cancelamento da anotação - Direito do devedor, cabendo ao credor, apenas, fornecer documento provando a quitação - Inteligência do artigo 4º da Lei 9.507/97, que regular o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data - Recurso provido em parte, apenas para desconstituir a pena de litigância temerária." (fl. 136)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos com entendimento divergente.

Afirma-se, nesta oportunidade, a inexistência de débito pendente. Diz-se, por fim, que o credor é obrigado a excluir o nome do devedor de cadastros restritivos de crédito, após o pagamento da dívida. Contra-razões às fls.156/164.

Juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo apontado como malferido pelo julgado combatido.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, houve o efetivo debate da tese recorrida pelo Tribunal de origem. Este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal entendem ser admissível o prequestionamento implícito, onde desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados, desde que haja o efetivo debate, no julgado *a quo* hostilizado, sobre a questão federal suscitada no apelo.

3. Com efeito, quadra assinalar que, para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à inexistência de débito pendente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Lado outro, o julgado combatido dissentiu da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça no tocante à obrigação do credor em providenciar a exclusão do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, após o pagamento da vítima.

Leia-se excerto do voto condutor:

"A inscrição se justificava, pois conforme ficou demonstrado havia débito pendente.

Efetivado o pagamento, cabia à apelante eliminar a restrição - não à apelada.

Detentor de direitos de personalidade, está o devedor amparado por habeas data caso a associação de proteção ao crédito registre informações inexatas a seu respeito.

Por isso cabia à apelante provar o pagamento da dívida e postular na associação a imediata retificação, com eliminação de seu nome no cadastro de inadimplentes."(fl. 137 - grifos nossos)

Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome da autora quando da quitação do débito, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder à respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e, não ao devedor que efetua o pagamento.

Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.

A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.

2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito.

3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos.

Na espécie, considerada a repercussão dos fatos e da lesão suportada pela autora, merece reforma o julgado, fixando-se, deste já, o valor indenizatório em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), haja vista fatores como a manutenção indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, após o pagamento do título e o valor do débito pendente.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial, dando-lhe provimento para pagar ao autor indenização por danos morais fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos desde esta data, acrescidos de juros moratórios à taxa legal, calculados a partir da citação e, com a inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados na r. sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.565 - SP (2006/0160963-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HILDO QUERINO DA SILVA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDO QUERINO DA SILVA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, em face de sua deserção, bem como da ausência de violação aos dispositivos tidos por malferidos. Sustenta o recorrente, em síntese, que, nos termos da Lei 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte, presumindo-se a miserabilidade até prova em contrário, a qual, na espécie, não foi produzida pelo agravado. A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, podendo, pois, o magistrado determinar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.

Na espécie, não logrou o ora agravante comprovar a circunstância de encontrar-se em estado de pobreza. Cabe ressaltar que a alteração de tal conclusão é vedada pela súmula 07/STJ.

Desta forma, não se tratando de litígio sobre o pálio da justiça gratuita, bem como evidenciado o não recolhimento do porte de remessa e retorno por parte do ora agravante, deve ser considerado deserto o recurso especial interposto, nos termos da súmula 187/STJ, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.503 - RS (2006/0168262-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA DA SILVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DENISE KERSTING PULS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por UNIMED Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 462, 515, § 1º, 535, II, do Código de Processo Civil, 10, 35, §§ 1º e 4º, da Lei 9.656/98, 51, I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 73):

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98.

Após a vigência da Lei 9.656/98, não pode a administradora de planos de saúde negar cobertura para tratamento quimioterápico, ainda mais quando demonstrada a urgência, como é o caso dos autos. A edição desta nova Lei impõe uma nova leitura do art. 51, IV, do CDC, pois positivou o que deve ser considerado como iníquo, abusivo, que provoque desvantagem exagerada ao consumidor e o que é incompatível com a boa-fé ou com a equidade.

Devido o ressarcimento dos valores gastos com o tratamento.

Precedentes.

Sentença reformada.

APELO PROVIDO."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão há no aresto vergastado, nem tampouco deficiente sua fundamentação. Observe-se que, se de um lado, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, de outro, não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. Revisão. Fundamento constitucional. Ausência de fundamentação do acórdão. Disposição de ofício. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. **Quantum** indenizatório. Juros remuneratórios. Limitação. Ausência de interesse.

- Não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a dispositivo constitucional.

- O julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, não se podendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

3ª Turma, AgRg no Ag 850692/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJ 27.08.2007 p. 229)

No mais, discute-se nos autos se, aos contratos de plano de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/98, a ela se submetem.

Já decidi questão semelhante no Ag 729892 (DJ 07.04.2006), inclusive da mesma agravante, o qual reproduzo:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC; arts. 10 e 35, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/98 e ao art. 51, I e IV, da Lei n. 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial, em questão que restou assim ementada (fl. 305):

'APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. UNIMED. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE NO JOELHO. NEGATIVA DE COBERTURA. Após a vigência da Lei 9.656/98, não pode a administradora de planos de saúde negar cobertura em casos de realização de cirurgia em que se faz necessária a colocação de prótese. Precedentes. Sentença mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.'**

Não há violação ao art. 458 do CPC, apenas decisão contrária ao interesse da agravante, uma vez que o julgador prestou a devida jurisdição, com fundamentos e com os requisitos essenciais de uma sentença. No que pertine ao art. 535 do CPC, não procede a alegada violação, uma vez que a finalidade dos embargos de declaração não é a de rediscutir o que foi decidido. Assim, o dissídio, quanto à suposta omissão, resta também afastado pois não houve ofensa ao art. 535 do CPC. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao art. 515 do CPC. A decisão hostilizada apreciou todas as questões devolvidas, nos limites do apelo interposto.

Quanto à questão de fundo, o exame da matéria esbarra, necessariamente, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. É que a Câmara Julgadora entendeu, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, no caso em exame, a prótese usada na cirurgia realizada na paciente está diretamente ligada ao ato cirúrgico, sendo, portanto, imprescindível para a cura e restabelecimento da autora. Observe, ainda, que a discussão acerca da retroatividade ou não da Lei de Planos e Saúde aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, mas renovados ano a ano posteriormente à sua edição, é infrutífera, pois o STJ vem entendendo pela abusividade de cláusulas como as que limitam a cobertura de próteses essenciais ao tratamento cirúrgico ou que limitam a internação hospitalar. Nesse sentido:

'CIVIL. SEGURO SAÚDE. A cláusula que limita o tempo de internação hospitalar é abusiva. Embargos de divergência acolhidos.' (2ª Seção, EREsp. 242.550/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU 02/12/2002)

----- **'PLANO DE SAÚDE. PROSTATECTOMIA RADICAL. INCONTINÊNCIA URINÁRIA. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE: ESFÍNCTER URINÁRIO ARTIFICIAL.** 1. Se a prótese, no caso o esfínter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo consequência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. 2. Recurso especial conhecido e desprovido.'

(3ª Turma, REsp. 519.940/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 01/09/2003)

Por fim, coerente o entendimento quanto à incidência da lei nova quando da renovação contratual anual, pois a medicina é evolutiva e não há razoabilidade em se manter, perpetuamente, condições já ultrapassadas, ante os novos regramentos ordinários já vigentes à data do evento.



Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Destarte, adequado o entendimento da instância recorrida que aplicou a nova legislação aos contratos firmados antes da edição da Lei 9.656/98, porquanto tange àqueles que, ano a ano, são renovados, porém despiçando a questão, se relevado que esta versa sobre a "cobertura para tratamento quimioterápico, ainda mais quando demonstrada urgência, como é o caso dos autos", como consta da ementa do aresto reprimido, limitações de gênero que esta Corte vem repelindo, nos termos dos precedentes citados na decisão supra reproduzida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.645 - SP (2006/0144903-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A
ADVOGADO : MÁRCIO HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : WALDYR FERRAZ DE MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO PLACIDINO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que homologou o acordo entre as partes (art. 269, III, do CPC), determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 16/4/2002 (fl. 61), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal *a quo*, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.375 - MG (2006/0147648-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUCIANA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado contra decisão singular integrada por acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece prosperar, uma vez que o recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, contra a decisão recorrida caberia - mesmo diante do julgamento colegiado dos embargos declaratórios - o recurso de agravo interno, o qual, todavia, não foi interposto pela agravante. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPessoal - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência na Súmula 281/STF." (AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 25.10.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.724 - SP (2006/0174473-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALCEU GASPAROTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO GASPAROTO E OUTRO
AGRAVADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCEU GASPAROTO - FIRMA INDIVIDUAL - contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Dano moral - Fixação exacerbada - Recurso provido para reduzir a condenação." (fls. 100)

Aduz a recorrente violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88; aos arts. 159 e 1.533 do Código Civil; 5º da LICC; 535, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Ademais, no tocante aos dispositivos legais tidos por violados, a agravante limita-se a apontá-los, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a alegada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.115 - RJ (2006/0170771-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA CURTY
ADVOGADO : LUIZ ORLANDO GOMES COELHO
AGRAVADO : ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GALDEANO SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA CURTY contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ), (b) necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07 do STJ, bem como (c) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.633 - RJ (2006/0177193-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMA VIANNA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GASPAR DE SENA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EX-CELSIOR DE SEGUROS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra decisão singular integrada por acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece prosperar, porquanto a matéria discutida não foi decidida definitivamente no Tribunal **a quo**, visto que, contra a r. decisão recorrida caberia o recurso de agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF." (AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 25.10.2004)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.597 - SP (2006/0002385-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
RECORRIDO : MARIA REGINA DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DO AMARAL GURGEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VULCABRÁS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 1º/12/2003 (fls. 190/193), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.180 - GO (2005/0208782-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOAQUIM TONHÁ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JUCEMAR BISPO ALVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM TONHÁ DE SOUZA e outros contra decisão monocrática de desembargador, relator do feito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O recurso não merece prosperar, porquanto a matéria discutida não foi decidida definitivamente no Tribunal **a quo**, tendo em vista que, contra a decisão impugnada, cabia o recurso de agravo interno.

Do acórdão decidindo a apelação cível, publicado em 18.05.2004 (fls. 285), foram interpostos embargos de declaração pela instituição financeira, rejeitados por aresto publicado em 02.07.2004 (fls. 298).

A seu turno, os atuais recorrentes aviam os seus próprios declaratórios, em 03.08.2004, sendo rejeitados, em juízo singular, em face de sua notória intempestividade, porquanto a interposição de aclaratórios pela parte contrária não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de seus próprios embargos (fls. 310).

Contra referida decisão foi manejado agravo regimental, desprovido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão publicado em 20.10.2004 (fls. 335).

Ainda irrisignados, os recorrentes opõem derradeiros embargos declaratórios, visando o esclarecimento do, segundo relatam, "*acórdão e voto de fls. 329/334 proferidos no Agravo Regimental interposto na Apelação Cível em epígrafe, (...)*" (fls. 344)

Estes últimos aclaratórios têm seguimento negado por decisão monocrática de fls. 348/350, publicada em 24.11.2004 (fls. 351). Desta forma, ainda que proferida por membro de Tribunal, tal decisão não pode ser considerada de última instância, não se enquadrando, assim, no permissivo constitucional do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 497577/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 04.08.2003)

Por outro lado, ainda que fosse desconsiderada esta última decisão, o recurso não mereceria conhecimento, porquanto seria, então, inarredável sua intempestividade, pois, se publicado o acórdão que decide o agravo regimental em 20.10.2004 (fls. 335), o especial deveria ter sido protocolado em 04.11.2004, o que não ocorreu, sendo registrado no Tribunal **a quo** em 09.12.2004 (fls. 353).

Impende ainda ressaltar, por apreço à argumentação, que a tese de mérito em que se escora o presente recurso não encontraria eco na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se elucidativo julgado da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006.

3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos.

(EResp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 278)

Não conheço do recurso especial.

Publicar.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.098 - RJ (2006/0193058-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÍCIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Dano moral. Negativação indevida. Inexistência de relação contratual entre as partes. Indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade. Manutenção da sentença." (fls. 182)

A irrisignação não merece acolhida.

De início, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a culpa do agravante relativamente ao evento danoso, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

Ademais, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de danos morais (R\$ 6.000,00 - seis mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 10.09.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(4244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.194 - RJ (2006/0186166-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON KLUGEL
ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA MARINS

EMENTA

DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO. NÃO SE USA MAIS DISCUTIR APLICAÇÃO DA LEI 8078/90, À MATÉRIA "SUB JUDICE". FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. O AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE CONSUMO ELÉTRICO, POR SÍ SÓ, NÃO CONDUZ À CERTEZA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA TÉCNICA. NA ESPÉCIE, A PROVA SE DEU DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA E, OBTIVAMENTE, SUA CONCLUSÃO CAUSA MALEFÍCIO À IMAGEM DO CONSUMIDOR E, DAÍ, DANO MORAL, ASSIM COMO A DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DESPROVIDOS AMBOS OS RECURSOS." (fl. 176)
O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação, preliminarmente, na violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, e, no mérito, aduz afronta aos arts. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, §§1º e 2º, 4º e 5º da LICC e artigos 1º, 29, 31 da Lei de Concessões e ainda 333, I 334, IV do CPC e 402,403 e 946 do CC. Sustenta a sua exclusão no evento danoso, pugnano pela redução do valor da indenização por danos morais, fixando-o em valor razoável e adequado.

É o sucinto relatório.
2. Inconsistente o reclamo.
3.A agravante foi condenada a pagar quantia a título de indenização por danos morais, em decorrência de interrupção ocorridas em unidade consumidora da agravada.
4. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
5. No que toca aos demais dispositivos de lei invocados, verifica-se que a agravante utiliza-se do argumento de malfeição da legislação apontada para revolver o conjunto factio-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.
6. Em linha de princípio, ainda que a jurisprudência firmada por esta Corte se posicione no sentido de rever o valor indenizatório quando desarrazoado, não há que se falar na revisão do quantum arbitrado, haja vista que o Tribunal a quo fixou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consideradas as peculiaridades do caso.
Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:
"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005). " (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

Sendo assim, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"
7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(4245)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.973 - RS (2006/0014858-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO MIGUEL ASMUZ PONTES E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo a desistência do especial requerida pela PREVI - fls. 745, diante da certidão de fls. 750 (art. 501 do CPC). Publicar.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.003 - DF (2006/0200892-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ D' ANDRADE NÓBREGA
ADVOGADO : VÂNIA LENIR SILVA WANDERLEY

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"Direito Processual Civil. Sustentação oral. Impedimento em razão de informação equivocada atribuída à secretaria da Turma. Validade do julgamento. (CPC, art. 565)."(fl. 41)

Aduz o agravante, em razões de recurso especial, violação dos artigos 335, 535, II, e 565 do Código de Processo Civil; 6º, III, XV, e 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Afirma-se, em síntese, que "(...) a sustentação não confere ao advogado validade ao julgamento, no entanto, é um direito garantido às partes, sendo inequívoca afronta ao Código de Processo Civil quando se nega o exercício deste direito, principalmente, quando manifestamente e validamente requerido."(fl. 83)
É o breve relatório.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e a fim de se proceder a um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.562 - DF (2006/0196273-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NAVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PENHORA DE DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACEN/JUD. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA.
1. Considerando que o cumprimento do **decisum** hostilizado pode ocasionar risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que respeita ao desenvolvimento regular das atividades da agravante, em razão da penhora incidente sobre dinheiro existente em sua conta corrente, impõe-se o acolhimento do pedido formulado no agravo de instrumento. Precedente do STJ.

2. Recurso provido." (fl. 10)

Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, o acórdão recorrido apresenta dois fundamentos: o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que respeita ao desenvolvimento regular das atividades da recorrida, em razão da penhora incidente sobre dinheiro existente em sua conta corrente, bem como a pretensão da recorrente de executar valores decorrentes de decisão revogada, cujos efeitos não mais persistem, o que configura verdadeiro propósito de enriquecimento sem causa, repugnado com energia e veemência pelo Direito.
O segundo argumento, contra o qual não se insurge a recorrente, ora agravante, revela-se suficiente para manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.**"
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4248)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.510 - SC (2006/0022217-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
RECORRIDO : TERESINHA MULLER KUNTZ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MULLER KUNTZ

DESPACHO

Vistos.
Sem razão o pedido de inespecífico de ingresso no feito propugnado por terceira (Caixa Econômica Federal), mormente quando o contrato sob exame é de obrigação securitária, tendo como devedora a recorrente, que responde pela indenização objeto do pedido. O conexo contrato de mútuo hipotecário, embora coberto pelo FCVS, mantido com a CEF, não está em discussão.
Preclusa à recorrente, por outro, a oportunidade de aduzir novas alegações, fora das hipóteses legais (art. 303 do CPC).
Dessa forma, indefiro o ingresso no feito da CEF.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4249)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.220 - RS (2006/0036615-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : F J N
ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : W B N
ADVOGADO : ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de ação de alimentos.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, por ausência de prequestionamento.
O pleito de fl. 21/212 deve ser ratificado perante o juízo de primeiro grau.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.680 - MG (2006/0221999-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERLY FERREIRA ÂNGELO e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"**CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO VII, DA LEI 8.906/94. SENTENÇA MANTIDA.**

-Deve ser reconhecida a prescrição quando decorridos mais de 5 anos a contar da data de revogação do contrato de serviços advocatícios e o ajuizamento de ação que visa a cobrança dos respectivos honorários, nos termos do art. 25, VII, da Lei n. 8.906/94. -Apelo não provido." (Fls. 52)

Aduzem os recorrentes violação aos artigos 205 e 2.028 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, impede consignar que as matérias relativas aos arts. 205 e 2.028 do Código Civil, não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no tocante ao prazo prescricional o entendimento expendido pelo Tribunal de origem não destoa da orientação emanada desta Corte que, em casos como o em apreço, considera como marco inicial a revogação do mandato.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 724900/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17.10.2005)

Além do que, das razões do recurso especial, especialmente no que concerne à arguição de nulidade de cláusula contratual e à insurgência acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, depreende-se que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e nova exegese dos termos do avençado entre as partes, providências vedadas, nesta sede, respectivamente, pelas súmulas 5 e 7 do STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.082 - RJ (2006/0236318-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W F DA S (MENOR)
REPR. POR : J M DA S
ADVOGADO : S ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial (fls. 2/12).

O recurso foi contraminutado às fls. 127/130.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da necessidade de enfrentamento de questões de fato para a análise da tese recursal, óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.777 - SP (2006/0235014-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ADRIANE PIRES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD E OUTRO(S)

AGRAVADO : CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA SC LTDA

ADVOGADO : MÍRIAM MICHIKO SASAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ULTRA-SONOGRAFIA MAMÁRIA. ERRO DE GRAFIA NO RELATÓRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ADRIANE PIRES, contra decisão denegatória de recurso especial anteriormente manejado com fulcro na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Exame de ultrasonografia - Erro de grafia do relatório que instrui a imagem, apontando nódulo de dimensão mario do que a real - Diagnóstico certo, embora em desconformidade com o relatório - Paciente informada e tranquilizada pelo médico - Inexistência defeito de serviço que configure dano moral indenizável - Julgamento de improcedência - Recurso da autora desprovido."

No recurso especial, alega o recorrente violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a necessidade de reparação dos danos causados em decorrência de erro em exame de ultra-sonografia mamária, que constatou a existência de nódulo de tamanho suficiente para ser um câncer.

É o relatório. Decido.

2. De início, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela inexistência de defeito no serviço prestado, afastando a configuração de dano moral indenizável, conforme se depreende do v. acórdão recorrido às fls. 147/148:

"Considere-se que a própria autora observa que seu médico procedeu exame de tato e não localizou o nódulo apontado no relatório (fl. 3, 3º parágrafo).(...)

Em depoimento (fls. 134/136), o médico informa que no exame clínico e pela radiografia ele constatou nódulo de pequena dimensão, logo concluiu que havia simples erro de grafia (lapso tipográfico) do relatório; a autoria foi informada e tranquilizada; solicitou biópsia como procedimento de rotina em qualquer hipótese de presença de nódulo.(...)

Então, a causa determinante da realização de biópsia (exame anátomo-patológico) não decorreu propriamente da dimensão equivocada anotada no relatório. (...)

Embora a ré tenha prestado o serviço, não houve defeito que dê suporte e fundamento ao pleito indenizatório. Ninguém disse à autora que ela era portadora de câncer ou coisa que o valha."

Desta forma, verifica-se que a irrisignação não comporta acolhida, vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a exclusão de responsabilidade da agravada com base no conjunto probatório juntado aos autos, de forma que a análise de tal tópico, em sede de recurso especial, esbarra na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.415 - RJ (2006/0201748-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÂNGELA FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA FREITAS DE SOUZA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foi impugnada, de forma específica, a base da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelo fundamento de que há consonância do entendimento exarado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (súmula 83 do STJ).

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões expendidas no especial, deixando de refutar de forma específica o fundamento sobre o qual se assentou a decisão agravada, esbarrando o recurso, desta feita, no óbice imposto pela súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4254)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.860 - MG (2006/0230444-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

INTERES. : COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ART. 34, XI, RISTJ - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras a e c, da Constituição da República.

2. O agravante apresentou petição, protocolizada em 12 de setembro de 2007, dando conta de composição amigável.

Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso, XI, do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4255)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.870 - MG (2006/0230445-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAENCO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIA CHAVES GRATAROLLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADRIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ART. 34, XI, RISTJ - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONSÓRCIO CAENCO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição da República.

2. O agravado apresentou petição, protocolizada em 12 de setembro de 2007, dando conta de composição amigável.

Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso, XI, do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(4256)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.885 - RS (2006/0061193-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : VILMAR MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00191861, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº REsp 831885/RS." Brasília, 08/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(4257)
PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.250 - SP (2006/0250984-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARILENA GIANESI
ADVOGADO : RICARDO ATHIE SIMÃO E OUTRO

DECISÃO

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, homologo o pedido de desistência formulado. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.816 - SP (2006/0246004-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTES VISUAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar o traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.531 - GO (2006/0260016-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. É o breve relatório.

Decido. 2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo. Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou a apelação cível foi publicado em 07 de outubro de 2005 (fl. 39), tendo sido o recurso especial protocolizado em 03 de março de 2006 (fls. 59), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 25 de outubro de 2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.599 - RS (2006/0267889-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LISIANE LINHARES MARTINI
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LISIANE LINHARES MARTINI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que basta a declaração de hipossuficiência para receber o benefício da justiça gratuita, e que foi realizado o correto cotejo analítico (fls. 2/6).

O recurso não foi contraminutado. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, caracterizada pela pretensão de reexame de matéria fático-probatória; e por não restar comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o Diário Oficial não é repositório oficial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar que basta a declaração de hipossuficiência para receber o benefício da justiça gratuita, e que foi realizado o correto cotejo analítico.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.335 - PR (2006/0241685-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALDO DANIEL POCCIONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldo Daniel Poccioni contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 4º, 5º, 334, 348 e 535, do Código de Processo Civil, 988 do Código Civil de 1916, e 53 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 256):

"AÇÃO DE COBRANÇA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO. ARTIGO 673 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DIREITO EM SEDE DE RESCISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. É possível a penhora em direito do devedor, sendo que a não interposição de embargos ou se forem, os mesmos, rejeitados o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor.

2. Não sendo o direito, objeto da sub-rogação, certo e nem individualizado, inviável a ação de cobrança, visando a condenação da vendedora a devolver todas as parcelas quitadas pelo sub-rogado, pois, não é razoável a condenação para o fim de devolução amparando-se numa expectativa de direito. Desta forma, após, a rescisão do contrato, com a liquidação do direito, torna-se possível à ação de cobrança.

Apelação desprovida."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Violação não houve ao art. 535, do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.436 - RJ (2006/0266150-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA GONÇALVES SOARES MIRANDELA
ADVOGADO : MÁRCIA TRINDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.164 - PB (2006/0272487-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAGNON CORREIA AMORIM
ADVOGADO : LEONARDO DE FARIAS NOBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de recurso especial anteriormente manejado com fulcro na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que condenou a ora recorrente a reparar, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os danos morais causados ao recorrido, em razão da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

No recurso especial, alega violação ao artigo 186 do Código Civil, artigo 6º, §1º da LICC e 333, I, do CPC, pugnado pela exclusão da responsabilidade, por não existir dano moral configurado, bem como pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais, por considerar excessivo.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido às fls. 45:

"No caso posto a deslinde, por intermédio dos extratos da sua conta corrente (nº 3467-6), mantida na agência nº 1909 (fls. 11), bem como dos demais documentos adunados aos autos, mormente os de fls. 12/17, restaram cabalmente configurados o nexo de causalidade entre a conduta desidiosa da Caixa Econômica Federal e o efetivo dano sofrido pelo autor, visto que ficou incontroversa a devolução do cheque do postulante, por ocasião da segunda e indevida compensação. Em verdade, os extratos, recibos e comprovantes juntados corroboram a retirada da importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) da conta do postulante, no dia 15 de junho de 2000, bem como a repetição de tal remoção, desta vez no dia 23, do mesmo mês e ano (fls. 11)"

Desta feita, verifica-se que a irrisignação não comporta acolhida, vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a obrigação da agravante no conjunto probatório juntado aos autos, de forma que a análise de tais tópicos, em sede de recurso especial, ao contrário do defendido pela agravante, esbarra na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório e não na mera valoração das provas, o que se mostra inviável, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, no que toca ao valor da condenação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não se demonstra, tendo sido aplicado com razoabilidade; cumpre asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, equivalente à 6.000,00 (seis mil reais), não adquire contornos de desproporcionalidade, apto a permitir sua revisão por esta Corte.

Nesse aspecto, oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados. [...] 6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773.075/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17.10.2005).

4. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.571 - RJ (2006/0273946-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ADILSON PAULO A DA COSTA

EMENTA

DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA ELÉTRICIDADE EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACOLHIDA EM PARTE, CONDENANDO A EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NA ORDEM DE R\$3.000,00. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O CORTE. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. ACERTO DO DECISUM." (fl. 110)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação, preliminarmente, na violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, e, no mérito, aduz afronta aos arts. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, §§1º e 2º, 4º e 5º da LICC e artigos 1º, 29, 31 da Lei de Concessões e ainda 333, I 334, IV do CPC e 402,403 e 946 do CC. Sustenta a sua exclusão no evento danoso, pugnando pela redução do valor da indenização por danos morais, fixando-o em valor razoável e adequado.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3.A agravante foi condenada a pagar quantia a título de indenização por danos morais, em decorrência de interrupção ocorridas em unidade consumidora da agravada.

4. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

5. No que toca aos demais dispositivos de lei invocados, verifica-se que a agravante utiliza-se do argumento de malfeição da legislação apontada para revolver o conjunto fact-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

6. Em linha de princípio, ainda que a jurisprudência firmada por esta Corte se posicione no sentido de rever o valor indenizatório quando desarrazoado, não há que se falar na revisão do *quantum* arbitrado, haja vista que o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consideradas as peculiaridades do caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:

"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando infimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005). " (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

Sendo assim, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: **"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."**

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(4265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.954 - RS (2007/0000755-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO REIS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, 461, 535, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 126/147.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.



Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.354 - RS (2007/0016904-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDILSON ANGELLOS E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LEBLON II
ADVOGADA : LUCIANE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável. Em decorrência, os agravantes apresentam pedido de desistência do presente recurso.
2. A teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.891 - RS (2006/0140770-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS CARDOSO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 955 do Código Civil de 1916 e 394 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a cobrança de comissão de permanência; iii) fixar a correção monetária pelo IGP-M; e iv) permitir a capitalização anual dos juros remuneratórios (fls. 58/60). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício para: a) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; c) afastar a mora do devedor; d) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores; e e) declarar nulas as cláusulas de emissão de título de crédito, de tarifa de emissão de boleto bancário e de taxa de abertura de crédito (fls. 103/113). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 181/204). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 141), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 142/143). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, do afastamento da mora do devedor, da possibilidade de repetição do indébito e de compensação de valores, e da nulidade das cláusulas atinentes à emissão do título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.877 - SC (2006/0142416-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR ANTONIO ALBAN
ADVOGADO : ELOI PEDRO BONAMIGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito. Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 1º/9/2004 (fls. 281/287), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.538 - SP (2007/0036192-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS SILVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO MANGILI E OUTRO
AGRAVADO : DIVINO EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios em recurso especial, opostos pela AGÊNCIA DE VIAGENS SILVA LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão de fls. 188, que conheceu do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial, e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, a partir de 11.1.2003, sendo aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil.

Alega o embargante, em suas razões, que a r. decisão merece ser reformada, porquanto padece de contradição em relação ao período em que é devido o pensionamento, na medida em que, a despeito de nada ter sido mencionado no dispositivo da decisão, no corpo da decisão, item 5 mais especificamente, teria sido dito que "Procede, assim, em parte a irrisignação.

É o breve relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em contradição, ao analisar o pensionamento.

Compulsando estes autos, verifica-se que devido à ocorrência de erro material, a frase constante no item 5 deve ser extirpada do corpo da decisão, devendo o item 5 ser redigido nos seguintes termos:

"Em relação ao período do pensionamento, insta consignar que esta Corte já se manifestou no seguinte sentido sobre a questão:

"o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência" (REsp nº 402.443/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ 01/3/04).

Ainda nesse sentido, anote-se: REsp nº 275.274/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 03/9/01; AgRgAg nº 469.577/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 08/3/04; REsp nº 205.847/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08/3/2000."

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a contradição constatada, sem, contudo, conferir-lhes qualquer efeito infringente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.017 - RJ (2007/0022498-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. AFASTAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR DA EMPRESA-RÉ. DANOS MORAIS. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DESPESAS DE LUTO E FUNERAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA C.B.T.U. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE. PRESENTES O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE - MORTE POR ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DO ATO ILÍCITO - ART.962 CC/16 E SÚMULA.54 DO STJ. AUTORES - PAIS - IRMÃOS - QUE MORAVAM EM COMPANHIA DO ACIDENTADO, CARACTERIZANDO O SOFRIMENTO INTENSO DE TODO O NÚCLEO FAMILIAR. NEGA-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO 2º RECURSO (ADESIVO)."(fl. 69)

Inconformada, a empresa-recorrente apresentou recurso especial, alegando contrariedade ao artigo 17 do Dec.Lei 2.681/1912, sob o argumento de que acidente foi motivado por culpa exclusiva da vítima, sendo, assim, indevida a reparação por danos morais, em razão da presença da excludente de responsabilidade prevista na referida legislação.

Insurge-se, ainda, contra a fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Alega que os autores não comprovaram as despesas com luto e funeral, segundo o preceito insculpido no artigo 1059 do Código Civil.

Diz-se, por fim, que a indenização fixada por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada irmão mostra-se destoante dos parâmetros adotados por este Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 95/99

Recurso especial inadmitido na origem (fls. 101/104).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 17 do Dec.Lei 2.681/1912, ante a ausência de prequestionado. Impende salientar, ademais, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissivo, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

Ainda que assim não fosse, o recurso não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a culpa exclusiva da vítima, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado. Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas na decisão singular o seguinte trecho:

"A prova documental colhida e as fotos de fls. 38/40 demonstram que a linha férrea não foi cercada por muro e não há sinalização alguma; possibilitando a passagem de pessoas, gerando mesmo perigo aos pedestres."(fl. 19)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

3. No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada irmão, também não há como se acolher, vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. Nesse contexto, definir o valor da indenização implicaria reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. É iterativo o entendimento dessa Corte Superior de Justiça na linha de que as despesas de luto e funeral não precisam ser comprovadas, quando fixadas dentro de valores razoáveis, como na espécie, em que a sentença primeva fixou em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Responsabilidade civil. Dano moral. Filha de criação. Despesas de luto e funeral. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.526 do antigo Código Civil é impróprio para desafiar o deferimento de dano moral para a filha de criação da vítima.

2. A orientação prevalecente na Corte é no sentido de que as despesas com luto e funeral dispensam comprovação, fixadas em valor compatível.

3. Recurso especial não conhecido."(REsp 700.042/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 26.03.2007 p. 234 - grifos nossos)

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE.

PENSIONAMENTO DEVIDO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DURAÇÃO. SOBREVIDA PROVÁVEL DA VÍTIMA. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

I. A pensão devida por morte causada em acidente de trânsito deve se estender pela longevidade provável da vítima, de sessenta e cinco anos, reduzida para 1/3 (um terço) a partir da data em que completaria vinte e cinco anos, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo por ele formado.

II. Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 530804/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 284 - grifos nossos)

5. Com efeito, o acórdão não merece reparos no tocante aos juros moratórios. O entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é neste sentido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.278 - RJ (2007/0030940-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO COUTO TEPEDINO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPÁRO. PREENCHIMENTO SEM OS DADOS DO PROCESSO A QUE SE DESTINA. DESERÇÃO RECONHECIDA. PRETENDIDA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com ementa assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL - CUSTAS DO PROCESSO COM DADOS DE OUTRO PROCESSO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO."

Desse desfecho veio a lume o predito recurso especial, oportunidade em que se juntou a guia comprobatória do pagamento das custas devidas. Aponta, ademais, afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. No mérito, entende violado o artigo 333, I do CPC, alegando ausência de comprovação de um dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil; artigo 4º e 5º da LICC e 946 do CC/02, diante da desproporcionalidade entre o dano alegado e a indenização concedida; e artigos 92 e 407 do CC/02, por ter o acórdão admitido a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação, ainda que o valor indenizatório tenha sido fixado em data futura. Aduz dissídio jurisprudencial no tocante ao *quantum* arbitrado a título de danos morais.



É a síntese do relatório.

2. Colhe-se do acórdão que ensejou recurso especial *"que a GRERJ apresentada pela Agravante (fl. 295), refere-se a outro processo, originário de outra Câmara e com partes distitas. Foi oportunizada a comprovação do pagamento do preparo do recurso referente a estes autos (fl. 36), o que foi considerado pela Agravante, que preferiu pedir o prosseguimento do agravo interno. Ora, é fato indiscutível que a GRERJ apresentada não se refere a estes autos, não podendo, portanto, ser considerada aqui como documento capaz de produzir qualquer efeito."* (fl.316/320)

Essa circunstância evidencia que o modo de julgar da Corte Estadual se harmoniza com precedentes deste Sodalício, que não admite o afastamento da deserção quando na guia de recolhimento não há qualquer informação sobre o recurso. Para bem ilustrar essa afirmação, permita-se trazer à balha precedente em que evidencia o raciocínio ora expendido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - JUNTADA DE GUIA DARF EM QUE NÃO CONSTAM O NOME DA RECORRENTE, NEM O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE.

1 - O nome da parte que consta da guia de DARF não é o mesmo do recorrente, bem como o número do processo é diverso, o que impede concluir que o recolhimento feito pelo banco-agravante se refere ao recurso especial interposto.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 799966 / RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.3.2007).

Vem a calhar, também, as precisas palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, no sentido de que *"é dever da parte fiscalizar o trâmite dos autos, observar a correta prática dos atos processuais e acatar as leis e resoluções pertinentes ao bom desenrolar do processo, não se podendo transferir tal ônus ao órgão julgador"* (AgRg no REsp 881.314/RN, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.2.2007).

3. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que a irresignação não comporta acolhida, vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a obrigação da agravante e fixou o *quantum* indenizatório com base no conjunto probatório juntado aos autos, de forma que a análise de tais tópicos, em sede de recurso especial, esbarra na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.368 - MG (2006/0071292-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO VIEIRA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 193173, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Resp 868368-MG." Brasília, 09/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 10 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.635 - RS (2007/0036275-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : ALMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi violado o art. 43, § 2º, do CDC, e a possibilidade de conhecimento do recurso especial para redução do *quantum* indenizatório (fls. 2/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 220/230.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão de não haver violação do artigo 535 do CPC; por pretender a recorrente o reexame dos elementos fáticos da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e por ter, o acórdão recorrido, se pronunciado no mesmo sentido deste egrégio STJ, quanto ao marco inicial dos juros moratórios, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em aduzir a violação do art 43, § 2º, do CDC, e a possibilidade de conhecimento do recurso especial para redução do *quantum* indenizatório.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.547 - RJ (2007/0055112-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARENILDA SCHUINDT TRINDADE
ADVOGADO : RALF RANGEL RIGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Da análise das razões expendidas no corpo do agravo de instrumento, afigura-se aconselhável sua conversão em recurso especial, ante a necessidade de exame mais detido da matéria em julgamento.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo, com fulcro no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar, sua conversão em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.325 - RS (2006/0179210-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO DIOGO PEREIRA HAMILTON
ADVOGADO : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem ser conhecidos.

Com efeito.

In casu, verifica-se que a petição dos embargos de declaração foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, conforme atesta a certidão de fl. 251.

De acordo com a orientação pacífica desta e. Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, inadmitida a juntada posterior do instrumento de mandato. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Conforme jurisprudência desta Corte, cristalizada no verbete n. 115, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 624.170/MT, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 26/6/2006). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 650.691/MG, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 6/3/2006.

Não se conhecem, pois, dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.723 - RJ (2006/0131794-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a autuação conforme requerido à fl. 488.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.168 - RS (2007/0070885-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GECILDA VIEIRA KRACHEFSKI
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirmar, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 210/217.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que o juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.654 - RS (2007/0076033-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO DALLA BONA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia da agravante ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 135/136.

P.I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.461 - RS (2006/0113331-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : OCTÁVIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por OCTÁVIO MARTINS DE LIMA contra decisão assim redigida:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa de fls. 335.

Opostos embargos de declaração, estes restaram desacolhidos.

No presente recurso, sustenta, o ora recorrente, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e ao art. 1262 do CC/1916, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 409/411.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; AERESP 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.04.98).

Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual.

*Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para admitir a capitalização de juros, na periodicidade anual, mantidos os ônus sucumbenciais.**" (fls. 422/423)*

Afirma o recorrente que o deferimento da capitalização anual afronta o art. 1º da Lei de Usura e diverge da súmula 121/STF. Além disso, na espécie, os contratos firmados não trazem cláusula prevendo capitalização anual, sendo certo que essa análise esbarra nas súmulas 5 e 7 do STJ.

A irresignação merece acolhida, porquanto o acórdão do Tribunal de origem é claro ao afirmar:

"No caso dos autos, reforma a sentença para admitir a capitalização anual dos juros no contrato de conta corrente, e afastar a incidência da capitalização no contrato de empréstimo, visto inexistir previsão legal de cobrança de juros capitalizados neste contrato." (fls. 339)

Como visto, a capitalização não está pactuada e, portanto, não é devida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. OPERAÇÃO DE "FAIXA LIVRE". CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- A "faixa livre" compõe uma das categorias em que as entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo podem destinar os recursos captados em depósitos de poupança.

- Os recursos destinados a operações de "faixa livre" não se encontram vinculados ao SFH, de sorte que não se lhes pode aplicar a legislação especial que regula essa modalidade de contratos, mas sim a Lei nº 4.595/64.

- Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente pactuada.

Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 287)

É certo que o banco afirma, no especial, estar contratada cláusula de capitalização. Contudo, essa aferição esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1 - Nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000 incide a capitalização mensal, desde que pactuada, o que não ocorre no caso vertente.

2 - Aferir a existência de pactuação da capitalização de juros, contrariamente ao decidido no acórdão recorrido, é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência das súmulas 05 e 07/STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 734.851/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 306)

Reconsidero, pois, a decisão agravada para não conhecer do especial.

Publicar.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883621 - RJ (2007/0078205-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMACADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4281)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.807 - SP (2007/0070640-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO CLAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

1. Agravo regimental, interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, contra decisão de fls. 111/114, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RETENÇÃO. 40% DO VALOR DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO."

Embargos de declaração acolhidos. O agravante sustenta, resumidamente, equívoco na dosimetria da devolução arbitrada, devendo ser considerados os benefícios da utilização do bem e os prejuízos causados, bem como a correção do termo inicial dos juros moratórios. Este, o sucinto relatório.

Decido.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada na Imprensa Oficial em **17/08/2007** (fl. 123), tendo o presente agravo sido interposto em **24 de agosto**, via fac-símile (fl. 126).

A interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre a juntada dos originais:

"**Art. 2º** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**" (grifei)

Ressalte-se que este segundo prazo de cinco dias para a juntada dos originais é contínuo, por se tratar de simples dilatação do interregno inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a prorrogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados.

A corroborar tal premissa, é certo que quando do protocolo da peça via fac-símile, não se procede a nova intimação do recorrente, mesmo porque a parte interessada tem conhecimento prévio do ônus para a juntada da petição principal em cinco dias.

Desta forma, o referido prazo de cinco dias começou a fluir a partir do dia **25/08/2007, sábado**, terminando no **dia 29 do referido mês**, uma quarta-feira, sendo esta a data fatídica.

Todavia, conforme se verifica da etiqueta da Seção de Protocolo de Petições deste STJ, a petição original foi protocolizada somente em **30 de agosto de 2007** (fl. 135), encontrando-se o recurso, dessarte, extemporâneo.

2. Confira-se, a respeito, alguns julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois trata-se de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.

2. O instrumento do agravo não foi adequadamente formado, vez que, não trasladada cópia integral da insurgência especial transmitida via fac-símile à Corte *a quo*, o que impossibilita o cotejo entre o material recebido por meio eletrônico e o original entregue em juízo.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 681.166/RJ, Sexta Turma, de minha Relatoria, DJ de 06.03.06)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.

I - O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via 'fax', encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.

Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 718.210/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.06)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C IMISSÃO DE POSSE - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - Tendo a petição recursal sido protocolada, via fac-símile, no dia 17.03.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 18.03.2006, findando em 22.03.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 23.03.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg na MC 10.865/TO, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.06)

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(4282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885165 - SP (2007/0071330-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
: CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.060 - BA (2007/0037681-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MADUREIRA
ADVOGADA : MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.187 - RS (2006/0212422-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
: CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA ARRUDA
ADVOGADO : RENATO HIRSCH GOELZER E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 188282, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(4285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.968 - RS (2007/0085594-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GEORGE HAMILTON FRANCONI FERRUGEM E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEORGE HAMILTON FRANCONI FERRUGEM E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não deve prosperar o entendimento do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial, pois a pretensão está calcada em legislações infraconstitucionais (fl. 3).

O recurso foi contraminutado às fls. 209/213.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, em sustentar que o recurso especial baseia-se em legislação federal.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.145 - RS (2007/0089987-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA ZOLMIRA GOETTERT
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 171/178.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.444 - SP (2007/0120390-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO SOARES NETTO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON ROBERTO SOARES NETTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão agravada está equivocada, pois o recurso especial atende às regras do regimento interno do STJ, tendo-se promovido, ainda, a devida demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (fl. 3).

O recurso não foi contraminutado (fl. 73).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, é de se observar que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados, e pela não demonstração do dissídio, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do fundamento referente a não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar que o recurso especial atende às regras do regimento interno do STJ, tendo-se demonstrado devidamente o dissídio jurisprudencial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Ademais, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

" RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA- DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia." (AgRg no AgRg no REsp 875872 / DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, terceira turma, DJ 10.09.2007, pág. 237)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.919 - PR (2007/0114837-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : R T
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S) CLEVERSON MARCEL COLOMBO

EMENTA

PETIÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXAME PERICIAL DE DNA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO - INDEMONSTRADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

DECISÃO

1. Trata-se de petição protocolizada em 08 de outubro do corrente ano, apresentada com o escopo de suspender a realização de exame pericial de DNA, designado para o dia 10 de outubro p.f. às 10:00 horas, até que seja julgado o mérito do presente recurso de agravo. É o sucinto relatório.

2. Sopesados os argumentos apresentados no predito pleito, observa-se que não resta corporificada a relevância de fundamento que autorize modificar a decisão que determinou a feitura do exame pericial, ainda mais no bojo dos autos em que se mostra duvidoso o *periculum in mora*.

3. Pelo que precede, indefiro o pedido formulado na petição protocolizada sob o nº 00195201, de 08 de outubro de 2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.481 - DF (2006/0239765-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LUIS FÁBIO CANTANHEDE PINHO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
RECORRIDO : MARIA SALOMÉ DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FERREIRA VIANA

DESPACHO

Julgo prejudicado o recurso especial, por perda de objeto, conforme fls. 132/139. Baixem os autos.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899015 - DF (2007/0119858-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : NILDSON BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NILDSON BEZERRA DA COSTA E OUTROS, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa, no que se interessa, ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ART. 557 DO CPC.(...)" (fl. 18)

Sustenta o agravante a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda.

É o relatório.

2. Decido.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.09.03).

Dessarte, merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899015 - DF (2007/0119858-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NILDSON BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4292)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.643 - RS (2006/0246548-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATUAÇÃO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : VILSON GUIDO TRAPP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) vedar a cobrança de comissão de permanência; iv) fixar a correção monetária pelo IGP-M; v) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; vi) afastar a multa contratual; e vii) possibilitar a repetição do indébito em dobro (fls. 76/87). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) possibilitar a cobrança de comissão de permanência; b) permitir a capitalização anual dos juros; c) afastar a limitação dos juros moratórios; d) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; e e) vedar a repetição do indébito em dobro, admitida a forma simples (fls. 164/177).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 120/144).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 145), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 146/147).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 33/34), há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.209 - RS (2007/0112669-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO HAMPE DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELACO COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
ADVOGADO : RENATO JOÃO KERKHOFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO ROBERTO HAMPE DA SILVA, contra decisão denegatória de recurso especial anteriormente manejado com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o ora recorrente a reparar, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), os danos morais causados ao recorrido, em razão de tributos recolhidos a maior e outros não apurados.

No recurso especial, alega violação ao artigo 186 do Código Civil, artigo 14, §3º do CPC, sustentando que inexistente dever de indenizar, bem como se insurgindo quanto ao *quantum* fixado a título de danos morais, por considerar excessivo.

É o relatório.

Decido.

2. Relativamente ao art. 14, §3º do CPC, o recurso não pode ser conhecido, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

3. Quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade civil, verifica-se que a irrisignação não comporta acolhida, vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a obrigação do agravante no conjunto probatório juntado aos autos, de forma que a análise de tais tópicos, em sede de recurso especial, esbarra na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, no que toca ao valor da condenação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não se demonstra, tendo sido aplicado com razoabilidade; cumpre asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, equivalente à 18.000,00 (dezoito mil reais), não adquire contornos de desproporcionalidade, apto a permitir sua revisão por esta Corte.

5. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.698 - RS (2007/0088918-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRAVADO : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA BOHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que atendeu as previsões legais em seu recurso especial, não havendo que se negar seguimento ao recurso (fl. 7).

O recurso foi contraminutado às fls. 211/215.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão de óbice da Súmula 211/STJ, quanto à violação do art. 333, I, do CPC; e por haver entendimento jurisprudencial do STJ, com relação à questão de a indenização pelos danos morais independer da prova dos prejuízos materiais.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de sustentar que foram atendidas as previsões legais no recurso especial, ocorrendo a afronta dos arts. 333, I, do CPC, e 42 do CDC .

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.743 - DF (2006/0223019-7) (4295)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS DOS RAMOS TAVARES
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por ELIAS DOS RAMOS TAVARES, decidiu, no que interessa, que a Lei n.º 4.380/64, em seu art. 6º, alínea "c", estabelece que a atualização do saldo devedor seja procedida após a amortização mensal.

O recorrente sustenta, em síntese, que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 683/695.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para autorizar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal, mantida a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.370 - PR (2007/0108910-6) (4296)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IVAN GRACIANO
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEUTÉRIO MACHADO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINE FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE GRACIANO
ADVOGADO : MESSIAS ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ivan Graciano contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 230, 269, I e 272, do anterior Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl.256):

"DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE TESTAMENTO - INCAPACIDADE TESTAMENTÁRIA - DOENÇA DA TESTADORA AO TEMPO DA LAVRATURA DO ATO - TESTADORA ENFERMA E EM LEITO HOSPITALAR - ÓBITO LOGO EM SEGUIDA À ASSINATURA DO TESTAMENTO - PROVA DA INCAPACIDADE - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO REGIME DE BENS - DOAÇÃO EM FAVOR DO MARIDO - CASAMENTO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - NULIDADES INOCORRENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

A declaração de nulidade de testamento só é possível quando existir prova estreme de dúvida da falta de higidez mental do testador.

Ainda que incomunicável determinado bem imóvel, a circunstância não obsta que este mesmo bem seja transmitido ao cônjuge supérstite via sucessão hereditária, seguindo-se a ordem preconizada pelo artigo 1.603 do Código Civil de 1916, nem que venha a herdá-lo por sucessão testamentária, se inexistentes herdeiros necessários."

Sustenta o recorrente a nulidade do testamento firmado por sua falecida irmã, dois dias antes da morte, no leito do hospital.

Não merece reparos a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade.

A Câmara Julgadora, bem aplicando os dispositivos da Lei Substantiva Civil, afastou a alegada nulidade sob o fundamento de que o testamento foi regularmente lavrado, quando a **de cujus** estava sob gozo de plena capacidade testamentária e que não houve qualquer intenção de se burlar o regime de comunhão de bens existente entre o recorrido e a falecida.

Assim, a verificação do alegado esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 desta Corte e impede a constatação das supostas ofensas legais.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905496 - RJ (2007/0128742-9) (4297)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO : ELCIO CORREA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo EDSON DA SILVA RAIMUNDO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravante alega, em seu recurso especial, violação dos artigos 11, 12, 20, 21, 187 e 927 do Código Civil; 302, parágrafo único, e 332 do Código de Processo Civil, bem como dissenso jurisprudencial. É o sucinto relatório.

2. A insurgência não merece acolhimento.

Não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 11, 12, 20 e 21 do Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**".

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a análise de tais questões, em sede de recurso especial, exigiria, efetivamente, o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, o que não se admite nessa instância recursal, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Por último, quanto à divergência jurisprudencial, insta consignar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905835 - SP (2007/0147192-0) (4298)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENATO ANTÔNIO CONVERSANI
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906097 - RJ (2007/0124237-7) (4299)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA MORAES
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906641 - SP (2007/0153905-0) (4300)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO BREDÁ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.754 - SC (2007/0129434-4) (4301)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO BUGMANN
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S)



DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

Alega violação ao Decreto 22.626/33, aos arts. 107, 406 e 591 do CCB, 1079 do CCB de 1916, 52 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por aplicação da súmula 284/STF e por desatenção ao art. 255, §2º, do RISTJ. A agravante, por sua vez, limita-se a reproduzir as razões do especial e a afirmar que fez menção às circunstâncias que identificam os casos confrontados, deixando, portanto, de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, quanto ao dissídio, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(4302)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.113 - RJ (2007/0125843-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CRISTINA CÉLIA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JORGE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ART. 545 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental, movido por CRISTINA CÉLIA SILVA VIEIRA, contra decisão monocrática, de fls. 104/5, que negou provimento ao agravo de instrumento. É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada foi publicada no Diário Oficial em 11 de setembro de 2007, conforme dá conta a certidão de fl. 106; o prazo para a interposição do recurso de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 545 do Código de Processo Civil, de modo que seu termo final se deu aos 17 de setembro de 2007.

Entretanto, o presente agravo regimental foi interposto em 24 de setembro de 2007 (fl. 108), quando já expirado o prazo recursal, estando, dessarte, intempestivo.

3. Do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.268 - SC (2007/0151863-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSON CÉSAR COSTA
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. QUESTÕES REFERENTES À: LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO SFH, APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra a decisão que determinou a retenção na origem do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manifestado contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA . SEGURO HABITACIONAL. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. (...)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE FORMA A BENEFICIAR O SEGURADO. (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS. (...) Sustenta a agravante que a discussão referente à legitimidade passiva do agente financeiro em ações em que se discute indenização de seguro obrigatório no âmbito do SFH, bem como a possibilidade de se inverter o ônus da prova enseja abrandamento da lei processual referente à retenção.

É o breve relatório. Decido.

2. Esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/10/01).

No caso, porém, em se tratando de discussão a respeito da inversão do ônus da prova, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não afastar a retenção, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AgRgPet nº 1.746/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/9/02; AgRgPet nº 1.977/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/3/03; AgRgPet nº 2.744/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7/6/04; AgRgPet nº 1.712/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/9/04.

E, especificamente com relação à legitimidade, já decidiu esta Corte que, "nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam*, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final" (AgRgAg nº 454.430/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 11/9/06).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRgMC nº 3.604/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 8/4/02; AgRgREsp nº 90.975/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 28/10/02; e AgRgAg nº 447.101/SP, Primeira Turma Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 2/12/02.

Assim, deverá o apelo extremo aguardar decisão final de mérito.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.446 - RS (2007/0129368-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HOFF HOFFMANN
ADVOGADO : DIRLENI MÁRCIA MAISER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE HOFF HOFFMANN contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Contratação de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e de mérito.

Rejeição da questão preliminar, demonstrando-se a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes.

Ação judicial que visa à subscrição complementar de ações de capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa.

A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

No caso, o procedimento adotado pela companhia telefônica cumpre com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se dá provimento, julgando-se improcedente a demanda." (fls. 101)

Aduz o recorrente violação aos arts. 126 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 112 e 115 do Código Civil; 1º e 12 da Lei nº 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não há falar em violação aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, mais precisamente, no relatório de informações cadastrais e na tabela de evolução do valor patrimonial das ações, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 912588 - RJ (2007/0127398-4)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERMELHINHO DA SILVA PIZZARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vista ao Agravante na petição 155497: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(4306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.697 - RS (2007/0099697-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROQUE JOSÉ SARTORI - ESPÓLIO
REPR. POR : IEDA SARTORI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO JOÃO SARTORI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO LUIS SARTORI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : MARION ARLETE SARTORI FELDMANN E OUTROS

ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Roque José Sartori contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 467, 468, 471, caput, 472 e 474 do CPC, 475-G do CPC e 884 e 885 do CC.

O acórdão restou assim ementado (fl. 76):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Em execução para a entrega de coisa, quando esta não lhe for entregue - como no caso concreto -, terá o credor direito a receber o valor da coisa em si, além de perdas e danos. Inteligência do artigo 627 do CPC.

Ausência de prova das alegações feitas por parte do Espólio agravante.

Não configurada a má-fé do recorrente. Mantida a decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO."

Os dispositivos apontados pelo recorrente não estão prequestionados, pois o voto estadual solveu a lide com fundamentação no art. 627, caput, do CPC, qual seja, "quando da entrega da coisa, constatou-se que o gado não mais poderia ser entregue porque já não existia fazia certo tempo. Ou seja, a execução restou inexitosa"; e que portanto, "terá o credor direito a receber o valor da coisa em si, além de perdas e danos" (fl. 79).

Aplicam-se, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4307)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.927 - RS (2006/0274971-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHL-RAUSCH

ADVOGADO : EDINARA THOMAZ SILVVEIRA KOHL-RAUSCH (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 126, 460, parágrafo único, e 535 do Código de Processo Civil, 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, 591 do Código Civil vigente, 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHLRAUSCH em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1. *Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.* 2. *Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.* 3. *Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ. Possibilidade de cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa no caso concreto, em face da limitação imposta.* 4. *Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. Apelo parcialmente provido."*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à limitação da comissão de permanência; v) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 448.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 913021 - SP (2007/0120601-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSSI E GHISOLFI INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.370 - SC (2007/0134359-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO."

Em recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e dos enunciados nºs 150 e 327 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aponta divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, seja reconhecida a obrigatoriedade da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a conseqüente competência da Justiça Federal para processar a ação. É o relatório. Decido.

2. De início, incabíveis as alegações de violação dos enunciados nºs 150 e 327 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não estarem previstas nas alíneas do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, que definem as hipóteses de cabimento do recurso especial.

3. No mais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.

3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide.

5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual.

6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles.

7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.



8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637302/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28.06.2006)

In casu, o acórdão combatido consignou que a relação securitária é independente da concernente ao contrato de mútuo:

"Ademais, insta salientar que a ação de cobrança em destaque trata exclusivamente de relação jurídica existente entre mutuário do SFH e a seguradora, com a qual firmou contrato de seguro obrigatório, tendo por objeto o direito à percepção de verba indenizatória, em virtude de avarias encontradas no imóvel segurado. Desta feita, pretende-se discutir tão-somente a responsabilidade da seguradora, esta na qualidade pessoa jurídica de direito privado, frente aos danos apontados na exordial, em vista às cláusulas contratuais que norteiam o vínculo em litígio. Assim sendo, não se vislumbra qualquer interesse jurídico do agente financeiro na demanda em questão." (fl.84)

Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.427 - DF (2007/0140253-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **IVANDINA MORAES ZAPPELINI E OUTRO**
ADVOGADO : **FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ivandina Moraes Zappellini e outro, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios , cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Se os credores desistem da execução já embargada, hão de suportar os ônus da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios." (fl. 114)

Em recurso especial, postula o ora agravante a reforma do *decisum*, por suposta violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

2. Não merece guarida o inconformismo.

Em verdade, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem ser revistos quanto fixado em valor ínfimo, capaz de aviltar a nobreza do trabalho desenvolvido pelo patrono ou quando em valor excessivo.

As demais hipóteses, por demandarem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, importariam em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial, o que encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Exatamente a espécie dos autos, em que os honorários correspondem a R\$ 1.000,00 (fl. 118). A pretensão de nova apreciação dos elementos determinantes do valor dos honorários, importa, necessariamente, em reexame de prova, como dito, inviável.

Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual.

A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF). 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Ministro

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.467 - SP (2007/0135573-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCELO FORLEVIZE CORADO**
ADVOGADO : **BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**

DESPACHO

Despacho na petição 155446: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

(4312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.620 - RS (2007/0145391-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONIDIA BORGES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 914667 - ES (2007/0144457-8)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **ALDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **DOMINGOS DE SÁ FILHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4314)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.595 - RS (2007/0004660-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **AGIP DO BRASIL S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI E OUTRO**
RECORRIDO : **VALDIR MACHADO SIMAS**
ADVOGADO : **GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 306 DA SÚMULA DO STJ. PARÂMETROS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGIP DO BRASIL S/A E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DE CRIME. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. MANTIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor, representante da marca Supergasbras, alega ter sido injustamente acusado pela prática de crime, consistente em adulterar o lacre de botijões de gás da Liquigás. Lei nº 9.279/96. Situação em que restou evidenciado que a denúncia praticada pelo preposto da demandada era infundada, ultrapassado, pois, o limite do exercício regular de direito. Veja-se que não só informou um delito à Autoridade Policial, como também imputou sua autoria ao requerente, como visto, de forma açodada e leviana, sem nada conseguir provar, sendo que inclusive desistiu da ação penal, consoante consta no termo de Audiência. Configurado o agir ilícito, presumíveis os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor. Danos Morais, que independem de comprovação, pois estão - in re ipsa-. -Quantum- mantido, pois se mostra razoável e não destoa dos parâmetros balizados pela Câmara. Distribuição da sucumbência. PROVERAM PARCIALMENTE OS APELOS DOS DEMANDADOS E IMPROVERAM O RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR AFASTADA." (fl. 505)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º da Lei n.º 6.205/75; 3º da Lei n.º 7.789/89; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 126 do Código de Processo Civil; 84,§1º, do Código Brasileiro de Telecomunicações; 21 do Código de Processo Civil; 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Insurge-se, inicialmente, contra a fixação da condenação por danos morais em salários mínimos.

Alega que a os valores arbitrados devem pautar-se pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, aplicando, à espécie, os parâmetros previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Aduz que o acórdão recorrido malferiu a disposição prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, ao vedar a compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial.

Aponta que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor deve ser revogado, em face do recebimento de indenização de danos morais. Acrescenta a verba indenizatória não possui caráter alimentar.

Diz-se, por fim, que o valor indenizatório afasta-se dos parâmetros estabelecidos em outros julgados dessa Corte Superior.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl.565).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 566/568).
É o sucinto relatório. Decido.

2. Alega o recorrente, inicialmente, a violação dos artigos 1º da Lei n.º 6.205/75 e 3º da Lei n.º 7.789/89 quanto à vinculação do valor da indenização ao salário mínimo; neste ponto, razão assiste ao in-conformismo, indo-se à colação trecho do voto condutor do **REsp 679.248/RJ** (DJ de 22.05.2006) , cuja Relatora foi a e. Min. Nancy Andrichi:

"Nesse ponto, *"a orientação desta Corte já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade, por sinal, com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989)." (AG n.º 493.951/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 04.06.2003 e REsp n.º 443.095/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2003). Na mesma linha o REsp n.º 332.576/RS (DJ 19.11.2001) e AgRg no REsp n.º 401.688/MG (DJ 24.06.2002), ambos de minha relatoria; REsp n.º 345.807/MG (DJ 12.08.2002) e 401.309/RS (DJ 12.08.2002), ambos de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e REsp n.º 252.760/RS (DJ 20.11.2000), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito."*

Assim, aplicando, desde logo, o direito à espécie, é fixada a condenação por danos morais em R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), verba que deve receber atualização desde a data da sentença, quando terão sido sopesados os elementos determinantes da quantificação do ressarcimento, suscetível de correção monetária, a partir desse momento.

3. No que concerne à compensação de honorários, a questão já está sumulada nesta Corte Superior, no Enunciado nº 306, *verbis*: **"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"**; sendo cabível ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA. - Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)." (REsp 837084 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/12/2006)

4. Po outro lado, não merece acolhida a insurgência no tocante aos parâmetros de fixação dos danos morais, haja vista pacífica jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o montante arbitrado não está adstrito aos valores estipulados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações.

Oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FATAL. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUDENTE DO INCISO I DO ARTIGO 1.527 DO CÓDIGO CIVIL/1916. NÃO COMPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRETENSÃO DE ADSTRIÇÃO AOS PARÂMETROS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESCABIMENTO.

(...)

5. A fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 627.816/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 276 - grifos nossos)

5. No tocante à revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor da presente demanda, sem razão o recorrente.

A indenização por danos morais tem o caráter de ressarcir o autor pela dor sofrida, na espécie, trata-se de abalo moral advindo de falsa imputação de crime de adulteração de lacre de botijão de gás. Lado outro, possui a verba indenizatória caráter punitivo ao réu, ante a prática de conduta ilícita.

O recorrente não pode postular a revogação do beneplácito diante de futuro recebimento de valor indenizatório.

Ademais, a revisão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita implicaria revolvimento do conjunto probatório, o que se mostra inexequível na sede eleita, nos termos de enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

6. Por fim, no tocante à redução do valor indenizatório, o recurso não reúne os requisitos necessários para o conhecimento.

O recorrente não logrou demonstrar a divergência de julgados, pois o acórdão tido por paradigma cuida de ação indenizatória por protesto indevido por cheque falsificado. A espécie dos autos retrata o abalo moral advindo de falsa imputação de crime. Destarte, não há similitude fática que permita o conhecimento da divergência pretoriana.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repertório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a vinculação da indenização por danos morais ao salário mínimo, fixando a indenização, desde logo, em vinte e quatro mil reais, permitindo-se a compensação dos honorários advocatícios na forma da lei (art. 21 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.683 - RS (2007/0114486-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 109).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.713 - RS (2007/0154568-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA CHRYSOSTHEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4317)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.746 - RS (2007/0004094-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5ª da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SADI DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:
"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização de juros é anual. É de ser afastada a aplicabilidade do art. 5º da MP 2.170, conforme precedentes do STJ e STF. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados. No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e *iv)* à compensação/repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 271. É o relatório. A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, em relação à repetição do indébito ou compensação, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* admitir a capitalização mensal dos juros; e *ii)* permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

O recorrido deverá arcar com a totalidade das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.956 - RS (2007/0006553-2) (4318)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO PERES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BARRETO E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - OMISSÃO - AUSÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 18, § 3º, 19 e 75 da LC n. 109/01; 2º, 128, 269, IV, 460 e 535, II, do CPC; 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/78; 103 da Lei n. 8.213/01 e 39, 42, V, e 81, § 2º, da Lei n. 6.435/77, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 834/850.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, na ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais para plano de previdência privada proposta em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, decidiu, no que interessa, que o prazo prescricional segue as regras do Código Civil, sendo, portanto, vintenário.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

No tocante ao malferimento dos arts. 42, V, da Lei n. 6.435/77 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/77, o v. acórdão recorrido, ao determinar o pagamento dos expurgos inflacionários, não dissentiu da orientação desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe do seguinte julgado:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. REsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp nºs 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 340962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27/9/2004).

A propósito, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Veja-se, ainda, que este Tribunal entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças no montante devido aos beneficiários de previdência privada.

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."* Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que os recorridos Eleu da Silva Morel, Antonio Henrique Werminghoff, Claudio Renato Schirmer representado por Maria Regina Schimer, Érica Hoffmann Dutra, Hélio Ernani Hain, Sandra Inês Cremonese e Silvia Maria Galante Borges receberam a reserva de poupança em 03/08/1995, Rogério Peres Costa recebeu-a em 14/05/1997 e Daltro Hamel em 31/08/2000, razão pela qual está prescrito o direito de todos os recorridos, excepcionando-se apenas o recorrido Daltro Hamel, para reclamar eventuais diferenças de correção monetária, visto que a demanda somente foi ajuizada em 23.6.2005.

Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: REsp. n. 466.693/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.09.2003, REsp n. 678689/MG, Ministro Castro Filho, DJ 20.11.2006 e REsp 771638/MG, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todos os recorridos, com exceção do recorrido Daltro Hamel, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os recorridos, excepcionando-se Daltro Hamel, arcarão com as custas e os honorários advocatícios, este últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, quando for o caso em que os recorridos sejam beneficiários da Justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916996 - SP (2007/0140443-0) (4319)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABIÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO NILSON DE ASSIS E OUTRO(S)

PARTE : MARCOS DA ROCHA SIMÕES

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 917.002 - RS (2007/0008356-6) (4320)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELLI TRINDADE WALTER
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROSELLI TRINDADE WALTER em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS; POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA COMINATÓRIA VIÁVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA RETIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO VEDADA. MORA; DESCABE A PERQUIRICAÇÃO EM SEDE REVISIONAL. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSÍVEIS. VEDADA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, ETC.), ATÉ DECISÃO FINAL DA CAUSA, COM CÁLCULO. Apelo provido em parte."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 434.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, é certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005).

Contudo, observa-se, da análise dos autos, que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o eg. Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar, de forma fundamentada, a respeito da alegação do recorrente de que houve decisão *extra petita*.

Dessa forma, deve ser anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1-Aº, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de anular o v. acórdão de fls. 247/250 e determinar a expressa manifestação do Tribunal *a quo* acerca do ponto acima indicado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.353 - RJ (2007/0132926-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMERSON PORTILHO BARBOSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO J B JORDÃO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CULPA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS INTENTADA PELA SEGURADORA EM FACE DE SUPOSTO CAUSADOR DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA IMPUTAR CULPA AO RÉU/APELANTE ALIADA AO FATO DE NÃO TER A SEGURADORA SE DESINCUMBIDO DE DELINEAR OS SUPOSTOS PREJUÍZOS, HAVENDO DÚVIDAS SOBRE O VERDADEIRO DESTINO DADO AO VEÍCULO SEGURADO, UMA VEZ QUE EM SUA PEÇA INICIAL AFIRMA QUE O MESMO FOI VENDIDO COMO SUCATA E POSTERIORMENTE SUSTENTA NÃO TER HAVIDO PERDA TOTAL IRRECUPERÁVEL, CONTRARIANDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINA QUE O VEÍCULO É CONSIDERADO SUCATA QUANDO FOR IRRECUPERÁVEL. (ART. 1º, §1º DO DECRETO 1305/94). REFORMA DA DECISÃO, DETERMINANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO APELO."(fl. 20)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 128, 130, 332, 333, I, 364 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão objurgado malferiu o art. 364 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a dinâmica dos fatos narrados em documento público.

Aduz que "*desprezaram, pois, os Julgadores a prova documental composta nos autos, desprezando sua validade, tendo em vista a lacônica e unilateral alegação da parte Recorrida de que não teve culpa pelo evento danoso, quando no documento policial consta justamente o contrário, quanto mais por se tratar de acidente onde aquela se deslocava EM ANIMADA VELOCIDADE, AO INGRESSAR NUMA CURVA, VINDO A PERDER A DIREÇÃO DE SEU VEÍCULO, vindo a colidir contra o veículo segurado, que seguia em sua mão de direção e teve a mesma invadida pelo manobra do Recorrido.*"(fl. 29)

Requer que o recorrido seja condenado pelo evento danoso.

Contra-razões às fls. 48/50.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação à presunção *juris tantum* de veracidade do relatório de Acidente de Trânsito quanto à narrativa da dinâmica do fatos, carece de razão o recorrente.

Com efeito, o boletim de ocorrência não goza de presunção *juris tantum* de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato seja verdadeiro.

Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PERDA TOTAL. FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o boletim de ocorrência policial não gera presunção *juris tantum* da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Por outro lado, arrimando-se o acórdão impugnado não só na análise do boletim de ocorrência, mas também em outras provas e circunstâncias dos autos, o recurso especial que sustenta a ausência de prova a respeito do evento esbarra no enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

III - À luz do Código Civil de 1916, em caso de perda total, a indenização securitária a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia fixada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o contrário, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução da indenização." (REsp 531.314/MT, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 273)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 439.760/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 229)

4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer a inexistência de culpa, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos. Leia-se excerto do acórdão combatido:

"Não obstante o fato de não ter havido perícia, fácil a verificação pelas cópias das das fotografias de fls. 21/23, que o veículo segurado não sofreu todas as avarias mencionadas pela seguradora.

Evidente que para a verificação de todo o alegado seria necessário o laudo de um um expert, não podendo o Juízo concluir pela conduta culposa do réu sem dados objetivos e conclusivos, uma vez que as provas carreadas nos autos são insuficientes."(fl. 24)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decisum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4322)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.527 - RS (2007/0010580-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME HEITOR ALTENHOFEN
ADVOGADO : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/98). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para afastar a incidência da comissão de permanência (fls. 144/147).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência (fls. 164/178).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 196/200), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 202/203).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.585 - SP (2007/0152649-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GRANJA AMANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Granja Amano Ltda. e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil.



O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 278):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados."

Sem razão o recorrente.

Com efeito, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente contrário aos interesses do agravante. Não está, ademais, compelido o juízo a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, senão sobre aquelas imprescindíveis à solução da lide. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, ante a pretendida ausência de citação, questão pretensamente não apreciada pelo Tribunal recorrido, verifica-se nos embargos à monitoria opostos pelos agravantes (fls. 18/74) a expressão "que se dá por citada para os termos da presente demanda". Ademais, o acórdão reprimido afastou as preliminares argüidas pela recorrente.

Os embargos declaratórios foram opostos com o fim de rediscussão da causa, levantando novamente argumentos dispensados tanto na inicial de embargos à monitoria (fls. 18/74), quanto nos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 125/133), na apelação e nos embargos declaratórios opostos ao acórdão que a apreciou. Destarte, cabível a multa se, ainda que dissimuladamente, pretendiam os recorrentes forçar a reversão do **decisum**, adotando instrumento processual que a isso, ordinariamente, não se presta. Para melhor exame, confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, pelo Tribunal estadual, se a pretensão contida nos aclaratórios lá opostos era infringente, buscando a rediscussão sobre matéria já decidida.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

IV. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 550297/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.08.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PAR. ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. MULTA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Os embargos interpostos na instância anterior, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabia, porém, redescisão, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

2. No tocante à insurgência relativa à alínea 'c', cabe registrar que o recurso especial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição da ementa divergente.

3. É de se distinguir o dano material do dano moral, tendo em vista que não restou configurado o primeiro, face à ausência de comprovação quanto à incapacidade laborativa do autor; o que não afasta, porém, o segundo, decorrente da deficiência física, ainda que em proporção reduzida, adquirida durante o pacto laboral, junto à ora recorrente.

4. Demais disso, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, 'não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa' (REsp 595355/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.04.2005).

5. Não restou clara nos aclaratórios a intenção de prequestionamento das matérias controvertidas, tendo a ora recorrente, naquela oportunidade, se limitado a uma simples tentativa de forçar o órgão julgador a acatar tese já anteriormente, afastada, pelo que deve ser mantida a multa aplicada no Tribunal de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 594900/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 28.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.326 - PR (2007/0133568-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO PARANÁ - ABAV-PR
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : CARLOS PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 535, do CPC, 115, do CCB, 32, § 7º, da Lei 4.886/65, 186 do Código Comercial, 20, IV e § 3º c/c 21, V, XI e XIV, da Lei 8.884/94, além de dissídio jurisprudencial, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 73):

"DIREITO CIVIL - DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - COMISSÕES POR VENDAS DE PASSAGENS AÉREAS - CONTRATO VERBAL DE COMISSÃO MERCANTIL, POR PRAZO INDETERMINADO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS COMISSÕES - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Caracteriza comissão mercantil a relação jurídica mantida entre agências de viagens e empresas aéreas; possível, portanto, a alteração unilateral do percentual de comissão pela venda de bilhetes aéreos, sem que tal ato constitua crime contra a ordem econômica."

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. Com efeito, todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente.

Quanto ao cerne da questão, o acórdão está correto e de acordo com a orientação desta Corte. Adoto integralmente a decisão agravada (fls. 144/149), tendo em vista os inúmeros precedentes citados do STJ. Incide, pois, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 918444 - RJ (2007/0012308-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JORGE LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - RENÚNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 292/295.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que o advogado subscritor do presente recurso especial, interposto às fls. 271/282, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, segundo a petição de fls. 240/242, antes mesmo do julgamento da apelação. Assim, o causídico não possuía mais poderes para representar os ora recorrentes. Anote-se, ainda, que o apelo nobre não traz assinatura de qualquer outro advogado.

É certo que, no momento da interposição do recurso especial, o advogado subscritor deve estar devidamente constituído nos autos por meio de instrumento de procuração bastante, sob pena de não conhecimento da irrisignação, a teor da Súmula nº 115/STJ ("*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*").

A propósito, assim já se decidiu:

"**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**

- "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula nº 115-STJ).

- *Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais.*

Agravo Improvido." (AgRg no REsp 403.068/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Monteiro, DJ 16.9.2002)

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.445 - RJ (2007/0012306-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JORGE LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - RENÚNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 202/204.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que o advogado subscritor do presente recurso especial, interposto às fls. 181/192, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, segundo a petição de fls. 152/154, antes mesmo do julgamento da apelação. Assim, o causídico não possuía mais poderes para representar os ora recorrentes. Anote-se, ainda, que o apelo nobre não traz assinatura de qualquer outro advogado.

É certo que, no momento da interposição do recurso especial, o advogado subscritor deve estar devidamente constituído nos autos por meio de instrumento de procuração bastante, sob pena de não conhecimento da irrisignação, a teor da Súmula nº 115/STJ ("*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*").

A propósito, assim já se decidiu:

"**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**

- "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula nº 115-STJ).

- *Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais.*

Agravo Improvido." (AgRg no REsp 403.068/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Monteiro, DJ 16.9.2002)

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.596 - RS (2007/0131073-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GILMAR MARIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 276):

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que leva à legitimidade ativa do cedente do contrato de participação financeira. A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro

Incumbe à execução definir.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Trata-se de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que, obrigatoriamente, tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante.

No caso dos autos, restou verificado, nas instâncias ordinárias, que terceiros estranhos aos autos celebraram contrato de participação financeira com os agravantes (alguns dos autores da demanda) por meio do qual adquiriu a linha telefônica objeto da pactuação inicial.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.

Oportuno colacionar, neste sentido, os seguintes julgados:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES. CESSÃO. TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA. O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 453805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Segunda Seção, DJ 10.02.2003.)

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 555220/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 09.02.2004).

Ademais, reconhecer que houve a transferência do direito incidente sobre as ações remanescentes conjuntamente com a cessão do próprio contrato de participação financeira implica a rediscussão de suporte fático-probatório já soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.795 - MG (2007/0151929-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : PHOENIX INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 515 e 535 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 166):

"REVISÃO DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 'A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários'. (Súmula 287 do STJ). Declarada indevida a cobrança da Taxa Básica Financeira - TBF como encargo de normalidade, a mora inicial fica descaracterizada, e a ação de busca e apreensão convertida em depósito, que nela se apoiava, deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo."

Não merece prosperar a irrisignação, pois correta a decisão agravada.

Não se observa a alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 83 do STJ, porquanto o aresto hostilizado deu solução à lide em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO.

I. Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de constituir o devedor em mora.

II. Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 820062/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 11.09.2006 p. 307)

Acresça-se, por fim, que, quanto ao dissídio, não foram atendidos os requisitos legais e regimentais na interposição do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.797 - MG (2007/0115692-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejo do contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM PRUDENTE ARBITRIO.

1 - Não tendo a empresa comprovado a existência da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte nos cadastros dos devedores inadimplentes, conclui-se que a negativação foi irregular.

2 - Se o nome da parte é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais.

3 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4 - A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

5 - Sendo justo e razoável o valor arbitrado em primeiro grau, deve ser mantido."(fl. 73)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. (fls. 91/96)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159 do Código Civil; 333,I, e 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Leia-se excerto do acórdão combatido:

"Após detida análise dos autos, tenho que não podem ser acolhidas as alegações da apelante.

Conforme se vê do documento de fls.146-149, o valor do imóvel objeto de promessa de compra e venda celebrado entre as partes era de R\$35.000,00, sendo que a CEF concedeu ao apelado financiamento no valor de R\$11.200,00.

Em referido documento, a apelante deu plena quitação ao apelado pelos valores por ele devidos em razão da aquisição do apartamento, nele constando expressamente: "O valor da compra e venda é de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais) referente ao valor do financiamento ora concedido, e o restante pago diretamente aos vendedores, a título de sinal e princípio de pagamento, que por este instrumento renova a quitação irrevogável já conferida em favor dos COMPRADORES."

Ou seja, a apelante deu plena quitação ao apelado em relação aos valores por ele devidos, não ressaltando a existência de qualquer saldo devedor.

Se a apelante deu quitação ao apelado, não poderia, depois, entender que ainda lhe é devido algum valor.

Assim, não poderia a apelante enviar ao apelado boletas de cobrança e muito menos incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A apelante afirma que teria concedido um financiamento ao apelado no valor de R\$2.800,00, mas não trouxe aos autos qualquer prova forte e convincente neste sentido. As notas promissórias por ela apresentadas não bastam para comprovar tal financiamento, sendo que sequer possuem o mesmo valor da alegada dívida.

Não tendo a apelante trazido aos autos provas acerca da efetiva obtenção de financiamento pelo apelado junto a ela, não se pode concluir que o mesmo ocorreu, devendo-se entender que o único valor remanescente do saldo devedor do imóvel eram os R\$11.200,00 financiados junto à CEF.

Ressalte-se que o documento de fls.132 não comprova tenha o apelado obtido financiamento no valor de R\$2.800,00 junto à apelante. Primeiro porque no mesmo consta um saldo devedor de R\$14.000,00, mas se encontra manuscrito, não se sabendo se efetivamente corresponde à verdade. Segundo porque seria perfeitamente possível que as partes, após a assinatura daquele documento, tenham chegado a um novo acordo, concordando a apelante em receber, apenas, os R\$11.200,00 obtidos junto à CEF.

Registre-se a observação pertinente do MM. Juiz:

"As notas promissórias de fls. 150/153 podem até ser cobradas pela construtora. Por serem revestidas de autonomia, estão desvinculadas do contrato de financiamento.

"No entanto, a relação jurídica principal não autorizava a emissão dos boletos de fls. 57/76 e 80, e tampouco o envio do nome dos autores para o rol dos maus-pagadores".



Não estou a dizer que essa cobrança seria procedente ou não. O que estou a afirmar é que, em tese, seria possível, mas com base nos títulos e não com fundamento no contrato de financiamento, que ensejou a negativação. Por isso, tenho que restou evidente que a inclusão do nome do apelado junto aos cadastros dos devedores inadimplentes foi irregular, já que não demonstrada a efetiva existência da dívida que a ensejou."(fls. 77/79)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decísum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Lado outro, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006)". Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inc. VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.252 - SC (2007/0132801-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : EDVINO HÜBER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - BEM NÃO ENCONTRADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DEPÓSITO - EXEGESE DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69 - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO, CONTUDO, ATÍPICO QUE IMPEDE A PRISÃO CIVIL DA DEVEDORA FIDUCIANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, ainda que vedada a prisão civil do devedor fiduciante por se tratar de depósito atípico, cabível é a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, até porque a figura procedimental que nos remete à legislação especial - art. 4º do Decreto-lei n. 911/69 - continua intacta neste ponto; contudo, derogada está a pena cominada nos arts. 1.287, do CC/1916; 902, § 1º e 904, parágrafo único, do CPC, a teor do art. 5º, LXVII da CF/88." (Fls. 06)

Alega o agravante dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento iterativo desta Corte no sentido da impossibilidade de prisão civil, quando decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado).

2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 20.08.2007)

"Civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão . Prisão civil. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- Inviável a aduzida violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem claramente se manifestou sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

- No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 835.523/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 14.05.2007)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da súmula 83/STJ. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.751 - PR (2007/0137084-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI STEENBOCH
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 171.185/2007.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição ora juntada de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 921215 - RS (2007/0159920-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VERA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.824 - RJ (2007/0154952-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.427 - MG (2007/0152074-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE DO CARMO DE SOUZA VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, 130, 131, 741, V e 743, I e III, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 108):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - INVOCÇÃO DE MATÉRIAS DE DIREITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA DESPICIENDA. Tendo sido invocadas nos embargos do devedor apenas matérias de direito, afigura-se despcienda a realização de perícia contábil, devendo ser indeferida a produção de tal prova."

Com razão a recorrente.

Nos embargos à execução opostos pelo agravante (fls. 231/255) à execução de título judicial requereu-se expressamente que "seja determinada a realização de perícia, ainda que no bojo destes embargos" (fl. 253), porquanto em diversos sub-tópicos discordou o recorrente dos cálculos apresentados pelos recorridos.

Nesses termos, discordando o devedor dos valores apresentados pelo credor, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94, ora revogado, há de lhe ser assegurado o direito à perícia requerida, inclusive como forma de se preservar a coisa julgada, objeto da demanda executiva. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA PERICIAL.

Se as planilhas que instruem a execução, descrevendo a evolução do débito, não convencem, a primo oculi, da correção dos cálculos apresentados pelo credor, o devedor, que a requereu oportunamente, tem direito a realização da prova pericial. Recurso conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 194157/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ 29.03.2004 p. 229)

"Título extrajudicial. Cédula de crédito comercial. Embargos à execução. Prova pericial. Precedente.

1. Havendo controvérsia sobre os cálculos elaborados pelo credor, com alegação de cobrança indevida, não é ociosa a realização da prova pericial comandada pelo juiz.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 139099/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 01.03.1999 p. 307)

No caso vertente, a perícia chegou a ser determinada pelo juízo primevo, em decisão lançada às fls. 41/43 destes autos, porém reformada pelo acórdão combatido, merecendo prestígio o recurso especial por ele desafiado.

Nesses termos, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão que determinou a produção de perícia contábil a fim de se verificar os valores devidos. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.430 - ES (2007/0138824-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS**

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O e. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial sob o fundamento de que a agravante "(...) limitou-se a afirmar que houve ofensa a lei, federal, não particularizando, entretanto, de forma clara e objetiva, os dispositivos tidos por vulnerados." (fl. 46). Alegou-se, ainda, que não houve comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial (fls. 02/10).

É o relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a incidência do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, limitando-se a repetir os fundamentos do recurso especial interposto.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4336)
RECURSO ESPECIAL nº 923640 - MG (2007/0025037-2)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABELARDO FARIAS CHALUB

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.330 - RJ (2007/0162295-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAYMUNDO MAGALHÃES SIQUEIRA

ADVOGADO : KARINE FARO SIQUEIRA

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 42 e 43 do CDC e 535 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 08):

"Ação indenizatória. O autor ajuizou ação indenizatória por dívida já paga cumulada com pedido de indenização por dano moral. Ação monitória ajuizada contra o autor que não prosperou em razão da necessidade de produção de novas provas. Descaracterização de cobrança de dívida já paga. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. Desprovisionamento do recurso."

Não merece prosperar a irrisignação, pois correta a decisão agravada.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no referido verbete sumular, irretorquivelmente aplicado pela corte de origem.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4338)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.512 - RS (2007/0027495-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, julgando ação de exibição de documentos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir.

Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 31, § 1º da Lei n. 6.404/76, 355, 358, I, II, III, 359, I, II, 366, 461 e 844, II, do CPC, por ausência de prequestionamento.

A propalada ofensa ao art. 100, I e II da Lei n. 6.404/76 é despiciedade para a solução da controvérsia, pois o aresto impugnado, longe de afastar sua incidência, fundou-se no § 1º da referida norma, que permite expressamente a cobrança da taxa de serviço para o fornecimento da documentação buscada pelo recorrente. Tal argumento, aliás, não foi atacado nas razões recursais, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

De igual forma, o dissídio é inservível, seja porque os trechos colacionados apresentam situações fático-jurídicas diferentes do acórdão recorrido, seja porque não houve o efetivo confronto analítico, nem comprovação da divergência na forma exigida pelo art. 255 do RISTJ.

A controvérsia, por igual, recai, reflexamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924561 - PR (2007/0160705-8)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA VERDE VALE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924573 - PR (2007/0140872-4)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : LATICÍNIO IPAVERA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GILSON HUGO RODRIGO SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924596 - SP (2007/0151184-5)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.630 - MG (2007/0161133-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NUNES GOMES E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Aparecida Nunes Gomes e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, em questão descrita nas seguintes ementas (fls.116 e 131):



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - REJEIÇÃO.

- O sucesso da exceção de pré-executividade está intimamente ligado à constatação da presença do vício alegado, o qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido até de ofício pelo julgador.

- A objeção de pré-executividade deve versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado.

- A nota promissória passada como garantia de dívida confessada não perde o seu requisito de abstração, autonomia e independência para ensejar um processo de execução."

----- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DA MATÉRIA - REJEIÇÃO. Em sede de Embargos Declaratórios, impõe-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC, ou seja, existência de obscuridade, contradição, omissão, ou, por construção pretoriana, existência de erro material. "Os Embargos de Declaração não se prestam para reabrir o debate da causa, ao fundamento de o acórdão não haver dado a exata aplicação normativa". (STJ - EDResp 3.128/MG). Não se acolhem os embargos se o embargante pretende apenas o prequestionamento ou o reexame do julgado."

Asseveram os recorrentes que instada a pronunciar-se sobre a incidência dos arts. 295, III, 586, 618, II do CPC, a Câmara Julgadora silenciou-se, razão porque a prestação jurisdicional não restou completa e clara.

Insistem na questão da ausência de interesse de agir do banco recorrido, ante a expressa autorização do credor receber o crédito devido através de simples débito na conta do Município.

Passo a examinar a questão.

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses dos agravantes. É que todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pelos recorrentes.

Com efeito, conistou do acórdão recorrido pronunciamento claro e objetivo sobre a questão (fl.121):

"Entretanto, no caso em tela e examinando atentamente os documentos acostados, constata-se que a forma de recebimento do Banco, pelo desconto em conta do Município, era uma prerrogativa do contrato, não sendo pois o meio obrigatório para quitar a dívida. Além disso, tanto o contrato como a nota promissória venciam em dezembro de 1999, data em que estava vigorando a liminar da ação proposta pelo Município em face do ora agravado, que decretou a nulidade das cláusulas 6 e 7 do contrato, as quais previam o pagamento através do desconto na conta do Município de Ouro Branco, ou seja, quando do vencimento das parcelas, o Banco se viu impedido do recebimento, pois a conta para desconto estava bloqueada. (f.30/31).

Dessa forma, sendo os agravantes avalistas da noto promissória que garantia o negócio jurídico, plausível que o Banco proponha a ação de execução, mesmo porque essa seria uma prerrogativa para cobrança.

Assim, todos os documentos legitimam o interesse do agravado."

Ademais, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda o revolvimento dos elementos probantes dos autos e a análise de cláusulas do Contrato de Antecipação de Receita Orçamentária, firmado pelo Município de Ouro Branco, no qual os recorrentes compareceram como fiadores de nota promissória.

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924664 - RJ (2007/0160908-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO LEMGRUBER KROPF CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, cujo inteiro teor compõe-se de relatório, ementa e voto. Não tendo sido juntado o relatório do respectivo acórdão, impedido fica o conhecimento do agravo de instrumento, em face da sua deficiente instrução.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.679 - BA (2007/0151095-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA AZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 585, § 1º, do Código de Processo Civil, 122, 188, I, 394 e 395, § único, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 87):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO PARA O AGRAVANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A nova redação dada ao art. 527, II, do CPC, pela Lei no 10.352/2001, possibilitou ao relator do agravo de instrumento convertê-lo em retido, excepcionando os casos de provisão jurisdicional de urgência ou se houver perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação para o agravante."

Merece parcial acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão há no aresto reprimido, tão-somente tendo decidido contrariamente aos interesses da agravante. Não está, ademais, o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses pendidas pelas partes, senão sobre aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

Entrementes, no caso de provimentos liminares, como a hipótese da antecipação de tutela discutida nestes autos, não se recomenda a conversão do agravo de instrumento em retido, dado o caráter urgente no qual se revestem essas medidas, mormente se a pretensão do credor encontra-se ameaçada no recebimento do seu crédito. Confira-se, para melhor exame:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS LIGADOS AO **MERITUM CAUSAE**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão. Omissão não configurada.

2. O agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que defere liminar, não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação, na espécie retratada.

3. Inexistindo, quanto ao mais, prequestionamento, a despeito da interposição de embargos declaratórios perante a Corte **a quo**, não cabe, no ponto, o recurso especial. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com recomendação."

(4ª Turma, REsp 748336/RN, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 24.09.2007 p. 314)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de desconstituir a conversão do agravo de instrumento em retido e determinar que o Tribunal **a quo** aprecie a questão, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924713 - RS (2007/0100110-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.001 - MG (2007/0160442-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANTA CATARINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GISELE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JANE MEIRE FATURETO TOHME
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : AMÉLIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Santa Catarina Agência de Viagens e Turismo Ltda contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, bem como dissídio pretoriano, em acórdão retratado nesta ementa (fl. 57):

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA.

- A assistência judiciária pode ser concedida às pessoas jurídicas desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem, através de documentos suficientes.

- Agravo não provido."

A irrisignação não merece acolhida, pois correta a decisão agravada.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ, vez o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento firmado nesta Corte Superior.

No que toca à questão da decretação de deserção do recurso, não houve pronunciamento específico do tribunal local no âmbito do aresto hostilizado.

Por fim, vale acrescentar que, quanto ao alegado dissídio pretoriano, inviável a utilização de decisões monocráticas como paradigmas da divergência.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.314 - RJ (2007/0154789-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : S I DA S
ADVOGADO : DIOMARIMA DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts.1.694, §§1º e 2º e 1.696, do Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 40):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. Possibilidade, se atendidos os requisitos legais, independentemente da 'importância' da matéria discutida. A Carta Magna garante o direito a acesso à Justiça, mas em momento algum estabelece que, em segundo grau, seja obrigatório o julgamento por colegiado, inexistindo, pois, qualquer inconstitucionalidade no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal não proíbe que haja julgamento monocrático se a matéria for "importante", sendo outros os seus requisitos, e determina que o relator negue seguimento ao recurso, e não que o julgue desprovido. Alimentos. Maioridade do alimentando. Cessação da obrigação alimentar. Necessidade de propositura da ação própria. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem foram alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre as normas indicadas, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 925408 - RS (2007/0154970-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ BARROS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.414 - RJ (2007/0160949-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LITORAL RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO CABUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LITORAL RADIODIFUSÃO LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Civil. Indenização por danos morais. Declaração de ouvinte transmitida através de programa ao vivo de emissora de rádio. Nome não divulgado, apesar de conhecido na comunidade, inclusive por publicação em jornal. Danos à imagem. Ofensa à dignidade humana que enseja dano moral. Indenização que se reduz diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso." (fls. 53)

Aduz a recorrente violação aos arts. 210 do Código Civil e 29, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 5.250/67.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.472 - MG (2007/0157126-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ERINALVA BATISTA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROSHOPPING MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 71/72, que não admitiu recurso especial por aplicar a Súmula 126 do STJ.

Da análise da petição de fls. 02/16, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar o mérito da demanda.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à aplicação do supramencionado verbete sumular nº 126 do STJ pela decisão agravada.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.501 - SP (2007/0158149-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZENILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 13 da Lei nº 5.474/68; 186 do CC; 333, I, do CPC e dissídio pretoriano, em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 92):

"DANO MORAL - Triplicata - Protesto indevido - Ocorrência - Indenização devida - Responsabilidade do Banco na qualidade de endossatário mediante endosso translativo - Orientação do Colendo STJ - Recurso provido para acolher a ação indenizatória."

O agravo não merece prosperar.

As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

O recurso não atendeu aos requisitos legais e regimentais acerca do dissídio pretoriano (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Ademais, ainda que transposto o referido óbice, quanto à necessidade de comprovação do dano moral oriundo de protesto indevido, o recurso não transpõe o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATÁ PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. (...) omissis

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

3 e 4 (omissis)

5. Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp 662111/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJ 06.12.2004 p. 336)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS SEM ACEITE E CARENTES DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR. REDUÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão que enfrenta suficiente e fundamentadamente a matéria essencial controvertida, apenas com conclusões diversas das pretendidas pela parte ré.

II. Bastante a simples prova do protesto indevido do título para embasar o pedido indenizatório por dano moral.

III. Procedendo o banco réu a protesto de duplicatas, recebidas mediante endosso translativo, sem que delas constasse aceite e ainda desacompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, cujo ressarcimento, contudo, deve se fazer dentro de valor razoável, para que não haja, de outro lado, o enriquecimento sem causa da autora.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para a redução do quantum indenizatório."

(4ª Turma, REsp 473127/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ, unânime, 25.02.2004 p. 181)

Tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.697 - SP (2007/0168374-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILSON BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACEDO GARCIA PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" , do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 535, II, do CPC e 1.420, 1.479, 1.481, § 4º e 1.499, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 60):

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso de compra e venda - Aquisição de apartamento em edifício construído sobre terreno hipotecado pelo agente financeiro - garantia real não oponível ao promissário que quitou o bem junto à promitente vendedora- Embargos procedentes - Recurso provido."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade, estando o aresto estadual fundamentado conforme o entendimento desta Corte.

Com efeito, não há que se falar em ofensa aos dispositivos de lei supracitados, uma vez que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financiador não tem efeito perante os promissários compradores, conforme a Súmula n. 308 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. EMBARGOS DE TERCEIROS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SÚMULA N. 308-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel' (Súmula n. 308-STJ).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4ª Turma, AgRg no REsp 694190 - RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 12.12.2005)



"EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE UNIDADE HABITACIONAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA.

'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.' (Súmula n. 308-STJ). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (4ª Turma, REsp 547247 - SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ 03.04.2006)

"CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME.

1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido." (4ª Turma, AgRg no Ag 664695 / RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 22.08.2005)

"1. Ação coletiva. Adquirentes de imóveis da ENCOL S.A. Hipoteca. Legitimidade ativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte, em diversas oportunidades, que pode o Magistrado, diante do relevante interesse social, como é o caso, dispensar a exigência da constituição da associação autora há mais de um ano.

2. A orientação dominante nesta Corte é no sentido de que nula a garantia hipotecária dada pela construtora à instituição financeira após já ter negociado o imóvel com promissário comprador (AgRgAg nº 468.719/RS, de minha relatoria, DJ de 23/6/03; REsp nº 239.557/SC, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07/8/2000). Na mesma toada, por fim, a Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assentou que os artigos 677 e 755 do Código Civil de 1916 "aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de um vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel", ademais de considerar a jurisprudência da Corte no sentido de que "ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa-fé" (REsp nº 329.968/DF, DJ de 04/02/02).

3. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 399859 - ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2004)

Incide, nesse aspecto, a Súmula n. 83 desta Corte, também incidente aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.746 - RJ (2007/0032918-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR POUCHAIN E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO CÉSAR POUCHAIN E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 523, § 1º DO CPC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES - PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NA EXORDIAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - TR - APLICABILIDADE - SÉRIE EM GRADIENTE - COMPATIBILIDADE COM O PES - JUROS - AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS

1. Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial os autores interpuseram agravo retido. Todavia, não foi requerida a sua apreciação nas razões de apelação, não devendo ser conhecido, a teor do disposto no § 1º, do art. 523, do CPC.

2. Pleiteiam os autores a correção do saldo devedor pela equivalência salarial. Ainda que tal sistemática fosse possível, o pedido tal como se apresenta formulado em razões de apelação, difere do trazido na exordial, razão pela qual deixo de apreciá-lo pois é defeso ao autor inovar pedido em grau de recurso em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide.

3. Em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores

4. Quanto à aplicabilidade do plano gradiente, inexistiu nulidade, vez que o mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva de renda até que o percentual reduzido seja compensado é compatível com o Plano de Equivalência Salarial.

5. Quanto ao sistema de amortização, a CEF alega que reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida.Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

6. O juízo a quo condenou a Ré, na eventualidade de restar apurado, em sede de liquidação da sentença da obrigação, a restituir à parte autora o indébito eventualmente apurado na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/90. Inexiste o alegado vício, vez que em liquidação de sentença é que deverão ser apurados os valores repetidos,de forma que irretocável a sentença neste ponto.

7. Quanto aos juros, deve prevalecer o limite estipulado pelas partes, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

8. Agravo retido que não se conhece. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da parte autora a que se nega provimento. " (fl. 390)

Os recorrentes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade da TR. Aduzem, ainda, que a a amortização do saldo devedor deve ser anterior à sua atualização. Alegam, por fim, que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 410/414.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Em relação à Taxa Referencial, esta Corte já decidiu ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.760 - RS (2007/0030789-8) (4354)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : IDANIR ROZANSKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO LUIZ RODRIGUES SOARES em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CRÉDITO PESSOAL. -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento das Cortes Superiores, manifestado na Súmula nº 297 do STJ e ADI nº 2591. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Permitida a capitalização mensal, nos contratos posteriores à vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que contratada. -Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), juros moratórios e multa. -Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. -Legítima a cobrança das tarifas e taxas bancárias, que foram pactuadas e não contrariam o disposto nas Resoluções nºs 2.303/96 e 2.747/00 do Conselho Monetário Nacional. - Apelo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à proibição de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e iii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 130.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.901 - MG (2007/0178804-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULÇÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.143 - RS (2007/0159379-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRESCÊNCIO JOÃO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.289 - RS (2007/0160531-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENIGNO ROCHA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

E o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.356 - SE (2007/0156836-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JUPIÁ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEÔNCIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jupia Empreendimentos Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 309 e 320 do CCB, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 117):

"Apelação Cível. Reintegração de Posse. Ausência dos requisitos para a Reintegração de Posse - Pagamento ao credor putativo - boa-fé. Apelo improvido. Unânime."

Sustenta a recorrente violação aos dispositivos da Lei Substantiva Civil ao argumento de inexistir, no presente caso, credor putativo, e sim agente fraudador, que não é representante da empresa imobiliária.

A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, eis que o Tribunal estadual concluiu pela improcedência da ação de reintegração de posse ao considerar que houve pagamento de boa-fé a credor putativo. Constou do voto condutor do aresto atacado (fl. 121):

"Assim, conforme o disposto no art. 309 do novo Código Civil, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que depois seja provado que este não era o real credor. Verifica-se que como o Sr. Cláudio Alves dos Santos já havia assinado o recibo de fls. 12, não foi estranho, ao apelado, o pagamento ao mesmo. Conforme Sílvio de Salvo Venosa, será considerado credor putativo não apenas em 'situações em que o credor se apresenta falsamente com o título ou com a situação, mas de todas aquelas situações em que se reputa o **accipiens** como credor', aponta como exemplo de credor putativo o pagamento feito a um administrador de negócios, que não possua poderes para receber, mas aparentar tê-los."

Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelo Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.932 - RJ (2007/0158119-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANE DURÃES CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO DE FRANÇA PEREIRA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"Direito Constitucional. Reparação por danos morais. Alegação de exposição da imagem do apelante veiculada através de notícia publicada em jornal, fazendo com que fosse confundido com a polícia. Ausência de nexo de causalidade e dano. Foto que não revela em nenhum momento ligação do apelante com a polícia, além da pouca visibilidade. Liberdade de informação jornalística. "O dano reparável é aquele que atinge pessoa determinada, a esta direcionando a lesão de direito. Nota que não identifica pessoa alguma, pressuposto necessário da lesão a direito da personalidade. Sentença que julga improcedente o pleito. Desprovimento do recurso" (TJRJ- 2ª Câmara Cível, AC nº 2004.001.15144, Desembargador Jessé Torres). Desprovimento do recurso."(fl. 105)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. (fls. 124/127)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 186 do Código Civil.

Alega, em síntese, que a reportagem publicada causou inúmeros transtornos ao agravante. Pugna pela procedência do pedido da ação indenizatória.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer a inexistência de conduta ilícita da agravada, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos. Leia-se excerto da sentença primeva:

"Em primeira lugar, o autor fugiu da rotina de seu trabalho para se comportar de maneira extremamente estranha e carregar as caixas, o que seria tarefa dos agentes da polícia federal. Nota-se, por uma análise rápida na foto de fls. 20, que o autor estava longe do posto que deveria ocupar que era de segurança do prédio com um colete muito assemelhado ao dos agentes federais. Por outro lado, não há na reportagem qualquer destaque para a figura do autor, nem qualquer comprovação de que a fotografia tenha sido furtivamente tirada pelo fotógrafo.

Na verdade, o que ocorre nesta processo é um super dimensionamento para um fato corriqueiro incapaz de gerar direito a indenização por dano moral, já que o réu exerceu seu direito-dever de informar matéria de interesse público, com base em investigação e operação de campo da polícia federal, o que é uma verdade incontestável.

Deve ser destacado que a informação prestada pelo réu foi verídica sem que tenha sido conferido qualquer grau de importância ao autor que não deveria estar executando tarefa de policial federal e depois buscar indenização no judiciário"(fls. 78/79)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decumum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.063 - GO (2007/0157316-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA MADALENA FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NATAL DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUIL DOS REIS LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Madalena Félix dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 4º, I, 941, 942, 943, 944 e 945, do Código de Processo Civil, 1.238, do Código Civil, e 5º, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 114):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. REQUISITOS. POSSE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1 - Na ação que se busca o reconhecimento do usucapião extraordinário, cabe ao autor demonstrar, de forma inequívoca, os requisitos legais e necessários para a declaração da prescrição aquisitiva. 2 - A ausência de qualquer um deles, **in casu** a existência da posse mansa e pacífica da requerente, torna inalcançável a pretensão pleiteada, estando correta a sentença que indefere a exordial por inépcia, ante a impossibilidade jurídica do pedido encartado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."



Sem razão o recorrente.

Quanto aos dispositivos Constitucionais citados, incompetente esta Corte para o julgamento das alegadas violações, a teor dos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna.

No mais, pretende a agravante ver-se proprietária de imóvel por via da usucapião.

Não obstante, concluiu a instância recorrida que "pelo que se depreende do conjunto de provas produzidas nos autos, não se verifica os requisitos ensejadores para a caracterização da usucapião extraordinário, não havendo como ser acolhida a pretensão deduzida na inicial" (fl. 113). Destarte, infirmar as conclusões alcançadas pelo aresto vergastado esbarra no óbice de que aponta o verbete n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício.

Concernente à alegação de que o Tribunal fustigado deixou de apreciar as provas apresentadas, observe-se que o juízo não está obrigado a decidir a questão com base nos fatos e dispositivos legais que pretende a parte, não ensejando nenhuma omissão se assim não o fizer, embora contrário aos seus interesses. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - ARTS. 165 E 458 DO CPC - DISPOSITIVOS QUE DIZEM RESPEITO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO ESTÃO PREQUESTIONADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.

1. O magistrado não está obrigado a fundamentar o seu voto da forma como pretende a parte; bastando que chegue, de modo claro e preciso, à conclusão esposada. Não-ocorrência de violação do art. 535 do CPC.

2. Quanto às alegações que envolvem a correção monetária e juros moratórios, não registrou a recorrente qual seria especificamente o dispositivo de lei tido por violado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 438024/DF, Rel. Min. Humberto Martins,unânime, DJ 17.09.2007 p. 231)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927208 - RO (2007/0145230-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA MIEKO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.423 - RS (2007/0133592-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENDRIGO ZANETTI GUEDES
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4363)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.744 - RS (2007/0046630-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS DOS SANTOS OBILER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por IRIS DOS SANTOS OBILER em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de cartão de crédito e de mútuo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. (...) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). EXTENSÃO DA REVISÃO. A novação é forma de extinção dos contratos, razão pela qual os pactos novados, via-de-regra, não podem ser revisados, pena de comprometimento da segurança jurídica. Verificada, porém, a ocorrência de abusividade e/ou ilegalidade, torna-se possível a revisão desde o início da relação negocial, a fim de se afastar, também, a antijuridicidade que maculou as avenças anteriores. JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência de como regra geral de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios. CONSTITUIÇÃO EM MORA. É entendimento sedimentado e pacificado no Colendo STJ que a cobrança indevida de encargos descaracteriza a mora e tornam inexistência as penalidades da decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão, cabendo ao devedor, a partir daí, demonstrar a inexistência de débito ou o pagamento da quantia apurada a fim de manter afastados os efeitos decorrentes da mora. JUROS MORATÓRIOS. Depois de configurada a mora, incide a taxa de 1% ao mês sobre o valor do débito, se assim foi pactuado. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª Seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, bem como que haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à proibição de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e iii) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 273/275.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.746 - SP (2007/0148242-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Coseps contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 131 e 335 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 297):

"CO-SEGURO - Cobrança promovida pela seguradora líder em face de co-seguradora que deixou de integrar o 'pool', abrangendo o ressarcimento de despesas e indenizações relativas a sinistros ocorridos antes da saída - Interesse de agir e legitimidade 'ad causam' reconhecidos - Documentos submetidos à perícia que tornavam desnecessária sua juntada aos autos, dada a imensa quantidade deles - Prejuízo à defesa inexistente - Prova indicativa de que a distribuição do co-seguro pela seguradora líder se dava pelo regime de 'caixa', indevidos, por isso, os valores exigidos na inicial - Ação improcedente - Agravo retido improvido, provida a apelação, prejudicando o exame da questão envolvendo o decurso do lapso prescricional."

Não merece trânsito o apelo nobre.

De fato, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 131 e 335 da Lei Adjética Civil, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.826 - PR (2007/0173549-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MERCUR S/A
ADVOGADO : DENISE T BACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA DE FÁTIMA KREGINSKI
ADVOGADO : MARLY DE CÁSSIA MENESES FRANCA REGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCUR S/A em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE - FATO DO PRODUTO - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - ART. 12, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LUCRO CESSANTE - COMPROVAÇÃO - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO - VINCULAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO ADMITIDA - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA - ANTECIPADA EM SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE. RECURSO N. 1 PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A ausência, deficiência ou inadequada informação prestada ao consumidor, importa em defeito de comercialização do produto, passível de responsabilização, na forma dos disposto nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2-Tendo o Direito Civil adotado a Teoria da Causalidade adequada, deve-se perquirir sobre aquela que foi decisiva para a produção concreta do resultado.

3- Para que exista interesse recursal, o recurso deve trazer alguma vantagem ou proveito, do ponto de vista prático ao recorrente.

4- O lucro cessante é devido, diante da impossibilidade de exercício da profissão durante o período de convalescença. Todavia, não se pode confundir lucro cessante com lucro imaginário, razão pela qual deve ficar restrito à quantia comprovada na Carteira Profissional de Trabalho.

5- O quantum fixado a título de danos morais deve atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54, do STJ).

7- Os honorários advocatícios podem ser reduzidos em grau de apelação, com a finalidade de adequar-se a uma justa e equânime remuneração pelo trabalho desenvolvido.

8- É perfeitamente admissível a concessão de tutela antecipada em sentença, quando presentes os requisitos exigidos por lei.

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBJETO - EXCLUSÃO DE COBERTURA - INEXISTENTE - NEXOS DE CAUSALIDADE - LUCROS CESSANTES E DANO MORAIS - MATÉRIAS ANALISADAS EM SEDE RECURSAL. RECURSO N. 2 DESPROVIDO.

1- Comprovada a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil, responde a seguradora por indenização devida pelo segurado a terceiro. Nã verificada nos autos a restrição ou exclusão alegada responde o segurador pela totalidade dos danos, até limite do valor que consta da apólice.

2- Tendo sido analisadas as matérias relativas ao nexo de causalidade, lucros cessantes e danos morais, no primeiro recurso, reporto-me àquelas razões.

RECURSO ADESIVO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO PREJUDICADO.

1- Considera-se prejudicado o recurso adesivo que visa unicamente a majoração dos danos morais, quando a matéria restou analisada em sede de recurso de apelação ao qual foi dado provimento, para reduzi-lo." (fls. 1.040/1.043)

Alega violação aos arts. 186 e 402 do Código Civil e 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no tocante ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a agravante limita-se a afirmar que teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

De sua vez, o valor dos danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no STJ.

Ademais, o Tribunal **a quo** ao fixar o respectivo valor a título de indenização por danos morais, bem como os parâmetros de aferição dos lucros cessantes, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido, transcrevo:

"DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRICTIVO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCARIA - CO-RE - DO POLO PASSIVO. EXCLUSÃO BASEADA NA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRETENDIDA REVISÃO DO VALOR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal avaliado as provas e as circunstâncias de fato, a modificação do julgado, para incluir, como co-responsável pelo ressarcimento, a instituição bancária receptora do pagamento da fatura e que procedeu ao repasse do valor à administradora do cartão de crédito, implicaria na necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

3. Recurso conhecido em parte e, nesse ponto, provido, para reduzir a indenização, a título de danos morais, para R\$10.000,00." (Resp 768.437-PA, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28.05.2007).

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4366)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.068 - PR (2007/0034136-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANESIO KOWALSKI E OUTRO
RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO ALVES PEREIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declinou de sua competência para julgar a apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 24/8/2004 (fls. 249/257), anterior à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para decidir a lide, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal *a quo*, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.101 - SP (2007/0159400-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA MARIA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL CABEÇA TENÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição do valor residual dado em garantia. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 264):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VRG. Rescindindo o contrato em razão da reintegração de posse em favor da arrendante, assiste ao arrendatário o direito à restituição do valor residual garantido pago. Recurso não provido."

Aponta a recorrente violação aos arts. 535, do CPC, 5º, "c" e 11, da Lei 6.099/74, 6º, da LICC, 964, 965, 1.010 e 1.013 do Código Civil anterior.

Verifica-se no acórdão embargado que inexistem os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão motivada contrária aos interesses da agravante.

Quanto à questão de fundo, também não merece trânsito o recurso especial, uma vez que, no que tange à devolução do Valor Residual Garantido, já decidiu esta Corte que, ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG. Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes.

1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG.

2. Agravo regimental desprovido"

(3ª Turma, AgR-AG n. 549.567/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE.

I - *omissis*.

II - *omissis*.

III - Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da devolução do bem.

Recurso a que se nega conhecimento."

(3ª Turma, REsp n. 636.598/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20.09.2004).

"Agravos Regimentais interpostos por ambas as partes. Contrato de arrendamento mercantil. Agravo interposto pelo arrendatário. Aplicação da recém-editada Súmula 293 desta Corte. Possibilidade de devolução do valor residual garantido. Agravo interposto pela instituição financeira. Afastamento de correção monetária pela variação cambial. Não comprovação da captação dos recursos no exterior. Súmula 5 e 7/STJ.



I. **omissis**.
II. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, se reintegrado o bem na posse da empresa arrendante.
III. **omissis**.
IV. Agravos regimentais desprovidos"
(3ª Turma, AgR-AG n. 516.752/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVO-
LUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - **omissis**.
2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ.
3 - Agravado regimental desprovido"
(4ª Turma, AgR-AG n. 672.445/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22.08.2005).

"DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VALOR RESIDUAL GARANTIDO E VALOR RESIDUAL. DISTINÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO ARRENDANTE NO CASO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO VALOR RESIDUAL ADIANTADAS PELO ARREN-DATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - **omissis**.
II - As parcelas do 'valor residual' adiantadas pela arrendatária du-rante a execução do contrato não podem ser retidas pela arrendante em caso de resolução com base em inadimplemento, com a rein-tegração do arrendante na posse do bem, somente sendo devida essa verba quando o arrendatário decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra.

III - O descumprimento contratual do arrendatário dá lugar à in-cidência das cláusulas penais avençadas entre as partes, podendo, em caso de haver demonstração concreta, redundar em ressarcimento de danos ocasionados pelo uso indevido dos bens, não sendo lícito ao arrendante reter o 'valor residual' eventualmente adiantado"
(4ª Turma, REsp n. 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Tei-xeira, DJU de 18.05.2000).

No mesmo sentido, destaco, ainda, as seguintes decisões monocrá-ticas de Ministros da Quarta Turma: REsp n. 692.955/MG, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 10.06.2005; REsp n. 706.683/RJ, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 03.06.2005; e REsp n. 400.244/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17.12.2004.
Incidente, pois, na espécie a Súmula 83 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.168 - RJ (2007/0162299-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON
DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIRLEY VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTINA REJANE DE SANTA ROSA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula n. 115 desta Corte.
Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos ne-cessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.
- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso es-pecial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.
- Cumpre ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qual-quer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.
- Agravado no agravo não provido."
(3ª Turma, AgRg no Ag n. 568.947/RJ, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 28.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRU-MENTO. INUTILIDADE. INVOCÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RE-CURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente repre-sentado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, **verbi gratia**, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.
III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.
IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exi-gência do art. 544, § 1º, do CPC.
V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
VI. Agravado regimental a que se nega provimento."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.05.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.

Omissis.
A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravado regimental desprovido."
(1ª Turma, AgRg no Ag n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 19.06.2000)

Observe que não se aplica ao recurso especial a norma inculpada do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a regularização da representação processual em prazo definido pelo Juiz.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.193 - SP (2007/0171378-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Eucatex S/A In-dústria e Comércio contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo cons-titucional, no qual se alega violação aos arts. 458 do CPC e 186 do novo Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 53):

"APELAÇÕES CÍVEIS - Interposição contra sentença que julgou procedente em parte ação de indenização por ato ilícito c.c. dano moral.
Moléstia que acomete o autor é resultante do trabalho que exercia junto à ré. Inexistência de dano moral a ser reparado. Pensão a ser paga pela ré ao autor que foi fixada em termos razoáveis e pro-porcionais ao dano causado. Sentença correta."
Sustenta a recorrente que o Tribunal **a quo** não fundamentou o por-quê da manutenção do valor da pensão fixado na douta sentença. Pleiteia a redução do percentual da pensão para 5,08% do total dos vencimentos do recorrido, sob a alegação de que a perda auditiva foi de apenas 12,7%, conforme previsão da Tabela da SUSEP.
Não há que se falar em ofensa ao art. 458 do CPC, uma vez que o julgador fundamentou a sua decisão, com motivação, estando pre-sentes os requisitos essenciais a uma sentença.
Quanto à revisão da pensão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, aplicando-se portanto a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.210 - SP (2007/0152901-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA DO ESPÍRITO SANTO RAMOS E
OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 81 e 82 do CC/16; 52 do CDC; 2º e 6º da LICC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 95):

"EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RETORNO PARCELADO - EMBARGOS INVOCANDO A IM-POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA SUPERIOR A 2% A LUZ DO CDC, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E IOF - EMBARGOS PARCIALMENTE ACO-LHIDOS PARA REDUZIR A MULTA A 2% E EXCLUIR A CO-BRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO VISAN-DO A MANUTENÇÃO DA MULTA E A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação.
As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, irre-preensivelmente aplicadas pelo **decisum** objurgado.
Ademais, cumpre salientar que descabe a este Superior Tribunal o julgamento da alegada violação ao artigo 6º da LICC, porquanto após o advento da Constituição Federal de 1.988 os princípios referentes à coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido passaram a ser de índole eminentemente Constitucional. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUN-DAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRIN-CÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I. 'É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' - Súmula 182/STJ.

II. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente cons-titucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.

III. Agravado regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 779.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.292 - MG (2007/0154461-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : GRANJA RASSI LTDA
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Granja Rassi Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 1º, do Decreto nº 22.626/33, em questão descrita nesta ementa (fl. 162):

"ASSUNÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULOS DE CRÉ-DITO - VALORES DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS COMER-CIAIS COM ENCARGOS LEGAIS CONSEQUENTES À INADIM-PLÊNCIA - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ASSUNTA - INVIABILIDADE.
Resulta equivocado e inviável pretender-se anulem-se títulos de crédito relativos à dívida confessada, à razão infundada de acréscimo de juros ditos calculados à taxa superior a 1% ao mês, tendo a prova pericial concluído que os acréscimos advieram de encargos mora-tórios, juros, atualização monetária e encargos outros consequentes à inadimplência (fl. 95), 'com taxas inferiores às praticadas pela rede bancária' (fl. 112)."

Assevera a recorrente que instada a pronunciar-se sobre a incidência do art. 1º, do Decreto nº. 22.626/33, que trata da cobrança de juros, a Câmara Julgadora silenciou-se, razão porque a prestação jurisdic-ional não restou completa.
Sustenta a inexigibilidade dos títulos objetos de cobrança.
Passo a examinar a questão.
Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. É que todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente.

Por outro lado, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda o revolvimento dos elementos probantes dos autos e da análise do compromisso de assunção e confissão de dívida firmado entre as partes.

Concluíram os julgadores pela exigibilidade dos títulos de crédito e pela ausência de cobrança de encargos abusivos pela credora.

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.359 - SP (2007/0162596-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVILÁSIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DULCINÉIA ZAMPIERI FORTEZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da análise da petição de fls. 02/16, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 83 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.625 - RS (2007/0163646-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 125, 332, 333, 515 do CPC; 4º da Lei nº 9.494/97; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-lei nº 4.597/42; 138 do Decreto nº 98.335/89; 142 do Decreto nº 41.019/57, 206 e 2.028 do Código Civil vigente; 177 e 1.062 do Código Civil de 1916; em questão exposta nesta ementa (fl. 99):

"Ação de cobrança ajuizada contra a CEEE. Contrato de financiamento para construção de rede de energia elétrica. Exceção de prescrição. Direito intertemporal. Artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. Artigo 177 do Código Civil de 1916. Modalidade da prescrição: vintenária, decenal, quinquenal ou trienal, esta pronunciada pela sentença. Mérito. Correção monetária.

No caso, podem ser admitidas a modalidade prescricional comum, vintenária ou decenal, previstas, respectivamente, nos Códigos Cíveis revogado e atual, cujos prazos não transcorreram, considerando-se a época do contrato entre as partes ou a vigência do novo Código Civil como termos iniciais da contagem dos prazos prescricionais, assim também com relação à prescrição quinquenal do direito de crédito, porque da vigência do novo Código Civil ao ingresso da ação, igualmente não transcorreu o respectivo prazo.

Afastada a exceção da prescrição trienal, reconhecida pela sentença, cabe o julgamento do mérito, conforme o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

A parte demandante desincumbiu-se do ônus probatório, apresentando documentos caracterizadores do contrato entre as partes, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de provar que não se realizou a rede de eletrificação, objeto do contrato em questão, como fatores preponderantes à procedência da pretensão.

Justifica-se a correção monetária do valor devido, sob pena de caracterização como moeda, assim como a incidência dos juros legais a partir da citação."

O agravo não merece prosperar.

Com relação à prescrição, esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04; AgR-AG n. 545.205/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.04 e AgR-AG n. 476.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.03. Descabe, portanto, a irresignação.

Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04). Ainda nesse sentido: AgR-AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05.4.04 e AgR-AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

Quanto aos juros de mora, incidem na forma do art. 406 do Código Civil, tal como aplicado, tendo em vista ser a norma em vigor no ordenamento jurídico ao tempo da citação, marco inicial da incidência do encargo.

Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ, vez que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, no que tange aos demais aspectos da insurgência, incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.690 - PR (2007/0150404-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AIRTON JOAQUIM MATOSO F. DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada violação aos arts. 5º, **caput** XXXII, da Constituição Federal, ofensa ao art. 273, I e § 6º, do CPC e aos arts. 6º, V , 52 e 53 da lei n. 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl.321):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE SOLO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA AUTORIZAR DEPÓSITO DE VALORES E PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Inicialmente, anoto que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição federal.

Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor apontados como violados não foram objeto do julgado e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Com relação ao art. 273, da Lei Adjativa Civil, a verificação do alegado importa necessariamente na revisão do quadro fático dos autos. É que o acórdão recorrido concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. incide, na espécie, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ressalto que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata a decisão recorrida.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar, porque não basta a mera enunciação genérica sobre a matéria, mas que a situação fática-jurídica seja idêntica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.829 - SE (2007/0137357-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.842 - SE (2007/0159689-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.024 - RS (2007/0122604-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLI DUTRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.163 - RS (2007/0172468-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ÂNTONIO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 267, 535 do CPC e 944 do CC, em questão exposta nesta ementa (fl. 171):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO REVISIONAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDL. INOCORRÊNCIA.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º da Lei 8.078/90.

Preliminar rejeitada.

2. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas. Valor da indenização fixado em R\$ 10.500,00.

3. VERBA HONORÁRIA.

Verba honorária adequada ao comando estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Preliminar rejeitada. Apelação provida, em parte, e recurso adesivo desprovido."

Não merece prosperar a irresignação.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no referido verbete sumular.



Tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.175 - RS (2007/0172110-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NEURI SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAN FRANCO TORRESAN
ADVOGADO : NEVIS FRANCISCO CARRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : ELVO JANIR MARCON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Cruz Vida e Previdência S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1.454 e 1.460 do Código Civil de 1916, e 276 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 237):

"SEGUROS. SEGURO EDUCACIONAL. MORTE DO SEGURADO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DOS ESTUDOS DA SEGURADA DISCENTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SEGURADO E O SINISTRO.

1. O fato de o segurado estar embriagado no momento do sinistro não tem o condão, por si só, de afastar o dever de indenizar da seguradora, pois a embriaguez somente constitui causa de exclusão da cobertura se demonstrado, de forma inequívoca, que o agravamento do risco foi determinante para a consumação do sinistro.
2. Não comprovando a seguradora o nexo causal entre a embriaguez do segurado e o sinistro, prova que lhe incumbia, nos termos do inc. II do art. 333 do CPC, não se justifica a negativa de pagamento da indenização securitária.
3. Provimento do apelo."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte tem entendimento de que a desobrigação da seguradora há de ser referendada, em casos como tais, quando devidamente comprovado que o estado de embriaguez do segurado contribuiu decisivamente para a ocorrência do acidente, não sendo suficiente a mera constatação da ingestão de álcool. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 599985/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.2004 p. 411)

----- "DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO.

Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 578290/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.06.2004 p. 236)

----- "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. CC, ART. 1.454.

I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 da lei substantiva civil, exige-se que o segurado tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre meramente pelo fato de ter sido constatado haver ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro inocerria.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido."

(REsp 341372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31.03.2003 p. 227)

"DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DO PRÓPRIO SEGURADO. ART. 1.454, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado."

(REsp 223119/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.10.1999 p. 94)

Nada no acórdão recorrido dá conta do agravamento do risco face à situação em tela por parte do segurado, o que torna não excludente a obrigação da seguradora.

Ainda que assim não fosse, a análise das demais questões tratadas no apelo nobre demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.387 - RS (2007/0174280-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SILVANO ÂNGELO DANELUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Silvano Ângelo Daneluz contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa ao art.1º, da Lei 8.009/90 e aos parágrafos primeiro e segundo, do art.2º, da Lei 4.591/64.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 97):

"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA DISTINTA DO APARTAMENTO. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO AFASTADAS. Em se tratando de boxes de estacionamento, quando perfeitamente individualizados e com matrícula própria do Ofício Imobiliário, não estão abrigados pelo que dispõe a Lei n.º 8.009/90, podendo ser penhorado.

Em se tratando de execução de título judicial, as matérias passíveis de discussão são aquelas elencadas no art. 741, não sendo mais admissível, em face da coisa julgada, discutir qualquer matéria referente a origem do débito, pois já teve o devedor oportunidade de fazê-lo na ação ordinária, ora executada.

Não há falar em cerceamento de defesa e falta de liquidez e certeza, se os cálculos apresentados estão em consonância com a determinação do título judicial.

APELO DESPROVIDO."

O acórdão hostilizado resolveu bem a questão trazida, pois o box de estacionamento não está protegido pela impenhorabilidade assegurada na Lei 8.009/90. Conforme exaustivamente demonstrado, resguarda a lei apenas o imóvel residencial do devedor e de sua família, nele não se incluindo o espaço destinado ao estacionamento, em razão do box ser identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo inclusive matrícula própria, é, portanto, penhorável. Nesse sentido, assim já decidiu este Tribunal Superior:

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL, COM MATRÍCULA PRÓPRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. LEI N. 8.009/90, ART. 1º. EXEGESE. I. O entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ é no sentido de que pode ser objeto de penhora a vaga de garagem que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, portanto diversa do apartamento onde residem os executados, apenas este considerado como bem de família e protegido pela Lei n. 8.009/90. II. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 582.044/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.03.2004)

----- "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. BOXE PARA ESTACIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009, DE 1990. O BOXE PARA ESTACIONAMENTO, QUANDO INDIVIDUADO COMO UNIDADE AUTÔNOMA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI N. 4.591/64, ART. 2., PARÁGRAFOS 1. E 2.), NÃO É ACESSÓRIO DA MORADIA PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 1. DA LEI N. 8.009, DE 1990, SUJEITANDO-SE A PENHORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(2ª Turma, REsp n. 32.284/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.1996)

----- "EXECUÇÃO - PENHORA - BOXE DE ESTACIONAMENTO - PENHORABILIDADE. - O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável. - Recurso desprovido."

(5ª Turma, REsp n. 205.898/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 01.07.1999)

----- "Execução. Penhora. Vaga de garagem.

I - As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90.

II - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(3ª Turma, REsp n. 311.408 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJ de 01.10.2001)

----- "EXECUÇÃO. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. ADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista a natureza autônoma da vaga de garagem com registro e matrícula própria, é possível sua penhora.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(4ª Turma, REsp n. 541.696 - SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 28.10.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.461 - SP (2007/0168720-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSVALDO LÚCIO RANGEL

ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 179):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - BEM FURTADO - COBERTURA PELO SEGURO - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - NOTA PROMISSÓRIA NÃO DEVOLVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA."

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

Com efeito, o dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.534 - DF (2007/0165749-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA GORETH DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regius Sociedade Civil de Previdência Privada contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do dispositivo constitucional, em que se aponta ofensa ao art.14, da Lei Complementar 109/2001, sob o fundamento de que a correção monetária das contribuições pessoais vertidas ao associado deve obedecer aos índices estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fls. 63/64):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CABIMENTO DO RECURSO. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE INPC.

I. A negativa de seguimento a recurso que desafia sentença em conformidade com súmula dos tribunais superiores deve ser exercida com prudência, de forma a perquirir se o caso concreto em exame não revela contornos outros passíveis de análise pelo segundo grau de jurisdição, sob pena de se violar a própria garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

II. A correção monetária, porquanto visa tão somente recompor o valor real da moeda, trata-se de imperativo de justiça e de equidade, pois se não aplicada provocará o enriquecimento ilícito do devedor.

III. À luz da Súmula n. 289, do Superior Tribunal de Justiça, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

IV. A despeito de haver previsão contratual de índice de correção monetária específico, impõe-se corrigir os valores com o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, qual seja, o IPC.

V. Recurso de apelação conhecido e não provido."

Não há violação ao dispositivo de lei alegado pela recorrente, pois o acórdão decidiu conforme a orientação já sumulada desta Corte (enunciado n.289/STJ), fartamente citada no aresto recorrido e no juízo prévio de admissibilidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.538 - RS (2007/0172529-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA LEMÕES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 467, 471 e 743 do CPC, 884 do CC, em questão resumida nesta ementa (fl. 92):

"Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de excesso na execução. Juros moratórios. O pedido de juros moratórios pode ser incluído na condenação. Apelo desprovido."

Não merece prosperar a irresignação.

As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não fosse o suficiente, os temas recursais foram solucionados pelo acórdão recorrido em conformidade com o posicionamento solidificado no STJ. Confira-se:

"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº **254-STF**).

Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 552546/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 05.04.2004 p. 272)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. A indenização não pode ser indexada a salários mínimos; conversão do respectivo montante a moeda corrente nacional, corrigido monetariamente. Agravo regimental provido em parte."

(AgRg no REsp 329046/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 21.11.2005 p. 224)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.925 - RS (2007/0171492-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARLEY ANDRADE SOUTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DARLÉIA ALVINA KONRAD

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930214 - RS (2007/0172378-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORECI TEREZINHA DA GAMA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.312 - SC (2007/0172138-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TÊXTIL SANTA SOFIA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Têxtil Santa Sofia Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e 282, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 86):

"EXECUÇÃO. Cheques. Embargos. Acolhimento em parte. Antecipação do julgamento. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Inicial. Inépcia. Inocorrência. Honorários advocatícios. Excessividade ausente. Sentença confirmada. Postulação irresignatória rejeitada.

1. Ausente início de prova por escrito, inviabiliza-se juridicamente a pretensão da devedora de desconstituir os cheques que emitiu, com sustentação em pretenso pagamento do débito, através de elementos meramente testemunhais. Em tal contexto, a supressão da etapa de dilação probatória, com o julgamento antecipado dos embargos à execução, não implica em qualquer cerceamento à defesa da executada.

2. Preenchendo a inicial de execução os requisitos legais mínimos para o seu processamento, não refletindo ela qualquer vício que impossibilite a defesa da demandada ou a própria prestação jurisdicional, não há como se pretendê-la inepta.

3. Em execução embargada, atende o princípio da equidade e com perfeição as circunstâncias apontadas no art. 20, § 3º do CPC, a fixação da verba honorária no percentual intermediário de quinze por cento, em não sendo por demais expressivo os valores econômicos em disputa."

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930359 - SP (2007/0155230-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DAS GRAÇAS FASSINA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA RACHEL SOAVE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 174.671/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.453 - RS (2007/0168080-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 82/83, que não admitiu recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Da análise da petição de fls. 02/10, observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar o mérito da irresignação recursal.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à aplicação do supramencionado verbete sumular nº 7 do STJ pela decisão agravada.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930547 - RJ (2007/0102544-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA SQUARE EXPANSÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.642 - SP (2007/0172299-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO JORGE PEREIRA SCHUTT
ADVOGADO : ÁLVARO ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unicross Serviços Médicos Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, incs. XXXVI e LV da Constituição Federal, 6º da LICC, 20, § 3º, 132, 154 e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil, 2º da Lei n. 5.478/68, 51 da Lei n. 5.260/67, e 63 da Lei n. 4.117/62.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 44):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR - SEPTICEMIA NEONATAL - ICTERÍCIA, SEPTICEMIA COMPLICADA POR MENINGITE - HIDROCEFALIA - SURDEZ BILATERAL. PROFUNDA, DEFICIÊNCIA DE COORDENAÇÃO MOTORA - DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR DO RECÉM NASCIDO PREJUDICADO CULPA E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS. Restando comprovado, pelas provas documentais e pericial, e até pelas testemunhas (médicos) arroladas, pela acionada, que a infecção hospitalar adquirida na fase neonatal pelo autor, nas dependências da acionada, provocou hidrocefalia que prejudicou seu desenvolvimento neuro-psicomotor, causando as complicações do tra-



tamento deficiência auditiva profunda e bloqueio neuromuscular, seqüelas que o incapacitam total e permanentemente para a vida social e laborativa, deve a acionada arcar com despesas médicas já ocorridas e futuras, pagando, ainda, indenização por danos morais, arbitrados em 500 salários mínimos, além de pensão mensal vitalícia de cinco salários mínimos (CC 1916, art. 159)."

A insurgência não merece prosperar. Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.683 - SC (2007/0169231-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉLIO EMERICH BITENCOURT

ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.739 - RS (2007/0166765-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEANDRO ROMAN MACHADO

ADVOGADO : APOLO BOUSFIELD DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra decisão que indeferiu o processamento de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, no qual se aponta violação aos 3º e arts. 267, VI, do CPC, manejado frente a acórdão assim ementado (fl. 11):

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Há interesse processual do mutuário em tomar conhecimento dos lançamentos de débito e crédito derivados de contrato de empréstimo, além dos encargos efetivamente aplicados. Disponibilização ou apresentação de extratos de movimentação da conta bancária que não esgotam a obrigação de prestar contas, persistindo o interesse do mutuário na evolução da dívida do empréstimo, a partir de pagamentos parciais que já efetuou. Provimento do apelo."

A irrisignação não merece acolhida. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte está pacificada no sentido de admitir a ação de prestação de contas quando o correntista discorde e busque esclarecimentos dos lançamentos efetuados, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos. Nesse sentido a Súmula nº 259/STJ, que prevê que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

Anote-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (4ª Turma, REsp 435.332/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.08.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (3ª Turma, AGA 513.747/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.08.2005)

"Processo civil. Ação de prestação de contas. Contrato de crédito em conta-corrente. Interesse de agir. - O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados. - Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento." (2ª Seção, REsp 231.361/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.03.2003)

Incide, pois, na espécie, a súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.756 - RS (2007/0171203-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEOMAR FISCHER

ADVOGADO : MARILEI FISCHER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 267, 295, 301, 333, 535 do CPC; 4º da Lei nº 9.494/97; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-lei nº 4.597/42; 138 do Decreto nº 98.335/89; 142 do Decreto nº 41.019/57, 206 e 2.028 do Código Civil vigente; 82 e 1.062 do Código Civil de 1916; em questão exposta nesta ementa (fl. 150):

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO CONSUMIDOR CONTRATANTE. DESOBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O DESEMBOLSO. Apelo desprovido."

O agravo não merece prosperar. Não logra êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (AGREsp 259.141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.04.01; EDAGA 186.231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 31.05.99). O que a agravante pretendeu com seus embargos declaratórios foi unicamente a manifestação acerca das normas por ela invocadas, sem, no entanto, demonstrar a ocorrência dos vícios constantes do art. 535 do CPC. No que toca ao tema do interesse de agir, a corte de origem decidiu a questão sob o enfoque unicamente constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88), descabendo pronunciamento a respeito em sede de recurso especial. Com relação à prescrição, esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04; AgR-AG n. 545.205/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.04 e AgR-AG n. 476.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.03. Descabe, portanto, a irrisignação. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04). Ainda nesse sentido: AgR-AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05.4.04 e AgR-AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

Quanto aos juros de mora, incidem na forma do art. 406 do Código Civil, tal como aplicado, tendo em vista ser a norma em vigor no ordenamento jurídico ao tempo da citação, marco inicial da incidência do encargo. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ, vez que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, no que tange aos demais aspectos da insurgência, incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.806 - RS (2007/0173439-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que restou assim ementado (fl. 177):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. - Possível a revisão judicial dos contratos bancários, com a declaração de nulidade de cláusulas ilegais e abusivas, ainda que tenham sido quitados ou novados (Súmula 286 do STJ). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento das Cortes Superiores, manifestado na Súmula nº 297 do STJ e ADI nº 2591. - Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. - Permitida a capitalização mensal, nos contratos posteriores à vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que contratada. - Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), juros moratórios e multa. - A cláusula que dispõe sobre contratação do desconto em folha de pagamento não pode ser suprida por vontade unilateral do devedor, porquanto da própria essência do contrato, representando vantagens no momento da obtenção do crédito, encargos e condições de pagamento. Precedentes do STJ. - Caracterizada a mora do devedor, ante a inexistência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a justificarem o descumprimento da avença. - Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. - Recurso do réu parcialmente provido. Apelo adesivo do autor parcialmente provido."

Inconforma-se o banco recorrente com a proibição de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual e com a possibilidade de compensação/repetição de valores. Sem razão o recorrente. Referentemente à comissão de permanência, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, no sentido de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). A controvérsia foi resolvida, pois, com amparo em precedentes do STJ, o que atrai a Súmula 83. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930963 - RS (2007/0172537-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GAEDKE E OUTRO

ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.993 - MG (2007/0154510-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 41):

"AGRAVO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, VI DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 . É competente a Justiça do Trabalho, e não a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para o julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho, ante o disposto no art. 114, VI do CF/88, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04."

A insurgência não merece prosperar.

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto, conforme notícia a decisão agravada (fl. 107), a sentença sequer foi exarada, devendo a ação ter curso regular perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.499 - GO (2007/0165194-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARNEIRO E EMÍDIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JUNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM LOURENÇO DE SANTANA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 586 do CPC, além de divergência jurisprudencial, em questão resumida nesta ementa (fl. 31):

"RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. Estando a sentença rescindenda já liquidada e em fase de execução, o valor da ação rescisória deve corresponder ao do feito executivo. Impugnação do Valor da causa procedente."

Não merece prosperar a irrisignação.

Inicialmente anoto que o dispositivo do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão pela Câmara Julgadora, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, corretamente aplicado pela decisão agravada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.536 - RS (2007/0168726-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMILCAR DE MORAES RANDAZZO
ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 131, 332, 333, 515 e 535 do CPC, 1º e 3º da Lei nº 8.009/90, em questão exposta nesta ementa (fl. 123):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EM-BARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastada. BEM DE FAMÍLIA DADO EM HIPOTECA. EXCEÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. O bem oferecido pelos devedores como garantia hipotecária, na execução do contrato garantido pelo gravame, não está albergado pela impenhorabilidade do bem de família por expressa previsão no inciso V do artigo 3º da Lei n.º 8.009/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia recaí, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no referido verbete sumular.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.745 - RS (2007/0162189-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXIMO SCHIAVON ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 283, 333, 535 do CPC; 4º da Lei nº 9.494/97; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-lei nº 4.597/42; 138 do Decreto nº 98.335/89; 142 do Decreto nº 41.019/57; 1º da Lei nº 6.423/77; 206 e 406 do Código Civil vigente; 82, 178 e 1.062 do Código Civil de 1916; em questão exposta nesta ementa (fl. 106):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO À COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EMPRESTADA DEPOIS DE QUATRO ANOS, PELO VALOR NOMINATIVO. INADMISSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO DESEMBOLSO DA QUANTIA ALCANÇADA. JUROS MORTÓRIOS DE 1% AO MÊS. ADVENTO DO NCC.

Com o advento do novo código civil, com vigência a partir de 11.01.2003, os juros de mora passaram a 1% ao mês, por força do que dispõe o art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN. REJEITADAS AS PRELIMINARES.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."

O agravo não merece prosperar.

Não logra êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (AGREsp 259.141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrigli - DJ 02.04.01; EDAGA 186.231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 31.05.99). O que a agravante pretendeu com seus embargos declaratórios foi unicamente a manifestação acerca das normas por ela invocadas, sem, no entanto, demonstrar a ocorrência dos vícios constantes do art. 535 do CPC.

Com relação à prescrição, esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04; AgR-AG n. 545.205/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.04 e AgR-AG n. 476.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.03. Descabe, portanto, a irrisignação.

Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04). Ainda nesse sentido: AgR-AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 05.4.04 e AgR-AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

Quanto aos juros de mora, melhor sorte não encontra a pretensão, eis que correta a aplicação, pelo aresto hostilizado, do percentual de "0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, em 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN)" (fl. 108-verso).

Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ, vez que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, no que tange aos demais aspectos da insurgência, incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.016 - SP (2007/0179943-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GABRIELA BASÍLIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIONE MARIA
ADVOGADO : DAVID BRENER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer, que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 155, cópia do Recurso Especial interposto, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido o traslado das páginas 2, 3, 4 e 5 da referida peça processual, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. "

(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:



"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravou regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravou regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravou regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravou regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.044 - SP (2007/0174340-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : P P DE M S
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B I T DE M S
ADVOGADO : FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado apenas na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial.

O recorrente não apontou quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ajustando-se o acórdão apontado como paradigma ao acórdão recorrido, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

4. Recurso não conhecido."

(6ª Turma, REsp 465.995/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 24.03.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso.

3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial.

4. Agravou regimental a que se nega provimento."

(1ª Turma, AgRg no Ag 702.783/SP, Rela. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 01.02.2006)

"RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. - A AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PORVENTURA VIOLADOS, INVIABILIZAM O RECURSO ESPECIAL (SUM. 284, DO STF). - AGRAVO DESPROVIDO."

(5ª Turma, AgRg no Ag 138.821/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scarpetzini, unânime, DJU de 16.02.1998)

Ademais, não ficou demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Por fim, anoto que a revisão do julgado quanto à queda na remuneração do alimentante e a excessiva carga de desconto na sua folha de pagamento importa no reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor do seu verbete sumular n. 7.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.147 - MG (2007/0161205-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VÍTOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS ELLER NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VINÍCIUS BICALHO COSTA JR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vítor Construtora Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 418 e 421, do Código Civil, além de dissídio com a Súmula 306, do STJ, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 99):

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .CLÁUSULA QUE PREVÊ RETENÇÃO DE 50% DO VALOR PARA PAGAMENTO DE CORRETAGEM . ABUSIVIDADE . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 15%. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de promessa de compra e venda realizados diretamente com a construtora, devendo ser declaradas nulas, de pleno direito, as cláusulas abusivas constantes do contrato de adesão. O compromissário comprador que está em dificuldades financeiras e impossibilitado de continuar saldando as prestações contratadas faz jus à devolução imediata do que pagou, numa única parcela.

Deve ser declarada nula a cláusula que prevê a retenção de 50% do valor quitado, para pagamento de corretagem, uma vez que referido percentual revela-se excessivamente oneroso ao consumidor. É lícito ao empreendedor reter 15% (quinze por cento) sobre o montante a ser restituído, a título de compensação pelas despesas com o negócio."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalto que para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos apontados como feridos, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

No caso em exame, o tribunal não apreciou as normas contidas nos mencionados artigos da Lei Substantiva Civil e nem se manifestou sobre a questão da compensação dos honorários e a parte não opôs embargos de declaração para provocar a discussão.

Por fim ressalto que a Corte Especial, em recente julgado decidiu que não cabe divergência com Súmula, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.

Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes.

Agravou regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n. 180.792/PE, Corte Especial, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 27.03.2006)

Ademais, a Súmula representa o entendimento pacificado no Tribunal acerca de uma determinada matéria, e como **texto geral e abstrato**, deve ser interpretado para incidir sobre inúmeras situações jurídicas. Impossível, pois, perquirir sobre a similitude fática do caso **sub examen** e àqueles que deram origem à Súmula n. 306 - STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932183 - SP (2007/0162041-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOÃO LOPES NETO
ADVOGADO : MÁRCIO POETZSCHER ABDELNUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.192 - SP (2007/0168870-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ITALO DUTRA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORALINA NUNES PEREIRA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 131 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 135):

"APELAÇÃO - Indenização por danos morais - Erro médico - Autora realizou cirurgia para retirada de um nódulo em sua mama - Constatação de que parte de um dreno teria permanecido em seu interior, o que ocasionou fortes dores, secreções e dificuldade de cicatrização - Dano moral caracterizado - Recurso desprovido (voto nº 6377)."

Não merece prosperar a irrisignação.

A norma apontada como violada não foi objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não fosse o suficiente, a análise das alegações veiculadas nas razões do recurso especial recaem no reexame de matéria fática da lide, esbarrando na Súmula 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** ob-jurgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932420 - MS (2007/0172676-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTA IGNÊS SANTA LUCCI RETOR-
RE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932545 - RS (2007/0173333-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JURACI MACHADO HAHN
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.579 - SP (2007/0167561-0)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SSIL MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIOTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ful-crado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 104 e 188, inc. I, do Código Civil, e 21 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 103):

"CONTRATOS - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO - Obrigações recíprocas firmadas em atenção ao princípio da autonomia da vontade - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de empréstimo de dinheiro, não se ca-racterizando como produto ou serviço - Impossibilidade de capi-talização de juros para período inferior ao anual - O imóvel não pode ser penhorado por ser bem de família - Aplicação do art. 1º da Lei nº 8.009/90 - Embargos parcialmente procedentes - Recurso parcial-mente provido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 104 e 188, inc. I, do Código Civil, e 21 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que a matéria estivesse devidamente prequestionada, a análise de tais questões, implica, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.662 - MG (2007/0177503-5)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANE MEIRE SILVA MARQUES
ADVOGADO : JANAINA DE SOUSA E SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia do acórdão recorrido em sua íntegra, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, cujo inteiro teor compõe-se de relatório, ementa e voto.

Ausente a integralidade de peça obrigatória para a formação do ins-trumento, inviável se torna o seu conhecimento, em face da sua deficiente instrução.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.701 - RS (2007/0174423-7)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO LEAL FERNANDES
ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 338/340-verso, que não admitiu recurso especial por entender que, quanto ao art. 557 do CPC, incide a Súmula 284 do STF, além de a questão se encontrar em conformidade com jurisprudência do STJ. Quanto aos demais aspectos, aplicou as Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Da análise da petição de fls. 02/13, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mos-trando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar a irresignação recursal.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à supramencionada fundamentação, notadamente à aplicação dos su-pramencionados verbetes sumulares pela decisão agravada.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agra-vos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agra-vada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.316 - SP (2007/0179830-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI VITIER FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Pri-vado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, in-ciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Contrato de financia-mento - Reajuste das prestações - Obediência às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional - Coeficiente na ordem de 15% aplicado com base no subitem 2.1 da Resolução 37/85 de 09-03-95 do BNH, e item XI da Resolução nº 1446, de 05-01-88, e na Circular nº 1.278, de 05-01-88, ambas da Diretoria do BACEN - Impos-sibilidade - Resoluções e circulares, não podem alterar a Lei - Prin-cípio da hierarquia das leis - Decisão mantida.*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Juros - Limite cons-titucional - Art. 192, parágrafo 3º, da CF - Norma ora revogada, dependia de regulamentação, na época - Decisão mantida.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Contrato de financiamento da casa própria - Decreto-lei nº 70/66 - Possibilidade - Precedentes do STF - Recurso provido." (fls. 10)

Alega violação às Leis 4.595/64, 8.004/90 e 8.100/90 e aos arts. 160 e 458 do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do coeficiente de equiparação salarial e sobre o sistema de amortização pela tabela price.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às Leis 4.595/64, 8.004/90 e 8.100/90 o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infracons-titucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa aos 128 e 460 do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acór-dão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencio-nando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.451 - SP (2007/0167956-1)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PAULO GOMES
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo José da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ful-crado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 214, 215, 223, parágrafo único, 247 e 248, todos do Código de Processo Civil, e 61 da Lei n. 7.357/85, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 100):

"Ação monitória - Citação pelo correio - Admissibilidade - Aviso de recebimento assinado por pessoa distinta do réu - Falta de com-provação de que não tomou ciência da ação - Regularidade do ato - Dedução de ampla defesa em sede de embargos à execução - Au-sência de prejuízo - Constituição do título executivo - Embargos - Matéria restrita ao art. 741 do Código de Processo Civil - Coisa julgada material - Verificação - Cheques - Desnecessidade de menção de causa subjacente - Documentos hábeis ao manejo da ação mo-nitória - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Elementos suficientes à formação de juízo de convicção - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juros de mora e correção monetária computados corretamente - Recurso improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-pro-batória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.598 - SP (2007/0176528-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : CARLA R DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GALHARDO
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OU-
TRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.146 - RJ (2007/0052083-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FILGUEIRAS
ADVOGADO : ALMIR XAVIER DE BRITO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FILGUEIRAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada pela ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

I. Impende ressaltar que consoante o art. 333, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do se direito.

II. No presente caso, a Apelante não trouxe aos autos a prova do fato constitutivo do seu direito.

III. Os cálculos unilateralmente apresentados junto com a petição inicial, fls. 13/16, não tem o condão de, por si só, levar a um juízo de certeza acerca da quitação do financiamento, até porque, vão de encontro aos adunados pela Ré em sua defesa, fls. 58/65. Frise-se, ademais, que à fl. 85, afirmou a Autora que não tinha mais provas a produzir.

IV. Apelação a que se nega provimento." (fl. 115)

A recorrente sustenta, em síntese, que acórdão recorrido violou a legislação federal, bem como divergiu do entendimento de outros Tribunais.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 146/152.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Na verdade, a petição recursal não indica com precisão os dispositivos infraconstitucionais entendidos como violados, o que não permite a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Note-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, visto que a ora recorrente limitou-se a transcrever, no recurso especial, as ementas dos indigitados arestos paradigmas, sem, contudo, juntar cópia integral dos julgados ou citar repositório oficial de jurisprudência no qual tenham sido publicados.

Ademais, deixou a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os v. arestos, não especificando os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de forma a comprovar o efetivo dissenso pretoriano (nesse sentido: STJ, REsp n. 425.467/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 16/8/2005, DJ 5/9/2005, pág. 410; REsp n. 189.941/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/6/99, DJ 9/8/99, pág. 173).

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.241 - SP (2007/0177920-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por alegação genérica de violação a lei federal (súmula 284/STF) e necessidade de análise de contrato para alterar o acórdão recorrido (súmula 5/STJ).

O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934291 - SC (2007/0154212-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS COLOMBO
ADVOGADO : DIVINO COLOMBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.380 - GO (2007/0175890-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELY JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO CONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/ STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA. ÔMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS E PATRONAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Não é omissa a sentença que apresenta as suas razões de decidir, não havendo que se falar em tal vício tão somente pelo fato de ser contrária à tese sustentada pela apelante.

2 - Tratando-se de pretensão de caráter pessoal, é vintenária a prescrição, devendo ser observado prazo previsto no Código Civil.

3 - Na restituição das contribuições a que tem direito a empregada deve prevalecer o indexador que reponha os chamados expurgos inflacionários, de tal modo a que seja observado um índice de correção que expresse a realidade da desvalorização da moeda.

4 - O empregado não possui direito à restituição da contribuição patronal, porquanto não efetivada diretamente por ele. Apelo conhecido e parcialmente provido."(fl. 92)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 42, V, da Lei Federal nº 6.435/77, o artigo 31, VIII e § 2º do Decreto Regulamentador nº 81.240/77, o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01, e o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.; 21 do CPC.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado. Sustenta ainda que cabe ao próprio plano de benefícios dispor sobre a correção das contribuições em conformidade com as regras atuariais previstas no plano.

Diz-se, por fim, que a fixação do honorários advocatícios violou o princípio da proporcionalidade. Pugna pela redução.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

Assim, resta prejudicado o exame do recurso especial.

3. Em relação à devolução das contribuições referentes à previdência privada, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a correção monetária, que somente recompõe a efetiva desvalorização da moeda pela inflação, deve dar-se levando em consideração os chamados expurgos inflacionários.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis* :

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 678394 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006 p. 314)

"Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção. 1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EResp nº 264.061/DF, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 22/08/01). 2 . Recurso especial conhecido e provido" (REsp 300.087/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.02.2002)

4. Por fim, no que toca à redução dos honorários advocatícios, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.636 - SP (2007/0149929-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON POLIDORO PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Banco - Ação indenizatória por danos morais decorrentes da devolução de cheques sem provisão de fundos, por referir-se a conta bancária aberta por terceira pessoa, homônima do demandante, mediante o mesmo CPF deste - Procedência - CDC, também aplicável no caso vertente - Descabimento da alegação do banco de não ter agido com culpa e de que também teria agido com negligência no caso - Indeferimento das denúncias da lide requeridas pelo réu que também deve ser mantido - Recurso deste último improvido."(fls. 98)

Alega violação ao art. 159 do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial sobre fixação do *quantum* indenizatório.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao art. 159 do Código Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.671 - RJ (2007/0175985-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LORRAINE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RUDSON CLÁUDIO M. ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias das contra-razões ao recurso especial e da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.816 - RS (2007/0169035-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS TADEU FERRAZ ANVERSA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA LÚCIA FERRAZ ANVERSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS VALENTIN ANVERSA - SUCESÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS TADEU FERRAZ ANVERSA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca do prazo prescricional para pleitear anulação de doação inoficiosa (súmula 83/STJ) e por deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico.

O agravante, por sua vez, não refuta tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.873 - SC (2007/0154146-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NILTON COELHO DE LIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por necessidade de reexame fático-probatório para alterar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.916 - GO (2007/0169452-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TETRIAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDES MENEZES SPÍNDOLA
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tetriak Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 178, § 9º, inc. V, do Código Civil de 1916, e 499, 500, 513 e 515, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fls. 179/180):

"APELAÇÃO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DISREGARD. OPOSIÇÃO. INTERESSE. EXTINÇÃO PRETENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Não ha que se falar na ocorrência de prescrição ou decadência de negocio jurídico que se encontra em pleno vigor, com total ausência dos vícios ensejadores de pretensão anulatória. 2 - Inexiste nulidade processual, por ausência de citação da empresa Mineração Prudente Ltda, quando já foram reconhecido por este órgão, em exame a apelação, a coincidência de interesses entre aquela e a Prudente Construções Ltda, inclusive com a aplicação da **disregard**, vez que as pessoas físicas que as compõem são as mesmas. 3 - Não merece guarida a preliminar de nulidade do feito por ausência de citação de pessoa, que tem tese se enquadraria como litisconsorte passivo necessário, quando pelo processado, discute-se a rescisão de ajuste em que aquela não fez parte, caracterizando-se como adquirente de coisa litigiosa. 4 - Ausente o pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, insito no interesse, subsumido no binômio adequação x utilidade, imerece conhecimento os pleitos recursais onde não restou demonstrada sua incidência. 5 - Estando o oponente degladiando por objeto diverso do que litigam autor e reu da ação principal, nos termos das disposições contidas nos artigos 56 e 57 do CPC, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do aludido diploma processual, uma vez que, dito instituto tem por escopo promover resistência as pretensões das partes da ação principal, e não a defesa de direito seu com supedâneo em tese que sequer desconstitui a pretensão dos sujeitos processuais. 1ª Apelação conhecida e improvida. 2ª e 3ª Apelações não conhecidas."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 513 e 515, ambos do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, a teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a análise das demais questões tratadas no recurso especial, implica, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.920 - RJ (2007/0179791-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEA - LAND SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENDAS S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"Ação de Cobrança. Retenção de 'containers' além do prazo previsto em contrato. Direito ao recebimento de multa correspondente a sobrestadia. Prova suficiente. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido formulado. Desprovimento do recurso." (fls. 212)

Alega violação ao art. 449 do Código Comercial; ao art. 219 do Código de Processo Civil; ao art. 916 do Código Civil e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 8.571/69.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas ao art. 449 do Código Comercial; ao art. 219 do Código de Processo Civil; ao art. 916 do Código Civil e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 8.571 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935220 - MG (2007/0165443-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00163300, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 08/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(4424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935300 - RJ (2007/0179886-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ADCON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 193931, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 09/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Brasília, 10 de outubro de 2007.



(4425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.311 - RS (2007/0201032-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ VALDOIR LEITE
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do autorizador constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 106, 107, 170, § 1º, 177 e 182 da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, 117, 159, 1.300 e 1.518 do Código Civil de 1916 e aos artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão restou assim ementado (fl. 115):

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIAS.

A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do protocolo de Cisão.

Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do **quantum** investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a cisão da primeira, dando origem à CRT Celular.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu.

AFASTADA A PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR."

O recurso merece prosperar. Com efeito, o entendimento desta Corte já é pacífico no sentido de que a condenação ao pagamento dos dividendos é consectário lógico do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Nesse sentido: (4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp. n. 794.106/RS, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 08.5.2007 e AgRg no AG n. 621.948, 4ª T, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 27.4.2005).

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o pagamento dos dividendos decorrentes da subscrição.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.338 - RJ (2007/0206842-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EUNICE DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA COSTA GOMES
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EUNICE DA COSTA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do STF: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Ainda que se assim não fosse, insta salientar que o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência do enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido".

4. Diante do exposto, com base no artigo 34, XVII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.392 - RS (2007/0109667-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE LOURDES TAPPARO
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre a consumidora e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à coisa julgada, legitimidade passiva, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.420 - SC (2007/0190600-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR KOVALSKI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.604 - RS (2007/0188879-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES FERRONATTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da CRT Participações S.A. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Primeira apelação provida.

Segunda apelação improvida." (fls. 135)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936033 - MS (2007/0177608-2)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936081 - SP (2007/0179789-4)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANE MARANGOM E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.107 - RS (2007/0182319-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLIO CANÍSIO STROHER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas presente, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936123 - SC (2007/0154210-1)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI COELHO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e, advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.225 - RS (2007/0187777-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SALOMONE E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.235 - RS (2007/0188203-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."



(REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115, e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

No tocante aos demais dispositivos apontados como vulnerados, verifica-se que a análise da irresignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.239 - RS (2007/0188144-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE SIMONETTO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.244 - RS (2007/0185984-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DELLA MEA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DELLA MEA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.245 - RS (2007/0188369-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ ROSSASTO - ESPÓLIO
REPR. POR : RUTH MARLI LEDESMO BELMONTE
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.264 - RS (2007/0178117-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA GRANDI
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Regularize a agravante o pedido ora formulado assinando a petição nº 175.100/2007, eis que encaminhada sem assinatura, para fins de atendimento do mesmo.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.355 - RS (2007/0189130-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BENTA VENINA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.8.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.371 - RS (2007/0184034-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GRATON MÊDOLA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.400 - RS (2007/0187352-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCAL DOS SANTOS DIOGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Comprovado que havia fundos na conta corrente do autor na data da compensação do cheque, deverá o banco ressarcir os danos morais sofridos pelo erro cometido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Primeiro apelo provido e segundo desprovido." (fls. 108)



Aduz o agravante violação aos artigos 159 e 160 do Código Civil revogado. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o *quantum* indenizatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado **in re ipsa**, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. De fato, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito."* (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007).

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de danos morais (R\$ 6.000,00 - seis mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravado regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.842 - RS (2007/0181990-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO BETTIO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravado regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.865 - RJ (2007/0180739-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : C E A MODA LTDA
ADVOGADO : VIVIAN ABDALLA ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MANHÃES CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia integral do acórdão de embargos de declaração, que integra o acórdão recorrido, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.003 - RS (2007/0182268-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA TOIGO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravado regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937006 - MG (2007/0180936-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação aos arts. 535, I e II, e 536 do Código de Processo Civil; necessidade de reexame do contexto fático-probatório e de contrato para reformar o indeferimento de antecipação de tutela.

A agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.070 - RS (2007/0185727-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO BROETTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.074 - RS (2007/0185960-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON LUCAS SEVERGNINI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.217 - SP (2007/0187397-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA BRANDI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAU-DANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 102):

"Ação de indenização por danos morais. Remessa Injustificada do nome do consumidor ao cadastro de inadimplentes. Dano moral comprovado. Valor que deve ser apto a desestimular o ofensor a praticar novamente a mesma conduta. Recurso improvido."

Não merece prosperar a irrisignação.

A controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irretorquivelmente aplicado pela corte de origem.

Tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.981 - PR (2007/0179711-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIZA DE FÁTIMA KREGINSKI
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCUR S/A E OUTRO
ADVOGADO : DENISE T BACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIZA DE FÁTIMA KREGINSKI em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE - FATO DO PRODUTO - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - ART. 12, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LUCRO CESSANTE - COMPROVAÇÃO - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO - VINCULAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO ADMITIDA - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA - ANTECIPADA EM SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE. RECURSO N. 1 PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A ausência, deficiência ou inadequada informação prestada ao consumidor, importa em defeito de comercialização do produto, passível de responsabilização, na forma dos disposto nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2-Tendo o Direito Civil adotado a Teoria da Causalidade adequada, deve-se perquirir sobre aquela que foi decisiva para a produção concreta do resultado.

3- Para que exista interesse recursal, o recurso deve trazer alguma vantagem ou proveito, do ponto de vista prático ao recorrente.

4- O lucro cessante é devido, diante da impossibilidade de exercício da profissão durante o período de convalescença. Todavia, não se pode confundir lucro cessante com lucro imaginário, razão pela qual deve ficar restrito à quantia comprovada na Carteira Profissional de Trabalho.

5- O quantum fixado a título de danos morais deve atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54, do STJ).

7- Os honorários advocatícios podem ser reduzidos em grau de apelação, com a finalidade de adequar-se a uma justa e equânime remuneração pelo trabalho desenvolvido.

8- É perfeitamente admissível a concessão de tutela antecipada em sentença, quando presentes os requisitos exigidos por lei.

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBJETO - EXCLUSÃO DE COBERTURA - INEXISTENTE - NEXOS DE CAUSALIDADE - LUCROS CESSANTES E DANO MORAIS - MATÉRIAS ANALISADAS EM SEDE RECURSAL. RECURSO N. 2 DESPROVIDO.

1- Comprovada a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil, responde a seguradora por indenização devida pelo segurado a terceiro. Não verificada nos autos a restrição ou exclusão alegada responde o segurador pela totalidade dos danos, até limite do valor que consta da apólice.

2- Tendo sido analisadas as matérias relativas ao nexo de causalidade, lucros cessantes e danos morais, no primeiro recurso, reporto-me àquelas razões.

RECURSO ADESIVO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO PREJUDICADO.

1- Considera-se prejudicado o recurso adesivo que visa unicamente a majoração dos danos morais, quando a matéria restou analisada em sede de recurso de apelação ao qual foi dado provimento, para reduzi-lo." (fls. 1.040/1.043)

Alega violação aos arts. 332 e 458, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 458 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

A seu turno, as matérias relativas aos arts. arts. 332 do CPC e 6º do CDC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De sua vez, o valor dos danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias só pode ser alterado nesta instância quando infimo ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no STJ.

Ademais, o Tribunal a quo ao fixar o respectivo valor a título de indenização por danos morais e por lucros cessantes, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido, transcrevo:

"DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRIATIVO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCARIA - CO-RÉ - DO POLO PASSIVO. EXCLUSÃO BASEADA NA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRETENDIDA REVISÃO DO VALOR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal avaliado as provas e as circunstâncias de fato, a modificação do julgado, para incluir, como co-responsável pelo ressarcimento, a instituição bancária receptora do pagamento da fatura e que procedeu ao repasse do valor à administradora do cartão de crédito, implicaria na necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior.



2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

3. Recurso conhecido em parte e, nesse ponto, provido, para reduzir a indenização, a título de danos morais, para R\$10.000,00." (Resp 768.437-PA, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28.05.2007).

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939083 - MG (2007/0182399-8) (4451)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELLA MARIS MARTINELLI
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00192462, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 08/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 939.786 - RS (2007/0074486-2) (4452)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JUSSINARA BIACHI PIOVESAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEITARIA ADELICE LTDA - MICROEMPRESA
REPR. POR : ADELICE SANTA HOFFMANN DE MORAES
ADVOGADO : LEONARDO LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CONFEITARIA ADELICE LTDA - MICROEMPRESA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização está restrita às hipóteses expressamente previstas em lei (DL. 167/67, DL 413/69, Lei 6840/80). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central . Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente. MULTA CONTRATUAL. Tendo os contratos sidos firmados posteriormente à edição da Lei 9.298, de 01.08.96, é de rigor sua redução. Súmula 285 do egrégio STJ. Apelação parcialmente provida. Sucumbência mantida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 166.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.608 - RJ (2007/0195173-7) (4453)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU STOGMÜLLER GURGEL
ADVOGADO : ROMEU OLIVEIRA GURGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASO FORTUITO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Cheque devolvido por improvisão de fundos. Transações efetuadas em conta corrente, via internet, por estelionatários. Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Responsabilidade decorrente do risco negocial assumido. Súmula nº 94 do TJ. Precedentes desta Corte. Na forma do Artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos."

Em recurso especial, sustenta o agravante, o rompimento do nexo de causalidade em razão de fato exclusivo de terceiro, o que segundo o artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90, excluiria a responsabilidade civil.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

Em síntese, é o relatório.

2. A irrisignação não colhe chance de êxito.

Inicialmente, importa ressaltar, quanto ao rompimento do nexo causal, que a configuração da responsabilidade, na espécie, independe da atuação ilícita de terceiro, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

Bem a propósito, merecem referência, as valiosas considerações tecidas pela Ministra Nancy Andrighi, em caso assemelhado ao dos autos (REsp 685662/RJ), acerca da responsabilidade do banco em fato envolvendo conduta de terceiro, estranho à relação contratual:

"Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC, estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.

A este respeito, o acórdão recorrido entendeu que o roubo do talonário de cheques da recorrente constituiu causa excludente da responsabilidade do recorrido, pois seria *fato de terceiro*, equiparável ao caso fortuito, por ser "*fato previsível mas inevitável*" (fls. 163).

Todavia, como afirmam a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for *inevitável* e *imprevisível* (nesse sentido, Rui Stoco, **Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código civil de 2002**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 184; REsp n.º 703.324/PE, DJ 21.03.2005; REsp n.º 293.292/SP, ambos de minha relatoria; REsp n.º 209.062/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05.08.2002 e REsp n.º 427.582/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.12.2004).

Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja *inevitável* para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também *imprevisível*. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado.

Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um *caso fortuito interno*, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, **Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor**, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293).

Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira.

(...)

Da mesma forma, se o banco envia talões de cheques para seus clientes, por intermédio de empresa terceirizada, por certo que deve assumir todos os riscos com tal atividade. Isso porque, primeiro, o cliente não possui controle acerca da expedição de talões de cheques, nem pode exercer vigilância sobre estes até que lhe sejam entregues.

Conseqüentemente, enquanto não tiver sido recebido pelo cliente, o banco tem o dever de cuidar da guarda do talão e responde pelo que ocorrer com o mesmo. Em segundo lugar, se o banco envia talões de cheques para seus clientes é porque algum benefício auferir com tal prática, seja pelo *marketing* gerado pela "venda" dessa facilidade aos clientes, com a conseqüente captação de mais clientela, seja pela eventual redução de custos que tal prática lhe proporciona; razão pela qual deve assumir os riscos dessa atividade.

Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano e que já foi inclusive adotada pela jurisprudência do STJ quanto às atividades bancárias (REsp n.º 142.189/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.2003) e pela doutrina, a exemplo de Arnaldo Wald, para quem: "*o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF.*" (**Estudos e Pareceres de Direito Comercial**, 2.ª série, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9)

De fato, conforme anota Márcia Regina Frigeri, "*a organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecadores desse funcionamento administrativo. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por culpa de serviço.*" (**Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9)"

Registem-se, em acréscimo, precedentes desta 4ª Turma, no mesmo sentido das considerações acima transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, a indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.

(REsp 774.640/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)"

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...).

3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma.

4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 556.214/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 560)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

1. No pleito em questão, o banco-recorrido, abriu indevidamente conta-corrente em nome do autor, fornecendo talão de cheques a um terceiro, os quais foram falsamente emitidos, acarretando a inclusão do ora recorrente em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$15.000,00. O Tribunal, considerando excessivo o valor e observando os princípios de moderação e da razoabilidade, reduziu o quantum reparatório para R\$1.000,00 (um mil reais).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 735.490/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 452)"

3. Muito embora as situações sejam assemelhadas, o entendimento deve ser o mesmo. Com efeito, no caso dos autos o fraudador atua por meio da rede mundial de computadores, ao burlar a segurança instituída pela instituição financeira e subtrai, indevidamente, valores da conta corrente do consumidor. Caracterizado, outrossim, o caso fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade e determina a responsabilidade da instituição financeira.

4. Dessarte, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.709 - RS (2007/0189787-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se as petições n. 172.582 e 174.035/2007.

Para fins de atendimento do pedido de desistência, regularize a agravante a petição n. 174.035/2007, eis que apresentada sem assinatura.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4455)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.937 - RS (2007/0083172-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA 27 LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA LIMITADA À TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de folhas 215 a 217, que conheceu em parte o recurso especial, lhe dando parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O agravante afirma que a decisão singular não tratou da insurgência relativa à limitação da cobrança da comissão de permanência pela taxa SELIC, imposta pelo Tribunal *a quo*. Em síntese, é o relatório.

2. Por primeiro, releva notar que o agravo regimental interposto deve ser convertido em embargos de declaração, tendo em vista que a agravante almeja o suprimento de omissão da decisão monocrática, quanto a cobrança de comissão. A insurgência merce plena acolhida, devendo ser dado efeito integrativo ao julgado.

3. Na espécie, o Tribunal *a quo*, admitiu a cobrança da comissão, desde que limitada à taxa Selic. O recurso especial, de fato, visava o afastamento do óbice inserido pelo Tribunal.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte está solidificada no sentido da impossibilidade de se cumular comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e com a multa contratual.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

Agravo. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de empréstimo. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. Sucumbência recíproca. Compensação dos honorários advocatícios. Súmula nº 306 da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 2. Correta a decisão agravada ao aplicar o artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. 3. Na linha da jurisprudência da Corte, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.09.2006)

Desse modo, aplicando-se a jurisprudência da Corte sobre o tema, haveria de ser afastada a comissão de permanência com a finalidade de evitar flagrante *bis in idem*, pois o Tribunal de origem admitiu a incidência, conjunta, de outros encargos da mora

Todavia, inviável seguir, *in totum*, o entendimento desta Corte, pois, caso assim ocorresse, ter-se-ia configurada a *reformatio in pejus*, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que permitiu a incidência da comissão de permanência, limitada à taxa Selic, só foi impugnada pelo recorrido.

3. Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e os acolho, sem lhes conferir, contudo, efeito modificativo, mantendo-se intacto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à cobrança da comissão de permanência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(4456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.034 - RS (2007/0190686-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERCI JOSÉ BIEGER
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, 467 e 468 do CPC; 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.050 - RS (2007/0190699-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BOSCO ALBERTUNI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.



Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.329 - RS (2007/0197092-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA FONSECA BRAGA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 195).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.661 - RS (2007/0189288-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO FROEMMING
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.911 - RS (2007/0197578-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU PEDRO GUBERT E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.025 - RS (2007/0195908-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERTA VENDRUSCOLO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.128 - RS (2007/0201105-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e ao art. 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.136 - RS (2007/0190952-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ ZENO PEREIRA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.139 - RS (2007/0190981-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITACIR RUI FADANELLI

ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.8.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.156 - RS (2007/0199607-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOICE DORNELLES SOARES

ADVOGADO : PAULO RICARDO DELEVATI CHIUIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa da ora agravada e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão fl. 171*).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., J. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante à legitimidade ativa da agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a *quaestio* com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, conforme se extrai da transcrição a seguir:

"...Com efeito, o único elemento que a demandante trouxe em amparo de sua alegação é o documento de fl. 64, simples extrato de computador, produzido de forma unilateral, que não se presta, segundo a jurisprudência da câmara, a comprovar o pretendido. Da documentação e do que afirma a própria requerida na fl. 94, depreende-se que houve verdadeira sucessão na posição contratual - situação que legitima a cessionária." (fl. 82)

Afere-se, portanto, que as razões do apelo nobre, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, encontram óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em relação ao artigo da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.168 - RS (2007/0199363-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIA MARIA COSTA

ADVOGADO : FELIPE BRAGA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.194 - RS (2007/0190705-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÚCIA BEATRIZ DAMM POLI
ADVOGADO : DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A insurgência especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.267 - RS (2007/0195850-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : KERLA IVIANE BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(4469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.293 - RS (2007/0199181-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA CATARINA SILVA ILHA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.303 - RS (2007/0201934-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE ARÃO DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO



ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 208).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.313 - RS (2007/0202365-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do CCB de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.391 - RS (2007/0190565-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMAR WEBER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.395 - RS (2007/0185661-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento dos dividendos decorrentes das ações e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 277/296.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Assim já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.430 - RS (2007/0203834-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.484 - RS (2007/0197461-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANDRO JOSÉ COLPO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 186 do CCB de 2002 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.580 - RS (2007/0197500-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA ACAUAN TEIXEIRA
ADVOGADO : SISARA BECKER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.611 - RS (2007/0192692-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR GILNEI DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : FÁBIO DORNELLES DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.633 - RS (2007/0199275-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN MARILENE FAE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, e 461 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No entanto, em que pese esta Corte admitir a cominação de multa às hipóteses de descumprimento de mandamento judicial, não pode, tal provimento jurisdicional, malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco ensejar enriquecimento injustificado da parte beneficiada. Nessas hipóteses, legítima é intervenção desta Corte para adequá-la aos princípios suscitados. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Unânime, DJU de 06.11.2006)

Ante o exposto, com espeque no artigo 544, § 3º, do Código de Ritos, conheço do agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de reduzir a multa fixada para R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.638 - RS (2007/0204103-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULMAR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.645 - RS (2007/0203441-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANI DA SILVA FREIBERGER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.672 - RS (2007/0204099-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
EMENTA

5

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 269, IV, 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 e 186 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 178/182.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os direitos essenciais dos acionistas, a preferência para a subscrição do aumento de capital, as modalidades do ato jurídico, a interpretação dos contratos e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...)

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.



3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.690 - RS (2007/0193097-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS OSVALDO LAU
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do CPC e 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.732 - RS (2007/0204002-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGNÊZ PASTRO KROWCZUK E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.8.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.843 - RS (2007/0193816-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO AFONSO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA UTZIG E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão juntado aos autos (fls. 59/68), vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta de páginas em qualquer das peças nele elencadas, torna deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.902 - RS (2007/0197843-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO TITO DA LUZ
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.944 - MS (2007/0200350-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEY PINTO VIANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEY PINTO VIANA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO FÁTICA NARRADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ARGUMENTAÇÃO ESBOÇADA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO.

A parte fará jus ao benefício da assistência judiciária desde que comprove dificuldade financeira que enfrenta, visto que a presunção que impera é a de possui condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios." (fl. 57)

Alega violação ao art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50 e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

O entendimento firmado no STJ é no sentido de que o Juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita quando tiver fundadas razões para isso, não obstante a juntada de declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, reconhecido pelo Tribunal de origem que não ficou comprovada a insuficiência de recursos financeiros do agravante, rever esse entendimento demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.

2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28.08.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ.

- A verificação da condição de hipossuficiência do agravado e a conseqüente manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.344/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 14.02.2005)

Incidem, pois, as Súmulas 7 e 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.029 - RS (2007/0190925-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NELSON DELMAR HACK
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 109 e 171, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 e 186 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 205/210.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, as modalidades do ato jurídico e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, *caput* e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 5/6/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.057 - RS (2007/0203953-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO BORTOLOOTTO
ADVOGADO : ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).



Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.086 - RS (2007/0199253-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS SCHEFFER ROLIM
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.095 - RS (2007/0198190-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO LOURENÇO DIEMINGER
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.129 - RS (2007/0199270-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTA WEBER DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.208 - RS (2007/0203985-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BAGGIO
ADVOGADO : CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, 117 e 159 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O aresto recursado restou assim ementado (fl. 35):

"APELAÇÃO-CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. RESCISÃO DE CONTRATO. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS.

- No caso em análise, o valor investido não foi convertido em ações, como deveria, dada a impossibilidade material decorrente do processo de privatização. Ademais, quando realizada a oferta pública, por meio da qual se possibilitou o recebimento do investimento em restituição ao contratante, não houve adesão pela parte autora.
Assim, a fim de se obstar o enriquecimento indevido pela sucessora da companhia e, ainda, em cumprimento ao que foi contratado, não há outro caminho senão a procedência do pedido de restituição dos valores.

Preliminar afastada. Negado provimento ao apelo."

O recurso especial é inviável.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão do processo de privatização, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial de fls. 47/62.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.236 - RS (2007/0189439-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE KIST
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.9.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.330 - RS (2007/0197171-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO NAZARI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.9.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.352 - RS (2007/0206789-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MANOEL JACINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.430 - RS (2007/0193821-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.446 - RS (2007/0205872-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES JUREMA ZABOT TOFFOLO
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.453 - RS (2007/0196167-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE MARIZA GRANDO ROBIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 474 do CPC; 1º, 12, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não prospera também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Sem razão, também, em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.559 - RS (2007/0187527-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BITTENCOURT LAUXEN
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4500)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.806 - RJ (2007/0092504-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JORGE LUIZ PORTO TARDAN E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS LEIS NS. 4.380/64 E 8.692/93 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUIZ PORTO TARDAN E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PES/CP PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO CES. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO AUTOTAL PREJUDICADO. [...]” (fl. 470)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que houve violação do art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.164/84 e das Leis ns. 4.380/64 e 8.692/93.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 479-verso.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação à alegada afronta às Leis ns. 4.380/64 e 8.692/93, constatase que o recurso especial ressenete-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados. Assinala-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

No tocante ao art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.164/84, verifica-se que os recorrentes, apesar de afirmarem que tal dispositivo de lei foi violado, não explicita, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual se torna inviável o pleno entendimento da controvérsia posta a desate. Incidente o já mencionado enunciado 284/STF.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4501)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 947.177 - SC (2007/0097869-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : VILSON PACHECO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.198 - RS (2007/0219355-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÊNIO JÚLIO BATISTA HOCHMULLER
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.



Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.8.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.204 - RS (2007/0218857-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUISA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 109, IV, e 171, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.404/76, 159 e 1056 do Código Civil/ 1916 e 121 do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 159).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...)

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, *caput* e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.283 - RS (2007/0219675-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FRANCISCO ANTONIOLLI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista.

Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

No entanto, em que pese esta Corte admitir a cominação de multa às hipóteses de descumprimento de mandamento judicial, não pode, tal provimento jurisdicional, malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco ensejar enriquecimento injustificado da parte beneficiada. Nessas hipóteses, legítima é intervenção desta Corte para adequá-la aos princípios suscitados. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Unânime, DJU de 06.11.2006)

Ante o exposto, com espeque no artigo 544, § 3º, do Código de Ritos, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, somente com o fim de reduzir a multa fixada para R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.322 - RS (2007/0114633-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO SCHEUNEMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.744 - RS (2007/0219702-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICANOR CAMPAGNARO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.699 - RS (2007/0213598-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELICIMONY PALAGI GERHARDT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.913 - RO (2007/0231988-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 188 do CC; 333 do CPC; bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 148):

"Indenização. Cadastro. Registro. Restrição. Dívida paga. Dano moral.

A inscrição indevida do nome do consumidor no rol de mau pagadores gera danos passíveis de serem indenizados, quando a dívida já estava paga."

A irrisignação não merece prosperar.

A controvérsia recai no reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.681 - RS (2007/0214229-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONIR LUIZ MAFINI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.889 - RS (2007/0216318-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO GALVAN JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. CONTRATO DE 1992. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR.

preliminar de cerceamento de defesa. Considerando que a apresentação de réplica à contestação nada altera no deslinde do feito, desnecessária a desconstituição da sentença.

Inocorrência de coisa julgada. Na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com os promitentes-compradores, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, em face das ações da empresa celular CRT.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil.

Indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar os apelantes, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a primeira cotação em bolsa de valores após a cisão, momento em que violado o direito da parte.

Obediência à Lei 6404/76 e Portaria 86/91. Não incidência da Legislação apontada. Presente a abusividade na exigência do cumprimento das cláusulas contratuais inseridas na Portaria 086/91, de modo a configurar o enriquecimento sem causa da Companhia (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

AFASTADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 129/130)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 206, § 3º do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de possuir o direito em litígio natureza obrigacional decorrente de contrato de participação financeira. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.028 - RS (2007/0212920-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BENCK FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publicue-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.038 - RS (2007/0212635-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MASCARELLO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publicue-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.040 - RS (2007/0212639-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ANTONIO KUFFEL
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.051 - RS (2007/0216276-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOPPEN PETRY E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.373 - RS (2007/0214810-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE ANTONIHA RAZIA FAGUNDES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.427 - RS (2007/0215350-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANE DIENSTMANN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.449 - RS (2007/0214321-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e ao art. 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.458 - RS (2007/0214452-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ VALNIR CORAZZA

ADVOGADO : LEANDRO KEITEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.464 - RS (2007/0213649-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LISIANE CARGNELUTTI

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.466 - RS (2007/0214283-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DENISE ANA BORTOLAN

ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.467 - RS (2007/0214484-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA BERNADETE ENGEROFF BARCELLOS

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem

direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.471 - RS (2007/0190829-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : EVANISE BOONE

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.568 - RS (2007/0213361-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDA MARIZA MACHADO FRANCO

ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.812 - RS (2007/0109308-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI YUEDA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALME MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRÓVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 103, 104, 145, V, 955, 956, 959, 960, 999 e 1030 do Código Civil, 2º, parágrafo único, 3º, 29 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e outros a este vinculados, ajuizada por ALME MARTINS DA SILVEIRA em face do recorrente, foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/112). Interposto recurso de apelação pelo correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, conferiu-lhe parcial provimento, na parte conhecida, para afastar a comissão de permanência, limitar os juros remuneratórios à taxa Selic, afastar a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, admitir a repetição do indébito, na forma simples, e obstar a inclusão do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos (fls. 149/165). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos infringentes opostos (fls. 197/203).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 414/450).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 457/461.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos infringentes, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) Quanto à Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, é totalmente inconstitucional e não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal" (fl. 201).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado, na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007).

Em referência à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos



juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.851 - RS (2007/0218094-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO SILVA BENDER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC. Prescrição afastada.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contratos de participação financeira firmados com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.204 - RS (2007/0220548-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a alegada negativa de prestação ju-

risdicional; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.487 - RS (2007/0216531-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DACILA PARIZOTTO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DACILA PARIZOTTO e outro contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim sintetizado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL VIGENTE NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos, considerada a cotação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento da indenização.

- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, uma vez demonstrado o prejuízo sofrido, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

Preliminares afastadas. Nego provimento ao apelo da ré, provido o da autora." (fls. 178)

Aduz violação aos arts. 1º, 12, 106, § 2º, 107, I, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; aos arts. 302, 333, II, 334, III, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.558 - RS (2007/0220824-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUNTER JOÃO WEISSHEIMER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos, apurável em liquidação de sentença por arbitramento.

DIVIDENDOS. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos, igualmente apurável em liquidação de sentença por arbitramento.

PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 101/102)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468 e 458, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.704 - SP (2007/0236390-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU ALEXI ABDUL HAK - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário. Em recurso especial, postula o recorrente a incidência da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se

falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil e artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.934 - RS (2007/0221187-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL NEGADO.

Não prospera a irrisignação da recorrente quanto à necessidade de proceder-se à perícia, pois o valor da condenação depende apenas de simples cálculo aritmético. Art. 420, par. único, inc. I do CPC.

As alegações formuladas não acrescentam fundamentos que justifiquem um juízo de retratação.

Agravo interno desprovido." (fl. 81)

Aduz a agravante violação aos arts. 333, I, 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao art. 333, I, do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento assente desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos de declaração (EREsp 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência, no entanto, da qual não se desincumbiram os ora agravantes.

Ademais, o Tribunal de origem, ao reconhecer a desnecessidade de produção de prova pericial, ante a suficiência das provas produzidas, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.973 - SP (2007/0113576-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR MARTINS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SERASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Serasa. - Centralização de Serviços dos Bancos S/A. Anotação da inadimplência com fundamento na distribuição judicial de ação em face aos consumidores sem qualquer comunicação como exige o art. 43, § 2º, da Lei 8.078, de 1990. A existência da distribuição não justifica, por si só, a anotação independente no cadastro dos inadimplentes, com a privação imediata do próprio crédito.

A existência do ajuizamento da ação judicial não quer dizer que o consumidor era, ou é, inadimplente, ou mesmo que seja o responsável pelo próprio título juntado em seu abono. Não é desconhecido que muitas ações são às vezes ajuizadas com títulos formados com documentos falsos, sendo esta situação desconhecida pelo consumidor, que à evidência não pode sofrer desde logo as conseqüências por um fato que sequer contribuiu.

A anotação realizada em tais condições priva o devedor do seu conhecimento e impede a ressalva dos seus direitos, como quer o art. 43, § 3º, da lei 8.078, de 1990 e se constitui, para esse fim, em ato ilícito que rende o direito à reparação do dano moral pelos cons-

trangimentos e humilhações em seu detrimento causados, que se fixa em R\$ 15.000,00 por equidade, relevando os princípios do ressarcimento, punição, razoabilidade e proporcionalidade, atualizados desta oportunidade pela tabela prática deste Tribunal com o acréscimo dos juros da citação, reembolso de despesas, custas e honorários de advogado de 10 % sobre o "quantum debeatur" encontrado finalmente (fl. 246)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente, nas razões do especial, aponta dissídio jurisprudencial relativo ao valor da indenização fundada no descumprimento da norma legal insculpida no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não ter comunicado antecipadamente aos recorridos que seus nomes seriam lançados em sua lista de inadimplentes.

Com contra razões (fls. 296/3140)

Juízo positivo de admissibilidade na origem às fls. 317/318.

É o breve relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04). "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma insere no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CA-



DERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.845 - RS (2007/0119244-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA CRISTINA ALTMANN
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de folhas 271 a 272, que conheceu em parte o recurso especial, dando-o parcial provimento. A questão impugnada por meio do presente agravo restou decidida nos seguintes termos:

"4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante bis in idem, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos."

O recorrente afirma que a decisão singular incorreu em *reformatio in pejus* ao declarar prejudicada a cobrança da comissão de permanência, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apenas limitou o referido encargo à taxa SELIC, sendo que, por meio do recurso especial, buscou-se apenas afastar essa limitação.

Em síntese, é o relatório.

2. A decisão monocrática merece retificação.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de afastar a incidência da comissão de permanência. Na espécie, o Tribunal *a quo*, admitiu a cobrança da comissão, desde que limitada à taxa Selic. O recurso especial, de fato, visava o afastamento do óbice inserido pelo Tribunal.

Ocorre que, conforme restou decidido, a jurisprudência desta Corte, está solidificada no sentido da impossibilidade de se cumular comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e com a multa contratual, tal como detectado pela sentença monocrática (fls. 128/132).

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

"Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução 1.129/86 do BACEN. Comissão de permanência.

Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.

- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 400921/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 268)"

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 271/272, para autorizar a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.086 - RS (2007/0119623-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ISABEL PASQUAL BRESOLIM
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, julgando ação de exibição de documentos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir.

Incidentes as Súmulas n. 282 do E. STF e 211 do STJ à alegada violação dos arts. 31 da Lei n. 6.404/76, 177 do Código Civil, 126, 358, 359, 459, 536 e 844 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC.

A propalada ofensa ao art. 100 da Lei n. 6.404/76 é despcienda para a solução da controvérsia, pois o aresto impugnado, longe de afastar sua incidência, fundou-se no § 1º da referida norma, que permite expressamente a cobrança da taxa de serviço para o fornecimento da documentação buscada pela recorrente. Tal argumento, aliás, não foi atacado nas razões recursais, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

A controvérsia, por igual, recai, reflexamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 961439 - CE (2007/0139898-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SÍLVIO ROBERTO DE ALMEIDA E CASTRO
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL nº 961726 - RS (2007/0139322-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : COMÉRCIO DE CEREAIS RONDA ALTA LTDA
ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL nº 962683 - RS (2007/0143858-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMI PEDROSO FILHO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 962.992 - RS (2007/0143675-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO MALDANER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira, cumulado com indenização, firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, julgou procedente o pedido.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela recorrente, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a recorrente não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.852 - PR (2007/0145056-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARTIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
RECORRIDO : EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista solicitada à fl. 730, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.520 - PE (2007/0151759-0) (4539)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 967216 - RS (2007/0160017-5) (4540)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SEGALA
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL nº 968673 - MG (2007/0145088-7) (4541)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FRANKLIN BESSA E OUTRO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:
"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DO CDC [...]".(fl. 170)
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, violou os arts. 4º, IX, da Lei nº 4595/64; e 5º, da MP nº 1963-17/2000; bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Decido.
Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere ao tema da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ressalte-se, em linha de princípio, que referido assunto não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 968673 - MG (2007/0145088-7) (4542)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FRANKLIN BESSA E OUTRO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 969.344 - AM (2007/0165620-9) (4543)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : EDITORA GARCIA LTDA
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 184684, exarou-se o seguinte despacho: "J. Sim, em termos. Intimar." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 970723 - RS (2007/0173541-6) (4544)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR CASSIANO PIRES CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON LUIS CERUTTI E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 970.971 - RS (2007/0174498-2) (4545)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : MARCO ANTONIO LADELFA SEADE
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FCRT - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição nº 137034: "J. Defiro"

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL nº 970975 - MS (2007/0173718-2) (4546)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÊMOLO LETTERIELLO
ADVOGADO : HÉLVIO FREITAS PISSURNO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.649 - RS (2007/0177075-4) (4547)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA THEREZINHA BRACHT LEDUR
ADVOGADO : MICHELE BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, julgando ação de exibição de documentos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir, porque, apesar de comprovar o encaminhamento do pedido administrativo à requerida, a autora, ora recorrente, deixou de comprovar o pagamento da taxa de serviço, na forma do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/1976.

Alega a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos arts. 3º, 283, 334, 358, 535, II, e 844, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que: não cabe recusa em exibir os documentos, quando se tratarem de documentos comuns às partes; é cabível e necessário o procedimento cautelar de exibição, posto que indispensável à propositura da ação principal, tendo em vista a negativa da parte ré em fornecer os documentos relativos ao contrato de participação financeira e relatório de informações de posição de acionista; e, finalmente, que nos autos não existe qualquer prova de que



a Brasil Telecom exigiu o pagamento de taxa para o fornecimento dos aludidos documentos.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal estadual julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, uma vez que, apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, a autora deixou de comprovar o pagamento da taxa de serviço na forma do § 1º, do artigo 100, da Lei n. 6.404/1976.

A autora, por sua vez, sustenta que é cabível e necessário o procedimento cautelar preparatório para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Portanto, deixou a autora de atacar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, qual seja, a falta de interesse de agir pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

De igual forma, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, seja porque os trechos colacionados apresentam situações fático-jurídicas diferentes do acórdão recorrido, seja porque não houve a realização do confronto analítico.

Por fim, ainda incidente, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.684 - RS (2007/0177200-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VITOR GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : SELANIRA TREMEIA KUBIAK

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.047 - RS (2007/0170539-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR COSTA LORETO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 191802, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso RESP 972.047/RS." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

DESIS no RECURSO ESPECIAL nº 972068 - RS (2007/0171003-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANTONELLI
ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte recorrente, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.

2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste recurso especial. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 972413 - RS (2007/0179413-2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALVARO RICARDO MEDEIROS RICHARTH

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Despacho na petição 151745: "J. Defiro vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.913 - RS (2007/0175880-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : NADIR CURI HALLAL
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA A TAXA DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folhas 313/315, que entendeu pela impossibilidade de substituição dos juros remuneratórios pela Taxa Selic, bem como pela vedação da capitalização mensal dos juros, por ausência de pactuação expressa a respeito.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão objurgada, na medida em que não se manifestou sobre a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório. Decido.

2. Com razão o embargante, porque, efetivamente, constata-se na decisão recorrida a omissão apontada no que diz respeito à comissão de permanência.

Sobre a matéria, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

No particular, verifica-se que o Tribunal de origem admitira a cobrança da comissão de permanência para o período de mora, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, não podendo, entretanto, superar a Taxa Selic, a qual fora determinada para os juros remuneratórios do contrato de abertura de crédito em questão.

Entretanto, tendo em vista o provimento dado ao recurso especial interposto pela instituição bancária no tocante à validação dos juros remuneratórios pactuados no contrato, em razão do afastamento da substituição destes pela Taxa Selic, não há mais o que se falar em limitação da comissão de permanência à essa Taxa Selic, mas sim à taxa de juros prevista no contrato.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e admitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com outros encargos moratórios, observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada ao percentual fixado no contrato.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 973364 - RS (2007/0175575-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA SIRLEI STHAER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 186221, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.409 - RS (2007/0179048-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS JAURI EICH
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAX-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental, interpostos em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO PROVIDO. Fl. 112

2. Não merece ser conhecido o agravo regimental.

Colhe-se dos autos que o agravo regimental foi interpostos via fax-símile em 10.09.07, segunda-feira (fl. 117), tendo sido a peça original protocolizada em 24.09.07, segunda-feira (fl. 120), ou seja, após transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Importante destacar que é do dia subsequente ao do recebimento do fac-símile, que se inicia o lapso de cinco dias, previsto no mencionado artigo 2º da Lei 9.800/99, para a apresentação da via original da petição. Ressalte-se que este prazo de cinco dias para a juntada dos originais é contínuo, porque trata-se de simples dilação do interregno inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a prorrogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados.

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na PET 1.816/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ. 20/10/2003)

Portanto, inegável a intempestividade do presente agravo regimental. A propósito, vale citar notória jurisprudência deste Pretório:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando à prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conquanto a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo.

II - In casu, manifesta é a intempestividade do agravo de instrumento, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo, os originais não foram juntados aos autos. [...] (EDcl no AG 584.609/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Ficher, DJ. 06/09/2004).

3. Ainda que fosse outro o entendimento, cumpre salientar, no que toca aos honorários advocatícios que "Com a prolação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463), de sorte que não poderá posteriormente conceder honorários de advogado nela não previstos" (JTA 116/128) (Theotônio Negrão, 27ª edição, p. 543). Tendo ocorrido o trânsito em julgado de Acórdão que foi omissivo no arbitramento da verba honorária e não tendo sido opostos embargos de declaração nesse sentido, não cabe mais a fixação supletiva da

mesma, sob pena de violação ao artigo 463, do Código de Processo Civil e afronta à coisa julgada.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.474 - RS (2007/0175937-3) (4555)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA VERENICE PEDROSO TORBES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 357/359), bem como a renúncia da recorrida ao direito em que se funda a ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados e a recorrida pagará eventuais custas remanescentes

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como a renúncia da recorrida de seu direito de interpor qualquer recurso cabível.

Expeça-se mandado de transferência, em favor do recorrente, do *quantum* depositado em Juízo, nos termos do acordo (fl. 359).

P.I.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.483 - MG (2007/0178790-1) (4556)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÓRIA MARIA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação de cobrança de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições pessoais pagas a plano de previdência privada, decidiu que a obrigação é de natureza pessoal, sujeita, portanto, ao prazo prescricional de vinte anos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a prescrição, *in casu*, não é vintenária, mas quinquenal.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 321/329.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito.

Ao confirmar a sentença, reconhecendo a aplicação da prescrição vintenária ao caso, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que entende ser quinquenal o referido lapso prescricional.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que acompanha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, constata-se que o v. acórdão recorrido não procedeu ao exame da situação individual de cada um dos ex-associados. Dessa forma, reconhecido que o prazo prescricional na espécie é de 5 anos a contar do efetivo recebimento das parcelas restituídas, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de determinar a aplicação do lustro prescricional à hipótese, mantendo-se, porém, caso não se constate a ocorrência de prescrição, a forma de atualização monetária prevista pelas Instâncias ordinárias. Quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, deve ser ela realizada pela r. Corte *a quo*, após a verificação da prescrição. Retornem os autos ao Tribunal de origem para as providências acima descritas.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.562 - RS (2007/0178784-8) (4557)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AYRTON SILVEIRA PRESTES
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 7º do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 955, 956, 960, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ AYRTON SILVEIRA PRESTES em face do recorrente, tendo por objeto contratos de empréstimo bancário e de cartão de crédito, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, incidência da Súmula nº 121 do STF e do artigo 591 do novo Código Civil. Provimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. A referida cláusula configura-se abusiva, pois dá amplos poderes ao mandatário e coloca o titular do cartão em desvantagem exagerada, consoante os termos do art. 51, IV, do CODECON. Provimento ENCARGOS MORATÓRIOS. Serão devidos se após o recálculo da dívida restar verificada a inadimplência, incidindo, então, multa à razão de 2% após a edição da Lei nº 9.298/96 e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Provimento. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o 'quantum' devido. Conclusão nº 11 do centro de estudos deste Tribunal. Desprovimento. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Provimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à limitação da comissão de permanência; e v) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 231.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em desconformidade com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic.

No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*. Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média



de mercado, limitada à taxa do contrato; e *iv*) reconhecer a caracterização da mora do recorrido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.582 - BA (2007/0176642-8) **(4558)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GABRIELA CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJBA que, em ação de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, confirmou a decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente o pedido, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, À MÍNIMA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. LER. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. COBERTURA. DEVER DA SEGURADORA. RECURSOS IMPROVIDOS.

A prescrição anual de indenização securitária começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, *in casu*, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

A idoneidade das perícias realizadas pelo órgão previdenciário oficial para concessão de benefício previdenciário torna desnecessária o exame pericial, não cerceando direito de defesa da seguradora. Invalidez incapacitante para o exercício da profissão condiz com a previsão contratual de indenização por invalidez total permanente, não havendo de se discutir se parcial ou não, mas sim sua irreversibilidade.

Moléstia caracterizada como LER/DORT, causadora de invalidez permanente do segurado, se enquadra no conceito de acidente do trabalho." (fl. 229)

Sustenta o recorrente, após a rejeição dos embargos de declaração, negativa de vigência aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 128, 293, 330, I, 420, 460 e 535, II, do CPC; 178, § 6º, II, 1.460 e 1.462, do CC/1916; 1º, da Lei n. 3.899/1981; Decreto-lei n. 73/1965, e o Decreto n. 60.459/1967; além de divergência jurisprudencial. Aduz que o prazo máximo para o segurado reclamar em juízo o pagamento de eventual indenização securitária, é de 1 (um) ano, contado da data do conhecimento do fato que enseja o recebimento da indenização. Alega cerceamento de defesa, na medida em que protestou pela produção de prova pericial. Pondera que o STJ tem exigido a realização de perícia ainda que presente a concessão de aposentadoria pelo INSS.

A irresignação não merece prosperar.

Observe-se, de início, que quanto aos arts. 128, 293, 330, I, 420 e 460, do CPC; 1.460 e 1.462, do CC/1916; e 1º da Lei n. 3.899/1981, não foram prequestionados, pois, a despeito dos embargos declaratórios, as matérias não restaram debatidas pelo tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao Decreto-lei nº 73/1966 e Decreto n. 60.459/1967, verifica-se que o recorrente deixou de indicar expressamente os dispositivos legais que reputam afrontados, esbarrando no óbice da Súmula 284 do STF.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, ainda que por suposta violação de lei ordinária, porque reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Além disso, com referência à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à assertiva de cerceamento de defesa, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que não há ilegalidade, nem cerceamento, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito de forma antecipada. Neste caso, o reexame do acórdão encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

No mérito, com referência à prescrição, consoante ressaltado pelo Tribunal de origem, a prescrição anual de indenização securitária começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, **in casu**, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, nos termos do disposto no art. 178, § 6º, II, do CPC e da Súmula 101/STJ.

Verifica-se, pois, que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, nos casos de aposentadoria por invalidez, tem considerado que o segurado toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral na data em que há a concessão do benefício pela autarquia previdenciária.

Nesse sentido, os seguinte julgados:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ART. 178, § 6º, II DO CC/1916 - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 7/STJ - CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Resta pacificado nesta Corte de Jurisprudência o entendimento de que às cobranças fundadas em contratos de seguro de vida em grupo aplica-se o prazo prescricional ânuo, previsto no *art. 178, § 6º, II do CC/1916*. Precedentes.

2. *In casu*, o v. acórdão recorrido decidiu pela não-ocorrência da prescrição ânuo, não se caracterizando, todavia, infringência ao *art. 178, § 6º, II do CC/1916*, eis que o prazo prescricional se iniciou na data em que o segurado teve ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da importância segurada.

3. Não sendo possível tomar-se como termo inicial do prazo prescricional a data de aposentadoria do segurado, ou a data em que o mesmo obteve inequívoca ciência acerca de sua total invalidez, conta-se o prazo a partir da data de negativa de cobertura.

4. A investigação sobre a inequívoca ciência do segurado acerca de sua invalidez, ademais, demandaria revolver todo o conjunto fático probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, pois deixou de juntar as cópias dos acórdãos mencionados como paradigmas, não citou repositório oficial, bem como deixou de proceder à devida confrontação analítica, tendo se limitado à reprodução de ementas.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 655.155/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12.09.2005);

"Seguro de vida em grupo. Prescrição. Início do prazo. Precedentes da Corte.

1. Embora a Segunda Seção tenha assentado que prevalece a Súmula nº 101 da Corte, afastando a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, a data em que a parte tomou ciência efetiva da incapacidade permanente foi aquela em que aposentado definitivamente pelo INSS.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 694.766/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.05.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. INÍCIO. CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. CC, ART. 178, § 6º, II. SÚMULAS N. 101 E 98 - STJ.

I. A situação do empregado titular de seguro de vida em grupo é a de segurado e não de beneficiário, pelo que a prescrição do direito de vindicar a cobertura é de um ano, ao teor do art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil e da Súmula n. 101 do STJ.

II. A fluência do prazo tem início na data em que o segurado tem ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da cobertura estipulada.

III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98 do STJ).

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp n. 450.290/CE, Quarta Turma, DJ de 20.10.03, de que fui relator).

Na hipótese sob julgamento, o acórdão recorrido expressamente consignou:

"Pois bem, *in casu*, o *dies a quo* começou a fluir em 21.01.2002, data em que, insofismavelmente, o apelado tomou conhecimento da aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário, por força da certidão de fl. 38.

(...)

Logo, tem-se a data de 21.01.2002 como início do lapso prescricional, que ficou suspenso a partir de 26.03.2002 (verbete sumular n. 229/STJ), dia em que o segurado fez a comunicação do infausto (fl. 26, 26 versus), recomeçando a contagem em 25.04.2002, ocasião em que a seguradora manifestou a recusa à cobertura securitária (fl. 27).

Ou seja, entre a época do conhecimento pelo autor da aposentadoria por invalidez (21.01.2002) e o momento de suspensão do prazo de prescrição pelo pedido de pagamento (26.03.2002), transcorreram 65 (sessenta e cinco) dias, sendo que, a partir da resposta negativa pela empresa de seguro (25.04.2002) até a data da propositura desta demanda (20.01.2003) decorreram mais 272 (duzentos e setenta e dois) dias que, somados àquele período anterior à suspensão (65 dias), contabilizam 337 (trezentos e trinta e sete) dias, portanto, inferior a um ano.

Como corolário, não há de se cogitar de prescrição." (fl. 230)

Destarte, afigura-se escorreito o **decisum**, posto que em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 101, 229 e 278/STJ.

É de se ter presente, ainda, para se contrapor às conclusões exaradas do acórdão vergastado, far-se-ia necessário o reexame das provas carreadas aos autos, providência vedada, na via eleita do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, para aferir se os microtraumas sofridos pelo recorrido e a possibilidade de serem incluídos no conceito de acidentes pessoais, de modo a autorizar a percepção do seguro, há necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que também encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Esse é o entendimento que restou cristalizado no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Resp n. 510.326/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.03.2006, cuja ementa é do seguinte teor:

"PROCESSO CIVIL. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido."

No mesmo sentido: Resp n. 531.911/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia, DJ de 21.08.2007; Resp n. 740.068/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 14.05.2007; Resp n. 914.560/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AG n. 772.639/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21.11.2006; Resp n. 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.09.2006; Resp n. 337.027/SP, de que fui relator, DJ de 20.09.2006; entre outros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 973744 - PR (2007/0178232-9) **(4559)**

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.561 - RS (2007/0183548-5) **(4560)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO MARCELO DINIZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A MP 1.963-17. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO ACERCA DA DATA E DA SUA PACTUAÇÃO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DO ENCARGO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CITIBANK S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 155/156):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso nos pontos relativos aos juros de mora e limitação da correção monetária aos índices do INPC, porquanto não foram objeto de pedido na petição inicial ou sequer de análise na sentença guerreada. Inovação recursal incabível.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.

Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS.

A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ.

Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.298/96.

Tendo sido firmado o contrato depois da vigência da Lei n.º 9.298/96, possível e viável a redução da multa por inadimplência ao percentual de 2%, posto que amparada no referido dispositivo legal. Já contratada neste patamar, nada há a modificar no contrato quanto a este aspecto.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial.

PREQUESTIONAMENTO.

Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ.

PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO. UNÂNIME."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como divergiu de julgados no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 200).

Recurso especial admitido às fls. 201/202.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dissídios jurisprudenciais e aos dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo a examinar o recurso.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg, Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pacuação da capitalização de juros, tampouco da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4561)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.568 - RS (2007/0182516-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMINDO GATTELLI
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO CASSINI

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 145/153 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4562)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.670 - BA (2007/0176737-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADO : GERALDO SOBRAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4563)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.124 - RS (2007/0181801-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ZANELLA VARGAS
ADVOGADO : JOAOMAR MACHADO ARIAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4564)
RECURSO ESPECIAL nº 978712 - RN (2007/0189931-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4565)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.025 - PR (2007/0209224-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : RAFAEL MACHADO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON TEIXEIRA KUPPER E OUTROS
ADVOGADO : IVO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do desligamento de ISIDORO GRINGS ocorreu em 14.02.1991 (fls. 19/20); de JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA em 10.06.1996 (fl. 25); JOSÉ TEREZIANO BARROS NETO, em 31.07.1995 (fls. 27/28); LEYLI EDITH PRADAL LEITE, em 31.07.1995 (fl. 30); ROBERTO GOBBO ARAUJO, em 01.12.1996 (fls. 32/33); SERGIOMAR BAENA MIGUEL, em 01.07.1995 (fl. 35); VERA LÚCIA FILUS OLEINIK, em 31.07.1995 (fl. 38); e VERA REGINA MATTE ARAUJO, em 01.12.1996 (fls. 40/41) e a ação foi ajuizada em 10.09.2004, quanto a estes ocorreu o lapso prescricional (2ª Seção, Resp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28.09.2005). Nesse sentido:4ª Turma, Resp n. 466.693/PR, de que fui relator, unânime, DJU de 22.09.2003 e AgR-AG n. 602.876/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2004). Já em relação aos autores remanescentes, EDISON TEIXEIRA KUPPER e JONAS BARBOSA LEITE FILHO, não há que se falar em prescrição.

No que diz respeito à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Por outro lado, verifica-se que não houve julgamento **extra petita**, uma vez que o inconformismo da recorrente foi acolhido pelo v. acórdão hostilizado quando deu parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir o pagamento das diferenças relativas aos períodos não especificados na inicial, motivo pelo qual não há interesse processual neste ponto.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários, ressalte-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela via eleita do recurso especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a ocorrência da prescrição quanto aos autores acima elencados, que pagarão 1/4 (um quarto) das despesas processuais, acrescido de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo na mesma proporção as custas devidas pela PREVI. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4566)
RECURSO ESPECIAL nº 980689 - MT (2007/0192962-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSELMAR VICENTE DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 981.283 - RS (2007/0201328-7) (4567)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO RAFAEL SACHA ZANETTI
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR PIZARRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que encaminhe cópia da sentença proferida na ação de busca e apreensão (autos de origem n. 019/1.05.0035926-1), reformada parcialmente no julgamento da apelação n. 70018593319.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.283 - RS (2007/0201328-7) (4568)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO RAFAEL SACHA ZANETTI
ADVOGADO : FERNANDO CÉZAR PIZARRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
A ilustre advogada que subscreve a petição nº 186.670/2007 não tem procuração nos autos.
Restitua-se a petição supra à parte, eis que encaminhada sem o anexo (substabelecimento) nela mencionado.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.528 - DF (2007/0211850-2) (4569)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEISA SANTOS SUGAHARA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que afastou a prescrição quinquenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido, e aplicou a correção monetária plena para os meses de junho de 1987 a março de 1991. Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a demissão se deu em 2002 (fl. 729) e a ação foi ajuizada em 2004, inorcorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Com referência à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

No que tange aos juros de mora, também não lhe assiste razão, porquanto devida sua incidência, a contar da citação, se os valores das reservas de poupança foram resgatados em valor inferior ao devido. Nesse diapasão: Resp n. 404.629/MG, DJ de 29.04.2002, de que fui relator; AgRgEDclResp n. 162.490/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.03.2002; Resp n. 327.378/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04.02.2002; entre outros.

Por fim, quanto a alegada quitação outorgada pelos recorridos por instrumento de transação, ressalte-se que a mesma só tem validade para os valores nela referidos, ou seja, aqueles valores efetivamente recebidos pelos autores, pois conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação". (Resp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.08.2000) Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, embora por diferente fundamentação no tocante à prescrição (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 981778 - RS (2007/0201681-4) (4570)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA DULCE BAUERMANN
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cancelamento de descontos salariais, vedou os descontos em folha de pagamento.
Desde o julgamento do REsp n. 728.563/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005), a e. Segunda Seção pacificou o entendimento em relação aos descontos, no sentido de que a consignação em folha de pagamento, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições vantajosas e não constitui qualquer abusividade nem pode ser confundida com penhora. Diz a ementa, **verbis**:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para permitir o desconto em folha de pagamento. Invertida a sucumbência imposta na r. sentença. Ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 19).
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.207 - DF (2007/0202655-6) (4571)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CARLOS FACCIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO PROVIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS FACCIOLLI E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA - DECISÃO MANTIDA." (fl. 93)

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda.
É o relatório.

2. Decido.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.09.03).

Dessarte, merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.253 - RS (2007/0184839-8) (4572)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CELSO RUI DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, julgando ação de exibição de documentos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir.

Alega a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos arts. 355 e 358, I e III, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que não cabe recusa em exibir os documentos, quando se tratarem de documentos comuns às partes.

A irrisignação não merece prosperar.

Observe-se, de início, que quanto aos arts. 355 e 358 do CPC, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, nem tampouco foram opostos embargos de declaração, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal estadual julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, uma vez que, apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, a autora deixou de comprovar o pagamento da taxa de serviço na forma do § 1º, do artigo 100, da Lei n. 6.404/1976.

A autora, por sua vez, sustenta que é cabível o procedimento cautelar preparatório para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Portanto, deixou a autora de atacar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, qual seja, a falta de interesse de agir pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

De igual forma, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, seja porque os trechos colacionados apresentam situações fático-jurídicas diferentes do acórdão recorrido, seja porque não houve a realização do confronto analítico.

Por fim, ainda incidente, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4573)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.302 - MS (2007/0214761-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. URV. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DO APELANTE - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REJEITADA - PRELIMINAR DO APELADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - CDC - APLICAÇÃO NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADOÇÃO DO PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CÁLCULO DO REAJUSTE DAS PARCELAS COM BASE NOS AUMENTOS OFERTADOS AO SALÁRIO DO MUTUÁRIO - VANTAGENS PESSOAIS - INCORPORADAS NOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO - COMPUTADAS NOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - INAPLICABILIDADE DO PES - ÍNDICE DE CORREÇÃO - INPC - TABELA *PRICE* - AMORTIZAÇÃO PRECEDENTE À ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONVERSÃO DO SALÁRIO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA NOMINAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRATADO - COBRANÇA POSSÍVEL - SEGURO - CORREÇÃO EM CONFORMIDADE COM A PRESTAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE, SOB PENHA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Embargos de declaração Pouplex rejeitados. Seguiu-se a interposição do especial, em que se alega, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, aponta ofensa ao 458, II e 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a capitalização de juros foi afastada sem que restasse demonstrada a sua incidência no caso concreto. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do financiamento, alegando violação aos artigos 18, §2º da Lei 8.177/91, 2º, 128, 460, 473 e 515 do Código de Processo Civil. Pleiteia o afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10%, sob o argumento de contrariedade ao artigo 6º, e, da Lei 4.380/64. Aduz a legalidade do procedimento de revisão da prestação quando da conversão do URV para o Real, tendo o acórdão recorrido afrontado o disposto no artigo 16, §1º da Lei 8.840/94. Por fim, afirma a validade da utilização da Tabela *price*, bem como alega violação ao artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, defendendo que a amortização da dívida deve realizar-se posteriormente ao reajustamento do saldo devedor. Aduz, também, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535,

da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Não há falar em infringência dos artigos 333, I e 458, II do CPC, vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, a verificação da existência ou não de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

5. No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

6. Não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

7. Quanto à legalidade do procedimento de conversão do cruzeiro real para URV, as alegações recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a

teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor e, por fim, considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4574)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.320 - MG (2007/0206532-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afastou a prescrição quinquenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido, e aplicou a correção monetária plena para os meses de junho de 1987 a março de 1991. Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na hipótese, conforme se infere dos autos, como a restituição da reserva de poupança ocorreu em agosto de 1995 e a ação foi ajuizada em 2004, houve a consumação do lapso prescricional.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:



"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.
Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.426 - MG (2007/0184677-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARIO ROBERTO FILARETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JUNIA RIBEIRO DE PINHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 188559, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 982.431 - MS (2007/0180075-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 133/144).
Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. A irresignação merece parcial acolhida.
Inicialmente, acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em função da sua cumulação com outras parcelas moratórias, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

O afastamento da comissão de permanência visa, portanto, evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária e a multa contratual, posto que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 982655 - SP (2007/0204974-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER JOSÉ BETRAMINI
ADVOGADO : OSWALDO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.671 - RS (2007/0204119-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRO WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPSERGS COOPERATIVA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO WILLIAN RODRIGUES PEREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO DE PARCELAS DE DÉBITO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA. A COOPERATIVA QUE, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO, INTERMEDIOU A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO ENTRE O AUTOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POR UNANIMIDADE, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR."

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. (fls. 117/118)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz que a recorrida é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois efetua diretamente os descontos em folha de pagamento.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 31).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 132/133).
É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O recorrente pugna, em suas razões recursais, a reforma do julgado que conclui pela ilegitimidade passiva da recorrida.

Contudo, incide à espécie a Súmula 7/STJ, porquanto necessário o reexame fático-probatório para aferir responsabilidade da recorrida em proceder a suspensão do desconto em folha de pagamento. Ademais, vale ressaltar trecho do acórdão:

"Com efeito, visando o apelo a cancelamento do desconto em folha de pagamento, deveria ter ajuizado a ação somente contra as instituições detentoras do crédito que, por sua vez, são conveniadas com a referida cooperativa a fim de oferecer condições especiais de crédito.

Portanto, a cooperativa não é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que se limitou a intermediar o negócio jurídico, consoante os documentos das fls. 56/63, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta contra as instituições que concederam empréstimos ao recorrente.

A cooperativa, no caso concreto, operou somente como "canal de desconto" em folha de pagamento das parcelas devidas pelo mutuário. Os valores descontados, a toda evidência, favorecem as instituições que concederam empréstimos."(fl. 108 - grifos no original)

4. Quadra consignar, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 982966 - MG (2007/0205029-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RABELO GOMES
ADVOGADO : STELA DE OLIVEIRA BARROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL/2002. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 101 E 229 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias. A recorrente sustenta a existência da prescrição na espécie, apontando como violados o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e o artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002. Afirma divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A orientação desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação de cobrança da cobertura segurada, incide, na espécie, o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278-STJ).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DA COBERTURA SEGURADA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

Tratando-se de ação de segurado contra seguradora, incide a prescrição anual, prevista no art. 178, § 6º, II, Código Civil de 1916, e não o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção.

Recurso conhecido e provido." (RESP 591.696/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 02.08.2004)

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL E NÃO-INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' (Súmula n. 278-STJ).

- 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' (Súmula n. 229-STJ).

- Recurso especial conhecido e provido." (RESP 331.824/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU de 23.11.2004)

Na espécie, incidem as Súmulas 101 e 229, ambas deste e. Sodalício, que estipulam que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, embora o prazo prescricional, tenha início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a da recusa do pagamento da indenização. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral em 6 de dezembro de 2002 e veio a requerer o prêmio do seguro em 9 de outubro de 2003, tendo apenas obtido resposta da seguradora em 3 de dezembro de 2003 e proposto a presente ação em 24 de novembro de 2004.

3. Dessarte, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência da prescrição na relação jurídica.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4580)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.988 - RS (2007/0201740-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA REJANE SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO ZEN PETERSEN

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE. 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 229).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) o não cabimento da repetição de indébito; f) a caracterização da mora; g) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; h) a viabilidade da cláusula mandato; i) a manutenção dos juros moratórios conforme pactuados; j) a reversão do provimento que manteve a posse do bem nas mãos do devedor. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, segundo o Tribunal *a quo* e diante da pretensão, em recurso especial, de manutenção dos juros moratórios conforme pactuados.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

10. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

11. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à manutenção do bem na posse do devedor. Ressalte-se, em linha de princípio, que a questão não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Superior Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; afastar a limitação de



juros remuneratórios; manter os juros moratórios conforme pactuados até o limite de 12% ao ano; caracterizar a mora do devedor e possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.113 - RS (2007/0205626-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MONALISA MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora, para julgar improcedente a cautelar; modificou a base de cálculo da multa moratória; afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito, além de impor ao recorrente multas por embargos protelatórios e por litigância de má-fé. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fls. 147-v/148). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da base de cálculo da multa moratória e à anulação da cobrança da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 150) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido. Finalmente, procede a irrisignação no que toca às multas impostas em sede de aclaratórios, seja porque não se identifica propósito procrastinatório, mas o de prequestionar a matéria (Súmula n. 98 do STJ), que portanto não pode ensejar a sanção por má-fé. Destarte, excludo as penalidades de fl. 174-v.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Afastada a condenação por procrastinação e litigância de má-fé imposta ao recorrente. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 41-apenso). Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.188 - RS (2007/0206031-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAR ESPANHOL MEREB
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; permitiu a capitalização anual dos juros; e de ofício, afastou a taxa de abertura de crédito e a tarifa de cobrança, redimensionou a multa moratória; e admitiu a compensação do indébito. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança, redimensionamento da multa moratória; e quanto à compensação do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 149) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais)exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.190 - RS (2007/0206412-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE PORTELLA FERNANDES
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; descaracterizou a mora; permitiu a compensação/repetição do indébito; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; vedou a cobrança da tarifa bancária e impôs multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios. Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 152). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à base de cálculo da multa contratual; à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária e à anulação da tarifa bancária (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir, não ocorrendo o mesmo quanto à capitalização dos juros. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 153) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4584)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.240 - RS (2007/0206403-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON CÉSAR ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu a base de cálculo da multa moratória; descaracterizou a mora; vedou a cobrança das tarifas de despesas administrativas; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, mantendo-o na posse do bem; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos e admitiu a compensação simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional (fls. 258/260). Isso porque restou inatcado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente ao índice de correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl. 320, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à base de cálculo da multa contratual, à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação do indébito e à anulação das tarifas de cobrança das despesas administrativas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 261) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Da mesma forma, não há espaço para a manutenção do devedor na posse do bem se não abordada validamente a descaracterização da mora, permanecendo inalterado o pressuposto de que o recorrido não vem honrando as obrigações advindas do contrato. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 30). Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4585)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.257 - RS (2007/0205519-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JONATHAN LOIANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUARES ADÃO MAIA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; descaracterizou a mora; afastou a cobrança das tarifas de despesas administrativas e modificou a forma de incidência do IOF.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, ao afastamento da comissão de permanência, à vedação da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, à forma de cobrança do IOF e à anulação das tarifas de cobrança das despesas administrativas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 32). Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4586)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.270 - RS (2007/0206481-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 422 e 478 do NCC, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à questão da multa moratória, apenas **en passant** mencionada à fl. 211, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF. Da mesma forma, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 180.

Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 180) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a ação de busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o RESp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e RESp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.368 - RS (2007/0206476-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA LAGUE PERES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; caracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; e de ofício, alterou a base de cálculo da multa moratória e afastou a taxa de abertura de crédito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente às questões da compensação/repetição do indébito e da tutela antecipada, apenas **en passant** mencionadas à fl. 183, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à alteração da base de cálculo da multa moratória e afastamento da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e RESp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 159) e, nesta parte, há

o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a ação de busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o RESp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.379 - RS (2007/0206375-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELCIO LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de cobrança; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, condicionada à realização dos depósitos das parcelas.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à limitação dos juros remuneratórios, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à anulação das taxas de abertura de crédito e de cobrança (REsp n. 42.995/MG e RESp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 140 e 148) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consecatórios, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício, permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes e reconhecer a mora do devedor. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 28).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.492 - RS (2007/0205459-9) (4589)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO ALBERTO PAVESI
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 1% ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo (fl. 138-v), com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e vedou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 141) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o RESp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 140). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 19).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.330 - PE (2007/0209474-0) (4590)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BETÂNIA LÚCIA SANTANA
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E CIÊNCIA DO LEILÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, com ementa assim redigida:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial.

- Apelação não provida."

Sobreveio o prefalado especial, assentado no argumento segundo o qual o art. 29 e 31 do DL n. 70/66 foi violado, pois o devedor não fora notificado pessoalmente do débito. Nessa vereda, pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

2. Com efeito, a decisão da Corte de origem não se harmoniza com o modo de julgar do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, merece reforma.

A controvérsia gira em torno da validade ou não da notificação realizada por edital, quando frustrada a realizada no endereço do imóvel hipotecado.

Esta Corte pacificou o entendimento, no sentido de que é imprescindível a notificação pessoal do mutuário para purgar a mora, nos termos do art. 31, § 1º, do Decreto-lei n. 70/66, afastada a notificação editalícia indiscriminada (REsp n. 37.792/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, DJU de 24.04.1995; REsp n. 29.100/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 10.05.1993; REsp n. 638.848/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 27.11.2006).

Necessário, igualmente, a notificação pessoal do devedor, do dia, hora e local do leilão do imóvel hipotecado, no âmbito da execução extrajudicial (REsp n. 697.093/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06.06.2005; REsp n. 547.249/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 19.12.2003; REsp n. 417.955/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.11.2002).

Nesse caminhar merece ser reproduzido o *decisum* proferido por ocasião do REsp 636848/AL, Relator(a) Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27.11.2006, com ementa assim redigida:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido."

Raciocínio semelhante foi expandido nos seguintes precedentes: REsp n. 417.955/SC, DJ de 04/11/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, e REsp n. 547.249/RS, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. César Asfor Rocha.

Na espécie em comento, houve a notificação via editalícia, no bojo da execução extrajudicial, o que, na esteira dos precedentes supracitados, não é cabível.

3. Pelo que precede, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por entender não ter havido intimação pessoal do devedor quando da realização do leilão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 984524 - RS (2007/0210772-2) (4591)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIRO LUZ DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO DA ROSA OLEA

DESPACHO

Vistos.

Em face do acordo realizado entre as partes às fls. 123/125, já homologado conforme fl. 128, tenho por prejudicado o presente recurso especial, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.755 - RS (2007/0210199-8) (4592)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : FERNANDO GERALDO MENDES CAVALCANTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE LUÍS VIEIRA ROLIM E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORAM DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE."

Sustenta o recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e artigo 6º, "e" da Lei 4.380/64, além de divergência jurisprudencial, pugnando, em síntese, pelo manutenção dos juros remuneratórios no patamar pactuado, bem como pelo reconhecimento da inexistência de capitalização de juros na utilização da Tabela *price*.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Por outro lado, prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do ERESp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º,

"E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente o presente recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios no patamar pactuado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.318 - RS (2007/0007074-2) (4593)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : JOÃO MACIEL DA JORNADA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição ajuizada por JOÃO MACIEL DA JORNADA, em benefício próprio, contra a JUSTIÇA PÚBLICA.

O peticionário foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Foi interposto o recurso de apelação pelo Ministério Público, modificando, assim, o regime de cumprimento da reprimenda para o integralmente fechado.

O Requerente ingressou com o pedido de progressão de regime prisional perante à Vara de Execuções Criminais de Osório/RS, ao qual restou desprovido. Posteriormente, foi feito novo pedido que restou provido, tendo o peticionário, diante de tal decisão, sido transferido para o regime semi-aberto.

Inconformado, o Ministério Público ingressou com agravo em execução pleiteando a modificação da decisão que concedeu o benefício progressivo, o qual restou provido.

Houve, então, o ingresso do presente pedido, no qual se alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, que seja restabelecida a decisão proferida pelo juiz da Vara de Execuções Criminais de Osório/RS, que permitiu ao peticionário a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o peticionário, na hipótese, sustenta a existência de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, razão pela qual RECEBO a presente petição de reclamação como *habeas corpus*.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.



Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções Criminais que concedeu o direito à progressão de regime prisional para o regime semi-aberto. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.741 - SP (2007/0158456-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de remessa dos autos a este Tribunal Superior de Justiça, em razão de alegada competência **ratione personae** do acusado LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito descrito no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Realizada a investigação pelo Quinto Distrito Policial de Ribeirão Preto, foi confirmada a prática delitiva e remetidos os autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. O MM. Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com fundamento no art. 105, I, "a" da **Lex Fundamental**is, remeteu o presente feito a este e. Tribunal, tendo em vista a qualificação do acusado como Juiz do Trabalho, em decisão assim fundamentada:

"Fls. 78: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Anote-se e comuniquê-se. Ciência ao Ministério Público. Int. R.P. 14/maio/2007."

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, esta se manifestou no sentido do indeferimento da petição em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito, bem como pelo envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento. É o breve relatório. Decido.

De fato, depreende-se dos autos que o acusado é realmente Juiz do Trabalho. Desta forma, é de ser aplicada ao caso a inteligência do art. 108, I, da Constituição Federal. É o art., **in verbis**:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Com efeito, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de função está delineada nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Indefiro, pois, a presente petição, e determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do feito.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.358 - RJ (2007/0242490-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADOR : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DENISE MORAND ROCHA
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS em face de DENISE MORAND ROCHA, visando destrancar recurso especial retido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à completa instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.895 - AM (2006/0220006-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS - ABASPSEAM
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)
DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de coisa julgada. Ocorre que, na verdade, conforme bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, a hipótese se apresenta de litispendência em relação ao RMS 21.399/AM, que se encontra concluso ao relator.

Desse modo, não obstante se trate de processos distintos, mas com a finalidade de evitar decisões conflitantes, consulte o Ministro PAULO GALLOTTI, relator do mencionado recurso ordinário em mandado de segurança, sobre possível prevenção.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 34.418 - RS (2004/0038675-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ROSADO OSÓRIO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de SÉRGIO ROSADO OSÓRIO, apontando-se como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a Impetrante que "*contra o paciente foi ajuizada ação de execução, movida por Feris Kalil, baseada em contrato de fiança, no qual o paciente foi fiador, frente ao inadimplemento da obrigação contratual, razão do ajuizamento da ação de despejo junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, sob o nº 35.674/034*". (fl. 03)

Diz que a prisão do Paciente foi decretada no bojo daquele processo de execução e que, em vista disso, foi solicitada a designação de audiência conciliatória, requerendo-se a revogação do decreto prisional. O pedido foi deferido em primeira instância, tendo o executante agravado da decisão. O recurso foi provido, à unanimidade, para manutenção da ordem de prisão, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. INATENDIDAS TRÊS INTIMAÇÕES PARA DEPÓSITO DO BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, NÃO PREVELECE A SUSTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA, A PEDIDO DO DEVEDOR/DEPOSITÁRIO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (fl. 20)

Sustenta a Impetrante, em síntese, no presente *writ*, o seguinte:

- que a Constituição da República, no artigo 5º, inciso LXVII, prevê somente duas hipóteses de prisão civil: a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto de Costa Rica, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, em vigor por efeito do Decreto Executivo nº 592, de 06 de julho de 1992, revogou todos os casos de prisão civil, mantendo a permissão exclusivamente para o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

Apresenta doutrina e jurisprudência em defesa da tese exposta e, liminarmente, requer a expedição de salvo-conduto ao Paciente. Pede, ao final, seja mantida a concessão da ordem.

A liminar pleiteada foi indeferida pelo então Ministro-Relator Paulo Medina, em decisão de fls. 27/29.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 32/34).

Por conta do afastamento do Relator originário deste *habeas corpus*, os autos foram a mim redistribuídos em maio de 2007 (fl. 39).

Relatei. Decido.

Pelo que se extrai dos autos, trata-se, a hipótese, de *habeas corpus* impetrado para obstar a decretação de prisão de depositário infiel, matéria que refoge à competência da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (Regimento Interno, artigo 9º, parágrafo 3º).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição a um dos Exmos. Ministros competentes. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 60.845 - SP (2006/0125821-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLA RAHAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WELBER PEREIRA DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação ao pedido de fl. 320/321, em que a ilustre impetrante requereu as notas taquigráficas da sessão de julgamento realizada no dia 06 de setembro de 2007, envio, na presente data, a parte referente ao dito antes da leitura do voto proferido em plenário.

Os demais termos são exatamente os mesmos constantes no acórdão de fl. 305/313, já publicado e à disposição da impetrante. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.752 - RS (2006/0244925-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO PICON DORNELES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 70017420274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA, preso preventivamente desde o dia 19 de novembro de 2006 e denunciado pela prática, em tese, do crime de tortura, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos do HC n.º 70017420274, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 144/145.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 150/177, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/185, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* encontra-se prejudicado, pois, consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Viamão/RS, nos autos da ação penal n.º 2.06.0005948-9, proferiu sentença absolutória em relação ao ora Paciente e determinou a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus* em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.372 - SP (2006/0274102-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIR NOGUEIRA DE MAGALHÃES
DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 163, uma vez que prescindível a **intimação formal** do causídico, já que o julgamento do **habeas corpus** independe de pauta.

Nessa linha recente julgado do **Pretório Excelso**, constante do informativo nº 446/STF, a saber:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º) no qual se pretendia a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo STJ em idêntica medida, sob a alegação de cerceamento de defesa consistente: a) no indeferimento do pedido de prévia intimação do dia em que seria julgado o writ, para fins de sustentação oral; b) no prejuízo advindo da condenação do paciente em razão de deficiência técnica da defesa, apresentada por defensor dativo - v. Informativo 427. Preliminarmente, não se conheceu do writ relativamente à suposta deficiência na defesa, porquanto esta seria reiteração de outro habeas corpus examinado pelo STF (HC 83503/GO, DJU de 7.11.2003). No mérito, indeferiu-se a ordem por se entender que à parte caberia a diligência de acompanhar, junto ao gabinete do relator, a colocação do processo em mesa, haja vista a ciência tanto do indeferimento da solicitação quanto do teor do dispositivo do Regimento Interno do STJ - o qual dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de pauta (RISTJ, art. 91). Ademais, considerou-se violado o art. 571, VIII, do CPP, uma vez que a alegada nulidade somente fora argüida dois anos depois da publicação do acórdão, asseverando que esta matéria estaria preclusa, já que não aduzida naquele writ aqui impetrado. Por fim, ressaltou-se que, embora o STF tenha modificado o seu regimento interno (RISTF, art. 192, alterado pela Emenda Regimental 17/2006) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado pelo gabinete da data do julgamento, não existe previsão semelhante no RISTJ. HC 87520/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.10.2006. (HC-87520)"

E desta Corte, à título ilustrativo, tem-se: **HC 42346/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 10/04/2006 e **RHC 17283/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 07/11/2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada (**Súmula nº 431/STF**).

Assim, para saber a data de julgamento do **writ**, deve o advogado entrar em contato com o gabinete.

P. I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.277 - SP (2006/0282062-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARETUSA DIONÍSIO DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARETUSA DIONÍSIO DA SILVA, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Habeas Corpus*' - Não conhecimento.

A via eleita não se presta ao atendimento da pretensão deduzida na impetração, já que a questão ventilada na inicial refoge ao restrito âmbito do 'habeas corpus' que se destina, tão só, a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado." (fl. 44)

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a progressão da Paciente do regime carcerário fechado para o semi-aberto, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 29.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

A impetração não comporta conhecimento.

Como se vê dos autos, o pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da vedação à progressão de regime, trazida pela sentença condenatória, em sede de *habeas corpus*, por ser cabível, na espécie, o agravo em execução.

Em sendo assim, como a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.

1. A matéria sob exame, não foi objeto de debates pela Corte Regional, hipótese, em que a Sexta Turma tem se pronunciado pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância;

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRHC 49840/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Petição recebida como habeas corpus, não se conhecendo do pedido." (Pet 4143/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

A impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de habeas corpus ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do *mandamus* na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).

Writ concedido, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal *a quo*, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 30.917/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

"É pacífico o entendimento de que o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução".

Ordem concedida para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examine o pedido de habeas corpus, como entender de direito." (HC 23.089/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/11/2002.)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE A INDEFERE. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A existência de recurso específico para impugnar as decisões proferidas pelo juízo da execução não obsta, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a utilização de *habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.

2. Ordem concedida para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prossiga no julgamento do habeas corpus, como entender de direito." (HC 17.797/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/02/2002.)

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AGRAVO. ART. 197-LEP. POSSIBILIDADE. EXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A não interposição do agravo de que trata o art. 197 da LEP, não impede a utilização do habeas corpus máxime quando ameaçado o direito de ir e vir do paciente.

2 - Não há falar em imprestabilidade da via eleita para a apreciação da matéria referente à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Lei nº 9.714/98), pois não cuida a espécie de revolvimento do conjunto fático-probatório.

3 - Recurso provido para que o Tribunal *a quo*, superado o óbice do conhecimento, decida como entender de direito o mérito da impetração." (RHC 10.095/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/09/2000.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração, contudo, concedo a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito do presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.287 - SP (2007/0060758-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO

DECISÃO

À fl. 192 o impetrante apresenta petição na qual requer "*que sejam tomadas as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento deste MANDAMUS*, qual seja a expedição de alvará de contra mandado de prisão deste paciente, tendo em vista que até a presente data a autoridade coatora ainda não cumpriu o que lhe ordenado por este Egrégio Tribunal".

Ocorre que, no presente *habeas corpus*, a ordem foi concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, **se por outro motivo não estivesse preso**, sem prejuízo de que nova fosse decretada, com a devida fundamentação.

Consta das informações prestadas, à fl. 164, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, que "*nos autos da ação penal nº 315/06, aos 11 de junho de 2007, foi prolatada sentença condenatória, sendo o réu ANDERSON LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO, que atualmente se encontra foragido, condenado à pena de três (03) anos de reclusão, regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, não podendo recorrer em liberdade, com mandado de prisão já expedido*".

Assim, a custódia cautelar do paciente tem como fundamento novo título judicial, consistente na sentença condenatória prolatada, a qual não foi impugnada pelos ora impetrantes, seja no presente *writ*, que se voltou apenas contra o decreto de prisão preventiva, seja perante o e. Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.740 - SP (2007/0076716-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MOREIRA CARDOSO

DECISÃO
JULGAMENTO PREJUDICADO
DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela mandamental liminar, impetrado em favor de LEANDRO MOREIRA CARDOSO, contra acórdão do TJSP, que denegou *writ* anterior, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas em regime integralmente fechado.

2. Deferido o pedido de liminar (fls. 28/29), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 36/106.

3. O MPF, em parecer ofertado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELO ROCHA, manifestou-se pela prejudicialidade do presente *mandamus*.

4. É o breve relatório.

5. Colhe-se das informações prestadas pelo colendo Tribunal *a quo*, que, em 18.04.2007, foi julgado o recurso de Apelação interposto pela defesa do ora paciente, ao qual foi dado provimento para reduzi-lo à pena (de 3 anos para 1 ano e 8 meses de reclusão), bem como para determinar o seu cumprimento em regime *inicial* fechado, em razão da superveniência da Lei 11.464/07.

6. Dessa forma, resta sem objeto a presente impetração, uma vez atendido o pleito pelo próprio Tribunal de origem.

7. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por falta de objeto.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81.882 - SP (2007/0093070-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÁRIO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 177795/2007, a advogada subscritora comunica a renúncia ao mandato judicial outorgado pelo Paciente.

Diante disso, intime-se a Defensoria Pública para que ingresse no feito, se assim entender devido.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 83.887 - SP (2007/0124467-6) **(4605)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : RAFAEL GUILHERME NUNES

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GUILHERME NUNES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **RAFAEL GUILHERME NUNES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou estar preso por prazo maior do que o permitido, sendo ele primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente. O eminente Ministro Gilson Dipp, então Relator, deixou para examinar o pedido de liminar após a prestação das informações por parte da autoridade coatora (fl. 679). Tendo em vista seu afastamento, os autos foram atribuídos à Relatora (fl. 683). Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial e as informações prestadas, mas não me convenci, cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de liminar, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, além de que a instrução criminal, ao que parece, já está perto de seu final. Diante do exposto, indefiro a liminar. Como as informações já foram prestadas pelo Tribunal *a quo*, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.044 - SP (2007/0126050-4) **(4606)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO JOSÉ MARTINS (PRESO)

DECISÃO

1. Homologo a desistência do recurso, postulada à fls. 344, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.205 - SP (2007/0153432-6) **(4607)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOCENI DE FÁTIMA LOPES

DECISÃO

JULGAMENTO PREJUDICADO

DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela mandamental liminar, impetrado em favor de JOCENI DE FÁTIMA LOPES, contra acórdão da 4a. Câmara Criminal do TJSP, que concedeu a segurança no MS 9681073/9, para dar efeito suspensivo ao Agravamento em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando cassar a decisão do Juiz da VEC que concedera a progressão de regime ao paciente, condenado por crime hediondo (tráfico ilícito de drogas).

2. Indeferido o pedido de liminar (fls. 47), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 52/63.

3. O MPF, em parecer ofertado pela Subprocuradora-Geral da República ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, manifestou-se pela concessão da ordem.

4. É o breve relatório.

5. Colhe-se, das informações prestadas pelo colendo Tribunal *a quo*, que, em 08.05.2007, foi julgado prejudicado o recurso de Agravamento em Execução interposto pelo *Parquet* Estadual, com a manutenção da decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.

6. Dessa forma, por entender que o provimento a ser concedido ao final deste julgamento, ainda que o seja em favor do paciente, em nada alteraria a sua situação, resta sem utilidade a presente impetração.

7. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por falta de objeto.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.251 - SP (2007/0154425-8) **(4608)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERESIN DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAKES DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERESIN DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 233/235 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente. Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros. Estando devidamente instruídos os autos, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.386 - SP (2007/0156301-5) **(4609)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

IMPETRANTE : ZAQUEL GOMES SANTOS

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ZAQUEL GOMES SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Corrija-se a autuação fazendo constar como impetrado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.407 - RJ (2007/0156458-0) **(4610)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J C V (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, a quem foi imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida, com prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada (HC 3206/07), objetivando a extinção da medida socioeducativa. Sustenta que, com o advento da maioridade do paciente, não seria mais possível a manutenção da medida de semiliberdade, já que não há no Estatuto da Criança e do Adolescente previsão legal que autorize a aplicação da referida medida aos maiores de 18 anos. Requer o deferimento de medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente até o julgamento definitivo do *writ*; no mérito, pugna pela concessão da ordem para extinguir a referida medida. Passo a decidir. A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que, *verbis*: ... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, o que não ocorre na espécie. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, uma vez que é entendimento desta Corte Superior de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão pela qual não procede o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios".

4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal. (HC 36.044/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 17/12/04)

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.527 - RJ (2007/0157965-4) **(4611)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

IMPETRANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DENILSON DE MATOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.836 - RS (2007/0161640-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON CESAR REFOSCO VALIM DA SILVA

DECISÃO
CONHECIMENTO DO HC
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Em vista das razões apresentadas às fls. 47/54, considero sanada a irregularidade formal referente à falta de assinatura da inicial pelo Defensor Estadual, mormente em razão da ratificação dos seus termos pela Defensoria Pública da União, para conhecer do *mandamus* e apreciar o pedido de liminar feito em favor do ora paciente, objetivando o restabelecimento da progressão de regime concedida pelo Juiz da VEC.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

4. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.875 - PE (2007/0162487-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BRÁULIO LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 481/483 (pedido liminar), uma vez que os autos só me vieram conclusos em 3/10/07 (fl. 484) e a audiência, que se buscava suspender, restou realizada aos 24/9/07. Por isso, prejudicado está o pedido liminar.

Intime-se.

Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito da impetração.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.926 - RJ (2007/0163009-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.007 - RJ (2007/0163999-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO ANTÔNIO RODRIGUES (INTERNADO)

DESPACHO

A situação de fato descrita nestes autos é dramática. Seu conteúdo é mais social do que jurídico, propriamente. A prestação jurisdicional no entanto, é inafastável. Imprescindível, igualmente, a manifestação do MPF, como *custos legis*.

Assim, antes do exame do pedido de liminar, ouça-se o ilustre representante do mesmo.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.045 - RJ (2007/0164368-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : P R F L (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO em face de decisão do Juiz Federal Convocado Relator do HC n.º 2007.02.01.007894-2, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Resta prejudicado o presente *habeas corpus*, na medida em que já foi prolatado acórdão pelo Tribunal *a quo*, denegando a ordem, o que ensejou a impetração de novo *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 91.464/RJ), cujo pedido de liminar foi por mim indeferido, estando os autos no aguardo da manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília - DF, 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.139 - RJ (2007/0166557-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANA PAES SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : M DE A V (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELOS em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.007795-0, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Segundo a denúncia, o Paciente, major da Polícia Militar, teria recebido de MARCOS BRETAS, vulgo Marcão, vantagem patrimonial indevida em contrapartida a atuações em prol de interesses da organização criminosa. Consta que também seria responsável pela cooptação de outros policiais que passaram a prestar serviços à organização criminosa. Recebida a denúncia, em que lhe foi imputado os crimes dos arts. 317, § 1.º, 288, 318 e 325, *caput*, todos do Código Penal, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Relator do feito, o que ensejou o presente *writ*.

Nestes autos, alegam os Impetrantes a inaplicabilidade da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, apontando constrangimento ilegal em face da falta de fundamentação da prisão preventiva. Sustentam que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, sendo desnecessária a segregação cautelar.

Ponderam que o decreto de prisão preventiva padece de vícios, os quais já foram reconhecidos pelo Ministro Marco Aurélio, porque desprovido de fundamentação idônea para lastrear a medida extrema, ilegalidade mantida pela decisão liminar da autoridade impetrada. Aduzem que foram, impropriamente, feitas considerações acerca do mérito da imputação, sem lastro concreto e objetivo a justificar a custódia cautelar.

Pedem, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório inicial.

Decido.

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente. Isso porque a decisão da autoridade impetrada me parece bem fundamentada, nessa análise inicial, e se reporta ao conteúdo das investigações, fazendo referência a diálogos interceptados com autorização judicial e constantes de relatório policial citado e nas quais se pode ter um conhecimento mais detalhado da suposta atuação do paciente nos ilícitos a ele imputados.

Com efeito, no corpo da denúncia, foi destacado especificamente quanto ao Paciente MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELLOS, Major da Polícia Militar, com base em áudios descritos no relatório policial, que o mesmo teria recebido de MARCOS BRETAS ('MARCÃO') vantagem patrimonial indevida, em contrapartida à ação/omissão em prol de interesses da organização criminosa investigada (página 96 da denúncia).

A peça vestibular ressaltou, ainda, que as interceptações telefônicas apontariam regular contato entre o paciente MÁRCIO e MARCOS BRETAS ('MARCÃO'), bem como encontros do paciente com JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, Secretário-Geral da ABERJ. Esses encontros, em tese, ocorreram na 'preta', imóvel localizado na Tijuca/RJ e no qual foi apreendida vultosa quantia de dinheiro e em escritório localizado no Centro da Cidade do Rio de Janeiro (página 97 da denúncia).

Constou, na página 98 da peça vestibular, que o paciente seria responsável pela cooptação de outros policiais que passaram a 'prestar serviços' à organização criminosa e que MÁRCIO 'também organizou uma operação policial em uma favela da cidade a pedido de JÚLIO GUIMARÃES, o que denota a prática de ato de ofício para atendimento de interesse particular'.

Já na decisão impugnada, a medida há considerações sobre a existência de organização criminosa espalhada por várias esferas de poder, à qual se imputa o pagamento mensal de propinas a agentes públicos, para se omitirem ou fornecerem informações privilegiadas, o que parece estar em consonância com os trechos anteriormente referidos/transcritos do requerimento do MPF, bem como a respeito da periculosidade da quadrilha, que, ressalte-se, parece ostentar grandiosa capacidade econômica.

Diante da suposta reiteração da conduta imputada, com o recebimento de 'mesadas' por parte do agente público, há a possibilidade concreta de que haja continuidade delitiva, razão pela qual me parece presente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Como já observei ao apreciar outros pedidos de liminares em writs anteriores referentes à denominada 'Operação Furacão 2', insta frisar que a decisão tanto parece fundamentada que indeferiu pedido de busca e apreensão formulado pelo MPF, sustentando que a medida não mais poderia, diante do contexto, surpreender os denunciados, numa demonstração de que tem apreciado concreta e percuientemente os fatos e circunstâncias do caso, no que presumo, até prova em contrário, que tenha se guiado, do mesmo modo, com relação aos demais aspectos da imputação.

No tocante ao argumento acerca de tratamento diverso entre os investigados nas duas fases da denominada 'Operação Furacão', vale frisar que o fato de o Ministro Cezar Peluzo entender por não decretar a prisão dos investigados que detêm foro por prerrogativa de função em nada acarreta a necessidade de que os demais investigados também respondam ao processo em liberdade. Ora, é certo que a análise da desnecessidade da prisão dos Magistrados e Procurador da República processados no Supremo Tribunal Federal levou em conta a peculiaridade daqueles acusados, sendo a própria



decisão do Em. Ministro fez a ressalva da possibilidade de decretação da prisão preventiva dos outros investigados na aludida decisão.

Também não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente e por juízo monocrático, que o fato de a Magistrada de Primeiro Grau ter se reportados aos fatos narrados na denúncia constitua motivo idôneo à cassação da decisão impugnada.

Isso porque os fatos imputados na peça vestibular, por trazerem a demonstração dos indícios de autoria e materialidade, corroboram os requisitos da prisão preventiva. Ademais, a decisão impugnada, nesse exame perfunctório para o exame do pedido de liminar, também parece que a autoridade impetrada apontou, com base em fatos concretos constantes das investigações, a presença de pelo menos uma circunstância autorizadora prevista no art. 312 do CPP, de modo que não me parece afastada, de plano, a necessidade da medida.

Quanto às condições pessoais do paciente, há que se frisar que a primariedade e bons antecedentes, bem como o fato de possuir residência fixa e atividade definida e, ainda, o fato de MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELLOS ser Major da Polícia Militar e, nas palavras dos impetrantes, possuir 'um passado glorioso na carreira de Oficial da Polícia Militar', são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim sendo, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão de medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, mutatis mutandis:

[...]

Destarte, **indeferio a liminar.**" (fls. 233/237)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelos Impetrantes, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelos Impetrantes, tanto o decreto prisional como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no writ originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexistente espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

Cumprе ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio ter deferido medida liminar em outros *habeas corpus* de sua relatoria não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser observadas as particularidades de cada acusado em cada uma das ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a primeira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão.

Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de Habeas Corpus em face de decisão de liminar de Habeas Corpus anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. Writ não conhecido." (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília - DF, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4618)

HABEAS CORPUS Nº 88.046 - SP (2007/0178221-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEODATO FELÍCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de ADEODATO FELÍCIO, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao Agravo em Execução 00976680.3/6-0000-000, interposto pelo Ministério Público estadual, reformou decisão do Juízo da Execução que autorizava a progressão do paciente para o regime semi-aberto, determinado, também, seu retorno ao regime integral fechado.

Requer, em suma, o restabelecimento da decisão de primeiro grau, para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal (fl. 71), "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente (fls. 104/105).

Passo a decidir.

Na hipótese, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP deferiu a progressão de regime prisional, pelos seguintes fundamentos (fl. 53):

O reeducando preenche o requisito objetivo, não havendo, até o momento, qualquer relevante que desabone o comportamento dele, sendo-lhe, pois, favorável o requisito subjetivo.

Ademais, conforme demonstra o apenso de remição de pena o sentenciado vem exercendo atividade laborterápica, revelando que, no regime intermediário, continuará na mesma linha de conduta rumo à recuperação pois o trabalho contribui sobremaneira para tanto.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, restabelecendo a decisão que autorizava sua progressão ao regime semi-aberto.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4619)

HABEAS CORPUS Nº 89.286 - SP (2007/0199117-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VALMIR BANDEIRA PRIMO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SOROCABA - SP

PACIENTE : VALMIR BANDEIRA PRIMO (PRESO)

DECISÃO

NÃO CONHECIMENTO DO

PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em benefício próprio, por VALMIR BANDEIRA PRIMO, contra ato do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais de Sorocaba, com o fito de possibilitar ao ora paciente a progressão de regime prisional.

2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.

3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007.

5. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

6. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para a apreciação do pedido.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4620)

HABEAS CORPUS Nº 90.018 - SP (2007/0207722-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : JOÃO PERALTA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOÃO PERALTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO PERALTA, em causa própria, condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se contra acórdão proferido pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado (HC 1.036.285-3/0).

Sustenta que já cumpriu 5 (cinco) anos da pena imposta, e que preenche os requisitos objetivos e subjetivos, motivo pelo qual, requer a progressão de regime prisional para o semi-aberto.

Solicitações informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas (fls. 11/12), as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 13/26.

Passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.217 - SP (2007/0212006-0) (4621)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILY DE SANTANA DAMASCENO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILY DE SANTANA DAMASCENO (PRE-SO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls.13/39; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90.346 - SP (2007/0214532-1) (4622)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEIXOTO SEVERINO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **LEANDRO PEIXOTO SEVERINO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do não-conhecimento de *writ* buscando a reforma de sentença que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de sua pena baseado unicamente na gravidade abstrata do roubo majorado praticado.

O impetrante requereu a imediata alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao paciente para o semi-aberto.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade ou fundamentação inidônea na decisão que impôs o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena do paciente, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter o regime mais gravoso, ao não conhecer o *writ* lá impetrado.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.627 - MS (2007/0217744-4) (4623)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVALDO GUILHERME FRAGOSO SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVALDO GUILHERME FRAGOSO SOARES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls.11/21; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90.734 - DF (2007/0219121-2) (4624)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração (fls. 115/119), por isso mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fl. 110).

Intime-se.

Aguardem-se em secretaria as informações já solicitadas (fl. 112).

Após, encaminham-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.122 - MG (2007/0224037-6) (4625)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLÓN FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de SOLÓN FERREIRA DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.574 - SP (2007/0231924-8) (4626)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS CÉSAR FLORIANO
PACIENTE : RODOLPHO SERAPHIM NETO

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 335/339 (pedido de reconsideração), por isso **mantenho** a decisão de indeferimento da liminar (fl. 332) por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.845 - SP (2007/0235163-3) (4627)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO ESCATALÃO MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO ESCATALÃO MARTINS DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a decretação da prisão cautelar do ora Paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expandida em desfavor do Paciente.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e o acórdão proferido sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça paulista.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar dos documentos acima referidos.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.846 - SP (2007/0235165-7) (4628)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. Denego, pois, a pretensão liminar.

3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.917 - SP (2007/0235427-1) (4629)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ AUGUSTO CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ AUGUSTO CAETANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ AUGUSTO CAETANO em favor próprio, condenado como incurso no art. 159, § 1.º, do Código Penal, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, que faz jus à concessão e cômputo dos dias remidos como pena efetivamente cumprida, para fins de progressão de regime prisional, nos termos do disposto no art. 126, § 1.º, da Lei de Execução Penal.



Requer, assim, *"seja concedido o presente mandamus 'in limine', determinando-se o cumprimento da remissão como pena cumprida para fins de cálculo de lapso temporal exigido para concessão de progressão de regime semi-aberto, tendo o paciente os elementos objetivos e subjetivos"* (fl. 05).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão se instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive o acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.035 - SP (2007/0236209-4) (4630)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E S S (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.050 - SP (2007/0236262-7) (4631)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROSIMERY FRANCISCO ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE J S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de W DE J S, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Busca a impetrante seja aplicada ao menor outra medida que não a de internação.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.086 - BA (2007/0236411-7) (4632)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL LIMA SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.131 - MG (2007/0237219-2) (4633)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADOLFO LOPES VIEIRA JÚNIOR (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de ADOLFO LOPES VIEIRA JÚNIOR, denunciado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.142 - SP (2007/0237279-8) (4634)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADILSON MARCOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON MARCOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.166 - RS (2007/0237540-3) (4635)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO RIOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de FÁBIO RIOS DOS SANTOS, condenado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I, do Código Penal, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por votação unânime, denegou o writ.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, vez que o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não teria apreciado as teses mencionadas no recurso de apelação da defesa e que, portanto, teria flagrantemente violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão de liminar e a cassação do v. acórdão, a fim de que outro seja proferido pelo e. Tribunal mencionado.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.169 - RS (2007/0237566-6) (4636)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO FRANCISCO DAS NEVES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.188 - MS (2007/0237676-5) (4637)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ CARLOS FREITAS FRANÇA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS FREITAS FRANÇA, no qual aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Busca-se a concessão de liberdade provisória a despeito de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:

"(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (**Ministro Sepúlveda Pertence**);

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" (**Ministro Carlos Ayres Britto**);

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança" (**Ministro Marco Aurélio**).

Esse **entendimento** foi **recentemente confirmado pela c. Suprema Corte (HC 89068/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 23/02/2007; HC 89183/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/08/2006 e HC 86118/DF, 1ª Turma, Rel.**

Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte (HC 67145/GO, 5ª Turma, Relª Ministra Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP, 5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC, 6ª Turma**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007).

Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** "*são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*" (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Assim sendo, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.196 - CE (2007/0237688-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : PAULO NEY MARTINS
PACIENTE : MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.221 - SP (2007/0238178-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA
PACIENTE : ANDRÉ ALVES BARBOSA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.228 - DF (2007/0238317-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, *litteris*:

"(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (**Ministro Sepúlveda Pertence**);

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" (**Ministro Carlos Ayres Britto**);

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança" (**Ministro Marco Aurélio**).

Esse **entendimento foi recentemente confirmado pela c. Suprema Corte (HC 89068/RN, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 23/02/2007; **HC 89183/MS, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/08/2006 e **HC 86118/DF, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte (HC 67145/GO, 5ª Turma**, Relª Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP, 5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC, 6ª Turma**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007).

Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** "*são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*" (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Assim sendo, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.262 - PR (2007/0238725-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MÁRCIO GONÇALVES LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO GONÇALVES LOPES, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aduz o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.273 - PR (2007/0238744-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.288 - SP (2007/0238763-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

IMPETRANTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE SUMARÉ - SP

PACIENTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO DO
PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em benefício próprio, por ADEMIR BARBOSA DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de direito da Vara de Sumaré, objetivando a revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.

3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por esta Corte.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007.

5. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

6. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para a apreciação do pedido.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.296 - SP (2007/0238774-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NEUZA SANTANA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARTUR SANTANA DE CARVALHO (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, uma vez que o excesso de prazo deve ser sempre examinado sob a ótica do princípio da razoabilidade.

Lado outro, colhe-se dos autos que a instrução já restou encerrada em 17/5/07 (fl. 4), fazendo incidir na espécie o enunciado de nº 52 da Súmula do STJ.



Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente quanto ao andamento da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.316 - DF (2007/0239333-6) (4645)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALESSANDRA NOGUEIRA PEREIRA - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE : IRANI BATISTA DE ALMEIDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA e IRANI BATISTA DE ALMEIDA, condenados em primeiro grau, respectivamente, às penas de 01 ano e 01 mês de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 07 dias-multa, e 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 05 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento aos apelos defen-sivos, mantendo a sentença condenatória em sua totalidade. O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal em virtude de ilegalidade na dosimetria da pena. Requer, assim, liminarmente e no mérito: "*a) que sejam reformados, com a devida fundamentação, o acórdão recorrido e a sentença monocrática no que se refere à circunstância judicial da 'culpabilidade' e a figura da modalidade tentada, readeguando-se pelas razões acima explicitadas; b) seja a pena-base fixada em seu pa-tamar mínimo e, ainda, aplicado o patamar máximo de diminuição (2/3) em face do reconhecimento da modalidade tentada (art. 14, II).*" (fl. 10)
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Dispenso as informações do Tribunal de origem.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.345 - SP (2007/0239788-2) (4646)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MAÍRA CORACI DINIZ - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SILVA SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON SILVA SANTOS, condenado em segundo grau pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ape-lação criminal interposta pela Defesa.
O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da *benesse*.
É o breve relato.
Decido.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro, ao que parece, a existência de constrangimento ilegal na espécie, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada apenas com base na Lei n.º 8.072/90.
Ocorre que, como é sabido, diante da declaração de inconstitucio-nalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os re-quisitos legais.
Ademais, o regime integral fechado previsto na Lei dos Crimes He-diondos foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.464/07.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar o óbice da Lei n.º 8.072/90 à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara das Execuções Criminais competente.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.349 - SP (2007/0239822-4) (4647)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA FORTES - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : R S S (INTERNADO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente ad-mitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a ne-cessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de pro-vimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coa-tora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.378 - MA (2007/0239957-4) (4648)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MAS-
CARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
PACIENTE : EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante no dia 10 de dezembro de 2001 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos de extorsão mediante seqüestro, formação de quadrilha e falsificação de documento pú-blico, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos auto-rizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na for-mação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão cautelar.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Coroa-tá/MA, via Tribunal *a quo*, informações pormenorizadas acerca do andamento processual da ação penal n.º 113/01, bem como cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Edneudo Oliveira da Silva.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.383 - PR (2007/0239975-2) (4649)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : CLAUDINEI CARMO DE JESUS (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente ad-mitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a ne-cessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de pro-vimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coa-tora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.389 - SP (2007/0239990-5) (4650)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FLAVIO ANTONIO MAESTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LOURISVAL GOMES FERNANDO (PRE-
SO)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con-trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante-cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com-petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.392 - RS (2007/0239995-4) (4651)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO GUTERRES NASCIMENTO
(PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente ad-mitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a ne-cessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de pro-vimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coa-tora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.394 - RS (2007/0240000-4) (4652)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MIGUEL DOS SANTOS LEIVAS (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.414 - SC (2007/0240825-0) (4653)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL PERFEITO MAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAICOM ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICOM ALVES PEREIRA, preso em flagrante no dia 1º de janeiro de 2007 e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio simples, na forma tentada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o *writ* originário, mantendo-se, assim, o cárcere cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da liberdade provisória ao Paciente.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal coator.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.434 - PA (2007/0241401-6) (4654)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARLENE SOARES DOS SANTOS (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **MARLENE SOARES DOS SANTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em virtude da manutenção de sua prisão cautelar, não obstante o flagrante excesso de prazo na formação da culpa. Acrescentou ser primária e possuidora de bons antecedentes e residência fixa.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol da paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, vez que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* não foi sequer juntado aos autos, mas tão-somente sua ementa, não havendo, pois, meios de averiguar se houve qualquer mácula ou falta de fundamentação hábil a permitir o deferimento da pleiteada tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito das razões que o levaram a manter a custódia provisória da paciente, oportunidade em que deverá juntar cópia do acórdão prolatado e certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ela ajuizada.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.441 - RS (2007/0241481-3) (4655)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VITOR JACINTO PERIN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR JACINTO PERIN, condenado pela prática do crime de estelionato, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução da defesa, mantendo-se, assim, a decisão do Juízo da Execução Criminal, que acolhendo manifestação ministerial, determinou a expedição de mandado de prisão, diante do não pagamento da pena de prestação pecuniária no prazo estipulado.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o ora Paciente, sintetizado nos seguintes argumentos:

a) "o artigo 51 do CP, modificado pela Lei nº 9.628/96, determina que a multa será considerada dívidas de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública na sua execução, vetando, dessarte, a possibilidade de conversão da multa em pena de prisão." (fl. 06);

b) "conforme andamento do processo de execução criminal acima delineado, que o apenado/paciente embora não tenha ressarcido o dano às vítimas (prestação pecuniária), sempre justificou o descumprimento dessa pena restritiva" (fl. 12) e

c) "a decisão que determinou a conversão da prestação pecuniária em privativa de liberdade, [...], afigura-se violadora das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto embora intimados o aqui paciente (certidão da fl. 131-verso) e sua defesa técnica (fl. 140), não foi realizada prévia audiência de justificação para averiguação da impossibilidade momentânea do pagamento do valor correspondente à prestação pecuniária" (fl. 24).

Requer, assim, liminarmente, "a cassação da decisão que converteu a prestação pecuniária em privativa de liberdade, e o conseqüente recolhimento do mandado de prisão já expedido contra o aqui paciente pelo Juízo da Execução Criminal, até o julgamento de definitivo do presente Writ" (fl. 28), quando deverá ser concedida a ordem para confirmar a liminar deferida.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado aos autos a cópia do acórdão ora hostilizado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar do documento acima referido.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.442 - SC (2007/0241484-9) (4656)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE (PRE-SO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.453 - PI (2007/0241515-2) (4657)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : W R DO N S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por Defensores Públicos em favor do adolescente W.R. do N.S., internado provisoriamente desde o dia 02 de julho de 2007, por força de ordem judicial, em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Segundo os Impetrantes, foi interposto o *habeas corpus* de nº 2007.002644-0 na Corte de origem em razão de manifesto excesso de prazo para a liberação do ora Paciente, mas, até a data deste *writ*, o Desembargador Relator não havia se manifestado quanto ao pedido da medida liminar. Logo, concluíram, o Tribunal certamente confirmará a medida e, deste modo, estará configurado o constrangimento ilegal.

Pugnaram pela concessão liminar para que seja determinada a imediata desinternação do Paciente, a fim de que ele responda em liberdade a acusação de ter cometido ato infracional análogo ao roubo.

Relatados, decido.

Examinei atentamente os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada medida de urgência requerida pelos Impetrantes, tendo em vista a insuficiência da instrução do *writ*, que não vem acompanhado do inteiro teor de acórdão ou decisão do Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.459 - PI (2007/0241525-3) (4658)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : M C DO N (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **M C DO N**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pois o Desembargador-Relator do *writ* impetrado naquela Corte, passados dois dias da impetração, ainda não se manifestou a respeito da medida liminar requerida, sendo previsível que a medida será indeferida. Acrescentou que sua internação provisória já ultrapassou o prazo legal, motivo pelo qual deve ser posto em liberdade.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do menor.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas em hipóteses excepcionais o afastamento do referido óbice seria possível.

Examinando o presente caso, percebo que nem mesmo decisão foi proferida nos autos do *writ* originário, não havendo meios de se concluir que a tutela de urgência será indeferida tão-somente com base em outros julgados.

Portanto, não havendo meios de sequer examinar os atos do Colegiado Estadual, em razão da ausência de qualquer ato decisório, não há como vislumbrar a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.

Logo, inviável o deferimento da liminar aqui pleiteada.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos alegados na inicial.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(4659)
HABEAS CORPUS Nº 92.470 - SP (2007/0241569-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELAINE LOPES MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGIANE SIGNORELLI (PRESA)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade, máxime fazendo-se incidir na espécie a Súmula 52 do STJ.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4660)
HABEAS CORPUS Nº 92.476 - RS (2007/0241583-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO VALMIR COSTA FORTES (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4661)
HABEAS CORPUS Nº 92.486 - SP (2007/0241619-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RUBENS MELO LOPES (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4662)
HABEAS CORPUS Nº 92.490 - RJ (2007/0241625-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C D DE J

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4663)
HABEAS CORPUS Nº 92.493 - RS (2007/0241628-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES RICARDO LOPES

DECISÃO

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: HC 73736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 11/06/2007; **HC 65021/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007; **HC 69560/GO**, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/03/2007; **HC 67299/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/12/2006; REsp 849150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/10/2006; HC 45268/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/09/2006; HC 38719/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 05/09/2005 etc.

Evidenciado, **in casu**, que mesmo depois de realizado o exame criminológico, o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais considerou preenchido pelo apenado o requisito subjetivo, concedendo a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal a quo reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o semi-aberto.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4664)
HABEAS CORPUS Nº 92.494 - SP (2007/0241629-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TALITA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL CRIMINAL DE JANDIRA - SP
PACIENTE : TALITA FERREIRA RODRIGUES (PRESA)
DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO DO
PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por TALITA FERREIRA RODRIGUES, contra ato do MM. Juiz de direito da 1ª Vara Distrital Criminal de Jandira/SP, com o fito de possibilitar que a ora paciente responda processo criminal em liberdade.

2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.

3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007.

5. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

6. Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para a apreciação do pedido.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4665)
HABEAS CORPUS Nº 92.497 - RS (2007/0241632-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURÍCIO DA SILVA AMARAL
DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4666)
HABEAS CORPUS Nº 92.499 - SP (2007/0241635-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SEBASTIÃO FELIX DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua prisão

cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, pois nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Colegiado Estadual foi juntado aos autos pelo impetrante.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá juntar cópias do acórdão prolatado, de eventual decisão proferida em 1ª Instância e das informações constantes no *writ* lá impetrado.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.500 - PR (2007/0241636-4) (4667)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MIGUELITO REGIS CARGNIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DARCI CABRAL JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **DARCI CABRAL JÚNIOR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude da manutenção de sua prisão cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação no acórdão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá juntar cópia de eventual decisão proferida em 1ª Instância, bem como as informações constantes no *writ* lá impetrado.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.514 - MG (2007/0242036-2) (4668)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE BARÃO DE COCAIS - MG
PACIENTE : JÚNIA DUARTE GRESSI (PRESA)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.522 - PE (2007/0242272-5) (4669)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NELBA KAELENA FRANKLIN VITAL (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.530 - GO (2007/0242411-4) (4670)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EUGÊNIO LOURENÇO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILSON CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.532 - SP (2007/0242511-2) (4671)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICK MARIANO GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR ULISSES SEBASTIÃO

DECISÃO DEFERIMENTO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de HC em que os ilustres Advogados impetrantes postulam a insubsistência da ordem de *prisão temporária* expedida em desfavor de VALMIR ULISSES SEBASTIÃO, do MST, dizendo que o decreto da lavra do Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente/SP, que o expediu, bem como o acórdão do egrégio TJ de São Paulo, que o confirmou, são carentes de fundamentação jurídica.

2. O aludido paciente está sendo processado sob a alegação de cometimento de diversos ilícitos penais, dentre os quais o de *quadrilha ou bando* [288], sendo este o elemento de conexão da sua conduta com as iras da Lei 7.960/89, já que os demais crimes a ele imputados, por não listados no art. 1º. dessa mesma Lei, *não ensinam a decretação de prisão temporária*.

3. Neste caso, o decreto e o acórdão que instrumentam a prisão temporária do ora paciente não parecem atender à exigência de fundamentação, de raiz constitucional [93,] e expressa no art. 2º., parág.

2º. da Lei 7.960/89, pois em ambas as peças se denota a presença de alegações de ordem geral, que não descem à demonstração da *imprescindibilidade* de tal constrictão, como impõe o art. 1º., I do referido Diploma Legal.

4. Penso que a expressão *imprescindibilidade* expressa um conceito muito mais forte do que as expressões *utilidade processual* ou *necessidade da investigação*, embora estas também sejam relevantes em termos de medidas judiciais urgentes; no que toca à fundamentação, calha recordar esta lição do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, assinalando que *tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada* [50.692-RJ,].

5. Dest'arte, com essa breve fundamentação, chamo o feito à ordem, reconsidero a decisão de fls. 310 dos autos e DEFIRO o pedido de suspensão provisória e precária da ordem de prisão temporária expedida contra o paciente, *até o julgamento deste HC pela Turma Julgadora*, e sem nenhuma incursão quanto ao mérito do presente pleito.

6. Comunicações e intimações de estilo; publique-se.
Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.533 - SP (2007/0242551-6) (4672)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE CENÇO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE GABRIEL (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.543 - SP (2007/0242766-2) (4673)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AFFONSO SPORTORE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DA SILVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 92.547 - CE (2007/0242821-8) (4674)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CÉSAR CARLOS FELICIANO
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
PACIENTE : CÉSAR CARLOS FELICIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de CÉSAR CARLOS FELICIANO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte - CE em virtude da decisão que indeferiu seu pedido de progressão para o regime semi-aberto, não obstante preencher os requisitos previstos na Lei de Execução Penal para a obtenção desse benefício. O impetrante requereu que o paciente seja imediatamente progredido para o regime semi-aberto. Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência. Ademais, ao que tudo indica, o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da irrisignação ora impetrada, motivo pelo qual pode-se estar diante de supressão de instância. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos alegados na inicial. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.554 - RS (2007/0242833-2) (4675)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATAN DA ROSA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.572 - SP (2007/0242867-2) (4676)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MENDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de FERNANDO MENDES DOS SANTOS, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar em sede de recurso em sentido estrito, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Argumentou ser primário e possuidor de bons antecedentes. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.575 - SP (2007/0242872-4) (4677)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEXANDRE TASSONI ANTONIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DOS SANTOS CARRINHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de FLÁVIO DOS SANTOS CARRINHO, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir. O impetrante requereu o imediato reconhecimento de que o lapso temporal para a aludida progressão seja de apenas um sexto da pena. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que determinou o cumprimento de lapso temporal superior ao exigido no artigo 112 da Lei de Execução Penal para fins de progressão, tendo em vista que não consta, na documentação juntada, a data da prática do crime em epígrafe. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a indeferir o pedido do paciente, oportunidade em que deverá informar a data em que o crime pelo qual ele restou condenado foi praticado. Logo após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.577 - RO (2007/0242877-3) (4678)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ADRIANO ANACLETO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de ADRIANO ANACLETO DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, IV e V, c/c o art. 29, todos do CP, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis. A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.595 - MG (2007/0242902-6) (4679)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ABDIAS SALOMÉ JÚNIOR

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.598 - SP (2007/0242909-9) (4680)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADELSON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por ADELSON VIEIRA DOS SANTOS, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua condenação com pena acima do mínimo legal, sendo que ocorreram nulidades durante sua dosimetria. A impetrante requereu a liminar concessão da ordem. Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da total ausência de documentação juntada aos autos, não vislumbro meios de deferir a pleiteada tutela de urgência que, ademais, se confunde com o mérito da causa. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos fatos alegados na inicial, oportunidade em deverão ser juntadas cópias da sentença condenatória e do acórdão que a manteve. Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.616 - SP (2007/0243569-9) (4681)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN FERNANDO BISSONI

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4682)

HABEAS CORPUS Nº 92.620 - MT (2007/0243650-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : M O B Z (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **M O B Z**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pela cassação da decisão que o condenou à medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, ausentes, pois, os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O impetrante requereu a imediata colocação do menor em liberdade assistida até o julgamento do presente *writ*, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que referida Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 135/136, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação, tendo em vista a utilização de fundamentação idônea pelo nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* para indeferir a almejada tutela de urgência.

Apesar de sintética, a decisão demonstrou que os elementos probatórios contidos naqueles autos não eram capazes de evidenciar, de forma indiscutível, o alegado constrangimento ilegal. Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la. Logo, inviável o deferimento da liminar aqui pleiteada. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a medida socioeducativa imposta ao menor ao indeferir a pleiteada liminar. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4683)

HABEAS CORPUS Nº 92.636 - RJ (2007/0244311-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz a impetrante ser ilegal a decisão que determinou a internação do paciente sob o regime disciplinar diferenciado. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4684)

HABEAS CORPUS Nº 92.641 - RS (2007/0244371-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : E DA S B

PACIENTE : R R R

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **E DA S B e R R R**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão proferida em sede de apelação criminal que recebeu a apresentação formulada pela acusação, não obstante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O impetrante requereu o imediato trancamento do procedimento penal instaurado contra os menores.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, eis que nem mesmo cópia do acórdão ora vergastado foi juntado aos autos pelo impetrante, não havendo, portanto, meios de se inferir pela ocorrência de qualquer ilegalidade na decisão prolatada pelo Tribunal de 2º Grau. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a receber a representação ofertada em face dos pacientes, oportunidade em que deverá juntar cópia do respectivo acórdão. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4685)

HABEAS CORPUS Nº 92.687 - MS (2007/0244561-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GEUSICLEI ROSA DE SOUZA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4686)

HABEAS CORPUS Nº 92.718 - CE (2007/0245670-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : EVERTON DE SOUSA RODRIGUES (PRE-SO)

DECISÃO

DENEGACÃO DE LIMINAR

OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4687)

HABEAS CORPUS Nº 92.765 - SP (2007/0246204-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ROBERTO PEREIRA MARTINS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

PACIENTE : CLAUDINEI SOUZA TENÓRIO (PRESO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR

DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de CLAUDINEI SOUZA TENÓRIO, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), teve pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando a ausência dos pressupostos autorizadores da medida constritiva, bem como a presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória.

4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmem-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4688)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 425.195 - PR (2002/0039561-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO

EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MENDONÇA nos quais informa que houve o reconhecimento, na via administrativa, do direito à percepção da Gratificação Especial de Localidade - GEL, conforme o Enunciado Administrativo n.º 04/CNJ e Ofício GP n.º 084/2007 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Nesses termos, requer o Embargante a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como que a Ré seja condenada nos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, em face da possibilidade de concessão de efeitos modificativos em sede de embargos de declaração, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(4689)
RECURSO ESPECIAL Nº 665.302 - DF (2004/0086350-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
DESPACHO

Tendo em vista o requerido à fl. 230, e a juntada de procuração à fl. 228, defiro o pedido de devolução de prazo para que JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO, ora embargado, se manifeste, no prazo legal, com relação aos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 742705 - SP (2006/0023433-0)
RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDO SERRANO
ADVOGADO : RINALDO STOFFA E OUTRO(S)
DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 136388/2007, a advogada do Agravado informa que renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, por meio da substabelecimento, à fl. 24. Diante disso, procedam-se as alterações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4691)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.649 - GO (2005/0092804-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : NONATO NERES DA SILVA
ADVOGADO : EZIZIO ALVES BARBOSA
ASSIST. AC : NOEMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS SANTANA NETO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa. Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos da seguinte ementa (fl. 351):

Apelação. Júri. Redução da pena-base. Impossibilidade. Modificação de regime inicial de cumprimento de pena. Possibilidade. 1) Se as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao acusado, pode a pena-base ser fixada no mínimo legal. 2) Se aplicada a pena-base mínima permitida e não sendo o apelante reincidente, deve o seu cumprimento dar-se em regime mais brando, no caso o aberto. 3) Recurso provido em parte.

Nas razões de seu recurso especial, alega o recorrente violação do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, ao argumento de que, "Se a pena final restou fixada entre quatro (04) e oito (08) anos, o regime imposto é semi-aberto (ressalvada a necessidade de fundamentadamente adotar-se regime mais grave), não poderia ser adotado o regime aberto, próprio para as penas inferiores a quatro anos" (fl. 387). Sem contra-razões (fl. 392). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 403/407). É o relatório.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, "Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto" (RHC 17.646/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/9/05).

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. I - Para que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional aberto, é necessário que sejam atendidos todos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis (Precedentes). II - Se, in casu, os recorrentes foram condenados a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, correta a fixação do regime semi-aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c art. 59 do CP.

Recurso desprovido. (REsp 771.717/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 20/2/06)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. REGIME ABERTO PARA PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. À luz do disposto na alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, é vedada a concessão de regime aberto aos condenados à pena privativa de liberdade superior a 4 anos. 2. Recurso provido. (REsp 740.564/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 7/11/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da pena aplicada ao recorrido. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4692)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.307 - SP (2005/0150388-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VIRGINIA EMILIA JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGINIA EMILIA JARDIM e OUTROS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* julgou procedente o pedido de pagamento, elaborado pelos dependentes do segurado falecido, de diferenças de valores da aposentadoria que *o de cujus* percebia em vida. Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial, ao percentual dos juros moratórios e ao *quantum* da verba honorária arbitrada. Sem contra-razões e inadmitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Passo a decidir. Não merece alteração o termo inicial da fluência dos juros, haja vista que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consolidado no verbete sumular 204/STJ, cujo teor é o seguinte: "Os juros de mora nas causas de benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Desse modo, incide, no ponto, o enunciado sumular 83/STJ. Entretanto, merece reparo o aresto atacado relativamente ao percentual dos juros de mora, uma vez que o julgado destoa da jurisprudência desta Corte sobre o tema. Ilustrativamente, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. 5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários. (REsp 821.845/SC, de minha relatoria, DJ de 26/6/06)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 7/6/04. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a majoração da verba honorária estabelecida pelas instâncias ordinárias não se afigura viável em sede de recurso especial, por implicar reexame da matéria fática relacionada ao labor do advogado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. 2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 536.029/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/05)

E ainda: REsp 876.501/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 31/8/07, REsp 760.791/MG, Primeira Turma, DJ de 2/8/07 e AgRg no Ag 799.173/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 4/12/06. Destarte, tratando-se a matéria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial, no ponto, pela alínea c (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003). Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão-somente, majorar o percentual dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4693)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.430 - RS (2005/0148041-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCINETE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : ÂNGELA VASCONCELLOS DE CARVALHO NUNES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de FRANCINETE OLIVEIRA ROMERO pela suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1º, *c*, do Código Penal, ao fundamento de estar configurada a insignificância da conduta. Inconformado, *o parquet* federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 65):

DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O pequeno valor do tributo incidente sobre as mercadorias encontradas em posse do recorrido, abaixo do limite perseguido pelo fisco, possível a aplicação do princípio da insignificância para a exclusão da tipicidade.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 334, *caput*, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias importadas pela acusada não é insignificante. Requer, pois, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia oferecida contra ela. Sem contra-razões (fl. 89v.). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 97/108). É o relatório. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, quando o montante do tributo é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/02, art. 18, § 1º), não há falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental. 3. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes desta Corte Superior. 4. Ordem denegada. (HC 40.213/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/3/07)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente **writ** sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indebita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

V. Ordem denegada.
(HC 47.944/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 704.892/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

De fato, a Lei 10.522, de 19/7/02, em seu art. 18, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição eventualmente realizados, somente dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), definindo, assim, qual é o montante do débito que se mostra sem interesse fiscal, podendo apresentar-se, na esfera penal, como sendo insignificante.

Considerando que, na hipótese em exame, o valor dos tributos não recolhidos pela recorrida corresponde a R\$ 1.681,59 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para receber a denúncia e determinar, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4694)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.202 - AL (2005/0210133-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BASILE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

JÚLIO CÉSAR BASILE e OUTROS protocolizam petição em que requerem a redistribuição do presente recurso especial a um dos Ministros que compõem a Sexta Turma, em decorrência de prevenção.

Os requerentes relatam que a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, nos autos do REsp 132.471/AL, proferiu acórdão que lhes foi favorável em ação movida por Venício Tadeu de Araújo e outros, juntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Departamento de Polícia Federal - ANSEF.

Narram que, na execução, em virtude da grande quantidade de servidores substituídos, houve divisão do pólo ativo em vários grupos, constituindo processos distintos. Relatam que a União, inconformada, vem oferecendo embargos à execução que, julgados na instância ordinária, estão subindo a este Tribunal por meio de recursos especiais.

A distribuição do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo, nos termos do art. 71, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, em razão da aposentadoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a prevenção passou a ser do órgão julgador, no caso, a Sexta Turma, de acordo com o § 1º do referido dispositivo regimental.

Desse modo, proceda-se à redistribuição do presente feito a um dos eminentes Ministros integrantes da Sexta Turma desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4695)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.794 - PR (2006/0001228-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DAS DORES LOPES DE BRITO
ADVOGADO : MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIS GALLERA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE INSALUBRE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE ENTENDER COMPROVADO O EXERCÍCIO EM ATIVIDADE NOCIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA RESSALVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS DORES LOPES DE BRITO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender ser o mandado de segurança a via inadequada para a demonstração do direito da Impetrante, na medida em que é necessária dilação probatória.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, em síntese, que é possível o cômputo do tempo de serviço em atividade insalubre, desde de que a atividade esteja enquadrada nas atividades elencadas nos Decretos regulamentadores, mormente nos Decretos n.ºs 53.381/64 e 83.030/79. Alega, ainda, dissenso jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte proferidos no REsp n.º 513.832/PR e REsp n.º 461.800/RS.

Sem contra-razões, inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte, por força do provimento do Ag n.º 696.290/PR.

É o relatório.

Decido.

A Recorrente insurge-se contra acórdão que não reconheceu seu direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, por entender que a atividade desempenhada sequer era considerada especial pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 à época vigente.

Ora, é verdade que as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Vale ressaltar que, estando a atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o direito à conversão, como especial, do tempo de serviço prestado nas referidas atividades deve ser reconhecido, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

E, mesmo que a atividade não constasse do rol previsto nos referidos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não existe impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido." (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

I. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

6. Recurso provido." (REsp 600.277/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004.)

Todavia, no caso em apreço, tanto o juízo de primeira instância como o Tribunal de origem consignaram que a autora não logrou sequer demonstrar que exercera atividade considerada insalubre pela legislação à época vigente. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido, *in verbis*:

Sentença: *"Portanto, ainda que, sem relação ao tempo vindicado, a Impetrante não tenha que demonstrar e comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico, consoante nova disciplina ditada pela Lei 9.032/95, no caso dos autos não logrou êxito em demonstrar sequer o exercício de atividade classificada como insalubre, nos termos da legislação então vigente."* (fl. 44)

Acórdão recorrido: *"O referido formulário, informa que a atividade exercida é de limpeza de corredores, banheiros e salas, sem, contudo, mencionar qualquer agente nocivo a que a impetrante estava exposta, por vez o laudo deixa claro que as atividades desenvolvidas pela autora não eram especiais, veja-se:*

[...]

Como se vê, a documentação acostada aos autos é insuficiente a demonstrar a exposição da impetrante a agentes prejudiciais à sua saúde, sendo preciso a realização de perícia específica a fim de se averiguar se efetivamente a autora estava sujeita de forma habitual e permanente a agentes insalubres em sua jornada de trabalho." (fl. 72)

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido se mostra inviável de ser realizada na presente via estreita do recurso especial, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Isso porque demandaria o reexame dos documentos acostados à inicial do writ, de modo a verificar se a Impetrante logrou êxito em comprovar o enquadramento da atividade desempenhada na legislação à época vigente. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, ressaltando, contudo, a possibilidade da Impetrante se valer das vias ordinárias para pleitear o que entende de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4696)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.266 - MG (2006/0011518-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação ajuizada pela recorrida, pensionista de servidor público estadual falecido, no qual buscava a revisão de sua pensão, condenando o recorrente no pagamento dos valores atrasados e fixando os juros moratórios em 12% ao ano.

A recorrente sustenta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

MARIA JOSÉ DE CARVALHO apresentou contra-razões (fls. 345/351).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 354/356).

É o relatório.

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".



Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.632 - RN (2006/0022808-1) (4697)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE -UFRN, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 132):

Processual Civil e Administrativo. Ação cautelar. Manutenção de parcela de quintos incorporados há mais de cinco anos. Decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/98). Fundamentação relevante e perigo de demora. Honorários fixados em valor irrisório, sem impugnação do vencedor. Apelação improvida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por reconhecer a existência de decadência administrativa na hipótese, julgou procedente ação cautelar na qual o recorrido, servidor público federal aposentado, busca a suspensão do ato que suprimiu de seus proventos parcela referente a quintos incorporados nos termos da Portaria 474/87 do MEC.

A parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99.

CARLOS SANTOS DA FONSECA não apresentou contra-razões (fl. 209).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 210/211).

É o relatório.

Consultando o sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verifico que a ação principal vinculada à presente cautelar (autuada sob o n.º 2000.84.00.000771-9) já foi julgada por decisão transitada em julgado, tendo sido determinada a baixa dos autos em 22/10/2004. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso especial, por perda do objeto. Nesse sentido: REsp 251.172/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 13/3/06; e REsp 647.868/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 5/5/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 820.015 - PB (2006/0033061-2) (4698)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMIDIO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformou em parte sentença que julgara procedente o pedido formulado em seu desfavor por JOSÉ DE LIMA, tão-somente para reduzir a condenação a 4 (quatro) horas extras mensais, a serem computadas apenas no período em que o autor trabalhou

em honorário noturno, mantendo a condenação em adicional noturno e a determinação para que fossem compensados os valores já pagos pela Administração.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 94):

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROVAS REQUERIDAS PELO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO. TRABALHO NOTURNO. COMPENSAÇÃO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO EM SEMANAS ALTERNADAS. ADICIONAL NOTURNO.

I - Se quem teve o pedido de produção de provas indeferido foi o autor e não a ré, não pode esta, na apelação, alegar cerceamento do seu direito de defesa. Preliminar de nulidade rejeitada.

II - O trabalho das 18h às 6h na escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mesmo com a compensação, implica, para o servidor público, na realização de 2 (duas) horas extras em semanas alternadas.

III - Comprovação do pagamento de adicional noturno em determinados períodos. Possibilidade de compensação.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta que "o próprio recorrido informa em sua exordial que presta uma jornada de trabalho (...) de 12:00h (doze horas) por 36:00h (trinta e seis horas), ou seja, trabalha 12 horas e folga as 36 seguintes" (fl. 101).

Por conseguinte, ao reconhecer o direito de o recorrido receber horas extras, a Corte de origem teria divergido da "jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, principalmente na órbita da Justiça do Trabalho", que "entende que o trabalhador quando está sujeito a este tipo de jornada não faz jus ao serviço extraordinário" (fl. 102).

A parte recorrida não apresentou contraminuta.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, compete ao recorrente, além de juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos ou citar repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, indicar o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, bem como realizar o cotejo analítico entre os julgados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse mesmo sentido: REsp 168.035/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 24/9/01.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.249 - RS (2006/0046747-7) (4699)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA PIA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito do *Parquet*.

A Corte de origem manteve a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, ao entendimento de que a revogação do benefício de *sursis* processual deverá operar-se no curso do período de prova do benefício (fls. 79/83).

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Argumenta que, diante do reconhecimento expresso de descumprimento de uma das condições impostas na proposta de *sursis*, deveria o juiz ter revogado o benefício, em vez de declarar extinta a punibilidade. Aduz, ainda, que o órgão ministerial requereu a revogação do benefício dentro do período de prova (fls. 89/94). Contra-razões às fls. 96/99.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 117/121).

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se, no período de prova, o réu descumprir qualquer condição imposta na proposta do benefício, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, deixando de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.

Além disso, já se reconheceu, em diversos julgados, que, sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que seja proferida após expirado o período de prova.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis* processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

(HC 59.557/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. DECISÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO APÓS O PERÍODO DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Deve ser revogado o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento à ação penal.

IV - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 704.891/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 30/5/05)

Outrossim, a manifestação judicial de revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência da causa impeditiva da extinção da punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, não se olvide, a revogação do benefício causa efetivo gravame ao acusado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para reformar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do recorrido, devendo o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo ser apreciado mediante a prévia concessão de prazo para manifestação do acusado.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.010 - RN (2006/0063681-2) (4700)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDÍLSON GOMES TAVARES
ADVOGADO : MYCHELLE CHRYSITHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual servidor postula a composição de seus vencimentos em 11,98%, em virtude da conversão estabelecida quando da instituição da URV, negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que determinou fosse "observada a compensação do índice a ser apurado em liquidação com os reajustes remuneratórios posteriores à citada conversão, como assim restou decidido na ADIN de nº 1797" (fl. 127). Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão impugnado ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pela rejeição da preliminar de prescrição do fundo de direito.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o resíduo decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AG 489.444/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/6/03; REsp 668.615/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 21/2/05).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.948 - MS (2006/0066841-7) (4701)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa assim ementado (fl. 162):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO *EX OFFICIO* - SERVIDORES PÚBLICOS - AÇÃO DE COBRANÇA - REPOSIÇÃO DE 11,98% DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO EM URV - NÃO-OCCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 172, VI, DO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM-FGV E DOS JUROS DE MORA DE 6% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO.

O reconhecimento da Administração do Tribunal de Justiça de que os servidores públicos têm direito a receber a diferença de 11,98%, decorrentes da conversão do cruzeiro em URV, configura ato interruptivo da prescrição quinquenal, nos termos do inciso VI do art. 172 do Código Civil.

A Lei 8.880/94 incide sobre os servidores estaduais, uma vez que é competência da União legislar sobre o sistema monetário, consoante previsão do inciso VI do art. 22 da Constituição Federal. O IGPM/FGV pode ser usado na correção monetária dos créditos obtidos contra a Fazenda Pública e os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial, porquanto é o ato que constitui em mora a Administração Pública, mas no percentual de 6% ao ano.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, defendendo a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. Alega, ainda, contrariedade ao art. 4º da Lei 8.177/91, considerando não ser o IGPM índice oficial de correção monetária. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AG 489.444/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/6/03; REsp 668.615/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 21/2/05).

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça entende que o índice aplicável nas demandas relativas a pagamento de diferenças salariais em atraso é o IPC (REsp 612.988/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 27/6/05; REsp 631.618/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/04).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja observada a prescrição quinquenal quanto à diferença pleiteada e determinar a aplicação do IPC como fator de correção monetária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.316 - RS (2006/0063951-4) (4702)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 73):

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REAJUSTE. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Procedente a pretensão ao reajuste de 3,17%, por força das disposições da Lei nº 8.880, de 27/5/1994.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e 10 da MP 2.225-45/2001, defendendo a limitação e compensação do reajuste em decorrência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei

8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

A MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguinte dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial** ao recurso especial para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente. Mantido o acórdão recorrido quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 838.813 - RJ (2006/0078024-6) (4703)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PATRÍCIA DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de PATRÍCIA DE ALMEIDA MATTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 312, c/c 71, ambos do Código Penal, ao fundamento de estar configurada a insignificância da conduta.

Inconformado, o *parquet* federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 155):

PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

I - Tratando-se de delito de pequena monta, vez que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a sentença bem aplicou à espécie o princípio da insignificância, para não receber a denúncia.

II - Recurso improvido.

Alega o recorrente violação aos arts. 312 do Código Penal e 41 e 43, I, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que "a norma penal visa à proteção da Administração Pública com relação à conduta do mau servidor, que é aquele que viola seus deveres funcionais, pouco importando, para assim caracterizá-lo, se, no caso de servidor que comete crime de peculato, a apropriação foi de um ou um milhão de reais, circunstância que pode advir, apenas, da oportunidade conferida ao agente criminoso" (fl. 186).

Requer, pois, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia oferecida contra a recorrida.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 207/209.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 215/220).

É o relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, tem-se orientado no sentido de que "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (REsp 655.946/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/3/07). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Prefeito Municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública.

A realização pelo Prefeito de despesas com doações a pessoas físicas sem, contudo, lei específica que autorizasse tal ato contraria o disposto no art. 26 da LC 101/2000 e constitui, em tese, crime de responsabilidade.

Recurso provido.

(REsp 677.159/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/05)

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração.

4. Ordem denegada.

(HC 50.863/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26/6/06)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - JUSTA CAUSA. A concessão de ordem baseada em conclusão sobre a ausência de justa causa surge no âmbito da excepcionalidade maior, somente cabendo se os fatos narrados não consubstanciarem crime. CRIME - REGÊNCIA - DECRETO-LEI. Aprecia-se o aspecto formal referente a previsão de crime a partir do quadro constitucional existente. Valia do Decreto-Lei nº 201/67 ante a Carta da República à época vigente. CRIME - INSIGNIFICÂNCIA MATERIAL - DECRETO-LEI Nº 201/67. O Decreto-Lei nº 201/67 está voltado não apenas à proteção do patrimônio público como também da moral administrativa, pelo que não há como agasalhar a óptica do crime de bagatela. (HC 85.184/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 15/3/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para receber a denúncia e determinar, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(4704)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.990 - MG (2006/0082977-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PAULO EVANGELISTA REIS
ADVOGADO : FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO EVANGELISTA REIS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais assim ementado (fl. 324):

Como já decidiu o eg. STF, em razão da natureza jurídica da relação havida entre o servidor público e o Estado, não há que se falar em direito adquirido à regime jurídico, razão pela qual, ainda que o professor do Colégio Tiradentes tenha sido contratado ao tempo em que vigia a Lei n.º 2.001/59, porque a forma de fixação de seus vencimentos veio a ser alterada ao longo dos anos pelas Leis n.º 5.301/69, 6.260/73 e 7.982/91, não lhe assiste o direito de receber tal e qual o 1º Tenente.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o recorrente, professor aposentado do Colégio Tiradentes, em Minas Gerais, busca a revisão de seus proventos para que sejam pagos em valor equivalente ao de Primeiro-Tenente, nos termos da Lei Estadual 2.001/59. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 338/341.

O recorrente alega ofensa ao art. 6º da LICC.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 356/359).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 361/363), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 691.843/MG.

É o relatório.

Quanto ao dispositivo legal tido por violado, a análise acerca da existência de direito adquirido do recorrente de perceber proventos em valor equivalente ao soldo de Primeiro-Tenente demandaria exame das Leis Estaduais 2.001/59, 5.301/69, 6.260/73 e 7.982/81, inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOS-SIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VERBE-TE N.º 280 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JU-S-TIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Seção se firmou no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais n.º 4.819/58 e n.º 200/74, o que é vedado diante da competência ou-torgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4705)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.898 - DF (2006/0082813-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUDSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DAGENIL MARÇAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim emen-tado (fl. 225):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 142, § 3º, INCISO X.

1. Não editada a lei referida no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, dispondo sobre o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, sem amparo legal se apresenta a limitação con-tida em instruções de concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos.

2. Caso, ademais, em que a pequena diferença de idade do impetrante em relação ao limite estabelecido não justifica sua exclusão do cer-tame, já que em nada interferirá nas condições de higidez física e mental. Aplicação, à hipótese, dos princípios da legalidade e da ra-zoabilidade.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem con-cedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrido, no qual busca a desconstituição do ato que, por ter ele idade superior a vinte e quatro anos, indeferiu seu pedido de inscrição no concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei 6.880/80, 1º e 8º da Lei 1.533/51, 267, VI, do CPC, 5º da Lei 8.112/90 e 148 da Lei 9.503/97.

HUDSON ANTÔNIO SILVA não apresentou contra-razões (fl. 235).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 237/238).

É o relatório.

Inicialmente, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como de-siderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

Na hipótese, a matéria de que tratam os dispositivos legais tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, verifico que a questão foi decidida com fundamento ex-clusivamente constitucional (ausência de regulamentação do art. 142, X, da Constituição Federal), de modo que é inviável a apreciação da matéria em recurso especial. Nesse sentido: REsp 636.714/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 11/6/04; e REsp 652.252/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/6/06.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as cir-cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, verifico que a recorrente, além de não trazer aos autos cópias dos arestos paradigmas, apenas transcreveu suas ementas, de-i-xando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio juris-prudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06; e AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4706)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.622 - MG (2006/0082772-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELIANA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA ROSA FER-REIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual a recorrente busca o reco-nhecimento da estabilidade na função desempenhada por ela desde 1974 na Delegacia da Receita Federal, fixando os honorários ad-vocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 364/367.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Contra-razões apresentadas.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 377/378).

É o relatório.

Dos autos, verifico que a recorrente interpôs seu recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela re-corrida, não ratificando as razões de seu recurso no momento opor-tuno.

Ocorre que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso especial antes do jul-gamento dos embargos de declaração, sem a sua necessária rati-ficação, caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Nesse sentido: EREsp 796.854/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ 6/8/07; e REsp 776.265/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 6/8/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4707)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.604 - DF (2006/0073895-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SER-VIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 698):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RE-COMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 11,98%. SINDICATO, ILE-GITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal não tem legitimidade para atuar judicialmente em favor de servidores do Banco Central do Brasil, nenhuma demonstração tendo sido feita sobre serem seus sindicalizados aqueles constantes em relação jun-tada aos autos com a petição inicial, definindo os beneficiários com a demanda.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente, manteve sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, ação na qual busca, na qua-lidade de substituto de servidores da parte recorrida, o pagamento da diferença de 11,98% decorrente da errônea conversão dos venci-mentos daqueles servidores em URV.

A recorrente sustenta ofensa aos arts. 6º e 267, VI, do CPC e 240, "a", da Lei 8.112/90.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou contra-razões (fls. 731/735).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 737).

É o relatório.

Inicialmente, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como de-siderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indis-pensável prequestionamento.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04)

Na hipótese, a matéria de que tratam os dispositivos legais tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4708)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.938 - DF (2006/0073798-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES FEITOSA
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO MENDES FEITOSA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Cons-tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 626):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMI-NISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL: INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PE-NA: AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. LEI 1.711/52: RECEPÇÃO PELA LEI 8.112/90. DISPOSITIVOS IDÊNTICOS.

1. Não decorreu o prazo de dois anos entre a data de autuação da infração e a data de abertura da sindicância, prevista no art. 142 da Lei 8.122/90, o que derruba a arguição de prescrição.

2. A inexistência de prova material, por si só, não vicia o processo de caráter administrativo ou judicial, prevalecendo o princípio da livre convicção da autoridade julgadora, a qual deverá dizer no momento oportuno se há ou não prova suficiente para condenação. Falta ou insuficiência de prova constitui causa de nulidade de processo administrativo ou judicial.
3. Enquanto o feito não recebeu julgamento não se pode reconhecer a aplicação excessiva na pena, meramente sugerida em relatório de comissão processante.
4. A infração imputa ao Apelante, tipificada originalmente na Lei 1.711/52, foi recepcionada pela Lei 8.112/90, permanecendo inalteradas as disposições que tratam dos deveres e das proibições do servidor, inclusive as penas disciplinares cominadas em caso de infração. Não se fala, assim, em abolição da infração e nem retroatividade benéfica, mas sim em ultratividade da norma.
5. Apelação não provida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o recorrido, Técnico do Tesouro Nacional, busca a anulação do processo administrativo instaurado contra ele para apurar prática de infrações disciplinares. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 142 da Lei 8.112/90. A UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 644/649). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 651). É o relatório.

Inicialmente, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifico que a parte recorrente apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05. No que se refere ao dispositivo legal tido por violado, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu a questão (fl. 623):

Compulsando os autos, constata-se que a abertura da sindicância ocorreu em 04/07/89 (fl. 72). Assim, não há como subsistir a argüição de prescrição, visto que da data da hipotética infração (consustanciada em informação fiscal que teria sido feita pelo Apelante) até a data da abertura da sindicância não decorreu o prazo de dois anos previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90.

O prazo de prescrição é contado a partir do conhecimento da infração, porém, por óbvio, não pode ver seu termo inicial em data anterior a da existência do próprio ato infracional. Nestas condições, não havendo prova precisa sobre a data de conhecimento da infração, conta-se o prazo a partir da prática do ato ou conduta sob julgamento.

Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido acerca do termo inicial do prazo de prescrição demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.056 - DF (2006/0093401-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ÁLVARO VAZ FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNADO FREIRE DIAS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ÁLVARO VAZ FILHO E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 610 do Código de Processo Civil, defendendo que não deve haver limitação temporal para a concessão do reajuste por se tratar de coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como aqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07. Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.945 - MG (2006/0094411-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG**
PROCURADOR : **LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER**
ADVOGADO : **HENRIQUE DE ABREU COSTA**

DESPACHO

Ouça-se o recorrente sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, ora recorrido, à fl. 248. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.448 - BA (2006/0107152-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **ADAMS PEREIRA SILVA**
RECORRIDO : **NEILTON ANTÔNIO SOUZA**
ADVOGADO : **JESUS DE ALMEIDA MOURA**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 118):

HABEAS CORPUS. PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

Não se revestindo o crime de gravidade e sendo o paciente primário, com residência fixa, bons antecedentes e trabalho comprovado, não se justifica o decreto cautelar. Além do mais, não se antevê evidenciado o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

Alega o recorrente violação do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual veda, expressamente, a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados (fls. 128/136).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 141).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 150/153).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao revogar a prisão preventiva do recorrido, concluiu (fls. 120/121):

O presente remédio heróico foi impetrado visando à liberdade dos pacientes, ao argumento de ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, amparada em parecer igualmente desmotivado do Ministério Público, uma vez que não restou demonstrado qualquer dos requisitos da prisão preventiva.

Outrossim, o pedido encontra ressonância. Pois, depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 24 de maio do ano em curso, portando um revólver, marca Taurus, calibre 38, uma pequena quantidade de cocaína (um papelote) e as narinas esbranquiçadas, com resíduos do citado pó, demonstrando, em tese, que a droga, ressalve-se, em pequena quantidade era para o próprio consumo.

O fato é que os pacientes são primários, não registram antecedentes criminais, tem profissões definidas (administrador de fazenda e funcionário público municipal) e residências fixas, todos os requisitos demonstrados nos autos por farta documentação.

Ademais, o parecer ministerial e a decisão da autoridade judicial não apontam qualquer circunstância ensejadora da prisão preventiva dos pacientes caso solto estivessem. Ora, se não se admite a prisão preventiva para o caso concreto, não poderia a autoridade judicial deixar de deferir a liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Verifica-se, de pronto, que as razões recursais não trouxeram argumentos de molde a infirmar os fundamentos do aresto recorrido, que permanecem incólumes, à míngua de impugnação específica. Ademais, desconstituir as afirmações do acórdão impugnado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.224 - RN (2006/0110227-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **AIDA BRANDÃO DE MOURA PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 218/220), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e por AIDA BRANDÃO DE MOURA PEREIRA e OUTROS (fls. 197/207), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual os segundos recorrentes, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de diferenças relativas à errônea conversão de seus proventos em URV, determinando seja observado, na aplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, na forma da ADI 1.797-0/PE-STF, mantendo a sentença recorrida nos demais fundamentos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 190/195.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sustenta, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 475, I, § 3º, 535, II, e 557, § 1º-A, do CPC.

AIDA BRANDÃO DE MOURA PEREIRA e OUTROS, por sua vez, sustentam ofensa ao art. 535, I e II, do CPC e à Lei 8.880/94.

Contra-razões apresentadas.

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 244/245).

É o relatório.

Passo à análise do recurso especial do primeiro recorrente.

Inicialmente, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 29/3/07.

Quanto à alegada ofensa ao art. 557, § 1º-A, do CPC, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que resta prejudicada a análise de ofensa ao referido dispositivo legal na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Nesse sentido: REsp 653.587/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/12/04; e REsp 628.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 16/8/04.

Por fim, com relação à alegada afronta ao art. 475, I e § 3º, do CPC, tendo o recorrente interposto recurso voluntário, restou suprida a necessidade do reexame necessário, mormente quando toda matéria controvertida foi devolvida e apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no REsp 833.226/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 9/10/06.

Desta forma, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Passo à análise do recurso especial interposto por AÍDA BRANDÃO DE MOURA PEREIRA e OUTROS.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 13/10/00, julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste aos vencimentos dos servidores federais e magistrados até a edição das novas leis que alteraram sua remuneração. Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvem servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.



A ADI em questão restou assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória n.º 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória n.º 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de n.º 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n.º 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal (AgRg no REsp 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/2/07; AgRg no REsp 820.5192/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/2/07; ERESP 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISHER, Quinta Turma, DJ 29/5/07; AgRg no REsp 847.542/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **negó seguimento** ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial interposto por AÍDA BRANDÃO DE MOURA PEREIRA e OUTROS e **dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação das diferenças referentes à conversão dos seus vencimentos em URV com os reajustes concedidos por legislação superveniente. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.532 - AL (2006/0110578-8) (4713)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA EMÍLIA DE ARAÚJO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, e 741, V e 743, I, do CPC defendendo limitação temporal para a concessão do reajuste. Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Quanto à alegada violação ao art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base na documentação acostada aos autos, pronunciou-se, à fl. 81: "Ocorre que, para a categoria de professores, como é o caso do apelante, não houve

reestruturação de carreira (...) ". É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no AG 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/02).

Com efeito, o exame acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (AgRg no REsp 869.347/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 2/4/07).

Ademais, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. Nesse sentido: AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/9/07; MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIGIDAL, Terceira Seção, DJ de 25/2/02; REsp 626.782/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

Ante o exposto, **negó seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.633 - RS (2006/0104546-4) (4714)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERTRUDES ACUNHA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que assim ementado (fl. 151):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTEGRALIDADE. MÉRITO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §§ 3º, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pensão por morte de servidor público estadual deve corresponder à totalidade do valor que receberia, se vivo fosse, incluindo as vantagens pessoais, sob pena de ser violado o § 7º do artigo 40 da Carta da República, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, evidenciada a correspondência entre a pensão e a remuneração integral. Auto-aplicabilidade do artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º da Carta Política, de incidência imediata e insuscetível de regulamentação pelo legislação constitucional. Precedentes do STF.

JUROS LEGAIS. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. Em consonância com a mais moderna linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, é ilegítima a cobrança da contribuição previdenciária complementar de 2%, instituída pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "o".

Apelo desprovido e recurso adesivo provido.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano.

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04, e REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/9/03 (fl. 2). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão recorrido no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.140 - PR (2006/0138585-4) (4715)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENEAS TITO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 104):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICÁVEL A URP NA PROPORÇÃO DE 7/30 NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 NÃO CUMULATIVAMENTE.

1. É assegurado ao militar o direito à incorporação de apenas 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% a título de URP nos meses de abril e maio de 1988, considerando que o Decreto-Lei nº 2.425, que a suspendeu, somente passou a ter vigência em 8 de abril de 1988.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e a prescrição do fundo de direito.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Em relação à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que determina que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.082 - RJ (2006/0118542-2) (4716)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMONTON GUERSON
ADVOGADO : GREISE DA COSTA MENDENGUE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar proposta em seu desfavor por SIMONTON GUERSON, a fim de conceder ao autor liminar no sentido de suspender os efeitos da portaria que resultou em seu licenciamento do serviço militar, para que seja reincorporado às fileiras da Marinha e, assim, receber proventos de militar e tratamento médico. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 271):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - AUTOR É PORTADOR DE CARCINOMA PAPILÍFERO DE TIREÓIDE - EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE PROVENTOS DE REFORMA, BEM COMO TRATAMENTO MÉDICO IMEDIATO E ESPECIALIZADO.

-Interesse de agir em ação cautelar que viabiliza tutela de urgência satisfativa, diante das peculiaridades do caso concreto, permitindo-se a sobrevivência da parte em condições dignas, sendo medida acessória e instrumental à ação principal.

-Medida humanitária tendo em vista o grave estado de saúde do autor, a fim de ser garantida a sua própria subsistência, bem como a de sua família, já que se encontra inválido, estando incapaz definitivamente não só para o serviço militar, mas também para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência. Portanto, deve ser julgada procedente a presente cautelar, assegurando ao Autor o recebimento dos proventos de militar e o tratamento médico, a fim de garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação ao provimento jurisdicional a ser produzido no processo principal.

-Apelação a que se dá provimento. Sentença Reformada.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a UNIÃO ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, "não analisou aspectos centrais da causa sob julgamento, inviabilizando o exercício da ampla defesa" (fl. 298);

b) arts. 796, 797 e 798 do CPC, tendo em vista que a ação cautelar proposta pelo recorrido não seria meio idôneo para obtenção da tutela pleiteada, porquanto não poderia ter como causa de pedir a relação jurídica de direito material, que deve ser discutida na ação de conhecimento. Ademais, não estariam presentes os requisitos necessários para se alcançar uma providência de natureza cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mérito, alega a recorrente que a Turma Julgadora desconsiderou as circunstâncias da causa, haja vista "que o conteúdo fático-probatório evidencia que o autor sofreu, de fato, um carcinoma papilífero da tireóide, mas o tumor foi debelado, sem evidências de metástases", de sorte que restaria apenas "proceder a avaliações periódicas para o controle preventivo do mal, procedimento este que é recomendado para todos os pacientes que sofreram algum tipo de câncer e se encontram curados" (fl. 305).

Por conseguinte, "em sendo a doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar e sem ser incapacitante para os atos da vida civil, restou à Administração Militar, após a avaliação médica obrigatória, a desincorporação do autor" (fl. 306).

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, não se conhece do recurso especial no que diz respeito à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a UNIÃO não demonstrou, de forma clara e precisa, qual tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia não teria sido apreciada pela Corte de origem, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06, e AgRg no REsp 846.370/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 796, 797 e 798 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aferição de existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.232 - RJ (2006/0121859-6) (4717)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FLORENTINA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CHALREO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por FLORENTINA ESTEVES e OUTROS com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, reformando a sentença, julgara improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor da UNIÃO, ao entendimento de que os autores não fariam jus ao recebimento da vantagem denominada "Gratificação de Incentivo à Docência - GID", uma vez que esta foi concedida somente aos servidores ativos.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 251):

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES APOSENTADOS - MP Nº 2.020-1 - LEI Nº 10.187/01.

1- A Medida Provisória nº 2.020-1, de abril de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, tem como destinatários os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Grau de Ensino, que exercem seu mister nas Instituições Federais de Ensino e tem por finalidade retribuir aos professores, servidores ativos, que se encontrem em sala de aula ou aos professores que prestem serviços no interesse da Administração, ou seja, em exercício de cargo de direção, comissionados ou afastados para curso de especialização, mestrado ou doutorado.

2- Ao não ser estendida aos servidores já aposentados por ocasião de sua edição, a MP nº 2.020/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, não violou o princípio insculpido no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal, eis que este dispositivo apenas resguarda equivalência, quando estivermos diante de vantagens de caráter genérico e não das relativas ao exercício da função.

3- Se a vantagem não foi concedida em razão do cargo, não tendo, por isso mesmo, caráter genérico, a ela não faz jus o servidor aposentado (RE nº 368.779/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 02.6.03)

4- Apelação dos autores desprovida e remessa necessária e apelação da União Federal providas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam, em apertada síntese, que a Corte de origem, ao não lhes reconhecer o direito à "Gratificação de Incentivo à Docência - GID, por serem inativos, teria divergido do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alegam ainda que a Lei 10.405/02, que alterou os termos da Lei 10.187/01, "estendeu a todos os aposentados, reconhecendo ainda que tardiamente a falha legislativa anterior, não pode criar duas classes de aposentados, ou seja, os que passaram a ter direito à gratificação e os que não tiveram direito, *ab initio*, a mesma gratificação" (fls. 276/277).

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

De início, não se conhece do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista que os recorrentes não indicaram, de forma clara e precisa, qual dispositivo de lei federal teria sido afrontado pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 23/4/07, e REsp 475.043/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/12/04.

No que diz respeito ao sustentado dissídio jurisprudencial, compete ao recorrente, além de juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou citar repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, indicar o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse mesmo sentido: REsp 168.035/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 24/9/01.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.210 - RS (2006/0123826-2) (4718)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURI PEDROSO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DA LEI N 7.210/84.
DETRAÇÃO.

Pleito de detração de período de prisão cautelar ocorrida anteriormente ao cometimento do delito pelo qual o agravante cumpre pena atualmente.

Possibilidade de concessão da detração, inclusive em qualquer fase da execução de pena privativa de liberdade em cumprimento no Juízo da Execução.

AGRAVO PROVIDO.

No recurso especial, sustenta o recorrente negativa de vigência do art. 42 do Código Penal, sob o argumento de que "não cabe detração quando o pedido se refere a período em que o apenado esteve segregado em decorrência de processo distinto e cujo fator é anterior ao delito". Aduz, ainda, que "tem sido admitida na jurisprudência a decretação de detração ocorrida em outro processo somente nas hipóteses em que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado **anteriormente** à sua segregação, e somente nessas hipóteses, porquanto, do contrário, seria um grande equívoco conceder-lhe *crédito carcerário*, permitindo-lhe que, em relação ao segundo delito, ficasse isento do cumprimento da pena" (fls. 85/96). Contra-razões às fls. 98/101.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório.

Cinge-se a matéria a saber se o benefício da detração abrange a prisão cautelar cumprida anteriormente ao cometimento do delito de que trata a execução.

O art. 42 do Código Penal prevê a detração do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internamento em estabelecimento do tipo manicômio judiciário. Entretanto, não disciplina inúmeras hipóteses ocorrentes no cotidiano forense, dentre elas, a analisada nestes autos.

A Lei das Execuções Penais, em seu art. 111, conferiu ao tema uma melhor visão, ao admitir a unificação de penas impostas em processos distintos, *verbis*:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Houve, portanto, a previsão de detração penal em razão de processos distintos.

Dentro desse contexto, a doutrina passou a defender a tese da admissibilidade da detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade. A propósito, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, que, após expor as correntes doutrinárias sobre o tema, preleciona:

Tem-se, porém, admitido ultimamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente a seu encarceramento. Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal, que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim, como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tempo de prisão provisória que se julgou indevida pela absolvição do que ser ele computado no tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem do tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de "conta corrente", de créditos e débitos do criminoso. ("Código Penal interpretado", Atlas, 5ª edição, pág. 371).

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito deste Superior Tribunal, conforme se confere dos seguintes julgados:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA RELATIVA A CRIME COMETIDO EM MOMENTO ANTERIOR ÀQUELE DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O período em que esteve custodiado réu posteriormente absolvido somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido em período anterior.

II - Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusta em processo diverso.

III - Precedentes do STJ e do STF.

IV - Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 878.574/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 29/6/07)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. CRIMES COMETIDOS POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado.

2. Outro entendimento conduziria à esdrúxula hipótese "(...) de '*conta corrente*' em favor do réu, que, absolvido no primeiro processo, ficaria com um '*crédito*' contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais." (*in* Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, vol. 1, pág. 470).

3. Recurso improvido.

(REsp 650.405/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 29/8/05)

In casu, o Tribunal *a quo* admitiu a detração de tempo de prisão cautelar ocorrida anteriormente ao cometimento do delito pelo qual o recorrido cumpre pena atualmente.



Assim, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, uma vez que a data do cometimento do crime de que se trata a presente execução é posterior ao período pleiteado. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a detração aplicada. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.120 - SC (2006/0139218-6) (4719)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSE JAIME DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE JAIME DE MIRANDA E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta a recorrente violação aos arts. 474 e 610 da Lei 5.869/93, defendendo que não deve haver limitação temporal para a concessão do reajuste por se tratar de coisa julgada. Contra-razões apresentadas. Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como aqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05). A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07. Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.033 - RS (2006/0115602-5) (4720)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PEDRO PINHEIRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. O recorrido foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e de 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa pelo crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 (fls. 163/170). Inconformado, o condenado interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento para absolvê-lo do delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, ante a incidência dos princípios da intervenção mínima e da lesividade, bem como para reconhecer o co-

metimento do roubo na modalidade tentada, redimensionando a pena definitiva para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 205/212). Nas razões do recurso especial, o *parquet* alega, inicialmente, contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal. Argumenta que o crime de roubo restou consumado, porque houve inversão da posse do bem subtraído, sendo irrelevante a imediata perseguição e prisão do agente. Aduz, ainda, violação ao art. 16 da Lei 6.368/76, porque o delito de posse de substância entorpecente restou devidamente configurado (fls. 219/241). Contra-razões às fls. 261/277. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 303/309. É o relatório. Vale ressaltar, inicialmente, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a modalidade tentada do crime de roubo, apenas afirmou que a tentativa restou configurada diante da prova oral produzida (fl. 211). Não se pronunciou sobre a tese recursal de que a simples inversão da posse do bem subtraído configuraria roubo consumado. E, ressentindo-se a *questio* do indispensável requisito do prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso ministerial, diante da incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Relativamente à análise da configuração, ou não, do crime de porte de substância entorpecente, a controvérsia encontra-se prejudicada. Consta dos autos que PEDRO PINHEIRO ALVES foi condenado à pena de 6 meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para absolvê-lo. Sobreveio, então, o presente recurso especial. Na hipótese vertente, nos termos do que estabelecem os arts. 110, § 1º, e 109, VI, todos do Código Penal, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, reduzido para 1 ano, em razão de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do crime (art. 115 do Código Penal). Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, por já haver transcorrido o lapso prescricional de 1 (um) ano contado da publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo (art. 117, IV, do Código Penal), ocorrido em 10/3/04 (fl. 170). Ante o exposto, **declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, em relação ao condenado PEDRO PINHEIRO ALVES, ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c o arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o recurso especial. Quanto ao delito de roubo, **nego seguimento** ao recurso, com base no art. 38 da Lei 8.038/90. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.144 - SP (2007/0020595-9) (4721)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : WALFREDO HERKENHOFF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios em agravo regimental opostos por WALFREDO HERKENHOFF em face do acórdão de fl. 590/598. Porém, o embargante requereu a desconsideração dos embargos, tendo em vista que, por equívoco, a petição remetida a este Tribunal via fax não foi protocolada. Desta forma, com esteio no artigo 34, IX do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência manifestada pela parte. Tão-logo ocorra o trânsito em julgado do presente agravo, informe-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em atenção à solicitação de fl. 612, remetendo-lhe cópia da decisão de fl. 569/572, do acórdão de fl. 590/598 e da certidão do trânsito em julgado. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.058 - SP (2007/0047000-4) (4722)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTROS
AGRAVADO : ABRAHÃO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERNANDES LEITE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte de origem, entendendo presentes os requisitos legais, concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, mediante o cômputo de período laborado em atividade rural.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 128, 460, 535, II, do CPC e 53 da Lei 8.213/91. Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, pois teria acolhido pedido não formulado na inicial. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. A matéria posta em discussão merece melhor apreciação. Ademais, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, do CPC e 254, § 2º, do RISTJ, **determino a conversão** do presente agravo de instrumento em recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.535 - DF (2006/0077307-7) (4723)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAIDE JOSÉ ALVES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em embargos à execução, entendeu serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado. Sustenta violação aos arts. 6º da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226/01, e 26, § 2º, do CPC, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados. Contra-razões apresentadas. Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06). Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação. Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94. Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06). Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.773 - RS (2007/0053018-7) (4724)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ZAMBONI
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDRO DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO AMADO BANOLAS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão proferida às fls.237/238. É que, melhor analisando os argumentos apontados no agravo regimental, verifico que o tópico referente à dosimetria da pena, em particular quanto à pena-base, não diz, necessariamente, com a incidência da Súmula 07 e nem com a Súmula 182 desta Corte. A súplica especial deve, pois, ter seu seguimento.

Assim, para melhor exame da **quaestio**, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.514 - SP (2006/0155525-0) (4725)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : KIKUKO ABE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KIKUKO ABE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda na qual servidora pública estadual postula complementação de proventos de aposentadoria.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não faria jus à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58, revogadas pela Lei Complementar Estadual 200/74.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC e 453 da CLT.

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.343 - RS (2006/0182647-0) (4726)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO RODRIGUES BASTOS em desfavor da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC com o fundamento no art. 105, inc. III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou demanda relativa à multa de trânsito.

Conforme o art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a preços públicos e multas de qualquer natureza.

Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição** do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.898 - AC (2006/0163752-5) (4727)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ABDON CALID ALBUQUERQUE
ADVOGADO : KELMY DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE ACREDATA
ADVOGADO : OSVALDO A BANDEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABDON CALID ALBUQUERQUE em desfavor da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - ACREDTA, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que julgou demanda relacionada à execução movida por ex-empregado público.

A Corte Especial, em julgamento recente, em lide relacionada à anistia, assentou que, não obstante submetidos a concurso público, "não são servidores públicos os empregados vinculados aos entes de direito privado integrantes da Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), porque não investidos em cargo público, conforme definido tanto na Constituição Federal, art. 39, como na Lei n. 8.112/90" (CC 68.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, DJ de 11/12/06).

Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição** do feito a um dos integrantes da Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.037 - AL (2006/0182706-3) (4728)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA C DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

DECISÃO

MARIA DA GLÓRIA C. DOS SANTOS e OUTROS protocolizam petição em que requerem a redistribuição do presente recurso especial a um dos Ministros que compõem a Sexta Turma, em decorrência de prevenção.

Os requerentes relatam que a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, nos autos do REsp 132.471/AL, proferiu acórdão que lhes foi favorável em ação movida por Venício Tadeu de Araújo e outros, juntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Departamento de Polícia Federal - ANSEF.

Narram que, na execução, em virtude da grande quantidade de servidores substituídos, houve divisão do pólo ativo em vários grupos, constituindo processos distintos. Relatam que a União, inconformada, vem oferecendo embargos à execução que, julgados na instância ordinária, estão subindo a este Tribunal por meio de recursos especiais.

A distribuição do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo, nos termos do art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, em razão da aposentadoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a prevenção passou a ser do órgão julgador, no caso, a Sexta Turma, de acordo com o § 1º do referido dispositivo regimental.

Desse modo, proceda-se à redistribuição do presente feito a um dos eminentes Ministros integrantes da Sexta Turma desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.693 - ES (2007/0061438-3) (4729)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIONEY JACINTO DA MOTA (PRE-SO)
ADVOGADO : DIONÍSIO BALARINE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

CLAUDIONEY JACINTO DA MOTA interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que o presente agravo de instrumento é intempestivo.

O decisório impugnado foi publicado no DJ de **24/11/2006** (fl. 116), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **07/12/2006** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, também, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

À propósito, a **quaestio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: "*o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*" (**Súmula 699/STF**).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.032 - DF (2006/0201058-1) (4730)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ETIÊNIO PAIVA RIBEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO JOÃO PAULO CESÍLIO
ADVOGADO : GILSON DA SILVA VIANA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia que excluiu a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, assim ementado (fl. 468):

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, CAPUT, E ART. 211 E ART. 121, CAPUT C/C ARTIGO 29 E 211, TODOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - DISCUSSÃO ENTRE VÍTIMA E ACUSADOS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Somente é possível, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora quando manifestamente improcedente. Considera-se manifestamente improcedente, a qualificadora da utilização de recurso que dificultou a possibilidade de defesa da vítima se as provas constantes dos autos indicam que o homicídio ocorreu como desdobramento de discussão entre a vítima e acusados.

No recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos arts. 74, § 1º, e 408 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, IV, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem não poderia "examinar a prova em profundidade para, após, externar sua própria convicção e excluir, desde logo, a qualificadora, impedindo a manifestação do Tribunal do Júri, órgão que possui competência exclusiva para a apreciação da causa" (fl. 481).

Contra-razões às fls. 487/497.

O especial subiu a esta Corte em razão do provimento de agravo de instrumento (fl. 506) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso na instância *a quo* (fls. 499/500).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 513/516).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte já pacificaram o entendimento de que "as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de for-



ma incontestada, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Sendo certo que, caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias" (REsp 369.535/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/6/03). Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram pela exclusão da qualificadora da surpresa, ao argumento de que as desavenças anteriores ocorridas entre os réus e a vítima a descaracterizariam. Nesse sentido, ressaltou o Tribunal de origem (fl. 472):

Como se verifica dos depoimentos acima transcritos, dúvidas não há de que realmente houve discussão e agressão entre a vítima e um dos acusados, momentos antes do crime. Logo, se houve desavenças entre as partes, não se tem por caracterizada a qualificadora em questão, pois tinha a vítima razões para esperar um ação violenta por parte do acusado.

A mesma conclusão foi adotada pela sentença de pronúncia (fls. 430/431):

Entendo que a referida qualificadora não se mostra presente nos autos, até mesmo em razão da dinâmica descrita na denúncia, que notícia troca de agressões físicas entre o partícipe FRANCISCO JOÃO e a vítima, DAMIÃO. O fato de a vítima ter sido atingida na parte anterior de sua cabeça, por si só não justifica o acolhimento da qualificadora imputada na denúncia aos réus, seja em razão das agressões físicas "momentos antes", seja em razão da ausência de descrição na denúncia, de que os réus tenham adotado um conduta análoga à traição, emboscada ou dissimulação. Diante da dinâmica do fato e da troca de agressões entre a vítima e um dos acusados, estando esta ciente de que o outro acusado encontrava-se armado, não se pode dizer, sequer, que a vítima tenha sido surpreendida, sendo certo que a doutrina e jurisprudência vêm afastando a referida qualificadora do inciso IV, quando o homicídio se dá, até mesmo, após acalorada discussão. Com mais razão, na espécie, porque, além de discussão, houve também troca de agressões físicas "momentos antes" do homicídio, consoante notícia a própria denúncia.

Ocorre que reformar esse entendimento implicaria, evidentemente, revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial diante do enunciado sumular 7/STJ.

Não se trata, com efeito, de valorar os fatos delineados pelas instâncias ordinárias, mas de reavaliar todo o conjunto de depoimentos e provas contidos nos autos, a fim de rechaçar a conclusão quanto à manifesta improcedência da inclusão da qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima.

Em face dessas considerações, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.636 - RS (2007/009388-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JANE CRISTINA CECCONELLO
ADVOGADO : AMÁBILE MANSAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : MARIA LAURA SCARPELLINI SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA

DECISÃO

- O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
- Consoante certificado às fls. 298, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 24.01.2007, quarta-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 25.01.2007, o prazo findou-se em 29.01.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 05.02.2007.
- Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.
- Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4732)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.486 - SP (2007/0091322-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMELINDA LUCÍLIA BARBON MORANDIM
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERMASCHI E OUTRO(S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 160/168, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o qual ora se reexamina.
- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
- Com razão o recorrente.
- O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
- Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
- Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
- Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

- Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
- Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
- Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
- Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.433 - RS (2007/0099117-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIDNEY GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SUELI MENEZES PEREIRA

DECISÃO

- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se veicula violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 93, IX da Magna Carta, 21 e 535, I e II do CPC e 73 da Lei 8.237/91, além de dissídio jurisprudencial.
- A agravante alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que houve sucumbência recíproca. Pugna, por fim, pela compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo prevista no art. 73 da Lei 8.237/91.

- Merece prosperar o inconformismo, em parte.
- Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.
- No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
- Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, incide a súmula 284 do STF. Conquanto haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, encontrando-se, na hipótese, deficientemente fundamentado o Apelo, o que impede a compreensão da controvérsia.
- No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.
- Relativamente aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.
- Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos rejeitados (REsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).
10. Quanto ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.
11. Com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
12. No que diz respeito à questão da sucumbência recíproca, ausente interesse recursal do agravante, porquanto a r. sentença, no ponto em que reconheceu o decaimento de ambos os litigantes, foi mantida pela Corte de origem.
13. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.
14. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de bis in idem quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.
15. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar.
16. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.062 - PB (2007/0085799-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEÓCRITO MOURA MACIEL MALHEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA

DECISÃO

- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Dec. 20.910/32, 4º da Lei 9.494/97, 1.062 do CC 1916 e 1º da Lei 4.414/64.
- A irrisignação não merece êxito.
- Quanto ao art. 1º do Dec. 20.910/32, o recorrente afirma a prescrição da pretensão autoral, sob o argumento de que teria ultrapassado o quinquênio dentro do qual a cobrança poderia ter sido efetuada pela via judicial. Ao fazê-lo, entretanto, não demonstrou o desacerto do acórdão recorrido no ponto em que se afastou a ocorrência de de-

cadência ao fundamento de que a parcela autônoma integrara a remuneração dos magistrados com a Resolução 26/2000 e, portanto, apenas a partir dela teria início o decurso do prazo decadencial.

4. Quanto aos arts. 4º da Lei 9.494/97, 1.062 do CC/1916 e 1º da Lei 4.414/64, não há interesse recursal porquanto os juros moratórios foram fixados no patamar de 6% ao ano, consoante ora pleiteado.

5. Pelos mesmo motivo, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.563 - SC (2007/0114703-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDILENE FORTUNATO NEVES E OUTROS

ADVOGADO : EDSON KONELL CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 332 e 535, II do CPC.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. No que tange ao art. 535, II, o recorrente sustenta omisso o acórdão recorrido, porquanto as certidões juntadas aos autos não foram corretamente apreciadas. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. O tema cuja discussão se pretende com a alegada violação do art. 332 - a impossibilidade de se considerar moralmente legítima a prova trazidas aos autos pelos autores - não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Ademais, o acolhimento dessas razões, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se;

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.733 - RS (2007/0083636-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DENARDINI

ADVOGADO : ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa dos arts. 93, IX da CF e 381, III e 617, ambos do CPP, além de divergência jurisprudencial.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.293 - RS (2007/0083446-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : NEILA GUEDES DA ROSA

ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSANI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LÉO IOLOVITCH E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a agravante alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º da Lei 8.009/90, 37 da Lei 8.245/91, 5º da Lei 9.278/96, 1.046 do CPC e 6º da Constituição Federal, pleiteando o reconhecimento de união estável e, por consequência, de nulidade do contrato de fiança firmado sem a outorga da companheira.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. Inicialmente, no que tange ao art. 6º da Constituição Federal, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. No mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, relativas ao reconhecimento de união estável, como postulado, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, conforme bem anotado no decisório agravado.

5. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

6. Isso posto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4738)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.279 - RS (2006/0242307-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ADRIANO DOS SANTOS (PRESO)

RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ADRIANO DOS SANTOS e CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, *c/c* 14, II, e art. 157, § 2º, II, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal, respectivamente, às penas de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, e 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 12 (doze) dias-multa (fls. 232/250).

Inconformados, os condenados interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 305):

ROUBO MAJORADO. PROVA: DESDE QUE CONVINCENTE EM ABSOLUTO AUTORIZA CONDENAÇÃO. ATENUANTE: PODE DEIXAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA: AGRAVANTE QUE AGRIDE O SISTEMA.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 70, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que o agente que subtrai bens de várias pessoas, no mesmo contexto, pratica crimes de roubo em concurso formal. Afirma ainda que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Por fim, alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento de que o seu reconhecimento faz vigorar o direito penal do autor e implica indistigável *bis in idem*, violou o art. 61, I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Contra-razões às fls. 339/348.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 358/363).

É o relatório.

Ao afastar a majoração relativa ao concurso formal, houve por bem o Tribunal *a quo* reconhecer a existência de crime único, sob o seguinte fundamento: "Dolo dirigido a subtração direta e momentânea de duas vítimas. Logo, roubo majorado consumado porquanto parte da coisa não foi apreendida" (fl. 307v.).

Merece reparo esse entendimento. Depreende-se dos fatos narrados na denúncia, reconhecidos no próprio acórdão recorrido, que os réus atingiram, por meio de uma única ação, o patrimônio de diversas vítimas, praticando mais de um crime, situação que caracteriza precisamente o concurso formal, previsto no art. 70 do CP, *in verbis*:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL.

I - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

II - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso provido. (REsp 662.999/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 21/2/05)

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DIFERENTES. AINDA QUE DA MESMA FAMÍLIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixa de juntar certidão ou cópia do acórdão apontado como divergente.

II. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

III. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 717.984/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05)

E ainda do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário. SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - CONCURSO FORMAL. Mostra-se fundamentada a sentença mediante a qual concluiu-se pelo concurso formal tendo em vista o fato de o roubo haver sido praticado, em única ação, contra vítimas diversas das quais foram subtraídos, violentamente, objetos. (HC 73.514/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 24/5/96)

HABEAS-CORPUS". CRIME DE ROUBO. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. "EMENDATIO LIBELLI", art. 383 do C.P.P. CRIME TENTADO E CRIME CONSUMADO: POSSE DO PRODUTO DO ROUBO. REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA: ORDEM CONCEDIDA "EX-OFFICIO". 1. Roubos contra várias vítimas mediante uma só ação e com o mesmo desígnio e caso de concurso formal, e não de crime continuado, como consta da denúncia. O réu deve defender-se dos fatos mencionados na denúncia, e não do tipo e da qualificação penal nela assinalados. "Emendatio libelli": o Juiz pode corrigir o libelo acusatório quando este descreve fato capitulado num crime e o qualifica em outro, art. 383 do C.P.P. 2. Crime tentado e crime consumado: posse do produto do roubo. O roubo se consuma no instante em que a detenção de coisa móvel alheia se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência a pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o ladrão tenha posse tranqüila e possa dispor livremente da "res furtiva", ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes: RECr n. 102.490-SP; HC n. 70.303-SP. No caso, a recuperação de parte dos bens roubados não transforma crime consumado em crime tentado. 3. Reincidência: condenação anterior, transitada em julgado, caracteriza reincidência e influi na dosagem da pena. 4. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. 5. Ordem concedida "ex-officio" para cancelar a medida de segurança imposta na condenação, porque a nova Parte Geral do Código Penal, Lei n. 7.209, de 11.07.84, eliminou esta medida para os imputáveis, e sendo a lei nova mais benigna, deve ser aplicada ao paciente, art. 2., par. único, do C.P. (HC 70.550/SP, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, DJ 9/12/94)

No tocante à agravante da reincidência, vislumbra-se que o Tribunal *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, I, do Código Penal, que a prevê como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, a Quinta Turma desta Corte, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/05).

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/05)



RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATORIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Concerne à aplicação da atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido também se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a incidência do art. 70, *caput*, do Código Penal na condenação dos réus, bem como a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena de ADRIANO DOS SANTOS, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento das reprimendas, restringindo ao mínimo legal a diminuição das penas decorrente da incidência de circunstância atenuante.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.087 - DF (2007/0122556-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MORACI GOMES DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. A cópia do Apelo Nobre inadmitido não possui a data do protocolo na Corte de origem, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade.
3. Diante disso, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.569 - ES (2007/0126244-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE GUASTI MOTTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 43 v, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 09.04.2007, segunda-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 10.04.2007, o prazo findou-se em 14.04.2007, sábado, ficando por isso, prorrogado para 16.04.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 17.04.2007.
3. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.608 - PA (2007/0111698-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. A irresignação não merece êxito.
3. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.099 - SP (2007/0127831-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.395 - PE (2007/0108668-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARCOS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada à advogada do agravante, a decisão agravada e a sua respectiva certidão de intimação, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.509 - RJ (2007/0139224-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : L C P DA F
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do acórdão recorrido, bem como sua respectiva certidão de publicação, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.530 - RJ (2007/0150123-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

ALFREDO JOSÉ GOMES interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontra a cópia da **procuração outorgada ao advogado do agravante**. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 15/05/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou a referida peça como documento a ser trasladado.

Ademais o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito o decisório impugnado foi publicado no DJ de **02/05/2007** (fl. 82), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **14/05/2007** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade, uma vez que o prazo terminou dia **07/05/2007**.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei n.º 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO
DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA
115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO RE-
GIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a
procuração outorgada ao advogado do agravante.*

*O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão
de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria cri-
minal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº
8.038/90. Precedentes.*

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 770391/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU
de 26/02/2007)

À propósito, a **quaestio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**:
"o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco
dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a
respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil"
(**Súmula 699/STF**).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.556 - RJ (2007/0137398-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : RICARDO COELHO GONÇALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO KAHN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 267-v., a decisão que negou segui-
mento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de
09.04.2007, segunda-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia
10.04.2007, o prazo findou-se em 14.04.2007, sábado, ficando por
isso, prorrogado para 16.04.2007. Contudo, o presente Agravo foi
protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 19.04.2007.
3. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não
conheço do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.577 - SE (2007/0137726-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com o decisório agra-
vado, o acórdão recorrido, as certidões das respectivas intimações, o
Recurso Especial inadmitido e as Contra-Razões deste, restando, por
consequente, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do
Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.584 - MG (2007/0138736-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADALTON VELOSO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZUCARELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento
ao recurso especial manifestado por ADALTON VELOSO DE LIMA,
com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou pro-
vimento à apelação da defesa, assim ementado, no pertinente (fl.
12):

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DELITO TRÂNSI-
TO. MANOBRA AUTOMOBILÍSTICA CONHECIDA COMO "RA-
ÇA". DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMI-
CÍDIO CULPOSO. INADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DA OCOR-
RÊNCIA DA MODALIDADE CULPOSA. APLICAÇÃO DO PRIN-
CÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA DA CULPABI-
LIDADE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Na
fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, pre-

valece o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri
a decisão final, no que concerne à culpabilidade do acusado, o que
torna, na atual fase do processo, inadmissível a desclassificação do
crime, de doloso para culposo. Assim, na eventualidade de existir
qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, a palavra final deve
ser dada pelo Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos
crimes contra a vida.

Sustenta o agravante violação do art. 74, § 1º, do Código de Processo
Penal, pois a seu ver, estaria a Corte *a quo* atribuindo ao Tribunal do
Júri o julgamento de crime culposo, que não é de sua competência.
Afirma a inexistência de provas de que os réus estivessem disputando
"racha", ou de que eles agiram com *animus necand*i, não havendo que
se aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, "porque não pode
existir dúvida, onde não existe um mínimo de prova do fato" (fl.
39).

Contra-razões às fls. 41/46.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso
(fls. 84/85).

Desacolho a irresignação.

Com relação ao art. 74, § 1º, do CPC, ausente o prequestionamento
do tema por ele regulado, atraindo a incidência dos enunciados su-
mulares 282 e 356/STF.

Quanto ao mais, a pretensão do agravante de desclassificar o delito de
homicídio doloso para culposo a ele imputado demandaria o reexame
da matéria fático-probatória, o que é desfeito na instância especial, a
teor do enunciado sumular 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.669 - PR (2007/0137655-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AOKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial
fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual
se alega violação dos arts. 100, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, 23,
§ § 2º, I e II da Lei 9.995/00, 557 e 739, § 2º do CPC.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. Inicialmente, no que tange ao dispositivo constitucional apontado
como violado, convém pontificar que este Superior Tribunal de Jus-
tiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso
Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal
apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A res-
peito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU
21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THE-
REZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. A alegada contrariedade ao art. 557 do CPC, restou prejudicada
com o julgamento do Agravo Interno pela Corte de origem.

5. No mais, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência do
STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da
dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se:
**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLI-
CA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.**

1. *Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada
em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos par-
ciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de pre-
catório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), re-
lativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do
CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva,
quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o re-
quisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da
CF.* (...).
3. *Embargos de Divergência a que se nega provimento* (EREsp.
551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU
20.03.2006).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-
se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.231 - DF (2007/0149166-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : DAVI DA SILVA REIS
ADVOGADO : AURILANDES VIEIRA MATHNE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia do de-
cisório agravado, do Recurso Especial inadmitido, íntegra das contra-
razões deste e a procuração outorgada ao advogado do agravante,
restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art.
544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.805 - MG (2007/0102850-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO DE OLIVA FONTE BOA E
OUTROS
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial
fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se
alega ofensa aos arts. 20, § § 3º e 4º e 267, VI do CPC, bem como
16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, além de dissídio ju-
risprudencial.

2. Sustenta o agravante que não se opôs ao pagamento do percentual
devido, mas que este só poderá ser efetuado quando houver dotação
orçamentária específica, em observância à Lei de Responsabilidade
Fiscal. Salienta, portanto, serem os agravados carecedores do direito
de ação. Insurge-se, ainda, contra ao valor fixado a título de ho-
norários advocatícios.
3. A irresignação não merece êxito.

4. Relativamente à carência de ação, o Tribunal *a quo* agiu com
acerto ao afastar a referida preliminar, sob o fundamento de que
restou caracterizada a resistência à pretensão dos ora agravados a
justificar a presente demanda, visto que o ora agravante, embora
tenha reconhecido o direito dos agravados ao recebimento da di-
ferença de 11,98%, afirmara, categoricamente, que os pagaria apenas
quando existisse dotação orçamentária para tanto. Não se vislumbra,
assim, qualquer ofensa ao art. 267, VI do CPC.

5. Quanto à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável o
óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte não impugnou,
nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à
manutenção do aresto hostilizado, qual seja:
*Verificando-se dos autos que a tutela jurisdicional postulada resume-
se no direito dos autores de ver restabelecido o valor que percebiam
quando da conversão de cruzeiros reais para URV, o que não cor-
responde a aumento dos vencimentos, não há que se falar em vio-
lação ao princípio da isonomia, tampouco em necessidade de do-
tação orçamentária, nos termos do artigo 21 da Lei de Respon-
sabilidade Fiscal, uma vez que dita previsão deveria existir no ano de
1994, quando foi editada a Lei 8.880/94.* (fls. 461).

6. No que toca ao tema inserto no art. 20, § § 3º e 4º do CPC,
observe-se que a apreciação dos critérios previstos no § 3º do men-
cionado dispositivo, nos quais os juízos ordinários ampararam-se para
fixar os honorários advocatícios, ensejaria o reexame de matéria fá-
tico-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

7. Pelo mesmo motivo, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da
admissibilidade quanto à alínea *c*.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ,
nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4752)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.786 - SP (2006/0264569-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS (PRE-
SO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a"
e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 4 (quatro)
anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 66 (sessenta e
seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da
Lei 6.368/76.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de
Justiça local, que negou provimento aos apelos ministeriais e, de
ofício, em *reformatio in mellius*, reconheceu o direito do recorrido à
progressão de regime prisional.



Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado" (fl. 419).

Contra-razões às fls. 565/572.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 493/495).
É o relatório.

Não prospera o inconformismo, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.115 - RJ (2007/0146780-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE LIMA BARCELOS E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO SILVA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 1º do Decreto-Lei 20.910/31, 113, 114 e 535 do CPC, afirmado a ocorrência de prescrição e a incompetência da justiça comum estadual para a apreciação do feito.

2. A irresignação não merece êxito.

3. Sobre o art. 535 do CPC, o recorrente não teceu qualquer raciocínio com o fito de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF.

4. O tema cuja discussão pretende-se com a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 20.910/31 - a ocorrência de prescrição por atraso na efetivação da citação - não foi debatido pela Corte de origem. Cabível, na hipótese, a aplicação das Súmula 282 e 356 do STF.

5. Em relação aos arts. 113 e 114 do CPC, incide o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte não impugnou nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja: *com o advento do regime jurídico único, estatutário, para o funcionalismo, os autores não poderiam ser contratados sob o regime CLT* (fl. 46).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.876 - MG (2007/0140374-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PAULINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NIVIA SIMONE GODINHO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a procedência do pedido relativo ao recebimento das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos autores pela URV.

3. A parte sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão deduzida. Afirma que os autores, ora agravados, por serem servidores do Poder Executivo e perceberem seus vencimentos após o dia 30 de cada mês, não tiveram qualquer perda salarial e que, por isso, não fazem jus à percepção do índice de 11,98%.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*. Confirmam-se, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 760.694/SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJU 14.05.2007 e AgRg no REsp. 875.617/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T, DJU 05.02.2007.

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto

no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, os juízos ordinários, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentaram que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem nos vencimentos dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito ao reajuste de 2,78% aos vencimentos dos autores.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4755)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.923 - ES (2006/0275151-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : RENATO PIROLA
ADVOGADO : MILTON MORAES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração oposto por **RENATO PIROLA** contra o acórdão de fl. 289/293, que não conheceu do agravo regimental interposto em razão da extemporânea juntada da petição original, pois a anterior havia sido remetida a este Superior Tribunal via fax.

Todavia, a prolação do acórdão em epígrafe faz com que a jurisdição desta Corte se esgote, somente havendo meios de alterar o mencionado *decisum* por meio dos recursos previstos na legislação processual em vigor, a qual não abarca o pedido de reconsideração. Saliente-se que não há como conhecer do pedido como embargos declaratórios, pois nenhuma omissão, obscuridade ou contradição foi apontada, mas apenas foi justificada, com base em documento até então não juntado aos autos, a tempestividade do agravo regimental.

Portanto, inviável o conhecimento do pedido de reconsideração, devendo o processo prosseguir com os demais trâmites legais e regimentais até seu posterior arquivamento.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4756)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.673 - RS (2007/0001917-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JEFFERSON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrido, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, *c*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento, nos seguintes termos (fl. 157):

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. *EMENDATIO LIBELLI*. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CP. TRIBUTOS DEVIDOS ABAIXO DE R\$ 2.500,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. AFASTAMENTO DA PENA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pratica o crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, o réu que internaliza mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal de sua importação, iludindo, portanto, o pagamento dos tributos devidos (*emendatio libelli* - art. 383 do CPP).

2. No crime de descaminho, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração (Precedente da 4ª Seção).

3. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é sanção administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o recorrente negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que o valor dos tributos incidentes sobre os produtos importados pelo acusado não é insignificante.

Contra-razões às fls. 178/183.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 193/195).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, quando o montante do tributo é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/02, art. 18, § 1º), não há falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente **writ** sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

V. Ordem denegada.

(HC 47.944/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.892/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

De fato, a Lei 10.522, de 19/7/02, em seu art. 18, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição eventualmente realizados, somente dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), definindo, assim, qual é o montante do débito que se mostra sem interesse fiscal, podendo apresentar-se, na esfera penal, como sendo insignificante.

Considerando que, na hipótese em exame, o valor dos tributos não recolhidos pelo recorrido corresponde a R\$ 2.230,63 (dois mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos), não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância.

Por tais razões, deve ser restabelecida a sentença do Juízo de primeiro grau que condenou o recorrido à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, *c*, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para restabelecer a condenação de JEFFERSON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, tal como imposta na sentença. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.732 - DF (2007/0102258-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI do CPC e 396 do CC 2002 em que se pretende seja reconhecida a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e a ausência de culpa a permitir a caracterização da mora.
2. A irrisignação não merece êxito.
3. A jurisprudência desta Corte fixou que o INSS é legitimado passivo na ação em que se pretende a complementação da aposentadoria prevista no Lei 8.529/92, uma vez que é executor do pagamento. Nesse sentido: REsp. 638.009/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007; AgRg no Ag 572.801/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29.11.2004; REsp. 337.210/ES, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.02.2002.
4. O tema inserto no art. 396 do CPC, por seu turno, não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.370 - RJ (2007/0127885-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIETTA PIERINA STAMILE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE CASTRO FARIAS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 460 do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal.
2. A irrisignação não merece êxito.
3. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, LIV e LV da Lei Maior, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.
4. Sobre o art. 460 do CPC, afirma a recorrente a existência de julgamento *extra petita*, pois, na elaboração do cálculo da dívida exequênda, *foram aplicados juros de 43,50%, enquanto nos cálculos iniciais a taxa é de 33,50%* (fls. 32). Ao argüi-lo, entretanto, não demonstrou o desacerto do acórdão recorrido que afastou tal alegação, *uma vez que o valor alcançado obviamente não pode ser o mesmo que foi proposto por ocasião da inicial do processo de execução, pois há de se considerar a correção monetária do período e os juros de mora* (fls. 26). Assim, inviável a apreciação de eventual violação do dispositivo supramencionado.
5. Quanto aos honorários advocatícios, a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, diante da deficiente fundamentação do recurso, impositiva, no ponto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.788 - SC (2007/0141811-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE HAEMING ZACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao Decreto-Lei 5.452/43.
2. A irrisignação não merece êxito.
3. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, visto que a ora agravante limitou-se a apontar, genericamente, ofensa ao Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), sem indicar quais dispositivos nele insertos teriam sido violados pela Corte de origem. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.562 - PI (2007/0159262-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : F C D (MENOR)
AGRAVANTE : E V D (MENOR)
ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por FCD e EVD, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Insurgem-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou provimento à apelação por eles interposta, mantendo a decisão de primeiro grau que lhes aplicou medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 (quatro) meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal. Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 56/58). Sustentam que "As medidas sócio-educativas não devem ser impostas quando não haja provas de que a conduta do agente causou o delito, como demonstram os arts. 98, III, 114 e 189, IV do ECA", motivo pelo qual requerem absolvição. As contra-razões foram apresentadas às fls. 69/72. O Ministério Público Federal opinou pelo não-desprovisionamento do recurso (fl. 88). De início, no tocante aos dispositivos que se reputam contrariados, ausente o prequestionamento do tema por eles regulados, o que atrai a incidência do enunciado sumular 211/STJ. Ademais, o Tribunal de origem, ao se manifestar sobre a questão posta nos autos, assim se manifestou (fls. 45/46):

Conclui-se das razões do recurso interposto pela defesa, que o cerne da argumentação desenvolvida gira em torno da ausência de provas da prática do delito imputado aos adolescentes. Analisando-se o auto de apreensão, conclui-se que eles foram encontrados numa situação típica da descrita no art. 302, III, do Código de Processo Penal. Os objetos furtados não estavam escondidos nas roupas dos autores, mas ao lado destes, em circunstâncias tais, que demonstraram com evidência, serem eles os autores do delito.

Nesse contexto, não há como desconstituir a conclusão adotada pela Corte estadual, sem que haja uma análise acurada do conjunto fático-probatório, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.583 - RJ (2007/0160985-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
ADVOGADO : CARLOS YOUNG TOLOMEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a procuração outorgada aos advogados do agravante, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.148 - RJ (2007/0134170-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RITA ANGÉLICA DA SILVA BARRA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. A irrisignação não merece êxito.
3. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.862 - RJ (2007/0139221-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARLI DOS REIS ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. 1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. 2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91. 3. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica. 4. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subseqüentes, visando a manutenção do valor real. 5. Negado provimento ao agravo interno. (fl. 66).

A agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao 5º e 202 da Constituição Federal, os arts. 2º, 29, § 2º, 33, 128 c/c 134 da Lei nº 8.213/91 e o art. 34 da Lei nº 6.435/77.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 2º da Lei nº 8.213/91 e ao art. 34 da Lei nº 6.434/77, cumpre asseverar que a matéria trazida à baila no agravo de instrumento trata de discussão acerca da possibilidade de entidade de previdência privada figurar no pólo ativo de demanda, juntamente com o segurado, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.



A questão já é conhecida no âmbito desta Corte. Considera-se que o fato do segurado ser filiado à entidade fechada de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei.

Ocorre que a entidade de previdência privada, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistir relação material entre ela e a autarquia previdenciária. De fato, o direito à revisão do benefício em tela socorre apenas ao segurado. Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(**REsp 429.640/RJ, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 10.11.2004).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. *Embargos de divergência acolhidos.* (**REsp 429581/RJ, 5ª Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU 30.06.2003).

Ainda, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE.

Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 496.046/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 449.724/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 27.09.2004).

Em relação aos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, a questão cinge-se em saber se o reajuste inicial do salário-de-benefício deverá ficar adstrito ao teto previsto na Lei nº 8.213/91.

Cumpra assinalar que referida lei veio regulamentar o art. 202 da Constituição Federal (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/11/97). O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que *"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício"*. A mesma regra é expressa no artigo 33. Ocorre que o art. 136 eliminou o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário-de-benefício.

A análise da questão merece algumas considerações. O salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29). Conforme destaca Sérgio Pinto Martins, em "Direito da Seguridade Social", 9ª ed., pg. 288/289, **in verbis**:

A novidade que surgiu com a Constituição de 1988 é a de que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos monetariamente (§ 3º do art. 201). Adotou-se tal prática, pois no sistema anterior corrigia-se apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos, sendo que os últimos 12 não eram corrigidos, o que provoca uma distorção muito grande, decorrente da inflação, entre o valor com que o trabalhador vinha contribuindo e o que passava a receber a título de benefício.

Portanto, temos que o cálculo do salário-de-benefício corresponde à média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Daí a incidência do disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91, onde se exclui de qualquer limitação o menor e o maior valor-teto para referido cálculo. Isso ocorre pela necessidade de resguardar o valor do benefício para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, atua em momento distinto: depois de efetivamente atualizado cada um dos salários-de-contribuição e feito o cálculo (art. 29), é que se aplica o limite para o salário-de-benefício (art. 29, § 2º). Nesse sentido, merece destaque excerto do voto do Exm.º Sr. Ministro **Edson Vidigal**, quando do julgamento do REsp 166.971/SP, in DJU de 22/06/98, que dando interpretação à matéria, asseverou, **in verbis**:

Wladimir Novaes Martinez, em 'Comentários à Lei Básica da Previdência Social', LTr, 4ª ed., p. 202, ao analisar o art. 29, teceu as seguintes considerações sobre o limite do salário-de-contribuição: 'A medida do fato gerador da contribuição previdenciária, expressão pecuniária multiplicável pela alíquota para a obtenção do valor da contribuição, possui naturalmente um limite mínimo e máximo. Ambos os parâmetros são exigências do cálculo atuarial e espelham, por assim dizer, o alcance vertical da Previdência Social. (...) Ao desprever salário-de-benefício como média dos salários-de-contribuição, a Constituição Federal e o Plano de Benefícios estabelecem correlação entre as duas grandezas. (...) Porém, a adoção fática do critério de atualização desigual gera a possibilidade de a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) superar o último salário-de-contribuição, com prejuízos para o titular do direito, enquanto tal medida quedar-se subordinada aos dizeres do art. 29, § 2º.

O dispositivo constitucional enfocado possui a seguinte redação:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)

Alega-se que a determinação de teto máximo para o salário-de-benefício viola expressão 'de modo a preservar seus valores reais' contida na norma constitucional acima transcrita.

Discordo desse posicionamento, por entender que esse comando refere-se apenas à forma de correção monetária a se aplicada sobre os trinta e seis últimos salários de contribuição, a fim de que seja preservado o seu valor real em termos de poder aquisitivo.

Seguindo a linha desse raciocínio, consigno que o dispositivo refere-se tão-somente à aplicação de um critério de atualização dos salários-de-contribuição justo, antes da apuração da média, através da aplicação de índice que efetivamente espelhe a inflação ocorrida no período abordado.

Portanto, tenho que a referida expressão referiu-se exclusivamente ao salário-de-contribuição e não ao salário-de-benefício.

Sob outro ângulo, aduz-se que a aplicação do limite máximo teria sido excluída pelo art. 136 da mesma Lei.

O referido dispositivo assim determinou:

Art. 136. ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Cumpra ressaltar que a eliminação do menor e do maior valor-teto dizem respeito ao salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício.

Wladimir Novaes Martinez, na obra já citada, ao discorrer sobre a limitação do salário-de-contribuição, fez a seguinte retrospectiva (p. 202): 'Com o Decreto-Lei n. 66/66, o limite máximo ascendeu, alcançando-se de 5 para 10 e chegando, em 1973, a 20 salários mínimos. Mais tarde, foi minorado para 10 (Decreto-lei n. 2.351/87) e chegou em dezembro de 1996 a cerca de 8,3 salários mínimos. A partir da vigência da Lei n. 8.212/91, nas datas-base de então (janeiro, maio e setembro), tem sido majorado em termos nominais, segundo a variação integral acumulada do INPC, IRSM. A partir de setembro de 1994, o salário mínimo passou de R\$ 64,79 a R\$ 70,00, com crescimento real de 8,04%. Depois a R\$ 100,00, R\$ 112,00 e R\$ 120,00.'

Constata-se que ocorreram diversas mudanças quanto ao limite máximo da medida do fato gerador da contribuição.

Acredito que a melhor exegese do art. 136 consubstancia-se na desconsideração de qualquer limite no momento da atualização de cada um dos 36 salários-de-contribuição.

Então, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

Analisando a questão sob esse prisma, consigno que o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, § 2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela a limitação do teto do salário-de-benefício."

No entendimento esposado, cito os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp 197.096/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 26/04/2004).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal **a quo**, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 353.534/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 23/09/2002).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

(REsp 438.406/MG, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 16/09/2002).

Em consonância com o mesmo entendimento: REsp 708.955/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17/02/2005; REsp 689.585/SP, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 03/12/2004; REsp 572.526/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 27/11/2003.

Em relação aos honorários advocatícios o comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110). Nesse sentido:

previdenciário. benefício. menor valor teto. atualização. unidade-salarial. lei nº 6.708/79. processual civil. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. custas processuais. honorários advocatícios. isenção. Súmula nº 110, do stj.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 238.546/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 17.04.2000 p. 101)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC.

PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89.

DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128.1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.
4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no Art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.
5. Recurso não conhecido.
(REsp 234.657/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14.12.1999, DJ 21.02.2000 p. 174)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.901 - SP (2007/0139436-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA VILANI SIQUEIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO KUBLISKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao art. 458 do CPC.
2. A irresignação não merece êxito.
3. O art. 458 do CPC, por dispor sobre os requisitos da sentença, não contém imperativo hábil a acolher a alegação trazida pela recorrente de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de relatório e fundamentação. Assim, insubsistente a alegada violação.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.646 - SC (2007/0153609-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURÍCIO SOUZA MACHADO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das contrarrazões ao Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.833 - SP (2007/0150258-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ BILIAZZI
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 15, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 18.01.2007, quinta-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 19.01.2007, o prazo findou-se em 23.01.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 29.01.2007.
3. Agravo não conhecido.
4. Publique-se; Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4767)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.251 - RS (2007/0020944-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Inconformado, o *parquet* estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento, mantendo a sentença que desclassificou o delito inserto no art. 12 para o previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, afirmando, em suma, que o *decisum* atacado "exigiu, para a tipificação do delito em testilha, elemento subjetivo específico (destinação de tráfico), prescindível para tal capitulação" (fl. 309).

Contra-razões às fls. 323/329.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 339/342).

É o relatório.
Prima facie, incumbe esclarecer que a matéria versada nestes autos não se refere, simplesmente, à adequação típica da conduta dos recorridos.

Com efeito, o Tribunal de origem confirmou a sentença que desclassificou a conduta do réu, denunciado como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, para uso de entorpecentes, delito tipificado no art. 16 da referida lei, por entender que o conjunto probatório produzido nos autos não era suficiente para conduzir a uma condenação pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, consoante se depreende do seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris* (fls. 301/302):

O acusado, quando interrogado, admitiu a propriedade da droga alegando, contudo, ser para seu próprio consumo. Argumentou que se encontrava cortando a droga quando da chegada da polícia (fl. 143/147).

Os policiais que participaram da prisão do acusado, em seus depoimentos, limitaram-se a afirmar a apreensão da maconha em poder do réu.

Mauro Mangui dos Santos relatou:

"Nós estávamos passando com a viatura e ele entrou dentro de um mat. Paramos a viatura e entramos nesse terreno a pé para ver porque ele havia entrado ali. Encontramos ele sentado com uma lâmina de faca de serra, cortando um tijolinho de maconha em tabletes. Encontramos sete reais com ele. Perguntamos para ele o que ele ia fazer e ele disse que ia vender. Pesamos a droga...tinha umas 35 gramas...ele foi pego sozinho...ele só estava cortando." (fls. 148/150).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial Luciano Silva da Silva (fls. 151/153).

Também o laudo psiquiátrico de fls. 232/234 atestou à dependência à maconha.

Assim, como posto na sentença que desclassificou a conduta do réu, a simples afirmativa dos policiais de que o acusado teria admitido ser a droga para venda não é suficiente para autorizar uma condenação pelo crime grave.

Limitando-se o fato a apreensão de cerca de 35 gramas de maconha, onde o acusado foi surpreendido sozinho, com uma faquinha cortando a droga, a desclassificação para uso próprio é, seguramente, a melhor solução.

Sendo assim, não obstante o crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76 seja objetivo e prescinda da demonstração da finalidade específica mercantil, no caso dos autos, a decisão aponta elementos fáticos para justificar o enquadramento da conduta no tipo penal inscrito no art. 16 da mesma Lei.

Dessa forma, entender o contrário implicaria reexame probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ.

Tendo em vista que o réu foi absolvido pelo Tribunal a quo por insuficiência de provas, a pretensão recursal de reverter o julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido.
(REsp 694.898/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 1º/8/05)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E USO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A PRETENSÃO CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 - STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso visando a cassação de acórdão fundamentado, com vistas à condenação dos recorridos, sob o argumento de suficiência do conjunto probatório, pois a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Recurso não conhecido.

(REsp 323.896/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/3/03)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ.

1 - A desclassificação do crime de tráfico, previsto nos arts. 12 da Lei nº 6.368/76, para o de uso próprio, descrito no art. 16 daquele diploma legal, importa, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 202.282/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/2/00)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.125 - MG (2007/0170123-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROSÂNGELA FERREIRA DE SOUZA (PRE-SA)
ADVOGADO : THAÍS SILVA GROPP

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo.
3. Consoante certificado às fls. 214, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 09.06.06, sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 12.06.06, o prazo findou-se em 11.07.06. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado, no Tribunal *a quo*, em 19.07.06.
4. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.640 - MG (2007/0138737-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma o acórdão recorrido teria violado lei federal. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor de forma clara e objetiva a violação perpetrada pelo julgado recorrido ou demonstrar divergência jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a forma pela qual o dispositivo de lei federal teria sido malferido pelo acórdão recorrido, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(4770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.763 - SP (2007/0159352-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : SANTA CATARINA INTERNET E EVEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VAMPRE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL INFORMÁTICA COMÉRCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GON-
ÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de-
negatória de seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea **a** do
permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 421 do
Código Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
*CONTRATO. CLÁUSULA PERMISSIVA DE RESILIÇÃO UNILATE-
RAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO FEITOS PELO
DESISTENTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO, DESCONTANDO-SE
A MULTA E AS PERDAS E DANOS. APELO PARCIALMENTE PRO-
VIDO.* (fls. 13).
2. A empresa recorrente sustenta que a interpretação contratual efe-
tivada pelo acórdão não observou o princípio da *força contratual e a
liberdade das partes em contratar* (fl. 19).
3. Não prospera, contudo, o inconformismo.
4. Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 421 do Código Civil
não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos
declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, as
Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no
contrato entabulado entre as partes, e a adoção de entendimento
diverso por esta Corte demandaria, necessariamente, nova interpre-
tação de suas cláusulas, o que é vedado à luz da Súmula 5/STJ.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ,
nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.158 - SP (2007/0162629-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DOS SANTOS FRANÇA E OU-
TROS
ADVOGADO : SIDNEI MONTES GARCIA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso
especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou
assim ementado, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBI-
LIDADE DE REEXAME DA CAUSA. LEI 6.423/77. BENEFÍCIO
CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO 1988. ART. 58 DO
ADCT. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Não se verifica a obscuridade apontada, pois o acórdão deixa claro
que o benefício questionado deve seguir o disposto no da Lei nº
6.423/77, ainda que se tenha referido apenas aos benefícios con-
cedidos até a promulgação da Constituição Federal.
3. Não se pode falar em omissão quanto à aplicação do art. 58 do
ADCT, porque tal tema não foi objeto de apelação do INSS, devendo
o embargante, se entender que há error in judicando, interpor o
recurso com efeito infringente cabível, sem prejuízo execução da
sentença, a adequação fática ao dispositivo transitado em julgado ser
rigorosamente observada, relativamente a autor.
4. O amplo reexame da causa não é possível em sede de embargos de
declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados. (fls. 85/89).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados
às fls. 98/103.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hos-
tilizado contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil e os arts.
31 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo
de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

(4772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.509 - PA (2007/0170133-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

DECISÃO
1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com decisório agra-
vado, o acórdão recorrido, as certidões das respectivas intimações, o
Recurso Especial inadmitido, as Contra-Razões deste e a procuração
outorgada ao advogado do agravante, restando, por conseguinte, des-
cumprida a regra insere no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual
Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.596 - RR (2007/0116750-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONILDO MEDINA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO
ADVOGADO : MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RORAIMA

DECISÃO
LEONILDO MEDINA BARBOSA e JOSÉ ITAMAR COUTINHO
CANUTO interpõem agravo de instrumento contra r. decisão que
negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art.
105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão
prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Inviável o conhecimento do recurso.
É que os agravantes, nas razões do presente recurso, **não atacaram
todos os fundamentos** da r. decisão recorrida.
Com efeito, o fundamento referente à impossibilidade de se alegar
violação ao texto constitucional em sede de recurso especial não foi
impugnado. Incide, pois, ao caso, o Enunciado nº **182 da Súmula
desta Corte** Superior de Justiça, **in verbis**:
*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos
da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme
remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-
SO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUG-
NAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.*

*1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544
do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fun-
damentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso
especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.*
*2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca es-
pecificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera
reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 819346/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU
de 23/04/2007)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DE-
CISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMEN-
TADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .*

*1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as
razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao
agravo de instrumento.*
*2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da
Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico
entendimento desta Corte.*
3 - Agravo regimental não-conhecido."
(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto
Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o
tema:

*"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O
ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O
RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMEN-
TE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º,
ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que
se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação
processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de
agravo por ele interposto. Precedentes."*
(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de
02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.815 - PE (2007/0152095-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : FRANCISCO LAVOR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido,
porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 184, a decisão que negou seguimento
ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 23.03.2007,
sexta-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 26.03.2007, o prazo
findou-se em 30.03.2007. Contudo, o presente Agravo foi proto-
colizado no Tribunal *a quo* somente em 09.04.2007.
3. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não
conheço do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.179 - RN (2007/0174411-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : PEDRO NARCISO ALVES GOMES (PRE-
SO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido,
porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 113, a decisão que negou seguimento
ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 16.05.2007,
quarta-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 17.05.2007, o prazo
findou-se em 21.05.2007. Contudo, o presente Agravo foi interposto
via fac-símile em 20.05.2007 e o original protocolizado no Tribunal *a
quo* somente em 01.06.2007.
3. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não
conheço do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.298 - DF (2007/0176370-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : ADRIANE BARBOSA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO
1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do
acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra
insere no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.045 - RO (2007/0174992-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : EDMAR RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : RODRIGO PETERLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das contra-razões ao Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.093 - RS (2007/0157769-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SMAEL WAGNER
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se veicula violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 93, IX da Magna Carta e 535, I e II do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste.
3. Merece prosperar o inconformismo, em parte.
4. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.
5. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
6. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.
7. Relativamente aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.
8. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*
2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Embargos rejeitados* (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).
9. Quanto ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.
10. Com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
11. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.
12. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

13. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar.
14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.260 - SP (2007/0159465-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIER CHARLES DE FILLIPIS
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LOCAÇÃO - ALUGUEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATANTE - RECONHECIMENTO.
Com a expedição da carta de arrematação a posse derivada passa a pertencer ao arrematante, de tal sorte que o antigo proprietário e locador fica despojado da posse e do direito de fruir do imóvel arrematado, não podendo comparecer, no contrato de locação, ostentando a qualidade de locador. (fls. 17).
2. A instituição financeira recorrente sustenta que a fixação dos honorários advocatícios foi exacerbada. Para tanto, argumenta que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que sua condenação na verba honorária resultou em valor superior ao do crédito consignado.
3. Não prospera, contudo, o inconformismo.
4. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.
5. De outro lado, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.801 - DF (2007/0176381-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VANDEIR GONTIJO BORGES
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por VANDEIR GONTIJO BORGES, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento à apelação da defesa, em acórdão assim ementado (fl. 241):

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMIONETE. ATROPELAMENTO DE BICICLETA EM ACOSTAMENTO APÓS ULTRAPASSAGEM DE VEÍCULO. FAZENDO DUAS VÍTIMAS FATAIS. EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. Responde por homicídio culposo, devido a imprudência, o motorista que dirige com excesso de velocidade e, não fazer ultrapassagem, perde o controle do veículo e atropela bicicleta que trafegava no acostamento da rodovia, em sentido contrário, fazendo duas vítimas fatais.
2. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei 9.503/97, c/c art. 70, primeira parte, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sendo, porém, substituída, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, em entidade a ser posteriormente indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, e em limitação de fim de semana, suspendendo, ainda, o douto Juízo a habilitação do réu para dirigir pelo período de 9 (nove) meses.

Sustenta o agravante dissídio jurisprudencial e violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Afirma que "nos presentes autos jamais houve qualquer prova capaz de demonstrar culpa do recorrente no sinistro ocorrido, pois, as provas produzidas, revelam, sem sombra de dúvidas, que a culpa foi exclusiva das vítimas, que encontravam-se na contra-mão de direção, sendo certo que o novo dispositivo de trânsito também estabelece direitos e obrigações para ciclistas" (fl. 260).

Contra-razões às fls. 276/282.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 303/304).

Não assiste razão ao agravante, porquanto, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, afirmado haver nos autos provas concretas de ser o agravante o autor do delito a ele imputado, a pretensão recursal esbarra no enunciado sumular 7/STJ. O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao caso vertente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.512 - SC (2007/0151820-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual o agravado, servidor público estadual, busca, para fins de aposentadoria, a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 130 do Decreto 3.048/99, 71 e 73 do Decreto 72.771/73 e 234, § 3º, da Instrução Normativa 70/02.

Quanto ao mérito, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Nesse sentido: REsp 461.008/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/5/04; AgRg no AG 538.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/6/04.

Assim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.462 - RJ (2007/0180751-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim fundamentado, no que interessa (fl. 73):

Ao aplicar as penas, o sistema trifásico foi observado corretamente pelo Juiz sentenciante, atendendo, inclusive, as diretrizes fixadas pelo art. 59 do Código Penal.

Como se vê da FAC de fls. 92/96, o primeiro apelante, José Cláudio de Souza, tem quatro anotações, sendo certo que tal não foi considerado para efeito de aumento das penas-base, pois, na verdade, o magistrado se orientou pelo excessivo grau de culpabilidade dos agentes, ou seja, o fato de terem se dirigido à delegacia, de forma premeditada, para corromper o Delegado Titular para que este permitisse a contravenção do jogo de bicho, o que impunha a fixação das referidas penas acima do mínimo legal.

Efetivamente, são manifestamente desfavoráveis os motivos e circunstâncias do crime que sem dúvida foi realizado com ousadia e descrédito ao Estado, considerando ainda, se tratarem, ambos apelantes, de policiais militares que, além de se apresentarem como "emissários da contravenção", tinham total conhecimento que suas condutas eram típicas e antijurídicas.

Alega o agravante violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, insurgindo-se contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ao argumento de que o acórdão baseou-se em expressões vagas, sem suporte fático, além de eleger como circunstância judiciais desfavoráveis aquelas ínsitas à própria tipicidade penal.

A matéria posta em discussão merece melhor exame, e, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial.



Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ, **de-termino a conversão do presente agravo de instrumento em re-curso especial.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.713 - PR (2007/0164655-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO ROCHA BEDIN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tri-bunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que, em se tratando de embargos parciais à execução, nada obsta o prosseguimento da execução pelos valores incontroversos.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00.

Inicialmente, no que se refere ao art. 739, § 2º, do CPC, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, determina-se que a execução deva prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sen-tença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o pros-seguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de frac-ionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exe-qüente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a reparti-tição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RE-LATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quan-to à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obriga-ções definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Fed-eral, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de pre-catório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05).

Desta forma, com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se co-nhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.028 - RS (2007/0114580-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : MAURO FLORES
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, restando, por conseguinte, des-cumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.049 - RS (2007/0159383-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : MARCELO DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CARDOZO ORCY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das contrar-razões ao Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.052 - CE (2007/0157771-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITE FEITOSA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos a falta do pro-tocolo na petição do recurso especial, impossibilitando, assim, a afe-rição de sua tempestividade.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução de agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.429 - SC (2007/0169812-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARET HASSE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual o agravado, servidor público estadual, busca, para fins de aposentadoria, a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de di-vergência jurisprudencial, ofensa aos arts 130 do Decreto 3.048/99, 1º, II, do Regimento Interno do INSS e art 234 das Instruções Nor-mativas do INSS 57/01 e 70/02.

Quanto ao mérito, a matéria se encontra pacificada no Superior Tri-bunal de Justiça no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente te-nha adquirido a condição de estatutário. Nesse sentido: REsp 461.008/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/5/04; AgRg no AG 538.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/6/04.

Assim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.851 - RS (2007/0175782-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDO GONÇALVES DE FRAGA
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 96):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUI-SIÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada de-finitiva. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, II, e 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão exis-tentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos su-ficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, nas exe-cuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sen-tença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o pros-seguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de frac-ionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exe-qüente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a reparti-tição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RE-LATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ART-IGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quan-to à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. O prosseguimento da execução, assim autono-mizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de pre-catório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.770 - RS (2007/0165960-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DELOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA ANDRADE NEVES
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC, 103 da Lei 8.213/91 e 535 do CPC.
2. O agravante afirma, preliminarmente, que os vícios apontados nos Embargos de Declaração opostos não foram sanados pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
9. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).
11. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.902 - DF (2007/0176405-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : STELA MARIS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stela Maris da Silva contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROFESSOR. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ATUAL DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL.

1. A teor do disposto no art. 30 da Lei 3318/2004, os professores aposentados estão sob a égide do novo plano de cargos por ele instituído de forma que a questão deve ser examinada não sob a ótica

de direito adquirido a regime jurídico funcional, mas sim sob o prisma atual de direito do servidor aposentado de ser reenquadrado no novo plano de carreira(...) (fl. 55).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido. (AGA. 261.108/RN, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos. (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL.

DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg REsp 586.148/PE, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.937 - SP (2007/0163416-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILTON DE ALENCAR COELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela.

3. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A par disto, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A par disto, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.

6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.457 - SP (2007/0161932-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VITAL RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:



PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.503 - SP (2007/0167748-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte de origem, entendendo presentes os requisitos legais, concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, mediante o cômputo de período laborado em atividade rural e em condições especiais.

Alega a parte ora agravante violação ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

A matéria posta em discussão merece melhor apreciação. Ademais, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, do CPC e 254, § 2º, do RISTJ, **determino a conversão** do presente agravo de instrumento em recurso especial.

Após, apensem-se os autos ao REsp 970.241/SP para julgamento conjunto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.320 - SP (2007/0163335-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLAUDINEY CESAR MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que o agravante não faria jus à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58, revogadas pela Lei Complementar Estadual 200/74.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC e à Súmula 242 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4795)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.450 - PR (2007/0059094-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SÔNIA MARA COLAÇO (PRESO)
RECORRIDO : ANTONIO ORLI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA XALAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que anulou a sentença condenatória relativa ao crime de receptação imputado à primeira recorrida, a fim de que lhe seja conferida a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Na espécie, a primeira recorrida foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 12, *caput*, e 14, ambos da Lei 6.368/76 e 180, *caput*, do Código Penal.

O juiz de primeira instância julgou procedente a denúncia, condenando-a à pena definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa (fls. 244/279).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem a absolveu da prática dos crimes de tráfico ilícito e associação e, relativamente ao crime de receptação, anulou a sentença condenatória, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise do cabimento, pelo órgão ministerial, do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 366/378).

O Ministério Público local, inconformado, opôs embargos de declaração, alegando obscuridade, uma vez que o momento para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo já havia precluído diante da prolação de sentença condenatória (fls. 383/395).

O Tribunal de Justiça do Paraná, no entanto, rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que inicialmente não era possível a avaliação do cabimento, ou não, da *sursis* processual, porque a co-ré fora denunciada, além do delito de receptação, pelos crimes de tráfico e associação. Ocorre que, com a absolvição das infrações tipificadas na Lei 6.368/76, surgiu a possibilidade de se beneficiar, em face do delito subsistente, da suspensão condicional do processo. Ressaltou, ainda, que não se negou o reconhecimento da titularidade de o Ministério Público propor o benefício, mas tão-somente de conferir a oportunidade de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 405/409). Daí o presente recurso, no qual se argumenta violação ao art. 89 da Lei 9.099/95, além de dissídio jurisprudencial, sob a alegação de ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, já que o momento adequado para a proposta da suspensão condicional do processo seria o do oferecimento da denúncia (fls. 415/424).

Contra-razões às fls. 439/441.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 444/445). A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 454/456, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia debatida nos autos cuida da possibilidade de o Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, ao absolver a primeira recorrida da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, anular a sentença que a condenara pelo delito de receptação, conferindo-lhe a oportunidade de se reconhecer, por proposta do Ministério Público, o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Não se discute que, na letra do art. 89 da Lei 9.099/95, deve a suspensão condicional do processo ser examinada no momento do recebimento da denúncia.

Na hipótese dos autos, todavia, não foi realizado o exame da proposta de *sursis*, em face da existência de imputação de outros delitos. Ocorre que o Tribunal *a quo*, acatando a defesa da recorrida, acabou por absolvê-la da prática dos delitos de tráfico e associação, subsistindo apenas a receptação, o que abriria a oportunidade de o Ministério Público, se assim o entendesse, propor a suspensão condicional do processo.

Com efeito, nos casos de desclassificação ou mesmo de procedência parcial da acusatória inicial, é cabível a suspensão condicional do processo, incumbindo ao magistrado suscitar a manifestação do órgão ministerial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

É viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso desprovido.

(REsp 647.228/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 25/10/04)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9.099/95. ARTIGO 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA SENTENÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Admissível se mostra a suspensão condicional do processo quando já houve prolação de sentença, mesmo que desclassificando o delito imputado na denúncia para outro, em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 406.843/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13/9/04)

Vale registrar, sobre a questão, a recente edição, pela Terceira Seção desta Corte, da Súmula 337 do seguinte teor: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.903 - MG (2007/0178754-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENDEL WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o agravante alega violação do art. 20, § 4º do CPC, insurgindo-se contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, que, ao seu ver, foi fixado de maneira excessiva tendo em vista a complexidade da causa.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios demandaria a apreciação dos critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC, nos quais os juízos ordinários ampararam-se para fixar a referida parcela, o que ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Assim, incide, na hipótese, a Súmula 7 desta Corte.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.274 - MG (2007/0166086-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PINTO RIBEIRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial. Verifico dos autos que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 02/03/07, sexta-feira (fl.113). O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/03/07, segunda-feira, e terminou em 14/03/07, quarta-feira.

Todavia, o presente agravo foi interposto tão-somente no dia 19/03/07, segunda-feira (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.334 - RS (2007/0190936-8) (4798)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ÁLVARO SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIS BARBOSA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. O agravante argumenta que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a Lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 5/8/2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.336 - MG (2007/0154454-9) (4799)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO : REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO
AGRAVADO : FLÁVIO LOTT BRANT E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 819 do Código Civil e 39 da Lei 8.245/91, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - ALUGUÉIS QUE SE VENCERAM DURANTE O CURSO DA AÇÃO - MULTA CONTRATUAL. A sentença em ação de despejo c/c com cobrança de aluguéis deve abranger os aluguéis que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. O Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa por inadimplemento, não é aplicável às locações prediais urbanas, porque regidas por legislação própria. (fls. 10).
2. A recorrente sustenta que remanesce a obrigação dos fiadores pelos débitos posteriores ao vencimento do contrato, quando a avença for prorrogada e houver cláusula prevendo a responsabilidade até a efetiva entrega do imóvel.
3. Merece prosperar o inconformismo.

4. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subseqüentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença.
5. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:
CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIPO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

(...).

5. Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp. 827.047/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007).

6. Sob tal prisma, ao eximir os fiadores da responsabilidade pelo pagamento dos débitos locatícios após a prorrogação contratual, considerando irrelevante a cláusula de validade da fiança até a entrega das chaves, o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência desta Corte.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e, por consequência, reconhecer a responsabilidade dos réus Antônio Luiz Bueno e Sônia Maria Monteiro Bueno pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.387 - PR (2007/0189372-4) (4800)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO CEZAR BORGES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para o fim de prequestionamento.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (b) 1º do Decreto 20.910/32, defendendo a prescrição de fundo de direito, e (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Sem contra-razões.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.391 - PR (2007/0189375-0) (4801)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao decretar a prescrição quinquenal ; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Sem contra-razões.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, prestando a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.457 - RS (2007/0191047-4) (4802)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NAIR GRUSKE VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento lançado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

2. O recurso, contudo, não reúne todos os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Impositiva, portanto, a aplicação do óbice inserto na Súmula 115 do STJ.



3. Diante disso, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não se conhece do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.583 - SP (2007/0175448-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GASPAR
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.
Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ .
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.661 - MG (2007/0184124-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WASHINGTON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 2º, 3º , 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, além de divergência jurisprudencial.
2. A agravante aduz que os servidores públicos militares não fazem jus ao recebimento do reajuste de 28,86%, por já terem sido contemplados com escalonamentos de soldos previstos nas mencionadas leis.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, se o Supremo Tribunal Federal assegurou a todos os servidores públicos civis a percepção do reajuste de 28,86%, a não extensão desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente. Precedente:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos rejeitados. (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJU 27.03.2006).
5. Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.706 - SP (2007/0177679-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELLA MATUTINA BOTELHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
2. Com razão o recorrente.
3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários

concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.762 - SP (2007/0166220-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSINÉIA MARIA DE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 405 do CC/02 e 219 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela. Alega, por fim, que os juros moratórios devem incidir no patamar de 6% ao ano a partir da citação.
3. Não prospera o inconformismo.
4. Quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
(...).
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).
5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.

6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
7. Relativamente aos arts. 405 do CC/02 e 219 do CPC, registre-se a ausência de interesse recursal, porquanto constou do próprio acórdão recorrido a incidência dos juros no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 140/143), consoante ora postulado.
8. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.
9. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.090 - SP (2007/0190520-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MIRESE DE LUCCA MORGADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a agravante não faria jus à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58, revogadas pela Lei Complementar Estadual 200/74.
Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 453 da CLT.
Inicialmente, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.
Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.266 - SP (2007/0184568-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA CALTRAN PINTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa dos arts. 74 e 102, § 2º da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.
2. Argumenta-se, em síntese, que na data do óbito o companheiro da autora não ostentava a condição de segurado e que o instituidor da pensão tampouco teria adquirido direito à concessão de aposentadoria, razão pela qual não há que se cogitar de direito à pensão por morte.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Quanto aos temas insertos nos arts. 74 e 102, § 2º da Lei 8.213/91, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de Recurso Especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 501.586/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 04.08.2003).

5. Pelo mesmo motivo, inviável a análise do Recurso Especial pela alínea c.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.568 - RS (2007/0207878-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REGINA STEFANIAK E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que, em se tratando de embargos parciais à execução, nada obsta o prosseguimento da execução pelos valores incontroversos.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00, bem como aos arts. 5º, LIV, 37, "caput", e art. 100 da CF/1988.

Inicialmente, no que se refere ao art. 739, § 2º, do CPC, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, determina-se que a execução deva prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05).

Desta forma, com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.935 - SP (2007/0184718-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS MARTINS
ADVOGADO : YVONE ROCHA DA SILVA PALHARES

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.323 - SP (2007/0191229-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRE GOMES DA SILVA VASQUES E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela.

3. Não merece prosperar o inconformismo.

4. Com efeito, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.

6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida, como postulado, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.401 - RS (2007/0187544-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLORI PASQUALI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. No julgamento do RE 420.816/PR, o STF declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, e decidiu não serem devidos honorários em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. A recente jurisprudência do STJ na questão dos títulos executivos oriundos de ação coletiva interposta por sindicado, é no sentido de não ser devida a verba honorária, pela fazenda pública, nas execuções não embargadas. Precedente: (STJ, *AGREsp* 690.13/RS)

3. Agravo desprovido.(fls.100/103)

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram acolhidos nos quais atribui-se efeitos infringentes às fls. 120/123, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. Provimento dos embargos de declaração , conferindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a r. decisão de fls. 96, tendo em vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Decido:

Em relação a matéria tratada nos autos, a Eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp n.º 720839/PR, de relatoria Ex. Ministro Felix Fischer julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentado o entendimento na Terceira Seção deste e. Tribunal, no julgamento do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 08 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedente da Corte Especial.

II - Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto foram opostos embargos à execução, razão pela qual inaplicáveis as disposições do art. 1º - D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 890032/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 349)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.566 - SC (2007/0182335-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLIR FORMENTIN MODOLON
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.



2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERAÇÃO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg, no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agrav.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.581 - PR (2007/0184291-0) ⁽⁴⁸¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHAFIR ANTÔNIO LEÔNCIO E OUTROS
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que, em se tratando de embargos parciais à execução, nada obsta o prosseguimento da execução pelos valores incontroversos.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00.

Inicialmente, no que se refere ao art. 739, § 2º, do CPC, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, determina-se que a execução deva prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agrav. regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Desta forma, com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.588 - SP (2007/0184489-0) ⁽⁴⁸¹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAIR ANTONELLI PEDROSO
ADVOGADO : RICARDO LEME MENIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.727 - MG (2007/0181433-2) ⁽⁴⁸¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIDNEY RICARDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação ao arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e ao Decreto 20.910/32, defendendo a prescrição do fundo de direito.

Sem contra-razões.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.795 - RS (2007/0188400-5) ⁽⁴⁸¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELUIR SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 5º, II e LIV, 37 e 100, §§ 1º e 4º da CF, 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 10.266/01.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. No que tange aos dispositivos insertos na Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

4. Em relação aos demais artigos apontados como violados, a agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

(...).

3. Embargos de Divergência a que se nega provimento (EREsp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agrav.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.861 - RS (2007/0181926-8) ⁽⁴⁸¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VILMA MARIA DA SILVA NARVAZ

ADVOGADO : BRUNO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, 71 e 100, § 1º da CF, 535, I e II e 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/00.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em relação aos dispositivos insertos na Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

5. Quanto aos demais artigos apontados como violados, a agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

(...).

3. *Embargos de Divergência a que se nega provimento* (EResp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.883 - RS (2007/0181920-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON DINIZ FLORES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para o fim de questionamento.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (b) 1º do Decreto 20.910/32, defendendo a prescrição de fundo de direito, e (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Contra-razões apresentadas.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.890 - RS (2007/0181921-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALMINDO MENEZES

ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 2 TRF/4.

No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte. (fls. 16/19).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 28/30.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 295, IV e 535, II do Código de Processo Civil, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 103 da Lei 8.213/91 e o art. 210 do Código Civil.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.920 - RS (2007/0182609-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EFETUADA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Tendo havido interposição de embargos, caberá ao juízo da execução, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, fixar os honorários, no momento oportuno, qual seja, por ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos ou, quando da prolação da sentença, que na execução corresponde à decisão que extingue o processo.

2. Agravo improvido. (fls. 47/51)

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram acolhidos nos quais atribui-se efeitos infringentes às fls. 54/55, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. Provimento dos embargos de declaração , conferindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a r. decisão de fls. 96, tendo em vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 e os arts. 20, § 3º e 730 do Código de Processo Civil.

Decido:

Da análise dos autos, a alegada violação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do ERESp nº 720839/PR, de relatoria Ex. Ministro Felix Fischer julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentado o entendimento na Terceira Seção deste e. Tribunal, no julgamento do ERESp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 08 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedente da Corte Especial.

II - Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto foram opostos embargos à execução, razão pela qual inaplicáveis as disposições do art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 890032/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 349)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.022 - RS (2007/0181931-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEIVA CANDIDA FUHR

ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. ART. 58 DO ADCT DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao falecido esposo da autora, concedido antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTNs/OTNs, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

2. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes.

3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

4. Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.(fls. 12/17).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 25/28.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 103 da Lei 8.213/91.



Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.025 - RS (2007/0182413-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.
1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Precedentes desta Corte e do STJ. (fls. 25/30).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 103 da Lei 8.213/91.

Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.036 - SP (2007/0184678-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O referido *decisum* concedeu aos servidores públicos o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido ao art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.
No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. .

Porém, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 591.012/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/6/2004, p. 441; AgRg nos EDcl no AG 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 354.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 1997 (fl. 9). Assim, não merece prosperar a pretensão do recorrente de reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.305 - SP (2007/0182501-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FIGLIA
ADVOGADO : KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e dissídio jurisprudencial.
2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela.
3. Não merece êxito a insurgência.
4. Com efeito, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte. (...).
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.
6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
7. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.348 - SP (2007/0184569-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILKA MACHADO DE MELLO BUENO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.
Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.
RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.
II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.
Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.357 - RJ (2007/0182573-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA VITORINO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA VITORINO de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.
Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ .
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4828)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.755 - RS (2007/0070071-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MAINARDI
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PELLICCIOLI
ADVOGADO : LUCIANO LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO PELLICCIOLI e LUIZ CARLOS MAINARDI pela suposta prática do delito previsto no art. 334, *caput*, segunda figura, do Código Penal, ao fundamento de estar configurada a insignificância da conduta.
Inconformado, o *parquet* federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 225):

DIREITO PENAL. ARTIGO 334, *CAPUT*, SEGUNDA PARTE, DO CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO.

1. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por se tratar de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. 2. Aplicabilidade no caso em exame, onde o valor dos tributos iludidos não ultrapassa este patamar. Precedente da Quarta Seção deste Tribunal.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias importadas pelos acusados não é insignificante. Requer, pois, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia oferecida contra eles. Contra-razões às fls. 245/269.

O Ministério Público Federal opina provimento do recurso especial (fls. 292/299). É o relatório.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, quando o montante do tributo é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/02, art. 18, § 1º), não há falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental.

3. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 40.213/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/3/07)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente **writ** sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

V. Ordem denegada.

(HC 47.944/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.892/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

De fato, a Lei 10.522, de 19/7/2002, em seu art. 18, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição eventualmente

realizados, somente dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), definindo, assim, qual é o montante do débito que se mostra sem interesse fiscal, podendo apresentar-se, na esfera penal, como sendo insignificante.

Considerando que, na hipótese em exame, os valores dos tributos não recolhidos por JOSÉ ANTÔNIO PELLICCIOLI e LUIZ CARLOS MAINARDI correspondem, respectivamente, a R\$ 2.144,35 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.462,80 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para receber a denúncia e determinar, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.884 - DF (2007/0182171-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : AMIRACI SOUZA BRITO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, não cabe, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria constitucional.

5. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. *No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.*

3. *Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada.* (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. *No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.*

3. *Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada.* (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

6. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007) e Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006).

7. No que toca à alínea *c*, o aventado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(4830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.997 - DF (2007/0187843-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : IRIS GLÓRIA NEIVA PRAÇA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRIS GLÓRIA NEIVA PRAÇA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos a ilegitimidade do protocolo apostado na petição do recurso especial, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução de agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.529 - RS (2007/0184020-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO PIEROTTO NETO

ADVOGADO : GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - *O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

III - *Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.* (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR



(4832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.628 - RS (2007/0194340-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AURO DANTE DA PAZ

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante argumenta que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 5/8/2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.934 - SP (2007/0184573-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA LOZANO LOPES

ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei n.º 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Intempestiva a apelação interposta após o prazo estabelecido pelo art. 508, c.c. art. 188 do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos qualquer certidão acerca de eventual suspensão ou interrupção de prazo, que justificasse tal excesso. Recurso adesivo igualmente não conhecido, a teor do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil.

3 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

5 - Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

8 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(fl. 163)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 6º, *caput*, e § 1º da Lei de Interpretação ao Código Civil

Decido:.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. ministro Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4834)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.883 - RS (2007/0085012-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : GILBERTO OBINO JOBIM E OUTROS

ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial decorrente de ação de servidores públicos federais que visa reparação de danos em virtude de alegada mora legislativa quanto à revisão geral e anual de vencimentos. Ao reexaminar a matéria, passei a adotar a posição de que o recurso extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial, devendo ser sobrestada a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do extraordinário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União. (REsp 770642/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 28/05/2007);

E, ainda, decisões monocráticas: REsp 979.715/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.09.2007; REsp 972.591/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 11/09/2007; REsp 862.510/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.09.2007 e REsp 876.652/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 25.09.2007.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.268 - MG (2007/0220946-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANDYRA IGNÁCIA FURTADO DE CAMPOS

ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravado Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravado e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 953.005 - SP (2007/0112103-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADÃO DO PRADO
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 166/184.
Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.470 - RS (2007/0240201-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLI PANNEBECKER
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 960.778 - GO (2007/0135936-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDINA MARIA AFONSO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a*, do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região que entendeu que o termo inicial da aposentadoria por idade, quando não comprovado o prévio requerimento administrativo, será a data do ajuizamento da ação.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação ao art. 219 do CPC e ao art. 49, II da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que, diante da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser a data da citação válida.

3. O recorrido deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de contra-razões.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da jurisprudência do STJ de que o termo *a quo* para o recebimento da aposentadoria por idade, quando não houve prévio requerimento administrativo, deve ser a data do ajuizamento da ação. Cite-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

(...).

2. O termo inicial para o recebimento da aposentadoria por idade, quando não houve o prévio requerimento administrativo, é a data do ajuizamento da ação.

3. Recurso Especial improvido. (REsp. 964.320/GO, 5T, de minha relatoria, DJU 10.09.2007, p. 308).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

(...).

2. Já preenchidos os requisitos legais ao tempo do ajuizamento da presente ação, não há se falar em termo inicial do pagamento so-

mente a partir da citação, mas sim da data do ajuizamento. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 544.327/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.11.2003, p. 375).

7. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial do INSS.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.611 - SP (2007/0139802-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 206/209, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que negou seguimento ao Recurso Especial, o qual ora se reexamina.

2. Sustenta o recorrente, em seu apelo especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, divergência jurisprudencial quanto à elevação do coeficiente do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravado interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravado não desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.



2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, res-salvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acres-cido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4840)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.534 - RS (2007/0146189-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : GIRLANDINA WEEGE DA ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARTHA TAVARES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OU-
TRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por GIRLANDINA WE-
EGE DA ROCHA e OUTROS, com fundamento na alínea a do art.
105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão
proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim emen-
tado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VERBA INDEVIDA.

A GAE não se aplica aos servidores técnico-administrativos das ins-
tituições federais de ensino, por já ter sido incorporada à sua re-
muneração com o advento da Lei 10.302/2001. O seu deferimento
implicaria na condenação do Estado ao pagamento em duplicidade
aos servidores.

Apelação conhecida e desprovida. (fls. 136).

2. Opostos embargos declaratórios pelos autores, foram rejeitados (fls.
145 a 150).

3. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada
13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em
suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela
Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto
pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da
chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.
5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na
estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos obser-
varam a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmam-se as
seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na
Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-admi-
nistrativos das instituições federais de ensino não seria devido o
pagamento dessa gratificação.

Ressalte-se que a extinção das gratificações deve-se à modificação
da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-
administrativos, tendo sido mantido o padrão remuneratório, por-
quanto a gratificação percebida foi incorporada ao vencimento des-
ses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um
novo regime jurídico remuneratório, com a supressão de uma van-
tagem como parcela autônoma, não constitui, por si só, redução de
vencimentos, já que, para fins de irredutibilidade, deve ser con-
siderada a remuneração como um todo. (fls. 101).

2 2 2

Portanto, não cabe restabelecer a gratificação em questão pelo ar-
gumento de inexistência de vedação expressa pela Lei 11.091/05. É
sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de
caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âm-
bito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve
obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado
regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema
Corte (...) (fls. 134).

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no
sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime
remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a
irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL -
GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE
VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INO-
CORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INE-

XISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-
TO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VAN-
TAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRA-
VO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no
sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade
do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da ir-
redutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal
nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto
89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e
conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem
o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio ju-
rídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min.
GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova al-
terações na composição dos vencimentos dos servidores públicos,
desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se se-
guimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4841)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.207 - RS (2007/0148230-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ ALLGAYER MENDON-
ÇA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OU-
TRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO LUIZ
ALLGAYER MENDONÇA e OUTROS, com fundamento na alínea a
do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra
acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região,
assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS
DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE.
LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LE-
GAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO.
AFASTAMENTO.

Não há como entender que a Lei 11.091/2005 teria novamente ins-
tituído a Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os ser-
vidores técnico-administrativos das IFEs.

A Lei 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE,
porque, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela
remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Ad-
ministração Pública, não tem o condão de garantir o direito a de-
terminada vantagem, mas sim, a determinação legal expressa no
sentido de sua concessão. Do contrário, estaríamos falando em re-
pristinação, que é vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.
(fls. 136).

2. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada
13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em
suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela
Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto
pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da
chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na
estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos obser-
varam a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmam-se as
seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na
Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-admi-
nistrativos das instituições federais de ensino não seria devido o
pagamento dessa gratificação.

Ressalte-se que a extinção das gratificações deve-se à modificação
da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-
administrativos, tendo sido mantido o padrão remuneratório, por-
quanto a gratificação percebida foi incorporada ao vencimento des-
ses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um
novo regime jurídico remuneratório, com a supressão de uma van-
tagem como parcela autônoma, não constitui, por si só, redução de
vencimentos, já que, para fins de irredutibilidade, deve ser con-
siderada a remuneração como um todo (fls. 106/107).

2 2 2

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a
regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remu-
neração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não
redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em res-
peito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37,

XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles
novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada
(VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em ne-
nhum momento cogita-se de redução remuneratória.(fls. 135).

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no
sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime
remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a
irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL -
GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE
VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INO-
CORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INE-
XISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-
TO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VAN-
TAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRA-
VO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no
sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade
do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da ir-
redutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal
nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto
89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e
conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem
o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio ju-
rídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min.
GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova al-
terações na composição dos vencimentos dos servidores públicos,
desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se se-
guimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4842)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.580 - RJ (2007/0149458-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE
OLIVEIRA

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENE-
FÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM
COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INI-
CIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fun-
damento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, ob-
jetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a.
Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez
desde a data constante do laudo pericial como de início da doença
incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência juris-
prudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que
determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data
da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da
capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os
autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do
recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por in-
validez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência
Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será
devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,
ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o
segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio
requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja
decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria
por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do
entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta
Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas
benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial

apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra-petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4843)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.989 - RS (2007/0153696-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LIMA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO LIMA DA SILVEIRA e OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

Não há como entender que a Lei 11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os servidores técnico-administrativos das IFEs.

A Lei 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, mas sim, a determinação legal expressa no sentido de sua concessão. Do contrário, estaríamos falando em repristinação, que é vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (fls. 127).

2. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmaram-se as seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino não seria devido o pagamento dessa gratificação.

Assevere-se que a extinção dessas gratificações deu-se em virtude de que houve uma modificação da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-administrativos, em que foi mantido o padrão remuneratório, porquanto tal gratificação foi incorporada ao vencimento desses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um novo regime jurídico de vencimentos, com a supressão de uma gratificação, não constitui, per si, em redução de vencimentos, devendo a remuneração do servidor ser considerada como um todo, esse sim, protegido constitucionalmente pela irredutibilidade. (fls. 97).

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.(fls. 126).

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4844)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.264 - RS (2007/0160176-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : HUGO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEN E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por HUGO PINTO e OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

Não há como entender que a Lei 11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os servidores técnico-administrativos das IFEs.

A Lei 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, mas sim, a determinação legal expressa no sentido de sua concessão. Do contrário, estaríamos falando em repristinação, que é vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (fls. 137).

2. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmaram-se as seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino não seria devido o pagamento dessa gratificação.

Assevere-se que a extinção dessas gratificações deu-se em virtude de que houve uma modificação da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-administrativos, em que foi mantido o padrão remuneratório, porquanto tal gratificação foi incorporada ao vencimento desses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um novo regime jurídico de vencimentos, com a supressão de uma gratificação, não constitui, per si, em redução de vencimentos, devendo a remuneração do servidor ser considerada como um todo, esse sim, protegido constitucionalmente pela irredutibilidade. (fls. 104).

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.(fls. 135 v.).

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4845)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.812 - RS (2007/0153055-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : IARA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por IARA RODRIGUES e OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VERBA INDEVIDA.

A GAE não se aplica aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino, por já ter sido incorporada à sua remuneração com o advento da Lei 10.302/2001. O seu deferimento implicaria na condenação do Estado ao pagamento em duplicidade aos servidores.

Apelação conhecida e desprovida. (fls. 127).

2. Opostos embargos declaratórios pelos autores, foram rejeitados (fls. 136 a 140).



3. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmaram-se as seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino não seria devido o pagamento dessa gratificação.

Assevere-se que a extinção dessas gratificações deu-se em virtude de que houve uma modificação da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-administrativos, em que foi mantido o padrão remuneratório, porquanto tal gratificação foi incorporada ao vencimento desses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um novo regime jurídico de vencimentos, com a supressão de uma gratificação, não constitui, per si, em redução de vencimentos, devendo a remuneração do servidor ser considerada como um todo, esse sim, protegido constitucionalmente pela irredutibilidade. (fls. 97).

2 2 2

Portanto, não cabe restabelecer a gratificação em questão pelo argumento de inexistência de vedação expressa pela Lei 11.091/05. É sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte (...) (fls. 125).

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confirmaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 967.813 - RS (2007/0160274-1) (4846)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GIRLANDINA WEEGE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LEANDRO MATOS DIAS e OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

Não há como entender que a Lei 11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os servidores técnico-administrativos das IFES.

A Lei 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, mas sim, a determinação legal expressa no sentido de sua concessão. Do contrário, estaríamos falando em repristinação, que é vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (fls. 141).

2. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmaram-se as seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino não seria devido o pagamento dessa gratificação.

Ressalte-se que a extinção das gratificações deveu-se à modificação da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-administrativos, tendo sido mantido o padrão remuneratório, porquanto a gratificação percebida foi incorporada ao vencimento desses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um novo regime jurídico remuneratório, com a supressão de uma vantagem como parcela autônoma, não constitui, por si só, redução de vencimentos, já que, para fins de irredutibilidade, deve ser considerada a remuneração como um todo. (fls. 106 v.).

2 2 2

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.(fls. 140).

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969.403 - RS (2007/0164952-2) (4847)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FABIANA VICENTINI VIANA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por FABIANA VICENTINI VIANA e OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

Não há como entender que a Lei 11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os servidores técnico-administrativos das IFES.

A Lei 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, mas sim, a determinação legal expressa no sentido de sua concessão. Do contrário, estaríamos falando em repristinação, que é vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (fls. 117).

2. Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e aos arts. 13 e 14 da Lei 11.091/2005, ao entendimento, em suma, de que, ao optarem pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixaram de ser submetidos ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

3. A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confirmaram-se as seguintes passagens:

No que tange à GAE, a lei reproduziu o comando já contido na Medida Provisória, determinando que aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino não seria devido o pagamento dessa gratificação.

Ressalte-se que a extinção das gratificações deveu-se à modificação da forma de pagamento da remuneração dos servidores técnico-administrativos, tendo sido mantido o padrão remuneratório, porquanto a gratificação percebida foi incorporada ao vencimento desses servidores.

Com relação a este fato, é preciso mencionar que a adoção de um novo regime jurídico remuneratório, com a supressão de uma vantagem como parcela autônoma, não constitui, por si só, redução de vencimentos, já que, para fins de irredutibilidade, deve ser considerada a remuneração como um todo (fls. 80/81).

2 2 2

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente a não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.(fls. 115v/116).

5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Confirmaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

8. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.506 - RS (2007/0186337-8) (4848)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO NUNES
ADVOGADO : VERA LUCIA MENESES DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAXIMILIANO KUCERA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o IPERGS insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu incidentes, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês, em repetição de indébito de natureza previdenciária.

2. Sustenta o recorrente infringência aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º do CTN e 167, § 1º do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 0.5 % ao mês, a contar do trânsito em julgado.

3. A súplica merece prosperar.

4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 07.03.05.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.616 - DF (2007/0203974-8) (4849)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VALÉRIA VASCONCELOS SERRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que VALÉRIA VASCONCELOS SERRA aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, questionando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR INATIVO AO APÍCE DO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC.

Encontra-se consolidado no âmbito deste Tribunal o entendimento segundo o qual não existe ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da isonomia entre ativos e inativos o enquadramento do servidor aposentado no novo plano de carreiras em posição não compatível

com o regime anterior, desde que mantida a irredutibilidade de vencimentos.

Segundo o art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispositivo esse cabível às Apelações interpostas com o intuito de reverter pronunciamentos judiciais reconhecedores da ausência de direito adquirido e de ofensa ao princípio da isonomia.

Negado provimento ao Agravo Regimental, para manter a decisão recorrida. (fls. 111)

2. A recorrente aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. O Resp. foi inadmitido (fls. 165 a 169), tendo chegado a esta Corte por força de provimento de Agravo então interposto (fls. 193/194).

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar, em que pese o provimento do Agravo de Instrumento.

5. Saliente-se, de início, que incabível em sede de Recurso Especial a análise de violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, por inadequação da via eleita.

6. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

7. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007); Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006); Resp. 895.588/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.09.2007) e Resp. 950.573/DF (Re. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007).

8. Quanto ao alegado dissídio, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.622 - RS (2007/0190031-5) (4850)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VINÍCIUS GUILHERME BERAÓ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução de demanda que versa acerca da percepção de diferenças relativas à correção monetária do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS pela URV sobre os vencimentos de servidor público, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta violação aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03.

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. *In casu*, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

Relativamente aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do STJ, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada anteriormente à referida norma (fl. 15). Assim, não merece prosperar a pretensão da recorrente de reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.632 - DF (2007/0203947-0) (4851)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : HELOÍSA SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que HELOÍSA SOARES DE FIGUEIREDO aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, questionando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 3.318/04. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

As razões do Agravo Regimental não infirmam os fundamentos da decisão que negou seguimento à Apelação, pois não demonstrou que há jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal no mesmo sentido da pretensão da agravante.

Agravo Regimental conhecido e improvido Unânime. (fls. 124)

2. A recorrente aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. O Resp. foi inadmitido (fls. 179 a 183), tendo chegado a esta Corte por força de provimento de Agravo então interposto (fls. 207/208).

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar, em que pese o provimento do Agravo de Instrumento.

5. Saliente-se, de início, que incabível em sede de Recurso Especial a análise de violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, por inadequação da via eleita.



6. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

7. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007); Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006); Resp. 895.588/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.09.2007) e Resp. 950.573/DF (Re. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007).

8. Quanto ao alegado dissídio, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.788 - DF (2007/0203941-0)

(4852)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARLY PEREIRA DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que MARLY PEREIRA DA CUNHA SOUZA aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, questionando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: *CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRI-TAL 3.318/04. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.*

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

A alteração da Lei Distrital 66/89 pela Lei Distrital 3.318/04, que dispõe sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Apelação conhecida e improvida. (fls. 100)

2. A recorrente aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. O Resp. foi inadmitido (fls. 157 a 161), tendo chegado a esta Corte por força de provimento de Agravo então interposto (fls. 185/186).

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar, em que pese o provimento do Agravo de Instrumento.

5. Saliente-se, de início, que incabível em sede de Recurso Especial a análise de violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, por inadequação da via eleita.

6. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

7. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007); Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006); Resp. 895.588/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.09.2007) e Resp. 950.573/DF (Re. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007).

8. Quanto ao alegado dissídio, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.866 - DF (2007/0203971-2)

(4853)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLAUDETE LOPES NEVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que CLAUDETE LOPES NEVES aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, questionando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: *SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRI-TAL 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.*

Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira (fls. 90).

2. A recorrente aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. O Resp. foi inadmitido (fls. 143 a 147), tendo chegado a esta Corte por força de provimento de Agravo então interposto (fls. 171/172).

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar, em que pese o provimento do Agravo de Instrumento.

5. Saliente-se, de início, que incabível em sede de Recurso Especial a análise de violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, por inadequação da via eleita.

6. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

7. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007); Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006); Resp. 895.588/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.09.2007) e Resp. 950.573/DF (Re. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007).

8. Quanto ao alegado dissídio, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979.029 - RJ (2007/0192063-6)

(4854)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILCÉA DA NÓBREGA ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região que, confirmando sentença de improcedência da ação, deu parcial provimento ao apelo apenas para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Sustenta o recorrente infringência ao art. 20, § 3º do CPC por considerar ínfima a fixação da verba honorária. Aduz que o valor fixado *faculta a parte sucumbente o fato do não pagamento, por força de expressa determinação legal que impõe à Fazenda Pública a não execução de valor neste quantum, conforme estatui o art. 1º da Lei 9.469/97* (fl. 81).

3. Não prospera, contudo, a pretensão.

4. Orienta a jurisprudência desta Corte que nas causas em que não há condenação, como a presente, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, e não estão adstritos aos limites percentuais impostos nas alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, o reexame dos critérios de equidade que norteiam o arbitramento é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no caso.

5. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979.069 - DF (2007/0203951-0) ⁽⁴⁸⁵⁵⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELCI GOMES PIMENTEL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que ELCI GOMES PIMENTEL DE ASSUNÇÃO aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial, questionando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 3.318/2004.CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDOR QUE SE APOSENTA NO FINAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL, APÓS A RECLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTE E AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISTINÇÃO.

Firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor inativo não tem direito subjetivo a ser reenquadrado no último nível da carreira na qual se aposentou, quando ocorrida a reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

Nos termos da redação do art. 40, § 8º, dada pela EC 41/2003, assegura-se ao servidor inativo apenas os reajustes concedidos aos servidores em atividade, não os aumentos de vencimentos decorrentes da reclassificação ou transformação superveniente.

Apelo improvido. (fls. 75)

2. A recorrente aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. O Resp. foi inadmitido (fls. 117 a 121), tendo chegado a esta Corte por força de provimento de Agravo então interposto (fls. 145/146).

4. A irresignação, entretanto, não merece prosperar, em que pese o provimento do Agravo de Instrumento.

5. Saliente-se, de início, que incabível em sede de Recurso Especial a análise de violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, por inadequação da via eleita.

6. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. *No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.*

3. *Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada.* (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

7. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007); Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006); Resp. 895.588/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.09.2007) e Resp. 950.573/DF (Re. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007).

8. Quanto ao alegado dissídio, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981.187 - SP (2007/0203458-2) ⁽⁴⁸⁵⁶⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SONIA LEONOR DIAS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

**DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A REDUÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA PELO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SONIA LEONOR DIAS, com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que, sendo a moléstia passível de tratamento, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

2. Em seu apelo especial, sustenta a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 86 da Lei 8.213/91, alegando que a reversibilidade não é apta a afastar a concessão de auxílio-acidente, uma vez que, retornando às atividades habituais, a moléstia se agravará.

3. Razão assiste à parte.

4. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 86, *in verbis*:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

5. Assim, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

6. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe, em seu art. 30, parágr. único que *entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.*

7. No caso, o acórdão recorrido entendeu que, havendo a possibilidade de desaparecimento das lesões em virtude de tratamento, não resta caracterizada a incapacidade que enseja a concessão de auxílio-acidente.

8. Entretanto, tal entendimento destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da moléstia, uma vez que os citados dispositivos não trazem nenhuma ressalva a este respeito. A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

Comprovada a existência da moléstia e sua relação de causalidade com o trabalho, a simples alegação de ser o mal reversível (pela interrupção dos movimentos que a ele deram causa ou pela possibilidade de tratamento ambulatorial) não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade e é irrelevante para fins de concessão do auxílio-acidente. Precedentes.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp. 557560/SP, 6T, Rel. MIN. NILSON NAVES, DJU 06.02.2006).

2 2 2

AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. INCAPACIDADE. NATUREZA. RECURSO ESPECIAL.

1. *Consoante determina a Lei 8.213/91, art. 86, é devido o auxílio-acidente quando evidenciado o nexo causal entre a atividade exercida e a redução permanente da capacidade laborativa.*

2. *A simples alegação de que reversível a moléstia, pela interrupção dos movimentos que a ela deram causa e/ou em razão de tratamento ambulatorial não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade.*

3. *Recurso Especial conhecido e provido.* (REsp. 336.926/SP, 5T, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 19.11.2001).

9. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que prossiga no julgamento do feito.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981.247 - PE (2007/0211426-8) ⁽⁴⁸⁵⁷⁾

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZABEL FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. *Restando comprovado, mediante certidão expedida pelo Ministério da Guerra, que o de cujus, instituidor da pensão especial, prestou serviço como militar durante o último conflito mundial, em zona de guerra, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67. Precedentes.*

2. *A autora faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.*

3. *A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo como os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53, II, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 107.436/RN.*

4. *Apelação provida.* (fl. 142)

Alega a União em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou o art. 1.º, da Lei n.º 5.315/67 e arts. 1.º, 11, 12, 13 e 19, da Lei n.º 8.059/90, sustentando que "**em obediência ao especificado na Portaria nº 33/DGP, de 26.6.84 a Certidão apresentada pela Recorrida é inválida, sem nenhum efeito probatório de vez que não é originária do órgão competente**". (fl. 152)

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a questão da competência para emitir certidão de comprovação da condição de ex-combatente, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Em sendo a questão relativa à competência para emitir certidão que comprove a condição de ex-combatente, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressentem-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial.*

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag 731.003/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 696.294/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *A questão relativa à competência exclusiva da Diretoria de Cadastro e Avaliação do Exército para expedir Certidão de Tempo de Serviço Militar para comprovação da condição de ex-combatente não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *Recurso especial não conhecido* (REsp 671.855/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/05/2007.)



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 981526 - RJ (2007/0211598-6) **(4858)**

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : CÉLIA GALPERIN
ADVOGADO : LUIZ KRETKIE
RECORRIDO : MARIA HELENA LAVINAS DE MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)

DESPACHO na petição 189217

Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

Érica monteiro da cunha mesquita
Assessora

(Portaria n.º 2 do DJ de 24/08/2007)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.193 - SP (2007/0203231-1) **(4859)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILVAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

**DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por GILVAN COSTA DOS SANTOS, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que, sendo a moléstia passível de tratamento, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente que deve ser alterado o acórdão recorrido, uma vez que está comprovada a redução da sua capacidade laborativa.
3. O apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial, limitando-se a alegar a imprescindibilidade de seu pedido de reforma. Assim, sendo incompressível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982.221 - AL (2007/0204669-9) **(4860)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região que considerou indevida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, pedindo anulação do acordão recorrido; e alega divergência jurisprudencial pleiteando indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral anual. Contra-razões apresentadas.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37..... ..

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.494 - MG (2007/0203934-4) **(4861)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFRÂNIO BRITO PEIXOTO PIMENTA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

**DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a sentença que determinou a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, bem como determinou a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.
2. Opostos Embargos de Declaração, foram os mesmos rejeitados.
3. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 512, 515 e 535 do CPC e da Súm. 45 do STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, bem como que incidiu em *reformatio in pejus* ao alterar o termo inicial da correção monetária, inicialmente fixado no ajuizamento da ação, para a data de vencimento de cada parcela.
4. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Quanto ao mais, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, a despeito de recurso da parte interessada, não configura *reformatio in pejus* a determinação do acórdão recorrido de incidência de juros de mora e correção monetária para atualização do valor da condenação, bem como a definição dos seus critérios de aplicação, porquanto decorrentes de imposição legal. Citem-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE AGREGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A EXPLICITAR OS TERMOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110 DA LEI 6.880/80. REFORMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORRA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

3. *A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implica reformatio in pejus.*

(...).

6. *Recurso Especial conhecido e improvido.* (REsp. 601.267/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.03.2007).

8. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial do INSS.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982.737 - SP (2007/0206823-5) **(4862)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BALBINO BOTELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O recorrido foi condenado pela prática de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal), à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (fls. 135/149).

A acusação, não se conformando com o reconhecimento da tentativa e com a fixação do regime semi-aberto, interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem negou provimento, por entender que o acusado foi preso em flagrante delito porque não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos (fls. 199/207).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público local alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal. Sustenta que o crime de roubo restou consumado, porque houve inversão da posse dos bens subtraídos, sendo irrelevante a imediata perseguição e prisão do agente (fls. 210/243).

Sem contra-razões (fl. 262).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 272/273).

É o relatório.

Tem razão o recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, a hipótese em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 102.490/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; tendo em vista a majorante do concurso de agentes, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando provisória em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (doze) dias-multa; em razão do reconhecimento do concurso formal, aumenta-se de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.124 - RS (2007/0207134-8) (4863)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CONY E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados com multa de 1% sobre o valor da causa.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, pedindo anulação do acórdão recorrido; 267, VI, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; e 1-F da Lei 9.494/97, pleiteando juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-Agr 485.087/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-Agr 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-Agr 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05). Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07).

De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicado o pedido relativo aos juros moratórios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.487 - RS (2007/0210257-9) (4864)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para manter o reconhecimento de falta grave com a regressão de regime carcerário e afastar a perda dos dias remidos.

O acórdão hostilizado restou assim ementado (fl. 89):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. Configura a falta grave não pela fuga mas pelo delito praticado e pelo qual o apenado foi condenado, caracterizando a situação prevista no art. 52 da LEP. REMIÇÃO. A remição é direito público subjetivo do apenado, tendo a declaração judicial apenas o caráter de formalização da remição. Assim sendo, a falta grave reconhecida através de procedimento Administrativo Disciplinar não pode ter efeito retroativo para fim de impedir a declaração referente aos dias já trabalhados.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos (fls. 106/110).

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao firmar esse entendimento, violou o art. 127 da Lei de Execução Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte (fls. 116/128).

Contra-razões às fls. 145/146.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 162/163).

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que

determina o art. 127 da Lei de Execução Penal, decretar a perda dos dias remidos, o que não acarreta ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada, visto que a decisão não produz coisa julgada material. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (Lei de Execução Penal, artigo 127).

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Inaplicável ao instituto da remição a limitação de 30 dias prevista no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que se refere exclusivamente às sanções disciplinares do isolamento, suspensão e restrição de direitos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 788.174/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 30/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 399.621/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 15/12/03)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido.

(HC 77.592/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 12/3/99)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I. - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II. - HC indeferido.

(HC 78.178/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, DJ de 9/4/99)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos anteriores ao cometimento da falta grave.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.499 - RS (2007/0210303-5) (4865)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCEMAR PRUDENTE (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo condenado para afastar a perda dos dias remidos e manter a data-base para concessão de benefícios da execução.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao firmar esse entendimento, negou vigência aos arts. 111, parágrafo único, e 127, ambos da Lei de Execução Penal, e 75, § 2º, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior.

Argumenta, em síntese, que o cometimento de falta grave implica a perda dos dias remidos e enseja o reinício da contagem do prazo exigido nas benesses da execução penal (fls. 126/149).

Contra-razões às fls. 164/173.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 197/198).

É o relatório.

É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Terceira Parte

Nº 199, terça-feira, 16 de outubro de 2007

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Ordem denegada.

(HC 45.528/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 13/3/06)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. "1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluídamente quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84). 2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

2. Ordem denegada.

(HC 31.886/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 9/8/04)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 127 da Lei de Execução Penal, decretar a perda dos dias remidos, o que não acarreta ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada, visto que a decisão não produz coisa julgada material.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (Lei de Execução Penal, artigo 127).

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Inaplicável ao instituto da remição a limitação de 30 dias prevista no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que se refere exclusivamente às sanções disciplinares do isolamento, suspensão e restrição de direitos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 788.174/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 30/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 399.621/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 15/12/03)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido.

(HC 77.592/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 12/3/99)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I. - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II. - HC indeferido.

Diário da Justiça - Seção 1

(HC 78.178/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, DJ de 9/4/99)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos anteriores ao cometimento da falta grave e determinar o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal a partir da data da recaptura do recorrido. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.590 - RS (2007/0210706-3) (4866)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : DANIEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento para redimensionar a pena imposta em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e multa mínima.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal, tendo em vista a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Contra-razões às fls. 385/392.

Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 398/402).

É o relatório.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 e máximo de 10 anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Assim sendo, obedecidas as diretrizes fixadas pela Corte de origem, e nos termos da fundamentação acima, a pena privativa de liberdade deve ser reestruturada da seguinte forma: pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, conforme já explicitado acima. Em razão do reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, aumento-a em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 5 (cinco anos) e 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**, para fixar a sanção do réu, DANIEL TAVARES DE SOUZA, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos o regime carcerário e a pena pecuniária, nos termos propostos pelo Tribunal *a quo*.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.735 - RS (2007/0210621-8) (4867)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : EVALDO LAMBERTI
ADVOGADO : DIONÍSIO MORILLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que EVALDO LAMBERTI foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, a qual foi substituída nos termos do art. 44 do Código Penal (fls. 102/109).

Inconformado, apelou pleiteando, preliminarmente, a decretação de nulidade da perícia. No mérito, requereu a sua absolvição ou, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal.

ISSN 1677-7018

769



O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da defesa nos termos da seguinte ementa (fl. 147):

PORTE DE ARMA. PERÍCIA. NECESSIDADE. VALIDADE. PERITOS COM AFINIDADE TÉCNICA COM O EXAME.

A fim de garantir a idoneidade e credibilidade da perícia (prova da materialidade), exige-se dos peritos que sejam pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente, que tenham habilitação técnica relacionada à natureza do exame. Assim, torna-se incongruente a nomeação de profissionais em áreas de conhecimento incompatíveis com o saber exigido ao exame. Prova da materialidade comprometida, absolvição que se impõe.

Recurso provido.

No presente recurso, alega o *Parquet* estadual, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a desnecessidade de exame pericial para a caracterização do delito de porte ilegal de arma (fls. 159/170).

Contra-razões às fls. 177/181.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 190/192).

É o relatório.

Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas imediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TIPICIDADE RECONHECIDA.

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniçada.

Ordem denegada.

(HC 39.464/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. TIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se no porta-malas e desmuniçada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 302.148/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 24/11/03)

Dessa forma, o laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, seja nulo, seja ausente, não desconfigura o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Essa é orientação dominante nesta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à presbitalidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 708.327, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 5/9/05)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada.

(HC 18.957/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 18/2/02)

No caso, vale ressaltar, o Juízo de primeiro grau entendeu, de modo fundamentado, estar comprovada a materialidade do delito, consignando, inclusive, que:

Não procede a preliminar argüida pela defesa, com relação a nulidade do laudo de fl. 22, pois realizado por pessoas idôneas, com curso superior, o que constou expressamente no auto e com habilitação técnica para tanto.

O fato de os mesmos serem policiais civis em nada altera a conclusão do laudo, pois não atuaram no inquérito e prestaram compromisso, sob as penas da lei.

Ressalta-se que a constatação de funcionamento de arma apreendida não requer maiores conhecimentos, limitando-se ao simples manuseio da mesma efetuando disparos para atestar sua potencialidade ofensiva.

Além disso, o próprio réu afirmou levar a arma para fins de segurança, o que revela a aptidão da mesma.

Não merece prevalecer, portanto, a decisão do Tribunal *a quo* que absolveu o recorrido com base no fundamento de ser indispensável a realização de perícia para comprovação da potencialidade lesiva e de que, no caso, tal perícia é nula em razão da inaptidão dos peritos. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prossiga no julgamento do recurso de apelação do réu, considerando que eventual nulidade da perícia realizada na arma não prejudica a comprovação da materialidade do crime que lhe fora imputado.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.068 - RS (2007/0222455-2) (4868)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR NASCIMENTO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 146/154).

Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu parcial provimento, redimensionando a pena-base, de ofício, em face da aplicação do instituto da *reformatio in melius*, para o mínimo legal. Em razão da atenuante da confissão espontânea, reduziu a reprimenda em 6 (seis) meses, tomado-a provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em razão das majorantes admitidas e reduzida de 1/3 (um terço) em face do reconhecimento da tentativa, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 196/202).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público local alega dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal. Sustenta que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (fls. 209/220).

Contra-razões às fls. 232/245.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório.

Procede a irrisignação.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o posicionamento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas no Tribunal *a quo*, re-estruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme já explicitado acima; tendo em vista o acréscimo de 1/3 (um terço) pelas majorantes admitidas e a redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.921 - RJ (2007/0232196-0) (4869)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Alexandre dos Santos contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios, no Rio de Janeiro, que o condenou pela prática de latrocínio. Não há, todavia, como dar curso ao pedido.

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se às hipóteses de seus julgados, a teor do que dispõe o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.

Assim, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao requerente.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.323 - MG (2007/0236336-0) (4870)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : LUIZ CESAR VELOSO DINIZ
REQUERENTE : ITÁLIA MARIA MONTI DINIZ
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)

REQUERIDO : ORPHEU SCARPELLI FERREIRA
REQUERIDO : MARIA DA GLÓRIA PIANA SANTOS
REQUERIDO : SONIA PIANA DE FARIA
REQUERIDO : ROSINA PIANA DE FARIA TAVARES
REQUERIDO : IZABELLA PIANA CARNEIRO
REQUERIDO : ANDERSON FRANKLIN DOS REIS PIANA
REQUERIDO : VICTORIO PIANA
REQUERIDO : YOLANDA PIANA MACHADO
REQUERIDO : ZAIDA GUIMARÃES SCARPELLI
REQUERIDO : NICOLINE SCARPELLI ZIMMERMANN
REQUERIDO : GIOCONDA BERTOLLOTTI STAINO
REQUERIDO : FRIDA GABRIEL STAINNO
REQUERIDO : MYRIAN STAINO FERRARA
REQUERIDO : MARCIA STAINO COSTA
REQUERIDO : ELIANA STAINO DOS SANTOS
REQUERIDO : ARACY BRAGA SCARPELLI
REQUERIDO : ROSILENA SCARPELLI SANTANA
REQUERIDO : ENNIO SCARPELLI FERREIRA
REQUERIDO : IRNAK SCARPELLI FERREIRA
REQUERIDO : LYGIA ANGEL
REQUERIDO : RODOLFO MAXIMILIANO ANGEL
REQUERIDO : VINICIO ANGEL
REQUERIDO : CARLOS OCTAVIO SCARPELLI ANGEL
REQUERIDO : NATASHA PALMIER ANGEL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Luiz Cesar Veloso Diniz e outra objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do ex-Tribunal de Alçada de Minas Gerais. O pedido, no entanto, perdeu o objeto.

Na verdade, nesta data, proferi decisão negando seguimento ao Recurso Especial nº 493.760/MG, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Assim, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.771 - BA (2005/0077067-4) (4871)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : PAULO MIRANDA FONTES
ADVOGADO : MARIA BERNADETE MIRANDA FONTES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

O parecer do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Lindora Maria) é pela denegação da ordem; confirmam-se os seus termos:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de Paulo Miranda Fontes, contra decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada no *writ*.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Representação. Sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Autos judiciais. Advogado que deixa de restituí-los no prazo legal. Conduta típica omissiva. Delito consumado. Desnecessidade de prévia intimação judicial. Inteligência do art. 356 do CP. Intimação por edital. Denúncia recebida. Impetração visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Inadmissibilidade. Cabimento apenas, quando desde logo, se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. Aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95. Prejudicada. Invocação do art. 133 da CF/88. A Carta Magna não conferiu imunidade penal ao advogado. Deve exercer a profissão 'nos limites da lei'. Constrangimento ilegal descaracterizado. Inviabilidade de apreciação de provas no restrito campo de atuação do *writ*.

Desde que haja um motivo legal para a deflagração de ação penal, não se pode admitir que, em resultado disso, o paciente esteja sofrendo uma coação ilegal. Assim, compreende-se quando o fato incriminador tem a sanção e os requisitos da Lei. Matéria de mérito a ser apreciada em dilação probatória, não comportada na via eleita. Ordem denegada.' (fls. 210/211)

No *writ*, a impetrante aduzia que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal em seu desfavor, alegando a falta de justa causa.

Nas razões do presente recurso (fls. 222/238), novamente repete a argumentação mencionada.

É o relatório.

O paciente foi denunciado por ter, na qualidade de Procurador do Município de Tucano/BA, deixado de restituir autos recebidos naquela condição, embora devidamente intimado para que o fizesse. A denúncia (fls. 16/17) narra que, *verbis*:

'O Denunciado fez carga de vários processos em 01 de novembro de 2001, feitos esses em que figura, em sua grande maioria, a Prefeitura Municipal como acionada. Decorridos todos os prazos onde deveria se manifestar, o advogado não restituiu os autos ao cartório, impedindo assim que a parte Acionante pudesse acompanhar os seus processos.

Pelo MM. Juiz Plantonista, em janeiro do corrente ano, foi expedido mandando de busca e apreensão, quando o Denunciado foi intimado para efetuar a restituição, assim não fazendo.

[...] no livro de carga consta a assinatura do denunciado, sendo esse, portanto, o responsável pelos autos, não cabendo ao mesmo retransmiti-los para quem quer que seja sem efetuar a baixa no livro respectivo.'

Em seu voto proferido no *writ* nº 33798-0/2003, a Exma. Juíza Maria das Graças Bispo dos Santos asseverou que, *verbis*:

'[...] não se pode considerar inepta a denúncia que narra, perfeitamente, o fato ilícito imputado ao paciente, formulada com base nas peças informativas, bem como reportam-se a fatos que, em tese, constitui crime, guardando perfeita coerência. Daí porque, tais acusações por si só, revelam os fortes indícios de autoria.

Ademais, como propriamente enfatizou o douto Procurador de Justiça, 'o comportamento do paciente retendo e extraviando autos dos processos que estavam sob sua responsabilidade fere, de morte, o art. 356, Segunda figura, do Código Penal'.

Frise-se, por oportuno, que a denúncia narra, um fato criminoso de menor potencial ofensivo, comportando a suspensão condicional do processo, contudo de tal benesse não usufruía, restando a prejudicada.

Têm-se, pois, que a ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal, só se concede quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, sob pena de suprimir o regular processo penal, e a devida instrução criminal.

Daí porque, inadequado é o meio escolhido, considerando-se que dependerá de exame de provas, inadmissível pela via eleita.

Portanto, havendo o fato típico em tese, a ser apurado e, existindo vários indícios do delito, inexistente justa causa a ensejar o trancamento da ação penal. Na hipótese, não há constrangimento ilegal.' (fls. 215/216)

Com efeito, o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na lição do saudoso mestre Júlio Fabbrini Mirabete, somente se justifica 'quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento da imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação [...]. Não se pode, todavia, pela via estreita do mandamus, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir exame aprofundado e valorativo da prova dos autos' (Código de Processo Penal interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1705).

In casu, um exame superficial dos autos permite concluir que a denúncia narrou, suficientemente, fato típico, ilícito e culpável, em todas as suas circunstâncias, não se podendo falar, assim, em falta de justa causa para a ação penal.

Questões que demandem dilação probatória devem ser resolvidas durante a instrução criminal, não sendo possível, portanto, o desejado trancamento da ação penal em curso.

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.334 - MS (2005/0152218-4) (4872)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JEREMIAS PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Foi o recorrente - Jeremias Pedroso - condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado. Em decisão por mim proferida no HC-57.318 (DJ de 25.5.06), concedi a ordem nestes termos:

"Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso."

Neste recurso ordinário, o recorrente alega que já cumpriu 2/3 (dois terços) da pena que lhe foi imposta e pleiteia a concessão de livramento condicional.

Dei vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso. Eis a ementa do parecer (Subprocurador-Geral Jair Brandão):



"Recurso em *habeas corpus*. Utilização do *writ* como sucedâneo do recurso próprio. Possibilidade. Livramento condicional. Análise dos requisitos objetivos e subjetivos. Necessidade de exame aprofundado de provas. Impossibilidade na via angusta do *mandamus*.

I. A existência de recurso próprio não obsta a impetração do *writ* tendo em vista sua celeridade e possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção do paciente.

II. A concessão de livramento condicional está sujeita à análise dos requisitos objetivos e subjetivos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Parecer pelo improvimento do recurso."

Decido.

O recurso não deve ser provido. À fl. 245, noticia o Juiz da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande que o recorrente possui duas condenações anteriores pelo mesmo delito (tráfico de entorpecentes), o que impede a concessão do pedido formulado no recurso, a teor do que dispõe o art. 83, V, do Cód. Penal.

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.099 - RN (2006/0190074-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : FRANCISCO ALVACI DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Em parecer do Subprocurador-Geral Eduardo Nobre, assim se pronunciou o Ministério Público Federal:

"1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela advogada Maria do Carmo Oliveira Silva, em benefício do paciente Francisco Alvaci da Silva Filho, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Consta dos autos que o recorrente, em concurso com mais 5 (cinco) denunciados, presos em flagrante, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso no art. 12, *caput*, da lei nº 6.368/76. A persecução criminal foi iniciada, e, segundo informações do Juízo de origem, 'a instrução encontra-se, atualmente, encerrada, com vistas ao Ministério Público e defesa para apresentar alegações finais', acrescentando que, 'figuram como réus, 06 (seis) pessoas, existem mais de dez pedidos de relaxamento de flagrante, 03 (três) pedidos de *habeas corpus*, aparte do presente, além de uma carta precatória para oitiva de testemunhas exclusivamente de defesa'. (fls.46).

3. Sucede que, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, a Defesa requereu, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o trancamento da ação penal e a conseqüente revogação da prisão. A Corte denegou a ordem, em acórdão, assim, ementado, *verbis* (fls. 57):

'Ementa: Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico de substância entorpecente. Necessidade da prisão preventiva demonstrada. Demora na formação da culpa do paciente. Instrução encerrada. Excesso de prazo superado. Inteligência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Trancamento da ação penal referente ao paciente. Alegação de inexistência de laudo comprobatório da materialidade do delito e autoria não demonstrada. Situação não configurada. Circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente que não bastam à concessão da ordem. Constrangimento ilegal afastado. Conhecimento e denegação do *writ*.

01. Afigura-se presente, *in casu*, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, não se podendo falar em constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

02. De conformidade com o disposto na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

03. Somente situação excepcional, não configurada na espécie, justifica o trancamento da ação penal.

04. Presentes os requisitos objetivos que ensejam reconhecer, ainda, que indiciariamente, a prática da infração penal, afigura-se incabível o trancamento *ab initio* da ação penal.'

4. Inconformada com a d. decisão colegiada que rejeitou o *mandamus*, renova sua pretensão perante essa Colenda Corte Superior de Justiça, através do presente *writ*, onde postula novamente pelo trancamento da ação penal, ante a carência de justa causa para o seu prosseguimento, dada a inexistência de provas suficientes que permitam a imputação do delito ao paciente.

5. Aduz, ainda, que 'a segregação cautelar do agente, somente se justificaria, ante a existência de fatos concretos que recomendassem a sua manutenção, o que não é o caso dos autos' (fls. 75). Afirma que o paciente, de nenhuma forma prejudicaria a ordem pública, nem tampouco tem intenção de obstruir a instrução criminal.

6. Sustenta que a ausência do laudo pericial para comprovar a materialidade do crime demonstra a inexistência do crime, caracterizando, dessa forma, encarceramento sem lastro legal.

7. Ressalta, por último, que a instrução criminal não está terminada, 'pois ainda faltam ser ouvidas 05 (cinco) testemunhas na Comarca de Mossoró - RN' (fls. 79), restando demonstrado o constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da ação penal.

8. Ao final, requer seja, liminarmente, determinado o trancamento da ação penal, revogando-se a prisão e assegurando o direito de responder o processo em liberdade. É o relato necessário.

9. A princípio, o trancamento da *persecutio criminis*, diante dos fatos delineados, neste momento processual, mostra-se inadmissível, já que exsurgem dos fatos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

10. Demais disso, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, somente se procede ao trancamento de ação penal, face à ausência de justa causa, quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

11. Outrossim, na via estreita do *mandamus*, como concebido e reiteradamente tem orientado nossa jurisprudência, não se permite o exame aprofundado de provas para o efeito de reconhecer e ditar a inocência do paciente. Esse pronunciamento deve ser reservado para a fase própria, com prolação da decisão na respectiva ação penal.

13. Quanto ao pleito referente ao relaxamento da prisão, de igual sorte não prospera.

14. Com efeito, o acusado de praticar um delito, em regra, deve responder ao processo em liberdade, exceto quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva, que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apenas 'poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'. Realmente, a liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima.

15. Todavia, não há falar em liberdade provisória, quando encerrada a instrução criminal, haja vista que o processo ultrapassou a fase de coleta da prova da acusação, resta superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme entendimento do Enunciado 52 das súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

17. Ademais, justifica-se, à luz do princípio da razoabilidade, eventual dilação no prazo de conclusão criminal, uma vez observadas a complexidade e as particularidades do feito, decorrentes da pluralidade de réus (seis), mais de 10 (dez) pedidos de relaxamento de prisão, oitiva de várias testemunhas e cartas precatórias exclusivamente da defesa.

18. Por fim, no que tange à alegação da ausência do laudo pericial, diversamente, do que sustenta o recorrente, o exame está acostado nos autos, às fls.24/26, inclusive, fazendo referência expressa ao Inquérito Policial pelo qual responde o paciente, conforme relatado pela d. Desembargadora Relatora: 'o Laudo de nº 022/05-SR/RN (fls.24 a 26), que inclusive faz referência expressa ao Inquérito Policial nº 370/04- DF/MOS/RN que apurou os fatos pelos quais está sendo processado o paciente' (fls. 38). Torna-se, portanto, nesta parte, prejudicado o pleito.

19. Com essas considerações, manifesto opinião pela denegação da ordem."

Correto o parecer. De mais a mais, há informação de que, em 22.11.06, foi o recorrente condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão. Contra essa decisão, foi interposta apelação, que ainda está em fase de processamento.

Tal o contexto, acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.127 - MG (2006/0194849-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : CELSO AFONSO FERREIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Procurador Regional José Homero, na função de Subprocurador-Geral):

"Trata-se de recurso ordinário, interposto por Luiz Antônio Ferreira, de acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório do pedido de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, que o condenou com base em inquérito policial e ação penal pretensamente nulos.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, denunciado e condenado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 214, c/c o 71, 213 c/c o 14, II, todos do Código Penal e no artigo 244-A, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, à pena de 17 (dezesete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integral fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 75/86).

A defesa impetrou ordem de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentando, em síntese, a nulidade da ação penal por vício na representação e ausência de provas a embasar o decreto condenatório.

O pedido de *habeas corpus* veio a ser denegado por decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa enuncia:

'*Habeas corpus* - Crime contra os costumes - Representação feita por tia da menor - Validade - Ausência de nulidade processual ou constrangimento ilegal inequívoco - Ordem denegada.

- A pretensão do impetrante, por exigir análise aprofundada e valorativa das provas dos autos, deverá ser apreciada em sede de apelação.' (fls. 136)

Daí a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, a postular a reforma daquele venerando acórdão sob idêntica fundamentação."

O parecer foi, conclusivamente, pelo desprovemento do recurso.

Decido.

Ao afastar a preliminar suscitada pela defesa, o Relator da apelação assim escreveu:

"Alega, por fim, ser ilegítima a atuação do Ministério Público nesta ação, uma vez que a representação oferecida contra o acusado às fls. 07-08 é inválida, tendo a vítima sido representada por sua tia e não por sua genitora.

A alegação da defesa não procede. É que, nos crimes da espécie, o entendimento jurisprudencial revela não ser a representação dotada de exagerado formalismo, podendo ser providenciada por qualquer pessoa que tenha o menor em seu poder e, não, exclusivamente, por seus genitores.

No caso em análise, conforme consta da fl. 07 do termo de apresentação, possuía a tia da vítima termo de responsabilidade da menor outorgado pelo Conselho Tutelar da cidade de Delta/MG. Assim, a representação é válida, encontrando-se a Ação Penal em conformidade com os ditames da lei."

A orientação firmada pelo Tribunal de origem se coaduna com a do Superior Tribunal, que tem dispensado excessivo formalismo na representação, cuja finalidade é proteger a vítima em seu pudor, não podendo servir de instrumento que facilite a impunidade do agressor. A esse respeito, já se decidiu que, "nos crimes contra os costumes, admite-se a representação formulada por pessoa que, de qualquer forma, seja responsável pelo menor, ainda que momentaneamente" (REsp-28.653, Ministro Assis Toledo, DJ de 20.6.94).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente:

"Processual Penal. *Habeas corpus*. Estupro de menor portadora de deficiência mental. Alegação de direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória. Pretensão prejudicada. Apelação julgada. Nulidade do processo criminal por falha na representação formulada pela tia da vítima. Improcedência.

1. Julgada a apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória, resta prejudicada a pretensão de recorrer em liberdade.

2. A representação, nos crimes contra a liberdade sexual, não depende de requisitos formais específicos, tendo em vista que sua finalidade restringe-se à proteção da vítima em seu pudor, não podendo ser usada como instrumento que leve à impunidade do agressor.

3. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo por falha na representação promovida pela tia da vítima, uma vez que ela acompanhou a ofendida que tinha, à época dos fatos, dezesseis anos de idade e é portadora de deficiência mental.

4. Impetração parcialmente prejudicada e denegada na outra parte. (HC-35.994, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.3.05.)

Outra não foi a opinião do parecerista. Vejamo-la:

"É assente na jurisprudência dos nossos tribunais que a representação, condição de procedibilidade nos crimes contra os costumes, quando a lei a exigir, prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da vontade da ofendida, no sentido de que sejam tomadas providências tendentes à apuração dos fatos à responsabilização do autor...

No caso específico, a manifestação de vontade destinada a provocar o desencadeamento da ação penal foi concretizada (fls. 14/15) por uma tia da vítima que, perante o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Delta/MG, assumira o compromisso de por ela se responsabilizar (fls. 26), tendo em vista precisamente a circunstância degradante de virem sua mãe e sua avó recebendo dinheiro e outras recompensas do ora paciente para colaborar na prática dos delitos pelos quais viria a ser condenado.

Embora se trate de direito cujo exercício a lei confere, em linha de princípio, aos representantes legais da ofendida, o Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo que não se deve conferir à norma caráter absoluto, admitindo-se a representação formalizada por quem não ostente esta qualidade, assim os avós, tios e irmãos, ou mesmo por pessoas ligadas à ofendida por outros graus de parentesco, encarregadas da sua guarda ou de algum modo por ela responsáveis, tanto que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

Cumpra, assim, no caso específico, atentar para a circunstância peculiaríssima da existência de indícios consideráveis da existência de conflito entre os interesses da vítima e os de sua representante, não importa se a mãe ou a avó.

Com efeito, extraí-se do auto de prisão em flagrante delito de fls. 16/18, que uma e outra - mãe e avó - à época dos fatos, sujeitavam-na à exploração sexual em troca de dinheiro e outras recompensas:

'... que, já na data de ontem, a menor Vanessa compareceu no Conselho Tutelar juntamente com a mãe e avó, sendo que Vanessa pediu à depoente que queria falar pessoalmente com a mesma; que assim sendo, Vanessa contou à depoente que há algum tempo a pessoa de Luiz Antonio procura a mesma, dá vários presentes para a mesma e também dinheiro para que a mesma deixasse este passar a mão pelo corpo da menor; que, os fatos ocorriam com o consentimento da

genitora e da avó da menor, as quais inclusive obrigavam a menor a se encontrar com Luiz Antonio porque o mesmo dava dinheiro para as mesmas; que, Vanessa contou que quando não queria se encontrar com Luiz Antonio a sua mãe e sua avó até batiam na mesma para obrigá-la a se encontrar com o mesmo; QUE, segundo a menor, a sua mãe a trazia até esta cidade, levava até a porta da garagem da empresa onde Luiz Antonio trabalha, obrigava a menor entrar no escritório de Luiz Antonio, o qual entregava o dinheiro nas mãos da mãe da menor, a qual saía e deixava a menor sozinha com Luiz Antonio; que, diante disso, a depoente entrou em contato telefônico com o Promotor da Vara da Infância e Juventude, Dr. José Carlos, informando ao mesmo sobre os fatos; que, diante disso, a depoente forneceu um termo de responsabilidade pela guarda da menor Vanessa Aparecida de Melo à tia da mesma, senhora Maria Célia de Melo, para que a mesma ficasse responsável pela menor, haja vista a situação de risco que estava ocorrendo;'

Os fatos enausentes cuja narrativa se tem incorporada ao auto prisão em flagrante, corroborados pelos depoimentos extrajudicial (fls. 22/24) e judicial da vítima (fls. 41/45), forneceu ao Conselho Tutelar de Uberaba o suporte necessário à transferência da responsabilidade pela menor à sua tia, Maria Celia de Melo, mediante termo de fls. 26 (art. 101, I, da Lei nº 8.069/90). O Termo de Representação por ela firmado, do mesmo modo retrata os constrangimentos a que a menor era submetida. É ler:

'... os pais da menor deixaram de prestar assistência à mesma, inclusive, o crime ora em apuração, ocorria com o consentimento da genitora da menor, e mais, a genitora da menor era quem instigava e obrigava a menor a se encontrar com o conduzido presente, visando receber dinheiro para deixar que o mesmo apalpassem a menor...' (fls. 14/15).

Portanto, não há como acolher a tese da pretendida irregularidade da representação, mesmo porque a sua representante legal, envolvida nos fatos, constituiria obstáculo intransponível à *delatio criminis*, perdendo-se de vista a urgência em preservar direitos da vítima constitucional e penalmente tutelados. Diga-se, em arremate, que toda e qualquer questão que demande análise aprofundada e valorativa da prova dos autos não se comporta na via estreita do presente *habeas corpus*. Do exposto, pelo não provimento do recurso."

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4875)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.553 - MS (2006/0266780-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JEREMIAS PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Correta se me afigura a manifestação ministerial (Subprocurador-Geral Jair Brandão). Vejamo-la:

"Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, denegou *habeas corpus* originário - HC n.º 2006.014641-4 -, no qual se buscava o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação a duas penas impostas a Jeremias Pedroso. O v. acórdão recorrido traz a seguinte ementa, *verbis*:

'Ementa - *Habeas corpus* - Tráfico ilícito de drogas - Paciente que pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executória - Impossibilidade - Reincidência e fuga - Prescrição não alcançada - Ordem denegada.

A fuga e a reincidência são causas interruptivas da prescrição, em que, a partir do momento em que elas ocorrem, o prazo prescricional zera, começando a fluir novamente, desde o começo.' (fls. 136).

2. Consta dos autos que o paciente cumpre penas decorrentes de distintas condenações por tráfico de entorpecentes e, em agosto do corrente ano, requereu ao Juízo das Execuções que fosse declarada a prescrição da pretensão executória em relação às Guias de Recolhimento n.º 001.06.036874-9 e n.º 001.06.037755-1, respectivamente, de três e quatro anos de reclusão, e, ainda, a progressão de regime prisional em relação à Guia de Recolhimento n.º 001.00.801080-9. 3. O pedido foi deferido tão-somente quanto à progressão de regime prisional (fls. 20/21), ensejando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, fundado no argumento de que a decisão impetrada, ao considerar a prisão ocorrida em 24/02/1999 como causa interruptiva da prescrição das duas penas, contrariou o artigo 119 do Código Penal, pois cada caso deve ser considerado por si só para o efeito de prescrição da pretensão executória. 4. Denegada a ordem, sobreveio o presente recurso ordinário, no qual a defesa insiste no pedido e nos argumentos anteriores, destacando que a ilegalidade residiu no fato de indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição comunicando processos autônomos e independentes.

5. Contra-arrazoado o recurso (fls. 157/163), vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação. É o relatório. 6. Não merece provimento o recurso. 7. A decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais de Campo Grande/MS detalhou as ocorrências referentes ao cumprimento das penas impostas ao paciente, indeferindo o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão executória do Estado sob os seguintes termos, *verbis*:

'Em relação ao pedido de prescrição da pretensão executória, referente às Guias de Recolhimento oriundas do estado de São Paulo/SP, constata-se que o sentenciado foi preso em flagrante delito pela primeira vez em 07/01/92 e condenado em 06/04/92, à pena de 03 (três) anos de reclusão, incurso no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, tendo fugido da prisão em 04/07/92 e preso novamente em estado de flagrância em 06/11/92, sendo condenado pela segunda vez em 22/12/92, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, incurso no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76. O sentenciado empreendeu fuga do cárcere pela segunda vez em 26/01/93, vindo a ser preso nesta comarca pela terceira vez em flagrante delito em 24/02/99, onde permanece até à presente data. A manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória, segundo o requerente, teria ocorrido entre a fuga de 04/07/92 e sua última prisão, no caso *sub judice*, a data do dia 24/02/99, o que não corresponde à realidade, já que o sentenciado foi preso pela segunda vez em 06/11/92, tornando-se causa de interrupção na contagem da primeira prescrição executória, relativo ao lapso temporal entre a primeira fuga e a segunda prisão, artigo 117, V, do CP. A incidência da prescrição da pretensão executória, como bem manifesta o ilustre causídico, opera-se em 08 (oito) anos, artigo 109, IV, do CP, para as duas Guias de Recolhimento de forma concomitante, que deve ser computado a partir da segunda fuga (26/01/93), marco inicial do segundo lapso temporal para constatação da incidência da prescrição da pretensão executória, fato que se consumaria em 25/01/2001, caso não ocorresse outra causa de interrupção na contagem da prescrição pretendida. Ocorre que o sentenciado foi preso pela terceira vez em flagrante delito no dia 24/02/99, interrompendo-se o transcurso regular da prescrição da pretensão executória. Neste sentido, verifica-se que não ocorreu o Instituto da Prescrição na espécie da prescrição da pretensão executória.' (fls. 20/21)

8. E a Corte local confirmou a decisão, destacando que, com a fuga, tem início novo prazo prescricional, nos termos do artigo 112, inciso II, 1ª parte, do Código Penal, o qual será regulado pelo restante da pena, como determina o artigo 113 do mesmo Estatuto, e, uma vez recapturado o condenado, recomeça a contagem, desprezando-se o tempo até então decorrido. 9. Com toda razão os Julgadores estaduais. 10. Examinando os autos verifica-se que os cálculos estão corretos e os prazos para a verificação de eventual prescrição foram considerados para cada uma das penas, porém, por encontrarem-se ambas nos limites do inciso IV, do artigo 109, do Código Penal (três e quatro anos), esses prazos são iguais, ou seja, oito anos, que se manteve mesmo descontados os pequenos períodos de cumprimento de pena, conforme determina o artigo 113 do mesmo diploma legal, uma vez que não foram reduzidos para menos de dois anos. 11. E consideradas as data da última fuga (26/01/93) e da última prisão (24/02/99), observa-se que o lapso prescricional não decorreu, cumprindo salientar, ainda, que o artigo 119 do Código Penal, o qual o impetrante afirma ter sido violado pela decisão monocrática, cuida de concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71, CP), quando será considerada a pena de cada um dos crimes praticados em concurso para fins de prescrição, o que não é o caso, pois os delitos pelos quais foi o paciente condenado não foram praticados em concurso, tratando-se de fatos diversos, embora com a mesma capitulação jurídica, com condenações diversas. Diante do exposto, opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente recurso (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4876)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.523 - DF (2007/0144593-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : AILTON GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 70/71. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4877)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.124 - RJ (2007/0215982-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CARLITO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)
DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental a fim de que seja exaurida a instância originária. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se nega seguimento.

Carlito Lopes impetrou mandado de segurança contra ato da Governadora do Rio de Janeiro objetivando a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Encargos Especiais. Por decisão do Desembargador Relator no Tribunal de origem, o **mandamus** foi indeferido liminarmente (fls. 17/18). Contra o aludido provimento foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 28/32). Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, no qual reedita as teses apresentadas na impetração. Contra-razões às fls. 53/56.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 67/70). Não há como dar curso à irrisignação.

Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que ela deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental, exaurindo-se a instância originária, para só aí descortinar-se o campo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se: **A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNÁ DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento. 2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que "competem ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjativa Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). 5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora. 6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.558/SC, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 24/3/2003)

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. Incabível recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática que julgou extinto o **mandamus**, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância **a quo**. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.487/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/4/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 31.992 - SP (2003/0213570-0) (4878)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ROBSON LEMOS VENÂNCIO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OSVALDO GOULARTE DE AZEVEDO (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osvaldo Goularte de Azevedo, condenado a 8 anos de reclusão como incurso no artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Busca a impetração ver declarada a nulidade da ação penal, sustentando ter havido cerceamento de defesa, assim como ofensa aos artigos 296 e 297 do Código de Processo Penal Militar. Indeferida a liminar, fls. 115/116, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. O pedido, contudo, está prejudicado. Com efeito, as informações recebidas via fax do Juízo de origem demonstram que foi extinta a punibilidade na aludida ação penal, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, *c/c* o artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. Publique-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 39.014 - SC (2004/0148776-0) (4879)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS**
IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **ADEMEVALDO SERRÃO**

DECISÃO

Ao relatado à fl. 244, e asseverado no despacho de fl. 381, acrescento que os impetrantes, intimados a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento no feito, quedaram silentes, conforme se constata da certidão de fl. 383. Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração e diante da existência do Resp 723.268/SC, com o mesmo objeto, com fulcro no art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao *writ*, enfatizando que a matéria será apreciada pela colenda Sexta Turma quando do julgamento do acima referido recurso especial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem recurso, ao arquivo. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 45.815 - MS (2005/0116636-9) (4880)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **FLÁVIO FORTES**
IMPETRADO : **QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **JOSÉ EDSON DO AMARAL**

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Subprocurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário contra decisão proferida pela Eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, denegou a ordem originária HC 2005.03.00.019008-8, impetrada em favor de José Edson do Amaral, incurso nas sanções dos artigos 12, *caput*, e § 2º, III, e 14, *c/c* 18, I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com os delitos do artigo 1º, I, V e VII, *c/c* o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.613/98, e com o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, trazendo o acórdão vergastado a seguinte ementa, *verbis*:

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico internacional de entorpecentes. Associação para o tráfico. Lavagem de dinheiro. Crime contra a ordem tributária. Lavagem de dinheiro. Rito processual das Leis 6.368/76 e 10.409/02. Nulidade inexistente, por supressão do Artigo 499 do Código de Processo Penal. Prejuízo não demonstrado. Ordem denegada.

1. Havendo conexão ou continência com outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). Precedentes jurisprudenciais.
2. Eventual nulidade, na adoção do procedimento adequado ao feito, estaria a demandar a demonstração de prejuízo à defesa, o que ino-correu no presente caso. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.'

2. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12, *caput*, e § 2º, III, e 14, *c/c* 18, I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com os delitos do artigo 1º, I, V e VII, *c/c* o § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.613/98, com o artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, pelo que restou condenado a 19 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de multa de R\$ 181.000,00.
3. Irresignada, a defesa, pugnando pela anulação do processo por inobservância do rito processual comum, impetrou o *writ* originário, reiterando as suas razões no presente substitutivo de recurso ordinário.
4. Alega que no curso do processo houve mudança do rito, em face da inexistência de droga apreendida, que dispensou a juntada do laudo toxicológico, sendo que, ao final, não se abriu a oportunidade de requerer diligências no prazo do art. 499 do CPP, contra o que se insurge o impetrante, o que constitui nulidade por cerceamento de defesa.
5. Denegada a medida liminar (fls. 323/324), foram prestadas as informações, transcrevendo textos do voto que serviu de fundamento ao acórdão, em consonância com jurisprudência dessa Eg. Corte."

Decido.

Vejam-se as informações que foram prestadas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Ponta Porã:

"1) não procede a reclamação pertinente à supressão da fase do artigo 499 do CPP.

Em primeiro lugar, nem é de rigor, em caso de tráfico, a fase processual do artigo 499 do CPP, mesmo em caso de conexão, respeitada a regra do artigo 28 da Lei 6.368/76:

'Artigo 28. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.'

O acusado está denunciado como incurso nas penas dos artigos 12, *caput*, e 14 *c/c* 18, I, da Lei 6.368/76, artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 e art. 1º, I e VII, *c/c* § 4º da Lei 9.613/98.

A pena prevista para o art. 12 é de 04 (considerando o aumento do art. 18, I) a 15 anos.

A pena prevista para o art. 14 da mesma lei de tráfico é de 04 (considerando o aumento do art. 18, I) a 10 anos.

A pena prevista para o delito da Lei 8.137/90 é de 02 a 05 anos.

A pena para o delito da Lei 9.613/98 é de 03 a 10 anos.

Logo, com base no art. 28 da Lei 6.368/76, o procedimento deve ser o da lei de tráfico, que é especial e ao qual não se aplica o art. 499 do CPP.

2) Por outro lado, para se decretar uma nulidade, exige o CPP em seu art. 563 a ocorrência de prejuízo comprovado.

Art. 563 do CPP:

'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.'

'O deferimento de diligências na fase do artigo 499 do CPP é ato discricionário do juiz, sendo que o indeferimento não ensina nulidade por cerceamento de defesa se verificada a sua desnecessidade e se não há prejuízo para a defesa'. (Tribunal - Terceira Região - Apelação Criminal - 11213 Processo: 200161200002370/SP - Primeira Turma - Data da decisão: 07/10/2003 Doc.: TRF300076165 DJU Data: 16/10/2003 Página: 243)

Então, ainda que o procedimento da Lei de Tráfico previsse a fase de diligências (art. 499 do CPP), estas não seriam, no presente caso, obrigatórias."

Ao votar pela denegação da ordem impetrada originariamente, disse a Relatora:

"O procedimento a ser observado é o das Leis 6.368/76 e 10.409/02, salvo nas hipóteses de conexão em que para os demais delitos são previstas penas mais graves. Também são ressalvadas as hipóteses de conexão com os crimes da competência do júri e das jurisdições especiais."

No mesmo sentido foi a manifestação do parecerista, que opinou pela denegação da ordem, nestes termos:

"7. Passo, então, a analisar a pretensão a respeito da desobediência do rito processual que deveria ser imprimido ao feito, que versa sobre tráfico ilícito de entorpecentes, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

8. Como bem salientou o acórdão, a pena do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76 é de 3 a 15 anos de reclusão, enquanto que as demais penas são de 3 a 10 anos e de 02 a 05 anos de reclusão, respectivamente.

9. Há de prevalecer, portanto, o rito especial das Leis nºs. 6.368/76 e 10.409/02, como determina o art. 28 da Lei nº 6.368/76, que manda aplicar o rito processual do delito mais grave, em caso de conexão ou continência, como a hipótese dos autos:

'Art. 28 - Nos casos de conexão ou continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.'

10. Desta forma, não há qualquer constrangimento ilegal, a ser corrigido pelo remédio heróico, não estando o v. acórdão recorrido a merecer reparos, sendo certo, ainda, que não se demonstrou qualquer prejuízo.

11. A propósito do tema, vale destacar o seguinte precedente dessa Eg. Corte de Justiça:

'*Habeas corpus*. Direito Processual Penal. Tráfico de entorpecentes em associação delitiva. Prisão em flagrante. Excesso de prazo. Encerramento. Instrução criminal. Nulidade. Alteração de rito processual. Lei 6.368/76. Prejuízo. Incaracterização.

1. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. A abertura de prazo para o requerimento de diligências e a oportunização de alegações finais escritas, alterações a que se teria submetido o procedimento previsto na Lei 6.368/76, não constituem nulidade qualquer, porque, ampliando o processo, melhor atendem o mandamento constitucional da ampla defesa e, por óbvio, excluem, de modo peremptório, a alegação de prejuízo.

3. Sem prejuízo provado, não se declara nulidade, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, acolhido no sistema de direito positivo em vigor.

4. *Writ* prejudicado, em parte, e denegado.' (HC 33598/SP; *Habeas Corpus* 2004/0016203-9. Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido (1112). Órgão julgador: T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 05/08/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ, 21.03.2005, p. 444).

Diante do exposto, opino pela denegação da ordem."

À vista do exposto, nego seguimento ao pedido de **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.118 - MA (2005/0138501-6) (4881)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **JOSÉ CÂMARA FERREIRA**

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre) manifestou-se pela denegação da ordem; fê-lo nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de *writ* constitucional impetrado por Antônio Augusto Sousa, com pedido liminar, em benefício de José Câmara Ferreira, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, recebeu denúncia oferecida contra o paciente.

2. O paciente foi denunciado nos termos do artigo 1º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 201, em razão da utilização de bens, rendas e serviços públicos e uso indevido de publicidade de obras públicas como meio de autopromoção.

3. Nas razões da ordem, aduz o impetrante, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, ausência de dolo e inexistência de crime.

4. Sustenta que o conjunto probatório existente nos autos do processo originário não era suficiente para embasar a denúncia do paciente, requerendo, assim, o trancamento da ação penal.

5. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão, no juízo prévio, da lavra do Ministro Relator Nilson Naves de fls. 181.

É o relatório.

6. Toda a motivação lançada no *writ* objetiva, sem dúvida nenhuma, o trancamento da ação penal, alegando a inexistência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia e a aferição sobre o dolo do paciente, bem como a análise defeituosa das provas acostadas aos autos.

7. Contudo, a pretensão do impetrante esbarra no óbice de ser vedado em sede de *habeas corpus* o exame aprofundado do material cognitivo, como requer a demanda. Ponderar as incongruências, avaliar e comparar os depoimentos a fim de retirar a veracidade das alegações da acusação, revela-se incabível na via escolhida.

8. Primeiramente, no que diz respeito à análise da existência ou não do dolo do paciente e de indícios suficientes para intentar a respectiva ação penal (existência de justa causa), a pretensão do impetrante esbarra no óbice de ser vedado em sede de *habeas corpus* o exame aprofundado do material cognitivo, como requer a demanda. Ponderar as incongruências, avaliar e comparar os depoimentos a fim de retirar a veracidade das alegações da acusação, revela-se incabível na via escolhida.

9. O impetrante, em suas razões, adentra no mérito do processo, afirmando que não houve comprovação do ato doloso por parte do paciente, aduzindo especificamente sobre as provas produzidas, confrontando o material probatório acostado ao processo. Essas questões demandam um minucioso exame da matéria fática e probatória.

10. Para a conclusão a respeito da ausência de justa causa na presente ação penal, necessário se faz a análise das provas colhidas durante a fase de investigação, a ponto de se aferir se existem ou não indícios suficientes de autoria do crime em comento. Para que seja acatado o pedido formulado pelo impetrante é necessária a comprovação, de plano, da inocência do acusado.

11. Por oportuno, há que se observar que o Ministério Público, para oferecer a denúncia, serviu-se de um minucioso exame do conjunto probatório, para concluir a respeito da conduta criminosas.

12. Sedimentando as razões suso mencionadas, válido é transcrever alguns julgados dessa Colenda Corte Superior que ratificam a opinião aqui lançada. Senão vejamos:

.....
13. Posto isso, opino pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.246 - SP (2005/0158302-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MILVANA LUCIANE PASCOAL
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 154/156, que negou seguimento a este **habeas corpus**, por meio do qual se pleiteava o trancamento da ação penal.

Alega a embargante, em síntese, que "no caso em tela está-se diante de inexistência de prova, inexistência do depoimento, e, portanto, inexistência de elementos embasadores da denúncia, já que aqueles existentes foram falsos, inclusive de retratação dos falsos depoentes". E mais: não se está "diante de uma contradição como entendeu o v. acórdão, e sim da inexistência da prova. O que ocorreu no caso em tela, não é contradição dos depoentes, e sim retratação, onde assumiram que tudo que narrraram era mentira".

Não procede o pedido. É possível se fazer, no **habeas corpus**, exame de provas quando, por exemplo, tiver de ser apreciada falta de justa causa ou abuso de poder levando-se em consideração circunstâncias fáticas incontestáveis e já reconhecidas. O que se veda em **habeas corpus**, tal como ocorre neste caso, é a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

De mais a mais, somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art. 619 do Cód. de Pr. Penal). Na hipótese, a embargante pretende, isto sim, é a modificação do julgado, o que é inviável.

À vista disso, rejeito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 51.194 - SP (2005/0207838-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MARTÚLIO FERREIRA DA ROCHA (PRE-SO)
ADVOGADO : VILSON MERIGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À decisão que julgou prejudicado o **habeas corpus** impetrado em favor do paciente foram opostos estes embargos de declaração, nos quais se aponta omissão porque não enfrentado o pedido de impronúncia formulado na inicial.

Conquanto realmente esteja configurada a omissão apontada, tenho que, no mérito, a análise do pedido de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem demandaria, aqui e agora, que se pesassem elementos de convicção, tarefa não condizente com o meio processual eleito pelo ora embargante. Disse eu no HC-36.824 (DJ de 6.6.05): "O que se veda em **habeas corpus**, semelhantemente ao que acontece no recurso extraordinário, é a simples apreciação de provas - operação mental de conta, peso e medida (consulte-se, por todos, a RTJ-32/703)."

De mais a mais, a extensão do benefício concedido aos co-réus (art. 580 do Cód. de Pr. Penal) somente tem lugar quando há similitude das condições objetivas, hipótese que não é a dos autos.

A propósito, foram estas as palavras da Subprocuradora-Geral Gilda de Carvalho:

"... o fato de o paciente haver sido impronunciado por sentença do Juízo de Direito da Primeira Vara do Júri de São Paulo, separadamente dos demais co-réus, fls. 132/134, aliado ao fato de que contra essa sentença o Ministério Público do Estado de São Paulo manejou recurso em sentido estrito, dando tratamento individualizado à situação do paciente, fls. 135/142, é suficiente para delinear, senão a diferença entre as situações fático-processuais versadas nos recursos em apelo, certamente o reconhecimento de que existem certas circunstâncias de caráter pessoal, que levaram ao desdobramento da ação penal, inicialmente proposta contra o paciente e os demais co-réus, em distintos processos.

14. Portanto, não merece acolhida a tese defendida pelos impetrantes de que a Primeira Câmara Criminal do TJ-SP violou o princípio da isonomia quando pronunciou o paciente e, em outro recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, versando sobre os mesmos fatos, impronunciou os demais co-réus."

À vista do exposto, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.224 - SC (2005/0208139-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RODOLFO DOS SANTOS FELÍCIO

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Rodolfo dos Santos Felício, constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"1. O paciente foi denunciado nos termos do artigo 12 (quatro vezes) c/c artigo 18, I e 14, todos da Lei nº 6.368/76, eis que, segundo se extrai da vestibular acusatória, teria participado em quatro das operações de suposta organização criminoso que enviava para outros países substâncias entorpecentes escondidas em material esportivo.
2. Realizado o sumário de culpa, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu por uma das supostas operações, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em sentença manifestamente nula, eis que não analisou todas as teses da defesa, bem como não se pronunciou acerca de alguns pleitos defensivos feitos no curso da instrução.

20. No referido decreto condenatório, o Magistrado sentenciante (na-quele HC, autoridade coatora) não analisou duas importantes teses defensivas e ainda deixou de se pronunciar acerca de alguns requerimentos feitos ao longo da instrução processual - findando estes sem resposta -, situações que eivaram de nulidade tal *decisum*, análise que dependeria da simples leitura das alegações finais e da sentença.

21. A primeira tese defensiva dizia respeito à retirada do paciente da sala de audiência sem justificativa, tendo a defesa levantando a nulidade de se colher a prova acusatória sem a presença do acusado, questão que não foi enfrentada na sentença condenatória, vez que o juiz equivocou-se quanto ao significado do termo 'defendente' utilizado nas alegações finais quando da exposição da referida nulidade.

30. A segunda tese defensiva que também restou sem análise na sentença era com relação à inexistência de comprovação da materialidade em razão da falta, nos autos, dos laudos toxicológicos definitivos nas substâncias ditas entorpecentes, tese esta que também foi contornada, deixando a motivação da sentença de abarcar pontos importantíssimos do alegado pela defesa do paciente.

40. Requer (...) a concessão da ordem, confirmando-se o mérito do *writ*, a fim de julgar o ilegal e abusivo gravame, para que seja conhecido o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

Do **habeas corpus** impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se conheceu. Eis a ementa do acórdão:

"Processo Penal. *Habeas corpus*. Sentença condenatória. Impetração do *writ* em substituição ao recurso adequado. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.

Ausente ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, é inadequada a utilização da angusta via do *habeas corpus*, como sucedâneo do recurso de apelação, para a discussão, mediante o revolvimento de matéria fática, da higidez da sentença condenatória. Com efeito, em razão da cognição sumária e rito célere próprios do *writ*, as questões que exigem exame aprofundado do conjunto probatório (como, por exemplo, a análise de depoimentos e da materialidade delitiva) devem ser trazidas ao conhecimento da Corte por meio do recurso adequado, ensejando, assim, ampla cognição e valoração da matéria."

Ouvido o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos), veio o parecer pela denegação da ordem. Apreciando o recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal de origem decidiu conclusivamente, nestes termos:

"c) dar parcial provimento ao recurso de apelação de Rodolfo dos Santos Felício, para c.1) anulando a sentença quanto ao tráfico de entorpecentes envolvendo Luis Alberto Cafiero, determinar o desmembramento desta ação penal em relação ao referido fato e a remessa dos autos suplementares ao Juízo *a quo* para o devido prosseguimento; e c.2) redimensionar as penas que lhe foram infligidas como incurso no art. 14 da Lei nº 6.368/76..."

Decido.

Ao afastar as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, o Desembargador Paulo Afonso fê-lo nestes termos:

"Diz a defesa que a sentença não analisou quatro importantes teses defensivas suscitadas durante a instrução e em sede das alegações finais. A primeira seria: injustificada retirada do apelante (Rodolfo) da sala de audiência quando da oitiva das testemunhas Temistocles e Alex Sandro e equívoco do juiz ao interpretar a palavra 'defendente', dando-lhe conotação diversa do pretendido.

Em que pese a crítica formulada contra a medida levada a efeito em audiência, importa destacar que o magistrado encontra-se autorizado, a teor do artigo 217 da Lei Adjetiva Penal, a assim proceder se 'verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha'. No caso, atenta-se, a propósito, ter o juízo consignado, quando da primeira oitiva de Alex Conte, que seu depoimento 'foi extremamente truncado, sendo que o informante estava muito nervoso e alterado, dizendo que sua principal preocupação era com a sua segurança e com a segurança de sua família'. Dessa forma, apesar de não ter consignado tal observação em ata anteriormente à

determinação de que os réus fossem retirados do recinto, faz-se mister concluir ter o julgador *a quo* justificativas razoáveis para tomar a atitude de limitar a presença no ato tão-somente aos defensores dos acusados.

Os réus Rodolfo dos Santos Felício e Leonardo Pereima - acusados de terem intermediado, em favor de Dimitrios Papageorgiou, o aliciamento de Luis Alberto Cafiero no episódio que redundou, em outubro de 2003, na prisão deste no aeroporto de Guarulhos/SP -, suscitam a nulidade da condenação pela ausência de Laudo Toxicológico definitivo.

Compulsando atentamente os autos, observa-se que, de fato, não consta deste processo o Laudo Toxicológico definitivo referente à cocaína apreendida em favor de Luis Alberto Cafiero. Existe, tão-somente, o laudo preliminar de constatação, apto apenas para a homologação do flagrante e o início da ação penal (fl. 29).

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reiteradamente decidindo pela imprescindibilidade do laudo de constatação definitivo para a condenação pela prática do crime definido no art. 12 da Lei nº 6.368/76...

É de rigor, portanto, em relação ao tráfico de entorpecentes envolvendo Luis Fernando Cafiero, a anulação da sentença no que diz com as condenações, pelo art. 12, da Lei nº 6.368/76...

O referido vício, todavia, em nada afeta a conclusão acerca da ocorrência do crime autônomo previsto no art. 14 da Lei de Drogas..."

Tenho que estão corretos os fundamentos de que se valeu o Relator da apelação. No mesmo compasso é a opinião do parecerista. Vejamo-la, pois:

"Em que pese os Impetrantes sustentarem haver nulidade na condenação imposta ao Paciente, tem-se que a sorte não lhes socorre.

É que, conforme se comprova dos autos, não há qualquer ilegalidade ou constrangimento que esteja sendo perpetrado que mereça ser sanado, senão vejamos.

Consoante esclarece o Juízo Federal Criminal de Florianópolis nas suas informações, 'pretende a defesa sustentar agora que houve omissão na decisão, pois a defesa 'queria' se referir ao defendido e não ao defendente'.

Comentando o fato, o ilustre Magistrado asseverou: 'tenho que tal alegação não merece maiores digressões a não ser essa simples constatação, pena de se desmerecer a seriedade da resposta jurisdicional exigida em todos os casos trazidos a Juízo, mormente neste que envolve delitos equiparados a hediondos' (fl. 200).

Por outro lado, observa-se, nos autos, que a alegação de que o 'defendente' teria 'sido obrigado a retirar-se da sala de audiências enquanto se processava a oitiva de testemunhas' (fl. 12) está fortemente rechaçada pelo Juízo monocrático, quando afirma que 'tal alegação está dissociada da verdade real dos fatos, (...) conforme se observa da assentada de audiências da fl. 552' (fl. 116).

Como se vê, o deslinde de tal controvérsia, por se tratar de fato alegado pelo Impetrante e negado pelo Magistrado, necessariamente requer o exame aprofundado dos autos, máxime dos depoimentos a que se refere a defesa, o que, a esta altura, não nos é cabível. Não se trata, portanto, de questão puramente de direito, mas sim de pressuposto fático.

Mesmo assim, motivados pela busca da verdade real, compulsamos os autos, sem, contudo, encontrarmos qualquer ilegalidade capaz de sustentar um decreto de nulidade, muito menos em razão de um suposto cerceamento de defesa.

Por outro lado, não há como acolher a tese de nulidade como quer o Impetrante, até porque, não se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo experimentado pelo Paciente, a não ser que assim queira considerar a condenação por fatos devidamente comprovados nos autos.

Ademais, não se poderia acolher de plano a aludida nulidade, como tem sido reconhecido pela doutrina e jurisprudência, simplesmente porque o réu não presenciou o referido depoimento.

Na verdade, são até numerosos os casos em que as testemunhas se sentem ameaçadas pelos acusados e, por essa razão, preferem depor sem que sejam constrangidas pelos réus, presente a Defesa Técnica.

Noutro norte, é de sabença geral que, no processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula nº 523 do STF), o que, nos autos, não se observa.

Ainda assim, ressalte-se o que concluiu o Magistrado ao sentenciar o Paciente, sobre o aludido cerceamento (fl. 115), *ipsis litteris*:

'Embora já decididas tais questões, vale repetir que a todas as audiências referidas o réu Rodolfo contou com a presença da 'banca' completa de seu causídico contratado, ou seja, Drs. Cláudio Gastão da Rosa Filho, Carla Bacila Sade e Flávia Cardoso Meneghetti (fls. 746, 770 e 941). Evidente, pois, que tendo à sua disposição três advogados qualificados, o fato de a referida banca assumir dois compromissos no mesmo horário (audiências), não impede a prestação dos serviços contratados com seus clientes, sendo certo que se a cada audiência comparecer um dos advogados contratados, ainda haveria o terceiro disponível para eventual compromisso outro.'

Dessa forma, afasta-se a tese de cerceamento de defesa, por descabida."

Ante o exposto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(4885)

HABEAS CORPUS Nº 51.922 - SP (2005/0215504-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M S M (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de M. S. M., contra decisão proferida pelo Desembargador da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do agravo de instrumento nº 128.708.0/5-00, determinou, em sede liminar, a internação provisória do paciente. Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado à conduta típica prevista no art. 12, *caput* e § 2º, inciso III, e no art. 14, ambos da Lei 6.368/76 (fls. 11/13), tendo o magistrado singular da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/SP, ao receber a representação, indeferido a internação provisória do paciente (fls. 17/19). Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o referido agravo de instrumento nº 128.708.0/5-00, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 20/26), tendo o Relator concedido a liminar, em 30.11.2005, determinando a internação do paciente (fl. 27). Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta na decisão atacada, e primariedade do paciente.

Aduz-se, ainda, que "a adolescentes PRIMÁRIOS que praticam ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes jamais poderá ser aplicada, ao final, a medida de internação, o que dirá então quanto à INTERNAÇÃO PROVISÓRIA" (fl. 06). Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão impugnada a fim de que seja permitido ao paciente "aguardar o desfecho do feito em liberdade" (fl. 10). Em decisão de fl. 35, o então Presidente, Ministro Edson Vidigal, indeferiu a liminar por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração.

As informações solicitadas à autoridade tida por coatora sobrevieram aos autos às fls. 42/65, ocasião em que foi noticiada a prolção de sentença em desfavor do paciente, em 26.12.2005, ao qual foi aplicada medida sócio-educativa de liberdade assistida pelo prazo de oito meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade por duas horas semanais, pelo prazo de dois meses (fls. 60/63). Informou-se, ainda, que, em decisão monocrática proferida no dia 17.09.2005, foi julgado prejudicado o referido agravo de instrumento nº 128.708.0/5-00, pela perda do objeto (fl. 65). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/69, opinou para que fosse reconhecida a perda do objeto do presente *writ*. É o relatório.

Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sobreveio o julgamento do mérito do referido agravo de instrumento nº 128.708.0/5-00, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*, porquanto cessado o ato tido por coator. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Intime-se. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4886)

HABEAS CORPUS Nº 54.383 - SC (2006/0030134-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SÉRGIO RICARDO DELFINO ROXO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sérgio Ricardo Delfino Roxo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, reconhecendo a nulidade da sentença condenatória proferida na Comarca de Itajaí, remeteu os autos à Comarca de Joinville, mantendo a prisão cautelar imposta ao paciente. Pretende a impetração que o paciente seja colocado em liberdade. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. O pedido, contudo, está prejudicado. Com efeito, as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 407/408, dão conta que, em 1º de março de 2007, foi proferida decisão colocando o paciente em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4887)

HABEAS CORPUS Nº 55.051 - GO (2006/0036930-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUSA LOBO (PRESO)

DESPACHO

Em despacho de fl. 230, determinei a regularização da representação processual, porquanto os subscritores da petição de fl. 227 não coincidem com o impetrante. Na ocasião, ordenei, ainda, que houvesse a expressa manifestação dos patronos acerca do interesse na desistência ou na continuidade no prosseguimento do presente *writ*. Decorrido *in albis* o prazo, determinei, em despacho de fl. 233, fossem solicitados esclarecimentos à autoridade apontada como coatora no tocante à informação contida na referida petição de fl. 227, de que o paciente teria sido colocado em liberdade no dia 31.08.2006. As informações sobrevieram às fls. 237/238, tendo sido noticiado que a 3ª Turma do TRF/1ª Região, reconhecendo o excesso de prazo para o término da instrução criminal, concedeu a ordem do *habeas corpus* nº 2006.01.00.023840-6/GO, impetrado em favor do ora paciente, cuja sessão de julgamento ocorreu em 31.07.2006. Assim, **intimem-se** os patronos subscritores da petição de fl. 227 e o impetrante para que regularizem a representação processual e se manifestem, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento ou na desistência do vertente procedimento heróico. Após, retornem os autos conclusos. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4888)

HABEAS CORPUS Nº 58.248 - SP (2006/0090677-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRA CARNEIRO TORRES (PRESA)

DECISÃO

Foi sob a alegação de excesso de prazo que se impetrou este *habeas corpus* em favor de Sandra Carneiro Torres. Entretanto há informações de que, em 27.4.07, foi proferida sentença, a qual condenou a paciente a 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4889)

HABEAS CORPUS Nº 58.829 - SP (2006/0099978-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor próprio, por José Aparecido da Silva, acusado por injúria, pleiteia-se o trancamento da ação penal. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) pela denegação da ordem; fê-lo nestes termos:

- "1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado, em causa própria, pelo advogado José Aparecido da Silva, contra v. acórdão proferido pela E. Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 59/63), que, à unanimidade, denegou a ordem no *mandamus* originário.
2. Depreende-se dos autos que o impetrante/paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 138, *caput*, c/c o art. 141, II (calúnia); e art. 139, *caput*, c/c o art. 141, II (difamação); na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.
3. Inconformado com a decisão que recebeu a exordial acusatória, foi impetrado, perante o Tribunal *a quo*, ordem de *habeas corpus* onde se defendeu, em síntese, ausência de justa causa, em razão da atipicidade do fato, para o prosseguimento da ação penal.
4. Contudo, o Tribunal de Origem denegou a ordem sob o seguinte fundamento: 'para este momento processual, onde é vedada a apreciação profunda das provas existentes nos autos, não se pode falar que tais expressões não detinham o caráter de, em tese, injuriar a Autoridade Judiciária, fazendo presente a justa causa para a prosseguimento da Ação Penal em curso.' (fl. 61).
5. Sobreveio, então, o presente *mandamus*, que reitera exatamente a tese anterior.
6. Nesse Colendo Tribunal a liminar restou indeferida (f. 117), após vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República.

É o breve relatório, passa o MPF a opinar:

7. Em resumo, pretende o impetrante o trancamento da ação penal, ao argumento de que vem sofrendo constrangimento ilegal, posto que esta sendo processado por crime de injúria em tese perpetrado contra magistrado. Sustenta que não há justa causa para a prosseguimento da ação penal, haja vista a inexistência do *animus injuriandi*.

8. Contudo, conforme já asseverado no v. acórdão vergastado, não há, na via estreita do *habeas corpus* - onde é defeso o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como afirmar que as expressões do nobre advogado sejam desprovidas da vontade de injuriar o magistrado.

9. Ademais, mister se faz destacar que a peça incoativa (fls. 51/54) descreve perfeitamente a ocorrência, em tese, de fato típico, antijurídico e culpável, sendo que a real configuração e a cabal comprovação material do delito é justamente o que será perquirido na instrução processual.

10. Sobreleva, ainda, consignar que a jurisprudência dessa Augusta Corte é uníssona no sentido de que 'o trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente' (HC 26582/MA, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 29.09.2003), o que não é o caso dos autos.

Face ao exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo denegação da presente ordem de *habeas corpus*, eis que na via estreita do *mandamus* é defeso o exame aprofundado do conjunto fático-probatório e, ainda, porque não se vislumbra as hipóteses aptas a ensejar o trancamento da ação penal. É o parecer."

Correta a manifestação ministerial. De mais a mais, há notícia da superveniência de sentença condenatória, que impôs ao réu a pena de 1 (mês) e 16 (dezesseis) dias de detenção, convertida em restritiva de direitos.

Tal o contexto, acolhendo o parecer, a teor dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao presente *habeas corpus*. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4890)

HABEAS CORPUS Nº 59.969 - MT (2006/0115276-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ANTÔNIO RAMÃO DE QUEIROZ

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ITIQUIRA - MT

PACIENTE : ANTÔNIO RAMÃO DE QUEIROZ (PRE-SO)

DECISÃO

Foi em favor de Antônio Ramão de Queiroz que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia a progressão de regime de cumprimento de pena. Solicitadas informações, foram elas assim prestadas pela Juíza da comarca de Itiquira:

"Tratou-se Ação Penal nº 003/2004 movida pelo Ministério Público em desfavor do paciente Antônio Ramão de Queiroz e outros onde fora julgado e condenado em 05/10/2004 a três anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, foi interposto recurso contra a sentença. A decisão foi mantida em 10/10/2005 pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Informo, outrossim, que em 27/06/2005, o réu empreendeu em fuga da cadeia Pública de Itiquira-MT, foi o mesmo recapturado em 27/03/2006 na comarca de Mineiros/GO pela prática de diversos delitos e atualmente respondendo por outras quatro ações penais naquela localidade, conforme certidão anexa. Por derradeiro, informo que em 18/10/2006 foi encaminhado à comarca de Rondonópolis a Guia de Execução Penal Definitiva do reeducando, que cumpre pena no Presídio de Mata Grande daquela comarca, cessando a competência dessa Magistrada para apreciação de qualquer pedido em favor do mesmo."

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega) opinou pela denegação da ordem; fê-lo nestes termos:

"O paciente alega, em petição datada de 29.05.2006, que já havia cumprido 2a e 1m de um total de 3a e 6m da condenação por receptação, no regime inicial fechado (ver fls. 02 e fls. 15). Não se conforma com a falta de progressão de regime, nem com o fato de ainda se encontrar preso. O paciente no curso da execução penal, cometeu faltas graves - fuga e cometimento de novos crimes (ver fls. 56). Tais faltas são fatores que dificultam a progressão de regime. Está agora cumprindo pena sob a jurisdição do Juízo de Rondonópolis (não mais de Itiquira) (ver fls. 56). Não há ilegalidade contra o paciente, na execução de sua pena e, por isso, o parecer é no sentido do indeferimento do *writ*."

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.318 - RJ (2006/0119270-4) (4891)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
DECISÃO

Em favor de Luiz Carlos da Conceição, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal - II Tribunal do Júri - da comarca da capital, porque em 26 de fevereiro de 1995, teria incorrido na conduta descrita no art. 121, § 2º, inc. IV e 211, ambos do Código Penal na forma do art. 69 do CP.

Após pronunciado, foi submetido a julgamento, oportunidade em que foi absolvido por 4x3, pelo E. Conselho de Sentença daquela comarca.

Interposta apelação pelo MP, a qual restou provida, o Tribunal local determinou que o réu fosse submetido a novo julgamento.

Eis um breve resumo dos fatos que interessam ao presente *writ*. Do acima exposto infere-se que, após ter sido absolvido pelo egrégio conselho de sentença, o Tribunal de Justiça local proveu o apelo acusatório, determinando que o réu fosse submetido a novo julgamento.

Ocorre que, o acórdão atacado, ao invés de se limitar à análise da conformidade das provas à decisão dos jurados, proferiu juízo de certeza sobre a autoria dos delitos, adentrando, de forma evidente, à matéria constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, 'c' e 'd', CR/88), o que impede o pleno exercício da ampla defesa, já que o paciente já está previamente condenado pelo acórdão impugnado, antes mesmo de ser submetido a novo julgamento; do que se conclui que o novo julgamento consistirá apenas no cumprimento de mera formalidade legal, pois não haverá 'novo' julgamento, mas sim um mero cancelamento da prévia condenação já impingida pelo Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, requer o impetrante seja liminarmente concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de que seja suspensa a sessão plenária designada para o dia 19/06/2006, até que se julgue o mérito da presente impetração no que toca à eloquência acusatória do acórdão proferido em sede de apelação.

Quanto ao mérito, requer o impetrante seja concedida ordem de *habeas corpus* pela douta Turma julgadora desse Superior Tribunal, a fim de que sejam lacradas as folhas referentes ao acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Criminal do TJ/RJ, por ocasião da sessão plenária designada para o dia 19/06/2006."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (Subprocurador-Geral Veiga Rios):

"*Habeas corpus*. Penal. Homicídio qualificado. Pedido de cassação de acórdão que determinou a realização de novo julgamento.

I. Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o reexame das provas pelo Tribunal de Justiça para verificar sua consonância com o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença.

II. Parecer pela denegação da ordem."

Informações constantes do sítio do Tribunal dão conta de que foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri em 19.6.06, culminando com a condenação do paciente.

Há notícia, ainda, de que, contra a decisão do Júri, foi interposta apelação pela defesa, à qual foi negado provimento em 24.4.07. Decido.

A irresignação não merece prosperar. Eis como foi proferido, na origem, o voto-condutor do acórdão:

"Nos autos existem duas versões: a das testemunhas, afirmando a autoria e a do réu, em juízo, negando.

Em sede policial o réu confessou, com riqueza de detalhes, entrosando sua palavra com os depoimentos das testemunhas oculares. Os policiais declaram, desde o auto de prisão em flagrante delito, que o réu, inicialmente, tentou negar a autoria, somente confessando depois de ter sido encontrado o cadáver da vítima.

As adolescentes Elisângela e Gláucia declaram que assistiram o réu avançar no pescoço da vítima e tentar estrangulá-la, passando a enfiar uma faca no seu peito, auxiliado por um comparsa. Elisângela, ouvida, em juízo, confirma seu depoimento prestado na polícia. O reconhecimento feito não é passível de erro porque o réu já era conhecido das testemunhas e do mesmo grupo, tendo o crime ocorrido por causa de desavenças entre o réu e a vítima.

O réu nega, em juízo, mas não apresenta qualquer justificativa para sua confissão na polícia. A sua versão é solteira e conflita com toda a prova, que é no sentido de afirmar a sua autoria no crime."

Ao que cuido, a narrativa dos fatos, da forma como feita no Tribunal de origem, não ensinou "juízo de certeza sobre a autoria dos delitos"; o que lá fez o Relator foi apresentar as razões pelas quais seria contrária à prova dos autos aquela primeira decisão proferida pelo Júri popular.

Diz o art. 93, IX, da Constituição que devem ser "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Foi isso que fez o Tribunal de Justiça: fundamentou. Nulidade haveria se o julgador adentrasse, em demasia, o mérito da causa penal, o que não ocorreu no caso que aqui se examina. Tenho que, se não fosse feito nenhum exame dos

elementos de convicção, aí, sim, haveria nulidade, mas por falta de fundamentação.

Outra não é a opinião do parecerista. De sua manifestação colho o seguinte trecho:

"... em que pese a argumentação do ilustre Defensor Público, do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal não se pode extrair conclusão acerca de eventual excesso em suas razões de decidir, de modo a se constatar invasão antecipada da soberania do conselho de sentença.

O reexame das provas produzidas em confronto com as teses defendidas é necessário para se averiguar a eventual existência de arbitrariedade na decisão proferida pelo Conselho de Sentença e, assim, permitir sua reforma pelo Tribunal.

Destarte, ausente motivação inequívoca do Tribunal de Justiça, capaz de influenciar o novo veredito, deve ser mantida sua decisão."

Tal o contexto, nego seguimento ao habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.235 - SP (2006/0173404-6) (4892)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO IDOVAL DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Antônio Idoval da Silva, há três pedidos: (I) progressão de regime prisional; (II) nulidade do feito por cerceamento de defesa; e (III) ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Quanto ao primeiro pedido, há informações de que foi deferida ao paciente a progressão de regime pelo Juiz da execução.

Em relação aos outros dois requerimentos, correta a manifestação ministerial, porque "estes argumentos sequer foram objeto de apreciação pelo acórdão impugnado, não devendo ser conhecidos por esta Corte Superior".

Tal o contexto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.318 - GO (2006/0174218-5) (4893)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONIVON FRANCISCO DA SILVA (PRE-SO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONIVON FRANCISCO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Verifica-se nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15 de maio de 2006 pela prática do crime previsto o artigo 12, *caput*, c/c o artigo 14, da Lei 6.368/76.

Aduz o impetrante que, apesar da ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão do paciente, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, autoridade apontada como coatora, denegou a ordem impetrada contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Destarte, pretendia-se, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente ante a suposta ilegalidade de sua prisão. No mérito, a confirmação da liminar.

Em 21 de agosto de 2006, à fl. 151, por não estar o *writ* devidamente instruído com peças essenciais ao seu deslinde, a liminar foi indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram prestadas às fls. 155/156, relatando que "no dia 01 de agosto de 2006, foi julgado *habeas corpus*, registrado sob o número 27034-5/217 (200602087001), [...], tendo os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Sessão Ordinária da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecido do pedido e denegado a ordem".

Parecer ministerial às fls. 166/168, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em contato com a 3ª Vara Criminal de Jataí-GO, esta enviou via fax cópias de documentos que atestam que, em 16 de junho de 2007, foi proferida sentença condenatória em relação ao paciente, com trânsito em julgado em 25 de setembro de 2007, não havendo mais que se falar em liberdade provisória.

Dessa forma, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.550 - SP (2006/0176903-7) (4894)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALFREDO CUNHA (PRESO)
DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de José Alfredo Cunha, alega-se, em resumo, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do *writ*.

Há informações de que a sentença já foi prolatada.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.088 - PR (2006/0209889-0) (4895)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSVALDO PANISSA (PRESO)
DECISÃO

Em 21.6.07, foram os autos a mim redistribuídos.

Foi em favor de Osvaldo Panissa que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Entretanto há informações de que, em 15.12.06, foi revogado o decreto de prisão que recaía sobre o paciente.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.235 - SP (2006/0212448-7) (4896)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO DEZIDÉRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BOLDRINI JÓIA
DECISÃO

Foi o paciente denunciado e, ao final, condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por apropriação indébita. Dispôs assim a sentença quanto ao regime de cumprimento de pena:

"Quanto ao regime de cumprimento de pena, fixo o semi-aberto, pois conforme Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça: 'é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'. Essa posição harmoniza-se com o entendimento de que as penas curtas, quando cumpridas em regime fechado, somente deterioram ainda mais o caráter e a personalidade do sentenciado, produzindo mais efeitos negativos do que positivos. Por isso, o entendimento do STJ permite que o magistrado, no caso concreto, emita juízo de valor acerca das condições pessoais do réu, valendo-se das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, para inseri-lo, a despeito de reincidente, no regime semi-aberto, mas condizente com penas não-superiores a quatro anos."

No Tribunal de origem, proveu-se, em parte, o recurso de apelação apenas para afastar a cobrança de taxa judicial, mantendo-se a pena aplicada, bem como o regime prisional imposto. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Deferi a liminar "a fim de suspender, até o julgamento do presente habeas corpus, o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente".

Recebidas as informações, pedi parecer ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina), que opinou pela denegação da ordem. Eis os termos do parecer:

"Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento em razão da expedição de mandado de prisão, sendo que foi condenado ao cumprimento da pena no em regime semi-aberto.



Não se verifica, no entanto, irregularidade na expedição de mandado de prisão para o cumprimento de pena no regime semi-aberto, que, consoante o disposto nos artigos 91 e 92, da Lei de Execução Penal, deve ocorrer em estabelecimento prisional.

Por outro lado, não há nos autos a indicação concreta do alegado perigo de que venha a ser imposto ao paciente o regime inicial fechado.

Assim, opina o Ministério Público pela denegação do habeas corpus".

Correto o parecer. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que não há incompatibilidade na expedição de mandado de prisão para o cumprimento de pena em regime semi-aberto. Confira-se, por exemplo, o HC-37.054, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 24.10.05; e HC 48.350, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.06. Ademais, não há nos autos informação que respalde a alegação do paciente de que não irá cumprir a pena no estabelecimento prisional adequado.

Tal o contexto, acolhendo o parecer ministerial, revogo a liminar concedida e nego seguimento ao pedido de **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4897)

HABEAS CORPUS Nº 67.368 - SP (2006/0214667-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA FILOMENA CRASOWICH RACHID (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Regina Filomena Crasowich Rachid, presa em flagrante e denunciada pela prática de roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado.

Busca a impetração que a paciente seja colocada em liberdade, sustentando ser nulo o auto de prisão em flagrante e ter sido violado o princípio da presunção de inocência, além de haver excesso de prazo na formação da culpa.

Prestadas as informações e indeferida a liminar, fl. 219, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e concessão da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser deferido, embora por fundamento diverso do aduzido na inicial.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permaneceu sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente). Writ concedido."

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, disse o magistrado de primeiro grau ao indeferir a liberdade provisória:

"Presentes, na espécie, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, inclusive com reconhecimento pessoal por parte da vítima.

O delito imputado à acusada é grave e tem causado intenso clamor público e inquietação na sociedade, tendo em vista a crescente violência e audácia de seus agentes, que procuram associar-se para intimidar suas vítimas e, mediante o uso de violência e grave ameaça, efetuarem a subtração.

Assim, a permanência da ré em liberdade revelaria um grande desrespeito aos cidadãos honestos e trabalhadores, que têm o direito de viver em uma sociedade digna e livre de delinquentes perigosos.

O delito que lhe foi imputado (roubo qualificado) é grave e coloca em risco a ordem pública.

Ademais, o fato de possuir residência fixa e atividade lícita não afasta a gravidade do roubo a ele atribuído. (...)

O mesmo raciocínio há que ser levado em conta ao se tratar do roubo qualificado.

Diante de tais argumentos, a custódia cautelar da acusada se justifica para a garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social e reforçando-se a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do delito e sua repercussão na comunidade.

Cumpra, ainda, garantir a aplicação da lei penal, vez que solta a acusada poderia sentir-se tentada a evadir-se do distrito da culpa.

Face ao exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela ré, mantendo sua prisão cautelar, o que faço com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código Penal." (fls. 187/188)

Assim, manteve-se a custódia cautelar da paciente tão-somente em razão da gravidade do delito e da repercussão social que causa, com menção genérica à possibilidade de fuga, fundamentos que não se mostram suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da adoção da medida extrema, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal. De notar que, conforme informações recebidas via fax do Juízo de origem, foi proferida sentença condenando a paciente a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, negado o direito de recorrer em liberdade sem que fossem apresentados novos motivos para justificar a custódia provisória, como se vê:

"A ré não poderá apelar em liberdade. A prisão cautelar é necessária para a aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública. Pela natureza e circunstâncias do crime praticado, recomenda-se a custódia cautelar. A periculosidade da ré e seu comparsa ficaram demonstradas. Assim, a prisão prevenirá a realização de outros delitos. Neste momento, a liberdade do réu causaria falta de tranquilidade e de segurança à população, situações estas que devem ser combatidas pelo Poder Público."

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para assegurar à paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4898)

HABEAS CORPUS Nº 67.822 - MG (2006/0220142-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DELFINO AUTO ALVES FILHO
ADVOGADO : GLEIBE JOSÉ TERRA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : DELFINO AUTO ALVES FILHO

DESPACHO

Neste Superior Tribunal, o impetrante protocolizou o HC-58.246, o HC-67.822 e o Ag-744.762, referentes à mesma ação penal.

No Ag-744.762, sustentava-se a atipicidade da conduta (operar sistemas de radiodifusão sem a devida autorização) diante da superveniência da Lei nº 9.612/98 e afirmava-se, ademais, que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogado.

Em relação ao HC-58.246 e ao HC-67.822, pretende o impetrante a desclassificação de sua conduta para a do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o reconhecimento da nulidade do feito, que deveria ter sido processado no juizado especial da vara federal.

Em 25.10.06, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento.

Diante disso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.089 - PA (2006/0223095-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUCIEL DA COSTA CAXIADO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE COSTA GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Henrique Costa Guimarães, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 148, **caput**, e 157, §§ 1º e 2, I, III e IV, todos do Código Penal, bem como nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2006, lhe sendo negada a liberdade provisória.

Sustenta a impetração ser nulo o processo por incompetência do juízo, afirmando ser o da comarca de Parauapebas, e não o da comarca de Xinguara, ambas no Pará, o competente para processar e julgar o feito relativo a delito praticado no Município de Canaã dos Carajás, a teor do art. 1º da Resolução nº 002/99, do Tribunal de Justiça do Pará.

Alega, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está preso desde 14 de abril de 2005, sem que tenha se encerrado a instrução criminal.

Indeferida a liminar, fl. 166, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com relação à alegação de incompetência, disse o Tribunal de origem:

"No que concerne, inicialmente, à questão de nulidade do processo por estar sendo processado perante juízo incompetente, constato não assistir razão ao impetrante, senão vejamos.

De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, de fato, a competência para o processamento das ações penais é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Veja-se o dispositivo: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

Tal norma de competência foi estabelecida por ter o legislador optado por adotar a teoria do resultado ao invés da ubiqüidade. Vejam-se as lições de Júlio Fabbrini Mirabete neste sentido: 'Ao fixar a competência pelo lugar da infração, o legislador, em vez de adotar a teoria da ubiqüidade, que deu origem ao art. 6º do Código Penal (para distinguir o crime cometido em território brasileiro), o que conduziria à competência tanto ao juiz do local da conduta como ao do resultado, adotou a teoria do resultado, considerando-se para os fins de competência o lugar em que se consumou a infração'.

Ao levar em consideração o critério territorial para definir tal norma, estabeleceu o código uma regra de competência relativa, isto é, que tem momento e formas determinadas para arguir eventual descumprimento de seu preceito e que, portanto, admite o fenômeno da prorrogação. Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria: (...)

Ora, se no caso em comento sustenta o impetrante que teria sido violada a referida regra de competência, incumbiria à defesa do paciente formular a competente exceção declinatoria na fase da defesa prévia e como não o fez, precluiu a oportunidade de fazê-lo, convalidando-se o vício existente. (...)

Neste sentido, não há qualquer razão para se decretar a nulidade do processo, vez que ainda que fosse verdadeira a alegação de que o processo deveria tramitar perante a comarca de Parauapebas, tal alegação encontra-se superada por não ter havido a interposição da exceção no momento oportuno, razão pela qua a rejeito." (fls. 142/145)

Com efeito, o acórdão atacado mostra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que, tratando-se de competência relativa e não sendo oposta a respectiva exceção no prazo da defesa, a teor do art. 108 do Código de Processo Penal, opera-se a preclusão. De notar que o impetrante sequer impugnou o fundamento aventado pelo Tribunal de origem, não demonstrando, dessarte, qualquer constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. TORTURA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ARGÜIDA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA N.º 33/STJ. ORDEM DENEGADA.

A regra do art. 70 do Código de Processo Penal é de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas argüida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa.

Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ).

Ordem denegada."

(HC nº 51.101/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/5/2006)

No mais, conforme se verifica das informações recebidas via fax do Juízo de origem, já se encerrou a instrução criminal na ação penal de que aqui se cuida, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, **verbis**:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4900)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 69.929 - RS (2006/0246046-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
EMBARGADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 50/52, que negou seguimento ao **habeas corpus** por meio do qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Alega o embargante, em síntese, que "no acórdão que denegou o recurso em sentido estrito do feito de nº 2005.51.01.503820-4 daquele Tribunal consta que a decisão de primeira instância, integralmente mantida por aquele acórdão, rejeitou a queixa 'seja por ilegitimidade (art. 43, III, do CPP), seja por atipicidade da conduta (art. 43, I, do CPP)' - folha 3, 3º parágrafo. Ou seja: a ilegitimidade ativa do querelante por alegada falta de caracterização da inércia do Ministério Público não foi o único fundamento utilizado. O Tribunal *a quo* enfrentou o mérito e pugnou pela atipicidade da conduta atribuída aos pacientes daquele feito".

Não procede o pedido. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art. 619 do Cód. de Pr. Penal). Na hipótese, o embargante pretende é a modificação do julgado, o que é inviável. À vista disso, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4901)
HABEAS CORPUS Nº 71.120 - MG (2006/0261152-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO VELANI PRADO (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 138001/2007: "Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de intimação da data de julgamento, sendo a data da sessão informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

(4902)
HABEAS CORPUS Nº 71.385 - RJ (2006/0264607-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DA S M (MENOR)

DECISÃO

Em 25.6.07, foram os autos a mim redistribuídos.

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ubiracyr Peralles - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, em favor do menor J. da S. M., contra *decisum* proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo ali interposto (fls. 24/26).

2. O infante praticou atos infracionais equivalentes aos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº. 6.368/76 e 14 e 16, *caput* e § 3º da Lei nº. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado.

3. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*. A Corte *a quo*, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

'Habeas corpus - Infrações assemelhadas ao tráfico de drogas e associação para o tráfico - MSE de internação - Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade.

Se o paciente foi apreendido por envolvimento em atos infracionais assemelhados aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma, a medida sócio-educativa de internação,

contemplada no artigo 122, II, do ECA - reiteração no cometimento de outras infrações graves -, deve ser mantida, descabendo falar em violação do princípio da legalidade, mesmo porque bastava a comprovação do envolvimento do adolescente no tráfico de entorpecentes para ficar justificada a medida de internação, única capaz de afastá-lo do pernicioso convívio com outros traficantes de drogas. Ordem denegada.' (fl. 24).

4. No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, que o art. 122 do ECA elenca um rol taxativo; que a aplicação da internação, *in casu*, é inconstitucional e contrária ao ordenamento jurídico; que a decisão combatida não observa os arts. 15, 70, 121 e 122 do ECA, 5º, inciso XXXIX, da CF e 1º, do Código Penal; que a internação está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por fim, requer que sejam anuladas a decisão vergastada e a sentença, devendo o infante aguardar em liberdade a prolação de um novo *decisum*.

5. Medida liminar indeferida às fls. 42/43.

É o relatório.

6. Na presente hipótese, verifica-se que o paciente possui 4 (quatro) passagens pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, o que caracteriza reiteração de conduta infracional, permitindo-se a aplicação da medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado, nos termos da jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

'Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional grave. Reiteração. Medida sócio-educativa de internação. Cabimento. Ordem denegada.

1. A disposição inserta no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui, por óbvio, a substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for a medida compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente, como é da letra do artigo 99, combinado com o artigo 113, do mesmo diploma legal.

2. a referência a 'cometimento de outras infrações graves' nada tem a ver com o número de reiterações em ato infracional, mas, sim, com a própria natureza igualmente grave de outras infrações, tema próprio da interpretação analógica *intra legem*, a qual, à luz da letra dos incisos I e II do artigo 122 do ECA, autoriza a afirmação do cabimento da medida de internação, embora não se trate de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, dès que o adolescente renove a prática do ato infracional grave.

3. O emprego do plural, na espécie, responde à necessidade do afastamento de inarredável interpretação consistente em que o ato reiterado se referisse ao mesmo ato infracional. Nada mais.

Reiterar, no vernáculo, significa 'fazer de novo, repetir, reproduzir, renovar', e reiteração, 'ação de reiterar', cujo plural é 'reiterações'.

4. Ordem denegada.' (HC 37.393/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/08/05, pg. 569).

'Habeas corpus. ECA. Atos infracionais equiparados aos delitos de porte de arma. Reiteração. Medida sócio-educativa. Substituição. Possibilidade (artigo 122, inciso II, do ECA). Laudos periciais definitivos. Juntada aos autos. Nulidade. Inocorrência. Ordem denegada.

1. A reiteração na prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes autoriza a aplicação de medida sócio-educativa de internação (artigo 122, inciso II, do ECA).

2. O laudo prévio de constatação de substância entorpecente, enquanto atende aos seus requisitos legais e certifica a natureza da substância apreendida, é bastante à afirmação da materialidade do ato infracional.

3. O auto de apreensão de revólveres é bastante à demonstração da existência de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, porque se presume a potencialidade lesiva das armas, mormente quando municiadas, até porque insustentável o ônus da prova negativa.

4. Ordem denegada.'

(HC 36.982/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.09.2006, pg. 328).

7. Assim sendo, irretocável a decisão do tribunal *a quo* que denegou a ordem, por ter o paciente reiterado na conduta infracional e ter considerado que a medida sócio-educativa de internação é a única capaz de afastá-lo do maléfico mundo das drogas e possibilitá-lo a reinserção social.

8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4903)
HABEAS CORPUS Nº 71.609 - SE (2006/0266559-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOEL VIEIRA FRANÇA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : REGINALDO DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO

Denunciado por homicídio qualificado, foi o paciente submetido a Juri no dia 17.8.01, ocasião em que se desclassificou a conduta a ele imputada para o crime de homicídio culposo, daí ter sido condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção.

Contra essa decisão, foi interposta apelação pelo Ministério Público sob a alegação de que o julgamento fora manifestamente contrário à prova dos autos.

Foi intimado o defensor dativo, que não ofereceu contra-razões ao recurso ministerial. Em 28.6.05, o Tribunal de Justiça de Sergipe deu provimento à apelação, determinando a anulação do julgamento anterior e a conseqüente realização de novo Juri.

Neste **habeas corpus**, pede-se ao Superior Tribunal que se reconheça a existência de nulidade absoluta, porquanto realizado o julgamento da apelação, sem que tivessem sido oferecidas contra-razões por parte da defesa.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que se pronunciou conclusivamente pela concessão da ordem (Subprocuradora-Geral Áurea Maria).

Informações contidas no sítio do Tribunal de Justiça de Sergipe dão conta de que foi marcada para o dia 31.10.07 a realização do novo juri.

Decido.

Consta dos autos, à fl. 20, certidão do seguinte teor:

"Certifico que, embora o advogado dativo do acusado, Bel. Fausto Góes Leite Júnior, tenha sido devidamente intimado para oferecer contra-razões do recurso ministerial, deixando fluir sem resposta, conforme fls. 223, 223v e 224, o réu não foi intimado para constituir novo patrono."

Ao que cuido, resta suficientemente demonstrada violação do direito à ampla defesa e ao contraditório. Com efeito, a não-apresentação das contra-razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fato bastante a justificar a nulidade do acórdão estadual.

Vejam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal:

"Criminal. HC. Nulidade. Ausência de contra-razões ao recurso de apelação ministerial. Inércia do defensor intimado. Falta de intimação do réu para constituir novo patrono. Inexistência de intimação da defensoria pública. Cerceamento de defesa. Paciente inicialmente absolvido, que restou condenado em 2ª instância. Ocorrência de prejuízo. Constrangimento evidenciado. Ordem concedida. Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

I. Em caso de inércia do defensor intimado, que deixa de responder ao recurso ministerial, faz-se mister a intimação do réu, a fim de constituir novo advogado ou, na impossibilidade de tal providência, para que seja assistido por defensor público. Precedentes desta Corte e do STF.

II. O prejuízo resta demonstrado pela falta de intimação do paciente para constituir novo defensor, pois, não-apresentadas as contra-razões, o réu ficou carente de defesa em 2º grau de jurisdição, advindo reforma da sentença absolutória para condená-lo ao cumprimento de pena em regime inicialmente fechado.

III. Julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público que deve ser anulado, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação do paciente a fim de constituir patrono para apresentar contra-razões.

IV. Reconhecida a nulidade do *decisum*, faz-se mister determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador monocrático.

V. Ordem concedida nos termos do voto do relator." (HC-22.157, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.11.02.)

"Habeas corpus. Processual Penal. Ausência de contra-razões do réu. Nulidade. Contra-razões que invocam os argumentos deduzidos por ocasião da apresentação das alegações finais. Validade, desde que bastante para responder ao apelo ministerial. Concessão da ordem para a renovação do julgamento de um dos pacientes.

I. A não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual.

.....
VIII. Ordem concedida tão-somente para que se renove o julgamento do paciente Rogério Florêncio Canto, ensejando previamente à defesa o ofertamento de contra-razões, com nomeação de defensor dativo, se for o caso." (HC-18.568, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.2.02.)

Tal o contexto, concedo a ordem para que se renove o julgamento da apelação, garantindo-se à defesa o oferecimento de contra-razões com a nomeação de defensor dativo, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4904)
HABEAS CORPUS Nº 71.956 - GO (2006/0270099-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALESSANDRO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : LURDIMAR GONÇALVES RESENDE E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO FERREIRA DE PAIVA (PRE-SO)



DECISÃO	
Foi em favor de Alessandro Ferreira de Paiva que se impetrou este habeas corpus , mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, e a alegação é de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto há informações de que, em 1º.8.07, foi o paciente submetido a Júri, tendo sido condenado a 5 (cinco) anos de reclusão inicialmente em regime semi-aberto. Na ocasião, expediu-se o alvará de soltura em favor do paciente. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 72.114 - RS (2006/0271855-6)	
(4905)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTROS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : DAVI RODRIGUES (PRESO)	
DECISÃO	
Foi em favor de Davi Rodrigues que se impetrou este habeas corpus , mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, e a alegação é a de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto há informações de que, em 3.8.07, foi concedida liberdade provisória ao paciente. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 72.238 - SP (2006/0272976-5)	
(4906)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CHARLES HENRIQUE DE ALMEIDA (PRE-SO)	
DECISÃO	
Foi sob a alegação de excesso de prazo que se impetrou este habeas corpus em favor de Charles Henrique de Almeida. Entretanto há informações de que, em 13.3.07, foi proferida sentença condenando o paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 72.670 - RJ (2006/0276324-7)	
(4907)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : MARCOS DELANO DA SILVA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CLAUDINEI MARTINS (PRESO)	
DECISÃO	
Foi em favor de Claudinei Martins que se impetrou este habeas corpus , mediante o qual se alega excesso de prazo na instrução processual. Entretanto há informações de que, em 26.1.07, foi proferida sentença, condenando o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão. Contra essa decisão, a defesa interpôs apelação, à qual se deu parcial provimento. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 72.958 - GO (2006/0278693-0)	
(4908)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : LINCON HONÓRIO TEIXEIRA (PRESO)	

DECISÃO	
Foi em favor de Lincon Honório Teixeira que se impetrou este habeas corpus , mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, e a alegação é a de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto há informações de que, em 15.2.07, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás concedeu o writ que lá se impetrou. Na ocasião, expediu-se alvará de soltura em favor do paciente. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 75.122 - RS (2007/0012061-6)	
(4909)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : LEANDRO ANASTÁCIO MUNHÓS DE MUNHÓS (PRESO)	
DECISÃO	
Em 9.2.07, deferi a liminar nestes termos: "Foi o presente habeas corpus impetrado contra acórdão que, no julgamento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, modificou decisão da Vara de Execuções Criminais de Bagé - RS (que considerara 'os dias remidos como pena efetivamente cumprida'). Para tanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve em conta que 'o período correspondente aos dias remidos deve ser descontado do total da pena imposta ao condenado e não considerado com pena efetivamente cumprida'. Requereu a Defensora Pública Patrícia Aléssio a concessão de liminar para 'a suspensão imediata da decisão' e, ao final, 'a declaração da ilegalidade da decisão atacada'. Ao julgar o HC-59.484, cujo tema é análogo ao destes autos, concedi a ordem 'a fim de que os dias remidos pelo trabalho' fossem 'considerados como pena efetivamente cumprida'. À vista disso, defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento final deste habeas corpus , os efeitos do acórdão do Agravo em Execução nº 70016820110 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comunique-se."	
Dei vista ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega), que se manifestou pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer: "Para relato do feito, reporto-me à respeitável decisão de Vossa Excelência, que deferiu a liminar, a qual transcrevo: Também eu comungo da orientação esposada por Vossa Excelência, ao conceder a liminar, razão pela qual opino no sentido de deferimento do writ, 'a fim de que os dias remidos pelo trabalho' sejam 'considerados como pena efetivamente cumprida' (ver fls. 23)."	
Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal firmou o entendimento de que os dias remidos pelo trabalho do sentenciado devem ser tidos como pena efetivamente cumprida. Tal o contexto, ratifico a liminar concedida e concedo a ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 75.528 - SP (2007/0015235-9)	
(4910)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : JAIR VISINHANI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ FERREIRA DE ASSIS (PRESO)	
DECISÃO	
Neste habeas corpus , impetrado em favor de Luiz Ferreira de Assis - condenado por homicídio qualificado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão -, pleiteia-se que seja determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega) pela denegação da ordem; fê-lo nestes termos: "O pedido, no presente <i>Habeas</i> , inclusive liminarmente, é o de que seja o paciente submetido a novo julgamento, através de protesto por novo júri, cujas vezes pretende seja feita através do presente Habeas Corpus. Parece-me não assistir razão ao impetrante. Vê-se dos autos que, por dois homicídios, foi o paciente condenado a 24 anos de reclusão (12 para cada homicídio, considerados cometidos em concurso material, ver fls. 05/12, especialmente fls. 09)	

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, em razão de recurso de apelação, que a hipótese era de crime continuado, mas não alterou a pena imposta ao réu, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, o acórdão duplicou a pena do primeiro crime, alcançando o mesmo <i>quantum</i> inicialmente fixado, ou seja, 12 + 12 ou 2 x 12 = 24 (anos de reclusão). Destaco do acórdão: Efetivamente, a hipótese é de crime continuado, como de modo unânime ficou decidido. Afinal, patente a ocorrência das conexões de tempo, lugar e modo de execução. Contudo, a hipótese amolda-se à perfeição ao disposto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Aliás, como posto nos autos, o apelante é pessoa muito violenta: 'Luiz era violento com Viviane e com a família dele, chegava a dar tiros na Viviane e no carro dela.' (fls. 457). Mesmo depois da prática dos homicídios, o apelante continuou a portar arma de fogo (fls. 452). Bem definida a periculosidade do apelante, bem como o dolo intenso que o moveu à prática dos dois homicídios qualificados. A reprimenda deve guardar proporcionalidade com a vontade premeditada do apelante, assim como com os resultados da sua ação. Na hipótese, e de modo qualificado, duas vidas foram ceifadas. Consequentemente, a resposta estatal punitiva deve corresponder a doze anos de reclusão (reprimenda de um dos delitos), elevados, pela duplicação, a vinte e quatro anos. Pelo exposto, reconhecida a continuidade, aplica-se na forma do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, a pena reclusiva de vinte e quatro anos' (autos, fls. 11/2).	
No caso, há crime continuado, mas os homicídios foram autonomamente julgados pelo júri, pois o paciente, com relação a cada um deles, alegou negativa de autoria, como se lê do seguinte trecho do acórdão: 'Em plenário, o acusado refutou a acusação, invocando como álibi, o fato de estar em sua casa, no momento do episódio delitivo (cf. fls.450)' (autos, fls. 08).	
Mesmo tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, os delitos foram autonomamente julgados e nenhum deles foi apenado com pena igual ou superior a 20 anos. O primeiro delito foi apenado com 12 anos de reclusão e o segundo com 24-12 = 12. Anote-se, ainda, que se cabível o protesto por novo júri - hipótese que se considera só para argumentar, mas que não se admite - o protesto teria deixado de ser oferecido no prazo legal. Com efeito, já mais de 04 anos nos separam do acórdão do TJ/SP (ver fls. 05). O parecer é pelo indeferimento do writ.	
Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao presente habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.152 - MG (2007/0034389-4)	
(4911)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RENATO PEREIRA SILVA (PRESO)	
DESPACHO	
Em 27.6.07, o presente feito, da relatoria do Ministro Paulo Medina, foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de fl. 57. Foi em favor de Renato Pereira Silva que se impetrou este habeas corpus , no qual se alega falta de fundamentação da decisão que indeferiu liberdade provisória. Há informação de que, em 2.3.07, foi o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do writ, veja-se: "Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Fundamentação. Superveniência de sentença condenatória. Novo título a respaldar a custódia. Prejudicialidade. Parecer pelo não-conhecimento da ordem." De mais a mais, em 1º.8.07, concedi a ordem pleiteada no HC-83.285, "a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade". Sob pena de extinção do feito, manifeste-se o impetrante, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Brasília, 08 de outubro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	

(4912)

HABEAS CORPUS Nº 77.701 - SP (2007/0040751-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **NAILDON ALVES SANTOS JUNIOR**

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Naildon Alves Santos Júnior, condenado por roubo, pleiteia-se a progressão de regime prisional.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina) pela denegação da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Naildon Alves Santos Júnior, impugnando o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que denegou o *writ* originalmente impetrado (n.º 01004659.3/9), em que se pretendia, como aqui, a progressão para o regime semi-aberto.

Alega-se, em síntese, que 'o paciente se encontra há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses no regime fechado com bom comportamento carcerário (...) demonstrando senso de responsabilidade e ressocialização' (fl. 3), estando cumpridos, portanto, os requisitos à concessão do benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O pedido não merece prosperar.

A MM. Juíza da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP houve por bem indeferir o pedido de progressão de regime nos seguintes termos:

'(...)

O sentenciado cumpre pena pela prática de roubo agravado. Ocorre que foi condenado pela prática de outro crime idêntico aguardando-se o trânsito em julgado da segunda condenação. Com efeito, o sentenciado demonstra inequívoco engajamento com o mundo do crime. Por ora, não reúne mérito para galgar a progressão pretendida.

Ante o exposto, indefiro ao sentenciado Naildon Alves Santos Júnior a progressão ao regime semi-aberto' (fl. 33).

Reiterado o pedido de progressão de regime, a MM. Juíza houve por bem indeferi-lo, ao fundamento de que 'o sentenciado teve pedido idêntico indeferido aos 22.08.2006 e não há mudança significativa na sua situação que possa ensejar o deferimento do pedido' (fl. 35).

Impetrado o *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista foi denegado à unanimidade de votos, restando o acórdão assim ementado:

'*Habeas Corpus*. Progressão. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de 'Habeas Corpus', que não permite abordagem meritório e exame aprofundado de provas. Crime grave. Elementos constantes dos autos que não esclarecem merecimento do paciente. Impossibilidade, por essa via, de concessão do benefício. Ordem denegada' (fl. 37).

A Lei n.º 10.792/03, que alterou alguns dos dispositivos da Lei de Execução Penal, embora tenha suprimido da nova redação do art. 112 a realização do exame criminológico, não impediu que o juiz, em se tratando de delitos considerados graves, pudesse avaliar a oportunidade e a conveniência na concessão do benefício da progressão de regime. Não fosse assim, bastaria que o sentenciado, durante determinado período, visando à obtenção do benefício, apresentasse bom comportamento carcerário, para que lhe fosse concedida a benesse.

O bom comportamento, de que trata a nova redação do art. 112, deve ser visto sob um prisma mais amplo, conforme determina o princípio da individualização da pena, aplicável também na fase da execução. Devem ser verificados os aspectos da personalidade do acusado que levem a crer que ele já se encontra preparado para iniciar o cumprimento da pena em regime menos severo.

Foi o que ocorreu no caso vertente. A MM. Juíza, considerando a gravidade do crime cometido, bem como a prática de outro delito idêntico, entendeu que o paciente não reúne mérito para progredir de regime.

Afastar tais conclusões da magistrada de primeiro grau demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é insuscetível de ser realizado pela via estreita do *writ*.

.....
Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação do pedido."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao pedido de habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4913)

HABEAS CORPUS Nº 78.144 - SP (2007/0046170-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON JOSÉ SEVERO DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Anderson José Severo dos santos - condenado, por roubo, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, pleiteou-se a fixação de regime inicial mais brando para o início do cumprimento da pena.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procurador Regional Ronaldo Meira nas funções de Subprocurador-Geral) pela concessão da ordem.

Entretanto, à fl. 60, informou o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Santo André o seguinte:

"Ante o exposto, e com fundamento no artigo 112 da L.E.P., promovo o sentenciado ao regime aberto.

Diante da inexistência de Casa de Albergado ou estabelecimento adequado na Comarca que atenda ao disposto no artigo 33, § 1º alínea c, do Código Penal a pena será cumprida no regime domiciliar previsto no artigo 117 da L.E.P., mediante as condições impostas em seu artigo 115, inclusive ao pagamento da(s) multa(s) eventualmente imposta(s)."

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4914)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 79.364 - SP (2007/0061387-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **WILSON ROBERTO**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WILSON ROBERTO (PRESO)**

DECISÃO

Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, impetrou Wilson Roberto habeas corpus substitutivo em favor próprio, requerendo o direito à progressão de regime.

Em decisão unipessoal, deferi a ordem "a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso".

Pleiteia agora, por meio dos presentes embargos de declaração, que seja explicitado se, para ser transferido para regime menos rigoroso, "o réu, ora embargante, deverá cumprir o lapso de 1/6 - Lei nº 7.210/84 - ou o lapso de 2/5 - Lei 11.464/2007".

No caso, a sentença data de 13.7.06, e, conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). Relativamente a isso, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou. Vejamos, a propósito, o RHC-21.055 (Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolho, pois, os embargos a fim de esclarecer que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4915)

HABEAS CORPUS Nº 80.695 - MS (2007/0076493-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **MARILSA NUNES SOARES (PRESA)**
PACIENTE : **JOZÉLIA DA SILVA LOPES (PRESA)**

DECISÃO

É este o relatório do parecer ministerial (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que, por votação unânime, negou provimento à apelação nº 00939622.3/1-0000-000, mantendo a sentença condenatória proferida contra o paciente.

2. O impetrante narra, e consta dos autos, que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário, como incursos no art. 12, c/c o art. 18, III, da Lei nº 6.368/76.

A defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, o Colegiado, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a r. sentença condenatória, nos termos do acórdão às fls. 11/119.

3. Daí o presente *habeas corpus*, onde o impetrante busca: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a exclusão da causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76; c) o afastamento da vedação de progressão de regime, contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a conseqüente fixação do regime inicialmente aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

No tocante ao item 'a', argumenta que o aumento da pena-base acima do mínimo legal é injustificado, vez que teve por fundamento apenas a natureza da substância apreendida, o que é própria do tipo legal, sem apontar fatos ou circunstâncias objetivas que autorizassem o aumento tão acima do mínimo legal.

Quanto ao item 'b', sustenta que a Lei nº 11.343/2006 não incluiu entre as causas de aumento de pena a associação eventual para o tráfico. Assim, tratando-se de lei posterior mais benéfica, o diploma legal deve ser aplicado à hipótese, afastando a causa de aumento prevista no art. 18, III, da antiga Lei de Tóxicos.

Quanto ao item 'c', alega que o óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar tal norma inconstitucional. Assim, argumenta, afastada tal vedação e considerando-se a exclusão do art. 18, III, da Lei n. 6.368/76, bem como a redução da pena-base fixada, ante a ausência de qualquer circunstância desfavorável, é de rigor a fixação do regime prisional aberto para o cumprimento das penas a que foram condenadas as pacientes.

Por último, argumenta que, reduzida a pena-base e fixado o regime aberto, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que nem a Lei n. 8.072/90 e nem a Lei n. 6.368/76 dispõem de modo diverso, podendo-se, com isso, aplicar a substituição pleiteada por força do disposto no art. 12 do Código Penal.

Não houve apreciação do pedido de liminar e nem foram solicitadas informações à autoridade coatora, até a presente data."

Decido.

Ao impor às pacientes a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão, disse o Juiz da 2ª Vara Criminal de Três Lagoas:

"Em análise às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP, atento, ainda, ao que preceitua o artigo 37 da Lei 6.368/76, diante da natureza do entorpecente apreendido cocaína, revela-se como conseqüência do crime, maior nocividade à saúde pública dado o seu alto grau de dependência física e psíquica. Nada mais restando a sopesar em seu desfavor, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa."

Conquanto tenha o Tribunal local mantido a sentença, tenho comigo que a pena foi indevidamente majorada, uma vez que as conseqüências apontadas pelo Magistrado são insitas ao tipo penal em que incidiram as pacientes. No particular, veja-se a seguinte passagem da manifestação ministerial:

"Vê-se, pois, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, que é de 3 anos de reclusão, em face, exclusivamente, da circunstância judicial 'conseqüências do crime', representada pela natureza da substância - cocaína. O fundamento invocado para demonstrar tais conseqüências foi 'a maior nocividade à saúde pública', dado o alto grau de dependência física e psíquica da cocaína.

É certo que o maior grau psicotóxico da substância proscriota poderá causar, na mesma proporção, maior risco de dano à saúde pública. E admite-se que a cocaína tenha alto grau psicotóxico. Porém, esta circunstância há de ser conjugada com a quantidade da substância apreendida, de forma a se estimar o potencial do dano. No caso, foram apreendidos 20,1g (vinte gramas e um decigrama). Assim, em face da reduzida quantidade da substância apreendida, tenho que não se justifica a exacerbação da pena-base, ao fundamento de 'maior nocividade à saúde pública, pois, nas circunstâncias dadas, essa nocividade já se encontra em proporção intrínseca ao tipo penal. Houve, pois, *bis in idem*."

Também assiste razão à impetrante em relação ao pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 - associação eventual. Com efeito, em razão de a Lei nº 11.343/06 não mais prever a referida causa de aumento, operou-se abolitio criminis, devendo ser retirada a fração de 1/3 incluída na reimprimenda.

Feitos esses reparos, deve ser imposta às pacientes a pena de 3 (três) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena previsto na sentença - integralmente no fechado - é de ser afastado, à vista dos inúmeros precedentes da 6ª Turma do Superior Tribunal.

Dadas as circunstâncias do caso (notadamente a fixação da pena no mínimo legal e primariedade das pacientes), aliada ao fato de a medida demonstrar ser suficiente à prevenção e repressão ao crime, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não se recomenda, tanto hoje quanto ontem, que se evite "a ação criminógena cada vez maior do cárcere"? Escrevi eu (HC-32.498, DJ de 17.12.04):

"Ora, não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos nós amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinquentes sem periculosidade. Por exemplo, con-



firmam-se os seguintes tópicos de três exposições de motivos: (I) 'Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento a prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabelecimentos existentes dedicar-se com maior rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais' (Exposição de Motivos da Lei nº 6.416/77); (II) 'Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma 'procura mundial' de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade' (Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Cód. Penal); (III) 'O espírito que norteou a Reforma de 1984 continua presente nesta parte, principalmente quando reafirmamos que 'uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para crimes de pequena e média gravidade, se assim considerar o juiz ser medida justa. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade" (Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.473/00, que altera a Parte Geral do Cód. Penal).

Então, se razão estritamente jurídica não houvesse, mas há, sem dúvida que há, razões de política criminal igualmente existem, ótimas e suficientes razões. Nos últimos dias - e isso já aconteceu em outros momentos, inclusive através de palavras minhas -, a imprensa escrita e falada dedicou páginas e páginas, palavras e palavras ao sistema prisional brasileiro, que passa, segundo as reportagens, 'por uma crise sem precedentes'.

Confira-se, entre outras, a edição 316 da Revista Época, que constata, primeiro, que 'cerca de 30% da população prisional poderia estar cumprindo penas alternativas. A aplicação não chega, porém, a 10% dos casos, enquanto na Europa atinge 70%'; segundo, que 'a desorganização prolonga a estada de quem já podia ter saído da prisão'. Confira-se, também, o artigo de Janio de Freitas publicado na Folha de S. Paulo de 6.6.04, que afirma: 'No Brasil enraizou-se a idéia de que a cadeia é escola do crime. Será a cadeia? Ou a escola do crime é a sociedade que, por suas representações políticas e institucionais, cria e preserva condições das quais o ser humano é levado a sair como ser desumano, se ainda não o era depois das experiências precedentes?'

Já disse, mais de uma vez, mais vale o Penal preventivo que o Penal repressivo; aliás, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. Estou entre aqueles que defendem a necessidade de um Direito Penal humanitário."

À vista do exposto, concedo a ordem para fixar a pena das pacientes em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual substituo por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.226 - SP (2007/0081512-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENATO TARTARINI

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Renato Tartarini - acusado juntamente com outros co-réus, por terem "se associado com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de entorpecentes, bem como adquirir, transportar e vender, continuamente, substâncias entorpecentes, além de fabricar, guardar e possuir mecanismos, aparelhos, instrumentos e objetos destinados à preparação, produção e transformação daquelas substâncias, além do que, mantinham, o tráfico com o exterior, das ditas substâncias, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar" -, alega-se a ocorrência de nulidade absoluta em razão da ausência de intimação da defesa para o julgamento do recurso de apelação.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à Apelação nº 2001.61.20.000239-3, confirmando a sentença que condenou Renato Tartarini à pena de 10 anos de reclusão, além de 140 dias-multa, por violação aos arts. 13, 14 e 18, inc. I, todos da Lei nº 6.368/76.

Interposta apelação, foi o recurso incluído na pauta do dia 22.11.2005, sendo, todavia, adiado o julgamento para o dia 13/12/2005, quando, então, acolhida preliminar suscitada pelo Relator, converteu-se o feito em diligência, com a baixa dos autos à origem a fim de que fosse interrogado o co-réu Moisés de Oliveira,

ficando atendido o reclamo proferido pela defesa técnica em tribuna de sustentação oral (fl. 37).

Com o retorno dos autos, foi o mérito do recurso apreciado em 18/04/2006, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento à apelação, conforme acórdão acostado às fls. 42/49.

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, no qual sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, ante à ausência de intimação da defesa para o julgamento do apelo, em total violação aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

Aduz, para tanto, que 'uma vez suspenso o julgamento em dezembro de 2005, e somente retomado em abril de 2006, portanto 04 (quatro) meses após, não se pode cogitar de simples adiamento, mas, sim, de retirada de pauta dos autos. Tal argumentação é reforçada pelo fato de que os autos foram encaminhados à Comarca de Araraquara. Afigure-se, portanto, imprescindível nova intimação da defesa para a sessão de julgamento, o que, de resto, não ocorreu.' (fl. 06)

Às fls. 67/68, requeri a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse esclarecido se houve a intimação da defesa para a sessão realizada em 18/04/2006, quando foi negado provimento à Apelação nº 2001.61.20.000239-3.

Com as informações de fls. 74/86, retornam os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para emissão de parecer. É o relatório.

In casu, a referida apelação, cuja nulidade do julgamento ora se pretende, foi incluída na pauta do dia 22.11.2005, com intimação da defesa pela imprensa oficial em 11.10.2005 (DJ nº 196, fl. 291).

Adiado o julgamento para o dia 13.12.2005, compareceu o advogado de defesa realizando, inclusive, sustentação oral, oportunidade em que foi acolhida preliminar suscitada pelo Relator, para o fim de converter o julgamento em diligência com a baixa dos autos, para que, no prazo de até 30 dias contados da chegada ao Juízo de origem, fosse providenciado o interrogatório do co-réu Moisés de Oliveira, restituindo-se, na sequência, o feito àquela Corte, ficando atendido o reclamo proferido pela defesa técnica em tribuna. (fl. 37).

Com o retorno dos autos, foi o recurso julgado na sessão de 18.04.06, sem a realização de nova intimação do advogado da defesa.

É certo que, a teor do entendimento dessa Eg. Corte Superior, nos casos de julgamento adiado, não se faz necessária a existência de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, apreciado, pois, como sabido, feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

Tal posicionamento, todavia, não pode ser aplicado à espécie.

Isto porque, *in casu*, adiado o julgamento, foi o recurso apreciado apenas quatro meses depois, evidenciando, assim, a alegação de surpresa por parte da defesa.

Mas não é só. Não obstante a realização de sustentação oral na sessão do dia 13/12/2005, o feito retornou ao primeiro grau a fim de que fosse interrogado o co-réu Moisés de Oliveira, diligência devidamente cumprida conforme consta às fls. 38/40, ato de extrema importância ao deslinde da presente ação penal, sendo essencial a manifestação da defesa acerca da referida peça processual.

Ora, no processo penal, informado pelos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito, a defesa encontra-se em condições de igualdade com a parte contrária, devendo ser concedida, contra ou em face da qual foi produzida a prova, oportunidade de manifestação a respeito do documento novo apresentado.

Conclui-se, então, na hipótese, ser essencial nova intimação da defesa para o julgamento do recurso de apelação.

.....
Diante do exposto, opino pela concessão da ordem.

É o parecer."

Correto o parecer. Há, entre nós, jurisprudência de seguinte teor: (I) "incluído o processo em pauta, intimadas as partes, mas apreciada apenas matéria preliminar, sendo adiado o exame do mérito sem indicação de data, realizado o julgamento sem que se processe à nova intimação, cerceou-se o direito de defesa do réu" (RÊsp-66.026, Ministro Costa Lima, DJ de 28.8.95); (II) "deve ser reconhecida a nulidade do julgamento do recurso de apelação para o qual não foi intimada a defesa, tendo em vista anteriores pedidos de adiamento, abertura de vistas para análise e complementação de peças e sustentação oral, os quais foram integralmente deferidos pelo Relator. Caracteriza-se o cerceamento de defesa e a ocorrência de prejuízo, eis que frustrada a oportunidade de sustentação oral" (HC-10.816, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.8.00).

Já que mediou bom tempo entre o adiamento e a retomada do curso do processo (quando então se efetivou o julgamento da apelação) - cerca de cinco meses -, é plenamente aceitável a alegação de que se verificou prejuízo; aceitável, pois, a idéia de falta de defesa - falta que constitui nulidade absoluta.

Acolhendo a manifestação ministerial, concedo a ordem, determinando novo julgamento da apelação, precedido, claro é, da intimação pela publicação do respectivo ato.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.236 - SP (2007/0081562-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRICK DA SILVA MARTINS FERNANDES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PATRICK DA SILVA MARTINS FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Diante do contido na Petição nº 181483/2007, solicite-se informação ao Juiz de primeiro grau, acompanhada de cópia das peças relevantes, acerca do cumprimento da decisão por mim proferida em 7/8/2007. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.382 - SP (2007/0084210-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA JUNIOR (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Ribamar da Silva Junior, denunciado e preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado.

Busca-se a revogação da prisão preventiva, sustentando-se que o respectivo decreto carece de suficiente fundamentação, enfatizando que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o **writ** deve ser concedido.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu

liminar em *writ* anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal *a quo*, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o *r. decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

***Writ* concedido."**

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, o paciente teve decretada a sua prisão preventiva, em 2 de janeiro de 2006, mesma data do recebimento da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

"A gravidade do delito em apuração, tipo penal, causa extrema tranqüilidade social, motivo pelo qual é conveniente a manutenção do acusado no cárcere, preservando-se a ordem pública e sendo, ainda, a referida prisão cautelar conveniente à instrução penal." (fl. 40)

Formulado pedido de revogação, em 10 de março de 2006, a custódia foi preservada em decisão do seguinte teor:

"Mantenho a decretação da custódia cautelar do acusado, uma vez que estão presentes os requisitos legais analisados quando da decretação da prisão preventiva. Anoto que não existem fatos novos que possam alterar a necessidade processual da prisão preventiva." (fl. 74)

Novo indeferimento ocorreu em 19 de abril de 2007, sendo este o provimento, no que interessa:

"No momento, mantenho a custódia cautelar do acusado pelos motivos já expostos." (fl. 73)

Por fim, no último dia 20 de junho, o paciente teve recusado mais um pedido da mesma natureza, dizendo a magistrada:

"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória.

A decisão de fl. 126 deve ser mantida, vez que não há nos autos nenhum fato novo que pudesse alterar as circunstâncias que autorizaram a custódia.

Ademais, ressalto que o réu é acusado da prática de crime grave, demonstrando a periculosidade do acusado, o qual já respondeu a processo pelo crime de roubo, devendo ser mantida a custódia para a garantia da ordem pública." (fl. 72)

Como se vê, o Juiz de primeiro grau impôs a custódia provisória, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tecendo considerações genéricas e mencionando a gravidade do delito, sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade da adoção da rigorosa providência, evidenciado o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constrição cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo."

(HC nº 63.611/SE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 13/8/2007)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal de que aqui se trata, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos atos do processo.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.049 - SP (2007/0096024-8)

(4919)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Vanessa da Silva - condenada, por tráfico ilícito de entorpecentes e associação eventual, à pena 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida integralmente em regime fechado -, pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer:

"A ordem merece concessão. O tema da progressão de regime prisional não enseja maior discussão, vez que a Corte Suprema no julgamento do HC nº 82.959 decidiu no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, entendendo cabível a progressão de regime nos crimes hediondos.

Em que pese a necessidade de maior apenamento dos delitos hediondos, como o tráfico de entorpecentes, não se pode deixar de ter em conta o novo entendimento do Excelso Pretório acerca da progressão de regime prisional.

Com efeito, se a Suprema Corte decidiu no sentido da possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos, e, sendo este o pleito dos impetrantes, impõe-se o seu deferimento.

No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade, o art. 44 do Código Penal e seus incisos autorizam a substituição quando a pena não for superior a quatro anos, não houver reincidência em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como as circunstâncias e motivos indicarem que a medida é suficiente para reprimir o delito.

A paciente foi condenada a quatro anos de reclusão, é primária e, por não apresentar circunstâncias desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Logo, não há óbice intransponível à substituição que, por tal motivo, poderia ser concedida. Contudo, o deferimento da progressão prejudica a concessão da substituição da pena, devendo ser atendido apenas o pleito relativo à primeira.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem apenas para que seja deferida à paciente a possibilidade de progressão do regime, com base na decisão do Pretório Excelso quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, a fim de que o juízo da execução avalie os requisitos necessários para obtenção do referido benefício."

À paciente, em sede de apelação, foi imputada a associação eventual (art. 18, III, da Lei 6.368/76). Entretanto, ao que cuido, a Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos) não previu a figura delitiva da associação eventual para o tráfico, devendo-se reconhecer a ocorrência de **abolitio criminis**. Há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal nesse sentido. Veja-se, por exemplo, recente julgado de relatoria do Ministro Felix Fischer, nesta passagem: "... a nova lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) não prevê o concurso eventual de agentes como causa de aumento de pena. Dessa forma, forçoso reconhecer **abolitio criminis** em relação à majorante prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76." (HC-67.162, DJ de 30.4.07.)

Nesse contexto, deve ser excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) operado quando da aplicação da pena pelo Tribunal de origem. Daí que a pena definitiva deverá ser aquela originariamente fixado pelo Juiz - 3 (três) anos de reclusão.

Assim, aplicada pena privativa de liberdade em patamar não-superior a 4 (quatro) anos, é admissível, e o é à vista de recentes decisões da 6ª Turma, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ainda que se trate dos crimes equiparados a hediondos. A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, no REsp-702.500, DJ de 10.4.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

4. Recurso especial improvido."

Tal o contexto, concedo a ordem, de um lado, para excluir da condenação a associação eventual, restabelecendo a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz, isto é, 3 (três) anos de reclusão e, de outro, para substituir a pena privativa de liberdade por por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.783 - SP (2007/0106957-8)

(4920)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CONSOLAÇÃO MARIA SERVILHA VIOOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE GOMES MENDES (PRESO)

DECISÃO

No **habeas corpus** impetrado em favor de Jorge Gomes Mendes, requer-se "que seja declarado preenchido o requisito subjetivo no benefício de progressão de regime semi-aberto requerido".

O Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal, deferiu a liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Samir Haddad) pelo "não-conhecimento do writ, com concessão da ordem, de ofício, apenas para se afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90".

Decido.

De fato, a análise dos requisitos necessários à progressão de regime deve ser feito pelo Juiz da execução. Entretanto há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, do **habeas corpus** que tenho em mãos não conheço, contudo, de ofício, concedo a ordem para permitir, desde que preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei nº 7.210/84, a progressão de regime ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.342 - DF (2007/0116322-3)

(4921)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO

Foi em favor de Roberto Macedo Guimarães que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão por apropriação indébita, o paciente interpôs apelação, à qual se negou provimento, e o acórdão foi assim ementado:

"Crime de apropriação indébita. Recebimento de aparelho celular para conserto e venda para terceiro sem autorização da proprietária. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Medida socialmente não recomendável. Concessão de *sursis*. Impossibilidade. Reincidência em crime doloso. Maus antecedentes.

1. Caracteriza-se crime de apropriação indébita vender para terceiro aparelho celular recebido para conserto, sem o consentimento da proprietária, apoderando-se do preço da venda como se dono fosse do bem.

2. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ainda que não haja reincidência específica em crime doloso, quando a medida não é socialmente recomendável. *In casu*, o réu é reincidente em crime doloso e apresenta maus antecedentes, demonstrando personalidade voltada para a prática de condutas delituosas e indiferença à ordem jurídica.

3. Ainda que a pena privativa de liberdade seja igual a 2 (dois) anos, não cabe a concessão de *sursis* se o réu apresenta reincidência dolosa e maus antecedentes.

4. Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se incólume a r. sentença que condenou o réu pela prática do crime de apropriação indébita, nos termos do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semi-aberto."

Dei vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira).

Decido.

De início, entendo que o fato de o paciente ser reincidente não-específico não obsta a substituição pretendida. A esse respeito, trago como exemplo o HC-58.394, em cujo julgamento se decidiu que, "não se tratando de reincidência específica, o § 3º do art. 44 do referido diploma legal possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos" (Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.2.07).

No Tribunal de origem, quando se negou a substituição da pena, levou-se em conta, além da reincidência do paciente, a existência de maus antecedentes.

A mim me parece, todavia, não ser esse o melhor caminho a seguir, uma vez que a pena definitivamente imposta - 2 (dois) anos de reclusão - e o fato de que a pena-base foi fixada no mínimo legal indicam que a substituição pela restritiva de direitos mostra-se suficiente à prevenção e repressão do crime. Não se recomenda, tanto hoje quanto ontem, se evite "a ação criminógena cada vez maior do cárcere"? Escrevi eu (HC-32.498, DJ de 17.12.04):

"Ora, não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos nós amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinqüentes sem periculosidade. Por exemplo, confirmem-se os seguintes tópicos de três exposições de motivos: (I) 'Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento a prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabelecimentos existentes dedicar-se com maior rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais' (Exposição de Motivos da Lei nº 6.416/77); (II) 'Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma 'procura mundial' de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade' (Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Cód. Penal); (III) 'O espírito que



norteou a Reforma de 1984 continua presente nesta parte, principalmente quando reafirmamos que 'uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para crimes de pequena e média gravidade, se assim considerar o juiz ser medida justa. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade" (Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.473/00, que altera a Parte Geral do Cód. Penal).

Então, se razão estritamente jurídica não houvesse, mas há, sem dúvida que há, razões de política criminal igualmente existem, ótimas e suficientes razões. Nos últimos dias - e isso já aconteceu em outros momentos, inclusive através de palavras minhas -, a imprensa escrita e falada dedicou páginas e páginas, palavras e palavras ao sistema prisional brasileiro, que passa, segundo as reportagens, 'por uma crise sem precedentes'.

Confira-se, entre outras, a edição 316 da Revista Época, que constata, primeiro, que 'cerca de 30% da população prisional poderia estar cumprindo penas alternativas. A aplicação não chega, porém, a 10% dos casos, enquanto na Europa atinge 70%'; segundo, que 'a desorganização prolonga a estada de quem já podia ter saído da prisão'. Confira-se, também, o artigo de Janio de Freitas publicado na Folha de S. Paulo de 6.6.04, que afirma: 'No Brasil enraizou-se a idéia de que a cadeia é escola do crime. Será a cadeia? Ou a escola do crime é a sociedade que, por suas representações políticas e institucionais, cria e preserva condições das quais o ser humano é levado a sair como ser desumano, se ainda não o era depois das experiências precedentes?'

Já disse, mais de uma vez, mais vale o Penal preventivo que o Penal repressivo; aliás, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. Estou entre aqueles que defendem a necessidade de um Direito Penal humanitário.'

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de substituir a pena privativa de liberdade por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4922)

HABEAS CORPUS Nº 83.571 - SP (2007/0119452-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIANI DA SILVA ALMEIDA (PRESA)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Daniani da Silva Almeida - condenada, por tráfico, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa -, pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria Eliane) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Daniani da Silva Almeida, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, proveu recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada e, ao final, absolvida da acusação da prática do tipo previsto no artigo 12 c/c artigo 18, IV, da Lei 6.368/76, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal.

Iresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação visando a condenação da Ré nos termos da denúncia.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Recurso e condenou a Paciente à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e, ainda, ao pagamento de 66 dias-multa, e fixou regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Nesse momento, insurge-se a Defesa ao argumento de que a autoridade coatora, além de não atender dispositivo legal expresse, baseou-se em lei inconstitucional ao impor o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Requer a concessão da ordem para que a Paciente tenha direito à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, ou à progressão de regime, em caso de efetivo cumprimento da pena de reclusão.

O inconformismo merece prosperar.

A declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º, § 2º da Lei 8.072 pelo Supremo Tribunal Federal e a posterior edição da Lei 11.464/07 trouxeram a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, desde que atendido o disposto no artigo 44 do Código Penal.

In casu, a Paciente, além de atender aos ditames do artigo mencionado, não cometeu o crime com violência ou grave ameaça e, ainda, tem a seu favor as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal que lhe são favoráveis.

Dessa forma, tendo em vista que, conforme as informações trazidas aos autos, a condenação já transitou em julgado, deve ser reformado o acórdão no tocante ao regime imposto, determinando-se ao Juízo de Execução Criminal que proceda à realização dos exames objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

Com essas considerações, pronuncia-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Correto o parecer. Aplicada pena privativa de liberdade em patamar não-superior a 4 (quatro) anos, é admissível, e o é à vista de recentes decisões da 6ª Turma, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ainda que se trate dos crimes equiparados a hediondos. A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, o REsp-702.500, DJ de 10.4.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
4. Recurso especial improvido."

No caso, a pena foi fixada no mínimo legal. As circunstâncias judiciais, portanto, eram favoráveis à ré. Tal o contexto, quero crer aplicável à espécie o escrito por mim para o HC-32.498, em pedido de vista:

"Ora, não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos nós amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinqüentes sem periculosidade. Por exemplo, confirmam-se os seguintes tópicos de três exposições de motivos: (I) 'Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento a prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabelecimentos existentes dedicar-se com maior rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais' (Exposição de Motivos da Lei nº 6.416/77); (II) 'Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma 'procura mundial' de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade' (Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Cód. Penal); (III) 'O espírito que norteou a Reforma de 1984 continua presente nesta parte, principalmente quando reafirmamos que 'uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para crimes de pequena e média gravidade, se assim considerar o juiz ser medida justa. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade' (Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.473/00, que altera a Parte Geral do Cód. Penal).

Então, se razão estritamente jurídica não houvesse, mas há, sem dúvida que há, razões de política criminal igualmente existem, ótimas e suficientes razões. Nos últimos dias - e isso já aconteceu em outros momentos, inclusive através de palavras minhas -, a imprensa escrita e falada dedicou páginas e páginas, palavras e palavras ao sistema prisional brasileiro, que passa, segundo as reportagens, 'por uma crise sem precedentes'.

Confira-se, entre outras, a edição 316 da Revista Época, que constata, primeiro, que 'cerca de 30% da população prisional poderia estar cumprindo penas alternativas. A aplicação não chega, porém, a 10% dos casos, enquanto na Europa atinge 70%'; segundo, que 'a desorganização prolonga a estada de quem já podia ter saído da prisão'. Confira-se, também, o artigo de Janio de Freitas publicado na Folha de S. Paulo de 6.6.04, que afirma: 'No Brasil enraizou-se a idéia de que a cadeia é escola do crime. Será a cadeia? Ou a escola do crime é a sociedade que, por suas representações políticas e institucionais, cria e preserva condições das quais o ser humano é levado a sair como ser desumano, se ainda não o era depois das experiências precedentes?'

Já disse, mais de uma vez, mais vale o Penal preventivo que o Penal repressivo; aliás, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. Estou entre aqueles que defendem a necessidade de um direito penal humanitário.

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de assegurar à paciente a substituição da pena privativa de liberdade por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.621 - PA (2007/0119646-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOÃO CARLOS BAÚ (PRESO)

DECISÃO

Em 28.5.07, deferi o pedido de liminar nestes termos:

"Do habeas corpus impetrado em favor de João Carlos Baú colho estas alegações: (I) 'o acusado se encontra recolhido no Centro de Recuperação da comarca de Itaituba, em razão de prisão em flagrante ocorrida no último dia 16 de janeiro do corrente ano, tendo sido denunciado pelo Promotor que responde perante a vara criminal, pela 'suposta' prática dos delitos capitulados no art. 14 'caput' da Lei 10.826/2003 e artigo 333, 'caput', do CPB'; (II) 'por conta do oferecimento da denúncia, foi protocolado em favor do paciente, pedido de liberdade provisória, a MM. Juíza que estava respondendo pela titularidade da 3ª Vara Penal, após o interrogatório do paciente, ocorrido em data de 11 de fevereiro do ano em curso, indeferiu o pedido'; (III) 'a defesa do paciente, diante da não concessão da liberdade provisória pelo juiz 'a quo', impetrou habeas corpus com pedido de liminar', que foi indeferida pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Aqui no Superior Tribunal, argumenta-se que 'o decreto de prisão preventiva não encontra amparo legal, uma vez que carece de fundamentação, pois o paciente não apresenta personalidade voltada para o crime'. Ao final, 'o impetrante requer que seja deferido liminarmente o habeas corpus em favor do paciente, para que possa cessar o constrangimento que vem passando'.

Quanto ao fato de se tratar de habeas corpus contra decisão unipessoal denegatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ('Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...') e do HC-46.410 ('Se bem que se cuide de habeas corpus contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de habeas corpus. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação').

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 3ª Vara Criminal de Itaituba (de 30.3.07) que indeferiu a liberdade do paciente. Veja-se:

'Por outro lado, quanto aos fundamentos, o acusado representa uma ameaça à ordem pública. Tem a personalidade voltada para o crime. Voltou a se envolver com o mesmo tipo de ocorrência, desta vez sendo acusado, também, de ter cometido o crime previsto no art. 333 do CPB.'

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportação, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.
4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310).'

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão."

Pedi vista ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria Eliane), que se manifestou pela concessão da ordem nestes termos:

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos Bau, insurgindo-se em face do indeferimento de liminar em *habeas corpus* pelo ilustre Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de janeiro do ano em curso, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 33, *caput*, do Código Penal. Encontra-se recolhido no Centro de Recuperação da Comarca de Itaituba/PA.

Formulou pedido de liberdade provisória no MM. Juízo Processante, o qual restou indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator. Buscava o direito do Paciente responder ao processo em liberdade. Diante do indeferimento do pleito liminar, ingressa com o presente *writ* nessa Colenda Corte, onde argumenta que 'o decreto de prisão preventiva não encontra amparo legal, uma vez que carece de fundamentação, pois o paciente não apresenta personalidade voltada para o crime' (fl. 07) Busca a concessão de ordem, inclusive liminarmente, para que possa em liberdade responder ao processo penal. Liminar deferida (fls. 62/64).

Informações às fls. 70/73.

Extrai-se dos autos que encontra-se pendente de julgamento o mérito do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo indeferimento da liminar pleiteada foi o motivo da presente Impetração.

Entretanto, prevalece o entendimento nessa Corte Superior ser incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, o que é o caso dos autos, pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, encontra-se flagrante a ilegalidade na manutenção da prisão do Paciente, eis que desprovida de fundamentação. Ademais, isso já foi devidamente demonstrado pelo ilustre Relator quando do deferimento da medida liminar. Veja-se (fls. 62/64):

(...)

Quanto ao fato de se tratar de *habeas corpus* contra decisão unipessoal denegatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ('Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...') e do HC-46.410 ('Se bem que se cuide de *habeas corpus* contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação'). Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 3ª Vara Criminal de Itaituba (de 30.3.07) que indeferiu a liberdade do paciente. Veja-se: 'Por outro lado, quanto aos fundamentos, o acusado representa uma ameaça à ordem pública. Tem a personalidade voltada para o crime. Voltou a se envolver com o mesmo tipo de ocorrência, desta vez sendo acusado, também, de ter cometido o crime previsto no art. 333 do CPB.'

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)." De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

(...)

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de já que solto, em liberdade permaneça. Imponho-lhe, entretanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.824 - SP (2007/0135805-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ADRIANO JOSÉ SOARES**
ADVOGADO : **CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ADRIANO JOSÉ SOARES (PRESO)**
DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Adriano José Soares - acusado de roubo -, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos: "Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Adriano José Soares contra decisão proferida pela Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* impetrado anteriormente. Verifica-se que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Fórum de Paulínia no dia imediato. Posteriormente, verificando-se que o crime imputado ao paciente teria ocorrido na cidade de Sumaré, os autos foram remetidos àquela Comarca.

O *writ* anterior sustenta a nulidade do auto de prisão em flagrante e pleiteia seu relaxamento e conseqüente expedição de alvará de soltura. Alega ainda a ausência de fundamentação no despacho denegatório de liberdade provisória.

O *habeas corpus* foi denegado sob fundamento de que não há Defensoria Pública nas Comarcas de Paulínia e Sumaré, onde o crime foi cometido, sendo esta a razão da não comunicação prevista no Código Penal. O fato de o paciente ter cometido o crime com emprego de arma e estar sendo processado por crime doloso contra a vida fundamentam o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Inconformado, o paciente impetrou a presente ordem sustentando ser merecedor da benesse, pois é réu primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Alegou que a ameaça à vítima consistiu apenas em demonstração de que estava armado e que a autoridade judiciária competente só foi comunicada da prisão após dois dias, contrariando o disposto no art. 307 do Código de Processo Penal. Aduz ainda não ter sido acompanhado de advogado e que sequer a Defensoria Pública foi comunicada de sua prisão.

É o relatório. Segue manifestação do Ministério Público Federal.

A ordem merece prosperar.

A necessidade da segregação cautelar do paciente não foi bem demonstrada. O simples fato de ter sido empregado o uso de arma de fogo, por si só, não é o bastante para mantê-lo preso preventivamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ademais, não existe trânsito em julgado de sentença condenatória quanto ao crime que o réu cometeu anteriormente, não servindo o fato de estar sendo processado como fundamento para sua segregação cautelar.

Quanto ao suposto desrespeito ao art. 307 do Código de Processo Penal, verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Fórum de Paulínia no dia imediato e depois ao Fórum de Sumaré por ter sido constatado que o crime havia ocorrido nesta última comarca. Sendo assim, a comunicação de que trata o artigo em comento foi feita regularmente e sua delonga se justificou em razão de seu encaminhamento de uma comarca para outra.

Diante do exposto, não estando demonstrada a alegação de desrespeito ao art. 307 do Código de Processo Penal, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo a ordem com o intuito de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, entretanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.419 - RJ (2007/0144227-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **H F P (INTERNADO)**
DECISÃO

Ao relatório de fl. 13, acrescento que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, antes da apreciação do pedido liminar, ao fundamento de que "não se acostou à impetração cópia da sentença que fixou a medida de internação, o que impede constatar as reais razões acolhidas pelo Juízo de 1ª instância para determinar a segregação, especialmente se realmente a internação foi determinada unicamente em razão da hediondez do ato ou se se constatou reiteração de atos infracionais de natureza grave". Destarte, foram apresentadas as informações às fls. 23/25, nos seguintes termos, *verbis*:

"Foi impetrado o *habeas corpus* n.º 81/2007, sob a alegação de que a medida aplicada seria ilegal, diante do rol exaustivo do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não prevê sua imposição no caso em comento, pois o ato infracional não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Em decisão monocrática proferida pelo Relator no dia 06/06/2007, foi declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, sendo aplicado, por analogia, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Em contato mantido com a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo-RJ, esta enviou via fax cópia da decisão que declarou extinta, pelo cumprimento satisfatório, a medida sócio-educativa aplicada ao adolescente, não havendo mais que se falar em progressão de regime à liberdade assistida. Dessa forma, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.588 - DF (2007/0146263-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR/DF**
ADVOGADO : **OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **WESLEY MOURA DA SILVA**
DECISÃO

Foi em favor de Wesley Moura da Silva que se impetrou este *habeas corpus*, no qual constam os seguintes pedidos:

"01. a anulação do acórdão impugnado no que concerne à dosimetria da pena-base, por violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser fixada a reprimenda no mínimo legal, que é de 4 (quatro) anos de reclusão;
02. a anulação do acórdão impugnado no que concerne à reincidência, posto que não comprovada em definitivo, devendo ser aplicados em toda a sua plenitude as atenuantes referentes à menoridade relativa do réu e a confissão;
03. a anulação do acórdão impugnado no que tange à aplicação da regra do art. 70 do Código Penal, posto que caracterizado um único roubo apenas;
04. por fim, a aplicação do regime semi-aberto de cumprimento da pena, haja vista o preenchimento dos pressupostos legais para tanto."

Em nome do Ministério Público Federal, manifestou-se a Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira, pela concessão parcial da ordem, fê-lo nestes termos:

"Impõe-se reconhecer que, quanto à análise das circunstâncias judiciais, a sentença está suficientemente fundamentada para impor pena acima do mínimo legal, pois relevou as circunstâncias em que o crime foi cometido, as conseqüências 'extremamente danosas, pois conforme laudo de avaliação houve enorme prejuízo', a falta de contribuição das vítimas para o evento criminoso, pelo que não se mostra impertinente fixar a pena-base em um ano e três meses acima do mínimo.



Com efeito, ainda que seja ínsito ao tipo o prejuízo decorrente do crime patrimonial, o seu excessivo incremento, decorrente de ação voluntária do agente, pode ser desfavoravelmente avaliado pelo Magistrado, quando das circunstâncias judiciais, não consistindo, isto, constrangimento ilegal. As circunstâncias em que cometido o crime, de outro lado, se mostraram desfavoráveis, tendo em vista que o paciente manteve as vítimas confinadas dentro da adega e, uma delas, no porta-malas do carro, além de, por algum tempo, manter uma senhora sob ameaça de um facão com o fio apontado para seu pescoço.

Assim, a fixação da pena em cinco anos e três meses de reclusão para o crime de roubo, diante da satisfatória avaliação das circunstâncias judiciais, não se mostra desproporcional, se as reprimendas para o crime variam entre quatro e dez anos.

Foi observado, como se vê, o comando dos arts. 59 e 68, do Código Penal. Sobre a pena-base fixada na primeira fase, incidiram circunstâncias agravante (reincidência) e atenuantes (menoridade relativa e confissão), havendo a devida compensação, de modo que na segunda fase, a pena caiu para quatro anos e três meses de reclusão e trinta dias-multa.

Ao fim, causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, fixada em 1/3, ou seja, no mínimo legal.

A r. sentença, fundamentadamente, quantificou a reprimenda, ainda que de forma breve, sendo impossível, na sumária via do *habeas corpus* ou de recurso especial, reexame do *decisum* para efeito de nova graduação da pena firmada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, por envolver particularidades subjetivas, oriundas de critérios de convencimento do Juiz - a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do agente, sua conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima -, nos quais não se pode adentrar, senão através da análise total das provas contidas nos autos, o que é inadmissível através de tais vias processuais (REsp 39.734-0/SP - 6ª Turma - Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho - em 16.11.93 - RT 706/383). E não há que prosperar, ainda, a alegação de que a reincidência não fora devidamente comprovada, visto que sua aplicação decorreu de certidão que fez mera menção a trânsito em julgado da sentença, desacompanhada, porém, de 'outras referências acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ou até mesmo a descrição do delito no qual, em teses, incorreu o réu'.

A reincidência, como circunstância agravante da pena, deve sempre ser considerada pelo Magistrado, de acordo com o comando inserto no art. 61, inciso I, do Código Penal, bastando, para sua prova, que conste, no documento público que a atesta, a condenação anterior, o crime pelo qual fora condenado e a respectiva data do trânsito em julgado da condenação.

Assim, se é válida como prova da reincidência até mesmo a folha de antecedentes (REsp 285.750/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 08.03.2004 p. 309; REsp 232.368/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19.02.2002, DJ 25.03.2002 p. 302), com mais razão é de se ajustar às exigências legais, a Certidão cartorária, em que conste o crime pelo qual fora condenado o réu e quando se deu o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

No caso sob exame, o impetrante sustenta que a sentença 'considerou para fins de reincidência a mera menção ao trânsito em julgado de sentença para defesa, sem quaisquer outras referências acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ou até mesmo a descrição do delito no qual, em tese, incorreu o réu.' Descuidou, porém, de fazer prova da alegação.

A MM. Juíza, ao fixar a pena carcerária, aduziu que 'o réu possui extensa folha penal, sendo inclusive reincidente específico (fl. 91)'. Por seu turno, o Tribunal *a quo* asseverou que:

'Melhor sorte não assiste ao apelante quanto ao pedido de exclusão da circunstância agravante da reincidência, com a alegação de que da certidão de fls. 91 não consta o resumo da sentença condenatória, mas mera menção ao seu trânsito em julgado. Essa circunstância se prova, como ocorreu, por certidão extraída dos autos em que foi imposta condenação definitiva por crime anterior. Dúvida não há de ter sido o apelante condenado, posto que da aludida certidão não conste a natureza nem a quantidade da pena.' (fl. 35)

Não obstante seja referido em ambas decisões a certidão de fls. 91, da ação penal, é ver que o *habeas corpus* não foi instruído pelo Impetrante com referida certidão. E, por isso, não há como afastar a idoneidade do documento para comprovação da reincidência, assim reconhecida pelo Tribunal *a quo*. E, permanecendo válido o agravamento da pena pela reincidência, melhor sorte não socorre ao paciente quanto ao regime que pretende seja modificado.

No caso sob exame, a sentença, mantida pelo Tribunal de Justiça, baseou-se tanto nas circunstâncias judiciais, que entendeu a Magistrada desautorizadoras de regime menos gravoso, quanto pela existência de reincidência.

E com razão.

Nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, é vedada a concessão de regime semi-aberto ao réu que, mesmo condenado a pena superior a quatro anos e que não exceda a oito anos, seja reincidente.

Não exsurge, portanto, constrangimento ilegal da fixação de regime inicial fechado para purgação da pena.

Quanto à alegação de inexistência de concurso formal de crimes, vez que os fatos narrados foram praticados pelo réu visando a um único patrimônio, penso que tem razão o impetrante.

Vale registrar, inicialmente, que a jurisprudência dessa Augusta Corte proclama ser possível o reconhecimento do concurso formal de roubo, ainda que as ações sejam dirigidas contra membros de uma mesma família (...)

E assim há de ser porque, nos termo do art. 70, do Código Penal, ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

Para o reconhecimento do concurso, todavia, a denúncia deve descrever as diversas condutas do réu dirigidas contra vítimas distintas, embora no mesmo instante, de modo que se possa identificar que bens foram subtraídos de cada uma.

No caso sob exame, a denúncia não descreve a subtração de bens dirigida contra patrimônios distintos. Afirma, sim, que o paciente subtraiu pertences da residência das vítimas. É o que se vislumbra do seguinte excerto:

'No dia 21 de agosto de 2003, no horário compreendido entre às 19h20 e às 20h15, na SHIS QI 09, conjunto 04, casa 19, lago Sul/DF, o denunciado, após adentrar na referida residência, abordou as pessoas de Maria Célia Tostes Antinoro e seu filho Enrico Antinoro e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, subtraiu, para si próprio, U\$1.600 (um mil e seiscentos dólares); 01 (um) aparelho celular, marca Nokia, modelo 6510; 01 (um) vídeo game, marca Sony, modelo Playstation II; 02 (duas) bolsas de viagens; 01 (um) aparelho DVD, marca LG; 01 (uma) bicicleta, marca Sundown e jóias diversas, pertencentes às vítimas.'

Na sequência, a denúncia descreve apenas a dinâmica dos fatos, sem sequer informar a quem pertencia cada objeto subtraído. Em momento algum a denúncia indica que o réu tenha investido, individualmente, contra o patrimônio de Maria Célia ou de Enrico, sempre se referindo a bens da residência das vítimas, lembrando que quando os dólares foram subtraídos, segundo relato da denúncia, Enrico sequer havia chegado à casa.

É o que ressaí do seguinte excerto:

'Consta dos autos que o denunciado abordou primeiramente a vítima Maria Célia, ameaçou-a com uma faca, subtraindo os dólares, roupas e jóias.'

A denúncia, repita-se, não indica o que foi subtraído de Maria Célia e o que foi espoliado de Enrico.

E tanto é verdade que não imputou ao paciente o concurso de crimes.

É bem verdade que a sentença pode fazer a exata definição jurídica dos fatos, por vezes sem necessidade de baixar os autos para aditamento à denúncia, se esta descreve a conduta com todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento de figura distinta da que foi atribuída pelo Ministério Público.

A *emendatio libelli* independe da adoção das providências gizadas no art. 384, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu se defende dos fatos.

No caso, porém, a denúncia descreveu um só fato e não dois, pelo que não haveria possibilidade de reconhecimento do concurso, ao menos sem determinar o aditamento da inicial e abertura de vista à Defesa para apresentar contraprova.

Vale registrar que a sentença, nem mesmo quando colaciona depoimentos das vítimas, deixa evidenciado que o paciente tenha objetivado subtrair bens individualmente identificados como pertencentes a Maria Célia ou a Enrico, sempre lembrando que ele queria levar o que encontrasse nos diversos cômodos da casa que foram vasculhados, sem procurar saber a quem pertenciam.

Assim, merece acolhimento a alegação de que a intenção do paciente era subtrair bens da residência, sem se preocupar se pertenciam a individualmente a diferentes membros da família.

À vista do exposto, opina-se pela concessão parcial da ordem para afastar o aumento de pena decorrente do concurso formal."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo parcialmente a ordem a fim de excluir da pena imposta ao paciente o aumento decorrente do concurso formal, tornando-a, pois, definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4927)

HABEAS CORPUS Nº 85.942 - SP (2007/0150743-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAGNO PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Magno Pires de Araújo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, duas vezes, c/c os arts. 14, II, e 70, todos do Código Penal, a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, provimento mantido em sede de apelação.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 28, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4928)

HABEAS CORPUS Nº 86.274 - SP (2007/0154603-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSOR PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO AGRA DINIZ

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato Agra Diniz, condenado a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa, como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção que lhe foi imposta no regime aberto, bem como substituí-la por medidas restritivas de direitos, pretendendo, ainda, que a progressão de regime seja examinada com base no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 17, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

A meu ver, contudo, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, no HC nº 82.959, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e na análise da possibilidade de substituição da pena, aqueles previstos no art. 44 do mesmo diploma.

No caso, o paciente é primário, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a sanção definitiva é inferior a 4 anos de reclusão e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, sendo de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal.

Veja-se:

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM ESTENDIDA AO CO-RÉU COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta à paciente.

4. **Habeas Corpus** concedido de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento, estendendo-se, ainda, a ordem ao co-réu, com fundamento no art. 580 do CPP."

(HC nº 64.422/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

De notar que as vedações à substituição e à fixação de regime inicial mais brando, advindas das Leis nºs 11.343/2006 e 11.464/2007, não podem ser aplicadas no caso em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

No que diz com o critério a ser observado para a progressão de regime, diante do deferimento do regime aberto, o pedido está prejudicado, além do que o tema não foi examinado pelo Tribunal de origem e inexistente, no ponto, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata, devendo a reprimenda ser substituída por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4929)

HABEAS CORPUS Nº 86.588 - SP (2007/0158979-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE N (INTERNADO)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, pleiteia-se seja aplicada ao menor J.C. de N. a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* (fls. 02-10), substitutivo de recurso ordinário e com pedido de liminar, impetrado em favor do menor J. C. de N., a quem fora aplicada a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (fls. 22-24).

A impetração dirige-se contra acórdão (fls. 42-45) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão de 1º grau que, diante de relatório técnico da FEBEM (fls. 25-33) favorável à inserção do paciente em medida de liberdade assistida e de laudo formulado pela equipe do juízo manifestando-se em sentido contrário (35-39), manteve o menor no cumprimento da medida de internação (fl. 40). O julgado hostilizado ostenta a seguinte ementa:

3. Em síntese de suas razões, o impetrante invoca a ilegalidade da manutenção do paciente em medida de internação, porquanto a decisão do juízo de 1º grau seria contrária à excepcionalidade e brevidade inerentes a tal medida. Acrescenta que o relatório técnico exarado pelo corpo multidisciplinar da FEBEM, favorável à inserção

do menor em medida de liberdade assistida, deveria prevalecer sobre o parecer exarado pela equipe do juízo, ao argumento de que os profissionais daquela entidade educacional, por conviverem diariamente com o adolescente, possuiriam maiores condições de atestar sua ressocialização.

A presente irresignação não comporta conhecimento. Com efeito, verifica-se que a questão referente à suposta ilegalidade na manutenção da internação do paciente não foi objeto de análise pelo tribunal *a quo*, que, pelo contrário, se limitou a não conhecer da ordem, por considerar que o *habeas corpus* lá impetrado não se prestaria como substituto do recurso destinado à reforma do julgado de 1º grau.

Por esse motivo, entende o órgão ministerial que a ordem não deve ser conhecida, haja vista a impossibilidade de apreciação da matéria por essa Augusta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competência entre os diferentes órgãos e graus de jurisdição.

Todavia, em que pese o entendimento acima exposto, a ordem merece ser concedida de ofício, pelos argumentos que se seguem.

De início, cumpre esclarecer que não se desconhece que esse Tribunal Superior de Justiça vem se posicionando no sentido de que o magistrado não está vinculado a relatório elaborado por equipe técnica multidisciplinar, devendo prevalecer, em regra, o princípio do livre convencimento do julgador.

Deve-se reconhecer, todavia, que a decisão do Juízo de Direito do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude (fl. 40), que manteve internação do adolescente mesmo diante da existência de relatório técnico favorável a sua inserção em programa de liberdade assistida, carece da necessária fundamentação, porquanto não declinados os motivos pelos quais a conclusão alcançada pelos profissionais da FEBEM não deveria prevalecer.

Corroborando o exposto, vale transcrever o seguinte trecho do referido decisório, *litteris*:

'(...) Este Juízo, em busca de maiores elementos, determinou avaliação pela equipe técnica do Judiciário. A avaliação técnica aponta a necessidade de manutenção da internação. A internação deve ser breve e excepcional. Porém o retorno ao meio social só deve ocorrer diante de elementos que evidenciem inequívoca aptidão para tal.

Ante o exposto, considerando que aspectos importantes ainda precisam ser melhor trabalhados em busca da ressocialização, principalmente quanto à crítica e o respaldo familiar, mantenho a medida de internação' (fl. 40)

Ora, parece-nos claro que se o parecer técnico da equipe multidisciplinar da FEBEM concluiu que a medida privativa de liberdade atingiu, com êxito, os objetivos sócio-pedagógicos almejados e que o adolescente possui condições de retomar ao convívio familiar e de ser inserido em programa a ser desenvolvido em meio aberto, a manutenção injustificada da internação configura, a toda evidência, constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da brevidade da internação e do respeito à condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento.

Vale registrar, por derradeiro, que o próprio parecer exarado pela equipe técnica do juízo, por verificar significativos progressos na recuperação do adolescente, recomendou sua permanência em medida de internação por apenas quatro meses, prazo que já se exauriu, consoante demonstra a fl. 39. Nesse sentido, é oportuno colacionar o seguinte excerto do parecer em referência:

'O resgate de valores mais pacíficos por este grupo familiar parece ter sido mobilizados (sic) pelo sofrimento de ter um filho internado na Febem, e em contrapartida, a força empreendedora da mãe também está florescendo nos últimos meses. Ademais, estão freqüentando Orientações Familiares, o que reforçamos à genitora como sendo tal procedimento de apurado bom senso e gerador de forças restauradoras para a melhoria do bem-estar de toda a família.

Devido às dificuldades apontadas sobre José, ainda necessárias de serem trabalhadas antes que retorne a meio aberto, recomendamos, do ponto de vista psicossocial, permanência de José por mais quatro meses internado, com inserção do mesmo em psicoterapia, e reavaliação por estes Setores Técnicos após a realização da intervenção proposta' (fls. 38-39)

É evidente, dessa forma, que até mesmo as conclusões obtidas pelo *expert* do juízo reforçam a tese de ressocialização do adolescente, revelando a necessidade de sua inserção em medida mais branda que a internação.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício, de sorte a se determinar que o Juízo de Direito do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude aplique ao paciente medida sócio-educativa a ser cumprida em meio mais brando."

Conquanto o parecerista - que se manifestou pela concessão, de ofício, da ordem - tenha afirmado que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tenho que, mesmo sucintamente, o tema foi debatido. Disse o Relator na origem, nesta passagem: "... eis que a D. Juíza de Direito, respeitado o devido processo legal, entendeu que o indeferimento da progressão atende às necessidades pedagógicas e protetivas voltadas para o desenvolvimento do paciente como membro da unidade familiar e de sua comunidade, inexistente, assim, ilegalidade ou abuso de poder evidentes." Tal circunstância, a meu sentir, autoriza-me o exame, no presente **habeas corpus**, da matéria impugnada.

Sendo assim, relativamente ao mérito, acolhendo os fundamentos do parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se aplique ao adollescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4930)

HABEAS CORPUS Nº 86.814 - MS (2007/0161557-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO MANJAGALLI JÚNIOR

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Reinaldo Manjagalli Júnior - condenado, por tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado -, pleiteou-se "o direito à progressão de regime de pena, reformando-se parte do acórdão que estabelece o prazo de cálculo (2/5 contido na nova lei de crimes hediondos (lei nº 11.464/07), alterando-o para aquele da lei antiga (1/6), menos gravosa".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Cuida-se de *writ* constitucional, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício de Reinaldo Manajagalli, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, pela prática da sanção prevista no art. 12, *caput*, da Lei nº 6368/76, objetivando o direito de progredir o regime prisional pela regra do art. 112 da Lei de Execução Penal, que prevê o desconto de 1/6 da pena, e não pela regra da Lei nº 11.464/07, que passou a exigir o cumprimento de 2/5, para o apenado primário, e 3/5, para o reincidente (art. 2º, § 2º).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão encartada às fls. 80/83, possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento da pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.072/90, alterados pela Lei nº 11.464/07. Eis a ementa do v. acórdão hostilizado:

O pedido liminar, por se confundir com o mérito, foi indeferido à fl. 73.

É o relatório.

A inicial postula a aplicação da regra do art. 112 da LEP, e não o comando da Lei nº 11.464/07, mais gravoso quanto ao lapso temporal exigido para progressão de regime prisional.

Estou convicto de que a contagem do lapso temporal, para fins de progressão de regime, no que se refere aos crimes hediondos, praticados antes do advento da Lei nº 11.464/07, deve ser feita nos moldes do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não nos termos do § 2º, art. 2º da *novatio legis*.

Não se trata de aplicação do princípio da especialidade, mas da vedação de fazer retroagir lei penal ou processual penal de natureza material aos fatos praticados em data pretérita.

Vejamos porque. A lei processual penal tem aplicação imediata, vez que o artigo 2º do CPP estabelece que 'a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a égide da lei anterior'. Note-se, então, que o legislador pátrio adotou o princípio do 'tempus regit actum' (aplicação imediata das normas processuais penais), não havendo efeito retroativo, visto que, se tivesse, a retroatividade anularia os atos anteriores, o que não ocorre, pois os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos.

Todavia, há que se atentar para um aspecto: não é raro que as normas jurídicas possuam natureza mista, ou seja, sejam dotadas de natureza processual e material, concomitantemente. Assim, se a norma processual penal possuir também caráter material penal, aplicar-se-ão, quanto à sua disciplina intertemporal, as regras do art. 2º e parágrafo único do Código Penal, recepcionadas pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal; em outras palavras, atribuir-se-á efeito retroativo ao dispositivo que for mais favorável ao réu.

Pode-se dizer, em apertada síntese, que a norma terá caráter penal material, quando versar sobre o direito de punir do Estado (tanto em sua forma abstrata quanto em seu aspecto concreto, isto é, como pretensão punitiva), criando-o, extinguindo-o ou modificando-o.

A Lei nº 11.464/07 trouxe em seu texto novas disposições, modificando o art. 2º da Lei nº 8.072/90, no aspecto progressão de regime dos crimes hediondos. Em seu § 1º, art. 2º, expressamente passou a admitir a progressão de regime, e em seu § 2º do mesmo artigo, passou a exigir o cumprimento de 2/5, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. Como se pode notar, foi introduzida uma disposição mais benéfica e outra mais gravosa.

A pergunta é: a exigência do § 2º, art. 2º da Lei nº 11.464/07 aplica-se aos crimes hediondos praticados anteriormente?

Cuidando-se de norma processual com reflexos penais concretos, em sua parte prejudicial (*novatio legis in pejus*) só vale para delitos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, que data de 29 de março de 2007. Em outras palavras: o tempo diferenciado de cumprimento da pena para o efeito de progressão (2/5 ou 3/5) só tem incidência nos crimes praticados a partir do dia 29 de março de 2007.



Quanto aos crimes ocorridos até o dia 28 de março de 2007, reina a regra geral do art. 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para o efeito da progressão de regime). Aliás, é dessa maneira que uma grande parte da Justiça Brasileira já estava atuando, após a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, levada a cabo pelo pleno do STF, nos autos do *habeas corpus* nº 82.959/GO.

Concluindo: crime hediondo, praticado antes da entrada em vigor da *novatio legis*, para efeito de cumprimento do requisito objetivo de progressão de regime prisional, está sob o manto da regra geral, ou seja, do art. 112 da LEP. Para os posteriores, a nova regra do § 2º, art. 2º da Lei nº 11.464/07.

Com estas considerações, manifesto opinião no sentido de que seja aplicada ao fato a regra geral do art. 112 da LEP, para efeitos de progressão. Ressalto apenas a competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais, para avaliar a presença dos requisitos subjetivos e ulterior deferimento do pedido de progressão."

Correto o parecer ministerial. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente o regime progressivo de cumprimento de pena segundo o disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
(4931)

HABEAS CORPUS Nº 86.922 - MG (2007/0162992-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCY DE BRITO (PRESA)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por LUCY DE BRITO, preservou-lhe a prisão cautelar decretada em decorrência da prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Pretende-se, em síntese, o deferimento da medida liminar para determinar a soltura da paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar o excesso de prazo na sua custódia.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 38/39.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 42/47.

Em parecer juntado às fls. 49/51, o Ministério Público Federal manifestou-se por julgar prejudicado o pedido, com fundamento no art. 659 do CPP.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 1ª Vara Criminal e Precatórias Criminais da Comarca de Passos/MG, foi informado que aquele juízo concedeu à paciente a liberdade provisória vinculada em 14/08/2007, restando, assim, esvaido o objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(4932)

HABEAS CORPUS Nº 87.024 - SP (2007/0164110-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CRISTIANO SALMEIRAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUNIO VICENTE GANDOLFI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Junio Vicente Gandolfi, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, a 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, provimento mantido em sede de apelação.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 40, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

A meu ver, contudo, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(4933)

HABEAS CORPUS Nº 87.053 - SP (2007/0164702-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WELLINGTON CARLOS SALLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 132/133, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(4934)

HABEAS CORPUS Nº 87.301 - MS (2007/0168342-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO ALVES BOLBAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO ALVES BOLBAS (PRESO)
DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Ricardo Alves Bolbas, condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, pleiteia-se que a progressão de regime se dê com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Alega o impetrante, em síntese, que a previsão do referido § 2º da Lei 11.464/2007, segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5, é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que exige apenas o cumprimento de 1/6 da pena para que o réu faça jus à progressão de regime. Diante disso, sustenta que a lei nova mais gravosa não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação. Pedido de liminar indeferido às fls. 17.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 21/34.

A presente ordem merece ser concedida, uma vez que a ilegalidade é patente ao se exigir o cumprimento de requisito temporal mais gravoso para fins de progressão prisional.

A partir da Lei nº 11.464/07, aqueles que vierem a cometer crimes hediondos ou equiparados obterão a progressão de regime de acordo com o critério diferenciado e mais exigente da Lei dos Crimes Hediondos, agora modificada, e não mais segundo a regra geral da Lei de Execução Penal (art. 112), que exige o cumprimento de apenas 1/6 da pena para fins de progressão prisional. No entanto, esta não é a solução para o caso em comento, conforme se passará a expor.

Para os crimes hediondos e a eles equiparados há uma lei vigente (Lei nº 8.072/90) que estabelecia, em sua redação original, o regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Com a revogação do §1º, do art. 2º da referida lei pela Lei nº 11.464/07, aparentemente, o sistema inovador surge como uma *novatio legis in mellius*, porque antes não havia progressão, e agora há. Conseqüentemente, a lei nova deveria retroagir para os casos pretéritos, pois supostamente beneficiaria os réus.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do regime integral fechado, não afetaria a suposta benignidade da Lei nº 11.464/07, considerando que somente uma nova lei pode revogar lei anterior (art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução do Código Civil). Então, em tese, a Lei nº 11.464/07 assume o posto de norma penal mais benéfica e, portanto, dotada de retroatividade. Acreditamos que esse tenha sido o entendimento adotado pelo acórdão ora combatido, ao proferir a decisão de fl. 05/08.

No entanto, o entendimento acima exposto não é o mais correto. A partir da decisão do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da vedação à progressão prisional e determinando a aplicação do art. 112 da LEP, o apenado passou a fazer jus à progressão de regime, exigindo-se somente o cumprimento de 1/6 da pena como requisito objetivo temporal. Nesse contexto, a Lei 11.464/07 surge, na verdade, como *novatio legis in pejus*, de forma que não pode jamais retroagir. Ora, se antes era exigido o cumprimento de apenas 1/6 da pena, agora exige-se o cumprimento de 2/5.

É indubitável, portanto, que o paciente, que praticara o crime equiparado a hediondo em 03 de dezembro de 2005 (fl. 03/05) estava, até a edição da Lei 11.464/07, submetido à progressão de regime nos moldes do artigo 112 da Lei de Execução Penal, uma vez que não mais era válido o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a partir da manifestação inequívoca do STF.

Dessa forma, o sistema da Lei nº 11.464/07, que, nesse contexto, surge como *novatio legis in pejus*, somente pode ser aplicado aos casos posteriores à sua vigência. O caso presente continua, portanto, regido pela legislação mais benéfica que o regulava.

Ressalte-se, ademais, que esta conclusão não implica admitir uma combinação de leis penais, ou seja, não implica aplicar a parte benéfica da Lei 11.464/07 (admissibilidade de progressão de regime) e manter o sistema da Lei de Execução Penal quanto ao requisito temporal de 1/6 para os casos pretéritos. Na verdade, implica simplesmente em reconhecer que a progressão de regime já era um direito que apenas foi formalmente ratificado pela nova lei. Ocorre que esse direito, antes da Lei nº 11.464/07, decorria da invalidez da norma que importa a progressão, e agora segue corroborado pela reforma legislativa, de maneira que a única real alteração do quadro foi o regramento especial mais rigoroso do requisito temporal.

Por isso, ao contrário do que foi determinado pelo tribunal *a quo*, a exigência de cumprimento das regras constantes da Lei 11.464/2007, que impõe requisito temporal mais gravoso, não pode retroagir, enquanto a progressão, já admitida, apenas segue com vigência e validade expressas em lei.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão de ordem, a fim de que outra decisão seja proferida, afastando-se a exigência de cumprimento das regras constantes da Lei 11.464/2007, que impõe requisito temporal mais gravoso."

Correto o parecer ministerial. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente o regime progressivo de cumprimento de pena segundo o disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4935)

HABEAS CORPUS Nº 87.467 - SP (2007/0171731-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAILTON NOVAES RAMOS
PACIENTE : RODRIGO FERREIRA MARTINS

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Rodrigo Ferreira Martins - condenado, por roubo qualificado, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado -, pleiteia-se a concessão de regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Macedo) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de assegurar aos pacientes, condenados pelo crime de roubo duplamente qualificado, o direito a que a execução da pena se dê no regime semi-aberto.

No entender do impetrante, não haveria razão suficiente a impedir a concessão do regime mais benéfico, não se prestando como tal o mero juízo acerca da gravidade abstrata do delito.

De fato, a pena-base imposta aos pacientes ficou em seu patamar mínimo, porque a sentença considerou que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis aos pacientes. De resto, tampouco são reincidentes. O recurso de apelação foi exclusivo da defesa. De modo que não houve alteração desse quadro. Sentença e acórdão assim justificam a opção pelo regime mais gravoso:

'Observo que a concorrência de causas de aumento de pena não leva necessariamente à exarcebção das penas, conforme jurisprudência (JTACrim 72/197 e 77/226).

As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime inicial fechado, providência adequada à prevenção e repressão do crime. Assevere-se que regime mais brando ensejaria sentimento de impunidade e incentivaria a prática de crimes graves, sendo providência temerária , algo que deve ser analisado pelo juiz quando da determinação do regime da pena privativa de liberdade, como é óbvio. (ff. 32/33)

'O regime fixado para o cumprimento da penas [sic] foi o inicialmente fechado, devendo prevalecer, face à gravidade do delito de roubo duplamente qualificado.' (f. 40)

Certamente a imposição do regime mais severo ressent-se de fundamentação suficiente, na medida em que a gravidade própria do delito, inclusive em suas formas qualificadas, já está expressa nas penas abstratamente a ele cominadas. Nada há que evidencie especial gravidade ou fuja à dinâmica própria desse tipo de delito.

O moderno direito penal orienta-se fortemente pela conduta do acusado e pelas circunstâncias concretas do delito, superadas em definitivo as doutrinas do tipo normativo de autor e a concepção de pena como medida de saneamento e profilaxia social. A pena - e o seu regime de cumprimento assim também se qualifica - tem um valor intrínseco e não persegue outro fim que a justa retribuição do

delito. A concepção de pena como meio, própria das doutrinas utilitaristas, não resiste à objeção kantiana, segundo a qual nenhuma pessoa pode ser utilizada como um meio para fins que lhe são alheios, por mais louváveis que sejam...

Por fim, a amparar a pretensão do paciente, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

'Assim sendo, opina o MPF pela concessão da ordem."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo a ordem a fim de fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4936)

HABEAS CORPUS Nº 87.556 - MG (2007/0172140-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo apenado Adriano Gomes de Oliveira, em benefício próprio, sem, contudo, apontar a autoridade coatora.

Infere-se da inicial que o impetrante postula a progressão do regime prisional, ao argumento de que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Pelas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Justiça de Minas Gerais (fl. 9), observa-se que o *Parquet* Estadual interpôs, perante a citada Corte, agravo em execução objetivando a revogação da progressão de regime concedida ao sentenciado/paciente pelo juízo monocrático, restando, ao final, desprovida a pretensão ministerial (fls. 10/13).

Dessa forma, diante do deferimento da progressão do regime prisional pelo juízo singular e de sua confirmação pelo Tribunal Estadual, não se verifica, na espécie, a condição da ação pertinente ao interesse de agir.

Pelas razões expostas, o Ministério Público Federal pronuncia-se pelo não-conhecimento do *writ*."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4937)

HABEAS CORPUS Nº 87.576 - MG (2007/0172914-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANILSON DIAS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Anilson Dias Lopes - acusado de roubo qualificado -, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória sob o argumento de que "nada há que justifique o requerente ser mantido acautelado, ante o disposto nos arts. 310 e 312 do CPP".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Em favor de *Anilson Lopes*, preso em flagrante e denunciado pela suposta infração do art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado), impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para obtenção de liberdade provisória.

Alegou-se a desnecessidade da prisão cautelar em face dos atributos pessoais do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa entre outros. Denegada a ordem, impetrou-se o presente *habeas corpus*, aduzindo-se, em suma, os mesmos argumentos da impetração originária.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 17 e as informações foram prestadas às fls. 23/26.

No que se refere ao pedido de liberdade provisória, estabelece o parágrafo único do art. 310 do CPP que poderá ela ser concedida quando inexistirem qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. No caso em exame, o indeferimento do pedido de liberdade provisória encontra-se assim fundamentado (fl.82):

'...

Os sucessivos e constantes assaltos à residências, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, motoristas e trocadores de coletivos, motoristas de táxi e transeuntes causam verdadeiro pânico à população, fato este que justifica a manutenção da prisão do acusado'.

Vê-se, pois, que a decisão monocrática, confirmada pelo acórdão estadual, baseou-se na gravidade genérica do delito. Tal fundamento, porém, não é idôneo, por si só, para justificar tal forma de prisão, que, dada a sua natureza cautelar, tem cabimento apenas quando a liberdade do réu colocar em risco a aplicação da lei penal, a instrução criminal ou a ordem pública.

Ademais, pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a gravidade do crime em abstrato não tem o condão de justificar

a prisão cautelar. Busca-se assim evitar que fatos genéricos, des-sassociados de elementos concretos e individualizados, possam des-naturalizar o caráter cautelar da prisão provisória.

Pela concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, se outro obstáculo não houver."

Correto parecer. Veja-se como ementei o RHC-17.332 (DJ de 1º.8.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta). Crime (gravidade abstrata).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. A gravidade do crime de roubo, *per se*, não configura motivo suficiente para obstar liberdade provisória (HC-34.609, DJ de 16.8.04).

4. Recurso ordinário provido."

À vista do exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4938)

HABEAS CORPUS Nº 87.614 - GO (2007/0173080-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCELO DI REZENDE BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELMO JOÃO DA SILVA

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 172228/2007, declarando extinto o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4939)

HABEAS CORPUS Nº 87.634 - SP (2007/0173138-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERIVELTO FÉLIX SANTANA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO DANTAS CARAPIÁ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor Herivelto Félix Santana e Marcelo Dantas Carapiá, condenados a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática de receptação, apontada como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar no *writ* ali deduzido. Pretende a impetração que os pacientes possam recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 11, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina no sentido de ser julgado prejudicado o *writ*.

Realmente, o pedido está prejudicado.

Com efeito, conforme demonstram as informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 21/22 e 38, no dia 15 de agosto do corrente ano foi julgado o mérito do *habeas corpus* ali formulado, sendo concedida a ordem, expedindo-se alvará de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4940)

HABEAS CORPUS Nº 88.124 - RJ (2007/0178822-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CRISTINA MARIS MEINICK RIBEIRO (PRESA)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Cristina Maris Meinick Ribeiro, acusada de supressão de documento e inserção de dados falsos em sistema de informação, pleiteou-se a revogação da prisão preventiva.



Entretanto, à fl. 164, vieram os impetrantes requerendo o seguinte:

"Fernando Augusto Fernandes, Ricardo Sidi, André Hespanhol, Nilson Paiva e Paulo Roberto de Jesus, impetrantes do *writ* em epígrafe, em favor de Cristina Maris Meinick Ribeiro, vêm requerer a Desistência da presente impetração, tendo em vista a recente concessão da ordem no HC 92.069/RJ pela Suprema Corte, revogando a prisão preventiva que recaía sobre a paciente, restando, por isso, prejudicado o presente *habeas corpus*."

Tal o contexto, homologo o pedido de desistência. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.129 - SP (2007/0179038-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado contra decisão denegatória de liminar na origem, o paciente pleiteia a concessão da liberdade provisória. Entretanto, à fl. 209, há a seguinte informação:

"Decisão proferida em 31/07/2007, pelo(a) Exmo. Sr. Desembargador-Relator França Carvalho nos autos do HC nº 1.106.773-3/2-00 (13ª Câmara) do Egrégio Tribunal de Justiça foi a liminar reapreciada e deferida, para conceder ao paciente a liberdade provisória, sendo determinada a expedição imediata de alvará de soltura clausulado."

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.309 - SP (2007/0181100-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JEWERSON SOBREIRA FAUSTINO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JEWERSON SOBREIRA FAUSTINO (PRE-SO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado por Jewerson Sobreira Faustino, em benefício próprio, por meio do qual alega que "se encontra preso a cerca de 1 ano e ainda não foi totalmente ouvido, e a acusação não comparece, para ser ouvida".

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que, pelas palavras da Procuradora Regional na função de Subprocuradora-Geral Eliana Péres, manifestou-se pelo não-conhecimento do pedido; fê-lo nos termos seguintes:

"Jewerson Sobreira Faustino foi preso temporariamente, em 10 de julho de 2006 (fl. 16), acusado de praticar homicídio qualificado pela promessa de recompensa, pelo emprego de meio cruel e pela execução à traição (CP, art. 121, §2º, I, III e IV). Denunciado, o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva no dia 10 de agosto do mesmo ano (fl. 18).

O réu impetra, então, o presente *habeas corpus* em causa própria, alegando, em suma, estar sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra preso há mais de um ano e possui bons antecedentes, além de residência fixa e honesta ocupação.

Com informações do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 11/36) - embora não apontada explicitamente como autoridade coatora -, vieram os autos para parecer.

É o relatório.

O *writ* não merece ser conhecido.

Segundo informou o Tribunal de Justiça de São Paulo, 'em consulta aos assentamentos da secretaria da Seção Criminal desta Casa, não se verificou distribuição de *habeas corpus* ou qualquer outro inconformismo em nome do paciente' (fl. 12).

Não se trata de coação atribuída ao TJ/SP, nem de *habeas corpus* decidido por aquela Corte em única ou última instância. Incompetente, portanto, este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, I, c, c/c II, a.

Como não se afigura flagrante constrangimento ilegal do paciente (pois que a instrução já se encontra em vias de terminar, como informou o TJ/SP), impossível também a concessão *ex officio* de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Por tais motivos, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.334 - SP (2007/0181505-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Paulo Sérgio Alves da Silva - condenado por roubo, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão -, pleiteou-se a fixação de regime inicial mais brando para o início do cumprimento da pena.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Paulo Sérgio Alaves da Silva, contra o v. acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa com vistas à modificação do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente na r. sentença condenatória.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, por incidência no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Irresignados, tanto o Ministério Público quanto a a defesa inter-puseram recurso de apelação. A Corte Estadual, porém, negou provimento a ambas apelações, mantendo a r. sentença condenatória em todo o seu teor.

Daí o presente *habeas corpus*, por meio do qual a defesa postula seja fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. Aduz que o regime mais gravoso fixado na r. sentença teve como fundamento apenas a gravidade do crime em abstrato, o que contradiz entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 718. Afirma ser o paciente primário, ter bons antecedentes e ter sido condenado a pena inferior a 8 (oito) anos, preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, para iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Decisão indeferindo o pedido de liminar à fl. 29. Informações da autoridade impetrada às fls. 37/54.

O § 3º do art. 33 do Código Penal preceitua que 'A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código'. As mesmas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal servem, pois, de base para a fixação da pena e para o estabelecimento do regime inicial de seu cumprimento. Assim, em princípio - no entender deste membro do Ministério Público Federal -, o réu condenado à pena mínima legalmente cominada ao crime tem direito a iniciar o cumprimento da pena no regime mais brando possível, em consonância com as prescrições contidas no § 2º do art. 33. Isso, porém, não é automático. É que o *quantum* da pena diz respeito mais diretamente à retribuição pelo fato criminoso, e o regime inicial de cumprimento mais se relaciona com o processo de ressocialização do condenado e o isolamento em que ele deve ser mantido, em defesa da sociedade. Consequentemente, há hipóteses em que, dadas as circunstâncias previstas no art. 59 (ex.: as conseqüências do crime) justifica-se o estabelecimento de uma pena além da mínima legalmente prevista. No entanto, a natureza do crime, a personalidade do réu e sua conduta social podem tornar mais indicado o regime mais brando para o início de seu cumprimento.

O contrário também pode ocorrer: uma sanção penal mínima e a necessidade de um regime mais rigoroso para o seu cumprimento. Porém, tal solução exige adequada fundamentação. A gravidade do crime, por sua própria natureza, não pode servir de fundamento para o estabelecimento de regime mais rigoroso para o cumprimento da pena, pois ela - a natureza do crime - integra o tipo, e já foi considerada pelo legislador ao cominar a respectiva pena. No presente caso, a sentença fixou a pena-base aos seguintes fundamentos: '[...]. Na dosagem das penas temos que o réu é primário, não possui antecedente criminal, agiu com o dolo normal exigido à espécie, podendo, num primeiro momento, ter as penas-base fixadas no mínimo legal. Ante os parâmetros estabelecidos pelo artigo 157, *caput*, do Código Penal, fixo as penas-base em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Presentes as causas de aumento de penas previstas no §2º, incisos I e II, do aludido artigo, deve incidir o aumento de penas em dois quintos, pois a incidência de mais de uma das circunstâncias que o Legislador fixou como causas de exacerbação das penas, não deve ficar atrelada ao mínimo, e ainda porque, ao cometer delito com adolescentes, entregando arma de fogo e demonstrando, como descrito nos autos, perfeita harmonia na divisão de tarefas, está sua conduta a ensinar maior grau de reprovabilidade.

Chego, assim, às penas definitivas de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, além de quatorze dias-multa.

[...].

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, face ao disposto no artigo 33 do Código Penal, e ainda diante da presença das qualificadoras e motivação que levou a ser fixado aumento acima do mínimo legal.

[...]' (fls. 13-14)

No julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estadual manteve o regime mais gravoso para o cumprimento da pena, aos seguintes fundamentos:

'[...].

Fica mantido, por fim, o regime inicial fechado.

Isto porque a tranqüilidade e a segurança do corpo social, diante do crescente aumento da criminalidade violenta, devem ser resguardadas, não se olvidando que a hipótese dos autos - roubo cometido com o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas - denota maior periculosidade do agente.

E, tanto mais se mostra necessária a fixação do regime mais gravoso ao se vislumbrar, no caso em exame, a extrema ousadia do acusado que, na companhia de comparsa que portava arma de fogo, abordou a vítima, na via pública, subtraindo-lhes os bens descritos na exordial.

Aliás:

'O regime fechado constitui, na verdade e como regra, o mais apropriado para o réu condenado por crime de roubo qualificado, pois seu autor evidencia destemor e insensibilidade suscetíveis de resultarem na segregação inicial, até evidenciar aptidão para ser reinserido no meio social. Precedentes (RJDTACrim - 16/141, 16/145 e 19/162). Apelações 942.217-9, 966.461-1 e 976.325-9, todas de São Paulo'. (RJTACRIM 39/253, Rel. Renato Nalini).

[...]' (f. 24/25)

Conforme se verifica, não obstante a pena fixada permitisse o início do cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto, a sentença e o v. acórdão optaram por estabelecer o regime mais rigoroso, apre-sentando como fundamento a gravidade do crime abstratamente e a suposta periculosidade do agente, sem demonstrar circunstância relativa ao caso em concreto que fundamente tal decisão.

Tal proceder destoa das regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e implica em ilegal constrangimento ao sentenciado. A hipótese em discussão adequa-se ao enunciado da súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de que a ordem seja concedida para estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo a ordem a fim de fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.537 - SP (2007/0185529-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ZILLI (PRESO)

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 86/88, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.179 - SP (2007/0197944-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EVERALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de José Everaldo da Silva - condenado, por diversos crimes, a uma pena total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses de 20 (vinte) dias de reclusão -, alegou-se que "a prática de falta, seja ela leve ou grave, não tem o condão de interromper o lapso temporal já cumprido pelo sentenciado". Pleiteou-se, diante disso, "ser declarado preenchido o requisito temporal de 1/6 da pena".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão) pela denegação da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão proferida pela Eg. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, não conheceu ordem anterior - HC nº 1.099.078-3/7-00, mantendo a decisão que declarou a perda dos dias remidos do sentenciado José Everaldo da Silva, encontrando-se assim ementado o voto condutor do v. acórdão vergastado:

'Habeas corpus - Execução penal - Remição - Prática de falta grave - Perda dos dias remidos - Inteligência do artigo 127, da Lei nº 7.210/84.

Cassação da r. decisão de primeiro grau - Inadmissibilidade - O presente 'writ' não é instrumento idôneo para a pretendida concessão, pois a matéria em questão enseja análise aprofundada de provas, o que só pode ser feito, em sede recursal, através de recurso específico, qual seja, o Agravado em Execução e não nos estritos limites da via eleita.

Ordem não conhecida.'

O paciente, cumprindo pena de trinta e quatro anos, onze meses e vinte dias de reclusão, com início em 04/09/1996, teve declarado, pelo Juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP, a perda dos dias remidos, oportunidade em que foi determinado o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, com fundamento no artigo 127, da Lei de Execuções Penais (fls. 19/20).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal já cumprido pelo sentenciado.

A ordem não foi conhecida (fls. 22/26), motivando a impetração do presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, no qual se reiteram os argumentos antes expendidos.

É o relatório.

Não vejo o alegado constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico.

Dispõe o art. 127 da Lei de Execução Penal que 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar'.

Como se pode observar, a lei é clara ao impor, no caso de falta grave praticada pelo apenado, não só a perda dos dias remidos como também a interrupção do lapso temporal para efeito de benefícios a serem concedidos em sede de execução.

Dessa forma, não há como não pesar contra o sentenciado o cometimento da falta grave, estando ele sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, ver interrompido o tempo de cumprimento da pena, devendo cumprir na integralidade o lapso temporal exigido pela lei, reiniciando-se nova contagem para o cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para efeito de progressão de regime.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dessa Eg. Corte, *verbis*:

.....
Diante do exposto, opino pela denegação da ordem."

Correto se me afigura o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4946)

HABEAS CORPUS Nº 89.546 - SP (2007/0203601-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA SOARES DE ALBUQUERQUE (PRESA)
PACIENTE : LUCIANA POURCHET DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Foi formulado pelo impetrante - João Carlos Pereira Filho - pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Homologo, pois, a desistência.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4947)

HABEAS CORPUS Nº 89.710 - SP (2007/0206053-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CUSTÓDIO DA SILVA

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Carlos Eduardo Custódio da Silva - condenado, por latrocínio e homicídio qualificado, à pena de 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão -, alega-se a "irretroatividade da Lei 11.464/07" pleiteando-se, diante disso, o "benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal (art. 112), ou seja, 1/6 de cumprimento e bom comportamento carcerário". Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão parcial da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Peres de Oliveira Terra, em benefício de Carlos Eduardo Custódio da Silva, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o paciente fora condenado à pena de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º, e 121, § 2º, ambos do Código Penal.

No decorrer do cumprimento da sanção, o paciente protocolou pedido de progressão de regime de cumprimento de pena para o semi-aberto, o que foi indeferido pelo Juizado de Execução Criminal por não ter o paciente cumprido o requisito objetivo, ou seja, 3/5 da pena no regime fechado, nos termos da recente Lei 11.464/07. Contra tal decisão, o paciente recorreu. O tribunal 'a quo' desproveu o recurso, eis que, com a entrada em vigor da Lei 11.464/07, o direito à progressão de regime, que até então inexistia ao autor de crime hediondo, passou a integrar o sistema jurídico pátrio. (fls 23/32).

No presente *writ*, o paciente alega, em suma, que a redação da Lei 11.464/07, para o seu caso, seria mais prejudicial, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art 2º, da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos. Sendo assim, o paciente pleiteia que seja cassado o acórdão ora atacado e que lhe seja permitido usufruir do benefício da progressão de regime prisional com base no art. 112, da LEP (fls 02/22) .

É o relatório.

De fato, a Lei nº 8.072/90 previa que a pena por crime hediondo ou equiparado deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, proibindo, portanto, a progressão.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, em 23.02.2006, declarou a inconstitucionalidade, no controle difuso, do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, afastando, desse modo, o óbice legal à progressão de regime.

Embora essa decisão da Excelsa Corte não tivesse efeito vinculante, ou *erga omnes*, visto que decorrente de controle difuso de constitucionalidade, foi seguida por esse C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a afastar o óbice legal à progressão.

Em seguida, na linha desta nova orientação, sobreveio a Lei nº 11.464, de 28 de maio de 2007, que alterou o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, introduzindo-lhe o parágrafo segundo com a seguinte redação:

'Art. 2º (...).

§2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.'

Como se percebe, agravou-se sobremaneira a situação anterior, uma vez que a progressão era admitida - por conta da declarada inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º da Lei 8.072/90 - com o cumprimento de apenas 1/6 (um sexto) da pena.

No caso vertente, o crime imputado ao paciente fora praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, de 28.03.2007 (DOU de 29.03.2007). Dessa forma, os novos lapsos temporais trazidos por essa norma não podem incidir para alcançar os delitos ocorridos anteriormente à sua vigência, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

A propósito, veja-se o que ensina o Prof. Jaime Walter de Freitas quanto à aplicação dos pressupostos para a concessão da progressão de regime à luz da novel Lei nº 11.464, de 28.03.2007, na parte que interessa:

"Trata-se de *lex gravior* ou *novatio in mellius*, de modo que não pode retroagir consoante princípio da irretroatividade da lei mais severa (art. 5º, XL, da CF). Não importa o momento processual, ou seja, se o processo julgado definitivamente ou não, há de se ter em conta que as normas atinentes à fase de execução da pena têm nítido caráter penal, de modo que a nova lei alcança somente os crimes hediondos e equiparados cometidos a partir da data de sua publicação'.

Essa C. Corte Superior de Justiça, ao enfrentar a questão aqui em discussão, enfatizou que os novos parâmetros para a concessão da progressão de regime prisional trazidos pela Lei nº 11.464/2007 só podem ser aplicados aos crimes hediondos ou equiparados, praticados a partir de sua vigência. Senão, vejamos:

.....
Por fim, consta dos autos pedido para a concessão da progressão de regime, fundamentado na afirmação de preenchimento dos requisitos necessários. Nesse caso, forçoso é reconhecer que a via estreita do *writ* não é a adequada, por necessitar de análise mais detalhada a ser feita pela Vara de Execuções Criminais.

.....
14. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem para que somente seja afastado o óbice à progressão de regime de pena, cuja análise deverá ser feita pelo juízo de execuções penais dos requisitos estabelecidos no art 112 da LEP."

Correto o parecer. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4948)

HABEAS CORPUS Nº 89.742 - PB (2007/0206141-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : EDALMO LEITE FERNANDES DE ASSIS
PACIENTE : LUCIANO TRINDADE LEITE

DESPACHO

Despacho na petição nº 190944/2007: "Junte-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(4949)

HABEAS CORPUS Nº 89.911 - SC (2007/0208631-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ ADELINO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de André Adelino Alves - condenado por latrocínio -, pleiteia-se a progressão de regime prisional.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer.

"Trata-se de *habeas corpus* em favor de André Adelino Alves, condenado pela prática do delito de latrocínio, no qual se objetiva o afastamento do óbice do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, para que sejam analisados os requisitos autorizadores da progressão de regime.

No julgamento do HC 82.959-7/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a vedação à progressão de regime insculpida na Lei nº. 8.072/90 infringe o princípio da individualização da pena e apresenta incoerência quando autoriza o livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena - desde que o réu não seja reincidente específico.

Ressalte-se, entretanto, que a progressão propriamente dita não pode ser concedida pelo *mandamus*, pois requer a necessária análise de requisitos de ordem subjetiva (HC 33636/BA; Rel. Min. Paulo Medina; DJ 07.03.2005 p. 349).

O direito à progressão, com o afastamento do óbice do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, por outro lado, é passível de apreciação pela via do *writ*. Sua eventual concessão permitiria ao Juízo da Vara das Execuções Penais a avaliação dos requisitos do benefício (art. 112, LEP).

Ante o exposto, o *Parquet* federal opina no sentido de que seja concedida a ordem para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

Correta a manifestação ministerial. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é já recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.



2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.006 - SP (2007/0209485-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSENILDO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Josenildo Luiz dos Santos - condenado, por roubo qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa -, pleiteia-se a fixação de regime semi-aberto para início de cumprimento de pena.

Ao aplicar a pena, o Juiz da 20ª Vara Criminal de São Paulo estabeleceu que ela seria cumprida inicialmente no regime fechado; fê-lo nestes termos:

"Nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial da pena privativa de liberdade é o fechado, pois trata-se de crime grave, que causa clamor público e instabilidade na paz social, e deve ser reprimido, com rigor."

O Tribunal local, quanto ao regime prisional, manteve o fechado imposto pela sentença, e os fundamentos do acórdão foram os seguintes:

"O delito de roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, indica caráter violento e, que deve ser analisado em conjunto com a personalidade do agente, evidenciando características de uma personalidade perigosa. Assim, bem aplicado o início de cumprimento da pena no regime fechado."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Josenildo Luiz dos Santos, à vista da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

Consta dos autos que o paciente foi, em primeira instância, condenado ao cumprimento da pena de 05 anos de 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

A defesa apelou. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo.(fls. 09/18)

Em sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus*. O impetrante aduz que o Tribunal *a quo* condenou o paciente a um regime prisional mais gravoso que o necessário.

É o essencial a relatar.

Depreende-se dos autos que a imposição de regime prisional mais severo fundamentou-se, tão-só, na gravidade do delito, eis que o Tribunal *a quo* fundamentou a imposição do regime fechado tão só no fato do delito ser qualificado(fls. 9/18) - concurso de agentes e utilização de arma de fogo. Com efeito, a qualificadora faz parte integrante do tipo legal, de modo que não pode ser considerada para fins de fixação do regime prisional de cumprimento de pena, em face da proibição de agraviação da situação do réu com base na gravidade genérica do delito. Nesse passo, o Tribunal *a quo* deveria ter considerado as circunstâncias judiciais para a imposição de um regime de cumprimento de pena mais severo e não, apenas, a gravidade genérica do delito.

Conforme jurisprudência dessa Colenda Corte, a gravidade genérica do delito, isoladamente considerada, como é o caso, não permite a manutenção em regime mais gravoso. No ponto, o seguinte julgado:

.....
O Tribunal *a quo* considerou que as circunstâncias judiciais do paciente lhe eram favoráveis - tanto que fixou a pena base no seu mínimo legal - sem, contudo, considerá-las para fins de fixação do regime de cumprimento de pena. Com efeito, partindo do pressuposto de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente e com lastro no art. 33, § 2º, alínea b c/c § 3º, deve-se concluir que o regime correto para o início de cumprimento da pena é o semi-aberto.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento, e no mérito, pela concessão do presente *writ* para determinar que o paciente passe a cumprir a pena no regime semi-aberto."

A questão que nos está sendo apresentada é a da falta de fundamentação no que tange ao estabelecimento do regime inicial. Pede-se a fixação do regime semi-aberto. A opção judicial pelo regime fechado em caso em que a pena-base foi fixada no mínimo legal deveu-se, em suma, à gravidade do fato.

Sobre o tema já me pronunciei, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* deferido."

Posto isso, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.051 - SP (2007/0209975-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FARIZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO CORREA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maurício Correa, condenado por infração do artigo 40, § 1º, c/c o artigo 15, inciso II, "a", ambos da Lei nº 9.605/1998, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando estender ao paciente os efeitos do acórdão proferido no HC nº 1.087.693.3/0-00, que concedeu ao co-réu Quirino Grassi o direito de apelar em liberdade.

Enfatiza que formulou **habeas corpus** na Corte de origem, registrado sob o nº 1.093.778.3/8-00, pretendendo obter o reconhecimento do mencionado direito, restando a liminar indeferida.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia da decisão que indeferiu o pedido de extensão, bem como da decisão que indeferiu a medida liminar, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.344 - SP (2007/0214527-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Henrique Ferreira de Almeida, em que se requer "seja concedida a ordem impetrada para afastar a vedação da progressão e conferir ao paciente o direito de progressão nos moldes do artigo 112 da LEP, dando a possibilidade ao Juiz de 1º grau de analisar o mérito do paciente".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de assegurar ao paciente o regime progressivo de cumprimento de pena segundo o disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.518 - BA (2007/0216926-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCELO GOMES SALVINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Gomes Salvino, preso preventivamente nos autos da Ação Penal nº 1.564687-3/2007, que tramita na Vara Crime, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas, na Bahia, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquele Estado.

Pretende o impetrante a revogação da custódia cautelar, afirmando que o respectivo decreto carece da devida fundamentação, além do que o paciente sequer foi denunciado na aludida ação penal.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Com efeito, as informações recebidas do Juízo de origem, por meio da Petição nº 181841/2007, juntada no HC nº 90.515/BA, referente à mesma ação penal, demonstram que foi revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.570 - SP (2007/0217055-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILMAR MARQUES
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 59/60, acrescente-se que as informações solicitadas ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia foram juntadas às fls. 87/88, das quais se depreende que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa.

Cumpra consignar que às fls. 72/85 o impetrante juntou aos autos petição aduzindo que, apesar do conteúdo das informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia, ainda falta a realização da diligência deferida junto à TV-TEM de Bauru/SP, conforme decisão acostada à fl. 80 destes autos, razão pela qual a instrução criminal não estaria efetivamente encerrada, reforçando o pleito liminar para que se reconheça o excesso de prazo na custódia do paciente.

Todavia, ainda que a instrução criminal não estivesse encerrada, como pretende que se reconheça o impetrante, denota-se que a insistência na realização da referida diligência, cuja impossibilidade de ser realizada foi atestada na decisão acostada à fl. 77, parte da própria defesa do paciente, razão pela qual referido atraso jamais poderia ser atribuído a atos do juízo.

Desta forma, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade tida como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, conforme noticiado no próprio acórdão objurgado, a instrução criminal encontra-se encerrada, razão pela qual não mais prospera a alegação de excesso de prazo, nos moldes da Súmula nº 52 desta Corte.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.351 - MS (2007/0226042-2)

(4955)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEVILSON DUARTE TOSTA (PRESO)

DESPACHO

Ao relatório do despacho de fls 49/50, acrescento que as informações solicitadas vieram às fls. 54.
No entanto, por um equívoco, vieram acompanhadas de cópia do acórdão proferido no HC nº 2007.017596-8, cujo paciente é SYD LONGUINHO MAGALHÃES, que em nada se relaciona com a presente impetração.
Assim, reitere-se o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão proferido no HC nº 2007.021955-2, cujo paciente é ADEVILSON DUARTE TOSTA.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.395 - MG (2007/0227749-0)

(4956)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADALBERTO GOMES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando **writ** impetrado em favor de Adalberto Gomes Pereira, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, do Código Penal, em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - MEIO SOCIAL HOSTILIZADO - SEGREGAÇÃO MANTIDA. Existindo fortes indícios de autoria, além de se constatar que o meio social local restou atemorizado com o delito perpetrado, lícita é a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada. Liminar revogada." (fl. 17).
A inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva e a falta de provas de autoria fundam a impetração.
Alega a impetrante que *"Repita-se, o Paciente é primário, possui bons antecedentes, vive com seus familiares, residência fixa. Inexistem, pois, motivos para que sua prisão preventiva seja mantida. Tal fato por si só, autoriza a concessão de sua liberdade provisória, sendo aliás, data vênha, um direito seu."* (fl. 4).
Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ressentrir-se do acórdão impugnado, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Medina/MG, solicitando cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
4. Com a resposta, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.497 - RS (2007/0230003-3)

(4957)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR MACHADO DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Júlio César Machado de Assis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, buscando o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão de regime.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.718 - SP (2007/0233363-5)

(4958)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE IGARAPAVA - SP
PACIENTE : LEVY DOS SANTOS CÂNDIDO (PRESO)
PACIENTE : ERLÉS CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Levy dos Santos Cândido e Erles Cardoso dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado em favor do co-réu Rafael Raimundo Santa Bárbara Chiesa, de nº 1.100.066.3/2-00.
Busca-se a concessão da liberdade provisória, enfatizando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que respondem pela prática de roubo qualificado.
O pedido, contudo, é manifestamente incabível.
Isto porque as teses aqui sustentadas - concessão de liberdade provisória para os pacientes, por falta de fundamentação para a manutenção da custódia, ou relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa -, não foram submetidas a exame do Tribunal de origem, não podendo ser examinadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância, impondo-se notar que o fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo ter apreciado **habeas corpus** impetrado em favor do co-réu com idêntico pedido, ainda que os pacientes tenham formulado pedido de extensão no caso de eventual concessão da ordem, não tem o condão de afastar o apontado óbice.
Veja-se:
"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO A DOIS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO EM FAVOR DE ALGUNS DOS PETICIONANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PEDIDO DEFERIDO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
I. Hipótese na qual os peticionantes, denunciados pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, pretendem o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do paciente, na qual foi revogada sua prisão preventiva.
II. Se somente foram trazidas aos autos cópias de acórdãos proferidos pela Corte Estadual, em relação à desnecessidade da prisão cautelar, no tocante a dois co-réus, somente em relação a eles a ordem pode ser conhecida.
III. Não restando demonstrada nos autos a existência de debate e decisão a respeito da concessão de liberdade provisória aos outros peticionantes, a extensão a estes dos efeitos da ordem concedida ao paciente por esta Corte caracterizaria supressão de instância, por demandar análise de questões não submetidas à instância inferior.
IV. Evidenciado que a situação processual dos peticionantes é idêntica a do paciente, considerando que estes foram presos em função do mesmo decreto prisional, pelas mesmas razões daquele, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.
V. Determinada a revogação da prisão provisória dos acusados, resta prejudicado o argumento subsidiário de excesso de prazo para a formação da culpa.
VI. Deve ser estendido aos requerentes os efeitos do aresto proferido por esta Corte em benefício do paciente, para revogar a prisão preventiva contra eles decretada, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que venha a ser imposta novamente a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.
VII. Pedido de extensão deferido a dois acusados e não conhecido em relação aos demais, aos quais se concede habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator."

(PExt no HC nº 61.917/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 19/3/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.760 - RJ (2007/0234379-4)

(4959)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA S C (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A. da S. C., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, buscando ver reconhecida a nulidade da sentença que impôs ao paciente a medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.
Alega-se que "para a aplicação ao adolescente de qualquer medida sócio-educativa, faz-se necessária a prova da materialidade do ato infracional, a qual - em se tratando de ato infracional análogo a tráfico de drogas - não se aperfeiçoa sem a vinda aos autos do procedimento do respectivo laudo definitivo acerca da substância supostamente entorpecente." (fl. 6)
Requer, em sede liminar, ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do **writ**.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.815 - SP (2007/0234989-4)

(4960)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DIAS DE MACEDO

DESPACHO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 49/50, acrescente-se que às fls. 54/59 o impetrante reitera o pleito liminar formulado na impetração, aduzindo que o julgamento tardio da ordem requerida agravaria a situação do paciente, que continuaria a sofrer o alegado constrangimento ilegal, já que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora costumam demorar a serem prestadas, reputando bem instruído o **habeas corpus**.
Pois bem. Não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, a alegada ilegalidade permanece sem comprovação nos autos, eis que nenhum elemento novo foi colacionado, permanecendo a dúvida se foram ou não interpostos recursos aptos à postergação do trânsito em julgado, informações imprescindíveis para a análise da plausibilidade jurídica do pleito liminar.
Desta forma, aguarde-se na Coordenadoria da Sexta Turma a chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.
Com estas, tornem os autos conclusos para nova apreciação acerca do pleito liminar.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.887 - MS (2007/0235390-7)

(4961)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIO ANTONIO PIRES GOTARDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior **writ** em favor de MARCIO ANTONIO PIRES GOTARDO, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de roubo.



Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aduzindo que encontra-se encarcerado desde 20.05.2007 e apenas as testemunhas de acusação foram ouvidas. Buscando o relaxamento da prisão em flagrante, a defesa do paciente impetrou prévio writ perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ordem restou denegada. Pretende, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, bem como o auto de prisão em flagrante. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado, bem como do auto de prisão em flagrante.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.913 - SP (2007/0235422-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Waldemar Ribeiro de Lima, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver afastada a causa de aumento prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do acórdão e da decisão que indeferiu o pedido de afastamento da causa de aumento, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.934 - SP (2007/0235445-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OSAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSAIAS CAMILLO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISAIAS CAMILLO, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente-impetrante alega que atualmente encontra-se cumprindo pena no regime semi-aberto. Aduz que em 11 de fevereiro do corrente ano, obteve autorização para prestar vestibular, tendo sido aprovado e classificado em 68º lugar no curso de Direito Noturno da Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP, conforme documento juntado à fl. 12.

Assim, solicitou ao Juízo de Execuções autorização para prestar o mencionado curso superior, que foi indeferido consoante os seguintes fundamentos, *verbis*:

"O requerido deve ser indeferido. O pedido formulado pelo sentenciado, como bem salientado pelo Ministério Público, é incompatível com o regime em que se encontra atualmente, mormente por se tratar de curso em horário noturno, o que dificultaria a vigilância e fiscalização do benefício, além de não se adequar às regras do estabelecimento, motivo pelo qual afigura-se inviável o deferimento do pedido nos moldes propostos pelo sentenciado. Infundada a alegação da Defesa no sentido de que o sentenciado está sendo prejudicado pois seu curso já começara há algumas semanas, pois o requerente encontra-se cumprindo pena, sujeito às normas previstas em Lei, e a frequência a curso noturno, como já mencionado, se apresenta incompatível com o atual regime prisional."

Ainda de acordo com o paciente-impetrante, com o indeferimento do pedido, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, que, à unanimidade, não conheceu da impetração, por entender que o remédio cabível seria o agravo em execução.

Sustenta o paciente-impetrante que as decisões supramencionadas caracterizam evidente constrangimento ilegal, uma vez que negam ao paciente direitos que lhe são garantidos por lei. Destarte, pretende, liminarmente, seja autorizado ao paciente frequentar curso superior noturno, nos termos dos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais, não obstante o atual regime de cumprimento de pena. No mérito, requer e confirmação da liminar.

É o relatório.

O writ não está instruído com cópia da decisão contra a qual se insurge, peça essencial a análise da alegada ilegalidade.

Porém, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão atacado. Determino, ainda, à Coordenadoria da Sexta Turma para que proceda a correção do nome do paciente na etiqueta de atuação do writ, vez que consta OSAIAS CAMILLO, mas deve constar ISAIAS CAMILLO.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.056 - SP (2007/0236317-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FRANCISMAR SANÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco Francismar Sanção, condenado pela prática de crime hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a progressão de regime.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar tão-somente para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.129 - SP (2007/0237211-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo de Oliveira, condenado a 18 anos de reclusão, pela prática de homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que sejam estendidos ao paciente os efeitos do acórdão do Tribunal de origem que, examinando a apelação interposta pelo co-réu Robson Luiz Pereira, concedeu-lhe **habeas corpus** de ofício para anular o processo desde a denúncia no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, trancando em seguida a ação penal.

O writ, contudo, é manifestamente incabível.

Isso porque o pedido de extensão de que aqui se cuida não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser examinada a alegação de constrangimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4966)

HABEAS CORPUS Nº 92.149 - SP (2007/0237409-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA FORTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M R (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M. M. R., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extrai-se do processado que ao paciente foi imposta medida de internação por prazo indeterminado em razão da prática de atos infracionais equiparados aos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio.

Alega-se na impetração que o paciente, internado há 2 anos e 7 meses, encontra-se apto a retornar ao convívio social, enfatizando que a decisão que indeferiu o pedido de progressão da medida para a de liberdade assistida é desprovida de fundamentação.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.193 - RJ (2007/0237685-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI VARGAS GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlei Vargas Gonçalves, denunciado pela prática de latrocínio, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido, sustentando a existência de nulidade decorrente da falta de juntada aos autos do auto de busca e apreensão produzido na fase de inquérito.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurrenente no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.297 - RJ (2007/0238775-9) (4968)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMERO GOUVEA CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Romero Gouvea Campos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão de regime.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da decisão que concedeu a progressão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.329 - CE (2007/0239519-1) (4969)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Antônio de Sousa Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, afirmando, ainda, existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de latrocínio, organização de grupo para a prática de violência e corrupção passiva, infrações previstas no Código Penal Militar.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.333 - MS (2007/0239577-3) (4970)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO PEREIRA DA FONSECA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Gosso do Sul.

O impetrante/paciente alega que foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76.

Aduz o paciente que fez pedido de progressão de regime perante o Juízo da Execução, que o indeferiu ao argumento de que aplicar-se-ia ao caso a norma constante da Lei 11.464/07.

Impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, este, à unanimidade, teria denegado a ordem, mantendo-se o entendimento do Juízo de 1º grau.

Destarte, impetrou o presente *writ*, ao argumento de que "não há como retroagir a parte maléfica da nova lei que exige tempo maior de cumprimento da pena para efeito de progressão, com reflexos penais prejudicial (*novatio legis pejus*) só válida para delitos ocorridos a partir de 29/03/2007 em diante" (fl. 5).

Assim, pretende, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedida a progressão de regime em conformidade com a Lei 7.210/84, vigente à época do crime.

É o relatório.

O presente **habeas corpus** volta-se contra decisão proferida em prévio *writ*, pretendendo o impetrante/paciente que lhe possibilite o cumprimento progressivo da pena em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Da análise dos autos verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.393 - RS (2007/0239999-1) (4971)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, cassando a decisão do Juiz da Execução que autorizou o cumprimento da pena em regime domiciliar, visto inexistir vaga em casa de albergado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, suspender os efeitos do acórdão proferido no agravo em execução de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.396 - RS (2007/0240003-0) (4972)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a impetrante o correto nome da paciente, tendo em vista que a impetração se refere a Elisângela de Oliveira, a decisão de primeiro grau a Elisangela de Oliveira Martins e o acórdão a Elisangela de Oliveira Marins.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.397 - SP (2007/0240004-1) (4973)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO LUIZ AGOSTINHO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Silvio Luiz Agostinho, denunciado por tráfico de influência e formação de quadrilha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a existência de prejuízo decorrente da juntada tardia das gravações das interceptações telefônicas realizadas pela polícia, bem como constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de realização de perícia de voz nas respectivas gravações.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.413 - SP (2007/0240789-5) (4974)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MARIN BARILE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Marin Barile, preso em flagrante e denunciado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão da liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.429 - SP (2007/0241143-9) (4975)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE SECUNDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de JORGE SECUNDO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 15 de maio de 1999.

Aduz que ele foi pronunciado na data de 11 de outubro de 1999, oportunidade em que foi mantida a prisão e negado o direito de recorrer em liberdade já que estava preso por força de segregação provisória (fls. 118/119).



Acresce que, em 12 de novembro de 1999, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, impugnando a decisão de pronúncia e requerendo a inclusão de qualificadoras ora não reconhecidas, o qual, em 11 de fevereiro de 2000, foi devolvido pela Procuradoria de Justiça, com parecer no sentido de que fosse negado seguimento ao recurso.

Informa que, em 26 setembro de 2002, ainda sem data prevista para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, o Paciente impetrou *habeas corpus*, pleiteando a concessão do benefício da liberdade provisória. Todavia, em 25 de novembro de 2002, foi determinado o apensamento dos autos do *writ* ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra a sentença de pronúncia.

Acrescenta que, em 12 de dezembro de 2002, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar do réu, sob a seguinte alegação, *in verbis* (fls. 13/16):

"Ressalte-se que o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante todo o processo.

Agora, a prisão decorre de pronúncia e, como salientou o douto Procurador de Justiça, 'tal modalidade de custódia é consequência natural da decisão de pronúncia e a concessão de eventual liberdade provisória não constitui direito subjetivo do pronunciado - JSTF 166/278'.

Observou, ainda, que ao negar o direito de aguardar o julgamento em liberdade, o MM. Juiz baseou-se nos maus antecedentes e em condenação anterior do paciente/impetrante e, por isso, ele deve ser mantido na prisão.

Os maus antecedentes e a condenação anterior podem ser constatadas ds fls. 39/41, 48/52 e 93/94.

Além disso, por estar preso por ocasião da sentença de pronúncia, não tem sentido a sua soltura, porque não existe fato novo que possa alterar a situação (...)".

Denegada a ordem de *habeas corpus*, foram os autos remetidos ao arquivo, juntamente com o Recurso em Sentido Estrito.

Dai a impetração.

Sustenta a defesa constrangimento ilegal suportado pelo Paciente na medida em que, após o julgamento do *habeas corpus*, o Recurso em Sentido Estrito foi remetido ao arquivo e lá esquecido.

Alega, *in verbis*:

"Se dependesse do Poder Judiciário, Jorge Secundo estaria até hoje PRESO PROVISORIAMENTE e teríamos a situação teratológica de termos no Estado de São Paulo uma PESSOA PRESA PROVISORIAMENTE POR MAIS DE 8 (OITO) ANOS!". (Grifo no original)

Requer a concessão de liminar para a imediata expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a liminar.

Passa-se à decisão.

Observo que o ora paciente evadiu-se do cárcere, em 30 de setembro de 2004, tendo sido recapturado em 15 de maio de 2007.

Assim, malgrado a alegação do impetrante de desídia da Justiça, *in casu*, o bom senso recomenda que primeiro se ouça a autoridade dita coatora, para só então, decidir-se sobre o pedido antecipatório.

Ante o exposto, deixo para apreciar o pedido de concessão da liminar, para após o fornecimento das informações, a serem prestadas, com urgência, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tão logo prestadas as informações, venham-me os autos conclusos, para o exame da liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4976)

HABEAS CORPUS Nº 92.450 - SP (2007/0241506-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIAS MAHFUZ NETO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando anterior *writ* em favor de ELIAS MAHFUZ NETO, manteve o trâmite da ação penal n.º 2005.61.000945-6, na qual é acusado pela prática da conduta delituosa descrita no art. 1º, I da Lei n.º 8.137/90.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aduzindo que a peça exordial não individualiza da conduta delituosa supostamente praticada pelo paciente, em flagrante desrespeito ao que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, fato que prejudica o exercício da sua defesa, ferindo, portanto, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Alega que o Ministério Público Federal apenas atribuiu tal conduta delituosa ao paciente em razão da sua qualidade de sócio-gerente da empresa E&D INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA., sem, contudo, descrever precisamente o seu comportamento delituoso.

Buscando o trancamento da referida ação penal, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ordem restou denegada pelas seguintes razões extraídas do corpo do acórdão objurgado:

"Para o recebimento da exordial acusatória não se exige comprovação de autoria, mas apenas um indício, sendo o contrato social signo suficiente a ensejar a apuração penal. Os poderes de gerência conferidos pelo contrato denotam provável vínculo entre o paciente e o ato ilícito, cuja elisão demanda uma análise aprofundada das provas a serem produzidas no curso da ação penal.

(...)

Prima facie o que se tem é o contrato social e não há elementos conclusivos de que o paciente não exerça os poderes administrativos a ele conferidos pelo ato constitutivo da empresa. O presente remédio constitucional exige prova inequívoca para a concessão da ordem, ao passo que o recebimento da denúncia exige meros indícios de autoria, presentes no caso concreto.

Frise-se que o paciente não possui um perfil de pequeno empresário ou pessoa com pequena participação na sociedade. Ao contrário, possui metade das quotas da sociedade, além de também administrar com seu irmão outras empresas, sendo certo que seus negócios têm ramificações no exterior. Portanto, os indícios são de concreta participação administrativa. Empresários bem sucedidos não 'emprestam seus nomes' a empresas sem efetivo interesse pela entrada e saída de capital - o que tem estreita relação com o pagamento dos tributos devidos. Ademais, não ignoram a responsabilidade de se velar pelo cumprimento de obrigações tributárias e consequências jurídicas.

A denúncia não descreve um fato isolado. Se a suposta redução ou supressão de tributos no período de 1999 a 2004 era completamente ignorada pelo paciente, a excepcional circunstância deve ser comprovada no curso da instrução probatória da ação penal.

(...)

No que diz respeito à exigência de pormenorização da conduta praticada pelo réu, se atendida da forma como pretendida pelo impetrante inviabilizará qualquer denúncia penal. O que se deve respeitar, sem dúvida, é o princípio da ampla defesa. Especificar o *modus operandi* da fraude significa descrever as condutas que propiciaram a redução e supressão de tributos e isso foi feito à saciedade.

A denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, de forma clara e objetiva descreve a conduta criminosa atribuída ao paciente com todas as suas circunstâncias. Nos termos da inicial acusatória o ilícito teria sido verificado na ocasião em que os sócios requereram a habilitação de responsável perante o Siscomex. Explana-se que os encargos tributários pertinentes ao PIS e COFINS constavam das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF's), mas foram omitidos nas Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal, em 04.01.2004, a fim de que se apresentasse, no prazo legal, declarações retificadoras ou se justificasse a divergência. A empresa optou pela retificação. Da comparação das duas declarações extrai-se que, nas primeiras, constam valores muito aquém daqueles que integram a retificação. Portanto, no que diz respeito ao PIS e COFINS, segundo a acusação, houve redução de tributos, perpetrada mediante a declaração de valores a menor, totalizando um saldo a pagar de R\$ 288.578,51 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Quanto ao IPI o Parquet imputa a omissão tributária por não ter sido recolhido no interím de 01.01.1999 a 20.09.2004. Referida explicação é o quanto basta para o exercício da legítima defesa." (fls. 350/353).

Pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da ação penal n.º 2005.61.06.000946-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual requer o trancamento da referida ação penal.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, verifica-se que o pleito encontra-se revestido de certa plausibilidade jurídica, sendo caso de deferir-se a medida de urgência.

É de se ressaltar que, com a suspensão da ação penal, não há risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a conduta típica em que considerado incurso o paciente prevê abstratamente a pena máxima de 5 anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 anos, de acordo com o disposto no art. 109, III do Código Penal, e o último marco interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia aos 12.08.2005.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender o trâmite da ação penal n.º 2005.61.000945-6, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se-lhe as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4977)

HABEAS CORPUS Nº 92.462 - RS (2007/0241549-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GLADIMIR MARTINS PACHECO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gladimir Martins Pacheco, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/1976.

O pedido, contudo, é manifestamente incabível.

Isto porque a tese aqui deduzida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Juiz das Execuções, valendo anotar que o pedido ali formulado encontra-se pendente de apreciação, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4978)

HABEAS CORPUS Nº 92.472 - SP (2007/0241574-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO CALDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BONINI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Bonini, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Alega-se existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de tráfico de drogas, assim também ter ocorrido irregularidades no flagrante.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 5.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurrennte no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4979)

HABEAS CORPUS Nº 92.539 - BA (2007/0242724-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SILVANO PEREIRA DE LIMA ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Silvano Pereira de Lima Andrade, impetra-se o presente **habeas corpus** com pedido de concessão de medida liminar, objetivando possa o paciente "ser libertado pelo excesso de prazo".

Verifico, porém, que os autos estão mal instruídos, faltando-lhes as peças que possibilitem o exame do que requerido.

A vista disso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4980)

HABEAS CORPUS Nº 92.546 - CE (2007/0242820-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SILOEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Siloel Fernandes da Silva, foi impetrado o presente habeas corpus. Objetiva-se, liminarmente, "o relaxamento da prisão preventiva decretada por ter decorrido mais de seis anos da prisão e o processo continua parado". Apontou-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Verifico, porém, que os autos estão mal instruídos. Faltam-lhes as peças essenciais ao perfeito exame do que requerido, porquanto foram trazidas apenas cópias da portaria de determinara a instauração do inquérito policial e do auto de qualificação e interrogatório de dois indiciados.

À vista disso, indefiro a medida urgente pleiteada.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Ceará.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4981)

HABEAS CORPUS Nº 92.587 - MS (2007/0242891-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ASSUNÇÃO REINOSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Assunção Reinoso, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Busca a impetração a redução da pena-base ao mínimo legal, assim também que se reconheça o direito de progredir de regime levando-se em consideração o requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4982)

HABEAS CORPUS Nº 92.589 - MS (2007/0242895-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLAVIO REZENDE DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Flavio Rezende de Oliveira, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Busca a impetração a redução da pena-base ao mínimo legal, assim também que se reconheça o direito de progredir de regime levando-se em consideração o requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4983)

HABEAS CORPUS Nº 92.618 - SP (2007/0243630-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLERYSTOM KALBER XAVIER FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VITAL MOTA DINIZ

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLERYSTOM KALBER XAVIER FERNANDES, indicando como autoridade coatora a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado em 29.12.2005 como incurso no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, quando o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.

Informa, ainda, que, na data da audiência, houve a mudança de representante do *Parquet*, que entendeu não ser cabível o benefício anteriormente proposto, realizando-se o interrogatório do paciente e designando-se audiência de instrução.

Inconformado, "o paciente avocou novamente a manifestação do primeiro Promotor de Justiça em fase de Defesa Prévia, o que foi indeferido pelo D. Juiz" (fl. 04).

Prévio *writ* foi impetrado perante o Tribunal de *a quo*, que denegou a ordem, ao seguinte argumento (fls. 21/24):

"Do exame dos autos, verifica-se que a digna autoridade apontada como coatora, acolhendo parecer ministerial, deixou de aplicar o benefício da suspensão condicional do processo ao paciente, diante da falta de preenchimento de requisito objetivo (fl. 15).

E, realmente, nos termos do que dispõe o artigo 89 da lei nº 9.099/95, 'nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena...', e a denúncia refere-se ao delito tipificado no artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90, cuja pena mínima é maior do que 1 ano de detenção.

Mas, não é só. Ainda que se pudesse abstrair essa determinação legal, nada importa que a primeira Promotora que oficiou no feito principal tivesse este ou aquele entendimento, porque, para propor, ou não, a concessão do *sursis* processual, é claro que só pode prevalecer a opinião do Promotor que estiver oficiando no processo, naquele exato momento. Diante disse, agiu corretamente o digno Juiz de Direito.

E, de mais a mais, é bom que se diga que a faculdade de propor a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei nº 9.099/95) é exclusivamente, do Ministério Público, o mesmo ocorrendo com a proposta de transação prevista no artigo 76, do mesmo diploma legal, não cabendo a esta Câmara, com quer o ilustre impetrante, agir de ofício.

Nestas condições, DENEGO a ordem, na esteira da liminar indeferida e do parecer contrário do *Parquet*."

Sustenta o impetrante que "havendo cominação alternativa entre prisão e multa, esta deve ser considerada como a pena mínima, pois é a mais branda para o agente" (fl. 06).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requer a anulação da decisão que acatou manifestação do Ministério Público de não propor a suspensão condicional do processo ao paciente.

É o relatório.

A questão central do presente *writ* é definir se àquele que comete o crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, cuja pena cominada é de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou multa, deve ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo.

Nota-se que o pedido preambular imbrica-se, indissociavelmente, com o mérito da impetração, o que inviabiliza o seu deferimento. Neste sentido, confira-se:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4984)

HABEAS CORPUS Nº 92.640 - SP (2007/0244352-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRE-SO)

DESPACHO

Cuida-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução n.º 909506.3/8-00, interposto pelo Ministério Público Federal, cassando a decisão de primeiro grau que concedia a progressão para o regime semi-aberto.

O paciente/impetrante informa que cumpre a pena de 14 (quatorze) anos e 5 (cinco) meses e que foi beneficiado com a progressão para o regime prisional semi-aberto. Alega, em síntese, que cumpria todas as regras determinadas pelo juízo da execução.

Da confusa redação da inicial, percebe-se que o impetrante busca o retorno ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio das peças indispensáveis à análise do alegado pelo paciente, em especial, as cópias do acórdão impugnado, da decisão que determinou a progressão de regime e da certidão de cumprimento da pena.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4985)

HABEAS CORPUS Nº 92.644 - DF (2007/0244398-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO RIBEIRO PRADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando anterior *writ* em favor de BRUNO RIBEIRO PRADO, manteve a sua prisão decorrente de flagrante delito de tentativa de homicídio qualificado.

Noticiam os autos que o paciente foi autuado em flagrante aos 02.10.2005, sendo posteriormente denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II (três vezes), e art. 340, todos do Código Penal, e art. 306 da Lei n.º 9.503/97. Durante a instrução criminal foram feitos pedidos de liberdade provisória, os quais restaram indeferidos pelo magistrado de primeira instância, decisões corroboradas pelo Tribunal de origem através de prévios habeas corpus lá impetrados com esta finalidade. Em sentença proferida aos 24.02.2007, o paciente restou condenado às penas de 19 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado; 1 mês de detenção, pela prática do delito de comunicação falsa de crime; e 9 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe indeferido, contudo, o direito de apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação na decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade, aduzindo que o magistrado sentenciante ateve-se em mencionar que os requisitos de cautelaridade persistiam, sem, contudo, descrevê-los, decidindo, portanto, de forma genérica.

Alega que não existem razões para a manutenção da prisão cautelar do paciente, informando que possui boa conduta social, a qual, inclusive, foi reconhecida na sentença, por ocasião da dosimetria da pena.

Defende, ainda, que a ação penal pela qual o paciente restou condenado é eivada de nulidades, aduzindo que: a) não foi juntado o exame de corpo de delito de uma das vítimas, razão pela qual não haveria como se comprovar a materialidade do ilícito; b) a denúncia não descreve o fato típico de tentativa de homicídio, sendo, portanto, inepta; e c) a acusação produziu prova em momento inoportuno, objetivando a formação da convicção dos jurados em prol da tese de acusação.

Ao indeferir o primeiro pleito de liberdade provisória formulado em favor do paciente, o magistrado de primeira instância decidiu:

"Em análise preliminar, vejo, no momento, presentes os pressupostos para custódia cautelar.

O crime foi praticado contra várias vítimas, e, pelo que consta dos autos, o Requerente estava embriagado, recomendando-se a sua segregação, para garantia da ordem pública, ressalvado o reexame do pedido, por ocasião do interrogatório." (fls. 274/275).

Por ocasião da prolação da sentença condenatória, a negativa do direito do paciente recorrer em liberdade foi assim fundamentada:

"Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, vez que permanecem os motivos para prisão preventiva, agora com mais razão, diante da condenação imposta pela presente Sentença." (fl. 236).

Contra esta decisão a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ordem restou denegada em acórdão assim ementado:

"PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS TENTADOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS SOB OS FUNDAMENTOS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO (TENTATIVA DE HOMICÍDIO), AUSÊNCIA DE MA-



TERIALIDADE POR INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DE OUTROS MEIOS DE PROVA CAPAZES DE SUPRI-LO, PRODUÇÃO DE PROVAS, PELA ACUSAÇÃO, EM MOMENTO INOPORTUNO, CONCURSO FORMAL APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA, DOSIMETRIA EXASPERADA E TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos que, em tese, configurariam os crimes imputados não deve ser reputada inépta.
2. Restando caracterizada a materialidade de fato em outros elementos probatórios que apontem para a existência do crime, não há que se falar na ocorrência de nulidade absoluta prevista no art. 654, inciso III, 'b', do CPP, mormente se não comprovado efetivo prejuízo à parte. Ademais, a via estreita do habeas corpus não é apropriada para tal exame. Trata-se de questão a ser debatida através do recurso cabível.
3. A tese de violação da garantia constitucional da ampla defesa sob a alegação de que a pretensão Ministerial de produção de provas em momento inoportuno, objetivava formar a convicção dos jurados não procede, uma vez que a juntada do documento foi, de pronto, indeferida pelo MM. Juiz.
4. A reforma na dosimetria da pena é uma pretensão inviável em sede de *habeas corpus*, haja vista requerer aprofundada dilação probatória.
5. Prescinde de minuciosa fundamentação sentença que nega ao paciente o direito de apelar em liberdade por entender que perduram os motivos ensejadores da prisão preventiva.
6. Ordem denegada." (fls. 547/548).

Colhe-se do corpo do acórdão objurgado os seguintes trechos que fundamentam a necessidade da custódia cautelar do paciente:

"Nenhum reparo está a merecer a decisão impugnada, eis que o paciente respondeu ao processo segregado, devendo assim permanecer em face da sentença condenatória, que convalidou os motivos da prisão acautelatória. Colhe-se dos termos da sentença a certeza quanto à existência das infrações penais, bem como elementos mais que suficientes para a apuração dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*). Quanto ao requisito do *periculum libertatis*, tenho-o como justificado na necessidade da preservação da segurança, da tranquilidade e da ordem pública, bastando que se atente para a gravidade dos crimes em que foi condenado o paciente, a denotar a sua nocividade para o meio social.

(...) O MM. Julgador, conquanto não tenha se estendido em minudentes considerações acerca da obrigatoriedade de o paciente ser mantido no cárcere para recorrer, nem por isso deixou de justificar o propósito dessa exigência. A decisão contém o quanto necessário, de sorte que não poderá triunfar o argumento de que não existe justa causa para a manutenção da prisão. Ora, se o réu respondeu a toda ação penal preso, com mais razão deve assim permanecer até o trânsito em julgado da sentença." (fls. 555/556).

Pretende, liminarmente, seja garantido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, bem como sejam reconhecidas as nulidades de: a) inépcia da denúncia; b) ausência de exame de corpo de delito para caracterização da materialidade do ilícito; e c) produção inoportuna de prova pelo representante do Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, mormente porque o que se pretende em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução, em razão das peculiaridades encontradas no caso em apreço, demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.669 - RS (2007/0244533-2) (4986)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MARTINS
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO MARTINS contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que - ao dar provimento a agravo em

execução interposto pelo Ministério Público - cassou o benefício de progressão de regime concedido pelo MM Juízo da Vara de Execução, por considerar indispensável que o apenado seja submetido a exame criminológico.

Sustenta o impetrante que a aludida decisão contraria o disposto na Lei nº 10.792/2003, uma vez que essa norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado. Aduz que o implemento do mérito da progressão de regime restringe-se à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento. Alega, em síntese, que a aludida lei deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário. Requer a concessão de liminar, para que seja determinado o restabelecimento da progressão de regime, até o julgamento definitivo do presente *writ* e, no mérito, pugna pelo provimento do habeas corpus, com a cassação da decisão impetrada . Passa-se à decisão.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o julgador determine a realização dessa avaliação, quando considerado necessário, sopesando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada. (STF, HC 86631 / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 20-10-2006, p. 00062)

Prima facie, não se vislumbra, *in casu*, ilegalidade flagrante a justificar o provimento requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.672 - BA (2007/0244545-7) (4987)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROMILDO ARAÚJO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando anterior *writ* em favor de ROMILDO ARAÚJO DOS SANTOS, rechaçou a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e manteve a prisão preventiva do ora paciente, decretada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. Informa o impetrante que, na data de 16.11.2005, o paciente teve sua prisão preventiva decretada por suposta violação ao disposto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo que seu encarceramento somente ocorreu em 23.03.2007.

Alega que há constrangimento ilegal decorrente do decreto prisional, que não estaria fundamentado e não teria definido a culpabilidade do paciente, que é réu primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, profissão definida, preenchendo, portanto, todos os requisitos para responder em liberdade provisória, conforme autoriza o art. 5º, LXVI, da Magna Carta.

Aduz, ainda, injustificável excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente estaria preso há 06 meses e, até a data desta impetração, não teria sido concluída a instrução penal, cuja legislação de regência prevê o prazo de "até 81 dias para a sentença" (fl. 3).

Por fim, buscando amparo no princípio da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e para evitar que haja "excesso de execução" (fl. 4), requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

De pronto, verifica-se que, repetindo o mesmo equívoco que motivou a denegação da ordem na Corte de origem (fl. 6), também esta impetração não se encontra acompanhada de documentos indispensáveis para a aferição da apontada ilegalidade da prisão preventiva do paciente, a exemplo de cópia do próprio decreto de prisão ou, ainda, de documentos comprobatórios das alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

O mesmo se diga quanto à alegação de excesso de prazo que, a par de não comprovada, vai de encontro às informações constantes do parecer ministerial adotado pelo Tribunal *a quo*, como razão de decidir, ao denegar o prévio *writ*. Confira-se:

"Consta dos informes judiciais que 'No dia 09 de janeiro de 2006 foi decretada a prisão preventiva de ROMILDO ARAÚJO DOS SANTOS, conforme decisão de fls. 139/140, sendo o mandado de prisão cumprido em 02 de abril de 2007; A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 07 de fevereiro de 2007, sendo designada audiência para o dia 27 de junho de 2007, na qual o denunciado foi qualificado e interrogado'. (...) A demora para o início da instrução, por outro lado, é imputável ao próprio paciente, cuja prisão só foi efetivada em 02 de abril de 2007, não obstante decretada a preventiva e expedido o respectivo mandado desde janeiro de 2006." (fls. 11/12.)

Cumprе salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, encarecendo o envio de cópia do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, bem como de outros documentos que possam subsidiar o conhecimento da impetração, inclusive esclarecimentos acerca do andamento da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.674 - BA (2007/0244547-0) (4988)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DOMINGOS SIMPLÍCIO LUBARINO FILHO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de DOMINGOS SIMPLÍCIO LUBARINO FILHO, denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 39725-1/2007).

Alega o impetrante, inicialmente, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e profissão definida. Aduz que não se encontram presentes os requisitos que ensejam a custódia cautelar, devendo o paciente responder em liberdade. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso desde 10/5/2007 e ainda não se encerrou a instrução criminal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para revogar o decreto de prisão preventiva ou para relaxar a prisão do paciente.

É o relatório.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa, como cediço, não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

No caso em análise, a ordem veio instruída tão-somente com a cópia do acórdão impugnado, não se vislumbrando, *primo oculi*, manifesta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, sendo prudente a análise da questão pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

No que se refere à necessidade da custódia cautelar, entendo que não restou demonstrado, de plano, o constrangimento ilegal invocado, especialmente diante da ausência, nos autos, da cópia do decreto de prisão preventiva.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366).

Ora, levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da denúncia e do decreto de prisão preventiva, encarecendo o envio de certidão de objeto e pé da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.676 - TO (2007/0244550-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : FRANCEILDO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCEILDO GOMES SOBRINHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCEILDO GOMES SOBRINHO, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso ordinário, interposto de decisão que não conheceu de *writ* impetrado junto àquela Corte Estadual.

Alega o impetrante que não prospera a negativa do recebimento do recurso por falta de preparo, uma vez que a impetração do *habeas corpus* é gratuita, e tampouco procede o fundamento de que não estaria o recurso devidamente motivado.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que o recurso ordinário não admitido foi impetrado de decisão colegiada que não conheceu da impetração, sob o fundamento de que o *writ* não é a via adequada para atacar decisão proferida em incidente de execução de pena, como, na hipótese de regressão de regime prisional, dela sendo cabível o agravo, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Como se observa, pretende o impetrante, por via do presente provimento cautelar, deduzir, com a mesma causa subjacente, pedido idêntico, já submetido e não conhecido pela Corte *a quo*.

Ora a pretensão esbarra, entre outros, no fato de que descabe apreciar em sede de *habeas corpus* alegação que exija ampla dilação probatória, bem como na circunstância de que - não tendo a Corte ora impetrada apreciado o pleito meritório - seu exame por esta Corte Superior implica supressão de instância, conforme se colhe do seguinte julgado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE INJUSTIÇA DA CONDENAÇÃO.VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR A PROVA PRODUZIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO NÃO ARGÜIDO, NEM APRECIADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o réu, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.

2. O alegado direito ao benefício do livramento condicional não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem perante o Tribunal de origem, que, por essa razão, não apreciou a questão.

3. Assim, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido (RHC 21451 / RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 17.09.2007 p. 309)

É sabido que, das decisões monocráticas de Presidente de Tribunal, que inaditem recurso ordinário, o recurso cabível é o Agravo Interno interposto junto ao colegiado da Corte *a quo*.

Portanto, mostra-se incabível a impetração, uma vez que o *habeas corpus*, por ser garantia constitucional nobre, de rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória, nem serve de sucedâneo de recursos outros, de natureza e espécie diversa, previstos na legislação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.698 - SP (2007/0245168-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LEAL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANO SOARES DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO SOARES DOS ANJOS e ANTONIO LEAL DA SILVA contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida.

Sustenta o impetrante que aos pacientes, denunciados pela prática do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, associação ao tráfico de entorpecente, não foi facultado apresentar defesa prévia, como prevê o art. 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser anulado o feito, que não se encontra devidamente fundamentado.

Alega excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional, e pugna pela aplicação, *in casu*, do art. 59 da Lei nº 11.343/2006, para que os pacientes posam aguardar em liberdade o julgamento do feito.

Requer, considerando a ilegalidade apontada, que sejam os pacientes imediatamente postos em liberdade e, ao final, pugna pela concessão da ordem, para que possam aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.705 - RS (2007/0245197-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : LOURIVAL RIEDERER FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON RIEDERER FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Lourival Riederer Ferreira, em benefício de EDSON RIEDERER FERREIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que no dia 31 de maio de 2004, o Ministério Público denunciou o Paciente pelos crimes de extorsão, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, que foi condenado apenas pelo delito de extorsão.

Irresignado com a condenação, o Paciente apelou, e a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, proveu a apelação para desclassificar a conduta imputada ao Paciente para concussão.

Ainda inconformado, interpôs recursos especial e extraordinário que, segundo notícia o próprio Impetrante, tiveram negados os seus seguimentos.

Sustenta a defesa, neste *writ*, a ilegalidade das provas coligidas na fase pré-processual, que, não obstante terem assim sido reconhecidas pelo Tribunal estadual, não foram desentranhadas dos autos, fato que permitiu fossem essas provas "*subjetivamente valoradas*".

Pretende o Impetrante, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja desentranhado dos autos as provas já declaradas "*inaceitáveis e suas derivadas, com suas cominações legais, para que concretamente a ilegalidade não seja valorada, em devido processo legal*".

É o relatório.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que o *habeas corpus*, em suas confusas razões, se insurge contra decisão do Tribunal estadual que proveu, em parte, os apelos para desclassificar o delito imputado ao Paciente, de extorsão para concussão, e reconheceu a impossibilidade de emprestar qualquer valor probatório a vídeo produzido na fase inquisitorial e que, supostamente, ainda serviria de fundamento de prova à manutenção da condenação.

Todavia, não é o que se deduz dos autos.

Isto porque, conforme o exposto pelo Tribunal de Justiça gaúcho, o suposto vídeo gravado na Coordenadoria do Ministério Público sem o consentimento dos acusados, sequer foi juntado aos autos, não havendo que se falar em ilicitude de provas produzidas na ação penal. Confira-se (fl. 58), *in verbis*:

"*Ressaltam algumas questões:*

A primeira diz com o reconhecimento por foto ou vídeo efetuados na fase inquisitorial, que não se sustenta como de qualquer valia, vez que, podendo ser renovados em audiência, ainda que com o cuidado

de que o fosse através de janela com vidro especial, não ocorreu (os depoentes estavam intimidados e os réus foram afastados da sala de audiências). O vídeo teria sido gravado na Coordenadoria do Ministério Público que, segundo os acusados, foi feito sem seu expresso consentimento. Tal gravação não foi trazida aos autos e, a seu respeito, existem apenas alguns registros lavrados unilateralmente pela autoridade inquisidora. Assim, a contribuição reconhecida na sentença por esse duvidoso meio de prova é inaceitável. Se assim é, certamente que ficam prejudicadas as afirmações que tais vias informativas seriam ilícitas". (Grifei)

Como se observa, pretende o Impetrante, por via do presente provimento cautelar, deduzir pedido de nulidade já reconhecido pelo Tribunal estadual, carecendo, pois, até mesmo de interesse de agir na medida em que não admitiu qualquer valor probatório aos vídeos que sequer integram os autos da ação penal.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não há qualquer indicativo de utilização pelas instâncias ordinárias das provas, resalto, que jamais integraram os autos e que, certamente, não serão utilizadas haja vista não ser possível, em sede de recursos especial e extraordinário, o reexame de matéria fático-probatória.

Ressalto, ainda, que a pretensão não merece conhecimento, na medida em que não há lesão ou ameaça a lesão ao direito deambulatório do acusado que pretende, nesta via, o tangenciamento de questões insuscetíveis de apreciação nessa via obliqua do *habeas corpus*, pois demandam amplo exame probatório.

Portanto, mostra-se incabível a impetração, uma vez que o *habeas corpus*, por ser garantia constitucional nobre, de rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória, nem serve de sucedâneo de recursos outros, de natureza e espécie diversa, previstos na legislação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.763 - SP (2007/0246194-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATA MARINS DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JHONATA MARINS DOS REIS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC nº 01.093.755.3/3).

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Apelaram as partes e o Tribunal de origem afastou a qualificadora da restrição de liberdade das vítimas, majorou a pena do paciente e co-réus para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e manteve o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pela sentença.

Alegam os impetrantes que, presentes os requisitos legais do art. 33 do Código Penal, impõe-se a fixação de regime de cumprimento da pena mais brando ao acusado, uma vez que o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais favoráveis implicam a desnecessidade do regime fechado.

Sustentam, em síntese, que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo. Citam precedentes dos Tribunais Superiores em abono a sua tese.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida. A matéria objeto do *writ* acha-se pacificada no egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)."

No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pela sentença, assentou (fl. 39):

"Quanto ao regime de prisão, o inicial fechado era mesmo o cabível na espécie e fica mantido, pois atende à finalidade de justa re-provação da conduta criminoso, em que avultou a audácia e temibilidade dos agentes ao levar a cabo roubo à mão armada em uma chácara, pondo em sério risco a integridade física das pessoas que ali se encontravam."

Em caso análogo, afeto à Sexta Turma, deferiu-se liminar para afastar o regime fechado e possibilitar o início do cumprimento de pena no regime semi-aberto:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson dos Santos Morgado, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, por conta do reconhecimento dos maus antecedentes, majorando-a em 3/8, em decorrência das qualificadoras, tornando-a definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado. À apelação da defesa, o Tribunal de origem, após reconhecer que a sentença levou em consideração ações penais em curso como maus antecedentes, reduziu a pena-base ao mínimo legal, aumentando-a em razão da qualificadoras, fixando-a, em definitivo, em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantendo, contudo,



o regime fechado para o início de seu cumprimento. Busca a im-
petração que se assegure ao paciente o direito de iniciar o desconto da
reprimenda no regime semi-aberto, enfatizando tratar-se de réu tec-
nicamente primário. As informações foram prestadas às fls. 22/23.
Tenho que o constrangimento se mostra evidente, impondo-se a con-
cessão da medida liminar de ofício. Em compreensão hoje pacificada
no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a
pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a es-
tipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto
para a sanção corporal aplicada. Vejam-se os precedentes: A - "PE-
NAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO NA FORMA TENTADA. RE-
GIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIM-
ENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA
GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM
CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do
julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui mo-
tivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o
permitido segundo a pena aplicada". 2. Na hipótese, a fixação pelo
Tribunal *a quo* do regime inicial fechado pela prática do crime de
roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do
delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto
no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal. 3. Fixada a pena-
base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso
para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33,
§ 3º, do referido diploma legal. 4. Ordem concedida a fim de fixar o
regime aberto, para o início do cumprimento da reprimenda. (HC nº
55.775/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de
29/5/2006) B - "*HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO QUALIFI-
CADO. TENTATIVA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHA-
DO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA
DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 e
719 DO STF. 1. A matéria em foco no presente *writ* se encontra
sumulada na Corte Suprema, nos termos dos enunciados n.º 718 e 719
("A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não
constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo
do que o permitido segundo a pena aplicada" e "A imposição do
regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir
exige motivação idônea", respectivamente). 2. "Inexistindo uma efeti-
va fundamentação na fixação do regime prisional mais rigoroso do
que aquele previsto em lei, fazendo-se, simplesmente, menção à pe-
riculosidade, em abstrato, da conduta praticada, impõe-se declarar
caracterizado o constrangimento ilegal e conceder a ordem preten-
dida" (HC 36.762/SP de minha relatoria, DJ de 22/11/2004). 3. Or-
dem concedida para conceder ao paciente o regime aberto". (HC
41.280/RJ, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU
de 22/8/2005) Diante do exposto, defiro, de ofício, medida liminar
para que o paciente possa iniciar o desconto da reprimenda corporal
imposta na ação de que aqui se cuida no regime semi-aberto, até o
julgamento desta ordem de *habeas corpus*."(HC n.º 60.802/SP, Rel.
Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25/8/2006)

Também se deferiu liminar em caso semelhante, em decisão da Quin-
ta Turma desta Corte:

"Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o
pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido
por relator, quando a pretensão implica a antecipação da prestação
jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de
habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer
outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da
decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julga-
mento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamen-
te, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de
difícil reparação. Na hipótese, penso que se encontram presentes os
requisitos acima mencionados. A plausibilidade jurídica do pedido
reside no fato de que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que,
"Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do
regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena
seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)" (HC
35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14/3/2005, p. 426), im-
plicando "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da
ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com
base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da apli-
cação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gra-
voso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do
Código Penal" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de
14/3/2005, p. 426). Com efeito, vários são os precedentes afirmando
que, "Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da
pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena impo-
sta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias ju-
diciais favoráveis - como primariedade e ausência de antecedentes -,
na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime
fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado"
(HC 36.322/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/12/2004, p. 587).
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal encerrou qualquer discussão
sobre a questão com a edição da Súmula nº 718, segundo a qual "A
opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não
constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo
do que o permitido segundo a pena aplicada", e da Súmula nº 719,
por meio da qual consignou que "A imposição do regime de cum-
primento mais severo do que a pena aplicada permitir exige mo-
tivação idônea". No caso, a sentença estabeleceu o regime prisional
mais severo do que o permitido pela legislação de regência apenas
com base na gravidade abstrata do delito de roubo (fls. 30/36), o que
foi mantido pelo Tribunal a quo. Assim sendo, a plausibilidade ju-
rídica do pedido, diante dos precedentes acima citados e das Súmulas
718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, dispensa maiores
comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo
na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação,

uma vez que de nada adiantará a concessão da ordem quando o
paciente já tiver direito à progressão de regime prisional. Pelo ex-
posto, defiro o pedido de liminar para que o paciente aguarde o
julgamento de mérito desta impetração no regime semi-aberto, caso
não se encontre preso em regime diverso por outro motivo." (HC n.º
67.238/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ
10/10/2006)

Está, pois, pacificado neste Tribunal o entendimento de que, em casos
semelhantes ao presente, é inadmissível a fixação de regime prisional
mais rigoroso do que aquele previsto para a pena aplicada.
Diante do exposto, **defiro** a liminar para que o paciente possa iniciar,
no regime semi-aberto, o cumprimento da pena imposta na ação penal
de que aqui se cuida, até julgamento definitivo do *writ*.
Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Pre-
sidente do Tribunal de origem, para as providências cabíveis, so-
licitando-lhe informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para
parecer.
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4993)

HABEAS CORPUS Nº 92.854 - MT (2007/0247021-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MIGUEL ARCANJO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com
pedido liminar, em favor de MIGUEL ARCANJO DA SILVA, in-
vestigado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado,
impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Gros-
so, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º
70188/2007).
Alegam os impetrantes, em síntese, que não restou demonstrada a
necessidade da prisão temporária do paciente. Aduzem que não exis-
tem nos autos provas concretas da sua participação no delito e nem de
que ele coloque em risco a ordem pública e a instrução criminal.
Afirmam que "a autoria do delito que se apura e tentam infun-
dadamente imputar ao paciente, na tentativa de justificar o decreto de
prisão temporária, recai sobre as pessoas de Elizângela e Lorival" (fl.
9).
Sustentam, ainda, que a gravidade da infração, por si só, não pode
justificar a necessidade da prisão temporária ou preventiva, sobretudo
quando o réu é primário, possui ocupação lícita e domicílio certo a
150 Km do distrito da culpa.
Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação
para que seja expedido contramandado de prisão em favor do pa-
ciente.
É o relatório.
O acórdão impugnado se encontra assim ementado, no que inte-
ressa:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. CRIME DE HOMI-
CÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONA-
LIDADE DA LEI N.º 7.960/89. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO IN-
VIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MÉRITO. PLEITO DE
REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA COM EXPEDI-
ÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA.
TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA BASEADA NA INSUFI-
CIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA ES-
TREITA VIA DO *WRIT*. CUSTÓDIA DECRETADA COM FUN-
DAMENTO NA EFETIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO
ARTIGO 1º, INCISO I E III, "A", DA LEI N.º 7.960/89. PACIENTE
ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO. MANUTENÇÃO DO DE-
CRETO SEGREGATÓRIO QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIAL-
MENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO
UNÂNIME."

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida ex-
cepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que
não se verifica, *primeo oculi*, no caso dos autos.
Da leitura da decisão que decretou a prisão temporária do paciente,
bem como do acórdão impugnado, não resta evidente o constran-
gimento ilegal invocado, uma vez demonstrada, em um primeiro
lanço, a necessidade da custódia cautelar.
Ademais, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a análise
de questões que demandam revolvimento do conjunto fático-proba-
tório, como pretendem os impetrantes.
Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Uma vez devidamente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao
Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.881 - SP (2007/0247847-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO RUIZ FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
PACIENTE : AGNALDO SILVA LIBÓRIO
PACIENTE : OSMAR DONIZETE RODRIGUES
PACIENTE : JOSÉ ZORZETO TORTOZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, AG-
NALDO SILVA LIBÓRIO, OSMAR DONIZETE RODRIGUES e
JOSÉ ZORZETO TORTOZA, funcionários da empresa Dufry do Bra-
sil Duty Free Shop Ltda, contra decisão da MM. Juíza da 2ª Vara
Federal de Guarulhos/SP, confirmada por decisão do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região que, nos autos do HC nº
2007.03.00.094050-5, indeferiu medida liminar, que objetivava re-
vogar a prisão preventiva dos pacientes.
Afirmam os impetrantes, em impetração de 49 laudas, que, em de-
corrência de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público
Federal, no sentido de que auditores da Receita Federal com atuação
no Aeroporto Internacional de Guarulhos seriam "pivôs de esquemas
criminosos", foi instaurada investigação sigilosa pela Polícia Federal,
sob a denominação de "operação Minotauro", do que resultou, após
inúmeras interceptações telefônicas, a prisão temporária dos inves-
tigados, em 26.9.2007, dentre eles o Auditor Fiscal da Receita Fe-
deral Ronaldo Saul Linares Correa e os quatro pacientes, que são
funcionários da empresa multinacional Dufry, de origem suíça. Mes-
mo sem completar o interrogatório policial dos pacientes (um deles,
Agostinho Maria dos Santos Nogueira ainda não havia sido ouvido,
embora permanecesse preso à disposição da autoridade policial; e
outro, Osmar Donizete Rodrigues fora interrogado naquela data), o
Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra todos os que
estavam presos e, sem que houvesse algum fato novo, requereu a
convocação da prisão temporária em preventiva.
No mesmo dia 28.9.2007 a Juíza Federal de Guarulhos analisou a
denúncia, de 60 laudas, acompanhada de cota com 21 laudas, que
entre outros pedidos continha o requerimento de prisão preventiva, e,
em decisão de 98 laudas, recebeu parcialmente a denúncia (facultando
a defesa prevista no art. 514 do CPP a um dos acusados) e decretou
a prisão preventiva dos pacientes, sem que houvesse algum fato
novo.
Asseveram que a decisão que decretou a prisão preventiva transcreve
inúmeros trechos de diálogos colhidos por meio de interceptações
telefônicas e argumentos ministeriais, que utilizou como fundamen-
tação para vislumbrar perigo à ordem pública, risco à instrução cri-
minal e à aplicação da lei penal, sem contudo referir fatos concretos
que pudesse ensejar a ocorrência desses requisitos legais.
Inconformados, os pacientes impetraram *habeas corpus* perante o
Tribunal Regional Federal, cuja liminar foi negada, sob o enten-
dimento de que não existiria o alegado constrangimento ilegal, daí a
razão do presente *writ*, porque ilegal a coação a que submetidos os
pacientes.
Sustentam ser inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 691 do
Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de *habeas
corpus* contra decisão do relator que indefere liminar requerida a
tribunal superior, porque não existem fundamentos juridicamente
aceitáveis para a manutenção da prisão dos pacientes.
Assim é que a juíza federal de Guarulhos, depois de reproduzir
inúmeros trechos de diálogos colhidos por meio de interceptação
telefônica, os quais não foram reconhecidos pelos pacientes em seus
interrogatórios policiais, e afirmar os pressupostos da materialidade e
autoria, decidiu pela decretação da custódia cautelar em 98 laudas,
das quais apenas quatro parágrafos foram dedicados para os próprios
fundamentos para a prisão preventiva. Serviu-se dos argumentos do
Ministério Público e conjecturou acerca da conduta futura dos pa-
cientes, tomando por base fatos pretéritos ocorridos fora do âmbito da
persecução penal. Invocou a gravidade abstrata dos crimes imputados;
falou em organização criminosa sem que a Lei 9.034/95 tenha sido
sequer mencionada na denúncia; falou da possibilidade da prática de
novos crimes, mas o suposto co-autor também está preso, não ha-
vendo o menor risco de que as ações imputadas voltem a ocorrer;
invoca a necessidade de ouvir outras pessoas para o deslinde da
causa, sem declinar quais sejam, não existindo nos autos qualquer
menção à tentativa de contato dos pacientes com tais pessoas, su-
pondo que sejam as testemunhas arroladas pela acusação. O decreto,
ainda, não individualizou as razões que justificam a prisão de cada
um dos pacientes, tendo a prisão sido decreta por fundamentos ge-
néricos e impensoais.
Afirmam os impetrantes que a inidoneidade da fundamentação ado-
tada para decretar a prisão preventiva dos pacientes é manifesta por-
que: i) a decisão recorreu a elementos dos tipos penais e do *modus
operandi* imputado à suposta quadrilha para deles deduzir o risco à
ordem pública e à instrução criminal; e ii) a manifestação ministerial
que requereu a prisão cautelar, acatada pela decisão, alegou, rei-
teradamente, a gravidade genérica dos crimes imputados para manter
a medida. E que esse Superior Tribunal de Justiça, em casos se-
melhantes, tem revogado a prisão preventiva em tais casos, o que
justifica o conhecimento do presente *writ*, para desde logo afastar a
ilegalidade.
Questionam os fundamentos utilizados pela decisão que decretou a
prisão cautelar, impugnando-os, um a um: perigo à ordem pública
(fls. 27/32); risco para a instrução criminal (fls. 32/39) e risco à

aplicação da lei penal (fls. 39/41), argumentando, em resumo, que a decisão baralha a situação que poderia em tese ensejar a prisão daquela relativa ao mérito da causa; que os pacientes negam peremptoriamente ter praticado as condutas que lhes são imputadas, ocorridas após a prisão da suposta "comparsa", a quem jamais conheceram; que os fatos apontados na decisão, se é que ocorreram, antecederam à ciência dos pacientes sobre a investigação, nada existindo de concreto que permita concluir que a liberdade dos pacientes traria risco para a instrução criminal, sendo que a suposta falsificação de documentos depende de comprovação material e se refere ao mérito da causa; que não existe um único fato apontado na decisão impugnada que possa determinar a necessidade da prisão cautelar sob o argumento de que há risco à aplicação da lei penal, não tendo a decisão esclarecido quais representados planejavam viagem para o exterior quando foram presos, e o fato de trabalharem em empresa multinacional também não pode acarretar a prisão preventiva de alguém.

Concluem que os pacientes ostentam condições pessoais para responderem à perseguição penal em liberdade, nada existindo que possa indicar a necessidade da prisão cautelar, sendo devotados pais de família, com endereço certo e profissão lícita, sendo primários e sem antecedentes criminais, prontificando-se a comparecer a todos os atos do processo e a apresentar seus passaportes para ficarem, se for o caso, custodiados com a Juíza responsável pela ação penal.

Requerem a concessão de liminar para que os pacientes sejam colocados desde logo em liberdade e, no mérito, seja revogado o decreto de prisão preventiva, residindo o *periculum in mora* no fato de que, com o recebimento da denúncia, os interrogatórios judiciais foram designados apenas para 7 e 8 de novembro próximo futuro, sendo que até lá os pacientes permaneceriam presos.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a magistrada de primeira instância assim fundamentou a necessidade da decretação da prisão cautelar dos pacientes:

"A **PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME** e os **INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA** restaram sobejamente comprovados através do conjunto probatório edificado aos autos oriundos das interceptações telefônicas e demais procedimentos investigativos realizados pela Polícia Federal.

(...)

Quanto ao perigo à ordem pública, trata-se de quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas mesmo depois da prisão em flagrante de uma das comparsas, SANDRA OGALHA. Tal fato evidencia que, soltos, os acusados voltarão a delinquir.

Quanto ao risco para a instrução penal, os diálogos demonstram que após a prisão de SANDRA OGALHA, os comparsas se aliaram para falsificar documentos destinados a obter a sua soltura. Imagine-se que trapagens não cometerão para atrapalhar a instrução probatória no presente feito. Melhor que sejam mantidos presos para a conveniência da instrução criminal.

Por fim, há evidente risco à aplicação da lei penal. Alguns dos representados planejavam viagem para o exterior quando foram presos, e vários deles trabalham em empresa multinacional. A quadrilha, tem, portanto, evidentes conexões no estrangeiro, que lhes possibilitariam fácil fuga.

Anoto, ainda, que os representados estão potencialmente sujeitos a penas altíssimas, permitindo presumir que, se tiverem chance, irão buscar se evadir à futura possível aplicação da lei penal." (fls. 140, 228 e 229).

A autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pleito liminar postulado no prévio *writ*, assentou:

"Não vislumbro a apontada ilegalidade no ato que decretou a prisão preventiva dos pacientes, decorrente da ausência de fundamentos, na medida em que a autoridade coatora faz expressa referência aos fundamentos apontados pelo Ministério Público Federal, transcrevendo-os inclusive, como se constata de fls. 199/204, procedimento válido, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)

A hipótese que se evidencia nestes autos se molda ao precedente acima transcrito, não se podendo falar, por isso, em decisão carente de fundamentos a ensejar um constrangimento ao direito de liberdade dos pacientes.

Observo, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva dos paciente não contém fundamentação sucinta, como afirmam os impetrantes.

A prova da materialidade delitiva foi extraída do conjunto de provas existente nos autos, oriundo das interceptações telefônicas e dos demais procedimentos investigatórios realizados pela Polícia Federal, destacando as conversas travadas entre o Servidor Público Ronaldo e Sandra, quando esta foi flagrada na rodovia Anhanguera, na oportunidade em que levava parte da mercadoria para a cidade de Ribeirão Preto-SP, sendo certo que o envolvimento dos pacientes vem revelado pelos diálogos que se seguiram.

Tem-se, assim, portanto, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Quanto à necessidade de se resguardar a ordem pública, o ato que decretou a segregação preventiva dos pacientes ostenta o seguinte fundamento, extraído da representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"Tais crimes, perpetrados pelos participantes da mencionada organização criminosa, são muito graves, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e se insegurança.

Isso se verifica no presente caso, sobretudo porque foram praticados, dentre outros, por funcionário público, sendo, portanto, agente encarregado de buscar sempre que possível a ordem, a justiça, agindo em nome da sociedade.

Ademais, um dos fundamentos da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (fl. 200).

E em relação a esse pressuposto da custódia preventiva, concluiu a autoridade coatora:

"...trata-se de quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas mesmo depois da prisão em flagrante de uma das comparsas, SANDRA OGALHA. Tal fato evidencia que, soltos, os acusados voltarão a delinquir". (fl. 203).

Nota-se, portanto, que os fundamentos do ato praticado pela autoridade coatora não se resumem à conclusão de mau raciocínio, como afirmam os impetrantes, mas levou em consideração, validamente, os fundamentos da representação formulada pelo Ministério Público Federal.

Já em relação à conveniência da instrução criminal, valeu-se a autoridade coatora dos seguintes fundamentos, contidos na representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"A prova colhida até o momento demonstrou possuírem os denunciados íntimas relações com pessoas cuja oitiva é de suma importância ao deslinde da causa.

É de se acrescentar que o cargo público também confere poder de intimidação sobre seus colegas e eventuais subordinados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, indivíduos cujo testemunho apresenta-se como relevante prova contra as ações criminosas do grupo.

Sem mencionar que o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ocupado pelo Acusado RONALDO SAUL LINARES CORREA, lhe propicia meios para manipular provas e interferir na auditoria externa, determina por este d. Juízo na mesma decisão que autorizou a deflagração da OPERAÇÃO MINOTAURO, à Receita Federal, na área fiscalizada pelo auditor Ronaldo Saul Linares Correa no Aeroporto Internacional de Cumbica, tendo como finalidade precisamente a apuração de diversos crimes denunciados, além de outros ainda sob investigação.

Permanecendo os denunciados livres, portanto, ficará comprometida a instrução processual, com graves prejuízos à busca da verdade real, vez que é plausível a suspeita de que possam perturbar a coleta das provas, aliciando ou intimidando testemunhas, embaraçando novas apreensões, desviando documentos e, dessa forma, negativamente influenciando o livre convencimento do julgador". (fl. 202)

E assim concluiu a autoridade coatora acerca desse pressuposto para a prisão preventiva:

"Quanto ao risco para a instrução penal, os diálogos demonstram que após a prisão de SANDRA OGALHA, os comparsas se aliaram para falsificar documentos destinados a obter sua soltura". (fl. 203)

A respeito da conclusão acima transcrita, observo que os diálogos degravados e transcritos nas poucas peças trasladas para estes autos revelam a iniciativa dos pacientes, em conjunto com o servidor público vinculado à Receita Federal, no sentido de falsificarem notas fiscais para dar aspecto de legalidade na aquisição e transporte das mercadorias por Sandra Ogalsa, press já nas proximidades de Ribeirão Preto, onde as exporia ao comércio.

Mais não era necessário justificar a custódia preventiva como garantia da instrução criminal.

Por fim, quanto ao pressuposto da garantia de aplicação da lei penal, extrai-se dos diálogos transcritos nos autos que os envolvidos, dentre eles os pacientes, convergiam suas ações e atos no sentido de deixarem o País, decorrendo, daí, a conclusão da autoridade coatora no sentido de que havia evidente risco à aplicação da lei penal.

Assim, a segregação preventiva dos pacientes não decorre do só fato de exercerem suas atividades em empresas multinacionais, mas decorre, principalmente, do fato de que alguns se preparavam para efetivamente empreender viagem ao exterior." (fls. 290/294).

Da leitura das decisões acima transcritas, não se pode afirmar, *ictu oculi*, que estas sejam totalmente desprovidas de fundamentação como alegam os impetrantes, eis que apoiadas, em princípio, em fatos concretos apurados durante a investigação criminal, não se verificando, por esta razão, a flagrante ilegalidade exigida para se excepcionar a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4995)

RECURSO ESPECIAL Nº 225.593 - RJ (1999/0069870-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO GARCIA VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO	: ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES
RECORRIDO	: ANTÔNIO FRANCISCO ELEOTERIO
ADVOGADO	: SANDRA ROSETTE DE MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fl. 89):

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 (TFR).

- Correta a sentença ao aplicar o critério de revisão consagrado na Súmula nº 260, do extinto TFR, e ao determinar o pagamento das diferenças correlatas, compreendidas aí, as referentes aos abonos natalinos, e ainda a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação dos autores improvida.

- Apelação da autarquia parcialmente provida, para excluir da condenação as 12 (doze) parcelas vindicadas.

Nas razões do especial (fls. 93/98), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 2º da Lei nº 6.708/79, 3º do Decreto nº 84.560/80, 2º do Decreto-lei 2.012/83. bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fl. 116/117) e admitido o recurso na origem (fl. 120), subiram os autos essa Corte de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente, apesar de ter apontado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, não expôs, claramente, os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.



3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006)

Ademais, cumpre assinalar ter o recorrente deixado de formular pedido objetivo à sua pretensão recursal, limitando-se a pugnar pela uniformização jurisprudencial da matéria, que segundo ele, estaria controvértida perante esta Corte, razão pela qual não merece, sequer, conhecimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 237.509 - RN (1999/0100894-8) (4996)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE FRANCA CÂMARA
ADVOGADO : FÁBIO LA CALABRIA DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 75):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS CAUTELAS DO JUÍZO. - Ação declaratória é via processual adequada para comprovação de tempo de serviço. - A prova testemunhal produzida em juízo, com as devidas cautelas, tem a mesma eficácia das demais provas - Apelação improvida."

Nas razões do especial (fls. 78/89), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 4º do Código de Processo Civil e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) não há previsão no Estatuto Processual de se utilizar a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço, com fins de obter a concessão de benefício previdenciário; b) os documentos apresentados pelo autor não se enquadram no conceito de início de prova material para a comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Ao final, pugna pela impossibilidade da demanda, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço mediante a existência de prova exclusivamente testemunhal. Oferecidas as contra-razões (fls. 96/101) e admitido o recurso no origem (fl. 103), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir.

Opõe-se a autarquia previdenciária contra acórdão proferido em sede de ação declaratória que reconheceu o cômputo do tempo de serviço de segurado especial para fins previdenciários. A primeira insurgência do INSS diz respeito à violação ao art. 4º do CPC e a alegada impossibilidade de se admitir a ação declaratória como meio processual idôneo à comprovação de tempo de serviço. Nesse mister, a controvérsia não comporta maiores discussões no âmbito deste Superior Tribunal, uma vez que, desde o julgamento do EREsp 98.314/RS, publicado no DJ de 3/11/97, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Vicente Leal, o tema encontra-se pacificado no sentido de ser apta a ação declaratória para que o segurado possa atingir aos fins pretendidos na seara previdenciária. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTRUMENTO IDÔNEO. - A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4, do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social, que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço prestado para efeito de percepção de benefício. - Recurso especial conhecido e provido. - Embargos de divergência não acolhidos."

Ademais, torna-se oportuno mencionar que, em 27/11/2000, essa questão foi objeto da Súmula 204, no âmbito desta Corte, *litteris*: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários". Como se vê, o expediente processual está adequado à comprovação de uma relação jurídica de fato, mostrando-se idônea ao fim pretendido pelo autor.

No que concerne à ausência de início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural, também sem razão o recorrente. É bem verdade de que o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como a jurisprudência deste Superior Tribunal, considera que a prova exclusivamente testemunhal só terá validade para fins de comprovação de tempo de serviço quando interpretada em conjunto com razoável início de prova material. Contudo, verifica-se que tal questão foi devidamente considerada pelo aresto *a quo*, tendo o Tribunal de origem firmado o seu convencimento não só em depoimentos testemunhais, como também em provas documentais, que inclusive foram relacionadas no voto condutor. A título de ilustração, confira-se trecho do acórdão que tratou da matéria posta em debate (fl. 72):

"No mérito, não vejo como acatar a irresignação da autarquia, que aduz pela impossibilidade de comprovação de atividade rural através de prova testemunhal, quando produzida com as devidas cautelas do juízo, tem a mesma eficácia das demais provas. Verifico, ainda, que o autor juntou outros documentos, procurando comprovar que reuniu os requisitos necessários a averbação do tempo de serviço, requerido na inicial, tais como: declaração de proprietário rural, onde o autor desempenhou suas atividades, bem como certificado de cadastro da propriedade do INCRA, como também declaração do sindicato dos trabalhadores rurais."

Na mesma linha desse pensamento, colaciona-se a seguir o precedente desta Corte de Justiça, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APLICABILIDADE.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade de comprovação da atividade rurícola por meio de início razoável de prova material, existente na espécie, bem como do cabimento da ação declaratória, para fins de averbação de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário futuro. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 235110/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 21/2/2000).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu no caso dos autos, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço rural, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 422327/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 5/2/2007).

Ex vi, tendo em vista que o Tribunal *a quo* considerou como razoável início de prova material os documentos carreados aos autos e mencionados em seu acórdão, todos corroborado por provas testemunhais, e não tendo a recorrente insurgindo quanto a validade de qualquer uma delas, limitando-se a alegar apenas a sua inexistência, inexistência essa não ocorrida, mister se faz a confirmação da referida decisão. Por fim, quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, não assiste razão ao recorrente, porquanto este deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 238.529 - RN (1999/0103604-6) (4997)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AUXILIADORA DANTAS E OUTROS, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 139):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO VENTILADOS NO "DECISUM". IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Apesar de a correção monetária não constituir acréscimo mas mera atualização do valor da moeda, para fazer face ao processo inflacionário existente no nosso país, descabe a pretensão de, na fase executória, serem incluídos novos índices de atualização, os quais não

tenham sido objeto da condenação, posto que tal tentativa afrontaria o instituto da coisa julgada. - Impossibilidade de, na liquidação da sentença, serem incluídos os denominados expurgos inflacionários, se o doutro magistrado "a quo", no "decisum", não determinou sua incidência como critério de correção monetária. - Agravo improvido.

Nas razões do especial (fls. 62/69), alega a recorrente divergência jurisprudencial, pugnano pelo entendimento esposado no acórdão paradigma no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária não fere a coisa julgada pois a função desta é a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo gerado pela inflação. Apresentadas as contra-razões (fls. 73/76) e admitido na origem (fl. 78), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão *sub examine* refere-se à possibilidade de inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro/89, março/abril/ maio 90 e fevereiro/abril/91, a título de correção monetária de débitos oriundos de decisão judicial já transitada em julgado.

A esse respeito, é sabido que esse Superior Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação de sentença, quando não discutidos no processo de conhecimento, não ofende a coisa julgada. Contudo, a Corte Especial pacificou-se no sentido de não ser mais possível a inclusão de tais expurgos após o trânsito em julgado da sentença que homologou a conta de liquidação. A propósito, confira-se o referido julgado, *in verbis*:

"LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE.

- Homologado o cálculo de modo irrecorrido, no qual se adotou determinado critério de atualização monetária, inadmissível é a inclusão de novos índices decorrentes de expurgos inflacionários, em virtude da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp 208.109/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 11/12/2006)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC's - INCLUSÃO. - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada. - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. - O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes. - Recurso conhecido e provido." (REsp 443.282/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 16/2/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO-CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão dos expurgos inflacionários, na fase de execução: a) quando expressamente determinada na sentença exequenda; b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerida antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença; c) quando não determinado pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação da sentença. 2. Na última hipótese, que é o caso dos autos, a Terceira Seção desta Corte tem entendido que é vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando já transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada. 3. No tocante à divergência jurisprudencial, não merece prosperar o recurso, porquanto a decisão colegiada está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Incide, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 83/STJ. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 267.784/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006)"

Assim sendo, forçoso reconhecer que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 280.162 - PE (2000/0099218-6) (4998)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GIVONEIDE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : MARIA DAS MERCÊS DE LIMA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA MATERIAL APTA A CORROBORAR A PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 81):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDONEIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE.

- A ação declaratória é meio processual idôneo para a comprovação de serviço para fins previdenciários. Preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal, produzida em juízo com todas as cautelas legais, no sistema processual vigente, não é hierarquicamente inferior à documental e tem a mesma eficácia das demais provas. Inconstitucionalidade que é, incidentalmente, reconhecida, com a mesma eficácia das demais provas.
- Não suscitada qualquer dúvida com relação à integridade das pessoas chamadas a depor, deve-se conceder o devido valor a seus depoimentos.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação e remessa improvidas."

Nas razões do especial (fls. 84/96), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e 82 e 130 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a inexistência de início de prova material, apta a corroborar as provas testemunhais colacionadas aos autos, impede a comprovação de tempo de serviço urbano, razão pela qual o pedido da autora deve ser julgado improcedente.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 100) e admitido o recurso na origem (fl. 101), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Opõe-se a autarquia previdenciária contra acórdão proferido em sede de ação declaratória que reconheceu o cômputo do tempo de serviço da segurada para fins previdenciários.

A insurgência do INSS diz respeito à ausência de início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade urbana que a segurada alega ter prestado.

Inicialmente, quanto aos arts. 82 e 130 do Código Civil Brasileiro, a insurgência não merece ser acolhida, porquanto, além da ofensa ter sido alegada somente no recurso especial, a matéria controvertida não foi pronunciada em momento algum dos autos e, tampouco, no acórdão combatido. Nesse contexto, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

No que concerne à violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como a jurisprudência deste Superior Tribunal, considera que a prova exclusivamente testemunhal só terá validade para fins de comprovação de tempo de serviço quando interpretada em conjunto com razoável início de prova material.

Cotejando os autos, notadamente a decisão do juízo singular, verifica-se que essa questão foi devidamente analisada, tendo esse firmado o seu convencimento não só em depoimentos testemunhais, como também em provas documentais, por ele assim relacionadas:

" (...) cópias de folhas de gratificações do Ginásio Cenecista, todas referentes ao ano de 1971, onde o nome da requerente figura como professora. Às fls. 22/25, restaram anexadas uma Certidão e diversas Portarias da Prefeitura de Parnamirim-PE, documentando que a postulante foi contratada por aquele município, primeiro para o cargo de professora primária, no período de 16 de fevereiro de 1973 a 01 de março de 1978, e, a partir desta data, para o cargo de professora de 2º grau. Quanto a esta última função, verifica-se que foi exercida até a data de 20 de setembro de 1979, estando o dito contrato registrado na Carteira de Trabalho, conforme cópia acostada à fl. 35."

Como se vê, a prevalecer os argumentos sustentado pela autarquia recorrente no que pertine a ausência de prova material apta a convalidar as provas testemunhais, estar-se-ia admitindo a inversão

do julgado, inversão essa que não estaria adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incide, à espécie, a Súmula 7 desta Corte.

Na mesma linha desse pensamento, colaciona-se a seguir os precedentes desta Corte de Justiça, no que interessa:

RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido. (REsp 437.983/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

(...)

6. Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 425.380/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 12/5/2003).

Por fim, não é demais frisar que argumento da autarquia recorrente de estar pretendendo a valoração do acervo probatório é descabido para a matéria. Isso porque, tal questão pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não vislumbradas pela leitura do aresto combatido.

Nesse sentido, é importante trazer à lume a lição dada pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA através do voto proferido no REsp 191.431/RJ (Quarta Turma, DJ em 15/4/2002):

"Como admiravelmente ressaltou o Ministro **Rodrigues Alckmin**, o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do **ius constitutionis**. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal (...)."

Ex vi, tendo em vista ter o Juízo singular considerado como razoável início de prova material os documentos mencionados em sua sentença e não tendo o Instituto se insurgido quanto a veracidade dos mesmos, reconhecendo-os válidos, há de se admiti-los, corroborados pelas provas testemunhais, como suficientes à comprovação de tempo de serviço prestado pela segurada. Mister se faz a confirmação da referida decisão.

Por fim, no que concerne ao exame da alínea "c" a insurgência não merece ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 364.485 - RJ (2001/0128233-7) (4999)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA DA CUNHA ALVES
ADVOGADO : MILTON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)



sim um **minus**, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 462630/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 31/3/03)

Diante do exposto, com fundamento ao artigo 557, § 1º-A., do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a realização de nova conta, a fim de que, no período de vigência do DL 2.351/87, os benefícios previdenciários sejam corrigidos pelo salário mínimo de referência e não pelo piso nacional de salário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5000)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 443.398 - AL (2002/0077702-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON DA SILVEIRA VARELA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE VIEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo regimental interposto por José Airtton da Silveira Varela contra decisão que deu provimento ao recurso especial da União para determinar que, durante a vigência da Lei nº 8.383/91, seja observada UFIR como índice de atualização monetária.

Estão os agravantes em que o recurso especial da União não poderia ter sido provido, por demandar o reexame da prova a pretensão de rediscussão dos cálculos do perito judicial.

Aduzem, outrossim, que a divergência não pode ser conhecida, à falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas.

Alegam, por fim, que a questão se pacificou na jurisprudência deste Corte no sentido de que, em se cuidando de ação ajuizada em 1990, há de ser aplicado o IPC na correção monetária.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

In casu, da leitura das ementas dos acórdãos em confronto, depreende-se que inexistiu divergência jurisprudencial a ser dirimida, eis que a decisão recorrida fixou o IPC como índice de correção monetária de vencimentos de servidor público, enquanto os paradigmas prevêm a aplicação da UFIR para a correção de débitos judiciais decorrentes de ônus da sucumbência, inexistindo, pois, identidade de base fática, necessária ao conhecimento da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ 11/3/2002).

E, sendo manifesta a ausência de identidade entre os acórdãos confrontados, resta inviabilizado o provimento do recurso pela divergência, requisitando, como de fato requisita que, sobre uma mesma base fática, os acórdãos tenham interpretado diversamente o dispositivo de lei federal, o que determina, neste particular, a edição do juízo de retração a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento à insurgência especial.

É que, como já decidido, relativamente à alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente limitou-se a afirmar que o acórdão teria violado a Lei nº 8.383/91, sem indicar, especificamente, qual o artigo da lei federal tido como violado pelo acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anote-se, a propósito, o seguinte julgado, que bem expressa a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

Vale averbar, de qualquer modo, acerca do índice de correção monetária aplicável, que esta Corte de Justiça firmou já jurisprudência no sentido de que, conquanto a Lei nº 8.177/91 pretendesse desindexar a economia e conter a inflação extinguindo o índice oficial, os débitos judiciais continuaram se desatualizando por não atingido o desiderato legal, persistindo necessária a correção monetária.

E, à falta de índice próprio para atualização dos débitos judiciais, que permaneceu estranha à UFIR, por aplicação analógica, o constructo jurisprudencial determina a correção monetária pelo IPC/INPC, que são os índices que melhor refletem a realidade inflacionária do período.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida e a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp nº 792262/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 19/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos da recorrida, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser contados a partir da citação válida. Precedentes. Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

Recurso provido, em parte, para que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida e para que seja aplicado o IPC no lugar do índice fixado pela instância ordinária." (REsp nº 631818/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.

I - É devida aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. Precedentes.

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 673900/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/12/2004).

"ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SALÁRIOS PAGOS ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IPC/INPC. JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido firmemente que os vencimentos pagos em atraso devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, pois são os índices de correção monetária que melhor refletem o fenômeno inflacionário; é pacífico também o entendimento de que os juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar devem ser contados a partir da citação válida do devedor.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 661215/MS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 03/11/2004).

"CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/1981. ÍNDICE. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ÉPOCA DE FLUÊNCIA.

- Em tema de cobrança judicial de vencimentos de servidores públicos, a Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na lei 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento, devendo ser corrigidos pelo índice que efetivamente reflita a medida da inflação.

(...)" (REsp nº 121087/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 04/08/1997).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 475.139 - SP (2002/0123917-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DECISÃO

Por meio da Petição nº 125.672/2007, informa a União que, nos termos da Lei nº 11.483/2007, foi a Rede Ferroviária Federal S.A. extinta. Informa, mais, que a referida lei determinou a sucessão da Rede pela União nas ações judiciais em que aquela figure como parte.

Requer, então, a União seja suspenso este processo até que se opere a sucessão.

Ocorre que a sucessão, neste caso, não é necessária. A 6ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária, e o respectivo acórdão foi publicado em 10.10.05. Desse acórdão, não foi interposto recurso, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado.

Tal o contexto, indefiro os pedidos de fl. 314.

Intime-se a União desta decisão.

Publique-se. Após, baixem os autos à origem.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5002)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.765 - DF (2002/0170247-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIANO FRABETTI

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante, ao fundamento de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

Pretende o recorrente, em suma, a suspensão da execução do julgado rescindendo, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

5. Buscava o Distrito Federal em seu agravo regimental, que o eg. Tribunal a quo reconhecesse a nulidade do despacho de fl. 427, tendo em vista a absoluta incompetência do ilustre Relator para tratar de temas relativos à execução do julgado rescindendo, notadamente porque ele havia determinado a reincorporação de parcelas relativas ao Plano Collor aos vencimentos dos agravados. Daí porque se entendeu violados os artigos 5º, LIV, da CF e 575, II, do CPC.

(...)

Entendeu-se, pois, que o v. acórdão recorrido, também violara o art. 273, I, do CPC, pois fez letra morta do referido dispositivo, muito embora o Distrito Federal tivesse demonstrado à saciedade o cabimento da antecipação de tutela no presente caso, até mesmo porque a questão já havia sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

(...)

12. Ora tal entendimento, violou frontalmente o art. 273, I, do CPC, pois se encontrava, como de fato ainda se encontra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorridos mais de cinco anos da interposição deste recurso, os recorridos continuam recebendo mensalmente o reajuste relativo ao Plano Collor. Será que o Distrito Federal conseguirá reaver o que está pagando mensalmente?" (...)" (fls. 635/637).

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito da norma inserta no artigo 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." -, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação

rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR** (22-04-99) NA ADIN N.º 1910-1 CONTRA A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5.º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998, "PARA SUSPENDER ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DIRETA, A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5.º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998". LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ação rescisória ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 1703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIn n.º 1910-1, quando proposta pelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no caput do art. 188 do Código de Processo Civil, tem prazo decadencial estendido, em dobro, porque a suspensão da eficácia do art. 5.º da MP n.º 1703-18 foi dotada apenas com efeitos *ex nunc*, não alcançando as ações já propostas.

II - Possível o controle difuso de constitucionalidade de norma federal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, proposta ADIn perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, suspende-se o curso do processo, de tema correlato, até final julgamento de mérito da ADIn, tido como prejudicial da ação.

III - **Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, contudo, excepcionalmente, pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória.**" (AgRgAR 911/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 1ª Seção, *in* DJ 27/3/2000 - nossos os grifos).

In casu, a questão é a do reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.

E, a propósito da questão, a Egrégia 3ª Seção registra já precedentes no sentido de que os integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que, em face do disposto no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, são remunerados pela União, não possuem direito adquirido ao reajuste de 84,32%, decorrente do IPC apurado no período.

Confira-se, com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.030/90.**

1. *Perfilhando orientação pacificada pelo STF, esta Corte firmou compreensão, por sua Terceira Seção, no sentido de não ser devido o reajuste do IPC de 84,32%, de março de 1990, - Plano Collor - aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que, em face do disposto no art. 21, XIV, da CF, são remunerados pela União e, por isso, regidos através da Lei nº 8.030/90.*

2. *Ação rescisória improcedente.*" (AR nº 493/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/04/2004).

"**AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. POLICIAIS MILITARES. DIREITO AO REAJUSTE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. NULIDADE DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. *A competência para o processamento e julgamento da ação rescisória é do Tribunal que por último examinou o mérito da ação original. Nesses termos, deve ser afastada a competência da Suprema Corte, pois, ao julgar o recurso extraordinário, não adentrou no mérito da questão relativa ao reajuste de 84,32%, limitando-se a consignar que o apelo não preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento.*

2. *Tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a concessão do reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor, aos Policiais Militares do Distrito Federal, deve ser afastada a incidência da Súmula n.º 343/STF.*

3. *Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei Federal n.º 8.030/90, razão pela qual inexistente direito adquirido desses servidores ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Precedentes do STJ e do STF.*

(...)" (AR nº 1168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 28/06/2006).

Demonstrada está, pois, a verossimilhança da alegação lançada na exordial, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, sendo certo que, obtendo êxito o autor, dificilmente terá como se ressarcir do prejuízo que a execução possa lhe acarretar, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de afastar a incidência da Súmula nº 343 do STF quando a irresignação versar sobre matéria constitucional.*

2. *Em tema de reajuste de servidores julgados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, tem determinado a suspensão da execução dos acórdãos rescindendo até o julgamento final da rescisória.*

3. *Recurso provido.*" (REsp nº 548667/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 01/02/2005).

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLDÓ. REAJUSTE (84,32% - IPC MAR/90). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS, BEM COMO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NO PEDIDO RESCISÓRIO.**

Presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, admite-se a concessão de medida cautelar com vistas à suspender a execução de acórdão rescindendo, cuidando-se de ações rescisórias ajuizadas pela Fazenda Pública, autarquias e fundações.

A plausibilidade do direito invocado no pedido rescisório, encontra-se escudado na jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da concessão do referido reajuste ven-

cimental, no percentual de 84,32%. Recurso provido para determinar a suspensão da execução do acórdão rescindendo até julgamento da rescisória." (REsp nº 313860/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 03/09/2001).

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação de que cuida o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o julgamento da ação rescisória, no tanto referente ao reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor.

Prejudicada a questão relativa à alegada violação do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 639.059 - CE (2004/0013210-2) (5003)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA OCIMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO

DECISÃO

Fls. 157/158 e 164: homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Cód. de Pr. Civil. Custas e honorários - estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais) - pela autora (art. 26 do Cód. de Pr. Civil).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 639.372 - CE (2004/0013172-3) (5004)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JUDAS TADEU LEITE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos aposentados ajuizaram ação postulando o restabelecimento, com base nos critérios determinados pela Lei nº 9.030/95, do valor integral da gratificação de DAS/quintos incorporada aos proventos de aposentadoria, afastando-se, por consequência, as regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 831/95 e legislação posterior. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Constitucional. Servidor público. Função comissionada. Incorporação aos proventos. Medida Provisória 831, de 1995. Exclusão. Direito adquirido.

- Se o servidor já tinha completado cinco quintos, decorrente do exercício de função comissionada, antes de aposentar-se, não pode tê-los excluídos em decorrência de norma legal posterior, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, inciso XXXVI do art. 5º e o princípio da irredutibilidade de vencimentos - CF, inc. XV do art. 37 da Constituição Federal).
- Remessa oficial improvida."

Daí este recurso especial, em que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, e 41 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "inexiste o chamado direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis desta natureza aplicáveis desde o início de sua vigência"; e (II) "as alterações remuneratórias implementadas pela Lei nº 9.527/97 não originaram qualquer redução vencimental, consubstanciando unicamente alteração denominativa, ou seja, modificação da denominação atribuída às parcelas que integram a remuneração dos autores". Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida. As questões referentes aos dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria ao recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial

em meio ordinário de impugnação. Note-se que o Tribunal Regional decidiu a questão com base nos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos e proventos, nada dispondo a respeito das citadas normas legais.

De mais a mais, o dissídio não foi comprovado nos moldes exigidos. O recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.125 - CE (2004/0027170-5) (5005)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO : ILKA GUEDES GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Tendo sido rescindida a decisão judicial que concedera o percentual referente à URP de fevereiro de 1989, servidores públicos federais impetraram mandado de segurança buscando afastar, inclusive em sede de liminar, o desconto dos valores recebidos a título do mencionado reajuste, a saber, de 26,05%.

Indeferida a liminar, os impetrantes interuseram agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Contra tal decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Quantias recebidas de boa fé pelo servidor, com base em decisão judicial. Hipótese em que os valores foram pagos com efeito de sentença com trânsito em julgado. A procedência da ação rescisória não implica em obrigação de devolução. Orientação dominante deste Tribunal. Agravo inominado improvido."

Daí este recurso especial, em que o INSS alega ter havido dissídio jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que "o fato dos agravantes terem recebido valores indevidos de boa-fé é irrelevante, uma vez que não afasta a ocorrência do enriquecimento sem causa".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que tal decisão tenha sido posteriormente desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

.....
III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º- A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.



Superado, portanto, encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 654.225 - CE (2004/0061545-6) (5006)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NEIDE DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Tendo sido rescindida a decisão judicial que concedera o percentual referente à URP de fevereiro de 1989, servidores públicos federais impetraram mandado de segurança buscando afastar, inclusive em sede liminar, o desconto dos valores recebidos a título do mencionado reajuste, a saber, de 26,05%. Indeferida a liminar, interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Devolução ao erário de valores recebidos indevidamente. Possibilidade. Art. 46 da Lei nº 8.112/90. Verbas com caráter alimentar e percebidos de boa-fé. Impossibilidade da restituição.
1. É devida a reposição ao erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo servidor, de boa-fé.
2. O recebimento de vantagem indevida não gera direito adquirido, sendo lícito e obrigatório que a Administração proceda à correção, em observância ao princípio da legalidade.
3. A reposição ao erário, através de desconto em remuneração, deverá ser feita nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.
4. Contudo, o ordenamento jurídico garante as situações lícitamente consolidadas e devido à natureza alimentar percebida pelos servidores e à boa-fé, não há que se falar em restituição de tais valores.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido."

Daí este recurso especial, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que, "independentemente de boa ou má-fé, na hipótese de valor recebido indevidamente, cabe a devolução".
Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
O especial, ao que cuida, não colhe ensejo de prosperar.
É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão judicial transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

.....
III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.
IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.
Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.
1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382,

Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.
Superado, portanto, encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 666.705 - CE (2004/0097014-3) (5007)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA SUELI SOUZA CAROLINO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO

Servidoras públicas federais impetraram mandado de segurança postulando a suspensão de descontos a título de reposição de vantagens (URP/89), efetuados em seus vencimentos, em virtude da rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
Deferida a liminar, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Impossibilidade de modificação.
1. A implantação do reajuste de 26,05% na folha de pagamento de servidores realizada pela Administração ocorreu em razão de uma decisão judicial transitada em julgado e que sua desconsideração somente pode se efetivar mediante o ajuizamento de uma ação rescisória.
2. Agravo de instrumento improvido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.
Daí este recurso especial, em que o Incra alega que houve violação dos arts. 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que a lei "fixa nitidamente a obrigação de devolver os valores pagos em decorrência de sentença rescindida".
Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
O especial, ao que cuida, não colhe ensejo de prosperar.
É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

.....
III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.
IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.
Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.
1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 666.983 - RJ (2004/0086567-0) (5008)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ RÁTIS MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Antônia Almeida Rodrigues, pensionista de militar, impetrou ação mandamental buscando ver restabelecido o valor integral do benefício, "ou seja, 100% (cem por cento) do soldo de terceiro sargento, graduação do seu falecido esposo, de cuja morte originou-se a pensão" que lhe é paga.
Segundo consta, o valor foi revisto pela administração, que refez o cálculo da cota-soldo, reduzindo-a de 30/30 para 12/30, e da gratificação por tempo de serviço, diminuída de 25% para 12%, tendo-lhe sido exigida a devolução dos valores recebidos a maior desde 3.12.93.
A sentença de concessão da segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Pensão militar. Auto-aplicabilidade do art. 40, §§ 3º e 7º da CF/88.
I - Não é legítimo o ato da Administração, impondo descontos em vencimentos, antes de qualquer manifestação do interessado.
II - A Constituição Federal concedeu, a partir de sua promulgação, em 05/10/88, o direito aos pensionistas de receberem as pensões nos mesmos valores dos servidores na ativa, ou dos proventos, *ex vi* do disposto em seu artigo 40, §§ 4º e 5º, atuais §§ 3º e 7º. (Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98).
III - A prerrogativa conferida à Administração Pública de rever os próprios atos a qualquer tempo não a exime da observância aos princípios constitucionais. Do mesmo modo, não pode servir de fundamento ao ato administrativo norma infraconstitucional que contrarie as disposições da Carta Magna.
IV - Faz jus a Apelada ao valor integral da remuneração a que o ex-servidor tinha direito por ocasião de seu falecimento.
V - Recurso e remessa necessária a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Irresignada, a União interpôs recurso especial por violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.237/91, alegando, em síntese, que os descontos efetuados nos proventos da autora a título de ressarcimento ao erário pelos valores recebidos a maior tiveram amparo na lei de regência e na Constituição.
Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso.
Bem examinada a matéria, a mim não me parece deva ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir ao acórdão recorrido os defeitos de obscuro, contraditório ou omissão só porque dispôs contra as pretensões da União. A leitura dos votos proferidos permite confirmar isso.
Quanto ao mais, melhor sorte não ocorre a irresignação.
O Tribunal Regional, ao confirmar a sentença concessiva da segurança, teve como um de seus fundamentos a conclusão de que a auto-aplicabilidade dos §§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição asseguraria à impetrante o direito de perceber os proventos em valor idêntico ao que receberia o instituidor da pensão se estivesse em atividade. Fê-lo nos seguintes termos:

"Contrariamente ao suscitado pela União Federal, a Constituição Federal concedeu, a partir de sua promulgação, em 05/10/88, o direito aos pensionistas de receberem as pensões nos mesmos valores dos servidores na ativa ou na inatividade, *ex vi* do disposto em seu artigo 40, parágrafos 4º e 5º, atualmente parágrafos 3º e 7º (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98), que dispõem (...)

.....
Também já consagrado na jurisprudência de nossos tribunais e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser desnecessária lei regulamentadora em relação aos supramencionados parágrafos do artigo 40 da Carta Magna, reconhecendo auto-aplicabilidade ao texto da Lei, que é bastante claro ao estabelecer a paridade dos valores das pensões com os vencimentos e proventos dos servidores, a partir de sua promulgação."

Os outros fundamentos do acórdão recorrido foram (I) a nulidade da supressão de parcela dos proventos da impetrante sem que a ela tivesse sido dada a possibilidade de discutir previamente a forma como tal ato se dera, o que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa; e (II) a indevida prevalência de legislação infraconstitucional sobre o que dispõe o texto da Constituição. Eis a transcrição pertinente:

"A prerrogativa conferida à Administração Pública de rever os próprios atos a qualquer tempo não a exime da observância aos princípios constitucionais. Do mesmo modo, não pode servir de fundamento ao ato administrativo norma infraconstitucional que contrarie as disposições da Carta Magna.

Assim sendo, a paridade dos valores percebidos por pensionistas com os vencimentos ou proventos a que teria direito o servidor falecido, à época do óbito, tem garantia constitucional, razão que impossibilita limitações impostas por legislação inferior."

Esses fundamentos foram ratificados no voto dos embargos de declaração, como é de ver do trecho a seguir transcrito:

"Toda a matéria discutida no curso da apelação foi submetida à apreciação desta Corte e decidida no acórdão embargado conforme o entendimento jurisprudencial de que não é legítimo ato da administração impondo descontos em vencimentos sem a manifestação do interessado, como também no sentido de reconhecer a auto-aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, atuais parágrafos 3º e 7º (após a Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98)."

Tal o contexto, o acolhimento das razões recursais atrairia, a toda evidência, discussão constitucional. E a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Ex-combatente. Cumulação de pensão especial com pensão estatutária. Acórdão fundamentado em matéria de índole constitucional. Não conhecimento.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp-549.614, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.6.04.)

"Administrativo. Servidor público. Aposentadoria (...) Vantagens pecuniárias.

2. Quanto à ofensa aos princípios do direito adquirido e da isonomia, de ressaltar que não se presta a via eleita ao exame de tema de índole eminentemente constitucional, cuja competência está afeta ao Excelso Pretório, no âmbito do recurso extraordinário.
3. Recurso a que se nega provimento." (AgRg no REsp-392.320, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.12.02.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 679.265 - DF (2004/0110628-4) (5009)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : OLAVO COLELA E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO OSCAR DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERMINA SILVA BARROS E OUTRO(S)

DESPACHO

- 1.Admito a sucessão processual de Olavo Colela pelo seu espólio, representado pela inventariante Luzia Maria Machado Colela (fls. 524/528), nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.
 - 2.Proceda-se às anotações pertinentes.
 - 3.Publique-se.
 - 4.Intime-se.
- Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 693.177 - SC (2004/0136118-9) (5010)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMIRO FLORIANI
ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todavia indeferiu o pedido de restituição das quantias recebidas pelo segurado. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Ação rescisória. Art. 20, I da Lei 8.880/94. Conversão dos benefícios em URV. RE 313.382/SC. Art. 485, V do CPC. Devolução dos valores.

1. Em que pese o Plenário desta Corte tenha considerado constitucional a fórmula de conversibilidade dos benefícios previdenciários em março de 1994 pela URV, uma vez que entendeu necessária a agregação da variação integral do IRSM apurado no quadrimestre anterior àquelas prestações anclares para assegurar-lhes a preservação do valor real, em oposição ao cômputo nominal determinado pelo art. 20, I da Lei nº 8.880/94, diversamente entendeu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.382/SC, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 26-9-2002).

2. Logo, se o acórdão rescindindo ao solver a questão jurídica a ele submetida, divergiu da referida exegese que no plano constitucional tem no Excelso Pretório o seu intérprete mais autorizado, procedente é o pleito por sua desconstituição, uma vez violada literal disposição de lei (art. 485, V do CPC).

3. No entanto, outra há de ser a solução no que tange à devolução retroativa dos valores recebidos a tal título, pois segundo a compreensão da maioria dos componentes da Terceira Seção deste Tribunal (AR nº 2002.04.01.051761-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, julgado em 13-11-2003), tais pagamentos apenas devem cessar a contar daquele julgamento."

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega afronta aos arts. 876 e 884 do Cód. Civil, 115 da Lei nº 8.213/91, 126, 127 e 485 do Cód. de Pr. Civil. Preliminarmente, argüi o recorrente a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, dizendo-o omisso quanto à análise da legislação pertinente. No mérito, sustenta, em suma, o seguinte: (I) "tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser restituídos aos cofres públicos, pena de enriquecimento sem causa"; (II) "o conceito de rescisão (...) inclui o retorno ao *status quo ante*, com o indispensável ressarcimento de todos os valores pagos"; e (III) "não condenar à restituição de verba dita alimentar, quando não há norma que autorize julgamento nesse sentido, constitui-se em uma ilegalidade ou, no mínimo, julgamento por 'equidade' sem previsão legal".

O parecer do Ministério Público foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, o recurso não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui há diversas decisões que entendem não estarem sujeitas à repetição as prestações decorrentes de benefícios previdenciários que foram recebidas de boa-fé, dada a natureza alimentar. Eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Relator. Possibilidade. Art. 557 do CPC. Redação da Lei 9.756/98. Intuito. Desobstrução de pautas dos tribunais. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência. Conclusão lógico sistemática do *decisum*. Conversão de benefício em URV. Ação rescisória. Restituição dos valores pagos. Inadmissibilidade. Benefícios previdenciários. Natureza alimentar. Irrepetibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

.....
III - Ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 876 e 884 do Código Civil e 126, 127 e 485 do Código de Processo Civil. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.

IV - Ademais, quanto aos artigos 876 e 884 do Código Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Não aproveita ao recorrente tecer suas razões somente em sede de agravo interno. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância *a quo*.

VI - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-658.676, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.04.)

"Previdenciário. Conversão de benefício previdenciário em URV. Impossibilidade de restituição dos valores recebidos por força da decisão rescindenda. Ação rescisória. Cabimento. Súmula 343 do STF. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela. Análise dos requisitos. Súmula 07. Impossibilidade.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no *decisum* rescindendo.

O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos." (REsp-728.728, Ministro José Arnaldo, DJ de 9.5.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Ausência de demonstração da omissão alegada. Súmula nº 284/STF. Recurso que deixa de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF. Conversão da renda mensal de benefício previdenciário em URV. Restituição dos valores. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Irrepetibilidade.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. Fundado o acórdão alvejado, que afastou a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, na motivação de que o pagamento decorreria de decisão transitada em julgado e de que não incide o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por não se cuidar de pagamento indevido ou decorrente de decisão judicial provisória, estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-668.770, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 11.4.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Benefício previdenciário. Valores recebidos em virtude de sentença transitada em julgado. Restituição incabível. Caráter alimentar.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não havendo que se falar em restituição de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão transitada em julgado. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-719.661, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 23.5.05.)

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.117 - PB (2004/0163100-0) (5011)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : GERALDINA BELMONT CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTROS

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROCURADOR : LUÍS VALTER BENTO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

DECISÃO

Pensionista de ex-servidor público federal ajuizou ação objetivando não só a revisão e integralização de seu benefício, mas também o reposicionamento funcional do ex-servidor na forma estabelecida pela Lei nº 5.645/70 e pela Exposição de Motivos DASP nº 77/85. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Pensão instituída por servidor público. Revisão. Inclusão de referências previstas na Exposição de Motivos DASP nº 77/85. Improcedência.

1. Não medra a pretensão da autora, no sentido de obter revisão dos proventos da pensão que recebe, através de pleiteada concessão, ao seu finado marido, das referências previstas na Exposição de Motivos nº 77/85, do DASP, vez que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a Administração Pública não está obrigada a deferir tal benefício de forma ampla a todos os funcionários, devendo balizar-se nos critérios estabelecidos no Ofício-Circular nº 008/85. Precedentes.

II. Apelo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a autora alega, além de dissídio jurisprudencial, violação das Leis nºs 1.711/52, 5.057/66, 5.645/70, 6.550/78, 6.691/79, 6.073/79 e dos Decretos-Leis nºs 1.445/76 e 1.525/77. Sustenta, em síntese, que o Poder Executivo não efetivou o reposicionamento do ex-servidor nos termos da Exposição de Motivos DASP nº 77/85.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Primeiro, dissídio não há. A divergência não foi comprovada nos moldes exigidos. Note-se que a recorrente nem sequer anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

Segundo, no tocante à alegação de incorreta aplicação das Leis nºs 1.711/52, 5.057/66, 5.645/70, 6.550/78, 6.691/79, 6.073/79 e dos Decretos-Leis nºs 1.445/76 e 1.525/77, cumpre assinalar que não foi indicado, com clareza, qual ou quais dispositivos dessas normas teriam sido porventura violados pela decisão recorrida, estando o recurso deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.



Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte. Esse entendimento tem sido observado em sucessivos julgados proferidos pelo Superior Tribunal:

"Processual Civil. Administrativo. Pressupostos. Cotejo analítico, necessidade. Deficiência na fundamentação. Inadmissão. Aplicação da Súmula 284/STF.

1 - Não se admite o Recurso Especial pela alínea 'a', quando verificada ausência de indicação do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag-53.617, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-194.173, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.8.00.)

"Recurso especial. Ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Recurso de fundamentação deficiente. Ausência de questionamento. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso especial não conhecido.

1. Não se conhece de recurso especial, se os dispositivos legais tidos por violados não foram apontados.

2. Verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp-331.983, Ministro Quaglinha Barbosa, DJ de 6.12.04.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 709.546 - RJ (2004/0175135-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIALVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. DIÁRIA DE ASILADO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (enunciado nº 126/STJ)

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DIÁRIA DE ASILADO, REDUÇÃO EM 50%. PEDIDO DE PERCEPÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. - A implantação do percentual de 100%, referente à diária de asilado, nos soldos dos apelados, foi providência que defluiu da legislação de regência à época de sua concessão.

- A redução em 50% do seu valor revela maltrato à proibição constitucional de redução de proventos, a que alude o inciso XI do artigo 37 da Carta da República de 1988, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar, que, de há muito, acha-se incorporada aos patrimônio jurídicos dos apelados, constituindo-se em verdadeiro direito adquirido.

- A cessação de pagamento da Diária de Asilado, ao percentual de 100%, como anteriormente concedida, só seria admissível se resultante de procedimento administrativo ou judicial em que se evidenciasse respeito ao que a doutrina e a jurisprudência denominam de devido processo legal, pódio em que se oportuniza contraditório e ampla defesa." (fl. 229)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 242)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito aponta contrariedade aos artigos 37, 38, e 150 da Lei nº 4.348/1964, 3º do Decreto-lei nº 10.15/1964 e artigos 29 e 32 da Lei nº 8.237/1991.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado o recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5013)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.962 - RN (2005/0028940-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : CHESSMAN ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA

DECISÃO

Servidor público federal ocupante do cargo de agente de saúde pública ajuizou ação objetivando não só o pagamento das diferenças percebidas a título de indenização específica por dia de serviço prestado fora da sede, com base no percentual de 46,87%, conferido às diárias de nível "D", mas também a implantação do referido índice. A sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual. Prescrição. Súmula 85/STJ. Servidor público. Agente de saúde. Indenização de campo. Leis nºs 8.216/91 - art. 16, e 8.270/91 - art. 15. Decretos nºs 343/91, 1.656/95 e 3.643/2000.

- Tratando-se de direito de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Aplicação da norma inserida no art. 515, do CPC, para apreciação do mérito.

- A partir do advento do Decreto nº 1.656/95, que fixou os novos valores para as diárias e a indenização de trabalho instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deixou de ser observado o percentual de correspondência entre eles, numa expressa infringência ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.270/91.

- Reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização de campo, a partir de outubro de 1995, no percentual de 46,87% do valor da diária de nível 'D'.

- Apelação provida parcialmente. Ação que se julga procedente, em parte."

Daí este recurso especial, em que a Fundação Nacional de Saúde - Funasa alega que houve violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 269, IV, do Cód. de Pr. Civil, 6º, § 1º, da Lei de Introdução, 193 do Cód. Civil, 16 da Lei nº 8.216/91, 4º do Decreto nº 343/91, alterado pelo Decreto nº 1.656/95, bem como do art. 15 da Lei nº 8.270/91. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) não existe dispositivo legal que assegure a "vinculação da diária paga a servidores de nível médio, à indenização que pelo autor é mensalmente percebida"; e (III) "não houve (...) nenhuma revisão geral nos valores das diárias a resultar em um repasse vertical à indenização de campo".

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuida, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, de acordo com a nossa jurisprudência, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, como se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda. Nesse sentido:

"Processual Civil e Administrativo. Benefício previdenciário pago em valor inferior a um salário mínimo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-795.154, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Gratificação. Supressão. Prescrição do fundo de direito. Não-ocorrência. Súmula 85/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-596.069, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 8.5.06.)

Segundo, conforme a atual orientação do Superior Tribunal, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 (I) deverá ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias; (II) corresponderá sempre ao percentual de 46,87%. Veja-se que essa proporção permanecerá inalterada independentemente do reajuste incidente sobre as diárias. Ilustrando esse entendimento, eis o julgado:

"Processual Civil e Administrativo. Análise de matéria constitucional em sede de recurso especial. Inviabilidade. Ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão manifesta. Ausência. Conclusão lógico-sistemática do *decisum*. Precedentes. Servidores da Fundação Nacional de Saúde. Indenização instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91. Reajuste. Lei 8.270/91. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

IV - Nos termos da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (REsp-690.309, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.6.05.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5014)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.830 - CE (2005/0039656-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo sido rescindida a decisão judicial que concedera o percentual referente à URP de fevereiro de 1989, servidoras públicas federais impetraram mandado de segurança buscando afastar, inclusive em sede de liminar, o desconto dos valores recebidos a título do mencionado reajuste, a saber, de 26,05%. A sentença que concedera, em parte, a segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Reajuste de 26,05% (URP de fevereiro de 1989). Decisão judicial rescindida. Reposição ao erário. Lei nº 8.112/90. Atenuação dos efeitos retroativos do juízo 'resciscens'. Boa fé. Verba alimentar.

- Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Rejeição.
- A sentença transitada em julgado tem eficácia plena até ser rescindida. O desfazimento dela pela procedência da ação rescisória 'não apaga' o passado (José Carlos Barbosa Moreira).
- Vantagem funcional de natureza alimentar e recebida de boa-fé.
- Reposição indevida."

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que a lei expressamente prevê "a devolução de valores recebidos em decorrência de sentença judicial rescindida". Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso. O especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar. É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

.....
III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.
IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.
Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.437 - DF (2005/0052217-7) (5015)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV/PE
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - Sindsprev/PE ajuizou ação buscando assegurar o seguinte: (I) o restabelecimento e a incorporação, aos vencimentos de seus filiados, da vantagem denominada adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, com o pagamento dos valores suprimidos a partir de setembro de 1992; e (II) a incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE sobre todo o pedido.
A sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Cód. de Pr. Civil foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região apenas para reduzir a verba honorária. O acórdão foi assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. 'Adiantamento do PCCS'. Lei nº 7.686/88. Incorporação aos vencimentos. Lei nº 8.460/92. Restabelecimento da vantagem destacadamente. Prescrição. Ocorrência. Apelação não provida.

1. A incorporação da parcela denominada 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos servidores civis deu-se há mais de cinco anos, em estrita observância à determinação contida no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460, de 17.9.92. Prescrição do denominado fundo do direito que se reconhece.
2. Não exigindo a demanda, pela sua singeleza, trabalho adicional dos procuradores, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) 'pro-rata'.
3. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais) 'pro-rata'."

Daí este recurso especial, em que o Sindicato alega que houve violação do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
Ora, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui há decisões segundo as quais, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento e a incorporação da vantagem denominada adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, cujo pagamento foi suprimido pela administração, a prescrição alcança o chamado fundo de direito. Eis os precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários. Reajuste. Incorporação. Direito. Inexistência. Prescrição quinquenal. Súmula 95 do STJ.
I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)
III - O servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)
IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do *quantum*, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.
V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, *in verbis*: 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (...).
Recurso não conhecido." (REsp-587.672, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.03.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público municipal. Adicional de Tempo Integral. Restabelecimento. Prescrição. Fundo de direito. Termo inicial. Supressão. Pagamento. Lei 4.962/89. Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-601.984, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.5.04.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.817 - RJ (2005/0067779-0) (5016)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ISAQUE DEMANI MACHADO
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Ex-aluno de escola de formação militar ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma na graduação de terceiro-sargento, mas também a percepção do auxílio-invalidez e de todos os consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo. Aluno de escola de formação militar. Acidente em serviço (art. 108, III, Lei 6.880/80). Reforma *ex officio*. Adicional de inatividade (art. 69, Lei 8.237/91). Honorários advocatícios.
1 - A sentença proferida foi no sentido da procedência parcial dos pedidos para o fim de reformar *ex officio* o ex-aluno militar da Escola de Formação da Marinha em razão da incapacidade definitiva do ex-militar para o serviço das Forças Armadas.
2 - De acordo com o art. 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80, deveria a administração pública haver reformado o militar diante da constatação de que a incapacidade sobreveio em consequência do serviço.
3 - A respeito do adicional de inatividade, realmente o autor não tinha direito diante da desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada.

4 - Quanto aos honorários advocatícios, efetivamente é de se acolher o recurso voluntário da União e a remessa 'ex-officio', diante da procedência parcial, e, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve o juiz fixar equitativamente seu valor.
5 - Apelação do autor conhecida e improvida. Apelação da União e remessa 'ex-officio' conhecidas, e parcialmente providas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "não foi esclarecida a interpretação que aquela Corte teria dado ao termo legal 'assistência', quando do improvimento do recurso, ou, pior, haveria contradição entre a parte da decisão que reconhece a necessidade de assistência médica cardiológica e a dispositiva que afasta do direito".
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
Ora, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, foi expresso em dispor que o autor não faz jus ao auxílio-invalidez porque "não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada". Fê-lo nos seguintes termos:

"6. Quanto ao ponto impugnado no recurso de apelação do autor, constata-se que nada deve ser modificado na sentença. Nos termos do art. 69, da Lei nº 8.237/91, somente é devido o adicional de inatividade nos casos em que o militar reformado necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ou ainda internação hospitalar. Logicamente que em se tratando de pessoa incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas haverá necessidade de acompanhamento médico, mas sem o caráter de internação ou permanência que fundamentam o adicional de inatividade.
7. No caso em questão, conforme concluiu a perícia, não há necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem pelo autor, ou ainda necessidade de internação hospitalar. O acompanhamento cardiológico e o tratamento fisioterápico não consistem em internação hospitalar, bem como não representam casos de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Caso fosse correta a interpretação dada pelo autor à redação do dispositivo da Lei nº 8.237/91, simplesmente todos os militares reformados por incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas teria direito ao adicional de inatividade, o que, logicamente, não é o caso."

Tal o contexto, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada, muito menos contradição a ser resolvida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.
De mais a mais, dissídio não há, porquanto não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial. Os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido. Note-se que o acórdão recorrido foi expresso em estabelecer que a perícia médica concluiu que o autor não necessita de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Afora isso, o dissídio não foi comprovado nos moldes exigidos, porque o recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.793 - GO (2006/0037352-7) (5017)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AROLDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO RAIMUNDO FIRPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por AROLDO DA SILVA DOS SANTOS contra decisão do eminente Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA que negou provimento a agravo de instrumento em decisão assim sumariada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126 DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO." (fl. 146)

Aduz o insurgente que não é passível de aplicação, ao caso, o entendimento da súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação dos dispositivos constitucionais teve cunho meramente ilustrativo. Argumenta, ainda, que não seria o duplo grau de jurisdição fundamento suficiente para a interposição do recurso extraordinário. Expõe, ainda, que a questão é de trato exclusivamente infraconstitucional, qual seja, acerca da aplicação do artigo 241, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, para determinar o início do prazo nos casos de intimação por carta precatória.
Requer, por fim, o provimento do agravo regimental para o fim de conhecimento do agravo de instrumento e, por conseguinte, determinar a subida o recurso especial.
É o relatório.
Decido.
A insurgência merece acolhida, pois não se verificam os fundamentos da decisão de inadmissão do especial.



Em relação ao primeiro argumento, inicialmente, analisemos o enunciado da súmula 126 desta Corte, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Extraí-se, portanto, do verbete sumular ser necessário que o acórdão recorrido possua dois lastros independentes: um constitucional e outro infraconstitucional; ambos suficientes, por si, à manutenção da decisão.

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido não menciona fundamento constitucional algum, como se depreende do seguinte excerto:

" O termo *a quo* do prazo recursal fixa-se no dia útil imediatamente seguinte ao da efetivação da última intimação, quer do acusado, quer de seu defensor, de conformidade com o enunciado no art. 798, §5º, 'a', do Código de Processo Penal e de sua interpretação jurisprudência:

(...)

Pelo que se depreende da orientação jurisprudencial colacionada, somente no processo civil vigora a regra que o termo inicial para contagem dos prazos se estabelece na data da juntada da comprovação da intimação. Aos feitos criminais aplica-se a regra do art. 798, §5º, do Código de Processo Penal, bastando a cientificação da decisão para que se inicie, a partir do primeiro dia útil imediato, a fluência do prazo recursal." (fls.71/72).

Diante disso, a hipótese dos autos não é daquelas que exijam o confronto de preceito régio, não incidindo o teor do que preconiza o referido enunciado deste Superior Tribunal de Justiça. O outro fundamento da decisão denegatória de trânsito do especial é de estar pacificado na jurisprudência que o prazo recursal conta-se da intimação do sentenciado e não da juntada da carta precatória, notadamente pelo asseverado na Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, em seus termos:

"Súmula 710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem."

Adverso, entretanto, é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que define como *dies a quo* do prazo recursal a juntada da carta precatória cumprida, como se pode ver nos seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA NEGADO VIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL. *DIES A QUO*. JUNTADA AOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. "Intimado o réu preso, por precatória, da sentença da sua condenação, o *dies a quo* do prazo recursal somente se constitui com a juntada da carta aos autos, data em que se aperfeiçoa a comunicação processual." (HC 13.887/DF, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001). 3. Recurso especial não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício." (REsp 621.438/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25.08.2004, DJ 13.12.2004 p. 469)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DEFESA. INTIMAÇÃO EFETIVA DA PARTE. EXCEÇÃO. CARTA PRECATÓRIA.

1. O termo *a quo* para a contagem do prazo para o recurso de apelação criminal será da efetiva intimação da decisão condenatória, nos termos do art. 798, § 5º, alínea a, do Código de Processo Penal.

Incabível, pois, o início da contagem do prazo recursal da juntada do mandado aos autos, **excetuando-se os casos de intimação realizada por intermédio de carta precatória.**

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 669.939/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311) (grifei)

Com efeito, a divergência entre o entendimento das duas Cortes citada leva a duas consequências relevantes ao julgamento do presente agravo: por um lado, faz soçobrar o outro lastro da decisão negatória de trânsito ao especial, permitindo, assim, o seguimento do especial; e, por outro lado, é óbice ao julgamento do mérito do recurso especial em sede deste regimental, consoante asseverado no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo-se, portanto, converter o agravo de instrumento em recurso especial, nos termos do artigo 544, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, reconsiderando a decisão proferida e determinando a conversão do presente em recurso especial, com espeque no artigo 544, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil e artigo 254, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Após, conclusos os autos.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 749.259 - CE (2005/0077385-7) (5018)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA SUELI SOUSA CAROLINO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidoras públicas federais impetraram mandado de segurança postulando a suspensão de descontos a título de reposição de vantagens (URP/89), efetuados em seus vencimentos, em virtude da rescisão de decisão judicial transitada em julgado. A sentença concessiva da segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Reajuste salarial de 26,05%. Pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Incorporação percebida de boa fé. Inexigibilidade de restituição ao erário. legitimidade passiva da autoridade coatora. Preliminares rejeitadas.

01. O Superintendente do Incra, a autoridade apontada como coatora, é parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração, por deter o poder de corrigir o ato impugnado.

02. Merecem ser rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de ato de autoridade lesivo aos direitos dos autores, em face do justo receio quanto à cobrança dos valores questionados.

03. É inexigível a restituição ao erário dos vencimentos auferidos de forma legítima pelos servidores, em face da natureza alimentar daqueles.

In casu, a legitimidade do pagamento da reposição salarial de 26,05% se consubstancia não só por ser decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, bem como por ter restado demonstrada a boa fé dos impetrantes.

04. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Incra alega que houve violação dos arts. 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que a lei "fixa nitidamente a obrigação de devolver os valores pagos em decorrência de sentença rescindida".

Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O especial, ao que cuida, não colhe ensejo de prosperar.

É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. Inexistência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitividade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

.....
III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º- A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 762.477 - RS (2005/0105631-6) (5019)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SILVINO DRESCH
ADVOGADO : ARNO KOFAHL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa oficial. Não conhecimento. Pensão por morte. Requisitos preenchidos. Decreto 89.312/84. Dependência econômica. Marido. Art. 5º, I, da CF/88.

1. Remessa oficial não conhecida, porquanto o valor não excede o limite legal, a teor do art. 475 do CPC com a redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Na vigência do Decreto 89.312/84, três são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a necessidade de o segurado ter vertido 12 contribuições mensais à Previdência e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 3. Com o advento da Constituição Federal, afastou-se o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, os quais passaram a gozar de igualdade perante a lei, fazendo jus o cônjuge varão à percepção de pensão por morte da esposa."

Nas razões recursais, alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS violação do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em suma, que o autor, viúvo da segurada falecida em 14.6.89, como não ostenta a condição de inválido, só faria jus ao benefício se o óbito tivesse ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Tem razão o recorrente. Aqui se consolidou o entendimento de que, para a concessão da pensão por morte, deve-se levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, assim, a lei vigente à época de sua ocorrência.

Na hipótese dos autos, o óbito da esposa ocorreu em 14.6.89, ou seja, na vigência do Decreto nº 89.312/84, que afastava a possibilidade de concessão da pensão por morte ao marido, se não-inválido. Assim, não tendo sido comprovada tal condição nas instâncias ordinárias, o autor não faz jus ao pretendido benefício.

Vejam-se alguns precedentes:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Menor designado. Superveniência da Lei 9.032/95. Inexistência de direito adquirido.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

.....
3. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp-201.050, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.9.01.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Artigo 142 da Lei 8.213/91. Efeitos retroativos. Óbito ocorrido em sua vigência. *Tempus regit actum*. Cônjuge. Enquadramento como dependente. Agravo interno desprovido.

.....
II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-635.429, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Requisitos legais. Legislação vigente. Cônjuge varão. Comprovação da invalidez. CLPS. Exclusão.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-192.056, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.4.99.)

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.055 - MG (2005/0106438-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA FREITAS LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte já decidiu que, não havendo requerimento na via administrativa, o termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez se faz da data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática proferida aos fls. 111/114, que, mantendo o acórdão recorrido, negou seguimento ao recurso especial, pois rever o que decidiu o Tribunal de origem, quanto ao termo inicial do benefício, implicaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório.

Nas razões do regimental, alega a autarquia previdenciária que a Súmula 7 do STJ, na qual se funda a decisão agravada, se mostra inaplicável à espécie, vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos, quando inexistente prévio requerimento administrativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja fixado o termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela e. Turma.

É o relatório.

O entendimento de ambas as Turmas que compõem a egrégia Terceira Seção deste Sodalício é no sentido de que, não existindo nos autos comprovação ou reconhecimento da incapacidade em prévio procedimento administrativo, o termo inicial para a concessão do benefício *sub examine* é a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Nesse sentido, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido." ("AgRg no REsp 773.879/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 06.03.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 05.02.2007.)

Assim sendo, procede a irrisignação do agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, PROVIDO o recurso especial, fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 763.567 - PR (2005/0107970-7) (5021)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO TADEU NAGALLI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Servidor público federal aposentado ajuizou ação postulando não só sustar os efeitos de ato administrativo tendente a excluir de seus proventos as vantagens pessoais do art. 5º do Decreto nº 95.689/88, mas também manter a sistemática de cálculo de tais vantagens, bem como de seus reflexos sobre a gratificação de atividade executiva - GAE.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Vantagem pessoal. Sistemática de cálculo. Decadência. O servidor público - submetido ao novo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) - não deve sofrer, por força do reenquadramento, redução na remuneração percebida. Mantida a sistemática de cálculo da vantagem remuneratória. Inteligência do artigo 5º do Decreto nº 95.689, de 29/1/1988.

Observância do contido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, em parte, tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal do Paraná - UFPR alega que houve violação, entre outros, dos arts. 267, VI, 475, I, 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 1º da Lei nº 1.533/51, 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 e 6º da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois apenas deu cumprimento à decisão definitiva do Tribunal de Contas da União; e (II) "o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9784/99 não estaria consumado senão após o transcurso de cinco anos da sua entrada em vigor".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 475, I, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a Universidade não indicou em que ponto estaria a violação do primeiro dispositivo, muito menos a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, é da jurisprudência do Superior Tribunal o entendimento segundo o qual as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria. Dos nossos julgados colho estes:

"Tributário. Recurso especial. Gratificação de Atividade Exclusiva - GAE. Desconto em folha de pagamento. Legitimidade. Universidade- de...

1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.

2. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp-444.972, Ministro Luiz Fux, DJ de 17.3.03.)

"Administrativo. Servidor de Universidade. Autarquia federal. Autonomia. Ilegitimidade da união.

1. As universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União Federal.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp-547.902, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 16.11.04.)

Todavia, com relação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, tenho que o recurso merece acolhida.

Com efeito, está a controvérsia fundada em saber (I) se é permitido à administração - no caso, à Universidade - rever, a qualquer tempo, aqueles atos seus sobre os quais pese a dúvida da ilegalidade; e (II) se esse poder-dever de revisão enfrenta limitação de ordem temporal. Segundo o acórdão recorrido, em respeito ao princípio da boa-fé, não poderia a Universidade suprimir vantagem paga, por mais de dez anos, a ex-servidor federal.

Sobre o assunto, não é de hoje nem de ontem, mas de muito tempo a jurisprudência do Supremo Tribunal de que desfruta a administração pública da prerrogativa de poder rever seus atos "quando eivados de vícios que os tornam ilegais" (Súmulas 346 e 473/STF), prevalecendo o entendimento, de longa data, de que poderia fazê-lo a qualquer tempo.

Com a edição da Lei nº 9.784, em 1999, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito da administração de rever seus atos. Veja-se o preceito do art. 54 da referida lei: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucede que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo entendimento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com esse entendimento, eis o que decidiu a 6ª Turma:

"Recurso especial. Administrativo. Cessação de pagamento de pensão por morte a filha solteira maior de vinte e um anos de ex-servidor. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência no âmbito estadual e retroativa. Impossibilidade.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema

de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido." (REsp-646.107, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 14.3.05.)

Nesse sentido, há também outros julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-590.997, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.11.05; REsp-550.478, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.06; e AgRg no REsp-433.329, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 29.8.05.

À vista desse entendimento, não há como deixar de reconhecer a procedência da irrisignação da Universidade, porquanto, na hipótese dos autos, o ato que concedeu o benefício ao autor é anterior à Lei nº 9.784/99, devendo o prazo decadencial de cinco anos para sua anulação ser contado do início da vigência dessa lei.

Fica, assim, prejudicada a análise dos demais dispositivos de lei tidos por violados.

Dessarte, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de a Universidade Federal do Paraná rever seu ato, devendo o Tribunal Regional prosseguir no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.891 - AM (2005/0146487-8) (5022)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOLORES GARCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA

DECISÃO

Servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, ressarcimento dos prejuízos havidos com a conversão dos próprios vencimentos em URV. O Tribunal de Justiça concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Servidor público do Poder Executivo - Conversão para URV - Redução de salário caracterizada.

I - Preliminares de ilegitimidade *ad causam* passiva, decadência e falta de interesse de agir rejeitadas.

II - A extensão dos servidores do Poder Executivo, deve ser outorgada, concedendo-se o reajuste a partir da data do ingresso de cada autor.

III - Ordem concedida para determinar a incorporação imediata do percentual de 11,98 % em favor dos impetrantes."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignado, o Estado do Amazonas interpõe recurso especial por violação dos arts. 267, VI, 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 18 da Lei nº 1.533/51 e 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta em síntese isto: (I) nulidade da decisão; (II) ilegitimidade passiva; e (III) decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissão só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Com relação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, o colegiado decidiu em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de que, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo para a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês, donde se conclui que não ocorreu a decadência na presente hipótese.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo e Processual Civil. Servidores do Judiciário. Reajuste de 11,98%. Ato omissivo. Relação de trato sucessivo. Renovação. Decadência afastada.

Decadência que se afasta por cuidar-se de prestações continuadas e de um ato omissivo. Mérito que deve ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.



Recurso provido." (RMS-17.296, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.2.05.)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, o recurso também não merece acolhida.

É que o Secretário de Estado, nas informações prestadas, não se limitou a alegar a sua ilegitimidade, tendo adentrado o mérito da demanda. Nesse caso, cabe aplicar a teoria da encampação, segundo a qual possui legitimidade passiva a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado. A propósito, cito este precedente:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo Civil. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Encampação do ato impugnado.

1. Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.

2. Possui legitimidade passiva *ad causam* a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, encampando-o.

Recurso provido." (RMS-15.262, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04.)

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de que a Lei nº 8.880/94 consubstancia um instrumento de ordem pública de aplicação geral cujas regras possuem eficácia imediata, razão pela qual a forma de conversão de salários deve ser comum, ou seja, deve ser aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Além disso é de ver que o Tribunal local valeu-se dos documentos constantes dos autos para definir o índice de reajuste capaz de recompor as perdas com a conversão da moeda. Assim, para infirmar tais conclusões, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 784.751 - RS (2005/0161645-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FLÁVIA ORLANDINI
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando a concessão dos reajustes salariais previstos na Lei estadual nº 10.395/95 e demais consectários legais. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Pretensão a reajuste de vencimentos, com base no art. 8º da Lei estadual nº 10.395 de 1º de julho de 1995. O referido diploma legal, no que diz com as duas últimas parcelas de aumento, teve sua eficácia suspensa em função da entrada em vigor da Lei Camata - Lei Complementar nº 82/95 -, reiterada pela Lei Complementar nº 96/99, dado que a despesa com o pessoal do Estado ultrapassa os índices ali previstos. Sendo o referido diploma complementar à Constituição, tem posição hierárquica superior à Lei estadual, condicionada, portanto, esta última aos limites daquela, estando o Chefe do Executivo atrelado aos ditames impostos pela norma federal, mesmo porque, assim, adequa-se a um regime de macroeconomia estatal, onde se incluem todos os servidores públicos.

Apelo provido. Não conhecido o reexame necessário."

Dai este recurso especial, em que a autora alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 82/95. Sustenta, em síntese, que "não pode a Lei Federal atingir reajuste já concedido por lei estadual e que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor público, integrando o acervo de seus direitos".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Inadmitido na origem, subiu o recurso em razão da decisão por mim proferida no Ag-648.468.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal segundo o qual as Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 não têm o condão de obstar os efeitos da Lei estadual nº 10.395/95, já que os efeitos daquelas só se iniciaram depois da edição dessa lei estadual. A propósito, eis os julgados proferidos por ambas as Turmas da Terceira Seção:

"Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 ('Lei Camata'), limitação de despesas com pessoal. Lei estadual nº 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes previstos na Lei nº 10.395/95 devidos aos servidores públicos.

1. O exame da eficácia da Lei estadual nº 10.395/95 em face da Lei Complementar nº 82/95, denominada 'Lei Camata', que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa no seu art. 2º, a Lei Complementar nº 82/95, de 27/03/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 01/01/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-712.230, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares 82/95 e 96/96 (Lei Camata). Limitação de despesas com pessoal. Lei estadual 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes devidos aos servidores públicos. Recurso especial conhecido e provido.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-598.705, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos concedido em Lei Estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95). Recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Motivação constitucional. Reexame de prova. Legalidade do aumento vencimental. Não conhecimento de recurso especial.

4. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para 'primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação', qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das 'normas-objetivo', definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp-489.261, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 792.961 - RJ (2005/0180068-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MIRIAN CÂMARA MYNSSEN SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de policial militar do antigo Distrito Federal ajuizaram ação postulando o pagamento da vantagem denominada "diária de asilado", incorporada aos proventos do ex-servidor por força da Portaria Interministerial nº 2.826/94. A sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Pensão militar. Filhas de ex-policial militar do antigo Distrito Federal. Revisão do ato concessivo. Reconhecimento do direito à diária de asilado. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro.

I - A teor do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, é de se pronunciar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro, vez que, efetivamente, o mesmo é mero repassador de recursos, mediante convênio firmado entre aquele e a União.

II - Outrossim, na hipótese, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, em realidade, questiona-se o direito ao recebimento da 'diária de asilado', o qual não foi reconhecido pela Administração, à época da concessão da pensão por morte. Destarte, há que considerar que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do benefício, sendo certo que, estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório - o ajuizamento da demanda deu-se quando já transcorridos sete anos do ato inquinado de ilegal -, via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB (STF) e REsp 438.960/RS (STJ).

III - Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada."

Irresignadas, as autoras interpõem recurso especial por violação do art. 28 da Lei nº 3.765/60. Sustentam que, "se o legislador entendeu ser imprescritível a pensão militar, até mesmo tendo em vista seu caráter alimentar, fácil é concluir, sem qualquer esforço de construção, que qual parcela tenha que integrar o referido benefício igualmente não está sujeita à prescrição".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Ora, o Tribunal Regional bem anotou estar prescrito o próprio fundo de direito, porquanto "não se discute o direito à pensão ou ao *quantum* de verbas já recebidas, porém, em realidade, questionam as autoras o direito ao deferimento do benefício da diária de asilado, o qual não foi reconhecido pela administração à época da concessão da pensão por morte".

O Superior Tribunal entende que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, vejamos, entre vários, os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Militar. Substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez. Decreto-Lei de 1969. Ato de efeito concreto. Prescrição do fundo de direito.

O Decreto-Lei 728/69, que determinou a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, é ato de efeito concreto. Tendo a ação sido ajuizada somente em 1997, configurou-se a prescrição do fundo de direito.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (REsp-664.443, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.)

"Administrativo - Recurso especial - Servidores públicos municipais - Retificação - Pensão - Embargos de declaração - Arts. 458, II e III, 515 e 535, todos do CPC - Violação inexistente - Fundo de direito - Prescrição reconhecida - Artigo 1º e segs. do Decreto nº 20.910/32.

2 - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

3 - Não tendo sido requerida a retificação da pensão, *opportuno tempore*, acarretando com isso o não pagamento do percentual ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter o ato da Administração atingido o próprio fundo de direito. Correto, portanto, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32, pelo julgado de origem.

4 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-291.580, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.10.01.)

"Processo Civil. Administrativo. Servidor público. Pensão. Militar. Promoção. Pedido de promoção *post mortem*. Prescrição. Ocorrência.

1. Versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção *post mortem*, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido." (REsp-438.960, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.3.04.)

Tal o contexto, prescrito está o próprio fundo de direito pleiteado. Veja-se que a pensão foi deferida às recorrentes em 28.6.95 e que a ação, todavia, somente foi ajuizada em 18.10.02.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 793.761 - RS (2005/0181262-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA LUCIA GERALDES PAPPEN E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste residual de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida pelo sindicato, a Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL opôs embargos sob a alegação de (I) litispendência; (II) ilegitimidade ativa; e (III) excesso.

A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Embargos à execução. Servidor público. Lei 8112/90. Justiça do Trabalho. Decisões. Efeitos. Honorários advocatícios.

1. As decisões lançadas pela Justiça do Trabalho não têm o condão de influenciar a nova situação jurídica dos autores, constituída a partir da aderência ao regime dos servidores públicos da União - Lei nº 8.112/90, ficando a coisa julgada trabalhista limitada ao período em que incidentes as regras consolidadas.

2. Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados consoante apreciação equitativa do Juiz."

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam que houve violação dos arts. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.704-5/98, 20 e 467 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, isto: (I) "as parcelas foram recebidas por força de sentença transitada em julgado e não podem ser excluídas do cálculo porque devidas até o julgamento da ação rescisória"; e (II) "o valor dos honorários de advogado deve obedecer ao princípio da razoabilidade, não podendo ser determinado em valores excessivos".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, a questão referente ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.704-5/98, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria aos recorrentes provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Segundo, no tocante à alegada violação do art. 467 do Cód. de Pr. Civil, o Tribunal Regional, ao decidir a questão, considerou que a coisa julgada trabalhista ficou "limitada ao período em que incidentes as regras consolidadas". A propósito, este trecho do voto condutor:

"Referida ação foi julgada parcialmente procedente para limitar a execução das parcelas deferidas pelo Acórdão rescindendo a 11.12.90, face à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a partir de então.

Ao promover a execução, os embargados aplicaram o percentual sem respeitar a limitação determinada quando do julgamento da ação rescisória.

Ademais, a decisão lançada pela Justiça do Trabalho, noutra abordagem, não teria o condão de influenciar a nova situação jurídica dos autores constituída a partir da aderência ao regime dos servidores públicos da União - Lei nº 8.112/90, ficando a coisa julgada trabalhista limitada ao período em que incidente as regras consolidadas. Este raciocínio é o adotado pelo E. STJ em caso similar, *in verbis*:

.....
Assim, indevida é a inclusão, nos cálculos, do percentual de 84,32% em período posterior a 11.12.90."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiram-se os recorrentes a alegar que "a ação rescisória (...) não tem o condão de retroagir ao período em que os servidores receberam tal vantagem". Deixaram, portanto, de atacar a decisão no tocante ao fundamento da limitação. Incide no caso a Súmula 283/STF.

Terceiro, quantos aos honorários, é certo que o Superior Tribunal tem conhecido de recurso especial que trate da revisão de verba honorária fixada em valor irrisório ou excessivo. Contudo só é possível tal revisão naquelas situações em que a decisão se afastar do juízo de equidade preconizado pela lei processual.

Ora, no caso em tela, o Tribunal Regional não se distanciou dos critérios estabelecidos pelo § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Ao contrário, observou a razoabilidade ao levar em consideração as circunstâncias particulares da causa.

À vista disso, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7. Eis os julgados:

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp-491.055, Ministro Menezes Direito, DJ de 6.12.04.)

"Processual Civil. Embargos à execução. Extinção. Honorários advocatícios. Reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, § 3º do Código de Ritos.

2. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-652.064, Ministro Castro Meira, DJ de 5.9.05.)

"Processo Civil - Agravo regimental no recurso especial - Embargos à execução - Honorários advocatícios - Fixação do *quantum* pelas instâncias ordinárias - Revisão por esta Corte - Impossibilidade - Reexame fático-probatório.

1 - Inicialmente, impõe-se ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de se alterar, em sede de recurso especial, honorários advocatícios fixados por equidade com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC quando o valor arbitrado na origem mostra-se irrisório ou exagerado. Entretanto, quando o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias está dentro dos parâmetros legais, para sua alteração, demanda-se a análise de circunstâncias de fato, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-537.349, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13.2.06.)

"Processo Civil. Honorários advocatícios. Embargos à execução. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Reexame. Súmula nº 7. Não vinculação aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º.

- Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- A condenação em honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do juiz não está vinculada aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido." (AgRg no Ag-491.081, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 13.6.05.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.086 - MT (2006/0167172-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : PEDRO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

DECISÃO

A irrisignação do recorrente é contra acórdão do Tribunal de origem que afastou o óbice à progressão de regime prisional em crime hediondo.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 804.067 - PB (2005/0204567-0) (5027)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 7/STJ. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A análise da alegação de que a autoridade coatora não possui legitimidade passiva, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

3. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora não detém legitimidade recursal, que somente é conferida à pessoa jurídica de direito público que suportará os efeitos patrimoniais da decisão concessiva da segurança.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Recurso interposto pela autoridade coatora - Ausência de pressuposto recursal - Ilegitimidade do recorrente - Não conhecimento do recurso voluntário.

A autoridade coatora, apesar de participar do processo, não possui legitimidade para recorrer, não sendo possível a ela defender os interesses da pessoa jurídica de direito público, que suportará os efeitos do julgado, cabendo apenas a esta a legitimidade para recorrer da decisão que lhe desfavorece.

REMESSA OFICIAL - Mandado de segurança - Remuneração - Servidores ativos e inativos - Princípio da isonomia - Direito líquido e certo - Benefícios e vantagens - Impossibilidade de diferenciação - Desprovidimento do recurso oficial.

Em respeito ao princípio da isonomia, é defeso à Administração Pública estabelecer diferenciação entre servidores ativos e inativos quando da concessão de reajustes remuneratórios ou de quaisquer outros benefícios ou vantagens." (fl. 297)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 352)

Os recorrentes indicam, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Apontam, no mérito, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao artigo 12 da Lei nº 1.533/1951, sustentando que a autoridade coatora detém legitimidade para interposição de apelação contra a decisão concessiva do **writ**.

Aduzem, ainda, ofensa ao artigo 3º do Código de Processo Civil, alegando que "o legislativo municipal não tem legitimidade passiva para figurar como parte no mandado de segurança, visto que não é a Câmara o órgão que efetivamente faz o pagamento ou especifica quanto cada um dos aposentados deve ter a título de atualização." (fl. 371)

Afirmam, por fim, que, a teor dos artigos 236, § 2º, e 565 do Código de Processo Civil, é nula a intimação para a sessão de julgamento que não conste o nome dos advogados do apelante.

A irrisignação não merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

(...)

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de João Pessoa, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:



"Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo impetrado no Juízo inferior e devolvida a esta Corte em razão da remessa oficial. Não há dúvidas que a autoridade impetrada efetivamente ostenta legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo do presente **mandamus**. Como bem colocado na decisão guerreada, os encargos com o pagamento dos proventos dos servidores substituídos são incorporados na programação orçamentária da Câmara Municipal de João Pessoa, diante do fato dos servidores substituídos terem se aposentado em data anterior a 1998, não sofrendo nenhum dos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou as regras constitucionais sobre previdência." (fl. 300)

Desse modo, a inversão do decidido, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉBITO COM O ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. OBE-DIÊNCIA AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. VERBA PROVENIENTE DA CAPES. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

II - O v. aresto reprochado afasta o argumento de que a verba repassada ao recorrente proviria do orçamento da CAPES - autarquia federal -, o que, segundo o recurso especial, retiraria a legitimidade ativa da União. Sendo assim, para revisar essa conclusão, mister o revolvimento do conjunto fático dos autos, inviável em sede recurso especial, nos moldes da Súmula nº 7 do STJ.

III - Ausente o prequestionamento das matérias insertas no art. 47 da Lei nº 8.112/1990 e dos arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/1980, descabida a análise da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 413.754/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/2/2004)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a autoridade coatora não detém legitimidade recursal, que somente é conferida à pessoa jurídica de direito público que suportará os efeitos patrimoniais da decisão concessiva da segurança.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVIMENTO DE VAGA DE DESEMPREGADOR. QUINTO CONSTITUCIONAL. ART. 100, § 2º, DA LO-MAN. INAPLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER OU APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Muito embora a autoridade coatora figure no pólo passivo da relação processual, ela não tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões, porquanto este direito é atribuído, tão-somente, à pessoa jurídica a que vinculada, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE nº 108.703/BA, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ de 30/5/86, p. 9.283).

(...)

6. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 12.778/MS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 3/4/2006)

B - "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGUMENTOS DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES.

1 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no andado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET nº 321/BA e REsp nº 133.083/CE). Embargos não conhecidos.

(...)

8 - Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e por Sideni Soncini Pimentel não conhecidos, por lhes faltar legitimação processual para recorrer, e Embargos do Estado do Mato Grosso do Sul e de Marilza Lúcia Fortes conhecidos, porém, rejeitados."

(EDcl no RMS nº 12.646/MS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 30/6/2003)

Anote-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 818.739/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4/5/2007 e REsp nº 733.567/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 12/4/2007. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, prejudicas as demais questões suscitadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.457 - GO (2006/0178683-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : URAMES BUENO DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BARRETO DE SOUZA

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"O Ministério Público, inconformado com o acórdão unânime de fls. 358/359, da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 28.162-8/213 (200502186725), da Comarca de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal (fls. 364/374). O acórdão censurado ostenta a seguinte ementa:

'Apelação. Acidente de Trânsito. Homicídio culposo. Pena de suspensão ao direito de dirigir. Substituição. Impossibilidade. Motorista profissional. Redução ao mínimo legal.

I- Na hipótese de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, não há como substituir a pena de suspensão da carteira de habilitação por outra restritiva de direito, uma vez que tal penalidade é prevista de forma expressa, sendo imperativa a sua aplicação cumulativa com a reprimenda detentiva do infrator, por determinação do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

II- Tratando-se de motorista profissional, primário, com bons antecedentes, tendo como única fonte de renda a profissão, dela dependendo o seu sustento e de sua família, a suspensão da CNH, punição cumulativa prevista para o crime, deve restringir-se ao mínimo legal.

Apelo conhecido e parcialmente provido.'

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 68 do Código Penal e aos artigos 298, inciso V, 302, parágrafo único, incisos III e IV, e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 386/389.

Os dispositivos legais apontados pelo recorrente não foram ventilados no acórdão atacado, incorrendo o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso especial. Não opostos embargos de declaração para suprir eventual ponto omissso, persiste a falta do referido requisito, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, se a matéria não foi prequestionada, não há falar em divergência jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao recurso."

Ao agravo nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.829 - ES (2006/0005934-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JUDITH SÊNOS LUCAS
ADVOGADO : GIOVANNI ROCHA DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO

Servidora pública municipal aposentada impetrou mandado de segurança objetivando a incorporação, em seus proventos, da gratificação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Vitória - ES. A sentença que concedera a segurança foi mantida pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Remessa *ex officio*. 1) Preliminar de ilegitimidade passiva. Inocorrência. Município. Destino dos servidores municipais. Responsabilidade. Preliminar rejeitada. 2) Art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal. Norma retirada do ordenamento. Advendo do art. 40, § 2º, da CF, inserido pela EC 20/98. 3) Servidor do Município de Vitória. Aposentadoria até a data da promulgação da emenda. Acréscimo de 20%. Possibilidade de favorecimento. Apelos voluntários improvidos. Remessa prejudicada.

1) O Município, representado pelo seu Prefeito, é o detentor da responsabilidade de dirigir o destino dos servidores municipais, sendo portanto legitimado a figurar no pólo passivo da relação processual. Preliminar rejeitada.

2) Com o advento do art. 40, § 2º, da Carta Magna, trazido com a Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 43, § 7º da Lei Orgânica Municipal acabou sendo retirado do mundo jurídico.

3) Somente os servidores do Município de Vitória aposentados até o dia 15 de dezembro de 1998, (data da promulgação da EC nº 20/98), continuarão a ser favorecidos pela regra do art. 43, § 7º, da LOMV, malgrado ela não ter sido recepcionada pela norma constitucional superveniente, fazendo jus, assim, ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos, que integrarão os respectivos proventos de aposentadoria. Apelos voluntários improvidos. Remessa prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que o Município de Vitória alega que houve violação dos arts. 3º e 267, VI, do Cód. de Pr. Civil e 1º da Lei nº 1.533/51, bem como do art. 5º, LXIX, da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "é ilegítimo atribuir-se ao Município de Vitória ou ao Prefeito Municipal a condição de autoridade coatora nestes autos, eis que não são responsáveis pelo pagamento dos proventos dos impetrantes"; e (II) "o pagamento dos proventos é de responsabilidade do Instituto Municipal, dotado de autonomia administrativa e financeira, que lhe conferem personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, legalmente representada por seu presidente".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Inicialmente, é de ver que compete ao Superior Tribunal apreciar, única e exclusivamente, as questões de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre matéria constitucional em sede de recurso especial.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a análise dos argumentos do recorrente, por meio da qual seria possível infirmar as conclusões do acórdão recorrido, exigiria não só o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas também a interpretação das normas municipais aplicáveis ao caso em tela, o que, em recurso especial, é vedado, respectivamente, pelo disposto nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Mandado de segurança. Legitimidade. Autoridade coatora. Reexame de matéria fática. Legislação local. Direito líquido e certo. Fundamento não impugnado.

I - Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade da autoridade impetrada, porquanto para tal mister é necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso.

II - O julgado recorrido não deferiu o acúmulo de cargos ao arrepio da lei, apenas asseverou que, nessa hipótese, a suspensão do pagamento deveria ser precedida de regular procedimento administrativo, inexistente na espécie. Não houve impugnação dessa assertiva, o que atrai o comando do verbete nº 283 do STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp-332.461, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.2.04.)

De mais a mais, há, no Superior Tribunal, o seguinte entendimento:

(I) autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas consequências administrativas; e (II) aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado. Eis os seguintes julgados:

"Processual Civil. Recurso especial. Mandado de segurança. autoridade coatora. Encampação do ato impugnado. Ilegitimidade passiva não-caracterizada. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Ausência de caráter protelatório. Súmula nº 98/STJ.

1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.

3. Recurso especial provido." (REsp-433.033, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.06.)

"Administrativo. Recurso especial. Mandado de segurança. Concurso público. Professor universitário da FUB. Alegação de que o reitor não poderia figurar como autoridade coatora, uma vez que o ato de nomeação dependeria de autorização do Ministro de Estado do Planejamento. Teoria da encampação.

I- Se o ato impugnado pelo *writ* dirigiu-se contra a omissão do reitor da universidade em deflagrar o processo de investidura do recorrido no cargo para o qual foi aprovado mediante concurso público - providência não tomada porque seria mais conveniente para a universidade deixá-lo na condição de professor convidado-, embora a nomeação dependesse de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, é o reitor autoridade legítima para responder pelo ato.

II - A autoridade apontada como coatora não apenas se insurgiu quanto a sua legitimidade para figurar no *mandamus*, como também defendeu o ato atacado, atraindo, para si toda a responsabilidade, nos termos da teoria da encampação.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-764.728, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

No caso dos autos, como bem ressaltado pela sentença e pelo acórdão recorrido, além de o recorrente ser responsável pela inclusão ou não de verbas públicas, tendo ingerência direta sobre as folhas de pagamento dos servidores municipais ativos e inativos, não se limitou, nas informações, a alegar sua ilegitimidade, adentrando, assim, o mérito da demanda.

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.718 - RS (2006/0163279-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : LUIS FELIPE DOS PASSOS SOARES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto contra decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define:

"Tóxicos. Tráfico de maconha.

Existência de divergências significativas nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, única prova de autoria utilizada para o juízo condenatório, que impossibilitam seja mantida tal decisão.

Apelo provido para absolver o acusado." (fl. 155).

Com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente aduz contrariedade aos arts. 12, da Lei nº 6.368/76 e 386, VI, do CPP.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta 2ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

O recorrente sustenta que a prova foi equivocadamente valorada, pois comprovada a prática do tráfico de entorpecentes.

Inviável o trânsito da insurgência.

Consignou a decisão recorrida, depois de examinar a prova dos autos, *in verbis*: '(...) não há óbice em que baseie-se exclusivamente na palavra dos policiais que realizam o flagrante. Mas, para tanto, tais depoimentos devem ser harmônicos, seguros e concatenados, inspirando a confiança e a certeza sobre a sucessão dos fatos, o que não se verifica no presente caso.

Não se olvide que pequenas discrepâncias podem ser atribuídas ao atendimento de diversos casos semelhantes, ou mesmo à maneira própria de cada um narrar o mesmo fato, destacando uma ou outra circunstância que não se sobressaiu para os demais.

Aqui, porém, está claro que as testemunhas não estão confundindo fato em análise com outra ocorrência, haja vista suas particularidades, por eles referidas. Até mesmo porque entre o flagrante e a oitiva judicial decorreram menos de três meses.

Assim torna-se inexplicável as flagrantes contradições apresentadas.' (fl. 159).

Assim, rever tal entendimento, sob o argumento de que a prova testemunhal dá conta da autoria do delito, implicaria no reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via especial, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.

Com efeito, das razões recursais depreende-se que o recurso almeja demonstrar que as circunstâncias do caso concreto se enquadram no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, o que conduz à inequívoca conclusão de que a real pretensão recursal é um novo julgamento para a causa, como o reexame de matéria fático-probatória, hipótese expressamente vedada pela Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7. vejamos:

'Embora o tipo complexo do art. 12 da Lei nº 6.368/76 contemple, dentre as diversas condutas criminosas, a de guardar ou ter em depósito substância entorpecente, o mesmo diploma legal, em seu art. 16, prevê como crime de menor gravame o ato de guardar ou trazer consigo, para uso próprio, a referida substância, causadora de dependência física ou psíquica.

- Se o acórdão reconheceu a inexistência de indício de prova de destinação comercial da maconha apreendida e, por isso, desclassificou o delito de tráfico para o de uso, conferiu ao tema interpretação razoável, insusceptível de revisão em sede de recurso especial, onde não tem espaço reexame de provas'. (Resp nº 200896/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 22/11/1999, p. 205).

Assim, embora o esforço do recorrente, a Corte Superior consolidou orientação no sentido de que 'não cabe no âmbito augusto do recurso especial, o reexame em concreto das provas largamente carreadas aos autos pelos litigantes. A 'valorização da prova', que autoriza o apelo extremo e se caracteriza como 'questão federal', diz respeito ao erro de direito quanto ao valor de determinada prova abstratamente considerada, e disso os autos não cogitam' (Resp 7.258-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 23.10.91, não conheceram, v.u., DJU 25.11.91, p. 17.078).

A propósito, ressalta-se, ainda:

'Penal. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aplicação do art. 44 e seguintes do Código Penal (Lei nº 9.714/98). Impossibilidade. Desclassificação. Reexame de provas. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

(...)

2. Inviável, em sede especial, a desclassificação para o tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, porquanto demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias, a teor do disposto na súmula 07/STJ, incidente na espécie.

(...)

4. Recurso conhecido, mas desprovido'. (REsp 334254/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 24.6.02.)

Enfim, o certo é que '(...) no recurso especial não se examina a prova, devendo os fatos da causa serem considerados na versão do acórdão recorrido, porque as instâncias ordinárias decidem, soberanamente, a respeito deles' (Min. Carlos Velloso, in 'Recurso no Superior do Tribunal de Justiça', Ed. Saraiva, 1991, p. 36).

Por fim, a alegação de que há provas suficientes a ensinar a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos encontra obstáculo ao seguimento do recurso no enunciado da súmula nº 7 do STJ, pois a constatação da alegada divergência entre os julgados obriga o reexame do conjunto probatório. Tal circunstância inviabiliza o seguimento do recurso, pois 'A instância ordinária se exaure com a última decisão expedida pelo Tribunal no segundo grau de jurisdição, instância em que se discute e se examina a causa em toda a sua plenitude. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ordem jurídico-institucional vigente, não são tribunais de terceira instância, mas tribunais especiais, sob a perspectiva ora tratada, destinados a exercer o controle da constitucionalidade e da legalidade do julgado proferido na instância inferior.' (DJU, 27.04.90, p. 3432)

Pelo exposto, nego seguimento a este recurso especial."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.589 - SP (2006/0200195-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ (ASSISTÊNCIA JURÍDICA)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MOVIMENTOS REPETITIVOS. TENOSSINOVITE. LER. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PAULO CÉSAR DE ASSIS SILVA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".*

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis.* 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada*

em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. *omissis.* 4. *Recurso especial não conhecido.*" (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. *Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes.* 2. *A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.* 3. *omissis.* 4. *É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.* 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. *Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento.*" (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.* 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis.* 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



(5032)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.829 - RJ (2006/0048570-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : CÉSAR ALBERTO DOS SANTOS SESTON E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
PROCURADOR : ANA HELENA ROSSI COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por César Alberto dos Santos Seston e outros contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial dos embargantes para reconhecer o direito à percepção de todos os direitos remuneratórios referentes ao período em que ficaram afastados do cargo, observada a prescrição quinquenal, fixando os juros moratórios em 1% ao mês.

Alegam os embargantes omissão, aduzindo, para tanto, o seguinte: "A prescrição quinquenal aludida no v. acórdão, d.v., não foi aperfeiçoada, uma vez que a citação na medida cautelar a interrompeu. Aliás, essa circunstância foi apreciada por V.Exa. No Recurso Especial anterior, que afastou a incidência da prescrição. É de realce que a Medida Cautelar referida foi distribuída em 1990, não sendo deferida a liminar; ao passo que a Ação principal foi distribuída em 1998, sendo o ato interruptivo da prescrição desvelado com a citação na Medida Cautelar. Por conta disso, data respecta, não há prescrição a considerar.

Noutro giro, o aresto não veiculou o marco para início da incidência dos juros e da correção monetária, ou seja, a fluência dar-se-á da data da citação na medida cautelar.

Por fim, o v. Acórdão omitiu a base de cálculo do débito, ou seja, os salários percebidos pelos Embargantes há época da exoneração." (fl. 546/547).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A decisão embargada, de modo suficientemente claro, deu parcial provimento ao recurso especial dos embargantes para reconhecer o direito à percepção de todos os direitos remuneratórios referentes ao período em que ficaram afastados do cargo, observada a prescrição quinquenal, vale dizer, excluídas as prestações vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

E, tal prescrição de parcelas, por certo, em nada se confunde com a prescrição do direito de ação, que foi afastada em anterior recurso especial interposto, em face do ajuizamento da ação cautelar, não havendo falar, nesse tanto, em omissão qualquer a ser suprida.

Por outro lado, a falta de disposição acerca do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, como consectários lógicos do provimento parcial do recurso especial, caracteriza omissão de necessário suprimento, daí porque, nesse particular, devem ser acolhidos os presentes embargos, de modo a integrar a decisão.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a incidência de correção monetária a partir da data em que o pagamento deixou de ser efetuado, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para fixar os juros moratórios a contar da citação válida na ação ordinária de anulação de ato administrativo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5033)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.829 - RJ (2006/0048570-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
PROCURADOR : ANA HELENA ROSSI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR ALBERTO DOS SANTOS SESTON E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Município de Itaguaí contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de César Alberto dos Santos Seston e outros para reconhecer o direito à percepção de todos os direitos remuneratórios referentes ao período em que ficaram afastados do cargo, observada a prescrição quinquenal. Alega o agravante o seguinte:

"(...)

Nas hipóteses onde o ingresso da ação é imediato ou, ao menos, em tempo razoável, a jurisprudência pode até afastar o enriquecimento sem causa e reconhecer o direito a percepção de remuneração, mesmo sem a respectiva contraprestação.

Mas, a nosso ver, o presente caso é um caso impar, pois se mantida a Decisão neste momento agravada, os autores serão beneficiados pela própria torpeza.

Ora, com toda certeza os autores não viveram todos esses anos sem nada fazer, será que é condizente com os Princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, admitir que os autores por longa data prestem serviços a terceiros, retardem a propositura da demanda em face do Município e anos depois venham a receber por serviços jamais prestados ao Município, a resposta nos parece negativa.

Pior, conforme destacado pelos próprios autores em sua peça gêneseis, os mesmos foram contratados logo a seguir, apenas com vínculo de natureza distinta da tutelada, conforme trecho, **in verbis**:

"9. Não se deve perder de vista (...) Mas não foi isso que aconteceu, como noticiado no item anterior, no mesmo dia que foi anulado o concurso novo decreto foi emitido autorizando a admissão dos aprovados sem vínculo com a administração, situação que permanece até os dias atuais, o que configura, indiscutivelmente, desvio de finalidade." (...) (fls. 559/560).

Tudo visto e examinado, decido.

Como na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público, tem como consequência lógica, em respeito ao princípio do **restitutio in integrum**, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado, entendimento este também aplicável no ressarcimento do prejuízo referente à remuneração que teria auferido o servidor aprovado em concurso público, se houvesse sido nomeado no momento próprio, ou, ainda, se não houvesse sido indevidamente anulado o certame, como reconheceu, na espécie, o Tribunal Estadual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da **restitutio in integrum**. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos **ex tunc**, ou seja, deve restabelecer exatamente o **status quo ante**, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 779194/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 04/09/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS.

O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos **ex tunc**, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 293.840/RS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 1/7/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIIONADA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos **ex tunc**, ou seja, deve restabelecer exatamente o **status quo ante**, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade.

2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 499.312/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/8/2004 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS.

(...)

A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público. A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada.

O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRCDSPA-gRgREsp 648988/SC, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 6/2/2006).

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

"(...)

II. Cargo público: provimento indevidamente negado: reparação mediante o pagamento do total da remuneração não percebida em virtude da nomeação indevidamente frustrada, conforme precedentes do STF, apurada a remuneração devida, a cada mês, conforme a legislação de regência e considerados os efeitos financeiros que à teriam advindo do tempo de serviço.

III. Embargos de declaração: pretensão infringente descabida. Nos embargos de declaração, só cabe alterar a decisão embargada se e na medida em que a modificação resultar do suprimento do ponto omitido ou da solvência da contradição da decisão embargada: não é o caso quando os embargos se adstringem a manifestar o inconformismo da parte com a determinação explícita dos honorários de advogado a serem suportados pelo vencido." (REED nº 194657/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 28/03/2003).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM BASE NO AI-5/68. NOVA OMISSÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELO ATO ILÍCITO.

1. Transitada em julgado decisão judicial que determinou a nomeação e a posse da candidata, restou caracterizada a responsabilidade da Administração pela sua inércia até a superveniência do ato de exceção, que suspendeu por dez anos os direitos políticos da autora.

2. Após o decênio, instaura-se novo período para a Administração cumprir a decisão judicial, persistindo a responsabilidade do Estado.

3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, ressaltado o período em que seus direitos políticos foram suspensos.

4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 188093/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 08/10/1999).

Do, exposto, resulta, na esteira de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, serem efetivamente devidos os direitos remuneratórios referentes ao período em que os agravados ficaram afastados do cargo em razão da declaração de nulidade do concurso público.

Ocorre todavia que, ao que se tem, resulta incontroverso dos autos que, durante o período em que vigeu o Decreto Municipal nº 4229, que anulou o concurso público, os agravados mantiveram vínculo laborativo de natureza contratual com o Município agravante, como reconhecem os próprios autores em sua petição inicial, ao afirmar que "no mesmo dia que foi anulado o concurso novo decreto foi emitido autorizando a admissão dos aprovados sem vínculo com a administração, situação que permanece até os dias atuais '(...)." (fl. 5), uma vez que foram admitidos por meio do Decreto nº 4230.

Em consequência, forçoso determinar o decote dos valores pagos pela Prefeitura de Itaguaí no mesmo período, pena de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação de que cuida o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a dedução dos valores pagos pela Prefeitura de Itaguaí ao agravados durante o período em que laboraram com base no Decreto nº 4230, de 20 de dezembro de 1990.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.608 - PR (2006/0241206-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : WALTER HÉLIO DE LIMA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do então Tribunal de Alçada do Paraná do qual colho estes trechos:

"Posto isso, reformo a sentença singular para julgar procedente a denúncia, condenando os réus Fábio Rodrigo Alves e Altair Coito Carneiro às penas do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV, CP) e roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP).

Passo à dosimetria da pena.

Do Furto Qualificado para Fábio Rodrigo Alves (artigo 155, § 4º, inciso IV).

Seguindo o critério trifásico (art. 68, CP), parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para analisar, nesta primeira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais consoante disposto no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade se assenta no grau de reprovabilidade da conduta, que para o caso foi normal para o delito, não se justificando a elevação da pena base.

Pelos elementos de cognição existentes, embora tecnicamente primário, verificam-se antecedentes desabonadores vez que responde a vários inquéritos policiais (fls. 78).

Para a conduta social e a personalidade do réu, não existem elementos acostados aos autos, razão pela qual permanece inalterada a pena base.

O motivo do crime é o comum à espécie, a busca do lucro fácil. As circunstâncias e as circunstâncias do crime também são normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual cabe uma elevação da pena base.

Assim, considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Do Furto qualificado para Altair Coito Carneiro (artigo 155, § 4º, inciso IV).

Seguindo o critério trifásico (art. 68, CP), parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para analisar, nesta primeira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais consoante disposto no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade se assenta no grau de reprovabilidade da conduta, que para o caso foi normal para o delito, não se justificando a elevação da pena base.

Pelos elementos de cognição existentes, verificam-se antecedentes desabonadores vez que responde a vários inquéritos, inclusive de delitos contra o patrimônio (fls. 77), não sendo contada, nesta fase, a reincidência.

Para a conduta social e a personalidade do réu, não existem elementos acostados aos autos, razão pela qual permanece inalterada a pena base.

O motivo do crime é o comum à espécie, a busca do lucro fácil. As circunstâncias e as circunstâncias do crime também são normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual cabe uma elevação da pena base.

Assim, considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa."

No especial, interposto com fundamento na alínea **a**, alega o recorrente ofensa aos arts. 59 e 155 do Cód. Penal. Sustenta, em síntese, que "as razões recursais cingem-se a discutir a fixação da pena-base, operada (...) em evidente afronta ao artigo 59 c.c artigo 155, ambos do Código Penal, porquanto deixou de proceder o aumento necessário decorrente da carga de desvalor que deveria necessariamente ser feita quando da análise dos motivos do crime de furto".

A irrisignação não merece prosperar. Embora, tenha deixado o Tribunal de origem de reconhecer o motivo do crime - obter o "lucro fácil" - como circunstância judicial desfavorável, impropriamente considerou maus antecedentes os inquéritos policiais em curso contra o recorrido. Assim, não há como aumentar o patamar da pena-base fixada.

De mais a mais, a pena fixada na origem somente poderá ser alterada quando manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.352 - RJ (2006/0238571-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO

ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.871 - SP (2006/0264063-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ERCILIA ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO

AGRAVADO : IZAURA ANDRADE

ADVOGADO : ORLANDO PIVA

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ERCILIA ANDRADE BARBOSA , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova

do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 841.921 - PR (2006/0087754-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO SCHUARTZ LOPES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK



DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de proposta de prevenção em recurso especial interposto pelo INSS feita pelo eminente Ministro Nilson Naves (fl. 123), tendo em vista que o recurso especial 263.826/PR, oriundo do mesmo feito, foi relatado pelo culto Ministro Gilson Dipp.
De fato, como todos os processos então relatados pelo Ministro Gilson Dipp foram atribuídos a esta Magistrada, tenho que a proposta de prevenção é procedente, nos termos do artigo 73, III do Regimento Interno desta Casa.
Feitas as comunicações necessárias, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Ministra

(5038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.729 - SP (2006/0271013-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DORINALDO SANTOS LEMOS
ADVOGADO : ELIS CRISTINA TIVELLI E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.
1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".
Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STL 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STL. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido.*" (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5039)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.612 - CE (2006/0110556-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não é devida a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. 'COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL' DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 2.438/1988. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO § 4º DA LEI Nº 7.923/1989. SUA REVOGAÇÃO EXPRESSA, COM EFEITO RETROATIVO A 1º/11/1989, PELOS ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 7.995/1990. DIREITO DOS SERVIDORES À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ JUNHO/1992, QUANDO A VANTAGEM FOI IMPLANTADA ADMINISTRATIVAMENTE NOS RENDIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES DA AUTARQUIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.
- O § 4º da Lei nº 7.923/1989, que havia incorporado aos vencimentos dos servidores do DNOCS a vantagem remuneratória denominada 'Complementação Salarial' foi revogado expressamente, com efeito retroativo a 1º/11/1989, pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.995/1990.
- Direito dos servidores à percepção da diferença remuneratória no período de novembro/1989 a junho/1992, quando administrativamente foi implantada nos rendimentos de todos os servidores da Autarquia a vantagem em questão.
- Incidência prescricional das parcelas vencidas antes do quinquênio legal anterior à proposição da ação.
- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 73)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.88)
Aponta o recorrente violação dos artigos 5º do Decreto Lei nº 2.280/1985, 2º, § 2º, da Lei nº 7.923/1989 e do Decreto Lei nº 2.438/1988.
A irressignação merece acolhimento.
A questão já foi reiteradamente apreciada e decidida nesta Corte, que assentou a compreensão de que não é devida a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.
Nesse sentido, confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. HIPÓTESE CONFIGURADA.
O recurso especial que ataca decisão proferida em autos de ação rescisória deve atacar os fundamentos do aresto recorrido, e não do rescindendo.
Nos termos de jurisprudência já pacificada nesta c. Corte, 'Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o decreto-lei nº 2.438/1988, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/1985)...' - RESP 329706/CE, DJ 19.12.2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.
Recurso provido."
(RESP nº 654.258/CE, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJU de 25/10/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.
1. Não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
2. Inexiste respaldo normativo à percepção da 'Complementação Salarial' calculada em 70% ou 100% sobre vencimento básico, no período compreendido entre novembro de 1989 (advento da Lei n.º 7.923/1989) a junho de 1992 (edição da Lei n.º 8.460/1992), por permanecer o benefício pleiteado com natureza jurídica de 'vantagem pessoal nominalmente identificada', nos termos do Decreto-lei n.º 2.438/1988. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente o pedido rescisório."
(RESP nº 389.484/CE, Relator o Ministro LAURITA VAZ, DJU de 6/2/2006)

Vejam-se ainda: REsp nº 926.989/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 5/6/2007 e REsp nº 785.985/CE, Relator o Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5040)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.664 - RJ (2006/0091714-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETTE CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : TÂNIA VALÉRIA LIMA LOPES DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Beneficiária de pensão estatutária ajuizou ação objetivando não só a revisão e a integralização de seu benefício nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Pensão por morte. Concessão anterior à Carta Magna de 1988. Revisão. Art. 40, §§ 4º e 5º da CR/88. Ilegitimidade da União. Juros de 1% ao mês. Honorários. Art. 20, § 4º, do CPC.
1. É assente a jurisprudência no sentido de que o valor da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido, bem como no que tange à auto-aplicabilidade do disposto no § 5º, do art. 40, da CF/88, na redação anterior da EC 20/98.
2. A Suprema Corte tem reiteradamente proclamado o entendimento da eficácia plena da norma constitucional do art. 40, § 5º/CF, devendo ser entendida a referência à lei nela prevista, como a fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação anterior da EC 19/98. (STF, RE 215319-2/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, T2, DJ 12/06/98 e STF, RE 228082/RS, Rel. Min. Moreira Alves, T1, DJ 07/08/98).
3. Tendo sido o benefício concedido em 18/11/1972, o termo inicial da revisão é a data da promulgação da Carta Básica, como entendido pela Suprema Corte, corrente a qual se filia este Relator.
4. Cuidando-se de causa de natureza alimentar ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01 os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a contar da citação. Precedentes do STJ.

5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública e por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência. 6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em apertada síntese, que o Tribunal de origem "não analisou os pontos sobre os quais deveria se pronunciar, isto é, não enfrentou aspectos legais da causa sob julgamento, desrespeitando, por via oblíqua, o princípio do devido processo legal e, em especial, seu corolário inafastável: o princípio da ampla defesa". Não foram apresentadas contra-razões. A meu ver, o recurso não colhe ensejo de prosperar. Ora, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Com efeito, nos embargos opostos, a União apontou omissão "sobre a legislação específica sobre juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, mais especificamente o artigo 1062 do CC/1916 aplicável por força do artigo 1º, da Lei 4414/64". Veja-se que o ponto tido por omissio foi expressamente enfrentado no próprio julgamento da apelação e da remessa oficial, ficando ali consignado o seguinte:

"Quanto aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês até a data da vigência do Novo Código Civil (11/03/2003), e em 1% ao mês após essa data, não assiste razão à União ao invocar a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/35.

É que, cuidando-se de causa de natureza alimentar ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01 (23/03/1996 - protocolo às fls. 02), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (EDcl no RESP 442878, DJ de 09/05/2005, RESP 652658, DJ de 25/10/2004), em face do caráter instrumental material da normatividade invocada, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, não se aplicando, pois, aos processos em andamento (AgRg no RESP 611391/MG, DJ de 29.11.2004, RESP 535132, DJ de 17/11/2003).

Mantém-se, assim, a taxa de 1% ao mês fixada para fins aplicação dos juros, contudo, por outro fundamento, qual seja, o caráter alimentar da dívida e em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP, 5.657/SP, EREsp nº 58.337/SP e REsp 574.007), a contar da citação, na forma do art. 219 do CPC.

Impõe-se manter, todavia, o limite temporal fixado para fins de incidência dos juros de 1% ao mês, qual seja, a partir de 11/03/2003, para se evitar *reformatio in pejus*."

Como se isso não bastasse, tais fundamentos foram ratificados em sede de embargos de declaração, como é de ver dos trechos a seguir transcritos:

"Assentadas estas coordenadas, não se vislumbra o suposto vício apontado *in casu*, concernente à omissão, contradição e obscuridade do julgado quanto à aplicação de legislação especial que disciplina a incidência de juros, qual seja, da Medida Provisória 2180-35/2001 e do art. 1º da Lei 4.414/64.

A questão em baila foi objeto de recurso da União, merecendo a devida apreciação no voto do relator, que faz parte integrante do acórdão embargado, nos seguintes termos:

É que, os vencimentos dos servidores públicos constituem contra-prestações, e, portanto, 'créditos de natureza alimentar'. Logo, a matéria não versa sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários (STJ, REsp 531136, Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004). De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, contradição e obscuridade, em epígrafe, guardando nítido cunho de alegação de *error in judicando*, que não é passível de eventual apreciação pela presente via, sob pena de invasão de competência dos tribunais superiores."

Tal o contexto, claro está que o colegiado pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissio só porque dispôs contra as pretensões da União. Além disso, note-se que a recorrente não suscitou tal questão em sede de apelação, restringindo-se a levantá-la somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional no julgamento da apelação.

A vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.565 - AL (2006/0095124-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-PE
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CAVALCANTE LINS E OUTRO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando, para fins de aposentadoria, o reconhecimento do direito à contagem em dobro dos períodos de licenças-prêmio não-gozadas que foram adquiridos integralmente, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio por assiduidade. Contagem em dobro para aposentadoria. Art. 87 da Lei 8.112/90. Direito adquirido.

- O art. 87 da Lei 8.112/90, antes da edição da MP 1.522/96 concedia ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

- Os períodos aquisitivos dos autores ocorreram em data anterior à proibição inserta na MP nº 1.522/96 convertida na Lei 9.527/97. Existência de direito adquirido à contagem em dobro para efeito de aposentadoria da licença pleiteada.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

Daí este recurso especial, em que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET/AL alega que houve violação dos arts. 40, § 10, da Constituição, 87 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 9.527/97. Sustenta, em apertada síntese, o seguinte: (I) inexistente "direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico do servidor público"; (II) "o decurso temporal em exercício no serviço público, não configurou-se por completo até o início de vigência da MP, transformada na Lei 9.527/97"; e (III) "o benefício da licença-prêmio deixou de existir na legislação pátria desde 15/10/1996, data em que entrou em vigor a MP 1.522/96".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece prosperar.

Primeiro, no tocante à alegada violação de texto da Constituição, é cediço que compete ao Superior Tribunal julgar, única e exclusivamente, questões de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre tema constitucional em sede de recurso especial.

Segundo, no tocante à alegada violação da Lei nº 9.527/97, cumpre assinalar que não foi indicado, com clareza, qual ou quais dispositivos dessa lei teriam sido porventura violados pela decisão recorrida, estando o recurso deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte.

Terceiro, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro das licenças-prêmio não-gozadas e vencidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20. Ilustrando esse entendimento, eis o julgado:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio não gozada. Contagem em dobro para fins de aposentadoria. Possibilidade. Período aquisitivo anterior à edição da EC 20/98. Direito adquirido. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-547.006, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.11.06.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.122 - RS (2006/0124572-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTONIO EZIDIO MOTA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Antonio Ezídio Mota ajuizou ação objetivando, ao amparo do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o reconhecimento do direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, bem como o de acumular o referido benefício com os proventos de aposentadoria. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Pensão especial. Ex-combatente. Conceito.

Considera-se ex-combatente, para fins de percepção de pensão especial (art. 53, II, do ADCT), aquele que efetivamente tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial. Não se enquadra nessa hipótese aquele que simplesmente participou de missões de patrulhamento no litoral.

Precedentes do STJ.

Apelação conhecida e desprovida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, 1º da Lei nº 5.315/67, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.059/90 e 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta, em síntese, que "participou efetivamente de operações bélicas na condição de integrante da Força Expedicionária Brasileira - tendo prestado serviço de vigilância em zona de guerra durante o último conflito mundial".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Bem analisadas as razões recursais, tenho que o recurso merece prosperar.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser corrigida nem omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

No entanto, ao concluir que não se enquadra na definição legal de ex-combatente, para efeito de pensionamento, "aquele que simplesmente participou de missões de patrulhamento no litoral", o Tribunal de origem acabou por adotar posicionamento diverso da orientação desta Corte, a qual, acerca dessa matéria, tem consolidado o entendimento seguinte:

"Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Militares. Ex-combatente. Participação de patrulhamento e vigilância. Extensão da conceituação para fins da pensão especial. Lei 5.315/67.

Esta Corte, após muita deliberação a respeito e decisões contróvertidas, culminou por firmar entendimento no sentido de que aqueles que participaram de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro também estão abrangidos pela conceituação do art. 1º da Lei 5315/67, para fins de recebimento de pensão especial. Embargos rejeitados." (EREsp-574.348, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.5.04.)

"Agravos regimental. Recurso especial. Administrativo. Militar. Ex-combatente. Conceito. Pensão especial.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (Precedentes).

Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-640.631, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Administrativo. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Art. 53 do ADCT. Lei 5.315/67. Desnecessidade da participação efetiva em operações bélicas na 2ª grande Guerra. Adequação daqueles que realizaram missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Demonstração. Ocorrência. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

2. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério da Marinha.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-664.097, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.5.07.)

"Agravos regimental em recurso especial. Processual Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Militar. Ex-combatente. Conceito. Certidão para caracterização da qualidade. Prequestionamento. Não ocorrência.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Agravos regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-696.294, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.5.06.)

A hipótese dos autos amolda-se com perfeição à jurisprudência acima citada, porquanto, no julgamento da apelação, ficou consignado, no voto vencido, que a condição de ex-combatente do autor foi atestada nos autos, conforme certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, constando, inclusive, que ele "fez vigilância durante o último conflito mundial no período de 15 de março a 8 de maio de 1945". Tal o contexto, a concessão do pleiteado benefício é medida que se impõe.



Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de que seja concedida ao autor a pensão especial de ex-combatente, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Correção monetária incidente sobre o montante apurado e juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação. Inverso os ônus sucumbenciais e fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.628 - RS (2006/0110305-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA ZELI DE ALMEIDA OURIVES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EM LEI ESTADUAL (10.395/95). VEDAÇÃO IMPOSTA AOS ENTES FEDERAIS PELA LEI CAMATA (LC Nº 82/95). A Lei Complementar nº 82/95 não repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, pois o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para o "primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação", qual seja, 1º de janeiro de 1996. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Zeli de Almeida Ourives, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou improcedente ação de cobrança que pretendia o aumento salarial previsto na Lei nº 10.395, em face da limitação orçamentária imposta pela Lei Complementar nº 96/99. Sustenta, em síntese, afronta ao art. 3º da Lei Complementar nº 96/99, pois a a eficácia do art. 8º, IV e V, da Lei nº 10.395/95 não está suspensa por força da chamada "Lei Camata". Para configurar a divergência, transcreve julgados deste Tribunal. O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões às fls. 207-232, em que pugna pela manutenção do julgado. Não admitido o recurso na origem, o agravo de instrumento interposto foi provido. É o relatório.

A questão que ora se apresenta é a validade da Lei Estadual nº 10.395/95 em face da Lei Complementar nº 82/99, a chamada Lei Camata.

Entendeu o Tribunal *a quo* que a vigência do art. 2º da Lei nº 10.395/95 está suspensa, pois ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, por efeito da Lei Complementar nº 96/99.

Entretanto, a Lei Complementar nº 82/99 não repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1995, por dois motivos. O primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para "*primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação*", qual seja, 1º de janeiro de 1996. O segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

A alegação, portanto, de que a Lei Complementar nº 82/95, que limitou as despesas com os servidores públicos em 60%, torna ineficazes as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95, que concedeu reajuste salarial aos servidores públicos estaduais, por ultrapassar a limitação naquela contida, não prospera.

É que tal limitação relativa ao gasto com pessoal, como se demonstrou, visa a que o Poder Público tome providências no sentido de adequar seus gastos à lei, não criando despesas, tais como a criação de novos cargos públicos, a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o aumento do número de servidores, em nada impedindo a concessão de direitos assegurados em lei aos servidores.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 471.914, relator Ministro José Arnaldo, DJ 4.8.2003 e REsp nº 506.518, relator Ministro Hamilton Carvalhido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EM LEI ESTADUAL (10.395/95). VEDAÇÃO IMPOSTA AOS ENTES FEDERAIS PELA LEI CAMATA (LC Nº 82/95). MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. LEGALIDADE DO AUMENTO VENCIMENTAL.

1. '1. Se a questão federal, como posta na insurgência especial, é de natureza constitucional, como a que assenta a ineficácia da lei estadual nas 'vedações contidas nos artigos 24, parágrafo 4º, e 169 da Constituição Federal, no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas Leis Complementares nºs 82/95, 96/99 e 101/00', faz-se estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

2. É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para 'primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação', qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das "normas-objetivo", definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal'. (REsp 453.689/RS, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003).

2. Recurso improvido".

Vislumbra-se, assim, afronta ao texto legal, motivo pelo qual se impõe a reforma do acórdão recorrido. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.288 - RS (2007/0024891-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO KHATIB

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGENS PESSOAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRIZAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria re-

ferente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.381 - RS (2007/0018597-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS SOUZA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

A insurgência do recorrente é contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade. Mudança da lei por isonomia. A imposição do regime em integralmente fechado fere o princípio constitucional da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução. Além disso, a nova forma de cumprimento da pena, prevista para os crimes de tortura, alterou semelhante dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos através da isonomia. É consabido que o ordenamento jurídico constitui um sistema racional de normas e não suporta contradições internas. Deste modo, não existe razão lógica a justificar a aplicação do regime progressivo aos condenados por tortura e negar, ao mesmo tempo igual sistema prisional aos condenados por crimes hediondos ou tráfico ilícito de entorpecentes. Nem do ponto de vista do princípio da lesividade, nem sob o ângulo político-criminal, há possibilidade de considerar-se a tortura um fato delituoso menos grave em confronto com os crimes já referidos. A extensão da regra do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 para todos os delitos referidos na Lei nº 8.072/90, iguala hipóteses típicas que estão constitucionalmente equiparadas e restabelece, em sua inteireza, a racionalidade e o caráter sistemático do ordenamento penal."

No especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, alega o recorrente negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que, "restou indubitoso que a decisão ora combatida negou vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos - que determina, para o cumprimento da pena ante a prática do crime hediondo ou equiparado, o regime integralmente fechado".

Afirma, ademais, que "o *decisum* diverge de expressiva corrente jurisprudencial, com especial relevo das mais altas cortes de Justiça do País, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de progressão nos crimes hediondos".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Quanto à alegada divergência, o entendimento deste Tribunal se pacificou no mesmo sentido da conclusão da decisão recorrida, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83.

De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.436 - PR (2007/0011772-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTONIO PELIZZETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BAS-TO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Imprescindível, para a viabilidade do agravo previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PELIZZETTI contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal nº 250.892-7.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, INCÊNDIO DOLOSO QUALIFICADO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 157, § 2º, I, II e V (2º FATO); ART. 250, § 1º, I e II, "b", (3º FATO); ART. 337 (4º FATO), TODOS COMBINADOS COM OS ARTS. 29 e 70, DO CP - RECURSO MANEJADO PELO AGENTE MINISTERIAL, COLIMANDO A REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROLATADA - PROCEDÊNCIA RECURSAL, FIRMANDO-SE A CONDENAÇÃO DOS APELADOS - QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RECORRIDO ANTONIO PELIZZETTI, AUSÊNCIA DE CONSUBSTANCIAMENTO DE NULIDADES NA AÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES À COLABORAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NAS INVESTIGAÇÕES EFETIVADAS NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL, BEM COMO NO POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, EM-BASADA NOS ELEMENTOS COLETADOS - SÚMULA 243, DO STJ - INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DOS "FRUITS OF POISONED TREE" NA HIPÓTESE EM COMENTO, POR FIGURAREM OS DADOS APONTADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO RECORRIDO COMO MEROS INDÍCIOS COMPLEMENTARES E, ALIÁS, POSTERIORES ÀQUELES QUE IMPULSIONARAM O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES - NÃO DELINEADA A IMPRESCINDÍVEL ILICITUDE POR DERIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOHLIDA DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EFETIVADA CONSOANTE DIRETRIZES LEGAIS - QUANTO AO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS, A MERA VERIFICAÇÃO DE CHAMADAS EFETUADAS E RECEBIDAS NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, EM VIOLAÇÃO AO SIGILO, JÁ QUE A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES (ART. 5º, XII, DA CF) DIZ RESPEITO À VEDAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO, E NÃO A SIMPLES CHECAGEM DE LIGAÇÕES - INEXISTENTE VIOLAÇÃO À NORMA PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO ADOTADO, POR NÃO SE TRATAR DE PERÍCIA TÉCNICA QUE ENSEJASSE A OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 158 E 159, DO CPP -REGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO COMPOSTA POR MILICIANOS DA POLÍCIA OSTENSIVA NA FASE INQUISITIVA - AUSÊNCIA DE RESSALVAS EM NOSSO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE SER TESTEMUNHA UM POLICIAL - NULIDADES DE CARÁTER RELATIVO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO NO PROCEDIMENTO ADOTADO - NO MÉRITO, ACERVO COESO A DELINEAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS INCRIMINADOS PELO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NA VESTIBULAR - ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAS SUBMETIDOS AO CRIVO JUDICIAL, RESTANDO INVIÁVEL

O COMPROMETIMENTO DA RECONSTRUÇÃO FÁTICA PRODUZIDA PELA ACUSAÇÃO, IMPONDO-SE A REFORMA DO EQUIVOCADO DECRETO ABSOLUTÓRIO LANÇADO PELO JUÍZO 'A QUO' -RECONHECIMENTO, OUTROSSIM, EM PROL DOS SENTENCIADOS MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO E MARCOS AURÉLIO GONÇALVES DE PINHO, DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO ESTATUTO REPRESSIVO, HAJA VISTA DELINEAR-SE QUE SUAS PARTICIPAÇÕES FORAM DE SOMENOS IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO FÁTICO, EVIDENCIANDO-SE GRAU DE CULPA INFERIOR A DOS DEMAIS RÉUS, RAZÃO POR QUE A ELES SE DEVE APLICAR PENAS MENORES DO QUE A IMPOSTA ÀQUELES - QUANTO AO APELADO MAURO CANUTO DE CASTILHO E SOUZA MACHADO, ALÉM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, A TEOR DO ART. 92, I, DO CP - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO." (fl. 1607).

Irresignado, o agravante, no recurso especial alega contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9.296/96, art. 7º, incisos II e VII, da Lei 8.906/94 e art. 156 do CPP

O prolator da decisão agravada fundamenta que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório, o que vedado pela súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

Observo que os agravantes não infirmaram especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A minuta não impugnou os fundamentos da decisão recorrida que tratam, respectivamente da Súmula 284 do STF,na qual transcrevo abaixo:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Desta feita, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. O não-conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais. Assim, o agravo regimental é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 5 dias, consoante o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2005)

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso em razão da aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.613 - RJ (2007/0048159-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OZEAS NUNES DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão no qual se discute a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

De início, verifica-se que a fundamentação do aresto recorrido, quanto a matéria de fundo, está em consonância com os precedentes dessa Egrégia Corte.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, consoante se depreende da jurisprudência a seguir:

'Recurso Especial. (...)

(...)

Aplica-se à espécie, dessarte, pelas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ: 'não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Recurso especial não-conhecido. (Resp 430521, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/05).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo."

Correta a manifestação ministerial. De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.238 - SP (2007/0036167-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELICIA JACOB VALENTE
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquе que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a trans-



crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.279 - SP (2007/0036136-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ MAIA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS LUIZ MAIA E OUTRO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.765 - MG (2007/0025182-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PAULO ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Cumprе destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Por outro lado, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.887 - RS (2007/0023030-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CORREA DA ROSA
ADVOGADO : RAUL KRAFT TRAMUNT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5052)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.216 - SC (2006/0152368-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORANDINA FERNANDES VITORIO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

4. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS. NÃO INCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 583/94 E 746/94. ART. 37, X, E 39, § 1º, CF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. TAXA SELIC.

.Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada.

.Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º c/c 128 parte final do CPC.

.O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei nº 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94.

.Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política.

.Direito reconhecido à percepção do percentual indicado pelos autores, com as diferenças decorrentes a partir de janeiro/95, com a devida atualização monetária e juros legais.

.Correção monetária mantida por ausência de impugnação específica.

.Afastada a taxa SELIC, por não ser esta a referida no art. 406 do Código Civil, bem como por existirem outras mais específicas para a matéria.

.Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, por ausência de recurso dos autores.

.Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

.Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 54)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (fl. 69)

Aponta a recorrente violação dos artigos 475, I, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, 28 da Lei nº 8.880/94 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As questões relativas à limitação temporal, à compensação e à base de incidência do reajuste pretendido não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem esta Seção, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 de nossa Súmula, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5053)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.249 - SP (2006/0154304-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA MELEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASTILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença na parte em que julgara procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada; eis a ementa do acórdão:

"Previdenciário. Assistência social. Pessoa hipossuficiente e de baixa instrução. Idosa. Procedência.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

III - No tocante aos honorários advocatícios, devem ser excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. (Súmula n.º 111 do STJ).

IV - Apelação parcialmente provida."



Nas razões do especial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta violação dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/91 e 28, parágrafo único , da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em resumo, que "a necessidade de comprovação de renda mínima familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é requisito do benefício assistencial pleiteado, consoante o disposto na Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, notadamente aplicável ao caso concreto".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Bandeira de Mello, opinou nos seguintes termos:

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Benefício. Assistência social. Condição de miserabilidade. Estado não comprovado.

1. Um dos requisitos para fazer jus ao benefício da prestação continuada, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/92: renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo.

2. Diante da nossa conjuntura atual, faz-se forçoso assentar que o benefício deve ser destinado àqueles que não tem sequer um mínimo social.

3. Parecer pelo provimento."

Após análise do caso, cheguei à conclusão de que, na verdade, o recurso não merece ir adiante. Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção, interpretando o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, firmaram entendimento segundo o qual o requisito objetivo da comprovação da renda *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo não exclui a possibilidade de ser demonstrada a condição de miserabilidade do requerente, necessária à concessão do benefício assistencial, por outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. Essa é a orientação do Superior Tribunal.

Além disso, verificadas tais circunstâncias pela Corte de origem, é impossível refutá-las em sede de recurso especial, por demandar re-exame do conjunto fático-probatório (Súmula 7).

A propósito, confirmam-se estes julgados:

"Agravio regimental. Agravio de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício da prestação continuada. Requisitos legais. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Agravio regimental desprovido." (AgRg no Ag-517.757, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Comprovação de renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo. Desnecessidade.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido." (REsp-464.774, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.8.03.)

Nessa mesma linha, temos outros precedentes: AgRg no Ag-419.145, Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.4.02; REsp-416.402, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.8.02; AgRg no Ag-455.435, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.02; AgRg no Ag-490.841, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03; AgRg no Ag-518.534, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.11.03; AgRg no REsp-543.461, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.12.03; AgRg no REsp-571.825, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04; EDcl no REsp-308.711, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.5.04; e AgRg no REsp-504.975, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.04.

Diante de tão firme jurisprudência, aplico ao caso o disposto no art. 557 do Cód. de Pr. Civil e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5054)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.821 - RN (2006/0159957-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ELIZENIR LOPES DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão dos seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Conversão dos vencimentos de servidores públicos estaduais para URV. Inobservância da Lei Federal 8.880/94. Preliminar de prescrição de fundo de direito. Rejeição. Sistema monetário. Competência privativa da União. Perda remuneratória. Compensação não autorizada. Aplicação do índice de correção sem liquidação de sentença. Exclusão do índice aplicado. Honorários advocatícios. Manutenção. Provimento parcial do recurso. Precedentes desta Corte e STJ."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19 (caput, I e II, § 1º, d e e, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º), 22 (caput, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), 23 e 28 (caput, I e II, §§ 1º e 2º) da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de artigo da Constituição. Sustentam, em síntese, que os "dispositivos da referida lei federal não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, uma vez que a matéria não trata de reajuste salarial e sim da conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de Cruzeiros Reais para URV". Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser parcialmente acolhida.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser corrigida nem omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Já no tocante às demais matérias - limitação temporal do reajuste e possibilidade de compensação -, o recurso merece prosperar. É que o Superior Tribunal já se manifestou da seguinte forma: (I) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da ADI-1.797. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade de afastar a limitação temporal e a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5055)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.172 - PR (2006/0160507-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA BONA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. ILEGITIMIDADE. DELIMITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA. PÚBLICA.

CA. EXECUÇÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. VALOR FIXADO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

4. Conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

5. Inaplicável o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 se opostos embargos à execução.

6. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Opostos os embargos declaratórios com o nítido propósito de agitar questão federal, sem o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/2001 E ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

. A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios mesmo nas execuções de título judicial não embargadas.

. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal acolhida pela Corte Especial desta Casa, sob o fundamento de que não configurada a hipótese prevista no art. 62 da CF/88 (relevância e urgência) a legitimar a edição da MP 2.180/2001, o que impõe seja reformada a decisão monocrática.

. Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

. Se a Universidade apresentou a importância que reputa devida é porque excluiu os valores referentes aos professores que não constam do rol dos substituídos, bem como o montante dos atrasados que considera indevidos. Se não o fez, preclusa a oportunidade processual, até porque o título judicial que transitou em julgado não pode ser rediscutido na fase de execução.

. Inaplicabilidade das normas que impedem a expedição de precatório.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido." (fl. 312)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 329)

A recorrente, em preliminar, aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão recorrido foi omissão por deixar de manifestar-se sobre a vigência, aplicabilidade e eficácia do art. 928 da Lei Adjetiva Civil. Aduz, ainda, que a oposição de embargos declaratórios uma única vez não deve implicar em cominação de multa.

No mérito, afirma que a expedição de precatório não prescinde do trânsito em julgado do acórdão proferido na execução, sob pena de ofensa ao art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000, arts. 5º, LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública, pois esta obedece a regime especial de execução, sem estar sujeita à execução parcial, que é equiparada à provisória, por força dos arts. 475, II, e 730 do mesmo diploma legal.

Considera que os recorridos não detém legitimidade para recorrer unicamente pela fixação da verba honorária, o que fere o art. 267, IV, e o art. 23 da Lei nº 8.906/1994.

Por último, defende o cabimento da condenação em honorários advocatícios somente se não houver embargos à execução, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.180/2001. No entanto, caso sejam considerados cabíveis, devem ser fixados e delimitados na forma do § 4º do art. 20 e do art. 260, ambos do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto à preliminar de nulidade, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC. Ao contrário, alegou omissão apenas no tocante a dispositivo sequer mencionado nos embargos e sem qualquer pertinência com o caso dos autos.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria silenciado quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.1998)."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido entendeu que "se os embargos questionam apenas parte do débito e não todo ele, não podem atingir a totalidade do título executivo judicial, apenas a parte embargada". (fl. 309)

Assim, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELI-GÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

As questões relativas à ilegitimidade dos recorridos e à delimitação da condenação não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão sobre os temas, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, **verbis**:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, conforme extraído dos autos (fl. 19), a execução de que se cuida foi objeto de embargos, razão porque não há falar em aplicação do aludido dispositivo à presente hipótese.

Registre-se, ainda, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia notadamente irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

No entanto, sobre à inaplicabilidade da multa, razão assiste à recorrente.

Opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, sem possuir caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil. Incide, portanto, o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial apenas para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.650 - PR (2007/0054058-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DELIBERADOR
ADVOGADO : MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.

2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que presta no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. **verbi gratia**:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. [...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.539 - MG (2007/0043766-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDMAR ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMAR ALBERTO BARBOSA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.



Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* : "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que: os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5058)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.664 - SC (2006/0163652-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE BOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRENTE : RAMIRO DIONÍSIO LINO
ADVOGADO : NELSON ZUNINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Ramiro Dionísio Lino ajuizou ação buscando fosse reconhecida a sua condição de ex-combatente, isso para fins de recebimento de pensão especial. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Pensão especial. Ex-combatente. Prescrição de parcelas. Data inicial. Acumulação com proventos estatutário por morte. Cabimento. Preenchidos os requisitos legais exigidos no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, cabível a concessão de pensão especial a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a contar do ajuizamento, contanto que abdique de auxílio especial recebido pela mesma fundamentação, acumulável com benefício estatutário por morte de esposa."

Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados. Irresignados, tanto o autor quanto a União interpõem recurso especial. O autor alega contrariedade dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que o direito a pensão retroage a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A União, por sua vez, alega violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 4º, 11 e 12 da Lei nº 8.059/90; 1º da Lei nº 5.315/67; e 53, II, do ADCT. Sustenta, em síntese, isto: (I) nulidade da decisão; (II) prescrição do fundo de direito; e (III) inexistência de direito à pensão de ex-combatente. Regularmente intimados, somente a União apresentou contra-razões. A meu ver, o recurso do autor não merece acolhida.

É que, no tocante ao termo inicial, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a nossa jurisprudência de que, "em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação" (AgRg no AgRg no REsp-584.512, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 29.8.05). Veja-se, ainda, entre vários, um precedente da 5ª Turma:

"Recurso especial (...) Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial.

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-749.822, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.10.06.)

O recurso da União também não merece prosperar. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem. Também não há falar em prescrição, pois, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito (REsp-531.273, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.8.03). Quanto ao mérito, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àqueles que, como no caso do autor, integrante da Marinha Mercante, tenha realizado, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos, conforme reconhecido pela sentença e pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, diversos julgados, entre os quais:

"Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Marinha Mercante. Duas viagens. Zona de guerra. Pensão especial. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Consoante entendimento desta Corte, os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-853.041, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.10.06.)

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Não-ocorrência. Súmula 85/STJ. Ex-integrante da Marinha Mercante. Pensão especial de ex-combatente. Participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos. Reversão do benefício. Prequestionamento. Ausência. Exame. Impossibilidade. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Conforme dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo'. 2. 'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula 85/STJ). 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, incluindo os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos. 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ). 5. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese segundo a qual não seria possível a reversão do benefício à viúva do ex-militar, nos termos do art. 2º da Lei 6.592/78. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-774.325, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Ex-participante de Marinha Mercante. Equiparação a ex-combatente. Leis nºs 5.315/67 e 5.698/71. ADCT, artigo 53, inciso II. 1. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT, e do artigo 2º da Lei nº 5.698/71, também abrange os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes deste STJ. 2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-668.328, Ministra Maria Thereza, DJ de 21.5.07.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento tanto ao recurso especial da União como ao do autor. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.529 - RS (2007/0085783-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZA DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA. IDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA DOS SANTOS ESTEVES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.212 - SC (2007/0087201-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA ANA MARTINS
ADVOGADO : ARAMIS CABEDA FARIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANA MARTINS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, ("...jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ").

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECES-SÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PA-RADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍ-DICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o co-nhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o co-nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os di-spositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.527 - RJ (2007/0064996-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou-se provimento ao re-
curso, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLA-
MENTE QUALIFICADO - JURI - ANULAÇÃO - NOVO JULGA-
MENTO - DECISÃO IDÊNTICA - PENA - REFORMATIO IN PEJUS
INDIRETA

Sendo o júri anulado por ter o Tribunal entendido que a decisão que reconheceu a qualificadora da surpresa não encontrava respaldo na prova dos autos, nada impede que tal qualificadora seja mais uma vez quesitada e acolhida pelos jurados no novo julgamento.

Tendo o júri, quando do novo julgamento, reproduzido o veredicto anterior, não pode o Juiz ao sentenciar piorar a situação do réu, aplicando-lhe pena maior do que aquela fixada na decisão anulada. Quem pode agravar a situação do réu, neste caso, são os jurados. Assim, nada impede que no novo julgamento seja reconhecida a forma qualificada que fora afastada no primeiro momento. Todavia, tendo o júri reproduzido o veredicto do 1º Julgamento, o Juiz-Presidente ao aplicar a pena não poderá agravá-la.

O pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade do regime integral fechado por violar o princípio da individualização da pena, impondo-se a adoção deste novo entendimento da Egrégia Corte a todos os casos, eis que o processo penal não pode ser campo de mero debate acadêmico, ressalvada a posição doutrinária deste relator com relação à constitucionalidade da norma respectiva." (fl. 40)

Afirma o *parquet*, no especial, que o acórdão guerreado contraria dispositivo legal federal que então determinava nos crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, preten-
dendo, portanto, combater o desrespeito ao disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Insurge-se o prolator contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-
tiça que deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o regime prisional integralmente fechado, admitindo a possibilidade de progressão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 92/93).

Passa-se à decisão.

A irrisignação não prospera. A celeuma, relativa à inconstitucio-
nalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou incons-
titucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Confira-se, a propósito, a firme orientação desta Corte acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tri-
bunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por cri-
mes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos con-
denados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 907.968/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PE-
NAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUI-
PARADO À HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTI-
GO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME
PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBER-
DADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL PROVIDO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO
DO RELATOR.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de
votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº
8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos
condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tri-
bunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade
de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos
crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da
Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos
crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta
afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos
crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos
e o *sursis*.

4. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 681641/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO,
Sexta Turma, DJ 14/5/07)

Incide, na espécie, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula
83 desta Corte ("Não se conhece do recurso especial pela divergência,
quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da
decisão recorrida"), o qual, nos termos da jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, aplica-se também aos recursos interpostos pela
alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5062)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.807 - SP (2006/0180606-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VERA LÚCIA CALISTO VIEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação
do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar impro-
cedente o pedido de concessão de pensão por morte. Para tanto,
entendeu que "a dependência econômica dos pais em relação ao filho
não é presumida pela lei, devendo ser comprovada, conforme ex-
pressa previsão do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que,
no caso dos autos, os autores não produziram qualquer prova que
demonstrasse a dependência econômica com relação ao filho fale-
cido".

Irresignados, os autores interpõem este recurso especial, no qual alegam violação dos arts. 16, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Argumentam que "comprovaram através dos documentos juntados com a exordial terem direito ao benefício por morte de seu filho, por serem dependentes economicamente do mesmo, o que foi cabalmente comprovado".

Ocorre que não há como acolher a irrisignação. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, que estipula as regras para a concessão de pensão por morte, estabelece que os pais de segurado falecido, para fazer jus ao referido benefício, deverão comprovar a dependência econômica com relação ao filho. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu que os recorrentes não comprovaram esse requisito. Dessa forma, inviável o especial ante o óbice da Súmula 7.

Em casos que tais, as Turmas que compõem a Terceira Seção têm aplicado essa mesma Súmula:

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Pensão por morte. Dependência econômica. Reexame de matéria fático-probatória. Inviabilidade. Aplicação da Súmula 07/STJ. Agravo interno desprovido.

I- A apreciação da matéria referente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o v. acórdão *a quo* lastreou-se em profunda imersão na relação de dependência econômica, concluindo de maneira desfavorável à pretensão da autora.

II- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não en-
seja recurso especial.'

III- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-460.336, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)



"Previdenciário - Agravo de instrumento - Negativa de provimento - Agravo Regimental - Pensão por morte - Dependência econômica - Lei 8.213/91 - Matéria de fato - Súmula 07/STJ - Incidência.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal 'a quo' fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag-443.653, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.03.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Genitora. Comprovação de dependência econômica. Reexame de prova. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Não-caracterização da divergência. Recurso especial improvido.

1. Para que os dependente de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do Cód. de Pr. Civil e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-750.087, Ministra Maria Thereza, DJ de 7.5.07.)

No que diz respeito à alínea **c**, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. De um lado, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar o dissenso entre julgados. De outro, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os paradigmas, como é de ver dos trechos transcritos. À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.289 - SP (2006/0179968-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HILDA BIBIANO MOREIRA
ADVOGADO : LAÉRCIO SALANI ATHAIDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MATARUCO

DECISÃO

Em primeira instância, o pedido de concessão de pensão por morte à ex-esposa foi julgado improcedente. Para tanto, o Juiz concluiu que "a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido para fazer jus ao benefício pleiteado". Eis o que consta da sentença:

"No caso presente, como consta da inicial, a autora estava separada de fato do segurado falecido desde 1982 e dele veio a se divorciar, conforme certidão datada de 14 de abril 1997, que se acha às fls. 20/23, onde consta que dispensou os alimentos por gozar 'de excelente saúde e disposição para o trabalho e se auto sustenta, desobrigando, portanto, o requerente de prestar a ela alimentos'... Ainda que se admita como válido o entendimento jurisprudencial de que 'o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que renunciou à pensão alimentícia, fará jus à pensão por morte do marido se comprovar que deste dependia para prover a própria subsistência' (...), é certo que, no caso presente, a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido para fazer jus ao benefício pleiteado.

A alegação da autora de que o falecido lhe pagava alimentos, que eram descontados de seu demonstrativo de pagamento, conforme se verifica às fls. 16 e 77, não merece ser acolhida, uma vez que os referidos demonstrativos de pagamento se referem a dezembro de 1996 e a pensão descontada era paga aos filhos, em virtude de ação e alimentos...

Ademais, se a autora se divorciou em 12 de junho de 1997 (fls. 24/25), ocasião em que dispensou alimentos por não necessitar, não é crível que passou a ter necessidade em tão curto prazo, pois o segurado faleceu cerca de dois anos e meio após o divórcio.

Aliás, a autora, para provar sua dependência econômica em relação ao falecido, se limitou a juntar, com a inicial, a declaração de fls. 12, resultado de exame de fls. 13 e as despesas normais de água e luz (fls. 17/19), juntando posteriormente o atestado de fls. 107, mas não produziu quaisquer provas da necessidade do benefício, pois nem sequer arrolou testemunhas para dar um mínimo de credibilidade às suas alegações, apesar da oportunidade que lhe foi dada com a designação de audiência de instrução e julgamento."

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Pensão por morte. Ex-esposa que não recebia pensão alimentícia - Impossibilidade - Artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

I - A interpretação, *a contrario sensu*, do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que não recebia pensão alimentícia, não é beneficiária da pensão por morte.

II - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como de seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não colacionou.

.....
IV - Apelação improvida. Sentença mantida."

Nas razões deste especial, alega a recorrente violação de norma federal e divergência jurisprudencial. Argumenta que o Tribunal Regional "deixou de observar que a recorrente, ainda que estivesse separada judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a sua necessidade, faz jus a pensão por morte do ex-marido, tese reconhecida em todos os sentidos em nossos Tribunais".

Sucede, entretanto, que o especial não merece acolhida. Primeiramente, o recorrente deixou de proceder à indicação do dispositivo legal porventura violado, não sendo possível identificar com clareza a questão federal a ser apreciada pelo Superior Tribunal. Em suma, o recurso é deficiente. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal, de fato, firmou jurisprudência segundo a qual, mesmo quando dispensados os alimentos por ocasião da separação, é devida pensão por morte ao ex-cônjuge, caso demonstrada a necessidade econômica superveniente. Ocorre que, no caso em análise, tal necessidade não foi comprovada, conforme dito nas instâncias ordinárias. Assim, entendimento outro não dispensaria o reexame dos fatos e das provas. Aplicável, pois, a Súmula 7. Por fim, no tocante à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Dessarte, a teor do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.108 - RS (2007/0096583-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO GALLI
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. ***verbi gratia***:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.587 - PR (2006/0190958-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SILVANIA MARIA VON DENTZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCELO VEIGA BECKHAUSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDES GIRALDES
ADVOGADO : NEIVA DE NEZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação de Sylvania Von Dentz e, conseqüentemente, determinou o rateio do valor da pensão por morte de ex-segurado entre a ex-esposa, a companheira à época do óbito e o filho. Eis a ementa do acórdão:

"Previdenciário. Pensão por morte. Ex-esposa. Separação judicial. Necessidade atual do benefício. Vários dependentes. Benefício rateado em partes iguais. Desconto de parcelas atrasadas dos beneficiários de boa-fé. Inviabilidade. Consectários legais.

1. A ex-esposa, separada judicialmente, desde que demonstre necessidade atual, faz jus ao benefício de pensão por morte do marido, mesmo que, à época do óbito, não estivesse recebendo alimentos, formal ou informalmente.
2. No caso de mais de um dependente, o valor da pensão será rateado em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91.
3. Os valores já recebidos pelos dependentes de boa-fé, habilitados anteriormente, não devem ser descontados."

Nas razões deste especial, alega a recorrente (companheira) violação dos arts. 5º, XXXVI, e 201 da Constituição; 16 e 17 da Lei nº 8.213/91; além de divergência jurisprudencial. Argumenta que "a autora [ex-esposa] não colacionou aos autos qualquer prova robusta da respectiva dependência econômica, pelo contrário, em seu depoimento pessoal, foram apuradas pelo juízo *a quo* diversas contradições quanto aos fatos relacionados ao deslinde da causa". Além disso, aduz que não foi observado pelo Tribunal o fato de que, por ocasião da separação, não houve fixação de alimentos, razão pela qual a ex-esposa não dependia financeiramente do segurado falecido. Sucede, entretanto, que o especial não merece acolhida. Primeiramente, eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do especial.

Quanto ao mais, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual, mesmo quando dispensados os alimentos por ocasião da separação, é devida pensão por morte ao ex-cônjuge, caso demonstrada a necessidade econômica superveniente.

A propósito, eis alguns dos precedentes:

"Previdenciário. Pensão por morte. Alimentos. Súmulas 379-STF e 64-TFR.

A dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício.

Recurso não conhecido." (REsp-202.759, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.8.99.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Prova da necessidade. Súmulas 64 - TFR E 379 - STF.

O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido." (REsp-195.919, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.2.00.)

"Recurso especial. Pensão por morte de marido. Dispensa de alimentos.

1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

2 - Recurso a que se nega provimento." (REsp-178.630, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.5.99.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente. Renúncia anterior aos alimentos. Irrelevância.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.

2. Recurso não conhecido." (REsp-196.678, Ministro Edson Vidigal, DJ de 4.10.99.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado judicialmente sem alimentos. Dependência econômica superveniente comprovada.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-527.349, Ministro Paulo Medina, DJ de 6.10.03.)

De mais a mais, tendo o Tribunal Regional, no acórdão, concluído pela demonstração da dependência econômica, a adoção, aqui e agora, de entendimento outro não dispensaria o reexame dos fatos e das provas. Aplicável, pois, a Súmula 7. Dessarte, a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5066)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.140 - SP (2006/0193205-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MIGUEL ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : LAÉRCIO SALANI ATHAIDE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Para tanto, entendeu que "a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida pela lei, devendo ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91". No caso dos autos, todavia, "o autor não produziu qualquer prova que comprovasse a sua dependência econômica com relação ao filho falecido". Irresignado, o autor interpõe este recurso especial, no qual alega violação de norma federal, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que o Tribunal de origem "não se ateve que em momento algum o recorrente está postulando um novo benefício pensão, simplesmente está postulando o recebimento da pensão previdenciária que sua mulher vinha recebendo em razão do falecimento de seu filho, que também veio a falecer".

Ocorre que não há como acolher a irresignação. No caso em análise, o recorrente deixou de proceder à indicação do dispositivo legal porventura violado, não sendo possível identificar com clareza a questão federal a ser apreciada pelo Superior Tribunal. Em suma, o recurso é deficiente. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF.

De mais a mais, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que estipula as regras para a concessão de pensão por morte, estabelece que os pais de segurado falecido, para fazer jus ao referido benefício, deverão comprovar a dependência econômica com relação ao filho. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu que o recorrente não comprovou esse requisito. Dessa forma, inviável o especial ante o óbice da Súmula 7.

Em casos que tais, as Turmas que compõem a Terceira Seção têm aplicado essa mesma Súmula:

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Pensão por morte. Dependência econômica. Reexame de matéria fático-probatória. Inviabilidade. Aplicação da Súmula 07/STJ. Agravamento interno desprovido.

I- A apreciação da matéria referente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o v. acórdão *a quo* lastreou-se em profunda imersão na relação de dependência econômica, concluindo de maneira desfavorável à pretensão da autora.

II- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III- Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp-460.336, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário - Agravamento de instrumento - Negativa de provimento - Agravamento Regimental - Pensão por morte - Dependência econômica - Lei 8.213/91 - Matéria de fato - Súmula 07/STJ - Incidência.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal 'a quo' fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravamento regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag-443.653, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.03.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Genitora. Comprovação de dependência econômica. Reexame de prova. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Não-caracterização da divergência. Recurso especial improvido.

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao *de cuius*.

2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do Cód. de Pr. Civil e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-750.087, Ministra Maria Thereza, DJ de 7.5.07.)

No que diz respeito à alínea c, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. De um lado, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar o dissenso entre julgados. De outro, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os paradigmas, como é de ver dos trechos transcritos.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5067)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.148 - RS (2006/0247732-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUSTINHO GALVÃO PINTO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento regimental interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática da minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Agustinho Galvão Pinto Leal e outros para declarar a recorrida parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em suma, que "(...) *os precedentes citados para fundamentar a decisão possuem substrato fático diverso do que o caso em tela, em que se versa sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória de eventuais prejuízo causados pela inexistência de revisão remuneratória geral, prevista no artigo 37, X, da CF/88.*" (fl. 432).

Aduz, outrossim, que não possui esta Corte competência para delimitar a legitimidade passiva da ação, por haver a questão sido debatida sob enfoque exclusivamente constitucional.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, efetivamente, tem firme jurisprudência no sentido de que as Universidades Federais têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores, uma vez que são dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

A tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta a espécie, mostrando-se manifesto o erro de fato que está a agravar o *decisum* impugnado, eis que se tomou uma espécie pela outra, decidindo a questão da legitimidade em face de pretensão de concessão de reajuste remuneratório, quando a espécie tratava, em verdade, da letra mesma da inicial, de pretensão de indenização pelos prejuízos materiais em razão da mora legislativa na concessão de reajuste geral e anual de vencimentos, impondo-se, dessa forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

E, acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação em que se pretende indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da mora legislativa na concessão de reajuste geral e anual de vencimentos, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Legitimidade passiva

Versando a lide sobre omissão legislativa quanto ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos e sendo da competência do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo, está legitimada a União, e somente ela, para figurar no pólo passivo da relação processual, extinguindo-se o feito em relação à UFRGS, face ao reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam.

Dano material e responsabilidade da União Federal
Busca a autora indenização por danos materiais atribuídos à omissão da União Federal em efetivar disposição consignada no art. 37, X, da Constituição Federal (com alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998), verbis:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Conforme se observa, existe garantia constitucional em favor dos servidores públicos no sentido de lhes assegurar o direito à revisão anual da remuneração. Daí decorre o direito dos servidores públicos à edição da norma competente, bem como a obrigação estatal de, em tempo, efetivá-lo.

A iniciativa da lei revisora, no caso, por prerrogativa constitucional, é privativa do Presidente da República (CF/88, art. 61, § 1º, II, a). Então, deixando o Presidente da República, mais de 12 meses passados da promulgação da EC nº 19/98, de exercer seu dever de iniciativa da lei de revisão geral anual dos servidores públicos federais, encontra-se em mora. Neste sentido foi a conclusão do STF ao julgar a ADIn 2.061:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, x, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO SE 1988).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (ADI 2061/DF - Relator Min. ILMAR GALVÃO - DJ 29.06.2001)

Cumpre observar, a respeito da expressão revisão geral, a definição de Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, p. 105: "...por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda." Portanto, não se trata de "aumento" da remuneração dos servidores públicos, mas de recomposição do valor real.

Verifica-se, no presente caso, significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos (cuja remuneração vem perdendo poder aquisitivo), diretamente decorrente de omissão da autoridade estatal, a qual não implementou as medidas, afetas à sua esfera de competência, necessárias à concretização do preceito constitucional. Constatado, portanto, o nexo entre o dano sofrido pelos servidores e a conduta omissiva do Presidente da República, encontram-se reunidos pressupostos da responsabilidade civil, e conseqüentemente, o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Assim decidiu a Segunda Seção desta Corte:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR OMISÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS.

- A União possui legitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por ato omissivo, referente a não-edição da lei de reajuste anual dos servidores públicos federais, em que pese ser o autor servidor da FUNAI, que possui autonomia administrativa e financeira.

- A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

- Incorreu o Chefe do Executivo em mora ao não encaminhar projetos de lei para tanto, o que impõe sejam indenizados os danos materiais decorrentes da perda do poder aquisitivo no período de junho de 1999 a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001.

- Hipótese que não configura aumento de vencimentos.

- Entendimento majoritário mantido para assegurar a indenização respectiva.

- Não se conhece da parte do pedido cuja matéria não foi objeto de análise do voto vencido.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Embargos infringentes conhecidos em parte e improvidos. (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200271040017085/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora JUIZA SILVIA GORAIÉB, DJU 11/05/2005 P. 292)

Cumpre referir que as diretrizes e vedações constitucionais vinculadas à concessão de vantagens ou aumento de remuneração não têm aplicação ao caso presente, eis que se trata de causa de conteúdo indenizatório. (...) (fls. 384/386).

Ao que se tem, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...) (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Diga-se, de qualquer modo, que esta Corte Superior de Justiça registra já precedente no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação visando ao pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais decorrentes de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em conceder reajuste geral e anual de vencimentos, a quem compete, privativamente, a iniciativa de lei, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, portanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

(...) (REsp nº 573887/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/04/2004).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.461 - RS (2006/0254001-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER GONÇALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARION KHOURY LISSA

DECISÃO

Sob a alegação de ofensa à coisa julgada e de violação de literal dispositivo de lei, ajuizou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 4ª Região buscando constituir acórdão que reconheceria a Walter Gonçalves dos Santos Filho e outros o direito ao reajuste de 28,86%. O Tribunal julgou improcedente o pedido em acórdão assim ementado:

"Ação rescisória. 28,86%. Ofensa à coisa julgada. Violação a literal disposição de lei.

A decisão do STF no EDCLROMS nº 22.30-7 se deu no controle difuso, não apresentando efeitos *erga omnes*, portanto só interessando à sorte do feito no qual foi proferida, sendo, ademais, posterior à sentença que ora se busca rescindir.

Evidentemente, a edição da MP nº 1.704/98 expressa o reconhecimento da Administração, em face da decisão do STF, do direito dos servidores civis ao reajuste de 28,86%, sendo questão inclusive sumulada pela AGU. A compensação é matéria a ser discutida em embargos à execução, não cabendo maiores digressões nesta quadra.

Conforme reiterados precedentes desta Corte e da Egrégia Corte Superior (REsp nº 306731/RS, 6ª Turma, DJ 24-4-01, p. 268; REsp nº 233742/DF, 5ª Turma, DJ 13-12-99, 176), impõe-se a fixação dos juros moratórios, em face do caráter alimentar do crédito, em 1% ao mês, aplicando-se, para tanto, analogicamente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como o § 1º, do art. 39 da Lei nº 8.177/91."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Ibama alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 303, 471, I, 474, 604, 610 e 741, VI, do Cód. de Pr. Civil; 193 e 884 do Cód. Civil; 1º da Medida Provisória nº 1.704/98; 1º, 2º, II, e 8º da Lei nº 8.460/92; 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.622/93; e 1º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "não há qualquer óbice à discussão da limitação temporal dos efeitos da sentença"; e (II) "a coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência".

Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

A matéria referente aos arts. 303, 471, I, 474, 604, 610 e 741, VI, do Cód. de Pr. Civil e 193 e 884 do Cód. Civil, dispositivos de lei tidos por violados, não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282, 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente nem sequer suscitou tal questão nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional. Além disso, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento.

Afora isso, é consabido que o recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação (art. 485 do Cód. de Pr. Civil), e não, como na espécie, dirigir-se ao próprio mérito, pois não cabe o reexame do julgado rescindendo. Por isso é inviável o especial. A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

"O especial não pode impugnar o acórdão rescindendo; deve ater-se aos pressupostos da rescisória." (REsp-63.090, Ministro Nílson Naves, DJ de 15.9.97.)

"- Em se tratando de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, CPC, o recurso especial nela interposto deve limitar-se aos vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória e não no aresto rescindendo." (REsp-331.928, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 12.8.02.)

"No recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, não se admite discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo, devendo o recurso ser ajuizado sob alegação de violação ao disposto no artigo 485, V, do CPC." (AgRg no Ag-437.624, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.10.02.)

"- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo." (REsp-409.946, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02.)

Implausível também se mostra o especial pela alínea c porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.187 - SP (2006/0264507-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTONIA RODRIGUES ANTONOV
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial:

"Previdenciário. Prévio requerimento administrativo de benefício. Desnecessidade. Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido não comprovada. Benefício indevido. Honorários advocatícios.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é indevido o benefício de pensão por morte.
3. A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes do STF.
4. Agravo retido e apelações do INSS e da parte autora improvidos."

Nas razões do especial, alega a autora violação do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, pois teria comprovado a dependência econômica em relação ao filho falecido, razão pela qual teria direito ao recebimento da pensão por morte. Não merece acolhida a irresignação. Tendo o Tribunal Regional concluído que não foi comprovada a dependência econômica da autora, não poderia - como não o fez - ter deferido benefício pleiteado. A respeito do referido requisito, veja-se o que consta do acórdão (fl. 107):

"No caso em comento, não restou evidenciada a condição de dependente da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não foi apresentada prova material nesse sentido, nem foi hábil a prova testemunhal produzida a demonstrar que o falecido contribuía para a subsistência familiar. Ademais, os documentos apresentados às fls. 54/58 revelam que a autora recebe dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), tendo gastos compatíveis com seu rendimento, o que demonstra que a requerente não era dependente de seu filho. Não resta, pois, evidenciado o direito da autora ao recebimento do benefício pensão por morte postulado."

Ademais, evidente está que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do disposto no art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.156 - MG (2006/0243127-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Júlio César de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando procedente conflito negativo de competência, entendeu competente o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG para o julgamento da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:
"Conflito Negativo de Jurisdição. Crime de uso de entorpecentes. Lei dos Juizados Especiais Federais. Infrações de menor potencial ofensivo. Competência. Rito. Advento da Lei 10.409/02. Incompatibilidade de procedimentos. Competência da Justiça Comum Estadual. - A de ter sido ampliado, com o advento da Lei 10.259/01, o conceito de 'infrações de menor potencial ofensivo', definido na Lei 9.099/95, que passou a abranger os crimes e contravenções punidos com pena máxima não superior a dois anos, e multa (art. 2º, parágrafo único), a competência e o rito previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais não se estendem ao processo e julgamento do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, que passou a ser regulado em lei posterior, qual seja, a Lei 10.409/02, que prevê procedimentos inteiramente incompatíveis com os princípios informadores dos Juizados Especiais Criminais." (fl. 39).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, **verbis**:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

E teria sido violado porque "(...) com o advento da Lei 10.259/01 e a redação de seu artigo 2º, parágrafo único, não há como rebater a realidade de que a competência para julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 deslocou-se para o juizado especial criminal sendo, desta forma, aplicável a referido delito os benefícios previstos na Lei 9099/95." (fl. 54).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso "(...) a fim de que seja declarada a competência da Justiça Especializada do Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do caso em testilha, e para que seja aplicada em sua inteireza a Lei n.º 9.099/95 por ser medida da mais lúdima e insofismável JUSTIÇA." (fl. 67). Recurso tempestivo (fl. 49), respondido (fls. 86/92) e admitido na origem (fls. 94/98).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DERROGAÇÃO. PROVIMENTO.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos.

- Da mesma sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei 9.099/95 - **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial** - de modo que não há mais restrições para que os delitos submetidos ao procedimento específico sejam julgados pelos juizados especiais criminais.

- Pelo provimento do recurso." (fl. 105).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data do fato, 25 de maio de 2005 (fl. 3), e a presente data, eis que não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, mais benéfica, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal , julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.508 - MG (2006/0243115-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BALBINO
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo César Balbino, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando procedente conflito negativo de competência, entendeu competente o Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG para o julgamento da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:

"EMENTA: Conflito Negativo de Jurisdição. Crime de uso de entorpecentes. Lei dos Juizados Especiais Federais. Infrações de menor potencial ofensivo. Competência. Rito. Advento da Lei 10.409/02. Incompatibilidade de procedimentos. Competência da Justiça Comum Estadual. - A de ter sido ampliado, com o advento da Lei 10.259/01, o conceito de 'infrações de menor potencial ofensivo', definido na Lei 9.099/95, que passou a abranger os crimes e contravenções punidos com pena máxima não superior a dois anos, e multa (art. 2º, parágrafo único), a competência e o rito previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais não se estendem ao processo e julgamento do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, que passou a ser regulado em lei posterior, qual seja, a Lei 10.409/02, que prevê procedimentos inteiramente incompatíveis com os princípios informadores dos Juizados Especiais Criminais." (fl. 49).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, **verbis**:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

E teria sido violado porque "(...) com o advento da Lei 10.259/01 e a redação de seu artigo 2º, parágrafo único, não há como rebater a realidade de que a competência para julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 deslocou-se para o juizado especial criminal sendo, desta forma, aplicável a referido delito os benefícios previstos na Lei 9.099/95." (fl. 64).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de que seja declarada a competência da Justiça Especializada do Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do caso em testilha, e para que seja aplicada em sua inteireza a Lei n.º 9.099/95 por ser medida da mais lúdima e insofismável JUSTIÇA." (fl. 77). Recurso tempestivo (fl. 59), respondido (fls. 96/102) e admitido na origem (fls. 104/108).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data do fato, 08 de agosto de 2004 (fl. 3), e a presente data, eis que não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, mais benéfica, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal , julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.733 - RS (2006/0279441-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELIANDRO DE MORAES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Há manifesto equívoco material nos presentes autos, impondo-se sua imediata correção de ofício.

Na verdade, a decisão de fls. 228/230, por engano meu, apreciou, por uma segunda vez, o acórdão de fls. 107/113, o que já houvera se operado com o provimento de fls. 153/155, sendo objeto do recurso especial de fls. 179/189 a ser agora examinado, o acórdão de fls. 169/174, proferido em cumprimento à determinação desta Corte, fls. 153/155, para que prosseguisse o julgamento da apelação interposta pela sentenciado.

Assim, tornando sem efeito a decisão de fls. 228/230, considero prejudicado o agravo regimental de fls. 233/236, devendo os autos, após tomadas as providências de praxe, retornarem a este relator para o exame do aludido recurso especial de fls. 179/189.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.886 - RJ (2006/0279431-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JORGE BAPTISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jorge Baptista, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando improcedente conflito negativo de competência, entendeu competente o Juízo da Décima Primeira Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para o julgamento da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juizado Especial e Vara Criminal. Lei 10259/2001. Lei que deu nova definição às infrações de menor potencial ofensivo. Pena máxima não superior a dois anos. Trata-se de crime do art.16 da Lei 6368/76, cuja pena é de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. Por uma simples leitura do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, torna-se evidente que o legislador referiu-se, expressamente, a crimes a que a lei comine a alternativa de pena prisional ou pena pecuniária (sanção de multa), e não àqueles em que seja aplicada, cumulativamente, pena privativa de liberdade multa. Assim, teve o desiderato inegável de excluir da categoria de menor potencial ofensivo os crimes apenasados cumulativamente, pena corporal e pena pecuniária. Nem poderia deixar de assim ser, tendo em vista que o legislador se entendesse existir a necessidade de punir com penas cumulativas determinado crime, como o do usuário de drogas, explicitaria tal sentimento, no tipo legal, o que não o fez, assim, não há o que se tentar sofismar em contrário. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, do JUÍZO DE DIREITO DA 11ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL." (fl. 34).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, **verbis**:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

E teria sido violado porque "(...) este dispositivo, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo, de forma alguma excluiu do seu alcance as infrações penais com pena de prisão até dois anos com pena pecuniária cumulativa." (fl. 49).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de que seja reconhecida a competência do X Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, para processa-lo e julga-lo." (fl. 54).

Recurso tempestivo (fl. 46), respondido (fls. 72/77) e admitido na origem (fls. 79/80).

Tudo visto e examinado.



DECIDO.
Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.
É que, entre a data do fato, 09 de dezembro de 2002 (fl. 2), e a presente data, eis que não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, mais benéfica, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal , julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.631 - MG (2007/0156810-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADALBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO LIUZZI E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aviado com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal desta corte, que deu parcial provimento à apelação manejada pelo réu Adalberto Ferreira Barbosa, alterando para inicialmente fechado o regime de cumprimento da pena de liberdade imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Em suas razões de insurgência, argúi o recorrente violação ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, pretendendo a observância do regime integralmente fechado para cumprimento da pena fixada.
Recurso tempestivo e dispensado de preparo.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão de fl.142.
O recurso não deve prosseguir.
Em julgado publicado no dia 11 de abril do corrente ano, em decisão monocrática, o ministro Arnaldo Esteves Lima, apreciando o Agravo nº 740325, oriundo deste estado, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, dentre os fundamentos utilizados, deliberou que:

'(...) declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP, a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.'

Na mesma data em que publicado o julgado supratranscrito, foi publicado decisão monocrática da lavra da ministra Laurita Vaz, que julgando o *Habeas Corpus* nº 56.240, do Mato Grosso do Sul, esclareceu:

'A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC nº 82.959/SP, declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado - o que caracteriza a individualização da pena.'

Assim no mesmo sentido:

'Recurso especial. Tráfico de entorpecentes. Progressão de regime prisional. Matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a tornar indiscutível o direito do réu ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Recurso especial a que se nega seguimento. (...)’ (Resp 764766/SP, rel. min. Paulo Medina, em decisão monocrática, DJU de 7.4.2006).

Nesse contexto, antevisto o insucesso do apelo, não há por que deferir-lhe o trânsito pretendido.
Nego seguimento ao recurso."

Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5075)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.323 - RJ (2007/0013052-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : REOMAR FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação objetivando, com base no art. 40, § 4º, da Constituição, o reconhecimento do direito ao reposicionamento funcional na forma estabelecida pela Lei nº 5.645/70 e pela Exposição de Motivos DASP nº 77/85.
A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Seguiu-se a interposição de embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido, os quais foram providos. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo - Servidores públicos federais civis aposentados do Ministério da Fazenda - Plano de classificação de cargos (Lei nº 5.645/70) - Reposicionamento em até '12 referências' - Exposição de Motivos nº 77/85 do DASP - Extensão aos servidores públicos inativos - Impossibilidade - Ausência de previsão legal - Aplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.
- O reposicionamento de que trata a Exposição de Motivos nº 77/85 do DASP beneficiou apenas os servidores em atividade que ainda tinham referências a galgar na respectiva classe, até o máximo de 12 (doze), não contemplando os servidores em inatividade à época da edição do ato, inclusive aqueles que exerciam os mesmos cargos e funções por ocasião de sua aposentação, visto que aposentados não ocupam cargos públicos e não podem ser reposicionados.
- Embora o direito de reposicionamento atribuído aos ativos com base na E.M. nº 77/85-DASP tenha modificado os vencimentos dos funcionários em atividade, importando em melhoria salarial, não pode ser confundido com direitos decorrentes da implantação de novos planos de classificação de cargos, aumento geral de vencimentos, vantagens originadas da transformação ou reclassificação de cargos, dentre outros.
- Gize-se, ademais, que a competência de fixar vencimentos e conceder aumentos gerais de salários decorre de lei, sendo vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos a pretexto de isonomia (Súmula nº 339 do STF).
- Embargos infringentes providos."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que fazem jus "à revisão de seus proventos da mesma forma que a Exposição de Motivos nº 85 do DASP outorgou a vantagem aos funcionários em atividade com efeitos a partir de outubro de 1984".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.
De fato, dissentiu o acórdão recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. Aqui há diversas decisões segundo as quais os servidores inativos têm direito ao reposicionamento em até 12 referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP.
2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp-544.617, Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.5.06.)

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidores inativos. Reposicionamento funcional. Exposição de Motivos nº 77/85. DASP. 12 referências. Precedentes.

1. A orientação firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os servidores inativos têm o direito ao reposicionamento em até 12 referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos de n.º 77/85 - DASP.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp-544.617, Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.5.06.)

"Administrativo. Funcionários públicos inativos. Reposicionamento. Doze referências. Extensão. Dissídio jurisprudencial não configurado.

1 - O reposicionamento de doze referências, concedido aos funcionários públicos da administração direta e autárquica em atividade, deve ser estendido aos inativos (art. 40, § 4º, CF e art. 20, ADCT) ainda que decorrente de reclassificação funcional. Precedentes.

.....
3 - Recurso conhecido em parte para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp-329.642, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 24.2.03.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-465.191, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 7.12.05; REsp-815.169, Ministro Felix Fischer, DJ de 27.9.06; e REsp-545.963, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 14.8.07.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5076)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.878 - RS (2007/0019726-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALDONIR ROSSETTO BARCELLOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, decisão unipessoal, deferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença contra a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, somente para os casos em que o valor executado não supere o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV. A ementa foi escrita nestes termos:

"Processual Civil. Agravo de instrumento - Provimento por decisão monocrática - Agravo (CPC, art. 557). Honorários advocatícios - Execução não embargada contra a Fazenda Pública (MP nº 2.180-35/2001).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam que houve violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, que "a execução da qual se originou o agravo de instrumento foi embargada e, nas execuções embargadas, é indubitável o cabimento de honorários advocatícios".

Foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso deve ser provido.
É certo que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi embargada, circunstância, por si só, suficiente para afastar a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que o percentual fixado pela decisão unipessoal e mantido pelo acórdão recorrido incida sobre a totalidade do crédito executado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5077)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.915 - RS (2007/0026619-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDISON BRASIL URBANO DE FARIAS
ADVOGADO : ILZA MARIA DE SOUZA

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.
2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.
2. No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 842,84, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.
3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Os autos dizem que Edison Brasil Urbano de Farias foi condenado, como incurso no art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, a 1 ano de reclusão, a ser descontado no regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo ao fundamento de que "na espécie, a planilha demonstrativa dos tributos (fl. 10) informa o montante iludido correspondente a R\$ 842,84 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta que permite a aplicação da tese da singeleza." (fl. 152)

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 334 do Código Penal, sustentando-se que a conduta do réu é penalmente relevante, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

A irrisignação merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe acerca do cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002, se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O **caput** do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 842,84, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5078)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.983 - SP (2007/0024307-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA LUCIA CORREIA GONZAGA
ADVOGADO : RUBENS BENEDITO VOCCI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUCIA CORREIA GONZAGA, com fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 183):

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Pensão por morte concedida administrativamente sob a égide da Lei 6.367/76. Pretensão à majoração, com lastro nas alterações legislativas subseqüentes. Descabimento. Princípio *tempus regit actum*. Recurso provido."

Opostos embargos de declaração (fls. 195/201), foram eles rejeitados (fl. 205).

Nas razões do especial (fls. 215/239), alega a autora da ação, ora recorrente, violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Postula a reforma do acórdão, para conceder-lhe a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do benefício do segurado falecido.

É o breve relato. Passo a decidir.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para conceder à autora, a partir da citação a majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte ao patamar de 100% do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito. Fixo os honorários advocatícios, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5079)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.067 - RS (2007/0024489-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALCIONEI BARTOLOMEI
ADVOGADO : MARCIANO NERY
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Servidor público estadual. Policiais militares. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do cruzeiro real em URV. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Inviável a tese de cerceamento de defesa, porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. A edição das Leis n. 10.084/94, n. 10.130/94 e 10.172/94, conferindo ao servidor a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. Preliminar afastada e apelo desprovido."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão para a URV acarretou perda nos seus vencimentos. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de Justiça local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. A esse respeito decidiu nos seguintes termos:

"... de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."

Assim, para verificar se houve conversão a menor, nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.618 - SP (2007/0158072-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCIANO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO : FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"DANO MORAL - Funcionário público municipal - Viradouro - Exoneração - Inocorrência, no caso, de dolosa conduta do agente da Municipalidade, buscando atingir os valores morais do autor - Hipótese em que o ato decorreu de imperativo legal, assim, cabe à Administração a anulação da nomeação irregular do servidor - Observe a do princípio da legalidade - Indenizatória julgada improcedente - Recurso improvido, prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

A exoneração de servidor público, por força de ilegalidade de sua nomeação, não lhe resulta em dano moral indenizável." (fl. 150)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 160)

Alega o agravante, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Sustenta, também, divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal.

O inconformismo não merece acolhimento.

Da análise dos autos, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida e que o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou comprová-lo nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.998 - RS (2007/0156657-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DENARDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CELSO DIMAS BRANDOLT DE BRANDOLT
INTERES. : JOSÉ CARLOS CASTRO DE SÁ
ADVOGADO : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5082)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.386 - RS (2007/0038655-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : EIGA VERGINIA XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : ENISE FLORES XAVIER

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 183.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Consigne-se que antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.071 - PR (2007/0194573-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WOLNEI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.186 - RS (2007/0194427-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA DE OLIVEIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : HILDEGARDES RICHTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a

devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.



2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.439 - AL (2007/0049292-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THALES BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação objetivando receber, nos seus proventos, a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA no mesmo valor pago aos servidores da ativa. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Processual Civil - Servidores públicos aposentados - GDATA-gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - Critério de fixação - Natureza individual da vantagem - Princípio da isonomia - Lei nº 10.404/2002 - Incorporação pelo valor correspondente a mais alta pontuação de acordo com os níveis funcionais - Impossibilidade.

1. A GDATA-Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa não é um benefício de caráter geral e impessoal, por isto, não é extensível a todos e sim, somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.404/02, com as alterações dadas pela Lei nº 10.971/04 (dispositivo normativo com plena validade em nosso ordenamento jurídico), pois consiste em uma vantagem de natureza condicional, pessoal, inserindo-se no rol dos benefícios que não se incorporam automaticamente aos vencimentos dos servidores, mas se impõe o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção.

Precedente do STF: (STF - RE 228814 AgR/SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 27-02-2004 PP) - 'Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. (...)'. 2. Não se apresentam violados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, com a aplicação dos critérios e parâmetros definidos pelo legislador para se adquirir o direito à percepção da GDATA. A rigor, a desvinculação desta vantagem condicional às exigências previstas na legislação para a sua aquisição, desvirtuaria a própria essência do instituto, qual seja, no caso, o incentivo à produtividade do servidor, de acordo com o interesse público relacionado à prestação do serviço. A Administração Pública deve, necessariamente, definir o seu valor de conformidade com os critérios estipulados na lei, não podendo o Poder Judiciário estender vantagem a quem, expressamente a lei não atribuiu.

3. Apelação dos autores improvida."

4. Apelação da União improvida."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, §§ 3º e 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/02 e 1º-F da Lei 9.494/97. Alega, em síntese, que "resta sobejamente demonstrado, pois, que o critério estabelecido pela Lei nº 10.404/02 se encontra plenamente em consonância com art. 40 da Constituição Federal, sendo completamente insubsistente a alegação da autora".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Consoante se verifica da ementa aqui transcrita, concluiu o acórdão que, em relação aos servidores inativos, o critério adotado para o cálculo da mencionada gratificação não violou o princípio da isonomia. Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Matéria constitucional. Apreciação. Descabimento. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.

II - As disposições do art. 120 do Código Civil não restaram apreciadas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual ressentem-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial.

Recurso não-conhecido." (REsp-621.566, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Solução da controvérsia à luz de dispositivos constitucionais. Competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-410.641, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões referentes a casos idênticos: REsp-797.667, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 12.2.06; REsp-859.783, Ministra Laurita Vaz, DJ de 31.8.06; e REsp-873.637, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.9.06.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.110 - RS (2007/020462-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIO LIMA ACCIOLI
ADVOGADO : LÚCIO LEITÃO MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consignem-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos a posteriori.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANS-CRIZAÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALE-GADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DE-CADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARAC-TERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRA-ZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas in-vocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a si-militude das situações, não se presta para demonstração da diver-gência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao jul-gamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.243 - CE (2007/0050479-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA PORTO DE OLIVEIRA CARVALHO
E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Pensionistas e servidores públicos federais ativos e inativos impe-traram mandado de segurança postulando a suspensão de descontos a título de reposição de vantagens (84,32%), em virtude da rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

Deferida a liminar, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Índice de 84,32%. Verba alimentar recebida de boa-fé. Decisão judicial. Inexigibilidade de reposição ao erário.

- Não é devida a reposição ao erário de prestações de natureza alimentícia pagas em cumprimento de decisão judicial, porque evi-denciada a boa-fé.

- Precedentes deste eg. Tribunal."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que o DNOCS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90 e 876 do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que "a lei, de forma incon-testável, permite a reposição dos valores percebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente atacada por meio de ação rescisória julgada procedente".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O especial, ao que cuida, não colhe ensejo de prosperar.

É que o Tribunal Regional adotou o entendimento da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que, em face da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. São estes os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Omissão. In-existência. Valores recebidos. Sentença transitada em julgado. Ação rescisória julgada procedente. Devolução. Descabimento. Definitivi-dade. Coisa julgada material. Boa-fé. Caráter alimentar.

III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois ele-mentos indispensáveis para o não cabimento da devolução das van-tagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido." (REsp-824.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Diferenças sa-lariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Pos-terior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança jurídica. Re-curso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, fir-mou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pa-gamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do prin-cípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-673.598, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-927.382, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.6.07; e REsp-798.537, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.9.07.

À vista do art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.929 - RJ (2007/0049567-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Foi o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tri-bunal Regional Federal da 2ª Região que "manteve a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, determinada pelo juízo *a quo*, ante o reiterado descumprimento daquelas".

Entretanto, em 5.6.07, foi apreciado o HC-64.658, que tratava do mesmo caso, tendo a ordem sido concedida para determinar "à origem que instaure juízo de justificação - procedimento sumário". Isto é, o que ora se pede no presente recurso já foi apreciado e deferido.

Tal o contexto, este recurso especial perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.419 - MG (2007/0054784-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OU-
TRO

DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão recorrido:

"Previdenciário - Revisão da renda mensal inicial do benefício - Conversão em URV - Lei 8.880/94 - Correção monetária dos salários-de-contribuição - Limitação do salário-de-benefício ao teto - Juros - Honorários.

1. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de in-constitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

2. Afastada a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo de contribuição, após o recálculo do benefício, ressaltado o ponto de vista do relator."

Inconformado, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recurso especial. Nele, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ne-gativa de vigência dos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-be-nefício. Com o propósito de comprovar a invocada divergência, apon-ta como paradigma, em reforço à tese recursal, o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de li-mitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gon-çalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. In-teligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explici-tados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do be-nefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-con-tribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto cons-tante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.774 - GO (2007/0165223-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SER-
VIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ANÁPOLIS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial in-terposto pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Mu-nicipais de Anápolis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alí-neas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORA-ÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO. ILEGI-TIMIDADE ATIVA E PASSIVA.



1. Quando o Julgador decide, fundamentando-se em dispositivos alheios ou diversos da pretensão exordial, têm-se que o julgamento se deu fora do pedido.

2. Tendo o mandato procuratório sido outorgado por quem não mais representa a entidade sindical, está caracterizada a ilegitimidade ativa.

3. Ocorrendo equívoco na indicação da autoridade coatora, evidencia-se a ilegitimidade passiva.

Apelação não conhecida. Sentença anulada de ofício. Processo extinto." (fl. 158).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Á exceção do artigo 682 do Código Civil, os dispositivos legais apontados pelo recorrente não foram discutidos na decisão atacada, inocorrendo o prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial, embora manifestados embargos de declaração, não restou suprida a ausência do referido requisito, determinando a incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o recorrente não indica o inciso ou incisos do referido artigo de lei federal que, na decisão recorrida, a seu ver, teriam sido objeto de contrariedade ou interpretação divergente. Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Pela alínea "c" do preceito constitucional, ante o óbice imposto pelas mencionadas súmulas das Cortes Superiores, não há falar em divergência jurisprudencial.

(...)" (fl. 251).

E estas, as razões do agravante:

"(...) a alegação de violação aos arts. 13, 36 e 37 do CPC somente poderia ter sido suscitada nos embargos de declaração, o que efetivamente ocorreu. Assim, surgida a questão no acórdão recorrido e opostos tempestivamente os declaratórios, devidamente atendido se mostra o requisito do prequestionamento, não havendo falar-se em ofensa às Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

(...)

Vê-se claramente que a controvérsia gira em torno do art. 682, inciso I, do Código Civil (...)" (fls. 7/10).

Está o recorrente em que:

"(...)

No caso sub-judice, tento o v. Acórdão que julgou a apelação quanto aquele que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente encontram-se divorciados dos dispositivos legais a que se referem os artigos 13, 36 e 37 do Código de Processo Civil, uma vez que a irregularidade na representação processual poderá ser sanada a qualquer tempo.

(...)

Revela-se, nestes termos, a contrariedade à Lei Federal no v. acórdão, que procedeu à análise do instrumento de mandato para atestar as condições da ação, quando, pelas doutrinas acima citadas, a apontada irregularidade poderia ser suprida a qualquer momento.

(...)

Além das contrariedades anteriormente apontadas, o v. acórdão recorrido contrariou expressamente a norma contida no artigo 682 do Código Civil.

Nesses termos, conforme a previsão expressa do artigo supracitado, uma das causas de cessação do mandato outorgado é a revogação, que reserva ao mandatário o poder discricionário de desautorização do poder ora concedido.

(...)

Por essas razões, o acórdão recorrido não poderia motivar a ilegitimidade ativa da recorrente sem que houvesse comprovada a revogação ou qualquer outra causa de extinção do mandato, violando expressamente o preceito normativo do artigo 682 do Código Civil. (...) (fls. 198/201).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 13, 36 e 37 do Código de Processo Civil e 682 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Estes, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Pois bem, verifico que merece prosperar o inconformismo do apelante no que tange a assertiva de que a fundamentação contida na sentença monocrática não coaduna com o pleito exordial, tendo sido prolatado um julgamento passível de nulidade, diante da verificada ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao princípio da correlação.

(...)

Porém, a despeito da acertada observação do apelante quanto a fundamentação do julgado monocrático, sorte não lhe aguarda, pois verifica-se nos autos, a carência de ação, conseqüência da ilegitimidade ativa e passiva.

A primeira, em decorrência da juntada aos autos de mandato procuratório incapaz de produzir efeito jurídico, pois o outorgante quando do ajuizamento do Mandado de Segurança não representava mais o Sindicato, ora recorrente, pois na época em que a ação foi ajuizada, havia sido empossada outra diretoria poderia praticar atos ou delegar poderes e ter interesse de agir. A segunda, ilegitimidade passiva, por ter sido a ação impetrada contra o Presidente da Câmara Municipal, quando o certo seria contra o Prefeito Municipal, tendo em vista ser ele o responsável pelo pagamento dos vencimentos do município.

(...)" (fls.161/162).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que tanto a questão da possibilidade de saneamento da irregularidade da representação processual, quanto a da não extinção da procuração outorgada pela antiga diretoria do Sindicato recorrente, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Cumpra, ainda, esclarecer que, em não tendo sido apreciada a questão acima referida, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça registra já o entendimento no sentido de que não reúne condições de admissibilidade o agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento à recurso especial, quando a insurgência está fundada na alínea "c" do permissivo constitucional e o agravante deixa de juntar ao instrumento cópia dos precedentes invocados como paradigma, por tratar-se de peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, **verbis**:

"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso especial deve conter as peças essenciais à compreensão da controvérsia; constitui peça essencial, quando o recurso especial está fundado na letra 'c', a cópia do acórdão alegadamente divergente. Agravo regimental não provido". (AgRgAg nº 77.529/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, **in** DJ 1º/8/2000).

Ao que se tem dos autos, não se faz presente o traslado dos acórdãos paradigmas, cabendo esclarecer que dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio não se encontra o Diário de Justiça da União.

Tem incidência assim, o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5091)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.888 - RS (2007/0063635-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : AZUREIM DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Policiais militares. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do cruzeiro real em URV. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Inviável a tese de cerceamento de defesa, porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. A edição das Leis n. 10.084/94, n. 10.130/94 e 10.172/94, conferindo ao servidor a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. Preliminar afastada e apelo desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 330, 333, I, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão para a URV acarretou perda nos seus vencimentos.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. A esse respeito decidiu nos seguintes termos:

"... de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."

Assim, para verificar se houve conversão a menor, nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.063 - MG (2007/0165843-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia completa do recurso especial, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5093)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.307 - RJ (2007/0062408-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VELOCINA VARGAS TIRIBA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Pensionista de militar impetrou mandado de segurança buscando ser-lhe reconhecido o direito de perceber, cumulativamente, a pensão especial de ex-combatente com a pensão militar de que já é titular. A sentença que denegara a segurança foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Pensão especial de ex-combatente. Acumulação com proventos de reforma militar. Possibilidade. Assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde. Art. 53, inciso II, III e IV, do ADCT/88. Lei nº 5.315/67, art. 1º.

1) O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53, II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma do inciso III, do mesmo dispositivo constitucional.

2) A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como 'ex- combatente' somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da impetrante após a reforma.

3) Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4) A norma constitucional insculpida no art. 53, IV, do ADCT/88 tem aplicabilidade imediata, sendo resultante da vontade do constituinte de retribuir os relevantes serviços prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial.

5) Embora o referido dispositivo não mencione expressamente que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita se dará nas instituições militares, a interpretação sistemática do art. 53 do ADCT conduz à inevitável conclusão de que a intenção do constituinte era a de garantir ao ex-combatente o mesmo tratamento dispensado aos integrantes das Forças Armadas. Se assim não fosse, restaria inócua a disposição constante do inciso IV, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos.

6) Apelação provida."

Dai este especial, em que a União alega violação dos arts. 1º da Lei nº 5.315/67 e 53, II, do ADCT. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus a acumular pensão de ex-combatente com pensão militar, já que "o ex-combatente era militar da ativa, à época, e não foi licenciado do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

A meu ver, a denegação da segurança é medida que se impõe.

A conclusão a que chegou o colegiado colide com o entendimento do Superior Tribunal acerca da matéria.

Reza o art. 1º da Lei nº 5.315/67 o seguinte:

"Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Para que se reconheça a condição de ex-combatente ao militar, faz-se necessário, a teor da norma transcrita, que tenha ele sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. Não é essa, contudo, a situação dos autos, porquanto aqui se busca o reconhecimento do instituidor do benefício como ex-combatente, a fim de que a pensionista possa, em razão dessa qualidade, receber, cumulativamente, a respectiva pensão especial e aquela relativa aos proventos de militar reformado.

Ora, se foi feita a opção de trilhar a carreira militar e nela permanecer até a reforma, não encontra amparo na legislação de regência a pretensão de ser o militar qualificado como ex-combatente, a fim de que, a pensionista possa perceber a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a despeito de seu marido ter efetivamente participado daquela conflagração mundial - fato reconhecido pela sentença.

A questão aqui examinada não é nova. Dela já cuidou a 5ª Turma em vários precedentes, entre os quais, selecionei os seguintes:

"Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Caracterização. Militar da reserva remunerada. Impossibilidade.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (REsp-628.314, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Cumulação com proventos de militar da reserva remunerada. Impossibilidade. Lei nº 5315/67, art. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-731.400, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.8.05.)

"Agravamento regimental. Administrativo e Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Tutela antecipada. *Fumus boni juris*. Ausência. Cumulação da pensão com os proventos da reserva. Impossibilidade. Violação ao art. 1º da Lei nº 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. *In casu*, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-699.856, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.11.05.)

Para o REsp-732.846, DJ de 10.4.06, escrevi esta ementa:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Registre-se, ainda, que a situação aqui examinada não se confunde com aquelas em que se discute a cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, cuja viabilidade foi, por tantas vezes, reafirmada pelo Superior Tribunal. Naqueles casos, a cumulação era realmente possível, porquanto o benefício previdenciário que se pretendia acumular com a pensão especial era proveniente ou do regime geral de previdência ou do regime dos servidores públicos civis, hipóteses em que o beneficiário não mais detinha vínculo algum com a pregressa atividade militar.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Sem honorários (Súmula 105).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.536 - SE (2007/0169894-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada e com relação à falta de interesse de agir, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Sergipe seguiu a orientação do Superior Tribunal de que a impetração de mandado de segurança coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual. A propósito:

"Agravamento interno. Processual Civil. Administrativo. Servidores públicos civis. DNOCS. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Ação proposta por substituto processual (Assecas). Litispendência. Inocorrência. Nova redação do art. 557 do CPC. Inteligência.

I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

.....
III- Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-298.042, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.01.)

"Processual Civil e Administrativo - Recurso especial - Reajuste - Plano Collor - Ação ajuizada por sindicato e ação individual - Litispendência - Inocorrência - Dissídio pretoriano comprovado.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas." (REsp-327.184, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

Além disso, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos" (AgRg no Ag-770.021, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.2.07). Confira-se também o REsp-594.217, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06. Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.621 - RJ (2007/0167299-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : JORGE SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RICART SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINER HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

A alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.394/85 não procede, porquanto aos servidores públicos estatutários deve ser aplicada a legislação pertinente. A propósito:

"Servidor público. Salário profissional. Técnico em radiologia. Lei federal n. 7.394/85. Funcionários estaduais. Inaplicabilidade. Consolidado o entendimento de que a lei federal não aliançava sequer os então empregados celetistas da União, inadmissível seria impor, sem previsão legal, a norma aos servidores estatutários estaduais." (REsp-9.026, Ministro Hélio Mosimann, DJ de 21.2.94.)

No que diz respeito à alínea b, o especial é deficiente em sua fundamentação, pois não está demonstrada, de forma clara e objetiva, a viabilidade do recurso por esse fundamento (Súmula 284/STF). Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). A divergência que cabe ao Superior Tribunal julgar em recurso especial é aquela que dá a lei federal interpretações diferentes em casos idênticos, e não eventual discordância relativa ao texto constitucional, de competência do Supremo Tribunal.

Tal o contexto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.998 - SP (2007/0185810-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : MARIO SERGIO MASCHIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMAS
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

Nesse aspecto, veja-se que o colegiado, de forma clara e objetiva, esclareceu que, "reconhecida a falta de competência da autoridade impetrada, não se fazia necessário, por óbvio, discorrer com detalhes sobre o alcance do artigo 23 da Lei nº 13.637/03, até porque aquele dispositivo não prevê ser da competência exclusiva do Presidente da Mesa da Câmara Municipal a integração dos servidores inativos nas carreiras reorganizadas pela citada lei municipal". Anotou, ainda, o Relator, Desembargador Jarbas Mazzoni, que, "se à Mesa da Câmara cabe a atribuição de nomear servidores, pressupõe-se que competirá, a ela, disciplinar as funções que daquela atividade decorreram - como a consistente em reintegrar servidores inativos em novas carreiras". Ademais, nem se diga que houve contradição em relação ao cargo a ser ocupado pela autora, uma vez que, conforme foi anotado, ao Tribunal de origem cabia apenas decidir pela legalidade ou não do ato impugnado.

O mero inconformismo com o que foi decidido não configura hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

Tal o contexto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5097)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.139 - RS (2007/0063171-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ROBERTO RECHENMACHER
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Policial militar estadual. Conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real em URV. Compensação das perdas salariais decorrentes da inflação da época. Leis nº 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 que atingem o período de março de 1994 a junho de 1994. Negaram provimento à apelação."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 19, I e II, 22, I e II, da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. A esse respeito, decidiu nos seguintes termos:

"O posicionamento majoritário deste órgão fracionário sobre a matéria é no sentido de que inexistem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da referida conversão, uma vez que não demonstrada a existência de perda remuneratória, a qual, em tese, inexistente."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.382 - BA (2007/0183449-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622 E 8.627, DE 1993. DEDUÇÃO (EDROMS Nº 22.307-7/DF). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. SERVIDORES ADMITIDOS APÓS AS CITADAS LEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Indevida a compensação das parcelas recebidas administrativamente pela aplicação das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, à míngua de determinação neste sentido na decisão exequiênda. Prevalência da coisa julgada.

2 - Precedentes (TRF/1ª Região: AC nº 2000.38.00.007182-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU II de 23/8/2002, AC nº 2002.34.007716-9/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU II de 8/8/2005, pág 33; STJ: AgRg no REsp nº 677.761/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU I de 9/2/2005, pág. 220; AgRg no Ag nº 624.757/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU I de 9/5/2005, pág 462; AgRg no REsp nº 553.856/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU I de 29/8/2005, pág 398).

3 - O índice de 28,86% 'não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerentes a este. Por conseguinte, o momento do ingresso do servidor no serviço público é irrelevante para solução da pendenga, pois, caso contrário, teríamos servidores que ingressaram no serviço público antes do advento dos aludidos reajustes, por tê-los obtido, com vencimentos superiores aos que foram admitidos após suas concessões, todos, porém, com idênticas atribuições, o que, em face do princípio da isonomia, não é permitido pela Constituição Federal, art. 39, § 1º, nem pela Lei nº 8.112/90, art. 41, § 4º." (AC nº 1997.01.00.051531-1/MG, Rel. Juiz Catão Alves).

4 - Precedente da 1ª Seção deste TRF/1ª Região: (AR nº 2000.01.00.119174-9, Rel. Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, in DJU de 16/7/2002)

5 - Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do débito executado.

6 - *Apelação parcialmente provida.*" (fl. 41)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 68)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º e 2º, § 2º, da MP nº 1.704/1998.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, verifica-se que a recorrente deixou de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "não constou no julgado exequiêndo qualquer alusão à compensação, porquanto não determinada no caso concreto. Prevalece, pois, a decisão transitada em julgado (...), sob pena de ofensa à coisa julgada." (fl. 36)

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nºs 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma. II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.482 - RS (2007/0066856-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLARA ALICE ROOS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Servidor público estadual. Polícia militar. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV. Prescrição do fundo de direito afastada. Agravo retido. Não configurada perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que precedem a data da propositura da ação, a teor do disposto na Súmula 85, do STJ. A edição das Leis n. 10.084/94, n. 10.130/94 e n. 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. Apelo desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 19, I e II, e 22, I e II, da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão de seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Ocorre que, de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado, o que já foi detectado pelo sentença vergastada."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.573 - PB (2007/0190387-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson Francisco da Silva desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 14/6/2007, fl. 18, e a petição de agravo foi protocolizada em 25/6/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumprе esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.713 - RS (2007/0188387-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL MANOEL VIRGILIO
ADVOGADO : ROGER BEGGIATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DOS REAJUSTES. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n.º 8.880/1994, art. 21 e § 1º)." (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 31)

Aponta a agravante violação dos artigos 295, inciso IV e 535, inciso II, do CPC; do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91 e 210, do Código Civil, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. LEI Nº 9.528/1997. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/1997, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/1997 CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997 E ALTERADO PELA LEI 9.711/1998.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/1997, convertida na Lei 9.528/1997 e alterado pela Lei 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523/1997.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/1983), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5102)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.855 - RS (2007/0067897-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CLÁUDIO MENDES FLORES
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. O Tribunal de Justiça local afastou a prescrição decretada na sentença e negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Brigada militar. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor ou real. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. Política salarial vigente em 1994 que não pode ser fracionada.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Prescrição do fundo de direito afastada, sentença de improcedência mantida por diverso fundamento.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão de seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de Justiça local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o improvimento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.972 - RS (2007/0182563-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO COELHO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

(omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.349 - RJ (2007/0182385-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AMIRA AQUIM ZACCUR
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MARANDINO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO VASCONCELLOS SOBRAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontram a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado Mário Marandino, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiverem sido juntadas aos autos as cópias do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, bem como das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. " (AgRq no Ag nº 686.269/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRq no Ag nº 692.283/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSA-RINHO JUNIOR**, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 937.558 - RS (2007/0070107-3) (5105)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RODEMIR JERÔNIMO BECK E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Poder Executivo. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. Diferenças não-demonstradas. Política salarial vigente em 1994 que não pode ser fracionada.
1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Competência legislativa do Estado-Membro prevista no art. 25, § 1º, da Constituição-88. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em URVs, operacionalizada em JUL94, com reajuste específico para compensar perdas (art. 1º, IV, da Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94). Improcedência do pedido que se impõe. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.
3. Preliminares de prescrição do fundo de direito e de nulidade da sentença afastadas.
Apelação provida, prejudicado o reexame necessário."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida. É que o Tribunal de origem concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. A esse respeito decidi nos seguintes termos:

"No mérito, entretanto, a improcedência da ação se impõe, pois não foi produzida qualquer prova no sentido de que a fórmula utilizada para a conversão dos vencimentos dos autores tenha ensejado efetivamente perda remuneratória."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.574 - RS (2007/0072668-6) (5106)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA PEREIRA RECH
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de servidor público estadual interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferira o pedido de cominação de multa pelo não-pagamento de precatório. O Relator, em decisão unipessoal, deu provimento ao recurso. Sobreveio, então, agravo interno, a que o colegiado negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo interno. Decisão que julgou liminarmente agravo de instrumento com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC. Previdência pública. Ipergs. Aplicação de multa para a hipótese de não-pagamento do precatório.

1. Do julgamento de plano do recurso. É perfeitamente possível o julgamento liminar da matéria em questão, uma vez que já pacificada por esta Câmara. Interpretação analógica do *caput* do art. 557 do CPC, aplicável ao § 1º do mesmo dispositivo de lei. Aplicável a jurisprudência desta Corte. Preliminar afastada.

2. Na hipótese de não-pagamento do precatório cabe a fixação de multa no percentual de 20% sobre o valor do precatório, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, c/c o art. 600, III, e art. 601, do CPC.

Recurso improvido, por maioria. Voto vencido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, V, 535, II, 600, 601 e 730 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, mostrando-se incabível "compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa"; e (II) inexistente "conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório".

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto o Ipergs não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto à aplicação de multa, o Tribunal de origem louvou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir pela sua aplicação. Ora, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Processual Civil. Violação à lei federal. Ausência de prequestionamento. Atos atentatórios à dignidade da justiça. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça." (AgRg no Ag-464.995, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Previdenciário. Processo Civil. Embargos à execução. Litigância de má-fé. Multa. Matéria de fato. Reexame. Não cabimento. Súmula nº7/STJ.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato atentatório a dignidade da justiça há necessidade de análise das provas dos autos, o que não é possível nesta sede, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AgRg no REsp-511.111, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05.)

De mais a mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, deixando de observar decisão judicial, não procede ao cumprimento de obrigação de fazer e/ou de dar. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previdenciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento.

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Execução. Ipergs. Benefício. Implantação. Descumprimento. Multa diária. Fixação. Possibilidade. Art. 644 do CPC. Precedentes. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. A questão referente ao redirecionamento da execução, para que seja incluído o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, não foi objeto de discussão na origem, de modo que é inviável sua análise em sede de recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp-504.321, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 11.12.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, inúmeras decisões monocráticas, entre as quais: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; REsp-412.583, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.07; REsp-954.294, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.8.07; e REsp-985.071, Ministra Maria Thereza, DJ de 21.9.07.

Por fim, divergência jurisprudencial não há, porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido. Ora, o acórdão paradigma entendeu ser incabível a aplicação da referida multa quando não comprovado, no Tribunal de origem, o estabelecimento de embargos à efetivação do provimento judicial, ou seu descumprimento, hipótese diversa da dos autos.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.770 - MG (2007/0181418-0) (5107)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO RENATO DE SOUZA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontram as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados Cláudio Heleno Pereira Bonfim, Dênio Sérgio Lopes, Glauco Vaccarini Rogini, Julimar Gerson da Silva, Livia Machado Soares Resende, Marcelo Mourão Coutinho e Ricardo Lima Guimarães, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiverem sido juntadas aos autos as cópias do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, bem como das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. "

(AgRg no Ag nº 686.269/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFICIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 692.283/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSA-RINHO JUNIOR**, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.803 - PI (2007/0183048-4) (5108)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERTO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Veja-se que não deixou o colegiado de se manifestar acerca do excesso de execução e da compensação com eventuais valores indevidamente recebidos pelos exequêntes, tendo concluído o seguinte: (I) "estando os cálculos de liquidação, elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Seção Judiciária às fls. 24/26, em plena conformidade com o julgado exequendo, merece ser prestigiada a decisão que os acolheu"; e (II) "no que tange à requerida compensação dos valores pagos indevidamente a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, verifico que tal questão deveria ter sido argüida no processo de conhecimento, quando cabia ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução, sob pena de ofender a coisa julgada". Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, a análise dos argumentos da recorrente quanto ao art. 741, V, do Cód. de Pr. Civil, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal Regional quanto à inexistência de excesso de execução, exigiria o reexame dos cálculos constantes dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7. Por fim, com relação ao art. 1.009 do Cód. Civil de 1916, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual "a execução de título judicial adstringe-se à condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao julgador extrapolar os limites definidos no título executivo, respeitada a eficácia preclusiva do julgado" (REsp-511.369, Ministro Luiz Fux, DJ de 9.12.03).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.882 - PI (2007/0185753-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO MARQUES DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Piauí se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o colegiado de se manifestar acerca do alcance da sentença, tendo concluído que "não procede a afirmação do Apelante de que a sentença foi *ultra petita*, pelo fato do Juiz monocrático ter reintegrado o Apelado ao serviço público com todos os direitos decorrentes do cargo por ele exercido". Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, não há falar em ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do Cód. de Pr. Civil, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual "o servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época" (AgRg no Ag-499.312, Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.8.04). No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Anulação de demissão. Reintegração. Efeitos *ex tunc*. Restabelecimento do *status quo ante*. Aplicação do princípio da *restitutio in integrum*. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos *ex tunc*, ou seja, deve restabelecer exatamente o *status quo ante*, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento *extra petita* se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançadas na exordial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-779.194, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.9.06.)

Nego, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.990 - RS (2007/0188914-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ SALVINO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal de 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição de precatório da parcela incontroversa, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC." (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos. (fl. 85)

A agravante indica, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, LIV, 37, **caput**, e 100 da Constituição Federal, sustentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJU de 16/3/1998).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebida só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

*4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).*

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.473 - GO (2007/0181322-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARTA ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "o poder-dever da autotutela, todavia, não é absoluto, sendo necessário que a Administração, para reaver os valores indevidamente pagos, realize prévia apuração da existência, ou não, de alguma responsabilidade do servidor no recebimento da vantagem indevida, o que implica, necessariamente, abertura de processo administrativo" (REsp-517.587, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06). Vejam-se também os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Afronta ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração. Omissão. Fundamentação deficiente. Súmula nº 284/STF. Dispositivos constitucionais. Ofensa. Exame. Impossibilidade. Violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.491/64, ao art. 1º da Lei nº 5.462/68, ao art. 1º do Decreto nº 63.347/68 e aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.895/94. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Gratificação de produção suplementar. Redução do valor. Necessidade do devido processo legal. Garantia da ampla defesa.

IV - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando praticados com ilegalidade, pois deles não se originam direitos (Súmula 473/STF). Todavia, é necessário que a mesma observe, através de procedimento administrativo próprio, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. (precedentes). Recurso não conhecido." (REsp-751.408, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.05.)

"Administrativo. Servidor público. Redução de aposentadoria. Inaplicação da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. Inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. precedentes.

1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o poder revisional do ente público não é absoluto, pois deve atender aos aludidos princípios constitucionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade.

2. Na espécie, tem-se que a autoridade coatora reduziu os proventos de aposentadoria do ora Agravado, sem instaurar o devido processo legal, razão pela qual resta evidenciada a ilegalidade do ato coator.



3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-837.999, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.07.)

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.527 - RS (2007/0184035-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTALÍCIO PACHECO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se que a questão acerca do cabimento dos honorários advocatícios encontra-se superada, porquanto apenas os exequentes recorreram da decisão de primeiro grau que fixara tal verba. Assim, contra o acórdão do Tribunal que acolheu o pedido de majoração dessa verba, à União somente era dado interpor recurso especial para discutir, se fosse o caso, o acerto dessa alteração, sendo-lhe vedado, por força da preclusão, rediscutir a própria condenação. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Preclusão acerca da discussão do cabimento. Decisão interlocutória. Ausência de reexame necessário. Impossibilidade de reapreciação do *quantum*. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

1. Se da decisão de primeiro grau que fixou a verba honorária apenas os credores recorreram, pretendendo sua majoração, a questão referente ao cabimento dos honorários encontra-se preclusa para o devedor, mormente diante da ausência de reexame necessário no caso.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-647.961, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.702 - RS (2007/0195369-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DIVA RIZZON DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON LUIS NESELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVA RIZZON DA SILVA , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)
Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - *Agravo regimental não provido.*"

Cumpre consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5114)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.891 - SP (2007/0078915-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADALGISA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR PERIC
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IDMAR JOSÉ DEOLINDO

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão que julgou improcedente o pedido inicial:

"Previdenciário. Pensão por morte. L. 8.213/91, art. 74. Dependência econômica. Companhia.

I - Sem a prova convincente da união estável, não se reconhece a qualidade de dependente da parte autora.

II - Remessa oficial e apelação providas."

Nas razões do especial, alega a autora violação dos arts. 16 da Lei nº 8.213/91 e 1.723 do Cód. Civil, bem como divergência jurisprudencial, pois durante "mais de treze (13) anos de vida em comum havia uma convivência pública e duradoura entre a recorrente e o *de cujus*", razão pela qual a dependência econômica seria presumida. Não merece acolhida a irresignação. Tendo o Tribunal Regional concluído que não houve "prova convincente da união estável" e que, em razão disso, não foi possível reconhecer a "qualidade de dependente da parte autora", não poderia - como não o fez - deferir o benefício pleiteado. A respeito do referido requisito, veja-se o que consta do acórdão:

"... verifico não estar demonstrada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a aurora e o segurado falecido.

A autora reside na cidade de Ferraz de Vasconcelos, conforme evidência correspondência por ela recebida em 2002. As certidões de nascimento dos filhos Elias Figueiredo dos Santos e Eliseu Figueiredo dos Santos e os depoimentos das testemunhas dão conta de que ela vive na referida cidade há mais de 30 anos...

Por outro lado, os documentos apresentados indicam que o segurado falecido residia na cidade do Rio de Janeiro desde, pelo menos, 1986. O documento de identidade do segurado foi emitido naquela cidade, o título de eleitor demonstra que era lá a sua zona de votação, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social contém diversos registros de contratos de trabalho, no período de 1987 a 1998, todos no Rio de Janeiro, e a certidão de óbito afirma que o segurado residia na Estrada da Gávea, Rocinha/RJ (. 10/14, . 27, . 29).

Cumpra salientar, ainda, que das três testemunhas inquiridas no processo de justificação, apenas uma tinha conhecimento do óbito do segurado, embora todas afirmem que foram vizinhas dele durante mais de 30 anos (fls. 38/40).

Destarte, ausente requisitos legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado."

Ademais, evidente está que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5115)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.169 - RS (2007/0071600-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA ACHE DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de servidor público estadual interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferira o pedido de cominação de multa pelo não-pagamento de precatório expedido. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cominação de multa diária. Incabível. Multa fixada em 1% sobre o valor da execução.

Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento do ato caracteriza-se atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.

Com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator, que deu provimento, e eminente Des. Adão, que desproveu. Redação do Des. João Armando."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, V, 535, II, 600, 601 e 730 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, mostrando-se incabível "compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa"; e (II) inexistente "conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório".

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto o Ipergs não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No que concerne ao art. 730 do Cód. de Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente nem sequer suscitou essa questão em sede de embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal estadual.

Quanto à aplicação da multa do art. 14, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de origem louvou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir pela existência de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Fê-lo nos seguintes termos:

"Conforme antecipei no recebimento do agravo de instrumento, os reiterados argumentos de inadimplência da autarquia estadual por falta de condições financeiras não servem de justificativa para o descumprimento das ordens judiciais.

Assim, havendo sentença transitada em julgado no sentido de implantar a pensão na sua integralidade, formalizado o precatório e inserido no orçamento, não se justifica, após as intermináveis batalhas porque passam as pensionistas do Estado restar, ainda agora, ao alvedrio da conveniência de quem paga, sob a justificativa de dificuldade econômico-financeira, suspendendo o Ipergs, a eficácia das decisões proferidas por este Tribunal e pelos Magistrados do primeiro grau.

Trata-se de não-atendimento do provimento jurisdicional que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sendo possível aplicação da multa prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Processual Civil. Violação à lei federal. Ausência de prequestionamento. Atos atentatórios à dignidade da justiça. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça." (AgRg no Ag-464.995, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Previdenciário. Processo Civil. Embargos à execução. Litigância de má-fé. Multa. Matéria de fato. Reexame. Não cabimento. Súmula nº7/STJ.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato atentatório a dignidade da justiça há necessidade de análise das provas dos autos, o que não é possível nesta sede, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AgRg no REsp-511.111, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05.)

De mais a mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, deixando de observar decisão judicial, não procede ao cumprimento de obrigação de fazer e/ou de dar. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previdenciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento.

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Execução. Ipergs. Benefício. Implantação. Descumprimento. Multa diária. Fixação. Possibilidade. Art. 644 do CPC. Precedentes. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. A questão referente ao redirecionamento da execução, para que seja incluído o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, não foi objeto de discussão na origem, de modo que é inviável sua análise em sede de recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp-504.321, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 11.12.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, inúmeras decisões monocráticas, entre as quais: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; REsp-412.583, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.07; REsp-954.294, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.8.07; e REsp-985.071, Ministra Maria Thereza, DJ de 21.9.07.

Por fim, divergência jurisprudencial não há, porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido. Ora, o acórdão paradigma entendeu ser incabível a aplicação da referida multa quando não tenha sido comprovado, pelo Tribunal local, o estabelecimento de embaraços à efetivação do provimento judicial, ou seu descumprimento, hipótese diversa da dos autos.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5116)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.709 - MG (2007/0086842-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE ROSA AMARAL
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de ex-empregados públicos celetistas, aposentados antes da instituição da Lei nº 8.112/90, impetraram mandado de segurança postulando, com base na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, o restabelecimento do pagamento de complementação de pensão suprimido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. A sentença que denegara a segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Mandado de segurança. Complementação de aposentadoria e pensão. Supressão em cumprimento de decisão judicial. Restabelecimento. Impossibilidade.

1. Não há direito adquirido à complementação de aposentadoria e de pensão quando a sua implantação se deu em decorrência de decisão judicial, posteriormente revogada pelo TRT - 3ª Região, que limitou temporalmente a vantagem até 11.12.1990.

2. O art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco anos para a Administração anular, revogar e convalidar os atos administrativos não se aplica na hipótese de cumprimento de decisão judicial.

4. Apelação não provida."

Daí este recurso especial, em que as impetrantes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução e 54 da Lei nº 9.784/99. Sustentam, em síntese, isto: (I) "a Universidade iniciou o pagamento da suplementação através de ato meramente administrativo, que foi praticado por mais de dez anos"; e (II) "já se passaram mais de 10 (dez) anos da data da prática do ato administrativo gerador do direito às recorrentes, portanto, o direito de anular seus atos foi alcançado pela decadência quinquenal estipulada no art. 54 da Lei nº 9.784/99".

Regularmente intimada, a Universidade Federal de Uberlândia apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu sentir, o recurso não merece acolhida, isso porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83).

Com a edição da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito de a administração rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 nela contido, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucede que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo posicionamento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com essa orientação, vejam-se os julgados proferidos pela 5ª e 6ª Turmas:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Quintos incorporados. Portaria n.º 474/87 do Ministério da Educação. Revisão do ato. Parecer AGU n.º GQ 203/99. Art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Precedentes.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Recurso provido." (REsp-476.387, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.6.05.)

"Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Filha solteira maior de 21 anos de idade. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Recurso especial conhecido e provido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que a ilegalidade da percepção da 'bienal judicial' pela recorrida teria surgido com o advento da Lei 8.112/90, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, e o cancelamento do seu pagamento ocorreu 2003, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-769.737, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dissídio não comprovado. Administrativo. Revisão de ato de concessão de aposentadoria. Quintos incorporados. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência retroativa. Impossibilidade.

2. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

3. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*.

4. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

5. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

6. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

7. Recurso improvido." (REsp-600.884, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.5.05.)

Ora, no caso dos autos, o ato da administração, praticado em agosto de 2004, além de encontrar-se dentro do prazo decadencial, já que este começou a correr em janeiro de 1999, fundamentou-se em decisão judicial (sentença trabalhista), o que, por si só, torna desnecessária a instauração de processo administrativo. Nesse sentido:

"Direito Administrativo. Processual Civil. Servidor público municipal. Ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Inexistência. Pquestionamento. Ausência. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Desnecessidade. Precedentes do STJ e STF. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

3. A Lei Federal 8.112/90, que 'dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais', não é aplicável aos servidores municipais.

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, até a edição da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, e, ainda, que não seria possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, de sorte que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.



5. Tratando-se de hipótese em que o ex-servidor foi exonerado em decorrência da anulação do concurso público, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a ausência de processo administrativo não importa violação ao contraditório, uma vez que não lhe havia sido imputado fato do qual precisaria se defender ou imposta medida disciplinar. Precedentes do STJ e do STF.
6. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
7. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-780.278, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.469 - SP (2007/0092202-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARMEN PAZETTI FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial de prestação continuada.
Como razões, alega a recorrente violação do art. 34 Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Sustenta, em resumo, que a aposentadoria por idade recebida por seu marido não impede a concessão do benefício.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, foi "pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento".
O recurso não merece acolhida. De acordo com a nossa jurisprudência, não cabe ao Superior Tribunal, diante do caso concreto, aferir se as exigências legais autorizadoras do deferimento do benefício estão presentes, visto que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento inviável em sede de recurso especial.
Eis o que foi considerado pelo Relator do acórdão recorrido:

"Entrementes, pelas informações minudentementes expostas no estudo social (fl. 62), o grupo familiar pertence a Autora e seu marido que é aposentado com um salário mínimo. Residem em imóvel alugado com quatro cômodos, encontrando-se em estado regular de conservação.
Não se pode dizer que a Autora e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível, a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação."

Em casos que tais, as Turmas que compõem a Terceira Seção têm aplicado a Súmula 7. Vejamos os seguintes julgados:

"Previdenciário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício assistencial. Requisitos para sua concessão. Aferição. Revisão do julgado. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do STJ.
1. Não obstante afirme a Agravante a hipossuficiência econômica de seu grupo familiar, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.
2. *In casu*, a análise da irresignação implicaria em reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-584.956, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.04.)

"Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por invalidez. Conversão do pedido para benefício assistencial. Preenchimento dos pressupostos. Súmula n.º 07.
- Se o Tribunal *a quo* não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).
- Recurso especial improvido." (REsp-443.453, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.7.04.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.247 - SP (2007/0096570-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ARTHUR DE PEDER
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Em primeira instância, a Juíza julgou parcialmente procedente o pedido para "reconhecer como integrante do tempo de serviço do autor, na qualidade de lavrador, o período de 1967 a 1982" e, consequentemente, "conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a setenta por cento do salário-de-benefício".
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a remessa oficial, concedeu ao autor o benefício pleiteado na inicial. Eis o que consta no acórdão (fl. 118):

"Há, destarte, que se reformar a sentença recorrida na parte em que não considerou especiais os tempos de serviço ali mencionados. Constatase que inclusive eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não inviabiliza, como se constata do acórdão acima, a contagem do tempo de forma especial.
No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte:
Somando o tempo trabalhado no campo sem registro de 20 anos, 11 meses e 25 dias, àquele trabalhado em regime especial e já convertido, que perfaz um total de 15 anos, 01 mês e 06 dias, conclui-se que o autor trabalhou por 36 anos, 01 mês e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma do art. 52 da Lei n. 8.213/91."

Foram rejeitados os embargos de declaração, nos quais se alegava obscuridade no acórdão, pois, segundo o embargante: (I) "a sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo reconhecido um período total de 30 anos, 9 meses e 7 dias"; (II) já "o acórdão recorrido, inobstante existir recurso do autor, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e reconheceu como tempo de serviço total 36 anos, 1 mês e 1 dia"; (III) "deve-se mencionar também que a sentença não reconheceu nenhum período de atividade especial, conforme fls. 92/93. E apesar da ausência de recurso da parte, o v. acórdão modificou a sentença e reconheceu tempo de atividade especial, determinando sua conversão para tempo comum"; (IV) os "depoimentos das testemunhas não comprovam o exercício de atividade rural por todo o período pretendido pelo autor"; e (V) "foi considerado como início para a contagem do tempo de serviço rural o ano de 1967, quando a parte autora contava com apenas 10 (dez) anos de idade".
Nas razões deste especial, alega-se violação dos arts. 128, 262, 515 e 535 do Cód. de Pr. Civil. Além de reiterar os argumentos dos embargos, o Instituto sustenta, preliminarmente, que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois as obscuridades apontadas nos embargos de declaração não teriam sido aclaradas, sobretudo aquelas referentes à ocorrência de "*reformatio in pejus*".
Ao que cuido, merece acolhida a preliminar suscitada. Da análise dos autos, percebo que, de fato, não foi dada a devida resposta às questões levantadas pelo Instituto nos embargos de declaração, ocorrendo-me ter deixado o Tribunal Regional de manifestar-se sobre pontos hábeis a interferir no desfecho da lide. Aqui, há até Súmula enunciando isto: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública." Assim, a questão referente à alegada "*reformatio in pejus*" é relevante para o julgamento da causa.
Dessarte, com base no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal de origem aclare as obscuridades suscitadas.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.177 - RS (2007/0100931-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DIRCEU ZIMMERMANN CENEDESE
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Brigada Militar. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor. Prescrição do fundo de direito. Não incidência.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94. Matéria exclusivamente em de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.
Nulidade da sentença afastada, pois o magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos esgrimidos pelas partes, bem assim em vista da desnecessidade de realização de perícia contábil.
Preliminares rejeitadas.
Apelação provida. Reexame necessário prejudicado."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhe perda.
Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não merece acolhida.
É que o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o provimento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.665 - SP (2007/0101708-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial:

"Previdenciário. Pensão por morte. Companhia. Não comprovação da convivência marital. Apelação da autora improvida.
1. Não tendo a autora logrado produzir nos autos nem prova documental, nem prova testemunhal de que a convivência '*more uxorio*' com o falecido segurado somente foi findada em decorrência do passamento deste, não ficou comprovada a dependência econômica.
2. Apelação da autora improvida."

Nas razões do especial, alega-se que o acórdão recorrido divergiu do julgado de outros Tribunais sobre a matéria, pois teria sido comprovada nos autos a união estável entre a recorrente e o segurado falecido, razão pela qual a dependência econômica seria presumida. Não merece acolhida a irresignação. Tendo as instâncias ordinárias concluído que não foi comprovado que a "convivência '*more uxorio*' entre a autora e o falecido tenha findado somente por ocasião do óbito do segurado", não poderia - como não o fez - deferir o benefício pleiteado. A respeito do referido requisito, veja-se o que consta do acórdão:

"Compulsando os autos verifico que foram colacionados aos autos os documentos de fls. 49/80, nos quais comprova-se, efetivamente, que a autora manteve, conforme declinado na exordial, relacionamento marital estável com o falecido.
Porém, é de se atentar ao fato de que a prova documental carreada aos autos corrobora com a assertiva, somente até dezembro de 1986, época no qual esta foi designada como dependente do *de cujus* perante o instituto previdenciário (fls. 79).
Deste modo, deveria a autora lograr produzir no feito prova testemunhal para a comprovação de que no período compreendido entre dezembro de 1986 e o passamento do segurado, esta e o falecido mantinham a convivência marital estável. A requerente não arrolou nenhuma testemunha para a comprovação de suas alegações.

Assim, inexistente nos autos prova de que a convivência 'more uxorio' entre a autora e o falecido tenha findado somente por ocasião do óbito do segurado, não podendo este juízo conceder o benefício previdenciário pleiteado pela requerente, embasando-se na suposição de que perdurou a convivência marital até o passamento do segurado, conforme requer a apelante."

Ademais, evidente está que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.074 - RS (2007/0108359-7) (5121)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BEATRIS SINARA EHLERT E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores militares. Conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real em URV. Perda remuneratória que não restou demonstrada. Compensação das perdas salariais decorrentes da inflação da época. Leis nº 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 que atingem o período de março de 1994 a junho de 1994. Negaram provimento ao recurso. Unânime."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão de seus vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo. Não foram apresentadas contra-razões. A meu ver, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"O posicionamento majoritário deste órgão fracionário sobre a matéria é no sentido de que inexistem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da referida conversão, uma vez que não demonstrada a existência de perda remuneratória, a qual, em tese, inexistente."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.724 - RS (2007/0109374-7) (5122)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EDES DELLA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Reexame necessário. Ação ordinária. Servidor público estadual. Policial militar. Prescrição. URV. Conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para reais. - Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes da Corte Especial. Prescrição quinquenal verificada. - Conversão dos vencimentos em data posterior a fixada na lei nº 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto as leis estaduais nº 10.084/94, nº 10.172/94 e nº 10.130/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais. Rejeitaram a preliminar e deram provimento à apelação, prejudicado o reexame necessário."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal em que se pacificou entendimento acerca da existência de diferença pecuniária relativa à conversão dos vencimentos em URV.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, o recurso não merece acolhida. É que não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento, porque não há falar em dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida não guarda similitude fática com o acórdão confrontado, isto é, quando as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas. Veja-se que o acórdão recorrido trata de reajuste concedido por leis estaduais a fim de se evitarem perdas remuneratórias e o paradigma versa sobre o direito de servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao reajuste de 11,98%. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.992 - RS (2007/0107729-0) (5123)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANILDO IGINO DA SILVA
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Brigada Militar. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. 1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe. 3. Preliminar de nulidade da sentença afastada e prescrição do fundo de direito rejeitadas. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, o recurso não merece acolhida. É que o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória. A esse respeito decidiu nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o provimento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.662 - RS (2007/0110757-4) (5124)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA SANTOS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de servidor público estadual interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de cominação de multa pelo não-pagamento de precatório expedido. O Relator, em decisão unipessoal, deu provimento ao recurso. Ao agravo interno interposto o Tribunal de Justiça gaúcho negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo interno. Decisão que julgou liminarmente agravo de instrumento com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC. Previdência pública. Ipergs. Aplicação de multa para a hipótese de não-pagamento do precatório. 1. Do julgamento de plano do recurso. É perfeitamente possível o julgamento liminar da matéria em questão, uma vez que já pacificada por esta Câmara. Interpretação analógica do caput do art. 557 do CPC, aplicável ao § 1º do mesmo dispositivo de lei. Aplicável a jurisprudência desta Corte. Preliminar afastada. 2. Na hipótese de não-pagamento do precatório cabe fixação de multa no percentual de 20% sobre o valor do precatório, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, c/c o art. 600, III, e art. 601, do CPC. Recurso improvido, por maioria. Voto vencido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, V, 535, II, 600, 601 e 730 do Cód. Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte (I) "não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto da presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios" (II) não existe "conduta irregular que autorize a aplicação de multa por ato atentatório" (fl. 65). Apesar de regularmente intimadas, as autoras não apresentaram contra-razões.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida. Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto o Ipergs não indicou em que ponto estaria a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. No que concerne ao art. 730 do Cód. Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Nota-se que o recorrente nem sequer suscitou essa questão em sede de embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal estadual. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, deixando de observar decisão judicial, não procede ao cumprimento da obrigação de fazer. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previdenciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento. A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento d eobrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Feliz Fisher, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 12.12.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Militar (...) Imposição de multa contra Fazenda Pública. Cabimento. Recurso especial conhecido e improvido.

.....3. Nos termos dos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, é possível a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-692.158, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa. 1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

.....3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; e REsp-412.583, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.07. Superado, portanto, encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).



À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.552 - RJ (2007/0113729-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA LEONOR MELO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em primeira instância, o pedido de concessão de pensão por morte formulado por Nilza Leonor Melo foi julgado improcedente. Para tanto, entendeu a Juíza que, além de a autora estar separada de fato do segurado ao tempo do óbito, "não mais dependia economicamente do falecido". Consignou, ainda, na sentença que, no "caso de separação - seja judicial ou de fato - bem como divórcio, o fato determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema de lei, será a dependência econômica". O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Pensão por morte. Esposa. Separação de fato. Lei 8.213/91. Dependência econômica presumida.
I - A pensão por morte de cônjuge está prevista na Lei nº 8.213/91, estando, inclusive a titular do referido benefício dispensada de comprovar sua dependência econômica, conforme dispõe o art. 16, I e § 4º deste mesmo dispositivo.
II - A separação de fato não exclui o direito ao benefício de pensão por morte, pois a dependência econômica do cônjuge em relação ao segurado falecido é presumida.
III - Ademais, as provas dos autos demonstram que a suplicante era casada com o ex-segurado, e dele estava separada de fato, conforme certidões de casamento e óbito, às fls. 13 e 14.
IV - Destarte, comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a suplicante tem direito ao benefício em discussão.
V - Apelação conhecida e provida. Recurso adesivo improvido."

Nas razões do especial, o Instituto alega violação dos arts. 16, I, e 76 da Lei nº 8.213/91, pois o Tribunal Regional "deferiu à parte autora a integralidade da pensão sem observância de que a dependência da esposa não restou comprovada e que a separação de fato é óbice para recebimento de pensão", até porque teria sido demonstrado que a recorrente não recebia alimentos. Merece acolhida a irresignação. Segundo a lei previdenciária, o cônjuge do segurado falecido não precisa comprovar a dependência econômica para a obtenção de pensão por morte, uma vez que tal dependência é presumida. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a autora, à data do óbito, estava separada de fato do ex-segurado e não recebia alimentos, razão pela qual deveria ter comprovado a necessidade econômica superveniente, a teor da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. A propósito, eis alguns julgados que ilustram esse entendimento:

"Previdenciário. Cônjuge supérstite. Pensão por morte. Dependência econômica presumida. Separação de fato. Análise. Súmula 7/STJ. Prescrição. Embargos de declaração. Questão nova. Não-cabimento. 1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia. 2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova. 4. Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp-613.986, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.10.05.)

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge supérstite. Separação de fato. Necessidade de comprovação da dependência econômica. Re-exame de prova. Impossibilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial improvido. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-411.194, Ministra Maria Thereza, DJ de 7.5.07.)

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.156 - DF (2007/0240401-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RUTE CARVALHO FONTINELI E OUTROS
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004). "RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN-SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...) Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004). Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.245 - SP (2007/0200056-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VITTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

Com relação aos dispositivos tidos por violados, incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). A divergência que cabe ao Superior Tribunal julgar em recurso especial é aquela que dá a lei federal interpretações diferentes em casos idênticos, o que, todavia, não foi demonstrado. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13). Ficam prejudicadas as matérias atinentes aos juros e honorários advocatícios. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.365 - RS (2007/0123094-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA PEREIRA VERNETTI
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de servidor público do Poder Judiciário federal ajuizou ação buscando fosse incorporado aos vencimentos do falecido marido o índice de 11,98% a partir de março/94. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores públicos. Lei nº 8.880/94. Conversão de cruzeiros em reais em URV's. Redução de remuneração. Limitação temporal. Lei 9.421/96. Impossibilidade. - Direito do servidor ao percentual de 11,98% relativo à conversão dos respectivos vencimentos em URV. - A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil; 25 da Lei nº 9.421/96 e 28 da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em síntese, isto: (I) nulidade da decisão por ausência de "prestação jurisdicional"; (II) necessidade de limitação do reajuste à vigência da Lei nº 9.421/96, que instituiu novo plano de carreiras dos servidores do Judiciário. A meu ver, o recurso não merece acolhida. Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ademais, quanto à limitação temporal, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "a edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp-388.715, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04). Veja-se também o seguinte precedente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Resíduo de 11,98% resultante de equívoco na conversão de vencimentos para URV. Servidor do Poder Judiciário. Limitação temporal. Lei nº 9.421/96. Impossibilidade. Precedentes desta Corte e do Pretório excelso. 1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. 2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-888.442, Ministra Maria Thereza, DJ de 10.9.07.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.647 - SP (2007/0124684-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : BRAULIA BAEZ
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Previdenciário. Rurícola. Início de prova material. Testemunhal. Início da atividade. Posterior a vigência da Lei n. 8.213/91. Carência. 180 meses. Não cumprida. Aposentadoria por idade. Requisitos não preenchidos.

I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividade exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000.

III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do réu parcialmente provida."

Nas razões deste especial, alega-se que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e divergiu da jurisprudência de outras Cortes sobre a matéria, pois não teria conjugado a prova testemunhal com a prova material juntada aos autos.

Não merece acolhida a irresignação. O Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, conforme a nossa jurisprudência, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura do acórdão recorrido, todavia, claro está que o Tribunal Regional considerou que não foi comprovado o requisito da carência, porquanto, "no caso dos autos, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora labora no meio campesino, tais depoimentos restaram insuficientes para comprovar o labor rural pelo período necessário ao cumprimento da carência".

Com efeito, para modificar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5130)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.660 - SP (2007/0124273-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BOZZA
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO

DECISÃO

Ao reformar a sentença, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu assim:

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência demonstradas. Incapacidade total e definitiva para o trabalho não demonstrada. Impossibilidade laboral temporária. Auxílio-doença que a autora já percebe. Apelo autárquico provido. Apelo da parte autora prejudicado. Sentença reformada.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. A parte autora está na percepção de auxílio-doença desde 18 de dezembro de 2003. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 16 de dezembro daquele mesmo ano, indubitavelmente empolga ela qualidade de segurada (art. 15, I, da LB) e cumpre o período de carência que se lhe estava a exigir.

3. O trabalho pericial produzido concluiu que a parte autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho, o que dá ensejo à concessão de auxílio-doença, benefício que já lhe foi concedido administrativamente.

4. Não faz jus, portanto, a parte autora, à aposentadoria por invalidez pleiteada, uma vez que, no caso, o Sr. perito não excluiu possibilidade de cura.

5. Apelação da autarquia provida.

6. Apelo da parte autora prejudicado.

7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

Nas razões do especial, alega o recorrente violação dos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, pois "os documentos anexos e os documentos inclusos nos autos dão conta de que o recorrente é portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho".

Não há como acolher a irresignação. Cabe às instâncias ordinárias verificar, com base nos elementos de prova dos autos, se foram comprovados os requisitos necessários à obtenção do benefício. Assim, para mudar o entendimento de origem nesse ponto, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, com fundamento no **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5131)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.030 - SP (2007/0124890-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS LIBERMAN E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidor público do Poder Judiciário federal ajuizou ação buscando fosse incorporado aos próprios vencimentos o índice de 11,98% a partir de março/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Servidor público. Poder Judiciário. Conversão dos vencimentos em URV. Lei 8.880/94. Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e Lei 8.880/94. Supressão de 11,98%. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Adin 1797.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários do apelado.

3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial não-providas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Sustenta, em síntese, que à verba, por ser de natureza trabalhista, aplica-se o disposto no mencionado dispositivo, ou seja, os juros, nesses casos, conforme definição legal, é de 1% ao mês.

A meu ver, a irresignação deve ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o colegiado deixou de considerar o firme posicionamento do Superior Tribunal de que o percentual dos juros incidente nas dívidas de caráter alimentar, em casos como o que ora se examina, é de ser fixado em 1% ao mês. Retratando esse entendimento, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juros de mora. Natureza alimentar. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

.....
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-516.415, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"2. Para o pagamento das diferenças de reajuste de benefícios previdenciários, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês a partir da citação, em face do seu caráter alimentar.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp-233.691, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.6.00.)

"Administrativo. Pensão. Verba de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual.

1. Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp-455.960, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.11.02.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de aumentar os juros de mora para 1% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5132)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.263 - RS (2007/0098551-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : ALTEMIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EVERSON LUIZ PANDOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Altemir da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo e negando provimento ao recurso ministerial, reconheceu a tentativa quanto aos delitos de atentado violento ao pudor, e, considerando o concurso material com o crime de estupro, reduziu-lhe a pena aplicada para 10 anos, 3 meses e 15 dias, a ser cumprida no regime inicialmente fechado nos autos da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 213, **caput**, combinado com o 71, **caput**, e 214, **caput**, combinado com o artigo 71, **caput**, combinados com o artigo 69, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência recursal a violação do artigo 41 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

E teria sido violado porque "A peça inicial do presente processo criminal sequer localiza, de forma clara, no tempo e no espaço, a possível ocorrência dos fatos narrados, o que dificulta, em muito, senão impossibilita, o exercício da plena e ampla defesa." (fl. 315). Alega o recorrente, ainda, que o acórdão teria violado o artigo 71, **caput**, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhes a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Isto porque "Os delitos de estupro e atentado violento ao pudor são crimes da mesma espécie, motivo pelo qual se configura a continuidade delitiva diante das semelhantes circunstâncias (...)" e que "São crimes contra a liberdade sexual, portanto, da mesma espécie para o efeito de caracterização de crime continuado." (fl. 319).

Sustenta, por outro lado, que "Analisando detidamente os fundamentos do apelo, denota-se que o acórdão vergastado não deu ao ponto a exata compreensão e interpretação da prova utilizada e posta ao crivo da Corte (...) Aponta-se como ausência de interpretação do conteúdo ali alinhado a questão do a) laudo psicológico e suas aversões; b) as contradições existentes na palavra da ofendida/vítima; c) o robusto conjunto probatório dos autos e deficiência de interpretação que levam ao convencimento pela absolvição, emitindo um juízo absolutório." (fls. 320/321).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) ABSOLVER o recorrente, tendo em vista o que se encontra nos autos e, de modo especial, pelo sublime conhecimento jurídico deste Colegiado, reconhecendo os pedidos do recorrente alinhados nesta peça processual, por se tratar de verdadeira JUSTIÇA." (fl. 323).

Recurso tempestivo (fl. 309), respondido (fls. 346/352) e admitido na origem (fls. 354/356).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE MENÇÃO AO DIA E MÊS DA PRÁTICA DOS FATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REVALORAÇÃO DE PROVAS.

O fato de não ter indicado a data precisa de algumas condutas, com alusão ao dia, mês e hora de sua ocorrência, não implica em inépcia da denúncia, se foi apontado o ano, havendo nos autos a data aproximada do evento criminosos, ou seja, até 21 de junho de 2002, quando o pai da vítima registrou ocorrência, pedindo apuração.

O dissídio jurisprudencial, ademais, além de não demonstrado segundo os moldes regimentais, não está caracterizado, pois no aresto dessa Augusta Corte, indicado como paradigma -- RHC nº 15.445/MG, Rel. Min. Laurita Vaz --, sequer se faz referência à inépcia da denúncia em decorrência da falta de indicação de dia, mês e hora do fato delituoso.

O entendimento de que inexistente continuidade entre o estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, ainda que ambos sejam cometidos no mesmo instante, é o que tem merecido acolhida dos Tribunais Superiores, visto que não se tratam de crimes da mesma espécie, conforme exigido pelo art. 71, do Código Penal, embora sema da mesma natureza.

Aplicação, no caso, da Súmula 83-STJ.



Quanto à pretendida reavaliação da prova, o apelo não indica que dispositivo legal restou violado, pretendendo, em verdade, reapreciação do acerto probatório, à semelhança de recurso de apelação, para o que o especial não está vocacionado, nos termos da Súmula 07-STJ.

Parecer pelo não conhecimento do apelo." (fls. 370/371).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal em relação à inépcia da denúncia e ao reconhecimento da continuidade delitiva - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado.

Não conheço do recurso (em relação à inépcia da denúncia) pela divergência jurisprudencial porque *in casu*, não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravos regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99)

Por fim, quanto à valoração da prova, o recurso também não merece ser conhecido. É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar na que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anotem-se, por todos, os seguintes julgados, que bem expressam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravos regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/3/2002).

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

2. Início o julgamento pelo apelo defensivo que pede a absolvição do recorrente. Sobre a prova condenatória e as preliminares levantadas, transcrevo a boa fundamentação da ilustre colega, dr^a. Marli Inês Miozzo. Concordo com os seus argumentos, repisando-os como forma de homenagear seu trabalho e, ao mesmo tempo, evito tautologia. Disse a Magistrada:

'Desacolho a preliminar argüida pela Defesa. A denúncia deve preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A peça inicial acusatória descreve um fato típico, ilícito e culpável, com base em informações do inquérito e discorrendo sobre crimes em tese. Não se pode falar em inépcia da denúncia quando esta contém os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar ao acusado conhecimento pleno dos fatos delituosos que lhe são imputados, permitindo-se ampla defesa e fornecendo ao julgador elementos para um juízo de valor. No caso em testilha, os fatos constituem delitos e a data em que os mesmos ocorreram constitui requisito acidental, não sendo elemento essencial da denúncia. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência de longa data:'...

No que tange ao laudo da psicóloga, de cuja avaliação deveriam ter participado as partes, segundo a Defesa, o mesmo não será usado como elemento de convicção, razão pela qual vai descolhida a impugnação.

No mérito, ao denunciado é imputada a prática de estupro, ocorrido num edifício em construção; e atentado violento ao pudor, duas vezes, ocorrido no porão da residência do réu.

A materialidade do estupro está consubstanciada... pelo auto de exame de corpo de delito de fl. 14, que positiva não ser a pequena vítima virgem... Importante ressaltar que o fato de o exame de corpo de delito não ter constatado vestígio de conjunção carnal recente, não se traduz como ausência de materialidade. De outro lado, a existência dos crimes de Atentado Violento ao Pudor também vem comprovada...

A autoria, em que pese o esforço defensivo, emerge indubitosa dos autos, amplamente confortada pelo conjunto probatório, em que pese ser delito praticado, por excelência, ausente de testemunhas, Como é sabido, o depoimento da vítima, nos delitos contra os costumes, assume relevo especial e, desde que suportado pelos demais elementos probatórios, presentes nos autos, é suficiente para embasar o decreto condenatório. Os relatos da vítima (fls. 09, 33, 66/67), ouvida em oportunidades distintas, na fase policial e em juízo, foram coerentes, conforme restante da prova.

Afirmou, na fase policial, que '...seu tio Altemir levava a informante no porão da casa dele, que ao lado tem uma garagem. O porão é bem baixo, por isso ele bateu a cabeça por três vezes enquanto apertava, pagava-a no colo, ele já tinha abaixado sua calcinha e o calção até o joelho, ele abriu só o reco da calça dele e tirou o tico para fora colocando no meio de suas pernas na sua 'pereca', vagina, doía enquanto fazia isso, ele colocou só um pedacinho do 'tico' dele na sua 'pereca', pedia para apertar com sua mão o tico dele e saiu 'um pus' branco, e depois mandou lavar as mãos no tanque que fica atrás da casa. (...) Recorda que ele disse que não era para contar nada para ninguém 'porque senão eu mato tu e teu pai e tua mãe'. Recorda que quando a mãe de Altemir era viva também tal fato ocorreu na cama de Patrícia, ele fez a mesma coisa que fez no porão (...) O tio dizia que ela 'roncava como um porco', pois ela estava dormindo. Seu tio fechou a porta do quarto por dentro. Que Marisa estava na casa da vovó Maurília e Patrícia estava brincando na rua. (...) ' (fl. 33).

Em juízo, narrou a vítima que o acusado: '...levou a depoente para dentro do prédio, deitou a depoente numa mesinha, apertou-a, tirou a calça da depoente baixando a dele, tirando o 'tico' para fora, pediu que ela segurasse. Saiu 'um pus branco'. Depois disso, pediu que lavassem as mãos. Isso aconteceu no prédio em frente à rodoviária no último andar e não havia ninguém. Isso também aconteceu umas duas ou três vezes no cantinho da casa dele. Não sabe dizer se foi no porão ou se foi no cantinho da casa, mas parecia um porão. Estava cheio de ferramentas e uma mesinha que ele estava construindo. Seu tio pedia à depoente que fosse ajudá-lo a construir a mesa. (...) Seu tio deitava a depoente na mesa, a apertava e ameaçava matar seu pai caso contasse para alguém, bem como jogar a depoente do prédio. Comentou sobre o fato dois ou três meses depois de ocorrido, com a tia Luciane, tia Anália e sua prima Arieli. Sua tia foi quem contou ao pai que em princípio não acreditou. Seu pai não conversou com o acusado sobre isso. Só comentou sobre o fato dois ou três meses depois uma vez que tinha medo que o acusado matasse seu pai. Esse fato só aconteceu com o tio Altemir. Afirma que o tio chegou a colocar o 'tico' na sua vagina e viu que saiu um líquido branco. Só quando estavam no prédio é que seu tio fez isso. Nas outras vezes ele somente apertava a depoente. Lá na garagem ele só pegava a depoente a força e apertava. Das outras vezes quando o fato ocorria no cantinho da casa dele não chegava a mostrar o tico. Quando o fato ocorreu no prédio não machucou a depoente e também não saía sangue. O tio não tirava toda a roupa, só a calça. Abaixava a calça da depoente e a dele, tirando a calcinha. Também tirava a cueca dele. (...) Seu tio parou na rodoviária e comprou balas e chicletes, dando mais para a depoente para que ficasse calada. (...) Depois que almoçaram o acusado levou a depoente até a garagem e começou a apertá-la. (...). Não gritou quando seu tio fez isso porque tem medo.' (fls. 66/67).

Segundo apurado nos autos, a vítima não teria contado a respeito do ocorrido aos seus pais tão logo aconteceu o primeiro fato, pois tinha medo que algo lhes acontecesse, visto que o acusado ameaçava matar seu pai e jogá-la de uma janela e do prédio se contasse a eles.

Assim, inicialmente, contou para Luciane, sua prima, tendo esta relatado que: 'Numa oportunidade, quando esteve visitando seus parentes e, conversando com Josiane, esta lhe perguntou se a depoente tinha namorado. Respondeu que não. Josiane, então, contou-lhe que cada vez que vinha para Ronda Alta visitar a sua avó o seu tio a levava para a garagem, tirava a roupa dela, colocava o seu pênis para fora das calças, fazendo com que a vítima o apertasse puxando-o bem forte contra o seu corpo. Contou, ainda, que um dia saiu com seu tio, juntamente com Josiane, Eduardo e Patrícia, e foram até um prédio em construção bem grande, alto. Lá tinha uma mesa, caixa d'água. Lá o seu tio tirou a roupa dela e a dele, tirou seu pênis fazendo com que a vítima o apertasse bastante, saindo uma coisa branca, pedindo-lhe depois que lavasse as mãos. Depois foram embora e compraram chicletes. Josiane pediu para que a depoente não contasse para a sua mãe, pois tinha medo que o acusado matasse seu pai e a jogasse pela janela. Lembra que o nome do tio a que Josiane se referia era Altemir, pois é o mesmo nome do pai da depoente. O fato teria ocorrido duas vezes na garagem. (...) A depoente contou para a sua mãe no mesmo dia, uma vez que ficou assustada. Segundo Josieli, depois que saíram do prédio, foram almoçar na casa do tio. Josiane comentou que o tio havia colocado o tico nela' (fl. 71). Altair, pai da vítima, soube do fato por intermédio de Anara, mãe de Luciane, tendo ele relatado que '...

Eliane, psicóloga que avaliou a menor na fase policial, relatou que 'Em atendimento prestado à vítima, conforme laudo na fl. 26, refere a depoente que Josiane contou-lhe que em visitas que fazia ao seu tio, ele a levava até uma garagem e fazia o que já consta do laudo. Referiu, ainda, que um dos fatos aconteceu num prédio em construção nesta cidade. Uma criança de seis anos não fantasia o fato da forma como foi relatado pela vítima. O fato é relato pela vítima com detalhes.' (fl. 72).

No laudo consta que a menor relatou ter sido vítima de abuso sexual e que este teria sido cometido por um tio de nome Altemir. Contou que a primeira vez que tudo aconteceu foi na casa do tio, que a levou para a garagem, a qual estava toda fechada (porta e janela), lá ficando sempre os dois. Então, o tio abriu a calça e passou a se esfregar nela. Disse ter ficado assustada e que não contou nada a ninguém. Joseane contou que em determinado dia saíram de carro com o tio, ela, sua irmã e um primo menor. Que foram a um prédio em construção. Enquanto as outras duas crianças aguardavam no carro, o tio a levou para o 2º piso deste prédio. No local, o tio 'tirou o tico para fora' e a fez pegar com a mão, até que saiu um líquido branco e fedido. Refere que depois teve que lavar a mão, e que 'essas coisas aconteceram algumas vezes'.

Como visto, a versão da apresentada pela vítima é coerente, tendo relatado para diversas pessoas os mesmos fatos, com riqueza de detalhes, suficiente para ensejar um juízo de condenação, notadamente porque não há nos autos qualquer indício, ainda que frágil, de que a vítima poderia ter alguma razão para falsa imputação.

A primeira vista, poder-se-ia questionar o fato de a vítima, criança com seis anos de idade na data do fato, ter fantasiado ou inventado os fatos narrados na inicial.

Entretanto, conforme ressaltado pela Psicóloga Eliane (fl. 32) '(...) Com relação à emissão de fantasias, estas já não são mais comuns nesta idade. De qualquer forma, as fantasias emitidas por crianças numa fase anterior do desenvolvimento, não têm como característica a riqueza de detalhes que Joseane conta.'

O estupro aconteceu num prédio em construção. O debate relativo a respeito de quem seria o proprietário da obra não tem qualquer relevância. São dados periféricos que não tem o condão de desacreditar o relato da vítima sobre os crimes descritos no aditamento. Até porque Josieli, irmã da vítima, disse que 'Estava junto quando o acusado levou a vítima, a filha Patrícia e o Eduardo para um prédio que já estava pronto, acha a depoente...' (fl. 69)

As testemunhas Elaine (fl. 79), Vilma (fl. 80), Anderson (fl. 81), Jandira (fl. 82), nada souberam informar a respeito dos fatos, tendo algumas abonado a conduta do acusado. Mauro (fl. 84) e Jairo (fl. 85), pessoas que trabalharam com o acusado na construção localizada em frente à Prefeitura Municipal desta cidade, de propriedade de Germano Facchini, afirmaram não terem presenciado o primeiro fato descrito na denúncia. Entretanto, o mesmo ocorreu em outra construção, próxima à estação rodoviária, local onde o acusado comprou chiclets para as crianças, dando mais para a vítima para que se calasse a respeito do ocorrido.

Tanto isso é verdade que não teria sentido o acusado ter ido até a estação rodoviária para comprar chiclets, pois existem diversos bares e supermercados mais próximos da Prefeitura do que aquele existente na rodoviária.

No que tange aos depoimentos de Maria Maurília (fl. 86), avó da vítima e sogra do acusado, Mariza (fl. 83), esposa do réu, e Anderson (fl. 81), primo da vítima e sobrinho do acusado, os quais buscaram por em dúvida a conduta moral da pequena vítima (seis anos de idade), afirmando que é 'assanhadinha', prefere brincar com meninos do que com meninas, tendo ficado ela sem roupa na presença de sua filha Patrícia, deitando-se sobre esta num dos quartos da casa, devem ser vistos com reserva, já que todos têm laços de afinidade mais estreitos com o acusado, além do parentesco, e gostariam de vê-lo absolvido a qualquer custo, mesmo que para isso ficasse impune um acusado de crimes tão graves quanto aos relatados na inicial.

A violência empregada na prática dos delitos é presumida, uma vez que a vítima era, ao tempo do crime, menor de 14 anos de idade. Há continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor... Deve ser reconhecido, de outro modo, o concurso material entre o estupro e os crimes de atentado violento ao pudor...'.

3. Agiu, repito, bem a Magistrada, ao valorar a palavra da vítima, ainda que ela fosse uma criança. Tal como a Juíza de Direito, também me convenci, através dos harmônicos depoimentos da menor que recebeu, inclusive, apoio das testemunhas, que os fatos ocorreram como contou. A respeito, digo:

'Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente.' (Apelação 70006527378 etc.).

4. Por outro lado, é possível reconhecer, em favor do recorrente, a tentativa quanto aos delitos de atentado violento ao pudor. Sobre a possibilidade daquele no delito do art. 214 do Código Penal, já se posicionou este Tribunal, como se vê dos exemplos infra:

'...Menino, no caso, com 10 anos de idade, atraído por homem de 69 anos, seu vizinho, que o teria despido, assim como também tirado as próprias vestes, acabando por morder o pênis da criança quando esta não acedeu aos seus propósitos libidinosos... Falta de determinação, porém, sobre a ocorrência de toque físico, próprio do atentado violento ao pudor, ao que não correspondeu a mordida, ação que não teria correspondido a sexo oral, senão que a simples agressão emergente da recusa da vítima à submissão de coito anal. Desclassificação para crime tentado...' (Apelação 70011299880, Sétima Câmara Criminal, Rel. Marcelo Bandeira Pereira). '...Consistindo a intenção do acusado na prática de atos obscenos mais graves, iniciando seu atuar por toques no corpo da ofendida, desistindo do intento final face à intervenção de um vizinho, que ouviu os gritos da criança, a prática realizada caracteriza tentativa de ato atentatório ao pudor...' (Apelação 70010268274, Oitava Câmara Criminal, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira). '...Vítima constrangida, mediante grave ameaça, a permitir a prática de atos libidinosos consistentes no fato do embargante beijá-la e passar a mão nas suas pernas e seios, bem assim fazendo menção de chamar seus comparsas para dar continuidade aos atos atentatórios ao pudor da vítima. Tentativa reconhecida ante o atenuado desvalor dos atos libidinosos iniciados pelo embargante.' (Embargos Infringentes 70010135820, Terceiro Grupo Criminal, Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello).

Porém, as Cortes Superiores, em particular o Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos exemplos abaixo, têm um pensamento diferente, ou seja, a prática de estupro e atentado violento ao pudor no mesmo contexto caracteriza o concurso material:

'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécies dos crimes considerados. Recurso provido.' (Resp. 768290, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 27.10.2005). 'Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes... Recurso provido.' (Resp. 761763, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, j. 6.10.2005). (ementas extraídas do site do STJ)

Ora, como inteligentemente destacou o ilustre colega de Câmara, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, ao acatar, contra o seu entendimento, a ausência de crime na falsa identidade: 'O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a identificação falsa, perante a autoridade policial, para esconder antecedentes, inscreve-se no direito constitucional de autodefesa, não correspondendo, assim, à prática do crime do art. 307 do Código Penal. Posição da Corte a quem cabe emitir a última palavra sobre aplicação da lei federal, padronizando sua interpretação no território nacional, a que se rende este Órgão Fracionário.' (Apelação 70012820502). É o que acontece aqui.

Ora, está evidenciado que o apelante não pretendia apenas 'apertar' a menor, como ela contou para os fatos ocorridos na casa do réu. Não creio que se contentasse com isto. Penso que sua intenção era a de praticar atos libidinosos mais graves, ou mesmo o estupro, como aconteceu no prédio em construção. Vislumbro em suas ações que, embora tivesse as oportunidades, por um motivo ou outro - fatos não esclarecidos nos autos - desistia de sua ação.

Poder-se-ia por medo de aparecer alguém ou em razão da pequena idade da vítima ou, até, da reação inicial desta no momento. De qualquer sorte, repetindo, entendo que os atos denunciados devem ser tratados como tentativa de atentado violento ao pudor.

5. Mantenho o apenamento básico fixado para os crimes do art. 214, porque está justo às circunstâncias fáticas. A pena-base foi estabelecida em seis anos e seis meses.

De outra banda, considerando a atuação do agente - este esteve a meio caminho da consumação -, a redução pela tentativa deve ser metade, passando a pena para três anos e três meses de prisão. E, como estabelecido na sentença, aumenta-a de um sexto pela continuidade delitiva, fixando, em definitivo, em três anos, nove meses e quinze.

Seria o caso de reconhecer a continuação delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor. A respeito, entendo:

'O conceito de mesmo, previsto no art. 71 do Código Penal e no seu parágrafo, não se restringe só à ideia de identidade. Abrange, também, a de semelhança ou parecença. É de se destacar que, entre as espécies existentes dentro do gênero 'crime contra os costumes', as que mais se assemelham são exatamente o estupro e o atentado violento ao pudor. O núcleo dos dois tipos penais é expresso pelo verbo constranger e pelo objeto material do ato sexual. O elemento, que afastaria a identidade entre as duas condutas criminosas, permitindo conceituá-las como duas espécies autônomas, é a conjunção carnal. Mas não se traduz num traço exclusivo de uma delas. Isto porque o bem jurídico em proteção não é o sexo, mas a liberdade sexual da vítima. Reconhecimento da continuação.' (Apelação 70009290123).

Apenas, como argumento, digo que esta situação, tendo em vista o objetivo da figura jurídica da continuidade delitiva (evitar punições elevadas em face das circunstâncias dos crimes), pode acabar criando injustiça para um dos lados: ou para a vítima e a sociedade, quando, porque a pena ficaria excessiva, o magistrado, mesmo cometendo-se ato libidinoso grave (coito anal), reconhece que ele (ato libidinoso) integrava o estupro e aplica somente a pena deste; ou para o réu, quando, mesmo sendo o ato libidinoso de insignificante expressão (beijo, passar a mãos etc.), aplicar o concurso material de crimes, com a pena mínima em doze anos.

6. Já o recurso ministerial não procede. Recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

7. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo ministerial e dou-o parcialmente ao defensivo, para, rejeitando as preliminares, reconhecer os atentados violentos ao pudor como tentados, reduzindo a pena para três anos, nove meses e quinze dias que, somada à do estupro, passa para dez anos, três meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado." (fls. 293/302).

Por primeiro, quanto à apontada inépcia da inicial, esta Corte Superior tem o entendimento segundo o qual a falta de referência à data dos fatos delituosos não implica em cerceamento de defesa, desde que haja indicação do período em que o crime teria sido cometido, como é o caso dos autos (fls. 293/294).

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. CRIME MILITAR. DENÚNCIA. DATA DO FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REFERÊNCIA AO PERÍODO. DEFEITO SANADO POR OUTROS ELEMENTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535, § 6º DO CPPM. NULIDADE DO PROCESSO. PRETENSÃO DE AGUARDAR SOLTO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM 2º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I - A falta de referência, na denúncia, da data dos fatos delituosos não implica em cerceamento de defesa, se há indicação do período em que o crime teria sido cometido.

II - Pleito de nulidade do processo, por desobediência ao art. 535, § 6º do Código de Processo Penal Militar e de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado do decreto condenatório.

III - Temas que não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.

IV - Exame da matéria que acarretaria indevida supressão de instância.

V - Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC nº 35.748/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp in DJ de 16/11/2004).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME SOCIETÁRIO. NARRAÇÃO MINUCIOSA. INEXIGIBILIDADE. DIRETORES. INDÍCIOS SUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É apta a denúncia que narra os acontecimentos criminosos imputando aos Pacientes, de maneira genérica, o seu planejamento, ainda que não tenha individualizado, de maneira precisa, as condutas praticadas, vez que trata de delito societário. Precedentes;

2. Estabelecendo o órgão acusador as condutas ilícitas, o resultado e o nexa causal, não há que se alegar seja inepta a denúncia;

3. Existe mera irregularidade da denúncia quando não se determina formalmente os acontecimentos delituosos, sem o condão, portanto, de macular a exordial a ponto de trancar a ação penal, ainda mais quando os documentos que a acompanham referem-se expressamente ao período em que foram praticadas, além de ser possibilitado ao Parquet aditá-la, a qualquer momento, até a sentença, consoante dispõe o art. 569, CPP;

4. O fato de serem os Pacientes diretores de empresa multinacional e, pela natureza intrínseca da função, desempenharem atividades de criação, coordenação e execução dos planos empresariais, aliado aos depoimentos e documentos acostados aos autos, cabe afirmar que há justa causa para a ação penal que se apura crimes contra a ordem econômica;

5. Ordem denegada." (HC nº 35.496/MG, Relator Ministro Paulo Medina in DJ de 25/4/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E PERMITE AO PACIENTE A POSSIBILIDADE DE SE DEFENDER DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a exordial permite aos denunciados o exercício da ampla defesa dos fatos a eles imputados.

3. A vedação contida no art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

4. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90).

5. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem denegada." (HC nº 69.050/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz in DJ de 12/3/2007).

Por segundo, em relação ao reconhecimento de continuidade delitiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécies dos crimes considerados.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécies dos crimes considerados.

2. Recurso provido." (REsp nº 768.290/RS, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2005).

"CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. DELITOS HEDIONDOS. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes.

O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Improriedade de sua exclusão sob fundamento de sua inutilidade. Precedentes.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 761.763/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se consubstanciando os atos libidinosos em praeludia coiti, ocorre crime de atentado violento ao pudor em concurso material com o estupro, não podendo, dessa forma, ser aplicada a regra insculpida no art. 71 do Código Penal, por serem crimes de espécies diversas. Precedentes do STF e desta Corte.

2. A possibilidade de progressão de regime veiculada pela Lei n.º 9.455/97 não se aplica aos crimes hediondos, ou a eles equiparados, que têm regramento específico.

3. O art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Controvérsia superada. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 751.782/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 3/10/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITOS CONSIDERADOS HEDIONDOS. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL E CRIMES, E NÃO CRIME CONTINUADO. PROVIMENTO.

Se o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não configura elemento constitutivo, conduta inicial ou meio para a realização do crime de estupro, deve o agente responder por este e pelo crime de atentado violento ao pudor. Nesse caso, por se tratarem de crimes de espécies diferentes, aplica-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), ainda que cometidos contra a mesma vítima. Precedentes deste Tribunal e do STF.

Embargos acolhidos." (EREsp nº 453.884/DF, Relator Ministro José Almaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - CONCURSO MATERIAL - POSSIBILIDADE.



- Nos crimes hediondos (aqui inseridos o estupro e o atentado violento ao pudor em sua forma simples) é vedada a progressão de regime prisional.

- Há concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor se, além da conjunção carnal, for praticado outro ato de libidinagem que não se amolde aos classificados de praeludia coiti. Para a ocorrência de continuidade delitiva, os crimes devem ser de mesma espécie e sua execução homogênea.

- Ordem denegada." (HC nº 28.819/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/12/2003).

"Habeas corpus. 2. Crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Possibilidade de concurso material. Embora sejam crimes contra a liberdade, não são da mesma espécie. 3. Insuficiência ou deficiência de provas. Reexame. Inviabilidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 75.451/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 2/6/2000).

"HABEAS CORPUS. PENA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DE UM DELITO PELO OUTRO. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL.

Na cominação da pena o julgador considerou fatores que influíram na individualização. A alegação de bis in idem, fundada na suposição de que houve duplo aumento tanto pela violência real quanto pela ficta, não se justifica face ao descrito no acórdão.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, caracterizam concurso material de delitos.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.630/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 7/3/97).

"'HABEAS CORPUS'. DELITO DE QUADRILHA, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E NÃO CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE: FIXAÇÃO SEGUNDO PARTICIPAÇÃO DE CADA RÉU. CRIME DE QUADRILHA: CONFIGURAÇÃO EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA; RETRATAÇÃO: ATENUANTE INAPLICÁVEL. CONDENAÇÕES DIFERENTES PARA RÉUS QUE PARTICIPARAM DOS MESMOS DELITOS: ERRO MATERIAL DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA.

1. Tendo sido realmente três os crimes de atentado violento ao pudor atribuídos ao paciente, em relação a este inexistente erro material da sentença que o condenou pelos três delitos contra vítimas diversas, quando o outro réu, que com ele participou da mesma ocorrência, viu-se condenado por apenas duas vezes.

2. Fixação da pena-base cominada ao paciente, maior do que a infligida ao seu comparsa: trata-se de um juízo de avaliação justificado pela diferença de participação.

3. Uma vez que a ação delitiva não se limitou aos crimes de atentado violento ao pudor contra vítimas diversas, eis que no iter criminis consumou-se o estupro, caracterizou-se assim o concurso material, não se aplicando à hipótese o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por não serem delitos da mesma espécie.

(...)
6. 'Habeas corpus' conhecido mas indeferido." (HC nº 74.165/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 31/10/96 - nossos os grifos).

"- Direito Penal e Processual Penal.

'Habeas Corpus'. Crimes hediondos: estupro e atentado violento ao pudor. Concurso material. Penas: fixação. Nulidade.

1. Estando correta, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a orientação adotada pelo acórdão impugnado, no sentido de que, nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo praticados em seqüência, configura-se concurso material de delitos - e não crime continuado - acertada é a cumulação das penas.

2. E fixadas estas em grau mínimo, não procede a arguição de nulidade, seja pela fundamentação de cada uma, seja pela cumulação.

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 71.399/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 30/9/94).

"- Revisão Criminal. Estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima.

- Competência desta Corte para julgar a revisão criminal, uma vez que o acórdão objeto dele é de sua lavra.

- O acórdão revisando se adstringiu a seguir a jurisprudência desta Corte que continua firme no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, caracterizam concurso material.

- Inexistência, portanto, de contrariedade a texto expresso da lei penal.

Revisão improcedente." (RvCr nº 4.762/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 19/6/87).

Neste ponto, outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.542 - RS (2007/0143091-0) (5133)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO ERO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Policiais militares. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Não configurada a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que precedem a data da propositura da ação, a teor do disposto na Súmula 85, do STJ. A edição das Leis n. 10.084/94, n. 10.130/94 e n. 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta, provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos vencimentos em URV acarretou-lhes perda.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de Justiça local concluiu não se ter demonstrado a ocorrência da alegada perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Ocorre que, de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.230 - RS (2007/0143758-7) (5134)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALEX FRACASSO DE LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por Alex Fracasso de Lima, foi-lhe reconhecido o direito de inscrever-se no concurso de soldado da Brigada Militar, sem que fosse considerado o limite de idade de 25 anos. Promovida, então, a execução desse julgado, determinou a Juíza a intimação do Estado do Rio Grande do Sul para cumprimento da obrigação de fazer, impondo-lhe, em caso de descumprimento, multa diária nos termos do art. 645 do Cód. de Pr. Civil.

Contra essa decisão, o Estado interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal estadual deu provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Execução de obrigação de fazer e fixação de multa diária contra Fazenda Pública pelo descumprimento da decisão judicial. A aplicação de multa diária é inviável por se tratar de medida coercitiva destituída de resultado prático como instrumento de pressão ao cumprimento da obrigação, e sob pena de comprometer dotações orçamentárias previamente estabelecidas. Precedentes da Câmara.

Agravo de instrumento provido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes. Seguiu-se o oferecimento de novos embargos, também acolhidos para retificação de erro material.

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 188 e 522 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o agravo de instrumento interposto pelo Estado estava intempestivo; e (II) é "possível a fixação da multa diária contra o Estado (Fazenda Pública)".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Com relação à alegada intempestividade do agravo de instrumento, eis o que estabeleceu o voto condutor do julgado dos primeiros embargos de declaração opostos:

"Com efeito, não há falar em intempestividade, pois compulsando os autos, verifico que recurso de agravo de instrumento é tempestivo, de acordo com a certidão de intimação de fl. 277, datada de 19 de julho de 2006. Assim, o prazo recursal teve fim no dia 08 de agosto de 2006, contando o dobro do prazo legal. Quanto à alegação do embargante de que o agravo chegou a esta Corte após o prazo final para interposição do recurso, do que se depreende dos autos, entendo que não há como prevalecer. Digo isto, tendo em vista o carimbo dos Correios, que consta na fl. 02 e o envelope, datado de 07 de julho de 2006 de fl. 278, que comprovam a interposição do agravo dentro do prazo legal.

Quanto ao ponto restante, a alegada falta da comprovação de interposição do recurso de agravo, tenho que o carimbo dos correios de fl. 02 e o envelope do Sedex de fl. 278, bem como o fato de o agravante ter juntado ao processo principal a cópia do agravo e nota fiscal dos correios suprem a argumentação."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7.

Todavia, no tocante ao mérito, tenho que o recurso deve ser provido. Isso porque é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, deixando de observar decisão judicial, não procede ao cumprimento de obrigação de fazer. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previdenciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento.

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Militar (...) Imposição de multa contra a Fazenda Pública. Cabimento. Recurso especial conhecido e improvido.

3. Nos termos dos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, é possível a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-692.158, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; e REsp-412.583, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.07.

Diante disso, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para restabelecer a decisão agravada.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.491 - RS (2007/0145527-0) (5135)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADRIANA ARRUDA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. O Tribunal de Justiça local deu parcial provimento à apelação tão-somente para afastar a prescrição decretada na sentença. O acórdão foi assim ementado:

"Apelação Cível. Servidor público estadual. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV. Prescrição do fundo de direito. Afastada.

1. Postulando os servidores prestações de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a prescrição do fundo de direito, aplicando-se a prescrição quinquenal na forma da Súmula n. 85, do Egrégio STJ. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

2. A edição das Leis Estaduais, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.
Apelação parcialmente provida."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o especial não merece acolhida.
É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência da perda remuneratória. A esse respeito decidiu nos seguintes termos:

"... de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."

Assim, para verificar se houve conversão a menor, nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.313 - RS (2007/0153015-7) (5136)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BENEDITO PLÁCIDO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Brigada militar. Magistério público estadual. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor ou real. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. Política salarial vigente em 1994 que não pode ser fracionada.
1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul e os professores estaduais integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94, 10.128/94, 10.172/94 e 10.189/94. Inexistência de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. (art. 1º, IV). Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.
3. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada.
Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo.
Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não merece acolhida.
É que o Tribunal de origem concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. A esse respeito decidiu nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o improvimento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.146 - RS (2007/0156081-8) (5137)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VALENTE BATISTELO
ADVOGADO : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Maria Valente Batistelo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de fixação de multa diária destinada a compelir o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de precatório vencido e não-satisfeito.
A Relatora, em decisão unipessoal, negou seguimento ao recurso. Ao agravo interno o Tribunal estadual deu parcial provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Previdência pública estadual. Ipergs. Precatório vencido e não pago. Multa. Conduta atentatória à dignidade da justiça. A multa exigível na própria execução (CPC, art. 601), quer dizer que a execução é judicial, direta ou indireta, conforme o valor, não sendo possível ordenar pagamento administrativo. Ementa elaborada pela prevalência do voto médio."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Daí este recurso especial, em que o Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, V, 535, II, 600, 601, 644 e 730 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não houve "descumprimento de decisão judicial, o que torna incabível a multa pretendida"; e (II) "o atraso no pagamento de precatório expedido, devido à precária situação financeira da Autarquia, não pode ser qualificado juridicamente como 'resistência injustificada às ordens judiciais'".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.
No que concerne ao art. 730 do Cód. de Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente nem sequer suscitou essa questão em sede de embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal estadual.
Quanto à aplicação da multa do art. 14, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de origem louvou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir pela existência de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Fê-lo nos seguintes termos:

"Com efeito, se há precatório vencido e não pago e se o Instituto dispõe de fonte de custeio, seja porque em caso de insuficiência de recursos próprios o Estado e suas autarquias devem socorrer-lhe (Lei-RS 9.127/89, art. 10, parágrafo único), seja porque dispõe de crédito junto ao Estado, previsto no art. 13 do ADCT/CE-RS, conclui-se que não há justificativa para o não-pagamento do precatório. Ainda, se o Instituto não deu explicação alguma seja à parte seja ao juízo da execução, tem-se que a omissão caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, merecendo, por isso, ser multado. É a exegese dos arts. 600, III, 601 e 14, parágrafo único, do CPC."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Processual Civil. Violação à lei federal. Ausência de prequestionamento. Atos atentatórios à dignidade da justiça. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça." (AgRg no Ag-464.995, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Previdenciário. Processo Civil. Embargos à execução. Litigância de má-fé. Multa. Matéria de fato. Reexame. Não cabimento. Súmula nº7/STJ.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de ato atentatório a dignidade da justiça há necessidade de análise das provas dos autos, o que não é possível nesta sede, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Precedentes.
3. Agravo improvido." (AgRg no REsp-511.111, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05.)

De mais a mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, deixando de observar decisão judicial, não procede ao cumprimento de obrigação de fazer e/ou de dar. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previdenciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento.
A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.
Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.
É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Execução. Ipergs. Benefício. Implantação. Descumprimento. Multa diária. Fixação. Possibilidade. Art. 644 do CPC. Precedentes. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. A questão referente ao redirecionamento da execução, para que seja incluído o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, não foi objeto de discussão na origem, de modo que é inviável sua análise em sede de recurso especial, por importar em inovação recursal.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp-504.321, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 11.12.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, inúmeras decisões monocráticas, entre as quais: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; REsp-412.583, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.07; REsp-954.294, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.8.07; e REsp-985.071, Ministra Maria Thereza, DJ de 21.9.07.
Superado, portanto, o pretextado dissídio (Súmula 83).
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.976 - RS (2007/0157320-2) (5138)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LIANA FUZER ROSSO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Brigada Militar. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV.
1. Inviável a tese de cerceamento de defesa porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto.
2. A edição da Lei n. 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.
Apelação desprovida."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o especial não merece acolhida.
É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. A esse respeito, decidiu nos seguintes termos:

"... ocorre que, de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."



Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.214 - SP (2007/0162925-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MASSARINI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FAX. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. 5 DIAS. LEI Nº 9.800/1999. 1. Considera-se intempestivo o agravo regimental se o original da petição recursal não for apresentado no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax. 2. Agravo regimental não conhecido.

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos: **"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍ-PROCA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.**

1. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
2. Recurso provido." (fl. 259)

O agravo interno não pode ser conhecido. O exame dos autos mostra que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça de 30/8/2007 e a petição do agravo regimental, via fax, foi protocolada em 4/9/2007. No entanto, o original foi apresentado na secretaria deste Tribunal em 11/9/2007, portanto, fora do prazo de cinco dias estabelecido na Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax. Confirmam-se: **A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**
1 - Apresentado o recurso via fax, o prazo para a protocolização dos originais (cinco dias) conta-se do primeiro dia subsequente e não daquele em que encerrado o prazo do recurso.
2 - Devidamente resolvida a questão suscitada no especial, não há omissão a sanar.
3 - Embargos de NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ não conhecidos e embargos de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA rejeitados." (EDcl no REsp nº 579.833/BA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 9/2/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pela via do sistema fax, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoado original.
2. O prazo inicial para a apresentação dos originais deve ser contado a partir da data de interposição do fax.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag nº 601.170/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 17/12/2004)

Registre-se, ainda, que o envio equivocado da petição recursal ao protocolo do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de demonstrar a tempestividade do recurso. Veja-se: **"AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO APRESENTADO PERANTE O STF E ENCAMINHADO A ESTA CORTE VIA OFÍCIO.**
1. O protocolo do STF não serve para demonstrar a tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ que somente se consideram interpostos com o protocolo da Secretaria desta Casa.
2. Regimental não-conhecido." (Ag nº 363.596/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.772 - SP (2007/0158292-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA PIPOLO LEME
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de procedência do pedido de revisão de pensão por morte; eis a ementa do julgado:

"Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Remessa oficial. Majoração do coeficiente de pensão por morte. Aplicação do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original e pela redação dada pela lei n.º 9.032/95. Inexistente violação a ato jurídico perfeito. Aplicabilidade imediata da lei mais benéfica. Termo inicial. Prescrição quinquenal. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Prequestionamento.

1- A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (*tempus regit actum*). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao 'quantum' devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3 - *In casu*, o benefício da parte autora foi concedido em 17/07/1980 (fls. 20), ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei nº 8.213/91. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

4 - Os valores em atraso são devidos, independentemente da existência de requerimento administrativo, desde de 25 de julho de 1991 (para o percentual previsto na redação original da Lei 8.213/91) e 29 de abril de 1995 (para o percentual previsto no art. 75 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95).

5- Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em observância ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

6- Os juros de mora devem ser a razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do CTN.

7- Correção monetária a ser aplicada a partir de cada vencimento, utilizando-se os mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, nos termos nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8- Os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

9- Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

10- Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados e à autarquia foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa. Seguiu-se-lhes recurso especial com fundamento na alínea a, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega ofensa aos arts. 535 e 538 do Cód. de Pr. Civil, 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução. No mérito, argumenta que o dispositivo da norma previdenciária foi indevidamente aplicado em relação a benefício de pensão por morte já concedido ao tempo da alteração das quotas pela Lei nº 9.032/95. Relativamente à alegada ofensa ao art. 535, não merece prosperar a irresignação. É que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir-se sobre questão que deveria ser decidida, mas não foi. Não é esse o caso dos autos. No tocante à penalidade aplicada, não obstante tenha havido a entrega da prestação jurisdicional, não se revelaram meramente protelatórios os embargos, pois a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Descabida, assim, a aplicação da multa processual. Quanto ao mais, o Tribunal Regional adotou o pacífico entendimento do Superior Tribunal. A nossa jurisprudência é no sentido de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata. A propósito, eis ilustrativos julgados:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cot. Art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJJ de 7.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-só para afastar a multa processual imposta ao recorrente. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.346 - RS (2007/0179084-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LORENA ALBERTINA KLAFKE
ADVOGADO : MÁRCIO ROTT MONAÍR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Magistério público estadual. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. Não incidência.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os professores estaduais integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.085/94, 10.128/94 e 10.189/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94 (art. 1º, IV). Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Imp procedência do pedido que se impõe.

3. Preliminares de nulidade da sentença e de prescrição do fundo de direito rejeitadas.

4. Prejudicado o recurso da parte autora, bem como o reexame necessário.

Rejeitadas as preliminares.

Apelação do réu provida.

Prejudicada a apelação da autora e o reexame necessário."

Iresignada, a autora interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 22, I e II, da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser sanada; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o provimento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos da autora e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5142)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.805 - RS (2007/0182811-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO OSWALDO ALBANUS BECKER
ADVOGADO : CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Agente penitenciário e servidores do quadro geral. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV. Ausência de realização de perícia contábil.

Inviável a tese de cerceamento de defesa porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas de prescrição quinquenal das parcelas. A edição das Leis 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.

Preliminar afastada e apelação desprovida."

Iresignado, o autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 535 do Cód. de Pr. Civil e 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhe prejuízo.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o especial não merece acolhida.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser sanada; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a ocorrência de perda remuneratória. A esse respeito, decidiu nos seguintes termos:

"... de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor, nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5143)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.280 - SP (2007/0187084-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DAVI GAGLIOTTI
ADVOGADO : RICARDO CERALDI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

DESPACHO
ACOLHIMENTO DE PREVENÇÃO
PARA JULGAMENTO

1. Acolho a prevenção argüida pelo eminente Ministro PAULO GALLOTTI, às fls. 198.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Processos Originários, para redistribuição.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5144)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.736 - RJ (2007/0188393-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA DE AZAMBUJA MOITREL COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Militar reformado e pensionistas de ex-militares impetraram mandado de segurança buscando ser-lhes reconhecido o direito de perceberem, cumulativamente, a pensão especial de ex-combatente com os proventos de reforma militar. A sentença que denegara a segurança foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Pensão especial de ex-combatente. Acumulação com proventos de reforma militar. Possibilidade. Art. 53, inciso II, do ADCT/88. Lei nº 5.315/67, art. 1º.

1) O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53, II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2) A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como 'ex-combatente' somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da segunda impetrante após a reforma.

3) Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4) Apelação provida em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques. Apelação improvida em relação aos demais impetrantes."

Daí este especial, em que a União alega violação dos arts. 1º da Lei nº 5.315/67 e 53, II, do ADCT. Sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus a acumular pensão de ex-combatente com pensão militar, já que "o ex-combatente era militar da ativa, à época, e não foi licenciado do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente".

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

A meu ver, a denegação da segurança é medida que se impõe.

A conclusão a que chegou o colegiado colide com o entendimento do Superior Tribunal acerca da matéria.

Reza o art. 1º da Lei nº 5.315/67 o seguinte:

"Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Para que se reconheça a condição de ex-combatente ao militar, faz-se necessário, a teor da norma transcrita, que tenha ele sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. Não é essa, contudo, a situação dos autos, porquanto aqui se busca o reconhecimento dos instituidores do benefício como ex-combatentes, a fim de que as pensionistas possam, em razão dessa qualidade, receber, cumulativamente, a respectiva pensão especial e aquela relativa aos proventos de militar reformado.

Ora, se foi feita a opção de trilhar a carreira militar e nela permanecer até a reforma, não encontra amparo na legislação de regência a pretensão de ser o militar qualificado como ex-combatente, a fim de que, as pensionistas possam perceber a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a despeito de seus maridos terem efetivamente participado daquela conflagração mundial - fato reconhecido pela sentença.

A questão aqui examinada não é nova. Dela já cuidou a 5ª Turma em vários precedentes, entre os quais, selecionei os seguintes:

"Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Caracterização. Militar da reserva remunerada. Impossibilidade. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (REsp-628.314, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Ex-combatente. Cumulação com proventos de militar da reserva remunerada. Impossibilidade. Lei nº 5315/67, art. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-731.400, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.8.05.)

"Agravamento regimental. Administrativo e Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Tutela antecipada. *Fumus boni juris*. Ausência. Cumulação da pensão com os proventos da reserva. Impossibilidade. Violação ao art. 1º da Lei nº 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. *In casu*, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-699.856, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.11.05.)

Para o REsp-732.846, DJ de 10.4.06, escrevi esta ementa:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Registre-se, ainda, que a situação aqui examinada não se confunde com aquelas em que se discute a cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, cuja viabilidade foi, por tantas vezes, reafirmada pelo Superior Tribunal. Naqueles casos, a cumulação era realmente possível, porquanto o benefício previdenciário que se pretendia acumular com a pensão especial era proveniente ou do regime geral de previdência ou do regime dos servidores públicos civis, hipóteses em que o beneficiário não mais detinha vínculo algum com a pregressa atividade militar.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Sem honorários (Súmula 105).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5145)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.015 - SP (2007/0188063-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, ***in verbis***:

"Substituição do auxílio suplementar pelo auxílio acidente e, por consequência, elevação do percentual do benefício para 50% do salário benefício, face edição da Lei 9.032/95. Inadmissibilidade. Ação julgada extinta sem apreciação do mérito. Recurso do autor provido para afastamento da extinção e prosseguimento da ação pelo seu mérito. Quanto a ele, ação julgada extinta com apreciação do mérito." (fls. 99.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 143.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 145/146, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu não ser cabível a transformação do denominado auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

Nesta parte, destaque-se a seguinte passagem do voto condutor do v. acórdão recorrido, ***in verbis***:

"Neste ponto, noto que assiste razão a autarquia quando sustentou a improcedência da demanda, pois já bastante sedimentada a tecla de ser incabível transformar o auxílio suplementar concedido sob a égide da Lei 6.367/76 em auxílio acidente, bem como elevar seu percentual para 50% do salário benefício, face a edição da Lei 8.213/91 e depois da Lei 9.032/95." (fls. 100.)

No entanto, o entendimento deste Sodalício é assente no sentido de serem aplicáveis as regras que regem o auxílio-acidente ao benefício concedido ao segurado sob a denominação de auxílio-suplementar, tendo em vista o fato de que o regramento do auxílio-acidente, quando da edição da Lei nº 8.213/91, absorveu o auxílio-suplementar.

Neste sentido, esclarece o i. Ministro Hamilton Carvalhido que, ***in verbis***:

"Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente." (AgRg no REsp 687.928/SP, DJ 01.08.2005.)

Assim, tem-se por aplicáveis as regras do auxílio-acidente ao benefício que fora concedido sob a denominação auxílio-suplementar. Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., ***verbi gratia***:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. omissis.

3. omissis.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.358 - RS (2007/0193293-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NORMANDO SALAMI
ADVOGADO : EDUARDO BEUX
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em primeira instância, a Juíza julgou procedente o pedido formulado por Normando Salami a fim de "declarar que o autor trabalhou na agricultura no período de 21 de janeiro de 1978 a 02 de fevereiro de 1981, devendo o réu proceder à averbação, mediante o recolhimento das respectivas contribuições pelo demandante".

Foi mantida a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Declaratória de labor rural em economia familiar. Tempo de serviço na iniciativa privada (rural e urbana) com a do serviço público. Lei 8.213/91. Necessidade de contribuições. Precedentes do STF.

1. O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Para fins de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço na iniciativa privada (rural e urbana) com a do serviço público somente é admitida se houver recolhimento das contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei nº 8.213/91."

Nas razões deste especial, alega-se que houve ofensa aos arts. 96, IV, 55, § 2º, e 107 da Lei nº 8.213/91 pois "antes do advento da CF/88 não era exigido ao segurado especial da previdência social a respectiva contribuição pelo tempo de serviço nessa categoria, pouco importando ser rural ou urbano, o que passou a ser exigido depois da sua promulgação".

Não merece acolhida a irresignação. Segundo o firme posicionamento do Superior Tribunal, ainda que o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova dos autos, tenha reconhecido o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, tal período não pode ser utilizado para contagem de tempo de serviço em outro regime de previdência, sem a necessária comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A propósito, alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Recurso especial - Servidor público municipal - Contagem recíproca - Atividade rural - Art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c 202, parág. 2º, CF - Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições - Impossibilidade - Dissídio pretoriano comprovado e existente - Ausência de liquidez e certeza.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que "...parece lícito extrair que, para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional' (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJU de 19.12.1997).

3 - No caso *sub judice*, na própria certidão emitida pela Autarquia - que goza de fé pública e se reveste da presunção *iuris tantum* -, consta que não foram comprovadas as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na atividade rural, bem como referido lapso temporal não pode ser utilizado para contagem recíproca e averbação, a teor do que prevê o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Inexiste, portanto, prova legítima quanto à liquidez e certeza do direito alegado." (REsp-412.418, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.12.02.)

"Previdenciário. Tempo de serviço rural. Período anterior à Lei nº 8.213/91. Contagem recíproca. Contribuições. Recolhimento. Necessidade.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Descabimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, a teor da Súmula nº 98 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-543.602, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.03.)

"Previdenciário. Trabalhador rural. Contagem de tempo de serviço. Recolhimento das contribuições.

- O reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes." (REsp-445.461, Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Servidor público. Rural. Contagem recíproca. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado no campo antes do advento da Lei nº 8.213/91. Necessidade. Inteligência dos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Agravo improvido.

1. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas." (AgRg no REsp-464.734, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.6.05.)

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.785 - RS (2007/0201549-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA VASQUES
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao dar provimento à apelação da autora, fixou os juros de mora incidente sobre os atrasados em 1% ao mês.

No recurso especial, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs sustenta negativa de vigência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos as seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em fevereiro de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros para 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.178 - SP (2007/0203215-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JAIR DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO

Veja-se a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo contra a qual ora se insurge o autor da ação:

"Acidente de trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% após o advento da Lei 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa o percentual de 30% - Consagração do princípio *tempus regit actum*.

Não se admite a majoração de benefício recebido por obreiro para 50% pela mera vigência de lei posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 30% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º C.F.)."

Sobreveio, então, este recurso especial, no qual se alega, em resumo, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Tem razão o recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravado desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o percentual do benefício acidentário do autor em 50%, da edição da Lei nº 9.032/95 em diante, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.505 - SP (2007/0204436-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ODAIR DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA 6.367/76 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.

"Não se admite a pretendida majoração do percentual do auxílio-acidente para 50%, com base na mera superveniência da Lei 9.032/95, seja porque o percentual concedido ao segurado o foi com base na legislação vigente à época do surgimento da incapacidade, seja porque se estaria desrespeitando a regra constitucional que dispõe sobre a necessidade da correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração.

Apelação provida para afastar a r. sentença de extinção, mas com julgamento concomitante do mérito para o decreto de improcedência do pedido inicial." (fls. 143.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 186.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 188/189, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do REsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.855 - RS (2007/0215618-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ÁLVARO SOARES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, receber o reajuste de 11,98%. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual. Policiais militares. Vencimentos. Perdas salariais. Conversão do Cruzeiro Real em URV. Prescrição do fundo de direito. Afastada.

1) Inviável a tese de cerceamento de defesa porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto.

2) No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas.

3) A edição das Lei n. 10.084/94, n. 10.130/94 e n. 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas.

Preliminar afastada. Apelação dos autores desprovida. Apelação do Estado do Rio Grande do Sul provida."



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV acarretou-lhes prejuízo. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a existência de perda remuneratória. A esse respeito, decidiu nos seguintes termos:

"Ocorre que, de acordo com o entendimento predominante desta Câmara, não há reposições a serem conferidas decorrentes da conversão, eis que não demonstrado o prejuízo alegado."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5151)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.024 - SP (2007/0203299-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : PEDRO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO LUIZ FARIAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*: "Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Provido o reexame obrigatório." (fls. 192.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 234.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 236/237, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5152)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.128 - RS (2007/0207007-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : CLÁUDIO SIEBURGER MEDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula 284 do STF. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MANUTENÇÃO DO DIREITO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.

1. Embora esteja pacificada a jurisprudência no sentido de que o reajuste em relação ao IPC de março de 1990 não é devido, no caso concreto a aplicação daquele índice sobre a remuneração dos apelantes foi reconhecida por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho e as respectivas diferenças pagas até a extinção da relação trabalhista com o advento do Regime Jurídico Único.

2. Considerando que a diferença relativa ao IPC havia sido incorporada à remuneração dos apelantes, não é cabível que, por ocasião da transposição ao regime estatutário, haja sua supressão, com redução nominal dos valores percebidos.

3. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, forte no disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Juros de mora fixados em 12% ao ano: "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)". Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

5. Apelação conhecida e provida." (fls. 202.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois divergiu da jurisprudência de outros tribunais e "segundo a legislação aplicável a matéria, o percentual de juros moratórios simples, em razão da sucumbência judicial, deve ser fixado no percentual de 0,5% ao mês." (fls. 235)

Requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja reconhecida "a inexistência de título executivo, eis que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal." (fls. 236)

Contra-razões aos fls. 254/267.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que, é requisito de admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, o parágrafo ou a alínea que teria sido contrariada, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, deservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

In casu, em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, não é possível se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência em sua fundamentação. Porquanto a recorrente não indicou de forma clara, direta e precisa o dispositivo legal que considerou malferido, o que faz incidir, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5153)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.545 - SP (2007/0206419-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : PAULO JOSÉ RUFINO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO JOSÉ RUFINO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentuais de 30% e 40% - Aplicação do princípio tempus regit actum.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Recurso do INSS provido, prejudicado o apelo do autor." (fls. 196.) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 214/217).

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 249.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 251/252, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.616 - SP (2007/0206657-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA ROMANO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA ROMANO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de Majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentuais de 30% e 40% - Aplicação do princípio tempus regit actum.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Improcedência da ação por aplicação do art. 515, § 3º, do CPC." (fls. 209.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 229/232).

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 264.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 266/267, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.619 - SP (2007/0207145-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo contra a qual ora se insurge o autor da ação:

"Acidente de trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Pretensão de modificação do percentual para 50% após a Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido com égide na lei vigente à época do infortúnio - Improcedência do pedido. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)."

Sobreveio, então, este recurso especial, no qual se alega, em resumo, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Tem razão o recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravado desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.



4. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o percentual do benefício acidentário do autor em 50%, da edição da Lei nº 9.032/95 em diante, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111). Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5156)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.763 - SP (2007/0207244-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : LÁSARO RAIMUNDO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LÁSARO RAIMUNDO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Auxílio-suplementar de 20% concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida conversão para auxílio-acidente e consequente majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio 'tempus regit actum'." (fls. 144.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 188.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 190/191, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, *q.v., verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5157)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.769 - SP (2007/0207187-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EDMÊ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de majoração do percentual de auxílio-acidente nestes termos:

"Acidente do trabalho - Ação revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio 'tempus regit actum'. Acidente do trabalho - Sucumbência - Isenção total do segurado - Aplicação do disposto no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91 - Condenação afastada."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Sobreveio, então, este recurso especial, fundado nas alíneas a e c, no qual se alega, em resumo, que o Tribunal de origem, ao negar o pedido de majoração de percentual do benefício acidentário, teria ofendido o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Tem razão a recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o percentual do benefício acidentário da autora em 50%, da edição da Lei nº 9.032/95 em diante, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111). Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5158)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.937 - SP (2007/0208466-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILENA SILVA CABRAL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nestes termos:

"Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Remessa oficial. Majoração do coeficiente de pensão por morte. Aplicação do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original e pela redação dada pela Lei n. 9.032/95. Inexistente violação a ato jurídico perfeito. Aplicabilidade imediata da lei mais benéfica. Termo inicial. Prescrição quinquenal. Correção monetária.

1- A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (*tempus regit actum*). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao 'quantum' devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3- *In casu*, o benefício da parte autora foi concedido em 25/01/1986 (fls.12), ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei n. 8.213/91. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei n. 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

4- Os valores em atraso são devidos, independentemente da existência de requerimento administrativo, desde de 25 de julho de 1991 (para o percentual previsto na redação original da Lei n. 8.213/91) e 29 de abril de 1995 (para o percentual previsto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95)

5- Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em observância ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

6- Correção monetária a ser aplicada a partir de cada vencimento, utilizando-se os mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, nos termos do art. 454, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7- Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados e à autarquia foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa. Seguiu-se-lhes recurso especial com fundamento na alínea a, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega ofensa aos arts. 535 e 538 do Cód. de Pr. Civil, 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução. No mérito, argumenta que o dispositivo da norma previdenciária foi indevidamente aplicado em relação a benefício de pensão por morte já concedido ao tempo da alteração das quotas pela Lei nº 9.032/95.

Relativamente à alegada ofensa ao art. 535, não merece prosperar a irresignação. É que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir-se sobre questão que deveria ser decidida, mas não foi. Não é esse o caso dos autos.

No tocante à penalidade aplicada, não obstante tenha havido a entrega da prestação jurisdicional, não se revelaram meramente protelatórios os embargos, pois a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Descabida, assim, a aplicação da multa processual.

Quanto ao mais, o Tribunal Regional adotou o pacífico entendimento do Superior Tribunal. A nossa jurisprudência é no sentido de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

A propósito, eis ilustrativos julgados:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-só para afastar a multa processual aplicada ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.997 - SP (2007/0206194-6) (5159)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo contra o qual ora se insurge o autor da ação:

"Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Elevação do percentual para 50% do salário-de-benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio '*tempus regit actum*' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Provimento ao reexame necessário e ao recurso do Instituto, prejudicado o recurso do autor."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor. Sobreveio, então, este recurso especial, no qual se alega, em resumo, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual do benefício acidentário para 50%, teria ofendido o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Tem razão o recorrente. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção, a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica alcança não só os benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos - ainda que na vigência de lei pretérita - e estão em manutenção. Não há efeito retroativo, o que há, na verdade, é a aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

.....
- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

.....
2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Exceto quanto à prescrição quinquenal, que deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, e dos juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês da citação em diante.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.211 - SP (2007/0209233-9) (5160)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A ação revisional foi julgada procedente. No Tribunal Regional da 3ª Região, deu-se provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Acidente do trabalho. Benefício. Revisão de auxílio-acidente. Inviabilidade. Conversão em auxílio-acidente de 50% da Lei nº 9.032/95 - Lei mais benéfica - Irretroatividade. Benefício concedido sob a égide da lei vigente na época do infortúnio que previa outro percentual específico - Consagração do princípio *tempus regit actum* - Inexistência, ademais, do agravamento da lesão originária. Inexistência de litigância de má-fé. Apelo do INSS provido. Recursos de ofício e do autor prejudicados."

Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c. Nele se alega que o Tribunal de origem, ao negar o pedido de majoração do percentual do auxílio-acidente do autor, violou os arts. 29 e 86 da Lei nº 8.213/91, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

De fato, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a lei que aumentou o percentual do benefício deve aplicar-se imediatamente, alcançando, inclusive, os benefícios já em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa - o que ocorre, na verdade, é a incidência imediata da norma -, tampouco em óbice em razão de trânsito em julgado, pois cuida-se de mero pedido de revisão, sendo certo que o que se torna imutável é o direito ao benefício, e não o seu percentual.



Noutras palavras, à falta de qualquer ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, nada se opõe à incidência da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente em manutenção. Afinal, o direito subjetivo do segurado é ao benefício, e isso no valor ir-redutível atribuído por lei.

A propósito, eis os seguintes precedentes:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ação acidentária. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp-238.816, Relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.2.03.)

"Embargos de divergência. Benefício acidentário. Revisão. Lei nº 9.032/95. Mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Súmula nº 168/STJ.

1. Esta Terceira Seção, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção." (EResp-295.555, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.10.05.)

"Agravio regimental. Agravio de instrumento. Recurso especial. Previdenciário. Lei nova mais benéfica. Situações consolidadas. Aplicação.

'Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.' (Precedente: EREsp 238.816/SC).

Não se trata de retroatividade da lei nova mais benéfica, mas aplicação da lei de forma igualitária, portanto, o direito ao percentual maior aos acidentados surgiu a partir da lei, alcançando, como ressaltado, todos os casos, sem que haja nenhum direito a eventuais diferenças antes da vigência da lei nova.

Agravio desprovido." (AgRg no Ag-518.733, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.12.03.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravio desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravio interno desprovido." (AgRg no REsp-813.102, Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.2.07.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença; exceto quanto aos juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.545 - RN (2007/0210033-3) (5161)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **AMAURIM LUCAS REGIS NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão dos seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelações cíveis. Conversão da remuneração dos servidores públicos de cruzeiro real para URV. Preliminar de não conhecimento da segunda apelação interposta pelo Estado suscitada pela Procuradoria de Justiça. Preclusão consumativa. Acolhimento. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de prova de que houve redução salarial. Transferência para o mérito. Mérito. Sentença que determinou o pagamento das parcelas retroativas sobre os vencimentos de servidores públicos estaduais, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, para conversão do cruzeiro real em URV. Compensação salarial e limitação temporal. Observação das diferenças a serem apuradas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes. Configuração. Apuração do índice de reposição e do valor devido mediante realização de perícia técnico-contábil. Exigência oriunda da complexidade dos cálculos. I - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes. II - Inexiste impedimento legal que proíba a inserção, na sentença do processo de conhecimento, de estipulação da forma como os valores devem ser apurados quando da liquidação do julgado na fase executória, principalmente quando se trata de cálculos complexos. III - Conhecimento e provimento parcial da apelação interposta pelo Estado e conhecimento e improvimento da apelação interposta pelos autores."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19 (**caput**, I e II, § 1º, d e e, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º), 22 (**caput**, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), 23 e 28 (**caput**, I e II, §§ 1º e 2º) da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de artigo da Constituição. Sustentam, em síntese, que os "dispositivos da referida lei federal não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, uma vez que a matéria não trata de reajuste salarial e sim da conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de Cruzeiros Reais para URV". Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser parcialmente acolhida. Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser corrigida nem omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário. Já no tocante às demais matérias - limitação temporal do reajuste e possibilidade de compensação -, o recurso merece prosperar. É que o Superior Tribunal já se manifestou da seguinte forma: (I) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da ADI-1.797. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravio regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público. I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%. II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade de afastar a limitação temporal e a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.780 - SC (2007/0210961-6) (5162)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores federais a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo, que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação destes recursos, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento dos recursos extraordinários.

A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e o envio dos autos ao excelso Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.117 - AL (2007/0213409-6) (5163)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE ALAGOAS - SINDJUS/AL**
ADVOGADO : **CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

DECISÃO

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Alagoas - Sindjus/AL ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito de os servidores substituídos perceberem cumulativamente a remuneração do cargo efetivo com a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI e o valor integral da função comissionada. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores do Poder Judiciário da União. Remuneração. Pagamento integral do valor base da função comissionada, cumulada com a remuneração do cargo efetivo e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Acumulação indevida.

- Após o julgamento do mandado de segurança nº 81.196 - PE, este Tribunal, por sua composição plenária, concluiu, por maioria, não ser devida a acumulação da função comissionada, exercida pelo servidor, com a VPNI, sob o fundamento de que 'a Lei nº 9.524/97 somente extinguiu o direito à incorporação da gratificação denominada 'quintos/décimos', substituindo-a pelo pagamento de vantagem pessoal (VPNI), jamais revogando a norma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, que impõe a opção pela percepção de 70% do valor base da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo.'"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Sindicato alega que houve violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil; 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96; 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97; e 4º da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que "a remuneração do cargo efetivo é perfeitamente acumulável com o pagamento da FC integral, mais a VPNI".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem adotou o entendimento aqui dominante no sentido de não ser possível a percepção cumulativa do valor integral da função comissionada e a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. A propósito, confirmam-se os julgados:

"Administrativo. Servidor público federal. Função comissionada. Integralidade e percepção cumulativa com os vencimentos do cargo efetivo. Impossibilidade. Leis 9.421/96 e 9.527/97. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/97 não revogou o 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e do vencimento do cargo efetivo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-639.224, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.3.07.)

"Agravio regimental em recurso especial. Direito administrativo. Servidor público. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Retribuição pelo exercício de função comissionada. Percepção cumulativa. Impossibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Agravio regimental improvido." (AgRg no REsp-591.301, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.3.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Processo Civil. Alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284/STF. Servidor público. Função comissionada integral. Percepção cumulativa com os vencimentos do cargo efetivo. Impossibilidade. Precedentes. Art.14 da Lei nº 8.112/90. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Divergência jurisprudencial não-demonstrada.

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. 'Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo' (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido." (REsp-546.123, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.6.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-610.239, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.9.05; REsp-544.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.10.06; e REsp-931.754, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.8.07.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5164)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.481 - RS (2007/0224379-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : GELMA EVANGELHO BORGES FORTES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO NASCIMENTO MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação da autora:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Majoração do coeficiente de cálculo. Leis 8.213/91 e 9.032/95. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE 416.827/SC e RE 415454/SC, julgados em 08/02/07), as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão expressa determinando a retroação."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, a autora alega, em suma, que o Tribunal de origem, ao não majorar o percentual de sua pensão por morte, teria ofendido o art. 75 da Lei nº 8.213/91 e divergido da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Merece acolhida a irressignação. O Tribunal de origem, de fato, divergiu do entendimento do Superior Tribunal segundo o qual a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

A propósito, eis ilustrativos julgados:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravio interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravio interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que se proceda à revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e a partir da sua vigência, observada a prescrição quinquenal. Sobre todas as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios a cargo do recorrido, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, conforme a Súmula 111. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5165)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.732 - RN (2007/0232129-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCIMAR DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao julgar procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, o Juiz condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS "ao ressarcimento dos honorários, na base de dez por cento (10%) sobre o valor apurado".

À remessa oficial e à apelação da autarquia, em que se discutia, além do mérito, prescrição e decadência, foi negado provimento. Nesse acórdão, todavia, nada foi dito a respeito da verba honorária.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Instituto. Neles, alegava-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de remessa oficial, teria sido omisso ao deixar de aplicar o entendimento da Súmula 111 na base de cálculo dos honorários.

Daí este especial, no qual se aponta violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil e divergência jurisprudencial (Súmula 111), pois, além de o Tribunal ter-se negado a analisar a questão suscitada nos embargos, não fixou corretamente a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Ao que cuido, merece acolhida a preliminar suscitada. Da análise dos autos, percebo que, de fato, não foi dada a devida resposta à questão levantada pelo Instituto nos embargos de declaração.

Aqui, mais de uma vez, decidiu-se que a remessa oficial devolve ao tribunal o conhecimento integral da causa, o que impõe o reexame de todas as parcelas da condenação, inclusive aquela referente aos honorários advocatícios (REsp-600.388, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 16.2.04; REsp-645.527, Ministro José Arnaldo, DJ de 8.11.04). Além disso, há até súmula enunciando que, nas ações previdenciárias, os honorários incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da decisão que conceder o benefício (Súmula 111).

Dessa forma, conquanto a apelação do Instituto não tenha suscitado a questão relativa aos honorários, deveria, sim, o Tribunal ter-se manifestado a respeito desse ponto, por força da remessa oficial - como não o fez, omitiu-se, de fato, o julgado.

Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria:

"Embargos de declaração. Ponto omisso sobre que devia pronunciar-se o tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-66.572, DJ de 24.8.98.)

Dessarte, com base no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(5166)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23827 - RJ (2007/0064625-5)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)



(5167)

RECURSO ESPECIAL nº 860010 - DF (2006/0127025-4)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA HÉLIA PESSOA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOAQUIM AZEVEDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : VERA DE FÁTIMA LEÃO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5168)

RECURSO ESPECIAL nº 959082 - DF (2007/0130057-0)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA-SEF/RJ
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 32A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES

SUBPROCURA-DOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVO-CADO DO TRF 1ª REGIÃO), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

P A L A V R A S

(Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

J U L G A M E N T O S

(5169)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.096/DF (2000/0054063-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5170)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.599/SP (2006/0106355-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO LOPES AFONSO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5171)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.143/MG (2006/0198738-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SEBASTIÃO HONORATO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE MENEZES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5172)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.284/SP (2006/0222332-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CÉSAR PASACOAL TAVANO
ADVOGADO : RICARDO CARRARA NETO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5173)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.170/RS (2007/0090255-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ELISSANDRO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : ELISSANDRO DA SILVA VAZ (EM CAU-SA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5174)

HABEAS CORPUS Nº 31.628/RJ (2003/0202340-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANO DE PAULA CARVALHO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO MACEDO CONTRUCI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5175)

HABEAS CORPUS Nº 37.208/SP (2004/0106428-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGER GALINO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : RÉGIS GALINO

Sustentação oral: Dr(a). ROGER GALINO, pela parte: **PACIENTE**: EDMUNDO ROCHA GORINI
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5176)

HABEAS CORPUS Nº 40.623/MS (2004/0182710-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DOJAS (PRESO)
PACIENTE : FLÁVIO MESSIAS DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5177)

HABEAS CORPUS Nº 50.023/RS (2005/0191385-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : OLÍDIO MORDHORST
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BRANDT

"Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nil-son Naves concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5178)

HABEAS CORPUS Nº 50.342/SP (2005/0196033-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCU-RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO FAUSTINO (PRESO)

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."

(5179)

HABEAS CORPUS Nº 50.379/RJ (2005/0196214-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NO-GUEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de ha-beas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5180)

HABEAS CORPUS Nº 50.913/RJ (2005/0204191-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO
PACIENTE : FLÁVIO ANTÔNIO SILVA DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5181)

HABEAS CORPUS Nº 50.959/PE (2005/0204608-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERALDO XAVIER DE BARROS FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5182)

HABEAS CORPUS Nº 51.059/SP (2005/0205991-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5183)

HABEAS CORPUS Nº 51.172/SP (2005/0207724-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELBIO DE SOUZA (PRESO)
"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."

(5184)

HABEAS CORPUS Nº 55.002/RJ (2006/0036314-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS RENATO PEREIRA SOARES (PRESO)
"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."

(5185)

HABEAS CORPUS Nº 56.932/SP (2006/0068621-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER RICARDO MARQUES (PRESO)
"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."

(5186)

HABEAS CORPUS Nº 58.493/RJ (2006/0094539-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WASHINGTON PORTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON PORTO DE OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5187)

HABEAS CORPUS Nº 60.205/SP (2006/0117880-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FELIPE GRANDE (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5188)

HABEAS CORPUS Nº 61.174/MS (2006/0132324-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VITAL JOSÉ SPIES
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONATHAN GIMENEZ GRANCE
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5189)

HABEAS CORPUS Nº 61.298/RJ (2006/0133808-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO LIMA LACERDA DUARTE COELHO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5190)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 63.025/BA (2006/0156575-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AGNALDO BOSON PAES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DA SILVA (PRESO)
CO-RÉU : ONILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 63025/BA ao co-réu Onildo Ribeiro da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5191)

HABEAS CORPUS Nº 65.458/RJ (2006/0189382-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HENRIQUE DA COSTA ALVIM (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, mas, de ofício concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5192)

HABEAS CORPUS Nº 67.092/SP (2006/0209952-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER RICARDO MARQUES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5193)

HABEAS CORPUS Nº 68.308/MG (2006/0226043-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : INÁCIO JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : GASPAR CARLOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : INÁCIO JOAQUIM FERNANDES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5194)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 74.418/SP (2007/0007269-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILSON APOLÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO BELLO ZORZI - DEFENSOR PÚBLICO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5195)

HABEAS CORPUS Nº 77.737/SP (2007/0041764-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
Sustentação oral: Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte: PACIENTE: ORLANDO MARQUES DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5196)

HABEAS CORPUS Nº 79.838/SP (2007/0066868-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO GOMES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5197)

HABEAS CORPUS Nº 81.669/SC (2007/0089059-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MICHELLE FEUSER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO BORBA
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5198)

HABEAS CORPUS Nº 81.809/SP (2007/0091850-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALÉRIA MARINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE DEODATO (PRESO)
"A Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia."

(5199)

HABEAS CORPUS Nº 83.293/GO (2007/0114913-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCUS OCTÁVIO DE MELO MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5200)

HABEAS CORPUS Nº 86.932/SP (2007/0163026-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JONATHAN HENRIQUE GRILLO
ADVOGADO : FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN HENRIQUE GRILLO
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5201)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 88.433/MS (2007/0182816-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DARLAN WILLIAN DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5202)

RECURSO ESPECIAL Nº 264.632/SP (2000/0062917-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAPE
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENICE VALENCA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5203)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 319.734/MG (2001/0047470-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO SALES LOPES
ADVOGADO : JORGE EDUARDO SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5204)

RECURSO ESPECIAL Nº 396.635/RJ (2001/0184528-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FERNANDA FARIA GUARACIABA VIDEIRA
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5205)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.983/DF (2004/0039736-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FERNANDO BRASIL PEREIRA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANÇA DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5206)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.780/MG (2005/0128085-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5207)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.742/SP (2005/0136905-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : J J HIPÓLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENNY RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5208)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.749/RJ (2004/0166940-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL PEDRO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5209)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.787/CE (2004/0169268-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS MOTTA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5210)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.130/RS (2004/0171984-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ADÃO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5211)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.716/MG (2005/0206707-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENILSON VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5212)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.042/PE (2005/0044408-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : EULINA MARIA DE MACEDO
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5213)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.170/SP (2005/0046042-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5214)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.883/SP (2006/0028596-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGINA CAETANO NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5215)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.087/SC (2006/0036346-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : JOÃO MARIA FORTES E OUTRO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA NOSTRA CASA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.431/SC (2006/0058469-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO LIMA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DANIELSKI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5217)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.849/RS (2006/0053468-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : HELGA HILDEGARD LENZ
ADVOGADO : ITO LAGEMANN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5218)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.741/MG (2006/0096963-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RONEN SOUTO LIMA
ADVOGADO : ADILSON BARAKY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.248/RS (2006/0174584-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERENITA TEIXEIRA BARASUOL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5220)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.041/PR (2006/0171993-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANO HONORATO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5221)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.919/SP (2005/0196195-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ARAÉ COLLACO DE BARROS VELLOSO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLEIDE CAVALCANTI FONTES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5222)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.069/RS (2006/0153514-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIULIANO ANTÔNIO DALL'AGNOL E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5223)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.393/RS (2006/0183099-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5224)		(5230)		(5236)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.404/PB (2006/0146746-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.472/RN (2006/0052059-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.554/PE (2006/0257375-8)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		AGRAVANTE : LIZETE DA TRINDADE FERREIRA	
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO	
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA		AGRAVADO : GERALDINA DA SILVA OLIVEIRA		AGRAVADO : UNIÃO	
PROCURADOR : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			
(5225)		(5231)		(5237)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.120/SP (2006/0179512-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.154/RS (2006/0206592-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.878/SP (2006/0248832-0)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
EMBARGANTE : NELSON ALVES MORALES		AGRAVANTE : MARLEI JOECI LENTZ E OUTRO		AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : TIAGO PRETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : VALÉRIO KLEIN		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIRO HAMILTON DOS SANTOS		PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5226)		(5232)		(5238)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.285/RS (2006/0184489-6)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.489/PR (2006/0056424-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.075/SP (2006/0108645-0)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE : UNIÃO		EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS		AGRAVANTE : GENI ROSA DE OLIVEIRA	
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA GUILLET E OUTRO(S)		PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI		EMBARGADO : ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER E OUTRO(S)		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)	
(5227)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.272/SP (2006/0011291-4)		(5233)		(5239)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.823/PI (2006/0253367-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.370/SP (2006/0108350-7)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ		AGRAVANTE : TERESA TONON VIEIRA	
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RISSATELO		PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ INFANTE	
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO		AGRAVADO : ODILON DE MATOS LIMA		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)		ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
(5228)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.158/PR (2006/0188852-2)		(5234)		(5240)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.974/SP (2006/0246715-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.631/RS (2006/0266261-0)	
AGRAVANTE : SOCIEDADE DA CONGREGAÇÃO DO SAGRADO CORAÇÃO DO VERBO ENCARNADO		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : MARLENE MILANEZI LUCCHESI E OUTRO(S)		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON JÚNIOR		ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA MORENO E OUTRO		AGRAVADO : JOSÉ ADALBERTO PIRES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5229)		(5235)		(5241)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.427/RO (2006/0213637-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.821/MG (2006/0258950-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.029/SP (2006/0271574-1)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD		AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS FARIAS		EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM E OUTRO(S)		ADVOGADA : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(S)		PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : BADRA HIJAZI ZAGLOUT		AGRAVADO : UNIÃO		EMBARGADO : MARA LUCIA GRANADO E OUTROS	
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARBONE E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : MANOEL BASSO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
				(5242)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.357/MG (2006/0269813-0)	
				RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
				AGRAVANTE : VALDERES SANTOS	
				ADVOGADO : ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA	
				AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS	
				PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(5243)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.436/SP (2007/0028350-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ZULMA AUGUSTA VOLPE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIA HALUMI WATANABE
ADVOGADO : MIGUEL TEDDE NETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5244)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.652/SP (2006/0140372-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5245)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.039/SP (2007/0033798-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GERALDO DE BARROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5246)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.269/RJ (2006/0161069-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : TATIANA MEIRA BONUMA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA LUIZA MEIRA BONUMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO
RECORRIDO : JAGODA BULAT
ADVOGADO : DOMINA ZERBOULI E OUTRO
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, que dava provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5247)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.361/RJ (2006/0178638-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DIOGO SANTESSO FREITAS
ASSIST POR : GLÓRIA MARIA SANTESCO
ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5248)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.583/RS (2006/0174501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : NELCI GENGNAGEL OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo da União e deu parcial provimento ao agravo regimental dos servidores, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5249)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.697/RJ (2007/0053312-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5250)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.471/RJ (2007/0096220-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAID GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5251)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.573/RS (2006/0195738-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ÊNIO RICARDO DE LIMA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5252)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.727/SP (2007/0095463-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DURÃO
ADVOGADO : SÍLVIO MAZETTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : ROBERTO WILSON VALENTE
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5253)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.753/SP (2007/0090637-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLINDA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5254)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.847/SP (2007/0090972-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNÉLIA JANES DE OLIVEIRA TEDESCHI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5255)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.344/SP (2007/0129432-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AGNALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5256)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.305/RS (2006/0222796-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS ANJOS SERAFIM (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves."

(5257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.875/RS (2006/0249591-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANO POTER
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5258)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.558/MG (2007/0108934-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA DE ROMA FARIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILO RICARDO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5259)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.344/RN (2006/0258127-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RADY DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5260)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.639/BA (2006/0259079-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIANFRANCO TESAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANI OLIVEIRA BORGES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5261)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.758/RS (2006/0258724-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUCIELI COSTA GALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.216/PR (2006/0260150-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5263)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.262/SP (2007/0131322-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE JESUS
ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5264)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.056/PB (2007/0129054-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GURGEL TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5265)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.540/SP (2007/0143149-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5266)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.668/RS (2006/0274451-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON DA ROSA
ADVOGADO : LYNSEY BIAZZETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5267)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.697/SP (2006/0276768-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADRIANA MARTELINI MINEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5268)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.707/SP (2006/0276798-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIRCE DELAVANDEIRA A LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5269)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.452/SP (2006/0274455-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO BONFIM SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.675/RN (2006/0277858-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5271)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.731/RN (2006/0279387-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA LIMA DUARTE
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5272)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.488/RN (2007/0003227-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMILDE BARROS DE LIMA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5273)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.396/RS (2007/0007277-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS RAIN E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5274)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.506/RN (2006/0274270-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TERTULIANO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.947/RN (2007/0168439-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMARINDA SALUSTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5276)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.136/PB (2007/0168451-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO APOLINÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5277)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.539/SP (2007/0012480-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAMALHO BARRADA LIMA
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5278)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.412/SP (2007/0160723-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA GARGIONE BONALDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5279)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.263/SP (2007/0027080-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5280)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.152/SP (2007/0028028-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO NEVES DE MATOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.263/SP (2007/0032608-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE GÓIS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5282)		(5288)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.744/SP (2007/0033364-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.239/RS (2007/0060520-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : UNIÃO	
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B GUEDES DO RÊGO E OUTRO(S)		AGRAVADO : GESCY MAZIERO E OUTROS	
EMBARGADO : CÍCERO ALVES DOS SANTOS		ADVOGADO : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(5289)	
(5283)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.591/SP (2007/0066269-8)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.206/SP (2007/0040551-0)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)	
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)		AGRAVADO : MARIA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA	
EMBARGADO : OSWALDO DOS SANTOS		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO	
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(5290)	
(5284)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.693/SP (2007/0070571-1)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.049/RJ (2007/0049366-0)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVANTE : VALDERINA TRIFILIO DOS SANTOS E OUTRO		PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : JOÃO JACÓ EMERIQUEI	
AGRAVADO : UNIÃO		ADVOGADO : CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5285)		(5291)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.252/RS (2007/0052316-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.307/RS (2007/0074776-6)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVANTE : PETERSOM JARDIM LOPES E OUTROS		AGRAVADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS MINETTI	
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE E OUTRO(S)	
AGRAVADO : OS MESMOS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(5292)	
(5286)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.408/RN (2007/0062250-1)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.524/SP (2007/0054528-6)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		AGRAVANTE : JUREMA MELO DA SILVA E OUTROS	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO	
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)		AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
EMBARGADO : JOSÉ SANTOS SOUTO		PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(5293)	
(5287)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.008/SC (2007/0073634-3)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.687/SP (2007/0053795-6)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AGRAVANTE : HILDA SOARES BICCA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA	
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)		AGRAVADO : UNIÃO	
EMBARGADO : JOSÉ SANTOS SOUTO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		(5294)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.054/SP (2007/0080518-5)	
(5295)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.325/SP (2007/0097401-0)		AGRAVANTE : MARIA PEREIRA POLVARI	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)		ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : EMÍLIO FIRMINO GOMES E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)		(5295)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.325/SP (2007/0097401-0)	
(5296)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.929/RS (2007/0101706-9)		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES		PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : MADALENA SCAPIN COCCO	
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : EVANDRO FABIO ZUCH	
AGRAVADO : MADALENA SCAPIN COCCO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : EVANDRO FABIO ZUCH		(5297)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.286/SP (2007/0105173-0)	
(5297)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.286/SP (2007/0105173-0)		AGRAVANTE : GILMAR APARECIDO OLIVEIRA DE JESUS	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO	
AGRAVANTE : GILMAR APARECIDO OLIVEIRA DE JESUS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO		PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)		(5298)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.641/SP (2007/0133398-1)	
(5298)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.641/SP (2007/0133398-1)		AGRAVANTE : GERALDINO FERNANDES	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : GERALDINO FERNANDES		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR		Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 124 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Brasília, 04 de setembro de 2007.	
(5299)		MINISTRO NILSON NAVES	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.374/RS (2004/0181459-4)		Presidente da sessão	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA	
RECORRENTE : IRINEU PIMENTEL PINTO		Secretário	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO E OUTRO		Ata da 33a. Sessão Ordinária	
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		Em 06 de setembro de 2007	
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO E OUTROS		PRESIDENTA : EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
RECORRIDO : UNIÃO		SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. HELENITA AMÉLIA	
LITIS. PAS : HARRI LIVI		DORA-GERAL G. CAIADO DE ACIOLI	
ADVOGADO : SOLANGE PERES RUIZ		DA REPÚBLICA	
"Processo retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."		SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA	

(5300)		(5307)		(5313)	
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.006/RJ (2006/0106377-7)		HABEAS CORPUS Nº 62.636/MG (2006/0152206-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.733/DF (2006/0268277-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : JOSÉ DA PAZ DOS REIS ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) IMPETRANTE : MANOEL LUIZ FERREIRA IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : FERNANDO VIEIRA DE MELO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : FRANCISCO GOMES DE FREITAS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5301)		(5308)		(5314)	
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.017/RJ (2006/0110675-0)		HABEAS CORPUS Nº 63.577/RJ (2006/0163837-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.001/DF (2006/0270583-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : ALÍPIO AFFONSO DE OLIVEIRA BASTOS NETO ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : TIAGO RIBEIRO VIVÓRIO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : JOESSE SOUSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5302)		(5309)		(5315)	
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.088/RJ (2006/0120889-1)		HABEAS CORPUS Nº 64.940/PE (2006/0182548-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.529/SP (2006/0275273-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : WALTER BAPTISTA BRASIL ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSIVANDO DE SOUZA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5303)		(5310)		(5316)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.765/RJ (2007/0183755-7)		HABEAS CORPUS Nº 69.817/RJ (2006/0245298-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.484/RJ (2007/0007753-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA COSTA E SILVA ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : R D DOS S "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CLÉBER PEREIRA CARVALHO "A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti."	
(5304)		(5311)		(5317)	
HABEAS CORPUS Nº 35.286/RJ (2004/0062640-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.523/DF (2006/0253107-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.609/SP (2007/0008300-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : LINCOLN CÉSAR DE QUEIROZ LAMELLAS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : F S M (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : DEDILSON APÓSTOLO DE MATOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JEAN CARLOS JONAS TEIXEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5305)		(5312)		(5318)	
HABEAS CORPUS Nº 51.540/ES (2005/0211065-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.524/DF (2006/0253109-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 76.069/SP (2007/0019473-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : EDELITO PETEROS BISNAR ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : EDELITO PETEROS BISNAR (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : IRES RODRIGO DE MATOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) IMPETRANTE : MARCELO LOPES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO LOPES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5306)		(5313)		(5314)	
HABEAS CORPUS Nº 58.254/SP (2006/0090737-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.523/DF (2006/0253107-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.484/RJ (2007/0007753-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : VAGNER BARBOSA LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS MORENO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou em parte prejudicado o habeas corpus e em parte dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : IRES RODRIGO DE MATOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) IMPETRANTE : MARCELO LOPES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO LOPES DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(5319)		(5326)		(5332)	
HABEAS CORPUS Nº 76.433/BA (2007/0023258-8) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 642.992/PE (2004/0166354-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.143/SC (2006/0134437-6)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA NADER IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ALCIR GOMES DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : AHILSON ROBERTO CORREIA ADVOGADO : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY E OUTRO(S) AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE AGRAVADO : RICARDO DE CARVALHO LIMA ADVOGADO : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO E OUTRO(S) AGRAVADO : LEILA MARIA MOREIRA BALTRÃO PEREIRA ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES AGRAVADO : HILDO ROCHA CIRNE DE AZEVEDO FILHO ADVOGADO : SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : DANIEL ANDERSON MORFIM ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5320)		(5327)		(5333)	
HABEAS CORPUS Nº 79.567/SP (2007/0063447-7) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.899/RJ (2004/0046060-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.943/RS (2006/0180989-8)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : F F C DE S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROCURADOR : JOSE MOREIRA ALVES DE BRITO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ALEXANDRE FAGUNDES PEREZ E OUTRO ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5321)		(5328)		(5334)	
HABEAS CORPUS Nº 83.691/RJ (2007/0120839-0) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 725.429/MG (2005/0199133-5) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.544/RS (2006/0183167-9)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : M B DE S D "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : JÁIR DA SILVA ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ADALBERTO JUSTI E OUTROS ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5322)		(5329)		(5335)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 436.095/SP (2002/0003606-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 731.962/RJ (2005/0211760-8)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.602/SP (2006/0015069-9)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : CÉZAR LUQUET DE FREITAS ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) AGRAVADO : MILTON ALVES BEZERRA ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : ARMANDO FRANCISCO SOARES ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5323)		(5330)		(5336)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.026/AL (2003/0194234-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.071/SC (2006/0134482-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.094/RN (2006/0049638-1)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) AGRAVADO : MILTON ALVES BEZERRA ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : BASELISSE DA CONCEIÇÃO VIEIRA MARÇAL E OUTRO ADVOGADO : ANDRÉ EGER E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) AGRAVADO : DEMÓCRITO DE ALMEIDA ASSIS FILHO ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5324)		(5331)		(5337)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.204/DF (2003/0232445-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.331/RS (2006/0138434-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.121/MG (2006/0235498-6)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) AGRAVADO : VITAL PEDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ARLETE DE ALMEIDA BRANDT E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA ADVOGADO : PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5325)		(5338)		(5339)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 631.799/MS (2004/0024472-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.451/AP (2006/0235524-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.451/AP (2006/0235524-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : LUÍZA YOSHIRO AZATO GOYA ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO AGRAVADO : CELSO ANTONIO SALMAZO E OUTRO ADVOGADO : ALBERTO ORONDJIAN E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : AMILCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S) ADVOGADO : ESTADO DO AMAPÁ PROCURADOR : ANA PAULA TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : CLAUDETE DA SILVA CAMPOS ADVOGADO : AMILCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ PROCURADOR : ANA PAULA TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)	



(5352)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.302/CE
(2006/0283455-4)**

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO)
AGRAVANTE	: MARIA DIÓGENES CÂMARA
ADVOGADO	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OU- TRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5353)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.473/MG
(2006/0251802-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCURADOR : **FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **JACKSON VIANA**

ADVOGADO : **VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.292/SP
(2006/0284210-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LILÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : ALYRIO JOAQUIM ROSATTI E OUTRO
ADVOGADO : ALYRIO JOAQUIM ROSATTI (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.001/RJ
(2007/0002245-1)**

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: GERARDO SORIA MARTINEZ
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA MONTENEGRO RASCHKOVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	: DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5356)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: ALVINO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.295/SP
(2007/0018965-0)**

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: DOUGLAS FERNANDES JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ÍTALO GELLI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO FAMA DANTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5358)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.114/SP (2007/0025064-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERNESTO BARONI SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5359)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.702/RN (2006/0142639-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5360)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.966/SP (2007/0035279-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMÉRICO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5361)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.353/SP (2007/0038096-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIAN HOSNI HAIDAR
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5362)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.851/SP (2007/0028338-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5363)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.924/AL (2006/0193795-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RUI BARBOSA FERRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5364)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.621/MG (2007/0066145-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5365)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.291/SP (2007/0087261-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : HORÁCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5366)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.722/SP (2007/0089011-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5367)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.054/RS (2007/0126743-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMINDA NELIS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5368)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.085/RS (2006/0218662-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILSO DA ROSA SILVA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5369)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.652/SP (2007/0074044-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCÍLIA SILVEIRA BISETTO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5370)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.933/SP (2007/0074100-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI MONTES GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5371)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.055/RS (2007/0098216-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BITELO SOUZA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5372)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.133/SP (2007/0080721-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALMIR JOSÉ FLORENTINO E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5373)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.005/RN (2006/0227233-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEFA ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5374)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.475/RJ (2006/0243907-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
AGRAVADO : ANA ROSA LOBATO DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MAURÍCIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5375)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.311/RN (2006/0246016-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : HERONIDES SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5376)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.465/RN (2006/0254918-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NAZARÉ DE SENA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5377)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.740/RN (2006/0255014-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE MARINHO E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5378)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.783/PE (2007/0117778-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA VIEIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5379)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.939/AL (2007/0095305-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5380)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.380/MG (2007/0149200-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.742/RN (2006/0267217-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AMÉLIA DE LIMA CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5382)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.857/RN (2006/0267723-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO EMÍDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5383)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.965/SP (2006/0267395-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELVO URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5384)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.098/SP (2006/0267315-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5385)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.241/SP (2007/0127809-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSADA FUGI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5386)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.361/SP (2007/0102591-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS CAMARGO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5387)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.574/SP (2007/0143644-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5388)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.788/SP (2007/0145928-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR GRECO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5389)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.190/SP (2007/0150047-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINA ANUNCIATA URSINI LOUREIRO
ADVOGADO : HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5390)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.441/PE (2007/0168441-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMA RITA DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5391)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.944/SP (2007/0163035-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5392)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.385/SP (2007/0174191-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DUARTE SESSA
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5393)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.480/RN (2007/0030304-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NINELDES DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5394)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.870/RN (2007/0060766-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5395)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.968/RN (2007/0061422-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLEONICE FERNANDES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5396)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.968/RS (2007/0075874-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINVAL LACERDA ESMÉRIO - SUCESÃO
ADVOGADO : CLEMENTINA FARINHA DA ROSA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5414)

HABEAS CORPUS Nº 33.909/RJ (2004/0023145-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RODRIGO GOMES MURTINHO - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉLIO PINHEIRO ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5415)

HABEAS CORPUS Nº 46.143/PE (2005/0121649-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ GILMAR DE FREITAS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5416)

HABEAS CORPUS Nº 46.916/SP (2005/0135221-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JUAREZ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JUAREZ DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, mas, de ofício concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator."

(5417)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 49.563/SP (2005/0184558-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ROBERTO BELLÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OU-
TRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5418)

HABEAS CORPUS Nº 49.900/SP (2005/0189052-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : RICARDO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E
OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR
PACIENTE : CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES
ROCHA

Sustentação oral: Dr(a). ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pelas partes: PACIENTE: CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR Dr(a). ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pelas partes: PA-
CIENTE: CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA
"Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura de-
negando a ordem, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Carlos Fer-
nando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), pediu vista o Sr.
Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Car-
valhido e Paulo Gallotti."

(5419)

HABEAS CORPUS Nº 50.386/ES (2005/0196258-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : NATALINO ZALDINE FERREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SÉRGIO DA COSTA FLORINDO (PRESO)
PACIENTE : PAULO MÁRCIO DA COSTA FLORINDO
(PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5420)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 50.431/MG (2005/0196973-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5421)

HABEAS CORPUS Nº 52.918/MG (2006/0010883-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : NEWMAN APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APE-
LAÇÃO CRIMINAL NR 3079969 DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : NEWMAN APARECIDO DA COSTA (PRE-
SO)
ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5422)

HABEAS CORPUS Nº 54.211/MT (2006/0028612-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OU-
TRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MATO GROSSO
PACIENTE : GUSTAVO ALBERTO ALMONACID

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 21.08.2007, a Tur-
ma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas
corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5423)

HABEAS CORPUS Nº 56.352/MG (2006/0058852-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MAR-
QUES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : OLINTO PADROEIRO DOS SANTOS (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de ha-
beas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5424)

HABEAS CORPUS Nº 57.680/SP (2006/0081088-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON LUÍS SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5425)

HABEAS CORPUS Nº 57.862/MT (2006/0084511-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
PACIENTE : GILLIARD AUGUSTO DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5426)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 60.470/PR (2006/0121796-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : JEAN ADAN GROTT (PRESO)
CO-RÉU : JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE FRANÇA

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 60.470/PR ao co-réu Juliano Vidal de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5427)

HABEAS CORPUS Nº 60.529/RS (2006/0122647-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA CLECI FAGUNDES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5428)

HABEAS CORPUS Nº 66.330/RJ (2006/0201001-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR CAREPA DA SILVA

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 07.08.2007, a Tur-
ma, por unanimidade, conheceu parcialmente do "writ" e nesta parte a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5429)

HABEAS CORPUS Nº 66.716/GO (2006/0205359-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO E OU-
TRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : ALTOARES PAULA DE MELLO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5430)

HABEAS CORPUS Nº 66.912/MG (2006/0207024-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : OLINTO PADROEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DECAT DE MOURA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : OLINTO PADROEIRO DOS SANTOS (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de ha-
beas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5431)

HABEAS CORPUS Nº 67.445/RS (2006/0215709-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA**
IMPETRANTE : ALEX DE AZEVEDO KELLETER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSEVALDO JOÃO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido e denegou a ordem de habeas corpus quanto ao remanescente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5432)

HABEAS CORPUS Nº 67.630/SP (2006/0218019-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5433)

HABEAS CORPUS Nº 67.640/PA (2006/0218292-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR RÔMULO FEITOSA ARAÚJO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALAÉRCIO DIAS CALAÇA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5434)

HABEAS CORPUS Nº 67.824/PR (2006/0220349-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JAMPIETRO SPOLADORE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BENATTI

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5435)

HABEAS CORPUS Nº 68.045/SP (2006/0222388-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS BISPO DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5436)

HABEAS CORPUS Nº 72.941/SP (2006/0278671-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU LUIZ DA SILVA

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5437)

HABEAS CORPUS Nº 73.353/RJ (2006/0282886-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : THIAGO TEIXEIRA CARDOSO

Sustentação oral: Dr(a). JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO, pela parte: PACIENTE: THIAGO TEIXEIRA CARDOSO
"Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5438)

HABEAS CORPUS Nº 74.104/RS (2007/0003254-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : NEY FAYET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO LUÍS RIBEIRO BIRNFELD

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5439)

HABEAS CORPUS Nº 75.043/SP (2007/0011648-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ EDSON AMARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDSON AMARO (PRESO)
"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

(5440)

HABEAS CORPUS Nº 75.310/MA (2007/0013399-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO HUDSON DE SOUSA MENDES

Sustentação oral: Dr(a). HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA, pela parte: PACIENTE: FRANCISCO HUDSON DE SOUSA MENDES
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5441)

HABEAS CORPUS Nº 77.336/SP (2007/0035614-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B M R R (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5442)

HABEAS CORPUS Nº 79.249/SP (2007/0060238-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE PAIVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5443)

HABEAS CORPUS Nº 79.379/GO (2007/0061532-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROGÉRIO PEREIRA LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CRISTIANO ROSA DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5444)

HABEAS CORPUS Nº 79.661/RS (2007/0064291-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TÂNIA JUNGBLUTH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE NUNES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5445)

HABEAS CORPUS Nº 80.341/SP (2007/0072286-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITAMAR DA SILVA PORTELA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5446)

HABEAS CORPUS Nº 81.122/SP (2007/0080154-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE L E (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5447)

HABEAS CORPUS Nº 82.086/SP (2007/0096118-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO JUNIO ALEXANDRE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5448)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 82.655/DF (2007/0105332-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5449)

HABEAS CORPUS Nº 83.082/SP (2007/0112144-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO THIAGO BORGES PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK CARNEIRO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5450)

HABEAS CORPUS Nº 83.451/SP (2007/0117827-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO DE JESUS MACHADO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5451)

HABEAS CORPUS Nº 84.073/MS (2007/0126309-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR APARECIDO DA PAIXÃO (PRE-
SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5452)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 218.863/BA (1999/0051624-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA RITA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5453)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 234.203/SC (1999/0092589-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MILENE GOULART VALADARES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PATRICIO OSÓRIO MANOEL
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5454)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 244.671/SP (2000/0000781-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO SIMARI FERREIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-
SA - EM LIQUIDAÇÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5455)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452.850/PR (2002/0062444-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ADALTO REGINATO
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ÉDERSON JORGE FERNANDES
ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5456)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560.063/MG (2003/0190337-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA
DIAS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5457)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.505/AL (2004/0011531-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5458)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.640/SP (2004/0056338-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5459)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 657.027/SP (2004/0061473-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : REGINALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5460)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.669/RJ (2005/0130629-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : NELSON LACERDA DA SILVEIRA - AS-
SISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : JORAMA PINTO DE LIMA ZVAIG
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5461)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.310/MG (2005/0172804-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEVI DE CARVALHO
ADVOGADO : VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5462)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.278/SC (2005/0201176-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5463)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.711/SC (2005/0201179-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.818/MG (2005/0030496-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO
JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
VEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5465)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.122/SC (2005/0201544-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.135/SC (2005/0201124-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5467)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.145/SC (2005/0201173-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.153/SC (2005/0201116-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.075/SC (2005/0209527-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5470)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.240/SC (2005/0209522-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5471)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.241/SC (2005/0209531-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5472)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.266/SC (2005/0209361-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5473)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.550/CE (2005/0040507-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ANA PAULA MARINHO DE FREITAS
AGRAVANTE : PAULO MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE : PAULO RICARDO MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5474)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 733.328/SC (2005/0214930-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5475)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 733.330/SC (2005/0214924-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5476)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.250/SC (2005/0214160-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5477)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.271/SC (2005/0214161-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5478)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.279/SC (2005/0214158-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TÂNIA SCHMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5479)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.309/SP (2005/0077027-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FLÁVIO TAKESHI MAEKAWA
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5480)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.693/RJ (2006/0069751-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARTUR BRANDÃO MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADO : TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.340/RN (2005/0130059-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OBDÚLIA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5482)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.227/SP (2006/0118007-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5483)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.266/MG (2006/0108068-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : MARIZA POLONIO PELLEGRINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5484)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.973/CE (2006/0115212-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA MATOS GURGEL DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FURTADO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA DE CARVALHO FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5485)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.303/CE (2005/0185249-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRINA BOH BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ JAMES PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5486)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.638/SP (2006/0183852-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCISCA CAMILO TIBIRIÇÁ
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER SIBINELLI
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5487)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.313/MG (2006/0194063-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MÁRCIO CUNHA NACIF
ADVOGADO : RENATO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5488)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.374/MG (2006/0196672-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RODRIGO DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO : PONTEIO LAR SHOPPING
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5489)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.128/SP (2006/0214363-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JOÃO LUCAS SOBRINHO
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARILENE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5490)		(5496)		(5502)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.709/AP (2006/0229509-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.291/PR (2007/0005032-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.247/SP (2007/0017262-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: MARIA PAULINA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE	: ARCÂNGELO BARRETO E CÔNJUGE	AGRAVANTE	: MÁRCIO RAIGORODSKY
ADVOGADO	: AMILCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ	AGRAVADO	: VERÔNICA PETROWSKI	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
PROCURADOR	: JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE KAMINSKI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: NEILA MEIRELLES BUSSAF
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5491)		(5497)		(5503)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.655/MG (2006/0212107-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.313/DF (2006/0262726-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.748/SP (2007/0020623-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE	: IERECÊ MAIA DIAS	AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA PAGANO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SUELI DA ROCHA RIMULO	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: TEREZINHA ARLETE ANCHIETA
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO	PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIA ALBERTINA MAIA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5492)		(5498)		(5504)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.156/RS (2006/0089170-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.452/SP (2006/0269603-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.130/DF (2007/0012154-9)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: UNIÃO	AGRAVANTE	: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS	AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: AFRÂNIO POERSCH DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: TITO LIVIO CARUSO BERNARDI E OUTRO	PROCURADOR	: SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)	AGRAVADO	: CARLOS RAIF LOTAIF	AGRAVADO	: IRIS HELENA ROSA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO	: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5493)		(5499)		(5505)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.970/SP (2006/0257152-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.114/SP (2007/0008022-1)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.288/SP (2007/0021039-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NILSON BERALDI E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S F M M (MENOR)	AGRAVADO	: GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	EMBARGADO	: RICARDINA RODRIGUES FERNANDES
REPR. POR	: M C M C	ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO	ADVOGADO	: ADEMIR CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: ZACARIAS ALVES COSTA	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5494)		(5500)		(5506)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.873/MG (2006/0260548-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.350/PI (2007/0005756-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.769/PI (2007/0012032-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRGÍNIA DE CARVALHO PIRES FERREIRA	AGRAVADO	: FRANCISCO CASTELO BRANCO CARVALHO	AGRAVADO	: PÉRICLES PIRES CHAVES
ADVOGADO	: HÉLIO MOREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ÉRIKA CRISTHINA NOBRE VILAR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WILLAMY ALVES DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5495)		(5501)		(5507)	
RECURSO ESPECIAL Nº 842.382/DF (2006/0113865-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.294/SP (2006/0267439-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.827/RJ (2007/0022421-1)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: UNIÃO	AGRAVANTE	: ERASMO DE FREITAS NUZZI	AGRAVANTE	: VALÉRIA LANGONI DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO	: SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ LACERDA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)	AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO	: ANA MARIA MOREIRA DA COSTA E SILVA CRISPIM
Sustentação oral: Dr(a). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA, pela parte: RECORRIDO: SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA "Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves negando provimento ao recurso, e do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."		PROCURADOR	: CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LIVIA SANTOS MACHADO
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(5508)		(5515)		(5522)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.321/SP (2006/0138793-8)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.375/RS (2006/0183639-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.790/SC (2007/0128090-2)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : JOSÉ ISRAEL BORGES ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SANTOS DA COSTA ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : GETER CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DIVA FRANZ "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5509)		(5516)		(5523)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.880/SP (2007/0034911-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.561/SP (2006/0186148-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.371/SP (2006/0248891-4)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S) AGRAVADO : SANDRA REGINA CANDIDO E OUTRO ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR EMBARGADO : NELSON DA SILVA ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S) EMBARGADO : ADILSON GONÇALVES ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5510)		(5517)		(5524)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.435/RJ (2007/0030820-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.728/BA (2006/0194174-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.452/SP (2007/0115568-7)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : SAFITA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARISA BATISTA NEVES LIMA ADVOGADO : WGRISON DE SOUZA LIMA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S) AGRAVADO : ODETE FERREIRA ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5511)		(5518)		(5525)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.798/SC (2006/0128633-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.493/SP (2007/0081316-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.496/SP (2006/0252631-5)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : DONEI BORGES E OUTROS ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5512)		(5519)		(5526)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.955/SP (2007/0051249-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.599/MG (2006/0125588-1) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.793/RS (2007/0140764-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : SYLVIO XAVIER DA SALLES E CÔNJUGE ADVOGADO : FRANCISCO M L DE OLIVEIRA RIBEIRO AGRAVADO : ROBERTO CURI ADVOGADO : ROBERTO CURI (EM CAUSA PRÓPRIA) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : NICKSON ALVES TORRES E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ISAAC CARREIRO FILHO ADVOGADO : MELISSA DA SILVA SCHMITT E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5513)		(5520)		(5527)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.967/RN (2006/0165995-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.517/RJ (2006/0213606-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.294/RS (2006/0254200-2)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) AGRAVADO : SILVINA DANTAS VIANA MEDEIROS E OUTRO ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : BRENNO CASTRILLON MENEZES ADVOGADO : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ELISA PIERINA TISSOT ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5514)		(5521)			
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.586/RS (2007/0043174-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.646/RJ (2007/0120937-5)			
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : MARISALEN MACHADO PRUX ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) AGRAVADO : SUELI GOMES PEREIRA ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."			

(5528)		(5534)		(5540)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.896/SP (2006/0259466-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.755/SP (2007/0135790-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.205/SP (2007/0142827-3)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : JONAS CAMELO DA CUNHA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITÃO ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA SOARES FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5529)		(5535)		(5541)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.969/RS (2007/0120582-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.539/RJ (2007/0004185-1)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.835/RS (2007/0014946-1)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : HÉLIO PINHO ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ADELAIDE REMOR KRAMER		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : HÉLIO PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S) EMBARGADO : AURÉLIO FERREIRA TEIXEIRA ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		(5536)		(5542)	
(5530)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.760/SP (2007/0131428-9)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.977/RN (2007/0015072-0)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA LUIZA BRITO COLE ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA LUIZA BRITO COLE ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : EUDES KELLE GOMES DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5531)		(5537)		(5543)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.000/SP (2007/0131302-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.771/MG (2007/0162567-5)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.986/SP (2007/0025290-1)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) AGRAVADO : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO VITAL ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : ELIZA MENDES DE SÁ ADVOGADO : CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(S) EMBARGADO : JOÃO FERNANDES FILHO ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5532)		(5538)		(5544)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.462/SP (2007/0147035-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.234/RS (2007/0007118-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.186/SP (2007/0028726-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA RODRIGUES PINTO ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S) AGRAVADO : EDISON LUIZ DE BRITO BRAGA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S) EMBARGADO : ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS E OUTROS ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5533)		(5539)		(5545)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.606/SP (2006/0278003-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.105/RN (2007/0168950-8)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.568/SP (2007/0027113-6)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S) EMBARGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSEFA INÁCIO DE ARAÚJO ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S) EMBARGADO : ANTÔNIO URNANO DE JESUS DE SOUZA ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



		(5546)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.139/SP (2007/0031026-7)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JESUS ARAUJO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5547)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.141/SP (2007/0035747-7)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOSÉ NIVALDO FERREIRA	
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5548)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.357/SP (2007/0040634-2)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: DAVID VIEIRA	
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5549)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.566/SP (2007/0040090-1)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: MARIA DILMA MORAES SILVA	
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5550)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.876/SP (2007/0041496-2)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: LUIZ MOREIRA GUIMARÃES	
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5551)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.179/SP (2007/0043102-7)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOÃO ANTÔNIO MANOEL	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		

		(5552)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.940/SP (2007/0048409-0)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ALCIDES SIMÕES	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5553)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.575/SP (2007/0054533-8)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5554)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.649/RN (2007/0051996-0)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN	
PROCURADOR	: JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANTÔNIA HEROITA BASTOS DE SIQUEIRA	
ADVOGADO	: FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5555)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.660/SP (2007/0054782-7)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: LUIZ PEREIRA LIMA	
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5556)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.754/SP (2007/0054551-6)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: REINALDO PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5557)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.995/RS (2007/0058438-8)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR	
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: RUTH BACK DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(5558)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.591/SP (2007/0066269-8)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA SACRAMENTO SILVA DE SOUZA	
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 04.09.2007, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5559)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.562/CE (2007/0072269-5)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: KLENYO LOPES COELHO	
ADVOGADO	: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.693/SP (2007/0070571-1)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOÃO JACÓ EMERIQUEI	
ADVOGADO	: CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	
"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 04.09.2007, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.191/SC (2007/0069130-2)		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: UNIRIO TEIXEIRA	
ADVOGADO	: OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5562)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.344/RS (2007/0073624-2)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE ANDRADE PRUX	
ADVOGADO	: ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5563)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.350/RS (2007/0073620-5)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE ANDRADE PRUX	
ADVOGADA	: LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO	
AGRAVADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5564)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.391/RS (2007/0074840-0)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: ELIZABETH SPODDE GOMES E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		



(5565)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.501/RS (2007/0077880-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CESAR FELIPE ZARDO E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5566)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.977/MG (2007/0075929-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CORNÉLIO COSTA FILHO

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5567)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.088/SP (2007/0092132-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ROBERTO CÉZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5568)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.696/SP (2007/0093032-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS MAGNO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5569)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.562/RS (2007/0094813-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : SEVERIANO CALDAS

ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5570)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.718/SP (2007/0105316-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA MOURA

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5571)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.992/SP (2007/0112391-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5572)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.244/RS (2007/0115003-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIS EDUARDO XAVIER RUBIRA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5573)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.975/SP (2007/0139690-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5574)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.185/SP (2007/0151026-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAIR DERMINIO RETUCI

ADVOGADO : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5575)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.452/SP (2007/0152030-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÍDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5576)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.630/SP (2007/0157613-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA FILOMENA BRAZ ASANO

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5577)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.727/SP (2007/0157591-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALETE MEIRA DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.055/SP (2007/0159140-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUNICE SILVA DO REGO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5579)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.344/DF (2007/0144528-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA SOARES DE FARIAS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5580)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.744/SP (2007/0158671-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILMA CHADDAD CARBALLEDA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5581)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.137/SP (2007/0162724-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5582)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.452/SC (2007/0164876-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ROSALINA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.600/SP (2007/0152219-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NATALINA SOLAPATO BITENCOURT

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5584)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.606/SP (2007/0152167-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH FELICIANA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5585)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.623/CE (2007/0142930-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA PASSOS BRAGA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5586)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.787/SP (2007/0152093-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 19:10 horas, tendo sido julgados 169 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Ata da 35a. Sessão Ordinária

Em 18 de setembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ZÉLIA OLIVEIRA GORDA-GERAL
DORA-GERAL : MES

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros PAULO GALLOTTI, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Na ausência do Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, após às 17:30 horas assumiu a presidência a Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

P A L A V R A S

(Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

J U L G A M E N T O S

(5587)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.794/BA (2003/0132535-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5588)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.554/RJ (2006/0264370-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : PAULO JOSÉ MONTEIRO AMORIM
ADVOGADO : XISTO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5589)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.564/MG (2005/0139307-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ELANE VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : LUCIANA GASPAR MELQUIADES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5590)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.611/SP (2005/0144853-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ALEXANDRE BARROSO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5591)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.887/DF (2005/0175546-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5592)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.502/GO (2006/0049798-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5593)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.588/MG (2006/0047926-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MÁRIO GENIVAL TOURINHO, pela parte: RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO
"Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando extinto o processo com julgamento de mérito, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti."

(5594)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.672/SP (2006/0070553-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ADRIÂNGELA SILVA E SILVA YANO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5595)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.728/RS (2007/0172772-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ROSANA BEATRIZ MARTINS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5596)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.807/SP (2006/0076125-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO MANTOAN E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5597)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.520/RJ (2006/0181027-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANTÔNIO FELISBERTO DE FARIA FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : ARTUR BARBEITAS GUSMÃO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5598)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.874/SP (2006/0211306-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AS-JCOESP

ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL SUL - ASSOJUBS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

ADVOGADO : GONÇALA MARIA CLEMENTE E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. JOÃO ALECIO PUGINA JÚNIOR, pelos Recorrentes.

"Após o voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) negando provimento ao recurso em mandado de segurança, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti."

(5599)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.930/SP (2006/0224503-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

HABEAS CORPUS Nº 51.204/SP (2005/0207942-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MARCO ANDRÉ LEMES VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5600)

(5601)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 51.983/SP (2005/0215647-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : CLAUDINEI GERALDO

ADVOGADO : ELIEL OIOLI PACHECO

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5602)

HABEAS CORPUS Nº 55.713/BA (2006/0048305-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : PAULO JORGE SILVA FRANÇA (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA, pela parte: PACIENTE: PAULO JORGE SILVA FRANÇA

"Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo a ordem , pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5603)

HABEAS CORPUS Nº 66.312/RS (2006/0200867-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO

IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO BORTOLINI

PACIENTE : HILDA MARIA FERREIRA BORTOLINI

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5604)

HABEAS CORPUS Nº 68.133/RN (2006/0223374-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : GIUSEPPE AMMIRABLE (PRESO)

PACIENTE : SALVATORE BORRELI (PRESO)

PACIENTE : PAOLO QUARANTA (PRESO)

PACIENTE : VITO FRANCESCO FERRANTE (PRESO)

PACIENTE : SIMONE DE ROSSI (PRESO)

PACIENTE : PAOLO BALZANO (PRESO)

PACIENTE : CAMILA RAMOS MARTINS (PRESA)

PACIENTE : ODORICO MARTINS (PRESO)

Sustentação oral: Dr(a). ALUISIO LEUNDGREN CORRÊA REGIS, pelos PACIENTES.

"Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando parcialmente prejudicado a ordem, não a conhecendo literalmente aos pacientes Vito Francesco Ferrante, Simone de Rossi e Paolo Balzano e o denegando quanto aos pacientes Giuseppe Ammirable, Salvatore Borrelli e Paolo Quaranta sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

HABEAS CORPUS Nº 68.221/SP (2006/0224837-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO ROCHA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5606)

HABEAS CORPUS Nº 69.297/RJ (2006/0238711-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5607)

HABEAS CORPUS Nº 69.378/SP (2006/0239870-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE CAPEL

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5608)

HABEAS CORPUS Nº 69.382/BA (2006/0239891-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EVELAINE ROCHA

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MÁRIO PEREIRA SILVA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5609)

HABEAS CORPUS Nº 69.653/MT (2006/0244157-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PACIENTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : ADÃO TINO PEREIRA DE SÁ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5610)

HABEAS CORPUS Nº 71.929/SP (2006/0269873-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILVO CISCATI ALVES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.



(5611)

HABEAS CORPUS Nº 72.295/RS (2006/0273669-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RONALDO CARDOSO DE SOUZA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARMINDO DE SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5612)

HABEAS CORPUS Nº 72.895/PE (2006/0278585-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO EDNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBEM PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOÃO EDNALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5613)

HABEAS CORPUS Nº 73.449/PE (2006/0283435-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EVALDO DIOMEDES DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5614)

HABEAS CORPUS Nº 78.477/DF (2007/0050369-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO PARENTE MACEDO (PRESO)
Sustentação oral: Dr(a). Cleber Lopes de Oliveira, pela parte: Paciente: Flávio Parente Macedo
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5615)

HABEAS CORPUS Nº 82.197/SP (2007/0098223-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE CARVALHO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus John Kleber Laudelino Rovanhol e Mathheus Rodrigues, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5616)

HABEAS CORPUS Nº 86.218/DF (2007/0153776-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
Sustentação oral: Dr(a). CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, pela parte: PACIENTE: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
"Após o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves."

(5617)

HABEAS CORPUS Nº 86.620/SP (2007/0159145-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCIO BENITES LEDESMA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5618)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 88.787/SP (2007/0189922-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEMIR SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR SOUZA E SILVA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5619)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 232.142/RN (1999/0086188-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5620)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.160/SC (2002/0074461-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL SELAU CARMONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO TOMAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5621)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 529.226/SC (2003/0071029-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : RICARDO DE BORBA MUSSI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5622)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.266/RJ (2004/0035191-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CAROLINO ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA NETO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS FARIA PEREIRA
ADVOGADO : AURÉLIO SEPULVEDA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.021/RN (2004/0017485-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5624)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.043/RN (2004/0090521-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINÉIA FREIRE JATOBÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5625)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.155/SP (2005/0129802-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO RUBENS MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5626)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.979/RJ (2004/0162072-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA ROSA DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : JAKSON RODRIGUES JAKU
RECORRIDO : FUNDAÇÃO MARIETTA GAIO
ADVOGADO : MARCELA PADILHA FRÖES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5627)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.324/RS (2004/0172647-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEURI DOMINGOS COSER

"A Turma, por unanimidade, deliberou encaminhar os autos ao Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, substituto legal do Sr. Ministro Paulo Medina."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5628)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.222/SP (2005/0192573-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ARISTIDES BARION JUNIOR
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5629)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.424/PE (2006/0017640-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5630)		(5636)		(5641)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.380/DF (2006/0051060-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 818.293/SP (2006/0029313-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.799/RN (2006/0283568-9)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
EMBARGANTE : UNIÃO		RECORRENTE : EDGARDO ARMANDO BONFANTE		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EMBARGADO : LANA LÍGIA GALATI		ADVOGADO : DOUGLAS S RIBAS JR. E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LEANDRO GALATI		RECORRIDO : PEDRO FAUSTO		AGRAVADO : MAURÍCIO NUNES DE MIRANDA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI		ADVOGADO : EDIVONE PINTO DINIZ	
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5631)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
RECURSO ESPECIAL Nº 755.226/RS (2005/0089432-6)		(5637)		(5642)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.180/RN (2006/0253705-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.317/RS (2007/0001170-0)	
RECORRENTE : ROSMARI DE ANDRADE USSINGER E OUTRO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
ADVOGADO : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO : OSWALDO ERVINO RUBENICH		PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)		PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : DENISE VIRGINIA KIEWEL		EMBARGADO : IVONETE MELO REBOUÇAS		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO		AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PORTO DE LIMA	
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : LEO IOLOVITCH	
(5632)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RECURSO ESPECIAL Nº 793.604/RS (2005/0181419-4)		(5638)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.007/DF (2006/0263176-0)		(5643)	
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DE FREITAS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.508/PB (2007/0033876-1)	
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RECORRIDO : ESTHER ANSELMI		AGRAVADO : DEMERVAL FERNANDES DANTAS E OUTRO(S)		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ ZANOTTA		ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVADO : EDMAR DIAS RODRIGUES E OUTRO(S)		AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA HERCULANO E OUTROS	
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA		ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO	
(5633)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.639/MG (2006/0204416-9)		(5639)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.267/RJ (2006/0239483-5)		(5644)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.379/SP (2007/0024831-0)	
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVADO : NEUZA ALVES DE AMORIM		ADVOGADO : ADRIANA DE BIASE MINHO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE PAULA		AGRAVADO : ALOÍSIO DALA PAULA E OUTROS		PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTRO(S)		AGRAVADO : ARTHUR FRANCISCO	
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)	
(5634)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.812/RJ (2006/0024346-5)		(5640)		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.791/SP (2006/0270212-0)		(5645)	
EMBARGANTE : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.427/RS (2007/0017559-7)	
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA NETO		AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA VAZ		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS		ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ADILSON EDUARDO BARBOSA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)	
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
(5635)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI E OUTRO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.836/RS (2006/0210183-2)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA VAZ		Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVANTE : RALPH MORAES LANGANKE E OUTROS		ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)			
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
AGRAVADO : UNIÃO		PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.					



(5646)		(5652)		(5658)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.552/PR (2007/0023826-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.908/PR (2006/0156002-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.601/RS (2007/0071394-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : UNIÃO		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVADO : ROSA MARIA REZENDE PORTO E OUTRO(S)		PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)		AGRAVADO : JOBER FELIPE CASTANHA	
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO		EMBARGADO : ELADIO FAUSTINO SCROCCARO E OUTROS		ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		ADVOGADO : RICARDO MODELEVSKY ALMALEH		INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
(5647)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.638/BA (2007/0026860-5)		(5653)		(5659)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RECURSO ESPECIAL Nº 869.158/SP (2006/0158299-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.396/RS (2007/0089061-1)	
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
PROCURADOR : BRUNO ESPINHEIRA LEMOS E OUTRO(S)		RECORRENTE : GECILDA CIMATTI		AGRAVANTE : UNIÃO	
AGRAVADO : MOISÉS LIMA DA CRUZ E OUTROS		ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA		AGRAVADO : GUILHERME DORNELLES DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)		RECORRIDO : UNIÃO		ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
(5648)		(5654)		(5660)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.680/AL (2007/0020533-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.386/RJ (2007/0033626-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.635/SP (2007/0096331-8)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : JOSÉ ARAKEN RODRIGUES		AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)		PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : MARINA COSTA MANSO TEIXEIRA DE MELLO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)		ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)	
(5649)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.548/SP (2007/0032434-4)		(5655)		(5661)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.204/SP (2006/0182032-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.918/RJ (2007/0095310-7)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO : ELIAD SOUZA CARVALHO		PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO		PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA E OUTRO(S)		AGRAVADO : DANIEL PIRES DA ROCHA E OUTROS		AGRAVADO : CECÍLIA MARABOTI DE SOUZA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES	
(5650)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.142/RS (2006/0145005-0)		(5656)		(5662)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.272/SP (2007/0068924-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.733/SP (2007/0074036-5)	
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO : YONE GIMENEZ KOTOMAN		PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)		PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)	
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)		EMBARGADO : IRENE DOS SANTOS BAPTISTA		AGRAVADO : MERCEDES PARESCHI DE AGUIAR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER		ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)	
(5651)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.439/SP (2007/0023714-8)		(5657)		(5663)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.628/SC (2007/0102080-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.907/SP (2007/0101891-6)	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS E OUTRO(S)		AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : VALDIR SBAIO DA SILVA	
EMBARGADO : ENEIDA ANDRADE ÁMATO		AGRAVADO : JOÃO JACENIR LIMA		ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA E OUTRO	
ADVOGADO : BEATRIZ ÁMATO E OUTRO		ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	

(5664)		(5669)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.398/PE (2007/0081026-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.067/AL (2006/0250248-1)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)	AGRAVADO	: LUTEFRIDO TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS AGRA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: GERALDINE CAVALCANTI LINS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		(5670)	
(5665)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.203/AL (2006/0250816-4)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.479/SP (2007/0131317-8)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: MARIA DIONE DE SÁ TEIXEIRA E OUTROS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA ALBINA GUAZZELLI DE ALMEIDA	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
ADVOGADO	: MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)	(5671)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.483/SP (2007/0145045-8)	
(5666)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.239/SC (2007/0090603-0)		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MATÉRIA CRIMINAL		PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	AGRAVADO	: FUMIE MORIHISA IWAKI
AGRAVANTE	: CELSO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUÍS HOFFMANN	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(5672)	
ASSIST. AC	: ERENITA SCHULLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.170/SP (2006/0253029-7)	
ADVOGADO	: JANAÍNA F V S DA VEIGA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5667)		PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.903/AL (2006/0250326-4)		AGRAVADO	: OSWALDO MARINHO DE CARIAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVADO	: LUIZ DA ROCHA SAMPAIO E OUTROS	(5673)	
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.418/SP (2007/0118758-4)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(5668)		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.060/AL (2006/0249988-1)		PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA
AGRAVANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)	(5674)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.905/SP (2006/0259474-9)	
(5669)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.082/SP (2006/0259911-9)		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: ANIZIO BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA ALVES PAISANA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CUNHA SOBRINHO	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
ADVOGADO	: CARLOS ANDRAUS E OUTRO	(5675)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.421/AL (2006/0257863-4)	
(5676)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.421/AL (2006/0257863-4)		AGRAVANTE	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AGRAVADO	: ELZA MENDES PIRES E OUTROS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA ALVES PAISANA E OUTRO(S)	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CUNHA SOBRINHO	(5676)	
ADVOGADO	: CARLOS ANDRAUS E OUTRO	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.421/AL (2006/0257863-4)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(5677)		AGRAVANTE	: UNIÃO
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.538/SP (2007/0140505-9)		AGRAVADO	: ELZA MENDES PIRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVADO	: WALDIR VICENTE AVERALDO JÚNIOR E OUTROS	(5677)	
ADVOGADO	: ISMAR LEITE DE SOUZA	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.538/SP (2007/0140505-9)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
(5678)		AGRAVANTE	: UNIÃO
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.759/SP (2006/0267407-0)		AGRAVADO	: WALDIR VICENTE AVERALDO JÚNIOR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: ISMAR LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)	(5678)	
AGRAVADO	: VALDECI MANOEL DA SILVA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.759/SP (2006/0267407-0)	
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5679)		PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.050/SP (2006/0267309-5)		AGRAVADO	: VALDECI MANOEL DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)	(5679)	
AGRAVADO	: ADELMO FLOR DE LIMA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.050/SP (2006/0267309-5)	
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5680)		PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.413/MG (2007/0143263-8)		AGRAVADO	: NEIDE NUNES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)	(5680)	
AGRAVADO	: NEIDE NUNES	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.413/MG (2007/0143263-8)	
ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5681)		PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.000/AL (2006/0250000-0)		AGRAVADO	: NEIDE NUNES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	(5681)	
ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.000/AL (2006/0250000-0)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(5682)		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.000/AL (2006/0250000-0)		PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	AGRAVADO	: NEIDE NUNES
AGRAVANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)	(5682)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.000/AL (2006/0250000-0)	
(5683)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.000/AL (2006/0250000-0)		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO	AGRAVADO	: NEIDE NUNES
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		(5683)	



		(5681)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.944/RJ (2007/0141388-2)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM	
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARLON VIVAS CABRAL	
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO NAPOLEAO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5682)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.701/SP (2006/0277770-4)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MENEZES	
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5683)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.948/AL (2006/0283469-2)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: CACILDA TELES BENTES E OUTROS	
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5684)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.185/RS (2007/0005193-6)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ROSA ELVIRA VIVIANE DOS SANTOS	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5685)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.022/AL (2007/0163295-7)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: TEREZINHA LACERDA GOMES VASCONCELOS	
ADVOGADO	: CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5686)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.436/SP (2007/0012474-5)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: VALDÍVIO GOMES	
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)	

		(5687)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.300/SP (2007/0013346-5)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	
AGRAVADO	: JOSÉ DANIEL DE SANTANA	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5688)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.303/SP (2007/0013302-4)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AGUINALDO LOURENÇO	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5689)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.422/PR (2007/0162250-7)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: VIVETA CANDEO ANDREOTTI	
ADVOGADO	: HELTON ANDRETOTTI MARQUES DIAS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(5690)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.876/SP (2007/0015959-5)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MANOEL FELISMINO DE MOURA	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5691)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.059/SP (2007/0015377-4)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DANIEL INACIO DA SILVA	
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		

		(5692)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.173/SP (2007/0015365-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEREIRA LOPES	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5693)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.207/SP (2007/0016213-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES	
AGRAVADO	: JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA	
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.804/RS (2007/0023931-0)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: PEDRO LOCATELLI DAMO	
ADVOGADO	: RAUL DAMO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5695)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.178/SP (2007/0027376-3)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO SOWEGERAU	
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5696)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.261/SP (2007/0028019-6)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AMABÍLIO FERREIRA LIMA FILHO	
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		
		(5697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.503/SP (2007/0027129-8)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA	
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO	
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.		

(5698)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.258/SP (2007/0032614-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO DA SILVEIRA GROETAERS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5699)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.286/SP (2007/0028713-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CRISTIANE BACHA CANZIAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ONINO LIRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5700)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.982/SP (2007/0031024-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARLINDO MARQUES FREITAS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5701)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.135/SP (2007/0031014-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO

AGRAVADO : ROSIVALDO FRANCISCO DA PAZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5702)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.296/SP (2007/0032554-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO PIRES CORREA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5703)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.485/SP (2007/0032806-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO DO NASCIMENTO PEIXOTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5704)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.953/SP (2007/0035744-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES PEQUENO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5705)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.926/SP (2007/0038898-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALONSO

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5706)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.932/SP (2007/0038896-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDISON GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5707)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.119/SP (2007/0040552-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL GUIBERTO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5708)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.179/SP (2007/0040672-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AURELIANO VICENTE HERNANDES

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5709)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.181/SP (2007/0040669-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5710)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.873/SP (2007/0041288-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL ALFREDO FILHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5711)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.989/SP (2007/0048390-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5712)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.062/SP (2007/0048376-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5713)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.122/RJ (2007/0050221-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : YEDA VICTÓRIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.



(5714)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.791/SP (2007/0053869-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMERO DIMAS SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5715)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.175/SP (2007/0054811-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.406/SP (2007/0054817-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIDIO VIEIRA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5717)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.815/RS (2007/0070002-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5718)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.867/RS (2007/0075899-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÃO BASEGGIO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5719)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.496/RS (2007/0077877-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BENILSE MARQUES SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.602/RS (2007/0074891-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉLVIO MARTINS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5721)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.187/SC (2007/0073121-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ZILMA MACHADO CARREIRÃO
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5722)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.898/RS (2007/0095783-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO VITAL SCHILLING GUNTZEL
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5723)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.185/SP (2007/0112386-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : RENÊ FOLKOWSKI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5724)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.685/SP (2007/0120699-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BARREIROS NETO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5725)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.757/SP (2007/0120714-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES FALCÃO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5726)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.825/SP (2007/0139901-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÍCERO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(5727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.717/SP (2007/0158819-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DURVAL FERREIRA SENA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 130 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
MINISTRO NILSON NAVES
Presidente da sessão
ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário
ATA DA 36A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE SETEMBRO DE 2007
PRESIDENTA : EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ELIANA PERES TO-
DORA-GERAL RELLY DE CARVALHO
DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), foi aberta a sessão.

Ausênte justificadamente o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

P A L A V R A S
(Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

J U L G A M E N T O S
(5728)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.130/MT (2000/0055636-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ISMERALDO ABREU DE ARRUDA
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - INDEA/MT
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LEONEL PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT
ADVOGADO : ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPÓSITO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5729)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.790/PB (2000/0143318-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARÍLIA FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES LIMA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5730)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.251/MA (2001/0055302-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GUARA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5731)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.386/PA (2002/0013197-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU E OUTROS
ADVOGADO : EGYDIO MACHADO SALLES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5732)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.463/SC (2002/0143589-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : IVOCILIO OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

(5733)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.648/SP (2002/0155546-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL FRAD GOMES
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5734)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.586/PR (2007/0148146-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE : JULIANO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5735)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 51.539/ES (2005/0211063-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WENIFREDO PETEROS BISNAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WENIFREDO PETEROS BISNAR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5736)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 53.248/SP (2006/0015980-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILLIAN DUTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : AGILDO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5737)

HABEAS CORPUS Nº 56.153/SP (2006/0055676-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUCO B DE A HENGSTMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEZRON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5738)

HABEAS CORPUS Nº 56.597/BA (2006/0062791-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5739)

HABEAS CORPUS Nº 62.926/SP (2006/0155428-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLÁUDIO AMAURI BÁRRIOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS MESSIAS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5740)

HABEAS CORPUS Nº 70.538/SP (2006/0253308-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON CRUSCA LOURENÇO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5741)

HABEAS CORPUS Nº 71.645/SP (2006/0267197-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MILTON DI BÚSSOLO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5742)

HABEAS CORPUS Nº 71.836/RS (2006/0269085-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUILHERME ALVES VALDUGA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MAUSOLF (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5743)

HABEAS CORPUS Nº 73.118/RJ (2006/0280533-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO BARBOSA LEMOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5744)

HABEAS CORPUS Nº 73.150/SP (2006/0280835-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR ANTONIOLO FERRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5745)

HABEAS CORPUS Nº 73.183/SC (2006/0281068-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5746)

HABEAS CORPUS Nº 75.043/SP (2007/0011648-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ EDSON AMARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDSON AMARO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5747)

HABEAS CORPUS Nº 76.339/PR (2007/0022495-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELICIANO GIMENEZ CÁCERES (PRESO)
PACIENTE : CÍCERO DOS PASSOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5748)

HABEAS CORPUS Nº 77.155/SP (2007/0034402-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5749)

HABEAS CORPUS Nº 78.649/RO (2007/0053214-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : AUGUSTO JERÔNIMO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5750)

HABEAS CORPUS Nº 79.337/SP (2007/0061026-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CALIXTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5751)

HABEAS CORPUS Nº 79.361/RJ (2007/0061380-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA (PRESA)

Sustentação oral: Dr(a). FELIPE BERNARDO NUNES, pela parte: PACIENTE: PAULA GRAY GOMES MOREIRA CUNHA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5752)

HABEAS CORPUS Nº 82.500/RJ (2007/0102740-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUGUSTO THOMPSON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO CRUZ (PRESO)

Sustentação oral: Dr(a). Carlos Eduardo de Campos Machado pelo Paciente: Luiz Antônio Ribeiro Cruz, e a Subprocuradora-geral da República Exma. Sra. Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho.
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5753)

HABEAS CORPUS Nº 83.642/GO (2007/0120236-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS TADEU DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5754)

HABEAS CORPUS Nº 83.643/GO (2007/0120240-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SILVA VERAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5755)

HABEAS CORPUS Nº 84.158/SP (2007/0127001-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT APARECIDO PEREIRA DE MORAES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5756)

HABEAS CORPUS Nº 86.339/SP (2007/0089633-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JEROME DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEROME DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedo o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5757)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 88.965/PR (2007/0193242-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VITOR JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NEY SALLES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5758)

RECURSO ESPECIAL Nº 138.050/RS (1997/0044306-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO BOMFIM MOREL E OUTROS
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5759)

RECURSO ESPECIAL Nº 260.769/SP (2000/0052511-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUCIAH APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5760)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 313.625/RJ (2001/0034895-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVAN FREYESLEBEN
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5761)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 358.252/RJ (2001/0122404-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSELVINA CAMPBELL LIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5762)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 429.403/SP (2001/0159396-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : GILDA CRUZ SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5763)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 480.786/SP (2002/0140453-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZEU CARLOS LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5764)

RECURSO ESPECIAL Nº 494.141/RN (2002/0170025-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERBERT CASTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5765)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.961/MG (2003/0008295-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.385/RS (2003/0127684-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUCIANO GABIATTI
AGRAVADO : ALFREDO CANAZZARO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5767)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.398/PR (2003/0149429-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARCY SPREA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5768)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 585.082/PE (2003/0157172-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ANSELMO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5769)

RECURSO ESPECIAL Nº 601.108/DF (2003/0189057-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : EURIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5770)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.247/DF (2004/0002212-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARILDA TEREZINHA MACERA GOMES
ADVOGADO : JAQUELINE FERREIRA GONTIJO - DEFENSOR PÚBLICO

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 30.8.2007, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5771)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 652.503/RJ (2005/0007168-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE RANGEL MURRAY
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5772)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.763/SP (2004/0070845-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA IOLANDA DOS SANTOS AUGUSTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5773)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.839/ES (2004/0097422-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : WALTER PACHECO FALCI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5774)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.902/SC (2004/0158401-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO SCHUTZ
AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5775)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.227/SP (2005/0008816-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSÉ VICTOR PAULINO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5776)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.481/RS (2005/0193129-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOACIR BRAGANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5777)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.916/DF (2005/0026030-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ALBERTO XIMENES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5778)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.664/BA (2006/0009186-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARINA QUEIROZ DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5779)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.111/RJ (2006/0033894-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ALESSANDRA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5780)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.217/CE (2006/0045060-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GOES BESSA
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA
ADVOGADO : ALDENOR XAVIER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5781)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.459/PB (2006/0042571-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EVERALDO JOSÉ MARQUES DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5782)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.351/SC (2005/0085259-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE TAVARES PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5783)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.444/RS (2005/0096843-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTA DORNELLES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5784)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.059/RJ (2006/0058817-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NERTH MEZIAT LESSA E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5785)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.154/PR (2005/0114085-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : IGNES NAMUR NASTÁS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : NAGIBE NESTÁS GULIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5786)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.477/RS (2006/0138056-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SIRLEI MARGARIDA PENNO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5787)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.518/MG (2005/0168738-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO : HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5788)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.558/PA (2005/0183404-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)

RECORRIDO : FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES

ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)

"Prosseguindo o julgamento após o Sr. Ministro Paulo Gallotti afirmar suspeição, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Nilson Naves."

(5789)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.386/RS (2006/0158233-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : NEUSA EONI CORRÊA E OUTRO(S)

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5790)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.225/SP (2006/0161397-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : IRANI SUELI PIGNANELLI BRIANEZ

ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5791)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.316/SP (2005/0202295-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZÉLIA MARIA ALEIXO DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5792)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.407/RS (2005/0214469-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ZENOBIO PEREIRA TERTO DE MAGALHÃES

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5793)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.999/RS (2006/0197924-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : EDITE BASSANESI FONTANA

ADVOGADO : FLOR EDISON DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO ERLO E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5794)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.138/RS (2006/0228026-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELOI ALVES SEVERO

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5795)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.391/SP (2006/0221412-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINEZ JUNIOR

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5796)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.258/PR (2006/0226108-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LIDIA GONÇALVES

ADVOGADO : GLAUCIO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5797)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.457/SC (2006/0235992-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADAILTON JOÃO RODRIGUES E OUTRO(S)

ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5798)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.275/RN (2006/0237560-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5799)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.342/PB (2006/0237438-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GIOVANNE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX SOUTO ARRUDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5800)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.683/SP (2006/0237656-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : GEDÁLIA DE ANDRADE TICCONI E OUTRO(S)

ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5801)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.260/SC (2006/0049239-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDERSON LUEDERS E OUTRO(S)

ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5802)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.733/DF (2006/0243376-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB

ADVOGADO : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5803)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.946/MG (2006/0232887-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : ANGELIO PAULINO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5804)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.730/SC (2006/0247180-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GIOVANI FELISBINO

ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5805)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.632/SP (2006/0249725-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : KENZO HORI

ADVOGADO : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTI PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5806)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.376/DF (2006/0250486-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : YARA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ADVOGADO : PUBLICO SEJANO MADRUGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5807)		(5813)		(5819)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.702/SP (2006/0254296-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.308/DF (2006/0079907-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.247/RJ (2007/0004837-8)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE : ODILON SILVA SOARES E OUTRO		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)		PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)		PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MELECH E OUTRO(S)	
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : WALTER JOSUÉ CARLOS DE OLIVEIRA		AGRAVADO : ANTONIO PAULO PEREIRA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)		ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5808)		(5814)		(5820)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.091/SP (2006/0261020-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.695/SP (2006/0270855-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.068/PR (2007/0002023-0)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE : ALVARO DE FREITAS		AGRAVANTE : LÚCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO		AGRAVANTE : CAROLINA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE		ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)		ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS		AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)		PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5809)		(5815)		(5821)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.793/RS (2006/0247740-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.621/SP (2006/0272098-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.802/RS (2007/0025333-0)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE : AIDA MAIR PRADO FLORES E OUTRO(S)		AGRAVANTE : NILCEA APARECIDA DE LIMA E OUTRO		AGRAVANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO	
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)		ADVOGADO : OLDENGAR CARDOSO MACHADO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5810)		(5816)		(5822)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.794/RJ (2006/0226317-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.062/RJ (2007/0003542-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.302/PR (2006/0145530-5)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : UNIÃO		AGRAVANTE : MIL PLANTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO : MOISÉS VICENTE BASTOS		ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTRO(S)		PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO(S)		AGRAVADO : J P SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A		AGRAVADO : CELIA HEINZEN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		ADVOGADO : MAURO ROBERTO COUTO TEPEDINO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
(5811)		(5817)		(5823)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.399/RJ (2006/0259959-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.825/RS (2006/0282308-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.704/RN (2006/0165888-1)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE : RAUL RAMIRES ROSA		AGRAVANTE : JOSÉ ALBANO VOLKMER		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADVOGADO : VIVIANE GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)		PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)	
AGRAVADO : UNIÃO		AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVADO : ESTER DE MORAIS FERREIRA E OUTROS	
PROCURADOR : LÍCIA ROSENFELD E OUTRO(S)		PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL METROPLAN		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(5812)		(5818)		(5824)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.612/RS (2006/0260696-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.384/SP (2006/0282367-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.753/RJ (2007/0050859-6)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : ALIX VERÍSSIMO PANTOJA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DIAS		EMBARGANTE : ELIACIM CARDOSO DA COSTA MARIZ	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS		AGRAVADO : CÉLIA TAKAKO MATSUBARA		EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI	
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOAQUIM RIKOKITI KUNITAKE E OUTRO INTERES.		PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5813)		(5819)		(5825)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.612/RN (2006/0170747-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.612/RN (2006/0170747-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.612/RN (2006/0170747-8)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)	
AGRAVADO : COSMO FAUSTINO E OUTROS		AGRAVADO : COSMO FAUSTINO E OUTROS		AGRAVADO : COSMO FAUSTINO E OUTROS	
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO		ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO		ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO	



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5826)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.192/RS (2006/0177764-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ANTONIO EDISON RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5827)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.653/RS (2006/0177930-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA EDIZABETE CORRALES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5828)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.410/RS (2006/0186375-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ EGGERS E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5829)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.443/SC (2006/0190375-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM MONTEIRO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5830)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.495/RS (2006/0190657-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THERESINHA FANFA CARONE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5831)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.216/RS (2006/0195660-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEFA ARESO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5832)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.281/SP (2007/0080329-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.229/SP (2007/0092067-8) (5833)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONATO DI BENEDETO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5834)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.769/RS (2006/0216720-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ALFREDO SOARES DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5835)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.062/RS (2006/0218073-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIAO
AGRAVADO : JACINTA MARIA SPOHR E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZALINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5836)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.998/SP (2007/0118078-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL MARCANTONIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5837)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.036/PR (2007/0131534-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REGINALDO LEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5838)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.866/RS (2006/0251545-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ANA LUIZA DAMSCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5839)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.905/SP (2006/0253166-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5840)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.430/SP (2007/0139479-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÍGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5841)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.822/RJ (2005/0194830-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5842)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.340/ES (2007/0126275-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANOEL PRADO NETO (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5843)

AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.831/MG (2007/0102255-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALICE NOGUEIRA PEDRAS
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5844)

AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.537/SP (2007/0143588-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEIXA SANCHES PIVA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5845)

AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.246/BA (2007/0141099-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDINA CAMPOS FRANÇA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5846)
AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.773/SP (2007/0135658-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUCEL LOMBARDI URBANI
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5847)
AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.076/MG (2007/0162578-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : JALVA DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : GILMAR ROCHA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5848)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.956/SP (2007/0015960-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5849)
AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.477/SP (2007/0142514-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARTUCELLI AMBROSIO
ADVOGADO : ARMANDO LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5850)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.537/RS (2007/0022624-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DEMIKOVSKI COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5851)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 924.255/RS (2007/0028922-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARMANDO BURD
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CIENTEC
ADVOGADO : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5852)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 924.419/RS (2007/0028680-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5853)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.401/SP (2007/0030708-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DAVID SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5854)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 925.896/RN (2007/0039486-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXPEDITA DA APRESENTAÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5855)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.869/SP (2007/0042782-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS AFONSO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5856)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.652/SP (2007/0054787-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILÁRIO FILHO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5857)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.066/SP (2007/0053216-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO ROSA DE SANT' ANA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5858)
AgRgno AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.564/SP (2007/0205281-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA LAMBERTI MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5859)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.578/RS (2007/0064481-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO ANTONIO SANTOS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5860)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.219/CE (2007/0067075-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5861)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 937.026/SP (2007/0069134-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIRCE GOMES CORREA
ADVOGADO : ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5862)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.273/SP (2007/0070545-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MALVIM BERGADA GOMES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5863)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 948.318/SP (2007/0096878-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CRISOSTIMO DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5864)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 948.708/RS (2007/0101559-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INARA ALBUQUERQUE FERRET
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5865)
AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 948.821/SC (2007/0094940-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUTH MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5866)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 949.481/BA (2007/0104378-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DILTON ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5867)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 950.909/RJ (2007/0108253-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARRETO XAVIER
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA MARINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5868)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 950.975/SP (2007/0108019-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOANA DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5869)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 952.696/SC (2007/0113870-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OŠNY MAIA CALDEIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5870)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 953.010/SP (2007/0113581-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5871)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 953.407/RS (2007/0114948-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA CÂNDIDA HOCKMULLER CARELI - SUCESSÃO
REPR. POR : LUCIA MARIA CARELLI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5872)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 956.456/RS (2007/0123200-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CONCEIÇÃO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5873)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 958.395/RN (2007/0126293-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5874)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 958.677/RS (2007/0129588-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOEMA MACHADO LEMOYNE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5875)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 960.019/RS (2007/0134890-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL MARTINS BRASILIENSE E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5876)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 963.640/MS (2007/0146032-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO
REPR. POR : MARIA AMÉLIA CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANNE SPÍDOLA NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5877)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 963.730/GO (2007/0146678-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORALDINA CORREIA PAES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5878)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 964.069/RS (2007/0147871-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5879)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 966.110/PR (2007/0152952-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MARQUETE MAZZON E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5880)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 967.797/RS (2007/0158828-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5881)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 969.939/SP (2007/0169978-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
AGRAVADO : AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5882)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 974.358/SP (2007/0182837-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA GUARDIA TOMAZETO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5883)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 974.443/SP (2007/0180333-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NATALINA SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5884)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 976.787/SP (2007/0180772-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROMILDA BATISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5885)

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 978.533/SP (2007/0182074-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA SARUBI BRANDA
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 155 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidenta da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

ATA DA 37A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. SAMIR HADDAD
DORES-GERAIS
DA REPÚBLICA

: EXMO. SR. DR. MOACIR MENDES SOU-
ZA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVO- CADO DO TRF 1ª REGIÃO), foi aberta a sessão.

P A L A V R A S

(Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

Às 18:00 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosse- guimento para o dia 27/09/2007, quinta-feira, às 14:00, intimados os presentes, na sala de sessões da SEXTA TURMA.

Às 14:00 horas do dia 27/09/2007, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, MARIA THEREZA DE ASSIS MOU- RA e CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO Tribunal Regional Federal 1ª REGIÃO), foi reaberta a sessão .

Ausente, Justificadamente, na continuação, o Sr. Ministro Paulo Gal- lotti.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(5886)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.569/SP
(2000/0010727-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MARIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5887)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.902/RS
(2000/0039164-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : LAURO MAZZINI PANICHI
ADVOGADO : MARLY TEREZINHA TREGNAGO PANI-
CHI

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em man- dado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5888)

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.994/RS
(2004/0170861-0)
MATÉRIA CRIMINAL**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SIGISMUNDO FURSTENAU
EMBARGADO : JEFFERSON FURSTENAU
EMBARGADO : JULIANA FURSTENAU STAMPE
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5889)

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 17.609/CE

(2001/0089784-4)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMUR-
ÇA
EMBARGADO : CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5890)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.257/PE

(2005/0139296-6)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
RECORRENTE : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5891)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.427/SP

(2005/0162409-8)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDIGLEI MANOEL SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5892)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.549/MG

(2006/0266777-3)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO PORFÍRIO COSTA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : NEYMILSON CARLOS JARDIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5893)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.146/PB

(2006/0006901-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**
RECORRENTE : GILDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em man- dado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5894)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.338/RJ

(2007/0116829-7)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADRIANO FRANCISCO DE SOUSA (PRE-
SO)
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que lhe dava provimento."

(5895)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.519/DF

(2007/0144592-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JALES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5896)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.576/SP

(2007/0151085-9)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL STRAUB
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso em habeas corpus acompanhada pelo Sr. Ministro Nilson Naves e o voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) negando provimento ao recurso seguido pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, a Turma, verificado o empate na vo- tação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, deu pro- vimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Fernando Ma- thias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido."

(5897)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.602/RJ

(2007/0156552-8)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDIMÁRIO MIGUEL FILHO (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: Dr(a). ZOSER HARDMAN DE ARAÚJO, pela parte: RECORRENTE: EDIMÁRIO MIGUEL FILHO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5898)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.737/ES

(2007/0178365-5)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO CARVALHO ROMERO
(PRESO)
RECORRENTE : ROSENILDA DA COSTA CRISTO (PRESA)
ADVOGADO : EDILSON QUINTAES CORRÊA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, ex- pedindo, todavia, ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Car- valhido. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Au- sente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti."



(5899)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.596/AM (2006/0187891-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050022214 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARLUCE SOARES DE LISBOA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5900)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.629/SC (2006/0192252-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ROGER VALMÓRBIDA
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5901)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.757/AM (2006/0208342-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050023986 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5902)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.888/AM (2006/0219999-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050005146 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ALCY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5903)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.945/AM (2006/0226584-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050012141 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : TAPICIENE DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5904)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.058/AM (2006/0245617-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050004292 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : TEREZINHA BONATES MIRANDA
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5905)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.442/RJ (2007/0003720-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : HELENA VESQUINE BROCHADO DUARTE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5906)
HABEAS CORPUS Nº 32.111/RJ (2003/0218408-6)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CÊSAR OLIVEIRA SANTOS

"Proseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que concedeu a ordem, a Turma, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Hélio Quaglia Barbosa."
Impedido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

(5907)
HABEAS CORPUS Nº 44.932/SP (2005/0098650-0)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JOSÉ VITORINO FRANÇA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5908)
HABEAS CORPUS Nº 47.303/MT (2005/0141786-4)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : GETÚLIO MARCONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALCIDES GUIZONI
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5909)
HABEAS CORPUS Nº 49.409/MG (2005/0181953-8)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ISMAEL PAULO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5910)
HABEAS CORPUS Nº 50.023/RS (2005/0191385-1)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : OLÍDIO MORDHORST
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BRANDT
"Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5911)
HABEAS CORPUS Nº 51.396/MG (2005/0210212-9)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RAIMUNDO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO PROCESSO CRIME NR 10000002425668 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAIMUNDO CIRILO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5912)
HABEAS CORPUS Nº 51.726/PR (2005/0213006-0)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RAQUEL VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAQUEL VERÍSSIMO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5913)
PExt no HABEAS CORPUS Nº 53.211/SP (2006/0015452-8)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR ZOCCHIO (PRESO)
PACIENTE : PRISCILA GIMENES ZOCCHIO (PRESA)
CO-RÉU : OFÉLIA MARCONDES SANTOS
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5914)
HABEAS CORPUS Nº 54.023/SP (2006/0026388-7)

MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DONISETI PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS (PRESO)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

(5915)

HABEAS CORPUS Nº 56.416/RJ (2006/0059692-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : FABIANA FREIRE FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus estendo os efeitos ao outro réu, Luiz Waldeck Ozório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5916)

HABEAS CORPUS Nº 56.601/SP (2006/0062801-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HOMERO ROBERTO ARAÚJO SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e o julgou prejudicado quanto ao remanescente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5917)

HABEAS CORPUS Nº 57.115/SP (2006/0072736-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, mas, de ofício concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5918)

HABEAS CORPUS Nº 59.996/PB (2006/0115587-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20020060171887 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5919)

HABEAS CORPUS Nº 63.712/GO (2006/0165143-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : FREDERICO DA ROCHA TALONE E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS SANTANA NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FREDERICO DA ROCHA TALONE
PACIENTE : ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5920)

HABEAS CORPUS Nº 63.913/SP (2006/0168768-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CARLOS TEIXEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5921)

HABEAS CORPUS Nº 67.360/MS (2006/0214487-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RICARDO TRAD E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER (PRESO)
PACIENTE : EDENILSON OLIVEIRA VAZ (PRESO)
PACIENTE : GILBERTO DA SILVA MOSQUER (PRESO)
PACIENTE : PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER (PRESO)
PACIENTE : WILSON PEREZ OCCHI (PRESO)
PACIENTE : SILVIO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5922)

HABEAS CORPUS Nº 68.161/DF (2006/0223681-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ARIOSTO LOPES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5923)

HABEAS CORPUS Nº 69.688/GO (2006/0244300-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDIVAN NILTON DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5924)

HABEAS CORPUS Nº 70.134/SP (2006/0242052-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMA NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE : ARLENE DE MELO NOGUEIRA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5925)

HABEAS CORPUS Nº 71.458/GO (2006/0264971-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CRAIG ELIOT ALDEN (PRESO)

Sustentação oral: Dr(a). GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO, pela parte: PACIENTE: CRAIG ELIOT ALDEN
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5926)

HABEAS CORPUS Nº 72.181/SP (2006/0272145-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO (PRESO)

Sustentação oral: Dr(a). FABIO TOFIC SIMANTOB, pela parte: PACIENTE: RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO e Subprocurador-Geral da República Dr. SAMIR HADDAD
"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi seguido pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."

(5927)

HABEAS CORPUS Nº 73.290/BA (2006/0282264-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE MORAIS SOUZA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : PAULO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : BRUNO SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : JAILTON ROCHA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE : JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA (PRESA)
PACIENTE : STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA (PRESA)
PACIENTE : NAAMAN MIRANDA CORREIA (PRESO)
PACIENTE : EZEQUIAS JARBAS LOIOLA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE : BENEDITO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ARLINDOMAR SIRQUEIRA ANDRADE (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, divergindo em parte do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, vencido o Sr. Ministro Relator quanto à prisão preventiva"

(5928)

HABEAS CORPUS Nº 73.353/RJ (2006/0282886-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : THIAGO TEIXEIRA CARDOSO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5929)

HABEAS CORPUS Nº 73.998/CE (2007/0002414-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JORGE LUÍS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NANCY VIANA DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5930)

HABEAS CORPUS Nº 75.166/MG (2007/0012259-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RODRIGO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO SILVA FERNANDES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5931)

HABEAS CORPUS Nº 75.604/SP (2007/0015573-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR JOSE VASCONCELLOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5932)

HABEAS CORPUS Nº 77.044/RJ (2007/0031732-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5933)

HABEAS CORPUS Nº 78.220/PE (2007/0047112-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AUGUSTO CÊSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEIBER ALVES PORTELA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5934)

AgRg nos EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 79.072/MS (2007/0057807-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JEFERSON ROBERTO CRIVELARO
ADVOGADO : JEFFERSON ROBERTO CRIVELARO
AGRAVADO : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5935)

HABEAS CORPUS Nº 81.302/CE (2007/0082950-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : CÉLIO JOSÉ SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5936)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.673/DF (2007/0089101-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO EVARISTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RADAM NAKAI NUNES
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5937)

HABEAS CORPUS Nº 82.397/RJ (2007/0101096-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANTÔNIO EDUARDO RAMIRES SANTO-RO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RENATO PAULA DE ALMEIDA

"Proseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que concedeu a ordem no que foi seguido pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) acompanhando a Relatoria, a Turma, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)."

(5938)

HABEAS CORPUS Nº 82.848/PE (2007/0108398-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5939)

HABEAS CORPUS Nº 83.799/MS (2007/0122314-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WAGNER PORTO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5940)

HABEAS CORPUS Nº 84.260/RJ (2007/0128826-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAMILTON BARATA NETO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5941)

HABEAS CORPUS Nº 85.570/SP (2007/0145821-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5942)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 89.998/SP (2007/0209463-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SILVIA GUTIERREZ
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5943)

RECURSO ESPECIAL Nº 198.907/SP (1998/0096020-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

"Processo retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora"

(5944)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 255.215/RS (2000/0036697-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : RENATO LUIZ ROMEU FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5945)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 258.588/RN (2000/0045184-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZABEL DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5946)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 304.537/SP (2001/0020024-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA SUPLYCY E OUTROS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5947)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 313.666/MG (2001/0034963-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MIURA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5948)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 371.839/SC (2001/0143533-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MIROSLAU CASEMIRO WOLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : GLACIR MEDEIROS P D DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5949)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 397.033/RN (2001/0191025-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERUNDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5950)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.266/RJ (2002/0101061-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : JOSIVALDO LINS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO GALDINO FILHO
AGRAVADO : LEIZER LERNER
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DA SILVA SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(5951)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 463.499/PE (2002/0114194-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR. POR : ADVOCÁCIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ALIXANDRE NETO E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5952)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.169/SP (2003/0095877-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA BALDO FLAUZINO
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI FALLEIROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5953)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 549.479/RS (2003/0108335-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : GLÊNIO AGNE MONTEIRO
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5954)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 575.158/SC (2003/0109338-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ADOLFO MONDINI
ADVOGADO : RENATO WOLFF
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TÂNIA REGINA MORASTONI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5955)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.558/SP (2003/0190566-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOEL EZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOHAMED ALI SUFEN FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, que acompanhou a Relatoria e do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que dava provimento."

(5956)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.785/PR (2004/0083107-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : EUNICE BITENCOURT VALLE
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5957)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.315/RS (2004/0092865-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ROBERTO CATHARINO E OUTRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO MANUEL JOB DUARTE
ADVOGADO : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5958)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.074/PE (2004/0184536-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLA CODECEIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO TIMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5959)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.177/PR (2005/0052738-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MOCELIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5960)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.165/PR (2005/0115171-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ BAU E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5961)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.813/RS (2004/0183027-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5962)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.879/SP (2005/0008322-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÔNICA BARONTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO POVIA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAVANI

"ATurma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5963)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.326/RJ (2005/0194694-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5964)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.095/PE (2006/0003406-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALMIRA RIBEIRO BEZERRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5965)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.741/MG (2006/0008204-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO FÉLIX DE MOURA
AGRAVANTE : MARCOS DANIEL DE MOURA
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5966)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.060/SC (2005/0058974-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO PICKLER DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5967)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.418/RS (2005/0069003-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : HEDY REINICKE
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5968)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.311/RJ (2006/0041962-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA KUHLMANN
ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5969)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.052/RJ (2006/0047312-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICK OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5970)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.242/SP (2006/0055411-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTENOR DE SALES
ADVOGADO : RENATO ROSA DE SIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(5971)		(5978)		(5984)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.811/DF (2005/0099577-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.115/PE (2006/0130740-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.956/SC (2006/0026504-9)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL				AGRAVANTE : UNIÃO	
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO				AGRAVADO : PEDRO PAULO OLIVER	
AGRAVADO : RENILTON AZEVEDO PEREIRA				ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI	
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
(5972)				(5985)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.021/PR (2006/0051407-9)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.105/SP (2006/0209415-3)	
MATÉRIA CRIMINAL				RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES				AGRAVANTE : ÁLVARO MORI E OUTROS	
AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ NIZER VELHO				ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA	
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO				AGRAVADO : SUMACO GOTO	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ				ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5973)				(5986)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.192/RS (2006/0076249-9)				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.699/SP (2006/0223589-4)	
MATÉRIA CRIMINAL				RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES				AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO	
AGRAVANTE : CARLOS RENATO OTTO MOTTOLA E OUTRO				ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	
ADVOGADO : RUI ANDRÉ MANDUCA ROSA LOPES E OUTRO(S)				AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5974)				(5987)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.954/SP (2006/0106507-7)				EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.973/RS (2006/0051748-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI				RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES RIBEIRO				EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO E OUTRO				PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MÁRIO RICARDO PEREIRA				EMBARGADO : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA GODÓI	
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E OUTRO(S)				ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(5975)				(5988)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.080/PR (2005/0151661-1)				EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.719/SP (2006/0062211-6)	
MATÉRIA CRIMINAL				RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES				EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO				EMBARGADO : VICENTE PERES	
AGRAVADO : HELCIO RABASSI				ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO	
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					
(5976)				(5989)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.335/RS (2005/0179989-3)				AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.721/RS (2006/0069997-2)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO				RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AGRAVANTE : MARIA AN TONELLI FORMOLO E OUTRO				AGRAVANTE : CLEITOM ROBERTO GOULART FORNI	
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO				ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO	
AGRAVADO : SADI MENEGOLO				AGRAVADO : UNIÃO	
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTRO				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
INTERES. : CLAUDIO ANTÔNIO RODRIGUES DE ABREU					
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA E OUTRO				(5990)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."				EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.709/PB (2006/0238353-7)	
(5977)				RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.528/SP (2006/0130147-3)				EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI				PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GARCIA				EMBARGADO : ESTHER BANDEIRA	
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)				ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(S)					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



(5991)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.052/RS (2006/0072069-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LUIS DE FRAGA GUEDES
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5992)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.853/PR (2006/0079097-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(5993)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.329/MG (2006/0074256-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA CARLOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5994)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.572/PR (2006/0063011-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SABRINA PERETTI GURTENSTEN
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO ZEIGELBOIM E OUTRO
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5995)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.645/PR (2006/0232395-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FABIANO MARCOLINI MATTOS
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5996)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.907/SP (2006/0257664-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DA SILVA MASSELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO MARIANO MASSELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO
AGRAVADO : WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5997)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.362/RS (2006/0085767-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVANDRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5998)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.364/SC (2006/0087694-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS RESCAROLLI E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(5999)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.415/MS (2006/0249845-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LÚCIO MARIANO NABHAN
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6000)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.541/CE (2006/0282867-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA BEZERRA ARAGÃO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6001)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.394/PR (2006/0276841-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ MANZI NETO
ADVOGADO : CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6002)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.181/RN (2006/0104139-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ANTÔNIA JANUÁRIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6003)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.636/RN (2006/0108022-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALIA MARIA DE AZEVÊDO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6004)

AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.963/MG (2007/0014808-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : POSTO RAJA GABÁBLIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6005)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.080/SP (2007/0049697-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOLORES COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6006)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.915/SC (2006/0174068-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VALDIR POFFO E OUTRO
ADVOGADO : EMIR POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEINZ ODEBRECHT
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIME CONSTANTINO PISETTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDISTSCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6007)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.096/MG (2007/0042994-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON DE FREITAS
ADVOGADO : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6008)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.316/RS (2006/0183358-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ OVÍDIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIERVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6009)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.589/RS (2006/0183419-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON ANTÔNIO TOMBINI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6010)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.863/AL (2007/0039985-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(6011)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.420/SP (2006/0184872-5)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILTON NAVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6012)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.564/PE (2007/0100979-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIANA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6013)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.303/RS (2007/0103948-7)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO GUNTZEL
ADVOGADO : TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6014)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.075/RS (2007/0102361-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO DUARTE
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6015)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.864/PR (2007/0074442-1)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACINTO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6016)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.165/RS (2006/0195954-9)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY KERSTING BATTAGLIM E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6017)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.588/RJ (2007/0041965-9)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6018)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.662/PR (2006/0198884-5)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO LEANDRO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDSON NOVADZKI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6019)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.424/PR (2006/0198946-3)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALMIR EUGENIO SCHMIDT
ADVOGADO : RAFAEL C BRUGNEROTTO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6020)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.339/RS (2007/0115128-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NECY BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6021)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.653/DF (2007/0072592-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULA ALMEIDA MODA FEMININA LTDA
ADVOGADO : GUALTER DE CASTRO MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6022)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.187/SP (2007/0101592-3)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ COSME DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6023)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.472/RS (2007/0104021-6)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO JUSTINO DA ROSA
ADVOGADO : FABIO LUIS GRIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6024)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.086/SC (2007/0102729-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MURIEL KIRSCH
ADVOGADO : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6025)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.381/SP (2007/0107074-8)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO PAZ CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES OMAR
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NOGUEIRA DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6026)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.013/SP (2007/0102128-2)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : DORVALINO GOBBO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6027)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.632/RN (2006/0219426-2)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ANA LÚCIA DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6028)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.400/RS (2006/0230129-0)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON DE ASSIS HEINRICH S E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6029)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.507/RN (2007/0115261-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6030)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.946/SP (2006/0225444-8)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDETE MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6031)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.248/RS (2006/0121661-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6032)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.799/SC (2006/0237118-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANALIA CELESTINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6033)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.190/AL (2006/0102873-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR, pela parte: RECORRIDO: PAULO FERREIRA DA ROCHA
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6034)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.776/RS (2007/0128402-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : SERGIO HELMUTH CLOSS - SUCESSÃO E OUTRO
REPR. POR : LÍVIA BRUKSCH CLOSS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMENICO MARRONE - ESPÓLIO
REPR. POR : GIUSEPPINA ANELE MARRONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE TANIRA GODOY DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6035)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.294/ES (2007/0102569-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : VALDINE VALTER ALCÂNTARA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6036)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.349/RS (2006/0245481-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : SÍLVIO GOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO BALESTRO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNY CARUS GIACOMELLI
ADVOGADO : MARISA ELISABETE PIANA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6037)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.527/SC (2006/0253869-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CRISTIANO MARQUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6038)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.318/RS (2007/0128023-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA BERTULINA DA SILVA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6039)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.180/SC (2007/0150447-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLEGARIO PERETTI LIMA
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6040)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.337/MS (2006/0266289-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPOL/MS
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6041)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.347/SC (2007/0101036-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ARISTEU LIMBERGER
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6042)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.520/RN (2006/0265023-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MATIAS DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6043)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.974/SP (2006/0267392-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6044)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.385/SP (2007/0149327-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANUEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
AGRAVADO : LINDAD AVENSANI BRIGAGÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6045)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.474/MT (2006/0268715-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6046)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.754/SP (2006/0249560-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADILSON ROCHA
ADVOGADO : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6047)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.388/SP (2007/0147023-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6048)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.261/RN (2007/0153140-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6049)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.384/PE (2007/0118869-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA GONÇALVES DE LIMA MORAN
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(6050)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.415/SP (2006/0277887-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURINDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6051)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.822/PB (2007/0003338-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : IRACEMA DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GERMANA CAMURÇA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6052)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.528/RS (2007/0002781-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONARDO MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.626/SP (2007/0135649-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6054)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.666/SP (2007/0132452-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE HERMENEGILDO LAUER E OUTRO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6055)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.303/SP (2007/0012415-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERMANA REBOUÇAS DO CARMO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6056)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.696/SP (2007/0134165-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE DE CAMARGO PAES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6057)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.112/SP (2007/0132481-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BORTOLIN IGNACIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6058)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.999/RS (2007/0010468-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSIS FÉLIX BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6059)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.121/RS (2007/0013683-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO EDILSON DA ROSA GALVÃO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6060)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.233/SP (2007/0012470-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLINDO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6061)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.675/PI (2007/0140673-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA JEANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6062)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.988/SP (2007/0015385-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
EMBARGADO : ETEVALDO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6063)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.096/RS (2007/0168472-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6064)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.389/SP (2007/0174223-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIGAIL TELLES
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6065)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.524/RS (2007/0150091-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THALES ROSSATTO
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) que lhe dava provimento."

(6066)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.653/SP (2007/0161891-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA VAZ FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6067)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.702/SP (2007/0162267-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.782/SP (2007/0150265-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA STELLA LEVY
ADVOGADO : MARINILDA GALLO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6069)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.254/RS (2007/0027015-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLODOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6070)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.009/SP (2007/0031044-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARIA MARÇAL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6071)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.670/RJ (2007/0139521-2)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA LESSA
ADVOGADO : ONDINA DE CASTILHO MELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6078)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.300/SC (2007/0194182-9)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SCHILLING
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6085)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.609/SP (2007/0066264-9)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCANJO DOS SANTOS ROMÃO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.676/SP (2007/0033395-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6079)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.373/RJ (2007/0046838-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVI ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6086)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.720/PR (2007/0075894-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDORI ROQUE AIRES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6073)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.838/SP (2007/0035757-8)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6080)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.464/SP (2007/0048215-8)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZAQUEO PIRES
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6087)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.219/SC (2007/0078148-7)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONSTRUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : ANAIR ROZALIA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6074)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.179/SP (2007/0035743-0)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6081)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.542/SP (2007/0048788-0)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRES DELGADO VALVERDE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6088)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.942/RS (2007/0081596-6)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SOARES GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6075)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.570/SP (2007/0167570-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ÂNGELA DA SILVA ALONSO MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6082)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.784/RS (2007/0047616-5) MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WILSON TELLES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6089)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.874/RS (2007/0082002-7)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
EMBARGADO : EDMAR BERLT
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6076)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.653/RS (2007/0182669-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEDRO TAVARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BALESTRIN BUJES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6083)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.426/SP (2007/0053205-7)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS JANNA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6090)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.367/RS (2007/0095870-3)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELAINE COCOLICHIO ROSSI
ADVOGADO : PATRÍCIA VIVIAN BAGATINI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6077)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.393/SP (2007/0040641-8)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
EMBARGADO : HAMILTON DE CASTRO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

(6084)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.111/SP (2007/0053218-3)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

(6091)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.411/RS (2007/0092447-9)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA HIBNER NUNES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6092)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.718/SP (2007/0105316-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA MOURA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 11.9.2007, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6093)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.920/RS (2007/0111803-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRCEU JARDIM ELOY E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6094)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.464/SC (2007/0115053-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ROSA FRISCHENBRUDER E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA CÁTIA CARVALHO ELPIDIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6095)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.634/RS (2007/0118009-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA CUNHA DELGADO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6096)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.029/RS (2007/0117941-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODENIR LISBOA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6097)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.920/PR (2007/0096442-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6098)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.787/SC (2007/0126726-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES TORMENA
ADVOGADO : VALENTIM MARCHI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6099)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.337/CE (2007/0129631-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIVALDA PEREIRA TELES
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6100)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.553/RS (2007/0129568-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO HAUSCHILD
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6101)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.348/SP (2007/0139925-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS AMADEU MACHADO
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6102)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.188/SP (2007/0151029-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ZANATTA LAMAS
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6103)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.182/RS (2007/0156056-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUZA GEORGINA DA SILVA METZDORFF E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6104)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.591/SP (2007/0152011-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ DE FREITAS MARCON
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6105)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.771/SP (2007/0157592-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA DA SILVA FERRETI
ADVOGADO : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6106)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.015/RS (2007/0157533-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CORINA HELENA SOARES NOVACOSKI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6107)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.946/SP (2007/0158288-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6108)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.088/RS (2007/0172842-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA SILVEIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6109)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.158/RS (2007/0172996-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELSIDA HEINEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.720/RS (2007/0178077-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARI DE FÁTIMA ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6111)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.341/SP (2007/0180488-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PEGORIN GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6112)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.433/SP (2007/0180319-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELINDA SALLES PASCOLI
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6113)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.389/SP (2007/0187098-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELICINA SOARES CABRAL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6114)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.627/SP (2007/0184854-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BUSO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6115)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.674/SP (2007/0184824-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA GIULIANI FARIA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CAPUCHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6116)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.092/CE (2007/0197086-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BATISTA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.327/SP (2007/0183471-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIVIANI DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6118)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.382/SP (2007/0183044-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6119)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.116/SP (2007/0183504-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MARTINS CLEMENCIO DU-PRAT CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6120)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.108/SP (2007/0180774-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILCA CAMPOS ALBANO
ADVOGADO : ELZA MARIA MEAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6121)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.259/SP (2007/0188474-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6122)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.319/SP (2007/0188714-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6123)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.730/SP (2007/0188067-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6124)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.835/RS (2007/0190165-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GIACOMET E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 231 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Certidão prevista no art. 475-o, § 3º, II do CPC.:

(6125)
RECURSO ESPECIAL nº 660026 - RJ (2004/0073295-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERLIZE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALEIXO SERENO NETO

(6126)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF (2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR. POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 2825, no sentido de que "Dr. Renato Oliveira Rodrigues, OAB/RS n.º 60.818, subscritor da petição de fls. 2756, não tem procuração nos presentes autos", defiro o pedido formulado para conceder ao requerente o direito à consulta em cartório e a obtenção de cópias de seu interesse, ressaltando que a vista dos autos fora de cartório, para advogado que não possui procuração dos autos, somente poderia ser atendido acaso se tratasse de processo findo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

(6127)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF (2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR. POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

ANTÔNIO CARLOS ZAMITH, JOSÉ DE RIBAMAR ZAMITH e ANNA MARIA ZAMITH GARCIA, filhos e CARLA AIHA ZAMITH GUIMARÃES, neta, todos herdeiros do impetrante, ALBERTO ZAMITH, falecido em 16.03.1991, requerem, em petição de fls. 2780, sejam habilitados, incidentalmente, nos presentes autos.

GLÓRIA ANGÉLICA COELHO E SILVA MOREIRA, filha e única herdeira do impetrante, RENE COELHO E SILVA, falecido em 27.02.2001, requer, em petição de fl. 2810, sua habilitação incidente nos presentes autos.

Defiro os pedidos de fls. 2780 e 2810.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

(6128)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF (2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR. POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Certifique se os advogados subscritores da petição de fls. 2820 e 2822 possuem procuração nos autos.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção



(6129)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0230335-4)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSE-RA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ADA AMORIM FONSECA
INTERES.	: ADALBERTO RIVAS DAS NEVES
INTERES.	: ADAURI GARCIA LEAL
INTERES.	: ADILSON MOURA DOS SANTOS
INTERES.	: ADOLAIR MENDES DOS SANTOS CAIXE-TA
INTERES.	: AFRA VERAS LOBO NETO
INTERES.	: AGENOR LEOCÁDIO SIQUEIRA
INTERES.	: AGUINELO DA SILVA
INTERES.	: ALAIR JOSÉ DE ARAÚJO
INTERES.	: ALBERTINO DE JESUS GOMES
INTERES.	: ALBERTO CARDIM FILHO
INTERES.	: ALBERTO MARTINS DE PAULA
INTERES.	: ALEXANDRE DE SOUZA
INTERES.	: ALFEU COUTO
INTERES.	: ALICE NERES SAMPAIO
INTERES.	: ALICINDO BATISTA DE MATOS
INTERES.	: ALTAMIRANDO SOUZA SANTOS
INTERES.	: ALYSSON CARLOS DA SILVA SOBRI-NHO
INTERES.	: AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS
INTERES.	: ANA ANGÉLICA MELO CABRAL BARBO-SA
INTERES.	: ANA ESMERALDA M MARTINEZ DE OLI-VEIRA
INTERES.	: ANA LUISA DOMINGUES PEREIRA
INTERES.	: ANA MARIA MACHADO CABRAL
INTERES.	: ANA MARIA NETTO
INTERES.	: ANA MARIA RIBEIRO COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6130)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0221357-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSE-RA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ADALICE CARDOSO DE MATOS
INTERES.	: ADELIS CORREIA DE LIMA
INTERES.	: ADEMIR TOMÉ DE SOUZA
INTERES.	: ALDETI BATISTA LUZ
INTERES.	: ALICE MARQUES GONÇALVES
INTERES.	: ALVARO GOMES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: ALVARO MACHADO
INTERES.	: ALZIRA MARIA CARDOSO
INTERES.	: ANA MARIA AZEVEDO
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDES LENTO
INTERES.	: ARMANDO JÚNIOR MIRANDA ALVES
INTERES.	: ARMINDO RIBEIRO DE JESUS
INTERES.	: AROLDO VIEGAS MATTOS
INTERES.	: BÁRBARA RUTH POPOV CUSTÓDIO
INTERES.	: BERNARDO FRANCISCO DE MORAES NETO
INTERES.	: CALVERO MOREIRA XAVIER
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
INTERES.	: CARLOTA SELMA CÉSAR
INTERES.	: CARMELITA CARVALHO PEREIRA
INTERES.	: CARMEM SUELY SOARES DE O MEDEIROS
INTERES.	: CENIRA RIBEIRO MASSAFERRE DA SILVA
INTERES.	: CÉSAR JORGE COELHO PINHEIRO
INTERES.	: CIBELE NOGUEIRA CARDOSO
INTERES.	: CÍCERO ALMEIDA DE SOUSA
INTERES.	: CID GUIMARÃES AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6131)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0230383-5)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSE-RA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ANA MARTA DUMONT
INTERES.	: ANA VILASIA EVANGELISTA ESTRELA
INTERES.	: ANDRÉIA ALVES TAVARES
INTERES.	: ANETE VANITE FERREIRA ARAÚJO
INTERES.	: ANGELA DONIZETE BATISTA DE DEUS
INTERES.	: ALGÉLICA MARIA DE ALMEIDA SIQUEI-RA
INTERES.	: ANSELMO SALLES PIRES
INTERES.	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO CARDOZO DE SOUZA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS SODRÉ
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS TELES DE FARIA
INTERES.	: ANTÔNIO CHRISOSTOMO DE SOUSA
INTERES.	: ANTÔNIO DA SILVA RIOS
INTERES.	: ANTÔNIO DO CARMO
INTERES.	: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA
INTERES.	: ANTÔNIO RAMALHO DE FREITAS
INTERES.	: ANTÔNIO RIBEIRO OTAVIANO
INTERES.	: ANTÔNIO THEOFILO DELFIM
INTERES.	: ANTÔNIO VALDERI RODRIGUES DE CASTRO
INTERES.	: APARECIDA CRISTINA SIMÕES
INTERES.	: AQUILES DOS SANTOS
INTERES.	: ARLENE ESPÍRITO SANTO MASCARE-NHAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6132)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.209 - DF (2007/0130839-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADEMAR DE CASTRO NETO
INTERES.	: ADEMAR JOSÉ VIEIRA
INTERES.	: ADEMAR PORFIRIO DE LIMA
INTERES.	: ADEMAR TADEU CASAREJOS COBRA
INTERES.	: ADEMILSON ALELUIA DOS ANJOS CON-CEIÇÃO
INTERES.	: ADMILSON LIMA DE SOUZA
INTERES.	: ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADEMIR ANIBAL GREGGI
INTERES.	: ADEMIR CARLESSO
INTERES.	: ADEMIR DE SUNTI
INTERES.	: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADEMIR LOPES VIANA
INTERES.	: ADENILSON MULLER
INTERES.	: ADEODATO COTTA FILHO
INTERES.	: ADERBAL DA COSTA VILAR
INTERES.	: ADERBAL DE AGUIAR

INTERES.	: ADERBAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADERBHAL BRASIL DE FARIAS
INTERES.	: ADERITO DE AQUINO SILVA
INTERES.	: ADERITO DE CARVALHO FERNANDES TAVORA
INTERES.	: ADHEMAR CORREA
INTERES.	: ADHEMAR FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: ADHEMAR JOÃO DE BARROS
INTERES.	: ADHEMAR PAVAN
INTERES.	: ADHEMAR SALGADO

DESPACHO

Intime-se o embargado à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6133)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.209 - DF (2007/0130910-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADHERBAL CORRÊA BERNARDES
INTERES.	: ADHERBAL DE CERQUEIRA TEIXEIRA
INTERES.	: ADIEL DE ARAUJO
INTERES.	: ADIL CARLOS BATANERO
INTERES.	: ADILSON ALVARENGA MOREIRA
INTERES.	: ADILSON ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: ADILSON ANTÔNIO
INTERES.	: ADILSON APARECIDO FELTRIN
INTERES.	: ADILSON BETONI
INTERES.	: ADILSON BRASIL DE SOUZA
INTERES.	: ADILSON BRITO DE ARAUJO
INTERES.	: ADILSON DOS SANTOS MATOS
INTERES.	: ADILSON EGIDIO RAMOS
INTERES.	: ADILSON GALVÃO DE CARVALHO
INTERES.	: ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADILSON GONZALEZ WATANABE
INTERES.	: ADILSON JOSÉ DA COSTA REGO
INTERES.	: ADILSON JOSÉ VIEIRA
INTERES.	: ADILSON LEONTINO SOUZA FALCÃO
INTERES.	: ADILSON LOPEZ RODRIGUES
INTERES.	: ADILSON LUIZ FURIGO
INTERES.	: ADILSON RODRIGUES COUTO
INTERES.	: ADILSON RODRIGUES PIRES
INTERES.	: ADILSON SCOTT HOOD DO AMARAL
INTERES.	: ADIR BRANDÃO SILVA

DESPACHO

Intime-se o embargado à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6134)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.209 - DF (2007/0130871-6)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADAYL ANTÃO SEIXAS
INTERES.	: ADEI LOUZADA DE MOURA
INTERES.	: ADEILDO PAULO DA SILVA
INTERES.	: ADEILDO ROSA DE LIMA
INTERES.	: ADEL VIVEIROS BARRETO
INTERES.	: ADELAIDE MARIA DENADAE
INTERES.	: ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: ADELAIDE SILVA RIOS
INTERES.	: ADELAR FRATA
INTERES.	: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA
INTERES.	: ADÉLIA MARTINEZ SOUZA
INTERES.	: ADÉLIA PASSOS LINS
INTERES.	: ADELINA DIAS PINTO
INTERES.	: ADELINA MEDEIROS
INTERES.	: ADELINO MAC CORD DE FARIA
INTERES.	: ADELINO TESSARINE
INTERES.	: ADELITES DE ALMEIDA NEVES

INTERES. : ADELMIR DE MATOS COELHO
INTERES. : ADELMIR POMPILO GRENDENE
INTERES. : ADELMO MARINS SILVA
INTERES. : ADELMO PEREIRA GUEDES
INTERES. : ADELSON ALVES DE SOUSA
INTERES. : ADELSON DOMINGOS DA SILVA
INTERES. : ADEMAR ANTÔNIO KLEIN
INTERES. : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING

DESPACHO

Intime-se o embargado à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6135)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.884 - DF (2007/0201409-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : ALBERTINA DOS SANTOS SOUZA
EXEQUENTE : FERNANDO DE CASTELA
EXEQUENTE : FRANCISCA MAGALHÃES FIGUEIREDO
EXEQUENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA
EXEQUENTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA

EXEQUENTE : MARIA DE LIMA COSTA
EXEQUENTE : RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE : TEREZINHA DE MELO MAIA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6136)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0006987-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : ALEIXO HIPAMO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVAS
INTERES. : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : ABINEL RIBEIRO DE NOVAES NETO
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ADEMIR MOTA BARBOSA
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTÔNIO DANIEL PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : CORNÉLIO ALVES DE LIMA
INTERES. : CLEMENTE BATISTA RAMOS
INTERES. : EDUARDO DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO NONATO TOBIAS
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6137)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0007818-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : HENRIQUE LOPES
INTERES. : HUMBERTO DA SILVA BRITO
INTERES. : INDERVAL JOSÉ BRASIL
INTERES. : JOÃO BASÍLIO FILHO
INTERES. : JOÃO CARDOSO DA SILVA
INTERES. : JOÃO INÁCIO MARINHO
INTERES. : JOÃO MARQUES DE VASCONCELOS
INTERES. : JOÃO MIGUEL RODRIGUES
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : JOÃO RODRIGUES FERREIRA
INTERES. : JONAS TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : JORGE DA SILVA
INTERES. : JOSÉ BARBOSA DE ASSIS
INTERES. : JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ VALDIR SANDERS
INTERES. : LAURO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : LOURIVAL LEÃO RODRIGUES
INTERES. : LUIZ LUCINO DA SILVA
INTERES. : LUIS SANTOS MARIANO
INTERES. : LUIZ SOMBRA DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ ZACARIAS F DE ABREU

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6138)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF (2007/0007821-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES. : NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES. : NORBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : PEDRO ALVES DE CARVALHO
INTERES. : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO GARCIA DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES. : RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO
INTERES. : ROSIVALDO DE SOUZA ARRUDA
INTERES. : SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES. : SÉRGIO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA
INTERES. : AUSTRERLITZ MENEZES ERSE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6139)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.683 - DF (2007/0007772-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : NATALÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO SÉRGIO CÂNDIDO DA ROCHA

INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

INTERES. : JOÃO BASÍLIO FILHO
INTERES. : JOÃO INÁCIO MARINHO
INTERES. : JOÃO MIGUEL RODRIGUES
INTERES. : JOÃO SAMUEL DA SILVA
INTERES. : JOÃO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6140)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.683 - DF (2007/0007770-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : JONAS TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : JORGE DA SILVA
INTERES. : JOSÉ PESSOA DE ARAÚJO
INTERES. : JOSÉ VALDIR SANDERS
INTERES. : LAURO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : LÊNIO MENEZES DUARTE
INTERES. : LOURIVAL LEÃO RODRIGUES
INTERES. : MARIA A CRUZ BARRETO
INTERES. : MOACYR RODRIGUES DE LIMA
INTERES. : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDO CLARA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO LOPES BENTES
INTERES. : RAMIRO CANDIDO RAMOS DE CARVALHO

INTERES. : SEBASTIÃO DOMINGOS DE AZEVEDO
INTERES. : AUSTRERLITZ MENEZES ERSE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, ressentindo-se, como se ressentido, o feito do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, bem como da cópia da petição inicial do *mandamus*, do inteiro teor do acórdão exequindo e do seu comprovante do trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(6141)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0182418-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : ANA MARIA DE SOUZA FRANÇA
INTERES. : BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : CLARICE BISPO DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEUSA MARIA DE FARIA FREITAS
INTERES. : ELZA MARIA DA SILVA PINHEIRO
INTERES. : JANETH PAES DE AZEVEDO
INTERES. : JOANA ALVES DE BRITO



INTERES. : JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOANA MENDONÇA DE ANTELO
INTERES. : JOANA VIEIRA LEMOS
INTERES. : JOEL FRANCO DO LAGO
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NETO
INTERES. : LINDALVA MARIA DE LIMA
INTERES. : MAGNÓLIA MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MANOEL ARISTEU SILVA COLARES
INTERES. : MANOEL DE SOUZA CARRIL
INTERES. : MANOEL MIGUEL PAULO DOS SANTOS
INTERES. : MARGARIDA BONELLA SEPULCRI
INTERES. : MARGARIDA LOBO BRAGADO DE SOUZA

INTERES. : MARGARIDA MARQUES PEREIRA
INTERES. : MARGARIDA PERES SILVA
INTERES. : MARI LUZIA ANDREASI
INTERES. : MARI SOLANGE CELLA
INTERES. : MARIA ALDA DE FARIAS
INTERES. : MARIA ALELUIA DE ANDRADE COSTA

DESPACHO

Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, o feito executivo, que se ressen­te da cópia da petição inicial do **mandamus**, do acórdão exe­quendo e do seu respectivo trânsito em julgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0182630-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ALICE DE FREITAS DIAS
INTERES. : MARIA ALICE BOTELHO DE LIMA
INTERES. : MARIA ANA DE SOUZA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DA COSTA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA FERREIRA FRANCISCO

INTERES. : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

INTERES. : MARIA APARECIDA DE ÁVILA OLIVEIRA

INTERES. : MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS

INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO

INTERES. : MARIA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES

INTERES. : MARIA APARECIDA RODRIGUES
INTERES. : MARIA ARLETE BOAVENTURA
INTERES. : MARIA AUGUSTA ANDRADE DOS SANTOS

INTERES. : MARIA AUREA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA AUREA FREITAS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA BRITO COSTA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA DA SILVA WANDERLEY

INTERES. : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

INTERES. : MARIA AUXILIADORA FREIRE
INTERES. : MARIA BERNADETE VIANA MONTEIRO
INTERES. : MARIA BERNARDINA COLLARES LOUZADA

INTERES. : MARIA BERNARDINA DE LIMA
INTERES. : MARIA BRASILINA AZEVEDO

DESPACHO

Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, o feito executivo, que se ressen­te da cópia da petição inicial do **mandamus**, do acórdão exe­quendo e do seu respectivo trânsito em julgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.827 - DF (2007/0219236-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABELARDO TEIXEIRA NUNES	2511
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	5899
ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	3089
ACÉLIO JACOB ROEHRS	3769
ACHILLES BALSINI	1766
ACI HELI COUTINHO	3545
ADA MARIA FONSECA	2154
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	5628
ADAIR CHIAPIN	4249
ADALBERTO TESSLER CANTERJI	2895
ADALRICE MARIA SILVA MAIA	3943
ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA	2247
ADÃO MARCOS DE ABREU	644
ADAUTO CORREA MARTINS	2251, 2252, 5536, 6005
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	4583
ADELAIDE REMOR KRAMER	5529
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	4068
ADELINO FREITAS CARDOSO	1330
ADELINO SÁVIO ATANÁSIO DOS SANTOS	5411
ADELMIR POMPÍLIO GRENDENE	3674
ADEMAR DE OLIVEIRA	6006
ADEMAR KATO	5788
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1154, 1178
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	4692, 5049, 5348, 5986
ADEMILSON COSTA	2588
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	129, 2670
ADEMIR ALBERTO SICA	1118
ADEMIR COELHO ARAÚJO	6125
ADEMIR CORRÊA	5253, 5505
ADEMIR DE OLIVEIRA	269, 1942
ADEMIR GASPAR	2878
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	5514
ADEMIR MORELLO DE CAMPOS	692
ADEMIR SOUZA E SILVA	5618
ADENAUER MORAIS DE MENEZES	1098
ADILSON AIRES	2829
ADILSON BARAKY	5218
ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS	3350
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA	4052
ADILSON MACHADO	2299
ADILSON PAULO A DA COSTA	4264
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR	2011
ADILSON RAMOS	221, 2050
ADILSON SANTOS ARAUJO	4001
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	2736, 3065, 3083, 3113, 3143, 3151, 3182, 3183, 3272, 3517, 3890
ADJAR ALAN SINOTTI	4836
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	2984
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	2220
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1200
ADRIA WENNEKER	713, 1168
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	3919
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	6097
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	5122
ADRIANA BUENO ZULAR	1138
ADRIANA CASTANHEIRA	2607, 2656, 4556, 5092, 5491
ADRIANA CORDEIRO DA SILVA	1914
ADRIANA DA FONSECA E SILVA	2194
ADRIANA DANTAS BRANDOLT	754
ADRIANA DE BIASE MINHO	5639
ADRIANA DE BIASE NINHO	1515
ADRIANA DE FRANÇA	5426
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	3532
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1321, 4845, 4847
ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	2344
ADRIANA FRANCO KUHN	587
ADRIANA GUIMARÃES	4254, 4255
ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOME	3368
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2347
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	2532, 5658
ADRIANA LOPES RIBEIRO	1945
ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD	4252
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	5025
ADRIANA MARIA ROSA	826
ADRIANA MARIA RULLI	747
ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	4724
ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM	682
ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS	1066
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	3700

ADRIANA PORTO ATAIDE	2928
ADRIANA RIBEIRO CABUS	4349
ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO	3379
ADRIANA RONCATO	4100, 4570
ADRIANA RUIZ VICENTIN	2595
ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE	3701
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	3123, 3964
ADRIANE CRISTINA COELHO LOBO	1068
ADRIANE DOS SANTOS	3344
ADRIANE MARANGOM	4431
ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	2001
ADRIANO BARCELOS ROMERO	3857, 5520
ADRIANO CEZAR FIGLIOLI	2574
ADRIANO DAVIS TIDRA	4439
ADRIANO DE ANDRADE E SILVA	4237
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	265, 266, 1018, 2844
ADRIANO GALHERA	426, 3568
ADRIANO JORGE	2410
ADRIANO KALFELZ MARTINS	210
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	893, 2108
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	107
ADRIANO PEDORE	1343
ADRIANO TADEU TROLI	5805
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	3815
ADRINANA DE SABOYA GOLDBERG	3823
ADROALDO DAL MASS	2185
ADROALDO JOSE GONCALVES	1189
AERCIO MATEUS TAMBELLINI	3301
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	3201
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3797
AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO	3036
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR	2041
AFONSO FROHLICH	965
AFONSO GRISI NETO	92, 976, 3090, 3147, 3878, 3893
AFONSO HENRIQUE MAIMONI	892
AGENOR DE PROENÇA	206
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO	1529, 1974
AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR	5214
AGEU ALVES LEÃO	3346
AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS	3254
AGILDO DE SOUZA SILVA	5736
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI	3375
AGNALDO BOSON PAES	5190
AGNALDO CHAISE	224
AGNALDO JURANDYR SILVA	3873
AGOSTINHO SARTIN	1166
AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA	2636
AIDA DA SILVA ALVES	1952
AIDÉ ANTUNES	2268
AIKO AP. HORIUTI SOARES	1961
AILTON ARANTES VIEIRA	328
AILTON CARVALHO FREITAS	830
AIRTON BUENO JUNIOR	3731, 3904, 4012
AIRTON CARRE CHAGAS	339
AIRTON CAZZETO PACHECO	3657
AIRTON CÉSAR FAVARIM	1477
AIRTON L C L SEELAENDER	2945
AIRTON LUIS NESELLO	5113
AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN	2817
AIRY DE MORAES	784
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA	1363
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	3020
ALAN VAGNER SCHMIDEL	1325, 3433
ALAO EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	1213
ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO	196
ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO	3847
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	3668
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1378, 3452, 3526, 3592
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	3743
ALBERTO HINDEBURGO FETTER	2830
ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA	4249
ALBERTO JUN DE ARAUJO	3369
ALBERTO MONTEIRO ALVES	1044
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS	3979
ALBERTO ORONDIJAN	5325
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	3354
ALBERTO RODRIGUES ALVES	584, 585, 645, 1020, 1324, 1327, 1329, 1422, 1485, 2541, 2695, 2885, 3589
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	3734
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	2858
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	382
ALCIBIADES SIQUEIRA	1069
ALCIDES BENAGES DA CRUZ	2930

ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1502	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	4860	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2448, 3047,
ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO	3460	ALEXANDRE BALESTRIN BUJES	6076		4757, 4835,
ALCINÉIA MATOS DE SOUZA SILVA	2213	ALEXANDRE BOROWSKI	5058		5020, 5497,
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	4538	ALEXANDRE BRAGA	1952		5843, 5845
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	808, 1632	ALEXANDRE BRAGOTTO	604	ALICE MARIA NICOLAU DOS SANTOS	1498
ALDENOR XAVIER	5780	ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	220	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	5131
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	2473	ALEXANDRE BRESLER CUNHA	1796	ALINE ALVES FERREIRA	610
ALDERICO JOSÉ DE SOUSA	2009	ALEXANDRE BRINGHENTI	4218	ALINE BAGGIO UCHÔA	777
ALDIR G. SELLES	272	ALEXANDRE C D TEIXEIRA	2242	ALINE CORRÊA LOVATTO	4113
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	1759	ALEXANDRE CAMARGO	4508	ALINE CRIVELARI LOPES	4057
ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO	3871	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	676	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	5390, 5585,
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1711	ALEXANDRE CARVALHO SIMON	393, 3544		6000, 6099, 6116
ALDO DOS SANTOS PINTO	2952	ALEXANDRE CERULLO	1024	ALINE DE SOUZA BRASILIENSE	200
ALDO JOSÉ BERTONI	1121	ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	2175	ALINE MAGELA CITRONI	2936
ALDO JOSÉ PEREIRA	4175	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	619, 1399, 1479,	ALINE SALGADO GUIMARÃES	1388
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	4194		3139, 3152,	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	413
ALEIXO SERENO NETO	6125		3306, 3501, 3949	ALINE SILVA REIS SANTOS	4376
ALENCAR COLETTTO SORTICA	1769	ALEXANDRE DE ALMEIDA	418, 477, 741,	ALINE TORRES FILIPPO	589, 825, 1926,
ALENCAR LEITE AGNER	4190		2784, 4143		5303
ALENCAR NAUL ROSSI	5586, 6053, 6054	ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA	2342	ALINE VITALIS	384, 3579, 3852
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	4157	ALEXANDRE DELLA COLETTA	2811	ALISSON DO VALLE SIMEÃO	3750
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	4358	ALEXANDRE DIESEL BENDER	1621	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1493, 4073
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	1111	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM	4202	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	5947
ALESSANDRA C BOARI COELHO	969, 5846	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	572, 2757, 4841,	ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES	1205
ALESSANDRA CERQUEIRA PEREIRA	2715		5021, 5025	ALMERINDO BORGES HAINZENREDER	4273
ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	1094	ALEXANDRE FERNANDES FELIX	1011	ALMIR CLÓVIS MORETTI	215, 1386, 2503,
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	1722	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1946		4792, 4793,
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1174, 4771,	ALEXANDRE FIDALGO	919, 1326		5388, 5531,
	5139, 5366,	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	4578	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	6005, 6056
	5575, 5578	ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	4538	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	4824
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	4243	ALEXANDRE G N LIQUIDATO	5096	ALMIR NOGUEIRA	5341
ALESSANDRA DINIZ REIS	558	ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA	1980	ALMIR PEREIRA MARINHO	5346
ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO	2557	ALEXANDRE GOMES	83, 2498	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	5867
ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO	3184	ALEXANDRE HAEMING ZACCHI	4759	ALMIR XAVIER DE BRITO	5333
ALESSANDRA FRANÇA DE ARAÚJO	5205	ALEXANDRE HEUSER	2277	ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	4413
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	522, 523, 820, 821, 822, 823, 825, 1248, 2389, 2390, 2395, 4877, 5303	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	5226	ALONSO MACHADO LOPES	3360
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	2246	ALEXANDRE JUICYS	3137	ALOYCIO RUDIGER	142, 5821
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	5227, 5725	ALEXANDRE JUOCYS	3943	ALTAIR SANTANA DA SILVA	2766
ALESSANDRA MACHADO COSTA	5136	ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA	4214	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	3866
ALESSANDRA MARETTI	2817	ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS	5456	ALTAMIRO RICARDO AMÂNCIO	2167
ALESSANDRA MILAGRES PERON	2847	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	2560	ALTEMAR RECH	2450
ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	1901	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	2793, 2795	ALTEMIR CANTÚ	85, 678, 2069,
ALESSANDRA QUINELATO	4028	ALEXANDRE LUCAS PETRACCONE	2228		4099, 4440, 4522
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	1650	ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO	485	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	5323
ALESSANDRA YOSHIDA	1737	ALEXANDRE MACIEL DE LIMA	1490	ALUÍSIO TIMES	5958
ALESSANDRO BECKER	1552	ALEXANDRE MAGNO SICA	2568	ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI	1056
ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	5233	ALEXANDRE MARIOTTI	3439	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	218, 1655, 4114
ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO	3527	ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS	13	ÁLVARO ALVES DE QUEIROZ	4390
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	585	ALEXANDRE MENDONÇA PEREIRA	921	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	2368
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	4408	ALEXANDRE MOLENDÁ	536	ÁLVARO DE MORAES VASCONCELOS	1636, 1652
ALESSANDRO MEDEIROS	5332	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	4114	ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	1510
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	4367	ALEXANDRE OGUSUKU	3087	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	2902
ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI	2863	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	586, 2859	ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	4455
ALESSANDRO SANTOS PINTO	926	ALEXANDRE PORTUGAL PAES	2941	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	1785
ALESSANDRO TORRES DATTE	359, 1723, 4576	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES	2503	ÁLVARO PELEGRIÑO	1340
ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	2881	ALEXANDRE RAYMUNDO	2196	ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA	3862
ALEX COSTA ALMEIDA	1245	ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	368, 377	ÁLVARO SAVIO VIEIRA	1689, 2320
ALEX COSTA PEREIRA	285	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1027, 2666	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1220, 2963
ALEX DOS SANTOS RIBAS	1254	ALEXANDRE SALES VIEIRA	208	ALVIRO CARDOSO DE MORAES	1725
ALEX HERDER MORAIS	2077	ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO	1091	ALYRIO JOAQUIM ROSATTI	5354
ALEX MORAIS	2677	ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO RE-GO	5364	ALYSON RABAIOLI BORBARI	2728
ALEX PEROZZO BOEIRA	91, 1054, 1129, 2224, 2239, 4813, 6020, 6023	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	3419	ALYSON RABAIOLI CORBARI	1629
		ALEXANDRE SANTOS MORAES	207	ALZIRA GARCIA	5344
ALEX SANTOS CHARARA	393	ALEXANDRE SCHLEE GOMES	4419	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	243
ALEX SOUTO ARRUDA	5799	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	5837	AMÁBILE MANSAN	2649, 4731
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1171, 1424	ALEXANDRE TREVISAN	3735	AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN	5957
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	1680	ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA	4736, 5081	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	1843
ALEXANDRA COSTA PIRES	1320	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES	4617	AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	2713
ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI	195	ALEXANDRE VIEGAS	142	AMANDA LIMA MARTINS	364, 5899, 5901,
ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	399, 2536	ALEXANDRE WITTE	2630		5902, 5903
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	4275	ALEXANDRE ZERBINATTI	2760	AMARILDO DE MOURA ROCHA	1527
ALEXANDRA KARLA MENDES	728, 1668, 1811, 2698	ALEXANDRY CHEKERDEMIAN	1490	AMARILDO MACIEL MARTINS	964, 5529
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA	3030	ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI	1687	AMARILIS VAZ CORTESI	124
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	3280	ALEXSANDRA R FELIPETTO	1605	AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR	2399
ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA	525	ALFEU DIPP MURATT	3985	AMBROSIO LUIZ BONALUME	3563
ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO	2862	ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	2483	AMÉLIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA	4346
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	2765	ALFREDO FERNANDES PEREIRA	1011	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	968, 3694
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1325	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	2839	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	634
ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL	3727	ALFREDO JORGE ACHOA MELLO	2943	AMÍLCAR BASTOS FALCÃO	3213, 3799, 5326
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	175, 2722, 6057	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	92	AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI	3655
ALEXANDRE AUGUSTO KERN	2010	ALFREDO RAMOS NOVAES	2571	AMILCAR HECHT DA COSTA	5338, 5490
		ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR	261	AMÍLCAR MELGAREJO	939
		ALI MUSTAFA ATYEH	1635	ANA AMÉLIA PIUCO	448, 1798
				ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	592, 3802
				ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	3694
				ANA CAROLINA BESSA PEREIRA	897



ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	3072	ANA PAULA WOLLSTEIN	5220, 5334, 6126, 6127, 6128	ANDRÉA FLORES VIEIRA	770, 1216, 2751
ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA	5764	ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA	3206	ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	2845
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	3017	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	2007	ANDRÉA MARTIMBIANCO	1195, 4475, 4516
ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA	4329	ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS	999	ANDRÉA METNE ARNAUT	3003
ANA CATARINA STRAUCH	3803	ANA ROSA TENORIO DE AMORIM	3017	ANDRÉA RAMOS GARCIA	2579
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	1377	ANA SANTANA SILVEIRA MARTINS	1705, 1999	ANDRÉA SALGADO DE AZEVEDO	3238
ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO	3293	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	919, 1326	ANDREA SOBIESKI	802, 1188, 1628
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	301	ANA VIRGÍNIA B M PAIVA	1432	ANDREA VELOSO CORREIA	1996, 3830
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	4232, 4263	ANA VIRGÍNIA RIO LIMA CARNEIRO	4005	ANDRÉIA CARNEIRO	1058
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	5270	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	1911, 4446	ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ	2533
ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	5113	ANABEL PEREIRA	2848	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	3781
ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA	4449	ANALI PENTEADO BURATIN	257, 1090, 2140, 2678, 3478	ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO	188
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	1448, 1449, 2647	ANAPAULA RIZZI FRAGA	4315	ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	3170
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	3599, 4014	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARRINHO	1848	ANDRESSA ALINE FONSECA	3696
ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA	436	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	2186, 4146, 4285	ANDRESSA RIBEIRO	2195
ANA CRISTINA BRENNER	5684	ANDERSON EDUARDO PEREIRA	136	ANDREY LOPES	3029
ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	3804	ANDERSON GERALDO DA CRUZ	2979	ANDREY V PREVIDELLI	1868
ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS	2551	ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1203	ANDRIZE CALDEIRA	444, 490, 1053, 2868, 2870, 4802, 5115
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	1404	ANDERSON MATOS ANDRADE	1084	ANDRIZE LEITE CALDEIRA	2122, 2904, 5137
ANA CRISTINA GUIDI	3502	ANDERSON NEIVA DE SOUZA	3809	ANE ELISA PEREZ	635
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1403	ANDERSON RIBEIRO	1985	ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	4227
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	1049	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	1322	ANELISE DE ANGELI VAZ	3498
ANA CRISTINA MEDEIROS	6045	ANDIARA LEAL DA SILVA	1572	ANELISE FLORES GOMES	1661
ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS	1321	ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	975	ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	3970
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1416, 4842, 5125	ANDRÉ BARABINO	1095	ANELY MARQUEZANI PEREIRA	3034
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3750, 4055, 4290, 4300, 4328, 4380, 4395, 4415, 4532, 4552, 4566, 4571	ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO	2167	ANESIO KOWALSKI	4366
ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO	1205, 1529	ANDRÉ CARLOS DA SILVA	4258	ANETE DOS SANTOS SIMOES	5482, 6022
ANA EMÍLIA PIRES LEAL	601	ANDRÉ DOS PRAZERES	3192, 3773	ANÉZIO MOREIRA SANTOS	2147
ANA FLÁVIA DANTAS	4743	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	562, 2540, 2936	ÂNGELA ABDALLA ANIC	961
ANA HELENA ROSSI COELHO	5032, 5033	ANDRÉ EGER	5330	ÂNGELA BORBA MANFRO	2072
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES	987	ANDRÉ GALDEANO SIMÕES	4239	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	5295
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	938	ANDRE GUASTI MOTTA	4740	ÂNGELA MARIA NOGUEIRA DA CUNHA	6025
ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	5825	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1596	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	989, 1772, 5814
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	281, 754	ANDRÉ LESINA GIORDANO	321, 1524, 1633, 1819, 2359, 4127, 4150, 4392	ANGELA TEIXEIRA NOVOA	935
ANA LIA GOMES PEREIRA	4997, 5275, 5619	ANDRÉ LOPES	1368	ANGELA TESCH TOLEDO	2461
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1401, 2178, 4435, 4458, 4470, 4472, 4480	ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	2253	ÂNGELA VASCONCELLOS DE CARVALHO NUNES	4693
ANA LOURDES ROCHA PORTO	2298	ANDRÉ LUÍS DE ASSIS COSTA	2540	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	3125, 3291, 3938
ANA LÚCIA CALDINI	1626	ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARVALHO	1438	ANGÉLICA V F DUBRA	3593
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	3397, 3429, 5277, 5682, 5690, 5696, 5705, 5853	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	439, 482, 1671, 1836, 2337	ANGELINA MARIA DE JESUS	2286, 2720, 5663
ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA	1420	ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO	3882	ANGELIO PAULINO DE SOUZA	5803
ANA LÚCIA FONSECA	2190	ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT	263	ANGELIZE SEVERO FREIRE	284, 348, 381, 714, 774, 783, 791, 1161, 1209, 1612, 1640, 1672, 1701, 2259, 2263, 2320, 2707, 2713, 4121, 4125, 4135, 4137
ANA LÚCIA MASCARENHAS DOS SANTOS	607	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	268, 429	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	3073, 4056, 4279
ANA LÚCIA MEDEIROS	1889	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	909	ÂNGELO RAIMUNDO FIRPE	5017
ANA LÚCIA PATRÍCIA DE VASCONCELOS	1600	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU	140	ANGELO ROJO LOPES	3371
ANA LÚCIA SPINOZZI	4369	ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	2383	ANGENILZO FREITAS BARRETO	144
ANA LUISA BAGATINI	782	ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA	5073	ANI CAPRARA	2491
ANA LUISA BERARD DE PAIVA	2769	ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA	3399	ANÍBAL BARBOSA DE MELO	347, 351
ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO	1014	ANDRÉ LUIZ GARCIA DE FREITAS	2316	ANICI PREMEBIDA	911
ANA LUÍSA SOARES DE CARVALHO	2504	ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA	817	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	3014
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO	1239	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	890	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	5786, 5851
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	3438	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDISTSCH	6006	ANISIO PINHEIRO DE JESUS	122
ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	3691	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	279	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2642
ANA MARIA CASTAMAN WALTER	1100	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	353, 1840	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	113, 5245
ANA MARIA DE SOUZA PINTO	1538	ANDRÉ LUIZ SANTOS BICALHO	2128	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	5365, 5815
ANA MARIA DOMINGUES SILVA	3086	ANDRÉ LUIZ SISTI	738, 1718	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES	4721
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA	874	ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	370	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	1695
ANA MARIA JORGENS SARTORI	4306	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	3641	ANNA CAROLINA PAGANO	5497
ANA MARIA LONGARAY	2763	ANDRE MANGINI ANTONELLI	832	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	3302
ANA MARIA OLIVEIRA ASTE	2215	ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE	1347	ANNA CLÁUDIA PELLICANO	3279
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	2051	ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES	2596	ANNA LETICIA TIBAU DE FRONTIN WERNECK	1809
ANA MARIA SEFRIN FEIJO	4086	ANDRÉ MYSSIOR	2539	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	1734
ANA MARISA NADAL	1799	ANDRÉ RAFAEL WEYERMULLER	2019	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	3862
ANA PAULA CAPITANI	1618, 2285, 4106, 4134	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA	5117	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	3207, 4003
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	2500	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO	5510	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	4195, 5764
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	1328, 1333	ANDRE ROBERTO MALLMANN	487	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	1924
ANA PAULA FAZENARO	2528	ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	2389	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	273
ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	3458	ANDRÉ SONTA	343	ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO	1183
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	108	ANDRÉ STUART SANTOS	1068	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	3030
ANA PAULA GEHRKE	3318	ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	3106	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	2456
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	4046	ANDRÉ VIANNA ANTUNES	590	ANTENOR BAPTISTA	3147
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	1202, 1215, 2370	ANDRÉA BENTZ	2227	ANTENOR PROCÓPIO	3758
ANA PAULA MARTINS PENACHIO	1070	ANDRÉA BRITO LUSTOSA DA COSTA	2950	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	5393, 5542
ANA PAULA SERAPIÃO	5300	ANDRÉA BUENO MAGNANI	2998, 3035	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA	1974
ANA PAULA TAVARES DE SOUZA	5338	ANDRÉA CRISTINA CHAVES	181	ANTONINHA DE O. BALSEMÃO	2212
		ANDREA CRISTINA DE FARIAS	3254, 3454	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	991
		ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1399, 3119, 3146, 3235, 3386, 3636, 3947	ANTONINO MOURA BORGES	4872, 4875
		ANDREA CRISTINA FARIAS	3160	ANTÔNIO ALVAREZ	1902
		ANDREA DA SILVA CORREA	1403	ANTÔNIO ALVES DA COSTA	1966
		ANDREA DE LIMA	2644		
		ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	232, 3636		
		ANDRÉA DIAS DA COSTA	2324		



ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	1939, 3136, 5265	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	1232	ARTHUR CARUSO JUNIOR	4390
ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	2349	ANTÔNIO MARCOS NOHMI	2548	ARTHUR CARVALHO	2537
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI- LHO	262, 5126	ANTÔNIO MARIA FELIZARDO	2831	ARTHUR FREIRE FILHO	2943
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	2342, 2973	ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO	3971	ARTHUR GOMES NETO	2327
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	5486	ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO	359, 4128	ARTHUR LAVIGNE	5460, 5751
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	5046	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	5418	ARTHUR VIEIRA DA CUNHA	3753
ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA	5380	ANTÔNIO NACIF NICOLAU	4335	ARTUR ALVES DA MOTTA	3204, 3435, 3680, 3776, 3849
ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA	136, 1700	ANTÔNIO NILSON DE ASSIS	4319		
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	2873, 5093	ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS	1507	ARTUR BARBEITAS GUSMÃO	5597
ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO	1944	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	4062	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	1577, 2058, 2070, 4469
ANTÔNIO CARLOS	2377	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	3297		
ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	3034	ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES	3824	ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	2648
ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR	3850	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2296	ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES	2752
ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA	1994	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	967, 5404, 6111	ARY CARLOS ARTIGAS	2457
ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL	4380	ANTÔNIO PIMENTEL	5985	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	4995
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	2633	ANTÔNIO PINTO MADUREIRA	4283	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	2146
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	1509	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	5233, 6061	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA	1015
ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDAN- NA	4449	ANTÔNIO RICARDO FERREIRA LEITE	956	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	5637, 5949
		ANTÔNIO ROBERTO BASSO	5946	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FI- LHO	5506
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2929, 3384	ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO	2874		
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO	2980, 3056	ANTÔNIO ROBERTO ORSI	2879, 3327, 4020	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	5464
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	3771	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	4402, 5420	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ- KEN	237, 797, 1312, 1335, 1550, 1628, 2100, 4338
ANTÔNIO CARLOS GASPAR DE SENA	4240	ANTÔNIO ROSELLA	1276, 2137		
ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES	2745	ANTONIO SAONETTI	1472	AUGUSTO ARNOLD FILHO	425, 487, 4124
ANTONIO CARLOS LOPES	287	ANTÔNIO SILVA FILHO	990	AUGUSTO BELLO ZORZI	5194
ANTÔNIO CARLOS MANDÚ DA SILVA	4079	ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ	3576	AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA	5771
ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	4213	ANTÔNIO URBANO DE ARAÚJO	2155	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	3167, 3598
ANTÔNIO CARLOS RIZZI	4199	APARECIDA DE FATIMA TORRES	3785	AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX	4375
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- VEIRA	3099	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	5731	AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	2312, 5145
		APARECIDO INÁCIO	5598, 6030	AUGUSTO DA ROSA OLEA	4591
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	3746	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	330	AUGUSTO GARCEZ DUARTE	1494
ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO	6020	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	450, 903, 1478	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	2724, 3968
ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	2624	APOLO BOUSFIELD DE CARVALHO	4392	SCHULZ FREHSE	
ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO	1951	ARAE COLLAÇO DE BARROS VELLOSO	5221	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2993, 3178, 3267, 3986
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	2717	ARAE COLLAÇO DE BARROS VELLOSO	5861		
ANTÔNIO CARLOS XAVIER	1461	ARAMIS CABEDA FARIA	5060	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA	4035
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN	253	ARAMIS KRAIDE ALVES	2255	OKADA	
ANTÔNIO CASTILHO	5053	ARANI GUSTAVO DE BRITO LAUTH	3388	AURÉLIO SEPULVEDA	5622
ANTÔNIO CÉLIO DE BARROS	983	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	3910	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	3828
ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO	5594	ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALEN- CAR	692	AUREO ALBERTO MULLER	1271
ANTÔNIO CELSO MELEGARI	6032			AURILANDES VIEIRA MATHNE	4750
ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ	2813, 2865	ARCIDES DE DAVID	5215	ÁURIO J S OLIVEIRA	1756
ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	5005, 5006	ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA	93, 4077	AURO HADANO TANAKA	4234
ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	1891			AUTRAN ALENCAR ROCHA	2836
ANTONIO CHAVES ABDALLA	3895	ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS	1669	AVELINO BELTRAME	1542, 2061
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVIERA	239	ARI DA SILVA MATOS	2361	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	5758
ANTÔNIO CORRÊA MARQUES	1944	ARI DA SILVA MATTOS	218, 2270	AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO SILVA	84
ANTÔNIO DANIEL CUNHÃ R DE SOUZA	3086	ARILDO RICARDO	3705, 5258	AYRTON BARBOSA LISERRA	2648
ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA	5242	ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM	4703	AYRTON CARAMASCHI	3093
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES	4261	ARIOVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR	1081	AYRTON PALMA DA SILVA	1776
ANTONIO DIURIVÉ RAMOS JUBÊ PEDROZA	3716	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	1041	AYRTON PINASSI	2936
ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA	2791	ARISTIDES DOS SANTOS	5243	BALTAZAR ANDRADE MARINHO	3739
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	3732	ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	2169	BÁRBARA DORNELLES	1433, 1534, 4303
		ARLEI ANTÔNIO BATISTELLA	1319	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO- MASELLI	2601
ANTONIO ELSON PEREIRA	1121	ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR	1316	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO- MASELLI BEZ	2289, 2498
ANTÔNIO EMIDIO FILHO	4698	ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA	5410	BÁRBARA SILVA MAESTRI	948, 4309, 4428
ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	3872	ARLETE ROSA AMARAL	5116	BASSIL HANNA NEJM	2591
ANTÔNIO FERNANDO COSTA	370	ARLETE WOJCIK	6050	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN- TE	3497
ANTONIO FERNANDO SEABRA	1379	ARLETHE MARIA DE SOUZA	4701	BEATRIZ DÁMATO	5651
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	4866	ARLEY BARRIOS PEREZ	2307, 3630, 4074	BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS	4360
ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	2010, 3562, 4868	ARLEY LOBÃO ANTUNES	2515	BENEDICTO CELSO BENICIO	2593
		ARLINDO AMBROSIO FILHO	4816	BENEDITA ALVES DE SOUZA	2600
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	5238, 5294, 5567	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	286	BENEDITO ALVES PINHEIRO	125, 4052
		ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	391, 4353	BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA	5790
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO	2213	ARMANDO JOSÉ FERNANDES	809	BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	2047
ANTÔNIO GENUÍNO FILHO	1456	ARMANDO LOPES	5849	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS	336
ANTÔNIO GERALDO CONTE	1102	ARMANDO LUIZ GOMES FERNANDES	2128	BENEDITO DALBEM	4098
ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER	2982	ARMANDO MICELI FILHO	2505	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	5495
ANTONIO GILVAN MELO	2328, 2340	ARMANDO PEDRO	1117	BENEDITO MÁRCIO PINHEIRINHO PINHEI- RO	2475
ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	2915	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	4697		
ANTÔNIO GONÇALVES NETO	2907	ARMELINDO ORLATO	386, 4836, 5069	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	2796
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	3340	ARNALDO C P DE MEDEIROS MONTENE- GRO	566	BENTO DE BARROS NETO	1889
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	552	ARNALDO GOMES DA SILVA	3091	BERENICE FERREIRA LAMB	1806, 3244, 3273, 3323, 3559
ANTONIO JONAS MADRUGA	878	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	1380		
ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA	3436	ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	1527	BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOU- ZA ALVES	1922
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL- LO	3489	ARNALDO RAGGI JUNIOR	2919	BERNADETE RAMOS CONTER DAVID	2720
		ARNALDO ROMUALDO MARTINS	2488	BERNARDETTE COVOLAN ULSON	2872
ANTÔNIO JOSÉ DE M CARVALHO	3002	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	6021	BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	595, 2673
ANTÔNIO JOSÉ DIDONET	2918	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	407, 590, 2572, 2575, 3718, 4212	BERNARDO BOTELHO DE VASCONCELOS	2440
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	1375			BERNARDO BUOSI	182
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	591	ARNO KOFAHL	5019	BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	123
ANTÔNIO JUSTINO COSTA	1075	ARNO SCHMIDT JUNIOR	3461	BERNARDO SANTOS TORRES	3148, 3283
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	2669	ARNOLDO WALD	4541	BIANCA DUTRA GONÇALVES	2725
ANTÔNIO LENIRIO LEONARDO	2692	ARNOR LIBERALI	4127		
ANTÔNIO LUCIANO GARZÃO	2401	ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN	193, 1331		
		ARTÊNIO BATISTA DA SILVA	4209		
ANTÔNIO LUIS WUTTKE	475, 1580, 2055, 2089, 2116, 2509, 4479, 4499	ARTHÊMIO LEAL	233		
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	3784, 3792	ARTHUR CARLOS DA SILVA	5760		
ANTÔNIO LUIZ GOMES	6044				
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	3090				
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	371				



BLAS GOMM FILHO	278	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOE-	3620	CARLOS ELY ELUF	1961
BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA	187	GELI		CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO	4492
BRENO APIO BEZERRA FILHO	3851	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	3234, 3472, 3561	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	3052
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	716, 720, 724, 766, 1192, 1646, 2715, 3611, 3641, 3643, 3832	CARLA R DE CARVALHO	4412	CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO	2859
		CARLA ROSANA DICK	1724	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCON-	226, 2857
		CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES	81, 1597	CELOS	
BRENO JORGE BUZELIN	4224	CARLA SILVA DE MELLO	2295	CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES	775
BRNO BUDDE	1757	CARLA SOARES VICENTE	2458, 4290, 4571, 5846	CARLOS GOMES FILHO	2446
BRUNA NOGUEIRA BARROS	4044			CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	5503, 5536, 5849, 6054
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	187	CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL	3743		
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	3172, 3686	CARLA VAZ FARINHA	4023	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS	705
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	3023, 3083, 3138	CARLA VAZ FARINHA BOHN	4294	CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR	1921
BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA	1097	CARLANE CRESCENTE DIAS	2789	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-	2977, 3558
BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	5146	CARLISE MARIA ZAMBRA	2911	LO CHIOSSI	
BRUNO BASTOS PEREIRA	4818	CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	3677	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEI-	5876
BRUNO BATISTA DA ROCHA	4701	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRI-	2231	RA	
BRUNO BOQUIMPANI SILVA	5841	GUES		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	442, 2753, 4231
BRUNO BUDDE	4550	CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES	1135	CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	5496
BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	3705	CARLOS ADRIANO PACHECO	3834	CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA	4253
BRUNO DE CASTRO ALMEIDA	4426	CARLOS AFONSO BORTOLOTO	4055	CARLOS HOELTGEBAUM	2844
BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	5647	CARLOS AFONSO HARTMANN	1397	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	1622
BRUNO FREITAS CAMPOS	2659	CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA	2547	CARLOS JERÔNIMO FERREIRA	952
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	1404	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1470, 3692, 3906	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	950
BRUNO KALIL NASCIMENTO	1260	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI	4742	CARLOS JOSÉ CAIXETA	4222
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	5905	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	388	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	2024
BRUNO LIUZZI E SILVA	5074	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	4539, 4590	CARLOS JOSE DAL PIVA	2589, 3453, 3797
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	579	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	4334	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	2264
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	4311	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-	1235, 2805	CARLOS JOSE MARCIERI	604
BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO	696	CANTI		CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	528, 1249
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1254	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	426, 1479, 1747, 4414	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	5421
BRUNO RODRIGUES QUINTAS	1971			CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	3053
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	3804	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-	916, 981, 5389, 6066	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	3045
BRUNO SOUTO DA FRANCA	3471	MARGO		CARLOS MAURÍCIO MAIA RIBEIRO	174
BRUNO TAKAHASHI	4808, 5263, 5386, 5405, 5885	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	2940, 4261	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	162
		CARLOS ALBERTO FERNANDES	5020	CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH	6037
BRUNO VELOSO DE MESQUITA	1249	CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	4179	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	4042
BRUNO YAMAOKA POPPI	2640	CARLOS ALBERTO GOES	1972, 6114	CARLOS MERI GONÇALVES	2010
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	35	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	3684	CARLOS MIYAKAWA	3720
CAIO AUGUSTO GIMENEZ	183	CARLOS ALBERTO LIMA	5090	CARLOS NERI BORGES DA SILVA	1204
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	560, 1683, 3480, 3583	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1467	CARLOS NOVAIS	2842
		CARLOS ALBERTO LUNELLI	721	CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA	3756
CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	2586	CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS	5597	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	3006
CAIO LOPES ALVES	1980	CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA	3407	CARLOS OTÁVIO L. GUZZO	2527
CAIO MARCIO LOPES BOSON	2699, 2923	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	226	CARLOS OTTO DO NASCIMENTO	3300
CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO	576, 1318	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	4495, 4511	CARLOS PAIVA	4324
CAIO SAORES JUNQUEIRA	4371	CARLOS ALBERTO SCARNERA	920	CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO	1350
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI	580	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	4715	CARLOS REMUS JÚNIOR	2229
CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	4924	CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	2752	CARLOS RENATO CUNHA	600, 4019
CAMILA BOFF MAGERO	3623	CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN	110	CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI	1698
CAMILA MARIA DE CENÇO	194, 1937, 2487, 4053	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	2467	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	5283, 5549
		CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA	3743	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	3796
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	38	CARLOS ALVES	15	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	4242
CAMILA MENDES SPARES	2356	CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GONÇALVES	934	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1081, 1469, 1865, 2670, 3293, 3296
CAMILA MOLEND		CARLOS ANDRAUS	2640, 5675		
506, 1130, 1770, 1781, 2983, 4789, 4820, 5101, 5527, 5538, 5789, 5827, 6016		CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	3745	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE E SILVA	3547
CAMILA ROCHA SCHWENCK	1086	CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES	5326	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	4745, 6067
CAMILA TICIANE ROSA	309, 1799, 2366	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE	82	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	949, 2463
CAMILA DE MATOS MARCONDES SILVES-	251	SOUSA		CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO	3509
CAMILA HAILLIOT DUARTE	291, 417, 759, 2202, 2357, 2360, 2369, 2745, 2898, 5569	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	876, 3576	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	3054
		CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	5543	CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR	139
CANDICE BINATO STANGLER	4307, 4317	CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR	2340	CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES	3466
CÂNDICE LUDWIG ROMANO	5517	CARLOS ANTÔNIO LESSKI	1487	CARLOS ROBERTO TAVARNARO	5785
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	1145	CARLOS ANTÔNIO MARTINS	3920	CARLOS ROSSETO JUNIOR	2198
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	561, 3218, 3706, 3739, 4230	CARLOS AUGUSTO CREMA	3215	CARLOS SANTANA LOPES	710
		CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	2042	CARLOS SANTOS MARIA	5453
CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA	2344	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	3111, 3117, 3128, 3130, 3132, 3151	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	5481, 5945
NETTO				CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2221, 4837, 6013, 6063
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	343	CARLOS BONVENUTO	1123		
CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES	810	CARLOS CAVALCANTE	2537	CARLOS SOARES ANTUNES	3549
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2884	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	6078	CARLOS TADEU CURSI	2747
CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO	1358	CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO	3643	CARLOS TEIXEIRA FILHO	2246
CARLA APARECIDA HARADA HIRATA	1497	CARLOS DAHLEM DA ROSA	1525	CARLOS UMBERTO CAMPOS	4158
CARLA BONETTI DE ANDRADE	88	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2362, 3844	CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS	1125
CARLA CRISTINA PINTO	2664	CARLOS DUARTE JÚNIOR	2276	CARLOS YOUNG TOLOMEI	4761
CARLA CRISTINA RIBEIRO KHATIB	5044	CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FI-	521	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	5294, 5567, 5868
CARLA DE GOUVÊA GONDIM	1014, 4453	LHO		CARMEN LÚCIA BRANDÃO	5596, 5644, 5790
CARLA DE SOUZA NOVAES	612	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	5963	CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA	2120
CARLA ELIZABETH RIBEIRO ROLLEMBERG	2037	CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	3372	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	379, 394
CARLA FABIANA R DA SILVA	959, 1930	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	5001, 5127	CARMEN MARIA DELGADO PINTO	2524
CARLA HANDEL MISTRORIGO	957	CARLOS EDUARDO FERREIRA	317	CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	1506
CARLA LOPES	2371	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	2271	CARMEN REY	771
CARLA LOUZADA MARQUES	982, 3304, 3569, 3860	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	4081	CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ	1446
		CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI	3172	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	1499
CARLA MALUF ELIAS	1905	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-	6017	CARMEN SURAI A ACHY	1845
		NES		CAROL DE OLIVEIRA ABUD	1157
		CARLOS EDUARDO MACHADO	5417	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	1059
		CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	2319	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	2300, 2614, 2652, 4129
		CARLOS EDUARDO P. DA SILVA	272	CAROLINA BANCICH GARCIA	2606
		CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ	5592		

CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	2797, 2798	CESAR MACIEL RODRIGUES	3097, 3303, 3329, 3384, 3466	CLAUDIA ELISA CARAMORE	6102
CAROLINA DE ROSSO	1194	CÉSAR MORENO CARVALHO JUNIOR	3954	CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	527, 1253
CAROLINA DOS SANTOS CUNHA	894	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	3294	CLAUDIA FAGUNDES	2179
CAROLINA I. TORTORELLO	3057	CÉSAR ROBERTO ENDRES	210	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2325, 4002
CAROLINA LEMOS DE FARIA	3715	CÉSAR ROMERO	3486	CLÁUDIA LIMA VINHAL	4804
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	387, 3681	CÉSAR ROSSINI RIGO	2904, 5134	CLÁUDIA MACEDO GARCIA PIRES	4352
CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	197	CÉSAR SOUZA	425	CLÁUDIA MADEIRA	361
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	788, 1793, 2287, 5156, 5573, 5674	CÉZAR A MENDES JÚNIOR	2672	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	340, 2159
CAROLINA PIERONI	2956	CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	403	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	183
CAROLINA R DE ARAÚJO	1907	CÉZAR CARDOSO JUNIOR	3393	CLAUDIA MARIA PETRY	1206
CAROLINA SILVA E SILVA	2694	CHARLES VOLNEI HAAS	2895	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1342
CAROLINE INÊS MAES	3645	CHARLOTTE ANDREUSS B GOMES SELBER	2402, 2403, 2404, 2405	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1342
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	4201	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	403, 3915, 4244, 4274	CLÁUDIA NUNES TRONCOSO	2566
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI	953	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	536	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2995, 3198
CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	2824	CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT	2481	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	3093, 3812
CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO	5369	CHRISTIAN ERNESTO GERBER	150	CLÁUDIA RICOLI GONÇALVES	4369
SCORZELLI		CHRISTIAN GROSSI	2127	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	3530
CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES	3578	CHRISTIAN MATTOS BARROSO	2756	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2995, 3959
CASSIANA RAPOSO	1408	CHRISTIAN SUELZLE	966	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	3840
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	739, 1713, 2359	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO	208, 1055, 3325	CLÁUDIA YU WATANABE	1986
CÁSSIO ANIBAL RIOS	1960	CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO	4741	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS	5885
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	4235	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	525, 1258, 1261, 5166	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	2952
CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	3363	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	4835	CLAUDINEI VIRGÍLIO BRASIL BORGES	1904
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	884, 1512	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	3813	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	3750
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	447, 1713, 4115	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	1498	CLAUDIO AKIHITO ITO	3333
CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR	1737	CHRISTINE PHILIPP STEINER	3178	CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	1078
CATARINA BARRETO LINHARES	3045	CIBELE CARVALHO BRAGA	2131	CLÁUDIO AMAURI BARRIOS	987
CATARINA ELIAS JAYME	4174	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	2582	CLÁUDIO BONATO FRUET	4171
CATERINE CHIES SEPPI	1821	CICERO DE QUADROS PERETTI	4136	CLAUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA	2575
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	1115, 2152	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1532, 2632, 5105	CLAUDIO CASARIN	714
CAYO CÉSAR CARLUYCCI COELHO	3493	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	4543	CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS	5202
CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA	5976	CID PEREIRA STARLING	285	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	2451
CECILIA INÊS SCARTAZZINI	4497	CIDINEY CASTILHO BUENO	928, 4016, 5268	CLÁUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA	4797
CECILIA L G ABDALLA	2899	CINARA HELENA PULZ VOLKER	5164	CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	4271
CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO	2141	CINDY ELIZA PEIXOTO	296, 329, 441, 1649, 1667, 1720, 2272, 2764, 4149, 4548	CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS	2106
CECÍLIA PEREIRA PAIVA	1394			CLÁUDIO DURANTE	5776
CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	1983, 4573			CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	1030
CEILA DENISE DO AMARAL	437			CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS	4253
CELECINO CALIXTO DOS REIS	3331			CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	4765
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	979, 1783			CLÁUDIO GOELLNER	1639
CÉLIA CRISTINA MARTINHO	3796	CINEIO HELENO MORENO	29	CLÁUDIO HEITOR SAFT	184
CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA	1662	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	5537	CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	5632
CÉLIA MARIA CASSOLA	3000	CINTHIA COELHO DA SILVA	1686	CLÁUDIO JACOB ROMANO	623
CÉLIA MARIA DA SILVA SANTOS	5950	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES	2241	CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	5685
CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	315	CÍNTHIA TATHIANA LEÃO	86	CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS	2824
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	4791, 5762	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1064, 3301, 3555, 3948	CLÁUDIO JOSÉ GONZALES	3607
CÉLIA MOLLIKA VILLAR	1430, 2491			CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1039, 3902, 5050
CELIA REGINA DE LIMA	3584			CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE	222
CÉLIA REGINA DE LIMA	1017, 3058, 3080, 3155, 3307, 3556, 3938	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	140	CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	5124
CÉLIO AMARAL	4211	CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS	5142	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	3761, 3762, 3856
CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR	2834	CÍNTIA DE FREITAS MARQUES	1415	CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA	1982
CÉLIO DE CARVALHO C NETO	2920	CÍNTIA LACROIX FARINA	995	CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	1442
CELIO HANEMANN	500	CINTIA LUISA SCHMITT	1798	CLÁUDIO LUIZ PEREIRA	830
CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	3766	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	4047	CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA	5884
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE	4698	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	143, 1371, 3219, 3321, 3352, 3461, 3473, 3542, 3557, 3575, 3632, 3737, 3782, 3992	CLÁUDIO MERTEN	2933, 3265, 3525, 3666
CELSON AFONSO FERREIRA	4874	CÍNTIA WATANABE	3296	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO	2705
CELSON ALVES HERNANDES	3912	CIRANO BEMFICA SOARES	4398	CLÁUDIO R DE CASTRO CAMPOS	1339
CELSON ANTÔNIO D'AVILA ARANTES	1413	CIRO CECCATTO	3669	CLÁUDIO REIS GOMES	2990
CELSON BARROS COELHO	1253	CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	3244	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	5902, 5904
CELSON BOTELHO DE MORAES	578, 915	CLAIDE MANOEL SERVILLE	3935	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	3142
CELSON DE MOURA	563, 5207, 5214	CLAIR JOSÉ BATISTA PINHEIRO	2470	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	178, 433
CELSON LIMA JUNIOR	2991	CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI	946	CLÁUDIO SIEBURGER MEDINA	5152
CELSON LUÍS ANDREU PERES	2760	CLAITON ALMEIDA RAMOS	934	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	5824
CELSON MANOEL FACHADA	1978, 4431	CLAITON LUIS BORK	686, 1019, 1370	CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA	2326
CELSON MARCONATTO	2201	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	3479, 3480	CLÁUDIO TERRE DO AMARAL	1790
CELSON MEIRA JÚNIOR	109, 3435, 3776	CLARA MARIA LINDOSO E LIMA	334	CLÁUDIO WEINSCHENKER	1435
CELSON PEREIRA MATEUS	1291	CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	327	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	3783
CELSON RIZZO	3838, 3929	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE	5291	CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	5290, 5560
CELSON ROBERTO DA CUNHA LIMA	631	CLARICINO MONTEIRO FILHO	3370	CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	1989
CELSON SILVA DA CRUZ	3396	CLARISSA MARCONDES MACÊA	1141	CLAUDISMAR ZUPIROLI	5960
CELSON TENÓRIO FEITOSA	5007	CLARISSA REIS IANNINI	5324	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	3941
CELSON V DE SOUZA	17	CLARISSA RODRIGUES ALVES	707, 4257, 4417	CLAYTON BRANCO	1275
CÉSAR AUGUSTO BINDER	2785, 2949, 3215, 3794	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN	1777	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	1653
CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI	1576	CLÁUDIA AKEMI OWADA	106, 1197, 1352, 1476, 2165, 2730, 3711	CLEA SIMONE DA FONSECA DO AMARAL	1581
CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUZA	1533			CLEANTO GOMES PEREIRA	1664
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	388			CLEBER AIR MOTA SILVEIRA	2343
CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA	1129			CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	2964
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	3581			CLEBER MAIA DA FONSECA	3915
CÉSAR CAMPOS DE AZEVEDO	2211			CLEBER MARIA MELO E SILVA	4797
CÉSAR DE FARIA JUNIOR	3350			CLEBER REIS DE OLIVEIRA	6034
CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT	4320			CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	5313, 5777
CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ	1193			CLEI AMAURI MUNIZ	1533, 4856, 5031
		CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	2929	CLEIDE CAVALCANTI FONTES	5221
		CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1389, 1468	CLEIDE KAZMIERSKI	3248, 5820
		CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	4337	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	3236
		CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	3835	CLEMENTE ROSAS RIBEIRO	3200
		CLÁUDIA DE AZEVEDO	2960	CLEMENTINA FARINHA DA ROSA	5396
		CLÁUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI	258		



CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR	5163	CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	5501	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA	381	
CLEO DNAR DE MESQUITA	1000	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	4378	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	5500	
CLÉO MÁRIO PICON	1562	CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO	2909	DANILO GORDIN FREIRE	3204	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2449, 4699, 4718, 4738, 4865, 5072	CRISTINA LANZINI	383	DANILO THELM CARAM	3778	
CLÉRIO FALEIROS DE LIMA	2549	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	1431	DANILO THEML CARAN	3765	
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	101	CRISTINA MENDES HANG	234, 2478, 3236	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	1983	
CLEUBER BITTENCOURT BARBOSA	4041	CRISTINA REJANE DE SANTA ROSA	4368	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	3334	
CLEULER BARBOSA DAS NEVES	102	CRISTINE FONTOURA FRAGA	2888	DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	1147	
CLEUSA A DELLA COLLETA	4220	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	2172, 2283	DARCIO CANDIDO BARBOSA	2005	
CLEUSA LÚCIA TASSINARI	2056	CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR	930	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2981	
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	6001	CROACI AGUIAR	2391, 2393	DARCY MOUTINHO GUIMARÃES	5204	
CLEUZA VIANA DA SILVA	1405, 1732, 2013, 2597	CRYSTIANE LINHARES	1721	DARCY SCORTEGAGNA	2226	
CLEVER DA SILVA	2674	CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	3766	DARI DRESSLER	1165	
CLEVERSON GOMES DA SILVA	5357	CYDLLA SALES BRUNO	3883	DÁRIO LIMA EVANGELISTA	1774, 4344	
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	4288	CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	1344	DARIO PEDRO WILGES	90, 312, 390, 475, 568, 586, 587, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 659, 661, 665, 669, 670, 672, 673, 675, 676, 679, 680, 689, 690, 691, 693, 694, 699, 701, 703, 750, 798, 946, 1085, 1088, 1120, 1134, 1142, 1190, 1312, 1319, 1323, 1335, 1540, 1541, 1542, 1543, 1545, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1554, 1555, 1556, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1574, 1575, 1579, 1610, 1631, 1714, 1897, 2055, 2056, 2061, 2065, 2068, 2070, 2073, 2074, 2077, 2098, 2101, 2105, 2107, 2108, 2109, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2121, 2123, 2180, 2677, 2818, 2887, 3455, 4086, 4090, 4093, 4095, 4096, 4098, 4099, 4265, 4277, 4286, 4304, 4312, 4315, 4432, 4434, 4435, 4436, 4438, 4440, 4441, 4443, 4457, 4461, 4462, 4463, 4464, 4466, 4468, 4469, 4471, 4472, 4474, 4475, 4476, 4478, 4479, 4480, 4482, 4484, 4488, 4489, 4490, 4491, 4492, 4495, 4504, 4505, 4506, 4511, 4512, 4513, 4514, 4516, 4517, 4518, 4519, 4521, 4522, 4523, 4525, 4530	
CLIBBER PALMEIRZ RODRIGUES DE ASSIS	2192	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	343, 423, 1191, 1641, 1661, 2122, 2250, 3414	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1361, 2618, 3268	
CLITO FORNACIARI JUNIOR	1346, 2018, 5640	CYRILO LUCIANO GOMES	4287	DARLÉIA ALVINA KONRAD	4384	
CLODOALDO SANTOS SERVATO	1511	DAGENIL MARÇAL	4705	DARLENE BELLO DA SILVA	318	
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	171, 2687, 5273, 5285, 5345, 5659	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	87	DARLEY BARROS JÚNIOR	1497	
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	743	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	2235	DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO	4228, 5355	
CLOVIS JOSE GARBIN	3767	DAIANE MARIA BISSANI	3519	DAVE GESZYCHTER	2985	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	363, 1702, 2304, 3793, 5051, 5056, 6098	DAIANE SAMILA BERGHE	1693	DAVENIL DE LUCA JUNIOR	681	
CLOVIS KONFLANZ	4126	DAISSON SILVA PORTANOVA	4822, 5371	DAVI DEUTSCHER FILHO	753	
CLÓVIS KONFLANZ	1126, 1605, 2102, 2197, 3528, 3550, 3659, 4047	DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSO-LANI	1157	DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	3940	
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	5842	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	467	DAVID BRENER	4400	
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	5482	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1802, 2954, 3308	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	3132	
CLÓVIS MARTINS SOARES	1264	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	5533	DAVID NIGRI	1926	
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	2864	DALSY PEREIRA MEIRA	961	DAYANNE KRAUSPENHAR	2476	
CLÓVIS NOCENTE	4238	DALTON GOMES DE OLIVEIRA	2834	DEA MARA RIBEIRO LIMA	2835	
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1040	DALTRO CAMPOS BORGES FILHO	3693	DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS	3013	
CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA	3756	DALVA AMÉLIA ALVES ARRAES	4195	DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA	905	
MAPURUNGA		DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	435	MATTOS CARVALHO	653	
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	697, 922, 1048, 2609	DANIEL AUGUSTO MOREIRA	3168	DEBORA DE FATIMA	1013	
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	5897	DANIEL BARRETO NEGRI	1339	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2611, 3453	
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	2513	DANIEL CABEÇA TENÓRIO	4367	DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	2959	
CLÓVIS SUPLYIC WIEDMER	968	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	4025	DEBORA PAULO VICH PITTOLI	1606	
CONRADO ERNANI BENTO NETO	796, 4373, 4399	DANIEL DE LIMA PASSOS	3885	DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA	1419	
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO	3330	DANIEL DINIZ MANUCCI	1500	DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ	2066	
CREUSA MARÇAL LOPES	2218	DANIEL FERNANDES DE AGUIAR	4585	DÉBORA VISCONTE	1890	
CRHISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	2941	DANIEL FERNANDO NARDAO	759, 1752, 2063, 4004, 4578	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	3677, 3685	
CRISPIM ZUIM NETO	104	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	2975	DEBORAH FONSECA RIBEIRO	179	
CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO	6024	DANIEL MAIA TEIXEIRA	2394, 4786	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	2815	
CRISTIAN GRAEBIN	329	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	2024	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	161, 1811, 3038, 3046, 3649, 4334, 6004	
CRISTIAN THEODOR DAKU	1233	DANIEL MULLER MARTINS	3953	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	3026, 3033, 3067, 4188	
CRISTIANA ACOSTA MACHADO	1482	DANIEL NASCIMENTO CURI	1009	DÉCIO FREIRE	559, 2698	
CRISTIANA F H FERRAZ	14	DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS	2483	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1142, 2085, 2818, 2890, 4090, 4445, 4512	
CRISTIANE BACHA CANZIAN	5699	DANIEL RODRIGUES BENITES	166	DÉCIO PEDRO GIEHL	690	
CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS	2914	DANIEL SANTOS BORIN	1159, 1838, 4103, 4563	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2801	
CRISTIANE DENARDI MACHADO	4523	DANIEL VIEIRA M GONÇALVES	1440	DEISE CRISTINA FRANCO	725	
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	451	DANIEL VIER	999	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	5352	
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	81, 960	DANIEL VON HOHENDORFF	2880	DEISIANE ANZOLIN	2849	
CRISTIANE MELLO	2882	DANIELA ALLAM GIACOMET	2948, 3653	DEJAIR MATOS MARIALVA	5653	
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	1900	DANIELA BARREIRO BARBOSA	1344, 5340	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	2407	
CRISTIANE PAIM	1650, 4455	DANIELA COSTA ZANOTTA	3906	DELANO MIGUEL MACHRY	706	
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO ANNUNZIATO	4190	DANIELA COVOLAN	1181	DELFINO MORETTI FILHO	5031, 6117	
CRISTIANE ROMANO	3671, 3676, 4202, 4387	DANIELA DINNEBIER	1331, 3567	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	683, 4272, 4574	
CRISTIANE TANIRA GODOY DA SILVA	6034	DANIELA KRAIDE FISCHER	2827	DÉLIO LINS E SILVA	4708	
CRISTIANE TODESCHINI	5094	DANIELA MACHADO	672	DELMA EYER HARRIS	250, 324, 1375, 2655, 4221	
CRISTIANO BAGGIO	4284	DANIELA MACHADO BARBOSA	2682	DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	1833	
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	3177	DANIELA MAGLIO LOW	245	DENIR DE SOUZA NANTES	1387	
CRISTIANO CAJU FREITAS	417, 2202, 3414	DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI	346	DÊNIS BADERMANN DE LEMOS	3070	
CRISTIANO COLOMBO	1482	DANIELA MORI	4204	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	2332	
CRISTIANO CORREIA E SILVA	4739	DANIELA REGINA MARTINS	2569	DENISE BALLARDIN	1818	
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2262	DANIELA ROMANELLI DA SILVA	1889	DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	6052	
CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI	4810	DANIELA VOLKART MAINARDI	1837	DENISE BRAGA TORRES STAMM	3168	
CRISTIANO FRANCO MARTINS	5024	DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	3543	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	176, 292, 373, 378, 1170, 1532, 1651, 1689, 1835, 2277, 2703, 2843, 4104, 4118, 4133, 4139, 4145, 4561, 4584	
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	3459	DANIELE BRASIL LERIPIO	2918, 5099, 5141			
CRISTIANO REIS JULIANI	3045, 4040	DANIELE DOBNER SANTOS	1022			
CRISTIANO ROSSETO DA SILVA	2143	DANIELI JULIO	2233			
CRISTIANO SALVATORI	2813	DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO	1471			
CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO	1453	DJELBERIAN				
		DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	2409			
		DANIELLA TRINDADE RUBIM	2261			
		DANIELLA ZAGARI GONCALVES	3108			
		DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	1603			
		DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA	3605			
		DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	3971			

DENISE DA SILVA VIÉGAS	2426	DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JU- 3412	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1269
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	1863	NIOR	EDSON JORGE BADRA	977
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	5148, 5157, 5297, 5545, 5881, 6060, 6062, 6121	DOMINGOS ASSAD STOCHE	EDSON KONELL CABRAL	3925, 4735
	954, 1093	DOMINGOS DE TORRE	EDSON LUIZ FAVERO	2773
DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES	1070	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	EDSON LUIZ MOLOZZI	4317
DENISE FINOCCHIARO PIGNALOSA	84	DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	4533
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	160	DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO	EDSON MARTINS AREIAS	1960
DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA	4235	DOMINGOS NOVELLI VAZ	EDSON NOVADZKI	6018
DENISE KERSTING PULS	4503	DOMINGOS SANCHES	EDSON O'DWYER	3350
DENISE LEITE GONÇALVES	2992	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	EDSON PASQUARELLI	3136
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	2953	DONATO LOVECCHIO	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA	2466
DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEI- TÃO	2378	1773, 5149, 5156, 5297, 5403, 5516, 5543, 5544, 5546, 5679, 6060, 6077	EDSON VIEIRA SCHEL	1659, 3966
DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO	277	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	503, 4829
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	2484, 3672	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEI- RA	EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO	2639
DENISE NEME CURY REZENDE	800	DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA	EDUARDO AMARANTE PASSOS	2912, 2951
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	229, 1351, 3696	DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ	EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	1748
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	4365, 4450	DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHOZ	EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA	5513
DENISE T BACK	5631	DORIVAL GONÇALVES	EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	1357
DENISE VIRGINIA KIEWEL	2388	DORIVAL SCARPIN	EDUARDO ARRUDA ALVIM	2018
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SIL- VA	883	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ	274
DENNIS OTTE LACERDA	941	DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ	2592
DENNYSON FERLIN	2353	DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO	EDUARDO BARROS	774
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	1155, 2613, 3710	SANT'ANA	EDUARDO BEUX	5146
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	4250	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	EDUARDO BORGES DE FREITAS	320, 335, 435, 2381, 4107, 4119, 4156
DERLY FERREIRA ÂNGELO	188	DOUGLAS RESENDE MOREIRA	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	299
DERMEVAL DOS SANTOS	3032, 3283, 3932	DOUGLAS S RIBAS JR.	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	1754
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	5392	DULCE ESTHER KAIRALLA	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	231
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	3434, 3533, 3633, 3866	DULCE MARIA FAVERO	EDUARDO CAVALCA ANDRADE	1317
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	3389	DULCINÉIA ZAMPIERI FORTEZA	EDUARDO CURY FILHO	3699
	755, 1493	DURVAL ANTÔNIO TRÊS	EDUARDO DA SILVA CHRIST	2306
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	6065	DURVAL MIRANDA JÚNIOR	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI	1417
DIEGO ALVES CRUZ	1821	DURVAL NASCIMENTO PACHECO	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	3060, 3097, 3148
DIEGO BERNARDI LEMOS	1189	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	EDUARDO DE CARVALHO	4500
DIEGO GETTE MACIEL	1660	ECINELE PENTEADO BOEIRA	EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	1030
DIEGO MARTINS CASPARY	1755	ECIO LESCREEK	EDUARDO DE FREITAS TORRES	5546, 5839, 6072
DIEGO MILANI COUTINHO	1557, 2074	ÉCIO LESCREEK	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	3330
DIEGO MORSCH ROSSATO	666, 4278	EDAI SI KELLY GONCHOROWSKI	EDUARDO DEL RIO	3062
DIETER C POTTER	2660	EDELI DOS SANTOS SILVA	EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO	3359
DIETER CHARLES POTTER	4225	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	EDUARDO FARIA	1988
DILNEY EDUARDO B ALVES	5300, 5301, 5302	EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	EDUARDO FREIRE FERNANDES	4278, 4338, 4547
DILSILEI MARTINS MONTEIRO	2440	EDER KREBSKY DARINI	EDUARDO GOMES	3175
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	562, 3018	EDER SANT'ANNA DE LIZ	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	427, 2291, 2730, 3055, 3286, 3458, 3495, 3888
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	789	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	EDUARDO GRAEFF	4560
DIMAS ANDRÉ RIBEIRO	4697	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	3148
DIMAS DE LIMA	90, 1545, 1590, 4072	EDEVALDO ALVES BORGES	EDUARDO HEITOR PORTO	4419
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	3582	EDGAR COSTA NETO	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	164
DIÓGENES MINOZZO	2556, 3699	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR	EDUARDO JESSNITZER	1140
	2660	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	3329
DIOGO ASSAD BOECHAT	2248	EDGARD MANSUR SALOMÃO	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	3263
DIOGO DIAS DA SILVA	2040	EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO	EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	4828
DIOGO DOUGLAS CARMONA	420, 988, 1202, 2270, 2329, 2334, 4051, 4555	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FI- LHO	EDUARDO KNIJNIK	3451
DIOGO MORADOR BRASIL	4347	EDGARD SIMÕES	EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON	3395
DIOGO NICOLAU PITSICA	581	EDILAMAR ALVES RODRIGUES	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	392
DIOGO STIEVEN FLECK	4729	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	640, 1023
	4867	EDILSON JAIR CASAGRANDE	EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	4210
DIOMARIMA DE ALMEIDA REIS	6015	EDILSON PEDROSO TEIXEIRA	EDUARDO MANEIRA	3483
DIONE PIRATELO OCCHIPINTI	638	EDILSON QUINTAES CORRÊA	EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM	1412
DIONÍSIO BALARINE NETO	3169	EDILZA BARROS FERREIRA LOPES	EDUARDO MARIOTTI	4320, 4589
DIONÍSIO MORILLOS	3647	EDINARA THOMAZ SILVVEIRA KOHLRAUSCH	EDUARDO MARZOLLO NEVES	5894
DIRCE PERES ZATTONI	1180	EDISON DE SOUZA	EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON	2074
DIRCEU ALVES PINTO	1089, 4209	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	5569
DIRCEU DE FARIA	1082	EDISON MESSIAS ALMEIDA	EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS	1345
DIRCEU FREITAS FILHO	5080	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	EDUARDO N. MAGALHÃES	4060
DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR	4304	EDIVONE PINTO DINIZ	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	3962
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	831	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	EDUARDO PACHECO DE CASTRO	894
DIRCEU RENATO SACCHETIN	5522	EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	4035
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR	109	EDMAR LÁZARO BORGES	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	2048
DIRLENI MÁRCIA MAISER	4861	EDMILSON ALMEIDA FERNANDES	EDUARDO PEREIRA GUEDES	1644
DIVA CARVALHO DE AQUINO	4415	EDMILSON NORBERTO BARBATO	EDUARDO PEREZ SALUSSE	3101
DIVA FRANZ	4723	EDMILSON POLIDORO PINTO	EDUARDO PINTO MARTINS	4280
DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN		EDMO PEREIRA DE CARVALHO	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	3867
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES		EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2821, 2898
DIVINO COLOMBO		EDMUR ADAO DA SILVA	EDUARDO RICCA	1814
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO		EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA	EDUARDO ROCHA SOUZA	2465
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	EDUARDO ROLLO OLIVEIRA	673
111, 1341, 1814, 2976, 3082, 3255, 3272, 3281, 3514, 3587, 3872		EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU	EDUARDO SCHMITT JUNIOR	3270, 3793
DOLI DA S LIMA RIBEIRO	1531	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	EDUARDO SENE CARDOSO	4559
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2913, 2997, 3209, 3265, 3315, 3833	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	85, 332, 337, 596, 597, 611, 657, 662, 684, 687, 781, 797, 893, 937, 1132, 1139, 1195, 1332, 1401, 1539, 1546, 1557, 1568, 1571, 1572, 1573, 1580, 1581, 1590, 1657, 1754, 1792, 2058, 2063, 2069, 2076, 2080, 2083, 2084, 2085, 2086, 2091, 2093, 2094, 2100, 2111, 2136, 2139, 2163, 2166, 2171, 2174, 2176, 2183, 2186, 2705, 2883, 2890, 4072, 4089, 4092, 4153, 4327, 4425, 4429, 4459, 4465, 4503, 4510, 4515
		EDSON DE QUEIROZ PENNA		
		EDSON EDMIR VELHO		
DOMINA ZERBOULI	5246	EDSON FLAVIO CARDOSO		
DOMINGOS ANCELMO DA SILVA	326	EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA		



EDUARDO TITO DA LUZ	4485	ELIZA YUKIE INAKAKE	2002	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	4240
EDUARDO TORRE FONTE	2772	ELIZABETE DA SILVA SANTANA	212	ERIKA WATANABE	2832
EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	4446	ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA	2, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244	ERINALVA BATISTA SANTOS OLIVEIRA	2335, 4350
EDUARDO VICENTINI	2675			ERINEU LAURO VARGAS	2164
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1124, 3977	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	2884	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO	4009
EDUARDO VIEIRA FERRACINI	950	ELIZABETH CLINI DIANA	613, 1269	ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	2584
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	2363	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	852, 2423, 4637	ERMELINO BECKER NETO	2590
EDVALDO CARNEIRO	6104	ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL	438, 2333	ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	1634
EDVINO HÜBER	4330	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1938, 2050	ERNESTO BELTRAMI FILHO	891
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	4382	ELIZETE ROGÉRIO	5534	ERNESTO RODRIGUES FILHO	5974
EDYR SÉRGIO VARIANI	5128	ELIZEU CARLOS SILVESTRE	1151	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	3503, 3548
EGAS SCHWOCHOW	439	ELIZEU MENDES DA SILVA	1207	ERNESTO Z MORESTONI	3221
EGBERTO GONÇALVES MACHADO	1157	ELKE PRISCILA KAMROWSKI	971	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	1817
EGÍDIO CARLOS DA SILVA	2499	ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD	3703	ERNEY CUNHA BARBOSA	269, 1942
EGÍDIO MUNARETTO	2444	ELLEN LAURA LEITE MUNGO	1473	EROS ANTÔNIO DE GODOY FRANCA	4052
EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	3025	ELMA SOUZA CARVALHO	958, 1957	EROS SANTOS CARRILHO	314
EGNALDO LÁZARO DE MORAES	5406	ELMIRO AMARAL FILHO	1598	EROULTHS CORTIANO JUNIOR	3683
EGYDIO MACHADO SALLES	5731	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	660, 2062, 2123, 4443	ERYKA FARIAS DE NEGRI	3035, 3211, 5339, 5766, 5792
ELAINE ARMANI MACCARI	2716				
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	3519	ELOI PEDRO BONAMIGO	4268	ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO	2800
ELAINE COURA	3742	ELSTOR JOSÉ BACKES	4493	ESDRAS GONÇALVES LOPES	3213, 3799
ELAINE CRISTINA CECÍLIA DE FREITAS	2585	ELTON CARVALHO BARCELOS	4142	ESDRAS LOVO	2190
ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE AL- CÂNTARA	1977	ELTON JOSÉ ASSIS	6141, 6142	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	5448
ELAINE KAZUMI TAKARA	274	ELTON TAVARES DOMINGHETTI	5120	ESLY SCHETTINI PEREIRA	5322
ELAINE MULLER MOLON	1047	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR- DOSO	1494, 3566	ESMERALDA PEDROSA GOMES	3425
ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA	2852	ELVIO HISPAGNOL	450, 1007, 1151, 2256, 2471, 4196, 4414, 4779	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NE- TO	1021
ELAINE RIBEIRO BUENO	5979			ESTELA VILELA GONCALVES	2490, 4826, 6102
ELBIO GONZALEZ	2480	ÉLVIO MENEZES DORNELES	2168	ESTÊVÃO RUCHINSKI	4217
ELCIO CAIO TERENCE	3078	ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS	264	ESTEVÃO SILVA	963
ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JU- NIOR	2184	ELVIS DE MARI BATISTA	4409	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	3006
ELCIO CORREA SILVA	4297	ELVIS GALLERA GARCIA	4695	EUCLIDES LUIZ MARQUESE	1178
ELDER BOSCHI DA CRUZ	5135, 5817, 6059	ELVIS NEIVA	3377	EUNICE AZEVEDO DE FREITAS	4112
ELEANDRO ANGELO BIONDO	3963	ELVO JANIR MARCON	4379	EUNICE CÉZAR	4043
ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	3979	ELYADIR FERREIRA BOERGES	3923	EUNICE FRANTZ COSTA	2441
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	782, 4071	ELYADIR FERREIRA BORGES		EURIDES MUNHÕES NETO	201
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	955, 1073	1412, 1513, 2236, 2688, 3062, 3065, 3111, 3232, 3233, 3534, 3939	3233, 3534, 3939	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	1474, 1495, 2142
ELI SOUSA SANTOS	3104, 3116, 3137, 3147, 3171, 3183, 3929	ELZA MARIA MEAN	6120	EURÍPEDES BRITO CUNHA	3538
		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO	951
ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO	1549	293, 303, 305, 410, 484, 1614, 1656, 1758, 1760, 2268, 2284, 2330, 3205, 3637, 3638		EUVALDO THOMAZ SOARES	3752
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	3857	EMANUEL CARDOZO	1212	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	4003
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	3667	EMANUELA WENDLER MACIEL	3179	EVANDRO FABIO ZUCH	5296
ELIANA DE FÁTIMA UNZER	646	EMERSON DE OLIVEIRA MARINS	4244	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	895
ELIANA MARIA BAREIERI BERTACHINI	619	EMERSON DUPS	3422	EVANDRO JOSÉ MALAQUIAS DE ARAÚJO	3444
ELIANA POLASTRI PEDROSO	5036	EMERSON LODETTI	108, 1796, 1805	EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	4119
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1074, 5399	EMERSON LUÍS DE MELO	1717	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	2916
ELIANE ABURESI	763	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA	3879	EVANDRO SARAIVA REATO	1001
ELIANE APARECIDA MENDONÇA MARQUES	2806	EMERSON TADAO ASATO	5255	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	4188
ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI	1136	EMERSON VIEIRA ANTUNES	5511, 5657, 6041	EVANISE ZANATTA MENEGAT	1561
ELIANE DE PÁDUA TELES	1062	EMILE MARGRET H NETTO	3504	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN- TOS	1619, 1959
ELIANE DURÃES CAMPOS	4359	EMILIE MARGARET H NETTO	1941	EVELCOR FORTES SALZANO	747, 5836
ELIANE GREYDE DE OLIVEIRA GUERRA	2949	EMILIE MARGRET H NETTO	3919, 3934	EVELISE WAGNER DA SILVA	713
ELIANE MARIA BARREIROS AINA	959	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	3917	EVELYN BRUM CONTE	1894
ELIANE MELANDA DE OLIVEIRA	2619	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	3251	EVELYN PETERSEN SAADI	5851
ELIANE PACHECO OLIVEIRA	6044	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	939	EVERALDO LUÍS RESTANHO	1908
ELIANE REGINA DANDARO	3116, 3475, 3858	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	3076	EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR	2173
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	6011	EMIR POFFO	6006	EVERLY DOMBECK FLORIANI	1716
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	1813	EMMANUEL BECKER TORRES	2685	EVERLYN INGELORE KOHLER	4140
ELIAS WROTSLAVSKY	1221	ENÉAS DOS SANTOS COELHO	2310	EVERSON ARMANI ZINGANO	3708
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	3680	ENER PEDROLLO SODRÉ	373	EVERSON KLIM COSTA	3391
ELIEL OIOLI PACHECO	5601	ENERI JOSÉ SCHAFER	2226	EVERSON LUIZ PANDOLFI	4535, 5132
ELIEL SANTOS JACINTHO	4271, 4325, 4326	ENI CAMPOS SCHUWARTEN BUSWELL	270	EVERTON FELIZARDO	3728
ELIENE FERREIRA BASTOS	2496	ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO	4181	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	5240, 5368, 5720
ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA	182	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	217	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	2863
ELIETE BRAMBILA MACHADO	1947	ÊNIO FERREIRA JÚNIOR	609	EVERTON LOPES NUNES	
ELIETE TOSCANO	1856	ÊNIO LOVISON	2119	1807, 3065, 3084, 3163, 3231, 3308, 3754, 3864	
ELIEZER PEREIRA MARTINS	5139	ÊNIO LUIZ ALPINI	3625	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	484
ELIO LEITE JUNIOR	3371	ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES	1658	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	331, 1776, 1935, 2361, 2606, 4354, 4363, 4394
ELIS CRISTINA TIVELLI	5038	ENISE FLORES XAVIER	5082		423, 3957, 5136
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	1092, 5135	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	5473	EVERTON RODRIGO BEN	2172
ELISA FERRARI NEDEL	5102	ENOQUE TADEU DE MELO	2521	EVGENI KABLUKOW	1955
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	5121, 5123, 5987	ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOF- FIATTI	2346	EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN	
ELISABETE HERCILIA PADILHA	4425	ENRIQUE DE GOEYE NETO	2157	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	5091, 5642
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	663, 1566, 2160, 2188	ENZO GARCIA PAPPACENA	1783	EWERTON CARVALHO DA SILVA	4082
		ERALDO LACERDA JÚNIOR	584, 4441, 4494	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR	2742
ELISANDRE MARIA BEIRA	4301	ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA	886	EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO	5012
ELISÂNGELA HESSE	5871	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	5324, 5591	EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	4154
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	1231	ÉRICA DE ANGELIS	1097	EZEQUIEL PIRES	3774
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO		ERICA FLAITH	1437	EZIO DA SILVA ELIZEU	2234
2722, 4722, 5118, 5369, 5505, 5540, 5577, 5586, 5649, 5883, 6068, 6105, 6112		ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART	4170	ÉZIO MATIAS PEREIRA	2466
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI- TÃO AFIF	1521, 5534, 5662	ÉRICA UEMURA	153	EZIZIO ALVES BARBOSA	4691
ELISETTE BRAIDOTT	3285	ERICA ZENAIDE MAITAN	3064, 3102		
ELISEU EUFEMIA FUNES	2976	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	3230		
ELISSANDRO DA SILVA VAZ	5173	ERICKSON DIOTALEVI	455		
		ERIK FRANKLIN BEZERRA	3049		
		ÉRIKA CRISTHINA NOBRE VILAR	5500		

FABIANA ARAÚJO	1528	FABIO PALLARETTI CALCINI	3587	FERNANDA DE SOUZA MOREIRA	3567
FABIANA BETTAMIO VIVONE	3720	FÁBIO RIOS MOTA	1272	FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI	1791
FABIANA CAMILOTTO ISAIA	3544	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	3059	FERNANDA GARCIA NUNES	2790
FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA	1868	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	2641	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	3743
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	722, 1842	FÁBIO ROSAS	3454	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1999, 4110
FABIANA DE BARROS LORENZETTI	1073	FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	2468	FERNANDA LESSA MAINER HACK	5095
FABIANA DE PAULA PIRES	3048	FÁBIO SANTOS DA SILVA	966	FERNANDA LESSA MAINIER HACK	4877
FABIANA DORNELLAS DE SOUSA	4704	FÁBIO SANTOS MACEDO	1964	FERNANDA MARIA DOS REIS	2008
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEI	5359, 6027, 6042	FABIO SEMERARO JORDY	168, 1374, 3923	FERNANDA MARIA PREUSSLER	4101
ROS RODRIGUES		FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO	3233, 3616	FERNANDA POSSARI FERREIRA	3657
FABIANA FERREIRA DA SILVA	5541	FÁBIO TELENT	2891	FERNANDA SARAIVA GOMES	5057
FABIANA GOMES MARTINEZ	4200	FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	4296	FERNANDA SARTORI	1095
FABIANA PEREIRA DA SILVA	2033	FABIOLA CALABRIA DE ARAÚJO	4996	FERNANDA TAVARES	2630
FABIANA REGINA OVIDIO	3185	FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	2803	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3048, 3192
FABIANA RODRIGUES DA SILVA	5961	FABIOLA MARA MACIEL RIBEIRO	945	FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRO-	998
FABIANA SCHIMITT	1809	FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	116, 155, 1987	NE	
FABIANE LUISI TURISCO	2494	FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1343, 2639	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	2282, 4764
FABIANI OLIVEIRA BORGES	5260	FABRÍCIA BOSCAINI	1191	FERNANDA VIDAL FEHSE	762, 1128, 2227, 2318, 4822, 6014
FABIANO ALDO ALVES LIMA	2392	FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEI-5412		FERNANDA ZETTLER GRUBER	925
FABIANO CAETANO PRESTES	2626, 4756	TE		FERNANDA ZUCARE	4063
FABIANO CANTERO	489	FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEI-5302		FERNANDO A FRANCISCO ALVES	1004
FABIANO CARVALHO	3027	TE		FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR	5643
FABIANO CHAGAS SOARES	2032	FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES	3779	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	4577
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	4264	FABRÍCIO LOPES AFONSO	5170	FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	5005
FABIANO FABRI BAYARRI	581	FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	588	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	5895
FABIANO FRABETTI	5002	FABRICIO TADDEI CICILIOTTI	4208	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	715, 3314
FABIANO FREIRE FEITOSA	1144	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	881, 1501, 1803, 1954, 4245, 4318, 4356, 4439, 4454	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCON-	5353
FABIANO GARCIA SEVERGNINI	4554			CELLOS	
FABIANO GOMES NETTO	2564	FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PI-	4200	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRI-	3045
FABIANO HASELOF VALCANOVER	5367, 5872, 5875, 6091	NHEIRO		GUES	
FABIANO MERSONI	2185	FÁTIMA BESSA	1602	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	4396
FABIANO REIS DE CARVALHO	2543	FÁTIMA COSTA SARMENTO	4205	FERNANDO ARENALES FRANCO	1106
FABIANO S ZANIN		FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	1250, 1251, 1255, 1256, 1258, 1262, 1862	FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHA-	2472
390, 649, 652, 658, 667, 674, 684, 798, 1173, 1188, 1544, 1547, 1553, 1563, 1564, 1567, 1569, 1571, 1792, 1842, 2067, 2071, 2080, 2081, 2086, 2088, 2091, 2109, 2162, 2170, 2176, 2321, 4093, 4094, 4132, 4140, 4312, 4459, 4460, 4462, 4478, 4496, 4498, 4506, 4507, 4510, 4513, 4514, 4515, 4519, 4525, 4526, 4528		FATIMA MARIA DE OLIVEIRA	5201	FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE	3584
FABIANO SCHIZZIZANIN	2054, 2057, 2065, 2066, 2068, 4520	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1484, 4930, 5939	FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA	511
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	1352	FÁTIMA MARTINS COUTO	3491	FERNANDO BIANCHI RUFINO	5286, 5287, 5347, 5715, 5716, 5724, 5857, 5862
FABIANO VITORELLO	1644	FAUSTO CORDEIRO DE FARIA	1315	FERNANDO BRANDÃO BROCHADO	617
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	295	FAUSTO DE CARVALHO LIMA	2210	FERNANDO CALIL COSTA	3508
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	154	FAUSTO PAGETTI NETO	3955	FERNANDO CÉZAR PIZARRO	4567, 4568
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	3713	FELICIA AYAKO HARADA	1058, 4404	FERNANDO COELHO ATIHÉ	111
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	3242	FELÍCIO R VALARELLI JÚNIOR	1103	FERNANDO CORRÊA LIMA	2735
FÁBIO APARECIDO GASPAROTO	4238	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	4421	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	216
FABIO ARRUDA	3754	FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR	1355	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	5845
FÁBIO BALESTRO DE BEM	6036	FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS	5554	FERNANDO DE PAULA FARIA	3532
FÁBIO BERWANGER JULIANO	476	FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM	2477	FERNANDO EDUARDO SEREC	3699
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	1148	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	4232	FERNANDO FERNANDES	5969
FABIO BOCCIA FRANCISCO	974, 1004	FELIPE BRAGA ROSA	4466	FERNANDO FERNANDES DE ASSIS	302
FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	6066	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	5111	FERNANDO FORTE	2711
FÁBIO CANALLI BORGES	668	FELIPE CHEMALE PREIS	1757	FERNANDO GERALDO MENDES CAVAL-	4592
FABIO CAPELL FARIAS SILVA	4849, 4855	FELIPE DE BOER FETTER	2734	CANTI	
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	4554	FELIPE DERBLI C BAPTISTA	5301	FERNANDO GOMES	4085
FABIO CESAR BORGES CIVES	2852	FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	2386	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	131
FÁBIO CÉSAR GONGORA DE MORAES	2886	FELIPE FLORIANI BECKER	4726	FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRI-	2853
FABIO CESAR TEIXEIRA	1666, 2150, 2230, 3295, 3341, 3342, 3608, 3624, 4021	FELIPE FORTE COBO	148, 246, 1522, 2758, 4803, 5671	GUES	
FÁBIO CRUZ KLEIN	1053, 2177, 2189, 2222, 2632, 2868, 2870, 4802	FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA	4401	FERNANDO IUNES MACHADO	784, 5592
FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOU-	2034	FELIPE HERMANNY	4228	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	5602, 5629
ZA		FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1766, 2827	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	307, 727, 3462, 4363
FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI	1918	FELIPE M GIMENEZ	2290, 3541	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	5039
FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	4832	FELIPE MARCELO GIMENEZ	2877	FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO	3505
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	3033	FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM	2135	FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GON-	1983
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	3142	FELIPE PANIZZIZ POSSAMAI	1191	ÇALVES	
FÁBIO DORNELLES DA ROSA	4477	FELIPE RIGUEIRO NETO	228	FERNANDO L SEVENIER DE OLIVEIRA	2576
FÁBIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA	5024	FELIPE SARMENTO	5668, 5676	FERNANDO LEMOS PINTO DA COSTA	872
FÁBIO FERNANDO MARTINI	569	FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	1828	FERNANDO LEVIN CREMONESI	40
FABIO FIOROTTO ASTOLFI	3426	FELIPE ZORZAN ALVES	4065	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	1337
FÁBIO GUARDIA MENDES	3225	FELIPPE ZERAIK	4280	FERNANDO MARIANO DUARTE	2657
FÁBIO GUSTAVO BIZ	2366	FELISBERTO EGG DE RESENDE	2205	FERNANDO MARQUES	498
FÁBIO IMBERNOM NASCIMENTO	1116	FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	3551, 4310	FERNANDO MAURO BARRUECO	1393
FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	986	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	303, 305, 494, 726, 1822, 2266, 2330, 3554, 3635	FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZAR-	1093
FABIO LEANDRO MINELLO	749	FÉLIX ALMEIDA DE ABREU	1662	RO DRUMMOND	
FABIO LOPES DE LIMA	5042, 5293, 5582	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	501	FERNANDO NETTO BOITEUX	2542, 3156, 3463
FABIO LUIS GRIN	6023	FERANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA	397	FERNANDO NEVES DA SILVA	4308, 4579
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2993, 3986	FERNADES		FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	1476
FÁBIO LUIZ MAIS BARBOSA	4798	FERNADO FREIRE DIAS	4709	FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA	2644
FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	2455	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	2616, 4806	FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO	633
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1843	FERNANDA B PORCHAT CICIVIZZO	1906	FERNANDO PERETTI SCHAFFER	2721
FÁBIO MEDINA OSÓRIO	4550	FERNANDA BROMFMAN PIANA	3552	FERNANDO RIBEIRO PEREIRA	2635
		FERNANDA CABELLO DA SILVA	2968	FERNANDO SANTANA	3350
		FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	992, 2897	FERNANDO SASSO FÁBIO	5366
		LHÃES		FERNANDO SILVA AMARAL	4212
		FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ	4779	FERNANDO SOARES DE ASSIS	5634
		FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SAN-	1366	FERNANDO SOARES WITT	2314
		TOS		FERNANDO TADEU MARTINS	1396, 5408, 5662
				FERNANDO TRIZOLINI	3746



FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO	5234, 5241, 5800	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SAN-TOS	2697	GEISA FELIX BARUFI	2553
FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ	4353	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS	5259	GEISA LINS DE LIMA	806
FLÁVIA AMARAL DE MORAES BARROS	2461	FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO	4989	GELSA PINTO SERRANO	2723
FLÁVIA ANICETO ELIAS	3885	FRANCISCO DE ANDRADE	4775	GENARO DE OLIVEIRA	3350
FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	1889	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1123	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	1984
FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	2562	FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE	520	GENILSON PEREIRA	4772
FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARAN-TE	281, 1719	FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA	2265	GENIVAL FRANCISCO FEITOZA	3707
FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	3137	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	4451	GENIVALDO JOSÉ DA SILVA	1196
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	5007	FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA	2457	GENTIL PIMENTA NETO	880
FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO	151	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	3880	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	293
FLÁVIA NEVES SOARES	4696	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	2809, 4216	GEORGE DA SILVA RIBEIRO	819
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	644, 4233, 4410	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BAR-ROS	3806	GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY	5326
FLÁVIA SANT'ANNA	4168	FRANCISCO DIAS TEIXEIRA	5238	GEORGE RAYMOND ZOUEN	1625
FLÁVIA THAÍS DE GENARO	2530	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE	5623	GEORGE SARMENTO LINS	5041, 5457
FLAVIA VAMPRE ASSAD	4770	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL	5484	GEORGE W T MARCELINO	1508
FLAVIANE RAMALHO	942	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	5777	GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO	3292
FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	4045	FRANCISCO FOCACCIA NETO	2517	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	3440
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	2731, 5153, 5688, 5712	FRANCISCO GALDINO FILHO	5950	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	4794
FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO	1391	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	5488	GEOVANA PALERMO CARPES	289, 306, 341, 366, 375, 483, 805, 1715, 2356, 3001, 4151, 4582, 4588
FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA	1006	FRANCISCO GUILHERME LASKE	5732	GEOVANI CEREZER	781, 1573
FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	3511	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO	4185	GERALD KOPPE JUNIOR	2949
FLÁVIO CARVALHO PATRICIO	2886	COMETTI		GERALDINE CAVALCANTI LINS	5664
FLÁVIO CASSEL JUNIOR	1216	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	5889	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	94, 1523
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	5904	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	5271, 6002	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	912
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	2948	FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO	3965	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	2854, 5635
FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	4329	FRANCISCO JOSÉ DIAS	507	GERALDO MARTINS FERREIRA	3217
FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR	2525	FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE AL-BUQUERQUE	1259	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	711
FLÁVIO GRAZZIOTIN	5134	FRANCISCO M L DE OLIVEIRA RIBEIRO	3869, 5512	GERALDO SOBRAL FERREIRA	4562
FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI	1077	FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEI-DA	2135	GERALDO VALE CAVALCANTE	2265
FLÁVIO JOÃO THIESEN	2364	FRANCISCO MAY FILHO	2604	GERALDO VOLPE DE ANDRADE	4039
FLÁVIO JORGE MARTINS	5047	FRANCISCO MULLER KUNTZ	4248	GERCIVALDO LORERO JUNIOR	2836
FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	1707	FRANCISCO NERIS PEREIRA	4734	GERD FOERSTER	96
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	4191	FRANCISCO NUNES NETO	4226	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FER-NANDEZ	3907
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3842	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	1726	GERMANA CAMURÇA MORAES	6051
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3787, 3848	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	5802	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREA-NO	5363
FLÁVIO LUIZ YARSELL	3163	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUET-TE	716, 1199, 1638, 1695, 3640	GERMANO CELSO SCHWARTZ	5871
FLÁVIO N CAVALCANTI	2814	FRANCISCO SILVINO TAVARES	1109	GEROLDO AUGUSTO HAUER	4171
FLÁVIO NEVES COSTA	2526	FRANCISCO SIQUEIRA	1514, 2689, 3699, 3886	GERSON FERREIRA DA CUNHA	1045
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	138, 1932	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	5259, 5375, 5823	GERSON LUCCHESI	2341, 5208
FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	1516	FRANK MARTINI CLARO	5654	GERSON LUIZ ALVES	3373
FLÁVIO PEREIRA RÔMULO	235	FRANK ROBERTO SANTANA LINS	5981	GERSON RAMOS CARDOSO	1477
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	3924, 4207	FRANKLIN BARTOLOMEU DE MACEDO JÚ-NIOR	2901	GESLANI DE FÁTIMA DARIVA	1681
FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA	2641	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO	3626	GETULIO MENEZES FLORES	2970
FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	3441	FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI	3011	GIAMBENITO PIANEZZOLA FILHO	1376
FLÁVIO SARTORI	1803, 1954	FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL	5080	GIL TORRES DE LEMOS JACOB	2030
FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES	583	FREDERICK B BURROWES	3646	GILBERTO AMADO BANOLAS MACHADO	4724
FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	1531	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1017, 2275, 3878	GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	2158
FLÁVIO WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3834	FREDERICO BERNARDINO	5990	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR	1468
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	3805	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	5104	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JU-NIOR	214, 488, 1389, 2104
FLÁVIO ZVEITER	1320	FREDERICO DONATI BARBOSA	5615	GILBERTO DE SOUZA SÁ	567
FLOR EDISON DA SILVA FILHO	5793	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	5364	GILBERTO DO AMARAL SARAIVA	3969
FLORESTAN RODRIGO DO PRADO	4945	FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MON-TEIRO	5200	GILBERTO EIFLER MORAES	3173, 4176, 4532
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	521	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	2130	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	3666
FRANCESCO COLOMBO FILHO	2371, 4152	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	3673	GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA	1444
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	297, 354, 432, 1777	FUAD SALIM NAJI	5820	GILBERTO FRAGA	1738
FRANCINE GERMANO MARTINS	2011	FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS	4059	GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS	4314
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	2876	GABRIEL BELLAN	2875	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	2300
FRANCIS CAMPOS BORDAS	103, 5112, 5152	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	2255	GILBERTO KAROLY LIMA	4524
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU-JO	770, 1742, 2757	GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	3752	GILBERTO KIELING	651
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	2975	GABRIEL DINIZ DA COSTA	292, 353, 360, 627, 795, 1841, 1844, 2019, 2501, 4107, 4587	GILBERTO LOPES DE ARAÚJO	1082
FRANCISCO ALFREDO LEAL DE MACEDO CAMPOS	3565	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	82, 4011	GILBERTO M VASCONCELOS	2544
FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	5108	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA	3574	GILBERTO MARQUES PIRES	3826
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	2001	GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JU-NIOR	3437	GILBERTO MIRANDA ROCHA	616
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	2960	GABRIEL PLACHA	3248	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	150
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	3086	GABRIEL RASXID	5596	GILBERTO S. SILVEIRA	4378
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	2738, 4384	GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	2012	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	3745
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	3558	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1671	GILBERTO SOARES DA CUNHA	1588
FRANCISCO ARNALDO SCHMIDT	1035	GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO	2463	GILBERTO UBALDO	2569
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	4168	GABRIELA CASTRO SANTOS	4558	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	601, 3520
FRANCISCO CARLOS CALDAS	2994	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	647, 1390	GILDA PEREIRA DE CARVALHO	3810
FRANCISCO CARLOS DA SILVA	4404	GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES	625	GILDO CORRÊA FERRAZ	2927
FRANCISCO CARLOS MENDES	5507	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	4690	GILMAR ROCHA MARTINS	5847
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1910	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	3809	GILSON DA SILVA AMARAL	2572
FRANCISCO CASSEL MARTINS	322	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	2937, 3003	GILSON DA SILVA VIANA	4730
FRANCISCO CIRO MARTINS	377, 1896, 2012	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	3097	GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO	2251
FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEI-ROZ	2535, 5003	GASPAR CARLOS FILHO	5193	GILSON HUGO RODRIGO SILVA	4340
		GASPAR DA CUNHA PRATES	1767, 1838	GILSON J RASADOR	3284
				GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1830
				GILSON LUCIO ANDRETTA	13, 5458
				GILSON MARTINS GUSTO	10
				GILSON RODRIGUES DE LIMA	5117, 6026
				GILSON TEIXEIRA CAMPOS	3876
				GILVAN CÉSAR DA SILVA	2900
				GILVAN FREIRE	4036

GINERSOLY MARIA FERNANDES	2566	GUILHERME PORTA NOVA	4837	HELIO EDUARDO RICHTER	1176
GIORGIA ENRIETTI BIN	733	GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	943	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	3047, 5483, 5566
GIORGIO PIGNALOSA	2191	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	3731	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1995
GIOVANA ZOTTIS	931	GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ	4558	HÉLIO MAGALHÃES BITTENCOURT	2855
GIOVANE DALLA COSTA	311	GUILHERME VALENTIN LAZZARI	730	HÉLIO MOREIRA DE CASTRO	5494
GIOVANNA MORILLO VIGIL	2144	GUILHERMINA SILVA BARROS	5009	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	5464, 6055
GIOVANNI FERNADES SANTOS	3328	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1763, 1782, 5678, 5705, 5855	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	933
GIOVANNI ROCHA DAS NEVES	5029	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	3051, 3058, 3059, 3061, 3096, 3098, 3933	HELMUT ANTÔNIO MULLER	4070
GISELE AGOSTINI BUQUERA	4013	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	3038	HELOÍSA BARBAGLI	3688
GISELE BELTRAME STUCCHI	813	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	4103, 4535	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	2252
GISELE BLANE AMARAL BATISTA	3911	GUSTAVO BERNARDI	1063, 1648, 4106, 4260	HELOISA SABEDOTTI	4189
GISELE DE ALMEIDA	4346	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	1452	HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS	5389
GISELE DE ASSIS CAMPOS	2038, 2039	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	2518	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	148
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	5650	GUSTAVO CERVO	679	HELTON ANDRETOTTI MARQUES DIAS	5689
GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO	1589, 1594, 1604	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	4341, 4431	HÉLVIO FREITAS PISSURNO	4546
GISELE MARIA DE SOUZA	199	GUSTAVO CHIARANI	5793	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA	3365
GISELE SILVA FERREIRA	2145	GUSTAVO CORTES DE LIMA	2937, 3003, 5759, 5800	HENoch GREGÓRIO BUSCARIOL	1149
GISELE TROGILDO MARTINS	358, 2753, 4130	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA	3195	HENRI XAVIER	3318
GISLAINE MARIA BERARDO	3700	GUSTAVO DE SIQUEIRA CAMPOS	2478	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	5083
GISLAINE MARIA DI LEONE	440, 448, 756, 1186, 1201, 1673, 1790, 2762, 3630, 4010	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1795	HENRIQUE ALVES PINTO	2398
GIULIANA CAMPOS BURIM	814	GUSTAVO F. TRIERWEILLER	2860	HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA	884
GIUSEPINA PANZA BRUNO	1394	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	2962	HENRIQUE BASTOS ROCHA	2922
GIUSEPINNA PANZA BRUNO	323	GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA	720	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	2573
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	560, 1683	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	2962	HENRIQUE DE ABREU COSTA	4710
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1075, 1167	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	2787	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	123
GLACIR MEDEIROS P D DA SILVA	5948	GUSTAVO LEITE PEREIRA	143, 3533	HENRIQUE GOMES BOABAID	4126
GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	4306	GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA	824	HENRIQUE JOSÉ ZANOTTA	5632
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	4995	GUSTAVO MASINA	118, 2903	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	872, 1003, 5867
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	4382	GUSTAVO MOTA GUEDES	3512, 3753	HENRIQUE LONGO	5052, 5829
GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	2773	GUSTAVO PACHER	2603	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	2950, 3091
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1949, 2516	GUSTAVO PICON DORNELES	703, 1150	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2064
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	5360	GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES	5559	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	3830
GLÁUCIA SAVIN	626	GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS	908	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1538, 1761, 5483
GLAUCIA SUDATTI	1386, 2746, 5402, 5863	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO	5014, 5018	HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE	3460
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	5796	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1206	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2303
GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	5342	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	935, 1694, 4284	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	885
GLAUCIO DE CAMARGO MAGALHÃES	3484	GUSTAVO SALERMO QUIRINO	2470	HÉRCULES AUGUSTOS MONTANHA	1434
GLAUCO LUCIANO RAMOS	4022	GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO	3690, 4007	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR	3698
GLAUCO MARTINS GUERRA	1609	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	725	HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES	2567
GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS	4831	GUSTAVO STUSSI NEVES	3317	HERLON TEIXEIRA	744
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	1031, 1077, 1143, 1453, 2151, 2192, 3930	GUSTAVO SURIAN BALESTRERO	5048	HERMEGILDO CUNHA CALDEIRA	878
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	1503	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	710	HERMES ARRAES ALENCAR	3914
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	1797	HAMILTON DIAS SPUZA	1950	HERMES ARRAIS ALENCAR	1939, 2153, 5049, 5479, 5986
GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	465	HAMILTON GOMES CHACON	1113	HERMES BUFFON	2149
GLEIBE JOSÉ TERRA	4898	HAMILTON RIBEIRO BARBOSA	2518	HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI	1986
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	225	HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	4556	HERMES ROSA JÚNIOR	1127
GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI	2841	HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	3658	HERMES VILCHEZ GUERRERO	6007
GLÓRIA NAOKO SUZUKI	621	HARLEM MOREIRA DE SOUSA	3112	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	3602
GONÇALA MARIA CLEMENTE	5598	HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA	271	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	3224
GRACE GOSSON	3698	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	4411	HERTON LUÍS MUHLBEIER	2245
GRAZIELA C LAIDLER	2145	HARRY ADALBERTO HASSMANN FILHO	2837	HERTZ JACINTO COSTA	5499
GRAZIELA VELLASCO	1122	HARRY JORGE BENDER	2565	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1356
GRAZIELI SCHUCH	3455	HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	2906	HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA	336
GRAZIELLE SEGER PFAU	3644	HEBER QUINDERE JUNIOR	2556	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	1481
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	135, 146, 147, 3249, 3704	HECILDA MARTINS FADEL	379, 5075, 5713	HILDA BENAMOR FERILLES	1599
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	5016, 5329, 6079	HEDILA DO CARMO GIOVEDI	940	HILDEGARDES RICHTER	5084
GREICE PERES SCHWERNER	463, 4111	HEITOR CABRAL DA SILVA	3846	HINDENBERG FERNANDES DUTRA	2729
GREICY DARELA BET	207	HEITOR FARO DE CASTRO	3760	HOLDEN MACEDO DA SILVA	4168
GREISE DA COSTA MENDENGUE	630, 4716	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	365	HOMERO BELLINI JUNIOR	2032, 2450
GUALTER DE CASTRO MELO	6021	HELAINA MAISE FRANÇA	1246, 3356	HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA	1931
GUALTER JOÃO AUGUSTO	1157	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES	5787	HOMERO SO JOBIM NETO	1780
GUALTER MASCARENHAS BARBOSA	738	HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA	5843	HORÁCIO COSTA	1217, 2242
GUALTER PASA	3794	HÉLCIO HONDA	1032, 2529, 3711	HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA	3733
GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	2894	HELDER COSTA DA CÂMARA	5165	HUGO AMARAL VILLARPANDO	3354
GUARACY MARTINS BASTOS	2047, 2681	HELDER LIMA DE LUCENA	3970, 5039	HUGO DAMASCENO TELES	2900
GUIDO HENRIQUE SOUTO	1891	HELDER SANCHES BARBOSA	3578	HUGO DOS SANTOS SOUZA	1963
GUILHERME ANDRADE LUCCI	568	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	1596	HUGO MARCELINO DA SILVA	5116, 5168
GUILHERME BERALDO DE ANDRADE	3022	HELENA DIAS LEÃO COSTA	5525, 5528, 5561, 5863	HUGO MARTINS KOSOP	4037
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	105	HELENA MARIA DOS SANTOS	3379	HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	1919
GUILHERME BEUX NASSIF AZEN	4844, 4846	HELENA MARIA PIRES GRILLO	5030, 6082	HUGO MESQUITA	5, 4031
GUILHERME COLLIN	1211	HELENA TEIXEIRA PETRIK	342	HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE	1473
GUILHERME FITZ	2163	HELENO BATISTA VIEIRA	3365	HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	5035
GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	778	HELIANE DE QUEIROZ	3237	HUMBERTO EURICO FELDMANN	593
GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO	1950	HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO	248	HUMBERTO GOMES MACEDO	3258
GUILHERME KRUGER DE LIMA	3864	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	3196	HUMBERTO GOUVEIA	2981, 3826
GUILHERME LIMA BARRETO	554	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	4870	HUMBERTO JARDIM MACHADO	621, 2631, 4567, 4568
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	4171	HELIO BELISARIO DE ALMEIDA	3848	HUMBERTO LODI CHAVES	2305
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	4820	HÉLIO DA MOTTA VENENO	1934	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1921, 4224
		HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO	1015	HUMBERTO MACHADO NETO	2044
		HÉLIO DOMINGOS	911		



HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	458, 3338, 3950	ITO LAGEMANN	5217	JAMIL ABID JÚNIOR	3564
HUMBERTO THEODORO NETO	4446	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	264, 643, 796,	JAMIL MICHEL HADDAD	3948
IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	5990		3613, 4373,	JAMILE AMBROS CARDOSO	6063
IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA	4070		4383, 4393, 4399	JAMIR ZANATTA	1311
IDAIR EDSON MARCELLO	2661	IVAIR DOMICIANO	4328	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	354
IDANIR ROZANSKI	4354	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	3894	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	198, 1526
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES	2354	IVAN CAMINHA PEREIRA DA SILVA	2871	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1214
IDMAR JOSÉ DEOLINDO	5114	IVAN FREITAS DE AMORIM	276	JANAÍNA BARCELOS DA SILVA	1761
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	5680	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1741, 2485,	JANAÍNA DE SOUSA E SILVA	4408
IGOR KOEHLER MOREIRA	1688, 3563		4254, 4255	JANAÍNA F V S DA VEIGA	5666
IGOR PALOMINO MACHADO	756	IVAN MACHADO BARBOSA	4790, 5813	JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	4227
IGOR RAMOS SILVA	5126	IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA	3392	JANAÍNA MARIA LOPA VALADO	1997
IGOR RESENDE MACHADO	2548	IVAN PAROLIN FILHO	4286	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	522, 615, 823,
ILAN GOLDBERG	2602	IVANA CRISTINA HIDALGO	2549		1248, 1250
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	5452	IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA	1446	JANDIR LEMOS	1637
ILANA KUPERMANN BOCIKIS	3484	IVANO VIGNARDI	1947	JANDIR PASSAIA	2237
ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD	6038	IVANOR LIMA RODRIGUES	1698	JANE MARIA GOMES MAROTTA	4704
ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO	6105	IVERLY ANTQUEIRA DIAS FERREIRA	124	JANE MEIRE FATURETO TOHME	4346
ILDETE DOS SANTOS PINTO	5566, 5633,	IVETE MARIA RAZZERA	3176, 5261	JANETE CUNHA RIBEIRO	1642
	5877	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	5946	JANETE DAMBROS GOMES	2609
ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	4060	IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO	4155	JANINE LUEHRING GIONGO	4726
ILISEU JOSÉ FACCIN	677	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	3203, 3262, 3836	JANINE MALTA MASSUDA	4600
ILKA TEODORO	5953	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	2460	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2729, 5381
ILMAR SCHIAVENATO	2028	IVO GOMES	4565	JANUARIO ALVES	4199
ILZA MARIA DE SOUZA	5077	IVO PEGORETTI ROSA	340, 472, 480,	JAQUELINE ALVES BARCELOS	2201
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	3819		2207, 4302	JAQUELINE DA ROSA LIMA	1998
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	2984, 3092,	IVOCILIO OLIVEIRA	5732	JAQUELINE FERREIRA GONTIJO	5770
	3495, 3816,	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	5767	JAQUELINE SIVIERO DIPPE	909
	3892, 3935	IZABELLA BARROSO TEIXEIRA	3413	JAQUES BUSHATSKY	2587, 2832
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	1330, 1979	IZAIAS AURÉLIO MEZADRI	189	JAQUES DE CAMARGO PENTEADO	4608
INALDO MANOEL BARBOSA	1913	IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR	3121	JAQUES JOCELI RODRIGUES	1712
INAURA ORZECHOWSKI	1131	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-	2978, 5356	JARBAS DE CAMPOS	3366
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	2281	VEIA		JAYME BARBOSA LIMA NETTO	3803
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	571, 3409	IZIDORO FLUMIGNAN	2831	JAYME BARBOZA DE FREITAS	2206
INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	3980	IZILDINHA MACHADO BORGES	2650	JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO	5951
INGO DIETRICH SOHNGEN	4198	IZNER HANNA GARCIA	3672	JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES	3815
INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	523	J J HIPÓLITO	5207	STARLING	
INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	3091, 3126,	JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR	3092	JEAN LANA OLIVEIRAS	4075
	3193, 3195	JACI RENE COSTA GARCIA	170	JEANETE DE CAMPOS YAMADA	1950
INGRID SILVA DE MONTEIRO	3129	JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI	6025	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
IONI FERREIRA CASTRO	5728	JACK IZUMI OKADA	1336	308, 349, 374, 443, 727, 755, 808, 1218, 1576, 1744, 4223, 4267,	
IOSSEL VOLQUIND	306	JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	4954	4292, 4322	
IRACI ELIAS DA SILVA	4221	JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO	196	JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO	4605
IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA	2098, 2880	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	5382	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	145, 1492
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	5988	JACQUELINE MARIA MOSER	1040	JEFFERSON JORGE PEREIRA	3021
IRAPUAN SOBRAL FILHO	4734, 5729,	JACQUELINE PADÃO	4438	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS	4381
	5893	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	368, 489, 773,	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3303, 3903
IRINEU DE OLIVEIRA	5090		1026, 1721,	JENOINO TONIAL	143
IRINEU PALMA PEREIRA	2445		2676, 4486, 4576	JENZ PROCHINOW JUNIOR	2273
ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA	3017	JADER ROBERTO DE FREITAS	5934	JENZ PROCHNOW JUNIOR	1257
ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	3855	JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS	1642	JENZ PROCHONOW JÚNIOR	1988
IRIS GABRIELE DIEL		JAIME ANTÔNIO MIOTTO	3128, 3165, 3757	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	1314, 5242
3094, 5037, 5339, 5652, 5822, 5828, 5834, 5838,	5850, 6031	JAIME CALDEIRA JHUNYOR	6040	JESSE JORGE	2797, 2798
IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM	2697	JAIME DA VEIGA JUNIOR	2013	JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES	2049
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2783	JAIME KARTABIL	2010	JESSYR BIANCO	1316
ISAAC MOTEL ZVEITER		JAIME LUIZ LEITE	3542, 3580	JESUINO JOSÉ RODRIGUES	2878
607, 616, 1025, 1219, 1899, 2473, 2481, 2562, 2628, 2680, 2696,		JAIME NAPOLES VILLELA	3581	JESUS DE ALMEIDA MOURA	4711
3875		JAIME PATTO ROCHA	876	JOANA LOPES	261
ISAAC ZVEITER	1502, 3053	JAIME RODRIGUES NETO	2566	JOANI BEATRIZ FERRI	2721
ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES	1008	JAIR ALBERTO MAYER	1808	JOAO ALBERTO COPELLI	4826, 5882
DE ALMEIDA PENIDO		JAIR ALBETO CARMONA	933	JOÃO ALBERTO FERREIRA	3060, 3146
ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO	767	JAIR ANTÔNIO MANGILI	4269	JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS	942
ISABEL MARIA CHIAPIN	4200	JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOÃO ALESSANDRO MULLER	356, 5105, 5515
ISABELA AMARAL PALLADINO	4002	461, 491, 772, 788, 1223, 1733, 1750, 1764, 1793, 2287, 2312,		JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR	1094
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	4201	2731, 2758, 5153, 5154, 5157, 5159, 5160, 5254, 5279, 5280,		JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	5773
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2770, 2954,	5289, 5405, 5550, 5558, 5583, 5693, 5695, 5709, 5723, 5853,		JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	4838, 5877
	3464, 5111, 5787	5857, 5870, 6073, 6081, 6085, 6122, 6123		JOÃO ANTÔNIO LOPES	2812
ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS	2125	JAIR DOS REIS VIEIRA	2387	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	1098
VIEIRA		JAIR EDGAR SILVA DE SOUZA	2782	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2469
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	5296, 5552,	JAIR LUCAS	975, 2507	JOÃO BANDICIOLI	3362
	5619, 5691,	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	4778	JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	3271
	5697, 5706	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	3042	ATHAYDE	
ISABELLA TEIXEIRA DE SALLES	748	JAIRO AQUINO	828	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	1522
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	471, 1187, 1645,	JAIRO HAMILTON DOS SANTOS	5231	JOÃO BATISTA CAVALCANTE DA SILVA	4079
	2313	JAIRO LUIZ BRANDELERO MARQUES	3498	JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES	2779
ISAC SAUD CHEDID	1739	JAIRO MOACYR GIMENES	575	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	5681
ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA	910	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	1505, 6126,	JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	1273, 1274
ISADORA DITTERT	4781, 4787		6127, 6128	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	5743
ISAIAS GALVAO JUNIOR	1700	JAIRO PIRES MAFRA	5999	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA	5765
ISAIAS GRASEL ROSMAN	1623	JAIRO RAMOS OLIVEIRA	5202	JOÃO BATISTA DE SOUSA	2975
ISMAR LEITE DE SOUZA	5372, 5677	JAIRO YUJI YOSHIDA	4323	JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO	4029
ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA	1190	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1323, 4489	JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	1348
ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	879	JAKSON RODRIGUES JAKU	5626	JOÃO BATISTA MARQUES	5258
ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	2767	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	2260	JOÃO BATISTA MARTINS	1840
ITACIR ROBERTO ZANIBONI	5941	JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO	2454	JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA	580
ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL	1410	JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR	2292	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE	1359
ITAMAR PEDRO BEVILAQUA	3629	JAMES MARQUES MACHADO	120, 121	CARVALHO	
ITAMARA PANARONI	4204	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JOÃO BATISTA PIRES FILHO	2031
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	4540	249, 319, 338, 741, 1701, 1757, 1778, 2257, 2261, 2262, 2474,		JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	129, 1995
ITIBERÊ PEDROSO	4133	2665, 2726, 4087, 4088, 4134, 4147, 4553			

JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA	3365	JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	4757	JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA	4276
JOÃO BIAZZO FILHO	1973	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	4294	JOSÉ ALBERTO KEDE	1247
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	2256, 4410	JOÃO ROSISCA	19	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1090, 1143, 2140, 2151, 3916
JOÃO BOSCO PRUDENTE	3652	JOÃO TADEU ARGENTI	6039	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO	2198
JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	5798, 6029	JOÃO VICENTE FEREGUETE	3402	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	2045
JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES	2689	JOÃO ZANOTTO	1940, 2443, 3513, 4229	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	3862
JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO	3792	JOAOMAR MACHADO ARIAS	4563	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	4219, 4737
JOÃO CARDOSO DA SILVA	465, 2296, 3521, 3531, 3536, 3538, 3965	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	566	JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN	1194
JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI	793	JOAQUIM BALBINO BOTELHO	4862	JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	4056
JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	2867	JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	2534	JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES	499
JOÃO CARLOS CASOTTI	1785, 2278, 2280	JOAQUIM GILDINO FILHO	2947	JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES	2550
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	2992, 3469	JOAQUIM MIRO	5994	JOSÉ ANTÔNIO ALVES	629
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	2362	JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES	1136	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	3446
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	3588	JOAQUIM PEDRO ROHR	528	JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN	1270
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR	3990	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	2742	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	3120
JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	3491, 5816	JOAQUIM RIKITI KUNITAKE	5818	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES	1857
JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA	1488	JOCELINO DE MELO JÚNIOR	1045	JOSÉ ANTÔNIO DE TORRES	138
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	4357	JOCELIO JAIRO VIEIRA	5224	JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO	5851
JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	5912	JOCELY XAVIER ARAÚJO	4386	JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO	5817
JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR	3363	JOEL ANSELMINI	2185	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	635
JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	3613	JOEL GIAROLA	2408	JOSÉ ANTÔNIO MATTOS MONTEIRO	2052
JOÃO CESAR DOS SANTOS	2060	JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS	4173	JOSÉ ANTÔNIO PAPI	177
JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	4192	JOHNSON ARAÚJO PEREIRA	2533	JOSÉ ANTÔNIO PAVANI	5962
JOÃO CLÓVIS SANDRI	3421	JONAS ADALBERTO PEREIRA	4339	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA	1066
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	2931	JONAS BORGES	3589	JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA	3174
JOÃO DA COSTA MENDONÇA	824	JONAS MODESTO DA CRUZ	2440	JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA	2628
JOÃO DA SILVA GUERREIRO	1182, 4588	JONATAS RAUH PROBST	948, 1433, 1489, 1534, 2546, 4309, 4428	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	4889
JOÃO DÁCIO ROLIM	1447, 3198	JONATHAN IOVANE DE LEMOS	451, 4585	JOSÉ ARIMATEA DE LIMA	1074
JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	2360	JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	5797	JOSÉ ARLINDO DO CARMO	3768
JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	955	JONES MARIANO NORO	1148	JOSÉ ARMANDO AGOSTINELLI DIVAN	1998
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	901	JONES RAFAEL BIGLIA	2787	JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR	2022
JOÃO DE DEUS BARBOSA	1964	JORDAN BRÁULIO RODRIGUES	2843	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO	1854
JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES	5886	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	163	JOSÉ ARNO CAMPOS REUTER	3497
JOÃO DE PAULA XAVIER	2442	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	2112	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1967, 4192, 4396
JOÃO DONARIO NETTO	1065	JORGE ALONSO FERRACO	2793	JOSÉ ARTHUR LIMA GONÇALVES	2587
JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	3363	JORGE AMAURY MAIA NUNES	3642	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL	4196
JOÃO EDSON DE SOUZA	4747	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	557, 3202, 5637, 6012	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	5890
JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES	2716	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	744	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	1934, 1957
JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR	1119, 2223	JORGE ANTÔNIO SILVA DA CONCEIÇÃO	4753	JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	1354
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	5060	JORGE BARATA DE LACERDA	3431	JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE	5978
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	3181, 3451, 3679, 5059	JORGE BERDASCO MARTINEZ	3472, 3561, 3710	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	3355
JOÃO FABIANO MAIA	4008	JORGE CALVI	1643	JOSE BASILIO GUERRART	4801, 5351
JOÃO FAMILIAR FILHO	2494	JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE	3346	JOSÉ BENEDITO ANTUNES	57
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	3162, 3263, 3450, 3926, 3978, 4005	JORGE DAMIÃO PEREIRA	2756	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE	3607
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	3505, 4713	JORGE DE MELLO RODRIGUES	3157	JOSÉ BENEDITO MIRANDA	1436
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	5488	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	2948	JOSE BEZERRA DOS REIS	4859
JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES	5944	JORGE DUMONT TEIXEIRA	4243	JOSÉ BRUN JUNIOR	752
JOÃO HENRIQUE SCHMIDT	4193	JORGE DURVAL DA SILVA	4064	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1752, 2370, 5142
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	99, 614, 639, 3594, 3904, 3909	JORGE EDUARDO SALES LOPES	5203	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	5011
JOÃO JORGE SEVERO	2014	JORGE ELIAS NEHME	350	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR	3570
JOÃO JOSÉ SADY	1889	JORGE FERNANDO PERPETUO	352, 6028	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	3403
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	1461	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	2293	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	4852, 5591
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	185, 1827, 3007, 5850	JORGE GAVINHO SOBRINHO	3267	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	724, 3988
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	760, 1067, 1691, 2336, 4783, 5055, 5232, 5646, 5879, 6086	JORGE GOMES DA CRUZ	479	JOSÉ CARLOS BARBOSA	900
JOÃO LUIZ BARRETO DE SOUZA	5028	JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR	1096	JOSÉ CARLOS BARRETO	3044
JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	3485	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	2828	JOSÉ CARLOS BRANDINO	3058
JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO	3955	JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	5905	JOSE CARLOS CABRAL GRANADO	1518
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1665, 1846, 3332, 3335, 3336, 3337, 3343, 3609, 3981, 3993, 3995, 4006	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	1649, 4089	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2612
JOAO LUIZ MATARUCO	5066	JORGE LUIZ MENEZES	2563	JOSE CARLOS COSTA	1184
JOÃO LUIZ MATARUCO	5063	JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	1789	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2367, 3913, 3954
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	3443, 3448	JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS	2486	JOSÉ CARLOS DA MOTA AMARAL	4166
JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ	4552	JORGE MIGUEL FILHO	3445	JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS	6017
JOÃO MARCELO COSTA	3900	JORGE MORENO DE CARVALHO	2823	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2642
JOÃO MARIA DE SOUSA	2120	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	2338, 3252	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	1024
JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	1091	JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO	3425	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	2629
JOÃO NUNES DIAS	1927	JORGE PAULO CARONI REIS	2610	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	1229
JOÃO PASSOS BACELAR	2788	JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA	394	JOSÉ CARLOS DE MORAES	1333
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	2087, 4493	JORGE RICARDO DECKER	1556, 2545, 2934	JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS	4178
JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTA	1843	JORGE SOARES CHAIM	1261, 5166	JOSÉ CARLOS GALLO	2477
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	2188	JORGE TADEU GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI	976, 3228, 3845	JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER	3084
JOÃO PEDRO PLACIDINO	4236	JORGE TADEU GOMES JARDIM	5733	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2555, 2754, 3569
JOÃO PEDRO WEIDE	664	JORGE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR	4302	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	405, 564, 5251
JOÃO PERON	20	JORGE TOSHIHIKO UWADA	154	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	2653, 4839, 5145, 5148, 5151, 5244, 5385, 5532, 5551, 5674, 5688, 5690, 5692, 5701, 5702, 5703, 5704, 5706, 5714, 5715, 5772, 5856, 6055
JOÃO RAMOS FILHO	1945	JOSE ABILIO LOPES	396, 769, 3229, 3934	JOSÉ CARLOS MILANEZ	1455
JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	155, 1987	JOSÉ ABÍLIO LOPES	3610	JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	828
		JOSÉ AFONSO TAVARES	2956, 2957	JOSÉ CARLOS PAZELLI JÚNIOR	1057
		JOSÉ AFRÂNIO P NOGUEIRA	3350	JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	483
		JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO	5459	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	5620
		JOSÉ ALBERTO A DINIZ	1428	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	801
		JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	4444		



JOSÉ CARLOS STEPHAN	5107	JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO	5781	JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO	3790
JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	5858	JOSÉ JAMES PEREIRA DE ARAÚJO	5485	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	603
JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JUNIOR	4397	JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO	4674, 4980	JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	102
JOSÉ CAXIAS LOBATO	2129	JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO	3470	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	86
JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	5209, 5860	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	5098	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	603
JOSÉ CEZAR DE AZEVEDO MUÑOZ	2124	JOSÉ JÚLIO DOS REIS	1855	JOSE ROBERTO GAZOLA	3601
JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	1110	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	5387, 6101	JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO	763
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCE- LOS JÚNIOR	5018	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	2927	JOSE ROBERTO MARCONDES	114, 380, 1155, 2479, 3074, 3080, 3748, 3822, 3863, 3936
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	3378	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	5780		
JOSÉ CORREIA DE AMORIM	2514	JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA	1102		
JOSÉ DA SILVA BUENO NETO	3818	JOSÉ LUIS WAGNER		JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO	3242
JOSÉ DAILTON BARBIERI	4301	395, 1230, 4821, 5021, 5076, 5162, 5222, 5262, 5331, 5557, 5809, 5812, 6097		JOSÉ ROBERTO MARTINS	2638
JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA	3828	JOSÉ LUIZ DE ABREU	2605	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	4792
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	1140	JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA	4424	JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	3865
JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA	2646	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	3032, 3203, 3681, 3840	JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO	4401
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	2833			JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	610, 5144, 5284
JOSÉ DIOGO PREUSSLER	1046			JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	984, 5599
JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO	509	JOSÉ LUIZ MAIO	492, 2529, 5048, 5340	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	1684
JOSÉ DUARTE SANTANA	5481			JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	2037
JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA	3661	JOSE LUIZ MATTHES	152, 229, 957, 1378, 1400, 2036, 3560, 3786	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO COR- RÊA	5980
JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	1889				
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	1951	JOSÉ LUIZ MATTHES	889, 3504	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2939
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	3109, 3467, 3777	JOSÉ LUIZ QUIRINO	1613	JOSÉ RUBENS COSTA	2386
JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA	2802	JOSÉ LUIZ RAGAZZI	2137	JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	2623
JOSÉ EDUARDO BATISTA	4172	JOSE LUIZ SFORZA	422	JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO	3000
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU- QUERQUE	3099	JOSÉ MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS	3883	JOSÉ SARAIVA	5246
JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	16	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	2506	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	827
JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA	3593	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	3482	JOSÉ SILVEIRA LIMA	831
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	4359	JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON	2611, 5228	JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO	2036
JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO	1145	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1454, 1972, 3912	JOSÉ THEODULO BECKER	2814
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2599	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO	5942	JOSE TOLEDO NEVES	2469
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	491, 5403, 5516, 5551, 6070	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	288, 361, 980, 1680	JOSÉ TORRES DAS NEVES	3269
				JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM	4422
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR	5703	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	1411, 1427	JOSÉ VANDERLEI FALLEIROS	5952
JOSÉ EDUARDO S. CAETANO	3279	JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	2979	JOSÉ VECCHIO FILHO	650, 1546, 4096
JOSÉ EDVALDO QUEROGA	3159	JOSE MARIA FERREIRA	5570, 6092	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	4314
JOSÉ ELAERES QUERES TEIXEIRA	571	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	5539, 5854	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	4689
JOSE ELI SALAMACHA	2942	JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE	5490	JOSÉ VINICIUS BICALHO COSTA JR	4402
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO	3663	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA	3515	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	1917, 3887
JOSÉ EMÍLIO BOGONI	1054	JOSÉ MÁRIO VIEIRA	1520		
JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO	3896	JOSÉ MARTINS FERREIRA	2839, 4416	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	2892
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO	2577	JOSÉ MAURÍCIO BRACCINI	1739	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3550, 3659, 4405
JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI	3380	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	3506	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	6143
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO	1711	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	115	JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE	2015
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	2822	JOSE MAURICIO NAPOLEAO	5681	JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE	4760
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	5225, 5237, 5640, 5763	JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA	2401	JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	5011
		JOSÉ MAURO VARELLA	5774	JOSÉ XAVIER MARQUES	1409, 2621, 4341
JOSÉ FELIPE S SPIES	3620	JOSÉ MESSIAS ALVES	330	JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES	4998
JOSÉ FERNANDES PEREIRA	917	JOSE MOREIRA ALVES DE BRITO	5327	JOSEMAR ESTIGARIBIA	3313
JOSÉ FERNANDO CHAVES	1220, 2963, 4336, 5211	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	3014	JOSILMA BATISTA SARAIVA	6129, 6130, 6131
		JOSÉ NATAL DA MOTA	4360	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	624, 1012
JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	1770	JOSÉ NILO DE CASTRO	2386, 3256, 5461	JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA	2810
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	994, 3246, 3899, 3983	JOSÉ NILTON SILVEIRA	3012	JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO	3347
		JOSÉ NUNES RODRIGUES	2393	JOSMAR KRAHL	2704
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	3467	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	2955	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES	709
JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	3201	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	3841, 3893	JOSUÉ HOFF DA COSTA	2986
JOSÉ FERREIRA FILHO	1900	JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER	3559	JOSUE IRFFI JUNIOR	1982
JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JÚ- NIOR	4220	JOSE OSORIO LOURENCAO	3027, 3206, 4174, 4689, 4707	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	325
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	729, 1896			JOSUÉ MENDES DE SOUZA	2594
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	4336, 4423	JOSÉ OSWALDO CORREA	288, 625, 1376, 1535, 3835	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	4207
JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA	3881			JOVINO BALARDI	116
JOSÉ FRANCISCO LEITE	2624	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3833	JOYCE BEATRIZ FABIANO GASPAR	2206
JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO	1973, 3133	JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS	4383	JUAN NARCISO	2124
JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	211	JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	4270	JUAREZ ANTONIO DA SILVA	3675
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	4288	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	2368	JUAREZ BESSI	2516
JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA	1257	JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA	565	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	3566
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	3315	JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	1125	JUAREZ CASTILHO	1051
JOSE GERALDO DANIELSKI	3614, 5966, 5984	JOSÉ PAULO TONETTO	3271	JUAREZ DOS SANTOS REIS	93
JOSÉ GERALDO DANIELSKI	5216	JOSÉ PEDRO DA BROI	4085, 4141	JUAREZ MONTEIRO	3631
JOSÉ GERALDO FLÁVIO	834	JOSÉ PEKNY NETO	4791	JUCEMAR BISPO ALVES	4242
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	3035, 3761, 3762	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	4276, 4297, 4546	JUCEMAR RAMPINELLI	5804
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	2372	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	3996	JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA	1439
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	2456	JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE	1232	JÚLIA CHAVES GRATAROLLI	4255
JOSÉ GUILHERME VILLELA	3045	JOSÉ PORFÍRIO TELES	1415	JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA	3679
JOSÉ GUIMARÃES ABRANTES	1967	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	5806	JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHA- DO	785
		JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	3197		
JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	2153	JOSE RENA	2309	JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	1788
JOSÉ HENRIQUE COELHO	2311, 5881, 6107	JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA	2561	JULIANA DE FREITAS	655, 691, 1578, 2073, 2324
		JOSÉ RIBAMAR FILHO	2391		
JOSE HENRIQUE DE CARVALHO	5930	JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	94	JULIANA DE MORAIS GUERRA	372, 5272, 5376, 5554
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO	3010, 4965	JOSÉ RICARDO DE CASTRO FARIAS	4758		
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	1853	JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO	3996	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	820, 1985, 2395
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	3989, 5964	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2700	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	1660
JOSÉ HERCULES	2138	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	344, 3385, 3387	JULIANA FURTADO COSTA	3054, 3087, 3266, 3895
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	3477	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	5130		
JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO	141	JOSÉ RICARDO GUGLIANO	648	JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	365
JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES	4175	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	3016	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	107, 1033
JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	5893	JOSÉ ROBERTO BACCARAT	2952		
JOSÉ ILTON DA SILVA VIEIRA	1510				



JULIANA GARCIA DE MORAIS	746, 1423, 1429, 4809	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	5571, 5655, 5678, 5679, 5686, 5692, 5698, 5704, 5707, 6081	LAURA MACEDO SITTONI	598
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	618, 3922	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	3009	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	719
JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA	5264	KARINE FARO SIQUEIRA	4337	LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO	4189
JULIANA ORTOLANI DEANGELO	3411	KARINE FERNANDES	83	LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	4045
JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	1943	KARINE LYRA CORRÊA	1383	LAURO FERNANDO PASCOAL	5975
JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	3351	KARINE PEREIRA	923, 3577	LAURO FERREIRA	1507
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	4069	KARINE VOLPATO GALVANI	310, 1675, 1677, 1810, 1989, 2158, 2261, 2710, 4148	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	280, 282, 416, 555, 637, 1050, 1199, 1638, 1740, 2008, 2554, 2725, 3640, 3988
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	723, 3583			LAURO MARVULLE	2480
JULIANO BARBOZA DA SILVA	712	KARITA BARBOSA BORGES DA SILVA	3406	LAURO NEWTON ZAK	3612
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS	2601	KARLA BRITO NOVO	5901	LAURO PEREIRA GUIMARÃES	3070
JULIANO CORSINO SARGENTINI	886	KARLA BRUNO	97, 1010, 1416, 1504, 2551, 4763, 4827	LAURY ERNESTO KOCH	4388
JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	202			LAVOISIER NUNES DE CASTRO	5336
JULIANO DI PIETRO	3861			LAZARA MEZZACAPA	2218
JULIANO EDUARDO CASALI	91	KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA	4825	LÉA BRITO KASPER	508, 1825, 2352, 2625, 3145, 3161, 5256, 5257, 6069
JULIANO LUIS DEBONI	1414	KARLA DUARTE DE CARVALHO	2833		
JULIANO MARTINS RANGEL	1373	KARLA GUEDES CUNHA	3651		
JULIANO RANGEL	1607	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	3017		
JULIANO ROCHA BRAGA	17	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1377	LEANDRO ANDRE NEDEFF	1823
JULIANO TONELO	1414	KARLO KOITI KAWAMURA	1019, 1370	LEANDRO AZEVEDO COUTINHO	2388
JULIO ASSIS GEHLEN	1956	KÁSSIA CORRÊA SILVA	2003	LEANDRO BARROS DE SOUZA	1061
JÚLIO BRANDÃO AZAMBUJA	2103	KASSIANO COSTA MACHADO	3323	LEANDRO GALATI	5630
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	311, 599, 882, 1203, 1648, 2545	KATIA DAL MORO	1185, 1228, 1634, 1679, 1820, 2314, 3585, 3946	LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA	1625
	3247		3814, 3821	LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	431
JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	1582	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	5485	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	3339, 4018, 4800
JULIO CESAR AUSANI	4829, 4851	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	2325	LEANDRO KEITEL	4518
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	914, 3465	KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	1920	LEANDRO LEITÃO LIMA	2310
JULIO CÉSAR CASARI	3072, 3108, 3150, 3949	KÁTIA LEITE	764	LEANDRO LUÍS PEREIRA	882
JÚLIO CESAR CASARI	1229, 3085, 3225, 3278, 3312, 3501, 4007	KATIA MANDELLI BAUER	3743	LEANDRO MARCANTONIO	3921
	1620, 1724, 1745, 1775, 4054	KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	1676	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	455, 3069
JÚLIO CÉSAR COLLING	1690	KATIA REGINA STOCKER	2604, 4735, 6024	LEANDRO SILVA DE SOUZA	794, 4223
JULIO CESAR CONRADO	3370	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	779	LEANDRO VARGAS	414, 704, 779, 1158, 1215, 1608, 1832
JÚLIO CÉSAR COVELLO	1959	KATIRA ILIEFF FUNK	4162		
JULIO CESAR DALMOLIN	4527	KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES	1794, 2345, 6087	LEANDRO VELLOSO E SILVA	559
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	4116, 4808	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	5288	LEIDSON MEIRA E FARIAS	4036
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	332, 688, 693, 1460, 1575, 1579, 1586, 2092, 2094, 2171, 4461, 4482, 4504, 4533	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO	1320	LEILA D'AURIA KATO	3795
JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	617	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	4229	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	3166
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1445, 3960, 3961	KEILA NASCIMENTO	5253, 5392, 5530, 5580, 6053, 6057, 6115	LEILA GREHS CASTILHO	5210, 5563
JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE	244		3030	LEILA MIAZZI	1425
JÚLIO CÉSAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO	3747	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES	334	LEILA MIKAIL DERATANI	3103, 3117
JÚLIO CESAR MIGNONE	445	KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES	190, 2512	LEILA ZAMBRANO XAVIER	2830
JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	2935	KELLY CHRYSITIAN SILVA SANTANA	469, 3615	LEISA KATHIE HACK CORRÊA	3321
JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	5462, 5463, 5465, 5466, 5467, 5468, 5469, 5470, 5471, 5472, 5474, 5475, 5476, 5477, 5478	KELLY CRISTINA SALGARELLI	4727	LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	3231
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2702	KELMY DE ARAÚJO LIMA	4863	LENI ANA MARIA MAINARDI	3891
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	5223	KENIA DO AMARAL MORAES	4468	LENOIR DE SOUZA RAMOS	4230
JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	570, 887	KERLA IVIANE BORGES	2915	LÉO COSTA RAMOS	362
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	792, 3444, 3715	KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS	2902	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	3322
JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	624	KLAUSS COUTINHO BARROS	2944, 2974, 2994, 3170, 3606, 3730, 3905	LEO IOLOVITCH	5642
JÚLIO REBELLO HORTA	2790	KLAUSS DIAS KUHNEN	202	LÉO IOLOVITCH	4737
JULIUS CÉSAR CONFORTI	608		2215	LEO KRAKOWIAK	1458
JULLYO CEZZAR DE SOUZA	299	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	775	LEONARDO ACHKAR CURY	2864
JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES	2799	KLEBER MESQUITA	1745	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	362, 3726, 5725
JUNIA RIBEIRO DE PINHO	4575	KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA	2925	LEONARDO BARCELLOS MORAES	1137, 3780, 3801
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	2525	LAÉRCIO ABRÃO	681	LEONARDO BOFF BACHA	1735
JURANDIR FERREIRA DE MORAES	3804	LADISAEAL BERNARDO	235	LEONARDO BRANDÃO	2489
JURANDIR GONÇALVES	1775, 4109, 4549	LAÉRCIO A DOS SANTOS	235	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1212, 2786, 4273
JURANDIR MORAES DOS SANTOS	4322	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	3487	LEONARDO DA COSTA	2779
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	5276	LAÉRCIO GONÇALVES	5063, 5066	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	4319, 4339, 4340
JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	2400	LAÉRCIO SALANI ATHAIDE	4370	LEONARDO DALLA ROSA	1217
JUSSARA BORGES DE LIMA	614	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1514	LEONARDO DE ALMEIDA AZI	4344
JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA	2526	LAERTE DA SILVA	1633	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	4762
JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA	1824	LAERTE LUÍS LARA	1049, 2484, 2724, 3088, 3134	LEONARDO DE FARIA GALIANO	3076, 3077, 3079, 3092, 3101, 3153, 3158, 3945
JUSSINARA BIACHI PIOVESAN	4452	LAERTE POLLI NETO	1460		
JUSTINIANO PROENÇA	2133		4293	LEONARDO DE FARIAS NOBREGA	4263
JUTAHY MAGALHÃES NETO	23	LAERTE R MARQUES	3850, 3879	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	1083
JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	1122	LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA	1599	LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	4321
KALINA MADDY MACÊDO COHEN	5903	LAÍS NUNES DE ABREU	4364	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	5734
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	5991	LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	4245	LEONARDO FAUSTINO LIMA	3447
KAREN CRISTINA FILATRO MUNDIN	3706	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	4080	LEONARDO FREGONESI JUNIOR	4177
KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA	215	LARA CORRÊA	4557	LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO GOMES	2648
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	352, 3211, 3958, 3964	LARA FERNANDES DE C. ROCHA	2240	LEONARDO GONÇALVES MURARO	3621
	3859	LARA REJANE FARIAS CENTENO	3634	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA	1915
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	2136, 2883, 3205, 4481	LARISSA ALVAREZ MARTINS	2961	LEONARDO KRIEGER REMEDI	3639
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	3875	LARISSA DANTAS RUIZ	701	LEONARDO LIMA PÚBLIO	2963
	3035	LARISSA MEDEIROS SANTOS	2943	LEONARDO LOPES NUNES	4452
KARINA CARVALHO SILVA	4280	LARISSA MICHELE DRUM		LEONARDO MARINHO RIBEIRO	2964
KARINA DA SILVA BRUM		LARISSA RISKOWSKY BENTES		LEONARDO MINGOTTI	1833
KARINA HELENA CALLAI		LARRI DOS SANTOS FEULA		LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	2126, 2505, 5480
		300, 331, 375, 406, 415, 449, 719, 743, 1164, 1209, 1519, 1618, 1672, 1720, 2337, 4103, 4108, 4137, 4144		LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES	2808
		LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	5050	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	3392, 4184
		LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	2726, 4181	LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA	1909



LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	4361	LORENZO LACERDA CAPELLI	708, 1182, 1654, 4231, 4583	LUCIANO ROBERTO SARTURI	4427
LEONARDO RANDAZZO NETO	695		4501	LUCIANO SCHERER MÜLLER	193
LEONARDO RIBEIRO PESSOA	2850	LORIVÂNIA FONTANA	1975, 4327	LUCIANO VIEGAS	1491, 3622
LEONARDO SANTANA CALDAS	2651	LOURENÇO GASPARIN	4766	LUCIANO VOLLINO DOS SANTOS	2010
LEONARDO SANTOS MOREIRA	1904	LOURIVAL ARTUR MORI	5784	LUCIELI COSTA GALHO	5261
LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	3112	LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO	3404	LUCIENE BARBOSA DA SILVA	1991
LEONARDO SPERB DE PAOLA	3670, 4324	LOURIVANE NORRIS RIBEIRO	979, 1003, 1426	LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA	355, 2565
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	2348	LUANA REBÊLO MENEZES	638	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	889, 3257, 3775
LEÔNCIO BELON	2156	LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA	11	LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	920
LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA	897	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1500	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	486, 3163
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	1636	LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS	4067	LUCILIA VILLANOVA	7
LEONEL LUIS GOMES FERNANDES	419	LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL	1678	LUCILIO CORRÊA DA MOTA	1263
LEONEL PEREIRA DA ROCHA	5728	LUCI DE JESUS PINTO	2264, 5808, 6030	LUCIMAR FELIPE GRATIVOL	2141
LEONEL SILVÉRIO	3768	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	5322, 5759	LUCINEIDE GOMES DA SILVA	2663
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR	5995	LÚCIA DE FARIAS FREITAS	222, 1348	LÚCIO DELFINO	895
LEONOR LIMA DE FARIA	717, 1630, 4841, 4843, 4844, 4845, 4846, 4847	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO	5292, 5394, 5873, 6003	LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA	2288
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	4574	LÚCIA H DREHER BRIDI	447	LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS	1808
LERIONGO VARGAS NETTO	345	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	3867	LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA	2467
LESLIE GORGA NUNES	2199	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	654, 2075, 4463	LÚCIO LAUSER MORAES	4053
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	2846	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	117	LÚCIO LEITÃO MOURA	5086
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	1940	LÚCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	3350	LUCY HESSE PAIVA FENTANES	2588
LETICIA LOMPA NUNES	1541	LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA	3562	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	2042
LETÍCIA PACHECO	1622	LUCIANA ARAUJO PAES	364	LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS	3568
LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO	1179	LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ	1914	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	5206, 5803
LIA CALDAS	3288	LUCIANA BARCELOS TERESA	1810	LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI	1688
LIA LUCIANA JOST	3427	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	5952	LUIS ALBERTO DA SILVA	3550, 3659
LIA SAMPAIO SILVA	3126	LUCIANA CAETANO MORAES	1070	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	112, 3503, 3682, 3689, 3735
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	717	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	594, 5388, 6084	LUIS ALFREDO COSTA	1758
LIANA FUZER ROSSO	5138	LUCIANA CRISTINA MENGUE	374	LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	2754
LIANA REGINA BERTA	1327	LUCIANA DA SILVEIRA	5064	LUÍS ANTÔNIO FERREIRA	1901
LIANE RITTER LIBERALI	1815	LUCIANA DE OLIVEIRA MACHADO	736	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO	4289
LIBERATO BONADIA NETO	3428	LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE	5530	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	3507
LÍCIA ROSENFELD	5811	LUCIANA FARIAS	5043	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3309, 5553, 6073
LÍDIA MARIA SCHIMMELS	1751	LUCIANA GARCIA GOMES	4237	LUIS CARLOS ANTONIO	3918
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	4091	LUCIANA GASPARGAS MELQUÍADES	5589	LUIS CARLOS LISBÔA SILVA	5087
LIEGE PAIN LANSONI	178	LUCIANA GIL COTTA	732, 3637	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	238
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	602	LUCIANA GOMES CASTILLO	2615	LUÍS CARLOS SANCHES	1340
LÍGIA SCAFF VIANNA	1398, 3060, 3076, 3120, 3130, 3383, 3869	LUCIANA KUSHIDA	594, 2746, 4805, 5387, 5408, 5576, 5884, 6104, 6113, 6120	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	3917
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	3258	LUCIANA MABILIA MARTINS	2709	LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	2684
LILIAN CASTRO DE SOUZA	5943	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	453, 1165, 1637, 1767, 4109, 4144	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	3003
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	280, 637, 1050, 1192, 1646, 1740, 3832	LUCIANA NÓBREGA	723, 3479	LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS	1288
LILIAN GOUVEIA	5663	LUCIANA P P MANCUSI	2908	LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS	1287, 4876
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI	1367	LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	2650	LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	497
LÍLIAN MACEDO CHAMPI GALLO	3944	LUCIANA RESNITZKY	2842	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	2936
LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO	2041	LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS	5958	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	1889
LÍLIAN REGA CASSARO	277, 2027	LUCIANA ROSA GOMES	248	LUIS EDUARDO NASCIMENTO MORAES	5164
LILIANE ESTELA GOMES	1958	LUCIANA S RAMIRES	3122	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	4246
LILIANE FERREIRA PORFIRIO	1237	LUCIANA SGARBI	2893	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	297
LILIANE JACQUES FERNANDES	1804	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	4400	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	1970
LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	1828	LUCIANA TRAMONTIN BONHO	1558	LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS	164
LINALDO FREITAS DE LIMA	369	LUCIANA TRUDA BOAZ	598	LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO	3049
LINCOLN DE OLIVEIRA	1955, 4780, 5169	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	3628	LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA	3704
LINCOLN GUIMARAES HISSA	4710	LUCIANA ZAMPRONI	2856	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	873, 3595
LINCOLN THIAGO CALIXTO	1383	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	965, 3596	LUÍS FERNANDO SILVA	6037
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	3881	LUCIANE ASSIS WEBER	317, 706, 4105	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA	1005
LINO ALBERTO DE CASTRO	2443, 4117, 4122, 4170, 4172, 4352, 4557, 5785	LUCIANE BARROS DE ANDRADE	2928	LUIS GUSTAVO D'AGOTINI BUENO	3740
LIONÉSIA SOUZA OLIVEIRA	2025	LUCIANE CRUZ LOTFI	804	LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	2209, 2669
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	4047	LUCIANE FABBRO	2460, 3789, 3811, 3856, 3982	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	4793
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	321, 1159	LUCIANE HUF	888	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	3827
LISBETE GOMES ARAUJO	2672	LUCIANE KEIDANN MACHADO	877	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	5068
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	1741, 4541	LUCIANE LOPES SILVEIRA	4266	LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	2585
LISIANE DOS SANTOS ZANATA	2076	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA	1784	LUÍS HOFFMANN	5666
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	2447, 5106, 5783	LUCIANE SANTIN	803, 1160, 1322, 2269, 2708	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	5274
LISIANE SILVA	2168	LUCIANNE MORAIS JORGE	1496	LUIS MIGUEL DE C. GUTIÉRREZ	2590
LISIANI CALVANO PEREIRA	2969, 3984	LUCIANNE SPÍDOLA NEVES	5876	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	289, 2263, 3349, 4555
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	118, 120, 121, 2903, 3525	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	4786	LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	2691, 5247
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	5455	LUCIANO CABRAL HERINGER	104	LUÍS PAULO SERPA	1696
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	3255	LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO	3259	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	941
LÍVIA MARIA LUZ SPINOLA	3026	LUCIANO CORRÊA GOMES	2934, 2990, 3349, 4102, 4455	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	1478, 1924, 2172
LÍVIA SANTOS MACHADO	5507	LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA	188	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	3063
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	1528, 5647	LUCIANO DE LIMA	3565	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	2978, 5356
LIZANDRO SANTI MANFIO	939	LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO	6121	LUIS RODRIGUES KERBAUY	5140, 5407
LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	2211	LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO	1728	LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN	3001
LIZZIANE REIS DE BRITO	2125	LUCIANO GABIATTI	5766	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1369, 2033
LORENA COELHO GANTOIS MASSA	956	LUCIANO GUÍZILIN LOUZADA	2693	LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI	428
LORENA CRISTINA BUENO TONINELLO	2667	LUCIANO JOSÉ GIONGO	184, 2258	LUÍS VALTER BENTO DE ARAÚJO LIMA	5011
		LUCIANO LIMA SANTOS	4828	LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA	1938
		LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2355, 3849	LUIZ ALBERTO CARDOZO ORCY	4785
		LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	2239	LUIZ ALBERTO DE CASTRO	2759
				LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS	943
				LUIZ ALBERTO DELLAQUA	4335
				LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	1372
				LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	3433
				LUIZ ALFREDO BIANCONI	3871
				LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU	3474

LUIZ ALFREDO SCHUTZ	3115, 4864, 5045, 5595	LUIZ FRANCISCO BARRETO	4318	MAGDA C. S. BOEIRA	2187
LUIZ ANDRÉ FORSTER	333	LUIZ FRANCISCO CRESPO	2558	MAGDA MONTENEGRO	2936, 4055
LUIZ ÂNGELO PIPOLO	1033	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	2620	MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZER- RA	3193
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	1016	LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI	3105	MAGNA BORGES SANTOS	4751
LUIZ ANTÔNIO BARRETO	3695	LUIZ GONZAGA BONISSONI NETO	1933	MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	683
LUIZ ANTÔNIO COCKELL	3746	LUIZ GONZAGA CORDEIRO	1475	MAILDE VIRGÍNIA DE MEDEIROS	1968
LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA	5768	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	3073	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	2840
LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA	635	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	5109	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2605
LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA	4197	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	1946	MAMEDE ABRÃO NETTO	4773
LUIZ ANTONIO LOPES	5062	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1262	MANFREDO ERWINO MENSCH	665, 669, 694, 704, 802, 898, 1548, 2053, 2059, 2087, 2101, 2105, 2113, 2121, 2139, 2183, 4092, 4095, 4434, 4483, 4491, 4505
LUIZ ANTÔNIO LOPES	5514	LUIZ GUSTAVO MARQUES	1351	MANFREDO LESSA PINTO	3067
LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	5151, 5159	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	2301, 2659	MANOEL LOPES DE SOUSA	3617
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2942, 3818, 4377	LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	119	MANOEL ANTÔNIO NABUCO	2214
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1916, 2442, 2444, 2986, 3250, 3314, 3432, 3507, 3732, 3764, 3791, 4385, 4406, 4433, 4451, 4545	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	749	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1801, 2774, 2775, 2777, 2778
LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	263, 429	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	4422	MANOEL BASSO	5241
LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR	1391, 2034	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	5275, 5276, 5378, 5585, 5641, 6000, 6049	MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO	1405, 1845
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO	3788	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	2919	MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	2445
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES	2848	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	2043, 4573	MANOEL FÉLIX NETO	4080
LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	2027, 2538, 5836	LUIZ INFANTE	1353, 5239	MANOEL FERNANDES SERRA	1269
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENT- O	3342	LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	2165	MANOEL FONSECA LAGO	5227
LUIZ AURÉLIO DE FIGUEIREDO	2200	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	3110, 3277, 3445, 3939	MANOEL HERZOG CHAINCA	626
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	2581, 2679	LUIZ MACHADO FRACAROLLI	3245	MANOEL MACHADO BATISTA	519, 4032
LUIZ BITETTI DA SILVA	1950	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	2543	MANOEL MARTINS DA SILVA	3026, 3033
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	1153	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLI- VEIRA	3107, 3889	MANOEL RUIS GIMENES	3310
LUIZ CARLOS BATISTA	5305, 5735, 6035	LUIZ MARCELO COCKELL	967, 1356, 5406, 5673, 5791, 5858, 6064, 6118	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SI- LANS	5027
LUIZ CARLOS BRANCO	944	LUIZ MÁRIO BRATTI	3708	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	1156
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	4333	LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS	3162	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI- RO	2637, 5660, 5833
LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	2675	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	5106	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2617
LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA	4073	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	2761	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	3109
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	2554	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	2817	MANUEL PITERMAN	2867
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	761, 1820, 2762	LUIZ MARTINS NETTO	4187	MANUELA GOMES MAGALHÃES	4391
LUIZ CARLOS FERNANDES	5508	LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	4159	MARA RUBIA G. ESTEVAM	1699
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	396, 769	LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	932	MARA RUBIA PEDROSA	3972
LUIZ CARLOS FINK	177, 2259, 4256	LUIZ ORLANDO GOMES COELHO	4239	MARCAL DOS SANTOS DIOGO	4442
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	2579	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	3618	MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	3208
LUIZ CARLOS GULKA	2977	LUIZ OTÁVIO LARANHEIRAS LINS	3186	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	4838
LUIZ CARLOS LEVENZON	3682	LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA	3603	MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MAR- QUES PEDRO	436
LUIZ CARLOS LIMA	4179	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	5335, 5651, 6111	MARCELA CASTEL CAMARGO	2127
LUIZ CARLOS LOPES	1508, 3478	LUIZ OTÁVIO RIGUETI	879	MARCELA PADILHA FRÓES	5626
LUIZ CARLOS LOPES MATTE	627	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	5337	MARCELA PEGORARO	1360
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	5710	LUIZ PAULO ROMANO	3686, 5452, 5587	MARCELINO BARROSO DA COSTA	3207
LUIZ CARLOS R VELLOZO	283, 495, 807, 1787, 1981, 2781, 3590, 3648, 3736	LUIZ PAULO ZUCARELLI	4748	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	5327
LUIZ CARLOS RUBIN	1271	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	1382	MARCELLE ANAPOLSKI	449
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH	1890	LUIZ PEREIRA NETO	5622	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREI- RA LYRA	5236
LUIZ CARLOS ZVEITER	3658	LUIZ PRETTI LEAL	875	MARCELLO ALFREDO BERNARDES	705
LUIZ CLÁUDIO BOTELHO	2216	LUIZ RÁTIS MARTINS	5008	MARCELLO BACCI DE MELO	1072
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1051, 3223, 3712, 3744, 3767, 3781, 5217	LUIZ RENATO ADLER RALHO	6040	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	4062, 4368
LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG	5029	LUIZ RENATO FORCELLI	1593	MARCELLO MACEDO REBLIN	5801
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBO- SA	3096	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1185, 1673, 3597, 3619	MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA	4731
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	3571	LUIZ RICARDO GIFFONI	1889	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	2620
LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO	2953	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	552, 739, 1615, 1719, 1931, 3810, 3817, 4442	MARCELO ANTÔNIO CESCO	5055
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	486, 1141, 1457, 1481, 3751	LUIZ ROSELLI NETO	1438	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	3014
LUIZ EDUARDO DE MENEZES	5171	LUIZ SGANZELLA LOPES	1041	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1063, 1100, 1101, 2253, 2372, 2373, 2977
LUIZ EDUARDO PINTO RICA	602	LUIZ SIMÕES POLACO FILHO	213	MARCELO AYRES KURTZ	2582, 3215
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	5127	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2111	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM- POS	1359, 3545
LUIZ EDUARDO PRADEBON	1718	LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES	2901	MARCELO BIGARELLI DE MORAES	1928
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	3749, 3925	LUIZA MARIA LAGE MELLO	2804	MARCELO BORSONARO SILVA	3660
LUIZ EDUARDO ZANCA	2453	LURDIMAR GONÇALVES RESENDE	4904	MARCELO BRAGA DE LIMA	423, 2250, 5119
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	2826	LUZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO	1603	MARCELO CAILLEAUX CEZAR	5969
LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA	2549	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	3829	MARCELO CARLI EUZÉBIO	4342
LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR	1595	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	5868	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	4050
LUIZ FELIPE LYRIO PERES	1520	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	367, 456, 758, 1768, 2739, 4712, 5054, 5161, 5270, 5272, 5274, 5292, 5359, 5373, 5375, 5376, 5377, 5381, 5382, 5394, 5395, 5399, 5542, 5823, 5825, 5873, 6002, 6003, 6027	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2946
LUIZ FELIPE VIEIRA NETO	5000	LYCINETE MORAES CREMONESI	5038	MARCELO CARON BAPTISTA	4331
LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVA- LHO	2026	LYCURGO LEITE NETO	816, 3071, 3724, 4182, 4183, 4185, 4688, 5968	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	952
LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA	4161	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	168, 1118, 3442	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	4219
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA	4208	LYNSEY BIAZZETTO	5266	MARCELO CHALREO	4717
LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ	4342	LYOJI OKADA	180	MARCELO CHUERE NUNES	3911
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	466, 5535	LYSIAN CAROLINA VALDES	1452	MARCELO COLETTI POHLMANN	99, 1795, 2355, 3294, 3740, 3790
LUIZ FERNANDO HOFLING	2550, 4300	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	2143	MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	4695, 5056
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	883, 1334, 1766, 3382, 3839	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	4532	MARCELO DADALT	5997
LUIZ FERNANDO KREMER	1779, 1839	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1361, 3031, 3494, 3702	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	5211
LUIZ FERNANDO MAIA	3077, 4323	MAGALI THÁIS RODRIGUES LEDUR	1736	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	3465
LUIZ FERNANDO MARQUES	5661	MAGALY DA SILVA VIANA	2103	MARCELO DE AQUINO	5268
LUIZ FERNANDO MIORIM	912, 5508	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	2471	MARCELO DE CARVALHO	3786
LUIZ FERNANDO MÜLLER	2788			MARCELO DE FREITAS E CASTRO	3494
LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA	3140			MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2966, 3316, 3725
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	431, 2765				
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	404, 1512, 5328				
LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	195				



MARCELO DE SAMPAIO DIDONET	711	MARCELO WEHBY	5053	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	3941, 3959, 4011
MARCELO DE SANTANA DANEU	5085	MARCELO ZEN PETERSEN	4580	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1071, 1496
MARCELO DELEVEDOVE	2459	MARCI APARECIDA LEMES	3810	MÁRCIO MIRANDA	2869
MARCELO DEWES DE MELLO	2357, 5147	MARCIA ADELHEID NANI	2273	MÁRCIO OLIVEIRA GRASSI	1894
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-TRO	2331, 3976	MÁRCIA ANDRADE MARTINHO	2718	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	1486
MARCELO DOMINGUES RODRIGUES	5977	MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNATO	1016	MÁRCIO REGO MEDEIROS	591
MARCELO DUARTE IEZZI	4083	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	1925	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	2683
MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA	2718	MÁRCIA BARBOSA PASCHOAL	1919	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	5343, 6049
MARCELO FERNANDES DE NARDI	2375	MÁRCIA CAMASMIE PETERS	582	MÁRCIO ROTT MONAIAR	1679, 5141
MARCELO FERNANDES POLAK	3702, 5037	MÁRCIA CRISTINA PEREIRA	6008	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	3452
MARCELO FERREIRA ABDALA	3546	MÁRCIA DE ALMEIDA PEREIRA	5968	MÁRCIO SANCHES	2810
MARCELO FERREIRA COSTA	2821	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1733, 1764, 5544, 5548, 5702, 6083	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1543
MARCELO FERREIRA DE CAMARGO	5402			MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	737, 1627, 1714
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO	1836	MÁRCIA FERREIRA COUTO	3760	MÁRCIO VASCONCELLOS SOBRAL	5104
MARCELO FONTES	2593	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	1061	MÁRCIO ZANOTTO	1047
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO	2301	MÁRCIA HENRIQUE DE ANDRADE	2144	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	938, 1345, 2029, 5518, 5574
MARCELO GLASHERSTER	2380	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA	3023	MARCIUS NADAL MATOS	2876
MARCELO GONÇALVES MASSARO	230	MARCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA	4050	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	326, 4128
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	970, 971, 2134, 5598	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	243	MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA	2279
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	5323	MARCIA KASPER KOPITTKE	661	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	1675, 3343, 3974
MARCELO HORTA SANÁBIO	1067	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	3658	MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES	3222
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	972, 4811, 5509	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SE-MER	5143	MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	5249
MARCELO KINTZEL GRACIANO	5972	MARCIA MARIA CORREA MUNARI	1492	MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO	488, 2747
MARCELO LALONI TRINDADE	4531	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	1363	MARCO ANTÔNIO EWALDO	998
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	6136, 6137, 6138, 6139, 6140	MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO	5456	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	5963
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	3015	MÁRCIA MULLER NETTO	735	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	2506, 3482
MARCELO LIPERT		MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE	3439	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	3240
504, 742, 786, 1384, 1708, 4850, 5110, 5789, 6091, 6093, 6109, 6124		MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	2079	MARCO ANTONIO FIGUEIREDO	2817
MARCELO LISBOA LUMERTZ	296	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1621, 4110, 4581	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	1260, 2699, 5593
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	4508	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	3625, 3908	MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA	4744
MARCELO LOPES DA SILVA	949, 3097, 3483	MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO	152	MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL	453, 464
MARCELO LOPES DS SILVA	3824	MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	1029	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI	4725
MARCELO LUCAS PEREIRA	4769	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	117	MARCO ANTÔNIO MARQUES CARDOSO	1456
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	993	MARCIA REGINA RODACOSKI	15, 1177, 2737	MARCO ANTONIO MORESCO	5684
MARCELO MARCOS ARMELLINI	1113, 2910	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	3131, 3897	MARCO ANTÔNIO MORETTI	816
MARCELO MARIANI DALAN	4177	MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	3135	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	577
MARCELO MARTIN	3685	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	5001	MARCO ANTÔNIO PASQUAL	1674
MARCELO MARTINS	1485, 3577	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	5065	MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	2965
MARCELO MARTINS DE SOUZA	2492	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	5400, 5570, 5870, 6092	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	5019
MARCELO MENDEL SCHEFLER	996, 1381, 1393, 1457, 3068, 3133, 3138, 3151, 3229	MÁRCIA TRINDADE	4262	MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	3040
MARCELO MENDES SCHEFLER	2552	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SIL-VA FELIPPE	2282	MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	3774
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	2674	MÁRCIA WILLIAM ESPER	1469, 3297, 3851	MARCO ANTÔNIO ZINGALI	4429
MARCELO MIRANDA PARREIRAS	1039	MARCIAL BARRETO CASABONA	2711, 2732	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	472
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	3656	MARCIAL TRILHA	268	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-VEDO	5579
MARCELO MOREIRA DE SOUZA	1976	MARCIANO DAL RI	2322	MARCO AURÉLIO BEIRAO	1105
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2946, 3031, 3037, 3352, 3353, 3382, 3383	MARCIANO DE MORAES	596	MARCO AURÉLIO CARBONE	5229
MARCELO MUCY PINHEIRO DIB	3831	MARCIANO NERY	5079	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	1692
MARCELO MURITIBA DIAS RUAS	3388	MARCILA COSTA DA ROCHA	592, 4041	MARCO AURÉLIO DE SOUZA	2667
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1225, 1815, 4398, 4409	MARCÍLIO OSSAMU YANO JUNIOR	2292	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	1398
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	780	MARCINÉIA DA SILVA VAILATI	2004	MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO	2714
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1852, 2126, 4026, 4213, 4407	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	5639	MARCO AURÉLIO POFFO	2913, 3223
MARCELO OSCAR SILVA SANTOS	496	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	571	MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FI-LHO	4076
MARCELO P GUIMARÃES	2622	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	5088	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1126, 2102, 2197, 2751, 3528
MARCELO PAGANI DEVENS	2001	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1667, 1762, 4139, 4149	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	2228, 3400
MARCELO PANTOJA	3220	MÁRCIO ANDREONI	902	MARCO TULIO DE ROSE	2441, 3181, 4193
MARCELO PEPPE DINIZ	3931	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	3232	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	275, 2043
MARCELO PÍCOLI	282, 555, 3987	MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR	4799	MARCONI HOLANDA MENDES	5996
MARCELO PIMENTEL DA CUNHA	3649	MARCIO ANTONIO VERMASCHI	4732	MARCOS ABREU NÉRY	2749
MARCELO PIMENTEL RAMOS	3220	MÁRCIO ARCARI	2238	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	2967
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	3068, 3897, 3947	MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMEN-TO	2148	MARCOS ALBERTO PICOLI	3633
MARCELO RIBEIRO MORAES	4160	MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES	1976	MARCOS ALEXANDRE MÁSERA	3070
MARCELO ROCHA MESQUITA	190, 2512	MÁRCIO AUGUSTUS FIRPE	2531	MARCOS ALEXANDRE PASSO RODRIGUES	378, 4112
MARCELO RODRIGUES DE PAULA	5633	MÁRCIO BRUNO MELECH	5819	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	3734, 3802
MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MEN-DONÇA	2816	MARCIO BURIN	247, 1222, 2645	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1499
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	3114, 3130	MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	227	MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	3520
MARCELO SALLES ANNUNZIATA	3278, 3492	MARCIO CARDOSO DE AVILA	419, 1786	MARCOS ANTÔNIO BORGES	2597
MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO	3795	MÁRCIO DA SILVA FERNANDES	1674	MARCOS ANTÔNIO DA ROSA NOVAES	685
MARCELO SCAFF PADILHA	1847	MÁRCIO DECAT DE MOURA	5430	MARCOS ANTONIO FACCIO	4153
MARCELO SILVA FERREIRA	5167, 5638	MÁRCIO DÓRIA	1084, 1927	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	4457
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	4164	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	1530, 2576	MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	829
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1395, 4749, 5822, 5959	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	2397	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1491, 3322
MARCELO VARELLA COTTA	1523	MÁRCIO FERREIRA MATOS	2570	MARCOS ANTÔNIO MOTTE	1146
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-NES	1771, 2267, 2303, 4413	MÁRCIO FRALLONARDO	3289	MARCOS ANTÔNIO PAULA	2203
MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	5065	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2078	MARCOS AURELIO RIBEIRO	3490
MARCELO VIDA DA SILVA	2972	MÁRCIO GOMEZ MARTIN	1112	MARCOS BERNARDO RODRIGUES	1211
		MÁRCIO HANADA	4236	MARCOS CARDOSO RESENDE	2997
		MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	1259	MARCOS CHAVES VIANA	135, 3249, 3902
		MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ	1899	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1166, 2196, 3084, 3105
		MÁRCIO LEITE DE REZENDE	3016	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	3363
		MARCIO LOCKS FILHO	4719, 6087	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	493
		MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1313, 1993	MARCOS GRUTZMACHER	2643
		MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1735, 3073		
		MÁRCIO MAZZOLA SILVA	4517		

MARCOS JATOBÁ LÔBO	3064, 3085, 3087, 3090, 3100, 3125, 3140, 3182	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	1729, 2134	MARIA ELIZABETH JACOB	363, 462, 1080, 1665, 1706, 1846, 2079, 2150, 2230, 2896, 3326, 3332, 3335, 3336, 3337, 3341, 3599, 3608, 3609, 3624, 3627, 3981, 3994, 3995, 3998, 3999, 4006, 4014, 4017, 4019, 4021
MARCOS JOÃO SCHMIDT	3900	MARIA BERNADETE MIRANDA FONTES DO NASCIMENTO	4871	MARIA ELIZABETH QUEIJO	5177, 5910
MARCOS JOSÉ PINTO	4349	MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN	563	MARIA EMÍLIA TRIGO	3481, 3861
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	4694, 4728, 6033	MARIA CAROLINA SULETRONI	1028	MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO	1464
MARCOS LINS E SILVA	899	MARIA CECÍLIA BREDA C DE CAMARGO	2157	MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO	4696
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	3006	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	793, 2768	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ES-TIMA	4996
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	78	MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	3264	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	223, 978, 1037, 1411, 1722, 3093, 3122, 3230, 3889
MARCOS MATTIOLI	1041	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	110, 1198, 1347, 2991, 3041, 3061, 3066, 3078, 3088, 3101, 3251, 3313, 3701, 3838	MARIA FERNANDA VITA DE ARAÚJO MEN-DONÇA	5347
MARCOS MOREIRA DE MENEZES	3552	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	4016	MARIA FILOMENA JORGE CURI PAULO	2221
MARCOS MURILO MOURA SOARES	2822	MARIA CELESTE BRANCO	4091	MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	2655
MARCOS PAULO ANDRADE JÚNIOR	3913	MARIA CHRISTINA FERNANDES DE ARAÚ-JO	558	MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI	1923
MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	2482	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	3874	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	806, 3726
MARCOS PEREZ MESSIAS	1234	MARIA CLÁUDIA FELTEN	1105	MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA	1156
MARCOS ROBERTO DE SOUZA	3149	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	3328, 3920	MARIA HELENA PURKOTE	4015
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1765	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO	2939	MARIA HELENA TOMASSI	4215
MARCOS ROBERTO HASSE	3952	MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF	2973	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1983
MARCOS ROBERTO MONTEIRO	254	MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	3673	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	3214
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	2401, 2402, 2403, 2404, 2405	MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA	4372	MURGEL	
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	316	MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	2692	MARIA INÊS CALDO GILIOLI	3121
MARCOS SOUTO MAIOR FILHO	5100	MARIA CRISTINA A DE SOUZA FIGUEIRE-DO HADDAD	3051	MARIA INÊS DOS SANTOS	5350
MARCOS SPADA ALIBERTI	5900	MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	5675, 6080	MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIA-NOTTO	613
MARCOS TALMADGE	4173	MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA	167	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	3156, 3937, 5401, 5711, 5714, 6122
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	2664	MARIA CRISTINA DA SILVA	2613	MARIA ISABEL PACHECO HUGHES	344
MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	1864	MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	176	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	402, 1400, 1431, 1847
MARCOS TINOCO FALCÃO	2216	MARIA CRISTINA LAPENTA		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVA-LHO	2340
MARCOS TRANCHESI ORTIZ	2971	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	890	MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO	918
MARCOS TUBINO BORTOLAN	2522	MARIA CRISTINA PRINCE BERGER	2003	MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS	2794
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	1663	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICEN-TE	2326, 5041	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FILHA	2274
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	5219	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIF-FER	114, 149, 232	MARIA JOSÉ LACERDA	5501
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA	707	MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARA-NHÃO SÁ	3907	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	2038, 2039
MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ	2767	MARIA DA GLÓRIA LEITE ALMADA MO-RAES	477	MARIA JOSÉ RODRIGUES	3127, 4351
MARCOS WENGERKIEWICZ	3381	MARIA DA GLÓRIA P PONTE GOMES	324	MARIA JOSÉ SANCHES M RAMOS	533
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	1908	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEI-DA	5976	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1362
MARCUS ANTÔNIO DOS ANJOS LACERDA	930	MARIA DA GRAÇA HAHN	3252, 3805	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA- DE-FENSORA PÚBLICA	3854
MARCUS AURÉLIO SARTOR	2763	MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ	643	MARIA LETÍCIA TRIVELLI	1863
MARCUS BENEDITO MONTALVÃO MONTE-SANTO	2148	MARIA DA PENHA BORGES	5773	MARIA LIA PORTO CORONA	1358
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	5992	MARIA DA PENHA MILEO	3469	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	4569
MARCUS MAURÍCIO MAGALHÃES PEREIRA	947	MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES	5810	MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MA-CHADO	2577
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA	290	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	5070, 5071	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	2885
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	4167	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVA-LHO	3529, 3539	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	286
MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA	2283	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO	391	MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	3977
MARCUS VINÍCIUS PERELLO	3253	AGUIAR		MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇAL-VES SANTOS	4770
MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA	478	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIO-LI	3781	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	1977
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	3174, 3393	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	4230	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA	1385
MARDEN DRUMOND VIANA	2662	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM	1593	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	818, 2392
MARFISA CASTRO VAZ TORRES	4012	MARIA DAS GRAÇAS SALLES	908	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	5378
MARGARETH ANNE LEISTER	1034	MARIA DAS MERCÊS DE LIMA	4998	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	1773, 5149, 5244, 5281, 5383, 6084, 6123
MARGARETH ESTRELA UMBELINO	221	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES	4405	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	461, 1223
MARGARETH SPENCER	1208	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	3723	MARIA LÚCIA MAZZI	2817
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	167, 214, 973, 2479	MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG	4714	MARIA LUCIA PEREIRA BUJES	1620
MARGIT KLIEMANN FUCHS	765, 1169, 1717, 2187, 2323, 4155	MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI	409	MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS	2155
MARIA ALBERTINA MAIA	4803, 5503	MARIA DE LORDES CALDEIRA	199, 5374	MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	6008
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	4702	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA	302, 325, 399, 2851, 4154	MARIA LUIZA ARANHA	437, 2262
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	339, 360, 1682	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	468, 1963	MARIA LUÍZA DA C CAVALCANTI	751
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	765	MARIA DE LOURDES CLADEIRA	454	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	3351
MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES	481, 776	MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES	3784	MARIA LUIZA LOPEZ	1805
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	2006	MARIA DE LOURDES SAMPAYO SEABRA	1365	MARIA LUIZA TARTARIN DE SOUZA	2817
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	1042	MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS	4358	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	145, 1338, 2637
MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE	5109	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA	4873	MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	1255, 2390
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	928	MARIA DO CARMO RIBEIRO	4664	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1834, 2653, 5140, 5254, 5278, 5407, 5499, 5665
MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN	5362	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	3536	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1979
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	5572, 5826, 6009	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA	174	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	5494
MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ	1114	MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS	3191	MARIA PAULA MINGORANCE RATTI	2792
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1367	MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES	5264	MARIA RAQUEL SANTOS	1971, 5964
MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	5531	MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES	1664	MARIA REGINA VIZIOLI	2974, 3432
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-TIS	2768, 2945, 3506	MARIA EDUARDA SOBRAL	2755	MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI	2290
MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FER-REIRA	5386	MARIA ELIANA VIEIRA MAIA	1530	MARIA RITA DE CARVALHO MELO	974, 1427
MARIA APARECIDA HONORATO	2385	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1408, 1690, 1747	MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PIN-TO	3570
MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	1167	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MO-RAES	1682	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	5212
MARIA APARECIDA SILVA	5971	MARIA ELISABETE S AZZALINI	5835	MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	1601
MARIA APARECIDA TAFNER	1928	MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA	4283	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	3089
MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	5788	MARIA ELIZA ZAIA	3066	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	5358
MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA	4143	MARIA ELIZABETH JACIB	3722	MARIA TEREZINHA DE C ROCHA	3449
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2501, 2583, 3252				
MARIA BEATRIZ OLIVEIRA	1036				
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-GLERT	1630, 1779, 4843				
MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE	4840				
MARIA BENEDITA ANDRADE	1936				
MARIA BENEDITA DOS SANTOS	4411				



MARIA THEREZA MENGE E SILVA	2051	MARISA SERRA	3379	MAURÍCIO TAVARES	3440
MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA	2771	MARISE SOARES CORRÊA	5067	MAURICIO UBERTI	3374
MARIA VILMA VITORINO FEITOSA MOTA	3709	MARISMAR CIRINO MOTTA	3972	MAURÍCIO VASCONCELOS	517
MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA	3372	MARISTELA C DE A HOROTA	4784	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	1554
MARIA ZILDA FONTES MOL	2847	MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA	2561	MAURIVAN BOTTA	799
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	3865	MARISTELA LINHARES M WALTZ	1002	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	2132
MARIALDA DA SILVA	3592	MARISTELA VAZ ALMERON	1709, 2858	MAURO ABRAMVEZT	1079
MARIANA BARROS MENDONÇA	294	MARITANIA ROSSET	4113	MAURO ALMEIDA DE BARROS	2161, 2830
MARIANA BUENO KUSSAMA	3822, 5848	MARIZA MOREIRA DE MORAES	4184, 4272	MAURO ALONSO RODRIGUES	1922
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	5010	MARJANA BIRCKE	1731	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	3845
MARIANA KATSUE SAKAI	1311	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1238, 1320	MAURO CARAMICO	1079
MARIANA MORAES CHUY	5564	MARLENE CHIARADIA	745, 2837	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	5065
MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS	3987	MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA	276	MAURO DEL CIELLO	1518, 1729, 3487
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VE-LHO	2110, 5015, 5168, 6132, 6133, 6134	MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	4769	MAURO DONIZETTI BEZERRA	3390
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	4194	MARLENE SALOMÃO	940	MAURO FITERMAN	177, 355, 2244
MARIANE KOEFENDER	1851	MARLI LOPES DA SILVA	2712	MAURO IVAN KAERCHER	3537
MARIÂNGELA DAIUTO	492	MARLON COLLAÇO PEREIRA	2284	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	3843
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2235, 2238, 2465, 4823, 4831, 5086, 5689, 6038, 6076	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1551	MAURO LEANDRO	251
MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA	932	MARLUCIA RIBEIRO CONCEIÇÃO	1027	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	3670
MARIÂNGELA MOLINA LOMELINO	3746	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	5956	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	5269, 5400, 5401, 5523, 5545, 5547, 5548, 5571, 5576, 5672,
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	219, 2236, 2719	MARLY DE CÁSSIA MENESES FRANCA REGIANI	4365	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	256, 1099, 2574
MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA	157, 158	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	3124, 3149, 3586, 3937	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO	160
MARILDA MAZZINI	1696	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	3059, 3114, 3125	MAURO MACHADO CHAIBEN	3401
MARILDA SANTIM BOER	902	MARLY TEREZINHA TREGNAGO PANICHI	5887	MAURO MONTEIRO DE PAIVA FILHO	2564
MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	1697, 5362	MARQUES GUIMARÃES	1038	MAURO NOGUEIRA	4206
MARILEI FISCHER	4393	MARTA BAUERMANN	744	MAURO PADOVAN JUNIOR	772, 5078, 5154, 5298, 5726
MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS	125	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1613, 2693	MAURO PAULO GALERA MARI	2452
MARILENE SÁ RODRIGUES DA SILVA	5489	MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA	1906	MAURO PORTO	2496
MARILENE VINCI	671	MARTA MARIA GOMES DE LINS	1163	MAURO ROBERTO COUTO TEPEDINO	4271, 5816
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	470, 780, 1812, 2307, 2734, 2998, 3299, 4004, 4848	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	5524, 5577, 5656, 5665	MAURO ROCA PERROGÓN	1436
MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA	5206	MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO	1354	MAURO SILVA DE CASTRO	3189
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	5590, 5625, 6119	MARTA REGINA GAMA GONÇALVES	2882	MAURO SIQUEIRA CÉSAR	3311
MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	5023, 5043, 5138, 5967	MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD	3200	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	320, 443, 1786, 4111, 4267
MARÍLIA VIEIRA BUENO	5079, 5150, 6028	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	3158	MAURO VIEIRA CENTENO FILHO	279
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	762	MARTHA AGUIAR BIRCK	745	MAX WILSON HERTZOG	2709
MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	621	MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	2743	MAXIMILIANO KUCERA NETO	4848
MARILSA DA COSTA HONÓRIO	834	MARTHA MAFRA GONZALEZ	2513	MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA	3138
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	5840	MARTHA TAVARES DIAS	4840	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	2881
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	5979	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	3521	MEIRE ROCHA DO NASCIMENTO	1257
MARINA GRISATI REIS	1337	MARTIM ANTONIO SALES	3085, 3118, 3119, 3124, 3290, 3945	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1382
MARINA IEZZI GUTIERREZ	3257	MARTIM FRANCISCO RIBAS	2130, 2132, 2826	MELISA LIMA ROCHA	2482, 2485, 4066
MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	133	MARTIN ERICH RODACKI	792	MELISSA AGUIAR BATTISTI	4042, 5515
MARINILDA GALLO	6068	MARUZAM ALVES DE MACEDO	5600	MELISSA DA SILVA SCHMITT	5526
MÁRIO ALVES RIBEIRO	3018	MARY CHRISTINE FROTA ARAUJO	452	MELISSA PANIZZI VIEIRA	1647
MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA	2191	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	4160	MELVIN BENNESBY	3667
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	4900	MASASHIRO TANABE	2396	MERRWELVELSON JÚNIOR	313
MÁRIO CÉSAR DE MORAES BISPO	1336	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	2743, 3882	MESSIAS ALVES DE ASSIS	4296
MÁRIO CLAUD	3071	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	341	MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO	1656
MÁRIO DAVID PRADO SÁ	4741	MATHEUS DA ROLT RODRIGUES	1525	MICHEL ASSEFF	191
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	913	MATHEUS DA SILVA JOSÉ	2138	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	440
MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS	2245	MATHEUS DIAS FLORES	4266	MICHEL CHEDID ROSSI	1413
MÁRIO FERNANDO PASCHOAL	2658	MATHEUS RICARDO BALDAN	246	MICHEL ROSENBERG	899
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	2025, 4310	MATILDE DUARTE GONCALVES	213, 570, 887	MICHEL STRAUB	5896
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	4395	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	322	MICHELE ALVES AGUIAR	1686
MÁRIO GUIOTO FILHO	4407	MAURA LUCIA BARBOSA LEAL	2315	MICHELE BACKES	4547
MÁRIO IRAN VINÂS DOS SANTOS	3499	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	3914	MICHELE MILANEZ SCHNEIDER	4814
MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	4543	MAURI JOSÉ ROIKA	1176	MICHELE MISSAGLIA	471, 1616
MÁRIO KORB FILHO	217	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	3022	MICHELE VIEGAS MACHADO	3653
MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES	885	MAURÍCIO BIANCHI	2497	MICHELINE PANNEBECKER	4362
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI	1693	MAURÍCIO CALDI D'ORNELLAS	1895	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	1383
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	3266, 3514	MAURICIO DAL AGNOL	1134, 1749, 2180, 4432, 4447, 4448	MICHELLE SALOLO SILVA	4487
MÁRIO LUIZ CERQUEIRA DE BRITTO	2225	MAURICIO DE OLIVEIRA	5976	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	1144, 4376
MÁRIO MELLO SOARES	2952	MAURÍCIO DEFASSI	1912	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	356, 2369, 3585, 5121
MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO	349	MAURÍCIO FELBERG	3523	MIGUEL ARENHART	5645
MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	5460	MAURICIO FORSTER FAVARO	1057	MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	2888
MARIO ROBERTO FILARETTI	4575	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	986	MIGUEL BATISTA DE SOUZA	398
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	3713	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	3079, 3150	MIGUEL BELLINI NETO	2772
MARIO SERGIO MASCHIETTO	5096	MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA	4706	MIGUEL CALMON DANTAS	1800
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA	5727	MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI	3604	MIGUEL CALMON MARATA	434, 1949, 3276, 3991
MARIO SERGIO PONTES ESPOSITO	497	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1540	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	1076
MÁRIO VIEIRA MUNIZ	18	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	689	MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO	2682
MARION KHOURY LISSA	5068	MAURÍCIO PESSOA	2521	MIGUEL JOSINO NETO	5274, 5377
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	87, 5760	MAURÍCIO RHEIN FELIX	5358	MIGUEL LUIZ CONTE	4191
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	4474	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	2938	MIGUEL RIBEIRO PEREIRA	2567
MARISA ELISABETE PIANA	6036	MAURICIO SANTOS DA SILVA	2989, 3171	MIGUEL SEBBEN	2278, 2280
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	428, 444, 718, 1769, 2247, 2358, 2750, 3859, 5147	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	3104	MIGUEL SEIAD BICHIR NETO	642
MARISA PAPA DE BOER	493	MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA	1867	MIGUEL TAVARES	3389
		MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT	4823	MIGUEL TEDDE NETTO	5243
				MIGUEL VIGNOLIA	804
				MILENA DAVI LIMA	6075
				MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA	5574



MILENE GOULART VALADARES 2978, 5384, 5453, 5523, 5555, 5693, 5708, 5723, 5856, 6047, 6101	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-4700 CIEL	NEWTON GIMENEZ NEY MAGNO VALADARES	1107 411
MILTON ANTÔNIO SIQUEIRA 4104	MYRON DE MOURA MARANHÃO NÁDIA ANDRADE NEVES	NEY SALLES NEY SANTOS BARROS	5757 5775, 6072
MILTON BACCIN 1817, 2643, 4229	NÁDIA BIANCHI MOYSES NÁDIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	NEY SILVEIRA GOMES FILHO NEYLA FERREIRA MENDES	3891 2877, 3541
MILTON DEL TRONO GROSCHE 3446, 3729	NÁDIA MARIA KOCH ABDO 298, 348, 1227, 1231, 1617, 1710, 1831, 2035, 4560, 4581	NEYMILSON CARLOS JARDIM NICÁCIO GONÇALVES FILHO	5892 4386
MILTON DRUMOND CARVALHO 128, 964, 1119, 1380, 2223, 2234, 2509	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS NADIR CARDOZO LOPES	NICASIO DAMO NICKSON ALVES TORRES	557 5519
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 1040, 2546, 4064, 4179	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	NICOLAU GONÇALVES NILDA MARIA FERNANDES	787 2926
MILTON MARTINS 2552	NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CANCEL-3083 LIER	NILDO LODI NILO ENTHOLZER FERREIRA	1760 211
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR 2152	NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CANCEL-3240 LIER	NILO GOMES DA SILVA NILO MARTINS DE ÁVILA	1387 4584
MILTON MORAES 1424, 4755	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-1451, 1703, 3050, 3100, 3113, 3134, 3890	NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRI- GUES	242
MILTON RIBEIRO JUNIOR 4999	NAIDE MARINHO DA COSTA NAILA AKAMA HAZIME	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS NILSON BERALDI	2578 4833, 5391, 5493
MILTON ZLOTNIK 3618	NAIM BUDAIBES NAIR MARQUES DO RIO MARTINS	NILTON ARRUDA MORENO NILTON CÉLIO LOCATELLI	2856 3262, 3932
MIRELLE ARAGÃO DUARTE 496	NANCY APARECIDA AHIR LEÃO DE SOUZA NANCY GOMES DE CARVALHO	NILTON COELHO DE LIZ NILTON CORRÊA DE LEMOS	4420 5831
MIRIAM A PERES SILVA 1379, 2971, 3048, 3055, 3056, 3064, 3139, 3286, 3874	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 197, 3247, 3305, 3902, 3922	NILTON EDUARDO C MARETTI NILTON KIYOSHI KURACHI	2908 498, 2049
MÍRIAM A PERES SILVA 4001, 4009	NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE- ZES	NILTON RENESCHULZ NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	3924 5282, 5384, 5391, 5525, 5528, 5552, 5556, 5573, 5655, 5687, 5691, 5699, 5707, 5708, 5712, 5716, 5724, 5726, 5298
MIRIAM APARECIDA PIRES SILVA 3921	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE NATÁLIA DA SILVA NUNES	NILVERDE NEVES DA SILVA NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	918 5589
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA 4839, 5155	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	NILZA BATISTA SILVA MARCON NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	3424 2193
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 5397, 6043	NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA NATALIE REGINA MARÇURA	NILZA RAMOS NILZA SANDRI DE ARAÚJO	1175, 1759, 2316, 2907 1350
MIRIAM KRAMER GUEDES 4138	NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	NINA CELANO NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	162 5336
MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA 1029	NEI CALDERON NEIBAL BIER DA SILVA	NIVIA SIMONE GODINHO ALVES NOÉ ALEXANDRE DE MELO	4754 1005
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER 4834, 5067	NEIDE APARECIDA RIBEIRO NEIDE MACIEL CORDEIRO	NOEDI DE LIMA NOEL PINHEIRO BARTOS	4070 2824
MÍRIAM MICHIKO SASAI 4252	NEIDE MARTINS CARDOSO NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA	NOEMAR SEYDEL LYRIO NOEMIA GÓMEZ REIS	2958 105
MIRIAM WIMMER 812	NEILA MEIRELLES BUSSAF NEILSON MONTEIRO CRUVINEL	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ NOLI SCHORN	2493 2911
MIRIAM WINTER 1990, 2776, 5492, 5794, 5834, 5875	NEIMAR SILVA DA ROSA NEIVA DE NEZ	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ NORBERTO APARECIDO MAZZIERO	88, 502 5580
MIRIAN A PERES SILVA 3647	NEIVA MARIA DA SILVA BARRUFI ADIB NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	NORBERTO BARUFFALDI NORBERTO OYA	2986, 4545 5840
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA 2838, 2840, 2897, 3571	NELSON BERGMANN PETER NELSON BUCHAIM FILHO	NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES	4529 4046
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN 132, 2017, 3991	NELSON BUGANZA JUNIOR 4210, 4258, 4285, 4343, 4524	MARTINS NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES 1087	NELSON CASTANHO MAFALDA NELSON CORRÊA FILHO	3187, 4732, 5283, 5532, 5547, 5550, 5568, 5687, 5700, 5709, 5855, 6077, 6085, 6099, 6107	
MIRNA CIANCI 2892	NELSON DE BARROS R LEITE NELSON ESMERIO RAMOS	NORMANDIA BARROSO UCHOA NORVAL CAMPOS VALERIO	3547 1250, 1251, 1255, 1256, 1258, 1262, 1862
MISAEEL NUNES DO NASCIMENTO 2204	NELSON FATTE REAL AMADEO NELSON FIGUEIREDO		
MITURU MIZUKAVA 385	NELSON FREITAS PRADO GARCIA NELSON GOMES DA SILVA	NUBEM AIRTON SOUTO HAR NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	2158 3471
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES 156, 810	NELSON LACERDA DA SILVA 3811, 3982	ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLI- VEIRA	2666
MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA 2770	NELSON LOMBARDI JÚNIOR NELSON MOURA DE CARVALHO	ODAIR MÁRIO BORDINI ODAIR TROTTI	4148 3825
MOACYR JACINTHO FERREIRA 1420	NELSON NERY COSTA NELSON PACETTA FRANCO	ODAIR VICENTE MORESCHI ODENEY KLEFENS	2488 1692
MOHAMED ALI SUFEN FILHO 5955	NELSON PASCHOALOTTO 319, 406, 1632, 1830, 4147	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREI- RA	310
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI 234	NELSON PILLA FILHO NELSON SARAIVA DOS SANTOS	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	791, 4102, 4123 2865
MOISÉS ELIAS PEREIRA 4796, 5057	NELSON SILVEIRA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	252, 1410 2748
MOISÉS FERREIRA BISPO 554	NELSON ZUNINO NETO NELTI GONÇALVES DE SOUZA	OLAVO GLIORIO GOZZANO OLAVO RIGON FILHO	1474 1083, 3629
MOISÉS SANTANA NETO 4691, 5919	NELY QUINT NEREU LIMA	OLAVO SASSI MICHIELON OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	112, 224, 2584 1489, 4303
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL 5949	NESTOR FERNANDO HEIN NESTOR FRESCHI FERREIRA	OLDENGAR CARDOSO MACHADO OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS	5821 5593
MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS 3470	NESTOR LEONHARDT NESY MARINA RAMOS	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	189, 3798 3488
MÔNICA APARECIDA MORENO 5234	NEURI DOMINGOS COSER NEURI SUSIN	OLGA MARIA PLETITSCH OLGA MYZAK	1442 177
MÔNICA BARONTI 5962	NEVIS FRANCISCO CARRA NEWLEY A S AMARILLA	OLGA SAITO OLIVIO FIALHO RIBAS	2972 4135
MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES 2828	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE 205, 929	OMAR ANTÔNIO SILVA MOTTA	1598
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA-641 NO			
MONICA DENISE CARLI 1455, 2203, 2581			
MÔNICA FILGUEIRASDA SILVA GALVÃO 936			
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 649, 663, 664, 666, 667, 668, 688, 1362, 1547, 1565, 1567, 1569, 1570, 1577, 2053, 2057, 2075, 2078, 2081, 2082, 2090, 2096, 2097, 2099, 2160, 2162, 2170, 4094, 4445, 4448, 4458, 4460, 4467, 4470, 4473, 4481, 4483, 4485, 4487, 4496, 4497, 4498, 4520, 4528			
MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA 4713			
MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA 3320			
MÔNICA MARIA MONTENEGRO RASCH- KOVSKY 5355			
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI- RA LIMA 2453			
MÔNICA NAVARRO 2210			
MÔNICA PERIN ROCHA 3595			
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA 3669			
MONIQUE DO VALLE SOARES 476			
MORGANA MARIETA FRACASSI 3555			
MORISSON RIPARDO PAUXIS 3216			
MORONI MARTINS VIEIRA 3154			
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 3688			
MUCI GIRGI GERMAIN 101			
MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO 1152			
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA 5398, 5718, 5880, 6086, 6103			
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA 5565, 5719			
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA 172, 742, 767, 1407, 1691, 2217, 2345, 2668, 2780, 5874, 5879			
MURILO CARVALHO SANTIAGO 1465, 1466			
MURILO CAUTIERO 728, 2712			
MURILO CLEVE MACHADO 4365			
MURILO MOURA DE MELLO E SILVA 234			
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 1459, 3282			



OMAR LOPES DE SOUZA	4592	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	245, 1396, 2232, 4815	PAULO DE TARSO WALDRIGUES	1716
ONDINA DA CUNHA RUIZ	1929			PAULO DONIZETI DA SILVA	6064
ONDINA DE CASTILHO MELLO	6071	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	3604	PAULO DOS SANTOS FREITAS	255
ONILDA ABREU DA SILVA	2871	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	5229	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	4040
ORDALIA J RAMOS DE FREITAS	2017	PATRÍCIA FONTES COSTA	2732	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1196, 2530, 3185
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	6119	PATRÍCIA GISELE MARINCOLO	4061		
ORESTES MUNIZ FILHO	4361	PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA	4178	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	3028, 3132, 3227, 3449, 3876
ORIVAL GRAHL	4250	PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA	3292		
ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	1314	PATRÍCIA GONÇALVES SILVA	1591	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA	2922
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1169	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	3492	PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN	1110
ORLANDO GONÇALVES LIMA	5729	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	1903	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	3029
ORLANDO MELLO	1962	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	4752	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	3496, 3500
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	970	PATRÍCIA HENRIETTE FORNI DONZELLI	4117	PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS	2446
ORLANDO PIVA	5036	BULÇÃO DE LIMA		PAULO ESPOSITO GOMES	5553, 5555
ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER	2351	PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	5069	PAULO F TORRES COSTA	2634
ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR	2872	PATRÍCIA LUCCHI	3487	PAULO FAGUNDES JUNIOR	5278
OSCAR CERVEIRA DE SENA	811	PATRÍCIA M MAROCHI	2519	PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BOR- GES	962
OSCAR DE MELLO NETTO	3486	PATRÍCIA MADRID BALDASSARE	2988	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	641
OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	4069	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	3081	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	505, 506, 1130, 2727
OSCAR GABRIEL LOPES	3551	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET- TO	3300		
OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	1837, 1839, 2766, 3985	PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI	2454	PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	1897
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	1454, 2663	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	3825	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	3508
OSCAR LUÍS DE MORAIS	4193	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	3475	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO- PES	1072, 4116, 4381
OSCAR LUIS OLIVEIRA	2043	PATRÍCIA MOTA VILAN	159, 1483	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO- PES	997
OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO	2522	PATRÍCIA NETTO LEÃO	2935	PAULO GUILHERME PFAU	1517
OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	1021	PATRÍCIA OLIVESKI BURTET	2565	PAULO GULUDJIAN	3502
OSIRIS VARGAS PELLANDA	2916	PATRÍCIA PEREIRA VAN ERPS	4203	PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA	2524
OSLI BARRETO CAMILO	4926	PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE	3926	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	3131
OSMAIR FERREIRA DA SILVA	3562	PATRÍCIA RASIA	452, 4357	PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	3654
OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA	203, 1417	PATRÍCIA SIMEONATO	6046	PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA	2853
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	3027	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	2021, 4351	PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS	4539
OSMAR CORRÊA	3509	PATRÍCIA VARGAS LOPES	5809	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI- RA	3755, 4197
OSMAR JOSÉ NORA	827, 4787	PATRÍCIA VASCONCELLOS DE LIMA COSTA FERREIRA	2680	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1608, 4471, 4473
OSMAR MASSARI FILHO	4692, 5348	PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	2350	PAULO HENRIQUE PASTORI	4805
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	3261, 4424	PATRÍCIA VIVIAN BAGATINI	6090	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	130
OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR	1929	PATRÍCIA XAVIER BITTENCOURT	4054, 4057	PAULO IKEDA	2861
OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMA- RÃES	6	PATRÍCIO L AMATUCCI	2610	PAULO JOSÉ CANTALICE DO NASCIMENTO	2048
OSNI MÜLLER JUNIOR	1781, 5561	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	818, 2394	PAULO JOSÉ GIARETTA	1956
OSVALDO A BANDEIRA NETO	4727	PAULA ABRANCHES DE LIMA	2923	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	4753
OSVALDO BASQUES	3250	PAULA CRISTINA CAPUCHO	6115		
OSVALDO DE JESUS PACHECO	5996	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	146, 3997	PAULO LUIZ SALAMI	237, 357, 658, 660, 674, 677, 678, 877, 1092, 1115, 1173, 1519, 1544, 1553, 1566, 1578, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1742, 1749, 2059, 2060, 2062, 2064, 2067, 2071, 2072, 2088, 2089, 2092, 2095, 2159, 2175, 2184, 2740, 3522, 4043, 4097, 4132, 4146, 4427, 4437, 4447, 4456, 4477, 4502, 4507, 4509, 4526, 4527, 4537
OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES	3033	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	633, 3447	PAULO MARCHIORI DA SILVA	1970
OSVALDO GAUSS NETO	2649	PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEI- RA	1536	PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA	3678
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	3173	PAULINE DE ASSIS ORTEGA	3888	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA	2208
OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR	2527	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	4861	PAULO NOBUO TSUCHIYA	119, 2893, 3326, 4022
OSWALDO DA COSTA	4577	PAULO AFONSO LOPES	2825		
OSWALDO LUIZ DE BARROS FRAGA	1432	PAULO AITA CACILHAS	316, 888, 2497, 3268, 3340, 3644, 3819, 3960, 3961, 3975	PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO	2549
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	3072, 3281			PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA	4038
OTACILIO FERRAZ	2335	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEI- RA BROM	2919	PAULO PENALVA SANTOS	3437
OTACILIO PEDRO DE MACEDO	1109	PAULO ALUÍSIO SCHOLZ	1907	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	972, 1467, 4806, 5267, 5509, 5598, 5625, 5644
OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA	407	PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO	5168		
OTÁVIO BEZERRA NEVES	1226	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	3164	PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO	3075
OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	1135	PAULO ANGELIN RAMOS	278	PAULO RENATO F. NASCIMENTO	696
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	3846	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	925	PAULO RENATO MOTHES	2683
OTÁVIO PALACIOS	5502	PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI	1128	PAULO RICARDO DELEVATI CHIQUIN	4465
OTÁVIO PIVA	3441	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CA- MARGO	3380	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	2918, 4572
OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA	914	PAULO AZEVEDO DA SILVA	12	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	1565, 1568, 4265
OTTO BOHM JUNIOR	4084	PAULO CARVALHO CAIUBY	608	PAULO RICARDO FORTUNATO	2046
OZIEL MIRANDA	273	PAULO CASTAING E OLIVEIRA	2044	PAULO RICARDO STRANO COELHO	757, 5150
PABLO BERGER	4152	PAULO CÉSAR ARAGÃO DA SILVA	2194	PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO	4782
PABLO BREITENBACH SCHERER	2189	PAULO CÉSAR BRAGA	3456	PAULO ROBERTO BARBIERI	1716
PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA	2297	PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL	1791	PAULO ROBERTO BASTOS	2009, 4078
PABLO PACHECO DOS SANTOS	327, 611, 722, 1158, 1574, 1657, 2090, 2096, 2099, 2115, 2740, 4537	PAULO CÉSAR DE MENEZES BARBOSA	565	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVA- LHO	5299
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	927	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	2820		
PABLO SEFFRIN	1539	PAULO CÉSAR FLAMINIO	575	PAULO RENATO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	4724
PACÍFICO LUIZ SALDANHA	4076	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2365		
PADRO PAULO ALVES HAUAJI	980	PAULO CÉSAR KLEIN	2906	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	3095
PALOVA AMISSES PARREIRAS	1043	PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES	3744	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL	3175
PAOLA COELHO GERSZTEIN	147	PAULO CÉSAR ROSA GÓES	4330	PAULO ROBERTO DE LIMA	4997
PARIS PIEDADE JUNIOR	346	PAULO CEZAR CAL GOMES	2114	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	3531
PASCOAL BELOTTI NETO	1099	PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON	712	PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LO- PES	5817
PATRÍCIA BERNARDES	2209	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	1812	PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	892
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1133	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	572		
PATRÍCIA BEZERRA DE MELO	1349				
PATRÍCIA BORTOLUCCI	3463	PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR	561		
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	4796	PAULO COSTA CIABOTTI	5130		
PATRÍCIA CAPRA PÉRGHER	2580	PAULO DA GAMA TORRES	618, 1892		
PATRÍCIA CARLA DA COSTA LIRA	2961	PAULO DANIEL DA SILVA	2207		
PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO	2838, 3386	PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PE- REIRA	5824		
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	5022	PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES	768		
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI	4596	PAULO DE PAULA ROSA	2384		
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO	2286	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	5624		
PATRÍCIA DA SILVA LARA CASTRILLON	1727	PAULO DE TARCO DE OLIVEIRA E SOUZA	1892		
PATRÍCIA DAHER LAZZARINI	1463	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGA- LHAES	1444, 1948		
		PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO	5337		



PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA	3775	PIO PEREZ PEREIRA	3210	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	698
PAULO ROBERTO LAURIS	981, 2490, 6026	PLÍNIO JOSÉ MARAFON	978	RAQUEL TREVISAN	464, 1392, 1710, 2294
PAULO ROBERTO MANCUSI	553, 3616	PLÍNIO SALGADO	1895		
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	1230, 5076	POLYANNA FERREIRA SILVA	4247	RAQUEL VIEIRA MENDES	
PAULO ROBERTO PEGOLO SANTOS	203	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2855	219, 231, 915, 1458, 2000, 2841, 3051, 3057, 3103, 3152, 3157, 3560, 3573, 3628, 3847, 3853, 3936	
PAULO ROBERTO PETER	606, 2849	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE	23	RAUL DAMO	5694
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI-TE	3099, 3658	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	258	RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS	2031
PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	4251	PRISCILA GOLDENBERG	510	RAUL GOMES DA SILVA	916
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	924, 4203	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA	1913	RAUL KRAFT TRAMUNT	5051
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR	1925	PRISCILA RACHEL SOAVE	4387	RECIO EDUARDO CAPPELARI	4186
PAULO ROGÉRIO DE MORAES	386	PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	3886	REGIANE LEOPOLDO E SILVA	3302
PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA	2573	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	5335	REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	880
PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	4781	PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF	1108	REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU-MANN	1060
PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	5900	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	1750	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNAN-DES	1728, 2528, 3626
PAULO SANCHES CAMPOI	5267, 5344	PROTOGENES ELIAS DA SILVA	991	REGINA CLARO DO PRADO	1600
PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	1163	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	1089, 1802, 2298	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-RA	462, 1706, 2249, 3627, 3974, 3999, 4018
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEI-RO	3759, 5089	PUBLIO SEJANO MADRUGA	5806	REGINA ENDO	421
PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO	5731	RADAM NAKAI NUNES	5936	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	5772
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	5290, 5560	RAFAEL AMARAL BORBA	1317	REGINA LINDEN RUARO	5878
PAULO SÉRGIO FRANCO	4165	RAFAEL AUGUSTO MACIEL	931	REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI	3755
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	4596	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	1655	REGINA MÁRCIA FERNANDES	900
PAULO SERGIO WINCKLER	2500, 4374	RAFAEL BOZZETTO	881	REGINA MARIA DA SILVEIRA ABRAHÃO	1704
PAULO SHIRO YAMASHITA	645	RAFAEL C BRUGNEROTTO	6019	REGINA MESQUITA PARADA	4214
PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI	5636	RAFAEL CAMPOS GIRO	1471	REGINA MITSUE TABUSHI	2373
PAULO SOARES BRANDÃO	2520	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	3854	REGINA TAMAMI HIROSE	2275, 3166, 3691
PAULO TADEU HAENDCHEN	2016	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	1849	REGINA TATSCH PINTO	3522
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	3695	RAFAEL CORTE MELLO	4589	REGINA TEDEIA SAPIA	960
PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	1218	RAFAEL DE ASSIS HORN	5215	REGINALDO DA SILVA PINTO	2558
PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI	1762	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	2633	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1006, 2106
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	904	RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	4066, 4067	REGINALDO MEDEIROS GOMES	6042
PEDRO ANTÔNIO MOCHIARO SOARES	3405	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES	3886	REGINALDO OSCAR DE CASTRO	5009
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	4283, 5587	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1210	REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO	5761
PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES	2181	RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA	2464	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	408, 671, 1430
PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA	1893	RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO	4074	RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA	1909
PEDRO CAFISSO	2020	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	4141	RÉGIS GALINO	5175
PEDRO CARVALHAES CHERTO	1950	RAFAEL FORESTI PEGO	697, 2583	RÉGIS RAFAEL FLORES	1635
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	6022	RAFAEL GIGLIOLI SANDI	3853	REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO	4799
PEDRO DANILO SCHUCK	3070	RAFAEL HÖHER	3632	REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA	2200
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	1850	RAFAEL JONATAN MARCATTO	408	REINALDO HURTADO	1902
PEDRO DIAS GUERRA	1816, 4087, 4088	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	1488	REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI	2547
PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1346	RAFAEL KOLLING	1731	REJANE ALVES MACHADO	905
PEDRO ERNESTO DA SILVA	2010	RAFAEL LAZZARI SOUZA	4049	REJANE CRISTINA SANTIN	2780
PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN	2472	RAFAEL MACHADO ALVES	4565	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	4759
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA	1736	RAFAEL MONTEIRO PREZIA	5844	REJANE TUSSETT	418
PEDRO GIORDANI	1172			REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO	3554
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO AL-VESES	3956	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		RENAN CESCO DE CAMPOS	2814
PEDRO HENRIQUE XAVIER	5778	290, 730, 1226, 1227, 1617, 1943, 2254, 2308, 2702, 4142, 4316, 4553, 4580, 4586		RENATA ALICE B. SERAFIM	826
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	3646	RAFAEL NUNES SEFRIN	721, 737, 1623, 1627, 1643, 1712, 2302, 2313, 2701, 2706	RENATA ALICE BRENARDO SERAFIM	2690
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	3990, 5730			RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	2686
PEDRO LIMA NETO	1992			RENATA BARROS GRETZITZ LESSA	1495
PEDRO LÚCIO DA SILVA	632	RAFAEL PEDRO CABRAL	2889	RENATA BÉLEM DE OLIVEIRA	2231
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	620, 5977	RAFAEL PETER FERNANDES	4123	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	3699
PEDRO LUIZ PATERRA	5985	RAFAEL SELAU CARMONA	5620	RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN	1984
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI	1677	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	6047	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	2458
PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA	1537	RAFAEL TONIATO MANGERONA	4833, 6118	RENATA COSTA BOMFIM	2517, 3523, 3564
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	2846	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA	3119, 3120, 3129, 3155, 3157, 3160, 3179, 3180	RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES	4776
PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	216			RENATA DO AMARAL GONÇALVES	3053
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	6135			RENATA DUAILIBE LEDA	3727
PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL	220			RENATA GIL PRATES	3550, 3659
PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS	21	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	634	RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM	2406
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	3008	RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA	2029	RENATA ILZA FERREIRA ALVES	2409
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	907	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	6048	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	3333, 3339, 3994, 4017
PEDRO RAMOS DRAGON	1388	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	2662		
PEDRO TOMAZ DE AQUINO	1104	RAIMUNDO DA SILVA RAMOS	6061	RENATA MARIA ABREU SOUSA	3841
PEDRO VELLOSO WANDERLEY	4182, 4183	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	515	RENATA MELOCCHI	1953
PEDRO WANDERLEY RONCATO	3180, 3717	RAIMUNDO IVANILDO DE SENA	5004	RENATA PIRES CASTANHO CHECCHINATO	813
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	3190	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	5102	RENATA PIRES CAVALSAN	3015
PERCIVAL MENON MARICATO	5409	RAIMUNDO NONATO MARTINS	2657	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	3573
PERCIVAL RODRIGUES JARDIM	3199	RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO	3067	RENATA TAMAROZZI RODRIGUES	2317
PERI FERNANDES CORREIA	249	RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO	1293	RENATO AMARAL CORRÊA	3772, 3927
PERI NUNES MELLO	4081	RALF RANGEL RIGO	4274	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	1096
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEI-RA	4259	RANIERI LIMA RESENDE	3123	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	1439, 2560
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEI-RA	4120	RAPHAEL DODD MILITO	1402	RENATO CHEQUIM BARROS	192
PEROTÓGENES ELIAS DA SILVA	982	RAPHAEL F FERRAZ DE SÂMPAIO NETO	4364	RENATO DA SILVA	397
PÉRSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	1097	RAQUEL ADRIANA MALHEIROS UMEDA	773	RENATO DANTÉS MACEDO	294, 2397
PETER WOLFFENBUTTEL	3540	RAQUEL CRISTINA RIEGER	3176	RENATO DE BARROS PIMENTEL	1275
PETERSON PADOVANI	2408	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1251, 1862	RENATO DE LUIZI JUNIOR	132, 402, 1105
PETRONILIA DA SILVA MARTINS	4226	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2617, 2769	RENATO DONADIO MUNHOZ	5349
PETRUCIO OMENA FERRO	3160	RAQUEL MACIEL DA SILVA	4550	RENATO DUNHAM	122
PIO CERVO	163	RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN	1078	RENATO GIL PRATES	1063



RENATO GONCALVES DA SILVA	1626	RICARDO LEAL DE MORAES	1557	ROBERTO ELIAS CURY	479
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1364	RICARDO LEME MENIN	4815	ROBERTO FADE	430
RENATO HAHN	569	RICARDO LUIZ ANDRIOLI	909	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	2131, 2819
RENATO HIRSCH GOELZER	4284	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	4311, 4333, 4540, 4541	ROBERTO FERREIRA CONTE	1366
RENATO JOÃO KERKHOFF	4293			ROBERTO GOMES FERREIRA	259, 262, 503, 647, 1390, 4790, 4830, 4849, 4852, 4853, 4855
RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS	5032, 5033	RICARDO LUIZ IASI MOURA	1059		
RENATO JOSÉ LAGUN	2536	RICARDO MEDINA DOURADO	2161		
RENATO KENJI HIGA	5807	RICARDO MILTON DE BARROS	945, 2607, 2656, 2857, 5092	ROBERTO GREHS CASTILHO	5562
RENATO LAZZARINI	5832			ROBERTO ISER JÚNIOR	2476
RENATO LEONARDO CAETANO	186	RICARDO MODELEVSKY ALMALEH	5652	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	371
RENATO LUÍS DE PAULA	4178	RICARDO MONTEIRO MOTA	3707	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	1368
RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	242	RICARDO MOSCOVICH	2147	ROBERTO LOPES DA SILVA	1647
RENATO MARCONDES BRINCAS	686, 2694	RICARDO NAGAO	5269, 5279, 5289, 5549, 5556, 5558, 6074	ROBERTO LOPES DA SILVA	1647
RENATO MARTINELLI	1611, 2703			ROBERTO MARIA ROCCA	2193
RENATO MELO RODRIGUES	315	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI	2317	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO	5498
RENATO MORAES BICALHO DE LANA	2862	RICARDO OLIVEIRA GODOI	241, 3239	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS	3777
RENATO PAESE	670, 687, 699, 4464	RICARDO PEREIRA VIVA	534, 5575	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	3023
		RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1418, 2338, 2346, 2618, 3353, 3468, 3476, 3801, 3827	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	241, 1374
				ROBERTO MUCIO AGUIAR	2869
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	3141			ROBERTO NUNES	
RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	3208	RICARDO QUADROS CASTRO	413	1183, 1224, 1725, 4763, 4827, 5521, 5654, 5661, 6071	
RENATO PEREIRA GOMES	2289	RICARDO RAPOPORT	342, 2631, 4097	ROBERTO PALMIRO CARACIOLA	3493
RENATO PRESOTTO	3024	RICARDO RICART SANTORO	5095	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	1997
RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	1703	RICARDO RIELO FERREIRA	1996	ROBERTO REIS DA SILVA	2784
RENATO RAMIRES	1524	RICARDO SOARES MAURÍCIO	5374, 5983	ROBERTO ROQUE VIEIRA	636
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	1440, 2600, 3721	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	5487	ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	1276
RENATO ROSA DE SIGUEIRA	5970	RICARDO SORDI MARCHI	789	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	2468
RENATO SAMPAIO	518	RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS	4375	ROBERTO SILVA MAIA	5374
RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	1085, 1583, 2174	RICARDO TRAD FILHO	1849	ROBERTO T DE FARO MELO	1951
RENATO SEQUINEL	3905	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	153, 3234, 3481	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	3026
RENATO SOARES	5487	RICARDO VENDRAMINI CAETANO	973	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	1743, 4158
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	3348	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM	910	ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA	2875
RENATO TAVARES YABE	600	RICARDO VILA NOVA SILVA	149	ROBERTO WILSON VALENTE	5252
RENATO URBANO LEITE	5861	RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	1210	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	783, 4138
RENATO VICENTE ROMANO FILHO	2671	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	4045	ROBERTO WYPYCH JÚNIOR	2582
RENATO WOLFF	5954	RICARDO ZINN DE CARVALHO	2321	ROBERTITO LEMOS E CORREIA	3325
RENÊ DE PAULA	3944	RICHARD AUGUSTO PLATT	4433	ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA	5013
RENÊ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA	161	RICHELMO GULART DE LIMA	640, 1023	ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN	702
RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO	2578	RIE KAWASAKI	1032	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	412, 3741
RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	4296	RINALDO STOFFA	4690	ROBINSON R RODRIGUES	2817
RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	5224	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	5006, 5014, 5165, 5390, 5539, 5643, 5664, 5685, 6116	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1224
RENY TITO HEINZEN	2217			ROBSON REIS MAUTONI	2486
REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDE- RAL - PGF	3594			ROBSON VIANA MARQUES	1834
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA	2182	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	951	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	2783
REYNALDO CUNHA	2759, 4529	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	4755	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	615
REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR	3870	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	609	RODNEI FRANCE ALVARENGA	2944
RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA	3202	RITA DE CÁSSIA FERNANDES LEITE	4722	RODOLFO CARNEIRO DE ABREU JÚNIOR	936
RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA	2504	RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES	2452	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	89
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	3361	RITA DE CASSIA LOPES	2146, 3968	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	205, 929, 4754
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	4288	RITA DE CASSIA MAISTRO	2896, 3998	RODRIGO ADAIME DUARTE	1746
RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE	2696	RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES	3389	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	6010
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	401, 5379, 5648, 5667, 5669, 5670, 5683	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	3158, 3450	RODRIGO ALVES CHAVES	4853
		RIVALDO LOPES	1	RODRIGO AUGUSTO PIRES	3692
		RIVALDO VALENTE FREIRE	271	RODRIGO AZEVEDO LESSA	2851
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	5097, 5119, 5122, 6089	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES	3098	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	3028
		ROBERTA DE TINOIS E SILVA	4039	RODRIGO BARRETO COGO	4176
RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	112	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	384, 3806	RODRIGO BERNARDES ANTUNES	1154
RICARDO ATHIE SIMÃO	4257	ROBERTA FLORES DA SILVA	2285	RODRIGO BORDIN	366
RICARDO AUGUSTO MORAIS	165	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	301, 473, 1641	RODRIGO BOUERI F LIMA	4854
RICARDO BARBOSA ALFONSIN	2350	ROBERTA TERRA LOPES	1935	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1487
RICARDO BARROS CANTALICE	4356, 4385, 4454	ROBERTA TUNA VAZ CAMPANELLI COSTAS	485	RODRIGO DA SILVA	4038, 4521
RICARDO BERNARDES MACHADO	5888	ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	1133, 2294	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	200
RICARDO BOCCHINO FERRARI	2007	ROBERTH SEGUINS FEITOSA	2905	RODRIGO DALCIN RODRIGUES	731
RICARDO CARDOSO CÂMARA	1506, 2563	ROBERTO ALGRANTI	255, 2173	RODRIGO DAS NEVES FERNANDES	204
RICARDO CARRARA NETO	5172	ROBERTO ALLENFORT MARTINS	463	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	4205
RICARDO CEOLIN	1826	ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	1146	RODRIGO DE AZEVEDO LEITE	2182
RICARDO CERALDI	5143	ROBERTO ANTÔNIO CLAUS	4281	RODRIGO DE LIMA CASAES	630
RICARDO DE ASSIS BRASIL	460, 481, 698, 776, 801, 1582, 2248	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA	1052	RODRIGO DE MOURA DANTAS	1535
		ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	4394	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	821, 1509
		ROBERTO BELLUCIO JUNIOR	2219	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	1483
RICARDO DE BORBA MUSSI	5621	ROBERTO BUDAG	3256	RODRIGO DE PAULA BLEY	2688
RICARDO DE SOUZA PRISCO	3243	ROBERTO C. DUARTE ALVIM	4834	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2946, 3031, 3575, 3787
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- LOS	898	ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	4333	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	2634, 3385, 3387
		ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	323	RODRIGO DORNELES	735, 4101
RICARDO ESTELLES	628	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	2889, 3496, 3500	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	2083
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	98	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	3639, 5650	RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREI- RA	2440
RICARDO FALLEIROS LEBRAO	3980	ROBERTO CLODOIDES FERREIRA GUEDES	400	RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA	335
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDON- ÇA E MENEZES	4700, 5054, 5513, 6048	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	3100	RODRIGO GERMANO ULZEFER	312, 2093
RICARDO GOMES LOURENCO	3135	ROBERTO CURI	5512	RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES	926
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	5771	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	3459
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	314	2998, 3298, 3299, 3800, 3946, 3957, 3958, 4010, 5248, 5367, 5538, 5786, 5859, 6100, 6108		RODRIGO KAYSSERLIAN	4211
RICARDO JAMAL KHOURI	3623	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	398	RODRIGO KOFF COULON	1460
RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JU- NIOR	2950	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	3714, 5762	RODRIGO KRIEGER MARTINS	734, 1818, 1823, 3123, 3298, 3543, 3619, 3800, 4023
RICARDO KENDY	434, 1349	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	2199	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	5393



RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAG-NACCI	416	RONALDO ORLOWSKI	605, 5061, 5250	RUDSON CLÁUDIO M. ABREU	4418
RODRIGO NÓBREGA FARIAS	3639	RONALDO VIZINE SANTIAGO	534	RUI ANDRÉ MANDUCA ROSA LOPES	5973
RODRIGO ORTIGARA	1755, 2339, 2727, 4084, 4275	RONIE CRISÓSTOMO DE FRANÇA	1045	RUI BARBOSA FERRO	5363
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	3518	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	962	RUI BATISTA MENDES	3742
RODRIGO PAGANI ROCHA	4187	RONNI FRATTI	1056	RUI CALDAS PIMENTA	1858
RODRIGO PEDROSO ZARRO	3046	RONY PILAR CAVALLI	1443	RUI CARLOS MACHADO ALVIM	2819
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	295, 941, 2351, 3674, 3725, 3780, 3837	RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA	3373	RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA	1107
RODRIGO PESSI MARTINS	5721	ROQUE ADALBERTO SPILLARI	2118	RUI FERNANDO HUBNER	4817
RODRIGO PETERLE	4777	ROQUE MARINO PASTERNAK	4714, 5082	RUI MAGALHAES PISCITELLI	5232, 5557
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1153	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	307, 709	RUI VELOSO BESSA	2955
RODRIGO REIS BORGES	4788	ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK	383	RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	3219
RODRIGO REIS MAZZEI	3724	ROSA MARIA MASCHIO	1616	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	3061
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	4397	ROSA MARIA MONTEIRO	2534	RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR	1652
RODRIGO SCOPEL	500, 1831	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	308	RUY NERI ROBALOS DA ROSA	1640
RODRIGO SHIRAI	3533, 3689	ROSA METTIFOGO	2291, 2989, 3074, 3106, 3128, 3490, 3517, 3717, 3877, 3916	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1170, 1816, 2733, 4156
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	4450	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	367, 456, 758, 1768, 2739, 4712, 5161, 5230, 5373	RYCHARDE FARAH	3043, 3209
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	4308	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	427, 2508	S ARAÚJO PEREIRA	4251
RODRIGO TONIAL	1139	ROSANA BERTELLI MARTINS D FOUTO	642	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	98, 260, 876, 891, 995, 1026, 1462, 1474, 1513, 1930, 2052, 2519, 2598, 2673, 2676, 3038, 3049, 3510, 3590, 3596, 3699, 3703, 3709, 4082, 4260, 4269, 4350, 4486
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	2845	ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	89	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	166, 1981, 2550, 4073, 4374, 4388
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	2005	ROSANA CHIAVASSA	1953	SABRINA CAETANO DE OLIVEIRA E SILVA	3716
RODRIGO ZAMBONI VILLA	357	ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO	5728	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	209, 298, 338, 778, 795, 1150, 1213, 1778, 2733
ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	805	ROSANA FERREIRA DA SILVA	2704	SABRINA FERRARI	2257
ROGER BEGGIATO	5101	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO	1601	SABRINA LIMA MOUSSALLI	3930
ROGER LOUREIRO DOS SANTOS	579	ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO	3174	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	3309
ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	2030	ROSANA SEGER	1685	SAIONARA MARI	2046
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	3041	ROSANA TRAD	3057	SALADINO ESGAIB	571
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	2299	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	794	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	4217
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	5354	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3282, 3634, 3903	SALETE DA SILVA TAKAI	2591
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1046	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	2222	SALIM MOISÉS SAYAR	1726
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	3942	ROSANE MITIDIERI OCHOA	4129	SALO KIBRIT	1437
ROGÉRIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA	896	ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES	3631	SALVADOR DE CICCIO NETTO	3216
ROGÉRIO CAMPOS	230, 1450	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	5808	SALVADOR FERNANDO SALVIA	2508
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	1256	ROSÂNGELA BATISTA FERNANDES	576, 1318	SALVADOR LOPES JUNIOR	5479
ROGÉRIO DA COSTA GOMES	4426	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	753	SAMANTA ALVES RODER	2520
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	3662	ROSÂNGELA FAURI	2260	SAMANTA DE OLIVEIRA	1086
ROGÉRIO DE CAMPOS	2233	ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA	5812	SAMANTHA VASCONCELOS CHACON	4044
ROGÉRIO DE LUCA	593, 1445, 2603	JOHN		SAMARA PLAÇA DA SILVA	2344
ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	4268	ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	3928	SAMIR ACHOA	2943
ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA	2448	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO	4562	SAMIR ARY	3586
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	3344	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	1419	SAMIRA KARAM SEMAAN	1917
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	4279	ROSE ANNE TANAKA	917	SAMUEL CHAPPER	2744
ROGÉRIO J FERRAZ DONNINI	1958	ROSE CRISTINE RODRIGUES MARTINS	1008	SAMUEL FERREIRA XALAO	4795
ROGÉRIO KAHN	4746	ROSE KELLY DOS SANTOS MARTINEZ FERNANDEZ	1265	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	421, 5518, 6050
ROGÉRIO LEITE LOBO	3489	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA	5026	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	482, 1228
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1731	ROSE MARY GRAHL	5680	SANDRA DE NICOLA ALMEIDA	5540
ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	5911	ROSELAINE ROCKENBACH	490, 5115, 5124, 5137	SANDRA GUEDES VISINTAINER	389
ROGERIO MANTAI DE LIMA	2142	ROSELI KRUCHINSKI	2413	SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO	1138
ROGÉRIO MAURÍCIO.	766	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	3992	SANDRA LOPES TEIXEIRA	1369
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1470, 3880	ROSELI MORAES COELHO	2133	SANDRA LUIZA FELTRIN	622
ROGÉRIO MENDONÇA DE RESENDE CAMPOS	1965	ROSELINA BIOLCHI	2244	SANDRA M N VARELA COELHO	2608
ROGERIO MOLLICA	106	ROSELLA HORST	2276	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	3928
ROGÉRIO NEVES BAPTISTA	3206	ROSELMAR VICENTE DE LIMA	4566	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	4083
ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES	695	ROSEMARI HOFMEISTER	1893	SANDRA MARIA DOS SANTOS	3737
ROGÉRIO PORTELLA PAIM	963	ROSEMARI VARGAS	659	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	3245
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	4248	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	5841	SANDRA MARIA VIEIRA LIMA DOS REIS	3718
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	3683	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	454	SANDRA MAZZOCHI	1313
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1771	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	3212	SANDRA MÜELLER	1611
ROMEU OLIVEIRA GURGEL	4453	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	1915	SANDRA NICOLA JORGE	1715
ROMEU RAMOS MOREIRA	1866	ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER	1132	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2195
ROMI CARRARO BARBOSA	4037	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	4151	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	2415, 2425, 4685
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	4256	RUBEM PEREIRA	5612	SANDRA ROSETTE DE MELO	4995
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1219	RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	1157	SANDRA TSUCUDA SASAKI	175, 5158, 5581, 5844, 5882, 6067
RÔMULO GRANZOTTO	1035	RUBENS BENEDITO VOCCI	5078	SANDRA YURI NANBA	5660, 5795
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	3019, 3020, 3021	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1889	SANDRO BARRETO DA SILVA	4582
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	2638	RUBENS FERREIRA DE CASTRO	4882	SANDRO CISILOTTO GARDA	2749
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	3757	RUBENS GARCIA FILHO	16	SANDRO EDI DOS SANTOS	1669
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	3024	RUBENS GONÇALVES DE BARROS	3367	SANDRO NEGRELLO	2627
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2938, 3381	RUBENS LACERDA	2850	SANDRO PAULO TONIAL	3749
RONAL JUSTO MAGGI	5133, 5991	RUBENS NOGUEIRA DE ABREU	954	SANDRO PEREIRA DA SILVA	2700
RONALD DE CASTRO VILLAR	4811	RUBENS RAFAEL TONANNI	969	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	3684
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	5081	RUBENS SOARES VELLINHO	1804	SANIA STEFANI	2249
RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS	4040	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2999, 3144	SANNY JAPIASSÚ	819
RONALDO DATTILIO	1114	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	1732	SARJOB ARANHA NETO	2934, 2990
RONALDO DIAS LOPES FILHO	5818	RUDIMAR LUIZ DA COSTA	2874		
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	5089	RUDIMAR RIBEIRO	2918		
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1536, 5361, 5385, 5404, 5584, 5656, 6114	RUDINEI CARATI	718		
RONALDO GUSMÃO	3884, 4020	RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO	1968		
RONALDO J SANT'ANNA	458, 3771, 3931				
RONALDO MARIANI BITTENCOURT	6004				



SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	3738	SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	5988	SILVIO DA COSTA ALVES	2996
SARYTA DE KÁSSIA OLIVEIRA	387	SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	873, 874, 875, 1503, 1966, 2678, 3654	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	4295
SARYTA OLIVEIRA	3860			SÍLVIO DE JESUS GARCIA	166, 4131
SATCHI JACQUELINE PUBLIO	3579	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	3187, 5155, 5383, 5397, 5700, 6056	SÍLVIO DE JESUS PEREIRA	1069
SAULO NASCIMENTO DE QUEIROZ	904			SÍLVIO DO LAGO PADILHA	4077
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	3464			SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	6058
SÁVIO ROMERO COTTA	4355	SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	6083	SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA	906
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ	4813	SÉRGIO LUIZ AVENA	582	SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	3430, 5129
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	3763	SERGIO LUIZ DELLA MEA	4437	SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE	5326
SCHIRLEY FARIAS MENSCH	1587, 1610	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	180, 3650	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	4118, 4150
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	3978	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	1225, 4124	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	3591
SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA	1282	SÉRGIO MANDELBLATT	4325, 4326	SÍLVIO LUIZ GIGLIO	3
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	3188	SÉRGIO MEIRELLES BASTOS	2693	SÍLVIO MARTINS VIANNA	4048
SEBASTIÃO CELSO DE SOUZA	2225	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	480, 1168, 2786, 4554	SÍLVIO MAZETTO	5252
SEBASTIÃO COSSICH	2380			SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	12
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	3730	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	3642	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	3188
SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	997, 3050	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2553, 3224, 3304, 3836	SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR	5325
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	571, 5002				
SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	1101, 4115	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	2570, 4424	SIMONE ANACLETO LOPES	
SEBASTIÃO GONÇALVES	526, 529	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	304	95, 96, 126, 224, 1912, 1975, 2584, 2589, 2785, 2827, 2829, 3260, 3580, 3591, 3927	
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	159	SÉRGIO PIRES MENEZES	5782, 5869	SIMONE APARECIDA DELATORRE	994, 3238, 3246, 3899, 3973, 3983
SEBASTIÃO J B JORDÃO	4321	SERGIO PIRES TRANCOSO	740, 4859, 5727		
SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO	459	SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU	369	SIMONE CAFURE BEZERRA	4180
		SÉRGIO RODRIGUES MAGALHÃES	3378	SIMONE CAMPOS DA SILVA	3420
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL	3219	SIMONE DA COSTA SILVA	662
260, 1237, 1916, 2912, 2947, 2951, 2956, 2957, 2959, 2965, 2996, 3167		SÉRGIO SEVERO	2164	SIMONE DA SILVA CARVALHO	4163
SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES	3164	SÉRGIO SILVA RANGEL	4418	SIMONE DA SILVA RAPONE	1744
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2612	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	4851	SIMONE DA SILVA THALLINGER	1180
SEBASTIÃO VALDIR GOMES	1702	SÉRGIO TIRADO	1365	SIMONE DE CARVALHO	3729
		SÉRGIO TORRES SOARES	1315	SIMONE FERREIRA MACHADO	5491
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR		SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	3327	SIMONE FERREIRA PINHEIRO	4277
194, 247, 1222, 1373, 1501, 1607, 1937, 2304, 2487, 2645		SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	2932	SIMONE GOMES AVERSA	514
SEDENIR TAVARES DIAS	1933	SÉRGIO ZULIANI SANTOS	3226	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	1236
SELANIRA TREMEIA KUBIAK	284, 4121, 4548	SERSI REGINA DOS SANTOS	1559	SIMONE KLITZKE	2281
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	5763	SERZEDELLO LOURO NETTO	1055	SIMONE MACIEL SAQUETO	2968
SELMA NUNES ESTEVE	2318	SEVERINO ALVES DE MOURA	729	SIMONE MARIA MACEDO PAIXÃO	1861
SELMA SIMIONATO	3237	SEVERINO ALVES FERREIRA	228, 2282, 2538	SIMONE MARIA SERAFINI	441
SEM REPRESENTAÇÃ NOS AUTOS	2334	SEVERO ANDRADE F LEAL	3828	SIMONE MOREIRA ROSA	253
		SHEILA REGINA CINELLI	4233	SIMONE MUSA CASTRO SILVA	4423
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SHIRLEI C. DE M. FERREIRA CRUZ	2635	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	3098, 3102, 3118
89, 90, 203, 209, 283, 333, 392, 412, 478, 495, 620, 744, 807, 958, 1104, 1108, 1154, 1181, 1197, 1198, 1200, 1208, 1371, 1418, 1597, 1604, 1723, 1784, 1787, 1789, 1801, 1835, 1922, 2254, 2306, 2308, 2314, 2329, 2348, 2367, 2502, 2542, 2774, 2775, 2777, 2778, 2868, 3112, 3319, 3324, 3338, 3468, 3473, 3557, 3605, 3623, 3636, 3648, 3683, 3723, 3733, 3736, 3741, 3829, 3837, 3844, 3908, 3975, 4059, 4105, 4206, 4216, 4287, 4316, 4501, 4704, 4856		SHIRLEY HENN	3223, 3572	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	442, 1204, 4587
SERAFIM TEIXEIRA	1007	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	156	SIMONE ROCCA	1065
SERGEI LUIZ SCHAFER	597, 1088	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	5778	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1208
SÉRGIO ALCIDES ANTUNES	3174	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1521, 5521, 5883, 6112	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	3546
SÉRGIO ANTÔNIO CASSINI	4561	SIDINEY REGINALDO	4071	SINEY NUNES VIEIRA	474
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	3442	SIDNEI MONTES GARCIA	4771, 5370	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	2932
SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES	4531	SIDNEI STIFELMAN	4549	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	424, 3513, 3675
SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO	4061	SIDNEI TRICARICO	5213	SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI	5631
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	1668	SIDNEY ANTONIO DA COSTA	446	SIRLEI TOSTA MARQUES	2462
SERGIO BERMUDES	556, 2382, 4033	SIDNEY ERACIANO FRAZE	1434	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	2082, 3967
SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	3770	SIGRID ANJA REICHERT	3551	SISARA BECKER	4476
SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA	524	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	3127, 3277, 4015	SOLANGE BUENO WITT	3670, 3794
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	3305, 3400	SILAS NUNES GOULART	2854	SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	2006
SÉRGIO CARVALHO	3045, 5504	SILMARA MONTEIRO BERNARDO	1889	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	2363, 3243, 3687, 3867
SÉRGIO DALMINA	4420	SILVA MARIA MADEIRA	2914		
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1659	SILVANA AFONSO DUTRA	1193	SOLANGE PERES RUIZ	5299
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	4102	SILVANA CHIAVASSA	1028	SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	389
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	4136	SILVANA DE FARIA VALLE DORNELLES	2860	SOLANGE VENTURINI	3820
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	169, 1975, 2589, 3591	SILVANA DUTRA TORRES	2652	SOLÂNIO BARBOSA	376
SÉRGIO ELIAS COURI	3664, 3671, 3676, 3678	SILVANA LOURENÇO LOBO	5965	SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS	1486
		SILVANA MARIA DE AZEVEDO	2297	SOLENI SÔNIA TOZZE	3037, 3040, 3116
SERGIO EMILIO JAFET	1435	SILVANA RUBIM KAGEYAMA	1116	SÔNIA ANHAIA	2455
SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	3241			SÔNIA FERREIRA PINTO	5458, 5459
SERGIO FAMA DANTINO	5357	SILVANA S LAHUTTE		SÔNIA HELENA RIOS CAMPOS DO AMARAL	1124
SERGIO FARINA FILHO	1341, 1450	1406, 2336, 2598, 4812, 5349, 5541, 5722, 5859, 5864, 6110		SONIA LIMA DE AQUINO	2399
SERGIO FERREIRA VIANA	4289	SILVANA SCAQUETTI	1753	SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO	2177
SÉRGIO GARCIA MARTINS	2660	SILVANIA TERESINHA DA SILVA	1193	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	3782
SÉRGIO GOMES DA SILVA	1516	SILVANIO COVAS	713	SÔNIA MARIA CADORE	993
SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	4774	SÍLVIA ABREU	5730	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI	5974
		SÍLVIA AURÉLIO BALDISSERA	400	SÔNIA REGINA CANALE	1355
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		SÍLVIA BARRA CAMINHA	512, 513	SÔNIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE ABRANTES	2021
5158, 5281, 5286, 5581, 5673, 5682, 5696, 5698, 6070, 6113		SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS	420	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	6014
SÉRGIO HERCULANO CORRÊA	5010	SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	1709	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	5994
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	3580	SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	985, 2023	SORAIA RAMOS LIMA	1877
SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA	157, 158	SÍLVIA HELENA BUCHALLA	4027	SORAYA PEREIRA RIBEIRO	2376
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA	4215	SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA	3019	SPARTACO JOSÉ LIPPI	2557
SÉRGIO LUÍS DO AMARAL GURGEL	4241	SÍLVIA MARIA DE MELO ROSA	1177	SRA MARIA BATISTA	2690
SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	3145, 3161	SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA	5717	STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA	1385
		SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	3117	STELA DE OLIVEIRA BARROS	4579
		SÍLVIA REGINA RAMONE SINHORINE	4159	STELA MARIS AZEVEDO	1048
		SILVINO JANSSEN BERGAMO	829	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	3002
		SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	3892	STEVEN SHUNITI ZWICKER	5213
		SÍLVIO BINHARA	1041		

SUÉLEN KAWANO MUNIZ	623	TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO	5982	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SUELENA CIOCCARI LANNES	5091, 5987, 6059, 6089	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	1903	7, 628, 715, 731, 799, 913, 992, 1152, 1848, 2271, 2940, 2966, 2969, 2970, 2999, 3144, 3217, 3270, 3316, 3331, 3340, 3474, 3540, 3598, 3601, 3687, 3785, 3793, 3855, 3868, 3870, 3873, 3894, 3909, 3940, 3951, 3952, 3956, 3984	
SUELI BARBOSA DE ABREU	4751	TERESINHA BORGES GONZAGA	133, 1137, 3645, 3772, 3976	VALDINEI SANTOS SILVA	3839
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	657, 2117, 4436	TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL	3126	VALDIR BERNARDINI	422
SUELI MAROTTE	1591	TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	5395	VALDIR BUNDUKY COSTA	1994
SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ	1684	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	2555	VALDIR DAL BOSCO	2253
SUELI MENEZES PEREIRA	4733	TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO	6013	VALDIR DE ANDRADE	3896
SUELY CRISTINA FARTO MENDES	2636	TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO	5125	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	2510, 2771, 3699
SUSANA BARBOSA MATEUS	5455	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	953	VALDIR FELIX DA SILVA	1117
SUSANA GOMES DE ALMEIDA	4295	THADEU SIEBRA DOS PASSOS	250	VALDIR GEHLEN	2899
SUSANA HELENA ALMEIDA FOUX PELICA-NO	2755	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	1080, 2879, 3722	VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO	5461
SUSETE INÊS TOGNI	5645	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	708, 2323	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	134
SUSILEY BRITO DOS SANTOS	1517	THAIS HELENA DE LUCCA	445	VALDIR PAES LOUREIRO	2267
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	473, 3621	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	5866	VALDIR SERAFIM	
SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FE-5805		THAIS MOYA DE SOUZA	2240	227, 2719, 3075, 3153, 3154, 3264, 3275, 3317, 3655, 3898, 4000	
DERIGHI		THAÍS MOYA DE SOUZA	3512	VALDISON BORGES COSTA	1515
SUZANA SOO SUN LEE	4807	THAÍS NOGUEIRA COSTA	1447	VALDIVIA PINHEIRO FURTADO	5484
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	134	THAÍS SILVA GROPPÓ	4768	VALDOMIRO ACOSTA LOPES	4222
SUZETE GHISI BRISTOT	2710	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	3770, 3773, 3858	VALENTIM MARCHI	6098
SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR	2243	THAYS ROCHA DE CARVALHO	1462	VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	3719
SYLVIO MIRANDA JÚNIOR	404	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	460	VALERIA ARAUJO REGO	2494
SYLVIO PALOMBINI	1612, 4145	THEOPHILO CORDEIRO NETO	1149	VALÉRIA JÁCOME COSTA	2651
SYRLEIA ALVES DE BRITO	6080	THERESA MARIA MORAES NOVIS	2214	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	2459, 3253
TACIANA MARINHO SOARES	2623	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	2917	VALÉRIA MARIA BATISTA	2987
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2515	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	14	VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA	146, 3704
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	95, 771, 2714	THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI	1807, 2807	VALÉRIA RITA DE MELLO	1076
TADEU HENRIQUE WINERT	2322	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA	4412
TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA	4225	100, 127, 172, 173, 573, 574, 1406, 1407, 1421, 1670, 2523, 2668, 2983, 3094, 4812, 5103, 5398, 5527, 5565, 5572, 5718, 5719, 5722, 5826, 5827, 5828, 5830, 5838, 5852, 5864, 5872, 5880, 6009, 6016, 6031, 6088, 6095, 6096, 6103, 6106, 6110		VALÉRIA SAQUES	3214
TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN	1402	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	5874	VALÉRIA ZOTELLI	223
TALES MACHADO ALTOÉ	2450	THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA	996	VALERIANO MARCOS MIRANDA	72, 73, 74
TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA	3831	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	4218, 4316, 4455, 4548, 4553, 4563	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	5346, 5504, 5813
TAMARA SERVILHA DONADELI	1357			VALMER ALBUQUERQUE AREAS	595, 1459, 1910, 1918, 3582
TANCREDO ROCHA JUNIOR	2586	THIAGO MOREIRA DE SOUSA	3611	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	5036
TÂNIA CÁTIA CARVALHO ELPIDIO	6094	THIAGO NADER PASSOS	3218	VALMIR BÖHMER	1756
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1992	THIAGO PILONI E SILVA	5769	VALMIR DA SILVA PINTO	1353
TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF	2937	THIAGO RIBEIRO RANGEL	2208	VALMIR MELLER TEIXEIRA	599
TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF	5733	THIAGO SEIXAS SALGADO	4355	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	432
TÂNIA M CAUDURO FARINA	3530	THICIANE GUANABARA SOUZA	3184, 3189, 3190	VALMIR SCHREINER MARAN	3765
TANIA ORMENI FRANCO	4825, 5833	THOMÁS E C SANTIN	922	VALMOR LUIZ ABEGG	3421
TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	675	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	5594	VALNEI DAL BEM	275
TÂNIA REGINA MORASTONI	5954	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	2555	VALNEI TAVARES DA SILVA	2495
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	963, 2568	TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	2149	VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTEN-COURT	5878
TÂNIA VALÉRIA LIMA LOPES DOS SANTOS	5040	TIAGO BANA FRANCO	2016	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	
TANISE SCHMIDT	1730	TIAGO FERRÃO LOPES	3600	300, 345, 457, 606, 785, 1164, 1214, 1639, 1699, 1844, 2035, 2331, 2474, 2665, 4038, 4157, 4362, 4591	
TARCILO MANTOVANI	1898	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER	2983	VALTER DE MELO	3539
TARCÍSIO ANASTÁCIO MOREIRA	1043	TIAGO LUVISON CARVALHO	3877	VALTER DOS SANTOS	907
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	382	TIAGO PAVÃO MENDES	1037	VALTER FRANCISCO MESCHDE	740
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	4241	TIAGO PRETTO	5231	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	2985
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	3307	TIAGO STREIT FONTANA	567	VALTER MARIO PESTANA	4590
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	2451, 4058	TIAGO TWEEDIE LUIZ	4049, 4198	VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	1372, 2315, 4117
TARCISO NONATO DE ÁVILA	2987	TIBÉRIO CAVALCANTE	1861	VANDA TYSKI	2154
TÁRSIS NAMETALA JORGE	466, 1184	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	5967	VANDERLEI BRITO	22
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	650, 1558, 2054, 2178, 4494, 4499	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	1374	VANDERLEI DE ARAÚJO	790
TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS MARRANGON	165	TITO LIVIO CARUSO BERNARDI	5498	VANDERLEI GONÇALVES MACHADO	254
TATIANA CARMONA	3556	TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA	5480	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1392
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	1813, 5489	TOMAZ MARCELLO BELASQUE	3817	VANDERLEI LUÍS WILDNER	2559
TATIANA GRECHI	126	TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES	1537	VANESSA ANCHIETA	2349
TATIANA P F WAJNBERG	3044, 3288, 3950	TONY LUIZ RAMOS	265, 266, 1018, 3518	VANESSA BOVE CIRELLO	267, 752, 5265, 5370, 5524, 5583, 6011
TATIANA P F WANJBERG	3448	TOSHIMI TAMURA	3153		
TATIANA S B PETRI	2040	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	2272	VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	4569
TATIANA SÁRADHA BRAGA	1044	TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS	3617	VANESSA CANABARRO	2887
TATIANA SAYEGH	2104, 3222	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	4366	VANESSA DAMASCENO ROSA	1064
TATIANA SILVA DE BONA	505, 1127, 1131, 2237, 4798, 4832, 5083, 5084, 6039, 6078	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES	5779	VANESSA DE QUADROS SILVA	2866
		ULIANE TAVARES RODRIGUES	5062	VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	1965
TATIANA TISSOT BRITO	4572	ULISSES BORGES DE RESENDE	3194, 5167	VANESSA H PORTELLA SIQUEIRA	2219
TATIANE COIMBRA BURILLE	1651, 1654, 1663, 1730, 4125, 4586	ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	5998	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	5249
		ULISSES RIEDEL DE RESENDE	516, 3006, 5454	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	
TATIANE DEIQUES CÔCO	358	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	1247	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	4707
TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	2980	UMBERTO GIOTTO NETO	5228	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO	5120
TELMA CARVALHO ALVES DE SOUZA	2685	VAGNER DA COSTA	5891	VANESSA MIRNA B GUEDES DO RÊGO	5282
TELMO LEMOS FILHO	757, 761, 1746, 2761, 2782	VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR	5510	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	5280, 5672, 5695, 5701, 5710, 6087
		VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	589	VANESSA PUK	1864
TELMO LUIS NEHLS DIAS	457	VAGNER RUMACHELLA	3111	VANESSA SARAIVA DE ABREU	2923
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2750	VALDECI FERREIRA LIMA	3758	VANESSA UTZIG	4484
TELMO RICARDO SCHORR	291, 470, 734, 2358, 2447, 5783	VALDECY DIAS SOARES	4416	VÂNIA AFFONSO DE MELLO	4857
		VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	2409	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	5167, 5638
TÉMI COSTA CORRÊA	3235	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	5118	VÂNIA LENIR SILVA WANDERLEY	4246
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	410, 1614	VALDEMAR DECCACHE	3650		
		VALDEMAR J. HENRIQUE	1381		
		VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	1012		
		VALDEZ ADRIANE FARIAS	1827		



VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	2328	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	4100	WANDERLEI BAN RIBEIRO	2502
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	748	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	2891	WANDERLEI VIDAL DE ASSUMPÇÃO	1441
VANICE REGINA LIRIO DO VALLE	1738	VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL	685	WANDERLEY DE MEDEIROS	3008
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	130	VITAL MOACIR DA SILVEIRA	5758	WANDERLEY GARCIA	3345
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN	1147	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	4331	WANDERLEY JOSE LUCIANO	3816
VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	3693	VITOR AGUIAR E SILVA	1806	WANDERLEY ROMANO CALIL	1157
VANTUIL DE SOUSA LINO	3312	VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI	2097	WANDERLEY SIMÕES FILHO	139
VANY ROSSELINA GIORDANO	3933	VÍTOR AZAMBUJA DE CARVALHO	2723	WANIA MARIA BARBOSA	3476
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	2738	VITOR SEIGARRO	3095	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	3951
VENCESLAU PERES DE SOUSA	2924	VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA	2309	WANIRA COTES	3534
VENICIO BORELLI FILHO	22, 4065	VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO	3015	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	5537, 5579, 5847, 5993
VERA ANDÚJAR	726, 1624, 1822, 3527, 3635	VIVALDO BARROS FROTA	5022	WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO	240
VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA	2707	VIVANE JANNING PRAZERES	1681	WEBER WILSON INDIO DO BRASIL	553
VERA EVANDIA BENINCASA	3788	VIVIAN ABDALLA ARRUDA	4444	WELLINGTON DIAS DA SILVA	1850
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	4725	VIVIAN DA COSTA GIARDINO	4234	WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	5277, 5711
VERA LÚCIA ANDUJAR	4013	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1161	WESLEY FRANCISCO LORENZ	1480
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	903, 1009, 1925, 2679	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	2926, 3115	WGIRSON DE SOUZA LIMA	5517
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1172, 1658, 1765, 1829, 2266, 3221, 3602, 3614, 3967	VIVIAN NUNES DE AZEVEDO	244	WILFREDO RAPHAEL RONSINI	2982
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	588, 2332, 6045	VIVIAN RIGO	4720	WILIAM FALCAO POERSCKE	3228
VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	4500	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO	5235	WILIAM FERREIRA EVANGELISTA	21
VERA LUCIA MENESES DA CRUZ	4848	VIVIANE CANDEIA PAZ	2181	WILIAN FRAGA GUIMARÃES	2400
VERA LUCIA MONTEBELERE	1889	VIVIANE CORONHO	4075	WILLAMY ALVES DOS SANTOS	5506
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	2616	VIVIANE GOMES DOS SANTOS	5811	WILLIAM DESTEZ SANTOS	1397
VERA LÚCIA SOUZA LIMA	1800	VIVIANE RAMONE TAVARES	2596	WILLIAM DIETER PAAPE	3374
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	5129	VIVIANE T HAFFNER GASPAR	2671	WILLIAM RAMOS MOREIRA	3574
VERA REGINA CAMARGO	4051	VIVIANI DE ALMEIDA	6117	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1087, 2204, 3275, 3656, 3901
VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ	1592	VLADIMIR ALAVARCE	1920	WILLIAN PERES BITTENCOURTE	3712
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	2658, 4058	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	927	WILLIANS DUARTE DE MOURA	680
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	257, 1031	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	5287, 5295, 5584	WILLY CARLOS ALTENHOFEN	3798
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	3052, 3069	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	1038	WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS	1609
VERÔNICA RODRIGUES MARTINS	4131	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	2741	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	2169
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	1861	VOLNEI CARLOS BRUCH	944	WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR	3743
VICENTE BERTOTTI	1338	VOLNEI LUIZ DENARDI	1753, 2510	WILSON DE SOUZA CARLOS	5993
VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	639	VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO	2224	WILSON FERNANDES DE ALMEIDA	1272
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	5271	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	2156, 2229, 4229, 4559	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	3807, 3808, 3812
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS	5995	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	4570	WILSON MARQUES	3813
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	4049, 4245, 4377	WAGNER APARECIDO ALBERTO	3081	WILSON MAUAD	2464
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	252, 4068	WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR	3362	WILSON ROBERTO ARÊAS	468
VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO	612	WAGNER FUIN	2232	WILSON ROBERTO KUBLISCKAS	4764
VICTOR MENDONÇA NEIVA	3457	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	135, 147, 2967, 3997	WILSON RODNEY AMARAL	3423
VILMA C FONSECA	1829	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO	5913	WILSON SCARPELIM KAMINSKI	3606
VILMA DO ROCIO PINTO	2785	WAGNER RIBEIRO DA SILVA	144	WILSON SCARPELINI KAMINSKI	2737
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1010, 1426, 1504, 4999, 5247	WALDEMAR MARQUES	5989	WILSON VIEIRA LOUBET	1002
VILMA THOMAL	923, 1020, 1328, 1422, 2541, 2695	WALDENIR FERNANDES ANDRADE	2020	WILTON MAURELIO	1948
VILMAR COSTA	4391	WALDINAR PINHEIRO LIMA	4044	WILTON VICENTE PAESE	5496
VILMAR DE SOUZA CARVALHO	1993	WALDIR PENHA RAMOS GOMES	1112	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	2815
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES	1595	WALDIR PERIC	5114	WLADIMIR CASSANI	1936
VILSO PIAS	568, 656, 1832, 2107, 4456, 4490, 4509, 4530	WALDIR WALDAMERI	3774	WLADIMIR CASSANI JUNIOR	1409
VILSON FERREIRA BICUDO	4186	WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	1905	WOLCER FREITAS MAIA	1511
VILSON GUIDO TRAPP	4292	WALDYR ASSIS DOS SANTOS	3823	WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG	1727
VILSON JOÃO TOMÁZ	5865	WALDYR COLLOCA JUNIOR	3783	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	3868
VILSON MERIGO	4883	WALDYR DE SOUZA BARROS	1025	WOLNEI SANTOS MARCHIORO	1555, 4502
VILSON ONZI	309, 337, 414, 750, 937, 1332, 1560, 1570, 2095	WALDYR FERRAZ DE MENDONÇA	4236	WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	906
VILSON SECUNDO DE SOUSA	2816	WALESKA ASSIS DE SOUZA	2686	XÊNIA DOMINGUES MARQUES	3529
VILTON DIVINO AMARAL	4120	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR	2684	XISTO DA SILVA MATTOS	5588
VINÍCIUS CARVALHO DANTAS	2411	WALKER ARAUJO	1162	YACIRA DE CARVALHO GARCIA	1174
VINICIUS DA SILVA RAMOS	5239	WALKIRIA MARIA BRAGA	1950	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	3516
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	4045, 4180	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI	20	YEDDA FELIPE DA SILVA	267
VINICIUS FERREIRA LANER	2302, 2701	WALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR	1013	YOSHISHIRO MINAME	4000
VINICIUS GODINHO SILVEIRA	115	WALMIR RAMOS MANZOLI	385	YURI DELLANI COELHO	2614
VINÍCIUS GOMES LEAL	304	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	4122	YVETTE APPARECIDA BAURICH	5263
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1193, 3199	WALTER AROCA SILVESTRE	1978	YVONE ROCHA DA SILVA PALHARES	4810
VINÍCIUS MARI	1441	WALTER BASTOS KULLINGER	3410	ZACARIAS ALVES COSTA	5493
VINICIUS N CERVO	433	WALTER BERGSTROM	446	ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO	212
VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA	192	WALTER BRAGA DOS SANTOS	2615	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	3129, 3241
VINICIUS SANDRI	347, 351, 438, 2333	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	1120	ZADY DE ANDRADE RAMOS	2602, 4347
VINICIUS SILVA PACHECO	4830, 5971	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	2921, 3779	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	415, 1685, 4108
VINÍCIUS SOUZA	2764, 4767	WALTER DE AGRA JUNIOR	5027	ZARUR MARIANO	702, 4819
VINICIUS VIGIL CAMPOS	2681	WALTER DE LIMA	2205	ZELIO MAIA DA ROCHA	259
VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	5353	WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA	4842	ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA	4488
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	3714	WALTER GOMES FRANCA	2595	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	2243
VIRGILIO MUNARI NETO	1186, 5097, 5099, 5123, 5133, 6058	WALTER HÉLIO DE LIMA MARTINS	5034	ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR	1443
VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI GOMES	1585	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	3815	ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	1584
VIRGÍNIA KELLER	5059	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	3022	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1923, 2002
		WANDER CARLOS J RIBEIRO	3089	ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA	5649
		WANDER SANTOS PINTO	3738	ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS	1103
		WANDERLEA APARECIDA CASTORINO	5590	ZILLER RODRIGUES DE OLIVEIRA	1171
		WANDERLEI AFONSO BATISTA	2987	ZITA MINIERI	648
				ZOLAIR ZANCHI	2706
				ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	467, 469, 2028, 2499, 3615, 3962
				ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA	4450
				ZULÉIA VITAL	2801

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 1ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 26 a 30 de novembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sito na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, Centro -RIO DE JANEIRO - RJ, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 26 de novembro de 2007, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 21ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 12 a 14 de novembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sito na Avenida Capitão Mor-Gouveia, 1738 - Lagoa Nova - NATAL - RN, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 12 de novembro de 2007, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-186356/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO -SIMANGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ
	D E S P A C H O

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Simange requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 16027/2001-909-09-00.5. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 543/580 e 590/594), das razões do recurso (fls. 599/612) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 614).

A análise.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários vigentes em 1º de novembro de 2001 serão corrigidos pela variação integral do INPC do IBGE do período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002." (fl. 555)

O Requerente sustenta que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer cláusula de reajuste salarial atrelada a nenhum indexador. Invoca o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001.

É fato que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do referido índice.

Contudo, a própria Lei n.º 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido de estabelecer, nos dissídios sobre estipulação de salários, condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Defiro parcialmente o pedido, para limitar o reajuste salarial a 8,63%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º/11/2001.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"O adicional de insalubridade, independentemente de verificação pericial, será pago no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário do profissional (piso salarial)." (fl. 556)

O Requerente alega que a insalubridade somente pode ser caracterizada e classificada mediante perícia a cargo de médico ou engenheiro registrados no Ministério do Trabalho.

Não se trata de condição preexistente.

A matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 190 da CLT, por se tratar de matéria afeta ao Ministério do Trabalho, o qual exerce função legiferante delegada. Tal circunstância, inclusive, elide a possibilidade de sua fixação por meio de sentença normativa, mais ainda, sem realização de perícia.

Defiro.

CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória terá acréscimo de 200% (duzentos por cento)." (fl. 560)

Afirma o Requerente que a cláusula viola o disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal e contraria o Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

Não se trata de condição preexistente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/5/2006).

De outra parte, a matéria constante do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados encontra-se repetida na redação da Cláusula 25 - Trabalho em Domingos e Feriados, devendo por isso mesmo ser ali examinada, seguindo a sua sorte.

Indefiro.

CLÁUSULA 19 - MORA NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

"Estabelece-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 561)

O Requerente aduz que a matéria encontra-se definida na legislação e trará risco de dano irreparável à categoria econômica.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n.º 72 da SDC.

Indefiro.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto n.º 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V
PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa n.º 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PLENO EM 11/10/2007.

PROCESSO TST - AC - 180459/2007-000-00-00.5

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AUTOR(A)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	: ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU	: ÉDEN MAIA DE MELO
RÉU	: EDSON FERREIRA DA SILVA
RÉU	: HÉLIO CHAGAS DE SOUZA
RÉU	: JOSIANA BEZERRA PEQUENO
RÉU	: LEONARDO DA SILVA COSTA
RÉU	: MARCOS ANTÔNIO XAVIER GOMES DA SILVA
RÉU	: MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA LIMA
RÉU	: PEDRO SOARES DA SILVA
RÉU	: RITA CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO TST - ROAG - 79/2005-000-12-40.0

RELATORA	: MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: ERNESTO LUIZ PIANCÓ MORATO E OUTROS

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias, com o acréscimo de 1/3 (um terço)." (fl. 562)

O Requerente menciona que há no art. 129 da CLT previsão relativa à aquisição, concessão e gozo de férias. Alude ao fato que a disposição irá onerar o empregador.

A cláusula encontra-se em harmonia com as Súmulas n.ºs 171 e 261 do TST.

Indefiro.**CLÁUSULA 25 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

"O trabalho realizado em domingos e feriados, sem folga compensatória, será remunerado com o adicional de 200% sobre o valor da hora normal." (fl. 564)

Sustenta o Requerente que a matéria escapa do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Essa cláusula e a parte final da Cláusula 18, por não preverem a possibilidade de dedução do valor pertinente ao repouso remunerado quando for fixado outro dia pelo empregador, mostra-se em desconformidade com o Precedente Normativo n.º 87 da SDC, segundo a qual é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defiro parcialmente o pedido, apenas para adaptar a redação das cláusulas no tocante ao pagamento do repouso semanal remunerado e feriados ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU ENFERMO

"Fica assegurado ao médico empregado, vítima de acidente ou enfermidade profissional, o direito a estabilidade de emprego, ou salário, por 24 (vinte e quatro) meses, após a alta previdenciária." (fl. 565)

O Requerente afirma que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7.º, I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, têm sido excluídas das sentenças normativas cláusulas que asseguram garantia de emprego ao acidentado e ao afastado por doença, que tem expressa previsão legal no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991.

Defiro.**CLÁUSULA 29 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 609)

Alega o Requerente que a matéria não se mostra afeita ao âmbito do dissídio coletivo.

A cláusula está em harmonia com os termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Indefiro.**CLÁUSULA 35 - LICENÇA PATERNIDADE**

"Será concedida licença remunerada de 10 (dez) dias aos empregados do sexo masculino em função de nascimento ou adoção de filho de até 8 anos de idade." (fl. 568)

O Requerente sustenta que a matéria já se encontra definida nos arts. 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, § 1º, do ADCT, escapando, assim, da competência da Justiça do Trabalho. Indica como violados os arts. 5º, II, e 114 da Carta Magna.

A condição prevista na cláusula escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Para fixar licença paternidade em patamar superior ao previsto no art. 10, § 1º, do ADCT é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 6ª - Adicional de Insalubridade, 28 - Estabilidade do Acidentado ou Enfermo, e 35 - Licença Paternidade; b) determinar, no tocante à Cláusula 4ª - Reajuste Salarial, que seja concedido o reajuste de 8,63%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º/11/2001; c) adaptar a redação da Cláusula 18 - Adicional de Horas Extras ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC, ficando assim redigida: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador", repetindo-se o teor dessa cláusula, no tocante ao pagamento dos domingos e feriados laborados, na Cláusula 25 - Trabalho em Domingos e Feriados.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-2228/2004-067-15-00.2

RECORRENTE : ELEUSA PAULA GIMENES RICCI LOPES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A fundação recorrente, pela petição de fls. 298/300, informa a alteração de sua denominação para Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 12.469, de 22 de dezembro de 2006, que determinou a alteração da denominação da requerente para Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, determino a reatuação do processo.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-67924/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADALBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E C I S Ã O

A 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 643/644, publicado em 30/11/2006, não conheceu dos embargos declaratórios interpostos por Adalberto Pereira Filho, sob o fundamento de que o embargante não apresentou os originais da petição protocolizada via fac-símile em 26/9/2006, em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Certificada a não-interposição de recurso até 18/11/2006, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

O feito retorna a esta Corte, por solicitação, em virtude da certidão de fl. 679, expedida em 27/4/2007, por intermédio da qual a Coordenadoria de Cadastramento Processual informa que a petição original dos embargos declaratórios, protocolizada nesta Corte em 27/9/2006, havia sido, equivocadamente, juntada aos autos de outro processo, fato que ocasionou o não-conhecimento do recurso pela 5ª Turma deste Tribunal.

Decido.

Conforme se depreende do disposto nos arts. 794 da CLT e 245 do CPC, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Verifica-se, no presente caso, que o embargante, embora devidamente intimado, não se insurgiu contra os termos da decisão proferida pela 5ª Turma, mediante a interposição de recurso.

Ademais, após o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, o embargante peticionou por diversas vezes (v.g., fls. 656/657, 670/672), sem jamais alegar nulidade da decisão pela qual não foram conhecidos os embargos declaratórios. Ressalte-se que foram, inclusive, apresentados pelo embargante cálculos de liquidação (fls. 662/669), demonstrando, inequivocamente, ter-se conformado com a decisão que lhe foi desfavorável.

Dessa forma, determino a imediata restituição dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-R-182880/2007-000-00-00.3 TST

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECLAMADO : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - JUIZ CONVOCADO NO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : HEITOR ARARIPE DE SOUSA NETO
DO
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação visando a garantia da autoridade da decisão prolatada pela SBDI-2 no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Processo nº TST-ROMS-10022/2006-000-22-00.1.

Por intermédio do despacho de fl. 90, foi concedido prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que: autenticasse os documentos constantes dos autos, juntasse a contra-fé da inicial, apresentasse novas cópias autenticadas dos documentos que instruem o feito para fins de possibilitar pedido de informações à Autoridade Reclamada e informasse o endereço do Terceiro Interessado. Também foi requerida a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Naquela oportunidade restou consignado que o não-atendimento da determinação importaria na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em resposta, o Banco apresentou apenas uma cópia autêntica dos documentos que instruem o processo, esclarecendo que em anexo constava a contra-fé da Reclamação Trabalhista. Informou o endereço do Terceiro Interessado e que persiste o interesse no julgamento da causa (fls. 92/93).

Faltou, no entanto, a contra fé da presente Reclamação e as cópias autenticadas dos documentos para envio à Autoridade Reclamada a fim de que preste as informações cabíveis, o que demonstra o não-atendimento in totum da regularização do feito.

Assim, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RE-e-A-RR-921/2004-116-15-00.6

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 322/324, negou provimento ao agravo interposto por Liquigás Distribuidora S.A. e aplicou-lhe multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.742,94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Inconformada, a empresa interpôs embargos, pelas razões de fls. 335/341, procedendo ao recolhimento do valor da multa a que foi condenada, conforme guia de depósito judicial acostada a fl. 342.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 348/352, deu provimento parcial aos seus embargos para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC.

Contra a referida decisão, a recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 352/361), contra o remanescente da decisão.

Em face da decisão que excluiu a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a recorrente, mediante a petição de fls. 352/363, requer seja determinada a expedição de alvará de levantamento da importância correspondente.

Não houve insurgência do recorrido quanto à absolvição da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC, no que resultou o trânsito em julgado da decisão no particular.

Assim, determino à Coordenadoria de Recursos a expedição de alvará judicial, em favor da recorrente, para liberação da quantia de R\$ 6.742,94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao recolhimento da multa cujo comprovante encontra-se juntado a fl. 342.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-927/2004-022-04-00.7

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO : ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E C I S Ã O

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, pela decisão de fls. 167/169, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Santander Banespa S.A. (nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A.), com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo, por intermédio da petição de fls. 172/175.

A 4ª Turma, mediante o acórdão de fls. 187/191, negou provimento ao agravo e aplicou ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.311,16, sob o fundamento de que o recurso foi interposto com intuito protelatório.

Contra essa decisão, o Banco Santander Banespa S.A. interpôs embargos (fls. 194/201), tendo a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais dado provimento ao recurso para excluir da condenação a multa imposta pela 4ª Turma, consoante o acórdão de fls. 220/226.

Em face do disposto na decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Banco Santander Banespa S.A. requer a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de multa, nos termos da petição de fl. 228.

Ante o exposto, considerando a ausência de interposição de recurso contra o acórdão de fls. 220/226, defiro o pedido de levantamento, em favor do Banco Santander Banespa S.A., do valor depositado a título de multa, conforme a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social juntada a fl. 201, e determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a expedição do respectivo alvará.

Determino, ainda, seja certificada a não-interposição de recurso em face do acórdão de fls. 220/226, após o que os autos deverão ser remetidos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-2020/1997-024-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-126376/2007.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

Junte-se.
Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.
Em 09/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2005-002-03-40.7

AGRAVANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : MARINA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADOS : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 65, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Rita Maria Magalhães Marques Pepino, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante interpôs embargos (fls. 70/73), tendo a Presidência do Tribunal indeferido seu processamento, por incabíveis, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 75).

Contra a referida decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 80/83), alegando, em síntese, que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento excluiu expressamente da lide a empresa da qual é sócia, não podendo ser responsabilizada, portanto, ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

O Tribunal Pleno, por intermédio do acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo regimental, adotando o seguinte fundamento:

Conforme se depreende das razões recursais, a parte não refutou especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu o processamento dos embargos, limitando-se a reproduzir, quase integralmente, as razões de agravo de instrumento em recurso de revista. Essa circunstância - inexistência de impugnação específica - inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte.

A agravante, ainda irressignada, interpôs embargos declaratórios (fls. 94/97), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 100/103.

Contra essa decisão, a agravante interpõe embargos, por intermédio da petição de fls. 108/111.

Decido.
A agravante, mais uma vez, se utiliza de recurso inapropriado, tendo em vista que, conforme já explicitado na decisão de fl. 75, o recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em exame, além de utilizar-se de recurso manifestamente inadequado, a parte novamente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, a argumentação trazida nos embargos interpostos em face da decisão que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, em injustificada inobservância às normas processuais que regem o sistema recursal.

Conclui-se, assim, que a atitude da agravante, ao interpor sucessivos recursos incabíveis ou desfundamentados, retardando indefinidamente o prosseguimento do feito, configura litigância de má-fé, em virtude de ilegítima oposição de resistência ao regular andamento do processo e de provocação de incidentes manifestamente infundados.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos e aplico à agravante multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17, incisos IV e VI, e 18 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHOPROCESSO Nº TST-AIRR-81/2006-002-21-40.4
PETIÇÃO TST-P-76454/2007.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRAL XAVIER
ADVOGADO(A) : DR.(ª) VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 02/10/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-814/2005-089-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-78759/2007.3

AGRAVANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : EDSON REIS DORO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LILIAN ZANETTI

As partes a qualquer momento podem conciliar-se, independentemente da suspensão do processo. Assim, nada a deferir.

Publique-se.
Em 06/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-535/2006-044-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-121712/2007.6

AGRAVANTE : GERSON LEAL GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

Junte-se.
Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.
Em 09/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO
D E S P A C H O

Por meio dos vv. despachos de fls. 12.314, 12.336 e 12.348, em face do comprovado falecimento dos Reclamantes ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, DOMINGOS VIRGÍLIO FILHO e MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA, determinei a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

Outrossim, por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, concedi o prazo de 30 (trinta) dias para que os cônjuges e filhos, VANILDES DE OLIVEIRA ROSEIRO, GENI RODRIGUES VIRGÍLIO e LAURO FRANCISCO COSTA NOGUEIRA se habilitassem como sucessores, mediante prova da qualidade de dependentes perante a Previdência Social.

Os herdeiros, mediante petição de fls. 12.362/12.366, manifestaram-se pela impossibilidade de cumprimento da aludida determinação. Segundo alegam, "os reclamantes falecidos não estavam vinculados à Previdência Social Pública, vez que (...) o Banco Nossa Caixa se sub-rogou ao pagamento contratual de suas aposentadorias" (fl. 12.365).

Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, o mesmo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 expressamente prevê a indicação de sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial.

De sorte que concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que os cônjuges e filhos dos Reclamantes falecidos cumpram o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AG-AC-149.145/2004-000-00-00.0TST

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA CAVALCANTE LINO
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar originária, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., incidental ao processo agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-2.494/1986/009-05-40.

O Ex.mo Ministro Relator do feito, no âmbito 4ª Turma, deferiu o pedido de liminar, constante da medida cautelar, autorizando a apresentação de carta de fiança bancária em substituição ao valor depositado em dinheiro para a garantia do juízo, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal, conforme o teor do despacho de fls. 993-995.

Inconformado, o réu da ação interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma, consoante o acórdão de fls. 1.394-1.404, complementado às fls. 1.424-1.427.

A decisão da Turma foi então impugnada por meio destes embargos.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que foi negado provimento ao Processo nº AIRR- 2.494/1986-009-05-40.0, processo principal em relação a esta medida cautelar, tendo os autos baixado à origem, em 23/03/2007.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória, então deferida, produziu efeitos apenas até o julgamento do agravo de instrumento, portanto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-477.586/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 828-839, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por entender que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, conforme o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos às fls. 841-846, o qual não conhecido.

Inconformados, os Autores interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 877-883), não admitido pelo despacho de fls. 917.

À fl. 951, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 4ª Turma (fls. 828-839), nos termos do artigo 512 do CPC.

Dessa forma, em atenção à decisão de fl.951, determino o retorno dos autos a 4ª Turma, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROCESSO N.º TST-E-RR-718.245/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ABDON RIBEIRO DE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
D E S P A C H O

Pelas petições a fls. 857/858, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 857/858.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-728064/2001.8TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTES : DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reautuação do feito para constar como embargada a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-734936/2001.2TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO : MOACYR NONATO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-132.509/2007-5, a Juíza do Trabalho da 5a Vara de Belo Horizonte do 3o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-754.182/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 610/611 e 630/631, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reautuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 610/611 e 630/631.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-774.037/2001.6

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉGIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 752/753, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reautuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 752/753.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-799.443/2001.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Pelas petições a fls. 741/742, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela Reclamante a fls. 761, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reautuação do autos para que conste como Embargante apenas o BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR - 791/1993-018-05-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74010/2007-7, subscrita pelo Dr. Bruno Espiñeira Lemos, pela qual o Estado da Bahia requer "a anotação do nome do subscritor na capa dos autos, para efeito de futuras publicações, bem como vista do feito fora de cartório pelo prazo legal", o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Como requer, a vista por cinco (05) dias após a devolução dos autos à Secretaria".

Brasília, 11 de outubro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-10/2003-017-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FESKIU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-34/2004-101-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-43/2004-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VELONI WISBECK
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR-59/2003-131-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR-115/2004-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZ MAURO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

PROCESSO : E-AIRR-141/2005-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-142/2000-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

PROCESSO : E-AIRR-142/2003-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

PROCESSO : E-RR-160/2002-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : NILTON MENESES PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : E-AG-RR-175/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-197/2005-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBSON LÔPO NUNES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-226/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO DA COSTA E SILVA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : E-RR-226/2005-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : E-RR-228/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-250/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	E-RR-276/2004-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JACOB VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCESSO	:	E-A-RR-289/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-357/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LAURA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-395/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	LEÔNCIO SELERINO DE BEZERRIL
ADVOGADO	:	DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
PROCESSO	:	E-RR-407/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	:	DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME
ADVOGADO	:	DR(A). DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE MELO LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN GERMANO TOYAMA
PROCESSO	:	E-RR-407/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ZENILDA DOS SANTOS ROSA
PROCESSO	:	E-RR-412/2004-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	E-RR-418/2002-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO MARTINATO
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-420/2005-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-434/2001-020-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA
PROCESSO	:	E-RR-439/2005-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ DO MONTE FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO	:	E-RR-454/2003-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
EMBARGADO(A)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO	:	E-ED-RR-481/2003-001-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-503/2001-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	:	SÍRIA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-549/2002-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO	:	E-AIRR-567/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-586/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-587/2004-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EDNÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
EMBARGADO(A)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-602/2003-060-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MÁRCIA LOPES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ISMÁRIO BERNARDI
EMBARGADO(A)	:	CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DALRI
EMBARGADO(A)	:	POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-612/2005-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
EMBARGADO(A)	:	MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IGNEZ SILVEIRA FECCCHIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-615/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-A-RR-632/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-639/1999-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO COLUSSO
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

PROCESSO	:	E-RR-667/2004-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A)	:	IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
EMBARGADO(A)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-668/2003-008-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-678/2005-161-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES ("GRANJA SANTANA")
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COSMO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-689/2003-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-694/2002-048-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JORGE HAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-740/2004-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TERESA BATISTA DE MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-756/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA GORETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-760/2002-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
PROCESSO	:	E-RR-776/2005-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON TAROUCO DA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-796/2005-003-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-800/2004-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). GICÉLIA LIBRELOTTO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A)	:	CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.

PROCESSO : E-A-RR-804/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-808/1994-022-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : CLARICE LOURENÇO LEMOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE JESUS EZARCHI
EMBARGADO(A) : THOMAS RUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : E-ED-RR-812/2004-070-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA CERVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

PROCESSO : E-AG-RR-812/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-820/2001-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : E-RR-843/2002-022-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVI INÁCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-RR-857/1997-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HAMILTON SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT

PROCESSO : E-AIRR-859/2001-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-863/2006-010-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MONTAGNOLI PARRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-873/2001-351-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO CAMARGO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

PROCESSO : E-ED-RR-876/2003-053-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

PROCESSO : E-ED-RR-895/2003-741-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : DENIZ BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-900/2002-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALDESON MEDINA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-922/2003-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO AMAZONAS PONTUAL
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-ED-RR-932/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-945/2003-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-984/2004-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR-986/2001-046-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-AIRR-1.008/2003-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
EMBARGADO(A) : BENILDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
EMBARGADO(A) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2004-021-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.043/2005-114-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DUARTE PIVARI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.048/1997-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO ROCHA CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN
EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-AIRR-1.051/2004-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IDEIANEW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FRÓES COUTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO SANTOS

PROCESSO : E-A-RR-1.086/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-1.092/2002-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO : E-RR-1.115/2002-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACEDO
EMBARGADO(A) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-133-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

PROCESSO : E-AIRR-1.146/1998-411-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-A-AIRR-1.165/2002-070-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : E-RR-1.197/2000-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : E-AIRR-1.230/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OSMAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA

PROCESSO : E-ED-RR-1.247/2004-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA



PROCESSO : E-AIRR-1.254/2003-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.383/1999-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : HÉLIO DELGADO COITINHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	
		PROCESSO : E-AIRR-1.568/2002-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.264/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.409/2005-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUSAN MARQUES	EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	
PROCESSO : E-AIRR-1.277/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.415/2002-104-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.587/2002-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MADIEL DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ILDEU PAIM SEABRA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : E-RR-1.286/2002-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO : E-RR-1.604/2005-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.417/2005-008-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JOSÉ WALMIR BARROTE E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	EMBARGADO(A) : CONSUELO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PETINATI		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : E-RR-1.290/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.433/2004-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.610/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
		EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-A-AIRR-1.332/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.464/2002-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO : E-AIRR-1.659/2003-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : ELIO DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		EMBARGADO(A) : DEGUSSA DENTAL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-1.339/2002-002-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.489/2002-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.686/2005-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS		ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
		PROCESSO : E-RR-1.716/2002-032-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.340/2000-421-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.511/2002-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : WÁLTER DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SANTOS ROCHA E OUTROS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	EMBARGADO(A) : WILSON CÂNDIDO CIRIACO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	
PROCESSO : E-AG-RR-1.347/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-1.755/2004-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-A-RR-1.511/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-RR-1.356/2000-023-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.522/2003-065-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-1.759/2002-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : EDILEUZA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CITROLIMPA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO GARÇÃO	EMBARGADO(A) : GENAURO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.364/2002-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.532/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.762/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ROMILDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ABREU	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUI- SA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE	PROCESSO : E-RR-1.546/2005-112-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AMILTON AMARO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ILIAS NANTES
	EMBARGANTE : RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA	
PROCESSO : E-A-RR-1.366/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO	:	E-AIRR-1.775/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	REGINA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.778/2003-312-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	DANTE FERRARETO
ADVOGADO	:	DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
PROCESSO	:	E-RR-1.796/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.799/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE MENEZES LESSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.813/2001-020-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY RIZZATO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.834/2002-372-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO
EMBARGADO(A)	:	ARARAS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.957/1999-045-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.966/1989-003-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	:	ACENIR SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.968/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-1.975/2003-041-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BORTOLATTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.006/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO	:	E-AG-RR-2.023/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.029/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PASCHOAL SANDORA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-2.074/1998-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE INÊS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ZANIN
EMBARGADO(A)	:	H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COTRIM
PROCESSO	:	E-RR-2.077/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.093/2001-002-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-2.095/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.109/2002-058-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
PROCESSO	:	E-RR-2.112/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.132/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSILENE PANTOJA SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.133/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.142/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A)	:	CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	:	E-RR-2.163/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.166/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.201/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.287/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.332/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PILON
PROCESSO	:	E-A-RR-2.393/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	:	SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.417/1997-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	WILMENIA CASTRO MAGNAGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI MARIANI
PROCESSO	:	E-RR-2.422/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.435/1996-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA MOURE COSTA
PROCESSO	:	E-RR-2.441/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSALMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-2.454/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-AIRR-2.511/2001-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGADO(A)	:	ROSANGELA PATERNOSTRE CARNEIRO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-AIRR-2.530/2000-021-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO
EMBARGADO(A)	:	COPIADORA CODEL - CÓPIAS E DESENHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.644/2005-045-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	:	GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.647/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.656/2000-001-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO XAVIER LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-A-RR-2.704/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARLENE SAPUPPO COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	LORENTINA RODRIGUES MENOCELLI - ME
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI BRONZESKI
PROCESSO	:	E-RR-2.749/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RITA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.756/2004-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	ARTHUR CLEMENTE RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-2.809/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.810/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS BARATA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.861/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.889/2003-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE
EMBARGADO(A)	:	CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

PROCESSO	:	E-RR-2.907/2003-028-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	MARA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.979/2001-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-3.011/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.013/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TERCILENE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.014/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VENER MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.017/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.021/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.049/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.052/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROBERVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.082/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOICE KELLY AMERICO BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.084/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.088/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIA CALDAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AG-RR-3.098/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-AG-RR-3.124/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.292/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-3.304/2001-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). KENNEDY FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
PROCESSO	:	E-AIRR-3.384/2005-013-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA TASHIRO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-3.406/2004-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A)	:	DJAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR-3.741/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.744/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.775/2003-002-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NILZO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-3.865/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-3.940/2003-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ORLAUDO CAMILOTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI
PROCESSO	:	E-RR-4.308/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.337/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA



PROCESSO : E-RR-4.338/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-26.606/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-64.561/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA	EMBARGADO(A) : RUDY IRIGARAY DE MORAES	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-RR-6.355/2003-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-28.761/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-69.499/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS	EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI	EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE MINAS	EMBARGADO(A) : DAVI ELIAS KRONEMBERGER
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). AILTON GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI	PROCESSO : E-RR-29.793/2002-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-73.828/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-6.741/2003-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : LÚCIO RENATO CALDEIRA DO AMOR DIVINO	EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA REIS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGADO(A) : CENGE CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-73.935/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-6.963/2001-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.421/1999-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : NEWTON MÜLLER RANGEL
EMBARGANTE : ROBERTO PRAZERES	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : VERA INÊS BETEZEK RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR-9.810/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-31.266/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MACIEL PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR-75.154/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO MAUÉS	EMBARGADO(A) : MARIA REGINA LEITE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-10.001/2003-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA	EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-31.609/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDSON BARROZO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-89.290/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-10.375/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELENA MARIA FINCK	EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-35.598/2003-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-90.671/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR-14.134/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-45.716/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
EMBARGADO(A) : EDSON CORREIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-16.235/2002-900-01-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR VIEIRA ANDRADE
EMBARGANTE : VALMA QUEIROZ CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : LUIZ LINO LEMOS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO	PROCESSO : E-ED-RR-47.446/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-RR-16.778/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-52.870/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
EMBARGADO(A) : IRINEU BERÇOT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
PROCESSO : E-ED-RR-23.167/2005-009-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : E-ED-RR-126.596/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-61.352/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MIRTES DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-133.276/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-23.302/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GLÁDIMIR GOMES PETRY E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-133.276/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS FUGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GLÁDIMIR GOMES PETRY E OUTROS	



PROCESSO : E-A-RR-146.006/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-163.589/2005-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO

PROCESSO : E-ED-RR-417.048/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MAURICIO LUIZ FERRIS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR-424.603/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RÖNER ROBERTO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : E-ED-RR-437.026/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO BELINSKI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : E-RR-454.768/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : E-ED-RR-454.807/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALOÍSIO SÉRGIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : SEVERINO GANGORRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO

PROCESSO : E-RR-465.945/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO BETIM
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E
OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : E-RR-473.650/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SORAYA DAQUER LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-474.033/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON NOSCHANG
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : E-RR-475.010/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
EMBARGADO(A) : IRENE EDITH HANEMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO : E-RR-479.108/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

PROCESSO : E-RR-481.109/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E
OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IZAQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-482.816/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLAUS METZLER DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEI-
RA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : E-RR-488.864/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGATÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-RR-495.331/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-497.382/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RENATA LUCIANA DE RESENDE DEICHSEL
ADVOGADO : DR(A). KARLA SILVA LIMA

PROCESSO : E-RR-503.129/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

PROCESSO : E-RR-508.283/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-509.634/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

PROCESSO : E-RR-512.875/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OISON CARLOS PECINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE

PROCESSO : E-RR-529.253/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-
NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

PROCESSO : E-RR-533.313/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-540.260/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

PROCESSO : E-ED-RR-540.502/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

PROCESSO : E-ED-RR-542.248/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO : E-RR-557.414/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-561.075/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES LESSA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME

PROCESSO : E-RR-570.856/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : GEORGE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : E-RR-578.211/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELE-
TROPOLAUO
ADVOGADO : DR(A). FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR-579.004/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-589.081/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-592.602/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCILANE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : E-RR-592.710/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

PROCESSO : E-RR-608.959/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-610.289/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-610.414/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

PROCESSO : E-RR-613.951/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR-617.063/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

PROCESSO : E-RR-620.751/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU SAAGO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
EMBARGADO(A) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALVES PEREIRA

*** Processo com o julgamento suspenso em 18/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-626.976/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-629.830/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALINCONICO

PROCESSO : E-ED-RR-636.416/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : E-ED-RR-638.816/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RUI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

PROCESSO : E-RR-642.877/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : E-RR-650.446/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-ED-RR-653.456/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : E-RR-654.241/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO CAMATTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : E-ED-RR-654.370/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-
PORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

PROCESSO : E-RR-654.537/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-655.261/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR-662.802/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-664.976/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

PROCESSO : E-ED-RR-667.004/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MA-
RINGÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : KINGCOLOR MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

PROCESSO : E-RR-672.566/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-672.607/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BATIK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERBERT MOREIRA COUTO
EMBARGADO(A) : LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-684.468/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO : E-ED-RR-688.352/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-697.686/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). HILIETE OLGA ROTAVA

PROCESSO : E-ED-RR-701.010/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-RR-717.756/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-721.753/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

*** Processo com o julgamento suspenso em 11/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-721.963/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-723.780/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : ANDRÉ PASCHOA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : E-RR-724.628/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADMIR LACERDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-737.243/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

PROCESSO : E-RR-738.177/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HEITOR PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR-738.252/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES



PROCESSO : E-ED-RR-738.837/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELMO MONTE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-738.917/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO : E-RR-741.641/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN

PROCESSO : E-RR-743.840/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

PROCESSO : E-RR-744.069/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-744.903/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLIAM CÉZAR LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-746.610/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-747.685/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DERLEI CHAGAS VELOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-747.696/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-750.108/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO MENDES CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-751.374/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ARNO FEIJÓ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

PROCESSO : E-ED-RR-751.654/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALFREDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-759.823/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGER ELI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-ED-RR-761.657/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-RR-762.348/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-ED-RR-763.519/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

PROCESSO : E-RR-764.408/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE MACEDO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR-764.476/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

PROCESSO : E-AG-AIRR E RR-764.954/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PISSINATTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : E-RR-765.247/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VLADIMIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-769.529/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : E-ED-RR-772.326/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : E-RR-779.328/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNY BERNARDO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO : E-RR-782.329/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

PROCESSO : E-RR-785.077/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALISON ZENATTI

PROCESSO : E-RR-785.171/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONZAGA PONCIANO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-788.143/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-790.088/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO

PROCESSO : E-ED-RR-790.095/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

PROCESSO : E-RR-794.588/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-795.939/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

PROCESSO : E-ED-RR-796.001/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : E-RR-800.886/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : WILSON SARTOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-ED-RR-804.281/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ JORGE
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-808.504/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-810.487/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ASSAD NAIM
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

PROCESSO : E-RR-816.538/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO : A-E-RR-198/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SIMIÃO SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON PINTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO(S) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186220/2007-000-00-00.9

AUTORES : ANTÔNIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

D E S P A C H O

Antônia Aparecida Torres Borghi e outros ajuízam ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 42/46 pela c. 2ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-790.724/2001.8.

Depreende-se, do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/11), ser essa a decisão rescindenda a que se referem o autores (vide especialmente a fl. 7).

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisou o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 da CLT. Ora, se os autores da rescisória apontam como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a proposição da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria o acórdão regional de fls. 34/37, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que o acórdão rescindendo não substituiu aquele prolatado pelo TRT de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC, não sendo passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC, segundo o qual só é cabível a rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

2Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo dos autores, de cujo recolhimento ficam isentos, nos termos da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11 e 15), ora deferido.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2/2007-000-04-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : LEONARDO FURTADO DE BORBA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
RA RIO GRANDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande(RS), proferido em sede cognitiva na RT-713/2006-122-04-00.0, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração do Obreiro no emprego, na função de Carteiro I (fls. 193-195).

O **4º TRT** denegou a segurança, por entender que o ato coator foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 214-217).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 224-232).

Admitido o apelo (fl. 234), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 241).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 218 e 224), tem representação regular (fls. 11-12) e a ECT está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 4º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 17/08/07, já tendo sido interposto recurso ordinário pela Reclamada, em 22/08/07, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-30/2007-000-13-00.0

RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S. A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO BACALHAU RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 153/164 contra o acórdão de fls. 146/151, que negou provimento ao agravo regimental.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

A procuração de fl. 13, única que outorga poderes ao subscritor do recurso ordinário - Dr. Roberto Nogueira Gouveia -, não é capaz de habilitá-lo, por se encontrar em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT, o que equivale à sua imprestabilidade para os efeitos legais e, portanto, à sua inexistência no processado.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar ao advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 166, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito referência ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a quo e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, contadas e pagas às fls. 122 e 165 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-64/2007-000-12-00.0

RECORRENTE : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUCAS RODOLFO MAZZALI
RECORRIDA : NEIVA APARECIDA BUENO PROCÓPIO
ADVOGADO : R. LUIZ CARLOS GONZAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-16), contra a decisão monocrática do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), proferida em sede cognitiva na RT-2.364/2006-035-12-00.6, que indeferiu o seu pedido de denunciação à lide em face da Sra. Maria Luíza Dall'Agnol, que seria responsável pelos atos ensejadores do pedido de indenização por dano moral formulado pela Reclamante (fl. 138).

A **Juíza-Relatora** no 12º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus", por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, pois na Justiça do Trabalho o Juiz não está obrigado a aceitar a denunciação à lide formulada por parte integrante do pólo passivo da ação (fls. 156-161).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 167-178), ao qual foi negado provimento pelo 12º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 193-196).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 200-211).

Admitido o apelo (fl. 212), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 215-217).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 197 e 200), tem representação regular (fl. 18) e foram recolhidas as custas (fl. 165), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 138) juntada aos autos não está autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-113/2005-000-10-00.3

RECORRENTES : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

D E S P A C H O

Omitindo-se o procurador da Santo Antônio Serviços Pós-tumos Ltda., em comprovar a ciência, obrigatória, da parte, indefiro a juntada da renúncia de mandato e determino a sua devolução ao seu subscritor.

Prossiga-se o feito seus tramites normais.
Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAR-354/2006-000-03-00.1

RECORRENTES : DAGMAR CARLOS CARELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

D E S P A C H O

Verificando tratar-se do recurso de agravo, disposto no item II do art. 245 do Regimento Interno do TST, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em face dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual (Súmula nº 421 do TST).

Assim sendo, **reautuem-se** os autos como agravo.
A seguir, à pauta.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-524/2006-000-08-00.0

RECORRENTE : MARIDALVA QUADROS DE SÁ
ADVOGADO : DR. RENATO DE ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : FERNANDO MÁRCIO MARECO WANDERLEY
RECORRIDA : SS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE COATORA
COATORA : BELÉM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 85/89 contra o acórdão de fls. 77/82, que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas já contadas e pagas às fls. 82 e 91 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-589/2003-000-15-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calçada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 114 da CF e buscando desconstituir parcialmente o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, por entender, em relação ao apelo do Município, que não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista, pois o Reclamante mantém o seu contrato regido pela CLT, nada tendo sido alegado em sentido contrário, além de a Lei 6.880/91 não dispor sobre a transformação de empregos em cargos (fls. 108-123).

O **15º Regional** extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, ao fundamento de que o agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado é recurso não formalizado e, portanto, não protrai o termo inicial do prazo decadencial (fls. 238-242).

Inconformado, o **Município** interpôs recurso ordinário (fls. 248-257), que foi provido por decisão monocrática de minha lavra, com esteio no item I da Súmula 100 do TST, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar o mérito da ação (fls. 265-267), à qual não foi interposto recurso (cfr. certidão de fl. 269).

Ato contínuo, o **15º TRT julgou improcedentes** os pedidos alusivos à incompetência do juízo e à violação do art. 114 CF, por entender que:

a) para se concluir pela delimitação da competência da Justiça Laboral à data da implantação do regime estatutário pela Lei Municipal 6.880, de 23/12/91, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal (já que a decisão rescindenda concluiu que o Obreiro era regido pela CLT e que a referida lei nada dispôs sobre a transformação de empregos em cargos), o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 109 da SDBI-2 do TST (que foi convertida, em 29/04/03, na Súmula 410 desta Corte);

b) a ação rescisória não comporta discussão sobre eventual injustiça ou desacerto da decisão rescindenda, decorrente da má apreciação do conjunto probatório da lide principal;

c) é incabível a remessa de ofício, "in casu", nos termos da Súmula 303, II, do TST (fls. 274-280).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 282-286).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso, com esteio na Súmula 410 do TST (fls. 291-292).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 281 e 282), tem representação regular (fls. 12-13) e o Município é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Município reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial e afirmou apenas o óbice da Súmula 410 (que veda o reexame de fatos e provas), mas não o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo à impossibilidade de corrigir em sede rescisória a eventual injustiça da decisão rescindenda, esta última conforme precedente específico da SBDI-2 do TST: ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 19/12/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-835/2006-000-05-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 504/507, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 541/543, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira a liminar requerida no mandado de segurança.

Insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, que determinou a penhora em dinheiro, em execução provisória, não obstante tenha indicado como garantia da execução Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT). Traz à baila a Súmula nº 417 do TST.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 461) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada, na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, **"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"**.

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Registre-se ainda que, malgrado o patrono do impetrante tenha atestado na inicial a veracidade dos documentos sem nenhum embasamento legal (fls. 6), é fácil inferir, pela data da impetração do mandamus, tratar-se da faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse passo, não é demais lembrar que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, não suprimindo a exigência, consoante entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.937/2005-000-15-00.3

RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA

RECORRIDO : ADÃO JOSÉ NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO DAMASCENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A 2ª Reclamada ajuizou ação rescisória com pedido de tutela antecipada (fls. 2-26) calçada nos incisos III (dolo), VI (prova falsa), VII (documento novo) e VIII (confissão) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª Reclamada, para declarar a sua responsabilidade subsidiária e excluir da condenação o "ticket" refeição (fls. 46-50 e 52-56).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou à Autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 e pela Súmula 299, ambas do TST (fl. 329).

Decorrido "in albis" o prazo supracitado (cfr. certidão de fl. 335), o **Juiz Relator indeferiu liminarmente** a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ao tempo em que condenou o Autor ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 99,21 (fl. 336).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 337-344), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 359-361 e 371-372).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 373-380).

Admitido o apelo (fl. 381), foram apresentadas contra-razões (fls. 394-396), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 400-401).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora seja tempestivo (cfr. Fls. 372v. e 373) e tenha representação regular (fl. 27), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo ao preparo.

"In casu", verifica-se efetivamente que a **Reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais**, no valor de R\$ 99,21, a que foi condenada pelo Juiz Relator no 15º TRT, por ocasião do indeferimento da petição inicial e da consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 336), cuja decisão foi mantida inalterada pelo acórdão regional proferido em sede de agravo regimental.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1991/2006-000-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDA : WILMA ISILDA BARNABÉ JANSSEN

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
COATORA :

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 133/146 contra o acórdão de fls. 127/130, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 75.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado (fl. 2) de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas já pagas à fl. 148.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.216/2005-909-09-00.3

RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CACHOEIRA LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
RECORRIDA : ROSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Araucária(PR), proferida na RT-805/05, por vício de citação inicial (fls. 55-60).

O **9º TRT** julgou improcedente os pedidos, por entender que não restaram caracterizados o dolo, a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório (fls. 138-145 e 158-163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 166-178).

Admitido o apelo (fl. 180), foram apresentadas contra-razões (fls. 182-186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 190-191).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 164 e 166), tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 179), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fls. 55-60). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rubens César Sfendrych), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.410/2006-000-02-00.9

RECORRENTE : NEIDE VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDA : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 472, § 2º, da CLT, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 2º TRT, proferido em 18/02/02, que julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), por entender que a adesão da Obreira ao plano de demissão voluntária resultou em transação extrajudicial que, por ser forma de extinção da obrigação, tem força de coisa julgada material (fls. 72-76).

O **2º TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda (em 18/02/02), e somente veio a ser pacífica com a inserção da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (em 27/09/02), de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 152-156).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, já que a violação de lei precede a controvérsia (fls. 157-160).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido de desprovimento do recurso (fls. 171-172).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 156v. e 157), tem representação regular (fl. 7) e a Recorrente está isenta do pagamento de custas processuais (fl. 156), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 83 do TST, segue no sentido de que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

"In casu", verifica-se que a matéria alusiva aos efeitos da **transação extrajudicial** oriunda da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária somente veio a ser pacificada nos tribunais com a inserção da OJ 270 da SBDI-1 do TST, em 27/09/02, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 18/02/02, daí porque controvertida, de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida.

Assim, dispõe o **item I da Súmula 83 desta Corte** que "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infra-constitucional de interpretação controvertida nos Tribunais", razão pela qual não há que se falar que a violação de lei precede a controvérsia, como erroneamente almejado pela Obreira.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 343 do STF e jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 83).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-63803/2002-000-00-00.5

AUTORA : MARILENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RÉ : OPEN ORGANIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-80882/2003-000-00-00.0

AUTOR : VALDIR SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

RÉU : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN

D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA GORETI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RÉU : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Acolho a diligência sugerida à fl. 6933 pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, a fim de determinar a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 13, I, e 284, parágrafo único, do CPC, providenciem a juntada da documentação essencial apontada como faltante em relação aos autores Antônio da Graças de Souza e Giovanni Barbosa Farias.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164.089/2005-000-00-00.6

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Antônio Augusto Lima dos Santos, com pretensão desconstituinte de decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-ROAR-745.982/2001.4

Verifica-se que todas as peças carreadas ao processo encontram-se sem a devida autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-168.943/2006-900-07-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA : ANA LOURDES NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, em precatório, promovase a redistribuição do presente feito no âmbito do Tribunal Pleno (Regimento Interno deste Tribunal, artigo 70, I, "i").

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.054/2006-000-00-00.3

AUTORA : THEREZA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.157/2007-000-00-00.7

AUTORES : ACEDINO ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Determino aos Autores, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emendem a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a autenticação da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.174/2007-000-00-00.6

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : BERNARDINO DA MOTA MARINHO



D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186197/2007-000-00-00.5

AUTORA	: ANA CRISTINA SALIM PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE AGUIAR VALLIM
RÉ	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE- TROBRÁS

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adotar as providências abaixo enumeradas, sob pena de extinção do feito:

a) regularizar a representação técnica;

b) juntar cópia da decisão rescindenda e demais documentos do processo principal essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticados (art. 830 da CLT), valendo sublinhar que não se aplicam em sede de rescisória as disposições contidas na parte final do § 1º do art. 544 e no inciso IV do art. 365, ambos do CPC.

c) juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENÉAS BAZZO TORRES, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 555/1985-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Elizabeth Poerner Mazon, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/1990-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joana D'Arc de Souza, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar Carioca Ltda., Advogado: Vicente Ataliba M. V.Crisculo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/1990-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador: Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): José Sebastião da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 1341/1991-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Odílea Pereira dos Santos Barcelos, Advogada: Maria José Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/1992-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Yoshi Yamada e Outros, Advogado: Aldimar de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/1992-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mari Sueli Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/1992-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alice de Jesus Dias da Silva e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Município de Campo Grande, Advogado: Evandro Alves Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/1993-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Carmen Regina dos Santos Silva, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2216/1993-382-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Gilberto Antônio Ferreira, Advogada: Dinah Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/1994-018-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do

Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Rosana Oliveira de Aguiar e Outros, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/1994-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Dionísio Geraldo da Silva, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/1995-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): André Luís Rigol Perfeito, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/1995-761-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Luíza Oliveira de Souza e Outros, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/1995-025-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Meireles Braga, Advogado: Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2742/1995-201-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açotécnica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): José Pereira de Oliveira, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3981/1995-106-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elio Silva, Advogado: Jesus Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/1996-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Samuel Benedito Citibaldi, Advogada: Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/1996-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Francisco Soares Monteiro, Advogado: Francisco Isnard Lira de Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2165/1996-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jonas Alves de Brito, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Município de Macaé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 372/1997-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Elpidio Miguel da Silva Filho, Advogado: Lélia Afonso Hall Machado Soares de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/1997-005-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Celina Santos de Oliveira, Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1997-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogada: Glaucê Vistochoi Santos, Agravado(s): Argemiro Albino, Advogado: Selma Bandeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2161/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marilzo Abrantes Marins, Advogado: José Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/1997-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Pereira Candiano, Advogado: Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/1998-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Jaques Lima de Lima, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Agravado(s): Leal Santos Alimentos Ltda., Advogada: Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/1998-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Dalcir Afonso

Bueno, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 905/1998-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosemary Boettger Jardimetti, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/1998-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Maria Maestrini Santos, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1424/1998-003-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Eliseu Roberto Lorena de Meneses, Advogada: Sinara Márcia Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1714/1998-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wellington Dias do Nascimento, Advogada: Terezinha de Fátima Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Lucsim Hotéis Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2563/1998-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Amilton Donato Gilio, Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Agravado(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Paula Lampoglia Dell'Antonia de Alcântara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2863/1998-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Eteberto Donizeti Castilho, Advogado: Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3187/1998-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Andrea da Silva Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3277/1998-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osvaldo Antônio Lourenço, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 3287/1998-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: João Carlos Zanon, Agravado(s): José Nilton Barbosa Costa, Advogado: Spartaco José Lippi, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Daniela Tavares Rosa Marcacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/1999-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Marines Martini, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/1999-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Maria Lucineia Cardoso, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/1999-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademar Baleroni, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Procurador: Newton José Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 378/1999-024-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Agravado(s): Altair da Silva, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 460/1999-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Odair Filomeno, Agravado(s): Miquéias Teixeira de Oliveira, Advogado: Domingos Pavanelli, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Maria do Carmo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/1999-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Regina de Macedo Espindola, Advogado: Felipe Carvalho Sideris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/1999-021-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Sérgio Guerreiro Gonçalves, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/1999-411-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Denise Figueiredo da Silva Jeovani, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/1999-005-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Washington Aparecido de Lima, Advogado: Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/1999-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Antônio Garcia, Advogado: Paulo César Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/1999-011-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1260/1999-011-04-41.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Nicanor Schreinert, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/1999-011-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1260/1999-011-04-40.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Nicanor Schreinert, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/1999-049-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Luís Nunes, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo - COOTRAM, Advogado: Arione Marco Stellin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/1999-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Barreto Leite e Outros, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2000-411-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogado: Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2000-014-04-41.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Silva da Rocha, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Irfá Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2000-312-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues da Silva, Advogado: Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2000-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Ferreira Alves Júnior, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2000-012-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benta Zeferino Monteiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 508/2000-012-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Benta Zeferino Monteiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2000-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Elaine Regina Garcia da Rosa, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 726/2000-341-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja

submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 849/2000-262-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Gonzaga Conceição, Advogada: Rosilene Moraes Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2000-462-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1661/2000-462-02-40.3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Regiane da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - Coopark, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2000-462-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1661/2000-462-02-41.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - Coopark, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Regiane da Silva, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2000-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Melchisedeck da Costa Pinto Júnior, Advogado: George Washington C de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1959/2000-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2192/2000-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Luiz Antônio Alves de Lima, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2303/2000-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilton Sérgio da Silva, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Clóvis Fernando Hellmaister Turco, Agravado(s): Fernando Turco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2000-011-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Santos Barbosa, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2739/2000-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Santana, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3211/2000-040-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bosque do Morumbi Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Cleberton Jesus Matis de Andrade, Advogado: Antonio Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3832/2000-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Paulo Gomes de Souza, Advogada: Dayse Lúcia Guimarães, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4266/2000-020-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Percival Ribeiro, Advogado: Odorico Tomasoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 6/2001-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Wagner Alves de Almeida, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A. , Advogado: Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2001-022-05-40.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 62/2001-022-05-41.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abdias Teixeira Filho, Advogado: Jubrã Ferreira, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2001-022-05-41.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 62/2001-022-05-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Agravado(s): Abdias Teixeira Filho, Advogado: Jubrã Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 71/2001-013-04-41.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Martelena de Fátima Pinheiro, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2001-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martelena de Fátima Pinheiro, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 129/2001-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Nivaldo de Oliveira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 210/2001-030-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JNR Contabilidade Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Leite Stodieck, Agravado(s): Maria Elizabeth Klimesch, Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2001-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Tolkeviccius, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2001-371-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ângela Kirschner, Agravado(s): Deoclides Antônio Basegio, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2001-022-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edemilson Rodrigues Barbosa, Advogado: Norimar João Hedges, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Defere-se o benefício da justiça gratuita na forma da lei. **Processo: AIRR - 603/2001-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Vila, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2001-012-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Vila, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 670/2001-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Paulo José Borella de Conto, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Jubett, Advogado: Marco Aurélio Sommer, Agravado(s): Correias Mercúrio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Alauri Celso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2001-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): Maria Romancilda Bandeira da Silva, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2001-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2001-012-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudia de Cassia Miranda dos Santos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada - BELACAP e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2001-314-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Protech do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva, Agravado(s): Marcelo Nogueira de Andrade, Advogado: Ademar Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2001-102-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de



Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Rinaldo Souza Melgarejo, Advogado: Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2001-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedita do Socorro da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada - BELACAP e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2001-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Reginaldo Pedro da Silva, Advogado: Benedito Donato Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2001-009-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Celina Pasto Periotto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2001-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Net One Equipamentos e Informática Ltda., Advogada: Ivanise Elias Moisés Cyrino, Agravado(s): João Lúcio da Silva Filho, Advogado: André Reis Cortezia, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Coopsem, Advogado: Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2001-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Geraldo Ramos de Oliveira, Advogado: Andrea Bentz, Agravado(s): Município de Bom Retiro do Sul, Advogado: Norberto Luiz Fell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1256/2001-036-03-41.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vera Lúcia Fernandes, Advogada: Lilian Fonseca Pereira, Agravado(s): Interjeans Industrial Ltda., Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Juliana Di Giácomo de Lima, Advogado: Rosângela Geyger, Agravado(s): Luís Antônio Ferlin Riggo, Advogado: Pércio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2001-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Sebastião Luiz de Araújo, Advogada: Kátia Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por violação do art. 460 do CPC, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1377/2001-221-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Danielle Lucas Rodrigues Xavier, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2001-008-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Érica Pires Marcial, Agravado(s): Mônica Coutinho de Freitas, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1672/2001-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): João Bosco de Moraes, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Agravado(s): Instemton Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Danilo Elias Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1708/2001-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Danielle Urbano, Advogado: Sílvio Carlos Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gontran Agreda, Advogado: Alexandre Falaraldo, Agravado(s): Associação Lembu-Kan Sports, Advogado: Daniel Neaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2001-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nélío Pononi, Advogado: Elvío Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Bianca Marques Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2405/2001-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronei Alves de Lima, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogada: Claudete Martins da Silva, Agravado(s): WFJ Clean Service Ltda., Advogado: Geraldo Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2533/2001-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Carlos Cláudio Figueira de Mello, Agravado(s): Landemei Teixeira Marques Filho, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2836/2001-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Luiz Paulo Baptista & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4774/2001-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Rosimeire Gomes Basílio, Agravado(s): Carlos Eduardo Correia Lima, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51482/2001-322-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Cláudio da Costa Zuba e Outros, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: José Maria Valinas Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790754/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Noronha Betelli, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796169/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antônio Miguel da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797472/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel da Silva Martinho, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800634/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Patricia Alessandra Aparecida Filippi Vieira, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802990/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Agravado(s): João Zimiani, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808741/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Waldomiro Gaiotti, Advogada: Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808850/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilana Rodrigues Teixeira de Souza, Advogado: Wagner Belotto, Agravado(s): Interprint Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809014/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alencar Cândido da Silva, Advogado: Cláudio Lopes Bueno, Agravado(s): Solamazon Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809549/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Queens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Rodrigo de Oliveira Savoia, Agravado(s): Espólio de Maria Neusa Silvério Batista, Advogado: Mozart da Silva Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809985/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moisés Pereira Barbosa, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Confissão Ficta", "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extras" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810296/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecido Plassa Filho, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool e Outros, Advogado: Ezídio Acácio Dionísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2002-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Ana Célia Leal Macedo, Advogada: Simone Dias de Menezes, Agravado(s): Associação de Moradores "Dr. Júlio Otoni", Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 215/2002-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Lauro Catunda de Oliveira, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 277/2002-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roque de Souza, Advogado: Humberto R. Constantino, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Celso Silvestre Grycajuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 290/2002-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Hélio de Moraes, Advogada: Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Paulo Fernandes de Sousa, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2002-036-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Diego Wander Domingos, Advogado: Sílvio Styro Pelosi, Agravado(s): Roberto de Rezende Barbosa e Outros, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marçal Marinho Braz, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): Construtora Gomes Lourenço Ltda., Advogada: Aline Bizotto de Oliveira Lopes, Agravado(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Marv's Empreiteira S/C Ltda., Advogado: Rubens Ângelo Passador, Agravado(s): Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Edison Rodrigues, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nélío Gonçalves, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2002-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Frederichi Martin, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2002-046-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENER-SUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marco Antônio Ferreira Castello, Agravado(s): José Marcos Marcato, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 589/2002-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Aurélio Marinho Brunet, Advogado: Anatalia Massilon Pontes, Agravado(s): Lotil - Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Maria do Socorro Andrade Leite, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 716/2002-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Giovana Albo Hess, Agravado(s): Jacir Antônio Dalla Vecchia e Outros, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2002-057-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane da Costa Lanzot, Advogado: Nilson Aparecido Carneira Mônico, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2002-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Eleutério Pinto, Advogada: Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2002-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Terezinha Ribeiro da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria La Monalisa Ltda. - ME, Ad-

vogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2002-011-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vera Lúcia da Rosa Figueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 781/2002-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Vera Lúcia da Rosa Figueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2002-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Casa de Lanches Pila Pilão Ltda., Advogado: Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Dora Maria da Costa, Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2002-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Jane Costa Rebello, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2002-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lúcio Antônio Ivar do Sul, Advogado: José Vigilato da Cunha Neto, Agravado(s): Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/2002-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Vagner Aparecido Garcia, Advogado: Nivaldo Menchon Felcar, Agravado(s): AR Brasil Engenharia Ltda., Advogado: Ariovaldo Lunardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2002-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bárbara Cristina Lopes da Silva, Advogado: Andréa Castaneda Grizotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1084/2002-115-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Helena de Souza Batista, Advogado: Osvaldo Simões Júnior, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2002-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Antônio Quirino Freitas Granja, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/2002-006-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marka Ltda., Advogado: Jamil Gonçalves do Nascimento, Agravado(s): Ronaldo Roberto Neri Malmegrim, Advogado: José de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-027-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Louzada, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2002-004-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ericson Humberto Meira Cavalcanti, Advogado: Samantha Vasconcelos Chacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-223-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Mauro de Mattos Guimarães, Advogado: José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2002-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Giorgetti de Souza, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): Alvorada Serviço Auxiliador do Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): José Estêvão Tavernard Leitão, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1617/2002-222-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Haroldo Zózimo Schuchkuel, Advogado: Luiz Alberto Fernandes Nogueira, Agravado(s): Márcio da Costa Campinas, Advogado: Edson Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1630/2002-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro José Amendoeira Correia, Advogado: Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2002-611-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Edilson Araújo Marques, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2002-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfeu Ramiro dos Santos e Outros, Advogada: Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Agravado(s): Portofer Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2002-251-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Lorena Kleiowski, Advogado: Leônidas Colla, Agravado(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2002-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Henedi Lemos, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2547/2002-003-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valmor Egídio de Bona, Advogada: Sislaine Fátima de Oliveira Seixas, Agravado(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5362/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: André Baptista Coutinho, Agravado(s): Robélío Birlo de Araújo, Advogado: Marcos Antonio Rosendo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9455/2002-012-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Robenilson de Oliveira Souza, Advogado: José Fernando de Oliveira Garcia, Agravado(s): Engeset - Engenharia, Serviços e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2003-841-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): João Francisco da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2003-025-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gelson Luiz Zamprogna, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivan Alves da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2003-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Flávio Farah e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-657-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Francisco Paulo Smitke Sobieray, Agravado(s): Edgar Dunstano Martins, Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2003-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubirajara Rios, Advogado: Edson Mendes Mello da Rosa, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2003-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Daiane Siqueira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Sul Service Serviços Especializados Ltda., Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Agravado(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 365/2003-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Francirley Paz da Silva, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2003-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cana - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Batista de Albuquerque, Advogada: Maria do Socorro da Silva, Agravado(s): Construtora Lion Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2003-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União-Brasil S.A. - Administração de Bens e Participações, Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): Júlio César de Carli, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2003-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Alex Sandro de Almeida Cunha, Advogado: Lino Schutkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2003-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Edson Araújo Silva, Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2003-011-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Agnaldo Magno Vieira da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2003-027-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Alexandre Minghin, Agravado(s): Orivaldo de Brito, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2003-059-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dirceu Rodrigues dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2003-201-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gustavo Colaço Dias Neto e Outros, Advogado: Fernando Lopes da Silva, Agravado(s): Joel Antônio da Silva, Advogado: Manoel Nogueira dos Santos, Agravado(s): Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2003-020-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Ribeiro dos Santos, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-065-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cafeicultores do Sul de São Paulo Ltda., Advogado: Raul Reinaldo Morales Cassebe, Agravado(s): Alcindo Ciqueira dos Santos, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Deber Winer de Oliveira, Advogado: Valdomiro Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Noel da Costa Nunes e Outros, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2003-002-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Volksswagen S.A. e Outro, Advogada: Renata Vasconcelos Cabral, Agravado(s): Geraldo Lima Barroso, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2003-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Anna Beatriz R. Fraga, Agravado(s): Francisco Paulo Sobrinho, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2003-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Elisa Cerejo Baraúna, Agravado(s): Antônio Sergio da Silva, Advogado: Nilton Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2003-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Domício Pereira Rezende, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2003-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clério Martins de Oliveira, Advogado: Marcelo Alves da Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na



primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 962/2003-003-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João José Lira, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2003-731-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Delmar Luís Faber, Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Luz e Força Santa Cruz, Advogado: José Quartucci, Agravado(s): Antônio Estevam, Advogado: Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2003-010-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Anabaulfo Domingos Pizol, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2003-068-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Armando Gonçalves Lidington, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-014-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Heraldo Lopes de Almeida, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2003-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): Francisco Oliveira dos Reis, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joelson Oliveira Pires, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2003-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Brivio Gomes da Hora, Advogada: Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2003-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene da Silva Lima, Advogado: Joandy Braz Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2003-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Benilda Eller Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2003-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Danilo Fonseca Rodrigues, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Agravado(s): Teccon Rio Grande S.A., Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Patrícia Valle Bittencourt da Silva, Agravado(s): Dima Almeida de Moraes, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-001-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco da Silva Garcia, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2003-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias Toffolli, Agravado(s): Valéria Cardozo, Advogado: Rita Mara Miranda, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2003-001-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza da Rocha Lima, Advogada: Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/2003-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias Toffolli, Agravado(s): Antônio Tavares, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2003-142-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proeletra Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: André Luiz A. Tavares de Melo, Agravado(s): Gamaliel

Torres Ferreira, Advogada: Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Iolanda Marques, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1725/2003-002-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dispar Distribuidora Pamamirim de Bebidas Ltda., Advogado: Orlando Frye Peixoto, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: João Olavo Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1747/2003-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pedro Carlos Pinto da Cruz, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1758/2003-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Neusa Casali, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2215/2003-302-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abel Avelino Soares, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Consórcio Op-Mariner, Advogada: Cristiane Pimentel Paganini, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2260/2003-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clube de Campo de Piracicaba, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Espólio de Antônio Carlos Perina, Advogada: Maria Augusta Padovani Tonim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2003-662-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Palmira de Fátima da Cruz Martins, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): Cleuza Maria Aragão, Advogado: Aníbal Bim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2349/2003-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osvaldo Dias Batista, Advogado: José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2464/2003-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Inácio Pereira Danta, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2497/2003-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Josefa Luzinete Fraga Maresch, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogada: Cristiana Fernandes Barros, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Suba - Instalações Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2621/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Carlos Sanches, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2794/2003-009-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Edmar Braga Carneiro e Outros, Advogado: Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5196/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Sebastião Alves de Paula, Advogado: Joana Darc Gonçalves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12304/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Gilmar Santos Gonçalves, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99381/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Ferreira da Costa, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Água Branca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99380/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Claudionor Luttgardes Cardoso de Castro, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99383/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Marcos Müller da Anunciação, Advogada: Pa-

trícia Scheufler Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99403/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cadore Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Ezequiel Pereira da Silva, Advogado: Tadeu José Zembrzski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2004-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Paulo César Justen, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2004-222-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Marcio Augusto Pessoa, Advogada: Sandra Regina Busch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2004-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Augusto Nogueira, Advogado: Maurício Jorge Pires, Agravado(s): Getronics Ltda., Advogado: Bruno Fagundes Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-003-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcio Henrique Dias de Moura, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2004-101-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Karga - Serviços e Parcerias Ltda., Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Agravado(s): José Luiz do Nascimento e Outros, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristino de Souza Cunha, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2004-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Rosângela Milesi Agostini, Advogada: Teresa Szczepanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Valdenor Paulo dos Santos, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2004-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JB Comercial S.A., Advogado: Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogado: Leôncio Jesiel Santos Motta, Agravado(s): Ronildo Oliveira dos Santos, Advogado: Geraldo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2004-002-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Elettronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2004-009-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Niesio Oliveira de Lima, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Max Distribuidora, Importadora e Comercial Ltda., Advogado: Afrânio Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 438/2004-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: José Alberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-005-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Orlando Ximenes Trelha, Advogado: Sílvia Christina de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2004-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Joel Siles Melin, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2004-732-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Guilherme Bianchini, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/2004-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivani Bazarian Vosgueritchian, Advogado: Hovhannes Guekguezian, Agravado(s): Eduardo Santos Silva, Agravado(s): Hos Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2004-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José de Souza Porte, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Paulo Rodrigues, Advogado: José Alberto da Silva, Agravado(s): Ademar Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Luis Antônio Lajus, Agravado(s): Quero-Quero S.A., Advogado: Mário José Fank, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Atrevida Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): Valdecir da Silva, Advogado: Walderino Moretti, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 763/2004-121-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Renivaldo de França, Advogado: Gilsonnei Moura Silva, Agravado(s): Calorisol Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777/2004-086-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adriana Cristina de Souza da Silva, Advogado: Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que declarou-se impedido. **Processo: AIRR - 785/2004-191-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogada: Juliana Mello, Agravado(s): Eugênio José Barreto Alves de Souza, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2004-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ramão Alexandre dos Santos, Advogado: Airton Tadeu Forbrigg, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2004-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Triunvirart Guaçu Stúdio Cerâmica Ltda., Advogado: Sylvio Luiz Andrade Alves, Agravado(s): Cineval da Silva Maia, Advogado: José Romildo Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2004-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim Belo de Castro (Fazenda Massabarã), Advogada: Karina Amariz Pires, Agravado(s): José Antônio de Souza Neto, Advogado: Geraldo Magela Umbelino Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2004-131-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubiratan Lopes do Amaral, Advogado: Fernando Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2004-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Alexandre Tavares Pinto, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1565/2004-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carolina de Freitas, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab, Advogado: João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2004-017-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Reis dos Santos, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2004-015-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vanda Pinheiro Ribeiro de Souza, Advogado: Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): Guarda Mirim de Franca, Advogado: Karina Nascimento Peixoto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1849/2004-471-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Joaquim Pereira e Outra, Advogado: Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Leonilda Cardoso Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54189/2004-664-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 2), Advogada: Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Vânia Cristina Marques de Jesus, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130515/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos

Santos, Agravado(s): Imério Santo Ariotti, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2005-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Ferreira Pacheco, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Monte Claro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Maciel da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2005-040-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Domiciara de Castro Faria, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2005-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): Magno dos Santos, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 293/2005-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcia Hernandez Guimarães, Advogado: Gildásio Vieira Assunção, Agravado(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2005-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Shiniti Sawatani, Advogado: Heitor Albertos Filho, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2005-128-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogada: Maurita Felizi, Agravado(s): Luiz Zanetti, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2005-020-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Julietto Comércio Ltda., Advogado: André Berardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Carlos Eduardo Silva da Cunha, Advogado: Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 593/2005-006-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Guardião Serviços Especiais de Vigilância Ltda e Outros, Advogado: Idelmário Gordiano Neto, Agravado(s): Renilton Freitas dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2005-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aline Gonçalves da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Laboratório Knijnik CD - Centro de Diagnóstico Ltda., Advogado: Rafael Zippin Knijnik, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 699/2005-141-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JK Resende Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Josely Oliveira de Mendonça Lopes, Agravado(s): Cristina Pereira das Neves Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 714/2005-111-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alcídio Bazello, Advogado: Newton Cesar Simonetti, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2005-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Wangel Bento da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2005-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Rocilé Diniz Paula, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2005-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Osvaldo Adilson Ferreira Maia, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2005-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Jovani Giovanaz, Agravado(s): Sebastião Haby Pinheiro, Advogado: Paulo Ricardo Curtinaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

934/2005-003-22-40.8 da 22a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): João Rodrigues de Oliveira Júnior, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Rinaldo Teodoro Pinto, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1193/2005-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Ivan Fernandes Coelho, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2005-292-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Kern da Silva, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2005-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Ariosto Soares de Moura, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2005-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Sílvia do Socorro Rocha de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1475/2005-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Kilder Silveira, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Aline Carvalho de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Rodeio (Francisco Eduardo Chaves Sefer), Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Manoel Ferreira da Silva Filho, Advogado: Creodon Tenório Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1723/2005-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M & F Gastronomia Ltda., Advogado: Reinaldo de Souza Pinto, Agravado(s): Maria Aparecida Costa Sampaio, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Beco Emp Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2005-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elizeu Barbosa de Souza Santos, Advogado: José Eduardo Amante, Agravado(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2172/2005-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leste Transporte Coletivo, Advogada: Flávia Cristina Naves, Agravado(s): Elivaldo Carvalho Gomes, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2264/2005-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Alfa de Investimento S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Célia Maria Motta Coelho Teixeira, Advogado: Roberto Esperança Ambrósio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5043/2005-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Agravado(s): Fernando Sinimbu Aguiar, Advogado: Ademar Bastos Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 11/2006-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jayme Melo de Vargas, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2006-059-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Jurandir Gomes Feitoza, Advogado: Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2006-003-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Donizete de Oliveira, Advogado: Tércio Ro-



drigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-148-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Leonardo Lúcio Ferreira Simões, Advogado: Antônio Edmundo Vitória, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Mariana Campanate Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 399/2006-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): VMS - Equipamentos e Engenharia Ltda., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Alberto Willian de Andrade, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2006-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Italmagnesio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Francisco Alves de Araújo, Advogada: Kátia Luciene Azevedo Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luis Antônio da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Marcos Bento Romão da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2369/2006-080-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdeivino José dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): AM2 Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Flávio Tayar Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5628/2006-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Espólio de Fernando de Albuquerque Gandra, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 8303/1989-006-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Vilma de Jesus Silva, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655/1998-039-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogada: Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro2, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 20/4/1993, visto que a ação foi ajuizada em 20/4/1998. **Processo: RR - 1699/1998-064-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nelli Reis de Moura, Advogado: Ely de Medeiros Valentim, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3153/1998-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco de Ó de Lima, Advogada: Maria Vitória Queija Alvar, Recorrido(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Rodrigo Jorge Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nºs 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional do reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à condenação.

Processo: RR - 1/1999-111-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: José Jorge Themer, Recorrido(s): Armando Moreira Correia, Advogada: Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617759/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Waldir de Oliveira Santos, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: vale-refeição - salário-utilidade, diferenças salariais e honorários periciais. Conhecer do recurso de revista no tocante à restituição de descontos, por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a restituição dos descontos postulados. **Processo: RR - 617802/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogado: Clarissa Campos Bernardo, Recorrido(s): Deusdedit Costa Souza Neto, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas DEUSDEDIT COSTA SOUZA NETO como recorrido. A seguir, co-

nhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por ofensa de lei e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 618127/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vania Luzia Kispergue Ferreira, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das partes. **Processo: RR - 729/2000-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Denise de Oliveira Strassburger, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 2483/2000-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Recorrido(s): Miguel Arcângelo de Melo, Advogado: Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, atual Súmula nº 423 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas de trabalho diárias e reflexos. O provimento do recurso de revista importa a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, acarretando a inversão do ônus da sucumbência, em relação às custas, de que fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 623860/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Andréa de Castro e Silva e Outros, Advogado: Cristiano Pereira de Magalhães, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada DA-TAMEC a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos reclamantes. **Processo: RR - 624201/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Recorrido(s): Severina Pereira Barbosa Gomes, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com fundamento no artigo 538, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 268/272, especificamente quanto à indispensabilidade ou não do fornecimento da habitação para a prestação dos serviços, ficando prejudicado o exame do tema de mérito. **Processo: RR - 628801/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Recorrido(s): Paulo José Franco Ferreira, Advogado: Paulo Ricardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, determinar o encaminhamento das peças relevantes dos autos, no tocante à isonomia, ao Ministério Público do Trabalho, à Corregedoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. **Processo: RR - 629158/2000.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: João Pereira Neto, Recorrido(s): Horácia Coutinho Caliri, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632615/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Pedro Marques de Paula, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Compensação pecuniária"; conhecer quanto às "Horas Extras decorrentes da validade do ACT sem prazo de vigência", por divergência jurisprudencial e violação (art. 896, "a" e "c", da CLT); e, ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as sétima e oitava horas como extras e reflexos do período de 25/09/93 (imprescrito) até 01.03.95 e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade postuladas e seus reflexos, restabelecendo a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona da Recorrido(s). **Processo: RR - 632730/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Michelle Medeiros Figueiredo, Recorrido(s): Márlia Souza Blanco, Advogado: Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634939/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sertep S.A. - Engenharia e Montagem, Advogado: Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Recorrido(s): José Roberto de Brito Santos, Advogada: Edite Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637653/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sebastião Dias Sobrinho, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638393/2000.6 da 15a. Região**,

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto, Advogada: Eny da Silva Soares, Recorrido(s): João Luiz Franco, Advogada: Ediani Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Contagem do Prazo", por violação do art. 125 do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 132 do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 646331/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Rubens de Campos, Advogada: Fernanda da Silva Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Horas Extraordinárias - Comprovação de parte do período alegado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 654061/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Placas Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrente(s): Calixto Carriel de Moraes, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - termo de rescisão - eficácia liberatória", "turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna", "intervalo intrajornada" e "adicional de periculosidade". Ainda por unanimidade, conhecer do tópico "turnos ininterruptos de revezamento - elasticimento da jornada - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Também conhecer do apelo no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado. Conhecer do tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais. Por fim, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 654306/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Fabiana Simone, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. **Processo: RR - 654475/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Eldy Souza, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa", "prescrição - horas extras", "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda", "descontos previdenciários" e "embargos de declaração - multa". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "ajuda alimentação - PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da ajuda alimentação. **Processo: RR - 655158/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ildefonso Guimarães Lage, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 741/742, que julgou improcedentes os embargos à execução do Banco, e, em consequência, determinar que prevaleça a homologação dos cálculos periciais de fl. 713v. **Processo: RR - 660467/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eliezer Leandro Marcelo e Outros, Advogado: Luís Antônio de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 662676/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Alfredo Raimundo de Paula e Outros, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663242/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogado: Sérgio Camargo Ciampaglia, Recorrido(s): Hosanira Feitosa, Advogado: Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664582/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Ramos Cabral, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jurídico de fundo, por afronta aos

artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque intempestivo. **Processo: RR - 664739/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): João Batista Schiavini, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Sucesso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar as diferenças decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto/92 e reflexos. **Processo: RR - 664897/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz de Souza Melo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitradas à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 666055/2000.8 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Nordestina de Papel - Compel, Advogado: David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Luiz da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras", conhecer com relação aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus dos honorários periciais para o reclamante, sucumbente no objeto da perícia. **Processo: RR - 672558/2000.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Gercino Pereira Dias, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): M R Scurti, Advogado: Aluísio Augusto Martins Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais valores assegurados por lei ou por instrumento normativo, relativos ao período compreendido entre a data da despedida injusta, 1º/07/99, e o fim do período estável, 27/12/99. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de R\$ 80,00 (oitenta reais). **Processo: RR - 679646/2000.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): José Nunes de Oliveira, Advogado: Manoel Ferreira S. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 691251/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): AS-BACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, Advogada: Angela Maria Ribeiro, Recorrido(s): Henrique Almeida Vieira, Advogado: Gilberto Martins Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 698942/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transmac Transporte Intermodal Ltda., Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, Recorrido(s): Paulo Silva Santos, Advogada: Rosely Eva Guardiano Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tópico "Adicional por tempo de serviço. Reflexos nos repousos", porque configurada contrariedade à Súmula nº 225 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão do adicional por tempo de serviço nos repousos semanais remunerados. **Processo: RR - 698948/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Danielle Mordini de Andrade, Advogada: Rosângela de Souza, Recorrido(s): Instituto de Idiomas Florianópolis Ltda., Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699005/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Wilson Alves Freitas, Advogada: Eliane Cesar Luzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705148/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Correia de Andrade (A Zebra), Advogado: Marcelo Silva, Recorrido(s): Francisco Acelino Barbosa, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 710323/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Luiz Belo da Silva e Outros, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710662/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogada: Marivone de

Souza Luz, Recorrido(s): Emerson Fernandes, Advogado: Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715922/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Recorrido(s): Emerson Fernando Calizoti, Advogada: Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à: "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". "Quitação. Súmula 330/TST". "Horas extras. Comissionista. Súmula 340" e "Média das comissões. Atualização". Por unanimidade, conhecer quanto ao "Acordo de Compensação. Validade. Limitação da Condenação ao Adicional. Súmula 85/TST", por conflito pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas extras, destinadas à compensação, incida apenas o adicional. **Processo: RR - 716683/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lindoval Cordeiro de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Konser Serviços Industriais e Comércio Ltda., Advogada: Karen Luiza Schultze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 716730/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Antônio Augusto de Barros, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por intempestividade, suscitada pelo recorrido em contra-razões e, via de consequência, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717883/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmãos Toniello Ltda., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Claudionor Venâncio, Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 479/2001-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto de Souza Santana, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação. **Processo: RR - 502/2001-021-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Teixeira Vicente, Advogado: Alexssander Tavares de Mattos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1864/2001-441-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Wagner Moacir Couto Vinhosa, Advogada: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720673/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Sérgio Lago de Araújo, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do feito como entender de direito, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário. **Processo: RR - 724562/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hilton Álvares Calvino, Advogado: Eli de Faria Gonçalves, Recorrido(s): MWM - International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença às fls. 56-58, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até o fim do período estável. **Processo: RR - 725646/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maria Margarida Nascimento da Silva, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara

Sampaio Leite. **Processo: RR - 726121/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Geraldo Pedro dos Santos, Advogado: Nelson Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741512/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Noé Francisco do Nascimento, Advogado: Valdenor Cardozo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741516/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Laércio da Silva, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742287/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Dayse Lílían Vieira Lima Guia, Advogado: Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 743856/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Petribu S.A., Advogada: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Recorrido(s): José Manoel da Silva, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757679/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Noemi Pires Bosani, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765329/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Carlos Fonoff Júnior, Advogado: Túlio Fernandes de Lima, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário, restabelecer a sentença às fls. 398-405. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 769597/2001.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Fábio Botelho Cassimiro, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Responsabilidade pelo Recolhimento", por violação dos arts. 30, I, "a" e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 778770/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Maria Souza Nascimento Ferreira, Advogado: Tarcicio Carlos Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779586/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Sérgio Nimoi, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o seguro-desemprego e as verbas rescisórias deferidas à reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 787185/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Francisco Cristóvão Monteiro Wanderley, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788350/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Preconcretos Engenharia S.A., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Ari Machado Pereira, Advogada: Rejane Cristina Santin, Advogada: Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789945/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Luzia Marta Rodrigues Campos, Advogada: Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à suspensão da reclamação trabalhista em face da liquidação extrajudicial do reclamado e à configuração do cargo de confiança bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não incida juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença. **Processo: RR -**



789946/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Komanethi Artigos para Ginástica Ballet e Ioga Ltda. e Outro, Advogado: Jefferson Antonio Erpen, Recorrido(s): José Paulo Machado, Advogado: Gervásio V. Damian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intemperividade. **Processo: RR - 792372/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dejanir Stecker, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele não conhecer. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer em face da aplicação do art. 500 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 795812/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alexandre Fernandes de Souza, Advogado: Dejaír Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 798039/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogada: Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Recorrido(s): Anita Costa, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 803511/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aparecido Antunes Mendes, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804807/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Carmem Luíza Viagas Gonçalves, Advogado: Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488/2002-442-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): José Gomes de Campos, Advogada: Carla Soares Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1171/2002-025-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Marcius Fontoura Lass, Recorrido(s): João Alves, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1370/2002-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Recorrido(s): Luis Fabiano Coelho Novaes, Advogado: Anderson Souza Barroso, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1415/2002-006-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Geraldo Costa da Silva, Advogado: Sóstenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1678/2002-058-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aparecido do Nascimento, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1919/2002-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Norton Marques de Melo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: RR - 18074/2002-015-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Zeux Henrique de Almeida Pontes, Recorrido(s): Débora Marly Carneiro, Advogado: Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 66535/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Zulmira Elmei dos Santos Silva, Advogado: Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 72038/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Henrique de Souza Maia, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo:**

RR - 10/2003-126-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Marilza Veiga Copertino, Recorrido(s): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzzo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 245/2003-254-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Maria das Virgens Carmo Santana, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 336/2003-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Luiz Benedito de Moraes, Advogado: Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 409/2003-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kátiane Ferreira Barboza, Advogado: Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): Uniwai Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 9º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, reconhecer a relação empregatícia entre a reclamante e a cooperativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine o mérito da reclamação trabalhista como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor das custas processuais e o valor da condenação conforme declarados pela sentença no montante de R\$ 303,29 e R\$15.164,71 respectivamente. **Processo: RR - 543/2003-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carolina Matakankas, Advogado: Marcos Botturi, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 555/2003-005-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enrique Adriano Carvalho Becker e Outros, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 594/2003-411-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Yoshiyuki Hamai, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Tomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00, (trezentos reais) calculadas sobre R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) que provisoriamente se arbitram à condenação. **Processo: RR - 608/2003-252-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Juarez Gomes da Silva e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 192,00, (cento e noventa e dois reais) calculadas sobre R\$ 9.600,00, (nove mil e seiscentos reais) que provisoriamente se arbitram à condenação. **Processo: RR - 649/2003-009-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Cláudio Pereira da Costa (Big Central), Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): José Eriivan Waldege da Costa, Advogada: Kamila Fonseca Klautau, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão do direito de a reclamada recorrer quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/49, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 467, VI do CPC. **Processo: RR - 693/2003-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Sebastião Luciano Vitorino, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719/2003-091-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Eustáquio Alberto de Melo, Advogado: Eustáquio Alberto de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 740/2003-305-04-00.1 da 4a. Região**, Re-

lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Recorrido(s): Nilton Antônio da Luz, Advogado: Luis Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte. **Processo: RR - 749/2003-033-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Aparecido Ramos da Silva, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753/2003-029-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Espólio de Ismael Santos Saldanha, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 760/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jairo Maximino de Lima, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760/2003-094-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cláudio Gilberto Orlando, Advogado: Andery Nogueira de Souza, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 761/2003-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Rubens Parolin, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770/2003-065-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Politupan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Recorrido(s): Richardson Garcia, Advogado: Amauri Sérgio Mortágua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1017/2003-002-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denize Maria de Siqueira, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. **Processo: RR - 1054/2003-005-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ordellino Rodrigues de Godoy, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. **Processo: RR - 1067/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Henrique de Souza, Advogado: Benedito José dos Santos, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Francisco Augusto Gatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nºs 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional do reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação. **Processo: RR - 1074/2003-022-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Mário Pieri Rodrigues, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1089/2003-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Adilson Baptistini, Advogado: Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1406/2003-113-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Valdo Vieira de Carvalho, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. **Processo: RR - 1537/2003-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Severino e Outros, Advogado: José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da

SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1647/2003-049-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ventura, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 1788/2003-004-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberico Rodrigues de Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2385/2003-012-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, Advogado: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi, Recorrido(s): Maria Eva Fernandes Mizuhira, Advogado: Rodney Torralbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 3008/2003-032-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva, Advogada: Karin Marlise Schlünzen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14064/2003-008-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mário Sandro Dantas Gimenez, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 113838/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Elizabete Brittes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 294/2004-101-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Moreira Lins Pasti, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Carlos Cesar Cairolí Papaleo, Recorrido(s): Onedemar Cunha Soca, Advogada: Catiuscia Israela Hoesker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "horas extras - ônus da prova", "diferenças - gratificação semestral - base de cálculo - horas extras - súmula nº 115 desta Corte" e "aluguel - salário - integração". Também por unanimidade, conhecer do tópico "abono-assiduidade - férias-antiguidade - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição das parcelas "abono-assiduidade" e "férias-antiguidade". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 403/2004-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mariza José Pereira, Advogada: Renata Valente D. C. de Almeida, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 361,66 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), sobre o montante de R\$ 2.411,06 (dois mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 2.772,72 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com custas de R\$ 55,45 (cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela reclamada. **Processo: RR - 686/2004-005-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fernando Jorge Mendes Filipe, Advogado: Thales Mariano de Oliveira, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Idaterra, Advogada: Irene Leite Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos pertinentes decorrentes da inobservância do piso inicial da categoria diferenciada dos engenheiros vigente na época da admissão e, a partir daí, às diferenças decorrentes dos aumentos gerais concedidos aos servidores da reclamada, em consonância com o posicionamento dominante nesta Corte superior, sedimentado na Orientação jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, bem como da correção monetária, nos moldes da Súmula nº 381, ambas desta Corte superior. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

Processo: RR - 766/2004-006-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Cristiane Souza Torres, Recorrido(s): Eraldo Santos Dantas, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 791/2004-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Gersa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Silvana da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878/2004-332-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Ronaldo Rodrigues Quintana, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e, daí em diante a aplicação da limitação imposta pela referida lei. **Processo: RR - 1249/2004-020-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marco Consultoria Comercial Ltda., Advogado: Leonardo Alves da Silva Cançado, Recorrido(s): Arlinda Rodrigues Dantas, Advogado: José Cândido Fonseca Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1270/2004-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Nádia Regina Bisol, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1301/2004-086-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Waldemar Luiz Pires da Silva, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1318/2004-003-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Clarice Ferreira da Silva, Advogado: Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1414/2004-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Promonews Promoções e Merchandising Representações e Comércio Ltda., Advogada: Débora Pereira Mendes Rodrigues, Recorrido(s): Alessandro Luiz Lino, Advogada: Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, Recorrido(s): Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): GDC Alimentos S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ducôco Produtos Alimentícios S.A., Recorrido(s): Kellogg Brasil Ltda., Advogada: Gisela Salles Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção e para excluir as multas de 1% e 10% aplicadas no julgamento dos embargos de declaração. **Processo: RR - 1435/2004-003-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jamilson Duarte dos Santos, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1465/2004-006-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Rocha Moreira, Advogado: Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Cristiane Romano, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1509/2004-121-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Recorrido(s): Fábio José Lira da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1563/2004-070-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jonas de Souza Gama, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1628/2004-021-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ozeam da Costa Silva, Advogado: Ricardo Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sueli Barbieri de Oliveira Bassanesi - ME, Advogado: Ernandi de Col, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adia-

mento da audiência para intimação da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando a testemunha faltosa, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito. **Processo: RR - 1982/2004-004-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Gracinda Pinheiro Campelo, Advogado: Luiz Santos Neto, Recorrido(s): Companhia Docas do Ceará - CDC, Advogado: Eduardo Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2416/2004-421-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Tobler Lettieri, Advogado: Rodrigo de Miranda Oliveira, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 26285/2004-002-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Helena Leite de Menezes, Advogado: Rêmulos José Nascimento, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - Detran/AM, Advogada: Cíntia Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 132115/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Jorge Renato Flores, Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 166/2005-009-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 173/2005-086-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Waldemar Betim, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 829/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Nícia da Cunha Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1074/2005-003-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Idalina Poter Silva, Advogado: Adriana Neno de Carvalho, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que acolhera a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 1285/2005-664-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Maria Nilce Martins da Silva, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas. **Processo: RR - 1604/2005-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlinho Francisco da Costa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1696/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria José Guerreiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem



a indenização de 40%. **Processo: RR - 77/2006-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Ângela Cristina dos Reis Maia de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 114/2006-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo da Costa Barata, Advogado: José Alirio Palheta Alves, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. **Processo: RR - 139/2006-007-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Francine Augusta Oliveira da Cruz, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 201/2006-303-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Aldori dos Santos, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 242/2006-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Ana de Bastiani, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade com base na remuneração da reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 2066/1998-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maquibell - Comercial de Máquinas e Sistemas para Escritório Ltda., Advogada: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Embargado(a): Eliseu Moreira da Silva, Advogado: Amaury Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 714108/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Cecília Fiorani, Advogado: Luís Fernando Noqueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 6472/2004-037-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Sandro Angeli Bouvier, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 699419/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Brasília, 05 de outubro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ED-RR - 826/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1972/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1335/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PAULA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 189/2004-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES JULIETE JÚNIOR
ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1983/1996-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARTUR BERNARDES DE LEMOS
ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 742212/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 191/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 57086/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS RODRIGUES PAES
ADVOGADO	: ERYKA FARIA DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADO	: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 723124/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
RECORRIDO(S)	: QUINTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 477/2005-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALMIR DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 777795/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: OTAIR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-186534/2007-000-00-00.0

AUTOR	: JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RÉ	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ao recurso de revista interposto pela reclamada, com pedido liminar inaudita altera pars, na qual pretende o autor sustar ato unilateral praticado pela empresa-requerida consistente na alteração do horário da sua jornada de trabalho, que vinha sendo cumprido desde 1999, das 8h às 14h. Sustenta que em 6/6/2005 foi demitido imotivadamente pela reclamada e, por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00592/2005-003-10-00.7, que antecipou os efeitos da tutela, obteve a reintegração no emprego em 28/8/2005, tendo em vista a sua condição de membro da CIPA, ocasião em que foi determinada a manutenção de todas as condições de trabalho e de remuneração. Aduz que tanto a sentença de mérito quanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional mantiveram a condenação da ré quanto ao pedido de reintegração e consecutários e que a matéria está pendente de julgamento nesta Corte Superior, em sede de recurso de revista. Alega, ainda, que a modificação do horário de trabalho desobedeceu ao aludido comando judicial e objetivou apenas prejudicá-lo, pois, alterando a sua jornada de trabalho para o horário das 10h às 16h, inviabilizou o cumprimento de contrato de trabalho mantido com outro empregador, cuja prestação de serviços é realizada no período vespertino, das 14h às 21h. Ressalta, ainda, que a estabilidade adquirida pela condição de integrante da CIPA foi substituída por outra garantia de emprego decorrente da sua eleição como dirigente sindical em 29/8/2005, e que a conduta da ré importa atentado à organização do trabalho.

A presente ação cautelar não guarda qualquer relação de dependência com a Reclamação Trabalhista nº 00592/2005-003-10-00.7 invocada na petição inicial.

Com efeito, depreende-se da análise dos documentos carreados aos autos, em especial do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nos autos principais, às fls. 37-45, que a causa de pedir da ação principal, que ensejou a ordem de reintegração do reclamante, foi o descumprimento pela empregadora da garantia de emprego decorrente da sua condição de membro da CIPA, eleito em 31/10/2003, estabilidade que se estenderia até o dia 31/10/2005.

No entanto, a pretensão deduzida pelo autor desta ação cautelar, em manter inalterado o horário de sua jornada de trabalho, está alicerçada não mais em ofensa à garantia de emprego decorrente do exercício das funções de membro da CIPA, mas em outra estabilidade, qual seja, a de dirigente sindical, escapando, portanto, dos limites objetivos da decisão que lhe assegurou a reintegração no emprego.

Tanto é verdade que o autor fundamenta o seu pedido não apenas em descumprimento da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, mas, também, em atentado à organização do trabalho, tendo em vista a interferência da empregadora no exercício do mandato sindical.

Note-se que o comando judicial proferido na reclamação trabalhista acima identificada, que determinou a reintegração no emprego e a manutenção das condições de trabalho e de remuneração, tido por descumprido pelo autor, tinha por fundamento a garantia provisória de emprego do membro da CIPA. Nesse sentido, os efeitos da referida decisão judicial asseguravam a manutenção do emprego e das condições de trabalho do autor durante o período da estabilidade provisória legalmente assegurado, mesmo porque essa garantia não é pessoal, tendo por finalidade preservar o livre exercício do mandato do integrante da CIPA.

No caso, como alega o próprio requerente, a garantia de emprego, originalmente assegurada na referida reclamação trabalhista, foi substituída por estabilidade provisória sindical, cujo o exercício do mandato vem sendo afetado, no seu entender, por conduta arbitrária da empregadora, decorrente da alteração do seu horário de trabalho. Evidente, portanto, que a causa de pedir em análise não se confunde com aquela que motivou o ajuizamento da reclamação trabalhista em curso, pois vinculada ao mandato sindical que sucedeu ao exercício da função de membro da CIPA, devendo ser deduzida em medida judicial própria, pois estranha à reclamação trabalhista em tela.

Saliente-se, por fim, que o julgamento do recurso de revista interposto no processo originário, qualquer que seja o resultado, não importará em prejudicialidade desta ação cautelar.

Dessa forma, **indeferido**, de plano, a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00, das quais fica isento.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-992/2003-003-22-40.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRAS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
EMBARGADO : OSVALDO DE CARVALHO CRONEMBERGER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MARQUES

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - Banco do Brasil S/A - às fls. 96-98, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-1221/2005-112-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA E DR. BRUNO CORREA LAMIS
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2590/2001-049-02-40.4

EMBARGANTE : NEIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - NEIDE BATISTA DE SOUZA - às fls. 167-178, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-2766/2004-007-07-40.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A às fls. 134-136, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4137/2005-015-16-40.2

EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
EMBARGADO : DAVI ARRUDA CAMPOS - ME

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra **decisão monocrática** que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, a embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7872/2005-037-12-40.7

EMBARGANTE : ADHEMAR LUIZ ROVARIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra **decisão monocrática** que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.205/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : MATEUS SERRONI NETO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 577-578, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se havia demonstrado violação direta à Constituição da República, de forma a satisfazer o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Na minuta de fls. 581-582, o Reclamante faz breve menção ao despacho e pugna pela sua reforma, alegando somente vulneração do artigo 5º, XXXVI, Constituição da República.

Ainda que o agravo de instrumento seja tempestivo, esteja assinado por advogado habilitado e o traslado esteja regular, não merece seguimento.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva às diferenças de juros e correção monetária, o juízo a quo consignou que o Reclamante não conseguiu demonstrar violação a dispositivo constitucional, não satisfazendo, assim, o determinado no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamante prossegue, argumentando que o recurso de revista não poderia ter seu seguimento denegado, por respeito à res judicata, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição Federal que indica.

Fixadas essas premissas, constata-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, mas silencia quanto a ele.

Assim, o agravo, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante apenas se refere ao despacho transitório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a protestar contra o trancamento do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-180919/2007-000-00-00.4

AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RÉUS : ALFREDO HENRIQUE DIAS
PRADO, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA,
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO
PEREIRA DA SILVA, CÍCERO DE OLIVEIRA
BARBOSA, ERNESTO SOANE E JAIR BORGES.

D E S P A C H O

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente a autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-181179/2007-000-00-00.4

AUTORA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente a autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-183159/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADA : DRª. EDINA REGO OLIVEIRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D e s p a c h o

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente o autor.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-006-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-113.665/2007-0, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora



PROC. Nº TST- AIRR 39.521/2002.902.02.00.2

AGRAVANTES : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A E JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO RODRIGUO TAVARES LEVY E LUCIANA BEATRI GIACOMINI

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-001-22-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOÃO VILARINHO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 131/133, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão devidamente autenticadas (fl. 95-verso). Observe-se que há distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: no anverso da fl. 95 tem-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enquanto o seu verso traz a respectiva certidão de intimação. Trata-se, na verdade, de dois documentos distintos, um contido no verso e outro no anverso, resultando indispensável a autenticação de ambos os lados das cópias para efeito de formação do agravo, visto que cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar dúvida alguma acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I desta Corte uniformizadora). Incidência dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-003-03-40.5

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : ALEXANDRE OSÓRIO LOIOLA LEITÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADOS : FLAMA CONSULTORIA E SERVIÇOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante promoveu o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário sem a assinatura necessária à comprovação de sua autenticidade, o que acarreta a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Frise-se não se cuidar, na hipótese, de documento assinado eletronicamente. Considerando que tal peça é necessária à formação do instrumento e que a falta de assinatura equivale à sua inexistência, resulta inafastável o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2001-030-02-40.9

AGRAVANTE : SINTHORESP

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADA : ETOILE CAFETERIE ALIMENTAÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 167/169, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contém autenticação inválida (fls. 23/171), consistente em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como verificar se a rubrica constante do referido carimbo pertence ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento ou a qualquer outro procurador devidamente habilitado nos autos.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das cópias, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4022/2003-002-12-40.1

AGRAVANTE : CASA ROYAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA

AGRAVADO : DIMAS SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/9, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante promoveu o traslado das cópias do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário sem a assinatura necessária à comprovação de sua autenticidade, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Frise-se não se cuidar, na hipótese, de documento assinado eletronicamente. Considerando que tais peças são necessárias à formação do instrumento e que a falta de assinatura equivale à sua inexistência, resulta inafastável o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-95729/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : ELIANA BORDEAUX MATTOS RIDO

ADVOGADA : DRA. EUGENIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADOS E RECOR- : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO RENTES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Ante os termos da informação supra, revogo o despacho de fls. e determino a juntada aos autos, por linha, da Pet. 44061/2007.4, uma vez que a peticionante não mais figura como parte nos presentes autos.

Cientifique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-85.906/2003-900-02-00.0

RECORRENTES : ÂNGELA DE PAULA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES E EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da 1ª Turma para que proceda à reatuação do feito, a fim de que figure como Recorrida a UNIÃO.

Considerando ser a Reclamada pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-43/2005-492-05-00.1TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : HERMANO OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro, em parte, o requerimento formulado na petição TST-Pet-131.432/2007-6, juntada à fl. 163. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2006-054-03-00.2TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS LANA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

RECORRIDA : JG ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL JANNUZZI MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.460/2007-3, juntada à fl. 311. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-498/2006-081-02-00.8TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro, em parte, o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.698/2007-7, juntada à fl. 144. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-663/2001-002-17-00.3TRT - 17a REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA

PROCURADORA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.

ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-118.679/2007-0, juntada à fl. 299. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-835/2005-011-10-00.1TRT - 10a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRENTE : HÉLIO LUIS MUTINELLI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 265, o reclamante formulou pedido de desistência da presente ação.
Notificada às fls. 263, a reclamada manifestou sua discordância com os termos do pedido de desistência da ação, fl. 274, e informa os termos em que anui com a desistência.
Intimado às fls. 278, o reclamante apresentou o pedido de desistência nos termos exigidos pela reclamada.
O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.
Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao juízo origem, para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-925/2005-132-05-00.9TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOEIRO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-126.971/2007-2, juntada à fl. 1099. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1128/2001-012-01-00.4TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-115.848/2007-5, juntada à fl. 452. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1204/2005-007-05-00.8TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
RECORRIDA : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-122.368/2007-5, juntada à fl. 1071. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1255/2004-192-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : RUBENILSON CARNEIRO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.973/2007-6, juntada à fl. 669. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1542/2002-050-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : DURVALINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLCIO JORGE SILVA FREIRE
RECORRIDA : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ARNALDO PIPEK
RECORRIDA : ENPRESMAT ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO

DESPACHO

Vistos.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-115.956/2007-8, juntada à fl. 402. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2713/1999-032-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : LOUCOS POR SORVETE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : ALFREDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-122.803/2007-7, juntada à fl. 456. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-135876/2004-900-04-00.0 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
RECORRIDO : SELVA CANAL
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Vistos.
Trata-se, a petição TST-Pet-111.986/2007-6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.
Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-623400/2000.0TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-629019/2000.4TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO : VALENTIM SAROT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-652782/2000.6TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-653542/2000.3TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO : DIRCEU DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-674967/2000.3TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTES : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrido a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-679740/2000.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-679904/2000.7TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABDUD
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CAL-DEIRON
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-704437/2000.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITO MORAES BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrido a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-71/2002-016-05-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO : JOÃO SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUZA BASTOS

D E S P A C H O

Junte-se, por linha, a petição protocolizada sob o nº Pet. 56437/2007.3, em face da irregularidade de representação do seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1432/2000-001-03-00.6

RECORRENTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : OTONIEL CATARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A petição de fls. 762/763 foi protocolizada quando já publicada a pauta para julgamento, motivo pelo qual determino seja observada a nova representação processual do recorrente nas publicações futuras.

Cientifique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2065/2002-036-12-00.4

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC e FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO e MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à pretensão da reclamada, deduzida na Pet. 58018/2007.6.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com vista concedida aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : RR - 708638/2000.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 11 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DAVIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamentos dos processos em que atuou como Relator e, atendendo à convocação, para composição de quorum em virtude de impedimentos. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva, e como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro da presença dos Excelentíssimos Juízes, participantes do Curso de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho, promovido pela Enamat, saudando e desejando boas-vindas a todos - em especial à Dra. Naira Pinheiro Rabelo em virtude de seu aniversário. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1421/1988-009-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cisa S.A., Advogado: Dr. Frederico Prado Martins, Agravado(s): Antônio Luiz Marques, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Participa S.A., Advogado: Dr. Marcos Dias Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 58/1991-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lucas Gomes Padilha Filho, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/1991-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbano Delorme, Agravado(s): Antony Kennedy Teles de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/1996-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/1997-**

011-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Maria Catarina Nogueira Ferraz, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/1997-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Rosemar Pereira Martins, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Jean Charlot Rospide, Agravado(s): Martec - Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/1998-008-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Darci Albino Bonissoni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/1998-005-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanderlei Alves Funari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 856/1998-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Laura Maria Ferreira Vieira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/1998-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Inez Gonçalves Mota, Advogada: Dra. Fernanda Zamprogno Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2938/1998-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Portela Eloí, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1024/1999-062-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldeir Toniolo Lacerda Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/1999-442-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Enar Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1649/1999-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vagner da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1826/1999-079-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2381/1999-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KJ Comercial e Prestadora de Serviço Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): Josias Correia Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 596285/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Antônio Dias Filho e Outro, Advogado: Dr. Júlio Martins S. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 645/2000-007-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Ubiratan Torres Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2000-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Gunther Luís Hendges, Advogado: Dr. José Paulo Wedig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2162/2000-322-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): João Manoel Lopes Filho, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 656581/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Harley Ferreira Caetano, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.; **Processo: AIRR e RR - 685082/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrido(s): José Francisco Solano e Outros, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade: 1 - preliminarmente, determinar a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito; 2 - declarar a sucessão do BANCO BANERJ S/A pelo BANCO ITAÚ S.A. 3 - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento; 4 - não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: AIRR - 493/2001-003-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 493/2001-003-01-40.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Tissiane Pinto de Souza Nascimento, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Advogado: Dr. Francesco Conte, Agravado(s): Rafael Pose Vazquez, Advogado: Dr. Manuel Pose Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2001-003-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 493/2001-003-01-41.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Rafael Pose Vazquez, Advogado: Dr. Manuel Pose Gil, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Nuno Álvares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2001-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria do Rosário Saraiva dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Damacena Rocha Neto, Advogado: Dr. Nagib Antônio de Jesus, Agravado(s): Evandro da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Antílhon Saraiva dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro relator negar provimento ao Agravo de Instrumento.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Agravante. **Processo: A-AIRR - 680/2001-044-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nídia Caldas Farias, Agravado(s): Maria da Penha Malha, Advogado: Dr. Paulo César Araújo da Costa, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 865/2001-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Santina Ribeiro, Advogada: Dra. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Recorrente(s): Higí Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Itaipu Binacional, bem como não conhecer do Recurso de Revista da HIGI SERV Limpeza e Conservação LTDA. **Processo: AIRR - 877/2001-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2001-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Flávia Sotero dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1119/2001-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu David de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2001-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Souza Reis, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Anacim - Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música, Advogado: Dr. Agnelo Dante Costa Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2001-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s): Márcio Sales Nascimento, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2001-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Kátia Regina Lopes Alves, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2001-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Servcater Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Geraldo Beira Chagas, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2001-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Guiomar David Tavares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1880/2001-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Renato Manaia Moreira, Agravado(s): Maria da Penha Abu Saoud El Hash Shash, Advogado: Dr. Gustavo Lorençete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1904/2001-224-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Josenilce Cesário da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197/2001-016-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Ubaldino do Amaral, Advogado: Dr. Ronaldo Stange, Agravado(s): Juliano Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Marques de Lima, Agravado(s): Pratic Service & Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Bego da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2346/2001-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernando Lisboa de arian, Advogado: Dr. Jaques Marco Soares, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96005/2001-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Paulo Carvalho Pietrotti, Advogado: Dr. João Carlos A. Zolandek, Agravado(s): Altair Stormovski Casanova, Advogada: Dra. Andréia da Rosa Rache, Agravado(s): Valdevino Ramalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2002-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jacinto Reinert, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codel, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2002-022-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 35/2002-022-04-00.4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grace Maria Battaglin Bazana, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 329/2002-041-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eloy de Oliveira Marques, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 383/2002-041-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anísia de Mello Cordeiro, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 440/2002-906-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Augusto Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Alves Silvestre, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 686/2002-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Adelino Inácio Gonçalves Neto, Agravado(s): Marcos Roberto Vitorino, Advogado: Dr. Rubens Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1626/2002-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Pinheiro Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Agra-

do(s): Dansk Flama Instituto de Fisiologia Aplicada Ltda., Advogado: Dr. Cláudio de Camargo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2002-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edmilson Araújo, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Agravado(s): Reago - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/2002-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Regina Durão Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Melhor, Agravado(s): Zilda da Rocha Capinam de Santana, Advogado: Dr. Wagner Bemfica Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2002-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Luiz Guedes de Moura, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3259/2002-244-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): David Sacchetto da Silveira Cintra, Advogado: Dr. Anderson Carvalho Geraldo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 5153/2002-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Massaneiro de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19452/2002-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio de Jesus Barroso Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bicharra, Agravado(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos , Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36580/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cássia Regina Azeitona Haniu, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 43375/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Wagner José Martire, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53525/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josefina Antunes Carriel Jakolinski, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Paraná), Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65051/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edward Alves, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur, Agravado(s): José Romildo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Carvalho Maciel, Advogado: Dr. Rosa Maria dos Santos Manerick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-065-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Nagel Costa, Advogado: Dr. Luís Gustavo Guimarães Botteon, Agravado(s): Armando Pedroli & Filho S/C Ltda., Advogado: Dr. Giovane Marcussi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/2003-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Porto de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 603/2003-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marrenco da Trindade, Agravado(s): Celi Sauer Prusch e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2003-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil



Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Agravado(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 794/2003-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Renee Prates Garcia, Advogado: Dr. Silmar Cavalieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Cinéia Nascimento Leal, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 976/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcia Maria Bezerra de Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): George Correia Santana, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guaraci Ribeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Zaldomiro da Costa Mendes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcécio de Melo e Outro, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eliana Teresinha Valente Jannini e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1408/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eyemard Duarte Tibães, Agravado(s): Altivo Tavares, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): José Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-004-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Allan Ferrer Lommez, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Aurélio Falcão, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1667/2003-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Antônio de Souza, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2003-007-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Raimundo Freitas de Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento

na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2033/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Gilberto Queiroz Neto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2003-004-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2003-004-16-41.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Sônia Rosita Costa Muniz, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2114/2003-004-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2003-004-16-40.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): Sônia Rosita Costa Muniz, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): Manoel Raimundo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2397/2003-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João da Cruz Fernandes, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2423/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Vieira e Outros, Advogada: Dra. Elsa Arruda Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2600/2003-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Famaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Solange Leão de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2730/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ivanir Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3542/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Angela Maria de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3619/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Nilson Teixeira Alves, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6293/2003-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Maria Prudencio Rosa, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77469/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jauri Santos de Araújo, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 78811/2003-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Antônio Neles de Oliveira Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78968/2003-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Beatriz Xavier de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94901/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravante(s): Matias Donga Cardoso, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos

Rodrigues, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR e RR - 96800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Ciro Renato Arispe, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 108895/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antônio Alban da Silva, Advogada: Dra. Márcia Catapan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-302-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liliane Fagundes Fernandes, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Fábio Fröhlich dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Fritsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 248/2004-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Sanders Roberto Pacobello e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiasul Indústria de Fios Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Eliete dos Santos Chaves, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2004-021-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogada: Dra. Lígia de Souza Frias, Agravado(s): Raquel Rosângela Oliveira Libório, Advogado: Dr. Flávio Márcio Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/2004-211-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lucimar Aparecida de Sousa Magalhães - ME, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Lopes, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Melo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Antônio Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Douglas da Silva Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2004-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nemira Conceição da Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 777/2004-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Ivan Bastos Caetano, Advogada: Dra. Gisele Scuotto Martignoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2004-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adolfo Nunes Peres e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2004-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Luciano Tavares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Pedro Eurípedes Rosa do Prado, Advogado: Dr. Carolina Regiane Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 865/2004-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni, Advogado: Dr. Rodrigo Gatto, Agravado(s): Patrícia Faleiro Braz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2004-241-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Alvorada, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Agravado(s): Ieda Avani Haerberle, Advo-

gada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bianca Cordeiro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Marco Antônio da Conceição, Advogado: Dr. Edilan Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2004-033-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Cristina Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): IBF Administradora e Promotora Ltda., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1082/2004-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - Usp, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Advogado: Dr. José César Tayah, Agravado(s): Marcela Cristina da Silveira, Advogado: Dr. Hamilton César de Araújo Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1110/2004-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neirimar Gomes de Brito, Advogado: Dr. Luiz César Simões Cardoso, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1121/2004-045-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Francisco de Paula Gomes, Advogado: Dr. Fábio Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2004-042-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Rosa Maria Pereira Coquely, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2004-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Eliete Celi Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2004-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Jonilson Batista da Silva, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1393/2004-001-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Gonçalves de Figueiredo Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2004-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Supermercados Rizzo Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Emanuela Fernandes Cavallieri e Outros, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1630/2004-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Roberto de Souza Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2004-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bernadeth Mamede Damasceno, Advogado: Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho, Agravado(s): Atlântico Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Elias Daibes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/2004-077-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Refri-Sylam Compressores para Refrigeração Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Arthur Nogueira de Freitas, Advogado: Dr. Miguel Siqueira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2004-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene Summy, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Dicosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2681/2004-028-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Micromecânica - Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Janaina Silveira Soares Madeira, Agravado(s): João Mário de Freitas, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Agravado(s): Horiau Prestadora de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6296/2004-007-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janete Rodrigues Tavares e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 9224/2004-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reynaldo Fagundes, Advogado: Dr. Adoniran Pedroso de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 10181/2004-561-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Odilo Unfer, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 73/2005-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terezinha Ferrari, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2005-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Benedita Cristina Cavalcante Sapucaia, Advogado: Dr. Roberto Britto Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 183/2005-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Daterra Produções Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): Marco Aurélio Dias Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2005-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Rodrigo da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 289/2005-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heloisa Helena Bernardes Costa, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-009-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Agravado(s): Firmo Marques de Souza Lima, Advogado: Dr. Alessandra P. de Gusmão Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2005-104-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR - 350/2005-104-15-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Sérgio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Gilberto Moreno e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 359/2005-060-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Italo Torres Bersan, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-028-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nilson Corrêa Silva, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Agravado(s): Motor Place Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Harger, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Mecânica, Funilaria e Pintura - COOPERMEC (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcos Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 513/2005-104-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simone Pandolfo Chittolina, Advogada: Dra. Simone Pandolfo Chittolina, Agravado(s): Jesus Botelho Nunes, Advogada: Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Agravado(s): M. Almeida & Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2005-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trieste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Ronaldir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávia Nívia Silva Leal, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2005-141-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MMC Automotores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Glauci Teixeira Ferraz, Agravado(s): Cláudio Chaves Luz, Advogado: Dr. Rogério Almeida Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/2005-093-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Álvaro Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2005-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centro de Promoção Juvenil do Piauí (Fundação Padre Jaime), Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira Macêdo Lima, Advogado: Dr. Márcio Rêgo Mota da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 758/2005-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Extra Car Auto Posto Ltda., Ad-

vogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s): Gedeon da Silva, Advogado: Dr. Fábio Tadeu de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762/2005-010-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bonesi Jardim, Agravado(s): Ângela Barbosa de Souza, Agravado(s): Easy Digital Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2005-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Delma da Costa Dantas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcfe, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-046-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Allan Alves Dantas, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): E. F. P. de Souza - ME, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2005-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ione Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Agravado(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1156/2005-009-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Y. Yamada S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Olé Olá Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Agravado(s): Da Tribo Produções Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1165/2005-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ilton Pretti Zamprogno, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro José Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2005-002-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves, Agravado(s): Vera Lúcia Mendonça, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2005-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Anna Cláudia de Sousa Farias, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392/2005-006-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josadach Alves de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): Antônio Curvello Sobrinho, Advogada: Dra. Melissa Dias Monte Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2005-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Logexpress Distribuidora de Jornais e Reveista Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Ferreira Lima, Agravado(s): Pedro Henrique da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2663/2005-562-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Oziel Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3601/2005-131-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Evelin de Cássia Pacheco, Advogado: Dr. André Izique Chebabi, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 13101/2005-010-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorlis Franco Guedes, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2006-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli de Araújo Gadelha, Agravado(s): Tânia Venditelli Soares Duarte, Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 233/2006-007-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Roberto de Souza, Recorrido(s): O Caipirão Comes e Bebes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2047/2000-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochoael Nasciutti, Recorrido(s): Maria Matheus de Carvalho, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2265/2000-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vicente Bento de Araújo, Advogado: Dr. João Baptista Domingues Neto, Recorrido(s): Modelação ADS Ltda., Advogada: Dra. Bernadete Soares Bio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4499/2000-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adolfo de Alencar Eulálio, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Reksidler & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Férias. Concessão Parcial. Fracionamento do Período de Gozo. Não Configurado", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que determinara que são devidos os períodos integrais de 30 (trinta) dias de férias (12/12 dos períodos aquisitivos 93/94, 94/95, 95/96, 97/98 e 98/99). Custas em reversão pela Reclamada. **Processo: RR - 13342/2000-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metapar Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Hugo Duarte, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 22093/2000-003-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloir Adão Zyla, Advogado: Dr. Leonaldo Silva e outra, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 26099/2000-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Almir Bandeira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 653205/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marli Marise Macedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. **Processo: RR - 696720/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Zin, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718913/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 274/2001-653-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Elias Jorge Maluf Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 397/2001-095-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Almir Cláudio Moro, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 398/2001-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Ronaldo de Sá Macedo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 551/2001-006-04-00.9 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Legal Care - Assessoria Preventiva, Advogada: Dra. Suzi Dalpaquale, Recorrido(s): Viviana Lorencena Souza, Advogada: Dra. Emília Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Recorrido(s): Antônio Baldan de Carvalho, Advogado: Dr. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738/2001-811-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Selmair Acosta, Advogado: Dr. Laerte Quadros de Azambuja, Recorrido(s): Otto Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Severino Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/2001-058-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Recorrido(s): Mary Stela Perpétuo Socorro Amaral, Advogado: Dr. Eric Alexandre Meira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1175/2001-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): João de Oliveira Gonzaga Filho, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. ; **Processo: RR - 1212/2001-302-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. André dos Santos, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Jádriel Gomes Santos, Advogada: Dra. Patrícia Melo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1338/2001-041-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 1408/2001-161-05-42.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja feita nos moldes da Lei nº 8.177/91. **Processo: RR - 1529/2001-271-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marques da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Miriam Regina de Oliveira Barros, Recorrido(s): Januário da Silva Rocha, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1574/2001-041-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Valio, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer dele também quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1641/2001-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Bussoni, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Mauro César Martins de Souza.; **Processo: RR - 1720/2001-361-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inácio de Andrade Gonçalves, Advogada: Dra. Luara Camargo Vida Visconti, Recorrido(s): UM Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1978/2001-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Amélia Aparecida Vo dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Mas-

sao Kagueyama, Recorrido(s): Orlando Santos Confeções - ME, Advogada: Dra. Sandra Andrade de Paula Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2519/2001-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaime Fiori, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2571/2001-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transnegrelli Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliveira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiola Brandão Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2851/2001-243-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosângela Mendes de Almeida Marreiros, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8207/2001-014-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Roque Luiz Sutil Mainardes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade.Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 725420/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Silva de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 757781/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel de Souza, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, somente quanto ao tema "sumaríssimo - conversão do rito no curso do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Compensação. Vantagem Financeira. Previsão em Norma Coletiva e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a referida compensação. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 760011/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Cirlei Aparecida de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 799023/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Idami Duarte Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Annie Maria Vianna Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810414/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Recorrido(s): Paulo Gabriel de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 16/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Silmara Aparecida Augusto, Advogado: Dr. Edvanir José, Recorrido(s): RFR Veículos Ltda., Advogado: Dr. Diniz Afonso Lima de Almeida Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35/2002-022-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 35/2002-022-04-40.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Grace Maria Battaglin Bazana, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema "férias antigüidade - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la prescrita e excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 36/2002-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Luiz Carlos Francisco, Advogado: Dr.



Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 154/2002-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Recorrido(s): Luiz Diolindo, Advogado: Dr. Guaraci Teixeira Seben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 207/2002-015-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Solange Bernardes Gama, Advogada: Dra. Maria Elenice Libório de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 280/2002-999-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Francinópolis, Advogada: Dra. Márcia Lima Matos Muniz Falcão, Recorrido(s): Marinalva Ximenes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Miguel de Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. O Douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido recurso. **Processo: RR - 340/2002-601-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasdiesel S.A. - Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Luís Igmair de Souza Krauzer, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 340/2002-012-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Maria Isabel Anchieta da Fonseca, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 363/2002-811-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Luís Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva de Ramos, Recorrido(s): Azevedo Schönhofen Construtora Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Costa Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Consiel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alexandretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396/2002-026-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Teodoro Busch, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 443/2002-058-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Recorrido(s): Mauro Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário.

Processo: RR - 507/2002-022-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irene Maria Schell - ME, Advogado: Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, Recorrido(s): Nelson José de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 708/2002-751-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Câmera & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Fridolino Engel, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST, bem como à OJ 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 806/2002-801-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Antônio Paulino de Lima, Advogado: Dr. Florismar de Paula Sandoval, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 849/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min.

Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fischer Pastilhas e Freios Especiais Ltda., Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Semeão, Advogado: Dr. Fabio Razoppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 850/2002-059-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nei Salles Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 857/2002-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícius de Vita Gardenal, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais apuradas no período em que subsistiu o desvio funcional. Falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 883/2002-007-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adailton Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Recorrido(s): O Corpo do Negócio Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 894/2002-048-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Maurício Villela de Castro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, determinar a renuneração das folhas dos autos a partir da fl. 96, e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 989/2002-021-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Recorrido(s): Nádia Regina Marins Souza, Advogado: Dr. Sandra Maria Moretenson Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1018/2002-038-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Antônio Prôncio de Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1038/2002-055-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neusa Aparecida Pedroso da Silva, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1041/2002-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Giassi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1184/2002-501-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nayale Gonçalves Bonfim, Advogada: Dra. Paula Regina de Agostinho Scarpelli, Recorrido(s): Comércio e Indústria Multifórmis Ltda., Advogado: Dr. José Roberto S. Camargo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1196/2002-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças Martins Romeiro, Advogado: Dr. Sizenando Castanheira Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 1239/2002-611-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia Ferraz Figueira, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que dê prosseguimento ao feito. **Processo: RR - 1239/2002-004-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloisio Queiróz Pereira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advo-

gado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1295/2002-001-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elvis Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1368/2002-007-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vandeir da Costa Evangelista, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 1401/2002-382-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Rosane Wolff Resser, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos apurados até o limite diário de dez minutos excedentes à jornada de trabalho. **Processo: RR - 1537/2002-055-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Renato Gonçalves Goulart, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1637/2002-044-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Pereira Pimenta, Advogado: Dr. Arlindo Cavalaro Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 1680/2002-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Recorrido(s): Roberto de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do recolhimento das custas processuais . **Processo: RR - 1729/2002-513-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juarez José Ruiz Caldeira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1745/2002-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Karine Alessandra Dutra, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1964/2002-015-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Narcisca Apolonia de Jesus, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, sanando as omissões apresentadas, julgue, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 282/285. Prejudicada a análise do outro tema do apelo. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1968/2002-243-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ezequiel de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Império da Banha - Auto Serviço Ltda., Advogada: Dra. Nely Cafure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2385/2002-013-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Acássia Aparecida Santana Amaral, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Confecções Etter Ltda., Advogada: Dra. Carla Clerici Pacheco Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estábitário, nos termos da redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 2519/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): New Space Processamento e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Recorrido(s): Ana Paula Silva, Advogado: Dr.

José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2583/2002-078-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Arno S.A., Advogada: Dra. Fernanda Valente Lopes, Recorrido(s): Sebastiana Alves Lopes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 2670/2002-021-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Fermiano da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Nanes da Silva, Recorrido(s): Clóvis Patriota, Advogado: Dr. Alessandra Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2793/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Pereira Gomes, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Candido Pereira, Recorrido(s): Supermercado Estrela do Sul de Maricá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2793/2002-201-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Neurivan Pereira Santos, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Recorrido(s): Bokret Industrial Ltda., Advogada: Dra. Walderez Gomes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2977/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Lotação Ingá Ltda., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Ademir Santos Carvalho, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recursum do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 3008/2002-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Bispo Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Menta de Carvalho, Recorrido(s): Depósito Baron e Baron Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4046/2002-241-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zezaro Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Recorrido(s): Ivanildo de Oliveira Jordão, Advogado: Dr. Wombeles Matozinho Curis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4494/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Orci Rodrigues de Freitas Filho, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 11541/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Amazonas - SINTTEL/AM, Advogado: Dr. Mônica Nazaré Picanço Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 25085/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almir Cristoff, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Recorrido(s): Josnir Antônio Tschoeke, Advogado: Dr. Aníbal Pinto Cordeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 34453/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Metalúrgica São Raphael Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 40778/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nórdica Veículos S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Floresval Guimarães Piotto, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta, tendo em vista petição desistindo do referido recurso. **Processo: RR - 45608/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Recorrido(s): Isael Romani, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento consagrado na ex-Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada à Súmula 371/TST, em relação aos efeitos de superveniente estabilidade eleitoral no curso de aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 49627/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eduardo Wakami, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao

tema Multa Convencional - Limitação ao montante da dívida principal, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 51016/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrente(s): Ely Maria Pacheco, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 51488/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados sobre o total tributável da condenação, nos termos da Súmula 368, II, do TST. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 16/2003-002-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Hebert de Souza, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29/2003-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luciano de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. ; **Processo: RR - 35/2003-021-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oli Miranda, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): Massa Falida de Clicheria Opção Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56/2003-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilena Aparecida de Campos Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86/2003-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo Pires de Mello, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Francisco das Chagas Dias, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema dispensa imotivada do empregado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Reclamante, dispensado de seu recolhimento na forma da lei. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 102/2003-999-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Luís Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125/2003-771-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): Karine Hoffmann, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio Damico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo do Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 194/2003-019-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cassandra Rocha da Fonseca, Advogado: Dr. Tiago Martini Benin, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 214/2003-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): Heitor Neres Dias da Silva, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 224/2003-121-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dar-

lete Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Recorrido(s): Barequecaba Praia Hotel Ltda., Advogada: Dra. Flávia Castanheira Wczassek, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.; **Processo: RR - 226/2003-281-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Clara Maria Wengrover Rosa, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Rodrigo Luiz Testa, Advogada: Dra. Carla Puico da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 298/2003-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Édio Akihiro Tanaka, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 307/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Urbano Pinheiro e Outro, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre todo o período laborado. **Processo: RR - 375/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José do Carmo de Araújo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 389/2003-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Eduardo Benedito, Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte, Recorrido(s): Tandem Comunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 392/2003-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Iracema dos Santos Amaro, Advogada: Dra. Ivania Maria Lazzaron, Recorrido(s): Regis Albuquerque Guedes da Luz, Advogado: Dr. Sílvia Chagastelles Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405/2003-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Enedina Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 413/2003-055-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Francisco Carvalho de Assis e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438/2003-020-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Bom Guse, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 460/2003-662-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Recorrido(s): Gilmar Alfredo da Rosa, Advogado: Dr. Valdino Baruffi, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 493/2003-101-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa Alves, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 560/2003-020-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juda Tadeu Varnier Farias, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Recorrido(s): A. Rafaeli e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dalário Galvan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589/2003-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson de Paula, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 590/2003-**



305-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Recorrido(s): Nelci Terezinha Linck, Advogado: Dr. Valderes T. dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 625/2003-004-17-04.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Maria da Consolação Cogo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 636/2003-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jesus Maria de Abreu, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 652/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clébia Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Ministro Relator, para a sessão do dia 10/10/2007. **Processo: RR - 684/2003-411-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silas Lain Pupo, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 760/2003-109-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Maria Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transiória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 768/2003-050-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Micapel - Mineração Capão das Pedras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fabiano Gonçalves, Recorrido(s): José Iraci Izidoro, Advogada: Dra. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Recorrido(s): Hélio Eustáquio de Faria, Advogado: Dr. Nayder José Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada MICAPEL, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Em face do provimento do apelo e exclusão da reclamada MICAPEL da lide, resta prejudicada a análise do tema acidente de trabalho. **Processo: RR - 794/2003-063-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Recorrido(s): Jeanmar Soares, Advogado: Dr. Josimar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 795/2003-016-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo César da Costa Pinna, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 818/2003-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Miranda Adad, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e considerar prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva acompanha o Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 838/2003-411-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilene Campos Torres, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Recorrido(s): José Carlos da Paz Candeias, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 867/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diôgo, Recorrido(s): Antoniel Soares da Silva, Advogado: Dr. José

Policarpo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 888/2003-045-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilza Dourado Vasconcelos Ragno, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau. **Processo: RR - 899/2003-048-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 902/2003-034-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henrique Sutton de Sousa Neves, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 902/2003-088-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Medeiros, Recorrido(s): Waldir Souza Santos, Advogado: Dr. José Marioto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 932/2003-009-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ercília Maria Fani dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 945/2003-107-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir José de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 958/2003-071-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto de Oliveira Musacchio, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Recorrido(s): Ananci Ferreira de Lacerda, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte. **Processo: RR - 988/2003-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daltro Vieira da Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 995/2003-013-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Itacon Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Pontual, Recorrido(s): Josiel Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1012/2003-445-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Balbino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1026/2003-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marlene Batista de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, apenas quanto à "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1052/2003-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Américo Pereira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara

de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1073/2003-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bezaleel Pinheiro e Outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa do FGTS, na forma postulada na exordial.Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1076/2003-084-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Novelino Neto, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a pronúncia da prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 1098/2003-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ezequiel Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Alan Erbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1121/2003-114-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cristiane Cândida Mendes, Advogada: Dra. Ana Magna de Fátima Pereira, Recorrido(s): Simone Haidamus, Advogado: Dr. Raimundo Artur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389 (conversão da OJ nº 211), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, como se apurar em execução de sentença. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado à fl. 17. **Processo: RR - 1182/2003-010-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 1206/2003-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maurício Moura Siqueira, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, já que a sentença de fls. 59/64, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira. **Processo: RR - 1218/2003-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Cheila Andréia dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1288/2003-009-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene de Souza Monteiro, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1305/2003-411-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Recorrido(s): Engec Construções e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó, Recorrido(s): Marcos Júnior da Conceição Silva, Advogado: Dr. Anselmo Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1309/2003-191-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre José de Lima, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva, Recorrido(s): Albani José Nunes Transportes - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1338/2003-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Condomínio Edifício Tabajara, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Recorrido(s): Francisco de Assis Lourenço, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1372/2003-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Souza de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 1380/2003-028-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Joseph Didio, Advogada: Dra. Rose Cássia Jacinth Didio, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1397/2003-028-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Cândia Pereira Soares, Advogada: Dra. Renata Valente D. C. de Almeida, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1412/2003-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1423/2003-046-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Costa Grazioli, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no feito, como entender de direito.

Processo: RR - 1474/2003-101-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Aldo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é dispensado do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1478/2003-231-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Recorrido(s): Flávio da Rosa Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1519/2003-009-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Linhares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1533/2003-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 1576/2003-022-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Recorrido(s): Flávia Maria de Oliveira Isoni Machado, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1586/2003-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Silvestre Bittencourt, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1591/2003-771-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Valdoc Antônio Melcher, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos minutos destinados à troca de uniforme como horas extras. **Processo: RR - 1641/2003-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ilegitimidade do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1666/2003-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo, Recorrido(s): Cleide Aparecida Pereira Ronchesi e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do

adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1666/2003-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estevan Bickausckas Labritz, Advogado: Dr. Neviton Paulo de Oliveira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1679/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 75/85). **Processo: RR - 1684/2003-075-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wanderley José Alves e Outro, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1796/2003-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Suely Mulky, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dirce Carneiro Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Franco Gomes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1799/2003-022-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1895/2003-023-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís César Lopes Andrade, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2025/2003-663-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inter Continental de Café S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Dorival Paduan Hernandez, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2252/2003-664-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Zanellato, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS). Limitação Temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2283/2003-663-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Marques Linck, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 2286/2003-019-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Gíoffre Filho, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 2366/2003-341-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvestre Conceição de Souza e Outro, Advogado: Dr. Aline Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, já que a sentença de fls. 50/60, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira. **Processo: RR - 2786/2003-383-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado:

Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Miguel Machado Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Madalena de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento de seu recolhimento na forma da lei. **Processo: RR - 2918/2003-016-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Arlindo Rodrigues Damásio, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei. **Processo: RR - 3335/2003-016-12-01.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Conrado Finder, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho, Recorrido(s): Schulz S.A., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5019/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): Valter Silveira Ferreira, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5054/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): Tarcísio Luiz da Costa, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11774/2003-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bernardete Pezzi Todeschi, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13313/2003-002-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Recorrido(s): Marcos de Carvalho Carneiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - custas - guia DARF - preenchimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. **Processo: RR - 13805/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Usin-Car Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Denis, Recorrido(s): Ronaldo Maia de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Venâncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15555/2003-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMAF - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Manoellino Batista Lopes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Comissão Gestora da Feira Cel. Jorge Teixeira - Feira Manaus Moderna, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, assim como ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 16200/2003-002-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Carlos Vasconcelos Leite, Advogado: Dr. Christiano Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, proferida às fls. 372/374, no sentido de julgar improcedente a ação reclamationária. **Processo: RR - 72847/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penalba, Recorrido(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 73108/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Henrique Daunis Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissões - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição quanto às diferenças de comissões, excluí-las da condenação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para



compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabricio Trindade de Sousa. **Processo: RR - 80282/2003-461-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Hilário Kohl & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Alzira Kohl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81221/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Lairton Menna Machado, Advogado: Dr. Renner Marisa Dutra Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82281/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Juversino de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST, observado o pedido de incidência a partir do 6º dia útil. Não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83077/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elton José Pletsch, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 83884/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tânia Geralda Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 87671/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Tadeu Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, argüida pelo Reclamante em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista patronal. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação as horas extras relativas ao período do intervalo interjornada não usufruído. Custas mantidas. Certifique a Co-ordenadoria a existência tão-somente da assinatura, sem identificação, de quem teria firmado a procuração de fl. 300. **Processo: RR - 88524/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Valmir Rodrigues Fanfa, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 88738/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Elenilton Tavares da Silva, Advogada: Dra. Elisa Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a renúncia à estabilidade acidentária, e restabelecer integralmente a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus da sucumbência, isento o autor. **Processo: RR - 92449/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raul Guilherme Pezzi, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à responsabilidade pelos honorários periciais. **Processo: RR - 92803/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vitor Knorre, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação contingente e participação nos resultados - natureza salarial - integração nos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94371/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nei da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de

Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral e indenização por tempo de serviço, relativa ao período de trabalho em que o autor ainda não era optante pelo regime do FGTS, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 95662/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Jaque Paulo Azevedo da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96445/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Elias Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 119241/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Regina dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 3/2004-361-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Mário Ceppo, Advogado: Dr. Nicola Labate, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.Falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 12/2004-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ADM do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Recorrido(s): Norbert Arnilvo Schültz, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 68/2004-351-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Ada Beatriz Viollli Nique da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula. **Processo: RR - 108/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Pereira Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 109/2004-143-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Georgio Izaías das Candeias, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Recorrido(s): Walter Fireman Dutra (Top Stop), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 135/2004-101-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Orlando Gonçalves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): SMC Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lúcio Ávila Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação, excluindo-o da lide. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 160/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ronaldo Coelho da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 25/28. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 271/2004-025-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): José Amorim da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 279/2004-451-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Mário Luiz Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 309/2004-331-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Paula Batista da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Recorrido(s): E. F. Silva São Bento do Una - ME, Advogado: Dr. José Ademir Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosineide Rosal do Valle, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 325/2004-331-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Christiane Soares Costa, Recorrido(s): N. S. Engenharia e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Douglas Lins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 347/2004-011-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Beserra Leite, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 412/2004-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): José João dos Anjos, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 457/2004-002-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- Cepromat, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Recorrido(s): Paulo Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 502/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca do Nascimento Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 514/2004-103-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Horácio Procópio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Pereira Xavier, Recorrido(s): Cocal Cereais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 572/2004-113-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Domicio Goz Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Ivan Carneiro, Recorrido(s): Município de Aveiro, Advogado: Dr. Emanuel Bentes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fl. 09 que, após reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público, deferiu ao reclamante apenas os salários atrasados - equiparados a saldo de salário -, o que coaduna com as disposições da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 589/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edinalva Silva Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%, e às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 627/2004-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Cristiane de Assis Saraiva, Advogado: Dr. Mara Denise Pizotto, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , Advogado: Dr. Fabricio Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 638/2004-006-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): GKN do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo, Recorrido(s): Domingos Lumertz Schwanck, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e julgar improcedente a reclamação, no particular. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, da qual isento o reclamante, em face do pedido formulado às fls. 12. **Processo: RR - 678/2004-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Renato Lourenço Peixoto Martins, Advogado: Dr. Euclides Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença, dispensado o recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 684/2004-102-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Iraci Soares Couto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação saldo de salário (18 dias)e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 722/2004-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Recorrido(s): Maria Inez Pinto de Arruda, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Habitusul Crédito Imobiliário S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Toni Ricardo da Silva Rosa, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Fauth, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a regularidade na contratação de sobrejornada, excluir da condenação as diferenças dela decorrentes. **Processo: RR - 776/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de certame público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 909/2004-103-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Hêlvio Menezes de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 942/2004-771-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Fabrício de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 972/2004-027-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Flávio Francisco Costa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição. Também, por unanimidade, quanto ao tema auxílio cessantimentação, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 1031/2004-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Recorrido(s): Jaqueline de Azevedo Gomes, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Recorrido(s): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo da Cunha Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1035/2004-008-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilzete Teixeira Prado, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Recorrido(s): Supermercado Terranova Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 1159/2004-014-15-00.4 da 15a. Região**,

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Acir Vieira Souza e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 1324/2004-020-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mariângela Mendes Puliti e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 1422/2004-009-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janete Silva Coutinho dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1439/2004-004-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Maria do Socorro Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 1536/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ligéria Castro Farias, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao saldo de salário do mês de outubro de 2003, diferenças decorrentes da redução salarial e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1591/2004-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Maria Aparecida Militão Rosa, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1678/2004-431-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogada: Dra. Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Recorrido(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, isento o Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1749/2004-076-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Dr. Adriana C Veronez e Silva, Recorrido(s): José Antônio Merchan Thomazini, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 2151/2004-065-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Ana Lúcia Nunes de Mayo, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2376/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Olga de Souza Negreiros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 3371/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Odenir Francisco Malheiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 3372/2004-053-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Afrânio da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 3934/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Claudemir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS (sem a multa de 40%) e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 4139/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Matias da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 4170/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Arleci Barreto da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado, integral e proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, e multa de 40% do FGTS, além da obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: RR - 5627/2004-002-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliamar de Lourdes Brunetti, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 13144/2004-015-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Renato de Freitas Pietrangello, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual o reclamado foi condenado à indenização equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 21084/2004-003-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 29382/2004-012-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Luciana Araújo Paes, Recorrido(s): Talismã Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Brasilcon Brasil Conservadora Construção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32722/2004-005-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Mercedes Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33256/2004-012-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônia Viana Lima, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125493/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Ildo Antônio Corassa, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, indenização do seguro desemprego e multa de 40% do FGTS.



Processo: RR - 131676/2004-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Castro Cardozo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Supressão - Inexistência de Direito à Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (item 4) de fls. 575-576, pela qual se indeferiu o pedido relativo à supressão do sobreaviso (item "c" da petição inicial). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Integração do Adicional de Periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de horas de sobreaviso decorrentes da integração do adicional de periculosidade em seu cálculo. **Processo: RR - 132496/2004-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 145479/2004-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Elia Wilemina Vogt, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 107/2005-052-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cristiana Gomes de França, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 162/2005-012-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 236/2005-013-20-00.6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio de Santana Nery, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos jurídicos e FGTS - Medida Provisória 2.164-41/2001 - Princípio da irretroatividade das normas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 350/2005-104-15-00.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 350/2005-104-15-40.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Moreno, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): José Sérgio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 494/2005-028-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Leonila de Brito e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Arbitra-se à condenação, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). **Processo: RR - 507/2005-029-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Olivério, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, bem como por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, integralmente, a sentença de origem. **Processo: RR - 626/2005-322-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675/2005-019-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valmor Thomaz Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Recorrido(s): Empresa Portoelegrêense de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "horas extras -

regime de 12x36 - acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, deferir o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 677/2005-038-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Guilherme Mergem, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST. **Processo: RR - 719/2005-026-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Adão Ferreira Borba, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; 2 - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, e considerar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 778/2005-261-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Lúcia Apolinário Klein, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 803/2005-027-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nélson Ronchi, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 878/2005-041-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nelsi de Medeiros Cardoso, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 180 e 181) pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada e adicional de penosidade; além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); abono pecuniário; natalinas; depósitos do FGTS (sem a multa de 40%); contribuições à Fundação Celos, nos moldes praticados pela demandada; adicional noturno, hora noturna reduzida "auxílio enfermidade"; e e horas extras com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE". Também, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 1069/2005-018-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Joel Vaz de Lima, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1114/2005-014-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roberto Marques, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1157/2005-017-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luísa Abreu Obici Garcia, Recorrido(s): Eder Araújo de Moraes, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1159/2005-013-08-00.7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Rosa de Fátima da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1258/2005-106-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Severo da Silva, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1259/2005-106-15-00.5 da 15a. Região,** Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Lourenço Filho, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas seja aplicada a alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1279/2005-052-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luísa Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 01/01/2003 a 10/01/2004. **Processo: RR - 1292/2005-002-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Ruda Océlia Ferreira da Mota, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1323/2005-065-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Bom Sucesso, Advogado: Dr. Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Recorrido(s): Maricléia Nascimento Alves, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Recorrido(s): Empreendimentos Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Bom Sucesso, para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1513/2005-008-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmar Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1922/2005-132-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Geraldo Silva Silvério, Advogado: Dr. Artur Benedito de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas em reversão, isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 3193/2005-052-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ana Cleide Soares Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 3407/2005-030-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josiane Wiesener Poleza, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Agência Model Brasil, Recorrido(s): Ana Maria Urresta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Recorrente o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.; **Processo: RR - 5355/2005-007-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Alice Costa Pinheiro, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 108/2006-029-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Georgeta Maria Caruccio Hirschmann e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Auxílio-Cesta-alimentação. Complementação dos Proventos de Aposentadoria. Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos. **Processo: RR - 491/2006-003-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Recorrido(s): Marta da Costa Varela de Melo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. **Processo: RR - 1142/2006-143-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Magalhães Stroppa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Fundação Sistel de Segu-

ridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria apuradas no período imprescrito, decorrentes da equiparação salarial ocorrida. **Processo: ED-AIRR - 3563/1990-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tânia Generosa de Souza Stanislawski, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2005/1995-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Marcos Virgens da Silva, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Icolmaq Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Bittencourt Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de negar provimento ao recurso de Agravo. **Processo: ED-AIRR - 916/1996-005-13-41.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hamilton Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2732/1996-029-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Válder Batista de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2930/1997-056-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Tatiana Emília O. Barbosa, Embargado(a): Chede Sallum, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Embargado(a): Formação e Métodos Instrutores Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 3535/1997-658-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aloizio de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1128/1998-024-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Embargado(a): Ara Marial Lima Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1449/1999-016-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Espólio de Wilson Luiz Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Embargado(a): Panifício Ponto Pão Ltda. e Outros, Embargado(a): Moacir Luiz Brum Amândio e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1691/2000-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Macluf Monteiro, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1758/2000-221-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco dos Santos Pina, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Embargado(a): Ailton Campobelo da Silva, Advogada: Dra. Marion Machado de Melo, Embargado(a): Condomínio do Ipase, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 628634/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Ivani Tibúrcio dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada; bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para que, na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar "dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras". **Processo: ED-RR - 664470/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): João Francisco Costa Meirelles, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 669641/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 5/2001-004-19-40.8 da**

19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ilma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, sanando contradição existente no v. julgado embargado, imprimir-lhe efeito modificativo para substituir, no dispositivo do acórdão embargado, o trecho "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado" pelo seguinte trecho: "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período posterior a 12/10/97, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado". **Processo: ED-AIRR - 1277/2001-011-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo - Sindrestaurantes e Outra, Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1364/2001-073-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Audax - Assessoria Contábil Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Santos Guimarães, Embargado(a): Edvaldo Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Solange Tavares Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1729/2001-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Embargado(a): Maria Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 732153/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ademir Silas da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 741552/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marcelo Sodré Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: ADECCO TOP SERVICES S/A, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 774050/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Daniel Dias, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, dar provimento ao recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema salário-base igual ao salário mínimo, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela observância do salário-base formado pelo salário mínimo. **Processo: ED-RR - 776443/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valcy de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 810793/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Antônio Moraes de Córdova, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 970/2002-007-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar de Jesus Varela, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material e determinar que, onde se lê "transcrito à fl. 154" (pág. 269), leia-se "transcrito à fl. 155". **Processo: ED-AIRR - 993/2002-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vigilantes do Peso Marketing Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Denise Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 1310/2002-028-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Streets Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lizandro dos Santos Müller, Embargado(a): Luís Carlos Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 13107/2002-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Daniel Behar Ribeiro, Advogado: Dr. Acyr Rogério Calçado, Embargado(a): Injebio - Instituto Júnior de Consultoria, Assessoria, Planejamento e Desenvolvimento Social em Ciências Biológicas, Advogado: Dr. André Portugal Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR -**

20607/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Tarclia Marta Godinho Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 57172/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Maria Iagher, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, dando provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 379/2003-332-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado(a): Teresinha Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 435/2003-051-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Claudirene Aparecida Gomide Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira, Embargado(a): JW Informática e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 633/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Embargado(a): Roselei Couto, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 727/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 743/2003-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carla Maciel de Moura, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 918/2003-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando da Silva Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 991/2003-045-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson do Carmo Fialho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 1356/2003-351-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Jovani Reus Sacon, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1536/2003-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Machado Coelho, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1848/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3499/2003-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Teka - Tecelagem Kuehrnich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Embargado(a): Enio Schmitt, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material, na forma da fundamentação adotada. **Processo: ED-AIRR - 93430/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilvar Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Botelho Gaspar, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 93728/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Humberto Marques da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 122/2004-143-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Escola O Pequeno Pesquisador Ltda., Embargado(a): Leandra Nascimento Estefânio, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 174/2004-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosa Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 207/2004-116-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Agricultura Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Regina Tiyo Oyama Okajima, Embargado(a): Maria Oneide Lopes Furtado, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 274/2004-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 302/2004-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Embargado(a): Maria Dilha Martins Cunha, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 532/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Procurador: Dr. Rodrigo Aprigio Chaves, Embargado(a): Oswaldo Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Alberto do Carmo Miranda, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 590/2004-010-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Napoleão Areias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão do julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 990/2004-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1100/2004-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Melita do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Embargado(a): Paulo Roberto Dreger, Advogado: Dr. Álvaro Otávio R. Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1136/2004-001-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Noelma da Rocha, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Luís Macedo Porto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1528/2004-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: S.A. Brasileira de Empreendimentos - Sabe, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): William Vargas, Advogada: Dra. Jucely Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Roseli Galvão Barbosa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação, contudo, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 627/2005-025-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Tatiane Jagnow Dias, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ildo Strege Policarpo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 720/2005-003-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Embargado(a): Claudemar Caldas do Nascimento, Advogada: Dra. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 159025/2005-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Log Locações de Guindastes e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Embargado(a): Adelço Pereira Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeita-los. As treze horas e dezesseis minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e sete, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamentos dos processos em que atuou como Relator e, atendendo à convocação, para composição de quorum em virtude de impedimentos. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1340/1991-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): José Delfino de Souza e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 407/1993-004-17-41.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 407/1993-004-17-42.8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maurício Piol, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/1993-004-17-42.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 407/1993-004-17-41.5, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maurício Piol, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/1995-002-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/1995-001-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/1996-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maytê Tavares Sigwalt, Agravado(s): Joandyr Antônio dos Santos Pintas, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2637/1996-241-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Eduardo César Martins, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7003/1996-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Gil Alves e Outro, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 832/1997-001-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Agravado(s): Sylvio de Castro, Advogado: Dr. Valdelar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1997-053-15-41.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Beatris Margarida Landin, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/1998-007-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laxmi Marketing Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Cláudia Janot Marinho, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1171/1998-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HT Mach Construtora e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Orli Reis, Advogado: Dr. Lúcia Helena de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/1998-611-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Celso Rosa, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 2004/1998-023-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Evaristo Rezende Neto, Advogado: Dr. José Classio Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 15/1999-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Elisabeth Schill do Amaral, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/1999-123-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Valdir Camargo, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/1999-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Araci Clemente Nicolau, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2189/1999-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sigma Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Juber Fortes Lopes, Advogado: Dr. Rosiclea Pacheco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2294/1999-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Sinderlei Querino da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Agravado(s): Pocapo S.A. Serviços de Vigilância e Segurança, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2685/1999-432-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Santo André Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): Plínio Moreira, Advogada: Dra. Débora Reboio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 37/2000-004-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Adalizio Vieira de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisela Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 241/2000-761-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR - 241/2000-761-04-00.2, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): César Jonas Bizarro Leal, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado de peças.; **Processo: AIRR - 673/2000-003-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 673/2000-003-04-00.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luís Dornelles Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Marcelo de Souza Fiusson, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 886/2000-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): William Ribeiro, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Bicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2000-471-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1208/2000-471-01-00.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jailton Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2187/2000-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Márcia Verônica Fonseca, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2208/2000-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edilberto de Souza Henriques e Outra, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2253/2000-025-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Josué de Arruda Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Fernandes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2492/2000-002-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heliete Rodrigues Irju, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Lima, Agravado(s): Televisão Itapoan S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2520/2000-007-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anselmo Borges da Silva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2520/2000-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anselmo Borges da Silva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2001-002-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santa Bernardete Zanin, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2001-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rui de Freitas Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 963/2001-074-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcio de Carvalho Gomide, Advogado: Dr. José Ribeiro Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por má aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação de reintegração em obrigação de pagar ao reclamante o valor que receberia do INSS, a título de auxílio-doença, desde a data da despedida, na forma da fundamentação, conforme se apurará em execução.; **Processo: AIRR - 1398/2001-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vagner Arruda, Advogado: Dr. Osvaldo Guitti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2001-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Antônio Barione e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Casa Branca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2001-065-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hilton Francesconi de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2001-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Fortes Engenharia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Agravado(s): Antônio de Brito Machado, Advogado: Dr. Mauro Arkader, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2001-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Aparecida do Carmo Romano Sturaro, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2489/2001-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Kengi Igarashi, Advogado: Dr. Carla Cecília Russomano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2001-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Julio César Franco, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806798/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco E. de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 815900/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravante(s): Ivissou Pinheiro de Faria, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/2002-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Fernando Costa, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2002-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Joel Maria Lopes, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2002-333-**

04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sérgio Barros Pinheiro, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Vilson Luiz Rosa de Lima, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Authentic Shoes Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Antônio Albarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 415/2002-037-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): Wagner Ismael dos Reis, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 618/2002-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvio Rogério Lopes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Volmar da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 798/2002-053-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 944/2002-020-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alexandre Campos Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2002-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Benedita Aparecida Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Cooparsar - Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-RR - 1081/2002-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilmiton Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1214/2002-251-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1238/2002-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cléo da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Otávio Ribeiro Crespo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2002-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandra Mara Motta de Paula, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2002-007-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - Crea/GO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Agravado(s): Waldemar de Lima Venâncio, Advogado: Dr. Katarini Oliveira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2002-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GPV Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Roque Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Thomaz Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2002-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gessiane Caribe de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1713/2002-072-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edmilson Thomé Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1941/2002-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ciro de Oliveira Leite, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2208/2002-007-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Luis Carneiro Freire, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2599/2002-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vermont Contact Center e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Agravado(s): José Ramires Júnior, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): PWI Procwork Informática Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3229/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Augusto Mannarino, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Veloso, Agravado(s): Multisom Rádio Som Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. **Processo: AIRR - 4575/2002-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Favoretto, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Odilon Marques de Barros Júnior, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13239/2002-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Agravado(s): José Ermogenio de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 17457/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdemiro Kinoshita, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo - Eleticidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 28602/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Calkavicius, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir no seu exame. II - Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 54811/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): Ademir da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 65567/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Kuhn, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81157/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Euflosina Francisca de Santana e Outras, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134/2003-047-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eliana Domingues, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Agravado(s): Saneamento Técnico Ambiental Ltda. - Santa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-022-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Dilzete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-325-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Pedro Cogo Vestin, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Agravado(s): Mário Rubens Henrique de Aguiar Abreu, Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Acemar dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Vilnei de Lacerda, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 364/2003-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Agravado(s): Sirlei Fátima Severo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Regra - Terceirização de Serviços Ltda., Agravado(s): PRT Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Breier Reis, Agravado(s): Mayra - Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Karen Kober, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe



provimento. **Processo: AIRR - 369/2003-078-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Nildo de Souza Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 412/2003-059-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Florentino de Barros, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 511/2003-461-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Etelvino Silva Caires, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Wagner Santos de Melo, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-119-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Simone da Silva Moreira, Advogado: Dr. Roberto Silva, Agravado(s): Massa Falida da Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Agravado(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2003-121-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Iêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2003-003-04-40.3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Alice Fernandes Magroski, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2003-003-04-41.6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Alice Fernandes Magroski, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 832/2003-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cisper S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): João de Deus Palafoz, Advogado: Dr. Hélio dos Santos Zagaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 915/2003-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Alberto de Castro Teixeira Silva e Outro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Neide Maria Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Higa, Agravado(s): Interseja Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Nelson Velo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Nelson Inácio Gallas, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/2003-020-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Hermelindo Bagon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1076/2003-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Henrique Coutinho Jacques, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1131/2003-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Maria Ilda de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1205/2003-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Floriano Ribeiro de Mello, Advogado: Dr. Clemente Maria V. da Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação. **Processo: AIRR -**

1240/2003-004-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Federação Israelita do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Mário Cleber Antunes Aguirre, Advogado: Dr. Ademir Euzébio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2003-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Francisco das Chagas Vieira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Asstman - Consultoria Assistência Técnica Manutenção S/C Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Alpina Montagens, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1255/2003-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Alcides de Carvalho Amorim Filho e Outro, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): Ciset - Centro de Integração Social Através do Trabalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: AIRR - 1303/2003-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Cassia Silva, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Dap - Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Soares Carvalho, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2003-003-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): José Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Walter Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Leonor Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2003-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Ângelo Bellodi Santana, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Toldos Jóia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Adriana Regina De Piza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1755/2003-004-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1755/2003-004-16-41.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Valderlândio de Araújo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1755/2003-004-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1755/2003-004-16-40.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Valderlândio de Araújo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2221/2003-008-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Roberto Messias de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2225/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Soares de Sousa, Agravado(s): Manoel Justino Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2310/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Raimundo Soares de Paula, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2378/2003-451-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jonir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2003-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cristiano Batista dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agra-

vado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2848/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Raymundo e Outros, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3086/2003-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Henrique Ragueb Kulaif, Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Agravado(s): House Participações S.A., Advogada: Dra. Evanilde Almeida Costa Basilio, Agravado(s): Luciano Francisco da Cunha, Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Siesa - Santa Efigênia Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3325/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo Januário da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7908/2003-001-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Zaninelli, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75464/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Miguel Antônio Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 86361/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Selenia Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, no particular, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono nos proventos de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, em face do pedido de desistência homologado às fls. 310. **Processo: AIRR - 86362/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Rodolfo Cassio Delgado, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86762/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Kárin Sabrina Fadel Ritta da Silva, Agravado(s): Iara Petrov Daniel, Advogado: Dr. Régis Eleono Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90205/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Malba Teresinha Rodrigues Favilla, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 95994/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Marco Antônio Bobsin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para indeferir a realização de descontos em favor da PREVI. **Processo: AIRR e RR - 103725/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMY, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Henrique da Silva Fagundes, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 108916/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Alberto Sotto Mayor Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 111189/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Tâtiana Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: A-AIRR - 100/2004-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Sid-

nei Flaibam, Advogado: Dr. Tônia Madureira de Camargo, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2004-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zacarias Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2004-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo da Penha Comuni e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Agravado(s): Ronam Mendonça de Sousa, Advogado: Dr. Filemon Pereira Neves, Agravado(s): Nayara Alves de Almeida, Advogado: Dr. Vidal Chagas do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2004-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gedison Marinho Castelo Branco, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Oxiten S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 502/2004-015-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos dos Santos Sena, Agravado(s): Carlos Antônio Silva, Advogado: Dr. Ricardo Magaldi Messetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2004-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jair Garces Neto, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Agravado(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Allan Bueno Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 568/2004-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dênio da Silveira Viçosa, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 604/2004-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roniwalter Jatobá de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2004-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Gustavo Biella, Agravado(s): Irecê Corretora de Seguros de Vias Médicas S/C Ltda., Agravado(s): Michele Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto de Queiroz Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/2004-064-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Jane Cristine de Lara Agostionho, Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Agravado(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2004-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adelnir Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Lacca S.A. Indústria e Comércio de Móveis, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 805/2004-011-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Paulo Renato Cunha da Silva, Advogada: Dra. Marli Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 822/2004-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria Lize de Araújo Santana e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 836/2004-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2004-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S. A., Advogado: Dr. Fabrício Campos Bento, Agravado(s): Bernardino Ferraro, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2004-134-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos - EMCA, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2004-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco

Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Donizeti Boaro, Advogado: Dr. José Benedito Andrioli, Agravado(s): J. O. Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2004-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Paulo de Assis da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Fernando Agostoni Guttler, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2004-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Basílio Cassar, Advogado: Dr. Regis Cassar Ventrella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2004-037-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Azul Cia. de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Luciana Constant Campos de Andrade Mello, Agravado(s): José Roberto Pereira Dias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2004-019-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Weg Indústrias S.A., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen, Agravado(s): Jean Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1990/2004-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Cabello Abouchedid, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7933/2004-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adalgisa Eliana Dezanet, Advogado: Dr. Valmir Teixeira, Agravado(s): Volney César Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18735/2004-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Giselda Zgoda e Outro, Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Denise Rolim Gomes de Lima, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2005-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Antônio Carlos Meireles Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2005-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Francisco Jeová Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2005-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Irma Pavoni Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2005-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Natanael Antônio, Advogado: Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 369/2005-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Claudivino Mateus Faria, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 476/2005-024-07-41.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Francisco Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2005-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): Antônio José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2005-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Mônica Maria Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Roseli Martins de Lima, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2005-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Gerônimo de Freitas, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2005-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Rogério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2005-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Marinho Viana, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2005-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Clébia Karina Santos, Agravado(s): Ploto Rômulo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Advogada: Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: AIRR - 884/2005-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valter da Rosa Carmona, Advogado: Dr. Felipe Espindola Carmona, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2005-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Volnei Pereira Schinoff, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Agravado(s): ISO/RS Instituto de Saúde Ocular do Rio Grande do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontin, Agravado(s): Diaglaser Centro de Diagnóstico e Tratamento Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2005-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Heriberto Pegorer, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado(s): Ananke Centro de Atenção à Saúde Mental Ltda., Advogado: Dr. Márcia Costa Galdino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2005-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2005-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Renato Caldeira de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nery Aver Gomez, Advogado: Dr. José Maurício Faleiro Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2005-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Francisco de Lima Filho, Advogado: Dr. Eduardo de Souza Stefanone, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Alberto Buchdid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2005-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Alan Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2005-037-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Maia, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2005-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Marcos Antônio Sant'Anna Coimbra, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1236/2005-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Zenaide Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Silva Ovidio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2005-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lilian Bonow, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano



Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Super Varejão Rayane Ltda., Advogado: Dr. Walmir Bernardes Jardim, Agravado(s): Rosilene Barbosa Ciriaco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2005-017-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Akron Projeto e Automação Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fernando Costa Xavier, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2005-008-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Birkheuer, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieishick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-026-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sulivã Márcio Sales de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2005-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Márcio José Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1458/2005-049-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): João Carlos Gepfrick, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Carlos de Andrade - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2005-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elisângela da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2005-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos José de Melo, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1564/2005-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francelino Vieira Affonso, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Gastronomix Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Portes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2005-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): João Costa Sabino, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1658/2005-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2005-041-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1715/2005-041-03-41.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Zorobabel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2005-041-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1715/2005-041-03-40.6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Silveira, Agravado(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zorobabel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1830/2005-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal em Goiás Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Reategui de Almeida, Agravado(s): José Carlos Ferreira Thomé, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/2005-038-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Tarcílio Leite, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilza Soares Miranda, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Colégio Pentágono Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2600/2005-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): Marlene da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5393/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J.S.B. Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Agravado(s): Marcondes Sousa da Costa Araújo, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6464/2005-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Rodrigo de Melo Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2006-103-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anísia Isabel Mendes da Silveira, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): ZAY2 - Sistemas e Informações Ltda., Advogada: Dra. Lucenir Rodrigues, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2006-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Fabiano Farias Reis, Advogado: Dr. José Josceli Rodrigues Pereira, Agravado(s): Girlene Moraes Monteiro - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2006-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Antônio Militão Teixeira, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2006-046-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Américo Domingos Tonial, Advogado: Dr. Ruy Ottoni Rondon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/2006-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Ailton Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2006-021-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco Canindé Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Cezar Costa Avelino, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2006-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Inelto S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha Carvalho, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Glaycon Brailio Santos Júnior, Agravado(s): Arnaldo Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2006-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Roberto Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Elisabeth Baptista Bettini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1175/2006-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Maria do Carmo Fabri Macena de Jesus, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1557/1995-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Marta de Brito, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 59, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referentes às 11ª e 12ª horas diárias e das horas acrescidas do adicional, realizadas após a jornada 12x36, consoante previsão da Súmula 85, IV, do TST, a serem apuradas em liquidação de sentença. Honorários periciais revertidos. Conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, a título do intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 do TST. **Processo: RR - 1422/1998-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frango Sertanejo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Maria Lopes Pereira, Recorrido(s): Oscar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 360/1999-008-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos valores decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 838/1999-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s):

Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Marta de Lourdes Bartmer Giollo, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal do Trabalho para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 899/1999-382-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Roberto Pastoreli de Lima, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1212/1999-029-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Roberta Ramos de Almeida, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória - SINDSMUVI, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Cláudia Freitas de Miranda, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 241/2000-761-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 241/2000-761-04-40.7, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): César Jonas Bizarro Leal, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 353 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida Súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo. ; **Processo: RR - 360/2000-771-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Adelar Luís Hammes, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema desvio funcional - diferenças salariais - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 673/2000-003-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 673/2000-003-04-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Luís Dornelles Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo de Souza Fiusson. **Processo: RR - 688/2000-653-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nutriaria Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Ibanez Dicati, Recorrido(s): Isauri Ferreira Mathias, Advogada: Dra. Cleonice Cangussu Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1013/2000-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Luiz Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): V Morel S.A. - Agentes Marítimos e Despachos, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1208/2000-471-01-00.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1208/2000-471-01-40.3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jailton Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Cooperativa dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coopeletr, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2489/2000-201-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Edizio José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Vidigal Lauria, Recorrido(s): Grill Esplanada Ville Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3122/2000-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Ozair de Campos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 681970/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Sueli Salete Mortari e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. Coleta de lixo em escola estadual" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e demais consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais ficam isentas as autoras. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Condenação subsidiária. Administração Pública". ; **Processo: RR - 689668/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 407/1993-004-17-42.8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Mauricio Piol, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho e julho de 1990. **Processo: RR - 34/2001-013-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Régis Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Recorrido(s): Maíra Couto Rabelo, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 186/2001-071-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pac-Pel Comércio e Distribuição de Materiais de Limpeza Ltda., Recorrido(s): Valdir Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à multa do art. 467 da CLT, por violação do referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa da dobra salarial, insculpida no citado artigo. **Processo: RR - 221/2001-057-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engeform Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Sebastião Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Antônio César Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 728/743 que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 443/2001-016-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Lincoln Robson Dezenziol, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multas convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 514/2001-120-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Marcos Rogério Otaviano, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552/2001-010-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Cívionha Costa Bezerra, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do INSS. **Processo: RR - 837/2001-461-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Roberval Borges Martins, Advogada: Dra. Luísa Marta Camilo Dall'Alba, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2001-031-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agrícola Rodrigues Alves, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Valdivino Rosa, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1192/2001-441-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Cristiano Nunes, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Elídio Nascimento Apolinário - ME, Advogado: Dr. Rosana de Almeida Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1456/2001-070-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Mário Salles Vanni e Outro, Advogado: Dr. Antônio Barato Neto, Recorrido(s): Antônio Francisco Costa, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1901/2001-005-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Alexandre Alberto Elias, Advogado: Dr. Joaquim Oclício Bueno de Oliveira, Recorrido(s): UFS Participações S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1965/2001-281-01-00.4 da 1a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Bruno Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2055/2001-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luiz Geraldo Antunes, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Euraltech do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Humberto Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2940/2001-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ailton Machado, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Palácio dos Móveis de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Alberto Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9197/2001-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Henry Antunes, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 738026/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Robson Beserra de Farias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e outro. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extra Judicial). **Processo: RR - 745255/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mirian Aparecida Nascimento Costa Lopes, Recorrido(s): Manoel Tavares Neto, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 811145/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para no mérito, reconhecer a prescrição trintenária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 815121/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Natalice de Menezes Souza, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à conversão do procedimento para o rito sumariíssimo, por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário. **Processo: RR - 29/2002-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Natal Osmar Verri, Advogada: Dra. Marta Bernardino Pescio, Recorrido(s): Condomínio ABC Plaza Shopping, Advogado: Dr. Mara Conceição Martins dos Santos Mello Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 77/2002-701-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Jacques Machado, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 83/2002-031-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Luiz Camargo de Vargas, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Condomínio Edifício Piazza Firenze, Advogado: Dr. Jacy Gaudêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 127/2002-222-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Batista, Advogada: Dra. Fatima de Lima Carvalho, Recorrido(s): Serdele Serviços de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que reaprecie, como entender de direito, as razões consignadas nos embargos de declaração de fls. 108/110, em especial, o aspecto de ausência de prova da prestação de serviços por parte da autora à reclamada. **Processo: RR - 222/2002-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Alcides Benedito da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe par-

cial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos. **Processo: RR - 347/2002-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Sfirri, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 360/2002-141-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Alda Marisa Fraga Vasconcelos, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 388/2002-671-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Ludovico dos Santos Lima, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada apenas em relação ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 396/2002-026-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Teodoro Busch, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 426/2002-072-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edna Santos Wendt, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): Globo Cabo S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estatutário, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 589/2002-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Ingrid da Silva Benazzi, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Edleuza de Fátima Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621/2002-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helena Silva Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, quanto à dispensa imotivada, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que decretou a improcedência do pedido exordial. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 644/2002-731-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Sandra Luciane Bartz Hirsch, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade e reflexos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 666/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roberto Alves Silvestre, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, apurada sobre todo o período contratual. **Processo: RR - 708/2002-003-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cleonice Carvalho Chaves, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Recorrido(s): Pro Diagnose Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;



Processo: RR - 709/2002-005-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roseli Justino Pereira, Advogado: Dr. Márcio Luiz Mania, Advogado: Dr. Ronaldo Caldeira Barbosa, Recorrente(s): Administradora e Construtora Soma Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 729/2002-003-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a sua intempestividade. **Processo: RR - 753/2002-010-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Paulino da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 857/2002-017-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícius de Vita Gardenal, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 870/2002-383-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Perfil Administradora S/C Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Recorrido(s): Elisabete Pereira, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2002-101-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Henrique Rosso, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, em consequência restabelecer a r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a reclamationária. Custas pelo reclamante, dispensado do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1155/2002-561-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Débora Geremia, Recorrido(s): Luiz Odilon da Silva, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Recorrido(s): Silva Chaves Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em face da má-aplicação do item IV da Súmula/TST nº 331 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP pelos créditos trabalhistas objeto da condenação. **Processo: RR - 1244/2002-282-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Aldemir Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte. **Processo: RR - 1250/2002-002-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Martins de Lima, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1273/2002-372-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Robson Bueno de Moura, Advogado: Dr. Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogada: Dra. Maria Laura Ferreira Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1308/2002-102-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Carlos Antônio de Oliveira Cameis, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 e violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 162/165, que julgara improcedentes os pedidos da reclamação. **Processo: RR - 1528/2002-020-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carmar Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romoff, Recorrido(s): Antônio Severino de Lira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1637/2002-044-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Pereira Pimenta, Advogado: Dr. Arlindo Cavalaro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1640/2002-920-20-00.6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Recorrido(s): Agnaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1651/2002-171-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santo Inácio S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Virginia Cunha Andrade de Lima, Recorrido(s): José Amaro de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicado o exame do tema remanescente.; **Processo: RR - 1675/2002-231-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Ivanildo Damião da Silva, Advogado: Dr. Herald José Lemos Salcides, Recorrido(s): Indústria e Beneficiamento Naldas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1693/2002-067-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Zocarato Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1745/2002-042-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Marta Bartholomeu de Faria e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista o reclamado quanto ao tema sexta parte -celetistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1906/2002-018-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nádia Kornely Assini, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1926/2002-383-02-01.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Alves Santa Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Recorrido(s): Takeshita & Acagui Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Carloa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1951/2002-068-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Marcelo David Carlos, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Rainha do Limão Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2024/2002-054-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco das Chagas Furtado Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Dalanezi, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga

no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2516/2002-003-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jair Pocomair, Advogado: Dr. Alexsandro Macedo Vieira, Recorrido(s): DZ Empreendimentos, Participações, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Sidinei João Straus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 2529/2002-001-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Recorrente(s): Just Mold Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2648/2002-381-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Recorrido(s): Braslo - Produtos de Carne Ltda., Advogado: Dr. Paulo Giurni Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2666/2002-025-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kátia Cristina dos Santos, Advogada: Dra. Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): Horiaki Bares e Restaurants Ltda., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2764/2002-381-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Recorrido(s): Maria Célia dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozendey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7619/2002-906-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Antônio José Belo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Alves de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9747/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gutierrez Iglesias, Advogado: Dr. Geraldo Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 22733/2002-005-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 32921/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Valdir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49750/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual - Fucae, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): José Renato Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 57172/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banesta S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Maria Iagher, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 26/2003-038-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Piero Fioravanti, Advogada: Dra. Cristiana Fernandes Barros, Recorrido(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo

Guermandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 55/2003-045-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Adelço Balbino da Costa Júnior, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 109/2003-019-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lairton Cleidson de Moura, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 110/2003-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luis da Silva, Recorrido(s): Célia Kimico Miyagusko, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante, nos termos da Súmula 362/TST, contando-se o prazo prescricional a partir da ruptura do contrato de trabalho celetista. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 199/2003-201-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Recorrido(s): Vitró Printe Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2003-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Arnaldo Vieira Marques, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 209/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Recorrido(s): Luciana Viana Passos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 270/2003-665-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Rosana Fiekler Malanski, Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 367/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Jorcelino Maximiano, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 392/2003-251-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Souza Pereira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais). **Processo: RR - 442/2003-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josué Cortês Xavier, Advogado: Dr. Irenita Apolônia da Silva, Recorrido(s): Som e Alarmes Acessórios Corajoso's, Advogado: Dr. Fabio Silva de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571/2003-333-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paesi Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Édio König, Advogado: Dr. Reni Albino Homem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 602/2003-252-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orlando Ribeiro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 604/2003-271-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Reginaldo Durval da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. José

Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 607/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Motomo Icae, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 621/2003-254-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arlete Bastos Simões, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada e a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 629/2003-102-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Wilian Adão Oliver Marques e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 649/2003-254-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Honório de Gouveia, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 652/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clébia Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 682/2003-252-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 699/2003-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Ademir de Jesus Dias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sibelí Stelata de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 773/2003-017-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Fernando Barbosa Rocha, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 773/2003-102-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wanildo Timm, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792/2003-025-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Antenor Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 818/2003-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Miranda Adad, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e considerar prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. **Processo: RR - 827/2003-012-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Recorrido(s): Benedito Martins de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "forma de execução", por violação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Autoriza-se o soerguimento do depósito recursal. **Processo: RR - 892/2003-060-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Milton Alves Soares, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 928/2003-114-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): Rodrigo Otávio Silveira Paulinelli, Advogada: Dra. Marisa Giesbrecht Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 946/2003-041-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Danilo Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Associação Mãos Unidas Perus Padaria Comunitária Ltda., Advogado: Dr. João Baptista Amoroso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 987/2003-003-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Recorrido(s): Antônio Pascoal de Souza, Advogado: Dr. Antônio Mauro de Freitas Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1047/2003-064-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Jurandir Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso da reclamada quanto ao tema da prescrição, em relação ao reclamante Raimundo Gonçalves de Ramos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 107-113 pela qual se acolheu a prescrição, quanto ao reclamante Raimundo Gonçalves de Ramos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). **Processo: RR - 1092/2003-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Ana Rita Falkenbach Nunes, Recorrido(s): Isolina Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Patrícia de Araújo Soneghete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1098/2003-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Gilberto Migliavaca, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1127/2003-111-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Quitéria Magalhães Araúha e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1212/2003-007-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Andrade de Moura, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1335/2003-231-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Associação de Empresas do Condomínio Industrial General Motors, Advogada: Dra. Deize Mara Camelas, Recorrido(s): Empreservi - Empresa de Serviços e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Milton Moraes Malcon, Recorrido(s): Alexandro Vinícios Batista, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Recorrido(s): Jones Lang Lasalle Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1342/2003-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderley Brandão Guimarães, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1362/2003-013-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Unimed Recife I, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Maria da Conceição de Araújo Luna, Advogada: Dra. Lêda dos Prazeres Coelho dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como en-



tender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1448/2003-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Recorrido(s): Francisco Fábio Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Tereza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1453/2003-019-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosane Duwe, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1456/2003-002-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com resolução do mérito. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1482/2003-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Célia Maria Duavy Férrer, Advogada: Dra. Ana Amélia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial). **Processo: RR - 1490/2003-101-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Jair Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é isento na forma da lei. **Processo: RR - 1528/2003-009-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Francisco de Assis Sousa, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n°s 382 (antiga Orientação Jurisprudencial n° 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o pleito quanto aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1535/2003-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson José Lins, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Respaldá Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada EMLURB em relação às verbas deferidas. **Processo: RR - 1554/2003-007-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Lúcia Maria Neri da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1631/2003-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Luís Comin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restabelecer a sentença de fls. 77/83. **Processo: RR - 1672/2003-075-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Ari Cândido de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1977/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vânia Maria Pereira Alves França, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da argüição de prescrição bienal suscitada em contra-razões do reclamado; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1996/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e res-

tabelecer a sentença, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 2730/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Ivanir Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 2920/2003-009-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Santa Brígida Ltda., Advogada: Dra. Luzia Adriana Costa, Recorrido(s): Regina Marilene Pscheidt, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 72841/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Recorrido(s): Fabiano José Marins, Advogado: Dr. Nelson Sussumu Shikicima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85543/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Loiva Pacheco Duarte, Recorrido(s): Junara Bongiorno, Advogado: Dr. Itamar J. Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SbDI-1 n° 170, cancelada para ser incorporada ao item II, da OJ/SbDI-1 n° 4 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 206/209, que julgou improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 86498/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Susana Schumacher Fischborn, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89236/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pistões Suloy S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Odalgiro David Garbini Bivaz, Recorrido(s): Arno Rossoni, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrente(s): Ciro Renato Arispe, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorridos: Os Mesmos Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 219 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula n° 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 24/2004-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Organização Social Fundiária - SEMOSF, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Sandra Regina Alves Fernandes, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25/2004-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza, Recorrido(s): Jociene Soares de Sousa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - empresa pública - possibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. Por unanimidade, dar por prejudicado o exame do outro tema do recurso. Custas processuais em reversão, dispensado o reclamante do recolhimento. **Processo: RR - 85/2004-051-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Mauro José Costa de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SbDI-1 n° 124 - convertida na Súmula n° 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 166/168, no particular. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 88/2004-054-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Barros da Silva Araújo, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

120/2004-012-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jurema Genaro, Advogado: Dr. Marcelo Cândido de Azevedo, Recorrido(s): Paulo José Belém da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Zem Funes, Recorrido(s): Mac Life - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do Agravo de Petição como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 195/2004-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dilei Terezinha Fracaroli Pereira - Marília. ME., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Maurício Mauro Mantelli, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 224/2004-281-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Joaquim Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Maria das Dóres da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 471/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 488/2004-063-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Quebrângulo, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Recorrido(s): Josefa Maria Ferreira de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora. **Processo: RR - 493/2004-007-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Diniz Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

Processo: RR - 584/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Helena de Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 641/2004-108-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Luzia Marta Ramos, Advogado: Dr. Cristiano Rabello de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654/2004-201-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Francisco de Souza Pinto Filho, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799/2004-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Joana Darc Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809/2004-028-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luvox - Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Valdinéia Cardoso Machado, Advogada: Dra. Dilmá de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 865/2004-043-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Recorrido(s): Luiz Paulo Soares, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro-**

cesso: RR - 1049/2004-112-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Coelho Jácome, Advogado: Dr. Maurício de Las Casas Ignácio da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: RR - 1137/2004-051-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maquiles Fernandes Mota, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 23 dias do mês de fevereiro de 2004, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1151/2004-014-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copersucar S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecida Crispim dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 1233/2004-027-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo Martins dos Santos, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Laudo pericial", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão regional, neste particular, declarar que o Reclamante, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1311/2004-003-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leda Mialaret Camargos Rocha e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1391/2004-078-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Paula Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Silvio Di Marco, Recorrido(s): Mercado Zoo Safari Ltda., Advogado: Dr. César Sequeira Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme a jornada descrita na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na r. sentença. **Processo: RR - 1553/2004-104-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Célio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Condomínio Edifício The Flowers, Advogado: Dr. Emiliana Sábio Procópio Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1562/2004-002-08-00.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A., Advogado: Dr. Tsuguo Koyama, Recorrido(s): Manoel Maia de Melo, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1735/2004-005-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Sueli Bentes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1811/2004-011-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. André Luís Zanuto Giraldi, Recorrido(s): Luíza Antônia Bordalho e Outros, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Recorrido(s): BF Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): Friboi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 1901/2004-021-05-00.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleide Lima Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de S. Pinto, Recorrido(s): Fiorelli Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização relativa à estabilidade gestante, com os consectários legais. **Processo: RR - 1948/2004-004-17-00.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Denise Pecanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento,

para julgar válida a cláusula que estipula prazo diverso daquele estabelecido pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e excluir a multa da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida verba.; **Processo: RR - 1989/2004-010-07-00.0 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Andrade da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de Castro Ribeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Eugênio Figueiredo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2073/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Schramm e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 2533/2004-002-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Genilda São José Frango, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachineello, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 3209/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): David Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Mesias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 3418/2004-053-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacqueline Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 3884/2004-051-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Dores Assunção de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 4205/2004-036-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marivaldo José Freccia, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4599/2004-026-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Alves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Espólio de Anicácio Antônio Macedo, Advogado: Dr. Dumieni de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 6296/2004-007-11-40.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janete Rodrigues Tavares e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 124449/2004-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jair Roberto Pires, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária - turnos ininterruptos de revezamento" e "turno ininterrupto de revezamento e jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 124553/2004-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Recorrido(s): Arlette Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Dayse Fernanda Sant'Ana Corrêa, Recorrido(s): Conservadora Fluminense S.A. - Engenharia e Serviços, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 127817/2004-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Antônio Dantas Vieira, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 242/248, que determinou a reintegração do Reclamante, restabelecer a sentença de fls. 201/204 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 130849/2004-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Lemos Loureiro, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 134519/2004-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício City, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Becker, Recorrido(s): Ricardo Machado Correa, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 136017/2004-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido(s): Ângela de Fátima Blazo Leitão, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias relativas a 97/98 e proporcionais referentes a 98/99 acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário proporcional de 1999, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 145475/2004-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edison Kronland dos Martyres Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Recorrido(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). **Processo: RR - 58/2005-035-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Homero, Recorrido(s): João Rodrigues do Valle Filho, Advogada: Dra. Magali Aparecida de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei. **Processo: RR - 242/2005-016-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Almir Carrosini Paulo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 407/2005-669-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agrícola Jandelle Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Irene das Graças Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 479/2005-006-21-00.0 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jozildo de Oliveira Delgado, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme apontado na inicial. Falou pelo Recorrido o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 582/2005-011-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oswaldo Eustáquio Lopes, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 689/2005-141-17-00.6 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Ana Marçal Sant'Ana, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 699/2005-052-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Delfim Dias Penha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no



mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 861/2005-019-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dante Fernando Accurso e Outros, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 974/2005-004-10-00.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Sue Meneses Zelaya, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1109/2005-014-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rubens Hamilton Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140/2005-304-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ione Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Recorrido(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1836/2005-016-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Valente Monteiro, Advogado: Dr. Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Estado do Pará (Ministério Público do Estado do Pará), Procurador: Dr. José Henrique Mouta Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 3256/2005-026-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Toledo Scuoteguazza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4006/2005-303-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Marislane Martins dos Santos, Advogado: Dr. Noslei Domingues Diniz, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 4049/2005-303-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Luiz Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Barros da Silva, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 6932/2005-010-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rita de Cássia Lima Duarte Nemes e Outra, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 63/2006-109-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Ramalho Silva, Advogado: Dr. Gil Jesús Vale de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 432/2006-411-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Guararapes Agrícola S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Roberto Flávio da Silva Gerico, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 789/2006-018-06-00.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Recorrido(s): Organização Guararapes de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Marques de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre a parte variável do pagamento do Reclamante incida apenas do adicional de horas extras, calculado sobre aquelas recebidas no mês e considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1176/2006-006-13-00.0 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): Inaldo Magno Cavalcante Brandão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da exordial, invertido o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 411/1995-001-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 540/1995-004-14-40.7 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1526/1995-022-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teodorico França Bahia, Advogado: Dr. Marco Cézar Trotta Telles, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os temas constantes do recurso ordinário da reclamada, relativamente ao período posterior a 21/12/92, data em que passou a vigor a Lei Estadual nº 10.219/92. **Processo: ED-RR - 299/1997-021-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nicanor José Fogaça Maidana, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, sejam definidas as verbas devidas ao reclamante em face da dispensa sem justa causa. **Processo: ED-AIRR - 375/1997-821-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espólio de José Ramos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1207/1997-251-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Adriano Pansiera, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 59/1999-342-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Embargado(a): Marco Antônio Nogueira Ferraro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1968/1999-062-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogada: Dra. Michelle Segadas Viana, Embargado(a): Cláudio Monteiro Einloft, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3214/1999-035-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Abdala Duce, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 676/2000-030-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Fagundes Dias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão existente e acrescentar fundamentos ao julgado, contudo, sem efeitos modi-

ficativos; **Processo: ED-AIRR e RR - 15304/2000-008-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Saulo da Cunha, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 542/2001-024-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Scopus Tecnologia S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Embargado(a): Manoel Marcos Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1899/2001-025-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Embargado(a): Sheila Loureiro Bordallo Tavares, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 765319/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alaíde Silveira Barroso, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 379/388. **Processo: ED-RR - 193/2002-060-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roseli Catarina Postalli Della Guardia, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 751/2002-011-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Edmilson Severo de Souza, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Embargado(a): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 952/2002-022-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Simão Marques Nury, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2103/2002-003-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Xodó da Penha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2141/2002-056-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Edmar dos Santos, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Embargado(a): Tiffany Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Océlio Mantovan, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: ED-AIRR - 2256/2002-023-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Embargado(a): César Shigeyuki Nishimura, Advogado: Dr. Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Embargado(a): Bandeirantes Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 43160/2002-900-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Antônio Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Embargado(a): Orlando Olivato, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-A-AIRR - 60703/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vera Cristina França Plumeri, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 455/2003-075-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marco Antônio D'Ángelo Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer à condenação os reflexos das horas adicionais no cálculo das férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Custas adicionais no importe de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para este fim. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: ED-RR - 1381/2003-126-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aurélio da Costa Caldeiron,

Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Embargado(a): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Andréa Bernardi Sornas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2917/2003-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pensão Aclimação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 99297/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilmo Secundino Guareschi Soares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 70/2004-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vasco Wiazovski, Advogado: Dr. Marcel Gomes Bragança Retto, Embargado(a): Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Luís de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 285/2004-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Qui-prato Lanches Quentes Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 350/2004-091-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Embargado(a): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Alex Sandre Soares Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 1013/2004-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Barillari (Fazenda Sapucaí), Advogado: Dr. Marcelo Gir Gomes, Embargado(a): Luís Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simeí, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1559/2004-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Edson dos Santos Silva, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 494/2005-002-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Seventh System Comércio e Serviços em Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Célia Cristina Poltronieri Spinasse, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 620/2005-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carmem Silva Rosa Forte, Advogado: Dr. Aldo Francisco Zago, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higiênização Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 690/2005-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelci Maria Regginatto e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1263/2005-007-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Salvo Moreira Neto, Embargado(a): Espólio de Sérgio Aurélio de Souza, Advogado: Dr. Pablo Emiliano de Freitas Fernandes, Embargado(a): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1493/2005-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Mário Brito da Luz, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): TWB S.A. - Construção Naval Serviços e Transportes Marítimos, Advogada: Dra. Priscila Narriman Abreu de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2191/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Deoli Silveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Robespierre Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 5628/2005-051-11-**

40.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Janari Grangeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7323/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, Embargado(a): Fernanda Lúcia Félix de Moraes, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Embargado(a): Cosama - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2156/2006-148-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Augusta Cançado de Sá, Advogado: Dr. Washington Xavier Lopes Cançado, Embargado(a): Maria das Dores Morato, Advogado: Dr. Rodrigo William de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2227/2006-137-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vaner de Oliveira Araújo, Advogada: Dra. Roberta Cury Kawencki, Embargado(a): Cláudia Batista de Jesus, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às onze horas e três minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos três dias do mês de outubro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2004-025-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos os autos.
O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.84-85, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravado de instrumento interposto às fls.02/12, reiterando o inconformismo com a decisão regional que declarou prescrito o direito de ação e negou provimento ao recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 91-106.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.
É o relatório.
Decido
1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.
A Corte Regional considerou que "...o C. Tribunal Superior do Trabalho, por sua Sub-seção de Dissídios Individuais 1, fez editar a Orientação Jurisprudencial nº 344, ensinando que, em sua redação original, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (por sua redação original). Na medida em que esta demanda foi ajuizada - em 04.11.2004 - depois de ultrapassado o biênio que se seguiu à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não haveria como se considerar ainda exigível (não superada pela prescrição total) a pretensão deduzida do trabalhador." (fl.72)
Nas razões de revista, às fls.73-83, o Recorrente não se insurge contra a prescrição decretada pelo Regional, sustentando tese quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da diferença da multa rescisória vindicada na presente ação, matéria que não foi objeto de exame na decisão impugnada.
Nesse contexto, o Recurso não pode ser conhecido, uma vez que nas razões recursais não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.
Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-010-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTA
AGRAVADO : CLÁUDIO VALENÇA
ADVOGADA : DRª MARTA CRUZ DE LIMA

DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os Agravantes acima nomeados interpõem agravo de instrumento às fls.02/05 dos autos.
Apresentada Contraminuta às fls.91-93.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Conforme se depreende dos autos, os Agravantes promoveram o traslado incompleto do acórdão regional (fls.58-64) - já que se constata a falta de uma folha do voto, notadamente aquela que trata da prescrição, matéria objeto da impugnação recursal, circunstância que impossibilita a formação de um juízo de valor a respeito dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a afastar a prescrição total.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-309/2006-041-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1 - Relatório
Trata-se de Agravo (fls. 135/138, fac-símile, e 140/143, original) interposto ao despacho de fls. 132, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque no art. 896, §5º, da CLT.

Em Agravo, a Reclamada propugna a reconsideração do despacho, tendo em vista a regularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Compulsados os autos, verifica-se que, às fls. 126, são concedidos poderes ao patrono subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, em sintonia com a cadeia de procurações e substabelecimentos contida nos autos (fls. 75, 99, 100 e 101).

Constata-se, assim, que o Agravo de Instrumento foi regularmente formado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 132 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.918/2005-472-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA GASPAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
AGRAVADA : CORPORAÇÃO MUSICAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 76/80, fac-símile e fls. 81/85, original) interposto ao despacho de fls. 73, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com espeque no art. 896, §5º, da CLT.

Em Agravo, a Autora propugna a reconsideração do despacho, tendo em vista a tempestividade do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Compulsado os autos, verifica-se que o despacho denegatório foi publicado em 10/11/06 (fls. 68) e que o Agravo de Instrumento foi interposto em 21/11/2006 (fls. 2).

Observa-se, também, que não foi considerada a certidão de fls. 8-verso que, nos termos da Portaria GP 29/2005, de 26/10/05, do Eg. TRT da 2ª Região, confirma a informação da Autora de que os prazos judiciais foram automaticamente prorrogados para 21/11/2006, em função de feriado local ocorrido no dia 20/11/2006.

Constata-se, assim, que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal, respeitando os prazos dos artigos 897, caput, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 73 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-3.805/1997-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE GARCIA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADA : SOCIEDADE IGUAÇUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. - SIEC
D E S P A C H O

1 - Relatório
Em despacho de fls. 148/150, o Excelentíssimo Vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, considerando cumpridos os pressupostos de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST.

2 - Fundamentação
A Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/4.
Embora, às fls. 148, o juízo primeiro de admissibilidade tenha declarado a tempestividade do Recurso de Revista, destacando: "decisão publicada em 26/01/2007 - fl. 295; recurso apresentado em 06/02/2007 - fl. 298", o Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o Recurso de Revista foi interposto após o oitídio legal, o que impede o seu processamento.

Inicialmente, convém destacar que o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista não vincula esta Corte. Ressalte-se que, às fls. 143, há nos autos certidão emitida por serventário do Eg. Tribunal Regional, informando que o prazo para a Reclamante interpor Recurso de Revista expirara em 05/02/2007.

Na espécie, o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado em 26/01/2007, sexta-feira (fls. 142), iniciando o prazo recursal em 29/01/2007, segunda-feira, e terminando no dia 05/02/2007, segunda-feira. Como o Recurso de Revista foi protocolado apenas em 06/02/2007, terça-feira (fls. 145), fica evidenciada a sua intempestividade.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26/1998-039-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ANTÔNIO FURONI
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A C. Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente, que o traslado incompleto de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal medidação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006, sublinhei)

Outros precedentes: AIRR-2.038/2002-314-02-40, 3ª Turma, Relator Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ - 20/10/2006; AIRR-69/2004-005-06-40.9, 6ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 08/09/2006; AIRR-1.340/1999-043-01-40, 5ª Turma, Relator Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ - 27/08/2004; AIRR-431/2002-015-03-40, 5ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 20/08/2004.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58/2005-203-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMA GESTÃO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MICHAEL MANOEL FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO
AGRAVADA : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALINE RANDOLPHO PAIVA
D E S P A C H O

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 109/113, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas. Manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada e condenara as Rés, solidariamente, ao pagamento de aviso prévio e suas projeções.

A primeira Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 114/121. Sustentou não haver nulidade no contrato de trabalho temporário firmado com o Reclamante. Insurgiu-se contra a condenação solidária. Indicou violação à Lei nº 6.019/74 e divergência jurisprudencial.

No despacho de fls. 125/126, foi negado seguimento ao recurso.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, a primeira Ré reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação
Não obstante a irresignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.
Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, não merece prosperar o recurso, por não terem sido atendidos os requisitos do citado dispositivo consolidado.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-69/2006-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENONÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO : OCENIL CARMERINO PIRES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
D E S P A C H O

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 101/102, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 1/4), a Reclamada reitera as razões de mérito do apelo denegado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 106).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Nas razões do Instrumento, a Ré reitera as razões de mérito do apelo denegado, limitando-se a afirmar, com relação ao preparo, que "apresentou em anexo o comprovante de pagamento do depósito" (fls. 2).

A Agravante, portanto, não impugna especificamente o fundamento que acarretou a negativa de seguimento da Revista pelo primeiro Juízo de admissibilidade, qual seja, a deserção, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, in verbis:
"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Dessa forma, mantido o fundamento da deserção, o Recurso de Revista não alcança conhecimento.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENICE NASCIMENTO MARINHO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 56/60. Sustentou que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e que o termo inicial do prazo prescricional "deve ser contado a partir do crédito feito na conta do empregado" (fls. 58). Indicou ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu um aresto proveniente de Turma desta Corte.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/6, pugna a Autora pela declaração de nulidade do despacho denegatório, ante a explícita violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, 93, IX, 173, § 4º, da CF/88; 832, 896 e 897, da CLT; 162 do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
O r. despacho denegatório deve ser mantido.
Cumpra asseverar, inicialmente, que seria inútil a declaração de nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, é impertinente a alegação de violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, 93, IX, 173, § 4º, da CF/88; 832, 896 e 897, da CLT; 162 do Código Civil.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de fevereiro de 2005 (fls. 7), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há comprovação nos autos de trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, o Egrégio TRT adotou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST, não obstante ter proclamado a prescrição total da pretensão da Reclamante.

O aresto proveniente de Turma desta Corte não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, para fins de cotejo de teses.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, nos termos em que foram apresentadas pela Autora.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-601-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JACSON JOHNSON KERN BECK
ADVOGADO : DR. LEANDRO IVAN MÜNCHEN
AGRAVADA : CONPAT - CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCIELI FORMENTINI
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.
Consoante certidão de fls. 101, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado e enviado por meio eletrônico à Procuradoria de Tribunais - INSS/RS em 22 de janeiro de 2007 (segunda-feira). Assim, considerando o prazo em dobro para a interposição do recurso (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69), e não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal (Súmula nº 385/TST), o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 23 de janeiro de 2007 (terça-feira) e encerrou-se em 7 de fevereiro de 2007 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 12 de março de 2007 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-081-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA MAGALHÃES CANEZIN
ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADA : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 124/142, complementado às fls. 156/165, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Funasa, segunda Reclamada, mantendo sua responsabilização subsidiária pelos débitos da real empregadora da Reclamante, aplicando à hipótese a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Segunda Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 169/183. Sustentou que não pode ser responsabilizada subsidiariamente e que não restou demonstrada, na espécie, a existência de culpa in eligendo ou in vigilando. Aduziu ser inaplicável o art. 37, § 6º, da Constituição da República. Afirmou que a primeira Reclamada foi contratada por meio de licitação. Indicou violação aos arts. 1º, caput e inciso IV, 2º, 5º, II, 22, XXVII, 48, e 97 da Carta Magna; 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 331 do TST; e divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 185/186, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/17, em que renova, em síntese, as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A Corte de origem consignou, expressamente, que a Agravante se beneficiou do trabalho da Reclamante, na qualidade de tomadora dos serviços.

Assim, no que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Ressalte-se que a responsabilidade da segunda Reclamada advém somente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da real empregadora.

Quanto à análise dos arestos colacionados incide, portanto, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, o Juízo a quo não decidiu com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República, não havendo falar em violação.

Quanto à indicação de ofensa aos demais dispositivos legais e constitucionais, não se divisa violação direta e literal, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-113-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADA : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO : NORALDINO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/7, ao despacho de fls. 106/107, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidão de fls. 108-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 107 e 2) e subscrito por profissional habilitado (fls. 57/58).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 91/97, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas. Manteve a sentença, que condenara a segunda Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A segunda Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 99/104. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 5º, II, da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Transcreveu arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifei)

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais. Incide à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, os arestos transcritos não se prestam à demonstração da alegada divergência jurisprudencial. O primeiro de fls. 101 é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Quanto aos demais, não foi indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, tampouco juntadas as respectivas certidões ou cópias autenticadas. Incidência da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-001-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISMARCK PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Assim, cumpre ressaltar que o despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 234/235), ao tratar da tempestividade do apelo, fez menção às folhas e às datas referentes à interposição dos Embargos de Declaração e à certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário. Sequer analisou a Revista interposta, bem como a certidão de publicação do acórdão dos Embargos, que possibilitariam a aferição de sua tempestividade.

Nesse tocante, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Dessa forma, a afirmação constante do r. despacho denegatório, com especificação equivocada de datas e folhas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614/2006-004-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : EMÍLIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas.

As Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do comprovante de realização do depósito recursal** referente ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade do recurso.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-027-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADOS : MARIA BERNADETTE DA SILVA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AGLAÉ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 97/100, entendeu que aos Autores são devidas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, reformando, assim, a decisão de piso que extinguiu o feito com resolução de mérito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 101/110. Alegou estar prescrita a pretensão dos autores, pois "não há alegação nem comprovação de que o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal tenha ocorrido menos de dois anos antes do ajuizamento desta reclamação trabalhista" (fls. 102). Afirmou que o Egrégio Tribunal Regional considerou como marco a data do depósito integral das diferenças pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada da Autora. Aduziu que os Autores aderiram ao Plano de Afastamento Voluntário da Empresa, com quitação das verbas trabalhistas. Acrescentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e § 2º, 7º, inciso I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 8º da CLT; 927 do Código Civil; e 19 da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 e às Súmulas nos 214 e 330, ambas do TST.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 113.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para que a Autora pleiteasse em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como no tocante à alegada adesão ao Plano de Afastamento Voluntário da Reclamada, verifica-se que o Eg. Tribunal de origem não adotou tese explícita acerca das matérias. Observa-se, ainda, que nenhum documento apto a comprovar a data de eventual trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal foi trasladado. Dessarte, nesses pontos - prescrição e quitação -, não merece processamento o Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações legais e constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-022-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA	: DR.ª ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS PIRES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA	: SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
D E S P A C H O	

1 - Relatório

O segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 1/9, contra o despacho de fls. 255, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidão de fls. 260.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 255-verso e 1) e subscrito por profissionais habilitadas (fls. 11 e verso).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 211/214, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o segundo Réu a responder subsidiariamente pelos direitos reconhecidos ao Autor, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O segundo Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 216/226. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; 37, § 6º, e 173 da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Transcreveu aresto à divergência. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações constitucionais e legais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

O aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2006-005-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADA	: REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E S P A C H O	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/260, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal concernente ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-946/2005-003-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA
AGRAVADA	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
AGRAVADO	: WAGNER TAVARES MARINHO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ESTHER LANCRY

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes à advogada que substabeleceu poderes, às fls. 384, ao único subscritor do apelo.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula nº 164 do TST .

Registre-se, ainda, que não se configura a hipótese de mandato tácito, uma vez que não consta das atas de audiência trasladadas aos autos o nome do subscritor do Agravo.

Ademais, por obediência ao princípio da eventualidade, ainda que se configurasse o mandato tácito da advogada substabelecente, melhor sorte não socorreria à Reclamada, pois, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Assevere-se, outrossim, que de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2004-102-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
AGRAVADA	: PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALETHÉIA CRESTANI
AGRAVADA	: MARILENA PACHECO CANUTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL-BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
D E S P A C H O	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho às fls. 92/93, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo, qual seja, **cópia da procuração outorgando poderes aos advogados da terceira Agravada**, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo decisão da SBDI-1, em conformidade com entendimento pacífico adotado pelo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Saliente-se que o mandato expresso não pode ser transmutado para mandato tácito a fim de suprir a ausência daquele documento no traslado.

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração outorgada pela **agravada** tornou-se peça essencial, porquanto, de acordo com essa nova sistemática processual, caso o Agravo seja provido, esta Corte julgará o Recurso principal, devendo, para isso, o agravo estar instruído de forma completa. Por essa razão, deve o agravante apresentar todas as peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, sob pena de o Agravo de Instrumento não ser conhecido.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Embargos." (E-A-AIRR-2966/2000-050-02-40-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 9.3.2007)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2002-121-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DANIELLE REALAN ALVES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADOS	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
D E S P A C H O	

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre ainda mencionar que inexistente certidão ou declaração de autenticidade nos autos, conforme previsto no artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento desta Corte assinala que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. A C. SBDI-1 já decidiu:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado. Embargos não conhecidos." (E-A-AIRR-801/2003-121-17-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3/8/2007)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2005-073-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARÍLIA CUNHA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
D E S P A C H O	

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transição nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assevere-se, outrossim, que o Agravo de Instrumento, em trâmite sob o **rito sumaríssimo**, foi instruído com cópia apócrifa da certidão de julgamento (fls. 78/80), restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça.

De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**" (grifo nosso). E o item X dispõe: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.300/2006-151-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO	:	VANDERLEI DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 2/5), a COHAB sustenta a admissibilidade do Recurso de Revista, argumentando que as custas foram recolhidas e o depósito recursal efetuado regular e tempestivamente. Aduz que foi condenada subsidiariamente e que somente seria executada após a responsável principal. Afirma, ainda, que é ínfima a quantia que não foi depositada e que não houve intuito de burlar a lei. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, 372 do CPC e 796, "a", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 114-verso).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O juízo singular, pela sentença de fls. 46/48, fixou o valor da condenação em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e as custas em R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 62/63, afirmou a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, e manteve inalterado o valor arbitrado à condenação.

Ao interpor Recurso de Revista, a COHAB, às fls. 88, recolheu o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às custas, e, às fls. 89, depositou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Arbitrada a condenação em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a Recorrente deveria ter depositado integralmente esse valor ou satisfeito o limite legal exigido à época, fixado em R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Esse é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/4/2005), que dispõe:

"É ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não socorre a Agravante o argumento de tratar-se de diferença ínfima, porquanto a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o seu entendimento no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". In casu, para complementar o depósito recursal, ficou faltando a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que sequer pode ser considerado ínfimo.

Não bastasse, também as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao fixado na sentença.

O Recurso de Revista está, portanto, deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.508/2004-029-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARMOZINO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO MAGANIN
AGRAVADA	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO

D E S P A C H O

O Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.880/2004-065-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GETRONICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO	:	JOSÉ HÉRCELES DEMETRIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI

D E S P A C H O

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 101/112) com registro de protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, caput, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo se não trasladadas as peças indicadas no Art. 897, § 5º inciso I, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento daquela lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data da interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso.

De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2628/2004-051-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADA	:	BAR E LANCHES BRASÓPOLIS LTDA. - ME

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgando poderes ao(s) advogado(s) da Agravada-Reclamada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assinale-se ser jurisprudência pacífica, no TST, o entendimento de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

1. Conquanto a jurisprudência dominante do TST, atenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, venha adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDI1), assim como ocorre com a contestação, tal entendimento nem de longe consubstancia regra geral a suprir todas as hipóteses de deficiência de instrumentação.

2. Pela atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9756/98), excepcionando os casos de mandato tácito, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

3. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-693.865/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/4/2003)

No mesmo sentido, os precedentes: AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00; E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.838/2005-133-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS POLEZI
AGRAVADO	:	FRANCISCO O. SANCHES & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PASCHOAL

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 99-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 29 de janeiro de 2007 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 30 de janeiro de 2007 (terça-feira) e encerrou-se em 06 de fevereiro de 2007 (terça-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 08 de fevereiro de 2007 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 02, não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Além disso, nesse caso, as ora Agravantes interpuseram Recurso de Revista, tempestivamente, via fac-símile (fls. 68/81) e, posteriormente, dentro do quinquídio legal, apresentaram o Recurso original (fls. 84/98). No entanto, o Recurso original apresentado não corresponde integralmente, em suas razões de recorrer, ao Recurso transmitido via fac-símile. Diante desse quadro, resta configurada, portanto, a **inexistência do Recuso de Revista**.



A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Não há dúvidas, portanto, de que aquele que a utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3661/2003-244-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : RODRIGO MONÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ADENILZE BECHARA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 143/149, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior.

A segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 156/162. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 5º, II, e 48 c/c o 22, da Constituição. Sustentou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331.

Pelo despacho de fls. 164/165, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a 2ª Ré interpõe Agravado de Instrumento às fls. 2/5, renovando as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 169/177.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da 2ª Ré, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A Corte de origem consignou, expressamente, que a Agravante beneficiou-se do trabalho do Reclamante, na qualidade de tomadora dos serviços.

Assim, no que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Por fim, constata-se que o v. acórdão vergastado não examinou a matéria à luz dos artigos 5º, II, e 48 c/c o 22 da Constituição, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Destarte, o apelo carece do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-17.624/2006-005-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em decisão de fls. 113, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data do trânsito em julgado de decisão ajuizada perante a Justiça Federal, e declarara a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 116/125. Alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Aduziu que, por força do artigo 47 do CPC, a sentença proferida contra a CEF não teria eficácia. Sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. afirmou que o Reclamante não teria comprovado o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aduziu que, ante a inexistência de ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a parcela em comento não seria devida. Transcreveu arestos. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 362 do TST. Apontou contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas deste Tribunal. Indicou violação aos artigos 46, 47, 165, 333, I, 458 e 818 do CPC; 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade (fls. 127/128) denegou seguimento ao apelo, com espeque no artigo 896, § 6º, da CLT.

No Agravado de Instrumento, às fls. 2/10, a Ré renova os fundamentos do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Cumprе ressaltar que, em se constituindo a decisão regional em certidão de julgamento, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, têm-se que as razões de decidir do primeiro grau se incorporaram ao julgamento do Juízo a quo.

Não prospera a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois não houve oposição de Embargos de Declaração, encontrando-se a insurgência superada pela preclusão. Assim, não se divisa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à não-comprovação do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração (inteligência da Súmula nº 297 do TST).

Desse modo, a decisão vergastada está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, a questão relativa à quitação das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários carece de prequestionamento (Súmula nº 330 do TST), pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração (Súmula nº 297 do TST).

Por fim, observa-se que não houve sucumbência no que tange à inaplicabilidade da Súmula nº 362 do TST, uma vez que a sentença explicitou: "face aos elementos de convicção acima expostos, rejeito a preliminar de prescrição, não se aplicando as Súmulas nos 294 e 362, do C. TST" (fl. 61). Desse modo, ausente o imprescindível interesse recursal (art. 499 do CPC).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-761-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO : NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO
ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 100244/2007-9, juntada a fl.399, o Diretor de Secretaria, Dr. Adriano Silveira de Souza, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-269/2002-261-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIGUEL VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA LUZIA MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravado de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 110453/2007-8, juntada à fl.105, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-443/2005-129-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : L&A SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA
AGRAVADO : SHEILA KARINA DE MORAIS CALADO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MARCHI
AGRAVADO : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LT-DA.

ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 114423/2007-0, juntada a fl.512, a Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Campinas - SP solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-542/2006-093-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 99779/2007-8, juntada a fl.229, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-047-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 90350/2007-5, juntada a fl.665, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araguari - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-731/2004-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 58084/2007-6, juntada a fl.221, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma



PROC. Nº TST-AIRR-1356/2006-013-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : BENEDITO ROQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 113576/2007-2, juntada a fl.257, o Diretor de Secretaria, Dr. Elêus Dâmaso de Lima, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2002-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO : ARTEMIZO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 98991/2007-8, juntada à fl.226, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-021-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CELINA CONSUELO RABELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 93333/2007-0, juntada às fls.152-153, o Assistente Secretário do Diretor da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Giovanni Grosso Moreira, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2000-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 110509/2007-2, juntada à fl.153, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-27741/2000-001-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO : CÁTIA SIMONE DA ROSA BONEBERGER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

A Petição nº 88581/2007-9, juntada às fls. 126-146, notícia a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-576410/1999.5

AGRAVANTE : UNIÃO(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA)
ADVOGADO(A) : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como encontra-se ilegível a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 63), circunstâncias que impedem o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733491/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.244, o Agravante requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-779253/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO : DÉBORA LOPES DINIZ
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 99779/2007-8, juntada a fl.229, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2000-043-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 237/238, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 248/264, não admitido pelo despacho de fls. 266/267. A essa decisão, agravou de Instrumento (fls. 269/279).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 301/306) negou provimento ao apelo da Autora ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 318/323), não admitido pelo despacho de fls. 328. A essa decisão, agravou de Instrumento.

A Excelsa Corte, mediante decisão de fls. 123/124 (autos em apenso), acolheu o Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso Extraordinário, ao qual deu provimento para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma (fls. 301/306), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 123/124 (autos em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1.467/1997-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA NEVES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 964/965) interposto ao despacho de fls. 961/962, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo deserto, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Em Agravo, a Reclamada propugna a reconsideração do despacho. Afirma que não foram considerados os valores de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos reais e dez centavos - fls. 617 - depósito recursal) e de R\$300,00 (trezentos reais - fls. 630 - custas processuais), quando da interposição do primeiro recurso ordinário (fls. 618/629).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Verifica-se que às fls. 617 a Agravante comprova o depósito recursal de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos reais e dez centavos), para interposição do primeiro recurso ordinário, conforme determinação do Ato.GP nº 311/98, publicado no DJ de 21/7/1998.

O complemento efetuado em 8/6/2001 (fls. 883), no importe de R\$1.000,00 (mil reais), para interposição do segundo recurso ordinário, atende às exigências impostas pela Instrução Normativa nº 3/93, item II, "b", desta Corte e pelo Ato.GP nº 333/00, publicado em 26/7/2000.

Por fim, o depósito de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fls. 936), para fins de interposição do Recurso de Revista, está de acordo com o disposto no Ato.GP nº 284/02, publicado em 25/7/2002.

As custas processuais realmente foram pagas em valores superiores ao fixado na instância a quo.

Não há, portanto, falar em deserção do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 961/962 e determino a reautuação do feito como Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-805427/2001.7 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DA LUZ CABRAL LOPES
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 543 e 550, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Itaú S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2001-005-19-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JACINO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2003-131-05-40.4

AGRAVANTE : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : AUGUSTO RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/62 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há certidão de autenticidade por parte Tribunal.

Nem se cogite do carimbo apostado nas referidas folhas dos autos, de vez que sem identificação e sem assinatura do advogado responsável pela declaração ali expressa, o que não atende os ditames do art. 544, § 1º, do CPC.

Noto, ainda, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 52), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2006-121-14-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ BUSSIOLI SOBRINHO.
ADVOGADO(A) : DR. SÍLVIO LUIZ ULKOWSKI.
AGRAVADO(A) : AMAURI PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA.

DECISÃO.

Mediante o despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 137/138), denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Reclamado foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.2.2007, quarta-feira (fl. 139v.).

O agravo de instrumento, no entanto, somente foi protocolizado em 22.2.2007 (fl. 2), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.2.2007 (quinta-feira).

O Presidente do Regional ressaltou o transcurso de feriado nacional e regimental de 19.2.2007 a 21.2.2007, dando por tempestivo o apelo (fl. 147).

Entretanto, não existem elementos que permitam concluir pela existência de feriado local ou ausência de expediente forense nos dias 15 e 16.2.2007 (quinta e sexta-feira), consoante a Súmula 385/TST.

Portanto, o agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/1990-001-14-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADOS : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que a Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 25.8.2003, segunda-feira (fl. 173).

O recurso foi protocolizado em 29.8.2003, mas desacompanhado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

Reputam-se inexistentes, dessa forma, os documentos que acompanham a petição de fl. 12, porque extemporaneamente apresentados, em 16.9.2003, tendo em vista que o prazo findou-se em 10.9.2003.

Extemporâneo, ainda, mesmo que se pudesse considerar a concessão feita pelo Regional, de novo prazo para Parte, cinco dias (fls. 6/7), cuja intimação pessoal ocorreu em 10.9.2003, quarta-feira (fl. 9 - Guia para Expedição Manual de Correspondência).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2000-022-09-40.9

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LAÍS ZARAJCZYK PINDANGA
AGRAVADO : SÍLVIO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Laís Zarajczyk Pindanga.

Ocorre que o subestabelecimento de fl. 18, por meio do qual se pretendeu conferir poderes à signatária do agravo de instrumento, foi firmado por profissional que não detém procuração nos autos.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ainda que assim não fosse, verifico que os documentos de fls. 19/140 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2004-003-16-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : WALBER DUARTE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2003-055-03-40.5

AGRAVANTE : DROGARIA TEM LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : SHIRLEY DAS DORES RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2006-085-03-40.0

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO CONRADO PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do inteiro teor do acórdão regional e do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da parte final das fls. 83, 85, 86, 100 e 101 impede a análise da matéria.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-017-05-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ES-TADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do despacho agravado, faltando-lhe o que se segue à primeira folha do referido documento (fl. 430). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formaliza-ção de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2001-005-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVADO : MARCELO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre o do-cumento de fls. 344/345 e 358/362, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a alteração da denominação da Agravante para FI-NINVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2002-056-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-CANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRIO
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CARVALHO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela o entendimento do Exmo. Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, no sentido de que a interposição do recurso pelo sistema de protocolo integrado, ofenderia o art. 541 do CPC, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu ob-jetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de ins-trumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-021-03-40.8

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SE-GURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A) : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : BEATRIZ GOMES DINIZ
ADVOGADO(A) : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 153), denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a deserção relativamente à comprovação do pagamento das custas e depósito recursal.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta e contra-razões, com preliminar de não co-nhecimento às fls. 156/173.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Na petição de encaminhamento do recurso de revista, a Re-clamada afirmou que as custas foram quitadas quando da decisão de 1ª instância (fl. 146). Nas razões recursais, contrariamente, reco-nheceu o não-recolhimento das custas, bem assim alegou que não tinha como arcar com o depósito recursal, invocando o inciso LV do art. 5º da CF para escusar-se desse ônus imposto mediante a sentença (fl. 97) e mantido pelo Regional em recurso ordinário da Recla-mante(fl. 137).

A Revista, com efeito, não merece processamento.

Na inteligência da Súmula 86/TST, ainda que em liquidação extrajudicial a empresa, necessário seria o recolhimento das custas e o depósito recursal. Assim, não prospera a insurreição da Parte. Imprescindível para o processamento do apelo extraordinário a obser-vância dos seus requisitos extrínsecos.

No caso em tela, a Reclamada, não satisfazendo o preparo no prazo para interposição do recurso, contrariou a Súmula 245/TST.

Diante de tal constatação, impõe-se, de plano, negar pro-vimento ao agravo, em respeito ao princípio da celeridade processual, na medida em que inócuo seria, fosse o caso, dar provimento ao apelo para, em seguida, não se conhecer da revista, por deserta.

Em síntese e ante o exposto, conheço do agravo de ins-trumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2000-011-03-40.9

AGRAVANTE : BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho re-corrido em 15.12.2005, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 16.1.2006, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 12.1.2006 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho re-corrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 101.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 102/107), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inob-servância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : MANOEL CORDOVIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho re-corrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 128.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 129/134), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inob-servância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-060-03-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁ-XI/ES
ADVOGADA : DRA. LARISSA NUNES CALADO E EUCLIDES NU-NO RIBEIRO NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formaliza-ção de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 103.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 104/109), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-028-01-40.6

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO NERES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a quantia depositada, quando da interposição do recurso de revista, foi insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, tornando o recurso deserto, aspecto jamais atacado pela Agravante.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-032-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias integrais do comprovante de pagamento do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, a data do efetivo recolhimento (fl. 126), bem como das procurações a fls. 63 e 124, faltando-lhes o que se segue à primeira página de tais documentos, comprometendo, assim, os poderes conferidos, por meio dos subestabelecimentos a fls. 64 e 125, aos Drs. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Sônia Maria Bolzan Garzi, subscritores do recurso de revista.

Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Oportuno observar que a única cópia integral de procuração é a de fl. 9/verso, mas esta ostenta data posterior aos mencionados subestabelecimentos (IV da Súmula 395/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-090-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI E RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : DAVIDSON DAVINO DA SILVA
AGRAVADA : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 55).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/19).

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da sentença e da procuração do agravado, bem como é deficiente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-005-23-40.3

AGRAVANTE : EDILSON ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ENEIDA BERNARDES E VARGAS E MARCO AURÉLIO A. BARRETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2005-043-12-40.0

AGRAVANTE : VALDIRENE ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(A) : HOTEL POUSADA FAZENDA VERDE ROSA LTDA.
AGRAVADO(A) : RESTAURANTE PURA VIDA LTDA
ADVOGADO(A) : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mediante o despacho recorrido (fls. 70/71), originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 66/69).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/72 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/1996-511-04-41.0

AGRAVANTE : NILVO DALMAS
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- PREVI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta pelo Banco Agravado.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho. (RI/TST, art. 82)

DECIDO:

Preliminarmente, proceda-se à retificação dos registros de capa, para que conste, como advogado do Banco do Brasil, **LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES** (petição de fl. 23 e procuração de fl. 24/24-v).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das peças essenciais à formação do instrumento (acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, recurso de revista, despacho agravado e correspondente certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03, que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

A ausência das certidões supracitadas impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Ressalto que o agravo de instrumento foi interposto em 6 de novembro de 2003 (fl. 2), após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003. Constato, ainda, que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido pelo Regional (fl. 10).

Dessa forma, cabia ao Agravante a apresentação das cópias necessárias para a formação do agravo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2002-003-06-40.9

AGRAVANTE : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : ADAGILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/1991-018-01-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADOS : ROSISLAINE AQUINO DE ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia da decisão agravada, fls. 174/176, foi trasladada sem a assinatura do prolator da decisão, o Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, Desembargador Ivan D. Rodrigues Alves, em desobediência ao disposto no item IX, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

A Parte deixou de cumprir a exigência processual de formar o agravo de instrumento com cópia fiel e integral. Assim, tornou inválido o despacho agravado, eis que apócrifo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2002-007-08-41.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-906-06-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO

AGRAVADO : MOACY SATURNINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ETELVINO BRAZ DE ARAÚJO

AGRAVADO : MARINHO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE) - (TRANSPORTADORA PRINCESA)

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o INSS agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 71, opina pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 10.11.2003, segunda-feira (fl. 61).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 28.11.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, findo em 26.11.2003 (quarta-feira, vide certidão de fl. 65).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-026-03-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADOS : MARIA DO ROSÁRIO LOPES MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal, findo em 1º.8.2003.

Reputam-se inexistentes, dessa forma, os documentos que acompanham a petição de fl. 8, porque extemporaneamente apresentados, em 5.9.2003.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2003-701-04-40.4

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR AUSANI

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AUSANI

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 218/220.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 6.7.2005, quarta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18.7.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 14.7.2005 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2005-078-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA

ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADA : SEGSAT - SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta pela segunda Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 207), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/1996-029-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO : LUÍS UBIRATAN CARDOSO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da sentença, tornando deficiente a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal (fl. 51), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2001-004-19-40.8

AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA PORTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL

AGRAVADO : COLÉGIO CENECISTA PADRE BRANDÃO LIMA

ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/96 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

A mera aposição da expressão "confere com o original", no verso das peças que formam o instrumento, não atende o disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC, por inexistir qualquer elemento que permita identificar o autor de tal declaração.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-012-16-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES

AGRAVADA : TEREZA NEUMAN LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional e que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 61), circunstâncias que impedem o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2003-073-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

AGRAVADO : ANDERSON FRANCO DOS REIS

ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ocorre que, embora a agravante tenha trasladado o acórdão regional com todas as folhas que o constituem, juntando-as na sequência numérica correta, o texto constante do final de cada página não possui continuidade na página seguinte (fls. 297/303).

No caso em tela, a ausência de trechos da fundamentação da decisão regional prejudica a análise das matérias versadas no recurso de revista.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1405/2002-001-22-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ -

COHAB/PI

ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

AGRAVADA : RUTH MEIRELES BARROS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/1999-063-03-40.0

AGRAVANTE : FRIGOBELLO FRIGORÍFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

AGRAVADA : MARLENE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.12.2002, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 23.1.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 14.1.2003 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

AGRAVADO : JOSÉLIO JOSIMO DE MACENA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1548/1992-402-14-41.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fl. 142.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 22.7.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.8.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 9.8.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/1985-001-05-40.7

AGRAVANTE : EMÉRITA ANDRADE RAMOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

AGRAVADA : JESUÍNA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/68 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2000-017-01-40.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : MARIA LINA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 152/155, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Itaú S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2005-016-02-40.0

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO : LUIS FLORENTINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

EMBARGADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2001-011-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARINA NISHI WATANABE

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2202/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI

AGRAVADO : JORGE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da procuração outorgada à subscritora do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2221/2004-442-02-40.2

AGRAVANTE : SIDNEI BUENO CINTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADOS : VICTOR RUSSOMANO JR. E WALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2764/2006-088-02-40.6

AGRAVANTE : LAURINDA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO JÚNIOR
AGRAVADA : CATHARINA MALANDRINI CASTIONI
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA JORDÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2876/2002-018-02-40.2

AGRAVANTE : HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RENATO ONISHI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o despacho denegatório do recurso de revista não foi reproduzido em sua integralidade, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2900/1999-014-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN
AGRAVADA : VERA CRISTINA PIAN
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 117/118.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28021/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO
AGRAVADO : LUIZ ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE FARINAZZO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 8.1.2002 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28025/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : SILAS DUTRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 22.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 8.1.2002 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31323/2002-001-11-40.6

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
AGRAVADA : ANDRÉIA ELISA DE CESÁRIO RANGEL
ADVOGADO : DR. HEIDER BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 85/86).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e dos depósitos recursais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39911/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO SILVANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/142 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47697/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ
AGRAVADO : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.



Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647141/2000.6 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-
LA
EMBARGADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modifica-
tivo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões,
querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705120/2000.0 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZE-
RA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modifica-
tivo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões,
querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719102/2000.6TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IARA MARIA MENDES LOBO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO E CARLOS ROBER-
TO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos pela Reclamante, postulando
efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que se
manifestem, querendo, em relação a todos os aspectos envolvidos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2003-022-07-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MANSUETO MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE AL-
MEIDA MORAIS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional
do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de
revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando,
em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do
Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia
do inteiro teor do acórdão regional, em desobediência ao disposto no
art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa
nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formali-
zação de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-
mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2564/2003-095-09-40.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista
ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO Alberto Bresciani
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-RR-1989/2003-008-17-40.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO : BENJAMIM PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR. CLARISSE GOMES ROCHA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SB-
DI-1 do TST, concedo à Embargado o prazo de cinco dias para apresentar,
caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3385/2003-034-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARISA BROERING LEBARBENCHON
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial
da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para
apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2005-054-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA
AGRAVADO : MAURO BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho
que negou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.126-128),
interpôs agravo de instrumento às fls.02-06.

Contraminuta às fls.177-178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do
Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão
proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado
devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão
regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do
art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2004-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRª ADRIANA CORBO
AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Inconformada, com o despacho que negou seguimento ao seu
recurso de revista às fls.24-34, a agravante acima nomeada interpôs
agravo de instrumento às fls.02-04.

Contra-razões às fls.40-45 Contraminuta às fls.46/50.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos
autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção
obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tri-
bunal Superior do Trabalho.

PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso
de revista encontra-se ilegível (fl.24), impossibilitando a aferição da
tempestividade do apelo.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido
pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregu-
laridade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso
principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do
instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTO-
COLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o
provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado,
verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que
a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento,
sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o pro-
tocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua
tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR
642341/2000, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ
de 19/11/2004).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência
de traslado. Incidência da OJ. 285, da SDI-1, desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-024-01-40.0 -TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA-INFRAERO.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Inconformada, com o despacho de fl.108 do Juiz Presidente
TRT da 1ª Região, a Reclamada INFRAERO interpõe agravo de
instrumento às fls.02-09, sustentando a viabilidade do Recurso de
Revista.

Contra-razões às fls.113-115.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao
recurso de revista da reclamada eis que "revela a ocorrência de
irregularidade na representação processual da Recorrente. Isto porque
o único advogado que subscreve as razões recursais - Drº LEO-
NARDO MAGALHÃES - OAB/RJ-96688 -, não possui poderes ou-
torgados nos autos para representar a Recorrente." (fl.108)

A regularidade de representação constitui pressuposto ex-
trínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no
momento de sua interposição.

No caso, não foi trasladada procuração outorgando poderes
ao subscritor do Recurso de Revista, pelo que o advogado não detém
poderes para representar a Recorrente em juízo. Assim, a decisão do
Regional está em consonância com a Súmulas 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma
Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes provi-
denciar a correta formação do instrumento, não comportando a omi-
são em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda
que essenciais".

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela irregula-
ridade de representação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2005-040-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE SUSSEKIND DE MENDONÇA
ADVOGADO : LENO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ACADEMIA TONY REGATAS LTDA. - ME
ADVOGADO : ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao

Recurso de Revista, fl.55, a Reclamante interpôs agravo de instru-
mento às fls.02/13.

Foi apresentada contra-razões à fl.60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-
balho, por força do art. 82 do RI/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas
se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula
desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls.45/54), a Reclamante não aponta ofensa a
qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Cor-
te. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao art. 896, "a", § 1º,
da CLT e em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por des-
fundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º
da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1853/2003-018-01-40-7

AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADOS : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO : ALBÉRICO RANGEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-04, em face do despacho de fls.46-47, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou Contraminuta às fls.53-54.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravado de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois está incompleta peça considerada essencial à sua formação, qual seja, a petição do Recurso de Revista.

Registre-se que, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, incumbe às partes a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, dispõe que não será conhecido o agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Por fim, o item X da referida Instrução Normativa assevera que incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Nessa senda, o traslado parcial de peça considerada indispensável impossibilita, de igual sorte, a conversão do feito em diligência para a sua complementação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719-2003-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRª MIRNA ANDRÉIA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

De acordo com a sentença às fls. 57-60 foi arbitrado o valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) de custas, pelo Reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ficando dispensado o recolhimento por ter recebido o benefício da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, ao afastar a prescrição acolhida, condenar a Reclamada a pagar - com juros e correção monetária, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 - a complementação da multa de 40% do FGTS, de acordo com os índices previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 7.783/88. Inverteu-se o ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação pela Reclamada.

Quando da interposição do Recurso de Revista, procedeu a Reclamada ao depósito recursal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), insuficientes para garantia do Juízo, porquanto não atingiu a integralidade do valor arbitrado à condenação.

À fl.115, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista por deserto, ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, devido por pagamento a menor, e das custas processuais.

Correta a negativa de seguimento à Revista. O item I da Súmula nº 128/TST consagra que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena deserção.

A Súmula nº25/TST aduz que a parte vencedora, se vencida na segunda, estará obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais a parte vencida ficará isenta.

Ressalte-se que é entendimento pacificado na Corte, consubstanciado na OJ Nº 140 DA SBDI-1, que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, Súmulas 128, I e 25, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO ED-RR-3355/2003-016-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MÁRIO BREHM

ADVOGADA : DRª CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-329/2003-433-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-408/2004-007-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

EMBARGADA : JANE TERESINHA DE AZEVEDO BRASIL

ADVOGADA : DRª LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-1476-2002-035-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENTO ALTINO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

EMBARGADA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADA : BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADA : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Síndico : Vicente Arasanz Barbosa

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-89711/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLARISSE MARIA HAUBER BUCCI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL

Advogados : Drs. Sônia Michel Antonele Pereira e José Alberto Couto Maciel

EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRª JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-1569/2002-005-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de (05) cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-13641/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADA : DRª ANGÉLICA BAILON CARULLA

RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Concedo ao Recorrido o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, caso queira, sobre a petição às fls. 942-943.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-507/2002-024-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. RODOLFO NASCIMENTO BARROS E MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADA : CELESTE ALVES CASTRO DONATO

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-746.406/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO : RENATO JOSÉ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

AGRAVADA : ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.96, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice Súmula 126/TST.

Agravado de instrumento interposto às fls.02/04, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada Contraminuta ao Agravado, conforme certificado à fl.99 dos autos.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional manteve a condenação subsidiária da 2ª Reclamada - XEROX COM. E IND. LTDA, sob o seguinte fundamento:

"No lastro da orientação ditada pela súmula 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade desta última pela satisfação dos títulos deferidos é subsidiária." (fl.72)

Nas razões recursais aponta a recorrente violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, alegando que a subsidiariedade só existe em função de expressa determinação legal ou pela vontade das partes, situações que na hipótese não ocorreram. Invoca o art. 265 do Código Civil. Alega a existência de um contrato de natureza civil entre as reclamadas, configurando-se ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, sob pena de afrontar o art. 6º, da LICC.

O Regional manteve a Recorrente na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo objeto da demanda, nos termos da Súmula 331, item IV, desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 96, de 11/09/00, verbis:



"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso, sendo incabível o Apelo nos termos do § 5º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-341/2005-003-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO.

EMBARGANTE : JOSÉ GILSON MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503/2001-611-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADOS : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO E RICARDO A. BORGES DE Albuquerque
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765/1994-021-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : DÁLCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-82450/2003-900-16-00.0 TRT 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADA : LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42/2006-040-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
EMBARGADO : SUELI GONÇALVES BORBA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO ARAÚJO COSTA

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fl.119, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da procuração do agravado, peça essencial para formação do agravo de instrumento.

A Reclamada alega que a peça já consta dos autos, às fl.61.

Analisando os autos percebe-se que a peça não está juntada aos autos. Não há que se cogitar em infringência a qualquer dispositivo legal, tendo em vista que o Despacho encontra-se fundamentado com clareza, tratando de todos os motivos e as regras gerais para formação dos autos.

A Reclamada, obrigatoriamente, não pode eximir-se da determinação legal da apresentação da cópia da procuração outorgada do representante, para representação perante o juízo. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pela Reclamada, já que a renovada insurgência veiculada nos Embargos Declaratórios não ataca a veracidade da decisão estando o despacho em consonância com § 5º, I, do art. 897, da CLT e IN Nº 16/1999, X, do TST.

Ademais, constata-se que o recurso tem caráter unicamente protelatório.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado. E tampouco a decisão auferida no despacho merece revisão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-127/2000-009-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS
EMBARGADO : MASSA FALIDA DA BRUNELLA CONFETARIA E AFINS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

D E S P A C H O

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da procuração do agravado, peça essencial para formação do agravo de instrumento.

O Reclamante alega que a Massa Falida e seu representante, o Síndico dativo nomeado, não compareceram aos autos, inexistindo o instrumento cobrado.

Analisando os autos percebe-se que realmente, não havia como o agravante trasladar a procuração do Reclamado, visto que este, em que pese o juízo de 1º grau ter constituído o Dr. Antônio Chiqueto Picolo, OAB/SP 17.107, como síndico, em momento algum manifestou-se nos autos.

Contudo, não há como se admitir o Agravo de Instrumento, já que é incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão de agravo de instrumento, em face do disposto na Súmula Nº 218 do TST.

Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente no despacho, sem contudo dar-lhe efeito modificativo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-730.113/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TALÍRIO ROTH
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de (05) cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1262/2002-009-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JORGE DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para querendo, apresentarem impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1193/2004-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA PENHA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-1433/2003-003-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO : DEFENDI DE BONA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 219/220, com fundamento no art. 557 do CPC, foi dado provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

A Ré opõe Embargos de Declaração, às fls. 222/225. Sustenta omissão no julgado no tocante à necessidade, ou não, de se demonstrar a celebração de acordo com a CEF ou a existência de ação judicial na Justiça Federal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de se comprovar ou não a assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, para se pleitear, na Justiça do Trabalho, as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Firmou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal. É o que se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, não é imperiosa à percepção das referidas diferenças a demonstração do trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos.

Quanto à assinatura do Termo de Adesão, dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

Da leitura do referido dispositivo, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: "FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE. 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença de multa em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006)

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DE-CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADE-SÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006)

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADE-SÃO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido." (RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006)

É, portanto, despiciente ao reconhecimento do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001.

Por fim, constato que os autos devem retornar ao Tribunal de origem, e, não, à Vara de Trabalho, diferentemente do que consta na decisão embargada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, aproveitando também, essa oportunidade para, ad cautelam, de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, estabelecer que na parte dispositiva da decisão embargada, onde se lê: "determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, leia-se: determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.785/2001-058-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 419/420 (fac-símile) e 421/422 (original), com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Determino a renumeração a partir de fls. 418.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-135.788/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRª IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
EMBARGADO	:	EMÍDIO HENRIQUE BRAVO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 646/649, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1987/2002-464-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15/2002-022-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO	:	CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRª BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2004-341-01-00.5RT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRª DANIELLA LYRA
EMBARGADO	:	FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 133-134, em que alega a ocorrência de erro material no despacho que deu provimento ao seu recurso de revista, para julgar improcedente a reclamationária.

Concedido prazo, o Embargado não se manifestou.

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pelo despacho às fls. 128-129, para, declarar prescrito o direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, e, como consequência, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, invertido os ônus da sucumbência, com isenção do Reclamante das custas.

A Reclamada alega que o despacho incorreu em erro material, porquanto, em se tratando de prescrição e sendo julgada improcedente a demanda com fundamento no artigo 269 do CPC, deveria constar que o processo foi extinto com julgamento do mérito. Requer, assim, que seja corrigido o erro, em face do que dispõem os artigos 463, I, do CPC, e 794 da CLT.

Com efeito.

A decisão embargada julgou improcedente a reclamationária, em que se discutia tema relacionado com a prescrição e, portanto, ao consignar a extinção do processo sem julgamento do mérito, incorreu em erro material.

Dessa forma, acolhem-se os presentes declaratórios, para ratificar os termos da decisão embargada, porém que conste que foi dado provimento ao Recurso de Revista, para, reformar o acórdão regional e, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC.

Embargos declaratórios **acolhidos**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-254/2001-089-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380/2002-261-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIS PIQUERES
EMBARGADO	:	EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485/2005-032-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADAS	:	DRªS GISELLE ESTEVES FLEURY E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRª TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1101/2004-095-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRª CARLA MARTINI
EMBARGADO	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA	:	DRª YARA SUELI LANG

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-799.845/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05(cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1009/2000-023-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUILHERME CARDOSO LIMA
ADVOGADOS : DR. AILTON DALTRO MARTINS E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 937/940, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7/2005-019-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : IEDA TEREZA DO NASCIMENTO SEVERO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTÓFOLI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 114/125, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e ao Adesivo da Reclamante. Declarou a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre 07/08/00 e 14/09/00 e 04/07/02 e 28/12/02, pois celebrados sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, mas afirmou a produção de efeitos jurídicos. Nessa esteira, manteve o pagamento de horas extras, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%, referentes ao segundo contrato de trabalho, e acresceu à condenação a determinação de assinatura da CTPS, depósitos de FGTS e salários retidos, concernentes ao primeiro contrato de trabalho.

Recorre de Revista a Fundação, às fls. 128/136. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao pagamento da contraprestação pactuada.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 148/149, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples - e depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7/2005-068-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENEDITA GOZDOVICH
RECORRIDA : DESING CONNECTION PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 55/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 62/67. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Contra-razões pelo Reclamante e pela Reclamada, às fls. 72/76 e 77/82, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 85/88, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-027-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GERMANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

O Recurso de Revista não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende dos autos, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso. Assevere-se, ainda, não estar configurada a hipótese de mandato tácito.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõem o artigo 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-248/2005-127-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROZENIR DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO : DR. ROBSON THOMAS MOREIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 206/208, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Registrou que a rescisão contratual deu-se em 1º/4/05 e o pagamento das parcelas devidas à Reclamante

em 25/4/05, mas entendeu que não houve "atraso suficiente" (fls. 208). Consignou que "não se pode dizer que não houve presteza por parte da Municipalidade em providenciar o pagamento, que é sabido, exige todo um 'iter' burocrático, pois a Administração Pública só pode realizar o que é previsto em lei (princípios da legalidade e da publicidade)" (fls. 208).

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 209/215. Sustenta a aplicabilidade da multa prevista no artigo 477 da CLT ao Município, diante da evidência do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, violação ao artigo 477, § 6º, 'b', da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 223.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 226/229, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, que dispõe:

"**MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.**

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego."

Uma vez evidenciado no v. acórdão regional o descumprimento do prazo determinado por lei para a quitação das verbas rescisórias, é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-263/2006-791-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDA : LAÍDE LÚCIA DUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 308/310, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 313/317, apontando contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 322/322v.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 324.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, item I, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-417/2002-115-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO : NARCISO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE
RECORRIDA : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME NADES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 181/190, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do ora Recorrente. Manteve a r. sentença, que condenara a Fazenda Pública (tomadora de serviços) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Fazenda Pública interpõe Recurso de Revista, às fls. 192/195. Sustenta que não há falar em responsabilidade subsidiária quando se trata de dono da obra. Invoca o artigo 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 213/214, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia foi apreciada somente em sede de Reexame Necessário, em razão da arguição do Ministério Público do Trabalho em parecer. Em Recurso Voluntário, a Fazenda Pública limitou-se a impugnar a responsabilização subsidiária adstrita à terceirização. Em nenhum momento, suscitou a questão relativa ao dono da obra. Tampouco foi agravada a condenação pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, aplica-se à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1, que dispõe:

"REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-454/2001-241-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO	: ADILSON FERREIRA AGURA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 419/423, negou provimento aos Recursos Ordinários do Município-Reclamado e do Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso seja nulo, produz efeitos jurídicos. Manteve a sentença, que condenara o Reclamado à anotação da CTPS do Autor e ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; horas extras; FGTS sobre a remuneração; e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 431/444, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 445/446.

Contra-razões, às fls. 450/480.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS e horas extras.

O Recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-474/2005-005-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	: MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 172/175, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No pertinente, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, considerou que o momento oportuno para a declaração de possível isenção relativa à contribuição previdenciária é o da quitação e julgou incabível a apreciação a respeito do percentual de juros de mora "sob pena de supressão de instância, até porque poderá sê-lo por ocasião da liquidação" (fl. 175).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 177/184. Sustenta que a Autora não tem jus ao pagamento de horas extras, pois exercia função de gerente, sem controle de horário. Assevera que, como entidade filantrópica, está isenta do recolhimento de contribuição previdenciária. Afirma que deve ser determinada a incidência de juros de mora de 6% ao ano. Indica ofensa aos artigos 62, II, da CLT, 195, 7º, da Constituição e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 197.

Contra-razões, às fls. 202/205.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 209/212, "pelo não conhecimento do Recurso, na sua integralidade e, pelo seu provimento, se conhecido for quanto aos juros de mora".

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisam as apontadas violações e contrariedades.

No tocante à condenação em horas extras, o acórdão regional consignou, às fls. 174: "(...) a prova documental juntada demonstra que a reclamante não exerceu cargo de confiança excepcional, já que de seu contrato de trabalho constou sua submissão à carga semanal de 40 horas e ao cumprimento de horas extras (fl. 137), as quais eram controladas por meio de folhas de ponto (fls. 133/136) e algumas até pagas (fls. 126)".

Logo, o Tribunal a quo, soberano quanto a fatos e provas, afastou a hipótese de que a Autora exercia cargo de gerência sem controle de horário, contrariamente aos argumentos do Recurso de Revista. Eventual alteração desse quadro fático encontra óbice no teor da Súmula nº 126/TST.

No pertinente às demais matérias, verifica-se que o Recurso de Revista não ataca os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula nº 422/TST. Isso porque o acórdão regional entendeu não ser o momento processual para apreciação da contribuição previdenciária e do índice dos juros de mora. O apelo, por sua vez, fundamenta-se no preenchimento dos requisitos para a isenção e na incidência do índice anual de 6% (seis por cento), matérias não abordadas pela instância ordinária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-623/2003-038-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDOS	: RUY NUNES BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de fls. 279/287, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que os Autores têm jus às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade pelo pagamento é da Empregadora. Ressaltou, outrossim, que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da demanda e que o prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 289/299. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca os artigos 3º, 267, VI, e 295, II, do CPC e 58 do Código Civil de 1916. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 301.

Certidão de não apresentação das contra-razões, às fls. 302.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, não havendo sequer que se cogitar da prescrição quinquenal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte pacificou, ainda, o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/05/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/03/2005, e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 24/09/2004.

Assinale-se, por fim, que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-702/2004-446-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: AUGUSTO OCTÁVIO CONFÚCIO FILHO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO	: SAMUEL RAMOS AMARAL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 65/73. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76/77.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 77-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 80/83, pelo conhecimento e provimento do apelo.



2 - Fundamentação
Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-822/2005-005-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS E SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 145/153, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data da efetivação dos depósitos. Acrescentou que não haveria prescrição a ser pronunciada, ainda que fosse considerada como marco prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/2001, pois comprovado nos autos o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Registrou que houve rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e que a aposentadoria foi concedida posteriormente. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 154/172. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Aduz que não foi lavrado qualquer protesto válido. Alega que o contrato de trabalho extinguiu-se pela aposentadoria espontânea do Reclamante, não havendo falar em direito à diferenças de multa de 40% sobre o FGTS. Afirmo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362/TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 176/177.

Contra-razões, às fls. 185/196.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, está superada a tese recursal de que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição, em 30/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 29/06/2005, quando ainda não escoado o novo biênio. Não há prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

No tocante à aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional registrou que a rescisão contratual ocorrera sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio indenizado, e que a aposentadoria foi concedida posteriormente. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Cumprе ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.010/2005-471-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : DISBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SALETE LICARIÃO
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 106/111, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 113/118. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 124/130.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/134, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.137/2005-201-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDA : FÁTIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 65/69, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamado. Afirmou que o Município não teria comprovado a contratação da Reclamante como prestadora de serviços temporários, ressaltando o caráter permanente das atividades. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio; férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço); dobras de férias; depósitos correspondentes ao FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e a determinação de assinatura e baixa na CTPS.

Recorre de Revista o Município de Manacapuru, às fls. 72/81. Aduz que a Reclamante foi contratada como prestadora de serviços temporários, sob o regime da Lei Municipal nº 407/01, não se configurando vínculo empregatício nos moldes da CLT, mas, sim, regime administrativo. Transcreve arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST. Indica violação aos artigos 36 e 39 da Lei Municipal nº 407/01, 37, I, II, IX e § 2º, 114 e 173, §1º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao saldo de salários e depósitos de FGTS.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/91, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso está desfundamentado em relação ao artigo 114 da Carta Magna, pois o Recorrente limita-se a invocar o referido dispositivo, sem, contudo, apresentar as razões pelas quais o entende contrariado.

De outra parte, entender que se trata de servidora submetida a contrato temporário válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do contrato, a Súmula nº 363 desta Corte dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças a integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- RR-1.464-2003-464-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELO BREGAGNOLLO
ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VANESSA PORTO RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 86/90 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 101/106. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Invoca os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 189 do CC. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 107/108.

Contra-razões, às fls. 109/116.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2003 (fls. 88), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da mencionada lei complementar.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.534/2002-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
RECORRIDO : MARCOS SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 183/187, deu parcial provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário da Universidade. No que é pertinente, manteve a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

A segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 189/203. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, refutando a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, e § 6º, da Constituição da República; 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, sustenta ser indevida a imposição da multa do artigo 467 da CLT, apontando violação ao parágrafo único desse dispositivo. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 208/209.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 211.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 214/216, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A multa prevista no artigo 467 da CLT foi imposta à primeira Reclamada (prestadora de serviços), diante do não-pagamento das verbas rescisórias incontroversas. A condenação da Universidade (tomadora de serviços) é subsidiária, não havendo falar em aplicabilidade, à espécie, do parágrafo único do artigo 467 da CLT.

Assinale-se, outrossim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao empregado, inclusive a aludida multa, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Dessarte, não se cogita das alegadas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. Os arestos colacionados estão superados, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.543/2004-033-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COMERCIAL BANDEIRANTE DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LESSA
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 202/206, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 208/213. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 215-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 218/220, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.677/2001-383-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : MAURO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARILENA CARROGI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a sentença, que descaracterizara a contratação temporária do Reclamante, reconheceu o vínculo de emprego sem prazo determinado, a despeito da ausência de prévio concurso público, e condenara o Município ao pagamento das seguintes verbas: férias em dobro, relativas aos períodos de 97/98, 98/99 e 99/2000, mais 1/3 (um terço); salários de março, abril, maio e junho/2001; 1/12 (um doze avos) de 13º salário de 1997; diferenças do FGTS; e anotação na CTPS.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 154/160. Indica violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 161.

Contra-razões, às fls. 165/170.

Em parecer de fls. 173/175, o D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Tendo sido descaracterizada a contratação temporária, não há como entender válido o contrato de trabalho do Reclamante, ante a ausência de prévio concurso público. Assim, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e a respectiva anotação na CTPS, o Eg. Tribunal Regional contrariou entendimento consolidado desta Corte.

Assim, nos termos da supracitada súmula, o Autor tem jus somente aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Na presente hipótese, houve condenação ao pagamento de saldo salarial e de depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos salários de março, abril, maio e junho/2001 e dos depósitos correspondentes ao FGTS

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.010/2003-482-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : AMARO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RECORRIDA : MACTUR AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 47/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 53/58. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 60-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 63/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.



O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.167/2002-011-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA - SAAEC
ADVOGADO : DR. EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
RECORRIDO : OSCAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 384/392, no que é pertinente, deu parcial provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante, para determinar a observância do salário-base para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Fundamentou no sentido de que "após o advento da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não mais pode estar vinculada ao salário mínimo, em face da proibição contida no inciso IV, do art. 7º, da CF/88, conforme Precedentes do STF" (fls. 391).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 394/399. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aponta violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula no 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona aresto à divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 416.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 417.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 420, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 393 e 394) e representação processual (fls. 54 e 237), sendo dispensado o preparo, na forma do artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69.

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido, dispõe a Súmula no 228 do TST, in verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

In casu, não há notícia de percebimento de salário profissional. Assim, o referido adicional deve ser calculado com base no salário mínimo.

Ressalte-se ainda o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis: "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

A eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 228/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.474/2001-035-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SAJO APART HOTEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
RECORRIDA : CRISTINA HELENA MARTINS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/81. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 92/98.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 100/102, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 78/79 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.964/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 91/96, complementado às fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado Reclamado à anotação da CTPS da Autora e ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário proporcional (5/12), referente a 2004; férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3 (um terço), referentes a 2003/2004; depósitos do FGTS de todo o período laborado e respectiva multa.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 111/128, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 127), invocando os artigos 767 da CLT, 368 e 369 do CC e as Súmulas nos 18 e 48 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 130/131.

Contra-razões, às fls. 135/137.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 141/143, pelo provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos correspondentes ao FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 127). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos a todo o período laborado, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-5.210/2004-053-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : EVERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 88/94, complementado às fls. 103/106, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao do Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, adicionada dos reflexos legais pertinentes; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço); adicional noturno e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 108/123, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 125/127.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 130.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/136, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), adicional noturno e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS .

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-59.041/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
LITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-
GEL
RECORRIDO : VANTUIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 151, a Reclamada foi intimada do acórdão regional em 28 de junho de 2002 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou em 1º de julho de 2002 (segunda-feira) e encerrou no dia 8 de julho de 2002 (segunda-feira). Entretanto, a Revista foi interposta somente em 10 de julho de 2002 (quarta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 152.

Frise-se ainda não haver comprovação nos autos de feriado local (Súmula nº 385/TST).

Em vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1105/2001-001-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : ERNANDO MACEDO
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 114371/2007-0, juntada às fls.412-420, determino a remessa dos autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-7535/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRA-
SIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MIGUEL IAREMCZUK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15483/2003-014-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO
ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDA : CLÁUDIA DO ROCIO LUCAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
RECORRIDO : TRANSFORME EDITORA E ARTES VISUAIS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 372/378, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 380/381.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 383/385.

A Procuradoria não se manifestou (RITST).

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES.

O Regional não conheceu do recurso ordinário das Reclamas porque deserto e porque a guia DARF não teria sido preenchida corretamente, acarretando a declaração de deserção (fls. 347/348).

No recurso de revista, a Reclamada alega violação do art. 5º, LV da Constituição da República porque a guia de custas foi preenchida regularmente. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inservíveis os arestos transcritos porque originários de Turmas desta Corte Superior, em desacordo com o mandamento da letra "a" do art. 896 da CLT.

A teor da Súmula 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST).

Decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte encontra óbice no art. 896, § 5º.

A Reclamada somente ataca um dos fundamentos utilizados pela Corte a quo para declarar a deserção do recurso e, estando o acórdão recorrido fundamentado em Súmula desta Corte superior, insubsiste a alegação de violação do art. 5º, LV da Constituição da República.

Com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23399/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

A advogada do Reclamado, Drª Maria Aparecida Pestana de Arruda, não é detentora de mandato tácito, nem possui procuração nos autos. Determino, portanto, que o Reclamado regularize a apresentação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-196.824/1995.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
CIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 33/34, entendeu que "só é cabível substituição processual nos casos expressamente previstos em lei (art. 6º/CPC), conforme entendimento majoritário do C. TST, consubstanciado na edição do Enunciado 310/TST, que pôs fim a controvérsia sobre a matéria".

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 50/55, não admitido pelo despacho de fls. 65. A essa decisão, agrava de Instrumento (fls. 02/05).

Pelo despacho de fls. 78, foi-lhe negado seguimento, sob o entendimento de que o v. acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, invocando o Verbete nº 310. Posteriormente, interpôs o Autor Agravo Regimental (fls. 80/83), não provido pelo acórdão de fls. 87/88.

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Extraordinário (fls. 100/104), admitido pelo despacho de fls. 111/113.

As fls. 117/118, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar à Junta de Conciliação e Julgamento que prossiga, como entender de direito, no julgamento da Reclamação Trabalhista.

Como se vê, foi ordenado o envio à primeira instância de julgamento, razão pela qual **determino** o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Renumerem-se os autos a partir de fls. 109.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.414/2007-000-00-00.5TRT - 24ª REGIÃO

AUTOR : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Global Village Telecom Ltda. ajuizou ação cautelar incidentalmente ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-1.115/2004.003.24.40.6 (fls. 02/06), com pretensão liminar **inaudita altera pars**, perante o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, com a finalidade de suspender a execução da decisão antecipatória dos efeitos da tutela definitiva (fls. 455/460), proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.115-2004-003-24-00-1, distribuída à 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (fls. 39/46), em que se determinou à Autora a obrigação de não contratar trabalhadores por intermédio de empresa interposta, "em caráter subordinado e não eventual, à exceção do trabalho temporário" (fls. 459), até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Ampara a pretensão na presença de *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade de provimento do referido agravo de instrumento, no tocante à terceirização dos serviços de instalação de equipamentos telefônicos. Sustenta a presença de periculum in mora na impossibilidade de execução provisória de obrigação de não fazer, que estaria ocorrendo, em razão de despacho proferido pela Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, publicado no Diário Oficial do Estado em 17.09.2007, nestes termos: "comprove a 3ª requerida (GVT), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, que todos os trabalhadores nos serviços de instalação e desinstalação (sic) de rede de acesso e equipamentos telefônicos estão devidamente registrados, sob pena de aplicação da multa fixada na Decisão de f. 418-423. Intime-se" (fls. 09). Assinala, ainda, que a concretização da determinação judicial de registro dos trabalhadores vinculados à atividade de instalação de telefones causará prejuízos irreversíveis, pois envolve a contratação de empregados, com as correspondentes consequências administrativas e econômicas. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

II - O deferimento da pretensão acautelatória depende da presença de *fumus boni iuris* e periculum in mora.

Na hipótese, necessário um breve retrospecto dos fatos ocorridos no processo principal.

A Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, nos termos da sentença reproduzida a fls. 455/460, antecipando os efeitos da tutela definitiva, julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante Employer Organização de Recursos Humanos Ltda, Ponte Leadcom Tecnologia Ltda, Global Village Telecom Ltda. (GVT) e Velox Recursos Humanos Ltda. para, reconhecendo a ocorrência de intermediação ilegal de mão-de-obra perpetrada pelas rés, tendo em vista a vinculação do serviço de instalação de telefones à atividade-fim da tomadora dos serviços, condenar a Global Village Telecom Ltda. a não contratar trabalhadores através de empresa interposta, "em caráter subordinado e não eventual, à exceção do trabalho temporário" (fls. 459), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na mesma oportunidade, condenou a Ponte Leadcom Tecnologia Ltda e a Velox Recursos Humanos Ltda a deixar de fornecer trabalhadores em caráter permanente à GVT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 603/609, não conheceu das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, porque argüidas em memorial, após o início do julgamento do recurso ordinário; negou provimento ao recurso ordinário no tocante ao tema da prescrição bienal da pretensão e da terceirização; e deu provimento ao recurso ordinário no que tange à obrigação de não fazer, a fim de "fixar que a contratação de empresas terceirizadas que deve ser evitada é aquela direcionada aos serviços de instalação de rede de acesso e equipamentos telefônicos" (fls. 609).

Os embargos de declaração opostos pela Global Village Telecom Ltda. (fls. 618/638) foram rejeitados, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 651/653.

Desse decisão a Global Village Telecom Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 688/694), com fundamento no art. 896, c, da CLT. Argüiu a nulidade do acórdão regional em virtude de negativa de prestação jurisdicional; insurgiu-se contra a aplicação do instituto da preclusão no tocante ao conhecimento de matérias de ordem pública, quais sejam incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; renovou as argüições de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual e, por fim, insurgiu-se contra o reconhecimento de intermediação ilegal de mão-de-obra, haja vista o serviço de instalação e retirada de telefones estar vinculada a sua atividade-meio, e não atividade-fim, ao contrário do decidido pela Corte Regional. Indicou violação dos arts. 652, a, IV, e 897-A da CLT, 593 e 594 do Código Civil, 3º, 267, VI e § 3º, e 295, parágrafo único, inc. III, do CPC, 2º e 5º, II e XXXV e 114, I e IX, da Constituição Federal e 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997.



Mediante a decisão reproduzida a fls. 688/694, denegou-se seguimento ao recurso de revista, porque não evidenciadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal indicadas. No que tange à terceirização, consignou-se a incidência da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte, além da não-ocorrência de violação literal do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97. Em relação à questão da aplicação do instituto da preclusão no tocante ao conhecimento de matérias de ordem pública - incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual -, registraram-se na decisão denegatória os seguintes fundamentos:

"O Regional registrou que a recorrente, utilizando-se de memorial, aduziu as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, além de carência de ação por se tratar de pedido juridicamente impossível e por ausência de interesse processual. O Regional, contudo, não conheceu das preliminares porquanto **argüidas após a utilização do recurso ordinário, na sessão posterior ao início do julgamento, quando já ultrapassada a oportunidade para apresentação de defesa oral; portanto, totalmente preclusa. Isso porque, o fato de se tratar de matéria de ordem pública, argüível em qualquer grau de jurisdição ordinária, não autoriza que a parte possa fazê-lo fora das oportunidades processuais, pois 'o processo caminha para frente', em respeito ao princípio da segurança jurídica, dentre outros. Segundo, a aplicação ex officio das matérias de ordem pública não geram a obrigação do juiz conhecê-las quando argüidas pela parte, mas quando ele próprio assim entender** (f. 567-568).

Assim, uma vez reconhecida a preclusão da argüição de incompetência material, o Regional, por óbvio, deixou de se pronunciar acerca do mérito da referida matéria, o que torna impossível a aferição das violações constitucionais e legais apontadas pela recorrente" (fls. 690 - grifo nosso).

(...)
"Em relação à decisão que entendeu preclusa a oportunidade para a argüição das preliminares de incompetência e carência de ação, a recorrente alega que referidas matérias não podem ser taxadas de inovadoras. Aduz, também, que ainda que se acate a tese de preclusão da alegação aposta em memorial, de qualquer forma, o Regional sobre elas deveria ter-se pronunciado via embargos de declaração.

Primeiramente, não há que se falar em violação aos arts. 3º, 267, VI e 295, parágrafo único, III, do CPC, porque o Regional, conforme exposto no item 2, em razão do reconhecimento da preclusão, não proferiu decisão de mérito acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual.

Também não há que falar em violação ao § 3º do referido art. 267 do CPC, porquanto referido dispositivo admite o almejado conhecimento de ofício 'enquanto não proferida a sentença de mérito'. Ora, o Regional deixou claro que a argüição pela recorrente se deu após a utilização do recurso ordinário, já proferida a sentença de mérito, portanto" (fls. 691 - grifo nosso).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 20/38), sobre o qual incide a presente ação cautelar, a Global Village Telecom Ltda. sustentou a viabilidade de processamento do recurso de revista, assinalando a ocorrência de violação no acórdão regional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, no tocante à argüição de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à terceirização, buscou afastar a aplicação da Súmula nº 126 deste Tribunal e, no que concerne à questão da aplicação do instituto da preclusão em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública, reafirmou a ocorrência de violação na decisão regional do art. 267, § 3º, do CPC, nestes termos:

"Determina o § 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, que: 'o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento'. De tal disposição de lei federal ressalta clara a violação desta por parte das decisões proferidas nos acórdãos discutidos.

Resta evidente que o Tribunal a quo, ao entender preclusas as argüições de matérias de ordem pública, e, em consequência, negar seguimento ao recurso interposto pela agravante, afronta o disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto a literalidade do seu § 3º é explícita e taxativa ao ditar que essas matérias devem ser conhecidas 'em qualquer tempo e grau de jurisdição'" (fls. 33).

Nesse contexto, a mencionada liminar merece deferimento, porque:

no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho registra-se que os recursos tem efeito meramente devolutivo. Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução caso exista possibilidade de êxito na ação principal sobre a qual incide a cautelar;

um dos fundamentos do agravo de instrumento - inaplicabilidade do instituto da preclusão em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública: incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni juris**, visto que, aparentemente, restou violado no acórdão regional o disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, podendo ser objeto de análise em qualquer tempo ou em qualquer fase do processo, até a decisão em que se definir o mérito, em caráter final, no grau ordinário de jurisdição.

pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do início do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, e, pois, do prosseguimento da execução, conforme despacho proferido pela Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, publicado em 17.09.2007 (fls. 09), porventura provido o agravo de instrumento para o fim de se permitir o processamento do recurso de revista, seria de difícil reparação, em virtude de se tratar de determinação judicial de comprovação do registro de todos os trabalhadores nos serviços de instalação e retirada de equipamentos telefônicos. Em consequência, a Autora teria que suportar de imediato o custo da contratação direta e manutenção no emprego dos referidos trabalhadores, quando ainda se controverte a respeito da legalidade, **in concreto**, da terceirização, ou a ameaça de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese de descumprimento da ordem, circunstâncias que caracterizam o periculum in mora;

o deferimento da liminar, **inaudita altera pars**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que a execução está em curso.

III - Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera pars**, a fim de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no processo nº TST-AIRR-1.115/2004-003-24-40.6, e de sustar a execução da decisão antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.115-2004-003-24-00-1, até o julgamento do mencionado recurso.

IV - Cite-se o Réu, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

V - Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

VI - Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 3061/2001-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IZAÍAS NUNES
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1038/2003-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
ADVOGADO	:	ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	:	ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	MILTON CARDOSO RAMOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VERLI QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1689/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	RUBEM DA SILVA DANIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 768/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS FIDELIS
ADVOGADO	:	HILSON CAMILLO JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1011/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAVIS NORBERTO EDUARDO
ADVOGADO	:	RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1511/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO ROGÉRIO PASSOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 785169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	:	NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	RR - 1471/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CVB - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIANA
ADVOGADO	:	HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	MATILDE HAJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2317/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 3289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 3367/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 4086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 4200/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO	:	ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	:	AIRR - 680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	CLAUDIO FERNANDO MENDES
AGRAVADO(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	:	MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	CLAUDIO FERNANDO MENDES
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 785/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	VAGNER HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO	:	ODILON MONTEIRO BONFIM
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 510/1998-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DIBEL REABILITAÇÃO HUMANA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON CANESIN DIAS
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA BRAGA
ADVOGADO	:	WANDER DE MORAIS CARVALHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 674/2005-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PAULO ARY PIO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 1072/1994-055-15-86.5
EMBARGANTE	:	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARIRI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DEMERVAL CAVALIERI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	:	E-A-RR - 457281/1998.6
EMBARGANTE	:	ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO DR(A)	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
PROCESSO	:	E-RR - 1034/1999-054-15-40.0
EMBARGANTE	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A)	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DEILSON DE SOUZA LORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-RR - 14065/2000-010-09-00.9
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO DR(A)	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 518/2001-047-02-40.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1356/2001-019-03-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NEUBE PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	SILVÉRIO CERQUEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 743680/2001.8
EMBARGANTE	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A)	:	DEBORAH FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 998/2002-463-02-00.7
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR KEHL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 45064/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE	:	TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR - 54283/2002-900-09-00.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 227/2003-462-02-00.4
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR KEHL
PROCESSO	:	E-AG-RR - 762/2003-003-22-00.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR - 712/2004-403-04-00.0
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED

ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE INÊS ZAGO
ADVOGADO DR(A)	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1801/2005-007-18-00.1
EMBARGANTE	:	DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO CORTIZO VIDAL
EMBARGADO(A)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
PROCESSO	:	E-AG-RR - 2555/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 16 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-53.475/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MARCOS AGUILAR
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
EMBARGADOS	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os reclamados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 466/467.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-311/1993-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDSON MORAES REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 88/90.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-471/2003-009-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	:	JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª. MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA

DESPACHO

Assino o prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 107/108.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-752/2005-015-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRª. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 332/335.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.068/2000-001-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TE-LEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMARÍLIO MARQUES

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 202/203) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-2.210/2001-002-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADOS	:	DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADA	:	JANICE INÊS MÜLLER
ADVOGADA	:	DRª. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 500/502.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-51.219-2002-900-04-00.9TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
EMBARGADO : CARLOS LUIZ FABRIS
ADVOGADA : DRA. CLEOCY CATARINA CHARLAT REIS

DESPACHO

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 551/553.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-AIRR - 17/2005-141-14-40.1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 17/2005-4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : DONALDO KITHÄULLU
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ED-AIRR - 67/2005-019-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 394/2006-146-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : GENOVAIS FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : ED-RR - 1157/2003-441-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOSÉ BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO : ED-RR - 1765/2001-035-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-ED-RR - 1842/1991-002-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ DALVI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-RR - 15580/2004-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO NATÁLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : ED-RR - 55939/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CÉSAR ALENCAR BRAGA
ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Brasília, 11 de outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA.

PROCESSO : AIRR - 502/2004-007-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : RA - 173243/2006-000-00-00.0
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : HILD FERNANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COCENTINO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA.

PROCESSO : RA - 169762/2006-000-00-00.8
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE
INTERESSADO(A) : MIGUEL ANGEL GOMEZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda.

PROCESSO : RA - 488880/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
INTERESSADO(A) : MABEL DE CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA

Brasília, 16 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186195/2007-000-00-00.5 TRT 10ª REGIÃO

AUTOR : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
RÉU : MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS
RÉU : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

DESPACHO

1. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental ao processo nº 951-2006-008-10-00.9, com pedido liminar, inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento - interposto contra a negativa de seguimento de recurso de revista, ainda em processamento perante aquela Corte, consoante informa, colacionando andamento obtido no respectivo site (fls. 10-1) -, a fim de que sejam suspensos os efeitos da imissão de posse determinada, na reclamatória nº 228-2004-008-10-00-8, em razão de arrematação de bem de sua propriedade. Alega que ajuizou ação objetivando a anulação de ato jurídico, em decorrência de falta de eficácia e validade da intimação da hasta pública levada a efeito na execução daquela reclamatória, em que leiloado imóvel de sua propriedade - sua residência. Ressalta que a ação anulatória foi extinta, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que aludida decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, ao julgamento de recurso ordinário, rejeitando a alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, bem como não reconhecendo a incorrência de fraude à execução. Destaca que o fumus boni iuris resulta evidenciado no fato de ter adquirido o imóvel de boa-fé, visto que óbice algum constava na respectiva matrícula. Argumenta que o produto da venda de tal bem foi utilizado na compra de outro imóvel, a afastar a hipótese do art. 593, I e II, do CPC. Salienta que o periculum in mora reside na determinação para cumprimento do mandado de imissão de posse, em relação ao imóvel arrematado, a partir do dia 24 de setembro de 2007. Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Junta cópia de documentos, tais como:

cópia da petição inicial da ação anulatória em que indica outras ações em que julgada a ausência de fraude à execução na transação de aludido imóvel, como no caso da reclamatória nº 1274-2005-006-10-00-2 (fls. 52-61);

cópia da notificação de indeferimento do pedido de desconstituição de penhora (fl. 79), expedida nos autos da reclamatória nº 228-2004-008-10-00-8, para endereço diverso do informado no respectivo requerimento (fls. 62-3);

cópia do acórdão regional, que, com espeque no art. 267, VI, do CPC, manteve a sentença, registrando, em síntese, que o pedido preliminar de suspensão dos efeitos da arrematação, deduzido na petição inicial da ação anulatória, não tinha o condão de alcançar a pretensão almejada, inviabilizando o exame da alegada nulidade da arrematação (fls. 31-3);

cópia do acórdão que acolheu em parte os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 29-30);

cópia das razões do recurso de revista em que indicada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 128, 458, 460 e 468 do CPC, 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 23-8);

cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento da ocorrência de completa prestação jurisdicional, a afastar a violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, ressaltando a incidência da OJ 115 da SDI-I do TST e do § 6º do art. 896 da CLT quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, da Carta Política, 128, 460 e 468 do CPC (fl. 22).

cópia da petição de agravo de instrumento, protocolada em 04.9.2007, contra a decisão que obistou o prosseguimento do recurso de revista (fls. 12-21);

extrato de andamento do processo 00951-2006-008-10-00-9 (ação anulatória), retirado do site do TRT da 10ª Região, informando, em 11.9.2007, a determinação de autuação do agravo de instrumento;

cópia do mandado de imissão de posse ao arrematante do imóvel indicado como residência da autora, acompanhado da cópia do autos de penhora de aludido bem (fls. 07-8).

2. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 414, se orienta no sentido de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

O cerne das razões do recurso de revista - a cujo destrancamento se dedica o agravo de instrumento, ao qual pleiteado efeito suspensivo na presente ação cautelar - diz com a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como de violação do contraditório e da ampla defesa, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em ação anulatória.

Quanto à presença do fumus boni iuris, saliento que a ação anulatória já foi reconhecida, pela Sexta Turma desta Corte, como meio apto para a decretação de nulidade perpetrada em execução. É o que emerge do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, decorrente da penhora e arrematação de bem imóvel situado em terreno de marinha, sem o beneplácito da União, faz-se mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das alegações contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. ARTIGOS 5º, LIV, E 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO. É cabível a presente ação anulatória, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, ajuizada contra arrematação do Iate Clube do Pará, por conta da ausência de intimação para que a União se manifestasse sobre a penhora efetuada de bem situado em terreno de marinha, bem como da possibilidade de se transferir o direito de ocupação registrado na Gerência de Patrimônio da União em nome do clube para o arrematante. Por outro lado, a penhora de bem localizado em terreno de marinha, objeto de licença de ocupação que não pode ser penhorado, por força de previsão expressa do artigo 29 da Lei nº 6.383/76, importa violação direta e literal do artigo 20, VII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido (TST-RR-1010/2004-005-08-40.7, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ - 01/12/2006).

Outrossim, o periculum in mora é manifesto, visto que o mandado de imissão de posse, emitido na reclamatória 228-2004-008-10-00-8, em benefício do arrematante, destina-se, em última análise, a retirar a autora do imóvel de sua residência, e todos os que lá habitam, bem como seus pertences, autorizando, inclusive, o arrombamento, nos termos dos arts. 660 e 661 do CPC (fl. 07).

3. O quadro supra descrito, a evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora, em especial diante da possibilidade de configuração de dano irreparável, considerados os valores da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (arts. 1º, III, e 226 da CF), e o tempo necessário à tramitação do feito, justifica a concessão da liminar, inaudita altera parte, forte no art. 804 do CPC, nos moldes postulados. **DEFIRO**, pois, o pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - interposto no processo nº 951-2006-008-10-00-9 (ação anulatória)-, a fim de suspender os efeitos da arrematação efetuada no processo nº 228-2004-008-10-00-8 (reclamatória trabalhista), notadamente a imissão de posse, até o julgamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

5. Oficie-se, com urgência, à 8ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região.



6. À Secretaria, para **a)** reatuação, a fim de incluir os processos 951-2006-008-10-00-9 e 567/2006-000-10-00.5 como referência; **b)** reorganização e renumeração de folhas, visto que as de nºs 03 e 04 se encontram em posições trocadas.

7. Junte-se cópia desta decisão ao processo principal: nº 951-2006-008-10-00-9.

8. Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a pretensão ora deduzida, dando-lhes ciência da presente decisão.

9. Voltem conclusos.

Brasília, 9 de Outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora
**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 4/1999-069-02-85.4**
EMBARGANTE : AIR GONÇALO DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **E-AIRR - 5026/2000-006-09-40.6**
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MENDONÇA BRITO
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

PROCESSO : **E-AIRR E RR - 751247/2001.8**
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : **E-RR - 783793/2001.8**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : **E-ED-RR - 789846/2001.0**
EMBARGADO(A) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RAMIRO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ARIOVALDO RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR

PROCESSO : **E-RR - 814112/2001.9**
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

PROCESSO : **E-AIRR - 1656/2002-463-02-40.9**
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL

PROCESSO : **E-AIRR - 1908/2002-042-02-40.6**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : CÁTIA CILENE LOPES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : IZIDRO MENDES CARDOSO
EMBARGADO(A) : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

PROCESSO : **E-RR - 2980/2002-661-09-00.5**
EMBARGANTE : MÁRIO FAVORETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO MARINOZZI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ SILVESTRE SANTORO

PROCESSO : **E-RR - 3334/2002-900-03-00.2**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO TADEU DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-RR - 39847/2002-900-03-00.1**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-RR - 46482/2002-900-04-00.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WALDEMAR HAKIME
ADVOGADO DR(A) : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

PROCESSO : **E-AIRR - 55793/2002-900-02-00.7**
EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : **E-ED-RR - 1303/2003-122-15-85.7**
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATO-RE
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

PROCESSO : **E-ED-RR - 1749/2003-231-04-00.8**
EMBARGANTE : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1304/2004-658-09-40.8**
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WAGNER DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS ECOCIT LTDA.

PROCESSO : **E-ED-RR - 3814/2005-047-12-00.7**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 4817/2005-004-22-40.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **E-ED-RR - 5017/2005-022-12-00.8**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABARD
EMBARGADO(A) : VANUSA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma
SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RE-ROMS-297/2006-000-03-00.0

EMBARGANTE : **ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : **CLEONICE ROCHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
EMBARGADO : **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 357/358, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, sob o fundamento de que não houve o esgotamento da instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 360/366 - fax, e 368/374 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2005-021-03-40.1 (Pet - 99649/2007-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LERIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-102129/2007.5, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-RODC-968/2003-000-04-00.5

EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 870/873, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, sob o fundamento de que não ficou caracterizada a alegada violação dos artigos 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, com relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário profissional".

Sustenta que remanesce a negativa de prestação jurisdicional mencionada no recurso extraordinário, sob o argumento de que, "até então, a questão não foi efetivamente examinada à luz da recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da CF/88, o que viola o art. 93, IX, da Carta Magna" (fl. 883). Requer, assim, "expressa manifestação a fim de suprir omissão quanto ao fato apontado de que não teria havido impugnação por parte da embargante quanto ao fundamento dado anteriormente pelo Tribunal para repudiar a pretensão da Recorrente" (fls. 883/884).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão que denega ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.021/2005-201-02-40.1 (Pet - 117559/2007-0)

REQUERENTE : REINALDO PEDRO BARBOZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
REQUERIDOS : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A., WOODPLAS DO BRASIL S.A. E PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.

2- Indefero o pedido, por falta de amparo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2003-014-04-40.8 (Pet - 111752/2007-7)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
REQUERIDAS : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES E TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
3- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.179/2005-201-02-40.1 (Pet - 117560/2007-1)

REQUERENTE : MARCOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
REQUERIDOS : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. E WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.
3- Dê-se ciência.
Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/2003-083-15-40.1 (Pet - 122432/2007-5)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WANDERLEY FREIRE (ESPÓLIO DE) E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29312/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 1º/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.203/2003-108-15-40.6 (Pet - 118994/2007-8)

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29630/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/1996-010-06-41.5 (Pet - 125570/2007-0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REQUERIDOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E HÉLIO AVELINO DA COSTA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/07, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 27/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40.0 (Pet - 111331/2007-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-27834/2007-000-99-00.7, que, após, deverão ser apensados ao presente processo.
4-Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-1820/2003-045-02-00.0

EMBARGANTE : FRANCISCO WILTON PINHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TEIXEIRA PINHO
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 238/239, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que não esgotada a instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 241/244- fax, e 246/250 - originais).
A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.
Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.894/2000-055-2-40.5 (Pet-99793/2007-1)

REQUERENTES : ITOCHU BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
REQUERIDOS : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA E MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- Considerando que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário, conforme despacho publicado no DJU de 28/5/2007, recebo a petição como desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-28941/2007-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29.723/2007-000-99-00.5 (Pet - 116787/2007-0)

REQUERENTE : CRISTIANO DE MELLO SOARES
ADVOGADA : DRA. CYBELE SILVA SOARES
REQUERIDA : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 5 (cinco) dias.
3- Dê-se ciência.
Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.122/2007-000-99-00.5 (Pet - 111751/2007-3)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
REQUERIDAS : CINARA APARECIDA LUCAS E TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
3- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.648/2002-900-03-00.4 (Pet - 124469/2007-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso extraordinário.
3- Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-707.096/2000.0 (Pet - 118483/2007-2)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JAIR CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos para apreciação de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-E-ED-RR-763.325/2001.7

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADA : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 288, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 291/293 - fax, e 294/296 - originais).
A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.
Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-51.207/2006-095-09-00.4

RECORRENTE : MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA : MICHELLE ELIZABETE AYALA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º Regional**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 78-80), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 83-86).
A Reclamada pretende o reexame do julgado **quanto à condenação em honorários advocatícios** (fls. 83-86).
Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 81 e 83) e a representação regular (fl. 27), encontrando-se isento de preparo, nos termos da Súmula 86 do TST.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que a Reclamante tem direito aos **honorários advocatícios**, porque trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica, requisito suficiente para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atendendo com isso à exigência da Lei 1.060/50 e da Súmula 219 do TST.

A Reclamada insurge-se contra essa decisão, sustentando que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários: assistência do sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo vigente ou situação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 219 do TST.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmula 219 desta Corte**, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequação da decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-023-05-40.1

AGRAVANTE	: MÁRCIA DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 108) e tenha representação regular (fl. 11), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, em face de um dos temas constantes do recurso de revista ser a preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2006-145-03-40.6

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: CONSTRUTORA HWA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADOS	: LUCIANO MENDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais apontados (fls. 36-37).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 41-42).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 37) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), o apelo não merece prosperar, uma vez que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-411-02-40.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	: TÂNIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218 do TST (fls. 1.716-1.717).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.721-1.723) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.724-1.726), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 1.729).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 1.718), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2007-010-03-00.9

RECORRENTE	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO	: MARCELO GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-100), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 102-118).

Admitido o recurso (fls. 123-124), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 101 e 102) e a representação regular (fls. 119 e 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 121).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o salário mínimo profissional instituído por meio de normas coletivas da categoria deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 17 do TST (fls. 97-100).

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo e que não se confunde salário profissional com salário fixado em norma coletiva, sendo, por esse motivo, inaplicável a Súmula 17 do TST. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência de julgados (fls. 103-118).

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será calculado sobre esse salário.

Nesse contexto, não cabe cogitar de contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra ressaltar, ainda, que esta corte tem entendido que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido" (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/09/06).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-133/2005-861-04-00.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 04/08/06).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/1994-025-02-40.7

AGRAVANTE	: FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO	: BELMIRO DAVANTELE
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre honorários periciais, por reputar reflexa a violação alegada (fls. 204-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).



Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 207-210) e contraminuta ao agravo (fls. 216-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 213-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **condenação ao pagamento de honorários periciais**, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, porquanto a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a CLT. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 37, "caput", sob a vertente violação do princípio da legalidade, sustentada no apelo (fl. 3), não poderia, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta.

Nessa linha temos a **Súmula 636 do STF** e os seguintes precedentes do STF:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al-AgR 613390/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 17/08/07).

"**ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA REFLEXA.** I - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário II - Agravo regimental improvido" (Al-AgR 625674/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 10/08/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al-AgR 630964/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 03/08/07).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2001-443-02-00.6

RECORRENTE	: JOÃO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA	: J. MACEDO S.A.
ADVOGADO	: DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-275) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 281 e 287), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 289-291).

Admitido o apelo (fls. 292-293), foram apresentadas contra-razões (fls. 294-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 276, 277, 282, 283, 288 e 289) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo da Reclamada.

A Corte de origem entendeu que, quanto aos **intervalos intrajornada**, deveriam ser observados os cartões de ponto e, na ausência de anotação, ser o intervalo de quarenta minutos noticiado em contestação, não tendo a OJ 307 da SBDI-1 do TST o alcance pretendido pelo Reclamante (fls. 281 e 287).

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento de uma hora extra. A revista vem fundada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2005-079-02-00.8

RECORRENTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 194-197), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 202-209).

Admitido o recurso (fls. 228-229), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 231-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 202) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 137 e 210).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, tendo em vista que compete à empresa, além da gestão e fiscalização, a exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, assumindo, portanto, a condição de tomadora de serviço (fls. 195-196).

Sustenta a Reclamada inicialmente que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para conhecer e julgar o pedido de responsabilidade subsidiária dessa empresa, pois fundada a pretensão em princípios e normas de natureza civil. Alega que sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, não lhe transferindo a responsabilidade por eventual inadimplemento das empresas permissionárias para com seus empregados. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 207-208, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-043-03-40.5

AGRAVANTE	: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO	: CARLOS ALEXANDRE MARTES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296, 333 e 337, I, do TST (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4 e 6-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2, 6 e 94), regular a representação (fl. 31) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 16/12/06 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 65. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/12/06 (terça-feira), foi suspenso, tendo em vista o recesso forense de 20/12/06 a 06/01/07 (Súmula 262, II, do TST), vindo a expirar em 15/01/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 22/01/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido na fl. 90 não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da internet, para simples conferência. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-9.289/2002-902-02-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-RR-203/2003-042-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-A-AIRR-1.260/1989-002-13-41.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AG-AIRR-768/2002-026-02-40.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-2.076/2001-068-01-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-E-AIRR-433/1992-041-15-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 17/08/07.

Por fim, a afirmação feita pela Vice-Presidente do TRT no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 92), quanto à suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa 154/06, não supre a intempestividade da revista, haja vista não informar o período da suspensão dos prazos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559/2006-004-22-00.9

RECORRENTE	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO	: MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 112-120), a Reclamada-Agespisa interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 122-132).

Admitido o recurso (fls. 136-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121 e 122) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 76 e 133) e depósito recursal efetuado (fls. 77 e 134).

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, resta indene a relação de emprego, sendo devidas ao Reclamante além das parcelas de FGTS do período laborado, as verbas decorrentes da rescisão contratual, quais sejam, décimos terceiros salários inteiros e proporcionais e férias simples e proporcionais acrescidas de um terço (fls. 115-117).

A Reclamada sustenta que é **nulo o contrato de trabalho**, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida, consistentes no pagamento de 13os salários e férias acrescidas de 1/3. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2o, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 124-130).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus "as parcelas tidas como direito adquirido decorrentes da prestação de serviços" (fl. 117).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes dos arts. 133 da CF, 20, § 3º, da Lei 8.906/94 e 23 e Lei 5.584/70 e, ainda, por ser "imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais" (fl. 118) diante da complexidade das causas e do processo (fls. 117-119), traduzindo-se em princípio de índole constitucional e em homenagem ao princípio da sucumbência.

A revista sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 e 17 da Lei 5.584/70, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-098-03-40.8

AGRAVANTE	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
AGRAVADA	: NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Cemig Distribuição S.A.-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 221, II, 297, 331, IV, e 333, todas do TST (fls. 95-97).

Inconformada, a **Cemig Distribuição S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 97) e tenha representação regular (fls. 36 e 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia integral das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 76-78.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, em face de um dos temas constantes do recurso de revista ser a preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-711/2004-055-02-00.3

RECORRENTE	: REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO	: EDUARDO MARIANO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO	: DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que negou provimento aos recursos ordinário das Reclamadas (fls. 186-190), acolheu os embargos de declaração da 2ª Reclamada COOPPARK e rejeitou os seus embargos declaratórios, a primeira Reclamada Rede Park Administração de Estacionamentos e Garagens S/C Ltda. interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: descaracterização do vínculo empregatício e multa do art. 477 da CLT (fls. 207-229).

Admitido o apelo (fls. 231-232), foram apresentadas contra-razões (fls. 233-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista (fls. 207-229) não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o subestabelecimento outorgado pelo Dr. José Nassif Neto, constituído pela Reclamada (fl. 66) conferindo poderes ao Dr. Guilherme Miguel Gantus (fl. 205), subscritor do presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Nessa linha, o Dr. **Guilherme Miguel Gantus** não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada, razão pela qual o subestabelecimento que outorgaria poderes ao Dr. Adriano Mingucci (fl. 206), que também subscrive o recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** da Reclamada pelos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse contexto, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Se não bastasse, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-047-01-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DE ANDRADE SOARES
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADA	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 383 do TST (fls. 286 e 287).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 295-297) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 298-301), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 287v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o **acórdão** do recurso ordinário encontra-se em consonância com o entendimento já consagrado pelo TST por meio da Súmula 383 ao deixar de conhecer do apelo, por irregularidade de representação, em virtude de ausência de mandato nos autos outorgando poderes aos subscritores do recurso.

Sobreleva notar ainda que o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** dos subscritores deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2006-048-03-40.0

AGRAVANTE : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES SALVADOR
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Desembargadora Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fl. 100).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 110-114), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 102), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.
Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, as **cópias** da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Hely José de Oliveira Filho, signatário do recurso de revista e do agravo de instrumentos foram apresentadas em fotocópias não autenticadas, fato admitido pela própria Agravante.

Ora, a **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, quando da interposição do presente **agravo de instrumento**, a Reclamada não colacionou a cópia autenticada da procuração que concedeu poderes ao procurador da Parte, limitando-se a juntar cópia, que, segundo ela, estava em conformidade com o documento constante nos autos do recurso ordinário.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-803/2006-153-03-40.0

AGRAVANTE : CLUBE OLÍMPICO RIO VERDE
ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN
AGRAVADO : RAULINDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que o apelo era intempestivo (fl. 91).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-8).

Foram apresentadas **contraminuta ao agravo** (fls. 93-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 90) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, verifica-se que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que a cópia, na parte em que está o protocolo, encontra-se ilegível.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao apelo.
3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADA : EDNA FRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não foi demonstrada divergência jurisprudencial ou violação legal apta a ensejar o cabimento da revista (fls. 91-92).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 109-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 119).

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, pois o **recurso de revista truncado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **05/12/06** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 73. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 06/12/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 08/01/07 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 11/01/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, contado em dobro, de dezesseis dias, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-RR-888/2002-660-09-00.4

RECORRENTE : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
RECORRIDO : AMILCAR RUANI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 461-469 e 598-611) e acolheu parcialmente os embargos de declaração

(fls. 488-492 e 630-633), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 635-662).

Admitido o recurso (fl. 667), foram apresentadas contra-razões (fls. 669-683), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 612, 616, 634 e 635) e a representação regular (fls. 243 e 484), não atende ao pressuposto extrínseco do preparo recursal.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 534). A Reclamada efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fl. 552).

O TRT acresceu à condenação o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 611) vindo a Reclamada, quando da interposição do **recurso de revista**, a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 664). Verifica-se, portanto, que o valor recolhido a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/09/05), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme Ato GP 173/05 do TST.

É oportuno registrar que o depósito efetuado pela Demandada, quando interpôs o primeiro recurso de revista contra a decisão interlocutória do Regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos da ação, não pode ser considerado, para fins de complementação do depósito do presente recurso de revista, haja vista a literalidade da **Súmula 128, I, do TST**, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse diapasão, como não observado o limite legal para a interposição do presente recurso de revista, que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nem o valor total da condenação, que é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), revela-se absolutamente deserto o apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC**, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2005-006-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : OMAR RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 363 do TST (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 62).

2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 02/02/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 05/02/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 23/02/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta e quinta-feira, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2005-011-03-40.2

AGRAVANTE	: FERRARA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADA	: ADILANA ROSA DUARTE
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADAS	: ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADA	: CONSTRUTORA LOTUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE TOIODA SALLES
AGRAVADA	: IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OMAR BENJAMIN GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ferrara Distribuidora de Móveis Ltda.-Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 145-146).

Inconformada, a aludida **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, haja vista a irregularidade de representação processual, nos moldes requeridos pela Súmula 164 do TST.

Com efeito, na única procuração trazida aos autos pela Agravante (fl. 25) não consta o nome do Dr. **João Bráulio Faria de Vilhena**, único subscritor do agravo de instrumento, o que implica a irregularidade de representação do presente apelo.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Note-se ainda, porque relevante, que a Súmula 383 do TST assenta a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.210/2006-006-10-40.7

AGRAVANTE	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADA	: ANA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta ao agravo** (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, em face de sua **deserção**, a Presidente decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 25 do TST.

Com efeito, o Juízo de **primeiro grau** julgou improcedente o pedido da Reclamante, que foi condenada ao pagamento das custas, tendo sido dispensada do recolhimento, na forma da lei (fl. 39). Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ordinário (fls. 40-45), que foi julgado parcialmente procedente (fls. 51-52). No recurso de revista, a Reclamada declara que o recolhimento das custas e do depósito recursal fora efetuado à época da interposição do recurso ordinário, sendo que não houve comprovação de tal fato, por não ter sido juntado aos autos nenhum comprovante.

É obrigação da parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sendo certo que o preparo é procedimento inafastável, por constituir pressuposto extrínseco para provimento do recurso de revista. Mesmo que o acórdão regional, ao dar provimento parcial ao recurso da Reclamante, não tenha declarado expressamente a inversão do ônus da sucumbência, deveria a Recorrente, no mínimo, provocar a manifestação do Juízo em tal sentido, por meio de embargos declaratórios. Contudo, tal procedimento não ocorreu.

Conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 25** do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária, da qual foi dispensada a parte então vencida, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Assim, não comprovando a Reclamada a efetivação do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais correspondentes, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-1.803/2004-444-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-RR-790.505/2001.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-1.666/2001-001-22-40.5, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-RR-354/2005-017-10-40.9, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 13/04/07; TST-AIRR-283/2001-043-02-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 16/03/07. Incidência da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 25 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.284/2004-010-01-40.0

AGRAVANTE	: TOK E RETOK LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DESIREE SILVEIRA ALVES DE MACEDO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SOEIRO PINHEIRO DE SOUZA FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de sua deserção (fl. 142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 143), regular a representação (fl. 33) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (fl. 85), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais) (fl. 101). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, na ocasião em que dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou seja, R\$ 6.321,00 (seis mil trezentos e vinte e um reais); ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (11/10/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.305/2003-012-21-40.0

RECORRENTE	: FRANCISCO ALDECI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDA	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 21º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada - Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maissa (fls. 94-98), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do recurso ordinário e à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 110-120).

Admitido o recurso (fl. 122), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 99, 100 e 110) e tem representação regular (fl. 16), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e conhecer do recurso ordinário da Reclamada, sob o argumento de que restou demonstrada a situação de insolvência da Empresa, decorrente da desapropriação de suas terras, de forma que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Nessa linha, aplicou por analogia o teor da Súmula 86 do TST.

Inconformado, o Reclamante sustenta que o agravo de instrumento da Reclamada não poderia ser conhecido por **deficiência de traslado**, ante a ausência de cópia do depósito recursal. Ademais, não seria possível a aplicação da Súmula 86 do TST, por não tratar-se de massa falida. O apelo vem amparado em violação dos arts. 897, § 5º, I, "b", e 899 da CLT, em contrariedade à Súmula 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Turma, envolvendo a mesma Reclamada: TST-RR-1.296/2003-012-21-40.7, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, DJ de 09/02/07 e TST-RR-473/2004-012-21-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 09/02/07.

4) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

No aludido acórdão, o Regional concluiu que se aplicava ao empregado rurícola, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da Emenda Constitucional 28/00, a prescrição quinquenal por ela preconizada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST.

Sustenta o Reclamante que a **Emenda Constitucional 28/00** não se aplica aos contratos de trabalho anteriores à sua vigência. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **do TST**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Assim, tendo a **extinção do pacto laboral** mantido entre as Partes ocorrido em 06/06/02, como prequestionado pelo Colegiado de origem, (fl. 97), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 218 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.358/2005-402-04-40.0

AGRAVANTE	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADA	: MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO	: ALDOIR OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA DALL'AGNO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em que se discute a responsabilidade subsidiária, por considerar que os fundamentos do julgado não autorizam a concluir por afronta aos dispositivos constitucionais indicados (fls. 459-460v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 466v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 461), tem representação regular (fls. 419 e 453) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 438-440).

Em sua revista, a **Agravante** sustenta, em síntese, que não pode responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois não existe norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 446-452).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há cogitar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.364/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO	: FRANKLIN FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo intempestivo (fl. 128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 128v.) e regular a representação (fls. 19 e 116), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **12/06/06** (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 100v. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/06/06 (terça-feira), vindo a expirar em 20/06/06 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 21/06/06 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se, ainda, que incumbia à Parte, quando da interposição da revista, o ônus de demonstrar a suspensão do expediente forense, no âmbito do Regional, no dia 20/06/06 (**quarta-feira**), com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.653/2001-462-02-40.8

AGRAVANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LAÉRCIO ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fl. 840).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 844-848) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 849-862), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 841) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que, no **instrumento de mandato** que outorgaria poderes ao ilustre Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, constou expressamente que tais poderes são "para representá-la no processo nº 2371/2001 promovido por Jamil de Souza Prado perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo" (fl. 211).

Nessa linha, o Dr. **Marcelo Costa Mascaro Nascimento** não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada nos presentes autos, razão pela qual o substabelecimento que outorgaria poderes à Dra. Sílvia Alves Pereira (fl. 315), que por sua vez substabeleceu os poderes, dentre outros advogados, aos Drs. Ricardo Zillig Matias, Andréa Santiago Donegá e Ana Karina Bloch Buso (fl. 456), subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** dos subscritores deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC**, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.037/2004-262-01-40.6

AGRAVANTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO	: SÉRGIO VEIGA DE PAULO
ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO	: IGOR NETO SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposta pela Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, horas extras e multa do art. 538 do CPC, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 115). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e das OJs 285 e transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.146/2003-040-02-40.3

AGRAVANTE	: ALESSANDRO TAVARES SALABERRY
ADVOGADO	: DR. RONALDO RODRIGUES DIAS
AGRAVADA	: ENSEADA DOS CAMARÕES RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALARCON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 84-85).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/1999-021-01-40.7

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADA : XUXU PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Globo Comunicação e Participações S.A., uma vez que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em que fundamentado (fls. 109-110).

Inconformada, a **Reclamada** Globo Comunicação e Participações S.A. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Reclamante não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.165/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : LALDEIR FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 119) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.842/2005-007-09-40.0

AGRAVANTE : BRASILSAT LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADA : APARECIDA ARANDA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOROZOWSKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e na ausência de afronta aos dispositivos de lei invocados (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 96) e tenha representação regular (fls. 20, 73 e 93), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo em sua integralidade, nos termos exigidos pelo art. 897, § 5º, da CLT, como se observa das fls. 83-86. Evidencia-se que uma das laudas do acórdão em questão, precisamente a folha que trata do tópico referente ao intervalo intrajornada, objeto do agravo de instrumento e do recurso de revista (fl. 84), está parcialmente trasladada, havendo um corte considerável no início de todas as frases, o que impossibilita a compreensão da tese adotada pelo Regional.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.248/2005-383-04-00.0

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDA : RUTH DE MOURA ROSITO
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 639-654), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: minutos residuais e intervalo intrajornada (fls. 657-666).

Admitido o apelo (fls. 671 e 671v.), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado no DJ de 18/05/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 655. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 21/05/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/05/07 (segunda-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 29/05/07 (terça-feira) (fl. 657), desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 657v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior:

"PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTAGEM NO PRAZO LEGAL - INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo grau daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do oitídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/00).

"INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de embargos remetido via postal, mesmo que entregue na EBCT dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do oitídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SDI, DJ de 05/06/92).

Vale destacar que o **Provimento 1**, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4a Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

(...)

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízes de **1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região**, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epígrafado.

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



Superior Tribunal Militar

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.049853-2 - PE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex FÁBIO FLORENCIO DA SILVA do crime previsto no art. 210 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 17/11/2004. Adv. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa. **DECISÃO:** O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter a Sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 19/09/2007). **EMENTA:** *LESÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE SUBJETIVA. Ex-Soldado do tiro-de-guerra, portando arma em bandoleira, ao escorregar e tentar se equilibrar, apóia em fuzil que dispara em militar que o acompanhava fora de sua visão. Fato não previsível. Não configuração da culpa "stricto sensu". Recurso ministerial desprovido. Decisão por maioria.*

APELAÇÃO Nº 2006.01.050243-2 - SP - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **APELANTE:** FRANCISCO EMÍLIO CHAVES, ex-Aluno CFS Aer, condenado à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, substituindo-se tal pena por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, nos termos do art. 43, incisos IV e VI, e art. 44, § 2º, tudo do CP, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 21/03/2006. Adv. Dr. Sandro Harlen Oliveira Santos. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença de primeiro grau, condenar o Civil FRANCISCO EMÍLIO CHAVES à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, **caput** do CPM e, **por maioria**, foi mantida a Sentença no tocante à substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. (Sessão de 14/03/2007). **APELAÇÃO - ESTELIONATO. ARTIGO 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. COMPLETA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. VERIFICADO O DOLO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. MEIO FRAUDULENTO COMPROVADO POR EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACUSADO APROVADO NO CERTAME. PREJUIZO PATRIMONIAL AO ERÁRIO. NULIDADE DA INVESTIDURA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE DO §3 DO ARTIGO 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR AFASTADA. NON BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONDENAÇÃO À PENA MÍNIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO NA LEI PENAL MILITAR. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. NE REFORMATIO IN PEJUS.**
1 - Recurso de apelação interposto pela defesa, contra decisão do Conselho Permanente de Justiça, que condenou civil à pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, como incurso no artigo 251, §3º, do Código Penal Militar.
2 - A conduta amolda-se à figura típica do artigo 251 do Código Penal Militar. Fraude no concurso público para admissão no Curso de Formação de Sargentos. A inserção de terceiros para realização das provas configurou meio fraudulento, hábil a induzir em erro a Administração Militar, que admitiu o acusado, despendendo mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com sua formação.
3- Insustentável a alegação de ausência de intenção de recebimento de vantagem ilícita, já que o acusado sabia estar infringindo normas de direito público e causando prejuízo ao erário.
4- Improcedente a alegação de que os valores despendidos pela Administração com o acusado o seriam, de qualquer modo, com outro aluno. Isso porque houve perda completa do montante gasto com o réu, haja vista a nulidade absoluta de sua investidura, fruto de crime.
5- As hipóteses contempladas pela teoria do fato consumado, corrente no Superior Tribunal de Justiça, são casos que retratam meras irregularidades que se consolidaram no tempo. Todavia, vício decorrente de crime jamais convalesce.
6- É de ser afastada a circunstância agravante do artigo 251, §3º, do Código Penal Militar, aplicada em primeiro grau. A ofensa à Administração Militar é elementar do crime quando o agente é civil, de forma que o agravamento com base na mesma 'ratio' implica inaceitável 'bis in idem', conforme vasta jurisprudência desta Corte.

7- Embora o direito penal militar não contemple possibilidade de substituição da privação da liberdade por pena restritiva de direitos, essa operação realizada no juízo 'a quo' não poder ser alterada em sede de recurso exclusivo da defesa. 'Ne reformatio in pejus'.
8- Recurso provido. Sentença reformada, por unanimidade, no sentido da condenação pelo crime de estelionato. Por maioria, em relação à manutenção da substituição por pena restritiva de direitos.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050489-3 - CE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO, MN, revel, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 180, § 1º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 22/11/2006. Adv. Dra. Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensora Pública da União. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória a quo. (Sessão de 19/09/2007).

EMENTA: *EVASÃO DE PRESO. ARROMBAMENTO DE PRISÃO MILITAR. CONDENAÇÃO À REVELIA EM 1ª INSTÂNCIA. APELO DEFENSIVO. MANTIDA SENTENÇA "A QUO". COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES. Trata-se de criminoso contumaz, que se encontra foragido. Caracterizada, "in casu", a autoria e a materialidade do delito. Insustentável o pleito da defesa. Manutenção de condenação à revelia no grau "ad quem", como incurso no Art. 180, § 1º, do CPM, sem o benefício do "sursis", por não preencher os requisitos do Art. 84 do CPM e as condições do Art. 606, alínea "b", do CPPM. Decisão por unanimidade.*

APELAÇÃO Nº 2007.01.050582-2 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTES:** HELIO DE LIMA FREIRE, 3º Sgt Aer, e ALBERT WILLIAM CARVALHO FARIAS, ex-Sd Aer, condenados à pena de 03 meses de prisão, como incursos no art. 209, **caput**, c/c os arts. 70 e 72, tudo do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/01/2007. Adv. Drs. Danielle Braga Amaral e Agostinho Campos, Defensores Dativos. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu as preliminares suscitadas pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento do Apelo interposto pelo 3º Sgt Aer HELIO DE LIMA FREIRE, por ser intempestivo, e de prescrição da pretensão punitiva do ex-Sd Aer ALBERT WILLIAM CARVALHO FARIAS, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e 129, todos do CPM. (Sessão de 31/08/2007). **EMENTA:** *Lesão Corporal (artigo 209, "caput", do CPM). Co-autoria. Recursos da Defesa. Pleito absolutório. Não conhecimento do primeiro. Intempestividade. Defensor Dativo. Prazo simples. Não aplicabilidade do disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Recurso interposto fora do quinquídio legal. Decisão. Quanto ao segundo, acolhida preliminar de prescrição. Extinção da punibilidade do réu menor à época dos fatos. Artigos 123, inciso IV, c/c os artigos 125, inciso VII, e 129, todos do CPM. Decisão unânime.*
1.O prazo para interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias. "In casu", o primeiro réu protocolizou o apelo fora do quinquídio legal, daí a sua manifesta intempestividade.
2.Registre-se que o prazo em dobro para recorrer, disciplinado pelo §5º do artigo 5º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, constitui prerrogativa que não socorre à Defensoria Dativa, posto beneficiar apenas o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente.
3.Recurso não conhecido.
4.Quanto ao segundo recurso, há de ser acolhida preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito de lesão corporal imputado ao réu menor de 21 anos à época dos fatos, suscitada pelo MPM, com fulcro no artigo 123, inciso IV, c/c os artigos 125, inciso VII e 129, todos do CPM.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034384-9 - PR - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** LUIS FILIPE SLOBODA ALVES LOPES DOS SANTOS, Sd Ex, preso em flagrante (APF nº 77/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. **IMPETRANTE:** O Paciente, em causa própria. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e concedeu a ordem para que o paciente Sd Ex LUIS FILIPE SLOBODA ALVES LOPES DOS SANTOS aguarde o desenrolar do feito em liberdade, salvo por motivo superveniente que venha a justificar sua custódia cautelar. (Sessão de 19/09/2007) **EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE.** Impetrado *habeas corpus* em favor de paciente preso em flagrante delito por portar substância entorpecente. Decisão do Juiz-Auditor mantendo a prisão. Ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Excepcionalidade da prisão cautelar. Ordem concedida. **Decisão unânime.** **HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034346-6 - DF** - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA, Sgt Aer, alegando encontrar-se detido em razão de prisão administrativa disciplinar decretada, apontando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica e os Ilmos. Srs. Comandantes da Base Aérea de Brasília e da Base Aérea de São Paulo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo o relaxamento da prisão, a expedição de salvo conduto e o trancamento de quaisquer procedimentos criminais ou administrativos contra si instaurados. **IMPETRANTE:** Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 19/09/2007). **EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.** Impetrado *habeas corpus* em favor de paciente detido em razão de prisão administrativa militar. Não restou evidenciada qualquer ilegalidade flagrante. Paciente submetido à legislação castrense. Ampla defesa assegurada. Autoridade competente para aplicar a punição, estando esta dentro dos ditames legais. Cabível somente o controle judicial de sua legalidade, jamais o exame acerca da conveniência e oportunidade da medida. Ordem denegada. **Decisão unânime.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007461-4 - RJ - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/06/2007, que concedeu reabilitação ao Civil SÉRGIO HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo inalterada a Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/06/2007, que concedeu reabilitação ao Civil SÉRGIO HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO. (Sessão de 19/09/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REABILITAÇÃO. REQUISITOS.

Os requisitos do pedido de reabilitação presentes na legislação castrense foram preenchidos.

Demonstrados nos autos o decurso do lapso temporal de cinco anos após a extinção da punibilidade, o domicílio no país durante o mesmo período, o bom comportamento público e privado, bem como o ressarcimento do dano. Improvimento do recurso *ex officio*. **Decisão unânime.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007336-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/02/2006, proferida nos autos do Processo nº 15/86-3, que concedeu reabilitação ao ST Ex CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv. Dr. Rodrigo Teixeira Moreti e outros. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso **ex officio**, mantendo íntegra a Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/02/2006, que concedeu reabilitação ao ST Ex CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. (Sessão de 19/09/2007).

EMENTA: RECURSO "EX OFFICIO". DECRETO "A QUO" DE REABILITAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO "IN TELA". Renovação de pedido, satisfazendo o exigido nos Arts. 651 e 652 do CPPM, para obtenção do referido instituto jurídico. Manutenção da reabilitação concedida na 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007450-9 - PA - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 22/05/2007, que declarou reabilitado o ex-2º Ten Temp Ex ALONSO PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 22/05/2007, que concedeu reabilitação ao ex-2º Ten Temp Ex ALONSO PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS. (Sessão de 19/09/2007).

EMENTA: Reabilitação. Recurso, de ofício. Dificuldade financeira. Impossibilidade de reparar o dano. Concessão do benefício.

Encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da reabilitação: decorridos mais de cinco anos da extinção da pena; declarações de empresas a cujo serviço esteve o condenado, bem como declaração de faculdade acompanhada de histórico escolar demonstrando o bom comportamento e a permanência do reabilitando na cidade de Belém por mais de cinco anos; trânsito em julgado da sentença e ausência de antecedentes criminais.

A impossibilidade de continuar a reparar o dano causado aos ofendidos, demonstrada na precária situação financeira do reabilitando, não prejudica a concessão da reabilitação. Situação amparada pelo art. 652, alínea "d", do CPPM.

Improvido o recurso, de ofício, do Juiz-Auditor. Mantida a decisão concessiva da reabilitação.

Unânime.

Brasília, 11 de outubro de 2007

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO
ACÓRDÃOS**

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000652/2006-48

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS

INTERESSADO: SANDRA LIA SIMÓN

EMENTA: Consulta. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não-gozadas, em virtude de aposentadoria ou outra causa de extinção do vínculo funcional. Verba de natureza indenizatória decorrente do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Precedentes do STF e STJ. Direito inequívoco. Desnecessidade de determinação judicial. Consulta conhecida e respondida positivamente. Desnecessidade de expedição de Resolução, por se tratar de matéria decorrente diretamente da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em responder a consulta positivamente nos termos do voto divergente do Conselheiro Sandro Neis, vencidos o Relator, e os Conselheiros Nicolao Dino, Ivana Santos e Paulo Barata. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

Brasília, 01 de Outubro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO****DECISÃO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000719/2007-25

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, como se vê das informações e documentos colacionados ao autos pelo reclamado. As partes e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão.

É o parecer.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer de fls. 14/17, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 4 de Outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000404/2007-88

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal. As partes e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

É o parecer.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer de fls. 18/25, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA**

PORTARIA PGR Nº 510, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2007/MRR/PRR2/RJ, de 9 de setembro de 2007, da Procuradoria da Regional da República da 2ª Região, resolve:

Designar os Procuradores Regionais da República PAULO FERNANDO CORRÊA e CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ, para atuarem, em conjunto com o Procurador Regional da República MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.02.01.004933-4, em trâmite no Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como nas medidas e processos judiciais dele decorrente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUSA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Considerando que chegou ao meu conhecimento que a CONDER teria implantado uma rede de esgotos no Município de Itacaré/BA sem a realização de pesquisas de Diagnóstico, Prospecção e/ou Resgate Arqueológico;

Considerando que, em virtude da não realização das pesquisas mencionadas, teriam sido expostos os sepultamentos existentes junto à Igreja de São Miguel de Itacaré, erguida em 1723;

Considerando que a vala dos sepultamentos teria sido "tapada" sem a pesquisa ou a realização de salvamento emergencial dos vestígios arqueológicos;

Considerando que a proteção do patrimônio arqueológico é atribuição do IPHAN (Lei n. 3924/61);

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e arqueológico (art. 129, III, CF; art. 1º, III, da Lei 7347/85),

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio histórico) para "apurar a regularidade da construção da rede de esgotos pela CONDER no Município de Itacaré. Não realização de pesquisas de Diagnóstico, Prospecção e/ou Resgate Arqueológico. Possíveis danos ao patrimônio arqueológico"

Desde já, determino as seguintes providências:

1) Oficie-se à CONDER solicitando informações acerca da construção da rede de esgotos pela CONDER no Município de Itacaré, notadamente se foram realizadas pesquisas de Diagnóstico, Prospecção e/ou Resgate Arqueológico. Em caso positivo, solicitar que informe as providências adotadas em relação ao patrimônio arqueológico encontrado; em caso negativo, que esclareça o motivo da não realização de tais pesquisas, bem assim as medidas tomadas para reparação dos possíveis danos causados ao patrimônio arqueológico;

2) Oficie-se ao CRA solicitando informações sobre o licenciamento ambiental da obra de esgotamento sanitário que teria sido feita no Município de Itacaré pela CONDER, se foi exigido EIA/RIMA, bem assim se foi exigida a realização de pesquisas de Diagnóstico Prospecção e/ou Resgate Arqueológico; em caso de não terem sido exigidos, solicitar que justifique;

3) Oficie-se ao IPHAN em Salvador solicitando que informe se houve realização de pesquisas de Diagnóstico, Prospecção e/ou Resgate Arqueológico para construção do esgotamento sanitário em Itacaré pela CONDER e, em caso negativo, quais as providências adotadas pelo órgão;

4) Oficie-se ao arqueólogo e Prof. Da UESC Walter Morales solicitando que envie as informações que detiver acerca da realização ou não de pesquisas de Diagnóstico, Prospecção e/ou Resgate Arqueológico para construção do esgotamento sanitário em Itacaré pela CONDER.

Ilhéus/BA, 13 de março de 2007.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2004.001426

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar a ocorrência de desmatamento e construção irregular atribuídos à empresa Conchas do Mar Imobiliária Ltda. em terreno de domínio da União, localizado na Praia da Concha, no Município de Itacaré/BA.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se ao IBAMA, solicitando que, a partir das informações constantes nos documentos de fs. 04, 06/09, 11/15 e 19/21, cujas cópias devem seguir anexas, realize vistoria *in loco*, encaminhando, após, ao MPF, cópia do respectivo parecer/laudo. Salientar que a vistoria deverá ser realizada preferencialmente pelo analista Francisco de Assis Carneiro,

III - oficie-se também à GRPU, ao Município de Itacaré e ao CRA solicitando que se manifeste acerca dos documentos de fs. 04 e 19/20, cuja cópia deve seguir anexa, informando sobre a irregularidade da obra em questão.

Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 30 de julho de 2007.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE ABRIL DE 2007

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar possíveis danos ambientais resultantes da construção da "Pousada Back Door", pertencente ao italiano Andréa Teruzzi, na Estância Hidromineral de Olivença em Ilhéus/BA, área de preservação permanente.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 09 de abril de 2007.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Procedimento Administrativo: 1.34.001.002546/2006-55

Interessado: Prefeitura de São Paulo

Assunto: MEIO AMBIENTE. Notícia de desmatamento, lavra de água e exploração de pedreiras ilegais, no município de São Lourenço da Serra.

PORTARIA PR/SP Nº 58, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.876/94, cabe ao DNPM fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;



CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002546/2006-55, instaurado para apurar denúncias de desmatamento, lavra de água e de areia e exploração de pedreiras ilegais em área de proteção ambiental no municípios de São Loureço da Serra;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pelas atividades de desmatamento, lavra de água e de areia e exploração de pedreiras ilegais em área de proteção ambiental no município de São Loureço da Serra;

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002546/2006-55, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício ao DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para que: 1- esclareça o motivo da desinterdição da máquina de esteira, marca Fiat, modelo AD-7B, apreendida em razão do Auto de Infração Ambiental nº 184439 (fls. 39), conforme se observa às fls. 41, especificando quais "as determinações técnicas e legais" que foram cumpridas pela empresa autuada; 2- informe se as medidas constantes do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 270/2005, de 20/10/2005 (fls. 43), firmado pela empresa Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral, foram plenamente executadas e, em caso positivo, para que envie cópia dos documentos que comprovem o efetivo cumprimento; 3- informe se, relativamente à infração que culminou na lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 184440 (fls. 37), houve a devida recuperação ambiental; 4- envie cópia integral do Processo SMA nº 67.615/2001; 5- realize fiscalização na área do empreendimento denominado "Hotel Vila dos Coqueiros" no município de São Lourenço da Serra, a fim de constatar a eventual existência de infração ambiental, conforme mencionado no Relatório de Missão Policial de fls. 102/103

e) Expeça-se ofício ao Chefe da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA para que informe se foi realizada vistoria na região do Município de São Lourenço da Serra, conforme noticiado no ofício de fls. 48, bem como para que envie cópia do relatório de fiscalização elaborado;

f) Expeça-se ofício à Polícia Militar Ambiental, para que informe se as áreas que foram objeto de fiscalização, conforme informado no ofício nº 1 BPamb-126/13.1/07, datado de 22/05/2007, correspondem à área da Fazenda Vitória, na qual foi noticiado, às 05/08, que estaria havendo corte ilegal de madeiras;

g) Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício expedido ao DEPRN à fls. 81, expeça-se ofício em reiteração;

h) Diante da informação da autoridade policial federal, às fls. 100, no sentido de que decidiu-se pelo "arquivamento da RMP 05/06, vez que *único fato pendente, porém dentro do prazo avençado, é o descumprimento por parte da Itafonte, do TCRA firmado entre esta e o DEPRN*", expeça-se ofício à referida autoridade para que encaminhe documentos que comprovem que as obrigações impostas por meio do TCRA mencionado estavam dentro do prazo avençado, quando da decisão do arquivamento referido, inclusive em razão da informação constante do Relatório de Missão Policial nº 005/2006, segundo a qual "*até a data da nossa visita na propriedade, nada havia sido feito para recuperar a área afetada, que apresenta erosão acentuada e assoreamento da mata, muito próxima ao córrego, afluente do Rio São Lourenço*". Também para que encaminhe cópia da decisão de arquivamento da RMP. Por fim, para que envie cópia do ofício nº 20909/2006 encaminhado ao DNPM, bem como da resposta ao ofício nº 20840/06, datado de 14/07/06, encaminhado à CETESB, esclarecendo o motivo pelo qual tal resposta e a cópia do ofício nº 20909/06, acima referido, não constaram dos documentos encaminhados a este órgão ministerial por meio do ofício nº 6262/07, datado de 10/05/2007;

i) Expeça-se ofício ao DNPM para que: 1- informe se as empresas Embu S/A Engenharia e Comércio, Itapisserra Mineração S/A, Pedreira Itapisserra Ltda., Extração de Areia Ressaca Ltda. e Mineração Amilcar Martins apresentaram plano para recuperação do meio ambiente degradado em razão da exploração mineral realizada. Em caso positivo, para que informe se a recuperação tem sido realizada conforme plano apresentado, encaminhando-se cópia dos documentos comprobatórios; 2- informe se a empresa Mineradora G&G Ltda. prestou informações sobre a situação atual do empreendimento, eventuais razões pelas quais a lavra não estava sendo realizada, bem como por quanto tempo esteve paralisada, conforme constatado pela fiscalização do DNPM, por ocasião da vistoria realizada em 11/04/2007; 3- informe se a empresa Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda. efetivamente iniciou os trabalhos de lavra, tendo em vista que, por ocasião da vistoria realizada em 12/04/2007, constatou a fiscalização do DNPM que os trabalhos ainda não haviam sido iniciados; 4- esclareça se a empresa Pedreira Itapisserra Ltda. sofreu alguma espécie de embargo por parte do DNPM, bem como se foi fiscalizada. Em caso positivo, para que encaminhe relatório de fiscalização;

j) Expeça-se ofício à CETESB para que encaminhe cópia do Auto de Infração nº 33000630, lavrado em face da empresa Extração de Areia Ressaca Ltda., bem como para que envie cópia do Processo Administrativo instaurado em razão do referido Auto. Por fim, para que informe se mencionada empresa obteve, junto à CETESB, as licenças necessárias para a realização de atividade de extração de areia.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

PROTOCOLO Nº 2007.000808

PORTARIA N.º 51, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os possíveis danos ambientais causados por incêndio ocorrido em maio de 2007 em área localizada na Ilha Pequena de Camamu e explorada pela empresa Baroid Pigmina.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 10 de julho de 2007.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA-PA/MPF/PRMS/GAB/SPA Nº 1,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

(de instauração de)

Procedimento Administrativo de acompanhamento de execução de acórdão do TCU

Tendo chegado ao meu conhecimento o acórdão 2924/2007 do Tribunal de Contas da União, que condenou Lourival Pereira da Silva ao pagamento de R\$ 10.715,00 (corrigido a partir de 1/10/1998) e de R\$ 3.000,00 (na data do julgamento, 25/9/2007), a título de ressarcimento de dano causado ao patrimônio público e multa, respectivamente, resolvo instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento de execução do acórdão, estando o ressarcimento a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a multa a cargo da Procuradoria da União, da Advocacia-Geral da União.

Prejudicada apuração de eventual improbidade (omissão na prestação de contas) em razão do transcurso de quase 10 anos, sendo o prazo prescricional de 5 anos.

Fato a apurar:

- prejudicado

Data do fato:

- 01.10.1998

Valor estimado do dano:

- 13.715,00

Quem é autor da notícia/denúncia/representação:

- TCU

Quem é apontado como responsável pelo fato:

- Lourival Pereira da Silva

Outros interessados:

- Centro Arco Íris de Reabilitação alternativa de Campo Grande.

Diligências iniciais:

1. Expeça-se ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, noticiando a instauração.

2. Aguarde-se por 180 dias a tramitação entre o Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União.

3. Após esse período, expeça-se ofício à PU/AGU/MS solicitando informações acerca da execução.

Campo Grande/MS, Segunda-feira, 8 de Outubro de 2007.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PORTARIA/MPF/PRMS/GAB/SPA Nº 8,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

1.21.000.000433/2002-50

Analisando os presentes autos, avulta que duas áreas de terras adjudicadas em favor da União (Fazendas Invernadinha e Três Pontas) aparentemente estariam sendo ocupadas de forma irregular por Charles Poveda, com base em contrato de arrendamento firmado com o antigo proprietário das referidas áreas, Célio Poveda, com a anuência da Gerência Regional do Patrimônio da União neste Estado, o que pode ter resultado em danos ao patrimônio público e social e configurar ato de improbidade administrativa, razão pela qual instauro o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fundamentado nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, para apuração de:

- Fato a apurar:

Apurar a irregular ocupação de bens imóveis da União

- Data do fato:

2002

- Valor estimado do dano:

não calculado

- Autor da notícia/denúncia/representação:

Germano Fleischfresser Junior

- Responsável pelo fato:

a apurar

-Outros interessados:

Gerência Regional do Patrimônio da União/MS e IN-CRA/MS

Diligências iniciais:

1. comunicar a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. expedir ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU requisitando que sejam enviadas, no prazo de dez dias úteis e sob as penas da lei: a) informações sobre posicionamento da SPU frente ao Memorando nº 0113/2006-GRPU/MS, de 3/8/2006; b) cópia integral do processo nº 05050.000059/2002-04;

3. expedir ofício à GRPU/MS requisitando o envio de informações, no prazo de dez dias úteis e sob as penas da lei, sobre a situação ocupacional das fazendas Invernadinha e Três Pontas, cujas vistorias estavam programadas, bem como acerca da destinação delas ao INCRA, para fins de reforma agrária;

4. o Núcleo da Tutela Coletiva deverá atuar a cópia do referido processo (a ser enviado pela SPU - atentar para o item 2) como apenso a este ICP;

5. Em consequência, revogo o despacho de f. 197.

6. Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2007.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PORTARIA/MPF/PRMS/GAB/SPA Nº 9,
DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

(de conversão de Procedimento Administrativo em)
Inquérito Civil Público - ICP
1.21.000.000343/2006-92

Tendo chegado ao meu conhecimento a notícia de fatos que podem ter causado danos ao patrimônio público e social e/ou configurar improbidade administrativa, instauro o presente inquérito civil público para apuração de:

Fato a apurar:

Denúncia de favorecimento, por parte da PRF, à empresa de guinchos BLITZ, supostamente de propriedade da PRF Fabiana (e seu marido Paulo Ademir Vicente). Notícia de ameaças, favorecimento pessoal e "empréstimo" de equipamento da PRF (rádio) para particular.

Data do fato:

Desde 2006

Valor estimado do dano:

Improbidade.

Quem é autor da notícia/denúncia/representação:

Denúncia anônima.

Quem é apontado como responsável pelo fato:

PRF Fabiana. Paulo Ademir Vicente. Superintendente da PRF/MS. Policiais da PRF.

Outros interessados:

Diligências iniciais:

1. Junte-se aos autos extrato da movimentação do inquérito policial 515/2006.

2. Aguarde-se, no Núcleo de Apoio, o retorno do inquérito. Campo Grande/MS, Quarta-feira, 3 de Outubro de 2007.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 20 de agosto de 2007, resolve:

Nº 985 - I - Designar o Procurador da República FABRÍCIO CARRER, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauri, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2007.61.17.002122-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú;

II - determinar sejam encaminhados os autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício TDV/MPF/PR/SP nº 19879/2007, resolve:

Nº 986 - I - Designar a Procuradora da República em São Paulo ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO nos autos do Processo nº 2007.61.81.011245-7, bem como em seus apensos, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República mencionadas e à Coordenadoria Jurídica.

PORTARIAS DE 09 DE OUTUBRO DE 2007.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de maio de 2007, e os termos da Portaria PR/SP nº 512, de 04 de junho de 2007, resolve:

Nº 989 - I - Designar o Procurador da República VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA para atuar em conjunto com a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN nos autos do Processo nº 2007.61.07.004334-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado, à Coordenadoria Jurídica e à Procuradoria da República no Município de Araçatuba.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 992 - I - Designar o Procurador da República JOSÉ LEÃO JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar na Procuradoria da República no Município de Araraquara no período de 16 a 18 de outubro de 2007;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Araraquara.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 993 - I - Designar o Procurador da República VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, lotado na Procuradoria da República no Município de Tupã para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar na Procuradoria da República no Município de Marília no período de 16 a 18 de outubro de 2007;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 994 - I - Designar o Procurador da República FAUSTO KOZO KOSAKA lotado na Procuradoria da República no Município de Piracicaba, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar na Procuradoria da República no Município de Jales no período de 10 a 11 de outubro de 2007;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Jales..

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 995, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria PGR nº 362, de 25 de julho de 2007, e o teor da Comunicação Interna nº 01/2007, da Procuradoria da República em Bragança Paulista, resolve:

I - Designar a Procuradora da República VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, lotada na Procuradoria da República em São João da Boa Vista, para officiar nos autos do Processo nº 2006.61.23.001571-5, em trâmite perante a Vara Federal de Bragança Paulista;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República designada e à Coordenadoria Jurídica;

III - Revogar as disposições em contrário.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Consulta 2007.27.05054-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/ Mato Grosso do Sul. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Consulta. Quinto Constitucional. Vaga de Desembargador postulada por advogado com mais de 65 anos. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **Ementa 50/2007/OEP.** "Embargos de Declaração. Conhecimento para esclarecer os pontos argüidos como duvidosos. Não-conhecimento na postulação de efeito modificativo. Mantida a resposta no ponto em que decidiu que no processo seletivo para a vaga de Desembargador pelo quinto constitucional não é admitida a inscrição de quem possuir sessenta e cinco anos ou mais". **Acórdão:** Acordam os Conselheiros Federais que compõem o Órgão Especial, à unanimidade, responder a consulta nos termos do voto do relator. Brasília, 08 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal. **Recurso 0053/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV 8659/98, de 12.01.1999. Processo SC IV 3069/2003, de 09.10.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0580/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: R. A. S. (adv.: Ronaldo Alves Sobrinho OAB/SP 62.997). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP e Rubens Azzi Leal (falecido) (adv.: Silvia Maria Alves de Almeida OAB/SP 18.859). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Vista: Conselheiro Federal José Edísio Simões Souto (PI). **Ementa 51/2007/OEP.** RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA QUE NÃO CONTRAÍRA A LEI Nº 8.906/94, DECISÕES DESTES E DE OUTROS CONSELHOS, O REGIMENTO GERAL E DEMAIS PROVIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DA LEI 8.906/94 E DO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial, contra decisão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei 8.906/94 e do artigo 85 do Regulamento Geral. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Romeu Felipe Bacellar (PR), afastar a preliminar de nulidade absoluta do julgamento proferido pela Quarta Câmara julgadora da Seccional de São Paulo e, no mérito, à unanimidade, acolher o voto do Relator, não conhecendo do recurso por ausência dos pressupostos legais para a sua admissibilidade. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de agosto de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.